



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 77/2012 – São Paulo, terça-feira, 24 de abril de 2012

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3347

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015638-55.1999.403.0399 (1999.03.99.015638-7) - LUCIANO DANGELO X LUCIANO PEREIRA DA SILVA X LUIZ ANTONIO DA COSTA X LUIS ALBERTO PAULON X LUIS ANTONIO BRAS(SP119384 - FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA E SP103961 - APARECIDO GONCALVES MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Vistos em sentença.1. - Trata-se de execução de acórdão do Tribunal Regional Federal da Terceira Região (fls. 155/165) e decisão do Superior Tribunal de Justiça (fls. 262/263) na qual a executada foi condenada a creditar nas contas vinculadas do FGTS de LUCIANO D'ANGELO, LUCIANO PEREIRA DA SILVA, LUIZ ANTONIO DA COSTA, LUIS ALBERTO PAULON e LUIS ANTONIO BRAS, os valores referentes ao IPC integral de janeiro de 1989 e abril de 1990. Houve homologação, por sentença, da transação ocorrida entre a CEF e os exequentes Luciano D'Angelo e Luiz Antonio da Costa (fls. 266/268 e 281/282), extinguindo-se o feito com fulcro no artigo 794, inciso II, do CPC, em relação àqueles autores (fls. 284/285).A CEF informou a adesão de Luis Alberto Paulon, Luiz Antonio Brás e Luciano Pereira da Silva, ao acordo de que trata a Lei Complementar n. 110/2001 (fls. 290/295, 297/308, 312/313 e 322/323) e depositou os valores referentes aos honorários advocatícios (fl. 306).Às fls. 315/319, os exequentes requereram a complementação do depósito de sucumbência.A CEF manifestou-se (fls. 329/330), alegando que o depósito de honorários foi feito de forma equivocada, haja vista que a condenação do processo estabeleceu sucumbência recíproca, requerendo a expedição de alvará em favor da mesma, para que levantasse a quantia depositada.Os exequentes discordaram das alegações apresentadas pela CEF, requerendo a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados à fl. 306, bem como a complementação da verba de sucumbência no importe de R\$ 793,02 (fls. 333/349).O r. Despacho de fl. 350 determinou a expedição de alvará de levantamento em favor da patrona dos autores, em relação ao depósito de fl. 306 e a intimação da CEF, nos termos do art. 475-I, 1 e J, do Código de Processo Civil.2. - A CEF apresentou impugnação ao cumprimento da sentença (fls.352/359). Efetuou depósito do valor incontroverso à fl. 364 (R\$ 207,19) e do controverso (R\$ 888,70) a título de garantia de embargos (fl. 358).O alvará referente ao valor de fl. 306 foi expedido e levantado pela patrona dos exequentes (fls. 368/369).Não houve réplica, embora

intimada a parte exequente (fl. 370/v). Parecer contábil às fls. 373/387-v. Oportunizada vista às partes, a CEF se pronunciou concordando com os cálculos apresentados pelo contador (fls. 390/391). Os exequentes não concordaram com os valores apresentados (fls. 393/398). É o relatório do necessário. DECIDO. 3. - Posto isso, declaro extinta a execução do julgado nos seguintes termos: a) homologo a adesão dos exequentes LUCIANO PEREIRA DA SILVA, LUIS ALBERTO PAULON e LUIS ANTONIO BRAS ao acordo previsto na LC nº 110/01, a teor dos artigos. 794, II, e 795 do CPC; e b) Quanto aos honorários advocatícios, foram assim fixados pelo Superior Tribunal de Justiça (fls. 262/263): ... as partes arcarão com as verbas da sucumbência, incluídos os honorários advocatícios estabelecidos na origem, na proporção do respectivo decaimento. Os autores pleitearam na inicial a correção monetária de janeiro/89 (índice de 70,28%) e abril de 1990 (44,80%) e conseguiram, com relação a janeiro de 1989, o índice de 42,72% e abril de 1990, o índice de 44,80%. Deste modo, os autores foram contemplados com os 02 (dois) índices pleiteados na inicial (janeiro/89 e abril/90), decaindo apenas de pequena parcela em relação ao índice de janeiro. Embora a CEF, às fls. 329/330, tenha requerido a devolução dos honorários até então depositados, em fase posterior (impugnação ao cumprimento da sentença - fls. 352/356), concordou que ainda havia valor a complementar (R\$ 207,19 - fl. 364). Deste modo, a lide restou resumida às questões ventiladas pela CEF em sua impugnação de fls. 352/356, ou seja: cabimento ou não da aplicação dos juros de mora e quais índices de atualização monetária a serem utilizados (índices do FGTS ou índices da Lei Complementar nº 110/01). Com o trânsito em julgado, surgiram os efeitos inerentes (imutabilidade e indiscutibilidade), nos termos dos artigos 467 e 468 do CPC. Observo que a CEF equivoca-se em sua pretensão, já que a transação efetuada pelas partes, que efetuaram termo de adesão e se encontravam em litígio judicial, não pode ser estendida aos advogados. Se os autores houveram por bem fazer concessões para recebimento de seus créditos, não podem, por óbvio, transacionar direitos que não lhes pertencem (no caso, os honorários advocatícios). Admitir outra coisa seria contrariar a coisa julgada. Neste sentido já se posicionou a jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL - FGTS - CONTA VINCULADA - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO - HOMOLOGAÇÃO DE TRANSAÇÃO FIRMADA ENTRE AS PARTES - PREENCHIMENTO DO TERMO DE ADESÃO REGULAMENTADO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001 - DISPONIBILIDADE DO DIREITO DE QUEM TRANSACIONA - HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS - DIREITO AUTÔNOMO DO PATRONO, MESMO QUE NÃO TENHA PARTICIPADO DA CELEBRAÇÃO DA TRANSAÇÃO - ART. 5º, XXXVI, DA CARTA MAGNA - RECURSO DO AUTOR PROVIDO. 1. A análise dos documentos apresentados pela CEF demonstra que nos extratos apresentados, a fls. 207/210, constam os pagamentos e saques de parcelas referentes à Lei Complementar 110/2001 efetuados pelo autor, ora exequente. 2. O acordo foi firmado quando a decisão judicial já havia passado em julgado, em 02.10.2001. Assim, o acordante não poderia dispor a respeito dos honorários do advogado que patrocinou a causa, porquanto tal direito não lhe pertencia. 3. A já citada transação pode ser celebrada pela parte sem a presença de seu advogado, porém este não pode ser prejudicado quanto à percepção da verba honorária já fixada em seu favor, em decisão transitada em julgado anteriormente à data da adesão firmada com a CEF, sob pena de ofensa ao princípio inserto no art. 5º, XXXVI, da Lei Maior. 4. Recurso de apelação provido. (grifei) (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 552523 Processo: 199961000006242 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 26/11/2007 Documento: TRF300162292 - relatora: JUIZA RAMZA TARTUCE) A CEF aduz serem indevidos os juros de mora. Quanto aos juros moratórios, são devidos independentemente de condenação, a teor da Súmula 254 do STF. Neste sentido PROCESSUAL CIVIL - FGTS - CORREÇÃO MONETÁRIA DO SALDO PELOS ÍNDICES EXPURGADOS DA INFLAÇÃO - EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - JUROS DE MORA - INCIDÊNCIA AINDA QUE OMISSA A DECISÃO EXEQUENDA E INDEPENDENTEMENTE DE HAVER SAQUE DA CONTA VINCULADA - CUSTAS PROCESSUAIS - RECURSO PROVIDO PARA REFORMAR A DECISÃO AGRAVADA. 1. Os juros de mora independem de condenação expressa, na medida em que são eles devidos em virtude do retardamento no cumprimento de determinada obrigação, possuindo, assim, natureza indenizatória, ou seja, pressupõe um dano causado ao patrimônio alheio, e tem como função a sua recomposição. 2. Os juros de mora, mesmo quando a sua incidência não tenha sido expressamente determinada pela decisão exequenda, devem ser incluídos no cálculo do débito judicial, a teor do disposto no art. 293 do CPC, e em conformidade com a Súmula 254 do STJ e precedentes do STJ (REsp nº 253671 / RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 09/10/2000, pág. 154; REsp nº 010929 / GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter, DJ 26/08/91, pág. 11401). 3. O título judicial em execução, apesar de ter transitado em julgado após a vigência do novo Código Civil (fl.57), não sofreu qualquer alteração no tocante aos juros, sendo certo que tal disposição não foi modificada em grau de recurso, devendo, assim, os juros se amoldar à lei vigente quando da constituição do devedor em mora, quando o percentual previsto era de 6% (seis por cento) ao ano, conforme disposto no artigo 1062 do Código Civil, e artigo 219 do Código de Processo Civil. 4. Restando demonstrado que a CEF não apurou os valores devidos a título de juros de mora, merece reforma a decisão que, ao apreciar impugnação aos cálculos ofertados, sustentou não haver juros moratórios em caso de saque (fl.145). 5. No tocante ao depósito de valores relativos às custas processuais, assiste razão ao agravante, na medida em que a sentença impôs à agravada a responsabilidade pelo pagamento das custas (fl.50), sendo certo que tal disposição não foi modificada em grau de recurso. 6. Recurso provido, para revogar a decisão agravada e determinar que a executada cumpra integralmente a obrigação, efetuando o crédito,

nas contas vinculadas de titularidade dos exequentes, dos valores referentes aos juros de mora, incidentes sobre o quantum apurado, além das custas judiciais. 7. Decisão reformada. (AI 200803000108348 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 330295 - Relatora: JUIZA RAMZA TARTUCE - Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região - DJF3 CJ1 DATA:22/09/2009 PÁGINA: 494). Assim, considero correto o cálculo dos autores. Deste modo, determino que, após o trânsito em julgado, proceda a CEF ao depósito judicial do valor de fl. 358 e expedindo-se, após, alvará de levantamento em nome do advogado dos autores. Expeça-se imediatamente alvará de levantamento do depósito de fl. 364 em nome do patrono dos autores. Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta execução de sentença. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I.

0040564-03.1999.403.0399 (1999.03.99.040564-8) - JACOMO PARO JUNIOR X JOSE AUGUSTO DOS SANTOS X JOAQUIM CRUZ X PEDRO LAERCIO MARTINS (SP119384 - FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA E SP103961 - APARECIDO GONCALVES MORAES E SP075414 - ALDA MARIA FRANCISCO A. RHEINLANDER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Vistos etc. 1. - Trata-se de execução de Acórdão (fls. 144/166) na qual a executada foi condenada a creditar nas contas vinculadas do FGTS de JACOMO PARO JUNIOR, JOSE AUGUSTO DOS SANTOS, JOAQUIM CRUZ E PEDRO LAERCIO MARTINS, devidamente qualificados na inicial, os valores referentes ao IPC integral de janeiro de 1989 e abril de 1990. Quanto à verba honorária, foi fixada no percentual de 10% (dez por cento) do valor da condenação, em favor do autor. A CEF informou a adesão dos autores, apresentando relatório que comprova a adesão via internet do autor JACOMO PARO JUNIOR e as cópias microfilmadas dos termos de adesão dos autores JOSE AUGUSTO DOS SANTOS, JOAQUIM CRUZ E PEDRO LAERCIO MARTINS ao acordo de que trata a Lei Complementar n. 110/2001, bem como apresentou guia de depósito de honorários advocatícios (10% do valor da condenação - R\$ 306,08 - fls. 243/257). A parte autora manifestou-se, argumentando que o valor depositado da verba de sucumbência não está correto, bem como requereu na juntada de Termo de Adesão de MARIA AUGUSTA BERNARDES GARCIA. Apresentou cálculos (fls. 260/270). 2. - A CEF apresentou impugnação ao cumprimento da sentença, alegando excesso de execução (fls. 273/275). Efetuou depósito do valor controverso (fl. 276 - R\$ 497,09), a título de garantia de embargos e do valor incontroverso (fl. 277 - R\$ 434,17). Às fls. 280/284, os exequentes concordaram em parte com as alegações da CEF e requereram a complementação do depósito de sucumbência (R\$ 47,30). Conferida vista à CEF, esta discordou do valor apresentado pelos autores e requereu remessa dos autos à Contadoria Judicial (fls. 287/288). Parecer contábil às fls. 293/310. Oportunizada vista às partes, houve concordância com os cálculos por parte da CEF (fl. 314) e discordância pela parte exequente (fls. 315/320). É o relatório. DECIDO. 3. - Em face do relatado acima, declaro extinta a execução do julgado e nos seguintes termos: a) homologo a adesão dos exequentes JACOMO PARO JUNIOR, JOSE AUGUSTO DOS SANTOS, JOAQUIM CRUZ E PEDRO LAERCIO MARTINS ao acordo previsto na LC n.º 110/01, a teor dos artigos. 794, II, e 795 do CPC; e b) No que se refere à verba honorária, entendo que procede a impugnação da CEF. Conforme manifestação dos exequentes às fls. 280/284, em abril de 2008 (data do depósito de fl. 257) o valor devido a título de honorários advocatícios era de R\$ 721,63. Todavia, a CEF depositou somente R\$ 306,08, restando um saldo devedor de R\$ 415,55, que somente foi pago em 03/04/2009, corrigido para R\$ 434,17. Afirmo o autor à fl. 281: ... atualizando o saldo devedor a partir de abril de 2008 até o efetivo depósito/pagamento da verba da sucumbência às fls. 277, em 02/04/2009 o valor devido é de R\$ 477,14... Porém, no cálculo de fl. 281 a parte exequente atualiza o valor de R\$ 415,55 a partir de 10/04/2007 e não 10/04/2008. Observo que, atualizando o valor de R\$ 415,55 de abril/2008 a março/2009 chega-se ao saldo de R\$ 435,46. Correto e suficiente, portanto, o depósito da CEF de fl. 277, no valor de R\$ 434,17 (já que a diferença é ínfima). Não é caso de cobrança da multa prevista no artigo 475-J do CPC, já que a CEF efetuou o depósito do valor correto. Expeça-se alvará de levantamento dos depósitos de fls. 257 e 277, em favor dos exequentes. Levante-se a conta garantia de embargos em favor da CEF. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I.

0059141-29.1999.403.0399 (1999.03.99.059141-9) - ARZELI RODRIGUES X ASSUNCAO PEDRO RODRIGUES X ATAIBES JOSE DA ROCHA X ATAIDE BISPO X ATAMIRIO DE OLIVEIRA (SP057282 - MARIA ECILDA BARROS E SP103961 - APARECIDO GONCALVES MORAES E SP119384 - FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI)

Vistos em sentença. Trata-se de execução de acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça (fls. 221/223), na qual a executada foi condenada a creditar nas contas vinculadas do FGTS de ARZELI RODRIGUES, ASSUNÇÃO PEDRO RODRIGUES, ATAIBES JOSÉ DA ROCHA, ATAÍDE BISPO E ATAMIRIO DE OLIVEIRA, os valores referentes ao IPC integral de janeiro de 1989 e abril de 1990. Houve homologação, por sentença, da transação ocorrida entre a CEF e o exequente ATAMIRIO DE OLIVEIRA, extinguindo-se o feito

com fulcro no artigo 794, inciso II, do CPC, em relação àquele autor (fls. 238/239).A CEF informou a adesão de ARZELI RODRIGUES, ASSUNÇÃO PEDRO RODRIGUES e ATAIBES JOSÉ DA ROCHA, ao acordo de que trata a Lei Complementar n. 110/2001, bem como apresentou extratos da conta vinculada do autor ATAÍDE BISPO demonstrando o saque dos valores depositados na conta vinculada, consoante autoriza a Lei n. 10.555/02 (fls. 248/256 e 258/266).Às fls. 270/274, os exequentes concordaram com os créditos, mas solicitaram o depósito de honorários advocatícios (10% do valor da condenação - R\$ 193,84).A CEF manifestou-se (fls. 278/279), discordando da execução, argumentando que não há condenação em honorários, ante a sucumbência recíproca.Decisão às fls. 292/293, pelo não cabimento dos honorários advocatícios.Houve oposição de Agravo de Instrumento (fls. 298/306), distribuído sob o nº 2007.03.00.093977-1. Decisão à fl. 308, dando provimento ao recurso. Trânsito em julgado à fl. 346.A CEF apresentou impugnação ao cumprimento da sentença (fls. 311/320). Efetuou depósito do valor controverso (fl. 320 - R\$85,60), a título de garantia de embargos e do valor incontroverso (fl. 324 - R\$ 155,59).Réplica às fls. 328/331, onde foi alegada a intempestividade da impugnação apresentada pela CEF, bem como sobre a desnecessidade de depósito em garantia de embargos, já que há decisão limitando os honorários a 6,66% (agravo de instrumento).É o relatório do necessário.DECIDO.Em face do relatado acima, declaro extinta a execução do julgado e nos seguintes termos:a) homologa a adesão dos exequentes ARZELI RODRIGUES, ASSUNÇÃO PEDRO RODRIGUES e ATAIBES JOSÉ DA ROCHA ao acordo previsto na LC nº 110/01, a teor dos artigos. 794, II, e 795 do CPC; e b) considero cumprida a obrigação da CEF em relação a ATAÍDE BISPO, a teor dos artigos 794, I, e 795 do CPC, tendo em vista o crédito efetuado diretamente na sua conta vinculada;c) Considero tempestiva a impugnação da CEF, já que nos dias 08, 09 e 10 de março de 2009 não houve expediente forense (Feriado legal-Semana Santa).No que se refere ao cálculo dos honorários advocatícios, embora a princípio a parte exequente tenha requerido a aplicação do percentual de 10% (fls. 270/274), houve oposição de agravo em relação à decisão de fls. 292/293 (fls. 298/306), cuja decisão fixou os honorários em 6,66%. Deste modo, a execução se limitava a 6,66%.Considerando que a parte exequente concordou com o depósito de fl. 324, dando como cumprida a decisão proferida nos autos de Agravo de Instrumento, não há mais contenda em relação aos honorários advocatícios.Levante-se o depósito de fl. 324 em favor dos exequentes. A conta garantia (fl. 320) deverá ser levantada pela CEF.Sem condenação em custas e honorários advocatícios.Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquite-se este feito.P. R. I.

0007941-86.2003.403.6107 (2003.61.07.007941-0) - ELPIDIO ALEXANDRE DOS SANTOS(SP197621 - CARLOS ALCEBIADES ARTIOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Vistos etc.Trata-se de execução de sentença (fls. 60/71), movida por ELPIDIO ALEXANDRE DOS SANTOS na qual a CEF foi condenada ao pagamento de 42,72%, descontado o já pago administrativamente, relativo à contapoupança do autor. Quanto à verba honorária, foi fixada no percentual de 15% (quinze por cento) do valor da condenação, em favor do autor.A CEF manifestou-se às fls. 124/125, apresentou cálculos (fls. 127/133) e efetuou os depósitos relativos às condenações (fls. 134/135).O autor discordou dos cálculos apresentados pela CEF, requerendo que a mesma efetuasse a complementação do depósito (fls. 139/140 e 149/151).A CEF apresentou impugnação à execução (fls. 155/159), anexou cálculos (fls. 160/171) e efetuou o depósito em garantia do débito (fl. 172), requerendo a remessa dos autos ao contador deste juízo.Manifestação do autor às fls. 175/176.Os autos foram remetidos ao contador deste juízo (fls. 179/182).Oportunizada vista às partes, os autores, bem como a CEF se manifestaram concordando com os cálculos apresentados pelo contador deste juízo (fls. 185/187). É o relatório.DECIDO.Considerando que as partes concordaram com o parecer contábil, o feito deverá ser extinto.Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Expeça-se alvará de levantamento dos depósitos dos valores de fls. 134/135, em nome do autor e seu patrono, respectivamente. Expeça-se alvará de levantamento em favor do autor e seu advogado, dos valores apurados pelo contador à fl. 180, referente ao depósito de fl. 172. O restante deverá ser levantado pela CEF.Fica revogado o despacho de fl. 188.Sem custas e honorários nesta execução.Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquite-se este feito.P. R. I.

0011704-27.2005.403.6107 (2005.61.07.011704-3) - NELSON ALEXANDRE DE LIMA(SP130078 - ELIZABETE ALVES MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Vistos etc.1. - Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, ajuizada por NELSON ALEXANDRE DE LIMA e ADEZUITA ANANIAS DA SILVA, devidamente qualificados nos autos, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e EMGEA-EMPRESA GESTORA DE ATIVOS, objetivando a nulidade da arrematação extrajudicial de imóvel adquirido sob as regras do Sistema Financeiro de Habitação e também a revisão contratual e renegociação da dívida.Alegam os Autores que celebraram com a Ré contrato de mútuo para aquisição da casa própria, em 06/04/1993. Em razão de dificuldades financeiras, atrasaram os pagamentos. Tentaram renegociação, que não foi cumprida. Pugnam pela inconstitucionalidade do Decreto-Lei 70/66, bem

como afirmam que houve vício no procedimento de arrematação extrajudicial, ante a ausência de intimação purgação da mora. Também pleiteiam a revisão e renegociação do contrato. Com a inicial vieram os documentos de fls. 18/67. A ação foi distribuída, originalmente, perante a Justiça Estadual e remetida a este juízo após a decisão de fl. 68. Aditamento à inicial às fls. 104/105. Determinada emenda à inicial à fl. 72. Na mesma decisão foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Petição dos autores às fls. 77/78. Sentença extinguindo o feito sem apreciação do mérito às fls. 80/81. Decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região às fls. 95/96, anulando a sentença proferida e determinando o prosseguimento de feito. 2. - Citadas, a CEF e a EMGEA-Empresa Gestora de Ativos contestaram (fls. 104/115-com documentos de fls. 116/240) alegando, preliminarmente, carência da ação em relação à revisão do contrato em virtude da adjudicação do imóvel pela CEF/EMGEA e posterior venda a terceiro, bem como impossibilidade jurídica de anulação dos atos praticados, em virtude da existência de terceiro de boa-fé. Como preliminar de mérito arguiu prescrição e, no mérito propriamente dito, requereu a improcedência do pedido. Réplica à fl. 243. É o relatório. Decido. 3. - Inicialmente, observo que as partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Oportunamente, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. 4. - Afasto a arguição de prescrição arguida pela EMGEA/CEF. O prazo prescricional aplicável, no caso em tela (data da arrematação 26/07/2001), era o previsto no Código Civil de 1916 (vinte anos - art. 177), o qual foi reduzido para dez anos, a teor do art. 205, do Código Civil de 2002. 5. - Quanto ao mérito propriamente dito, observo que as questões suscitadas na lide dividem-se em três blocos: o que se refere à constitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66; o que pertine ao cumprimento do estipulado no Decreto-Lei nº 70/66 e o que tange à revisão do contrato. Quanto à alegação de inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66: É possível realizar-se a interpretação conforme aquele Decreto-Lei, compatibilizando-o com a Constituição Federal de 1988 e com os direitos e garantias fundamentais estampados no seu artigo 5º, como já decidiu o Supremo Tribunal Federal: EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECRETO-LEI 70/66. ALELAGA OFENSA AO ART. 5º, XXXV, LIV E LV, DA CONSTITUIÇÃO. INOCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO. I - A orientação desta Corte é no sentido de que os procedimentos previstos no Decreto-lei 70/66 não ofendem o art. 5º, XXXV, LIV e LV, Constituição, sendo com eles compatíveis. II - Agravo regimental improvido. (Origem: STF - Supremo Tribunal Federal Classe: AI-Agr - AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Processo: 600257 UF: SP - SÃO PAULO Data da decisão: 27.11.2007. Relator: RICARDO LEWANDOWSKI) EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido (Recurso Extraordinário: 223.075/DF, Relator Ministro Ilmar Galvão. Julgamento: 23/06/1998 - Primeira Turma). O interesse social do Sistema Financeiro da Habitação reside na sua potencialidade de propiciar recursos a pessoas que deles necessitam e que tenham condições de arcar com o pagamento das prestações respectivas, mantendo, de certa forma e dentro de certos limites previamente estabelecidos, o fluxo normal desses mesmos recursos, pressuposto indispensável para a incolumidade e a própria subsistência do Sistema. Desse modo, no confronto entre o interesse particular do mutuário, que ingressou no SFH, mas não honrou suas obrigações e o interesse social e público do próprio Sistema, cuja subsistência depende, em grande parte, da manutenção do fluxo de retorno dos recursos mutuados, deve preponderar, evidentemente, este último, justificando-se, por isso, a existência de um procedimento legal especial que propicie, de modo mais efetivo, o retorno do capital mutuado nos casos de inadimplemento pelos respectivos mutuários. Além disso, a existência desse procedimento legal especial não importa em vedação ou óbice aos princípios da inafastabilidade da apreciação judiciária, do monopólio de jurisdição, do juiz natural, do contraditório e da ampla defesa, pois é óbvio que o fato de a execução específica processar-se pela via extrajudicial não se constitui em impedimento a que a parte que se sentir prejudicada recorra ao Poder Judiciário para postular o que entender de direito, o que se comprova, aliás, pelo simples fato desta ação ter sido proposta. Assim é que o recurso à via judicial para eventual questionamento acerca da regularidade ou legalidade dos atos procedimentais respectivos, ou para impedir eventual violação aos direitos do devedor, é assegurado ou admitido a qualquer tempo. Quanto à alegação de descumprimento do disposto do Decreto-Lei nº 70/66: Afirmam os autores que houve descumprimento do disposto no Decreto-Lei nº 70/66, quanto à intimação para purgação da mora. Diz a questionada legislação: Art. 31. Vencida e não paga a dívida hipotecária, no todo ou em parte, o credor que houver preferido executá-la de acordo com este decreto-lei formalizará ao agente fiduciário a solicitação de execução da dívida, instruindo-a com os seguintes documentos: (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) ... 1º Recebida a solicitação da execução da dívida, o agente fiduciário, nos dez dias subseqüentes, promoverá a notificação do devedor, por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, concedendo-lhe o prazo de vinte dias para a purgação da mora. (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) 2º Quando o devedor se encontrar em lugar incerto ou não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao agente fiduciário promover a notificação por

edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local, ou noutra de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) Art 32. Não acudindo o devedor à purgação do débito, o agente fiduciário estará de pleno direito autorizado a publicar editais e a efetuar no decurso dos 15 (quinze) dias imediatos, o primeiro público leilão do imóvel hipotecado. 1º Se, no primeiro público leilão, o maior lance obtido fôr inferior ao saldo devedor no momento, acrescido das despesas constantes do artigo 33, mais as do anúncio e contratação da praça, será realizado o segundo público leilão, nos 15 (quinze) dias seguintes, no qual será aceito o maior lance apurado, ainda que inferior à soma das aludidas quantias. 2º Se o maior lance do segundo público leilão fôr inferior àquela soma, serão pagas inicialmente as despesas componentes da mesma soma, e a diferença entregue ao credor, que poderá cobrar do devedor, por via executiva, o valor remanescente de seu crédito, sem nenhum direito de retenção ou indenização sobre o imóvel alienado. 3º Se o lance de alienação do imóvel, em qualquer dos dois públicos leilões, fôr superior ao total das importâncias referidas no caput deste artigo, a diferença afinal apurada será entregue ao devedor. 4º A morte do devedor pessoa física, ou a falência, concordata ou dissolução do devedor pessoa jurídica, não impede a aplicação deste artigo. Acresce que nos presentes autos não houve qualquer ilegalidade na execução do leilão extrajudicial por parte das rés, haja vista que - ao contrário do alegado pela parte autora - todos os avisos de cobrança, notificações e publicações de editais foram devidamente cumpridos, segundo as normas que regulamentam o referido procedimento (vide documentos de fls. 125/190). O agente fiduciário promoveu a notificação dos autores via cartório, para a purga da mora (fls. 130 e 132). Não havendo purgação da mora, procedeu-se à confecção e publicação dos editais de leilão, que culminou com a adjudicação do bem pela credora. Assim, não há que se falar em irregularidade no procedimento de execução extrajudicial. Quanto à discussão sobre a revisão contratual: Acato a preliminar aventada pela EMGEA - Empresa Gestora de Ativos e Caixa Econômica Federal e reconheço, quanto ao pedido de revisão contratual, ausente uma das condições da ação, a saber, o interesse processual. Os autores celebraram com a CEF Instrumento Particular de Compra e Venda, Mútuo com Obrigações e Quitação Parcial (fls. 25/36), com garantia hipotecária, para pagamento em 300 (trezentas) prestações mensais. Houve renegociação em 1998, tornando-se inadimplente após maio/1998 (fl. 160). Realizada a execução extrajudicial, esta culminou com a adjudicação do imóvel, em 26/07/2001, pela credora (fl. 147). Assim, o descumprimento do contrato está demonstrado nestes autos, estando claro que realmente houve inadimplemento por parte dos autores e em razão do descumprimento do contrato, a credora, ora ré, passou a aplicar o disposto nas cláusulas 25ª a 27ª do contrato (execução extrajudicial). Observo que o instrumento contratual está assinado pelo autor e duas testemunhas, demonstrando que o ajuste bilateral se mostrou válido e perfeito, tratando-se os agentes contratantes de pessoas capazes que manifestaram suas vontades sem qualquer vício de consentimento. Não se verificou onerosidade excessiva, de modo que as partes são obrigadas a cumprir as estipulações contratuais, remanescendo, pois, em sua inteireza, o pacta sunt servanda. Trata-se, pois, do princípio da força obrigatória dos contratos, a significar que o contrato faz lei entre as partes. Assim é que a CEF, no cumprimento do que lhe faculta a cláusula 27ª do Contrato (fl. 35), promoveu a execução extrajudicial, nos termos do que dispõe o Decreto-Lei 70/66, demonstrada pelos documentos de fls. 125/152. Diante da legalidade e constitucionalidade da execução extrajudicial constante do DL nº 70/66, culminando com a adjudicação do imóvel em questão, perdeu relevo, por óbvio, as alegações de nulidade contratual, não cabendo mais qualquer discussão acerca da legalidade ou abusividade das cláusulas contidas no contrato firmado entre os autores e a instituição financeira, já que este foi executado. A adjudicação do imóvel dá ensejo à extinção do feito, por ausência de interesse/necessidade. Ausente, portanto, uma das condições da ação, qual seja, o interesse de agir, diante da adjudicação do imóvel, ocorrida em 26/07/2001. Ademais, quando do ajuizamento da presente ação, o imóvel, objeto da presente lide, já havia sido adjudicado, com registro no Cartório de Registro de Imóveis (fl. 152) não comportando, pois, discussão a respeito do reajuste das prestações ou do saldo devedor. Nesse sentido, aliás, tem se orientado a jurisprudência dos Tribunais, pelo que se pode observar das seguintes ementas de julgados: SFH. MÚTUO HABITACIONAL. INADIMPLÊNCIA. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. ADJUDICAÇÃO DO IMÓVEL. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. PROPOSITURA DE AÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. I - Diante da inadimplência do mutuário, foi instaurado procedimento de execução extrajudicial com respaldo no Decreto-lei nº 70/66, tendo sido este concluído com a adjudicação do bem imóvel objeto do contrato de financiamento. II - Propositura de ação pelos mutuários, posteriormente à referida adjudicação do imóvel, para discussão de cláusulas contratuais, com o intuito de ressarcirem-se de eventuais pagamentos a maior. III - Após a adjudicação do bem, com o consequente registro da carta de arrematação no Cartório de Registro de Imóveis, a relação obrigacional decorrente do contrato de mútuo habitacional extingue-se com a transferência do bem, donde se conclui que não há interesse em se propor ação de revisão de cláusulas contratuais, restando superadas todas as discussões a esse respeito. IV - Ademais, o Decreto-lei nº 70/66 prevê em seu art. 32, 3º, que, se apurado na hasta pública valor superior ao montante devido, a diferença final será entregue ao devedor. V - Recurso especial provido. (grifei) Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 886150 Processo: 200601605111 UF: PR Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 19/04/2007 Documento: STJ000747113 - Relator: FRANCISCO FALCÃO) PROCESSO CIVIL. SFH. AÇÃO ANULATÓRIA. DECRETO-LEI 70/66 -

CONSTITUCIONALIDADE - AJUIZAMENTO DA AÇÃO APÓS A EXPROPRIAÇÃO.1 - A parte apelante não logrou comprovar nenhuma irregularidade na realização do leilão extrajudicial que o eivasse de eventual nulidade, assim como afastou a alegação de inconstitucionalidade do Decreto-Lei 70/66 que regulamenta a referida execução.2 - Cumpre consignar, ainda, que o ajuizamento da presente ação ocorreu em 05/03/2001, sendo que a arrematação do imóvel se deu em 21/02/2001, portanto, em momento anterior à distribuição da lide, o que impede a discussão acerca do valor das prestações ajustadas contratualmente.3 - Apelação improvida.(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 946500 Processo: 200161050019290 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 28/08/2007 Documento: TRF300128874 - Relator: JUIZ COTRIM GUIMARÃES)Pelo exposto, quanto à discussão sobre o valor das prestações decorrentes do contrato de mútuo, acato a preliminar aventada pela Caixa Econômica Federal e EMGEA - Empresa Gestora de Ativos e reconheço ausente uma das condições da ação, a saber, o interesse processual. 6.- Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO:1 - SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, em relação ao pedido de revisão do contrato de mútuo habitacional, por ausência de interesse processual (artigo 267, inciso VI, do CPC), já que o imóvel não mais pertencia aos autores quando do ajuizamento desta ação.2 - COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO (art. 269, I, do CPC), DENEGANDO O PEDIDO, em relação à declaração de inconstitucionalidade do Decreto-Lei n. 70/66 e nulidade dos atos de alienação extrajudicial. Custas ex lege. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa devidamente corrigido, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, observado o disposto na Lei n. 1.060/50.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com os registros cabíveis. P. R. e I.

0004993-35.2007.403.6107 (2007.61.07.004993-9) - SERGIO DOS SANTOS DINIZ(MT009623 - ANA CAROLINA ALMEIDA DINIZ) X FENIX EMPREENDIMENTOS S/C LTDA(SP107548 - MAGDA CRISTINA CAVAZZANA) X FAZENDA NACIONAL X MARCELO DOS SANTOS FERRAZ(SP086474 - EDER FABIO GARCIA DOS SANTOS E SP161214 - MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS) X CACILDA GRACIOTIN(SP055280 - MARIA MACENA DE OLIVEIRA E SP118930 - VILMA LUCIA CIRIANO) X ELIANE DA SILVA LOPES X ALAIR LUCIETTO(SP114118 - DOLORES RODRIGUES PINTO)

Vistos em sentença.Trata-se de Ação de Alienação de Coisa Comum Indivisível, por intermédio da qual pretende o autor, Sr. SÉRGIO DOS SANTOS DINIZ, a autorização para venda judicial do imóvel matriculado junto ao Cartório de Registro de Imóveis desta Comarca de Araçatuba/SP, sob o nº 41.646.Aduz que, na qualidade de cessionário do crédito da pessoa jurídica Jirauto Automóveis Ltda. adquiriu o referido imóvel (Edificação urbana localizada na Av. Brasília, nº 2.683, Bairro Nova York, constituída pelos lotes 11/12, 17/20, da quadra 146, sita no perímetro urbano da cidade de Araçatuba/SP) através de arrematação.É o relatório do necessário. DECIDO.Acolho a preliminar arguida pelas partes réis, de ilegitimidade ativa.Prevê o Código de Processo Civil:Art. 3º: Para propor ou contestar ação é necessário ter interesse e legitimidade.Art. 6º: Ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei.Busca-se com a presente ação, na qualidade de cessionário de crédito de pessoa jurídica Jirauto Automóveis Ltda., a autorização para venda judicial do imóvel matriculado junto ao Cartório de Registro de Imóveis desta Comarca de Araçatuba/SP, sob o nº 41.646. Alega que adquiriu o imóvel por intermédio de carta de arrematação.Verifico, entretanto, que a Carta de Arrematação (fl. 11) não foi devidamente registrada junto à matrícula do imóvel, objeto da demanda, não observando o disposto no artigo 1.227, do Código Civil e artigo 1.117, II, do Código de Processo Civil. Em outras palavras, o ajuizamento de ação de alienação judicial de coisa indivisível somente é possível se houver a comprovação de ser o bem comum, sendo necessária a prova da propriedade do bem pelo autor.E na certidão da matrícula do imóvel, juntada várias vezes nos autos, não consta o Autor como co-proprietário, o que demonstra que não houve o devido registro no competente Cartório de Imóveis.Por outro lado, na referida matrícula (fls. 309/311) consta que a Fazenda Nacional já adjudicou 83,74% e 2% do aludido imóvel (R12 e R15), o que torna a União detentora de quase a totalidade do bem objeto da demanda, descaracterizando a eficácia do documento juntado pelo autor às fls. 09/10 e 11.Assim, o autor é parte ilegítima para figurar no pólo ativo, pois não pode, sem a qualidade de co-proprietário, exigir a alienação de bem imóvel.Isto posto, entendendo como caracterizada a ilegitimidade ad causam do autor, indefiro a inicial e JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios pro rata para cada réu, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de novo despacho.P.R.I.

0006130-52.2007.403.6107 (2007.61.07.006130-7) - SIMONE EMY SUHARA(SP034393 - JAIR BELMIRO ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Vistos.1. Trata-se de execução de sentença movida por SIMONE EMY SUHARA, na qual a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL foi condenada ao pagamento no percentual de 26,06% relativo ao mês de junho de 1987 e 42,72%, relativo ao mês de janeiro de 1989, ao saldo de sua conta poupança.Intimada, a CEF manifestou-se às fls. 108/109, apresentou cálculos (fls. 110/119), efetuou o depósito relativo à condenação e aos honorários

(fl. 120/121).A parte autora não concordou com os valores depositados (fls. 125/134).A CEF efetuou o depósito da diferença requerida (fls. 137/139).Intimada, a parte autora não se manifestou (fl. 140).É o relatório.DECIDO.2. - Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Expeçam-se alvarás de levantamento dos depósitos de fls. 120/121 e 138/139 em nome da parte autora e/ou seu advogado.Sem condenação em custas e honorários nesta execução.Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito.P. R. I.

0006137-44.2007.403.6107 (2007.61.07.006137-0) - JANDIRA ANTIGO BENTO(SP144661 - MARUY VIEIRA E SP231144 - JAQUELINE GALBIATTI MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Vistos.1.- Trata-se de execução de sentença movida por Jandira Antigo Bento em face da Caixa Econômica Federal - CEF, na qual a autora, devidamente qualificada na inicial, visa ao pagamento de seus créditos, e os valores referentes a honorários advocatícios.Apresentou a CEF os cálculos de fls. 139/146 e efetuou os depósitos (relativos à parte autora e aos honorários advocatícios - fls. 147/148).Manifestação da parte autora à fl. 150, concordando com os valores depositados.É o relatório.DECIDO.2.- Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora e/ou advogado, dos depósitos de fls. 147/148.Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito.Sem condenação em custas e honorários.P. R. I.

0004350-43.2008.403.6107 (2008.61.07.004350-4) - AMELIA BARBOSA BACHI(SP073265 - JOSE DE SOUZA MATOS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP181850B - ANTHONY FERNANDES RODRIGUES DE ARAÚJO)

Vistos em sentença. 1. - Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por AMELIA BARBOSA BACHI, devidamente qualificada nos autos, em face da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT, objetivando indenização por danos materiais e lucros cessantes, em virtude do não cumprimento de obrigação contratual pela parte ré. Com a inicial vieram documentos (fls. 05/18).A competência foi aceita e deferiu-se o pedido de assistência judiciária gratuita (fl. 22).Petição da parte autora (fl. 29)2. Citada, a ECT apresentou contestação (fls. 39/58), arguindo, preliminarmente, ilegitimidade ativa ad causam; carência da ação, já que a relação jurídica pertinente à presente lide não se estabeleceu entre a ré e a parte autora, mas sim com sua filha, então remetente da correspondência que embasa a presente demanda. No mérito, arguiu pela inexistência do dever de indenizar, tendo em vista a ausência de relação jurídica entre os litigantes, e ressaltou a consonância entre a responsabilidade da ECT nos termos da legislação postal e valor da indenização. Juntou documentos (fls. 59/61).Réplica às fls. 63/66É o relatório do necessário. DECIDO.3.- Prevê o Código de Processo Civil:Art. 3º: Para propor ou contestar ação é necessário ter interesse e legitimidade. (...)Art. 6º: Ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei.Busca-se com a presente ação, a indenização por danos materiais e morais acarretados à parte autora, em virtude do não cumprimento da obrigação da ECT, de entregar a correspondência que a filha da requerente lhe enviara, em tempo e local devidos. No dia 06/11/2007, Natalia Barbosa Bachi, filha da autora, através da filial da requerida KUSAKAKI & AKAMOTO ARAÇATUBA LTA, enviou a Carteira Nacional de Habilitação da requerente, por meio de Carta Registrada com o endereço da mesma, na cidade de Aparecida do Toboado-MS. O fato é que a ECT não realizou a entrega, tão pouco a devolução da correspondência à remetente, tendo o documento sido extraviado. Em apertada síntese, a autora alega que teve um prejuízo total de R\$1.693,24 (mil, seiscentos e noventa e três reais e vinte e quatro centavos), referentes aos gastos com postagem, segunda vida do documento e o lucro que deixou de ganhar, visto que ficou impossibilitada de laborar como motorista por dois meses.Todavia, como salientou a ECT em sua contestação, e em observância à documentação juntada nos autos, não tem, a autora, relação jurídica firmada com a parte ré. Ainda que a mesma tenha sido prejudicada final pela inadimplência da ECT em entregar a correspondência, a relação contratual de prestação de serviço foi estabelecida com a filha da requerente. Depreende-se da inicial que a remetente da Carta Registrada é a Srta. Natália Barbosa Bachi. Documento à fl. 13 reitera a alegação.Tudo a concluir, que a remetente da correspondência extraviada deve figurar no pólo ativo da ação, não gozando a parte autora de legitimidade ativa para pleitear a indenização por si só. Ademais, cito jurisprudência elucidando a relação entre o remetente e o destinatário da encomenda, na propositura da ação de indenização por danos.CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SERVIÇOS POSTAIS. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. EXTRAVIO DE MATERIAL POSTADO. DANOS MATERIAIS E MORAIS. LEGITIMIDADE ATIVA DO DESTINATÁRIO. RESPONSABILIDADE CIVIL. POSSIBILIDADE. VALOR DA INDENIZAÇÃO. RECURSO ADESIVO DESPROVIDO DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO.I - A relação de consumo decorrente da utilização do serviço postal explorado Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT abrange, além da referida empresa, os usuários do serviço (remetente e destinatário), os quais possuem legitimidade ativa para propor ação indenizatória amparada em danos supostamente causados pela ineficiência na sua prestação.II - A empresa prestadora do serviço postal obriga-se a indenizar os respectivos usuários, em virtude

de danos causados pela ineficiência na entrega da mercadoria enviada (art. 5º, V, e 37, caput da Constituição, e art. 22, parágrafo único, do CDC).III - Em se tratando, porém, de danos materiais, ainda que incontroversa a situação fática em que se ampara o pedido indenizatório, a fixação do quantum devido depende de competente comprovação nos autos, não se admitindo presumir-se e/ou estimar-se o montante da condenação.IV - O dano moral, na espécie, cristaliza-se na frustração suportada pelos usuários do serviço postal, ante o não recebimento e extravio do material postado junto à ECT, mormente em se tratando de trabalho fotográfico com o registro histórico da família, e, por isso, de valor sentimental inestimável.V - Não se conhece de recurso interposto desacompanhado das razões em que supostamente ampara-se a pretensão recursal, em face da sua manifesta inadmissibilidade.VI - Apelação da ECT parcialmente provida. Recurso Adesivo não conhecido. - (AC 3055 AM 2001.32.00.003055-3, Relator(a):DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE, Publicação:06/02/2006 DJ p.170.Assim, nos termos do que consta dos autos, a autora é parte ilegítima para figurar no pólo, tendo em vista a ausência de legitimidade ativa ad causam da mesma. É indispensável a presença da parte que de fato firmou relação contratual com a empresa ré, no pólo ativo da demanda, a fim de maiores dilações contextuais sobre a lide.4.- ISTO POSTO, entendendo como caracterizada a ilegitimidade ad causam da autora, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Arcará a autora com as custas e honorários advocatícios arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fulcro no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, observado o disposto na lei n. 1.060/50.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de novo despacho.P.R.I.C.

0004660-15.2009.403.6107 (2009.61.07.004660-1) - MUNICIPIO DE ARACATUBA(SP229407 - CLINGER XAVIER MARTINS) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP250057 - KARIN YOKO HATAMOTO SASAKI)

Vistos etc.1. Trata-se de ação declaratória de nulidade de título executivo e inexistência de débito, com pedido de tutela antecipada, formulada pelo MUNICÍPIO DE ARAÇATUBA em face do CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, visando à nulidade dos autos de infração, notificações, inscrições em dívida ativa e os débitos decorrentes da falta de responsável técnico farmacêutico perante o réu, na Unidade Básica de Saúde Jacutinga.Afirma que há irregularidades formais na lavratura do auto de infração, bem como se consubstancia o estabelecimento autuado em dispensário de medicamentos, sendo desnecessária a contratação de profissional registrado no CRF.Requer, em antecipação de tutela, a determinação de não inscrição do autor nos cadastros de restrição ao crédito.Com a inicial vieram os documentos de fls. 23/75.A apreciação do pedido de antecipação da tutela foi postergada para após a vinda da contestação (fl. 401/v).2.- Citado, o Conselho Regional de Farmácia apresentou contestação, às fls. 416/444 (com documentos de fls. 445/457), pugnando pela improcedência do pedido.O pedido de antecipação da tutela foi deferido às fls. 459/461. Determinou-se o apensamento dos autos da execução fiscal a estes para julgamento simultâneo.Réplica às fls. 474/477.Facultada a especificação de provas (fl. 461), o Conselho Regional de Farmácia requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 478).Foi oposta exceção de incompetência e o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região decidiu pela competência deste Juízo (fls. 486/488).É o relatório do necessário.DECIDO.3. - Não há necessidade de dilação probatória para análise do mérito, em razão da matéria discutida nos presentes autos ser exclusivamente de direito. Assim sendo, julgo o feito com fulcro no artigo 330, I, do Código de Processo Civil.O presente feito tramitou com observância do contraditório e da ampla defesa.As preliminares aventadas pelo autor, de nulidade na notificação e irregularidade no auto de infração já foram afastadas pela decisão de fls. 459/461. Portanto, nada mais a deliberar a respeito.4.- Passo ao exame do mérito.Exercem atividades farmacêuticas no País o Farmacêutico, os práticos ou oficiais de Farmácia e os responsáveis citados no art. 14, parágrafo único, letra a, da Lei n. 3.820/60. Ou seja, quando a empresa, através dos profissionais devidamente habilitados, exercer atividade farmacêutica, é obrigatório o seu registro no CRF, porque a este órgão cabe a fiscalização daqueles agentes.Afirma a autora que a Unidade básica de Saúde não possui farmácia ou drogaria, mas sim um dispensário de medicamentos, fato que, inclusive, não foi questionado pelo réu.Conceitua a Lei nº 5.991/73 a Farmácia, a Drogaria e o Dispensário de medicamentos:Art. 4º - Para efeitos desta Lei, são adotados os seguintes conceitos:(...)X - Farmácia - estabelecimento de manipulação de fórmulas magistrais e oficinais, de comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, compreendendo o de dispensação e o de atendimento privativo de unidade hospitalar ou de qualquer outra equivalente de assistência médica;XI - Drogaria - estabelecimento de dispensação e comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos em suas embalagens originais;(...)XIV - Dispensário de medicamentos -setor de fornecimento de medicamentos industrializados, privativo de pequena unidade hospitalar ou equivalente; A manutenção de um dispensário de medicamentos não exige a assistência e responsabilidade técnicas de um profissional inscrito no CRF, conforme artigos 15 e 19 da Lei n. 5.991/73:Art. 15 - A farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei. 1º - A presença do técnico responsável será obrigatória durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento. 2º - Os estabelecimentos de que trata este artigo poderão manter técnico responsável substituto, para os casos de impedimento ou ausência do titular. 3º - Em razão do interesse público, caracterizada a necessidade da existência de farmácia ou drogaria, e na falta do farmacêutico, o órgão

sanitário de fiscalização local licenciará os estabelecimentos sob a responsabilidade técnica de prático de farmácia, oficial de farmácia ou outro, igualmente inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei. Art. 19 - Não dependerão de assistência técnica e responsabilidade profissional o posto de medicamentos, a unidade volante e o supermercado, o armazém e o empório, a loja de conveniência e a drugstore. A parte Autora não possui uma farmácia em suas dependências, conforme conceituada no art. 4º, X, da Lei n. 5.991/73. O fato de não manipular fórmulas, segundo informação prestada pela fiscalização da Demandada (fl. 54), já é suficiente para descaracterizá-la como farmácia. Tampouco há uma drogaria (art. 4º, XI, da Lei n. 5.991/73) em suas dependências, porquanto não comercializa drogas, medicamentos e congêneres. A Autora, na conceituação da Lei n. 5.991/73, possui apenas um dispensário de medicamentos, o que não exige a assistência e responsabilidade técnicas de um profissional inscrito no CRF, de acordo com o art. 15 da Lei n. 5.991/73. Pela desnecessidade da contratação do farmacêutico, já foi decidido em nossos Tribunais: ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. POSTO DE MEDICAMENTOS. PRESENÇA DE PROFISSIONAL HABILITADO. DESNECESSIDADE. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. Consoante a jurisprudência desta Corte, os dispensários e postos de medicamentos não se sujeitam à exigência legal da presença de farmacêutico para funcionamento. 2. Precedentes: AgRg no Ag 832724/SP, 1ª Turma, Rel. Ministro José Delgado, DJ de 23.08.2007 e AgRg no Ag 821284/SP, 2ª Turma, Relatora Ministra Denise Arruda, DJ de 06.09.2007. 3. O Tribunal de origem entendeu, com base no suporte fático dos autos, que a impetrante é proprietária de um posto de medicamentos. 4. A revisão desse entendimento implica reexame de fatos e provas, obstado pelo teor da Súmula 7/STJ. 5. Agravo Regimental não provido. Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO-951778-Processo: 200702181846 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA-TURMA-Data da decisão: 26/02/2008 Documento: STJ000349176 - relator: HERMAN BENJAMIN) AÇÃO ORDINÁRIA. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. EXIGÊNCIA DE RESPONSÁVEL TÉCNICO EM SE TRATANDO DE DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. DESNECESSIDADE. 1. Em se tratando de simples dispensário de medicamentos, indevidas as exigências de registro no CRF e manutenção de responsável técnico, só havendo necessidade quando se tratar de farmácia ou drogaria. 2. Apelação e remessa oficial não providas. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1418817-Processo: 200761000195347 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA-TURMA-Data da decisão: 18/06/2009 Documento: TRF300237672- relator: JUIZ RUBENS CALIXTO). Por fim, atento para a interpretação do artigo 1º, inciso I, do Decreto nº 85.878/81: Art 1º São atribuições privativas dos profissionais farmacêuticos: I - desempenho de funções de dispensação ou manipulação de fórmulas magistrais e farmacopéicas, quando a serviço do público em geral ou mesmo de natureza privada; O Decreto submete-se aos contornos dos arts. 15 e 19 da Lei n. 5.991/73. Deste modo, quando determina como atribuição privativa dos profissionais farmacêuticos o desempenho de funções de dispensação, por óbvio, deve ser compreendido no sentido da obrigatoriedade da presença do profissional farmacêutico, quando da dispensação, tão-somente nos casos em que a lei determina ser imprescindível aquela presença, o que não ocorre quando a dispensação é realizada em dispensário de medicamentos. Deste modo, sendo dispensável a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos, não há qualquer infração aos artigos 10, C, e 24 da Lei n. 3.820/60, como descrito nos autos de infração de fls. 52/53.5. - Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, e extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para declarar a não obrigatoriedade da parte Autora contratar farmacêutico, para atender no Dispensário de Medicamentos, localizado na Unidade Básica de Saúde Jacutinga, nos termos dos arts. 4º, 15 e 19 da Lei n. 5.991/73. Por conseguinte, julgo nula a cobrança da dívida veiculada por meio dos Autos de Infração de nºs TI216691, TR100469, TR099491, TI181394, TI212184, TR095119, TR095644, TR091735, TR092389, TI201736, TR079541, TR079078, TI194032, TR073477, TR068180 e TR068640 (fls. 34/58). Honorários advocatícios e custas processuais a serem suportados pelo Réu, no percentual que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, corrigido desde a data da propositura da ação. Sentença sujeita a reexame necessário. Traslade-se cópia da presente sentença aos autos apensos (nsº 0003328-42.2011.403.6107 e 0001296-35.2009.403.6107). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. P.R.I.

0005435-30.2009.403.6107 (2009.61.07.005435-0) - KENJI NAMIKI (SP149873 - CAMILA ENRIETTI BIN) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação ordinária proposta por KENJI NAMIKI em face da UNIÃO FEDERAL, na qual o autor pretende a condenação da ré ao correto pagamento das diferenças salariais, atualização monetária e pagamento de juros de valores decorrentes do advento do Decreto-lei nº 2.114/84. Fundamenta o autor que é médico veterinário, servidor público federal vinculado ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento desde a década de setenta. Que após o advento do Decreto-lei 2.114/84, que extinguiu o regime de trabalho de 30 horas semanais, passou a trabalhar em duas jornadas de trabalho, denominadas de primeira e segunda jornada, sendo que não recebeu corretamente o salário referente à segunda jornada. Alega ainda que, dada à incorreção, em 31/10/1990, a Sociedade Brasileira de Medicina Veterinária e a Federação Nacional de Médicos Veterinários,

requereram por intermédio do Processo Administrativo MARA nº 21000.007788/90-11, ao Secretário Executivo do Ministério da Agricultura e Reforma Agrária não só o reconhecimento, bem como o pagamento aos médicos veterinários de dois contratos de trabalho e, conseqüentemente, das duas jornadas de trabalho, juntando o Parecer CONJUR/SEPLAN nº 087/89. Alegam, finalmente, que referidos valores não foram pagos com a correta aplicação da atualização monetária do período e incidência de juros de mora a partir do protocolo do requerimento, ou seja, 31/10/1990 e que seja deferido o pagamento das diferenças salariais pleiteadas. Com a petição inicial vieram documentos (fls. 14/43). Citada, a União Federal apresentou contestação (fls. 52/60), alegando, preliminarmente, da prescrição quinquenal do direito do autor; no mérito, requereu a improcedência do pedido. Juntou documento (fls. 61/63). Réplica (fls. 66/82). Fl. 83: decisão convertendo o julgamento em diligência. Fls. 85/87: informações e cálculos da Contadoria. As partes se manifestaram (fls. 88/89 e 91/93). É o relatório do necessário. DECIDO. O feito foi processado com observância dos princípios da ampla defesa, assim como foram atendidos os seus pressupostos de constituição e validade. Presentes, ainda, as condições da ação. Julgo o presente feito com fulcro no artigo 330, I, do Código de Processo Civil, posto que desnecessária a produção de novas provas para a análise do pedido do autor. Quanto à prescrição quinquenal do direito do autor, sem razão a Ré. Nas obrigações de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, e desde que o direito reclamado não tenha sido formal e expressamente negado, tal como ocorre na hipótese, a prescrição não atinge o fundo de direito. E pelo que se verifica nos autos, a questão administrativa começou a ser travada em 1990 e somente foi resolvida em setembro e novembro de 2007, quando a própria Administração Pública Federal reconheceu o direito do Autor, pagando-lhe, em setembro e novembro de 2007 a quantia total de R\$ R\$ 17.253,89 (fls. 39 e 40). E como o autor ingressou com a presente ação em 14/05/2009, não há que se falar em prescrição posto que não se passaram ainda cinco anos do pagamento do qual aquele entende ser a menor. Passo ao exame do mérito. O requerente é funcionário público federal ocupante do cargo de Médico Veterinário vinculado ao Ministério da Agricultura desde 03/05/1976, conforme pesquisa no seu CNIS que junto com a presente. A questão de fundo já foi resolvida administrativamente, tendo o Poder Executivo entendido que os médicos veterinários têm direito a receber diferenças salariais devidas pelo exercício da segunda jornada de trabalho no que diz respeito às modificações no regime de trabalho estatuídas pelo Decreto-lei nº 2.114/84, nos termos do processo administrativo que tramitou perante o então Ministério da Agricultura e Reforma Agrária sob o nº 21000.007788/90-11, em 31/10/1990 (fls. 20/23 e 34). Entretanto, para o pagamento das diferenças a que faziam jus tais servidores públicos, a Administração Pública resolveu realizar o cálculo devido de forma individualizada (fl. 35/36), sendo que o processo do autor recebeu o nº 21000.011875/1005-20. Ato contínuo, o Autor recebeu a quantia de R\$ 17.253,89 (dezesete mil, duzentos e cinquenta e três reais e oitenta e nove centavos) referente à diferença salarial relativa a tal direito, denominada como Exercícios Anteriores, conforme comprovantes de rendimentos juntados nos autos (fls. 39/40). No entanto, para o Autor resta ainda a quantia de R\$ 55.628,28 (cinquenta e cinco mil, seiscentos e vinte e oito reais e vinte e oito centavos) a ser paga pela Ré, pois a Administração Pública Federal, ao realizar o pagamento, não efetivou a aplicação de correção monetária conforme determina a lei. Verifico que o direito às diferenças salariais restou admitido em despacho do Ministro da Agricultura, de 30/09/1994 (fl. 32), in verbis: Defiro o pedido da Sociedade Brasileira de Medicina Veterinária, com base nos pareceres que o instruem e por todo o contido no processo nº 21000.007788/90-11. Determino o encaminhamento à Coordenação-Geral de Recursos Humanos - CGRH/SAG para a adoção das providências pertinentes, obedecendo, no que tange aos efeitos financeiros decorrentes, que seja considerado o prazo e, no respeitante à correção adote-se o estabelecido pelo E. Tribunal de Contas da União. E analisando o processo, entendo que a pretensão do autor é procedente. Em questões de cobrança judicial de vencimentos, proventos, pensões de servidores públicos e de pensionistas, o entendimento majoritário nas Cortes Superiores é de que a correção de valores pagos em atraso incide na forma prevista pela Lei nº 6.899/81, ou seja, o INPC. Já quanto ao termo inicial para a incidência de correção monetária entendo cabível a partir de quando originado o débito, já que a dívida é de natureza alimentar. Incide, outrossim, juros de mora de 6% ao ano, a partir da citação, conquanto tratar-se de ação proposta após a vigência da MP nº 2.180-35/2001, que acrescentou o art. 1º-F à Lei nº 9.494/97. Nesse mesmo sentido, cito precedente do E. Tribunal Regional Federal da 4ª. Região: Ementa ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. MÉDICO VETERINÁRIO. MINISTÉRIO DA AGRICULTURA. VENCIMENTOS. JORNADA DE TRABALHO. UNIFICAÇÃO. 40 HORAS SEMANAIS. POSSIBILIDADE. ANUËNIOS. DIFERENÇAS RECONHECIDAS NA VIA ADMINISTRATIVA. DESPACHO DO MINISTRO DA AGRICULTURA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. SUCUMBÊNCIA INVERTIDA. - Com o advento do Decreto-Lei nº 1.525/77, foi estendida a disciplina jurídica dos profissionais da área médica aos médicos veterinários, os quais se beneficiaram do direito conferido à categoria funcional de médico, permitindo, assim, o exercício de dois cargos ou empregos, de quatro horas diárias de trabalho cada, de forma cumulativa. Posteriormente, com a publicação do Decreto-Lei nº 2.114/84, a jornada de trabalho foi limitada em oito horas diárias, extinguindo o regime de trabalho de trinta horas semanais. - Tendo em vista a solução encontrada que regulou a situação dos médicos do trabalho, com o reconhecimento administrativo de seu direito de ter iguadas as vantagens de ambas as jornadas, os médicos veterinários também ingressaram com pleito na via administrativa, mediante processo cadastrado sob o nº 21000.007788/90-11, em 31/10/1990. - Desta forma, o Sr. Min. do MAARA, exarou despacho aprovando o

Parecer da Consultoria Jurídica do Ministério da Agricultura, o qual reconheceu a equiparação de posicionamento entre as jornadas de trabalho. - Por fim, o direito às diferenças salariais restou admitido em despacho do Ministro da Agricultura, de 30/04/1994. - A correção de valores pagos em atraso incide na forma prevista pela Lei nº 6.899/81, isto é incide desde quando originado o débito, - Os juros de mora devem ser fixados no patamar de 6% ao ano, em se tratando de ação proposta após a vigência da MP nº 2.180-35/2001, que acrescentou o art. 1º-F à Lei nº 9.494/97. - A verba honorária deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação, devendo ser suportada pela parte ré. - Apelo provido. (Tribunal Regional Federal da 4ª. Região - AC 200471000423292 - Relator(a) VALDEMAR CAPELETTI - QUARTA TURMA - Fonte: D.E. 03/08/2009) (Grifei) Por outro lado, ressalto que não foi pedido para o Sr. Contador a elaboração de cálculos (fl. 83), mas sim que esclarecesse quais os índices utilizados e a forma de atualização dos cálculos de fls. 38/39 e 41/42. Desta forma, nos termos do artigo 436 do Código de Processo Civil, entendo que são suficientes para a convicção deste Juízo as informações de fl. 85, que demonstram que o cálculo apresentado às fls. 41/42 está de acordo com a Tabela da Justiça Federal, sendo desnecessário o cálculo elaborado às fls. 86/87. ISTO POSTO, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito e JULGO PROCEDENTE o pedido, para que seja a ré condenada a pagar ao Autor a quantia de R\$ 55.628,28 (cinquenta e cinco mil, seiscentos e vinte e oito reais e vinte e oito centavos), atualizado até 03/2009 (conforme planilha de fls. 41/42), montante este correspondente à aplicação da correção monetária do valor devido, com a incidência de correção monetária na forma prevista pela Lei nº 6.899/81 (INPC), desde quando originado o débito, bem como juros de mora de 6% ao ano, a partir da citação, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97. Condeno a Ré no pagamento de honorários advocatícios, no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010761-68.2009.403.6107 (2009.61.07.010761-4) - REINALDO DE ALMEIDA(SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO E SP216750 - RAFAEL ALVES GOES E SP219886 - PATRICIA YEDA ALVES GOES) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação ordinária proposta por REINALDO DE ALMEIDA em face da UNIÃO FEDERAL, na qual o autor pretende a condenação da ré a restituir valor que entende ter recolhido indevidamente a título de imposto de renda incidente sobre as parcelas recebidas como benefício de complementação de aposentadoria pago por entidade de previdência privada, sob o fundamento de que as contribuições para a previdência complementar recolhidas quando em vigor a Lei nº 7.713/88 já sofreram a incidência do imposto. Alegou que as contribuições à previdência privada foram feitas quando estava em vigor a Lei n. 7.713/88, sendo tributadas na fonte. Deste modo, afirma ser indevida a incidência de imposto de renda sobre toda complementação de aposentadoria, sendo tributável apenas parte dela. Requereu a antecipação dos efeitos da tutela, determinando-se a imediata suspensão da incidência do imposto de renda sobre os recebimentos provenientes do plano de previdência privada, expedindo-se ofício ao ECONOMUS (entidade de previdência privada), para que sejam depositados os respectivos valores em conta judicial. Com a petição inicial vieram documentos (fls. 20/85). Às fls. 89/90 foi o pedido de apreciação da tutela deferido. Citada, a União Federal apresentou contestação (fls. 102/110), alegando, preliminarmente, ausência prova do fato constitutivo do direito e, no mérito, pugnou que a tributação seja restringida ao período de 1º/01/1989 a 31/12/1995, respeitada a prescrição quinquenal. Ofício do ECONOMUS às fls. 113/114, informando sobre o cumprimento da antecipação da tutela e encaminhando planilha demonstrando o período das contribuições de janeiro/1989 e dezembro/1995. Réplica (fls. 131/136). Facultada a especificação de provas (fl. 128), as partes requereram o julgamento antecipado da lide (fls. 137/141). É o relatório do necessário. DECIDO. O feito foi processado com observância dos princípios da ampla defesa, assim como foram atendidos os seus pressupostos de constituição e validade. Presentes, ainda, as condições da ação. Afasto a preliminar aventada pela ré, de ausência de prova do fato constitutivo de seu direito, já que os documentos juntados nos autos são suficientes para a análise do mérito. A especificação de valores será feita por ocasião de eventual execução da sentença. Visa o requerente a condenação da ré a restituir os valores que entende ter recolhido e estar recolhendo indevidamente a título de imposto de renda incidente sobre as parcelas recebidas como benefício pago por entidade de previdência privada (ECONOMUS). Verifico que a Lei nº 7.713/88 determinava que sobre as contribuições para a previdência privada havia a incidência de imposto de renda juntamente com a tributação do salário, isentado o contribuinte do pagamento do imposto por ocasião do resgate de referidas contribuições. Veja-se a redação original: Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas: (...) VII - os benefícios recebidos de entidades de previdência privada: a) quando em decorrência de morte ou invalidez permanente do participante; b) relativamente ao valor correspondente às contribuições cujo ônus tenha sido do participante, desde que os rendimentos e ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade tenham sido tributados na fonte; Com a edição da Lei nº 9.250/95, tal sistemática foi invertida, autorizando-se a dedução da base de cálculo do Imposto de Renda das contribuições para a previdência, mas sujeitando o contribuinte ao recolhimento do imposto por ocasião do resgate. É o que se deflui dos artigos 4º, inciso V e 33 da referida lei: Art. 4º. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto de renda poderão ser deduzidas: (...); V - as

contribuições para as entidades de previdência privada domiciliadas no País, cujo ônus tenha sido do contribuinte, destinadas a custear benefícios complementares assemelhados aos da Previdência Social; (...) Art. 33. Sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de ajuste anual os benefícios recebidos de entidade de previdência privada, bem como as importâncias correspondentes ao resgate de contribuições. Dessa forma, as contribuições recolhidas no período de 01.01.89 a 31.12.95 não estão sujeitas ao recolhimento do imposto de renda no momento de seu resgate, pelo fato de já terem sido tributadas por ocasião do recebimento do salário. No caso em exame, verifica-se que o autor efetuou contribuições no período de janeiro/89 a dezembro/95 (fls. 116/117). Desse modo, o montante vertido ao fundo de pensão no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995, ao ser resgatado pelo autor, não deveria sofrer a incidência do imposto de renda. Aliás, a ré não discorda da ocorrência da bitributação em relação ao período acima mencionado, mencionando que está autorizada a não contestar, nos termos do Ato Declaratório nº 04, de 07/11/2006, da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional. Deste modo, verifico a ocorrência de bitributação no caso concreto, conforme o referido precedente do Superior Tribunal de Justiça, devendo a Ré restituir os valores retidos indevidamente na fonte a título de imposto de renda, observando-se o prazo prescricional de cinco anos a contar do início do recebimento da complementação da aposentadoria. Vale esclarecer que não há que se falar em prescrição ou decadência em relação aos valores recolhidos no período de 01/01/1989 a 31/12/1995, uma vez que o indébito somente se configurou a partir do instante em que, aposentado o contribuinte, sobre sua aposentadoria passou a incidir o imposto de renda. Este é o momento a partir do qual se verifica eventual violação a direito e, por conseguinte, se dá nascimento ao direito de ação. Sem desconhecer a crescente importância que assume a tese de que tal quinquênio se conta a partir do término do prazo decadencial, também de cinco anos, para a efetivação do lançamento, no caso de tributos em que este se opera por homologação (art. 150, 1º e 4º do CTN), considero que deve prevalecer o disposto nos artigos 156, I, e 165, I, combinados com o art. 168, I, todos do Código Tributário Nacional. Desta forma, entendo que o direito à restituição do indébito deve ser exercido dentro do prazo de cinco anos, a começar do dia da extinção do crédito tributário, vale dizer, do dia do recolhimento indevido do tributo. No mesmo sentido, é o posicionamento do doutrinador Eurico Marcos di Santi in verbis: (...) Se o fundamento jurídico da tese dos dez anos é que a extinção do crédito tributário pressupõe a homologação, o direito de pleitear o débito do Fisco só surgiria ao final do prazo de homologação tácita, de modo que, se o contribuinte ficaria impedido de pleitear a restituição antes do prazo de cinco anos para a homologação, tendo que aguardar a extinção do crédito pela homologação. Portanto, a data da extinção do crédito tributário, no caso dos tributos sujeitos ao art. 150 do CTN, deve ser a data efetiva em que o contribuinte recolhe o valor a título de tributo aos cofres públicos e haverá de funcionar, a priori, como dies a quo dos prazos de decadência e de prescrição do direito do contribuinte. Em suma, o contribuinte goza de cinco anos para pleitear o débito do Fisco, e não dez. (...) (Decadência e Prescrição no Direito Tributário, Ed. Max Limonad, 2000, p. 270). Reputo, portanto, mais condizente com relevantes princípios ínsitos em nosso ordenamento jurídico - entre os quais o da segurança, insculpido no caput do art. 5º da Lei Maior - a interpretação que considera como dies a quo para a contagem do quinquênio, na hipótese em apreço, a data do recolhimento indevido do tributo, computando este prazo a partir do ajuizamento da presente ação ordinária (27/11/2009) e, por tal motivo, é procedente o pedido do autor. Ressalto, por fim, que o Supremo Tribunal Federal decidiu, em regime de repercussão geral (RE 566.621) que, em relação às ações ajuizadas a partir de 09/06/2005, ficam sujeitas ao prazo prescricional de cinco anos contados do pagamento antecipado, o que corrobora com o entendimento acima esposado. ISTO POSTO, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito e JULGO PROCEDENTE o pedido dos Autores, para declarar a inexistência de obrigação tributária quanto ao pagamento de imposto de renda sobre os valores contribuídos exclusivamente pela parte autora ao plano de previdência privada no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995 e condeno a Ré a restituir os valores indevidamente retidos na fonte a título de imposto de renda, incidente sobre as parcelas recebidas como benefício de complementação de aposentadoria pago por entidade de previdência privada, observado o prazo prescricional de cinco anos, a contar do início do recebimento da complementação da aposentadoria. A correção monetária é cabível a partir da retenção na fonte indevida do imposto de renda no benefício de previdência privada do Autor, consoante edita a Súmula nº 162 do E. Superior Tribunal de Justiça, aplicando-se, para sua devida atualização, a correção plena, conforme previsto na Súmula 289 do STJ. Juros de mora de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Mantenho a tutela concedida às fls. 89/90. O levantamento dos depósitos efetuados nos autos deverá ser decidido na fase de execução da sentença. Condeno a Ré no pagamento de honorários advocatícios, no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado. Deixo de remeter o pleito ao reexame necessário, nos termos do que dispõe o artigo 475, 2º, do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0003476-87.2010.403.6107 - GERSINO RODRIGUES DA SILVA (SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. 1.- Trata-se de ação de rito ordinário proposta por GERSINO RODRIGUES DA SILVA, devidamente

qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, na qual objetiva a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço (NB 42/123.970379-9), concedido sob a égide da Lei n. 9.786/99. Para tanto, pretende o autor o reconhecimento, para fins de conversão (especial/comum), do período de 20/06/1983 a 11/04/2002, quando trabalhou na Cooperativa de Consumo dos Bancários de Araçatuba Ltda, na função de açougueiro, atividade esta exercida sob condições especiais porque o expunha de modo habitual e permanente ao agente agressivo frio. Assim, entende que a concessão daquele benefício deveria reportar-se a data anterior à publicação da Emenda 20 (16/12/1998); com coeficiente de 100%, o que inclui o pagamento das diferenças das prestações em atraso desde o pedido administrativo (11/04/2002), posto que à época foram apresentados os documentos comprobatórios do tempo de serviço especial que ora pretende ver reconhecido. Com a inicial vieram documentos (fls. 14/153). Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora (fl. 155). 2.- Contestação, munida de documentos, suscitando, como prejudicial de mérito, a ocorrência de prescrição quinquenal, e, no mérito propriamente dito, a improcedência do pedido (fls. 160/173). É o relatório. Decido. 3.- Acolho a prescrição quinquenal alegada pela parte ré (prevista no art. 98 do Decreto n. 89.312/84 e no atual parágrafo único do art. 103 da Lei n. 8.213/91), e considero prescritas as parcelas que deveriam ter sido pagas até o quinto ano anterior à data do ajuizamento da ação, ocorrida em 01/07/2005. Ou seja, em tese, apenas as prestações que deveriam ter sido pagas a partir de 01/07/2005 ainda são suscetíveis de revisão. 4.- Passa-se, agora, à análise do mérito. Verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. Em relação ao enquadramento pela atividade e pelo agente agressivo, é de ser considerada a legislação vigente à época da atividade. 5.- A Lei n. 8.213/91 previa no caput do artigo 58, em sua redação original, que: A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. No artigo 152 do mesmo diploma legal, constava a previsão de que vigia a legislação existente até que sobreviesse nova lei. Assim, a Lei n. 5.527/68 e os Decretos ns. 53.831 de 25.03.64 e 83.080 de 24.01.79, continuaram em plena vigência na ausência de nova regulamentação. Com os decretos em vigência, o enquadramento para fins de reconhecimento de atividade especial continuou a ocorrer pela atividade exercida e por exposição a agente agressivo para qualquer profissão. Quer dizer: a Lei n. 8.213/91 previa no caput do artigo 58 que a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deveria ser objeto de lei específica. Daí porque continuar em vigor os Decretos ns. 53.831 de 25.03.64 e 83.080 de 24.01.79. Essa exigência de lei para cuidar da matéria foi afastada pela Medida Provisória n. 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei n. 9.528/97, ao imprimir nova redação ao artigo 58 da Lei n. 8.213/91, permitindo ao Executivo regular a relação dos agentes nocivos. Assim, somente com o Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, houve essa regulamentação com a seguinte previsão: A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV deste Regulamento. No anexo IV ficaram excluídas as categorias profissionais com presunção de nocividade. Até 05 de março de 1997, estavam em vigor em sua plenitude os Decretos ns. 53.831 de 25.03.64 e 83.080 de 24.01.79. A partir dessa data, os agentes agressivos passaram a ser os arrolados no anexo IV do Decreto n. 2.172/97, sendo substituído, posteriormente, pelo Anexo IV do Decreto n. 3.048, de 06 de maio de 1999. Desse modo, os Decretos n.º 53.831/64 e o n.º 83.080/79 vigiam simultaneamente. Esses decretos conviveram até mesmo com a edição da Lei n.º 8.213/91, por força do disposto no seu artigo 152. O Decreto n. 3.048/99 reconhece no artigo 70, parágrafo único, a aplicabilidade simultânea dos dois decretos. Também a própria Autarquia, mediante a expedição da Instrução Normativa n.º 57, de 10.10.2001, da Instrução Normativa n.º 49, no parágrafo terceiro do artigo 2º, e da Instrução Normativa n.º 47, em seu parágrafo terceiro do artigo 139, reconheceu essa aplicação simultânea. Ademais, até o advento da Lei n. 9.032/95, em 28.04.95, era possível o reconhecimento de tempo de serviço especial com base na categoria profissional do trabalhador. A partir da mencionada lei, a comprovação da atividade especial passou a realizar-se por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até o advento do Decreto n. 2.172/97, de 05.03.97, que regulamentou a MP n. 1.523/96 (convertida na Lei n. 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. De forma que o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, não podendo a lei nova, que impõe restrições ao cômputo do tempo de serviço, ser aplicada retroativamente, sob pena de ofensa ao direito adquirido. Nesse sentido, aliás, está consolidada a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, citando o julgado no Resp n. 493.458-RS, do qual foi Relator o E. Ministro GILSON DIPP. Após esse intróito legislativo, passo a analisar o período pleiteado 20/06/1983 a 11/04/2002, assim como os documentos carreados aos autos. 6.- Laborou o autor, no período supracitado, na Cooperativa de Consumo dos Bancários de Araçatuba Ltda, na função de açougueiro. Conforme acima explanado, até o advento da Lei n. 9032/95 era possível o reconhecimento de tempo de serviço especial com base na categoria profissional do trabalhador. De certo que a atividade exercida pelo autor (açougueiro) não está prevista expressamente nas hipóteses elencadas nos Decretos nn. 53.831/64 e 83.080/79, contudo consta do laudo DSS 8030 (fl. 75), que o requerente adentrava de modo habitual e permanente nas câmaras frias do açougue, cuja temperatura variava de 5 a -10° C, onde ficavam armazenadas as carnes e frios em geral. Ora, tanto o Decreto 53.831 protege os operadores de câmaras frigoríficas que trabalham em locais com temperatura excessivamente baixa, capaz de ser nociva à saúde e proveniente de fontes artificiais, como o Decreto n. 83.080 menciona as câmaras frigoríficas (ambos

código 1.1.2). Assim é que fica reconhecida como especial a atividade exercida no período de 20/06/1983 a 28/04/95, porque baseado na categoria profissional do autor. Também, nos termos da Lei n. 9.032 de 28/04/1995, restou demonstrado que o período de trabalho de 29/04/1995 a 05/03/1997 foi exercido pelo requerente sob condições especiais. Isso porque consta do formulário oficial DSS-8030 (fl. 75) que trabalhou no açougue de modo habitual e permanente exposto ao agente agressivo frio, de 20/06/1983 a 27/10/1997. Ora, conforme já visto, da Lei n. 9032 de 28/04/1995 ao Decreto n. 2.172 de 05/03/1997 era desnecessária a juntada de laudo técnico, bastando os relatórios DSS-8030 ou SB-40. Do que se conclui que a atividade desempenhada pelo requerente, no período de 20/06/1983 a 05/03/1997, é presumidamente insalubre à medida que pressupõe uma ampla exposição ao agente nocivo frio. Quanto ao tempo de serviço remanescente, que vai de 06/03/1997 a 11/04/2002, não pode ser reconhecido como especial por inexistir nos autos laudo técnico que comprove a efetiva exposição do autor ao agente nocivo em questão, cuja exigência passou a vigorar após o advento do Decreto n. 2.172 de 05/03/1997. Por outro lado, entendo que a exigência de que as empresas forneçam aos empregados equipamentos individuais ou coletivos de proteção, com a respectiva menção nos laudos, prestam-se a imprimir maior segurança ao trabalho, de modo a impedir que se provoquem lesões ao trabalhador, não tendo o condão de afastar a natureza especial da atividade. A ordem jurídica protege o trabalhador, sobretudo ao submetido a condições adversas de trabalho, impondo ao empregador o fornecimento de equipamentos de proteção individuais e coletivos, inclusive, obrigando o seu uso, o que não descaracteriza a qualidade de especial, com obrigatoriedade de pagamento de adicional de trabalho, conforme entendimento sumulado pelo Tribunal Superior do Trabalho, verbis: Súmula 289. O simples fornecimento de aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade, cabendo-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, dentre as quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregador. A obrigatoriedade de uso de EPIs e EPCs não assegura que, na labuta diária do empregado, este faça o uso constante de tais equipamentos, por diversos fatores, como descuido, ausência de fornecimento de equipamentos, desgaste natural do equipamento tornando-o imprestável para o fim a que se destina etc. Enfim, a exposição existe a despeito do fornecimento do equipamento, pois as condições de trabalho são adversas, impondo cuidados constantes aos empregados, sendo essa a situação que a lei quer proteger. Neste sentido, confira-se a ementa de julgado do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LAUDO TÉCNICO.

APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS. 1. Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, é inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei n. 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ. 2. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio de SB-40, é aplicável o disposto no 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. 3. É insalubre o trabalho exercido, de forma habitual e permanente, como cobrador de ônibus (Decreto n. 83.080/79). 4. É insalubre o trabalho exercido nas funções de ajudante, marceneiro, carpinteiro, montador de linha, operador de máquinas, polidor de plástico, operador de máquina de plástico, operador de máquina II, de forma habitual e permanente, com exposição a níveis de ruídos de 84,9dB a 102dB e hidrocarbonetos (Decretos n.s 53.831/64 e 83.080/79). 5. A disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. 6. Cumprida a carência e preenchidos os demais requisitos legais, o segurado faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de serviço. 7. Reexame necessário parcialmente provido. Apelação do INSS improvida. (AC 200361260097228 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1185233 - Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JEDIAEL GALVÃO - Décima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região - DJU DATA:05/09/2007 PÁGINA: 527). (grifei) Tudo a demonstrar que a menção do uso de equipamento de proteção individual e coletivo no laudo técnico ou no formulário não desqualifica a natureza da atividade especial. Logo, de acordo com o acima exposto, deve ser computado como especial o período de 20/06/1983 a 05/03/1997, época em que o autor trabalhou na empresa Cooperativa de Consumo dos Bancários de Araçatuba Ltda., na função de açougueiro. 7.- Passo a discorrer agora sobre o cálculo da renda mensal inicial do benefício. Pois bem. O autor recebe aposentadoria, concedida pelas regras da Lei n. 9.876/99, desde 11/04/2002, pelo tempo de serviço de 36 anos, 03 meses e 22 dias (NB 42/123.970.379-9). Com efeito, na sistemática anterior ao advento da Emenda Complementar n. 20/98, poderia o autor, independentemente da idade, aposentar-se proporcionalmente com 30 (trinta) anos de serviço, com uma renda mensal inicial de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescentando-se 6% (seis por cento) a mais por cada ano de contribuição, até o total de 100% (cem por cento). Deste modo, somando-se os períodos já reconhecidos pelo INSS com o ora reconhecido judicialmente, apura-se até 16/12/1998 (data da publicação daquela emenda) o tempo de 38 anos, 05 meses e 28 dias de contribuição, conforme tabela que segue anexa. Logo, o autor faz jus à aposentadoria por tempo de serviço com renda mensal inicial de 100% (cem por cento) do salário de benefício, uma vez preservado seu direito adquirido anteriormente ao advento da EC 20/98 (art. 53 da Lei n. 8.213/91), observando-se o encontro de contas quando da elaboração do cálculo para apuração do montante devido. 8.- Isto posto, JULGO EXTINTO O

PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO (art. 269, I, do CPC), ACOLHENDO PARCIALMENTE O PEDIDO, reconhecendo o período de 20/06/1983 a 05/03/1997, laborado para a empresa Cooperativa de Consumo dos Bancários de Araçatuba Ltda - Coopbank, como tempo especial e determinando à parte ré a conversão deste período em tempo comum, somando-se ao tempo restante trabalhado, conforme planilha anexa, concedendo a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço (NB 42/123.970-379-9), a contar da data do requerimento administrativo (11/04/2002), com renda mensal inicial de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício apurado, observada a ocorrência de prescrição das parcelas anteriores a cinco anos contados do ajuizamento da ação. Após o trânsito em julgado, determino à parte ré que, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda à revisão do benefício da parte autora, observando-se o encontro de contas quando da elaboração do montante devido. No que pertine aos honorários advocatícios, diante da sucumbência mínima, condeno a parte ré e fixo em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença, conforme o enunciado da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sem custas, por isenção legal. Deixo de submeter o pleito ao reexame necessário, nos termos do que dispõe o art. 475, par. 2º, do CPC (valor da condenação inferior a sessenta salários mínimos). As diferenças, inclusive abono anual, serão corrigidas, bem como incidirão juros de mora, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Síntese: Beneficiário: GERSINO RODRIGUES DA SILVA Benefício: NB 42/123.970.379-9 DIB: 11/04/2002 (observada a ocorrência de prescrição das parcelas anteriores a cinco anos contados do ajuizamento da ação) RMI: 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004839-12.2010.403.6107 - VERA LUCIA TORMIN FREIXO (SP278790 - LARA MARIA SIMONCELLI LALUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Sentença. Trata-se de ação ajuizada por Vera Lucia Tormin Freixo, devidamente qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, na qual a autora visa ao recebimento de indenização por danos morais e materiais. Sustenta que celebrou contrato para prestação de serviços advocatícios junto à Procuradoria Regional do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, nos termos da Lei nº 6.539/78, regulamentada pela Ordem de Serviço INSS/PG nº 13, de 15 de dezembro de 1992, e resoluções seguintes. Em 27/09/2005 teria sido proposto o encerramento dos trabalhos, medida que se baseou em omissão e prejuízo de monta. Conforme afirma, o alegado prejuízo não foi comprovado pela Autarquia. Afirma que o INSS comunicou, em 12/12/2005, às Comarcas sobre o descredenciamento, causando o constrangimento à autora. Oito dias depois, conforme relata a autora, teria o INSS cancelado a ordem de descredenciamento. Somente em junho de 2007 teria sido realizado em definitivo o seu afastamento, tendo sido formalmente intimada em 14/08/2008. Neste período de 2005 até 2008, alega que sofreu várias situações constrangedoras, que abalaram, inclusive, sua saúde. Aduz que, de maio de 2005 até junho de 2007, não recebeu o que lhe era devido do Instituto Réu. Juntou documentos (fls. 17/129). Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contestou, sustentando, em preliminar, a sua ilegitimidade passiva no tocante a débitos de execuções fiscais e aos créditos apropriados após 01/04/2008. Como prejudicial de mérito arguiu prescrição quinquenal e no mérito propriamente dito, pugnou, em síntese pela improcedência da ação (fls. 181/379). O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 381/382). Manifestação da autora sobre a contestação (fls. 385/401, com documentos 402/449). Comunicação da interposição de agravo de instrumento (fls. 450/455). Facultada a especificação de provas (fl. 382), a autora apresentou novos documentos (fls. 402/449) e o réu informou que não há provas a produzir, resguardando o direito de apresentação de novos documentos relativos à apuração dos prejuízos causados à autarquia pela autora (fls. 458/461). É o relatório do necessário. DECIDO. Oportunamente, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal, de modo que passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Ademais, instados a se manifestarem sobre novas provas, a Autora nada requereu (juntou documentos) e o Réu opinou pelo julgamento imediato do feito. Afasto as preliminares argüidas pela parte Ré. Não merece prosperar a preliminar de ilegitimidade passiva do INSS quanto aos supostos créditos apropriados após 01/04/2008, tendo em vista que os valores pretendidos pela parte autora são relativos a períodos anteriores. Por outro lado, afasto a alegação de ilegitimidade passiva do INSS quanto aos créditos decorrentes de execução fiscal de dívidas parceladas no REFIS, posto que esse Programa de Parcelamento abrange também créditos tributários cuja responsabilidade era do INSS, conforme artigo 1º da lei nº 9.964/2000: Art. 1º É instituído o Programa de Recuperação Fiscal - Refis, destinado a promover a regularização de créditos da União, decorrentes de débitos de pessoas jurídicas, relativos a tributos e contribuições, administrados pela Secretaria da Receita Federal e pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com vencimento até 29 de fevereiro de 2000, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não, inclusive os decorrentes de falta de recolhimento de valores retidos. Não há que se falar em prescrição, conforme arguido pelo INSS, pois o descredenciamento da Autora foi efetivado em junho de 2007 e a propositura da presente ação se deu em 24/09/2010, ou seja, dentro do prazo prescricional de 5 (cinco) anos para a cobrança de honorários. Passo ao exame do mérito propriamente dito. Trata-se de ação proposta por advogada ex-credenciada do INSS visando à condenação da autarquia ao pagamento de valores referentes aos atos processuais por ela

praticadas nos meses de maio de 2005 a julho de 2007. Afirma que seus rendimentos, nos períodos supracitados, ficaram indevidamente retidos pela autarquia. Os cálculos apresentados pela Autora partem do pressuposto de que ela deveria receber mensalmente o teto máximo do funcionalismo público, orçado, no ajuizamento da ação, em R\$ 25.700,00 (planilha de fl. 14) ou, pelo menos, no valor equivalente à remuneração máxima dos Procuradores Autárquicos do INSS, calculada em R\$ 16.800,00 (planilha de fls. 390/391). Daí, segundo a requerente, ela teria um crédito de R\$ 1.234.289,91 (fl. 14) ou R\$ 839.857,67 (fls. 390/391). Equivocado o cálculo da Autora, uma vez que ela não é e nunca foi servidora pública ou manteve vínculo empregatício com o Réu (CLT). Na verdade, a Autora celebrou com o Réu contrato de prestação de serviços de forma autônoma, nos termos estabelecidos pela Lei nº 6.539/78, cujo artigo 1º tem a seguinte redação: Art 1º - Nas comarcas do interior do País a representação judicial das entidades integrantes do Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social, instituído pela Lei nº 6.439, de 1º de setembro de 1977, será exercida por Procuradores de seu Quadro de Pessoal ou, na falta destes, por Advogados autônomos, constituídos sem vínculo empregatício e retribuídos por serviços prestados, mediante pagamento de honorários profissionais. Em outras palavras, a autora não recebia mensalmente do Réu uma remuneração pelo vínculo empregatício ou estatutário, mas sim valores relativos aos serviços prestados como advogada credenciada para acompanhar os processos judiciais de interesse da Autarquia Federal. Note-se que a autora ingressou com outra demanda, de nº 0004356-55.2005.403.6107, em trâmite perante a Segunda Vara Federal em Araçatuba/SP na qual visa o reconhecimento de vínculo empregatício para com o INSS, a qual, segundo consulta processual realizada, encontra-se julgada improcedente, aguardando o julgamento do recurso de apelação. Aliás, nesse ponto, vale ressaltar o depoimento prestado por Rogério Bandeira Santos no referido processo judicial, juntado pela autora às fls. 412/414, no qual a aludida testemunha afirma que à fl. 413-v que na relação jurídica entre a requerente e o INSS não havia percepção de vencimento. O pagamento se dava em razão da apresentação de peças processuais, podendo, por isso, receber mais ou menos por mês, palavras que sintetizam exatamente a situação jurídica da requerente perante o Instituto-Réu: prestadora de serviços, recebendo exatamente pelo volume de trabalho efetuado em cada mês. Assim, o crédito apresentado pela autora é totalmente fora da realidade, pois parte do pressuposto que ela deveria receber proventos e/ou salários mensais, o que não condiz com o contrato assinado com o Réu, de prestadora de serviços advocatícios. Compulsando os autos noto que a autora, em momento algum trouxe elementos de prova para comprovar o alegado crédito que entende possuir em relação ao Réu, fato esse contestado pelo INSS em sua contestação, o que resultaria em improcedência do pedido de cobrança, já que o ônus probatório seria da própria requerente (art. 333, I, CPC). Entretanto, o Requerido juntou documentos que demonstram que a Autora realmente não recebeu alguns valores relativos à prestação de serviços advocatícios à Autarquia Federal, orçados em R\$ 18.564,33 (conforme fls. 292/294), sendo incontroverso o crédito da requerente. A justificativa dada pelo Réu para não efetuar o pagamento à Autora está sintetizada no documento de fls. 287/288, itens 05 e 06, in verbis: 05. Entretanto, verifica-se que o montante do prejuízo apurado inicialmente, no valor de R\$ 46.355,18 é muito superior aos créditos apurados em favor da advogada, que somam aproximadamente R\$ 18.200,00, dos quais R\$ 13.183,79 referem-se à diferenças dos valores pagos inferiores ao teto em 2005 e R\$ 5.078,69 referente à execução fiscal. 06. Portanto, as evidências indicam que a compensação dos prejuízos com os créditos que a advogada tem a receber não será suficiente para cobrir todos os prejuízos causados pela mesma. Sem razão o Réu. Verifico que o descredenciamento da Autora deu-se por rescisão unilateral, por desinteresse da Administração, nos moldes do item 28, a da Ordem de Serviço INSS/PG nº 24, de 3 de novembro de 1993, sendo que o fundamento jurídico para a retenção de valores por parte da Administração está contido no item 28.2 desta mesma norma infralegal, a qual remete à alíneas b e c do item 28, ou seja, não menciona a letra a do mesmo dispositivo. Claro que está demonstrado nos autos que o INSS instaurou um processo administrativo para apurar eventuais danos materiais sofridos em decorrência de omissões praticadas pela Autora, tais como as perdas de prazos processuais que acarretaram um prejuízo a autarquia, que justificaria o descredenciamento com base no item 28, c, do aludida Ordem de Serviço. Entretanto, a Autarquia decidiu pela rescisão contratual, sob o fundamento do item 28, a da OS/INSS/PG/Nº 14/93 (por desinteresse da Administração), com a ressalta de que à Procuradoria fosse facultado apurar possíveis danos causados ao Instituto, advindos da atuação da Autora. Contudo, não há elementos de prova nos autos de que o INSS estaria cobrando - administrativa ou judicialmente - a Autora pelos eventuais prejuízos sofridos pela Autarquia Federal pelos serviços prestados de forma irregular, não havendo justificativa legal ou contratual para retenção de valores decorrentes da prestação de serviço da requerente, devidamente reconhecidos pelo próprio Réu. Desta forma, faz jus a autora ao recebimento de R\$ 18.564,33 (conforme fls. 292/294), relativo aos serviços prestados em favor do Réu, no ano de 2005, devidamente atualizado desde a retenção indevida. Quanto ao dano moral, não há nos autos qualquer elemento de prova que demonstre, cabalmente, que a Autora sofreu humilhações e teve sua saúde prejudicada pela pressão sofrida por parte dos agentes administrativos do Réu, enquanto prestava serviços advocatícios à Autarquia Federal. Nem mesmo os alegados constrangimentos sofridos nas Comarcas em que atuava foram demonstrados pela requerente, restando frágil a sua fundamentação. O fato de seu descredenciamento ter demorado três anos para ser concretizado pela Administração Pública também não é motivo para condenar o INSS por danos morais, já que nesse período houve o devido procedimento administrativo no qual a requerente exerceu seu direito ao contraditório e ampla defesa. Claro que houve descontentamento da

requerente quanto à rescisão do contrato; entretanto, não pode ser o réu responsabilizado por danos morais se apenas exerceu seu direito previsto na lei e no contrato celebrado entre as partes. Inexiste, portanto, qualquer ilicitude no descredenciamento da Autora e a consequente rescisão do contrato celebrado com a ré, de prestação de serviços, tendo em vista que a cláusula Quinta do referido contrato de prestação de serviços advocatícios assinado pelas partes: QUINTA. O presente contrato, que não implica vínculo empregatício de qualquer natureza, é ajustado por prazo indeterminado e sua rescisão ocorrerá através de notificação por escrito à outra parte com antecedência mínima de 30 (trinta) dias. Diante da não comprovação, pela parte autora, dos fatos constitutivos de seu direito, não se pode aferir sobre a existência denexo causal entre a atuação da ré e o eventual dano moral ocorrido. Desse modo, diante de tudo que foi exposto, outro não poderia ser o julgamento a não ser o de improcedência da ação quanto aos alegados danos morais. Indefiro a concessão de tutela antecipada, requerida novamente pela parte autora às fls. 402/449, haja vista que não se encontra presente o requisito do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, o qual indispensável para a concessão da medida, uma vez que não há prova nos autos de que a requerente suportará gravíssimos prejuízos ou de que a medida será ineficaz se somente ao final deferida. Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, a teor do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil, para que a parte Ré seja condenada a pagar a parte autora, a título de prestação de serviços advocatícios no ano de 2005, o valor de R\$ 18.564,33 (conforme fls. 292/294), devidamente atualizado desde a retenção indevida, aplicando-se o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Em razão da sucumbência recíproca, aplico o disposto no artigo 21, do Código de Processo Civil, arcando cada parte com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. Oficie-se ao Desembargador Federal Relator do recurso de Agravo de instrumento n. 2011.03.00.014265-3, com cópia desta sentença para instrução. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Custas, na forma da lei.P.R.I.

0000813-34.2011.403.6107 - ENEIAS MARSIGLIO(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No dia 29 de novembro de 2011, às 15h30min, neste Fórum da 7ª Subseção Judiciária - Araçatuba, na sala de audiências do Programa de Conciliação, situado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba, onde se encontra a MMA. Juíza Federal, Dra. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA, abaixo assinado, designada(o) para atuar no Programa de Conciliação instituído pela Resolução nº 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comigo, Secretário(a). Depois de apregoados, compareceu a parte autora, acompanhada de advogado substabelecido, que requereu prazo para juntada do termo de substabelecimento, bem como compareceu a procuradora da parte ré. Aberta a audiência, foram as partes instadas à composição do litígio pela via conciliatória, bem assim alertadas sobre a conveniência da referida forma de solução, seja por sua maior agilidade, seja pela melhor potencialidade de pacificação do conflito trazido a Juízo. O INSS noticia que: 1) concorda com a concessão do benefício de amparo social à pessoa portadora de deficiência, desde a DER (28/07/2006); 2) no que pertine ao valor das parcelas devidas em atraso, propõe pagar 80% (oitenta por cento) dos valores apurados pela contadoria, através de RPV; 3) fixar os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor acordado; 4) implantar o benefício em 10 (dez) dias; 5) apresentar cálculos para liquidação do acordo dentro do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias; 6) o Procurador do INSS se compromete a intimar a Autarquia Previdenciária quanto ao presente acordo. Pela parte autora foi dito que concordava com a proposta. A parte autora renuncia ao direito sobre o qual se fundam esta e outras ações que versem a relação jurídica em exame, bem como a quaisquer outros direitos referentes ao benefício em apreço, exceto os que decorrerem dos termos desta conciliação, e se compromete a não mais litigar acerca das questões que originaram esta ação e das que aqui foram debatidas e acertadas. As partes dão-se por conciliadas, aceitam e se comprometem a cumprir os termos acima acordados, requerendo ao Juízo sua homologação. A seguir, o(a) MMA. Juíza passou a proferir a seguinte decisão: Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para a juntada do termo de substabelecimento. Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, HOMOLOGO, POR SENTENÇA, e julgo extinto o feito, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO A PRESENTE TRANSAÇÃO, com fundamento no art. 269, inciso III, do CPC, e na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, (art. 3º) do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nos termos pactuados, o INSS deverá implantar - em 10 (dez) dias- o benefício de AMPARO SOCIAL À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA, com DIB a partir da DER (28/07/2006); apresentar cálculos de liquidação em 45 (quarenta e cinco) dias; pagar 80% (oitenta por cento) do valor dos atrasados e honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor acordado, excluindo-se as parcelas que se vencerem após esta data (Súmula 111 do STJ). Custas ex lege. Publicada em audiência, saem os presentes intimados da presente sentença. Registre-se. Tendo em vista a desistência do prazo recursal, a presente sentença transita em julgado neste ato. Oportunamente, se for o caso, expeça-se a(s) solicitação(ões) de pagamento pertinentes. Efetivadas as providências cabíveis e observadas as formalidades legais, arquite-se este feito. Em atenção ao que dispõe o Provimento Conjunto nº 71, de 12 de

dezembro de 2006, informo a síntese do julgado: Benefício concedido: Amparo Social à Pessoa Portadora de Deficiência D.I.B.: DER (28/07/2006) Parte Autora: Eneias Marsiglio Nacionalidade: brasileira Estado Civil: solteiro Natural: Araçatuba/SP Nascido(a): 03/08/1973 Filiação: Alcides Marsiglio e Iraci Modesto Marsiglio RG/SP: 27.427.320-2 CPF: 264.099.908-71 Endereço: rua do Fico, 268, São Joaquim Cidade: Araçatuba/SP Desta sentença, publicada em audiência, as partes ficam intimadas e desistem dos prazos para eventuais recursos. Cópia desta decisão servirá de ofício de implantação nº ____/____. Registre-se. NADA MAIS, para constar é lavrado este termo, o qual vai assinado pelas partes e o(a) MM. Juiz/ MMa. Juíza. CERTIDÃO: Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte autora, sobre fls. 73/80, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza. X

EXECUCAO FISCAL

0001296-35.2009.403.6107 (2009.61.07.001296-2) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACATUBA

DETERMINEI A CONCLUSÃO DOS AUTOS VERBALMENTE. Nesta data proferi sentença nos autos da ação anulatória nº 0004660-15.2009.403.6107, julgando procedente o pedido da parte autora e anulando os autos de infração nºs TI216691, TR100469, TR099491, TI181394, TI212184, TR095119, TR095644, TR091735, TR092389, TI201736, TR079541, TR079078, TI194032, TR073477, TR068180 e TR068640. Conforme informou a parte Ré à fl. 419 da anulatória, os autos de infração de nºs 181394, 201736, 187546 e 194032 deram origem às certidões de dívida ativa de fls. 04 a 08 e 10 a 13 destes autos. Deste modo, concedo o prazo de dez dias para que a parte exequente informe quais autos de infração deram origem às certidões de fls. 09 (NR2235481) e 14 (NR2255224). Após, conclusos.

PRESTACAO DE CONTAS - EXIGIDAS

0001742-04.2010.403.6107 - MARIA FERNANDA DE OLIVEIRA (SP258730 - GLEDSON RODRIGUES DE MORAES E SP073557 - CARLOS ALBERTO GOMES DE SA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA 1. - Observo que o objeto desta ação se limita à prestação de contas referente às poupanças nºs 31.654-0 e 41.222-1. A ação referente aos expurgos inflacionários (nº 2009.63.19.001613-6) tramita pelo Juizado Especial de Lins (fls. 60/95). Portanto, nada a deliberar quanto aos expurgos inflacionários. 2. - Afasto a arguição de prescrição da CEF. Aplica-se, no presente caso, a princípio, o prazo prescricional do artigo 177 do Código Civil de 1916 (ações pessoais). Art. 177 - As ações pessoais prescrevem, ordinariamente, em 20 (vinte) anos, as reais em 10 (dez), entre presentes, e entre ausentes em 15 (quinze), contados da data em que poderiam ter sido propostas. Todavia, em janeiro de 2003 entrou em vigor o novo Código Civil (Lei nº 10.406/2002), que alterou os prazos de prescrição, reduzindo para dez anos o mais longo. Art. 205. A prescrição ocorre em dez anos, quando a lei não lhe haja fixado prazo menor. Para solucionar eventuais problemas de aplicação da nova lei no tempo, previu o artigo 2.028 do mesmo Código: Art. 2.028. Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Deste modo, de 25/01/1993 (data do encerramento da conta) a 11/01/2003 (data de entrada em vigor do Novo Código Civil), havia decorrido menos da metade do prazo prescricional de vinte anos, contando-se o prazo prescricional da Lei nova, ou seja, dez anos. O termo inicial do novo prazo prescricional (de dez anos) é a data da entrada em vigor do Novo Código Civil, ou seja, 11/01/2003, a findar somente em 11/01/2013. 2. - Observo que, com relação à poupança nº 013-00031654-0, não há divergência, já que ambas as partes afirmam que houve um débito autorizado de NCz\$ 47.803,63 (fls. 109 e 118), encerrando-se a conta. No que se refere à conta nº 013-00041222-1, determino que a CEF traga aos autos o extrato referente ao crédito de fl. 120, bem como o lançamento contábil referente ao débito autorizado de fl. 111. Após, dê-se vista à parte requerente e retornem conclusos para sentença. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008298-32.2004.403.6107 (2004.61.07.008298-0) - ECILDO ACOSTA FRANCO - ESPOLIO X IRENE MOREIRA DOS SANTOS FRANCO X FRANCISCO CARLOS RIBEIRO (SP147322 - ADAO CARLOS DA SILVA) X GERALDO DEOVIR BAESSO X JOAQUIM PEREIRA LIMA FILHO X JOAO FRUTUOSO FIGUEIREDO X MANOEL DOMINGOS DA SILVA (SP204933 - HEITOR BRUNO FERREIRA LOPES E PR016716 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES E Proc. WILLYAN ROWER SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1460 - MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA) X IRENE MOREIRA DOS SANTOS FRANCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença.1. - Trata-se de execução de sentença movida por IRENE MOREIRA DOS SANTOS FRANCO, FRANCISCO CARLOS RIBEIRO, GERALDO DEOVIR BAESSO, JOAQUIM PEREIRA LIMA FILHO, JOÃO FRUTUOSO FIGUEIREDO E MANOEL DOMINGOS DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual os autores, devidamente qualificados na inicial, visam ao pagamento de seus créditos, e os valores referentes a honorários advocatícios.Intimado a cumprir a decisão exequenda (fl. 211), o INSS apresentou cálculos (fls. 225/280). Os autores concordaram com os cálculos apresentados pelo INSS.Foi requerida a habilitação da herdeira IRENE MOREIRA DOS SANTOS FRANCO devido ao falecimento da Sr. Ecildo Acosta Franco (fls. 293/299, 308, 320/321), o que foi homologado por este juízo (fl. 326).Solicitados os pagamentos, o Juízo foi informado acerca do depósito feito em conta corrente remunerada dos valores de R\$ 21.920,04, R\$ 16.375,49, R\$ 14.874,22, R\$ 20.191,59, R\$ 28.710,56, R\$ 13.559,11 e R\$ 30.251,79 (fls. 301/304 e 314/316).2. - Intimada a se manifestar sobre a satisfatividade do crédito exequendo a autora IRENE MOREIRA DOS SANTOS FRANCO se pronunciou, às fls. 349/351, requerendo o pagamento de diferença, eis que não teriam sido computados juros de mora entre a data do cálculo e da requisição de pagamento.O INSS se manifestou às fls. 354/367 pleiteando o não recolhimento do pedido de expedição de precatório complementar.É o relatório.DECIDO.3. - Questiona a autora IRENE MOREIRA DOS SANTOS FRANCO a ausência do cômputo dos juros de mora entre a data do cálculo e da expedição da requisição de pequeno valor.A não incidência de juros de mora entre a data da expedição do precatório/RPV e o seu pagamento é matéria pacificada em nossos Tribunais Superiores, sendo, inclusive, objeto da Súmula Vinculante nº 17: Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos. E, da mesma maneira, não incidem juros de mora entre a data da conta de liquidação até a expedição do precatório, conforme já pacificado pelos nossos Tribunais Superiores:EMENTA: CONSTITUCIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. PRECATÓRIO. MORA. INOCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO. I - O entendimento firmado no julgamento do RE 298.616/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, no sentido de que, não havendo atraso na satisfação do débito, não incidem juros moratórios entre a data da expedição e a data do efetivo pagamento do precatório, também se aplica ao período entre a elaboração da conta e a expedição do precatório. II - Embargos de declaração convertidos em agravo regimental a que se nega provimento.(RE-ED-496703- RE-ED - EMB.DECL.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO-Relator: RICARDO LEWANDOWSKI-Supremo Tribunal Federal- Por maioria de votos, a Turma converteu os embargos de declaração no recurso extraordinário em agravo regimental no recurso extraordinário; vencido, nesta parte, o Ministro Marco Aurélio, Presidente. Por unanimidade, lhe negou provimento, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, o Ministro Carlos Britto e a Ministra Cármen Lúcia. 1ª Turma, 02.09.2008-- Acórdãos citados: RE 298616, AI 492779 AgR. - Decisões monocráticas citadas: RE 449198, RE 552212. Número de páginas: 6. Análise: 07/11/2008, SEV. ..DSC PROCEDENCIA GEOGRAFICA: PR-PARANÁ).AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A DATA DA ELABORAÇÃO DOS CÁLCULOS E O EFETIVO PAGAMENTO DA RPV. JUROS DE MORA. DESCABIMENTO. RECURSO REPETITIVO. IMPROVIMENTO. 1. (...) os juros moratórios não incidem entre a data da elaboração da conta de liquidação e o efetivo pagamento do precatório, desde que satisfeito o débito no prazo constitucional para seu cumprimento (RE 298.616, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 31.10.2002, DJ 03.10.2003; AI 492.779 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 13.12.2005, DJ 03.03.2006; e RE 496.703 ED, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, julgado em 02.09.2008, DJe-206 DIVULG 30.10.2008 PUBLIC 31.10.2008), exegese aplicável à Requisição de Pequeno Valor, por força do princípio hermenêutico ubi eadem ratio ibi eadem legis dispositio (RE 565.046 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 18.03.2008, DJe-070 DIVULG 17.04.2008 PUBLIC 18.04.2008; e AI 618.770 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 12.02.2008, DJe-041 DIVULG 06.03.2008 PUBLIC 07.03.2008). (REsp nº 1.143.677/RS, Relator Ministro Luiz Fux, in DJe 4/2/2010 - julgado sob o regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8/2008 do Superior Tribunal de Justiça - recursos repetitivos). 2. Agravo regimental improvido.(AGRESP 200901287184- AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1124643-Relator: HAMILTON CARVALHIDO-Primeira turma do Superior Tribunal de Justiça- DJE DATA:03/08/2010).Deste modo, não há que se falar em complementação de pagamento, sendo suficientes os valores levantados pelas partes.4. - Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios.Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito.P. R. I.

0006393-84.2007.403.6107 (2007.61.07.006393-6) - JOSE DEL NERY(SP185735 - ARNALDO JOSÉ POÇO E SP136939 - EDILAINÉ CRISTINA MORETTI POCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOSE DEL NERY X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Converto o julgamento em diligência.Trata-se de execução de sentença movida por JOSE DEL NERY, na qual a

CEF foi condenada aos pagamentos de 26,06% e de 42,72%, descontado o já pago administrativamente, relativo à conta-poupança do autor. Quanto à verba honorária, foi fixada no percentual de 10% (dez por cento) do valor da condenação, em favor do autor. A CEF manifestou-se às fls. 65/66, apresentou extratos e cálculos (fls. 67/92), efetuando os depósitos relativos as condenações (fls. 93/94). O autor se manifestou (fls. 98/99) discordando dos cálculos apresentados pela CEF. Os autos foram remetidos ao contador deste juízo (fls. 102/106-v). Oportunizada vista às partes, a CEF manifestou-se discordando do laudo contábil. A parte autora não se pronunciou (fls. 109/110). Novos cálculos do contador às fls. 113/115. Oportunizada vista às partes, somente a CEF se manifestou, à fl. 117, concordando com os cálculos, os quais indicaram saldo remanescente a favor do autor (R\$ 146,28). É o relatório. DECIDO. Dispôs a sentença de fls. 60/62 (transitada em julgado): ...Sobre as diferenças devidas, deverá, ainda, incidir correção monetária a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, segundo os critérios do artigo 454 do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Determino, também, a aplicação de juros de mora, após a citação, nos termos do atual Código Civil, ou seja, deverá ser aplicada a regra residual do art. 161, 1º, do CTN (1% ano mês), como determina o art. 406 do CC/2002, sem prejuízo dos juros remuneratórios de 0,5%. Esclareço, por oportuno, que os juros remuneratórios, que não se confundem com os moratórios, são devidos apenas enquanto tiver sido mantida a conta de poupança. Os valores finais devidos serão apurados na liquidação da sentença. Condene a parte ré no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devidamente atualizado... Observo que a sentença determinou que os valores seriam corrigidos monetariamente pelos índices de correção monetária previstos no artigo 454 do Provimento 64/2005 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região, o qual adotou, no âmbito da Justiça Federal da Terceira Região, os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal aprovado, em 03/07/2001, pelo Conselho da Justiça Federal. A Resolução que aprovou o Manual de Cálculos àquela época foi a de nº 242/2001. Observo que o Provimento 26/01 adotou, considerando a Resolução nº 242/2001 do Conselho da Justiça Federal, para o âmbito da Justiça Federal da 3ª Região os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Após, sobreveio a de nº 561/2007 e, por fim, a de nº 134/2010. Deste modo, na época em que a CEF efetuou o cálculo (fls. 65/92), estava em vigor o Manual de Cálculos aprovado pela Resolução nº 561/2007. Admitidos, deste modo, os expurgos inflacionários no cálculo de liquidação de sentença (item 1.2.1 do Capítulo IV do Manual). Ademais, mesmo que o cálculo estivesse vinculado às diretrizes do Manual de cálculos aprovado pela Resolução nº 242/01, a Nota 02 do item 1.5.2 do Capítulo V, permite a inclusão dos expurgos inflacionários por decisão judicial superveniente à sentença. Assim, o cálculo do contador do juízo de fl. 102/106 somente deverá sofrer alteração quanto ao valor correto de 17/06/1987 (fl. 109). No restante, reputo correto. Expeçam-se, imediatamente, alvarás de levantamento dos valores incontroversos (fls. 93/94). Quanto ao valor da diferença, ao contador para apuração. Com o retorno dos autos da contadoria, efetue a CEF o depósito da diferença. Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora. Efetuados os pagamentos, dê-se vista às partes para que se manifestem sobre a satisfatividade do julgado. No silêncio, venham conclusos para extinção da execução da sentença. Publique-se.

Expediente Nº 3387

MONITORIA

0000121-69.2010.403.6107 (2010.61.07.000121-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X ALIANDRA MARIA RIBEIRO LOPES X MARIA APARECIDA CASTANHO PINTO PENTEADO X AUGUSTO FERNANDO PENTEADO (SP086148 - ORBERTO VIEIRA DO NASCIMENTO)

Vistos em sentença. Trata-se de ação monitoria em que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF busca a expedição de mandado monitorio, citando a parte ré a fim de que pague a sua dívida, na quantia de R\$ 11.441,53 (onze mil quatrocentos e quarenta e um reais e cinquenta e três centavos), em 18/12/2009, cumulada com custas judiciais, honorários advocatícios e demais consectários legais, oriunda do Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES - nº 24.0574.185.0003618-02, avençado entre as partes. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 06/29). Expedido mandado monitorio e citatório para que a parte ré pagasse sua dívida, e dado prazo, para que, assim querendo, oferecesse embargos (fls. 39/47). A parte ré apresentou manifestações (fls. 49/51-com documentos de fls. 52/60 e 61/62-com documentos de fls. 63/65), alegando que efetuou o pagamento do débito. Foi requerida a assistência judiciária gratuita. A Caixa Econômica Federal manifestou-se às fls. 69/70, alegando ser insuficiente o depósito efetuado, apresentando um saldo devedor de R\$ 1.040,00 (um mil e quarenta reais) posicionado para 09/02/2011. Juntou documentos (fls. 71/78). À fl. 83 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária requerida pela parte requerida. Manifestação da parte requerida, às fls. 85/86, sobre a petição da CEF e documentos (fls. 69/78). É o relatório do necessário. DECIDO. Em dezembro de 2009 o débito objeto deste litígio importava em R\$ 11.441,53 (onze mil

quatrocentos e quarenta e um reais e cinquenta e três centavos), conforme petição inicial. Em agosto de 2010 a parte requerida foi citada (fl. 47/v). Em 19/01/2011 afirmou ter quitado o débito junto à requerida. Juntou extrato datado de 19/01/2011 e guia de depósito judicial no valor de R\$ 12.506,19 (doze mil quinhentos e seis reais e dezenove centavos). Intimada a se manifestar, a CEF informou a existência de saldo remanescente no valor de R\$ 1.040,00 (um mil e quarenta reais), sendo: R\$ 58,92 referente à diferença entre o mês de janeiro/2011 e fevereiro/2011; R\$ 352,82 relativo às despesas judiciais e R\$ 628,26 concernente a honorários advocatícios. Entendo que a documentação juntada às fls. 61/65 pela parte requerida é suficiente para quitar o débito objeto deste feito. O depósito foi efetuado em 19/01/2011 (fl. 65), no mesmo valor constante do extrato de fl. 64. Deste modo, não há razão para se incluir no cálculo a correção para fevereiro/2011. Quanto às despesas processuais e honorários advocatícios, não compõem o débito em litígio e devem ser apurados e cobrados em eventual execução de sentença, se for o caso, uma vez que o requerido é beneficiário da justiça gratuita (fl. 86). De qualquer maneira, o que se verifica nos autos é que, posteriormente ao ajuizamento da ação monitória, a parte requerida efetuou o pagamento de sua dívida. Logo, a requerente já conseguiu o seu intento, de modo que o feito deve ser extinto sem resolução do mérito, ante a flagrante perda do interesse processual. Isto posto, por ter a pretensão inicialmente deduzida perdido o seu objeto por causa superveniente, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condene a parte requerida no pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, atualizado. Fica suspensa a cobrança por ser a parte requerida beneficiária da assistência judiciária gratuita (fl. 83). Com o trânsito em julgado, proceda-se ao necessário para levantamento do depósito de fl. 65 em favor da CEF. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I.C e Oficie-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0800525-15.1995.403.6107 (95.0800525-4) - VANDERLEY APARECIDO DE OLIVEIRA (SP088758 - EDSON VALARINI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A (SP089343 - HELIO KIYOHARU OGURO E SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO)

Fls. 234/235 verso: 1- Intime-se o executado Vanderley Aparecido de Oliveira, na pessoa de seu advogado, por publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, para, no prazo de quinze (15) dias, efetuar o pagamento do montante da condenação, devidamente atualizado, ficando ciente de que, em caso de não pagamento, o montante devido será acrescido de multa no percentual de dez por cento (10%), nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. 2- Não havendo pagamento, retornem os autos conclusos. 3- Havendo pagamento, dê-se vista à parte exequente, por cinco dias. 4- Altere-se a classe do feito para execução de sentença. Publique-se.

0029356-22.1999.403.0399 (1999.03.99.029356-1) - JOSE DE SOUZA X DEVANIL ARCHANJO LEAL X MARLENE ANTONIA MACHADO DO CARMO X VALQUIRIA DA SILVA CRUZ (SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E Proc. SEBASTIAO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Arquiem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se.

0069806-70.2000.403.0399 (2000.03.99.069806-1) - CELIA MEDEIROS X ELISETE ISUMI MINODA MORIYA (SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X JUDITE DE OLIVEIRA MARQUES MEDEIROS X MARIA HELENA DA MOTA SEGANTINI (SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X RITA DE CASSIA MATOS HONORIO GARCIA (SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X RAUL FERNANDO PACHECO DE TOLEDO BARROS (SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP055789 - EDNA FLOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 337 - LUIS FERNANDO SANCHES)

1- O INSS deverá informar acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do Artigo 100, da Constituição Federal da República, no prazo de 30 (trinta) dias, se o caso de pagamento por precatório (valor superior a 60 salários mínimos). Em caso positivo, dê-se vista à parte contrária, por cinco dias. 2- Esclareçam os requerentes (autor e advogado) a data de seu nascimento, o órgão a que estiverem vinculados, com a indicação da condição de ativo, inativo ou pensionista, bem como, a comprovação de regularidade da situação fiscal na Delegacia da Receita Federal através de certidão que pode ser obtida pela internet. 3- Proceda a Secretaria a alteração da classe processual para que conste Execução contra a Fazenda Pública. 4- Manifestem-se os atuais procuradores dos autores sobre o pedido de honorários advocatícios de fls. 315/320. Intimem-se.

0005979-62.2002.403.6107 (2002.61.07.005979-0) - DIVINA MARIA GONCALVES RODRIGUES (SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA E SP149626 - ARIADNE PERUZZO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. ELIANE MENDONCA CRIVELINI)

Vistos. Trata-se de execução de acórdão movida por Divina Maria Gonçalves Rodrigues em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, na qual a autora, devidamente qualificada na inicial, visa ao pagamento de seus créditos e os valores referentes a honorários advocatícios. Intimado a cumprir a decisão exequenda, apresentou o INSS os cálculos de fls. 209/217 (relativos ao crédito da autora e honorários advocatícios). Instada a se manifestar, a autora concordou com os cálculos apresentados pelo INSS (fls. 220/221). Solicitado o pagamento, o Juízo foi informado acerca do depósito feito em conta corrente remunerada dos valores de R\$ 16.788,41 e R\$ 880,53 (fls. 226/227). Intimado a se manifestar sobre a satisfatividade do crédito exequendo o advogado não se pronunciou, o que dá ensejo à extinção do feito pelo pagamento, nos termos do despacho de fl. 207. É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I.

0001657-28.2004.403.6107 (2004.61.07.001657-0) - JOANA DE OLIVEIRA (SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP043930 - VERA LUCIA TORMIN FREIXO)

Vistos. Trata-se de execução de acórdão movida por Joana de Oliveira em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, na qual a autora, devidamente qualificada na inicial, visa ao pagamento de seus créditos e os valores referentes a honorários advocatícios. Intimado a cumprir a decisão exequenda, apresentou o INSS os cálculos de fls. 268/274 (relativos ao crédito da autora e honorários advocatícios). Instada a se manifestar, a autora concordou com os cálculos apresentados pelo INSS (fls. 277/279). Solicitado o pagamento, o Juízo foi informado acerca do depósito feito em conta corrente remunerada dos valores de R\$ 6.701,61, R\$ 15.637,13 e R\$ 2.233,87 (fls. 285/286). Intimado a se manifestar sobre a satisfatividade do crédito exequendo o advogado não se pronunciou, o que dá ensejo à extinção do feito pelo pagamento, nos termos do r. despacho de fl. 266. É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I.

0005989-33.2007.403.6107 (2007.61.07.005989-1) - FABIO EDUARDO BARRERA (SP115813 - REGINA CELIA LIA NEIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

VISTOS EM SENTENÇA. Trata-se de execução de sentença, reformada em sede recursal (fls. 108/109 e 119), na qual a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF foi condenada a pagar as diferenças resultantes da não aplicação da variação integral do IPC na correção monetária dos saldos da caderneta de poupança que possuía. Decorridos os trâmites processuais de praxe, a parte exequente concordou com o depósito relativo à condenação efetuado pela CEF (fls. 123/134 e 136 verso). É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, EXTINGO a execução, a teor do art. 794, inc. I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários nesta execução. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I.

0006033-52.2007.403.6107 (2007.61.07.006033-9) - RONALDO NOBUHISA NAKAGAWA X TOSHIYE MATSUBARA X IAECO OKADA X CRISTINA AKIKO OKADA SILVA X DIRCE RUIZ DE LIMA X HENOCHE RODRIGUES DE LIMA X OLGA AKIE KOTAKI ITAO X JOSE BOTELHO NOGUEIRA X ALAIR MASCARO NOGUEIRA X YAMATO NAKAYAMA X HIROKO SEKIYA NAKATSUKA X RAFAEL KAZUNORI IZUMI X FUMIO GOTO X CHIEKO MISU X MARIZA REIKO NOMIYAMA (SP198740 - FABIANO GUSMÃO PLACCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Tendo em vista o decidido nos autos do Agravo de Instrumento nº 7547451, determino a suspensão do andamento do presente feito, até que seja proferida decisão final nos referidos autos com relação à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência ao Plano Collor II, pelo Eminentíssimo Ministro Gilmar Mendes, do E. Supremo Tribunal Federal. Publique-se.

0008683-72.2007.403.6107 (2007.61.07.008683-3) - LUIZ TAKAO MIYAMOTO (SP084539 - NOBUAKI HARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de execução de sentença movida por Luiz Takao Miyamoto em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, na qual o autor, devidamente qualificado na inicial, visa ao pagamento de seus créditos, e os valores referentes a honorários advocatícios. Intimado a cumprir a decisão exequenda, apresentou o INSS os cálculos de fls. 157/163 (relativos à parte autora e aos honorários advocatícios). Instado a se manifestar, o autor concordou com os cálculos apresentados pelo INSS (fl. 166). Solicitado o pagamento, o Juízo foi informado acerca

do depósito feito em conta corrente remunerada dos valores de R\$ 6.034,32 e R\$ 603,42 (fls. 171/172). Intimado a se manifestar sobre a satisfatividade do crédito executando o advogado não se pronunciou (fl. 172/v), o que dá ensejo à extinção do feito pelo pagamento, conforme despacho de fl. 155. É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I.

000033-02.2008.403.6107 (2008.61.07.000033-5) - DOUGLAS ZARVOS - ESPOLIO X ALESSANDRA GIAFONNE ZARVOS(SP045512 - WILSON TETSUO HIRATA) X FAZENDA NACIONAL

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho de fls. 254, parágrafo 3.

0000257-37.2008.403.6107 (2008.61.07.000257-5) - DOROTY LACERDA FONTES X VERGINIA FORNAZIERI MARINHO X ANTONIO APARECIDO MARTINS X MARIZA REIKO NOMIYAMA X ORESTES CALESTINI - ESPOLIO X JOSE EXPEDITO CALESTINI X FRANCISCO LUIZ LOZANO X SHIZUAKI YAMAZAKI X REISUKE YAMAZAKI - ESPOLIO X SHIZUAKI YAMAZAKI X MINEKO WADA X HIDEKO ORIHASHI X TAMAE HAYASHI YAMAZAKI X MITSUAKI YAMAZAKI X FUJIO YAMAZAKI(SP198740 - FABIANO GUSMÃO PLACCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Tendo em vista o decidido nos autos do Agravo de Instrumento nº 7547451, determino a suspensão do andamento do presente feito, até que seja proferida decisão final nos referidos autos com relação à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência ao Plano Collor II, pelo Eminentíssimo Ministro Gilmar Mendes, do E. Supremo Tribunal Federal. Publique-se.

0001501-98.2008.403.6107 (2008.61.07.001501-6) - CARLOS ROBERTO MARQUES(SP085818 - JOAO CARLOS MOLITERNO FIRMO E SP194283 - VICENTE ULISSES DE FARIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Não havendo valores a executar, tendo em vista a adesão do autor às condições estabelecidas na Lei Complementar nº 110/2001, arquivem-se os autos. Publique-se.

0002974-22.2008.403.6107 (2008.61.07.002974-0) - SALVADOR DILIO NETO(SP097147 - LUIZ SERGIO DE OLIVEIRA E SP131061 - ALEXANDRE SPIGIORIN LIMEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Vistos. 1.- Trata-se de execução de sentença (fls. 82/85) movida por SALVADOR DILIO NETO, na qual a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF foi condenada ao pagamento das diferenças resultantes da não aplicação da variação integral do IPC (Índice de Preços do Consumidor), elaborado pelo IBGE, ao saldo da conta-poupança n. 00015596-6. Também foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios. A CEF manifestou-se às fls. 89/90, apresentou cálculos (fls. 91/96) e efetuou os depósitos relativos às condenações (fls. 97/98). O autor discordou dos cálculos apresentados pela CEF, requerendo que a mesma efetuasse a complementação do depósito (fls. 101/109). Às fls. 112/115 a CEF apresentou impugnação à execução, efetuou o depósito em garantia do débito (fl. 116), requerendo a remessa dos autos ao contador deste juízo. Manifestação do autor à fl. 119. Os autos foram remetidos ao contador deste juízo (fls. 122/124). Oportunizada vista às partes, o autor se pronunciou discordando dos cálculos apresentados pelo contador deste juízo (fl. 127). A CEF se manifestou concordando com os cálculos e requerendo expedição de Alvarás de levantamento (fl. 128). É o relatório. DECIDO. 2.- Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará de levantamento dos depósitos dos valores de fls. 134/135, em nome do autor e seu patrono, respectivamente. Expeça-se alvará de levantamento em favor do autor e seu advogado, dos valores apurados pelo contador à fl. 180, referente ao depósito de fl. 172. O restante deverá ser levantado pela CEF. Sem condenação em custas e honorários. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I.

0003864-58.2008.403.6107 (2008.61.07.003864-8) - DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS(SP029800 - LAERTE DANTE BIAZOTTI) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. 1.- Trata-se de ação de rito ordinário proposta por DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS, devidamente qualificado nos autos, em face da União Federal, na qual o autor pleiteia o pagamento de indenização por danos materiais e morais experimentados em decorrência de procedimento da Secretaria da Agricultura e Abastecimento do Estado de São Paulo por intermédio do Escritório de Defesa Agropecuária de Andradina-SP, o

qual visando combater o cancro cítrico teria eliminado parte de sua plantação, sustentando que alguns pés já contavam com frutos maduros ou pendentes à época de sua aniquilação total. Alega o autor que é proprietário dos imóveis rurais denominados Estância 4 M e Sítio São Francisco, ambos localizados no bairro do Timboré, no município de Andradina-SP, nos quais se dedicava ao cultivo de citrus, mais especificamente no cultivo de limão da variedade Taiti. Em novembro de 2007, o imóvel denominado Sítio São Francisco foi interdito pelo Programa de Defesa Agropecuária, devido à constatação do foco da doença denominada Cancro Cítrico. Foram erradicadas 249 (duzentas e quarenta e nove) plantas deste imóvel, conforme o auto de destruição emitido em 06.11.2007 pelo Escritório de Defesa Agropecuária da Secretaria de Agricultura e Abastecimento. Posteriormente, em 14.11.1007, a CANECC, atuando por delegação, promoveu a interdição de outros 703 (setecentos e três) pés de limão Taiti, plantados na Estância 4 M, sendo que todas essas plantas foram erradicadas, mediante auto de destruição de plantas cítricas emitido na mesma data. Sustenta que a destruição de 952 (novecentos e cinquenta e duas) árvores cítricas do autor se deu de maneira violenta, sem pagamento de qualquer indenização, de modo que os valores gastos com a preparação das terras, compras de mudas, insumos e defensivos, plantio, irrigação, tratamentos culturais e a perspectiva de renda foram ignoradas pelo ato de interdição, impedindo o autor de dar continuidade na comercialização de seus produtos. Com a inicial vieram os documentos de fls. 24/36.2.- Citada, a União Federal contestou, alegando, em preliminar, litisconsórcio passivo da Fazenda Pública do Estado de São Paulo. No mérito, sustenta a improcedência do pedido diante da prevalência do interesse público, da legalidade dos atos praticados, da ausência de responsabilidade do Estado em indenizar, da ausência dos danos emergentes e lucros cessantes. Juntou documentos (fls. 67/124). Facultada a especificação da provas às partes, bem como determinada a manifestação do autor sobre a contestação (fl. 125), a parte autora manifestou-se em réplica reiterando os termos da inicial, nada requerendo (fls. 127/138). A União manifestou-se requerendo o julgamento antecipado da lide por se tratar de matéria exclusivamente de direito (fls. 140/145). Juntou documentos (fls. 146/158). A preliminar de litisconsórcio necessário com a Fazenda Pública do Estado de São Paulo, argüida pela União Federal, foi afastada, mediante decisão à fl. 160. Vieram aos autos os documentos de fls. 166/182, referentes aos processos nº 43.132/07 e 342.230/03. As partes se manifestaram sobre os documentos juntados. A parte autora requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 185/186). A União manifestou-se requerendo o julgamento de improcedência do feito, juntando documentos (fls. 188/204). A parte autora manifestou-se sobre os documentos juntados (fls. 207/211 e 212/216). Facultada às partes oportunidade para manifestação em alegações finais, a União requereu o julgamento antecipado da lide, reiterando os fundamentos de fls. 42/66, 140/145 e 188/195. A parte autora juntou documentos (fls. 220/227) e apresentou alegações finais (fls. 228/235). A União manifestou-se sobre os documentos e as alegações finais apresentadas, reiterando sua manifestação anterior (fls. 238/239). É o relatório. 3.- Inicialmente, observo que o feito trata de questão unicamente de direito. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Oportunamente, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. A preliminar de litisconsórcio passivo foi devidamente afastada pela decisão de fl. 160. 4.- Quanto ao mérito, a presente ação de indenização visa, em síntese, ao ressarcimento dos danos e prejuízos sofridos, além de lucros cessantes e danos emergentes, tendo em vista a erradicação de plantas contaminadas com a bactéria do cancro cítrico. Em que pese o inconformismo da autora, a verdade é que não se patenteou a responsabilidade da ré, que responde objetivamente pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros (art. 37, 6º, da CF). A Constituição Federal adota a teoria da responsabilidade objetiva, na modalidade do risco administrativo. E, como sintetiza CARLOS VELLOSO, citado por RUI STOCO, tal responsabilidade que admite pesquisa em torno da culpa da vítima, para o fim de abrandar ou excluir a responsabilidade da Administração, ocorre, em resumo, diante dos seguintes requisitos: a) do dano; b) da ação administrativa; c) e desde que haja nexo causal entre o dano e a ação administrativa (Responsabilidade Civil e sua Interpretação Jurisprudencial, 2ª edição, Revista dos Tribunais, 1995, pág. 319). Sabe-se que a responsabilidade objetiva do Estado tem como fundamento o princípio da igualdade dos ônus e encargos sociais, de modo que assim como os benefícios decorrentes da atuação estatal repartem-se por todos, também os prejuízos sofridos devem ser repartidos. Quer dizer: se uma pessoa sofre um ônus maior do que o suportado pelas demais pessoas, há um desequilíbrio entre os encargos sociais, de modo que para restabelecer o equilíbrio deve o Estado indenizar o prejudicado. Tudo a demonstrar que a idéia de culpa, prevista na teoria da culpa civilista ou da responsabilidade subjetiva, é substituída pela de nexo de causalidade entre o funcionamento do serviço público e o prejuízo sofrido pelo administrado. Desse modo, tendo em vista que a existência do nexo de causalidade constitui o fundamento da responsabilidade civil do Estado, não há que se falar em tal responsabilidade quando o serviço público não for a causa do dano. E, como bem ensina CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO; Nos casos de responsabilidade objetiva o Estado só se exime de responder se faltar o nexo entre seu comportamento comissivo e dano. Isto é: exime-se apenas se não produziu a lesão que lhe é imputada ou se a situação de risco inculcada a ele inexistiu ou foi sem relevo decisivo para a eclosão do dano. Fora daí responderá sempre. Em suma: realizados os pressupostos da responsabilidade objetiva, não há evasão possível. A culpa do lesado - freqüentemente invocada para elidi-la - não é, em si mesma, causa excludente. Quando, em casos de acidente de automóveis, demonstra-se que a culpa não foi do Estado, mas do motorista do

veículo particular que conduzia imprudentemente, parece que se traz à tona demonstrativo convincente de que a culpa da vítima deve ser causa bastante para elidir a responsabilidade estatal. Trata-se de um equívoco. Deveras, o que se haverá demonstrado, nesta hipótese, é que o causador do dano foi a suposta vítima, e não o Estado. Então, o que haverá faltado para instaurar-se a responsabilidade é o nexo causal (Curso de Direito Administrativo, 12^o edição, Malheiros Editores, 2000, págs. 805/806). Além disso, como bem esclarece CAIO MÁRIO DA SILVA PEREIRA, com apoio em Amaro Cavalcanti, Pedro Lessa, Aguiar Dias, Orozimbo Nonato e Mazeaud et Mazeaud, positivado o dano, o princípio da igualdade dos ônus e dos encargos exige a reparação. Não deve um cidadão sofrer as conseqüências do dano. Se o funcionamento de serviço público, independentemente da verificação de sua qualidade, teve como conseqüência causar dano ao indivíduo, a forma democrática de distribuir por todos a respectiva conseqüência conduz à imposição à pessoa jurídica do dever de reparar o prejuízo e, pois, em face de um dano, é necessário e suficiente que se demonstre o nexo de causalidade entre o ato administrativo e o prejuízo causado (Instituições de Direito Civil, Forense, Rio, 1961, vol. I, p. 466, n. 116) (RUI STOCO, Responsabilidade Civil e sua Interpretação Jurisprudencial, 2a. edição, Revista dos Tribunais, 1995, págs. 318/319) Daí porque a teoria da responsabilidade objetiva, exatamente por dispensar a apreciação do elemento subjetivo, consistente na culpa ou no dolo, é denominada por teoria do risco, como bem anota MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO, porque parte da idéia de que a atuação estatal envolve um risco de dano, que lhe é inerente. Causado o dano, o Estado responde como se fosse uma empresa de seguro em que os segurados seriam os contribuintes que, pagando os tributos, contribuem para a formação de um patrimônio coletivo (Direito Administrativo, 11a. edição, 1999, Ed. Atlas, pág. 504).5.- Diante da lição doutrinária, passa-se ao exame do caso dos autos a fim de se aferir a existência ou não de dano causado pelo Poder Público ao autor, bem como o nexo causal entre o suposto dano e a atuação estatal, que pudesse ensejar a indenização pretendida. Não se ignora a relevância social da citricultura para o Brasil, a qual está relacionada às exportações e à geração de empregos. No entanto, a produção e a produtividade dos pomares cítricos no país ainda é afetada pela ocorrência de pragas, cujo controle, monitoramento e erradicação vêm merecendo atenção dos governos estaduais, municipal e federal e das entidades privadas ligadas ao setor. Da análise detida do caso concreto, verifica-se que os atos de erradicação advindos das normas abaixo transcritas foram efetuados visando ao interesse público maior, não se patenteando nexo causal entre o ato administrativo e o prejuízo causado, diante da situação fática subjacente. A União, responsável pela defesa sanitária do país, por intermédio do Ministério da Agricultura, aprovou, mediante o Decreto nº 24.114, de 12 de abril de 1934, o Regulamento de Defesa Sanitária Vegetal, merecendo destaque, os seguintes dispositivos: Art. 27 - O Ministério da Agricultura, por intermédio dos técnicos encarregados da execução das medidas de defesa sanitária vegetal, poderá inspecionar quaisquer propriedades como sejam: fazendas, sítios, chácaras, quintais, jardins, hortas, etc., com o fim de averiguar a existência de doenças e pragas dos vegetais e aplicar as medidas constantes deste regulamento. Art. 28 - O Ministério da Agricultura, com os recursos que dispuser, e com a colaboração dos governos estaduais e municipais, promoverá o reconhecimento periódico e completo do estado sanitário vegetal de todo país. Art. 29 - Verificada a irrupção, em qualquer ponto do país, de doenças ou pragas reconhecidamente nocivas às culturas e cuja disseminação se possa estender a outras regiões e constituir perigo a lavoura nacional, o Ministério da Agricultura procederá, imediatamente, à delimitação da área contaminada, que declarará zona interdita, onde aplicará rigorosamente todas as medidas de erradicação constantes deste regulamento e de instruções complementares. Art. 33 - Os proprietários, arrendatários ou ocupantes a qualquer título de estabelecimentos localizados em zona interdita, são obrigados, sob as penalidades previstas neste regulamento, a executar, à sua custa e dentro das respectivas propriedades e no prazo que lhes for cominado, todas as medidas de combate à doença ou praga constantes deste regulamento e das instruções complementares que o Ministério da Agricultura expedir, cuja aplicação lhes for determinada pelo técnico incumbido da erradicação, com pessoal, material, aparelhos e utensílios de que dispuserem ou que lhes forem fornecidos. Parágrafo único - No caso de se recusarem os proprietários ou ocupantes a executar as medidas previstas neste artigo, ou as deixarem de executar no prazo cominado, os funcionários incumbidos da defesa sanitária vegetal deverão aplicar compulsoriamente as referidas medidas, por conta dos proprietários ou ocupantes. Art. 34 - Entre as medidas adotadas para a erradicação, poderá o Ministério da Agricultura incluir a destruição parcial ou total das lavouras, arvoredos ou matas contaminadas ou passíveis de contaminação. Foi instituído no Ministério da Agricultura por meio do Decreto nº 75.061, de 09.12.74, a Campanha Nacional de Erradicação do Cancro Cítrico - CNANECC, considerando os compromissos assumidos, assim como o interesse da citricultura nacional, objetivando traçar normas da política de pesquisa e de prevenção, conscientização e erradicação do cancro cítrico em áreas dos estados contaminados ou suspeitos, resguardando assim o patrimônio cítrico, evitando a disseminação da praga para outras unidades da federação. O art. 3^o do referido decreto, prevê a execução e coordenação das medidas necessárias à implantação e ao desenvolvimento da campanha, que está a cargo de uma Coordenação geral, composta por um Representante do Ministério da Agricultura, um Representante de cada Estado contaminado ou suspeito de contaminação indicado pelos respectivos Secretários da Agricultura e um Representante dos Produtores Cítricos. Dispõe, ainda, o artigo 6^o do mencionado Decreto Presidencial e o inciso I do seu Parágrafo Único: A Campanha atuará em íntimo entrosamento com os diversos órgãos oficiais federais e estabelecerá convênios para execução com as Secretarias de Agricultura dos Estados

contaminados ou suspeitos de contaminação. Parágrafo Único - No caso de convênio, deverão, obrigatoriamente, constar as seguintes cláusulas: 1. Criação de uma Comissão Executiva Estadual, da qual farão parte um representante do Ministério da Agricultura, um representante do órgão conveniente e um representante da entidade representativa dos produtores citrícolas, com o objetivo de executar as instruções e normas técnicas para erradicação do cancro cítrico, em seu território. E mediante a Portaria nº 93, de 07.04.83, do Ministério da Agricultura, foram estabelecidas as normas gerais de funcionamento da Coordenação Geral da CANECC, onde no inciso I, do artigo 10, estabeleceu dentre as competências das Comissões Executivas Estaduais, a seguinte: executar os trabalhos de acordo com as resoluções, instruções e normas técnicas, baixadas pela Coordenação Geral, com vistas à erradicação do cancro cítrico na respectiva jurisdição. E os incisos I e III do artigo 12 da referida norma geral, confere às Comissões Executivas Estaduais, as seguintes incumbências: I - executar as atividades de campanha; ... III - cumprir as decisões emanadas da Coordenação Geral. Assim da análise das normas supra transcritas que cuidam da matéria resta claro que cabe à União, por intermédio do Ministério da Agricultura, dispor sobre as normas gerais da política de controle, prevenção e erradicação do cancro cítrico no país, e às Comissões Executivas Estaduais e às Secretarias de Agricultura dos Estados, através dos seus Escritórios de Defesa fitossanitários distribuídos em cada região dos Estados, cabe as ações de execução no que se refere às instruções e normas técnicas para erradicação do cancro cítrico. Para corroborar as normas acima expostas, o Anexo II da Portaria nº 291, expedida pelo Ministro de Estado da Agricultura e do Abastecimento em 23.07.97, estabelece as normas sobre exigências, critérios e procedimentos a serem adotados pela Campanha Nacional de Erradicação do Cancro Cítrico - CANECC, ao cuidar dos critérios de erradicação, assim dispõe: Para efeito de erradicação da bactéria, serão adotados 4 métodos alternativos, de acordo com as condições do pomar e do nível de infestação da doença, a critério da Comissão Executiva Estadual. O subitem 2.4. do item 2 do mesmo Anexo II acima mencionado ao tratar dos critérios de erradicação, assim estabelece: Estabelecer um raio mínimo de erradicação da doença de 30 metros a partir da(s) planta(s) foco, podendo ser ampliado a critério da Comissão Executiva da CANECC. Em São Paulo, a Comissão Executiva Estadual, dentro de sua competência de órgão executor da CANECC, através da Resolução CEE-CANECC/SP - 1, promoveu a escolha do método de erradicação no Estado, determinando ainda os critérios a serem observados quando verificada contaminação. Da análise detida de todos os atos normativos, os quais serviram de fundamento para o pedido de indenização, não se verifica qualquer ato lesivo praticado pelo Poder Público. Ora, vigora no Direito Administrativo o princípio da supremacia do interesse público sobre o interesse privado, de modo que resta evidente que o autor pretende indenização visando ao ressarcimento financeiro em detrimento da citricultura paulista e a erradicação de doença tão nociva - cancro cítrico. Tudo a demonstrar que o ato de interdição que levou à erradicação dos pomares do autor adveio de normas que resguardam a defesa sanitária vegetal do país, assim como beneficiam a citricultura local, estadual e nacional, restando consubstanciada a prevalência do interesse público que se sobrepõe aos interesses subjetivos do autor, de modo que não há que se falar em indenização, estando a limitação do direito de propriedade plenamente justificada. E mais: a erradicação dos pomares do autor reveste-se de atos legais no exercício do poder de polícia sanitária da qual se incumbem o poder público, que no caso agiu amparado pelas normas supra transcritas. HELY LOPES MEIRELLES ensina que: a razão do poder de polícia é o interesse social e o seu fundamento está na supremacia geral que o Estado exerce em seu território sobre todas as pessoas, bens e atividades, supremacia que se revela nos mandamentos constitucionais e nas normas de ordem pública, que a cada passo opõem condicionamentos e restrições aos direitos individuais em favor da coletividade, incumbindo ao Poder Público o seu procedimento administrativo (autor citado, Direito Administrativo Brasileiro, ed. Malheiros, pg. 116). De acordo com os documentos juntados aos autos, o cancro cítrico é uma praga causada por uma bactéria (*Xanthomonas axonopodis* p.v. citri Vauterin et al.), que provoca lesões nas folhas e ramos, queda dos frutos e folhas e da produção. Além disso, nos termos do Comunicado 86, o cancro cítrico é uma doença causada por bactéria bastante agressiva e de rápida disseminação, por intermédio do vento, chuva, materiais infectados, de modo que a principal medida é, efetivamente, a prevenção. Porém, quando já detectado, não existe outro método de controle da praga a não ser a erradicação. Nesse sentido é que foram firmados compromissos pelo Ministério da Agricultura, Campanhas (CANECC), visando traçar normas de política de pesquisa e prevenção para a erradicação do cancro cítrico, de modo a evitar a disseminação da praga para outras regiões. Patente a legalidade dos atos praticados pela autoridade pública ao determinar a erradicação dos pomares na propriedade do autor. De outro lado, frise-se, por oportuno, que em nenhum momento o autor demonstrou quais as medidas preventivas que teria adotado para o não surgimento do cancro cítrico em sua propriedade. Nesse sentido, aliás, é o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, do qual foi Relator o E. Desembargador Federal MAIRAN MAIA, transcrevendo-se a seguinte ementa do julgado: ADMINISTRATIVO - RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO - ERRADICAÇÃO DE PLANTAS - PRESENÇA DE CANCRO CÍTRICO - REGULAR EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA - INDENIZAÇÃO INDEVIDA. 1. No caso dos autos, apenas caberia falar em indenização, nos termos do art. 37, 6º, da Constituição Federal, se comprovado o excesso ou abuso por parte dos agentes públicos, pois a erradicação dos pés de laranja decorreu do exercício do poder de polícia (defesa sanitária vegetal), visando ao atendimento do interesse público. 2. Inexistindo a comprovação de ilegalidade, eventual direito à indenização demandaria determinação legal, no interesse de proteger o setor atingido pelo

cancro cítrico. 3. A lei nº 3.780-A/1960 possuiu vigência temporária, porquanto se limitou a abrir crédito especial para o combate ao cancro cítrico, com vistas a indenizar os proprietários que tiveram suas plantas destruídas. Da mesma forma ocorreu com o Decreto nº 51.207/1961, que a regulamentou. 4. A única possibilidade de indenização aos autores estaria contida nos 1º e 2º do art. 34 do Decreto nº 24.114/1934 (Regulamento da Defesa Sanitária Vegetal). 5. No entanto, os demandantes não lograram demonstrar, conforme determina o artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, que as plantas destruídas não estavam contaminadas ou fatalmente condenadas a isso. Dessarte, a teor do 3º do art. 34 do Decreto 24.114/34, incabível a indenização (APELREE - Apelação em Reexame Necessário - 1267229 - Processo nº 2004.61.0600924-46 - Relator: Desembargador Federal MAIRAN MAIA - Órgão Julgador: Sexta Turma - Tribunal Regional Federal da 3ª Região - Data da decisão: 09/06/2011 - Data da publicação: 16/06/2011 - Fonte: DJFC - CJ1 - Data: 16/06/2011 - página 1310) (grifos nossos). Diante da inexistência de nexos de causalidade entre o ato administrativo e o prejuízo causado, não há que se falar em indenização, danos emergentes e lucros cessantes. 6.- Pelo exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo, com julgamento de mérito, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor dado à causa atualizado. Custas na forma da lei. P.R.I.C.

0006380-51.2008.403.6107 (2008.61.07.006380-1) - AILTON BARBOSA DE SOUZA (SP233717 - FÁBIO GENER MARSOLLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o pagamento de honorários ao advogado dativo, tendo em vista o recebimento pelo mesmo dos honorários de sucumbência conforme documentos juntados às fls. 129/131, nos termos do artigo 5º, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Intime-se.

0006562-37.2008.403.6107 (2008.61.07.006562-7) - LEANDRA APARECIDA COSTA PARDIM X ANA APARECIDA DA COSTA (SP059392 - MATIKO OGATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. 1.- Trata-se de execução de sentença (fls. 117/121-v) movida por LEANDRA APARECIDA COSTA PARDIM em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, na qual a autora, devidamente qualificada, visa concessão de benefício assistencial a pessoa portadora de deficiência. O INSS renunciou ao direito de recorrer (fls. 126/127). Intimado a cumprir a decisão exequenda, o INSS apresentou cálculos (fls. 132/139). A parte autora concordou com os valores apresentados pelo INSS (fls. 141/142). Solicitados os pagamentos, o Juízo foi informado acerca dos depósitos feitos em conta corrente remunerada nos valores de R\$ 13.202,09 e R\$ 1.320,20 (fls. 148/149). É o relatório. DECIDO. 2.- Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I.

0007412-91.2008.403.6107 (2008.61.07.007412-4) - ALEXANDRE CICERO TADEU MOREIRA (SP246933 - ALEXANDRE CICERO TADEU MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

VISTOS ETC. 1.- ALEXANDRE CICERO TADEU MOREIRA, devidamente qualificado nos autos, ajuíza a presente ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pleiteando a revisão do contrato de crédito para financiamento estudantil - FIES, firmado em 23 de maio de 2001. Pleiteia a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, inclusive inversão do ônus da prova. Alega, em apertada síntese, que o contrato celebrado deve ser revisto, tendo em vista que há cobrança ilegal de juros sobre juros. Requer a aplicação do sistema de amortização linear ponderado (juros simples). Sustenta, ainda, a nulidade da Tabela Price. Em pedido de antecipação de tutela, requer a redução do valor de suas parcelas, exclusão de seu nome dos órgãos restritivos de crédito, que não se proceda à execução extrajudicial e que seja arbitrada multa diária por descumprimento de eventual tutela concedida. Com a inicial vieram os documentos de fls. 42/91. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 94/98). Seguiu-se petição do autor requerendo a desistência da ação, com fundamento no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil, protocolada em 26.08.2008 (fl. 101). No entanto, foi expedida carta de citação e intimação da Caixa Econômica Federal em 21.08.2008 (fls. 102 vº e 103). 2.- Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, sustentando, em preliminar, impossibilidade jurídica do pedido diante do pedido genérico de nulidade de cláusulas contratuais; ilegitimidade passiva ad causam; litisconsórcio passivo necessário com a União. No mérito, aponta a decadência e a prescrição, pugnando pela improcedência da ação (fls. 108/132). Juntou documentos (fls. 133/141). Facultada às partes a especificação de provas, as partes nada requereram (fls. 144/155 e 157). Consta réplica às fls. 144/155. A parte ré foi intimada a se manifestar sobre o pedido de desistência (fls. 101 e 158). A CEF manifestou-se no sentido de que não se opõe ao pedido de desistência desde que o autor renuncie ao direito sobre que se funda a ação (fl. 160). A parte autora manifestou-se requerendo o cancelamento do pedido de extinção diante dos fundamentos de uma ação civil pública, que deu

total provimento ao pedido do autor (fls. 163/176). O julgamento foi convertido em diligência para manifestação da CEF sobre a petição e documentos de fls. 163/176. A CEF manifestou-se às fls. 179/184. Em seguida, a parte autora juntou cópia de julgados e da decisão da ação civil pública (fls. 193/206, 208/243 e 246/273). A CEF manifestou-se sobre os documentos (fls. 276/278). Foi determinado que a CEF se manifestasse sobre a aplicação da Lei nº 12.202/2010 ao saldo devedor objeto da lide (fl. 279), manifestando-se a parte ré no sentido da aplicação da lei, juntando a nota de débito atualizada e a Planilha de Evolução Contratual (fls. 280/287). A parte autora se manifestou sobre os documentos (fls. 289/291). É o relatório do necessário. DECIDO. 3. - Verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. 4. - Afasto, inicialmente, as preliminares levantadas pela CEF. A preliminar de impossibilidade jurídica do pedido merece ser afastada, sob o fundamento de que o pedido é genérico, pois, em que pese a peça vestibular não seguir a melhor técnica, é possível extrair-se do texto o pedido e a causa de pedir, possibilitando, inclusive, a defesa de mérito apresentada pela parte ré. Nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.260/01, afigura-se evidente a legitimidade passiva da CEF na qualidade de agente operadora do FIES. Ademais, se a ação visa à anulação de cláusulas tidas por abusivas, constantes de contratos de financiamento estudantil, contratos esses firmados pela CEF, por óbvio que esta tem que participar da lide. Também não há que se falar em litisconsórcio necessário com a União, visto que a participação da União na gestão do FIES, através do MEC, limita-se à formulação das políticas gerais e supervisão da execução das operações, estas a cargo da CEF. 5. - Passo ao exame do mérito. No caso, deve-se afastar a arguição de prescrição, prevista no art. 206, PARÁGRAFO 3º, III, do CCB, tendo em vista que a presente ação possui natureza de direito pessoal, aplicando-se os prazos previstos no artigo 177 do Código Civil de 1916 (20 anos) e no artigo 205 do Código Civil de 2002 (10 anos). Rejeita-se, também, a decadência, prevista no art. 178 do Código Civil, tendo em vista que o referido dispositivo legal trata de prazo decadencial apenas para anulação de negócio jurídico, hipótese distinta dos presentes Autos, na qual se pleiteia a revisão do negócio jurídico. 6. - Verifico que em momento algum a parte autora contesta a existência da dívida. Apenas pleiteia de forma genérica a revisão do contrato de FIES, alegando excesso no valor das parcelas. O contrato preenche os requisitos de validade e foi devidamente assinado pelas partes. Eventual discordância deveria ter sido discutida no momento da assinatura, uma vez que o devedor principal tinha livre arbítrio para não se submeter à cláusula que ora denomina como abusiva. Ademais, a cláusula não pode ser considerada abusiva, já que escrita de forma clara e em conformidade com o ordenamento jurídico. Manifestou a parte autora sua vontade em aderir ao contrato, não podendo agora pretender descumpri-lo. Vale lembrar que o simples fato de incidirem ao caso as normas do Código de Defesa do Consumidor não torna qualquer contrato de adesão, por si, nulo, abusivo, sendo necessária a demonstração de que suas cláusulas efetivamente se aproveitam da situação vulnerável do consumidor, o que não se observa no caso concreto. Conforme consta da Cláusula 10.2.1 do Contrato (fl. 60), nos doze primeiros meses de amortização do financiamento, a prestação é igual ao valor da parcela paga diretamente pelo estudante à Instituição de Ensino no último semestre financiado. A partir da 13ª parcela é que, efetivamente, o financiamento começará a ser amortizado, o que, conforme cláusula 10.2.2 (fl. 60), se dará mediante o pagamento de prestações calculadas pelo Sistema Francês de Amortização - Tabela Price. Conforme Cláusula 11 do Contrato (fl. 60), os juros incidentes são fixados à taxa efetiva de 9% ao ano, com capitalização mensal, equivalente a 0,72073% ao mês. As aludidas cláusulas financeiras do contrato encontram suporte de validade na Medida Provisória 1.972-10, depois convertida na Lei 10.260, de 12/07/01, cujo artigo 5º prevê que o Conselho Monetário Nacional (CMN) fixará a taxa de juros a ser aplicado por todo o período do contrato; que as 12 primeiras parcelas de amortização serão em valor igual ao que pagava o aluno à instituição de ensino no último semestre e que o saldo restante será parcelado em até uma vez e meia o prazo de permanência na condição de estudante financiado. Já a Resolução 2.647, de 22.09.99, do CMN fixou a taxa efetiva em 9% ao ano. No que se refere à alegação de cobrança de juros sobre juros (anatocismo), tal fundamento não procede, tendo em vista que o contrato celebrado entre as partes é datado de 23/05/2001. Sendo assim, aplica-se o disposto na Medida Provisória nº 1.963-17, de 30.3.2000, reeditada até a MP 2.170-36, de 23.08.2001, em vigor por força do artigo 2º, da Emenda Constitucional nº 32/2001, que dispõe em seu artigo 5º que nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. No mais, o Sistema Francês de Amortização - Tabela Price - é o que melhor se coaduna com o espírito do FIES, já que inicia a amortização do financiamento com o valor da parcela reduzido, possibilitando que o recém-formado não tenha que desembolsar prestações muito altas quando ainda está adentrando no mercado de trabalho. No sentido do acima exposto é a jurisprudência, que cito e adoto como razões de decidir: PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. CONHECIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. PROGRAMA DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - FIES. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. TABELA PRICE. OFERTA DE VALOR INSUFICIENTE. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Descabem embargos de declaração contra decisão monocrática do Relator (CPC, arts. 535 e 557, 1º), sendo possível, porém, o seu recebimento como agravo regimental, em homenagem ao princípio da fungibilidade recursal, desde que opostos no prazo legal de 5 dias. Precedentes desta Corte e do

STF.2. Tendo o contrato estabelecido a incidência de taxa efetiva de juros de 9% (nove por cento) ao ano, a ressalva de que essa taxa resulta da capitalização mensal equivalente a 0,72073% ao mês não passa de mera explicitação da forma de incidência da taxa anual, não implicando prática vedada de anatocismo. 3. A eventual ilegitimidade da capitalização prevista no contrato implicará apenas a nulidade da explicitação da taxa mensal de 0,720732%, pois esta resulta diretamente da impugnada capitalização, restando imaculada a taxa anual de juros de 9% (art. 153, primeira parte, do Código Civil/1916 - em vigor ao tempo do contrato).4. A capitalização mensal de 0,72073% ao mês, culminando com uma taxa anual efetiva de 9%, é bem mais benéfica ao mutuário do que a aplicação da taxa de 0,75% ao mês com capitalização anual.5. A capitalização mensal de juros pode ser legitimamente pactuada nos contratos celebrados a partir de 31 de março de 2000 - data da primitiva publicação do art. 5º da MP nº 1.963-17/2000 (STJ).6. Não se vislumbra onerosidade excessiva na taxa de 9% ao ano (prevista no contrato), a qual, mesmo após sucessivas reduções da SELIC, ainda continua inferior a esta.7. A mera utilização da Tabela Price não implica capitalização mensal de juros. Precedentes.8. É legítima a sistemática de amortização prevista na Lei 10.260/2001 (advinda da conversão da Medida Provisória 1.972/1999 e suas reedições) e no contrato entabulado entre as partes.9. É destituída de razoabilidade a pretensão deduzida pela agravante de continuar pagando a prestação fixada para os doze meses imediatamente seguintes à conclusão do curso (R\$ 694,48) nos períodos subseqüentes.10. Não procede o pedido de depósito do valor incontroverso como forma de afastar os efeitos da inadimplência quando a impugnação da parte remanescente das prestações não se funda na aparência do bom direito.11. Agravo regimental não provido.(Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200701000293382 Processo: 200701000293382 UF: MT Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 05/11/2007 Documento: TRF100262225 - Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA) APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATOS BANCÁRIOS. FIES. TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS NOS FIES. Inexiste qualquer ilegalidade na adoção do sistema de amortização introduzido pela Tabela Price, não implicando em acréscimo do valor da dívida. No caso particular do FIES, pouco importa a suposta capitalização mensal dos juros, pois está legal e contratualmente prevista uma taxa anual efetiva de 9%, isto é, não se trata de juros mensais que, aplicados de modo capitalizado cumulam taxa efetiva superior à sua aplicação não capitalizada. Matematicamente, o argumento dos devedores é de que o agente financeiro estaria aplicando 1/12 avos de 9% (isto é 0,75%), capitalizados mês a mês, resultando em 9,38% de taxa efetiva ao final do ano, o que, isto sim, é vedado. Entretanto, em verdade, a CEF aplica mensalmente apenas a fração necessária a que se atinja, através da capitalização mensal, uma taxa efetiva de 9% ao final do ano, ou seja, aplica 0,720732% a.m (como está expresso no contrato de fl. 14). O que a jurisprudência veda, inclusive sob a forma de súmula, não é a mera operação matemática da capitalização, vez que o direito não faz exame das leis matemáticas, mas sim a eventual onerosidade que dela pode decorrer, o que, como se vê, não ocorre no caso do FIES. (Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200771040042510 UF: RS Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 30/04/2008 Documento: TRF400164371 - Relator: VALDEMAR CAPELETTI) Verifico, pois, que o cálculo elaborado pela CEF se mostra consentâneo ao contrato, servindo-se da Tabela Price para o cálculo de um valor único para todas as parcelas. Ademais, conforme petição da CEF de fls. 280, que juntou Nota de Débito atualizada e a Planilha de Evolução Contratual (fls. 281/287), a instituição bancária adequou o saldo devedor ao disposto na Lei nº 12.202/10, passando a taxa de juros aplicada ao percentual de 3,4% anuais. Desse modo, não se configurando qualquer aumento abusivo, onerosidade excessiva, ou descumprimento de dispositivo legal, é de ser reconhecida a improcedência da pretensão dos autores. De outro lado, ressalto que a ação civil pública referida pela parte autora não guarda pertinência com o objeto da presente ação. Quer dizer: a ação civil pública nº 2000.50.01.002433-1, distribuída em 18.04.2000, teve por objeto a revisão dos contratos e os recálculos dos valores (saldos devedores) a partir da edição da Lei nº 8.436, de 25.06.1992, que instituiu o antigo Programa de Crédito Educativo para estudantes carentes. No caso dos autos, a presente ação revisional, distribuída em 29.07.2008, tem como objeto o recálculo do saldo devedor do contrato do autor, celebrado com recursos do Fundo de Financiamento ao Estudante de Ensino Superior - FIES, cujo programa foi instituído pela Medida Provisória nº 2.094-23, de 13.06.2001, convertida na Lei nº 10.260, de 12.07.2010. Trata-se, portanto, de matérias totalmente distintas. Além disso, a procedência de referida ação civil pública foi parcial apenas para efeito de reconhecer a ilegalidade da capitalização trimestral dos juros dos contratos de crédito educativo. Ocorre que nos contratos do FIES não existe capitalização trimestral de juros, já que a taxa de juros pactuada no presente contrato foi de 9,00% ao ano, conforme dispõe a cláusula 11. Tudo a demonstrar, por todos os ângulos em que se analisa a matéria dos autos, a improcedência do pedido do autor. 7. - Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, nos termos da fundamentação acima. Condene a parte autora em honorários advocatícios em favor da ré, que fixo em 10% sobre o valor dado à causa, atualizado até a data do efetivo depósito/pagamento, observando-se o disposto na lei n. 1060/50. Custas ex lege. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquite-se este feito. P.R.I.C

0009651-68.2008.403.6107 (2008.61.07.009651-0) - JOAO ROBERTO GODOY X JOSE PAULINO DA SILVA

X LUIZ WANDERLEY BERTACHINI X FRANCISCO TIBURCIO TIBURTINO X MARCOS GONCALVES DA SILVA X MAIRDO SOARES X APARECIDO FRANCISCO ALVES X SANDRA TAVARES DE LUCENA(SP271765 - JOSE TAVARES DE LUCENA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Proceda a Secretaria a alteração da classe processual para Execução de Sentença. Dê-se vista à CEF a fim de que apresente o cálculo devido, de acordo com a decisão exequenda, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestação acerca de sua concordância ou não com o(s) cálculo(s)/depósito(s) efetuados. Havendo concordância, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento do(s) valor(es) depositado(s), observando-se as cautelas de estilo (Prov. CORE nº 64/05). Não havendo concordância com os informes/depósitos da CEF, apresente a parte autora os cálculos e planilhas do valor que entende devido, com requerimento de intimação para pagamento/complementação do valor, nos termos do art. 475, do Código de Processo Civil. O silêncio da parte autora com relação ao cumprimento do julgado ensejará o reconhecimento da falta de interesse no recebimento do valor devido, com a imediata abertura de conclusão dos autos para determinação de arquivamento com baixa na distribuição e devolução do valor porventura já depositado. Publique-se.

0010459-73.2008.403.6107 (2008.61.07.010459-1) - LUCIANA NISHIMOTO LANDIN X LUIZ CARLOS PIRES X RUTH GALVES PIRES(SP258818 - PRISCILA NISHIMOTO LANDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Vistos. Trata-se de execução de sentença (fls. 59/61) movida por LUCIANA NISHIMOTO LANDIN, LUIZ CARLOS PIRES E RUTH GALVES PIRES, na qual a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF foi condenada ao pagamento das diferenças resultantes da não aplicação da variação integral do IPC (Índice de Preços do Consumidor), elaborado pelo IBGE, ao saldo das contas-poupança ns. 00070940-0 e 00026530-0. Também foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios. A CEF manifestou-se às fls. 68/69, apresentou cálculos (fls. 70/79) e efetuou os depósitos relativos às condenações (fls. 80/84). Os autores impugnaram os cálculos apresentados pela CEF (fls. 86/97). Os autos foram remetidos ao contador deste juízo (fls. 101/103). Oportunizada vista às partes, a CEF se pronunciou concordando com os cálculos apresentados e efetuando o pagamento (fls. 107/108). A parte autora não se manifestou, o que dá ensejo à extinção do feito pelo pagamento. É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquite-se este feito. P. R. I.

0012671-67.2008.403.6107 (2008.61.07.012671-9) - IDA VALENTE CINTRA X OSWALDO VALENTE CINTRA X MARIA ANGELICA MAIA CINTRA X MARCO JOSE VALENTE CINTRA X CASSIA MARIA VALENTE CINTRA(SP214130 - JULIANA TRAVAIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Considerando-se que os herdeiros do falecido integram o polo ativo da presente demanda, inclusive seus cônjuges, desnecessário o cumprimento do despacho de fl. 75. Venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0000279-61.2009.403.6107 (2009.61.07.000279-8) - ALBERTO HAJIME KANOMATA(SP059392 - MATIKO OGATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de execução de sentença movida por Alberto Hajime Kanomata em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, na qual o autor, devidamente qualificado na inicial, visa ao pagamento de seus créditos, e os valores referentes a honorários advocatícios. Intimado a cumprir a decisão exequenda, apresentou o INSS os cálculos de fls. 265/274 (relativos à parte autora e aos honorários advocatícios). Instado a se manifestar, o autor concordou com os cálculos apresentados pelo INSS (fls. 278/279). Solicitado o pagamento, o Juízo foi informado acerca do depósito feito em conta corrente remunerada dos valores de R\$ 17.201,94 e R\$ 1.720,19 (fls. 286/287). Intimado a se manifestar sobre a satisfatividade do crédito exequendo o advogado não se pronunciou (fl. 287/v). É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquite-se este feito. P. R. I.

0000392-15.2009.403.6107 (2009.61.07.000392-4) - ALMEIDA MARIN CONSTUCOES E COM/LTDA(SP195970 - CARLOS FREDERICO PEREIRA OLEA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X CIA/ RGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL - CRHIS(SP112894 - VALDECIR ANTONIO LOPES)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho de fls. 925, parágrafo 1, no prazo comum de 05 dias.

0002422-23.2009.403.6107 (2009.61.07.002422-8) - DEVANIL CARDOSO DE SA(SP106813 - GINEZ CASSERE E SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Proceda a Secretaria a alteração da classe processual para Execução de Sentença. Dê-se vista à CEF a fim de que apresente o cálculo devido, de acordo com a decisão exequenda, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestação acerca de sua concordância ou não com o(s) cálculo(s)/depósito(s) efetuados. Havendo concordância, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento do(s) valor(es) depositado(s), observando-se as cautelas de estilo (Prov. CORE nº 64/05). Não havendo concordância com os informes/depósitos da CEF, apresente a parte autora os cálculos e planilhas do valor que entende devido, com requerimento de intimação para pagamento/complementação do valor, nos termos do art. 475, do Código de Processo Civil. O silêncio da parte autora com relação ao cumprimento do julgado ensejará o reconhecimento da falta de interesse no recebimento do valor devido, com a imediata abertura de conclusão dos autos para determinação de arquivamento com baixa na distribuição e devolução do valor porventura já depositado. Publique-se.

0003128-06.2009.403.6107 (2009.61.07.003128-2) - LUIZA JEISE ZANCHETTA RAMOS(SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Proceda a Secretaria a alteração da classe processual para Execução de Sentença. Dê-se vista à CEF a fim de que apresente o cálculo devido, de acordo com a decisão exequenda, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestação acerca de sua concordância ou não com o(s) cálculo(s)/depósito(s) efetuados. Havendo concordância, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento do(s) valor(es) depositado(s), observando-se as cautelas de estilo (Prov. CORE nº 64/05). Não havendo concordância com os informes/depósitos da CEF, apresente a parte autora os cálculos e planilhas do valor que entende devido, com requerimento de intimação para pagamento/complementação do valor, nos termos do art. 475, do Código de Processo Civil. O silêncio da parte autora com relação ao cumprimento do julgado ensejará o reconhecimento da falta de interesse no recebimento do valor devido, com a imediata abertura de conclusão dos autos para determinação de arquivamento com baixa na distribuição e devolução do valor porventura já depositado. Publique-se.

0004579-66.2009.403.6107 (2009.61.07.004579-7) - MUNICIPIO DE ARACATUBA(SP229407 - CLINGER XAVIER MARTINS) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Vistos etc. 1. Trata-se de ação declaratória de nulidade de título executivo e inexistência de débito, com pedido de tutela antecipada, formulada pelo MUNICÍPIO DE ARAÇATUBA em face do CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, visando à nulidade dos autos de infração, notificações, inscrições em dívida ativa e os débitos decorrentes da falta de responsável técnico farmacêutico perante o réu, na Farmácia de Alto Custo. Afirma que há irregularidades formais na lavratura dos autos de infração, bem como, consubstancia-se o estabelecimento autuado em dispensário de medicamentos, sendo desnecessária a contratação de profissional registrado no CRF. Requer, em antecipação de tutela, a determinação de não inscrição do autor nos cadastros de restrição ao crédito e que o réu se abstenha de proceder novas autuações até o julgamento desta ação. Com a inicial vieram os documentos de fls. 26/69. A apreciação do pedido de antecipação da tutela foi postergada para após a vinda da contestação (fl. 253). 2.- Citado, o Conselho Regional de Farmácia apresentou contestação, às fls. 263/286 (com documentos de fls. 287/320), pugnando pela improcedência do pedido. O pedido de antecipação da tutela foi deferido às fls. 322/323. Réplica às fls. 329/344. Facultada a especificação de provas (fl. 322/v), o Conselho Regional de Farmácia requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 352). Foi oposta exceção de incompetência e o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região decidiu pela competência deste Juízo (fls. 347/349). É o relatório do necessário. DECIDO. 3. - Não há necessidade de dilação probatória para análise do mérito, em razão da matéria discutida nos presentes autos ser exclusivamente de direito. Assim sendo, julgo o feito com fulcro no artigo 330, I, do Código de Processo Civil. O presente feito tramitou com observância do contraditório e da ampla defesa. As preliminares aventadas pelo autor, de nulidade na notificação e irregularidade no auto de infração e pelo réu, de litispendência, já foram afastadas pela decisão de fls. 322/323. Portanto, nada mais a deliberar a respeito. 4.- Passo ao exame do mérito. Exercem atividades farmacêuticas no País o Farmacêutico, os práticos ou oficiais de Farmácia e os responsáveis citados no art. 14, parágrafo único, letra a, da Lei n. 3.820/60. Ou seja, quando a empresa, através dos profissionais devidamente habilitados, exercer atividade farmacêutica, é obrigatório o seu registro no CRF, porque a este órgão cabe a fiscalização daqueles agentes. Afirma a autora que a Unidade básica de Saúde não possui farmácia ou drogaria, mas sim um dispensário

de medicamentos, fato que, inclusive, não foi questionado pelo réu. Conceitua a Lei nº 5.991/73 a Farmácia, a Drograria e o Dispensário de medicamentos: Art. 4º - Para efeitos desta Lei, são adotados os seguintes conceitos: (...) X - Farmácia - estabelecimento de manipulação de fórmulas magistrais e officinais, de comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, compreendendo o de dispensação e o de atendimento privativo de unidade hospitalar ou de qualquer outra equivalente de assistência médica; XI - Drograria - estabelecimento de dispensação e comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos em suas embalagens originais; (...) XIV - Dispensário de medicamentos - setor de fornecimento de medicamentos industrializados, privativo de pequena unidade hospitalar ou equivalente; A manutenção de um dispensário de medicamentos não exige a assistência e responsabilidade técnicas de um profissional inscrito no CRF, conforme artigos 15 e 19 da Lei n. 5.991/73: Art. 15 - A farmácia e a drograria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei. 1º - A presença do técnico responsável será obrigatória durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento. 2º - Os estabelecimentos de que trata este artigo poderão manter técnico responsável substituto, para os casos de impedimento ou ausência do titular. 3º - Em razão do interesse público, caracterizada a necessidade da existência de farmácia ou drograria, e na falta do farmacêutico, o órgão sanitário de fiscalização local licenciará os estabelecimentos sob a responsabilidade técnica de técnico de farmácia, oficial de farmácia ou outro, igualmente inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei. Art. 19 - Não dependerão de assistência técnica e responsabilidade profissional o posto de medicamentos, a unidade volante e o supermercado, o armazém e o empório, a loja de conveniência e a drugstore. A parte Autora não possui uma farmácia em suas dependências, conforme conceituada no art. 4º, X, da Lei n. 5.991/73. O fato de não manipular fórmulas, segundo informação prestada pela fiscalização da Demandada (fl. 54), já é suficiente para descaracterizá-la como farmácia. Tampouco há uma drograria (art. 4º, XI, da Lei n. 5.991/73) em suas dependências, porquanto não comercializa drogas, medicamentos e congêneres. A Autora, na conceituação da Lei n. 5.991/73, possui apenas um dispensário de medicamentos, o que não exige a assistência e responsabilidade técnicas de um profissional inscrito no CRF, de acordo com o art. 15 da Lei n. 5.991/73. Pela desnecessidade da contratação do farmacêutico, já foi decidido em nossos Tribunais: ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. POSTO DE MEDICAMENTOS. PRESENÇA DE PROFISSIONAL HABILITADO. DESNECESSIDADE. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.1. Consoante a jurisprudência desta Corte, os dispensários e postos de medicamentos não se sujeitam à exigência legal da presença de farmacêutico para funcionamento. 2. Precedentes: AgRg no Ag 832724/SP, 1ª Turma, Rel. Ministro José Delgado, DJ de 23.08.2007 e AgRg no Ag 821284/SP, 2ª Turma, Relatora Ministra Denise Arruda, DJ de 06.09.2007. 3. O Tribunal de origem entendeu, com base no suporte fático dos autos, que a impetrante é proprietária de um posto de medicamentos. 4. A revisão desse entendimento implica reexame de fatos e provas, obstado pelo teor da Súmula 7/STJ. 5. Agravo Regimental não provido. Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO-951778-Processo: 200702181846 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA-TURMA-Data da decisão: 26/02/2008 Documento: STJ000349176 - relator: HERMAN BENJAMIN) AÇÃO ORDINÁRIA. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. EXIGÊNCIA DE RESPONSÁVEL TÉCNICO EM SE TRATANDO DE DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. DESNECESSIDADE. 1. Em se tratando de simples dispensário de medicamentos, indevidas as exigências de registro no CRF e manutenção de responsável técnico, só havendo necessidade quando se tratar de farmácia ou drograria. 2. Apelação e remessa oficial não providas. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1418817-Processo: 200761000195347 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA-TURMA-Data da decisão: 18/06/2009 Documento: TRF300237672- relator: JUIZ RUBENS CALIXTO). Por fim, atento para a interpretação do artigo 1º, inciso I, do Decreto nº 85.878/81: Art 1º São atribuições privativas dos profissionais farmacêuticos: I - desempenho de funções de dispensação ou manipulação de fórmulas magistrais e farmacopéicas, quando a serviço do público em geral ou mesmo de natureza privada; O Decreto submete-se aos contornos dos arts. 15 e 19 da Lei n. 5.991/73. Deste modo, quando determina como atribuição privativa dos profissionais farmacêuticos o desempenho de funções de dispensação, por óbvio, deve ser compreendido no sentido da obrigatoriedade da presença do profissional farmacêutico, quando da dispensação, tão-somente nos casos em que a lei determina ser imprescindível aquela presença, o que não ocorre quando a dispensação é realizada em dispensário de medicamentos. Deste modo, sendo dispensável a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos, não há qualquer infração aos artigos 10, C, e 24 da Lei n. 3.820/60, como descrito nos autos de infração de fls. 52/53.5. - Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, e extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para declarar a não obrigatoriedade da parte Autora contratar farmacêutico, para atender no Dispensário de Medicamentos, localizado na Farmácia de Alto Custo, nos termos dos arts. 4º, 15 e 19 da Lei n. 5.991/73. Por conseguinte, julgo nula a cobrança da dívida veiculada por meio dos Autos de Infração de nºs TR101123, TI216722, TR100461, TI198749, TI212186, TI181385, TI208041, TR092294, TR095865, TR095442, TR084508, TR067848 e TR068284 (fls. 43/55). Honorários advocatícios e custas processuais a serem suportados pelo Réu, no percentual que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, corrigido desde a data

da propositura da ação. Sentença não sujeita a reexame necessário (artigo 475, 2º, do CPC). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. P.R.I.

0006579-39.2009.403.6107 (2009.61.07.006579-6) - ANTONIO FRANCISCO DE CARVALHO(SP201965 - MARCELO IGRECIAS MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS EM SENTENÇA. ANTONIO FRANCISCO DE CARVALHO ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, ao restabelecimento do benefício de auxílio doença (NB/ 31-570.251.304-1), desde a data da sua suspensão na via administrativa. Aduz o autor, em apertada síntese, que se encontra doente e impossibilitado de prover a própria subsistência. Com a inicial vieram documentos (fls. 09/20). Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos ao autor, nos termos da Lei n. 1.060/50, bem como foi determinada a realização de perícia médica (fl. 23). Quesitos ofertados pelo Instituto-réu para perícia médica (fls. 24/25). Quesitos judiciais às fls. 26/27. Comunicação do não comparecimento do autor para a perícia médica à fl. 30. Comunicação do não comparecimento do autor para a perícia médica à fl. 33. Citado, o INSS apresentou contestação requerendo a improcedência do pedido (fls. 35/43). Juntou documentos às fls. 44/47. Juntada de cópia integral do processo administrativo NB 31/570.251.304-1 (fls. 50/61). Parecer médico proferido pelo expert do INSS (fls. 67/71). Veio aos autos a perícia médica realizada (fls. 72/83). Manifestação quanto ao laudo médico proferida pelo Instituto-réu às fls. 85/87. Juntou documentos (fls. 88/90). A parte autora não se manifestou nos autos (fl. 90-v). É o relatório do necessário. DECIDO. Sem preliminares para apreciar. Passo ao exame do mérito. O auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, e enquanto ele permanecer incapaz (Lei nº 8.213/91, arts. 59 e 60). Determina a lei, ainda, que, o segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez (Lei nº 8.213/91, art. 62). São, pois, requisitos para a concessão do auxílio-doença: a) qualidade de segurado; b) carência; e c) incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Já a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Pressupõe a incapacidade total e definitiva para o trabalho (Lei no 8.213/91, arts. 42 e 43, 1o). São, portanto, requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez: (i) a qualidade de segurado, (ii) a carência (12 contribuições mensais - Lei nº 8.213/91, art. 25, I) e (iii) a incapacidade laborativa. Saliento que tais requisitos legais (tanto para aposentadoria por invalidez, quanto para auxílio-doença) devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido. Sendo assim, passo a analisar se a parte autora preencheu todos requisitos legais para fazer jus ao benefício vindicado. A carência e a qualidade de segurado estão demonstradas, conforme documentos de fls. 88/90 anexados aos autos. Concluo que a controvérsia restringe-se à incapacidade do autor. Constatou-se, por intermédio da perícia médica judicial (fls. 72/83), que o autor é portador de doença degenerativa em discos intervertebrais lombares, com deformidades, caracterizadas por lordose e escoliose lombar esquerda e dorso-lombar direita. Segundo o parecer do médico perito, a moléstia apresentada pelo autor não determina incapacidade para o trabalho, tão pouco para atos do cotidiano. As alterações encontradas causam restrições, apenas em relação a trabalho pesado excessivo e, com a evolução do quadro clínico, essas limitações podem evoluir para uma perda total ou parcial da capacidade, o que no presente momento, não foi evidenciado. O expert salienta que o autor encontra-se trabalhando e pode continuar a exercer trabalho braçal devendo, apenas, evitar esforço físico demais. Ademais, não vislumbro motivo para discordar das conclusões do perito nomeado em Juízo, que pode formar o seu livre entendimento de acordo com o conjunto probatório, bem como com a entrevista e o exame clínico realizados quando da perícia judicial. Conforme se nota, o laudo elaborado apresenta-se hígido e bem fundamentado, elaborado por médico imparcial e da confiança deste juízo. Portanto, se o autor está com seu quadro clínico estabilizado e não foram identificadas doenças que possam determinar alguma incapacidade para a execução de tarefas, não há que se falar na concessão de auxílio-doença e muito menos, aposentadoria por invalidez no presente momento. ISTO POSTO e pelo que no mais consta dos autos, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora a pagar à parte ré o valor de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, a título de honorários advocatícios, bem como no pagamento dos honorários periciais, observada a regra do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, em face da assistência judiciária gratuita concedida. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0008588-71.2009.403.6107 (2009.61.07.008588-6) - MUNICIPIO DE ARACATUBA(SP229407 - CLINGER XAVIER MARTINS) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Despacho - Carta de IntimaçãoPartes: Município de Araçatuba x Conselho Regional de Farmácia do Estado de São PauloVerifico que a parte ré não foi intimada da decisão de fls. 97/98.Intime-se-o por via postal.Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Endereço(s) e demais peças necessárias à instrução constarão de contrafé anexa e integrarão a presente. Cópia deste despacho servirá como carta de intimação ao réu. Cumpra-se. Publique-se.

0008670-05.2009.403.6107 (2009.61.07.008670-2) - VILMA MARIA BORGES ADAO(SP106657 - RICARDO BORGES ADAO) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se. Intime-se.

0009591-61.2009.403.6107 (2009.61.07.009591-0) - MARIA ROSA DA SILVA PEREIRA(SP147808 - ISABELE CRISTINA GARCIA E SP264458 - EMANUELLE PARIZATTI LEITÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o informado às fls. 94/96, por cautela, postergo o cumprimento da tutela antecipada concedida na sentença, considerando-se seu caráter precário, bem como, que nos autos nº 0003725-38.2010.403.6107 operou-se o trânsito em julgado.Intime-se o INSS da sentença de fls. 89/91.Publique-se.

0010242-93.2009.403.6107 (2009.61.07.010242-2) - CICERO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - ME(SP184686 - FERNANDO BOTELHO SENNA) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT
Vistos etc.1.- CÍCERO NOGUEIRA DE OLIVEIRA, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, com pedido de antecipação de tutela, em face da AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, pleiteando que a requerida se abstenha de autuar e apreender veículos pertencentes à requerente quando estiverem sendo utilizados no desenvolvimento de sua atividade na locação para a realização do transporte particular de grupo fechado de organizações privadas de pessoas ou que a requerida se abstenha de efetuar ao menos a apreensão dos veículos pertencentes à requerente quando estiverem locados para o transporte particular de grupos fechados de organizações privadas de pessoas, impedindo a exigência do prévio pagamento de multas e outras despesas como transbordo de passageiros, aplicadas como medida coercitiva para a liberação administrativa do veículo...Juntou procuração e documentos (fls. 23/60).À fl. 64 a apreciação do pedido de tutela foi postergada para após a apresentação da contestação. Foi determinada a juntada dos certificados de propriedade dos veículos referidos na petição inicial. Aditamento à inicial às fls. 67/68, com cópias dos certificados de propriedade dos veículos às fls. 69/72 (Placas DJF 5697; BTT 2164; DJF 8668 e CZX 0450).Petição do autor às fls. 74/93, informando sobre a oposição de agravo de instrumento em relação à decisão que postergou a apreciação do pedido de antecipação da tutela.2.- Citada, a ré apresentou contestação (fls. 96/130-com documentos de fls. 131/133), alegando, preliminarmente, inépcia da inicial por ausência de documentos imprescindíveis à propositura da ação. No mérito, requereu a improcedência do pedido.Decisão proferida nos autos do agravo de instrumento nº 2010.03.00.002159-6, negando seguimento ao recurso (fls. 134/135).Juntada de petição do autor às fls. 136/142 e réplica às fls. 144/145.O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 147/148). Na mesma decisão foi esclarecido que o pedido ficava delimitado aos veículos de placas DJF 5697; BTT 2164; DJF 8668 e CZX 0450.Notícia de agravo de instrumento interposto pelos autores (nº 0004440-34.2011.403.0000/SP) em relação à decisão que indeferiu a antecipação da tutela (fls. 153/177). Facultada a especificação de provas (fl. 148/v), a parte autora não se manifestou e o INSS informou não ter provas a produzir (fls. 223/224).Petição da parte autora, às fls. 184/185, juntando notificações de autuação de três veículos (placas CRH 0930; DJF 5697 e CPC 4037). Manifestação da parte Ré à fl. 190.Juntada de julgados do STJ e STF, pela parte autora, às fls. 192/198. É o relatório do necessário.DECIDO.3. - Oportunamente, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal.4.- A preliminar de inépcia da inicial foi afastada pela decisão de fls. 147/148, razão pela qual, passo ao exame do mérito.Afirma a parte autora que é pequena empresa, atuante no ramo de locação particular de veículos destinados ao transporte de grupos fechados de organizações privadas de pessoas. Deste modo, afirma, nos termos do que dispõe o artigo 2º, 3º, inciso III, da Lei nº 9.074/95, não estaria submetida à parte Ré, que, por meio da Resolução 233 de 02/07/2003, e em afronta aos artigos 231, inciso VIII e 270, 1º e 5º, da Lei nº 9.503/97 e Súmulas 323 (STF) e 127 (STJ), tem efetuado autuações e apreensões de seus veículos por ausência de autorização ou permissão.Menciona a autuação sofrida em 19/05/2009, referente ao veículo de placas CRH 0930, a qual ainda estaria sob discussão administrativa e em relação à qual não há pedido de nulidade.Pretende a parte autora a obtenção de provimento jurisdicional para inibir o exercício do poder de polícia, em relação aos veículos de placas DJF 5697; BTT 2164; DJF 8668 e CZX 0450, em caso genérico, de modo que, como bem apontou a parte ré, a medida pleiteada ultrapassa a competência do Poder Executivo, de molde a causar sério risco de dano a toda coletividade, principalmente aos usuários de serviço de transporte interestadual (fl. 99), pois a empresa Autora estaria a receber um verdadeiro passaporte à indenidade, com eficácia temporal indeterminada, apto a

anular e tornar inócuo eventual exercício, pela Administração Pública, do Poder de Polícia, no tocante à fiscalização da prestação de serviço interestadual de passageiros pela empresa destinatária da medida (fl. 129). Ora, o transporte interestadual de passageiros possui natureza pública, devendo, por isso, nos termos do art. 21, XII, alínea e, da Constituição Federal, ser explorado diretamente pela União ou indiretamente, mediante autorização, permissão ou concessão. Não se trata, pois, de atividade que possa ser explorada livremente pelos particulares. Portanto, cabe à União a competência para atuar como Poder Concedente de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros, sendo que a partir da Lei nº 10.333, de 05 de junho de 2001 tal atribuição foi repassada à Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, a quem compete conceder, permitir ou autorizar a execução dos serviços de transporte rodoviário interestadual de passageiros às empresas previamente habilitadas, tratando-se de um serviço público que refoge ao âmbito de exclusiva iniciativa do particular, somente admitindo-se o exercício privado depois de superadas todas as exigências feitas pelo Poder Concedente. Segue-se, pois, a competência da ANTT tanto para conceder, permitir ou autorizar, em nome do Poder Público, a prestação de serviços de transporte de passageiros, como para fiscalizar a execução de tais serviços, impondo as devidas penalidades. O Auto de Infração (nº 601.755 - fl. 31) demonstra, efetivamente, que a empresa foi autuada por estar prestando serviços de transporte rodoviário interestadual ou internacional de passageiros sem prévia autorização ou permissão, tendo sido aplicada a penalidade prevista no art. 1º, inciso IV, alínea a, da Resolução ANTT nº 233/03. Tal declaração do Agente demonstra, à evidência, ao contrário do alegado pela autora, que a empresa efetuava transporte rodoviário de passageiros sem autorização do Poder Concedente, ou seja, transporte clandestino, diferente do serviço de locação, e por isso devidamente autuada. Ora, os atos da Administração Pública gozam da presunção de legitimidade, ou seja, presumem-se verdadeiros até que se prove o contrário, de modo que o auto de infração referido é considerado prova material do fato. Destaco, por oportuno, que em consulta realizada pela ANTT no Sistema de Controle de Fretamento Contínuo e Eventual Turístico - SISFRET restou demonstrado que a empresa autora não é autorizada a realizar este serviço de transporte, bem como não possui autorização para prestar serviço regular de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros. Neste sentido, confira-se a jurisprudência que cito: ADMINISTRATIVO. TRANSPORTE RODOVIÁRIO INTERESTADUAL DE PASSAGEIROS REALIZADO SEM AUTORIZAÇÃO LEGAL. AUTUAÇÃO. MULTA. LEGALIDADE. 1 - Ação ordinária objetivando a anulação do Auto de Infração da ANTT, de nº 888005, que procedeu com a apreensão de veículo (ônibus) de propriedade do autor, sob o fundamento de que estaria realizando serviços de transporte interestadual de passageiros (Sobradinho/São Paulo/Sobradinho), sem a prévia autorização ou permissão, cobrando passagem individual, sem previsão de retorno, caracterizado como sendo transporte regular de passageiros, sem a devida permissão legal. 2 - Compete à União explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, os serviços de transporte interestadual de passageiros nas rodovias federais, conforme artigo 21, XII, e, CF/88. O artigo 175 da CF/88 também preceitua que para a execução de serviços públicos por particulares é necessária anuência do Poder público, além de, em seu artigo 178, dispor que caberá à lei disciplinar a ordenação dos transportes aéreo, aquático e terrestre. 3 - A Lei nº 10.233/2001 estruturou as bases de prestação do serviço público de transporte e criou ANTT, disciplinando em seu artigo 22, III, que o transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros está na esfera da atuação da ANTT. 4 - Configurada a infração prevista no artigo 83, VI, do Decreto nº 2.521/98, - prestação de serviço de transporte de passageiros não autorizado -, afigura-se legítima a aplicação de penalidades. 5 - Apelação improvida. (AC 00009274320104058308 - AC - Apelação Cível - 510603 - Relator: Desembargador Federal Francisco Wildo - TRF5 - Segunda Turma - DJE - Data: 02/06/2011 - Página: 452). De outro lado, frise-se que a jurisprudência tem sustentado a validade da retenção de veículos de transporte de passageiros, em caso de ilícitos perpetrados, citando-se a seguinte ementa de julgado do E. Superior Tribunal de Justiça, do qual foi Relator o E. Ministro TEORI AZAVASCKI: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. INFRAÇÃO DE TRÂNSITO. APREENSÃO DE VEÍCULO. LIBERAÇÃO CONDICIONADA À QUITAÇÃO DOS DÉBITOS. LEGALIDADE. ART. 262, 2º, DA LEI 9.503/97. 1. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta. 2. A autoridade administrativa não pode exigir o pagamento de multas das quais o interessado não foi notificado, tendo em vista que a sua legalidade se assenta no pressuposto de regular notificação, resguardando, assim, o devido processo legal e a ampla defesa, constitucionalmente assegurados, consoante o entendimento sumulado nesta Corte: Súmula 127 - É ilegal condicionar a renovação da licença de veículo ao pagamento de multa, da qual o infrator não foi notificado. 3. Todavia, sendo válida e eficaz a autuação e retenção do veículo, é legítima a exigência do pagamento da multa e demais despesas decorrentes da apreensão do veículo como condição para a sua devolução ao proprietário infrator, consoante disciplina o art. 262, 2º, do Código de Trânsito Brasileiro. 4. Recurso especial provido. (RESP-200301668965- RESP - RECURSO ESPECIAL - 593458-relator: Teori Albino Zavascki-Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça- DJ DATA:22/03/2004 PG:00256). 5. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, a teor do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Cópia desta sentença servirá de ofício nº ____/____ para instrução do Agravo

de Instrumento nº 0004440-34.2011.403.0000/SP, do qual foi Relator o E. Juiz Federal Convocado PAULO SARNO. Honorários advocatícios e custas processuais a serem suportados pela parte autora, no percentual que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, corrigido desde a data da propositura da ação. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

0010602-28.2009.403.6107 (2009.61.07.010602-6) - GILBERTO FERREIRA JULIAO (SP229645 - MARCOS TADASHI WATANABE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. 1.- Trata-se de ação de rito ordinário proposta por Gilberto Ferreira Julião, devidamente qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual o autor pleiteia o estabelecimento do benefício previdenciário de auxílio doença, ou a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, desde a data do requerimento NB 537.109.007-6, em sede administrativa. Com provimento favorável à parte autora, requer a antecipação da tutela de ofício, para imediata implantação do benefício. Aduz, em síntese, que está impossibilitado de exercer atividades que garantam sua subsistência em razão de ser portador de alcoolismo e deficiência preensão da mão direita. O autor já requereu o benefício anteriormente, na via administrativa. Contudo, referido auxílio foi negado em 01/09/2009, uma vez que não foi constatada a incapacidade laborativa do requerente. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 17/39. Foram deferidos os benefícios da Lei nº 1.060/50, determinando-se a realização de perícia médica, seguida da apresentação dos quesitos do Juízo (fls. 40/42). Quesitos ofertados pelo réu para perícia médica (fls. 45/46). Parecer médico elaborado pelo INSS quanto à perícia médica (fls. 47/52). Juntou documento à fl. 53. Veio aos autos a perícia médica realizada (fls. 54/64). Juntou documentos às fls. 65/69. 2.- Contestação do réu pugnando pela improcedência do pedido (fls. 71/77). Juntou documento à fl. 78. Manifestação da parte autora quanto ao laudo e requerimento de complementação da perícia às fls. 81/91. Impugnação à contestação do réu (fls. 92/101). Esclarecimento do perito judicial acerca da perícia médica realizada (fls. 104/105). Cópia integral do processo administrativo NB 31/537.109.007-6 (fls. 106/109). Manifestação da parte autora quanto ao laudo médico pericial e impugnação à conclusão (fls. 112/117). Manifestação proferida pela Autarquia-ré sobre esclarecimentos do perito (fls. 119/126). É o relatório. DECIDO. 3. O auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, e enquanto ele permanecer incapaz (Lei no 8.213/91, arts. 59 e 60). Impõe a lei que, o segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez (Lei no 8.213/91, art. 62). São requisitos para concessão do auxílio-doença: a) a qualidade de segurado; b) a carência (12 contribuições mensais - Lei no 8.213/91, art. 25, I); e c) a incapacidade para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Tais requisitos devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de um deles é suficiente para a improcedência do pedido. A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Pressupõe a incapacidade total e definitiva para o trabalho (Lei no 8.213/91, arts. 42 e 43, 1º). A distinção entre ambos os benefícios reside na intensidade do risco social que acometeu o segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. Explicita-se: o auxílio-doença normalmente é concedido quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida nos casos em que o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência (DANIEL MACHADO DA ROCHA, DIREITO PREVIDENCIÁRIO, obra coletiva, coord. VLADIMIR PASSOS DE FREITAS, Liv. do Advogado, 1999, p. 97). De acordo com o art. 62 da Lei nº 8.213/91, o segurado em gozo de auxílio-doença que for insusceptível de recuperação para sua atividade habitual faz jus a esse benefício, até que seja reabilitado para o exercício de outras atividades condizentes com a sua saúde, que lhe garantam a subsistência. Assim, tratando-se de incapacidade parcial e permanente, há que se conjugar a prova técnica com as condições pessoais do segurado, a fim de se apurar a viabilidade da reabilitação. Após esse intróito legislativo, passo a analisar o caso em tela. 4.- No tocante aos requisitos necessários para o fruição dos benefícios requeridos, passo a analisar, sobretudo, a controvérsia pertinente à incapacidade do autor. No tocante à incapacidade laborativa, foi constatado por meio de perícia médica, que o autor é portador de alcoolismo e seqüela de traumatismo no ombro direito. O alcoolismo é o conjunto de problemas relacionados ao consumo excessivo, e prolongado, do álcool. É entendido como o vício de ingestão excessiva e regular de bebidas alcoólicas, e todas as consequências decorrentes de tal comportamento. Segundo parecer do médico perito, o autor apresenta, atualmente, sinais e sintomas relacionados à patologia de que é portador, capazes de lhe causar discretas restrições. O abandono do uso de bebida pode diminuir, ou até mesmo eliminar essas possíveis limitações. O mesmo não apresenta sintomas psicóticos e neurológicos e refere-se apenas a esquecimentos. O expert designado por este Juízo, em resposta aos quesitos de fls. 57/58, expressamente declara que o autor não está incapacitado para os atos do cotidiano e, principalmente, está apto a exercer qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência. Não foi possível definir com exatidão a presença de familiares

com diagnóstico de alcoolismo. Foi descartado pelo perito, pois, a predisposição hereditária da doença. O médico não foi inerte ao histórico clínico do autor. Ademais, justifica que a ocorrência de uma doença considerada crônica, não implica, necessariamente, a incapacidade para atividades laborais. Com relação às seqüelas de traumatismo no ombro direito devido a uma queda ocorrida em 2007, foi diagnosticada perda da força muscular, e dos movimentos do terceiro e quarto dedo da mão direita. Não restou, contudo, comprovada incapacidade em virtude de tal trauma. Portanto, se não foram identificadas doenças que possam determinar alguma incapacidade para a execução de tarefas, não há que se falar na concessão de auxílio-doença e muito menos, aposentadoria por invalidez. Quer dizer: atualmente, os sinais e sintomas relacionados com as patologias de que é portador não o incapacita para toda e qualquer atividade laboral capaz de lhe garantir sua subsistência. De outro lado, destaco que o autor, nos termos constantes do CNIS, teve seu último vínculo empregatício em 1991, voltando a verter quatro contribuições no ano de 2009 (abril a julho de 2009), ingressando com o pedido de auxílio doença em 01.09.2009. Indefiro a realização de nova perícia, ou esclarecimentos adicionais, haja vista que, além do inconformismo demonstrado em relação ao exame pericial realizado, não apresenta a parte recorrente qualquer argumentação técnica que possa desqualificar o laudo apresentado e nem mesmo apresenta qualquer fato novo que justifique outra avaliação pericial. Além do que, não vislumbro motivo para discordar das conclusões do perito nomeado em Juízo, que pode formar o seu livre entendimento de acordo com o conjunto probatório, bem como com a entrevista e o exame clínico realizados quando da perícia judicial. Conforme se nota, o laudo elaborado apresenta-se hígido e bem fundamentado, elaborado por médico imparcial e da confiança deste juízo. 5.- Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE a ação e extingo o processo com resolução de mérito, a teor do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios e custas processuais a serem suportados pela parte autora, no percentual que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, corrigido desde a data da propositura da ação. Suspendo, contudo, esta imposição, porque a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, nos moldes do disposto nos arts. 3º, 11, 2º e 12, da Lei nº 1060/50. Com o trânsito em julgado, ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010738-25.2009.403.6107 (2009.61.07.010738-9) - FABIANA RAQUEL DE CAMPOS (SP127287 - PAULO HENRIQUE OLIVEIRA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Vistos etc. 1.- Trata-se de ação de indenização por dano moral, sob o rito ordinário, formulada por FABIANA RAQUEL DE CAMPOS, devidamente qualificada nos autos, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, na qual a autora visa à indenização por dano moral, em valor a ser arbitrado por este Juízo. Em sede de antecipação de efeitos da tutela, requer sua exclusão do rol de inadimplentes. Alega que efetuou junto à ré empréstimo para aquisição de imóvel e pagou com atraso a parcela nº 62, com data de vencimento em 16.09.2009, em 07.10.2009. No entanto, em razão da inexistência de pendência, em 11.11.2009, tentou realizar compras e foi surpreendida com a notícia de que o seu nome estava no cadastro de inadimplentes. Juntou documentos (fls. 14/30). A apreciação do pedido de antecipação de tutela foi postergada após a vinda da contestação (fl. 34). 2.- Citada, a Caixa Econômica Federal contestou, sustentando, em preliminar, ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, já que a autora não juntou nenhuma prova do dano moral. No mérito, sustenta a improcedência da ação (fls. 38/48). Juntou documentos (fls. 49/137). Consta réplica às fls. 140/151. Facultada às partes a especificação de provas (fl. 152), a parte autora requereu que fosse oficiado ao SCPC e SERASA para exclusão de seu nome dos arquivos, requerendo o julgamento antecipado da lide (fls. 153/156). A Caixa Econômica Federal também manifestou-se no sentido de requerer o julgamento antecipado da lide (fl. 157). Seguiu-se decisão que deferiu os efeitos da antecipação da tutela apenas no tocante à parcela vencida em 16.09.2009 (fl. 158). A Caixa Econômica Federal cumpriu a decisão judicial (fl. 162/166), e comprovou documentalmente que a autora foi notificada previamente antes da inscrição de seu nome no cadastro de inadimplentes (fls. 167/221). A parte autora se manifestou sobre a documentação juntada (fls. 223/226). É o relatório. Decido. 3.- O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Oportunamente, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. A preliminar de ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, na forma como argüida, sob o fundamento de que a autora não juntou prova do dano moral sofrido, confunde-se com o próprio mérito da ação a seguir analisado. 4.- A Constituição Federal adota a teoria da responsabilidade objetiva, na modalidade do risco administrativo. E, como sintetiza Carlos Velloso, citado por Rui Stoco, tal responsabilidade que admite pesquisa em torno da culpa da vítima, para o fim de abrandar ou excluir a responsabilidade da Administração, ocorre, em resumo, diante dos seguintes requisitos: a) do dano; b) da ação administrativa; c) e desde que haja nexos causal entre o dano e a ação administrativa (Responsabilidade Civil e sua Interpretação Jurisprudencial, 2a. edição, Revista dos Tribunais, 1995, pág. 319). Sabe-se que a responsabilidade objetiva do Estado tem como fundamento o princípio da igualdade dos ônus e encargos sociais, de modo que assim como os benefícios decorrentes da atuação estatal repartem-se por todos, também os prejuízos sofridos

devem ser repartidos. Quer dizer: se uma pessoa sofre um ônus maior do que o suportado pelas demais pessoas, há um desequilíbrio entre os encargos sociais, de modo que para restabelecer o equilíbrio deve o Estado indenizar o prejudicado. Tudo a demonstrar que a idéia de culpa, prevista na teoria da culpa civilista ou da responsabilidade subjetiva, é substituída pela de nexos de causalidade entre o funcionamento do serviço público e o prejuízo sofrido pelo administrado. Desse modo, tendo em vista que a existência do nexo de causalidade constitui o fundamento da responsabilidade civil do Estado, não há que se falar em tal responsabilidade quando o serviço público não for a causa do dano. E, como bem ensina CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO: Nos casos de responsabilidade objetiva o Estado só se exime de responder se faltar o nexo entre seu comportamento comissivo e dano. Isto é: exime-se apenas se não produziu a lesão que lhe é imputada ou se a situação de risco inculcada a ele inexistiu ou foi sem relevo decisivo para a eclosão do dano. Fora daí responderá sempre. Em suma: realizados os pressupostos da responsabilidade objetiva, não há evasão possível. A culpa do lesado - freqüentemente invocada para elidi-la - não é, em si mesma, causa excludente. Quando, em casos de acidente de automóveis, demonstra-se que a culpa não foi do Estado, mas do motorista do veículo particular que conduzia imprudentemente, parece que se traz à tona demonstrativo convincente de que a culpa da vítima deve ser causa bastante para elidir a responsabilidade estatal. Trata-se de um equívoco. Deveras, o que se haverá demonstrado, nesta hipótese, é que o causador do dano foi a suposta vítima, e não o Estado. Então, o que haverá faltado para instaurar-se a responsabilidade é o nexo causal (Curso de Direito Administrativo, 12ª edição, Malheiros Editora, 2000, págs. 805/806). Além disso, como bem esclarece CAIO MÁRIO DA SILVA PEREIRA, com apoio em Amaro Cavalcanti, Pedro Lessa, Aguiar Dias, Orozimbo Nonato e Mazeaud et Mazeaud, positivado o dano, o princípio da igualdade dos ônus e dos encargos exige a reparação. Não deve um cidadão sofrer as conseqüências do dano. Se o funcionamento de serviço público, independentemente da verificação de sua qualidade, teve como conseqüência causar dano ao indivíduo, a forma democrática de distribuir por todos a respectiva conseqüência conduz à imposição à pessoa jurídica do dever de reparar o prejuízo e, pois, em face de um dano, é necessário e suficiente que se demonstre o nexo de causalidade entre o ato administrativo e o prejuízo causado (Instituições de Direito Civil, Forense, Rio, 1961, vol. I, p. 466, n. 116) (RUI STOCO, Responsabilidade Civil e sua Interpretação Jurisprudencial, 2ª edição, Revista dos Tribunais, 1995, págs. 318/319) Daí porque a teoria da responsabilidade objetiva, exatamente por dispensar a apreciação do elemento subjetivo, consistente na culpa ou no dolo, é denominada por teoria do risco, como bem anota MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO, porque parte da idéia de que a atuação estatal envolve um risco de dano, que lhe é inerente. Causado o dano, o Estado responde como se fosse uma empresa de seguro em que os segurados seriam os contribuintes que, pagando os tributos, contribuem para a formação de um patrimônio coletivo (Direito Administrativo, 11ª edição, 1999, Ed. Atlas, pág. 504). 5.- Passa-se ao exame da responsabilidade da Ré no caso concreto. Quanto à comprovação dos danos morais, entendo que basta a prova do fato, não havendo necessidade de demonstrar-se o sofrimento moral, já que se mostra praticamente impossível, diante do fato de que o dano extrapatrimonial atinge bens incorpóreos, tais como a imagem, a honra, a privacidade, prescindindo, pois, de prova a dor moral enfrentada pelo autor, pois é presumível. Danos morais são lesões praticadas contra direitos essenciais da pessoa humana, chamados, por isso, de direitos da personalidade. São, portanto, ofensas a direitos relacionados à integridade física, como o direito à vida, ao próprio corpo e ao cadáver, e à integridade moral, como o direito à honra, à liberdade, à imagem, à privacidade, à intimidade e ao nome. O que importa, no caso dos autos, é a comprovação do nexo de causalidade entre a conduta da ré e os danos sofridos pelo autor, com o evidente desgaste provocado em razão de sua inclusão indevida no SPC. Nesse sentido, é o entendimento da jurisprudência, citando-se ementa de julgado do qual foi Relator o E. Ministro SIDNEI BENETI: RESPONSABILIDADE CIVIL. ENCERRAMENTO DE CONTA-CORRENTE COM QUITAÇÃO DE TODOS OS DÉBITOS PENDENTES. INCLUSÃO INDEVIDA DO NOME DO CLIENTE NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DANO MORAL PRESUMIDO. VALOR DA REPARAÇÃO. CRITÉRIOS PARA FIXAÇÃO. CONTROLE PELO STJ. POSSIBILIDADE. I - O banco é responsável pelos danos morais causados por deficiência na prestação do serviço, consistente na inclusão indevida do nome de correntista nos órgãos de proteção ao crédito, causando-lhe situação de desconforto e abalo psíquico. II - Em casos que tais, o dano é considerado in re ipsa, isto é, não se faz necessária a prova do prejuízo, que é presumido e decorre do próprio fato e da experiência comum. III - Inexistindo critérios determinados e fixos para a quantificação do dano moral, recomendável que o arbitramento seja feito com moderação, atendendo às peculiaridades do caso concreto, o que, na espécie, não ocorreu, distanciando-se o quantum arbitrado da razoabilidade. Recurso Especial parcialmente provido. (STJ, REsp 786239 / SP, TERCEIRA TURMA, DJe 13/05/2009), 6.- O nexo causal não restou evidenciado no caso dos autos. Nos termos da planilha constante dos autos (fls. 41), verifica-se que a autora realizou o pagamento de vários encargos em atraso, desde a prestação de nº 54. De fato, no tocante à parcela de nº 62, com vencimento em 16.09.2009, houve pagamento em 07.10.2009, e por inconsistência da SERASA tal prestação continuou figurando na consulta cadastral daquele órgão. No entanto, a verdade é que tal inconsistência em nada altera a situação fática subjacente dos autos, de pedido de indenização por danos morais. Isso porque, embora houvesse a indicação da prestação nº 62 em consulta da SERASA, a verdade é que havia outros encargos vencidos e não pagos sucessivos que acarretavam a inclusão do nome da autora nos órgãos restritivos ao crédito. Desse modo, ao contrário do alegado pela parte autora na inicial, em

11.11.2009, quando da tentativa de compra pela autora, já havia débito pendente com inclusão de seu nome nos cadastros de inadimplentes (fl. 41). Tal fato, contudo, não foi referido na inicial. Quer dizer: embora a autora tenha efetivamente quitado a parcela de nº 62, ficou devendo posteriormente a parcela de nº 63, de modo que foi novamente negativada. Da análise detida dos autos verifica-se que a autora sempre pagou as prestações com bastante atraso, e, portanto, a mera quitação da prestação de nº 62 não poderia acarretar por si só a baixa de seu nome na SERASA, pois continuava inadimplente em relação a outras parcelas. Tudo a demonstrar que não há que se falar em indenização por danos morais em razão da inscrição e manutenção do nome da autora na SERASA, já que no momento em que a autora pagava alguma parcela em atraso, até os sistemas interagirem e o nome dela ser excluído, já havia novos débitos. De outro lado, verifica-se que a conduta da ré pautou-se dentro da legalidade e da razoabilidade, constituindo mero exercício regular de um direito, visto que a ré não cobrou ou efetuou qualquer inclusão nos órgãos restritivos de parcelas já pagas pela autora. Ora, diante do ocorrido, não se pode imaginar a ocorrência de dano moral a ensejar o abalo de crédito da autora. Isso porque a autora nada provou com relação ao suposto abalo de crédito em razão de ter seu nome incluído no cadastro dos maus pagadores. YUSSEF SAID CAHALI sustenta que para o deferimento da indenização por dano moral mostra-se relevante o exame da personalidade e das condições subjetivas da parte: Os fundamentos deduzidos para a reparabilidade do abalo de crédito em seus variados aspectos, em casos de protesto indevido de título de crédito e indevida devolução de cheque, aproveitam-se igualmente no caso de indevida inscrição no catálogo de maus pagadores dos serviços de proteção ao crédito: sofrimento, angústia, constrangimento em razão do cadastramento, perda da credibilidade pessoal e negocial, ofensa aos seus direitos da personalidade, com lesão à honra e respeitabilidade. Aliás, sendo esses os aspectos considerados para a reparabilidade do gravame, a jurisprudência tem recusado pretensa indenização por dano moral em razão de simples envio do nome do devedor inadimplente para o Cadastro, ainda na pendência da ação deste contra o credor questionando o valor da dívida (ver, adiante, notas 153-155), se o autor ali já estava registrado como mau pagador por outro pessoa (15ª Câmara do TJSP, 19.09.1995, JTJ 176/77): para deferimento da indenização por dano moral é muito importante o exame da personalidade e das condições subjetivas da vítima; o autor também não passa nesse exame: a relação de fls. Mostra a existência de dez cheques sem fundos emitidos por ele (8ª Câmara do TJSP, 15.09.1993, JTJ 150/81) (grifos nossos) (DANO MORAL, 2ª edição, Ed. Revista dos Tribunais, pág. 427). Ausente, portanto, o nexos causal entre a atuação da ré e o eventual dano ocorrido, não há que se falar em responsabilidade da Caixa Econômica Federal. E a jurisprudência tem se orientado no sentido de que embora a manutenção indevida do nome de devedor em cadastros de restrição ao crédito caracterize, em tese, constrangimento passível de indenização por dano moral, não se deve desconsiderar a situação de inadimplência reiterada da devedora, de modo a não configurar dano moral indenizável. A situação fática subjacente dos autos demonstra que o nome da autora figurou ou ainda figura nos cadastros de inadimplentes em razão de sua própria conduta em não pagar suas dívidas em dia. Nesse sentido, cite-se a seguinte ementa de julgado, que bem explicita o caso dos autos: CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. CEF. INSCRIÇÃO DO NOME DE DEVEDOR EM CADASTROS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. REITERADA INADIMPLÊNCIA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DESCABIMENTO. 1. A manutenção indevida do nome de devedor em cadastros de restrição ao crédito caracteriza, a princípio, constrangimento passível de indenização por dano moral. 2. Nas circunstâncias da causa, considerando a situação passada de inadimplência reiterada da devedora e o fato de a demora da CEF na exclusão do nome do SERASA não ter sido longa, a jurisprudência dominante tem-se orientado na diretriz de que não se configura o dano moral indenizável. Precedentes do STJ. 3. O cenário aponta que o nome da apelante foi manchado pela sua própria conduta em não pagar suas dívidas em dia, não se podendo admitir, em conclusão, que uma pessoa, cujos hábitos demonstram ser contumaz devedora, pretenda dizer-se lesada no bom nome que não tem. 4. Recurso de Apelação não provido (AC 200838010031312 AC - APELAÇÃO CIVEL - 200838010031312 JUIZ FEDERAL ANTONIO CLAUDIO MACEDO DA SILVA (CONV.) TRF1 SEXTA TURMA e-DJF1 DATA:18/04/2011 PAGINA:51 A Turma, por unanimidade, negou provimento à Apelação. Data da decisão 04/04/2011). E este também é o entendimento recente do E. Superior Tribunal de Justiça, citando-se ementa de julgado do qual foi Relator o E. Ministro ARI PARGENDLER: CONSUMIDOR. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANO MORAL INEXISTENTE SE O DEVEDOR JÁ TEM OUTRAS ANOTAÇÕES, REGULARES, COMO MAU PAGADOR. Quem já é registrado como mau pagador não pode se sentir moralmente ofendido por mais uma inscrição do nome como inadimplente em cadastros de proteção ao crédito; dano moral, haverá se comprovado que as anotações anteriores foram realizadas sem a prévia notificação ao interessado. Recurso especial não conhecido (Participaram do julgamento os E. Ministros Fernando Gonçalves, Aldir Passarinho Júnior, João Otávio de Noronha, Massami Uyeda e Sidnei Beneti - 14.05.2008). 7. - Pelo exposto, julgo improcedente o pedido deduzido na presente ação, extinguindo o processo, com julgamento de mérito, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios a serem suportados pelo Autor, no percentual que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, corrigido desde a data da propositura da ação, observado o disposto na lei n. 1060/50. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com os registros cabíveis. P.R.I.

0011184-28.2009.403.6107 (2009.61.07.011184-8) - ETORE MAGAINE X LUIZ MARCELINO

CORREA(SP119384 - FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Proceda a Secretaria a alteração da classe processual para Execução de Sentença. Dê-se vista à CEF a fim de que apresente o cálculo devido, de acordo com a decisão exequenda, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestação acerca de sua concordância ou não com o(s) cálculo(s)/depósito(s) efetuados. Havendo concordância, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento do(s) valor(es) depositado(s), observando-se as cautelas de estilo (Prov. CORE nº 64/05). Não havendo concordância com os informes/depósitos da CEF, apresente a parte autora os cálculos e planilhas do valor que entende devido, com requerimento de intimação para pagamento/complementação do valor, nos termos do art. 475, do Código de Processo Civil. O silêncio da parte autora com relação ao cumprimento do julgado ensejará o reconhecimento da falta de interesse no recebimento do valor devido, com a imediata abertura de conclusão dos autos para determinação de arquivamento com baixa na distribuição e devolução do valor porventura já depositado. Publique-se.

0000171-95.2010.403.6107 (2010.61.07.000171-1) - GUILHERME APARECIDO PEREIRA - INCAPAZ X ANA PAULA ELIZEU(SP233717 - FÁBIO GENER MARSOLLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO - OFÍCIO Nº AUTOR : GUILHERME APARECIDO PEREIRA RÊU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE 1- Oficie-se à empresa Izamar Construção Civil S/S Ltda, com endereço à rua Carlos Carli, 65, Jardim Monterrey, nesta, para que esclareça a este Juízo, em quinze dias, se o sr. Daniel Pereira (documento de fl. 14) trabalhou na referida empresa e em que período, comprovando-se documentalmente. Cópia deste despacho servirá de ofício ao Gerente da empresa acima, ficando autorizada a cópia das peças necessárias à sua instrução. Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680.2- Dê-se vista ao INSS e ao MPF sobre o documento de fl. 66.3- Desentranhe-se a petição de fl. 67 e junte-se-a aos autos a que se referem.4- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, em dez dias. Intimem-se.

0000269-80.2010.403.6107 (2010.61.07.000269-7) - JOAO VIEIRA SOBRINHO(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM SENTENÇA. JOÃO VIEIRA SOBRINHO ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, ao estabelecimento do benefício de auxílio doença, desde o requerimento. Aduz o autor, em apertada síntese, que se encontra doente e impossibilitado de prover a própria subsistência. Com a inicial vieram documentos (fls. 08/15). Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos ao autor, nos termos da Lei n. 1.060/50, bem como foi determinada a realização de perícia médica (fl. 18). Quesitos judiciais às fls. 19. Quesitos ofertados pelo Instituto-réu para perícia médica (fls. 22/23). Comunicação do não comparecimento do autor para a perícia médica à fl. 24. Quesitos ofertados pelo Instituto-réu para perícia médica (fls. 27/28). Veio aos autos a perícia médica realizada (fls. 31/40). Citado, o INSS apresentou contestação requerendo a improcedência do pedido (fls. 42/46). Juntou documentos às fls. 47/48 É o relatório do necessário. DECIDO. Sem preliminares para apreciar. Passo ao exame do mérito. O auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, e enquanto ele permanecer incapaz (Lei nº 8.213/91, arts. 59 e 60). Determina a lei, ainda, que, o segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez (Lei nº 8.213/91, art. 62). São, pois, requisitos para a concessão do auxílio-doença: a) qualidade de segurado; b) carência; e c) incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Já a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Pressupõe a incapacidade total e definitiva para o trabalho (Lei nº 8.213/91, arts. 42 e 43, I). São, portanto, requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez: (i) a qualidade de segurado, (ii) a carência (12 contribuições mensais - Lei nº 8.213/91, art. 25, I) e (iii) a incapacidade laborativa. Saliendo que tais requisitos legais (tanto para aposentadoria por invalidez, quanto para auxílio-doença) devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido. Sendo assim, passo a analisar se a parte autora preencheu todos requisitos legais para fazer jus ao benefício reivindicado. A carência e a qualidade de segurado estão demonstradas, conforme documentos de fls. 47/48 anexados aos autos. Concluo que a controvérsia restringe-se à incapacidade do autor. Constatou-se, por intermédio da perícia médica judicial (fls. 31/40), que o autor é portador de bronquite, doença relacionada ao sistema respiratório. Os sinais e sintomas provenientes da patologia são

minorados com o uso de medicamentos e abandono do tabagismo. Não foi constatada incapacidade para atos do cotidiano, tão pouco para o exercício de quaisquer atividades laborais. Segundo parecer do médico perito, o autor encontra-se apto para seu labor atual como oleiro, e para qualquer outra atividade capaz de prover sua subsistência. Ademais, não vislumbro motivo para discordar das conclusões do perito nomeado em Juízo, que pode formar o seu livre entendimento de acordo com o conjunto probatório, bem como com a entrevista e o exame clínico realizados quando da perícia judicial. Conforme se nota, o laudo elaborado apresenta-se hígido e bem fundamentado, elaborado por médico imparcial e da confiança deste juízo. Portanto, se o autor está com seu quadro clínico estabilizado e não foram identificadas doenças que possam determinar alguma incapacidade para a execução de tarefas, não há que se falar na concessão de auxílio-doença e muito menos, aposentadoria por invalidez no presente momento. ISTO POSTO e pelo que no mais consta dos autos, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora a pagar à parte ré o valor de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, a título de honorários advocatícios, bem como no pagamento dos honorários periciais, observada a regra do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, em face da assistência judiciária gratuita concedida. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0000335-60.2010.403.6107 (2010.61.07.000335-5) - MARINA FRANCISCO DE ALMEIDA (SP068651 - REINALDO CAETANO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em sentença. Trata-se de ação proposta por MARINA FRANCISCO DE ALMEIDA, devidamente qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão do benefício assistencial, por se tratar de pessoa incapaz e não ter condições de prover sua subsistência. Com a inicial vieram os documentos de fls. 10/38. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a realização de estudo social e perícia médica, com a apresentação de quesitos do Juízo (fls. 42/45). O pedido de tutela antecipada foi indeferido à fl. 42. Juntada de quesitos ofertados pelo INSS (fls. 47/49). Parecer médico proferido pelo INSS quanto à perícia médica (fls. 53/57). Junto documento à fl. 58. Juntada aos autos o laudo médico pericial (fls. 59/67), com documentos de fls. 68/69. Juntada aos autos o laudo assistencial (fls. 74/80). Citado, o INSS contestou, sustentando a improcedência da ação e manifestando-se sobre os laudos (fls. 83/93). Juntou documentos (fls. 94/100). Manifestação da parte autora quanto ao laudo médico (fls. 102/107). É o relatório do necessário. DECIDO. O benefício da prestação continuada está previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei n. 8.742/93 e Decreto n. 1.744/95, de modo que a sua concessão está condicionada ao preenchimento simultâneo dos seguintes requisitos: (i) à prova da idade (65 anos) ou de que a pessoa seja portadora de deficiência; e (ii) não possuir outro meio de prover a própria subsistência, nem de tê-la provida por sua família, bem como não receber outro benefício, exceto o da assistência médica. Com a novel redação do artigo 20, 2º, I e II da lei nº 8.742/93 dada pela lei nº 12.435/11, é considerada deficiente a pessoa que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas (inciso I). Por sua vez, impedimentos de longo prazo são aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos (inciso II). A autora, nascida em 25/09/1952, não dispõe de idade mínima legal para ter sua incapacidade presumida. Cabe à requerente provar ser incapaz. No tocante à incapacidade laborativa, segundo a perícia médica realizada (fls. 59/67), a autora é portadora de insuficiência venosa nos membros inferiores, e extensa ferida (ulcera) com 15 cm em seu maior eixo e 8 cm em seu menor eixo no membro inferior esquerdo. Atualmente, a autora encontra incapacitada para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta a sua subsistência. Não está incapacitada para os atos do cotidiano, contudo, necessita de repouso e sua possibilidade de reabilitação foi descartada pelo perito. A incapacidade da mesma foi avaliada como total e permanente. Logo, dou por comprovada a deficiência da autora, nos termos do art. 20, 2º, da Lei n. 8.742/93, dispensando maiores dilações contextuais. Em apreciação ao laudo socioeconômico (fls. 74/80), no que se refere à situação financeira da família, o conceito de família é o previsto no artigo 20, 1º, da lei nº 8.742/93 com a redação dada pela lei nº 12.435/11: Art. 20. (...) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011). Consta no laudo socioeconômico (fls. 74/80), que o núcleo familiar da autora é composto por quatro pessoas, já que vive conjuntamente com o marido, e as duas filhas. Desse núcleo familiar, restou demonstrado nos autos que José Porfírio Almeida, marido da autora, possui 60 anos de idade e recebe aposentadoria por tempo de serviço no valor de R\$ 776,89 (fl. 96). Já as duas filhas da autora, maiores de idade e solteiras, não possuem trabalho fixo e recebem esporádicos salários. Consta do laudo socioeconômico que a requerente e seu marido fazem uso diário de diversos medicamentos que, quando não conseguidos a partir do Sistema Único de Saúde, são comprados em farmácias particulares. Levando em conta que as filhas da autora não possuem renda fixa, tudo a concluir que a autora sobrevive apenas com o benefício de aposentadoria que seu marido recebe, no valor acima mencionado (fl. 96). Ainda que o montante que a autora dispõe seja considerado por ela insuficiente para suprir suas necessidades, tal quantia afasta a família do disposto na Lei 8.742/93, em seu

artigo 20, 3º: Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo. Conclui-se que as condições em que vive a autora e sua família não autorizam concluir pela situação de miserabilidade, pois o contexto em que a mesma está inserida, não condiz com aquele de extrema pobreza que a lei busca enfrentar com a criação do benefício em questão. Ressalta-se que benefício assistencial não tem por fim a complementação da renda familiar ou proporcionar maior conforto ao beneficiário. Ao contrário, ele é destinado ao idoso ou deficiente em estado de penúria, que comprove os requisitos legais, sob pena de ser concedido indiscriminadamente, em prejuízo daqueles que realmente necessitam, na forma da lei. Em suma, prospera o argumento do INSS no sentido de que a renda per capita da família da parte autora é superior a do salário mínimo, não sendo possível a concessão de amparo social. Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido deduzido na presente ação, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios e custas processuais a serem suportadas pela parte autoras, no percentual que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, corrigido desde a data da propositura da ação. Suspendo, contudo, esta imposição, porque a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita (fl. 23), nos moldes do disposto nos arts. 3º, 11, 2º e 12, da Lei nº 1060/50. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001517-81.2010.403.6107 - JHENIFFER STEFFANY CANDIDA DE JESUS DOS SANTOS - INCAPAZ X FABIANA APARECIDA CANDIDA DE JESUS (SP118319 - ANTONIO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 104/114 e 117/118: suspendo o cumprimento da tutela antecipada. Remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se o MPF de fl. 115. Publique-se. Intime-se.

0001722-13.2010.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001069-11.2010.403.6107 (2010.61.07.001069-4)) SINARA HOMSI VIEIRA (SP109410 - CARLOS ROBERTO DOMINGUES VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

0002313-72.2010.403.6107 - ADEMIR ARREDONDO PROVIDELLO (SP210166A - CAIO LORENZO ACIALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Vistos etc. 1.- ADEMIR ARREDONDO PROVIDELLO ajuizou a presente ação, em sede de tutela antecipada, pelo rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando, em síntese, a condenação da ré ao pagamento das diferenças resultantes da não aplicação da variação integral do IPC, na correção monetária do saldo da caderneta de poupança que possuía (cf. documentação acostada), quando da decretação do chamado Plano Collor I, nos meses de abril e maio de 1990. Sustenta, a parte autora, em suma, que o plano governamental em questão deixou de remunerar, corretamente, a caderneta de poupança, sendo esse procedimento incompatível com o ordenamento jurídico vigente, ferindo, entre outros, direitos consagrados no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal. Requereu, também, a inversão do ônus da prova. Com a inicial vieram documentos (fls. 09/13). 2.- Citada, a CEF ofertou contestação, munida de documentos, suscitando, preliminarmente, a suspensão do processo até a solução da ADPF n. 165-0 e dos recursos especiais repetitivos n. 1.107.201/DF e 1.147.595/RS; a ilegitimidade ativa; a carência da ação por ausência de extratos e sua ilegitimidade passiva ad causum. Como prejudicial de mérito, arguiu prescrição do Plano Collor I. No mérito propriamente dito pugnou pela improcedência da ação (fls. 18/32). Juntou extratos às fls. 37/46. Réplica às fls. 48/53. Intimada a esclarecer o nome do segundo titular da conta-poupança objeto da presente demanda (fl. 54), a CEF manifestou-se às fls. 56/59. Manifestação da parte autora à fl. 60. É o relatório. Decido. Decido. 3.- Aplico à espécie a regra do artigo 330, inc. I, do Código de Processo Civil (CPC), decidindo antecipadamente a lide, tendo em vista que a matéria aqui tratada dispensa dilação probatória. 4. - Passo a analisar a(s) questão(ões) prejudicial(is) suscitada(s). Afasto a preliminar de suspensão do feito arguida pela CEF, já que os mencionados feitos não atingiram os processos em curso em Primeira Instância. 5. - Repilo a preliminar de carência da ação por ilegitimidade ativa, haja vista que o documento acostado pela parte autora à fl. 12 ostenta a expressão e/ou, o que enseja a existência de um segundo titular da conta-poupança em debate. E, instada a esclarecer o nome do referido segundo titular (fl. 54), a CEF manifestou-se, resumidamente, nos seguintes termos: Diante do exposto, a CAIXA informa que está impossibilitada de atender a ordem judicial, no sentido de identificar o segundo titular da(s) conta(s) Caderneta de Poupança nº 0329.013.00004574-9, tendo em vista não possuir em seu arquivo nenhuma cópia da(s) Ficha(s) de Abertura e Autógrafos - FAA para pesquisar a titularidade da(s) referida(s) conta(s), em face do término do prazo

legal para arquivamento de documentos, entendendo, porém, que constitui ônus exclusivo da parte autora apresentar documentos hábeis que comprovem sua legitimidade ativa para propor a presente demanda, demonstrando a titularidade da(s) conta(s) poupança. (fls. 56/57). Logo, se a própria parte exequente (na qualidade de detentora da(s) Ficha(s) de Abertura e Autógrafos - FAA) não obteve êxito em elucidar a questão, quiçá a parte autora. Não há que se falar em falta de interesse processual por ausência de extratos, uma vez que o documento acostado à fl. 12 comprova a existência da conta-poupança nº 0329.013.00004574-9 durante o período pleiteado na inicial, o que é suficiente para o julgamento da lide. Observo, inclusive, que, nos termos requeridos, a parte ré, após contestar a ação, apresentou cópia de extratos da conta-poupança em nome da parte autora (fls. 37/46). A Caixa Econômica Federal é parte legítima para compor o pólo passivo da ação no que tange à correção monetária relativa aos períodos questionados, porque foi a instituição financeira com a qual a parte-autora se vinculou. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA DE POUPANÇA. PLANOS COLLOR E COLLOR II. ATIVOS FINANCEIROS NÃO BLOQUEADOS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. INEXISTÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. INVIABILIDADE DE DENÚNCIAÇÃO DA LIDE DA UNIÃO E DO BACEN. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. DIREITO ADQUIRIDO, SALVO EM RELAÇÃO AO PLANO COLLOR II (FEVEREIRO/91), QUANDO SE APLICA A TRD. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. I. A jurisprudência já firmou entendimento de que a instituição financeira é parte legítima para responder pelas ações onde se pleiteia as diferenças não depositadas em caderneta de poupança referente aos Planos Bresser e Verão. Com relação ao Plano Collor, cuidando-se de ativos não transferidos ao Banco Central do Brasil, a legitimidade passiva também é do banco depositário. II. Não há litisconsórcio passivo necessário, já que eventual responsabilização da União extrapola os limites objetivos da ação proposta. III. Não é possível a denúncia da lide quando eventual direito regressivo extrapola o âmbito objetivo da ação proposta, exigindo abordagem de fundamentos jurídicos novos e estranhos à demanda principal. IV. Prescreve em 20 anos o direito do poupador de reclamar em juízo o crédito de expurgos inflacionários. V. Sobre os ativos financeiros não bloqueados à época do Plano Collor (março/90) deve prevalecer o disposto na Lei nº 7.730/89 até a entrada em vigor da Lei nº 8.088/90, em junho/90. VI. Encontra-se consagrado no âmbito da Turma o entendimento de que a TRD é o índice aplicável para as correções monetárias das cadernetas de poupança mantidas em fevereiro/91, quando em vigor o chamado Plano Collor II (Lei nº 8.177/91). VII. A Lei nº 8.088/90 previa a aplicação do BTN Fiscal para a correção das cadernetas de poupança, tendo a Lei nº 8.177/91 substituído este índice pela TRD. Por conseguinte, não há que se falar na aplicação do IPC como índice de correção monetária a ser aplicado no período. VIII. Tendo a autora decaído de parte do pedido, justa a fixação da sucumbência recíproca. IX. Preliminares rejeitadas. Apelações improvidas. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1319021 Processo: 200761110025114 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 13/11/2008 Documento: TRF300201763 - Relatora: JUIZA CECILIA MARCONDES) 5.- Improcede, outrossim, a prejudicial de mérito - prescrição do Plano Collor I - alegada pela ré, uma vez que a data limite para interposição da ação ocorreu em 31 de maio de 2010 e não em 31.03.2010. Não se aplica, à hipótese em apreço, tanto para o principal quanto para as prestações de natureza acessória, a prescrição quinquenal, dada a configuração processual reputada correta. Aplica-se-lhe, ao contrário, a regra geral do art. 177 do Código Civil de 1916, vigente à época, relativa às ações pessoais, não cabendo a invocação ao parágrafo 10, III, do art. 178 do mesmo diploma, pois a correção monetária constitui mera atualização do valor principal, ou do capital investido, não podendo ser equiparada a juros ou quaisquer prestações acessórias. Neste sentido a jurisprudência do STJ: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. INTERESSE DE AGIR. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SÚMULA N. 83/STJ. 1. Assiste legítimo interesse ao correntista para propor ação de prestações de contas quando, recebendo extratos bancários, discorde dos lançamentos dele constantes. 2. A cobrança judicial da correção monetária e dos juros remuneratórios em caderneta de poupança prescreve em vinte anos. 3. Não se conhece de recurso especial pela divergência quando a orientação do tribunal firmou-se no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula n. 83/STJ). 4. Agravo regimental não provido. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 705871 - Processo: 200401675669 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA - Data da decisão: 16/09/2008 Documento: STJ000338008 - Relator: CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO - AÇÃO DE COBRANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - PRESCRIÇÃO - ATIVOS RETIDOS E CADERNETA DE POUPANÇA - PEDIDOS CUMULADOS: POSSIBILIDADE. 1. A correção monetária das contas de poupança nos meses de junho/87 e janeiro/89, segundo jurisprudência do STJ, obedecem ao IPC, sendo responsável pelo pagamento o banco depositário. A ação de cobrança dessa diferença de correção monetária de saldo de caderneta de poupança prescreve em vinte anos. 2. A correção dos ativos retidos, de responsabilidade do BACEN, deve ser realizada pelo BTNF. 3. Possibilidade de cumulação dos expurgos inflacionários das contas de poupança e dos ativos retidos. 4. Recurso da CEF improvido e recurso do BACEN provido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 636396 Processo: 200302369050 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 12/04/2005 Documento:

STJ000612939 Fonte: DJ DATA:23/05/2005 PÁGINA:212 Relator(a) ELIANA CALMON)6.- Passo, pois, ao exame do mérito propriamente dito. Observo que a parte autora mantinha junto à agência nº 0329, de Penápolis/SP, a conta-poupança nº 0329.013.00004574-9, durante os meses de abril e maio de 1990 (fls. 12, 41 e 42). Com relação à correção monetária dos valores que ficaram na conta-poupança (ativos de até NCz\$ 50.000,00), no período supramencionado, tratando-se de valores não-bloqueados, aplica-se o IPC nos saldos das cadernetas de poupança para o mês de abril (44,80%), já que o 2º do art. 6º da Lei nº 8.024/90 não se aplica aos montantes que não foram repassados ao Banco Central, permanecendo sob custódia das instituições financeiras depositárias. Com efeito, somente em junho de 1990 é que o IPC fora efetivamente substituído pelo índice do BTN, nos moldes da Lei nº 8.088/90 e da MP nº 189/90. Nesse sentido: DIREITO ECONÔMICO. CADERNETAS DE POUPANÇA. LEGITIMIDADE DA CEF E DO BACEN. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. MARÇO, ABRIL E MAIO/90. TRD. FEVEREIRO/91. JUROS REMUNERATÓRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. No que pertine ao Plano Collor I, têm legitimidade passiva os bancos depositários para responder pela remuneração das contas de poupança do mês de março de 1990 e do saldo disponível depositado perante eles. Por outro lado, o BACEN é responsável pela correção monetária do mês de março das contas com aniversário na segunda quinzena do mês, bem como pela correção devida durante os meses em que permaneceu com os valores a sua disposição, ou seja, de abril de 1990 a fevereiro de 1991. Afastada a alegada inconstitucionalidade da MP n. 168/90 pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal (RE n. 206.048, DJ de 19.10.2001), posteriormente convertida na Lei n. 8.024/90, no ponto em que fixou o BTN Fiscal como índice de correção monetária aplicável às cadernetas de poupança com data-base posterior ao dia 16.3.90, ante a conclusão de que os cruzados novos bloqueados passaram a constituir uma nova conta individualizada no Banco Central, de natureza diferente da conta de poupança de origem. O IPC é o índice a ser utilizado para a correção monetária dos ativos retidos até a transferência destes para o BACEN, para as contas de poupança com aniversário na primeira quinzena, bem como nos meses de abril e maio de 1990 com relação ao depósito de valores não bloqueados. Em relação às contas de poupança com aniversário na segunda quinzena, assim como nos meses posteriores à transferência do numerário (abril de 1990 a fevereiro de 1991), aplica-se o BTNF como índice de correção monetária dos saldos de cruzados novos bloqueados, a teor do disposto no art. 6º, 2º, da Lei n. 8.024/90. Com relação ao Plano Collor II, é devida a diferença entre o que foi creditado, com base na variação da TRD e o que foi apurado com a aplicação do índice de 21,87% correspondente ao IPC de fevereiro. Os juros remuneratórios devem ser computados no cálculo da remuneração devida aos poupadores, que promoveram a ação ordinária para receber o valor que lhes era devido, entre eles, os juros do capital. Os juros de mora devem ser de 6% ao ano, de acordo com a previsão expressa do art. 1.062 do antigo Código Civil até a entrada em vigor do novo Código Civil (11.01.2003), quando os juros passam a ser de 1% ao mês (art. 406 do CCB/02 c/c 1º do art. 161 do CTN). A correção monetária das diferenças reconhecidas na via jurisdicional - relativas aos valores que indevidamente deixaram de ser creditados em favor do poupador por ocasião dos Planos Collor I e II -, deve ser apurada nos termos da Lei 6.899/80. (TRF4, AC 2002.71.05.008765-5, Quarta Turma, Relator(a) Valdemar Capeletti, D.E. 13/08/2007) (negritos nossos). Assiste, portanto, razão à requerente, quando pede a aplicação do IPC no saldo da caderneta de poupança com relação aos meses de abril de 1990 (44,80%) e maio de 1990 (7,87%), no que se refere aos valores não-bloqueados pela MP nº 168/90 (ativos de até NCz\$ 50.000,00), visto que a partir de junho do mesmo ano o IPC passou a ser substituído pelo BTN Fiscal. 7.- Em vista do exposto e do que mais dos autos consta JULGO PROCEDENTE o pedido da parte autora, fazendo-o com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento das diferenças resultantes da não aplicação da variação integral do IPC (Índice de Preços do Consumidor), elaborado pelo IBGE, ao saldo da conta-poupança nº 0329.013.00004574-9 (comprovadamente nos autos às fls. 12, 41 e 12), no percentual de 44,80% (abril/90), e no percentual de 7,87% (maio/90), quanto aos valores não bloqueados pela MP nº 168/90 (até NCz\$ 50.000,00). Sobre as diferenças devidas, deverá, ainda, incidir correção monetária a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Determino, também, a aplicação de juros de mora, de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Esclareço, por oportuno, que os juros remuneratórios, que não se confundem com os moratórios, são devidos apenas enquanto tiver sido mantida a conta de poupança. Os valores finais devidos serão apurados na liquidação da sentença. Condeno a parte ré no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devidamente atualizado. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0002602-05.2010.403.6107 - ANDRE JOSE X WALDEMAR FERNANDES JOSE X HENRIQUE JOSE NETO(SP146890 - JAIME MONSALVARGA JUNIOR E SP273725 - THIAGO TEREZA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. 1.- Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de Relação Jurídica Tributária c/c Repetição de Indébito, na qual a parte autora ANDRÉ JOSÉ, WALDEMAR FERNANDES JOSÉ E HENRIQUE JOSÉ NETO, produtora rural pessoa física, devidamente qualificada na inicial, requer, em síntese, a declaração incidental de inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, com redação atualizada até a Lei nº 9.528/97,

declarando-se a inexistência de relação jurídica relativa às contribuições previdenciárias incidentes sobre a comercialização de sua produção rural, previstas no artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, bem como a restituição do indevidamente pago nos últimos dez anos. Para tanto, diz que o legislador ordinário, ao instituir o FUNRURAL, o fez em desacordo com as hipóteses constitucionais disponíveis para a constituição da exação. Afirma que o artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, instituiu nova fonte de custeio da seguridade social e, para tanto, deveria, nos termos do que dispõem os artigos 195, 4º c/c 154, inciso I, da Constituição Federal, ser normatizada por meio de Lei Complementar e não Ordinária, como o foi (Lei nº 8.540/92 atualizada pela nº 9.528/97). Também estaria havendo bi-tributação. Requer o reconhecimento incidental da inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97. Menciona que, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 363.852/MG, o Pleno do Supremo Tribunal Federal, considerou inconstitucional o artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91. Juntou procuração e documentos (fls. 10/52). Aditamento a inicial (fls. 54 e 56/57) com documentos de fls. 58/64. 2.- Citada, a União Federal apresentou contestação (fls. 67/98), alegando, preliminarmente, a falta de interesse de agir e a necessidade de juntada de documentos. No mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 100/112. É o relatório do necessário. DECIDO. 3. - O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Oportunamente, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. 4.- Afasto as preliminares aventadas pela União Federal. Afasta-se a preliminar de ausência de interesse de agir, já que a questão da existência ou não de prejuízo decorrente da substituição da base de cálculo e alíquota da contribuição social devida pelo empregador rural pessoa física empregadora, refere-se ao mérito da demanda e a este título será analisada. Observo que a condição de empregador rural pessoa física está devidamente documentada nos autos (fls. 30/38). E que a documentação juntada aos autos é suficiente ao julgamento da ação. 5.- Passo à apreciação do pedido de declaração de inexistência de relação jurídica. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 363.852, declarou a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei nº 8.212-1991, com a redação atualizada pela Lei nº 9.528/1997. A questão foi decidida pelo c. STF - Superior Tribunal Federal, em julgamento que se deu repercussão geral: EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. INCIDÊNCIA SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO. ART. 25 DA LEI 8.212/91, NA REDAÇÃO DADA A PARTIR DA LEI 8.540/92. RE 363.852/MG, REL. MIN. MARCO AURÉLIO, QUE TRATA DA MESMA MATÉRIA E CUJO JULGAMENTO JÁ FOI INICIADO PELO PLENÁRIO. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. 1 (RE 596177 RG, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, julgado em 17/09/2009, DJe-191 DIVULG 08-10-2009 PUBLIC 09-10-2009 EMENT VOL-02377-07 PP-01439 LEXSTF v. 31, n. 370, 2009, p. 288-293). Todavia, há que se perquirir sobre o alcance material da decisão. Fazendo um breve retrocesso sobre a legislação do FUNRURAL, é possível verificar sua instituição pela Lei Complementar nº 11/71, sob os ditames da Constituição Federal de 1967. Dizia a Lei: Art. 1º É instituído o Programa de Assistência ao Trabalhador Rural (PRORURAL), nos termos da presente Lei Complementar. 1º Ao Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL -, diretamente subordinado ao Ministro do Trabalho e Previdência Social e ao qual é atribuída personalidade jurídica de natureza autárquica, caberá a execução do Programa de Assistência ao Trabalhador Rural, na forma do que dispuser o Regulamento desta Lei Complementar. 2º O FUNRURAL gozará em toda a sua plenitude, inclusive no que se refere a seus bens, serviços e ações, das regalias, privilégios e imunidades da União e terá por fôro o da sua sede, na Capital da República, ou o da Capital do Estado para os atos do âmbito deste. Art. 15. Os recursos para o custeio do Programa de Assistência ao Trabalhador Rural provirão das seguintes fontes: I - da contribuição de 2% (dois por cento) devida pelo produtor sobre o valor comercial dos produtos rurais, e recolhida: ...Deste modo, sob o império desta Lei, o produtor recolhia o FUNRURAL sobre o valor comercial dos produtos rurais. Todavia, a Carta Magna de 1988 trouxe, em seu artigo 195, um novo panorama sobre o custeio da seguridade social, a saber, a exigência de respaldo constitucional. E, nos termos do que dispunha o artigo 34 do Ato das Disposições Transitórias, se aplicaria a legislação tributária anterior somente naquilo que não fosse incompatível com o novo sistema. Deste modo, não estando o valor comercial dos produtos rurais do produtor rural empregador pessoa física arrolado no artigo 195 da CF/88, como fonte de custeio da seguridade social, o FUNRURAL não poderia prevalecer em relação a estes. Observo que o artigo 195, 8º, expressamente menciona o produtor rural que exerce seu trabalho em economia familiar, sem empregados permanentes, excluindo, por óbvio, o produtor rural com empregados. Em consequência disto, adveio a Lei nº 7.787/89, que assim previu: Art. 3º A contribuição das empresas em geral e das entidades ou órgãos a ela equiparados, destinada à Previdência Social, incidente sobre a folha de salários, será: I - de 20% sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados, avulsos, autônomos e administradores; (Expressão suspensa pela RSF nº 14, de 1995 II - de 2% sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e avulsos, para o financiamento da complementação das prestações por acidente do trabalho. 1º A alíquota de que trata o inciso I abrange as contribuições para o salário-família, para o salário-

maternidade, para o abono anual e para o PRORURAL, que ficam suprimidas a partir de 1º de setembro, assim como a contribuição básica para a Previdência Social. 2º No caso de bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil, cooperativas de crédito, empresas de seguros privados e capitalização, agentes autônomos de seguros privados e de crédito e entidades de previdência privada abertas e fechadas, além das contribuições referidas nos incisos I e II, é devida a contribuição adicional de 2,5% sobre a base de cálculo referida no inciso I. Foi, pela redação da Lei, extinto o FUNRURAL, como, aliás, a Constituição Federal já previa, passando o empregador rural a recolher como empresa (20% sobre a folha de salários). Não bastasse a Lei nº 7.787/89, a Lei nº 8.213/91 assim dispôs: Art. 138. Ficam extintos os regimes de Previdência Social instituídos pela Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971, e pela Lei nº 6.260, de 6 de novembro de 1975, sendo mantidos, com valor não inferior ao do salário mínimo, os benefícios concedidos até a vigência desta Lei. Parágrafo único. Para os que vinham contribuindo regularmente para os regimes a que se refere este artigo, será contado o tempo de contribuição para fins do Regime Geral de Previdência Social, conforme disposto no Regulamento. Assim, estava extinto o FUNRURAL. Não possuindo o produtor rural, pessoa física, nem faturamento, nem lucro, recolhia sobre a folha de salários, derradeira opção estabelecida pelo artigo 195, inciso I, da CF/88. Todavia, adveio, em 1992, a Lei nº 8.540, que assim dispôs em seu artigo 1º: Art. 1 A Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com alterações nos seguintes dispositivos: Art. 12.

.....V.....a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária ou pesqueira, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua; b) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade de extração mineral garimpo, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua; c) o ministro de confissão religiosa e o membro de instituto de vida consagrada e de congregação ou de ordem religiosa, este quando por ela mantido, salvo se filiado obrigatoriamente à Previdência Social em razão de outra atividade, ou a outro sistema previdenciário, militar ou civil, ainda que na condição de inativo; d) o empregado de organismo oficial internacional ou estrangeiro em funcionamento no Brasil, salvo quando coberto por sistema próprio de previdência social; e) o brasileiro civil que trabalha no exterior para organismo oficial internacional do qual o Brasil é membro efetivo, ainda que lá domiciliado e contratado, salvo quando coberto por sistema de previdência social do país do domicílio; Art. 22.

.....5 O disposto neste artigo não se aplica à pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 desta lei.Art. 25. A contribuição da pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta lei, destinada à Seguridade Social, é de: I dois por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento de complementação das prestações por acidente de trabalho. 1 O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta lei. 2 A pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta lei. 3 Integram a produção, para os efeitos deste artigo, os produtos de origem animal ou vegetal, em estado natural ou submetidos a processos de beneficiamento ou industrialização rudimentar, assim compreendidos, entre outros, os processos de lavagem, limpeza, descaroçamento, pilagem, descascamento, lenhamento, pasteurização, resfriamento, secagem, fermentação, embalagem, cristalização, fundição, carvoejamento, cozimento, destilação, moagem, torrefação, bem como os subprodutos e os resíduos obtidos através desses processos. 4 Não integra a base de cálculo dessa contribuição a produção rural destinada ao plantio ou reflorestamento, nem sobre o produto animal destinado a reprodução ou criação pecuária ou granjeira e a utilização como cobaias para fins de pesquisas científicas, quando vendido pelo próprio produtor e quem a utilize diretamente com essas finalidades, e no caso de produto vegetal, por pessoa ou entidade que, registrada no Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, se dedique ao comércio de sementes e mudas no País. 5 (Vetado).Art. 30.

.....IV - o adquirente, o consignatário ou a cooperativa ficam sub-rogados nas obrigações da pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 e do segurado especial pelo cumprimento das obrigações do art. 25 desta lei, exceto no caso do inciso X deste artigo, na forma estabelecida em regulamento;

.....X - a pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 e o segurado especial são obrigados a recolher a contribuição de que trata o art. 25 desta lei no prazo estabelecido no inciso III deste artigo, caso comercializem a sua produção no exterior ou, diretamente, no varejo, ao consumidor.

.....Assim, esta Lei, equiparando o empregador rural pessoa física ao segurado especial, determinou o que anteriormente havia sido revogado em razão de incompatibilidade constitucional, ou seja, a incidência da contribuição previdenciária do empregador pessoa física sobre a produção rural. Observo, mais uma vez, que, quanto ao segurado especial, há específica fonte de custeio (artigo 195, 8º, da Constituição Federal). Resta, pois, flagrante a inconstitucionalidade do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, na redação da Lei nº

8.540/92, já que não havia fonte de custeio a amparar a estipulação legal, e somente Lei Complementar poderia criá-la (artigo 154, inciso I, da CF/88). Adveio, então, em 1998, a Emenda Constitucional nº 20, que dispôs: Art. 195. A seguridade social será financiada...e das seguintes contribuições sociais. I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; b) a receita ou o faturamento; c) o lucro; Como pode ser notado, a Emenda Constitucional nº 20/98 ampliou as fontes de custeio da seguridade social, incluindo a possibilidade de incidência da contribuição previdenciária sobre a receita do empregador (antes eram somente a folha de salários, o faturamento e o lucro). Nestes termos, após a Emenda Constitucional nº 20/98, não há que falar em inconstitucionalidade da incidência de contribuição previdenciária sobre a produção rural (receita) de empregador, desde que haja legislação infraconstitucional posterior a tal mudança constitucional prevendo esta fonte de custeio. E foi neste contexto que veio a vigorar a Lei nº 10.256/2001, que dispôs: Art. 1º A Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações: ... Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de:..... Observo que a Lei dispõe que o empregador rural pessoa física recolhe contribuição à seguridade social, nos termos do artigo 25, excluindo-se a incidência do artigo 22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91 (que trata da incidência de contribuição social sobre a folha de salários). Ou seja, deixou-se de tributar a folha de salários, para tributar a receita do produtor rural empregador, tudo dentro do permissivo constitucional trazido pela emenda 20/98 (art. 195, I, b, CF). Subsiste, assim, a obrigação do recolhimento da contribuição previdenciária, nos moldes previstos na Lei nº 10.256/2001, a qual norma esta que reputo constitucional, já que está de acordo com o artigo 195, I, b, CF, com redação dada pela EC nº 20/98. Ressalto que a decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, nos autos do recurso extraordinário nº 363.852, foi exatamente neste sentido: Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por subrogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência. Em seguida, o Relator apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, vencida a Senhora Ministra Ellen Gracie. Votou o Presidente, Ministro Gilmar Mendes. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa, com voto proferido na assentada anterior. Plenário, 03.02.2010. (grifei) E nem poderia ser de outra maneira. O Recurso Extraordinário nº 363.852 foi interposto nos autos da ação nº 1999.01.00.111.378-2 (ajuizada em 1999), ou seja, antes do advento da Lei nº 10.256/2001, o que delimitou a lide apenas à constitucionalidade ou não da Lei nº 8.540/92. Esclareço mais uma vez que o artigo 25 da Lei nº 8.212/91 diz respeito apenas aos produtores rurais empregadores pessoas físicas. Quanto à pessoa jurídica, a legislação é outra (artigo 25 da Lei nº 8.870/94), destacando-se que o ora autor é pessoa física. Assim, a partir de 08/10/2001 (noventa dias após a publicação da Lei nº 10.256/2001), é lícita a cobrança da contribuição do empregador rural pessoa física, nos termos do inciso I e II do artigo 25 da Lei nº 8.212/91. Observo que, a despeito do disposto no artigo 5º da Lei nº 10.256/2001, aplica-se no presente caso o artigo 195, 6º, da Constituição Federal, ante a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92. 6.- Passo a apreciar o pedido de repetição do tributo recolhido entre 28/05/2000 a 28/05/2010. Primeiro, observo que, de acordo com o exposto no item acima, somente os tributos recolhidos anteriormente a 08/10/2001 padeciam de inconstitucionalidade. Todavia, há que se atentar para a prescrição tributária. No que concerne à prescrição do direito da parte pleitear a cobrança de dívidas tributárias, ressalto meu entendimento pessoal no sentido contrário, inclinando-me ao posicionamento adotado pelo Supremo Tribunal Federal, que entendeu pela inconstitucionalidade da segunda parte do artigo 4º da Lei Complementar nº 118/2005, que determinava a aplicação retroativa do seu artigo 3º - norma que, ao interpretar o artigo 168, I, do Código Tributário Nacional (CTN), fixou cinco anos, desde o pagamento indevido, o prazo para o contribuinte buscar a repetição de indébitos tributários relativamente a tributos sujeitos a lançamento por homologação. O Plenário do Egrégio Supremo Tribunal Federal, em 10-08-2011, negou provimento ao Recurso Extraordinário nº 566621, mantendo a decisão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região que defendeu ser de 10 (dez) anos o prazo para pleitear a restituição, cuidando-se de tributo sujeito a lançamento por homologação. Dessa forma, afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado no enunciado 455 da Súmula do STF. Assim, para as ações propostas até 09-06-05, o prazo prescricional é decenal e para as ações propostas após 09-06-05 é quinquenal. No presente processo, o ajuizamento da ação ocorreu quando já vigente a Lei Complementar nº 118/05, que deixou expresso ser o prazo de restituição de indébito de 05 (cinco) anos a partir do recolhimento, inclusive na hipótese de pagamento

antecipado, sujeito à homologação. Assim, considerando que o ajuizamento desta ação se deu em 28/05/2010, os tributos recolhidos nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, ou seja, 28/05/2005, poderiam ser objeto de ressarcimento, já que não alcançados pela prescrição. Deste modo, improcede o pedido de repetição do indébito, já que, no período de 28/05/2005 a 28/05/2010, não padecia a contribuição de inconstitucionalidade.7.- Pelo exposto JULGO: - PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, julgando o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, DECLARANDO incidentalmente a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, com redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, e DECLARANDO inexistente a relação jurídica tributária relativa às contribuições previdenciárias incidentes sobre a comercialização de sua produção rural, previstas no artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91 somente até noventa dias contados do advento da Lei nº 10.256/2001, ou seja, até 08/10/2001. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a sucumbência recíproca. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. P.R.I.

0002852-38.2010.403.6107 - FERNANDO PERES CARVALHO(SP220086 - CLEIA CARVALHO PERES VERDI) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. 1.- Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de Relação Jurídica Tributária c/c Repetição de Indébito, na qual a parte autora FERNANDO PERES CARVALHO, produtora rural pessoa física, devidamente qualificada na inicial, requer, em síntese, a declaração incidental de inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, com redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, declarando-se a inexistência de relação jurídica relativa às contribuições previdenciárias incidentes sobre a comercialização de sua produção rural, previstas no artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, bem como a restituição do indevidamente pago nos últimos dez anos. Para tanto, diz que o legislador ordinário, ao instituir o FUNRURAL, o fez em desacordo com as hipóteses constitucionais disponíveis para a constituição da exação. Afirma que o artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, instituiu nova fonte de custeio da seguridade social e, para tanto, deveria, nos termos do que dispõem os artigos 195, 4º c/c 154, inciso I, da Constituição Federal, ser normatizada por meio de Lei Complementar e não Ordinária, como o foi (Lei nº 8.540/92 atualizada pela nº 9.528/97). Também estaria havendo bi-tributação. Requer o reconhecimento incidental da inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97. Menciona que, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 363.852/MG, o Pleno do Supremo Tribunal Federal, considerou inconstitucional o artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91. Juntou procuração e documentos (fls. 20/71). A decisão de fl. 74 dispensou a juntada aos autos das notas fiscais que excessivamente acompanhavam a petição inicial. Aditamento a inicial (fls. 75/76) com documentos de fls. 77/128. 2.- Citada, a União Federal apresentou contestação (fls. 131/151), alegando, preliminarmente, necessidade de juntada de documentos, ausência de prova do indébito e litisconsórcio necessário com o SENAR. Como prejudicial de mérito arguiu prescrição e no mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 153/173 (com documentos de fls. 174/209). É o relatório do necessário. DECIDO. 3. - O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Oportunamente, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. 4.- Afasto as preliminares aventadas pela União Federal. A documentação juntada aos autos é suficiente ao julgamento da ação. Quanto ao valor de eventual indébito, deverá ser apurado em execução de sentença. Rejeito a preliminar de inclusão do SENAR na relação jurídico-processual, haja vista que desnecessário. Nesse sentido, confira-se a jurisprudência que cito. **TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PARA NOVO FUNRURAL - CUSTEIO DA SEGURIDADE SOCIAL. - PRODUTOR RURAL E AGROINDÚSTRIA - DIREITO À IGUALDADE NO TRATAMENTO TRIBUTÁRIO E FISCAL - ADQUIRENTE DA PRODUÇÃO RURAL É SUJEITO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE E DE AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR REJEITADAS. DESNECESSIDADE DE INTERVENÇÃO DO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM RURAL - SENAR COMO LITISCONSORTE PASSIVO NECESSÁRIO. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE ACOLHIDA. SUBMISSÃO DA MATÉRIA AO ÓRGÃO ESPECIAL PARA DECLARAÇÃO DA RESPECTIVA INCONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO. 1.** Primeiramente, não há como negar a vinculação da empresa adquirente da produção rural, no que concerne ao fato gerador da contribuição previdenciária incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural, nos termos do artigo 25, inciso I e artigo 30, incisos III e IV, da Lei nº 8.212/91, com suas alterações posteriores. Portanto, o disposto no artigo 128 do Código Tributário Nacional foi plenamente respeitado, além de que demonstrado o interesse de agir. 2. A controvérsia diz respeito, exclusivamente à referida contribuição previdenciária incidente sobre a comercialização da produção rural, face as alterações levadas a efeito na Lei nº 8.212/91, em especial pela Lei n. 8.540/92, Lei n. 8.870/94 e Lei nº 9.528/97, consoante se infere dos termos da petição inicial. 3. A contribuição adicional para o SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM RURAL - SENAR, hoje de 0,25 % sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção, segundo disposto no 5º do artigo 22-A da Lei nº 8.212/91, não é objeto da lide, não cabendo, destarte, cogitar da necessidade de

inclusão dessa pessoa jurídica na relação jurídica processual, na condição de litisconsorte necessário, tendo em vista a inexistência de vínculo que possa determinar a sua intervenção obrigatória no processo, nos termos do artigo 47, do Código de Processo Civil. 4. O artigo 195, da Constituição Federal determina que a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: dos empregados, incidentes sobre folha de salários, o faturamento e o lucro. 5. A Constituição Federal admitiu, ainda, uma categoria especial de contribuintes, ao determinar que o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro e o pescador artesanal, bem como os cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei., consoante artigo 195, 8º, da Constituição Federal. 6. Assim, a Constituição Federal veio a estabelecer outra fonte de custeio, devida pelos pequenos produtores rurais, pessoas físicas, que explorem atividades agrícolas, em regime de economia familiar, com ajuda eventual de empregados, com base de cálculo diversa daquelas encontradas no inciso I do artigo 195 da Carta Magna, qual seja o resultado da comercialização da produção. 7. A Lei 8.212/91, em sua redação originária, ao dispor sobre a organização da seguridade social, instituindo o plano de Custeio, veio a definir como segurado especial, obrigatório da Previdência Social, o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, ainda que com auxílio eventual de terceiros, bem como de seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem comprovadamente, com o grupo familiar respectivo, não tendo, assim, se afastado do preceituado no parágrafo 8o, do artigo 195 da Constituição Federal. 8. Entretanto, o artigo 25, da Lei nº 8.212/91, com redação dada pela Lei n. 8.540, de 22.12.92, bem como pela Lei n. 8.870, de 15 de abril de 1994 e Lei n. 9.528, de 10.12.97, Lei nº 9528/97, veio estabelecer formas de contribuição do segurado especial, deixando consignado que a destinada à seguridade social é de 2,5% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, mais 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para o financiamento das prestações por acidentes de trabalho. 9. Porém, o artigo 195, I e parágrafo 8o da Constituição Federal não autorizavam a assim proceder, já que, efetivamente, não podem ser exigidas contribuições sociais sobre o resultado da comercialização da produção, a não ser que o produtor se encontre submetido ao regime de economia familiar ou trabalhe individualmente, sendo que fora dessas hipóteses, inconstitucional se afigura a exação, tanto mais porque não instituída com base na competência residual da União, nem tampouco observada a exigência de lei complementar. 10. O artigo 150, da Carta Magna, assegura ao contribuinte o direito à igualdade de tratamento, sendo vedado tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situações equivalentes. Assim não pode a autarquia, ao exigir as contribuições sociais devidas, tratar de forma diferente o trabalhador urbano e o rural, bem como a empresa urbana e a rural, se é certo que, com o advento da Constituição Federal de 1988, houve unificação do sistema previdenciário, deixando de se falar em previdência urbana e rural, mas simplesmente em Previdência Social, não se permitindo a subsistência de quaisquer normas diferenciadoras. 11. A contribuição questionada nestes autos não se subsume às hipóteses autorizadas pelo artigo 195, I a III e parágrafo 8o, da Constituição de 1988, como também não se enquadra na competência residual admitida no parágrafo 4o desse mesmo dispositivo constitucional, vez que não foi instituída através de lei complementar, mas através de lei ordinária. 12. Acolhida a alegação de inconstitucionalidade do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, com redação dada pela Lei n. 8.540, de 22.12.92, bem como pela Lei n. 8.870, de 15 de abril de 1994 e Lei n. 9.528, de 10.12.97, Lei nº 9528/97, por violação ao disposto no artigo 195, I e parágrafo 8o da Constituição Federal, é caso de submissão da matéria ao colendo órgão especial deste egrégio Tribunal, nos termos do artigo 97, da Constituição Federal; artigo 481, do Código de Processo Civil e artigo 11, parágrafo único, alínea g e artigo 33, inciso IX, do Regimento Interno deste Tribunal, não podendo ser ultimado o julgamento do recurso. 13. Preliminares rejeitadas. Intervenção do SENAR a que se julga desnecessária. Reconhecida inconstitucionalidade do dispositivo legal, foi determinada a submissão da matéria ao órgão especial deste egrégio Tribunal (Origem: Tribunal Regional Federal - 3ª Região - Classe: AMS - Apelação em Mandado de Segurança - Processo: 20006100000013 - Documento: 222015 - UF: São Paulo- Órgão Julgador: Quinta Turma - Data da decisão 12/09/2005 _ Data da publicação: 28/09/2005 - página 424 - Relatora: Juíza Suzana Camargo) . A preliminar de prescrição será analisada juntamente com o mérito. 5.- Passo à apreciação do pedido de declaração de inexistência de relação jurídica. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 363.852, declarou a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei nº 8.212-1991, com a redação atualizada pela Lei nº 9.528/1997. A questão foi decidida pelo c. STF - Superior Tribunal Federal, em julgamento que se deu repercussão geral:EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. INCIDÊNCIA SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO. ART. 25 DA LEI 8.212/91, NA REDAÇÃO DADA A PARTIR DA LEI 8.540/92. RE 363.852/MG, REL. MIN. MARCO AURÉLIO, QUE TRATA DA MESMA MATÉRIA E CUJO JULGAMENTO JÁ FOI INICIADO PELO PLENÁRIO. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. 1 (RE 596177 RG, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, julgado em 17/09/2009, DJe-191 DIVULG 08-

).Todavia, há que se perquirir sobre o alcance material da decisão.Fazendo um breve retrocesso sobre a legislação do FUNRURAL, é possível verificar sua instituição pela Lei Complementar nº 11/71, sob os ditames da Constituição Federal de 1967. Dizia a Lei:Art. 1º É instituído o Programa de Assistência ao Trabalhador Rural (PRORURAL), nos termos da presente Lei Complementar. 1º Ao Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL -, diretamente subordinado ao Ministro do Trabalho e Previdência Social e ao qual é atribuída personalidade jurídica de natureza autárquica, caberá a execução do Programa de Assistência ao Trabalhador Rural, na forma do que dispuser o Regulamento desta Lei Complementar. 2º O FUNRURAL gozará em tôda a sua plenitude, inclusive no que se refere a seus bens, serviços e ações, das regalias, privilégios e imunidades da União e terá por fôro o da sua sede, na Capital da República, ou o da Capital do Estado para os atos do âmbito dêste. Art. 15. Os recursos para o custeio do Programa de Assistência ao Trabalhador Rural provirão das seguintes fontes: I - da contribuição de 2% (dois por cento) devida pelo produtor sôbre o valor comercial dos produtos rurais, e recolhida: ...Deste modo, sob o império desta Lei, o produtor recolhia o FUNRURAL sobre o valor comercial dos produtos rurais.Todavia, a Carta Magna de 1988 trouxe, em seu artigo 195, um novo panorama sobre o custeio da seguridade social, a saber, a exigência de respaldo constitucional. E, nos termos do que dispunha o artigo 34 do Ato das Disposições Transitórias, se aplicaria a legislação tributária anterior somente naquilo que não fosse incompatível com o novo sistema.Deste modo, não estando o valor comercial dos produtos rurais do produtor rural empregador pessoa física arrolado no artigo 195 da CF/88, como fonte de custeio da seguridade social, o FUNRURAL não poderia prevalecer em relação a estes. Observo que o artigo 195, 8º, expressamente menciona o produtor rural que exerce seu trabalho em economia familiar, sem empregados permanentes, excluindo, por óbvio, o produtor rural com empregados.Em consequência disto, adveio a Lei nº 7.787/89, que assim previu:Art. 3º A contribuição das empresas em geral e das entidades ou órgãos a ela equiparados, destinada à Previdência Social, incidente sobre a folha de salários, será: I - de 20% sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados, avulsos, autônomos e administradores; (Expressão suspensa pela RSF nº 14, de 1995 II - de 2% sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e avulsos, para o financiamento da complementação das prestações por acidente do trabalho. 1º A alíquota de que trata o inciso I abrange as contribuições para o salário-família, para o salário-maternidade, para o abono anual e para o PRORURAL, que ficam suprimidas a partir de 1º de setembro, assim como a contribuição básica para a Previdência Social. 2º No caso de bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil, cooperativas de crédito, empresas de seguros privados e capitalização, agentes autônomos de seguros privados e de crédito e entidades de previdência privada abertas e fechadas, além da contribuições referidas nos incisos I e II, é devida a contribuição adicional de 2,5% sobre a base de cálculo referida no inciso I.Foi, pela redação da Lei, extinto o FUNRURAL, como, aliás, a Constituição Federal já previa, passando o empregador rural a recolher como empresa (20% sobre a folha de salários).Não bastasse a Lei nº 7.787/89, a Lei nº 8.213/91 assim dispôs:Art. 138. Ficam extintos os regimes de Previdência Social instituídos pela Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971, e pela Lei nº 6.260, de 6 de novembro de 1975, sendo mantidos, com valor não inferior ao do salário mínimo, os benefícios concedidos até a vigência desta Lei. Parágrafo único. Para os que vinham contribuindo regularmente para os regimes a que se refere este artigo, será contado o tempo de contribuição para fins do Regime Geral de Previdência Social, conforme disposto no Regulamento.Assim, estava extinto o FUNRURAL. Não possuindo o produtor rural, pessoa física, nem faturamento, nem lucro, recolhia sobre a folha de salários, derradeira opção estabelecida pelo artigo 195, inciso I, da CF/88.Todavia, adveio, em 1992, a Lei nº 8.540, que assim dispôs em seu artigo 1º: Art. 1 A Lei n 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com alterações nos seguintes dispositivos: Art. 12.

.....V.....a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária ou pesqueira, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua; b) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade de extração mineral garimpo , em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua; c) o ministro de confissão religiosa e o membro de instituto de vida consagrada e de congregação ou de ordem religiosa, este quando por ela mantido, salvo se filiado obrigatoriamente à Previdência Social em razão de outra atividade, ou a outro sistema previdenciário, militar ou civil, ainda que na condição de inativo; d) o empregado de organismo oficial internacional ou estrangeiro em funcionamento no Brasil, salvo quando coberto por sistema próprio de previdência social; e) o brasileiro civil que trabalha no exterior para organismo oficial internacional do qual o Brasil é membro efetivo, ainda que lá domiciliado e contratado, salvo quando coberto por sistema de previdência social do país do domicílio; Art. 22.

.....5 O disposto neste artigo não se aplica à pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 desta lei.Art. 25. A contribuição da pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta

lei, destinada à Seguridade Social, é de: I dois por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento de complementação das prestações por acidente de trabalho. 1 O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta lei. 2 A pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta lei. 3 Integram a produção, para os efeitos deste artigo, os produtos de origem animal ou vegetal, em estado natural ou submetidos a processos de beneficiamento ou industrialização rudimentar, assim compreendidos, entre outros, os processos de lavagem, limpeza, descaroçamento, pilagem, descascamento, lenhamento, pasteurização, resfriamento, secagem, fermentação, embalagem, cristalização, fundição, carvoejamento, cozimento, destilação, moagem, torrefação, bem como os subprodutos e os resíduos obtidos através desses processos. 4 Não integra a base de cálculo dessa contribuição a produção rural destinada ao plantio ou reflorestamento, nem sobre o produto animal destinado a reprodução ou criação pecuária ou granjeira e a utilização como cobaias para fins de pesquisas científicas, quando vendido pelo próprio produtor e quem a utilize diretamente com essas finalidades, e no caso de produto vegetal, por pessoa ou entidade que, registrada no Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, se dedique ao comércio de sementes e mudas no País. 5 (Vetado).Art. 30.

.....IV - o adquirente, o consignatário ou a cooperativa ficam sub-rogados nas obrigações da pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 e do segurado especial pelo cumprimento das obrigações do art. 25 desta lei, exceto no caso do inciso X deste artigo, na forma estabelecida em regulamento;

.....X - a pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 e o segurado especial são obrigados a recolher a contribuição de que trata o art. 25 desta lei no prazo estabelecido no inciso III deste artigo, caso comercializem a sua produção no exterior ou, diretamente, no varejo, ao consumidor.

.....Assim, esta Lei, equiparando o empregador rural pessoa física ao segurado especial, determinou o que anteriormente havia sido revogado em razão de incompatibilidade constitucional, ou seja, a incidência da contribuição previdenciária do empregador pessoa física sobre a produção rural. Observo, mais uma vez, que, quanto ao segurado especial, há específica fonte de custeio (artigo 195, 8º, da Constituição Federal). Resta, pois, flagrante a inconstitucionalidade do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, na redação da Lei nº 8.540/92, já que não havia fonte de custeio a amparar a estipulação legal, e somente Lei Complementar poderia criá-la (artigo 154, inciso I, da CF/88). Adveio, então, em 1998, a Emenda Constitucional nº 20, que dispôs: Art. 195. A seguridade social será financiada...e das seguintes contribuições sociais. I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; b) a receita ou o faturamento; c) o lucro; Como pode ser notado, a Emenda Constitucional nº 20/98 ampliou as fontes de custeio da seguridade social, incluindo a possibilidade de incidência da contribuição previdenciária sobre a receita do empregador (antes eram somente a folha de salários, o faturamento e o lucro). Nestes termos, após a Emenda Constitucional nº 20/98, não há que falar em inconstitucionalidade da incidência de contribuição previdenciária sobre a produção rural (receita) de empregador, desde que haja legislação infraconstitucional posterior a tal mudança constitucional prevendo esta fonte de custeio. E foi neste contexto que veio a vigorar a Lei nº 10.256/2001, que dispôs: Art. 1º A Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações: ...Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de:.....

.....Observo que a Lei dispõe que o empregador rural pessoa física recolhe contribuição à seguridade social, nos termos do artigo 25, excluindo-se a incidência do artigo 22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91 (que trata da incidência de contribuição social sobre a folha de salários). Ou seja, deixou-se de tributar a folha de salários, para tributar a receita do produtor rural empregador, tudo dentro do permissivo constitucional trazido pela emenda 20/98 (art. 195, I, b, CF). Subsiste, assim, a obrigação do recolhimento da contribuição previdenciária, nos moldes previstos na Lei nº 10.256/2001, a qual norma esta que reputo constitucional, já que está de acordo com o artigo 195, I, b, CF, com redação dada pela EC nº 20/98. Ressalto que a decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, nos autos do recurso extraordinário nº 363.852, foi exatamente neste sentido: Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por subrogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência. Em seguida, o Relator apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, vencida a Senhora Ministra Ellen Gracie. Votou o Presidente, Ministro Gilmar Mendes. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, neste julgamento,

o Senhor Ministro Joaquim Barbosa, com voto proferido na assentada anterior. Plenário, 03.02.2010. (grifei)E nem poderia ser de outra maneira. O Recurso Extraordinário nº 363.852 foi interposto nos autos da ação nº 1999.01.00.111.378-2 (ajuizada em 1999), ou seja, antes do advento da Lei nº 10.256/2001, o que delimitou a lide apenas à constitucionalidade ou não da Lei nº 8.540/92. Esclareço mais uma vez que o artigo 25 da Lei nº 8.212/91 diz respeito apenas aos produtores rurais empregadores pessoas físicas. Quanto à pessoa jurídica, a legislação é outra (artigo 25 da Lei nº 8.870/94), destacando-se que o ora autor é pessoa física. Assim, a partir de 08/10/2001 (noventa dias após a publicação da Lei nº 10.256/2001), é lícita a cobrança da contribuição do empregador rural pessoa física, nos termos do inciso I e II do artigo 25 da Lei nº 8.212/91. Observo que, a despeito do disposto no artigo 5º da Lei nº 10.256/2001, aplica-se no presente caso o artigo 195, 6º, da Constituição Federal, ante a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92.6.- Passo a apreciar o pedido de repetição do tributo recolhido entre 08/06/2000 a 08/06/2010. Primeiro, observo que, de acordo com o exposto no item acima, somente os tributos recolhidos anteriormente a 08/10/2001 padeciam de inconstitucionalidade. Todavia, há que se atentar para a prescrição tributária. No que concerne à prescrição do direito da parte pleitear a cobrança de dívidas tributárias, ressalto meu entendimento pessoal no sentido contrário, inclinando-me ao posicionamento adotado pelo Supremo Tribunal Federal, que entendeu pela inconstitucionalidade da segunda parte do artigo 4º da Lei Complementar nº 118/2005, que determinava a aplicação retroativa do seu artigo 3º - norma que, ao interpretar o artigo 168, I, do Código Tributário Nacional (CTN), fixou cinco anos, desde o pagamento indevido, o prazo para o contribuinte buscar a repetição de indébitos tributários relativamente a tributos sujeitos a lançamento por homologação. O Plenário do Egrégio Supremo Tribunal Federal, em 10-08-2011, negou provimento ao Recurso Extraordinário nº 566621, mantendo a decisão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região que defendeu ser de 10 (dez) anos o prazo para pleitear a restituição, cuidando-se de tributo sujeito a lançamento por homologação. Dessa forma, afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a *vacatio legis*, conforme entendimento consolidado no enunciado 455 da Súmula do STF. Assim, para as ações propostas até 09-06-05, o prazo prescricional é decenal e para as ações propostas após 09-06-05 é quinquenal. No presente processo, o ajuizamento da ação ocorreu quando já vigente a Lei Complementar nº 118/05, que deixou expresso ser o prazo de restituição de indébito de 05 (cinco) anos a partir do recolhimento, inclusive na hipótese de pagamento antecipado, sujeito à homologação. Assim, considerando que o ajuizamento desta ação se deu em 08/06/2010, os tributos recolhidos nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação poderiam ser objeto de ressarcimento, já que não alcançados pela prescrição. Todavia, a parte autora não tem legitimidade para postular restituição. Diz o CTN quanto à sujeição passiva tributária e repetição do pagamento indevido: Art. 121. Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária. Parágrafo único. O sujeito passivo da obrigação principal diz-se: I - contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador; II - responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa de lei. Art. 123. Salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes. Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no 4º do artigo 162, nos seguintes casos: I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido; II - erro na edificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento; III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória. Art. 166. A restituição de tributos que comportem, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro somente será feita a quem prove haver assumido o referido encargo, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la. No caso da contribuição prevista no artigo 25 da Lei nº 8.212/91, incumbe ao adquirente da produção rural destacar do preço pago o montante correspondente ao tributo e repassá-lo ao INSS, consoante o disposto no artigo 30, incisos III e IV, da mesma Lei. Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: (Redação dada pela Lei nº 8.620, de 5.1.93) ...III - a empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa são obrigadas a recolher a contribuição de que trata o art. 25 até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao da operação de venda ou consignação da produção, independentemente de essas operações terem sido realizadas diretamente com o produtor ou com intermediário pessoa física, na forma estabelecida em regulamento; (Redação dada pela Lei nº 11.933, de 2009). (Produção de efeitos). IV - a empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa ficam sub-rogadas nas obrigações da pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 e do seguro especial pelo cumprimento das obrigações do art. 25 desta Lei, independentemente de as operações de venda ou consignação terem sido realizadas diretamente com o produtor ou com intermediário pessoa física, exceto no caso do inciso X deste artigo, na forma estabelecida em regulamento; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) Deste modo, são os autores sujeitos passivos diretos, eis que sofrem o abalo econômico. Os adquirentes da produção são os sujeitos passivos indiretos, já que procedem ao recolhimento do

tributo. Ou seja, a relação jurídica tributária é formada somente entre o adquirente da produção e o fisco. Por consequência, somente o adquirente da produção, o qual efetuou o pagamento do tributo indevido, tem legitimidade para postular sua repetição frente ao fisco. Não se nega ao produtor rural o direito de pugnar pela devolução do valor descontado a título de contribuição previdenciária incidente sobre a venda de sua produção. Todavia, somente poderá fazê-lo frente ao contribuinte de direito e após este ter reavido o montante junto ao fisco. São duas relações jurídicas instauradas: uma de caráter tributário, entre o Fisco e o adquirente da produção rural e outra, de caráter privado, entre o produtor rural e o adquirente da produção rural. Deste modo, os autores padecem de legitimidade para postular a repetição do indébito tributário. Neste sentido, confira-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que cito: **TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DO PRODUTOR RURAL. RECOLHIMENTO. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. LEI 8.212/91, ARTS. 25 E 30. RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO. LEGITIMIDADE AD CAUSAM PARA O PEDIDO. PROVA DO ENCARGO FINANCEIRO. CTN, ART. 166. SÚMULA 546/STF. DIREITO AO DEPÓSITO DO SUBSTITUTO PARA DISCUTIR EXAÇÃO E ILEGITIMIDADE PARA ESSE FIM DO SUBSTITUÍDO. 1. O fenômeno da substituição tributária impõe ao substituto a responsabilidade legal pelo pagamento do tributo por motivos que escapam à sindicância do Poder Judiciário, salvo a inconstitucionalidade. Instituída a substituição, o substituto, sujeito passivo tributário indireto, assume os ônus, por isso que se lhe estendem os bônus. Conseqüentemente, o substituto tributário pode repetir, compensar, bem como realizar, à luz da lei, tudo quanto diga respeito ao ônus que suportou. O substituído, posto não despender reservas financeiras não pode efetivar operações tributárias que tenham como premissa esse aspecto oneroso econômico dos tributos. Nesse seguimento, é cediço no Eg. STJ que a legitimidade para postular em juízo a restituição de valores indevidamente recolhidos, em princípio, é do sujeito passivo da obrigação tributária, isto é, daquele a quem a lei impõe o dever de pagar o tributo, seja ele contribuinte (CTN, art. 121, I) ou responsável (CTN, art. 121, II). 2. Moderando essa orientação, a fim de evitar enriquecimento ilícito de quem não suportou de fato o ônus financeiro da tributação, o art. 166 do CTN e a Súmula 546/STF preconizam que somente cabe a restituição quando evidenciado que o contribuinte de direito não recuperou do contribuinte de fato o valor recolhido. 3. Gravitando o litígio em torno da contribuição previdenciária exigida do produtor rural (Lei 8.212/91, art. 25, I e II) incumbe ao adquirente de sua produção destacar do preço pago o montante correspondente ao tributo e repassá-lo ao INSS (Lei 8.212/91, art. 30, III e IV). Evidencia-se, nessa sistemática, que o adquirente não sofre diminuição patrimonial pelo recolhimento da exação, pois separou do pagamento ao produtor rural o valor do tributo. 4. Permite-se ao adquirente, contudo, discutir a legalidade da exigência, caso a entenda descabida, de modo a obter provimento jurisdicional que lhe autorize a recolhê-la da forma que entende conforme a lei. 5. Deveras, ausente o direito de repetir, ou qualquer outro de ordem financeira, falece ao produtor rural o direito de depositar para discutir a exigibilidade da referida exação. 6. Recurso Especial parcialmente conhecido, e, nessa parte, desprovido. (RESP-200400607811- RESP - RECURSO ESPECIAL - 654038-relator: Luiz Fux- Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça- DJ DATA: 17/10/2005 PG: 00183 RDDT VOL.: 00123 PG: 00200). Ademais, mesmo que se admitisse a legitimidade dos autores, para o fim de repetição do indébito, não foi juntada aos autos comprovação de recolhimento do tributo, mas tão-somente notas fiscais que demonstram a retenção tributária, insuficientes à demonstração do direito que se busca por meio desta ação. Deste modo, com relação ao pedido de repetição do indébito, a ação deve ser extinta, sem resolução de mérito, por ilegitimidade de parte. 7.- Pelo exposto JULGO: - PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de declaração de inexistência de relação jurídica, julgando o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, DECLARANDO incidentalmente a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, com redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, e DECLARANDO inexistente a relação jurídica tributária relativa às contribuições previdenciárias incidentes sobre a comercialização de sua produção rural, previstas no artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91 somente até noventa dias contados do advento da Lei nº 10.256/2001, ou seja, até 08/10/2001. - EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, com relação ao pedido de repetição de indébito. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a sucumbência recíproca. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. P.R.I.**

0002855-90.2010.403.6107 - VILOBALDO PERES JUNIOR(SP220086 - CLEIA CARVALHO PERES VERDI) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. 1.- Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de Relação Jurídica c/c Repetição de Indébito, na qual a parte autora VILOBALDO PERES JUNIOR, produtora rural pessoa física, devidamente qualificada na inicial, requer, em síntese, a declaração incidental de inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, com redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, declarando-se a inexistência de relação jurídica relativa às contribuições previdenciárias incidentes sobre a comercialização de sua produção rural, previstas no artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, bem como a restituição do indevidamente pago nos últimos dez anos. Para tanto, diz que o legislador ordinário, ao instituir o FUNRURAL, o fez em desacordo com as hipóteses constitucionais disponíveis para a constituição da exação. Afirmam que o artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, instituiu

nova fonte de custeio da seguridade social e, para tanto, deveria, nos termos do que dispõem os artigos 195, 4º c/c 154, inciso I, da Constituição Federal, ser normatizada por meio de Lei Complementar e não Ordinária, como o foi (Lei nº 8.540/92 atualizada pela nº 9.528/97). Também estaria havendo bi-tributação. Requerem o reconhecimento incidental da inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97. Menciona que, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 363.852/MG, o Pleno do Supremo Tribunal Federal, considerou inconstitucional o artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91. Juntou procuração e documentos (fls. 20/122). A decisão de fl. 158 afastou a ocorrência de prevenção noticiada à fl. 123. Aditamento a inicial às fls. 147/157 e 159/217. 2.- Citada, a União Federal apresentou contestação, alegando, preliminarmente, a prescrição. No mérito propriamente dito, pugnou pela total improcedência do pedido (fls. 221/241). Réplica às fls. 243/264 (com documentos de fls. 265/295). É o relatório do necessário. DECIDO. 3. - O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Oportunamente, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. A preliminar de prescrição será analisada juntamente com o mérito. 5.- Passo à apreciação do pedido de declaração de inexistência de relação jurídica. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 363.852, declarou a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei nº 8.212-1991, com a redação atualizada pela Lei nº 9.528/1997. A questão foi decidida pelo c. STF - Superior Tribunal Federal, em julgamento que se deu repercussão geral: EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. INCIDÊNCIA SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO. ART. 25 DA LEI 8.212/91, NA REDAÇÃO DADA A PARTIR DA LEI 8.540/92. RE 363.852/MG, REL. MIN. MARCO AURÉLIO, QUE TRATA DA MESMA MATÉRIA E CUJO JULGAMENTO JÁ FOI INICIADO PELO PLENÁRIO. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. 1 (RE 596177 RG, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, julgado em 17/09/2009, DJe-191 DIVULG 08-10-2009 PUBLIC 09-10-2009 EMENT VOL-02377-07 PP-01439 LEXSTF v. 31, n. 370, 2009, p. 288-293). Todavia, há que se perquirir sobre o alcance material da decisão. Fazendo um breve retrocesso sobre a legislação do FUNRURAL, é possível verificar sua instituição pela Lei Complementar nº 11/71, sob os ditames da Constituição Federal de 1967. Dizia a Lei: Art. 1º É instituído o Programa de Assistência ao Trabalhador Rural (PRORURAL), nos termos da presente Lei Complementar. 1º Ao Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL -, diretamente subordinado ao Ministro do Trabalho e Previdência Social e ao qual é atribuída personalidade jurídica de natureza autárquica, caberá a execução do Programa de Assistência ao Trabalhador Rural, na forma do que dispuser o Regulamento desta Lei Complementar. 2º O FUNRURAL gozará em tôda a sua plenitude, inclusive no que se refere a seus bens, serviços e ações, das regalias, privilégios e imunidades da União e terá por fôro o da sua sede, na Capital da República, ou o da Capital do Estado para os atos do âmbito dêste. Art. 15. Os recursos para o custeio do Programa de Assistência ao Trabalhador Rural provirão das seguintes fontes: I - da contribuição de 2% (dois por cento) devida pelo produtor sôbre o valor comercial dos produtos rurais, e recolhida: ...Deste modo, sob o império desta Lei, o produtor recolhia o FUNRURAL sobre o valor comercial dos produtos rurais. Todavia, a Carta Magna de 1988 trouxe, em seu artigo 195, um novo panorama sobre o custeio da seguridade social, a saber, a exigência de respaldo constitucional. E, nos termos do que dispunha o artigo 34 do Ato das Disposições Transitórias, se aplicaria a legislação tributária anterior somente naquilo que não fosse incompatível com o novo sistema. Deste modo, não estando o valor comercial dos produtos rurais do produtor rural empregador pessoa física arrolado no artigo 195 da CF/88, como fonte de custeio da seguridade social, o FUNRURAL não poderia prevalecer em relação a estes. Observo que o artigo 195, 8º, expressamente menciona o produtor rural que exerce seu trabalho em economia familiar, sem empregados permanentes, excluindo, por óbvio, o produtor rural com empregados. Em consequência disto, adveio a Lei nº 7.787/89, que assim previu: Art. 3º A contribuição das empresas em geral e das entidades ou órgãos a ela equiparados, destinada à Previdência Social, incidente sobre a folha de salários, será: I - de 20% sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados, avulsos, autônomos e administradores; (Expressão suspensa pela RSF nº 14, de 1995 II - de 2% sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e avulsos, para o financiamento da complementação das prestações por acidente do trabalho. 1º A alíquota de que trata o inciso I abrange as contribuições para o salário-família, para o salário-maternidade, para o abono anual e para o PRORURAL, que ficam suprimidas a partir de 1º de setembro, assim como a contribuição básica para a Previdência Social. 2º No caso de bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil, cooperativas de crédito, empresas de seguros privados e capitalização, agentes autônomos de seguros privados e de crédito e entidades de previdência privada abertas e fechadas, além das contribuições referidas nos incisos I e II, é devida a contribuição adicional de 2,5% sobre a base de cálculo referida no inciso I. Foi, pela redação da Lei, extinto o FUNRURAL, como, aliás, a Constituição Federal já previa, passando o empregador rural a recolher

como empresa (20% sobre a folha de salários). Não bastasse a Lei nº 7.787/89, a Lei nº 8.213/91 assim dispôs: Art. 138. Ficam extintos os regimes de Previdência Social instituídos pela Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971, e pela Lei nº 6.260, de 6 de novembro de 1975, sendo mantidos, com valor não inferior ao do salário mínimo, os benefícios concedidos até a vigência desta Lei. Parágrafo único. Para os que vinham contribuindo regularmente para os regimes a que se refere este artigo, será contado o tempo de contribuição para fins do Regime Geral de Previdência Social, conforme disposto no Regulamento. Assim, estava extinto o FUNRURAL. Não possuindo o produtor rural, pessoa física, nem faturamento, nem lucro, recolhia sobre a folha de salários, derradeira opção estabelecida pelo artigo 195, inciso I, da CF/88. Todavia, adveio, em 1992, a Lei nº 8.540, que assim dispôs em seu artigo 1º: Art. 1 A Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com alterações nos seguintes dispositivos: Art. 12. V..... a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária ou pesqueira, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua; b) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade de extração mineral garimpo, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua; c) o ministro de confissão religiosa e o membro de instituto de vida consagrada e de congregação ou de ordem religiosa, este quando por ela mantido, salvo se filiado obrigatoriamente à Previdência Social em razão de outra atividade, ou a outro sistema previdenciário, militar ou civil, ainda que na condição de inativo; d) o empregado de organismo oficial internacional ou estrangeiro em funcionamento no Brasil, salvo quando coberto por sistema próprio de previdência social; e) o brasileiro civil que trabalha no exterior para organismo oficial internacional do qual o Brasil é membro efetivo, ainda que lá domiciliado e contratado, salvo quando coberto por sistema de previdência social do país do domicílio; Art. 22. 5 O disposto neste artigo não se aplica à pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 desta lei. Art. 25. A contribuição da pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta lei, destinada à Seguridade Social, é de: I dois por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento de complementação das prestações por acidente de trabalho. 1 O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta lei. 2 A pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta lei. 3 Integram a produção, para os efeitos deste artigo, os produtos de origem animal ou vegetal, em estado natural ou submetidos a processos de beneficiamento ou industrialização rudimentar, assim compreendidos, entre outros, os processos de lavagem, limpeza, descaroçamento, pilagem, descascamento, lenhamento, pasteurização, resfriamento, secagem, fermentação, embalagem, cristalização, fundição, carvoejamento, cozimento, destilação, moagem, torrefação, bem como os subprodutos e os resíduos obtidos através desses processos. 4 Não integra a base de cálculo dessa contribuição a produção rural destinada ao plantio ou reflorestamento, nem sobre o produto animal destinado a reprodução ou criação pecuária ou granjeira e a utilização como cobaias para fins de pesquisas científicas, quando vendido pelo próprio produtor e quem a utilize diretamente com essas finalidades, e no caso de produto vegetal, por pessoa ou entidade que, registrada no Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, se dedique ao comércio de sementes e mudas no País. 5 (Vetado). Art. 30. IV - o adquirente, o consignatário ou a cooperativa ficam sub-rogados nas obrigações da pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 e do segurado especial pelo cumprimento das obrigações do art. 25 desta lei, exceto no caso do inciso X deste artigo, na forma estabelecida em regulamento; X - a pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 e o segurado especial são obrigados a recolher a contribuição de que trata o art. 25 desta lei no prazo estabelecido no inciso III deste artigo, caso comercializem a sua produção no exterior ou, diretamente, no varejo, ao consumidor. Assim, esta Lei, equiparando o empregador rural pessoa física ao segurado especial, determinou o que anteriormente havia sido revogado em razão de incompatibilidade constitucional, ou seja, a incidência da contribuição previdenciária do empregador pessoa física sobre a produção rural. Observo, mais uma vez, que, quanto ao segurado especial, há específica fonte de custeio (artigo 195, 8º, da Constituição Federal). Resta, pois, flagrante a inconstitucionalidade do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, na redação da Lei nº 8.540/92, já que não havia fonte de custeio a amparar a estipulação legal, e somente Lei Complementar poderia criá-la (artigo 154, inciso I, da CF/88). Adveio, então, em 1998, a Emenda Constitucional nº 20, que dispôs: Art. 195. A seguridade social será financiada... e das seguintes contribuições sociais. I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; b) a receita ou o faturamento; c) o lucro; Como pode ser notado, a Emenda Constitucional nº 20/98 ampliou as fontes de custeio da seguridade social, incluindo a possibilidade de incidência da contribuição previdenciária sobre a receita do empregador (antes eram somente a folha de salários, o faturamento e o lucro). Nestes termos, após a Emenda Constitucional nº 20/98, não há que falar em inconstitucionalidade da

incidência de contribuição previdenciária sobre a produção rural (receita) de empregador, desde que haja legislação infraconstitucional posterior a tal mudança constitucional prevendo esta fonte de custeio. E foi neste contexto que veio a vigorar a Lei nº 10.256/2001, que dispôs: Art. 1º A Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações: ... Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de:..... Observo que a Lei dispõe que o empregador rural pessoa física recolhe contribuição à seguridade social, nos termos do artigo 25, excluindo-se a incidência do artigo 22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91 (que trata da incidência de contribuição social sobre a folha de salários). Ou seja, deixou-se de tributar a folha de salários, para tributar a receita do produtor rural empregador, tudo dentro do permissivo constitucional trazido pela emenda 20/98 (art. 195, I, b, CF). Subsiste, assim, a obrigação do recolhimento da contribuição previdenciária, nos moldes previstos na Lei nº 10.256/2001, a qual norma esta que reputo constitucional, já que está de acordo com o artigo 195, I, b, CF, com redação dada pela EC nº 20/98. Ressalto que a decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, nos autos do recurso extraordinário nº 363.852, foi exatamente neste sentido: Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por subrogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência. Em seguida, o Relator apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, vencida a Senhora Ministra Ellen Gracie. Votou o Presidente, Ministro Gilmar Mendes. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa, com voto proferido na assentada anterior. Plenário, 03.02.2010. (grifei) E nem poderia ser de outra maneira. O Recurso Extraordinário nº 363.852 foi interposto nos autos da ação nº 1999.01.00.111.378-2 (ajuizada em 1999), ou seja, antes do advento da Lei nº 10.256/2001, o que delimitou a lide apenas à constitucionalidade ou não da Lei nº 8.540/92. Esclareço mais uma vez que o artigo 25 da Lei nº 8.212/91 diz respeito apenas aos produtores rurais empregadores pessoas físicas. Quanto à pessoa jurídica, a legislação é outra (artigo 25 da Lei nº 8.870/94), destacando-se que o ora autor é pessoa física. Assim, a partir de 08/10/2001 (noventa dias após a publicação da Lei nº 10.256/2001), é lícita a cobrança da contribuição do empregador rural pessoa física, nos termos do inciso I e II do artigo 25 da Lei nº 8.212/91. Observo que, a despeito do disposto no artigo 5º da Lei nº 10.256/2001, aplica-se no presente caso o artigo 195, 6º, da Constituição Federal, ante a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92. 6.- Passo a apreciar o pedido de repetição do tributo recolhido entre 08/06/2000 a 08/06/2010. Primeiro, observo que, de acordo com o exposto no item acima, somente os tributos recolhidos anteriormente a 08/10/2001 padeciam de inconstitucionalidade. Todavia, há que se atentar para a prescrição tributária. No que concerne à prescrição do direito da parte pleitear a cobrança de dívidas tributárias, ressalto meu entendimento pessoal no sentido contrário, inclinando-me ao posicionamento adotado pelo Supremo Tribunal Federal, que entendeu pela inconstitucionalidade da segunda parte do artigo 4º da Lei Complementar nº 118/2005, que determinava a aplicação retroativa do seu artigo 3º - norma que, ao interpretar o artigo 168, I, do Código Tributário Nacional (CTN), fixou cinco anos, desde o pagamento indevido, o prazo para o contribuinte buscar a repetição de indébitos tributários relativamente a tributos sujeitos a lançamento por homologação. O Plenário do Egrégio Supremo Tribunal Federal, em 10-08-2011, negou provimento ao Recurso Extraordinário nº 566621, mantendo a decisão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região que defendeu ser de 10 (dez) anos o prazo para pleitear a restituição, cuidando-se de tributo sujeito a lançamento por homologação. Dessa forma, afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado no enunciado 455 da Súmula do STF. Assim, para as ações propostas até 09-06-05, o prazo prescricional é decenal e para as ações propostas após 09-06-05 é quinquenal. No presente processo, o ajuizamento da ação ocorreu quando já vigente a Lei Complementar nº 118/05, que deixou expresso ser o prazo de restituição de indébito de 05 (cinco) anos a partir do recolhimento, inclusive na hipótese de pagamento antecipado, sujeito à homologação. Assim, considerando que o ajuizamento desta ação se deu em 08/06/2010, os tributos recolhidos nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação podem ser objeto de ressarcimento, já que não alcançados pela prescrição. Todavia, a parte autora não tem legitimidade para postular restituição. Diz o CTN quanto à sujeição passiva tributária e repetição do pagamento indevido: Art. 121. Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária. Parágrafo único. O sujeito passivo da obrigação principal diz-se: I - contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador; II - responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa de lei. Art. 123. Salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a

definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes. Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no 4º do artigo 162, nos seguintes casos: I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido; II - erro na edificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento; III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória. Art. 166. A restituição de tributos que comportem, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro somente será feita a quem prove haver assumido o referido encargo, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la. No caso da contribuição prevista no artigo 25 da Lei nº 8.212/91, incumbe ao adquirente da produção rural destacar do preço pago o montante correspondente ao tributo e repassá-lo ao INSS, consoante o disposto no artigo 30, incisos III e IV, da mesma Lei. Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: (Redação dada pela Lei nº 8.620, de 5.1.93) ...III - a empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa são obrigadas a recolher a contribuição de que trata o art. 25 até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao da operação de venda ou consignação da produção, independentemente de essas operações terem sido realizadas diretamente com o produtor ou com intermediário pessoa física, na forma estabelecida em regulamento; (Redação dada pela Lei nº 11.933, de 2009). (Produção de efeitos).IV - a empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa ficam sub-rogadas nas obrigações da pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 e do segurado especial pelo cumprimento das obrigações do art. 25 desta Lei, independentemente de as operações de venda ou consignação terem sido realizadas diretamente com o produtor ou com intermediário pessoa física, exceto no caso do inciso X deste artigo, na forma estabelecida em regulamento; (Redação dada pela Lei 9.528, de 10.12.97) Deste modo, são os autores sujeitos passivos diretos, eis que sofrem o abalo econômico. Os adquirentes da produção são os sujeitos passivos indiretos, já que procedem ao recolhimento do tributo. Ou seja, a relação jurídica tributária é formada somente entre o adquirente da produção e o fisco. Por consequência, somente o adquirente da produção, o qual efetuou o pagamento do tributo indevido, tem legitimidade para postular sua repetição frente ao fisco. Não se nega ao produtor rural o direito de pugnar pela devolução do valor descontado a título de contribuição previdenciária incidente sobre a venda de sua produção. Todavia, somente poderá fazê-lo frente ao contribuinte de direito e após este ter reavido o montante junto ao fisco. São duas relações jurídicas instauradas: uma de caráter tributário, entre o Fisco e o adquirente da produção rural e outra, de caráter privado, entre o produtor rural e o adquirente da produção rural. Deste modo, os autores padecem de legitimidade para postular a repetição do indébito tributário. Neste sentido, confira-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que cito: **TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DO PRODUTOR RURAL. RECOLHIMENTO. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. LEI 8.212/91, ARTS. 25 E 30. RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO. LEGITIMIDADE AD CAUSAM PARA O PEDIDO. PROVA DO ENCARGO FINANCEIRO. CTN, ART. 166. SÚMULA 546/STF. DIREITO AO DEPÓSITO DO SUBSTITUTO PARA DISCUTIR EXAÇÃO E ILEGITIMIDADE PARA ESSE FIM DO SUBSTITUÍDO. 1. O fenômeno da substituição tributária impõe ao substituto a responsabilidade legal pelo pagamento do tributo por motivos que escapam à sindicância do Poder Judiciário, salvo a inconstitucionalidade. Instituída a substituição, o substituto, sujeito passivo tributário indireto, assume os ônus, por isso que se lhe estendem os bônus. Conseqüentemente, o substituto tributário pode repetir, compensar, bem como realizar, à luz da lei, tudo quanto diga respeito ao ônus que suportou. O substituído, posto não despender reservas financeiras não pode efetivar operações tributárias que tenham como premissa esse aspecto oneroso econômico dos tributos. Nesse seguimento, é cediço no Eg. STJ que a legitimidade para postular em juízo a restituição de valores indevidamente recolhidos, em princípio, é do sujeito passivo da obrigação tributária, isto é, daquele a quem a lei impõe o dever de pagar o tributo, seja ele contribuinte (CTN, art. 121, I) ou responsável (CTN, art. 121, II). 2. Moderando essa orientação, a fim de evitar enriquecimento ilícito de quem não suportou de fato o ônus financeiro da tributação, o art. 166 do CTN e a Súmula 546/STF preconizam que somente cabe a restituição quando evidenciado que o contribuinte de direito não recuperou do contribuinte de fato o valor recolhido. 3. Gravitando o litígio em torno da contribuição previdenciária exigida do produtor rural (Lei 8.212/91, art. 25, I e II) incumbe ao adquirente de sua produção destacar do preço pago o montante correspondente ao tributo e repassá-lo ao INSS (Lei 8.212/91, art. 30, III e IV). Evidencia-se, nessa sistemática, que o adquirente não sofre diminuição patrimonial pelo recolhimento da exação, pois separou do pagamento ao produtor rural o valor do tributo. 4. Permite-se ao adquirente, contudo, discutir a legalidade da exigência, caso a entenda descabida, de modo a obter provimento jurisdicional que lhe autorize a recolhê-la da forma que entende conforme a lei. 5. Deveras, ausente o direito de repetir, ou qualquer outro de ordem financeira, falece ao produtor rural o direito de depositar para discutir a exigibilidade da referida exação. 6. Recurso Especial parcialmente conhecido, e, nessa parte, desprovido. (RESP-200400607811- RESP - RECURSO ESPECIAL - 654038-relator: Luiz Fux- Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça- DJ DATA:17/10/2005 PG:00183 RDDT VOL.:00123 PG:00200). Ademais, mesmo que se admitisse a legitimidade dos autores, para o fim de repetição do indébito, não foi juntada aos autos**

comprovação de recolhimento do tributo, mas tão-somente notas fiscais que demonstram a retenção tributária, insuficientes à demonstração do direito que se busca por meio desta ação. Deste modo, com relação ao pedido de repetição do indébito, a ação deve ser extinta, sem resolução de mérito, por ilegitimidade de parte.7.- Pelo exposto JULGO: - PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de declaração de inexistência de relação jurídica, julgando o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, DECLARANDO incidentalmente a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, com redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, e DECLARANDO inexistente a relação jurídica tributária relativa às contribuições previdenciárias incidentes sobre a comercialização de sua produção rural, previstas no artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91 somente até noventa dias contados do advento da Lei nº 10.256/2001, ou seja, até 08/10/2001. - EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, com relação ao pedido de repetição de indébito. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a sucumbência recíproca. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. P.R.I.

0002921-70.2010.403.6107 - FERNANDA GALVEZ VILLELA(SP249498 - FABIO MONTANINI FERRARI E SP259735 - PAULA VIDAL ARANTES) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. 1.- Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de Relação Jurídica Tributária c/c Repetição de Indébito, na qual a parte autora FERNANDA GALVEZ VILLELA, produtora rural pessoa física, devidamente qualificada na inicial, requer, em síntese, a declaração incidental de inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, com redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, declarando-se a inexistência de relação jurídica relativa às contribuições previdenciárias incidentes sobre a comercialização de sua produção rural, previstas no artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, bem como a restituição do indevidamente pago nos últimos dez anos. Para tanto, diz que o legislador ordinário, ao instituir o FUNRURAL, o fez em desacordo com as hipóteses constitucionais disponíveis para a constituição da exação. Afirma que o artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, instituiu nova fonte de custeio da seguridade social e, para tanto, deveria, nos termos do que dispõem os artigos 195, 4º c/c 154, inciso I, da Constituição Federal, ser normatizada por meio de Lei Complementar e não Ordinária, como o foi (Lei nº 8.540/92 atualizada pela nº 9.528/97). Também estaria havendo bi-tributação. Requer o reconhecimento incidental da inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97. Menciona que, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 363.852/MG, o Pleno do Supremo Tribunal Federal, considerou inconstitucional o artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91. Juntou procuração e documentos (fls. 28/94). Aditamento a inicial (fls. 100/101, 117 e 157) com documentos de fls. 102/109, 118/121 e 158. O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 111/115). 2.- Citada, a União Federal apresentou contestação (fls. 123/155), alegando, preliminarmente, ausência do interesse de agir. No mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 160/187. É o relatório do necessário. DECIDO. 3. - O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Oportunamente, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. 4.- Afasta-se a preliminar de ausência de interesse de agir, já que a questão da existência ou não de prejuízo decorrente da substituição da base de cálculo e alíquota da contribuição social devida pelo empregador rural pessoa física empregadora, refere-se ao mérito da demanda e a este título será analisada. 5.- Passo à apreciação do pedido de declaração de inexistência de relação jurídica. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 363.852, declarou a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei nº 8.212-1991, com a redação atualizada pela Lei nº 9.528/1997. A questão foi decidida pelo c. STF - Superior Tribunal Federal, em julgamento que se deu repercussão geral: EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. INCIDÊNCIA SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO. ART. 25 DA LEI 8.212/91, NA REDAÇÃO DADA A PARTIR DA LEI 8.540/92. RE 363.852/MG, REL. MIN. MARCO AURÉLIO, QUE TRATA DA MESMA MATÉRIA E CUJO JULGAMENTO JÁ FOI INICIADO PELO PLENÁRIO. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. 1 (RE 596177 RG, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, julgado em 17/09/2009, DJe-191 DIVULG 08-10-2009 PUBLIC 09-10-2009 EMENT VOL-02377-07 PP-01439 LEXSTF v. 31, n. 370, 2009, p. 288-293). Todavia, há que se perquirir sobre o alcance material da decisão. Fazendo um breve retrocesso sobre a legislação do FUNRURAL, é possível verificar sua instituição pela Lei Complementar nº 11/71, sob os ditames da Constituição Federal de 1967. Dizia a Lei: Art. 1º É instituído o Programa de Assistência ao Trabalhador Rural (PRORURAL), nos termos da presente Lei Complementar. 1º Ao Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL -, diretamente subordinado ao Ministro do Trabalho e Previdência Social e ao qual é atribuída personalidade jurídica de natureza autárquica, caberá a execução do Programa de Assistência ao Trabalhador Rural, na forma do que dispuser o Regulamento desta Lei Complementar. 2º O FUNRURAL gozará em toda a sua plenitude, inclusive no que se refere a seus bens, serviços e ações, das regalias, privilégios e imunidades da União

e terá por fôro o da sua sede, na Capital da República, ou o da Capital do Estado para os atos do âmbito dêste. Art. 15. Os recursos para o custeio do Programa de Assistência ao Trabalhador Rural provirão das seguintes fontes: I - da contribuição de 2% (dois por cento) devida pelo produtor sobre o valor comercial dos produtos rurais, e recolhida: ...Deste modo, sob o império desta Lei, o produtor recolhia o FUNRURAL sobre o valor comercial dos produtos rurais. Todavia, a Carta Magna de 1988 trouxe, em seu artigo 195, um novo panorama sobre o custeio da seguridade social, a saber, a exigência de respaldo constitucional. E, nos termos do que dispunha o artigo 34 do Ato das Disposições Transitórias, se aplicaria a legislação tributária anterior somente naquilo que não fosse incompatível com o novo sistema. Deste modo, não estando o valor comercial dos produtos rurais do produtor rural empregador pessoa física arrolado no artigo 195 da CF/88, como fonte de custeio da seguridade social, o FUNRURAL não poderia prevalecer em relação a estes. Observo que o artigo 195, 8º, expressamente menciona o produtor rural que exerce seu trabalho em economia familiar, sem empregados permanentes, excluindo, por óbvio, o produtor rural com empregados. Em consequência disto, adveio a Lei nº 7.787/89, que assim previu: Art. 3º A contribuição das empresas em geral e das entidades ou órgãos a ela equiparados, destinada à Previdência Social, incidente sobre a folha de salários, será: I - de 20% sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados, avulsos, autônomos e administradores; (Expressão suspensa pela RSF nº 14, de 1995 II - de 2% sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e avulsos, para o financiamento da complementação das prestações por acidente do trabalho. 1º A alíquota de que trata o inciso I abrange as contribuições para o salário-família, para o salário-maternidade, para o abono anual e para o PRORURAL, que ficam suprimidas a partir de 1º de setembro, assim como a contribuição básica para a Previdência Social. 2º No caso de bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil, cooperativas de crédito, empresas de seguros privados e capitalização, agentes autônomos de seguros privados e de crédito e entidades de previdência privada abertas e fechadas, além das contribuições referidas nos incisos I e II, é devida a contribuição adicional de 2,5% sobre a base de cálculo referida no inciso I. Foi, pela redação da Lei, extinto o FUNRURAL, como, aliás, a Constituição Federal já previa, passando o empregador rural a recolher como empresa (20% sobre a folha de salários). Não bastasse a Lei nº 7.787/89, a Lei nº 8.213/91 assim dispôs: Art. 138. Ficam extintos os regimes de Previdência Social instituídos pela Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971, e pela Lei nº 6.260, de 6 de novembro de 1975, sendo mantidos, com valor não inferior ao do salário mínimo, os benefícios concedidos até a vigência desta Lei. Parágrafo único. Para os que vinham contribuindo regularmente para os regimes a que se refere este artigo, será contado o tempo de contribuição para fins do Regime Geral de Previdência Social, conforme disposto no Regulamento. Assim, estava extinto o FUNRURAL. Não possuindo o produtor rural, pessoa física, nem faturamento, nem lucro, recolhia sobre a folha de salários, derradeira opção estabelecida pelo artigo 195, inciso I, da CF/88. Todavia, adveio, em 1992, a Lei nº 8.540, que assim dispôs em seu artigo 1º: Art. 1 A Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com alterações nos seguintes dispositivos: Art. 12.

.....V.....a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária ou pesqueira, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua; b) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade de extração mineral garimpo, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua; c) o ministro de confissão religiosa e o membro de instituto de vida consagrada e de congregação ou de ordem religiosa, este quando por ela mantido, salvo se filiado obrigatoriamente à Previdência Social em razão de outra atividade, ou a outro sistema previdenciário, militar ou civil, ainda que na condição de inativo; d) o empregado de organismo oficial internacional ou estrangeiro em funcionamento no Brasil, salvo quando coberto por sistema próprio de previdência social; e) o brasileiro civil que trabalha no exterior para organismo oficial internacional do qual o Brasil é membro efetivo, ainda que lá domiciliado e contratado, salvo quando coberto por sistema de previdência social do país do domicílio; Art. 22.

.....5 O disposto neste artigo não se aplica à pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 desta lei.Art. 25. A contribuição da pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta lei, destinada à Seguridade Social, é de: I dois por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento de complementação das prestações por acidente de trabalho. 1 O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta lei. 2 A pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta lei. 3 Integram a produção, para os efeitos deste artigo, os produtos de origem animal ou vegetal, em estado natural ou submetidos a processos de beneficiamento ou industrialização rudimentar, assim compreendidos, entre outros, os processos de lavagem, limpeza, descaroçamento, pilagem, descascamento, lenhamento, pasteurização, resfriamento, secagem, fermentação, embalagem, cristalização, fundição,

carvoejamento, cozimento, destilação, moagem, torrefação, bem como os subprodutos e os resíduos obtidos através desses processos. 4 Não integra a base de cálculo dessa contribuição a produção rural destinada ao plantio ou reflorestamento, nem sobre o produto animal destinado a reprodução ou criação pecuária ou granjeira e a utilização como cobaias para fins de pesquisas científicas, quando vendido pelo próprio produtor e quem a utilize diretamente com essas finalidades, e no caso de produto vegetal, por pessoa ou entidade que, registrada no Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, se dedique ao comércio de sementes e mudas no País. 5 (Vetado).Art. 30.

.....IV - o adquirente, o consignatário ou a cooperativa ficam sub-rogados nas obrigações da pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 e do segurado especial pelo cumprimento das obrigações do art. 25 desta lei, exceto no caso do inciso X deste artigo, na forma estabelecida em regulamento;X - a pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 e o segurado especial são obrigados a recolher a contribuição de que trata o art. 25 desta lei no prazo estabelecido no inciso III deste artigo, caso comercializem a sua produção no exterior ou, diretamente, no varejo, ao consumidor.

.....Assim, esta Lei, equiparando o empregador rural pessoa física ao segurado especial, determinou o que anteriormente havia sido revogado em razão de incompatibilidade constitucional, ou seja, a incidência da contribuição previdenciária do empregador pessoa física sobre a produção rural. Observo, mais uma vez, que, quanto ao segurado especial, há específica fonte de custeio (artigo 195, 8º, da Constituição Federal). Resta, pois, flagrante a inconstitucionalidade do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, na redação da Lei nº 8.540/92, já que não havia fonte de custeio a amparar a estipulação legal, e somente Lei Complementar poderia criá-la (artigo 154, inciso I, da CF/88). Adveio, então, em 1998, a Emenda Constitucional nº 20, que dispôs: Art. 195. A seguridade social será financiada...e das seguintes contribuições sociais. I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; b) a receita ou o faturamento; c) o lucro; Como pode ser notado, a Emenda Constitucional nº 20/98 ampliou as fontes de custeio da seguridade social, incluindo a possibilidade de incidência da contribuição previdenciária sobre a receita do empregador (antes eram somente a folha de salários, o faturamento e o lucro). Nestes termos, após a Emenda Constitucional nº 20/98, não há que falar em inconstitucionalidade da incidência de contribuição previdenciária sobre a produção rural (receita) de empregador, desde que haja legislação infraconstitucional posterior a tal mudança constitucional prevendo esta fonte de custeio. E foi neste contexto que veio a vigorar a Lei nº 10.256/2001, que dispôs: Art. 1º A Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações: ...Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é

de: Observo que a Lei dispõe que o empregador rural pessoa física recolhe contribuição à seguridade social, nos termos do artigo 25, excluindo-se a incidência do artigo 22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91 (que trata da incidência de contribuição social sobre a folha de salários). Ou seja, deixou-se de tributar a folha de salários, para tributar a receita do produtor rural empregador, tudo dentro do permissivo constitucional trazido pela emenda 20/98 (art. 195, I, b, CF). Subsiste, assim, a obrigação do recolhimento da contribuição previdenciária, nos moldes previstos na Lei nº 10.256/2001, a qual norma esta que reputo constitucional, já que está de acordo com o artigo 195, I, b, CF, com redação dada pela EC nº 20/98. Ressalto que a decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, nos autos do recurso extraordinário nº 363.852, foi exatamente neste sentido: Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por subrogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência. Em seguida, o Relator apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, vencida a Senhora Ministra Ellen Gracie. Votou o Presidente, Ministro Gilmar Mendes. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa, com voto proferido na assentada anterior. Plenário, 03.02.2010. (grifei) E nem poderia ser de outra maneira. O Recurso Extraordinário nº 363.852 foi interposto nos autos da ação nº 1999.01.00.111.378-2 (ajuizada em 1999), ou seja, antes do advento da Lei nº 10.256/2001, o que delimitou a lide apenas à constitucionalidade ou não da Lei nº 8.540/92. Esclareço mais uma vez que o artigo 25 da Lei nº 8.212/91 diz respeito apenas aos produtores rurais empregadores pessoas físicas. Quanto à pessoa jurídica, a legislação é outra (artigo 25 da Lei nº 8.870/94), destacando-se que o ora autor é pessoa física. Assim, a partir de 08/10/2001 (noventa dias após a publicação da Lei nº 10.256/2001), é lícita a cobrança da contribuição do empregador rural pessoa física, nos termos do inciso I e II do artigo 25 da Lei nº 8.212/91. Observo que, a despeito do disposto no artigo 5º da Lei nº 10.256/2001, aplica-se no presente caso o artigo 195, 6º, da Constituição Federal, ante a

inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92.6.- Passo a apreciar o pedido de repetição do tributo recolhido entre 08/06/2000 a 08/06/2010. Primeiro, observo que, de acordo com o exposto no item acima, somente os tributos recolhidos anteriormente a 08/10/2001 padeciam de inconstitucionalidade. Todavia, há que se atentar para a prescrição tributária. No que concerne à prescrição do direito da parte pleitear a cobrança de dívidas tributárias, ressalto meu entendimento pessoal no sentido contrário, inclinando-me ao posicionamento adotado pelo Supremo Tribunal Federal, que entendeu pela inconstitucionalidade da segunda parte do artigo 4º da Lei Complementar nº 118/2005, que determinava a aplicação retroativa do seu artigo 3º - norma que, ao interpretar o artigo 168, I, do Código Tributário Nacional (CTN), fixou cinco anos, desde o pagamento indevido, o prazo para o contribuinte buscar a repetição de indébitos tributários relativamente a tributos sujeitos a lançamento por homologação. O Plenário do Egrégio Supremo Tribunal Federal, em 10-08-2011, negou provimento ao Recurso Extraordinário nº 566621, mantendo a decisão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região que defendeu ser de 10 (dez) anos o prazo para pleitear a restituição, cuidando-se de tributo sujeito a lançamento por homologação. Dessa forma, afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado no enunciado 455 da Súmula do STF. Assim, para as ações propostas até 09-06-05, o prazo prescricional é decenal e para as ações propostas após 09-06-05 é quinquenal. No presente processo, o ajuizamento da ação ocorreu quando já vigente a Lei Complementar nº 118/05, que deixou expresso ser o prazo de restituição de indébito de 05 (cinco) anos a partir do recolhimento, inclusive na hipótese de pagamento antecipado, sujeito à homologação. Assim, considerando que o ajuizamento desta ação se deu em 08/06/2010, os tributos recolhidos nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, ou seja, 08/06/2005, poderiam ser objeto de ressarcimento, já que não alcançados pela prescrição. Deste modo, improcede o pedido de repetição do indébito, já que, no período de 08/06/2005 a 08/06/2010, não padecia a contribuição de inconstitucionalidade.7.- Pelo exposto JULGO: - PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, julgando o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, DECLARANDO incidentalmente a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, com redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, e DECLARANDO inexistente a relação jurídica tributária relativa às contribuições previdenciárias incidentes sobre a comercialização de sua produção rural, previstas no artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91 somente até noventa dias contados do advento da Lei nº 10.256/2001, ou seja, até 08/10/2001. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a sucumbência recíproca. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. P.R.I.

0003463-88.2010.403.6107 - FAUSTO APARECIDO CASAROTI(SP240628 - LIDIANI CRISTINA CASAROTI) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. 1.- Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de Relação Jurídica Tributária c/c Repetição de Indébito, na qual a parte autora FAUSTO APARECIDO CASAROTI, produtora rural pessoa física e jurídica, devidamente qualificada na inicial, requer, em síntese, a declaração incidental de inconstitucionalidade do artigo 25 da Lei nº 8.870/94, declarando-se a inexistência de relação jurídica relativa às contribuições previdenciárias incidentes sobre a comercialização de sua produção rural, previstas no artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91 e artigo 25 da Lei nº 8.870/94, bem como a restituição do indevidamente pago nos últimos cinco anos. Com a inicial vieram os documentos de fls. 62/70. Aditamento à inicial às fls. 142/143.2.- Citada, a União Federal apresentou contestação (fls. 154/191), alegando, preliminarmente, necessidade de juntada de documentos, ausência de prova do indébito e litisconsórcio necessário com o SENAR. Como prejudicial de mérito arguiu prescrição e no mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência do pedido. A parte autora requereu a desistência (fl. 193). Instada a se manifestar, a parte ré discordou conforme fl. 195. É o relatório do necessário. DECIDO. 3. - O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Oportunamente, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal.4.- Afasto as preliminares aventadas pela União Federal. A documentação juntada é suficiente ao julgamento da ação, já que demonstra o desconto da contribuição na nota fiscal. Quanto ao valor de eventual indébito, deverá ser apurado em execução de sentença. Rejeito a preliminar de inclusão do SENAR na relação jurídico-processual, haja vista que desnecessário. Nesse sentido, confira-se a jurisprudência que cito. **TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PARA NOVO FUNRURAL - CUSTEIO DA SEGURIDADE SOCIAL. - PRODUTOR RURAL E AGROINDÚSTRIA - DIREITO À IGUALDADE NO TRATAMENTO TRIBUTÁRIO E FISCAL - ADQUIRENTE DA PRODUÇÃO RURAL É SUJEITO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE E DE AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR REJEITADAS. DESNECESSIDADE DE INTERVENÇÃO DO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM RURAL - SENAR COMO LITISCONSORTE PASSIVO NECESSÁRIO. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE ACOLHIDA. SUBMISSÃO DA MATÉRIA AO ÓRGÃO ESPECIAL PARA DECLARAÇÃO DA RESPECTIVA INCONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO. 1.**

Primeiramente, não há como negar a vinculação da empresa adquirente da produção rural, no que concerne ao fato gerador da contribuição previdenciária incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural, nos termos do artigo 25, inciso I e artigo 30, incisos III e IV, da Lei nº 8.212/91, com suas alterações posteriores. Portanto, o disposto no artigo 128 do Código Tributário Nacional foi plenamente respeitado, além de que demonstrado o interesse de agir. 2. A controvérsia diz respeito, exclusivamente à referida contribuição previdenciária incidente sobre a comercialização da produção rural, face as alterações levadas a efeito na Lei nº 8.212/91, em especial pela Lei n. 8.540/92, Lei n. 8.870/94 e Lei nº 9.528/97, consoante se infere dos termos da petição inicial. 3. A contribuição adicional para o SERVIÇO NACIONAL DE APREDIZAGEM RURAL - SENAR, hoje de 0,25 % sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção, segundo disposto no 5º do artigo 22-A da Lei nº 8.212/91, não é objeto da lide, não cabendo, destarte, cogitar da necessidade de inclusão dessa pessoa jurídica na relação jurídica processual, na condição de litisconsorte necessário, tendo em vista a inexistência de vínculo que possa determinar a sua intervenção obrigatória no processo, nos termos do artigo 47, do Código de Processo Civil. 4. O artigo 195, da Constituição Federal determina que a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: dos empregados, incidentes sobre folha de salários, o faturamento e o lucro. 5. A Constituição Federal admitiu, ainda, uma categoria especial de contribuintes, ao determinar que o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro e o pescador artesanal, bem como os cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei., consoante artigo 195, 8º, da Constituição Federal. 6. Assim, a Constituição Federal veio a estabelecer outra fonte de custeio, devida pelos pequenos produtores rurais, pessoas físicas, que explorem atividades agrícolas, em regime de economia familiar, com ajuda eventual de empregados, com base de cálculo diversa daquelas encontradas no inciso I do artigo 195 da Carta Magna, qual seja o resultado da comercialização da produção. 7. A Lei 8.212/91, em sua redação originária, ao dispor sobre a organização da seguridade social, instituindo o plano de Custeio, veio a definir como segurado especial, obrigatório da Previdência Social, o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, ainda que com auxílio eventual de terceiros, bem como de seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem comprovadamente, com o grupo familiar respectivo, não tendo, assim, se afastado do preceituado no parágrafo 8o, do artigo 195 da Constituição Federal. 8. Entretanto, o artigo 25, da Lei nº 8.212/91, com redação dada pela Lei n. 8.540, de 22.12.92, bem como pela Lei n. 8.870, de 15 de abril de 1994 e Lei n. 9.528, de 10.12.97, Lei nº 9528/97, veio estabelecer formas de contribuição do segurado especial, deixando consignado que a destinada à seguridade social é de 2,5% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, mais 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para o financiamento das prestações por acidentes de trabalho. 9. Porém, o artigo 195, I e parágrafo 8o da Constituição Federal não autorizavam a assim proceder, já que, efetivamente, não podem ser exigidas contribuições sociais sobre o resultado da comercialização da produção, a não ser que o produtor se encontre submetido ao regime de economia familiar ou trabalhe individualmente, sendo que fora dessas hipóteses, inconstitucional se afigura a exação, tanto mais porque não instituída com base na competência residual da União, nem tampouco observada a exigência de lei complementar. 10. O artigo 150, da Carta Magna, assegura ao contribuinte o direito à igualdade de tratamento, sendo vedado tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situações equivalentes. Assim não pode a autarquia, ao exigir as contribuições sociais devidas, tratar de forma diferente o trabalhador urbano e o rural, bem como a empresa urbana e a rural, se é certo que, com o advento da Constituição Federal de 1988, houve unificação do sistema previdenciário, deixando de se falar em previdência urbana e rural, mas simplesmente em Previdência Social, não se permitindo a subsistência de quaisquer normas diferenciadoras. 11. A contribuição questionada nestes autos não se subsume às hipóteses autorizadas pelo artigo 195, I a III e parágrafo 8o, da Constituição de 1988, como também não se enquadra na competência residual admitida no parágrafo 4o desse mesmo dispositivo constitucional, vez que não foi instituída através de lei complementar, mas através de lei ordinária. 12. Acolhida a alegação de inconstitucionalidade do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, com redação dada pela Lei n. 8.540, de 22.12.92, bem como pela Lei n. 8.870, de 15 de abril de 1994 e Lei n. 9.528, de 10.12.97, Lei nº 9528/97, por violação ao disposto no artigo 195, I e parágrafo 8o da Constituição Federal, é caso de submissão da matéria ao colendo órgão especial deste egrégio Tribunal, nos termos do artigo 97, da Constituição Federal; artigo 481, do Código de Processo Civil e artigo 11, parágrafo único, alínea g e artigo 33, inciso IX, do Regimento Interno deste Tribunal, não podendo ser ultimado o julgamento do recurso. 13. Preliminares rejeitadas. Intervenção do SENAR a que se julga desnecessária. Reconhecida inconstitucionalidade do dispositivo legal, foi determinada a submissão da matéria ao órgão especial deste egrégio Tribunal (Origem: Tribunal Regional Federal - 3ª Região - Classe: AMS - Apelação em Mandado de Segurança - Processo: 20006100000013 - Documento: 222015 - UF: São Paulo- Órgão Julgador: Quinta Turma - Data da decisão 12/09/2005 _ Data da publicação: 28/09/2005 - página 424 - Relatora: Juíza Suzana Camargo) . A preliminar de prescrição será analisada juntamente com o mérito. 5.- Passo à

apreciação do pedido de declaração de inexistência de relação jurídica. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 363.852, declarou a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei nº 8.212-1991, com a redação atualizada pela Lei nº 9.528/1997. A questão foi decidida pelo c. STF - Superior Tribunal Federal, em julgamento que se deu repercussão geral:EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. INCIDÊNCIA SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO. ART. 25 DA LEI 8.212/91, NA REDAÇÃO DADA A PARTIR DA LEI 8.540/92. RE 363.852/MG, REL. MIN. MARCO AURÉLIO, QUE TRATA DA MESMA MATÉRIA E CUJO JULGAMENTO JÁ FOI INICIADO PELO PLENÁRIO. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. 1 (RE 596177 RG, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, julgado em 17/09/2009, DJe-191 DIVULG 08-10-2009 PUBLIC 09-10-2009 EMENT VOL-02377-07 PP-01439 LEXSTF v. 31, n. 370, 2009, p. 288-293).Todavia, há que se perquirir sobre o alcance material da decisão. Fazendo um breve retrocesso sobre a legislação do FUNRURAL, é possível verificar sua instituição pela Lei Complementar nº 11/71, sob os ditames da Constituição Federal de 1967. Dizia a Lei:Art. 1º É instituído o Programa de Assistência ao Trabalhador Rural (PRORURAL), nos termos da presente Lei Complementar. 1º Ao Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL -, diretamente subordinado ao Ministro do Trabalho e Previdência Social e ao qual é atribuída personalidade jurídica de natureza autárquica, caberá a execução do Programa de Assistência ao Trabalhador Rural, na forma do que dispuser o Regulamento desta Lei Complementar. 2º O FUNRURAL gozará em toda a sua plenitude, inclusive no que se refere a seus bens, serviços e ações, das regalias, privilégios e imunidades da União e terá por fôro o da sua sede, na Capital da República, ou o da Capital do Estado para os atos do âmbito deste. Art. 15. Os recursos para o custeio do Programa de Assistência ao Trabalhador Rural provirão das seguintes fontes: I - da contribuição de 2% (dois por cento) devida pelo produtor sobre o valor comercial dos produtos rurais, e recolhida: ...Deste modo, sob o império desta Lei, o produtor recolhia o FUNRURAL sobre o valor comercial dos produtos rurais.Todavia, a Carta Magna de 1988 trouxe, em seu artigo 195, um novo panorama sobre o custeio da seguridade social, a saber, a exigência de respaldo constitucional. E, nos termos do que dispunha o artigo 34 do Ato das Disposições Transitórias, se aplicaria a legislação tributária anterior somente naquilo que não fosse incompatível com o novo sistema.Deste modo, não estando o valor comercial dos produtos rurais do produtor rural empregador pessoa física arrolado no artigo 195 da CF/88, como fonte de custeio da seguridade social, o FUNRURAL não poderia prevalecer em relação a estes. Observo que o artigo 195, 8º, expressamente menciona o produtor rural que exerce seu trabalho em economia familiar, sem empregados permanentes, excluindo, por óbvio, o produtor rural com empregados.Em consequência disto, adveio a Lei nº 7.787/89, que assim previu:Art. 3º A contribuição das empresas em geral e das entidades ou órgãos a ela equiparados, destinada à Previdência Social, incidente sobre a folha de salários, será: I - de 20% sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados, avulsos, autônomos e administradores; (Expressão suspensa pela RSF nº 14, de 1995 II - de 2% sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e avulsos, para o financiamento da complementação das prestações por acidente do trabalho. 1º A alíquota de que trata o inciso I abrange as contribuições para o salário-família, para o salário-maternidade, para o abono anual e para o PRORURAL, que ficam suprimidas a partir de 1º de setembro, assim como a contribuição básica para a Previdência Social. 2º No caso de bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil, cooperativas de crédito, empresas de seguros privados e capitalização, agentes autônomos de seguros privados e de crédito e entidades de previdência privada abertas e fechadas, além da contribuições referidas nos incisos I e II, é devida a contribuição adicional de 2,5% sobre a base de cálculo referida no inciso I.Foi, pela redação da Lei, extinto o FUNRURAL, como, aliás, a Constituição Federal já previa, passando o empregador rural a recolher como empresa (20% sobre a folha de salários).Não bastasse a Lei nº 7.787/89, a Lei nº 8.213/91 assim dispôs:Art. 138. Ficam extintos os regimes de Previdência Social instituídos pela Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971, e pela Lei nº 6.260, de 6 de novembro de 1975, sendo mantidos, com valor não inferior ao do salário mínimo, os benefícios concedidos até a vigência desta Lei. Parágrafo único. Para os que vinham contribuindo regularmente para os regimes a que se refere este artigo, será contado o tempo de contribuição para fins do Regime Geral de Previdência Social, conforme disposto no Regulamento.No que concerne à prescrição do direito da parte pleitear a cobrança de dívidas tributárias, ressalto meu entendimento pessoal no sentido contrário, inclinando-me ao posicionamento adotado pelo Supremo Tribunal Federal, que entendeu pela inconstitucionalidade da segunda parte do artigo 4º da Lei Complementar nº 118/2005, que determinava a aplicação retroativa do seu artigo 3º - norma que, ao interpretar o artigo 168, I, do Código Tributário Nacional (CTN), fixou cinco anos, desde o pagamento indevido, o prazo para o contribuinte buscar a repetição de indébitos tributários relativamente a tributos sujeitos a lançamento por homologação. O Plenário do Egrégio Supremo Tribunal Federal, em 10-08-2011, negou provimento ao Recurso Extraordinário nº 566621, mantendo a decisão do Tribunal Regional Federal da 4 Região que defendeu ser de 10 (dez) anos o prazo para pleitear a restituição, cuidando-se de tributo sujeito a lançamento por homologação. Dessa forma, afastando-se as

aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado no enunciado 455 da Súmula do STF. Assim, para as ações propostas até 09-06-05, o prazo prescricional é decenal e para as ações propostas após 09-06-05 é quinquenal. No presente processo, o ajuizamento da ação ocorreu quando já vigente a Lei Complementar nº 118/05, que deixou expresso ser o prazo de restituição de indébito de 05 (cinco) anos a partir do recolhimento, inclusive na hipótese de pagamento antecipado, sujeito à homologação. Daqui por diante, passo a deliberar separadamente sobre a pessoa física e a pessoa jurídica.

3. - Quanto à pessoa física: Não possuindo o produtor rural, pessoa física, nem faturamento, nem lucro, recolhia sobre a folha de salários, derradeira opção estabelecida pelo artigo 195, inciso I, da CF/88. Todavia, adveio, em 1992, a Lei nº 8.540, que assim dispôs em seu artigo 1º: Art. 1 A Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com alterações nos seguintes dispositivos: Art. 12.V.....a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária ou pesqueira, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua; b) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade de extração mineral garimpo, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua; c) o ministro de confissão religiosa e o membro de instituto de vida consagrada e de congregação ou de ordem religiosa, este quando por ela mantido, salvo se filiado obrigatoriamente à Previdência Social em razão de outra atividade, ou a outro sistema previdenciário, militar ou civil, ainda que na condição de inativo; d) o empregado de organismo oficial internacional ou estrangeiro em funcionamento no Brasil, salvo quando coberto por sistema próprio de previdência social; e) o brasileiro civil que trabalha no exterior para organismo oficial internacional do qual o Brasil é membro efetivo, ainda que lá domiciliado e contratado, salvo quando coberto por sistema de previdência social do país do domicílio; Art. 22.5 O disposto neste artigo não se aplica à pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 desta lei.Art. 25. A contribuição da pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta lei, destinada à Seguridade Social, é de: I dois por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento de complementação das prestações por acidente de trabalho. 1 O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta lei. 2 A pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta lei. 3 Integram a produção, para os efeitos deste artigo, os produtos de origem animal ou vegetal, em estado natural ou submetidos a processos de beneficiamento ou industrialização rudimentar, assim compreendidos, entre outros, os processos de lavagem, limpeza, descaroçamento, pilagem, descascamento, lenhamento, pasteurização, resfriamento, secagem, fermentação, embalagem, cristalização, fundição, carvoejamento, cozimento, destilação, moagem, torrefação, bem como os subprodutos e os resíduos obtidos através desses processos. 4 Não integra a base de cálculo dessa contribuição a produção rural destinada ao plantio ou reflorestamento, nem sobre o produto animal destinado a reprodução ou criação pecuária ou granjeira e a utilização como cobaias para fins de pesquisas científicas, quando vendido pelo próprio produtor e quem a utilize diretamente com essas finalidades, e no caso de produto vegetal, por pessoa ou entidade que, registrada no Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, se dedique ao comércio de sementes e mudas no País. 5 (Vetado).Art. 30.IV - o adquirente, o consignatário ou a cooperativa ficam sub-rogados nas obrigações da pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 e do segurado especial pelo cumprimento das obrigações do art. 25 desta lei, exceto no caso do inciso X deste artigo, na forma estabelecida em regulamento;X - a pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 e o segurado especial são obrigados a recolher a contribuição de que trata o art. 25 desta lei no prazo estabelecido no inciso III deste artigo, caso comercializem a sua produção no exterior ou, diretamente, no varejo, ao consumidor.Assim, esta Lei, equiparando o empregador rural pessoa física ao segurado especial, determinou o que anteriormente havia sido revogado em razão de incompatibilidade constitucional, ou seja, a incidência da contribuição previdenciária do empregador pessoa física sobre a produção rural. Observo, mais uma vez, que, quanto ao segurado especial, há específica fonte de custeio (artigo 195, 8º, da Constituição Federal). Resta, pois, flagrante a inconstitucionalidade do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, na redação da Lei nº 8.540/92, já que não havia fonte de custeio a amparar a estipulação legal, e somente Lei Complementar poderia criá-la (artigo 154, inciso I, da CF/88). Adveio, então, em 1998, a Emenda Constitucional nº 20, que dispôs: Art. 195. A seguridade social será financiada...e das seguintes contribuições sociais. I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; b) a receita ou o faturamento; c) o lucro; Como pode ser notado, a Emenda Constitucional nº 20/98 ampliou as fontes de custeio da seguridade social, incluindo a possibilidade de incidência da contribuição previdenciária sobre a receita do empregador (antes eram somente a folha de salários, o faturamento e o

lucro).Nestes termos, após a Emenda Constitucional nº 20/98, não há que falar em inconstitucionalidade da incidência de contribuição previdenciária sobre a produção rural (receita) de empregador, desde que haja legislação infraconstitucional posterior a tal mudança constitucional prevendo esta fonte de custeio.E foi neste contexto que veio a vigor a Lei nº 10.256/2001, que dispôs:Art. 1o A Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:....Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de:.....Observe que a Lei dispõe que o empregador rural pessoa física recolhe contribuição à seguridade social, nos termos do artigo 25, excluindo-se a incidência do artigo 22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91 (que trata da incidência de contribuição social sobre a folha de salários). Ou seja, deixou-se de tributar a folha de salários, para tributar a receita do produtor rural empregador, tudo dentro do permissivo constitucional trazido pela emenda 20/98 (art. 195, I, b, CF).Subsiste, assim, a obrigação do recolhimento da contribuição previdenciária, nos moldes previstos na Lei nº 10.256/2001, a qual norma esta que reputo constitucional, já que está de acordo com o artigo 195, I, b, CF, com redação dada pela EC nº 20/98.Ressalto que a decisão proferida pelo egrégio Supremo Tribunal Federal, nos autos do recurso extraordinário nº 363.852, foi exatamente neste sentido:Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por subrogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência. Em seguida, o Relator apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, vencida a Senhora Ministra Ellen Gracie. Votou o Presidente, Ministro Gilmar Mendes. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa, com voto proferido na assentada anterior. Plenário, 03.02.2010. (grifei)E, nem poderia ser de outra maneira. O Recurso Extraordinário nº 363.852 foi interposto nos autos da ação nº 1999.01.00.111.378-2 (ajuizada em 1999), ou seja, antes do advento da Lei nº 10.256/2001, o que delimitou a lide apenas à constitucionalidade ou não da Lei nº 8.540/92.4. - Quanto à pessoa jurídica:O produtor rural, pessoa jurídica, recolhia, então, sobre a folha de salários, conforme previsto na Lei nº 8.212/91, artigo 22, incisos I e II.Adveio, então, a Lei nº 8.870/94 que previu: Art. 25. A contribuição prevista no art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, devida à seguridade social pelo empregador, pessoa jurídica, que se dedique à produção rural, passa a ser a seguinte: I - dois e meio por cento da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção; II - um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção, para o financiamento da complementação das prestações por acidente de trabalho. 1º O disposto no inciso I do art. 3º da Lei nº 8.315, de 23 de dezembro de 1991, não se aplica ao empregador de que trata este artigo, que contribuirá com o adicional de um décimo por cento da receita bruta, proveniente da venda de mercadorias de produção própria, destinado ao Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (Senar). 2º O disposto neste artigo se estende às pessoas jurídicas que se dediquem à produção agroindustrial, quanto à folha de salários de sua parte agrícola, mediante o pagamento da contribuição prevista neste artigo, a ser calculada sobre o valor estimado da produção agrícola própria, considerado seu preço de mercado. 3º Para os efeitos deste artigo, será observado o disposto nos 3º e 4º do art. 25 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, com a redação dada pela Lei nº 8.540, de 22 de dezembro de 1992. 4º O adquirente, o consignatário ou a cooperativa ficam sub-rogados nas obrigações do empregador pelo recolhimento das contribuições devidas nos termos deste artigo, salvo no caso do 2º e de comercialização da produção no exterior ou, diretamente, no varejo, ao consumidor. Assim, esta Lei, determinou o que anteriormente havia sido revogado em razão de incompatibilidade constitucional, ou seja, a incidência da contribuição previdenciária do empregador pessoa jurídica sobre a produção rural. Resta, pois, flagrante a inconstitucionalidade do artigo 25 da Lei nº 8.870/94, já que não havia fonte de custeio a amparar a estipulação legal, e somente Lei Complementar poderia criá-la (artigo 154, inciso I, da CF/88). Adveio, então, em 1998, a Emenda Constitucional nº 20, que dispôs:Art.195. A seguridade social será financiada...e das seguintes contribuições sociais. I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; b) a receita ou o faturamento; c) o lucro; Como pode ser notado, a Emenda Constitucional nº 20/98 ampliou as fontes de custeio da seguridade social, incluindo a possibilidade de incidência da contribuição previdenciária sobre a receita do empregador (antes eram somente a folha de salários, o faturamento e o lucro).Nestes termos, após a Emenda Constitucional nº 20/98, não há que falar em inconstitucionalidade da incidência de contribuição previdenciária sobre a produção rural (receita) de empregador, desde que haja legislação infraconstitucional posterior a tal mudança constitucional prevendo esta fonte de custeio.E foi neste contexto que veio a vigor a Lei nº 10.256/2001, que dispôs:Art. 2o A Lei no 8.870, de 15 de abril de 1994, passa a vigorar com as seguintes alterações:Art. 25. A contribuição devida à seguridade social pelo empregador, pessoa

jurídica, que se dedique à produção rural, em substituição à prevista nos incisos I e II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a ser a seguinte: I - dois e meio por cento da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção; II - um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção, para o financiamento da complementação das prestações por acidente de trabalho.... Observo que a Lei dispõe que o empregador rural pessoa jurídica recolhe contribuição à seguridade social, nos termos do artigo 25, excluindo-se a incidência do artigo 22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91 (que trata da incidência de contribuição social patronal sobre a folha de salários). Ou seja, deixou-se de tributar a folha de salários, para tributar a receita do produtor rural pessoa jurídica, tudo dentro do permissivo constitucional trazido pela emenda 20/98 (art. 195, I, b, CF). Subsiste, assim, a obrigação do recolhimento da contribuição previdenciária, nos moldes previstos na Lei nº 10.256/2001, a qual norma esta que reputo constitucional, já que está de acordo com o artigo 195, I, b, CF, com redação dada pela EC nº 20/98. Não há que se falar em bis in idem, já que sobre a folha de salários incide apenas a contribuição devida pelos segurados a seu serviço (parte descontada dos empregados). Ademais, não há vedação constitucional genérica ao bis in idem. Já foi, inclusive, decidido pelo Supremo Tribunal Federal que a limitação do artigo 154, inciso I, da Constituição Federal, aplica-se a impostos, não se referindo às contribuições sociais. Neste sentido confira-se a jurisprudência que cito: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. COFINS. LEI COMPLEMENTAR 70/91. CONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO COLENO STF. 1. Discute-se o direito à desconstituição do crédito tributário, ao argumento de inconstitucionalidade da contribuição para o Financiamento Social - COFINS. 2. A COFINS foi instituída em substituição à antiga contribuição denominada FINSOCIAL, criada pelo Decreto-lei nº 1940/82, ainda quando vigente a Constituição Federal de 1967. 3. Após tantos questionamentos foi editada a Lei Complementar nº 70/91, instituindo a COFINS, que teve declarada a sua constitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 1-1/DF. 4. Naquela oportunidade o Supremo decidiu pela procedência da ação, declarando inexistir a alegada bitributação entre a COFINS e o PIS, por incidirem sobre a mesma base de cálculo, bem como inexistir mácula ao disposto no artigo 154, I, da Constituição Federal, pois sua aplicação restringe-se aos impostos elencados pela Carta Magna, não se estendendo essa interpretação às contribuições sociais, e, ainda, que não descaracterizava a natureza da contribuição o fato de ser arrecadada e fiscalizada pela Secretaria da Receita Federal, pois restava ao INSS sua gestão, cuja finalidade era o financiamento da seguridade social. 5. Quanto à prestação jurisdicional específica e individual, tendo em vista a decisão da Suprema Corte, cumpre registrar que a eficácia vinculante do acórdão tomado pelo STF não afronta as garantias individuais, visto que, tem seu fundamento no próprio texto constitucional, porquanto, não há que se falar em cerceamento ao direito de defesa. Anotamos, ainda, que a multa incidente sobre o valor do débito constante da Certidão de Dívida Ativa - CDA, não foi objeto de análise pelo MM. Juízo monocrático, tampouco, suscitada nas razões dos embargos, não podendo ser apreciada pelo órgão colegiado, sob pena de supressão de instância. 6. Apelação improvida. (AC 199903991072515- AC - APELAÇÃO CÍVEL - 549185-Relatora: JUIZA ELIANA MARCELO-Turma Suplementar da Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região- DJU DATA:27/03/2008 PÁGINA: 920). Esclareço que o disposto no 4º do artigo 195 da Constituição Federal, diz respeito à instituição de novas fontes de custeio para a seguridade social, ou seja, somente para esta finalidade deverá se ater ao disposto no artigo 154, inciso I, da CF. Não há, portanto, impedimento à instituição de mais de uma contribuição para a seguridade social utilizando-se a mesma base de cálculo já prevista constitucionalmente. Também cabe uma observação sobre o disposto nos 12 e 13 do artigo 195 da Constituição Federal, incluídos pela Emenda 42/2003: 12. A lei definirá os setores de atividade econômica para os quais as contribuições incidentes na forma dos incisos I, b; e IV do caput, serão não-cumulativas. 13. Aplica-se o disposto no 12 inclusive na hipótese de substituição gradual, total ou parcial, da contribuição incidente na forma do inciso I, a, pela incidente sobre a receita ou o faturamento. Os parágrafos incluídos ao artigo 195 apenas trazem a possibilidade da lei definir os setores da atividade econômica para os quais as contribuições incidentes sobre a receita ou faturamento e do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar serão não-cumulativas (característica aplicada, até então, apenas para o IPI e ICMS), inclusive nos casos em que há substituição da contribuição sobre a folha de salários pela incidente sobre a receita ou faturamento. Fica prejudicado o pedido de repetição do tributo recolhido entre 01/07/2005 a 01/07/2010. 6.- Pelo exposto JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, julgando o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, DECLARANDO incidentalmente a inconstitucionalidade do artigo 25 da Lei nº 8.870/94, e DECLARANDO inexistente a relação jurídica tributária relativa às contribuições previdenciárias incidentes sobre a comercialização de sua produção rural, previstas no artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91 somente até noventa dias contados do advento da Lei nº 10.256/2001, ou seja, até 08/10/2001. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a sucumbência recíproca. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. P.R.I.

0003853-58.2010.403.6107 - ALBERTO LUIZ DE SOUZA(SP163734 - LEANDRA YUKI KORIM ONODERA E SP225778 - LUZIA FUJIE KORIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro a perícia para apuração de atividade especial requerida pelo autor. Nomeio como perito judicial o médico

José Carlos Delia, com endereço conhecido da Secretaria, para realização da perícia. O laudo deverá ser apresentado dentro os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com respostas aos quesitos de fls. 224 e aos eventualmente formulados pelo INSS, observando-se as empresas relacionadas à fl. 194. Os honorários periciais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca do laudo, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado. Concedo às partes o prazo comum de cinco dias para indicação de assistentes técnicos, sendo que estes, deverão comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia. Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Intime-se o perito nomeado para agendamento de data e horário. Após, intimem-se os patronos das partes. Publique-se. Intime-se o INSS.

0003867-42.2010.403.6107 - MARIA LUCIA BEZERRA MELINSKY (SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM SENTENÇA. MARIA LUCIA BEZERRA MELINSKY ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, ao estabelecimento do benefício de auxílio doença desde a data do requerimento na via administrativa, em 27/02/2009, (NB: 534.490.638-4). Aduz a autora, em apertada síntese, que se encontra doente e impossibilitada de prover a própria subsistência. Com a inicial vieram documentos (fls. 11/24). Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos à autora, nos termos da Lei n. 1.060/50, bem como foi determinada a realização de perícia médica (fls. 26/27). Quesitos judiciais (fl. 28). A parte autora reitera os quesitos apresentados junto a exordial (fl. 30). Quesitos do INSS (fl. 31). Solicitação de dispensa proferida pelo perito nomeado por este Juízo à fl. 34. Cópia integral do processo administrativo nº 31/534.490.683-4 (fls. 35/41). Nova determinação quanto ao agendamento da perícia médica (fl. 44). Parecer médico proferido pelo INSS (fls. 49/50). Juntada do laudo pericial médico (fls. 51/56). Citado, o INSS apresentou contestação requerendo a improcedência do pedido e manifestou-se quanto ao laudo pericial (fls. 58/65). Juntou documentos às fls. 66/67. Réplica (fls. 69/74). É o relatório do necessário. DECIDO. Sem preliminares para apreciar. Passo ao exame do mérito. O auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, e enquanto ele permanecer incapaz (Lei nº 8.213/91, arts. 59 e 60). Determina a lei, ainda, que, o segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez (Lei nº 8.213/91, art. 62). São, pois, requisitos para a concessão do auxílio-doença: a) qualidade de segurado; b) carência; e c) incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Já a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Pressupõe a incapacidade total e definitiva para o trabalho (Lei nº 8.213/91, arts. 42 e 43, 1º). São, portanto, requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez: (i) a qualidade de segurado, (ii) a carência (12 contribuições mensais - Lei nº 8.213/91, art. 25, I) e (iii) a incapacidade laborativa. Saliento que tais requisitos legais (tanto para aposentadoria por invalidez, quanto para auxílio-doença) devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido. Sendo assim, passo a analisar se a parte autora preencheu todos requisitos legais para fazer jus ao benefício vindicado. Constatou-se, por intermédio da perícia médica judicial, (fls. 51/56), que autora é portadora de hipertensão arterial, diabetes, obesidade, hipotireoidismo e espondiloartrose lombar com radiculopatia. Tais moléstias impõem à autora o uso contínuo de medicamentos e a incapacitam parcial e definitivamente para o exercício de seu trabalho, ou da atividade que lhe garanta subsistência. Está apta a realizar atos do cotidiano e com seu quadro clínico estabilizado, desde que controle a obesidade, a fim de evitar agravantes, principalmente em relação ao problema de coluna. A conclusão médica não evidenciou quando, exatamente, a autora passou a ser incapaz. Contudo, salientou que a restrição parcial teve provável início no ano de 2007, quando a autora foi acometida por uma doença denominada meningite. O exame complementar probatório foi realizado apenas em 19/03/2008, quando ficou evidenciada a espondilodiscoartrose lombar. No entanto, o diagnóstico da moléstia foi feito em 2007, como refere-se a própria autora (item 03, fl. 51). Segundo menciona o expert designado por este Juízo, a autora tomou conhecimento de sua situação patológica e começou a sentir os sintomas inerentes às doenças por volta do ano de 2007. Como consta em CNIS anexo à fl. 67, a autora começou a verter contribuições como contribuinte individual, justamente no ano de 2007, sem que antes já tivesse contribuído com a previdência social. Ou seja, a autora começou a contribuir no fim do mesmo ano em que teve sua incapacidade evidenciada. Ademais, resta controversa a alegação de labor da autora como empregada doméstica, tendo em vista que não há nos autos qualquer documento hábil à comprovação. Assim, pelas provas produzidas nos autos, resta evidenciado que o início de incapacidade para o trabalho já era aparente no ano de 2007, época em que a autora ainda não detinha a qualidade de segurada. Ou seja, não consta no seu CNIS ou CTPS qualquer vínculo empregatício, com

exceção das contribuições vertidas aos cofres públicos na condição de contribuinte individual, a partir do final de 2007. É mesmo que a autora tenha começado a recolher aos cofres do INSS, no mês de outubro de 2007, não há como restabelecer sua qualidade de segurado, já que tais pagamentos se deram em virtude do início de doença incapacitante, tratando-se, assim, de moléstia pré-existente. Ademais, cabe ressaltar que a autora encontra-se em gozo de pensão por morte, como consta em documento anexo à sentença, situação que em nada muda a sua situação fática, supramencionada. Não restando demonstrado nos autos um dos requisitos necessários para a concessão do benefício pleiteado, ou seja, a qualidade de segurado, o pedido inicial deve ser julgado improcedente. Saliento, por fim, que este julgado não impede a parte autora de postular em juízo, por meio de ação própria, benefício assistencial à pessoa deficiente (LOAS), onde deverá demonstrar, além da incapacidade, a condição de miserabilidade a que alude o artigo 20 da Lei nº 8.742/93. ISTO POSTO e pelo que no mais consta dos autos, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora a pagar à parte ré o valor de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, a título de honorários advocatícios, bem como no pagamento dos honorários periciais, observada a regra do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, em face da assistência judiciária gratuita concedida. Custa ex lege Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0004012-98.2010.403.6107 - MARIA BARBERA DOS SANTOS(SPI44341 - EDUARDO FABIAN CANOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. 1.- Trata-se de ação previdenciária proposta por MARIA BARBERÁ DOS SANTOS, devidamente qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão do benefício assistencial desde a data do requerimento administrativo, por se tratar de pessoa incapaz para o exercício de atividade laborativa, e não possuir condições de prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família. Aduz a autora, em apertada síntese, que está acometida de várias moléstias decorrentes da sua idade avançada que lhe impedem de gerir seu sustento, e que tanto ela como seu marido, sobrevivem apenas da aposentadoria deste, que se revela insuficiente para a manutenção do casal, uma vez que o esposo também tem a saúde debilitada. Com a inicial vieram documentos (fls. 11/35). 2.- Contestação da parte ré, munida de documentos, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 51/63). Com a vinda do estudo socioeconômico, apenas a parte autora se manifestou, oportunidade em que requereu a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 67/73 e 76/80). Parecer do Ministério Público Federal opinando pela desnecessidade de sua intervenção no caso (fl. 82). É o relatório. DECIDO. 3.- O benefício da prestação continuada está previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal (Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivo: ... V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei), regulamentado pela Lei n. 8.742/93 e Decreto n. 1.744/95, de modo que a concessão do benefício está condicionada à prova da idade (a) Lei n. 8.742/93, art. 20: O benefício de prestação continuada é a garantia de 01(um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família; art.38 - A idade prevista no art. 20 desta Lei reduzir-se-á para sessenta e sete anos a partir de 1º de janeiro de 1998 (com a redação dada pela Lei n. 9.720, de 30/11/1998); b) Decreto n. 1.744/95, art. 5º: Para fazer jus ao salário mínimo mensal o beneficiário, idoso deverá comprovar que: I - possui setenta anos de idade ou mais; (...); art. 42: A partir de 1º de janeiro de 1998, a idade prevista no inciso I do art. 5º deste Regulamento reduzir-se-á para 67 anos e, a partir de 1º de janeiro de 2000, para 65 anos) ou de que a pessoa seja portadora de deficiência (art. 20, 2º - Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho) e não possua outro meio de prover a própria subsistência, nem de tê-la provida por sua família. (art. 20, 3º - Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo), bem como de que não recebe outro benefício, exceto o da assistência médica (art. 20, 4º - O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica). Já com a nova redação do art. 20, 2º, I e II da lei n. 8.742/93 dada pela lei n. 12.435/11, é considerada deficiente a pessoa que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas (inciso I). Por sua vez, impedimentos de longo prazo são aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos (inciso II). Passo, assim, a averiguar se preenchidos os requisitos legais pela parte autora. 4.- Tendo em vista que a autora nasceu em 25.12.1943, contando com 67 anos de idade, sua incapacidade é presumida, nos termos da lei, dispensando maiores dilações contextuais. Tudo a concluir que se trata de pessoa deficiente para os efeitos da Lei n. 8.742/93, assim considerada aquela pessoa incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 5.- Por outro lado, no que se refere à situação financeira da família, apurou a assistente social, quando de sua visita in loco (fls. 66/73), que a autora reside com o marido (68 anos) e a filha (45 anos), que está prestes a se casar. O marido recebe aposentadoria de um salário mínimo mensal, e a filha o

montante de R\$ 708,00, proveniente do seu trabalho como arrematadeira. O casal possui mais quatro filhos, todos com família já constituída, que os auxilia conforme a necessidade. O imóvel em que residem é antigo, simples e necessita de reparos. A mobília que o guarnece também é básica. O marido tem um veículo Kombi, ano 1967. A autora tem diabetes, pressão alta, e devido ao acidente automobilístico sofrido utiliza aparelho na perna (pinos), e depende da filha para os atos diários até sua recuperação. Seu marido tem alergia e bronquite. Nem sempre os medicamentos utilizados são encontrados na rede de saúde pública. Foram comprovados os seguintes gastos: R\$46,60, com energia elétrica; R\$ 19,88, com água potável; R\$ 51,77, com gás; R\$44,04, com plano funerário; e R\$ 51,66, com parcela de IPTU. Com efeito, nos termos do art. 20, 1º, da Lei n. 8.742/93, com nova redação dada pela Lei n. 12.435/11, para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. Ou seja, no novo conceito de família previsto no referido diploma legal, enquadram-se a autora, o marido e a filha, o que pressupõe uma renda familiar de R\$ 708,00 mensais, referente ao salário desta última. Isso porque o marido da autora, de 68 anos de idade, percebe aposentadoria por tempo de serviço de um salário mínimo, nos termos do laudo social, benefício este que deve ser desconsiderado, consoante aplicação analógica do parágrafo único do artigo 34 da Lei n. 10.741/03: Único: O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. Desse modo, a renda per capita está consubstanciada no salário da filha, maior, solteira, de R\$ 708,00, o que, por si só, afasta a família do disposto na Lei 8.742/93, em seu artigo 20, 3º: Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo. Assim é que as condições em que vive a autora e sua família não autorizam concluir pela situação de miserabilidade, pois o contexto em que a mesma está inserida, não condiz com aquele de extrema pobreza que a lei busca enfrentar com a criação do benefício em questão. Mesmo porque o benefício assistencial não tem por fim a complementação da renda familiar ou proporcionar maior conforto ao beneficiário. Destina-se, sim, ao idoso, ou deficiente em estado de penúria, que comprovem os requisitos legais, sob pena de ser concedido indiscriminadamente, em prejuízo daqueles que realmente necessitam, na forma da lei. 6.- Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido deduzido na presente ação, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios e custas processuais a serem suportadas pela parte autoras, no percentual que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, corrigido desde a data da propositura da ação. Suspendo, contudo, esta imposição, porque a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita (fl. 37), nos moldes do disposto nos arts. 3º, 11, 2º e 12, da Lei n. 1060/50. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004181-85.2010.403.6107 - MARIA LUCIA BUONO DA SILVA (SP262476 - TALES RODRIGUES MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de ação proposta por MARIA LUCIA BUONO DA SILVA, devidamente qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão do benefício assistencial, por se tratar de pessoa incapaz e não ter condições de prover sua subsistência, a contar da citação. Com a inicial vieram os documentos de fls. 09/20. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a realização de estudo social e perícia médica, com a apresentação de quesitos do Juízo. O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 23/25). Parecer médico do INSS (fls. 29/32). Juntou documentos às fls. 33/34. Juntada aos autos o laudo médico pericial (fls. 35/44). Juntou documentos (fls. 45/48). Juntada aos autos o estudo socioeconômico (fls. 55/60). Citado, o INSS contestou, sustentando a improcedência da ação, e manifestando-se sobre os laudos (fls. 62/73). Juntou documentos (fls. 74/82). A parte autora reiterou os termos da inicial (fls. 84/85). O Ministério Público Federal manifestou-se no sentido de não haver motivo para intervenção ministerial (fl. 87). É o relatório do necessário. DECIDO. O benefício da prestação continuada está previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei n. 8.742/93 e Decreto n. 1.744/95, de modo que a sua concessão está condicionada ao preenchimento simultâneo dos seguintes requisitos: (i) a prova da idade (65 anos) ou de que a pessoa seja portadora de deficiência; e (ii) não possuir outro meio de prover a própria subsistência, nem de tê-la provida por sua família, bem como não receber outro benefício, exceto o da assistência médica. Com a novel redação do artigo 20, 2º, I e II da lei nº 8.742/93 dada pela lei nº 12.435/11, é considerada deficiente a pessoa que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas (inciso I). Por sua vez, impedimentos de longo prazo são aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos (inciso II). A autora, nascida em 16/05/1950, não dispõe de idade mínima legal para ter sua incapacidade presumida. Cabe à requerente provar ser portadora de deficiência que a incapacite de exercer seu trabalho habitual. No tocante à incapacidade laborativa, segundo perícia médica realizada (fls. 35/44), a autora é portadora de hipertensão arterial, osteoartrose, diabetes, dislipidemia, doença pulmonar obstrutiva crônica e psoríase. Os sinais e sintomas oriundos das patologias são minorados com o uso diário de medicamentos, controle alimentar e repouso. Segundo parecer do

médico perito, a autora encontra-se incapacitada para toda e qualquer atividade laboral capaz de lhe garantir sua subsistência, sem possibilidade de reabilitação profissional. A incapacidade da mesma foi avaliada como total e permanente. Logo, dou por comprovada a deficiência da autora, nos termos do art. 20, 2º, da Lei n. 8.742/93, dispensando maiores dilações contextuais. Em apreciação ao laudo socioeconômico (fls. 55/60), no que se refere à situação financeira da família, o conceito de família é o previsto no artigo 20, 1º, da lei nº 8.742/93 com a redação dada pela lei nº 12.435/11: Art. 20. (...) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011). Consta no laudo socioeconômico que a requerente reside em companhia do irmão e da neta. A autora relatou que a residência é herança dos pais, e que não recebe nenhum benefício assistencial ou previdenciário. Entretanto, pelo que foi apurado pelo Estudo Sócio-Econômico (fls. 55/60) e pelos documentos juntados pelo INSS (fls. 74/82), a situação financeira da família da requerente não encaixa no conceito de miserabilidade a que alude a lei nº 8.742/93. Primeiro, porque o Sr. José Luiz Bueno, irmão da autora, recebe aposentadoria no valor de R\$ 1.505,90, conforme documento à fl. 79. Segundo, porque a neta da requerente, Nicole de Deus da Silva, quando do ajuizamento da presente demanda, estava trabalhando na sociedade empresária Nivair Distribuidora de Peças para Bicicletas Ltda., conforme documento de fls. 81/82. Terceiro, porque a própria autora declarou que possui rendimento oriundo da venda de salgadinhos e pães caseiros, no valor semanal de R\$ 150,00, o que totaliza em R\$ 600,00 (seiscentos reais) mensais. Mesmo que levasse em conta apenas o rendimento auferido mensalmente pela requerente, tal quantia esbarra no dispositivo legal a que alude o artigo 20, 3º, da lei nº 8.742/93: Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo. Conclui-se que as condições em que vive a autora e sua família não autorizam concluir pela situação de miserabilidade, pois o contexto em que a mesma está inserida, não condiz com aquele de extrema pobreza que a lei busca enfrentar com a criação do benefício em questão. Ressalta-se que benefício assistencial não tem por fim a complementação da renda familiar ou proporcionar maior conforto ao beneficiário. Ao contrário, ele é destinado ao idoso ou deficiente em estado de penúria, que comprove os requisitos legais, sob pena de ser concedido indiscriminadamente, em prejuízo daqueles que realmente necessitam, na forma da lei. Em suma, prospera o argumento do INSS no sentido de que a renda per capita da família da parte autora é superior a do salário mínimo, não sendo possível a concessão de amparo social. Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido deduzido na presente ação, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios e custas processuais a serem suportadas pela parte autoras, no percentual que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, corrigido desde a data da propositura da ação. Suspendo, contudo, esta imposição, porque a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita (fl. 23), nos moldes do disposto nos arts. 3º, 11, 2º e 12, da Lei nº 1060/50. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004182-70.2010.403.6107 - ZILDA DIAS FREITAS (SP147969 - CLEBER RODRIGUES MANAIA E SP262476 - TALES RODRIGUES MOURA E SP268113 - MARJORIE RODRIGUES MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. 1.- Trata-se de ação de rito ordinário proposta por ZILDA DIAS FREITAS, devidamente qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual a parte autora pleiteia a revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 29, inciso II e art. 29 5º, ambos da Lei nº 8.213/91. Vieram aos autos os documentos trazidos pela parte autora (fls. 23/30). Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 32). Petição da parte autora (fl. 33). 2.- Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contestou, pugnando, preliminarmente, pela eventual ausência de interesse processual. No mérito, requereu a improcedência total do pedido (fls. 35/40). Petição da parte autora (fl. 41). Impugnação à contestação às fls. 44/54. É o relatório. Decido. 3.- Verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. 4. Afasto a preliminar de eventual falta de interesse de agir já que se refere ao próprio mérito da ação e com ele será analisado. 5.- Quanto ao mérito o pedido é parcialmente procedente. O Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), em recente decisão, proferida na data de 21-09-2011, por unanimidade dos votos, deu provimento ao Recurso Extraordinário (RE) 583.834/SC, com repercussão geral reconhecida. O recurso foi interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra acórdão da Primeira Turma Recursal de Juizados Especiais Federais de Santa Catarina, que determinou que o benefício auxílio-doença convertido em aposentadoria por invalidez integre o período básico de cálculo desta última prestação concedida, na qualidade de salário-de-contribuição, devendo ser reajustado nas mesmas datas e pelos mesmos índices dos benefícios do RGPS, com fundamento no 5º, do art. 29, da Lei 8213/91. Conforme voto do relator, Ministro Ayres Britto, o 5º do art. 29 da Lei 8.213/91 é uma exceção razoável à regra proibitiva de tempo de contribuição ficta ou tempo ficto de contribuição. Isso porque tal dispositivo, segundo ele, equaciona a situação em que o afastamento que precede a aposentadoria por invalidez não é contínuo, mas intercalado com períodos de labor. Salientou-se que a contagem

de tempo ficto é incompatível com o equilíbrio financeiro e atuarial, de forma que se não há salário de contribuição, este não pode gerar nenhum parâmetro para cálculo de benefício. Assim, decidiu-se que o 5º do artigo 29 da Lei 8213/91 deve ser aplicado exclusivamente às hipóteses do artigo 55, II, da Lei de Benefícios, ou seja, nas situações em que houve retorno ao trabalho após a cessação do benefício por incapacidade, não podendo ser utilizado para os casos de benefícios decorrentes de transformação de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, eis que, nestas situações, não se pode falar em tempo intercalado de gozo de auxílio-doença. Por fim, concluiu o Ministro Ayres Britto que a situação não se modificou com alteração do artigo 29 da Lei 8.213 pela Lei 9.876/99 porque a referência salários de contribuição continua presente no inciso II do caput do artigo 29, que também passou a se referir a período contributivo. Argumentou-se no sentido de que o 7º do artigo 36 do Decreto 3.048/99 não parece ser ilegal porque apenas explicita a correta interpretação do caput, do inciso II e do 5º do artigo 29 em combinação com o inciso II do artigo 55 e com os artigos 44 e 61, todos da Lei de Benefícios da Previdência Social. Portanto, quando a aposentadoria por invalidez for precedida de recebimento de auxílio-doença durante período não intercalado com atividade laborativa, como na hipótese dos autos, o valor dos proventos deve ser obtido mediante a transformação do auxílio-doença, correspondente a 91% do salário de benefício, em aposentadoria por invalidez, equivalente a 100% do salário de benefício. Desta forma, não procede o pedido revisional fundado no 5º do artigo 29 da Lei 8213/91 formulado pela parte autora. Como consta em CNIS anexo à sentença, a autora não exerceu atividade laborativa alternadamente com as concessões do benefício previdenciário de auxílio-doença. Tal situação afasta a incidência do art. 29, 5º, da Lei nº 8.213/91, segundo o entendimento. Quanto à revisão do benefício da parte autora, recalculando a RMI na forma do art. 29, II da Lei 8.213/91, cito jurisprudência posicionando-se quanto ao tema. Pois bem, no tocante à aplicação do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, a questão não comporta grandes delongas eis que em pese a parte autora tenha optado por ingressar com a presente demanda, é certo que o INSS tem implementado a revisão da renda ora postulada, inclusive administrativamente, tendo em vista o disposto na Portaria nº 109/2007 - AGU, Memorando-Circular eletrônico PFE-INSS/CGMBEN Nº 006/2009, Parecer PFE/INSS Virtual Nº 01/2007 e no Parecer/Conjur/MPS nº 248/2008, atos estes que dispensam o INSS de contestar no tocante apenas à revisão referente ao inciso II. No mais, considerando que o 20º do art. 32 do Decreto 3048/99 foi revogado em 18 de agosto de 2009, bem como foi alterada a redação do 4º art. 188-A: Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, o salário-de-benefício consiste na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento do período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício. (NR)- Decreto nº 6.939 de 18 de agosto de 2009, merece amparo o pedido da parte autora no sentido de obter a revisão da renda, nos termos do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91. Nesse sentido, como bem explicitado em julgado do qual foi Relator o E. Juiz Federal Cláudio Roberto Canata, nos autos do processo de nº 2009.63.17.004511-8, no âmbito da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais: (...) O ponto controvertido nestes autos cinge-se à forma de cálculo do salário-de-benefício de auxílio-doença que deu origem à aposentadoria por invalidez da parte autora, mediante a aplicação do artigo 29, II, da Lei nº 8.213/1991, ou seja, considerando a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição posteriores a julho de 1994, correspondentes a 80% de todo o período contributivo. Dispõe o artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/1991, na redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.876/1999, que é o normativo regulamentador utilizado como parâmetro para apuração da renda mensal inicial do benefício da parte autora, o seguinte: (...) Por sua vez, o artigo 3º, caput, da Lei nº 9.876/1999, a qual estabelece critérios para o cálculo dos benefícios previdenciários, estabelece: (...) Da análise aos presentes autos virtuais, infere-se que, ao efetuar o cálculo do salário-de-benefício do auxílio-doença da parte autora, a autarquia previdenciária procedeu à soma de todos os salários-de-contribuição posteriores a julho de 1994, dividindo o resultado pelo número de contribuições, em obediência aos comandos insculpidos nos artigos 32, 2º e 188-A, 3º, do Decreto nº 3.048/1999, na redação dada pelo Decreto nº 3.265/1999, posteriormente revogados pelo Decreto nº 5.399/2005, que assim dispunham: (...) O Decreto nº 5.545/2005 procedeu à nova alteração do Decreto nº 3.048/1999, introduzindo o 20, ao artigo 32 e o 4º ao artigo 188-A, mantendo a essência dos dispositivos infralegais já mencionados, conforme segue: (...) Ainda que se pretenda exercer um estudo hermenêutico acerca da expressão no mínimo contida no artigo 3º, caput, da Lei nº 9.876/1999, não entendo minimamente plausível concluir que esta se refira àquelas cento e quarenta e quatro contribuições estatuídas no Decreto nº 3.048/1999, para todo e qualquer segurado, independentemente da data do deferimento do benefício, pois o período contributivo será diferente para cada caso. Tampouco haveria justificativa para a adoção do parâmetro de 80% (oitenta por cento) dos cento e oitenta meses de contribuição exigidos para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, idade ou especial, pois aqui se trata de benefício de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, para os quais se exigem apenas doze meses a título de carência. Assim, as já mencionadas normas regulamentares contidas no Decreto nº 3.048/1999 não encontram qualquer respaldo na Lei nº 8.213/1991, cuidando-se de inovação legislativa via decreto. Por ser norma hierarquicamente inferior à Lei de Benefícios, o Decreto poderia apenas regulamentar a concessão do benefício da forma como prevista em lei, e jamais contrariar dispositivo legal. A Juíza Federal Marina Vasques Duarte de Barros Falcão, em sua obra Direito Previdenciário, 6ª Edição, Editora Verbo Jurídico, página 268, assinala que os aludidos dispositivos (...) No mesmo sentido, a Súmula nº 24, das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais de Santa Catarina e citada

por Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari (in Manual de Direito Previdenciário, 11ª Edição, Editora Conceito Editorial, página 528), verbis: (...) Com efeito, o cálculo do benefício de auxílio-doença da parte autora deve ser efetuado considerando-se a média aritmética simples dos 80% (oitenta por cento) maiores salários-de-contribuição desde julho de 1994, nos exatos termos do que atualmente dispõem os artigos 29, II, da Lei n.º 8.213/1991 e artigo 3º, da Lei n.º 9.876/1999, desconsiderando os 20% (vinte por cento) menores. Não é por demais mencionar que, apenas com o advento do Decreto n.º 6.939/2009, houve a reparação da ilegalidade contida no Decreto n.º 3.048/1999, ocasião em que se procedeu a revogação do já mencionado artigo 32, 20 e a atribuição de nova redação ao 4º, ao artigo 188-A, ao mesmo diploma infralegal, que assim passou a dispor: (...) Por fim, há de se ressaltar que a própria autarquia previdenciária, por meio do Memorando-Circular Conjunto n.º 21 DIRBEN/PFE/INSS, de 15/04/2010, reconhece a ilegalidade que é controvérsia da presente ação, passando a admitir o direito de os segurados de obterem, administrativamente, a revisão de seus benefícios. Neste sentido, trago à colação os tópicos elucidativos mais relevantes: (...) Assim sendo, a presente revisão é devida aos benefícios por incapacidade, às pensões derivadas destes ou não, bem como aos benefícios que se utilizam da mesma forma de cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez, concedidos entre 29/11/1999 (vigência da Lei n.º 9.876/1999) e 18/08/2009 (vigência do Decreto n.º 6.939/2009). Em observância às imposições legislativas acima elucidadas, tudo a concluir que a renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez, concedida por transformação de auxílio-doença, deve ser efetuada considerando-se a média aritmética simples dos 80% (oitenta por cento) maiores salários-de-contribuição, nos exatos termos do que atualmente dispõem os artigos 29, II, da Lei n.º 8.213/1991 e artigo 3º, da Lei n.º 9.876/1999, desconsiderando os 20% (vinte por cento) menores. Logo, é necessário o cálculo de um novo salário-de-benefício relativamente à aposentadoria por invalidez. 6.- Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO FORMULADO NA PRESENTE AÇÃO, com resolução de mérito do processo com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a recalcular a renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, com a aplicação da norma contida no inciso II e do 5º do artigo 29 da Lei 8.213, bem como a implantar a nova renda mensal em favor da parte autora ZILDA DIAS FREITAS. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a sucumbência recíproca. Sem custas, por isenção legal. As diferenças, inclusive abono anual, serão corrigidas nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal. E, sobre todas as prestações em atraso incidirão juros de mora devendo ser computados a partir da citação, nos termos do mesmo Manual. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º, do CPC). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004669-40.2010.403.6107 - ANTONIO PEREIRA DA SILVA (SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por ANTÔNIO PEREIRA DA SILVA, devidamente qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, visando à concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Aduz, em síntese, que está impossibilitado de exercer atividades que garantam sua subsistência em razão de ser portador de neuropatia, dentre outras enfermidades. Com a inicial vieram os documentos de fls. 07/35 Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos ao autor, nos termos da Lei n. 1.060/50, bem como foi determinada a realização de perícia médica (fls. 37/38). Quesitos judiciais à fl. 39. Quesitos ofertados pelo INSS para a perícia médica (fls. 43/44). Veio aos autos o laudo do Sr. Perito Judicial às fls. 45/54. Juntou documentos (fls. 55/58). Contestação e manifestação do réu acerca do laudo de fls 55/58, não reconhecendo que a parte autora preenche os requisitos legais necessários ao deferimento do benefício (fls. 60/64). Juntou documento pugnando pela improcedência do pedido (fl. 65/67). É o relatório do necessário. DECIDO. Sem preliminares, passo ao exame do mérito. O auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, e enquanto ele permanecer incapaz (Lei nº 8.213/91, arts. 59 e 60). Determina a lei, ainda, que, o segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez (Lei nº 8.213/91, art. 62). São, pois, requisitos para a concessão do auxílio-doença: a) qualidade de segurado; b) carência; e c) incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Já a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Pressupõe a incapacidade total e definitiva para o trabalho (Lei no 8.213/91, arts. 42 e 43, 1o). São, portanto, requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez: (i) a qualidade de segurado, (ii) a carência (12 contribuições mensais - Lei nº 8.213/91, art. 25, I) e (iii) a incapacidade laborativa. Saliento que tais requisitos legais (tanto para aposentadoria por invalidez, quanto para auxílio-doença) devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido. Esclareço, por fim, que a distinção entre ambos os benefícios reside na intensidade do risco social que acometeu o segurado e,

por conseqüência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. Explicita-se: o auxílio-doença normalmente é concedido quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida nos casos em que o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência (DANIEL MACHADO DA ROCHA, DIREITO PREVIDENCIÁRIO, obra coletiva, coord. VLADIMIR PASSOS DE FREITAS, Liv. do Advogado, 1999, p. 97). A carência e a qualidade de segurado estão demonstradas nos autos, conforme documentos de fl. 66/67. Ademais, o INSS não se insurge em relação a tais requisitos, razão pela qual concluo que a controvérsia restringe-se à incapacidade do autor. Quanto à incapacidade do autor, segundo parecer do médico perito, o autor é portador de epilepsia, doença neurológica crônica caracterizada por crises convulsivas recorrentes, levando a uma alteração de toda a atividade cerebral. O laudo médico pericial evidencia a incapacidade parcial e permanente do autor em relação a atividades consideradas perigosas, ou que possam oferecer risco a outras pessoas, o que não é o caso do autor, que trabalha como técnico em comunicações. O perito informa, na resposta do quesito judicial nº 03 que, apesar de o autor ser portador de epilepsia desde os 4 anos de idade, atualmente não tem crises convulsivas, só episódios de ausência. Os sinais e sintomas estão estabilizados com o uso diário de medicamentos. Por outro lado, o fato de o autor estar empregado (CNIS fl. 66/67) corrobora com as informações do perito judicial, qual seja, de que não existe incapacidade para o seu trabalho. Assim, tem-se que o autor não se encontra incapaz para o seu trabalho habitual (ajudante técnico em telecomunicações), devendo ser desconsiderado, pois, o argumento de que este tem graves problemas de saúde e dificuldade de obtenção de outro emprego. A propósito, veja-se a jurisprudência: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ARTIGO 42 DA LEI N. 8.213/91. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE TOTAL PARA O TRABALHO RECONHECIDA PELO TRIBUNAL A QUO. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. 1. Para a concessão da aposentadoria por invalidez, é de mister que o segurado comprove a incapacidade total e definitiva para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. 2. Tal incapacidade deve ser observada do ponto de vista físico-funcional, sendo irrelevante, assim, na concessão do benefício, os aspectos sócio-econômicos do segurado e de seu meio, à ausência de previsão legal e porque o benefício previdenciário tem natureza diversa daquela outros de natureza assistencial. Precedentes. 3. Agravo regimental improvido. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 501859 Processo: 200300258790 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 24/02/2005 Documento: STJ000609855 - Fonte: DJ DATA:09/05/2005 PÁGINA:485 - Relator(a): HAMILTON CARVALHIDO) Logo, ausente um dos requisitos justificadores da concessão do benefício, nada mais resta decidir a não ser pela improcedência do pedido de ação. Isto posto e pelo que no mais consta dos autos, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inc. I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora a pagar à parte ré o valor de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, a título de honorários advocatícios, bem como no pagamento dos honorários periciais, observada a regra do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, em face da assistência judiciária gratuita concedida nos autos. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0004718-81.2010.403.6107 - FERNANDO JUSTINO DE MORAIS (SP250755 - GUSTAVO FERREIRA RAYMUNDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

0005593-51.2010.403.6107 - DIRLETE RIBEIRO DE MORAES (SP227280 - CRISTIANE OLIVEIRA DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto em SENTENÇA. DIRLETE RIBEIRO DE MORAES, com qualificação nos autos, ajuizou demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu à revisão de seu benefício previdenciário, de forma que seja readequado aos novos tetos dos salários-de-contribuição, pela EC 20/98 e EC 41/03, em conformidade com a decisão proferida pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento no Recurso Extraordinário nº 564.354, no dia 09/09/2010. Juntou documentos (fls. 02/23). Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram concedidos - fl. 25. Citado (fl. 26), o INSS, ofereceu contestação, na qual requereu, em preliminar, a ausência de interesse de agir em relação ao aproveitamento dos novos tetos dos salários-de-contribuição. Requereu o reconhecimento da prescrição quinquenal. No mérito, pugnou a improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 28/44). Réplica (fls. 46/50). É o relatório do necessário. FUNDAMENTO E DECIDO. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo e as condições da ação, e não havendo questões preliminares e/ou prejudiciais, passo ao exame da questão de fundo. A preliminar arguida pelo INSS, na verdade, se confunde com o mérito do pedido do autor e será analisada abaixo. Acolho a preliminar apontada pelo Instituto Nacional do

Seguro Social de Prescrição Quinquenal, uma vez que não são devidos os créditos vencidos nos 5 anos antecedentes ao ajuizamento desta ação, nos termos do artigo 103, parágrafo único da Lei nº 8.213/91. As Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 alteraram vários dispositivos constitucionais relativos à Seguridade Social, dos quais destaco o artigo 14 da EC 20/98 e artigo 5º, da EC 41/03, in verbis: Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, (EC nº 20 de 15/12/1998). (...) Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, (EC nº 41 de 19/12/2003). Ressalto que a matéria discutida nestes autos já foi objeto de apreciação pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354, cuja ementa é a seguinte: Ementa: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia onstitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º, da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário (Recurso Extraordinário nº564354 / SE - SERGIPE, Relatora Min. Cármen Lúcia, j. em 08-09-2.010, DJ de 15-02-2011). Destaco, ainda, que a referida decisão constitucional vem sendo aplicada nos tribunais pátrios. Conforme o Tribunal Regional Federal da Terceira Região: Ementa. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS- DE-CONTRIBUIÇÃO. EMENDA Nº 20/98 E 41/2003. IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DA LEI N. 8213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - ALTERAÇÃO DO TETO CONTRIBUTIVO. REFLEXOS SOBRE OS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. PEDIDOS IMPROCEDENTES. - AGRAVO LEGAL DESPROVIDO - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - Não ofende os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor real a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários. - É aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/ IRSM/ URV/ IPC-r/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito da parte autora. - Inexiste direito ao reajustamento de benefício em manutenção pelo simples fato de o teto ter sido majorado. O novo teto passa simplesmente a representar o novo limite para o cálculo da RMI (arts. 28, 2º e 33 da LB). As alterações do valor-teto oriundas das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, portanto, não tiveram a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não constituindo índices de reajuste de benefício. - Não foi alvo das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 estabelecer equiparação ou reajuste, mas sim modificação do teto, o que não ocasiona, de pronto, reajuste dos benefícios previdenciários. - Ademais, não há qualquer base constitucional ou legal para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do salário-de-contribuição. - Aplicação do critério legal consoante disposição do artigo 201, 2º (atual parágrafo 4º) da Constituição Federal. - Agravo legal desprovido. (AC 200961830142488, JUIZA EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 25/02/2011) Em suma, os novos limites máximo (tetos) do salário-contribuição determinados pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998 (art. 14) e pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003 (art. 5º) aplicam-se apenas para efeito de limitar a renda mensal inicial dos benefícios concedidos a partir de sua vigência, não servindo para recuperar valores desconsiderados à época da concessão dos benefícios já em manutenção, por

haverem ultrapassado o limite máximo do salário-de-benefício. Tanto é verdade que, depois da concessão, a renda mensal só é reajustada por força de revisão geral dos benefícios para preservá-los, em caráter permanente, o valor real, conforme os critérios definidos em lei (CF, art. 201, 4º, redação da EC nº 20, de 1998). Ademais, como bem salientou o INSS, em sua contestação, improcede o pleito, para efeito de aproveitamento dos novos tetos dos salários-de-contribuição de R\$ 1.200,00 e de R\$ 2.400,00, o benefício que, de 06/98 a 12/98 e de 06/2003 a 01/2004, tinha, respectivamente rendas mensais inferiores a R\$ 1.081,50 e R\$ 1.869,34 (fl. 34). Isto porque, no período de 06/98 a 12/98, o valor do benefício previdenciário auferido pela autora era de R\$ 845,64 (fl. 40) e, de 06/2003 a 01/2004 era de R\$ 1.281,03 (fl. 41). Os novos tetos estabelecidos pelas EC nº 20/98 e 41/03 passam simplesmente a representar o novo limite para o cálculo da RMI (arts. 28, 2º e 33 da LB). As alterações do valor-teto oriundas das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, portanto, não tiveram a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não constituindo índices de reajuste de benefício. Assim sendo, como o benefício recebido pela Autora não teve a renda mensal, após o primeiro reajuste, limitada ao teto e, conseqüentemente, não sofreu os prejuízos decorrentes dos diferentes critérios de evolução, o seu pedido é improcedente. Posto isto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condene a parte autora a pagar à parte ré o valor de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, a título de honorários advocatícios, observada a regra do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, em face da assistência judiciária gratuita concedida à fl. 25. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de estilo. P.R.I.C.

0005644-62.2010.403.6107 - ALMIR SILVA SANTOS(SP255820 - RENATA DE SOUZA PESSOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.Trata-se de ação proposta por ALMIR SILVA SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, visando a concessão do benefício de auxílio-doença. Para tanto, aduz o autor estar impossibilitado de trabalhar por sofrer de gonartrose nos joelhos esquerdo e direito, lombalgia e artralgia nos membros superiores.Com a inicial vieram os documentos de fls. 11/64.Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. (fl. 100-v).Após apresentação do laudo médico (fls. 123/133), a autarquia-ré apresentou proposta de acordo judicial, sendo aceita pelo autor (fls. 135/137 e 143/144).É o breve relatório. Decido.Tendo sido realizada perícia médica judicial, o autor concordou com a proposta apresentada pelo INSS, a qual foi ofertada nos seguintes termos: a) - Propõe o INSS a concessão de benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ desde a data de 24/11/2010 (dia do ajuizamento da ação conforme a descrição do laudo médico à fl. 127 que informa que considerou tal data aproximada para fins de fixação do início da incapacidade) sem prejuízo de que a parte autora realize exames periódicos nos termos da legislação;b) - pagamento dos atrasados no importe 80% dos valores apurados pela contadoria limitados ao valor vigente de 60 salários mínimos, a ser pago através de RPV, nos termos da Resolução n 438 do Conselho de Justiça Federal;c) Honorários advocatícios fixados em 10% do que for apurado no item b d) - implantação administrativa da renda mensal, com DIP (data do início do pagamento) a partir do mês seguinte ao da última competência, abrangida na conta judicial;e) Se homologado o acordo deverá ser oficiada a EADJ (equipe de atendimento às demandas judiciais em Araçatuba) para implementação do benefício em até 30 (trinta) dias;f) O INSS se compromete a apresentar a conta de liquidação em dos valores am atraso em até 45 dias a contar de sua devida intimação da homologação do acordo para a apresentação dos referidos cálculos;g) - As partes renunciam eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico da presente ação, vigorando apenas o estipulado no acordo em tela.h) - Caso aceite a presente proposta, o Instituto Nacional do Seguro Social renuncia inclusive aos prazos recursais.Assim, em havendo concordância pela parte autora ao acordo supracitado (fls. 143/144), o feito merece ser extinto, dispensando maiores dilações contextuais.Posto isso, HOMOLOGO a transação realizada, nos moldes de fls. 135/137, e julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. III, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios conforme fixados no acordo.Sem custas, por isenção legal.Arbitro os honorários do perito médico no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução n. 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Solicite-se o pagamento.Oficie-se ao INSS para implantação do benefício em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.Cópia desta sentença servirá de ofício de implantação n. _____.Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.CERTIDÃO: Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista a parte autora sobre o cálculo apresentado pelo INSS, nos termos da Portaria 11/2011, da MM. Juíza Federal, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza

0006070-74.2010.403.6107 - ELIZABETE APARECIDA DE SOUZA(SP057755 - JOSE DOMINGOS CARLI E SP251639 - MARCOS ROBERTO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

0000171-61.2011.403.6107 - LUCIANO PESSOTTI FRANCA(SP190888 - CARLOS ALBERTO CELONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

0000254-77.2011.403.6107 - LUIZ APARECIDO DE SOUZA(SP068651 - REINALDO CAETANO DA SILVEIRA E SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. Fls. 87/102: vista ao INSS. Publique-se. Intime-se.

0000430-56.2011.403.6107 - WALMIR GARCIA DOS SANTOS(SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença.1. - WALMIR GARCIA DOS SANTOS opôs os presentes Embargos de Declaração em relação à sentença prolatada às fls. 110/115, alegando que não foram considerados os intervalos dos períodos rurais trabalhados pelo autor, bem como alegando que não houve sucumbência recíproca, devendo, por conseguinte, haver arbitramento de honorários advocatícios.É o relatório do necessário. DECIDO.2.- Inicialmente, observo que os presentes embargos são tempestivos, razão pela qual passo à sua análise.Sem razão os embargos. De fato, não há qualquer omissão, contradição ou obscuridade na decisão impugnada. A explicitação ora pretendida tem indisfarçável conotação infringente de novo julgamento, de modo que desborda do campo dos embargos de declaração.Verifico, assim, que neste recurso há apenas as razões pelas quais os ora embargantes divergem da decisão proferida, querendo que prevaleça o seu entendimento, pretensão inadmissível nesta via recursal. Ainda que seja possível acolher embargos de declaração com efeito infringente, para tanto deve ocorrer erro material evidente ou de manifesta nulidade da sentença, conforme sedimentado pelo E.STJ no Embargos de Declaração no Agr. Reg. no Agr. de Instr. nº 261.283, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 29.03.2000, DJ de 02.05.2000. Isto posto, conheço dos presentes embargos, posto que tempestivos, mas nego-lhes provimento, mantendo, na íntegra, a r. sentença de fls. 110/115.P.R.I.C.

0000528-41.2011.403.6107 - SUELI APARECIDA MANTOVANI MOREIRA(SP194257 - PAULO HENRIQUE LOPES BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Tendo em vista o decidido nos autos do Agravo de Instrumento nº 7547451, determino a suspensão do andamento do presente feito, até que seja proferida decisão final nos referidos autos com relação à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência ao Plano Collor II, pelo Eminentíssimo Ministro Gilmar Mendes, do E. Supremo Tribunal Federal. Publique-se.

0001557-29.2011.403.6107 - CENTRAL DE TECIDOS ARACATUBA LTDA(SP269917 - MARCOS ROBERTO AZEVEDO) X FAZENDA NACIONAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se. Intime-se.

0001990-33.2011.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009218-98.2007.403.6107 (2007.61.07.009218-3)) JOSIANE CRISTINA DOURADO PASSERA(SP045682 - MAERCIO LUIZ DE SILOS PEREIRA E SP229892 - VITOR EDUARDO PEREIRA MEDINA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(SP028979 - PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO)

I- Considerando-se a ausência de contestação do INCRA, conforme certidão de fl. 32, declaro-o revel, sem contudo, aplicar os efeitos do artigo 319 do CPC, em razão de sua natureza e condição de pessoa jurídica de direito público, cujos direitos são indisponíveis (art. 320, II, do CPC).II- Especifique a autora as provas que pretende produzir, justificando-as, em dez dias. Publique-se. Intime-se o ICNRA.

0002233-74.2011.403.6107 - LUIZ CARLOS CARVALHO DE SOUZA(SP284049 - ADEMILTON CERQUEIRA DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No dia 28 de novembro de 2011, às 15h30min, neste Fórum da 7ª Subseção Judiciária - Araçatuba, na sala de audiências do Programa de Conciliação, situado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba, onde se encontra a MMA. Juíza Federal, Dra. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA, abaixo

assinado, designada(o) para atuar no Programa de Conciliação instituído pela Resolução nº 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comigo, Secretário(a), O INSS oferece proposta de transação, retificando a proposta anterior, no sentido do restabelecimento do benefício de auxílio-doença no período de 31/10/2008 a 30/11/2008, bem como a concessão do benefício de auxílio-acidente a partir do dia 1º de dezembro de 2008 de notícia que: 1) concorda com a concessão do benefício na forma acima exposta 2) no que pertine ao valor das parcelas devidas em atraso,, o INSS propõe pagar 80% (oitenta por cento) do valor devido; 3) fixar os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor acordado; 4) implantar o benefício em até 30 (trinta) dias; 5) apresentar cálculos para liquidação do acordo dentro do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias;6) o Procurador do INSS se compromete a intimar a Autarquia Previdenciária quanto ao presente acordo. Pela parte autora foi dito que concordava com a proposta. A parte autora renuncia ao direito sobre o qual se fundam esta e outras ações que versem a relação jurídica em exame, bem como a quaisquer outros direitos referentes ao benefício em apreço, exceto os que decorrerem dos termos desta conciliação, e se compromete a não mais litigar acerca das questões que originaram esta ação e das que aqui foram debatidas e acertadas. As partes dão-se por conciliadas, aceitam e se comprometem a cumprir os termos acima acordados, requerendo ao Juízo sua homologação. A seguir, a MMA. Juíza passou a proferir a seguinte decisão: Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, HOMOLOGO, POR SENTENÇA, e julgo extinto o feito, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO A PRESENTE TRANSAÇÃO, com fundamento no art. 269, inciso III, do CPC, e na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, (art. 3º) do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nos termos pactuados, o INSS deverá implantar - em até 30 (trinta) dias - na forma acima exposta. Custas ex lege. Publicada em audiência, saem os presentes intimados da presente sentença. Registre-se. Tendo em vista a desistência do prazo recursal, a presente sentença transita em julgado neste ato. /// Oportunamente, expeça-se a(s) solicitação(ões) de pagamento pertinentes. /// Efetivadas as providências cabíveis e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. Em atenção ao que dispõe o Provimento Conjunto nº 71, de 12 de dezembro de 2006, informo a síntese do julgado: Benefício concedido: Auxílio-Acidente/Auxílio-doença D.I.B.: 01/12/2008 (fl. 63)31/10/2008 a 30/11/2008 Parte Autora: Luiz Carlos Carvalho de Souza Nacionalidade: brasileira Estado Civil: solteiro Natural: Bilac/SP Nascido(a): 20/05/1967 Filiação: Alcebiades Carvalho de Souza e Olivina Finco de Souza RG/SP: 22.527.116-3 CPF: 095.501.038-11 Endereço: rua: São Paulo, 175 - Vila Mendonça Cidade: Araçatuba/SP Desta sentença, publicada em audiência, as partes ficam intimadas e desistem dos prazos para eventuais recursos. Registre-se. NADA MAIS, para constar é lavrado este termo, o qual vai assinado pelas partes e a MMA. Juíza. CERTIDÃO: Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte autora, sobre fls. 76/87, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0002300-39.2011.403.6107 - ISAAC OLIVEIRA BENACETT - INCAPAZ X ARIANE OLIVEIRA SILVA(SP059392 - MATIKO OGATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor a juntar aos autos, no prazo de dez dias, atestado de permanência carcerária. Após, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0002704-90.2011.403.6107 - RAYANE EVELIN VENANCIO MARTINS - INCAPAZ X KEVELEN PAULA VENANCIO MARTINS - INCAPAZ X RANIERI PEDRO VENANCIO MARTINS - INCAPAZ X NEIDE DA SILVA VENANCIO(SP121478 - SILVIO JOSE TRINDADE E SP244252 - THAIS CORREA TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 30: intime-se a parte autora, com urgência, tendo em vista a proximidade da audiência. Publique-se.

0002758-56.2011.403.6107 - EVA PIRES DE OLIVEIRA(SP178467 - DOUGLAS ROBERTO BISCO FLOZI E SP284255 - MESSIAS EDGAR PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

0000207-69.2012.403.6107 - ANTONIO RUFINO CATANHO MENESES(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP254700 - ARNALDO DOS ANJOS RAMOS E SP266585 - CESAR FERNANDO FERREIRA MARTINS MACARINI) X UNIAO FEDERAL

Processe-se em sigilo de documentos. Indefiro o pedido de justiça gratuita, tendo em vista que há nos autos provas de não ser o autor uma pessoa pobre nos termos da Lei nº 1060/50. Assim, providencie a parte autora o aditamento da inicial, para atribuir novo valor a causa, que deve refletir o valor econômico visado como a presente demanda, recolhendo o valor das custas iniciais devidas à União, tudo no prazo de dez dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito. Após, cumprida a determinação supra, se em termos, cite-se. Publique-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004433-64.2005.403.6107 (2005.61.07.004433-7) - BENJAMIN BODO(SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO E SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de execução de acórdão movida por Benjamin Bodo em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, na qual o autor, devidamente qualificado na inicial, visa ao pagamento de seus créditos, e os valores referentes a honorários advocatícios. Intimado a cumprir a decisão exequenda, apresentou o INSS os cálculos de fls. 197/208 (relativos à parte autora e aos honorários advocatícios). Instado a se manifestar, o autor concordou com os cálculos apresentados pelo INSS (fl. 211). Solicitado o pagamento, o Juízo foi informado acerca do depósito feito em conta corrente remunerada dos valores de R\$ 5.406,17 e R\$ 810,92 (fls. 216/217). Intimado a se manifestar sobre a satisfatividade do crédito exequendo o advogado não se pronunciou, o que dá ensejo à extinção do feito pelo pagamento, nos termos do r. despacho de fl. 195. É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquite-se este feito. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0001147-49.2003.403.6107 (2003.61.07.001147-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005330-68.2000.403.6107 (2000.61.07.005330-4)) CARLOS APARECIDO FLORENTINO(SP071825 - NIZIA VANO SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Desentranhe-se a petição de fls. 104/108 e junte-se nos autos principais nº 2000.61.07.5330-4, onde a execução terá seguimento. Arquivem-se estes autos. Publique-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0002601-83.2011.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003451-74.2010.403.6107) UNIAO FEDERAL(Proc. 2237 - DANILO GUERREIRO DE MORAES) X CARLOS ALBERTO ALBUQUERQUE X JULIO CESAR MORANDO X OSMAR DA SILVA(SP165345 - ALEXANDRE REGO)

Vistos em decisão. Trata-se de exceção de incompetência ajuizada em face de CARLOS ALBERTO ALBUQUERQUE E OUTROS, na qual o excipiente, UNIÃO FEDERAL, visa à remessa dos presentes autos para a Oitava Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, em Bauru. Alega, em suma, que nas ações fundadas em direito pessoal, como é o caso, a competência territorial determina-se pelo domicílio do réu, e, como os réus no quadro em tela possuem domicílio em Promissão/SP, município sujeito à jurisdição da Oitava Subseção Judiciária do Estado de São Paulo (Bauru) pessoa jurídica, requer a designação da competência da presente ação para uma das Varas Federais da Subseção citada. Regularmente intimado, o excipiente se manifestou à fl. 06, concordando com os argumentos lançados pelo Excipiente. É o breve relatório. DECIDO. A exceção é a via adequada para a arguição de incompetência relativa, nos termos do art. 112 do CPC. Assim, correta a via utilizada pela parte excipiente, pois se trata de questão relativa à competência territorial. Assiste razão ao excipiente. Prevê o Código de Processo Civil: Art. 100. É competente o foro: (...) IV - do lugar: a) onde está a sede, para a ação em que for ré a pessoa jurídica; b) onde se acha a agência ou sucursal, quanto às obrigações que ela contraiu; Segundo o art. 109, 1º e 2º, da Constituição Federal, cabe aos Juizes Federais processar e julgar os feitos nos seguintes termos: Art. 109. Aos juizes federais compete processar e julgar: 1º - As causas em que a União for autora serão aforadas na seção judiciária onde tiver domicílio a outra parte; 2º - As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal; Deste modo, diante da presença da União Federal como autora da presente demanda, deverá ser observado o exposto no dispositivo legislativo supracitado. No entanto, com a recém instalação de Vara Federal na Seção Judiciária de Lins/SP, no final de 2011, o domicílio do réu está mais próximo desta referida cidade que Bauru/SP. Assim, pelo princípio da economia processual, e tendo em vista que a instalação da Vara Federal em Lins/SP foi inaugurada após o ajuizamento desta exceção de incompetência, reputo necessária a remessa dos autos para a referida cidade, já que se consubstancia no local mais próximo do domicílio do excipiente (Promissão/SP). Isto posto, ACOLHO em parte a exceção de incompetência suscitada pela UNIÃO FEDERAL e, reconhecendo a incompetência deste Juízo para processar e julgar o pedido, determino a remessa dos autos a Vara Federal de Quadragésima Segunda Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, em Lins. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação ordinária em apenso. Sem condenação em custas e honorários. Decorrido in albis o prazo recursal, arquite-se este feito, observadas as formalidades e cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0801978-79.1994.403.6107 (94.0801978-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X OSWALDO FAGANELLO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA X OSWALDO JOAO FAGANELLO FRIGERI X RICARDO PACHECO FAGANELLO(SP064371 - CRISTINA FAGANELLO CAZERTA DIAS E SP087187 - ANTONIO ANDRADE E SP080166 - IVONE DA MOTA MENDONCA)

Fls. 258/260.1- Intime-se o executado, na pessoa de seu advogado, por publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, para, no prazo de quinze (15) dias, efetuar o pagamento do montante da condenação, devidamente atualizado, ficando ciente de que, em caso de não pagamento, o montante devido será acrescido de multa no percentual de dez por cento (10%), nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. 2- Não havendo pagamento e a fim de que, em absoluta observância aos princípios constitucionais da moralidade e da eficiência que devem orientar as atividades da Administração Pública (art. 37, caput, da Constituição Federal de 1.988), sejam evitadas diligências inúteis, dê-se vista ao credor para, no prazo de dez (10) dias, indicar bens passíveis de penhora ou demonstrar que as diligências para localização de bens, a seu cargo, restaram infrutíferas. 3- Havendo pagamento, dê-se vista à parte exequente, por cinco dias.4- Fl. 251: esclareça a exequente quanto ao registro da carta de arrematação, em cinco dias. Publique-se.

0800393-21.1996.403.6107 (96.0800393-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X GLUVER INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA-ME X VALDENEZ DE CAMPOS CAPUTO X LUIZ CARLOS GIL BERTO X ANITA EMILIA GALLINARI DE CAMPOS(SP075478 - AMAURI CALLILI E SP114070 - VALDERI CALLILI)

DESPACHO - OFICIO EXQTE : Caixa Econômica Federal - CEFEXCDOS : Gluver Indústria e Comércio de Calçados Ltda ME e Outros ASSUNTO: Linha de Crédito - Execução Diversa Oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis e Anexos de Penápolis para que cancele a penhora registrada na matrícula nº 17.857 - R.004, no prazo de quinze dias, comunicando-se a este Juízo. Cópia deste despacho servirá de ofício ao Oficial do CRI de Penápolis, ficando autorizada a cópia das peças necessárias à sua instrução. Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680.Após o cumprimento, arquivem-se os autos. Publique-se.

0802528-06.1996.403.6107 (96.0802528-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X VALDENEZ DE CAMPOS CAPUTO(SP075478 - AMAURI CALLILI E SP114070 - VALDERI CALLILI) Vistos etc.1.- Trata-se de execução diversa movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de VALDENEZ DE CAMPO CAPUTO, fundada no Contrato de Crédito Rotativo, firmado entre as partes.Decorridos os trâmites processuais de praxe, a parte exequente requereu a desistência do feito, com a qual a parte executada concordou (fls. 281/310 e 313).É o breve relatório. DECIDO.2.- O pedido de desistência da parte exequente, com a anuência da parte executada, dá ensejo à extinção do feito, nos termos do artigo 267, VIII, do CPC, dispensando maiores dilações contextuais.3.- Isto posto, e por tudo o que mais dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no art. 267, VIII, do CPC.Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, conforme acordado entre as partes.Proceda-se ao levantamento da penhora de fl. 51.Defiro o desentranhamento de documentos requerido à fl. 281, nos termos do Provimento COGE n. 64/2005.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

ALVARA JUDICIAL

0004123-82.2010.403.6107 - ARISTIDES MAXIMO COUTINHO(SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Vistos em decisão. ARISTIDES MAXIMO COUTINHO opôs os presentes Embargos de Declaração em relação à decisão proferida às fls. 50/51, alegando a ocorrência de omissão, já que a mesma não teria se pronunciado sobre o pedido de saque do FGTS depositado pelo antigo empregador, já que, decorridos dois anos da rescisão do contrato, apenas por meio de alvará emitido por este Juízo poderia ser recebido.É o relatório do necessário. DECIDO.Não assiste razão ao Embargante.Verifico, assim, que neste recurso há apenas as razões pelas quais o ora Embargante diverge da decisão proferida às fls. 50/51, querendo que prevaleça o seu entendimento, pretensão inadmissível nesta via recursal. Ainda que seja possível acolher embargos de declaração com efeito infringente, para tanto deve ocorrer erro material evidente ou de manifesta nulidade da sentença, conforme sedimentado pelo E.STJ no Embargos de Declaração no Agr. Reg. no Agr. de Instr. nº 261.283, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j.

29.03.2000, DJ de 02.05.2000. Isto posto, conheço dos presentes embargos, posto que tempestivos, mas nego-lhes provimento, mantendo, na íntegra, a decisão de fls. 50/51, já que não houve o alegado vício da omissão. Publique-se.

Expediente Nº 3557

ACAO PENAL

0010820-95.2005.403.6107 (2005.61.07.010820-0) - JUSTICA PUBLICA X LUCIANO AUGUSTO CANELLAS JUNIOR(SP084289 - MARIA LUCIA DO AMARAL SAMPAIO)

Vistos etc.1.- O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL oferece denúncia em face de LUCIANO AUGUSTO CANELLAS JUNIOR, devidamente qualificado nos autos, imputando-lhe a prática do delito previsto no artigo 289, 1, do Código Penal.Narra a denúncia (fls. 132/134) que, em 09 de agosto de 2005, policiais militares, em razão de cumprimento de mandado de busca e apreensão deferido pela 1ª Vara da Comarca de Birigui/SP, compareceram à residência de Luciano Augusto Canellas Júnior, a fim de constatar notícia criminis de que o mesmo era responsável pela clonagem e receptação de aparelhos celulares. No entanto, durante a revista, foi encontrado um cofre em seu quarto, dentro do qual havia 248 (duzentos e quarenta e oito) exemplares de cédulas semelhantes às de papel moeda estrangeiro, no valor de US\$ 20,00 (vinte dólares dos Estados Unidos), totalizando R\$ 4.960,00 (quatro mil novecentos e sessenta dólares).Consta dos autos que em sede policial, interrogado, Luciano alegou ter recebido o dinheiro em janeiro de 2004 de uma pessoa conhecida pela alcunha de Mineiro, que estaria interessado na compra do automóvel Monza, ano 1995, pertencente a sua mãe e que Mineiro deixara o dinheiro em sua posse para que fosse confirmada a autenticidade das notas e posteriormente fossem vendidas e que somente após isso lhe entregaria o veículo, mas que, no entanto, por não ter mais notícias sobre o seu paradeiro manteve o dinheiro consigo para depois devolvê-lo a Mineiro.Luciano, posteriormente, identificou Mineiro como sendo Wellington Brandão Filho, mas as diligências realizadas não localizaram seu paradeiro, nem mesmo confirmaram a existência de Wellington.Por fim, consta da denúncia que as cédulas apreendidas foram submetidas a exame pericial (66/68), ficando demonstrado que os exemplares constituem falsificação de boa qualidade.No mais, por ocasião dos trabalhos levados a efeito pela Polícia Federal, constam dos autos: a portaria da D. Autoridade Policial (fl. 02); Auto de Apresentação e Apreensão das cédulas (fls. 03/16); declarações de Luciano Augusto Canellas Junior (fls. 23/24 e 49); termo de apensamento dos autos nº 2006.61.07.009993-4 referente a representação constante do ofício 1620/20 (fl.28)3/54); juntada do laudo de exame em moeda (fls. 66/68); relatório oferecido às fls. 71/73; depoimento de Aparecido de Souza Lima (fl. 112). À fl. 33, o Ministério Público Federal se manifestou requerendo a remessa dos autos à uma das varas especializadas da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, conforme provimento nº 238/04 do Conselho de Justiça Federal da 3ª Região.Em razão das diligências, verificou-se não haver elementos que indicassem a ocorrência de crime contra o sistema financeiro nacional, retornando-se os autos a origem. (fls. 79/80, 86 e 88). Seguiu-se manifestação ministerial requerendo arquivamento dos autos sustentando, em síntese, que não há base para imputar ao acusado quaisquer das condutas dolosas do artigo 289, 1º do Código Penal, por entender que o fato de se possuir ou de manter consigo nota falsa não ser crime, se, no momento em que obtida, não se sabia da falsidade. (fls. 116/118).Decisão desse Juízo indeferiu o pedido supracitado, optando pela remessa dos autos à Procuradoria Geral da República, com fundamento no art. 28 do CPP (fls. 120/121).Com vista ao Procurador Geral da República, foi juntado o ofício nº 2182/2009 trazendo aos autos cópia da decisão, a qual decidiu pela nomeação de outro membro do MPF para oferecimento da denúncia (fls. 123/127). Manifestação do Ministério Público Federal designado, requerendo sejam solicitadas e juntadas as folhas de antecedentes e certidões criminais em relação ao acusado (fl. 129).Decisão de Recebimento da Denúncia à fl. 135, datada de 13 de julho de 2009, requisitando as pesquisas de antecedentes criminais do réu, bem como as respectivas certidões que constarem e determinando a expedição de carta precatória a uma das Varas Criminais da Comarca de Birigui/SP procedendo à citação do acusado, para que no prazo de 10 (dez) dias e por escrito, apresentasse resposta a acusação na forma prevista pelo artigo 396-A do Código de Processo Penal.Pesquisas dos antecedentes criminais do réu (fls. 144/148, 160/161-v, 303/311, 315/317 e 319/321, 323/324).Foram juntadas aos autos as duas cédulas já periciadas, em fase de inquérito, conforme laudo nº 3.109/06 de fls. 66/68 (fls. 224/225).Laudo de exame de Moeda das 246 cédulas restantes (fls. 245/251), posteriormente remetidas ao Banco Central do Brasil (fls. 261/262).Apresentação de defesa prévia pelo acusado às fls. 273/274.Em audiência, as testemunhas de acusação e defesa, bem como o réu, foram interrogados, preservando-se seus depoimentos em mídia digital. Nessa fase processual as partes foram indagadas nos termos do art. 402 do CPP, sendo que pelo MPF foi requerida a juntada de certidões de antecedentes atualizadas do acusado e de Wellington Brandão Filho, deferida por este juízo (fls. 288/292).Apresentadas as alegações finais alegações finais pelo Ministério Público Federal e pelo réu (fls. 326/328-v e 331/335).É o relatório necessário.FUNDAMENTO E DECIDO.2.- Os pressupostos processuais estão evidenciados nos presentes autos - tanto aqueles de ordem objetiva (investidura, competência, imparcialidade, capacidade de ser parte, processual e

postulatória), quanto os de ordem subjetiva (extrínsecos - inexistência de fato impeditivo; e intrínsecos - regularidade procedimental).As condições que subordinam o exercício do direito público subjetivo de provocar a atividade jurisdicional, a possibilidade jurídica do pedido, o interesse de agir e a legitimidade ad causam também se fazem presentes.Passo ao exame do mérito.DA MATERIALIDADE DELITIVA3.- A materialidade delitiva encontra-se devidamente comprovada nos autos, nos termos do Auto de Apresentação e Apreensão (fls. 03/16) e dos Laudos de Exame em Moeda (fls. 66/68 e 245/251).Os laudos concluíram que as notas utilizadas são falsas e possuem aptidão suficiente para confundir-se no meio circulante, podendo enganar o homem de médio conhecimento geral (fl. 68 e 251). DA AUTORIA E DO ELEMENTO SUBJETIVO - DOLO4.- Da análise detida dos autos, verifica-se que a autoria delitiva se encontra inteiramente demonstrada nos autos, uma vez que o réu admitiu, tanto em seu interrogatório preliminar como em juízo ter em sua posse as cédulas de origem ilegal.No entanto, quanto ao dolo, este não ficou claramente comprovado. Em seu depoimento em juízo, Luciano declarou: indagado sobre o porque da não efetivação da venda, Luciano respondeu Porque eu fui atrás para saber se eram verdadeiros ou não os dólares, algumas pessoas me disseram, eu fui numa casa de cambio, uma das pessoas da casa de cambio me falou é verdadeira, a outra falou, é falsa (...) Eu desconfiei das notas pelo seguinte, eu uso uma notinha de um dólar, aquela que todo mundo tem na carteira, eu uso uma, e o papel dessa nota minha é mais fino, mais assim, bem mais fininho do que essas de vinte. Ai eu desconfiei, e eu teria que dar uma satisfação pra ele hora que ele chegasse, na minha cabeça eu vou devolver esses dólar, não vou fazer o negócio, se ele quiser fazer, ele que vai trocar, ele que vai ver isso ai, mas ele falou oh, eu vou deixar os dólar com você e vou viajar, quando volta, você vê se você troca, ai eu pego e fico com o monza pra mim. Ai depois ele não apareceu mais e eu também fiquei com medo de tomar alguma atitude porque e se ele voltasse lá ai eu teria que dar o carro pra ele? (...) eu não tinha certeza absoluta, mas eu tinha uma desconfiança de que elas não seriam verdadeiras não, porque na verdade ninguém sabia me dizer se era verdadeira ou não. No dia do depoimento para a policia federal eu perguntei pra eles, eles falaram é verdadeira as nota, eu ainda falei então entrega pra pessoa, se vocês acharem, entrega ela pra pessoa já(...) se é uma falsidade é muito bem feita, muito bem feita mesmo, a única desconfiança que eu tinha era pela espessura do papel, e as pessoas não sabiam dizer se era verdadeira ou não(...) E eu também não queria fazer o negócio desse jeito, ele conversou comigo lá no bar, falou, nós conversamos, falei eu não quero fazer esse tipo de negócio, não, vamos fazer, vamos fazer, o carro me interessa, achei bonito o teu carro, vamos fazer, e eu falei não, ai depois ele foi na minha casa, lá ele me entregou (o dinheiro) (...).No mesmo sentido o depoimento da testemunha. Keliana Nunes Medrato em seu interrogatório, sustentou que: Eu tenho parte que ele tava num bar, eu tava no bar da minha tia, e o rapaz tava negociando com ele a venda de um carro, ele tinha um carro, o rapaz queria comprar um carro dele com uns dólar, eu tenho esse conhecimento (...) e foi numa tardezinha lá, no bar, no bar da minha tia (...). Indagada sobre para quem seria a venda do carro, Keliana respondeu: Ai o rapaz tinha apelido de mineiro, a gente chamava ele de mineiro lá, e ele queria comprar o carro do Luciano(...). Questionada sobre o verdadeiro nome de mineiro Keliana disse não ter conhecimento, bem como que Luciano não era seu amigo, mas era conhecido do bar (...) é que o bar é da minha tia, e eu sempre ia ajuda ela, época de pagamento, época de festa(...) eu só peguei mesmo na conversa do bar, não sei se também foi concretizada a venda (...). Indagada sobre se Luciano e Mineiro costumavam conversar, se já possuíam contato de algum tempo, Keliana respondeu não, que eu me lembre não, porque o Luciano ia poucas vezes lá, quase não tinha muito vinculo lá no bar mesmo, e eu também não ficava muitas vezes no bar, era só mais quando era época assim, de festa, essas coisas, eu ia mas não ficava todo dia (...) Com relação a Mineiro, Keliana disse que o viu algumas vezes mas que não freqüentava o bar diretamente, bem como o descreveu: ele era meio loirinho assim, um olho meio claro, meio parecido com o meu, meio fortinho e tinha umas tatuagens assim, uma no braço e na perna (...) Questionada sobre quando viu mineiro pela última vez, Keliana disse: nossa, acho que ta que mais de seis anos, porque eu tenho uma menininha de 8 anos e na época ela tinha um ano, por ai. Sobre o carro negociado, Keliana afirmou: era um monza, branco se não me engano era branco, e tava bonito (...) já tinha bem usado já.No mais a testemunha de acusação nada esclareceu sobre a falsificação das cédulas, relatando apenas como ocorreu a busca e apreensão na residência do acusado.Com relação à Mineiro, identificado por Luciano como sendo Wellington Brandão Filho, apesar das diligências empregadas, para confirmar a sua existência, bem como localizá-lo, não lograrem êxito, não creio tratar de informação desleal. E, como destaca o i. Representante do Ministério Público Federal: O fato deste indivíduo não ter sido localizado, não significa que ele, efetivamente, não exista. Pelo contrário, a testemunha de defesa Keliana Nunes Medrato, confirmou (639) que ouviu a transação entre o réu e uma pessoa, que conhecia por apelido de Mineiro, freqüentador do bar de sua tia (411)(...) (fls. 327-v).Tudo a demonstrar que a prova dos autos não se mostra suficiente para suportar a condenação do réu, não havendo elementos bastantes para afirmar que o acusado soubesse que as cédulas em sua guarda eram falsas.Desse modo, impõe-se a absolvição do acusado, com fundamento no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.Nesse sentido, aliás, é a orientação da jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PENAL E PROCESSUAL PENAL. MOEDA FALSA. DESCONHECIMENTO DA FALSIDADE. I- O CRIME TIPIFICADO NO ARTIGO 289, 1º DO CÓDIGO PENAL SÓ DEVE SER PUNIDO QUANDO PRESENTE A EXISTÊNCIA DE DOLO ESPECÍFICO DO AGENTE, QUE ATUA COM PLENA CONSCIÊNCIA DE QUE ESTÁ DE POSSE DE MOEDA FALSA E MESMO ASSIM A INTRODUZ EM CIRCULAÇÃO, O QUE IN

CASU RESTA INCERTO. II- NÃO HAVENDO PROVAS ROBUSTAS E SUFICIENTES PARA EMBASAR O R. DECRETO CONDENATÓRIO, IMPÕE-SE A ABSOLVIÇÃO DO APELANTE. III- APELAÇÃO PROVIDA (ACR 199903990368779 ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 8885 DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA DJ DATA:09/02/2000 PÁGINA: 138) (GRIFOS NOSSOS).PROCESSUAL PENAL E PENAL. CRIME DE MOEDA FALSA. ART. 289, 1º, DO CP. MODALIDADE GUARDA. MATERIALIDADE COMPROVADA. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS DA AUTORIA. CIÊNCIA DA FALSIDADE NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE DOLO NA CONDUTA DA ACUSADA. IN DUBIO PRO REO. ABSOLVIÇÃO. RECURSO PROVIDO.1. A materialidade do delito foi devidamente comprovada pelo Boletim de Ocorrência (fl. 08/11), pelo Auto de Exibição e Apreensão (fls. 11) e pelo Laudo de Exame em Moeda (fls. 28/30), que atestou a falsidade da cédula apreendida de R\$ 100,00 (cem reais), com número de série A0622034333A, e a sua aptidão para enganar o homem de discernimento mediano.2. Todavia, diante dos elementos coligidos, não há provas seguras da autoria delitiva, a despeito da existência de indícios do elemento subjetivo do tipo.3. Tem-se que o crime tipificado no parágrafo 1º do artigo 289 do Código Penal exige não só a vontade livre e consciente de praticar uma ou várias das ações típicas descritas, mas também o efetivo conhecimento de que a moeda objeto dessas ações é falsa. Ou seja, é indispensável para a caracterização do delito sob exame que o agente tenha ciência da falsidade da moeda e, em se tratando da modalidade guarda, o conhecimento de que a cédula é falsa deve ocorrer já na oportunidade em que a pessoa recebe a nota, o que não ficou demonstrado no caso dos autos, sendo a absolvição medida que se impõe.4. Recurso provido. Absolvição, nos termos do art. 386, VII, do CPP. (868 SP 2010.03.99.000868-2, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, Data de Julgamento: 22/03/2011, SEGUNDA TURMA, undefined)Para a configuração do delito previsto no art. 289, 1º, do Código Penal, é imprescindível a vontade livre e consciente de realizar as condutas descritas no tipo penal, com o pleno conhecimento da falsidade da moeda, o que não se verificou no caso dos autos. Sem essa prova, inexistente o dolo, elemento subjetivo do tipo, ressaltando-se que o crime não é punido na modalidade culposa. Aliás, a alegação de ausência de dolo não aproveita àquele que possui experiência e personalidade voltada para a prática criminal, de que não se trata no caso dos autos, pois, ainda que juntados antecedentes criminais, estes não demonstram delitos que atentam contra a fé pública, não sendo reincidente nesta modalidade delitiva. Desse modo, se a instrução processual não logrou demonstrar prova plena do dolo, não há como sustentar um decreto condenatório, pois a solução, em caso de dúvida, deve beneficiar o agente, visto que o juízo de condenação requer a convicção absoluta de culpa do acusado, pois se trata do direito de liberdade do indivíduo que não pode ser restringido diante de dúvida. Ora, impossível um juízo de condenação diante desse contexto probatório, de modo que à míngua de elementos que indiquem satisfatoriamente ter o réu consciência de que se tratava de moeda falsa e vontade de praticar a conduta, tudo isso aliado ao princípio do in dubio pro reo, o qual exige a existência nos autos de prova inequívoca da materialidade e da autoria, a presença da dúvida quanto à situação criminosa por insuficiência de provas implica em absolvição. DISPOSITIVO 5.- Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a ação penal, para o fim de ABSOLVER o acusado LUCIANO AUGUSTO CANELLAS JUNIOR, brasileiro, solteiro, natural de Birigui/SP, nascido em 09/10/1957, filho de Luciano Augusto Canellas e Elvira Aparecida Lot Canellas, portador do RG nº 9.230.130-SSP/SP e inscrito no CPF nº 601.790.747-68, residente e domiciliado na Rua Ribeiro de Barros, nº 164, centro, em Birigui/SP, com fundamento no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Transitando a presente sentença em julgado, deverá ser observado o silêncio nos registros, efetuando-se as anotações necessárias e comunicando-se ao IIRGD e a DPF. Oficie-se, após o trânsito em julgado, ao Banco Central do Brasil, requisitando à autoridade destinatária que proceda à destruição das cédulas falsas apreendidas que foram remetidas por intermédio do ofício nº. 619/10 (fl. 259), devendo, por fim, a autoridade destinatária, encaminhar a este Juízo o respectivo termo ou auto de destruição tão logo o ato se realize. Após as comunicações de praxe, se em termos, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.C.

0002379-52.2010.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011002-76.2008.403.6107 (2008.61.07.011002-5)) JUSTICA PUBLICA X FAYMO DA PAZ SANTANA(BA029280 - ANTONIO ROSA DOS SANTOS)

Expeça-se carta precatória a Uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Itabuna-BA a fim de que se proceda à inquirição das testemunhas Michel Andrewif Almeida Fonseca, Ronaldo Santana de Jesus Filho, José Raimundo dos Santos Júnior e Jamilly Kaliane C. Moreira (arroladas pela defesa), bem como ao interrogatório, ao final, do acusado Faymo da Paz Santana, atentando-se, quanto a este último, para o endereço indicado à fl. 313. Cumpra-se. Intime-se. Publique-se.

Expediente Nº 3558

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003871-79.2010.403.6107 - AVANI ANASTACIA DA SILVA PEDON(SP219556 - GLEIZER MANZATTI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Considerando o laudo de fl. 81, que recomenda a realização de nova perícia médica psiquiátrica, nomeio perito o Dr. Oswaldo Luís Júnior Marconato Junior, com endereço conhecido da Secretaria, para realização da perícia médica na parte autora, neste Fórum. O laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com respostas aos quesitos de fls. 37/37 verso e os eventualmente formulados pelas partes. A comunicação à parte autora para comparecimento à perícia ficará a cargo de seu advogado. Os honorários periciais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca do laudo, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado. Concedo às partes o prazo comum de cinco dias para, se o caso, formulação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, sendo que estes, caso desejem a realização de exames na parte autora, deverão comparecer no local designado pelo(a) perito(a) judicial, para acompanhar a perícia. Caso não seja possível a compatibilização de agendas, incumbirá às partes a intimação de seus assistentes para que forneçam data, horário e local para comparecimento da parte autora, visando à elaboração dos respectivos pareceres. Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Intime-se o(a) perito(a) nomeado(a) para agendamento de data e horário. Cancelo a audiência a designada à fl. 75 e redesigno-a para o dia 04 de JULHO de 2012, às 14:40 horas. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 3559

ACAO PENAL

0003517-20.2011.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000462-66.2008.403.6107 (2008.61.07.000462-6)) JUSTICA PUBLICA X LUIZ ZENILVO DOS SANTOS(GO030008 - ROBERTO ARANTES DE FARIAS E GO032290 - RICARDO ARANTES DE FARIAS E GO016054 - LUZIA AGUIAR DE FARIAS)

Defesa preliminar de fls. 247/266: Permanecem íntegros os motivos que ensejaram o recebimento da denúncia, sendo que as argumentações apresentadas não permitem aprofundar, nesta oportunidade, a ocorrência de qualquer causa excludente da ilicitude do fato, de extinção da punibilidade ou mesmo de exclusão da culpabilidade, e somente poderão ser consideradas, com a necessária segurança, ao término da instrução criminal. Assim, os fatos ora versados, em tese, constituem infração penal, e a decisão de recebimento da denúncia (fl. 235) nada mais é do que mero juízo de admissibilidade da acusação ante a viabilidade da ação penal, razão pela qual a mantenho por seus próprios e jurídicos fundamentos, restando incabível a absolvição sumária do acusado Luiz Zenilvo dos Santos nos moldes previstos no art. 397 do Código de Processo Penal (com a redação dada pela Lei nº 11.719/08). Em prosseguimento, designo para o dia 14 de junho de 2012, às 15h, neste Juízo, a audiência de inquirição das testemunhas de acusação Valmir Alcântara e Adilson Pires, que deverão ser intimados nos locais indicados à fl. 276. Sem prejuízo, expeça-se carta precatória a Uma das Varas Federais Criminais de Goiânia-GO - atentando-se para os endereços de fl. 244 - a fim de que se proceda à intimação do acusado Luiz Zenilvo dos Santos acerca da designação da audiência supramencionada. Cumpra-se. Intimem-se. Publique-se.

2ª VARA DE ARAÇATUBA

DRª CLÁUDIA HILST MENEZES PORT
JUÍZA FEDERAL

Expediente Nº 3390

MANDADO DE SEGURANCA

0000114-55.2012.403.6124 - NERI SILVA JUNIOR(SP267985 - ALEXANDRE CESAR COLOMBO) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM ARAÇATUBA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

DESPACHO/OFÍCIOMANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000114-55.2012.403.6124IMPETRANTE: NERI SILVA JUNIORIMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA - RUA MIGUEL CAPUT, Nº 60 E PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM ARAÇATUBA - RUA CAMPOS SALES, Nº 70- ARAÇATUBA/SPDê-se ciência da redistribuição do feito a este juízo. Defiro os

benefícios da assistência judiciária gratuita nos termos da Lei nº 1.060/50. Observo que o valor da exação está sendo recolhido por conta e risco do depositante, outrossim, nos termos do artigo 205, Provimento COGE nº 64, de 28/04/05, determino o desentranhamento das guias acostadas aos autos para formação de autos suplementares. Concedo o prazo de dez dias para que, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do CPC, o Impetrante forneça cópia (02) dos documentos de fls. 14/91 a fim de formar contrafé. Efetivada a providência, e antes de apreciar o pedido de liminar consubstanciado na exordial, por ora, a título de esclarecimentos reputados necessários para o deslinde da questão e integralização da cognição judicial, determino que se requisitem as informações às autoridades impetrada quanto ao que se alega na petição inicial, nos estritos termos do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009. Cópia do presente servirá como ofício nº 524/12-ecp ao Ilmo Sr Delegado da Receita Federal do Brasil em Araçatuba/SP e ofício nº 525/12-ecp ao Ilmo Sr Procurador da Fazenda Nacional em Araçatuba/SP. Após, ao Ministério Público Federal para apresentação de parecer. Retornando-se os autos conclusos para prolação de sentença, quando também o pedido de liminar será apreciado, uma vez que não obstante a relevância do fundamento da demanda, não estão presentes motivos que possam tornar ineficaz o provimento final. Cientifique(m)-se, ainda, o(s) interessado(s), de que este juízo funciona no endereço: 2a Vara Federal - 7a Subseção Judiciária - Araçatuba/SP - Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534 - Araçatuba - SP - CEP 16020-050 - Telefone: (18) 3117-0150 (PABX) - Fac-símile: (18) 3117-0211. Intimem-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0001070-25.2012.403.6107 - ANA GUALDIERI DE FARIA (SP283447 - ROSANE CAMILA LEITE PASSOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO/CARTA DE CITAÇÃO/AÇÃO CAUTELAR - EXIBIÇÃO Nº 0001070-

25.2012.403.6107 REQUERENTE: ANA GUALDIERI DE FARIAREQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL - CEF Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita nos termos da Lei nº 1.060/50. Defiro a tramitação do feito nos moldes da Lei nº 12.008/09. Anote-se. Trata-se de ação cautelar instaurada

preventivamente com a finalidade de exibição de contrato de prestação de serviços, autorização ou outro

documento equivalente que tenha dado causa aos descontos relativos à conta poupança. Em cognição sumária não verifico a necessidade de expedir-se medida assecuratória para preservação dos documentos que se encontram em

poder da requerida. Diante do exposto, intime-se a CEF - Caixa Econômica Federal, com endereço à Rua Luiz Fernando da Rocha Coelho, nº 3-50 - Jardim Contorno - Bauru/SP - CEP. 17047-280, para apresentar resposta no

prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 357 do Código de Processo Civil. Cópia do presente servirá para cumprimento como Carta de Citação. Cientifique(m)-se, ainda, o(s) interessado(s), de que este juízo funciona no

endereço: 2a Vara Federal - 7a Subseção Judiciária - Araçatuba/SP - Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534 - Araçatuba - SP - CEP 16020-050 - Telefone: (18) 3117-0150 (PABX) - Fac-símile: (18) 3117-

0211. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO

Juiz Federal

Bela. MÁRCIA APARECIDA DE MOURA CLEMENTE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3628

INQUERITO POLICIAL

0005609-79.2007.403.6181 (2007.61.81.005609-0) - JUSTICA PUBLICA X LEANDRO JOSE

INFANTE (SP193675 - LEONARDO AUGUSTO GARSON DE ALMEIDA) X ANDERSON RODRIGO

INFANTE

Fls. 145 e seguintes: Vistos. Tendo em vista o informado e requerido pela Receita Federal e pelo MPF, defiro a conversão em renda em favor da União do montante de US\$ 8.150,00 (oito mil cento e cinquenta dólares americanos) que se encontra custodiado (fls. 54/56) e autorizo a liberação do restante, US\$ 4.750,00 (quatro mil setecentos e cinquenta dólares americanos), a LEANDRO JOSÉ INFANTE. Assim, oficie-se à CEF: a) solicitando-lhe que providencie a conversão em renda em favor da União do montante de US\$ 8.150,00 (oito mil cento e

cinquenta dólares americanos) que se encontra custodiado (fls. 54/56), nos termos como requerido à fl. 150;b) comunicando-lhe que está autorizada a liberar em favor de LEANDRO JOSÉ INFANTE o restante dos dólares custodiados, a saber, US\$ 4.750,00 (quatro mil setecentos e cinquenta dólares americanos), devendo informar a este Juízo, se necessário para tanto, a expedição de alvará de levantamento ou de outras providências. Instrua-se o ofício com cópias desta decisão e das fls. 54/56 e 150/153. Caso a CEF informe ser necessária, para cumprimento do ofício, a expedição de alvará, a obtenção de informações ou a tomada de outras providências ou formalidades, restam, desde já, determinadas as expedições e as comunicações necessárias para tanto. Ultimadas a liberação e a conversão determinadas, dê-se ciência ao MPF e, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Intime-se o interessado LEANDRO JOSÉ INFANTE acerca desta decisão, pela imprensa oficial, por meio de seu advogado constituído (fl. 157).

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL - SUMARISSIMO

0009190-25.2010.403.6108 - JUSTICA PUBLICA X MARCIA SUELI DE OLIVEIRA(SP157219 - CESAR AUGUSTO MESQUITA DE LIMA)

Vistos. MARCIA SUELI DE OLIVEIRA foi denunciada como incurso no art. 331 do Código Penal, ao fundamento de, no dia 14.09.2009, às 14h30m, no interior do Posto do INSS em Lins-SP, ter desacatado o médico perito Mauro Celso Gomes que encontrava-se no exercício das funções. Recebida a denúncia em 02.08.2010 (fl. 37), a ré foi regularmente citada (fl. 42vº) e recusou o benefício da suspensão condicional do processo (fls. 43/44). Determina a remessa dos à Justiça Federal (fls. 66/67), à fl. 76 foi ratificado o recebimento da denúncia. Ouvidas as testemunhas arroladas pelas partes e realizado o interrogatório da denunciada (fls. 114/123 - mídia à fl. 124, e 186/188 - mídia à fl. 189), instadas, as partes apresentaram alegações finais às fls. 201/202vº e 206/210. A acusação sustentou a total procedência da denúncia, ao fundamento básico de estarem bem comprovadas a autoria e a materialidade. A seu turno, a defesa argumentou ausência de prova do dolo necessário à caracterização do tipo, destacou que a denunciada sofre de psicopatologias que exigem acompanhamento psiquiátrico e uso de medicamentos, e, ao final, pugnou pela absolvição. É o relatório. Consoante o ensinamento de Magalhães Noronha o bem jurídico tutelado pelo art. 331 do Código Penal:(...) é a dignidade, o prestígio, o respeito devido à função pública. É o Estado diretamente interessado em que aquele seja protegido e tutelado, por indispensável à atividade e à dinâmica da administração pública. Sem isso, não poderiam os agentes desta exercer de modo eficaz suas funções, por via das quais é atingida a finalidade superior, de caráter eminentemente social, que a administração busca e procura.. Ainda consoante a lição do festejado mestre:(...) não constitui o crime a crítica ou censura justa, conquanto incisiva. Não comete crime quem, embora de modo enérgico, mas não ultrajante, diz a um funcionário que, agindo daquela maneira, ele está errado. Condizem perfeitamente com os interesses sociais e com as finalidades da própria administração, a fiscalização e crítica do indivíduo e da coletividade. Doutrina e jurisprudência inclinam-se no sentido de que para a caracterização do tipo é necessário dolo específico, vale dizer, vontade específica de desprestigiar a função pública, o que não se confunde com vocabulário grosseiro à falta de educação. Na hipótese em exame, compreendo não comprovado que a denunciada agiu com dolo específico. Ao contrário, as provas produzidas nos autos demonstram que ela sofre de problemas psiquiátricos, tudo indicando que agiu na forma descrita na inicial em ato impensado, em momento de nervosismo extremo diante da notícia do indeferimento de benefício previdenciário perseguido. Fato é que as provas coligidas aos autos não são suficientes ao alcance da conclusão de que a ré, efetivamente, procedeu dessa forma no intuito de denegrir a imagem do serviço público. Ao contrário, restou bem evidenciada a ocorrência de mero desabafo que, embora contrário às regras mínimas de educação, não foi praticado com o fim de violar a dignidade, o prestígio, o respeito devido à função pública. Me parece evidente que o verificado, em tese, bem se amolda a ação típica de crime contra a honra do médico perito do ente autárquico federal. Contudo, tenho que a ação descrita na inicial não se aperfeiçoa ao tipo do art. 331 do Código Penal, à míngua de prova suficiente do dolo específico, estando a situação bem adequada aos precedentes da jurisprudência assim ementados: PENAL. CRIME DE DESACATO. DOLO ESPECIFICO. EXALTAÇÃO. I - O DESACATO EXIGE DOLO ESPECIFICO: A VONTADE LIVRE, CONSCIENTE, DE DENEGRIR, DE VEXAR O FUNCIONARIO PUBLICO. II - SE O REU NÃO TINHA QUALQUER INTENÇÃO DIRIGIDA, AGINDO DE FORMA TRANSTORNADA, FORA DE SI, NÃO HA DOLO ESPECIFICO. NÃO HA AQUELA VONTADE LIVRE E CONSCIENTE DE HUMILHAR O FUNCIONARIO PUBLICO. III - RECURSO DENEGADO. (ACR. Nº 8901064588, TRF 1ª Região, Des Fed. Adhenar Maciel, j. 12.03.1990) PENAL. CRIME DE DESACATO. INOCORRÊNCIA. - NÃO CONSTITUI CRIME TIPIFICADO NO ART. 331 DO CÓDIGO PENAL BRASILEIRO O FATO DE TER O ACUSADO PROFERIDO, EM MOMENTO DE EXALTAÇÃO E NERVOSISMO, PALAVRAS QUE SE DIZEM OFENSIVAS A SERVIDOR PÚBLICO, QUANDO NÃO HÁ CERTEZA DE QUE O MESMO HAJA, DE FATO, PRONUNCIADO DITOS IMPROPÉRIOS, INCLUSIVE NÃO DECLINADOS PELAS TESTEMUNHAS ARROLADAS PELA ACUSAÇÃO. - PRECEDENTES DO EG. TJSP (AP. Nº 136.584, RT 526/357). - APELAÇÃO IMPROVIDA. (ACR nº 9505275358, TRF 5ª Região, Des. Fed. Nereu Santos, j. 03.05.1996). Diante da insuficiência da prova de ter a denunciada agido com dolo específico, de rigor a absolvição nos termos do art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Dispositivo. Ante o exposto, com apoio no art.

386, inciso VII, do Código de Processo Penal, absolvo MARCIA SUELI DE OLIVEIRA da imputada pratica de afronta ao art. 331 do Código Penal. P.R.I.O.C.

ACAO PENAL

0008648-56.2000.403.6108 (2000.61.08.008648-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X CELSO HERLING DE TOLEDO(SP202593 - CELSO FONTANA DE TOLEDO) X VALMIR DE OLIVEIRA SANTOS(SP116637 - MARCO ANTONIO BARREIRA) X IZABEL DE JESUS MORAES(SP259745 - RODRIGO RODRIGUES)

1. Homologo o pedido de desistência de testemunhas feita pela defesa do réu VALMIR DE OLIVEIRA SANTOS (fl. 1131-verso).2. Verifico que a carta precatória retornou (fls. 1102/1134) sem o cumprimento do aditamento de fl. 1098. Desse modo, expeça-se nova carta precatória para o fim de interrogatório dos acusados VALMIR DE OLIVEIRA SANTOS e IZABEL DE JESUS MORAES. Dessa expedição, intime-se a defesa.3. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

0008784-53.2000.403.6108 (2000.61.08.008784-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X JOAO MELLO NETO(SP069568 - EDSON ROBERTO REIS)

As informações requeridas à fl. 225 podem ser buscadas pela própria parte interessada, não necessitando de intervenção deste Juízo.Dê-se ciência à defesa. Após, ao Ministério Público Federal para as alegações finais.

0000076-72.2004.403.6108 (2004.61.08.000076-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X JOSE MARIANO(SP199005 - JAKSON CLAYTON DE ALMEIDA) X GERSON MARIANO(SP199005 - JAKSON CLAYTON DE ALMEIDA)

Vistos. JOSÉ MARIANO e GERSOM MARIANO ofertaram embargos de declaração contra a sentença proferida às fls. 917/920, visando suprir alegada omissão consistente na prolação de sentença absolutória sem a prévia abertura de oportunidade para apresentarem alegações finais. É o relatório. Realmente a sentença foi embargada foi proferida sem que fosse aberta oportunidade para o nobre defensor dos acusados apresentar alegações finais. Tal forma de proceder foi por mim adotada com o único escopo de assegurar efetividade ao comando do art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição. Fato é que não houve desídia do combativo patrono dos denunciados, mas, na realidade, inquestionável aqodamento de minha parte motivado no único e exclusivo intuito de prestar jurisdição de forma célere e econômica. Observo que, como cediço, não há nulidade se não ocorrer prejuízo - pás de nullité sans grief -. Nesse sentido, é a dicção do art. 566 do Código de Processo Penal. E no caso, a inobservância da regra não trouxe qualquer prejuízo aos réus. Reputo desnecessária e inconveniente, pois, a anulação do ato, cumprindo apenas retificar o relatório do provimento embargado, para que conste:(...) o Ministério Público Federal ofertou alegações finais às fls. 898/899vº, e que para eficácia da regra posta no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição, a defesa não foi instada a apresentar alegações finais. Dispositivo.Pelo exposto, acolho os embargos de declaração opostos às fls. 924/926, para retificar e integrar o relatório da sentença proferida às fls. 917/920, em específico o que consta nas segunda e terceira linhas de fl. 918, que passam a vigorar na forma acima explicitada. P.R.I.

0006134-91.2004.403.6108 (2004.61.08.006134-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X ANTONIO DOS SANTOS CATARINO(SP168655 - CARLOS RENATO RODRIGUES SANCHES E SP081057 - SERGIO LUIZ FREITAS DA SILVA) X SUZELY NEVES DOS SANTOS CATARINO(SP168655 - CARLOS RENATO RODRIGUES SANCHES E SP081057 - SERGIO LUIZ FREITAS DA SILVA)

1. Note-se que a possibilidade de substituição de testemunha não encontrada não mais consta expressamente no Código de Processo Penal, considerando as alterações introduzidas pela Lei n. 11.719/2008, que entrou em vigor no dia 22.08.2008.1.1. Contudo, não se pode concluir, daí, que a parte estaria impedida de eventuais substituições de testemunhas no curso da instrução criminal, mesmo quando não localizada a que fora arrolada originalmente, sob pena de se inviabilizar uma prestação jurisdicional efetiva e justa.1.2. Nesse passo, o E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento da AP 470 AgR/MG, rel. Min. Joaquim Barbosa, datada de 23.10.2008, reputou perfeitamente aplicável à hipótese, por analogia (CPP, art. 3º), o art. 408 do CPC (Art. 408. Depois de apresentado o rol, de que trata o artigo antecedente, a parte só pode substituir a testemunha: I - que falecer; II - que, por enfermidade, não estiver em condições de depor; III - que, tendo mudado de residência, não for encontrada pelo oficial de justiça.).1.3. Essa substituição de testemunha, todavia, deve ser feita dentro do prazo legal. No caso, o prazo de 5 dias previsto no art. 185 do CPC, aplicado ao processo penal por analogia.2. Intimada a defesa para se manifestar acerca da testemunha não localizada, aos 14/09/2011 (fls. 225 e 226), somente aos 30/09/2011 (data do protocolo da petição de fls. 227/229), ou seja, mais de 15 dias depois, vem requerer a substituição, extrapolando em muito o prazo conferido pelo art. 185 do CPC.2.1. Desse modo, em razão da intempestividade, resta indeferida a substituição de testemunha requerida, facultando-se à defesa, todavia, trazer aos autos, a qualquer momento,

antes da sentença de ser oportunamente proferida, declaração escrita da testemunha indicada à fl. 227.3. Intime-se a defesa acerca desta decisão bem como para, se entender necessário, requerer diligências (CPP, art. 402, com a redação dada pela Lei n. 11.719/2008), no prazo de 48 horas, especificando cada uma e demonstrando que sua necessidade se originou de circunstâncias ou fatos apurados durante a instrução.4. Nada sendo requerido pela defesa na fase do art. 402 do CPP, abra-se vista ao Ministério Público Federal para alegações finais.

0006411-73.2005.403.6108 (2005.61.08.006411-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X JOSE ROBERTO PIEDADE(SP123887 - CARMEN LUCIA CAMPOI PADILHA) X SIDNEY CARLOS CESCHINI(SP164774 - MÁRCIO JOSÉ DE OLIVEIRA PERANTONI)

Defesa escrita de SIDNEY CARLOS CESCHINI - fls. 269/271: A inépcia da inicial acusatória já foi rejeitada, ainda que implicitamente, pela decisão de recebimento da denúncia à fl. 166, a teor do que dispõe o art. 395, I, do CPP, a contrário senso. De qualquer forma, afasto, neste momento, expressamente, a alegação de inépcia da denúncia, porque esta satisfaz o disposto no art. 41 do CPP, trazendo a exposição do fato criminoso atribuído ao acusado com todas as suas circunstâncias. Com efeito, narra a conduta, em tese, perpetrada pelo réu que teria contribuído para a ocorrência do delito de sonegação tributária, a saber, o fornecimento de recibos ideologicamente falsos, sabendo (ou, ao menos, assumindo o risco) que seriam utilizados para fins de dedução em cálculo de imposto de renda. Não havia necessidade, a nosso ver, de a denúncia trazer minúcias acerca dos referidos recibos (valores e datas) e dos rendimentos tributáveis suprimidos (valores ano a ano), pois tais informações complementares constam da cópia do procedimento-administrativo fiscal em apenso, ao qual a peça acusatória faz referência expressamente, citando as folhas principais. Logo, da narração dos fatos contida na denúncia, é possível, perfeitamente, extrair a conduta imputada ao acusado, o que lhe possibilita o amplo exercício do seu direito de defesa. Por consequência, não está caracterizada a alegada inépcia e não cabe rejeição tardia da denúncia. Defesas escritas de ambos os réus: Examinando as respostas à acusação oferecidas pelos dois acusados, também entendo não evidenciada, por prova documental, manifesta falta de dolo e/ou causa excludente de culpabilidade por inexigibilidade de conduta diversa, razão pela qual não resta configurada qualquer situação de absolvição sumária (art. 397, CPP). Reputo, assim, necessário o prosseguimento do feito para fase instrutória. Ante a ausência de testemunhas arroladas pelas partes, determino a expedição de carta precatória ao Juízo Estadual da Comarca de Lençóis Paulista/ SP para interrogatório dos réus, consignando o prazo de 60 (sessenta) dias para cumprimento, devendo ser observado o endereço de fls. 257 e 273 para o acusado SIDNEY. Cumprida e devolvida a precatória, abra-se vista ao MPF para, se quiser, requerer diligências, justificando-as com base em fato(s) ocorrido(s) durante a instrução processual, no prazo de 24 horas (art. 402 do CPP), ou, se não houver interesse, oferecer alegações finais no prazo de 5 (cinco) dias (art. 403, 3º, do CPP). Após, intime-se a defesa para os mesmos fins. Intimem-se.

0005575-66.2006.403.6108 (2006.61.08.005575-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X MARCOS DE VARGAS FLORES(PR052034 - LUIZ ALBERTO PEREIRA PAIXAO)

Tendo em vista que o réu encontra-se preso (fl. 121), acolho o requerimento do Ministério Público Federal para revogar o benefício da suspensão condicional do processo com fundamento no art. 89, parágrafo 3º, da Lei n. 9.099/95. Intime-se o defensor do réu acerca desta decisão e para oferecer defesa inicial, com rol de testemunhas, dentro do prazo legal.

0008847-34.2007.403.6108 (2007.61.08.008847-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X MARIA NILZA GONCALVES DE ALMEIDA(MG108898 - ALEXANDRE DA CUNHA MENEZES) X RONNIE VON COSTA AGUIAR(MG108898 - ALEXANDRE DA CUNHA MENEZES) X MAURO ALVES DE LELES(MG108898 - ALEXANDRE DA CUNHA MENEZES)

1. Acolhendo a manifestação do defensor do réu RONNIE VON COSTA AGUIAR (fls. 369/371), determino a reinquirição das testemunhas PM Carlos Eduardo Gonçalves e Paulo Henrique de Matos Fernandes, arroladas pela acusação. Expeçam-se cartas precatórias, com o prazo de 60 dias. 1.2. Expeça-se carta precatória, também, com prazo de 60 dias, para inquirição da testemunha PM Luiz Carlos Ficoto Júnior, ante a informação de que ele estaria trabalhando e residindo em Araçatuba, SP (fl. 348). 1.3. Dessas expedições acima determinadas, intime-se a defesa. 2. A representação processual quanto à denunciada MARIA NILZA GONÇALVES DE ALMEIDA está regularizada nestes autos, considerando a procuração de fl. 160. 3. Intime-se pessoalmente o acusado MAURO ALVES DE LELES de que foram expedidas cartas precatórias para inquirições de testemunhas de acusação e defesa, bem como para regularizar a representação processual, no prazo de 10 dias, providenciando a juntada de instrumento de mandato ao advogado que ofereceu a defesa inicial (Dr. Alexandre da Cunha Menezes, OAB/MG 108.898, com endereço na Rua Areia Branca, 150, Xangrilá, fones 31-3354-0378 e 31-9814-1496, Contagem/MG), sob pena de nomeação de defensor pelo Juízo. 4. Embora a determinação de fl. 328, item 4, noto que somente foram deprecadas as inquirições de 05 testemunhas arroladas pelo defensor dos réus MARIA NILZA e MAURO ALVES DE LELES, residentes em Contagem/MG (fl. 363), de um total de 12 arroladas (fls. 282/283).

Desse modo, expeça-se carta precatória para o fim de inquirição das demais testemunhas arroladas pelos referidos acusados e também pelo acusado RONNIE VON COSTA AGUIAR (fl. 371-verso). Dessa expedição, intime-se a defesa.

0011351-13.2007.403.6108 (2007.61.08.011351-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X FRANCISCO ANTONIO PAGANINI(SP110939 - NEWTON COLENCI JUNIOR)

Em face dos documentos de fls. 190/193, e considerando a manifestação do Ministério Público Federal às fls. 194/195, verifico que estão suspensas a pretensão punitiva estatal e a prescrição do delito apurado nestes autos com fundamento no art. 68 da Lei n. 11.941/2009, enquanto a pessoa jurídica RÁDIO EMISSORA DWE BOTUCATU S/A, CNPJ 45.514.569/0001-03, estiver incluída no regime de parcelamento do débito representado no proc. administrativo-fiscal n. 35378.002653/2006-23, referente à NFLD n. 35.902.446-7. Oficie-se à Delegacia da Receita Federal e à Procuradoria da Fazenda Nacional em Bauru, SP, informando desta decisão e para que este Juízo seja imediatamente comunicado caso a mencionada pessoa jurídica seja excluída do parcelamento ou o débito seja integralmente satisfeito. Intime-se a defesa. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

0004439-63.2008.403.6108 (2008.61.08.004439-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X PEDRO MANHAES DE OLIVEIRA(SP269847 - ANNA CAROLINA SUAREZ PENTEADO E SP100883 - EZEO FUSCO JUNIOR E SP243437 - ELAINE CRISTINA MIRANDA DA SILVA)

Intime-se a defesa para, se entender necessário, requerer diligências (CPP, art. 402, com a redação dada pela Lei n. 11.719/2008), no prazo de 48 horas, especificando cada uma e demonstrando que sua necessidade se originou de circunstâncias ou fatos apurados durante a instrução, sob pena de indeferimento. Não havendo interesse em diligências, deverá a defesa oferecer, na seqüência, no prazo de 05 (cinco) dias, as alegações finais, considerando que a acusação já as apresentou.

0004443-03.2008.403.6108 (2008.61.08.004443-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X MARCOS ROBERTO CRIVELI BONACORDI(SP182323 - DIÓGENES MIGUEL JORGE FILHO)

FICA A DEFESA INTIMADA PARA OFERECER AS ALEGAÇÕES FINAIS.

0005278-88.2008.403.6108 (2008.61.08.005278-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X JOSE BENEDITO ARRUDA(SP150163 - MARCO ANTONIO COLENCI E SP254288 - FABRICIO GALLI JERONYMO) X FRANCISCO AMA NETO(SP150163 - MARCO ANTONIO COLENCI E SP254288 - FABRICIO GALLI JERONYMO) X JOSE LUIZ PEREIRA BICUDO(SP272936 - LUCAS INNOCENTI DE MEIRA COELHO E SP047038 - EDUARDO DE MEIRA COELHO E SP150163 - MARCO ANTONIO COLENCI)

TERMO DA AUDIÊNCIA REALIZADA EM 10/04/2012: Em 10 de abril de 2012, às 14h00min, na sala de audiências da Primeira Vara Federal de Bauru/SP, sob a presidência do MM. Juiz Federal Roberto Lemos dos Santos Filho, foi realizada a abertura da Audiência de instrução e julgamento. Apregoadas as partes, compareceram o Ministério Público Federal, na pessoa do Dr. Fabio Bianconcini de Freitas, Procurador da República, o réu José Benedito de Arruda, acompanhado de seu advogado, o Dr. Fabrício Galli Jeronymo (OAB/SP n.º 254.288), o qual também representa o denunciado Francisco Ama Neto. Ausentes os réus Francisco Ama Neto e José Luiz Pereira Bicudo, bem como o advogado, do denunciado José Luiz, razão pela qual pelo MM. Juiz foi-lhe nomeado defensor ad-hoc o Dr. Fabrício Galli Jeronymo. Iniciados os trabalhos, foi promovido o interrogatório do denunciado José Benedito de Arruda com registro audiovisual, na forma do art. 405, 2.º do Código de Processo Penal, conforme termo de qualificação e mídia que acompanham esta ata. Na seqüência, pelo MM. Juiz foi deliberado: Depreque-se o interrogatório dos réus residentes em Botucatu/SP e São Manuel/SP. Com o retorno das precatórias, intemem-se as partes para o fim do art. 402 do CPP. Nada sendo requerido abra-se vista para alegações finais no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando pelo Ministério Público Federal. NADA MAIS. Lido e achado conforme, vai o presente termo devidamente assinado pelas pessoas presentes, as quais saem de tudo cientes e intimadas.

0000392-43.2008.403.6109 (2008.61.09.000392-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X ZELINDA LOPES RIBEIRO(SP078063 - HILDEBRANDO HERRMANN)

Vistos. Trata-se de ação penal ajuizada em face de ZELINDA LOPES RIBEIRO, tendo sido denunciada pelo Ministério Público Federal como incurso no art. 2º, da Lei nº 8.176/91. Proposta e aceita a suspensão condicional do processo, nos termos do art. 89 da Lei n 9.099/95 (fls. 118/119), a acusada cumpriu as condições ajustadas por ocasião da concessão do benefício (fls. 122/124 e 138 - comparecimento mensal ao juízo para informar e justificar suas atividades; fls. 125/126, 128/135 e 137 - prestação pecuniária). Instado, o ilustre representante do Ministério Público Federal opinou pela extinção da punibilidade em relação à acusada (fl. 142/142vº). Assim, nos termos do

art. 89, 5, da Lei n 9.099/95, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE da acusada ZELINDA LOPES RIBEIRO em relação aos fatos descritos neste feito. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao SEDI para anotações. Promovidas as comunicações de praxe (NID e IIRGD), remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.C.

0007861-12.2009.403.6108 (2009.61.08.007861-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X JOSE CARLOS ROCHA(SP123186 - PAULO HENRIQUE DOS SANTOS)
FICA A DEFESA INTIMADA PARA OFERECER AS ALEGAÇÕES FINAIS.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal Substituto

ALESSANDRA DE LIMA BARONI CARDOSO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7625

ACAO PENAL

0010066-23.2009.403.6105 (2009.61.05.010066-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1071 - GILBERTO GUIMARAES FERRAZ JUNIOR) X RUBEN CARLOS BLEY(SP077371 - RICARDO MARCELO TURINI) X ELIZABETH BALBINO BLEY(SP077371 - RICARDO MARCELO TURINI) SENTENÇA DE FLS. 396/402 - RUBEN CARLOS BLEY e ELIZABETH BALBINO BLEY, já qualificados nestes autos, foram denunciados pelo Ministério Público Federal como incurso no artigo 168-A, 1º, inciso I, c.c. artigos 71 e art 337-A Código Penal. Segundo a denúncia, na condição de administradores da RCB Máquinas LTDA-ME, deixaram de recolher, na época própria, as contribuições previdenciárias arrecadadas de seu empregado Agostinho Batista dos Santos nos períodos compreendidos entre 01/2004 a 02/2005, 04/2005 a 02/2006 e 04/2006 a 07/2006. Os recibos encontram-se nos autos do processo trabalhista nº 00948-2006-087-15-00-0RT em trâmite na 1ª Vara de Paulínia. Os acusados, igualmente, não informaram na GFIP os segurados empregados, no período de 01/2004 a 08/2006 e não exibiram qualquer livro relacional com as contribuições devidas pela Lei nº 8.212/90. A denúncia foi recebida em 18 de agosto de 2009 conforme decisão de fls. 206. Resposta à acusação às fls. 247/251. Decisão sobre o prosseguimento do feito às fls. 263/263v. Audiência una às fls. 276/277 onde consta o interrogatório dos réus. Juntada de documentos às fls. 278. Na fase do art. 402 do CPP a defesa requereu a oitiva do contador da empresa RCB, pedido indeferido (fls. 306) e a juntada de documentos. Ministério Público Federal requereu a expedição de ofícios. Memoriais da acusação e defesa às fls. 374/385 e 387/392. É o relatório. Fundamento e Decido. Rejeito a preliminar arguida sobre o cerceamento de defesa. É a lei e não o Juiz que determina quando as testemunhas são ouvidas, e isso se chama procedimento. No caso em apreço a oportunidade de arrolar testemunhas pela defesa era na resposta à acusação ou defesa preliminar, nos termos do artigo 296-A. Outra hipótese seria a existência de testemunha referida ou que não acontece nestes autos, uma vez que o acusado RUBEN confessou os delitos e nunca se referiu à existência de um contador. Diante do exposto não há que se falar em cerceamento de defesa pois a prova pretendida estava preclusa. A discussão acerca da inexistência de dolo específico na conduta dos acusados mostra-se descabida na medida em que o crime de apropriação indébita previdenciária não exige do agente uma vontade especial de se apossar da quantia pertencente ao INSS. O dolo independe da intenção específica de se auferir proveito, não se exigindo a presença do animus rem sibi habendi para sua caracterização, pois o que se tutela não é a apropriação das importâncias, mas sim o regular recolhimento das contribuições previdenciárias descontadas dos empregados. Trata-se de crime omissivo próprio, porquanto o sujeito deixa de praticar uma ação prevista pela norma penal. No tipo omissivo, não se exige o animus rem sibi habendi, sendo suficiente à sua consumação, o efetivo desconto e o não recolhimento do tributo no prazo legal. Imputa-se aos acusados a prática da conduta prevista no artigo 168-A, parágrafo 1º, inciso I, em combinação com o artigo 71, ambos do Código Penal em razão da ausência de repasse das contribuições sociais devidas por um empregado da empresa na qual eram administradores e na ausência de anotações regulares na GFIP. A materialidade delitiva encontra-se demonstrada nos procedimentos administrativos fiscais que culminaram nos autos de infração nºs 37.205.801-8, 37.205.798-5, 37.205800-0 e 37.205.801-9.

Segundo a representação fiscal para fins penais a empresa dos acusados possuía mais empregados fato comprovado por meio de informações contidas na Relação Anual de Informações Sociais - RAIS obtidas dos Sistemas Previdenciários, e não recolheu as contribuições previdenciárias devidas pela empresa e pelos seus empregados, fato comprovado pela ausência de recolhimentos no conta-corrente da empresa no sistema da Previdência Social-Pelnu/DATAPREV. Não se teve acesso a provas materiais de que houve desconto das contribuições destes outros empregados. (fls. 31 apenso) O acusado confessou a omissão e atribuiu vagamente às dificuldades financeiras. Nada explicou sobre a ausência da GFIP ou de documentos que comprovassem a existência de outros empregados. Também não demonstrou as dificuldades financeiras ou mesmo a falência. Não disse quantos empregados, tinha, enfim, preferiu o silêncio. A acusada Elizabeth afirmou nunca ter trabalhado na empresa, apenas ajudava em pequenos serviços. De fato, não há provas de que a mesma era uma dona de casa que ajudava esporadicamente o marido em pequenos serviços na empresa. Milita em favor da ré a presunção constitucional do Estado de Inocência, impondo-se sua absolvição, ao contrário de seu marido RUBEN. Comprovadas a autoria e a materialidade delitiva, resta analisar os requisitos inerentes à culpabilidade, uma vez que as alegações de dificuldades financeiras verificadas durante a instrução podem, em tese, afastar a exigibilidade da conduta do réu. A prova produzida pela defesa não é suficiente para ensejar a ocorrência de uma causa de exclusão da culpabilidade pois o conjunto probatório é insuficiente para demonstrar as dificuldades financeiras porque passou a empresa do réu. Nem essas dificuldades financeiras explicam a omissão na entrega da GFIP ou outro documento que relacione a quantidade de empregados na empresa. A exclusão da culpabilidade requer a existência de elementos seguros, aptos a comprovar a impossibilidade do recolhimento das contribuições devidas à Previdência, o que não ocorreu no presente feito. Aliás, nenhum documento foi apresentado à fiscalização ou a este Juízo que permitisse qualquer outra conclusão de que a empresa não mantinha a contabilidade em ordem, omitia a existência de empregados e fazia isso durante longo tempo. Destarte, a condenação de RUBEN é medida que se impõe. Ante o exposto e considerando tudo o mais que consta dos autos, julgo procedente o pedido para ABSOLVER ELIZABETH BALBINO BLEY NOS TERMOS DO ARTIGO 386, VI, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL E CONDENAR O ACUSADO RUBEN CARLOS BLEY COMO INCURSO NOS ARTIGOS 168-A 1º, I c.c. ARTIGO 337-A, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. Passo a dosimetria das penas. Nos termos do artigo 59, do Código Penal c.c. artigo 168, parágrafo 1º, inciso I, do Código Penal, verifico que o grau de culpabilidade é considerado normal para a espécie. Considerando, ainda, os motivos e circunstâncias do crime, assim como suas consequências, fixo a pena-base em seu mínimo legal, isto é, 2 (dois) anos de reclusão e pagamento de 10 (dez) dias-multa, arbitrando o seu valor no mínimo legal. Não há agravantes ou atenuantes, causas de aumento ou diminuição de pena. Essa quantidade é aumentada em 1/3, em razão da continuidade delitiva, na forma do artigo 71 do Código Penal, pelo que torno a pena definitiva em 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão a ser cumprido em regime aberto e treze dias multa no valor mínimo legal. Pelo crime descrito no artigo 337-A, pelos mesmos motivos acima expostos fixo a pena em 2 anos e o pagamento de 10 (dez) dias, multa arbitrando o valor do dia multa no seu mínimo legal. Não há agravantes ou atenuantes, causas de aumento ou diminuição de pena. Trata-se de concurso material em que as penas são somadas, nos termos do artigo 69 do Código Penal, O réu deixou de repassar as contribuições, omitiu a existência de empregados, praticando duas ações distintas. TORNO DEFINITIVA A PENA DE 4 (QUATRO) ANOS E 8 (OITO) MESES DE RECLUSÃO E 23 (VINTE E TRÊS) DIAS MULTA, ARBITRANDO DO DIA MULTA NO VALOR MÍNIMO LEGAL. O REGIME DE CUMPRIMENTO INICIAL DE PENA É O SEMI-ABERTO, NOS TERMOS DO ARTIGO 33 2º b DO CÓDIGO PENAL. O valor do dia multa foi arbitrado no mínimo legal em face da impossibilidade de se aferir as condições financeiras do acusado. Não há substituição de penas por falta de elemento objetivo. Após o trânsito em julgado proceda-se o lançamento do nome dos réus no Rol dos Culpados, oficiando-se o T.R.E. Deixo de fixar a indenização à Vítima por falta de condições para aferi-la. Custas na forma da lei. P.R.I.C.. (...) SENTENÇA DE FLS. 407 - Trata-se de embargos declaratórios em que o Ministério Público Federal requer seja esclarecida e sanada a omissão que estaria contida na sentença de fls. 396/402, no tocante à continuidade delitiva do crime previsto no artigo 337-A do Código Penal e consequente exasperação da pena aplicada. Assiste razão ao órgão ministerial uma vez que não constou da sentença o reconhecimento da continuidade delitiva do crime de sonegação previdenciária. Conforme exposto na sentença, a materialidade dos crimes tratados nestes autos encontra-se demonstrada nos autos de infração lavrados em face da empresa administrada pelo acusado. Assim, adotando os mesmos critérios utilizados para o aumento decorrente da continuidade do crime de apropriação indébita previdenciária, a pena de dois anos e dez dias-multa imposta ao acusado em razão da prática do crime de sonegação previdenciária é exasperada em 1/3 (um terço), totalizando 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa. Dessa forma, aplicando-se o aumento ora reconhecido, torno a pena definitiva do acusado RUBENS CARLOS BLEY em 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 26 (vinte e seis) dias multa, mantendo-se, no mais, os termos da sentença. Ante o exposto, acolho os embargos ministeriais de fls. 405/406, na forma acima explicitada, modificando a pena definitiva imposta ao acusado Rubens Carlos Bley. Devolva-se o prazo ao Ministério Público Federal para eventual interposição de recurso. Intime-se. P.R.I.C..

Expediente Nº 7626

ACAO PENAL

0006936-30.2006.403.6105 (2006.61.05.006936-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1076 - RONALDO PINHEIRO DE QUEIROZ) X CARLOS KAZUKI ONIZUKA(SPI18357 - FERNANDO CASTELO BRANCO)
SENTENÇA DE FLS. 445/454 - CARLOS KAZUKI ONIZUKA, já qualificado nestes autos, foi denunciado pelo Ministério Público Federal como incurso no artigo 333 c.c. o artigo 61, inciso II, alínea b, ambos do Código Penal.Segundo a denúncia, no dia 12 de maio de 2006, nas dependências da empresa SUDAMAX - COMERCIO E INDÚSTRIA DE CIGARROS LTDA., localizada no Parque Industrial Anhanguera, em Cajamar-SP, CARLOS KAZUKI ONIZUKA prometeu vantagem indevida ao Agente de Polícia Federal Sidnei Tadeu Cuissi e ao Delegado de Polícia Federal Alexandre Custódio Neto, os quais atuavam no estrito cumprimento do seu dever legal, a fim de omitirem ato de ofício consistente na identificação da materialidade de crimes contra a ordem tributária. A denúncia foi recebida em 21 de agosto de 2006 às fl.97.Citação à fl.122, verso. Interrogatório às fls.123/129. Defesa Prévia às fls.132/133. No decorrer da instrução foram ouvidas três testemunhas arroladas pela acusação - relatos escritos às fls.186/187, 188/189 e 196/198, cinco testemunhas arroladas pela defesa - relatos escritos às fls.273/277, 278/280, 281/282, 289/290 e 308/310, e três testemunhas do juízo - mídia digital à fl.362 e relatos escritos às fls.375/376 e 380. À fl.226 foi homologado por este Juízo o pedido de desistência de uma das testemunhas arroladas pela defesa. Oportunizado o reinterrogatório do réu, a defesa dele desistiu à fl.391. Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, o Ministério Público Federal requereu a renovação dos antecedentes criminais do acusado. Já a defesa nada requereu.A acusação apresentou memoriais às fls.415/421 e a defesa às fls.424/437.É o relatório.Fundamento e Decido.Prescreve o artigo 333, caput, do Código Penal:Art. 333 - Oferecer ou prometer vantagem indevida a funcionário público, para determiná-lo a praticar, omitir ou retardar ato de ofício:Pena - reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa. A materialidade e a autoria do delito encontram-se seguramente comprovadas pela análise do conjunto probatório formado nos autos.Esclareço, inicialmente, que, por tratar-se de delito formal, que se aperfeiçoa com a mera oferta, o crime de corrupção ativa consumou-se com o oferecimento de vantagem indevida, consubstanciada no valor de cento e cinquenta mil reais, pelo acusado ao Agente de Polícia Federal Sidnei Tadeu Cuissi e ao Delegado de Polícia Federal Alexandre Custódio Neto.Os depoimentos prestados em juízo pelos dois policiais a quem o acusado ofereceu a vantagem indevida, e que o prenderam em flagrante, são coerentes e uníssonos, além de não apresentarem contradições entre si. Ademais, encontram-se em perfeita consonância com aquele prestado pelo Agente de Polícia Federal Sidnei Tadeu Cuissi no ato da prisão em flagrante, e com o prestado pelo também Agente de Polícia federal Loumar Cesar Ignácio.Com efeito, ambos os depoentes asseveraram, em juízo, que o acusado teve a intenção de suborná-los ao escrever a quantia de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) na tela do palm top apreendido e exibi-lo a eles.Sidnei afirmou, ainda, que o acusado chegou a falar-lhe que estava com medo de estar sendo gravado e por isto optou por registrar o valor na tela do aparelho (fl.188).Por sua vez, o Agente de Polícia Federal Loumar Cesar Ignácio também asseverou a intenção do acusado em oferecer a vantagem indevida, em razão da maneira como CARLOS procedeu, dizendo que precisava conversar com ele, com Sidnei e com o Dr. Custódio em particular, escrevendo, ato contínuo, a quantia de R\$ 150.000 na tela do palm top, o que fez por estar com receio de falar claramente e ser gravado. As alegações da defesa no sentido de desqualificar os depoimentos em questão não são plausíveis diante de todos os demais elementos do conjunto probatório, principalmente o interrogatório, no qual o acusado não refutou a acusação de corrupção ativa, preocupando-se mais em impugnar a atuação dos policiais do que convencer este Juízo acerca de sua inocência.Esclareço também que a palavra dos policiais federais que trabalharam na apuração de crimes merece tanto crédito quanto a de qualquer testemunha idônea, não havendo qualquer razão lógica para desqualificá-la. Além disso, seus depoimentos são harmônicos com o conjunto das provas e foram prestados em juízo, mediante compromisso e sob o crivo do contraditório.Ademais, o crime de corrupção ativa dificilmente é presenciado por outras testemunhas, razão pela qual é o depoimento dos policiais, vítimas da oferta ilegal de vantagem, é decisivo para a comprovação da materialidade e da autoria do delito.Já o Laudo de Exame Documentoscópico nº 2169/06 - SR/SP, acostado às fls.99/101, concluiu pela impossibilidade de se determinar, de maneira inequívoca, a autoria da inscrição R\$ 150.000 contida no aparelho descrito no referido Laudo.Cumpra a mim salientar que a prova pericial não se mostra indispensável no caso dos autos, eis que o crime pode ser comprovado por outros elementos. Isso porque o juiz não ficará adstrito ao laudo e formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, nos termos dos artigos 182 e 155, respectivamente, do Código de Processo Penal.Lembro que o caráter prescindível da prova técnica tem o respaldo da jurisprudência, que por admitir qualquer meio probatório não vedado em lei, obsta a hierarquização entre as provas do processo penal e a unicidade de determinada espécie de informação para comprovar a ocorrência de um delito, até porque o juiz deve valorizar, na busca da verdade real, todos os meios lícitos disponíveis e utilizados durante a instrução processual.Realço que a conclusão dos peritos pela impossibilidade de se determinar, de maneira inequívoca, a autoria da inscrição R\$ 150.000 deu-se em razão de o tipo de imagem do aparelho analisado possuir baixa resolução, o que prejudica um exame grafotécnico efetivo (fl.100).Os depoimentos das

testemunhas arroladas pela defesa e das testemunhas do juízo não trouxeram qualquer alteração no conjunto probatório, pois nenhuma delas presenciou a conduta delitiva de corrupção ativa praticada pelo acusado. Anoto que as testemunhas presentes no local dos fatos - dependências da empresa SUDAMAX -, por ocasião da prisão em flagrante, apenas discorreram sobre aspectos circunstanciais dos fatos, em especial sobre a atuação dos agentes na operação policial. As demais testemunhas apenas expuseram suas opiniões acerca da personalidade do acusado. Como a oferta de dinheiro aos policiais federais teve por objetivo obter a impunidade em relação ao crime de contrabando - que está sendo apurado na ação penal nº 0009464-37.2006.403.6105, em trâmite nesta 1ª Vara Federal Criminal de Campinas-SP -, a pena pela corrupção ativa deve ser agravada, nos termos do art. 61, inciso II, alínea b, do Código Penal. Destarte, a condenação é medida que se impõe. Ante o exposto e considerando tudo o mais que consta dos autos, julgo procedente a presente ação penal para CONDENAR o réu CARLOS KAZUKI ONIZUKA como incurso nas sanções do artigo 333, caput, c.c. o artigo 61, inciso II, alínea b, ambos do Código Penal. Passo à dosimetria das penas. Nos termos do artigo 59, do Código Penal c.c. artigo 333, caput, do Código Penal, verifico que o grau de culpabilidade é considerado normal para a espécie e o réu ostenta bons antecedentes. Considerando, ainda, os motivos e circunstâncias do crime, assim como as suas conseqüências, fixo a pena-base no seu mínimo legal, isto é, 2 (dois) anos de reclusão e pagamento de 10 (dez) dias-multa, arbitrando o seu valor em um 1/10 (um décimo) do salário mínimo, vigente a época dos fatos, considerando a situação financeira do acusado, demonstrada nos autos, eis que auferia rendimentos mensais no montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), conforme declarado pelo próprio réu à fl. 124. A pena é aumentada em 1/6 (um sexto), em razão da presença da circunstância agravante prevista no art. 61, inciso II, alínea b, do Código Penal. Assim, a pena passa a ser de 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa. Não há atenuantes. Também não há causas de aumento ou de diminuição. Assim, torno a pena definitiva em 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa. Presentes os requisitos do artigo 44, incisos I, II e III do Código Penal, a pena privativa de liberdade dos acusado é substituída, nos termos do artigo 44, 2º, 45 1º e 46 por PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA e PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE OU A ENTIDADES PÚBLICAS. A PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA consistirá no pagamento de 10 (dez) salários mínimos à UNIÃO FEDERAL. A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE OU A ENTIDADES PÚBLICAS será definida pelo Juízo da Execução. Os pagamentos da prestação pecuniária e da multa far-se-ão na fase de execução. Para o caso de conversão das penas substitutivas, a pena privativa de liberdade dos acusados será cumprida em regime inicial aberto. Não vislumbro a possibilidade de arbitramento de indenização civil, ante a falta de elementos concretos para tal finalidade. Após o trânsito em julgado proceda-se o lançamento do nome do réu no Rol dos Culpados e proceda-se às comunicações necessárias. Custas na forma da lei. P.R.I.C..

Expediente Nº 7627

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA

0004801-35.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004800-

50.2012.403.6105) BRUNO VILELA(SP257033 - MARCIO LUIZ VIEIRA) X JUSTICA PUBLICA

Vistos. Cuida-se de petição aviada por Bruno Vilela, qualificado nos autos, na qual se pretende a concessão de liberdade provisória, com ou sem fiança. Aduz, em apertada síntese, que foi preso em flagrante delito por policiais militares rodoviários no dia 10.03.2012, em razão de suposta tentativa de furto. Sustenta a presença dos requisitos objetivos e subjetivos para a concessão do benefício, bem como a ausência dos requisitos ensejadores da prisão preventiva. Juntou documentos (fls. 05/13). O pedido foi indeferido a fl. 14 pela MM. Juíza Estadual. Redistribuídos os autos à Justiça Federal, sobreveio manifestação do Ministério Público Federal no sentido na manutenção do encarceramento provisório (fl. 20). A fls. 22/23 foi acostada decisão proferida nos autos principais pela MM. Juíza Federal, Dra. Márcia Souza e Silva de Oliveira, na qual ratifica os atos processados na Justiça Estadual e converte a prisão em flagrante em prisão preventiva. Em apenso, verifica-se a existência de pedido de reconsideração da decisão que indeferiu a liberdade provisória. Vieram-me os autos conclusos. Do necessário, o exposto. Fundamento e decido. Considerando a decretação da prisão preventiva nos autos principais, cuja r. decisão foi transladada para os presentes autos, não mais se cogita da concessão de liberdade provisória ou da reconsideração da decisão que pleiteou seu indeferimento. Nesse sentido, confira-se a lição de Guilherme de Souza Nucci: a liberdade provisória, com ou sem fiança, é um instituto compatível com a prisão em flagrante, mas não com a prisão preventiva ou temporária. Nessas duas últimas hipóteses, vislumbrando não mais estarem presentes os requisitos que as determinaram, o melhor a fazer é revogar a custódia cautelar, mas não colocar o réu em liberdade provisória, que implica sempre o respeito a determinadas condições. (Código de processo penal comentado. 11. ed. São Paulo: RT, 2012, p. 686-683) Assim sendo, eventual pedido deverá ser formulado no âmbito dos autos principais visando a revogação da prisão preventiva decretada. Ante o exposto, arquivem-se os presentes autos, ficando autorizado o desentranhamento de documentos pessoais juntados, com as cautelas do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Regional do TRF da 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0004802-20.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004800-50.2012.403.6105) EUDES BRAZ DA SILVA(SP257033 - MARCIO LUIZ VIEIRA) X JUSTICA PUBLICA
Vistos. Cuida-se de petição aviada por Eudes Braz da Silva, qualificado nos autos, na qual se pretende a concessão de liberdade provisória, com ou sem fiança. Aduz, em apertada síntese, que foi preso em flagrante delito por policiais militares rodoviários no dia 10.03.2012, em razão de suposta tentativa de furto. Sustenta a presença dos requisitos objetivos e subjetivos para a concessão do benefício, bem como a ausência dos requisitos ensejadores da prisão preventiva. Juntou documentos (fls. 05/08). O pedido foi indeferido a fl. 09 pela MM. Juíza Estadual. Redistribuídos os autos à Justiça Federal, sobreveio manifestação do Ministério Público Federal no sentido na manutenção do encarceramento provisório (fl. 15/15v). A fls. 17/18 foi acostada decisão proferida nos autos principais pela MM. Juíza Federal, Dra. Márcia Souza e Silva de Oliveira, na qual ratifica os atos processados na Justiça Estadual e converte a prisão em flagrante em prisão preventiva. Em apenso, verifica-se a existência de pedido de reconsideração da decisão que indeferiu a liberdade provisória. Vieram-me os autos conclusos. Do necessário, o exposto. Fundamento e decido. Considerando a decretação da prisão preventiva nos autos principais, cuja r. decisão foi trasladada para os presentes autos, não mais se cogita da concessão de liberdade provisória ou da reconsideração da decisão que pleiteou seu indeferimento. Nesse sentido, confira-se a lição de Guilherme de Souza Nucci: a liberdade provisória, com ou sem fiança, é um instituto compatível com a prisão em flagrante, mas não com a prisão preventiva ou temporária. Nessas duas últimas hipóteses, vislumbrando não mais estarem presentes os requisitos que as determinaram, o melhor a fazer é revogar a custódia cautelar, mas não colocar o réu em liberdade provisória, que implica sempre o respeito a determinadas condições. (Código de processo penal comentado. 11. ed. São Paulo: RT, 2012, p. 686-683) Assim sendo, eventual pedido deverá ser formulado no âmbito dos autos principais visando a revogação da prisão preventiva decretada. Ante o exposto, arquivem-se os presentes autos, ficando autorizado o desentranhamento de documentos pessoais juntados, com as cautelas do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Regional do TRF da 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0004803-05.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004800-50.2012.403.6105) ADRIANO MARTINS DA SILVA(SP257033 - MARCIO LUIZ VIEIRA) X JUSTICA PUBLICA
Vistos. Cuida-se de petição aviada por Adriano Martins da Silva, qualificado nos autos, na qual se pretende a concessão de liberdade provisória, com ou sem fiança. Aduz, em apertada síntese, que foi preso em flagrante delito por policiais militares rodoviários no dia 10.03.2012, em razão de suposta tentativa de furto. Sustenta a presença dos requisitos objetivos e subjetivos para a concessão do benefício, bem como a ausência dos requisitos ensejadores da prisão preventiva. Juntou documentos (fls. 05/10). O pedido foi indeferido a fl. 11 pela MM. Juíza Estadual. Redistribuídos os autos à Justiça Federal, sobreveio manifestação do Ministério Público Federal no sentido na manutenção do encarceramento provisório (fl. 17/17v). A fls. 19/20 foi acostada decisão proferida nos autos principais pela MM. Juíza Federal, Dra. Márcia Souza e Silva de Oliveira, na qual ratifica os atos processados na Justiça Estadual e converte a prisão em flagrante em prisão preventiva. Em apenso, verifica-se a existência de pedido de reconsideração da decisão que indeferiu a liberdade provisória. Vieram-me os autos conclusos. Do necessário, o exposto. Fundamento e decido. Considerando a decretação da prisão preventiva nos autos principais, cuja r. decisão foi trasladada para os presentes autos, não mais se cogita da concessão de liberdade provisória ou da reconsideração da decisão que pleiteou seu indeferimento. Nesse sentido, confira-se a lição de Guilherme de Souza Nucci: a liberdade provisória, com ou sem fiança, é um instituto compatível com a prisão em flagrante, mas não com a prisão preventiva ou temporária. Nessas duas últimas hipóteses, vislumbrando não mais estarem presentes os requisitos que as determinaram, o melhor a fazer é revogar a custódia cautelar, mas não colocar o réu em liberdade provisória, que implica sempre o respeito a determinadas condições. (Código de processo penal comentado. 11. ed. São Paulo: RT, 2012, p. 686-683) Assim sendo, eventual pedido deverá ser formulado no âmbito dos autos principais visando a revogação da prisão preventiva decretada. Ante o exposto, arquivem-se os presentes autos, ficando autorizado o desentranhamento de documentos pessoais juntados, com as cautelas do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Regional do TRF da 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0004804-87.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004800-50.2012.403.6105) DENIS DE LIMA CARNEIRO(SP257033 - MARCIO LUIZ VIEIRA) X JUSTICA PUBLICA
Vistos. Cuida-se de petição aviada por Denis de Lima Carneiro, qualificado nos autos, na qual se pretende a concessão de liberdade provisória, com ou sem fiança. Aduz, em apertada síntese, que foi preso em flagrante delito por policiais militares rodoviários no dia 10.03.2012, em razão de suposta tentativa de furto. Sustenta a presença dos requisitos objetivos e subjetivos para a concessão do benefício, bem como a ausência dos requisitos ensejadores da prisão preventiva. Juntou documentos (fls. 05/08). O pedido foi indeferido a fl. 09 pela MM. Juíza Estadual. Redistribuídos os autos à Justiça Federal, sobreveio manifestação do Ministério Público Federal no

sentido na manutenção do encarceramento provisório (fl. 15/15v). A fls. 17/18 foi acostada decisão proferida nos autos principais pela MM. Juíza Federal, Dra. Márcia Souza e Silva de Oliveira, na qual ratifica os atos processados na Justiça Estadual e converte a prisão em flagrante em prisão preventiva. Em apenso, verifica-se a existência de pedido de reconsideração da decisão que indeferiu a liberdade provisória. Vieram-me os autos conclusos. Do necessário, o exposto. Fundamento e decido. Considerando a decretação da prisão preventiva nos autos principais, cuja r. decisão foi trasladada para os presentes autos, não mais se cogita da concessão de liberdade provisória ou da reconsideração da decisão que pleiteou seu indeferimento. Nesse sentido, confira-se a lição de Guilherme de Souza Nucci: a liberdade provisória, com ou sem fiança, é um instituto compatível com a prisão em flagrante, mas não com a prisão preventiva ou temporária. Nessas duas últimas hipóteses, vislumbrando não mais estarem presentes os requisitos que as determinaram, o melhor a fazer é revogar a custódia cautelar, mas não colocar o réu em liberdade provisória, que implica sempre o respeito a determinadas condições. (Código de processo penal comentado. 11. ed. São Paulo: RT, 2012, p. 686-683) Assim sendo, eventual pedido deverá ser formulado no âmbito dos autos principais visando a revogação da prisão preventiva decretada. Ante o exposto, arquivem-se os presentes autos, ficando autorizado o desentranhamento de documentos pessoais juntados, com as cautelas do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Regional do TRF da 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0004805-72.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004800-50.2012.403.6105) RODNEI RODRIGUES DA SILVA(SP257033 - MARCIO LUIZ VIEIRA) X JUSTICA PUBLICA

Vistos. Cuida-se de petição aviada por Rodnei Rodrigues da Silva, qualificado nos autos, na qual se pretende a concessão de liberdade provisória, com ou sem fiança. Aduz, em apertada síntese, que foi preso em flagrante delito por policiais militares rodoviários no dia 10.03.2012, em razão de suposta tentativa de furto. Sustenta a presença dos requisitos objetivos e subjetivos para a concessão do benefício, bem como a ausência dos requisitos ensejadores da prisão preventiva. Juntou documentos (fls. 05/08). O pedido foi indeferido a fl. 09 pela MM. Juíza Estadual. Redistribuídos os autos à Justiça Federal, sobreveio manifestação do Ministério Público Federal no sentido na manutenção do encarceramento provisório (fl. 15/15v). A fls. 17/18 foi acostada decisão proferida nos autos principais pela MM. Juíza Federal, Dra. Márcia Souza e Silva de Oliveira, na qual ratifica os atos processados na Justiça Estadual e converte a prisão em flagrante em prisão preventiva. Em apenso, verifica-se a existência de pedido de reconsideração da decisão que indeferiu a liberdade provisória. Vieram-me os autos conclusos. Do necessário, o exposto. Fundamento e decido. Considerando a decretação da prisão preventiva nos autos principais, cuja r. decisão foi trasladada para os presentes autos, não mais se cogita da concessão de liberdade provisória ou da reconsideração da decisão que pleiteou seu indeferimento. Nesse sentido, confira-se a lição de Guilherme de Souza Nucci: a liberdade provisória, com ou sem fiança, é um instituto compatível com a prisão em flagrante, mas não com a prisão preventiva ou temporária. Nessas duas últimas hipóteses, vislumbrando não mais estarem presentes os requisitos que as determinaram, o melhor a fazer é revogar a custódia cautelar, mas não colocar o réu em liberdade provisória, que implica sempre o respeito a determinadas condições. (Código de processo penal comentado. 11. ed. São Paulo: RT, 2012, p. 686-683) Assim sendo, eventual pedido deverá ser formulado no âmbito dos autos principais visando a revogação da prisão preventiva decretada. Ante o exposto, arquivem-se os presentes autos, ficando autorizado o desentranhamento de documentos pessoais juntados, com as cautelas do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Regional do TRF da 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 7628

ACAO PENAL

0003886-30.2005.403.6105 (2005.61.05.003886-1) - MINISTERIO PUBLICO MILITAR X ELEANDRO APARECIDO FERNANDES(SP190919 - ELAINE CRISTINA ROBIM FEITOSA) X ADAM PEREIRA FREITAS

Manifeste-se a Defesa, no prazo de 03 (três) dias, se insiste na oitiva das testemunhas José Silva de Moraes e Ana Paula dos Santos, não localizadas conforme certidão de fl. 212 verso e, em caso positivo, forneça o endereço onde possam as mesmas ser encontradas, salientando-se que, findo o prazo sem manifestação, será o silêncio tomado como desistência da oitiva das mesmas.

2ª VARA DE CAMPINAS

DR. VALDECI DOS SANTOS
Juiz Federal

DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI
Juiz Federal Substituto
HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7712

MONITORIA

0003915-07.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CRISTIANO BERND LIMA E SILVA

Despachado em Inspeção. 1- Fls. 74/75: intime-se a parte ré/executada para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 475-B e 475-J do Código de Processo Civil, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento). 2- Em vista da data de apresentação do cálculo, referido valor deverá ser pago devidamente corrigido. 3- Não tendo sido constituído advogado nos autos pelo executado, faculdade que lhe assiste, os prazos correrão independentemente de sua intimação (artigo 322 do CPC).

0012441-60.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MILTON CEZAR BIZZI(SP278092 - JOSE AUGUSTO DE SOUZA RODRIGUES) X SERGIO GHIRGHI(SP301972 - RAFAEL APARECIDO FERREIRA DE ALMEIDA)

Despachado em Inspeção. 1. Manifestem-se as partes se existem outras provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência para a solução do feito, indicando os pontos controvertidos que pretendem comprovar, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora. 2. Intimem-se.

0004901-24.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARIA SOLANGE DUO X JOSEMARIO SEBASTIAO DA SILVA(SP102542 - MARIA SOLANGE DUO)

Despachado em Inspeção. 1. Manifestem-se as partes se existem outras provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência para a solução do feito, indicando os pontos controvertidos que pretendem comprovar, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora. 2. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007534-28.1999.403.6105 (1999.61.05.007534-0) - SOLANGE FORCHETTI TIGRE X ANA MARIA GALVAO FURQUIM X SANDRA REGINA DA SILVA X SANDRA APARECIDA MARQUES BARRELLA X ELIANA DE ALMEIDA BRESCIA X ANA MARIA SOARES X ANA MARIA DAL SANTO X MARIA HELENA DAL SANTO X WILMA GOMES MALTONI X MARIA CLARA BAGGIO(SP139609 - MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Despachado em Inspeção. 1- Fls. 690/692: Preliminarmente, manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre os termos do acordo acostado aos autos. Prazo: 10 (dez) dias. 2- Intime-se.

0011541-29.2000.403.6105 (2000.61.05.011541-9) - MACANN IND/ E COM/ LTDA(SP068176 - MOACYR TOLEDO DAS DORES JUNIOR E SP103590 - LEO MARCOS VAGNER) X UNIAO FEDERAL

Despachado em Inspeção. 1- Fls. 220/221: intime-se a parte autora/executada para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 475-B e 475-J do Código de Processo Civil, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento). 2- Em vista da data de apresentação do cálculo, referido valor deverá ser pago devidamente corrigido. 3- Intime-se.

0006760-75.2011.403.6105 - CLAUDIO DE LIMA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. RELATÓRIO Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário instaurado por ação de Cláudio de Lima, CPF nº 068.579.538-13, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Pretende o reconhecimento da especialidade de períodos urbanos para que lhe seja concedida aposentadoria especial, com pagamento dos valores em atraso desde o requerimento administrativo. Subsidiariamente, requer a conversão dos períodos especiais em comuns para que lhe seja concedida aposentadoria por tempo de contribuição integral. Relata que teve indeferido seu requerimento administrativo para concessão de aposentadoria, protocolado em 09/08/2010 (NB 42/148.767.937-4). Aduz que o réu não reconheceu a especialidade do período trabalhado na empresa Rhodia S/A, apesar de haver apresentado administrativamente todos os documentos necessários a comprovação da especialidade referida. Acompanham a inicial os documentos de ff. 43-108. Foi juntada aos autos cópia dos processos

administrativos do autor (ff. 118-166). O INSS apresentou contestação às ff. 167-176, sem preliminares ou prejudiciais ao mérito. Quanto ao período de atividade especial, sustenta o não preenchimento pelo autor dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria pleiteada, em particular a não comprovação da efetiva exposição de modo habitual e permanente a agente nocivo. Réplica às ff. 184-197. Instadas, as partes nada mais requereram. Vieram os autos conclusos para o julgamento.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Condições para o sentenciamento meritório: Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de realização de audiência, conheço diretamente dos pedidos. Presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação. Não há prescrição a pronunciar. Pretende a parte autora a concessão de aposentadoria a partir de 09/08/2010, data da entrada do primeiro requerimento administrativo. Entre essa data e a do aforamento da petição inicial (06/06/2011) não decorreu o lustro prescricional.

Mérito: Aposentadoria por tempo: O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição da República, em seu artigo 201, parágrafo 7º. A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito tempo de contribuição integral, não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente. Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a Constituição da República estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8º do mesmo artigo 201. A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral. Mas a Emenda Constitucional nº 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional, cuja concessão ficou adstrita ao cumprimento de alguns requisitos.

Passo à análise. EC nº 20/1998. Aposentadoria proporcional: idade mínima e pedágio: Em 16 de dezembro de 1998 entrou em vigor a Emenda Constitucional nº 20, que modifica o sistema de previdência social, estabelece normas de transição e dá outras providências. O ato manteve o requisito essencial do benefício da aposentadoria por tempo, passando tal tempo a ser considerado como o de contribuição, em substituição ao tempo de serviço vigente até a EC. Assim, tanto na aposentadoria proporcional, até então existente (a EC revogou a aposentadoria proporcional prevista no parágrafo 1º do artigo 202 da CRFB) quanto na aposentadoria integral, o segurado deve necessariamente atender a esse requisito de tempo, sem prejuízo dos demais requisitos, para ter direito à aposentação. A Emenda Constitucional, pois, previu regra de transição, de aplicação por opção exclusiva do segurado, para aqueles que já eram filiados à Previdência Social quando de sua publicação. Dessarte, nos termos do artigo 9º, inciso II, alínea a, da Emenda Constitucional nº 20/1998, o segurado que pretenda a aposentadoria integral deve: (i) contar com idade mínima: 53 anos para homem e 48 anos para mulher; (ii) contar com tempo mínimo de contribuição: 35 anos para homem e 30 anos para mulher; e (iii) cumprir o pedágio instituído na alínea b do mesmo dispositivo: à razão de 20% (vinte por cento) do lapso de tempo faltante para completar a carência mínima exigida. Outrossim, nos termos do artigo 9º, parágrafo 1º e inciso I, da mesma EC, o segurado que pretenda a aposentadoria proporcional deve: (i) contar com idade mínima: 53 anos para homem e 48 anos para mulher; (ii) contar com tempo mínimo de contribuição: 30 anos para homem e 25 anos para mulher; e (iii) cumprir o pedágio instituído na alínea b do referido inciso I, à razão de 40% (quarenta por cento) do lapso de tempo faltante para completar a carência mínima exigida. Por fim, no artigo 3º, caput, da EC referenciada, foi ressalvado o respeito ao direito adquirido daqueles que já contavam com 30 anos ou mais de serviço/contribuição até a promulgação dessa Emenda. Veja-se sua redação: Art. 3º - É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos servidores públicos e aos segurados do regime geral de previdência social, bem como aos seus dependentes, que, até a data da publicação desta Emenda, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente. Note-se que a originária redação do artigo 202 da Constituição da República - tal qual a atual redação do artigo 201, parágrafo 7º, em relação à aposentadoria integral -, não previa idade mínima para a obtenção do direito à então aposentadoria por tempo de serviço, proporcional ou integral. Assim, àqueles segurados que na data de início de vigência da EC nº 20/1998 já haviam preenchido os requisitos então vigentes para a obtenção da aposentadoria proporcional ou integral por tempo, não se lhes pode impor a observância da idade mínima de 53 anos para homem e 48 anos para mulher. Decorrentemente, os segurados que, na data de 16/12/1998, já haviam atingido os requisitos necessários para a aquisição do direito de aposentação proporcional ou integral - e somente eles - terão direito à aposentação incondicionada ao atendimento do pedágio, da idade mínima ou de outras novas exigências. Preserva-se, assim, o direito previdenciário que eles já haviam adquirido e que já lhes compunha, pois, o patrimônio jurídico pessoal. Ao contrário, porém, todos os demais segurados que ainda não haviam implementado as condições para a obtenção da aposentação proporcional ou integral deverão atender os requisitos do pedágio e da idade mínima previstos na EC nº 20/1998. Esses segurados possuíam, em 16/12/1998, apenas expectativa de direito à aposentação proporcional e sem idade mínima. As condicionantes, entretanto, foram alteradas pela referida EC, a qual, com boa política social

e previdenciária, não desconsiderou por completo as expectativas de direito à aposentação, senão apenas as condicionou ao pedágio e à idade mínima de transição. Decerto que a regra de transição para a obtenção da aposentadoria integral não terá aplicação prática, diante de que exige o atendimento de condição (idade mínima) não exigida pelo ora vigente texto constitucional. Em suma, a aplicação da regra de transição terá efeito prático exclusivamente na análise de eventual direito à aposentação proporcional prevista no texto originário da CRFB e atualmente não mais existente, em razão de sua supressão pela EC nº 20/1998.

Aposentação e o trabalho em condições especiais: O artigo 201, 1º, da Constituição da República assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato. Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde. Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho. Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado.

Aposentadoria Especial: Especificamente à aposentadoria especial, dispõe o artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, alterada pela Lei nº 9.032/1995: A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% do salário-de-benefício. O dispositivo prevê a concessão de aposentadoria após cumprimento pelo segurado de tempo trabalhado exclusivamente em condições nocivas. Nesse caso específico de aposentadoria especial, não há conversão do tempo especial em comum ou vice-versa, senão exclusivamente a consideração de todo o tempo trabalhado em condições especiais para o fim de conceder a aposentadoria especial. A particular vantagem previdenciária decorrente da aposentação especial em relação à aposentação por tempo de contribuição comum está no cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na aposentação especial, ao contrário daquela outra, o cálculo da RMI não conta com a incidência do fator previdenciário, nos termos do disposto no artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/1991. Os regulamentos previdenciários dispõem acerca do tempo mínimo exigido para a concessão da aposentação especial, de acordo com os agentes e atividades desenvolvidas pelo segurado.

Conversão do tempo de atividade especial em tempo comum e índices: Pela legislação previdenciária originária, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmudado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, caput, e o seu parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/1991, na redação dada pela Lei nº 9.032/1995, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum. No entanto, a Medida Provisória nº 1663-10, de 28 de maio de 1998, revogou esse parágrafo 5º da norma supra transcrita, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço. Posteriormente, essa Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/1998, que em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo parágrafo 5º do artigo 57 da Lei de Benefícios, até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Dessarte, está permitida novamente a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo de carência para a aposentadoria por tempo. Acolho os índices de conversão de 1,4 para homem e de 1,2 para mulher, na medida em que o próprio INSS os considera administrativamente, consoante artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, Decr. nº 3.048/99, alterado pelo Decr. N.º 4.827/03.

Conversão de tempo de atividade comum em tempo especial e índices: Por seu turno, a conversão do tempo de serviço comum em tempo de serviço especial resta autorizada para toda atividade desenvolvida até a data limite de 28/04/1995, quando foi editada a Lei nº 9.032, que alterou a redação do parágrafo 3º do artigo 57 da Lei de Benefícios, nº 8.213/1991. A redação original do dispositivo previa: 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Anteriormente a essa previsão legal, o tema da conversão de tempo de serviço era regido pela seguinte sucessão normativa: Decreto nº 63.230/1968 (artigo 3º, 1º e 2º), Decreto nº 72.771/1973 (artigo 71, 2º), Decreto nº 83.080/1979 (artigo 60, 2º), Lei nº 6.887/1980 (artigo 2º) e Decreto nº 89.312/1984 (artigo 35, 2º). Em que pese a modificação introduzida pela Lei nº 9.032/1995, que passou a vedar a conversão em questão, o tempo trabalhado até a superveniência dessa Lei continua podendo ser convertido, em respeito ao princípio regente do direito previdenciário do *tempus regit actum*. Esse princípio, que se funda no respeito ao ato jurídico perfeito, representa a deferência ao fato de que o segurado trabalhador adquire, dia após dia de trabalho, o direito à tutela previdenciária. Assim, o tempo de trabalho já realizado deve ser regido pela disciplina jurídica vigente ao tempo da efetiva prestação da

atividade. Portanto, para a atividade laboral desenvolvida até o advento da Lei nº 9.032, de 28/04/1995, resta garantido o direito de conversão do tempo comum para tempo especial. Os índices de conversão aplicáveis devem ser colhidos da tabela constante dos artigos 64 tanto do Decreto nº 357/1991 quanto do daquele que o sucedeu, nº 611/1992: Segundo a tabela acima, nota-se que para a generalidade dos casos - considerando a ordinariade do tempo mínimo de 25 anos de atividade para a aposentadoria especial da grande maioria das atividades especiais - o índice a ser aplicado na conversão do tempo de atividade comum para tempo de atividade especial é o de 0,71 para os homens e de 0,83 para as mulheres. No sentido do quanto acima tratado, veja-se: (...). 6. A conversão de tempo comum para especial é possível nos termos do art. 64 do Decreto 611/92, vigente até edição da Lei n. 9.032, de 28-04-1995. 7. Ainda que o segurado não conte tempo suficiente para aposentadoria especial em 28/4/1995, o tempo de serviço comum, inclusive como segurado especial, pode ser convertido para especial mediante o emprego do fator 0,71 até a edição da lei nº 9032/95. (...). [TRF-4ªR.; Apel. Reex. 2001.72.00.007256-3; Rel. Eduardo Tonetto Picarelli; Turma Suplementar; D.E. 13/10/09]. Prova da atividade em condições especiais: Até a data de 10/12/1997, cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 era contado como tempo de serviço de forma diferenciada. Bastava a prova da atividade e seu enquadramento dentre aquelas relacionadas não taxativamente nos Decretos acima para que a atividade fosse considerada especial. Assim, somente após a edição da Lei nº 9.528, em 10/12/1997, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo pericial comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes insalubres. Nesse sentido, veja-se: A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada a situações pretéritas; portanto, no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, não está sujeita à restrição legal.(...) - Recurso parcialmente conhecido, porém, nesta parte, desprovido. (STJ; REsp nº 419.211/RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJU de 7/4/2003). Veja-se, também, o seguinte precedente, do Egr. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região: A exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei nº 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço. (TRF3ªR; AC 779208; Proc. 2002.03.99.008295-2/SP; 10ª Turma; Decisão 29/07/2008; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel). Portanto, para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que o segurado exerceu uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Eventuais outras atividades igualmente penosas não contempladas pelos Decretos poderão ser consideradas especiais pelo Juízo, a teor da prova material coligida aos autos do processo judicial. A comprovação da exposição a agentes nocivos, de modo habitual e permanente, acaso necessária, em caso de insuficiência do nome atribuído à atividade desenvolvida, era feita por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030, não sendo preciso que se baseassem em laudo pericial, exceto para o caso de ruído. Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição do segurado aos agentes nocivos por laudo técnico ou excepcionalmente por outro documento cuja confecção nele se tenha claramente baseado, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade. Somente com tal efetiva comprovação poder-se-á considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a essa data. Acerca do tempo de produção das provas documentais que indicam a especialidade de determinada atividade, cumpre referir não haver disposição legal que remeta à imprestabilidade as prova produzida em momento posterior ao da realização da atividade reclamada de especial. Assim, entendo que o laudo não-contemporâneo goza de ampla eficácia na comprovação da especialidade de determinada atividade outrora realizada. Desse modo, firmada a especialidade da mesma atividade quando da realização do laudo, por certo que a especialidade também havia quando da prestação anterior da atividade. Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade. Com relação aos equipamentos de proteção individual e coletiva, afasto a aplicação do parágrafo 2º do artigo 58 da Lei nº 8.213/1991, em relação a momento anterior à introdução da previsão normativa pelas Leis ns. 9.528/1997 (EPC) e 9.732/1998 (API). Veja-se a redação dada ao dispositivo por esta última Lei: 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Mesmo em relação aos períodos posteriores à edição dessas Leis, adoto o entendimento exarado na súmula nº 9 (DJ 05/11/2003) da TNU-JEF: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.

Excepciono esse entendimento, entretanto, na hipótese de haver nos autos prova técnica segura acerca da plena e concreta eficácia dos equipamentos de proteção - individual ou coletiva - na completa anulação dos efeitos do agente nocivo em análise. Tal anulação dos males decorrentes da atividade nociva deve ser colhida de forma segura de documento idôneo constante dos autos, em especial do laudo técnico, bem assim vir consignada de forma expressa em tal documento. Atividades especiais segundo os agentes nocivos: Colaciono item constante do Anexo I do Decreto nº 83.080/1979, referente a alguns dos agentes nocivos à saúde: 1.2.10

HIDROCARBONETOS E OUTROS COMPOSTOS DE CARBONO: Fabricação de benzol, toluol, xilol (benzeno, tolueno e xileno). Fabricação e aplicação de inseticidas clorados derivados de hidrocarbonetos. Fabricação e aplicação de inseticidas e fungicidas derivados de ácido carbônico. Fabricação de derivados halogenados de hidrocarbonetos alifáticos: cloreto de metila, brometo de metila, clorofórmio, tetracloro de carbono, dicloreto, tetracloreto, tricloreto e bromofórmio. Fabricação e aplicação de inseticida à base de sulfeto de carbono. Fabricação de seda artificial (viscose). Fabricação de sulfeto de carbono. Fabricação de carbonilida. Fabricação de gás de iluminação. Fabricação de solventes para tintas, lacas e vernizes, contendo benzol, toluol e xilol. Ruído - níveis mínimos caracterizadores da especialidade da atividade: Tratando-se do agente físico agressivo ruído, previa o Decreto nº 53.831/1964 (anexo I, item 1.1.6) que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, que passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis. Nesse sentido é a Súmula 32 da TNU-JEF, que transcreve: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18/11/2003. A prova material da exposição efetiva ao agente físico nocivo ruído sempre foi exigida pela legislação previdenciária. Isso porque tal conclusão de submissão ao ruído excessivo impescinde de documento técnico em que se tenha apurado instrumentalmente a efetiva presença e níveis desse agente. Nesse passo, ao fim de se ter como reconhecido o período sob condição especial da submissão a ruído excessivo, deve a parte autora comprovar que esteve exposto a ruído nos níveis acima indicados. Tal prova deve-se dar mediante a necessária apresentação do laudo técnico. Nesse sentido, veja-se: Para o reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, não se admitindo outros meios de prova. - Desempenho de atividade com exposição ao ruído comprovado, no período de 06.05.1976 a 10.05.1977, tão-somente por meio de formulário. Impossibilidade de reconhecimento deste período como especial. (TRF3; AC 499.660; Proc. 1999.03.99.055007-7/SP; 8ª Turma; Decisão de 02/02/2009, DJU de 24/03/2009, p. 1533; Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta). Caso dos autos: I - Atividades Especiais: Busca a parte autora o reconhecimento da especialidade da atividade laboral desenvolvida na empresa Rhodia S/A, de 28/07/1986 a 09/08/2010, para o fim de que lhe seja concedida a aposentadoria especial. Subsidiariamente, requer a conversão dos períodos especiais em tempo comum, com concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral. No intuito de comprovar a especialidade referida, juntou aos autos do processo administrativo o formulário PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário de ff. 65-67, de que consta sua função de operador de campo, operador de fabricação e operador de sala de fabricação, no setor de Fenol, em que esteve exposto aos agentes nocivos ruído entre 81 e 92dB(A) e agentes químicos (acetona, fenol, benzeno, cumeno, etc.). Do documento se apura a comprovação da efetiva exposição, de modo habitual e permanente, aos agentes nocivos químicos acima descritos, enquadrados no item 1.2.10 do Anexo I do Decreto nº 83.080/1979, até a data de 10/12/1997. A partir dessa data, com a edição da Lei 9.528/1997, conforme já tratado nesta sentença, tornou-se obrigatória a apresentação de laudo técnico pericial para comprovação da exposição a quaisquer agentes nocivos. A especialidade ora reconhecida não se deve, contudo, à exposição ao agente nocivo ruído, para cuja prova sempre se exigiu a apresentação do laudo técnico pericial, nos termos da fundamentação constante desta sentença, providência de que o autor não se desonerou. Assim, reconheço a especialidade do período de 28/07/1986 a 10/12/1997. II - Aposentadoria Especial: O período especial reconhecido (de 28/07/1986 a 10/12/1997) soma aproximados 11 anos e 6 meses. Ainda que convertidos em tempo especial os vínculos de atividade comum desenvolvida pelo autor até 1995 (Lei nº 9.032), o autor não soma os 25 anos de tempo especial exigidos à aposentadoria especial. Veja-se a contagem: Assim, não lhe assiste o direito à aposentadoria especial. Passo, portanto, a analisar o pedido subsidiário de aposentadoria por tempo de contribuição. III - Atividades comuns: Reconheço todos os períodos registrados em CTPS do autor, conforme cópias juntadas às ff. 50-64, para que sejam computados como tempo de serviço (comum) ao tempo de serviço especial acima reconhecido. Na esteira do disposto no enunciado nº 12 do Tribunal Superior do Trabalho, entendo que as anotações da CTPS gozam de presunção iuris tantum de veracidade, cabendo ao INSS ilidi-la. Para o caso dos autos, não apresentou o Instituto requerido argumentação robusta fundada em suficiente prova em sentido contrário, razão pela qual não se afasta a presunção referida. IV - Contagem de tempo para Aposentadoria por Tempo de Contribuição: Passo a contar os períodos urbanos comuns e especiais ora reconhecidos, trabalhados pelo

autor até o requerimento administrativo do benefício (09/08/2010): Verifico que o autor comprova 33 anos, 9 meses e 27 dias de tempo de contribuição até a data da entrada do requerimento administrativo. Verifico, mais, que o autor não comprova nem mesmo os requisitos necessários à aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, em razão de não implementar o requisito idade mínima (53 anos) exigido na E.C. n.º 20/1998, pois completará 53 anos apenas em 22/07/2017. 3. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados por Cláudio de Lima, CPF nº 068.579.538-13, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o INSS a averbar a especialidade do período de 28/07/1986 a 10/12/1997 - agentes nocivos químicos previstos no item 1.2.10 do Decreto n.º 83.080/1979, até a data de 10/12/1997 e a converter o tempo especial em tempo comum, conforme cálculos desta sentença. Porque o autor não implementou as condições necessárias nem à aposentadoria especial nem à por tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo, julgo improcedente o pedido de jubilação. Não diviso a existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação a motivar determinação de pronta averbação e cômputo dos períodos ora reconhecidos, diante da ausência de repercussão pecuniária imediata. Fixo os honorários advocatícios no valor de R\$ 2.000,00, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do CPC. Diante da sucumbência recíproca e proporcional, compensar-se-ão integralmente os valores devidos a cada representação processual, nos termos do artigo 21, caput, do mesmo Código e nos termos da Súmula nº 306/STJ. As custas devem ser meadas pelas partes, sem prejuízo da isenção legal e da gratuidade acima referida. Espécie sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 475, inciso I, do CPC, sem prejuízo da pronta implantação e pagamento mensal da aposentadoria. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egr. TRF - 3.ª Região. O extrato CNIS que se segue faz parte integrante desta sentença. Transitada em julgado, expeça-se o pertinente ofício precatório ou requisitório. Após, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0007712-59.2008.403.6105 (2008.61.05.007712-0) - AVERY DENNISON DO BRASIL LTDA(SP060929 - ABEL SIMAO AMARO E SP192102 - FLÁVIO DE HARO SANCHES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Avery Dennison do Brasil Ltda., qualificada nos autos, ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do Delegado da Receita Federal em Campinas-SP, visando obter provimento jurisdicional para declarar a inexigibilidade das contribuições ao PIS e COFINS incidentes sobre a parcela do ICMS que recai sobre o faturamento, determinando-se a exclusão da base de cálculo dessas contribuições, bem como o reconhecimento da existência de créditos e do direito de compensar os valores indevidamente recolhidos nos últimos dez anos. Aduz, em síntese, que é inexigível o recolhimento das contribuições em questão sobre os valores correspondentes ao ICMS porque referido imposto jamais se incorpora ao patrimônio do contribuinte, uma vez que somente repassa a quantia devida ao fisco estadual, constituindo receita exclusiva do ente federativo arrecadador, não podendo ser considerado receita ou faturamento. Argumenta, também, que a não exclusão do ICMS constitui total violação aos princípios da capacidade contributiva e da proibição do uso do tributo com efeito de confisco, tendo juntado documentos (fls. 16/122) para a prova de suas alegações. Emenda da inicial às fls. 129/130. O Juízo determinou a suspensão do presente feito até novo pronunciamento da Excelsa Corte, a qual prorrogou o prazo da liminar proferida nos autos da medida cautelar em ADC nº 18, tendo sido determinada a remessa dos autos ao arquivo sobrestado (fls. 132). O pedido de liminar foi indeferido (fls. 134 e verso). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 141/149) arguindo a ocorrência da prescrição quinquenal no caso e, no mérito, sustentando que as leis do PIS e da COFINS previram de forma expressa que tais contribuições incidiriam sobre a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação contábil. De qualquer forma, acrescenta que qualquer compensação só poderia ocorrer após o trânsito em julgado da presente ação, sendo de cinco anos o prazo para o contribuinte pleitear a restituição, contados da data da extinção do crédito tributário, considerando o momento de seu pagamento antecipado. Pugnou, pois, pela denegação da segurança pleiteada. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 152 e verso, deixando de opinar sobre o mérito da demanda, protestando pelo regular prosseguimento do feito, sendo então os autos encaminhados à conclusão para sentença. É o relatório do essencial. Decido. O processo encontra-se em termos para julgamento porquanto acostados aos autos os documentos necessários e suficientes para oferecerem supedâneo a uma decisão de mérito. A Constituição Federal de 1988, seguindo a tradição do direito constitucional brasileiro, inaugurada com a Carta de 1934, interrompida na Carta ditatorial de 1937 e retomada na Carta de 1946, dispõe, no seu artigo 5º, inciso LXIX, que será concedido mandado de segurança para a proteção de direito líquido e certo, desde que não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando a ilegalidade ou abuso de poder forem perpetrados por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do poder público. Trata-se de ação de índole constitucional, destinada à proteção de direito líquido e certo de pessoas físicas ou jurídicas atingido por ato de autoridade ou de agente de pessoa jurídica no exercício de funções delegadas. Portanto, somente estará legitimado o seu uso se o impetrante for o titular do direito para o qual busca a proteção, além de ser este incontroverso, não dependendo de qualquer instrução probatória. Convém frisar,

inicialmente, considerando a liminar concedida na ADC nº 18, que suspendeu o julgamento dos processos relativamente à matéria tratada nos autos e que veio a perder eficácia e considerando o resultado parcial do julgamento do RE nº 240.785-2, entendo de acompanhar os precedentes do E. Tribunal Regional da 3ª Região quanto à perda da eficácia da referida decisão (AMS 200761000223100 - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 304369, AMS 200761050063578 - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 312430) e, em razão disso, passo ao julgamento do feito, reverente assim ao princípio da duração razoável do processo e às metas estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça. O que se busca nesta ação é o provimento jurisdicional que reconheça a inexigibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, bem como o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a esse título, nos últimos dez anos. Insta, de início, deslindar a questão antecedente de mérito, relativa à prescrição, cabendo anotar que a doutrina preleciona implicar a decadência, do latim cadens, de cadere, cair, perecer, cessar, em caducidade ou perda de um direito não exercido dentro do prazo determinado que, por sua natureza, flui inexoravelmente, não admitindo interrupção. Por sua vez, a prescrição pressupõe um direito não exercido dentro de certo lapso temporal, tendo como consequência a extinção da ação destinada a exercê-lo. No conceito clássico de Clóvis Beviláqua (Código Civil dos Estados Unidos do Brasil, comentado, ed. histórica, Editora Rio, 7a. t. da ed. de 1940, vol. I, p. 435) prescrição é a perda da ação atribuída a um direito, e de toda a sua capacidade defensiva, em consequência do não-uso dela, durante um determinado espaço de tempo. A partir do conceito acima, Sílvio Rodrigues (Direito Civil, vol. I, Saraiva, São Paulo, 16a. ed., 1986, p. 340/341) ensina que: a) a inércia do credor, ante a violação de um direito seu; b) por um período de tempo fixado na lei; c) conduz à perda da ação de que todo o direito vem munido, de modo a privá-lo de qualquer capacidade defensiva. Quer dizer, o elemento tempo, cujo período é fixado em lei, aliado à inércia do credor, leva, inexoravelmente, à perda do direito de ação, repercutindo no próprio direito material, que permanece latente, porém, destituído de meios defensivos para torná-lo efetivo. Em face disso, Washington de Barros Monteiro (Curso de Direito Civil, parte geral, Saraiva, São Paulo, 21ª ed., 1982, p. 287) preleciona que a prescrição atinge diretamente a ação e por via oblíqua faz desaparecer o direito por ela tutelado, concluindo que a decadência, ao inverso, atinge diretamente o direito e por via oblíqua, ou reflexa, extingue a ação. Portanto, prescrição e decadência são institutos voltados para a busca da estabilidade das relações jurídicas, operando, cada qual ao seu modo, para a consecução dessa finalidade. No caso de repetição do indébito tributário, o Código Tributário Nacional dispõe, no seu artigo 165, que o sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a sua modalidade, sendo certo que no caso de pagamento espontâneo de tributo indevido, em que tanto o fato gerador quanto o ajuizamento da demanda ocorreram antes da vigência da Lei Complementar nº. 118/2005, já restou assentado pelo Supremo Tribunal Federal que o contribuinte tem direito de pleitear a restituição dentro do prazo de 10 (dez) anos contados do fato gerador. Quer dizer, em relação às ações ajuizadas antes da vigência do referido diploma legal, ou seja, antes de 09.06.2005, o prazo de prescrição é de cinco anos, contado da homologação expressa ou tácita, considerando ocorrido após cinco anos da ocorrência do fato gerador. Com efeito, nos autos do RE nº. 566.621, o Pretório Excelso entendeu que referida Lei Complementar, nº. 118, de 09 de fevereiro de 2005, não é meramente interpretativa, implicando sim em inovação normativa que reduz o prazo prescricional decenal para 05 (cinco) anos, não se admitindo, em razão disso, a sua aplicação retroativa. A propósito, transcrevo o julgado: DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior

extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido. (DJE 11.10.2011, rel. Min. Ellen Gracie, p. 273). No mesmo sentido, já decidi esta Egrégia Turma como se vê do seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUTOS LANÇADOS POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO DECENAL. 1. Ação ajuizada anterior a 9 de junho de 2005, data em que passou a surtir efeitos a Lei Complementar nº 118/2005, fato este que leva a adesão ao entendimento firmado pelo C. STF que, no âmbito do RE nº 566.621, em regime de repercussão geral, decidiu que as ações propostas antes de tal data ficam sujeitas ao prazo prescricional de 5 anos, contado este da homologação expressa ou tácita, considerando esta última ocorrida após 5 anos do fato gerador, o que implica no prazo de prescrição de 10 anos. 2. Acórdão anterior reformado. 3. Esta corte declarou a inconstitucionalidade da segunda parte do artigo 9º da Lei nº 7.689/88, bem como das leis posteriores que alteraram a alíquota da contribuição ao Finsocial (Argüição de Inconstitucionalidade na Apelação em Mandado de Segurança nº 38.950, Registro nº 90.03.42053-0). 4. Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do artigo 9º da Lei nº 7.689/88 (RE nº 150.764-1/PE, DJU de 02/04/93, maioria) 5. A decisão do Tribunal Regional 3ª Região está adequada à idêntica solução adotada pelo Supremo Tribunal Federal. A contribuição para o Finsocial, instituída pelo Decreto-lei nº 1.940/82, por força do que dispôs o artigo 56 do ADCT, teve vigência até a entrada em vigor da Lei Complementar nº 70/91. 6. O regime normativo aplicado à compensação pleiteada, tendo em vista assentada jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, considerando a data da propositura da ação (10/12/99), é o da Lei nº 8.383/91, então vigente e alterações posteriores, logo a compensação há de ser efetuada com débitos da COFINS. Precedentes do E. STJ e desta Corte (STJ, AgRgREsp 449.978, 1ª Turma, Relator Ministro José Delgado, j. 12/11/2002, v.u., DJ Data: 24/02/2003, p. 200; TRF-3ª Região, AMS 290.030, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, j. 10/06/2010, v.u., DJF3 CJ1 Data: 06/07/2010, p. 420). 7. Os valores a compensar serão acrescidos exclusivamente de correção monetária nos termos da Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. 8. Apelação parcialmente provida. (AMS nº 252.025/SP, rel. Des. Fed. Nery Junior, TRF3, CJ1 02.12.2011). Assim sendo, somente após a vigência da mencionada Lei Complementar nº 118/2005, é que prevalece a prescrição de cinco anos, sendo o prazo prescricional de dez anos válido para todas as ações ajuizadas antes da vigência deste diploma legal. No caso concreto, a demanda foi ajuizada em 25.07.2008 (fls. 02), tendo a impetrante formulado pedido de reconhecimento do direito de compensar os valores que entende ter recolhido indevidamente nos últimos dez anos, pagos a maior a título de PIS e COFINS, por incluir na base de cálculo a parcela devida a título de ICMS. Todavia, há que se reconhecer in casu a ocorrência em parte da prescrição, porquanto tendo a ação sido ajuizada em data posterior à de vigência da Lei Complementar nº 118/2005, o direito de repetir eventuais créditos fica limitado ao prazo de cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação. Adentrando ao exame do mérito da causa, anoto que a Carta Política vigente, ao dispor que a Seguridade Social será financiada por toda a sociedade, de forma direta ou indireta, autoriza, dentre outras fontes, a cobrança de contribuição social das empresas sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho, a receita ou faturamento e o lucro, sempre por meio de lei. Submete, pois, as contribuições ao princípio da legalidade estrita da tributação, que se traduz na vedação de exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça e também às demais limitações constitucionais ao poder de tributar e outros princípios constitucionais de observância obrigatória por parte do Estado. Nesse contexto, a Contribuição ao Programa de Integração Social - PIS, instituída pela Lei Complementar nº 7, de 07 de setembro de 1970, com o objetivo de promover a integração do trabalhador na vida da empresa e torná-lo participante de seu processo de crescimento, foi recepcionada, expressamente, no artigo 239, da Constituição Federal de 1988, com natureza previdenciária, e destinada a financiar, nos termos da lei, o programa do seguro-desemprego e o abono anual criado em favor dos empregados de baixa renda de empregadores contribuintes dos programas do PIS e do PASEP. A lei complementar é complementar da Constituição, no sentido de completar o ordenamento com normas destinadas a oferecer plena aplicação às normas constitucionais e tem apenas este papel nobre e diferenciado. Por esta razão, exige que seja aprovada por quorum de maioria absoluta e recebe da Carta Magna reserva de matéria que o legislador constituinte originário entendeu de fazer ora para fins de normatização, ora para fins de operacionalização de normas e comandos constitucionais cujo detalhamento refoge do texto de uma constituição em face de sua natureza. Na lição de Sacha Calmon Navarro Coêlho (Comentários à Constituição de 1988-Sistema Tributário, Forense, Rio, 4ª. Ed., 1992, p.118), O seu âmbito de validade material, o seu conteúdo, está sempre ligado ao desenvolvimento e a integração do texto constitucional. Noutras palavras, a lei complementar está a serviço da Constituição e não da União Federal. Esta apenas empresta o órgão emissor para a edição das leis complementares (da Constituição). Por isso mesmo, por estar ligada à expansão do texto constitucional, a lei complementar se diferencia da lei ordinária federal que, embora possua também âmbito de validade espacial nacional, cuida só de matérias de interesse ordinário da União Federal, cuja ordem jurídica é parcial, tanto quanto são parciais as ordens jurídicas dos Estados-membros e dos Municípios. A lei complementar é, por excelência, um instrumento constitucional, utilizado para integrar e fazer atuar a própria Constituição. Dessa forma, a Lei Complementar 7/70 instituiu a contribuição ao PIS definindo-lhe

fato gerador, base de cálculo e alíquota, e não há dúvida de que recepcionada pela Carta de 1988, passou a financiar o abono anual e o programa do seguro-desemprego, isso em atividade de integração e atuação da vontade da Constituição. Referida contribuição social, instituída pela mencionada lei complementar, foi objeto de várias modificações legislativas, inclusive aquelas empreendidas por meio dos Decretos-leis nºs 2.445 e 2.449/88, após declarados inconstitucionais pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, tendo sido suspensa a execução dos mesmos pela Resolução nº 49, do Senado Federal. Em seguida, a Emenda Constitucional de Revisão nº 1, de 1º de março de 1994, incluiu os artigos 71, 72 e 73 no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição Federal de 1988, e, relativamente ao PIS, destinou (art. 72, V) o produto de sua arrecadação ao Fundo Social de Emergência, sendo certo que majorou a sua alíquota para setenta e cinco centésimos por cento, incidente sobre a receita bruta operacional, como definido na legislação do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza. Porém, mencionada norma produziu efeitos até 31 de dezembro de 1995, e, em razão disso, a Emenda Constitucional nº 10, de 4 de março de 1996, alterou a redação daquele dispositivo para estender os seus efeitos no período de 1º de janeiro de 1996 a 30 de junho de 1997, reinstituindo, na verdade, a contribuição social em comento. Com o decurso do prazo de que trata a Emenda nº 10, foi promulgada a Emenda Constitucional nº 17, de 22 de novembro de 1997, alterando, uma vez mais, a redação do artigo 72, inciso V, do ADCT, para estender a exigência da contribuição social para o período de 1º de julho de 1997 a 31 de dezembro de 1999, mantida a alíquota em setenta e cinco centésimos por cento, sujeita a alteração por lei ordinária posterior, sobre a receita bruta operacional, como definido na legislação do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza. Verifica-se, pois, que, apesar de todas as modificações legislativas introduzidas no artigo 72, inciso V, do ADCT, a alíquota manteve-se constante e a base de cálculo sempre foi definida como sendo a receita bruta operacional, como definido na legislação do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza. Assim sendo, foi editada a Medida Provisória n. 1.212/95, reeditada em sucessivas ocasiões até a sua conversão na Lei n. 9.715/98, que alterou o regime de tributação da contribuição ao PIS. Tais alterações vieram à lume por força da primitiva redação do artigo 62 da Constituição Federal de 1988. Cabe anotar que a edição de uma medida provisória não revoga imediatamente a lei anterior, mas apenas suspende a sua eficácia enquanto durar os efeitos na primeira. Uma vez convertida em lei, somente nesta ocasião é que a lei anterior é revogada, com eficácia extunc, surtindo efeitos retroativamente. Dessa forma, tendo a Medida Provisória n. 1.212/95, e suas posteriores reedições, sido convertidas na Lei nº 9.715/98, com declaração de inconstitucionalidade apenas no que tange ao termo a quo de suas respectivas vigências, tem-se que a Lei Complementar nº 7/70 vigorou até que a referida medida provisória entrasse em vigor. Com efeito, o campo material a ser disciplinado por meio de lei complementar é delimitado pela própria Constituição Federal. Quando a Carta Magna entende que determinada matéria deve ser tratada por lei complementar o faz expressamente. É cediço que a contribuição ao PIS tem fundamento no artigo 239, da Constituição Federal de 1988, como visto, sendo certo que mencionado dispositivo não faz qualquer menção à necessidade de instituição por meio de lei complementar. A propósito, já decidiu o Egrégio Supremo Tribunal Federal (ADC n. 1/1-DF) que só se exige lei complementar para as matérias cuja disciplina expressamente faz tal exigência e, se por acaso a matéria, disciplinada por lei cujo processo legislativo observado tenha sido a lei complementar não seja daquelas que a Constituição Federal exige essa modalidade legislativa, os dispositivos que tratam dela se têm como dispositivo de lei ordinária. Assim sendo, a alegação de que houve pagamento indevido a título de PIS sob a égide da referida lei ordinária editada sobre o tema não prospera. A jurisprudência vem reconhecendo que tanto a edição por medida provisória, quanto as sucessivas reedições, estão em harmonia com os princípios constitucionais tributários vigentes, ressalvada a mácula, já reconhecida pelo próprio Fisco (Instrução Normativa 06/2000), quanto à anterioridade nonagesimal da Medida Provisória n. 1.212/95. Neste sentido, assentada a jurisprudência do Pretório Excelso: I - Princípio da anterioridade nonagesimal. CF, art. 195, 6.º. Contagem do prazo de 90 dias. Medida Provisória convertida em lei. Conta-se o prazo de 90 dias a partir da veiculação da primeira medida provisória. II - Inconstitucionalidade da disposição inscrita no art. 15 da Medida Provisória n. 1.212, de 28.11.95 - aplicando-se aos fatos geradores ocorridos a partir de 1.º de outubro de 1995 -, de igual disposição inscritas nas medidas provisórias reeditadas e na Lei 9.715, de 25.11.98, art. 18. III - Não perde a eficácia a medida provisória, com força de lei, não apreciada pelo Congresso Nacional, mas reeditada por meio de nova medida provisória, dentro do seu prazo de validade de 30 dias. IV - Precedentes do STF: ADIn 1.617-MS, Min. Octávio Gallotti, DJU de 15.08.97; ADIn 1.610-DF, Min. Sidney Sanches; RE 221.856-PE, Min. Carlos Velloso, 2.ª Turma, 25.05.98. V - ... (Acórdão - STF - Pleno - Recurso Extraordinário n.º 232.896-3-PA, Relator: Min. Carlos Velloso Data decisão: 02/08/99). Ademais, sobre a plena vigência dos demais comandos trazidos a lume por meio da MP 1.212/95, e posteriores reedições, bem como da Lei 9.715/98, cabe citar parte do decidido por meio da ADIN n. 1.417-0: O Tribunal, por unanimidade, declarou a inconstitucionalidade da expressão aplicando-se aos fatos geradores ocorridos a partir de 1.º de outubro de 1995 ... (artigo 15 da Medida Provisória nº 1.212/95). Portanto, desde já considerando a necessidade de respeitar-se o prazo da anterioridade nonagesimal, somente não poderiam as medidas provisórias ou a lei retroagirem para alcançar fatos ocorridos anteriormente às suas edições, porém plenamente válidos os demais comandos nelas insertos, pois, para que assim não fosse, a declaração de inconstitucionalidade deveria ter se dado de forma mais ampla, o que não ocorreu. Aliás, a constitucionalidade da referida Lei 9.715/1998, restou assente na Corte

Máxima, consoante pode se depreender dos seguintes julgados: 1. (...) Base de cálculo para o PIS. Constitucionalidade da Lei nº 9.715, de 1998. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-ED 511577, rel. Min. Gilmar Mendes, 2ª Turma, v.u., 19.02.2008); 2. Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Base de cálculo para o PIS. Constitucionalidade da Lei nº 9.715, de 1998. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR 475718, rel. Min. Gilmar Mendes, 2ª Turma, v.u., 24.08.2010). Ainda, acerca da constitucionalidade e legalidade da Lei nº 9.715/98, trago à colação os excertos de julgados, proferidos no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça e de nossa Egrégia Corte Regional, que seguem: 1. **TRIBUTÁRIO - PIS - ACÓRDÃO COM FUNDAMENTO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL - IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO NO ÂMBITO DESTA TRIBUNAL.** 1. O recurso não merece prosperar. É inafastável a índole constitucional da matéria versada nos presentes autos. 2. Veja-se trecho do acórdão recorrido que corrobora esta assertiva (fl. 358): Destaca-se a posição desta Turma no sentido da inexistência de lei complementar para alteração do ordenamento jurídico do PIS porquanto sua matriz encontra-se no art. 195, inc. I, da CF/88, bastando, pois, lei ordinária ou medida provisória para alterar a exação. Nesse aspecto, o Excelso Pretório foi decisivo pela negativa da necessidade de lei complementar, ao analisar a Lei 9.715, através da ADIn 1.417, a qual considerou inconstitucional somente seu art. 17, que fixava eficácia sobre fatos geradores ocorridos a partir de 01.10.95. (...) (STJ, AGA 765974, Processo 200600430138, rel. Min. Humberto Martins, 2ª Turma, v.u., DJE 24.06.2008); 2. **DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. CONTRIBUIÇÃO AO PIS. MP 1.212 E REEDIÇÕES. LEI Nº 9.715. EMPRESAS COMERCIAIS OU MISTAS. PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE NONAGESIMAL. LEI Nº 9.718/98. BASE DE CÁLCULO. INCONSTITUCIONALIDADE. DESPROVIMENTO.** 1. Encontra-se pacificada a jurisprudência quanto à constitucionalidade da Lei nº 9.715/98, com a revogação da LC nº 7, de 07.09.70, nos termos do precedente firmado na ADI nº 1.417, Rel. Min. OCTÁVIO GALLOTTI. (...) (TRF - 3ª Região, AC 1229986, Processo 200061180024505, rel. Des. Fed. Carlos Muta, 3ª Turma, v.u., DJU 23.01.2008, p. 341); 3. **TRIBUTÁRIO. PIS. (...) MEDIDA PROVISÓRIA 1.212/95 E REEDIÇÕES SUCESSIVAS E LEI 9.715/98. INCONSTITUCIONALIDADE APENAS DO ARTIGO 15 DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.212/95 (E REEDIÇÕES) E DO ARTIGO 18 DA LEI 9.715/98. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE NONAGESIMAL. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. (...)** 2. O E. Supremo Tribunal Federal assentou a constitucionalidade das alterações promovidas pela Medida Provisória nº 1.212/95 e reedições sucessivas quanto ao recolhimento da Contribuição ao Programa de Integração Social - PIS. 3. Aquela Corte Suprema assentou apenas a inconstitucionalidade do artigo 15 da Medida Provisória nº 1.212/95 e suas sucessivas reedições e do artigo 18 da Lei nº 9.715/98, eis que tais dispositivos violavam o princípio da anterioridade nonagesimal (ADIn nº 1417 e RE nº 232.896). 4. A declaração de inconstitucionalidade dos dispositivos citados encetou a inexigibilidade da contribuição, nos moldes dispostos pela Medida Provisória nº 1.212/95 e reedições e Lei nº 9.715/98, tão-somente durante o intervalo de 1º de outubro de 1995 a 29 de fevereiro de 1996, período durante o qual se aplicam os termos da Lei Complementar nº 7/70. Após tal lapso temporal, precisamente no período compreendido entre março de 1996 e janeiro de 1999, aplica-se a Lei nº 9.715/98 (fruto da conversão da Medida Provisória nº 1.212/95 e reedições), norma que fixou os elementos básicos da contribuição ao PIS. Precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça (RESP 1136210, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 1º/2/2010). 5. Apelação da União Federal e remessa oficial parcialmente providas. (TRF - 3ª Região, AMS 197836, Processo 199961000244281, rel. Juiz Fed. Wilson Zauhy, Judiciário em dia - Turma C, v.u., DJF3 CJ1 03.05.2011, p. 274). Outrossim, a jurisprudência dos tribunais já assentou acerca da dispensabilidade de lei complementar para disciplinar a matéria, consoante alhures mencionado, bem como que a base de cálculo da contribuição social ao PIS é a receita bruta ou o faturamento, tido como sinônimos para efeitos fiscais. Após, com o advento da Lei nº 9.718/98, que alterou a legislação tributária no âmbito federal, referida contribuição teve modificada a sua base de cálculo. Nesse contexto, urge ressaltar que tanto a COFINS quanto a contribuição ao PIS sempre tiveram como base de cálculo o faturamento, entendido como a receita bruta oriunda da venda de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza, sendo este o conceito que restou claro na decisão do Supremo Tribunal Federal quando da apreciação da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº. 1-1/160-DF, relatada pelo eminente Ministro Moreira Alves. Ocorre que, no caso dos autos, em que se discute a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições, o ICMS está embutido no preço da mercadoria vendida, incluído, portanto, na base de cálculo. Vale frisar que as parcelas referentes ao ICMS compõem a receita ou o faturamento da empresa, não sendo passível de exclusão da base de cálculo. A propósito, a inclusão da parcela relativa ao ICMS na base de cálculo das contribuições em comento, já foi pacificada pela jurisprudência, tendo inclusive o E. STJ editado as seguintes súmulas: 68. A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS; 94. A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do Finsocial. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça mantém tal entendimento, como se vê na seguinte ementa de julgado recente: **AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. ICMS. INCIDÊNCIA NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. SÚMULAS 68 E 94/STJ. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE SE ENCONTRA EM CONSONÂNCIA COM A ORIENTAÇÃO DA 1ª. SEÇÃO DESTA CORTE. DESNECESSIDADE DE SOBRESTAMENTO DO RECURSO ESPECIAL. FACULDADE DO**

RELATOR. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Em relação ao ICMS, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que se inclui a referida exação na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme os Enunciados das Súmulas 68 e 94 do STJ. 2. É desnecessário o sobrestamento do presente Recurso Especial até o julgamento da questão de fundo (inclusão ou não do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS), em definitivo, pelo colendo STF. Precedentes. 3. O sobrestamento do Recurso Especial até o pronunciamento do STF sobre os fundamentos constitucionais do acórdão recorrido impugnados por recurso extraordinário é mera faculdade do Relator, conforme disposto no art. 543, 2o., do CPC. Precedentes. 4. Agravo Regimental desprovido. (1ª Turma, AgRg no REsp 1102656/SC, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, julgamento em 22.11.2011, DJE 02/12/2011.No âmbito da E. 3ª Turma do Tribunal Regional Federal, bem elucidou a questão o Exmo. Desembargador Federal Carlos Muta, em seu voto exarado nos autos nº 0014910-65.2008.4.03.6100/SP, em sede de Agravo Legal em Apelação Cível, que ora transcrevo em parte: (...) A imputação de ilegalidade ou inconstitucionalidade parte da suposição de um indevido exercício da competência tributária com lesão a direitos fundamentais do contribuinte, considerando que o imposto, cuja inclusão é questionada, não integra o conceito constitucional ou legal de faturamento ou receita. Sucede que, na linha da jurisprudência prevalecente, houve regular exercício da competência constitucional pelo legislador, nada impedindo a inserção como faturamento ou receita dos valores que decorrem da atividade econômica da empresa, ainda que devam ser repassados como custos, insumos, mão-de-obra ou impostos a outro ente federado. Não houve legislação federal sobre imposto estadual ou municipal, mas norma impositiva, com amparo em texto constitucional, que insere o valor do próprio ICMS, não por orientação da legislação isoladamente, mas por força da hipótese constitucional de incidência, sem qualquer ofensa, pois, a direito ou garantia estabelecida em prol do contribuinte. A exclusão do ICMS da base de cálculo de tais contribuições, sob a alegação de que o respectivo valor não configura receita ou faturamento decorrente da atividade econômica, porque repassado a terceiro, evidencia que, na visão do contribuinte, PIS e COFINS devem incidir apenas sobre o lucro, ou seja a parte do faturamento ou receita, que se destina ao contribuinte, e não é repassado a um terceiro, seja fornecedor, seja empregado, seja o Fisco. Evidente que tal proposição viola as regras de incidência do PIS/COFINS, firmadas seja a partir da Constituição Federal, seja a partir da legislação federal e dos conceitos legais aplicados para a definição tributariamente relevante (artigo 110, CTN), assim porque lucro não se confunde com receita e faturamento, e CSL não se confunde com PIS/COFINS. Todas as alegações vinculadas à ofensa ao estatuto do contribuinte, porque indevido incluir o imposto citado na base de cálculo do PIS/COFINS, não podem prevalecer, diante do que se concluiu, forte na jurisprudência ainda prevalecente, indicativa de que a tributação social observou, sim, o conceito constitucional e legal de receita ou faturamento, não incorrendo em violação aos princípios da capacidade contributiva ou vedação ao confisco, que não pode ser presumida a partir da suposição de que somente a margem de lucro da atividade econômica, depois de excluídas despesas, insumos, salários, custos, repasses e tributos, configura grandeza, valor ou riqueza constitucionalmente tributável. (...). (DE 17/11/2011).A respeito da legalidade na inclusão do ICMS e do ISS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, colho também da jurisprudência do E. TRF da 3ª Região os seguintes julgados: 1. AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PIS E CONFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ISS. 1. A questão jurídica envolvendo a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS já se encontra pacificada nas Cortes Superiores, devendo ser aplicado o mesmo entendimento no tocante ao ISS. 2. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 3. Agravo legal improvido. (6ª Turma, AI 362798, Relatora Des. Federal Consuelo Yoshida, TRF3 CJ1 07.12.2011) 2. AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO - EXCLUSÃO DO ICMS E DO ISS - BASE DE CÁLCULO DAS CONTRBUIÇÕES AO PIS E À COFINS. A questão relativa à inclusão do ISS, bem como do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos do art. 3º, 2º, I, da Lei 9.718/98, não comporta mais digressões, ao menos no Superior Tribunal de Justiça. Assentado o entendimento de que tal inclusão é constitucional e legal, haja vista que tanto o ISS, como o ICMS são tributos que integram o preço das mercadorias ou dos serviços prestados para qualquer efeito, devendo, pois, ser considerado como receita bruta ou faturamento para a base de cálculo das exações PIS e COFINS. Não prospera a alegação de ofensa aos artigos 145, 1º, e 195, inc. I, da Constituição Federal, posto que o ISS/ICMS é repassado no preço final do produto ao consumidor, de modo que a empresa tem, efetivamente, capacidade contributiva para o pagamento do PIS e da COFINS sobre aquele valor, que acaba integrando o seu faturamento. Nada obstante se tenha notícia da decisão do STF no Recurso Extraordinário nº 240.785, este processo ainda não findou, encontrando-se com pedido de vista do Ministro Gilmar Mendes. Agravo de instrumento provido. (4ª Turma, AI 439639, Processo 00138537120114030000, Relatora Des. Federal Marli Ferreira, CJ1 20.10.2011).De outra parte, releva anotar que, embora a Suprema Corte tenha iniciado o julgamento do RE nº 240.785, apontando, pelos votos até então pronunciados, no sentido de que será adotado o entendimento de que o ICMS deve ser excluído da base de cálculo das referidas contribuições sociais, o fato é que o julgamento foi interrompido em razão de pedido de vista e, em prosseguimento, basta a reconsideração de um voto já proferido para ensejar mudança de rumo no entendimento sobre a matéria.Também não se desconhece que sobre o mesmo tema ficou expressamente configurada a existência de repercussão geral (RE 574706), requisito de admissibilidade do recurso extraordinário, porém, isso não impede que este magistrado prossiga no julgamento, na forma da fundamentação exposta, sem prejuízo de

revisão oportuna de entendimento caso o Excelso Pretório confirme a decisão no sentido delineado. Nesse passo, considerando que a liminar outrora concedida na ADC nº 18, determinando a suspensão do julgamento de demandas envolvendo a aplicação do artigo 3º, parágrafo 2º, inciso I, da Lei nº 9.718 (possibilidade de inclusão do valor do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS), perdeu a eficácia, volta a prevalecer a presunção de que o legislador obrou segundo as normas e o espírito da Constituição. Aliás, se o ato administrativo goza de presunção de legitimidade, com maior razão deve esta ser conferida à produção legislativa. Em suma, sendo legítima a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, não há falar em compensação de valores a esse título, impondo-se, pois, a improcedência dos pedidos. Isso posto, e considerando o que mais dos autos consta, julgo improcedente o pedido e denego a segurança, resolvendo o mérito do processo, a teor da norma contida no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, com fundamento nas Súmulas nºs. 512, do Colendo Supremo Tribunal Federal, e 105, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Custa na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008099-74.2008.403.6105 (2008.61.05.008099-4) - HMY DO BRASIL LTDA (SP152999 - SOLANGE TAKAHASHI MATSUKA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP (Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

HMY do Brasil Ltda., qualificada nos autos, ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do Delegado da Receita Federal em Jundiaí-SP, visando obter provimento jurisdicional para declarar a inexigibilidade das contribuições ao PIS e COFINS incidentes sobre a parcela do ICMS que recai sobre o faturamento, determinando-se a exclusão da base de cálculo dessas contribuições. Aduz, em síntese, que é inexigível o recolhimento das contribuições em questão sobre os valores correspondentes ao ICMS porque referido imposto jamais se incorpora ao patrimônio do contribuinte, uma vez que somente repassa a quantia devida ao fisco estadual, constituindo receita exclusiva do ente federativo arrecadador, não podendo ser considerado receita ou faturamento, tendo juntado documentos (fls. 18/40) para a prova de suas alegações. O Juízo determinou a suspensão do presente feito até novo pronunciamento da Excelsa Corte, a qual prorrogou o prazo da liminar proferida nos autos da medida cautelar em ADC nº 18, tendo sido determinada a remessa dos autos ao arquivo sobrestado (fls. 45). O pedido de liminar foi indeferido (fls. 47 e verso). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 56/62) sustentando que as leis do PIS e da COFINS previram de forma expressa que tais contribuições incidiriam sobre a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação contábil. Pugnou, pois, pela denegação da segurança pleiteada. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 64 e verso, deixando de opinar sobre o mérito da demanda, protestando pelo regular prosseguimento do feito, sendo então os autos encaminhados à conclusão para sentença. É o relatório do essencial. Decido. O processo encontra-se em termos para julgamento porquanto acostados aos autos os documentos necessários e suficientes para oferecerem supedâneo a uma decisão de mérito. A Constituição Federal de 1988, seguindo a tradição do direito constitucional brasileiro, inaugurada com a Carta de 1934, interrompida na Carta ditatorial de 1937 e retomada na Carta de 1946, dispõe, no seu artigo 5º, inciso LXIX, que será concedido mandado de segurança para a proteção de direito líquido e certo, desde que não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando a ilegalidade ou abuso de poder forem perpetrados por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do poder público. Trata-se de ação de índole constitucional, destinada à proteção de direito líquido e certo de pessoas físicas ou jurídicas atingido por ato de autoridade ou de agente de pessoa jurídica no exercício de funções delegadas. Portanto, somente estará legitimado o seu uso se o impetrante for o titular do direito para o qual busca a proteção, além de ser este incontroverso, não dependendo de qualquer instrução probatória. Convém frisar, inicialmente, considerando a liminar concedida na ADC nº 18, que suspendeu o julgamento dos processos relativamente à matéria tratada nos autos e que veio a perder eficácia e considerando o resultado parcial do julgamento do RE nº 240.785-2, entendo de acompanhar os precedentes do E. Tribunal Regional da 3ª Região quanto à perda da eficácia da referida decisão (AMS 200761000223100 - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 304369, AMS 200761050063578 - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 312430) e, em razão disso, passo ao julgamento do feito, reverente assim ao princípio da duração razoável do processo e às metas estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça. O que se busca nesta ação é o provimento jurisdicional que reconheça a inexigibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS. Anoto que a Carta Política vigente, ao dispor que a Seguridade Social será financiada por toda a sociedade, de forma direta ou indireta, autoriza, dentre outras fontes, a cobrança de contribuição social das empresas sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho, a receita ou faturamento e o lucro, sempre por meio de lei. Submete, pois, as contribuições ao princípio da legalidade estrita da tributação, que se traduz na vedação de exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça e também às demais limitações constitucionais ao poder de tributar e outros princípios constitucionais de observância obrigatória por parte do Estado. Nesse contexto, a Contribuição ao Programa de Integração Social - PIS, instituída pela Lei Complementar nº 7, de 07 de setembro de 1970, com o objetivo de promover a integração do trabalhador na vida da empresa e torná-lo participante de seu processo de crescimento, foi recepcionada, expressamente, no artigo 239, da Constituição Federal de 1988, com natureza previdenciária, e destinada a financiar, nos termos da lei, o

programa do seguro-desemprego e o abono anual criado em favor dos empregados de baixa renda de empregadores contribuintes dos programas do PIS e do PASEP. A lei complementar é complementar da Constituição, no sentido de completar o ordenamento com normas destinadas a oferecer plena aplicação às normas constitucionais e tem apenas este papel nobre e diferenciado. Por esta razão, exige que seja aprovada por quorum de maioria absoluta e recebe da Carta Magna reserva de matéria que o legislador constituinte originário entendeu de fazer ora para fins de normatização, ora para fins de operacionalização de normas e comandos constitucionais cujo detalhamento refoge do texto de uma constituição em face de sua natureza. Na lição de Sacha Calmon Navarro Coêlho (Comentários à Constituição de 1988-Sistema Tributário, Forense, Rio, 4ª. Ed., 1992, p.118), O seu âmbito de validade material, o seu conteúdo, está sempre ligado ao desenvolvimento e a integração do texto constitucional. Noutras palavras, a lei complementar está a serviço da Constituição e não da União Federal. Esta apenas empresta o órgão emissor para a edição das leis complementares (da Constituição). Por isso mesmo, por estar ligada à expansão do texto constitucional, a lei complementar se diferencia da lei ordinária federal que, embora possua também âmbito de validade espacial nacional, cuida só de matérias de interesse ordinário da União Federal, cuja ordem jurídica é parcial, tanto quanto são parciais as ordens jurídicas dos Estados-membros e dos Municípios. A lei complementar é, por excelência, um instrumento constitucional, utilizado para integrar e fazer atuar a própria Constituição. Dessa forma, a Lei Complementar 7/70 instituiu a contribuição ao PIS definindo-lhe fato gerador, base de cálculo e alíquota, e não há dúvida de que recepcionada pela Carta de 1988, passou a financiar o abono anual e o programa do seguro-desemprego, isso em atividade de integração e atuação da vontade da Constituição. Referida contribuição social, instituída pela mencionada lei complementar, foi objeto de várias modificações legislativas, inclusive aquelas empreendidas por meio dos Decretos-leis nºs 2.445 e 2.449/88, após declarados inconstitucionais pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, tendo sido suspensa a execução dos mesmos pela Resolução nº 49, do Senado Federal. Em seguida, a Emenda Constitucional de Revisão nº 1, de 1º de março de 1994, incluiu os artigos 71, 72 e 73 no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição Federal de 1988, e, relativamente ao PIS, destinou (art. 72, V) o produto de sua arrecadação ao Fundo Social de Emergência, sendo certo que majorou a sua alíquota para setenta e cinco centésimos por cento, incidente sobre a receita bruta operacional, como definido na legislação do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza. Porém, mencionada norma produziu efeitos até 31 de dezembro de 1995, e, em razão disso, a Emenda Constitucional nº 10, de 4 de março de 1996, alterou a redação daquele dispositivo para estender os seus efeitos no período de 1º de janeiro de 1996 a 30 de junho de 1997, reinstituindo, na verdade, a contribuição social em comento. Com o decurso do prazo de que trata a Emenda nº 10, foi promulgada a Emenda Constitucional nº 17, de 22 de novembro de 1997, alterando, uma vez mais, a redação do artigo 72, inciso V, do ADCT, para estender a exigência da contribuição social para o período de 1º de julho de 1997 a 31 de dezembro de 1999, mantida a alíquota em setenta e cinco centésimos por cento, sujeita a alteração por lei ordinária posterior, sobre a receita bruta operacional, como definido na legislação do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza. Verifica-se, pois, que, apesar de todas as modificações legislativas introduzidas no artigo 72, inciso V, do ADCT, a alíquota manteve-se constante e a base de cálculo sempre foi definida como sendo a receita bruta operacional, como definido na legislação do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza. Assim sendo, foi editada a Medida Provisória n 1.212/95, reeditada em sucessivas ocasiões até a sua conversão na Lei n 9.715/98, que alterou o regime de tributação da contribuição ao PIS. Tais alterações vieram à lume por força da primitiva redação do artigo 62 da Constituição Federal de 1988. Cabe anotar que a edição de uma medida provisória não revoga imediatamente a lei anterior, mas apenas suspende a sua eficácia enquanto durar os efeitos na primeira. Uma vez convertida em lei, somente nesta ocasião é que a lei anterior é revogada, com eficácia extunc, surtindo efeitos retroativamente. Dessa forma, tendo a Medida Provisória n 1.212/95, e suas posteriores reedições, sido convertidas na Lei nº 9.715/98, com declaração de inconstitucionalidade apenas no que tange ao termo a quo de suas respectivas vigências, tem-se que a Lei Complementar nº 7/70 vigorou até que a referida medida provisória entrasse em vigor. Com efeito, o campo material a ser disciplinado por meio de lei complementar é delimitado pela própria Constituição Federal. Quando a Carta Magna entende que determinada matéria deve ser tratada por lei complementar o faz expressamente. É cediço que a contribuição ao PIS tem fundamento no artigo 239, da Constituição Federal de 1988, como visto, sendo certo que mencionado dispositivo não faz qualquer menção à necessidade de instituição por meio de lei complementar. A propósito, já decidiu o Egrégio Supremo Tribunal Federal (ADC n. 1/1-DF) que só se exige lei complementar para as matérias cuja disciplina expressamente faz tal exigência e, se por acaso a matéria, disciplinada por lei cujo processo legislativo observado tenha sido a lei complementar não seja daquelas que a Constituição Federal exige essa modalidade legislativa, os dispositivos que tratam dela se têm como dispositivo de lei ordinária. Assim sendo, a alegação de que houve pagamento indevido a título de PIS sob a égide da referida lei ordinária editada sobre o tema não prospera. A jurisprudência vem reconhecendo que tanto a edição por medida provisória, quanto as sucessivas reedições, estão em harmonia com os princípios constitucionais tributários vigentes, ressalvada a mácula, já reconhecida pelo próprio Fisco (Instrução Normativa 06/2000), quanto à anterioridade nonagesimal da Medida Provisória n 1.212/95. Neste sentido, assentada a jurisprudência do Pretório Excelso: I - Princípio da anterioridade nonagesimal. CF, art. 195, 6.º. Contagem do prazo de 90 dias. Medida Provisória convertida em lei. Conta-se o

prazo de 90 dias a partir da veiculação da primeira medida provisória. II - Inconstitucionalidade da disposição inscrita no art. 15 da Medida Provisória n. 1.212, de 28.11.95 - aplicando-se aos fatos geradores ocorridos a partir de 1.º de outubro de 1995 -, de igual disposição inscritas nas medidas provisórias reeditadas e na Lei 9.715, de 25.11.98, art. 18. III - Não perde a eficácia a medida provisória, com força de lei, não apreciada pelo Congresso Nacional, mas reeditada por meio de nova medida provisória, dentro do seu prazo de validade de 30 dias. IV - Precedentes do STF: ADIn 1.617-MS, Min. Octávio Gallotti, DJU de 15.08.97; ADIn 1.610-DF, Min. Sidney Sanches; RE 221.856-PE, Min. Carlos Velloso, 2.ª Turma, 25.05.98. V- ... (Acórdão - STF - Pleno - Recurso Extraordinário n.º 232.896-3-PA, Relator: Min. Carlos Velloso Data decisão: 02/08/99).Ademais, sobre a plena vigência dos demais comandos trazidos a lume por meio da MP 1.212/95, e posteriores reedições, bem como da Lei 9.715/98, cabe citar parte do decidido por meio da ADIN n. 1.417-0: O Tribunal, por unanimidade, declarou a inconstitucionalidade da expressão aplicando-se aos fatos geradores ocorridos a partir de 1.º de outubro de 1995 ... (artigo 15 da Medida Provisória nº 1.212/95).Portanto, desde já considerando a necessidade de respeitar-se o prazo da anterioridade nonagesimal, somente não poderiam as medidas provisórias ou a lei retroagirem para alcançar fatos ocorridos anteriormente às suas edições, porém plenamente válidos os demais comandos nelas insertos, pois, para que assim não fosse, a declaração de inconstitucionalidade deveria ter se dado de forma mais ampla, o que não ocorreu. Aliás, a constitucionalidade da referida Lei 9.715/1998, restou assente na Corte Máxima, consoante pode se depreender dos seguintes julgados: 1. (...) Base de cálculo para o PIS. Constitucionalidade da Lei nº 9.715, de 1998. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-ED 511577, rel. Min. Gilmar Mendes, 2ª Turma, v.u., 19.02.2008); 2. Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Base de cálculo para o PIS. Constitucionalidade da Lei n. 9.715, de 1998. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR 475718, rel. Min. Gilmar Mendes, 2ª Turma, v.u., 24.08.2010). Ainda, acerca da constitucionalidade e legalidade da Lei nº 9.715/98, trago à colação os excertos de julgados, proferidos no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça e de nossa Egrégia Corte Regional, que seguem: 1. **TRIBUTÁRIO - PIS - ACÓRDÃO COM FUNDAMENTO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL - IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO NO ÂMBITO DESTES TRIBUNAL.** 1. O recurso não merece prosperar. É inafastável a índole constitucional da matéria versada nos presentes autos. 2. Veja-se trecho do acórdão recorrido que corrobora esta assertiva (fl. 358): Destaca-se a posição desta Turma no sentido da inexigibilidade de lei complementar para alteração do ordenamento jurídico do PIS porquanto sua matriz encontra-se no art. 195, inc. I, da CF/88, bastando, pois, lei ordinária ou medida provisória para alterar a exação. Nesse aspecto, o Excelso Pretório foi decisivo pela negativa da necessidade de lei complementar, ao analisar a Lei 9.715, através da ADIn 1.417, a qual considerou inconstitucional somente seu art. 17, que fixava eficácia sobre fatos geradores ocorridos a partir de 01.10.95. (...) (STJ, AGA 765974, Processo 200600430138, rel. Min. Humberto Martins, 2ª Turma, v.u., DJE 24.06.2008); 2. **DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. CONTRIBUIÇÃO AO PIS. MP 1.212 E REEDIÇÕES. LEI Nº 9.715. EMPRESAS COMERCIAIS OU MISTAS. PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE NONAGESIMAL. LEI Nº 9.718/98. BASE DE CÁLCULO. INCONSTITUCIONALIDADE. DESPROVIMENTO.** 1. Encontra-se pacificada a jurisprudência quanto à constitucionalidade da Lei nº 9.715/98, com a revogação da LC nº 7, de 07.09.70, nos termos do precedente firmado na ADI nº 1.417, Rel. Min. OCTÁVIO GALLOTTI. (...) (TRF - 3ª Região, AC 1229986, Processo 200061180024505, rel. Des. Fed. Carlos Muta, 3ª Turma, v.u., DJU 23.01.2008, p. 341); 3. **TRIBUTÁRIO. PIS. (...) MEDIDA PROVISÓRIA 1.212/95 E REEDIÇÕES SUCESSIVAS E LEI 9.715/98. INCONSTITUCIONALIDADE APENAS DO ARTIGO 15 DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.212/95 (E REEDIÇÕES) E DO ARTIGO 18 DA LEI 9.715/98. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE NONAGESIMAL. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. (...)** 2. O E. Supremo Tribunal Federal assentou a constitucionalidade das alterações promovidas pela Medida Provisória nº 1.212/95 e reedições sucessivas quanto ao recolhimento da Contribuição ao Programa de Integração Social - PIS. 3. Aquela Corte Suprema assentou apenas a inconstitucionalidade do artigo 15 da Medida Provisória nº 1.212/95 e suas sucessivas reedições e do artigo 18 da Lei nº 9.715/98, eis que tais dispositivos violavam o princípio da anterioridade nonagesimal (ADIn nº 1417 e RE nº 232.896). 4. A declaração de inconstitucionalidade dos dispositivos citados encetou a inexigibilidade da contribuição, nos moldes dispostos pela Medida Provisória nº 1.212/95 e reedições e Lei nº 9.715/98, tão-somente durante o intervalo de 1º de outubro de 1995 a 29 de fevereiro de 1996, período durante o qual se aplicam os termos da Lei Complementar nº 7/70. Após tal lapso temporal, precisamente no período compreendido entre março de 1996 e janeiro de 1999, aplica-se a Lei nº 9.715/98 (fruto da conversão da Medida Provisória nº 1.212/95 e reedições), norma que fixou os elementos básicos da contribuição ao PIS. Precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça (RESP 1136210, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 1º/2/2010). 5. Apelação da União Federal e remessa oficial parcialmente providas. (TRF - 3ª Região, AMS 197836, Processo 199961000244281, rel. Juiz Fed. Wilson Zauhy, Judiciário em dia - Turma C, v.u., DJF3 CJ1 03.05.2011, p. 274). Outrossim, a jurisprudência dos tribunais já assentou acerca da dispensabilidade de lei complementar para disciplinar a matéria, consoante alhures mencionado, bem como que a base de cálculo da contribuição social ao PIS é a receita bruta ou o faturamento, tido como sinônimos para efeitos fiscais. Após, com o advento da Lei nº 9.718/98, que alterou a legislação

tributária no âmbito federal, referida contribuição teve modificada a sua base de cálculo. Nesse contexto, urge ressaltar que tanto a COFINS quanto a contribuição ao PIS sempre tiveram como base de cálculo o faturamento, entendido como a receita bruta oriunda da venda de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza, sendo este o conceito que restou claro na decisão do Supremo Tribunal Federal quando da apreciação da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº. 1-1/160-DF, relatada pelo eminente Ministro Moreira Alves. Ocorre que, no caso dos autos, em que se discute a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições, o ICMS está embutido no preço da mercadoria vendida, incluído, portanto, na base de cálculo. Vale frisar que as parcelas referentes ao ICMS compõem a receita ou o faturamento da empresa, não sendo passível de exclusão da base de cálculo. A propósito, a inclusão da parcela relativa ao ICMS na base de cálculo das contribuições em comento, já foi pacificada pela jurisprudência, tendo inclusive o E. STJ editado as seguintes súmulas: 68. A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS; 94. A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do Finsocial. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça mantém tal entendimento, como se vê na seguinte ementa de julgado recente: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. ICMS. INCIDÊNCIA NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. SÚMULAS 68 E 94/STJ. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE SE ENCONTRA EM CONSONÂNCIA COM A ORIENTAÇÃO DA 1ª. SEÇÃO DESTA CORTE. DESNECESSIDADE DE SOBRESTAMENTO DO RECURSO ESPECIAL. FACULDADE DO RELATOR. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Em relação ao ICMS, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que se inclui a referida exação na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme os Enunciados das Súmulas 68 e 94 do STJ. 2. É desnecessário o sobrestamento do presente Recurso Especial até o julgamento da questão de fundo (inclusão ou não do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS), em definitivo, pelo colendo STF. Precedentes. 3. O sobrestamento do Recurso Especial até o pronunciamento do STF sobre os fundamentos constitucionais do acórdão recorrido impugnados por recurso extraordinário é mera faculdade do Relator, conforme disposto no art. 543, 2o., do CPC. Precedentes. 4. Agravo Regimental desprovido. (1ª Turma, AgRg no REsp 1102656/SC, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, julgamento em 22.11.2011, DJE 02/12/2011. No âmbito da E. 3ª Turma do Tribunal Regional Federal, bem elucidou a questão o Exmo. Desembargador Federal Carlos Muta, em seu voto exarado nos autos nº 0014910-65.2008.4.03.6100/SP, em sede de Agravo Legal em Apelação Cível, que ora transcrevo em parte: (...) A imputação de ilegalidade ou inconstitucionalidade parte da suposição de um indevido exercício da competência tributária com lesão a direitos fundamentais do contribuinte, considerando que o imposto, cuja inclusão é questionada, não integra o conceito constitucional ou legal de faturamento ou receita. Sucede que, na linha da jurisprudência prevalecente, houve regular exercício da competência constitucional pelo legislador, nada impedindo a inserção como faturamento ou receita dos valores que decorrem da atividade econômica da empresa, ainda que devam ser repassados como custos, insumos, mão-de-obra ou impostos a outro ente federado. Não houve legislação federal sobre imposto estadual ou municipal, mas norma impositiva, com amparo em texto constitucional, que insere o valor do próprio ICMS, não por orientação da legislação isoladamente, mas por força da hipótese constitucional de incidência, sem qualquer ofensa, pois, a direito ou garantia estabelecida em prol do contribuinte. A exclusão do ICMS da base de cálculo de tais contribuições, sob a alegação de que o respectivo valor não configura receita ou faturamento decorrente da atividade econômica, porque repassado a terceiro, evidencia que, na visão do contribuinte, PIS e COFINS devem incidir apenas sobre o lucro, ou seja a parte do faturamento ou receita, que se destina ao contribuinte, e não é repassado a um terceiro, seja fornecedor, seja empregado, seja o Fisco. Evidente que tal proposição viola as regras de incidência do PIS/COFINS, firmadas seja a partir da Constituição Federal, seja a partir da legislação federal e dos conceitos legais aplicados para a definição tributariamente relevante (artigo 110, CTN), assim porque lucro não se confunde com receita e faturamento, e CSL não se confunde com PIS/COFINS. Todas as alegações vinculadas à ofensa ao estatuto do contribuinte, porque indevido incluir o imposto citado na base de cálculo do PIS/COFINS, não podem prevalecer, diante do que se concluiu, forte na jurisprudência ainda prevalecente, indicativa de que a tributação social observou, sim, o conceito constitucional e legal de receita ou faturamento, não incorrendo em violação aos princípios da capacidade contributiva ou vedação ao confisco, que não pode ser presumida a partir da suposição de que somente a margem de lucro da atividade econômica, depois de excluídas despesas, insumos, salários, custos, repasses e tributos, configura grandeza, valor ou riqueza constitucionalmente tributável. (...). (DE 17/11/2011). A respeito da legalidade na inclusão do ICMS e do ISS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, colho também da jurisprudência do E. TRF da 3ª Região os seguintes julgados: 1. AGRADO LEGAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ISS. 1. A questão jurídica envolvendo a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS já se encontra pacificada nas Cortes Superiores, devendo ser aplicado o mesmo entendimento no tocante ao ISS. 2. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 3. Agravo legal improvido. (6ª Turma, AI 362798, Relatora Des. Federal Consuelo Yoshida, TRF3 CJ1 07.12.2011) 2. AGRADO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO - EXCLUSÃO DO ICMS E DO ISS - BASE DE CÁLCULO DAS CONTRIBUIÇÕES AO PIS E À COFINS. A questão relativa à inclusão do ISS, bem como do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos do art. 3º, 2º, I, da Lei 9.718/98, não comporta mais digressões, ao menos no Superior Tribunal de Justiça. Assentado o entendimento de que tal

inclusão é constitucional e legal, haja vista que tanto o ISS, como o ICMS são tributos que integram o preço das mercadorias ou dos serviços prestados para qualquer efeito, devendo, pois, ser considerado como receita bruta ou faturamento para a base de cálculo das exações PIS e COFINS. Não prospera a alegação de ofensa aos artigos 145, 1º, e 195, inc. I, da Constituição Federal, posto que o ISS/ICMS é repassado no preço final do produto ao consumidor, de modo que a empresa tem, efetivamente, capacidade contributiva para o pagamento do PIS e da COFINS sobre aquele valor, que acaba integrando o seu faturamento. Nada obstante se tenha notícia da decisão do STF no Recurso Extraordinário nº 240.785, este processo ainda não findou, encontrando-se com pedido de vista do Ministro Gilmar Mendes. Agravo de instrumento provido. (4ª Turma, AI 439639, Processo 00138537120114030000, Relatora Des. Federal Marli Ferreira, CJ1 20.10.2011). De outra parte, releva anotar que, embora a Suprema Corte tenha iniciado o julgamento do RE nº 240.785, apontando, pelos votos até então pronunciados, no sentido de que será adotado o entendimento de que o ICMS deve ser excluído da base de cálculo das referidas contribuições sociais, o fato é que o julgamento foi interrompido em razão de pedido de vista e, em prosseguimento, basta a reconsideração de um voto já proferido para ensejar mudança de rumo no entendimento sobre a matéria. Também não se desconhece que sobre o mesmo tema ficou expressamente configurada a existência de repercussão geral (RE 574706), requisito de admissibilidade do recurso extraordinário, porém, isso não impede que este magistrado prossiga no julgamento, na forma da fundamentação exposta, sem prejuízo de revisão oportuna de entendimento caso o Excelso Pretório confirme a decisão no sentido delineado. Nesse passo, considerando que a liminar outrora concedida na ADC nº 18, determinando a suspensão do julgamento de demandas envolvendo a aplicação do artigo 3º, parágrafo 2º, inciso I, da Lei nº 9.718 (possibilidade de inclusão do valor do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS), perdeu a eficácia, volta a prevalecer a presunção de que o legislador obrou segundo as normas e o espírito da Constituição. Aliás, se o ato administrativo goza de presunção de legitimidade, com maior razão deve esta ser conferida à produção legislativa. Em suma, sendo legítima a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, não há falar em compensação de valores a esse título, impondo-se, pois, a improcedência dos pedidos. Isso posto, e considerando o que mais dos autos consta, julgo improcedente o pedido e denego a segurança, resolvendo o mérito do processo, a teor da norma contida no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, com fundamento nas Súmulas nºs. 512, do Colendo Supremo Tribunal Federal, e 105, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Custa na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002192-84.2009.403.6105 (2009.61.05.002192-1) - ICAPE IND/ CAMPINEIRA DE PECAS LTDA(SP138154 - EMILSON NAZARIO FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS Icape Indústria Campineira de Peças Ltda., qualificada nos autos, ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do Delegado da Receita Federal em Campinas-SP, visando obter provimento jurisdicional para declarar a inexigibilidade das contribuições ao PIS e COFINS incidentes sobre a parcela do ICMS que recai sobre o faturamento, determinando-se a exclusão da base de cálculo dessas contribuições, bem como o reconhecimento da existência de créditos e do direito de compensar os valores indevidamente por ela recolhidos, atualizados pela Taxa Selic. Aduz, em síntese, que é inexigível o recolhimento das contribuições em questão sobre os valores correspondentes ao ICMS porque referido imposto jamais se incorpora ao patrimônio do contribuinte, uma vez que somente repassa a quantia devida ao fisco estadual, constituindo receita exclusiva do ente federativo arrecadador, não podendo ser considerado receita ou faturamento, tendo juntado documentos (fls. 26/88) para a prova de suas alegações. O Juízo afastou (fls. 107) a prevenção quanto ao feito indicado (fls. 89) e determinou a suspensão do presente feito até novo pronunciamento da Excelsa Corte, a qual prorrogou o prazo da liminar proferida nos autos da medida cautelar em ADC nº 18, tendo sido determinada a remessa dos autos ao arquivo sobrestado (fls. 108). O pedido de liminar foi indeferido (fls. 110 e verso). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 147/155) arguindo a ocorrência da prescrição quinquenal no caso e, no mérito, sustentando que as leis do PIS e da COFINS previram de forma expressa que tais contribuições incidiriam sobre a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação contábil. De qualquer forma, acrescenta que qualquer compensação só poderia ocorrer após o trânsito em julgado da presente ação, sendo de cinco anos o prazo para o contribuinte pleitear a restituição, contados da data da extinção do crédito tributário, considerando o momento de seu pagamento antecipado. Pugnou, pois, pela denegação da segurança pleiteada. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 158 e verso, deixando de opinar sobre o mérito da demanda, protestando pelo regular prosseguimento do feito, sendo então os autos encaminhados à conclusão para sentença. É o relatório do essencial. Decido. O processo encontra-se em termos para julgamento porquanto acostados aos autos os documentos necessários e suficientes para oferecerem supedâneo a uma decisão de mérito. A Constituição Federal de 1988, seguindo a tradição do direito constitucional brasileiro, inaugurada com a Carta de 1934, interrompida na Carta ditatorial de 1937 e retomada na Carta de 1946, dispõe, no seu artigo 5º, inciso LXIX, que será concedido mandado de segurança para a proteção de direito líquido e certo, desde que não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando a ilegalidade ou abuso de poder forem perpetrados por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do poder público. Trata-se de ação de índole constitucional, destinada à proteção de direito líquido e certo de pessoas físicas ou jurídicas atingido por

ato de autoridade ou de agente de pessoa jurídica no exercício de funções delegadas. Portanto, somente estará legitimado o seu uso se o impetrante for o titular do direito para o qual busca a proteção, além de ser este incontroverso, não dependendo de qualquer instrução probatória. Convém frisar, inicialmente, considerando a liminar concedida na ADC nº 18, que suspendeu o julgamento dos processos relativamente à matéria tratada nos autos e que veio a perder eficácia e considerando o resultado parcial do julgamento do RE nº 240.785-2, entendendo de acompanhar os precedentes do E. Tribunal Regional da 3ª Região quanto à perda da eficácia da referida decisão (AMS 200761000223100 - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 304369, AMS 200761050063578 - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 312430) e, em razão disso, passo ao julgamento do feito, reverente assim ao princípio da duração razoável do processo e às metas estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça. O que se busca nesta ação é o provimento jurisdicional que reconheça a inexigibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, bem como o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a esse título, desde dezembro de 2001. Insta, de início, deslindar a questão antecedente de mérito, relativa à prescrição, cabendo anotar que a doutrina preleciona implicar a decadência, do latim cadens, de cadere, cair, perecer, cessar, em caducidade ou perda de um direito não exercido dentro do prazo determinado que, por sua natureza, flui inexoravelmente, não admitindo interrupção. Por sua vez, a prescrição pressupõe um direito não exercido dentro de certo lapso temporal, tendo como conseqüência a extinção da ação destinada a exercê-lo. No conceito clássico de Clóvis Beviláqua (Código Civil dos Estados Unidos do Brasil, comentado, ed. histórica, Editora Rio, 7a. t. da ed. de 1940, vol. I, p. 435) prescrição é a perda da ação atribuída a um direito, e de toda a sua capacidade defensiva, em conseqüência do não-uso dela, durante um determinado espaço de tempo. A partir do conceito acima, Sílvio Rodrigues (Direito Civil, vol. I, Saraiva, São Paulo, 16a. ed., 1986, p. 340/341) ensina que: a) a inércia do credor, ante a violação de um direito seu; b) por um período de tempo fixado na lei; c) conduz à perda da ação de que todo o direito vem munido, de modo a privá-lo de qualquer capacidade defensiva. Quer dizer, o elemento tempo, cujo período é fixado em lei, aliado à inércia do credor, leva, inexoravelmente, à perda do direito de ação, repercutindo no próprio direito material, que permanece latente, porém, destituído de meios defensivos para torná-lo efetivo. Em face disso, Washington de Barros Monteiro (Curso de Direito Civil, parte geral, Saraiva, São Paulo, 21ª ed., 1982, p. 287) preleciona que a prescrição atinge diretamente a ação e por via oblíqua faz desaparecer o direito por ela tutelado, concluindo que a decadência, ao inverso, atinge diretamente o direito e por via oblíqua, ou reflexa, extingue a ação. Portanto, prescrição e decadência são institutos voltados para a busca da estabilidade das relações jurídicas, operando, cada qual ao seu modo, para a consecução dessa finalidade. No caso de repetição do indébito tributário, o Código Tributário Nacional dispõe, no seu artigo 165, que o sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a sua modalidade, sendo certo que no caso de pagamento espontâneo de tributo indevido, em que tanto o fato gerador quanto o ajuizamento da demanda ocorreram antes da vigência da Lei Complementar nº. 118/2005, já restou assentado pelo Supremo Tribunal Federal que o contribuinte tem direito de pleitear a restituição dentro do prazo de 10 (dez) anos contados do fato gerador. Quer dizer, em relação às ações ajuizadas antes da vigência do referido diploma legal, ou seja, antes de 09.06.2005, o prazo de prescrição é de cinco anos, contado da homologação expressa ou tácita, considerando ocorrido após cinco anos da ocorrência do fato gerador. Com efeito, nos autos do RE nº. 566.621, o Pretório Excelso entendeu que referida Lei Complementar, nº. 118, de 09 de fevereiro de 2005, não é meramente interpretativa, implicando sim em inovação normativa que reduz o prazo prescricional decenal para 05 (cinco) anos, não se admitindo, em razão disso, a sua aplicação retroativa. A propósito, transcrevo o julgado: DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de

120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido. (DJE 11.10.2011, rel. Min. Ellen Gracie, p. 273). No mesmo sentido, já decidiu esta Egrégia Turma como se vê do seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUTOS LANÇADOS POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO DECENAL. 1. Ação ajuizada anterior a 9 de junho de 2005, data em que passou a surtir efeitos a Lei Complementar nº 118/2005, fato este que leva a adesão ao entendimento firmado pelo C. STF que, no âmbito do RE nº 566.621, em regime de repercussão geral, decidiu que as ações propostas antes de tal data ficam sujeitas ao prazo prescricional de 5 anos, contado este da homologação expressa ou tácita, considerando esta última ocorrida após 5 anos do fato gerador, o que implica no prazo de prescrição de 10 anos. 2. Acórdão anterior reformado. 3. Esta corte declarou a inconstitucionalidade da segunda parte do artigo 9º da Lei nº 7.689/88, bem como das leis posteriores que alteraram a alíquota da contribuição ao Finsocial (Arguição de Inconstitucionalidade na Apelação em Mandado de Segurança nº 38.950, Registro nº 90.03.42053-0). 4. Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do artigo 9º da Lei nº 7.689/88 (RE nº 150.764-1/PE, DJU de 02/04/93, maioria) 5. A decisão do Tribunal Regional 3ª Região está adequada à idêntica solução adotada pelo Supremo Tribunal Federal. A contribuição para o Finsocial, instituída pelo Decreto-lei nº 1.940/82, por força do que dispôs o artigo 56 do ADCT, teve vigência até a entrada em vigor da Lei Complementar nº 70/91. 6. O regime normativo aplicado à compensação pleiteada, tendo em vista assentada jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, considerando a data da propositura da ação (10/12/99), é o da Lei nº 8.383/91, então vigente e alterações posteriores, logo a compensação há de ser efetuada com débitos da COFINS. Precedentes do E. STJ e desta Corte (STJ, AgRgREsp 449.978, 1ª Turma, Relator Ministro José Delgado, j. 12/11/2002, v.u., DJ Data: 24/02/2003, p. 200; TRF-3ª Região, AMS 290.030, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, j. 10/06/2010, v.u., DJF3 CJ1 Data: 06/07/2010, p. 420). 7. Os valores a compensar serão acrescidos exclusivamente de correção monetária nos termos da Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. 8. Apelação parcialmente provida. (AMS nº 252.025/SP, rel. Des. Fed. Nery Junior, TRF3, CJ1 02.12.2011). Assim sendo, somente após a vigência da mencionada Lei Complementar nº 118/2005, é que prevalece a prescrição de cinco anos, sendo o prazo prescricional de dez anos válido para todas as ações ajuizadas antes da vigência deste diploma legal. No caso concreto, a demanda foi ajuizada em 20.02.2009 (fls. 02), tendo a impetrante formulado pedido de reconhecimento do direito de compensar os valores que entende ter recolhido indevidamente, pagos a maior a título de PIS e COFINS, por incluir na base de cálculo a parcela devida a título de ICMS. Todavia, há que se reconhecer in casu a ocorrência em parte da prescrição, porquanto tendo a ação sido ajuizada em data posterior à de vigência da Lei Complementar nº 118/2005, o direito de repetir eventuais créditos fica limitado ao prazo de cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação. Adentrando ao exame do mérito da causa, anoto que a Carta Política vigente, ao dispor que a Seguridade Social será financiada por toda a sociedade, de forma direta ou indireta, autoriza, dentre outras fontes, a cobrança de contribuição social das empresas sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho, a receita ou faturamento e o lucro, sempre por meio de lei. Submete, pois, as contribuições ao princípio da legalidade estrita da tributação, que se traduz na vedação de exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça e também às demais limitações constitucionais ao poder de tributar e outros princípios constitucionais de observância obrigatória por parte do Estado. Nesse contexto, a Contribuição ao Programa de Integração Social - PIS, instituída pela Lei Complementar nº 7, de 07 de setembro de 1970, com o objetivo de promover a integração do trabalhador na vida da empresa e torná-lo participante de seu processo de crescimento, foi recepcionada, expressamente, no artigo 239, da Constituição Federal de 1988, com natureza previdenciária, e destinada a financiar, nos termos da lei, o programa do seguro-desemprego e o abono anual criado em favor dos empregados de baixa renda de empregadores contribuintes dos programas do PIS e do PASEP. A lei complementar é complementar da Constituição, no sentido de completar o ordenamento com normas destinadas a oferecer plena aplicação às normas constitucionais e tem apenas este papel nobre e diferenciado. Por esta razão, exige que seja aprovada por quorum de maioria absoluta e recebe da Carta Magna reserva de matéria que o legislador constituinte originário entendeu de fazer ora para fins de normatização, ora para fins de operacionalização de normas e comandos constitucionais cujo detalhamento refoge do texto de uma constituição em face de sua natureza. Na lição de Sacha Calmon Navarro Coelho (Comentários à Constituição de 1988-Sistema Tributário, Forense, Rio, 4ª Ed., 1992, p.118), O seu âmbito de validade material, o seu conteúdo, está sempre ligado ao desenvolvimento e a integração do texto constitucional. Noutras palavras, a lei complementar está a serviço da Constituição e não da União Federal. Esta apenas empresta o órgão emissor para a edição das leis complementares (da Constituição). Por isso mesmo, por estar ligada à expansão do texto constitucional, a lei complementar se diferencia da lei ordinária federal que, embora possua também âmbito de validade espacial nacional, cuida só de matérias de interesse ordinário da União Federal, cuja ordem jurídica é parcial, tanto quanto

são parciais as ordens jurídicas dos Estados-membros e dos Municípios. A lei complementar é, por excelência, um instrumento constitucional, utilizado para integrar e fazer atuar a própria Constituição. Dessa forma, a Lei Complementar 7/70 instituiu a contribuição ao PIS definindo-lhe fato gerador, base de cálculo e alíquota, e não há dúvida de que recepcionada pela Carta de 1988, passou a financiar o abono anual e o programa do seguro-desemprego, isso em atividade de integração e atuação da vontade da Constituição. Referida contribuição social, instituída pela mencionada lei complementar, foi objeto de várias modificações legislativas, inclusive aquelas empreendidas por meio dos Decretos-leis nºs 2.445 e 2.449/88, após declarados inconstitucionais pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, tendo sido suspensa a execução dos mesmos pela Resolução nº 49, do Senado Federal. Em seguida, a Emenda Constitucional de Revisão nº 1, de 1º de março de 1994, incluiu os artigos 71, 72 e 73 no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição Federal de 1988, e, relativamente ao PIS, destinou (art. 72, V) o produto de sua arrecadação ao Fundo Social de Emergência, sendo certo que majorou a sua alíquota para setenta e cinco centésimos por cento, incidente sobre a receita bruta operacional, como definido na legislação do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza. Porém, mencionada norma produziu efeitos até 31 de dezembro de 1995, e, em razão disso, a Emenda Constitucional nº 10, de 4 de março de 1996, alterou a redação daquele dispositivo para estender os seus efeitos no período de 1º de janeiro de 1996 a 30 de junho de 1997, reinstituindo, na verdade, a contribuição social em comento. Com o decurso do prazo de que trata a Emenda nº 10, foi promulgada a Emenda Constitucional nº 17, de 22 de novembro de 1997, alterando, uma vez mais, a redação do artigo 72, inciso V, do ADCT, para estender a exigência da contribuição social para o período de 1º de julho de 1997 a 31 de dezembro de 1999, mantida a alíquota em setenta e cinco centésimos por cento, sujeita a alteração por lei ordinária posterior, sobre a receita bruta operacional, como definido na legislação do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza. Verifica-se, pois, que, apesar de todas as modificações legislativas introduzidas no artigo 72, inciso V, do ADCT, a alíquota manteve-se constante e a base de cálculo sempre foi definida como sendo a receita bruta operacional, como definido na legislação do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza. Assim sendo, foi editada a Medida Provisória n. 1.212/95, reeditada em sucessivas ocasiões até a sua conversão na Lei n. 9.715/98, que alterou o regime de tributação da contribuição ao PIS. Tais alterações vieram à lume por força da primitiva redação do artigo 62 da Constituição Federal de 1988. Cabe anotar que a edição de uma medida provisória não revoga imediatamente a lei anterior, mas apenas suspende a sua eficácia enquanto durar os efeitos na primeira. Uma vez convertida em lei, somente nesta ocasião é que a lei anterior é revogada, com eficácia ex tunc, surtindo efeitos retroativamente. Dessa forma, tendo a Medida Provisória n. 1.212/95, e suas posteriores reedições, sido convertidas na Lei nº 9.715/98, com declaração de inconstitucionalidade apenas no que tange ao termo a quo de suas respectivas vigências, tem-se que a Lei Complementar nº 7/70 vigorou até que a referida medida provisória entrasse em vigor. Com efeito, o campo material a ser disciplinado por meio de lei complementar é delimitado pela própria Constituição Federal. Quando a Carta Magna entende que determinada matéria deve ser tratada por lei complementar o faz expressamente. É cediço que a contribuição ao PIS tem fundamento no artigo 239, da Constituição Federal de 1988, como visto, sendo certo que mencionado dispositivo não faz qualquer menção à necessidade de instituição por meio de lei complementar. A propósito, já decidiu o Egrégio Supremo Tribunal Federal (ADC n. 1/1-DF) que só se exige lei complementar para as matérias cuja disciplina expressamente faz tal exigência e, se por acaso a matéria, disciplinada por lei cujo processo legislativo observado tenha sido a lei complementar não seja daquelas que a Constituição Federal exige essa modalidade legislativa, os dispositivos que tratam dela se têm como dispositivo de lei ordinária. Assim sendo, a alegação de que houve pagamento indevido a título de PIS sob a égide da referida lei ordinária editada sobre o tema não prospera. A jurisprudência vem reconhecendo que tanto a edição por medida provisória, quanto as sucessivas reedições, estão em harmonia com os princípios constitucionais tributários vigentes, ressalvada a mácula, já reconhecida pelo próprio Fisco (Instrução Normativa 06/2000), quanto à anterioridade nonagesimal da Medida Provisória n. 1.212/95. Neste sentido, assentada a jurisprudência do Pretório Excelso: I - Princípio da anterioridade nonagesimal. CF, art. 195, 6.º. Contagem do prazo de 90 dias. Medida Provisória convertida em lei. Conta-se o prazo de 90 dias a partir da veiculação da primeira medida provisória. II - Inconstitucionalidade da disposição inscrita no art. 15 da Medida Provisória n. 1.212, de 28.11.95 - aplicando-se aos fatos geradores ocorridos a partir de 1.º de outubro de 1995 -, de igual disposição inscritas nas medidas provisórias reeditadas e na Lei 9.715, de 25.11.98, art. 18. III - Não perde a eficácia a medida provisória, com força de lei, não apreciada pelo Congresso Nacional, mas reeditada por meio de nova medida provisória, dentro do seu prazo de validade de 30 dias. IV - Precedentes do STF: ADIn 1.617-MS, Min. Octávio Gallotti, DJU de 15.08.97; ADIn 1.610-DF, Min. Sidney Sanches; RE 221.856-PE, Min. Carlos Velloso, 2.ª Turma, 25.05.98. V- ... (Acórdão - STF - Pleno - Recurso Extraordinário n.º 232.896-3-PA, Relator: Min. Carlos Velloso Data decisão: 02/08/99). Ademais, sobre a plena vigência dos demais comandos trazidos a lume por meio da MP 1.212/95, e posteriores reedições, bem como da Lei 9.715/98, cabe citar parte do decidido por meio da ADIN n. 1.417-0: O Tribunal, por unanimidade, declarou a inconstitucionalidade da expressão aplicando-se aos fatos geradores ocorridos a partir de 1.º de outubro de 1995 ... (artigo 15 da Medida Provisória nº 1.212/95). Portanto, desde já considerando a necessidade de respeitar-se o prazo da anterioridade nonagesimal, somente não poderiam as medidas provisórias ou a lei retroagirem para alcançar fatos ocorridos anteriormente às suas edições, porém

plenamente válidos os demais comandos nelas insertos, pois, para que assim não fosse, a declaração de inconstitucionalidade deveria ter se dado de forma mais ampla, o que não ocorreu. Aliás, a constitucionalidade da referida Lei 9.715/1998, restou assente na Corte Máxima, consoante pode se depreender dos seguintes julgados: 1. (...) Base de cálculo para o PIS. Constitucionalidade da Lei no 9.715, de 1998. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-ED 511577, rel. Min. Gilmar Mendes, 2ª Turma, v.u., 19.02.2008); 2. Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Base de cálculo para o PIS. Constitucionalidade da Lei n. 9.715, de 1998. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR 475718, rel. Min. Gilmar Mendes, 2ª Turma, v.u., 24.08.2010). Ainda, acerca da constitucionalidade e legalidade da Lei nº. 9.715/98, trago à colação os excertos de julgados, proferidos no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça e de nossa Egrégia Corte Regional, que seguem: 1. **TRIBUTÁRIO - PIS - ACÓRDÃO COM FUNDAMENTO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL - IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO NO ÂMBITO DESTE TRIBUNAL.** 1. O recurso não merece prosperar. É inafastável a índole constitucional da matéria versada nos presentes autos. 2. Veja-se trecho do acórdão recorrido que corrobora esta assertiva (fl. 358): Destaca-se a posição desta Turma no sentido da inexigibilidade de lei complementar para alteração do ordenamento jurídico do PIS porquanto sua matriz encontra-se no art. 195, inc. I, da CF/88, bastando, pois, lei ordinária ou medida provisória para alterar a exação. Nesse aspecto, o Excelso Pretório foi decisivo pela negativa da necessidade de lei complementar, ao analisar a Lei 9.715, através da ADIn 1.417, a qual considerou inconstitucional somente seu art. 17, que fixava eficácia sobre fatos geradores ocorridos a partir de 01.10.95. (...) (STJ, AGA 765974, Processo 200600430138, rel. Min. Humberto Martins, 2ª Turma, v.u., DJE 24.06.2008); 2. **DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. CONTRIBUIÇÃO AO PIS. MP 1.212 E REEDIÇÕES. LEI Nº 9.715. EMPRESAS COMERCIAIS OU MISTAS. PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE NONAGESIMAL. LEI Nº 9.718/98. BASE DE CÁLCULO. INCONSTITUCIONALIDADE. DESPROVIMENTO.** 1. Encontra-se pacificada a jurisprudência quanto à constitucionalidade da Lei nº 9.715/98, com a revogação da LC nº 7, de 07.09.70, nos termos do precedente firmado na ADI nº 1.417, Rel. Min. OCTÁVIO GALLOTTI. (...) (TRF - 3ª Região, AC 1229986, Processo 200061180024505, rel. Des. Fed. Carlos Muta, 3ª Turma, v.u., DJU 23.01.2008, p. 341); 3. **TRIBUTÁRIO. PIS. (...) MEDIDA PROVISÓRIA 1.212/95 E REEDIÇÕES SUCESSIVAS E LEI 9.715/98. INCONSTITUCIONALIDADE APENAS DO ARTIGO 15 DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.212/95 (E REEDIÇÕES) E DO ARTIGO 18 DA LEI 9.715/98. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE NONAGESIMAL. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. (...)** 2. O E. Supremo Tribunal Federal assentou a constitucionalidade das alterações promovidas pela Medida Provisória nº 1.212/95 e reedições sucessivas quanto ao recolhimento da Contribuição ao Programa de Integração Social - PIS. 3. Aquela Corte Suprema assentou apenas a inconstitucionalidade do artigo 15 da Medida Provisória nº 1.212/95 e suas sucessivas reedições e do artigo 18 da Lei nº 9.715/98, eis que tais dispositivos violavam o princípio da anterioridade nonagesimal (ADIn nº 1417 e RE nº 232.896). 4. A declaração de inconstitucionalidade dos dispositivos citados encetou a inexigibilidade da contribuição, nos moldes dispostos pela Medida Provisória nº 1.212/95 e reedições e Lei nº 9.715/98, tão-somente durante o intervalo de 1º de outubro de 1995 a 29 de fevereiro de 1996, período durante o qual se aplicam os termos da Lei Complementar nº 7/70. Após tal lapso temporal, precisamente no período compreendido entre março de 1996 e janeiro de 1999, aplica-se a Lei nº 9.715/98 (fruto da conversão da Medida Provisória nº 1.212/95 e reedições), norma que fixou os elementos básicos da contribuição ao PIS. Precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça (RESP 1136210, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 1º/2/2010). 5. Apelação da União Federal e remessa oficial parcialmente providas. (TRF - 3ª Região, AMS 197836, Processo 199961000244281, rel. Juiz Fed. Wilson Zauhy, Judiciário em dia - Turma C, v.u., DJF3 CJ1 03.05.2011, p. 274). Outrossim, a jurisprudência dos tribunais já assentou acerca da dispensabilidade de lei complementar para disciplinar a matéria, consoante alhures mencionado, bem como que a base de cálculo da contribuição social ao PIS é a receita bruta ou o faturamento, tido como sinônimos para efeitos fiscais. Após, com o advento da Lei nº. 9.718/98, que alterou a legislação tributária no âmbito federal, referida contribuição teve modificada a sua base de cálculo. Nesse contexto, urge ressaltar que tanto a COFINS quanto a contribuição ao PIS sempre tiveram como base de cálculo o faturamento, entendido como a receita bruta oriunda da venda de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza, sendo este o conceito que restou claro na decisão do Supremo Tribunal Federal quando da apreciação da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº. 1-1/160-DF, relatada pelo eminente Ministro Moreira Alves. Ocorre que, no caso dos autos, em que se discute a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições, o ICMS está embutido no preço da mercadoria vendida, incluído, portanto, na base de cálculo. Vale frisar que as parcelas referentes ao ICMS compõem a receita ou o faturamento da empresa, não sendo passível de exclusão da base de cálculo. A propósito, a inclusão da parcela relativa ao ICMS na base de cálculo das contribuições em comento, já foi pacificada pela jurisprudência, tendo inclusive o E. STJ editado as seguintes súmulas: 68. A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS; 94. A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do Finsocial. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça mantém tal entendimento, como se vê na seguinte ementa de julgado recente: **AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. ICMS. INCIDÊNCIA NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. SÚMULAS 68 E 94/STJ. ACÓRDÃO**

RECORRIDO QUE SE ENCONTRA EM CONSONÂNCIA COM A ORIENTAÇÃO DA 1ª. SEÇÃO DESTA CORTE. DESNECESSIDADE DE SOBRESTAMENTO DO RECURSO ESPECIAL. FACULDADE DO RELATOR. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Em relação ao ICMS, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que se inclui a referida exação na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme os Enunciados das Súmulas 68 e 94 do STJ. 2. É desnecessário o sobrestamento do presente Recurso Especial até o julgamento da questão de fundo (inclusão ou não do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS), em definitivo, pelo colendo STF. Precedentes. 3. O sobrestamento do Recurso Especial até o pronunciamento do STF sobre os fundamentos constitucionais do acórdão recorrido impugnados por recurso extraordinário é mera faculdade do Relator, conforme disposto no art. 543, 2o., do CPC. Precedentes. 4. Agravo Regimental desprovido. (1ª Turma, AgRg no REsp 1102656/SC, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, julgamento em 22.11.2011, DJE 02/12/2011. No âmbito da E. 3ª Turma do Tribunal Regional Federal, bem elucidou a questão o Exmo. Desembargador Federal Carlos Muta, em seu voto exarado nos autos nº 0014910-65.2008.4.03.6100/SP, em sede de Agravo Legal em Apelação Cível, que ora transcrevo em parte: (...) A imputação de ilegalidade ou inconstitucionalidade parte da suposição de um indevido exercício da competência tributária com lesão a direitos fundamentais do contribuinte, considerando que o imposto, cuja inclusão é questionada, não integra o conceito constitucional ou legal de faturamento ou receita. Sucede que, na linha da jurisprudência prevalecente, houve regular exercício da competência constitucional pelo legislador, nada impedindo a inserção como faturamento ou receita dos valores que decorrem da atividade econômica da empresa, ainda que devam ser repassados como custos, insumos, mão-de-obra ou impostos a outro ente federado. Não houve legislação federal sobre imposto estadual ou municipal, mas norma impositiva, com amparo em texto constitucional, que insere o valor do próprio ICMS, não por orientação da legislação isoladamente, mas por força da hipótese constitucional de incidência, sem qualquer ofensa, pois, a direito ou garantia estabelecida em prol do contribuinte. A exclusão do ICMS da base de cálculo de tais contribuições, sob a alegação de que o respectivo valor não configura receita ou faturamento decorrente da atividade econômica, porque repassado a terceiro, evidencia que, na visão do contribuinte, PIS e COFINS devem incidir apenas sobre o lucro, ou seja a parte do faturamento ou receita, que se destina ao contribuinte, e não é repassado a um terceiro, seja fornecedor, seja empregado, seja o Fisco. Evidente que tal proposição viola as regras de incidência do PIS/COFINS, firmadas seja a partir da Constituição Federal, seja a partir da legislação federal e dos conceitos legais aplicados para a definição tributariamente relevante (artigo 110, CTN), assim porque lucro não se confunde com receita e faturamento, e CSL não se confunde com PIS/COFINS. Todas as alegações vinculadas à ofensa ao estatuto do contribuinte, porque indevido incluir o imposto citado na base de cálculo do PIS/COFINS, não podem prevalecer, diante do que se concluiu, forte na jurisprudência ainda prevalecente, indicativa de que a tributação social observou, sim, o conceito constitucional e legal de receita ou faturamento, não incorrendo em violação aos princípios da capacidade contributiva ou vedação ao confisco, que não pode ser presumida a partir da suposição de que somente a margem de lucro da atividade econômica, depois de excluídas despesas, insumos, salários, custos, repasses e tributos, configura grandeza, valor ou riqueza constitucionalmente tributável. (...). (DE 17/11/2011). A respeito da legalidade na inclusão do ICMS e do ISS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, colho também da jurisprudência do E. TRF da 3ª Região os seguintes julgados: 1. AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ISS. 1. A questão jurídica envolvendo a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS já se encontra pacificada nas Cortes Superiores, devendo ser aplicado o mesmo entendimento no tocante ao ISS. 2. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 3. Agravo legal improvido. (6ª Turma, AI 362798, Relatora Des. Federal Consuelo Yoshida, TRF3 CJ1 07.12.2011) 2. AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO - EXCLUSÃO DO ICMS E DO ISS - BASE DE CÁLCULO DAS CONTRIBUIÇÕES AO PIS E À COFINS. A questão relativa à inclusão do ISS, bem como do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos do art. 3º, 2º, I, da Lei 9.718/98, não comporta mais digressões, ao menos no Superior Tribunal de Justiça. Assentado o entendimento de que tal inclusão é constitucional e legal, haja vista que tanto o ISS, como o ICMS são tributos que integram o preço das mercadorias ou dos serviços prestados para qualquer efeito, devendo, pois, ser considerado como receita bruta ou faturamento para a base de cálculo das exações PIS e COFINS. Não prospera a alegação de ofensa aos artigos 145, 1º, e 195, inc. I, da Constituição Federal, posto que o ISS/ICMS é repassado no preço final do produto ao consumidor, de modo que a empresa tem, efetivamente, capacidade contributiva para o pagamento do PIS e da COFINS sobre aquele valor, que acaba integrando o seu faturamento. Nada obstante se tenha notícia da decisão do STF no Recurso Extraordinário nº 240.785, este processo ainda não findou, encontrando-se com pedido de vista do Ministro Gilmar Mendes. Agravo de instrumento provido. (4ª Turma, AI 439639, Processo 00138537120114030000, Relatora Des. Federal Marli Ferreira, CJ1 20.10.2011). De outra parte, releva anotar que, embora a Suprema Corte tenha iniciado o julgamento do RE nº 240.785, apontando, pelos votos até então pronunciados, no sentido de que será adotado o entendimento de que o ICMS deve ser excluído da base de cálculo das referidas contribuições sociais, o fato é que o julgamento foi interrompido em razão de pedido de vista e, em prosseguimento, basta a reconsideração de um voto já proferido para ensejar mudança de rumo no entendimento sobre a matéria. Também não se desconhece que sobre o mesmo tema ficou expressamente configurada a

existência de repercussão geral (RE 574706), requisito de admissibilidade do recurso extraordinário, porém, isso não impede que este magistrado prossiga no julgamento, na forma da fundamentação exposta, sem prejuízo de revisão oportuna de entendimento caso o Excelso Pretório confirme a decisão no sentido delineado. Nesse passo, considerando que a liminar outrora concedida na ADC nº 18, determinando a suspensão do julgamento de demandas envolvendo a aplicação do artigo 3º, parágrafo 2º, inciso I, da Lei nº 9.718 (possibilidade de inclusão do valor do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS), perdeu a eficácia, volta a prevalecer a presunção de que o legislador obrou segundo as normas e o espírito da Constituição. Aliás, se o ato administrativo goza de presunção de legitimidade, com maior razão deve esta ser conferida à produção legislativa. Em suma, sendo legítima a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, não há falar em compensação de valores a esse título, impondo-se, pois, a improcedência dos pedidos. Isso posto, e considerando o que mais dos autos consta, julgo improcedente o pedido e denego a segurança, resolvendo o mérito do processo, a teor da norma contida no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, com fundamento nas Súmulas nºs. 512, do Colendo Supremo Tribunal Federal, e 105, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Custa na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007758-77.2010.403.6105 - J PREPAROS ALIMENTICIOS LTDA(SP185303 - MARCELO BARALDI DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

J Preparos Alimentícios Ltda., qualificada nos autos, ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do Delegado da Receita Federal em Campinas-SP, visando obter provimento jurisdicional para declarar a inexigibilidade das contribuições ao PIS e COFINS incidentes sobre a parcela do ICMS que recai sobre o faturamento, determinando-se a exclusão da base de cálculo dessas contribuições, bem como o reconhecimento da existência de créditos e do direito de compensar os valores indevidamente recolhidos nos últimos dez anos, atualizados pela Taxa Selic. Aduz, em síntese, que é inexigível o recolhimento das contribuições em questão sobre os valores correspondentes ao ICMS porque referido imposto jamais se incorpora ao patrimônio do contribuinte, uma vez que somente repassa a quantia devida ao fisco estadual, constituindo receita exclusiva do ente federativo arrecadador, não podendo ser considerado receita ou faturamento, tendo juntado documentos (fls. 12/534) para a prova de suas alegações. O Juízo determinou a suspensão do presente feito até novo pronunciamento da Excelsa Corte, a qual prorrogou o prazo da liminar proferida nos autos da medida cautelar em ADC nº 18, tendo sido determinada a remessa dos autos ao arquivo sobrestado (fls. 538). O pedido de liminar foi indeferido (fls. 540 e verso). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 547/555) arguindo a ocorrência da prescrição quinquenal no caso e, no mérito, sustentando que as leis do PIS e da COFINS previram de forma expressa que tais contribuições incidiriam sobre a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação contábil. De qualquer forma, acrescenta que qualquer compensação só poderia ocorrer após o trânsito em julgado da presente ação, sendo de cinco anos o prazo para o contribuinte pleitear a restituição, contados da data da extinção do crédito tributário, considerando o momento de seu pagamento antecipado. Pugnou, pois, pela denegação da segurança pleiteada. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 538 e verso, deixando de opinar sobre o mérito da demanda, protestando pelo regular prosseguimento do feito, sendo então os autos encaminhados à conclusão para sentença. É o relatório do essencial. Decido. O processo encontra-se em termos para julgamento porquanto acostados aos autos os documentos necessários e suficientes para oferecerem supedâneo a uma decisão de mérito. A Constituição Federal de 1988, seguindo a tradição do direito constitucional brasileiro, inaugurada com a Carta de 1934, interrompida na Carta ditatorial de 1937 e retomada na Carta de 1946, dispõe, no seu artigo 5º, inciso LXIX, que será concedido mandado de segurança para a proteção de direito líquido e certo, desde que não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando a ilegalidade ou abuso de poder forem perpetrados por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do poder público. Trata-se de ação de índole constitucional, destinada à proteção de direito líquido e certo de pessoas físicas ou jurídicas atingido por ato de autoridade ou de agente de pessoa jurídica no exercício de funções delegadas. Portanto, somente estará legitimado o seu uso se o impetrante for o titular do direito para o qual busca a proteção, além de ser este incontroverso, não dependendo de qualquer instrução probatória. Convém frisar, inicialmente, considerando a liminar concedida na ADC nº 18, que suspendeu o julgamento dos processos relativamente à matéria tratada nos autos e que veio a perder eficácia e considerando o resultado parcial do julgamento do RE nº 240.785-2, entendo de acompanhar os precedentes do E. Tribunal Regional da 3ª Região quanto à perda da eficácia da referida decisão (AMS 200761000223100 - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 304369, AMS 200761050063578 - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 312430) e, em razão disso, passo ao julgamento do feito, reverente assim ao princípio da duração razoável do processo e às metas estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça. O que se busca nesta ação é o provimento jurisdicional que reconheça a inexigibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, bem como o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a esse título, nos últimos dez anos. Insta, de início, deslindar a questão antecedente de mérito, relativa à prescrição, cabendo anotar que a doutrina preleciona implicar a decadência, do latim *cadens*, de *cadere*, cair, perecer, cessar, em caducidade ou perda de um direito não exercido dentro do prazo determinado que, por sua natureza, flui inexoravelmente, não admitindo interrupção. Por

sua vez, a prescrição pressupõe um direito não exercido dentro de certo lapso temporal, tendo como consequência a extinção da ação destinada a exercê-lo. No conceito clássico de Clóvis Beviláqua (Código Civil dos Estados Unidos do Brasil, comentado, ed. histórica, Editora Rio, 7a. t. da ed. de 1940, vol. I, p. 435) prescrição é a perda da ação atribuída a um direito, e de toda a sua capacidade defensiva, em consequência do não-uso dela, durante um determinado espaço de tempo. A partir do conceito acima, Sílvio Rodrigues (Direito Civil, vol. I, Saraiva, São Paulo, 16a. ed., 1986, p. 340/341) ensina que: a) a inércia do credor, ante a violação de um direito seu; b) por um período de tempo fixado na lei; c) conduz à perda da ação de que todo o direito vem munido, de modo a privá-lo de qualquer capacidade defensiva. Quer dizer, o elemento tempo, cujo período é fixado em lei, aliado à inércia do credor, leva, inexoravelmente, à perda do direito de ação, repercutindo no próprio direito material, que permanece latente, porém, destituído de meios defensivos para torná-lo efetivo. Em face disso, Washington de Barros Monteiro (Curso de Direito Civil, parte geral, Saraiva, São Paulo, 21ª ed., 1982, p. 287) preleciona que a prescrição atinge diretamente a ação e por via oblíqua faz desaparecer o direito por ela tutelado, concluindo que a decadência, ao inverso, atinge diretamente o direito e por via oblíqua, ou reflexa, extingue a ação. Portanto, prescrição e decadência são institutos voltados para a busca da estabilidade das relações jurídicas, operando, cada qual ao seu modo, para a consecução dessa finalidade. No caso de repetição do indébito tributário, o Código Tributário Nacional dispõe, no seu artigo 165, que o sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a sua modalidade, sendo certo que no caso de pagamento espontâneo de tributo indevido, em que tanto o fato gerador quanto o ajuizamento da demanda ocorreram antes da vigência da Lei Complementar nº. 118/2005, já restou assentado pelo Supremo Tribunal Federal que o contribuinte tem direito de pleitear a restituição dentro do prazo de 10 (dez) anos contados do fato gerador. Quer dizer, em relação às ações ajuizadas antes da vigência do referido diploma legal, ou seja, antes de 09.06.2005, o prazo de prescrição é de cinco anos, contado da homologação expressa ou tácita, considerando ocorrido após cinco anos da ocorrência do fato gerador. Com efeito, nos autos do RE nº. 566.621, o Pretório Excelso entendeu que referida Lei Complementar, nº. 118, de 09 de fevereiro de 2005, não é meramente interpretativa, implicando sim em inovação normativa que reduz o prazo prescricional decenal para 05 (cinco) anos, não se admitindo, em razão disso, a sua aplicação retroativa. A propósito, transcrevo o julgado: DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido. (DJE 11.10.2011, rel. Min. Ellen Gracie, p. 273). No mesmo sentido, já decidi esta Egrégia Turma como se vê do seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUTOS LANÇADOS POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO DECENAL. 1. Ação ajuizada anterior a 9 de junho de 2005, data em que passou a surtir efeitos a Lei Complementar nº 118/2005, fato este que leva a adesão ao entendimento firmado pelo C. STF que, no âmbito do RE nº 566.621, em regime de repercussão geral, decidiu que as ações propostas antes de tal data ficam sujeitas ao prazo prescricional de 5 anos, contado este da homologação expressa ou tácita, considerando esta última ocorrida após 5 anos do fato gerador, o que implica no prazo de prescrição de 10 anos. 2. Acórdão anterior reformado. 3. Esta corte declarou a inconstitucionalidade

da segunda parte do artigo 9º da Lei nº 7.689/88, bem como das leis posteriores que alteraram a alíquota da contribuição ao Finsocial (Argüição de Inconstitucionalidade na Apelação em Mandado de Segurança nº 38.950, Registro nº 90.03.42053-0). 4. Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do artigo 9º da Lei nº 7.689/88 (RE nº 150.764-1/PE, DJU de 02/04/93, maioria) 5. A decisão do Tribunal Regional 3ª Região está adequada à idêntica solução adotada pelo Supremo Tribunal Federal. A contribuição para o Finsocial, instituída pelo Decreto-lei nº 1.940/82, por força do que dispôs o artigo 56 do ADCT, teve vigência até a entrada em vigor da Lei Complementar nº 70/91. 6. O regime normativo aplicado à compensação pleiteada, tendo em vista assentada jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, considerando a data da propositura da ação (10/12/99), é o da Lei nº 8.383/91, então vigente e alterações posteriores, logo a compensação há de ser efetuada com débitos da COFINS. Precedentes do E. STJ e desta Corte (STJ, AgRgREsp 449.978, 1ª Turma, Relator Ministro José Delgado, j. 12/11/2002, v.u., DJ Data: 24/02/2003, p. 200; TRF-3ª Região, AMS 290.030, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, j. 10/06/2010, v.u., DJF3 CJ1 Data: 06/07/2010, p. 420). 7. Os valores a compensar serão acrescidos exclusivamente de correção monetária nos termos da Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. 8. Apelação parcialmente provida. (AMS nº 252.025/SP, rel. Des. Fed. Nery Junior, TRF3, CJ1 02.12.2011). Assim sendo, somente após a vigência da mencionada Lei Complementar nº 118/2005, é que prevalece a prescrição de cinco anos, sendo o prazo prescricional de dez anos válido para todas as ações ajuizadas antes da vigência deste diploma legal. No caso concreto, a demanda foi ajuizada em 02.06.2010 (fls. 02), tendo a impetrante formulado pedido de reconhecimento do direito de compensar os valores que entende ter recolhido indevidamente nos últimos dez anos, pagos a maior a título de PIS e COFINS, por incluir na base de cálculo a parcela devida a título de ICMS. Todavia, há que se reconhecer in casu a ocorrência em parte da prescrição, porquanto tendo a ação sido ajuizada em data posterior à de vigência da Lei Complementar nº 118/2005, o direito de repetir eventuais créditos fica limitado ao prazo de cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação. Adentrando ao exame do mérito da causa, anoto que a Carta Política vigente, ao dispor que a Seguridade Social será financiada por toda a sociedade, de forma direta ou indireta, autoriza, dentre outras fontes, a cobrança de contribuição social das empresas sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho, a receita ou faturamento e o lucro, sempre por meio de lei. Submete, pois, as contribuições ao princípio da legalidade estrita da tributação, que se traduz na vedação de exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça e também às demais limitações constitucionais ao poder de tributar e outros princípios constitucionais de observância obrigatória por parte do Estado. Nesse contexto, a Contribuição ao Programa de Integração Social - PIS, instituída pela Lei Complementar nº 7, de 07 de setembro de 1970, com o objetivo de promover a integração do trabalhador na vida da empresa e torná-lo participante de seu processo de crescimento, foi recepcionada, expressamente, no artigo 239, da Constituição Federal de 1988, com natureza previdenciária, e destinada a financiar, nos termos da lei, o programa do seguro-desemprego e o abono anual criado em favor dos empregados de baixa renda de empregadores contribuintes dos programas do PIS e do PASEP. A lei complementar é complementar da Constituição, no sentido de completar o ordenamento com normas destinadas a oferecer plena aplicação às normas constitucionais e tem apenas este papel nobre e diferenciado. Por esta razão, exige que seja aprovada por quorum de maioria absoluta e recebe da Carta Magna reserva de matéria que o legislador constituinte originário entendeu de fazer ora para fins de normatização, ora para fins de operacionalização de normas e comandos constitucionais cujo detalhamento refoge do texto de uma constituição em face de sua natureza. Na lição de Sacha Calmon Navarro Coelho (Comentários à Constituição de 1988-Sistema Tributário, Forense, Rio, 4ª. Ed., 1992, p.118), O seu âmbito de validade material, o seu conteúdo, está sempre ligado ao desenvolvimento e a integração do texto constitucional. Noutras palavras, a lei complementar está a serviço da Constituição e não da União Federal. Esta apenas empresta o órgão emissor para a edição das leis complementares (da Constituição). Por isso mesmo, por estar ligada à expansão do texto constitucional, a lei complementar se diferencia da lei ordinária federal que, embora possua também âmbito de validade espacial nacional, cuida só de matérias de interesse ordinário da União Federal, cuja ordem jurídica é parcial, tanto quanto são parciais as ordens jurídicas dos Estados-membros e dos Municípios. A lei complementar é, por excelência, um instrumento constitucional, utilizado para integrar e fazer atuar a própria Constituição. Dessa forma, a Lei Complementar 7/70 instituiu a contribuição ao PIS definindo-lhe fato gerador, base de cálculo e alíquota, e não há dúvida de que recepcionada pela Carta de 1988, passou a financiar o abono anual e o programa do seguro-desemprego, isso em atividade de integração e atuação da vontade da Constituição. Referida contribuição social, instituída pela mencionada lei complementar, foi objeto de várias modificações legislativas, inclusive aquelas empreendidas por meio dos Decretos-leis nºs 2.445 e 2.449/88, após declarados inconstitucionais pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, tendo sido suspensa a execução dos mesmos pela Resolução nº 49, do Senado Federal. Em seguida, a Emenda Constitucional de Revisão nº 1, de 1º de março de 1994, incluiu os artigos 71, 72 e 73 no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição Federal de 1988, e, relativamente ao PIS, destinou (art. 72, V) o produto de sua arrecadação ao Fundo Social de Emergência, sendo certo que majorou a sua alíquota para setenta e cinco centésimos por cento, incidente sobre a receita bruta operacional, como definido na legislação do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza. Porém, mencionada norma produziu efeitos até 31 de dezembro de 1995, e, em razão disso, a Emenda Constitucional nº 10, de 4 de março de 1996, alterou a redação daquele dispositivo para estender os seus

efeitos no período de 1º de janeiro de 1996 a 30 de junho de 1997, reinstituindo, na verdade, a contribuição social em comento. Com o decurso do prazo de que trata a Emenda nº 10, foi promulgada a Emenda Constitucional nº 17, de 22 de novembro de 1997, alterando, uma vez mais, a redação do artigo 72, inciso V, do ADCT, para estender a exigência da contribuição social para o período de 1º de julho de 1997 a 31 de dezembro de 1999, mantida a alíquota em setenta e cinco centésimos por cento, sujeita a alteração por lei ordinária posterior, sobre a receita bruta operacional, como definido na legislação do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza. Verifica-se, pois, que, apesar de todas as modificações legislativas introduzidas no artigo 72, inciso V, do ADCT, a alíquota manteve-se constante e a base de cálculo sempre foi definida como sendo a receita bruta operacional, como definido na legislação do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza. Assim sendo, foi editada a Medida Provisória n. 1.212/95, reeditada em sucessivas ocasiões até a sua conversão na Lei n. 9.715/98, que alterou o regime de tributação da contribuição ao PIS. Tais alterações vieram à lume por força da primitiva redação do artigo 62 da Constituição Federal de 1988. Cabe anotar que a edição de uma medida provisória não revoga imediatamente a lei anterior, mas apenas suspende a sua eficácia enquanto durar os efeitos na primeira. Uma vez convertida em lei, somente nesta ocasião é que a lei anterior é revogada, com eficácia extintiva, surtindo efeitos retroativamente. Dessa forma, tendo a Medida Provisória n. 1.212/95, e suas posteriores reedições, sido convertidas na Lei nº 9.715/98, com declaração de inconstitucionalidade apenas no que tange ao termo a quo de suas respectivas vigências, tem-se que a Lei Complementar nº 7/70 vigorou até que a referida medida provisória entrasse em vigor. Com efeito, o campo material a ser disciplinado por meio de lei complementar é delimitado pela própria Constituição Federal. Quando a Carta Magna entende que determinada matéria deve ser tratada por lei complementar o faz expressamente. É cediço que a contribuição ao PIS tem fundamento no artigo 239, da Constituição Federal de 1988, como visto, sendo certo que mencionado dispositivo não faz qualquer menção à necessidade de instituição por meio de lei complementar. A propósito, já decidiu o Egrégio Supremo Tribunal Federal (ADC n. 1/1-DF) que só se exige lei complementar para as matérias cuja disciplina expressamente faz tal exigência e, se por acaso a matéria, disciplinada por lei cujo processo legislativo observado tenha sido a lei complementar não seja daquelas que a Constituição Federal exige essa modalidade legislativa, os dispositivos que tratam dela se têm como dispositivo de lei ordinária. Assim sendo, a alegação de que houve pagamento indevido a título de PIS sob a égide da referida lei ordinária editada sobre o tema não prospera. A jurisprudência vem reconhecendo que tanto a edição por medida provisória, quanto as sucessivas reedições, estão em harmonia com os princípios constitucionais tributários vigentes, ressalvada a mácula, já reconhecida pelo próprio Fisco (Instrução Normativa 06/2000), quanto à anterioridade nonagesimal da Medida Provisória n. 1.212/95. Neste sentido, assentada a jurisprudência do Pretório Excelso: I - Princípio da anterioridade nonagesimal. CF, art. 195, 6.º. Contagem do prazo de 90 dias. Medida Provisória convertida em lei. Conta-se o prazo de 90 dias a partir da veiculação da primeira medida provisória. II - Inconstitucionalidade da disposição inscrita no art. 15 da Medida Provisória n. 1.212, de 28.11.95 - aplicando-se aos fatos geradores ocorridos a partir de 1.º de outubro de 1995 -, de igual disposição inscritas nas medidas provisórias reeditadas e na Lei 9.715, de 25.11.98, art. 18. III - Não perde a eficácia a medida provisória, com força de lei, não apreciada pelo Congresso Nacional, mas reeditada por meio de nova medida provisória, dentro do seu prazo de validade de 30 dias. IV - Precedentes do STF: ADIn 1.617-MS, Min. Octávio Gallotti, DJU de 15.08.97; ADIn 1.610-DF, Min. Sidney Sanches; RE 221.856-PE, Min. Carlos Velloso, 2.ª Turma, 25.05.98. V- ... (Acórdão - STF - Pleno - Recurso Extraordinário n.º 232.896-3-PA, Relator: Min. Carlos Velloso Data decisão: 02/08/99). Ademais, sobre a plena vigência dos demais comandos trazidos a lume por meio da MP 1.212/95, e posteriores reedições, bem como da Lei 9.715/98, cabe citar parte do decidido por meio da ADIN n. 1.417-0: O Tribunal, por unanimidade, declarou a inconstitucionalidade da expressão aplicando-se aos fatos geradores ocorridos a partir de 1.º de outubro de 1995 ... (artigo 15 da Medida Provisória nº 1.212/95). Portanto, desde já considerando a necessidade de respeitar-se o prazo da anterioridade nonagesimal, somente não poderiam as medidas provisórias ou a lei retroagirem para alcançar fatos ocorridos anteriormente às suas edições, porém plenamente válidos os demais comandos nelas insertos, pois, para que assim não fosse, a declaração de inconstitucionalidade deveria ter se dado de forma mais ampla, o que não ocorreu. Aliás, a constitucionalidade da referida Lei 9.715/1998, restou assente na Corte Máxima, consoante pode se depreender dos seguintes julgados: 1. (...) Base de cálculo para o PIS. Constitucionalidade da Lei nº 9.715, de 1998. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-ED 511577, rel. Min. Gilmar Mendes, 2ª Turma, v.u., 19.02.2008); 2. Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Base de cálculo para o PIS. Constitucionalidade da Lei nº 9.715, de 1998. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR 475718, rel. Min. Gilmar Mendes, 2ª Turma, v.u., 24.08.2010). Ainda, acerca da constitucionalidade e legalidade da Lei nº 9.715/98, trago à colação os excertos de julgados, proferidos no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça e de nossa Egrégia Corte Regional, que seguem: 1. **TRIBUTÁRIO - PIS - ACÓRDÃO COM FUNDAMENTO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL - IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO NO ÂMBITO DESTES TRIBUNAL.** 1. O recurso não merece prosperar. É inafastável a índole constitucional da matéria versada nos presentes autos. 2. Veja-se trecho do acórdão recorrido que corrobora esta assertiva (fl. 358): Destaca-se a posição desta Turma no sentido da inexistência de lei complementar para alteração do ordenamento jurídico do PIS porquanto sua matriz encontra-se no art. 195, inc. I, da CF/88, bastando, pois, lei

ordinária ou medida provisória para alterar a exação. Nesse aspecto, o Excelso Pretório foi decisivo pela negativa da necessidade de lei complementar, ao analisar a Lei 9.715, através da ADIn 1.417, a qual considerou inconstitucional somente seu art. 17, que fixava eficácia sobre fatos geradores ocorridos a partir de 01.10.95. (...) (STJ, AGA 765974, Processo 200600430138, rel. Min. Humberto Martins, 2ª Turma, v.u., DJE 24.06.2008); 2. DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. CONTRIBUIÇÃO AO PIS. MP 1.212 E REEDIÇÕES. LEI Nº 9.715. EMPRESAS COMERCIAIS OU MISTAS. PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE NONAGESIMAL. LEI Nº 9.718/98. BASE DE CÁLCULO. INCONSTITUCIONALIDADE. DESPROVIMENTO. 1. Encontra-se pacificada a jurisprudência quanto à constitucionalidade da Lei nº 9.715/98, com a revogação da LC nº 7, de 07.09.70, nos termos do precedente firmado na ADI nº 1.417, Rel. Min. OCTÁVIO GALLOTTI. (...) (TRF - 3ª Região, AC 1229986, Processo 200061180024505, rel. Des. Fed. Carlos Muta, 3ª Turma, v.u., DJU 23.01.2008, p. 341); 3. TRIBUTÁRIO. PIS. (...) MEDIDA PROVISÓRIA 1.212/95 E REEDIÇÕES SUCESSIVAS E LEI 9.715/98. INCONSTITUCIONALIDADE APENAS DO ARTIGO 15 DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.212/95 (E REEDIÇÕES) E DO ARTIGO 18 DA LEI 9.715/98. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE NONAGESIMAL. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. (...) 2. O E. Supremo Tribunal Federal assentou a constitucionalidade das alterações promovidas pela Medida Provisória nº 1.212/95 e reedições sucessivas quanto ao recolhimento da Contribuição ao Programa de Integração Social - PIS. 3. Aquela Corte Suprema assentou apenas a inconstitucionalidade do artigo 15 da Medida Provisória nº 1.212/95 e suas sucessivas reedições e do artigo 18 da Lei nº 9.715/98, eis que tais dispositivos violavam o princípio da anterioridade nonagesimal (ADIn nº 1417 e RE nº 232.896). 4. A declaração de inconstitucionalidade dos dispositivos citados encetou a inexigibilidade da contribuição, nos moldes dispostos pela Medida Provisória nº 1.212/95 e reedições e Lei nº 9.715/98, tão-somente durante o intervalo de 1º de outubro de 1995 a 29 de fevereiro de 1996, período durante o qual se aplicam os termos da Lei Complementar nº 7/70. Após tal lapso temporal, precisamente no período compreendido entre março de 1996 e janeiro de 1999, aplica-se a Lei nº 9.715/98 (fruto da conversão da Medida Provisória nº 1.212/95 e reedições), norma que fixou os elementos básicos da contribuição ao PIS. Precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça (RESP 1136210, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 1º/2/2010). 5. Apelação da União Federal e remessa oficial parcialmente providas. (TRF - 3ª Região, AMS 197836, Processo 199961000244281, rel. Juiz Fed. Wilson Zauhy, Judiciário em dia - Turma C, v.u., DJF3 CJ1 03.05.2011, p. 274). Outrossim, a jurisprudência dos tribunais já assentou acerca da dispensabilidade de lei complementar para disciplinar a matéria, consoante alhures mencionado, bem como que a base de cálculo da contribuição social ao PIS é a receita bruta ou o faturamento, tido como sinônimos para efeitos fiscais. Após, com o advento da Lei nº 9.718/98, que alterou a legislação tributária no âmbito federal, referida contribuição teve modificada a sua base de cálculo. Nesse contexto, urge ressaltar que tanto a COFINS quanto a contribuição ao PIS sempre tiveram como base de cálculo o faturamento, entendido como a receita bruta oriunda da venda de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza, sendo este o conceito que restou claro na decisão do Supremo Tribunal Federal quando da apreciação da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 1-1/160-DF, relatada pelo eminente Ministro Moreira Alves. Ocorre que, no caso dos autos, em que se discute a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições, o ICMS está embutido no preço da mercadoria vendida, incluído, portanto, na base de cálculo. Vale frisar que as parcelas referentes ao ICMS compõem a receita ou o faturamento da empresa, não sendo passível de exclusão da base de cálculo. A propósito, a inclusão da parcela relativa ao ICMS na base de cálculo das contribuições em comento, já foi pacificada pela jurisprudência, tendo inclusive o E. STJ editado as seguintes súmulas: 68. A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS; 94. A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do Finsocial. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça mantém tal entendimento, como se vê na seguinte ementa de julgado recente: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. ICMS. INCIDÊNCIA NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. SÚMULAS 68 E 94/STJ. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE SE ENCONTRA EM CONSONÂNCIA COM A ORIENTAÇÃO DA 1ª SEÇÃO DESTA CORTE. DESNECESSIDADE DE SOBRESTAMENTO DO RECURSO ESPECIAL. FACULDADE DO RELATOR. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Em relação ao ICMS, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que se inclui a referida exação na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme os Enunciados das Súmulas 68 e 94 do STJ. 2. É desnecessário o sobrestamento do presente Recurso Especial até o julgamento da questão de fundo (inclusão ou não do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS), em definitivo, pelo colendo STF. Precedentes. 3. O sobrestamento do Recurso Especial até o pronunciamento do STF sobre os fundamentos constitucionais do acórdão recorrido impugnados por recurso extraordinário é mera faculdade do Relator, conforme disposto no art. 543, 2o., do CPC. Precedentes. 4. Agravo Regimental desprovido. (1ª Turma, AgRg no REsp 1102656/SC, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, julgamento em 22.11.2011, DJE 02/12/2011. No âmbito da E. 3ª Turma do Tribunal Regional Federal, bem elucidou a questão o Exmo. Desembargador Federal Carlos Muta, em seu voto exarado nos autos nº 0014910-65.2008.4.03.6100/SP, em sede de Agravo Legal em Apelação Cível, que ora transcrevo em parte: (...) A imputação de ilegalidade ou inconstitucionalidade parte da suposição de um indevido exercício da competência tributária com lesão a direitos

fundamentais do contribuinte, considerando que o imposto, cuja inclusão é questionada, não integra o conceito constitucional ou legal de faturamento ou receita. Sucede que, na linha da jurisprudência prevalecente, houve regular exercício da competência constitucional pelo legislador, nada impedindo a inserção como faturamento ou receita dos valores que decorrem da atividade econômica da empresa, ainda que devam ser repassados como custos, insumos, mão-de-obra ou impostos a outro ente federado. Não houve legislação federal sobre imposto estadual ou municipal, mas norma impositiva, com amparo em texto constitucional, que insere o valor do próprio ICMS, não por orientação da legislação isoladamente, mas por força da hipótese constitucional de incidência, sem qualquer ofensa, pois, a direito ou garantia estabelecida em prol do contribuinte. A exclusão do ICMS da base de cálculo de tais contribuições, sob a alegação de que o respectivo valor não configura receita ou faturamento decorrente da atividade econômica, porque repassado a terceiro, evidencia que, na visão do contribuinte, PIS e COFINS devem incidir apenas sobre o lucro, ou seja a parte do faturamento ou receita, que se destina ao contribuinte, e não é repassado a um terceiro, seja fornecedor, seja empregado, seja o Fisco. Evidente que tal proposição viola as regras de incidência do PIS/COFINS, firmadas seja a partir da Constituição Federal, seja a partir da legislação federal e dos conceitos legais aplicados para a definição tributariamente relevante (artigo 110, CTN), assim porque lucro não se confunde com receita e faturamento, e CSL não se confunde com PIS/COFINS. Todas as alegações vinculadas à ofensa ao estatuto do contribuinte, porque indevido incluir o imposto citado na base de cálculo do PIS/COFINS, não podem prevalecer, diante do que se concluiu, forte na jurisprudência ainda prevalecente, indicativa de que a tributação social observou, sim, o conceito constitucional e legal de receita ou faturamento, não incorrendo em violação aos princípios da capacidade contributiva ou vedação ao confisco, que não pode ser presumida a partir da suposição de que somente a margem de lucro da atividade econômica, depois de excluídas despesas, insumos, salários, custos, repasses e tributos, configura grandeza, valor ou riqueza constitucionalmente tributável. (...). (DE 17/11/2011).A respeito da legalidade na inclusão do ICMS e do ISS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, colho também da jurisprudência do E. TRF da 3ª Região os seguintes julgados: 1. AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ISS. 1. A questão jurídica envolvendo a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS já se encontra pacificada nas Cortes Superiores, devendo ser aplicado o mesmo entendimento no tocante ao ISS. 2. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 3. Agravo legal improvido. (6ª Turma, AI 362798, Relatora Des. Federal Consuelo Yoshida, TRF3 CJ1 07.12.2011) 2. AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO - EXCLUSÃO DO ICMS E DO ISS - BASE DE CÁLCULO DAS CONTRIBUIÇÕES AO PIS E À COFINS. A questão relativa à inclusão do ISS, bem como do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos do art. 3º, 2º, I, da Lei 9.718/98, não comporta mais digressões, ao menos no Superior Tribunal de Justiça. Assentado o entendimento de que tal inclusão é constitucional e legal, haja vista que tanto o ISS, como o ICMS são tributos que integram o preço das mercadorias ou dos serviços prestados para qualquer efeito, devendo, pois, ser considerado como receita bruta ou faturamento para a base de cálculo das exações PIS e COFINS. Não prospera a alegação de ofensa aos artigos 145, 1º, e 195, inc. I, da Constituição Federal, posto que o ISS/ICMS é repassado no preço final do produto ao consumidor, de modo que a empresa tem, efetivamente, capacidade contributiva para o pagamento do PIS e da COFINS sobre aquele valor, que acaba integrando o seu faturamento. Nada obstante se tenha notícia da decisão do STF no Recurso Extraordinário nº 240.785, este processo ainda não findou, encontrando-se com pedido de vista do Ministro Gilmar Mendes. Agravo de instrumento provido. (4ª Turma, AI 439639, Processo 00138537120114030000, Relatora Des. Federal Marli Ferreira, CJ1 20.10.2011).De outra parte, releva anotar que, embora a Suprema Corte tenha iniciado o julgamento do RE nº 240.785, apontando, pelos votos até então pronunciados, no sentido de que será adotado o entendimento de que o ICMS deve ser excluído da base de cálculo das referidas contribuições sociais, o fato é que o julgamento foi interrompido em razão de pedido de vista e, em prosseguimento, basta a reconsideração de um voto já proferido para ensejar mudança de rumo no entendimento sobre a matéria. Também não se desconhece que sobre o mesmo tema ficou expressamente configurada a existência de repercussão geral (RE 574706), requisito de admissibilidade do recurso extraordinário, porém, isso não impede que este magistrado prossiga no julgamento, na forma da fundamentação exposta, sem prejuízo de revisão oportuna de entendimento caso o Excelso Pretório confirme a decisão no sentido delineado. Nesse passo, considerando que a liminar outrora concedida na ADC nº 18, determinando a suspensão do julgamento de demandas envolvendo a aplicação do artigo 3º, parágrafo 2º, inciso I, da Lei nº 9.718 (possibilidade de inclusão do valor do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS), perdeu a eficácia, volta a prevalecer a presunção de que o legislador obrou segundo as normas e o espírito da Constituição. Aliás, se o ato administrativo goza de presunção de legitimidade, com maior razão deve esta ser conferida à produção legislativa. Em suma, sendo legítima a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, não há falar em compensação de valores a esse título, impondo-se, pois, a improcedência dos pedidos. Isso posto, e considerando o que mais dos autos consta, julgo improcedente o pedido e denego a segurança, resolvendo o mérito do processo, a teor da norma contida no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, com fundamento nas Súmulas nºs. 512, do Colendo Supremo Tribunal Federal, e 105, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Custa na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008462-56.2011.403.6105 - BENER COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA X VEKER DO BRASIL INDUSTRIA COMERCIAL IMPORTACAO EXPORTACAO LTDA(SP211705 - THAÍS FOLGOSI FRANÇOSO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Bener Comercial Importadora e Exportadora Ltda. e Veker do Brasil Indústria Comercial Importação Exportação Ltda., qualificada nos autos, ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do Delegado da Receita Federal em Campinas-SP, visando obter provimento jurisdicional para declarar a inexigibilidade das contribuições ao PIS e COFINS incidentes sobre a parcela do ICMS que recai sobre o faturamento, determinando-se a exclusão da base de cálculo dessas contribuições. Aduz, em síntese, que o faturamento consiste na receita bruta das vendas de mercadorias e serviços e que o conceito ampliativo previsto pela Lei nº 9.718/98, que abrange a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua classificação contábil, afronta o Código Tributário Nacional e a Constituição Federal, tendo juntado documentos (fls. 22/193) para a prova de suas alegações. O pedido de liminar foi indeferido (fls. 196 e verso). Emenda da inicial às fls. 200/202. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 206/214) sustentando que as leis do PIS e da COFINS previram de forma expressa que tais contribuições incidiriam sobre a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação contábil. Pugnou, pois, pela denegação da segurança pleiteada. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 222 e verso, deixando de opinar sobre o mérito da demanda, protestando pelo regular prosseguimento do feito, sendo então os autos encaminhados à conclusão para sentença. É o relatório do essencial. Decido. O processo encontra-se em termos para julgamento porquanto acostados aos autos os documentos necessários e suficientes para oferecerem supedâneo a uma decisão de mérito. A Constituição Federal de 1988, seguindo a tradição do direito constitucional brasileiro, inaugurada com a Carta de 1934, interrompida na Carta ditatorial de 1937 e retomada na Carta de 1946, dispõe, no seu artigo 5º, inciso LXIX, que será concedido mandado de segurança para a proteção de direito líquido e certo, desde que não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando a ilegalidade ou abuso de poder forem perpetrados por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do poder público. Trata-se de ação de índole constitucional, destinada à proteção de direito líquido e certo de pessoas físicas ou jurídicas atingido por ato de autoridade ou de agente de pessoa jurídica no exercício de funções delegadas. Portanto, somente estará legitimado o seu uso se o impetrante for o titular do direito para o qual busca a proteção, além de ser este incontroverso, não dependendo de qualquer instrução probatória. Convém frisar, inicialmente, considerando a liminar concedida na ADC nº 18, que suspendeu o julgamento dos processos relativamente à matéria tratada nos autos e que veio a perder eficácia e considerando o resultado parcial do julgamento do RE nº 240.785-2, entendo de acompanhar os precedentes do E. Tribunal Regional da 3ª Região quanto à perda da eficácia da referida decisão (AMS 200761000223100 - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 304369, AMS 200761050063578 - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 312430) e, em razão disso, passo ao julgamento do feito, reverente assim ao princípio da duração razoável do processo e às metas estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça. O que se busca nesta ação é o provimento jurisdicional que reconheça a inexigibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS. Anoto que a Carta Política vigente, ao dispor que a Seguridade Social será financiada por toda a sociedade, de forma direta ou indireta, autoriza, dentre outras fontes, a cobrança de contribuição social das empresas sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho, a receita ou faturamento e o lucro, sempre por meio de lei. Submete, pois, as contribuições ao princípio da legalidade estrita da tributação, que se traduz na vedação de exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça e também às demais limitações constitucionais ao poder de tributar e outros princípios constitucionais de observância obrigatória por parte do Estado. Nesse contexto, a Contribuição ao Programa de Integração Social - PIS, instituída pela Lei Complementar nº 7, de 07 de setembro de 1970, com o objetivo de promover a integração do trabalhador na vida da empresa e torná-lo participante de seu processo de crescimento, foi recepcionada, expressamente, no artigo 239, da Constituição Federal de 1988, com natureza previdenciária, e destinada a financiar, nos termos da lei, o programa do seguro-desemprego e o abono anual criado em favor dos empregados de baixa renda de empregadores contribuintes dos programas do PIS e do PASEP. A lei complementar é complementar da Constituição, no sentido de completar o ordenamento com normas destinadas a oferecer plena aplicação às normas constitucionais e tem apenas este papel nobre e diferenciado. Por esta razão, exige que seja aprovada por quorum de maioria absoluta e recebe da Carta Magna reserva de matéria que o legislador constituinte originário entendeu de fazer ora para fins de normatização, ora para fins de operacionalização de normas e comandos constitucionais cujo detalhamento refoge do texto de uma constituição em face de sua natureza. Na lição de Sacha Calmon Navarro Coêlho (Comentários à Constituição de 1988-Sistema Tributário, Forense, Rio, 4ª. Ed., 1992, p.118), O seu âmbito de validade material, o seu conteúdo, está sempre ligado ao desenvolvimento e a integração do texto constitucional. Noutras palavras, a lei complementar está a serviço da Constituição e não da União Federal. Esta apenas empresta o órgão emissor para a edição das leis complementares (da Constituição). Por isso mesmo, por estar ligada à expansão do texto constitucional, a lei complementar se diferencia da lei ordinária federal que, embora possua também âmbito de validade espacial nacional, cuida só de matérias de interesse ordinário da União Federal, cuja ordem jurídica é parcial, tanto quanto

são parciais as ordens jurídicas dos Estados-membros e dos Municípios. A lei complementar é, por excelência, um instrumento constitucional, utilizado para integrar e fazer atuar a própria Constituição. Dessa forma, a Lei Complementar 7/70 instituiu a contribuição ao PIS definindo-lhe fato gerador, base de cálculo e alíquota, e não há dúvida de que recepcionada pela Carta de 1988, passou a financiar o abono anual e o programa do seguro-desemprego, isso em atividade de integração e atuação da vontade da Constituição. Referida contribuição social, instituída pela mencionada lei complementar, foi objeto de várias modificações legislativas, inclusive aquelas empreendidas por meio dos Decretos-leis nºs 2.445 e 2.449/88, após declarados inconstitucionais pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, tendo sido suspensa a execução dos mesmos pela Resolução nº 49, do Senado Federal. Em seguida, a Emenda Constitucional de Revisão nº 1, de 1º de março de 1994, incluiu os artigos 71, 72 e 73 no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição Federal de 1988, e, relativamente ao PIS, destinou (art. 72, V) o produto de sua arrecadação ao Fundo Social de Emergência, sendo certo que majorou a sua alíquota para setenta e cinco centésimos por cento, incidente sobre a receita bruta operacional, como definido na legislação do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza. Porém, mencionada norma produziu efeitos até 31 de dezembro de 1995, e, em razão disso, a Emenda Constitucional nº 10, de 4 de março de 1996, alterou a redação daquele dispositivo para estender os seus efeitos no período de 1º de janeiro de 1996 a 30 de junho de 1997, reinstituindo, na verdade, a contribuição social em comento. Com o decurso do prazo de que trata a Emenda nº 10, foi promulgada a Emenda Constitucional nº 17, de 22 de novembro de 1997, alterando, uma vez mais, a redação do artigo 72, inciso V, do ADCT, para estender a exigência da contribuição social para o período de 1º de julho de 1997 a 31 de dezembro de 1999, mantida a alíquota em setenta e cinco centésimos por cento, sujeita a alteração por lei ordinária posterior, sobre a receita bruta operacional, como definido na legislação do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza. Verifica-se, pois, que, apesar de todas as modificações legislativas introduzidas no artigo 72, inciso V, do ADCT, a alíquota manteve-se constante e a base de cálculo sempre foi definida como sendo a receita bruta operacional, como definido na legislação do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza. Assim sendo, foi editada a Medida Provisória n. 1.212/95, reeditada em sucessivas ocasiões até a sua conversão na Lei n. 9.715/98, que alterou o regime de tributação da contribuição ao PIS. Tais alterações vieram à lume por força da primitiva redação do artigo 62 da Constituição Federal de 1988. Cabe anotar que a edição de uma medida provisória não revoga imediatamente a lei anterior, mas apenas suspende a sua eficácia enquanto durar os efeitos na primeira. Uma vez convertida em lei, somente nesta ocasião é que a lei anterior é revogada, com eficácia ex tunc, surtindo efeitos retroativamente. Dessa forma, tendo a Medida Provisória n. 1.212/95, e suas posteriores reedições, sido convertidas na Lei nº 9.715/98, com declaração de inconstitucionalidade apenas no que tange ao termo a quo de suas respectivas vigências, tem-se que a Lei Complementar nº 7/70 vigorou até que a referida medida provisória entrasse em vigor. Com efeito, o campo material a ser disciplinado por meio de lei complementar é delimitado pela própria Constituição Federal. Quando a Carta Magna entende que determinada matéria deve ser tratada por lei complementar o faz expressamente. É cediço que a contribuição ao PIS tem fundamento no artigo 239, da Constituição Federal de 1988, como visto, sendo certo que mencionado dispositivo não faz qualquer menção à necessidade de instituição por meio de lei complementar. A propósito, já decidiu o Egrégio Supremo Tribunal Federal (ADC n. 1/1-DF) que só se exige lei complementar para as matérias cuja disciplina expressamente faz tal exigência e, se por acaso a matéria, disciplinada por lei cujo processo legislativo observado tenha sido a lei complementar não seja daquelas que a Constituição Federal exige essa modalidade legislativa, os dispositivos que tratam dela se têm como dispositivo de lei ordinária. Assim sendo, a alegação de que houve pagamento indevido a título de PIS sob a égide da referida lei ordinária editada sobre o tema não prospera. A jurisprudência vem reconhecendo que tanto a edição por medida provisória, quanto as sucessivas reedições, estão em harmonia com os princípios constitucionais tributários vigentes, ressalvada a mácula, já reconhecida pelo próprio Fisco (Instrução Normativa 06/2000), quanto à anterioridade nonagesimal da Medida Provisória n. 1.212/95. Neste sentido, assentada a jurisprudência do Pretório Excelso: I - Princípio da anterioridade nonagesimal. CF, art. 195, 6.º. Contagem do prazo de 90 dias. Medida Provisória convertida em lei. Conta-se o prazo de 90 dias a partir da veiculação da primeira medida provisória. II - Inconstitucionalidade da disposição inscrita no art. 15 da Medida Provisória n. 1.212, de 28.11.95 - aplicando-se aos fatos geradores ocorridos a partir de 1.º de outubro de 1995 -, de igual disposição inscritas nas medidas provisórias reeditadas e na Lei 9.715, de 25.11.98, art. 18. III - Não perde a eficácia a medida provisória, com força de lei, não apreciada pelo Congresso Nacional, mas reeditada por meio de nova medida provisória, dentro do seu prazo de validade de 30 dias. IV - Precedentes do STF: ADIn 1.617-MS, Min. Octávio Gallotti, DJU de 15.08.97; ADIn 1.610-DF, Min. Sidney Sanches; RE 221.856-PE, Min. Carlos Velloso, 2.ª Turma, 25.05.98. V- ... (Acórdão - STF - Pleno - Recurso Extraordinário n.º 232.896-3-PA, Relator: Min. Carlos Velloso Data decisão: 02/08/99). Ademais, sobre a plena vigência dos demais comandos trazidos a lume por meio da MP 1.212/95, e posteriores reedições, bem como da Lei 9.715/98, cabe citar parte do decidido por meio da ADIN n. 1.417-0: O Tribunal, por unanimidade, declarou a inconstitucionalidade da expressão aplicando-se aos fatos geradores ocorridos a partir de 1.º de outubro de 1995 ... (artigo 15 da Medida Provisória nº 1.212/95). Portanto, desde já considerando a necessidade de respeitar-se o prazo da anterioridade nonagesimal, somente não poderiam as medidas provisórias ou a lei retroagirem para alcançar fatos ocorridos anteriormente às suas edições, porém

plenamente válidos os demais comandos nelas insertos, pois, para que assim não fosse, a declaração de inconstitucionalidade deveria ter se dado de forma mais ampla, o que não ocorreu. Aliás, a constitucionalidade da referida Lei 9.715/1998, restou assente na Corte Máxima, consoante pode se depreender dos seguintes julgados: 1. (...) Base de cálculo para o PIS. Constitucionalidade da Lei no 9.715, de 1998. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-ED 511577, rel. Min. Gilmar Mendes, 2ª Turma, v.u., 19.02.2008); 2. Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Base de cálculo para o PIS. Constitucionalidade da Lei n. 9.715, de 1998. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR 475718, rel. Min. Gilmar Mendes, 2ª Turma, v.u., 24.08.2010). Ainda, acerca da constitucionalidade e legalidade da Lei nº. 9.715/98, trago à colação os excertos de julgados, proferidos no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça e de nossa Egrégia Corte Regional, que seguem: 1. **TRIBUTÁRIO - PIS - ACÓRDÃO COM FUNDAMENTO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL - IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO NO ÂMBITO DESTE TRIBUNAL.** 1. O recurso não merece prosperar. É inafastável a índole constitucional da matéria versada nos presentes autos. 2. Veja-se trecho do acórdão recorrido que corrobora esta assertiva (fl. 358): Destaca-se a posição desta Turma no sentido da inexigibilidade de lei complementar para alteração do ordenamento jurídico do PIS porquanto sua matriz encontra-se no art. 195, inc. I, da CF/88, bastando, pois, lei ordinária ou medida provisória para alterar a exação. Nesse aspecto, o Excelso Pretório foi decisivo pela negativa da necessidade de lei complementar, ao analisar a Lei 9.715, através da ADIn 1.417, a qual considerou inconstitucional somente seu art. 17, que fixava eficácia sobre fatos geradores ocorridos a partir de 01.10.95. (...) (STJ, AGA 765974, Processo 200600430138, rel. Min. Humberto Martins, 2ª Turma, v.u., DJE 24.06.2008); 2. **DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. CONTRIBUIÇÃO AO PIS. MP 1.212 E REEDIÇÕES. LEI Nº 9.715. EMPRESAS COMERCIAIS OU MISTAS. PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE NONAGESIMAL. LEI Nº 9.718/98. BASE DE CÁLCULO. INCONSTITUCIONALIDADE. DESPROVIMENTO.** 1. Encontra-se pacificada a jurisprudência quanto à constitucionalidade da Lei nº 9.715/98, com a revogação da LC nº 7, de 07.09.70, nos termos do precedente firmado na ADI nº 1.417, Rel. Min. OCTÁVIO GALLOTTI. (...) (TRF - 3ª Região, AC 1229986, Processo 200061180024505, rel. Des. Fed. Carlos Muta, 3ª Turma, v.u., DJU 23.01.2008, p. 341); 3. **TRIBUTÁRIO. PIS. (...) MEDIDA PROVISÓRIA 1.212/95 E REEDIÇÕES SUCESSIVAS E LEI 9.715/98. INCONSTITUCIONALIDADE APENAS DO ARTIGO 15 DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.212/95 (E REEDIÇÕES) E DO ARTIGO 18 DA LEI 9.715/98. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE NONAGESIMAL. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. (...)** 2. O E. Supremo Tribunal Federal assentou a constitucionalidade das alterações promovidas pela Medida Provisória nº 1.212/95 e reedições sucessivas quanto ao recolhimento da Contribuição ao Programa de Integração Social - PIS. 3. Aquela Corte Suprema assentou apenas a inconstitucionalidade do artigo 15 da Medida Provisória nº 1.212/95 e suas sucessivas reedições e do artigo 18 da Lei nº 9.715/98, eis que tais dispositivos violavam o princípio da anterioridade nonagesimal (ADIn nº 1417 e RE nº 232.896). 4. A declaração de inconstitucionalidade dos dispositivos citados encetou a inexigibilidade da contribuição, nos moldes dispostos pela Medida Provisória nº 1.212/95 e reedições e Lei nº 9.715/98, tão-somente durante o intervalo de 1º de outubro de 1995 a 29 de fevereiro de 1996, período durante o qual se aplicam os termos da Lei Complementar nº 7/70. Após tal lapso temporal, precisamente no período compreendido entre março de 1996 e janeiro de 1999, aplica-se a Lei nº 9.715/98 (fruto da conversão da Medida Provisória nº 1.212/95 e reedições), norma que fixou os elementos básicos da contribuição ao PIS. Precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça (RESP 1136210, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 1º/2/2010). 5. Apelação da União Federal e remessa oficial parcialmente providas. (TRF - 3ª Região, AMS 197836, Processo 199961000244281, rel. Juiz Fed. Wilson Zauhy, Judiciário em dia - Turma C, v.u., DJF3 CJ1 03.05.2011, p. 274). Outrossim, a jurisprudência dos tribunais já assentou acerca da dispensabilidade de lei complementar para disciplinar a matéria, consoante alhures mencionado, bem como que a base de cálculo da contribuição social ao PIS é a receita bruta ou o faturamento, tido como sinônimos para efeitos fiscais. Após, com o advento da Lei nº. 9.718/98, que alterou a legislação tributária no âmbito federal, referida contribuição teve modificada a sua base de cálculo. Nesse contexto, urge ressaltar que tanto a COFINS quanto a contribuição ao PIS sempre tiveram como base de cálculo o faturamento, entendido como a receita bruta oriunda da venda de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza, sendo este o conceito que restou claro na decisão do Supremo Tribunal Federal quando da apreciação da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº. 1-1/160-DF, relatada pelo eminente Ministro Moreira Alves. Ocorre que, no caso dos autos, em que se discute a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições, o ICMS está embutido no preço da mercadoria vendida, incluído, portanto, na base de cálculo. Vale frisar que as parcelas referentes ao ICMS compõem a receita ou o faturamento da empresa, não sendo passível de exclusão da base de cálculo. A propósito, a inclusão da parcela relativa ao ICMS na base de cálculo das contribuições em comento, já foi pacificada pela jurisprudência, tendo inclusive o E. STJ editado as seguintes súmulas: 68. A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS; 94. A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do Finsocial. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça mantém tal entendimento, como se vê na seguinte ementa de julgado recente: **AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. ICMS. INCIDÊNCIA NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. SÚMULAS 68 E 94/STJ. ACÓRDÃO**

RECORRIDO QUE SE ENCONTRA EM CONSONÂNCIA COM A ORIENTAÇÃO DA 1ª. SEÇÃO DESTA CORTE. DESNECESSIDADE DE SOBRESTAMENTO DO RECURSO ESPECIAL. FACULDADE DO RELATOR. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Em relação ao ICMS, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que se inclui a referida exação na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme os Enunciados das Súmulas 68 e 94 do STJ. 2. É desnecessário o sobrestamento do presente Recurso Especial até o julgamento da questão de fundo (inclusão ou não do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS), em definitivo, pelo colendo STF. Precedentes. 3. O sobrestamento do Recurso Especial até o pronunciamento do STF sobre os fundamentos constitucionais do acórdão recorrido impugnados por recurso extraordinário é mera faculdade do Relator, conforme disposto no art. 543, 2o., do CPC. Precedentes. 4. Agravo Regimental desprovido. (1ª Turma, AgRg no REsp 1102656/SC, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, julgamento em 22.11.2011, DJE 02/12/2011. No âmbito da E. 3ª Turma do Tribunal Regional Federal, bem elucidou a questão o Exmo. Desembargador Federal Carlos Muta, em seu voto exarado nos autos nº 0014910-65.2008.4.03.6100/SP, em sede de Agravo Legal em Apelação Cível, que ora transcrevo em parte: (...) A imputação de ilegalidade ou inconstitucionalidade parte da suposição de um indevido exercício da competência tributária com lesão a direitos fundamentais do contribuinte, considerando que o imposto, cuja inclusão é questionada, não integra o conceito constitucional ou legal de faturamento ou receita. Sucede que, na linha da jurisprudência prevalecente, houve regular exercício da competência constitucional pelo legislador, nada impedindo a inserção como faturamento ou receita dos valores que decorrem da atividade econômica da empresa, ainda que devam ser repassados como custos, insumos, mão-de-obra ou impostos a outro ente federado. Não houve legislação federal sobre imposto estadual ou municipal, mas norma impositiva, com amparo em texto constitucional, que insere o valor do próprio ICMS, não por orientação da legislação isoladamente, mas por força da hipótese constitucional de incidência, sem qualquer ofensa, pois, a direito ou garantia estabelecida em prol do contribuinte. A exclusão do ICMS da base de cálculo de tais contribuições, sob a alegação de que o respectivo valor não configura receita ou faturamento decorrente da atividade econômica, porque repassado a terceiro, evidencia que, na visão do contribuinte, PIS e COFINS devem incidir apenas sobre o lucro, ou seja a parte do faturamento ou receita, que se destina ao contribuinte, e não é repassado a um terceiro, seja fornecedor, seja empregado, seja o Fisco. Evidente que tal proposição viola as regras de incidência do PIS/COFINS, firmadas seja a partir da Constituição Federal, seja a partir da legislação federal e dos conceitos legais aplicados para a definição tributariamente relevante (artigo 110, CTN), assim porque lucro não se confunde com receita e faturamento, e CSL não se confunde com PIS/COFINS. Todas as alegações vinculadas à ofensa ao estatuto do contribuinte, porque indevido incluir o imposto citado na base de cálculo do PIS/COFINS, não podem prevalecer, diante do que se concluiu, forte na jurisprudência ainda prevalecente, indicativa de que a tributação social observou, sim, o conceito constitucional e legal de receita ou faturamento, não incorrendo em violação aos princípios da capacidade contributiva ou vedação ao confisco, que não pode ser presumida a partir da suposição de que somente a margem de lucro da atividade econômica, depois de excluídas despesas, insumos, salários, custos, repasses e tributos, configura grandeza, valor ou riqueza constitucionalmente tributável. (...). (DE 17/11/2011). A respeito da legalidade na inclusão do ICMS e do ISS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, colho também da jurisprudência do E. TRF da 3ª Região os seguintes julgados: 1. AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ISS. 1. A questão jurídica envolvendo a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS já se encontra pacificada nas Cortes Superiores, devendo ser aplicado o mesmo entendimento no tocante ao ISS. 2. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 3. Agravo legal improvido. (6ª Turma, AI 362798, Relatora Des. Federal Consuelo Yoshida, TRF3 CJ1 07.12.2011) 2. AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO - EXCLUSÃO DO ICMS E DO ISS - BASE DE CÁLCULO DAS CONTRIBUIÇÕES AO PIS E À COFINS. A questão relativa à inclusão do ISS, bem como do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos do art. 3º, 2º, I, da Lei 9.718/98, não comporta mais digressões, ao menos no Superior Tribunal de Justiça. Assentado o entendimento de que tal inclusão é constitucional e legal, haja vista que tanto o ISS, como o ICMS são tributos que integram o preço das mercadorias ou dos serviços prestados para qualquer efeito, devendo, pois, ser considerado como receita bruta ou faturamento para a base de cálculo das exações PIS e COFINS. Não prospera a alegação de ofensa aos artigos 145, 1º, e 195, inc. I, da Constituição Federal, posto que o ISS/ICMS é repassado no preço final do produto ao consumidor, de modo que a empresa tem, efetivamente, capacidade contributiva para o pagamento do PIS e da COFINS sobre aquele valor, que acaba integrando o seu faturamento. Nada obstante se tenha notícia da decisão do STF no Recurso Extraordinário nº 240.785, este processo ainda não findou, encontrando-se com pedido de vista do Ministro Gilmar Mendes. Agravo de instrumento provido. (4ª Turma, AI 439639, Processo 00138537120114030000, Relatora Des. Federal Marli Ferreira, CJ1 20.10.2011). De outra parte, releva anotar que, embora a Suprema Corte tenha iniciado o julgamento do RE nº 240.785, apontando, pelos votos até então pronunciados, no sentido de que será adotado o entendimento de que o ICMS deve ser excluído da base de cálculo das referidas contribuições sociais, o fato é que o julgamento foi interrompido em razão de pedido de vista e, em prosseguimento, basta a reconsideração de um voto já proferido para ensejar mudança de rumo no entendimento sobre a matéria. Também não se desconhece que sobre o mesmo tema ficou expressamente configurada a

existência de repercussão geral (RE 574706), requisito de admissibilidade do recurso extraordinário, porém, isso não impede que este magistrado prossiga no julgamento, na forma da fundamentação exposta, sem prejuízo de revisão oportuna de entendimento caso o Excelso Pretório confirme a decisão no sentido delineado. Nesse passo, considerando que a liminar outrora concedida na ADC nº 18, determinando a suspensão do julgamento de demandas envolvendo a aplicação do artigo 3º, parágrafo 2º, inciso I, da Lei nº 9.718 (possibilidade de inclusão do valor do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS), perdeu a eficácia, volta a prevalecer a presunção de que o legislador obrou segundo as normas e o espírito da Constituição. Aliás, se o ato administrativo goza de presunção de legitimidade, com maior razão deve esta ser conferida à produção legislativa. Em suma, sendo legítima a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, não há falar em compensação de valores a esse título, impondo-se, pois, a improcedência dos pedidos. Isso posto, e considerando o que mais dos autos consta, julgo improcedente o pedido e denego a segurança, resolvendo o mérito do processo, a teor da norma contida no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, com fundamento nas Súmulas nºs. 512, do Colendo Supremo Tribunal Federal, e 105, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Custa na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0606189-51.1994.403.6105 (94.0606189-9) - HELOISA HELENA GOMES DA SILVA X NISIA GONCALVES OLIVEIRA SANTOS X OSVALDO OLIVEIRA DA COSTA X PAULO GONCALVES DE MORAES X SONIA APARECIDA CUNHA LERME X SUELI DE FATIMA ARRUDA LEITE DE MENEZES X VERA LUCIA PEREZ X MARCIA TEREZINHA FARIA X MARGARETH CONCEICAO DO VALLE X MARIA EDUARDA DA SILVA LEME (SP094347 - JOEL ALVES DE SOUSA JUNIOR E SP129567 - LUCIA MARIA DE CASTRO ALVES DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X OSVALDO OLIVEIRA DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO GONCALVES DE MORAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SONIA APARECIDA CUNHA LERME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VERA LUCIA PEREZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIA TEREZINHA FARIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARGARETH CONCEICAO DO VALLE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA EDUARDA DA SILVA LEME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Despachado em Inspeção. 1- Fl. 378: Defiro nova remessa à Contadoria do Juízo para que se manifeste sobre as alegações da Caixa Econômica Federal, em relação ao abatimento dos valores já creditados ao Coautor Paulo Gonçalves de Moraes, bem como que apresente planilha completa dos cálculos elaborados para os demais autores. 2- Intime-se e cumpra-se.

Expediente Nº 7744

DESAPROPRIACAO

0005536-73.2009.403.6105 (2009.61.05.005536-0) - MUNICIPIO DE CAMPINAS (SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X CLAUDEMIR ANTONIO SIQUINI (SP239909 - MARCOS KLEINE E SP016235 - RICARDO PEREIRA PORTUGAL GOUVEA E SP143567B - ANDRE PERUZZOLO) X SHEILA MIRIAM FAVILLI SIQUINI (SP239909 - MARCOS KLEINE E SP016235 - RICARDO PEREIRA PORTUGAL GOUVEA E SP143567B - ANDRE PERUZZOLO)

1. Retire-se o processo de pauta. 2. Tendo em vista as recentes manifestações nos autos 0005531-51.2009.403.6105 e 0005599-98.2009.403.6105, cujos despachos retiraram os processos de pauta de audiência de tentativa de conciliação, uma vez que o objeto da desapropriação se refere à área rural e que a avaliação apresentada na inicial está comprometida, estando incertos os valores apresentados como indenização, nos termos do despacho de fls. 305, verifico que este também se identifica como processo que depende de perícia antes de qualquer nova deliberação. 3. Portanto, intimem-se as partes e comunique-se a Central de Conciliações quanto à retirada de pauta. 4. Prossiga-se o feito com a realização da perícia já deferida. Notifique-se o senhor perito. 5. Cumpra-se.

0005829-43.2009.403.6105 (2009.61.05.005829-4) - MUNICIPIO DE CAMPINAS (SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X

UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X JOSE NOLASCO LOPES JUNIOR

1. Fls. 124/131: Considerando penhora realizada e o valor do débito informado no auto às fls. 124, verifico que os depósitos de fls. 63 e 133 são totalmente absorvidos pela penhora, motivo pelo qual determino que se expeça ofício à Caixa Econômica Federal para que efetue a transferência do valor total depositado na conta 2554.005.00020429-2 para uma conta judicial vinculada ao Juízo Estadual da 2ª Vara Cível da Comarca de Americana, processo n.º 1524/95 em que Carmelindo Rodrigues da Silva move em face do ora requerido.2. Deverá ainda a Caixa comprovar a transferência nos presentes autos e informar o Juízo Estadual da operação.3. Dê-se ciência ao requerido.4. Em prosseguimento, aguarde-se o trânsito em julgado e expeça-se carta de adjudicação em favor da UNIÃO devendo o Diretor de Secretaria providenciar o necessário à sua instrução e autenticação.5. Cumprido, intime-se a parte autora a retirar o documento no prazo de 10 (dez) dias.6. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005070-79.2009.403.6105 (2009.61.05.005070-2) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2050 - DIMITRI BRANDI DE ABREU) X LE MANS CAMPINAS VEICULOS E PECAS LTDA X ODIVAL STEFANINI FILHO X TIAGO STEFANINI X RODRIGO STEFANINI(SP052887 - CLAUDIO BINI E SP251477 - GUILHERME JOLY) X LUXOR ENGENHARIA CONSTRUCOES E PAVIMENTACAO LTDA(SP187891 - MURILO JOSÉ DA LUZ ALVAREZ) X RICARDO LEONE MANTOVANI(SP187891 - MURILO JOSÉ DA LUZ ALVAREZ) X CRISTIANO LEONE MANTOVANI(SP187891 - MURILO JOSÉ DA LUZ ALVAREZ)

1- Fls. 461/484:Em face do princípio da independência, indefiro o pedido de suspensão do presente feito, até o julgamento da ação criminal nº 617/2006, em trâmite na Egr. 6ª Vara Criminal de Campinas-SP, visto tratar-se de feitos de natureza distinta.2- Afasto, ainda, a preliminar de ilegitimidade passiva da corrê Le Mans Campinas Veículos e Peças Ltda e de seus administradores, tendo em vista que a obra em que ocorreu o acidente tratado na inicial foi contratada por seus sócios, a quem caberia a fiscalização das atividades exercidas em canteiro de obras de sua responsabilidade. Nesse sentido: TRF5, AC 200684000076069-AC - apelação cível - 480030. Desembargador Federal Franciso Wildo, DJE 05/10/2009, pag. 339, Segunda Turma.As demais preliminares serão analisadas por ocasião da prolatação da sentença.3- Fls. 550/552: defiro a prova oral requerida. 4- Designo o dia 23/05/2012, às 14:00 horas, para a realização de audiência de instrução, na sala de audiência desta 2ª Vara. 5- Intimem-se as partes para que compareçam à audiência designada, e seus procuradores habilitados a transigir, devendo ser apresentado o rol de testemunhas até 15 dias antes da data designada, em caso de necessidade de intimação das mesmas. 6- Se o comparecimento for independente de intimação, o rol poderá ser apresentado no prazo legal.7- Fls. 537/548:Dê-se vista à parte ré, pelo prazo de 05 (cinco) dias, quanto aos documentos colacionados.8- Intimem-se.

0000369-07.2011.403.6105 - LIVINO PEREIRA(SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) F. 132: defiro a prova oral requerida. 2) Designo o dia 16/05/2012, às 14:00 horas, para a realização de audiência de instrução, na sala de audiência desta 2ª Vara. 3) Intimem-se as partes para que compareçam à audiência designada, e seus procuradores habilitados a transigir, devendo ser apresentado o rol de testemunhas até 15 dias antes da data designada, em caso de necessidade de intimação das mesmas. 4) Se o comparecimento for independente de intimação, o rol poderá ser apresentado no prazo legal.5) Intime-se a parte autora a que compareça à audiência designada para colheita de seu depoimento pessoal.6) Intimem-se.

0004979-18.2011.403.6105 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X GUATTI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP275107 - ARTUR RAFAEL CHRISPIM VIEIRA E SP275187 - MARCO AURELIO EHRHARDT VILELA)

Fl. 471/471, verso: Da inversão do ônus da prova.Não desconhecendo jurisprudência de que o Juiz deve decidir sobre a inversão do ônus da prova no decorrer do processo, filio-me à corrente que entende que tal ato há de ocorrer somente por ocasião da sentença. Isso em razão de entender caber à parte arcar com o ônus das provas que requer.Esse entendimento vem corroborado pelo artigo 19 do Código de Processo Civil. Já o artigo 33 do mesmo Codex vai mais além, impondo ao autor o ônus do pagamento da remuneração do perito quando a prova for requerida por ambas as partes ou determinado de ofício pelo juiz.Assim, a inversão é medida que poderá até ocorrer, mas tal será decidido no momento oportuno, como dito, no sentenciamento do feito. Dessarte, cabe a cada uma das partes, no decorrer do processo, fazer prova do que entende ser seu direito, suportando, no final, se o caso, o ônus de não tê-lo feito.Nesse sentido, veja-se recente julgado do egrégio Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO -

RESPONSABILIDADE CIVIL - ACIDENTE DE TRÂNSITO - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - 2º GRAU DE JURISDIÇÃO - POSSIBILIDADE - CRITÉRIO DE JULGAMENTO. Sendo a inversão do ônus da prova uma regra de julgamento, plenamente possível seja decretada em 2º grau de jurisdição, não implicando esse momento da inversão em cerceamento de defesa para nenhuma das partes, ainda mais ao se atentar para as peculiaridades do caso concreto, em que se faz necessária a inversão do ônus da prova diante da patente hipossuficiência técnica da consumidora que não possui nem mesmo a documentação referente ao contrato de seguro. Agravo regimental improvido. (AgRg nos EDcl no Ag 977795/PR; Rel. Min. Sidnei Beneti; 3ª Turma; julg. em 23/09/2008; DJe de 13/10/2008) Colho ainda precedente do egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL: AÇÃO MONITÓRIA. PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. ADIANTAMENTO DOS HONORÁRIOS DO PERITO. INADMISSIBILIDADE DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. ARTIGO 33, CAPUT, DO CPC. ARTIGO 526, DO CPC. PRELIMINAR REJEITADA. AGRAVO IMPROVIDO.(...). III - A aplicação das disposições do Código de Defesa do Consumidor aos serviços de natureza bancária não é de caráter absoluto. IV - A possibilidade de inversão do ônus da prova prevista no artigo 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, deve ser entendida como a transferência da obrigação de provar determinado fato à outra parte, o que não se confunde com o adiantamento de honorários periciais em exame requerido pela parte. V - O artigo 33, caput, do Código de Processo Civil, estabelece que a parte que requerer a realização de prova pericial será a responsável pelo adiantamento das despesas processuais dela decorrentes. VI - No caso dos autos, a agravante (ré na ação originária) requereu a realização da prova pericial, fato este que a credencia a arcar com o adiantamento desta despesa processual, nos termos da Lei Adjetiva. VII - Desta feita, imprópria é a aplicação da inversão do ônus da prova, regra de apreciação do conjunto probatório em caso de non liquet e, portanto, excepcional, que não se coaduna com a assunção do encargo financeiro do processo. VIII - Não reunindo condições de arcar com as despesas decorrentes do processo, caso dos honorários de perito, deve o interessado requerer a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei 1.060/50. IX - Preliminar da Caixa econômica Federal - CEF rejeitada. Agravo improvido. (AI 338.782. Proc. 2008.03.00.022725-8-SP. Rel. Des. Fed. Cecilia Mello; 2ª Turma; DJ de 28/10/2008; DJF3 de 13/11/2008). 2- Fls. 469 e 471/471, verso: defiro a prova oral requerida. 3- Designo o dia 15/05/2012, às 16:00 horas, para a realização de audiência de instrução, na sala de audiência desta 2ª Vara. 4- Intimem-se as partes para que compareçam à audiência designada, e seus procuradores habilitados a transigir, devendo ser apresentado o rol de outras testemunhas até 15 dias antes da data designada, em caso de necessidade de intimação das mesmas. 5- Se o comparecimento for independente de intimação, o rol poderá ser apresentado no prazo legal. 6- Intime-se a testemunha José Mauro, arrolada à fl. 474 para que compareça à audiência designada, observando-se a afirmação de que a testemunha Elisete comparecerá independentemente de intimação. 7- Sem prejuízo, expeça-se carta precatória para oitiva da testemunha, vítima do acidente, a ser cumprida no Eg. Juízo de Direito da Comarca de Indaiatuba-SP, tendo em vista o endereço indicado à fl. 22. 8- Intimem-se.

0012841-40.2011.403.6105 - BERNADETE BELLUCI DE ALMEIDA (SP121283 - VERA MARIA CORREA QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico às partes, para CIÊNCIA, a designação de dia, hora e local para REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA no juízo deprecado de JUNDIAÍ, a saber: Data: 07/05/2012 Horário: 14:00h Local: sede do juízo deprecado Jundiaí.

0004703-50.2012.403.6105 - JOSE GOMES FERREIRA (SP128685 - RENATO MATOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo os presentes autos redistribuídos da 1ª Vara da Justiça Estadual de Hortolândia e firmo a competência desta Justiça Federal para julgamento da lide. 2. Afasto, desde logo, a preliminar de carência da ação por falta de prévio requerimento administrativo, considerando-se o adiantado andamento do feito. 3. Designo audiência de instrução para o dia 23 de maio de 2012, à s15:00 horas, para oitiva das testemunhas arroladas às f. 08, residentes em Campinas. 4. Expeça-se carta precatória para oitiva da testemunha residente em Sumaré-SP e Paulínia-SP (f. 08). 5. Intimem-se as partes acerca da redistribuição dos presentes autos a esta Vara da Justiça Federal, bem como acerca da data da audiência acima designada.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006668-34.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X ALEXANDRE DE OLIVEIRA ROMAGNOLO (SP217738 - FÁBIO LUIS YANSSEN DE FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEXANDRE DE OLIVEIRA ROMAGNOLO

1. Destaco os termos da Resolução n. 392 de 19/03/2010, do Conselho de Administração do E. TRF/3ª Região, que ampliou o Programa de Conciliação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região mediante a criação de Centrais

de Conciliação. Assim, considerando a existência de mediadores devidamente habilitados nesta 5ª Subseção Judiciária, designo audiência para tentativa de conciliação no DIA 25/05/2012, ÀS 16:30 horas. O ato se realizará no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. As partes e/ou seus procuradores deverão comparecer devidamente habilitados a transigir. 2. Restando infrutífera a audiência ora designada, prossiga-se nos termos do despacho de f. 77.3. Intimem-se e cumpra-se com urgência.

Expediente Nº 7745

MONITORIA

0009085-57.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X MARIA ANGELA ALVES PESSOA ME X MARIA ANGELA ALVES PESSOA

1. Fls. 61/62: Defiro a expedição do mandado de citação no endereço fornecido às fls. 61 e indefiro a citação por carta ante o disposto no artigo 1.102 do CPC.2. Restando infrutífera a diligência, expeça-se Carta Precatória no endereço de fls. 62. 3. Em face da carta precatória a ser expedida, determino à exequente que, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de revogação do deferimento da diligência, traga aos autos as guias de recolhimento das custas de distribuição e diligências devidas no Juízo Deprecado. 4. Com o cumprimento do acima exposto, providencie a Secretaria seu encaminhamento.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011592-25.2009.403.6105 (2009.61.05.011592-7) - JOSE ALBERTO BERTHOLINI(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1. RELATÓRIO1.1. Processo n.º 0011592-25.2009.403.6105:Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, instaurado por ação de José Alberto Bertholini, CPF n.º 786.554.398-00, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Neste feito o autor pretende a averbação de período trabalhado como lavrador em regime de economia familiar e o reconhecimento da especialidade de períodos urbanos, para ao final, após conversão do tempo especial em comum, obter aposentadoria por tempo de contribuição. Relata que teve indeferido seu requerimento administrativo para concessão de aposentadoria, protocolado em 27/04/2007 (NB 42/143.187.369-9), pois o réu não reconheceu o trabalho rural exercido nos períodos de 01/01/1971 a 31/12/1971 e de 18/12/1975 a 31/12/1975, bem como não reconheceu como sendo de atividade urbana especial habitual e permanente os períodos trabalhados nas empresas Eaton Indústrias Ltda, Borgwarner Brasil Ltda. e Robert Bosch Ltda. Afirma, ainda, que teve reconhecido judicialmente (autos n.º 2001.61.05.002414-5 - 6.ª Vara da Justiça Federal - Acórdão TRF3 925778) o período rural ora pleiteado.Acompanharam a inicial os documentos de ff. 23-169.O pedido de tutela antecipada foi indeferido (f. 173).O INSS apresentou contestação às ff. 180-201, sem arguir preliminares. Prejudicialmente, invoca a prescrição quinquenal. Quanto ao período de atividade especial, sustenta o não preenchimento pelo autor dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria pleiteada, em particular a não comprovação da efetiva exposição de modo habitual e permanente a agente nocivo. Impugnou, ainda, o reconhecimento do período rural, em razão da ausência de início de prova material a comprovar referido período.Réplica às ff. 203-226, acompanhada da cópia de v. acórdão que reconheceu o período rural (ff. 227-232) e da certidão de seu trânsito em julgado (f. 283).Foi produzida prova oral em audiência (ff. 265-269).Instadas, as partes nada mais requereram nos presentes autos.1.2. Processo n.º 0000870-58.2011.403.6105:Cuida-se de ação ordinária previdenciária de que são partes autora e ré as mesmas já acima identificadas. O feito foi distribuído por dependência e apensado aos autos do feito acima relatado. Neste presente feito o autor retifica o período rural pretendido no feito acima relatado, pleiteando o reconhecimento do período rurícola de 01/10/1963 a 31/12/1970 e de 01/01/1972 a 17/12/1975, para o mesmo fim de compor o tempo total de serviço necessário para sua aposentação.Juntou com a inicial os documentos de ff. 10-20.Foram trasladadas cópias dos termos da audiência realizada nos autos em apenso (ff. 25-29).Citado, o INSS ofertou a contestação de ff. 38-53, sem arguir preliminares ou prejudiciais de mérito. No mérito, impugnou os períodos rurais e especiais pretendidos pelo autor, ao argumento da inexistência de comprovação documental, bem como que o autor não implementou o tempo necessário à aposentadoria vindicada. Réplica às ff. 58-99.Foram apresentadas alegações finais pelo autor (ff. 100-101).Instado, o INSS informou não haver outras provas a produzir (f.103).Vieram os autos conclusos para julgamento conjunto com feito n.º 0011592-25.2009.403.6105. 2. FUNDAMENTAÇÃOData a conexão direta entre os objetos dos processos, passo a prolatar fundamentação única para ambos.2.1. Condições para o sentenciamento meritório:Ambos os processos encontram-se em termos para julgamento, pois contam com conjunto probatório suficiente a pautar a prolação de sentença.Em ambos os feitos, contudo, há relevantes ressalvas pertinentes a pressuposto processual e à condição da ação. Passo a analisá-las.Impõe-se reconhecer a presença do pressuposto processual negativo da coisa julgada para parcela dos pedidos constantes de ambos os

processos. A discussão pertinente à atividade rural exercida pelo autor entre o período de janeiro de 1971 a dezembro de 1975 já foi levada à solvência do Poder Judiciário. No processo n.º 2001.61.05.002414-5, cujo trâmite se deu junto à Egr. 6.ª Vara Federal local, o autor já teve a oportunidade de discutir judicialmente esse exato período rural (conforme relatório de f. 271, segundo parágrafo). Conforme se observa às ff. 271-283 dos autos do feito n.º 0011592-25.2009.403.6105, há v. acórdão transitado em julgado desde 12 de fevereiro de 2009, por meio do qual a Col. Oitava Turma do Egr. Tribunal Regional Federal desta 3.ª Região reconheceu o trabalho rural realizado pelo autor exclusivamente nos períodos de 01/01/1971 a 31/12/1971 e de 18/12/1975 a 31/12/1975. Por decorrência, naquele processo foi negado ao autor o reconhecimento do período de 01/01/1972 a 17/12/1975. É bastante claro o fato de que a análise judicial realizada às ff. 276-279 abordou todo o período em questão (1971 a 1975). Nestes processos, portanto, o autor pretende rediscutir judicialmente todo esse período (01/01/1971 a 31/12/1975) de labor rural. Contudo, não é dado a este Juízo, neste feito, reanalisar períodos e fatos já apreciados e solvidos judicialmente, sob pena de violar a coisa julgada e a eficácia do v. acórdão referido acima. Este Juízo não é Órgão de revisão nem de rescisão de decisões de outros Órgãos do Poder Judiciário, muito menos daqueles de superior instância jurisdicional. Consequentemente, reconheço a presença do pressuposto processual negativo da coisa julgada para conhecer dos pedidos pertinentes ao trabalho rural referido pelo autor de 01/01/1971 a 31/12/1975, afastando a análise meritória pertinente - nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Por decorrência do entendimento acima, há de se notar ainda, quanto ao processo n.º 0011592-25.2009.403.6105, que o autor não detém nem mesmo interesse processual, na modalidade utilidade, quanto ao pedido de reconhecimento dos períodos rurais de 01/01/1971 a 31/12/1971 e de 18/12/1975 a 31/12/1975, pois já reconhecidos judicialmente. A esse pedido, portanto, aplica-se ainda o disposto no inciso VI do mesmo artigo 267 do CPC. Quanto à prejudicial de mérito, o parágrafo único do artigo 103 da Lei n.º 8.213/1991 dispõe que a prescrição das prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social se opera no prazo de cinco anos. Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça editou o enunciado n.º 85 de sua Súmula: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. No caso de ambos os feitos, não a prescrição a pronunciar. O pedido administrativo se deu em 27/04/2007 (f. 160). As petições iniciais, por seu turno, foram protocoladas em 21/08/2009 e 19/01/2011, ambas dentro do lustro prescricional.

2.2. Mérito: Aposentadoria por tempo: O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição da República, em seu artigo 201, parágrafo 7º. A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito tempo de contribuição integral, não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente. Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a Constituição da República estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8º do mesmo artigo 201. A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Aposentação e o trabalho rural: Dispõe o artigo 55, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/1991 que O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. Nos termos desse parágrafo 2º, foi exarado o enunciado nº 24 da súmula de jurisprudência da Egr. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. Portanto, ademais de o tempo de serviço rural poder ser considerado no cômputo do tempo total de trabalho realizado, a Lei em questão exonera o segurado de comprovar os efetivos recolhimentos previdenciários relativos ao período de trabalho rural desempenhado anteriormente à data de 25/07/1991. O cômputo de tempo de serviço rural para fins de obtenção de benefício previdenciário se obtém mediante comprovação da atividade laborativa rurícola vinculada ao Regime Geral da Previdência Social. Dispõe o parágrafo 3º do mesmo artigo 55 da Lei 8.213/1991 que A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. O Plano de Benefícios da Previdência Social, portanto, não admite prova exclusivamente testemunhal para comprovação de tempo de serviço, dispondo o preceito acima que a prova testemunhal só produzirá efeito quando seja consentânea ao imprescindível início de prova material. Nesse sentido é o posicionamento assente dos Tribunais Pátrios, tendo sido a matéria objeto da Súmula nº 149 do Egr. Superior Tribunal de Justiça, que dispõe: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Decerto que o início de prova material, em

interpretação sistêmica do ordenamento, é aquele feito mediante a apresentação de documentos que comprovem efetivamente o exercício da atividade nos períodos a serem contados. Tais documentos devem ser contemporâneos aos fatos a serem comprovados e devem, ainda, indicar o período e, de preferência, as atividades ou função exercidas pelo trabalhador. A análise de todo o conjunto probatório poderá levar à procedência do pedido, especialmente porque o sistema processual brasileiro acolheu o princípio da persuasão racional ou do livre convencimento motivado na valoração da prova. Idade mínima para o trabalho rural: A admissão do tempo de serviço rural em regime de economia familiar se deu a partir da edição da Lei nº 8.213/1991, por seu artigo 11, inciso VII, e parágrafo primeiro. No referido inciso previu-se a idade mínima de 14 (quatorze) anos para que o menor que desenvolva atividade rural em regime de economia familiar possa ser considerado segurado especial da Previdência Social. A previsão normativa buscou respeitar a idade mínima permitida para o exercício de atividade laboral segundo a norma constitucional então vigente no momento da edição da referida Lei. Isso porque o texto original do artigo 7º, inciso XXXIII, da Constituição da República de 1988 proibia o trabalho de menores de 14 anos que não na condição de aprendiz. Sucede que, por seus turnos, as Constituições de 1967 e 1969 proibiam o trabalho ao menor de 12 anos de idade. Os tribunais pátrios, dentre eles o Egr. Supremo Tribunal Federal, firmaram entendimento de que os menores de idade que exerceram efetiva atividade laboral, ainda que contrariamente à Constituição e à lei no tocante à idade mínima permitida para o referido trabalho, não podem ser prejudicados em seus direitos trabalhistas e previdenciários. O limite mínimo de idade ao trabalho é norma constitucional protetiva do menor; não pode, pois, prejudicá-lo naqueles casos em que, não obstante a proibição constitucional, efetivamente trabalhou. Nesse sentido, veja-se: RE 104.654-6/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Francisco Rezek, julgado unânime em 11.03.86, DJ 25.04.86, p. 6.514; e Agravo de Instrumento nº 529.694-1/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11-03-2005. Por conseguinte, desde que o efetivo exercício da atividade rural pelo menor, em regime de economia familiar, venha suficientemente comprovado nos autos, cumpre reconhecer-lhe o trabalho realizado. No caso dos autos, o autor pretende o reconhecimento do trabalho desenvolvido desde 1963, ano em que contava tão-somente com aproximados 10 anos de idade. A análise da comprovação de tal efetiva atividade rural pelo autor já nessa sua tenra idade será objeto da rubrica do caso dos autos, abaixo.

Contribuições do trabalhador rural: Relativamente ao período anterior à edição da Lei nº 8.212/1991, não eram exigidas contribuições do empregado e do pequeno produtor que trabalhava em regime de economia familiar. O Superior Tribunal de Justiça tem a questão pacificada por sua jurisprudência, assim representada: Não é exigível o recolhimento das contribuições previdenciárias, relativas ao tempo de serviço prestado pelo segurado como trabalhador rural, anteriormente à vigência da Lei nº 8.213/91, para fins de aposentadoria urbana pelo RGPS. Precedentes da Terceira Seção. (AR 3272/PR; 3ª Seção; DJ 25/06/2007; Rel. Min. Felix Fischer).

Aposentação e o trabalho em condições especiais: O artigo 201, parágrafo 1º, da Constituição da República assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato. Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde. Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho. Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado. Conversão do tempo de atividade especial em tempo comum e índices: Pela legislação previdenciária originária, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmudado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, caput, e o seu 5º, da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.032/95, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum. No entanto, a Medida Provisória nº 1663-10, de 28 de maio de 1998, revogou esse parágrafo 5º da norma supra transcrita, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço. Posteriormente, essa MP foi convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/1998, que em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo parágrafo 5º do artigo 57 da Lei de Benefícios, até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Dessarte, está permitida novamente a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo de carência para a aposentadoria por tempo. Acolho os índices de conversão de 1,4 para homem e de 1,2 para mulher, na medida em que o próprio INSS os considera administrativamente, consoante artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, Decreto nº 3.048/99, alterado pelo Decreto nº 4.827/03. Prova da atividade em condições especiais: Até a data de 10/12/1997, cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 era contado como tempo de serviço de forma diferenciada. Bastava a prova da atividade e seu enquadramento dentre aquelas relacionadas não taxativamente nos Decretos acima para que a atividade fosse

considerada especial. Assim, somente após a edição da Lei n.º 9.528, em 10/12/1997, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo pericial comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes insalubres. Nesse sentido, veja-se: A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória n.º 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada a situações pretéritas; portanto, no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, não está sujeita à restrição legal(...) - Recurso parcialmente conhecido, porém, nesta parte, desprovido. (STJ; REsp n.º 419.211/RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJU de 7/4/2003). Veja-se, também, o seguinte precedente, do Egr. Tribunal Regional Federal desta 3.ª Região: À exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei n.º 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço. (TRF3ªR; AC 779208; Proc. 2002.03.99.008295-2/SP; 10ª Turma; Decisão 29/07/2008; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel). Portanto, para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que o segurado exerceu uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição do segurado aos agentes nocivos por laudo técnico ou excepcionalmente por outro documento cuja confecção nele se tenha claramente baseado, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade. Somente com tal efetiva comprovação poder-se-á considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a essa data. Acerca do tempo de produção das provas documentais que indicam a especialidade de determinada atividade, cumpre referir não haver disposição legal que remeta à imprestabilidade as prova produzida em momento posterior ao da realização da atividade reclamada de especial. Assim, entendo que o laudo não-contemporâneo goza de ampla eficácia na comprovação da especialidade de determinada atividade outrora realizada. Desse modo, firmada a especialidade da mesma atividade quando da realização do laudo, por certo que a especialidade também havia quando da prestação anterior da atividade. Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade. Com relação aos equipamentos de proteção individual e coletiva, afasto a aplicação do parágrafo 2º do artigo 58 da Lei n.º 8.213/1991, em relação a momento anterior à introdução da previsão normativa pelas Leis ns. 9.528/1997 (EPC) e 9.732/1998 (API). Veja-se a redação dada ao dispositivo por esta última Lei: 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Mesmo em relação aos períodos posteriores à edição dessas Leis, adoto o entendimento exarado na súmula n.º 9 (DJ 05/11/2003) da TNU-JEF: O uso de EPI, ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Excepciono esse entendimento, entretanto, na hipótese de haver nos autos prova técnica segura acerca da plena e concreta eficácia dos equipamentos de proteção - individual ou coletiva - na completa anulação dos efeitos do agente nocivo em análise. Atividades especiais segundo os agentes nocivos: Colaciono abaixo itens constantes do Anexo I do Decreto n.º 83.080/1979, referentes a alguns dos agentes nocivos à saúde: 1.2.10 HIDROCARBONETOS E OUTROS COMPOSTOS DE CARBONO: Fabricação de benzol, toluol, xilol (benzeno, tolueno e xileno). Fabricação e aplicação de inseticidas clorados derivados de hidrocarbonetos. Fabricação e aplicação de inseticidas e fungicidas derivados de ácido carbônico. Fabricação de derivados halogenados de hidrocarbonetos alifáticos: cloro de metila, brometo de metila, clorofórmio, tetracloro de carbono, dicloroetano, tetracloroetano, tricloroetileno e bromofórmio. Fabricação e aplicação de inseticida à base de sulfeto de carbono. Fabricação de seda artificial (viscose). Fabricação de sulfeto de carbono. Fabricação de carbonilida. Fabricação de gás de iluminação. Fabricação de solventes para tintas, lacas e vernizes, contendo benzol, toluol e xilol. 1.2.11 OUTROS TÓXICOS, ASSOCIAÇÃO DE AGENTES: Fabricação de flúor e ácido fluorídrico, cloro e ácido clorídrico e bromo e ácido bromídrico. Aplicação de revestimentos metálicos, eletroplastia, compreendendo: niquelagem, cromagem, douração, anodização de alumínio e outras operações assemelhadas (atividades discriminadas no código 2.5.4 do Anexo II). Pintura a pistola - associação de solventes e hidrocarbonados e partículas suspensas (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Trabalhos em galerias e tanques de esgoto. Solda elétrica e a oxiacetileno (fumos metálicos). Indústrias têxteis: alvejadores, tintureiros, lavadores e estampadores a mão. Ruído - níveis caracterizadores da especialidade da atividade: Tratando-se do agente físico agressivo ruído, previa o Decreto n.º 53.831/1964 (anexo I, item 1.1.6) que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 1979, com o advento do Decreto n

83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto n. 2.172, de 05.03.97, que passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto n.º 4.882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis. Nesse sentido é a Súmula 32 da TNU-JEF, que transcreve: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003. A prova material da exposição efetiva ao agente físico nocivo ruído sempre foi exigida pela legislação previdenciária. Isso porque tal conclusão de submissão ao ruído excessivo impescinde de documento técnico em que se tenha apurado instrumentalmente a efetiva presença e níveis desse agente. Nesse passo, ao fim de se ter como reconhecido o período sob condição especial da submissão a ruído excessivo, deve a parte autora comprovar que esteve exposto a ruído nos níveis acima indicados. Tal prova dever-se-á dar mediante a necessária apresentação do laudo técnico. Nesse sentido, veja-se: Para o reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, não se admitindo outros meios de prova. - Desempenho de atividade com exposição ao ruído comprovado, no período de 06.05.1976 a 10.05.1977, tão-somente por meio de formulário. Impossibilidade de reconhecimento deste período como especial. (TRF3; AC 499.660; Proc. 1999.03.99.055007-7/SP; 8ª Turma; Decisão de 02/02/2009, DJU de 24/03/2009, p. 1533; Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta). Atividades especiais segundo os grupos profissionais: Neste turno, colaciono itens constantes do Anexo II do Decreto n.º 83.080/1979, referentes a alguns grupos profissionais submetidos a atividades nocivas à saúde: 2.5.1 INDÚSTRIAS METALÚRGICAS E MECÂNICAS: (Aciarias, fundições de ferro e metais não ferrosos, laminações, forneiros, mãos de forno, reservas de forno, fundidores, soldadores, lingoteiros, tenazeiros, caçambeiros, amarradores, dobradores e desbastadores; Rebarbadores, esmerilhadores, marteleiros de rebarbação; Operadores de tambores rotativos e outras máquinas de rebarbação; Operadores de máquinas para fabricação de tubos por centrifugação; Operadores de pontes rolantes ou de equipamentos para transporte de peças e caçambas com metal liquefeito, nos recintos de aciarias, fundições e laminações; Operadores nos fornos de recozimento ou de têmpera-recozedores, temperadores. 2.5.2 FERRARIAS, ESTAMPARIAS DE METAL À QUENTE E CALDEIRARIA: Ferreiros, marteleiros, forjadores, estampadores, caldeireiros e prensadores; Operadores de forno de recozimento, de têmpera, de cementação, forneiros, recozedores, temperadores, cementadores; Operadores de pontes rolantes ou talha elétrica. 2.5.3 OPERAÇÕES DIVERSAS: Operadores de máquinas pneumáticas; Rebitadores com marteletes pneumáticos; Cortadores de chapa a oxiacetileno; Esmerilhadores; Soldadores (solda elétrica e a oxiacetileno); Operadores de jatos de areia com exposição direta à poeira; Pintores a pistola (com solventes hidrocarbonados e tintas tóxicas); Foguistas. 2.3. Caso dos autos: Busca o autor o reconhecimento dos períodos rurais e especiais abaixo descritos, os quais, após somados aos demais períodos urbanos comuns já reconhecidos administrativamente, ensejarão a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, com pagamento das parcelas vencidas desde a data do requerimento administrativo do benefício (NB 143.187.369-9 - 27/04/2007). 2.3.1. Atividades rurais: Uma vez reconhecido o óbice da coisa julgada sobre parcela do tempo rural pretendido pelo autor, remanesce à análise judicial o período rural de 01/10/1963 a 31/12/1970, postulado no feito n.º 0000870-58.2011.403.6105. Para comprovação desse período rural, o autor juntou aos autos do processo administrativo os seguintes documentos: a) declaração de exercício de atividade rural emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Catanduva (f. 56); b) declaração da proprietária da Fazenda Santa Maria, senhora Joana Berça Hernandez, dando conta do trabalho do autor como meeiro de café e cereais em sua propriedade no período de 01/10/1963 a 31/12/1975 (f. 57); c) certidões de registro do imóvel rural denominado Fazenda Santa Maria, pertencente a Joana Berça Hernandez e seu esposo (ff. 58-70); d) documentos emitidos pela Escola Mista da Fazenda Santa Maria, Município de Pindorama, dando conta de que o autor cursou o ensino primário nos anos de 1961 a 1964 (ff. 72-95), bem como constando a profissão do pai do autor como lavrador; e) certidão emitida pelo Ministério do Exército, de que consta o alistamento do autor no ano de 1971, bem como que este residia na Fazenda Santa Maria e possuía a profissão de lavrador (f. 96). f) Certidão emitida pela Secretaria da Segurança Pública, dando conta de que o autor requereu a 1ª via da carteira de identidade em 1975, tendo apresentado certidão de nascimento e declarado ter a profissão de lavrador, bem como residir no Sítio Santa Olga, em Pindorama (f. 97); Na fase administrativa, foi o autor entrevistado (f. 112-113), tendo declarado que trabalhou na propriedade da Srª Joana Berça Hernandez como trabalhador rural, juntamente com pais e irmãos, no período de 09/1963 a 12/1975; que a propriedade se chamava Fazenda Santa Maria e localizava-se no município de Pindorama, e que trabalhava em regime de parceria agrícola. Foi produzida prova oral em Juízo (ff. 265-269 dos autos n.º 0011592-25.2009.403.6105), com a colheita do depoimento pessoal do autor e as declarações de duas testemunhas. Em seu depoimento (f. 267), o autor relata que iniciou o trabalho rural quando criança, juntamente com seus pais, no município de Pindorama; que aos 10 anos de idade mudou-se com sua família para a Fazenda Santa Maria, onde cultivavam arroz, feijão, milho, amendoim, algodão, etc.; que deixou a fazenda somente no ano de 1976, quando veio para Campinas; que conciliou os estudos com o trabalho rural entre 1963 e 1965, quando passou a dedicar-se de forma integral. A testemunha Roberto Canossa (f. 268) declarou conhecer o autor desde

1963, quando sua família se mudou para a Fazenda Santa Maria, local em que já morava o autor e a família dele; que ambos trabalhavam em atividade rural nessa fazenda; sabe informar que ao menos até o ano de 1974, quando a testemunha veio morar em Campinas, o autor e sua família trabalharam na referida fazenda. A testemunha Emília Canossa Dantas (f. 269) declarou conhecer o autor desde meados de 1963, quando sua família se mudou para a Fazenda Santa Maria, onde o autor já morava com a família dele; que entre os anos de 1963 e 1974 o autor trabalhou em atividades rurais nessa fazenda, sendo que plantavam arroz, feijão, amendoim, algodão, mamona, gerassol e milho; informou, ainda, que o autor estudou na escolinha da fazenda até o terceiro ou quarto ano. Passo a analisar o conjunto de provas: Para tanto, peço vênia para transcrever a r. análise judicial já realizada sobre tais documentos por ocasião do julgamento da apelação interposta nos autos do processo n.º 2001.61.05.002414-5 (v. acórdão TRF3 925778), transcrevendo excerto voto de ff. 273-280, da lavra da eminente Desembargadora Federal Therezinha Cazerta:(...). Foram anexados aos autos, com vistas a instruir a exordial, os seguintes documentos: declaração sindical não homologada pelo Ministério Público; declaração de terceiro; certidões imobiliárias; certificado de cadastro de imóvel rural; certidão expedida pelo Ministério do Exército e certidão expedida pela Secretaria da Segurança Pública. A declaração sindical de fls. 10, subscrita pelo presidente do Sindicato Rural de Catanduva, em 16.11.1998, aponta o exercício de atividade rural pelo autor no período de 01.10.1963 a 31.12.1975, porém não foi homologada pelo Ministério Público. Na declaração de fls. 11, subscrita em 12.11.1998, Joana Berça Hernandez afirma que o autor trabalhou na propriedade da declarante, denominada Fazenda Santa Maria, na condição de meeiro de café e cereais, no período de 01.10.1963 a 31.12.1975. As certidões imobiliárias de fls 14-18, datadas de 22.07.1998, assim como o certificado de cadastro de imóvel rural concernente aos exercícios de 1998-1999 (fls. 19), apenas indicam que Joana Berça Hernandez era proprietária de imóvel rural. Na certidão expedida pelo Ministério do Exército, que registra alistamento militar no ano de 1971, o autor é qualificado como lavrador. (fls. 12). A certidão expedida pela Secretaria da Segurança Pública, em 31.07.1998 (fls. 13), registra que no prontuário do autor há a averbação de seguinte teor: (...) na data de 18.12.1975, ao requerer a 1ª via da carteira de identidade, apresentou certidão de nascimento lavrada no cartório de Ariranha sob o nº 3.422, livro A-22, fls. 22 vº, datado de 02.05.53 e declarou ter a profissão de lavrador e residir no Sítio Santa Olga, município de Pindorama. Destaca-se que as certidões acima são documentos públicos e gozam de presunção de veracidade até prova em contrário. Nesse sentido, segue jurisprudência: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ARTS. 52 E 53 DA LEI N. 8.213/91. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. (omissis) 2. A súmula n. 149 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça censura o reconhecimento do tempo de serviço com base em prova exclusivamente testemunhal, mas não se esta for respaldada por início de prova material. Espera-se do juiz, diferentemente do que sucede com o subalterno agente público, que aprecie todo o conjunto probatório dos autos para formar sua convicção, dominada pelo princípio da livre persuasão racional. O rol de documentos indicados na legislação previdenciária não equivale ao sistema da prova tarifada ou legal, sistema que baniria a atividade intelectual do órgão jurisdicional no campo probatório. 3. Documentos como a certidão de casamento, o certificado de reservista e o título eleitoral, que indicam a ocupação laborativa da parte, formam início de prova material a ser completado por prova testemunhal. 4. O art. 365, III, do Código de Processo Civil dispõe que reproduções de documentos públicos fazem a mesma prova que os originais, desde que autenticadas. Mas na demanda previdenciária não é necessário que os fatos subjacentes sejam provados por documento público, que não é da substância ou solenidade dos eventos que interessam ser comprovados. Essa espécie de demanda não se subtrai ao alcance do art. 332 do mesmo Código. (omissis) 12. Remessa oficial e apelo autárquico providos. Sentença reformada. Pedido inicial julgado improcedente. (TRF 3ª Região; AC 641675; Relator: André Nekatschalow; 9ª Turma; DJU: 21.08.2003, p. 293) Com efeito, a declaração de fls. 11, firmada por terceiro, assim como a declaração de fls. 10, subscrita pelo presidente do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Catanduva, porém não homologada pelo Ministério Público, não podem ser consideradas como início de prova documental, equivalendo a simples depoimento unilateral reduzido a termo e não submetido ao crivo do contraditório. Estão, portanto, em patamar inferior à prova testemunhal colhida em juízo, por não garantirem a bilateralidade de audiência. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. PROVA. DECLARAÇÃO DE EX-EMPREGADOR. CERTIFICADO DE DISPENSA DE INCORPORAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO URBANO TRABALHADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO. APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA. I - Declaração de ex-empregador, não contemporânea aos fatos, não pode ser considerada como início razoável de prova documental apta à comprovação de tempo de serviço trabalhado como rural. (omissis) III - Entretanto, ainda que assim seja considerado, não se pode reconhecer tempo de serviço anterior à expedição do documento, não sendo admissível a prova exclusivamente testemunhal. VII - Apelação do INSS e Remessa Oficial parcialmente acolhidas, para afastar o reconhecimento do tempo de serviço trabalhado como rural pelo autor, anterior à expedição do certificado de dispensa de incorporação. VIII - Sucumbência recíproca. (AC 607387; Relator: Walter Amaral; 1ª Turma, v.u.; DJU: 06/12/2002, p. 392) Da mesma forma, as certidões imobiliárias de fls 14-18 e o certificado de cadastro de imóvel rural concernente aos exercícios de 1998-1999 são inidôneos a demonstrar o trabalho rural do autor, limitando-se a indicar que a suposta ex-meeira era proprietária de imóvel rural, não evidenciando prestação de

serviços pelo postulante nem os interregnos em que ela teria ocorrido. Destaca-se, por fim, que a avaliação da prova material submete-se ao princípio da livre convicção motivada. Nesse sentido, já decidiu esta Corte: PREVIDENCIÁRIO. ABONO DE PERMANÊNCIA EM SERVIÇO. REQUISITOS. CARÊNCIA. TEMPO COMPROVAÇÃO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL, COMPLEMENTADO POR PROVA TESTEMUNHAL. POSSIBILIDADE. ART. 55, PARÁGRAFO 3, 106 E 108 DA LEI N. 8.213/91. DATA DE CONCESSÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PARCELAS VINCENDAS. (omissis) 2- A legislação específica não admite prova exclusivamente testemunhal para reconhecimento de tempo de serviço, para fins previdenciários, exigindo, pelo menos, um início razoável de prova material (artigos 55, parágrafo 3º, 106 e 108, da Lei n. 8.213/91 c/c artigos 61 e 179 do Decreto n. 611/92). 3 - A exigência do chamado início de prova material, há de ser também, condicionada ao critério estimativo do Juiz na apreciação da prova, decorrente do princípio da livre convicção motivada. 4 - A seqüência de documentos, ainda que não se refira, em cronologia rigorosa, a todo o tempo de serviço que se pretende averbar, permite escorar os depoimentos das testemunhas, e obter a conclusão de que o autor foi trabalhador rural durante o período pleiteado nos autos. 5 - Da análise da prova documental existente nos autos, amparada pelos depoimentos das testemunhas, tem-se por comprovada atividade de rurícola exercida pelo autor, conferindo-lhe o direito a ter averbado o tempo de serviço determinado pela sentença. (...) 10 - Apelação parcialmente provida. (AC 107017; TRF 3ª Região; Relator: Juiz Santoro Facchini; 1ª Turma, v.u.; DJU 01/08/2002) O juízo a quo determinou, às fls. 32, que a autora e o INSS se manifestassem, no prazo legal, sobre o interesse em produção de provas, especificando-as e justificando-as. As partes quedaram-se inertes. Deste modo, é caso de se reconhecer a atividade rural apenas nos anos dos documentos demonstradores do exercício do trabalho agrícola, no período que se pretende ver declarado, em consonância com o posicionamento firmado pela Oitava Turma desta Corte, nos termos do artigo 64, I, da Orientação Interna do INSS - DIRBEN n155, de 18.12.2006. In casu, a certidão expedida pelo Ministério do Exército, que registra alistamento no ano de 1971 e a certidão lavrada pela Secretaria de Segurança Pública, qualificando-o como lavrador em 18.12.1975. Assim, deve-se reconhecer o labor rural do autor nos períodos de 1º.01.1971 a 31.12.1971 e 18.12.1975 a 31.12.1975. Frise-se que o termo a quo do segundo período reconhecido não deve retroagir a 1º.01.1975, pois impossível concluir-se pelo exercício de labor campesino durante todo o ano de 1975, visto que o único documento comprobatório da condição de lavrador do autor, no período, atesta fato ocorrido em 18.12.1975. Por fim, com relação ao recolhimento de contribuições previdenciárias, mister a observância do artigo 55, 2, da Lei n. 8.213/91, que preceitua: O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o regulamento. Desse dispositivo legal, depreende-se que a atividade rural desempenhada em data anterior a novembro de 1991 pode ser considerada para averbação do tempo de serviço, sem necessidade de recolhimento de contribuições previdenciárias, exceto para fins de carência. A partir do advento da Lei 8.213/91, cabe ao segurado especial o recolhimento de contribuições previdenciárias facultativas, se pretender o cômputo do tempo de serviço rural para fins de obtenção de outros benefícios que não os arrolados no inc. I do art. 39. Nesse sentido, inclusive, a Súmula n.º 272 do Superior Tribunal de Justiça, que expressamente determina que o segurado especial somente faz jus à aposentadoria por tempo de serviço se recolher as contribuições facultativas. Dessa forma, a averbação de período posterior, sem contribuições previdenciárias facultativas, servirá somente para futura concessão de aposentadoria por idade ou por invalidez, auxílio-doença, auxílio-reclusão ou pensão, ficando vedado o aproveitamento do referido período para os demais fins previdenciários. Em vista da sucumbência recíproca (artigo 21, caput, do Código de Processo Civil), cada parte terá o ônus de pagar os honorários advocatícios de seus respectivos patronos, bem assim dividir as custas processuais, respeitada a gratuidade conferida ao autor e a isenção de que é beneficiário o réu. Posto isso, dou parcial provimento à apelação, para reconhecer apenas os períodos de 1º.01.1971 a 31.12.1971 e 18.12.1975 a 31.12.1975 como trabalhado pelo autor na área rural, para fins previdenciários, e autorizar a expedição da certidão de tempo, observando-se o parágrafo 2º, do artigo 55 c.c. artigo 39, incisos I e II, da Lei nº 8.213/91, bem como para fixar a sucumbência recíproca. De ofício, restrinjo a sentença aos limites do pedido tão-somente para declarar o período reconhecido. É O VOTO. Nos mesmos termos acima, portanto, entendo que não há prova documental suficiente a nortear o reconhecimento da atividade rural referida como desenvolvida pelo autor entre os anos de 1963 a 1970. Anoto, por fim, que a prova oral produzida neste feito não tem o condão de suprir a ausência de prova documental, razão pela qual não é apta a alterar a conclusão acima transcrita. Em conclusão, julgo improcedente o pedido de reconhecimento do período rural de 1963 a 1970, apresentado nos autos n.º 0000870-58.2011.403.6105.2.3.2. Atividades especiais: O autor ainda pretende, nos autos n.º 0011592-25.2009.403.6105, o reconhecimento dos vínculos e períodos abaixo, nos quais exercia as atividades descritas e se submetia aos agentes especificados, tudo nos termos dos documentos indicados: (i) Eaton Indústrias Ltda., de 13/04/1976 a 10/08/1981, na função de ajudante de produção / retificador / operador de máquina, exposto aos agentes nocivos ruído de 91,3dB(A) e óleo mineral. Juntou o formulário PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário de ff. 48-50; (ii) Borgwarner Brasil Ltda., de 26/07/1982 a 30/09/1991, na função de retificador, exposto ao agente nocivo ruído de 83dB(A). Juntou o formulário PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário de ff. 115-116 e Laudo de Avaliação de Riscos Ambientais de ff. 117-118; (iii)

Robert Bosch Ltda., de 18/06/1993 a 07/06/2006, nas funções de operador de produção, preparador de retífica e operador preparador, exposto aos agentes nocivos ruído a 100 dB(A) e agentes químicos (fumos de solda, cromo, chumbo, cobre, manganês, ferro, etc.). Juntou aos autos do processo administrativo os formulários PPP de ff. 119-121 e 53/55 e laudo técnico de ff. 124-125. Para o período descrito no item (i), verifico que o autor demonstrou a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos (óleo mineral) previstos no item 1.2.10 do Anexo I do Decreto nº 83.080/1979, bem como a profissão de retificador se enquadra como especial pelo item 2.5.1 do Anexo II do Decreto nº 83.080/1979. Referida especialidade não se deve, contudo, em razão da exposição ao agente nocivo ruído, em razão da ausência de laudo técnico, documento essencial à comprovação de referido agente. Para os períodos descritos nos itens (ii) e (iii), os formulários e laudos técnicos comprovaram a efetiva exposição ao agente nocivo ruído acima do limite permitido pela legislação da época, bem como aos agentes nocivos químicos previstos no item 1.2.10 do Anexo I do Decreto nº 83.080/1979. Ademais, conforme dito acima, a função de retificador é considerada especial até 10/12/1997. Portanto, reconheço a especialidade de todos os períodos pretendidos pelo autor.

2.3.3. Contagem de tempo até a DER: Passo a computar na tabela abaixo o tempo total trabalhado pelo autor até a data da entrada do requerimento administrativo (27/04/2007), incluídos os períodos especiais e os comuns já reconhecidos administrativamente: A contagem acima indica que o autor já comprovava 41 anos e 20 dias de tempo de contribuição até a data da entrada do requerimento administrativo. Assim, assiste-lhe desde então o direito à aposentadoria expressamente requerida no feito n.º 0011592-25.2009.403.610, a por tempo de contribuição integral. Decorrentemente, deverá o INSS pagar os valores devidos a tal título previdenciário desde o requerimento administrativo, havido em 27/04/2007. Os juros de mora incidirão desde a citação do Instituto réu já no feito n.º 0011592-25.2009.403.6105, pois o ajuizamento do feito n.º 0000870-58.2011.403.6105 em nada contribuiu para o reconhecimento do direito ao benefício, dada a improcedência do pedido de reconhecimento do período rural.

3. DISPOSITIVO Diante do exposto, analisados os pedidos formulados por José Alberto Bertholini, CPF nº 786.554.398-00, em face do Instituto Nacional do Seguro Social:

3.1. afasto a análise meritória, com fundamento no artigo 267 do Código de Processo Civil, dos pedidos tendentes ao reconhecimento da averbação dos períodos rurais de 01/01/1971 a 31/12/1971 e 18/12/1975 a 31/12/1975 (incisos V e VI) e também do período rural de 01/01/1972 a 17/01/1975 (inciso V);

3.2. julgo improcedente o pedido remanescente contido no feito n.º 0000870-58.2011.403.6105, com fundamento no artigo 269, inciso I, do mesmo Código;

3.3. julgo procedentes os pedidos remanescentes contidos no feito n.º 0011592-25.2009.403.6105, com fundamento no artigo 269, inciso I, do mesmo Código. Condeno o INSS a:

(3.3.1) averbar a especialidade dos períodos de 13/04/1976 a 10/08/1981, 26/07/1982 a 30/09/1991 e de 18/06/1993 a 07/06/2006 - agentes nocivos ruído e químicos previstos no item 1.2.10 do Anexo I do Decreto nº 83.080/1979;

(3.3.2) converter o tempo especial em tempo comum, conforme os cálculos desta sentença;

(3.3.3) implantar a aposentadoria por tempo de contribuição integral ao autor, a partir da data do requerimento administrativo (27/04/2007); e

(3.3.4) pagar, após o trânsito em julgado, o valor correspondente às parcelas em atraso, observados os parâmetros financeiros abaixo. A correção monetária incidirá desde a data do vencimento de cada parcela até a data da conta de liquidação, que informará o precatório (Súmula Vinculante/STF nº 17). Observar-se-á a Resolução CJF nº 134/2010 ou a que lhe suceder nos termos do artigo 454 da Resolução CORE/TRF3 nº 64. Os juros de mora são devidos desde a citação havida no feito n.º 0011592-25.2009.403.6105 (02/10/2009 - f. 179) e incidirão nos termos da Lei nº 11.960/2009. Fixo os honorários advocatícios devidos em cada feito no valor de R\$ 2.000,00, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, vencida a Fazenda Pública (n.º 0011592-25.2009.403.6105) e naquelas em que não houver condenação (n.º 0000870-58.2011.403.6105). Considerando que a sucumbência conjunta nos dois processos foi recíproca e proporcional, compensar-se-ão integralmente os valores globalmente devidos a cada representação processual, nos termos do artigo 21, caput, do mesmo Código e nos termos da Súmula nº 306/STJ. As custas serão meadas pelas partes, sem prejuízo das isenções. A implantação da aposentadoria por tempo de contribuição, ora reconhecida e determinada, prejudicará a percepção de eventual benefício previdenciário não cumulativo, ressalvada a manutenção desse último, acaso seja financeiramente mais favorável ao autor. Demais disso, deverão ser devidamente descontados do valor devido pelo INSS a título de parcelas atrasadas do benefício ora concedido os valores eventualmente pagos à parte autora a título de benefício não cumulativo no período referente aos valores a serem pagos, devendo ainda proceder o INSS à atualização dos valores assim pagos pelos mesmos critérios acima definidos, para o adequado encontro de contas. Antecipo parte dos efeitos da tutela, nos termos do art. 273, 3º, e art. 461, 3º, do CPC. Há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (natureza alimentar) e verossimilhança das alegações. Apure o INSS o valor mensal e inicie o pagamento ao autor, no prazo de 30 dias a contar do recebimento da comunicação desta sentença à AADJ, sob pena de multa diária de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício, a teor do 5º do artigo 461 do referido Código. Comunique-se à AADJ/INSS, por e-mail, para cumprimento. Deverá o INSS comprová-lo nos autos, no prazo de 5 dias após o decurso do prazo acima fixado. Seguem os dados para fim administrativo-previdenciário:

Nome / CPF	José Alberto Bertholini / 786.554.398-00
Nome da mãe	Anides Belotti Bertholini
Tempo especial reconhecido	de 13/04/1976 a 10/08/1981, 26/07/1982 a 30/09/1991 e de 18/06/1993 a 07/06/2006
Tempo total até 27/04/2007 (DER)	41 anos e 20 dias
Espécie de benefício	Aposentadoria por tempo integral
Número do benefício (NB)	143.187.369-9
Data do início do benefício (DIB)	DER (27/04/2007)
Data considerada da citação	02/10/2009 (f.

178, autos 0011592-25) Renda mensal inicial (RMI) A ser calculada pelo INSS Prazo para cumprimento 30 dias do recebimento pela AADJO comando condenatório referente ao processo n.º 0011592-25.2009.403.6105 fica sujeito ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil, sem prejuízo da pronta implantação do benefício. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egr. Tribunal Regional Federal desta 3.ª Região. Desapensem-se os autos do feito n.º 0000870-58.2011.403.6105 somente se neles não houver a interposição de recurso voluntário. Transitada em julgado, expeça-se o pertinente ofício precatório. Após, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Junte-se a via original desta sentença nos autos n.º 0011592-25.2009.403.6105. Traslade-se cópia dela para os autos em apenso (n.º 0000870-58.2011.403.6105). Promova-se registro de sentença independente para cada processo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0015993-67.2009.403.6105 (2009.61.05.015993-1) - JOSE SANTANA DE MORAIS (SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1- Fls. 390/392: Assiste razão à parte autora. De fato, o INSS apresentou manifestação às fls. 336/342, com simulação de valores para as aposentadorias proporcional e integral, referindo aguardar manifestação da parte autora quanto ao que lhe seria mais vantajoso. Com efeito, tal manifestação dar-se-á somente após o trânsito em julgado da sentença de fls. 280/287, verso, tendo sido encaminhada cópia da mesma à AADJ/INSS à fl. 289 para cumprimento da antecipação dos efeitos da tutela concedida, no sentido de apuração do valor mensal e início do pagamento à parte autora, por ora, da aposentadoria integral. 2- Assim, determino nova comunicação eletrônica à AADJ a que dê integral e correto cumprimento à antecipação dos efeitos da tutela concedida em sentença, dentro do prazo de 10 (dez) dias, devendo comunicar ao Juízo imediatamente o cumprimento, sob as penas fixadas. P. A1, 10 3- Atendido, dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias e, após, cumpra-se o determinado no item 4 do despacho de fl. 335. 4- Intimem-se e cumpra-se.

0015995-37.2009.403.6105 (2009.61.05.015995-5) - MOACIR CLAUDIO (SP050474 - ANA MARIA APARECIDA PRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. RELATÓRIO Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário instaurado por ação de Moacir Cláudio, CPF n.º 016.711.858-70, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Pretende o reconhecimento da especialidade de períodos de labor urbano, com conversão em tempo comum e concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Ademais, requer indenização pelos danos morais que alega haver sofrido em razão do indeferimento do benefício. Relata que teve indeferido seu requerimento administrativo para concessão de aposentadoria, protocolado em 18/08/2009 (NB 42/147.380.732-5), com fulcro na falta de tempo de contribuição. Refere que o INSS não reconheceu como especiais os períodos de 05/11/1970 a 1º/08/1972, 1º/12/1973 a 1º/01/1975, 1º/08/1978 a 1º/01/1979, 05/02/1979 a 16/09/1980, 22/09/1980 a 31/07/1986, 1º/08/1986 a 05/03/1987, 1º/08/1989 a 24/08/1994 e 1º/04/1995 a 31/03/1998, em que alega haver trabalhado exposto aos agentes nocivos ruído e produtos químicos. Requeru os benefícios da assistência judiciária gratuita, deferidos às f. 92, e instruiu a inicial com os documentos de ff. 10-38. A decisão de f. 42 determinou a intimação do autor para justificativa do valor atribuído à causa e quantificação do valor pretendido a título de indenização pelos alegados danos morais. Em cumprimento, o autor apresentou a manifestação de ff. 43-47, informando pretender a quantia de R\$ 23.250,00, a título de indenização. O INSS apresentou contestação às ff. 54-76, alegando a prejudicial de prescrição quinquenal. No mérito, sustentou o não preenchimento pelo autor dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria pleiteada, em particular a não comprovação da efetiva exposição de modo habitual e permanente a agente nocivo. Com relação à indenização por danos morais, afirmou a inexistência de ato ilícito por parte da Autarquia, que agiu nos ditames da lei. O autor apresentou réplica às ff. 78-88, requerendo a designação de audiência de instrução e a intimação da Autarquia para a apresentação de cópia dos autos do seu processo administrativo. O INSS informou não ter provas a produzir (f. 90). A decisão de f. 92 determinou a intimação do autor para o esclarecimento de seu pedido de produção de prova oral. Determinou ainda a intimação do réu, para a apresentação de cópia do processo administrativo e eventuais laudos e documentos referentes ao benefício objeto deste feito. O autor informou que a prova testemunhal se destinaria a suprir a falta de sua CTPS, extraviada (f. 95). Foi apresentada cópia dos autos do processo administrativo referente ao benefício requerido pelo autor (ff. 97-178). A decisão de f. 179 indeferiu a produção da prova testemunhal, mas concedeu prazo ao autor para a apresentação de cópia do livro de registro de empregados da empresa Benito Micaroni & Cia. Ltda. O autor deixou transcorrer sem manifestação o prazo referido (f. 180). Vieram os autos conclusos para o julgamento. 2. FUNDAMENTAÇÃO Condições para o sentenciamento meritório: Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de realização de audiência, conheço diretamente dos pedidos. Presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação. Não há prescrição a pronunciar. Entre a data do requerimento administrativo (18/08/2009) e a do aforamento da inicial (23/11/2009) não decorreu o lustro prescricional. Mérito: Aposentadoria por tempo: O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição da República, em seu artigo 201, parágrafo 7º. A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15

de dezembro de 1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito tempo de contribuição integral, não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente. Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a Constituição da República estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8º do mesmo artigo 201. A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral. Mas a Emenda Constitucional nº 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional. Seu cabimento, entretanto, ficou adstrito ao cumprimento de alguns requisitos - que não serão analisados neste ato, por serem desimportantes ao deslinde do presente feito.

Aposentação e o trabalho em condições especiais: O artigo 201, 1º, da Constituição da República assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato. Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde. Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho. Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado. Conversão do tempo de atividade especial em tempo comum e índices: Pela legislação previdenciária originária, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmudado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, caput, e o seu parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/1991, na redação dada pela Lei nº 9.032/1995, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum. No entanto, a Medida Provisória nº 1663-10, de 28 de maio de 1998, revogou esse parágrafo 5º da norma supra transcrita, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço. Posteriormente, essa Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/1998, que em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo parágrafo 5º do artigo 57 da Lei de Benefícios, até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Dessarte, está permitida novamente a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo de carência para a aposentadoria por tempo. Acolho os índices de conversão de 1,4 para homem e de 1,2 para mulher, na medida em que o próprio INSS os considera administrativamente, consoante artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, Decr. nº 3.048/99, alterado pelo Decr. N.º 4.827/03. Prova da atividade em condições especiais: Até a data de 10/12/1997, cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 era contado como tempo de serviço de forma diferenciada. Bastava a prova da atividade e seu enquadramento dentre aquelas relacionadas não taxativamente nos Decretos acima para que a atividade fosse considerada especial. Assim, somente após a edição da Lei nº 9.528, em 10/12/1997, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo pericial que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes insalubres. Nesse sentido, veja-se: A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada a situações pretéritas; portanto, no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, não está sujeita à restrição legal.(...) - Recurso parcialmente conhecido, porém, nesta parte, desprovido. (STJ; REsp nº 419.211/RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJU de 7/4/2003). Veja-se, também, o seguinte precedente, do Egr. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região: A exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei nº 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço. (TRF3ªR; AC 779208; Proc. 2002.03.99.008295-2/SP; 10ª Turma; Decisão 29/07/2008; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel). Portanto, para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que o segurado exerceu uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e

83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Eventuais outras atividades igualmente penosas não contempladas pelos Decretos poderão ser consideradas especiais pelo Juízo, a teor da prova material coligida aos autos do processo judicial. A comprovação da exposição a agentes nocivos, de modo habitual e permanente, acaso necessária, em caso de insuficiência do nome atribuído à atividade desenvolvida, era feita por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030, não sendo preciso que se baseassem em laudo pericial, exceto para o caso de ruído. Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição do segurado aos agentes nocivos por laudo técnico ou excepcionalmente por outro documento cuja confecção nele se tenha claramente baseado, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade. Somente com tal efetiva comprovação poder-se-á considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a essa data. Acerca do tempo de produção das provas documentais que indicam a especialidade de determinada atividade, cumpre referir não haver disposição legal que remeta à imprestabilidade as prova produzida em momento posterior ao da realização da atividade reclamada de especial. Assim, entendo que o laudo não-contemporâneo goza de ampla eficácia na comprovação da especialidade de determinada atividade outrora realizada. Desse modo, firmada a especialidade da mesma atividade quando da realização do laudo, por certo que a especialidade também havia quando da prestação anterior da atividade. Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade. Com relação aos equipamentos de proteção individual e coletiva, afasto a aplicação do parágrafo 2º do artigo 58 da Lei n.º 8.213/1991, em relação a momento anterior à introdução da previsão normativa pelas Leis ns. 9.528/1997 (EPC) e 9.732/1998 (API). Veja-se a redação dada ao dispositivo por esta última Lei: 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Mesmo em relação aos períodos posteriores à edição dessas Leis, adoto o entendimento exarado na súmula n.º 9 (DJ 05/11/2003) da TNU-JEF: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Excepciono esse entendimento, entretanto, na hipótese de haver nos autos prova técnica segura acerca da plena e concreta eficácia dos equipamentos de proteção - individual ou coletiva - na completa anulação dos efeitos do agente nocivo em análise. Tal anulação dos males decorrentes da atividade nociva deve ser colhida de forma segura de documento idôneo constante dos autos, em especial do laudo técnico, bem assim vir consignada de forma expressa em tal documento. Atividades especiais segundo os agentes nocivos: Colaciono abaixo item constante do Anexo I do Decreto nº 83.080/1979, referente a alguns dos agentes nocivos à saúde: 1.2.4 CHUMBO: extração de chumbo, fabricação e emprego de chumbo tetraetila ou tetrametila, fabricação de objetos e artefatos de chumbo, fabricação de acumuladores, pilhas e baterias elétricas contendo chumbo ou compostos de chumbo, fabricação de tintas, esmaltes e vernizes à base de compostos de chumbo (atividades discriminadas no código 2.5.6 do ANEXO II), fundição e laminação de chumbo, zinco velho, cobre e latão, limpeza, raspagem e reparação de tanques de mistura e armazenamento de gasolina contendo chumbo tetraetila, metalurgia e refinação de chumbo, vulcanização de borracha pelo litargírio ou outros compostos de chumbo Ruído - níveis mínimos caracterizadores da especialidade da atividade: Tratando-se do agente físico agressivo ruído, previa o Decreto nº 53.831/1964 (anexo I, item 1.1.6) que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a especialidade para qualificar a atividade como especial. Em 1979, com o advento do Decreto n 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto n 2.172, de 05.03.97, que passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis. Nesse sentido é a Súmula 32 da TNU-JEF, que transcrevo: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003. A prova material da exposição efetiva ao agente físico nocivo ruído sempre foi exigida pela legislação previdenciária. Isso porque tal conclusão de submissão ao ruído excessivo imprescinde de documento técnico em que se tenha apurado instrumentalmente a efetiva presença e níveis desse agente. Nesse passo, ao fim de se ter como reconhecido o período sob condição especial da submissão a ruído excessivo, deve a parte autora comprovar que esteve exposto a ruído nos níveis acima indicados. Tal prova dever-se-á dar mediante a necessária apresentação do laudo técnico. Nesse sentido, veja-se: Para o reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, não se admitindo outros meios de prova. - Desempenho de atividade com exposição ao ruído comprovado, no período de 06.05.1976 a 10.05.1977, tão-somente por meio de formulário. Impossibilidade de reconhecimento deste período como especial. (TRF3; AC 499.660; Proc. 1999.03.99.055007-7/SP; 8ª Turma; Decisão de 02/02/2009, DJU de 24/03/2009, p. 1533; Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta). Atividades especiais segundo os grupos profissionais: Neste turno, colaciono itens constantes do Anexo II do Decreto nº 83.080/1979,

referentes a alguns grupos profissionais submetidos a atividades nocivas à saúde: 2.5.3 OPERAÇÕES DIVERSAS: Operadores de máquinas pneumáticas; Rebitadores com marteletes pneumáticos; Cortadores de chapa a oxiacetileno; Esmerilhadores; Soldadores (solda elétrica e a oxiacetileno); Operadores de jatos de areia com exposição direta à poeira; Pintores a pistola (com solventes hidrocarbonados e tintas tóxicas); Foguistas. Caso dos autos: Análise os pedidos conforme foram apresentados na petição inicial, em observância ao princípio dispositivo, contido nos artigos 128 e 460 do CPC. I - Atividades comprovadas nos autos: O autor refere na petição inicial os seguintes vínculos, pretendendo o reconhecimento da especialidade daqueles identificados pelas letras a, b, c, d, e e i: a) 05/11/1970 a 1º/08/1972, trabalhado para Antônio Carlos Giovani, sucedido por Milton Tortorelli e Cia. Ltda.; b) 1º/12/1973 a 1º/01/1975 - trabalhado para Benito Micaroni & Cia. Ltda.; c) 1º/08/1978 a 1º/01/1979 - trabalhado para J. Rossilho; d) 05/02/1979 a 16/09/1980 - trabalhado para Microlite S.A. e Sodisa Comercial Ltda.; e) 22/09/1980 a 31/07/1986, 1º/08/1986 a 05/03/1987 e 1º/08/1989 a 24/08/1994 - trabalhados para Equipav S.A. - Pavimentação, Engenharia e Comércio; f) 23/04/1987 a 22/07/1987 - trabalhado para Hello Consultoria de Pessoal Temporário e Efetivo Ltda.; g) 22/07/1987 a 19/07/1988 - trabalhado para Bon Beef - Indústria e Comércio de Carnes S.A.; h) 01/03/1989 a 18/07/1989 - trabalhado para Clepol Indústria e Comércio de Acum. Eletr. e Prestação de Serviços Ltda. - ME; i) 1º/04/1995 a 31/03/1998, trabalhado para Codibac Comércio e Distribuição de Baterias Ltda.; j) 04/01/1999 à data do ajuizamento da ação, trabalhado para Codibac Comércio e Distribuição de Baterias Ltda. Antes de examinar a alegada especialidade, sobretudo diante da notícia de extravio de uma das carteiras de trabalho do autor, cumpre verificar quais dos períodos apontados devem ser computados como tempo de contribuição, ainda que de natureza comum. Pois bem. Constam das cópias de CTPS colacionadas aos autos (fls. 108-151) os seguintes vínculos, cronologicamente apresentados: a) Equipav S.A. - Pavimentação, Engenharia e Comércio - 22/09/1980 a 31/07/1986 e 1º/08/1986 a 05/03/1987; b) Hello Consultoria de Pessoal Temporário e Efetivo Ltda. - 23/04/1987 a 22/07/1987; c) Bon Beef - Indústria e Comércio de Carnes S.A. - 22/07/1987 a 19/07/1988; d) Clepol Indústria e Comércio de Acum. Eletr. e Prestação de Serviços Ltda. - ME - 1º/03/1989 a 18/07/1989; e) Equipav S.A. - Pavimentação, Engenharia e Comércio - 1º/08/1989 a 24/08/1994; f) Codibac Comércio e Distribuição de Baterias Ltda. - 1º/04/1995 a 31/03/1998 e 04/01/1999 em diante. O Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS comprova o reconhecimento pelo INSS de todos esses vínculos, com algumas divergências. A primeira delas consiste no registro dos vínculos de 1º/08/1978 a 31/01/1979 e 05/02/1979 a 16/09/1980, não anotados nas cópias de CTPS apresentadas nestes autos. Outra divergência recai sobre a data de término do contrato com Bon Beef - Indústria e Comércio de Carnes S.A. De acordo com o cadastro, referido vínculo encerrou-se em 19/08/1988. Reconheço todos os períodos registrados nas carteiras de trabalho colacionadas aos autos. Na esteira do disposto no enunciado n 12 do Tribunal Superior do Trabalho, entendo que as anotações da CTPS gozam de presunção iuris tantum de veracidade, cabendo ao INSS ilidi-la. Para o caso dos autos, verifico que o INSS não apenas deixou de impugnar, como também reconheceu a veracidade dos vínculos apontados nas carteiras de trabalho apresentadas pelo autor, registrando-os no CNIS. Aos vínculos comprovados em CTPS, acrescento os períodos de trabalho de 1º/08/1978 a 31/01/1979 e 05/02/1979 a 16/09/1980, visto que já averbados administrativamente, consoante extrato atualizado do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, revelando-se, pois, incontroversos. Quanto ao período de 05/11/1970 a 1º/08/1972, noto que o autor apresentou cópias de ficha de registro de empregado (f. 144 e verso) e de extrato de conta de FGTS (f. 147). Esses documentos comprovam a existência do vínculo no mencionado interregno. Assim, entendo deva também ser reconhecido o período trabalhado para o referido empregador, diante de sua comprovação por extrato fornecido por fundo de natureza pública, que atesta a admissão do empregado em 05/11/1970, corroborado pelo registro de empregado de f. 144 e verso, que fixa os termos inicial e final do contrato de trabalho em 05/11/1970 e 1º/08/1972. Por fim, para comprovação do vínculo com Benito Micaroni & Cia. Ltda., o autor apresentou apenas o extrato de conta vinculada de FGTS de f. 21. Ocorre que dito documento contém apenas o termo inicial do contrato de trabalho, não comprovando a data de encerramento do vínculo. Diante da impossibilidade de se apurar com precisão a duração do vínculo com Benito Micaroni & Cia. Ltda., entendo não possa ser ele computado para fim de cálculo do tempo de contribuição. Cumpre observar que, oportunizada a apresentação de documentos complementares para prova desse vínculo (f. 179), o autor deixou transcorrer sem manifestação o prazo concedido (f. 180). Em suma, tomo como comprovados os seguintes períodos de trabalho do autor: 05/11/1970 e 1º/08/1972, 1º/08/1978 a 31/01/1979, 05/02/1979 a 16/09/1980, 22/09/1980 a 31/07/1986, 1º/08/1986 a 05/03/1987, 23/04/1987 a 22/07/1987, 22/07/1987 a 19/07/1988, 1º/03/1989 a 18/07/1989, 1º/08/1989 a 24/08/1994, 1º/04/1995 a 31/03/1998 e 04/01/1999 em diante. A existência do vínculo referente ao período de 1º/12/1973 a 1º/01/1975 não restou demonstrada nos autos. II - Atividades especiais: Para a comprovação da especialidade alegada, o autor colaciona aos autos os documentos de ff. 29, 30 (o mesmo de f. 155), 31 (o mesmo de f. 156), 32-37 (o mesmo de ff. 157-162) e 38. O formulário DSS - 8030 de f. 29, emitido por Microlite S.A., atesta que Sodisa Comercial Ltda., empregadora do autor no período de 05/02/1979 a 16/09/1980, foi desativada e não deixou laudo ou formulário profissiográfico necessário à comprovação de eventual exposição do segurado, de modo habitual e permanente, a agentes nocivos. Atesta, ainda, que Sodisa Comercial Ltda. realizava a distribuição de produtos fabricados pela empresa Microlite S.A., fabricante de pilhas e lanternas. O Perfil Profissiográfico Previdenciário de ff. 30 e 155 informa que no período de 22/09/1980 a 05/03/1987 o autor

trabalhou para Equipav S.A. - Pavimentação, Engenharia e Comércio, no setor de produção e manutenção, no cargo de montador de baterias, executando serviços de montagem de baterias para máquinas do tipo pá carregadeira, moto-niveladora e caminhões em geral. Afirma, ainda, que nesse período o autor esteve exposto a agentes nocivos químicos consistentes em ácidos e gases. Nos termos do formulário DSS - 8030 de ff. 31 e 156 o autor também trabalhou para Equipav S.A. no período de 1º/08/1989 a 24/08/1994, na oficina mecânica da empresa, na função de montador de baterias para máquinas pesadas do tipo pá carregadeira, moto-niveladora e caminhões em geral, exposto a gases nobres, chumbo e ácido sulfúrico (solução), de modo habitual e permanente. O laudo técnico emitido por Equipav S.A. (ff. 32-37 e 15-162) afirma que no setor de mecânica pesada o nível de ruído oscilava entre 97 a 100 decibéis. O engenheiro responsável por sua elaboração afirmou que O limite de tolerância é de 85 dB (A) quando os empregados não utilizam protetores auriculares, sendo certo que pôde observar que os empregados os receberam. Informou, ainda, que O ruído caracteriza-se como intermitente ou contínuo, dependendo do ponto considerado. Por fim, concluiu: Embora em alguns pontos da planta o nível de pressão sonora seja superior a 85 dB(A) não constitui fato gerador de percepção ao adicional de insalubridade de grau médio visto que a contratante fornece os protetores auriculares em conformidade com as NR - 06 e 15, que neutralizam os seus efeitos nocivos. De acordo com o PPP de f. 38, emitido por Codibac Comércio e Distribuição de Baterias Ltda. e referente ao período de 1º/04/1999 a 10/07/2009 (data da emissão do documento), Moacir Cláudio exerceu funções dentro do espaço físico da empresa, efetuando troca e manutenção de baterias em veículos auto-motores, dando carga e transportando as baterias para o depósito, descartando em lugar apropriado as baterias sem condições de uso, em contato contínuo e não intermitente com agentes químicos das classes 07 (radioativos), 08 (corrosivos), 09 (substâncias perigosas diversas), a saber, chumbo, sílica, mercúrio, cádmio, ácido sulfúrico e gases de escapamentos de veículos em funcionamento, além de ruído. Diante de todo o exposto, afastou a especialidade dos períodos de 05/11/1970 a 1º/08/1972, 1º/08/1978 a 1º/01/1979 e 1º/04/1995 a 31/03/1998, em razão da ausência de documentos referentes às respectivas condições ambientais de trabalho. Afastou, também, a especialidade do período de 05/02/1979 a 16/09/1980, em razão de o formulário profissiográfico não conter dados suficientes à aferição da especialidade do período. Entendo, contudo, comprovada a especialidade dos períodos de 22/09/1980 a 05/03/1987 e 1º/08/1989 a 24/08/1994, trabalhados para Equipav S.A. Pavimentação, Engenharia e Comércio, em razão da demonstração da exposição do autor a agentes nocivos físicos e químicos. Embora o laudo técnico da empresa afirme a neutralização do ruído por protetores auriculares, não assegura de forma clara e direta a completa anulação dos efeitos do agente nocivo que, no setor de trabalho do autor, ultrapassaram os limites de tolerância fixados pela legislação aplicável. Verifico, ademais, que o setor de mecânica pesada deve estar incluído entre aqueles que o engenheiro descreveu como de ruído contínuo, dadas as características inerentes ao trabalho com veículos pesados, razão pela qual, ainda que exclusivamente pela exposição a ruído, se teria por configurada a especialidade alegada pelo autor. Ocorre que o autor também esteve exposto, de 22/09/1980 a 05/03/1987 e 1º/08/1989 a 24/08/1994, a agentes químicos, cumprindo reiterar que, para prova da especialidade de mencionados períodos, no que se refere a essa espécie de agente, não se exige a juntada de laudo técnico. Assim, tendo em vista que o autor colacionou formulários profissiográficos dos quais consta sua exposição habitual e permanente a gases nobres, chumbo e ácido sulfúrico (solução) e que esses agentes ensejam o enquadramento de suas atividades nos itens 1.2.4 do Anexo I e 2.5.3 do Anexo II, ambos do Decreto nº 83.080/1979, tomo como especiais, também por exposição a agentes químicos, os períodos de 22/09/1980 a 05/03/1987 e 1º/08/1989 a 24/08/1994. III - Contagem de tempo até 18/08/2009 (NB 42/147.380.732-5): Passo a computar na tabela abaixo os vínculos comprovados pelo autor nos autos, enquadrando como especiais os períodos com especialidade ora reconhecida e excluindo eventuais concomitâncias: Consoante se verifica, na data de 18/08/2009 o autor contava 35 anos, 3 meses e 4 dias de contribuição, tempo suficiente à obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição integral. Danos morais: Com relação ao pedido de indenização, o autor cingiu-se a alegar haver sofrido danos morais em decorrência do indevido indeferimento de seu pedido de concessão de aposentadoria. O pedido é improcedente nesse particular. Os requisitos essenciais ao dever de indenizar são: (I) ação ou omissão do agente; (II) a culpa desse agente; (III) o dano; (IV) o nexo de causalidade entre os requisitos I e III e (V) a inexistência de excludentes da responsabilidade, tais qual a culpa exclusiva do lesionado ou de terceiro, o caso fortuito ou a força maior. O parágrafo 6º do artigo 37 da Constituição da República ainda prevê que a responsabilidade civil do Estado (em seu conceito compreendidas suas autarquias) é objetiva nas hipóteses de o dano emergir de sua ação danosa. Prescinde-se, nessa hipótese, da apuração da culpa para sua responsabilização civil do Estado. Noutra giro, é subjetiva a responsabilidade civil decorrente de omissão estatal representativa de *faute du service publique*. Isso porque a ilicitude no comportamento omissivo estatal é aferida sob o olhar de ele ter ou não deixado de agir na forma que lhe determinava a lei. No caso dos autos, não se verificam a culpa do INSS nem tampouco a prova concreta de algum específico e particular dano ao autor. A espécie dos autos é daquelas em que a Administração Pública tem campo para interpretar fatos sobre os quais se pautam os direitos requeridos, como a existência ou não de especialidade da atividade laboral desenvolvida. A decisão administrativa, assim, valeu-se de impeditivo abstrato (normativo) legítimo ao indeferimento da concessão do benefício, após análise interpretativa de fatos invocados pelo requerente (autor). Ademais, embora sejam presumíveis as consequências do não recebimento do benefício, com o qual o autor contaria todo mês, não

houve comprovação de algum fato constrangedor específico ou de algum abalo moral efetivo decorrente do indeferimento do requerimento. Nesse sentido, veja-se o seguinte excerto de julgado: Todavia, o autor limitou-se a alegar genericamente que sofreu danos morais e materiais, sem os discriminar ou descrever, e muito menos apontar os fatos de que decorreram e sua ligação com a demora no recebimento de seu benefício previdenciário. [TRF3; AC 2001.61.20.007699-6/SP; 2ª Turma; DJU 07/03/2008, p. 766; Rel. Henrique Herkenhoff].

3. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados por Moacir Cláudio, CPF n.º 016.711.858-70, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o INSS a: (3.1) averbar como de atividade comum o período de 05/11/1970 e 1º/08/1972; (3.2) averbar como de atividade especial os períodos de 22/09/1980 a 05/03/1987 e 1º/08/1989 a 24/08/1994 - por exposição a ruído e enquadramento nos itens 1.2.4 do Anexo I e 2.5.3 do Anexo II, ambos do Decreto n.º 83.080/1979; (3.3) implantar a aposentadoria por tempo de contribuição integral a partir de 18/08/2009; e (3.4) pagar, após o trânsito em julgado, o valor correspondente às parcelas em atraso, observados os parâmetros financeiros abaixo. Julgo improcedente o pedido de condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais. A correção monetária incidirá desde a data do vencimento de cada parcela até a data da conta de liquidação, que informará o precatório ou a requisição de pequeno valor (Súmula Vinculante/STF n.º 17). Observar-se-á a Resolução CJF n.º 134/2010 ou a que lhe suceder nos termos do artigo 454 da Resolução CORE/TRF3 n.º 64. Os juros de mora são devidos desde a citação e incidirão nos termos da Lei n.º 11.960/2009. Fixo os honorários advocatícios no valor de R\$ 2.000,00, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do CPC. Diante da sucumbência recíproca e proporcional, compensar-se-ão integralmente os valores devidos a cada representação processual, nos termos do artigo 21, caput, do mesmo Código e nos termos da Súmula n.º 306/STJ. As custas devem ser meadas, sem prejuízo das isenções legais. Antecipo parte dos efeitos da tutela, nos termos do art. 273, 3º, e art. 461, 3º, do CPC. Há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (natureza alimentar) e verossimilhança das alegações. Apure o INSS o valor mensal e inicie o pagamento à parte autora, no prazo de 30 dias a contar do recebimento da comunicação desta sentença à AADJ, sob pena de multa diária de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício, a teor do 5º do artigo 461 do referido Código. Comunique-se à AADJ/INSS, por e-mail, para cumprimento. Deverá o INSS comprová-lo nos autos, no prazo de 5 dias após o decurso do prazo acima fixado. Seguem os dados para fim administrativo-previdenciário: Nome / CPF Moacir Cláudio/016.711.858-70 Nome da mãe Maria Vicentina Tempo especial reconhecido 22/09/1980 a 05/03/1987 e 1º/08/1989 a 24/08/1994 Espécie de benefício Aposentadoria por tempo de contribuição integral Número do benefício (NB) 42/147.380.732-5 Data do início do benefício (DIB) 18/08/2009 Data considerada da citação 16/07/2010 (f. 52-verso) Renda mensal inicial (RMI) A ser calculada pelo INSS Prazo para cumprimento 30 dias do recebimento da comunicação Espécie sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, sem prejuízo da pronta implantação do benefício, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egr. TRF - 3.ª Região. O extrato do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais que segue integra a presente sentença. Transitada em julgado, expeça-se o pertinente ofício precatório ou requisitório. Após, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000870-58.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011592-

25.2009.403.6105 (2009.61.05.011592-7)) JOSE ALBERTO BERTHOLINI (SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. RELATÓRIO 1.1. Processo n.º 0011592-25.2009.403.6105: Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, instaurado por ação de José Alberto Bertholini, CPF n.º 786.554.398-00, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Neste feito o autor pretende a averbação de período trabalhado como lavrador em regime de economia familiar e o reconhecimento da especialidade de períodos urbanos, para ao final, após conversão do tempo especial em comum, obter aposentadoria por tempo de contribuição. Relata que teve indeferido seu requerimento administrativo para concessão de aposentadoria, protocolado em 27/04/2007 (NB 42/143.187.369-9), pois o réu não reconheceu o trabalho rural exercido nos períodos de 01/01/1971 a 31/12/1971 e de 18/12/1975 a 31/12/1975, bem como não reconheceu como sendo de atividade urbana especial habitual e permanente os períodos trabalhados nas empresas Eaton Indústrias Ltda, Borgwarner Brasil Ltda. e Robert Bosch Ltda. Afirma, ainda, que teve reconhecido judicialmente (autos n.º 2001.61.05.002414-5 - 6.ª Vara da Justiça Federal - Acórdão TRF3 925778) o período rural ora pleiteado. Acompanham a inicial os documentos de ff. 23-169. O pedido de tutela antecipada foi indeferido (f. 173). O INSS apresentou contestação às ff. 180-201, sem arguir preliminares. Prejudicialmente, invoca a prescrição quinquenal. Quanto ao período de atividade especial, sustenta o não preenchimento pelo autor dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria pleiteada, em particular a não comprovação da efetiva exposição de modo habitual e permanente a agente nocivo. Impugnou, ainda, o reconhecimento do período rural, em razão da ausência de início de prova material a comprovar referido período. Réplica às ff. 203-226, acompanhada da cópia de v. acórdão que reconheceu o período rural (ff. 227-232) e da certidão de seu trânsito em julgado (f. 283). Foi produzida prova oral em audiência (ff. 265-269). Instadas, as partes nada mais requereram nos presentes autos. 1.2. Processo n.º 0000870-58.2011.403.6105: Cuida-se de ação ordinária previdenciária de que são partes autora e ré as mesmas já acima identificadas. O feito foi distribuído por

dependência e apensado aos autos do feito acima relatado. Neste presente feito o autor retifica o período rural pretendido no feito acima relatado, pleiteando o reconhecimento do período rurícola de 01/10/1963 a 31/12/1970 e de 01/01/1972 a 17/12/1975, para o mesmo fim de compor o tempo total de serviço necessário para sua aposentação. Juntou com a inicial os documentos de ff. 10-20. Foram trasladadas cópias dos termos da audiência realizada nos autos em apenso (ff. 25-29). Citado, o INSS ofertou a contestação de ff. 38-53, sem arguir preliminares ou prejudiciais de mérito. No mérito, impugnou os períodos rurais e especiais pretendidos pelo autor, ao argumento da inexistência de comprovação documental, bem como que o autor não implementou o tempo necessário à aposentadoria vindicada. Réplica às ff. 58-99. Foram apresentadas alegações finais pelo autor (ff. 100-101). Instado, o INSS informou não haver outras provas a produzir (f. 103). Vieram os autos conclusos para julgamento conjunto com feito n.º 0011592-25.2009.403.6105. 2. FUNDAMENTAÇÃO Dada a conexão direta entre os objetos dos processos, passo a prolatar fundamentação única para ambos. 2.1. Condições para o sentenciamento meritório: Ambos os processos encontram-se em termos para julgamento, pois contam com conjunto probatório suficiente a pautar a prolação de sentença. Em ambos os feitos, contudo, há relevantes ressalvas pertinentes a pressuposto processual e à condição da ação. Passo a analisá-las. Impõe-se reconhecer a presença do pressuposto processual negativo da coisa julgada para parcela dos pedidos constantes de ambos os processos. A discussão pertinente à atividade rural exercida pelo autor entre o período de janeiro de 1971 a dezembro de 1975 já foi levada à solvência do Poder Judiciário. No processo n.º 2001.61.05.002414-5, cujo trâmite se deu junto à Egr. 6.ª Vara Federal local, o autor já teve a oportunidade de discutir judicialmente esse exato período rural (conforme relatório de f. 271, segundo parágrafo). Conforme se observa às ff. 271-283 dos autos do feito n.º 0011592-25.2009.403.6105, há v. acórdão transitado em julgado desde 12 de fevereiro de 2009, por meio do qual a Col. Oitava Turma do Egr. Tribunal Regional Federal desta 3.ª Região reconheceu o trabalho rural realizado pelo autor exclusivamente nos períodos de 01/01/1971 a 31/12/1971 e de 18/12/1975 a 31/12/1975. Por decorrência, naquele processo foi negado ao autor o reconhecimento do período de 01/01/1972 a 17/12/1975. É bastante claro o fato de que a análise judicial realizada às ff. 276-279 abordou todo o período em questão (1971 a 1975). Nestes processos, portanto, o autor pretende rediscutir judicialmente todo esse período (01/01/1971 a 31/12/1975) de labor rural. Contudo, não é dado a este Juízo, neste feito, reanalisar períodos e fatos já apreciados e solvidos judicialmente, sob pena de violar a coisa julgada e a eficácia do v. acórdão referido acima. Este Juízo não é Órgão de revisão nem de rescisão de decisões de outros Órgãos do Poder Judiciário, muito menos daqueles de superior instância jurisdicional. Consequentemente, reconheço a presença do pressuposto processual negativo da coisa julgada para conhecer dos pedidos pertinentes ao trabalho rural referido pelo autor de 01/01/1971 a 31/12/1975, afastando a análise meritória pertinente - nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Por decorrência do entendimento acima, há de se notar ainda, quanto ao processo n.º 0011592-25.2009.403.6105, que o autor não detém nem mesmo interesse processual, na modalidade utilidade, quanto ao pedido de reconhecimento dos períodos rurais de 01/01/1971 a 31/12/1971 e de 18/12/1975 a 31/12/1975, pois já reconhecidos judicialmente. A esse pedido, portanto, aplica-se ainda o disposto no inciso VI do mesmo artigo 267 do CPC. Quanto à prejudicial de mérito, o parágrafo único do artigo 103 da Lei n.º 8.213/1991 dispõe que a prescrição das prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social se opera no prazo de cinco anos. Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça editou o enunciado n.º 85 de sua Súmula: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. No caso de ambos os feitos, não a prescrição a pronunciar. O pedido administrativo se deu em 27/04/2007 (f. 160). As petições iniciais, por seu turno, foram protocoladas em 21/08/2009 e 19/01/2011, ambas dentro do lustro prescricional. 2.2. Mérito: Aposentadoria por tempo: O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição da República, em seu artigo 201, parágrafo 7º. A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito tempo de contribuição integral, não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente. Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a Constituição da República estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8º do mesmo artigo 201. A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral. Aposentação e o trabalho rural: Dispõe o artigo 55, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/1991 que O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. Nos termos desse parágrafo 2º, foi exarado o enunciado nº 24 da súmula de jurisprudência da Egr.

Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. Portanto, ademais de o tempo de serviço rural poder ser considerado no cômputo do tempo total de trabalho realizado, a Lei em questão exonera o segurado de comprovar os efetivos recolhimentos previdenciários relativos ao período de trabalho rural desempenhado anteriormente à data de 25/07/1991. O cômputo de tempo de serviço rural para fins de obtenção de benefício previdenciário se obtém mediante comprovação da atividade laborativa rurícola vinculada ao Regime Geral da Previdência Social. Dispõe o parágrafo 3º do mesmo artigo 55 da Lei 8.213/1991 que a comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. O Plano de Benefícios da Previdência Social, portanto, não admite prova exclusivamente testemunhal para comprovação de tempo de serviço, dispondo o preceito acima que a prova testemunhal só produzirá efeito quando seja consentânea ao imprescindível início de prova material. Nesse sentido é o posicionamento assente dos Tribunais Pátrios, tendo sido a matéria objeto da Súmula nº 149 do Egr. Superior Tribunal de Justiça, que dispõe: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Decerto que o início de prova material, em interpretação sistêmica do ordenamento, é aquele feito mediante a apresentação de documentos que comprovem efetivamente o exercício da atividade nos períodos a serem contados. Tais documentos devem ser contemporâneos aos fatos a serem comprovados e devem, ainda, indicar o período e, de preferência, as atividades ou função exercidas pelo trabalhador. A análise de todo o conjunto probatório poderá levar à procedência do pedido, especialmente porque o sistema processual brasileiro acolheu o princípio da persuasão racional ou do livre convencimento motivado na valoração da prova. Idade mínima para o trabalho rural: A admissão do tempo de serviço rural em regime de economia familiar se deu a partir da edição da Lei nº 8.213/1991, por seu artigo 11, inciso VII, e parágrafo primeiro. No referido inciso previu-se a idade mínima de 14 (quatorze) anos para que o menor que desenvolva atividade rural em regime de economia familiar possa ser considerado segurado especial da Previdência Social. A previsão normativa buscou respeitar a idade mínima permitida para o exercício de atividade laboral segundo a norma constitucional então vigente no momento da edição da referida Lei. Isso porque o texto original do artigo 7º, inciso XXXIII, da Constituição da República de 1988 proibia o trabalho de menores de 14 anos que não na condição de aprendiz. Sucede que, por seus turnos, as Constituições de 1967 e 1969 proibiam o trabalho ao menor de 12 anos de idade. Os tribunais pátrios, dentre eles o Egr. Supremo Tribunal Federal, firmaram entendimento de que os menores de idade que exerceram efetiva atividade laboral, ainda que contrariamente à Constituição e à lei no tocante à idade mínima permitida para o referido trabalho, não podem ser prejudicados em seus direitos trabalhistas e previdenciários. O limite mínimo de idade ao trabalho é norma constitucional protetiva do menor; não pode, pois, prejudicá-lo naqueles casos em que, não obstante a proibição constitucional, efetivamente trabalhou. Nesse sentido, veja-se: RE 104.654-6/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Francisco Rezek, julgado unânime em 11.03.86, DJ 25.04.86, p. 6.514; e Agravo de Instrumento nº 529.694-1/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11-03-2005. Por conseguinte, desde que o efetivo exercício da atividade rural pelo menor, em regime de economia familiar, venha suficientemente comprovado nos autos, cumpre reconhecer-lhe o trabalho realizado. No caso dos autos, o autor pretende o reconhecimento do trabalho desenvolvido desde 1963, ano em que contava tão-somente com aproximados 10 anos de idade. A análise da comprovação de tal efetiva atividade rural pelo autor já nessa sua tenra idade será objeto da rubrica do caso dos autos, abaixo. Contribuições do trabalhador rural: Relativamente ao período anterior à edição da Lei nº 8.212/1991, não eram exigidas contribuições do empregado e do pequeno produtor que trabalhava em regime de economia familiar. O Superior Tribunal de Justiça tem a questão pacificada por sua jurisprudência, assim representada: Não é exigível o recolhimento das contribuições previdenciárias, relativas ao tempo de serviço prestado pelo segurado como trabalhador rural, anteriormente à vigência da Lei nº 8.213/91, para fins de aposentadoria urbana pelo RGPS. Precedentes da Terceira Seção. (AR 3272/PR; 3ª Seção; DJ 25/06/2007; Rel. Min. Felix Fischer). Aposentação e o trabalho em condições especiais: O artigo 201, parágrafo 1º, da Constituição da República assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato. Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde. Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho. Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado. Conversão do tempo de atividade especial em tempo comum e índices: Pela legislação previdenciária originária, na hipótese de o segurado

laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmudado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, caput, e o seu 5º, da Lei n.º 8.213/91, na redação dada pela Lei n.º 9.032/95, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum. No entanto, a Medida Provisória n.º 1663-10, de 28 de maio de 1998, revogou esse parágrafo 5º da norma supra transcrita, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço. Posteriormente, essa MP foi convertida na Lei n.º 9.711, de 20/11/1998, que em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo parágrafo 5º do artigo 57 da Lei de Benefícios, até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Dessarte, está permitida novamente a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo de carência para a aposentadoria por tempo. Acolho os índices de conversão de 1,4 para homem e de 1,2 para mulher, na medida em que o próprio INSS os considera administrativamente, consoante artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, Decreto n.º 3.048/99, alterado pelo Decreto n.º 4.827/03. Prova da atividade em condições especiais: Até a data de 10/12/1997, cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 era contado como tempo de serviço de forma diferenciada. Bastava a prova da atividade e seu enquadramento dentre aquelas relacionadas não taxativamente nos Decretos acima para que a atividade fosse considerada especial. Assim, somente após a edição da Lei n.º 9.528, em 10/12/1997, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo pericial comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes insalubres. Nesse sentido, veja-se: A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória n.º 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada a situações pretéritas; portanto, no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, não está sujeita à restrição legal.(...) - Recurso parcialmente conhecido, porém, nesta parte, desprovido. (STJ; REsp n.º 419.211/RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJU de 7/4/2003). Veja-se, também, o seguinte precedente, do Egr. Tribunal Regional Federal desta 3.ª Região: À exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei n.º 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço. (TRF3ªR; AC 779208; Proc. 2002.03.99.008295-2/SP; 10ª Turma; Decisão 29/07/2008; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel). Portanto, para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que o segurado exerceu uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição do segurado aos agentes nocivos por laudo técnico ou excepcionalmente por outro documento cuja confecção nele se tenha claramente baseado, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade. Somente com tal efetiva comprovação poder-se-á considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a essa data. Acerca do tempo de produção das provas documentais que indicam a especialidade de determinada atividade, cumpre referir não haver disposição legal que remeta à imprestabilidade as prova produzida em momento posterior ao da realização da atividade reclamada de especial. Assim, entendo que o laudo não-contemporâneo goza de ampla eficácia na comprovação da especialidade de determinada atividade outrora realizada. Desse modo, firmada a especialidade da mesma atividade quando da realização do laudo, por certo que a especialidade também havia quando da prestação anterior da atividade. Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade. Com relação aos equipamentos de proteção individual e coletiva, afasto a aplicação do parágrafo 2º do artigo 58 da Lei n.º 8.213/1991, em relação a momento anterior à introdução da previsão normativa pelas Leis ns. 9.528/1997 (EPC) e 9.732/1998 (API). Veja-se a redação dada ao dispositivo por esta última Lei: 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Mesmo em relação aos períodos posteriores à edição dessas Leis, adoto o entendimento exarado na súmula n.º 9 (DJ 05/11/2003) da TNU-JEF: O uso de EPI, ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Excepciono esse entendimento, entretanto, na hipótese de haver nos autos prova técnica segura acerca da plena e concreta eficácia dos equipamentos de proteção - individual ou coletiva - na completa anulação dos efeitos do agente nocivo em análise. Atividades especiais segundo os agentes nocivos: Colaciono abaixo itens constantes do Anexo I do Decreto n.º 83.080/1979, referentes a alguns dos agentes nocivos à saúde: 1.2.10 HIDROCARBONETOS E OUTROS COMPOSTOS DE CARBONO: Fabricação de benzol, toluoi, xilol (benzeno, tolueno e xileno).

Fabricação e aplicação de inseticidas clorados derivados de hidrocarbonetos. Fabricação e aplicação de inseticidas e fungicidas derivados de ácido carbônico. Fabricação de derivados halogenados de hidrocarbonetos alifáticos: cloreto de metila, brometo de metila, clorofórmio, tetracloreto de carbono, dicloreto, tetracloreto, tricloreto e bromofórmio. Fabricação e aplicação de inseticida à base de sulfeto de carbono. Fabricação de seda artificial (viscose). Fabricação de sulfeto de carbono. Fabricação de carbonilida. Fabricação de gás de iluminação. Fabricação de solventes para tintas, lacas e vernizes, contendo benzol, toluol e xilol. 1.2.11 OUTROS TÓXICOS, ASSOCIAÇÃO DE AGENTES: Fabricação de flúor e ácido fluorídrico, cloro e ácido clorídrico e bromo e ácido bromídrico. Aplicação de revestimentos metálicos, eletroplastia, compreendendo: niquelagem, cromagem, douração, anodização de alumínio e outras operações assemelhadas (atividades discriminadas no código 2.5.4 do Anexo II). Pintura a pistola - associação de solventes e hidrocarbonados e partículas suspensas (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Trabalhos em galerias e tanques de esgoto. Solda elétrica e a oxiacetileno (fumos metálicos). Indústrias têxteis: alvejadores, tintureiros, lavadores e estampadores a mão. Ruído - níveis caracterizadores da especialidade da atividade: Tratando-se do agente físico agressivo ruído, previa o Decreto nº 53.831/1964 (anexo I, item 1.1.6) que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, que passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis. Nesse sentido é a Súmula 32 da TNU-JEF, que transcreve: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18/11/2003. A prova material da exposição efetiva ao agente físico nocivo ruído sempre foi exigida pela legislação previdenciária. Isso porque tal conclusão de submissão ao ruído excessivo impescinde de documento técnico em que se tenha apurado instrumentalmente a efetiva presença e níveis desse agente. Nesse passo, ao fim de se ter como reconhecido o período sob condição especial da submissão a ruído excessivo, deve a parte autora comprovar que esteve exposto a ruído nos níveis acima indicados. Tal prova deve-se dar mediante a necessária apresentação do laudo técnico. Nesse sentido, veja-se: Para o reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, não se admitindo outros meios de prova. - Desempenho de atividade com exposição ao ruído comprovado, no período de 06.05.1976 a 10.05.1977, tão-somente por meio de formulário. Impossibilidade de reconhecimento deste período como especial. (TRF3; AC 499.660; Proc. 1999.03.99.055007-7/SP; 8ª Turma; Decisão de 02/02/2009, DJU de 24/03/2009, p. 1533; Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta). Atividades especiais segundo os grupos profissionais: Neste turno, colaciono itens constantes do Anexo II do Decreto nº 83.080/1979, referentes a alguns grupos profissionais submetidos a atividades nocivas à saúde: 2.5.1 INDÚSTRIAS METALÚRGICAS E MECÂNICAS: (Aciarias, fundições de ferro e metais não ferrosos, laminações, forneiros, mãos de forno, reservas de forno, fundidores, soldadores, lingoteiros, tenazeiros, caçambeiros, amarradores, dobradores e desbastadores; Rebarbadores, esmerilhadores, martelateiros de rebarbação; Operadores de tambores rotativos e outras máquinas de rebarbação; Operadores de máquinas para fabricação de tubos por centrifugação; Operadores de pontes rolantes ou de equipamentos para transporte de peças e caçambas com metal liquefeito, nos recintos de aciarias, fundições e laminações; Operadores nos fornos de recozimento ou de têmpera-recozedores, temperadores. 2.5.2 FERRARIAS, ESTAMPARIAS DE METAL À QUENTE E CALDEIRARIA: Ferreiros, martelateiros, forjadores, estampadores, caldeireiros e prensadores; Operadores de forno de recozimento, de têmpera, de cementação, forneiros, recozedores, temperadores, cementadores; Operadores de pontes rolantes ou talha elétrica. 2.5.3 OPERAÇÕES DIVERSAS: Operadores de máquinas pneumáticas; Rebitadores com marteletes pneumáticos; Cortadores de chapa a oxiacetileno; Esmerilhadores; Soldadores (solda elétrica e a oxiacetileno); Operadores de jatos de areia com exposição direta à poeira; Pintores a pistola (com solventes hidrocarbonados e tintas tóxicas); Foguistas. 2.3. Caso dos autos: Busca o autor o reconhecimento dos períodos rurais e especiais abaixo descritos, os quais, após somados aos demais períodos urbanos comuns já reconhecidos administrativamente, ensejarão a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, com pagamento das parcelas vencidas desde a data do requerimento administrativo do benefício (NB 143.187.369-9 - 27/04/2007). 2.3.1. Atividades rurais: Uma vez reconhecido o óbice da coisa julgada sobre parcela do tempo rural pretendido pelo autor, remanesce à análise judicial o período rural de 01/10/1963 a 31/12/1970, postulado no feito nº 0000870-58.2011.403.6105. Para comprovação desse período rural, o autor juntou aos autos do processo administrativo os seguintes documentos: a) declaração de exercício de atividade rural emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Catanduva (f. 56); b) declaração da proprietária da Fazenda Santa Maria, senhora Joana Berça Hernandez, dando conta do trabalho do autor como meeiro de café e cereais em sua propriedade no período de 01/10/1963 a 31/12/1975 (f. 57); c) certidões de registro do imóvel rural denominado Fazenda Santa Maria, pertencente a Joana Berça Hernandez e seu esposo (ff. 58-70); d) documentos emitidos pela Escola Mista da Fazenda Santa Maria, Município de Pindorama, dando conta de que o autor cursou o ensino primário nos anos de

1961 a 1964 (ff. 72-95), bem como constando a profissão do pai do autor como lavrador; e) certidão emitida pelo Ministério do Exército, de que consta o alistamento do autor no ano de 1971, bem como que este residia na Fazenda Santa Maria e possuía a profissão de lavrador (f. 96). f) Certidão emitida pela Secretaria da Segurança Pública, dando conta de que o autor requereu a 1ª via da carteira de identidade em 1975, tendo apresentado certidão de nascimento e declarado ter a profissão de lavrador, bem como residir no Sítio Santa Olga, em Pindorama (f. 97); Na fase administrativa, foi o autor entrevistado (f. 112-113), tendo declarado que trabalhou na propriedade da Srª Joana Berça Hernandez como trabalhador rural, juntamente com pais e irmãos, no período de 09/1963 a 12/1975; que a propriedade se chamava Fazenda Santa Maria e localizava-se no município de Pindorama, e que trabalhava em regime de parceria agrícola. Foi produzida prova oral em Juízo (ff. 265-269 dos autos nº 0011592-25.2009.403.6105), com a colheita do depoimento pessoal do autor e as declarações de duas testemunhas. Em seu depoimento (f. 267), o autor relata que iniciou o trabalho rural quando criança, juntamente com seus pais, no município de Pindorama; que aos 10 anos de idade mudou-se com sua família para a Fazenda Santa Maria, onde cultivavam arroz, feijão, milho, amendoim, algodão, etc.; que deixou a fazenda somente no ano de 1976, quando veio para Campinas; que conciliou os estudos com o trabalho rural entre 1963 e 1965, quando passou a dedicar-se de forma integral. A testemunha Roberto Canossa (f. 268) declarou conhecer o autor desde 1963, quando sua família se mudou para a Fazenda Santa Maria, local em que já morava o autor e a família dele; que ambos trabalhavam em atividade rural nessa fazenda; sabe informar que ao menos até o ano de 1974, quando a testemunha veio morar em Campinas, o autor e sua família trabalharam na referida fazenda. A testemunha Emilia Canossa Dantas (f. 269) declarou conhecer o autor desde meados de 1963, quando sua família se mudou para a Fazenda Santa Maria, onde o autor já morava com a família dele; que entre os anos de 1963 e 1974 o autor trabalhou em atividades rurais nessa fazenda, sendo que plantavam arroz, feijão, amendoim, algodão, mamona, gerassol e milho; informou, ainda, que o autor estudou na escolinha da fazenda até o terceiro ou quarto ano. Passo a analisar o conjunto de provas: Para tanto, peço vênha para transcrever a r. análise judicial já realizada sobre tais documentos por ocasião do julgamento da apelação interposta nos autos do processo nº 2001.61.05.002414-5 (v. acórdão TRF3 925778), transcrevendo excerto voto de ff. 273-280, da lavra da eminente Desembargadora Federal Therezinha Cazerta:(...). Foram anexados aos autos, com vistas a instruir a exordial, os seguintes documentos: declaração sindical não homologada pelo Ministério Público; declaração de terceiro; certidões imobiliárias; certificado de cadastro de imóvel rural; certidão expedida pelo Ministério do Exército e certidão expedida pela Secretaria da Segurança Pública. A declaração sindical de fls. 10, subscripta pelo presidente do Sindicato Rural de Catanduva, em 16.11.1998, aponta o exercício de atividade rural pelo autor no período de 01.10.1963 a 31.12.1975, porém não foi homologada pelo Ministério Público. Na declaração de fls. 11, subscripta em 12.11.1998, Joana Berça Hernandez afirma que o autor trabalhou na propriedade da declarante, denominada Fazenda Santa Maria, na condição de meeiro de café e cereais, no período de 01.10.1963 a 31.12.1975. As certidões imobiliárias de fls 14-18, datadas de 22.07.1998, assim como o certificado de cadastro de imóvel rural concernente aos exercícios de 1998-1999 (fls. 19), apenas indicam que Joana Berça Hernandez era proprietária de imóvel rural. Na certidão expedida pelo Ministério do Exército, que registra alistamento militar no ano de 1971, o autor é qualificado como lavrador. (fls. 12). A certidão expedida pela Secretaria da Segurança Pública, em 31.07.1998 (fls. 13), registra que no prontuário do autor há a averbação de seguinte teor: (...) na data de 18.12.1975, ao requerer a 1ª via da carteira de identidade, apresentou certidão de nascimento lavrada no cartório de Ariranha sob o nº 3.422, livro A-22, fls. 22 vº, datado de 02.05.53 e declarou ter a profissão de lavrador e residir no Sítio Santa Olga, município de Pindorama. Destaca-se que as certidões acima são documentos públicos e gozam de presunção de veracidade até prova em contrário. Nesse sentido, segue jurisprudência: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ARTS. 52 E 53 DA LEI N. 8.213/91. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. (omissis) 2. A súmula n. 149 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça censura o reconhecimento do tempo de serviço com base em prova exclusivamente testemunhal, mas não se esta for respaldada por início de prova material. Espera-se do juiz, diferentemente do que sucede com o subalterno agente público, que aprecie todo o conjunto probatório dos autos para formar sua convicção, dominada pelo princípio da livre persuasão racional. O rol de documentos indicados na legislação previdenciária não equivale ao sistema da prova tarifada ou legal, sistema que baniria a atividade intelectual do órgão jurisdicional no campo probatório. 3. Documentos como a certidão de casamento, o certificado de reservista e o título eleitoral, que indicam a ocupação laborativa da parte, formam início de prova material a ser completado por prova testemunhal. 4. O art. 365, III, do Código de Processo Civil dispõe que reproduções de documentos públicos fazem a mesma prova que os originais, desde que autenticadas. Mas na demanda previdenciária não é necessário que os fatos subjacentes sejam provados por documento público, que não é da substância ou solenidade dos eventos que interessam ser comprovados. Essa espécie de demanda não se subtrai ao alcance do art. 332 do mesmo Código. (omissis) 12. Remessa oficial e apelo autárquico providos. Sentença reformada. Pedido inicial julgado improcedente. (TRF 3ª Região; AC 641675; Relator: André Nekatschalow; 9ª Turma; DJU: 21.08.2003, p. 293) Com efeito, a declaração de fls. 11, firmada por terceiro, assim como a declaração de fls. 10, subscripta pelo presidente do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Catanduva, porém não homologada pelo Ministério Público, não podem ser consideradas como início de prova documental, equivalendo a simples depoimento unilateral

reduzido a termo e não submetido ao crivo do contraditório. Estão, portanto, em patamar inferior à prova testemunhal colhida em juízo, por não garantirem a bilateralidade de audiência. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. PROVA. DECLARAÇÃO DE EX-EMPREGADOR. CERTIFICADO DE DISPENSA DE INCORPORAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO URBANO TRABALHADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO. APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA. I - Declaração de ex-empregador, não contemporânea aos fatos, não pode ser considerada como início razoável de prova documental apta à comprovação de tempo de serviço trabalhado como rurícola. (omissis) III - Entretanto, ainda que assim seja considerado, não se pode reconhecer tempo de serviço anterior à expedição do documento, não sendo admissível a prova exclusivamente testemunhal. VII - Apelação do INSS e Remessa Oficial parcialmente acolhidas, para afastar o reconhecimento do tempo de serviço trabalhado como rurícola pelo autor, anterior à expedição do certificado de dispensa de incorporação. VIII - Sucumbência recíproca. (AC 607387; Relator: Walter Amaral; 1ª Turma, v.u.; DJU:06/12/2002, p. 392) Da mesma forma, as certidões imobiliárias de fls 14-18 e o certificado de cadastro de imóvel rural concernente aos exercícios de 1998-1999 são inidôneos a demonstrar o trabalho rurícola do autor, limitando-se a indicar que a suposta ex-meeira era proprietária de imóvel rural, não evidenciando prestação de serviços pelo postulante nem os interregnos em que ela teria ocorrido. Destaca-se, por fim, que a avaliação da prova material submete-se ao princípio da livre convicção motivada. Nesse sentido, já decidiu esta Corte: PREVIDENCIÁRIO. ABONO DE PERMANÊNCIA EM SERVIÇO. REQUISITOS. CARÊNCIA. TEMPO COMPROVAÇÃO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL, COMPLEMENTADO POR PROVA TESTEMUNHAL. POSSIBILIDADE. ART. 55, PARÁGRAFO 3, 106 E 108 DA LEI N. 8.213/91. DATA DE CONCESSÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PARCELAS VINCENDAS. (omissis) 2- A legislação específica não admite prova exclusivamente testemunhal para reconhecimento de tempo de serviço, para fins previdenciários, exigindo, pelo menos, um início razoável de prova material (artigos 55, parágrafo 3º, 106 e 108, da Lei n. 8.213/91 c/c artigos 61 e 179 do Decreto n. 611/92). 3 - A exigência do chamado início de prova material, há de ser também, condicionada ao critério estimativo do Juiz na apreciação da prova, decorrente do princípio da livre convicção motivada. 4 - A seqüência de documentos, ainda que não se refira, em cronologia rigorosa, a todo o tempo de serviço que se pretende averbar, permite escorar os depoimentos das testemunhas, e obter a conclusão de que o autor foi trabalhador rural durante o período pleiteado nos autos. 5 - Da análise da prova documental existente nos autos, amparada pelos depoimentos das testemunhas, tem-se por comprovada atividade de rurícola exercida pelo autor, conferindo-lhe o direito a ter averbado o tempo de serviço determinado pela sentença. (...) 10 - Apelação parcialmente provida. (AC 107017; TRF 3ª Região; Relator: Juiz Santoro Facchini; 1ª Turma, v.u.; DJU 01/08/2002) O juízo a quo determinou, às fls. 32, que a autora e o INSS se manifestassem, no prazo legal, sobre o interesse em produção de provas, especificando-as e justificando-as. As partes quedaram-se inertes. Deste modo, é caso de se reconhecer a atividade rural apenas nos anos dos documentos demonstradores do exercício do trabalho agrícola, no período que se pretende ver declarado, em consonância com o posicionamento firmado pela Oitava Turma desta Corte, nos termos do artigo 64, 1, da Orientação Interna do INSS - DIRBEN n155, de 18.12.2006. In casu, a certidão expedida pelo Ministério do Exército, que registra alistamento no ano de 1971 e a certidão lavrada pela Secretaria de Segurança Pública, qualificando-o como lavrador em 18.12.1975. Assim, deve-se reconhecer o labor rural do autor nos períodos de 1º.01.1971 a 31.12.1971 e 18.12.1975 a 31.12.1975. Frise-se que o termo a quo do segundo período reconhecido não deve retroagir a 1º.01.1975, pois impossível concluir-se pelo exercício de labor campesino durante todo o ano de 1975, visto que o único documento comprobatório da condição de lavrador do autor, no período, atesta fato ocorrido em 18.12.1975. Por fim, com relação ao recolhimento de contribuições previdenciárias, mister a observância do artigo 55, 2, da Lei n. 8.213/91, que preceitua: O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o regulamento. Desse dispositivo legal, depreende-se que a atividade rural desempenhada em data anterior a novembro de 1991 pode ser considerada para averbação do tempo de serviço, sem necessidade de recolhimento de contribuições previdenciárias, exceto para fins de carência. A partir do advento da Lei 8.213/91, cabe ao segurado especial o recolhimento de contribuições previdenciárias facultativas, se pretender o cômputo do tempo de serviço rural para fins de obtenção de outros benefícios que não os arrolados no inc. I do art. 39. Nesse sentido, inclusive, a Súmula n.º 272 do Superior Tribunal de Justiça, que expressamente determina que o segurado especial somente faz jus à aposentadoria por tempo de serviço se recolher as contribuições facultativas. Dessa forma, a averbação de período posterior, sem contribuições previdenciárias facultativas, servirá somente para futura concessão de aposentadoria por idade ou por invalidez, auxílio-doença, auxílio-reclusão ou pensão, ficando vedado o aproveitamento do referido período para os demais fins previdenciários. Em vista da sucumbência recíproca (artigo 21, caput, do Código de Processo Civil), cada parte terá o ônus de pagar os honorários advocatícios de seus respectivos patronos, bem assim dividir as custas processuais, respeitada a gratuidade conferida ao autor e a isenção de que é beneficiário o réu. Posto isso, dou parcial provimento à apelação, para reconhecer apenas os períodos de 1º.01.1971 a 31.12.1971 e 18.12.1975 a 31.12.1975 como trabalhado pelo autor na área rural, para fins

previdenciários, e autorizar a expedição da certidão de tempo, observando-se o parágrafo 2º, do artigo 55 c.c. artigo 39, incisos I e II, da Lei nº 8.213/91, bem como para fixar a sucumbência recíproca. De ofício, restrinjo a sentença aos limites do pedido tão-somente para declarar o período reconhecido. É O VOTO. Nos mesmos termos acima, portanto, entendo que não há prova documental suficiente a nortear o reconhecimento da atividade rural referida como desenvolvida pelo autor entre os anos de 1963 a 1970. Anoto, por fim, que a prova oral produzida neste feito não tem o condão de suprir a ausência de prova documental, razão pela qual não é apta a alterar a conclusão acima transcrita. Em conclusão, julgo improcedente o pedido de reconhecimento do período rural de 1963 a 1970, apresentado nos autos n.º 0000870-58.2011.403.6105.2.3.2. Atividades especiais: O autor ainda pretende, nos autos n.º 0011592-25.2009.403.6105, o reconhecimento dos vínculos e períodos abaixo, nos quais exercia as atividades descritas e se submetia aos agentes especificados, tudo nos termos dos documentos indicados: (i) Eaton Indústrias Ltda., de 13/04/1976 a 10/08/1981, na função de ajudante de produção / retificador / operador de máquina, exposto aos agentes nocivos ruído de 91,3dB(A) e óleo mineral. Juntou o formulário PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário de ff. 48-50; (ii) Borgwarner Brasil Ltda., de 26/07/1982 a 30/09/1991, na função de retificador, exposto ao agente nocivo ruído de 83dB(A). Juntou o formulário PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário de ff. 115-116 e Laudo de Avaliação de Riscos Ambientais de ff. 117-118; (iii) Robert Bosch Ltda., de 18/06/1993 a 07/06/2006, nas funções de operador de produção, preparador de retífica e operador preparador, exposto aos agentes nocivos ruído a 100 dB(A) e agentes químicos (fumos de solda, cromo, chumbo, cobre, manganês, ferro, etc.). Juntou aos autos do processo administrativo os formulários PPP de ff. 119-121 e 53/55 e laudo técnico de ff. 124-125. Para o período descrito no item (i), verifico que o autor demonstrou a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos (óleo mineral) previstos no item 1.2.10 do Anexo I do Decreto nº 83.080/1979, bem como a profissão de retificador se enquadra como especial pelo item 2.5.1 do Anexo II do Decreto nº 83.080/1979. Referida especialidade não se deve, contudo, em razão da exposição ao agente nocivo ruído, em razão da ausência de laudo técnico, documento essencial à comprovação de referido agente. Para os períodos descritos nos itens (ii) e (iii), os formulários e laudos técnicos comprovaram a efetiva exposição ao agente nocivo ruído acima do limite permitido pela legislação da época, bem como aos agentes nocivos químicos previstos no item 1.2.10 do Anexo I do Decreto nº 83.080/1979. Ademais, conforme dito acima, a função de retificador é considerada especial até 10/12/1997. Portanto, reconheço a especialidade de todos os períodos pretendidos pelo autor. 2.3.3. Contagem de tempo até a DER: Passo a computar na tabela abaixo o tempo total trabalhado pelo autor até a data da entrada do requerimento administrativo (27/04/2007), incluídos os períodos especiais e os comuns já reconhecidos administrativamente: A contagem acima indica que o autor já comprovava 41 anos e 20 dias de tempo de contribuição até a data da entrada do requerimento administrativo. Assim, assiste-lhe desde então o direito à aposentadoria expressamente requerida no feito n.º 0011592-25.2009.403.610, a por tempo de contribuição integral. Decorrentemente, deverá o INSS pagar os valores devidos a tal título previdenciário desde o requerimento administrativo, havido em 27/04/2007. Os juros de mora incidirão desde a citação do Instituto réu já no feito n.º 0011592-25.2009.403.6105, pois o ajuizamento do feito n.º 0000870-58.2011.403.6105 em nada contribuiu para o reconhecimento do direito ao benefício, dada a improcedência do pedido de reconhecimento do período rural. 3. DISPOSITIVO Diante do exposto, analisados os pedidos formulados por José Alberto Bertholini, CPF nº 786.554.398-00, em face do Instituto Nacional do Seguro Social: 3.1. afasto a análise meritória, com fundamento no artigo 267 do Código de Processo Civil, dos pedidos tendentes ao reconhecimento da averbação dos períodos rurais de 01/01/1971 a 31/12/1971 e 18/12/1975 a 31/12/1975 (incisos V e VI) e também do período rural de 01/01/1972 a 17/01/1975 (inciso V); 3.2. julgo improcedente o pedido remanescente contido no feito n.º 0000870-58.2011.403.6105, com fundamento no artigo 269, inciso I, do mesmo Código; 3.3. julgo procedentes os pedidos remanescentes contidos no feito n.º 0011592-25.2009.403.6105, com fundamento no artigo 269, inciso I, do mesmo Código. Condeno o INSS a: (3.3.1) averbar a especialidade dos períodos de 13/04/1976 a 10/08/1981, 26/07/1982 a 30/09/1991 e de 18/06/1993 a 07/06/2006 - agentes nocivos ruído e químicos previstos no item 1.2.10 do Anexo I do Decreto nº 83.080/1979; (3.3.2) converter o tempo especial em tempo comum, conforme os cálculos desta sentença; (3.3.3) implantar a aposentadoria por tempo de contribuição integral ao autor, a partir da data do requerimento administrativo (27/04/2007); e (3.3.4) pagar, após o trânsito em julgado, o valor correspondente às parcelas em atraso, observados os parâmetros financeiros abaixo. A correção monetária incidirá desde a data do vencimento de cada parcela até a data da conta de liquidação, que informará o precatório (Súmula Vinculante/STF nº 17). Observar-se-á a Resolução CJF nº 134/2010 ou a que lhe suceder nos termos do artigo 454 da Resolução CORE/TRF3 nº 64. Os juros de mora são devidos desde a citação havida no feito n.º 0011592-25.2009.403.6105 (02/10/2009 - f. 179) e incidirão nos termos da Lei nº 11.960/2009. Fixo os honorários advocatícios devidos em cada feito no valor de R\$ 2.000,00, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, vencida a Fazenda Pública (n.º 0011592-25.2009.403.6105) e naquelas em que não houver condenação (n.º 0000870-58.2011.403.6105). Considerando que a sucumbência conjunta nos dois processos foi recíproca e proporcional, compensar-se-ão integralmente os valores globalmente devidos a cada representação processual, nos termos do artigo 21, caput, do mesmo Código e nos termos da Súmula nº 306/STJ. As custas serão meadas pelas partes, sem prejuízo das isenções. A implantação da aposentadoria por tempo de contribuição, ora reconhecida e determinada, prejudicará a percepção de eventual

benefício previdenciário não cumulativo, ressalvada a manutenção desse último, acaso seja financeiramente mais favorável ao autor. Demais disso, deverão ser devidamente descontados do valor devido pelo INSS a título de parcelas atrasadas do benefício ora concedido os valores eventualmente pagos à parte autora a título de benefício não cumulativo no período referente aos valores a serem pagos, devendo ainda proceder o INSS à atualização dos valores assim pagos pelos mesmos critérios acima definidos, para o adequado encontro de contas. Antecipo parte dos efeitos da tutela, nos termos do art. 273, 3º, e art. 461, 3º, do CPC. Há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (natureza alimentar) e verossimilhança das alegações. Apure o INSS o valor mensal e inicie o pagamento ao autor, no prazo de 30 dias a contar do recebimento da comunicação desta sentença à AADJ, sob pena de multa diária de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício, a teor do 5º do artigo 461 do referido Código. Comunique-se à AADJ/INSS, por e-mail, para cumprimento. Deverá o INSS comprová-lo nos autos, no prazo de 5 dias após o decurso do prazo acima fixado. Seguem os dados para fim administrativo-previdenciário: Nome / CPF José Alberto Bertholini / 786.554.398-00 Nome da mãe Anides Belotti Bertholini Tempo especial reconhecido de 13/04/1976 a 10/08/1981, 26/07/1982 a 30/09/1991 e de 18/06/1993 a 07/06/2006 Tempo total até 27/04/2007 (DER) 41 anos e 20 dias Espécie de benefício Aposentadoria por tempo integral Número do benefício (NB) 143.187.369-9 Data do início do benefício (DIB) DER (27/04/2007) Data considerada da citação 02/10/2009 (f. 178, autos 0011592-25) Renda mensal inicial (RMI) A ser calculada pelo INSS Prazo para cumprimento 30 dias do recebimento pela AADJO comando condenatório referente ao processo n.º 0011592-25.2009.403.6105 fica sujeito ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil, sem prejuízo da pronta implantação do benefício. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egr. Tribunal Regional Federal desta 3.ª Região. Desapensem-se os autos do feito n.º 0000870-58.2011.403.6105 somente se neles não houver a interposição de recurso voluntário. Transitada em julgado, expeça-se o pertinente ofício precatório. Após, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Junte-se a via original desta sentença nos autos n.º 0011592-25.2009.403.6105. Traslade-se cópia dela para os autos em apenso (n.º 0000870-58.2011.403.6105). Promova-se registro de sentença independente para cada processo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003244-47.2011.403.6105 - CARLOS ROBERTO ALMEIDA PEREIRA (SP144817 - CLAUDIA CRISTINA PIRES MAZURKIEVIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

1. Comunico às partes, para CIÊNCIA, a designação de dia, hora e local para REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA no juízo deprecado de INDAIATUBA, a saber: Data: 14/06/2012 Horário: 16:00h Local: sede do juízo deprecado Indaiatuba.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0601861-10.1996.403.6105 (96.0601861-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X PET ELETRONICA COM/ E SERVICOS LTDA X LUIZ FERNANDO FORESTI X WASHINGTON LUIZ RODRIGUES MANGA JUNIOR (SP111133 - MIGUEL DARIO OLIVEIRA REIS) INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que foi realizada a EXPEDIÇÃO de Termo de Levantamento de Penhora. 2. Comunico que referidos documentos encontram-se disponível para RETIRADA, em secretaria, pela Caixa Econômica Federal, para providências, nos termos do despacho de f. 267.

MANDADO DE SEGURANCA

0002426-66.2009.403.6105 (2009.61.05.002426-0) - SOLVEN SOLVENTES E QUIMICOS LTDA (SP201123 - RODRIGO FERREIRA PIANEZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS SOLVEN SOLVENTES E QUÍMICOS LTDA. opõe EMBARGOS DE DECLARAÇÃO à sentença de fls. 128/129, sustentando que a decisão porta obscuridade e/ou contrariedade consistente na verificação da ocorrência do pressuposto negativo de constituição e desenvolvimento regular do processo da litispendência, uma vez que entende não haver identidade entre o pedido deste mandamus e o do feito de nº 2009.61.05.002425-9. É o relatório. Decido. Recebo os embargos porque tempestivos, porém, no mérito, os mesmos não merecem prosperar. Entendo que a pretensão da parte embargante, em verdade, é manifesta no sentido de oferecer aos embargos caráter infringente, o que não é de ser admitido, pois isso implicaria no questionamento da correção do julgado, o que somente é cabível mediante a utilização do meio processual adequado. A propósito, Theotonio Negrão e José Roberto F. Gouvêa (CPC Interpreta-do, Saraiva, São Paulo, 37ª edição, 2005, p. 623), em excelente nota preparada a partir da jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal, asseveram que: Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em caso de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em conseqüência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964, 158/264, 158/689, 158/993, 159/638). Entendo, pois, que se a parte entende que o enfrentamento da questão levantada não fora feito como devido, a sede própria para

aduzir o seu inconformismo é a via do recurso de apelação. Deste modo, tendo em vista que os presentes embargos declaratórios estão sendo manuseados com caráter infringente, devem eles serem rejeitados. Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0058701-33.1999.403.0399 (1999.03.99.058701-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0603819-94.1997.403.6105 (97.0603819-1)) MARIA ORLANDA VIEIRA(SP147121 - JEFERSON TEIXEIRA DE AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

1. Fls. 188: Prejudicado o pedido ante o trânsito em julgado certificado às fls. 180.2. Tornem os autos ao arquivo, independente de decurso de prazo.3. Intime-se.

0112260-02.1999.403.0399 (1999.03.99.112260-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0603819-94.1997.403.6105 (97.0603819-1)) ANDRE LUIZ DA SILVA X MARIA CECILIA RODRIGUES DA SILVA(SP147121 - JEFERSON TEIXEIRA DE AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI)

1. Fls. 180: Prejudicado o pedido ante o trânsito em julgado certificado às fls. 152.2. Tornem os autos ao arquivo, independente de decurso de prazo.3. Intime-se.

0000412-61.1999.403.6105 (1999.61.05.000412-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0603819-94.1997.403.6105 (97.0603819-1)) ROSALIA FERNANDES CORDEIRO(SP144569 - ELOISA BIANCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

1. Fls. 161: Prejudicado o pedido ante o trânsito em julgado certificado às fls. 132.2. Tornem os autos ao arquivo, independente de decurso de prazo.3. Intime-se.

0013395-07.2000.403.0399 (2000.03.99.013395-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0603819-94.1997.403.6105 (97.0603819-1)) MAGDA MARIA MATIAS(SP147121 - JEFERSON TEIXEIRA DE AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

1. Fls. 200: Prejudicado o pedido ante o trânsito em julgado certificado às fls. 196.2. Tornem os autos ao arquivo, independente de decurso de prazo.3. Intime-se.

3ª VARA DE CAMPINAS

Juiz Federal Titular: DR. JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA

Juíza Federal Substituta: DRA. RAQUEL COELHO DAL RIO SILVEIRA

Diretor de Secretaria: DENIS FARIA MOURA TERCEIRO

Expediente Nº 5694

DESAPROPRIACAO

0003877-58.2011.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X UNIAO FEDERAL(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X ALFREDO GUBSCH

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, fica a autora intimada a se manifestar sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de justiça.

MONITORIA

0001797-58.2010.403.6105 (2010.61.05.001797-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X ALINE SOUZA COSTA E SILVA X NILZA APARECIDA CORREIA DA SILVA X DEILTON JOSE CORREIA DA SILVA

Defiro os pedidos formulados pela CEF às fls. 90. Considerando que esta Justiça possui acesso ao sistema Web service da Receita Federal do Brasil, para consulta de endereços fiscais, diligencie a Secretaria junto ao sistema acima mencionado. Após, sendo o endereço fiscal o mesmo constante na inicial, fica desde já deferida consulta ao SIEL - Sistema de Informações Eleitorais do TRE. Cumpra-se. Intime-se. Sem prejuízo do acima determinado,

expeça-se mandado de intimação, nos termos do artigo 475 J do CPC, para a requerida Aline Souza Costa e Silva, no endereço de fls. 90.

0009468-35.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ANA PAULA DE MOURA CORREA(SP212773 - JULIANA GIAMPIETRO) X SIMONE DE MOURA CORREA(SP212773 - JULIANA GIAMPIETRO)
ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0012024-10.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LILIANE GOMES FERREIRA
ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, dê-se vista à parte autora sobre a certidão negativa do senhor oficial de justiça para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0018021-71.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP253068 - TATIANA ALVES GALHARDO) X EDER APARECIDO PADOVANI
ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, dê-se vista a parte autora sobre os motivos do retorno da Carta Precatória para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0002759-47.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SARA DA SILVA LIMA
Defiro a pesquisa pelo WEBSERVICE e pelo Sistema de Informações Eleitorais - SIEL como requerido pela Caixa Econômica Federal às fls. 47.Com o resultado, dê-se vista à CEF para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009798-57.1995.403.6105 (95.0009798-2) - ASTRID KARIN ELISABETH LILLY NILSSON SGARBIERI X ARY NEPOTE X ELSIE VANE DOS REIS X JOSE ALEXANDRE DOS SANTOS RIBEIRO X LANDO LOFRANO X LISELOTTE CHRISTINA HALBSGUT FIGUEIREDO X LUCIA ALVES COSTA X LUIZ ANTONIO RAZERA X MARIA LIGIA RELA RIBAS X MARIA VALENTINA FIGUEIREDO PEREIRA DA SILVA DE ALMEIDA SAMPAIO X REYNALDO GONCALVES X LINEY DE MELLO GONCALVES(SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA E SP029987 - EDMAR CORREIA DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)
Dê-se vista à Caixa Econômica Federal, para que requeira o que de direito, tendo em vista termo lançado às fls. 873 certificando a não manifestação dos autores sobre o despacho de fls. 872, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0612699-41.1998.403.6105 (98.0612699-8) - ISOLADORES SANTANA S/A(SP110750 - MARCOS SEIITI ABE E SP129279 - ENOS DA SILVA ALVES) X INSS/FAZENDA(Proc. 464 - GECILDA CIMATTI)
Nos termos do artigo 475J do Código de Processo Civil, intime(m)-se o(s) autor (es), ora executado(s) para pagamento da quantia total de R\$ 54.460,02 (cinquenta e quatro mil, quatrocentos e sessenta reais e dois centavos), atualizada em janeiro/2012, conforme requerido pelo(a) credor(a) às fls. 245/246, no prazo de 15 (quinze) dias. Ressalte-se que o pagamento deverá ser feito através de guia DARF, sob código 2864. Decorrido o prazo e, não efetuado o pagamento, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento). Intime(m)-se.

0613450-28.1998.403.6105 (98.0613450-8) - CLEOMAR QUIMICA IND/ E COM/ LTDA(SP115441 - FLAVIA VALERIA REGINA PENIDO E SP118873 - LEONCIO DE BARROS RODRIGUES PEREZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOEL MARTINS DE BARROS)
Fls. 208/210: defiro.Depreque-se a penhora de quantos bens bastem para a satisfação do crédito exequendo, nos termos do art. 659 do Código de Processo Civil, para a Comarca de Indaiatuba.Int.

0009349-60.1999.403.6105 (1999.61.05.009349-3) - SIDNEIA MARIA CHRISTOFOLETTI X MARCIA HELENA CARVALHO COELHO X MARIA APARECIDA FERREIRA X MARIA ALEXANDRINA DE JESUS X OSVALDO NASCIMENTO X HILDA ROSEMBERG PEIXOTO X PEDRO SESTINI NETO X PALMIRA DE JESUS GONCALVES BASANIM X PAULO APARECIDO DA SILVA X ROSANA TIEGHI(SP017081 - JULIO CARDELLA E SP139609 - MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Quanto ao pedido de levantamento, aguarde-se o julgamento do agravo de instrumento interposto, uma vez que pendente de decisão o agravo legal/regimental apresentado. Defiro o pedido da CEF de retorno dos autos ao Sr. Perito, para escalrecimentos. Após, expeça-se solcitação de pagamento dos honorários periciais, no valor de R\$ 469,60 (quatrocentos e sessenta e nove reais e sessenta centavos), arbitrados às fls. 584. Int. Cumpra-se.

0010448-65.1999.403.6105 (1999.61.05.010448-0) - J. S. ELETRODOS E LIGAS ESPECIAIS LTDA (SP197214 - WELLINGTON RAPHAEL HALCHUK D'ALVES DIAS E SP163596 - FERNANDA PEREIRA VAZ GUIMARAES RATTO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1257 - MARCELO GOMES DA SILVA)
Oportunamente será apreciado o pedido de suspensão do feito, requerido pela União às fls. 751/752. Dê-se vista à União do depósito judicial, efetuado pela autora, e comprovado às fls. 753, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0010783-84.1999.403.6105 (1999.61.05.010783-2) - ESCOLA DUQUE DE CAXIAS S/C LTDA (SP062253 - FABIO AMICIS COSSI E SP095671 - VALTER ARRUDA) X UNIAO FEDERAL X INSS/FAZENDA (Proc. 664 - ZENIR ALVES BONFIM)
Fls. 168: defiro. Depreque-se a penhora de quantos bens bastem para a satisfação do crédito exequendo, nos termos do art. 659 do Código de Processo Civil, para a Comarca de Jundiá. Int.

0004893-18.2009.403.6105 (2009.61.05.004893-8) - JAIR GERALDI CARRARO (SP185236 - GISELE GONÇALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante o lapso temporal entre o protocolo da petição de fls. 75 e a sua juntada aos autos, concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para que seja dado cumprimento ao despacho de fls. 74. Int.

0001824-07.2011.403.6105 - ROSEMARY MARIA MOSCATOLLI (SP200505 - RODRIGO ROOLEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação e documentos juntados pelo INSS. Após, decorrido o prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0004572-12.2011.403.6105 - DIOGO LEONARDI FERREIRA DA SILVA (SP086648 - JOAO MACHADO DE CAMPOS FILHO) X UNIAO FEDERAL
Por estranho aos autos, desentranhe-se a Secretaria o Mandado de Intimação de fls. 276/277 juntando-o, em seguida, nos autos do processo n.º 0000045-17.2011.403.6105. Manifeste-se o autor sobre a contestação de fls. 282/287, bem como sobre o Procedimento Administrativo que a acompanha, no prazo legal. Int.

0009089-60.2011.403.6105 - MABE BRASIL ELETRODOMESTICOS LTDA X MABE BRASIL ELETRODOMESTICOS LTDA (SP184979 - FERNANDO GRASSESCHI MACHADO MOURÃO E SP285732 - MARCELO BRAGA COSTRUBA) X UNIAO FEDERAL
Fls. 374/376: defiro. Proceda a Secretaria nos termos do Comunicado 021/2011 - NUAJ, de 16 de maio de 2011. Deverá estar ciente a autora de que a restituição somente se dará se o CNPJ constante na GRU for o mesmo do titular da conta corrente indicada para realização do depósito. Cumpra-se. Considerando que já houve a citação da parte ré, o pedido de aditamento somente será apreciado após a manifestação da União Federal. Sem prejuízo do acima determinado, manifeste-se a autora sobre a contestação de fls. 381/388. Fls. 395/398: Considerando que o decido no agravo de instrumento n.º 2011.03.00026121-6, os depósitos judiciais deveriam ter sido feitos nestes autos. Assim, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que traga a este Juízo o extrato atualizado da conta n.º 0265/235/242194-4, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo de 10 (dez) dias, deverá a autora trazer aos autos a relação dos depósitos realizados na ação judicial n.º 0060056-18.1997.403.6100, que sejam vinculados às DIs objeto da presente demanda. Int.

0010663-21.2011.403.6105 - CARLOS ANTONIO TAUBE (SP086942B - PAULO ROBERTO PELLEGRINO) X UNIAO FEDERAL
Intime-se o autor a juntar aos autos a comprovação dos valores descontados a título de Imposto sobre a Renda incidente sobre as contribuições vertidas para o fundo de aposentadoria complementar, efetivadas entre janeiro de 1978 a 2002, tendo em vista que os documentos de fls. 21/49 não discriminam tais pagamentos. Prazo: 10 (dez) dias. Após, dê-se vista à ré e tornem os autos conclusos.

0011737-13.2011.403.6105 - ANGELINA APARECIDA DONATO MONTEIRO (SP165241 - EDUARDO PERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

FIS. 67: Defiro o pedido do autor. Nomeio como perito do Juízo o Dr. Alfredo Antonio Martinelli Neto, médico oftalmologista, com consultório médico Rua Conceição 233, 10 Andar, Sala 1005, Centro, Campinas/SP. Intime-se o Sr. perito para que informe a este Juízo se concorda em suportar as custas necessárias para a elaboração da perícia, tendo em vista tratar-se de assistência judiciária. Fixo os honorários em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Faculto a indicação de Assistentes Técnicos, os quais deverão observar o prazo estatuído no artigo 433, parágrafo único do CPC, e a apresentação de quesitos pelo INSS uma vez que o autor às fls. 68 já os apresentou. Decorrido o prazo para manifestação das partes, deverá o Sr. Perito comunicar ao juízo a data e local para ter início a produção da prova, a fim de que as partes possam ser cientificadas em tempo hábil. Oficie-se ao Sr. Perito encaminhando-lhe cópia dos quesitos a serem respondidos. Seguem os quesitos do juízo: 1) O(a) autor(a) é portador de alguma doença ou lesão? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? 2) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? Qual a atividade que o autor declarou exercer anteriormente à sua alegada incapacitação? 3) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados? 4) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão? 5) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade para a qual ele(a) se achava apto(a) antes de sua incapacitação? Como chegou a esta conclusão? 6) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é total ou parcial. Se parcial, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? 7) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão? 8) Num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Quanto tempo durou? Como chegou a esta conclusão? 9) Quando teve início a doença do autor? Como chegou a esta conclusão? 10) O autor(a) é susceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Como chegou a esta conclusão? 11) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)? 12) A perícia foi acompanhada por assistentes técnicos? De qual parte?

0012017-81.2011.403.6105 - PEDRO DA SILVA PINTO (Proc. 1909 - IVNA RACHEL MENDES SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a contestação. Após, decorrido o prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade. Int.

0012378-98.2011.403.6105 - ARGIA ABDALLA X LUIZ CARLOS ABDALLA (MG061594 - WISMAR GUIMARAES DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 85: recebo a manifestação como aditamento à petição inicial. Oportunamente, ao SEDI para as devidas anotações quanto ao novo valor atribuído à causa. Instadas as partes a especificarem provas (fl. 63v.), a autora manifestou desinteresse na produção de outras provas (fl. 66), enquanto que o réu, conforme revela o compulsar dos autos, não foi intimado pessoalmente a se manifestar a respeito. Considerando que o pedido versado na inicial envolve discussão acerca da comprovação da dependência econômica em relação ao segurado instituidor, entendo justificada a produção de prova testemunhal. Assim sendo, faculto às partes a apresentação, no prazo de dez dias, do rol de testemunhas, após o que será designado dia e hora para colheita da prova oral. Sem prejuízo, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a especificar provas, bem como a trazer aos autos cópia integral do procedimento administrativo autuado sob n.º 21/149.469.196-2, alusivo ao pedido de pensão por morte formulado pela autora, em relação ao segurado instituidor Chakib Abdalla. Após, abra-se vista à parte autora para manifestação quanto à juntada dos novos documentos. O pedido de antecipação de tutela será analisado por ocasião da prolação de sentença. Intimem-se.

0013616-55.2011.403.6105 - NILSON DONISETTE BRASILINO (SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PA 1,8 ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação apresentada, bem como para especificar as provas que pretende produzir, no mesmo prazo. Independentemente do decurso do prazo da parte autora, deverá a parte ré especificar as provas que também pretende produzir, justificando-as. Ficam as partes, ainda, intimadas do teor do procedimento administrativo do autor, juntado aos autos pelo Instituto Nacional do Seguro Social, na pessoa do Chefe da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais - AADJ.

0015887-37.2011.403.6105 - MARIA NEUZA VIANNA FIRMINO (SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação e documentos juntados pelo INSS. Após, decorrido o prazo,

especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Sem prejuízo do acima determinado, ficam as partes intimadas do teor do procedimento administrativo do autor, juntado aos autos pelo Instituto Nacional do Seguro Social, na pessoa do Chefe da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais - AADJ.

0015912-50.2011.403.6105 - NATURES PLUS FARMACEUTICA LTDA(RJ020904 - VICENTE NOGUEIRA) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA

Nos termos do artigo 475J do Código de Processo Civil, intime(m)-se o(s) autor(es), ora executado(s) para pagamento da quantia total de R\$ 3.811,18 (três mil, oitocentos e onze reais e dezoito centavos), atualizada em fevereiro/2012, conforme requerido pelo(a) credor(a) às fls.405, no prazo de 15 (quinze) dias. Ressalte-se que o pagamento deverá ser feito através de guia de recolhimento única - GRU, com os seguintes dados: UG - 110060, gestão - 00001, código do Recolhimento - 13905-0. Decorrido o prazo e, não efetuado o pagamento, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento). Quanto ao pedido de conversão em renda nos valores depositados nos autos, manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para demais deliberações. Intime(m)-se.

0015988-74.2011.403.6105 - EMS S/A(RJ020904 - VICENTE NOGUEIRA) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA

Nos termos do artigo 475J do Código de Processo Civil, intime(m)-se o(s) autor(es), ora executado(s) para pagamento da quantia total de R\$ 5.182,67 (cinco mil, cento e oitenta e dois reais e sessenta e sete centavos), atualizada em fevereiro/2012, conforme requerido pelo(a) credor(a) às fls.263, no prazo de 15 (quinze) dias. Ressalte-se que o pagamento deverá ser feito através de guia de recolhimento única - GRU, com os seguintes dados: UG - 110060, gestão - 00001, código do Recolhimento - 13905-0. Decorrido o prazo e, não efetuado o pagamento, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento). Quanto ao pedido de conversão em renda nos valores depositados nos autos, manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para demais deliberações. Intime(m)-se.

0016132-48.2011.403.6105 - DIRCEU FERREIRA(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação e documentos juntados pelo INSS. Após, decorrido o prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Sem prejuízo do acima determinado, ficam as partes intimadas do teor do procedimento administrativo do autor, juntado aos autos pelo Instituto Nacional do Seguro Social, na pessoa do Chefe da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais - AADJ.

0000288-24.2012.403.6105 - ELISABETE DAMASCENO ANDRADE(SP126124 - LUCIA AVARY DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 102: No entender desta Juíza, pedido administrativo junto ao INSS deve preceder ao ajuizamento da ação revisional do benefício da aposentadoria. No presente caso, a autora formula pedido de suspensão do feito, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, período em que, segundo afirma, irá protocolar pedido administrativo junto ao INSS. Tendo como certo o indeferimento do pedido junto àquela autarquia, compromete-se a autora a juntar cópia da decisão indeferitória nos autos tão logo ele ocorra. Considerando o lapso transcorrido da data do protocolo da petição de fls. 102, ocorrido em 27 de fevereiro de 2012, e mais o fato de que tal protocolo, por certo, já deva ter ocorrido, hei por bem deferir, excepcionalmente, o pedido de suspensão, entretanto, por 30 (trinta) dias, para que não se perca os atos praticados no feito. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0016855-38.2009.403.6105 (2009.61.05.016855-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FALCADE E DELTREGGIA LTDA X JOAO LUIS SILVEIRA X SIDNEY FERREIRA TELES

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, dê-se vista a parte autora sobre os motivos do retorno da Carta Precatória para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0001834-85.2010.403.6105 (2010.61.05.001834-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARCIA APARECIDA PAULI ME X MARCIA APARECIDA PAULI

O fato narrado pela Caixa Econômica Federal às fls. 167, consistente na recusa da Comarca de Itupeva e da Justiça Federal de Jundiá em dar cumprimento à carta precatória emanada deste Juízo, sob a alegação de incompetência, tem se verificado em vários outros feitos em trâmite nesta Secretaria. Sendo assim, para que não haja prejuízo aos jurisdicionados, até que se chegue a bom termo o impasse advindo com a inauguração da Vara

Federal na cidade de Jundiaí, determino a expedição de Mandado de Citação para citação do réu, devendo este ser cumprido pelo oficial de justiça a qual for apresentado.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0009003-89.2011.403.6105 - EUROPACK INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PLASTICOS LTDA(SP197214 - WELLINGTON RAPHAEL HALCHUK D'ALVES DIAS E SP163596 - FERNANDA PEREIRA VAZ GUIMARAES RATTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

VISTOS EM INSPEÇÃO.Dê-se vista à impetrante do teor do ofício de fls. 154/156, da Receita Federal do Brasil.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0011347-43.2011.403.6105 - JOAQUIM ROSA NETTO(SP100699 - EULOGIO PINTO DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação apresentada, bem como para especificar as provas que pretende produzir, no mesmo prazo.Independentemente do decurso do prazo da parte autora, deverá a parte ré especificar as provas que também pretende produzir, justificando-as.

Expediente Nº 5696

MONITORIA

0010918-23.2004.403.6105 (2004.61.05.010918-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X ANTONIO ANILDO SILVA CAVALCANTE

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, fica a autora intimada a se manifestar sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de justiça.

0000266-73.2006.403.6105 (2006.61.05.000266-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X JESUS TOLENTINO MEIRA

Verifico que o requerido apresentou embargos monitórios nos autos da carta precatória enviada para a Comarca de Nova Crixás-GO (fls. 208/217).Assim, recebo os presentes embargos de fls. 208/217. Consequentemente, fica suspensa a eficácia do mandado inicial (art. 1.102c do CPC).Intime-se a autora para se manifestar sobre os embargos no prazo de 15 (quinze) dias.

0002552-82.2010.403.6105 (2010.61.05.002552-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X EXPRESSO SAINT JAMES COM TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA X SIDELICE FERREIRA BRAGUINI X SARA SOUZA SIMOES

Defiro o pedido da CEF de tentativa de citação da requerida Sara Souza Simões, no endereço declinado às fls. 201.Considerando que os requeridos Expresso Sainte James Comércio Transportes e Logística Ltda e Sidelice Ferreira Braguini, foram devidamente citados (fls. 180) e que transcorreu o prazo sem que a(os) ré(us) opusesse(m) eventual embargos, prossiga-se nos termos da segunda parte do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil.Assim, consoante dispõe o artigo 475J do Código de Processo Civil, intime(m)-se o(s) executado(s), pessoalmente, para pagamento da quantia total de R\$ 994.601,96 (novecentos e noventa e quatro mil, seiscentos e um reais e e noventa e seis centavos) conforme requerido pelo(a) credor(a), no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo e, não efetuado o pagamento, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento).Fica, desde já, o(a) autor(a) intimado(a) para comparecer em Secretaria e proceder a retirada da Carta Precatória expedida, comprovando a distribuição junto ao Juízo Deprecado no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se.

0005721-77.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JACQUELINE CRISTIANE RODRIGUES MOTTA(SP118125 - RENATO CARLOS DOS SANTOS) X ANTONIO CARLOS MOTTA(SP118125 - RENATO CARLOS DOS SANTOS) X MERCIA MARIA RODRIGUES MOTA(SP118125 - RENATO CARLOS DOS SANTOS)

Tendo em vista tratar-se de beneficiário da Justiça Gratuita, e considerando o advento da Lei n.º 12.202/2010, encaminhem-se os autos à Contadoria para que seja verificado se a CEF, na elaboração dos cálculos, levou em conta os novos comandos da referida lei.No retorno, dê-se vista às partes para manifestação, pelo prazo, sucessivo, de 10 (dez) dias, a começar pela CEF.[*os autos retornaram da Contadoria*]

0007026-96.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X LUZIA DE ALMEIDA

Fls. 67: Defiro o pedido de citação da requerida, por edital, com prazo de validade de 30 (trinta) dias. Providencie Secretaria a expedição de edital de citação, devendo o autor ser intimado pra retirá-lo e comprovar sua publicação, conforme disposto pelo inciso III, do artigo 232 do CPC.(edital já expedido)Int.DESPACHO DE FLS. 71: Regularize a Secretaria o termo de fls. 51.

0010970-09.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X JOSE DALCY SOUZA DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, fica a autora intimada a se manifestar sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de justiça.

0010614-77.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FLAVIA ELENITA CANDIDO MOURA

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, providencie a Secretaria consulta aos sistemas online disponibilizados à Justiça Federal (WebService e Siel), a fim de localizar e efetuar citação e/ou intimação necessárias ao impulso processual.[*a(s) consulta(s) foi/foram juntada(s) aos autos*]

0010624-24.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MONICA SANTANA DA SILVA

Defiro o pedido da CEF de fls. 266. Providencie a Secretaria a expedição de mandado de citação para os endereços indicados pela autora às fls. 26.

0000079-55.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FATIMA ANTONIA BRASIL

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, fica a autora intimada a se manifestar sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de justiça.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0603275-48.1993.403.6105 (93.0603275-7) - ROSENDO FRAGA(SP082048 - NILSON ROBERTO LUCILIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 497 - ARLINDO DONINIMO M R DE MELLO)

Fls. 138/139: Desnecessária a remessa dos autos ao Setor de Contadoria para atualização do cálculo, uma vez que no momento do pagamento o valor será automaticamente atualizado. Providencie a Secretaria a expedição de ofício requisitório/precatório nos termos da Resolução n.º 168/2011, em favor do autor. Após, sobreste-se o feito em arquivo até pagamento total e definitivo.Int.

0603001-16.1995.403.6105 (95.0603001-4) - WAGNER APARECIDO STRANGUETO X LUIZ CARLOS BELEZZE-ESPOLIO X ELIZABETH BUSATO X VALERIANA PERICO MORALES X ONICIO FABRI X ELIANA APARECIDA BUENO X MARCIA CRISTINA SIMONETTO PASTI X WILSON JOSE PASTI X ALCEU LEITE MEDEIROS X CLAIR GIRALDELLI X SILVANA SPINASSE(SP070015 - AYRTON LUIZ ARVIGO E SP129232 - VALDEMIR STRANGUETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Diante do lapso temporal entre o protocolo da petição de fls. 181 e a presente data, concedo o prazo de 05 (cinco) dias, para que p autor se manifeste sobre os documentos juntados pela Caixa Econômica Federal às fls. 155/76.

0008875-11.2007.403.6105 (2007.61.05.008875-7) - METALURGICA COROA LTDA - EPP(SP099280 - MARCOS GARCIA HOEPNER E SP046946 - NELSON ANTONIO DONATTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Defiro o pedido da UNião de nova tentativa de bloqueio de bens através do sistema BacenJud.Cumpra-se. Intimem-se.

0013128-42.2007.403.6105 (2007.61.05.013128-6) - CINTIA FERNANDES RODRIGUES(SP187672 - ANTONIO DONIZETE ALVES DE ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Dê-se vista à autora sobre os cálculos de liquidação do julgado, apresentado pelo INSS às fls. 239/251, para

manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0005588-35.2010.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005587-50.2010.403.6105) DPH DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE HIGIENE LTDA(SP169467 - FABIANA DE SOUZA DIAS E SP224808 - VALERIA FANTINI) X A MOREIRA E CIA LTDA(SP199525A - JOSÉ DAMASCENO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI) Vistos em inspeção.Considerando que apenas a CEF foi intimada nos termos do artigo 475 J do CPC, determino a intimação da corrê A Moreira e Cia Ltda, para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do valor de R\$ 325,03 (trezentos e vinte e cinco reais e três cenavos), atualizados até junho de 2011, nos termos do artigo 475 J do CPC.Fls. 124: Defiro o pedido da autora de expedição de alvará de levantamento do valor depositado às fls. 109 e 138.

0013353-57.2010.403.6105 - ZENILCA COIMBRA RIBEIRO(SP105203 - MONICA REGINA VIEIRA MORELLI DAVILA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Regularize a Secretaria o termo de devolução dos autos de fls. 227.Após, tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 212/215, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0015930-08.2010.403.6105 - CLAUDINEZ VICENTE DA SILVA(SP153028 - ANA PAULA LACERDA RODRIGUES E SP256773 - SILVIO CESAR BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Fls. 281/282: Nada a considerar, uma vez que no que alude aos honorários pactuados com o cliente, objeto de contrato de prestação de serviços, deverão ser reclamados na via judicial própria, mediante ação de cobrança.Int.

0003634-17.2011.403.6105 - DANIEL GERALDO DE SOUZA(SP248913 - PEDRO LOPES DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011 ficam as partes intimadas do teor do procedimento administrativo do autor, juntado aos autos pelo Instituto Nacional do Seguro Social, na pessoa do Chefe da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais - AADJ.

0004821-60.2011.403.6105 - RENATA LAZARI(SP228679 - LUANA FEIJÓ LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Fls. 55/56: Indefiro os pedidos do autor de produção de prova testemunhal e documental, por entender serem desnecessárias ao deslinde do caso.Int.

0004912-53.2011.403.6105 - TEREZA MANZATO FORTI(SP120730 - DOUGLAS MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL Em que pese o prazo para especificação de provas tenha decorrido em 11/11/2011 (fls. 80), defiro o pedido do autor de produção de prova pericial contábil, nos livros de acionistas da empresa Usina Açucareira Bom Retiro S/A.Nomeio como perito do Juízo o Dr. Aléssio Mantovani Filho.Faculto a indicação de Assistentes Técnicos, os quais deverão observar o prazo estatuído no artigo 433, parágrafo único do CPC, e a apresentação de quesitos pelas partes. Após a apresentação de quesitos, intime-se o sr. perit para que apresente sua proposta de honorários.

0010381-80.2011.403.6105 - SIDNEI DE LIMA(SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Esclareça o autor o pedido de desentranhamento, indicando, claramente, o número da folha em que se encontra o documento que deseja ver desentranhado, no prazo de 05 (cinco) dias.De se ressaltar que os documentos deverão ser substituídos por cópia nos autos, nos termos do Provimento 64/2005, cabendo ao autor a análise da necessidade de substituição dos documentos juntados por meio de cópia simples.Int.

0013001-65.2011.403.6105 - SULZER BRASIL S/A(SP116007 - JOSE OCTAVIANO INGLEZ DE SOUZA E SP285767 - NATALIA RAQUEL TAKENO CAMARGO) X UNIAO FEDERAL Manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o quanto informado pela União Federal em sua contestação de fls. 364/371, mormente sobre o interesse no prosseguimento do feito. Após, tornem os autos conclusos.

0016456-38.2011.403.6105 - APARECIDA TERESINHA DE JESUS FALOPA GUARIZZO(SP288863 - RIVADAVIO ANADAO DE OLIVEIRA GUASSU) X UNIAO FEDERAL ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, fica a parte autora

intimada a se manifestar sobre a contestação apresentada, bem como para especificar as provas que pretende produzir, no mesmo prazo. Independentemente do decurso do prazo da parte autora, deverá a parte ré especificar as provas que também pretende produzir, justificando-as.

0000619-06.2012.403.6105 - POLIMEC IND/ E COM/ LTDA(SP126124 - LUCIA AVARY DE CAMPOS) X UNIAO FEDERAL

Diante da juntada aos autos da sentença proferida nos autos n.º 1999.61.05.012813-6, não verifico a ocorrência de prevenção. Intime-se o autor para que no prazo de 10 (dez) dias, adeque o valor da causa ao benefício econômico pretendido, recolhendo a diferença das custas processuais. No mesmo prazo, nos termos do art. 284 do Código de Processo Civil, deverá o autor, sob pena de indeferimento da inicial, declarar, pelo advogado, sob sua responsabilidade pessoal, a autenticidade dos documentos que acompanham a inicial. Cumprida as determinações supra, tornem os autos conclusos para deliberações.

0001750-16.2012.403.6105 - JAIR MARIANO X MARLENE PAULO RIBEIRO(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro o pedido do autor de dilação de prazo por 10 (dez) dias. Com a juntada do documento, tornem os autos conclusos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005115-49.2010.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001698-88.2010.403.6105 (2010.61.05.001698-8)) T M A CONFECÇÕES E COM/ DE TECIDOS LTDA X GERALDO BARIJAN(SP084118 - PAUL CESAR KASTEN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Retornem-se os autos à Contadoria judicial, juntamente com os autos principais, processo n.º 0001698-88.2010.403.6105, como solicitado pela Contadoria Judicial. DESPACHO DE FLS.124: Providencie a Secretaria o cancelamento do alvará mencionado na informação retro, com a anotação de seu cancelamento no verso de cada documento e seu respectivo arquivamento em pasta própria, devendo a via que consta da pasta ser juntada a estes autos. Ultimadas as providências aqui determinadas, cumpra-se a Secretaria o determinado às fls. 123. Intime(m)-se.

0004091-49.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009086-42.2010.403.6105) ITAMIL PLASTICOS LTDA(SP197897 - PATRICIA LAURINDO GERVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ)

Considerando a manifestação das partes acerca da proposta de honorários apresentada pela Sra. Perita às fls. 245/247, arbitro os honorários periciais em R\$ 1.000,00 (um mil reais), devendo ser depositados pelo embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação deste despacho. Após, com a comprovação do depósito, intime-se a perita para que compareça nesta Secretaria para retirada dos autos e início dos trabalhos, devendo o laudo ser entregue no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

0602126-41.1998.403.6105 (98.0602126-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0607273-58.1992.403.6105 (92.0607273-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 451 - NILDA GLORIA BASSETTO TREVISAN) X ALEXANDRE CIAPARIN X ALVIMAR GODOY X AMABILE MASSARETTO X ANA POLIZELLO X ANEZIO MARCONDES X ANIBAL ROSETTO X ANTONIA COSTA TREVINE X ANTONIO DE BARROS X ANTONIO CASETA X ANTONIO CECON X ANTONIO COSELLA X ANTONIO GALVAO CAMARGO X ANTONIO PREVIDELLI X ANTONIO SAVARI X ARMANDO L MASSARETTO X AVELINO A DOS SANTOS X BELMIRO PALMA X BENEDICTO BIANCHINI X BENEDITO BOCALETTO X BENTO PEREIRA X CARMO ANACLETO DALCIM X CONCEICAO AP VICENTINI X DIRCEU BOLDRIN X DIRCE P S LEITE X EDNA PUSSOLLA PELLIZER X ELYSIO G ASSUMPÇÃO X FAUSTO ERCOLIN X FELICIO MASSARETTO X FIORAVANTE POLESSI X FRANCISCO GODOI X GENTIL POLLI X GENTIL VENTURA X GERALDO BATISTELLA X GIUSEPPE DE ROSSO X GUIDO MONTE X GUMERCINDO A DE LIMA X HELIO TESCAROLLO X HELIO S TOSADORI X HERMINIO CAMPOLONGO X JOAO C PADILHA X JOAO SOLITTO X JOSE PETTI X JOSE DA SILVEIRA X JOSE LUIZ ANGELON X JOSE CREVILARI X JOSE RUY FILHO X JOSE TORSO PRIMO X JOSE TREVINE FILHO X JOVIANO SIBINELLI X JULIO FRANZINI X JOAO BATISTA PASSADOR X JULIO ROSON X LEONILDA S DE OLIVEIRA(SP041608 - NELSON LEITE FILHO)

Chamo o feito à ordem. Não se resignando com a sentença de fls. 49/62, que julgou improcedentes os Embargos à Execução e condenou o embargante em honorários advocatícios, o INSS interpôs recurso de apelação. Também neste não logrou êxito, eis que a R. Decisão de fls. 81/83 negou-lhe seguimento, o que manteve a sentença atacada

em sua íntegra. Conclamados pelo despacho de fls. 91 a dar início a execução, os autores apresentaram cálculos, não somente em relação à verba honorária a que o INSS foi condenado no presente feito, como também do valor do principal, a ser requerido na ação de cobrança, processo n.º 0607273-58.1992.403.6105. Com a citação do INSS nos termos do Art. 730 do CPC, determinada pelo despacho de fls. 96, aquela autarquia apresentou Embargos à Execução em que refuta os cálculos apresentados pelos embargados e aponta inconsistências em seus cálculos. Reconhecendo ser o único valor devido nos autos aquele relativo à verba honorária, em razão da qual sua citação deveria ter ocorrido, também neste aspecto o INSS impugna o valor apresentado pelos embargados (R\$ 10.059,69) e apresenta o valor que entende devido (R\$ 1.854,74). Com razão o INSS, uma vez que a percepção do valor principal a que os embargados têm direito, deve ocorrer nos autos da ação principal, devendo aqui ser executada apenas a verba honorária. Pelo exposto, uma vez que descabido, deixo de dar seguimento aos Embargos à Execução do INSS de fls. 98/102 nos termos da legislação vigente, por tudo quanto explicitado acima. Intimem-se os embargados para que se manifestem sobre o valor apurado a título de verba honorária pelo INSS (R\$ 1.854,74), uma vez que os cálculos apresentados às fls. 92 levou em conta o valor atribuído à causa nos autos da ação principal, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0016764-45.2009.403.6105 (2009.61.05.016764-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X CLAUDIO JOSE FERRARI
Dê-se vista à CEF da manifestação do executado de fls. 64/69. Após, tornem os autos conclusos.

0017841-89.2009.403.6105 (2009.61.05.017841-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X CALDEIRAO DA NOVE LTDA ME X LUIZ DONIZETE PINHEIRO
ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, fica a autora intimada a se manifestar sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de justiça.

0001614-87.2010.403.6105 (2010.61.05.001614-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X MASTERMIND CENTRO DE RECUPERAÇÃO LTDA X ANTONIO MIGUEL FILHO X MARIA EMILIA IRINEU DE SOUZA MIGUEL
Considerando que ainda não houve retorno da carta precatória expedida sob n.269/2011, entendo por bem que se aguarde o retorno da mesma para que seja apreciado o pedido da CEF de fls. 82. Com a juntada da deprecata, tornem os autos conclusos. Int.

0001003-03.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X RODRIGO AUGUSTO ALVES DOS SANTOS(SP277029 - CELIO ROBERTO GOMES DOS SANTOS)
Tendo em vista que o réu não contestou a ação, verifico a ocorrência dos efeitos da revelia (art. 319 CPC). Nomeio como curador especial do executado, citado por edital (art. 9º, II do CPC), o Dr. Célio Roberto Gomes dos Santos, com escritório na Av. Dr. Campos Sales, 890, 11 andar, sala 1.104, centro, Campinas/SP. Intime-se, com vista dos autos.

0004850-13.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LUIZ ERNESTO ANSELMO VIEIRA(SP022357 - LUIZ ERNESTO ANSELMO VIEIRA)
Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, dê-se vista a parte autora sobre os motivos do retorno da Carta Precatória para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0016480-66.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X VITALINA DALCOL ARTHURI
ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, fica a autora intimada a se manifestar sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de justiça.

MANDADO DE SEGURANCA

0009088-75.2011.403.6105 - CAMPINAS SIGN - COMERCIO DE PRODUTOS SERIGRAFICOS LTDA(PR023291 - CHARLES DA SILVA RIBEIRO E PR028829 - ELIZANGELA ABIGAIL SOCIO RIBEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP
Encaminhem-se os autos ao SEDI para alteração do polo passivo, devendo constar DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS. Considerando que a prática reiterada de utilização de fac-símile, além de tornar os autos desnecessariamente avolumados, provoca certa dificuldade na análise das petições, o que pode ocasionar tumulto, e a proliferação de trabalho desnecessário, recomendo à impetrante que abandone a prática e lance mão do Sistema de Protocolo Integrado - SPI implantado na Justiça Federal da Terceira Região. Expeça-se novo ofício

ao delegado da Receita Federal em Campinas, desta feita instruindo-o com as cópias necessárias.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0003135-96.2012.403.6105 - WLADIMIR SOARES TELLES CARDOSO(SP306477 - GABRIEL HENRIQUE PISCIOTTA E SP307336 - MARCEL BORTOLUZZO PAZZOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)
Trata-se de ação cautelar proposta por WLADIMIR SOARES TELLES CARDOSO, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, objetivando, em síntese, o cancelamento do leilão do imóvel, designado para o dia 13 de março de 2012. Alega o requerente que firmou com a CEF contrato de mútuo com obrigações e alienação fiduciária - carta de crédito - FGTS, para financiamento de um imóvel, em conjunto com sua ex-companheira, ALMACHIA CRISTINA GODOY. Aduz que, em razão dissolução da união estável, passou a enfrentar dificuldades financeiras, deixando, pois, de pagar as parcelas referentes ao financiamento, fato que levou à indicação do imóvel a leilão pela requerida. Ressalta que a CEF não cumpriu todas as formalidades contratuais prévias, necessárias ao leilão extrajudicial, visto que nunca recebeu qualquer aviso de cobrança, nem mesmo notificação para purgar a mora, sendo-lhe negada, assim, a oportunidade de efetuar o pagamento das parcelas vencidas do imóvel ou mesmo de renegociar a dívida. Decisão às fls. 56, determinando a sustação da venda do imóvel em leilão público, até a apreciação do pedido liminar. Regularmente citada, a CEF ofertou contestação às fls. 68/76, aduzindo, preliminarmente, o ato jurídico perfeito, a inépcia da inicial e o litisconsórcio ativo necessário. No mérito, alegou a regular notificação do requerente para a purgação da mora, a consolidação do imóvel em favor da CEF e a regularidade dos procedimentos legais adotados. É a síntese do necessário. Decido. O requerente ajuizou a presente medida cautelar preparatória, objetivando o cancelamento do leilão extrajudicial do imóvel, designado para o dia 13 de março de 2012. As ações cautelares, previstas no artigo 796 e seguintes do Código de Processo Civil, têm como requisitos ensejadores à sua concessão o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. É certo que há possibilidade de dano na hipótese de o requerente vir a ser despojado de sua moradia, contudo, ainda que na ação principal se pretenda promover a revisão da dívida, há que se demonstrar, de plano, um mínimo de plausibilidade (*fumus boni iuris*), para a concessão da medida aqui requerida. No caso dos autos, o requerente firmou o contrato em 2006, ou seja, há quase seis anos. Embora afirme que a ré não respeitou a lei e as próprias cláusulas do instrumento, sequer juntou aos autos planilha que comprove, ao menos, os valores cobrados, assim como o período de inadimplência. Se desde o ano de 2010 o requerente já havia deixado de pagar as parcelas pactuadas, nada obstava a propositura de acordo de renegociação de dívida perante a requerida. Contudo, somente agora, quando já consolidado o imóvel em favor da CEF e designado o leilão é que o requerente vem invocar a prestação jurisdicional. Não se pode perder de vista que a inadimplência gera desequilíbrio no Sistema Financeiro da Habitação, não podendo o Judiciário, sem qualquer fundamento, compactuar com o descumprimento da cláusula *pacta sunt servanda*. Na situação em apreço, o mutuário, em débito, alegou não ter sido notificado para purgar a mora, entretanto, verifica-se, pelos documentos juntados às fls. 108/ 118, que tanto o requerente quanto sua ex-companheira foram regularmente notificados, transcorrendo o prazo *in albis*, sem que tenham se manifestado. Assim sendo, resta impossibilitada a concessão da liminar para que a requerida se abstenha de promover o leilão extrajudicial do imóvel, caso contrário, admitir-se-ia o enriquecimento sem causa do devedor, em prejuízo do credor. A jurisprudência tem se posicionado nesse sentido, como nos julgados colacionados a seguir: AI 200203000414135 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 164389 Relator(a) JUIZ LUIZ STEFANINI Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJU DATA:07/06/2005 PÁGINA: 335 Decisão Vistos e relatados os autos nos quais são partes as acima arroladas, DECIDE a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo instrumento e julgar prejudicado o agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Ementa EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. SUSPENSÃO DE LEILÃO. CONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO-LEI 70/66. AUSÊNCIA DE DEPÓSITO DAS PARCELAS VINCENDAS OU INCONTROVERSAS. 1. Presente a possibilidade da ocorrência de dano de difícil reparação devido a eventual venda do imóvel bem como do registro da carta de adjudicação/arrematação do bem. Contudo, é constitucional o Decreto-Lei 70/66 (STF, RE 223.075-DF). 2. É preciso assegurar um mínimo de retorno para a instituição financeira. A inadimplência causa ao mutuário o risco de sofrer a execução judicial ou extrajudicial do contrato. 3. Não obstante o código do consumidor seja aplicável aos contratos de adesão do SFH, as cláusulas contratuais devem estar submetidas ao princípio da boa-fé. Não se mostra viável autorizar ao agravante se eximir do cumprimento de suas obrigações, vez que não se pode assegurar o direito à inadimplência. 4. A ausência de oferta de depósito bem como de pagamento do montante incontroverso não evidencia a plausibilidade real de direito supostamente violado. 5. Agravo regimental prejudicado. Agravo de instrumento ao qual se nega provimento. AC 200085000005737 AC - Apelação Cível - 308830 Relator(a) Desembargador Federal Manoel Erhardt Sigla do órgão TRF5 Órgão julgador Segunda Turma Fonte DJ - Data::11/11/2004 - Página::463 - Nº::217 Decisão UNÂNIME Ementa PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. NECESSIDADE DE DEPÓSITO INTEGRAL DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. SUSPENSÃO DE EXECUÇÃO JUDICIAL OU EXTRAJUDICIAL. 1. Ao realizar o contrato de financiamento, valendo-se das regras do Sistema Financeiro de Habitação - SFH, o mutuário

assumiu o risco de, em se tornando inadimplente, ter o imóvel, objeto do financiamento, levado a leilão, pois tal imóvel, na realização do contrato, é gravado com o direito real de garantia hipotecária, razão pela qual está perfeitamente ciente das conseqüências que o inadimplemento poderia acarretar. 2. A simples argumentação de que os valores cobrados pela apelada desrespeitam o pactuado, no contrato de financiamento da casa própria, não é suficiente para caracterizar a necessidade da suspensão de tal medida; ainda mais, quando nenhum depósito judicial foi realizado na ação cautelar cujo presente recurso está relacionado. 3. É reiterado nos Tribunais o entendimento de que é imprescindível o depósito integral das prestações vencidas e vincendas pelo mutuário, para que se suspenda a execução judicial ou extrajudicial do imóvel dado em garantia hipotecária ou a efetiva demonstração do fumus boni iuris. 4. A execução extrajudicial de acordo com o Decreto-lei 70/66 é constitucional. Precedente do Supremo Tribunal Federal. 5. Dessa forma, se há débito e o mutuário não providencia o depósito das prestações vencidas, de modo a caracterizar a sua boa-fé em cumprir as cláusulas contratuais, não há como se obstar a execução extrajudicial do imóvel, objeto do contrato em questão. 6. Apelação improvida. Ante o exposto, INDEFIRO a liminar. Manifeste-se o requerente sobre a contestação. Intimem-se.

Expediente Nº 5697

DESAPROPRIACAO

0005608-60.2009.403.6105 (2009.61.05.005608-0) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X JOSEPHINA LOFREDO VERDE(SP288101 - MÁRIO HENRIQUE DUTRA NUNES) X JOSEFINA VERDE X NORMA THEREZINHA VERDE(SP289461 - ANTONIO VALOTO JUNIOR E SP288101 - MÁRIO HENRIQUE DUTRA NUNES) X RAPHAELA VERDE(SP289461 - ANTONIO VALOTO JUNIOR E SP288101 - MÁRIO HENRIQUE DUTRA NUNES) X EDUARDA PAES BARRETTO - ESPOLIO X MARCELO PAES BARRETO FILHO(SP288101 - MÁRIO HENRIQUE DUTRA NUNES)

Encaminhem-se os autos ao SEDI para alteração do polo passivo, como determinado na sentença de fls. 156/157, que homologou o acordo celebrado entre as partes (fls. 156, verso). Tendo em vista que o levantamento do valor depositado às fls. 89 está condicionado à inexistência de débitos, em nome dos réus, junto à Prefeitura, dê-se vista aos expropriados da informação do Município de Campinas de fls. 163, para manifestação. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0005893-53.2009.403.6105 (2009.61.05.005893-2) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X METODOS CONSULTORIA E ORGANIZACAO S/A(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS)

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, fica a autora intimada da consulta realizada às fls. 173, na qual informa a inexistência de dados em nome de Cláudio Ornellas Brito e a impossibilidade de se diligenciar o endereço de Artur Luis Brito.

MONITORIA

0016498-58.2009.403.6105 (2009.61.05.016498-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X WADI HASSAN DISTRIBUIDORA DE CALCADOS BOLSAS E ELETRO ELETRONICOS LTDA X EDSON VOLSI X OLIVIA MARIA BARBOSA DE AGUIAR ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, fica a autora intimada a se manifestar sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de justiça.

0005261-90.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X ANTONIO MARCOS GIMENEZ

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, dê-se vista à parte autora sobre a certidão negativa do senhor oficial de justiça para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0006471-79.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI) X FRANCISCO JOSE VILARDO MACHADO(SP263208 -

RAFAEL PIVI COLLUCCI)

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, fica a autora intimada a se manifestar sobre o ofício recebido da Receita Federal do Brasil (fls. 80).

0010572-62.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DAMIAO FORTUNATO DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, fica a autora intimada a se manifestar sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de justiça.

0003179-52.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ANDRIANE DE CARVALHO AMORIM(SP277029 - CELIO ROBERTO GOMES DOS SANTOS)

Considerando a certidão de fls. 54, verifico a ocorrência dos efeitos da revelia (art. 319 CPC). Nomeio como curador especial do executado, citado por edital (art. 9º, II do CPC), o Dr. Célio Roberto Gomes dos Santos, com escritório na Av. Dr. Campos Sales, 890, 11 andar, sala 1.104, centro, Campinas/SP. Intime-se, com vista dos autos.

0010600-93.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ALMIR OLIVEIRA DE LIMA

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, fica a autora intimada a se manifestar sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de justiça.

0000058-79.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SERGIO APARECIDO MORAIS

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, fica a autora intimada a se manifestar sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de justiça.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0607779-29.1995.403.6105 (95.0607779-7) - LUIZ CARLOS LEME DE OLIVEIRA(SP087545 - PATRICIA PEREIRA DA SILVA E SP104639 - ELOISA DE OLIVEIRA ZAGO POLES) X PREFEITURA MUNICIPAL DE BRAGANCA PAULISTA(SP232219 - JANAINA CRISPIM E Proc. IZABEL CRISTINA DE LIMA RIDOLFI)

Considerando os termos da informação de fls. 362; Considerando que a Resolução n.122/2010 não restringe a expedição de ofícios precatórios de competência das fazendas municipais e considerando, ainda, que houve decisão do Superior Tribunal de Justiça não conhecendo do conflito de competência suscitado por este Juízo da 3ª Vara Federal de Campinas (fls. 200/203), determino que seja oficiado, por correio eletrônico, ao Setor de Precatórios, para que viabilize o cadastramento do ofício precatório em favor do autor. Encaminhem-se juntamente com o ofício, cópia de fls. 200/203 e 362. CERTIDÃO DE FLS.399: Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, fica(m) a(s) parte(s) intimadas do(s) teor(es) da(s) do precatório cuja minuta segue às fls. 398, conforme determinado no artigo 12 da Resolução nº 559/2007, do Conselho da Justiça Federal.

0114284-03.1999.403.0399 (1999.03.99.114284-0) - ANA MARIA MOREIRA BENTO X MARIA AUGUSTA MOREIRA BENTO X ADRIANA MOREIRA BENTO X ANDRE MOREIRA BENTO X FERNANDO MOREIRA BENTO X PLAUTILDES THOMAZ BUENO X CIRILO LUIZ DE PARDO MEO MURARO X ALEXANDRE PALMA SAMPAIO(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 448 - ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA)

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, fica(m) a(s) parte(s) intimadas do(s) teor(es) da(s) requisição(ões) de pequeno valor e/ou precatório nº 20120000066, conforme determinado no artigo 12 da Resolução nº 559/2007, do Conselho da Justiça Federal.

0006786-93.1999.403.6105 (1999.61.05.006786-0) - MARIA HELENA TOBAR MARIUCCI X GUILHERMINA MARIA DAS DORES DA SILVA DANTAS X ROSEMARY RAMINELLI BUENO COELHO DE FARIA X MARIA GUILHERMINA VICENTIN XAVIER DE CARVALHO X MARIA ANTONIETA ROCHA ALVES DUARTE X HELOISA LOBO X MARIA APARECIDA DE ALMEIDA X MARCIA MARGARETH MOURA DA SILVA X JUAN ALBERTO VELASQUEZ FLORES X LEONIDIA ALMEIDA VIEIRA(SP017081 - JULIO CARDELLA E SP139609 - MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre o cálculo do contador de fls. 767/772, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se

pelos autores.

0007318-67.1999.403.6105 (1999.61.05.007318-4) - MARIA APARECIDA ARANTES NOGUEIRA X VALFRIEDA ALONSO PRIMAZZI X SUSELI GARDIM ASSUMPÇÃO X SEBASTIANA CICERA DE LIMA OLIVEIRA X MARIANA ELIAS JORGE AQUIM X VILMA ASSUMPÇÃO SILVA RIBEIRO X VALDECI OLÍRIA DE QUEIROZ BIONDE X ESTER BATISTA DOS SANTOS X ANTONIO GOMES PEREIRA FILHO X NEUZA APARECIDA PEREIRA(SP017081 - JULIO CARDELLA E SP139609 - MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Considerando que o sr. perito se limitou à indicação de porcentagem a ser adicionada à última avaliação das cautelas (86%), determino que sejam os autos reencaixados ao perito para apuração, em moeda corrente, do valor das jóias a serem indenizadas. Após, dê-se vista às partes, no prazo sucessivo de 10 (des), dias, iniciando-se pelos autores. Cumprido o acima determinado, solicite-se o pagamento dos honorários periciais, arbitrados às fls. 319.

0009749-74.1999.403.6105 (1999.61.05.009749-8) - ADEMIR BATISTA DE CASTRO(SP122039B - PEDRO REIS GALINDO E SP248140 - GILIANI DREHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 451 - NILDA GLORIA BASSETTO TREVISAN)

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, fica a autora intimada a se manifestar sobre a petição do INSS de fls. 191/194 e correio eletrônico de fls. 195/196.

0015178-75.2006.403.6105 (2006.61.05.015178-5) - RAUL ROBERTO VIGGIANO SIQUEIRA X MARTA IRENE ROMBOLI SIQUEIRA(SP153048 - LUCAS NAIF CALURI) X BANCO Bamerindus do Brasil S/A - CIA DE CREDITO IMOBILIARIO - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL(SP039827 - LUIZ ANTONIO BARBOSA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X UNIAO FEDERAL

Manifestação dos autores de fls. 902: Defiro o pedido de levantamento do valor depositado nos autos e comprovado às fls. 285, devendo a Secretaria expedir o competente alvará, em favor dos autores. Defiro, também, o desentranhamento dos documentos de fls. 289/295, mediante substituição por cópia, nos termos do Provimento 64/2005. Com a liquidação do alvará, a ser noticiado nos autos pela CEF, e o desentranhamento dos documentos, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0007159-12.2008.403.6105 (2008.61.05.007159-2) - JOAO RIBEIRO DE MELLO(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Antes de ser apreciado o pedido de fls. 476/477, formulado pelo Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não-Padronizados Precatórios Seleccionados - I, intime-se o autor, através de seu advogado, para que esclareça e ratifique os termos da cessão de crédito, uma vez que o fundo peticionário é parte estranha aos autos. Após, tornem os autos conclusos para demais deliberações. Sem prejuízo do acima determinado, expeça-se RPV, em favor do patrono do autor, como determinado no despacho de fls. 442. Intime-se. Cumpra-se. CERTIDÃO DE FLS. Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, fica(m) a(s) parte(s) intimadas do(s) teor(es) da(s) requisição(ões) de pequeno valor e/ou precatório nº 20120000017, conforme determinado no artigo 12 da Resolução nº 559/2007, do Conselho da Justiça Federal.

0011046-67.2009.403.6105 (2009.61.05.011046-2) - IOSHIHICO NISHIAMA(SP268785 - FERNANDA MINNITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação e documentos juntados pelo INSS. Após, decorrido o prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0014563-80.2009.403.6105 (2009.61.05.014563-4) - JOSE DO CARMO LOPES(SP282520 - CLAIN AUGUSTO MARIANO E SP273679 - PEDRO LUIZ DE ABREU) X UNIAO FEDERAL

Considerando a concordância do autor quanto ao valor indicado pela União Federal como devido, expeça-se ofício precatório nos termos da Resolução 168/2011. Para início da execução quanto à verba honorária, faz-se necessária a citação da União nos termos do artigo 730 do CPC. Assim, providencie o autor as cópias necessárias para a instrução da contrafé. Após, expeça-se mandado de citação nos termos do artigo 730 do CPC. CERTIDÃO DE FLS. Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, fica(m) a(s) parte(s) intimadas do(s) teor(es) da(s) requisição(ões) de pequeno valor e/ou precatório nº 20120000067, conforme determinado no artigo 12 da Resolução nº 559/2007, do Conselho da Justiça Federal.

0010379-47.2010.403.6105 - CARLOS ALBERTO PEREIRA MESSIAS(SP091143 - MARCIA MARIA DA SILVA BITTAR LATUF E SP239641 - JOSE HENRIQUE FARAH) X CIA/ DE HABITACAO POPULAR DE CAMPINAS - COHAB(SP186075 - LUCIANO CARLOS TOMEI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL

Baixo os autos em diligência.Fls. 145/147. Manifeste-se a CEF acerca da possibilidade de cobertura pelo FCVS, das diferenças das prestações cobradas a menor pela COHAB, tendo em vista o tempo decorrido desde o protocolo da petição.Prazo de dez dias. Após, tornem os autos conclusos.Intimem-se.

0011762-60.2010.403.6105 - ANDRA VEICULOS LTDA(SP201388 - FÁBIO DE ALVARENGA CAMPOS E SP153675 - FERNANDO VERARDINO SPINA) X UNIAO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, fica a parte autora intimada do teor do ofício recebido do Banco Bradesco S/A, juntada às fls. 167, para que se manifeste no prazo legal.

0004964-49.2011.403.6105 - CLOVIS FORTI(SP120730 - DOUGLAS MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1244 - FABIO TAKASHI IHA)

Em que pese o prazo para especificação de provas tenha decorrido em 11/11/2011 (fls. 80), defiro o pedido do autor de produção de prova pericial contábil, nos livros de acionistas da empresa Usina Açucareira Bom Retiro S/A.Nomeio como perito do Juízo o Dr. Aléssio Mantovani Filho.Faculto a indicação de Assistentes Técnicos, os quais deverão observar o prazo estatuído no artigo 433, parágrafo único do CPC, e a apresentação de quesitos pelas partes. Após a apresentação de quesitos, intime-se o sr. perit para que apresente sua proposta de honorários.

0008361-19.2011.403.6105 - WILSON ANTONIO LOPES(SP295787 - ANA PAULA GRASSI ZUINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação e documentos juntados pelo INSS.Após, decorrido o prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0008753-56.2011.403.6105 - MADRE THEODORA ASSISTENCIA MEDICA HOSPITALAR LTDA(SP124265 - MAURICIO SANITA CRESPO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Indefiro os pedidos da autora de produção de prova documental, pericial e testemunhal, formulados às fls. 136/138, por entender serem desnecessários ao deslinde do caso. Int.

0011595-09.2011.403.6105 - LUCAS RODRIGUES DE CARVALHO(SP223403 - GISELA MARGARETH BAJZA E SP272132 - LARISSA GASPARONI ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação e documentos juntados pelo INSS.Após, decorrido o prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0012761-76.2011.403.6105 - STEFANNY BRITO DA SILVA X CELMA DE BRITO SOUSA(SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011 ficam as partes intimadas do teor do procedimento administrativo do autor, juntado aos autos pelo Instituto Nacional do Seguro Social, na pessoa do Chefe da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais - AADJ.

0015998-21.2011.403.6105 - ANTONIO LUIZ FERREIRA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação.Após, decorrido o prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Ficam as partes, ainda, intimadas do teor do procedimento administrativo do autor, juntado aos autos pelo Instituto Nacional do Seguro Social, na pessoa do Chefe da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais - AADJ.

0018251-79.2011.403.6105 - DANIEL CAMPELO DE ALBUQUERQUE(SP129347 - MAURA CRISTINA DE

OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIOS Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação. Após, decorrido o prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0001032-19.2012.403.6105 - GELSON APARECIDO SILVA(SP223118 - LUIS FERNANDO BAÚ E SP122397 - TEREZA CRISTINA MONTEIRO DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIOS Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação. Após, decorrido o prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Ficam as partes, ainda, intimadas do teor do procedimento administrativo do autor, juntado aos autos pelo Instituto Nacional do Seguro Social, na pessoa do Chefe da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais - AADJ.

0001033-04.2012.403.6105 - LOURDES MARIA DE BARROS(SP223118 - LUIS FERNANDO BAÚ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIOS Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação. Após, decorrido o prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0001551-91.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006924-79.2007.403.6105 (2007.61.05.006924-6)) JOSE ROBERTO CARMELO(SP259787 - BRUNO REIS FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIOS Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação. Após, decorrido o prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0015579-40.2007.403.6105 (2007.61.05.015579-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X AGENCIA ZENITH DE NEGOCIOS E COMERCIO DE OLEO LUBRIFICANTE LTDA ME X RICARDO BARBALHO PRADO X RONALDO FERNANDES VARANDAS X GERMANO AUGUSTO DA FONSECA RIBEIRO

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, fica a autora intimada a se manifestar sobre a certidão do Sr. Oficial de justiça.

0017818-46.2009.403.6105 (2009.61.05.017818-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X STAR PLUS ESTUDIO GRAFICO LTDA X SEBASTIAO FLORENCA DE SIQUEIRA FARIAS X ROMULO FERREIRA SOUTO

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, fica a autora intimada a se manifestar sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de justiça.

0005688-87.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X BARUQUE FERRAMENTARIA LTDA X PAULO ROGERIO PEREZ

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, fica a autora intimada a se manifestar sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de justiça.

MANDADO DE SEGURANCA

0002256-75.2001.403.6105 (2001.61.05.002256-2) - PLANMAR IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR E SP092599 - AILTON LEME SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Ante o lapso temporal entre o protocolo da petição de fls 449 e a presente data, concedo o prazo suplementar de 05 (cinco) dias, para que a União se manifeste sobre fls. 441/444. Int.

4ª VARA DE CAMPINAS

VALTER ANTONIASSI MACCARONE PA 1,0 Juiz Federal Titular

Expediente Nº 4337

MONITORIA

000012-27.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X PEDRO DA SILVA

Despachado em Inspeção. Considerando que a pesquisa realizada no sistema INFOJUD, dê-se vista a CEF para que se manifeste, em termos de prosseguimento, no prazo legal, sob as penas da lei. Intime-se.

0001025-61.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOAO MENDES DOS SANTOS

Tendo em vista a petição de fls. 32/35, intime-se o Réu, para que efetue o pagamento, conforme cálculo de liquidação (atualizado até 14/02/2012), no prazo de 15 dias, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, nos termos do art. 475-J do CPC, acrescentado pela Lei nº 11.232 de 22 de dezembro de 2005.

0002762-02.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X AGUINALDO CHAVES BERNARDES ME X AGUINALDO CHAVES BERNARDES

Considerando tudo o que consta dos autos, solicite-se informações junto ao sistema BACEN-JUD. Com a resposta, dê-se vista a Autora. Oportunamente, tornem os autos conclusos para apreciação da petição de fls. 62. Int. CLS. EM 11/04/2012 - DESPACHO DE FLS. 66: Despachado em Inspeção. Considerando que a pesquisa realizada no sistema INFOJUD, dê-se vista a CEF para que se manifeste, em termos de prosseguimento, no prazo legal, sob as penas da lei. Sem prejuízo, publique(m)-se o(s) despacho(s) pendente(s). Intime-se.

0010660-66.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LUIZ ROBERTO DE CAMPOS BORGHI

Tendo em vista a petição de fls. 28/32, preliminarmente, intime-se o Réu, para que efetue o pagamento, conforme cálculo de liquidação (atualizado até 20/03/2012), no prazo de 15 dias, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, nos termos do art. 475-J do CPC, acrescentado pela Lei nº 11.232 de 22 de dezembro de 2005.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0607578-42.1992.403.6105 (92.0607578-0) - ROSA MARIA MACHADO DE CAMPOS X CARLOS EUZEBIO CERTO(SP060501 - MIRIAM APARECIDA MACHADO DE CAMPOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS)

Despachado em Inspeção. Processo recebido do arquivo e reativado no sistema processual. Vista à parte autora, no prazo legal. Decorrido o prazo, nada sendo requerido, retornem ao arquivo. Intime-se.

0608501-58.1998.403.6105 (98.0608501-9) - NOVA CARNE IND/ E COM/ DE ALIMENTOS LTDA(SP100139 - PEDRO BENEDITO MACIEL NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS)

Preliminarmente, considerando as alterações sofridas pela legislação tributária em vigor, através da Lei 11.457/2007, bem com a manifestação de fls. 330/332, remetam-se os autos ao SEDI para alteração do pólo passivo/ativo da ação (ação principal e dependente(s), se houver), devendo constar tão-somente a União Federal. Outrossim, tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se a autora para, nos termos do art. 475-J do CPC, proceder ao pagamento mediante DARF, sob o código de receita nº 2864, dos honorários advocatícios devidos à União, no montante de R\$188.081,82 (cento e oitenta e oito mil, oitenta e um reais e oitenta e dois centavos), valor atualizado em maio/2011, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, e expedição de mandado de penhora e avaliação. Int.

0004050-05.1999.403.6105 (1999.61.05.004050-6) - ROSANGELA FARIAS DE CASTRO X ONILSON MARTINS DIAS X HANS JURGEN DIEHL X THEREZA CRISTINA TREVAS X ELISABETH BARBOSA ROCHA X MARIA DO CARMO DOS SANTOS NIMTZ X VANIA ELIZABETH GOMES X ABADIA DE SOUZA FERRAZ X LUIZ ANTONIO ROSALEN X TARIM TEREANI PUGLIA(SP096911 - CECLAIR APARECIDA MEDEIA E SP037588 - OSWALDO PRADO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)
Despacho em inspeção. Tendo em vista a petição de fls. 660/611, defiro o pedido para devolução do prazo à parte autora. As demais pendências serão apreciadas oportunamente. Int.

0002237-69.2001.403.6105 (2001.61.05.002237-9) - SECURITE CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 1575 - AMAURI OGUSUCU) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(Proc. TITO HESKETH E Proc. FERNANDA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP103984 - RENATO DE ALMEIDA SILVA E SP179551B - TATIANA EMILIA OLIVEIRA BRAGA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1147 - FELIPE TOJEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1575 - AMAURI OGUSUCU)
Preliminarmente, tendo em vista a manifestação do FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO-FNDE e do INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA-INCRA, conforme fls. 1.548, bem como a manifestação da UNIÃO FEDERAL de fls. 1.548, HOMOLOGO, por decisão, a desistência da execução feita pelas partes retro referidas. Outrossim, considerando-se as manifestações de fls. 1.578/1.580 e fls. 1.582/1.583 e, ainda, modificando o meu entendimento anterior, conforme já deliberado em vários processos, determino que se proceda a penhora on line, com fundamento nos artigos 655-A e 655, I, do CPC. Para tanto, determino o bloqueio junto ao BACEN-JUD dos valores de fls. 1.580 e 1.583, já incluído o valor da multa de 10%(dez por cento), sendo que, com a positivação, ainda que parcial, da presente ordem, deverá ser requisitado, junto aos depositários dos valores bloqueados a transferência do numerário correspondente até o limite da execução, à disposição deste Juízo. Restando irrisório o(s) valor(es) bloqueado(s), proceda-se, de imediato, o desbloqueio. Cumpra-se, preliminarmente a constrição e, após, intimem-se as partes. Cls. efetuada aos 30/03/2012-despacho de fls. 1594: Fls. 1590/1591: Dê-se vista ao SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO-SESC. Fls. 1592/1593: Dê-se vista ao SERVIÇO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS DE SÃO PAULO-SEBRAE. Sem prejuízo, publique-se o despacho de fls. 1585. Intime-se.

0007728-18.2005.403.6105 (2005.61.05.007728-3) - JOSE LAERTE DE OLIVEIRA(SP057305 - JOSE LUIZ RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1575 - AMAURI OGUSUCU)
Despachado em Inspeção. Considerando tudo o que consta dos autos, determino a compensação dos valores de fls. 193/196, relativos a débitos reconhecidos pelo autor, perante a UNIÃO FEDERAL. Intimadas as partes da presente decisão e decorrido o prazo, intime-se a UNIÃO FEDERAL, para que informe a este Juízo os valores atualizados relativamente aos débitos referidos, discriminadamente por Código de receita, considerando como data-base da referida atualização a do trânsito em julgado da decisão que autorizou a compensação. Ainda, deverá proceder à suspensão da exigibilidade do débito, sob condição resolutória, até o seu efetivo pagamento. Após, volvam os autos conclusos para nova deliberação. Intime-se.

0008388-75.2006.403.6105 (2006.61.05.008388-3) - LUIS CARLOS ZAMBOTTI X MARIA ANGELA DA SILVEIRA ZAMBOTTI(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X BRADESCO S/A - CREDITO IMOBILIARIO(SP141123 - EDGAR FADIGA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X UNIAO FEDERAL
Despachado em Inspeção. Tendo em vista o que consta dos autos, entendo por bem, por ora, face ao requerido pela CEF às fls. 250, conceder o prazo adicional de 10(dez) dias, para as providências necessárias ao cumprimento do decidido no feito. Com a manifestação, volvam os autos conclusos. Intime-se.

0014334-86.2010.403.6105 - POLYTEC INSTALACOES SERVICOS E COMERCIO EM GERAL LTDA - ME(DF015829 - SERGIO PERES FARIA) X UNIAO FEDERAL
Vistos em Inspeção. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por POLYTEC INSTALAÇÕES SERVIÇOS E COMÉRCIO EM GERAL LTDA - ME, devidamente qualificada na inicial, em face de UNIÃO FEDERAL, objetivando seja declarada a nulidade de ato administrativo que impôs sanção de multa, bem como penalidade de suspensão do direito de licitar e contratar com a Administração Pública pelo prazo de 5 anos, em razão da rescisão unilateral do contrato administrativo firmado com o E. Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, por parte deste último, decorrente do inadimplemento da Autora quanto ao objeto do contrato para instalação de aparelhos de ar condicionado tipo Split. Requer, ainda, seja concedida a tutela antecipadamente para o fim de suspender a exigibilidade da multa aplicada de 5% sobre o valor do contrato, bem como sobrestar os efeitos da penalidade de suspensão do direito de licitar e contratar com a Administração Pública pelo prazo de 5 anos, retirando-se o nome da Autora do rol de empresas impedidas de contratar com a Administração de todos os meios de comunicação, notadamente do SICAF e do Portal da Transparência da

Corregedoria Geral da União até julgamento final da ação, a fim de que a empresa possa dar continuidade às suas atividades empresarias. Em amparo de suas razões, sustenta a Autora, em breve síntese, que o inadimplemento se deu em razão da ausência de informações essenciais ao cumprimento do contrato no instrumento convocatório, tendo em vista a inexistência de projeto básico, razão pela qual a realização das vistorias demandou longos trabalhos de logística da Autora, salientando que o edital não estipulou data ou prazos específicos para realização das vistorias, bem como não emitida Nota de Empenho para garantia dos gastos a serem dispendidos. Alega a Autora, ainda, que as penalidades aplicadas de multa e suspensão do direito de licitar e contratar com a Administração Pública pelo prazo de 5 anos se mostra desarrazoada e desproporcional haja vista que em nenhum momento a Autora se negou a cumprir o contrato, pelo que requer seja declarada nula a decisão administrativa que impôs as penalidades citadas, porquanto em contrariedade com as normas constitucionais e infraconstitucionais que disciplinam o procedimento licitatório e o contrato administrativo. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 30/852. Às fls. 855 o Juízo determinou a redistribuição dos autos em face do ajuizamento prévio do Mandado de Segurança nº 0012573.20.2010.403.6105 perante a Segunda Vara desta Subseção Judiciária de Campinas-SP. Às fls. 858 foi determinada a retificação do polo passivo da ação. A Autora emendou a inicial para que do polo passivo conste a União como demandada (fls. 859/860). Às fls. 862 foi juntado extrato de andamento processual do Mandado de Segurança nº 0012573-20.2010.403.6105 remetido ao Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, determinando-se, em sequência, às fls. 863, a devolução dos autos a esta Quarta Vara. Com o retorno dos autos, o Juízo determinou a intimação da Autora para esclarecimentos acerca do Mandado de Segurança nº 0012573-20.2010.403.6105, informando esta, por sua vez, às fls. 569/570, que foi requerida a desistência daquele feito. Às fls. 871 o Juízo determinou a citação prévia da União. A União se manifestou às fls. 879/884 pelo indeferimento do pedido de antecipação de tutela, ante a ausência dos pressupostos autorizadores ensejadores da medida de urgência. Juntou documentos (fls. 885/925). O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 926/926vº). Às fls. 935/937 foi juntada a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2011.03.00.003953-2 que indeferiu o pedido de efeito suspensivo pleiteado pela Autora. A União contestou o feito, às fls. 938/954, defendendo, apenas no mérito, a improcedência da ação. Juntou documentos (fls. 955/992). Réplica (fls. 999/1019). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência. Aplicável ao caso, portanto, o disposto no art. 330, I, do Código de Processo Civil. Não foram alegadas questões preliminares, pelo que passo ao exame do mérito. Quanto à matéria fática, relata a Autora na inicial que, deflagrado o procedimento de licitação pelo E. Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região para aquisição de condicionadores de ar tipo Split, sagrou-se vencedora dos lotes 2, 3, 5 e 6, conforme termo de adjudicação e homologação do Processo de Compra nº 453/2007, bem como da Ata de Registro de Preços nº 12/2008. Em agosto de 2008 foi a Autora convocada para realização de vistoria técnica nas localidades abrangidas pela Ata de Registro de Preços nº 12/2008, objetivando definir quantidade necessária de aparelhos para cada localidade, bem como para inspeção da estruturação da rede frigorígena e instalações elétricas necessárias para instalação dos equipamentos, sem, contudo, ter sido emitida Nota de Empenho. Nesse sentido, sustenta a Autora que, considerando que as vistorias consistiam em ato inicial de execução do contrato, deveriam ser precedidas de empenho, em conformidade com a lei de licitações. Não obstante, sustenta a Autora que, face a ausência de informações essenciais no instrumento convocatório, em razão da inexistência de projeto básico, a realização das vistorias acabou demandando longos trabalhos de logística, e não havendo, de outro lado, qualquer estipulação de datas ou prazos específicos para realização das mesmas, entende que o seu implemento estaria subordinado apenas a critérios de conveniência da licitante, ou seja, seriam realizadas a seu tempo e modo, não restando, assim, configurada a mora justificável para rescisão unilateral do contrato, porquanto em nenhum momento a Autora mostrou desinteresse no cumprimento do mesmo. Destarte, entende a Autora a decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região se encontra eivada de ilegalidade, bem como desproporcional a penalidade aplicada, gerando danos irreparáveis à Autora, que se encontra impossibilitada de participar de novas licitações. A Ré, por sua vez, rechaça os argumentos colacionados pela Autora na exordial, pugnando, ao final, pela total rejeição do pedido formulado. Inicialmente, destaco que, no caso, o contrato firmado entre a Autora e o E. Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região tem natureza jurídica de contrato administrativo, em conformidade com o estabelecido no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988, princípio básico a ser observado por toda a Administração Pública. Nessa linha, a Lei de Licitações e Contratos estabelece que o contraente poderá servir-se das cláusulas exorbitantes para melhor resguardar o interesse público. É de sabença que as cláusulas exorbitantes são as que inexistem no Direito Privado e permitem ao Poder Público alterar as condições de execução do contrato, independentemente da anuência do contratado. Nessa situação, é importante serem analisadas as prerrogativas que tem a Administração diante das contratações. Tais prerrogativas justificam-se em função da finalidade da Administração, qual seja, o interesse público, dentro de um Regime Jurídico Administrativo. E é este o motivo pelo qual as partes, diferentemente do que ocorre no direito privado, não se encontram no mesmo nível de igualdade. Assim, a Administração poderá modificar ou rescindir unilateralmente os contratos administrativos, fiscalizar sua execução, aplicar aos administrados sanções administrativas, reter créditos decorrentes do contrato, entre outras prerrogativas,

frequentemente denominadas pela doutrina como cláusulas exorbitantes do contrato. Entende-se que tais prerrogativas da Administração Pública são reflexo do regime jurídico-administrativo, o qual se calca em dois importantes princípios, o da supremacia do interesse público sobre o privado e o princípio da indisponibilidade do interesse público, dos quais provêm outros tantos. Desse modo, o licitante vencedor, tal qual o Poder Público, deve cumprir as normas e condições previstas no edital, em razão do princípio da vinculação ao instrumento convocatório (Lei nº 8.666/93, arts. 3º e 41), sob pena de responderem pelas consequências de sua inexecução total ou parcial (Lei nº 8.666/93, arts. 66 e 77). Assim, nos contratos firmados entre a Administração Pública e o particular, cabe a este a decisão de aceitar ou não a pactuação com a Administração Pública. Em não havendo aceitação por parte do particular, não existe contrato, em aceitando, cabe a este cumprir as normas e condições previstas no instrumento editalício. Feitas todas essas considerações, fica claro que a característica marcante e diferenciadora entre os contratos privados e os contratos administrativos é a existência, nestes últimos, de prerrogativas da Administração, as quais, no Direito Administrativo brasileiro, encontram-se, basicamente, elencadas no art. 58 da Lei nº 8.666/93, que, conforme já explicitado, foi pactuado entre as partes com expressa concordância da Requerida. No caso, objetiva a Autora seja declarada a nulidade da rescisão contratual, bem como da decisão administrativa que aplicou as penalidades de imposição de multa contratual e suspensão do direito de licitar e contratar com a Administração Pública pelo prazo de 5 anos decorrente da inexecução do contrato. Conforme ensina Hely Lopes Meirelles (Direito Administrativo Brasileiro, 29ª Edição, Malheiros Editores, p. 232), acerca da inexecução do contrato administrativo: A inexecução ou inadimplência culposa é a que resulta de ação ou omissão da parte, decorrente de negligência, imprudência, imprevidência ou imperícia no atendimento das cláusulas contratuais. O conceito de culpa no Direito Administrativo é o mesmo do Direito Civil, consistindo na violação de um dever preexistente: dever de diligência para o cumprimento de prestação prometida no contrato. Essa inexecução ou inadimplência tanto pode referir-se aos prazos contratuais (mora), como ao modo de realização do objeto do ajuste, como à sua própria consecução, ensejando, em qualquer caso, a aplicação das sanções legais ou contratuais proporcionalmente à gravidade da falha cometida pelo inadimplente. Essas sanções variam desde as multas até a rescisão do contrato, com a cobrança de perdas e danos, e, finalmente, a suspensão provisória e a declaração de inidoneidade para contratar com a Administração. (Destaquei) Desse modo, restando caracterizada a inexecução do contrato pela mora da Requerida bem como quanto ao objeto do ajuste, tem-se que ausente qualquer ilegalidade na aplicação das penalidades impostas, uma vez que não comprovada pela Ré a incidência de qualquer causa justificadora da inexecução do contrato, decorrente da aplicação da teoria da imprevisão, nos seus desdobramentos de força maior, caso fortuito, fato do príncipe, fato da Administração ou interferência imprevista. A alegação de inexistência de projeto básico prévio não é suficiente para justificar o inadimplemento da Autora, eis que tal requisito somente se exige quando, para a execução do serviço licitado, haja necessidade da realização de obras de engenharia, o que não se coaduna com o caso dos autos (instalação de equipamentos de ar condicionado tipo Split). Não obstante, conforme se verifica do Anexo I do edital, há apresentação detalhada das características técnicas, dos materiais necessários para instalação, estimativa da quantidade necessária para cada circunscrição, bem como estimativa dos preços dos equipamentos já instalados, de modo que o requisito da exigência do projeto básico se encontra preenchido. Destarte, de concluir-se inexistente qualquer nulidade no edital convocatório, visto que realizado em conformidade com a legislação de regência que prevê a possibilidade de se adotar o sistema de registro de preços, na modalidade pregão, para a aquisição de condicionadores de ar (art. 2º e 3º do Decreto 3.931/2001, que regulamentou o art. 15 da Lei nº 8.666/93). Ressalto também que a alegação de ausência de nota de empenho também não justifica o descumprimento do contrato, dado que, regularmente notificada, a Autora não iniciou a execução do contrato, não havendo, portanto, que se falar em pagamento quando inadimplente a licitante para entrega do objeto do contrato. É de consignar-se, outrossim, que o inadimplemento da Autora não é objeto de controvérsia dado que na inicial a mesma confessa o descumprimento do contrato. No que tange à ausência de fixação de prazos para realização das vistorias, entendo que a alegação também não prospera. Do instrumento convocatório, resta claro que a execução do contrato para fornecimento e instalação dos equipamentos de ar condicionado era imediata, não sendo lícito o entendimento da Autora no sentido de que poderia por prazo indefinido proceder ao cumprimento do contrato segundo critério de sua conveniência. Verifico, ainda, dos autos do procedimento administrativo que foi a Autora regularmente notificada pela Diretoria Administrativa a tomar providências quanto ao cumprimento do contrato, quedando-se, entretanto, inerte, nem mesmo oferecendo qualquer justificativa para descumprimento das determinações provenientes daquele E. Tribunal. Outrossim, a exigência de vistoria prévia, a possibilidade de rescisão unilateral do contrato (que decorre dos poderes inerentes da Administração Pública), bem como a imposição das penalidades de multa contratual de 5% e suspensão do direito de licitar e contratar com a Administração Pública pelo prazo de 5 anos em razão do inadimplemento, se encontram previstas no instrumento editalício, e, não havendo qualquer nulidade no edital, restam sem qualquer plausibilidade as alegações da parte autora, dado que o julgamento dos atos administrativos pelo Poder Judiciário se circunscreve à análise de legalidade do ato. Por fim, observo que o procedimento administrativo foi regularmente processado, com observância do devido processo legal, restando assegurado tanto o contraditório quanto a ampla defesa, inclusive tendo a Autora oferecido defesa administrativa. Portanto, devida a responsabilidade da Autora pela inexecução do

contrato administrativo, não havendo qualquer nulidade seja na rescisão do contrato seja na imposição das penalidades aplicadas, porquanto pactuadas as condições do contrato pelas partes, inclusive, no caso de inexecução, bem como quanto às especificações no que concerne ao objeto do ajuste. Em face de todo o exposto, julgo INTEIRAMENTE IMPROCEDENTE a presente ação, com resolução de mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a Autora nas custas do processo e na verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, corrigido do ajuizamento. Encaminhe-se cópia da presente decisão, via correio eletrônico, à Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do Provimento nº 64/2005, da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, em vista da interposição do Agravo de Instrumento nº 2011.03.00.003953-2 (nº CNJ 0003953-64.2011.4.03.0000). Oportunamente, após o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001346-96.2011.403.6105 - ROCAR VEICULOS LTDA ME (SP097201 - TELMA DIAS BEVILACQUA) X UNIAO FEDERAL

Despacho em inspeção. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença e em face da petição de fls. 72/74, intime-se o Autor, (ora executado) para que efetue o pagamento, conforme cálculo de liquidação (atualizado até 03/2012), no prazo de 15 dias, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, nos termos do art. 475-J do CPC, acrescentado pela Lei nº 11.232 de 22 de dezembro de 2005.

0002976-90.2011.403.6105 - CLAUDINO MACHADO (SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para que seja calculado o tempo de serviço do Autor, computando-se como rural o período de 01/01/1963 a 25/11/1967, bem como seja calculada, nos termos do Provimento Conjunto COGE-JEF nº 69, de 8 de novembro de 2006 (alterado pelo Provimento Conjunto COGE-JEF nº 71, de 11 de dezembro de 2006), a renda mensal inicial e atual do benefício pretendido, bem como eventuais diferenças devidas, considerando-se como termo inicial do benefício a data do requerimento administrativo (15/06/2010 - fl. 100). Com os cálculos, dê-se vista às partes, tornando os autos, em seguida, conclusos para sentença. CALCULOS DE FLS. 255/262.

0006341-55.2011.403.6105 - JESUS LOPES DOS SANTOS (SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado em Inspeção. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0011527-59.2011.403.6105 - MOACIR GOMES MACHADO (SP265521 - VAGNER CESAR DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Junte a Secretaria aos autos o Histórico de Créditos atualizado (HISCRE - MR) do benefício de aposentadoria por idade, concedido ao Autor sob nº 41/150.756.692-9, bem como dos benefícios de auxílio-doença ao mesmo concedidos sob nº 31/088.292.128-2, nº 31/063.692.385-1 e nº 31/115.210.426-5. Após, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para que promova - considerando os dados migrados do CNIS de fls. 81/84 e a consulta de recolhimentos de fl. 124 - o cálculo das contribuições realizadas, computando-se os períodos em que o Autor esteve em gozo de auxílio-doença (31.05.1991 a 04.07.1991, 05.12.1993 a 12.12.1993 e 30.04.1999 a 17.09.2000 - fl. 79) e, em sendo o caso, a renda mensal inicial e atual do benefício de aposentadoria por idade cuja revisão ora se pretende, bem como possíveis diferenças, entre o valor pago e o devido, considerando-se, como termo inicial do benefício, a data do primeiro requerimento administrativo (17.12.2008 - fl. 8) e, para fins de atrasados, a data da citação (09.09.2011 - fl. 72). Com os cálculos, dê-se vista às partes, vindo os autos, após, conclusos. Intimem-se. Cls. efetuada aos 30/03/2012 - despacho de fls. 162: Tendo em vista a informação prestada às fls. 146, solicite-se junto à AADJ - Agência de Atendimento à Demanda Judiciais de Campinas, cópia do Histórico de Créditos do autor, referentes aos benefícios sob nºs. 31/088.292.128-2 e 31/063.692.385-1. Cumprida a determinação, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo, face ao despacho de fls. 145. Intime-se.

0013459-82.2011.403.6105 - MAURICIO RAIMUNDO (SP218364 - VALÉRIA CIPRIANA APARECIDA FINICELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho em inspeção. Dê-se vista ao autor acerca das cópias dos procedimentos administrativos juntados nos autos. Int.

0016606-19.2011.403.6105 - JOSE ANTONIO MOLAR (SP258785 - MARCUS VINICIUS ROLIM DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho em inspeção. Manifeste-se o autor sobre a contestação. Int.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0015417-45.2007.403.6105 (2007.61.05.015417-1) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X JOSE ARTUR ALVES CONRADO X CLEUSA DE FATIMA NOGUEIRA CONRADO

Tendo em vista o que consta dos autos, intime-se a Caixa Econômica Federal, para que se manifeste no presente feito, no sentido de prosseguimento, no prazo e sob as penas da lei. Após, volvam os autos conclusos. Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0016837-80.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CARLA LEANDRA APARECIDA PEREIRA(SP048558 - CLAUDIO RODRIGUES)

Despachado em Inspeção. Fls. 166/167: Dê-se vista à Caixa Econômica Federal, do noticiado pela parte Ré. Sem prejuízo, aguarde-se a transferência dos valores depositados junto ao Banco do Brasil, conforme ofício expedido (fls. 165). Intime-se.

Expediente Nº 4340

DESAPROPRIACAO

0005942-94.2009.403.6105 (2009.61.05.005942-0) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X PAULO PEDRO

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a parte autora intimada a se manifestar sobre a devolução da carta precatória juntada às fls. 22. Requerendo o que de direito. Nada mais.

0018031-81.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA X LUCIA RODRIGUES DE OLIVEIRA X VALDEVIDO FAGUNDES DE OLIVEIRA

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a parte autora intimada a se manifestar acerca das informações extraídas dos sistemas Web Service, SIEL e INFOJUD, juntados às fls. 78/84, requerendo o que de direito, no prazo legal. Nada mais. CERTIDÃO EXARADA EM 17/04/2012 - FLS. 89: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a parte autora intimada a se manifestar sobre a devolução da carta precatória juntada às fls. 88. Requerendo o que de direito. Nada mais.

MONITORIA

0008729-04.2006.403.6105 (2006.61.05.008729-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X JULIANA LUIZA BORGES RAMOS X ANTONIO DA SILVA RAMOS X SONIA REGINA BORGES RAMOS(SP061594 - LUIZ CARLOS BERNARDO)

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e do trânsito em julgado, bem como de que decorrido o prazo sem manifestação, o processo será arquivado com baixa findo. Nada mais.

0012029-32.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CLARA DE ALMEIDA COSTA

Tendo em vista que foi disponibilizado a esta Secretaria o acesso aos sistemas Web Service da Receita Federal, Informações Eleitorais - SIEL e BACEN-JUD, deverá a Sra. Diretora de Secretaria verificar junto aos mesmos, eventual endereço atualizado do(s) Réu(s). Após, dê-se vista a parte Autora, para que requeira o que de direito. Int. CERTIDÃO EXARADA EM 12/04/2012 - FLS. 60: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a parte autora (CEF) intimada a se manifestar acerca das informações extraídas dos sistemas Web Service, SIEL e INFOJUD, juntados às fls. 56/59, requerendo o que de direito, no prazo legal. Nada mais.

0000100-31.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARCELO FERREIRA MAFRA X VITOR FERREIRA MAFRA X MARIA EUNICE FERREIRA MAFRA
Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a parte autora (CEF) intimada a se manifestar sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 66. Requerendo o que de direito. Nada mais.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0076102-45.1999.403.0399 (1999.03.99.076102-7) - ADD TECNOLOGIA E IND/ ELETRONICA LTDA(SP038202 - MARCELO VIDA DA SILVA E SP111792 - LUIZ ROBERTO MUNHOZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1246 - PATRICIA ALOUCHE NOUMAN)

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas acerca do trânsito em julgado, requerendo o que de direito, e que decorrido o prazo sem manifestação, o processo será arquivado com baixa findo. Nada mais.

0004871-38.2001.403.6105 (2001.61.05.004871-0) - JOSE VICENTE ESTEVAO PIRES(SP022336 - AYLTON JOSE SOARES E SP129347 - MAURA CRISTINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP163190 - ALVARO MICHELUCCI)

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e do trânsito em julgado, bem como de que decorrido o prazo sem manifestação, o processo será arquivado com baixa findo. Nada mais.

0005511-89.2011.403.6105 - NIVALDO TETZNER(SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de desaposentação onde se deduz a renúncia do benefício previdenciário já implantado, com o fito de se receber novo benefício, pretensamente mais benéfico do que o já concedido. Assim sendo, providencie a Secretaria a juntada dos dados contidos no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS atualizados, referentes aos salários-de-contribuição, a partir do ano de 1994, bem como o histórico de crédito atualizado (HISCRE) do Autor, acusados pelo Sistema Informatizado do INSS disponibilizado nesta Justiça. Com a juntada, determino a remessa dos autos ao Setor de Contadoria, a fim de que calcule o novo benefício pleiteado a partir da data da citação, com apuração da RMI e RMA, nos termos do Provimento Conjunto COGE-JEF nº 69, de 8 de novembro de 2006 (alterado pelo Provimento Conjunto COGE-JEF nº 71, de 11 de dezembro de 2006), bem como os valores atrasados devidos desde esta data, descontando os valores em relação aos atrasados do benefício já implantado. Com a juntada dos cálculos, dê-se vista às partes. Int. CERTIDÃO EXARADA EM 17/04/2012 - FLS. 268: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas acerca dos cálculos e/ou informações prestadas pelo Setor de Contadoria do Juízo, para manifestação no prazo legal. Nada mais.

0005542-12.2011.403.6105 - JOSE DAMASCENO DOS SANTOS(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de desaposentação onde se deduz a renúncia do benefício previdenciário já implantado, com o fito de se receber novo benefício, pretensamente mais benéfico do que o já concedido. Assim sendo, providencie a Secretaria a juntada dos dados contidos no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS atualizados, referentes aos salários-de-contribuição, a partir do ano de 1994, bem como o histórico de crédito atualizado (HISCRE) do Autor, acusados pelo Sistema Informatizado do INSS disponibilizado nesta Justiça. Com a juntada, determino a remessa dos autos ao Setor de Contadoria, a fim de que calcule o novo benefício pleiteado a partir da data da citação, com apuração da RMI e RMA, nos termos do Provimento Conjunto COGE-JEF nº 69, de 8 de novembro de 2006 (alterado pelo Provimento Conjunto COGE-JEF nº 71, de 11 de dezembro de 2006), bem como os valores atrasados devidos desde esta data, descontando os valores em relação aos atrasados do benefício já implantado. Com a juntada dos cálculos, dê-se vista às partes. Int. CERTIDÃO EXARADA EM 17/04/2012 - FLS. 197: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas acerca dos cálculos e/ou informações prestadas pelo Setor de Contadoria do Juízo, para manifestação no prazo legal. Nada mais.

0001901-79.2012.403.6105 - JOAO BATISTA CAPOVILLA(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação (fls. 103/116), bem como da cópia do Procedimento

Administrativo juntado às fls. 117/190. Nada mais.

0001926-92.2012.403.6105 - IRENE ALVES DO PRADO(SP143028 - HAMILTON ROVANI NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a parte autora intimada acerca da contestação juntada às fls. 56/69. Nada mais

MANDADO DE SEGURANCA

0039802-48.1993.403.6105 (93.0039802-4) - CURTUME SANTA GENOVEVA S/A(SP011133 - JOAQUIM BARONGENO E SP076706 - JOSE CARACIOLO MELLO DE A KUHLMANN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e do trânsito em julgado, bem como de que decorrido o prazo sem manifestação, o processo será arquivado com baixa findo. Nada mais.

0007412-15.1999.403.6105 (1999.61.05.007412-7) - VALICORTE IND/ E COM/ DE OXICORTE LTDA(SP113603 - MARCELO LUIZ BAPTISTA SALVADORI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e do trânsito em julgado, bem como de que decorrido o prazo sem manifestação, o processo será arquivado com baixa findo. Nada mais.

0020219-33.2000.403.6105 (2000.61.05.020219-5) - C. J. DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA(SP154134 - RODRIGO DE PAULA BLEY) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e do trânsito em julgado, bem como de que decorrido o prazo sem manifestação, o processo será arquivado com baixa findo. Nada mais.

0012821-20.2009.403.6105 (2009.61.05.012821-1) - FATIMA DOS SANTOS SILVEIRA ORTIZ(SP265203 - ALESSANDRA ANDREUCETTI) X DIRETOR PRESIDENTE DA CIA PIRATININGA FORCA LUZ-CPFL EM CAMPINAS-SP(SP192673 - WELTON VICENTE ATAURI)

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e do trânsito em julgado, bem como de que decorrido o prazo sem manifestação, o processo será arquivado com baixa findo. Nada mais.

0009682-26.2010.403.6105 - BRUNO SILVA MOTHE(SP270620 - BRUNO SILVA MOTHE) X DELEGADO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL EM CAMPINAS - SP(SP068853 - JATYR DE SOUZA PINTO NETO)

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e do trânsito em julgado, bem como de que decorrido o prazo sem manifestação, o processo será arquivado com baixa findo. Nada mais.

0005812-36.2011.403.6105 - ARTVEL VEICULOS PECAS E SERVICOS LTDA(SP180744 - SANDRO MERCÊS E SP132458 - FATIMA PACHECO HAIDAR) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS-SP

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e do trânsito em julgado, bem como de que decorrido o prazo sem manifestação, o processo será arquivado com baixa findo. Nada mais.

CAUTELAR INOMINADA

0076103-30.1999.403.0399 (1999.03.99.076103-9) - ADD TECNOLOGIA E IND/ ELETROICA LTDA(SP038202 - MARCELO VIDA DA SILVA E SP111792 - LUIZ ROBERTO MUNHOZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1246 - PATRICIA ALOUCHE NOUMAN)

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas acerca do trânsito em julgado, requerendo o que de direito, e que decorrido o prazo sem manifestação, o processo será arquivado com baixa findo. Nada mais.

0006496-05.2004.403.6105 (2004.61.05.006496-0) - LUIZ ANTONIO FERREIRA DA SILVA X CLEIDE APARECIDA PADOVANI DA SILVA(SP170314 - ANTONIO FERREIRA DOS SANTOS E SP091873A - MARIO LUCIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E Proc. RAFAEL CORREIA DE MELLO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS
Tendo em vista a petição e procuração de fls. 187/189, visto tratar-se de processo findo, providencie a secretaria as devidas anotações nos sistema informatizado incluindo os nomes do procuradores para futuras publicações.Outrossim, defiro o pedido de vistas dos autos pelo prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido.Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.cls. efetuada em 29/03/2012 - despacho de fls. 190: Tendo em vista que até a presente data não houve manifestação dos autores em face do despacho de fls. 190, cumpra-se a parte final do referido despacho.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0012010-02.2005.403.6105 (2005.61.05.012010-3) - P. C. FRUNGILLO ME(SP203788 - FLÁVIO EDUARDO DE OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP067876 - GERALDO GALLI) X P. C. FRUNGILLO ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Tendo em vista a manifestação da CEF (fls. 253/256), retornem os autos ao Setor de Contadoria para os esclarecimentos.Com a manifestação, dê-se nova vista às partes, volvendo os autos, após, conclusos para deliberação.Int.CERTIDÃO EXARADA EM 17/04/2012 - FLS. 262:Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca dos cálculos e/ou informações prestadas pelo Setor de Contadoria do Juízo, para manifestação no prazo de cinco dias, iniciando-se pelo autor. Nada mais.

5ª VARA DE CAMPINAS

DR. MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
JUIZ FEDERAL .
LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS.
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3509

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0013973-40.2008.403.6105 (2008.61.05.013973-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015608-32.2003.403.6105 (2003.61.05.015608-3)) HOSPITAL SANTA EDWIRGES S/A(SP154894 - DANIEL BLIKSTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Manifeste-se a parte embargante, dentro do prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação e os documentos juntados.Intime-se.

0009527-57.2009.403.6105 (2009.61.05.009527-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009225-62.2008.403.6105 (2008.61.05.009225-0)) ALCIDES UCCELI FILHO(SP024628 - FLAVIO SARTORI) X CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS)

Intime-se a Embargante a emendar a inicial, atribuindo-se valor à causa (o mesmo da execução fiscal), e a trazer aos autos cópia integral da Certidão da Dívida Ativa (fls. 07/13), e do mandado de penhora, avaliação e depósito (fls. 27/29), todas as cópias requeridas dizem respeito à Execução Fiscal n. 200861050092250 (apensa). Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor dos artigos 284, parágrafo único, e 267, incisos I e IV, todos do Código de Processo Civil.Cumpra-se. Sem prejuízo da determinação supra, intime-se a Embargada para que regularize sua representação processual, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0002786-50.1999.403.6105 (1999.61.05.002786-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X ELIE MURAD(SP220400 - JANDIVAL VALIO)

Reconsidero o último despacho em todos os seus termos, uma vez que houve nova alteração no código de

recolhimento das custas processuais. Assim, determino: 1) Intime-se a parte executada a efetuar o recolhimento das custas processuais no valor de R\$ 244,33 no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União. O pagamento deverá ser efetuado em Guia de Recolhimento da União (GRU), código 18710-0, na Caixa Econômica Federal-CEF, devendo a parte executada providenciar a juntada, nestes autos, do comprovante de recolhimento. Se for o caso, remetam-se os autos ao SEDI para confecção da carta de intimação de custas, observando-se que a mesma deverá ser endereçada ao endereço mais atual da parte executada. Após, recolhidas as custas, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. 2) No caso de não recolhimento das custas remanescentes, cumpra-se o artigo 16 da Lei 9.289, de 04 de julho de 1996, atentando-se para o Ofício nº. 402/2011-PSFN/CAMPI/GAB DE 17/06/2011. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0000795-05.2000.403.6105 (2000.61.05.000795-7) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X TRANSPORTADORA SAFRA LTDA(SP142259 - REUDENS LEDA DE BARROS FERRAZ E SP236386 - IGOR SOPRANI MARUYAMA)
Reconsidero o último despacho em todos os seus termos, uma vez que houve nova alteração no código de recolhimento das custas processuais. Assim, determino: 1) Intime-se a parte executada a efetuar o recolhimento das custas processuais no valor de R\$ 865,70 no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União. O pagamento deverá ser efetuado em Guia de Recolhimento da União (GRU), código 18710-0, na Caixa Econômica Federal-CEF, devendo a parte executada providenciar a juntada, nestes autos, do comprovante de recolhimento. Se for o caso, remetam-se os autos ao SEDI para confecção da carta de intimação de custas, observando-se que a mesma deverá ser endereçada ao endereço mais atual da parte executada. Após, recolhidas as custas, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. 2) No caso de não recolhimento das custas remanescentes, cumpra-se o artigo 16 da Lei 9.289, de 04 de julho de 1996, atentando-se para o Ofício nº. 402/2011-PSFN/CAMPI/GAB DE 17/06/2011. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0006548-35.2003.403.6105 (2003.61.05.006548-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X C.R.F LIVRARIA LTDA(SP130426 - LUIS EDUARDO VIDOTTO DE ANDRADE) X LUCELENA APARECIDA MATTOS FERNANDES(SP130426 - LUIS EDUARDO VIDOTTO DE ANDRADE) X CLAUDIO ROBERTO FERNANDES(SP153919 - LUIZ BENEDICTO FERREIRA DE ANDRADE E SP173757 - FÁBIO GINDLER DE OLIVEIRA)
Reconsidero o último despacho em todos os seus termos, uma vez que houve nova alteração no código de recolhimento das custas processuais. Assim, determino: 1) Intime-se a parte executada a efetuar o recolhimento das custas processuais no valor de R\$ 312,89 no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União. O pagamento deverá ser efetuado em Guia de Recolhimento da União (GRU), código 18710-0, na Caixa Econômica Federal-CEF, devendo a parte executada providenciar a juntada, nestes autos, do comprovante de recolhimento. Se for o caso, remetam-se os autos ao SEDI para confecção da carta de intimação de custas, observando-se que a mesma deverá ser endereçada ao endereço mais atual da parte executada. Após, recolhidas as custas, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. 2) No caso de não recolhimento das custas remanescentes, cumpra-se o artigo 16 da Lei 9.289, de 04 de julho de 1996, atentando-se para o Ofício nº. 402/2011-PSFN/CAMPI/GAB DE 17/06/2011. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0002856-23.2006.403.6105 (2006.61.05.002856-2) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA) X REAL SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICENCIA(SP106229 - MARCIA CONCEICAO PARDAL CORTES E SP216919 - KARINA ZAPPELINI MADRUGA)
Reconsidero o último despacho em todos os seus termos, uma vez que houve nova alteração no código de recolhimento das custas processuais. Assim, determino: 1) Intime-se a parte executada a efetuar o recolhimento das custas processuais no valor de R\$ 1.915,38 no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União. O pagamento deverá ser efetuado em Guia de Recolhimento da União (GRU), código 18710-0, na Caixa Econômica Federal-CEF, devendo a parte executada providenciar a juntada, nestes autos, do comprovante de recolhimento. Se for o caso, remetam-se os autos ao SEDI para confecção da carta de intimação de custas, observando-se que a mesma deverá ser endereçada ao endereço mais atual da parte executada. Após, recolhidas as custas, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. 2) No caso de não recolhimento das custas remanescentes, cumpra-se o artigo 16 da Lei 9.289, de 04 de julho de 1996, atentando-se para o Ofício nº. 402/2011-PSFN/CAMPI/GAB DE 17/06/2011. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0004322-52.2006.403.6105 (2006.61.05.004322-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO

LEMES DE MORAES) X CEMICRES CENTRO DE MICROFILMAGEM ELVINO SILVA LTDA(SP109691 - FERNANDO CARVALHO E SILVA DE ALMEIDA)

Reconsidero o último despacho em todos os seus termos, uma vez que houve nova alteração no código de recolhimento das custas processuais. Assim, determino: 1) Intime-se a parte executada a efetuar o recolhimento das custas processuais no valor de R\$ 1.400,34 no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União. O pagamento deverá ser efetuado em Guia de Recolhimento da União (GRU), código 18710-0, na Caixa Econômica Federal-CEF, devendo a parte executada providenciar a juntada, nestes autos, do comprovante de recolhimento. Se for o caso, remetam-se os autos ao SEDI para confecção da carta de intimação de custas, observando-se que a mesma deverá ser endereçada ao endereço mais atual da parte executada. Após, recolhidas as custas, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. 2) No caso de não recolhimento das custas remanescentes, cumpra-se o artigo 16 da Lei 9.289, de 04 de julho de 1996, atentando-se para o Ofício nº. 402/2011-PSFN/CAMPI/GAB DE 17/06/2011. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0004102-20.2007.403.6105 (2007.61.05.004102-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X COMERCIAL BANDEIRANTES DE BATERIAS LTDA(SP163423 - CHRISTIAN MICHELETTE PRADO SILVA)

Reconsidero o último despacho em todos os seus termos, uma vez que houve nova alteração no código de recolhimento das custas processuais. Assim, determino: 1) Intime-se a parte executada a efetuar o recolhimento das custas processuais no valor de R\$ 142,24 no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União. O pagamento deverá ser efetuado em Guia de Recolhimento da União (GRU), código 18710-0, na Caixa Econômica Federal-CEF, devendo a parte executada providenciar a juntada, nestes autos, do comprovante de recolhimento. Se for o caso, remetam-se os autos ao SEDI para confecção da carta de intimação de custas, observando-se que a mesma deverá ser endereçada ao endereço mais atual da parte executada. Após, recolhidas as custas, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. 2) No caso de não recolhimento das custas remanescentes, cumpra-se o artigo 16 da Lei 9.289, de 04 de julho de 1996, atentando-se para o Ofício nº. 402/2011-PSFN/CAMPI/GAB DE 17/06/2011. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0009586-45.2009.403.6105 (2009.61.05.009586-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X COSTECH ENGENHARIA LTDA.(SP134080 - MARY ANGELA BENITES DAS NEVES)

PA 1,10 Reconsidero o último despacho em todos os seus termos, uma vez que houve nova alteração no código de recolhimento das custas processuais. Assim, determino: 1) Intime-se a parte executada a efetuar o recolhimento das custas processuais no valor de R\$ 907,92 no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União. O pagamento deverá ser efetuado em Guia de Recolhimento da União (GRU), código 18710-0, na Caixa Econômica Federal-CEF, devendo a parte executada providenciar a juntada, nestes autos, do comprovante de recolhimento. Se for o caso, remetam-se os autos ao SEDI para confecção da carta de intimação de custas, observando-se que a mesma deverá ser endereçada ao endereço mais atual da parte executada. Após, recolhidas as custas, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. 2) No caso de não recolhimento das custas remanescentes, cumpra-se o artigo 16 da Lei 9.289, de 04 de julho de 1996, atentando-se para o Ofício nº. 402/2011-PSFN/CAMPI/GAB DE 17/06/2011. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003758-39.2007.403.6105 (2007.61.05.003758-0) - TELEVISAO PRINCESA D OESTE DE CAMPINAS LTDA(SP208923 - ROSILENE APARECIDA DE LIMA E SP099005 - LUIZ ANTONIO COLLACO DOMINGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X TELEVISAO PRINCESA D OESTE DE CAMPINAS LTDA X FAZENDA NACIONAL

Manifeste-se a excepta sobre a exceção de pré-executividade oposta pela Fazenda Nacional. Após, venham os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 3510

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0011385-75.1999.403.6105 (1999.61.05.011385-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0612985-19.1998.403.6105 (98.0612985-7)) PIRASA VEICULOS S/A(SP037583 - NELSON PRIMO) X

FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Fls. 95 verso: por ora, intime-se o Patrono da Embargante para que apresente memória de cálculo atualizada, bem como requeira o que entender de direito.Após, venham os autos conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

0002866-33.2007.403.6105 (2007.61.05.002866-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0608624-90.1997.403.6105 (97.0608624-2)) WAILTON PEREIRA(SP037583 - NELSON PRIMO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Fls. 65: por ora, intime-se o patrono da Embargante para que apresente memória de cálculo atualizada, bem como requeira o que entender de direito.Após, venham os autos conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

0009488-60.2009.403.6105 (2009.61.05.009488-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011892-21.2008.403.6105 (2008.61.05.011892-4)) ELAINE JUSTINO SANTOS(SP037139 - HENRY CHARLES DUCRET) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Indefiro o pleito formulado pela Embargante às fls. 36/37, uma vez que deverá ser dirigido aos autos principais (Execução Fiscal Nº 200861050118924).Outrossim, no tocante ao pedido de fls. 38, apresente a Embargante memória de cálculo e requeira o que entender de direito.Intime-se e cumpra-se.

0000749-64.2010.403.6105 (2010.61.05.000749-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015622-06.2009.403.6105 (2009.61.05.015622-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP183848 - FABIANE ISABEL DE QUEIROZ VEIDE)

Recebo a apelação da parte embargada em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargante, ora apelada, para responder, no prazo de 15 dias (CPC, art. 508).Desapensem-se estes autos dos da execução fiscal, os quais permanecerão em Secretaria, aguardando o resultado do recurso interposto nos embargos.Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação da embargante, remetam-se os autos ao Egrégio TRF, com as nossas homenagens.Intimem-se.Cumpra-se.

0006814-41.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006813-56.2011.403.6105) CASSIO CARDOSO(SP070618 - JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Traslade-se cópias de fls. 136/138, 145/147 e 149 dos presentes autos para os autos da execução fiscal n. 0006813-56.2011.403.6105, certificando-se.Ciência às partes do retorno dos autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeiram o que entenderem de direito no prazo de 5 (cinco) dias.Após, desapensem-se os presentes embargos dos autos da execução fiscal, remetendo-os ao arquivo, com baixa na distribuição.Intimem-se.Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0012246-51.2005.403.6105 (2005.61.05.012246-0) - FAZENDA DO MUNICIPIO DE SUMARE - SP(SP040566 - INIVAL LAZARO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, conforme certidão de fls. 52, intime-se a Executada a indicar o beneficiário do levantamento do depósito judicial, realizado nos autos, devendo indicar, ainda, os respectivos números de RG, CPF e OAB.Cumprida a determinação supra, expeça-se o alvará competente. Silente, aguarde-se provocação das partes no arquivo, baixa findo.Cumpra-se.

0003649-25.2007.403.6105 (2007.61.05.003649-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X IGNIS SERVICOS, INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP150002 - JOSE RICARDO MARTINS PEREIRA)

Intime-se a parte requisitante do desarquivamento destes autos, que ficarão disponíveis, em Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação, os autos retornarão ao arquivo, independentemente de nova intimação.

0003928-11.2007.403.6105 (2007.61.05.003928-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X BASSALHO PEREIRA - ADVOGADOS ASSOCADOS(SP070634 - ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA FILHO)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, intime-se o Executado a indicar o beneficiário do levantamento do depósito judicial, realizado nos autos, devendo indicar, ainda, os respectivos números de RG, CPF e OAB, ou os dados bancários para transferência do valor depositado.Se necessário, depreque-se.Cumprida a determinação

supra, expeça-se o alvará competente. Silente, aguarde-se provocação das partes no arquivo, baixa findo. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0605451-29.1995.403.6105 (95.0605451-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0600625-62.1992.403.6105 (92.0600625-8)) INSS/FAZENDA X NEWTON MARTINS ME X NEWTON MARTINS ME(SP058215 - ADHEMAR DELLA TORRE FILHO) X INSS/FAZENDA(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X INSS/FAZENDA X NEWTON MARTINS ME

Intime-se a Executada a efetuar o pagamento da diferença entre o valor do débito e o do depósito realizado, conforme apontado pela Exequente às fls. 112. Após, dê-se vista à exequente para que requeira o que entender de direito, bem como para a sua manifestação quanto à satisfação do seu crédito. Cumpra-se.

Expediente Nº 3511

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003390-06.2002.403.6105 (2002.61.05.003390-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017136-43.1999.403.6105 (1999.61.05.017136-4)) DIGIARTE COMPUTADORES E SISTEMAS LTDA(SP183834 - DORACI DE FÁTIMA DA SILVA BOBOJC E SP021348 - BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Traslade-se cópias de fls. 132/136 e 144 dos presentes autos para os autos da execução fiscal n.

1999.61.05.017136-4, certificando-se. Ciência às partes do retorno dos autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeiram o que entenderem de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0007460-95.2004.403.6105 (2004.61.05.007460-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0608177-05.1997.403.6105 (97.0608177-1)) ANGELA RISALITI GODINHO DA SILVA(SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI E SP198676 - ANA PAULA DA SILVA CASARIN) X SERGIO RISALITI(SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI E SP198676 - ANA PAULA DA SILVA CASARIN) X CARLOS OTAVIO RUGGIERO(SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI E SP198676 - ANA PAULA DA SILVA CASARIN) X NELSON RUGGIERO(SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI E SP198676 - ANA PAULA DA SILVA CASARIN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Recebo a apelação da parte embargada em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargante, ora apelada, para responder, no prazo de 15 dias (CPC, art. 508). Desapensem-se estes autos dos da execução fiscal, certificando-se. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação do recorrido, remetam-se os autos ao Egrégio TRF, com as nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0010041-10.2009.403.6105 (2009.61.05.010041-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005107-77.2007.403.6105 (2007.61.05.005107-2)) PROSUDCAMP INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP208804 - MARIANA PEREIRA FERNANDES) X ALCIDES JOVETTA(SP208804 - MARIANA PEREIRA FERNANDES) X GILSON ALVES LINARES RODRIGUES(SP208804 - MARIANA PEREIRA FERNANDES) X RICIERI MARTINHO LEONE(SP208804 - MARIANA PEREIRA FERNANDES) X INSS/FAZENDA(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Preliminarmente, traslade-se cópia para estes autos da decisão proferida pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em sede de Agravo de Instrumento nº. 2009.03.00.016730-8/SP, conforme cópia acostada aos autos principais, Execução Fiscal nº. 2007.61.05.005107-2 (fls. 306/308). Ainda, manifeste-se a Embargante se tem interesse no prosseguimento da apelação interposta, tendo em vista a identidade dos objetos do referido recurso e do agravo supramencionado, onde foi reconhecida a decadência das CDAs 35.847.894-4 e 35.847.895-2. Após, venham estes e os apensos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0005107-77.2007.403.6105 (2007.61.05.005107-2) - INSS/FAZENDA(Proc. FABIO MUNHOZ) X PROSUDCAMP INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP208804 - MARIANA PEREIRA FERNANDES) X ALCIDES JOVETTA(SP208804 - MARIANA PEREIRA FERNANDES) X GILSON ALVES LINARES RODRIGUES(SP208804 - MARIANA PEREIRA FERNANDES) X RICIERI MARTINHO LEONE(SP208804 - MARIANA PEREIRA FERNANDES)

Tendo em vista que foi reconhecida a decadência dos créditos tributários estampados nas Certidões de Dívida Ativa nº 37.847.894-4 e nº 35.847.895-2 pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em sede de agravo de instrumento, inclusive transitada em julgado, conforme cópia trasladada aos autos às fls. 306/307, intime-se a Executada para que indique os respectivos números de RG, CPF e/ou OAB, visando a confecção do alvará de levantamento conforme requerido às fls. 309. Intime-se e cumpra-se.

Expediente Nº 3512

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003286-72.2006.403.6105 (2006.61.05.003286-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003284-05.2006.403.6105 (2006.61.05.003284-0)) INSS/FAZENDA(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X BRASMED ASSISTENCIA MEDICA LTDA(SP102019 - ANA MARIA FRANCISCO DOS SANTOS TANNUS E SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR E SP165417 - ANA CRISTINA DE CASTRO FERREIRA)

Recebo a apelação da parte embargada em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargante, ora apelada, para responder, no prazo de 15 dias (CPC, art. 508). Desapensem-se estes autos dos da execução fiscal, os quais permanecerão em Secretaria, aguardando o resultado do recurso interposto nos embargos. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação da embargante, remetam-se os autos ao Egrégio TRF, com as nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0017353-03.2010.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017352-18.2010.403.6105) R.C.B. MAQUINAS LTDA.(SP077371 - RICARDO MARCELO TURINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Traslade-se cópias de fls. 40/42 e 45 dos presentes autos para os autos da execução fiscal n.

00173521820104036105, certificando-se. Ciência às partes do retorno dos autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeiram o que entenderem de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Após, desapensem-se estes autos dos da execução fiscal e remetam-nos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0009328-35.2009.403.6105 (2009.61.05.009328-2) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X JOSE ANTONIO DA SILVEIRA(SP125445 - FRANCISCO MAURICIO COSTA DE ALMEIDA)

Recebo a apelação da exequente em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte executada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 dias (CPC, art. 508). Após, remetam-se os autos ao Egrégio TRF, com as nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0012424-24.2010.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X S. A. AUTOMOVEIS LTDA(SP193587 - FERNANDA GILLA DOS SANTOS E SP214251 - ARTHUR LUÍS PALOMBO)

Reconsidero a determinação judicial (fls. 47) em todos em seus termos, uma vez que houve alteração no código de recolhimento. Diante do exposto, determino: 1) Intime-se a parte executada a efetuar o recolhimento das custas processuais no valor de R\$ 649,92 no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União. O pagamento deverá ser efetuado em Guia de Recolhimento da União (GRU), código 18710-0, na Caixa Econômica Federal-CEF, devendo a parte executada providenciar a juntada, nestes autos, do comprovante de recolhimento. Se for o caso, remetam-se os autos ao SEDI para confecção da carta de intimação de custas, observando-se que a mesma deverá ser endereçada ao endereço mais atual da parte executada. Após, recolhidas as custas, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. 2) No caso de não recolhimento das custas remanescentes, cumpra-se o artigo 16 da Lei 9.289, de 04 de julho de 1996, atentando-se para o Ofício nº. 402/2011-PSFN/CAMPI/GAB DE 17/06/2011. 3) Sem prejuízo da determinação supra, tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 41, conforme certidão de fls. 42-verso, expeça-se mandado de levantamento do arresto, com urgência, tendo por objeto os veículos elencados às fls. 18. Se necessário, depreque-se. Cumpra-se. Intime-se.

Expediente Nº 3514

EXECUCAO FISCAL

0011457-13.2009.403.6105 (2009.61.05.011457-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X SABIC INNOVATIVE PLASTICS SOUTH AMERICA - INDUSTRIA E C(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON)

Despacho/Decisão de fls. 184/185: Trata-se de pedido de suspensão do feito, ao argumento de que a exigência tributária encontra-se em discussão no Mandado de Segurança n. 2008.61.05.003847-3, em trâmite pela 6ª Vara Federal de Campinas. Em resposta, a exequente informa que referido mandado de segurança teve sentença denegatória de ordem, encontrando-se pendente de julgamento de apelação da executada, recebido apenas no efeito devolutivo, conforme consultas de fls. 177/179, de modo que inexistente qualquer causa de suspensão do crédito tributário como pretende a executada. Requer, por fim, o bloqueio de eventuais valores existentes em nome da empresa executada por meio da penhora eletrônica junto aos sistema BACEN-JUD. Assiste razão à exequente. Não há relação de prejudicialidade entre as causas como alega a executada, de modo que a execução deve prosseguir na forma requerida pela Fazenda Nacional às fls. 174/175A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Consentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. ART. 185-A DO CTN. SISTEMA BACEN-JUD. PEDIDO REALIZADO NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. PENHORA ENTENDIDA COMO MEDIDA EXCEPCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA BUSCA DE BENS DE EXECUTADO. SÚMULA N. 7/STJ. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ APLICÁVEL AOS PEDIDOS FEITOS NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA ALUDIDA LEI. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora. 2. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11.382/2006. 3. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema Bacen-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse exaurimento esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ. 4. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei, é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie. 5. No caso em apreço, o Tribunal a quo indeferiu o pedido de penhora justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada a realização de diligências hábeis a encontrar bens a serem penhorados. 6. Como o pedido foi realizado dentro do período de vigência da Lei n. 11.382/2006, aplica-se o segundo entendimento. 7. Recurso especial provido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 1101288, 1ª Turma, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 20/04/2009) Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada, via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central foi efetuada nesta data. Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se. Despacho/Decisão de fls. 203: Fls. 189/190: pedido prejudicado, tendo em vista o pleito formulado pela Executada às fls. 194/202 (carta de fiança ofertada, visando à garantia do Juízo). Diante do exposto, Manifeste-se a Fazenda Nacional sobre a carta de fiança ofertada, precipuamente sobre o quantum e se preenche os requisitos necessários para a garantia do débito exequendo. Após, venham os autos conclusos para deliberação. Intime-se a Executada da determinação judicial de fls. 184/185 e deste despacho. Cumpra-se.

6ª VARA DE CAMPINAS

DR. NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR

Juiz Federal

DR. JACIMON SANTOS DA SILVA

Juiz Federal Substituto

REGINA CAMARGO DUARTE CONCEIÇÃO PINTO DE LEMOS
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3376

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0010242-65.2010.403.6105 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE E Proc. 2050 - DIMITRI BRANDI DE ABREU E Proc. 1147 - FELIPE TOJEIRO) X SERGIO RAMOS JUNIOR(SP100429 - MARIA HELENA CAMPOS DE CARVALHO) X MARCELO INHAUSER ROTOLI(SP100429 - MARIA HELENA CAMPOS DE CARVALHO) X LEBRE TECNOLOGIA E INFORMATICA LTDA(BA008893 - THYERS NOVAIS DE CERQUEIRA LIMA FILHO E BA005263 - SUZANE FAILLACE CASTELO BRANCO)

1- Cumpra a autora o despacho de fls. 2054, uma vez que transcorrido o prazo requerido às fls. 6443.2- Diante da ausência de impugnação das partes à proposta de honorários periciais apresentado às fls. 6441/6442, providencie a ré Lebre Tecn. e Inf. Ltda o seu depósito em conta judicial na agência da CEF-PAB Justiça Federal desta Subseção, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da prova requerida.3- Providencie a Secretaria consulta no webservice dos endereços das testemunhas relacionadas às fls. 2064, como requerido.4- Diante do pedido de fls. 2057, confirme a ANS constar as testemunhas Francisco Pagipe e Eduardo Lamarca do seu quadro de servidores, bem como respectivos domicílios. 5- Quanto a oitiva das testemunhas indicadas pela autora, fls. 2053 e 2066, e demais testemunhas indicadas pelos réus, fls. 1930 e 2044, considerando que todos são domiciliados no estado do Rio de Janeiro, aguarde-se o cumprimento dos itens 3 e 4 acima.6- Considerando que a decretação de tramitação em segredo de justiça, fls. 1457, visava manter em sigilo a existência desta ação até que se apreciasse o pedido de liminar de indisponibilidade dos bens dos réus, diante da decisão proferida às fls. 1458 desnecessária a sua manutenção. Portanto, revogo o sigilo decretado. Anote-se.7- Int.

DESAPROPRIACAO

0017634-22.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X BRUNO RAMPONI

Diante da tentativa frustrada de conciliação por ausência do réu uma vez que não localizado o seu endereço, designo a data de 10/05/2012 às 14:30 horas, para a realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar no 1º andar deste Fórum, localizado na Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas/SP.Expeça-se carta para intimação do(s) expropriado(s), via correio.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0613531-74.1998.403.6105 (98.0613531-8) - EDISON PEZZATTO X EDEGAR CASTROVIEJO X DURVAL JACOB RODER X DORIVAL DUARTE X DIVANYR RODRIGUES COSTA X CORDOVIL FIDELIS X CYDIO CARNIO X ORPHEU SIQUEIRA X OLINTO ANTONI BERTINI X DAYSY SCHMIDT LARRUBIA(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA(SP125182 - ANA LUCIA GESTAL DE MIRANDA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da ausência de pedido de produção de provas dou por encerrada a instrução processual.Manifestem-se as partes nos termos do art. 331 do C.P.C., ficando consignado que o silêncio de qualquer uma das partes será interpretado como impossibilidade de realização de acordo.Intimem-se.

0017724-98.2009.403.6105 (2009.61.05.017724-6) - ALZIRA DONIZETTI BARBOSA SILVA(SP137650 - MARCIA VASCONCELOS DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Laudo pericial de fls. 169/193: Dê-se vista às partes.Diante da apresentação do laudo pericial, pelo Sr. Perito nomeado às folhas 16, e considerando ser o autor beneficiário da assistência judiciária, fixo os seus honorários em R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), de acordo com à Resolução nº 558/2007. Providencie a Secretaria a requisição de pagamento dos honorários periciais.Intimem-se.

0005940-56.2011.403.6105 - FELIPE SACOMANI(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno da Carta Precatória expedida para oitiva das testemunhas dos autores.Intimem-se.

0009041-04.2011.403.6105 - WILSON GOMES(SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA

CECCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado em ação de conhecimento pelo rito ordinário, em que se pleiteia o restabelecimento de benefício de auxílio-doença. Relata ser portador de problemas ortopédicos que o incapacitam para o trabalho. Informa que teve concedido o benefício de auxílio-doença no período de 04.01.2005 a 06.09.2006. O réu foi regularmente citado e apresentou a contestação de fl. 28/34. Realizada perícia médica, a Sra. Perita nomeada pelo Juízo apresentou o laudo de fl. 70/91, atestando a incapacidade total e permanente do autor. Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. É o relatório. Decido. A tutela antecipada pretendida pela parte autora, estribada no artigo 273 do C.P.C., para o fim de serem antecipados os efeitos do provimento jurisdicional buscado, não encontra amparo nos requisitos exigidos pelo ordenamento. Embora a perícia tenha concluído pela incapacidade total e permanente do autor, a data de início da incapacidade foi fixada em 08.05.2009 (fl. 85), considerando os documentos apresentados. Ocorre que o autor teve seu último vínculo encerrado em 11/2007, conforme dados constantes do CNIS, juntados à fl. 43/44. Assim, na data fixada como de início da incapacidade (08.05.2009), neste primeiro juízo sobre as provas carreadas aos autos, não resta comprovada a qualidade de segurado do autor, requisito necessário à concessão do benefício. Assim, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Manifestem-se as partes sobre o laudo médico, bem como sobre outras provas que eventualmente pretendam produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora. Fixo os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), de acordo com a Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007. Providencie a Secretaria a solicitação do pagamento.

0011522-37.2011.403.6105 - VITAL RODRIGUES DOS SANTOS(SP184574 - ALICE MARA FERREIRA GONÇALVES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Intime-se a AADJ para que esclareça o motivo de ter implantado o benefício com DIP de 01/01/2012, sendo que a tutela foi concedida em 25/10/2011 com DIB em 10/10/2011, bem como para justificar a DAT de 31/12/2011, sendo que não consta dos autos que o autor estaria laborando no referido período. 2- Fls. 298 - Justifique o autor o seu pedido de prova testemunhal. 3- Cumpra-se o primeiro parágrafo do despacho de fls. 292, incluindo cópia dos documentos de fls. 304/308 para que o Sr. Perito se manifeste sobre os mesmos. 4- Oficie-se ao Centro de Atenção Psicossocial para que envie a este juízo cópia do prontuário médico do autor, como requerido às fls. 303. 5- Prazo de 10 (dez) dias para todas determinações supra. 6- Int.

0013566-29.2011.403.6105 - LAURINDO RODRIGUES NOGUEIRA FILHO(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Folhas 159/160: Expeça-se carta precatória para oitiva das testemunhas ali relacionadas. Int.

0015766-09.2011.403.6105 - MARIO SERGIO MANFRINATO(SP258042 - ANDRÉ LUÍS DE PAULA THEODORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Folhas 168/173: dê-se vista às partes.

0000745-56.2012.403.6105 - MARCIA REGINA FEDRE(SP202665 - PAULA ARACELI DOS SANTOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado em ação de conhecimento pelo rito ordinário, em que se pleiteia o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Relata a autora que teve concedido o benefício de auxílio-doença, mas que o INSS não lhe reconhece a incapacidade, a despeito de o Município de Campinas ter reconhecido. A inicial veio instruída com documentos. O INSS foi citado e contestou. Houve a produção de laudo pericial. O feito me veio concluso para tutela. É o que basta. A autora menciona na sua inicial que tinha dois vínculos: um público e outro privado. O vínculo público está provado mediante a concessão da aposentadoria pelo regime próprio em 1º de novembro de 2011 (cfr. documento de fl. 39). Já o vínculo privado, que ligaria a autora ao RGPS, não está provado nestes autos, a despeito da concessão do benefício pelo INSS. Observo, do CNIS, que a autora trabalhou sob o regime estatutário até outubro de 2008 e que, a partir de então, consta um vínculo celetista com a entidade Serviço de Saúde Dr. Cândido Ferreira. Por sua vez, é público e notório, posto que divulgado nos meios de imprensa, que existe um convênio de co-gestão entre o Município de Campinas e o Serviço de Saúde Dr. Cândido Ferreira. Como é cediço que nada obsta que o profissional da saúde tenha dois vínculos de serviço (um público e outro privado) e se aposente por dois regimes de previdência (o Regime Próprio e o RGPS). Para tanto, basta que tenha contribuído para ambos os regimes, sendo certo que é essa duplicidade de contribuições que, até aqui, não resta provada, daí a inexistência dos requisitos à concessão da tutela. Diante do exposto, indefiro a tutela pretendida. Por sua vez, a fim de agilizar a solução deste processo, determino seja oficiado à CAMPREV para que encaminhe a este Juízo a certidão de tempo de serviço da autora, na qual se deverão estar lançados os todos períodos de trabalho no ente público e se, em tal(is) período(s), contribuiu para o regime próprio ou para o RGPS e até quando esteve vinculada ao regime próprio de previdência do Município de Campinas. Após a juntada das informações, dê-se vista às partes para,

querendo, se manifestarem. Intimem-se.

0001495-58.2012.403.6105 - SERGIO PEREIRA RANGEL(SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os quesitos e a indicação do assistente técnico pelo INSS, fls. 101/102, e os da autora, fls. 16/17. Fica agendado o dia 31 de maio de 2012 à 9:00 horas, para realização da perícia no consultório do Dr. Luis Fernando Nora Beloti, CRM nº 121.755, (Especialidade: psiquiatria), com consultório na Rua Dona Rosa de Gusmão, 491, Bairro Guanabara, Campinas - SP CEP 13073-141 (fone: 3295 1101). Fica ciente a parte autora que deverá comparecer ao consultório médico munido de seus documentos pessoais e de todos os exames anteriores relacionados à enfermidade, prescrições médicas, laudos, licenças, declarações, prontuário de internação e eventuais relatórios a ser periciado, posto que imprescindíveis para realização do laudo pericial. A apresentação posterior de outros documentos para avaliação pelo Sr. Perito estará precluso. Em relação aos assistentes técnicos, estes deverão observar o prazo estatuído no artigo 433, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Envie cópia das principais peças ao Sr. Perito por email. Sem prejuízo a determinação supra, dê-se vista ao autor da contestação, bem como do P.A. juntado as fls. 104/157. Int.

0002344-30.2012.403.6105 - SONIA REGINA RODRIGUES DREIER(SP200505 - RODRIGO ROOLEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os quesitos e a indicação de assistente técnico feito pelo INSS, fls. 66/67, bem como os quesitos da autora relacionados às fls. 71/73. Fica agendado o dia 21 de maio de 2012 às 13:00 horas, para realização da perícia no consultório do Dr. Luciano Vianelli, devendo notificar o Sr. Perito, nomeado às fls. 43, enviando-lhe cópia das principais peças, comunicando-se as partes da data designada para realização da perícia. Fica ciente a parte autora que deverá comparecer ao consultório médico munido de seus documentos pessoais e de todos os exames anteriores relacionados à enfermidade, prescrições médicas, laudos, licenças, declarações, prontuário de internação e eventuais relatórios a ser periciado, posto que imprescindíveis para realização do laudo pericial. A apresentação posterior de outros documentos para avaliação pelo Sr. Perito estará precluso. Em relação aos assistentes técnicos, estes deverão observar o prazo estatuído no artigo 433, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sem prejuízo a determinação supra, dê-se vista ao autor da contestação, bem como às partes da juntada do processo administrativo, fls. 47/58. Int.

0004102-44.2012.403.6105 - VALDIR FERNANDO TREVISANI(SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a(o) seu(s) declarante(s) às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Requisite à AADJ o envio de cópia do processo administrativo do benefício de aposentadoria especial n. 144.467.468-1, no prazo de 10 (dez) dias. O pedido de antecipação de tutela será apreciado após a vinda da contestação. Juntado o processo administrativo, cite-se. Intimem-se.

0004385-67.2012.403.6105 - MARIA LUIZA ZUCHETO JAVALI(SP237445 - ANA PAULA PEDROZO MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência à autora da redistribuição deste processo a este Juízo Federal. Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a(o) seu(s) declarante(s) às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Cite-se e intime-se.

0004522-49.2012.403.6105 - DAGOBERTO DANTAS DO NASCIMENTO(SP192196 - CONSTANZIA COSMO VARGAS FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a(o) seu(s) declarante(s) às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. O pedido de antecipação de tutela será apreciado após a vinda da contestação. Cite-se e intime-se.

0004853-31.2012.403.6105 - OCTAVIO TOMAZIN(SP033166 - DIRCEU DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios previstos no artigo 71 da Lei nº 10.741/2003. Anote-se nos termos da Resolução n. 374 do Presidente do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região. Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa,

sujeitar-se-a(o) seu(s) declarante(s) às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Requisite à AADJ o envio de cópia do processo administrativo do benefício de aposentadoria por idade n. 41/138.535.275-0, APS de Sumaré, no prazo de 10 (dez) dias. O pedido de antecipação de tutela será apreciado após a vinda da contestação. Intimem-se e cite-se.

0004861-08.2012.403.6105 - ANTONIO LOBO RIBEIRO(SP272906 - JORGE SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Afasto a possibilidade de prevenção apontada às fls. 26. Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a(o) seu(s) declarante(s) às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Defiro a realização de exame médico pericial, e para tanto, nomeio como perito o médico Dr. Luciano Vianelli Ribeiro, CRM nº 63.899, (Especialidade: psiquiatria), com consultório na Rua Riachuelo 465, sala 62, Bairro Cambui, CEP 13015320, Campinas - SP (fone: 3253 3765). Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 10 (dez) dias. O pedido de antecipação de tutela será apreciado após a vinda do laudo pericial. Requisite à AADJ o envio de cópia do processo administrativo do benefício n. 505.182.638-1 e 560.407.748-4, APS de Sumaré, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se e cite-se.

7ª VARA DE CAMPINAS

DR. JOSÉ MÁRIO BARRETTO PEDRAZZOLI*PA 1,0 Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 3410

ACAO CIVIL PUBLICA

0000839-38.2011.403.6105 - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 1147 - FELIPE TOJEIRO) X RADIO 96 FM (93,3MHZ) X RADIO ADONAI FM (244,5MHZ E 69,9MHZ) X RADIO EMOCOES FM (101,5MHZ) X RADIO EVANGELICA FM (94,5MHZ) X RADIO EXTRA FM (92,9MHZ) X RADIO LOUVOR LINE FM (100,7MHZ) X RADIO MEGA FM (94,7MHZ) X RADIO MORADA DO SOL (103,1MHZ) X RADIO NOVA ESTACAO FM (93,7MHZ) X RADIO NOVAS DE PAZ FM (92,9MHZ)
Vistos. Recebo a apelação da ANATEL nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária pelo prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

DESAPROPRIACAO

0005571-33.2009.403.6105 (2009.61.05.005571-2) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X ROSALBA AVANZI MARAZZI - ESPOLIO X MARIA MIGUELINA MARAZZI BARCELLOS(SP254703 - ELOISA BARCELLOS BELLINTANI) X MARIA MIGUELINA MARAZZI BARCELLOS(SP254703 - ELOISA BARCELLOS BELLINTANI) X FERNANDO MARAZZI BARCELLOS(SP254703 - ELOISA BARCELLOS BELLINTANI) X ANNA CAROLINA FERREIRA BARCELLOS

Vistos. Trata-se de desapropriação proposta pelo Município de Campinas, União Federal e INFRAERO, contra ROSALBA AVANZI MARAZZI - ESPÓLIO, MARIA MIGUELINA MARAZZI BARCELLOS, FERNANDO MARAZZI BARCELLOS e ANNA CAROLINA FERRERIA BARCELLOS. Citados e intimados os réus Maria Miguelina Marazzi Barcellos e Fernando Marazzi Barcellos, conforme certidão de fls. 80 verso, foi informado, na oportunidade, o falecimento de Rosalba Avanzi Marazzi, bem assim, que foi nomeada inventariante a sra. Maria Miguelina, consoante documentos de fls. 81/82. Pela petição e documentos de fls. 68/75, a Defensoria Pública da União, manifesta-se pela concordância dos réus acerca da avaliação do imóvel e conseqüentemente do valor depositado. À fl. 90, a União Federal requer seja considerado citado o Espólio de Rosalba Avanzi Marazzi, tendo em vista que a ré Maria Miguelina Marazzi Barcellos foi citada em nome próprio, e, coincidentemente, sendo ela a representante do espólio, já tem pleno conhecimento da presente demanda. O Ministério Público Federal, manifesta-se pela apresentação, pela parte autora, de cópia atualizada da matrícula do imóvel, para a formalização do acordo, ante a concordância com o valor oferecido. Pelo despacho de fl. 225 foi deferida a inclusão de Anna Carolina Ferreira Barcellos no polo passivo do feito, tendo sido citada consoante certidão de fl. 250 verso, e

manifestado sua concordância com o valor oferecido pelos expropriantes às fls. 242/244. Observo que, muito embora os réus Maria e Fernando já estivessem sendo representados pelo Defensoria Pública da União, constituíram advogado para representá-los, conforme se verifica da petição e documentos de fls. 230/232. De início, considerando a contratação de advogado pelos réus (fls. 230/232), forçoso desonerar a Defensoria Pública da União de patrocinar sua defesa. Intime-se-a. Considero citado o Espólio de Rosalba Avanzi Marazzi. Verifico, no entanto, que este não se encontra representado por advogado. Verifico, ademais, que o óbito ocorreu em 13/05/2005, tendo o termo de compromisso de inventariante sido firmado em 20/06/2005, e que, todavia, não houve apresentação do formal de partilha. Assim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que os réus regularizem os autos, trazendo instrumento de mandato outorgado pelo Espólio de Rosalba Avanzi Marazzi, bem assim a cópia do formal de partilha ou inventário. No mesmo prazo, deverá a parte autora trazer cópia atualizada da matrícula do imóvel expropriando, conforme requerido pelo Ministério Público Federal. Após, regularizado o feito, considerando a concordância dos réus com o valor depositado, venham os autos à conclusão. Intimem-se.

0005656-19.2009.403.6105 (2009.61.05.005656-0) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X SEITI HASHIZUMI
Vistos. Oficie-se ao Juízo Federal da 3ª Vara de Curitiba, solicitando informação quanto ao cumprimento da Carta Precatória 025/2011 (nosso), 5003186-60.2011.404.7000 (vosso). Intimem-se.

0005793-98.2009.403.6105 (2009.61.05.005793-9) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X JOAO HOLLANDA - ESPOLIO
Vistos. Trata-se de desapropriação proposta pelo Município de Campinas, União Federal e INFRAERO, contra JOÃO HOLLANDA. A citação do réu restou negativa, conforme noticiado pela certidão do senhor oficial de justiça fl. 192. Pela decisão de fls. 151/152 a INFRAERO foi imitada provisoriamente na posse do imóvel, objeto do presente feito. A União Federal requer, às fls. 198/202, a citação de Maria de Lourdes Coelho Hollanda, filha do expropriado, em razão dos dados obtidos no Sistema Infoseg. À fl. 204, a Infraero formula pedido idêntico. Observo do documento de fl. 197, consistente em cópia da certidão de óbito do réu, trazido aos autos por petição subscrita pelo advogado, Dr. Antônio Coelho Hollanda, OAB/MG 27.807, filho do expropriado, na qual informa que o inventário dos bens deixados pelo de cujus serão arrolados na Comarca de Alfenas/MG. Destarte, determino a citação do espólio de JOÃO HOLLANDA, na pessoa de seu representante legal, MARIA DE LOURDES COELHO HOLLANDA, no endereço indicado à fl. 204, devendo ser intimada para apresentar, inventário/formal de partilha, cabendo-lhe, se o caso, negar esta condição. Considerando que o endereço para citação situa-se no município de Alfenas/MG, fica a cargo dos autores o recolhimento das diligências do Sr. Oficial de Justiça, diretamente no Juízo Deprecado. Determino, ainda, a substituição do polo passivo para que conste ESPÓLIO DE JOÃO HOLLANDA, no lugar de João Holanda. Ao SEDI, para anotação. Intimem-se.

0005837-20.2009.403.6105 (2009.61.05.005837-3) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X GUILHERME MARCHIORI - ESPOLIO(SP157002 - CRISTIANE NOBREGA DE CASTRO FILA) X HERMINIA OLIVATO MARCHIORI
Vistos. Considerando o decurso de prazo para que GILBERTO GUILHERME AJJAR MARCHIORI trouxesse aos autos certidão de óbito de GUILHERME MARCHIORI e HERMÍNIA OLIVATO MARCHIORI, e documentos que comprovassem sua qualidade de representante dos espólios de GUILHERME MARCHIORI e HERMÍNIA OLIVATO MARCHIORI, bem como a informação de fl. 152, manifestem-se os expropriantes, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento do feito. Intimem-se.

USUCAPIAO

0009191-19.2010.403.6105 - JOSE APARECIDO ZANESCO X IRENE APARECIDA DE SOUZA ZANESCO(SP065418 - HELIO PEDRO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL
Vistos. Trata-se de ação de usucapião ajuizada, inicialmente, perante o Juízo de Direito da Comarca de Socorro/SP. Por força da decisão de fls. 189/191 foram os presentes autos remetidos para esta 5ª Subseção Judiciária de Campinas, tendo sido distribuído a esta Sétima Vara Federal. Intimados os autores, a providenciarem

o recolhimento de custas processuais devidas na Justiça Federal, realizaram o recolhimento em instituição financeira diversa da Caixa Econômica Federal - CEF, em desacordo com a legislação vigente, por duas vezes. A ausência de cumprimento de ordem judicial, no caso, o não recolhimento de custas processuais, ensejaria a extinção do processo sem resolução de mérito. Contudo, excepcionalmente, concedo prazo derradeiro de 10 (dez) dias para que comprovem nos autos o recolhimento de custas, sob pena de extinção. Ressalto que o recolhimento deverá ser efetuado mediante Guia de Recolhimento da União - GRU, na qual deverão constar: 1) UG- Unidade Gestora 090017 - Justiça Federal de 1º Grau; 2) Gestão: 00001 - Tesouro Nacional; e, 3) Código de Recolhimento: 18710-0 - CUSTAS JUDICIAIS - 1º Grau; e que o pagamento deverá ser realizado nas agências CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, nos termos da Resolução nº 426/2011, do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Expeça-se carta de intimação ao i. advogado, Dr. Hélio Pedro da Silva, OAB/SP 65.418, para ciência deste despacho. Int.

MONITORIA

0003220-53.2010.403.6105 (2010.61.05.003220-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X JOSE ANTONIO BROCHINI(SP138314A - HENRY CHARLES DUCRET JUNIOR)

Vistos. Defiro a suspensão do feito nos termos do artigo 791, inciso III do Código de Processo Civil, conforme requerido. Remetam-se os autos ao arquivo para sobrestamento. Intimem-se.

0018028-63.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP253068 - TATIANA ALVES GALHARDO E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X EVERTON FERNANDES TREFILIO

Vistos, etc. Acolho o pedido de fls. 65/68 como pedido de desistência e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela autora. Oficie-se ao Juízo deprecado solicitando a devolução da Carta Precatória nº 203/2011 independentemente de cumprimento. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. P.R.I.

0004887-40.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOSE AFONSO DA COSTA BITTENCOURT(SP102884 - SALVADOR SCARPELLI JUNIOR)

Vistos. Anote-se a baixa dos autos da conclusão para sentença no sistema processual. Considerando a realização de Conciliação na Justiça Federal e que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como, que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data 25 de maio de 2012, às 14:30 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar neste Fórum, no 1º andar, localizado à Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas. Intimem-se às partes, devendo o réu ser intimado pessoalmente, fazendo constar que a Caixa Econômica Federal - CEF indicou este processo para tentativa de composição, e que em casos análogos, ela tem oferecido vantagens expressivas.

0013114-19.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SIDNEY FAGUNDES

Vistos. Determino à Secretaria o envio de carta ao réu, SIDNEY FAGUNDES, confirmando a citação, nos termos do artigo 229 do CPC. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010180-30.2007.403.6105 (2007.61.05.010180-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP237020 - VLADIMIR CORNELIO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X SIMOES E COLOMBINI LTDA(SP225295 - PEDRO LUIS BIZZO) X FLAVIO SIMOES DE OLIVEIRA(SP120065 - PAULO HENRIQUE VASCONCELOS GIUNTI E SP225295 - PEDRO LUIS BIZZO) X MARIA HELENA COLOMBINI SIMOES DE OLIVEIRA(SP225295 - PEDRO LUIS BIZZO)

Vistos. Considerando a realização de Conciliação na Justiça Federal e que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como, que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data 25 de maio de 2012, às 14:30 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar neste Fórum, no 1º andar, localizado à Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas. Intimem-se às partes, devendo os réus serem intimados pessoalmente, fazendo constar que a Caixa Econômica Federal - CEF indicou este processo para tentativa de composição, e que em casos análogos, ela tem oferecido vantagens expressivas.

0004421-51.2008.403.6105 (2008.61.05.004421-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X VALISEAL COM/ E SERVICOS

LTDA EPP(SP136090 - ANDREIA GOMES DE OLIVEIRA) X ROGERIO SANTANNA X ALEXANDRE SANTANNA(SP136090 - ANDREIA GOMES DE OLIVEIRA)

Vistos.Considerando a realização de Conciliação na Justiça Federal e que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como, que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data 25 de maio de 2012, às 13:30 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar neste Fórum, no 1º andar, localizado à Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas.Expeça-se intimação ao(s) requerido(s) fazendo constar que a Caixa Econômica Federal-CEF indicou este processo para tentativa de composição e que em casos análogos ela tem oferecido vantagens expressivas.Intimem-se as partes.

0017083-13.2009.403.6105 (2009.61.05.017083-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DEMAC TOOLS COM/ IMP/ E EXP/ DE FERRAMENTAS LTDA(SP201838 - RENATO SOUZA DELLOVA) X ONOFRE DOMINGOS JUNIOR X SERGIO LUIZ DA SILVA

Vistos.Considerando a realização de Conciliação na Justiça Federal e que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como, que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data 25 de maio de 2012, às 13:30 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar neste Fórum, no 1º andar, localizado à Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas.Expeça-se intimação ao(s) requerido(s) fazendo constar que a Caixa Econômica Federal-CEF indicou este processo para tentativa de composição e que em casos análogos ela tem oferecido vantagens expressivas.Intimem-se as partes.

0001672-90.2010.403.6105 (2010.61.05.001672-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X CONSTAR PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA(SP072608 - HELIO MADASCHI) X CARLOS ROBERTO CERVANTES(SP072608 - HELIO MADASCHI) X CLEIDE NEIA BOSSO STARKE(SP072608 - HELIO MADASCHI)

Vistos.Defiro a suspensão do feito nos termos do artigo 791, inciso III do Código de Processo Civil, conforme requerido. Remetam-se os autos ao arquivo para sobrestamento.Intimem-se.

0006465-72.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CARLOS HENRIQUE OLIVEIRA DE MORAES

Vistos.Fls. 69/69 verso: Considerando o decurso de prazo sem notícia acerca da efetivação de acordo na esfera administrativa, dê-se regular seguimento ao feito.Providencie a Secretaria a elaboração de Termo de Penhora do valor bloqueado (fls.57/58) através do sistema Bacen-jud, ora transferido para conta judicial da Caixa Econômica Federal conforme documentos de fls.59/60, devendo-se nomear como fiel depositária a própria Caixa Econômica Federal. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0014229-75.2011.403.6105 - ADOLFO PINTO DA SILVA(SP134192 - CLAUDELI RIBEIRO MARTINS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Vistos.Recebo a apelação da União Federal tão-somente no efeito devolutivo.Vista à parte contrária pelo prazo legal.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0014688-77.2011.403.6105 - ISS BIOSYSTEM SANEAMENTO AMBIENTAL LTDA(SP173098 - ALEXANDRE VENTURINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMININST TRIBUTARIA EM CAMPINAS

Vistos.Recebo a apelação da União Federal tão-somente no efeito devolutivo.Vista à parte contrária pelo prazo legal.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0004418-57.2012.403.6105 - A ESPECIALISTA OPTICAS COMERCIO E EMPREENDIME X PAULO CESAR DE BARROS RANGEL(SP229626 - RODRIGO MARINHO DE MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL X JUIZO DA 1 VARA DO TRABALHO EM CAMPINAS-SP

Vistos, etc.A ESPECIALISTA OPTICAS COMÉRCIO E EMPREENDIMENTOS LTDA e PAULO CESAR DE BARROS RANGEL, qualificados nos autos, ajuizaram medida cautelar de sustação de protesto contra a UNIÃO FEDERAL e a PRIMEIRA VARA DO TRABALHO DE CAMPINAS, objetivando, liminarmente, a sustação do protesto e aceitação da caução oferecida. Ao final, requerem a confirmação da liminar pretendida.Aduzem os requerentes que estão sendo compelidos a pagar o valor de R\$ 98.212,42 (noventa e oito mil, duzentos e doze

reais e quarenta e dois centavos), decorrentes de débitos previdenciários incidentes sobre a remuneração paga a Luciane Cayres Franco, em razão de Reclamatória Trabalhista de nº 01780-2006-001-15-00-3, que tramita na 1ª Vara do Trabalho em Campinas. Relatam que, instados a pagar ou nomear bens a penhora, ofereceram bens, o que foi recusado pelo Juízo Trabalhista, sendo determinado por este o protesto do valor da execução, por ofício apresentado ao 1º Tabelião de Protesto de Campinas. Alegam que o débito foi homologado pelo referido Juízo e que, portanto, não há interesse jurídico da Procuradoria em levar a certidão a protesto, bem como que o crédito do Estado deve ser cobrado por meio de Execução Fiscal. Argumentam que a intenção do Poder Público em utilizar o protesto não é legítima, pois desvia a finalidade e é meio coercitivo desnecessário de cobrança, e que a negativação dos nomes dos requerentes contraria o disposto no artigo 620 do Código de Processo Civil. Oferecem os requerentes, para concessão da liminar, caução no valor total do débito, a ser depositado em conta à disposição do Egrégio Tribunal, e informam que a lide principal versará sobre a inexistência de relação jurídico-tributária, em razão do pagamento a se proceder por meio de parcelamento perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil. Relatei. Fundamento e decido. Inicialmente, observo que a Primeira Vara da Justiça do Trabalho de Campinas é órgão integrante estrutura da Justiça do Trabalho Poder Judiciário do Trabalho, que por sua vez faz parte da estrutura do Poder Judiciário da União. É mero órgão, desprovido de personalidade jurídica e capacidade de ser parte. Isto posto, observo que a ação cautelar ora ajuizada não é via própria para discussão da matéria, pois que eventual insurgência dos requerentes contra decisão proferida nos autos da reclamação trabalhista, apenas neles poderia ser discutida, pela via recursal adequada. A revisão dos atos jurisdicionais proferidos por Juizes do Trabalho é de competência dos Tribunais Regionais do Trabalho e não da Justiça Federal. Configurando-se o interesse de agir pelo binômio necessidade e adequação, verifico faltar aos requerentes, em razão da inadequação da via eleita, interesse de agir na modalidade adequação. Pelo exposto, indefiro a petição inicial, por faltar aos requerentes interesse de agir, na modalidade adequação, com fundamento nos artigos 295, III, e 267, VI do Código de Processo Civil. Custas pelos requerentes. Oficie-se ao MM. Juízo da 1ª Vara da Justiça do Trabalho de Campinas, encaminhando cópia desta decisão. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0012037-09.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ADELMO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADELMO DOS SANTOS

Vistos. Fl. 43 - Primeiramente, oficie-se a Caixa Econômica Federal - CEF (PAB da Justiça Federal), para que unifique as constas N.º 2554.005.00051207-8 e N.º 2554.005.00051208-6, devendo ser informado a este juízo, no prazo de 10 (dez) dias, o número remanescente. Após, expeça-se alvará de levantamento dos valores constantes do termo de penhora de fl. 45 (já unificados) em nome da CEF, devendo no documento constar apenas seu CNPJ. Cumprida a determinação supra, determino à secretaria o envio do alvará diretamente ao PAB da CEF da Justiça Federal para cumprimento. Sem prejuízo, proceda a Secretaria a alteração da classe processual da presente ação, para que conste a classe 229- Cumprimento de sentença. Quanto ao pedido de suspensão do feito nos moldes do artigo 791, inciso III do CPC, o mesmo será apreciado em momento oportuno. Intime-se.

0015762-06.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP275059 - SUSY LARA FURTADO SEGATTI) X ROBERIO BRACALENTTI JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERIO BRACALENTTI JUNIOR

Vistos. Trata-se de ação monitória ajuizada por Caixa Econômica Federal - CEF contra Roberio Bracalenti Junior. O réu foi citado conforme ARMP juntado à fl. 47. Pelo documento de fls. 48/49, protocolizado sob nº 2011.61050061545-1, o réu apresenta OFERECIMENTO DE EMBARGOS, por ele próprio subscrito. Dispõe o artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.906/94 que: Art. 1º São atividades privativas de advocacia: I - a postulação a qualquer órgão do Poder Judiciário e aos juizados especiais; vale dizer, a capacidade postulatória em Juízo é conferida apenas a advogados. Já o Código de Processo Civil em seu artigo 36, prevê que a parte será representada em juízo por advogado legalmente habilitado, sendo lícito, no entanto, postular em causa própria. Ocorre, que o réu, não se apresenta como advogado, e de fato, não se encontra inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, conforme consulta realizada diretamente no sítio da OAB na Internet, cuja juntada ora determino. Assim, em que pese a manifestação do réu tenha sido apresentada dentro do prazo do artigo 1.102-B, do Código de Processo Civil, não há como conhecer do pedido formulado, razão pela qual determino o desentranhamento do documento de fls. 48/49. Destarte, tendo em vista a não oposição de embargos no prazo legal, fica constituído, de pleno direito, o título executivo judicial, independente de sentença, a teor do disposto no artigo 1102-C, do Código de Processo Civil. Prossiga-se na execução, ficando desde já o réu intimado para os fins do artigo 475-J do Código de Processo Civil sob pena de acréscimo de 10 % e penhora de tantos bens quantos bastem para garantir o crédito reclamado, conforme disposto no artigo 1.102c, do CPC. Sem prejuízo, proceda a Secretaria a alteração da classe processual da presente ação, para que conste a classe 229- Cumprimento de sentença. Expeça-se carta de intimação ao réu para ciência deste despacho, porquanto não se encontra representado por advogado. Int.

Expediente Nº 3411

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0003062-27.2012.403.6105 - ALCIDES DOS SANTOS(SP085534 - LAURO CAMARA MARCONDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Vistos. Não verifico prevenção em relação ao processo constante no quadro indicativo de fl. 47. Defiro os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. Considerando o relatado pela parte autora, bem como a realização de Conciliação na Justiça Federal e que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como, que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo desde logo a data 07 de maio de 2012, às 14:30 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar neste Fórum, localizado à Avenida Aquidabã, 465, 1º andar, nesta cidade de Campinas. Intimem-se as partes, devendo os réus serem intimados por mandado para este ato, independentemente de citação e sem que se inicie o prazo para resposta, devendo comparecer devidamente representados por advogado regularmente constituído, e se necessário, mediante prepostos com poderes para transigir.

DESAPROPRIACAO

0005591-24.2009.403.6105 (2009.61.05.005591-8) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X KOKICHI HAYAKAWA X YOSHIKO HAYAKAWA X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS)

Vistos. Trata-se de desapropriação proposta pelo Município de Campinas, União Federal e INFRAERO, contra KOKICHI HAYAKAWA e YOSHIKO HAYAKAWA. A citação do réu Kokichi Hayakawa restou negativa, ante a notícia de seu falecimento. Foram citadas a esposa do falecido, Yoshiko Hayakawa, e suas filhas Akemi Hayakawa Nojima e seu marido Masataka Nojima e Midori Hayakawa, conforme certidão de fl. 132. Pela decisão de fls. 149/150, a INFRAERO foi imitada provisoriamente na posse do imóvel, objeto deste feito, bem como foi determinado à parte autora que trouxesse aos autos cópia da certidão de óbito do réu e comprovar a condição das citadas, de inventariante ou de únicas herdeiras do de cujus. A Infraero manifesta-se às fls. 155/156 no sentido de que diligenciou perante o sítio do Tribunal de Justiça de São Paulo, verificando não constar qualquer processo de inventário ou arrolamento em nome do falecido, requerendo, na oportunidade, a intimação da viúva e suas filhas para que estas prestem as informações necessárias, trazendo aos autos a documentação pertinente. Por sua vez, a União Federal, às fls. 158/160, manifesta-se no mesmo sentido da manifestação da Infraero, argumentando que a responsabilidade pela partilha de bens de falecido, e seus respectivos registros e averbações é dos sucessores/herdeiros, razão pela qual, requer a intimação da inventariante para apresentação de cópia da certidão de óbito e de eventual processo de inventário. De início observo que até o presente momento não houve manifestação do Banco do Brasil, acerca da transferência dos valores depositados judicialmente na extinta Nossa Caixa Nosso Banco, vinculados a estes autos, mesmo após várias solicitações. Assim, determino a expedição de ofício dirigido à Agência 0564-9 da Nossa Caixa Nosso Banco/Banco do Brasil, reiterando os termos dos ofícios nº 528/2009 e 430/2011, de 17/11/2009 e 03/10/2011, respectivamente, devendo ser instruído com cópias de fls. 41/43, 71, 149/150 e 162, para cumprimento no prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas da Lei. De outra parte, para o regular prosseguimento do feito, necessário que seja trazido aos autos certidão de óbito do réu falecido, bem como do inventário/formal de partilha. Destarte, em prol da celeridade e economia processual, defiro os pedidos formulados pela parte autora, para determinar a intimação de Yoshiko Hayakawa para que apresente a documentação necessária, no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se.

0005750-64.2009.403.6105 (2009.61.05.005750-2) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X ANTENOR ESTEVES X LAUDELINA DE BONIS ESTEVES

Vistos. Considerando o decurso de prazo para manifestação da INFRAERO, conforme certificado à fl. 178, manifestem-se os autores, em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos. Intime-se.

0005916-96.2009.403.6105 (2009.61.05.005916-0) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES

FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X JOAO HENRIQUE SEEMAN X SOLANGE TIBALDI SEEMAN

Vistos.Primeiramente, expeça-se alvará de levantamento em nome dos expropriados, da guia de fl. 60. Sem prejuízo, expeça-se ofício ao Terceiro Oficial de Registro de Imóveis de Campinas, para que o mesmo informe quanto ao cumprimento do mandado de registro de desapropriação de fls. 263/264.Após, venham os autos conclusos.Intimem-se.

0017980-41.2009.403.6105 (2009.61.05.017980-2) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(SP209376 - RODRIGO SILVA GONÇALVES E Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X MAX GRABER(SP043046 - ILIANA GRABER) X LUCIANO GRABER(SP043046 - ILIANA GRABER) X ILIANA GRABER DE AQUINO(SP043046 - ILIANA GRABER) Vistos.Fl. 171 - Considerando-se a manifestação da União Federal - AGU, expeça-se novo mandado para registro da desapropriação, devendo o mesmo ser retirado pela INFRAERO, mediante recibo nos autos, devendo a mesma comprovar nos autos o seu devido cumprimento no prazo de 20 (vinte) dias.Fl. 173/176 - Tendo em vista, que os expropriados apresentaram prova do domínio, nos termos do artigo 34 do Decreto-Lei n.º 3.365/41, expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados às fls. 55 e 141 em nome da Drª. Iliana Graber de Aquino, conforme requerido.Intimem-se.

USUCAPIAO

0008236-85.2010.403.6105 - LIDIANE PIMENTEL DA SILVA(SP248913 - PEDRO LOPES DE VASCONCELOS) X BPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - MASSA FALIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Trata-se de usucapião ajuizada por LIDIANE PIMENTEL DA SILVA contra BPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - MASSA FALIDA e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.Pela decisão de fl. 161/161 verso, este Juízo declinou da competência em favor de uma das Varas do Juizado Especial Federal de Campinas.Em 26/11/2010 foi proferida decisão pelo JEF Campinas, e determinada a remessa destes autos para esta 7ª Vara Federal de Campinas. Pela decisão de fl. 187 foi determinado o retorno do feito para o JEF Campinas, tendo sido suscitado conflito negativo por aquele Juízo.Pela decisão de fls. 202/205 proferida nos autos do Conflito de Competência nº 0006094-22.2012.403.0000/SP, pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, foi declarada a competência desta 7ª Vara Federal.Processe-se pelo rito ordinário. Por ora, cite-se os réus apenas para oferecerem resposta. Considerando a realização de Conciliação na Justiça Federal e que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como, que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data 14 de junho de 2012, às 15:30 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar neste Fórum, localizado à Avenida Aquidabã, 465, 1º andar, nesta cidade de Campinas.Fica consignado que, em razão da audiência supra designada, o prazo previsto no art. 297, do Código de Processo Civil, contar-se-á a partir daquela data.Intimem-se as partes, devendo a autora ser intimada pessoalmente.

MONITORIA

0004226-95.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X FLAVIA SILVA DE OLIVEIRA X ANTONIA APARECIDA DA SILVA(SP088785 - ANTONIO DE SOUSA FERNANDES)

Vistos.Oficie-se ao Juízo da 1ª Vara Federal de Jundiaí/SP, solicitando informação quanto ao cumprimento da Carta Precatória 205/2011 (nosso), 0001290-57.2012.403.6128 (vosso).Intime-se.

0003520-78.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOSE SEBASTIAO CARRILHO

Vistos.Oficie-se ao Juízo da 1ª Vara Federal de Jundiaí/SP, solicitando informação quanto ao cumprimento da Carta Precatória 201/2011 (nosso), 0001303-56.2012.403.6128 (vosso).Intime-se.

0004897-84.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X VALTER CESAR BENEDETTI X ILDA KEIKO BENEDETTI

Vistos.Oficie-se ao Juízo da 1ª Vara Federal de Jundiaí/SP, solicitando informação quanto ao cumprimento da Carta Precatória 209/2011 (nosso), 0001301-86.2012.403.6128 (vosso).Intime-se.

0001992-72.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LEANDRO FELICIANO ANDRADE

Vistos.Cite(m)-se nos termos do artigo 1102-B do Código de Processo Civil, expedindo-se mandado monitorio.Nos termos do artigo 1102-C parágrafo 1º do Código de Processo Civil, cumprindo o réu o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios , que fixo em 10 % (dez por cento) do valor da dívida. Considerando a realização de Conciliação na Justiça Federal e que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como, que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo desde logo a data 04 de julho de 2012, às 13:30 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar neste Fórum, localizado à Avenida Aquidabã, 465, 1º andar, nesta cidade de Campinas.Fica consignado que, em razão da audiência supra designada, o prazo previsto no art. 1102-B, do Código de Processo Civil, contar-se-á a partir daquela data.Intimem-se.

0003924-95.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LUIS CARLOS MORIAL

Vistos.Cite(m)-se nos termos do artigo 1102b, do Código de Processo Civil, expedindo-se Carta de Citação ao réu, nos termos da Ordem de Serviço n. 01/2010, desta 7ª Vara Federal de Campinas.Nos termos do artigo 1102-C parágrafo 1º do Código de Processo Civil, cumprindo o réu o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios , que fixo em 10 % (dez por cento) do valor da dívida. Considerando a realização de Conciliação na Justiça Federal e que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como, que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo desde logo a data 04 de julho de 2012, às 13:30 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar neste Fórum, localizado à Avenida Aquidabã, 465, 1º andar, nesta cidade de Campinas.Fica consignado que, em razão da audiência supra designada, o prazo previsto no art. 1102-B, do Código de Processo Civil, contar-se-á a partir daquela data.Com a expedição, providencie a parte autora a retirada e postagem da mencionada carta por meio de Aviso de Recebimento-AR com Mão Própria-MP, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação do presente despacho.Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002577-95.2010.403.6105 (2010.61.05.002577-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X POLITEC EMBALAGENS TECNICAS LTDA X EUDES LEONIDAS COELHO X MARIA LAENNE BATISTA COELHO

Vistos.Oficie-se ao Juízo da 1ª Vara Federal de Jundiaí/SP, solicitando informação quanto ao cumprimento da Carta Precatória 213/2011 (nosso), 0001349-45.2012.403.6128 (vosso).Intime-se.

0010830-38.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X V O COMERCIO USINAGEM LTDA EPP X VERA LUCIA MARTINS X ODAIR NEVES DE OLIVEIRA
Vistos.Oficie-se ao Juízo da 1ª Vara Federal de Jundiaí/SP, solicitando informação quanto ao cumprimento da Carta Precatória 204/2011 (nosso), 0001347-75.2012.403.6128 (vosso).Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0002033-39.2012.403.6105 - CLIMATINTAS LTDA. ME.(SC012775 - ALEXSANDRO KALCKMANN E SC025536 - FERNANDA KALCKMANN BATTISTELLA) X PROCURADOR CHEFE DO MINISTERIO PUBLICO DO TRABALHO DA 15 REGIAO

Vistos em liminar. CLIMATINTAS LTDA. ME, qualificada nos autos, impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato da PROCURADORA CHEFE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO, objetivando ordem a determinar a suspensão dos efeitos da penalidade de impedimento de licitar com a Administração, aplicada no âmbito dos processos administrativos MPT-08145-0799/2010 e MPT-08145-0356/2011, que tiveram como suporte a Ata de Registro de Preços nº 057/2010 do TRT da 15ª Região, adotada pelo MPT, para a aquisição de aparelhos de ar condicionado. Aduz, em apertada síntese, que foi vencedora do certame licitatório nº 084/2010, modalidade pregão, instaurado pelo Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, no qual foi elaborada a Ata de Registro de Preços nº 057/10, com o objetivo de aquisição de aparelhos de ar condicionado. Relata que o Ministério Público do Trabalho da 15ª Região, com base no permissivo do art. 8º do Decreto nº 3.931/2001, utilizou-se da referida ata para efetuar a compra de aparelhos de ar condicionado, havendo aceitação da impetrante quanto ao fornecimento dos produtos. Narra que, quando do envio das notas fiscais para empenho, verificou que as empresas que fabricavam as marcas registradas pela impetrante na Ata de Registro de Preços não mais produziam os equipamentos com as especificações técnicas exigidas no certame licitatório, bem como houve elevação dos preços. Relata que, diante de tal fato, procedeu à instalação de aparelhos de ar condicionado de marcas diversas das mencionadas na Ata de Registro de Preços, porém compatíveis com suas especificações técnicas. Afirma que agiu de boa-fé e que não pretendeu lesar a Administração. Expõe que foi

notificada para a substituição dos aparelhos e que teve o pagamento das notas fiscais retido. Diz que apresentou defesa em processo administrativo, todavia seus argumentos não foram acatados, sendo-lhe imposta a penalidade de impedimento de licitar com a Administração. Sustenta que os aparelhos fornecidos atendem igualmente às especificações técnicas exigidas no instrumento convocatório. Bate pela necessidade de manutenção do equilíbrio econômico-financeiro diante do aumento dos preços dos aparelhos que seriam fornecidos. Assevera que a Administração aceitou parte dos equipamentos fornecidos, porque equivalentes, tendo rejeitado os aparelhos da marca MITSUO, sob a alegação de que inexistente assistência técnica no âmbito do Estado de São Paulo. Afirma que tal alegação não procede, porquanto a assistência existe. Destaca que houve reclassificação dos aparelhos junto ao INMETRO, o que impedia o cumprimento das especificações do edital. Sublinha a inexistência de dano e a disposição em corrigir eventuais defeitos de instalação e danos causados a terceiros. Bate pelo cumprimento do contrato e pela desproporcionalidade da sanção aplicada. Juntou procuração e documentos (fls. 12/89). Determinada a emenda a inicial e postergado o exame do pedido de liminar para após a vinda das informações a fl. 93. Manifestou-se a impetrante a fls. 97/98. Notificada, a autoridade impetrante apresentou informações a fls. 99/104. Sustenta a legalidade e a regularidade dos procedimentos que culminaram na aplicação de penalidade à impetrante. Ressalta que foram entregues objetos diversos daqueles licitados. Bate pela vinculação do contrato e sua execução aos termos da licitação (art. 54, 1º, e art. 66, da Lei nº 8666/93). Afirma a legalidade da retenção dos pagamentos com fundamento do art. 77 da Lei nº 8.666/93. Requer, ao final, a denegação da segurança. Juntou documentos (fls. 105/231). Vieram-me os autos conclusos para decisão. Sumariados, decido. Compulsando os autos, não entrevejo a plausibilidade necessária ao direito invocado pela impetrante. Com efeito, infere-se da Ata de Registro de Preços colacionada a fls. 117/128, adotada por empréstimo pelo Ministério Público do Trabalho da 15ª Região, que a impetrante se comprometeu a entregar aparelhos de ar condicionado, com as especificações do instrumento convocatório, das marcas YORK e ELGIN. Nada obstante, consoante relatado pela área técnica do órgão contratante, foram entregues, diversamente do contratado, aparelhos de ar condicionado das marcas MITSUO, GREE e KOMECO (fls. 164/165). Malgrado se saiba que no certame licitatório não deve haver preferência por marca, quando o licitante oferece sua proposta e se compromete a entregar determinado produto mencionando a marca e suas especificações, cria justa expectativa na Administração no sentido de que irá entregar o produto tal como informado. Desse modo, age com evidente má-fé o licitante que informa um determinado produto em sua proposta e entrega outro, sem qualquer comunicação ou justificativa prévia, como ocorreu na hipótese vertente, em manifesta contrariedade ao princípio da obrigatoriedade do contrato insculpido no art. 66 da Lei nº 8.666/93. Agregue-se, outrossim, que a alegação de descontinuidade de produção, indisponibilidade, alteração ou incompatibilidade técnica dos produtos declarados em sua proposta não encontra suporte em prova pré-constituída nos autos. Ao revés, consoante o documento de fls. 170/171, verifica-se que foi efetuada pesquisa pelo Diretor Regional do MPT, a qual constatou a existência dos aparelhos de ar condicionado no mercado e disponíveis para venda. Na mesma toada, extrai-se do procedimento administrativo acostado aos autos que, a par de não entregar os aparelhos mencionados em sua proposta, a instalação dos aparelhos foi realizada de forma defeituosa, ocasionando danos a terceiro (fls. 174/176). Verifica-se, ainda, que foram várias as notificações encaminhadas para a solução dos problemas, sem que a empresa se manifestasse. Depreende-se pela informação de fl. 177 que os aparelhos das marcas GREE e KOMECO apresentam características e preços equivalentes aos aparelhos mencionados na proposta, razão pela qual foram aceitos pela Administração, no exercício de seu poder discricionário. Note-se que o fato de a Administração ter aceito parcialmente os aparelhos de ar condicionado entregues de marcas diversas daquelas mencionadas na proposta não afasta a responsabilidade da impetrante, porquanto, inexistindo qualquer informação ou justificativa prévia pela impetrante, a Administração não é obrigada a aceitar objeto diverso daquele que foi contratado. Se o fez, agiu com liberalidade. De outro lado, encontra-se justificada a recusa dos aparelhos da marca MITSUO, que, além de não corresponderem à marca mencionada na proposta, apresentam preço no mínimo 13,69% inferior em relação ao preço registrado (fl. 177). Verifica-se, ainda, que em relação aos mencionados equipamentos justificou-se a impossibilidade de sua aceitação ao argumento de que não podem ser atendidos in loco, sendo necessário o transporte de equipamento defeituoso para a Grande São Paulo, o que se afigura incompatível com o edital, que exige assistência técnica no âmbito do Estado de São Paulo (item 2, alínea i, do Anexo I, da Ata de Registro de Preços nº 056/2009 do TRT15). Por fim, constatada a irregularidade na execução do contrato e estando plenamente motivada a aplicação da sanção contratual, a qual foi fixada em 1 (um ano), consoante previsão do art. 7º da Lei nº 10.520/2001, não vislumbro, por igual, irrazoabilidade ou desproporcionalidade na sanção aplicada, sendo observados, ademais, os princípios do contraditório e da ampla defesa no âmbito administrativo. Assim sendo, indefiro o pleito de liminar formulado pela impetrante. Colha-se o parecer do Ministério Público Federal. Após, venham conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0004826-48.2012.403.6105 - ORGANIZACAO CONTABIL SANTA RITA LTDA EPP(SP250115 - CLEBER RENATO DE OLIVEIRA E SP149132 - LUIS GUSTAVO FERREIRA PAGLIONE E SP198445 - FLÁVIO RICARDO FERREIRA) X CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL-SECCIONAL DE CAMPINAS/

Vistos.O direito invocado pela impetrante não se afigura cristalino como afirmado na inicial, razão pela qual postergo o exame do pedido de liminar para após a vinda das informações.Notifique-se a autoridade coatora para que preste informações no prazo legal.Após, venham conclusos para apreciação do pleito de liminar.Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004271-41.2006.403.6105 (2006.61.05.004271-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X SAMUEL EZEQUIEL BASSON VENTURA(SP143095 - LUIZ VIEIRA) X NEUSA AMATE VENTURA(SP143095 - LUIZ VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SAMUEL EZEQUIEL BASSON VENTURA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NEUSA AMATE VENTURA(SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO)

Vistos.Fls. 166/167: As partes podem ser representadas por advogado constituído nos autos, com poderes para transigir.Aguarde-se a realização de audiência.Int.

0009718-10.2006.403.6105 (2006.61.05.009718-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X NEPRON COM/ E REPRESENTACAO DE ROUPAS SOCIEDADE EMPRESARIA LTDA(SP039925 - ADONAI ANGELO ZANI) X LUCIANO BASSO(SP039925 - ADONAI ANGELO ZANI) X CRISTIANE ROSSI(SP039925 - ADONAI ANGELO ZANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NEPRON COM/ E REPRESENTACAO DE ROUPAS SOCIEDADE EMPRESARIA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIANO BASSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CRISTIANE ROSSI(SP262019 - CASSIANO BERNARDI)

Vistos.Primeiramente, providencie a Secretaria à elaboração de Termo de Penhora do valor bloqueado (fls. 234/237) através do sistema Bacen-jud, ora transferido para conta judicial da Caixa Econômica Federal conforme documento de fl. 267, devendo-se nomear como fiel depositária à própria Caixa Econômica Federal.Destarte, expeça-se carta precatória para penhora, constatação e avaliação do bem imóvel indicado às fls. 298/299, referente à fração ideal pertencente ao executado Luciano Basso.Intimem-se

0018027-78.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP253068 - TATIANA ALVES GALHARDO) X EDNALDO BABINO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDNALDO BABINO DOS SANTOS

Vistos. Considerando o requerido pelo executado à fl. 61 e a realização de Conciliação na Justiça Federal e que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como, que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data 04 de junho de 2012, às 13:30 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar neste Fórum, no 1º andar, localizado à Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas.Intimem-se às partes, devendo o réu ser intimado por mandado.

0003199-43.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X THIERRY RODRIGUES FUENTES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X THIERRY RODRIGUES FUENTES

Vistos.Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias conforme requerido a fl. 40.Quanto aos demais pedidos os mesmos serão apreciados em momento oportuno.Destarte, oficie-se a Caixa Econômica Federal - CEF (PAB - Justiça Federal) para que no prazo de 10 (dez) dias, informe o número da conta para onde foi transferido o valor bloqueado de fls. 35/36.Intime-se.

Expediente Nº 3414

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0002963-57.2012.403.6105 - ELAINE CRISTINA DE SOUZA DANTAS(SP085534 - LAURO CAMARA MARCONDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Vistos.Não verifico prevenção em relação ao processo constante no quadro indicativo de fl. 59.Defiro os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. Considerando o relatado pela parte autora, bem como a realização de Conciliação na Justiça Federal e que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como, que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo desde logo a data 07 de maio de 2012, às 13:30 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar neste Fórum, localizado à Avenida Aquidabã, 465, 1º andar, nesta cidade de Campinas.Intimem-se as partes, devendo os réus serem intimados por mandado para este ato, independentemente de citação e sem que se inicie o prazo para resposta, devendo comparecer devidamente representados por advogado regularmente constituído, e se necessário,

mediante prepostos com poderes para transigir.

DESAPROPRIACAO

0017660-20.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X JENNY VILLAS BOAS FARIA

Vistos.Cumpra a INFRAERO no prazo final de 05 (cinco) dias, o que determinado na decisão de fls. 33/39, procedendo ao recolhimento das custas processuais devidas.Intime-se.

0018078-55.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X RAPHAEL OTTAIANO NETTO

Vistos.Cumpra a INFRAERO no prazo final de 05 (cinco) dias, o que determinado na decisão de fls. 55/61, procedendo ao recolhimento das custas processuais devidas.Intime-se.

0018117-52.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA

Vistos.Cumpra a INFRAERO no prazo final de 05 (cinco) dias, o que determinado na decisão de fls. 120/126, procedendo ao recolhimento das custas processuais devidas.Intime-se.

MONITORIA

0001670-23.2010.403.6105 (2010.61.05.001670-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X RAMALHO CONVENIENCIAS LTDA ME X ADRIANO RAMALHO DA SILVA

Vistos.Fl. 104 - Defiro. Citem-se nos termos do despacho de fl. 54 no novo endereço fornecido.Com a expedição providencie à parte autora a retirada e postagem da mencionada carta por meio de Aviso de Recebimento - AR com Mão Própria - MP, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação do presente despacho.Intime-se.

0004238-12.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X RAFAELA BATISTA X JOSE FERREIRA DA SILVA NETO

Vistos.Primeiramente, reconsidero o despacho de fl. 112.Destarte, recebo a manifestação e a petição de fls. 114 e 115/121 como emenda a inicial, retifico o pólo passivo para constar JOSÉ FERREIRA DA SILVA NETO (RG. 26.234.445-2 e CPF. 155.898.588-36) em substituição a Benedita Fátima Aparecida Batista e Luis Carlos Batista. Ao SEDI para anotação.Destarte, citem-se os réus Rafaela Batista e José Ferreira da Silva Neto nos termos do despacho de fl. 86 no novo endereço fornecido às fls. 110 e 115/116 respectivamente, expedindo-se Carta de Citação aos réus, nos termos da Ordem de Serviço n. 01/2010, desta 7ª Vara Federal de Campinas. Com a expedição, providencie a parte autora à retirada e postagem das mencionadas cartas por meio de Aviso de Recebimento-AR com Mão Própria - MP, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação do presente despacho.Intime-se.

0009473-57.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X MATUSALEM DA SILVA(SP164641 - CLAUDIA REGINA OLIVEIRA DE BARROS)

Vistos.Ciência da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.Após, decorrido o prazo e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, independentemente de nova intimação.Int.

0000925-09.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JR INDUSTRIA MONTAGEM E MANUTENCAO LTDA X FABIOLA CAROLINA COSTA DE CAMARGO X IRINEU BUENO DE CAMARGO(SP202976 - MARIO LUIS BAGGIO MICHIELIN)

Vistos.Defiro o pedido formulado pela CEF à fl.. 99, para citação de Fabíola Carolina Costa de Camargo, em nome próprio e pela empresa ré, no endereço ali informado, nos termos do despacho de fl. 54, expedindo-se Carta de Citação aos réus, nos termos da Ordem de Serviço n. 01/2010, desta 7ª Vara Federal de Campinas.Com a expedição, providencie a parte autora a retirada e postagem da mencionada carta por meio de Aviso de Recebimento-AR com Mão Própria-MP, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação do presente despacho.Quanto ao desentranhamento dos documentos de fls. 09 a 17, defiro mediante substituição por cópia simples.Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0003143-44.2010.403.6105 (2010.61.05.003143-6) - LA BASQUE ALIMENTOS LTDA(SP122287 - WILSON RODRIGUES DE FARIA E SP195279 - LEONARDO MAZZILLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Vistos.Fl. 176: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela impetrante.Int.

0009198-74.2011.403.6105 - NELSON DUTRA(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO E SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Vistos.Recebo a apelação da União Federal tão-somente no efeito devolutivo.Vista à parte contrária pelo prazo legal.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0014616-90.2011.403.6105 - FENIX ARMAZENS GERAIS LTDA(SP198445 - FLÁVIO RICARDO FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS-SP

Vistos.O recurso de apelação em Mandado de Segurança é recebido somente no efeito devolutivo, pois o suspensivo não é compatível com o caráter urgente e auto-executório da decisão mandamental.Nesse sentido: A apelação da sentença proferida em Mandado de Segurança deve ser recebida apenas no efeito devolutivo (Nery, Recursos, 3.5.2.7, p. 401; Meirelles, MS, 95; Barbi, MS, n.236, pp. 189/190). O recebimento no efeito suspensivo é circunstância incompatível com o caráter urgente da decisão mandamental (1 TACivSP, Ag 502242, rel. Juiz Vasconcellos Pereira, j. 18.8.1992) (Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, Nelson Nery Junior, 7ª ed., comentário ao art. 12 da Lei 1533/51).Assim, recebo a apelação tão-somente no efeito devolutivo.Considerando a apresentação espontânea de contra-razões, deixo de abrir vista à União Federal.Dê-se vista ao Ministério Público Federal e encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0016074-45.2011.403.6105 - RODONAVES-TRANSPORTES E ENCOMENDAS LTDA(SP165345 - ALEXANDRE REGO E SP170183 - LUÍS GUSTAVO DE CASTRO MENDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Vistos.Ressalvando meu entendimento pessoal, recebo a apelação do impetrante tão somente no efeito devolutivo e mantenho a sentença proferida em todos os seus termos.Encaminhem-se os autos imediatamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a teor do disposto no art. 296, do Código de Processo CivilIntime-se..

0002669-05.2012.403.6105 - IND/ CAMPINEIRA DE SABAO E GLICERINA LTDA(SP164780 - RICARDO MATUCCI) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS - SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Vistos.Tendo em vista a informação de acolhimento do pedido formulado pela impetrante na esfera administrativa, manifeste-se a impetrante sobre eventual interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias.Após, remetam-se os autos ao MPF para parecer.Em passo seguinte, venham conclusos para sentença.Intimem-se. Cumpra-se.

0003261-49.2012.403.6105 - CLS SAO PAULO LTDA X CLS SAO PAULO LTDA(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA E SP134717 - FABIO SEMERARO JORDY) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Vistos.Fl. 622: Defiro o desentranhamento de documentos mediante substituição por cópia, à exceção da petição inicial, procuração e documentos que legitimam os outorgantes que a subscreveram.Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0004601-96.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X ANGEPEL LIVRARIA E PAPELARIA LTDA X MARIA ANGELA PIZZANI DE CASTRO(SP253727 - RAIMUNDO DUARTE DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANGEPEL LIVRARIA E PAPELARIA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA ANGELA PIZZANI DE CASTRO

Vistos.Considerando a realização de Conciliação na Justiça Federal e que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como, que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data 25 de maio de 2012, às 13:30 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação a se

realizar neste Fórum, no 1º andar, localizado à Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas. Expeça-se intimação ao(s) requerido(s) fazendo constar que a Caixa Econômica Federal-CEF indicou este processo para tentativa de composição e que em casos análogos ela tem oferecido vantagens expressivas. Publique-se o despacho de fl. 99. Intimem-se as partes. DESPACHO DE FL. 99: Vistos. Fl. 98: Defiro os benefícios da justiça gratuita à ré Maria Ângela Pizzani de Castro. Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, proceda a Secretaria a alteração da classe processual da presente ação, para que conste a classe 229- Cumprimento de sentença. Intimem-se.

0008906-89.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CARLOS ROGERIO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS ROGERIO DA SILVA Vistos. Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento. Sem prejuízo, proceda a Secretaria a alteração da classe processual da presente ação, para que conste a classe 229 - Cumprimento de sentença. Intime-se.

Expediente Nº 3415

DESAPROPRIACAO

0005406-83.2009.403.6105 (2009.61.05.005406-9) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X HILAS SILVESTRE BORGONOVÍ(SP054088 - MARCO CEZAR DE ARRUDA GUERREIRO) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS)

MUNICÍPIO DE CAMPINAS, com espeque em termo de cooperação firmado com a EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO - ajuizou ação de desapropriação por utilidade pública, com pedido de imissão provisória na posse, em face de EDSON ADRIANO BORGONOVÍ e sua esposa, objetivando a expropriação do imóvel individualizado como: Lote 04, da Quadra E, do loteamento denominado Jardim Guayanila, inscrito no cadastro municipal sob nº 03.043414370, objeto da transcrição nº 78.941, Lº 3-AT, fl. 218, do 3º Cartório de Registro de Imóveis, com área de 360,00 m², assim descrito e caracterizado: medindo 15,00m de frente para a rua 5; 15,00m nos fundos onde confronta com o lote 05; 24,00m do lado direito onde confronta com o lote 03 e 24,00m do lado esquerdo onde confronta com a Rua 1. Para fins de depósito inicial, atribuiu ao imóvel objeto da inicial o valor R\$ 5.339,52 e justificou a urgência do procedimento relatando a necessidade de ampliação do Aeroporto de Viracopos. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 08/38. A fl. 39 foi lançado despacho indeferindo diligências requeridas pela parte autora. O comprovante de depósito foi acostado a fl. 40. A fl. 41 sobreveio decisão declinatória de competência pelo Juiz Estadual, tendo em vista o pleito de assistência formulado pela União Federal. A fl. 42 foi noticiado o falecimento do Réu, sendo requerida a substituição do polo passivo pela viúva herdeira do imóvel desapropriado, Sra. HILAS SILVESTRE BORGONOVÍ. Juntados documentos a fls. 45/59. Contestação a fls. 61/63. Requer-se, preliminarmente, a retificação do polo passivo. No mérito, aduz a insuficiência do preço ofertado pelo Município. Requerimento de inclusão da União e INFRAERO no polo ativo da ação, bem como seja concedida a imissão provisória na posse do imóvel (fls. 66/67). A fls. 70/71 sobreveio decisão deferindo a inclusão da União e INFRAERO no polo ativo e determinando a juntada de cópia atualizada da certidão de matrícula do imóvel. Determinou-se, ainda, a substituição do polo passivo pela viúva e reconheceu-se a isenção de custas em favor da INFRAERO. Certidão de Matrícula acostada a fl. 84. Réplicas à contestação a fls. 92/93 e fls. 95/102. Parecer do Ministério Público Federal a fls. 104/107. Juntou documentos a fls. 107/169. Frustrada a tentativa de conciliação (fl. 170). Decisão proferida pelo MM. Juiz Federal Titular desta Vara a fls. 172/176, na qual se exclui da lide a União e a INFRAERO. Juntados documentos (fls. 177/193). Informada a interposição de agravo de instrumento a fls. 199/214. Nova tentativa de conciliação frustrada (fl. 231). A fls. 235/237, a Ré formula pedido de regular prosseguimento do feito. Vieram-me os autos conclusos. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II Examinados os autos, tenho que o feito não merece prosseguir, porquanto ausente pressuposto de constituição de desenvolvimento válido do processo. De início, cumpre ressaltar que a regra prevista no art. 20 do Decreto-Lei nº 3365/41 não exclui de apreciação pelo juiz a ocorrência de vícios que inquinem de nulidade o ato administrativo que declara a expropriação, bem como a ausência das condições da ação e pressupostos processuais. Com efeito, a irregularidade ou nulidade do ato declaratório da expropriação, quando evidente, deve ser enfrentada no âmbito da própria ação de desapropriação, sem a necessidade de ajuizamento de ação específica para tanto. Ao discorrer sobre o controle judicial do ato declaratório da desapropriação, ensina José dos Santos Carvalho Filho: Como ocorre com todo ato administrativo, o ato que consubstancia a declaração expropriatória também é sujeito a controle judicial em todos os aspectos que digam respeito aos requisitos de validade dos atos em geral. Desse

modo, podem ser apreciados os aspectos da competência, finalidade, forma, motivo e objeto do ato. Só está excluído da apreciação judicial o exame de conveniência e oportunidade que inspiram o administrador à escolha de certo bem para o efeito da desapropriação. Esse poder de escolha é privativo da Administração e não cabe ao juiz criar outro juízo de valor, porque é necessário garantir a separação de Poderes e de funções (art. 2º da CF). Demais disso, pelo fato de se relacionar a verdadeiro pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo de desapropriação, não há que se sustentar a impossibilidade de controle pelo Judiciário em relação ao ato declaratório emanado da autoridade competente ou incompetente, como se verá no presente caso. Com efeito, é letra do art. 2º do Decreto-Lei nº 3365/41 que: Mediante declaração de utilidade pública, todos os bens poderão ser desapropriados, pela União, pelos Estados, Municípios, Distrito Federal e Territórios. Destarte, a competência para emitir o ato declaratório (para declarar a utilidade pública) foi atribuída às pessoas políticas, que a exercem, em regra, por intermédio dos Chefes do Poder Executivo e, excepcionalmente, pelos órgãos legislativos. Nessa esteira, estabelece o art. 6º da lei de regência que A declaração de utilidade pública far-se-á por decreto do Presidente da República, Governador, Interventor ou Prefeito. Ensina Raquel Melo Urbano de Carvalho que: A propulsão inicial da desapropriação por utilidade pública é reconhecida, assim, ao Chefe do Poder Executivo (mediante decreto), bem como ao Legislativo (mediante lei) da esfera da federação interessada em adquirir o bem. Tanto o decreto publicado no órgão oficial como a lei aprovada pelo Legislativo são, em sentido formal, atos administrativos. Trata-se da manifestação unilateral da vontade de uma pessoa federativa que, sob a égide do regime de direito público, aplica as normas jurídicas e produz efeitos mediatos na realidade administrativa, porquanto especifica o bem a ser adquirido pelo Estado, sob o controle de juridicidade dos órgãos competentes. (grifo nosso) No mesmo sentido, a lição de Kiyoshi Harada : [...] a desapropriação propriamente dita só pode ocorrer após a declaração de utilidade pública. Essa declaração, nos termos do art. 6º da Lei, cabe ao Chefe do Poder Executivo da entidade política interessada na desapropriação. (grifo nosso) Desse modo, é de clareza solar que somente o Chefe do Poder Executivo da entidade política interessada na desapropriação pode emitir o ato declaratório de expropriação, não sendo lícito a qualquer outro, que não o da pessoa jurídica diretamente interessada, emitir tal declaração. Isso porque, a declaração de expropriação não possui apenas o efeito de submeter o bem à força expropriatória do Estado, mas também repercute na esfera fiscal e orçamentária do ente do qual emana a declaração. Veja-se, a propósito, que os arts. 16 e 46 da Lei Complementar nº 101/2000 erigem como condição prévia de validade de ato expropriatório emanado pelo Município a estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes e a declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias. Com efeito, é intuitivo e dispensa qualquer raciocínio lógico a conclusão de que somente o Chefe do Poder Executivo do ente que suportará o ônus orçamentário e financeiro da aquisição gerada pela desapropriação é que poderá emitir a declaração expropriatória, sob pena de se permitir, indiscriminadamente, que o Governador e o Prefeito assumam responsabilidades em nome da União Federal. Não bastassem tais considerações, não se pode olvidar que a doutrina, em matéria de desapropriação, reconhece a existência de três competências distintas: a legislativa, a declaratória e a executória. Quanto à legislativa, é cediço que se atribui exclusivamente à União. Destarte, interessa a diferenciação em relação às competências declaratória e executória. Nesse passo, ensina a doutrina que a competência declaratória é a competência para declarar a utilidade pública ou o interesse social do bem com vistas à futura desapropriação. Já a competência executória significa a atribuição para promover a desapropriação, ou seja, para providenciar todas as medidas e exercer todas as atividades que venham a conduzir à efetiva transferência da propriedade. Tal competência vai desde a negociação com o proprietário até a finalização do processo judicial expropriatório, passando pelo próprio ajuizamento da respectiva ação. No que tange à competência executória, esta divide-se em incondicionada e condicionada. No primeiro caso, inserem-se a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, uma vez que têm competência para emitir o ato declaratório e também para promover a desapropriação, ajuizando a ação competente. Já em relação à competência executória condicionada, inserem-se os entes da Administração Indireta, que exercem funções delegadas do Poder Público, visto que somente podem propor a ação de desapropriação se estiverem expressamente autorizados pela lei ou contrato. De ordinário, portanto, verifica-se que compete ao Chefe do Poder Executivo da União declarar a utilidade pública ou o interesse social do bem com vistas à futura desapropriação, podendo ser atribuída a competência executória a outro ente da Administração Indireta Federal. Nesse passo, cumpre mencionar, que sob as críticas da doutrina, verifica-se no ordenamento jurídico vigentes hipóteses em que a lei atribuiu a competência declaratória a determinado ente da Administração Indireta, tal como ocorreu com o DNIT e ANEEL. A propósito, confira-se: Lei nº 10.233/2001: Art. 82. São atribuições do DNIT, em sua esfera de atuação: [...] IX - declarar a utilidade pública de bens e propriedades a serem desapropriados para implantação do Sistema Federal de Viação; Lei nº 9.074/95: [...] Art. 10. Cabe à Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL declarar a utilidade pública, para fins de desapropriação ou instituição de servidão administrativa, das áreas necessárias à implantação de instalações de concessionários, permissionários e autorizados de energia elétrica. (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 27.05.1998) Veja-se que, mesmo que se trate de discutível atribuição de competência, quando o legislador pretendeu delegar a competência declaratória para a expropriação o fez expressamente mencionando que compete

a determinado ente declarar a utilidade pública. Diversamente do que se verifica nas hipóteses excepcionais observadas, estabelece a Lei nº 5.862/72, que dispõe sobre a constituição e atribuições da INFRAERO: Art 9º A INFRAERO poderá promover desapropriação nos termos da legislação em vigor sendo-lhe facultado transferir o domínio e a posse dos bens desapropriados às suas subsidiárias desde que mantida a destinação prevista no ato de declaração de utilidade pública. Veja-se que em nenhum momento é outorga da competência para declarar a utilidade pública, mas tão-somente para promover a desapropriação, expressão que, na melhor doutrina, significa providenciar todas as medidas e exercer todas as atividades que venham a conduzir à efetiva transferência da propriedade, mas nunca emitir a declaração de expropriação. Ora, se a INFRAERO não detém competência declaratória, mas apenas competência executória condicionada, como se pode conceber que, por instrumento infralegal (termo de cooperação, convênio, contrato, etc.) transmita mais poderes do que aqueles que realmente possui. Desse modo, com o devido respeito a duntas opiniões em sentido contrário, ressay inconcebível que a competência declaratória seja transferida, por instrumento administrativo infralegal, por ente que não a detém, a outro ente que não a poderia exercer sem autorização legal. Assim, ainda que se concebesse a possibilidade de delegação da competência declaratória ao Chefe do Poder Executivo local, esta somente poderia ser realizada por intermédio de lei e, no caso vertente, sequer esta competência foi delegada à INFRAERO, razão pela qual não poderia transmitir mais poderes do que aqueles que realmente possui. Impende, outrossim, asseverar que a tese defendida pela AGU em casos análogos ao presente não se sustenta. Isso porque parte a AGU do pressuposto, evidentemente equivocado, de que inexistindo vedação legal seria lícito ao Chefe do Poder Executivo Municipal editar o ato declaratório, porque também ostenta interesse na desapropriação. Ora, o que se percebe é a nítida subversão do princípio da legalidade administrativa, segundo o qual se o particular pode fazer tudo que a lei não proíbe, o administrador somente pode fazer o que a lei autoriza. Nesse passo, reza o art. 11 da Lei nº 9.784/99 que a competência é irrenunciável e se exerce pelos órgãos administrativos a que foi atribuída como própria, salvo os casos de delegação e avocação legalmente admitidos. Na mesma esteira, a Lei nº 4.717/65, em seu art. 2º, tisa de nulidade os atos praticados por órgão ou agente incompetente. Em arremate, rememore-se a lição de Hely Lopes Meirelles : Para a prática do ato administrativo a competência é a condição primeira de sua validade. Nenhum ato - discricionário ou vinculado - pode ser realizado validamente sem que o agente disponha de poder legal para praticá-lo. Entende-se por competência administrativa o poder atribuído ao agente da Administração para o desempenho específico de suas funções. A competência resulta da lei e por ela é delimitada. Todo ato emanado de agente incompetente, ou realizado além do limite de que dispõe a autoridade incumbida de sua prática, é inválido, por lhe faltar um elemento básico de sua perfeição, qual seja, o poder jurídico para manifestar a vontade da Administração. Daí a oportuna advertência de Caio Tácito de que não é competente quem quer, mas quem pode, segundo a norma de Direito. E acresce: A competência administrativa, sendo um requisito de ordem pública, é intransferível e improrrogável pela vontade do interessado. Assim sendo, afigura-se inarredável a conclusão de que os Decretos Municipais nºs 15.378, de 06.02.2006 e 15.503, de 08.06.2006, bem como o aclamado Termo de Cooperação firmado entre a INFRAERO e o Município padecem de irremediável nulidade, uma vez que exprimiram a declaração expropriatória sem que ostentassem competência declaratória para tanto. Em conclusão, verificada a nulidade dos atos que embasam a presente ação de desapropriação, notadamente dos decretos necessários à sua instauração e regular processamento, tem-se que a presente demanda carece de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo. III Ao fio do exposto, com fulcro no art. 267, IV, do CPC, JULGO EXTINTO o presente processo, sem resolução do mérito. Condene o Município de Campinas e a INFRAERO ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), solidariamente. Transitada em julgado, expeça-se alvará de levantamento em favor da INFRAERO. Oficie-se ao ilustre Desembargador Federal Relator do agravo de instrumento noticiado nos autos informando-lhe o teor da presente sentença. P.R.I.C.

0005497-76.2009.403.6105 (2009.61.05.005497-5) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X TUTOMU NAGASAWA X CHYO UEHARA NAGASAWA(SP158869 - CLEBER UEHARA)

Vistos.Cumpra a parte ré, no prazo de 05 (cinco) dias, o que determinado no despacho de fl. 159, apresentando o formal de partilha.Após, venham os autos conclusos.Intime-se.

0005535-88.2009.403.6105 (2009.61.05.005535-9) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP153432B - SIMONE SOUZA NICOLIELLO PENA E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI) X ALAIR FARIA DE BARROS - ESPOLIO(SP128622 - JOSE ROBERTO GARDEZAN) X LILIA BEATRIZ FARIA BARROS - ESPOLIO(SP128622 - JOSE ROBERTO GARDEZAN) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS)

Fls. 384/385: Cumpra a INFRAERO, integralmente, o despacho de fl. 378 no prazo de 10 (dez) dias. Após, à conclusão para homologação do acordo. Int.

MONITORIA

0016356-54.2009.403.6105 (2009.61.05.016356-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X ANTARES COMERCIO DE PILHAS LTDA EPP X GENEIDE APARECIDA BURATTO ARAUJO X ANTONIO BEZERRA DE ARAUJO

Vistos. Manifeste-se à Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 208. Intime-se.

0005237-62.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DROGARIA SANTA HELENA CAMPINAS LTDA EPP (SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR) X JOAO AUGUSTO DE FARIA (SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR)

Vistos. Recebo os embargos de fls. 78/87, nos termos do artigo 1102c e 2º do Código de Processo Civil. Intime-se a parte contrária para impugnação no prazo legal.

0004587-44.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X ERIKA BUENO SILVA

Vistos. Concedo à autora o prazo de 10 (dez) dias para que proceda o recolhimento do valor faltante das custas judiciais, tendo em vista o valor atribuído à causa (fl. 04). Após, venham os autos conclusos. Intime-se.

0004589-14.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X MARCOS BEVILACQUA

Vistos. Concedo à autora o prazo de 10 (dez) dias para que proceda o recolhimento do valor faltante das custas judiciais, tendo em vista o valor atribuído à causa (fl. 04). Após, venham os autos conclusos. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0015370-76.2004.403.6105 (2004.61.05.015370-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X WANIA MILANEZ (SP146934 - MARCELA CHAVES E SP186707A - MARCIO TREVISAN)

Vistos. Defiro a suspensão do feito nos termos do artigo 791, inciso III do Código de Processo Civil, conforme requerido. Remetam-se os autos ao arquivo para sobrestamento. Intimem-se.

0004596-06.2012.403.6105 - CTO CLINICA TRAUMATOLOGIA ORTOPEDIA S/C LTDA (SP184668 - FÁBIO IZIQUE CHEBABI) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO - COREN/SP

Vistos. Ciência às partes da redistribuição do presente feito para esta Sétima Vara Federal de Campinas/SP. Concedo à exequente o prazo de 10 (dez) dias para que proceda ao recolhimento de custas processuais devidas, na forma da legislação vigente. Cumprida a determinação supra, cite-se o executado, expedindo-se Carta Precatória, para os fins dos artigos 652, 653 e 659, com os benefícios do artigo 172, parágrafo 2º, todos do Código de Processo Civil. Para a hipótese de pronto pagamento, fixe os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento sobre o valor da dívida exequenda. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0013484-71.2006.403.6105 (2006.61.05.013484-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X INTERCAR LOCACAO E TRANSPORTES LTDA (SP212963 - GLÁUCIA CRISTINA GIACOMELLO) X ANA PAULA BENVINDO DE SOUZA (SP212963 - GLÁUCIA CRISTINA GIACOMELLO) X JULIANA BENVINDO DE SOUZA (SP212963 - GLÁUCIA CRISTINA GIACOMELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X INTERCAR LOCACAO E TRANSPORTES LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA PAULA BENVINDO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JULIANA BENVINDO DE SOUZA

Vistos. Considerando a realização de Conciliação na Justiça Federal e que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como, que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data 25 de maio de 2012, às 14:30 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar neste Fórum, no 1º andar, localizado à Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas. Expeça-se intimação ao(s) requerido(s) fazendo constar que a Caixa Econômica Federal-CEF indicou este processo para

tentativa de composição e que em casos análogos ela tem oferecido vantagens expressivas. Sem prejuízo, proceda a Secretaria à alteração de classe, devendo constar a classe 229 - Cumprimento de sentença. Intimem-se as partes.

0005706-11.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X ALEXANDRE SOUSA NASCIMENTO(SP268555 - ROSA ENEIDE DOS SANTOS ABLAS) X RODRIGO MACHADO DOMINGOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEXANDRE SOUSA NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RODRIGO MACHADO DOMINGOS

Vistos. Requeira a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito. Intime-se.

0012059-67.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X EDISON DIRCEU POLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDISON DIRCEU POLI

Vistos. Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento. Sem prejuízo, proceda a Secretaria a alteração da classe processual da presente ação, para que conste a classe 229 - Cumprimento de sentença. Intime-se.

0004136-53.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SIDNEY GARGANTINI DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SIDNEY GARGANTINI DOS SANTOS

Vistos. Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento. Intime-se.

Expediente Nº 3416

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0017774-27.2009.403.6105 (2009.61.05.017774-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X RENAGRAN INDUSTRIA COMERCIO DISTRIBUICAO IMPORTACAO EXPORTACAO DE PASTAS LTDA - EPP X RENATO TERCAROLLI X ROSANGELA GONCALVES VIEIRA TERCAROLLI

Vistos. Expeça-se novo mandado de busca e apreensão a ser cumprido no endereço fornecido à fl 176. Esclareça a CEF a pertinência da petição de fl 177, uma vez que não guarda relação com os presentes autos. Intime-se.

DESAPROPRIACAO

0017256-37.2009.403.6105 (2009.61.05.017256-0) - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E Proc. 2142 - PAULO ANDRE PELLEGRINO E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X HISASHI ABE - ESPOLIO

Vistos. Fl. 170 - Defiro, desentranhe-se a petição endereçada por equívoco ao presente feito, de fls. 150 / 161 (Protocolo n.º 2012.61050009538-1), certificando-se o ocorrido nos autos, devendo a INFRAERO retirá-la no prazo de 10 (dez) dias, mediante recibo nos autos. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0017826-23.2009.403.6105 (2009.61.05.017826-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X INVISTA CONSULTORIA EM ADMINISTRACAO FINANCEIRA LTDA X ROSANA ZANELLA

Vistos. Oficie-se ao Juízo de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Jundiaí/SP, solicitando informação quanto ao cumprimento da Carta Precatória 085/2011 (nosso), 309.01.2011.036921-7 (vosso). Intime-se.

0009634-33.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X L.W.S. COMERCIO E LOCACOES DE VEICULOS LTDA-ME X LUIZ APARECIDO DE SOUZA X CELMA MARIA DOS SANTOS

Vistos. Oficie-se ao Juízo de Direito da Comarca de Ituiutaba/MG, solicitando informação quanto ao cumprimento da Carta Precatória 167/2011 (nosso), expedida em 05/10/2011. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0010432-91.2011.403.6105 - NELMARA CAMPINAS ASSESSORIA EM RECURSOS HUMAN(SP267546 - ROGERIO FRANCISCO E SP267198 - LISE CRISTINA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA

FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Vistos.Recebo a apelação da impetrante tão somente no efeito devolutivo.Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0011814-22.2011.403.6105 - RENNER SAYERLACK S/A(SP172586 - FABIO HENRIQUE DE ALMEIDA E SP149247 - ANDRE BOSCHETTI OLIVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTATIA EM JUNDIAI SP

Vistos.Recebo a apelação da impetrante tão somente no efeito devolutivo.Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0013938-75.2011.403.6105 - FUNDACAO DE DESENVOLVIMENTO DA UNICAMP - FUNCAMP(SP178635 - MAXIMILIAN KÖBERLE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Vistos.Providencie a impetrante, no prazo final de 05 (cinco) dias, o complemento do pagamento das custas finais devida no presente processo (R\$ 0,58), conforme demonstrativo de fl. 467, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16, da Lei 9289/96.Após, cumpra-se o que determinado no tópico final do despacho de fl. 462, arquivando-se os autos, independentemente de nova intimação. Intime-se.

0015918-57.2011.403.6105 - NEW ALIGN INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA(SP218857 - ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA E SP272179 - PAULO EDUARDO MANSIN) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA AEROPORTO INTERNAC VIRACOPOS CAMPINAS - SP

Vistos.Providencie a impetrante, no prazo final de 05 (cinco) dias, o complemento do pagamento das custas finais devida no presente processo (R\$ 0,17), conforme demonstrativo de fl. 109, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16, da Lei 9289/96.Após, cumpra-se o que determinado no tópico final da sentença de fl. 95, arquivando-se os autos, independentemente de nova intimação. Intime-se.

0016391-43.2011.403.6105 - SERCAR DISTRIBUIDORA DE PECAS E ACESSORIOS LTDA E.P.P.(SP198445 - FLÁVIO RICARDO FERREIRA) X CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL-SECCIONAL DE CAMPINAS/

Vistos.Recebo a apelação do impetrante tão somente no efeito devolutivo.Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007317-96.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X PRISCILA BARBOSA X AMERICA DE SOUZA MONTEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PRISCILA BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AMERICA DE SOUZA MONTEIRO

Vistos.Primeiramente, officie-se a Caixa Econômica Federal - CEF (PAB - Justiça Federal) para que no prazo de 10 (dez) dias, informe os números das contas para onde foram transferidos os valores bloqueados de fls. 68/70.Após, manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento do feito.Intime-se.

0018018-19.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP253068 - TATIANA ALVES GALHARDO E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CARLOS EDUARDO PINETTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS EDUARDO PINETTI

Vistos.Defiro a suspensão do feito nos termos do artigo 791, inciso III do Código de Processo Civil, conforme requerido. Remetam-se os autos ao arquivo para sobrestamento.Intimem-se.

0010588-79.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FABIO PORTO RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIO PORTO RIBEIRO

Vistos.Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento.Intime-se.

0011690-39.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X VILMA TEREZA DAL GALLO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VILMA TEREZA DAL GALLO DE SOUZA

Vistos.Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento.Intime-se.

Expediente Nº 3417

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0003056-20.2012.403.6105 - ANTONIO CARPINEDO DA SILVA X DALETE ALVES DE MAGALHAES DA SILVA(SP085534 - LAURO CAMARA MARCONDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Vistos.Não verifico prevenção em relação ao processo constante no quadro indicativo de fl. 44.Defiro os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. Considerando o relatado pela parte autora, bem como a realização de Conciliação na Justiça Federal e que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como, que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data 07 de maio de 2012, às 13:30 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar neste Fórum, no 1º andar, localizado à Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas.Intimem-se às partes, devendo os réus serem intimados por mandado para este ato, independentemente de citação e sem que se inicie o prazo para resposta, devendo comparecer à sessão devidamente representados por advogado regularmente constituído, e se necessário, mediante prepostos com poderes para transigir.

MONITORIA

0011116-60.2004.403.6105 (2004.61.05.011116-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP295027 - LUCIMAR CORDEIRO RODRIGUES E SP016479 - JOAO CAMILO DE AGUIAR) X ANTONIO CARLOS LIMA

Chamo o feito.Proceda a Secretaria a expedição de mandado para o executado, bem como, para o fiel depositário para intimá-los do levantamento da penhora, e carta precatória, para baixa da penhora no registro realizado na matrícula do imóvel n.º 80.102, junto ao Registro de Imóveis de Sumaré/SP.Faculto a apresentação das guias correspondentes ao pagamento de taxa judiciária e diligências do oficial de justiça no prazo de 15 (quinze) dias. Findo o prazo sem manifestação, encaminhe-se a deprecata via correio, cabendo à autora apresentar referidas guias de pagamento junto ao Juízo Deprecado.Publique-se a sentença de fl. 177.Intimem-se.SENTENÇA DE FL. 177: Vistos, etc. Acolho o requerimento de fls. 172/175 e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pela autora. Proceda a Secretaria ao necessário para o levantamento da penhora, inclusive quanto ao registro realizado na matrícula do imóvel n.º 80.102, junto ao Registro de Imóveis de Sumaré-SP. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as cautelas de estilo. P.R.I.

0016346-10.2009.403.6105 (2009.61.05.016346-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X FENIXOL DROGARIA LTDA(SP063638A - JOSE ACURCIO CARVALEIRO DE MACEDO) X ODITE TONINI MARION(SP063638A - JOSE ACURCIO CARVALEIRO DE MACEDO)

Vistos.Nos termos do artigo 12, inciso III, do CPC, intime-se o síndico da massa falida de FENIXSOL DROGARIA LTDA, Sr. Domingos Beliviqua Neto, no endereço fornecido à fl. 253.Após, venham os autos conclusos.Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009646-47.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ANTONIO CARLOS DE NICOLAI ME(SP261738 - MAURO SERGIO DE FREITAS) X ANTONIO CARLOS DE NOCOLAI(SP261738 - MAURO SERGIO DE FREITAS)

Vistos. Fls. 71/72 e 73/75 - Primeiramente, defiro o pedido de vista dos autos, conforme requerido pelos executados, pelo prazo de 05 (cinco) dias.Após, dê-se vista a Caixa Econômica Federal - CEF da certidão de fl. 78.Sem prejuízo e considerando a realização de Conciliação na Justiça Federal e que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como, que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data 04 de junho de 2012, às 13:30 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar neste Fórum, no 1º andar, localizado à Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas.Intimem-se às partes, devendo os réus serem intimados por carta.

8ª VARA DE CAMPINAS

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR
Juiz Federal
Dr. HAROLDO NADER
Juiz Federal Substituto
Bel^a. DENISE SCHINCARIOL PINESE SARTORELLI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2517

MONITORIA

0007402-82.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X AUTO POSTO AMPARENSE LTDA(SP103804 - CESAR DA SILVA FERREIRA) X ANTONIO WILSON ALVARENGA PIMENTEL(SP103804 - CESAR DA SILVA FERREIRA) X MARIA DE FATIMA FAGUNDES(SP103804 - CESAR DA SILVA FERREIRA)

Intime-se a CEF a, no prazo de 10 dias, cumprir corretamente os despachos de fls. 483 e 661, no que se refere ao cumprimento do item 1 da solicitação de fls. 482, sob pena deste Juízo entender que a própria autora pretende obstar o andamento do feito, omitindo informações imprescindíveis ao deslinde da causa, com a consequente aplicação de multa por litigância de má fé, a qual arbitro, desde já, em R\$ 500,00 por dia de atraso na entrega da documentação solicitada pela contadoria, a ser revertida em favor dos réus. Com a juntada da documentação, retornem os autos à Contadoria Judicial. Do contrário, conclusos para novas deliberações. Int.

0007508-44.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X EDGAR SILVEIRA MARTINS JUNIOR X ELITON DA SILVA FRANCA

Fls. 184/190: defiro o pedido de penhora online de ativos financeiros em nome do executado Edgar Silveira Martins através do sistema BACENJUD. Façam-se os autos conclusos para as providências necessárias. Havendo bloqueio aguarde-se as guias de comprovação da transferência dos valores, remetendo-se os autos à conclusão para novas deliberações. Verificando-se eventual bloqueio negativo, intime-se a CEF, nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, a requerer o que de direito para prosseguimento da ação, no prazo de 10 (dez) dias. Defiro, pelo prazo requerido, para a CEF diligenciar o novo endereço do executado Eliton da Silva Franca. Int. CERTIDAO DE FLS. 210: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada para que se manifeste acerca do resultado da pesquisa pelo sistema BACENJUD, no prazo legal. Nada mais

0013100-35.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SONIA MARIA SILVA DE SOUSA(SP251622 - LIVIA JUNQUEIRA BARBOSA COSTA)

Indefiro o pedido de depoimento pessoal da ré em face da impugnação aos embargos apresentada. Indefiro, também, o pedido de prova testemunhal, posto que não há como seja comprovada a abusividade dos juros mediante depoimento de testemunhas. Defiro a ré o prazo de 10 dias para juntada de documentos novos. Decorrido o prazo e, nada mais havendo ou sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

0017135-38.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ROSEMEIRE DE SANTANA RIBEIRO SILVA(SP280963 - MARIA MADALENA TAVORA)

Cuida-se de ação monitoria promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de ROSEMEIRE DE SANTANA RIBEIRO SILVA com o objetivo de receber o importe de R\$ 24.831,88 (vinte e quatro mil, oitocentos e trinta e um reais e oitenta e oito centavos), relativos ao Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção nº. 4004.160.0000792-38, firmado em 31/01/2011. Procuração e documentos juntados às fls. 04/17. Custas, fl. 18. Pelo comprovante de fls. 28 verifica-se que a Ré foi devidamente citada. Os embargos monitorios apresentados pela Ré foram juntados às fls. 32/35 e a CEF se manifestou a respeito destes através de petição que foi juntada às fls. 42/47. Em audiência, foi realizado acordo entre as partes, que foi devidamente homologado (fls. 51/52). À fl. 55, a CEF informou que houve o cumprimento do acordo firmado em audiência. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução com base no inciso II do artigo 794 e 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado e recolhidas as custas processuais finais, arquivem os autos com baixa-findo. P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0608725-93.1998.403.6105 (98.0608725-9) - TETRA PAK LTDA(SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1536 - ANA AMELIA LEME DO PRADO R DE MELO)

Dê-se ciência à União Federal do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido no prazo de 5 dias, retornem os autos ao arquivo.Int.

0003675-18.2010.403.6105 (2010.61.05.003675-6) - FRANCISCO DO NASCIMENTO SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP157199 - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em São Paulo - SP.Nada sendo requerido no prazo de 05 dias, arquivem-se os autos.Int.

0012616-54.2010.403.6105 - LOUZENITA ALVES MENDES X ISAIAS GONCALVES MENDES - INCAPAZ X RUFO ELIAS GONCALVES MENDES - INCAPAZ X LUCAS GONCALVES MENDES - INCAPAZ X LOUZENITA ALVES MENDES(SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Diga o INSS se tem interesse no cumprimento espontâneo do decism, no prazo de 20 (vinte) dias, findos os quais deverá o autor ser intimado, na forma do artigo 162, 4º do CPC, a requerer o que de direito.Nos termos da Instrução Normativa nº 04 de 08/06/2010 do Conselho da Justiça Federal e da Resolução nº 230 de 15/06/2010 do TRF/3ª Região, deverá também o INSS informar sobre a existência de débitos com a Fazenda Pública, para os efeitos da compensação prevista nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, no prazo de 30 dias.Assevero que a ausência de manifestação do INSS será interpretada como inexistência de débitos do exequente perante a Fazenda Pública.Comunique-se, via e-mail, a AADJ, com cópia do acórdão, para cumprimento do julgado.Sem prejuízo, dê-se vista ao Ministério Público Federal.Por fim, proceda a secretaria a alteração da classe da ação, devendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública.Int.

0015655-59.2010.403.6105 - ARNALDO BERTANHA(SP288863 - RIVADAVIO ANADAO DE OLIVEIRA GUASSU E SP108720 - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO) X UNIAO FEDERAL

Em face da comprovação do depósito integral dos honorários periciais, intime-se o Sr. Perito para início dos trabalhos.Int.DESPACHO DE FLS. 220:J. Defiro. Int.

0001555-65.2011.403.6105 - MARIA DA SILVA SANTOS(SP288255 - GUSTAVO DE SALVI CAMPELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2616 - MARIA LUCIA SOARES DA SILVA CHINELLATO)

Cuida-se de cumprimento de sentença proposto pela MARIA DA SILVA SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, para satisfazer o crédito decorrente da sentença (fls. 399/399,verso), com trânsito em julgado certificado à fl. 416.Os cálculos apresentados pelo INSS foram juntados às fls. 409/415. Os cálculos apresentados pelo setor de Contadoria, por sua vez, foram juntados às fls. 418/421. À fl. 424, o réu apresentou a implantação do benefício em nome da autora. Às fls. 427 foi juntada petição da autora na qual confirma que concordou em abrir mão do excedente de 60 salários, que está ciente da implantação de seu benefício e requer a expedição da Guia de RPV. Expedido Ofício requisitório (fls. 428), a autora foi cientificada pessoalmente de que os valores estavam disponíveis para levantamento (fls. 435). E foi intimada a respeito da disponibilização do valor à fl. 435. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, com base no inciso I do art. 794 e no art. 795, ambos do Código de Processo Civil.Certificado o trânsito em julgado desta sentença, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008639-20.2011.403.6105 - ANERINDO GUERRA(SP120357 - ISABEL CARVALHO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se pessoalmente o autor a cumprir o determinado no despacho de fls. 715, no prazo de 10 dias, sob pena de preclusão da prova.Decorrido o prazo sem manifestação, façam-se os autos conclusos para sentença.Do contrário, conclusos para novas deliberações. Int.

0012112-14.2011.403.6105 - LUCIANO RIBEIRO DA SILVA(SP128949 - NILTON VILARINHO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas a se manifestarem acerca do procedimento administrativo juntado às fls.73/100, nos termos do despacho de fls.70.

0001869-74.2012.403.6105 - MANOEL NAVES ROCHA(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista ao autor da contestação, bem como às partes do procedimento administrativo, no prazo sucessivo de 10 dias, iniciando-se pelo autor.No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Int.

0004183-90.2012.403.6105 - MARIA APARECIDA CARDOSO(SP256771 - SCHIRLEY CRISTINA SARTORI VASCONCELOS) X FUNDACAO INSTIT BRAS DE GEOGRAFIA E ESTATISTICA IBGE

Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 8ª Vara Federal de Campinas.Tendo em vista que perante a Justiça do Trabalho houve o trânsito em julgado da sentença (fl. 122) que extinguiu todos os pedidos da autora sem resolução do mérito (fls. 114/115 e 119), nada há para ser apreciado por este juízo.Assim, remetam-se estes autos ao arquivo com baixa-fimdo.Int.

0004590-96.2012.403.6105 - EDSON RAFAEL(SP297155 - ELAINE CRISTINA GAZIO E SP266876 - THAIS DIAS FLAUSINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) a esclarecer a propositura da ação nesta Justiça Federal Comum, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, uma vez que, nas ações em que o proveito econômico pretendido não ultrapassa o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, a competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta, nos termos do art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/2001.Se for o caso de atribuir novo valor à causa, deverá(ão) o(a)(s) autor(a)(es) demonstrar(em) como restou apurado tal valor.Após, com ou sem manifestação, volvam os autos conclusos.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006696-65.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018245-09.2010.403.6105) JL FREITAS NETO ME X JOAO LUIZ DE FREITAS NETO X LIVIA CAROLINA MELOZI PECANHA DE FREITAS(SP097201 - TELMA DIAS BEVILACQUA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Recebo a apelação da CEF em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista à parte contrária para as contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0012221-28.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014910-21.2006.403.6105 (2006.61.05.014910-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 938 - ALDO CESAR MARTINS BRAIDO) X JOSE UMBERTO SVERZUT(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI)

Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas a se manifestarem acerca dos cálculos apresentados pelo setor da contadoria, pelo prazo de 10 dias. Nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011061-36.2009.403.6105 (2009.61.05.011061-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X AUTO POSTO ESTILO LTDA X SONIA MARIA PENIDO COLERATO

Defiro a citação dos réus por edital.Expeça-se edital de citação, com prazo de 30 dias.Autorizo desde já o arresto e a penhora dos bens dos devedores para pagamento do débito, nos termos dos artigos 653 e 659 do Código de Processo Civil, com a lavratura do respectivo auto..pa 1,15 iNT.CERTIDAO DE FLS.212Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a retirar o edital de citação expedido para as devidas publicações.

MANDADO DE SEGURANCA

0008636-65.2011.403.6105 - SOCIEDADE BENEFICENTE ISRAELITA BRASILEIRA - HOSPITAL ALBERT EINSTEIN(SP103745 - JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA) X INSPETOR DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL VIRACOPOS EM CAMPINAS

Recebo a apelação da União em seu efeito meramente devolutivo.Dê-se vista à parte contrária para as contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0011984-91.2011.403.6105 - LAUDA EDITORA CONSULTORIAS E COMUNICACOES LTDA(SP128341 -

NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Recebo as apelações das partes em seu efeito meramente devolutivo. Dê-se vista a impetrante para as contrarrazões, no prazo legal, visto que a União as apresentou. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0601838-93.1998.403.6105 (98.0601838-9) - THALITA PEREIRA CORNELIO (SP127647 - MIRIAM APARECIDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP094382 - JOSEMAR ANTONIO GIORGETTI) X THALITA PEREIRA CORNELIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que o nome da exequente, na Receita Federal, encontra-se desatualizado, em face da averbação na certidão de fls. 304, intime-se-a a atualizar seus dados perante referido órgão, sem o qual, a expedição do RPV torna-se impossível. Comprovada a atualização, expeça-se, conforme determinado às fls. 296. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000770-40.2010.403.6105 (2010.61.05.000770-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X LAMBERTEX IND/ E COM/ LTDA (SP063105 - TARCISIO GERMANO DE LEMOS FILHO) X ELISIO JOSE DE AMORIM MONCAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LAMBERTEX IND/ E COM/ LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELISIO JOSE DE AMORIM MONCAO

Fls. 187/188: defiro o pedido de penhora online de ativos financeiros em nome do executado através do sistema BACENJUD. Façam-se os autos conclusos para as providências necessárias. Havendo bloqueio aguarde-se as guias de comprovação da transferência dos valores, remetendo-se os autos à conclusão para novas deliberações. Verificando-se eventual bloqueio negativo, intime-se a CEF, nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, a requerer o que de direito para prosseguimento da ação, no prazo de 10 (dez) dias. Int. CERTIDAO DE FLS. 194: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada para que se manifeste acerca do resultado da pesquisa pelo sistema BACENJUD, no prazo legal. Nada mais

0009168-39.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ANDREIA PEREIRA COSTA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDREIA PEREIRA COSTA DE SOUZA

Cuida-se de ação monitória promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de ANDREIA PEREIRA COSTA DE SOUZA com o objetivo de receber o importe de R\$ 15.658,57 (quinze mil, seiscentos e cinquenta e oito reais e cinquenta e sete centavos), relativos ao Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção nº. 3100.160.0000161-03, firmado em 01/07/2010. Procuração e documentos juntados às fls. 04/17. Custas, fl. 18. Devidamente citada (fls. 32), a Ré não apresentou embargos (fl. 37) e o título executivo judicial foi constituído (fl. 38). Expedido mandado de intimação, nos termos do artigo 475-J, do CPC. (fl. 40/41) Às fls. 46, a CEF requereu a extinção do processo e informou que a ré regularizou o débito administrativamente. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução com base no inciso II do artigo 794 e no artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas pela exequente. Honorários advocatícios, consoante acordo. Com o trânsito em julgado, arquivem os autos com baixa-findo. P.R.I.

0017575-34.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LEANDRO DA SILVA PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEANDRO DA SILVA PEREIRA
Cuida-se da ação monitória, promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de LEANDRO DA SILVA PEREIRA, com objetivo de receber o valor de R\$ 24.587,97 (vinte e quatro mil, quinhentos e oitenta e sete reais e noventa e sete centavos) decorrente de contrato particular de abertura de crédito a pessoa física para financiamento de material de construção e outros pactos, nº. 3100.160.0000210-26, firmado em 08/11/2010. Com a inicial, vieram documentos, fls. 04/19. Custas, fl. 20. A audiência de conciliação restou infrutífera (fl. 31). Devidamente citado (fl. 30), o réu não apresentou embargos monitórios, razão pela qual foi constituído o título executivo judicial (fl. 33). À fl. 38, a CEF requereu a extinção do processo, vez que a ré regularizou administrativamente o débito. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução com base no inciso II do artigo 794 e no artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas pela exequente. Honorários advocatícios, consoante acordo. Com o trânsito em julgado, arquivem os autos com baixa-findo. P.R.I.

Expediente Nº 2518

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000075-18.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MIGUEL RODOMILI NETO

Intime-se a CEF da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 55/56, para manifestar-se, no prazo de 10 dias, justificando a conduta do depositário indicado e/ou de seus funcionários, em face do que foi relatado. Intime-se-a, também, do auto de busca, apreensão e depósito de fls. 57, para que requeira o que de direito. Int.

DESAPROPRIACAO

0005909-07.2009.403.6105 (2009.61.05.005909-2) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X NICANOR HIGUTI - ESPOLIO

Em face do decurso do prazo para apresentação de contestação pela ré, decreto sua revelia. Nos termos do art. 9º, II do CPC, nomeio como curador especial a Defensoria Pública da União. Dê-se-lhe vista dos autos. Nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

0005917-81.2009.403.6105 (2009.61.05.005917-1) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X RINO EMIRANDETTI - ESPOLIO(SP197059 - EDUARDO CRUVINEL) X VERA BEATRIZ ANDRADE EMIRANDETTI - ESPOLIO(SP197059 - EDUARDO CRUVINEL E SP097201 - TELMA DIAS BEVILACQUA E SP217729 - DOMINGOS BEVILACQUA NETO)

Chamo o feito à ordem. Em face do falecimento dos réus Rino Emirandetti e Vera Beatriz Andrade Emirandetti, do teor da petição de fls. 262/265, no que se refere à representação processual dos réus e da certidão e extrato de fls. 285/290, intímem-se os réus, através dos procuradores Drs. Eduardo Cruvinel, OAB nº 197.059 (fls. 252), Telma Dias Bevilacqua, OAB nº 97.201 (fls. 266) e Domingos Bevilacqua Neto, OAB nº 217.729 (fls. 266), a, no prazo de 10 dias, regularizarem a representação processual dos espólios, juntando, inclusive, certidão de objeto e pé dos processos indicados às fls. 286/290, em que constem o nome do atual inventariante dos dois espólios. Ante a existência de inventários em nome dos réus, ainda não concluídos, determino que o numerário a ser levantado nestes autos, decorrente de acordo homologado por este Juízo e transitado em julgado (fls. 176/176vº), seja transferido e colocado à disposição do Juízo por onde tramitam referidas ações sucessórias. Assim, oficie-se ao Juízo da 2ª Vara de Famílias e Sucessões de Campinas, comunicando-lhe a existência da presente ação de desapropriação em nome dos falecidos réus e de numerário a ser levantado pelos espólios, bem como informações sobre o banco para o qual o valor deverá ser transferido, bem como em qual das ações o montante deverá ficar vinculado. Instrua-se o ofício com cópia da sentença de fls. 176/176vº, da certidão de trânsito em julgado de fls. 193, da matrícula do imóvel objeto desta ação de desapropriação (fls. 259), das guias de fls. 58 e 189, dos despachos de fls. 245 e 279, da petição de fls. 262/265 e da procuração utilizada para o acordo de fls. 166. Autorizo a carga dos autos pelos advogados mencionados no 2º parágrafo deste despacho, bem como as publicações em seu nome. Anote-se. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo da ação, devendo constar o espólio de Rino Emirandetti e o Espólio de Vera Beatriz Andrade Emirandetti. Dê-se vista dos autos ao MPF para ciência do presente despacho e do despacho de fls. 279 para as providências que entender cabíveis. Int.

0018127-96.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA

Chamo o feito à ordem. A pedido das partes, designo sessão de tentativa de conciliação para o dia 08/05/2012, às 15:30 horas, a realizar-se no 1º andar deste prédio, localizado na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. As partes comparecerão independentemente de intimação. Solicite-se a devolução da precatória de fls. 318, independentemente de cumprimento. Int.

MONITORIA

0004487-89.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X SIMONE PALMIRA DE PAULA

Expeça-se carta de citação à ré, nos termos do artigo 1.102b e seguinte do Código de Processo Civil, para pagamento ou oferecimento de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se-a de que com o cumprimento do mandado (pagamento), ficará isenta de custas e honorários advocatícios, nos termos do parágrafo 1º do artigo 1.102c do CPC.Decorrido o prazo sem apresentação de embargos, o presente mandado converter-se-á em mandado executivo, com penhora de tantos bens quantos bastem para garantia do crédito.Int.

0004488-74.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X MARCELO PINTO

Expeça-se carta de citação ao réu, nos termos do artigo 1102b e seguinte do Código de Processo Civil, para pagamento ou oferecimento de embargos, no prazo de 15 (quinze dias).Intime-o de que com o cumprimento do mandado (pagamento), ficará isento de custas e honorários advocatícios, nos termos do parágrafo 1º do artigo 1102c do CPC.Decorrido o prazo sem apresentação de embargos, o presente mandado converter-se-á em mandado executivo, com penhora de tantos bens quantos bastem para garantia do crédito.Cientifique-se o réu de que este Juízo localiza-se na Avenida Aquidabã, 465, 8º andar, Centro, Campinas/SP.Int.

0004489-59.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X ISABEL OLIVEIRA DE SOUSA

Expeça-se carta de citação ao réu, nos termos do artigo 1.102b e seguinte do Código de Processo Civil, para pagamento ou oferecimento de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-o de que com o cumprimento do mandado (pagamento), ficará isento de custas e honorários advocatícios, nos termos do parágrafo 1º do artigo 1.102c do CPC.Decorrido o prazo sem apresentação de embargos, o presente mandado converter-se-á em mandado executivo, com penhora de tantos bens quantos bastem para garantia do crédito.Cientifique-se o réu de que este Juízo localiza-se na Avenida Aquidabã, 465, 8º andar, Centro, Campinas/SP.Int.

0004502-58.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X ANESINA BATISTA DE PAULA

Expeça-se carta de citação à ré, nos termos do artigo 1.102b e seguinte do Código de Processo Civil, para pagamento ou oferecimento de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se-a de que com o cumprimento do mandado (pagamento), ficará isenta de custas e honorários advocatícios, nos termos do parágrafo 1º do artigo 1.102c do CPC.Decorrido o prazo sem apresentação de embargos, o presente mandado converter-se-á em mandado executivo, com penhora de tantos bens quantos bastem para garantia do crédito.Cientifique-se a ré de que este Juízo localiza-se na Avenida Aquidabã, 465, 8º andar, Centro, Campinas/SP.Int.

0004517-27.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X ADRIANO GODOY LUIZ

Afasto a prevenção entre os feitos em face da divergência de contratos. Expeça-se carta de citação ao réu, nos termos do artigo 1.102b e seguinte do Código de Processo Civil, para pagamento ou oferecimento de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-o de que com o cumprimento do mandado (pagamento), ficará isento de custas e honorários advocatícios, nos termos do parágrafo 1º do artigo 1.102c do CPC.Decorrido o prazo sem apresentação de embargos, o presente mandado converter-se-á em mandado executivo, com penhora de tantos bens quantos bastem para garantia do crédito.Cientifique-se o réu de que este Juízo localiza-se na Avenida Aquidabã, 465, 8º andar, Centro, Campinas/SP.Int.

0004573-60.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X RICARDO DE JESUS SOARES SAMPAIO

Expeça-se carta de citação ao réu, nos termos do artigo 1.102b e seguinte do Código de Processo Civil, para pagamento ou oferecimento de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-o de que com o cumprimento do mandado (pagamento), ficará isento de custas e honorários advocatícios, nos termos do parágrafo 1º do artigo 1.102c do CPC.Decorrido o prazo sem apresentação de embargos, o presente mandado converter-se-á em mandado executivo, com penhora de tantos bens quantos bastem para garantia do crédito.Cientifique-se o réu de que este Juízo localiza-se na Avenida Aquidabã, 465, 8º andar, Centro, Campinas/SP.Int.

0004575-30.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X PEDRO SEGUNDO PRADO

Expeça-se carta de citação ao réu, nos termos do artigo 1.102b e seguinte do Código de Processo Civil, para pagamento ou oferecimento de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-o de que com o cumprimento do mandado (pagamento), ficará isento de custas e honorários advocatícios, nos termos do parágrafo 1º do artigo 1.102c do CPC.Decorrido o prazo sem apresentação de embargos, o presente mandado converter-se-á em

mandado executivo, com penhora de tantos bens quantos bastem para garantia do crédito. Cientifique-se o réu de que este Juízo localiza-se na Avenida Aquidabã, 465, 8º andar, Centro, Campinas/SP.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002592-10.2009.403.6102 (2009.61.02.002592-4) - CHRISTOPHER THOMAS TOSIO X EUROGEAR (PTY)(SP055382 - MARCO ANTONIO PALOCCI DE LIMA RODRIGUES) X ACIP APARELHOS DE CONTROLE E INDUSTRIA DE PRECISAO LTDA(SP066511 - JOSE ROBERTO DAFFONSECA GUSMAO E SP112649A - JACQUES LABRUNIE) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI(Proc. 2050 - DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Indefiro o pedido de oitiva de testemunhas de fls. 1052/1053, posto que, instada a especificar as provas que pretendia produzir, através da decisão de fls. 494/495, a ré ACIP limitou-se a requerer apenas a prova pericial técnica e prova documental suplementar (fls. 515/516).Aguarde-se a oitiva do perito e das testemunhas arroladas pelos autores.Int.

0009942-06.2010.403.6105 - SERGIO REVAIR DE OLIVEIRA(Proc. 1952 - TATIANA MAKITA KIYAN FRANCO) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO(SP204472 - PATRÍCIA LEIKA SAKAI E SP120139 - ROSANA MARTINS KIRSCHKE) X MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP124448 - MARIA ELIZA MOREIRA E SP176333 - ANDRÉ LUÍS LEITE VIEIRA)

Fls. 443: do teor da petição de fls. 414/416 deduz-se a desistência da apelação pelo Município de Campinas.Remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0000978-53.2012.403.6105 - ANTONIO CORADELLI(SP134653 - MARGARETE NICOLAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL

Remetam-se os autos ao SEDI para acrescentar no pólo passivo a União Federal.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente a pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor.Int.

0002343-45.2012.403.6105 - JOVINO BENTO DE OLIVEIRA(SP165881 - ALESSANDRO PEDROSO ABDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA)

1. Mantenho a r. decisão de fl. 26 até a prolação da sentença.2. Dê-se ciência à parte autora acerca da contestação de fls. 37/53, para que, querendo, sobre ela se manifeste.3. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias.4. Intimem-se.

0003046-73.2012.403.6105 - MALVINA FIDENCIO DE SANTANA(SP253174 - ALEX APARECIDO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista a autora da contestação, bem como às partes dos procedimentos administrativos juntados aos autos.Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 dias, iniciando-se pelo autor.Int.

0003385-32.2012.403.6105 - VALDIVINO JOAQUIM DA SILVA(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Cite-se.Int.

0004030-57.2012.403.6105 - ALEX SANDRO LOPES(SP112316 - JOSE RAFAEL DE SANTIS) X EXERCITO BRASILEIRO QGEX - BLOCO A - 4 PAVIMENTO - SMU

Cite-se.No mesmo prazo da contestação, deverá a União Federal juntar aos autos cópia integral do procedimento administrativo em nome do autor.Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo da ação, devendo constar a União Federal, bem como para retificação do valor dado à causa, de acordo com aquele indicado às fls. 55.Int.

0004864-60.2012.403.6105 - ORALDINA DE OLIVEIRA(SP200505 - RODRIGO ROSOLEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação condenatória com pedido de tutela antecipada proposta por Oraldina de Oliveira, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para que lhe seja concedido o benefício previdenciário de auxílio-doença (NB 531.110.869-6) que lhe fora indeferido em 15/07/2008. Ao final pugna pela concessão do auxílio-doença/aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, auxílio acidente, bem como pagamento dos atrasados. Alega a autora que é portadora de várias enfermidades que a incapacitam para exercer qualquer atividade, mas que mesmo assim seu pedido administrativo de benefício, protocolado em 15/07/2008 foi

indeferido por não ter sido constatada a incapacidade laborativa (fls. 11). Documento juntados às fls. 08/22. É o relatório. Decido. Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária. Anote-se. A antecipação dos efeitos da tutela exige prova inequívoca do fato gerador do alegado direito, o que não resta configurado de imediato. Os atestados e receituários apresentados pela autora (fls. 12/22) não são recentes (todos anteriores a setembro de 2011) e também, não atestam de forma concreta sua incapacidade, apenas explicitam que a autora faz tratamento médico e uso de medicamentos. Em exame perfunctório, não verifico a presença, in casu, dos pressupostos estatuídos no artigo 273 Código de Processo Civil, que ensejariam a concessão de antecipação da tutela pretendida, uma vez que não há prova inequívoca da incapacidade da autora para o trabalho. Prova inequívoca não se confunde com aparência do direito alegado, própria para medida cautelar. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido liminar. Designo desde logo perícia médica e, para tanto, nomeio como perita a Dra. Deise Oliveira de Souza. A perícia será realizada no dia 29 maio de 2012, às 9:30, na Rua Coronel Quirino nº 1.483, Cambuí, Campinas/SP, devendo ser as partes intimadas pessoalmente da data. Deverá a autora comparecer na data e local marcado para a realização da perícia, portando documentação de identificação pessoal RG, CPF e CTPS (antigas e atual), comprovantes (xerocópias) de todos os tratamentos e exames já realizados, constando necessariamente a data de início e término, CID e medicação utilizada, bem como dos prontuários de evolução clínica para melhor definir data de eventual início da incapacidade (DII) Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e a apresentação de quesitos, no prazo legal. Com a resposta ou decorrido o prazo sem manifestação, encaminhe-se à Sra. Perita cópia da inicial, dos quesitos formulados e que deverão ser respondidos pelo expert, bem como desta decisão, a fim de que possa responder também aos seguintes quesitos do Juízo: a demandante está enferma? Se positivo, de quais enfermidades sofre e desde quando? Se positivo o quesito anterior, desde quando a autora se tornou incapacitada e de que maneira pôde ser verificada a data de início da incapacidade? Essa incapacidade é total, multiprofissional e permanente? Se negativo algum dado do quesito anterior, especificar a capacidade parcial, as atividades profissionais que a autora pode desempenhar no momento e as que não pode, sem risco à sua saúde, bem como por quanto tempo, provavelmente, deve durar a incapacidade do demandante. Esclareça-se à Sra. Perita que a autora é beneficiária da Assistência Judiciária, podendo a Justiça Federal arcar com os honorários periciais até o limite previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Intime-se a autora para apresentar cópia da identidade ou carteira de trabalho para verificação de sua idade, bem como para informar qual sua atividade laborativa. Com a vinda do laudo pericial, tornem os autos conclusos para reapreciação do pedido de tutela antecipada. Cite-se. Outrossim, requirite-se, por e-mail, à Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, cópia de todos os procedimentos administrativos em nome da autora, que deverão ser apresentadas em até 30 (trinta) dias. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0015594-09.2007.403.6105 (2007.61.05.015594-1) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X LUIZ ALEXANDRE DE MORAIS X LUCIMARA FARGNOLI DE MORAIS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região. Em face da ausência de verbas a serem executadas e, nada sendo requerido no prazo de 5 dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0009458-88.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MOACIR BINATTO

Certifico, com fundamento no artigo 162, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil, que a Receita Federal atendeu o ofício expedido por este Juízo, encaminhando as informações sobre as declarações de IR do(s) executado(s), que foram arquivadas em pasta própria da Secretaria, uma vez estarem protegidas por sigilo fiscal, encontrando-se à disposição somente das partes e seus procuradores. Posto isto, por meio da publicação desta certidão ficarão as partes interessadas intimadas a se manifestarem sobre referidos documentos. Nada mais

0006281-82.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X EDNA ALVES DE LIMA SILVA

Cuida-se de execução de título extrajudicial, promovido pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de EDNA ALVES DE LIMA SILVA, com objetivo de receber o valor de R\$ 60.666,02 (sessenta mil, seiscentos e sessenta e seis reais e dois centavos) decorrente de Contrato de Crédito Consignado CAIXA nº 213049110000054540, pactuado em 03/05/2010. Com a inicial, vieram documentos, fls. 06/27. Custas, fl. 28. Expedida cartas precatórias de citação, às fls. 32/33, que voltou sem cumprimento (fls. 53) e outra às fls. 86/87, que ainda não devolvida. Às fls. 96 foi juntada petição da CEF, requerendo a extinção do feito, por ter havido a regularização administrativa do débito. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução com base no inciso II do artigo 794 e 795 do Código de Processo Civil. Custas pela exequente. Honorários advocatícios indevidos. Requirite-se, com urgência, ao Juízo Deprecado a devolução da carta precatória de citação (fls. 86/87). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa-findo. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0014621-15.2011.403.6105 - SANTOS & ACERBI LTDA ME(SP198445 - FLÁVIO RICARDO FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS X CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL-SECCIONAL DE CAMPINAS/

Recebo a apelação do impetrante em seu efeito meramente devolutivo.Dê-se vista à parte contrária para as contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0015088-38.2004.403.6105 (2004.61.05.015088-7) - CENTRO MEDICO ESPECIALIZADO OFTALMOLOGICO E OTORRINOLARINGOLOGIA S/C LTDA(SP103804A - CESAR DA SILVA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(SP213367 - ANDREA ALMEIDA SOARES)

Apensem-se os presentes autos aos autos da ação ordinária nº 2004.61.05.016763-2.Expeça-se ofício à Petróleo Brasileiro S/A para que deixe de proceder à retenção e ao consequente depósito judicial da exação objeto destes autos.Após, expeça-se ofício à CEF para conversão em renda da União dos valores depositados nestes autos, Comprovada a conversão, dê-se vista à União Federal, pelo prazo de 5 dias e, nada sendo requerido, remetam-se estes autos, bem como os autos da ação ordinária nº 2004.61.05.016763-2, ao arquivo.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005071-14.2002.403.6104 (2002.61.04.005071-1) - CAZUMI SEKIGUSHI(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP133083 - WILSON RODRIGUES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. ALDO CESAR MARTINS BRAIDO) X CAZUMI SEKIGUSHI X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região.Intime-se a exeqüente a requerer o que de direito, no prazo de 10 dias.Decorrido o prazo sem manifestação, venham os autos conclusos para deliberações.Por fim, proceda a secretaria a alteração da classe da ação, devendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0005794-30.2002.403.6105 (2002.61.05.005794-5) - SOTRANGE TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA X SOTRANGE TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA(SP195877 - ROBERTO GENTIL NOGUEIRA L JUNIOR E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES) X INSS/FAZENDA X INSS/FAZENDA(Proc. JOSEMAR ANTONIO GIORGETTI E Proc. 1536 - ANA AMELIA LEME DO PRADO R DE MELO)

Suspendo a tramitação deste processo até o retorno dos trabalhos da Central de Hastas Públicas para designação de data para leilão do bem penhorado às fls. 429.Int.

0002003-82.2004.403.6105 (2004.61.05.002003-7) - CESAR AUGUSTO TRALDI X MIGUEL BAZAN ROCA X PEDRO LUIZ PINHEIRO(SP115257 - PEDRO LUIZ PINHEIRO E SP131474 - PATRICIA LEONE NASSUR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X CESAR AUGUSTO TRALDI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PEDRO LUIZ PINHEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se vista ao exeqüente acerca do depósito de fls.179/182, pelo prazo de 10 dias, esclarecendo-lhe que o silêncio será interpretado como aquiescência ao valor depositado.Na concordância, expeça-se alvará de levantamento em nome do advogado Pedro Luiz Pinheiro, inscrito na OAB/SP 115.257.Com o cumprimento do alvará, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

0005270-52.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X VALDELINO FIRMINO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALDELINO FIRMINO DA SILVA

Certifico, com fundamento no artigo 162, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil, que a Receita Federal atendeu o ofício expedido por este Juízo, encaminhando as informações sobre as declarações de IR do(s) executado(s), que foram arquivadas em pasta própria da Secretaria, uma vez estarem protegidas por sigilo fiscal, encontrando-se à disposição somente das partes e seus procuradores. Posto isto, por meio da publicação desta certidão ficarão as partes interessadas intimadas a se manifestarem sobre referidos documentos. Nada mais

0004146-97.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X PATTERSON DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PATTERSON DE LIMA

Certifico, com fundamento no artigo 162, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil, que a Receita Federal

atendeu o ofício expedido por este Juízo, encaminhando as informações sobre as declarações de IR do(s) executado(s), que foram arquivadas em pasta própria da Secretaria, uma vez estarem protegidas por sigilo fiscal, encontrando-se à disposição somente das partes e seus procuradores. Posto isto, por meio da publicação desta certidão ficarão as partes interessadas intimadas a se manifestarem sobre referidos documentos. Nada mais

Expediente Nº 2519

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0017406-81.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP253068 - TATIANA ALVES GALHARDO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ANTONIO CARLOS PEREIRA DE SOUZA

Designo sessão de tentativa de conciliação para o dia 22/05/2012, às 15:30 horas, a realizar-se no 1º andar deste prédio localizado na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP.Intimem-se as partes, devendo a CEF comparecer mediante preposto com poderes para transigir.Int.

0018246-91.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X EVERTON BUENO FARIAS

Designo sessão de tentativa de conciliação para o dia 22/05/2012, às 14:30 horas, a realizar-se no 1º andar deste prédio localizado na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP.Intimem-se as partes, devendo a CEF comparecer mediante preposto com poderes para transigir.Int.

0002779-38.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X AIRTON ACHILES ME X AIRTON ACHILES

Designo sessão de tentativa de conciliação para o dia 22/05/2012, às 15:30 horas, a realizar-se no 1º andar deste prédio localizado na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP.Intimem-se as partes, devendo a CEF comparecer mediante preposto com poderes para transigir.Int.

0007177-28.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X MARIA ELITA CHIOSINI

Designo sessão de tentativa de conciliação para o dia 22/05/2012, às 15:30 horas, a realizar-se no 1º andar deste prédio localizado na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP.Intimem-se as partes, devendo a CEF comparecer mediante preposto com poderes para transigir.Int.CERTIDAO DE FLS. 62: Certifico, com fundamento no artigo 162, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil, que a Receita Federal atendeu o ofício expedido por este Juízo, encaminhando as informações sobre as declarações de IR do(s) executado(s), que foram arquivadas em pasta própria da Secretaria, uma vez estarem protegidas por sigilo fiscal, encontrando-se à disposição somente das partes e seus procuradores. Posto isto, por meio da publicação desta certidão ficarão as partes interessadas intimadas a se manifestarem sobre referidos documentos. Nada mais

0009622-19.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JEFERSSON DA CRUZ

Designo sessão de tentativa de conciliação para o dia 22/05/2012, às 16:30 horas, a realizar-se no 1º andar deste prédio localizado na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP.Intimem-se as partes, devendo a CEF comparecer mediante preposto com poderes para transigir.Publique-se a informação de fls. 54.Int.

0010833-90.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X GISELDA SANTOS DE CASTRO

Designo sessão de tentativa de conciliação para o dia 22/05/2012, às 15:30 horas, a realizar-se no 1º andar deste prédio localizado na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP.Intimem-se as partes, devendo a CEF comparecer mediante preposto com poderes para transigir.Int.

Expediente Nº 2520

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004852-80.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X KLINGER MIGUEL DE OLIVEIRA(SP119091 - CONCEICAO PARRA QUECADA)

Designo sessão de tentativa de conciliação para o dia 22/05/2012, às 15:30 horas, a realizar-se no 1º andar deste prédio localizado na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. Intimem-se as partes, devendo a CEF comparecer mediante preposto com poderes para transigir. Int.

9ª VARA DE CAMPINAS

Expediente Nº 642

ACAO PENAL

0000811-85.2002.403.6105 (2002.61.05.000811-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 781 - JOAO VICENTE BERALDO ROMAO) X MARIA RIBEIRO DE MIRANDA(SP132337 - JOSE MARIO QUEIROZ REGINA E SP181842E - AMANDA CAROLINA MONTE ATTI)

Fls. 813/814: Defiro, conforme requerido. Assim sendo, oficie-se ao Banco Itaú acerca desta decisão. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

2ª VARA DE FRANCA

**DRA. DANIELA MIRANDA BENETTI
JUIZA FEDERAL TITULAR
WANDERLEI DE MOURA MELO
DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 2280

EMBARGOS A EXECUCAO

0001566-70.2011.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001210-95.1999.403.6113 (1999.61.13.001210-2)) FAZENDA NACIONAL X RAPIDO E & C LTDA X VICENTE DE ANDRADE X JOSE LOURENCO X IVAN SOUZA DA SILVA X JOAO VITOR DA SILVA X SONIA MARIA DE MELO X ELSON FRANCISCO BONIFACIO(SP185654 - ISIS DA SILVA SOUZA BERTAGNOLI)

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte embargante, devendo-se prosseguir a execução com base no valor pretendido pela parte credora/embargada, no importe de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais). Desta feita, declaro extinto o processo, com resolução do mérito, ex vi, do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.] Condeno a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa atualizado (diferença entre o valor executado pelo credor e o proposto pela embargante). Custas ex lege. E diante do constatado, vale dizer, da impugnação de montante fixado no título para pagamento de valor superior ao exigido e devido sem fundamento legal, reconheço a litigância de má-fé da parte embargante, nos moldes do disposto nos artigos 14/16 do Código de Processo Civil. De fato a lealdade e a boa-fé são princípios informativos do processo, de modo que a atividade das partes sempre deve observar o caráter ético. E por esta razão, nosso ordenamento jurídico determina tal postura às partes e procuradores, sob pena de aplicação de sanção e obrigação de indenizar eventual lesado. Assim, para o enquadramento de determinado comportamento como litigância de má-fé, imperiosa uma análise cognitiva específica e cuidadosa, dado que seu conceito possui características subjetivas que impõe evidências e provas. E dentro desse espírito, diante da sucessão de atos no presente feito, evidente a existência de ciente formulação de pretensão destituída de fundamento, pretendo a Fazenda Nacional embargante pagar ao credor valor superior ao exigido por este e, segundo apurado pela Contadoria do Juízo, superior até ao devido nos termos do título executivo, levantando incidente infundado, além de oferecer resistência injustificada ao andamento do processo executório. Por conseguinte, reconheço a litigância de má-fé da parte embargante, nos termos do artigo 17, incisos II, IV e VI, do Código de Processo Civil, e condeno ao pagamento de multa de 1% sobre o valor da causa (valor atribuído à causa pela embargante) e a indenizar a parte contrária ao valor de 20%

(vinte por cento) sobre o valor da causa (atribuído à causa pela embargante), nos termos do artigo 18, caput e parágrafo 2o., do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais e, após o trânsito em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais. P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS
JUIZ FEDERAL TITULAR
DR LEANDRO GONSALVES FERREIRA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 3482

ACAO PENAL

0001476-96.2001.403.6118 (2001.61.18.001476-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X JETHER ELIZIO DE PAULA(SP209031 - DANIEL DIXON DE CARVALHO MÁXIMO E SP199407 - JEFFERSON MONTEIRO DA SILVA)

1. Fls. 319/336: Preliminarmente, manifeste-se o Ministério Público Federal quanto à alegação da defesa de que os fatos descritos na denúncia estariam prescritos levando-se em conta a ocorrência da prescrição virtual.2. Int.

0000411-95.2003.403.6118 (2003.61.18.000411-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X SEBASTIAO HENRIQUE DE LIMA(SP270450B - ALINE CUNHA COLOSIMO PEREIRA) SENTENÇA. Conforme se infere da sentença de fls. 348/351, a pena imposta ao(s) réu(s) foi de 01 (um) ano de reclusão, a que corresponde o prazo prescricional de 04 (quatro) anos, nos termos do artigo 109, inciso V, do Código Penal. Logo, decorrido período superior a 04 (quatro) anos entre a data do fato (31.07.2002) e a do recebimento da denúncia (26.06.2009), há de ser declarada a extinção da punibilidade em face da prescrição da pretensão punitiva, na forma retroativa, nos termos do artigo 107, IV, c.c. 109, V, c.c. 110, 1º, com redação anterior à lei n. 12.234/2010, todos do Código Penal. Assim sendo, reconhecida a prescrição da pretensão punitiva na modalidade retroativa (passível de verificação somente após o trânsito em julgado da sentença condenatória para a acusação), é mister a declaração da extinção da punibilidade. Com efeito, considerando que a prescrição retroativa que elimina todos os efeitos da condenação, deixo de receber a apelação defensiva de fl. 357 ante a evidente ausência de interesse processual. Nesse sentido, colaciono coadunável jurisprudência: PENAL. PROCESSO PENAL. PRESCRIÇÃO RETROATIVA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. RECURSO DA DEFESA. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. I - Reconhecida a prescrição retroativa que extingue os efeitos principais, secundários e civis da condenação, fica prejudicado o recurso da defesa, à míngua do interesse de agir. II - Agravo regimental desprovido. (AGRACR 200536000105139, DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO, TRF1 - TERCEIRA TURMA, 14/11/2008). PROCESSUAL PENAL. PENAL. SENTENÇA DECLARATÓRIA DA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELA PRESCRIÇÃO. APELAÇÃO DO RÉU. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. INCONSISTÊNCIA. 1 - Correta a decisão do magistrado ao inadmitir a apelação do réu que, embora condenado, teve declarada extinta a sua punibilidade pela prescrição, eis que lhe falta o interesse de recorrer. 2 - Recurso improvido. (RCCR 200033000238230, JUIZ HILTON QUEIROZ, TRF1 - QUARTA TURMA, 07/06/2001). Diante do exposto, com fundamento no art. 61 do Código de Processo Penal e no art. 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do(a)s ré(u)s SEBASTIAO HENRIQUE DE LIMA, em razão da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva na modalidade retroativa, com relação ao(s) delito(s) tratado(s) nesta ação criminal. Transitada em julgado a decisão, arquivem-se os autos com as cautelas e comunicações de praxe. P. R. I. C.

0001426-89.2009.403.6118 (2009.61.18.001426-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X JOSE FIRMINO ALVES(SP216149 - CRISTIANE DE MORAIS PARDO)

SENTENÇA Considerando a(s) pena(s) fixada(s) na sentença de fl(s). 253/255, bem como a manifestação ministerial de fls. 257/258, a(s) qual(ais) adoto como razão de decidir, com fundamento no art. 61 do Código de

Processo Penal e no art. 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do(a) ré(u) JOSE FIRMINO ALVES em razão da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva na modalidade retroativa, com relação ao delito tratado nesta ação criminal. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas e comunicações de praxe. P. R. I. C.

0001987-16.2009.403.6118 (2009.61.18.001987-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X ADILSON NELCI DE ALMEIDA JUNIOR(SP137917 - JOSE ROBERTO DE MOURA)
1. Fls.: 139/142: Considerando o disposto no artigo 230 do CPC, aplicável ao CPP por força do art. 3º deste; considerando o princípio da celeridade processual (CF, art. 5º, LXXVIII); considerando o disposto no Provimento 185/99 do e. Conselho de Justiça do TRF da 3ª Região, consoante o qual os municípios abrangidos pela competência jurisdicional da 1ª Vara Federal de Guaratinguetá são Aparecida, Arapeí, Areias, Bananal, Cachoeira Paulista, Canas, Cruzeiro, Cunha, Guaratinguetá, Lavrinhas, Lorena, Piquete, Potim, Queluz, Roseira, São José do Barreiro e Silveiras; DESIGNO a audiência para os termos do art. 89 da Lei nº 9.099/95 para o dia 12/06/2012, às 14:00 hs, a ser realizada na sede deste JUÍZO FEDERAL, sito na Avenida João Pessoa nº 58 - Vila Paraíba - Guaratinguetá-SP.2. Cite-se e a intime-se o(s) réu(s), ADILSON NELCI DE ALMEIDA JÚNIOR - RG nº 23.239.968-2 SSP/SP - CPF Nº 081.017.988-11, no endereço profissional: Estrada Municipal da Represa, Km 4, Bairro do Ronco, CEP 12600-000, Lorena-SP, a fim de comparecer(em) acompanhado(s) de defensor para que ambos se manifestem sobre a proposta de suspensão do processo. CUMPRA-SE, SEVRINDO CÓPIA DESTE DESPACHO COMO MANDADO.3. Depreque-se a citação e a intimação do(a)(s) réu/ré(s), ADILSON NELCI DE ALMEIDA JÚNIOR - RG nº 23.239.968-2 SSP/SP - CPF Nº 081.017.988-11, no endereço: Rua Francisco Máximo Ferreira, n.º 63, Centro, CEP 12620-000, Piquete-SP, a fim de comparecer(em) acompanhado(a)(s) de defensor para que ambos se manifestem sobre a proposta de suspensão do processo. CUMPRA-SE, SERVINDO CÓPIA DESTE DESPACHO COMO CARTA PRECATÓRIA nº - 147/2012 ao EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DE UMA DAS VARAS CRIMINAIS DO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE PIQUETE-SP para efetiva citação e intimação.4. Caso não aceite a suspensão do processo pelo acusado em Audiência, será intimado seu defensor constituído ou nomeado para apresentar resposta à acusação no prazo de 10(dez) dias observando o disposto no art. 396-A do CPP, com redação dada pela Lei 11.719, de 20 de julho de 2008.5. Com o retorno da carta precatória, restando negativa a diligência deprecada, abra-se vista ao Ministério Público Federal.6. Int.

0001235-73.2011.403.6118 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X RONALDO CORREIA DA SILVA X ANTONIA MARIA DE FREITAS(RJ096153 - CARLOS JOSE DOS SANTOS) X SEBASTIAO PERES(RJ080671 - LUIS CARLOS SANTOS SEPULVEDA)
Recebo a conclusão efetivamente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.1. Fls. 178/179, 231/232: Na espécie, não estão demonstradas, nesta etapa procedimental, as situações previstas no art. 397 do CPP (redação dada pela Lei n 11.719/2008): atipicidade do fato; causas excludentes de ilicitude ou culpabilidade; causa extintiva da punibilidade. A matéria alegada pela defesa demanda para sua cognição, dilação probatória, razão pela qual será apreciada em momento oportuno.2. Fls. 233/250: Ciência ao Ministério Público Federal.3. Fl. 262: Apresente a defesa do corréu SEBASTIÃO PERES resposta à acusação no prazo de 10(dez) dias (art. 396 do CPP, observando o disposto no art. 396 A do CPP).4. Decorrido o prazo supra, restando silente a defesa constituída, nomeio como defensora dativa do réu supramencionado a Dra. ARELI APARECIDA ZANGRANDI DE AQUINO - OAB n. 141.552 para que apresente a aludida peça defensiva.5. Considerando o teor da Resolução CNJ n. 134/2011, manifeste-se o Ministério Público Federal quanto a destinação legal a ser dada à arma e munições apreendidas (fl. 147).6. Int.

Expediente Nº 3483

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000695-30.2008.403.6118 (2008.61.18.000695-2) - RAFAEL AUGUSTO LEITE DO PRADO(SP287079 - JOAO BATISTA FARIA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS E SP164206E - LIDIA MARIA SANTANA CANOAS)
Independente de despacho, nos termos da portaria 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno II: Ciência às partes da designação do dia 24 de abril de 2012, às 15 horas, para realização da audiência de oitiva da testemunha, Vicente de Paulo Barbosa dos Santos, na 3ª Vara Federal de Bauru/SP.

0001084-10.2011.403.6118 - VALDEMIR DA SILVA HENRIQUE(SP111608 - AZOR PINTO DE MACEDO)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO(...) Por todo o exposto, e considerando o caráter alimentar do benefício conjugado com a impossibilidade temporária de o(a) autor(a) exercer atividade remunerada que lhe garanta a subsistência, DEFIRO o pedido de antecipação da tutela jurisdicional em favor do(a) autor(a), qualificado(a) nos autos, nos termos do artigo 273 do CPC, para determinar ao INSS que implante imediatamente o benefício de auxílio-doença, devendo manter o benefício até decisão final no presente feito. Comunique-se a prolação desta decisão à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ da Gerência Executiva do INSS em Taubaté, para promover a implantação do benefício de auxílio-doença, nos termos acima expostos, valendo cópia desta como ofício. Dê-se vista às partes do laudo pericial de fls. 69/74. Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUS e/ou CNIS), referente(s) à parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cite-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA

Juíza Federal

DRª. IVANA BARBA PACHECO

Juíza Federal Substituta

VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 8569

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003076-08.2008.403.6119 (2008.61.19.003076-8) - GILEI CANTO BATISTA(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

1. Recebo o presente recurso de apelação em seus regulares efeitos. 2. À parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal; 3. Após o decurso do prazo, remetam-se os autos ao TRF - 3ª Região. Int.

0003447-35.2009.403.6119 (2009.61.19.003447-0) - HOSPITAL E MATERNIDADE IPIRANGA DE MOGI DAS CRUZES S/A(SP169709A - CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO E SP169282 - JOSÉ GOMES JARDIM NETO) X UNIAO FEDERAL

1. Recebo o presente recurso de apelação em seus regulares efeitos. 2. À parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal; 3. Após o decurso do prazo, remetam-se os autos ao TRF - 3ª Região. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0011792-53.2010.403.6119 - WILMA RODRIGUES MARTINS DE MACEDO(SP282507 - BERTONY MACEDO DE OLIVEIRA) X GERENTE REGIONAL DE BENEFICIOS DO INSS EM GUARULHOS - SP

1. Recebo o presente recurso de apelação em seus regulares efeitos. 2. À parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal; 3. Após o decurso do prazo, abra-se vista ao D. Representante do Ministério Público Federal; 4. Com o retorno, remetam-se os autos ao E. TRF-3a. Região. Int.

Expediente Nº 8570

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010348-82.2010.403.6119 - FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS FILHO(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 55/56: defiro o pedido da parte autora, com relação à perícia na especialidade neurologia, e entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a sua antecipação, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS. Para tal intento, nomeio o Dr. Helio Ricardo Nogueira Alves, CRM 108.273, médico. Designo o dia 05 de

julho de 2012, às 13:30 h., para a realização do exame, que se dará na sala de perícias deste Foro, sito na Av. Salgado Filho, 2050, Jd. Maia, Guarulhos/SP. Intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 30 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo: 1.0 - A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 1.1 - É necessária realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR. 2. O (A) periciando (a) é portador (a) de alguma doença ou lesão? 3. Se positiva a resposta ao item precedente: 3.1 - De qual doença ou lesão o (a) examinado (a) é portador (a)? 3.2 - Qual a data provável do início da doença? 3.3 - Essa doença ou lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91? Em caso afirmativo, resultaram consolidadas seqüelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 3.4 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício do seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3.5 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de qualquer trabalho ou atividade? 3.6 - Em sendo afirmativo algum dos dois itens anteriores (3.4 ou 3.5), qual a data provável do início dessa incapacidade? 3.7 - Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação dentro de prazo razoável) ou indefinida/permanente (insusceptível de recuperação em prazo previsível com os recursos da terapêutica e reabilitação disponíveis à época)? 3.8 - Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2? 3.9 - O (A) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 4. Em sendo o caso de incapacidade definitiva (conforme definida no item 3.5), o (a) examinado (a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 5. Em sendo o caso de incapacidade do item 3.4 (incapacidade para o exercício do seu trabalho ou da atividade que exercia nos últimos anos): 5.1 Essa incapacidade é susceptível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 5.2 - Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 6. Não sendo o (a) periciando (a) portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? 7. Foram trazidos exames médicos pelo (a) periciando (a) no dia da realização da perícia médica? Quais? 7.1 - Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar a (s) doença (s) indicada (s) no item 2? 8. Existem outras moléstias além da (s) alegada (s) no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a capacidade laborativa do autor? 9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Defiro os quesitos já apresentados pelo INSS a serem respondidos pelo expert do Juízo, conforme pedido formulado pela Autarquia e arquivado em secretaria, assim como a indicação de seu assistente técnico, que será um dos médicos peritos do INSS em exercício da APS/Guarulhos, a seguir transcritos: 01. O (a) periciando (a) já foi ou é paciente? 02. A parte autora é ou foi portadora de doença ou lesão física ou mental? Qual? 03. Sendo ou tendo sido portadora de alguma doença, é possível estimar as datas prováveis do início e do término? 04. Sendo a parte autora portadora de lesão física ou mental, qual a sua causa? E, sendo possível, informar a data provável da consolidação da lesão. 05. Caso a parte autora seja portadora de doença ou lesão, descrever brevemente as limitações físicas ou mentais que a doença impõe. 06. Sendo a parte autora portadora de doença, esta resultou em incapacidade para o desempenho de suas atividades habituais? Essa incapacidade, se existente, pode ser considerada passível de cura ou permanente para o desempenho da função que habitualmente exercia? O periciando poderá ser reabilitado para o exercício de função diversa da anteriormente desempenhada? 07. Positiva a resposta ao item anterior quanto a temporariedade da incapacidade, qual o tempo estimado fixado pelo perito para que o (a) periciando (a) recobre a sua capacidade, ou seja, por quanto tempo deverá este (a) ficar afastado de suas atividades laborativas rotineiras? 08. Em caso de existência de incapacidade, fixar a data do seu início. 09. A incapacidade decorreu de acidente de trabalho? 10. A parte autora depende do auxílio de terceiro para sua higiene, para vestir-se ou alimentar-se? Especificar. 11. Em razão de sua enfermidade, a parte autora necessita de cuidados médicos permanentes, de enfermagem ou de terceiros? Especificar. 12. A parte autora necessita de auxílio de órteses ou próteses? Caso positivo, especificar. 13. Se necessário prestar outras informações que o caso requeira. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistente técnico. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao (à) senhor(a) perito(a) os quesitos apresentados pelo(a) autor(a) e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Intime-se o(a) médico(a)-perito(a): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo de 20 (vinte) dias para a entrega do respectivo laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o(a) médico(a)-perito(a) cientificado(a) acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes

ao caso sub judice (na impossibilidade de fazê-lo, deverá o advogado comunicar essa situação previamente ao juízo). Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova. Com a apresentação do laudo em juízo, intimem-se as partes para que se manifestem sobre o laudo pericial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte ré, a qual na mesma oportunidade, querendo, poderá alternativamente apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Na ausência de requerimento de esclarecimentos ou complementação do laudo, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), determino o encaminhamento dos dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Intimem-se.

0006954-33.2011.403.6119 - MARIA DE FATIMA PERRUCHIO TRENTIN(SP184287 - ÂNGELA DEBONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Afasto a prevenção apontada à fl. 17, ante a divergência de objeto, conforme se observa às fls. 21/40. Com supedâneo no artigo 273, 7º e 798, ambos do Código de Processo Civil, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS. Para tal intento, nomeio o Dr. Hélio Ricardo Nogueira Alves, CRM 108.273, médico. Designo o dia 05 de julho de 2012, às 13:15 h., para a realização do exame, que se dará na sala de perícias nº 01, deste Foro, sito na Av. Salgado Filho, 2050, Jd. Maia, Guarulhos/SP. Intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 30 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo: 1.0 - A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 1.1 - É necessária realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR. 2. O (A) periciando (a) é portador (a) de alguma doença ou lesão? 3. Se positiva a resposta ao item precedente: 3.1 - De qual doença ou lesão o (a) examinado (a) é portador (a)? 3.2 - Qual a data provável do início da doença? 3.3 - Essa doença ou lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91? Em caso afirmativo, resultaram consolidadas seqüelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 3.4 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício do seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3.5 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de qualquer trabalho ou atividade? 3.6 - Em sendo afirmativo algum dos dois itens anteriores (3.4 ou 3.5), qual a data provável do início dessa incapacidade? 3.7 - Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação dentro de prazo razoável) ou indefinida/permanente (insuscetível de recuperação em prazo previsível com os recursos da terapêutica e reabilitação disponíveis à época)? 3.8 - Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2? 3.9 - O (A) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 4. Em sendo o caso de incapacidade definitiva (conforme definida no item 3.5), o (a) examinado (a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 5. Em sendo o caso de incapacidade do item 3.4 (incapacidade para o exercício do seu trabalho ou da atividade que exercia nos últimos anos): 5.1 Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 5.2 - Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 6. Não sendo o (a) periciando (a) portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? 7. Foram trazidos exames médicos pelo (a) periciando (a) no dia da realização da perícia médica? Quais? 7.1 - Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar a (s) doença (s) indicada (s) no item 2? 8. Existem outras moléstias além da (s) alegada (s) no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a capacidade laborativa do autor? 9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Defiro os quesitos já apresentados pelo INSS a serem respondidos pelo expert do Juízo, conforme pedido formulado pela Autarquia e arquivado em secretaria, assim como a indicação de seu assistente técnico, que será um dos médicos peritos do INSS em exercício da APS/Guarulhos, a seguir transcritos: 01. O (a) periciando (a) já foi ou é paciente? 02. A parte autora é ou foi portadora de doença ou lesão física ou mental? Qual? 03. Sendo ou tendo sido portadora de alguma doença, é possível estimar as datas prováveis do início e do término? 04. Sendo a parte autora portadora de lesão física ou mental, qual a sua causa? E, sendo possível, informar a data provável da consolidação da lesão. 05. Caso a parte autora seja portadora de doença ou lesão, descrever brevemente as limitações físicas ou mentais que a doença impõe. 06. Sendo a parte autora portadora de doença, esta resultou em incapacidade para o desempenho de suas atividades habituais? Essa incapacidade, se

existente, pode ser considerada passível de cura ou permanente para o desempenho da função que habitualmente exercia? O periciando poderá ser reabilitado para o exercício de função diversa da anteriormente desempenhada?07. Positiva a resposta ao item anterior quanto a temporariedade da incapacidade, qual o tempo estimado fixado pelo perito para que o (a) periciando (a) recobre a sua capacidade, ou seja, por quanto tempo deverá este (a) ficar afastado de suas atividades laborativas rotineiras?08. Em caso de existência de incapacidade, fixar a data do seu início.09. A incapacidade decorreu de acidente de trabalho?10. A parte autora depende do auxílio de terceiro para sua higiene, para vestir-se ou alimentar-se? Especificar.11. Em razão de sua enfermidade, a parte autora necessita de cuidados médicos permanentes, de enfermagem ou de terceiros? Especificar.12. A parte autora necessita de auxílio de órteses ou próteses? Caso positivo, especificar.13. Se necessário prestar outras informações que o caso requeira.Faculto à parte autora a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistente técnico.Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao(à) senhor(a) perito(a) os quesitos apresentados pelo(a) autor(a) e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.Intime-se o(a) médico(a)-perito(a): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo de 20 (vinte) dias para a entrega do respectivo laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o(a) médico(a)-perito(a) cientificado(a) acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice (na impossibilidade de fazê-lo, deverá o advogado comunicar essa situação previamente ao juízo).Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova.Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se a ré para os atos e termos da ação proposta, ficando o réu ciente de que, não contestado o pedido no prazo de 60 dias (art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC), presumir-se-ão por ele aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(s) autor(es) na inicial, nos termos do art. 285 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal, bem como a intime para manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal.Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial.Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro.Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.Intimem-se.

0008420-62.2011.403.6119 - ELIANE DO NASCIMENTO RODRIGUES(SP184287 - ÂNGELA DEBONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aceito a conclusão nesta data.Com supedâneo no artigo 273, 7º e 798, ambos do Código de Processo Civil, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS.Para tal intento, nomeio o Dr. Helio Ricardo Nogueira Alves, CRM 108.273, médico.Designo o dia 05 de julho de 2012, às 13:00 h., para a realização do exame, que se dará na sala de perícias deste Foro, sito na Av. Salgado Filho, 2050, Jd. Maia, Guarulhos/SP.Intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 30 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo: 1.0 - A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 1.1 - É necessária realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR. 2. O (A) periciando (a) é portador (a) de alguma doença ou lesão? 3. Se positiva a resposta ao item precedente: 3.1 - De qual doença ou lesão o (a) examinado (a) é portador (a)? 3.2 - Qual a data provável do início da doença? 3.3 - Essa doença ou lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91? Em caso afirmativo, resultaram consolidadas seqüelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?3.4 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício do seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3.5 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de qualquer trabalho ou atividade?3.6 - Em sendo afirmativo algum dos dois itens anteriores (3.4 ou 3.5), qual a data provável do início dessa incapacidade?3.7 - Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação dentro de prazo razoável) ou indefinida/permanente (insuscetível de recuperação em prazo previsível com os recursos da terapêutica e reabilitação disponíveis à época)?3.8 - Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2?3.9 - O (A) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase,

alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 4. Em sendo o caso de incapacidade definitiva (conforme definida no item 3.5), o (a) examinado (a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 5. Em sendo o caso de incapacidade do item 3.4 (incapacidade para o exercício do seu trabalho ou da atividade que exercia nos últimos anos): 5.1 Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 5.2 - Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 6. Não sendo o (a) periciando (a) portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? 7. Foram trazidos exames médicos pelo (a) periciando (a) no dia da realização da perícia médica? Quais? 7.1 - Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar a (s) doença (s) indicada (s) no item 2? 8. Existem outras moléstias além da (s) alegada (s) no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a capacidade laborativa do autor? 9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Defiro os quesitos já apresentados pelo INSS a serem respondidos pelo expert do Juízo, conforme pedido formulado pela Autarquia e arquivado em secretaria, assim como a indicação de seu assistente técnico, que será um dos médicos peritos do INSS em exercício da APS/Guarulhos, a seguir transcritos: 01. O (a) periciando (a) já foi ou é paciente? 02. A parte autora é ou foi portadora de doença ou lesão física ou mental? Qual? 03. Sendo ou tendo sido portadora de alguma doença, é possível estimar as datas prováveis do início e do término? 04. Sendo a parte autora portadora de lesão física ou mental, qual a sua causa? E, sendo possível, informar a data provável da consolidação da lesão. 05. Caso a parte autora seja portadora de doença ou lesão, descrever brevemente as limitações físicas ou mentais que a doença impõe. 06. Sendo a parte autora portadora de doença, esta resultou em incapacidade para o desempenho de suas atividades habituais? Essa incapacidade, se existente, pode ser considerada passível de cura ou permanente para o desempenho da função que habitualmente exercia? O periciando poderá ser reabilitado para o exercício de função diversa da anteriormente desempenhada? 07. Positiva a resposta ao item anterior quanto a temporariedade da incapacidade, qual o tempo estimado fixado pelo perito para que o (a) periciando (a) recobre a sua capacidade, ou seja, por quanto tempo deverá este (a) ficar afastado de suas atividades laborativas rotineiras? 08. Em caso de existência de incapacidade, fixar a data do seu início. 09. A incapacidade decorreu de acidente de trabalho? 10. A parte autora depende do auxílio de terceiro para sua higiene, para vestir-se ou alimentar-se? Especificar. 11. Em razão de sua enfermidade, a parte autora necessita de cuidados médicos permanentes, de enfermagem ou de terceiros? Especificar. 12. A parte autora necessita de auxílio de órteses ou próteses? Caso positivo, especificar. 13. Se necessário prestar outras informações que o caso requeira. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistente técnico. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao (à) senhor(a) perito(a) os quesitos apresentados pelo(a) autor(a) e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Intime-se o(a) médico(a)-perito(a): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo de 20 (vinte) dias para a entrega do respectivo laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o(a) médico(a)-perito(a) cientificado(a) acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice (na impossibilidade de fazê-lo, deverá o advogado comunicar essa situação previamente ao juízo). Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se a ré para os atos e termos da ação proposta, ficando o réu ciente de que, não contestado o pedido no prazo de 60 dias (art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC), presumir-se-ão por ele aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(s) autor(es) na inicial, nos termos do art. 285 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal, bem como a intime para manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo,

conclusos para despacho. Intimem-se.

0009440-88.2011.403.6119 - OBERIS GONCALVES DE MELO (SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com supedâneo no artigo 273, 7º e 798, ambos do Código de Processo Civil, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS. Considerando a informação de fl. 03, bem como os laudos juntados às fls. 38/50, para que não restem dúvidas sobre a capacidade laborativa da parte autora, nomeio o Dr. Thiago Cesar Reis Olímpio, CRM 126.044, médico ortopedista, e a Dr.ª Leika Garcia Sumi, CRM 115.736, psiquiatra, para tal intento. Designo o dia 18 de julho de 2012, às 11:40 h., para a realização do exame ortopédico, e o dia 19 de julho de 2012, às 10:00 h., para a realização do exame psiquiátrico, que se darão na sala de perícias nº 01, deste Foro, sito na Av. Salgado Filho, 2050, Jd. Maia, Guarulhos/SP. Intimem-se os peritos da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração dos laudos, o prazo de 30 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo: 1.0 - A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 1.1 - É necessária realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR. 2. O (A) periciando (a) é portador (a) de alguma doença ou lesão? 3. Se positiva a resposta ao item precedente: 3.1 - De qual doença ou lesão o (a) examinado (a) é portador (a)? 3.2 - Qual a data provável do início da doença? 3.3 - Essa doença ou lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91? Em caso afirmativo, resultaram consolidadas seqüelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 3.4 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício do seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3.5 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de qualquer trabalho ou atividade? 3.6 - Em sendo afirmativo algum dos dois itens anteriores (3.4 ou 3.5), qual a data provável do início dessa incapacidade? 3.7 - Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação dentro de prazo razoável) ou indefinida/permanente (insuscetível de recuperação em prazo previsível com os recursos da terapêutica e reabilitação disponíveis à época)? 3.8 - Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2? 3.9 - O (A) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 4. Em sendo o caso de incapacidade definitiva (conforme definida no item 3.5), o (a) examinado (a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 5. Em sendo o caso de incapacidade do item 3.4 (incapacidade para o exercício do seu trabalho ou da atividade que exercia nos últimos anos): 5.1 Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 5.2 - Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 6. Não sendo o (a) periciando (a) portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? 7. Foram trazidos exames médicos pelo (a) periciando (a) no dia da realização da perícia médica? Quais? 7.1 - Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar a (s) doença (s) indicada (s) no item 2? 8. Existem outras moléstias além da (s) alegada (s) no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a capacidade laborativa do autor? 9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Defiro os quesitos já apresentados pelo INSS a serem respondidos pelo expert do Juízo, conforme pedido formulado pela Autarquia e arquivado em secretaria, assim como a indicação de seu assistente técnico, que será um dos médicos peritos do INSS em exercício da APS/Guarulhos, a seguir transcritos: 01. O (a) periciando (a) já foi ou é paciente? 02. A parte autora é ou foi portadora de doença ou lesão física ou mental? Qual? 03. Sendo ou tendo sido portadora de alguma doença, é possível estimar as datas prováveis do início e do término? 04. Sendo a parte autora portadora de lesão física ou mental, qual a sua causa? E, sendo possível, informar a data provável da consolidação da lesão. 05. Caso a parte autora seja portadora de doença ou lesão, descrever brevemente as limitações físicas ou mentais que a doença impõe. 06. Sendo a parte autora portadora de doença, esta resultou em incapacidade para o desempenho de suas atividades habituais? Essa incapacidade, se existente, pode ser considerada passível de cura ou permanente para o desempenho da função que habitualmente exercia? O periciando poderá ser reabilitado para o exercício de função diversa da anteriormente desempenhada? 07. Positiva a resposta ao item anterior quanto a temporariedade da incapacidade, qual o tempo estimado fixado pelo perito para que o (a) periciando (a) recobre a sua capacidade, ou seja, por quanto tempo deverá este (a) ficar afastado de suas atividades laborativas rotineiras? 08. Em caso de existência de incapacidade, fixar a data do seu início. 09. A incapacidade decorreu de acidente de trabalho? 10. A parte autora depende do auxílio de terceiro para sua higiene, para vestir-se ou alimentar-se? Especificar. 11. Em razão de sua enfermidade, a parte autora necessita de cuidados médicos permanentes, de enfermagem ou de terceiros? Especificar. 12. A parte autora necessita de auxílio de órteses ou próteses? Caso positivo, especificar. 13. Se necessário prestar outras informações que o caso requeira. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistente técnico. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se

aos senhores peritos os quesitos apresentados pelo(a) autor(a) e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo os peritos serem informados caso a parte não se manifeste. Intimem-se os médicos-peritos: a) da sua nomeação; b) da data da realização das perícias médicas e do prazo de 20 (vinte) dias para a entrega dos respectivos laudos; c) de que nos laudos devem responder a todos os quesitos que lhes forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que devem cumprir fielmente o encargo que lhes foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando os médicos-peritos cientificados acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca das perícias realizadas. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice (na impossibilidade de fazê-lo, deverá o advogado comunicar essa situação previamente ao juízo). Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova. Com a apresentação dos laudos em juízo, cite-se a ré para os atos e termos da ação proposta, ficando o réu ciente de que, não contestado o pedido no prazo de 60 dias (art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC), presumir-se-ão por ele aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(s) autor(es) na inicial, nos termos do art. 285 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal, bem como a intime para manifestação sobre os laudos periciais, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre os laudos periciais. Com a apresentação dos laudos periciais e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes aos peritos para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Intimem-se.

0010364-02.2011.403.6119 - TAMIRIS CAVALCANTE DE MELO(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com supedâneo no artigo 273, 7º e 798, ambos do Código de Processo Civil, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS. Para tal intento, nomeio o Dr. Thiago César Reis Olímpio, CRM 126.044, médico ortopedista. Designo o dia 18 de julho de 2012, às 11:20 h., para a realização do exame, que se dará na sala de perícias deste Foro, sito na Av. Salgado Filho, 2050, Jd. Maia, Guarulhos/SP. Intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 30 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo: 1.0 - A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 1.1 - É necessária realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR. 2. O (A) periciando (a) é portador (a) de alguma doença ou lesão? 3. Se positiva a resposta ao item precedente: 3.1 - De qual doença ou lesão o (a) examinado (a) é portador (a)? 3.2 - Qual a data provável do início da doença? 3.3 - Essa doença ou lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91? Em caso afirmativo, resultaram consolidadas seqüelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 3.4 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício do seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3.5 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de qualquer trabalho ou atividade? 3.6 - Em sendo afirmativo algum dos dois itens anteriores (3.4 ou 3.5), qual a data provável do início dessa incapacidade? 3.7 - Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação dentro de prazo razoável) ou indefinida/permanente (insuscetível de recuperação em prazo previsível com os recursos da terapêutica e reabilitação disponíveis à época)? 3.8 - Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2? 3.9 - O (A) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 4. Em sendo o caso de incapacidade definitiva (conforme definida no item 3.5), o (a) examinado (a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 5. Em sendo o caso de incapacidade do item 3.4 (incapacidade para o exercício do seu trabalho ou da atividade que exercia nos últimos anos): 5.1 Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 5.2 - Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 6. Não sendo o (a) periciando (a) portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? 7. Foram trazidos exames médicos pelo (a) periciando (a) no dia da realização da perícia

médica? Quais?7.1 - Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar a (s) doença (s) indicada (s) no item 2?8. Existem outras moléstias além da (s) alegada (s) no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a capacidade laborativa do autor? 9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Defiro os quesitos já apresentados pelo INSS a serem respondidos pelo expert do Juízo, conforme pedido formulado pela Autarquia e arquivado em secretaria, assim como a indicação de seu assistente técnico, que será um dos médicos peritos do INSS em exercício da APS/Guarulhos, a seguir transcritos:01. O (a) periciando (a) já foi ou é paciente?02. A parte autora é ou foi portadora de doença ou lesão física ou mental? Qual?03. Sendo ou tendo sido portadora de alguma doença, é possível estimar as datas prováveis do início e do término?04. Sendo a parte autora portadora de lesão física ou mental, qual a sua causa? E, sendo possível, informar a data provável da consolidação da lesão.05. Caso a parte autora seja portadora de doença ou lesão, descrever brevemente as limitações físicas ou mentais que a doença impõe.06. Sendo a parte autora portadora de doença, esta resultou em incapacidade para o desempenho de suas atividades habituais? Essa incapacidade, se existente, pode ser considerada passível de cura ou permanente para o desempenho da função que habitualmente exercia? O periciando poderá ser reabilitado para o exercício de função diversa da anteriormente desempenhada?07. Positiva a resposta ao item anterior quanto a temporariedade da incapacidade, qual o tempo estimado fixado pelo perito para que o (a) periciando (a) recobre a sua capacidade, ou seja, por quanto tempo deverá este (a) ficar afastado de suas atividades laborativas rotineiras?08. Em caso de existência de incapacidade, fixar a data do seu início.09. A incapacidade decorreu de acidente de trabalho?10. A parte autora depende do auxílio de terceiro para sua higiene, para vestir-se ou alimentar-se? Especificar.11. Em razão de sua enfermidade, a parte autora necessita de cuidados médicos permanentes, de enfermagem ou de terceiros? Especificar.12. A parte autora necessita de auxílio de órteses ou próteses? Caso positivo, especificar.13. Se necessário prestar outras informações que o caso requeira.Faculto à parte autora a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistente técnico.Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao(à) senhor(a) perito(a) os quesitos apresentados pelo(a) autor(a) e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.Intime-se o(a) médico(a)-perito(a): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo de 20 (vinte) dias para a entrega do respectivo laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o(a) médico(a)-perito(a) cientificado(a) acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice (na impossibilidade de fazê-lo, deverá o advogado comunicar essa situação previamente ao juízo).Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova.Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se a ré para os atos e termos da ação proposta, ficando o réu ciente de que, não contestado o pedido no prazo de 60 dias (art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC), presumir-se-ão por ele aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(s) autor(es) na inicial, nos termos do art. 285 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal, bem como a intime para manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal.Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial.Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro.Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.Intimem-se.

0011786-12.2011.403.6119 - AILTON DE SOUZA FERNANDES(SP189528 - ELAINE DE CASTRO VAZ VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com supedâneo no artigo 273, 7º e 798, ambos do Código de Processo Civil, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS.Para tal intento, nomeio o Dr. Thiago César Reis Olímpio, CRM 126.044, médico ortopedista.Designo o dia 18 de julho de 2012, às 13:20 h., para a realização do exame, que se dará na sala de perícias deste Foro, sito na Av. Salgado Filho, 2050, Jd. Maia, Guarulhos/SP.Intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 30 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo: 1.0 - A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 1.1 - É

necessária realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR. 2. O (A) periciando (a) é portador (a) de alguma doença ou lesão? 3. Se positiva a resposta ao item precedente: 3.1 - De qual doença ou lesão o (a) examinado (a) é portador (a)? 3.2 - Qual a data provável do início da doença? 3.3 - Essa doença ou lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91? Em caso afirmativo, resultaram consolidadas seqüelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 3.4 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício do seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3.5 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de qualquer trabalho ou atividade? 3.6 - Em sendo afirmativo algum dos dois itens anteriores (3.4 ou 3.5), qual a data provável do início dessa incapacidade? 3.7 - Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação dentro de prazo razoável) ou indefinida/permanente (insuscetível de recuperação em prazo previsível com os recursos da terapêutica e reabilitação disponíveis à época)? 3.8 - Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2? 3.9 - O (A) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 4. Em sendo o caso de incapacidade definitiva (conforme definida no item 3.5), o (a) examinado (a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 5. Em sendo o caso de incapacidade do item 3.4 (incapacidade para o exercício do seu trabalho ou da atividade que exercia nos últimos anos): 5.1 Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 5.2 - Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 6. Não sendo o (a) periciando (a) portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? 7. Foram trazidos exames médicos pelo (a) periciando (a) no dia da realização da perícia médica? Quais? 7.1 - Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar a (s) doença (s) indicada (s) no item 2? 8. Existem outras moléstias além da (s) alegada (s) no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a capacidade laborativa do autor? 9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Defiro os quesitos já apresentados pelo INSS a serem respondidos pelo expert do Juízo, conforme pedido formulado pela Autarquia e arquivado em secretaria, assim como a indicação de seu assistente técnico, que será um dos médicos peritos do INSS em exercício da APS/Guarulhos, a seguir transcritos: 01. O (a) periciando (a) já foi ou é paciente? 02. A parte autora é ou foi portadora de doença ou lesão física ou mental? Qual? 03. Sendo ou tendo sido portadora de alguma doença, é possível estimar as datas prováveis do início e do término? 04. Sendo a parte autora portadora de lesão física ou mental, qual a sua causa? E, sendo possível, informar a data provável da consolidação da lesão. 05. Caso a parte autora seja portadora de doença ou lesão, descrever brevemente as limitações físicas ou mentais que a doença impõe. 06. Sendo a parte autora portadora de doença, esta resultou em incapacidade para o desempenho de suas atividades habituais? Essa incapacidade, se existente, pode ser considerada passível de cura ou permanente para o desempenho da função que habitualmente exercia? O periciando poderá ser reabilitado para o exercício de função diversa da anteriormente desempenhada? 07. Positiva a resposta ao item anterior quanto a temporariedade da incapacidade, qual o tempo estimado fixado pelo perito para que o (a) periciando (a) recobre a sua capacidade, ou seja, por quanto tempo deverá este (a) ficar afastado de suas atividades laborativas rotineiras? 08. Em caso de existência de incapacidade, fixar a data do seu início. 09. A incapacidade decorreu de acidente de trabalho? 10. A parte autora depende do auxílio de terceiro para sua higiene, para vestir-se ou alimentar-se? Especificar. 11. Em razão de sua enfermidade, a parte autora necessita de cuidados médicos permanentes, de enfermagem ou de terceiros? Especificar. 12. A parte autora necessita de auxílio de órteses ou próteses? Caso positivo, especificar. 13. Se necessário prestar outras informações que o caso requeira. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistente técnico. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao (à) senhor(a) perito(a) os quesitos apresentados pelo(a) autor(a) e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Intime-se o(a) médico(a)-perito(a): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo de 20 (vinte) dias para a entrega do respectivo laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o(a) médico(a)-perito(a) cientificado(a) acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice (na impossibilidade de fazê-lo, deverá o advogado comunicar essa situação previamente ao juízo). Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se a ré para os atos e termos da ação proposta, ficando o réu ciente de que,

não contestado o pedido no prazo de 60 dias (art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC), presumir-se-ão por ele aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(s) autor(es) na inicial, nos termos do art. 285 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal, bem como a intime para manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Intimem-se.

0012126-53.2011.403.6119 - MARIA CLACILMA BESERRA DE ALMEIDA CARDOSO(SP153242 - ROSEMEIRE RODRIGUES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com supedâneo no artigo 273, 7º e 798, ambos do Código de Processo Civil, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação das perícias social e médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS. Do Estudo Social: Para tal intento designo o (a) assistente social, Sr(a.) Elisa Mara Garcia Torres, CRESS 30.781. Intime-se o (a) assistente social da presente designação, advertindo-o (a) para que as informações sejam colhidas inicialmente, de modo reservado, junto aos vizinhos da parte autora e, só depois, com a própria parte e/ou com seus familiares. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do estudo socioeconômico, o prazo de 30 dias, contados da intimação de sua designação, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo: 1) Qual o nome do (a) autor (a), sua qualificação (completa) e endereço? 2) O (A) autor (a) mora sozinho (a) ou em companhia de outras pessoas? Caso a parte autora não more sozinha, quais são as pessoas que com ela dividem a casa (especificar nome completo, RG, CPF, nome da mãe e data de nascimento) e qual é o parentesco ou relação de afinidade entre cada uma de tais pessoas e a Parte Autora, se houver? Quais atividades laborais exercem e renda auferida por cada um? 3) O (A) autor (a) exerce atividade remunerada, ainda que informal e, nesta hipótese no que labora, e qual o valor da renda auferida? E, ainda sob este prisma solicite a exibição da carteira de trabalho, relatando sobre tanto. 4) Na hipótese do (a) autor (a) receber ajuda financeira e/ou de qualquer ordem, ainda que oriundas de entidades beneméritas, assistências ou religiosas, especifique, esclarecendo se em dinheiro, alimento, vestuário. 5) Nesta perspectiva, relate se há habitualidade nisto. 6) O (A) autor (a), ou algum outro ocupante da casa, é portadora de moléstias? Qual ou quais seriam as deficiências ou moléstias indicadas e quais são, se houver, as evidências visuais delas? Qual a impressão de saúde que o (a) autor (a) passa? 7) As deficiências ou moléstias alegadas resultam em dependência para o cumprimento de atos da vida diária - tal qual, por exemplo, alimentação, higiene ou deslocamento? Em caso positivo, quais são as dependências? 8) As deficiências ou moléstias alegadas resultam, segundo dito, em algum gasto extraordinário com remédios ou tratamentos? Quais são os remédios e tratamentos, se for o caso, e os valores mensais correspondentes e cada pessoa a que se refira? 9) A casa que o (a) autor (a) reside é alugada, emprestada, própria? 10) Descreva: padrão da residência (modesta, simples, de madeira etc), estado de conservação, número de cômodos, móveis que a garantem, eletrodomésticos, telefone, enfim colhendo os elementos extraídos das percepções inerentes às impressões colhidas da casa e de tudo que a norteia. 11) O (A) autor (a) tem telefone celular? 12) Como o (a) Autor (a) estava vestida, com vestimentas simples, portava adornos como jóia, relógio (de marca)? 13) O (A) autor (a) tem veículo próprio? 14) Há veículo na casa do (a) autor (a)? 15) Descreva o veículo em ambas hipóteses. 16) Quais são outras informações consideradas relevantes ou pertinentes pelo assistente social? 17) Qual a conclusão, fundamentada, do profissional responsável pelo estudo? Defiro os quesitos já apresentados pelo INSS a serem respondidos pelo expert do Juízo, conforme pedido formulado pela Autarquia e arquivado em secretaria, assim como a indicação de seu assistente técnico, que será um dos médicos peritos do INSS em exercício da APS/Guarulhos, a seguir transcritos: 1. Quantas pessoas efetivamente (e não eventualmente) compõem a unidade familiar, assim entendidos aqueles que realmente têm domicílio no imóvel da parte autora (favor inserir nome completo, data de nascimento, filiação e CPF/MF)? 2. Destas, quantas trabalham? Se desempregadas, favor anexar cópia da CTPS comprovando que não têm registro. 3. Qual a fonte de renda de cada um dos membros da unidade familiar (salário, proventos de aposentadoria, aluguéis, outras rendas)? Qual o total da renda familiar e o total per capita? Favor anexar cópia de comprovantes de rendimento. 4. O imóvel em que reside a parte autora é alugado? Em caso afirmativo, favor anexar cópia do contrato de locação. 5. Qual a idade, grau de parentesco, local de trabalho e valor dos salários e eventuais benefícios, tanto assistenciais quanto previdenciários, percebidos pelos membros da unidade mononuclear? 6. Se houver desempregado, relatar desde quando, anexando cópia da CTPS em que há o último registro do contrato de trabalho. 7. Qual o número de aposentos do imóvel (banheiros, quartos, etc)? Qual a quantidade de camas existentes no local? É compatível com o número declarado de habitantes? Quantos e quais aparelhos eletroeletrônicos há no imóvel? 8. A parte autora possui outros parentes que não residem com ela? Caso possua, favor

informar se trabalham e qual o salário percebido.9. Favor anexar tudo o mais que o Sr. Assistente Social julgar importante para o esclarecimento da causa.Da Perícia Médica:Para tal intento, nomeio a Dr.^a Leika Garcia Sumi, CRM 115.736, médica.Designo o dia 19 de julho de 2012, às 11:30 h., para a realização do exame, que se dará na sala de perícias nº 1, deste Foro, sito na Av. Salgado Filho, 2050, Jd. Maia, Guarulhos/SP.Intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 30 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo: 1.0 - A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 1.1 - É necessária realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR. 2. O (A) periciando (a) é portador (a) de alguma doença ou lesão? 3. Se positiva a resposta ao item precedente: 3.1 - De qual doença ou lesão o (a) examinado (a) é portador (a)? 3.2 - Qual a data provável do início da doença? 3.3 - Essa doença ou lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91? Em caso afirmativo, resultaram consolidadas seqüelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?3.4 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício do seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3.5 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de qualquer trabalho ou atividade?3.6 - Em sendo afirmativo algum dos dois itens anteriores (3.4 ou 3.5), qual a data provável do início dessa incapacidade?3.7 - Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação dentro de prazo razoável) ou indefinida/permanente (insusceptível de recuperação em prazo previsível com os recursos da terapêutica e reabilitação disponíveis à época)?3.8 - Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2?3.9 - O (A) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 4. Em sendo o caso de incapacidade definitiva (conforme definida no item 3.5), o (a) examinado (a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?5. Em sendo o caso de incapacidade do item 3.4 (incapacidade para o exercício do seu trabalho ou da atividade que exercia nos últimos anos):5.1 Essa incapacidade é susceptível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?5.2 - Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?6. Não sendo o (a) periciando (a) portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?7. Foram trazidos exames médicos pelo (a) periciando (a) no dia da realização da perícia médica? Quais?7.1 - Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar a (s) doença (s) indicada (s) no item 2?8. Existem outras moléstias além da (s) alegada (s) no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a capacidade laborativa do autor? 9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Defiro os quesitos já apresentados pelo INSS a serem respondidos pelo expert do Juízo, conforme pedido formulado pela Autarquia e arquivado em secretaria, assim como a indicação de seu assistente técnico, que será um dos médicos peritos do INSS em exercício da APS/Guarulhos, a seguir transcritos:01. O (a) periciando (a) já foi ou é paciente?02. A parte autora é ou foi portadora de doença ou lesão física ou mental? Qual?03. Sendo ou tendo sido portadora de alguma doença, é possível estimar as datas prováveis do início e do término?04. Sendo a parte autora portadora de lesão física ou mental, qual a sua causa? E, sendo possível, informar a data provável da consolidação da lesão.05. Caso a parte autora seja portadora de doença ou lesão, descrever brevemente as limitações físicas ou mentais que a doença impõe.06. Sendo a parte autora portadora de doença, esta resultou em incapacidade para o desempenho de suas atividades habituais? Essa incapacidade, se existente, pode ser considerada passível de cura ou permanente para o desempenho da função que habitualmente exercia? O periciando poderá ser reabilitado para o exercício de função diversa da anteriormente desempenhada?07. Positiva a resposta ao item anterior quanto a temporariedade da incapacidade, qual o tempo estimado fixado pelo perito para que o (a) periciando (a) recobre a sua capacidade, ou seja, por quanto tempo deverá este (a) ficar afastado de suas atividades laborativas rotineiras?08. Em caso de existência de incapacidade, fixar a data do seu início.09. A incapacidade decorreu de acidente de trabalho?10. A parte autora depende do auxílio de terceiro para sua higiene, para vestir-se ou alimentar-se? Especificar.11. Em razão de sua enfermidade, a parte autora necessita de cuidados médicos permanentes, de enfermagem ou de terceiros? Especificar.12. A parte autora necessita de auxílio de órteses ou próteses? Caso positivo, especificar.13. Se necessário prestar outras informações que o caso requeira.Faculto à parte autora a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistente técnico.Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao(à) senhor(a) perito(a) os quesitos apresentados pelo(a) autor(a) e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.Intime-se o(a) médico(a)-perito(a): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo de 20 (vinte) dias para a entrega do respectivo laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o(a) médico(a)-perito(a) cientificado(a) acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos

acerca da perícia realizada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice (na impossibilidade de fazê-lo, deverá o advogado comunicar essa situação previamente ao juízo). Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se a ré para os atos e termos da ação proposta, ficando o réu ciente de que, não contestado o pedido no prazo de 60 dias (art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC), presumir-se-ão por ele aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(s) autor(es) na inicial, nos termos do art. 285 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal, bem como a intime para manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Intimem-se.

0000246-30.2012.403.6119 - ANTONISIO SILVA JAMBEIRO(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com supedâneo no artigo 273, 7º e 798, ambos do Código de Processo Civil, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS. Para tal intento, nomeio o Dr. Thiago César Reis Olímpio, CRM 126.044, médico ortopedista. Designo o dia 18 de julho de 2012, às 12:40 h., para a realização do exame, que se dará na sala de perícias deste Foro, sito na Av. Salgado Filho, 2050, Jd. Maia, Guarulhos/SP. Intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 30 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo: 1.0 - A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 1.1 - É necessária realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR. 2. O (A) periciando (a) é portador (a) de alguma doença ou lesão? 3. Se positiva a resposta ao item precedente: 3.1 - De qual doença ou lesão o (a) examinado (a) é portador (a)? 3.2 - Qual a data provável do início da doença? 3.3 - Essa doença ou lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91? Em caso afirmativo, resultaram consolidadas seqüelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 3.4 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício do seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3.5 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de qualquer trabalho ou atividade? 3.6 - Em sendo afirmativo algum dos dois itens anteriores (3.4 ou 3.5), qual a data provável do início dessa incapacidade? 3.7 - Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação dentro de prazo razoável) ou indefinida/permanente (insuscetível de recuperação em prazo previsível com os recursos da terapêutica e reabilitação disponíveis à época)? 3.8 - Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2? 3.9 - O (A) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 4. Em sendo o caso de incapacidade definitiva (conforme definida no item 3.5), o (a) examinado (a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 5. Em sendo o caso de incapacidade do item 3.4 (incapacidade para o exercício do seu trabalho ou da atividade que exercia nos últimos anos): 5.1 Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 5.2 - Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 6. Não sendo o (a) periciando (a) portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? 7. Foram trazidos exames médicos pelo (a) periciando (a) no dia da realização da perícia médica? Quais? 7.1 - Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar a (s) doença (s) indicada (s) no item 2? 8. Existem outras moléstias além da (s) alegada (s) no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a capacidade laborativa do autor? 9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Defiro os quesitos já apresentados pelo INSS a serem respondidos pelo expert do Juízo, conforme pedido formulado pela Autarquia e arquivado em secretaria, assim como a indicação de seu assistente técnico, que será um dos médicos peritos do INSS em exercício da APS/Guarulhos, a seguir transcritos: 01. O (a) periciando (a) já foi ou é paciente? 02. A parte autora é ou foi portadora de doença ou lesão física ou mental? Qual? 03. Sendo ou tendo sido portadora de alguma doença, é possível estimar as datas prováveis do início e do

término?04. Sendo a parte autora portadora de lesão física ou mental, qual a sua causa? E, sendo possível, informar a data provável da consolidação da lesão.05. Caso a parte autora seja portadora de doença ou lesão, descrever brevemente as limitações físicas ou mentais que a doença impõe.06. Sendo a parte autora portadora de doença, esta resultou em incapacidade para o desempenho de suas atividades habituais? Essa incapacidade, se existente, pode ser considerada passível de cura ou permanente para o desempenho da função que habitualmente exercia? O periciando poderá ser reabilitado para o exercício de função diversa da anteriormente desempenhada?07. Positiva a resposta ao item anterior quanto a temporariedade da incapacidade, qual o tempo estimado fixado pelo perito para que o (a) periciando (a) recobre a sua capacidade, ou seja, por quanto tempo deverá este (a) ficar afastado de suas atividades laborativas rotineiras?08. Em caso de existência de incapacidade, fixar a data do seu início.09. A incapacidade decorreu de acidente de trabalho?10. A parte autora depende do auxílio de terceiro para sua higiene, para vestir-se ou alimentar-se? Especificar.11. Em razão de sua enfermidade, a parte autora necessita de cuidados médicos permanentes, de enfermagem ou de terceiros? Especificar.12. A parte autora necessita de auxílio de órteses ou próteses? Caso positivo, especificar.13. Se necessário prestar outras informações que o caso requeira.Faculto à parte autora a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistente técnico.Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao(à) senhor(a) perito(a) os quesitos apresentados pelo(a) autor(a) e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.Intime-se o(a) médico(a)-perito(a): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo de 20 (vinte) dias para a entrega do respectivo laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o(a) médico(a)-perito(a) cientificado(a) acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice (na impossibilidade de fazê-lo, deverá o advogado comunicar essa situação previamente ao juízo).Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova.Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se a ré para os atos e termos da ação proposta, ficando o réu ciente de que, não contestado o pedido no prazo de 60 dias (art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC), presumir-se-ão por ele aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(s) autor(es) na inicial, nos termos do art. 285 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal, bem como a intime para manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal.Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial.Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro.Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.Intimem-se.

0000476-72.2012.403.6119 - JOSE SILVA LIMA(SP280092 - REGIS OLIVIER HARADA E SP226868 - ADRIANO ELIAS FARAH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com supedâneo no artigo 273, 7º e 798, ambos do Código de Processo Civil, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS.Considerando que a parte autora informou à fl. 05 destes autos que vem se tratando com médicos especialistas em ortopedia e psiquiatria, nomeio o Dr. Thiago Cesar Reis Olímpio, CRM 126.044, médico ortopedista, e a Dr.ª Leika Garcia Sumi, CRM 115.736, psiquiatra, para tal intento.Designo o dia 18 de julho de 2012, às 12:00 h., para a realização do exame ortopédico, e o dia 19 de julho de 2012, às 10:30 h., para a realização do exame psiquiátrico, que se darão na sala de perícias nº 01, deste Foro, sito na Av. Salgado Filho, 2050, Jd. Maia, Guarulhos/SP.Intimem-se os peritos da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração dos laudos, o prazo de 30 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo: 1.0 - A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 1.1 - É necessária realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR. 2. O (A) periciando (a) é portador (a) de alguma doença ou lesão? 3. Se positiva a resposta ao item precedente: 3.1 - De qual doença ou lesão o (a) examinado (a) é portador (a)? 3.2 - Qual a data provável do início da doença? 3.3 - Essa doença ou lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91? Em caso afirmativo, resultaram consolidadas seqüelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que habitualmente

exercia?3.4 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício do seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3.5 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de qualquer trabalho ou atividade?3.6 - Em sendo afirmativo algum dos dois itens anteriores (3.4 ou 3.5), qual a data provável do início dessa incapacidade?3.7 - Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação dentro de prazo razoável) ou indefinida/permanente (insusceptível de recuperação em prazo previsível com os recursos da terapêutica e reabilitação disponíveis à época)?3.8 - Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2?3.9 - O (A) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 4. Em sendo o caso de incapacidade definitiva (conforme definida no item 3.5), o (a) examinado (a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?5. Em sendo o caso de incapacidade do item 3.4 (incapacidade para o exercício do seu trabalho ou da atividade que exercia nos últimos anos):5.1 Essa incapacidade é susceptível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?5.2 - Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?6. Não sendo o (a) periciando (a) portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?7. Foram trazidos exames médicos pelo (a) periciando (a) no dia da realização da perícia médica? Quais?7.1 - Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar a (s) doença (s) indicada (s) no item 2?8. Existem outras moléstias além da (s) alegada (s) no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a capacidade laborativa do autor? 9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Defiro os quesitos já apresentados pelo INSS a serem respondidos pelo expert do Juízo, conforme pedido formulado pela Autarquia e arquivado em secretaria, assim como a indicação de seu assistente técnico, que será um dos médicos peritos do INSS em exercício da APS/Guarulhos, a seguir transcritos:01. O (a) periciando (a) já foi ou é paciente?02. A parte autora é ou foi portadora de doença ou lesão física ou mental? Qual?03. Sendo ou tendo sido portadora de alguma doença, é possível estimar as datas prováveis do início e do término?04. Sendo a parte autora portadora de lesão física ou mental, qual a sua causa? E, sendo possível, informar a data provável da consolidação da lesão.05. Caso a parte autora seja portadora de doença ou lesão, descrever brevemente as limitações físicas ou mentais que a doença impõe.06. Sendo a parte autora portadora de doença, esta resultou em incapacidade para o desempenho de suas atividades habituais? Essa incapacidade, se existente, pode ser considerada passível de cura ou permanente para o desempenho da função que habitualmente exercia? O periciando poderá ser reabilitado para o exercício de função diversa da anteriormente desempenhada?07. Positiva a resposta ao item anterior quanto a temporariedade da incapacidade, qual o tempo estimado fixado pelo perito para que o (a) periciando (a) recobre a sua capacidade, ou seja, por quanto tempo deverá este (a) ficar afastado de suas atividades laborativas rotineiras?08. Em caso de existência de incapacidade, fixar a data do seu início.09. A incapacidade decorreu de acidente de trabalho?10. A parte autora depende do auxílio de terceiro para sua higiene, para vestir-se ou alimentar-se? Especificar.11. Em razão de sua enfermidade, a parte autora necessita de cuidados médicos permanentes, de enfermagem ou de terceiros? Especificar.12. A parte autora necessita de auxílio de órteses ou próteses? Caso positivo, especificar.13. Se necessário prestar outras informações que o caso requeira.Faculto à parte autora a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistente técnico.Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se aos senhores peritos os quesitos apresentados pelo(a) autor(a) e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo os peritos serem informados caso a parte não se manifeste.Intimem-se os médicos-peritos: a) da sua nomeação; b) da data da realização das perícias médicas e do prazo de 20 (vinte) dias para a entrega dos respectivos laudos; c) de que nos laudos devem responder a todos os quesitos que lhes forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que devem cumprir fielmente o encargo que lhes foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando os médicos-peritos cientificados acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca das perícias realizadas. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub iudice (na impossibilidade de fazê-lo, deverá o advogado comunicar essa situação previamente ao juízo).Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova.Com a apresentação dos laudos em juízo, cite-se a ré para os atos e termos da ação proposta, ficando o réu ciente de que, não contestado o pedido no prazo de 60 dias (art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC), presumir-se-ão por ele aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(s) autor(es) na inicial, nos termos do art. 285 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal, bem como a intime para manifestação sobre os laudos periciais, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal.Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre

eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre os laudos periciais. Com a apresentação dos laudos periciais e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes aos peritos para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Intimem-se.

Expediente Nº 8571

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008620-06.2010.403.6119 - ISABEL CRISTINA VALVERDE ANDREUCCI(SP279887 - ALEXANDRE CAVALCANTE DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, diante do laudo pericial / esclarecimentos do perito.

2ª VARA DE GUARULHOS

Drª. MARIA ISABEL DO PRADO

Juíza Federal Titular

Drº. PAULO MARCOS RODRIGUES DE ALMEIDA

Juiz Federal Substituto

Liege Ribeiro de Castro

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 8043

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0014097-33.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X APARECIDO SAMARONO DAMASCENO MIRANDA

Manifeste-se a autora acerca da certidão da Sra. Oficiala de Justiça Avaliadora acostada à fl. 62, que noticiou a negativa do mandado de busca e apreensão, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se. Publique-se.

DESAPROPRIACAO

0008239-66.2008.403.6119 (2008.61.19.008239-2) - PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARULHOS - SP(SP129623 - MAURICIO PEREIRA PITORRI E SP231392 - LEANDRO WAGNER LOCATELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 161/163: Tendo em vista as divergências quanto aos honorários periciais, diga a requerente, no derradeiro prazo de 5 (cinco) dias, se subsiste interesse na realização da prova pericial ou se concorda com o julgamento antecipado da lide. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se. Publique-se.

USUCAPIAO

0006170-27.2009.403.6119 (2009.61.19.006170-8) - JOAO MOISEIS MARTINS PEREIRA X FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA X ROGERIO MARTINS PEREIRA(SP031623 - MARINHO TELES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL X SHIRLEY TUFALILE MUNHOZ X ANTONIO WALTER MUNHOZ X MARIA DA PAZ X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE GUARULHOS -SP X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO

Baixo os autos em diligência. 1) Chamo o feito à ordem. 2) Atribua a parte autora valor à causa, nos termos do artigo 258 e seguintes do CPC. 3) Determino a expedição ao Cartório de Registro de Imóveis competente pela situação do imóvel para que glose, na forma da lei, junto à matrícula deste a existência desta ação a fim prevenir futuros litígios e ressaltar direitos, tanto das partes, como eventuais terceiros, até decisão final da lide. 4) Junte a parte autora cópia do inventário/formal de partilha, ou outro(s) documento(s) hábil(eis) a comprovar a ausência de

outro imóvel em nome do autor ou cônjuge. Prazo de 10 (dez) dias.5) Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI, para inclusão da confinante Maria da Paz e das Fazendas Públicas Municipal e Estadual no pólo passivo. Intime-se. Expeça-se o necessário. Cumpra-se.

MONITORIA

0005470-22.2007.403.6119 (2007.61.19.005470-7) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES) X CRISTIANO BARBOSA DE SOUZA

Manifeste-se a parte autora acerca da certidão da Sra. Oficiala de Justiça à fl. 142vº, noticiando a negativa de citação, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação dos autos no arquivo. Intime-se. Publique-se.

0005665-36.2009.403.6119 (2009.61.19.005665-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GILBERTO DOS SANTOS SILVA X JOSE UMBERTO DOS SANTOS X ILZA FRANCA DOS SANTOS

Ante a informação de fl. 128, intime-se a Caixa Econômica Federal para que promova o recolhimento complementar da taxa de distribuição da Carta Precatória nr. 536/2009 (aditada através do nr. 893/2011), no valor de R\$ 25,90 (vinte e cinco reais e noventa centavos), junto ao juízo deprecado da 2ª Vara Cível da Comarca de Mairipora/SP). Intime-se. Publique-se.

0007325-31.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X RUBENS CESAR PEREIRA DA SILVA

Fls. 80/81: Defiro à parte autora a devolução do prazo para impugnação aos embargos opostos pelo requerido (Fls. 49/60), nos termos do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se. Publique-se.

0010991-40.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ARLEIDE DE SOUSA

Manifeste-se a requerente acerca da certidão do Sr(a). Oficial(a) de Justiça (fl. 53), que noticiou a negativa de citação do(s) requerido(s) no endereço indicado, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se os autos no arquivo sobrestado. Intime-se.

0003029-92.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X FRANCISCO BENEDITO DA MATA

Preliminarmente, promova a impetrante o recolhimento das custas judiciais em guia própria, nos termos da Lei n. 9.289, de 04 de julho de 1996 e Resolução n. 411 de 21 de dezembro de 2010, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se. Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006425-48.2010.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008222-93.2009.403.6119 (2009.61.19.008222-0)) INTERCONSULT ENGENHARIA IND/ E COM/ LTDA X RICARDO SEN TING LIEN X MARCIA MONTENEGRO LIEN(SP038057 - EDISON DE ALMEIDA SCOTOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Converto o julgamento em diligência. Concedo à Caixa Econômica Federal prazo de 10 (dez) dias para apresentar cópia do instrumento de contrato nº 21.4159.691.0000011-51, bem como das planilhas de evolução do saldo devedor deste contrato e do nº 21.4159.691.0000017-47 (anteriormente à consolidação da dívida).

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008222-93.2009.403.6119 (2009.61.19.008222-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X INTERCONSULT ENGENHARIA IND/ E COM/ LTDA(SP038057 - EDISON DE ALMEIDA SCOTOLO E SP273198 - SANDRA REGINA DE SOUZA MINELLI)

Fls. 170/175 e 177/179: Anotem-se. Suspendo o andamento do presente feito, até decisão final dos Embargos à Execução (0006425-48.2010.403.6119). Intime-se.

0003009-72.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ROBERTO FERREIRA DE MATOS

Converto o julgamento em diligência. Considerando que o réu, embora regularmente citado (fls. 46), ficou-se inerte, converta-se o mandado inicial em executivo, prosseguindo o feito em seus ulteriores termos, na forma do

artigo 1.102-C do Código de Processo Civil. Int..

0003798-71.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP250143 - JORGE NARCISO BRASIL E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROBERTO CESAR VITORINO

Converto o julgamento em diligência. Considerando que o réu, embora regularmente citado (fls. 48-verso) e intimado, inclusive, pela Defensoria Pública da União, para manifestar seu interesse em ser patrocinado nestes autos, quedou-se inerte, converta-se o mandado inicial em executivo, prosseguindo o feito em seus ulteriores termos, na forma do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil. Int..

0004679-14.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CRISTIANE DOS SANTOS SIQUEIRA

Trata-se de execução de título extrajudicial, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de CRISTIANE DOS SANTOS SIQUEIRA. Citada a executada nos termos do artigo 652 e seguintes do CPC. À fl. 34 requereu a exequente a extinção do feito, ante a satisfação da obrigação pela executada. Ante o exposto Julgo Extinta a Execução nos termos do disposto no artigo 795, do Código de Processo Civil, em virtude da ocorrência prevista no inciso I, do artigo 794, do mesmo codex. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000728-75.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X AVIONAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. X PETER PATSCH X BEATRIZ PEREIRA BARRETO SHELDON PATSCH

Cite(m)-se o(s) executado(s) nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil. Fixo, ab initio, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como: ##### MANDADO DE CITAÇÃO ##### Deverá o executante do mandado a que este for apresentado, proceder a CITAÇÃO do(s) executado(s): AVIONAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA - EPP, na pessoa de seu representante legal, inscrita no CNPJ/MF sob nº 59.206.300/0001-74, estabelecida na Avenida Justino de Maio, 518, Cidade Industrial Satélite de São Paulo, Guarulhos/SP, CEP. 07222-000. ##### CARTA PRECATÓRIA NR. 64/2012 ##### O JUÍZO DA 2ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP DEPRECA AO JUÍZO DA 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP a CITAÇÃO do(s) executado(s): PETER PATSCH, portador do CPF nº 007.291.558-70 e BEATRIZ PEREIRA BARRETO SHELDON PATSCH, portadora do CPF. 039.092.028-29, ambos residentes e domiciliados na Rua Venceslau Flexa, 30, Jardim Paulistano, São Paulo/SP, CEP. 01445-020. para que o executado Avional Indústria e Comércio Ltda - EPP e os co-executados: Peter Patsh e Beatriz Pereira Barreto Sheldon Patsch, nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil, paguem ou depositem em Juízo no prazo de 03 (três) dias, a importância de R\$ 49.189,25 (quarenta e nove mil, cento e oitenta e nove reais e vinte e cinco centavos), atualizado até 07/11/2011, valor monetário que deverá ser atualizado, devendo sua comprovação ser demonstrada ao Juízo deprecante dentro do prazo ora estipulado, sob penas da lei. Deverá o Oficial de Justiça Avaliador advertir o(s) citando(s) que: 1) Em caso de integral pagamento no prazo estabelecido, a verba honorária será reduzida pela metade; 2) Não efetuado o pagamento, será imediatamente procedida a penhora ou arresto de bens e sua avaliação, tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, conforme disposto nos artigos. 659 e seguintes do Código de Processo Civil; 3) O(s) executado(s) poderá(ão) opor embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da data da juntada da carta precatória nos autos, ou proceder conforme o artigo 745-A do Código de Processo Civil. Fica a parte cientificada que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Avenida Salgado Filho, 2050, 2º andar, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP. Instrua-se o presente mandado com a contrafé e cópia deste despacho. Cite-se. Intimem-se. Publique-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0005295-67.2003.403.6119 (2003.61.19.005295-0) - JOSE VERONI(SP188500 - JOZINEIDE RODRIGUES DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS-SP(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

Fls. 384/386: Manifestem-se as partes acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se. Publique-se.

0002871-37.2012.403.6119 - RODRIGO MORENO PALOMARES(SP301586 - CLAUDIA GUIMARÃES DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SP- GUARULHOS

Preliminarmente, promova a impetrante o recolhimento das custas judiciais em guia própria, nos termos da Lei n.

9.289, de 04 de julho de 1996 e Resolução n. 411 de 21 de dezembro de 2010, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se. Publique-se.

0003316-55.2012.403.6119 - CHEFF GRILL REFEICOES EXPRESS LTDA(SP125115 - SIMONE LOUREIRO MARTINS HELOANY) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS-SP
CHEFF GRILL REFEIÇÕES EXPRESS formula pedido de liminar visando expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, ante a oferta de bem imóvel para garantia de débito ajuizado. Juntou documentos (fls. 17/163). É o breve relato. Fundamento e decido. Entendo ausentes os pressupostos formais a permitir a análise do presente feito por este Juízo Federal. Existe nos autos termo de prevenção indicando a propositura de ações com o mesmo objeto. Para tal verificação foram juntadas as fls. 64/71. A reunião de processos tem por escopo afastar o perigo de decisões conflitantes ou coibir expediente deveras utilizado, quando não se consegue a medida liminar pretendida. É o caso. Pretende a impetrante na Ação Cautelar nº 0013287-98.2011.403.6119, em trâmite na 1ª Vara Federal de Guarulhos/SP idêntico provimento jurisdicional ao destes autos, sendo que naqueles autos já houve o indeferimento da medida liminar (fls. 64/65). Observo, ainda, que a impetrante já propôs semelhante mandado de segurança (autos nº 0000901-03.2012.403.6119) que restou julgado extinto, sem resolução do mérito, pelo MM. Juízo da 1ª Vara Federal de Guarulhos/SP, ante a ocorrência de litispendência com os autos da ação cautelar citada. Analisando o presente feito, verifico que há ocorrência de litispendência (identidade de partes, causa de pedir e pedido) com os autos da ação cautelar nº 0013287-98.2011.403.6119, observando-se, neste caso, que o órgão representativo da impetrada também é a UNIÃO FEDERAL. Ante o exposto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA da 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Guarulhos (19ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa dos autos à 1ª Vara Federal de Guarulhos/SP, a fim de processar e julgar o feito. Intime-se.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0002178-53.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X ISAAC GONCALVES RAIMUNDO X DENYSE KAMILA FERREIRA
VISTOS EM INSPEÇÃO. Defiro o protesto interposto, tendo em vista o atendimento aos requisitos legais do artigo 867 do Código de Processo Civil. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como ##### MANDADO DE NOTIFICAÇÃO ##### Deverá o executante do mandado a que este for apresentado, proceder a NOTIFICAÇÃO de ISAAC GONÇALVES RAIMUNDO, portador(a) do CPF nº 334.804.648-31 e DENYSE KAMILA FERREIRA DE ALBUQUERQUE, portadora do CPF. 366.813.438-30, ambos residentes e domiciliados na Rua Flor da Serra, nº 01, casa 26, bloco C, Vila Carmela, Guarulhos/SP, CEP. 07178-360, para os atos e termos da ação proposta. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) de que, a presente ação não cabe contestação, nem contraprotesto ou qualquer defesa, todavia o(a) notificado(a) poderá contraprotestar em processo distinto, nos termos dos artigos 870 e 871 do Código de Processo Civil. Fica a parte notificada, ainda, que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Avenida Salgado Filho, 2050, 2º andar, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP, CEP. 07115-000. Instrua-se o presente mandado com a contrafé e cópia deste despacho. Intimem-se. Publique-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0009487-33.2009.403.6119 (2009.61.19.009487-8) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X DIRCE YASHUKO UCHIDA X MARCIO UCHIDA
Trata-se de protesto interruptivo da prescrição ajuizado por EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS em face de DIRCE YASHUKO UCHIDA E MARCIO UCHIDA. Intimados os requeridos nos termos do artigo 867 e ss. do CPC. (fl. 35) À fl. 76 a requerente pediu a extinção do feito, ante a satisfação da obrigação pelos requeridos. Ante o exposto Julgo Extinto o processo nos termos do disposto no artigo 267 VIII do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009980-39.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LUIZ GONZAGA FREIRE

Fls. 51/52: Tendo em vista a notificação do requerido, determino a entrega dos presentes autos à parte autora, independente de traslado, nos termos do artigo 872 do Código de Processo Civil. Intime-se a parte autora a comparecer na Secretaria deste Juízo, localizada na Avenida Salgado Filho, 2050, 2º andar, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP, para que retire os autos supracitados, no prazo de 10 (dez) dias. Proceda a Serventia a entrega dos autos, utilizando-se da rotina LC-BA - Tipo de Baixa: 110 - Baixa - Entregue do sistema processual. Decorrido o prazo, sem a retirada do presente feito pela parte autora, remetam-se autos ao arquivo sobrestado, observadas as formalidades legais. Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

0002975-05.2007.403.6119 (2007.61.19.002975-0) - LUIZ ANTONIO CAVALCANTE BODON(SP180730 - MARIA EMILIA VIEIRA) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito para prosseguimento do feito no prazo de 10(dez) dias. Silentes, aguarde-se provocação no arquivo. Cumpra-se e intimem-se.

0005711-59.2008.403.6119 (2008.61.19.005711-7) - LUIZ ANTONIO CAVALCANTE BODON(SP174756 - JAIME DE SOUZA ANDRADE E SP180730 - MARIA EMILIA VIEIRA) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito para prosseguimento do feito no prazo de 10(dez) dias. Silentes, aguarde-se provocação no arquivo. Cumpra-se e intimem-se.

PETICAO

0010557-51.2010.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002928-60.2009.403.6119 (2009.61.19.002928-0)) JOAO PAULO DA SILVA CORREIA(SP292495 - ANGELA REGINA CASALE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X ACESSIONAL LTDA X ADMINISTRACAO E EMPREENDIMENTOS LTDA

Manifeste-se a requerente acerca da contestação, no prazo legal. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se. Publique-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0004146-31.2006.403.6119 (2006.61.19.004146-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES) X ASTURIAS TURISMO LTDA

Fls. 144/145: Por ora, comprove a parte autora as diligências realizadas para obtenção do endereço da requerida, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se. Publique-se.

0010037-96.2007.403.6119 (2007.61.19.010037-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X ANTONIO PEDRO NICOLAU NETO

Manifeste-se a parte autora acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça, acostada à fl. 68, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se. Publique-se.

0005141-73.2008.403.6119 (2008.61.19.005141-3) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO DAMINELLO) X LLOYD AEREO BOLIVIANO S/A

Intime-se a autora para que se manifeste acerca da certidão da Sra. Oficiala de Justiça à fl. 206, noticiando a negativa de citação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se. Publique-se.

0009974-37.2008.403.6119 (2008.61.19.009974-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X MARCOS ROBERTO MARTINS

Intime-se a autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, promova e comprove o recolhimento da importância correspondente às custas de distribuição e diligências a serem efetuadas no juízo deprecado. Cumprido, desentranhe a carta precatória e remeta-se para o Juízo Deprecado correspondente, devidamente instruída e acompanhada das guias de recolhimento pagas. Intime-se. Publique-se.

0002055-60.2009.403.6119 (2009.61.19.002055-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X CLERISTON MOREIRA SOARES

S e n t e n ç a Vistos etc. A hipótese é de extinção do processo sem julgamento de mérito pela falta de interesse processual. Sem que houvesse a citação do Réu para manifestar-se a respeito da reintegração pretendida pelo Autor, este noticiou sobre a desocupação atual do imóvel (fl. 86), caracterizando, assim, a falta de interesse de agir, pela superveniente perda do objeto. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, na forma do artigo 267, inciso VI, terceira figura, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, diante do não oferecimento de resposta pelo Réu. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo recursal, e transitando em julgado a presente sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades

legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002920-83.2009.403.6119 (2009.61.19.002920-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON) X ADRIANA FLAUSINA DE MELO

Manifeste-se a requerente acerca da certidão do Sr(a). Oficial(a) de Justiça, que noticiou a negativa de citação do(s) requerido(s) no endereço indiciado, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se os autos no arquivo sobrestado. Intime-se.

0007494-52.2009.403.6119 (2009.61.19.007494-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X LUCIMARA PAIXAO DA SILVA X EULINA LOPES PAIXAO

Tendo em vista a informação de fls. 97/99, aguarde-se a decisão do Agravo de Instrumento nr. 0021329-63.2011.403.0000, sobrestando os autos em Secretaria, por 60 (sessenta) dias. Decorrido o prazo, efetue a Secretaria nova consulta. Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.

0008459-30.2009.403.6119 (2009.61.19.008459-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X EDISON FERREIRA DA SILVA X MARIA LUCIANA SALES DE OLIVEIRA LOPES

Manifeste-se a requerente acerca da certidão do Sr(a). Oficial(a) de Justiça, que noticiou a negativa de citação do(s) requerido(s) no endereço indicado, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se os autos no arquivo sobrestado. Intime-se.

0007067-21.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO) X YARA FRANCESCHINI

Certifique-se eventual trânsito em julgado. Após, manifeste-se a exequente (CEF) em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se os autos sobrestados no arquivo. Intime-se. Publique-se.

0010869-27.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X DAISY DE SOUZA

Intime-se a autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, promova e comprove o recolhimento da importância correspondente às custas de distribuição e diligências a serem efetuadas no juízo deprecado. Cumprido, desentranhe a carta precatória e remeta-se para o Juízo Deprecado correspondente, devidamente instruída e acompanhada das guias de recolhimento pagas. Intime-se. Publique-se.

0003387-91.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X FABIANA ALVES DOS SANTOS

Fls. 55/56: Regularize-se no sistema processual a representação processual da autora. Após, intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a certidão do Sra. Oficiala de Justiça, que noticiou a negativa de citação da requerida (fl. 51), no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

0003960-32.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X LUCIANA OLIVEIRA VIANA

Manifeste-se a autora acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça Avaliador (fl. 33), que noticiou a negativa da citação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos.. Intime-se. Publique-se.

0009924-06.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X EDILSON DOS SANTOS MATOS X SARA DA SILVA MATOS

Fls. 34: Observe que não se encontra juntado aos autos documento hábil a extinção do feito nos termos pretendidos pela parte autora. Assim, providencie a parte autora documento hábil a informar eventual acordo firmado, devendo este estar subscrito por todas as partes em litígio ou providencie documento subscrito pelo réu consentindo com a desistência da ação (artigo 267, 4º, do CPC). Intime-se. Cumpra-se.

0013281-91.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA INFRAERO GUARULHOS(SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO) X BANCO SANTANDER DO BRASIL S/A

Manifeste-se a requerente acerca do alegado pela requerida em petítório acostado às fls. 67/79, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se. Publique-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

000233-31.2012.403.6119 - JOAO ALVES BITENCOURT(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por JOÃO ALVES BITENCOURT em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que pretende o autor a concessão do benefício assistencial previsto na Constituição Federal (LOAS). Alega o autor, em breve síntese, ser portador de incapacidade laborativa e que sua renda mensal bruta não possibilita sua sobrevivência digna, razão pela qual faz jus ao amparo assistencial previsto na Constituição Federal. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 06 ss.). A decisão de fls. 29/29v concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou a emenda da petição inicial, providência atendida pela parte autora à fl. 33, por petição em que esclarece que a incapacidade do demandante é de natureza ortopédica e que requer prova pericial nessa especialidade médica. É o relatório necessário. DECIDO. O benefício assistencial previsto no art. 203, inciso V da Constituição da República tem por finalidade assegurar condições materiais mínimas, mediante o pagamento de um salário mínimo, para que a pessoa idosa ou portadora de deficiência possa prover a própria subsistência, na hipótese de seus familiares não possuírem condições financeiras para fazê-lo. Nesse passo, são requisitos constitucionais - cumulativos - para a obtenção do benefício a (i) idade avançada ou deficiência e a (ii) necessidade (hipossuficiência econômica). Postas as exigências constitucionais, não vislumbro, neste momento processual, em juízo de cognição sumária, a concreta existência de prova inequívoca seja da afirmada deficiência desencadeante de incapacidade, seja da necessidade. Com efeito, não bastam a comprovar a incapacidade para o trabalho e a hipossuficiência econômica da parte autora as genéricas alegações tecidas na petição inicial. Tal circunstância, aliada ao fato de que o INSS indeferiu o pedido em sede administrativa (fl. 11), inspira dúvida razoável sobre o afirmado direito da parte autora. Afigura-se imprescindível, assim, a realização de perícia médica e de estudo sócio-econômico que atestem, de forma segura, as reais condições de vida do demandante. 1. Nesse passo, ausente a verossimilhança das alegações iniciais - requisito indispensável à concessão da medida antecipatória pretendida, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil - INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de eventual re-análise do pedido por ocasião da sentença, caso alterado o quadro fático-probatório. 2. DEFIRO a realização de perícia médica, a fim de avaliar as condições de saúde da parte autora, e DETERMINO A ANTECIPAÇÃO DA PROVA, nomeando o Dr. Thiago César Reis Olimpio, ortopedista, inscrito no CRM sob nº 126044, para funcionar como perito judicial. Considerando a indisponibilidade de data próxima - diante do elevado número de perícias judiciais e do diminuto número de profissionais à disposição deste Juízo - designo o dia 28 de maio de 2012, às 14:45 horas, para realização da perícia, que terá lugar na sala de perícias deste Fórum Federal de Guarulhos, localizado na Av. Salgado Filho, nº 2.050, Jardim Santa Mena - Guarulhos/SP. O laudo médico pericial deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, devendo o sr. médico perito responder aos seguintes QUESITOS (com transcrição da indagação antes da resposta): 1- Está o autor(a) acometido de moléstia que o incapacita, total ou permanentemente, para o exercício da atividade laboral? 02- A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? 03- Qual a data provável da instalação do estado patológico? 05- Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? 06- A moléstia diagnosticada é consentânea com a idade do(a) autor(a)? 07- A doença, se preexistente, tem caráter progressivo e, no caso concreto, houve deterioração do estado de saúde do(a) autor(a) ao longo do tempo? 09 - Diante do exame médico pericial realizado nesta oportunidade, entende o Sr Perito pela necessidade de encaminhamento do(a) autor(a) à realização de exame pericial em outra especialidade? 10 - O autor apresenta deficiência física e/ou mental? Em que grau? 11 - Necessita o autor de cuidados contínuos e ininterruptos de terceiros? 3. DETERMINO, outrossim, a realização antecipada de estudo sócio-econômico, a fim de constatar as condições em que vive a parte autora, nomeando a Sra. Maria Luzia Clemente, assistente social, inscrita no CRESS sob nº 6.729, para funcionar como perita judicial. Saliente-se que as informações deverão ser colhidas, inicialmente, de modo reservado junto aos vizinhos da parte autora e, só depois, com a própria parte e seus familiares. O laudo de estudo sócio-econômico deverá ser apresentado no prazo máximo de 30 (trinta) dias, devendo a sra. assistente social responder aos seguintes QUESITOS (com transcrição da indagação antes da resposta): 1. Qual é o nome, endereço completo, profissão e idade da parte autora? 2. A parte autora mora sozinha em uma residência? 3. Caso a parte autora não more sozinha, quais são as pessoas que com ela dividem a casa e qual é o parentesco ou relação de afinidade entre cada uma de tais pessoas e a Parte Autora, se houver? 4. A casa é própria (de algum dos ocupantes), alugada ou cedida por terceiros? 5. Se a casa é própria, o imóvel está registrado em nome de quem? 6. Existe financiamento relativo ao imóvel e, em caso positivo, qual é o valor mensal da prestação? 7. Se a casa é alugada, qual é o valor mensal do aluguel? 8. Se a casa é cedida, por quem o é? 9. Qual a atividade profissional ou estudantil da parte autora e de cada uma das pessoas que em companhia dela residem, com as correlatas remunerações, somando-se vale-transporte, vale-alimentação e outros

benefícios congêneres, se for o caso?10. Das pessoas que moram no imóvel e trabalham, qual ou quais mantêm ou mantêm registro em carteira?11. A parte autora ou as pessoas residentes na casa referida mantêm imóvel alugado? Em caso positivo, onde é localizado cada imóvel e qual o correspondente aluguel?12. Para a subsistência, a parte autora conta com a ajuda de pessoas ou instituições?13. Em caso de resposta positiva ao quesito precedente, quais são as pessoas ou instituições e qual a forma de ajuda de cada uma delas?14. A ajuda de tais pessoas ou instituições é periódica ou eventual?15. Se é periódica, a quanto corresponde mensalmente, em dinheiro? Se é eventual, quando foram recebidas as duas últimas contribuições, em que consistiram e a quanto correspondeu financeiramente?16. A parte autora tem ascendentes ou descendentes vivos que não tenham sido declinados como residentes em sua companhia?17. Quais são os ascendentes ou descendentes vivos, na situação contemplada no quesito anterior, e onde mora cada um deles?18. Os ditos ascendentes ou descendentes vivos auxiliam, materialmente, a parte autora de algum modo?19. Em caso de resposta positiva ao quesito precedente, qual a forma de auxílio de cada um?20. Há alegação de deficiência ou moléstia que acometa a parte autora ou algum outro ocupante da casa?21. Qual ou quais seriam as deficiências ou moléstias indicadas e quais são, se houver, as evidências visuais delas?22. As deficiências ou moléstias alegadas resultam em dependência para o cumprimento de atos da vida diária - tal qual, por exemplo, alimentação, higiene ou deslocamento? Em caso positivo, quais são as dependências?23. As deficiências ou moléstias alegadas resultam, segundo dito, em algum gasto extraordinário com remédios ou tratamentos?24. Quais são os remédios e tratamentos, se for o caso, e os valores mensais correspondentes e cada pessoa a que se refira?25. Tais remédios ou tratamentos não podem ser obtidos junto à rede pública de saúde?26. A impossibilidade de atendimento pela rede pública de saúde é confirmada em unidade de saúde? Em caso de confirmação, qual foi a pessoa responsável pela informação, qual o seu cargo ou função, e qual o endereço da unidade?27. Como pode ser descrita, pormenorizadamente, a casa ocupada pela parte autora e os correspondentes bens que a garantem, especificando o material da construção, estado de conservação, número de cômodos, área edificada e disponibilidade de água, luz ou telefone instalados?28. Algum dos residentes na casa onde mora a parte autora é proprietário de veículo automotor? Em caso positivo, qual é a marca, modelo e ano de fabricação?29. Quais são outras informações consideradas relevantes ou pertinentes pelo assistente social?30. Descrever, minuciosamente, os valores decorrentes das despesas da família com remédios, tratamento, alimentação, terapia e eventuais materiais utilizados em decorrência da deficiência (materiais descartáveis, fraldas para incontinência urinária, etc).31. Qual a conclusão, fundamentada, do profissional responsável pelo estudo?4. Cientifiquem-se os peritos acerca das respectivas nomeações, da data designada para o exame médico pericial e do prazo para entrega dos laudos.Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.Após, o cumprimento do encargo, não havendo óbices, requisite-se o pagamento.5. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de outros quesitos suplementares e indicação de assistente técnico.Providencie O PATRONO DA PARTE AUTORA A INTIMAÇÃO DE SEU CONSTITUINTE ACERCA DA DATA DESIGNADA PARA A PERÍCIA MÉDICA, devendo este comparecer munido dos documentos pessoais, bem como de toda documentação médica de que dispuser, relacionada aos problemas de saúde alegados.6. Promova a Secretaria a juntada aos autos dos quesitos depositados pelo INSS em Juízo, tanto para o exame médico quanto para o estudo sócio-econômico. 7. Com a juntada dos laudos periciais, CITE-SE e INTIME-SE o INSS para que responda à demanda e se manifeste sobre os laudos.8. Após, dê-se vista à parte autora pelo prazo de 5 (cinco) dias.Int.

0002424-49.2012.403.6119 - ALDO XIMENES(SP212131 - CRISTIANE PINA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D e c i s ã oALDO XIMENES, nos autos da ação de rito ordinário em epígrafe, formula pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e a sua conversão em aposentadoria por invalidez.Em síntese, aduz que está incapaz para o trabalho. Assim, pugna pelo reconhecimento da sua incapacidade e a concessão do benefício que lhe é de direito.Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita.A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 28 ss.).É o relato.E x a m i n a d o s . F u n d a m e n t o e D e c i d o.No tocante ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, não vislumbro, neste momento processual, em juízo de cognição sumária, a concreta existência de prova inequívoca acerca da alegada incapacidade laborativa da parte autora.Com efeito, os documentos médicos acostados à inicial revestem-se de caráter de unilateralidade, tendo sido elaborados por médicos que tratam do demandante. Tal circunstância, aliada ao fato de que as perícias realizadas pelo INSS concluíram pela inexistência de incapacidade, inspira dúvida razoável sobre o afirmado direito do autor.Indispensável, no caso, assim, a verificação da efetiva presença das moléstias alegadas pela parte autora - e da conseqüente incapacidade laborativa delas decorrente - por médico independente e da confiança deste Juízo.1. Nesse passo, ausente a verossimilhança das alegações da parte autora - requisito indispensável à concessão da medida antecipatória pretendida - INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de eventual re-análise do pedido por ocasião da sentença, caso alterado o quadro fático-probatório.2. DEFIRO os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 5º, LXXIV da Constituição Federal e do art. 4º da Lei 1.060/50, diante da declaração formal no sentido de que não pode arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo da própria subsistência. Anote-se.3. Determino a antecipação

da prova e DEFIRO a realização de perícia médica, a fim de avaliar as condições de saúde da parte autora, nomeando o Dr. Paulo Olzon Monteiro da Silva, nefrologia/infectologia, inscrito no CRM sob nº 19.035, para funcionar como perito judicial. Considerando a indisponibilidade de data próxima - diante do elevado número de perícias judiciais e do diminuto número de profissionais à disposição deste Juízo - designo o dia 21 de maio de 2012, às 11:00 horas, para realização da perícia, que terá lugar na sala de perícias deste Fórum Federal de Guarulhos, em seu endereço sito na Avenida Salgado Filho, nº 2.050, Jd. Santa Mena - Guarulhos/SP. Desde já, este Juízo formula os seguintes QUESITOS, que deverão ser respondidos pelo perito (com transcrição do quesito antes da resposta) após o exame da parte autora: 01- Está o autor(a) acometido de moléstia que o incapacita, total ou permanentemente, para o exercício da atividade laboral? 02- A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? 03- Remanejado(a) para exercício de atividade de menor grau de complexidade pode o(a) autor(a), após a reabilitação profissional desenvolver atividade laboral? 04- Qual a data provável da instalação do estado patológico? 05- Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? 06- A moléstia diagnosticada é consentânea com a idade do(a) autor(a)? 07- A doença, existia antes da filiação do(a) autor(a) à Previdência Social? 08- A doença, se preexistente, tem caráter progressivo e, no caso concreto, houve deterioração do estado de saúde do(a) autor(a) ao longo do tempo? 09 - Diante do exame médico pericial realizado nesta oportunidade, entende o Sr Perito pela necessidade de encaminhamento do(a) autor(a) à realização de exame pericial em outra especialidade? 10 - O(a) periciando(a) poderá ser submetido a nova perícia pelo INSS? Em caso positivo, qual o tempo necessário para realização de nova perícia? 4. Cientifique-se o perito acerca de sua nomeação e da data designada para o exame pericial. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Após o cumprimento do encargo, não havendo óbices, requisite-se o pagamento. 5. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para eventual apresentação de quesitos suplementares e indicação de assistente técnico. Providencie O PATRONO DA PARTE AUTORA A INTIMAÇÃO DE SEU CONSTITUINTE ACERCA DA DATA DESIGNADA PARA A PERÍCIA, devendo este comparecer munido dos documentos pessoais, bem como de toda documentação médica de que dispuser, relacionada aos problemas de saúde alegados. 6. Promova a Secretaria a juntada aos autos dos quesitos depositados pelo INSS em Juízo. 7. Com a juntada do laudo pericial, CITE-SE e INTIME-SE o INSS para que responda à demanda e se manifeste sobre o laudo. 8. Após, dê-se vista à parte autora pelo prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0002710-27.2012.403.6119 - SILVIO FERREIRA DE SOUZA (SP186299 - ANGELA FABIANA QUIRINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D e c i s ã o SILVIO FERREIRA DE SOUSA, nos autos da ação de rito ordinário em epígrafe, formula pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e a sua conversão em aposentadoria por invalidez. Em síntese, aduz que está incapaz para o trabalho. Assim, pugna pelo reconhecimento da sua incapacidade e a concessão do benefício que lhe é de direito. Requeru os benefícios da assistência judiciária gratuita. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 08 ss.). É o relato. E x a m i n a d o s . F u n d a m e n t o e D e c i d o. No tocante ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, não vislumbro, neste momento processual, em juízo de cognição sumária, a concreta existência de prova inequívoca acerca da alegada incapacidade laborativa da parte autora. Com efeito, os documentos médicos acostados à inicial revestem-se de caráter de unilateralidade, tendo sido elaborados por médicos que tratam do demandante. Tal circunstância, aliada ao fato de que as perícias realizadas pelo INSS concluíram pela inexistência de incapacidade, inspira dúvida razoável sobre o afirmado direito do autor. Indispensável, no caso, assim, a verificação da efetiva presença das moléstias alegadas pela parte autora - e da consequente incapacidade laborativa delas decorrente - por médico independente e da confiança deste Juízo. 1. Nesse passo, ausente a verossimilhança das alegações da parte autora - requisito indispensável à concessão da medida antecipatória pretendida - INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de eventual re-análise do pedido por ocasião da sentença, caso alterado o quadro fático-probatório. 2. DEFIRO os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 5º, LXXIV da Constituição Federal e do art. 4º da Lei 1.060/50, diante da declaração formal no sentido de que não pode arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo da própria subsistência. Anote-se. 3. Determino a antecipação da prova e DEFIRO a realização de perícia médica, a fim de avaliar as condições de saúde da parte autora, nomeando o Dr. Daniel Maffasioloi Gonçalves, psiquiatra, inscrito no CRM sob nº 146.918, para funcionar como perito judicial. Considerando a indisponibilidade de data próxima - diante do elevado número de perícias judiciais e do diminuto número de profissionais à disposição deste Juízo - designo o dia 05 de junho de 2012, às 09:00 horas, para realização da perícia, que terá lugar na sala de perícias deste Fórum Federal de Guarulhos, em seu endereço sito na Avenida Salgado Filho, nº 2.050, Jd. Santa Mena - Guarulhos/SP. Desde já, este Juízo formula os seguintes QUESITOS, que deverão ser respondidos pelo perito (com transcrição do quesito antes da resposta) após o exame da parte autora: 01- Está o autor(a) acometido de moléstia que o incapacita, total ou permanentemente, para o exercício da atividade laboral? 02- A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? 03- Remanejado(a) para exercício de atividade de menor grau de complexidade pode o(a) autor(a), após a reabilitação profissional desenvolver atividade laboral? 04- Qual a data provável da instalação do estado

patológico?05- Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? 06- A moléstia diagnosticada é consentânea com a idade do(a) autor(a)? 07- A doença, existia antes da filiação do(a) autor(a) à Previdência Social? 08- A doença, se preexistente, tem caráter progressivo e, no caso concreto, houve deterioração do estado de saúde do(a) autor(a) ao longo do tempo? 09 - Diante do exame médico pericial realizado nesta oportunidade, entende o Sr Perito pela necessidade de encaminhamento do(a) autor(a) à realização de exame pericial em outra especialidade?10 - O(a) periciando(a) poderá ser submetido a nova perícia pelo INSS? Em caso positivo, qual o tempo necessário para realização de nova perícia?4. Cientifique-se o perito acerca de sua nomeação e da data designada para o exame pericial.Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.Após o cumprimento do encargo, não havendo óbices, requisite-se o pagamento.5. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para eventual apresentação de quesitos suplementares e indicação de assistente técnico.Providencie O PATRONO DA PARTE AUTORA A INTIMAÇÃO DE SEU CONSTITUINTE ACERCA DA DATA DESIGNADA PARA A PERÍCIA, devendo este comparecer munido dos documentos pessoais, bem como de toda documentação médica de que dispuser, relacionada aos problemas de saúde alegados.6. Promova a Secretaria a juntada aos autos dos quesitos depositados pelo INSS em Juízo. 7. Com a juntada do laudo pericial, CITE-SE e INTIME-SE o INSS para que responda à demanda e se manifeste sobre o laudo.8. Após, dê-se vista à parte autora pelo prazo de 5 (cinco) dias.Oportunamente, remetam-se os autos SEDI para correção da autuação quanto ao nome do autor, conforme documento de fls. 10. Int.

0002807-27.2012.403.6119 - IVELI MARIA SOUZA DA SILVA(SP237969 - ANTONIO DA SURREIÇÃO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por IVELI MARIA SOUZA DA SILVA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que se pretende a concessão de benefício de auxílio-doença e a sua conversão em aposentadoria por invalidez.Como providência antecipatória dos efeitos da tutela, requer a parte autora a imediata implantação do benefício previdenciário de auxílio-doença.Requer a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 09 ss.).É o relatório necessário.DECIDO.Inicialmente, afasto a prevenção apontada no quadro indicativo de fls. 44, ante a diversidade de objetos.No tocante ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, não vislumbro, neste momento processual, em juízo de cognição sumária, a concreta existência de prova inequívoca acerca da alegada incapacidade laborativa da parte autora.Com efeito, os documentos médicos acostados à inicial revestem-se de caráter de unilateralidade, tendo sido elaborados por médicos que tratam do demandante. Tal circunstância, aliada ao fato de que a perícia realizada pelo INSS concluiu pela inexistência de incapacidade (fl. 25), inspira dúvida razoável sobre o afirmado direito da parte autora.Indispensável, no caso, assim, a verificação da efetiva presença das moléstias alegadas pela parte autora - e da conseqüente incapacidade laborativa delas decorrente - por médico independente e da confiança deste Juízo, bem como os demais requisitos necessários para concessão do benefício.1. Nesse passo, ausente a verossimilhança das alegações da parte autora - requisito indispensável à concessão da medida antecipatória pretendida, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil - INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de eventual re-análise do pedido por ocasião da sentença, caso alterado o quadro fático-probatório.2. DEFIRO os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.3. DEFIRO a realização de perícia médica, a fim de avaliar as condições de saúde do(a) autor(a), nomeando o Dr. Thiago César Reis Olimpio, ortopedista, inscrito no CRM sob nº 126044, para funcionar como perito judicial.Considerando a indisponibilidade de data próxima - diante do elevado número de perícias judiciais e do diminuto número de profissionais à disposição deste Juízo - designo o dia 28 de maio de 2012, às 13:00 horas, para realização da perícia, que terá lugar na sala de perícias deste Fórum Federal de Guarulhos, localizado na Av. Salgado Filho, nº 2.050, Jardim Santa Mena - Guarulhos/SP.Desde já, este Juízo formula os seguintes QUESITOS, que deverão ser respondidos pelo sr. perito (com transcrição do quesito antes da resposta):1- Está o autor(a) acometido de moléstia que o incapacita, total ou permanentemente, para o exercício da atividade laboral? 02- A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? 03- Remanejado(a) para exercício de atividade de menor grau de complexidade pode o(a) autor(a), após a reabilitação profissional desenvolver atividade laboral? 04- Qual a data provável da instalação do estado patológico?05- Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? 06- A moléstia diagnosticada é consentânea com a idade do(a) autor(a)? 07- A doença, existia antes da filiação do(a) autor(a) à Previdência Social? 08- A doença, se preexistente, tem caráter progressivo e, no caso concreto, houve deterioração do estado de saúde do(a) autor(a) ao longo do tempo? 09 - Diante do exame médico pericial realizado nesta oportunidade, entende o Sr Perito pela necessidade de encaminhamento do(a) autor(a) à realização de exame pericial em outra especialidade?4. Cientifique-se o perito acerca de sua nomeação e da data designada para o exame pericial.Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.Após, o cumprimento do encargo, não havendo óbices, requisite-se o pagamento.5. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de outros quesitos suplementares e indicação de assistente técnico.Providencie O PATRONO DA PARTE AUTORA A INTIMAÇÃO DE SEU CONSTITUINTE

ACERCA DAS DATAS DESIGNADAS PARA AS PERÍCIAS, devendo este comparecer munido dos documentos pessoais, bem como de toda documentação médica de que dispuser, relacionada aos problemas de saúde alegados.6. Promova a Secretaria a juntada aos autos dos quesitos depositados pelo INSS em Juízo. 7. Com a juntada do laudo pericial, CITE-SE e INTIME-SE o INSS para que responda à demanda e se manifeste sobre o laudo, apresentando todos os dados relativos ao pedido de benefício da parte autora (procedimento administrativo), especialmente o laudo de eventual perícia médica realizada .8. Após, dê-se vista à parte autora pelo prazo de 5 (cinco) dias.Int.

0003013-41.2012.403.6119 - MARIA DA GLORIA FERREIRA DE SOUZA(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por MARIA DA GLÓRIA FERREIRA DE SOUZA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que se pretende a concessão de benefício de auxílio-doença e a sua conversão em aposentadoria por invalidez.Como providência antecipatória dos efeitos da tutela, requer a parte autora a imediata implantação do benefício previdenciário de auxílio-doença.Requer a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 12 ss.).É o relatório necessário.DECIDO.Inicialmente, afasto a prevenção apontada no quadro indicativo de fls. 24, ante a diversidade de objetos.No tocante ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, não vislumbro, neste momento processual, em juízo de cognição sumária, a concreta existência de prova inequívoca acerca da alegada incapacidade laborativa da parte autora.Com efeito, os documentos médicos acostados à inicial revestem-se de caráter de unilateralidade, tendo sido elaborados por médicos que tratam do demandante. Tal circunstância, aliada ao fato de que a perícia realizada pelo INSS concluiu pela inexistência de incapacidade (fl. 19), inspira dúvida razoável sobre o afirmado direito da parte autora.Indispensável, no caso, assim, a verificação da efetiva presença das moléstias alegadas pela parte autora - e da conseqüente incapacidade laborativa delas decorrente - por médico independente e da confiança deste Juízo, bem como os demais requisitos necessários para concessão do benefício.1. Nesse passo, ausente a verossimilhança das alegações da parte autora - requisito indispensável à concessão da medida antecipatória pretendida, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil - INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de eventual re-análise do pedido por ocasião da sentença, caso alterado o quadro fático-probatório.2. DEFIRO os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.3. DEFIRO a realização de perícia médica, a fim de avaliar as condições de saúde do(a) autor(a), nomeando o Dr. Daniel Maffasioli Gonçalves, psiquiatra, inscrito no CRM sob nº 146918, para funcionar como perito judicial.Considerando a indisponibilidade de data próxima - diante do elevado número de perícias judiciais e do diminuto número de profissionais à disposição deste Juízo - designo o dia 05 de junho de 2012, às 10:30 horas, para realização da perícia, que terá lugar na sala de perícias deste Fórum Federal de Guarulhos, localizado na Av. Salgado Filho, nº 2.050, Jardim Santa Mena - Guarulhos/SP.Desde já, este Juízo formula os seguintes QUESITOS, que deverão ser respondidos pelos peritos, em consonância com a afirmada doença do demandante:1- Está o autor(a) acometido de moléstia que o incapacita, total ou permanentemente, para o exercício da atividade laboral? 02- A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? 03- Remanejado(a) para exercício de atividade de menor grau de complexidade pode o(a) autor(a), após a reabilitação profissional desenvolver atividade laboral? 04- Qual a data provável da instalação do estado patológico?05- Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? 06- A moléstia diagnosticada é consentânea com a idade do(a) autor(a)? 07- A doença, existia antes da filiação do(a) autor(a) à Previdência Social? 08- A doença, se preexistente, tem caráter progressivo e, no caso concreto, houve deterioração do estado de saúde do(a) autor(a) ao longo do tempo? 09 - Diante do exame médico pericial realizado nesta oportunidade, entende o Sr Perito pela necessidade de encaminhamento do(a) autor(a) à realização de exame pericial em outra especialidade?4. Cientifique-se o perito acerca de sua nomeação e da data designada para o exame pericial.Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.Após, o cumprimento do encargo, não havendo óbices, requirite-se o pagamento.5. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de outros quesitos suplementares e indicação de assistente técnico.Providencie O PATRONO DA PARTE AUTORA A INTIMAÇÃO DE SEU CONSTITUINTE ACERCA DAS DATAS DESIGNADAS PARA AS PERÍCIAS, devendo este comparecer munido dos documentos pessoais, bem como de toda documentação médica de que dispuser, relacionada aos problemas de saúde alegados.6. Promova a Secretaria a juntada aos autos dos quesitos depositados pelo INSS em Juízo. 7. Com a juntada do laudo pericial, CITE-SE e INTIME-SE o INSS para que responda à demanda e se manifeste sobre o laudo, apresentando todos os dados relativos ao pedido de benefício da parte autora (procedimento administrativo), especialmente o laudo de eventual perícia médica realizada .8. Após, dê-se vista à parte autora pelo prazo de 5 (cinco) dias.Int.

0003039-39.2012.403.6119 - IRACI LUCAS DE LIMA(SP211052 - DANIELA DE OLIVEIRA FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por

IRACI LUCAS DE LIMA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que se pretende a concessão de benefício de auxílio-doença. Relata a parte autora que se encontra acometida de moléstias incapacitantes e que o INSS indeferiu indevidamente seu requerimento administrativo. Requer a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 13 ss.). É o relato do necessário. DECIDO. No tocante ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, não vislumbro, neste momento processual, em juízo de cognição sumária, a concreta existência de prova inequívoca acerca da alegada incapacidade laborativa da parte autora. Com efeito, os documentos médicos acostados à inicial revestem-se de caráter de unilateralidade, tendo sido elaborados por médicos que tratam do demandante. Tal circunstância, aliada ao fato de a autarquia ter indeferido por diversas vezes o benefício pleiteado pelo demandante (fls. 26/41), inspira dúvida razoável sobre o afirmado direito da parte autora. Indispensável, no caso, assim, a verificação da efetiva presença das moléstias alegadas pela parte autora - e da conseqüente incapacidade laborativa delas decorrente - por médico independente e da confiança deste Juízo, bem como os demais requisitos necessários para concessão do benefício. 1. Nesse passo, ausente a verossimilhança das alegações da parte autora - requisito indispensável à concessão da medida antecipatória pretendida, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil - INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de eventual re-análise do pedido por ocasião da sentença, caso alterado o quadro fático-probatório. 2. DEFIRO os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. 3. DEFIRO a realização de perícia médica, a fim de avaliar as condições de saúde da parte autora e DETERMINO A ANTECIPAÇÃO DA PROVA, nomeando o Dr. Thiago César Reis Olimpio, ortopedista, inscrito no CRM sob nº 126044, para funcionar como perito judicial. Considerando a indisponibilidade de data próxima - diante do elevado número de perícias judiciais e do diminuto número de profissionais à disposição deste Juízo - designo o dia 28 de maio de 2012, às 15:00 horas, para realização da perícia, que terá lugar na sala de perícias deste Fórum Federal de Guarulhos, localizado na Av. Salgado Filho, nº 2.050, Jardim Santa Mena - Guarulhos/SP. Desde já, este Juízo formula os seguintes QUESITOS, que deverão ser respondidos pelos peritos, em consonância com a afirmada doença do demandante: 1- Está o autor(a) acometido de moléstia que o incapacita, total ou permanentemente, para o exercício da atividade laboral? 02- A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? 03- Remanejado(a) para exercício de atividade de menor grau de complexidade pode o(a) autor(a), após a reabilitação profissional desenvolver atividade laboral? 04- Qual a data provável da instalação do estado patológico? 05- Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? 06- A moléstia diagnosticada é consentânea com a idade do(a) autor(a)? 07- A doença, existia antes da filiação do(a) autor(a) à Previdência Social? 08- A doença, se preexistente, tem caráter progressivo e, no caso concreto, houve deterioração do estado de saúde do(a) autor(a) ao longo do tempo? 09 - Diante do exame médico pericial realizado nesta oportunidade, entende o Sr Perito pela necessidade de encaminhamento do(a) autor(a) à realização de exame pericial em outra especialidade? 4. Cientifique-se o perito acerca de sua nomeação e da data designada para o exame pericial. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Após, o cumprimento do encargo, não havendo óbices, requisite-se o pagamento. 5. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de outros quesitos suplementares e indicação de assistente técnico. Providencie O PATRONO DA PARTE AUTORA A INTIMAÇÃO DE SEU CONSTITUINTE ACERCA DAS DATAS DESIGNADAS PARA AS PERÍCIAS, devendo este comparecer munido dos documentos pessoais, bem como de toda documentação médica de que dispuser, relacionada aos problemas de saúde alegados. 6. Promova a Secretaria a juntada aos autos dos quesitos depositados pelo INSS em Juízo. 7. Com a juntada do laudo pericial, CITE-SE e INTIME-SE o INSS para que responda à demanda e se manifeste sobre o laudo, apresentando todos os dados relativos ao pedido de benefício da parte autora (procedimento administrativo), especialmente o laudo de eventual perícia médica realizada. 8. Após, dê-se vista à parte autora pelo prazo de 5 (cinco) dias. Int.

3ª VARA DE GUARULHOS

DR. HONG KOU HEN

Juiz Federal

Bel. LAERCIO DA SILVA JUNIOR

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1615

EMBARGOS A EXECUCAO

0004299-25.2010.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008827-

15.2004.403.6119 (2004.61.19.008827-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X LABORATORIOS STIEFEL LTDA(SP215215B - EDUARDO JACOBSON NETO)

Visto em SENTENÇA, Embargou a União Federal-Fazenda Nacional contra cálculos que visam à execução de verba honorária. Sustentou, em síntese, que existe excesso na execução, pois indevida a correção monetária. Apresenta conta que entende devida. Não houve manifestação da embargada. Decido. Julgo antecipadamente o feito. Tenho como correto o cálculo apresentado pela embargante. JULGO PROCEDENTES, portanto, os presentes embargos, nos termos do art. 269, II, do CPC. A execução prosseguirá conforme cálculo de fls. 05 (da ora embargante), fixando o valor de R\$ 1.207,69 (mil, duzentos e sete reais e sessenta e nove centavos) em 31 de outubro de 2009. Sem custas e honorários. Traslade-se cópia desta para os autos 200461190088273. Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado, desansem-se os autos e arquivem-se estes como baixa findos. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0011335-84.2011.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005349-52.2011.403.6119) TRANSPALLET - TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA(SP201531 - ADRIANA COUTINHO PINTO) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA(SP155395 - SELMA SIMIONATO)

Baixo os autos em diligência. Tendo em vista as Portarias 6474, de 10 de outubro de 2011 e 6486, de 25 de outubro de 2011, da Presidência do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, que dispõem sobre a suspensão de prazos em virtude da greve dos correios, verifico que os presentes embargos foram opostos tempestivamente. Torno sem efeito a certidão de intempestividade lançada nos autos. Regularize a embargante a sua representação processual trazendo aos autos instrumento de mandato e cópia autêntica de seus estatutos sociais, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0011337-54.2011.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009324-19.2010.403.6119) TRANSPALLET - TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA(SP201531 - ADRIANA COUTINHO PINTO E SP229539 - FÁBIO JOSÉ DE ARAUJO BANDEIRA) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA(SP155395 - SELMA SIMIONATO)

Baixo os autos em diligência. Tendo em vista as Portarias 6474, de 10 de outubro de 2011 e 6486, de 25 de outubro de 2011, da Presidência do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, que dispõem sobre a suspensão de prazos em virtude da greve dos correios, verifico que os presentes embargos foram opostos tempestivamente. Torno sem efeito a certidão de intempestividade lançada nos autos. Regularize a embargante a sua representação processual trazendo aos autos instrumento de mandato e cópia autêntica de seus estatutos sociais, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0000406-55.2012.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001941-87.2010.403.6119) SERVENG CIVILSAN S/A EMPRESAS ASSOCIADAS DE ENGENHARIA X EMPRESA DE ONIBUS PASSARO MARRON LTDA X LITORANEA TRANSPORTES COLETIVOS LTDA X THADEU LUCIANO MARCONDES PENIDO X ANA MARIA MARCONDES PENIDO SANTANNA X PELERSON SOARES PENIDO(SP065619 - MARIA CONCEICAO DA HORA GONCALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

1. Os embargos à execução representam o momento por excelência de defesa do executado no curso da concretização da norma jurídica tributária, vez que, da regra-matriz de incidência à executabilidade, tem-se por este expediente a derradeira oportunidade do contribuinte de se opor ao crédito tributário. Isto implica que a amplitude dos embargos está a cumprir as garantias legais do contribuinte e a sua recepção deve, naturalmente, ser lida na esteira dos direitos fundamentais. Qualquer restrição que se lhes imponha deve ser plenamente justificada e passar pela necessária filtragem dos valores constantes no texto constitucional sejam de natureza material, como legalidade, proibição de confisco, capacidade contributiva etc. sejam de feição processual, como ampla defesa, contraditório e devido processo legal. Por esta razão, além da amplitude conceitual dos embargos à execução, há também que se fazer uma interpretação dos efeitos com os quais os embargos devem ser recebidos de modo a materializar a Carta Constitucional. Há intenso debate doutrinário e jurisprudencial sobre a modificação operada pela L. 11.382/06 no CPC, no sistema geral das execuções, em especial pela inclusão do art. 739-A, o qual passou a submeter a concessão do efeito suspensivo aos embargos na execução extrajudicial ao preenchimento de três critérios: i) pedido do embargante; ii) garantia de execução; iii) prova de dano irreparável ou de difícil reparação. A retirada do caráter automático do efeito suspensivo pela simples imposição dos embargos foi ao encontro da atual racionalidade do direito processual, que busca a eficiência, a efetividade e a duração razoável do processo. Diante deste fato, inúmeros autores, e, sobretudo, atualmente, a jurisprudência majoritária do e. STJ, passou a aceitar a tese da plena aplicabilidade do art. 739-A no âmbito dos executivos fiscais. Dentre os argumentos válidos, ressaltam: i) a lei posterior, ainda que geral, revoga a lei específica anterior; ii) a ausência de

previsão específica na LEF que autorizaria o entendimento da obrigatoriedade do efeito suspensivo; iii) a própria previsão do art. 1º da LEF, que determina a regência subsidiária do CPC, logo, tendo sido alterado o art. 739, 1º que previa o recebimento sempre com efeito suspensivo, deve-se alterar o entendimento atualmente; iv) a aplicação da especialidade na garantia e da subsidiariedade no efeito; e, por fim, v) a própria lógica da LEF, vez que, tendo sido um sistema normativo criado para que as execuções fiscais fossem mais efetivas para o credor público, haveria ainda mais lógica com a reforma do CPC, já que inexistência de automaticidade dos efeitos dos embargos corroboraria a fluidez do executivo fiscal. Contudo, outros autores entendem que não há de prevalecer o CPC, devendo manter-se o sistema da LEF. Concordo com esta leitura, e entendo que apenas a não-recepção do art. 739-A do CPC no âmbito dos executivos fiscais é que permite aquela interpretação constitucional que acima se mencionou. Comungo do entendimento de que se deve fazer na LEF uma interpretação sistemática, e dela se extrair, embora não haja previsão literal, de que a existência do efeito suspensivo é automática, uma vez garantida a execução. O art. 19 diz que o garantidor da execução só será chamado a pagar a dívida ou remir o bem após a rejeição dos embargos, logo, a execução só prosseguirá se houver a rejeição dos embargos, do contrário, enquanto ainda pendentes de análise ou procedentes, não se poderá prosseguir na execução. O art. 18 afirma que a Fazenda Pública deve se manifestar sobre a garantia da execução sempre que os embargos não forem oferecidos, assim, tendo eles sido oferecidos, não se manifestará a Fazenda Pública, e, conseqüentemente, não prosseguirá a execução. Por fim, o art. 32, 2º determina que o depósito feito em garantia só pode ser levantado ou convertido em renda após o trânsito em julgado da sentença proferida nos embargos, logo, enquanto não houver sentença, este depósito ficará ileso, de tal modo que ressalta a natural conclusão de que a execução não prossegue. (Nessa linha, Raquel Cavalcanti Ramos Machado) Em suma, é possível nitidamente extrair da LEF que, uma vez garantida a execução, não deve essa prosseguir nos atos expropriatórios enquanto não houver decisão sobre os embargos, o que ressalta a previsão do efeito suspensivo. Igualmente entendo que a aplicação subsidiária do CPC não se justifica, pois é cotidiano na teoria geral do direito que a regra da subsidiariedade só ganha espaço na existência de conflito normativo ou de ausência de norma, o que não é o caso. Embora não haja texto expresso é possível extrair a norma. Na interpretação, o que importa é o enunciado, pois ele é o ponto de partida para se formar a significação. Ou seja, as frases, orações, palavras que são produzidas pelo legislador se constituem como suporte físico, tanto quanto a sua retórica ausência. Ele é o substrato a partir do qual serão produzidas, por meio da interpretação, as normas jurídicas. Neste sentido, vislumbra-se que a partir de um texto legal ou de seu eloqüente silêncio, produzido pelo legislador, podem surgir diferentes normas, considerando a possibilidade de se existir mais de uma forma de interpretação. Por isso Lourival Vilanova mencionava que a proposição dá forma à norma jurídica sempre for uma proposição lógico-sintática de significação. Isso significa que, para chegar-se à compreensão da norma, deve ser estabelecido um mínimo deontico, dando sentido à conduta desejada. Nesse sentido, vislumbro no conjunto de enunciados dos arts. 16, 17, 18, 19 e 32 da LEF uma construção lógico-sintática que permite extrair a norma da automática existência de efeito suspensivo. Logo, não se está a falar em lacuna normativa, e, de conseqüência, não há espaço para a aplicação subsidiária do CPC. Ademais, entendo que é preciso verificar a preocupação sistêmica também do legislador de 2006, vez que criou normas muito bem costuradas, que auxiliam na leitura da LEF. Hoje, se, por um lado, no CPC não há mais que se garantir a execução, por outro, o efeito suspensivo já não é mais automático (tal como era no art. 739, 1º desde a L. 8953/64). De conseqüência, como na LEF ainda a garantia é necessária, então, o efeito suspensivo deve se manter, pois, do contrário, o sistema teria criado uma situação muito pior para o contribuinte do que para o cidadão em outras execuções privadas, vez que deveria garantir e ainda provar o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. Entendo, também, que perderia sentido o art. 206 do CTN, à medida que a CPD-EN pode ser concedida exatamente quando houver garantia do débito, logo, não haveria sentido o CTN conceder o direito do contribuinte de ter uma certidão porque seu débito está garantido, e, do outro, retirar-lhe a possibilidade de discussão da dívida de modo seguro, e exigir que prove o perigo de dano irreparável e ou de difícil reparação. Estou de acordo, igualmente, como o argumento de que a execução é baseada na constituição unilateral do crédito, ao contrário da praxe das demais execuções extrajudiciais, em que o título executivo se forma com o consentimento do devedor. Por fim, em sendo o executivo fiscal um procedimento que está na tensão entre a propriedade e a liberdade, deve-se ter em mente tais valores em consonância com a segurança e a proteção que a Constituição assegura nestas situações de conflitos axiológicos.

2. Diante do exposto, RECEBO OS PRESENTES EMBARGOS para discussão, nos termos do art. 16 da L. 6830/80, COM EFEITO SUSPENSIVO DA EXECUÇÃO. Acolho, ainda, o pedido de suspensão deste processo em relação ao litisconsorte falecido, PELERSON SOARES PENIDO, até a nomeação da inventariante indicada pelos herdeiros.

3. Traslade-se cópia desta decisão para o feito n. 0001941-87.2010.4036119. Certifique-se.

4. Após, à embargada para impugnação, pelo prazo de trinta (30) dias.

5. Com a resposta, manifestem-se os embargantes, em 10(dez) dias, sobre a impugnação oferecida, bem como especifiquem quais provas pretendem produzir, justificando a necessidade e a pertinência. Ato contínuo, dê-se vista à embargada, por igual prazo e mesma finalidade.

6. Com o decurso dos prazos assinalados, tornem conclusos.

7. Intimem-se. Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0005361-52.2000.403.6119 (2000.61.19.005361-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 483 - CICERO GERMANO DA COSTA) X PISO NORT COM/ DE PISOS AZULEJOS LTDA - MASSA FALIDA X RINALDO RORATO
Visto em S E N T E N Ç A.Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado pela exeqüente, pedido de extinção à vista de afirmado o cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa, consoante fls. 17.Decido.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice procedido ao cancelamento da inscrição da Dívida Ativa em epígrafe, utilizando-se da faculdade atribuída pelo artigo 26, da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção do executivo fiscal. Dispõe o citado dispositivo legal:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas, na forma da lei.Oportunamente, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005589-27.2000.403.6119 (2000.61.19.005589-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 483 - CICERO GERMANO DA COSTA) X PANIFICADORA ITAPORA LTDA
Visto em S E N T E N Ç AA presente execução fiscal está apta a ser extinta.Consta dos autos que o débito tributário representado pela CDA em epígrafe foi integralmente pago (fls. .../...).Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos. Após o pagamento de custas, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Transitada em julgado, arquivem-se com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Guarulhos, 18 de abril de 2012.

0005747-82.2000.403.6119 (2000.61.19.005747-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 483 - CICERO GERMANO DA COSTA) X PISO NORT COM/ DE PISOS AZULEJOS LTDA - MASSA FALIDA X RINALDO RORATO
Visto em S E N T E N Ç A.Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado pela exeqüente, pedido de extinção à vista de afirmado o cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa, consoante fls. 67/68.Decido.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice procedido ao cancelamento da inscrição da Dívida Ativa em epígrafe, utilizando-se da faculdade atribuída pelo artigo 26, da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção do executivo fiscal. Dispõe o citado dispositivo legal:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas, na forma da lei.Oportunamente, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005793-71.2000.403.6119 (2000.61.19.005793-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 483 - CICERO GERMANO DA COSTA) X PISO NORT COM/ DE PISOS AZULEJOS LTDA - MASSA FALIDA X RINALDO RORATO
Visto em S E N T E N Ç A.Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado pela exeqüente, pedido de extinção à vista de afirmado o cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa, consoante fls. 22.Decido.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice procedido ao cancelamento da inscrição da Dívida Ativa em epígrafe, utilizando-se da faculdade atribuída pelo artigo 26, da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção do executivo fiscal. Dispõe o citado dispositivo legal:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas, na forma da lei.Oportunamente, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005794-56.2000.403.6119 (2000.61.19.005794-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 483 - CICERO GERMANO DA COSTA) X PISO NORT COM/ DE PISOS AZULEJOS LTDA - MASSA FALIDA X RINALDO RORATO
Visto em S E N T E N Ç A.Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado pela exeqüente, pedido de extinção à vista de afirmado o cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa, consoante fls. 19.Decido.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice procedido ao cancelamento da inscrição da Dívida Ativa em epígrafe, utilizando-se da faculdade atribuída pelo artigo 26, da

Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção do executivo fiscal. Dispõe o citado dispositivo legal: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas, na forma da lei. Oportunamente, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006921-29.2000.403.6119 (2000.61.19.006921-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 749 - MARCIA MARIA BOZZETTO) X EXPRESSO ZACHARIAS S/A X HAROLDO RODOLFO ZACHARIAS X NILCE MARIA ZACHARIAS

Visto em S E N T E N Ç A. A presente execução fiscal está apta a ser extinta. Consta dos autos que o débito tributário representado pela CDA em epígrafe foi integralmente pago (fls. 146/147). Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, pois, suficiente o encargo previsto no Decreto-Lei n. 1.025/69. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos. Após o pagamento das custas, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Transitada em julgado arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011303-65.2000.403.6119 (2000.61.19.011303-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X CORMATEC IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO)

Alega a executada que o débito referente à CDA 32.085.143-5 foi pago conforme fls. 35. Por sua vez rebate a exequente os argumentos da executada alegando que, para fazer jus a executada aos benefícios da MP 75 de 24/10/2002 o contribuinte deveria comprovar a desistência expressa e irrevogável de todas as ações judiciais e renunciar a qualquer alegação de direito sobre a qual se fundam as referidas ações. A discussão sobre o tema já consumiu tempo considerável para o desate da questão. Tratar agora sobre a questão de desistência ou não, por parte da executada, relativamente aos autos dos Embargos à Execução (Processo 2000.61.19.011304-3) e matéria preclusa, ante a decisão proferida pelo Eg. TRF3, com trânsito em julgado em 18/03/2011. Tendo em vista o v. Acórdão proferido nos autos dos Embargos à Execução Fiscal 20006119011304-3 determino que as partes se manifestem, com o fito de por fim, definitivamente, à controvérsia encetada, no prazo de 5 (cinco) dias, primeiramente à executada, e após à exequente. Int.

0011711-56.2000.403.6119 (2000.61.19.011711-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 329 - MASSAAKI WASSANO) X MANUFATURA DE ROUPAS LEDODRE LTDA

Visto em S E N T E N Ç A A presente execução fiscal está apta a ser extinta, pois não houve a ocorrência de suspensão ou interrupção do prazo prescricional, caracterizando assim a hipótese de extinção do crédito tributário. Assim, afastada a exigibilidade do crédito tributário, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 795 do CPC combinado com o artigo 40, parágrafo 4º da Lei de Execuções Fiscais. Sem honorários e custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, ao arquivo com baixa definitiva. Guarulhos, 18 de abril de 2012.

0011712-41.2000.403.6119 (2000.61.19.011712-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011711-56.2000.403.6119 (2000.61.19.011711-5)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 329 - MASSAAKI WASSANO) X MANUFATURA DE ROUPAS LEDODRE LTDA

Visto em S E N T E N Ç A A presente execução fiscal está apta a ser extinta, pois não houve a ocorrência de suspensão ou interrupção do prazo prescricional, caracterizando assim a hipótese de extinção do crédito tributário. Assim, afastada a exigibilidade do crédito tributário, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 795 do CPC combinado com o artigo 40, parágrafo 4º da Lei de Execuções Fiscais. Sem honorários e custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, ao arquivo com baixa definitiva. Guarulhos, 18 de abril de 2012.

0011713-26.2000.403.6119 (2000.61.19.011713-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011711-56.2000.403.6119 (2000.61.19.011711-5)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 329 - MASSAAKI WASSANO) X MANUFATURA DE ROUPAS LEDODRE LTDA

Visto em S E N T E N Ç A A presente execução fiscal está apta a ser extinta, pois não houve a ocorrência de suspensão ou interrupção do prazo prescricional, caracterizando assim a hipótese de extinção do crédito tributário. Assim, afastada a exigibilidade do crédito tributário, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL

nos termos do artigo 795 do CPC combinado com o artigo 40, parágrafo 4º da Lei de Execuções Fiscais. Sem honorários e custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, ao arquivo com baixa definitiva. Guarulhos, 18 de abril de 2012.

0011714-11.2000.403.6119 (2000.61.19.011714-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011711-56.2000.403.6119 (2000.61.19.011711-5)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 329 - MASSAAKI WASSANO) X MANUFATURA DE ROUPAS LEDODRE LTDA

Visto em S E N T E N Ç A A presente execução fiscal está apta a ser extinta, pois não houve a ocorrência de suspensão ou interrupção do prazo prescricional, caracterizando assim a hipótese de extinção do crédito tributário. Assim, afastada a exigibilidade do crédito tributário, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 795 do CPC combinado com o artigo 40, parágrafo 4º da Lei de Execuções Fiscais. Sem honorários e custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, ao arquivo com baixa definitiva. Guarulhos, 18 de abril de 2012.

0011715-93.2000.403.6119 (2000.61.19.011715-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011711-56.2000.403.6119 (2000.61.19.011711-5)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 708 - JOSE ANTONIO DE R SANTOS) X MANUFATURA DE ROUPAS LEDODRE LTDA

Visto em S E N T E N Ç A A presente execução fiscal está apta a ser extinta, pois não houve a ocorrência de suspensão ou interrupção do prazo prescricional, caracterizando assim a hipótese de extinção do crédito tributário. Assim, afastada a exigibilidade do crédito tributário, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 795 do CPC combinado com o artigo 40, parágrafo 4º da Lei de Execuções Fiscais. Sem honorários e custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, ao arquivo com baixa definitiva. Guarulhos, 18 de abril de 2012.

0014983-58.2000.403.6119 (2000.61.19.014983-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 324 - VERA LUCIA CALVINO) X ILB INDL/ COML/ BURIN LTDA X IRINEU LEITE BURIN X FABIO AUGUSTO BORTOLETTI BURIN(SP221290 - ROBERTO GHERARDINI SANTOS)

Visto em S E N T E N Ç A A.Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado pela exeqüente, pedido de extinção à vista de afirmado o cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa, em decorrência da remissão concedida pela Medida Provisória nº. 449/2008 (art.14), convertida na Lei nº. 11.941/2009, consoante fls. 117/118.Decido.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice procedido ao cancelamento da inscrição da Dívida Ativa em epígrafe, utilizando-se da faculdade atribuída pelo artigo 26, da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção do executivo fiscal. Dispõe o citado dispositivo legal:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas, na forma da lei.Oportunamente, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0017343-63.2000.403.6119 (2000.61.19.017343-0) - INSS/FAZENDA(Proc. ADRIANO AP.CARVALHO SP 174156) X CRAW ADM EMPRESARIAL LTDA X CARLOS ROBERTO DE CAMPOS X CARLOS AUGUSTO(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO)

Visto em S E N T E N Ç A A presente execução fiscal está apta a ser extinta.Consta dos autos que o débito tributário representado pela CDA em epígrafe foi integralmente pago (fls. ...).Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos. Após o pagamento de custas, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Transitada em julgado, arquivem-se com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Guarulhos, 18 de abril de 2012.

0019053-21.2000.403.6119 (2000.61.19.019053-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X J E L COM/ DE MOTO PECAS LTDA X JOSE DIAS DUARTE X MARIA DE LOURDES BRIGIDA CASALINHO

Visto em S E N T E N Ç A A.Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado pela exeqüente pedido de extinção, à vista de afirmado o cancelamento / anulação do termo de inscrição da Dívida Ativa, em vista da remissão administrativa do débito, consoante fls. 101/103.Decido.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice procedido ao cancelamento da inscrição da Dívida Ativa

em epígrafe, utilizando-se da faculdade atribuída pelo artigo 26, da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção do executivo fiscal. Dispõe o citado dispositivo legal: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas, na forma da lei. Oportunamente, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0019054-06.2000.403.6119 (2000.61.19.019054-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X J E L COM/ DE MOTO PECAS LTDA X JOSE DIAS DUARTE X MARIA DE LOURDES BRIGIDA CASALINHO

Visto em S E N T E N Ç A. Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado pela exequente pedido de extinção, à vista de afirmado o cancelamento / anulação do termo de inscrição da Dívida Ativa, em vista da remissão administrativa do débito, consoante fls. 18/20. Decido. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice procedido ao cancelamento da inscrição da Dívida Ativa em epígrafe, utilizando-se da faculdade atribuída pelo artigo 26, da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção do executivo fiscal. Dispõe o citado dispositivo legal: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas, na forma da lei. Oportunamente, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0019559-94.2000.403.6119 (2000.61.19.019559-0) - SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X SPAL IND/ BRAS DE BEBIDAS S/A(SP156997 - LUIS HENRIQUE SOARES DA SILVA E SP310350 - DANIELE SAMPAIO DE ALMEIDA) Fls. 238/243 - Tendo em vista a concordância da exequente com a carta de fiança e aditivos apresentados (fls. 152, 181 e 214) intime-se a executada da referida penhora. Int.

0026013-90.2000.403.6119 (2000.61.19.026013-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 708 - JOSE ANTONIO DE R SANTOS) X MANUFATURA DE ROUPAS LEDODRE LTDA

Visto em S E N T E N Ç A A presente execução fiscal está apta a ser extinta, pois não houve a ocorrência de suspensão ou interrupção do prazo prescricional, caracterizando assim a hipótese de extinção do crédito tributário. Assim, afastada a exigibilidade do crédito tributário, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 795 do CPC combinado com o artigo 40, parágrafo 4º da Lei de Execuções Fiscais. Sem honorários e custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, ao arquivo com baixa definitiva. Guarulhos, 18 de abril de 2012.

0006385-81.2001.403.6119 (2001.61.19.006385-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA E SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES E SP181374 - DENISE RODRIGUES E SP176819 - RICARDO CAMPOS) X JUVENAL RIBEIRO

Visto em S E N T E N Ç A A presente execução fiscal está apta a ser extinta. Consta dos autos que o débito tributário representado pela CDA em epígrafe foi integralmente pago (fls. 58). Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos. Após o pagamento de custas, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oportunamente, expeça-se alvará para levantamento das importâncias depositadas a fls. 63 e 64, em favor do executado, intimando-se pessoalmente por mandado. Transitada em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 18 de abril de 2012.

0006433-40.2001.403.6119 (2001.61.19.006433-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA E SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES E SP181374 - DENISE RODRIGUES E SP176819 - RICARDO CAMPOS) X JOSAFÁ DE SOUZA FERNANDES

Visto em S E N T E N Ç A. A presente execução fiscal está apta a ser extinta. Consta dos autos que o débito tributário representado pela CDA em epígrafe foi integralmente pago (fls. 58). Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794,

inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos. Após o pagamento das custas, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Oportunamente, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006131-74.2002.403.6119 (2002.61.19.006131-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X RAQUEL PEREIRA DE ALMEIDA

Visto em S E N T E N Ç A. Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado pela exequente, pedido de extinção à vista de afirmado o cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa, consoante fls. 37/38. Decido. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice procedido ao cancelamento da inscrição da Dívida Ativa em epígrafe, utilizando-se da faculdade atribuída pelo artigo 26, da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção do executivo fiscal. Dispõe o citado dispositivo legal: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas, na forma da lei. Oportunamente, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003411-03.2003.403.6119 (2003.61.19.003411-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X MACHSTEEL CONSTRUÇÕES MECÂNICAS LTDA(SP238615 - DENIS BARROSO ALBERTO E SP222498 - DENIS ARAUJO)

Visto em S E N T E N Ç A. Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado pela exequente, pedido de extinção à vista de afirmado o cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa, consoante fls. 40/41. Decido. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice procedido ao cancelamento da inscrição da Dívida Ativa em epígrafe, utilizando-se da faculdade atribuída pelo artigo 26, da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção do executivo fiscal. Dispõe o citado dispositivo legal: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas, na forma da lei. Oportunamente, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007539-66.2003.403.6119 (2003.61.19.007539-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X ESTACAS BENATON LTDA(SP013857 - CARLOS ALVES GOMES E SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES E SP238267 - ROSANA APARECIDA DELLA LIBERA SANTOS)

Visto em S E N T E N Ç A A presente execução fiscal está apta a ser extinta. Consta dos autos que o débito tributário representado pela CDA em epígrafe foi integralmente pago (fls. .../...). Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos. Após o pagamento de custas, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Transitada em julgado, arquivem-se com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 18 de abril de 2012.

0004351-94.2005.403.6119 (2005.61.19.004351-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X MARCIA ELISABETE SAKAI

Visto em S E N T E N Ç A A presente execução fiscal está apta a ser extinta. Consta dos autos que o débito tributário representado pela CDA em epígrafe foi integralmente pago (fls. .../...). Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos. Após o pagamento de custas, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Transitada em julgado, arquivem-se com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 18 de abril de 2012.

0005173-83.2005.403.6119 (2005.61.19.005173-4) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI E SP115311 - MARCELO DELCHIARO E SP183266E - RENAN ROCHA) X JOSE LUCIVALDO BATISTA DE OLIVEIRA

Visto em S E N T E N Ç A. A presente execução fiscal está apta a ser extinta. Consta dos autos que o débito tributário representado pela CDA em epígrafe foi integralmente pago (fls. 44/45). Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos. Após o pagamento das custas, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Oportunamente, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008509-95.2005.403.6119 (2005.61.19.008509-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X INDUSTRIA E COMERCIO TRIPAC DE PRODUTOS FRIGORIFICOS LT(SP025925 - DERCILIO DE AZEVEDO E SP094832 - PAULO ROBERTO SATIN)

Visto em S E N T E N Ç A. Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado pela exequente pedido de extinção, à vista de afirmado o cancelamento / anulação do termo de inscrição da Dívida Ativa, em vista da remissão administrativa do débito, consoante fls. 94/99. Decido. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice procedido ao cancelamento da inscrição da Dívida Ativa em epígrafe, utilizando-se da faculdade atribuída pelo artigo 26, da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção do executivo fiscal. Dispõe o citado dispositivo legal: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas, na forma da lei. Oportunamente, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004417-40.2006.403.6119 (2006.61.19.004417-5) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP115311 - MARCELO DELCHIARO E SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X PATRICIA DE MIRANDA SIMOES ZAMBERLAN(SP134596 - WAGNER ZAMBERLAN)

Visto em S E N T E N Ç A A presente execução fiscal está apta a ser extinta. Consta dos autos que o débito tributário representado pela CDA em epígrafe foi integralmente pago (fls. ././.). Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos. Após o pagamento de custas, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Transitada em julgado, arquivem-se com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 18 de abril de 2012.

0004585-42.2006.403.6119 (2006.61.19.004585-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X PLASTIFOZ INDUSTRIA DE PLASTICOS E COMERCIO DE PAPEIS L

Visto em S E N T E N Ç A. Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado pela exequente pedido de extinção, à vista de afirmado o cancelamento / anulação do termo de inscrição da Dívida Ativa, em vista da remissão administrativa do débito, consoante fls. 17/19. Decido. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice procedido ao cancelamento da inscrição da Dívida Ativa em epígrafe, utilizando-se da faculdade atribuída pelo artigo 26, da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção do executivo fiscal. Dispõe o citado dispositivo legal: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas, na forma da lei. Oportunamente, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006675-23.2006.403.6119 (2006.61.19.006675-4) - INSS/FAZENDA(Proc. AMINADAB FERREIRA FREITAS) X TECNITOR INDUSTRIA MECANICA LTDA X SERGIO BRUNO PREDEUS

Visto em S E N T E N Ç A A presente execução fiscal está apta a ser extinta. Consta dos autos que o débito tributário representado pela CDA em epígrafe foi integralmente pago (fls. 29/32). Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794,

inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos. Após o pagamento de custas, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Transitada em julgado, arquivem-se com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 28 de fevereiro de 2012.

0000773-55.2007.403.6119 (2007.61.19.000773-0) - INSS/FAZENDA(Proc. ADRIANO APARECIDO DE CARVALHO) X PEDRO PAULO REBEQUI(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO)

Fls. 56/57 e 57-verso - Expeça-se carta precatória para penhora no rosto dos autos 2006.61.19.004336-5 que se encontram em trâmite perante o Eg. TRF3, em grau de recurso. Após, efetivada a penhora, determino o sobrestamento do presente feito em arquivo. Oportunamente, deverá a exequente requerer o que de direito, independentemente de intimação. Int.

0004271-62.2007.403.6119 (2007.61.19.004271-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO) X ANA LUCIA CAMPOS FABRI

Visto em S E N T E N Ç AA presente execução fiscal está apta a ser extinta. Consta dos autos que o débito tributário representado pela CDA em epígrafe foi integralmente pago (fls. .../...). Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos. Após o pagamento de custas, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Transitada em julgado, arquivem-se com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 18 de abril de 2012.

0009925-30.2007.403.6119 (2007.61.19.009925-9) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X MARIA DO SOCORRO DA SILVA PINHEIRO

Visto em S E N T E N Ç AA presente execução fiscal está apta a ser extinta. Consta dos autos que o débito tributário representado pela CDA em epígrafe foi integralmente pago (fls. 19/22). Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos. Após o pagamento de custas, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Transitada em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 29 de fevereiro de 2012.

0004053-97.2008.403.6119 (2008.61.19.004053-1) - UNIAO FEDERAL X POSTO GUACENTRO LTDA X MARCOS CESAR ALVES PENNA(SP098076 - FRANCISCO ALBERTO S BERTOLACCINI E SP207830 - GLAUCIA GODEGHESE) X NORIO HIRAI

Baixo os autos em diligência. Esclareça a exequente se o pedido de fls. 276/278 engloba também a CDA 30.847.646-8 de fls. 4, em 30 (trinta) dias. Após, conclusos. Int.

0007913-09.2008.403.6119 (2008.61.19.007913-7) - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(SP155395 - SELMA SIMIONATO E SP155325 - ROGÉRIO APARECIDO RUY) X MANUEL VELOZO DIAS(SP190098 - ROSÂNGELA ROSA FRANÇA)

Visto em S E N T E N Ç A.A presente execução fiscal está apta a ser extinta. Consta dos autos que o débito tributário representado pela CDA em epígrafe foi integralmente pago (fls. 65/70). Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, pois, suficiente o encargo previsto no Decreto-Lei n. 1.025/69. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos. Após o pagamento das custas, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Transitada em julgado arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002417-62.2009.403.6119 (2009.61.19.002417-7) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN E SP211568 - ANA CAROLINA GIMENES GAMBA E SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X MAKOTO MIYAMOTO EPP

Visto em S E N T E N Ç AA presente execução fiscal está apta a ser extinta. Consta dos autos que o débito tributário representado pela CDA em epígrafe foi integralmente pago (fls. ...). Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos. Após o pagamento de custas, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Transitada em julgado, arquivem-se com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 18 de abril de 2012.

0002469-58.2009.403.6119 (2009.61.19.002469-4) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN E SP231094 - TATIANA PARMIGIANI) X DORACI JANDRE DA SILVA GUILHERME ME

Visto em S E N T E N Ç AA presente execução fiscal está apta a ser extinta. Consta dos autos que o débito tributário representado pela CDA em epígrafe foi integralmente pago (fls. ...). Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos. Após o pagamento de custas, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Transitada em julgado, arquivem-se com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 18 de abril de 2012.

0003111-31.2009.403.6119 (2009.61.19.003111-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X ROSANGELA DE GODOY DE FREITAS

Visto em S E N T E N Ç AA presente execução fiscal está apta a ser extinta. Consta dos autos que o débito tributário representado pela CDA em epígrafe foi integralmente pago (fls. ...). Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos. Após o pagamento de custas, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Transitada em julgado, arquivem-se com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 18 de abril de 2012.

0006817-22.2009.403.6119 (2009.61.19.006817-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES E SP181374 - DENISE RODRIGUES) X EDSON FERREIRA - IMPACTO

Visto em S E N T E N Ç AA presente execução fiscal está apta a ser extinta. Consta dos autos que o débito tributário representado pela CDA em epígrafe foi integralmente pago (fls. ...). Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos. Após o pagamento de custas, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Transitada em julgado, arquivem-se com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 18 de abril de 2012.

0009325-38.2009.403.6119 (2009.61.19.009325-4) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ADRIANA PEREIRA COSTA SANTOS

Visto em S E N T E N Ç AA presente execução fiscal está apta a ser extinta. Consta dos autos que o débito tributário representado pela CDA em epígrafe foi integralmente pago (fls. ...). Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos. Após o pagamento de custas, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Transitada em julgado, arquivem-se com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 18 de abril de 2012.

0001941-87.2010.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X VIACAO CANARINHO COLETIVOS E TURISMO LIMITADA X TRANSMETRO TRANSPORTES

METROPOLITANOS S/A X GUARULHOS TRANSPORTES S.A.(SP188987 - ISABELLA MÜLLER LINS DE ALBUQUERQUE JORDAN E SP305693 - ISABELA GARCIA FUNARO) X EMPRESA DE ONIBUS GUARULHOS S/A(SP188987 - ISABELLA MÜLLER LINS DE ALBUQUERQUE JORDAN E SP305693 - ISABELA GARCIA FUNARO) X LITORANEA TRANSPORTES COLETIVOS LTDA(SP065619 - MARIA CONCEICAO DA HORA GONCALVES) X EMPRESA DE ONIBUS PASSARO MARRON LTDA(SP065619 - MARIA CONCEICAO DA HORA GONCALVES) X SERVENG CIVILSAN S/A EMPRESAS ASSOCIADAS DE ENGENHARIA(SP065619 - MARIA CONCEICAO DA HORA GONCALVES) X JOSE ANTONIO GALHARDO ABDALLA X JOSE HENRIQUE GALVAO ABDALLA X JACOB BARATA FILHO(SP188987 - ISABELLA MÜLLER LINS DE ALBUQUERQUE JORDAN E SP305693 - ISABELA GARCIA FUNARO) X FRANCISCO JOSE FERREIRA ABREU(SP188987 - ISABELLA MÜLLER LINS DE ALBUQUERQUE JORDAN E SP305693 - ISABELA GARCIA FUNARO) X PAULO ROBERTO LOUREIRO MONTEIRO(SP188987 - ISABELLA MÜLLER LINS DE ALBUQUERQUE JORDAN E SP305693 - ISABELA GARCIA FUNARO) X PAULO ROBERTO ARANTES(SP188987 - ISABELLA MÜLLER LINS DE ALBUQUERQUE JORDAN E SP305693 - ISABELA GARCIA FUNARO) X THADEU LUCIANO MARCONDES PENIDO(SP065619 - MARIA CONCEICAO DA HORA GONCALVES) X ANA MARIA MARCONDES PENIDO SANTANNA(SP065619 - MARIA CONCEICAO DA HORA GONCALVES) X PELERSON SOARES PENIDO

DECISÃO Trata-se de incidente de exceção de pré-executividade oposto pelo co-executado LAURINDO GONÇALVES DE SOUZA contra a FAZENDA NACIONAL, objetivando a extinção do presente executivo fiscal em relação ao excipiente. Alega o excipiente LAURINDO GONÇALVES DE SOUZA (fls. 902/917), em síntese, que é ilegítimo para figurar no pólo passivo da presente Execução Fiscal e a ocorrência da prescrição dos créditos fazendários. Manifesta-se a parte excepta a fls. 1336/1403, discordando do pedido de exclusão do pólo passivo de LAURINDO GONÇALVES DE SOUZA, pelos fundamentos de que foi o administrador na época em que se perpetraram as ações fraudulentas de cisão e compra e venda, com pleno conhecimento de todo o articulado, e por isso deve ser mantido no pólo passivo da demanda, respondendo pelos débitos do grupo econômico. Relatados os fatos processuais e materiais, passo a decidir: a) - Exceção de pré-executividade A exceção de pré-executividade, como já notório, funda-se em construção doutrinária e jurisprudencial, sem amparo legal, mas amplamente aceita para discutir no processo de execução matérias de ordem pública. Tratam-se de matéria cognoscíveis de ofício, em que o magistrado só não o faz, muitas vezes, por desconhecer elementos trazidos pela inicial. No campo do executivo fiscal, em razão da concisão da inicial, autorizada pela própria Lei 6830/80, parte das matérias que poderiam ser conhecidas de ofício não o são até que a executada venha aos autos e se manifeste pela improcedência da ação. Por essa razão, admite-se que o executado, independentemente de caução ou penhora, argumente pela improcedência do executivo fiscal, demonstrando que os pressupostos processuais de existência ou de validade não estão presentes, ou, tampouco estão as condições da ação. Tal não é o entendimento pacífico, que o STJ já definiu a matéria na Súmula nº 393: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Ainda, é pressuposto da exceção de pré-executividade, que o excepto tenha se manifestado sobre o incidente, a fim de que o contraditório e a ampla defesa (art. 5º, LV da CF) sejam assegurados. Esse é o recente posicionamento do STJ (Resp 1279659). No caso concreto, vislumbro, inicialmente, que houve o contraditório, de modo que a regularidade do incidente se perfaz. A excepta, FAZENDA NACIONAL, manifestou-se pugnando pela não exclusão do excipiente do pólo passivo e a não ocorrência da prescrição de seus créditos. Na presente hipótese, a exceção ofertada por LAURINDO GONÇALVES DE SOUZA deve ser acolhida, porquanto caracterizada a ilegitimidade passiva do excipiente. Efetivamente, os documentos carreados aos autos denotam que o excipiente desligou-se do quadro de sócios da executada antes da verificação dos fatos geradores (dezembro/1995 a outubro/1998) e, o período em que foi administrador da empresa LITORANEA TRANSPORTES COLETIVOS LTDA é o compreendido entre as datas de 03/09/1992 e 02/05/1995. b) - Prescrição dos créditos tributários No tocante à alegação de prescrição dos créditos tributários pelo excipiente, razão não lhe assiste. A prescrição consiste em instituto que visa à proteção da previsibilidade, da segurança jurídica e à estabilização das relações jurídicas materiais e processuais. Seu propósito é fixar um prazo para que as relações se tornem estáveis, porém, pressupondo, sempre, a inércia do Exequente. Valendo-se da clássica divisão chiovendiana, tratando-se de direito a uma prestação e não um direito potestativo, sempre que houver uma ofensa àquele direito, nasce para o seu titular uma pretensão de submeter o interesse de outrem ao seu próprio interesse. Nesse sentido, a lide que se qualificará por essa pretensão resistida e que se pretenderá satisfeita em juízo, pressupõe que o titular do direito ofendido a promova, para não eternizar a situação ofensiva. Tem-se que, com o decurso de um certo tempo, a inércia do titular demonstra o desinteresse em querer valer a sua pretensão perante o ofensor, concordando ou não mostrando insatisfação com a situação em que se encontra. A prescrição intercorrente prevista no art. 40, 4º da L. 6830/80 é invenção de instituto, quase inexistente em outras situações do ordenamento jurídico, cujo propósito, naturalmente, é muito próximo do fundamento da prescrição tradicional. Seu objetivo é estabilizar situações pela inércia do titular do direito ofendido, porém, com uma simples diferença: aplica-se nas situações em que essa inércia se dá no curso de um processo judicial, entre o ato, em princípio, de determinação de arquivamento e a próxima manifestação do

exequente. Disso ressalta que, determinado o arquivamento, passados 5 anos sem o prosseguimento do feito com vistas à citação do executado ou a consecução da busca para penhora de bens, dá-se a prescrição intercorrente. Ressalto, apenas, ao contrário da jurisprudência majoritária, que entendo como o termo inicial não o ato de arquivamento propriamente, mas, sim, o ato inicial de sobrestamento do feito, haja vista que, na minha concepção, seguindo entendimento já exarado pela Corte Especial do TRF4 (ARGINC 0004671-46.2003.404.7200, 14/09/10), não poderia ter o art. 40, 4º da L. 6830/80 afastado dispositivo do CTN (art. 174), dada a sua natureza de lei complementar. Feito estes esclarecimentos, entendo que não está presente a prescrição intercorrente neste caso. Como bem relatado pela excepta, não passaram 5 anos de inércia. Embora discorde que a prescrição intercorrente só ocorra na inércia total, mas, sim, na impossibilidade de localização do executado ou de seus bens, ainda que atos processuais estejam sendo feitos para esse fim, não a vislumbro no caso em tela. De fato, muitos atos se deram pelo desconhecimento da situação fática de irregularidade da dissolução e pela morosidade judicial do processo (ante a efetiva carga de processos em andamento). Assim, não há como lhe imputar a inércia. Ademais, esta ausência de inércia já foi reconhecido pelo e. TRF3, nos autos de AI 0001575-38.2011.4.03.0000. Os créditos foram constituídos por meio de auto de infração, tendo a devedora (VIAÇÃO CANARINHO COLETIVOS E TURISMO LTDA) exercido o seu direito de ampla defesa no âmbito administrativo (fls. 1351/1368). Prescreve o CTN, art. 174, que a ação para cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. No âmbito administrativo houve decisão da Câmara Superior de Recursos Fiscais, em junho de 2009, no sentido de ser recolhido o tributo em questão. Não tendo sido recolhido o tributo pela devedora, foi ajuizada a presente execução fiscal em 15 de março de 2010. Entre estas datas decorreu prazo inferior a um ano. Desta forma, DEFIRO o pedido retro formulado, determinando a imediata exclusão de LAURINDO GONÇALVES DE SOUZA do pólo passivo desta ação. INDEFIRO, no entanto, o pedido de reconhecimento da ocorrência da prescrição dos créditos fazendários. Não sendo esta a hipótese prevista no art. 26, da LEF, condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono do excipiente, que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), consoante parágrafos 1º e 4º, do art. 20, do CPC. Encaminhem-se os autos imediatamente ao SEDI para as devidas anotações. Prejudicado o pedido de retratação formulado pelos agravantes a fls. 1004/1006, tendo em vista a decisão proferida pelo Ag. TRF3 de fls. 1404/1406, que negou seguimento ao agravo de instrumento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006267-90.2010.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X MARCO ANTONIO DE SOUZA RAMOS
Visto em S E N T E N Ç AA presente execução fiscal está apta a ser extinta. Consta dos autos que o débito tributário representado pela CDA em epígrafe foi integralmente pago (fls. 21/23). Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos. Após o pagamento de custas, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Transitada em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 29 de fevereiro de 2012.

0006291-21.2010.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X JOSE DE SA
Visto em S E N T E N Ç AA presente execução fiscal está apta a ser extinta. Consta dos autos que o débito tributário representado pela CDA em epígrafe foi integralmente pago (fls. ...). Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos. Após o pagamento de custas, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Transitada em julgado, arquivem-se com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 18 de abril de 2012.

0011657-41.2010.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X EDNA FIRMINO DA SILVA GOMES
Visto em S E N T E N Ç AA presente execução fiscal está apta a ser extinta. Consta dos autos que o débito tributário representado pela CDA em epígrafe foi integralmente pago (fls. 33). Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos. Após o pagamento de custas, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Transitada em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos,

26 de janeiro de 2012.

0005011-78.2011.403.6119 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 705 - AFFONSO KOLLAR) X IKENAGA ALIMENTOS NUTRITIVOS LTDA X YOSHIAKI IKENAGA X QUITERIA MARCIA DE MACEDO

Visto em S E N T E N Ç A. Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado pela exequente pedido de extinção, à vista de afirmado o cancelamento / anulação do termo de inscrição da Dívida Ativa, em vista da remissão administrativa do débito, consoante fls. 21/22. Decido. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice procedido ao cancelamento da inscrição da Dívida Ativa em epígrafe, utilizando-se da faculdade atribuída pelo artigo 26, da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção do executivo fiscal. Dispõe o citado dispositivo legal: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas, na forma da lei. Oportunamente, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006367-11.2011.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X IDILIO GOMES DE MACEDO

Visto em S E N T E N Ç A A presente execução fiscal está apta a ser extinta. Consta dos autos que o débito tributário representado pela CDA em epígrafe foi integralmente pago (fls. .../...). Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos. Após o pagamento de custas, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Transitada em julgado, arquivem-se com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 18 de abril de 2012.

0006401-83.2011.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X DANIEL ANGELO ROSSETTI

Visto em S E N T E N Ç A A presente execução fiscal está apta a ser extinta. Consta dos autos que o débito tributário representado pela CDA em epígrafe foi integralmente pago (fls. .../...). Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos. Após o pagamento de custas, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Transitada em julgado, arquivem-se com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 18 de abril de 2012.

0012723-22.2011.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI E SP247402 - CAMILA KITAZAWA CORTEZ) X MEDICAL ASSISTENCIA MEDICA S/C LTDA

Visto em S E N T E N Ç A. Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado pela exequente pedido de extinção, à vista de afirmado o cancelamento / anulação do termo de inscrição da Dívida Ativa, em vista da remissão administrativa do débito, consoante fls. 28/29. Decido. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice procedido ao cancelamento da inscrição da Dívida Ativa em epígrafe, utilizando-se da faculdade atribuída pelo artigo 26, da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção do executivo fiscal. Dispõe o citado dispositivo legal: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas, na forma da lei. Oportunamente, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 26 de janeiro de 2012.

Expediente Nº 1621

EMBARGOS A ARREMATACAO

0008474-33.2008.403.6119 (2008.61.19.008474-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017378-23.2000.403.6119 (2000.61.19.017378-7)) CASA DE SAUDE GUARULHOS LTDA(SP187186 - AUGUSTO PEDRO DOS SANTOS E SP172723 - CLAUDIO MAURO HENRIQUE DAÓLIO E SP221784 - TARSO VINÍCIUS DELFINO ROMANI E SP062810 - FRANCISCO CARLOS COLLET E SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 911 - AMINADAB FERREIRA FREITAS) X TRENTO PARTICIPACOES LTDA(SP062810 - FRANCISCO CARLOS COLLET E SILVA E SP269111 - ALDER THIAGO BASTOS)

Visto em EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tratam-se de embargos de declaração interposto contra a sentença de fls. 401/404-verso Sustenta, em síntese, a ocorrência de omissão, contradição ou obscuridade na referida decisão. Não estão presentes os pressupostos e requisitos legais para o recebimento dos Embargos. Como é de conhecimento, utiliza-se a via processual dos Embargos de Declaração para sanar omissão, contradição ou obscuridade na decisão judicial. Inexistindo omissão, contradição ou obscuridade não subsiste interesse processual na interposição dos embargos. Os argumentos levantados pela embargante, demonstram com clareza que a intenção da embargante é a de que o Juízo reexamine a decisão de fls. 401/404-verso, visando, única e exclusivamente, a sua reconsideração com efeitos infringentes, e não o de sanar eventual omissão, contradição ou obscuridade na decisão. Trata-se, portanto, de hipótese de uso indevido dos instrumentos processuais recursais, que pode, inclusive, ensejar a condenação da executada por litigância de má-fé, nos termos do art. 16 e seguintes, c.c. com o art. 538, todos do CPC. Pelo exposto, ausentes os pressupostos legais NÃO CONHEÇO dos Embargos de Declaração de fls. 410/411 Int.

EXECUCAO FISCAL

0018332-69.2000.403.6119 (2000.61.19.018332-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X DROGARIA MUSSI LTDA ME X PAULO SERGIO DE SOUZA MUSSI(SP217507 - MAGDA CRISTINA MUNIZ)

Visto em EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tratam-se de embargos de declaração interpostos contra a decisão de fl. 97/99-verso. A embargante sustenta, em síntese, a ocorrência de omissão na referida decisão quanto à tese da prescrição quinquenal com relação ao sócio da executada. Alega também contradição da parte dispositiva que reconheceu o excipiente como parte legítima, em face do pedido de extinção do processo nos termos do artigo 269, inciso IV do CPC pela prescrição. Com razão a embargante em sua manifestação no que tange a omissão da decisão razão pela qual passo a acrescentar: É preciso esclarecer que a regra do CPC (art. 219, 1º) deve prevalecer sobre a norma prevista no CTN (art. 174, ún.), ainda que a matéria esteja no campo tributário. Isto porque o que se discute não é questão afeita à essência da prescrição tributária, tais como o momento da constituição do crédito, se definitiva ou não, se depende de elementos fáticos ou apenas jurídicos tributários (quando aí seria própria e dependeria, inclusive, de LC por força do art. 146 da CF), mas, sim, questão referente à prescrição como instituto do direito processual civil, para fins de se fazer valer uma pretensão. Entendo que não é porque o instituto foi tratado pelo CTN que ele ganha conteúdo exclusivo de matéria tributária. Se a sua essência, no que se está discutindo, diz respeito à matéria elementar do processo civil, melhor regramento geral não há que o CPC, e não o CTN. Nesse peculiar, entendo, tal como Eurico de Santi, que pouco importa o despacho do juiz que ordena a citação (atual redação do art. 174 do CTN) ou a citação (redação do art. 174 do CTN anterior à LC 118/05), mas a propositura da ação (art. 219, 1º do CPC). É a propositura da inicial que demonstra claramente que o sujeito que teve o seu direito lesado não ficou inerte e pretendeu exercer a satisfação de sua pretensão. É ele o marco moral e jurídico que mostra que o lesado não deve ser punido com a prescrição. Entendo, com respeito à divergência jurisprudencial e doutrinária, que pensar de modo diverso pode levar a situações estranhas, como o lesado ter de programar o momento em que vai distribuir a inicial pensando em quanto tempo o juiz levará para despachá-la ou para efetuar a citação. Não há deslocar para o Poder Judiciário ou aos serviços auxiliares da justiça o momento em que o direito poderá ser configurado, a ponto de extingui-lo pela prescrição. Assim, correto o pensamento que entende é a propositura da inicial e não da citação ou o despacho que a determina que interrompe a prescrição. A citação válida serve, dentre outras funções, para respaldar que o lesado não exerceu o direito de modo irresponsável, indicando qualquer pessoa, apenas para se não ser punido com o lapso da prescrição. Diante do exposto, INDEFIRO da exceção de pré-executividade e os argumentos trazidos nos embargos de declaração (fl. 103/106), em face da não ocorrência da prescrição.

0008002-27.2011.403.6119 - UNIAO FEDERAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA ESTRUTURA AEROPOR(SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES)

Trata-se de incidente de exceção de pré-executividade oposto pelo executado EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA INFRAERO contra UNIÃO FEDERAL, objetivando a dispensa de garantia para o processamento da execução. Alega o excipiente (fls. 102/112), em síntese que: i) a atividade da Infraero constitui serviço público federal, por isso a execução deve seguir o rito do artigo 730, caput e inciso II do CPC e artigo 100, parágrafo 1º da CF; ii) a CDA não foi instruída com o processo administrativo; iii) que efetuou depósito, mas a

garantia coloca em risco a realização dos serviços aeroportuários; iv) a garantia constitui patrimônio da União. Posteriormente o excipiente (fl. 155/156) requer: i) a intimação da União Federal com urgência para se manifestar quanto ao depósito efetuado e para que proceda a suspensão do Cadin; ii) que a exequente exclua dois créditos relacionados a outras pendências da Infraero. Manifesta-se novamente o excipiente (fl. 180 e 184), trazendo aos autos comprovante do depósito e requerendo intimação da União Federal com urgência para suspender a restrição no Cadin. O excipiente informa (fl. 188/190), que houve indeferimento do pedido administrativo da executada para averbação da suspensão do Cadin e que houve inadequação ao depósito, assim requer intimação da CEF para desmembramento do depósito e posterior intimação da União para acatamento do depósito e suspensão do Cadin. A UNIÃO FEDERAL (fls. 214/218) sustenta que: i) a excipiente é pessoa jurídica de direito privado não se enquadrando ao artigo 730 do CPC; ii) a suspensão da execução somente deve ser efetuada com garantia; iii) com o depósito voluntário houve o consentimento do rito da execução e a exceção perdeu o objeto; iv) o pedido de exclusão do Cadin deve ser formulado em ação própria. Assim, requer o prosseguimento da execução, manutenção da garantia e que o nome da executada seja mantido no Cadin. A Infraero (fl. 236/237), comunica a suspensão da restrição do Cadin e requer a intimação nova intimação da União. Houve o recebimento dos embargos à execução no efeito suspensivo (fl. 240/242), que versam sobre o mesmo teor da presente exceção de pré-executividade. Relatados os fatos processuais e materiais, passo a decidir: (a) Exceção de pré-executividade A exceção de pré-executividade, como já notório, funda-se em construção doutrinária e jurisprudencial, sem amparo legal, mas amplamente aceita para discutir no processo de execução matérias de ordem pública. Tratam-se de matéria cognoscíveis de ofício, em que o magistrado só não o faz, muitas vezes, por desconhecer elementos trazidos pela inicial. No campo do executivo fiscal, em razão da concisão da inicial, autorizada pela própria L. 6830/80, parte das matérias que poderiam ser conhecidas de ofício não o são até que a executada venha aos autos e se manifeste pela improcedência da ação. Por essa razão, admite-se que o executado, independentemente de caução ou penhora, argumente pela improcedência do executivo fiscal, demonstrando que os pressupostos processuais de existência ou de validade não estão presentes, ou, tampouco estão as condições da ação. Tal não é o entendimento pacífico, que o STJ já definiu a matéria na Súmula nº 393: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Ainda, é pressuposto da exceção de pré-executividade, que o excepto tenha se manifestado sobre o incidente, a fim de que o contraditório e a ampla defesa (art. 5º, LV da CF) sejam assegurados. Esse é o recente posicionamento do STJ (Resp 1279659). No caso concreto, vislumbro, inicialmente, que houve o contraditório (fls. 214/218), de modo que a regularidade do incidente se perfaz. No conteúdo, entendo prejudicadas as razões do excipiente. A admissibilidade da exceção de pré-executividade somente deve ocorrer de forma restrita, ou seja, nas hipóteses envolvendo questões de ordem pública e nulidades absolutas, portanto, passíveis de reconhecimento de ofício pelo órgão jurisdicional. As matérias que não se enquadram nas hipóteses supra-referidas, devem ser deduzidas através de embargos à execução/devedor, sob pena de violação da legislação processual. Neste sentido: Ementa: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CABIMENTO. HIPÓTESES TAXATIVAS. MATÉRIAS PASSÍVEIS DE SEREM CONHECIDAS EX OFFICIO PELO JUÍZO.- É indeclinável que a exceção de pré-executividade pode ser oposta independentemente da interposição de embargos à execução, sem que esteja seguro o juízo. No entanto, não é a arguição de qualquer matéria de defesa que autoriza o enquadramento da questão no âmbito da exceção de pré-executividade. Nem tampouco pode ser utilizada como substitutivo de embargos à execução.- Somente matérias que podem ser conhecidas de ofício pelo juiz é que autorizam o caminho da exceção de pré-executividade: condições da ação, pressupostos processuais, eventuais nulidades, bem como as hipóteses de pagamento, imunidade, isenção, anistia, novação, prescrição e decadência.- Agravo de instrumento a que se dá provimento. (Relator: JUIZA SUZANA CAMARGO TRIBUNAL: TR3 Acórdão DECISÃO: 15/04/2003 PROC: AG NUM: 2002.03.00.036699-2 ANO: 2002 UF: SP TURMA: QUINTA TURMA REGIÃO: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 162400 Fonte: DJU DATA: 10/06/2003 PG: 438) Ademais, a excipiente já interpôs embargos à execução fiscal em 03/02/2012, com o mesmo teor da presente exceção, e já recebido com efeito suspensivo da execução, portanto torna prejudicada a presente exceção para posterior julgamento em sede de embargos. Diante do exposto, INDEFIRO a presente exceção de pré-executividade. Dê-se ciência às partes. Com o decurso de prazo para eventual recurso, aguarde-se decisão final dos embargos em apenso. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

4ª VARA DE GUARULHOS

Dr. ALESSANDRO DIAFERIA

Juiz Federal Titular

Belª. VIVIANE SAYURI DE MORAES HASHIMOTO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3585

MONITORIA

0006700-02.2007.403.6119 (2007.61.19.006700-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X PATRICIA SANCHES DE FARIA X MIGUEL ANTONIO ABBUD NETO

Aceito a conclusão. Manifeste-se a CEF acerca dos embargos monitorios opostos pela corrê PATRICIA SANCHES DE FARIA às fls. 144/159, no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, manifeste-se a CEF, no mesmo prazo supramencionado, acerca da certidão negativa exarada pela Sra. Oficiala de Justiça à fl. 141. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se.

0007934-82.2008.403.6119 (2008.61.19.007934-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ELIENE RODRIGUES CHAVES DA SILVA X COSMO LEANDRO CHAVES(SP163495 - JOSÉ CARLOS SANTOS)

Resta prejudicado o pedido da exequente, à fl. 158, para suspensão do feito até o julgamento do Agravo de Instrumento nº 0021096-66.2011.4.03.0000, tendo em vista o julgamento do referido Agravo, conforme cópias juntadas às fls. 161/165. Diante do exposto, requeira a exequente aquilo que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se. Cumpra-se.

0010452-40.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCIA MARTINS DURAO GONCALVES

Fl. 59: Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a CEF comprove o recolhimento das custas relativas à Justiça Estadual, haja vista que a ré reside no Município de Poá/SP. Silente, tornem os autos conclusos. Publique-se.

0011875-35.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VILMAR CORREA ALVES X MARIA CLAIR DA SILVA ALVES

Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa do oficial de justiça (fl. 64), requerendo o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo. Intime-se.

0001938-64.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SOLANGE REGINA COSTA

Providencie a autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada das guias relativas às custas da Justiça Estadual (distribuição e diligência do oficial de justiça), nos termos do artigo 4º, parágrafo 3º, da Lei 11.608/03, tendo em vista que o requerido reside no Município de Ferraz de Vasconcelos/SP. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se.

0001948-11.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RIVALDO CABRAL PEREIRA

Providencie a autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada das guias relativas às custas da Justiça Estadual (distribuição e diligência do oficial de justiça), nos termos do artigo 4º, parágrafo 3º, da Lei 11.608/03, tendo em vista que o requerido reside no Município de Santa Isabel/SP. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010208-86.2002.403.6100 (2002.61.00.010208-6) - OTI ORGANIZACAO DE TRANSPORTES INTEGRADOS LTDA(Proc. EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. PROCURADOR DA UNIAO FEDERAL)

Fl. 431: DEFIRO o pedido de carga dos autos formulado pela parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, ante a manifestação exarada pela União à fl. 433: que deixa de promover a execução dos honorários advocatícios por ser o valor devido inferior a R\$ 1.000,00, tornem os autos conclusos para extinção. Int.

0005481-51.2007.403.6119 (2007.61.19.005481-1) - GENILDA DA SILVA(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 240: manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS em requerimento formulado a título de execução invertida. Em eventual discordância, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para dirimir a

questão divergente. Na hipótese de concordância, voltem os autos conclusos para deliberação. Publique-se. Cumpra-se.

0002696-82.2008.403.6119 (2008.61.19.002696-0) - VALDIR FOGACA DE SOUZA(SP250401 - DIEGO DE SOUZA ROMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aceito a conclusão. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no prazo de 5 (cinco) dias. Visando por em prática o princípio constitucional da duração razoável do processo nas ações previdenciárias sujeitas ao rito ordinário, bem como, observando-se as peculiaridades destas ações, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária, INTIME-SE o réu para que apresente a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, à EXECUÇÃO INVERTIDA. Com a juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. No caso de discordância da parte exequente, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de cálculos e saneamento das divergências. Havendo concordância, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) / precatório(s) pertinente(s) nos termos da Resolução nº 154, de 19 de setembro de 2006 - TRF da 3ª Região, observados os ditames da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, observando-se o sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor. Após a expedição, abra-se vista para a parte executada tomar ciência da minuta do precatório/RPV, nos termos do art. 12 da referida Resolução, bem como para manifestar-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10, da CF. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, remetam-se os autos sobrestados no arquivo, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório, observando a Portaria nº 02/2011 deste Juízo. Int.

0005779-09.2008.403.6119 (2008.61.19.005779-8) - REINALDO SANTOS SILVA(SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS SOLANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aceito a conclusão. Fl. 108: INDEFIRO, tendo em vista o não comparecimento da parte autora nas três perícias designadas bem como a falta de justificativa plausível, já que as fls. 94 e 101 restou expresso que caberia ao patrono do autor comunicá-la da data e finalidades específicas nesta decisão. Sendo assim, declaro preclusa a prova pericial requerida pelo autor à fl. 71. Tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0007213-33.2008.403.6119 (2008.61.19.007213-1) - JOVINO THOMAZ DE SOUZA(SP134644 - JOSE DA COSTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aceito a conclusão. Fl. 145: para regularização da representação processual, deverão os interessados apresentarem requerimento nos termos do artigo 1.060 do Código de Processo Civil. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Int.

0008086-33.2008.403.6119 (2008.61.19.008086-3) - ROSENILDA SILVA OLIVEIRA(SP191285 - JOILDO SANTANA SANTOS E SP262803 - ELISABETH MEDEIROS MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EDNA SONIA DA SILVA X WAGNER RODRIGUES DA SILVA

Primeiramente, manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada às fls. 84/ 89 pela corrê EDNA SONIA DA SILVA, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Outrossim, manifestem-se as partes acerca da certidão negativa do oficial de justiça, acostada à fl. 104. Após, voltem os autos conclusos para deliberação. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0008570-48.2008.403.6119 (2008.61.19.008570-8) - RAIMUNDO NONATO COSTA(SP147429 - MARIA JOSE ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Fl. 85: por ser a CEF detentora da documentação necessária para ser dado início ao cumprimento da sentença e visando por em prática o princípio constitucional da duração razoável do processo, bem como a hipossuficiência do autor, INTIME-SE a CEF para que apresente a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, à EXECUÇÃO INVERTIDA. Com a juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. No caso de discordância da parte exequente, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de cálculos e saneamento das divergências. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0010431-35.2009.403.6119 (2009.61.19.010431-8) - LUCIA DE FATIMA PRETO(SP226868 - ADRIANO ELIAS FARAH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Verifico que o ilustre subscritor da manifestação apresentada em favor do co-réu Wesley Thiago Pereira

Santana (fls. 40/41) encontra-se patrocinando os interesses da ora demandante e genitora do peticionário, ou seja, figura na qualidade de advogado da autora e do co-réu ao mesmo tempo.2. Sendo assim, diante do patrocínio de interesses antagônicos na mesma relação jurídica, o que pode em tese configurar o delito tipificado no parágrafo único do artigo 355 do Código Penal, esclareça o advogado subscritor de fls. 40/41 o motivo de sua atuação na qualidade de defensora de Wesley ora demandado.3. Por fim, em razão de tratar-se de interesses nitidamente conflitantes, deverá a parte autora dar integral cumprimento ao despacho de fl. 36, bem como proceder à regularização da representação processual.4. Oportunamente, tornem os autos conclusos para deliberação.Int.

0011830-02.2009.403.6119 (2009.61.19.011830-5) - ANA MARIA RODRIGUES DA COSTA(SP242183 - ALEXANDRE BORBA E SP242680 - RICARDO MANOEL CRUZ DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aceito a conclusão.Manifestem-se as partes acerca dos esclarecimentos prestados pelo Sr. perito judicial à fl. 132, no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos para prolação da sentença.Publique-se. Intime-se.

0013164-71.2009.403.6119 (2009.61.19.013164-4) - ZONO DA SILVA(SP170413 - ELAINE DE OLIVEIRA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000738-90.2010.403.6119 (2010.61.19.000738-8) - MARIA DE DEUS LIMA(SP247573 - ANDRE NOVAES DA SILVA E SP245146 - ITAMAR ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 284: homologo o pedido de desistência da oitiva da testemunha José Alves Neto, formulado pela parte autora. Ante a manifestação exarada pelo INSS à fl. 285, dou por encerrada a fase de instrução processual.Oportunamente, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

0006842-98.2010.403.6119 - MARIA APARECIDA MATAREZZI BLUMER(SP150579 - ROSEMARY DE OLIVEIRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca dos esclarecimentos prestados pelo preito judicial às fls. 112, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos para sentença.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0009180-45.2010.403.6119 - CESAR ANTONIO CALDEIRA(SP289821 - LUCAS BELTRAO PERESSIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCACAO X ESTADO DE SAO PAULO

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pelo Estado de São Paulo às fls. 61/67, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tendo em vista que a matéria debatida nos presentes autos é unicamente de direito, venham os autos conclusos para prolação da sentença, nos termos do art. 330, I, do CPC.Publique-se.

0010590-41.2010.403.6119 - SEBASTIAO LIMA(SP193450 - NAARAÍ BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a conclusão.2. O pedido de antecipação da tutela jurisdicional (fls. 90/91) deve ser novamente indeferido, uma vez que inexistente alteração do quadro fático.3. Após a publicação desta decisão, retornem os autos para prolação de sentença.

0000382-61.2011.403.6119 - JOAO LUIZ BONDANCA(SP299707 - PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ajuizada por JOÃO LUIZ BONDANÇA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o objetivo de obter a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.Às fls. 39/45, apresentação de contestação, requerendo a improcedência do pedido, alegando em preliminar a falta de interesse de agir.Instada a se manifestar, a parte autora requereu a produção de prova testemunhal às fls. 51/52, para comprovação das condições de trabalho insalubres na empresa Salvaguarda, apresentando réplica, às fls. 53/57.Às fls. 58/62, juntada de PPP da empresa Salvaguarda.À fl. 63, manifestação do INSS, informando não ter provas a produzir.É o relatório do necessário.Passo a decidir.Da preliminarRejeito a preliminar de falta de interesse processual. E isso porque mesmo não tendo sido apresentado prévio requerimento administrativo pelo autor, o INSS, em sua contestação, impugnou o mérito da demanda, estando plenamente

configurados a resistência à pretensão do denunciante e, assim, o seu interesse processual. Das provas indefiro o pedido de produção de prova testemunhal tendo em vista que a matéria debatida nos autos é de ordem técnica, de sorte a não demandar a oitiva de testemunhas em juízo. Além disso, a justificativa, às fls. 51/52, para oitiva das testemunhas seria a impossibilidade de juntada do PPP da empresa Salvaguarda, que ocorreu às fls. 59/61. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Após, tornem os autos conclusos para sentença.

0000868-46.2011.403.6119 - MANOEL MAXIMO DA SILVA(SP271118 - FABIANA ALVES DA SILVA MATTEO E SP147733 - NOEMI CRISTINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Compulsando os autos, verifico que a parte autora encontra-se regularmente representada, haja vista, não constar nos autos petição de renúncia por parte da Dr^a Fabiana Alves da Silva Matteo que continua subscrivendo pedido nos autos (fl. 261). Neste caso, por estar a representação processual regular e considerando que cabe ao advogado da parte interessada acompanhar o andamento processual pessoalmente, seja diretamente na Secretaria desta Vara ou pelo sítio do Tribunal Regional Federal da 3^a Região, INDEFIRO o pedido de devolução de prazo pleiteado pela parte autora. Assim, apenas para facilitar a pesquisa por parte da advogada requerente, proceda a Secretaria a inserção no sistema processual rotina AR-DA, fazendo-se constar a Dr^a. Noemi Cristina de Oliveira como advogada da parte ativa. Publique-se e cumpra-se.

0002752-13.2011.403.6119 - ANTONIO JESSE SOLDANI(SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 176/180: o requerimento apresentado pela parte autora que tem por objetivo a realização de nova perícia médica não prospera, tendo em vista a conclusão exposta no laudo pericial de fls. 154/161 que bem analisou as enfermidades indicadas na exordial, mesmo porque, em resposta ao quesito 2 deste Juízo, constante do laudo pericial (fl. 158), asseverou não ser necessária a realização de outra perícia médica. Não havendo outras provas a serem produzidas, dou por encerrada a fase instrutória do feito. Dê-se cumprimento ao 2º parágrafo do despacho de fl. 174. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se e cumpra-se.

0003215-52.2011.403.6119 - GIRLENE NOGUEIRA DE OLIVEIRA(SP108352 - JOSE JOAQUIM AUGUSTO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ajuizada pelo rito ordinário, por GIRLENE NOGUEIRA DE OLIVEIRA em face da UNIÃO, com o objetivo de obter o restabelecimento do benefício de pensão complementar. Às fls. 60/77, apresentação de contestação pela UNIÃO, requerendo a improcedência do pedido, alegando em preliminar a falta de interesse de agir, bem como a vedação de concessão de liminar que implique liberação de verbas públicas. Instada a se manifestar, a parte autora apresentou réplica, às fls. 83/93, requerendo a expedição de ofícios à Previdência Social; ao Setor de Cálculos de Remuneração da União; ao Ministério da Fazenda; ao Ministério das Comunicações, bem como ao Banco do Brasil. A requerida requereu a designação de audiência para fixação dos pontos controvertidos da ação (fls. 109/110). É o relatório do necessário. Passo a decidir. Das preliminares Rejeito a preliminar de falta de interesse processual. E isso porque mesmo não tendo sido apresentado prévio requerimento administrativo pelo autor, o INSS, em sua contestação, impugnou o mérito da demanda, estando plenamente configurados a resistência à pretensão do denunciante e, assim, o seu interesse processual. A preliminar de vedação de concessão de liminar que implique a liberação de verbas públicas resta prejudicada, em face do indeferimento do pedido de tutela antecipada, à fl. 27, mantido à fl. 55. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, afiguram-se presentes. As preliminares foram analisadas acima. Portanto, considero o feito saneado. Das provas indefiro o pedido de expedição dos ofícios requeridos pela autora, tendo em vista a ausência de prova de que a parte autora esteja impossibilitada de obter essa documentação junto aos órgãos indicados ou que estes tenham oferecido quaisquer óbices a esses pleitos, administrativamente. Outrossim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a autora traga aos autos os documentos que entender necessários, porquanto lhe cabe a devida instrução da inicial. Por fim, indefiro o pedido de designação de audiência para fixação dos pontos controvertidos da ação, por falta de amparo legal. Da tutela antecipada Considerando que não houve alteração fática, mantenho a decisão de fl. 27, pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Manifeste-se a autora sobre as alegações de fls. 109/110. Em caso de juntada de novos documentos pela parte autora, abra-se nova vista à União. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0005266-36.2011.403.6119 - WILLIAN APARECIDO MACHADO(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a apresentação do laudo pericial de fls. 99/106, bem como do estudo socioeconômico de fls. 107/115 manifestem-se as partes, nos termos do artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil e se há interesse em produzir outras provas. Nada havendo a esclarecer sobre os laudos periciais, faculto às partes apresentarem

memoriais finais por escrito, no prazo supracitado, bem como, arbitro a título de honorários periciais em favor de cada um dos peritos o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II. Expeça-se a solicitação de pagamento. Nada havendo a deliberar, voltem conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0007274-83.2011.403.6119 - COSMA GONCALVES DE CASTRO DA SILVA(SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido e por tratar-se de matéria unicamente de direito, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0010251-48.2011.403.6119 - ELAINE ALVES SANTANA DOS SANTOS(SP273152 - LILIAN REGINA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o determinado no despacho de fl. 165, esclarecendo de forma fundamentada o motivo do seu não comparecimento à perícia médica designada nos presentes autos, sob pena de preclusão da prova pericial. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se.

0010324-20.2011.403.6119 - VALDIR JOSE DE SOUZA(SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 56: Defiro em parte o pedido de dilação de prazo e concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora dê cumprimento ao despacho de fl. 55, providenciando a juntada aos autos de cópia da petição inicial, sentença e eventual acórdão com respectiva certidão de trânsito em julgado dos autos nº 0011718-69.2008.403.6183 apontados no termo de prevenção de fl. 52, sob pena de indeferimento da inicial. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0010514-80.2011.403.6119 - ANTONIO MARIANO DE SOUZA(SP286115 - ELIENE MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Diante da apresentação de contestação pelo INSS, concedo o prazo de 10 (dez) dias para a parte esclarecer se possui interesse na produção de outras provas, justificando sua necessidade e pertinência. 2. Deverá ainda a parte autora, no mesmo prazo, manifestar-se acerca do laudo pericial acostado às fls. 97/104. 3. Decorrido o prazo para a parte autora, intime-se o INSS para, no prazo de 10 (dez) dias: i) manifestar se há interesse na produção de outras provas e ii) apresentar manifestação ao laudo médico pericial. 4. Não havendo pedido de esclarecimentos, arbitro a título de honorários periciais o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), que corresponde ao valor máximo previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II.5. Solicite-se o pagamento dos honorários periciais através dos sistema AJG.6. Nada havendo a deliberar, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se. Cumpra-se.

0010716-57.2011.403.6119 - MARIA BENTO LAET(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo de 05(cinco) dias. No silêncio, voltem conclusos para prolação da sentença. Int.

0010790-14.2011.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010258-40.2011.403.6119) JOSE GERALDO PROCOPIO(SP303804 - ROGERIO REGIS BITTENCOURT DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 133/143: Com relação ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, muito embora a matéria de fundo reclame, basicamente, a análise da prova documental apresentada pela parte autora - circunstância que, em princípio, dispensa dilação probatória - não se pode perder de perspectiva, neste exame prefacial, que o conjunto probatório constante dos autos foi produzido unilateralmente pelo demandante. Nesse passo, recomendam a prudência e os princípios constitucionais do processo que se conceda à parte contrária oportunidade para impugnar a pretensão inicial e a prova documental apresentada pela parte autora, em obséquio às magnas garantias do contraditório e da ampla defesa. Frise-se, por fim, que inexistente nos autos alegação de risco concreto e específico ao interesse jurídico perseguido pela parte autora, caracterizado por situação extraordinária e excepcional, que não a inescapável demora inerente à tramitação judicial. Por estas razões, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo, se o caso, do reexame da postulação por ocasião da sentença. INTIME-SE a parte autora para que se manifeste acerca da contestação ofertada às fls. 144/279, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Registre-se. Intime-se.

0010887-14.2011.403.6119 - RAIMUNDO SUTERIO DA ROCHA(SP282737 - VANESSA ROSSELLI SILVAGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da apresentação de contestação pelo INSS, concedo o prazo de 10 (dez) dias para a parte autora apresentar réplica, bem como manifestar-se acerca do interesse na produção de outras provas. Deverá ainda a parte autora, no mesmo prazo, manifestar-se acerca do laudo médico pericial acostado às fls. 98/105. Decorrido o prazo para a parte autora, intime-se o INSS para, no prazo de 10 (dez) dias: i) manifestar se há interesse na produção de outras provas e ii) apresentar manifestação ao laudo médico pericial. Não havendo pedido de esclarecimentos, arbitro a título de honorários periciais o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), que corresponde ao valor máximo previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II. Solicite-se o pagamento dos honorários periciais através dos sistema AJG. Nada havendo a deliberar, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0011257-90.2011.403.6119 - LAVANDERIAS PIRATINGA LTDA(SP236589 - KELLY CHRISTINA MONTALVÃO MONTEZANO) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0011693-49.2011.403.6119 - JOSE RODRIGUES CARDOSO(SP263015 - FERNANDA NUNES PAGLIOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da apresentação de contestação pelo INSS, concedo o prazo de 10 (dez) dias para a parte autora apresentar réplica, bem como manifestar-se acerca do interesse na produção de outras provas. Deverá ainda a parte autora, no mesmo prazo, manifestar-se acerca do laudo médico pericial acostado às fls. 55/61. Decorrido o prazo para a parte autora, intime-se o INSS para, no prazo de 10 (dez) dias: i) manifestar se há interesse na produção de outras provas e ii) apresentar manifestação ao laudo médico pericial. Não havendo pedido de esclarecimentos, arbitro a título de honorários periciais o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), que corresponde ao valor máximo previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II. Solicite-se o pagamento dos honorários periciais através dos sistema AJG. Nada havendo a deliberar, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0012032-08.2011.403.6119 - RODNEY FERNANDES DE GODOY(SP286115 - ELIENE MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 55/70: manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar se há outras provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Ante a juntada aos autos do laudo pericial às fls. 85/90, manifeste-se a parte autora, no mesmo prazo acima fixado. Decorrido o prazo para a parte autora, abra-se vista para a parte requerida manifestar-se sobre o laudo pericial, bem como se pretende produzir outras provas, justificando sua necessidade e pertinência. Nada havendo a esclarecer, faculto às partes apresentarem memoriais finais por escrito, no prazo supracitado, bem como, arbitro a título de honorários periciais o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II. Expeça-se a solicitação de pagamento. Após, voltem conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0012197-55.2011.403.6119 - MARIA ULICE PEREIRA(SP286115 - ELIENE MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da apresentação de contestação pelo INSS, concedo o prazo de 10 (dez) dias para a parte autora apresentar réplica, bem como manifestar-se acerca do interesse na produção de outras provas. Deverá ainda a parte autora, no mesmo prazo, manifestar-se acerca do laudo médico pericial acostado às fls. 120/128. Decorrido o prazo para a parte autora, intime-se o INSS para, no prazo de 10 (dez) dias: i) manifestar se há interesse na produção de outras provas e ii) apresentar manifestação ao laudo médico pericial. Não havendo pedido de esclarecimentos, arbitro a título de honorários periciais o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), que corresponde ao valor máximo previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II. Solicite-se o pagamento dos honorários periciais através dos sistema AJG. Nada havendo a deliberar, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0012602-91.2011.403.6119 - JOAO DO ROSARIO(SP258603 - DARCI FREITAS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 157/159: ciência à parte autora acerca das informações apresentadas pelo INSS. Após, voltem os autos

conclusos para sentença. Publique-se. Cumpra-se.

0013007-30.2011.403.6119 - HUMBERTO LEANDRO DE LIMA(SP185604 - ANTONIO NETO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001977-61.2012.403.6119 - GRACIETE MARINA DA SILVA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO Nº 0001977-61.2012.403.6119 Autora: GRACIETE MARINA DA SILVA Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP Matéria: PREVIDENCIÁRIO - RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - TUTELA ANTECIPADA - DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA. Primeiramente, esclareça a parte autora o pedido deduzido na exordial, uma vez que as doenças descritas e os documentos médicos acostados tendentes à demonstração da presença da moléstia incapacitante são anteriores à sentença proferida nos autos do processo 2008.63.01.055925-9 (fls. 59/61) o que sugere, numa análise inicial, a ocorrência de coisa julgada. Intime-se

0002868-82.2012.403.6119 - DEISE BASTOS HADDAD(SP177700 - ANTONIO EDSON DE ALMEIDA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 4ª VARA DE GUARULHOS (Av. Salgado Filho, 2050, Guarulhos/SP) OBJETO: REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO AUTORA: DEISE BASTOS HADDAD RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Defiro os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido pela parte autora, corroborado com a declaração de hipossuficiência acostada aos autos. Anote-se. Emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para especificar em seu pedido o índice que deseja ser aplicado na revisão de seu benefício previdenciário, bem como altere o valor atribuído à causa, nos termos dos arts. 259, VI e 282, IV, do CPC, sob pena de indeferimento da inicial. Outrossim, manifeste-se sobre a prevenção e documentos de fls. 20/31, bem como apresente comprovante de residência atualizado e em seu nome. Após, tornem os autos conclusos para apreciação da prevenção apontada à fl. 20. Publique-se. Cumpra-se.

0002870-52.2012.403.6119 - VALDEMAR JOAO DA SILVA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DEFIRO o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, corroborado pela declaração de hipossuficiência de fl. 13, bem como a prioridade na tramitação do feito, nos termos da Lei nº 10.741/2003. Anote-se. Com relação ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, muito embora a matéria de fundo reclame, basicamente, a análise da prova documental apresentada pela parte autora - circunstância que, em princípio, dispensa dilação probatória - não se pode perder de perspectiva, neste exame prefacial, que a Autarquia Previdenciária recusou, em sede administrativa, o reconhecimento, se não de todos, ao menos de alguns dos períodos de trabalho desejados pelo(a) demandante. Nesse passo, recomendam a prudência e os princípios constitucionais do processo que se conceda à parte contrária oportunidade para impugnar a pretensão inicial e a prova documental apresentada pela parte autora, em obséquio às magnas garantias do contraditório e da ampla defesa. Frise-se, por fim, que inexistente nos autos alegação de risco concreto e específico ao interesse jurídico perseguido pela parte autora, caracterizado por situação extraordinária e excepcional, que não a inescapável demora inerente à tramitação judicial. Por estas razões, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo, se o caso, do reexame da postulação por ocasião da sentença. INTIME-SE a parte autora para que, no prazo de 10 dias, apresente cópia comprovante de endereço atualizado, sob pena de indeferimento da inicial. Atendida a determinação acima, CITE-SE o INSS para responder aos termos da ação proposta, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 e 188 do CPC. Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

0002971-89.2012.403.6119 - JOSE MARIO(SP297794 - KELLY CRISTINA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Afasto a prevenção apontada à fl. 33, uma vez que o processo nº 0045668-40.2007.403.6301 foi julgado extinto sem julgamento do mérito, conforme cópias juntadas às fls. 35/36. DEFIRO o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, corroborado pela declaração de hipossuficiência de fl. 13, bem como a prioridade na tramitação do feito, nos termos da Lei nº 10.741/2003. Anote-se. Com relação ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, muito embora a matéria de fundo reclame, basicamente, a análise da prova documental apresentada pela parte

autora - circunstância que, em princípio, dispensa dilação probatória - não se pode perder de perspectiva, neste exame prefacial, que a Autarquia Previdenciária recusou, em sede administrativa, o reconhecimento, se não de todos, ao menos de alguns dos períodos de trabalho desejados pelo(a) demandante. Nesse passo, recomendam a prudência e os princípios constitucionais do processo que se conceda à parte contrária oportunidade para impugnar a pretensão inicial e a prova documental apresentada pela parte autora, em obséquio às magnas garantias do contraditório e da ampla defesa. Frise-se, por fim, que inexistente nos autos alegação de risco concreto e específico ao interesse jurídico perseguido pela parte autora, caracterizado por situação extraordinária e excepcional, que não a inescapável demora inerente à tramitação judicial. Por estas razões, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo, se o caso, do reexame da postulação por ocasião da sentença CITE-SE o INSS para responder aos termos da ação proposta, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 e 188 do CPC. Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

0003000-42.2012.403.6119 - MANOEL BENTO DE MORAIS(SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DEFIRO o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, corroborado pela declaração de hipossuficiência de fl. 13. Anote-se. Com relação ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, muito embora a matéria de fundo reclame, basicamente, a análise da prova documental apresentada pela parte autora - circunstância que, em princípio, dispensa dilação probatória - não se pode perder de perspectiva, neste exame prefacial, que a Autarquia Previdenciária recusou, em sede administrativa, o reconhecimento, se não de todos, ao menos de alguns dos períodos de trabalho desejados pelo(a) demandante. Nesse passo, recomendam a prudência e os princípios constitucionais do processo que se conceda à parte contrária oportunidade para impugnar a pretensão inicial e a prova documental apresentada pela parte autora, em obséquio às magnas garantias do contraditório e da ampla defesa. Frise-se, por fim, que inexistente nos autos alegação de risco concreto e específico ao interesse jurídico perseguido pela parte autora, caracterizado por situação extraordinária e excepcional, que não a inescapável demora inerente à tramitação judicial. Por estas razões, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo, se o caso, do reexame da postulação por ocasião da sentença INTIME-SE a parte autora para que, no prazo de 10 dias, apresente cópia comprovante de endereço atualizado, sob pena de indeferimento da inicial. Atendida a determinação acima, CITE-SE o INSS para responder aos termos da ação proposta, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 e 188 do CPC. Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

0003073-14.2012.403.6119 - JOSE EDGAR DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido pela parte autora, corroborado com a declaração de hipossuficiência acostada aos autos. Anote-se. A análise adequada da pretensão exige dilação probatória neste caso concreto, inclusive em prol do contraditório e da ampla defesa. Assim, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO a antecipação de tutela nesta oportunidade, salientando que poderá ser reapreciada quando da prolação de sentença. Registre-se. Intime-se. Cite-se o INSS. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004556-65.2001.403.6119 (2001.61.19.004556-0) - ADELINA NOGUEIRA DE MELO(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X ADELINA NOGUEIRA DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o comunicado emitido pela Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região à fl. 278, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da disponibilização das importâncias requisitadas para pagamento das RPVs, conforme extratos acostados à fl. 279/280. Após, nada sendo requerido pela parte credora, tornem os autos conclusos para extinção. Publique-se. Cumpra-se.

0006287-52.2008.403.6119 (2008.61.19.006287-3) - DAMIAO SOARES MATIAS(SP189717 - MAURICIO SEGANTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DAMIAO SOARES MATIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o comunicado emitido pela Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região à fl. 186 e 188, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da disponibilização das importâncias requisitadas para pagamento das RPVs, conforme extratos acostados à fl. 187 e 189. Após, nada sendo requerido pela parte credora, tornem os autos conclusos para extinção. Publique-se. Cumpra-se.

0008765-33.2008.403.6119 (2008.61.19.008765-1) - LINDAURIA APARECIDA VIANA DE FARIAS(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS X LINDAURIA APARECIDA VIANA DE FARIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o comunicado emitido pela Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região à fl. 127 e 129, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da disponibilização das importâncias requisitadas para pagamento das RPVs, conforme extratos acostados à fl. 128 e 130. Após, nada sendo requerido pela parte credora, tornem os autos conclusos para extinção. Publique-se. Cumpra-se.

0004985-17.2010.403.6119 - JOSE ROBERTO PINHEIRO(SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE ROBERTO PINHEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o comunicado emitido pela Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região à fl. 179, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da disponibilização das importâncias requisitadas para pagamentos das RPVs, conforme extratos acostados às fls. 180/181. Após, nada sendo requerido pela parte credora, tornem os autos conclusos para extinção. Publique-se. Cumpra-se.

0003401-75.2011.403.6119 - JOSE DEZIDERIO NETO(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES E SP152883 - ELAINE DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE DEZIDERIO NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o comunicado emitido pela Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio do extrato de fl. 102, acerca da disponibilização da importância requisitada para pagamento da RPV, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, quanto à satisfação de seu crédito. Após, nada sendo requerido pela parte credora, tornem os autos conclusos para extinção. Publique-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 3602

ACAO PENAL

0012808-08.2011.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X RAUL MARQUEZ NUNES(SP175146 - MARCELO ANTONIO SANGLADE MARCHIORI)

Intime-se a defesa do acusado para apresentar as alegações finais, no prazo legal. Publique-se.

5ª VARA DE GUARULHOS

Drª. NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Dr. JOÃO MIGUEL COELHO DOS ANJOS

Juiz Federal Substituto

LUIZ PAULO CARDOGNA DE SOUZA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2425

USUCAPIAO

0006251-15.2005.403.6119 (2005.61.19.006251-3) - ROGERIO GASPARINI(SP164023 - JULIO AGUIAR DIAS E SP108634 - JOHN ROHE GIANINI) X MIRIAN MARTINS CAMPAGNOLLI GASPARINI(SP067745A - ADHEMAR GIANINI) X CECILIA MARIA GASPARINI MANASSERO X GIOVANNI MANASSERO X SYLVIA ANTONIETTA GASPARINI X JOSE TADEU MOTA X AMALIA ANTONIETTA GASPARINI X RICARDO GASPARINI(SP059312 - JOSE CELSO LOCATELLI) X RITA DE CASSIA LOCATELLI GASPARINI(SP059312 - JOSE CELSO LOCATELLI) X FABIO GASPARINI(SP059312 - JOSE CELSO LOCATELLI) X THEREZA CHRISTINA LEPRE RIBEIRO GASPARINI(SP059312 - JOSE CELSO LOCATELLI) X CESAR FRANCA CURY X VERA LUCIA CURY X UNIAO FEDERAL

Acolho a presente revogação de fls. 299/300 e determino a intimação da parte autora para que comprove documentalmente o cumprimento das exigências requeridas pelo 1º Cartório de Registros de Imóveis e Anexos de Mogi das Cruzes/SP. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Intime-se.

MONITORIA

0001432-30.2008.403.6119 (2008.61.19.001432-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X ISABEL CRISTINA CORREIA FIGUEIREDO X ELISABETE CORREIA X JULIANA TEREZA DE LIMA(SP255256 - ROSANE RODRIGUES DE LUCENA BEGLIOMINI)

Considerando o informado às fls. 182/183, intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para manifestação, requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos imediatamente conclusos. Intime-se.

0007695-44.2009.403.6119 (2009.61.19.007695-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X POSTO ITAPETY LTDA X JORGE CARDOSO ANDERI X ADRIANA LUCIA DE AZEVEDO MARQUE ANDRELI

Intime-se a CEF para retirada dos documentos desentranhados, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento. Int.

0002008-52.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOAO DA SILVA BEZERRA

Analisando os autos, verifico que foi proferida decisão determinando a constrição judicial de ativos financeiros via sistema eletrônico BACENJUD (fl. 69). Posteriormente, foi efetivada a constrição judicial dos seguintes valores: R\$ 826,93 (oitocentos e vinte e seis reais e noventa e três centavos) e R\$ 277,52 (duzentos e setenta e sete reais e cinquenta e dois centavos) do executado JOÃO DA SILVA BEZERRA, totalizando o importe de R\$ 1.104,45 (hum mil cento e quatro reais e quarenta e cinco centavos), conforme detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores de fls. 70/73. Em petição de fls. 74/87, aduz o executado que os valores objeto de constrição judicial integram sua conta salário, em decorrência de contrato de trabalho celebrado com a empresa SCHWING EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA., para o qual exerce atividades de pintor. Anoto que dentre as inovações no processo de execução vigente no ordenamento jurídico, o artigo 649, inciso IV, do CPC passou a ter nova redação, dispondo que os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios(...) são impenhoráveis. Assim, tendo em vista que o executado JOÃO DA SILVA BEZERRA comprovou que os valores bloqueados e transferidos à disposição deste Juízo tem gênese em salário, determino o imediato desbloqueio, bem com a liberação dos valores em favor da executada. Intime-se o executado para que forneça, no prazo de 5 (cinco) dias, os respectivos números de RG, CPF/MF, bem como o nome em que deverá ser expedido o competente alvará de levantamento dos valores constritos via sistema eletrônico BACENJUD. Cumprida a determinação supra, expeça-se. Após, intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para ciência da presente decisão, bem como para que requeira o que entender de direito. Intime-se. Cumpra-se com urgência.

0004937-58.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP250143 - JORGE NARCISO BRASIL) X MARIO DANDRETTA JUNIOR X MARIA CRISTINA MOLINA PELISSON ROCHA X JOSE FRANCISCO ROCHA

Defiro o requerido pela CEF e determino sejam desentranhados os documentos que instruíram a inicial, mediante substituição por cópias, que deverão ser entregues à CEF no prazo de 10 (dez) dias contados da intimação da presente decisão, sob pena de arquivamento em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0024222-86.2000.403.6119 (2000.61.19.024222-0) - ANTENOR BASSI X PASCHOA ATAMASKI DOS SANTOS X NATALINA ATAMASKI ALVES X ALEXANDRE ATAMASKI X CILENE ATAMASKI LINO X JOAO CASTILHEJO PALENCIANO X JOSE ANTONIO FEUERSTEIN X LUIZ CARLOS LEONIS X MAXIMILIANO FRANCISCO LANDMANN X OSCAR GRACIANO X SALVATORE STAGNO(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA)

Fl. 446: intime-se o Sr. VALTER ERNESTO FEUERSTEIN para que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, seus 3 (três) últimos comprovantes de rendimento, para fins de verificação e possível concessão da gratuidade da justiça (artigo 4º, da Lei n.º 1.060/50). Cumprida a determinação supra, abra-se nova vista ao INSS, observadas as formalidades legais. Int.

0004492-55.2001.403.6119 (2001.61.19.004492-0) - GSP LINHAS PARA CUSTURA LTDA(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. SELMA SIMIONATO)

Cuida-se de ação pelo rito ordinário objetivando provimento jurisdicional que assegure a improcedência da NFLD n.º 35.039.672-8 em decorrência da inconstitucionalidade ou ilegalidade do salário-educação, do salário auxílio do trabalho - SAT e da contribuição devidas ao SEBRAE, ou, caso contrário, que se proceda a sua revisão, a fim de adequá-la aos parâmetros legais vigentes. Regularmente intimados acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região (fl. 402), o representante da parte autora apresentou renúncia aos poderes que lhe foram outorgados. A União Federal requereu o envio dos autos à 33ª Subseção Judiciária de Mogi das Cruzes/SP, uma vez que a parte autora, ora executada, tem domicílio no Município de Mogi das Cruzes/SP (artigo 475-P, II, do Código de Processo Civil). É o relatório. A nova sistemática processual vigente para o processo de execução é clara no sentido de que o exequente poderá optar pelo juízo do local onde se encontram bens sujeitos à expropriação ou pelo do atual domicílio do executado, casos em que a remessa dos autos será solicitada ao juízo de origem, conforme dispõe os termos do artigo 475-P, II, parágrafo único do Código de Processo Civil. Vale ressaltar que o dispositivo tenciona franquear mais celeridade e eficiência ao processo civil brasileiro, eis que mais fácil se apresenta à localização de bens no domicílio da executada. Assim, defiro o requerido pela União Federal (Fazenda Nacional) às fls. 411/412 e, com escopo do artigo 475-P, II, parágrafo único do Código de Processo Civil, DETERMINO a remessa dos presentes autos à 33ª Subseção Judiciária de Mogi das Cruzes - São Paulo, para regular processamento do feito. Intime-se. Cumpra-se.

0003522-21.2002.403.6119 (2002.61.19.003522-3) - JOAO DO CARMO(SP148770 - LIGIA FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Manifeste-se a exequente sobre o cálculo de liquidação apresentado pelo INSS às fls. 267/273, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo concordância, e nos termos da Resolução n.º 122, de 28 de Outubro de 2010, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Intimem-se. Cumpra-se.

0002733-85.2003.403.6119 (2003.61.19.002733-4) - NORIVAL JOSE TABOADA - ESPOLIO X ROSALINA ALGARVE TABOADA X AFONSO DO PRADO X ALFREDO SANTOS X PAULO CARLOS DA SILVA(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR E SP081620 - OSWALDO MOLINA GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA)

Fls. 337/338: indefiro o pedido de expedição de ofício à Comarca de Suzano/SP por entender caber à parte autora o emprego de meios para a obtenção de eventual julgamento nos autos da ação n.º 616.01.2003.009635-5. Para tanto, consigo o prazo de 30 (trinta) dias. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

0005848-12.2006.403.6119 (2006.61.19.005848-4) - ALCIDES VALDEVINO DE LACERDA X IZABEL RODRIGUES LIMA(SP199533B - IRMA DOS SANTOS BENATTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Esclareça a CEF o noticiado pela parte autora acerca de suposta indisponibilidade na efetivação do saque do valor relativo ao PIS/PASEP (n.º 106.662.186-14), em razão de sua aposentadoria por invalidez. Prazo: 10 (dez) dias. Postergo a apreciação do pedido de expedição de alvará judicial em favor do autor para momento da manifestação da CEF. Int.

0008963-41.2006.403.6119 (2006.61.19.008963-8) - MANOEL PROENÇA NETO(SP169595 - FERNANDO PROENÇA E SP225853 - RITA DE CÁSSIA PROENÇA ROGGERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215220 - TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO E SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA) X CIMENTOS ITAIPU LTDA

Nos termos do artigo 9º, II, parágrafo único, nomeio a Defensoria Pública da União - DPU para exercer a curatela especial dos litisdenunciados CIMENTO ITAIPÚ e de seus sócios, observadas as formalidades legais. Abra-se vista à DPU para ciência. Intimem-se as partes.

0000708-20.2007.403.6100 (2007.61.00.000708-7) - MARCIA REGINA LIMA PROENÇA(SP169595 - FERNANDO PROENÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Ante o lapso temporal transcorrido, requeira a CEF o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se.

0010016-23.2007.403.6119 (2007.61.19.010016-0) - CLARA DE OLIVEIRA LUQUE(SP118822 - SOLANGE MARTINS PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Ante a concordância das partes com o cálculo elaborado pela contadoria judicial de fls. 92/96, intime-se a parte autora para fornecer, no prazo de 10 (dez) dias, os respectivos n.ºs de RG, CPF/MF, bem como o nome em que

deverá ser expedido o competente alvará de levantamento dos créditos devidos. Cumprida a determinação supra, expeça-se. Sem prejuízo, oficie-se à CEF (PAB Justiça Federal - Guarulhos) objetivando a reapropriação do saldo remanescente depositado na conta n.º 4042.005.00006500-6, perfazendo a quantia de R\$ 26.285.313,14 (vinte e seis milhões duzentos e oitenta e cinco mil trezentos e treze reais e quatorze centavos). Com a resposta da CEF, bem como a juntada da cópia do alvará liquidado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Intime-se. Cumpra-se.

0000079-52.2008.403.6119 (2008.61.19.000079-0) - ANTONIO MARCOS LEONIDAS DA SILVA(SP180116 - JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS E SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Relatório Trata-se de ação de rito ordinário proposta por Antonio Marcos Leônidas da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com pedido de antecipação de tutela jurisdicional, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, com o pagamento das parcelas devidas desde a data do início da incapacidade. Assevera o autor que ingressou com pedido de auxílio-doença na esfera administrativa, em 09/09/2005, indeferido sob o fundamento de que a data de início da incapacidade é anterior ao seu reingresso ao sistema. Sustenta que o início da incapacidade ocorreu no período de graça, preenchendo todos demais requisitos para a concessão do benefício. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 10/16. A decisão de fls. 22/26 indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e concedeu a assistência judiciária gratuita. O INSS foi citado e, em contestação (fls. 33/38), sustentou que não estão presentes os requisitos legais para a concessão do benefício. Apresentou documentos (fls. 39/50). Deferida a realização de prova pericial médica, foi o respectivo laudo acostado às fls. 84/87. A respeito, o autor manifestou-se às fls. 91/92 e o INSS às fls. 93/95, requerendo providências, além do depoimento pessoal do autor. Em cumprimento à determinação de fl. 96, o autor apresentou esclarecimentos e documento às fls. 101/103. O INSS manifestou-se às fls. 109/110. Foi designada audiência à fl. 112, na qual foi tomado o depoimento pessoal do autor (fls. 117/118). O julgamento do presente feito foi convertido em diligência (fl. 119) para a realização de nova perícia. O laudo pericial veio aos autos (fls. 131/135) e as partes manifestaram-se às fls. 141 e 144. Aberta a oportunidade para alegações finais, o INSS manifestou-se à fl. 149 e o autor às fls. 152/155. Após, vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Preliminares Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao exame do mérito. Mérito O auxílio-doença é benefício decorrente de incapacidade transitória para o trabalho ou atividade habitual do segurado, em razão de doença ou acidente, com respaldo nos arts. 201, I da Constituição e 59 e seguintes da Lei n. 8.213/91. Veja-se seu trato legal: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 1º Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento. 3º Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 4º A empresa que dispuser de serviço médico, próprio ou em convênio, terá a seu cargo o exame médico e o abono das faltas correspondentes ao período referido no 3º, somente devendo encaminhar o segurado à perícia médica da Previdência Social quando a incapacidade ultrapassar 15 (quinze) dias. Art. 61. O auxílio-doença, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. Art. 63. O segurado empregado em gozo de auxílio-doença será considerado pela empresa como licenciado. Parágrafo único. A empresa que garantir ao segurado licença remunerada ficará obrigada a pagar-lhe durante o período de auxílio-doença a eventual diferença entre o valor deste e a importância garantida pela licença. A aposentadoria por invalidez, por seu turno, constitui benefício de prestação continuada em que a incapacidade laboral se apresenta definitiva, insusceptível de reabilitação, devendo o segurado ter cumprido o requisito da carência, quando exigido, e demonstrar a qualidade de segurado, a teor do art. 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A

concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 43. A aposentadoria por invalidez será devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, ressalvado o disposto nos 1º, 2º e 3º deste artigo. 1º Concluindo a perícia médica inicial pela existência de incapacidade total e definitiva para o trabalho, a aposentadoria por invalidez será devida: (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)a) ao segurado empregado, a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade ou a partir da entrada do requerimento, se entre o afastamento e a entrada do requerimento decorrerem mais de trinta dias; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)b) ao segurado empregado doméstico, trabalhador avulso, contribuinte individual, especial e facultativo, a contar da data do início da incapacidade ou da data da entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de trinta dias. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) Art. 44. A aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º Quando o acidentado do trabalho estiver em gozo de auxílio-doença, o valor da aposentadoria por invalidez será igual ao do auxílio-doença se este, por força de reajustamento, for superior ao previsto neste artigo. Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento). Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo: a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal; b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado; c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão. Art. 46. O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno. No caso em tela, quanto à incapacidade laborativa, concluiu pela incapacidade total e permanente, mas não foi elucidativa quanto ao início da incapacidade, pelo que se determinou a realização de nova perícia. A segunda perícia médica judicial concluiu pela incapacidade total e temporária do autor para o exercício de suas atividades laborativas. Atestou, em laudo firmado em maio de 2010, que o surgimento da incapacidade do autor teria ocorrido há dois anos (item 4.6 - fl. 134). Assim, considerando que há prova de que o autor, após o término do vínculo empregatício em 31/03/1995, apenas verteu contribuições como facultativo nas competências de 08/2002 (a qual não pode ser considerada para fins de carência e aquisição da qualidade de segurado, pois extemporâneo seu recolhimento, em 27/02/04, sem prova alguma de efetivo labor), de 02/2004 a 08/2004 e de 03/2005, verifica-se que, quando do surgimento da incapacidade atestada em perícia, em 05/2008, o autor não mais detinha a qualidade de segurado. Vale ressaltar, ainda, que não obstante o sr. perito tenha atestado tal data como o momento do surgimento da incapacidade do autor, há indícios nos autos de que o surgimento tenha ocorrido em data bem anterior, quando o autor ainda não havia, sequer, reingressado ao RGPS. Isso porque, conforme bem lançado pelo i. procurador do INSS, às fls. 93/94, o autor quando requereu seu primeiro benefício, em 28/10/2004, e relatou, no exame realizado administrativamente em 10/12/2004 (fl. 46), que tinha dor lombar desde os treze anos com piora há 02 anos e está sob tratamento há 01 ano, pelo que a perícia então fixou o termo inicial da incapacidade em 01/12/02. Ainda que se considere esta havida quando do início do alegado tratamento, 01 ano antes daquele exame pericial, a incapacidade seria de 12/03, período em que, da mesma forma, não havia qualidade de segurado. Com efeito, o recolhimento isolado para 08/2002, realizado apenas em 02/2004, é sério indício de que a incapacidade já estava presente ao menos desde o fim de 2002 ou início de 2003, dado que tal recolhimento, não amparado por qualquer prova de efetivo labor, evidencia nítido intuito de, grosseiramente, retroagir a qualidade de segurado. O depoimento do autor, prestado em juízo de forma vaga e inconsistente (fl. 118), não foi capaz de infirmar tais conclusões. Em suma, analisando-se o CNIS, nota-se que o autor laborou como empregado até 31/03/95, desde então passou nove anos sem contribuir com a previdência social (ressalto novamente que a contribuição de 08/2002 foi realizada apenas em 02/2004), passando então a contribuir por apenas sete contribuições. Apenas três meses depois, requereu benefício por incapacidade, alegando ao perito que teve piora de seu problema em 2002, mesmo ano a que pretendeu retroagir sua qualidade de segurado com a contribuição extemporânea de 2004. Tudo isso leva a crer que o autor começou a contribuir após a incapacidade, limitando-se a recolher as contribuições exigidas, sendo extremamente peculiar a refiliação à previdência social tão tardiamente, mormente em tais circunstâncias, razão pela qual a prova do termo inicial da incapacidade deve ser robusta e sem sombra de dúvida, ônus que cabe ao autor, mediante documentos médicos comprobatórios da existência da doença sem incapacidade entre 2003, quando o próprio autor afirmou ao INSS estar em tratamento, e final de 2004, quando estaria cumprida a carência, o que não logrou fazer. Assim, à falta de prova do termo inicial da incapacidade, em cotejo com um conjunto robusto de indícios de que esta é preexistente à sua filiação à previdência social, não logrou o autor comprovar seu direito ao benefício requerido. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC). Sem custas nos termos do artigo 4º, inciso II, da Lei nº 9.289/96. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da causa, suspendendo sua exigibilidade na forma da Lei

n. 1.060/50.Oportunamente, ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000300-35.2008.403.6119 (2008.61.19.000300-5) - ANDRE JOSE VIEIRA(SP153060 - SUELI MARIA ALVES) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO(SP259303 - TIAGO ANTONIO PAULOSSO ANIBAL E SP300926 - VINICIUS WANDERLEY)

Fl. 128: indefiro o requerido pela parte autora, ante os termos da r. sentença proferida às fls. 114/115. Sem prejuízo, depreque-se a intimação da União Federal (AGU) para ciência e eventual manifestação acerca do requerido pela Fazenda Pública do Estado de São Paulo às fls. 129/133. Prazo: 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

0011001-55.2008.403.6119 (2008.61.19.011001-6) - ELIETE APARECIDA DOS SANTOS FELICIANO(SP068181 - PAULO NOBUYOSHI WATANABE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Considerando a concordância da parte autora, HOMOLOGO o cálculo apresentado pela Contadoria Judicial, eis que de acordo com os critérios fixados pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal da Terceira Região (artigo 454, do Provimento COGE n.º 64/2005).Entretanto, julgo prejudicado o requerido pela autora à fl. 120, no que refere-se a expedição do competente alvará de levantamento do saldo depositado na conta vinculada ao FGTS, haja vista que os valores creditados nas contas vinculadas ao FGTS devem ser sacados diretamente em uma das agências da Caixa Econômica Federal - CEF, desde que ocorra uma das hipóteses previstas no artigo 20, da Lei n.º 8.036/1990.Arquivem-se os autos com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Intimem-se as partes.

0004529-04.2009.403.6119 (2009.61.19.004529-6) - EVERALDO SILVA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Relatório Trata-se de ação de rito ordinário proposta por Everaldo Silva dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez.Relata a parte autora que, não obstante atenda a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário pleiteado, teve seu benefício de auxílio-doença indevidamente cessado em fevereiro de 2009.Inicial acompanhada dos documentos de fls. 18/28.Às fls. 32/36, decisão que concedeu os benefícios da justiça gratuita e indeferiu o pedido de antecipação da tutela.Devidamente citado, o INSS apresentou contestação (fls. 54/59), acompanhada dos documentos de fls. 60/77, pugnando, em suma, pela improcedência da demanda pelo desatendimento aos requisitos da incapacidade laborativa. Deferida a produção de prova pericial médica (fls. 81/82), foi o respectivo laudo juntado às fls. 89/96.Após a manifestação das partes (fls. 98/107 e 128/130), os autos foram novamente encaminhados ao perito para esclarecimentos, que foram devidamente prestados à fl. 134.Convertido o julgamento em diligência (fl. 144), o expert apresentou esclarecimentos complementares à fl. 147.Após terem sido as partes devidamente cientificadas, vieram-me os autos conclusos para sentença.É o relatório. Passo a decidir.Preliminares Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao exame do mérito.Mérito O auxílio-doença é benefício decorrente de incapacidade transitória para o trabalho ou atividade habitual do segurado, em razão de doença ou acidente, com respaldo nos arts. 201, I, da Constituição e 59 e seguintes da Lei n. 8.213/91.Veja-se seu trato legal:Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 1º Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento. 3º Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 4º A empresa que dispuser de serviço médico, próprio ou em convênio, terá a seu cargo o exame médico e o abono das faltas correspondentes ao período referido no 3º, somente devendo encaminhar o segurado à perícia médica da Previdência Social quando a incapacidade ultrapassar 15 (quinze) dias.Art. 61. O auxílio-doença, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade.

Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. Art. 63. O segurado empregado em gozo de auxílio-doença será considerado pela empresa como licenciado. Parágrafo único. A empresa que garantir ao segurado licença remunerada ficará obrigada a pagar-lhe durante o período de auxílio-doença a eventual diferença entre o valor deste e a importância garantida pela licença. A aposentadoria por invalidez, por seu turno, constitui benefício de prestação continuada em que a incapacidade laboral se apresenta definitiva, insuscetível de reabilitação, devendo o segurado ter cumprido o requisito da carência, quando exigido, e demonstrar a qualidade de segurado, a teor do art. 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1 A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2 A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 43. A aposentadoria por invalidez será devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, ressalvado o disposto nos 1º, 2º e 3º deste artigo. 1 Concluindo a perícia médica inicial pela existência de incapacidade total e definitiva para o trabalho, a aposentadoria por invalidez será devida: (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) a) ao segurado empregado, a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade ou a partir da entrada do requerimento, se entre o afastamento e a entrada do requerimento decorrerem mais de trinta dias; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) b) ao segurado empregado doméstico, trabalhador avulso, contribuinte individual, especial e facultativo, a contar da data do início da incapacidade ou da data da entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de trinta dias. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) Art. 44. A aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º Quando o acidentado do trabalho estiver em gozo de auxílio-doença, o valor da aposentadoria por invalidez será igual ao do auxílio-doença se este, por força de reajustamento, for superior ao previsto neste artigo. Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento). Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo: a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal; b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado; c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão. Art. 46. O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno. No caso em tela, quanto à incapacidade laborativa, a perícia médica judicial concluiu que o autor apresenta incapacidade parcial e permanente para prover sua subsistência, em razão de cegueira do olho direito. Concluiu, ainda, que o autor está incapacitado para o exercício de atividades laborativas que dependam de boa visão binocular uma vez que a percepção de perspectiva e de profundidade está comprometida. Requer readaptação para o exercício de atividades compatíveis com visão monocular. (fl. 92) O autor é portador de lesão atrófica macular no olho direito, decorrente de coriorretinopatia serosa central (item 1 - fl. 93). Perguntado especificamente se a visão monocular impede o exercício da atividade habitual do autor de arquivista, se a perda da noção de profundidade afeta a capacidade para tarefas burocráticas típicas de um auxiliar administrativo que trabalha como arquivista e se a capacidade do autor de localizar, manipular e identificar documentos e relatórios está prejudicada pela perda da visão direita, respondeu o perito que não a todas as questões. Em esclarecimentos a tais respostas, acrescentou que com a visão monocular adquirida na idade adulta ele encontrará dificuldades e limitações para lidar com tarefas que antes lhe pareciam extremamente fáceis. O simples hábito da leitura exigirá maior concentração e esforço e existência de vícios de refração (mesmo de pequena graduação) nunca percebidos lhe trarão mais desconforto e outros sintomas que até então desconhecia. Assim, acrescentou às respostas anterior a observação com a condição de necessidade de recuperação ou reabilitação. Ocorre que das análises médicas do INSS se depreende que o autor não depende mais de tal reabilitação, pois identifica e manipula documento sem dificuldade, localiza objetos ao seu redor sem dificuldade, fl. 76, e locomove-se sozinho, manipula e identifica documentos e relatórios sem dificuldade, tem alguma dificuldade para definir cores em placa a 3 metros de distância. Disse extraio que as dificuldades iniciais relatadas pelo perito foram superadas, dado que a incapacidade parcial data de 08/05, de forma que o autor vem se adaptando a sua peculiar condição há anos, já tendo aprendido a com ela conviver. Não se ignora a grande probabilidade de que tenha ele que desempenhar suas atividades em geral com um maior grau de esforço que uma pessoa com visão perfeita, mas o auxílio-doença exige ao menos incapacidade plena para a atividade habitual, não meramente parcial, e a origem do mal não é acidente de qualquer natureza, mas doença, impossibilitando que se cogite de auxílio-acidente, este o benefício que seria adequado à sua condição, não fosse o específico requisito relativo à gênese da incapacidade. Sendo assim, ausente o requisito da incapacidade total ou da origem em incapacidade de qualquer natureza na incapacidade parcial, conforme perícia médica realizada em Juízo e sob o

crivo do contraditório, não tem o autor direito ao benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, sendo, neste caso, despiciente a verificação da qualidade de segurado e do cumprimento da carência. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC). Condeno a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da causa, suspendendo sua exigibilidade na forma da Lei n. 1.060/50. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007877-30.2009.403.6119 (2009.61.19.007877-0) - MARIA JOSE DA SILVA X RODRIGO DA SILVA SEGUNDO - INCAPAZ X MARIA JOSE DA SILVA(SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 125: ciência à parte autora. Após, nada mais tendo sido requerido, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0012947-28.2009.403.6119 (2009.61.19.012947-9) - EDICE SEVERIANO DA SILVA(SP277346 - RODRIGO TURRI NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Relatório Trata-se de ação de revisão, que se processa pelo rito ordinário, proposta por EDICE SEVERIANO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual a autora postula a revisão de seu benefício aposentadoria por idade, de acordo com o artigo 29, inciso I, da Lei 8.213/91, bem como a inclusão no período básico de cálculo dos salários-de-benefício do auxílio-doença, assim também do período laborado em condições especiais. Postula a concessão do benefício da gratuidade processual. Relata a autora que é titular da aposentadoria por idade, NB 144.038.953-2, desde 10/09/2008. Sustenta, em suma, que o INSS não incluiu no cálculo do benefício os períodos recebidos a título de auxílio-doença, na forma do artigo 29, 5º, da Lei 8.213/91; que o INSS utilizou a totalidade dos salários de contribuição e não apenas os 80% maiores; que apurou 34 contribuições e dividiu por 102, em afronta à legislação, que prevê a média aritmética simples; e que não enquadrou período laborado em condição especial. Com a inicial vieram os documentos de fls. 08/80. Os benefícios da justiça gratuita e da prioridade na tramitação do feito foram deferidos à fl. 87. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 89/93). Sustenta, em síntese, que a exclusão do cálculo da RMI dos 20% menores salários de contribuição somente seria possível se a autora possuísse contribuições suficientes para afastar a regra prevista no artigo 3º, 2º, da Lei 9.876/99, defendendo o procedimento adotado pela autarquia; no tocante ao pedido de inclusão como salário-de-contribuição do tempo em que a autora recebeu auxílio-doença, assevera que somente seria possível em caso de o benefício ter sido recebido de forma intercalada entre as contribuições; quanto ao enquadramento de tempo especial, afirma que não há relevância em caso de aposentadoria por idade, cujos requisitos cingem-se à idade mínima e carência. Requer a improcedência do pedido e, em caso de eventual procedência, faz consideração a respeito da verba honorária e dos juros moratórios. Apresentou documentos (fls. 94/97). Instadas a especificar provas, a autora requereu a produção de prova pericial (fl. 100), declinando o INSS de interesse nesse sentido (fl. 100). À fl. 101 foi indeferido o pedido de produção de prova pericial formulado pela autora. É o relatório passo a decidir. Conferindo-se os documentos apresentados às fls. 25 e 96/97 constata-se que o período básico de cálculo (PBC) apresenta apenas 34 contribuições, no período de 01/09/2001 a 31/12/2002, 02/2004 a 12/2004, 02/2005 a 05/2005 e 05/2005 a 12/2005. A regra geral para o cálculo do salário-de-benefício da aposentadoria por idade está prevista no artigo 29, I, da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.876/99, dispondo o seguinte: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do artigo 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário. Todavia, o artigo 3º, 2º, da Lei 9.876/99 determina: Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. 2º No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o 1º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo. Desta forma, a regra para cálculo de salário-de-benefício consiste na média aritmética simples dos 80% maiores salários-de-contribuição, correspondentes ao período de julho de 1994 até o início do benefício. Todavia, o divisor considerado para o cálculo da média aritmética simples não poderá ser inferior a 60% do período decorrido entre a competência de julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a 100% de todo o período contributivo. O saudoso Desembargador Federal Jediael Galvão Miranda, em sua obra Direito da Seguridade Social apresentou os seguintes exemplos: O divisor considerado no cálculo da média aritmética simples, aplicada a regra de transição no caso das aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial, não poderá ser inferior a 60% do período decorrido da competência julho de 1994 até a

data de início do benefício, limitado a 100% de todo o período contributivo (art. 3º, 2º, da Lei 9876/99 e art. 188-A, 1º, do Decreto nº 3.048/1999). Assim, por exemplo, considerando um período contributivo de 10 anos (120 meses), verificado a partir de julho de 1994, tem-se o divisor mínimo de 60% correspondente a 72 meses de salários-de-contribuição (60% de 120meses). Se o segurado em referido período contributivo apenas realizou o recolhimento de contribuições por 85 meses, o percentual de 80% seria igual a 68 salários-de-contribuição, inferior ao divisor mínimo de 60% do período decorrido, o que obriga a se considerar para a realização da média aritmética os 72 maiores salários-de-contribuição, sendo sua soma dividida por 72. Se na mesma hipótese o segurado tiver realizado apenas o recolhimento de 60 contribuições, todos os 60 salários-de-contribuição respectivos serão somados e seu resultado dividido por 72 (divisor correspondente a 60% do período de 120 meses). grifeiNo caso concreto, o início do benefício foi em agosto de 2008, portanto, entre julho de 1994 e a DIB há um período de 170 meses. Já 60% por cento de 170 consiste em 102 contribuições. O total de contribuições realizadas pela parte autora no período básico de cálculo consiste em 34, logo, o salário de benefício será aproximadamente de 33% da média dos seus salários-de-contribuição, uma vez que 34 dividido por 102 gera um quociente de 0,33. Assim, a memória de cálculo apresentada à fl. 95/97 revela-se correta, implicando a improcedência da demanda. Quanto ao pedido de inclusão no cálculo do benefício dos períodos relativos ao recebimento de auxílio-doença, dispõe o 5º, do art. 29, da Lei 8.213/91: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo. A leitura isolada deste dispositivo legal pode conduzir o intérprete a concluir que o valor do benefício de auxílio-doença que convola em aposentadoria por invalidez deve integrar o cálculo do salário-de-benefício para a fixação da renda mensal inicial. Por outro lado, o art. 55, inciso II, da lei 8.213/91 prevê: Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez; Este comando legal determina que, nos casos de benefícios por incapacidade, apenas os salários-de-contribuição intercalados com períodos de contribuição sejam computados para elaboração do valor do salário-de-benefício que será a base para o cálculo da renda mensal inicial. Portanto, conclui-se que o benefício de auxílio-doença poderá integrar o período básico de cálculo para a concessão da aposentadoria por invalidez apenas se for intercalado com período de contribuição. Por outro lado, se houver a transformação do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, ocorrerá a simples majoração do valor do benefício de 91% para 100% do salário-de-benefício, uma vez que o período de auxílio-doença não foi intercalado com período de contribuição ao regime geral da previdência. Ademais, o art. 36, 7º, do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 3084/99, esclarece o alcance dos dispositivos legais citados, da seguinte forma: Art. 36. No cálculo do valor da renda mensal do benefício serão computados: 7º A renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral. Por fim, a jurisprudência já se pacificou a respeito deste assunto, colaciono o julgado: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA CONVERTIDO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INEXISTÊNCIA DE SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 36, 7º, DO DECRETO Nº 3.048/1999. DECISÃO MANTIDA. 1. O entendimento traçado na decisão monocrática com a qual se baseia o recorrente para sustentar sua tese não se coaduna com o caso em estudo, pois no precedente colacionado pelo agravante, não se tratou sobre a inexistência de salários-de-contribuição. 2. A contagem do tempo de gozo de benefício por incapacidade só é admissível se entremeado com período de contribuição, a teor do artigo 55, inciso II, da Lei nº 8.213/1991. Nesse caso, pode-se calcular o benefício de aposentadoria com a incidência do artigo 29, 5º, da aludida lei. 3. O salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez equivale a 100% do valor do salário-de-benefício do auxílio doença anterior a ela, em conformidade com o artigo 36, 7º, do Decreto nº 3.048/1999. 4. Agravo regimental improvido. STJ - AGRESP 1017520 - Processo 200703027625/SC - 5ª Turma - Relator Ministro Jorge Mussi - Decisão de 21/08/2008 - DJE de 29/09/2008. É o suficiente. No tocante ao pedido de enquadramento de tempo trabalhado em condições especiais, sem razão também a autora. Tal como sustentado pelo INSS, o reconhecimento do tempo trabalhado em atividade especial em nada acrescentará à autora, a qual recebe aposentadoria por idade, benefício para o qual é desconsiderado o tempo de serviço, tendo como requisitos básicos a idade mínima (65 anos para o homem e 60 anos para a mulher) e a carência (recolhimento mínimo de contribuição). Nesse sentido, vale conferir a seguinte ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NATUREZA INFRINGENTE. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. O EMBARGANTE PRETENDE REDISCUTIR O MÉRITO. CONVERSÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TEMPO FICTO. AUSÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES. RECURSO DO AUTOR IMPROVIDO. 1. Conforme jurisprudência do STJ, os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante o art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, os pressupostos legais de cabimento (STJ, EARESP nº 299.187-MS, 1ª

Turma, v.u., Relator Ministro Francisco Falcão, j. 20/06/2002, DJU de 16/09/2002, p. 145). 2. Impossibilidade de rediscutir o mérito em sede de embargos de declaração. Existência de via recursal adequada. 3. A conversão de atividade especial não repercute na majoração do coeficiente de aposentadoria por idade, uma vez que a majoração do coeficiente previsto no artigo 50, da Lei n.º 8.213/91, depende de grupo de contribuições efetivamente recolhidas, e não de tempo ficto considerado. 4. No caso dos autos, verifica-se os embargos declaratórios possuem nítido caráter infringente. Veja-se que a matéria objeto dos embargos foi exposta de maneira coerente e fundamentada, não havendo que se falar de omissão ou obscuridade. 5. Recurso do autor conhecido, mas improvido. (APELREE 96030884308 - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 346705 - Relator Juiz Convocado Fernando Gonçalves - TRF3 - Turma Suplementar da Terceira Seção - DJF3 CJ1 data 08/09/2010 - pág. 2323)DispositivoPor todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por EDICE SEVERIANO DA SILVA, extinguindo o processo com julgamento do mérito, com fundamento no art. 269, I, do CPC. Sem custas para a parte autora, em face da isenção prevista no artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96. Condene a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da causa, suspendendo sua exigibilidade na forma da Lei n. 1.060/50.Oportunamente, ao arquivo.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

000092-80.2010.403.6119 (2010.61.19.000092-8) - FRANCISCO DE ARAUJO CARIOLANO(SP186720 - BEATRIZ FORLI DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência ao autor acerca do informado pelo INSS em petição de fl. 196, requerendo o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Sem prejuízo, cumpra a secretaria o tópico final da decisão de fl. 194, com a expedição da competente Requisição de Pagamento nos termos da resolução n.º 122/2010 - CJF, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0003879-20.2010.403.6119 - TEREZINHA DOS SANTOS FAGUNDES(SP215968 - JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RelatórioTrata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade, com o pagamento de todas as parcelas vencidas desde data do requerimento administrativo. Requer a concessão dos benefícios da justiça gratuita.Petição inicial acompanhada e procuração e documentos (fls. 11/73).Às fls. 78/80, decisão que indeferiu a antecipação da tutela jurisdicional e concedeu os benefícios da justiça gratuita e a prioridade na tramitação do feito.Devidamente citado, o INSS ofertou contestação (fls. 84/88), acompanhada dos documentos de fls. 88/89, requerendo a improcedência da ação, ante a falta de cumprimento dos requisitos legais para a concessão do benefício, tendo em vista que as contribuições, como individual, no período de 06/1997 a 12/1999 e de 12/2002 a 10/2004, foram recolhidas em atraso.Em cumprimento à determinação judicial de fl. 94, apresentou a parte autora a sua CTPS original, para análise pelo INSS, que foi posteriormente devolvida à autora (fl. 100).Instadas, as partes deixaram de requerer a produção de outras provas.Após, vieram-me os autos conclusos para sentença.É o relatório. Passo a decidir.PreliminaresPresentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo preliminares processuais pendentes, passo ao exame do mérito.MéritoA aposentadoria por idade é benefício previdenciário em razão de idade avançada, com respaldo nos arts. 201, 7º, II, da Constituição, e 48 e 142 da Lei n. 8.213/91.Prescreve a Constituição da República, em seu artigo 201, parágrafo 7º:Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (...) 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: (...)II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal.Para a hipótese dos autos, que há filiação ao regime anterior à Lei federal nº 8.213/1991, esta, em seus artigos 48 e 142, prevê os requisitos necessários para a concessão da aposentadoria por idade, a saber: a) idade mínima de 60 anos; b) carência de número mínimo de contribuições mensais, conforme tabela progressiva.Em relação à qualidade de segurado, a lei não exige que este requisito seja cumulativo com os demais, podendo o direito ser adquirido após a perda desta qualidade, desde que cumpridos os demais requisitos, como se depreende do art. 102, 1º, da Lei n. 8.213/91.Nesse sentido é a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR URBANO. PREENCHIMENTO SIMULTÂNEO DOS REQUISITOS. IRRELEVÂNCIA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. NÃO-OCORRÊNCIA. BENEFÍCIO MANTIDO. PRECEDENTES. RECURSO PROVIDO.1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça uniformizou seu entendimento no sentido de ser desnecessário o implemento simultâneo das condições para a aposentadoria por idade, visto que não exigida esta característica no art. 102, 1º, da Lei 8.213/91. Assim, não há óbice à concessão do benefício previdenciário, mesmo que, quando do implemento da idade, já se tenha perdido a qualidade de segurado.2. Não perde a qualidade de segurado aquele que deixa de contribuir para a Previdência Social em razão

de incapacidade legalmente comprovada (REsp 418.373/SP, Sexta Turma, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ 1º/7/02).3. Recurso especial provido.(REsp 800.860/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 16/04/2009, DJe 18/05/2009)Na linha deste entendimento jurisprudencial sobreveio a lei n. 10.666/03, que, em seu artigo 3º, 1º, de caráter meramente interpretativo do que já decorria do sistema, assim dispôs:Art. 3º. A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. 1º. Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. Este entendimento está sumulado no Enunciado nº 16 das Turmas Recursais do Juizado Especial Federal Previdenciário de São Paulo. Veja:Para a concessão de aposentadoria por idade, desde que preenchidos os requisitos legais, é irrelevante o fato do requerente, ao atingir a idade mínima, não mais ostentar a qualidade de segurado. Destarte, remanesce a análise dos outros dois requisitos: etário e carência. Quanto ao primeiro, é certo que a autora já o atende, posto que completou 60 anos de idade em 11/05/2004 (fl. 14).De outro lado, quanto à carência, deve ser aplicada a regra do artigo 142 da Lei federal nº 8.213/1991, verificando-se o número de contribuições mínimas devidos na data em que cumprido o requisito idade.Note-se que, considerando que o risco social protegido pela norma é a idade avançada, a data de nascimento é que determinará, na regra de transição, o número de contribuições necessárias ao cumprimento da carência, pouco importando que na data do preenchimento do requisito etário o segurado ainda não tenha implementado o número de contribuições necessárias para fins de carência.Nesse sentido, o magistério de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior em sua obra Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social - Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991 - 7. ed - Porto Alegre: Livraria do Advogado Ed.: Esmafe, 2007, ao tecer comentários sobre o art. 142 (pág. 481). In verbis:Com escopo de auxiliar no entendimento do enunciado normativo focado, sugerimos que o leitor acompanhe o seguinte exemplo. Para uma segurada urbana que tenha nascido em 08.10.1937, e tenha se filiado à previdência social em 1962 (período anterior ao advento da Lei nº 8.213/91), qual o prazo de carência a ser comprovado? Nesse caso, a segurada implementou a idade prevista no artigo 48 (60 anos) em 1997, razão pela qual, deveria comprovar a carência de 96 contribuições. Na hipótese de ela não conseguir demonstrar que tenha recolhido todas as contribuições até 1997, isso não determinará um aumento do prazo de carência como se poderia imaginar pela literalidade do dispositivo. Em primeiro lugar, porquanto o risco social tutelado é a idade avançada, tendo o legislador, progressivamente, estipulado um aumento na exigência da carência para promover a implantação gradativa dos novos contornos do novo sistema de proteção social contributivo. Uma vez que o segurado atinja o limite de idade fixado, o prazo de carência está consolidado, não podendo mais ser alterado.Levando-se em conta que a idade mínima exigida para a aposentadoria somente foi preenchida no ano de 2004, é certo que deve haver a comprovação de, pelo menos, 138 meses de contribuição pertinentes à carência.De outra parte, em se tratando de inscrição como contribuinte individual, na condição de ambulante, conforme alegado na exordial, o termo inicial da carência deve ser fixado a partir do efetivo pagamento, quando da condição de individual, da primeira contribuição sem atraso, conforme prescreve o artigo 27, II, da Lei nº 8.213/91, in verbis:Art. 27. Para cômputo do período de carência, serão consideradas as contribuições:I - referentes ao período a partir da data da filiação ao Regime Geral de Previdência Social, no caso dos segurados empregados e trabalhadores avulsos referidos nos incisos I e VI do art. 11;II - realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas para este fim as contribuições recolhidas com atraso referentes a competências anteriores, no caso dos segurados empregado doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo, referidos, respectivamente, nos incisos II, V e VII do art. 11 e no art. 13. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)No caso em tela, o documento apresentado pelo INSS, à fl. 89, revela que as competências de Junho de 1997 a Dezembro de 1999 e de Dezembro de 2002 a Outubro de 2004 foram todas recolhidas em atraso, razão pela qual a contagem do período de carência, após o último vínculo empregatício em 1993, apenas deve ser considerada, como contribuinte individual, a partir de agosto de 2004, mês de primeira contribuição sem atraso.Assim, a parte autora não comprovou, através do CNIS de fl. 88, corroborado pelos outros documentos acostados aos autos, que tenha alcançado o número mínimo de contribuições necessárias. Observe-se que mesmo considerando o período de 08/08/1969 a 31/07/1970 (fl. 23), não reconhecido pelo INSS, em razão de não constar do CNIS, ainda assim a autora não teria atingido as 138 contribuições necessárias.Portanto, impõe-se a improcedência da demanda, pelo desatendimento da carência.DispositivoAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC).Sem custas para a parte autora, em face da isenção prevista no artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96.Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da causa, suspendendo sua exigibilidade na forma da Lei n. 1.060/50.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006110-20.2010.403.6119 - DIRCE TEIXEIRA LIMA(SP150579 - ROSEMARY DE OLIVEIRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RelatórioTrata-se de ação de rito ordinário proposta por Dirce Teixeira Lima em face do Instituto Nacional do

Seguro Social, com pedido de antecipação de tutela jurisdicional, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez, com o pagamento das prestações atrasadas devidamente atualizadas. Relata a parte autora, em síntese, que atende a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário pleiteado, notadamente a incapacidade laborativa. Inicial acompanhada de procuração e documentos de fls. 09/22. Foi afastada, à fl. 33, a possibilidade de prevenção apontada no termo de fl. 23. Às fls. 34/36, decisão que indeferiu o pedido de antecipação da tutela e concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação (fls. 39/42), acompanhada dos documentos de fls. 43/63, pugnando pela improcedência da demanda, ante o desatendimento ao requisito da incapacidade laborativa. Deferida a produção de prova pericial médica (fls. 70/71), foi o respectivo laudo acostado às fls. 81/86. Instadas as partes, a autora disse não concordar com a conclusão do laudo médico pericial (fl. 92), ao passo que o INSS requereu a improcedência da ação (fl. 90). Foi indeferida, à fl. 95, a realização de nova perícia médica. Novamente intimado, o INSS manifestou-se pelo desinteresse na dilação da instrução probatória. A autora, por sua vez, requereu a juntada dos documentos de fls. 99/100. Após, vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Preliminares Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao exame do mérito. Mérito O auxílio-doença é benefício decorrente de incapacidade transitória para o trabalho ou atividade habitual do segurado, em razão de doença ou acidente, com respaldo nos arts. 201, I da Constituição e 59 e seguintes da Lei n. 8.213/91. Veja-se seu trato legal: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 1º Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento. 3º Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 4º A empresa que dispuser de serviço médico, próprio ou em convênio, terá a seu cargo o exame médico e o abono das faltas correspondentes ao período referido no 3º, somente devendo encaminhar o segurado à perícia médica da Previdência Social quando a incapacidade ultrapassar 15 (quinze) dias. Art. 61. O auxílio-doença, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. Art. 63. O segurado empregado em gozo de auxílio-doença será considerado pela empresa como licenciado. Parágrafo único. A empresa que garantir ao segurado licença remunerada ficará obrigada a pagar-lhe durante o período de auxílio-doença a eventual diferença entre o valor deste e a importância garantida pela licença. A aposentadoria por invalidez, por seu turno, constitui benefício de prestação continuada em que a incapacidade laboral se apresenta definitiva, insuscetível de reabilitação, devendo o segurado ter cumprido o requisito da carência, quando exigido, e demonstrar a qualidade de segurado, a teor do art. 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 43. A aposentadoria por invalidez será devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, ressalvado o disposto nos 1º, 2º e 3º deste artigo. 1º Concluindo a perícia médica inicial pela existência de incapacidade total e definitiva para o trabalho, a aposentadoria por invalidez será devida: (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)a) ao segurado empregado, a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade ou a partir da entrada do requerimento, se entre o afastamento e a entrada do requerimento decorrerem mais de trinta dias; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)b) ao segurado empregado doméstico, trabalhador avulso, contribuinte individual, especial e facultativo, a contar da data do início da incapacidade ou da data da entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de trinta dias. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) Art. 44. A aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do

salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º Quando o acidentado do trabalho estiver em gozo de auxílio-doença, o valor da aposentadoria por invalidez será igual ao do auxílio-doença se este, por força de reajustamento, for superior ao previsto neste artigo. Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento). Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo: a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal; b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado; c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão. Art. 46. O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno. No caso em tela, quanto à incapacidade laborativa, a perícia médica judicial concluiu que: (...) Autor apresentou quadro clínico e exames laboratoriais sem lesões incapacitantes em membros. Sem patologias incapacitantes detectáveis ao exame pericial de membros, levando a concluir que não existe patologia ou esta não causa repercussões clínicas ou até tenha sido revertida. As alterações encontradas em exames laboratoriais anexos de membros indicam processo degenerativo que podem apresentar envelhecimento humano normal. Autor Capacitado (fl. 82), merecendo destaque as respostas aos quesitos 1, 2, 4.4 e 8.1 (fls. 83/84). Sendo assim, ausente o requisito da incapacidade laboral, conforme perícia médica realizada em Juízo e sob o crivo do contraditório, não tem a parte autora direito ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença, sendo, neste caso, despiciente a verificação da qualidade de segurado e do cumprimento da carência. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. SENTENÇA MANTIDA. BENEFÍCIO INDEFERIDO. 1. Com efeito, o laudo médico-pericial de fls. 58/62, concluiu que a AUTORA não está incapacitada para o trabalho, apresentando pequena perda da densidade mineral óssea (osteopenia discreta), bem como perda da densidade óssea do fêmur, compatível com osteoporose, mas não em níveis de fratura óssea. Informa, ainda que o tratamento pode manter a referida densidade em níveis compatíveis com a idade, inexistindo incapacidade de forma total ou parcial para o trabalho. 2. Não comprovados os requisitos da incapacidade total e permanente ou total e temporária, os quais são alternativas entre si, dispensáveis quaisquer considerações acerca da comprovação ou não da qualidade de segurada da AUTORA, exigência concomitante em relação aos dois primeiros. 3. Apelação não provida. Rel. Juiz Federal Antonio Cedeno (TRF 3ª Região, AC 1063372 - SP, Data da Decisão: 05/12/2005, DJU 09.02.2006, pág. 413) Ademais, os documentos apresentados pela parte autora às fls. 99/100 não são suficientes para infirmar a conclusão médica pericial realizada em juízo. É o suficiente. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC). Sem custas nos termos do artigo 4º, inciso II, da Lei nº 9.289/96. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da causa, suspendendo sua exigibilidade na forma da Lei n. 1.060/50. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007686-48.2010.403.6119 - GILBERTO SPILALETI DA SILVA (SP161529 - LUCIA ROSSETTO FUKUMOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)
Relatório Trata-se de ação, inicialmente ajuizada pelo rito dos feitos não contenciosos, proposta por GILBERTO SPILALETI DA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que pretende a expedição de alvará judicial para levantamento dos saldos de três contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Sustenta o autor, em suma, que suas três contas vinculadas estão inativas e não pode efetuar o levantamento dos valores, que alcançam o total de R\$ 11.283,92, uma vez que perdeu a sua Carteira de Trabalho e as informações constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, que poderiam ser usadas para tal finalidade, são parciais no tocante às datas de saída. Além disso, as empresas depositárias foram extintas, impossibilitando o fornecimento das guias de levantamento do FGTS. Salienta que a ré somente autoriza o levantamento dos depósitos, independentemente do motivo do afastamento, para aqueles que se afastaram do emprego até 13/07/1990. Sustenta que a instituição bancária se recusa a liberar o numerário, cujo montante lhe pertence. A inicial veio instruída com procuração e os documentos de fls. 06/17. A ação foi proposta originariamente perante a 1ª Vara Cível de Poá/SP e a sentença que indeferiu a petição inicial e julgou extinto o processo restou anulada em grau de recurso, oportunidade em que se determinou a remessa dos autos à Justiça Federal (fls. 58/61). À fl. 72 foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, determinando-se a conversão do rito para o ordinário e a adequação da petição inicial pelo autor. O autor manifestou-se às fls. 76/77 e a emenda foi recebida à fl. 78. A ré apresentou contestação às fls. 87/90, requerendo a improcedência do pedido. Afirmou que não foi apresentado documento que comprove a titularidade das contas e tampouco a ocorrência de alguma das hipóteses elencadas no artigo 20 da Lei 8.036/90. Instadas as partes a especificar provas (fl. 93), o autor requereu o julgamento do feito (fl. 95) e apresentou réplica (fls. 96/100). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Preliminares Registrada a presença das condições da ação e dos pressupostos de constituição e desenvolvimento regular do presente processo e não havendo preliminares e questões prejudiciais a serem apreciadas, cumpre referir que o feito está suficientemente instruído, permitindo que este Juízo conheça do pedido formulado pela parte autora. Mérito Formulou a parte autora o pedido para levantamento dos saldos

existentes em sua conta vinculada ao FGTS, aduzindo que se trata de conta inativa. É cediço que a conta vinculada do trabalhador no FGTS só poderá ser movimentada nas situações descritas no artigo 20 da Lei nº 8.036/90. Acerca de contas inativas, há duas regras aplicáveis, conforme o período de rescisão do contrato de trabalho relativo à conta. Para as rescisões anteriores a 13/07/90, poderá ser levantado o FGTS de contas inativas sem crédito de depósito por mais de três anos, nos termos art. 20, VIII, da Lei n. 8.036/90 em sua redação original: Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações: (...) VIII - quando permanecer 3 (três) anos ininterruptos, a partir da vigência desta lei, sem crédito de depósitos; Para rescisões posteriores a 13/07/90 vigora a atual redação da norma, introduzida pela Lei n. 8.678/93, que exige para tanto que o trabalhador esteja fora do regime pelo mesmo prazo: Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações: (...) VIII - quando o trabalhador permanecer três anos ininterruptos, a partir de 1º de junho de 1990, fora do regime do FGTS, podendo o saque, neste caso, ser efetuado a partir do mês de aniversário do titular da conta. (Redação dada pela Lei nº 8.678, de 1993) Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. FGTS. SAQUE. HIPÓTESE PREVISTA NO INCISO VIII DO ART. 20 DA LEI 8.036/90 (PERMANÊNCIA DO TRABALHADOR TRÊS ANOS ININTERRUPTOS, A PARTIR DE 1º DE JUNHO DE 1990, FORA DO REGIME DO FUNDO). NÃO-COMPROVAÇÃO DO DESLIGAMENTO DA EMPRESA HÁ MAIS DE TRÊS ANOS, MEDIANTE A APRESENTAÇÃO DA CTPS OU OUTRO DOCUMENTO HÁBIL. IMPOSSIBILIDADE DE MOVIMENTAÇÃO DA CONTA. 1. De acordo com o disposto no art. 20, VIII, da Lei 8.036/90, com a redação dada pela Lei 8.678/93, considera-se conta inativa: a) aquela que permanecer sem crédito de depósitos durante três anos ininterruptos, em razão de rescisão de contrato de trabalho, ocorrida até 13.7.1990, podendo o trabalhador, a qualquer momento, solicitar o saque; b) aquela, cujo titular completou três anos corridos fora do regime do FGTS, a partir de 14.7.1990, sendo que, neste caso, o saque poderá ser efetuado a partir do mês de aniversário do titular da conta. (...) (RESP 200401336479, DENISE ARRUDA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:02/05/2005 PG:00216 RPTGJ VOL.:00002 PG:00125.) Essa é a interpretação institucional da própria ré, conforme extraído de seu site, http://www.caixa.gov.br/fgts/pf_faq_inat.asp, em boas vindas, FGTS, perguntas frequentes, contas inativas, como sacar as contas inativas do FGTS?, em que se informa: 1. Como sacar as contas inativas do FGTS? O trabalhador pode sacar os valores de todos os contratos de trabalho com data de afastamento do emprego de até 13 de julho de 1990, inclusive, independentemente do motivo do afastamento. Para os contratos de trabalho com data de afastamento do emprego a partir de 14 de julho de 1990, inclusive, o saque pode ser feito: - Desde que o trabalhador tenha ficado, no mínimo, 3 anos seguidos fora do regime do FGTS; e - A partir do mês de seu aniversário; e - Dentro das condições determinadas pelas normas que regem o FGTS (confira quais são elas clicando em Saque do FGTS no menu acima). No presente caso comprova o autor, por meio de extratos da própria ré, ter em seu nome três contas fundiárias, tidas como inativas, uma relativa ao vínculo com a empresa Monger Const Mont Const Fornos SC, com admissão em 01/06/77, sem data de rescisão, fl. 15; outra relativa a vínculo com a mesma empresa e admissão em 01/07/78, sem data de rescisão, fl. 16 e uma terceira registrando vínculo com a empresa Heleno Fonseca Construtecnica SA, com admissão em 11/05/87, sem indicar rescisão, fl. 17. Embora os extratos não indiquem a data de rescisão e não tenha o autor trazido aos autos sua CTPS, que alega ter perdido, tais informações constam do CNIS, banco de dados público, portanto dotado de fé-pública estatal, gozando de presunção relativa e servindo de prova plena de tempo comum, salvo se demonstrada sua inconsistência, o que não se deu neste caso. Nesse sentido: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. VÍNCULOS EMPREGATÍCIOS. CNIS. CONCESSÃO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. CARÊNCIA. INCAPACIDADE DEFINITIVA PARA O TRABALHO. CONDIÇÃO DE SEGURADO. TERMO INICIAL. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. (...) 2 - Goza de presunção legal e veracidade juris tantum os vínculos empregatícios constantes do CNIS e prevalece se provas em contrário não são apresentadas, constituindo-se prova plena do efetivo labor. (...) (AC 200661170000853, JUIZ HONG KOU HEN, TRF3 - NONA TURMA, 15/10/2008) Conforme se extrai do extrato de fl. 14, embora os dois primeiros vínculos com a empresa Monger Construção e Montagem de Fornos Ltda. não tenham registro da data de rescisão, há um vínculo posterior com a mesma empresa, com termos inicial e final apontados, de 18/06/79 a 01/06/81, do que se pressupõe que os vínculos anteriores, relativos a duas das três contas fundiárias discutidas, se findaram antes daquele. Ainda que se considere que o vínculo ora mencionado, iniciado em 18/06/79, é continuidade dos anteriores, é inequívoco que em 01/06/81 houve rescisão do último vínculo com tal empresa, vale dizer, ao menos desde então a conta alimentada por ela não mais tem créditos de depósitos, o que basta para os fins desta lide. Já para o vínculo com a empresa Heleno Fonseca Construtecnica SA a solução é ainda mais simples, pois o CNIS registra um único vínculo com termos inicial e final, de 11/05/87, mesma data do extrato do FGTS, até 01/01/90. Sendo as rescisões anteriores a 13/07/90, conforme comprovado por banco de dados dotado de fé pública estatal, bem como havendo registro perante a própria ré no sentido de que as contas em tela estão inativas, merece amparo a pretensão inicial. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC), autorizando o levantamento dos valores depositados nas contas vinculadas ao FGTS do autor de fls. 15/17. Cumpra-se, com expedição do necessário. Condene a ré ao pagamento de honorários advocatícios à razão de 10% do valor da causa atualizado. Custas ex lege. Determino a

conversão de classe para Ações Ordinárias, haja vista a evidente litigiosidade do feito. Comunique-se eletronicamente ao SEDI para realização da alteração ora determinada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009100-81.2010.403.6119 - WILTON GOMES DOS SANTOS(SP040505 - SHIRLEY SANCHEZ ROMANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo de 15(quinze) dias. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional federal da 3ª região, observadas as formalidades de praxe. Int.

0009220-27.2010.403.6119 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP257343 - DIEGO PAES MOREIRA) X C VILLE IND/ E COM/ DE ARTEFATOS DE MADEIRA LTDA - EPP X MARCO TEODORO DA SILVA

Depreque-se a intimação dos réus, na pessoa de MARCO TEODORO DA SILVA, no endereço fornecido à fl. 164/165, para cumprimento da obrigação a que foram condenados em sede da r. sentença proferida às fls. 155/159 e conforme planilha de cálculo apresentada pelo INSS às fls. 166/179, nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Prazo: 15 (quinze) dias. Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

0011413-15.2010.403.6119 - LUCIA ANDRADE ALMEIDA FONSECA(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Relatório Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando a revisão de seu benefício de pensão por morte, para a majoração da RMI em 100%, com o reconhecimento do período compreendido entre 20/06/1997 a 31/08/2003, laborado pelo instituidor do benefício. Requer, também, a condenação do réu ao pagamento dos valores vencidos desde o requerimento administrativo, em 26/09/2003. Relata a autora, em suma, que embora o segurado falecido, instituidor da pensão, tenha laborado no período de 20/06/1997 a 31/08/2003, conforme informação constante do Resumo de Documentos para Cálculo do Tempo de Contribuição, a autarquia ré não reconheceu tal período quando da concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao segurado ora falecido, sob alegação de ter restado comprovada a inatividade da respectiva empresa. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 09/27). Foi indeferido, à fl. 31, o pedido de tutela antecipada, tendo sido concedido o benefício da justiça gratuita. Devidamente citado, o INSS ofertou contestação (fls. 34/36), requerendo a improcedência da ação, tendo em vista a falta de comprovação do vínculo laborar do segurado instituidor do benefício da autora. A réplica foi acostada às fls. 39/42. Na fase de especificação de provas, a parte autora requereu a apreciação do documento denominado Resumo de Documentos para Cálculo do Tempo de Contribuição, já acostado aos autos (fl. 48). O INSS, por sua vez, disse não ter provas a produzir (fl. 50). Após, vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Preliminares Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo preliminares processuais pendentes, passo ao exame do mérito. Mérito Nos termos do art. 75 da Lei n. 8.213/91, sendo o segurado falecido aposentado, o valor da pensão por morte tem por base o da aposentadoria que este recebia quando de seu falecimento. No presente caso, postula a parte autora o reconhecimento de período laborado pelo de cujus, entre 20/06/1997 a 31/08/2003, aposentado por tempo de contribuição desde 26/09/2003, a fim de que seja majorada a sua pensão por morte recebida a partir de 23/10/2007. Todavia, não restou comprovado, através da documentação acostada aos autos pela autora, que o segurado instituidor da pensão tenha efetivamente laborado no mencionado período, já que a sua mera inclusão na planilha de Resumo de Documentos para Cálculo de Tempo de Contribuição, embora realizada pelo INSS, não é suficiente para comprovar tal alegação, tendo em vista que em tal documento a autarquia informa que a sua exclusão se deu em razão de ter sido evidenciada a inatividade da empregadora (fl. 27). Referida informação de inatividade da suposta empregadora, nunca questionada ou controvertida pela autora, em cotejo com a efetiva não confirmação do vínculo em tela no cálculo do benefício, sua não inclusão no CNIS e sua ausência na CTPS são elementos suficientes a que se atribua à autora o ônus da prova do efetivo labor no período, do que não pode se desincumbir exclusivamente mediante documento produzido, mas posteriormente retificado, pelo próprio INSS, motivadamente. Observe-se que, não obstante tenha sido facultada a produção de novas provas, deixou a autora de requer a realização de diligências capazes de infirmar a afirmativa do INSS e comprovar a atividade da empresa no período controvertido, levando a crer que, de fato, não houve atividade no período discutido. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC). Condene a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da causa, suspendendo sua exigibilidade na forma da Lei n. 1.060/50. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011466-93.2010.403.6119 - VALDECY BISPO DOS SANTOS DE ALMEIDA(SP178061 - MARIA EMILIA

DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com fundamento no artigo 520, inc. VII, do Código de Processo Civil, recebo a apelação da autora apenas no efeito devolutivo na parte correspondente à decisão antecipatória da tutela e nos efeitos devolutivo e suspensivo quanto à parte que exceder a tal decisão. Vista ao INSS para contrarrazões no prazo legal. Fls. 120/130: ciência à parte autora. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades de praxe. Int.

0000475-24.2011.403.6119 - GARY REPRESENTACOES LTDA(SP096586 - DORIVAL SPIANDON) X UNIAO FEDERAL

Fls. 358/359: defiro o requerido pela União Federal (Fazenda Nacional) e determino seja expedido ofício à Caixa Econômica Federal - CEF para que proceda à retificação do código da receita 7429 (referente ao IRPJ) para o código 7525 (Receita Dívida Ativa), inserindo ainda o respectivo número da CDA, qual seja, 80.2.98.033146-06, no campo 14 da DJE. Sem prejuízo, determino ainda seja efetivada a transformação de parte do depósito em pagamento definitivo em favor da União, no valor de R\$ 9.250,77 (nove mil duzentos e cinquenta reais e setenta e sete centavos), devendo ser corrigido pela taxa SELIC, se for o caso, bem como o levantamento do saldo remanescente, colocando-o à disposição do Juízo, observadas as formalidades legais. Ao final, cumpridas as determinações, abra-se nova vista à União Federal (Fazenda Nacional). Intime-se. Cumpra-se.

0001200-13.2011.403.6119 - VANESSA COSTA ARAUJO(SP293242 - DANIELLE CARINE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Relatório Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por Vanessa Costa Araujo em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, até sua total recuperação ou, caso a perícia judicial conclua pela invalidez, a concessão de aposentadoria por invalidez, com a condenação da Ré ao pagamento de créditos acumulados desde o requerimento administrativo, ocorrido em 16/08/2007. Requer a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Em síntese, relata a parte autora que atendeu a todos os requisitos ensejadores do benefício pleiteado, notadamente a incapacidade laborativa. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 13/212). Por decisão proferida à fl. 216, foi indeferida a antecipação da tutela jurisdicional, tendo sido concedido o benefício da justiça gratuita. Devidamente citado, o INSS ofertou contestação (fls. 219/221), acompanhada dos documentos de fls. 222/227, pugnando pela improcedência da ação, ante a inexistência de comprovação dos requisitos necessários à concessão de benefício por incapacidade. Deferida a produção de prova pericial médica (fls. 228/229), o respectivo laudo foi acostado às fls. 237/241. Após a manifestação das partes acerca do aludido laudo, vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Preliminar Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao exame do mérito. Mérito O auxílio-doença é benefício decorrente de incapacidade transitória para o trabalho ou atividade habitual do segurado, em razão de doença ou acidente, com respaldo nos arts. 201, I, da Constituição e 59 e seguintes da Lei n. 8.213/91. Veja-se seu trato legal: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 1º Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento. 3º Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 4º A empresa que dispuser de serviço médico, próprio ou em convênio, terá a seu cargo o exame médico e o abono das faltas correspondentes ao período referido no 3º, somente devendo encaminhar o segurado à perícia médica da Previdência Social quando a incapacidade ultrapassar 15 (quinze) dias. Art. 61. O auxílio-doença, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. Art. 63. O segurado empregado em gozo de auxílio-doença será considerado pela empresa como licenciado. Parágrafo único. A empresa que garantir ao segurado licença remunerada ficará obrigada a pagar-lhe durante o período de auxílio-doença a eventual diferença entre o valor deste e a importância garantida pela licença. A aposentadoria por invalidez, por seu turno, constitui benefício de prestação continuada em que a incapacidade laboral se apresenta de

modo definitivo, insuscetível de reabilitação, devendo o segurado ter cumprido o requisito da carência, quando exigido, e demonstrar a qualidade de segurado, a teor do art. 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 43. A aposentadoria por invalidez será devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, ressalvado o disposto nos 1º, 2º e 3º deste artigo. 1º Concluindo a perícia médica inicial pela existência de incapacidade total e definitiva para o trabalho, a aposentadoria por invalidez será devida: (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) a) ao segurado empregado, a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade ou a partir da entrada do requerimento, se entre o afastamento e a entrada do requerimento decorrerem mais de trinta dias; (Redação Dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) b) ao segurado empregado doméstico, trabalhador avulso, contribuinte individual, especial e facultativo, a contar da data do início da incapacidade ou da data da entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de trinta dias. (Redação Dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) Art. 44. A aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º Quando o acidentado do trabalho estiver em gozo de auxílio-doença, o valor da aposentadoria por invalidez será igual ao do auxílio-doença se este, por força de reajustamento, for superior ao previsto neste artigo. Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento). Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo: a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal; b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado; c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão. Art. 46. O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno. No caso em tela, a perícia médica judicial concluiu, pela observação durante o exame, confrontando com o histórico, antecedentes, exames e o colhido das peças dos autos, que a autora, em razão de ser portadora da doença de Devic (variante da esclerose múltipla), apresenta incapacidade, de forma total e permanente, para o exercício de suas atividades laborativas. Ressalto as respostas aos quesitos 1, 2, 4.4 e 4.5, que corroboram as conclusões do laudo pericial. Todavia, além da incapacidade total e permanente, a lei exige outros dois requisitos à aquisição do direito ao benefício, quais sejam: qualidade de segurado e carência, que também entendo preenchidos. Embora não tenho o perito judicial fixado o início da incapacidade na data de seu laudo, o fez apenas à falta de elementos para tanto quando de seu exame. Todavia, a própria autarquia fixou administrativamente a incapacidade em 10/01/07, fls. 24 e 222, o que está em conformidade com documentos médicos acostados à inicial, à fl. 49 há relato, datado de 16/02/07, de internação por vômitos incoercíveis, dado que há 30 dias relato de vômito não necessariamente relacionado à alimentação, tornando a ser internada de forma recorrente, em curtos intervalos de tempo entre cada internação, desde então, o que evidencia a incapacidade desde o primeiro momento. Firmada referida data, a autora manteve a qualidade de segurada, pois comprovada a sua situação de desemprego, através da percepção do respectivo seguro (fl. 23), aplica-se à autora o disposto no artigo 15, II, da Lei de Benefícios. Assim, faz jus a autora à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, desde a data do requerimento administrativo, 16/08/07, fl. 24. Tutela antecipatória Após o exame judicial exauriente do feito, os fatos apurados justificam a imediata implementação do benefício requerido. Para concessão da medida é necessário estarem preenchidos os dois requisitos do art. 273 c/c art. 461, 3º do Código de Processo Civil, quais sejam: a verossimilhança da alegação e o receio de dano irreparável. No caso em análise, diante da declarada procedência do pedido da autora, reconheço estar comprovada mais do que mera probabilidade da existência do direito e verossimilhança da alegação, motivo pelo qual resta configurado o primeiro requisito ensejador da concessão da tutela antecipatória. O perigo da demora também se evidencia, eis que se trata de benefício de caráter alimentar a pessoa incapaz para o trabalho. De outro lado, a aposentadoria por invalidez, tal como qualquer benefício previdenciário, tem por fim assegurar a recomposição da capacidade econômica daquele acometido por contingência social, a fim de que mantenha qualidade de vida igual ou proporcional ao momento anterior ao sinistro. As pessoas vinculadas a algum tipo de atividade laborativa e seus dependentes ficam resguardadas quanto a eventos de infortúnica (Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Manual de Direito Previdenciário, 8ª ed, Conceito Editorial, 2007, p. 75). Contudo, este objetivo só pode ser alcançado se de pronto implementado o benefício. Pouco adianta ao segurado, ou a seus dependentes, conforme o caso, passar anos em penúria, com prejuízo irreparável à sua dignidade, para após perceber os valores a que fazia jus desde o início, ou, pior, tê-los percebidos por seus sucessores. Com efeito, nada justifica, em casos como o presente, que se aguarde o trânsito em julgado da lide para que se dê eficácia ao provimento jurisdicional, hipótese em que a tutela específica estaria sujeita a sério risco de inefetividade, por falta de resguardo adequado

ao segurado, em ofensa aos arts. 5º, XXXV, da Constituição e 461 do CPC. Tampouco há que se falar em irreversibilidade, quer porque do princípio da proporcionalidade decorre a predominância do direito alimentar sobre o patrimonial, a fim de evitar o mal maior, quer porque em relações de trato sucessivo a tutela de emergência não esgota o objeto da lide, podendo o benefício ser suspenso a qualquer tempo. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RECEBIMENTO DA APELAÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. TUTELA CONCEDIDA NO BOJO DA SENTENÇA.(...)3. Tratando-se de relação jurídica de trato sucessivo, não se pode falar em irreversibilidade da medida antecipatória da tutela, pois ela não esgota a um só tempo o objeto da demanda, podendo o pagamento do benefício ser suspenso a qualquer tempo, se alterada a situação fática que alicerçou a tutela antecipada.4. Agravo de instrumento desprovido.(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 300589 Processo: 200703000484044 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 25/03/2008 Documento: TRF300156947 DJF3 DATA: 14/05/2008 JUIZ JEDIAEL GALVÃO)AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA.(...)V - A plausibilidade do direito invocado pela parte autora tem o exame norteado pela natureza dos direitos contrapostos a serem resguardados.VI - Havendo indícios de irreversibilidade para ambos os pólos do processo, é o juiz, premido pelas circunstâncias, levado a optar pelo mal menor. In casu, o dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do benefício.(...)(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 357885, Processo: 200803000483238 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA, Data da decisão: 27/04/2009, Documento: TRF300234456, DJF3 DATA: 09/06/2009, PÁGINA: 666, JUIZA MARIANINA GALANTE)Assim sendo, concedo a antecipação da tutela, para determinar ao INSS que proceda à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, conforme fundamentação supra, em 30 dias.DispositivoAnte o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do CPC, para determinar que a autarquia ré conceda o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez em favor da parte autora, com data de início do benefício (DIB) em 16/08/07, bem como para condená-la ao pagamento dos valores devidos desde aquela data até a implantação do benefício.A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006, sendo inaplicável o art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09, em razão da especialidade das leis antes referidas.Quanto aos juros, reconsidero entendimento anterior, em face do julgamento proferido pelo E. STJ nos Embargos de Divergência em RESP n 1.207.197-RS, para decidir que a partir de 30.06.2009 aplicam-se os critérios de juros de mora na forma fixada da Lei 11.960/09. Assim, os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.Oficie-se ao gerente da competente agência do INSS para implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, conforme antecipação da tutela jurisdicional, servindo-se a presente sentença de ofício.Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ).Ré isenta de custas, na forma da lei.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.Tópico síntese do julgado, nos termos dos provimentos ns. 69/06 e 71/06:Segurada: Vanessa Costa AraújoCPF: 272.267.578-18 Nome da mãe: Marta da Costa de AraujoPIS/PASEP: 1.283.175.281-9Endereço: Rua Ângelo Roberto, n.º 14, antigo n.º 500, Jardim Nova Cidade, Guarulhos/SP, CEP 07252-330NB: N/CBenefício concedido: aposentadoria por invalidezDIB: 16/08/07RMI: A ser calculada pelo INSS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005016-03.2011.403.6119 - PATRICIA JOSEFA DE OLIVEIRA(SP215968 - JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RelatórioTrata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do auxílio-doença, com o pagamento das parcelas devidas desde a sua cessação, em 20/12/2010.Relata a autora, em síntese, que embora permaneça incapacitada para o exercício de suas atividades laborativas, teve seu benefício indevidamente cessado em 20/12/2010.Inicial acompanhada dos documentos de fls. 16/31.À fl. 34, decisão que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e concedeu os benefícios da justiça gratuita.Devidamente citado, o INSS ofertou contestação (fls. 37/43), acompanhada dos documentos de fls. 44/47, pugnando pela improcedência da demanda pelo desatendimento ao requisito da incapacidade laborativa. Deferida a produção de prova pericial médica (fls. 48/49), o respectivo laudo foi acostado às fls. 55/60.Instado, o INSS apresentou proposta de acordo às fls. 64/65. A autora, por sua vez, requereu o imediato restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-

doença. Após, vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Preliminares Inicialmente, constato que teve a parte autora vista dos autos após a manifestação da autarquia ré, às fls. 64/65, mas nada requereu em sua petição de fl. 68 acerca da proposta de acordo formulada, pelo que entendo restar aquela prejudicada. Ademais, vale consignar que, não obstante a prolação de sentença, nada impede que as partes venham, em momento posterior, a entabular acordo. Assim, presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao exame do mérito. Mérito O auxílio-doença é benefício decorrente de incapacidade transitória para o trabalho ou atividade habitual do segurado, em razão de doença ou acidente, com respaldo nos arts. 201, I, da Constituição e 59 e seguintes da Lei n. 8.213/91. Veja-se seu trato legal: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 1º Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento. 3º Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 4º A empresa que dispuser de serviço médico, próprio ou em convênio, terá a seu cargo o exame médico e o abono das faltas correspondentes ao período referido no 3º, somente devendo encaminhar o segurado à perícia médica da Previdência Social quando a incapacidade ultrapassar 15 (quinze) dias. Art. 61. O auxílio-doença, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. Art. 63. O segurado empregado em gozo de auxílio-doença será considerado pela empresa como licenciado. Parágrafo único. A empresa que garantir ao segurado licença remunerada ficará obrigada a pagar-lhe durante o período de auxílio-doença a eventual diferença entre o valor deste e a importância garantida pela licença. A aposentadoria por invalidez, por seu turno, constitui benefício de prestação continuada em que a incapacidade laboral se apresenta definitiva, insuscetível de reabilitação, devendo o segurado ter cumprido o requisito da carência, quando exigido, e demonstrar a qualidade de segurado, a teor do art. 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 43. A aposentadoria por invalidez será devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, ressalvado o disposto nos 1º, 2º e 3º deste artigo. 1º Concluindo a perícia médica inicial pela existência de incapacidade total e definitiva para o trabalho, a aposentadoria por invalidez será devida: (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) a) ao segurado empregado, a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade ou a partir da entrada do requerimento, se entre o afastamento e a entrada do requerimento decorrerem mais de trinta dias; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) b) ao segurado empregado doméstico, trabalhador avulso, contribuinte individual, especial e facultativo, a contar da data do início da incapacidade ou da data da entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de trinta dias. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) Art. 44. A aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º Quando o acidentado do trabalho estiver em gozo de auxílio-doença, o valor da aposentadoria por invalidez será igual ao do auxílio-doença se este, por força de reajustamento, for superior ao previsto neste artigo. Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento). Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo: a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal; b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado; c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão. Art. 46. O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno. No caso em tela, quanto à incapacidade

laborativa, no laudo de fls. 56/60, o perito médico judicial, baseado nas provas documentais integrantes destes autos, elementos e exames colhidos, resultado da consulta pericial e em sua experiência como jurisperito, concluiu que a parte autora é portadora de transtorno afetivo bipolar em episódio depressivo moderado, estando incapacitada total e temporariamente para o exercício de qualquer atividade laboral. Corrobora esta conclusão, as respostas aos quesitos judiciais 1, 2, 3, 4.1 e 4.5. Comprovada a incapacidade total e temporária da parte autora, temos a exigência, pela lei, de outros dois requisitos à aquisição do direito ao benefício, quais sejam, qualidade de segurado e carência, que, todavia, não foram impugnados pelo réu em sede de contestação, restando como ponto pacífico. Ademais, tendo a parte autora permanecido em gozo de benefício de auxílio-doença no período de 26/07/2010 a 20/12/2010, postula seu restabelecimento desde então. Assim, presentes todos os requisitos, tem a autora direito ao benefício de auxílio-doença. Com relação à data de início do benefício, embora o expert do juízo tenha atestado que a incapacidade da autora tenha surgido em julho de 2010, fixo a data em 21/12/2010, dia seguinte à cessação de seu benefício, conforme pleiteado na exordial. Tutela antecipatória A parte autora requereu a antecipação dos efeitos da tutela, para que o INSS restabeleça o benefício de auxílio-doença. Após o exame judicial exauriente do feito, os fatos apurados justificam a imediata implementação do benefício requerido. Para concessão da medida é necessário estarem preenchidos os dois requisitos do art. 273 c/c art. 461, 3º do Código de Processo Civil, quais sejam: a verossimilhança da alegação e o receio de dano irreparável. No caso em análise, diante da declarada procedência do pedido da parte autora, reconheço estar comprovada mais do que mera probabilidade da existência do direito e verossimilhança da alegação, motivo pelo qual resta configurado o primeiro requisito ensejador da concessão da tutela antecipatória. O perigo da demora também se evidencia, eis que se trata de benefício de caráter alimentar a pessoa incapaz para o trabalho. De outro lado, o auxílio-doença, tal como qualquer benefício previdenciário, tem por fim assegurar a recomposição da capacidade econômica daquele acometido por contingência social, a fim de que mantenha qualidade de vida igual ou proporcional ao momento anterior ao sinistro. As pessoas vinculadas a algum tipo de atividade laborativa e seus dependentes ficam resguardadas quanto a eventos de infortúnica (Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Manual de Direito Previdenciário, 8ª ed, Conceito Editorial, 2007, p. 75). Contudo, este objetivo só pode ser alcançado se de pronto implementado o benefício. Pouco adianta ao segurado, ou a seus dependentes, conforme o caso, passar anos em penúria, com prejuízo irreparável à sua dignidade, para após perceber os valores a que fazia jus desde o início, ou, pior, tê-los percebidos por seus sucessores. Com efeito, nada justifica, em casos como o presente, que se aguarde o trânsito em julgado da lide para que se dê eficácia ao provimento jurisdicional, hipótese em que a tutela específica estaria sujeita a sério risco de inefetividade, por falta de resguardo adequando ao segurado, em ofensa aos arts. 5º, XXXV da Constituição e 461 do CPC. Tampouco há que se falar em irreversibilidade, quer porque do princípio da proporcionalidade decorre a predominância do direito alimentar sobre o patrimonial, a fim de evitar o mal maior, quer porque em relações de trato sucessivo a tutela de emergência não esgota o objeto da lide, podendo o benefício ser suspenso a qualquer tempo. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RECEBIMENTO DA APELAÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. TUTELA CONCEDIDA NO BOJO DA SENTENÇA.(...)3. Tratando-se de relação jurídica de trato sucessivo, não se pode falar em irreversibilidade da medida antecipatória da tutela, pois ela não esgota a um só tempo o objeto da demanda, podendo o pagamento do benefício ser suspenso a qualquer tempo, se alterada a situação fática que alicerçou a tutela antecipada.4. Agravo de instrumento desprovido. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 300589 Processo: 200703000484044 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 25/03/2008 Documento: TRF300156947 DJF3 DATA:14/05/2008 JUIZ JEDIAEL GALVÃO) AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA.(...)V - A plausibilidade do direito invocado pela parte autora tem o exame norteado pela natureza dos direitos contrapostos a serem resguardados. VI - Havendo indícios de irreversibilidade para ambos os pólos do processo, é o juiz, premido pelas circunstâncias, levado a optar pelo mal menor. In casu, o dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do benefício.(...) (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 357885 Processo: 200803000483238 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 27/04/2009 Documento: TRF300234456 DJF3 DATA:09/06/2009 PÁGINA: 666 JUIZA MARIANINA GALANTE) Assim sendo, concedo a antecipação da tutela, para determinar ao INSS que proceda à implantação do benefício de auxílio-doença, conforme fundamentação supra, em 30 dias, podendo o INSS realizar nova avaliação administrativamente, dado o decurso do prazo estimado pelo perito judicial para possível recuperação. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do CPC, para determinar que a autarquia ré restabeleça o benefício de auxílio-doença em favor da parte autora, em 21/12/2010, dia seguinte à cessação de seu benefício, respeitado o prazo mínimo de 04 (quatro) meses (item 6.3 - fl. 60), a contar da realização da perícia médica (14/11/2011) para INSS reavaliar administrativamente a incapacidade laborativa da parte autora. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos desde aquela data até a implantação do benefício. A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência,

observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006, sendo inaplicável o art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09, em razão da especialidade das leis antes referidas. Quanto aos juros, reconsidero entendimento anterior, em face do julgamento proferido pelo E. STJ nos Embargos de Divergência em RESP n 1.207.197-RS, para decidir que a partir de 30.06.2009 aplicam-se os critérios de juros de mora na forma fixada da Lei 11.960/09. Assim, os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. Oficie-se a competente agência do INSS para que tome ciência do teor desta sentença, notadamente acerca da concessão da antecipação da tutela jurisdicional, servindo a presente sentença como ofício. Condene a ré ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ). Ré isenta de custas, na forma da lei. Sentença não sujeita ao reexame necessário, art. 475, 2º, do CPC. Tópico síntese do julgado, nos termos dos provimentos ns. 69/06 e 71/06: Segurada: Patrícia Josefa de Oliveira CPF: 263.937.558-06 Nome da mãe: Josefa Luiz de Souza de Oliveira PIS/PASEP: 1.371.929-581-7 Endereço: Rua Itanhaem, n.º 103, Vila Carmela II, Guarulhos/SP, CEP 07178-420 NB: 542.060.422-8 Benefício concedido: Restabelecimento de auxílio-doença DIB: 21/12/2010 RMI: A ser calculada pelo INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005953-13.2011.403.6119 - JOSE DE ASSIS E SILVA (SP164764 - JOSE MARCELO ABRANTES FRANÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 166/173: ciência ao autor acerca do informado pela Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010473-50.2010.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005661-96.2009.403.6119 (2009.61.19.005661-0)) ZODDS INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA - EPP (SP199625 - DENNIS PELEGRINELLI DE PAULA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)
Fl. 50: cumpra integralmente a CEF o despacho de fl. 49, apresentando proposta de acordo, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008416-06.2003.403.6119 (2003.61.19.008416-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GUALBERTO RENATO DE MORAES BORDIGNON X ROSELI APARECIDA NOGUEIRA X ELSIO RAIMUNDO DE SOUZA
Tendo em vista a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 127, requeira a exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de sobrestamento do feito. Intime-se.

0006161-41.2004.403.6119 (2004.61.19.006161-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X DANI PANI BAZAR PAPELARIA E SUPRIMENTOS PARA INFORMATICA LTDA - ME X CLOVES DA SILVA X RITA DE CASSIA GUARNIERI CANDIDO DA SILVA (SP165243 - FRANCISCO CÉSAR DE OLIVEIRA MARQUES E SP164529 - CARLOS ASSUB AMARAL)
Fl. 221: desentranhe-se o alvará de levantamento n.º 5/5ª/2012 (NCJF 1796121), com respectivo cancelamento. Cumprida a determinação supra e nada tendo sido requerido pela exequente, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intime-se.

0002852-75.2005.403.6119 (2005.61.19.002852-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X CAMILA BRILHA DO PRADO X CLEIDE APARECIDA BRILHA DO PRADO LEME X JOSE MAURÍCIO DE SOUZA LEME X CLERIA REGINA BRILHA DO PRADO
Defiro o requerido pela CEF e concedo o prazo de 10 (dez) dias para vista dos autos, requerendo o que entender de direito, sob pena de suspensão. Intime-se.

0001562-54.2007.403.6119 (2007.61.19.001562-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ISAIAS VICENTE DE MELO - ESPOLIO X ADALGISA HERMINA DE MELO
Fls. 80/81: homologa a habilitação de ADALGISA HERMINA DE MELO, MANOEL VICENTE DE MELO,

CLEUZA DE MELO MENINO e JOSÉ APARECIDO DE MELO, sucessores de ISAIAS VICENTE DE MELO. Ao SEDI para as anotações pertinentes. Após, cite-se conforme requerido. Arbitro os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento), do valor do débito no caso de pronto pagamento e em 10% (dez por cento) se houver continuação. Em eventual oposição de embargos, decidir-se-ão os honorários nos próprios autos. Intime-se.

0001767-44.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PAULO EDUARDO DA SILVEIRA - ME X PAULO EDUARDO DA SILVEIRA
Depreque-se a citação dos executados no endereço fornecido pela exequente à fl. 59. Intime-se. Cumpra-se.

0003111-60.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X KLEBER PACIFICO - ME X KLEBER PACIFICO
Tendo em vista a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 61, requeira a exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de sobrestamento do feito. Intime-se.

0009333-44.2011.403.6119 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X CARLOS GOMES BALVANI X RUTH DE BRITO GOMES
Manifeste-se a exequente acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 59, requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0005680-73.2007.403.6119 (2007.61.19.005680-7) - SIDINEI BENEDITO(SP139487 - MAURICIO SANTOS DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS-SP(Proc. 744 - LUIZ CARLOS D DONO TAVARES)

Fls. 236/237: defiro o requerido pela União Federal (Fazenda Nacional) e determino seja oficiada a Caixa Econômica Federal - CEF (PAB Justiça Federal - Guarulhos), para que proceda à transformação em pagamento definitivo da quantia de R\$ 1.816,94 em favor da União Federal (Fazenda Nacional). Sem prejuízo, defiro a expedição do competente alvará de levantamento em favor da impetrante, referente a quantia de R\$ 4.012,55, devendo fornecer, no prazo de 10 (dez) dias, os respectivos n.ºs de RG, CPF/MF, bem como o nome em que deverá ser expedido o competente alvará. Cumprida a determinação supra, expeça-se. Após, com a juntada da resposta da CEF, bem como da cópia do alvará liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se. Cumpra-se.

0000794-55.2012.403.6119 - M&M LABTEST LTDA(SP212527 - EDUARDO MARQUES JACOB E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SP-GUARULHOS X UNIAO FEDERAL

Relatório Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por M&M Labtest Ltda. contra ato praticado pelo Inspetor da Alfândega da Receita Federal do Brasil no Aeroporto Internacional de São Paulo em Guarulhos (SP), objetivando a liberação da mercadoria apreendida no recinto alfandegário, sem o pagamento do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI Importação. O impetrante relata que, por necessidade na execução de um serviço no exterior, adquiriu nos Estados Unidos da América um equipamento denominado Balanceador Vibexpert II - VIB5.310 - SN 030682. Afirma, contudo, que ao desembarcar neste Aeródromo, teve referido bem retido, sob fundamento de descaracterização de bagagem. Aduz, em suma, que embora seja necessária a regular importação do bem em comento para a sua liberação, entende indevido o recolhimento do IPI-Importação. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 14/31. A guia de recolhimento das custas processuais foi acostada à fl. 32. Peticionou o impetrante, às fls. 37/38, requerendo a juntada do comprovante de depósito judicial (fl. 39), referente ao tributo discutido nos autos, a fim de ser declarada a suspensão da integralidade do crédito tributário. Foi postergada, às fls. 41/42, a apreciação de pedido liminar, assim como da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, para após a vinda das informações preliminares. Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 58/76, acompanhada dos documentos de fls. 77/85, noticiando, inicialmente, a suficiência do depósito realizado em juízo. Postula, ao final, a denegação da segurança, ante a ausência de direito líquido e certo a ser amparado por este mandamus. É o relatório. Passo a decidir. A concessão da liminar em mandado de segurança reclama a presença de relevante fundamento, assim como do risco de ineficácia da medida, caso seja deferida a final, a teor do disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016, de 07/08/2009. No caso em tela, o fundamento se mostra relevante. Considerando que a própria autoridade impetrada admite a integralidade do depósito judicial de fl. 39, de modo que o crédito tributário discutido nos presentes autos encontra-se com sua exigibilidade suspensa, a teor do art. 151, II, do CTN, devendo-se dar prosseguimento ao despacho aduaneiro. Ante o exposto, DEFIRO em parte o pedido liminar, para determinar que a autoridade impetrada, ante a suspensão da exigibilidade do crédito pelo depósito integral, dê prosseguimento ao despacho aduaneiro da mercadoria descrita na exordial. Oficie-se à autoridade coatora para ciência desta decisão e para que preste

informações, no prazo de 10 (dez) dias, se entender necessário. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016 de 07/08/2009. Notifique-se o MPF e, em seguida, voltem-me conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0002126-57.2012.403.6119 - ADRIANA CRISTINA MOTA DE OLIVEIRA(SP113504 - RENATO CAMARGO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por ora, comprove a impetrante, documentalmente e no prazo 10 (dez) dias, o atual estado do Pedido de Revisão mencionado nos autos, sob pena de indeferimento da inicial. Outrossim, regularize, em igual prazo, o pólo ativo da presente ação, assim como sua representação processual, uma vez que o benefício previdenciário em comento foi concedido em favor das filhas menores da impetrante, conforme extrato ora anexo. Após, retornem os autos imediatamente conclusos. Int.

0002349-10.2012.403.6119 - STARPAC COMERCIAL LTDA(PR028829 - ELIZANGELA ABIGAIL SOCIO RIBEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS-SP

Emende a impetrante a inicial, atribuindo à causa valor compatível ao benefício econômico pleiteado, recolhendo as custas devidas, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Após, conclusos. Intime-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0008209-26.2011.403.6119 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X ANTONIO JOSE FERNANDES PINTO X SONIA MARIA MARTINEZ PINTO X TANIA MARIA APARECIDA DE MORAES

Fl. 45: indefiro o requerido pela CEF, ante a r. sentença prolatada à fls. 31/32. Arquivem-se os autos com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Intime-se.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0001955-37.2011.403.6119 - ZENILDA MARIA FILHO DE LIMA(SP231374 - ESDRAS ARAUJO DE OLIVEIRA) X NAO CONSTA

Arquivem-se os autos com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007535-34.2000.403.6119 (2000.61.19.007535-2) - JOAO ANICETO DE PAULA(SP090751 - IRMA MOLINERO MONTEIRO E SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA) X JOAO ANICETO DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a divergência entre as partes no que refere-se ao cálculo apresentado pelo INSS (fls. 489/523), remetam-se os autos à Contadoria Judicial a fim de verificar qual o correto, devendo, se necessário, ser apresentada nova conta de liquidação devidamente atualizada, de acordo com os termos do julgado e os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal da Terceira Região (art. 454 do Provimento COGE n. 64/2005). Cumpra-se.

0027266-16.2000.403.6119 (2000.61.19.027266-2) - LUCIANA HENRIQUE LOPES SOLER - MENOR X ANDREA HENRIQUE LOPES SOLER - MENOR X MARIA LUCIA HENRIQUE DA SILVA LOPES SOLER(SP090751 - IRMA MOLINERO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Com base no informado pelo INSS às fls. 464/468, bem como dos pareceres apresentados pela Contadoria Judicial, ACOELHO o cálculo apresentado pela contadoria judicial de fls. 441/452 e determino seja expedido a competente requisição de pagamento em favor das exequentes, nos termos da Resolução n.º 122/2010 - CJF. Intimem-se. Cumpra-se

0001543-19.2005.403.6119 (2005.61.19.001543-2) - MARIA DO CARMO DA SILVA FERREIRA OLIVEIRA(SP111477 - ELIANE ROSA FELIPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA DO CARMO DA SILVA FERREIRA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a exequente sobre o cálculo de liquidação apresentado pelo INSS às fls. 154/163, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo concordância, e nos termos da Resolução n.º 122, de 28 de Outubro de 2010, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito.

Intimem-se. Cumpra-se.

0006628-83.2005.403.6119 (2005.61.19.006628-2) - CLARISSE BUTINHAO DA SILVA(SP090751 - IRMA MOLINERO MONTEIRO E SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a concordância das partes com o cálculo apresentado pela Contadoria Judicial (fls. 174/179), nos termos da Resolução n.º 122/2010, do Egrégio Conselho de Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Decorrido sem manifestação, aguarde-se provocação em arquivo sobrestado. Após, acautelem-se os autos em arquivo no aguardo do pagamento devido à parte autora. Int.

0009446-37.2007.403.6119 (2007.61.19.009446-8) - MARIA TEREZINHA BARBOZA(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA TEREZINHA BARBOZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a exequente sobre o cálculo de liquidação apresentado pelo INSS às fls. 187/192, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo concordância, e nos termos da Resolução n.º 122, de 28 de Outubro de 2010, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Intimem-se. Cumpra-se.

0001138-75.2008.403.6119 (2008.61.19.001138-5) - MARIA BERNADETE FERREIRA DE GOIS LIMA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA) X MARIA BERNADETE FERREIRA DE GOIS LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 234: defiro. Republicue-se o despacho de fl. 130, devolvendo-se o prazo em favor da parte autora para ciência e eventual manifestação. Sem prejuízo, manifeste-se ainda a parte autora acerca do informado pelo INSS às fls. 237, fornecendo cópias da petição inicial, bem como de eventual sentença proferida nos autos do processo n.º 0010219-77.2010.403.6119, em tramitação perante a 1ª Vara Federal de Guarulhos. Prazo: 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra, abra-se nova vista ao INSS e após, tornem os autos conclusos para ciência e eventual manifestação. Intime-se.

0007007-19.2008.403.6119 (2008.61.19.007007-9) - CARLOS AUGUSTO RIBEIRO(SP176752 - DECIO PAZEMECKAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA)

Verifico que no cálculo apresentado pela Contadoria Judicial de fls. 204/212, os juros de mora foram aplicados em consonância com a decisão monocrática de fls. 176/179, que determinou a aplicação de juros de mora de 1% ao mês a partir de 10/01/2003, proferida em 19/10/2009, portanto após a entrada em vigor da Lei n.º 11.960/2009, que não pode ser considerada norma superveniente à decisão transitada em julgado. Assim, não obstante a manifestação do INSS no sentido de que os juros de mora deveriam ser aplicados a ordem de 0,5% ao mês a partir de Jul/09 em observância aos termos da Lei n.º 11.960/09, entendo que o cálculo apresentado pela Contadoria Judicial de fls. 204/212 merece acolhida nos exatos termos da decisão monocrática de fls. 176/179, razão pela qual ACOLHO os referidos cálculos e determino seja expedido a competente requisição de pagamento nos termos da Resolução n.º 122/2010 - CJF, observadas as formalidades legais. Vista às partes para ciência e eventual manifestação. Após, acautelem-se os autos em arquivo no aguardo do pagamento devido à parte exequente. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009905-05.2008.403.6119 (2008.61.19.009905-7) - PADELHO DOCES CASEIROS LTDA(RJ130363 - ANDRE FURTADO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP149946 - JOSE SANCHES DE FARIA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X PADELHO DOCES CASEIROS LTDA

Indefiro o pedido de penhora do faturamento da executada visto que tal modalidade de garantia é vista pela jurisprudência como excepcional e subsidiária, mas no caso em tela não foram esgotadas as diligências necessárias na busca de bens da executada, ao contrário, apenas se buscou ativos financeiros, sem qualquer outra diligência. Assim, à exequente para que comprove a inexistência de bens penhoráveis da executada, mediante certidões pertinentes, no prazo de 30 (trinta) dias. Sem prejuízo, expeça-se o competente mandado de penhora e avaliação no endereço da executada. Intime-se. Cumpra-se.

0001004-14.2009.403.6119 (2009.61.19.001004-0) - CARMOZINA MARQUES CARNEIRO(SP054953 - JOSE ROZENDO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Fl. 129: officie-se à Gerência da Caixa Econômica Federal - CEF (PAB Justiça Federal de Guarulhos), objetivando a reapropriação do saldo remanescente depositado na conta judicial n.º 4042.005.5820-4 perfazendo a quantia de R\$ 5.601,86 (cinco mil seiscentos e um reais e oitenta e seis centavos). Prazo: 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra e nada mais tendo sido requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Intime-se. Cumpra-se.

0003921-06.2009.403.6119 (2009.61.19.003921-1) - JOSE LEMES CARDOSO X KATIUSKA LEMES CARDOSO X WALLI LEMES CARDOSO(SP208285 - SANDRO JEFFERSON DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Fls. 179/180: preliminarmente, manifeste-se a CEF acerca do requerido pela parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

**REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA
0008900-74.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X ALBERTO BRAS DE OLIVEIRA**

Fls. 69/71: manifeste-se a CEF acerca do informado pela DPU, no sentido de que as partes celebraram acordo, comprovando com os recibos de pagamentos efetuados. Sem prejuízo, manifeste-se ainda acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 83, v.º, requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

6ª VARA DE GUARULHOS

DRª. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER

Juíza Federal

DR. TIAGO BOLOGNA DIAS

Juiz Federal Substituto.

Bel. Cleber José Guimarães.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4108

ACAO PENAL

0001588-47.2010.403.6119 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MARCIA PAIVA GONCALVES DA COSTA X GERSON GONCALVES DA COSTA(SP213294 - REGINALDO DE LIMA E SP266130 - ELSOM JOSÉ MARTINI)

Defiro os requerimentos do MPF às fls. 226. Officie-se. Intime-se a defesa para que se manifeste nos termos do artigo 402, do CCP, no prazo legal.

Expediente Nº 4109

ACAO PENAL

0000014-91.2007.403.6119 (2007.61.19.000014-0) - JUSTICA PUBLICA X FRANCILUCIA ALVES DE BRITO(SP215958 - CRIZÔLDO ONORIO AVELINO E SP242553 - CLEIDE HONORIO AVELINO) X CADELI MERCEDES HUATUCO GUERREIRO(SP183565 - HUGO JUSTINIANO DA SILVA JUNIOR)

Acolho a manifestação ministerial de fls. 692v. Tendo em vista que as defesas das sentenciadas até a presente data não reclamaram acerca da devolução dos aparelhos celulares apreendidos, bem ainda, considerando-se o valor irrisório de tais bens, decreto a perda dos mesmos em favor da União. Officie-se à autoridade policial, para que encaminhe a este Juízo, os aparelhos celulares apreendidos. Com o respectivo recebimento, encaminhem-se-os, via ofício, ao SENAD, juntamente com as cópias pertinentes. Ante o teor da certidão de fls. 703, expeçam-se Termos para Inscrição em Dívida Ativa em nome das sentenciadas, remetendo-se-os à Procuradoria da Fazenda Nacional, para a adoção das providências cabíveis. Arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

Dr. RODRIGO ZACHARIAS

Juiz Federal Titular

Dr. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO

Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 7715

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000212-66.2009.403.6117 (2009.61.17.000212-7) - NILZA DOS SANTOS CHIARATO(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

0001853-55.2010.403.6117 - NELSON GONCALVES MEIRA(SP109068 - MARIA ANGELINA ZEN PERALTA) X FAZENDA NACIONAL

Recebo a apelação interposta pelo réu, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0000146-18.2011.403.6117 - ARTUR DONIZETI FORTUNATO(SP267994 - ANDERSON ROGERIO BELTRAME SANTOS E SP255798 - MICHELLE MUNARI PERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Ante o caráter infringente dos embargos de declaração opostos pelo INSS às fls.111/112, manifeste-se a parte autora no prazo de 5(cinco) dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

0000194-74.2011.403.6117 - MARIA ALCINA DOMINGUES DOS SANTOS - INCAPAZ X DALISIO DOMINGUES DOS SANTOS(SP246814 - RODRIGO SANTOS DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Fixo os honorários do(a) perito(a) em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), providenciando a Secretaria os trâmites necessários à efetivação do(s) pagamento(s). Manifestem-se as partes e o MPF, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, em alegações finais. Com a fluência do prazo, venham os autos para sentença. Int.

0001135-24.2011.403.6117 - JOSE FRANCISCO FILHO(SP145105 - MARIO CARNEIRO LYRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)

Fixo os honorários do(a) perito(a) em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), providenciando a Secretaria os trâmites necessários à efetivação do(s) pagamento(s). Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, em alegações finais. Com a fluência do prazo, venham os autos para sentença. Int.

0001245-23.2011.403.6117 - LUCILENA CABRAL DE OLIVEIRA SOUZA(SP124704 - MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)

Fixo os honorários do(a) perito(a) em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), providenciando a Secretaria os trâmites necessários à efetivação do(s) pagamento(s). Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, em alegações finais. Com a fluência do prazo, venham os autos para sentença. Int.

0001747-59.2011.403.6117 - JACQUELINE DOMENICONE CRESPILO(SP123598 - ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO MARUSCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Face a decisão que converteu o agravo de instrumento em retido, dê-se vista ao agravado para contra-minuta. No mais, indefiro a prova oral, haja vista que é desnecessária ao deslinde da causa, que depende, exclusivamente, de prova técnica. Fixo os honorários do(a) perito(a) em R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais), providenciando a Secretaria os trâmites necessários à efetivação do(s) pagamento(s). Comunique-se a CORE. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pela parte autora, em alegações finais. Com a fluência do prazo, venham os autos para sentença. Int.

0001768-35.2011.403.6117 - JOSE ARANDA(SP270272 - MARIA SOLANGE ARANDA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Fixo os honorários do(a) perito(a) em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), providenciando a Secretaria os trâmites necessários à efetivação do(s) pagamento(s). Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, em alegações finais. Com a fluência do prazo, venham os autos para sentença. Int.

0001776-12.2011.403.6117 - LUIS ANTONIO BUENO(SP123598 - ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO MARUSCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Fixo os honorários do(a) perito(a) em R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais), providenciando a Secretaria os trâmites necessários à efetivação do(s) pagamento(s). Comunique-se a CORE. No mais, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, em alegações finais. Com a fluência do prazo, venham os autos para sentença. Int.

0001782-19.2011.403.6117 - JOSE RODRIGUES RAMOS(SP255798 - MICHELLE MUNARI PERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Fixo os honorários do(a) perito(a) em R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais), providenciando a Secretaria os trâmites necessários à efetivação do(s) pagamento(s). Comunique-se a CORE. No mais, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, em alegações finais. Com a fluência do prazo, venham os autos para sentença. Int.

0001806-47.2011.403.6117 - ROBERTO TORRES PEREZ(SP184324 - EDSON TOMAZELLI) X FAZENDA NACIONAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

0001995-25.2011.403.6117 - JOSE HENRIQUE TEIXEIRA(SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

0002196-17.2011.403.6117 - DEBORA TATIANA BAISTER(SP302072 - LETICIA LEVORATO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

0002373-78.2011.403.6117 - JO RODRIGUES(SP243572 - PAULA FERNANDA MUSSI PAZIAN) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)
Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as.Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as.Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos.Int.

0002375-48.2011.403.6117 - QUITERIA MATIAS DE MELO(SP264558 - MARIA FERNANDA FORTE MASCARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as.Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as.Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos.Int.

0002411-90.2011.403.6117 - JORGE LUIZ PAULA BRAGA(SP184324 - EDSON TOMAZELLI) X FAZENDA NACIONAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as.Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as.Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos.Int.

0002598-98.2011.403.6117 - PASTOR SILVA CABRAL(SP184608 - CATIA LUCHETA CARRARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as.Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as.Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos.Int.

0002630-06.2011.403.6117 - DJALMA BATISTA DA SILVA(SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as.Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as.Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos.Int.

0000024-68.2012.403.6117 - DULCELINA ISMERIA MACHADO DORTA(SP264558 - MARIA FERNANDA FORTE MASCARO E SP231423 - ALINE MARIA JORGE BONILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as.Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as.Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos.Int.

0000047-14.2012.403.6117 - LUZIA DE LOURDES PEROBELLI CORTEZ(SP121176 - JOSE DOMINGOS DUARTE E SP265859 - JULIANA CRISTINA BRANCAGLION) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as.Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as.Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos.Int.

0000063-65.2012.403.6117 - APARECIDA PEREIRA DA SILVA(SP199786 - CHRISTIANO BELOTO MAGALHÃES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as.Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu

especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as.Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos.Int.

0000065-35.2012.403.6117 - ROZARIA CEZAR(SP199786 - CHRISTIANO BELOTO MAGALHÃES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as.Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as.Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos.Int.

0000081-86.2012.403.6117 - MARIA APARECIDA BARBOSA BASTOS(SP121176 - JOSE DOMINGOS DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as.Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as.Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos.Int.

0000083-56.2012.403.6117 - ANTONIO APARECIDO SCUDIM(SP113137 - PASCOAL ANTENOR ROSSI) X FAZENDA NACIONAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as.Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as.Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos.Int.

0000094-85.2012.403.6117 - ELIANE APARECIDA CRUZ(SP252200 - ANA KARINA TEIXEIRA E SP141035 - REGINA MONTENEGRO NUNES RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as.Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as.Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos.Int.

0000095-70.2012.403.6117 - MARIA IRACEMA DOS SANTOS(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as.Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as.Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos.Int.

0000104-32.2012.403.6117 - LUIZ CARLOS DA SILVA(SP067259 - LUIZ FREIRE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as.Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as.Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos.Int.

0000105-17.2012.403.6117 - SEBASTIAO APARECIDO FRANCISCO(SP067259 - LUIZ FREIRE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as.Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as.Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos.Int.

0000142-44.2012.403.6117 - LUIZ ANTONIO FORNAZIERI(SP251004 - BRUNA GIMENES CHRISTIANINI)

DE ABREU PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

0000159-80.2012.403.6117 - REGINA HELENA GUERREIRO FACHIM(SP067259 - LUIZ FREIRE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

0000170-12.2012.403.6117 - LUIS ANTONIO SIQUEIRA(SP123598 - ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO MARUSCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

0000171-94.2012.403.6117 - ALZIRA MARIA DA SILVA(SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

0000172-79.2012.403.6117 - VALDIR APARECIDO DE ALMEIDA(SP193628 - PATRICIA GUACELLI DI GIACOMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

0000178-86.2012.403.6117 - JUDITE APARECIDA GONCALVES DIAS(SP121176 - JOSE DOMINGOS DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

0000179-71.2012.403.6117 - ROSIMEIRE APARECIDA MALACHIAS(SP111996 - ANTONIO CARLOS TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

0000188-33.2012.403.6117 - CRISMEU JOSE DOS SANTOS(SP108478 - NORBERTO APARECIDO MAZZIERO) X FAZENDA NACIONAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu

especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

0000197-92.2012.403.6117 - MOACIR AMERICO(SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

0000202-17.2012.403.6117 - GILBERTO SANTOS DE OLIVEIRA X LEVINA BATISTA DE OLIVEIRA(SP193628 - PATRICIA GUACELLI DI GIACOMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

0000208-24.2012.403.6117 - MARCO ANTONIO FERNANDEZ CHIOSI(SP264069 - VANDERLEI DE FREITAS NASCIMENTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

0000219-53.2012.403.6117 - GENIQUELE GOMES DOS SANTOS X JOSELI ROCHA GOMES(SP263953 - MARCELO ALBERTIN DELANDREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

0000268-94.2012.403.6117 - TEREZINHA DE JESUS DA COSTA OLIVEIRA(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

0000269-79.2012.403.6117 - ANA PAULA DOS SANTOS PEREIRA(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

0000270-64.2012.403.6117 - MARIA FERNANDA LEVORATO(SP184324 - EDSON TOMAZELLI) X FAZENDA NACIONAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

0000287-03.2012.403.6117 - GERALDO DAROS(SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)
Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

0000412-68.2012.403.6117 - CARLOS ANTONIO FERREIRA DA SILVA - INCAPAZ X GISELLI DE OLIVEIRA FERREIRA(SP145105 - MARIO CARNEIRO LYRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

0000431-74.2012.403.6117 - LEONOR DA SILVA GIMENES(SP078454 - CELSO LUIZ DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002181-48.2011.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001221-10.2002.403.6117 (2002.61.17.001221-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO) X CLAUDINEIA JORGE MONARI(SP067259 - LUIZ FREIRE FILHO E SP082798 - ANTONIO CARLOS OLIBONE)

Providencie o(s) apelante(es) o recolhimento das despesas de porte de remessa e retorno dos autos (R\$ 8,00 - UG 090017 - código 18730-5 - guia GRU), sob pena de deserção ao recurso deduzido. Prazo: 05 (cinco) dias.

Expediente Nº 7716

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000458-62.2009.403.6117 (2009.61.17.000458-6) - MARIA DO CARMO RANGEL ROVARI(SP184608 - CATIA LUCHETA CARRARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Sentença tipo A Vistos, Trata-se de ação de conhecimento condenatória, de rito ordinário, ajuizada por MARIA DO CARMO RANGEL ROVARI, visando à condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ao pagamento de 01 (um) salário mínimo mensal, a título de benefício de amparo assistencial, previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal, em virtude de ser pessoa idosa com mais de 70 anos e não possuir meios de prover a própria subsistência. A inicial veio instruída com documentos (f. 12/16). À f. 20, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação. Citado, o INSS ofereceu contestação, sustentando, em síntese, a ausência dos requisitos necessários à concessão do benefício vindicado. As partes especificaram provas às f. 33/34 e o MPF às f. 37/38. Foi proferida sentença, julgando improcedente o pedido. Interposta apelação, o julgado foi anulado, determinando o TRF da 3ª Região a realização de estudo social, que foi realizado e juntado aos autos, manifestando-se as partes. O MPF manifestou-se favoravelmente ao pleito. É o relatório. A parte autora objetiva a percepção de benefício de prestação continuada, que consiste no recebimento de um salário mínimo mensal, nos termos do artigo 203, V, da Constituição Federal, e do artigo 20, da Lei 8.742/93, porque diz se tratar de pessoa idosa com mais de 65 anos, além de não possuir condições, meios de prover o próprio sustento. A Lei nº 8.742/93 regulamentou a garantia constitucional. Explicitou seus beneficiários - idosos a partir de 65 anos (art. 20, caput, c/c art. 34 da Lei nº 10.741/03) e deficientes (art. 20, 2º), bem como conceituou a hipossuficiência (art. 20, 3º). A idade está cabalmente preenchida, pois a autora nasceu em 16 de julho de 1938. O conceito de hipossuficiência, por sua vez, foi enunciado pelo art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/93: considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a do salário mínimo. O restrito parâmetro de renda foi questionado no Supremo Tribunal Federal, que, por ocasião do julgamento da ADI nº 1232/DF, rel. Min. Ilmar Galvão, reconheceu a constitucionalidade da norma, ficando ementado, inclusive, que a lei traz hipótese objetiva de prestação assistencial do Estado. É certo que com o

advento das Leis n.ºs 9.533/97 e 10.689/03, houve tendência a interpretar o referido dispositivo legal elevando-se a renda mensal per capita para salário mínimo. Entretanto, a tese restou rejeitada pelo Supremo Tribunal Federal, como exemplifica o julgamento da Rcl 2323/PR, rel. Min. Eros Grau, DJ 20/05/2005, pág. 8). Assim, sob pena de afrontar a decisão daquele egrégio Tribunal, guardião maior da Constituição Federal, aplica-se a norma em referência literalmente interpretada, arredando do direito ao benefício aquele cuja família possui renda per capita superior a do salário mínimo. Verifica-se de inicial que o núcleo familiar da autora é composto por ela e seu marido, atualmente aposentado, que recebe renda mensal no valor de um salário mínimo, atuais R\$ 622 (seiscentos e vinte e dois reais). Logo, é incontroversa a renda per capita familiar de R\$ 311,00 (trezentos e onze reais), distanciando-se a autora da condição de miserável. O estudo social confirma que o marido da autora recebe benefício no valor de um salário mínimo (f. 91). O parágrafo único, do artigo 34, do Estatuto do Idoso, não serve como parâmetro, já que flagrantemente inconstitucional, porque despreza o rendimento para fins de apuração da hipossuficiência, tratando-se de norma incompatível com o artigo 203, V, da Constituição Federal. Ademais, ainda que se admita a aferição da miserabilidade por outros critérios, ultrapassa sobremaneira o limite legal da renda per capita inferior a do salário mínimo. Vale dizer, trata-se de renda superior a meio salário mínimo, bem como de pessoa vinculada à previdência social como dependente, o que a afasta o direito à assistência social. Nada obstante seja compreensível que a autora seja uma pessoa pobre, com baixo padrão de vida, a sua pretensão não é de ser acolhida, porquanto o benefício de prestação continuada, conformado no art. 203, V, da Constituição Federal, é reservado a pessoas miseráveis. Destarte, como ficou evidenciado, ausente o requisito legal da miserabilidade, necessários à concessão do benefício de prestação continuada, não merece ser acolhida a pretensão. Posto isto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, deixando de condenar a autora no pagamento de honorários advocatícios e de custas processuais, tendo em vista a concessão da justiça gratuita (artigo 5º, LXXIV, CF/88). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0003375-54.2009.403.6117 (2009.61.17.003375-6) - ANGELO SALAS X JOSE DE FREITAS NASCIMENTO X ALVIRA LAEIRA NASCIMENTO(SP013269 - PEDRO SERIGNOLLI E SP113842 - MIRYAM CLAUDIA GRIZZO SERIGNOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)

SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de execução de sentença nos autos da ação ordinária, intentada por ALVIRA LAEIRA NASCIMENTO (sucessora de José de Freitas Nascimento) em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Transitada em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001606-74.2010.403.6117 - JOAO RODRIGUES DA SILVA(SP263777 - AFONSO GABRIEL BRESSAN BRESSANIN E SP287863 - JANAÍNA CARDIA TEIXEIRA) X FAZENDA NACIONAL

Sentença tipo A Vistos. Trata-se de ação de conhecimento, de rito ordinário, proposta por JOÃO RODRIGUES DA SILVA, devidamente qualificado, em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando, em síntese, a condenação da ré à restituição de R\$ 23.872,27, a título de Imposto de Renda cobrado além do devido, por ocasião do pagamento dos valores atrasados e acumulados referentes à concessão administrativa do benefício previdenciário, requerido em 01/02/2001, liquidados os atrasados em 27/09/2005. Alega que, se o rendimento fosse calculado mês a mês, estaria sujeito à alíquota menor, pois, se somado o valor do benefício com os rendimentos, encontrar-se-ia na faixa de tributação de 15%. Com a inicial, o autor juntou os documentos. Deferidos os benefícios da justiça e determinada a citação inicial, a Fazenda Nacional apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido. Subsidiariamente, exora sejam fixados juros de mora de 1% (um por cento) a partir do trânsito em julgado. Na fase de especificação de provas, as partes requereram o julgamento antecipado da lide. Convertendo o julgamento em diligência, este juízo determinou ao autor a juntada de documentos, manifestando-se este em seguida, informando haver juntado cópias das declarações pertinentes e da CTPS, oportunizando-se prazo para manifestação da ré. É o relatório. O pedido deve ser julgado parcialmente procedente. O imposto de renda tem matriz no art. 153, III, da Constituição da República, incidindo não apenas sobre renda, mas também sobre proventos de qualquer natureza. Já o art. 43 do Código Tributário Nacional a ele também se refere, nos seguintes termos: O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica: I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. Tal imposto foi instituído pela Lei n 7.713/88, lei que também traz, desta vez mais especificamente, a hipótese de incidência do imposto, com a seguinte dicção: Art. 3º O imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvado o disposto nos arts. 9º a 14 desta Lei. 1º Constituem rendimento bruto todo o produto do Capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, e ainda os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados. Já, o art.

6o da mesma Lei n 7.713/88 estabelece casos de isenção do imposto de renda e no inciso XV, estabelece o seguinte: Os rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por qualquer pessoa jurídica de direito público interno, ou por entidade de previdência privada, até o valor de R\$ 900,00 (novecentos reais), por mês, a partir do mês em que o contribuinte completar sessenta e cinco anos de idade, sem prejuízo da parcela isenta prevista na tabela de incidência mensal do imposto. (Redação dada pela Lei nº 9.250, de 26.12.1995) Registro ainda a regra prevista no 12 da Lei nº 7.713/88, que assim prescreve: No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização. Já, segundo a Tabela Progressiva do Imposto de Renda, baseada no artigo 1o da Lei n 10.451/02, os rendimentos anuais serão isentos até o valor de R\$ 13.968,00 para o ano-calendário de 2005. A partir de tal valor até R\$ R\$ 27.912,00, a alíquota será de 15%. No presente caso, a primeira faceta da controvérsia consiste em saber se o imposto de renda incide sobre o rendimento acumulado quando do pagamento dos atrasados, de uma só vez, em 2005, ou se deve ser calculado individualmente, vale dizer, em relação a cada mês. Sob pena de perpetrar-se manifesta ofensa ao princípio da isonomia, previsto no art. 5º, caput e inciso I, da Constituição Federal, o cálculo do valor da isenção deve ser procedido em relação a cada mês em que devidos os rendimentos obtidos na relação do trabalho, tal qual se dá na questão previdenciária. Do contrário, aqueles que recebem a remuneração devida, em dia, não se submeterão ao imposto em razão da isenção ou permanecerão na alíquota de 15% do IR, enquanto os que, prejudicados pelo inadimplemento de empresa empregadora, entidade de previdência ou o ente público federado, recebem as verbas anos após por força de judicial, submeter-se-ão à alíquota de 27,5%. Evidente que tal situação causa grande iniquidade. Por outro lado, a questão enquadra-se também dentro do contexto do princípio da capacidade contributiva, conformado no art. 145, parágrafo 1º, da Constituição da República, pois aquele que merece submeter-se à isenção está tendo seu caráter pessoal ignorado pelo Fisco, à medida que a incidência do imposto torna-se incompatível com sua capacidade econômica. Nem se alegue de que a observância do princípio só ocorre sempre que possível, pois não ilide a constatação da prática da iniquidade, e por uma razão exclusivamente atribuível ao INSS. Daí que, por uma questão de isonomia, capacidade contributiva e bom senso, faz jus o autor à repetição dos valores indevidamente pagos a título de imposto de renda. Nesse diapasão: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. NATUREZA REMUNERATÓRIA. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA. VERBA SALARIAL PAGA EXTEMPORÂNEA E ACUMULADAMENTE. Os valores a serem pagos em razão de decisão judicial trabalhista, que determina a reintegração do ex-empregado, assumem a natureza de verba remuneratória, atraindo a incidência do imposto sobre a renda. Isso porque são percebidos a título de salários vencidos, como se o empregado estivesse no pleno exercício de seu vínculo empregatício. (REsp 1142177/RS, submetido ao rito previsto no art. 543-C do CPC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/08/2010, DJe 25/08/2010) Os valores recebidos a título de férias proporcionais e respectivo terço constitucional são indenizações isentas do pagamento do Imposto de Renda. (REsp 1111223/SP, submetido ao rito previsto no art. 543-C do CPC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/04/2009, DJe 04/05/2009) In casu, as verbas percebidas a título de equiparação salarial do cargo de delegado de polícia com o de Procurador do Estado ostentam natureza eminentemente salarial, razão pela qual sobre elas incide o imposto de renda. O Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente. (REsp 1118429/SP, submetido ao regime previsto no art. 543-C do CPC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/03/2010, DJe 14/05/2010) Deveras, da leitura do voto condutor, deduz-se que o Tribunal considerou a verba percebida (equiparação salarial) como indenizatória, em virtude de seu pagamento extemporâneo. A alusão à transação judicial consubstanciou mero reforço de argumento, de modo a enfatizar que a remuneração propriamente dita, sobre a qual incidirá o imposto, já fora paga anteriormente, ou seja, quando da percepção da remuneração, máxime por tratar-se de verba que configura reparação pela isonomia salarial dos delegados com os procuradores. O juízo de admissibilidade recursal é ato discricionário do relator. Agravo regimental desprovido (AgRg no REsp 1146129 / MA, AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL, 2009/0120785-7, Relator(a) Ministro LUIZ FUX, Órgão Julgador, - PRIMEIRA TURMA, Data do Julgamento, 21/10/2010, Data da Publicação/Fonte, DJe 03/11/2010). Para além, devem ser somados os valores obtidos na concessão do benefício com as eventuais outras remunerações (renda ou proventos) respectivas recebidas entre 2001 e 2005. Afinal, tais rendimentos também se inserem no conceito de renda à luz do artigo 43 Código Tributário Nacional. A juntada das cópias das declarações de imposto de renda e da CTPS pelo autor (folhas 82 e seguintes) indica que os rendimentos não se encontravam na faixa de isenção, mas em geral na faixa dos 15%. Quanto ao costumeiro pleito da Fazenda Nacional de obrigar o autor a retificar as declarações de ajuste, trata-se de questão que desborda dos limites desta lide, devendo ser resolvida administrativamente. Por fim, não é possível de antemão considerar correto o valor apresentado pelo autor na petição inicial, razão por que deverá ser objeto de

apreciação oportuna pela contadoria deste juízo, após o trânsito em julgado. Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar o réu a restituir ao autor os valores recolhidos a título de imposto de renda a maior, relativo aos anos-calendário de 2001 e 2005, observadas as respectivas competências na apuração das rendas e proventos, sem prejuízo das deduções previstas na lei, dividindo-se mês a mês os valores recebidos no processo de concessão de benefício. O valor devido será apurado em liquidação da sentença. A correção monetária e os juros de mora, estes últimos incidentes a partir da citação, deverão ser aplicados na da Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Condene a Fazenda Nacional a arcar com honorários de advogado que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação. Custas na forma da lei. Sentença não sujeita ao reexame necessário, na forma do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. P. R. I.

0001859-62.2010.403.6117 - JOAO MALDONADO(SP109068 - MARIA ANGELINA ZEN PERALTA) X FAZENDA NACIONAL

Sentença (tipo B) Trata-se de ação de conhecimento, de rito ordinário, proposta por JOÃO MALDONADO, devidamente qualificado, em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando, em síntese, a condenação da ré à restituição de valor do Imposto de Renda retido na fonte e recolhido em DARF, estimada no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), ao argumento de que os valores auferidos pela diferença da revisão da aposentadoria e recebidos acumuladamente devem ser considerados isentos ou tributos pelas alíquotas e faixas de aplicação do imposto de renda que teriam nos anos-calendário a que se referem as diferenças. Requer, ainda, que a parcela de juros moratórios apurada na conta dos atrasados recebidos acumuladamente seja considerada isenta para fins de tributação do imposto sobre a renda. Com a inicial, o autor juntou os documentos. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (f. 93). Citada, a Fazenda Nacional apresentou contestação (f. 95/107). Sobreveio réplica às f. 110/112. Por força das decisões de f. 115 e 123, o autor juntou documentos (f. 130/158), seguindo-se vista da Fazenda Nacional. É o relatório. Julgo antecipadamente a lide, na forma do artigo 330, I, do CPC, por se tratar de matéria a ser provada documentalente. A questão central da presente demanda cinge-se em definir a forma de incidência do Imposto de Renda, no caso de rendimentos tributáveis recebidos acumuladamente, em razão de provimento judicial ou revisão de benefício. O imposto de renda tem matriz no art. 153, III, da Constituição da República, incidindo não apenas sobre renda, mas também sobre proventos de qualquer natureza. O art. 43 do Código Tributário Nacional a ele também se refere, nos seguintes termos: O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica: I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. Tal imposto foi instituído pela Lei n. 7.713/88, lei que também traz, desta vez mais especificamente, a hipótese de incidência do imposto, com a seguinte dicção: Art. 3º O imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvado o disposto nos arts. 9º a 14 desta Lei. 1º Constituem rendimento bruto todo o produto do Capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, e ainda os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados. Discute-se se o tributo incide pelo regime de caixa ou pelo regime de competência. A interpretação dada pela Fazenda Nacional é no sentido de que o fato gerador do imposto de renda, nesses casos, se aperfeiçoa na data em que se realizou o pagamento do todo, pois, somente a partir deste momento, é que estarão conjugados os dois requisitos para incidência do tributo, vale dizer, disponibilidade econômica e acréscimo patrimonial. Reconhecer que o autor teria direito a recolher o IR pelo regime de competência acarretaria desigualdade, por desconsiderar o art. 12 da Lei 7.713/88 - que prevê o regime de caixa: Art. 12. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização. Assim, para efeito de tributação pelo imposto de renda, seria irrelevante que o valor recebido origine-se de revisão de benefício ou ação judicial que não foi realizada na época própria pelo responsável. Tampouco importaria que tenham sido recebidos acumuladamente. O Fisco não teria nenhuma responsabilidade quanto ao atraso no pagamento dos valores ao autor. Ocorre que o Poder Judiciário entendeu diversamente, tendo sido pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça que, no caso de rendimentos pagos acumuladamente, devem ser observados para a incidência de imposto de renda os valores mensais e não o montante global auferido: TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS E ASSISTENCIAIS. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS ACUMULADAMENTE POR PRECATÓRIO. VALOR MENSAL ISENTO DE IMPOSTO DE RENDA. NÃO-INCIDÊNCIA DA EXAÇÃO. O pagamento decorrente de ato ilegal da Administração não constitui fato gerador de tributo. O imposto de renda não incide sobre os valores pagos de uma só vez pela Administração, quando a diferença do benefício determinado na sentença condenatória não resultar em valor mensal maior que o limite legal fixado para isenção do imposto de renda. Recurso especial desprovido. (Resp 505081/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/04/2004, DJ 31/05/2004 p. 185), TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. BENEFÍCIO

PREVIDENCIÁRIO ATRASADO. JUROS MORATÓRIOS INDENIZATÓRIOS. NÃO-INCIDÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 535, CPC. OMISSÃO QUANTO A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 356 DO STF. O STF, no RE 219.934/SP, prestigiando a Súmula 356 daquela Corte, sedimentou posicionamento no sentido de considerar prequestionada a matéria constitucional pela simples interposição dos embargos declaratórios. Adoção pela Suprema Corte do prequestionamento ficto. O STJ, diferentemente, entende que o requisito do prequestionamento é satisfeito quando o Tribunal a quo emite juízo de valor a respeito da tese defendida no especial. Não há interesse jurídico em interpor recurso especial fundado em violação ao art. 535 do CPC, visando anular acórdão proferido pelo Tribunal de origem, por omissão em torno de matéria constitucional. No caso de rendimentos pagos acumuladamente, devem ser observados para a incidência de imposto de renda, os valores mensais e não o montante global auferido. Os valores recebidos pelo contribuinte a título de juros de mora, na vigência do Código Civil de 2002, têm natureza jurídica indenizatória. Nessa condição, portanto, sobre eles não incide imposto de renda, consoante a jurisprudência sedimentada no STJ. 5. Recurso especial não provido. (REsp 1075700/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/11/2008, DJe 17/12/2008) TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. REVISÃO JUDICIAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. VALORES PAGOS ACUMULADAMENTE. No cálculo do imposto incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos. O art. 12 da Lei 7.713/88 disciplina o momento da incidência e não o modo de calcular o imposto. Agravo regimental não-provido. (AgRg no REsp 641.531/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/10/2008, DJe 21/11/2008) TRIBUTÁRIO. REVISÃO JUDICIAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. VALORES PAGOS ACUMULADAMENTE. No cálculo do imposto incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, nos termos previstos no art. 521 do RIR (Decreto 85.450/80). A aparente antinomia desse dispositivo com o art. 12 da Lei 7.713/88 se resolve pela seguinte exegese: este último disciplina o momento da incidência; o outro, o modo de calcular o imposto. Precedentes: REsp 617081/PR, 1ª T, Min. Luiz Fux, DJ 29.05.2006 e Resp 719.774/SC, 1ª T, Min. Teori Albino Zavascki, DJ 04.04.2005. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 901.945/PR, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/08/2007, DJ 16/08/2007 p. 300) Registre-se, ainda, o mesmo entendimento sufragado nos Resp nº 1.088.739 - SP, DJ de 15/12/2008; Resp nº 1.076.281-RS, DJ de 11.12.2008; AG400161579/RS, TRF 4ª Região, Rel. Des. Marciane Bonazini, DJ de 27.02.2008; AMS 289386/SP, TRF 3ª Região, Rel. Juiz Carlos Murta, DJ de 09.01.2008. Ainda, o egrégio Superior Tribunal de Justiça julgou recurso representativo de controvérsia regido pelo art. 543 - C do Código de Processo Civil nos termos que se vem de expor: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA. O Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente. Precedentes do STJ. Recurso Especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e do art. 8º da Resolução STJ 8/2008. Ademais, o próprio STF negou repercussão geral a recurso interposto sobre a matéria, afirmando que: a questão está restrita à ocorrência de fatos excepcionais e está limitada ao interesse de um pequeno grupo do universo de contribuintes do Imposto de Renda de Pessoa Física (Repercussão Geral em Recurso Extraordinário 592.211-1/RJ - julgado em 06/11/2008). É verdade que tal decisão foi reconsiderada no julgamento das questões de ordem nos REs nºs 614.232 e 614.406, diante da declaração de inconstitucionalidade do art. 12 da Lei nº 7.713/88 pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, na Arguição de Inconstitucionalidade nº 2002.72.05.000434-0 (TRF 4ª Região, Corte Especial, Rel. Des. Federal Álvaro Eduardo Junqueira, j. 22.10.2009, D.E. 30.10.2009), mas como ainda não houve pronunciamento sobre o mérito nestes recursos, a posição da jurisprudência mais elevada continua sendo a favor do autor, ou seja, o fato gerador é verificado sob o regime de caixa, porém o montante devido é verificado sob o regime de competência. JUROS DE MORA Também decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça que sobre os juros moratórios não incide imposto de renda: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO ATRASADO. JUROS MORATÓRIOS INDENIZATÓRIOS. NÃO-INCIDÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 535, CPC. OMISSÃO QUANTO A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 356 DO STF. (...) No caso de rendimentos pagos acumuladamente, devem ser observados para a incidência de imposto de renda, os valores mensais e não o montante global auferido. Os valores recebidos pelo contribuinte a título de juros de mora, na vigência do Código Civil de 2002, têm natureza jurídica indenizatória. Nessa condição, portanto, sobre eles não incide imposto de renda, consoante a jurisprudência sedimentada no STJ. Recurso especial não provido. (RESP 200801581750, Rel. Eliana Calmon, Segunda Turma, STJ, DJE 17/12/2008) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ARTIGO 535, II, DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. AUSÊNCIA DE DEBATE DE TESES RECURSAIS. SÚMULA 211/STJ. RENDIMENTOS DECORRENTES

DE JUROS EM RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. IMPOSTO SOBRE A RENDA. NÃO-INCIDÊNCIA. (...) Não incide imposto de renda sobre rendimentos derivados de juros em reclamação trabalhista porque possuem nítido caráter indenizatório pela não disponibilidade do credor do quantum debeat, bem como por não representarem proventos de qualquer natureza não refletem acréscimo patrimonial, consoante exige o disposto do art. 43 do CTN. Precedentes. Recurso especial não provido. (RESP 200900345089, Rel. Castro Meira, STJ, Segunda Turma, DJE 02/06/2010) A matéria já foi pacificada em recurso especial sujeito ao regime dos recursos repetitivos, previsto no art. 543 - C do Código de Processo Civil e regulamentado pela Resolução nº 08/08 do STJ. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. JUROS DE MORA LEGAIS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA. - Não incide imposto de renda sobre os juros moratórios legais em decorrência de sua natureza e função indenizatória ampla. Recurso especial, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, improvido. (RECURSO ESPECIAL Nº 1.227.133 - RS, Relator : Ministro Teori Albino Zavascki, R.P/Acórdão : Ministro Cesar Asfor Rocha, 1ª Seção, j. 28/09/2011, DJe 18/10/2011) Verifica-se da leitura das decisões acima transcritas a firme posição do STJ, contrária ao entendimento da Fazenda Nacional acerca da matéria. ÔNUS PROBATÓRIO Cabe à parte autora comprovar que pagou mais imposto de renda do que pagaria se tivesse sido calculado tal tributo sob o regime de competência, mesmo que só considerados os valores recebidos acumuladamente. Deve comprovar, portanto, o valor total pago a título de rendimentos recebidos acumuladamente, suas parcelas históricas, sua natureza, a alíquota que incidiria caso adotado o regime de competência, a alíquota que incidiu concretamente e a retenção/pagamento do imposto de renda, como fatos constitutivos de seu direito (inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil). À Fazenda incumbe a prova de outros rendimentos, como fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, em conformidade com o disposto no artigo 333, II, do CPC e conforme decisões proferidas pelo E. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VERBAS INDENIZATÓRIAS. FÉRIAS NÃO-GOZADAS. LICENÇA-PRÊMIO. NÃO-INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA. AJUSTE ANUAL DO TRIBUTO. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO PARA FINS DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 333, I. PRECEDENTES. Aos autores compete fazer prova constitutiva de seus direitos e à ré, a prova dos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito dos autores, nos termos do art. 333, I, CPC. 2. A apresentação das declarações de ajuste do imposto de renda, in casu, consiste no fato extintivo do direito dos autores, cuja comprovação é ônus da Fazenda Pública. 3. Recurso conhecido e provido. (RESP 200501733739, RESP - Recurso Especial - 789486, Relator Ministro Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, data: 04/04/2006, DJ data: 11/05/2006, pág. 186, grifo nosso) PROCESSUAL CIVIL - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC - TRIBUTÁRIO - IRRF - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - APRESENTAÇÃO DAS DECLARAÇÕES DE AJUSTE - ÔNUS DA PROVA - ART. 333, II, DO CPC. Inexistente a alegada violação do art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, conforme se depreende da análise do acórdão recorrido. 2. Quanto à questão da comprovação da retenção indevida de imposto de renda sobre as verbas indenizatórias recebidas pelos contribuintes, o art. 333, I e II, do CPC dispõe que compete ao autor fazer prova constitutiva de seu direito; e ao réu, prova dos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor. 3. A juntada das declarações de ajuste, para fins de verificação de eventual compensação, não estabelece fato constitutivo do direito dos autores, ao contrário, perfazem fato extintivo do seu direito, cuja comprovação é única e exclusivamente da Fazenda Nacional. Agravo regimental improvido. (AGRESP 200701428123, AGRESP - Agravo Regimental no Recurso Especial - 962404, Relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, data: 02/10/2007, DJ data: 16/10/2007, pág. 366, grifo nosso) (...) 4. O art. 333, I e II, do CPC, dispõe que compete ao autor fazer prova constitutiva de seu direito e o réu, a prova dos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor. In casu, o autor fez prova do fato constitutivo de seu direito - a comprovação da retenção indevida de imposto de renda sobre férias e licença-prêmio, não gozadas em função da necessidade do serviço, os quais constituem verbas indenizatórias, conforme já está pacificado no seio desta Corte Superior (Súmulas nºs 125 e 136). A juntada das declarações de ajuste, para fins de verificação de eventual compensação, não estabelece fato constitutivo do direito do autor, ao contrário, perfazem fato extintivo do seu direito, cuja comprovação é única e exclusivamente da parte ré (Fazenda Nacional)(...). (RESP 748195, Primeira Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJ 01/03/2007, pág. 232, grifo nosso). Isso dito, analisando as circunstâncias do caso concreto: verifico que o autor comprovou a retenção do imposto de renda na fonte no montante de R\$ 2.004,75, em 29/03/2007 (f. 15 e 89/90); verifico que o autor comprovou a natureza (rendimentos recebidos acumuladamente provenientes de revisão de benefício previdenciário e juros de mora dele decorrentes) e o montante dos rendimentos, com seus valores históricos e atualizados, mensais e anuais (fls. 27/90); verifico que o autor comprovou o recolhimento de IRPF por meio de DARFs, no montante de R\$ 6.351,21, em oito parcelas, no valor de R\$ 793,90 (f. 19), R\$ 801,84 (f. 20), R\$ 808,83 (f. 21), R\$ 816,45 (f. 22), R\$ 824,95 (f. 23), R\$ 833,04 (f. 24), R\$ 849,71 (f. 25) e R\$ 868,44 (f. 26), quitadas, respectivamente, em 30/04/2008, 30/05/2008, 30/06/2008, 31/07/2008, 29/08/2008, 30/09/2008, 31/10/2008 e 28/11/2008. verifico que a Fazenda Pública não comprovou que o autor - mesmo considerando-se o regime de competência - recebeu rendimentos que superariam os montantes tributados à alíquota de 27,5%. Como não ficou comprovada pela União a existência de outros rendimentos nos períodos

anteriores, entendo que o correto seja interpretá-los como únicos existentes. verifico que, considerando-se o regime de competência, o autor estaria a ser taxado diferentemente; verifico que sobre o montante total recebido incidu imposto de renda, o que inclui o quanto recebido a título de juros de mora (R\$ 66.825,01 - f. 89/90), que, porém, não se sujeita ao tributo, devendo ser restituído o imposto incidente sobre essa verba; **DISPOSITIVO** Pelo exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil para condenar a União a: calcular o imposto de renda devido nos moldes do Anexo I da IN/RFB nº 1.127/2011, descontando-se da base de cálculo, além do que consta no art. 4ª da referida IN, aquilo que foi recebido a título de juros de mora; restituir o imposto pago a maior; Calculada a restituição devida, incidirão juros e correção monetária, nos termos do disposto na Resolução n.º 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Diante da sucumbência da ré, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 800,00 (oitocentos reais). A União é isenta de custas. Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do 2º do artigo 475, do CPC. P. R. I.

0001921-05.2010.403.6117 - MARIA ELISABETE SACCARDO(SP109068 - MARIA ANGELINA ZEN PERALTA) X PERALTA & GOULART SOCIEDADE DE ADVOGADOS X FAZENDA NACIONAL
Sentença (tipo B) Trata-se de ação de conhecimento, de rito ordinário, proposta por MARIA ELISABETE SACCARDO, devidamente qualificada, em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando, em síntese, a condenação da ré à restituição de valor do Imposto de Renda retido na fonte e recolhido em DARF, no valor de R\$ 5.700,00 (cinco mil e setecentos reais), ao argumento de que os valores auferidos pela diferença da revisão da aposentadoria e recebidos acumuladamente devem ser considerados isentos ou tributos apelas pelas alíquotas e faixas de aplicação do imposto de renda que teriam nos anos-calendário a que se referem as diferenças. Requer, ainda, que a parcela de juros moratórios apurada na conta dos atrasados recebidos acumuladamente seja considerada isenta para fins de tributação do imposto sobre a renda. Com a inicial, a autora juntou os documentos. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (f. 89). Citada, a Fazenda Nacional apresentou contestação (f. 91/109). Sobreveio réplica às f. 112/115. A autora trouxe outras declarações de imposto de renda (f. 121/183). Por força da decisão de f. 186/199, os autos foram remetidos à contadoria deste juízo, que elaborou as informações à f. 203. As partes não se manifestaram, conforme certificado à f. 204 verso. É o relatório. Julgo antecipadamente a lide, na forma do artigo 330, I, do CPC, por se tratar de matéria a ser provada documentalente. A questão central da presente demanda cinge-se em definir a forma de incidência do Imposto de Renda, no caso de rendimentos tributáveis recebidos acumuladamente, em razão de provimento judicial ou revisão de benefício. O imposto de renda tem matriz no art. 153, III, da Constituição da República, incidindo não apenas sobre renda, mas também sobre proventos de qualquer natureza. O art. 43 do Código Tributário Nacional a ele também se refere, nos seguintes termos: O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica: I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. Tal imposto foi instituído pela Lei n. 7.713/88, lei que também traz, desta vez mais especificamente, a hipótese de incidência do imposto, com a seguinte dicção: Art. 3º O imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvado o disposto nos arts. 9º a 14 desta Lei. 1º Constituem rendimento bruto todo o produto do Capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, e ainda os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados. Discute-se se o tributo incide pelo regime de caixa ou pelo regime de competência. A interpretação dada pela Fazenda Nacional é no sentido de que o fato gerador do imposto de renda, nesses casos, se aperfeiçoa na data em que se realizou o pagamento do todo, pois, somente a partir deste momento, é que estarão conjugados os dois requisitos para incidência do tributo, vale dizer, disponibilidade econômica e acréscimo patrimonial. Reconhecer que a autora teria direito a recolher o IR pelo regime de competência acarretaria desigualdade, por desconsiderar o art. 12 da Lei 7.713/88 - que prevê o regime de caixa: Art. 12. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização. Assim, para efeito de tributação pelo imposto de renda, seria irrelevante que o valor recebido origine-se de revisão de benefício ou ação judicial que não foi realizada na época própria pelo responsável. Tampouco importaria que tenham sido recebidos acumuladamente. O Fisco não teria nenhuma responsabilidade quanto ao atraso no pagamento dos valores à autora. Ocorre que o Poder Judiciário entendeu diversamente, tendo sido pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça que, no caso de rendimentos pagos acumuladamente, devem ser observados para a incidência de imposto de renda os valores mensais e não o montante global auferido: **TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS E ASSISTENCIAIS. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS ACUMULADAMENTE POR PRECATÓRIO. VALOR MENSAL ISENTO DE IMPOSTO DE RENDA. NÃO-INCIDÊNCIA DA EXAÇÃO.** O pagamento decorrente de ato ilegal da Administração não constitui fato gerador de tributo. O imposto de renda não incide sobre os valores pagos de uma

só vez pela Administração, quando a diferença do benefício determinado na sentença condenatória não resultar em valor mensal maior que o limite legal fixado para isenção do imposto de renda. Recurso especial desprovido. (REsp 505081/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/04/2004, DJ 31/05/2004 p. 185) TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO ATRASADO. JUROS MORATÓRIOS INDENIZATÓRIOS. NÃO-INCIDÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 535, CPC. OMISSÃO QUANTO A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 356 DO STF. O STF, no RE 219.934/SP, prestigiando a Súmula 356 daquela Corte, sedimentou posicionamento no sentido de considerar prequestionada a matéria constitucional pela simples interposição dos embargos declaratórios. Adoção pela Suprema Corte do prequestionamento ficto. O STJ, diferentemente, entende que o requisito do prequestionamento é satisfeito quando o Tribunal a quo emite juízo de valor a respeito da tese defendida no especial. Não há interesse jurídico em interpor recurso especial fundado em violação ao art. 535 do CPC, visando anular acórdão proferido pelo Tribunal de origem, por omissão em torno de matéria constitucional. No caso de rendimentos pagos acumuladamente, devem ser observados para a incidência de imposto de renda, os valores mensais e não o montante global auferido. Os valores recebidos pelo contribuinte a título de juros de mora, na vigência do Código Civil de 2002, têm natureza jurídica indenizatória. Nessa condição, portanto, sobre eles não incide imposto de renda, consoante a jurisprudência sedimentada no STJ. 5. Recurso especial não provido. (REsp 1075700/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/11/2008, DJe 17/12/2008) TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. REVISÃO JUDICIAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. VALORES PAGOS ACUMULADAMENTE. No cálculo do imposto incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos. O art. 12 da Lei 7.713/88 disciplina o momento da incidência e não o modo de calcular o imposto. Agravo regimental não-provido. (AgRg no REsp 641.531/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/10/2008, DJe 21/11/2008) TRIBUTÁRIO. REVISÃO JUDICIAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. VALORES PAGOS ACUMULADAMENTE. No cálculo do imposto incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, nos termos previstos no art. 521 do RIR (Decreto 85.450/80). A aparente antinomia desse dispositivo com o art. 12 da Lei 7.713/88 se resolve pela seguinte exegese: este último disciplina o momento da incidência; o outro, o modo de calcular o imposto. Precedentes: REsp 617081/PR, 1ª T, Min. Luiz Fux, DJ 29.05.2006 e Resp 719.774/SC, 1ª T, Min. Teori Albino Zavascki, DJ 04.04.2005. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 901.945/PR, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/08/2007, DJ 16/08/2007 p. 300) Registre-se, ainda, o mesmo entendimento sufragado nos Resp nº 1.088.739 - SP, DJ de 15/12/2008; Resp nº 1.076.281-RS, DJ de 11.12.2008; AG400161579/RS, TRF 4ª Região, Rel. Des. Marciane Bonazini, DJ de 27.02.2008; AMS 289386/SP, TRF 3ª Região, Rel. Juiz Carlos Murta, DJ de 09.01.2008. Ainda, o egrégio Superior Tribunal de Justiça julgou recurso representativo de controvérsia regido pelo art. 543 - C do Código de Processo Civil nos termos que se vem de expor: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA. O Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente. Precedentes do STJ. Recurso Especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e do art. 8º da Resolução STJ 8/2008. Ademais, o próprio STF negou repercussão geral a recurso interposto sobre a matéria, afirmando que: a questão está restrita à ocorrência de fatos excepcionais e está limitada ao interesse de um pequeno grupo do universo de contribuintes do Imposto de Renda de Pessoa Física (Repercussão Geral em Recurso Extraordinário 592.211-1/RJ - julgado em 06/11/2008). É verdade que tal decisão foi reconsiderada no julgamento das questões de ordem nos REs nºs 614.232 e 614.406, diante da declaração de inconstitucionalidade do art. 12 da Lei nº 7.713/88 pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, na Arguição de Inconstitucionalidade nº 2002.72.05.000434-0 (TRF 4ª Região, Corte Especial, Rel. Des. Federal Álvaro Eduardo Junqueira, j. 22.10.2009, D.E. 30.10.2009), mas como ainda não houve pronunciamento sobre o mérito nestes recursos, a posição da jurisprudência mais elevada continua sendo a favor da autora, ou seja, o fato gerador é verificado sob o regime de caixa, porém o montante devido é verificado sob o regime de competência. JUROS DE MORA Também decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça que sobre os juros moratórios não incide imposto de renda: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO ATRASADO. JUROS MORATÓRIOS INDENIZATÓRIOS. NÃO-INCIDÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 535, CPC. OMISSÃO QUANTO A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 356 DO STF. (...) No caso de rendimentos pagos acumuladamente, devem ser observados para a incidência de imposto de renda, os valores mensais e não o montante global auferido. Os valores recebidos pelo contribuinte a título de juros de

mora, na vigência do Código Civil de 2002, têm natureza jurídica indenizatória. Nessa condição, portanto, sobre eles não incide imposto de renda, consoante a jurisprudência sedimentada no STJ. Recurso especial não provido. (RESP 200801581750, Rel. Eliana Calmon, Segunda Turma, STJ, DJE 17/12/2008) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ARTIGO 535, II, DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. AUSÊNCIA DE DEBATE DE TESES RECURSAIS. SÚMULA 211/STJ. RENDIMENTOS DECORRENTES DE JUROS EM RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. IMPOSTO SOBRE A RENDA. NÃO-INCIDÊNCIA. (...) Não incide imposto de renda sobre rendimentos derivados de juros em reclamação trabalhista porque possuem nítido caráter indenizatório pela não disponibilidade do credor do quantum debeatur, bem como por não representarem proventos de qualquer natureza não refletem acréscimo patrimonial, consoante exige o disposto do art. 43 do CTN. Precedentes. Recurso especial não provido. (RESP 200900345089, Rel. Castro Meira, STJ, Segunda Turma, DJE 02/06/2010) A matéria já foi pacificada em recurso especial sujeito ao regime dos recursos repetitivos, previsto no art. 543 - C do Código de Processo Civil e regulamentado pela Resolução nº 08/08 do STJ. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. JUROS DE MORA LEGAIS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA. - Não incide imposto de renda sobre os juros moratórios legais em decorrência de sua natureza e função indenizatória ampla. Recurso especial, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, improvido. (RECURSO ESPECIAL Nº 1.227.133 - RS, Relator : Ministro Teori Albino Zavascki, R.P/Acórdão : Ministro Cesar Asfor Rocha, 1ª Seção, j. 28/09/2011, DJe 18/10/2011) Verifica-se da leitura das decisões acima transcritas a firme posição do STJ, contrária ao entendimento da Fazenda Nacional acerca da matéria. ÔNUS PROBATÓRIO Cabe à parte autora comprovar que pagou mais imposto de renda do que pagaria se tivesse sido calculado tal tributo sob o regime de competência, mesmo que só considerados os valores recebidos acumuladamente. Deve comprovar, portanto, o valor total pago a título de rendimentos recebidos acumuladamente, suas parcelas históricas, sua natureza, a alíquota que incidiria caso adotado o regime de competência, a alíquota que incidiu concretamente e a retenção/pagamento do imposto de renda, como fatos constitutivos de seu direito (inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil). À Fazenda incumbe a prova de outros rendimentos, como fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora, em conformidade com o disposto no artigo 333, II, do CPC e conforme decisões proferidas pelo E. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VERBAS INDENIZATÓRIAS. FÉRIAS NÃO-GOZADAS. LICENÇA-PRÊMIO. NÃO-INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA. AJUSTE ANUAL DO TRIBUTO. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO PARA FINS DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 333, I. PRECEDENTES. Aos autores compete fazer prova constitutiva de seus direitos e à ré, a prova dos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito dos autores, nos termos do art. 333, I, CPC. 2. A apresentação das declarações de ajuste do imposto de renda, in casu, consiste no fato extintivo do direito dos autores, cuja comprovação é ônus da Fazenda Pública. 3. Recurso conhecido e provido. (RESP 200501733739, RESP - Recurso Especial - 789486, Relator Ministro Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, data: 04/04/2006, DJ data: 11/05/2006, pág. 186, grifo nosso) PROCESSUAL CIVIL - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC - TRIBUTÁRIO - IRRF - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - APRESENTAÇÃO DAS DECLARAÇÕES DE AJUSTE - ÔNUS DA PROVA - ART. 333, II, DO CPC. Inexistente a alegada violação do art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, conforme se depreende da análise do acórdão recorrido. 2. Quanto à questão da comprovação da retenção indevida de imposto de renda sobre as verbas indenizatórias recebidas pelos contribuintes, o art. 333, I e II, do CPC dispõe que compete ao autor fazer prova constitutiva de seu direito; e ao réu, prova dos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor. 3. A juntada das declarações de ajuste, para fins de verificação de eventual compensação, não estabelece fato constitutivo do direito dos autores, ao contrário, perfazem fato extintivo do seu direito, cuja comprovação é única e exclusivamente da Fazenda Nacional. Agravo regimental improvido. (AGRESP 200701428123, AGRESP - Agravo Regimental no Recurso Especial - 962404, Relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, data: 02/10/2007, DJ data: 16/10/2007, pág. 366, grifo nosso) (...) 4. O art. 333, I e II, do CPC, dispõe que compete ao autor fazer prova constitutiva de seu direito e o réu, a prova dos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor. In casu, o autor fez prova do fato constitutivo de seu direito - a comprovação da retenção indevida de imposto de renda sobre férias e licença-prêmio, não gozadas em função da necessidade do serviço, os quais constituem verbas indenizatórias, conforme já está pacificado no seio desta Corte Superior (Súmulas nºs 125 e 136). A juntada das declarações de ajuste, para fins de verificação de eventual compensação, não estabelece fato constitutivo do direito do autor, ao contrário, perfazem fato extintivo do seu direito, cuja comprovação é única e exclusivamente da parte ré (Fazenda Nacional)(...). (RESP 748195, Primeira Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJ 01/03/2007, pág. 232, grifo nosso). Isso dito, analisando as circunstâncias do caso concreto: verifico que a autora comprovou a retenção do imposto de renda na fonte (f. 143) no montante de R\$ 1.246,14, em 22/03/2007 (f. 85); verifico que a autora comprovou a natureza (rendimentos recebidos acumuladamente provenientes de revisão de benefício previdenciário e juros de mora dele decorrentes) e o montante dos rendimentos, com seus valores históricos e atualizados, mensais e anuais (fls. 78/82); verifico que a autora comprovou o recolhimento de IRPF por meio de DARFs, no montante de R\$ 4.454,05, em 25/03/2009 (f. 25); verifico que a Fazenda Pública não comprovou que

a autora - mesmo considerando-se o regime de competência - recebeu rendimentos que superariam os montantes tributados à alíquota de 27,5%. Como não ficou comprovada pela União a existência de outros rendimentos nos períodos anteriores, entendo que o correto seja interpretá-los como únicos existentes. verifico que, considerando-se o regime de competência, a autora estaria a ser taxada diferentemente; verifico que sobre o montante total recebido incidu imposto de renda, o que inclui o quanto recebido a título de juros de mora (R\$ 41.537,92 - f. 85/86), que, porém, não se sujeita ao tributo, devendo ser restituído o imposto incidente sobre essa verba; **DISPOSITIVO** Pelo exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil para condenar a União a: calcular o imposto de renda devido nos moldes do Anexo I da IN/RFB nº 1.127/2011, descontando-se da base de cálculo, além do que consta no art. 4º da referida IN, aquilo que foi recebido a título de juros de mora; restituir o imposto pago a maior; Calculada a restituição devida, incidirão juros e correção monetária, nos termos do disposto na Resolução n.º 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Diante da sucumbência da ré, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 800,00 (oitocentos reais). A União é isenta de custas. Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do artigo 475, do CPC. P. R. I.

000014-58.2011.403.6117 - OTAVIO DE ALMEIDA PRADO BAUER FILHO(SP167106 - MICHEL CHYBLI HADDAD NETO E SP232009 - RICARDO DE ALMEIDA PRADO BAUER) X FAZENDA NACIONAL
Sentença tipo A Vistos. Trata-se de ação de conhecimento, de rito ordinário, proposta por OTAVIO DE ALMEIDA PRADO BAUER BILHO, devidamente qualificado, em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando, em síntese, a condenação da ré a lhe pagar, a título de ressarcimento das contribuições denominadas FUNRURAL, devidamente corrigidas, porque inconstitucionais. O autor juntou nova manifestação, com documentos. Por lapso, não foi apreciado o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. A Fazenda Nacional apresentou contestação, pugnando inicialmente indeferimento da petição inicial pela ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação. No mérito, requesta a improcedência do pedido, arguindo a inaplicabilidade do acórdão proferido pelo STF no RE 363.852 ao presente caso. Apresentada réplica. Na fase de especificação de provas, foi requerido o julgamento antecipado por ambas as partes. Convertido o julgamento em diligência, a parte autora novamente se manifestou, sobre o valor pleiteado, no que houve impugnação da ré. É o relatório. Julgo desde logo a lide, porque desnecessária a produção de outras provas, na forma do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. A presente ação volta-se contra a contribuição devida pelo empregador rural pessoa física e pelo segurado especial, nos termos do artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, nos termos da redação pretérita dada pela Lei nº 8540/92, quando tinha a seguinte dicção, antes de ser modificada sucessivamente pelas Leis nº 9.528/97 e 10.256/2001, in verbis: Art. 25. A contribuição da pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - dois por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento de complementação das prestações por acidente de trabalho. Argumenta o contribuinte insurgente, em síntese, que o segurado pessoa física, tipificado no artigo 12, V, a, recolhe não só as contribuições nos termos do artigo 21 c/c 2º do art. 25 da Lei nº 8.212/91, mas também a prevista no artigo 22 da mesma lei (que dispõe sobre a contribuição devida pelos segurados empregadores incidente sobre a folha de salários), objeto de previsão nos incisos I e II do artigo 195 da Constituição da República. Por isso mesmo, a contribuição dos incisos I e II do artigo 25 (incidente sobre a receita bruta da comercialização de seus produtos), violaria o Texto Magno, porque se trataria de contribuição social nova, não incidente sobre o simples faturamento, que somente poderia ser instituída por lei complementar, conforme artigo 195, 4º, da Constituição da República. Aduz que somente com o advento da Emenda nº 20/98, que deu nova redação ao artigo 195 da Constituição Federal, passou-se a admitir a incidência de contribuição sobre a receita, matriz mais ampla que o faturamento. Também evoca a existência de uma inconstitucional dupla oneração de bases de cálculo, pois os produtores rurais estão compelidos a recolher a COFINS nos termos do artigo 195, I, b, da CF/88 e também a recolher a contribuição prevista no artigo 25 da Lei nº 8.212/91, ambas incidentes sobre a receita. Essa dupla oneração, ao contrário da prevista no artigo 240 do ADCT, seria inconstitucional. Ainda alega violação do princípio da isonomia, pois os empregadores rurais que tenham empregados, ao contrário dos segurados especiais, não contribuem à Seguridade Social sobre o resultado de sua produção apenas (artigo 195, 8º, da Constituição Federal), mas devem recolher contribuições sobre os salários, a COFINS e ainda a prevista no artigo 25 da Lei nº 8.212/91, quebrando a isonomia. Não se nega a consistência das alegações constantes na petição inicial, mas os argumentos não são peremptórios no sentido da procedência do pleito, dada a possibilidade de interpretação em favor do fisco, mercê do campo aberto decorrente do conhecimento da matéria pelo método lógico-sistemático. Com efeito, num breve resumo da evolução histórica da contribuição devida pelo produtor rural, temos que antes da Constituição da República de 1988, estava prevista no artigo 15, inciso I, da LC nº 11/73 (com redação dada pela LC nº 16/73), qual seja, 2% sobre o valor comercial dos produtos rurais, conhecida como PRÓ-RURAL. Esta contribuição foi extinta a partir de setembro de 1989, pela Lei nº 7.787/89 (artigo 3º, 1º), substituída pela contribuição das empresas em geral e das entidades ou órgãos

a ela equiparados, incidente sobre a folha de salários, prevista no inciso I do mesmo artigo 3º (atualmente prevista no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91). A extinção da contribuição sobre o valor comercial dos produtos rurais sobreviveu à Lei 7.787/89, só tendo sido extinta, expressamente, pela Lei 8.213/91, nos termos do art. 138. Cumpre ainda examinar se a contribuição prevista nos incisos do artigo 25 da Lei nº 8.212/91 tem como matriz constitucional os incisos I ou II do artigo 195 da Constituição da República ou o art. 195, 4o, da CF/88. De contribuição devida pelo trabalhador (Constituição da República, art. 195, inciso II) não se trata, pois esta é prevista no artigo 21 da Lei nº 8.212/91, com expressa referência também no 2º do mesmo art. 25 desta lei. Das contribuições a cargo das empresas em geral (Constituição da República, art. 195, inciso I), temos: 1) a incidente sobre a folha de salários dos empregados é prevista no art. 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, que não é de responsabilidade também do empregador rural, já que a contribuição deste vem prevista no art. 25; 2) a incidente sobre o lucro é prevista no artigo 23, inciso II, da Lei nº 8.212/91, mas dela estão excluídos os segurados do artigo 12, V, a, por disposição expressa do 2º do mesmo art. 23; c) incidente sobre o faturamento foi de início prevista no artigo 23, inciso I, da Lei nº 8.212/91, sendo agora prevista na LC nº 70/91, que instituiu a COFINS, cuja exigência não engloba os segurados do artigo 12, V, a, a teor do artigo 1º desta lei complementar, que se refere como sujeito passivo da contribuição as pessoas jurídicas e as a elas equiparadas pela legislação do IR (vide Decreto nº 3.000/99, artigos 146 a 150). Assim, a contribuição prevista no artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91 recai sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção. Pode-se concluir que a receita bruta, consistente no produto das vendas de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e de serviços, equivalha a faturamento para os fins fiscais, consoante julgados do próprio Supremo Tribunal Federal (RE 346085/PR, Pleno, rel. Min. Ilmar Galvão, relator para o acórdão Min. Marco Aurélio, j. 09/11/2005, DJ 1º/09/2006). Essa base de cálculo não afrontaria, seguindo tal linha de raciocínio, o art. 195, I, da CF/88 (antes da EC 20/98), pois esta seria a sua matriz constitucional. Não se cuidaria, portanto, de nova fonte de custeio, não havendo necessidade de observância da regra de competência residual prevista no 4º deste artigo, que exige lei complementar para sua instituição. Não haveria, assim, inconstitucionalidade da contribuição impugnada, quanto a este fundamento da ação. Sustenta-se, ainda, a violação ao princípio da isonomia pela obrigação de recolher também a contribuição dos incisos I e II do artigo 25 (incidente sobre a receita bruta da comercialização de seus produtos), porque esta última não seria de responsabilidade dos demais segurados dos incisos I a IV, VI e VII do artigo 12. Tal argumento, só por só, não favorece a parte autora, pois não se pode invocar isonomia de tratamento legal quando as pessoas em confronto apresentam desigualdades em relação à hipótese de incidência sob análise. O segurado especial, previsto no inciso VII do art. 12 da Lei nº 8.212/91, também objeto de previsão expressa no artigo 195, 8º, da Constituição da República, não se iguala ao do inciso V, alínea a, pois este último exerce sua atividade rural com o auxílio de empregados, o que não é feito por aquele. Tais diferenças legitimariam o tratamento legal diferenciado, inclusive com o amparo constitucional, devendo recolher contribuições apenas na qualidade de trabalhador. No mais, o art. 39 da Lei n 8.213/91 trata da condição do segurado especial, ficando claro que a contribuição prevista no art. 25 da Lei n 8.212/91, a cargo do segurado especial, equivale àquela prevista no art. 195, 8o, da CF/88, que é a que corresponde à contribuição da empresa. Tanto que, caso o segurado especial queira ter direito a todos os benefícios do plano de previdência, deve contribuir, também, como segurado facultativo, consoante determina o art. 25, 1o, da Lei n 8.212/91. A despeito do entendimento pessoal deste magistrado, forçoso é reconhecer a consolidação da jurisprudência dos tribunais federais, calcada em precedente do Plenário do Supremo Tribunal Federal (RE 363852). Eis a ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. Porque o Supremo, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira -, em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações (RE 363852 / MG - MINAS GERAIS RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Julgamento: 03/02/2010, Tribunal Pleno, Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por subrogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência. Em seguida,

o Relator apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, vencida a Senhora Ministra Ellen Gracie. Votou o Presidente, Ministro Gilmar Mendes. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa, com voto proferido na assentada anterior. Plenário, 03.02.2010). No entanto, a discussão no caso sub judice torna-se estéril, porque todo o período controvertido relativo às contribuições (de 31/08/2008 a 30/06/2010, segundo os documentos que acompanham a petição inicial) não está alcançado pelo acórdão proferido pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal. Realmente, a lei declarada inconstitucional surtira seus efeitos até o advento da Lei nº 10.256/2001, que alterou a redação do artigo 25 da Lei nº 8.212/91 e eliminou o alegado bis in idem. A Lei 10.256/01 foi introduzida no mundo jurídico após a promulgação da Emenda Constitucional nº 20/98 que alterou a redação do artigo 195 da Constituição Federal e alargou a base de incidência da contribuição destinada ao financiamento da seguridade social, permitindo que o fato gerador da mesma pudesse ser a folha de salários, a receita bruta ou o faturamento ou ainda o lucro, tendo ainda previsto diversidade de base de cálculo e alíquota em razão da atividade econômica. Ao final das contas, o empregador rural pessoa física, a partir de 2001, não contribui mais sobre a folha de salários, contribuição esta substituída pelo valor da receita proveniente da comercialização da sua produção, fonte de custeio trazida pela EC 20/98, o que afasta a aplicação do disposto no 4º do artigo 195. Infere-se, deste modo, que a nova legislação estabelecida a partir de novembro de 2001 não padece das mesmas máculas identificadas pelo Supremo Tribunal Federal na legislação pretérita, razão por que não traz qualquer benefício ao autor. Nesse diapasão, o acórdão proferido pela Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE A RECEITA BRUTA PROVENIENTE DE COMERCIALIZAÇÃO RURAL. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 1º DA LEI 8.540/92, QUE DEU NOVA REDAÇÃO AOS ARTS. 12, V E VII, 25, I E II E 30, IV, DA LEI Nº 8.212/91. INEXIGIBILIDADE ATÉ O ADVENTO DA LEI 10.256/2001. AUSÊNCIA DE QUALQUER INCONSTITUCIONALIDADE DA EXIGÊNCIA RELATIVA AO PERÍODO POSTERIOR À ÉGIDE DA LEI 10.256/2001. 1. No dia 03 de fevereiro de 2010, o Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade da contribuição previdenciária prevista no art. 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos arts. 12, V e VII, 25, I e II e 30, IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que nova legislação venha a instituir a contribuição (STF, Pleno, RE-363852, Informativo STF nº 573). 2. Somente o produtor rural que exerce atividade em regime de economia familiar deve estar sujeito à contribuição prevista no art. 25 da Lei 8.212/91. Isto, todavia, apenas até a égide da Lei n.º 10.256, de 2001, que novamente modificou a redação do artigo 25 da Lei n.º 8.212/1991. 3. A nova redação impõe contribuição semelhante àquela tratada no julgamento do STF acima transcrito, todavia em substituição daquela que normalmente incidiria sobre a sua folha de pagamento, superando o fundamento pelo qual se controvertia acerca da constitucionalidade. Aliás, o julgado daquela Colenda Corte máxima ressaltou expressamente a legislação posterior. 4. Considerando que a União não instruiu o recurso com documentos que permitam verificar qual tipo de atividade era exercida pelo agravado, isto é, se ele atuava como empresário empregador rural, valendo-se de empregados, ou se atuava em regime de economia familiar, bem como tendo e vista que não foi possível extrair essa informação da petição ora recebida como contraminuta (fls.52/73), entende-se que, com relação ao período anterior à vigência da Lei n.º 10.256/2001, deve permanecer suspensa a exigibilidade da contribuição. 5. Já com relação ao período posterior à égide da Lei n.º 10.256/2001, deve ser restabelecida a exigibilidade da contribuição, ante a ausência de qualquer inconstitucionalidade nesta exigência. 6. Agravo de instrumento da UNIÃO a que se dá parcial provimento, para reestabelecer a exigibilidade das contribuições correspondentes ao período posterior à vigência da Lei n.º 10.256, de 2001. 7. Prejudicado o agravo regimental de fls. 52/73, que foi recebido como contraminuta, tendo em vista ter transcorrido o prazo para que esta fosse apresentada e considerando que, nos termos do art. 527, único, do CPC, não cabe recurso da decisão do relator que delibera sobre concessão de efeito suspensivo em agravo de instrumento (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 411003 Processo: 2010.03.00.019855-1 UF: MS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data do Julgamento: 26/10/2010 Fonte: DJF3 CJ1 DATA:04/11/2010 PÁGINA: 231 Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL HENRIQUE HERKENHOFF). PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA COM EMPREGADOS. CONTRIBUIÇÃO. ARTS. 12, V e VII, 25, I e II e 30, IV, da LEI 8.212/91. LEI N 10.256/2001. EXIGIBILIDADE. CONSTITUCIONALIDADE. 1. Com a edição das Leis ns 8.212/91 - PCPS - Plano de Custeio da Previdência Social e Lei n 8.213/91 - PBPS - Plano de Benefícios da Previdência Social, a contribuição sobre a comercialização de produtos rurais teve incidência prevista apenas para os segurados especiais (produtor rural individual, sem empregados, ou que exerce a atividade rural em regime de economia familiar (Lei nº 8.212/91, Art. 12, VII e CF/88, Art. 195, 8º), à alíquota de 3%. O empregador rural pessoa física contribuía sobre a folha de salários, consoante a previsão do art. 22. 2. O art. 1º da Lei 8.540/92 deu nova redação aos arts. 12, V e VII, 25, I e II e 30, IV, da Lei 8.212/91, cuidando da tributação da pessoa física e do segurado especial. A contribuição do empregador rural, antes sobre a folha de salários, foi substituída pelo percentual de 2% incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção rural para o pagamento dos benefícios gerais da Previdência Social, acrescido de 0,1% para financiamento dos benefícios decorrentes de acidentes de trabalho. 3. Quanto aos segurados especiais, a Lei nº 8.540/92 reduziu a sua contribuição de 3% para 2% incidente sobre a

receita bruta da comercialização da produção rural e instituiu a contribuição de 0,1% para financiamento da complementação dos benefícios decorrentes de acidentes do trabalho, além de possibilitar a sua contribuição facultativa na forma dos segurados autônomos e equiparados de então. 4. O art. 30 impôs ao adquirente/consignatário/cooperativas o dever de proceder à retenção do tributo. 5. Os ministros do Pleno do Supremo Tribunal Federal, ao apreciarem o RE 363.852, em 03.02.2010, decidiram que a alteração introduzida pelo art. 1º da Lei nº 8.540/92 infringiu o 4º do art. 195 da Constituição na redação anterior à Emenda 20/98, pois constituiu nova fonte de custeio da Previdência Social, sem a observância da obrigatoriedade de lei complementar para tanto: 6. A decisão do STF diz respeito apenas às previsões legais contidas nas Leis ns 8.540/92 e 9.528/97 e aborda somente as obrigações subrogadas da empresa adquirente, consignatária ou consumidora e da cooperativa adquirente da produção do empregador rural pessoa física (no caso específico o Frigorífico Mataboi S/A). 7. O STF não tratou das legislações posteriores relativas à matéria, até porque o referido Recurso Extraordinário foi interposto na Ação Ordinária n 1999.01.00.111.378-2, o que delimitou a análise da constitucionalidade da norma no controle difuso ali exarado. 8. O RE 363.852 não afetou a contribuição devida pelo segurado especial, quanto à redução de contribuição prevista pelos mesmos incisos I e II, do artigo 25, da Lei n 8.212/91, com a redação da Lei n 8.540/92, como retro mencionado. Portanto, não houve declaração de inconstitucionalidade integral da norma, mas apenas em relação ao fato gerador específico e à ampliação do rol de sujeitos passivos (contribuição sobre a receita bruta da comercialização da produção rural do empregador rural pessoa física), permanecendo válidos e constitucionais os incisos I e II do artigo 25 da norma legal ventilada. 9. A Emenda Constitucional nº 20/98 deu nova redação ao artigo 195 da CF/88 e permitiu a cobrança também sobre a receita de contribuição do empregador, empresa ou entidade a ela equiparada: 10. Em face do permissivo constitucional (EC nº 20/98), a receita passou a fazer parte do rol de fontes de custeio da Seguridade Social. A consequência direta dessa alteração é que, a partir de então, foi admitida a edição de lei ordinária para dispor acerca da exação em debate nesta lide, afastando definitivamente a exigência de lei complementar como previsto no disposto do artigo 195, 4º, com a observância da técnica da competência legislativa residual (art. 154, I). 11. Editada após a Emenda Constitucional n 20/98, a Lei nº 10.256/2001 deu nova redação ao artigo 25 da Lei nº 8.212/91 e alcançou validamente as diversas receitas da pessoa física, ao contrário das antecessoras, Leis nº 8.540/92 e 9.528/97, surgidas na redação original do art. 195, I, da CF/88 e inconstitucionais por extrapolarem a base econômica vigente. 12. Não cabe o argumento de que os incisos I e II foram declarados inconstitucionais e, portanto, inexistente a fixação de alíquota, o que tornaria a previsão do Caput letra morta. Na hipótese, não houve declaração de inconstitucionalidade integral da norma, mas apenas em relação ao fato gerador específico e à ampliação do rol de sujeitos passivos (contribuição sobre a receita bruta da comercialização da produção rural do empregador rural pessoa física), permanecendo válidos e constitucionais os incisos I e II do artigo 25 da norma legal ventilada quanto ao segurado especial. 13. Com a modificação do Caput pela Lei n 10.256/2001, aplicam-se os incisos I e II também ao empregador rural pessoa física. 14. O empregador rural pessoa física não se enquadra como sujeito passivo da COFINS, por não ser equiparado à pessoa jurídica pela legislação do imposto de renda (Nota Cosit n 243, de 04/10/2010), não se podendo falar, assim, em bis in idem, mas apenas a tributação de uma das bases econômicas previstas no art. 195, I, da CF, sem qualquer sobreposição. 15. A contribuição previdenciária do produtor rural pessoa física, nos moldes do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, vem em substituição à contribuição incidente sobre a folha de salários, a cujo pagamento estaria obrigado na condição de empregador, mas foi dispensado pela Lei n 10.256/2001. 16. Nos termos do artigo 30, III, da Lei n 8.212/91, com a redação da Lei n 11.933/2009, cabe à empresa adquirente, consumidora ou consignatária e à cooperativa a obrigação de recolher a contribuição de que trata o artigo 25, da Lei n 8.212/91 até o dia 20 do mês subsequente ao da operação de venda ou consignação da produção. 17. São devidas as contribuições sociais incidentes sobre a receita bruta da comercialização de produtos pelo empregador rural pessoa física, a partir da entrada em vigor da Lei nº 10.256/01. 18. Apelação a que se nega provimento (AC 20106000056708, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1571427, Relator(a) JUIZ JOSÉ LUNARDELLI, PRIMEIRA TURMA, Fonte DJF3 CJ1 DATA:06/05/2011 PÁGINA: 365). FUNRURAL. PESSOA FÍSICA. INCONSTITUCIONALIDADE. LEIS Nº 8.540/92 e 9.529/97. EMENDA CONSTITUCIONAL 20/98. LEI Nº 10.256/01. INSTRUMENTO NORMATIVO LEGÍTIMO PARA A COBRANÇA. 1. Em consonância ao artigo 195 da CF/1988, em sua redação originária, foi editada a Lei nº 8.212/1991, fixando a folha de salários como base de cálculo para a contribuição previdenciária dos empregadores em geral. Instituiu-se, também, de acordo com o parágrafo 8º do artigo 195, a contribuição social a cargo dos produtores rurais em regime de economia familiar, denominados de segurados especiais, incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção. 2. Com o advento da Lei nº 8.540/1992, a redação do artigo 25 da Lei nº 8.212/91 foi alterada, passando o empregador rural pessoa física a contribuir, ao lado do segurado especial, sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural. Conseqüência lógica da modificação normativa foi o surgimento de nova hipótese de incidência de contribuição social sobre o produtor rural pessoa física, denominada de novo Funrural. 3. No tocante ao custeio da Seguridade Social, as competências tributárias encontram-se expressamente traçadas na Constituição, remanescendo a competência residual delineada no artigo 195, parágrafo 4º, que possibilita a criação de outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão do sistema. 4. A nova contribuição deve ser instituída por lei complementar, conforme determina o

artigo 195, parágrafo 4º, c.c artigo 154, inciso I, da Lei Maior, daí porque se falar em vício formal de inconstitucionalidade no que tange à Lei nº 8.540/1992 e na que a sucedeu, Lei nº 9.528/1997, porquanto criaram fonte de custeio por meio de lei ordinária, em dissonância, portanto, ao estabelecido na Constituição. 5. O Supremo Tribunal Federal, em recente julgamento do Pleno, reconheceu a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, todos da Lei nº 8.212/91, com redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que nova legislação, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha instituir a contribuição. 6. Com as alterações levadas a efeito pela Emenda Constitucional nº 20/98, que introduziu no artigo 195, I, b, a expressão faturamento ou a receita, não há mais que se falar em necessidade de lei complementar para regulamentar a questão, afigurando-se a Lei nº 10.256/01 como o instrumento normativo legítimo para se cobrar a exação em comento, incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção. 7. Precedentes. 8. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 201003000285770, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 418677, Relator(a) JUIZ LUIZ STEFANINI, Órgão julgador QUINTA TURMA, Fonte DJF3 CJ1 DATA:26/05/2011 PÁGINA: 1134). Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, incisos I e IV, do Código de Processo Civil, prejudicado o pleito de antecipação dos efeitos da tutela. Condeno o autor a pagar honorários de advogado que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente corrigido. Custas pelo autor. Transitada em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0000376-60.2011.403.6117 - AMAURI DO REGO(SP109068 - MARIA ANGELINA ZEN PERALTA) X FAZENDA NACIONAL

Sentença tipo A Vistos. Trata-se de ação de conhecimento, de rito ordinário, proposta por AMAURI DO REGO, devidamente qualificado, em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando, em síntese, a condenação da ré à restituição de R\$ 980,62, a título de Imposto de Renda cobrado além do devido, por ocasião do pagamento dos valores atrasados e acumulados referentes à revisão judicial do benefício previdenciário, apurada mensalmente a partir de 09/1994, liquidados os atrasados em 02/2005. Alega que, se o rendimento fosse calculado mês a mês, estaria sujeito à alíquota menor, pois, se somado o valor do benefício com os rendimentos, encontrar-se-ia isento de tributação porque seu benefício aproxima-se do mínimo. Com a inicial, o autor juntou os documentos. Deferidos os benefícios da justiça e determinada a citação inicial, a Fazenda Nacional apresentou contestação, pugnano pela improcedência do pedido. Subsidiariamente, exora sejam fixados juros de mora de 1% (um por cento) a partir do trânsito em julgado. Na fase de especificação de provas, as partes requereram o julgamento antecipado da lide. Convertendo o julgamento em diligência, este juízo determinou ao autor a juntada de documentos, manifestando-se este em seguida, no sentido da desnecessidade de juntada. É o relatório. O pedido deve ser julgado improcedente. O imposto de renda tem matriz no art. 153, III, da Constituição da República, incidindo não apenas sobre renda, mas também sobre proventos de qualquer natureza. Já o art. 43 do Código Tributário Nacional a ele também se refere, nos seguintes termos: O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica: I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. Tal imposto foi instituído pela Lei n 7.713/88, lei que também traz, desta vez mais especificamente, a hipótese de incidência do imposto, com a seguinte dicção: Art. 3º O imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvado o disposto nos arts. 9º a 14 desta Lei. 1º Constituem rendimento bruto todo o produto do Capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, e ainda os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados. Já, o art. 6º da mesma Lei n 7.713/88 estabelece casos de isenção do imposto de renda e no inciso XV, estabelece o seguinte: Os rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por qualquer pessoa jurídica de direito público interno, ou por entidade de previdência privada, até o valor de R\$ 900,00 (novecentos reais), por mês, a partir do mês em que o contribuinte completar sessenta e cinco anos de idade, sem prejuízo da parcela isenta prevista na tabela de incidência mensal do imposto. (Redação dada pela Lei nº 9.250, de 26.12.1995) Registro ainda a regra prevista no 12 da Lei nº 7.713/88, que assim prescreve: No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização. Já, segundo a Tabela Progressiva do Imposto de Renda, baseada no artigo 1º da Lei n 10.451/02, os rendimentos anuais serão isentos até o valor de R\$ 13.968,00 para o ano-calendário de 2005. No presente caso, a primeira faceta da controvérsia consiste em saber se o imposto de renda incide sobre o rendimento acumulado quando do pagamento dos atrasados, de uma só vez, em 2005, ou se deve ser calculado individualmente, vale dizer, em relação a cada mês. Sob pena de perpetrar-se manifesta ofensa ao princípio da isonomia, previsto no art. 5º, caput e inciso I, da Constituição Federal, o cálculo do valor da isenção deve ser procedido em relação a cada mês em que devidos os rendimentos obtidos na relação do trabalho, tal qual se dá na questão previdenciária. Do contrário,

aqueles que recebem a remuneração devida, em dia, não se submeterão ao imposto em razão da isenção ou permanecerão na alíquota de 15% do IR, enquanto os que, prejudicados pelo inadimplemento de empresa empregadora, entidade de previdência ou o ente público federado, recebem as verbas anos após por força de judicial, submeter-se-ão à alíquota de 27,5%. Evidente que tal situação causa grande iniquidade. Por outro lado, a questão enquadra-se também dentro do contexto do princípio da capacidade contributiva, conformado no art. 145, parágrafo 1º, da Constituição da República, pois aquele que merece submeter-se à isenção está tendo seu caráter pessoal ignorado pelo Fisco, à medida que a incidência do imposto torna-se incompatível com sua capacidade econômica. Nem se alegue de que a observância do princípio só ocorre sempre que possível, pois não ilide a constatação da prática da iniquidade, e por uma razão exclusivamente atribuível ao INSS. Daí que, por uma questão de isonomia, capacidade contributiva e bom senso, faz jus o autor à repetição dos valores indevidamente pagos a título de imposto de renda. Nesse diapasão: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. NATUREZA REMUNERATÓRIA. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA. VERBA SALARIAL PAGA EXTEMPORÂNEA E ACUMULADAMENTE. Os valores a serem pagos em razão de decisão judicial trabalhista, que determina a reintegração do ex-empregado, assumem a natureza de verba remuneratória, atraindo a incidência do imposto sobre a renda. Isso porque são percebidos a título de salários vencidos, como se o empregado estivesse no pleno exercício de seu vínculo empregatício. (REsp 1142177/RS, submetido ao rito previsto no art. 543-C do CPC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/08/2010, DJe 25/08/2010) Os valores recebidos a título de férias proporcionais e respectivo terço constitucional são indenizações isentas do pagamento do Imposto de Renda. (REsp 1111223/SP, submetido ao rito previsto no art. 543-C do CPC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/04/2009, DJe 04/05/2009) In casu, as verbas percebidas a título de equiparação salarial do cargo de delegado de polícia com o de Procurador do Estado ostentam natureza eminentemente salarial, razão pela qual sobre elas incide o imposto de renda. O Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente. (REsp 1118429/SP, submetido ao regime previsto no art. 543-C do CPC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/03/2010, DJe 14/05/2010) Deveras, da leitura do voto condutor, dessume-se que o Tribunal considerou a verba percebida (equiparação salarial) como indenizatória, em virtude de seu pagamento extemporâneo. A alusão à transação judicial consubstanciou mero reforço de argumento, de modo a enfatizar que a remuneração propriamente dita, sobre a qual incidirá o imposto, já fora paga anteriormente, ou seja, quando da percepção da remuneração, máxime por tratar-se de verba que configura reparação pela isonomia salarial dos delegados com os procuradores. O juízo de admissibilidade recursal é ato discricionário do relator. Agravo regimental desprovido (AgRg no REsp 1146129 / MA, AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL, 2009/0120785-7, Relator(a) Ministro LUIZ FUX, Órgão Julgador, - PRIMEIRA TURMA, Data do Julgamento, 21/10/2010, Data da Publicação/Fonte, DJe 03/11/2010). De outra parte, devem ser somados os valores obtidos na concessão do benefício com as eventuais outras remunerações (renda ou proventos) respectivas recebidas entre 1994 e 2005. Afinal, tais rendimentos também se inserem no conceito de renda à luz do artigo 43 Código Tributário Nacional. Entretanto, não comprovou o autor, por documentos ou quaisquer outras provas hábeis, que se encontrava dentro da faixa de isenção. De fato, o autor não juntou os documentos adequados com a petição inicial (declarações de ajuste anual de IR, contracheques, extratos, CTPS etc) e, na fase de especificação de provas, não requereu a produção de qualquer prova. Não é lícito ao magistrado efetuar julgamento baseado em presunções, quando o contexto probatório admite produção de provas pela parte. Conclui-se, assim, que a parte autora não comprovou enquadrar-se na isenção do imposto, não podendo este juízo simplesmente presumir que a situação fática exigida para a procedência do pedido esteja comprovada. Pelo que consta, nos termos do artigo 333, I, do Código de Processo Civil, não há comprovação dos fatos constitutivos do direito do autor, ou seja, de que ele se enquadrava na hipótese de isenção pretendida na petição inicial. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, suspenso o pagamento em razão da justiça gratuita, na forma da Lei nº 1.060/50. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000608-72.2011.403.6117 - TEREZA FATIMA DE MORAES(SP202017 - ROGERIO RIBEIRO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Vistos, Cuida-se de ação de conhecimento, pelo rito sumário, proposta por TEREZA FATIMA DE MORAES, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, requerendo lhe seja restabelecido o benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, desde a data da cessação do benefício, ao argumento de estar incapaz para o trabalho. Aduz ter recebido auxílio-doença entre 06/03/2008 e 31/01/2011, tendo sido o benefício injustamente cassado pelo instituto réu, pois sofre de tumor maligno. Inicial instruída por documentos. O pedido

de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido; foram deferidos os benefícios da gratuidade judiciária (f. 32). O INSS apresentou contestação, alegando que a autora não preenche os requisitos para concessão do benefício e requerendo a improcedência do pedido. Juntou documentos. Foi realizada a perícia médica, acostado o laudo aos autos, manifestando-se as partes. O INSS propôs acordo, mas a autora sobre ele não se manifestou. É o relatório. A aposentadoria por invalidez, segundo a dicção do art. 42 da Lei n. 8.213/91, é devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Já, o auxílio-doença é devido a quem ficar temporariamente incapacitado, à luz do disposto no art. 59 da mesma lei, mas a incapacidade se refere não para quaisquer atividades laborativas, mas para aquela exercida pelo segurado (sua atividade habitual) (Direito da Seguridade Social, Simone Barbisan Fortes e Leandro Paulsen, Livraria do Advogado e Esmafe, Porto Alegre, 2005, pág. 128). Assim, o evento determinante para a concessão desses benefícios é a incapacidade para o trabalho. O perito concluiu que a autora, empregada doméstica, está incapaz de forma permanente para o trabalho, pois sofre de câncer retro peritoneal com metástases abdominais. Não há dúvidas, portanto, de que a autora está incapacitada para qualquer tipo de trabalho. Conclui-se que a segurada faz jus ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença, desde a data da realização da perícia. A partir daí, deverá receber aposentadoria por invalidez. Os demais requisitos para a concessão do benefício - filiação e período de carência - também estão cumpridos e não são objeto de controvérsia nestes autos. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC (redação dada pela Lei n.º 11.232/2005), para condenar o réu a restabelecer em favor da autora o benefício de auxílio-doença, a partir de 06/03/2001 até a data do laudo pericial em 01.07.2011, a partir de quando deverá o réu lhe conceder aposentadoria por invalidez, descontando dos valores devidos em razão desta sentença os eventualmente pagos na esfera administrativa, só podendo o INSS efetuar o cancelamento do pagamento do benefício mediante comprovada recuperação da capacidade laborativa da autora, a ser aferida por perícia médica devidamente fundamentada. Com fundamento nos artigos 273 c.c. 461, determino que o INSS providencie a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, no prazo de 20 (vinte) dias a partir da intimação desta sentença, fixada a DIP em 01/01/2010. Fixo multa diária de 1/30 (um trigésimo) do valor da renda mensal, em favor da parte autora, a incidir a partir de escoado o lapso temporal, sem prejuízo de responsabilidade criminal do servidor responsável pela sua efetivação. A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora, estes últimos incidentes a partir da citação, deverão ser calculados na forma da Resolução n.º 134/2010, do CJF. Dada a sucumbência do INSS, condeno-o em honorários advocatícios, que ora fixo em 10% do valor da condenação, incidente apenas sobre as parcelas vencidas na data da prolação desta sentença (Súmula 111, do STJ). Incabível a condenação em custas processuais, em face da isenção legal que goza a autarquia. Por força do artigo 475, 2º, do CPC, a sentença não está sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000811-34.2011.403.6117 - JOSE OLIMPIO CARDERAN(SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Sentença (tipo A) Trata-se de ação de conhecimento, de rito ordinário, proposta por JOSÉ OLÍMPIO CARDERAN em face do INSS, objetivando, em síntese, a a revisão de seu benefício, com o reconhecimento dos períodos de 01/02/1974 a 31/12/1975 e de 01/02/1977 a 04/12/1977, em que teria estudado no Colégio Técnico Agrícola Estadual Centro Paula Souza. Narra que freqüentou referido estabelecimento de ensino tendo recebido alimentação, uniforme e dormitório durante todo o período em questão. Juntou documentos (apenso). Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 21-24). Diferencia o empregado-aprendiz, amparado pelo Decreto-Lei n.º 4.073/42, do aluno-aprendiz, regulamentado pelo Decreto-Lei n.º 8.590/43. A réplica consta nas fls. 27-30. O autor traz à colação a súmula n.º 32 do Tribunal Regional Federal da 2ª Região. Em audiência foram ouvidos o autor e as testemunhas DONIZETI MARCELINO DEZAJACOMO e JORGE LUIZ CIACHINI. É o relatório. Decido. O Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem aceitado o período de estudos no Colégio Técnico Agrícola Estadual Centro Paula Souza como tempo de serviço, visto que não se comprova a escola vinculada à rede federal de ensino e que tenha havido retribuição pecuniária à conta do orçamento da União. Ademais, reconhece-se que no referido estabelecimento o foco era a aprendizagem, não o trabalho remunerado. Confirmam-se os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL. NULIDADE PARCIAL DA SENTENÇA. ATIVIDADE RURAL. SÚMULA 149 DO STJ. ALUNO APRENDIZ. NÃO COMPROVADO O TEMPO QUESTIONADO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. HIDROCARBONETOS. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. EMENDA 20/98. REQUISITOS NÃO CUMPRIDOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. (...) II - Pedido de cômputo do tempo de serviço laborado, ora como rural de 13/12/1969 a 30/08/1979, ora como aluno aprendiz de 13/02/1975 a 22/12/1977, além do enquadramento como especial do período de 04/08/1980 a 30/11/2000, amparado pela legislação vigente à época, comprovado pelo DSS-8030 (fls. 46) e laudo técnico de fls. 27/36 e a sua conversão, cumulado com o pedido de concessão da aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade parcial. V - A certidão de fls. 43 embora comprove que o autor

foi aluno aprendiz matriculado no curso Técnico em Agropecuária no Centro Estadual de Educação Tecnológica Paula Souza, no período de 13/02/1975 a 22/12/1977, não há indicação de ter preenchido os requisitos previstos na Súmula nº 96 do TCU, o que impossibilita o reconhecimento do interstício questionado. XII - Reexame necessário e a apelação do INSS parcialmente providos. Fixada a sucumbência recíproca. XIII - Recurso do autor improvido. (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 956543, Processo: 2001.60.02.002674-5/MS, OITAVA TURMA, j. 30/08/2010, DJF3 CJ1, 15/09/2010, p. 1144, Rel(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. DESCARACTERIZAÇÃO DE TEMPO RURAL EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. EMPREGADO PERMANENTE. NÃO ATENDIDAS AS EXIGÊNCIAS PARA RECONHECIMENTO DE TEMPO COMO ALUNO-APRENDIZ. ATIVIDADE ESPECIAL PREVISTA NO ANEXO II DO DECRETO n.º 83.080/79. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS. (...) 3. No que concerne ao cômputo do período de estudo no Centro Estadual de Educação Tecnológica Paula Souza, a própria norma apontada para lastrear a pretensão condiciona o reconhecimento do tempo pretendido ao fato de ser a escola vinculada à rede federal de ensino e de que tenha havido retribuição pecuniária à conta do orçamento da União (artigo 58, inciso XXI do Decreto 611/92 e artigo 106, inciso I, alínea c da Instrução Normativa n.º 95 da 07/10/2003), o que não se verifica na hipótese dos autos. 9. Parcialmente provida a remessa oficial apenas para determinar que a correção monetária das diferenças pagas em atraso seja apurada nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 561 de 02.07.2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. 10. Apelações improvidas. (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, APELAÇÃO CÍVEL - 1176753, Processo: 2001.61.07.001281-1/SP, SÉTIMA TURMA, j. 28/04/2008, DJF3, 23/07/2008, Relatora JUÍZA CONVOCADA ROSANA PAGANO) PREVIDENCIÁRIO - RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO NA QUALIDADE DE ALUNO-APRENDIZ DE ESCOLA AGRÍCOLA - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DE FATO E DE DIREITO - IMPOSSIBILIDADE DE CONTAGEM COMO TEMPO DE SERVIÇO - AUSÊNCIA DE VÍNCULO DE EMPREGO - APELAÇÃO DO INSS PROVIDA. - Remessa oficial conhecida na forma da regra prevista no artigo 475 do Código de Processo Civil. - O autor comprovou, por meio de duas testemunhas (f. 61 e 62) e documentos juntados aos autos, que frequentou o Centro Tecnológico Paula Souza, no período de 01/02/65 até 10/12/66, na função de iniciação agrícola. Já, no período de 01/02/67 até 31/12/72, teria exercido a função de técnico de agricultura. Finalmente, de 28/01/74 até 28/12/74, teria exercido a função de técnico em agricultura e opção fitotecnias. - Pelas certidões constantes de folhas 11, 12 e 13, não há dúvidas de que o autor era aluno-aprendiz, em todos os referidos interstícios. - Observe-se o conteúdo da certidão de folha 12: O aluno-aprendiz foi mantido nesta escola agrícola, no regime de internato, recebendo alimentação, estadia e estudos custeados com verba orçamentária, participou de trabalhos práticos nas oficinas de mecânica de máquinas agrícolas, de ferraria, carpintaria, selaria e nos diversos campos de cultura e criação dos setores e seções do estabelecimento de ensino, nos termos do regimento interno dos aprendizados agrícolas. - Nota-se que o foco, em todos os lapsos, foi o aprendizado agrícola, não o trabalho remunerado. - Entendimento jurisprudencial no sentido de que a contagem do tempo de serviço, como aluno-aprendiz, exige atividade exercida em escola pública profissional mantida à conta do orçamento do Poder Público. Inteligência da Súmula 96 do TCU e precedentes do STJ. - Ausência de vínculo com a escola, não bastando a mera frequência a cursos para patentear a relação jurídica previdenciária. - Apelação do INSS e reexame necessário providos. - Ação julgada improcedente, indevidas verbas de sucumbência em razão da concessão da justiça gratuita. (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 500274 Processo: 1999.03.99.055621-3 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data do Julgamento: 03/12/2007 Fonte: DJU DATA:28/02/2008 PÁGINA: 927 Relator: JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS) Não há, portanto, o preenchimento dos requisitos necessários ao reconhecimento do tempo de serviço. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora a pagar custas e honorários de advogado que arbitro em R\$ 500,00. P. R. I.

0001080-73.2011.403.6117 - ANTONIO JOSE PERIM - E.P.P(SP217204 - CARLOS RAFAEL PAVANELLI BATOCCHIO E SP213314 - RUBENS CONTADOR NETO) X FAZENDA NACIONAL

Sentença tipo A Vistos. Cuida-se de ação de conhecimento, de rito ordinário, em que o autor objetiva a anulação de decisões administrativas do fisco (Ato Declaratório Executivo DRF/Bauru-SP nº 32/2009 e Despacho Decisório nº 854/2009), que culminaram com o indeferimento do pedido de restituição de tributos pagos a maior, bem como impuseram o desenquadramento da autora do Simples Nacional com efeitos retroativos para o ano de 2002, com o pagamento de tributos do período em que houve a reconstituição. Com a inicial, a autora acostou cópias dos autos do procedimento administrativo. A autora alega ser firma que atua no ramo agrícola, como prestadora de serviços de cultivo de cana-de-açúcar em áreas próprias, arrendadas ou em parceria, além de fornecimento de produtos agrícolas e locação de mão-de-obra, tendo entre seus clientes a Usina da Barra Açúcar e Álcool S/A. Optante do Simples, informa que no decorrer da relação jurídica entre as partes referida usina era obrigada a reter o percentual de 11% relativo ao valor da mão-de-obra destacado nas notas fiscais emitidas. Frisa

que fazia o pagamento em duplicidade porquanto já recolhia contribuições incidentes sobre a folha de pagamento de seus próprios funcionários. Tendo requerido a restituição com base no 2º do artigo 31 da Lei nº 8.212/91, o fisco indeferiu seu pleito sob o fundamento de que a autora era simples locadora de mão-de-obra e, como tal, não poderia optar pelo SIMPLES, porque estaria sujeita a alíquotas maiores. Além de indeferir o pedido de restituição, o fisco ainda a excluiu do SIMPLES, pelo Ato Declaratório Executivo nº 32, de 27/05/2009. A autora alega, enfim, que a ré agiu ilegalmente por considerar que a autora limitava-se à prestação de mão-de-obra, hipótese em que a opção ao SIMPLES não é possível por conta da regra do artigo 9º da Lei nº 9.317/2006. Aduz possui e fornece à Usina da Barra Açúcar e Álcool S/A todos os insumos e equipamentos necessários. À consecução de seus serviços, nos termos do contrato, não havendo disponibilização da contratante quanto aos equipamentos e máquinas. Tais máquinas não estão em nome da autora, mas de membros de família de seus sócios, que também realizariam os mesmos serviços e cedem as máquinas para a finalidade contratual. Conclui, à vista do exposto, que não se limita à locação (cessão ou empreitada exclusivamente) de mão-de-obra somente, já que também fornece locação de veículos, insumos e equipamentos agrícolas para a contratante, nos termos das notas fiscais emitidas e do contrato firmado entre ambas. Logo, por não fornecer somente funcionários para seus contratantes, mas sim funcionários + equipamentos, não estaria enquadrada na hipótese de cessão de mão-de-obra prevista no parágrafo 3º do artigo 31 da Lei nº 8.212/91. Afinal, presta serviços de empreitada como um todo, consoante descrita no artigo 116 da Instrução Normativa INSS nº 971 de 13/11/2009. Citada, a União Federal apresentou contestação (f. 22/26), pugnando pela improcedência do pedido em razão do princípio da primazia dos fatos, já que o fisco constatou que, a despeito dos termos do contrato, a autora exercia atividade típica de locação de mão-de-obra. Apresentada réplica, após o que as partes requereram o julgamento antecipado da lide. É o relatório. O pedido deve ser julgado improcedente. Por primeiro, é necessário esclarecer o regime tributário pertinente, com base no qual a empresa autora levou a efeito o pedido de restituição do tributo. DA RETENÇÃO DE 11% Trata-se da retenção de 11% regulada no artigo 31 da Lei nº 8.212/91, in verbis: A empresa contratante de serviços executados mediante cessão de mão de obra, inclusive em regime de trabalho temporário, deverá reter 11% (onze por cento) do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços e recolher, em nome da empresa cedente da mão de obra, a importância retida até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao da emissão da respectiva nota fiscal ou fatura, ou até o dia útil imediatamente anterior se não houver expediente bancário naquele dia, observado o disposto no 5º do art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.933, de 2009). 1º O valor retido de que trata o caput deste artigo, que deverá ser destacado na nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, poderá ser compensado por qualquer estabelecimento da empresa cedente da mão de obra, por ocasião do recolhimento das contribuições destinadas à Seguridade Social devidas sobre a folha de pagamento dos seus segurados. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009) 2º Na impossibilidade de haver compensação integral na forma do parágrafo anterior, o saldo remanescente será objeto de restituição. (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998). 3º Para os fins desta Lei, entende-se como cessão de mão-de-obra a colocação à disposição do contratante, em suas dependências ou nas de terceiros, de segurados que realizem serviços contínuos, relacionados ou não com a atividade-fim da empresa, quaisquer que sejam a natureza e a forma de contratação. (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998). (grifo nosso) 4º Enquadram-se na situação prevista no parágrafo anterior, além de outros estabelecidos em regulamento, os seguintes serviços: (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998). I - limpeza, conservação e zeladoria; (Incluído pela Lei nº 9.711, de 1998). II - vigilância e segurança; (Incluído pela Lei nº 9.711, de 1998). III - empreitada de mão-de-obra; (Incluído pela Lei nº 9.711, de 1998). IV - contratação de trabalho temporário na forma da Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974. (Incluído pela Lei nº 9.711, de 1998). Segundo André Studart Leitão, São elementos conceituais de cessão de mão-de-obra: a) colocação do segurado à disposição da empresa tomadora; b) subordinação do segurado à empresa tomadora, e não à cedente; c) prestação de serviços nas dependências da empresa tomadora ou naquelas indicadas por ela (dependências de terceiros alheios à relação jurídica); d) continuidade de serviço, isto é, o serviço deve ser uma necessidade permanente da contratante, repetindo-se periódica ou sistematicamente, mesmo que sua execução seja intermitente ou feita por diferentes trabalhadores (grifo nosso, in Previdência Social Comentada, Coordenação Wagner Balera, Quartier Latin, página 178). Já, o artigo 219 do Decreto nº 3.048/99, o regulamento da seguridade social, adiciona a empreitada de mão-de-obra à hipótese de retenção, ao dispor que: Art. 219. A empresa contratante de serviços executados mediante cessão ou empreitada de mão-de-obra, inclusive em regime de trabalho temporário, deverá reter onze por cento do valor bruto da nota fiscal, fatura ou recibo de prestação de serviços e recolher a importância retida em nome da empresa contratada, observado o disposto no 5º do art. 216. A bem da verdade, a empresa autora alega que cumpre contrato de empreitada stricto sensu, não simples empreitada de mão-de-obra. DA EXCLUSÃO DO SIMPLES É certo que as empresas optantes do SIMPLES não podem prestar serviços de cessão de mão-de-obra ou de empreitada, a teor do disposto no artigo 9, XII, f, da Lei nº 9.317/96. Art. 9. Não poderá optar pelo SIMPLES, a pessoa jurídica: (...) XII - que realize operações relativas a: (...) f) prestação de serviço vigilância, limpeza, conservação e locação de mão-de-obra; (grifo nosso) Enfim, a empresa autora pretende permanecer no SIMPLES, já que sua atividade não se subsumiria ao conceito legal de cessão de mão-de-obra. Mas, o fisco procedeu ao desenquadramento do SIMPLES Nacional e à negativa do pedido de restituição com base nos seguintes argumentos: 6. Obviamente, a requerente não possui meios próprios (máquinas e

equipamentos e veículos) necessários ao cultivo e transporte de cana-de-açúcar, conforme dados contábeis já mencionados. Também, não figura como locatária de bens dessa natureza, concluindo-se que os serviços, nos termos pactuados nos contratos não poderiam ser cumpridos. Assim, fica evidente que os meios mecânicos eram de propriedade da empresa contratante. 7. Portanto, no exame dos autos dos requerimentos verifica-se um conjunto de elementos indiciários que demonstram, que os serviços só seriam possíveis se os equipamentos pertencerem à contratante posto que a requerente (contratada) não possui bens dessa natureza nem figura como locatária de tais bens, conforme dados contábeis. Vale dizer que, em caso de os equipamentos permanecerem à contratante, não há que se falar em percentual de 30% ou 70% para aferição da mão-de-obra. 8. Nesse sentido, conclui-se que, em sendo os serviços prestados por meios mecânicos, com máquinas e equipamentos da contratante, forçosamente fica caracterizada a cessão de mão-de-obra, modalidade impeditiva para empresas optantes pelo SIMPLES, como in casu, conforme lei 9.317/2006, art. 9 e IN SRF 608/06, Art. 20, XI. 9. Neste aspecto, não possuindo máquinas, veículos e equipamentos, nem havendo a locação destes, obviamente as cláusulas do contrato de prestação de serviços acima mencionadas seriam letra morta, posto que impossível o seu adimplemento. (...) 13. Portanto, a questão central a justificar a presente representação reside nas circunstâncias dos fatos que revelam a ocorrência de prestação de serviços mediante cessão de mão-de-obra, pois a contratada coloca à disposição da contratante, com exclusividade, pessoas para o cultivo de lavoura de cana em propriedade da contratante, portanto, em atividade fim e de interesse direto da contratante. Tais fundamentos seriam válidos, tanto para justificarem a exclusão do autor do regime do SIMPLES. ANÁLISE DA PROVA Ocorre que o contexto probatório apurado nestes autos é diverso do pretendido pelo autor. Sim, constato que os documentos constantes dos autos do procedimento administrativo não são conclusivos em favor do autor, diante da inexistência de certeza a respeito do verdadeiro regime jurídico (empreitada ou cessão de mão-de-obra). Para impugnar os fundamentos do fisco, a firma autora alega que as máquinas não estão em nome dela, mas de membros de família de seus sócios, que também realizariam os mesmos serviços e cedem as máquinas para a finalidade contratual. Onde está a prova de que as máquinas pertencem a membros da família do autor? Não há nada nesse sentido nestes autos. De quem, afinal, eram os meios mecânicos necessários à realização do objetivo social da empresa? Destes autos constam apenas balanços onde se demonstram a aquisição de combustíveis e lubrificantes, sem referência à propriedade das máquinas, sendo lícito inferir que tais máquinas podem ser de propriedade da empresa contratante (Usina da Barra Açúcar e Álcool S/A). Ou não...como saber? Não se pode olvidar, ademais, que o ativo permanente da firma, de acordo com a contabilidade apurada pelo fisco, é de R\$ 700,00, relativo a máquinas e equipamentos. Desnecessário dizer que configura ativo assaz singelo para fins de realização do objetivo social da alegada empreitada... Em derradeiro, torna-se incoerente, para dizer o mínimo, a submissão da empresa durante tempo relevante aos termos do artigo 31 da Lei nº 8.212/91, norma que regula a cessão da mão de obra, para somente depois pleitear a restituição do valor retido. Com efeito, aparentemente, a empresa autora deveria antes convencer a própria contratante, Usina da Barra Açúcar e Álcool S/A, de que não é mera cedente de mão-de-obra, mas sim empreiteira, de modo a não se submeter à retenção. À vista de tais considerações e à luz do disposto no inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil, conclui-se não é possível se aferir, da análise dos documentos contidos nos autos do procedimento administrativo anexo, se o regime verdadeiro executado pela empresa autora é de empreitada stricto sensu, empreitada de mão-de-obra ou cessão de mão-de-obra. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condene a autora no pagamento de custas processuais honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001238-31.2011.403.6117 - CLEUZA DE FATIMA DE OLIVEIRA(SP167106 - MICHEL CHYBLI HADDAD NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Vistos, Cuida-se de ação de conhecimento, pelo rito sumário, proposta por CLEUZA DE FATIMA DE OLIVEIRA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, requerendo lhe seja restabelecido o benefício de auxílio-doença até que possa ser convertido em aposentadoria por invalidez, desde a data da cessação do benefício, ao argumento de estar incapaz para o trabalho. Aduz ter recebido auxílio-doença até 01/07/2011, tendo sido o benefício injustamente cassado pelo instituto réu, pois ainda se encontra incapaz para o trabalho. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido; foram deferidos os benefícios da gratuidade judiciária (f. 19). O INSS apresentou contestação, alegando que a autora não preenche os requisitos para concessão do benefício e requerendo a improcedência do pedido. Juntou documentos. Foi realizada a perícia médica, acostado o laudo aos autos, manifestando-se as partes. O INSS propôs acordo, mas a autora recusou tal proposta. É o relatório. A aposentadoria por invalidez, segundo a dicção do art. 42 da Lei n. 8.213/91, é devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Já, o auxílio-doença é devido a quem ficar temporariamente incapacitado, à luz do disposto no art. 59 da mesma lei, mas a incapacidade se refere não para quaisquer atividades laborativas, mas para aquela exercida pelo segurado (sua atividade habitual) (Direito da

Seguridade Social, Simone Barbisan Fortes e Leandro Paulsen, Livraria do Advogado e Esmafe, Porto Alegre, 2005, pág. 128). Assim, o evento determinante para a concessão desses benefícios é a incapacidade para o trabalho. O perito concluiu que a autora, empregada doméstica, está incapaz de forma temporária para o trabalho, pois sofre de transtorno bipolar, fase depressiva. Não há dúvidas, portanto, de que a autora está incapacitada para qualquer tipo de trabalho. Conclui-se que a segurada faz jus ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença, mas não tem direito à pretendida aposentadoria por invalidez. Os demais requisitos para a concessão do benefício - filiação e período de carência - também estão cumpridos e não são objeto de controvérsia nestes autos. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC (redação dada pela Lei n.º 11.232/2005), para condenar o réu a restabelecer em favor da autora o benefício de auxílio-doença, desde a data da interrupção (20/06/2011). Com fundamento nos artigos 273 c.c. 461, determino que o INSS providencie a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, no prazo de 20 (vinte) dias a partir da intimação desta sentença, fixada a DIP em 01/01/2010. Fixo multa diária de 1/30 (um trigésimo) do valor da renda mensal, em favor da parte autora, a incidir a partir de escoado o lapso temporal, sem prejuízo de responsabilidade criminal do servidor responsável pela sua efetivação. A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora, estes últimos incidentes a partir da citação, deverão ser calculados na forma da Resolução n.º 134/2010, do CJF. Dada a sucumbência do INSS, condeno-o em honorários advocatícios, que ora fixo em 10% do valor da condenação, incidente apenas sobre as parcelas vencidas na data da prolação desta sentença (Súmula 111, do STJ). Incabível a condenação em custas processuais, em face da isenção legal que goza a autarquia. Por força do artigo 475, 2º, do CPC, a sentença não está sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001315-40.2011.403.6117 - BENEDITO APARECIDO VERISSIMO(SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)

Sentença (TIPO A): Trata-se de ação de conhecimento condenatória, de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela (em sede de razões finais orais), proposta por BENEDITO APARECIDO VERÍSSIMO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que se requer a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o cômputo do período laborado de 17/05/1967 a 31/10/1976, na Fazenda Mar dEspanha, bem como o reconhecimento do período de 01/11/1976 a 31/01/1978, na Fazenda São José, ambos na qualidade de empregado rural. Juntou documentos (fls. 11-67). Na f. 70, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. O INSS, citado (f. 71), contestou (fls. 72-77). Sustenta que não estão preenchidos os requisitos para o deferimento do benefício. Juntou documentos (fls. 78-87) A réplica foi apresentada nas fls. 90-93. Instados a se manifestarem sobre as provas que pretendiam produzir, a parte autora reiterou seu rol de testemunhas e o INSS reiterou as provas da contestação, que, por sua vez, nada requer a respeito. Em audiência, realizada em 06/13/2012, foram ouvidas as testemunhas ROSA MARIA DE SANTO e ANTONIO MOURA (fls. 108-109). É o relatório. Decido. O 7º do art. 201, da Constituição Federal, dispõe: 7º. É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; (...). Grifos nossos. Contudo, para os segurados que na data da EC 20/98 estivessem na iminência de completarem o tempo necessário à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (arts. 52 e 53, da Lei 8.213/91), a citada emenda criou o pedágio de 40%, a ser calculado sobre o tempo que faltava para atingir referido tempo (30 anos para homens e 25 anos para mulheres - art. 9, 1º, da EC 20/98). Porém, neste último caso, passou também a ser requisito o limite de idade de 53 (cinquenta e três) anos de idade para homens, e 48 (quarenta e oito) anos de idade para as mulheres (art. 9º, 1º, c.c. inciso I, caput, do mesmo artigo, da EC 20/98). O rurícola, como categoria profissional, somente passou a ter direito à aposentadoria por tempo de serviço, com o advento da Lei 8.213/91. Anteriormente, não estava obrigado a contribuir para a Previdência Social. A Lei Complementar n 11, de 25/05/71, instituiu o Programa de Assistência ao Trabalhador Rural e criou o FUNRURAL, assegurados tão-só os benefícios de aposentadoria por velhice, por invalidez e pensão. Em razão disto, o tempo de serviço anterior à vigência da Lei n.º 8.213/91 é computado sem a necessidade de pagamento das contribuições correspondentes, excetuada a finalidade de carência, a teor do 2º do artigo 55, para os trabalhadores rurais em geral. Assim, o cômputo do tempo de serviço para o fim de obtenção de benefício previdenciário se obtém mediante comprovação da atividade laborativa vinculada ao Regime Geral da Previdência Social. Porém, a Lei n 8.213/91 não admite prova exclusivamente testemunhal para comprovação de tempo de serviço, dispondo o artigo 55, 3º que a prova testemunhal só produzirá efeito quando baseada em início de prova material. Nesse mesmíssimo sentido caminha a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, retratada na súmula n 149. Trago à colação acórdão pertinente, proferido por essa E. Casa, que reflete o pensamento deste magistrado: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. AUSÊNCIA DE INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. SÚMULA 149/STJ. INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. No que tange à aposentadoria por idade de rurícola basta o preenchimento dos requisitos idade e comprovação da atividade rural pelo período estabelecido no artigo 142 da Lei n.º 8.213/91. Documentos que não

trazem referência que possibilite aferir-se o efetivo exercício da atividade rural alegada pela parte Autora, não constituem início razoável de prova material. A prova exclusivamente testemunhal é insuficiente para a comprovação do exercício de atividade rural pela parte Autora, conforme entendimento consolidado na Súmula n.º 149 do STJ. Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor atualizado da causa, ficando suspensa sua execução, a teor do que preceitua o artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Excluídas as custas processuais a cargo da parte Autora. Apelação do INSS provida. Sentença reformada. (TRIBUNAL TERCEIRA REGIÃO, APELAÇÃO CIVEL 999658- SP - 9a TURMA, Data da Decisão: 18/07/2005, DJU DATA: 25/08/2005 PÁGINA: 549, JUIZ SANTOS NEVES). Assim, para o reconhecimento da atividade rural desempenhada no período requerido, necessário o preenchimento de dois requisitos: a) o início de prova material, consoante disposto no 3º do art. 55, da Lei 8.213/91 e súmula 149 do STJ; e b) prova da atividade rural exercida, como empregado rural ou em regime de economia familiar, independentemente de contribuições, para os períodos trabalhados antes de novembro de 1991, mês em que a contribuição dos empregados rurais passou a ser exigida. No caso dos autos, como início de prova material o autor trouxe: i) certidão de casamento de 18/05/1968; ii) declaração de exercício de atividade rural; iii) certidões emitidas pelo cartório de registro de imóveis, comprovando a existência das propriedades; iv) declaração da filha do proprietário confirmando o labor em todo o período; v) certidão de reservista emitida em 18/11/1968; juramento de noivo emitido pela Paróquia de São João Batista de Bocaina, em 18/04/1968, onde consta a profissão lavrador; título de eleitor emitido em 17/05/1967; constando a profissão de lavrador, inclusive com a menção à residência na Fazenda Mar dEspanha e com as votações até 1976; e ficha de sócio no sindicato dos trabalhadores rurais de Bocaina, de 08/11/1976, na Fazenda São José. Passo à análise da prova colhida em audiência. A testemunha ROSA MARIA DE SANTO afirmou: i) QUE conhece o autor desde quando tinha doze anos; ii) QUE seu pai era administrador da Fazenda Mar dEspanha; iii) QUE o autor trabalhava na Fazenda; iv) QUE ele era um dos que iam receber o pagamento feito por seu pai; v) QUE ficou na Fazenda durante uns seis ou sete anos; vi) QUE os dois irmãos, proprietários da Fazenda, separaram-se; vii) QUE viu o autor trabalhando nas duas Fazendas por pelo menos, sete anos, entre seus 12 (1967) e seus 19 anos (1974). A testemunha ANTONIO MOURA afirmou: i) conhece o autor desde criança (1968); ii) que trabalhava de meeiro, junto com seu pai; iii) que o autor era mensalista na Fazenda; iv) que ficou aproximadamente doze anos no local, até aproximadamente 1980; v) QUE quando deixou a Fazenda o autor ainda trabalhava lá. A despeito desta última contradição (o autor mesmo admite que saiu da lida rural em 1978, portanto antes de 1980), atribuível apenas ao lapso de memória do depoente, todos os depoimentos foram firmes e consistentes, além de englobarem todo o período. Desta forma, além da robusta prova documental, fez-se imponente prova oral, sendo forçoso reconhecer o labor rural, na qualidade de empregado, durante todo o período pleiteado. Com o acréscimo de aproximadamente 9 (nove) anos à contagem de tempo de serviço do autor, constato que ultrapassa 35 anos de serviço/contribuição, tendo o autor cumprido a contingência necessária à obtenção do benefício. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para declarar como trabalhado pelo autor na atividade rural, os períodos de 17/05/1967 a 31/10/1976, na Fazenda Mar dEspanha, e de 01/11/1976 a 31/01/1978, na Fazenda São José, e condenar o réu a conceder ao autor a aposentadoria por tempo de contribuição, a partir de 30/04/2009. Determino ao INSS que implante o benefício, nos termos do art. 461 do CPC, no prazo de trinta dias, sob pena de multa diária que fixo em 1/30 do valor do benefício. Fixo a DIP em 01/02/2012. Condeno, ainda, ao pagamento dos valores atrasados, com correção monetária e juros a partir da citação, na forma do manual de cálculos do CJF. Dada a sucumbência preponderante do INSS, condeno-o em honorários advocatícios, que ora fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto no parágrafo 1º do artigo 8º da Lei n.º. 8.620/93, e o autor por ser beneficiário da justiça gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário.

0001445-30.2011.403.6117 - ALAIDE FERREIRA DA SILVA CANO(SPI88752 - LARISSA PEDROSO BORETTI) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)
SENTENÇA (tipo A) Trata-se de ação de conhecimento condenatória, de rito ordinário, proposta por ALAIDE FERREIRA DA SILVA CANO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício previdenciário aposentadoria por idade rural, desde a data da tentativa de agendamento (12/05/2011), considerando os períodos em que teria trabalhado como rurícola, indicados na inicial. Acostou documentos às fls. 30-50. À f. 53, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação do réu. O INSS apresentou contestação às f. 55/59, requerendo a improcedência do pedido, sob o argumento de que a autora não preenche os requisitos necessários à concessão do benefício. Alega, principalmente, que o marido da autora deixou o campo, o que seria verdade, também, para a autora. Juntou documentos às f. 60/67. Réplica às f. 70/97. No saneamento do feito (f. 79), afastou-se a preliminar de falta de interesse de agir, visto que o INSS não possibilitou o agendamento da entrega dos documentos, que houve contestação do mérito e o adiantado estágio do processo, devendo imperar a inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal). Em 08 de março de 2012 (fls. 111-112), foram ouvidas a autora e as testemunhas, MARIA HELENA MARTO REGUINI e

IVANI TEREZINHA CARRETEIRO PEREZ, e produzidos os debates finais. É o relatório. Decido. A aposentadoria por idade é garantida pela Constituição Federal em seu artigo 201, 7º, inciso II, para os segurados do regime geral de previdência social (RGPS), nos termos da lei e desde que obedecidas as seguintes condições: II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal; (grifo nosso) A Lei n.º 8.213/91, em seu artigo 48, caput, regulamenta a matéria: Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) se mulher. 1º Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. (Redação dada pela Lei n.º 9.876, de 1999) (grifo nosso). Assim, os limites de idade são reduzidos em cinco anos quando se trata dos seguintes trabalhadores: i) empregado rural (Lei n.º 8.213/91, art. 11, I, a), ii) trabalhador que presta serviço de natureza rural, em caráter eventual (Lei n.º 8.213/91, art. 11, V, g); iii) trabalhador avulso rural (Lei n.º 8.213/91, art. 11, VI); iv) segurado especial (Lei n.º 8.213/91, art. 11, VII); v) garimpeiro que trabalhe, comprovadamente, em regime de economia familiar (Constituição Federal, art. 201, 7º, II); e vi) pescador artesanal (Constituição Federal, art. 201, 7º, II). Ademais, para beneficiar-se da redução de cinco anos na aposentadoria por idade, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício ou, conforme o caso, ao mês em que cumpriu o requisito etário, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido (2º do art. 48). De outra parte, pela Lei Complementar 11, de 25/05/1971, vigente antes de 1991, a aposentadoria rural somente era devida a um componente da unidade familiar, ao respectivo chefe ou arrimo. E, nos termos do artigo 4º, a idade prevista era de 65 (sessenta e cinco) anos de idade: Art. 4º A aposentadoria por velhice corresponderá a uma prestação mensal equivalente a 50% (cinquenta por cento) do salário-mínimo de maior valor no País, e será devida ao trabalhador rural que tiver completado 65 (sessenta e cinco) anos de idade. Parágrafo único. Não será devida a aposentadoria a mais de um componente da unidade familiar, cabendo apenas o benefício ao respectivo chefe ou arrimo. Nota-se que somente o arrimo de família tinha direito ao benefício, quando da data dos fatos geradores. O artigo 5º da mesma lei, a propósito da aposentadoria por invalidez, também mandou observar o disposto no parágrafo único, de modo que somente uma pessoa da família tinha direito ao benefício. Com a vigência da Constituição Federal de 1988, passou a ser garantida em seu artigo 201, 7º, inciso II, a aposentadoria rural para a mulher que contasse com 55 anos de idade, porém, dependente de regulamentação, consoante entendimento majoritário, advinda somente com a vigência da Lei n.º 8.213/91. A Lei n.º 8.213/91 não pode retroagir para alcançar situações pretéritas, já que a lei, no direito positivo brasileiro, possui aplicação imediata. Aplica-se aqui o tempus regit actum no direito previdenciário. Nesse sentido, a lição de Marina Vasques Duarte : No tocante à aposentadoria por idade do trabalhador rural nos termos do artigo 143, é importante salientar que o implemento das condições deve-se dar após a vigência da Lei n.º 8.213/91. Se ocorreu antes - mesmo após a entrada em vigor da Constituição Federal de 1988 -, a legislação a ser observada é a Lei Complementar n.º 11/71, artigo 4º, e o Decreto n.º 83.080, de 24/01/79, art. 297 (A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que complete 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez.). Afora a provável inconstitucionalidade da exigência de idade mínima de 65 anos após a entrada em vigor da Constituição Federal de 1988 (afronta expressa ao artigo 202, inciso I), nesta hipótese (legislação anterior à Lei 8213/91), não se deve esquecer que o benefício só era devido ao chefe ou arrimo de unidade familiar. Assim, o cônjuge do segurado especial (que não o chefe ou arrimo da unidade familiar) não era considerado segurado, mas dependente. Por isto, se deixou de trabalhar, em tese, antes da entrada em vigor da Lei 8213/91 não tem direito à concessão de aposentadoria por idade nos termos do artigo 143 da Lei 8213/91, uma vez que ela na época sequer existia. (grifo nosso). No caso dos autos, em réplica (f. 76), informou-se que a autora continua exercendo o labor rurícola, sendo que até os dias atuais realiza tão árduo trabalho. Todavia, isso não é o que se colhe dos depoimentos. No depoimento pessoal da autora ela afirma que começou a trabalhar com o pai, aos doze anos de idade, na Fazenda Diamante, não sabendo em que município se localiza; que havia Usina na Fazenda, mas não sabe dizer do que; que se plantava cana; que cortava cana de empreita; que depois se mudou para a Vila Ribeiro, onde foi trabalhar no Grizzo, cortando cana; que não sabe dizer a forma de pagamento nesta Fazenda; que ficou no Grizzo por mais ou menos 5 (cinco) anos; que depois do Grizzo foi trabalhar na firma do João Criscoullo; que parou de trabalhar há 23 anos (1989/1990), ficando em casa desde então. A informante do juízo MARIA HELENA MARTO REGUINI afirmou que conhece a autora desde 1972, sendo vizinha da autora; que a autora trabalhava na roça, em turma; que trabalhou junto com ela na firma do Criscoullo, onde se cortava cana; que o pagamento era semanal, mas que não se recorda direito; que não havia registro; que ela não está mais trabalhando há tempos; há aproximadamente 20 anos; que a autora sempre trabalhou na roça, não tendo outra ocupação; que não sabe precisar quanto tempo trabalharam juntas. A informante do juízo Sra. IVANI TEREZINHA CARRETEIRO PEREZ aduziu que conhece a autora há uns 40 anos; que a autora cortava cana junto com a depoente; que a autora trabalhou na firma do João Criscoullo; que se

pagava por metro; que a autora tinha duas filhas; que as filhas ficavam com a irmã; que a autora parou de trabalhar na roça há mais de 20 (vinte) anos; que ela não trabalhou mais desde então. Ou seja, ela parou de trabalhar na roça antes 1991, de modo que as disposições da Lei n.º 8.213/91 não lhe beneficiam. Alie-se a isso o fato que de que o 2º do art. 48 da Lei n.º 8.213/91 exige que o tempo de atividade rural se dê no período imediatamente anterior à implementação da idade ou do requerimento. No caso, a autora deixou de trabalhar em 1989/1990 (segundo seu próprio depoimento) e a idade só foi satisfeita em 1997, sete anos depois. Constata-se dos autos, ademais, que a certidão de casamento da autora não lhe serve como prova, o que faz incidir o enunciado n.º 149 da súmula de jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, sobre esse período. A parte trouxe apenas cópia de sua certidão de casamento, para comprovar esse período. Nesse documento, a profissão de lavrador é atribuída ao marido. A parte quer a extensão desta qualidade para si, o que é amplamente aceito por doutrina e jurisprudência e, até mesmo, por este magistrado. Ocorre que, de acordo com remansosa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a presumida extensão da qualidade de rurícola do esposo para a mulher não prevalece em casos em que o varão passou à lide urbana. Cito os precedentes: PREVIDENCIÁRIO. RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR DESCARACTERIZADO. CÔNJUGE DA AUTORA APOSENTADO EM ATIVIDADE URBANA. AUSÊNCIA DE PROVA TESTEMUNHAL SEGURA. CONDIÇÃO DE SEGURADA ESPECIAL DA AUTORA NÃO DEMONSTRADA. APOSENTADORIA POR IDADE INDEVIDA. A certidão de casamento apresentada pela parte autora, a qual qualifica como lavrador o seu cônjuge, não serve como início de prova material em virtude da aposentadoria urbana deste. Precedente: AgRg no REsp 947.379/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJ 26.11.2007. A jurisprudência desta Corte no sentido de que o exercício de atividade urbana por parte do cônjuge varão não descaracteriza a qualidade de segurada especial da mulher, no caso concreto, mostra-se inaplicável. O Tribunal de origem asseverou inexistir prova testemunhal segura quanto ao labor urbano pela parte autora, bem como ser imprestável a prova documental juntada aos autos. A insegurança dos depoimentos das testemunhas e a aposentadoria urbana do marido são circunstâncias que inviabilizam a concessão do benefício rural pleiteado. Ademais, inviável a revisão da matéria altercada, pois importaria em reexame de prova, incabível em sede de apelo raro, nos termos da Súmula 7 deste Tribunal Superior. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1224486/PR, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 15/09/2011, DJe 26/09/2011) DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ATIVIDADE RURAL. DOCUMENTOS DO MARIDO. EXERCÍCIO POSTERIOR DE ATIVIDADE URBANA. NÃO CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. A despeito de admitir-se a comprovação da atividade rural por meio de documentação relativa ao cônjuge, o exercício posterior de atividade urbana, por parte deste, impede a concessão de aposentadoria rural por idade. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1104311/SP, Rel. Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ), QUINTA TURMA, julgado em 12/04/2011, DJe 12/05/2011) Este é o caso dos autos. O cônjuge da autora aposentou-se, por invalidez, em 12/05/2003, como comerciante (fls. 60). Seja como for, o Superior Tribunal de Justiça exige a comprovação simultânea dos requisitos idade e tempo de atividade rural, não admitindo a aplicação do que disposto no 1º do art. 3º da Lei n.º 10.666/03, para fins de aposentadoria por idade rural. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. REQUISITOS: IDADE E COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE AGRÍCOLA NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO. ARTS. 26, I, 39, I, E 143, TODOS DA LEI N. 8.213/1991. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. NECESSIDADE. PRECEDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO. A Lei n. 8.213/1991, ao regulamentar o disposto no inciso I do art. 202 da redação original de nossa Carta Política, assegurou ao trabalhador rural denominado segurado especial o direito à aposentadoria quando atingida a idade de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher (art. 48, 1º). Os rurícolas em atividade por ocasião da Lei de Benefícios, em 24 de julho de 1991, foram dispensados do recolhimento das contribuições relativas ao exercício do trabalho no campo, substituindo a carência pela comprovação do efetivo desempenho do labor agrícola (arts. 26, I e 39, I). Se ao alcançar a faixa etária exigida no art. 48, 1º, da Lei n. 8.213/91, o segurado especial deixar de exercer atividade como rurícola sem ter atendido a regra de carência, não fará jus à aposentação rural pelo descumprimento de um dos dois únicos critérios legalmente previstos para a aquisição do direito. Precedente. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1253184/PR, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 06/09/2011, DJe 26/09/2011) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. REQUISITOS: IDADE E COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE AGRÍCOLA NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO. ARTS. 26, I, 39, I, E 143, TODOS DA LEI N. 8.213/1991. DISSOCIAÇÃO PREVISTA NO 1º DO ART. 3º DA LEI N. 10.666/2003 DIRIGIDA AOS TRABALHADORES URBANOS. PRECEDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO. A Lei n. 8.213/1991, ao regulamentar o disposto no inc. I do art. 202 da redação original de nossa Carta Política, assegurou ao trabalhador rural denominado segurado especial o direito à aposentadoria quando atingida a idade de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher (art. 48, 1º). Os rurícolas em atividade por ocasião da Lei de Benefícios, em 24 de julho de 1991, foram dispensados do recolhimento das contribuições relativas ao exercício do trabalho no campo, substituindo a carência pela comprovação do efetivo desempenho do labor agrícola (arts. 26, I e 39, I). Se ao alcançar a faixa etária exigida no art. 48, 1º, da Lei n. 8.213/91, o segurado especial deixar de exercer atividade como rurícola sem ter atendido a regra de carência, não fará jus à aposentação rural pelo

descumprimento de um dos dois únicos critérios legalmente previstos para a aquisição do direito. Caso os trabalhadores rurais não atendam à carência na forma especificada pelo art. 143, mas satisfaçam essa condição mediante o cômputo de períodos de contribuição em outras categorias, farão jus ao benefício ao completarem 65 anos de idade, se homem, e 60 anos, se mulher, conforme preceitua o 3º do art. 48 da Lei de Benefícios, incluído pela Lei nº 11.718, de 2008. Documento: 1087399 - Inteiro Teor do Acórdão - Site certificado - DJe: 26/09/2011 Página 5 de 7 Superior Tribunal de Justiça Não se mostra possível conjugar de modo favorável ao trabalhador rural a norma do 1º do art. 3º da Lei n. 10.666/2003, que permitiu a dissociação da comprovação dos requisitos para os benefícios que especificou: aposentadoria por contribuição, especial e por idade urbana, os quais pressupõem contribuição. 6. Incidente de uniformização desprovido. (Pet 7476/PR, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/12/2010, DJe 25/04/2011) Se a autora completou o tempo necessário de atividade rural em 1990 (quando deixou de trabalhar) e a idade apenas em 1997, não existe a simultaneidade necessária. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que os fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, suspensa a exigibilidade em razão da gratuidade judiciária. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001446-15.2011.403.6117 - JOSE ROBERTO ANGELICO(SP188752 - LARISSA PEDROSO BORETTI) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

SENTENÇA (TIPO A) Vistos. Trata-se de ação de conhecimento, de rito ordinário, proposta por JOSÉ ROBERTO ANGELICO, devidamente qualificado, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão da RMI do benefício de auxílio-doença que vem recebendo. Sustenta que o réu, ao conceder-lhe o benefício de auxílio-doença, não desprezou os 20% (vinte por cento) dos piores salários-de-contribuição do período básico de cálculo, contrariando o disposto nos incisos do art. 29, da Lei 8.213/91, que determina sejam considerados apenas 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo. Regularmente citado, o INSS não apresentou contestação. Manifestação extemporânea do INSS à f. 55. Juntou documentos. É o relatório. Julgo antecipadamente a lide, na forma do art. 330, I, do Código de Processo Civil, por se tratar, a questão de mérito, unicamente de direito. O pedido do autor deve ser julgado improcedente. A partir da promulgação da Carta Constitucional de 1988, o período de apuração dos benefícios de prestação continuada, como a pensão por morte, correspondia à média dos 36 últimos salários-de-contribuição (art. 202, caput). No entanto, esse procedimento, pelo curto período de cálculo envolvido, não refletia com fidelidade o histórico contributivo do segurado, que deixava para contribuir com valores reais apenas no final do período básico de cálculo. Em razão disso, algumas mudanças foram implementadas. Primeiro, com a Emenda Constitucional n. 20, de 1998, o número de contribuições integrantes do Período Básico de Cálculo deixou de constar do texto constitucional, que atribuiu essa responsabilidade ao legislador ordinário, como se vê do 3º do artigo 201: 3º Todos os salários de contribuição considerados para o cálculo de benefício serão devidamente atualizados, na forma da lei (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998 - grifou-se). Em seguida, veio à lume a Lei n. 9.876, cuja entrada em vigor deu-se em 29.11.1999. Com ela, instituiu-se o fator previdenciário no cálculo da aposentadoria por tempo de contribuição e ampliou-se o período de apuração dos salários-de-contribuição. Conforme a citada Lei, para aqueles que se filiassem à Previdência a partir de sua vigência (29.11.1999), o período de apuração envolveria os salários-de-contribuição desde a data da filiação até a Data de Entrada do Requerimento - DER, isto é, todo o período contributivo do segurado. Por outro lado, para os segurados filiados antes da edição da aludida Lei, o período de apuração passou a ser o interregno entre julho de 1994 e a DER. É o que se conclui do artigo 3º da Lei n. 9.876: Art. 3º. Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. No caso dos autos, a controvérsia se restringe em saber se o período contributivo constante nos incisos do art. 29, da Lei 8.213/91 abrange somente os meses em que houve contribuições, como quer o autor, ou se consiste em todo o período a partir de julho de 1994, com ou sem contribuições, até a data da DER. Ora, entende este juízo que o período contributivo, previsto nos incisos do art. 29, da Lei 8.213/91, é aquele que medeia o mês de julho de 1994 até a DER do benefício, para os segurados filiados à previdência social até 28/11/1999, mesmo sem contribuições. Nesse sentido, não se confundem período contributivo e período contribuído, este que consiste nos períodos de efetiva contribuição dentro do período contributivo. Assim, caso o período contribuído seja maior que 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo, deve se desprezar o que exceder a esses 80%, retirando-se do cálculo os menores salários-de-contribuição excedentes. Na mesma linha de raciocínio, em sendo o período contribuído inferior a 80% do período

contributivo, não se deve desprezar no cálculo do salário-de-benefício nenhum salário-de-contribuição, limitando ainda o divisor em 60%, na forma do 2º, do art. 3º, da Lei 9.872/99, sob pena de se tratar aqueles que contribuíram em 100% do período contributivo de forma igual àqueles que, hipoteticamente, contribuíram durante apenas 80% do referido período (jul/1994 à DER). Note-se que quando o segurado conta com poucas contribuições no PBC (período básico de cálculo), conseqüentemente, por vários meses, teve contribuições iguais a zero, que automaticamente já são desprezadas no cálculo do salário-de-benefício. E porque não dizer que em muitos casos tais contribuições não-recolhidas superam os 20% do período contributivo, sendo igualmente desprezadas. Logo, não pode ter, o segurado que pouco contribuiu, o mesmo tratamento daquele que contribuiu em todo o período básico de cálculo. Daí a regra de transição prevista no art. 3º, da Lei 9.876/99. O E. STJ, no informativo n.º 388, informa com clareza o posicionamento atual da quinta turma, no seguinte sentido: (...) observa que, na legislação, não há referência para que o divisor mínimo de apuração da média seja limitado ao mínimo de contribuições à Previdência Social, como defende a recorrente. Ao contrário, está expresso na lei que o divisor mínimo será limitado à quantidade das contribuições efetivas. Ademais, não se deve confundir período contributivo com período contribuído. (...) (REsp: 929.032-RS). Assim sendo, tendo sido a RMI do benefício do autor calculada sob o estrito cumprimento da legislação constitucional e previdenciária, não faz jus o autor à revisão pretendida. Assim, ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno-o em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, suspensa a exigibilidade em razão da justiça gratuita deferida. Feito isento de custas (Lei 9.289/96). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0001468-73.2011.403.6117 - THEREZINHA FELICE BRANCAGLION(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

SENTENÇA (tipo A) Trata-se de ação de conhecimento condenatória, de rito ordinário, proposta por THEREZINHA FELICE BRANCAGLION em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício previdenciário aposentadoria por idade rural, desde a data do indeferimento do pedido administrativo (29/03/2011), considerando os períodos em que teria trabalhado como rurícola, indicados na inicial. Acostou documentos às fls. 21-33. À f. 39, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação do réu. O INSS apresentou contestação às f. 41-43, requerendo a improcedência do pedido, sob o argumento de que a autora não preenche os requisitos necessários à concessão do benefício. Alega, principalmente, que não existem indícios materiais do labor rural e que a autora, segundo a inicial, teria deixado o campo com 32 anos de idade, antes, aliás, da edição da Lei n.º 8.213/91. Juntou documentos às f. 44/52. Réplica às f. 58/79. Em 08 de março de 2012 (fls. 96-97), foram ouvidas a autora e as testemunhas, MARTHA CESARINO CORPASSI e DEOLINDO MONARI, e produzidos os debates finais. É o relatório. Decido. A aposentadoria por idade é garantida pela Constituição Federal em seu artigo 201, 7º, inciso II, para os segurados do regime geral de previdência social (RGPS), nos termos da lei e desde que obedecidas as seguintes condições: II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal; (grifo nosso) A Lei n.º 8.213/91, em seu artigo 48, caput, regulamenta a matéria: Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) se mulher. 1º Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. (Redação dada pela Lei n.º 9.876, de 1999) (grifo nosso). Assim, os limites de idade são reduzidos em cinco anos quando se trata dos seguintes trabalhadores: i) empregado rural (Lei n.º 8.213/91, art. 11, I, a), ii) trabalhador que presta serviço de natureza rural, em caráter eventual (Lei n.º 8.213/91, art. 11, V, g); iii) trabalhador avulso rural (Lei n.º 8.213/91, art. 11, VI); iv) segurado especial (Lei n.º 8.213/91, art. 11, VII); v) garimpeiro que trabalhe, comprovadamente, em regime de economia familiar (Constituição Federal, art. 201, 7º, II); e vi) pescador artesanal (Constituição Federal, art. 201, 7º, II). Ademais, para beneficiar-se da redução de cinco anos na aposentadoria por idade, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício ou, conforme o caso, ao mês em que cumpriu o requisito etário, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido (2º do art. 48). De outra parte, pela Lei Complementar 11, de 25/05/1971, vigente antes de 1991, a aposentadoria rural somente era devida a um componente da unidade familiar, ao respectivo chefe ou arrimo. E, nos termos do artigo 4º, a idade prevista era de 65 (sessenta e cinco) anos de idade: Art. 4º A aposentadoria por velhice corresponderá a uma prestação mensal equivalente a 50% (cinquenta por cento) do salário-mínimo de maior valor no País, e será devida ao trabalhador rural que tiver completado 65 (sessenta e cinco) anos de idade. Parágrafo único. Não será devida a aposentadoria a mais de um componente da unidade familiar, cabendo apenas o benefício ao respectivo chefe ou arrimo. Nota-se

que somente o arrimo de família tinha direito ao benefício, quando da data dos fatos geradores. O artigo 5º da mesma lei, a propósito da aposentadoria por invalidez, também mandou observar o disposto no parágrafo único, de modo que somente uma pessoa da família tinha direito ao benefício. Com a vigência da Constituição Federal de 1988, passou a ser garantida em seu artigo 201, 7º, inciso II, a aposentadoria rural para a mulher que contasse com 55 anos de idade, porém, dependente de regulamentação, consoante entendimento majoritário, advinda somente com a vigência da Lei n.º 8.213/91. A Lei n.º 8.213/91 não pode retroagir para alcançar situações pretéritas, já que a lei, no direito positivo brasileiro, possui aplicação imediata. Aplica-se aqui o tempus regit actum no direito previdenciário. Nesse sentido, a lição de Marina Vasques Duarte : No tocante à aposentadoria por idade do trabalhador rural nos termos do artigo 143, é importante salientar que o implemento das condições deve-se dar após a vigência da Lei n.º 8.213/91. Se ocorreu antes - mesmo após a entrada em vigor da Constituição Federal de 1988 -, a legislação a ser observada é a Lei Complementar n.º 11/71, artigo 4º, e o Decreto n.º 83.080, de 24/01/79, art. 297 (A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que complete 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez.). Afora a provável inconstitucionalidade da exigência de idade mínima de 65 anos após a entrada em vigor da Constituição Federal de 1988 (afronta expressa ao artigo 202, inciso I), nesta hipótese (legislação anterior à Lei 8213/91), não se deve esquecer que o benefício só era devido ao chefe ou arrimo de unidade familiar. Assim, o cônjuge do segurado especial (que não o chefe ou arrimo da unidade familiar) não era considerado segurado, mas dependente. Por isto, se deixou de trabalhar, em tese, antes da entrada em vigor da Lei 8213/91 não tem direito à concessão de aposentadoria por idade nos termos do artigo 143 da Lei 8213/91, uma vez que ela na época sequer existia. (grifo nosso). Aplicando a regra ao caso concreto, verifico que a autora deixou o labor rural em momento muito anterior à Lei n.º 8.213/91. No depoimento pessoal da autora ela afirma que começou a trabalhar com o pai, aos doze anos de idade; que ia à escola de manhã e trabalhava à tarde; que a propriedade era de seu pai; que não era uma propriedade grande, com café e sem empregados; que ficou lá até seu casamento (1957); que, após, foi morar no sítio do Grossi; que seu marido trabalhava neste sítio; que a autora ajudava no labor rural, carpindo o café e cortando a cana na safra; que não recebia salário e seu marido recebia em seu lugar; que ficou nesta propriedade aproximadamente até 1959; que, depois, foi morar no sítio São Luiz, bairro de Anhumas; que ficou uns 11 anos nesta propriedade (até 1970), que não era registrada; que foi para os Grizzo, onde seu marido comprou o sítio de seu sogro, que havia lá olaria e café; que havia empregado na olaria, apenas, mas não na roça; que mudou para a cidade em 1975, quando parou de trabalhar. A informante do juízo MARTHA CESARINO CORPASSI afirmou que conhece a autora desde criança, sendo vizinha da autora; que a autora trabalhava na roça desde cedo, com seu pai, no sítio localizado no distrito de Potonduva; que havia café e cana no sítio do pai da autora; que a autora tinha 03 irmãos; que a autora morou com o pai até se casar em 1957; após o casamento a autora foi morar no sítio dos Grossi; que, depois disso, a autora foi para o sítio Lagoa, onde havia olaria e café; que, então, foi para o sítio São Luiz; que depois a autora se mudou para Jaú e parou de trabalhar. O informante do juízo Sr. DEOLINDO MONARI aduziu que conhece a autora há muitos anos; que a autora trabalhava e estudava; que o sítio era do pai dela; que havia café e cana; que o sítio era pequeno; que não havia empregados; que a autora trabalhou ali até mais ou menos 1957; que depois manteve contato com a autora; que a autora trabalhava na roça e não ficava em casa; que a autora parou de trabalhar em 1974/1975, aproximadamente; que se lembra até esta Ou seja, ela parou de trabalhar na roça antes 1991, de modo que as disposições da Lei n.º 8.213/91 não lhe beneficiam. Alie-se a isso o fato que de que o 2º do art. 48 da Lei n.º 8.213/91 exige que o tempo de atividade rural se dê no período imediatamente anterior à implementação da idade ou do requerimento. No caso, a autora deixou de trabalhar em 1975 e a idade só foi satisfeita em 1991, dezesseis anos depois. Constata-se dos autos, ademais, que a certidão de casamento da autora (f. 22) não lhe serve como prova, o que faz incidir o enunciado n.º 149 da súmula de jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. A parte trouxe apenas cópia de sua certidão de casamento, para comprovar o período de labor rural. Nesse documento, a profissão de lavrador é atribuída ao marido. A parte quer a extensão desta qualidade para si, o que é amplamente aceito por doutrina e jurisprudência e, até mesmo, por este magistrado. Ocorre que, de acordo com remansosa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a presumida extensão da qualidade de rústica do esposo para a mulher não prevalece em casos em que o varão passou à lide urbana. Cito os precedentes: PREVIDENCIÁRIO. RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR DESCARACTERIZADO. CÔNJUGE DA AUTORA APOSENTADO EM ATIVIDADE URBANA. AUSÊNCIA DE PROVA TESTEMUNHAL SEGURA. CONDIÇÃO DE SEGURADA ESPECIAL DA AUTORA NÃO DEMONSTRADA. APOSENTADORIA POR IDADE INDEVIDA. A certidão de casamento apresentada pela parte autora, a qual qualifica como lavrador o seu cônjuge, não serve como início de prova material em virtude da aposentadoria urbana deste. Precedente: AgRg no REsp 947.379/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJ 26.11.2007. A jurisprudência desta Corte no sentido de que o exercício de atividade urbana por parte do cônjuge varão não descaracteriza a qualidade de segurada especial da mulher, no caso concreto, mostra-se inaplicável. O Tribunal de origem asseverou inexistir prova testemunhal segura quanto ao labor urbano pela parte autora, bem como ser imprestável a prova documental juntada aos autos. A insegurança dos depoimentos das testemunhas e a aposentadoria urbana do marido são circunstâncias que inviabilizam a concessão do benefício

rural pleiteado. Ademais, inviável a revisão da matéria altercada, pois importaria em reexame de prova, incabível em sede de apelo raro, nos termos da Súmula 7 deste Tribunal Superior. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1224486/PR, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 15/09/2011, DJe 26/09/2011) DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ATIVIDADE RURAL. DOCUMENTOS DO MARIDO. EXERCÍCIO POSTERIOR DE ATIVIDADE URBANA. NÃO CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. A despeito de admitir-se a comprovação da atividade rural por meio de documentação relativa ao cônjuge, o exercício posterior de atividade urbana, por parte deste, impede a concessão de aposentadoria rural por idade. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1104311/SP, Rel. Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ), QUINTA TURMA, julgado em 12/04/2011, DJe 12/05/2011) Este é o caso dos autos. O cônjuge da autora aposentou-se por tempo de contribuição, em 29/10/1994, como industriário (fls. 49). Seja como for, o Superior Tribunal de Justiça exige a comprovação simultânea dos requisitos idade e tempo de atividade rural, não admitindo a aplicação do que disposto no 1º do art. 3º da Lei n.º 10.666/03, para fins de aposentadoria por idade rural. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. REQUISITOS: IDADE E COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE AGRÍCOLA NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO. ARTS. 26, I, 39, I, E 143, TODOS DA LEI N. 8.213/1991. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. NECESSIDADE. PRECEDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO. A Lei n. 8.213/1991, ao regulamentar o disposto no inciso I do art. 202 da redação original de nossa Carta Política, assegurou ao trabalhador rural denominado segurado especial o direito à aposentadoria quando atingida a idade de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher (art. 48, 1º). Os rurícolas em atividade por ocasião da Lei de Benefícios, em 24 de julho de 1991, foram dispensados do recolhimento das contribuições relativas ao exercício do trabalho no campo, substituindo a carência pela comprovação do efetivo desempenho do labor agrícola (arts. 26, I e 39, I). Se ao alcançar a faixa etária exigida no art. 48, 1º, da Lei n. 8.213/91, o segurado especial deixar de exercer atividade como rurícola sem ter atendido a regra de carência, não fará jus à aposentação rural pelo descumprimento de um dos dois únicos critérios legalmente previstos para a aquisição do direito. Precedente. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1253184/PR, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 06/09/2011, DJe 26/09/2011) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. REQUISITOS: IDADE E COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE AGRÍCOLA NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO. ARTS. 26, I, 39, I, E 143, TODOS DA LEI N. 8.213/1991. DISSOCIAÇÃO PREVISTA NO 1º DO ART. 3º DA LEI N. 10.666/2003 DIRIGIDA AOS TRABALHADORES URBANOS. PRECEDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO. A Lei n. 8.213/1991, ao regulamentar o disposto no inc. I do art. 202 da redação original de nossa Carta Política, assegurou ao trabalhador rural denominado segurado especial o direito à aposentadoria quando atingida a idade de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher (art. 48, 1º). Os rurícolas em atividade por ocasião da Lei de Benefícios, em 24 de julho de 1991, foram dispensados do recolhimento das contribuições relativas ao exercício do trabalho no campo, substituindo a carência pela comprovação do efetivo desempenho do labor agrícola (arts. 26, I e 39, I). Se ao alcançar a faixa etária exigida no art. 48, 1º, da Lei n. 8.213/91, o segurado especial deixar de exercer atividade como rurícola sem ter atendido a regra de carência, não fará jus à aposentação rural pelo descumprimento de um dos dois únicos critérios legalmente previstos para a aquisição do direito. Caso os trabalhadores rurais não atendam à carência na forma especificada pelo art. 143, mas satisfaçam essa condição mediante o cômputo de períodos de contribuição em outras categorias, farão jus ao benefício ao completarem 65 anos de idade, se homem, e 60 anos, se mulher, conforme preceitua o 3º do art. 48 da Lei de Benefícios, incluído pela Lei nº 11.718, de 2008. Documento: 1087399 - Inteiro Teor do Acórdão - Site certificado - DJe: 26/09/2011 Página 5 de 7 Superior Tribunal de Justiça Não se mostra possível conjugar de modo favorável ao trabalhador rural a norma do 1º do art. 3º da Lei n. 10.666/2003, que permitiu a dissociação da comprovação dos requisitos para os benefícios que especificou: aposentadoria por contribuição, especial e por idade urbana, os quais pressupõem contribuição. 6. Incidente de uniformização desprovido. (Pet 7476/PR, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/12/2010, DJe 25/04/2011) Se a autora completou o tempo necessário de atividade rural em 1975 (quando deixou de trabalhar) e a idade apenas em 1991, não existe a simultaneidade necessária. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que os fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, suspensa a exigibilidade em razão da gratuidade judiciária. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001973-64.2011.403.6117 - ANGELA MARIA LEVORATO SILVESTRE(SP184324 - EDSON TOMAZELLI) X FAZENDA NACIONAL

Sentença (tipo B) Trata-se de ação de conhecimento, de rito ordinário, proposta por ANGELA MARIA LEVORATO SILVESTRE, devidamente qualificada, em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando, em síntese, a condenação da ré à restituição das diferenças do imposto de renda retido na fonte, cobrado a maior na reclamação trabalhista, incidentes diretamente sobre os juros de mora, bem como, indiretamente, pela majoração

da base de cálculo frente ao não abatimento do valor pago referente à despesa com a ação judicial (honorários advocatícios e periciais). Juntou documentos (f. 15/36). A ré foi citada (f. 45/57). Réplica (f. 60/69). É o relatório. Julgo antecipadamente a lide, na forma do artigo 330, I, do CPC, por se tratar de matéria a ser provada documentalmente. Embora não tenha sido alegada a prescrição, por ser matéria de ordem pública, nos termos do artigo 219, 5º, do CPC, passo a analisá-la de ofício. O artigo 168, I, do Código Tributário Nacional dispõe: Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos contados: I - nas hipóteses dos incisos I e II do art. 165, da data da extinção do crédito tributário (...). Noutro passo, a Lei Complementar nº 118, de 09 de fevereiro de 2005 determina que, para efeito da interpretação do inciso I do artigo 168 do CTN, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o parágrafo 1º do artigo 150 do CTN. Inicialmente, com o advento da Lei Complementar, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça caminhou no sentido de que tal regra interpretativa não poderia retroagir às ações propostas até o prazo de 120 (cento e vinte) dias, ou seja, até 09 de junho de 2005 (REsp 327043/DF, Relator Ministro João Otávio de Noronha, julgado em 27.04.2005). Nesse diapasão: TRIBUTÁRIO. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. TESE DOS CINCO MAIS CINCO. LEI COMPLEMENTAR 118, DE 09 DE FEVEREIRO DE 2005. JURISPRUDÊNCIA DA PRIMEIRA SEÇÃO. TAXA SELIC. CORREÇÃO MONETÁRIA. COMPENSAÇÃO. A Primeira Seção re consolidou a jurisprudência desta Corte acerca da cognominada tese dos cinco mais cinco para a definição do termo a quo do prazo prescricional das ações de repetição/compensação de valores indevidamente recolhidos a título de tributo sujeito a lançamento por homologação, desde que ajuizadas até 09 de junho de 2005 (REsp 327043/DF, Relator Ministro João Otávio de Noronha, julgado em 27.04.2005). (...AgRg no REsp 753469 / SP AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2005/0085699-1 Relator(a) Ministro LUIZ FUX (1122) Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 09/03/2006 Data da Publicação/Fonte DJ 27/03/2006 p. 203). Após, o mesmo Superior Tribunal de Justiça alterou entendimento e passou a entender pela inconstitucionalidade do artigo 4º da referida LC nº 118/2005, por considerar que não pode haver retroatividade da lei interpretativa. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. CARDIOPATIA GRAVE. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA DA MOLÉSTIA GRAVE. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO DO IMPOSTO INDEVIDAMENTE RECOLHIDO. PRESCRIÇÃO. TRIBUTO SUJEITO AO LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO. FINALIDADE DE PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA OBJETO DE POSSÍVEL RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REJEIÇÃO. PRECEDENTES DO STJ. OMISSÃO CONFIGURADA. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver no acórdão ou sentença, omissão, contrariedade ou obscuridade, nos termos do art. 535, I e II, do CPC. O princípio da irretroatividade implica a aplicação da LC 118/2005 aos pagamentos indevidos realizados após a sua vigência e não às ações propostas após a mesma, tendo em vista que a referida norma pertine à extinção da obrigação e não ao aspecto processual da ação. O advento da LC 118/05 e suas consequências sobre a prescrição, do ponto de vista prático, implica dever a mesma ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova. Isto porque a Corte Especial declarou a inconstitucionalidade da expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005 (AI nos ERESP 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007). Deveras, a norma inserta no artigo 3º, da lei complementar em tela, indubitavelmente, cria direito novo, não configurando lei meramente interpretativa, cuja retroação é permitida. Por outro lado, ocorrido o pagamento antecipado do tributo após a vigência da aludida norma jurídica, o dies a quo do prazo prescricional para a repetição/compensação é a data do recolhimento indevido. Consequentemente, tratando-se o caso sub judice de imposto de renda retido na fonte, o prazo prescricional para a repetição ou compensação dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, cujo recolhimento indevido tenha ocorrido antes de 09 de junho de 2005, começa a fluir decorridos 05 (cinco) anos, contados a partir da ocorrência do fato gerador, que, in casu, dá-se no final do ano-base, acrescidos de mais um quinquênio computado desde o termo final do prazo atribuído ao Fisco para verificar o quantum devido a título de tributo. (Precedentes: REsp 901.831/SE, DJ 10.12.2007; REsp 890.530/SP, DJ 07.11.2007; ERESp 641231/DF, DJ 12.09.2005) Sob esse enfoque, a demanda foi protocolada em 12/11/2002, com o objetivo de obter o direito à compensação de valores indevidamente recolhidos a título de imposto sobre a renda, ressoando inequívoca a inoportunidade da prescrição quanto aos créditos fiscais relativos aos anos-base de 1992 a 1996, em virtude do fato gerador do imposto de renda retido na fonte aperfeiçoar-se no final do ano-base. (...) 12. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, tão somente para esclarecer que o julgado da Corte Especial, que decidiu a arguição de inconstitucionalidade do ERESP 644736/PE, restou aplicado in casu, mantendo, no mais, o acórdão embargado

(EDcl no REsp 963352 / PR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL 2007/0144854-5 Relator(a) Ministro LUIZ FUX (1122) Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 03/09/2009 Data da Publicação/Fonte DJe 08/10/2009, grifo nosso). Recentemente, o Plenário do Supremo Tribunal Federal reconheceu a aplicação do prazo de 5 (cinco) anos tão somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005: DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido. (RE 566621/RS, Rel. Min. Ellen Gracie, Tribunal Pleno, DJe-195 10-10-2011) No caso presente, a autora busca a restituição de imposto de renda retido na fonte em setembro de 2006 (f. 21). Ainda que a data do pagamento indevido fosse considerada como termo inicial para a contagem do prazo prescricional e que fosse considerado de 10 anos, na esteira do entendimento sedimentado do E. Superior Tribunal de Justiça, a pretensão estaria prescrita, pois o prazo de 10 anos ficaria limitado ao máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova, ou seja, até 09.06.2010. De igual forma a pretensão encontra-se prescrita, na esteira da recente decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, pois como a ação foi proposta somente em 13/10/2011, após a vigência da Lei Complementar 118/2005, o prazo de prescrição é de cinco anos. Portanto, a pretensão encontra-se atingida pela prescrição quinquenal. Pelo exposto, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO E DECLARO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor atribuído à causa. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0002400-61.2011.403.6117 - EDUARDO TIROLO(SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)

Sentença tipo A Vistos, Cuida-se de ação de conhecimento condenatória, de rito ordinário, movida com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o cômputo do período adicional, não reconhecido na esfera administrativa, consistente nos lapsos de atividade desenvolvidos de 01/06/71 a 10/07/92 (empregador Miguel Blassioli), de 11/07/72 a 23/04/75 (empregador José Espelho Transportes, Terraplanagem e Obras Ltda) e de 03/09/76 a 31/03/77 (empregador Francisco Benedito Tirolo). Alega que o INSS já reconheceu 32 anos, 07 meses e 16 dias, estando seu direito amparado na regra dos artigos 19-B e 62, I, a, do Decreto nº 3.048/99, de modo que se torna desnecessária a produção de qualquer outra prova. Deferida a justiça gratuita (f. 128). O INSS apresentou contestação, onde requer a improcedência do pedido, precipuamente por não ter o autor juntado os documentos requestados na fase administrativa. Ambas as partes requereram o julgamento antecipado. Vieram os autos conclusos. É o relatório. O feito deve ser julgado desde logo, nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil, porque as partes não requereram a produção de quaisquer outras provas. No mérito, o pedido deve ser julgado improcedente. O 7º do art. 201, da Constituição Federal, dispõe: 7º. É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - trinta e cinco anos de

contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; (...). Grifos nossos. Pretende o autor, aqui, o cômputo de determinados períodos de serviço em que alega ter sido empregado. De acordo com o art. 3o da CLT, somente é empregado quem presta serviços de natureza não eventual a empregador, sob a dependência deste e mediante salário. Para o reconhecimento judicial da relação de emprego, para fins previdenciários, necessários outros requisitos, quais sejam o início de prova material e prova robusta acerca da atividade desempenhada sem registro em CTPS, apta formar o firme convencimento do juiz neste sentido. Isto se dá porque se trata de relação securitária, onde somente aqueles que contribuem podem usufruir seus benefícios. Inteligência do art. 201, caput, da CF/88. Ou seja, para que seja o período de atividade urbana reconhecido como tempo de serviço, para fins de concessão de benefício previdenciário, deve o autor comprovar que o não-recolhimento das contribuições se deu por desídia exclusiva de seu empregador. Quanto aos períodos controvertidos, diz o autor que perdeu sua antiga CPTS. Não obstante, alega que laborou nos períodos acima referidos, mas o INSS ilegalmente não os computou, tendo a autarquia afrontado o disposto nos artigos 19-B e 62, I, a, do Regulamento da Seguridade Social. Ocorre que o autor não se deu o luxo de cumprir as determinações do INSS na fase administrativa. Além disso, não se preocupou em produzir prova testemunhal neste processo, talvez por excesso de confiança, talvez por confiar demais na força probante dos documentos já apresentados anteriormente ao INSS e novamente juntados neste processo. Ora, os documentos juntados não comprovam, definitivamente, os períodos laborados alegados na petição inicial. Alguns deles são apócrifos (f. 23), outros foram produzidos pelo próprio autor (f. 101). Para piorar, um dos empregadores é parente do próprio autor (Francisco Benedito Tirolo), de modo que é impossível se aferir o verdadeiro regime jurídico do vínculo. Sim, é sabido e ressabido que muitas empresas familiares praticaram o artifício de reunir parentes em regime empresarial, registrando a CPTS de alguns, geralmente filhos, como empregados, sem efetuarem o pagamento das contribuições devidas, quando na verdade deveriam todos ser considerados contribuintes individuais. Pode ser que o autor tenha trabalhado, no último caso citado, em estabelecimento pertencente à própria família, sem os pressupostos previstos no art. 3o da Consolidação das Leis do Trabalho na sua relação com pai, cabendo a ele próprio, autor, recolher as contribuições previdenciárias (art. 11, V, h, da Lei nº 8.213/91). Como saber? Quanto às regras previstas nos artigos 19-B e 60, I, a, do Regulamento da Seguridade Social, constituem regramentos aplicáveis exclusivamente para fins administrativos, a toda evidência. No processo judicial, todavia, o direito à prova é amplo (artigo 5º, LV) e a prova não deve ser tarifada. Para além, outros princípios são aplicáveis, como da persuasão racional, o do livre convencimento motivado (art. 131 do CPC), e o da oralidade (art. 336 do CPC). Segundo o disposto no caput do artigo 336 do Código de Processo Civil, Salvo disposição especial em contrário, as provas devem ser produzidas em audiência. Para além, o tempo de serviço/contribuição não pode ser equiparado a fato jurídico que exija forma especial para ser provado, nos termos do artigo 212 do Código Civil. Vale dizer, as regras previstas no regulamento constituem exigências para fins administrativos. Jamais podem ser consideradas forma especial, muito menos instituidores de meios de prova típicos para fins previdenciários. Partindo-se desse pressuposto, questiona-se a suficiência da prova documental trazida pelo autor. Por via de consequência, o autor não pode exigir que sua pretensão seja comprovada, exclusivamente, pela apresentação de contratos de trabalho. Afinal, foi ele cumprido? Houve suspensão do contrato de trabalho? Houve licença, remunerada ou não? Houve interrupção do labor? Enfim, no caso dos autos, ausente a prova oral, o juiz não possui condições de aferir a veracidade dos documentos juntados, todos eles em cópias, sem autenticação, produzidos sabe-se lá onde e quando. Por mais que se parta do princípio da boa-fé das partes e procuradores, fica difícil para o juiz resolver lides que dependem da comprovação de fatos apenas e tão somente com base na análise de documentos. De fato, os fatos jurídicos, complexos às vezes, que configuram a relação jurídica previdenciária, nem sempre podem ser provados exclusivamente por documentos. Fosse assim, grande parte das lides previdenciárias seriam resolvidos por mandado de segurança, mas a realidade das causas não admite tal solução, simplista. Infelizmente, não são poucas as fraudes praticadas em detrimento da previdência social, de modo que cabe ao julgador ficar atento às provas produzidas para a comprovação dos fatos geradores dos benefícios previdenciários. No geral, o autor juntou documentos que configuram início de prova material (artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91); não constituem prova bastante do tempo de serviço. Via de regra, não se afigura possível ao julgador determinar o cômputo de tempo de serviço/contribuição extenso, de vários anos, apenas e tão somente com base em documentos, quando ausente o regular registro em CTPS e também faltando o necessário recolhimento das contribuições. O autor poderia, facilmente, arrolar testemunhas, mas não o fez, preferindo o julgamento antecipado, com todos os riscos inerentes a tal opção. Afinal, por que abriu ele mão da prova testemunhal? Repito que o autor teve oportunidade de produzir prova ora, necessária ao caso, mas comodamente contentou-se com os documentos juntados, fazendo tabula rasa não apenas da exigência da autarquia previdenciária na fase administrativa, mas sobretudo da regra prevista no artigo 333, I, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, suspenso o pagamento em razão da justiça gratuita, ora deferida, na forma da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo para eventual recurso, arquivem-se os autos observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002412-75.2011.403.6117 - GABRIELA APARECIDA DE SOUZA(SP288355 - MARIANA EMILIA VERGILIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Vistos. Trata-se de ação de conhecimento condenatória de cobrança de benefício previdenciário, com pedido de tutela antecipada, proposta por GABRIELA APARECIDA DE SOUZA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício de salário-maternidade. Alega que estava grávida quando firmou contrato de trabalho por prazo determinado, no período de 09/11/2010 a 31/03/2011, tendo o filho da autora nascido em 22/03/2011. Diz que o motivo apontado pelo INSS - de que a autora não estava mais na vigência do contrato de trabalho - não pode subsistir, diante da ilegalidade da exigência da relação de emprego. Com a inicial vieram os documentos (f. 02/23). Citado, o réu apresentou contestação (f. 28/30), sustentando que não estão preenchidos os requisitos autorizadores da concessão do benefício pleiteado, razão pela qual pugnou pela total improcedência da ação. Juntou documentos (f. 32/35). Sobreveio réplica. É o relatório. O salário-maternidade é garantido à categoria das seguradas empregadas pelo art. 71 da Lei de Benefícios, desde o início da vigência desta, e inclusive na redação atual do dispositivo, dada pela Lei n. 10.710/03, in verbis: Art. 71. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade. Os requisitos para concessão do benefício em discussão, à luz da LBPS, são: a demonstração da maternidade, a comprovação da qualidade de segurada da Previdência e a filiação. A filiação foi preenchida pela autora e não é questão controvertida. A carência é dispensada para a empregada, nos termos do art. 26, VI, da Lei nº 8.213/91. A temporariedade do contrato de trabalho está comprovada pelas cópias constantes de folhas 12/16 (contrato) e 17/18 (CTPS). A maternidade foi comprovada por meio da juntada da certidão de nascimento de Mickael Kaio de Souza Maciel, ocorrido em 22/03/2011 (f. 19). Não há dúvidas de que a autora, portanto, estava grávida quando começou a trabalhar para a empresa Paulino & Silva Prest. Serviços Ltda - ME. Alega o INSS que a requerente deveria demonstrar também a manutenção de vínculo empregatício para a percepção do benefício em questão, por força do art. 97 do Regulamento da Previdência Social. Com efeito, o Decreto nº 3.048/99 determinava que o salário-maternidade da empregada seria devido pela previdência social enquanto existisse a relação de emprego. Não obstante, ao estipular tal requisito para o deferimento do salário-maternidade, o Decreto extrapolava o teor da Lei de Benefícios, que apenas exige, como anteriormente explicitado, a maternidade e a qualidade de segurada da mãe - condição esta que se mantém, mesmo para a segurada que deixa de ser empregada, pelos interregnos previstos no art. 15 da LBPS. Nesse ponto, pois, o Regulamento era ilegal, não se devendo considerar a disposição original do seu art. 97. Corroborando a tese esposada, leia-se o que afirmam Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior em sua obra Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social (Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006, p. 240): O Regulamento de Benefícios, no seu art. 97, consagra uma disposição em absoluto descompasso com os princípios que rezam a concessão das prestações previdenciárias, mormente o princípio da proteção. Ao restringir o deferimento do salário-maternidade para empregada apenas na vigência da relação de emprego, o preceito está, no mínimo, eivado de ilegalidade. Com efeito, o inciso II do art. 15 da Lei de Benefícios estende a proteção previdenciária pelo período mínimo de 12 meses no caso de cessação de atividade remunerada vinculada à previdência social, razão pela qual entendemos que esta regra não pode ser considerada porquanto é ilegal. Nesse sentido há precedentes: PREVIDENCIÁRIO. ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. ART. 15 DA LEI Nº 8.213/91. QUALIDADE DE SEGURADA MANTIDA. BENEFÍCIO DEVIDO. Não ocorre omissão quando o Tribunal de origem decide fundamentadamente todas as questões postas ao seu crivo. A legislação previdenciária garante a manutenção da qualidade de segurado, independentemente de contribuições, àquele que deixar de exercer atividade remunerada pelo período mínimo de doze meses. Durante esse período, chamado de graça, o segurado desempregado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social, a teor do art. 15, II, e 3º, Lei nº 8.213/91. Comprovado nos autos que a segurada, ao requerer o benefício perante a autarquia, mantinha a qualidade de segurada, faz jus ao referido benefício. Recurso especial improvido (REsp 549562 / RS RECURSO ESPECIAL 2003/0107853-5 Relator(a) Ministro PAULO GALLOTTI (1115) Órgão Julgador T6 - SEXTA TURMA Data do Julgamento 25/06/2004 Data da Publicação/Fonte DJ 24/10/2005 p. 393 LEXSTJ vol. 195 p. 153). PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. SEGURADA EMPREGADA. DEMISSÃO. MANUTENÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADA. ART. 15, II, DA LEI N 8.213/91. Demonstrada a maternidade e a manutenção da qualidade de segurada, é devido à autora o salário-maternidade, ainda que cessado o vínculo empregatício na data do nascimento. (TRF4, AC 2004.72.10.001779-4, 6ª Turma, Relator Des. Federal João Batista Pinto Silveira, DJU de 06-07-2005) PREVIDENCIÁRIO - SALÁRIO-MATERNIDADE - PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADA - INOCORRÊNCIA. 1 - O término do contrato de trabalho da segurada não é motivo para o cancelamento do benefício de salário-maternidade, pois estando ele em gozo de benefício previdenciário, não há perda da qualidade de segurada. Conseqüentemente, não há como excluí-la do sistema. 2 - A teor do art. 15, II, da Lei nº 8.213/91, durante o lapso de 12 meses após a cessação das contribuições não se inviabiliza a percepção dos benefícios previdenciários. (TRF4, AC 2003.04.01.031311-5, 5ª Turma, Relator Des. Federal Antonio Albino Ramos de

Oliveira, DJU de 01-10-2003) Confirmando o que a jurisprudência já vinha aplicando, o Decreto nº 6.122, em vigor desde 14-06-2007, alterou o mencionado art. 97 do Regulamento da Previdência Social, que passou a ter seguinte redação: Art. 97. O salário-maternidade da segurada empregada será devido pela previdência social enquanto existir relação de emprego, observadas as regras quanto ao pagamento desse benefício pela empresa. Parágrafo único. Durante o período de graça a que se refere o art. 13, a segurada desempregada fará jus ao recebimento do salário-maternidade nos casos de demissão antes da gravidez, ou, durante a gestação, nas hipóteses de dispensa por justa causa ou a pedido, situações em que o benefício será pago diretamente pela previdência social. Diante do exposto, a segurada tem direito à percepção do benefício do salário-maternidade ainda que não mantenha o vínculo empregatício na data do parto, uma vez que se encontrava no período de graça previsto no art. 15 da Lei 8.213/91. No presente caso, a autora encontrava-se na vigência de contrato de trabalho por prazo determinado quando do nascimento do filho, devendo assim ser aplicado o mesmo preceito regulamentar, mutatis mutandis. Exorbitou o poder executivo, assim, o poder regulamentar hospedado no artigo 84, IV, da Constituição da República. Afinal, não faz sentido conceder o benefício à mãe que se encontrar no período de graça, sem trabalhar, precedida de demissão sem justa causa ou a pedido, mas negá-lo a quem também estiver no período de graça precedido de contrato de trabalho temporário findo, quando o nascimento do filho ocorreu na vigência deste... Nesse diapasão: PREVIDENCIÁRIO. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. SALÁRIO MATERNIDADE. PARA A OBTENÇÃO DO BENEFÍCIO BASTA A NÃO PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADA À ÉPOCA DO PARTO. ILEGALIDADE DA EXIGÊNCIA DE RELAÇÃO DE EMPREGO. RECURSO DO INSS IMPROVIDO. RECURSO DA PARTE AUTORA PROVIDO. (...) II - VOTO Não assiste razão ao recorrente. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade (art. 71 da Lei n. 8.213/91). Sua concessão depende da comprovação dos seguintes requisitos: qualidade de segurada na data do parto/adoção; nascimento de filho(a) ou adoção/guarda para os casos de criança até 8 anos de idade; carência (em alguns casos). A autora demonstrou o nascimento de sua filha por meio de certidão de nascimento. Ademais, restou comprovado que a autora, quando do nascimento de sua filha em 16/12/2006, ostentava qualidade de segurada, pois se encontrava em vigência contrato temporário de trabalho firmado com a Prefeitura Municipal de Lins. Ainda que assim não fosse não merece prosperar o quanto argüido pela Autarquia Previdenciária. O Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3048/99) acrescentou uma condição para a concessão do benefício sub examine: a de que o o salário maternidade da empregada será devido pela Previdência Social enquanto existir a relação de emprego. Ocorre que aqui houve um extrapolamento dos limites impostos pela Constituição da República à atribuição conferida ao Presidente da República para a expedição de decretos e regulamentos, uma vez que tais atos se destinam exclusivamente à fiel execução das leis (art. 84, IV), e não à inovação do ordenamento jurídico. Na hipótese, o decreto impôs às seguradas uma condição - manutenção da relação de emprego - que a lei não prevê. Ademais, em face da natureza securitária do regime previdenciário, a condição é irrazoável, pois a legislação estabelece variados períodos de graça (artigo 15 da Lei nº 8.213/91) justamente para que o segurado desempregado ou sem condições de contribuir mantenha-se coberto pelas garantias da previdência social. E a imediata extinção do direito ao auxílio-maternidade em decorrência tão-só da extinção da relação de emprego, sem que se conceda um período de graça à desempregada, atenta contra a lógica do sistema. (...) De fato, o óbice à percepção do benefício àquela que perdeu o emprego, embora com qualidade de segurada, não encontra apoio na legislação de regência. Assim, deve-se entender que a anterior redação do preceito regulamentar transcrito continha flagrante ilegalidade, por afronta ao disposto no art. 15 da Lei 8.213/91. Destarte, concluo estarem satisfatoriamente comprovados os requisitos para a concessão do benefício de salário-maternidade à parte autora. No que tange à forma de cálculo do benefício tenho que assiste razão à parte autora. Dispõe o artigo 72 da Lei de benefícios que: Art. 72. O salário-maternidade para a segurada empregada ou trabalhadora avulsas consistirá numa renda mensal igual a sua remuneração integral. (Redação dada pela lei nº 9.876, de 26.11.99)

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9876.htm> Verifico em consulta ao sistema CNIS que o último salário integral pago à segurada foi no valor de R\$ 1.466,90. Possível, assim, se aferir o salário recebido pela recorrente à época do nascimento da sua filha, inexistindo óbice para cálculo do benefício nos moldes preconizados pelo artigo supracitado. (...) É o voto. III- EMENTA PREVIDENCIÁRIO. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. SALÁRIO MATERNIDADE. PARA A OBTENÇÃO DO BENEFÍCIO BASTA A NÃO PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADA À ÉPOCA DO PARTO. ILEGALIDADE DA EXIGÊNCIA DE RELAÇÃO DE EMPREGO. RECURSO DO INSS IMPROVIDO. RECURSO DA PARTE AUTORA PROVIDO. IV - ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da Autarquia Federal e dar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Relatora. Vencida a Juíza Federal Relatora quanto à aplicação da correção monetária e dos juros de mora, uma vez que aplicaria os termos do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação determinada pela Lei n. 11.960/2009. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais Kyu Soon Lee, Elídia Aparecida de Andrade Correa e Márcio Ferro Catapani. São Paulo, 06 de junho de 2011 (data de julgamento) (JUIZ(A)

FEDERAL ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA, Sigla do órgão TRSP, Órgão julgador, 1ª Turma Recursal - SP, Fonte DJF3 DATA: 15/06/2011, Data da Decisão 06/06/2011, Data da Publicação 15/06/2011). DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o INSS a conceder a GABRIELA APARECIDA DE SOUZA, o benefício de SALÁRIO-MATERNIDADE, desde o nascimento do filho, ocorrido em 22/03/2011, até 120 (cento e vinte) dias após, cujos valores finais serão apontados em fase de liquidação, abatidos eventuais valores já pagos. A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora, estes últimos incidentes a partir da citação, deverão ser calculados na forma da Resolução n.º 134/2010, do CJF. Em razão da sucumbência do INSS, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor das prestações. Não há reembolso de custas, uma vez que a autora litigou sob os auspícios da gratuidade judiciária. Nos termos do art. 475, 2º, do CPC, não há reexame necessário. Por fim, não há de se falar na antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para a implantação do benefício, uma vez que como o benefício vindicado é concedido por prazo certo, o direito da autora será apenas de dívida de valor em face da Previdência, sujeitando-se aos ditames do art. 100 da Constituição Federal, e não mais da percepção mensal do benefício de salário-maternidade. P.R.I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000116-80.2011.403.6117 - MARIA EMILIA BATISTA PEREIRA(SP188752 - LARISSA PEDROSO BORETTI E SP233816 - SILVIO CESAR GONÇALVES RIBEIRO) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

SENTENÇA (tipo A) Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, que MARIA EMÍLIA BATISTA PEREIRA move em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural, desde 06/01/1992. Sustenta que exerceu atividade rural desde os seus vinte e cinco anos de idade (1970) e já conta com mais de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade. Acostou documentos (fls. 28-67). Apontada prevenção (f. 68-69), a parte autora demonstrou a inexistência da tríplice identidade (fls. 85-101). À f. 102, o feito foi convertido para o rito sumário, foi determinada a citação do réu e designada audiência de conciliação, instrução e julgamento. O INSS, citado, apresentou contestação (fls. 108-112), requerendo a improcedência do pedido, sob o argumento de que a autora não preenche os requisitos necessários à concessão do benefício. Juntou documentos (fls. 113-120). Em 21 de novembro de 2011, deu-se início à audiência de conciliação, instrução e julgamento (fls. 127-130). Na ocasião, a autora não pôde comparecer, em razão de problemas de saúde. Perguntadas, as partes não se opuseram a que se ouvissem as testemunhas antes do depoimento pessoal. Foram, então, ouvidas as testemunhas GERALDA APARECIDA BOTOLUCCI e JOSÉ FERREIRA CARDOSO. Dando continuidade à audiência, em 07 de março de 2012 foi ouvida a autora e produziram-se os debates finais (fls. 136-138). É o relatório. Decido. A aposentadoria por idade é garantida pela Constituição Federal em seu artigo 201, 7º, inciso II, para os segurados do regime geral de previdência social (RGPS), nos termos da lei e desde que obedecidas as seguintes condições: II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal; (grifo nosso) A Lei n.º 8.213/91, em seu artigo 48, caput, regulamenta a matéria: Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) se mulher. 1º Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. (Redação dada pela Lei n.º 9.876, de 1999) (grifo nosso). Assim, os limites de idade são reduzidos em cinco anos quando se trata dos seguintes trabalhadores: i) empregado rural (Lei n.º 8.213/91, art. 11, I, a), ii) trabalhador que presta serviço de natureza rural, em caráter eventual (Lei n.º 8.213/91, art. 11, V, g); iii) trabalhador avulso rural (Lei n.º 8.213/91, art. 11, VI); iv) segurado especial (Lei n.º 8.213/91, art. 11, VII); v) garimpeiro que trabalhe, comprovadamente, em regime de economia familiar (Constituição Federal, art. 201, 7º, II); e vi) pescador artesanal (Constituição Federal, art. 201, 7º, II). Ademais, para beneficiar-se da redução de cinco anos na aposentadoria por idade, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício ou, conforme o caso, ao mês em que cumpriu o requisito etário, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido (2º do art. 48). Como a parte autora era coberta pela Previdência Social antes do advento da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991 (fls. 93-94), deve ser observado o artigo 142 da referida lei para a determinação do período de carência, que traz norma transitória referente ao requisito: Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregado cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial, obedecerá a seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício: Ano de implementação das condições: .PA 1,15 Meses de contribuição exigidos 2000 .PA 1,15 114 meses 2005 .PA 1,15 144 A parte autora deveria

comprovar, então, consoante se depreende da tabela acima, que laborou na atividade rural por período igual ou superior a 114 meses. Todavia, constata-se dos documentos colacionados aos autos que o tempo de labor rural foi muito inferior a isso. Ademais, a parte autora informa no seu depoimento pessoal que parou de trabalhar na roça há muito tempo. Trabalhou nos Correios. Trabalhou de empregada doméstica por mais de 14 anos antes de parar a vida laboral. E, antes disso, trabalhou de empregada doméstica por mais 03 anos. Dessa forma, a parte autora não faz jus à redução etária, devendo aposentar-se apenas com 60 anos de idade, quando, então, deveria cumprir uma carência de 144 contribuições. Mais uma vez, embora tenha implementado a idade mínima (60 anos), não conseguiu demonstrar a necessária carência. Logo, não faz jus a autora ao benefício requerido, pois não conseguiu implementar a carência exigida. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Ante a sucumbência da parte autora, condeno-a em custas e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do 4º do art. 20 do CPC, suspensa a exigibilidade até que haja modificação na sua situação econômica. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000670-15.2011.403.6117 - LUCAS HENRIQUE DOS SANTOS CONCEICAO - INCAPAZ X ANA PAULA FRANCO(SP270272 - MARIA SOLANGE ARANDA GARCIA E SP243572 - PAULA FERNANDA MUSSI PAZIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)

Vistos. Trata-se de ação de conhecimento condenatória, de rito sumário, com pedido de tutela antecipada, em que autor, adolescente, visa à concessão de benefício de prestação continuada, desde a data em que foram suspensos, no valor de um salário mínimo mensal, ao argumento de ser deficiente mental e não possuir condições de arcar com suas necessidades especiais. A inicial veio instruída com documentos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional foi indeferido (f. 61). Na mesma oportunidade, foi designado estudo social, perícia médica e audiência de conciliação, instrução e julgamento. O INSS apresentou contestação, em que requestou a improcedência do pedido (f. 67/74). Estudo social e laudos realizados. Em audiência, foi ouvida uma testemunha (f. 101). Parecer do Ministério Público Federal pela procedência do pedido (f. 129/131). É o relatório. O autor objetiva a concessão do benefício de prestação continuada, que consiste no pagamento de um salário mínimo mensal, nos termos do artigo 203, V, da Constituição Federal, e do artigo 20, da Lei 8.742/93, porque sustenta que é portador de deficiência, incapaz para o trabalho, além de não possuir condições, meios de prover o próprio sustento. Observando-se o artigo 20, da Lei 8.742/93, e o adequando ao caso em análise, tem-se que os requisitos necessários ao deferimento do benefício são: deficiência e miserabilidade. No que toca à deficiência mental, está comprovada por meio do laudo de folhas 112/116, no que foi acompanhado pelas conclusões do assistente técnico no laudo de f. 103/107. Logo, a deficiência mental é incontroversa, para fins de percepção do benefício pleiteado, porque o autor, hoje com 15 anos de idade, é incapaz, não tendo meios próprios de prover a sua subsistência, e nem de tê-la provida por sua família. O requisito da miserabilidade, imprescindível à concessão do benefício, também se encontra de certa forma preenchido, consoante se observa do estudo social constante de f. 85/92. O autor vive com sua mãe, irmãos e parentes com renda ínfima, muito embora a renda dos tios, que vivem no mesmo teto, contribua para o sustento da família. Seja como for, por ser adolescente (15 anos de idade), não se encontra ao abrigo da norma prevista no artigo 203, V, da Constituição Federal, porquanto o autor, independentemente de ser deficiente, já não seria, por ser adolescente, condições de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, à luz do direito positivo. Com efeito, segundo o artigo 7º, XXXIII, da Constituição Federal, os menores de 16 (dezesesseis) anos não poderão trabalhar, de modo que não faz sentido conceder-se um benefício a quem, nem que quisesse, poderia trabalhar. Como, então, conceber-se a concessão de benefício assistencial a quem não poderia trabalhar? Trata-se de um contra-senso jurídico, em total afronta ao disposto no artigo 193 do Texto Magno, que prevê o princípio do primado do trabalho. Ora, tal princípio é temperado pelas limitações previstas nos artigos 7º, XXXIII e 227, 3º, I, do Texto Supremo, de modo que somente os que possuem mais de 16 (dezesesseis) anos podem ingressar no mercado de trabalho. Sim, serve a Seguridade Social a fornecer proteção social àqueles que não podem trabalhar, por alguma contingência. Não tem o escopo de substituir a sociedade naquilo que concerne às suas próprias obrigações, estando claro que o Código Civil determina aos pais que cuidem de seus filhos. Afinal, todo e qualquer adolescente - não apenas os que sofrem de deficiência mental ou física - é incapaz para o trabalho e para a vida independente, exatamente consoante consta do 2º do artigo 20 da LOAS. Não se está sustentando que a assistência social deva ser negada aos adolescentes. Muito pelo contrário: há previsão expressa da proteção assistencial ao adolescente não apenas no artigo 203, incisos I e II, da Constituição Federal, mas também no artigo 2º, II, da Lei nº 8.742/93. Entretanto, quando a Constituição Federal aborda especificamente o caso do benefício assistencial de prestação continuada, menciona tão somente a pessoa portadora de deficiência e o idoso, no artigo 203, V. Fica clara a exclusão de crianças e adolescentes de tal regra. Vale dizer, a interpretação sistemática do Texto Magno é clara no sentido da impossibilidade de concessão do referido benefício assistencial a crianças e adolescentes. A própria regra contida no parágrafo 1º do artigo 20 da LOAS sequer contém a possibilidade de adolescentes ou crianças receberem o benefício. Ao deixar de contemplar, para fins de composição da renda mensal, os rendimentos de avós e tios, a lei

torna evidente que a hipótese pretendida pelo autor não é albergada pelo ordenamento jurídico. Ora, fosse intenção do legislador conceder benefícios assistenciais a menores de 16 (dezesesseis) anos, teria mencionado a renda de avós e tios, já que em milhares de famílias brasileiras há netos e sobrinhos sendo sustentados por avós e tios... Enfim, só se pode fazer juízos de valor a respeito da possibilidade de alguém obter o próprio sustento quando se trata de adultos. O sustento de crianças e adolescentes, sãos ou doentes, é de responsabilidade dos pais, não cabendo repassar-se tal ônus ao Estado. As regras conformadas no Decreto nº 6.214/2007 são ilegais ao preverem, ao arrepio da lei, a possibilidade de concessão de benefício assistencial a crianças e adolescentes, em dadas situações. Pior que isso, o presidente da República, baixar tal regulamento, usurpou a atribuição do Congresso Nacional, violando os termos do artigo 84, IV, da Constituição Federal, gerando, assim, um regulamento autônomo, portanto inconstitucional. Mesmo se o intérprete do direito considerar legal o Decreto nº 6.214/2007, a situação do autor não seria melhor, porquanto a redação do parágrafo 1º do artigo 4º do decreto foi modificada pelo Decreto 7.617/2011. Doravante, segundo o regulamento alterado, não é mais dispensável a avaliação da incapacidade para o trabalho. Ipso facto, como todos os adolescentes são juridicamente incapazes para o trabalho, o benefício assistencial não poderia ser jamais concedido a eles, por pressuposto lógico. A única exceção plausível relativa à presente questão é a de crianças e adolescentes deficientes que sejam órfãos. Nesta hipótese, não contam com pais dotados de obrigações anteriores à do Estado, para deles cuidarem. Daí, em tese, se afigurar logicamente possível o gozo do benefício assistencial, já que não possuem protetores (pais, tutores ou guardiões). Entretanto, tal situação não se verifica neste processo, pois o autor vive com sua mãe e outros membros da família. Em derradeiro, registro que, muito brevemente, em 06/07/2012, o autor completará 16 (dezesesseis) anos, de modo que a partir de tal data terá a possibilidade jurídica de obter o benefício. E, como a relação jurídica assistencial, no caso, é continuada, nada obsta que esta sentença determine a concessão do benefício a partir de tal idade, a despeito da aparência condicional do seu dispositivo. Afigura-se tal solução a mais adequada, à luz do princípio da instrumentalidade das formas, sobretudo se comparada à possibilidade de julgamento da total improcedência do pedido, o que obrigaria o autor a mover outra ação quando e se completar 16 (dezesesseis) anos de idade, gerando-se mais um processo, com mais laudos, mais atos, mais delongas etc. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para condenar o réu a conceder ao autor, a partir de 06/07/2012, quando o autor completar 16 (dezesesseis) anos de idade, o benefício de prestação continuada, previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal, no valor de 1 (um) salário mínimo mensal. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com honorários de advogado de seus respectivos patronos, na forma do artigo 21, caput, do CPC. Não há condenação em custas, pois o autor litigou sob os auspícios da gratuidade judiciária, além da isenção legal que goza o INSS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0000505-31.2012.403.6117 - ISMAEL RUIS(SP252200 - ANA KARINA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER)
SENTENÇA (TIPO C) Cuida-se de ação sumária, proposta por ISMAEL RUIS, já qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença ou a aposentadoria por invalidez desde 17/11/2004. Aduz que se encontra incapaz para o trabalho, uma vez que é portador de cardiopatia e hipertensão arterial. Juntou documentos (f. 27/29 e apenso). É o relatório. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Infere-se dos documentos constantes no apenso, ter o autor já ingressado com idêntica ação em 11/06/2008, perante o Juizado Federal de Botucatu, que fora julgada improcedente em 9 de fevereiro de 2009, transitada em julgado em 12 de março de 2009. Há identidade de elementos - partes, causa de pedir (incapacidade desde 2004) e pedido (concessão dos benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez). Como bem pontuado pelo professor José Rogério Cruz e Tucci, a questão jurídica já foi decidida pelos órgãos jurisdicionais. (...) O que importa, pois, é a respectiva equivalência, do ponto de vista do direito, das duas pretensões. (...) Essa equivalência jurídica, salvo melhor juízo, nada mais é do que a identidade da relação de direito substancial, que conota o concurso de ações. Acrescenta, ainda, Não foi, aliás, por mero acaso que, diante desse fenômeno, os juristas romanos entendiam que, para se caracterizar a eadem quaestio, a eadem res, não se fazia necessária a coincidência dos elementos componentes da demanda. Bastava, com efeito, para se verificar o bis de eadem re, a identidade de escopo das pretensões emergentes do concurso, ou seja, segundo Emilio Betti, a densidade de função das ações concorrentes, porque tendentes a satisfazer o mesmo interesse. Ressalte-se que no caso em exame não há que se falar em coisa julgada rebus sic stantibus, uma vez que a incapacidade alegada nestes autos remonta a período anterior ao da ação proposta no JEF de Botucatu. Assim, por se tratar de ação idêntica àquela proposta, deve ser extinta sem resolução de mérito, pela ocorrência da coisa julgada, na forma dos artigos 301, 1º e 2º do CPC. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro nos artigos 301, 1º e 2º, c.c. 267, V, e 3º, do Código de Processo Civil. Não há condenação no pagamento de honorários de sucumbência, pois não houve angularização da relação processual. Feito isento de custas em razão da justiça gratuita deferida. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se estes autos ao arquivo, observadas as formalidades pertinentes, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001165-59.2011.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000218-88.2000.403.6117 (2000.61.17.000218-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO) X CLOTILDE CORREA DE OLIVEIRA AGUIRRA(SP013269 - PEDRO SERIGNOLLI)

SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de ação de embargos à execução fundada em título judicial, movida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de CLOTILDE CORREA DE OLIVEIRA AGUIRRA, alegando haver excesso na execução intentada nos autos em apenso (autos n.º 0000218-88.2000.403.6117). Os embargos foram recebidos, tendo sido suspensa a execução (f. 12). Manifestação da embargada às f. 14/15 e 18/19. Os autos foram remetidos à contadoria deste Juízo (f. 17/20). O embargante não concordou com os cálculos apresentados pela contadoria (f. 21). Em cumprimento à decisão de f. 23, a contadoria prestou esclarecimentos acerca dos cálculos (f. 25/29), com os quais aquiesceu o INSS (f. 30), tendo escoado o prazo para a embargada manifestar-se, conforme certificado à f. 30 verso. É o relatório. Antecipo o julgamento da lide, pois a matéria versada nos presentes autos prescinde de dilação probatória, no termos do artigo 740, do CPC. Como a parte embargada não se manifestou em relação aos cálculos apresentados pela contadoria, e houve concordância expressa do INSS, o quantum devido tornou-se incontroverso, descabendo assim maiores considerações. Porém, como o valor apurado pela contadoria deste juízo é inferior àquele apontado como devido pelo INSS, por força do princípio da correlação da sentença com o pedido, acolho os cálculos elaborados pelo INSS. Conseqüentemente, fixo o valor devido em R\$ 12.038,31 (doze mil e trinta e oito reais e trinta e um centavos), devidamente atualizado em 05/2011. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS, com resolução de mérito, com resolução do mérito, no termos do artigo 743, I, do CPC. Ante a sucumbência mínima da parte embargante, arcará a embargada com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da diferença entre o valor executado e o devido, porém, suspenso o pagamento no termos da Lei n.º 1060/50. Feito isento de custas. À secretaria para publicar, registrar e intimar as partes desta sentença e, após o trânsito em julgado, trasladá-la, juntamente com os cálculos e documentos de fls. 05/06, para os autos principais, desapensando e arquivando estes autos, observadas as formalidades legais e adotando os trâmites necessários para a efetivação do pagamento, observada a Emenda Constitucional n.º 62/2009.

0002450-87.2011.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001313-46.2006.403.6117 (2006.61.17.001313-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X ALFREDO MENDES DO AMARAL(SP078454 - CELSO LUIZ DE ABREU)

SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de ação de embargos à execução fundada em título judicial, movida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de ALFREDO MENDES DO AMARAL, alegando haver excesso na execução de verba honorária de sucumbência intentada nos autos em apenso (autos n.º 2006.61.17.001313-6). Os embargos foram recebidos, tendo sido suspensa a execução (f. 05). O embargado manifestou-se às f. 07/10. Laudo da Contadoria Judicial às f. 11/12. É o relatório. Antecipo o julgamento da lide, pois a matéria versada nos presentes autos prescinde de dilação probatória, no termos do artigo 740, do CPC. Rejeito a preliminar de falta de pressuposto arguida pelo INSS, pois a causídica patrocina interesse do autor, beneficiário da gratuidade judiciária. Como a parte embargada concordou com os cálculos apresentados pelo INSS na exordial, o quantum devido tornou-se incontroverso, descabendo assim maiores considerações. Conseqüentemente, fixo o valor devido, a título de honorários advocatícios, em R\$ 568,25 (quinhentos e sessenta e oito reais e vinte e cinco centavos), devidamente atualizado até 09/2011. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 741, inciso V, combinado com o artigo 743, inciso I, e artigo 269, II, todos do Código de Processo Civil. Por fim, condeno a parte embargada no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o excesso de execução, restando, porém, suspenso o pagamento no termos da Lei n.º 1060/50. Feito isento de custas processuais. À secretaria para publicar, registrar e intimar as partes desta sentença e, após o trânsito em julgado, trasladá-la, juntamente a manifestação e tabela de fls. 02/03, para os autos principais, desapensando e arquivando estes autos, observadas as formalidades legais e adotando os trâmites necessários para a efetivação do pagamento, observada a Emenda Constitucional n.º 62/2009.

0000008-17.2012.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003532-61.2008.403.6117 (2008.61.17.003532-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO) X LUIZ HENRIQUE DE OLIVEIRA(SP128933 - JULIO CESAR POLLINI)

SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de ação de embargos à execução fundada em título judicial, movida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de LUIZ HENRIQUE DE OLIVEIRA, alegando

haver excesso na execução intentada nos autos em apenso (autos n.º 20086117003532-3). Os embargos foram recebidos, tendo sido suspensa a execução (f. 11). A parte embargada concordou com os cálculos apresentados pelo INSS (f. 15/16). É o relatório. Antecipo o julgamento da lide, pois a matéria versada nos presentes autos prescinde de dilação probatória, no termos do artigo 740, do CPC. Como a parte embargada concordou com os cálculos apresentados pelo INSS na exordial, o quantum devido tornou-se incontroverso, descabendo assim maiores considerações. Consequentemente, fixo o valor devido em R\$ 72.277,15 (setenta e dois mil, duzentos e setenta e sete reais e quinze centavos), devidamente atualizado até 10/2011. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 741, inciso V, combinado com o artigo 743, inciso I, e artigo 269, II, todos do Código de Processo Civil. Por fim, condeno a parte embargada no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o excesso de execução, restando, porém, suspenso o pagamento nos termos da Lei n.º 1060/50. Feito isento de custas processuais. À secretaria para publicar, registrar e intimar as partes desta sentença e, após o trânsito em julgado, trasladá-la, juntamente com os cálculos e documentos de fls. 04/09, para os autos principais, desapensando e arquivando estes autos, observadas as formalidades legais e adotando os trâmites necessários para a efetivação do pagamento, observada a Emenda Constitucional n.º 62/2009.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001302-61.1999.403.6117 (1999.61.17.001302-6) - DORIVAL PEREIRA DOS SANTOS X EMILIO ARRADI X CARLOS MARTIN SAN PABLO HERRANZ X ELEONIR APARECIDA FIORELLI X DURVAL NALLI FIORELLI X MARIZA ANTONIETA BUSNARDO FIORELLI X CARLOS ROBERTO BUSNARDO FIORELLI X DURVAL ANTONIO FIORELLI X ANA MARIA FIORELLI DE AQUINO X MARCIA APARECIDA FIORELLI X PEDRO JOSE FIORELLI X ANGELO FRANCISCO FIORELLI X ELAINE APARECIDA FIORELLI X DURVAL NALLI FIORELLI X APARICIO FIORELLI X MARIA BENEDICTA FIORELLI CAMPANATTI X JANDYRA ANTONIA FIORELLI X PEDRO PAULO FIORELLI X ADALBERTO FIORELLI X NEIDE FIORELLI DE ALMEIDA PENTEADO X EDWARD GOULART X EDSON NOGUEIRA SALATTI X NEIDE BARBOSA SALATTI X DURVALINO DE ARRUDA X DURVAL NALLI FIORELLI X DORIVAL MIGUEL X CLARICE APARECIDA PERES MIGUEL X RENATA ANDREA MIGUEL (SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI E SP133420 - HELENA APARECIDA SIMIONI E SP128933 - JULIO CESAR POLLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X DORIVAL PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por DORIVAL PEREIRA DOS SANTOS, EMILIO ARRADI, CARLOS MARTIN SAN PABLO HERRANZ, EDWART GOULART, DURVALINO DE ARRUDA, sucessores de ELEONIR APARECIDA BUSNARDO FIORELLI (DURVAL NALLI FIORELLI, MARIZA ANTONIETA BUSNARDO FIORELLI, CARLOS ROBERTO BUSNARDO FIORELLI, DURVAL ANTONIO FIORELLI, ANA MARIA FIORELLI DE AQUINO, MARCIA APARECIDA FIORELLI, PEDRO JOSE FIORELLI e ANGELO FRANCISCO FIORELLI), sucessores de ELAINE APARECIDA FIORELLI (APARICIO FIORELLI, MARIA BEM EDICTA FIORELLI CAMPANATTI, JANDYRA ANTONIA FIORELLI, PEDRO PAULO FIORELLI, ADALBERTO FIORELLI, NEIDE FIORELLI DE ALMEIDA PENTEADO e DURVAL NALLI FIORELLI), sucessora de EDSON NOGUEIRA SALTAI (NEIDE BARBOSA SALTAI) e CLARICE APARECIDA PERES MIGUEL, representada por RENATA ANDREA PERES MIGUEL (sucessora de DORIVAL MIGUEL), em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Transitada em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

Expediente Nº 7717

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001120-89.2010.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP137635 - AIRTON GARNICA) X VIDOTTI AGRO-TRANSPORTE LTDA - EPP X JOSE DE JESUZ VIDOTTI X JOSE APARECIDO VIDOTTI SENTENÇA (TIPO M) A parte autora opôs embargos de declaração (f. 148/149) em face da sentença proferida à f. 146, alegando que, embora a sentença tenha acolhido integralmente seu pedido, a condenou ao pagamento de honorários advocatícios. Pleiteia, nessa direção, o provimento do presente recurso. Recebo os embargos, porque tempestivos. O pedido foi acolhido na integralidade para determinar a consolidação da propriedade e da posse plena e exclusiva dos bens pretendidos em favor da Caixa Econômica Federal. Como o pedido foi acolhido, devem os réus arcar com o pagamento dos honorários de advogado. Além disso, ainda que a autora fosse

sucumbente, não arcaria com honorários de advogado, pois os réus não constituíram advogado. Ante o exposto, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO interpostos e DOU-LHES PROVIMENTO para determinar que os réus deverão arcar com o pagamento de honorários de advogado, no montante de 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa. No mais, mantenho integralmente a sentença proferida e confirmo a decisão liminar proferida às f. 36/38. P.R.I.

MONITORIA

0001467-69.2003.403.6117 (2003.61.17.001467-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X MANOEL SIX X ELZA PEREZ(SP168689 - NELSON RICARDO DE OLIVEIRA RIZZO)

Manifeste-se a parte ré sobre o depósito(s) efetivado(s), em 5 dias, consignando-se que o silêncio implicará anuência tácita. Em caso de concordância, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento. Após, manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, em prosseguimento. Int.

0001373-87.2004.403.6117 (2004.61.17.001373-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP047037 - ORLANDO SILVEIRA MARTINS JUNIOR E SP135538 - ADRIANA PAIS DE CAMARGO GIGLIOTI) X RICARDO BALASTEGUI DE OLIVEIRA(SP090216 - ANTONIO CARLOS BONANI ALVES)

Vistos em inspeção. Nos termos do artigo 475-J, intime-se a parte ré, para que implemente o pagamento devido à autora, no valor de R\$ 15.827,72 (quinze mil, oitocentos e vinte e sete reais e setenta e dois centavos), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez) por cento. Ressalto que a intimação ocorre na pessoa de seu advogado, o qual detém a obrigação de notificar seu constituinte acerca da publicação desta decisão, a partir da qual iniciar-se-á o decurso do prazo referido. Int.

0001922-24.2009.403.6117 (2009.61.17.001922-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP103041 - FABIO JOSE DE SOUZA) X CARLOS ALBERTO GARCIA DIAS

Vistos em inspeção. Concedo à CEF o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido a fl. 101. Silente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

0003078-47.2009.403.6117 (2009.61.17.003078-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X JOAO ROBERTO DE CHICO(SP218319 - MAYRA FERNANDES DA SILVA)

Vistos em inspeção. Nos termos do artigo 475-J, intime-se a parte ré, para que implemente o pagamento devido à autora, no valor de R\$ 18.915,83 (atualizado até 15/03/2012), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento). Ressalto que a intimação ocorre na pessoa de seu advogado, o qual detém a obrigação de notificar seu constituinte acerca da publicação desta decisão, a partir da qual iniciar-se-á o decurso do prazo referido. Int.

0001334-80.2010.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X TASSIA DE FREITAS GREGIO X FERNANDO BEBBER X GLAUCIA MARIA CALDERAN(SP208835 - WAGNER PARRONCHI)

SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de ação monitória intentada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), em face de TASSIA DE FREITAS GREGIO, FERNANDO BEBBER e GLAUCIA MARIA CALDERAN, para cobrança de valores referentes ao inadimplemento de contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento estudantil - FIES sob o n.º 24.0315.185.0003716-55, no valor global de R\$ 33.129,00 (trinta e três mil, cento e vinte e nove reais) referente ao financiamento do curso de graduação em Direito. A inicial veio instruída com documentos às f. 06/36. Citados (f. 48), os réus interpuseram embargos às f. 53/60, em que aduziram, preliminarmente: a) a carência da ação por falta de requisito válido, ao argumento de que o contrato juntado aos autos detém força executiva por atender os requisitos da liquidez, certeza e exigibilidade. A via eleita traz prejuízos aos embargantes, pois ficam impossibilitados de parcelar compulsoriamente a dívida nos moldes do artigo 745-A, do CPC, bem como em relação à fase de cumprimento de sentença impõe automaticamente ao devedor a multa de 10% em caso de não pagamento no prazo consignado e b) falta de causa de pedir. No mérito, aduz a aplicabilidade da taxa de juros e ampliação do prazo de pagamento nos moldes da lei 12.202/10. Os embargos foram recebidos à f. 61. A CEF apresentou impugnação às f. 63/72. O julgamento foi convertido em diligência para designação de audiência, ante a possibilidade de acordo (f. 76). Em audiência (f. 89), a requerente ofertou proposta de renegociação do contrato, que foi aceita pela requerida, desde que seu pai fosse admitido como fiador. O processo foi suspenso para concluir o acordo. A negociação não foi efetivada, conforme informado pela autora à f. 95. É o relatório. Preliminar de inépcia da inicial dos embargos e de aplicação do disposto nos artigos 739-A, 5º e 475, I, 2º, do CPC Rejeito a alegação de inépcia da inicial, pois os embargos opostos atendem os requisitos do artigo 282 do CPC e as meras irregularidades apontadas pela CEF não maculam

o mérito das arguições apresentadas. Além disso, o artigo 739-A, 5º do CPC só tem aplicabilidade nos processos de execução, pois nesta ação monitória busca-se a constituição do título executivo. Preliminar de falta de interesse de agir Aduzem os embargantes que o contrato celebrado tem natureza de título executivo extrajudicial, evidenciando a ausência de interesse de agir na propositura desta ação monitória. Ainda que o contrato celebrado possa ser considerado título executivo extrajudicial, em atendimento aos princípios da economia processual e da ausência de nulidade sem prejuízo, possível o julgamento do mérito. Com efeito, os embargantes não tiveram qualquer prejuízo com a utilização do rito, eis que os embargos monitórios permitem a ampla defesa e contraditório da mesma forma que os embargos à execução. Nesse sentido, já se manifestou o egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em caso semelhante (sublinhados nossos): PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CARÊNCIA DE INTERESSE. NÃO CABIMENTO. LESÃO. INEXISTÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTA CONTRATUALMENTE. ALTERAÇÃO POR SENTENÇA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO LEGAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. 1. O contrato assinado pelas partes de Financiamento de Material para Construção - CONSTRUCARD é um título executivo extrajudicial nos termos do art. 585 do CPC e portanto poderia ser cobrado através de ação de execução. 2. O contrato de mútuo não se confunde com o de crédito rotativo, mais conhecido como cheque especial, que não possui liquidez e certeza, porquanto não implica efetiva entrega do montante ao correntista, mas apenas a disponibilização de um crédito previamente aprovado, que pode vir a ser utilizado ou não, e que, por isso, só pode ser exigido por ação monitória para que tenha eficácia de título executivo. 3. Haveria à primeira vista carência de interesse processual na ação monitória. Nada obstante, o detentor do título executivo pode ter interesse processual na via monitória, por exemplo se de antemão sabe que é controvertida a possibilidade de exigir juros na forma contratada. 4. O STJ tem entendido que, se a ação monitória prosseguiu até ser apreciado o seu mérito, não é o caso de, a esta altura, extingui-la por carência de interesse, até porque disso resulta vantagem, e não prejuízo, para o demandado, que pode deduzir nos embargos monitórios toda a matéria que apresentaria em eventuais embargos à execução, com a vantagem de se livrar dos ônus processuais e probatórios decorrentes de figurar no polo ativo, além de não ver seus bens penhorados nem constar como executado. 5. Por força do art. 206, 3º, do Código Civil de 2002 o prazo prescricional aplicável é de 03 (três) anos. 6. A Lei nº 4.595/64 autorizou o Conselho Monetário Nacional a formular a política monetária e creditícia, permitindo àquele órgão, por meio do Banco Central, fixar os juros a serem exigidos pelos estabelecimentos financeiros em suas operações de crédito. Por seu turno, não há norma constitucional proibindo a capitalização de juros, conhecida como anatocismo, ficando a autorização a cargo da legislação infraconstitucional. 8. O STJ, por meio da Segunda Seção, firmou entendimento de que tal prática, com periodicidade inferior à anual, é vedada como regra, respeitando a proibição inserta na Súmula 121 do STF, podendo, todavia, ser admitida em casos específicos previstos em lei, tais como os créditos rurais, industriais, comerciais e de exportação (Decretos-leis nºs 167/67 e 413/69, bem como Leis nºs 6.313/75 e 6.840/80). A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assentou-se no sentido de que nos contratos bancários firmados a partir de 31 de março de 2000 (data da publicação da MP nº 1.963-17) é admitida a incidência da capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada. 9. A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assentou-se no sentido de que nos contratos bancários firmados a partir de 31 de março de 2000 (data da publicação da MP nº 1.963-17) é admitida a incidência da capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada: 10. No caso dos autos, o Contrato de Crédito Rotativo foi firmado em data posterior à edição da MP 1963-17, de 31 de março de 2000. E por haver previsão contratual, não há vedação à capitalização dos juros. 11. A parcela de amortização deve ser paga da forma pactuada, pela tabela Price, vez que o contrato em sua cláusula segunda especifica de forma clara como deverá ser feita sua cobrança. Desta forma, não incide no caso as normas referentes a lesão previstas no Código Civil, haja vista não haver desproporção nas prestações contratadas. 12. Considerando válido o contrato pactuado entre as partes, a sentença deveria mantê-lo como um todo, não lhe competindo alterar a forma de atualização do débito após o ajuizamento da ação. 13. Agravo a que se nega provimento. (AC 200561200016105, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1488584, Relator(a) JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF, TRF3, SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ1 DATA: 20/05/2010 PÁGINA: 96) De forma que, na dúvida, a Caixa escolheu o modo menos gravoso aos devedores, inclusive porque, pela via monitória, abrem-se duas oportunidades de defesa, o oferecimento de embargos monitórios, e após, caso seja constituído o título executivo, os embargos à execução. Após a constituição do título executivo, poderão se valer da prerrogativa do parcelamento com fundamento no artigo 745-A do CPC. E, para evitar a incidência da multa prevista no artigo 475-J, do CPC, basta que se manifestem tão logo ocorra o trânsito em julgado desta sentença, inclusive valendo-se do parcelamento pleiteado. Ademais, entendo que os embargantes nem teriam interesse em suscitar tal alegação em sede de embargos, pois não suportaram qualquer prejuízo. Ao contrário, foi-lhes oportunizada duplamente a defesa. E mais, quem, em tese, poderia ter sofrido prejuízo, seria a CEF, em razão da demora em ver constituído o título executivo. Preliminar de falta de causa de pedir Rejeito a preliminar aduzida, pois a inicial apresenta a causa de pedir: a inadimplência contratual, não havendo necessidade de maiores delongas. Do mérito - Aplicabilidade das novas regras previstas na Lei 12.202/2010 Em 25.06.99, entrou em vigor a Medida Provisória nº 1.827-1, que atribuiu ao Conselho Monetário Nacional a estipulação da taxa de juros aplicável aos contratos de crédito educativo: Art. 5º

Os financiamentos concedidos com recursos do FIES deverão observar o seguinte: (...) II - juros: a serem estipulados pelo CMN, para cada semestre letivo, aplicando-se desde a data da celebração até o final da participação do estudante no financiamento; A referida norma foi sucedida pela Medida Provisória nº 1.865/99, regulamentada pela Resolução CMN nº 2.647/01 do Banco Central do Brasil, de 23.09.99, que fixou em 9% (nove por cento) ao ano a taxa de juros aplicável aos contratos submetidos ao Programa de Financiamento Estudantil: Art. 6º Para os contratos firmados no segundo semestre de 1999, bem como no caso daqueles de que trata o art. 15 da Medida Provisória nº 1.865, de 1999, a taxa efetiva de juros será de 9% a.a. (nove inteiros por cento ao ano), capitalizada mensalmente. A Medida Provisória nº 1.865/99 foi sucessivamente reeditada e convertida na Lei nº 10.260, de 13.07.01, que manteve a atribuição do Conselho Monetário Nacional. Em 13.10.06, o Banco Central editou a Resolução CMN nº 3.415/06, que previu novas taxas de juros para os contratos celebrados a partir de 01.07.06: Art. 1º Para os contratos do FIES celebrados a partir de 1º de julho de 2006, a taxa efetiva de juros será equivalente a: I - 3,5% a.a. (três inteiros e cinco décimos por cento ao ano), capitalizada mensalmente, aplicável exclusivamente aos contratos de financiamento de cursos de licenciatura, pedagogia, normal superior e cursos superiores de tecnologia, conforme definidos pelo Catálogo de cursos superiores de tecnologia, instituído pelo Decreto nº 5.773, de 09 de maio de 2006; II - 6,5% a.a. (seis inteiros e cinco décimos por cento ao ano), capitalizada mensalmente, para os contratos do FIES não relacionados no inciso I. Art. 2º Para os contratos do FIES celebrados antes de 1º de julho de 2006 aplica-se a taxa prevista no art. 6º da Resolução nº 2.647, de 22 de setembro de 1999. Por seu turno, a Resolução CMN nº 3.777, de 28.08.09, fixou a taxa de juros, para todos os contratos de Financiamento Estudantil firmados a partir de sua edição, em 3,5% (três e meio por cento) ao ano: Art. 1º Para os contratos do FIES celebrados a partir da entrada em vigor desta Resolução, a taxa efetiva de juros será de 3,5% a.a. (três inteiros e cinco décimos por cento ao ano). Art. 2º Para os contratos do FIES celebrados antes da entrada em vigor desta Resolução, e após 1º de julho de 2006, aplica-se a taxa prevista no art. 1º da Resolução nº 3.415, de 13 de outubro de 2006. Art. 3º Para os contratos do FIES celebrados antes de 1º de julho de 2006, aplica-se a taxa prevista no art. 6º da Resolução nº 2.647, de 22 de setembro de 1999. Mais um vez, em 11.03.10, o CMN reduziu a taxa de juros para 3,4% (três vírgula quatro por cento), por meio da Resolução nº 3.842/10: Art. 1º Para os contratos do FIES celebrados a partir da data de publicação desta resolução, a taxa efetiva de juros será de 3,40% a.a. (três inteiros e quarenta centésimos por cento ao ano). Art. 2º A partir da data de publicação desta resolução, a taxa efetiva de juros de que trata o art. 1º incidirá sobre o saldo devedor dos contratos já formalizados, conforme estabelecido no 10 do art. 5º da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001. Deve, portanto, ser observada, a partir de 23.09.99, aquela taxa de juros determinada pelo Conselho Monetário Nacional, nos seguintes termos, de acordo com a data de celebração do contrato: a) 9% (nove por cento) ao ano, até 30.06.06; b) 3,5% (três e meio por cento) ao ano para os cursos apontados no art. 1º, I, da Resolução CMN nº 3.415/06, e 6,5% (seis e meio por cento) ao ano para os demais, até 27.08.09; c) 3,5% (três e meio por cento) ao ano para todos os cursos, até 10.03.10; e d) 3,4% (três vírgula quatro por cento) ao ano, para os contratos celebrados a partir de 11.03.10, aplicando-se esta taxa para o saldo devedor apurado nos contratos já firmados: PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL - RECONSIDERAÇÃO DO DECISUM - CRÉDITO EDUCATIVO - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS NO FIES. 1. A Resolução CMN 2.647/99 do Banco Central do Brasil, regulamentando o disposto na MP nº 1.865/99, sucessora da MP nº 1.827/99, e que acabou sendo eventualmente convertida na Lei nº 10.260/01, já previa a incidência de juros no patamar de 9% ao ano. 2. No caso em apreço, o contrato foi firmado em 02 de março de 2000, portanto a taxa de juros de 9% (nove por cento) ao ano está de acordo com a previsão legal, devendo ser aplicada, pois o que a lei rejeita é a prática do anatocismo, consoante pressupõe a Súmula 121/STF. 3. Embargos de declaração que se acolhem, com efeitos modificativos, para anular o acórdão anteriormente proferido e, em nova análise, negar provimento ao recurso especial. (STJ, EDREsp nº 200900787017, Rel. Minº Eliana Calmon, j. 08.04.10) PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. NEGATIVA DE JURISDIÇÃO NÃO CONFIGURADA. QUESTÕES FEDERAIS NÃO DEBATIDAS. SÚMULA 211/STJ. FIES. CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. JUROS REMUNERATÓRIOS. ARTIGO 5º DA LEI 10.260/01. ONEROSIDADE EXCESSIVA NÃO CARACTERIZADA. (...) 3. O disposto no inciso II do artigo 5º da Lei 10.260/01, ao estabelecer os juros remuneratórios em de 9% ao ano, não padece de ilegalidade, mormente porque retratam percentual inferior ao previsto constitucionalmente e às taxas praticadas pelo mercado financeiro, tampouco se afiguram abusivos ou de onerosidade excessiva (REsp 1.036.999/RS, Rel. Minº José Delgado, DJU de 05.06.08). 4. Recurso especial não provido. (STJ, REsp nº 1058325, Rel. Minº Castro Meira, j. 12.08.08) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FIES. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO-CARACTERIZADA. DISPOSITIVOS LEGAIS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. JUROS REMUNERATÓRIOS. ARTIGO 5º DA LEI 10.260/2001. AUSÊNCIA DE ONEROSIDADE EXCESSIVA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO-DEMONSTRADO. Autos que versam sobre ação revisional de contrato de financiamento estudantil em que se pleiteia a declaração de nulidade de cláusula que estipulou juros de 9% ao ano em observância ao artigo 5º, II, da Medida Provisória 1.972-8/99 e da Lei 10.260/01, a qual atribuiu ao CMN a capacidade legislativa da taxa de juros do FIES, ampliando as atribuições elencadas no art. 4º da Lei 5.595/64. (...) 4. Em atendimento ao que dispõe o inciso II do artigo 5º da Lei

10.260/2001, estabelecidos os juros remuneratórios à base de 9% ao ano, em patamar inferior ao das taxas praticadas pelo mercado financeiro, aqueles não se afiguram abusivos ou de onerosidade excessiva. (...) 6. Recurso especial não-provido. (STJ, REsp nº 1036999, Rel. Minº José Delgado, j. 06.05.08) A Lei nº 12.202/2010 não reduziu a taxa de juros, visto que continuou a delegar atribuição de fixar juros ao CMN e, como visto, a redução aplica-se ao saldo devedor. No entanto, somente se aplica aos contratos adimplentes, a partir da parcela vencida em fevereiro de 2010. Somente a partir do mês de abril de 2010, aplica-se a nova taxa de 3,4%, ditadas pela Resolução 3.482/2010. Ou seja, a lei nova terá aplicação aos contratos efetivados antes de sua vigência, porém, para as parcelas que se vencerem posteriormente à sua vigência. Em relação à extensão da dívida, também não vislumbro o alegado direito, que não restou demonstrado. Assim, nenhum argumento aduzido pelos embargantes merece acolhimento. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos à ação monitoria, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, de modo a constituir, de pleno direito, o título executivo judicial (art. 1.102c, 3º, do CPC). Condeno-os ao pagamento de honorários advocatícios que os fixo em R\$ 500,00, pro rata, em favor da CEF. Custas ex lege. P.R.I.

0001392-83.2010.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP103041 - FABIO JOSE DE SOUZA) X ANDREIA CRISTIANE NICOLETI(SP241505 - ALEXANDRE ROGERIO FICCIO)
SENTENÇA (TIPO C) Trata-se de ação monitoria, em fase de execução, intentada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), em face de ANDRÉIA CRISTIANE NICOLETI. A requerente pediu a extinção do feito em fase de execução, diante da liquidação do contrato, objeto desta ação (f. 81/82). É o relatório. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro nos artigos 269, inciso II, e 794, I, todos do C.P.C. Calçado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001715-59.2008.403.6117 (2008.61.17.001715-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001299-91.2008.403.6117 (2008.61.17.001299-2)) SAINT GERMAIN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP X ANDRE ROBERTO JACOB(SP096098 - SERGIO FERNANDO GOES BELOTTO) X SANDRA CRISTINA RIGHETTO MOCKUS X MARCIA MIRANDA MOCKUS(SP217204 - CARLOS RAFAEL PAVANELLI BATOCCHIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
À vista da informação retro, republique-se a decisão de fls. 198.(DECISÃO DE FLS. 198): Nos termos do artigo 475-J, intime-se a parte embargante para que implemente o pagamento devido à autora, no valor de R\$ 1.184,82, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento). Ressalto que a intimação ocorre na pessoa de seu advogado, o qual detém a obrigação de notificar seu constituinte acerca da publicação desta decisão, a partir da qual iniciar-se-á o decurso do prazo referido.Int.

0003225-73.2009.403.6117 (2009.61.17.003225-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002733-81.2009.403.6117 (2009.61.17.002733-1)) BERGAMASCO E CIA LTDA ME X ANGELINA ROMAO BERGAMASCO X DOMINGOS BERGAMASCO(SP024057 - AURELIO SAFFI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP103041 - FABIO JOSE DE SOUZA)
Recebo as apelações interpostas nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista às partes contrárias para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para julgamento.

0000427-71.2011.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002288-29.2010.403.6117) JAYME JOSE SBEGHEN(SP181996 - JOSE EDUILSON DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
Vistos em inspeção.Em face do decurso do prazo para o embargante depositar os honorários periciais, considero renunciado o direito à produção da prova pericial por ele anteriormente requerida.Manifestem-se as partes em alegações finais, em prazos sucessivos de cinco dias, iniciando-se pela parte embargante.Decorridos os prazos legais, tornem conclusos para sentença.Int.

0000656-31.2011.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002289-14.2010.403.6117) JURACY MARTINELLI E FILHOS LTDA X JURACY MARTINELLI X CLAUDENIR APARECIDO MARTINELLI(SP114525 - CARLOS ALBERTO LOLLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA)
Vistos em inspeção.Expeça-se alvará de levantamento, em favor do perito nomeado.Após, manifestem-se as partes

sobre a informação e cálculos de fls. 77/84, em prazos sucessivos de 10 (dez) dias, iniciando-se pelos embargantes. Após, tornem para decisão.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002264-11.2004.403.6117 (2004.61.17.002264-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CERAMICA ROMANA DA BARRA LTDA X JOSE EDUARDO DOS SANTOS X JOSE KYELCE DOS SANTOS X MARIA JOSE BATTAIOLA DOS SANTOS

Considerando o informado, na petição de fls. 146/147, defiro a suspensão da execução, nos termos do artigo 791, III, do CPC. Aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da credora, com anotação de sobrestamento. Int.

0001752-23.2007.403.6117 (2007.61.17.001752-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X RAFFA E TEIXEIRA LTDA X JOAO CEZAR RAFFA TEIXEIRA X MARIA FRANCISCA RAFFA TEIXEIRA

Manifestem-se os executados acerca da petição de fls. 184/185, no prazo de 10 (dez) dias. Após venham conclusos. Int.

0003079-03.2007.403.6117 (2007.61.17.003079-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X PEDRO LUIS VEROLEZ ME X PEDRO LUIS VEROLEZ

Vistos em inspeção. Considerando o informado, na petição de fls. 206, defiro a suspensão da execução, nos termos do artigo 791, III, do CPC. Aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da credora, com anotação de sobrestamento. Int.

0001299-91.2008.403.6117 (2008.61.17.001299-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SAINT GERMAIN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP X ANDRE ROBERTO JACOB X SANDRA CRISTINA RIGHETTO MOCKUS X MARCIA MIRANDA MOCKUS(SP128406 - PEDRO MANIERO JUNIOR)

Tendo em vista que a penhora foi realizada em 2008, providencie a secretaria a expedição de mandado para constatação e reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s). Cumprida a determinação acima, aguarde-se a retomada das atividades da Central de Hastas Públicas Unificadas - CEHAS, em São Paulo - Capital, para designação de leilão. Int.

0001569-18.2008.403.6117 (2008.61.17.001569-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SIRLENE APARECIDA ADORNO BARRA BONITA ME X SIRLENE APARECIDA ADORNO X HELSON LUIZ LUCIANO X JAUCENTER TECNOLOGIA E FOMENTO MERCANTIL LTDA(SP158661 - LENI MARÇAL DE OLIVEIRA)

Vistos em inspeção. Considerando o informado, na petição de fls. 172, defiro a suspensão da execução, nos termos do artigo 791, III, do CPC. Aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da credora, com anotação de sobrestamento. Int.

0002287-44.2010.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FRANCISCO APARECIDO PATRIARCHA

Vistos em inspeção. Fls. 59/69: mantenho integralmente a decisão de fl. 54. Int.

0002288-29.2010.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JAYME JOSE SBEGHEN

Vistos em inspeção. Ante a certidão do Oficial de Justiça a fls. 60, manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0002289-14.2010.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X JURACY MARTINELLI E FILHOS LTDA X JURACY MARTINELLI X CLAUDENIR APARECIDO MARTINELLI(SP114525 - CARLOS ALBERTO LOLLO)

Vistos em inspeção. Desentranhe-se e adite-se a carta precatória, para realização do leilão, instruindo-a com a documentação pertinente (fls. 121/128).

MANDADO DE SEGURANCA

0001400-31.2008.403.6117 (2008.61.17.001400-9) - RUBENS CONTADOR NETO X CARLOS RAFAEL PAVANELLI BATOCCHIO(SP213314 - RUBENS CONTADOR NETO) X CHEFE DA RECEITA FEDERAL

EM JAU - SP(Proc. 998 - GUILHERME CARLONI SALZEDAS)

Vistos em inspeção. Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0002024-75.2011.403.6117 - RUBENS CONTADOR NETO(SP213314 - RUBENS CONTADOR NETO) X CHEFE DA RECEITA FEDERAL EM JAU - SP X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação interposta pelo impetrado no efeito meramente devolutivo. Vista ao impetrante para contrarrazões. A seguir, ao MPF. Após, decorrido os prazos legais envolvidos, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0000276-71.2012.403.6117 - CAROLYN DE SOUZA ABOUD HADDARA X IVANEIDE NAZARE SANTA BRIGIDA DE SOUZA(SP197836 - LUIZ FERNANDO DE CASTILHA PIZZO) X DIRETOR DA FACULDADE DO INTERIOR PAULISTA - FIP

SENTENÇA (TIPO A) Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por CAROLYN DE SOUZA ABOUD HADDARA, representada por IVANEIDE NAZARÉ SANTA BRÍGIDA DE SOUZA, em face de ato do DIRETOR DA FACULDADE DO INTERIOR PAULISTA - FIP, em que objetiva a concessão da segurança para que seja afastado o ato omissivo da autoridade impetrada, permitindo, por conseguinte, o direito à matrícula no curso em que foi aprovada. Sustenta que, apesar de fluente no português brasileiro e ter completado o ensino médio, é de origem libanesa, tendo residido na cidade de Trípoli até os seus 12 (doze) anos de idade. Entretanto, como na sua certidão de nascimento libanesa apenas consta o nome do seu genitor (e não o sobrenome), foi tolhida de obter uma certidão de nascimento no país, e por consequência, de angariar um Cadastro de Pessoa Física (CPF) e um Registro Geral (RG). Apesar de lograr êxito em todas as etapas do ensino médio, ou seja, sua presença física no ambiente escolar é indiscutível, a impetrante não consegue obter seu histórico escolar, como anotou a Diretora Júlia Maria César Paião, na declaração emitida pela E. E. Laurindo Battaiola. Tendo, indubitavelmente, cursado o ensino médio, está habilitada a prestar vestibular e iniciar uma nova etapa em sua vida: a de cursar um ensino superior. Acrescenta que, como concluiu o ensino médio, inscreveu-se no processo seletivo e foi aprovada na instituição impetrada, causa estranheza esta considerar aquela como treineira, pois, pelo sentido técnico da palavra, treineiro é o que não concluiu o ensino médio e apenas atesta seus conhecimentos no vestibular, sem direito ao ingresso na faculdade. Entretanto, a impetrada demonstra ter finalizado o ensino médio, não sendo o jargão treineira aplicável ao caso. A inicial veio acompanhada dos documentos de f. 12/23. O pedido liminar foi indeferido (f. 26). As informações foram prestadas às f. 32/37, e os documentos juntados às f. 38/119. Manifestou-se o Ministério Público Federal pela denegação da segurança (f. 121/123). É o relatório. Denego os benefícios da justiça gratuita, em face do procedimento escolhido, isento de custas e de honorários advocatícios. O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) destinado à proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo praticado por autoridade pública. No mandado de segurança deve o impetrante demonstrar direito líquido e certo. Ensina Hely Lopes Meirelles (Mandado de Segurança: ação popular, ação civil pública, mandado de injunção, habeas data - 13. ed. Atual. Pela Constituição de 1988 - São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 1989) que Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se o seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais (pp. 13/14). Conclui que: Quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para o seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior não é líquido nem certo, para fins de segurança. Evidentemente, o conceito de liquidez e certeza adotado pelo legislador do mandado de segurança, não é o mesmo do legislador civil (Código Civil, art. 1.533) É um conceito impróprio - e mal expresso - alusivo à precisão e comprovação do direito, quando deveria aludir à precisão e comprovação dos fatos e situações que ensejam o exercício desse direito (p. 14). Portanto, o direito líquido e certo deve estar plenamente demonstrado por prova pré-constituída. No caso dos autos, busca a impetrante a concessão da segurança para que seja afastado o ato do diretor da Faculdade do Interior Paulista, permitindo, por conseguinte, o direito à matrícula no curso em que foi aprovada. É certo que a Constituição Federal garante em seu artigo 6º, caput, a educação como direito social: Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. Da mesma forma, o artigo 205 da CF dispõe: Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho. Todavia, pela análise dos fatos, não vislumbro que tenham sido malferidos tais dispositivos. A impetrante comprovou o indeferimento do pedido de inscrição na Faculdade do Interior Paulista - FIP (f. 18/19), em razão da falta de

documentos legalmente exigidos para a formalização da matrícula e também porque a própria impetrante declarou-se treineira, quando realizou a prova. À f. 20, está acostada a Declaração emitida pela Diretora da Escola E.E. Laurindo Battaiola, de que a impetrante concluiu a 3ª série do Ensino Médio no ano letivo de 2010, na Barra Bonita/SP. Consta ainda da declaração de f. 23, que a impetrante foi aprovada no processo seletivo para ingresso na Faculdade. Não obstante os documentos juntados aos autos e os argumentos tecidos, não vislumbro direito líquido e certo à concessão da segurança. Consta do documento acostado à f. 54, que a impetrante realizou o requerimento de inscrição n.º 302, na condição de treineira, em 19/01/2012 e declarou, nesse momento, que assumia o compromisso de comprovar a conclusão do Ensino Médio (ou equivalente) no ato da matrícula. Constam como documentos indispensáveis à matrícula na Faculdade: Certificado de Conclusão do Ensino Médio, Histórico Escolar do curso do Ensino Médio, Cédula de Identidade, Certidão de Nascimento e/ou Casamento, Título Eleitoral, CPF (Cadastro de Pessoas Físicas), Prova que está em dia com as obrigações militares, 01 (uma) foto 3x4 recente, Contrato de prestação de serviços educacionais e pagamento da primeira parcela da respectiva anuidade (f. 67). No próprio regimento da Faculdade há menção aos documentos obrigatórios que devem ser apresentados, nos artigos 37 e 38, 1º e 2º. Como a impetrante não providenciou os documentos pessoais (RG e CPF) necessários à matrícula, nem comprovou a dificuldade em obtê-los, e, por conseguinte, não obteve também o histórico escolar, não tem direito a se matricular na Faculdade. Aliás, ela própria sabia disso quando requereu a sua inscrição na condição de treineira. Como bem destacado pelo Ministério Público Federal, à f. 128, (...) ao que se verifica da inicial, a impetrante deixou a cidade de Tripoli aos 12 (doze) anos de idade, contando hoje com 17 (dezesete) anos, de modo que, passados os 05 (cinco) anos desde então, já transcorreu tempo suficiente para que regularizasse seus documentos pessoais. Está evidente, assim, que não houve ilegalidade ou mesmo abusividade por parte da autoridade impetrada, pois os documentos pessoais são essenciais a quem pretende se inscrever no ensino superior. Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil (artigo 6º, 5º da Lei 12.016/2009). Não há condenação em honorários de advogado, mercê do disposto no artigo 25 da Lei 12.016/2009 e das súmulas 512 do STF e 105 do STJ. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. Oficie-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0002454-27.2011.403.6117 - COLORPELLI COMERCIO DE COUROS LTDA(SP210964 - RICARDO CAMPANA CONTADOR) X LENEMUR COMERCIO E INDUSTRIA DE EQUIPAMENTOS DE PROTEO INDIVIDUAL LTDA(SP301195 - ROSANGELA LEILA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Sobre o pedido de desistência (fls. 59), manifestem-se os requeridos, no prazo de 10 (dez) dias, após venham os autos conclusos.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002130-18.2003.403.6117 (2003.61.17.002130-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP069115 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR) X MARCOS LUIZ BOLOGNA(SP068318 - JOSE LUIZ SANGALETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS LUIZ BOLOGNA

Como houve penhora pelo sistema BACENJUD o que permite a impugnação, passo à análise do pedido de efeito suspensivo.Nos termos do artigo 475-M, do CPC, A impugnação não terá efeito suspensivo, podendo o juiz atribuir-lhe tal efeito desde que relevantes seus fundamentos e o prosseguimento da execução seja manifestamente suscetível de causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação.No caso destes autos, como bem destacado pela parte impugnante, há, nessa análise perfunctória, erro de cálculo, pois a CEF, ao apresentar o valor atualizado do débito, considerou como valor inicial o montante de R\$ 14.970,86 (catorze mil, novecentos e setenta reais e oitenta e seis centavos), após apresentou novo cálculo no valor de R\$ 40.922,93 (quarenta mil, novecentos e vinte e dois reais e noventa e três centavos).Logo, o prosseguimento da execução de valor superior ao devido, causaria prejuízo à parte impugnante, inclusive com a constrição judicial de bens de valor superior àquele efetivamente devido.Por essas razões, defiro o efeito suspensivo pleiteado, prosseguindo-se a impugnação nestes autos, na forma preconizada pelo artigo 475-M, parágrafo 2º do mesmo diploma legal.Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para se manifestar sobre a impugnação.Após, venham os autos conclusos para decisão.Intimem-se.

0002353-29.2007.403.6117 (2007.61.17.002353-5) - MARIA CECILIA VIEIRA TOGNI(SP189486 - CAROLINE TONIATO MANGERONA E SP213777 - RAFAEL TONIATO MANGERONA) X INSS/FAZENDA(Proc. 1357 - RENATO CESTARI) X INSS/FAZENDA X MARIA CECILIA VIEIRA TOGNI Vistos em inspeção. Nos termos do artigo 475-J, intime-se a parte autora, ora devedora, para que implemente o pagamento devido à ré, no valor de R\$ 1.000,00 no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez) por cento.Ressalto que a intimação ocorre na pessoa de seu advogado, o qual detém a obrigação de notificar seu constituinte acerca da publicação desta decisão, a partir da qual iniciar-se-á o decurso do prazo

referido. Int.

0001391-98.2010.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP103041 - FABIO JOSE DE SOUZA) X ALICE CAMPOS DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALICE CAMPOS DE SOUZA

Vistos, Requer a requerida, às f. 71/72, a suspensão do leilão designado no juízo deprecado, ao argumento de que o veículo penhorado encontra-se alienado à BV Financeira, para pagamento em 60 parcelas mensais, no valor de R\$ 845,14, sendo o primeiro pagamento em 24 de junho de 2010 e o último em 24 de maio de 2015, e, também, a retificação da penhora. É o relatório. Tem razão a executada. Apenas os direitos decorrentes do contrato de alienação fiduciária é que são penhoráveis. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é tranqüila nesse sentido (REsp 910.207/MG, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 25.10.2007; REsp 834.582/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 30.3.2009). Poder-se-ia aditar a Carta Precatória, informando ao juízo deprecado que, na realidade, são penhoráveis apenas os direitos decorrentes do contrato de financiamento garantido pela alienação fiduciária e solicitando que se penhorem tais direitos. Todavia, não se sabe se a CEF ainda teria interesse na penhora feita somente nestes termos e, ainda, para a penhora de direitos é imprescindível que se intime o devedor do executado, no caso a BV Financeira, nos termos do inciso I do art. 671 do CPC. Como não há a informação de seu endereço, impossível tal providência. Diante destas considerações, oficie-se ao juízo deprecado solicitando a devolução da precatória independentemente de cumprimento, cancelando-se os leilões. Após, manifeste-se a CEF, em prosseguimento. Intimem-se.

0002388-47.2011.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X RICARDO ROGERIO ZAMBONATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RICARDO ROGERIO ZAMBONATO

SENTENÇA (TIPO B) Vistos em inspeção. Trata-se de ação monitória intentada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), em face de RICARDO ROGERIO ZAMBONATO, para cobrança de valores referentes ao inadimplemento de contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de aquisição de material de construção e outros pactos n.º 24.3254.160.0000292-46, no valor de R\$ 14.000,00 (quatorze mil reais). Citado (f. 24), o réu não efetuou o pagamento nem ofereceu embargos, conforme certificado à f. 25. É o relatório. Considerando-se que a parte ré, regularmente citada, deixou transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos monitórios, sem que tenha efetuado o pagamento, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO da autora, reconhecendo-lhe o direito ao crédito devido pela ré, no valor de R\$ 18.956,74 (dezoito mil, novecentos e cinquenta e seis reais e setenta e quatro centavos), apurado em 17/11/2011 (f. 16/17). Consequentemente, o mandado inicial fica convolado em título executivo judicial, nos termos do artigo 1102 c e parágrafos do CPC. Condene a parte ré ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que os fixo em 10% sobre o valor principal atualizado. Após o trânsito em julgado, em face das novas disposições que disciplinam o cumprimento de sentença, intime-se a autora a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, a memória discriminada e atualizada de seu crédito, nos termos do artigo 475, alíneas b e j. P.R.I.

0002393-69.2011.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MAURICIO DOMINGOS MIRANDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAURICIO DOMINGOS MIRANDA

SENTENÇA (TIPO B) Vistos em inspeção. Trata-se de ação monitória intentada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), em face de MAURICIO DOMINGOS MIRANDA, para cobrança de valores referentes ao inadimplemento de contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de aquisição de material de construção e outros pactos n.º 24.3254.160.0000208-85, no valor de R\$ 13.000,00 (treze mil reais). Citado (f. 25), o réu não efetuou o pagamento nem ofereceu embargos, conforme certificado à f. 26. É o relatório. Considerando-se que a parte ré, regularmente citada, deixou transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos monitórios, sem que tenha efetuado o pagamento, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO da autora, reconhecendo-lhe o direito ao crédito devido pela ré, no valor de R\$ 15.766,80 (quinze mil, setecentos e sessenta e seis reais e oitenta centavos), apurado em 17/11/2011 (f. 17/18). Consequentemente, o mandado inicial fica convolado em título executivo judicial, nos termos do artigo 1102 c e parágrafos do CPC. Condene a parte ré ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que os fixo em 10% sobre o valor principal atualizado. Após o trânsito em julgado, em face das novas disposições que disciplinam o cumprimento de sentença, intime-se a autora a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, a memória discriminada e atualizada de seu crédito, nos termos do artigo 475, alíneas b e j. P.R.I.

0002447-35.2011.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X GILVAN DE SA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILVAN DE SA DA SILVA

SENTENÇA (TIPO B) Vistos em inspeção. Trata-se de ação monitória intentada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), em face de GILVAN DE SA DA SILVA, para cobrança de valores referentes ao

inadimplemento de contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de aquisição de material de construção e outros pactos n.º 24.3254.160.0000654-71, no valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais). Citado (f. 25), o réu não efetuou o pagamento nem ofereceu embargos, conforme certificado à f. 26. É o relatório. Considerando-se que a parte ré, regularmente citada, deixou transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos monitórios, sem que tenha efetuado o pagamento, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO da autora, reconhecendo-lhe o direito ao crédito devido pela ré, no valor de R\$ 16.936,60 (dezesesseis mil, novecentos e trinta e seis reais e setenta centavos), apurado em 17/11/2011 (f. 17/18). Consequentemente, o mandado inicial fica convolado em título executivo judicial, nos termos do artigo 1102 c e parágrafos do CPC. Condeno a parte ré ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que os fixo em 10% sobre o valor principal atualizado. Após o trânsito em julgado, em face das novas disposições que disciplinam o cumprimento de sentença, intime-se a autora a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, a memória discriminada e atualizada de seu crédito, nos termos do artigo 475, alíneas b e j. P.R.I.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0001268-37.2009.403.6117 (2009.61.17.001268-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X EDSON DIMAN X TALITA FERRUCCIO(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS E SP273950 - DIEGO JOSÉ DE CAPELLINI PEREZ)

Vistos em inspeção.Ciência acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

Expediente Nº 7718

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000664-08.2011.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X TEREZINHA B. MOSCHETTA - ME

Vistos em inspeção.Considerando o informado, na petição de fls. 72, defiro a suspensão da execução, nos termos do artigo 791, III, do CPC. Aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da credora.Int.

MONITORIA

0000187-29.2004.403.6117 (2004.61.17.000187-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP047037 - ORLANDO SILVEIRA MARTINS JUNIOR) X INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS MOLINA LTDA ME X JOSE ANTONIO MOLINA(SP144037 - SANDRO ROGERIO SANCHES E SP075015 - LAUREANGELA MARIA BOTELHO ANDRADE FRANCISCO) X SANTINA NUNES ALVES CASARIN

Vistos em inspeção.Nos termos do artigo 475-J, intime-se a parte ré, para que implemente o pagamento devido à autora, no valor de R\$ 19.333,53 (dezenove mil, trezentos e trinta e três reais e cinquenta e três centavos), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento). Ressalto que a intimação ocorre na pessoa de seu advogado, o qual detém a obrigação de notificar seu constituinte acerca da publicação desta decisão, a partir da qual iniciar-se-á o decurso do prazo referido.Int.

0003081-02.2009.403.6117 (2009.61.17.003081-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X TOCIO KAWASAKI X MARIA JOSE MAGOSSO KAWASAKI(SP213314 - RUBENS CONTADOR NETO)

Vistos em inspeção.Recebo a apelação interposta pela parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à parte contrária para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0002391-02.2011.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOAO FERREIRA DE SOUZA NETO(SP027701 - BRAZ DANIEL ZEBBER)

Vistos em inspeção.Manifeste-se a parte embargante, no prazo legal, sobre a impugnação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as.Decorrido o prazo acima, manifeste-se a CEF especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as.Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000898-24.2010.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003316-66.2009.403.6117 (2009.61.17.003316-1)) UNIAO FEDERAL(SP128960 - SARAH SENICIATO) X SILVIO

CESAR SACCARDO(SP098333 - JOSE EDUARDO GROSSI E SP245623 - FABRÍCIO MARK CONTADOR)
Vistos em inspeção.Recebo a apelação interposta pelo embargado, nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à parte contrária para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001100-06.2007.403.6117 (2007.61.17.001100-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP103041 - FABIO JOSE DE SOUZA) X EUGENIO ZVEITER DE MORAES

Vistos em inspeção.Considerando o informado, na petição de fls. 84, defiro a suspensão da execução, nos termos do artigo 791, III, do CPC. Aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da credora, com anotação de sobrestamento. Int.

0001601-86.2009.403.6117 (2009.61.17.001601-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X BARBARA MARIA GUTIERREZ DE AZEVEDO

Vistos em inspeção.Fls. 76/85: mantenho integralmente a decisão de fl. 57.Int.

0003316-66.2009.403.6117 (2009.61.17.003316-1) - SILVIO CESAR SACCARDO(SP098333 - JOSE EDUARDO GROSSI E SP245623 - FABRÍCIO MARK CONTADOR) X INSS/FAZENDA

Vistos em inspeção.Cumpra-se o despacho proferido nos autos dos embargos em apeno.

MANDADO DE SEGURANCA

0000733-06.2012.403.6117 - ADALBERTO CASAGRANDE DIAS X ADAO PEREIRA ARAUJO X ANDRE LUIS MARQUES X ANDRE LUIS SIMURRO X CARLOS AUGUSTO CECCHI X DORIVAL FERREIRA X EDILSON TORTORO X FABIO EMERSON GONCALVES ARRABACA X JEFFERSON RICHARDSON MASTELLO DOS SANTOS X JOAO DE FATIMA ESPANHA X JOSE CARLOS PAGOTO X JUAREZ ALEXANDRE SOLDI X LUIZ CARLOS SILVEIRA X LUIZ CARLOS ZALBINATE(SP139227 - RICARDO IBELLI) X COMANDANTE DA CAPITANIA FLUVIAL DO TIETE-PARANA

Vistos em inspeção.Fls. 82/83: O 8º Distrito Naval da Marinha do Brasil não tem personalidade jurídica, para compor o pólo passivo da ação em conjunto com o impetrado.Para a regularização processual, concedo o prazo 05 (cinco) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito.Int.

0000734-88.2012.403.6117 - ADNAN JOSE PUGLIA FERNANDES X ADEILDO DONIZETE ARAUJO X EDSON PEDRO DE OLIVEIRA X EVERALDO CALISTO COSTA X JOAO EURIPEDES DOS SANTOS X MIGUEL ARCANJO DA SILVA X NELSON RIBEIRO BORGES JUNIOR X PERSIO CORREA DE MOURA X ROGERIO APARECIDO PEREIRA DA FONSECA X VALDECIR PUGA X VITORIO TORRIERI NETO X WALISON ANTONIO DOS SANTOS X WELISSON ANTONIO SANTOS X ZEFERINO ROBERTO CARLOS(SP139227 - RICARDO IBELLI) X COMANDANTE DA CAPITANIA FLUVIAL DO TIETE-PARANA

Vistos em inspeção.Fls. 76/77: O 8º Distrito Naval da Marinha do Brasil não tem personalidade jurídica, para compor o pólo passivo da ação em conjunto com o impetrado.Para a regularização processual, concedo o prazo 05 (cinco) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito.Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0002629-21.2011.403.6117 - FLAVIO DE ALBUQUERQUE PINHEIRO X RENATA DE ALBUQUERQUE PINHEIRO X SILVIA DE BARROS BRISOLLA X WILSON HELIO DE ALBUQUERQUE PINHEIRO JUNIOR(SP245959A - SILVIO LUIZ DE COSTA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X FAZENDA NACIONAL

Vistos,F. 75/76 - Requer o FNDE, réu desta medida cautelar de protesto interruptivo da prescrição, o reconhecimento de sua ilegitimidade passiva, por se tratar de matéria relacionada ao salário-educação, que constitui atualmente tributo afeto à União, cabendo exclusivamente à Procuradoria da Fazenda Nacional a respectiva representação judicial.É o relatório.Nos termos do artigo 871, O protesto ou interpelação não admite defesa nem contraprotesto nos autos; mas o requerido pode contraprotestar em processo distinto.Por ser incabível o oferecimento de defesa nestes autos, deixo de apreciar a alegação de ilegitimidade passiva que, se for o caso, poderá ser aduzida na futura ação a ser ajuizada, caso seja incluído o FNDE no polo passivo.Cumpra-se a determinação de f. 64, após intimadas as partes desta decisão.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003214-15.2007.403.6117 (2007.61.17.003214-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ

FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X JOSE ELIAS TORRES - EPP X JOSE ELIAS TORRES(SP147169 - ANTONIO PAULO GRASSI TREMENTOCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ELIAS TORRES - EPP

Vistos em inspeção.Fls. 716: concedo aos executados o prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido.Após, venham os autos conclusos.Int.

ALVARA JUDICIAL

0000771-18.2012.403.6117 - JOEL MEIBACH MENDES DO NASCIMENTO(SP168150 - LUIZ HENRIQUE SPILARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1-Vistos em inspeção.2- Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, diante da manifestação de fls. 7 (art. 4º da Lei 1060/50).3- Só se pleiteia em juízo quando há interesse (art. 3º do CPC).In casu, verifica-se que o requerente não logrou demonstrar a recusa por parte da Caixa Econômica Federal de possibilitar o levantamento dos valores. Assim, não demonstrou que pleiteou, primeiramente, na via administrativa, não restando configurados os requisitos da adequação e da necessidade, característicos da solicitação da prestação jurisdicional.Assim, ausente comprovação da negativa da Caixa de atender a pretensão do autor, entende este órgão jurisdicional que, primeiramente, deve o requerente manifestar sua pretensão na esfera administrativa, e somente se a Caixa indeferir seu pleito, é que deverá se socorrer do Poder Judiciário.Dessa forma, enquanto puder alcançar o resultado útil pretendido sem a intervenção do Estado-juiz, o autor será carecedor de ação, não podendo obter um provimento jurisdicional de mérito.De ressaltar que não se pretende afastar a possibilidade de se recorrer ao Judiciário, direito fundamental consagrado em nossa Constituição, porém, a hipótese em análise exige a demonstração de que a parte contrária apresenta resistência à pretensão do requerente na via administrativa, pois somente dessa forma configurar-se-á a necessidade do provimento jurisdicional.Alías, nesse sentido já se manifestou o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PROCESSUAL CIVIL - ALVARÁ JUDICIAL - FGTS - LEVANTAMENTO DO SALDO - APOSENTADORIA - CONVERSÃO EM PROCEDIMENTO CONTENCIOSO - FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL - RECURSO DE APELAÇÃO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1. O autor é carecedor da ação por falta de interesse processual e inadequação da via eleita, tendo em vista a desnecessidade da propositura da ação em juízo, já que ele poderia pleitear o seu direito na via administrativa. 2. Recurso de apelação improvido. Sentença mantida. (Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃOClasse : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1120765 Processo: 2004.61.05.006265-2 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data do Julgamento: 10/11/2008Fonte: DJF3 DATA:09/12/2008 PÁGINA: 913 Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE)5- E, configurada a pretensão, o rito não é de jurisdição voluntária, mas contenciosa.6- Assim, com base no 284 do CPC, defiro ao autor o prazo de 10 (dez) dias para emendar a inicial, apresentando os documentos essenciais que são indispensáveis à propositura da demanda, para verificação do interesse processual, e, além disso, manifestando-se sobre o rito que quer ver seguido.Int.

Expediente Nº 7720

MONITORIA

0000233-76.2008.403.6117 (2008.61.17.000233-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X BRUNO RICARDO BONALUME DE SOUZA X LEANDRO JOSIAS DE SOUZA X ROSANA BELINI DE FARIA(SP209637 - JOÃO LAZARO FERRARESILVA)

SENTENÇA (TIPO C) Vistos em inspeção. Trata-se de ação monitoria, em fase de execução, intentada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), em face de BRUNO RICARDO BONALUME DE SOUZA, LEANDRO JOSIAS DE SOUZA e ROSANA BELINI DE FARIA. A requerente pediu a extinção do feito ante a renegociação do contrato e a desistência do feito em fase de execução (f. 212/216). É o relatório. Na forma do artigo 569 do CPC, O credor tem a faculdade de desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas. Ante o exposto, homologo o pedido de desistência da execução, na forma dos artigos 569 c.c. 267, VIII, que o aplico subsidiariamente, ambos do CPC. Não há condenação nas verbas de sucumbência, nos termos da sentença transitada em julgado (f. 137/144) e acórdão transitado em julgado (f. 197/200). Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000798-69.2010.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP103041 - FABIO JOSE DE SOUZA) X CARLOS ROBERTO DE LIMA

SENTENÇA (TIPO C) Vistos em inspeção. Trata-se de ação monitoria, em fase de execução, intentada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), em face de CARLOS ROBERTO DE LIMA. A requerente pediu a

extinção do feito ante a renegociação do contrato e a desistência do feito em fase de execução (f. 76). É o relatório. Na forma do artigo 569 do CPC, O credor tem a faculdade de desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas. Ante o exposto, homologo o pedido de desistência da execução, na forma dos artigos 569 c.c. 267, VIII, que o aplico subsidiariamente, ambos do CPC. Não há condenação nas verbas de sucumbência, ante o acordo celebrado. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002611-68.2009.403.6117 (2009.61.17.002611-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP103041 - FABIO JOSE DE SOUZA) X MAURI DONIZETE GUARNIERI(SP264382 - ALEX FERNANDES DA SILVA) SENTENÇA (TIPO B) Vistos em inspeção. Trata-se de execução de título extrajudicial intentada pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL, em relação a MAURI DONIZETE GUARNIERI. Notícia a credora ter a parte executada quitado integralmente o débito (f. 117). Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 794, I, do CPC. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

2ª VARA DE MARÍLIA

Expediente Nº 5242

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010348-92.1999.403.6111 (1999.61.11.010348-5) - JOAO CAMILO X RUBENS APARECIDO BARBOSA X DOMINGOS ROQUE DE JESUS NALIN X IZAURA DE FREITAS PAULINO(SP089036 - JOSE EDUARDO POZZA E SP120901 - MARIA CRISTINA SORBO MULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP116407 - MAURICIO SALVATICO E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) Fls. 178/182: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003271-56.2004.403.6111 (2004.61.11.003271-3) - LENIR ALVES DA COSTA(SP111272 - ANTONIO CARLOS DE GOES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LENIR ALVES DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL Fls. 364/365: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003302-42.2005.403.6111 (2005.61.11.003302-3) - ADELINO ESCORCE GONCALVES(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) Considerando a perícia designada para 18/07/2012, concedo o prazo requerido pela parte autora. INTIME-SE.

0006383-28.2007.403.6111 (2007.61.11.006383-8) - GERSON FONSECA X TEREZA CRISTINA DE BARROS(SP240651 - MOACYR DE LIMA RAMOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do cálculo de liquidação elaborado pela parte autora (fls. 168/169), relativo aos honorários advocatícios.INTIMEM-SE.

0005781-03.2008.403.6111 (2008.61.11.005781-8) - MARIA GOMES CAETANO(SP164118 - ANTÔNIO MARCOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, sobre o mandado de constatação de fls. 175/187. Após, dê-se vista ao MPF. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000824-85.2010.403.6111 (2010.61.11.000824-3) - MARIA AUXILIADORA NICOLETTI(SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A sentença de fls. 231/235 foi disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça em 28/03/2012 (quarta feira), considerando-se como data de publicação o primeiro dia útil subsequente, ou seja, 29/03/2012 (quinta feira). O recurso apresentado pela parte autora, por sua vez, foi protocolado no dia 16/04/2012. O recurso é intempestivo, já que o artigo 508 do Código de Processo Civil fixou o prazo de 15 dias para a interposição da apelação, contados da data da publicação da sentença no órgão oficial, que in casu escoou-se no dia 13/04/2012, de sorte que não se conhece de apelação interposta fora do prazo legal, por intempestiva, à míngua de um dos pressupostos de sua admissibilidade. Assim sendo, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença para a parte autora. Em ato subsequente, intime-se a autarquia ré. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001616-39.2010.403.6111 - SERGIO DE PAULA SANTOS(SP074033 - VALDIR ACACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 95/101, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002648-79.2010.403.6111 - IDA SABINO(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Ao apelado para contrarrazões (artigo 518 do CPC). Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003535-63.2010.403.6111 - LAZARA MADALENA CARDOSO(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 151/160, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003632-63.2010.403.6111 - LINDALVA MARIA SANTOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a certidão de fls. retro, intime-se pessoalmente a parte autora para, no 10 (dez) dias, requerer o que de direito, sob pena de extinção do feito. INTIME-SE.

0005336-14.2010.403.6111 - TAMYRIS MARTINS DA SILVA CASSIANO(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 99/109, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000750-94.2011.403.6111 - MARIA APARECIDA ANASTACIO PEREIRA X JAILTON CESAR PEREIRA X AILTON CESAR PEREIRA(SP098231 - REGINA CELIA DE CARVALHO MARTINS ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Em razão das informações ventiladas às fls. 66, intime-se a CEF para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos o Termo de Adesão (nos termos delineados pela LC 110/2001) e o extrato da conta fundiária de Osvaldo Pereira. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000905-97.2011.403.6111 - OLGA DE FATIMA ZAMBIANQUI CARVALHO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Reitere-se o ofício n. 228/2012. Apresiasi a petição de fls. 61/62 após a juntada dos esclarecimentos periciais complementares. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000949-19.2011.403.6111 - LOURDES DE OLIVEIRA(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 168/176, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001239-34.2011.403.6111 - VERA LUCIA PERACCINI DE SOUZA(SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Resolução n.º 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, arbitro os honorários dos Srs. peritos, Dr. Evandro P. Palácio, CRM 101.427 e Mário P. Júnior, CRM 49.173, no máximo da tabela vigente, requirite-se ao NUFO. Observo que quando da sentença, será apreciada a devolução desta importância pelo sucumbente. Outrossim, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, e de modo conclusivo, acerca da proposta de acordo formalizada pelo INSS às fls. 87. CUMPRA-SE.

0002040-47.2011.403.6111 - FABIO VICENTE EMIDIO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 66/73, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002418-03.2011.403.6111 - MAURILIO ANTONIO DE ALMEIDA NOGUEIRA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Revogo o despacho de fls. 92 haja vista que a apelação de fls. 86/90 foi interposta pela parte autora e não pela autarquia previdenciária. Dessa forma, recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Ao apelado para contrarrazões (artigo 518 do CPC). Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002554-97.2011.403.6111 - ASSIS MARINHO DO NASCIMENTO(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca do agendamento de perícia no antigo local de trabalho da parte autora, a ser realizada na data inframencionada: 14/05/2012, às 9h, nas dependências da empresa IKEDA EMPRESARIAL LTDA., situada na Rua Maria Batistão, nº 243, em Marília. Expeça-se o necessário. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002602-56.2011.403.6111 - ESMERALDA MORAES DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 54/55: Indefiro a realização de nova perícia médica, haja vista a inexistência de nulidade atinente ao laudo de fls. 37/41. Nos termos da Resolução n.º 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, arbitro os honorários do perito, D no máximo da tabela vigente, requirite-se ao NUFO. Observo que quando da sentença, será apreciada a devolução desta importância pelo sucumbente. CUMPRA-SE.

0002730-76.2011.403.6111 - EDILCO ALVES SOUZA(SP172463 - ROBSON FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 60/64, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003387-18.2011.403.6111 - EDSON GONCALVES(SP251028 - FERNANDO CARVALHO BARBOZA E SP301595 - DARIO WATARU ICHIBASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo médico pericial (fls. 65/74), da contestação (fls. 80/87) e da proposta de acordo (fls. 80). Após, arbitrarei os honorários periciais. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003522-30.2011.403.6111 - ANA CRISTINA DOS SANTOS CARDOSO(SP237639 - NEUSA REGINA REZENDE ELIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Expeça-se ofício à empresa Pacific Recursos Humanos Ltda., endereço às fls. 52, para que informe no prazo de 10 (dez) se o erro apontado pela CEF em sua contestação realmente ocorreu e, em caso positivo, se já foi regularizado. O ofício deverá ser instruído com cópia da contestação. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003755-27.2011.403.6111 - GILMAR JOSE DA COSTA(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS E SP280622 - RENATO VAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 48/49 e 53: Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o Dr. Luis Carlos Martins, oftalmologista, CRM 69.795, com consultório situado na Rua Amazonas nº 376, telefone 3453-1063 e 3413-7636, para a realização de exame médico no autor, indicando a este juízo, através dos telefones 3402-3902 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data e a hora marcada para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias. Com a data e horário designados para perícia, intimem-se pessoalmente o autor e os assistentes técnicos. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003854-94.2011.403.6111 - ODILA MACHADO DOS SANTOS(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 134 e 138: Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o Dr. Ruy Yoshiaki Okaji, neurologista, CRM 110.110 T, com consultório situado na Rua Alvarenga Peixoto, nº 150, telefone 3433-4755 e o Dr. Rogério Silveira Miguel, ortopedista, CRM 86.892, com consultório situado na Avenida das Esmeraldas, nº 3023, telefone 3454-9326, para a realização de perícia médica na autora, indicando a este juízo, através dos telefones 3402-3902 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data e a hora marcada para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial. Com a data e horário designados para perícia, intimem-se pessoalmente a autora e os assistentes técnicos. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003872-18.2011.403.6111 - ALEXANDRA PEREIRA(SP254505 - CLAUDIA REGINA TORRES MOURÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da juntada da v. decisão prolatada no Agravo de Instrumento nº 0005525-21.2012.403.0000 (fls. 90/96). Após, retornem os autos conclusos. INTIMEM-SE.

0003925-96.2011.403.6111 - MARCOS ROBERTO RIBEIRO(SP198791 - LEANDRO BRANDÃO GONÇALVES DA SILVA E SP298269 - TATIANE CRISTINA MOREIRA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos documentos de fls. 57/174. Após o integral cumprimento do ofício nº 591/2012, dê-se nova vista para as partes. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004001-23.2011.403.6111 - CLODOALDO MOREIRA(SP250527 - RAUL BRESSANIM CAVALHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Intimem-se as partes para indicar as provas que pretendem produzir, justificando-as. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004002-08.2011.403.6111 - ADRIANA CRISTINA MOREIRA MORAES(SP250527 - RAUL BRESSANIM CAVALHEIRO E SP231259 - SUSAN CRISTINA RUBIRA MERGULHÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Cuida-se de ação de indenização ajuizada por ADRIANA CRISTINA MOREIRA em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF. Consta dos autos que a CEF firmou com a autora ADRIANA CRISTINA MOREIRA o contrato nº 24.2001.185.0003566/1 e figuraram como fiadores CLODOALDO MOREIRA e MARIA JOSÉ MOREIRA. A autora alegou que seu nome foi incluído indevidamente no rol dos inadimplentes junto ao SCPC/SERASA/ASSOCIAÇÃO COMERCIAL E INDUSTRIAL DE MARÍLIA, razão pela qual requereu a condenação da instituição financeira ao pagamento de indenização por danos morais. Os fiadores CLODOALDO MOREIRA e MARIA JOSÉ MOREIRA também ajuizaram ações de indenização contra a CEF, feitos nº 0004001-23.2011.403.6111 e 0004003-90.90.2011.43.6111, respectivamente. É a síntese do necessário. D E C I D O . Propostas ações contra a mesma parte (CEF) e com objeto comum (contrato nº 24.2001.185.0003566/1), caracterizada a conexão, na forma legalmente definida nos artigos 103 e 106 do Código de Processo Civil. Assim sendo, com fundamento no artigo 106 do Código de Processo Civil, correndo em separado ações conexas perante juízes que têm a mesma competência territorial, considera-se prevento aquele que despachou em primeiro lugar, no caso, este juízo. Intimem-se as partes para indicar as provas que pretendem

produzir, justificando-as. Traslade-se cópia desta decisão para os feitos nº 0004001-23.2001.403.6111 e 0004003-90.90.2011.43.6111, certificando-se. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0004003-90.2011.403.6111 - MARIA JOSE MOREIRA(SP231259 - SUSAN CRISTINA RUBIRA MERGULHÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)
Intimem-se as partes para indicar as provas que pretendem produzir, justificando-as. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0004021-14.2011.403.6111 - OSVALDO MARRELI(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Cuida-se de ação ordinária ajuizada por OSVALDO MARRELI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF -, objetivando a condenação da ré no pagamento do saldo depositado na conta fundiária do autor. Regularmente citada, a CEF apresentou contestação alegando, numa síntese apertada, que não possui os extratos do FGTS do autor, pois os depósitos eram realizados no Banco Econômica S.A. É a síntese do necessário. D E C I D O . Inicialmente, deixo consignado que a CEF tem demonstrado ao longo destes anos que nos processos deste juízo diligencia o fornecimento dos extratos do FGTS, mas, em raras ocasiões, quando não localiza os extratos da época na sua base de dados, informa desta impossibilidade. Na eventualidade de a CEF não localizar os extratos, duas decisões do E. Superior Tribunal de Justiça esclarecem com precisão a questão dos documentos necessários para a elaboração da memória de cálculo indispensável à execução do julgado, verbis: PROCESSUAL CIVIL. EXTRATOS DAS CONTAS VINCULADAS. PERÍODOS ANTERIORES À CENTRALIZAÇÃO DO FGTS PELA CEF. 1. É obrigação da CEF atender às requisições para fornecimento dos extratos das contas vinculadas do FGTS, que estejam em seu poder. 2. Ante a impossibilidade material de fornecimento dos extratos correspondentes aos períodos anteriores à centralização das contas, cumpre ao fundista produzir a prova necessária à liquidação da sentença por outros meios, tais como: (a) a requisição dos extratos junto ao banco originalmente depositário (Decreto 99.684/90, art. 23; LC 110/01, art. 10); (b) a requisição dos dados junto ao empregador (art. 17 da Lei 8.036/90); e (c) a requisição ou juntada de guias de recolhimento do FGTS, recibos de pagamento de salários ou anotações na carteira de trabalho. 3. A produção da prova pode ser determinada não apenas a requerimento da parte, mas também de ofício pelo Juiz, se for o caso (art. 130 do CPC). 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido. (STJ - REsp nº 856.862/PE - Relator Ministro Teori Albino Zavascki - DJ de 14/09/2006). PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO - FGTS - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - APRESENTAÇÃO DOS EXTRATOS DAS CONTAS VINCULADAS - ÔNUS DA CEF - ART. 604, 1º DO CPC. 1. Para fins de elaboração da memória de cálculo indispensável à execução do julgado, cabe à CEF a apresentação dos extratos das contas vinculadas do FGTS, nos termos do art. 604, 1º do CPC. 2. Com a Lei 8.036/90, as contas foram centralizadas pela CEF, tendo determinado o art. 24 do Decreto 99.684/90 que o banco depositário, na ocasião da migração das contas, deveria informar à CEF, de forma detalhada, a movimentação relativa ao último contrato de trabalho. 3. No período anterior à migração, excepcionada a situação descrita no mencionado art. 24 do Decreto 99.684/90, a responsabilidade pelo fornecimento de tais extratos é do banco depositário. 4. Como a CEF é agente operadora do Fundo, tem ela a prerrogativa de exigir dos bancos depositários os extratos necessários e, no caso de resistência, requerer ao magistrado sejam compelidos os responsáveis a exibir os documentos em juízo. 5. Recurso especial improvido. (STJ - REsp nº 717.469/PR - Relatora Ministra Eliana Calmon - DJ de 23/05/2005). Entendo que devo adotar uma posição mais flexível quando a CEF demonstra a impossibilidade de localização de extratos, admitindo que o cálculo possa ser confeccionado com base em outros documentos, visto que a CEF não pode ser compelida a praticar o impossível: apresentar extratos do autor que não localizados no Cadastro do Cidadão. Também não pode ser negado o direito à parte autora de promover o levantamento do saldo da conta fundiária nas hipóteses legais, devendo o autor efetuar os cálculos com base nas anotações em sua CTPS e outros documentos que porventura possa encontrar, tais como guias de recolhimento do FGTS ou recibo de salários. Por tais razões, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a CEF realize novas diligências para encontrar os extratos da conta fundiária do autor. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0004374-54.2011.403.6111 - ANTONIA LUIZA DE FRANCA(SP251005 - CAMILA BARBOSA SABINO E SP065329 - ROBERTO SABINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Levando-se consideração que a autora trabalha na FAMEMA - Fundação Municipal de Ensino Superior de Marília desde 27/08/1.986 até os dias atuais, esclareça a parte autora seu pedido a respeito de quais períodos pretende o enquadramento como atividade especial e qual a pretensa data a ser considerada como a data de início do benefício (DIB) de aposentadoria por tempo de contribuição almejado, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de

indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 286, 295, I, § único, II, todos do Código de Processo Civil. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0004590-15.2011.403.6111 - CARLOS FRANCISCO COUTINHO(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 119/121: Por ora, defiro a realização de perícia no local de trabalho. Para a elaboração de perícia nas empresas Usina Açucareira Paredão, Máquinas Agrícolas Jacto S/A, Usinagem Zavatin Indústria e Comércio Ltda, Manoel Luiz de Souza Tajero - ME, Usinagem e Ferramentas Zanelatti Ltda, Hidro System Comércio de Equipamentos Hidráulicos Ltda - EPP e Agro System Comércio de Equipamentos Hidráulicos Ltda, nomeio o expert CÉZAR CARDOSO FILHO, identificado no CREA/SP sob nº 0601052568, com escritório estabelecido à Rua Victorio Bonato, 35, Jardim Parati I, Marília/SP, CEP 17.519-440, telefone: (14) 3301-8506, bem como determino: a) intimem-se as partes para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora. b) atendida a determinação supra, intime-se o perito para, em cinco dias, expressar sua concordância com os honorários estabelecidos na Resolução nº 558 de 22/05/07 do Conselho da Justiça Federal, bem como na Tabela I do anexo, em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita à parte autora, ficando no caso de aceitação do encargo, deferido o prazo de 30 (trinta) dias para a realização da prova pericial. Outrossim, depreque-se a realização de perícia nas empresas Faima Fábricas de Implementos e Máquinas Agrícolas Ltda, Inconsol Indústria e Comércio Metalúrgica Souza Ltda, Vale Verde S/A Indústria e Comércio. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0000081-07.2012.403.6111 - RODRIGO GOMES DOS SANTOS(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 26/28 e 30: Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o Dr. Antonio Aparecido Morelato, ortopedista, CRM 67.699, com consultório situado na avenida das Esmeraldas, nº 3023, telefone 3433-5436, para a realização de exame médico no autor, indicando a este juízo, através dos telefones 3402-3902 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data e a hora marcada para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial. Com a data e horário designados para perícia, intimem-se pessoalmente o autor e os assistentes técnicos. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0000086-29.2012.403.6111 - SIRLEI DE LIMA X MARIA APARECIDA DE LIMA(SP174180 - DORILU SIRLEI SILVA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do mandado de constatação (fls. 47/58), do laudo médico pericial (fls. 63/69) e da contestação (fls. 71/76). Destarte, providencie a juntada de cópia de eventual processo de interdição (fls. 03). Após, arbitrarei honorários periciais. Em ato contínuo, dê-se vista ao MPF. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0000133-03.2012.403.6111 - LUIZ ANTONIO ZULIANI(SP312910 - RODRIGO RAMOS BUZZO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 35 e 37: Defiro a produção de prova pericial e social. Nomeio o Dr. Cléber José Mazzoni, CRM 37.273, com consultório situado na Avenida Campinas, nº 44, telefone 3413-1166, para a realização de exame médico no autor, indicando a este juízo, através dos telefones 3402-3902 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data e a hora marcada para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial. Com a data e horário designados para perícia, intimem-se pessoalmente ao autor e os assistentes técnicos. Expeça-se mandado de constatação para que seja elaborado auto circunstanciado sobre as condições de vida do autor e de sua situação sócio-econômica, bem como das pessoas que com ele residam, indicando o grau de parentesco, idade, remuneração que cada um receba, discriminando empregador e local de trabalho. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0000308-94.2012.403.6111 - GILBERTO RIBEIRO(SP216633 - MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 43: Defiro. Oficie-se ao NGA para, no prazo de 10 (dez) dias, agendar a realização dos exames solicitados pelo expert às fls. 44/47. Expeça-se o necessário. CUMPRASE. INTIME-SE.

0000388-58.2012.403.6111 - ANTONIO RIBEIRO SANTOS(SP243926 - GRAZIELA BARBACOVIMARCONDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 36/37 e 41: Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o Dr. Paulo Henrique Waib, CRM 31.604, com

consultório situado na Avenida Carlos Gomes, nº 167, telefone 3433-0755, para a realização de exame médico no autor, indicando a este juízo, através dos telefones 3402-3902 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data e a hora marcada para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial. Com a data e horário designados para perícia, intimem-se pessoalmente ao autor e os assistentes técnicos. CUMRA-SE. INTIMEM-SE.

0001156-81.2012.403.6111 - ERICK RAFAEL GALINDO DE OLIVEIRA X JUAN FELIPHE GALINDO DE OLIVEIRA X JOSIANE GALINDO DE OLIVEIRA (SP061238 - SALIM MARGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 33: Concedo o prazo de 20 dias para os autores juntarem o atestado de permanência carcerária do Sr. Everton Inacio Miniguel de Oliveira. Após, cumpra-se a parte final do r. despacho de fls. 30. CUMRA-SE.

Expediente Nº 5244

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0002115-86.2011.403.6111 - CELIA REGINA GONCALVES X VALERIO DA SILVA RODRIGUES (SP202573 - ALMIR COSTA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Em face da certidão retro, recebo a apelação da autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. À Caixa Econômica Federal para contrarrazões. Apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

MONITORIA

0004473-05.2003.403.6111 (2003.61.11.004473-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X VICTORINO SCOMBATTI & CIA LTDA X VICTORINO SCOMBATTI X HERMENEGILDO PIRONI SCOMBATTI (SP108617 - PEDRO CAMACHO DE CARVALHO JUNIOR E SP154157 - TELÊMACO LUIZ FERNANDES JUNIOR E SP225937 - JULIANA COLOMBO E SP265896 - ALINE GIMENEZ DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VICTORINO SCOMBATTI & CIA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VICTORINO SCOMBATTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HERMENEGILDO PIRONI SCOMBATTI

Em face do certificado às fls. 456, o montante da condenação deverá ser acrescido de multa no percentual de 10%. Assim, intime-se a parte exequente para que requeira o que de direito, nos termos da parte final do art. 475-J do CPC, e para que apresente o valor atualizado de seu crédito acrescido da multa acima mencionada, no prazo de 15 (quinze) dias. Findo o prazo e não havendo requerimento substancial, remetam-se os autos ao arquivo, aguardando provocação.

0004764-24.2011.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X LEILA CAROLINA MALFATO SANTOS

Em face do certificado às fls. 29 e tendo em vista o determinado às fls. 21/22, intime-se a autora para que apresente memorial discriminado de seu crédito, acrescido de honorários advocatícios, no prazo de 15 (quinze) dias, já que não houve o pagamento (art. 1.102 - C, 1.º do CPC). Com a vinda do memorial, intime-se a devedora, nos termos do art. 475-J e seguintes do CPC, conforme item 2 da decisão de fls. 22.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003886-02.2011.403.6111 - ADELINA GOMES DA SILVA (SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS)

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

1001311-92.1997.403.6111 (97.1001311-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1003661-87.1996.403.6111 (96.1003661-9)) SANCARLO ENGENHARIA LTDA (SP118515 - JESUS ANTONIO DA SILVA E SP196071 - MARCOS CLAUDINEI PEREIRA GIMENES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1984 -

MARIO AUGUSTO CASTANHA)

Intime-se o exequente para apresentar seus cálculos de liquidação no prazo de 15 (quinze) dias. Escoado o prazo acima sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo serem desarquivados, desde que o requerimento do exequente dê efetividade ao prosseguimento do feito.

0003715-45.2011.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006523-57.2010.403.6111) CREUZA GANDOLFI(SP245649 - LUIZ EDUARDO GAIO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de embargos à execução ajuizados por CREUZA GANDOLFI em face da FAZENDA NACIONAL. A embargante foi intimada para que, no prazo de 10 (dez) dias, emendasse a inicial, formulando requerimento de intimação da embargada para resposta, atribuindo valor à causa e providenciando a juntada aos autos de cópia simples da guia de depósito. No entanto, a embargante ficou-se inerte, embora constasse da intimação, a advertência de que o não atendimento à determinação judicial, importaria em indeferimento dos embargos. É a síntese do necessário. D E C I D O. A petição inicial deve ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação, como o título executivo (para verificação da regularidade formal da execução e natureza e origem do crédito em execução); o termo de penhora, que no caso destes autos é a guia depósito constante nos autos da execução (para verificar a admissibilidade dos embargos, tempestividade e prévia garantia do juízo) e a procuração outorgada ao(s) advogado(s) (CPC, art. 37), pois a juntada destes documentos aos autos da ação de execução não isenta o embargante da obrigação. Além disso, a petição inicial deve preencher os requisitos dos arts. 282 e 283 do CPC, pois os embargos à execução constituem ação autônoma. Entretanto, apesar de ser regularmente intimada, a embargante não cumpriu a determinação judicial deixando de formular requerimento de intimação da embargada para resposta, atribuir valor à causa e providenciar a juntada aos autos de cópia simples da guia de depósito, devendo o feito ser extinto. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. FALTA DE DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS AO PROCESSAMENTO DO FEITO. DESPACHO ORDINATÓRIO DE EMENDA À INICIAL. INTIMAÇÃO. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL. INDEFERIMENTO DA INICIAL COM BASE DO ART. 284, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. 1. O não cumprimento, no prazo legal, do despacho que determina à embargante a emenda à inicial enseja o indeferimento liminar do pedido (parágrafo único do art. 284 do CPC). 2. A intimação pessoal do embargante é dispensável em situações de indeferimento da inicial com base no art. 284, parágrafo único, do CPC. 3. Apelação a que se nega provimento. (TRF da 1ª Região - AC 200736000166520 - Relatora: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO - Data da decisão: 26/08/2011) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PETIÇÃO INICIAL. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS ESSENCIAIS AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. INDEFERIMENTO. 1. Os embargos à execução constituem ação autônoma, devendo a petição inicial preencher os requisitos dos arts. 282 e 283 do CPC, aplicados subsidiariamente à Lei n. 6.830/80 (art. 1º). 2. O requerimento para citação do réu é requisito obrigatório da petição inicial (art. 282, inciso VII, do CPC) e constitui ônus do autor. 3. Regularmente intimado para regularizar a exordial, o embargante ficou-se inerte, razão pela qual deve ser mantida a sentença que indeferiu a petição inicial ante a falta de requerimento para a citação do réu. 4. Apelação improvida. (TRF da 1ª Região - AC 200001000083432 - Relator: JUIZ FEDERAL CLEBERSON JOSÉ ROCHA (CONV.) - Data da decisão: 20/04/2010) ISSO POSTO, indefiro a petição inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil e declaro extinto o feito, sem julgar o mérito, com fundamento no artigo 267, inciso I, do mesmo diploma legal. Deixo de condenar o embargante em honorários advocatícios, uma vez que não houve a integração do embargado ao pólo passivo da relação processual. Sem condenação em custas a teor do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença e da certidão de trânsito para os autos nº 0006523-57.2010.403.6111 e, em seguida, arquivem-se estes autos com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0000793-94.2012.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001926-11.2011.403.6111) PAULO HENRIQUE FAGANELLO(SP185282 - LAIR DIAS ZANGUETIN) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA E SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) PAULO HENRIQUE FAGANELLO ofereceu, com fundamento no artigo 535, inciso II, do Código de Processo Civil, embargos de declaração da sentença de fls. 71/72, visando suprir omissão quanto ao pedido de assistência judiciária gratuita e com relação aos honorários advocatícios. Diante do vício apontado, requereu a complementação da prestação jurisdicional. É a síntese do necessário. D E C I D O. Os embargos foram interpostos no prazo de 5 (cinco) dias, previstos no artigo 536 do Código de Processo Civil, pois a sentença foi disponibilizada no dia 03/04/2012 (terça-feira), publicada no dia 09/04/2012 (segunda-feira) e estes embargos protocolados no dia 16/04/2012 (segunda-feira). Assim sendo, conheço dos embargos, na forma do artigo 537 do Código de Processo Civil, e dou provimento, pois a sentença não resolveu integralmente a lide. Quando os embargos têm por fundamento o inciso II do artigo 535 do Código de Processo Civil, ou seja, omissão quanto ao

ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz, é lição da doutrina que a omissão que enseja complementação por meio de embargos de declaração é a que incorreu o juízo ou tribunal, sobre ponto que deveria haver-se pronunciado, quer porque a parte expressamente o requereu, quer porque a matéria era de ordem pública e o juízo tinha de decidi-la ex ofereceu. Providos os embargos fundados na omissão da decisão, esta é completada pela decisão de acolhimento dos embargos, que passa a integrá-la. Quando a questão for de direito dispositivo, a cujo respeito se exige a iniciativa da parte, e não tiver sido argüida na forma e prazo legais, o juízo ou tribunal não tem, em princípio, dever de pronunciar-se sobre ela. Assim, neste último caso, são inadmissíveis os embargos de declaração porque não houve omissão (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria De Andrade Nery, in CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL COMENTADO E LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE, 7ª Edição, 2003, pg. 925/926). ISSO POSTO, acolho os embargos de declaração, para modificar a sentença atacada, cujo dispositivo sentencial passa a ter a seguinte redação: ISSO POSTO, com fundamento nos artigos 598 e 267, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente processo, sem o julgamento do mérito. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita ao embargante, requerida às fls. 27/29 dos autos da execução fiscal nº 0001926-11.2011.403.6111. Deixo de condenar o embargado em honorários advocatícios, pois o pagamento da dívida, efetuado após a citação do executado (05/07/2011), poderia ter sido comunicada nos autos da execução fiscal tanto pelo executado quanto pelo exequente. Sem condenação em custas a teor do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. No mais, persiste a sentença tal como foi lançada. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

1000050-29.1996.403.6111 (96.1000050-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PEDRO CIPRIANO DA SILVA OURINHOS X PEDRO CIPRIANO DA SILVA X MARIA ALICE PARRA DA SILVA (SP186656 - THIAGO RODRIGUES LARA E SP213237 - LARISSA RODRIGUES LARA)
Fl. 216 - Suspendo o curso da presente execução pelo prazo da prescrição do débito exequendo, com base no artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária ao cumprimento de sentença (artigo 475-R do CPC). Determino, assim, o retorno dos autos ao arquivo até que a exequente indique bens passíveis de penhora.

0003228-85.2005.403.6111 (2005.61.11.003228-6) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X HERALDO RAMOS SANTOS X MARIA STELA MARINHO RODRIGUES SANTOS (SP138237 - ANA PATRICIA AGUILAR)
Recolha a EMGEA, no prazo de 10 (dez) dias, a importância de R\$ 957,69, a título de custas judiciais finais.

0004797-82.2009.403.6111 (2009.61.11.004797-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X DEUZENIO SOUSA DOS SANTOS (SP208613 - ANTONIO CARLOS CREPALDI) X LOURDES APARECIDA DOS SANTOS X HELIO SOUSA DOS SANTOS X MARIA APARECIDA OLIVEIRA DOS SANTOS
Manifeste-se a exequente em prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias.

0004792-89.2011.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X SOUZA & MONTEIRO ALIMENTOS LTDA - ME X JOAO PAULO ARAUJO E SOUZA
Em face da certidão retro, intime-se a Caixa Econômica Federal para informar se requer que lhe sejam adjudicados os bens penhorados e, em caso negativo, se requer a realização de leilão, juntando aos autos o valor atualizado da dívida.

EXECUCAO FISCAL

0001926-11.2011.403.6111 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP (SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X PAULO HENRIQUE FAGANELLO (SP185282 - LAIR DIAS ZANGUETIN)
PAULO HENRIQUE FAGANELLO ofereceu embargos de declaração da sentença de fls. 34, visando a concessão de efeitos infringentes e modifitivo para que seja afastada a contradição da sentença de fls. 34, pronunciando este Juízo sobre o recebimento dos embargos à execução fiscal com efeito suspensivo, haja vista que após o recebimento dos embargos, o exequente requereu nos autos da execução fiscal, a extinção do feito, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. É o relatório. DECIDO. Verifico que os embargos foram interpostos tempestivamente, pois da decisão o executado tomou conhecimento no dia 09/04/2012 (segunda-feira) e os embargos protocolados no dia 16/04/2012 (segunda-feira). O executado, após citado, não pagou a dívida ou

nomeou bens à penhora, razão pela qual foi efetuado o bloqueio de valores em suas contas correntes em 06/08/2011, sendo tais valores transferidos para a Caixa Econômica Federal em 31/08/2011. Em 06 de fevereiro de 2012, o executado foi intimado pessoalmente, pelo Sr. Oficial de Justiça para oposição de embargos à execução, visto que não foi noticiado nos autos o cumprimento da obrigação, que segundo o executado, se deu em 21 de outubro de 2011. O executado veio aos autos em 29 de fevereiro de 2012 requerendo juntada do instrumento de mandato e vista dos autos de execução fiscal para oposição dos embargos à execução fiscal. Após vista dos autos, foi distribuído os embargos à execução, recebidos em 06/03/2012, sendo que em 14/03/2012 o exequente protocolizou petição requerendo a extinção da execução pelo pagamento, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Com o requerimento do exequente, foi prolatada sentença extintiva da execução fiscal e consequentemente houve a extinção dos embargos à execução por perda de objeto, decisão já assentada no C. Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTARIO. ICMS. EXECUÇÃO. EMBARGOS. 1. SATISFEITA A OBRIGAÇÃO CONSTANTE EM CERTIDÃO DE DÍVIDA FISCAL, HA DE SE EXTINGUIR A EXECUÇÃO E OS EMBARGOS DE DEVEDOR, NOS TERMOS DO ART. 794, I, DO CPC, ATENDENDO-SE AO REQUERIMENTO DA PARTE EXEQUENTE. 2. ESTANDO EM CURSO EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA CONTRA ACORDÃO REFERENTE AOS EMBARGOS DE DEVEDOR ONDE SE DISCUTIA A EXECUÇÃO EXTINTA PELO PAGAMENTO, AQUELES ESTÃO SEM OBJETO. 3. EXTIÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO E DO DE EMBARGOS DE DEVEDOR QUE SE DECRETA. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA RECONHECIDOS COMO SEM OBJETO. ERESP 199600244979 - Relator: Ministro José Delgado - Primeira Seção - DJ de 06/04/1998 - pág. 0007. Assim sendo, conheço dos embargos, na forma do artigo 537 do Código de Processo Civil, e nego-lhe provimento, pois não há contradição na decisão de fls. 34. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

MANDADO DE SEGURANCA

0003349-06.2011.403.6111 - CAMPO GRANDE DIESEL LTDA (SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em face da certidão retro, recebo as apelações apenas no efeito DEVOLUTIVO. Ao impetrante, ora apelado, para apresentar suas contrarrazões apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal. Nada mais sendo requerido e tendo em vista que a Fazenda Nacional já apresentou suas contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas e as homenagens de praxe.

0000596-42.2012.403.6111 - ADEMARIO CAVALCANTE MAGALHAES (SP093351 - DIVINO DONIZETE DE CASTRO E SP310756 - ROSANA CRISTINA HOJO DE CASTRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARILIA-SP

Em face da certidão retro, recebo a apelação interposta pelo impetrante apenas no efeito devolutivo. Remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, nos termos do parágrafo único do art. 296 Código de Processo Civil.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008438-30.1999.403.6111 (1999.61.11.008438-7) - IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE GARÇA (SP089900 - JOAO EMILIO ZOLA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA) X IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE GARÇA X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0000429-30.2009.403.6111 (2009.61.11.000429-6) - JOAO DOMINGOS PEREIRA COSTA (SP130420 - MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO E SP078321 - PEDRO MARCIO DE GOES MONTEIRO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA) X JOAO DOMINGOS PEREIRA COSTA X FAZENDA NACIONAL X MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO X FAZENDA NACIONAL X PEDRO MARCIO DE GOES MONTEIRO X FAZENDA NACIONAL

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1001830-38.1995.403.6111 (95.1001830-9) - MARIO DE FREITAS X MARIA ANGELICA MONICI X MARIA DOLORES S. FALCAO X MARCIA HELENA BACALETTO JOAO X MARIA APARECIDA JORGE GONCALVES(SP036955 - JOSE ROBERTO RAMALHO E SP050705P - RICARDO DE SOUZA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. EDINILSON DONISETTE MACHADO E SP131126 - ATALIBA MONTEIRO DE MORAES) X MARIO DE FREITAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA ANGELICA MONICI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DOLORES S. FALCAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIA HELENA BACALETTO JOAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA APARECIDA JORGE GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIO DE FREITAS X UNIAO FEDERAL

Fls. 643/644 - Nada a decidir, pois o pedido deve ser analisado nos autos de eventual agravo de instrumento.Cumpra-se a parte final do despacho de fl. 641.

0002461-23.2000.403.6111 (2000.61.11.002461-9) - DISTRIBUIDORA FARMACEUTICA MARILIA LTDA(SP038794 - MANOEL ROBERTO RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL X DISTRIBUIDORA FARMACEUTICA MARILIA LTDA
Cuida-se de execução de sentença judicial proposta pela FAZENDA NACIONAL em face da DISTRIBUIDORA FARMACEUTICA MARILIA LTDA, a qual condenou a executada no pagamento de honorários advocatícios em favor da exequente.A Fazenda Nacional apresentou a conta de liquidação no montante total de R\$ 1.591,42 (fls. 104/105). Embora intimada nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, a executada não efetuou o pagamento do débito.Instada a se manifestar, a Fazenda Nacional informou que estará promovendo a inscrição do débito em dívida ativa, nos termos do parecer PGFN/CDA/CRJ nº 559/2008 e do parecer PGFN/CRJ nº 950/2009 e, por consequência, desistiu dos atos executórios.É o relatório.D E C I D O.Entendo que a presente execução deva ser extinta, uma vez que carece de sentido prático (interesse) para o seu prosseguimento, diante da irrisoriedade do valor acima apurado - R\$ 1.591,42, em face das despesas suportadas pela Justiça para promover a respectiva cobrança. Ademais, o artigo 1º, inciso II, da Portaria MF nº 75 de 22/03/2012 autoriza o não ajuizamento de execuções fiscais referentes a créditos da Fazenda Nacional iguais ou inferiores a R\$ 20.000,00, valor este, muito superior àquele a ser executado nestes autos.ANTE O EXPOSTO, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0004345-14.2005.403.6111 (2005.61.11.004345-4) - FRANCISCA MOREIRA DE AQUINO(SP234555 - ROMILDO ROSSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X FRANCISCA MOREIRA DE AQUINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em conta que os cálculos exequendos foram apresentados pelo INSS e a exequente impugnou somente o cálculo dos honorários advcatícios (fls. 224/226), ao teor do disposto nos artigos 4.º da Resolução n.º 168 de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, verifica-se que o total da execução, visto que a parte autora renunciou o excedente, é inferior ao limite de pequeno valor fixado em lei com o que deve ser requisitado por Requisição de Pequeno Valor (RPV).Cadastre-se o ofício requisitório (RPV) junto ao Sistema Informatizado da Justiça Federal para o pagamento do crédito da autora indicada à fl. 219, observando-se, para tanto, o procedimento estabelecido na mencionada resolução n.º 168.Após, intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o teor da requisição de pagamento, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011.Havendo concordância das partes ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, requisi-te-se o valor junto ao Egrégio TRF da 3.ª Região.Sem prejuízo do acima determinado, intime-se o advogado para apresentar seus cálculos de liquidação com relação aos honorários advocatícios.Após, cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do artigo 730 do CPC, para que oponha embargos, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias.

0005284-57.2006.403.6111 (2006.61.11.005284-8) - INEZ DE SANTANA SOUZA(SP128649 - EDUARDO CARDOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X INEZ DE SANTANA SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EDUARDO CARDOZO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de execução de sentença, promovida por INEZ DE SANTANA SOUZA e EDUARDO CARDOZO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Foram expedidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fls. 213.Através do Ofício nº 1383/2012/RPV/DPAG-TRF 3R, foi informado que os valores

para o pagamento das Requisições de Pequeno Valor encontravam-se à disposição, em conta-corrente, dos beneficiários (fls. 216/218). Regularmente intimados, os exequentes informaram que seus créditos foram satisfeitos e requereram a extinção do feito. É o relatório. D E C I D O . Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se, inclusive a autora por carta, informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0006386-17.2006.403.6111 (2006.61.11.006386-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X YANARA GALVAO DA SILVA X LENIRA SAMIR GALVAO DA SILVA X JOSE ADOLFO DA SILVA NETO X OLINDA NAILDE GALVAO(BA006092 - MARTINHO NEVES CABRAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X YANARA GALVAO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LENIRA SAMIR GALVAO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ADOLFO DA SILVA NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OLINDA NAILDE GALVAO(BA006092 - MARTINHO NEVES CABRAL)

Intime-se a Caixa Econômica Federal para se manifestar em prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias.

0006675-47.2006.403.6111 (2006.61.11.006675-6) - WALTER MORAIS DE SOUZA X ANITA DE CARVALHO E SOUZA(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ANITA DE CARVALHO E SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da informação do falecimento da autora (fl. 251), manifeste-se, com urgência, o INSS acerca do pedido de habilitação das herdeiras (fls. 247/257), Havendo concordância da autarquia previdenciária com a respectiva habilitação, adite-se o ofício requisitório de fl. 236, fazendo dele constar como beneficiárias as herdeiras habilitadas. Concedo à parte autora, ora exequente, o prazo de 15 (quinze) dias, para regularizar sua representação processual, juntando aos autos procuração, pois com o falecimento da parte acima mencionada cessaram os poderes outorgados pela procuração. Indefiro, outrossim, o pedido de destaque dos honorários contratuais em face do disposto no artigo 22 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.

0002141-89.2008.403.6111 (2008.61.11.002141-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X REGIANE JESUS DA SILVA(BA004201 - MARY FERNANDES DA CRUZ E BA014522 - CESAR DE OLIVEIRA) X JOAO ADOLFO OLIVEIRA DE SANTANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REGIANE JESUS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO ADOLFO OLIVEIRA DE SANTANA(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Fls. 211 - Defiro. Expeçam-se cartas precatórias para penhora de bens pertencentes aos executados, tão logo a exequente junte aos autos as guias necessárias ao cumprimento. Instrua-se a carta precatória a ser expedidas com as guias da CEF, as quais deverão ser desentranhadas e substituídas por cópia. Publique-se e, com a vinda das guias, cumpra-se.

0005016-32.2008.403.6111 (2008.61.11.005016-2) - JULIA BALDAVIS SOARES(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X JULIA BALDAVIS SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0002285-29.2009.403.6111 (2009.61.11.002285-7) - ROQUELINA GOMES GONCALVES(SP172463 - ROBSON FERREIRA DOS SANTOS E SP255209 - MARINA GERDULLY AFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ROQUELINA GOMES GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da

3.ª Região.

0000989-35.2010.403.6111 (2010.61.11.000989-2) - MARIA DE FATIMA CORREA DE SOUZA LOPES(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X MARIA DE FATIMA CORREA DE SOUZA LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de execução de sentença, promovida por MARIA DE FÁTIMA CORREA DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O Instituto Nacional do Seguro Social informou, através do ofício EADJ 21.027.902/2650/11 de protocolo nº 2012.61110002054-1, que satisfaz a obrigação de fazer (fls. 221/223). Foi expedido o Ofício Requisitório, conforme certidão de fls. 290. Através do Ofício nº 1383/2012/RPV/DPAG-TRF 3R, foi informado que os valores para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor encontravam-se à disposição, em conta-corrente, da beneficiária (fls. 292/293). Regularmente intimada, a exequente informou que seu crédito foi satisfeito e requereu a extinção do feito. É o relatório. **D E C I D O**. Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, **JULGO EXTINTA** a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se, inclusive a autora por carta, informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. **PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.**

0001512-47.2010.403.6111 - ADHEMAR ZAMPIERI X APARECIDA CHAGAS RODRIGUES ZAMPIERI X MARCIO ZAMPIERI X ADRIANA ZAMPIERI X MARCELO ZAMPIERI(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA E SP276419 - GISELY CRISTINA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X APARECIDA CHAGAS RODRIGUES ZAMPIERI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARCIO ZAMPIERI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ADRIANA ZAMPIERI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARCELO ZAMPIERI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o valor apurado pelo Instituto Nacional do Seguro Social. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

0003930-55.2010.403.6111 - FLORIZA MARIA SOARES(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X FLORIZA MARIA SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0006034-20.2010.403.6111 - SIDNEI MARCIANO(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X SIDNEI MARCIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0000088-33.2011.403.6111 - ROSIMARA BORGES DE SOUZA(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ROSIMARA BORGES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0000604-53.2011.403.6111 - EDSON YOKOYAMA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X IASCO, MARÇAL ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X EDSON YOKOYAMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de execução de sentença, promovida por EDSON YOKOYAMA e IASCO, MARÇAL ADVOGADOS

ASSOCIADOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O Instituto Nacional do Seguro Social informou, através do ofício EADJ 21.027.902/2431/11 de protocolo nº 2012.61110002054-1, que satisfaz a obrigação de fazer (fls. 150/152). Foram expedidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fls. 157. Através do Ofício nº 1383/2012/RPV/DPAG-TRF 3R, foi informado que os valores para o pagamento das Requisições de Pequeno Valor encontravam-se à disposição, em conta-corrente, dos beneficiários (fls. 160/162). Regularmente intimados, os exequentes informaram que seus créditos foram satisfeitos e requereram a extinção do feito. É o relatório. D E C I D O . Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se, inclusive o autor por carta, informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0001017-66.2011.403.6111 - GUADALUPES MARTINEZ ROMERO (SP231942 - JULIANO CANDELORO HERMINIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X GUADALUPES MARTINEZ ROMERO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0001285-23.2011.403.6111 - JOAQUIM BENTO ARRUDA (SP090990 - SONIA CRISTINA MARZOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X JOAQUIM BENTO ARRUDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0002326-25.2011.403.6111 - ANTONIO NAGARINO (SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ANTONIO NAGARINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0004762-54.2011.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X CECILIA GEOVANA RAMOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CECILIA GEOVANA RAMOS

Em face do certificado às fls. 37 e tendo em vista o determinado às fls. 20/21, intime-se a autora para que apresente memorial discriminado de seu crédito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido dos honorários advocatícios que arbitro em 10 % sobre o valor da condenação, nos termos dos parágrafos 3.º e 4.º do art. 20 do CPC, já que não houve o pagamento (art. 1.102 - C, parágrafo 1.º do CPC). Com a vinda do valor atualizado, cumpra-se o determinado às fls. 35/36, intimando a devedora para pagamento nos termos do art. 475-J e seguintes do CPC.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000478-03.2011.403.6111 - AMERICA LATINA LOGISTICA - ALL HOLDING (SP196541 - RICARDO JOSÉ SABARAENSE E SP144312 - LUIS ROBERTO TORRES) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X JOSE FRANCISCO DE MOURA - LANCHONETE ME X JOSE FRANCISCO DE MOURA (SP126472 - VALDIR TONIOLO)

Considerando que o recurso de apelação foi interposto pelo DNIT, assistente litsconsorcial ativo necessário, indefiro o pedido da autora de fls. 204/205. Cumpra-se a parte final do despacho de fl. 200.

ALVARA JUDICIAL

0001427-90.2012.403.6111 - DANIELE APARECIDA JULIEN (SP164704 - JOAO FELIPE NICOLAU

NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cuida-se de pedido de alvará judicial formulado por DANIELE APARECIDA JULIEN em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. A requerente alega que a sua pai, Daniel Mario Antonio Julien, faleceu em 9 de maio de 2003, conforme certidão de óbito de fls. 09, sendo que este possuía quotas do PIS, depositadas em conta vinculada junto a Caixa Econômica Federal - CEF. Assim, objetivando o levantamento do PIS junto à Caixa Econômica Federal, a requerente pleiteia alvará judicial. Juntou documentos (fls. 06/17). É a síntese do necessário. D E C I D O . A hipótese dos autos trata de pedido de expedição de alvará judicial visando o levantamento do valor depositado no Programa de Integração Social - PIS do qual a falecida era titular. Verifica-se, assim, estar o requerimento submetido a jurisdição voluntária, e não contenciosa, razão pela qual não há falar em competência da Justiça Federal, ainda que a questão envolva a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pois é da competência da Justiça Comum Estadual as ações onde o herdeiro requer expedição de alvará, com amparo na Lei nº 6.850/80, visando ao levantamento dos saldos do PIS e do FGTS de titularidade do de cujus, depositados na Caixa Econômica Federal, inexistindo interesse processual desta empresa pública para integrar a lide no seu pólo passivo, pelo que não se justifica o deslocamento da competência para a Justiça Federal, conforme preconiza o artigo 109, inciso I, da Constituição Federal. Nesses termos são as várias decisões do E. Superior Tribunal de Justiça. Demais, colocando pá de cal, eis que a construção pretoriana que foi sumulada: Súmula 161 do STJ: É da competência da Justiça Estadual autorizar o levantamento dos valores relativos ao PIS/PASEP e FGTS, em decorrência do falecimento do titular da conta. ISSO POSTO, em face da incompetência deste juízo para processar e julgar o feito, DETERMINO a remessa destes autos a uma das varas da Justiça Comum Estadual da Comarca de Marília (SP). Com o decurso de prazo de agravo ou manifestada desistência na sua interposição, dê-se baixa por incompetência e remetam-se os autos. CUMpra-SE. INTIMEM-SE.

Expediente Nº 5245

EXECUCAO FISCAL

1005611-97.1997.403.6111 (97.1005611-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X HIKOMA FUSAZAKI

Nos termos do art. 40, caput, da Lei 6.830/80, o juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. Este é o caso dos autos, consoante o(a) próprio(a) credor(a) reconhece. Suspendo, pois, o curso da execução e o da prescrição pelo prazo pretendido pelo(a) exequente, a quem deve ser dada vista imediata desta decisão nos termos do 1º, do art. citado. Se a situação que motivou a suspensão não se reverter dentro do prazo de 01 (um) ano, e se antes disso a própria exequente não requerer seja aplicado o disposto no art. 40, 2º, da Lei 6.830/80, arquivem-se os autos nos termos desse dispositivo legal, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo, serem desarquivados para prosseguimento, se localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis. Intime(m)-se.

0002274-68.2007.403.6111 (2007.61.11.002274-5) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X BOVIMEX - COMERCIAL LTDA (SP079230 - PAULO SERGIO RIGUETI E SP224447 - LUIZ OTAVIO RIGUETI E SP270352 - SUELI REGINA DE ARAGAO GRADIM)

Cuida-se de execução fiscal proposta pelo(a) FAZENDA NACIONAL em face de BOVIMEX COMERCIAL LTDA. Foi acostado requerimento do exequente pedindo a extinção da presente execução fiscal, em face da satisfação da obrigação pelo executado. ISSO POSTO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente execução. Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, remetam-se os presentes autos ao SEDI para baixa e arquivando-os posteriormente. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMpra-SE.

0004273-85.2009.403.6111 (2009.61.11.004273-0) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X JOSE FERREIRA DE MENEZES FILHO

Cuida-se de execução fiscal proposta pelo(a) FAZENDA NACIONAL em face de JOSÉ FERREIRA DE MENEZES FILHO. Foi acostado requerimento do exequente pedindo a extinção da presente execução fiscal, em face da satisfação da obrigação pelo executado. ISSO POSTO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente execução. Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas, nos termos

do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, remetam-se os presentes autos ao SEDI para baixa e arquivando-os posteriormente. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

0006074-36.2009.403.6111 (2009.61.11.006074-3) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X LISANDRA UMEOKA MOURA(SP089017 - JOSE CARLOS SISMEIRO DIAS)

Cuida-se de execução fiscal proposta pelo(a) CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de LISANDRA UMEOKA MOURA. Foi acostado requerimento do exeqüente pedindo a extinção da presente execução fiscal, em face da satisfação da obrigação pelo executado. ISSO POSTO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente execução. Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário. Com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao SEDI para baixa e arquivando-os posteriormente. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

0004453-33.2011.403.6111 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X JOSE LAURINDO DOS SANTOS(SP153855 - CLAUDIO DOS SANTOS)

Fls. 25: defiro vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias. INTIME-SE.

0000679-58.2012.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO) X AERO PARTS INDUSTRIA AERONAUTICA LTDA.(SP256101 - DANIELA RAMOS MARINHO)

Fls. 52: defiro a suspensão do feito conforme requerido pela exeqüente. Em face do parcelamento noticiado pela exeqüente, determino o desbloqueio de valores nas contas bancárias da executada. Após, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, ressalvado a possibilidade de, a qualquer tempo, serem desarquivados para prosseguimento, se, requerido pela exeqüente. Intime(m)-se.

Expediente Nº 5247

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002974-39.2010.403.6111 - MADALENA LOURDES SANCHES(SP093735 - JOSE URACY FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal do autor e na inquirição de testemunhas. Designo, para tanto, a audiência de tentativa de conciliação, se o caso, instrução e julgamento para o dia 15 de maio de 2012, às 14:15 horas. Intimem-se pessoalmente o autor e as testemunhas arroladas às fls. 10 tempestivamente. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000189-70.2011.403.6111 - ALFREDO DOMINGUES DO AMARAL(SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI E SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o noticiado às fls. 248, intimem-se as partes e o perito acerca da alteração no endereço da empresa YOKI ALIMENTOS S.A. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000306-61.2011.403.6111 - LUCIA BOLOGNANI OLIVEIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal do autor e na inquirição de testemunhas. Designo, para tanto, a audiência de tentativa de conciliação, se o caso, instrução e julgamento para o dia 15 de maio de 2012, às 15:30 horas. Intimem-se pessoalmente o autor e as testemunhas arroladas às fls. 23 tempestivamente. Outrossim, manifeste-se a parte autora acerca dos documentos de fls. 237/239. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001220-28.2011.403.6111 - PAULO HENRIQUE FERREIRA(SP056173 - RONALDO SANCHES BRACCIALLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Defiro a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal do autor e na inquirição de testemunhas. Designo, para tanto, a audiência de tentativa de conciliação, se o caso, instrução e julgamento para o dia 15 de maio de 2012, às 16 horas, devendo o autor proceder nos termos do artigo 407, do CPC. Intimem-se

pessoalmente o autor e as testemunhas arroladas tempestivamente.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004607-51.2011.403.6111 - AVELINO IZODORO DE BRITO(SP131377 - LUIZA MENEGHETTI BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal do autor e na inquirição de testemunhas.Designo, para tanto, a audiência de tentativa de conciliação, se o caso, instrução e julgamento para o dia 15 de maio de 2012, às 15 horas, devendo o autor proceder nos termos do artigo 407, do CPC.Intimem-se pessoalmente o autor e as testemunhas arroladas tempestivamente.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000803-46.2009.403.6111 (2009.61.11.000803-4) - VALDIR LEITE DOS SANTOS(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X VALDIR LEITE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SILVIA FONTANA FRANCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal do autor e na inquirição de testemunhas.Designo, para tanto, a audiência de tentativa de conciliação, se o caso, instrução e julgamento para o dia 15 de maio de 2012, às 14 horas, devendo o autor proceder nos termos do artigo 407, do CPC.Intimem-se pessoalmente o autor e as testemunhas arroladas tempestivamente.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

Expediente Nº 5248

ACAO PENAL

0001325-78.2006.403.6111 (2006.61.11.001325-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X NEIDE DA SILVA

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia, em 15/06/2007, contra NEIDE DA SILVA, melhor qualificada nos autos, imputando-lhe a conduta delitiva prevista no artigo 289, 2º, do Código Penal.A denúncia foi recebida no dia 19/06/2007.A acusada jamais foi encontrada e, por isso, citada por meio de edital.Foi decretada a revelia da ré, o processo foi suspenso, assim como o prazo prescricional, conforme decisão de fls. 113/114.É o relatório.D E C I D O .Conforme consta da decisão de fls. 113/114 e seguindo a orientação adotada pelo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o prazo máximo de suspensão do prazo prescricional, na hipótese do artigo 366 do CPP, não pode ultrapassar aquele previsto no artigo 109 do Código Penal, considerada a pena máxima cominada ao delito em questão, sob pena de se ter como permanente a suspensão do lapso prescricional, tornando-se imprescritível a infração penal.Sobre o tema, confirmam-se a Súmula nº 415 do Superior Tribunal de Justiça e, entre muitos, os seguintes precedentes:Súmula nº 415: O período de suspensão do prazo prescricional é regulado pelo máximo da pena cominada.HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. CRIME DE TRÂNSITO. CITAÇÃO EDITALÍCIA. RÉU QUE NÃO COMPARECEU À AUDIÊNCIA DE INTERROGATÓRIO. ART. 366 DO CPP. RETOMADA DO PRAZO PRESCRICIONAL E DO CURSO DO PROCESSO, UMA VEZ ULTRAPASSADO O LIMITE PREVISTO NO ART. 109 DO CÓDIGO PENAL. PRETENDIDA PERMANÊNCIA DA SUSPENSÃO DO PROCESSO. IMPOSSIBILIDADE. ORDEM DENEGADA.1.

Conforme pacífico magistério desta Corte, o período de suspensão do prazo prescricional, decorrente da aplicação do art. 366 do Código de Processo Penal, é regulado pela norma do art. 109 do Código Penal, observado o máximo da pena cominada para a infração penal.2. Por sua vez, A suspensão do processo, prevista no art. 366 do CPP, com alteração da Lei nº 9.271/96, só pode ser aplicada em conjunto a suspensão do prazo prescricional. Vedada, pois, a cisão (RHC 17.751/MG, rel. Min. FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJ de 1º/8/06).3. Ordem denegada.(STJ - HC nº 48.732/DF - Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima - DJU de 01/10/2007 - p. 303).HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. CRIMES TIPIFICADOS NOS ARTS. 305 E 309, AMBOS DA LEI N.º 9.503/97 ART. 366 DO CPP. SUSPENSÃO DO PROCESSO E DO PRAZO PRESCRICIONAL. LAPSO TEMPORAL. PENA MÁXIMA. APLICAÇÃO DO ART. 109, DO CP. DECURSO DO PRAZO SUSPENSIVO. RETOMADA DO PROCESSO E DA PRESCRIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE CISÃO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO, POIS O PACIENTE ESTÁ SENDO ASSISTIDO REGULARMENTE POR DEFENSOR NOMEADO PELO JUÍZO. PRECEDENTES.1. A norma inserta no art. 366, do Código de Processo Penal, possui natureza dúplice, não podendo ser cindida. Assim, ao ser suspenso o processo, o mesmo deve ocorrer com o prazo prescricional.2. Ante o silêncio da norma acerca de qual seria o prazo para a suspensão, a jurisprudência desta Corte tem-se manifestado no sentido de que o parâmetro mais adequado à intenção do legislador é o limite prescricional máximo estabelecido no art. 109 do Código Penal.3. O prosseguimento da ação penal instaurada em desfavor do paciente, réu revel, não implicará em violação ao princípio da ampla defesa e do contraditório, pois o acusado está sendo regularmente assistido por defensor nomeado pelo juízo, o qual deverá se fazer presente no curso da instrução

criminal, participar da colheita de prova, solicitar diligências - caso necessário - e, por fim, apresentar defesa técnica.4. Restará, assim, na hipótese, assegurado ao paciente o direito à ampla defesa e ao contraditório, deixando-se, de outro lado, de privilegiar a conduta evasiva adotada pelo acusado que, no caso, visa tão-somente tumultuar o bom andamento da ação penal.5. Writ denegado.(STJ - HC 48.728/DF - Relatora Ministra Laurita Vaz - j. em 04/04/2006).PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ART. 147 DO CP. CITAÇÃO POR EDITAL. ART. 366 DO CPP. PERÍODO MÁXIMO DE DURAÇÃO DA SUSPENSÃO DA FLUÊNCIA DO PRAZO PRESCRICIONAL. OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA.I - O período máximo de suspensão da fluência do prazo prescricional, na hipótese do art. 366 do CPP, corresponde ao que está fixado no art. 109 do CP, observada a pena máxima cominada para a infração penal (Precedentes).II - A denúncia foi recebida em 28/08/98. A suspensão do processo foi determinada em 05/11/98. Tendo em vista a pena máxima do delito previsto no art. 147 do CP, o prazo prescricional e o período máximo em que este pode permanecer suspenso devem ser de 02 (dois) anos, ex vi art. 109, inciso VI, do Estatuto Repressivo. III - Destarte, ao tempo da prolação da sentença que julgou extinta a punibilidade (05/08/2003), já havia decorrido o prazo máximo de suspensão e, também, o prazo prescricional.IV - Ordem concedida.(STJ - HC nº 39.125/SP - Relator Ministro Felix Fischer - j. em 17/05/2005).Na hipótese dos autos, o crime capitulado na denúncia (CP, artigo 289, 2º) prevê a pena máxima de 2 (dois) anos de detenção, de forma que se aplica o patamar prescricional de 4 (quatro) anos, previsto no artigo 109, inciso V, do Código Penal.Tendo o curso do processo e do prazo prescricional sido suspensos em 21/08/2007, há mais de 4 (quatro) anos, portanto, impõe-se reconhecer, de ofício, a prescrição da pretensão punitiva pela pena máxima em abstrato, porque transcorrido o prazo prescricional.ISSO POSTO, com a aplicação do entendimento consolidado na Súmula nº 415 do Superior Tribunal de Justiça, com fundamento no artigo 107, inciso IV, c/c artigo 109, inciso V, todos do Código Penal, e artigo 61 do Código de Processo Penal, declaro extinta a punibilidade do delito imputado à acusada NEIDE DA SILVA.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0005629-86.2007.403.6111 (2007.61.11.005629-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X ERIVANIA MACEDO DE SOUZA X VILSON MODESTO DE ARAUJO(SP244681 - RICARDO ALEXANDRE CABRAL CARDOSO M. SILVA E SP244681 - RICARDO ALEXANDRE CABRAL CARDOSO M. SILVA)

Cuida-se de ação penal ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra ERIVÂNIA MACEDO DE SOUZA e VILSON MODESTO DE ARAÚJO, tendo em vista a suposta prática do crime previsto no artigo 334, 1º, alínea d, c/c artigo 29, todos do Código Penal.É o relatório.D E C I D O.A leitura da peça acusatória revela que o valor do tributo suprimido pelos réus totaliza R\$ 10.598,88 (dez mil, quinhentos e noventa e oito reais e oitenta e oito centavos).A relevância penal da conduta imputada ao réu é de ser investigada a partir das diretrizes do artigo 20 da Lei nº 10.522/2002, que determina, na sua redação atual, o arquivamento das execuções fiscais cujo valor consolidado for igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Ocorre que no dia 29/03/2012 foi publicada no Diário Oficial da União a Portaria MF nº 752/2012, cujo artigo 1º, inciso II, tem a seguinte redação:Art. 1º Determinar:I - (...); eII - o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).Assim sendo, na hipótese dos autos, entendendo ser aplicável à espécie o princípio da insignificância penal, segundo o qual para que haja a incidência da norma incriminadora não basta a mera adequação formal do fato empírico ao tipo, mas é também necessário que esse fato empírico se contraponha, em substância, à conduta normativamente tipificada. É preciso que o agente passivo experimente efetivo desfalque em seu patrimônio, ora maior, ora menor, ora pequeno, mas sempre um real prejuízo material. Não, como no caso, a supressão de um tributo cujo reduzido valor pecuniário nem sequer justifica a obrigatória cobrança judicial.ISSO POSTO, como o valor do tributo é de R\$ 10.598,88, não superando o quantum de R\$ 20.000,00 (artigo 20 da Lei nº 10.522/2002 c/c artigo 1º, inciso I, da Portaria MF 75/2012), verifico que se trata de conduta atípica, em face do princípio da insignificância e, com fundamento no artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal, absolvo o acusado. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0003037-64.2010.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X LUCAS DE FREITAS(SP193633 - PAULO ROBERTO MIRANDA E SP225234 - EDEMILSON SEROTINI)

Cuida-se de ação penal ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra LUCAS DE FREITAS, tendo em vista a suposta prática do crime previsto no artigo 334, 1º, alínea c, c/c artigo 29, todos do Código Penal.É o relatório.D E C I D O.A leitura da peça acusatória revela que o valor do tributo suprimido pelo réu é de R\$ 16.645,74 (dezesesseis mil, seiscentos e quarenta e cinco reais e setenta e quatro centavos).A relevância penal da conduta imputada ao réu é de ser investigada a partir das diretrizes do artigo 20 da Lei nº 10.522/2002, que determina, na sua redação atual, o arquivamento das execuções fiscais cujo valor consolidado for igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Ocorre que no dia 29/03/2012 foi publicada no Diário Oficial da União a Portaria MF nº 752/2012, cujo artigo 1º, inciso II, tem a seguinte redação:Art. 1º Determinar:I - (...); eII - o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior

a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Assim sendo, na hipótese dos autos, entendo ser aplicável à espécie o princípio da insignificância penal, segundo o qual para que haja a incidência da norma incriminadora não basta a mera adequação formal do fato empírico ao tipo, mas é também necessário que esse fato empírico se contraponha, em substância, à conduta normativamente tipificada. É preciso que o agente passivo experimente efetivo desfalque em seu patrimônio, ora maior, ora menor, ora pequeno, mas sempre um real prejuízo material. Não, como no caso, a supressão de um tributo cujo reduzido valor pecuniário nem sequer justifica a obrigatória cobrança judicial. ISSO POSTO, como o valor do tributo é de R\$ 16.645,74, não superando o quantum de R\$ 20.000,00 (artigo 20 da Lei nº 10.522/2002 c/c artigo 1º, inciso I, da Portaria MF 75/2012), verifico que se trata de conduta atípica, em face do princípio da insignificância e, com fundamento no artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal, absolvo o acusado. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

000245-06.2011.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X SIRLEI BATISTA NOLASCO(PR036243 - RAFAEL PALADINE VIEIRA)

Cuida-se de ação penal ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra SIRLEI BATISTA NOLASCO, tendo em vista a suposta prática do crime previsto no artigo 334, 1º, alínea c, c/c artigo 29, todos do Código Penal. É o relatório. D E C I D O. A leitura da peça acusatória revela que o valor do tributo suprimido pelo réu é de R\$ 18.462,53 (dezoito mil, quatrocentos e sessenta e dois reais e cinquenta e três centavos). A relevância penal da conduta imputada ao réu é de ser investigada a partir das diretrizes do artigo 20 da Lei nº 10.522/2002, que determina, na sua redação atual, o arquivamento das execuções fiscais cujo valor consolidado for igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Ocorre que no dia 29/03/2012 foi publicada no Diário Oficial da União a Portaria MF nº 752/2012, cujo artigo 1º, inciso II, tem a seguinte redação: Art. 1º Determinar: I - (...); e II - o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Assim sendo, na hipótese dos autos, entendo ser aplicável à espécie o princípio da insignificância penal, segundo o qual para que haja a incidência da norma incriminadora não basta a mera adequação formal do fato empírico ao tipo, mas é também necessário que esse fato empírico se contraponha, em substância, à conduta normativamente tipificada. É preciso que o agente passivo experimente efetivo desfalque em seu patrimônio, ora maior, ora menor, ora pequeno, mas sempre um real prejuízo material. Não, como no caso, a supressão de um tributo cujo reduzido valor pecuniário nem sequer justifica a obrigatória cobrança judicial. ISSO POSTO, como o valor do tributo é de R\$ 18.462,53, não superando o quantum de R\$ 20.000,00 (artigo 20 da Lei nº 10.522/2002 c/c artigo 1º, inciso I, da Portaria MF 75/2012), verifico que se trata de conduta atípica, em face do princípio da insignificância e, com fundamento no artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal, absolvo o acusado. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

MMa. JUÍZA FEDERAL DRa. CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS, DIRETOR DE SECRETARIA BEL FERNANDO PINTO VILA NOVA

FICAM OS ADVOGADOS CIENTIFICADOS QUE NO PERÍODO DE 18 A 22/05/2009 ESTÃO SUSPENSOS OS PRAZOS PROCESSUAIS EM RAZÃO DE INSPEÇÃO GERAL ORDINÁRIA

Expediente Nº 2930

ACAO PENAL

0002586-79.2009.403.6109 (2009.61.09.002586-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000164-73.2005.403.6109 (2005.61.09.000164-2)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X AMILTO DO ROSARIO DIAS(SP228723 - NELSON PONCE DIAS) X CARLOS DONIZETE MARQUES(SP111013 - JAIR SANTOS SABBADIN) X DAILTON REGINALDO PEREIRA X LUIS FABIANO FELISBINO(SP190840 - ALEX DE ASSIS COMITO MENDES) X NEUSA FRANCISCA DE ANDRADE DA ROCHA(SP228723 - NELSON PONCE DIAS)

Ciência às partes da prova testemunhal produzida às fls. 1139/1164. Expeça-se Carta Precatória à Justiça Federal de Campinas, para oitiva da testemunha Eliana Moreira Dias e Guilherme Castro Gomes de Britto (f. 672), arroladas pelo réu Amilton do Rosário Dias, bem como a Heliodora/MG, para oitiva das testemunhas Raimundo Antonio Alves de Assunção, Valdemar Gonçalves de Carvalho e Alexandre Ferreira, arroladas pelo réu Dailton Reginaldo Pereira. Intimem-se as partes nos termos do artigo 222 do Código de Processo Penal, inclusive para

acompanhamento das deprecatas junto aos juízos deprecados. Em face das alterações no Código de Processo Penal trazidas pela Lei 11.719/2008, ad cautelam, determino a intimação da defesa, através dos advogados dativo e constituído pelos réus, para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o interesse na realização de novo interrogatório dos réus. Cumpra-se. EM 29/03/2012 FORAM EXPEDIDAS AS CARTAS PRECATORIA N. 114/2012 A CAMPINAS/SP E CARTA PRECATÓRIA N. 115/2012 A NATERCIA/MG.

0003523-89.2009.403.6109 (2009.61.09.003523-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X DANIEL FERNANDO CARREIRA(SP036445 - ADEMIR DE MATTOS)

Despachado em inspeção. Intime-se o defensor constituído do réu para que se manifeste, no prazo de 05 dias, sobre a testemunha Valter Luiz Rosales, a qual não foi localizada, conforme certidão lavrada pelo oficial de justiça à f. 195-verso

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS

Juiz Federal

Bel. ANDERSON DA SILVA NUNES

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4443

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1204537-89.1995.403.6112 (95.1204537-0) - FRANCISCO ALVES DE SOUZA FILHO X AMAURILIO DOS SANTOS X JUVENAL LUIZ DE OLIVEIRA X JOAO LOPES DA SILVA X CICERO SIMPLICIO X VALDEVINO MARQUES X LUIZ CARLOS ANTUNES DA SILVA X UMBERTO PEREIRA BRASIL COSTA X ANTONIO MAURICIO DA COSTA X ANTONIO DOS SANTOS SOARES(Proc. ADV. CARLOS ANTONIO MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. ADVA. PRISCILA PRADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. ADV. LUIZ CARLOS BAISCH)

Petição e documentos de fls. 642/646: Considerando que não houve bloqueio de valores em relação ao coexecutado Cícero Símplicio, conforme fls. 605 e 615/616, não há providências a serem tomadas. Aguarde-se o cumprimento da carta precatória expedida à fl. 641, bem como do despacho de fl. 635.Int.

1203209-90.1996.403.6112 (96.1203209-2) - EMPRESA DE TRANSPORTES BONGIOVANI LTDA X BAREIA E BAREIA LTDA EPP(SP113573 - MARCO ANTONIO DE ALMEIDA PRADO GAZZETTI E SP092650 - VALMIR DA SILVA PINTO E SP183854 - FABRÍCIO DE OLIVEIRA KLÉBIS) X UNIAO FEDERAL(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Verifico que nos presentes autos foi efetuado pagamento do crédito relativo à co-autora Bareia e Bareia LTDA. e verba honorária, conforme documentos de fls. 382/383. Relativamente à co-autora Empresa de Transportes Bongiovani ainda não foi requisitado o pagamento, tendo em vista a necessidade de regularização quanto à razão social e sócios titulares (fls. 368). Em manifestação de fls. 389/401, a parte autora solicitou a complementação dos valores dos créditos em favor de Bareia e Bareia Ltda. e verba sucumbencial, alegando incorreção nos valores atualizados pela correção monetária, bem como apresentou cálculos de valores remanescentes a serem requisitados por novos Ofícios Requisitórios, bem como o valor do crédito a ser solicitado em favor da autora Empresa de Transportes Bongiovani. O patrono dos autores requer o envio dos autos à Contadoria Judicial. Instada a se manifestar, a União refutou as alegações da parte autora quanto à correção dos valores já pagos, argumentando ofensa à coisa julgada, em face dos valores já decididos em embargos à execução (fls. 358/365), mas, requisitou o parecer da Contadoria Judicial quanto aos valores de créditos a serem solicitados em favor da autora Empresa de Transportes Bongiovani. Assim, ante o solicitado pelas partes, determino a remessa dos autos à Contadoria deste Juízo, para apuração dos valores dos créditos já pagos à autora Bareia e Bareia e verba honorária, bem como parecer sobre o pedido de complementação (cálculos de fls. 393, item c). Deverá ainda a Contadoria, manifestar parecer sobre o crédito a ser requisitado em favor da Empresa de Transportes Bongiovani, conforme cálculos de atualização de fl. 393, item d, nos termos do r. julgado. Intime-se.

1204638-58.1997.403.6112 (97.1204638-9) - VIACAO MOTTA LTDA(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP109053 - CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Intime-se a executada para pagamento do valor devido à exequente, conforme petição e cálculo de fls. 404/406, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa e penhora, nos termos em que dispõe o art. 475-J do Código de Processo Civil. Int.

1206206-75.1998.403.6112 (98.1206206-8) - ADEMIR RIBEIRO DA SILVA(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora ciente do comunicado da agência da previdência social (fl. 275), bem como intimada para manifestar-se, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

1206486-46.1998.403.6112 (98.1206486-9) - CLEIDE BOARETTO SANTOS X CLEIDE KEIKO TAKIY X CLEUSA MARIA CAVALARI STORTO X DARCY HARUMI NAGATOMO X DIRCE KATUMI TAKIGAWA X DORACY MACEDO MAGALHAES X EDSON ERNESTO TAZINASSI X EDWALDO MARTINHO CABRAL X EIDE APARECIDA DE OLIVEIRA CALDEIRA X ELAINE ARSELI CALVO MOTTA(SP098716 - TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI E SP254820 - SANDRA RUIZ DO NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Suspendo o andamento da presente ação, aguardando-se a decisão dos Embargos à Execução opostos sob nº 0001938-85.2012.403.6112 Intimem-se.

0001627-17.2000.403.6112 (2000.61.12.001627-9) - WASHINGTON ANGELO RISSOLI(SP129442 - DULCINEIA MARIA MACHADO E SP094209 - MARCELO APARECIDO DECURCIO E SP145286 - FLAVIO APARECIDO SOATO) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP083131 - SERGIO LUIZ LOPES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. JOSE MORETZSOHN DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOAO PAULO A VASCONCELOS)

Intime-se o executado para pagamento do valor devido ao exequente, conforme petição e cálculo de fls. 347/349, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa e penhora, nos termos em que dispõe o art. 475-J do Código de Processo Civil. Int.

0004928-98.2002.403.6112 (2002.61.12.004928-2) - ALESSANDRA SILMARA SILVA BIAZON X DORVECI SILVA JUNIOR X ALINE ROBERTA DA SILVA (REP/ DARCI VENTURA SILVA)(SP161446 - FÁBIO ALESSANDRO DOS SANTOS ROBBS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Intimem-se as executadas, na pessoa de seu advogado, para pagamento do valor devido à exequente, conforme petição e cálculo de fls. 144/145, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa e penhora, nos termos em que dispõe o art. 475-J do Código de Processo Civil. Int.

0010379-07.2002.403.6112 (2002.61.12.010379-3) - SECURITY VIGILANCIA E SEGURANCA S/C LTDA(SP143679 - PAULO EDUARDO D ARCE PINHEIRO E SP016069 - LUCIANO DE SOUZA PINHEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF E Proc. 933 - LUIZ EDUARDO SIAN)

Trata-se de fase de cumprimento do julgado em que a União postula a intimação da parte autora para pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais, nos termos dos artigos 475-B e 475-J do Código de Processo Civil (fls. 309/313). Instada (fl. 314), a União sustenta que o v. acórdão deu provimento ao recurso de apelação, julgando improcedente os pedidos formulados pela autora, invertendo-se automaticamente os ônus da sucumbência (fl. 316). É a síntese do necessário. Decido. Consoante sentença de fls. 128/137, os pedidos formulados pela autora Security Vigilância e Segurança S/C Ltda. foram julgados procedentes, condenando-se a União à restituição do indébito tributário, ao reembolso das custas e despesas processuais, e ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% do valor atribuído à causa. Ambas as partes interpuseram recurso de apelação: a) a autora postulando a aplicação da taxa Selic, a partir de 01/01/1996, como índice de correção monetária (fls. 140/145); e b) a ré postulando: 1) a declaração da legalidade da revogação da isenção da Cofins às sociedades civis de prestação de serviços profissionais, 2) o reconhecimento de não comprovação pela autora dos requisitos necessários para gozo da isenção tributária, 3) a declaração de prescrição do indébito tributário quanto aos valores recolhidos em data anterior a 16/12/1997 e 4) a redução da verba honorária para 5% do valor da causa (fls. 152/173). Conforme acórdão de fls. 196/209, a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade: a) deu provimento à apelação da União e à remessa oficial, julgando improcedente o pedido formulado pela autora Security Vigilância e Segurança S/C Ltda.; e b) declarou prejudicada a apelação da autora.

O TRF da 3ª Região, no entanto, não se manifestou a respeito das verbas sucumbenciais. A autora interpôs recurso especial (fls. 215/232) e recurso extraordinário (fls. 246/252), os quais não foram admitidos pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme decisões de fls. 273/274 e 275/276. Por fim, a autora interpôs agravos de instrumento (fl. 282), porém o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça negaram provimento aos respectivos recursos, consoante decisões de fls. 293/296 e 298/306. Nesse contexto, verifico a inexistência de título executivo, diante da ausência de condenação ao pagamento dos honorários sucumbenciais. Deveras, consoante acima salientado, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região reformou a sentença condenatória, julgando improcedentes os pedidos formulados na exordial, mas nada disse sobre as verbas de sucumbência. E a União não opôs embargos de declaração a fim de sanar a omissão existente no julgado, quanto aos honorários advocatícios. Não há, portanto, título executivo condenatório quanto aos honorários sucumbenciais. É certo que o título executivo é a base fundamental da fase de execução (nulla executio sine titulo). E inexistindo título executivo em favor da União, impossível admitir-se a deflagração da fase de execução. Além disso, convém ressaltar que a União pretende a execução de honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da causa, sustentando a inversão automática dos ônus da sucumbência, mas ela própria interpôs apelação postulando a redução da verba honorária para 5% do valor da causa, atendendo apreciação equitativa, exigida com fundamento no artigo 20 do Código de Processo Civil (fl. 173, item 4). Ora, considerando que o Tribunal Regional Federal da 3ª Região não se manifestou quanto à alegada ofensa ao artigo 20 do Código de Processo Civil, caso acolhida a tese de inversão automática da sucumbência, a parte autora seria compelida ao pagamento de honorários advocatícios em flagrante ofensa ao devido processo legal. Assim, não prospera a alegação da União no sentido de que, com a reforma da sentença pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inverter-se-ia automaticamente os ônus da sucumbência. Acerca do tema, o enunciado da Súmula 543 do Colendo Superior Tribunal de Justiça dispõe: Os honorários sucumbenciais, quando omitidos em decisão transitada em julgado, não podem ser cobrados em execução ou em ação própria. No sentido exposto, calha transcrever ementa de recente julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRADO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO - APELAÇÃO FAZENDÁRIA E REMESSA OFICIAL PROVIDAS - INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA - OMISSÃO - EXECUÇÃO DOS HONORÁRIOS - IMPOSSIBILIDADE - AUSÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL - SÚMULA 453/STJ - APLICAÇÃO - RECURSO IMPROVIDO. 1. O recente entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça é pacífico no sentido de que a ausência de menção à condenação a título de honorários advocatícios em decisão transitada em julgado impossibilita sua execução, caso a parte não tenha buscado suprir a referida omissão com a tempestiva oposição de embargos de declaração, sob pena de ofensa aos institutos da preclusão e da coisa julgada. 2. Verifica-se, portanto, hipótese de aplicação da Súmula 453, de 18/08/2010, do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que assim dispõe a respeito: Os honorários sucumbenciais, quando omitidos em decisão transitada em julgado, não podem ser cobrados em execução ou em ação própria. 3. O provimento da apelação fazendária e da remessa oficial não comporta na inversão automática dos honorários sucumbenciais, necessitando a condenação expressa do vencido. 4. Inexistindo título executivo judicial, não há que se falar em prosseguimento da execução quanto aos honorários advocatícios. 5. Agravo de instrumento improvido. (Agravo de Instrumento 00282348420114030000, AI 452631, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, TRF3 DATA: 16/02/2012, PUBLICAÇÃO: 02/03/2012) Ante o exposto, REJEITO o pedido formulado pela União (fls. 309/310), afastando a execução pretendida quanto aos honorários advocatícios, tendo em vista a inexistência de título executivo judicial em seu favor. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Intimem-se.

0009638-30.2003.403.6112 (2003.61.12.009638-0) - GIOVANNI LOPES DE FARIAS X RUBIA CELIA VIEGAS FARIAS (SP117843 - CORALDINO SANCHES VENDRAMINI E SP163457 - MARCELO MARTÃO MENEGASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X CAIXA SEGURADORA S/A (SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP150692 - CRISTINO RODRIGUES BARBOSA E SP118190 - MOISES FERREIRA BISPO)
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, considerando o pedido formulado à fl. 507/508 e os depósitos efetuados em conta judicial nestes autos, fica a CEF intimada a ofertar manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

0010669-85.2003.403.6112 (2003.61.12.010669-5) - JOANA D ARC DA SILVA X LUIZ MIRANDA X MARIA NELCI DE SOUZA (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar manifestação acerca da petição de folha 212, apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social.

0012277-79.2007.403.6112 (2007.61.12.012277-3) - JOAO BATISTA CAETANO SILVA (SP169417 - JOSE

PEREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, ante o decurso do prazo sem manifestação do INSS, fica a parte autora intimada para, querendo, ofertar os cálculos de liquidação, procedendo a execução nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.

0014029-86.2007.403.6112 (2007.61.12.014029-5) - CRISTINA GOMES DE OLIVEIRA ALVES(SP143149 - PAULO CESAR SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, fica o Instituto Nacional do Seguro Social intimado para, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, apresentar os cálculos de liquidação, nos termos do acordo homologado, bem como fica a parte autora ciente do comunicado da agência da previdência social (fl. 209).

0006608-11.2008.403.6112 (2008.61.12.006608-7) - SEBASTIAO JACOB DA SILVA(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Folha 85: Indefiro, tendo em vista que a execução contra a Fazenda Pública deverá se processar nos termos do art. 730, do CPC. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, em termos de prosseguimento. Decorrido o prazo, em não havendo manifestação, acautelem-se os autos em arquivo, no aguardo por provocação. Intime-se.

0005000-07.2010.403.6112 - AGNALDO MALDONADO(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, fica o Instituto Nacional do Seguro Social intimado para, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, apresentar os cálculos de liquidação, nos termos do acordo homologado (fls. 113-verso), bem como fica a parte autora ciente do comunicado da agência da previdência social (fl. 124).

0002448-35.2011.403.6112 - GILMAR BATISTA FERREIRA(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA E SP241197 - GISELE CAROLINE FERREIRA MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, fica o procurador da parte autora intimado para, no prazo de 10 (dez) dias proceder à regularização do C.P.F. do demandante.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001938-85.2012.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1206486-46.1998.403.6112 (98.1206486-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X CLEIDE BOARETTO SANTOS X CLEIDE KEIKO TAKIY X CLEUSA MARIA CAVALARI STORTO X DARCY HARUMI NAGATOMO X DIRCE KATUMI TAKIGAWA X DORACY MACEDO MAGALHAES X EDSON ERNESTO TAZINASSI X EDWALDO MARTINHO CABRAL X EIDE APARECIDA DE OLIVEIRA CALDEIRA X ELAINE ARSELI CALVO MOTTA(SP098716 - TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI E SP254820 - SANDRA RUIZ DO NASCIMENTO)

Recebo os Embargos para discussão. Muito embora o efeito suspensivo dos embargos à execução tenha deixado de ser automático (cf. art. 739-A do CPC, introduzido pela Lei nº 11.382/06), entendo que referido efeito sempre deve ser atribuído na hipótese de execução contra Fazenda Pública, tendo em vista que a satisfação do crédito (via expedição de Precatório/Requisição de Pequeno Valor) só poderá ocorrer após o trânsito em julgado da sentença dos embargos. Assim, determino a suspensão da execução. À Secretaria para que promova as anotações necessárias. Ao embargado para oferecer impugnação, no prazo de 15(quinze) dias, a teor do disposto no artigo 740 do CPC. Após, voltem os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

Expediente Nº 4444

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003294-57.2008.403.6112 (2008.61.12.003294-6) - GENESIS CARLOS SHIRAMIZU AMBROSIO X LUIZ CARLOS DE MELO AMBROSIO(SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, ficam as partes e o MPF intimados a ofertarem manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os documentos de fls. 118/124.

0015852-61.2008.403.6112 (2008.61.12.015852-8) - CATARINA YURIKO(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar manifestação acerca do Laudo Médico Pericial de folhas 121/127, bem como acerca dos documentos de folhas 133/136, apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social.

0018972-15.2008.403.6112 (2008.61.12.018972-0) - YOUSSEF IBRAHIN YOUNAN - ESPOLIO(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez), manifestar-se sobre a petição e documentos de folhas 113/127.

0001442-61.2009.403.6112 (2009.61.12.001442-0) - ELZA DA GRACAS BOTASSINI MARCENA(SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora ciente acerca da petição e documentos de fls. 78/84, pelo prazo de 10 (dez) dias.

0003665-84.2009.403.6112 (2009.61.12.003665-8) - VANDENILDA APARECIDA MACEDO(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica o Instituto Nacional do Seguro Social intimado para se manifestar sobre os documentos de folhas 91/94, apresentados pela parte autora. Fica, também, a parte autora intimada acerca do documento de folha 88, apresentado pelo EADJ-INSS.

0005982-55.2009.403.6112 (2009.61.12.005982-8) - CIDEVAL DIAS MACIEL(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar manifestação acerca do Laudo Médico Pericial de folhas 91/97.

0006411-22.2009.403.6112 (2009.61.12.006411-3) - PAULA FRANCISCA PEREIRA(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, ficam as partes cientes da devolução da Carta Precatória (fls.50/62), bem como intimadas para apresentação dos memoriais, no prazo de dez dias, tendo a parte autora vista dos autos nos cinco primeiros dias.

0007144-85.2009.403.6112 (2009.61.12.007144-0) - LUIZ PEREIRA(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1033 - JOAO PAULO ANGELO VASCONCELOS) X ESTADO DE SAO PAULO(SP057017 - THEO MARIO NARDIN) X MUNICIPIO DA ESTANCIA TURISTICA DE PRESIDENTE EPITACIO(SP110427 - FABRICIO KENJI RIBEIRO)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, ficam o Autor, a União, o Estado de São Paulo e o Município da Estância Turística de Presidente Epitácio intimados para ofertarem manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do Laudo Médico Pericial Complementar de folha 215.

0008082-80.2009.403.6112 (2009.61.12.008082-9) - GENI DE OLIVEIRA SILVA(SP282199 - NATALIA LUCIANA BRAVO E SP145682 - CLAUDIA VINCOLETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada a ofertar manifestação sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.

0008714-09.2009.403.6112 (2009.61.12.008714-9) - AMELIA MARQUES BARROS(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no

prazo de 10 (dez) dias, ofertar manifestação acerca do laudo médico pericial de folhas 115/120 e laudo médico pericial complementar de folha 126. Fica, também, o Instituto Nacional do Seguro Social intimado para se manifestar acerca do laudo médico complementar de folha 126, bem como acerca do informado pela parte autora à folha 128.

0009552-49.2009.403.6112 (2009.61.12.009552-3) - VALDEMAR DE OLIVEIRA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, ficam as partes cientes da devolução da Carta Precatória (fls.59/72), bem como intimadas para apresentação dos memoriais, no prazo de dez dias, tendo a parte autora vista dos autos nos cinco primeiros dias.

0010355-32.2009.403.6112 (2009.61.12.010355-6) - MARIA EDUVIRGEM DA CONCEICAO COSTA(SP292405 - GHIVAGO SOARES MANFRIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, ficam as partes cientes da devolução da Carta Precatória (fls.56/66), bem como intimadas para ofertar manifestação acerca do óbito da parte autora, conforme noticiado (fl. 65), no prazo de 05 (cinco) dias.

0010481-82.2009.403.6112 (2009.61.12.010481-0) - JOAQUIM KUNIACHI TAKAMURA(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar manifestação acerca da petição e documentos de folhas 96/105, apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social.

0001032-66.2010.403.6112 (2010.61.12.001032-5) - KIMBERLY ROMERO CARVALHO X TATIANE CORREIA ROMERO(SP196113 - ROGÉRIO ALVES VIANA E SP201342 - APARECIDO DE CASTRO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)
Ciência às partes acerca do documento encaminhado pela Vara de Execução de Avaré (fls. 59), pelo prazo de 05 (cinco) dias. Dê-se vista ao MPF. Após, em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0001294-16.2010.403.6112 (2010.61.12.001294-2) - JAIR FERREIRA(SP257688 - LIGIA APARECIDA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas acerca da devolução da carta precatória de folhas 84/95, bem como para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertarem os memoriais.

0001515-96.2010.403.6112 - FATIMA APARECIDA FLORES CRUZ(SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, ficam as partes cientes da devolução da Carta Precatória (fls.38/49), bem como intimadas para apresentação dos memoriais, no prazo de dez dias, tendo a parte autora vista dos autos nos cinco primeiros dias.

0001723-80.2010.403.6112 - CLARICE MARTINS RODRIGUES(SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA E SP236693 - ALEX FOSSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)
Folhas 126/129: Indefiro, pois já houve complementação da perícia, conforme fls. 120/121. A prova pericial foi realizada mediante análise dos documentos médicos pertinentes, conforme resposta ao quesito 3 do INSS- fls, 70/71. Quanto à nomeação de novo perito, incabível, pois existe suficiente prova carreada nos autos. Venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0002151-62.2010.403.6112 - ANTONIO PEIXOTO CALLES(SP251844 - PAULA MENDES CHIEBAO DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)
Converto o julgamento em diligência.Tendo em vista que o benefício que a demandante pretende restabelecer desde 14.11.2009 foi concedido em decorrência de patologia psíquica (CID-10 F41.2, consoante consulta ao

HISBEN), bem como que o início do quadro incapacitante, em decorrência das patologias ortopédicas, foi fixado apenas em agosto 2010 (resposta ao quesito 08 do Juízo, fl. 94), determino a realização de nova perícia médica por médico psiquiatra. Para tanto, nomeio perito o Dr. LEANDRO DE PAIVA, CRM 61.431, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 27 de junho de 2012, às 9h45min, na Rua Tenente Nicolau Maffei, 1269, Centro, fone: 3223-5609, em Presidente Prudente. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca de eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestação de esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº. 31/2008, deste Juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em juízo, vista ao INSS para manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos extratos do CNIS e do INFBEN referentes ao demandante. Oportunamente, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

0002461-68.2010.403.6112 - ZILDA ALVES DE MOURA (SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar manifestação acerca do Auto de Constatação de folhas 72/75 e do Laudo Médico Pericial de folhas 76/86.

0003053-15.2010.403.6112 - LENI NUNES DA SILVA (SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar manifestação acerca do laudo médico pericial de folhas 64/70.

0003302-63.2010.403.6112 - IZAURA FERREIRA DE OLIVEIRA (SP205654 - STENIO FERREIRA PARRON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, ficam as partes cientes da devolução da Carta Precatória (fls. 54/67), bem como intimadas para apresentação dos memoriais, no prazo de dez dias, tendo a parte autora vista dos autos nos cinco primeiros dias.

0004951-63.2010.403.6112 - IASMINE MARIA LIMA (SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, ficam as partes cientes da devolução da Carta Precatória (fls. 64/75), bem como intimadas para apresentação dos memoriais, no prazo de dez dias, tendo a parte autora vista dos autos nos cinco primeiros dias.

0005801-20.2010.403.6112 - LEICE VIEIRA CRUZ (SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Folhas 170/173:- Indefiro o pedido de nomeação de outro perito, visto que a especialidade do médico, só por si, não guarda relação com o trabalho pericial, já que a realização deste tem como pressuposto a formação geral do profissional, e não sua especialização. Ademais, o ilustre Perito nomeado nestes autos explanou os fundamentos pelos quais chegou às conclusões que apresenta em seu laudo pericial, situação esta que será devidamente analisada na quadra de sentença, com a apreciação de toda a documentação que instrui o presente feito. Anoto que, querendo, poderia a demandante ter indicado assistente técnico que a acompanharia ao exame médico pericial, com eventual apresentação de parecer técnico divergente, todavia, assim não o fez. Petição e documento de folhas 174/176:- Vista ao Instituto Nacional do Seguro Social. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0006553-89.2010.403.6112 - MARIA BARBOSA DE OLIVEIRA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Tendo em vista o teor da certidão de folha 83, decreto a revelia do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, que, no entanto, não induz o efeito previsto no art. 319, do Código de Processo Civil, nos termos do artigo 320, II, do mesmo diploma legal, uma vez que o direito controvertido é indisponível. Desentranhe-se a peça de folhas 68/75 (protocolo nº 2011611200359041), entregando-a ao seu subscritor. Arbitro os honorários do Sr. Perito (fls. 59/65), no valor máximo da Tabela do Conselho da Justiça Federal. Expeça-se o necessário. Cumpridas as providências, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0007511-75.2010.403.6112 - FRANCISCO SOARES DA ROCHA(SP223587 - UENDER CÁSSIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas acerca da devolução da carta precatória de folhas 71/83, bem como para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertarem os memoriais.

0008401-14.2010.403.6112 - ELIEZE PEREIRA DOS SANTOS(SP292405 - GHIVAGO SOARES MANFRIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas acerca da devolução da carta precatória de folhas 79/98, bem como para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertarem os memoriais.

0000323-94.2011.403.6112 - ROSANGELA SILVESTRE X JONAS SILVESTRE(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP175676E - ALFREDO BOCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada a ofertar manifestação sobre a contestação e documentos de fls. 119/129, bem como sobre o Auto de Constatação de folhas 101/109 e Laudo Pericial de fls. 113/115, no prazo de 10 (dez) dias.

0001023-70.2011.403.6112 - FRANCISCO REBERTE PERES(SP249331 - EWERSON SILVA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada a ofertar manifestação sobre a contestação e documentos de fls. 157/162, bem como sobre o laudo pericial de fls. 125/152, no prazo de 10 (dez) dias.

0002121-90.2011.403.6112 - ROSA FIGUEIREDO DA SILVA(SP223587 - UENDER CÁSSIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas acerca da devolução da carta precatória de folhas 54/68, bem como para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertarem os memoriais.

0002781-84.2011.403.6112 - MARIA BEZERRA DE MELO(SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, ficam as partes cientes da devolução da Carta Precatória (fls.78/89), bem como intimadas para apresentação dos memoriais, no prazo de dez dias, tendo a parte autora vista dos autos nos cinco primeiros dias.

0002922-06.2011.403.6112 - EDNA APARECIDA PEREIRA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada a ofertar manifestação sobre a contestação e documentos de fls. 90/94, bem como sobre o laudo pericial de fls. 55/85, no prazo de 10 (dez) dias.

0003034-72.2011.403.6112 - RENAN CARLOS DOS SANTOS X ROSELI DA SILVA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada a ofertar manifestação sobre a contestação e documentos de fls. 67/731, bem como sobre o laudo pericial de fls. 47/62, no prazo de 10 (dez) dias.

0003534-41.2011.403.6112 - JOSE TORQUATO DA SILVA(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada a ofertar manifestação sobre a contestação e documentos de fls. 120/123, bem como sobre o laudo pericial de fls. 77/115, no prazo de 10 (dez) dias.

0003601-06.2011.403.6112 - JOSUE DE FRANCA(SP061899 - DELCIDES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar manifestação acerca do Laudo Médico Pericial de folhas 33/109, bem como da Contestação de folhas 114/119, apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social.

0003875-67.2011.403.6112 - MARIA CONCEICAO MACEDO LATORRE DIEZ(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP301306 - JOÃO VITOR MOMBERGUE NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)
Folha 78: Ante a manifestação, dispensar a atuação do MPF para os atos processuais vindouros. Fl. 76: Prejudicada a apreciação, tendo em vista a realização da perícia médica (fls. 52/57). Declaro encerrada a instrução processual. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0003944-02.2011.403.6112 - CICERA DANTAS(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada a ofertar manifestação sobre a contestação e documentos de fls. 31/38, bem como sobre o laudo pericial de fls. 15/28, no prazo de 10 (dez) dias.

0003945-84.2011.403.6112 - REGINALDO RODRIGUES DE MOURA(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada a ofertar manifestação sobre a contestação e documentos de fls. 37/45, bem como sobre o laudo pericial de fls. 21/34, no prazo de 10 (dez) dias.

0004395-27.2011.403.6112 - LUIZ CIAM(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)
Ante o certificado à fl. 55, determino o desentranhamento da petição de fls. 24/54 (protocolo de nº 2012611200020191), entregando-se ao i. subscritor. Após, venham os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

0006611-58.2011.403.6112 - CARMEN CHARMIM FREITAS ALBINO(SP238571 - ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada a ofertar manifestação sobre a contestação e documentos de fls. 67/78, bem como sobre o laudo pericial de fls. 51/62, no prazo de 10 (dez) dias.

0006661-84.2011.403.6112 - ALCIDINO RODRIGUES DE SOUZA(SP297265 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada a ofertar manifestação sobre a contestação e documentos de fls. 55/65, bem como sobre o laudo pericial de fls. 39/50, no prazo de 10 (dez) dias.

0007314-86.2011.403.6112 - MARIA LUCIA DOS SANTOS SILVA(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada a ofertar manifestação sobre a contestação e documentos de fls. 63/72, bem como sobre o laudo pericial de fls. 36/58, no prazo de 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0009804-52.2009.403.6112 (2009.61.12.009804-4) - MARIA DE FATIMA PINHEIRO DANTAS(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas acerca da devolução da carta precatória de folhas 66/80, bem como para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertarem os memoriais.

Expediente Nº 4450

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004792-28.2007.403.6112 (2007.61.12.004792-1) - APARECIDO DE SOUZA(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Em face da certidão retro, intime-se pessoalmente a parte autora para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, promover o regular andamento do feito, apresentando cópia da ação trabalhista mencionada à folha 71, sob pena de extinção do processo, nos termos do artigo 267, Inciso III, do CPC. Decorrido o prazo, em nada sendo requerido, ante o disposto na Súmula nº 240 do STJ, dê-se vista à parte ré, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

0014023-79.2007.403.6112 (2007.61.12.014023-4) - NILDO FRANCA(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Fl. 142: Dispensar a intervenção ministerial para os atos processuais vindouros. Petição de fl. 140: Defiro. Oficie-se conforme requerido. Instrua-se o ofício com cópia da certidão de óbito de fl. 111.Int.

0018955-76.2008.403.6112 (2008.61.12.018955-0) - ESPOLIO DE MARIA MACHERINI ZANON(SP161328 - GUSTAVO JANUÁRIO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Providencie o patrono da parte autora o cumprimento integral da r. decisão de fls. 107, trazendo aos autos a certidão de inventariante, em face do procedimento de Arrolamento de 1430/2008 (fls. 116), bem como informe a situação atual do processo, comprovando-se nos autos. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, consoante dispõe o art. 284, parágrafo único, do CPC. Intime-se.

0019023-26.2008.403.6112 (2008.61.12.019023-0) - IZABEL CRISTINA BOVOLATO BATISTA X LEILA CLEBER BOVOLATO(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Por ora, providencie o patrono dos autores cópia dos autos de abertura de inventário de Luiz Carlos Bovolato (feito 507/2010-fl. 57), tendo em vista o Espólio informado, nos termos do art. 12, V, do CPC. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se.

0000072-47.2009.403.6112 (2009.61.12.000072-0) - LURDES ROMEIRO RAMIRES DE LIMA VARGA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, fica a Caixa Econômica Federal intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre o pedido de exibição de extratos formulado pela parte autora.

0000244-86.2009.403.6112 (2009.61.12.000244-2) - ROSALIA MATHIAS SERRA X OLIMPIO MARTINS SERRA(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Vistos. Tendo em vista a manifestação do Instituto Nacional do Seguro Social de folha 85, homologo, nos termos do artigo 1055 e seguintes do Código de Processo Civil, a habilitação de Olympio Serra (documentos de folhas 77/82) como sucessor da de cujus Rosalia Mathias Serra. Ao Sedi para as anotações necessárias. Após, informe a parte autora a este Juízo se persiste o interesse na produção de prova testemunhal, consoante rol de testemunhas apresentado à folha 05. Intimem-se.

0004024-34.2009.403.6112 (2009.61.12.004024-8) - SOLANGE NARDI(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X CIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL URBANO DO EST DE SAO PAULO - CDHU(SP051181 - VANICE CATARINA GONCALVES PEREIRA E SP026667 - RUFINO DE CAMPOS E SP197554 - ADRIANO JANINI)

Folha 151:- Por ora, concedo à Caixa Econômica Federal o prazo de 10 (dez) dias, para que informe especificamente quais aspectos da lide pretende abordar por ocasião da prova oral. Após, venham os autos para verificação da pertinência e cabimento da prova requerida. Intimem-se.

0004955-37.2009.403.6112 (2009.61.12.004955-0) - ANTONIO FERREIRA DA SILVA(SP195987 - DANILO AUGUSTO FORMAGIO E SP137631 - SAMUEL BIANCO BAPTISTA E SP301341 - MARCIO ROGERIO PRADO CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, fica a Caixa Econômica Federal intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar manifestação acerca das petições e documentos de folhas 172/177 e 179/182, apresentados pela parte autora.

0008482-94.2009.403.6112 (2009.61.12.008482-3) - YOLANDA RODRIGUES MARIANO(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova. Intime-se.

0011994-85.2009.403.6112 (2009.61.12.011994-1) - SIDNEI ROBERTO CEREZINI(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Folhas 109/104 e 107-verso:- Concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que a parte autora promova a habilitação de sucessores, com a apresentação dos documentos necessários para a análise do pedido, bem como para regularização da representação processual. Com a apresentação dos documentos, dê-se vista ao Instituto Nacional do Seguro Social para manifestação. Após, retornem os autos conclusos para deliberação. Intimem-se.

0000905-31.2010.403.6112 (2010.61.12.000905-0) - SANDRO TAMINATO SAKURAI(SP223581 - THIAGO APARECIDO DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar manifestação acerca da contestação de folhas 51/72 e documentos de folhas 74/85 apresentados pela Caixa Econômica Federal.

0001323-66.2010.403.6112 - SANJI MORIGAKI(SP172470 - CESAR AUGUSTO HENRIQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora ciente acerca do comunicado pela CEF às fls. 114/115, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

0001671-84.2010.403.6112 - ALCIDES ANELLI(SP190342 - SIMONE DOS SANTOS CUSTÓDIO AISSAMI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Documentos de folhas 30/44 e 49/51:- Não Há prevenção. Embora se trate das mesmas partes, os pedidos, bem como a causa de pedir são diversos. Nos presentes autos a parte autora pleiteia o pagamento das diferenças em sua conta de poupança nº 00019444-5, relativamente aos meses de maio de 1990 e junho de 1990. No processo nº 0002998-98.2009.403.6112, em trâmite perante à 5ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, o autor postula o pagamento das diferenças em sua conta de poupança nº 00019444-5, relativamente ao mês de janeiro de 1989. Quanto ao processo nº 0002999-83.2009.403.6112, em trâmite perante a 2ª Vara Federal desta Subseção, postula o demandante o creditamento das diferenças existentes entre a inflação real e o valor creditado em janeiro de 1989, relativamente à sua conta de poupança nº 00023683-0. Assim sendo, concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (artigo 4º da Lei nº 1060/50), conforme requerido. Cite-se a Caixa Econômica Federal, com as advertências e formalidades legais. Intimem-se.

0002101-36.2010.403.6112 - MARIA LAYSI CIRINO GUILMAR DA SILVA X WILSON CYRINO X JUDITH CYRINO RIBEIRO X ENGRACIA CYRINO PIRES CAMPOS X ANAMARIA CYRINO SIQUEIRA(SP196053 - LEONARDO SEABRA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em face da certidão retro, intime-se pessoalmente a parte autora para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, promover o regular andamento do feito, cumprindo o determinado à folha 73, sob pena de extinção do processo, nos termos do artigo 267, Inciso III, do CPC. Intimem-se.

0003654-21.2010.403.6112 - JOSE BAZAN X HELIO NEGRI FERNANDES X JOSE ANTONIO FERNANDES SUNIGA - ESPOLIO(SP197816 - LEONARDO YUJI SUGUI E SP078123 - HELIO MARTINEZ E SP092407 - HELIO MARTINEZ JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Folha 477: Oficie-se à SRF- nesta cidade, solicitando que encaminhe relação dos valores recolhidos a título de FUNRURAL pelos autores. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora sobre a apresentação das guias de recolhimento do imposto, conforme requerido pela União Federal. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se.

0003961-72.2010.403.6112 - LUCAS LIBERATO SANCHES X MARTA LIBERATO SANCHES(SP227453 - ESTEFANO RINALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Ante o requerido em cota do MPF, apresente a parte autora atestado recente de permanência carcerária, bem como comprove documentalmente a condição de segurado de Moacir Navarro Sanches. Intime-se.

0004450-12.2010.403.6112 - DIRCE PEREIRA MARQUES(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Folhas 50/52: Ante o pedido formulado, concedo ao i. procurador, Dr. Sidnei Siqueira, OAB 136.387/SP, vista dos autos pelo prazo de 24 (vinte e quatro) horas, para extração das cópias necessárias. Após, dê-se vista ao INSS para especificação das provas (fls. 43). Intime-se.

0005873-07.2010.403.6112 - NILCEMARA DA ROCHA MOREIRA LIMA(SP292405 - GHIVAGO SOARES MANFRIM) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1899 - GABRIEL SILVA NUNES BUSCH PEREIRA) TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar manifestação acerca da contestação de folhas 29/35, apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social.

0007705-75.2010.403.6112 - REINALDO VENTURA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora ciente acerca da petição e documentos de folhas 56/82, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

0000151-55.2011.403.6112 - ANA LUCIA CASASSI DA SILVA(SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) nos termos do artigo 327 do Código de Processo Civil, bem como fica ciente acerca da cópia do termos de adesão (fl. 61).

0000621-86.2011.403.6112 - ARIOVALDO ALVES DOS SANTOS(SP092512 - JOCILA SOUZA DE

OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, ficam as partes cientes da devolução da Carta Precatória (fls.121/136), bem como fica a parte autora intimada para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente croqui do endereço da testemunha residente na zona rural (fls. 10 e 114), para que seja possível a sua intimação à audiência a ser designada por este Juízo, ou traga-a independentemente de intimação.

0004241-09.2011.403.6112 - FRANCISCO FAUSTINO DA SILVA(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, fica a Caixa Econômica Federal intimada para, no prazo de 20 (vinte) dias, apresentar cópia do termo de adesão ao autor, conforme documentos de fls. 30/32.

0004332-02.2011.403.6112 - FRANCISCA BIGAS DA SILVA(SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Considerando o pedido formulado na exordial para produção de prova testemunhal e o fundamento do indeferimento do pedido formulado na esfera administrativa (fl. 37), concedo à parte autora o prazo de dez dias para que ofereça manifestação, informando especificamente quais aspectos da lide pretende abordar por ocasião da prova oral, sob pena de preclusão. Defiro o pedido formulado pelo INSS em sede de contestação. Oficie-se conforme requerido à fl. 33 - verso. Int.

0005092-48.2011.403.6112 - JESSICA JUNDI BARRUECO DE SOUZA ME(SP213046 - RODRIGO OTAVIO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o teor da certidão de folha 56, decreto a revelia da União Federal, que, no entanto, não induz o efeito previsto no art. 319, do Código de Processo Civil, nos termos do artigo 320, II, do mesmo diploma legal, uma vez que o direito controvertido é indisponível. Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de preclusão. Folha 55: Ciência à parte autora. Intimem-se.

0005581-85.2011.403.6112 - ANDRESSA CANUTO(SP265052 - TALITA FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de preclusão, bem como para se manifestarem acerca dos documentos de folhas 67/87. Concedo, ainda, ao Instituto Nacional do Seguro Social igual prazo para se manifestar acerca dos documento de folhas 62/65, apresentados pela parte autora. Oportunamente, retornem os autos conclusos para deliberação. Intimem-se.

0006653-10.2011.403.6112 - JOAO APARECIDO REGISTRO(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, e considerando a determinação de revisão administrativa contida no Memorando-Circular conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15 de abril de 2010 e no Memorando-Circular nº 28/INSS/DIRBEN, de 17 de setembro de 2010, fica o INSS intimado para se manifestar sobre a possibilidade de composição amigável nesta demanda, bem como fica a parte autora cientificada acerca da contestação e documentos de folhas 26/45.

0006902-58.2011.403.6112 - JOSE GILMAR MIGUEL(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando os documentos de fls. 176/195, bem como o pleito de reconhecimento de atividade especial requerido na exordial (fls. 29), por ora, cumpra o patrono da parte autora integralmente a r. decisão de fls. 174, trazendo aos autos cópia da r. sentença, acórdão, se houver, relativo ao feito de nº 0128952-14.2005.403.6301. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, consoante dispõe o art. 284, parágrafo único, do CPC. Intime-se.

0007093-06.2011.403.6112 - LOURDES DA SILVA CUZZATI(SP275628 - ANDRE FANTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e

necessidade. Sem prejuízo, encaminhem-se os autos ao SEDI para que se proceda à retificação do termo de autuação, para fazer constar no assunto Aposentadoria por tempo de serviço/contribuição - revisão da data de início de benefício (DIB) - revisão de benefícios - previdenciário, Código 2051.

0007842-23.2011.403.6112 - SANTA BACARIM(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da redistribuição do presente feito a esta 1ª Vara Federal. Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (artigo 4º da Lei 1060/50), conforme requerido. Cite-se, com as advertências e formalidades legais. Int.

0007871-73.2011.403.6112 - RIVALDO BATISTA DOS SANTOS(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar impugnação à contestação (fls. 83/87) e manifestar-se sobre o laudo pericial. Sem prejuízo, fica a parte autora ciente do comunicado da agência da previdência social (fl. 88).

0008644-21.2011.403.6112 - ADELINA SOARES ROSA(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada para impugnar a contestação e manifestar-se sobre o auto de constatação, bem como fica ciente do comunicado de fl. 36. Sem prejuízo, dê-se vista ao MPF.

0008725-67.2011.403.6112 - RENATO YUGI INAGUE(SP213210 - Gustavo Bassoli Ganarani) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição e documentos de folhas 91/134 como emenda à inicial. Em face da certidão retro, intime-se pessoalmente a parte autora para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, promover o regular andamento do feito, comprovando documentalmente não haver litispendência entre o presente feito e o noticiado no termo de prevenção de folha 88, conforme determinado à folha sob pena de extinção do processo, nos termos do artigo 267, Inciso III, do CPC. Intimem-se.

0009205-45.2011.403.6112 - ELSA BORGES DA COSTA SANT ANA(SP117205 - DEBORAH ROCHA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

Recebo a petição e documento de folhas 59/60, como emenda à inicial. Revogo as determinações constantes na decisão de folhas 57/58, em especial, no tocante à decretação de segredo de justiça nestes autos. Cite-se, com as advertências e formalidades legais. Intime-se.

0009872-31.2011.403.6112 - EDY SILVESTRE(SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO E SP272774 - VICTOR GABRIEL NARCISO MATSUNAGA E SP250144 - JULIANA BACCHO CORREIA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a petição e documento de folhas 55/56 como emenda à inicial. Cite-se a União, com as advertências e formalidades legais. Intimem-se.

0010061-09.2011.403.6112 - JOEL CRESCENCIO DOS SANTOS(SP130136 - NILSON GRIGOLI JUNIOR E SP242064 - SANDRA DE CARVALHO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição de folha 28 como emenda à inicial. Considerando a determinação de revisão administrativa contida no Memorando-Circular conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15 de abril de 2010 e no Memorando-Circular nº 28/INSS/DIRBEN, de 17 de setembro de 2010, manifeste-se o INSS sobre a possibilidade de composição amigável nesta demanda. Intime-se.

0000364-27.2012.403.6112 - ALCEU MARQUES DOS SANTOS X CIRLENE ZUBCOV SANTOS(SP306734 - CIRLENE ZUBCOV SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal. Providencie a Secretaria o apensamento do presente processo aos autos da ação cautelar nº 0008322-35.2010.403.6112. Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (artigo 4º da Lei 1060/50), conforme requerido. Defiro a prioridade de tramitação, nos termos do artigo 1211-a, do Código de Processo Civil. Cite-se, com as advertências e formalidades legais. Int.

0002003-80.2012.403.6112 - ADEILDO SANTOS DE OLIVEIRA(SP269016 - PEDRO LUIS MARICATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora comprove documentalmente não haver litispendência entre o presente processo e o(s) noticiado(s) no termo de prevenção de fl(s). 32, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, consoante dispõe o artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Intime-se.

0002424-70.2012.403.6112 - MARIA BAIA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (artigo 4º da Lei 1060/50), conforme requerido. Cite-se, com as advertências e formalidades legais. Int.

0002465-37.2012.403.6112 - EDMARCIA ROSA DA SILVA(SP290585 - FERNANDA AVELLANEDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A parte autora requereu, na inicial, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Assim, concedo-lhe o prazo de 05 (cinco) dias para que junte aos autos declaração de hipossuficiência financeira, assinada pela própria autora. Intime-se.

0002475-81.2012.403.6112 - MARIA APARECIDA FERREIRA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (artigo 4º da Lei 1060/50), conforme requerido. Cite-se, com as advertências e formalidades legais. Int.

0002491-35.2012.403.6112 - VICENTE PEREIRA DA SILVA(SP209899 - ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a determinação de revisão administrativa contida no Memorando-Circular conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15 de abril de 2010 e no Memorando-Circular nº 28/INSS/DIRBEN, de 17 de setembro de 2010, manifeste-se o INSS sobre a possibilidade de composição amigável nesta demanda. Intime-se.

0002532-02.2012.403.6112 - ANTONIETA SILVEIRA DA SILVA(SP193656 - CRISTIANI COSIM DE OLIVEIRA VILELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário auxílio-reclusão, com pedido de antecipação de tutela, proposta por Antonieta Silveira da Silva em face do INSS, sob o fundamento de que tem direito ao benefício, pois é dependente do recluso. Considero que o prévio requerimento na via administrativa é necessário para a configuração do interesse de agir. Com efeito, o interesse de agir é composto pelo binômio necessidade e adequação. Nessa ordem de ideias, tenho que a prestação da tutela jurisdicional não se afigura necessária antes do indeferimento administrativo do INSS. Insta esclarecer que a necessidade de prévio ingresso na via administrativa não se confunde com o seu exaurimento, o que é de todo desnecessário, pois basta o indeferimento na via administrativa para a configuração do interesse de agir. Nesse sentir: AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DO BENEFÍCIO. DEMONSTRADA A RESISTÊNCIA DO INSS EM ACOLHER A PRETENSÃO DO SEGURADO. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER INEXISTENTES. (...) III- Somente com o prévio requerimento administrativo, seja comprovando o seu não recebimento no protocolo, seja comprovando a falta de apreciação do mesmo no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ou, ainda, o indeferimento do pedido é que surgirá o interesse de agir. Entretanto, o raciocínio não se aplica aos feitos nos quais a autarquia já tenha ofertado peça defensiva, pois demonstrada a resistência do instituto previdenciário em acolher a pretensão do segurado, o que é suficiente para atribuir interesse processual à parte autora. IV - Agravo legal não provido. (AC 201003990008098, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:29/04/2010 PÁGINA: 1179.) G. N. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO DO ART. 557, 1º, DO CPC - INTERESSE DE AGIR - PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - AGRAVO IMPROVIDO. A determinação contida na decisão agravada é a demonstração pelo autor do legítimo interesse para o exercício do direito constitucional de acesso ao Poder Judiciário, não resultando em condicionamento do direito de ação a prévio requerimento em sede administrativa. O interesse de agir surge no momento da recusa do recebimento do requerimento administrativo ou, se recebido, não for apreciado no prazo de 45 dias, conforme art. 41, 6º, da Lei nº 8.213/91, ou for indeferido. Agravo interposto na forma do art. 557, 1º, do CPC, improvido. (AI 201003000293146, DESEMBARGADORA FEDERAL LEIDE POLO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:10/06/2011 PÁGINA: 1021.) Assim, deve a parte autora comprovar, documentalmente, seu recente ingresso na via administrativa, com o consequente indeferimento ou a negativa formal da autarquia, em documento emitido pelo próprio INSS em relação ao caso

concreto, obstando o processamento do pedido. Nestes termos, suspendo o processo durante 60 (sessenta) dias a partir da intimação da parte autora, prazo em que a mesma deverá requerer o benefício junto ao INSS. Transcorrido o prazo de suspensão do processo, deverá a parte autora informar eventual concessão do benefício ou o indeferimento pelo INSS, nos moldes acima, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil. Intime-se.

0002732-09.2012.403.6112 - WANDERLEY CREPALDI(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (artigo 4º da Lei 1060/50), conforme requerido. Cite-se, com as advertências e formalidades legais. Int.

0002775-43.2012.403.6112 - EVANICE SAMPAIO DE LIMA(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora comprove documentalmente não haver litispendência entre o presente processo e o(s) noticiado(s) no termo de prevenção de fl(s). 16, apresentando cópia da petição inicial, eventual peça de aditamento e sentença dos feitos lá mencionados, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, consoante dispõe o artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Intime-se.

0002841-23.2012.403.6112 - JOSELINA MARQUES GOMES(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (artigo 4º da Lei 1060/50), conforme requerido. Cite-se, com as advertências e formalidades legais. Int.

0002842-08.2012.403.6112 - MARIO FRANCISCO DE LIMA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (artigo 4º da Lei 1060/50), conforme requerido. Cite-se, com as advertências e formalidades legais. Int.

0002862-96.2012.403.6112 - MARIA DE FATIMA MENDONCA(SP020360 - MITURU MIZUKAVA E SP143777 - ODILO SEIDI MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora comprove documentalmente não haver litispendência entre o presente processo e o(s) noticiado(s) no termo de prevenção de fl(s). 24, apresentando cópia da petição inicial, eventual peça de aditamento e sentença dos feitos lá mencionados, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, consoante dispõe o artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Intime-se.

0002921-84.2012.403.6112 - MARIA SANTANA VIEIRA(SP223587 - UENDER CÁSSIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (artigo 4º da Lei 1060/50), conforme requerido. Cite-se, com as advertências e formalidades legais. Int.

0002945-15.2012.403.6112 - MARIA OLZEMIR DE BRITO SOUZA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (artigo 4º da Lei 1060/50), conforme requerido. Cite-se, com as advertências e formalidades legais. Int.

0002951-22.2012.403.6112 - FRANCISCO JOSE DE ALCANTARA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (artigo 4º da Lei 1060/50), conforme requerido. Cite-se, com as advertências e formalidades legais. Int.

0003005-85.2012.403.6112 - VALDENI DA SILVA(SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (artigo 4º da Lei 1060/50), conforme requerido. Cite-se, com as advertências e formalidades legais. Int.

0003042-15.2012.403.6112 - ANTONIO JOSE DO VALE(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES

GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (artigo 4º da Lei 1060/50), conforme requerido. Cite-se, com as advertências e formalidades legais. Int.

0003043-97.2012.403.6112 - NEUZA DE JESUS MARTINS MIRANDA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (artigo 4º da Lei 1060/50), conforme requerido. Cite-se, com as advertências e formalidades legais. Int.

0003171-20.2012.403.6112 - MARIA APARECIDA DAS DORES DOS SANTOS(SP193335 - CLÉRIA DE OLIVEIRA PATROCÍNIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (artigo 4º da Lei 1060/50), conforme requerido. Cite-se, com as advertências e formalidades legais. Int.

0003175-57.2012.403.6112 - ANA DA CONCEICAO MESSIAS(SP193335 - CLÉRIA DE OLIVEIRA PATROCÍNIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A parte autora requereu, na inicial, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Assim, concedo-lhe o prazo de 05 (cinco) dias para que junte aos autos declaração de hipossuficiência financeira, assinada de próprio punho. Intime-se.

0003184-19.2012.403.6112 - MEIRE DUARTE ALBERTIN(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP254700 - ARNALDO DOS ANJOS RAMOS E SP266585 - CESAR FERNANDO FERREIRA MARTINS MACARINI) X UNIAO FEDERAL

Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (artigo 4º da Lei 1060/50), conforme requerido. Cite-se, com as advertências e formalidades legais. Int.

0003215-39.2012.403.6112 - MARIA EDUARDA AMORIM MARTINS X EDICLEIA AMORIM PEREIRA(SP297265 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (artigo 4º da Lei 1060/50), conforme requerido. Cite-se, com as advertências e formalidades legais. Int.

0003233-60.2012.403.6112 - JUARES SOARES FARIAS(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora comprove documentalmente não haver litispendência entre o presente processo e o(s) noticiado(s) no termo de prevenção de fl(s). 15, apresentando cópia da petição inicial, eventual peça de aditamento e sentença dos feitos lá mencionados, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, consoante dispõe o artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Intime-se.

0003304-62.2012.403.6112 - JOSE VICENTE DE LIMA(SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (artigo 4º da Lei 1060/50), conforme requerido. Cite-se, com as advertências e formalidades legais. Int.

0003332-30.2012.403.6112 - ROSA MARIA DE OLIVEIRA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO E SP306415 - CLAUDOMIRO JUNIOR DE CASTRO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (artigo 4º da Lei 1060/50), conforme requerido. Cite-se, com as advertências e formalidades legais. Int.

Expediente Nº 4468

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003508-19.2006.403.6112 (2006.61.12.003508-2) - MARIA MARTINS MENOSSI(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO E SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)
Folha 238:- Defiro. Concedo à parte autora dilação do prazo por 30 (trinta) dias, para regularização da representação processual. Decorrido o prazo, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, no aguardo de provocação pela parte interessada. Intime-se.

0003896-82.2007.403.6112 (2007.61.12.003896-8) - JOSE FLAVIO VICENTE DE FREITAS X RUTH MARIA GRIPP BARBDEDO DE FREITAS(SP214597 - MAYCON ROBERT DA SILVA) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP232708 - KATTIA LEANDRA DE OLIVEIRA OTHON TEIXEIRA E SP146878 - EDUARDO HENRIQUE MOUTINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Chamo o feito à ordem. Tendo em vista o contrato formulado entre a parte autora e a ré Nossa Caixa Nosso Banco, retifico a r. decisão de fl. 456, para constar Nossa Caixa onde se lê CEF. No mais, aguarde-se o decurso do prazo para apresentação dos quesitos pelas partes. Após, intime-se o Sr. Perito acerca de sua nomeação para a perícia contábil. Intime-se.

0005936-37.2007.403.6112 (2007.61.12.005936-4) - JOAO JOSE SOARES DA SILVA - ESPOLIO - X ANTONIA PAES DA SILVA X ANTONIA PAES DA SILVA(SP137782 - HUGO REGIS SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, e considerando os extratos de fls. 129 que indicam a existência de saldo credor em 31/12/1986 e 31/12/1987, fica a CEF intimada para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar extratos da conta-poupança nº 2165-013-00000182-7 relativamente aos meses de junho e julho de 1987.

0007886-81.2007.403.6112 (2007.61.12.007886-3) - GILBERTO DE PIERI - ESPOLIO -(SP075614 - LUIZ INFANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE)
Petição e documentos de fls. 119/124: Por ora, ante o disposto nos artigos 1º e 2º da Lei 6.858/1980, forneça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, certidão de dependência perante a Previdência Social em relação ao extinto Gilberto de Pieri. Sem prejuízo, apresente a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da ficha de abertura ou documento comprobatório dos nomes dos titulares da conta-poupança nº 1363-013-013-00003501-6. Intimem-se.

0006149-09.2008.403.6112 (2008.61.12.006149-1) - FLAVIANA APARECIDA NASCIMENTO(SP149876 - CESAR AUGUSTO DE ARRUDA MENDES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)
Ante o informado pela parte autora à folha 100-verso, aguarde-se pela devolução da carta precatória expedida ao Juízo da Comarca de Mirante do Paranapanema/SP (folha 94). Intimem-se.

0012216-87.2008.403.6112 (2008.61.12.012216-9) - MARIA DE LOURDES DA COSTA(SP270417 - MOACIR ALVES MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, e considerando o informado (fl. 105), fica a parte autora intimada para o cumprimento das diligências neste feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

0013156-52.2008.403.6112 (2008.61.12.013156-0) - JAIR DE MOURA(SP143149 - PAULO CESAR SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, fica o autor intimado para, no prazo de 30 (trinta) dias, proceder ao cumprimento das diligências neste feito, conforme determinado à fl. 141.

0017119-68.2008.403.6112 (2008.61.12.017119-3) - RENATA SOARES DE SOUZA(SP143149 - PAULO CESAR SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Indefiro o pedido de produção de nova prova pericial, visto que a parte autora, em sua manifestação, não impugnou, de forma precisa, os dizeres do laudo elaborado. De outra parte, anoto que a especialidade do médico, só por si, não guarda relação com o trabalho pericial, já que a realização deste tem como pressuposto a formação geral do profissional, e não sua especialização. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecendo o seu pedido de prova oral (fls. 141-verso), justificando a sua pertinência e necessidade. Arbitro os honorários da perita no valor máximo da Tabela do Conselho da Justiça Federal. Expeça-se o necessário. Intime-se.

0018677-75.2008.403.6112 (2008.61.12.018677-9) - JAIR CARLOS ROMANO(SP210166 - CAIO LORENZO ACIALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Fls. 81/82: Ante a informação retro, providencie o autor o cumprimento da r. decisão de fl. 74: a) juntando aos autos cópia da certidão de óbito de João Romano, em que conste todos os sucessores, já que a certidão apresentada à folha 69 não os indica; b) comprovando que a titular da conta poupança, Maria Irene Bilheiro, cedeu seus direitos em favor do autor. Prazo: 10 (dez) dias. Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos documentos (CNIS) relativos a João Romano e Maria Irene Bilheiro. Intime-se.

0019000-80.2008.403.6112 (2008.61.12.019000-0) - MINORU ONOE X SEJICO IGABA ONOE X DANIELA ONOE(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora ciente das alegações da CEF de fls. 108/109, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

0008346-97.2009.403.6112 (2009.61.12.008346-6) - NOEMIA ALVES PEREIRA(SP110103 - MARCOS ANTONIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 71: Justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova. Intime-se.

0008427-46.2009.403.6112 (2009.61.12.008427-6) - ESMERALDA PEREIRA DOS SANTOS(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, justificar o seu não comparecimento à perícia médica agendada (fl. 51).

0010519-94.2009.403.6112 (2009.61.12.010519-0) - JOSE COMEGUNDES DA SILVA(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar manifestação justificando o seu não comparecimento ao exame médico pericial agendado por este Juízo, conforme informado pelo Senhor Perito à folha 73.

0010756-31.2009.403.6112 (2009.61.12.010756-2) - BENEDITO MOREIRA DA SILVA(SP188018 - RAQUEL MORENO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, justificar o seu não comparecimento à perícia médica agendada.

0011668-28.2009.403.6112 (2009.61.12.011668-0) - YOLANDA PESQUEIRA DA SILVA(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar manifestação justificando o seu não comparecimento ao exame médico pericial agendado por este Juízo, conforme informado pelo Senhor Perito à folha 92.

0011749-74.2009.403.6112 (2009.61.12.011749-0) - MARIO CARLOS GAROFOLO(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, por ora, fica o patrono da parte autora intimado para, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecer sobre o endereço atualizado da parte autora, comprovando-se que o mesmo comparecerá à perícia médica a ser designada.

0000939-06.2010.403.6112 (2010.61.12.000939-6) - MUNICIPIO DE ALVARES MACHADO(SP205472 - ROGÉRIO MONTEIRO DE BARROS) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o teor da certidão de folha 528, decreto a revelia da União Federal, que, no entanto, não induz o efeito previsto no art. 319, do Código de Processo Civil, nos termos do artigo 320, II, do mesmo diploma legal, uma vez que o direito controvertido é indisponível. Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de preclusão. Intimem-se.

0001137-43.2010.403.6112 (2010.61.12.001137-8) - ELIZETE DA SILVA(SP128916 - GIMBERTO BERTOLINI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova oral. Depreque-se ao Juízo de Direito da Comarca de Rancharia/SP a oitiva da parte autora em depoimento pessoal. Oportunamente, depreque-se ao Juízo de Direito da Comarca de Fátima do Sul/MS a oitiva das testemunhas arroladas às fls. 63/64. Intimem-se.

0001336-65.2010.403.6112 - AMELANI ALVIRA CASTRO PEREIRA X MAYCON WYLLYAM DE CASTRO PEREIRA X KEVEN CHRISTOPHER DE CASTRO PEREIRA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora e o INSS cientes acerca dos documentos de folhas 200/223, pelo prazo de 10 (dez) dias. Dê-se vista ao MPF.

0001626-80.2010.403.6112 - JOSE SANTANA DE ANDRADE X LEONICE APPARECIDA DE ALENCAR SECOTI X LUIZA MAIOLINI HEMM X MARIA LUCIA BRAVO DE QUEIROZ X ANTONIO JOSE DE ALENCAR(SP102280 - MARCELO FLAVIO JOSE DE S CEZARIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Folhas 60/64: Considerando que não cabe a este Juízo, para efeito de representação processual, decidir a respeito da eventual renúncia do direito material, conforme as manifestações, concedo ao patrono dos autores o prazo de 10 (dez) dias para regularização do pólo ativo da ação, promovendo a inclusão na lide de todos os sucessores de Alzira dos Anjos Bravo, conforme o determinado em r. decisão de fl. 59. Intime-se.

0003059-22.2010.403.6112 - RICARDO KIYOSHI NAKAMURA(SP159947 - RODRIGO PESENTE) X UNIAO FEDERAL

Folha 351:- Tendo em vista o decurso do prazo peremptório, conforme certificado à folha 352, indefiro o requerido pela União. Decreto a revelia da União, que, no entanto, não induz o efeito previsto no artigo 319 do Código de Processo Civil, nos termos do artigo 320, inciso II, do mesmo diploma legal, uma vez que o direito controvertido é indisponível. Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de preclusão. Intimem-se.

0003198-71.2010.403.6112 - MARIA APARECIDA RIBEIRO DA ROCHA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertarem manifestação acerca dos documentos de folhas 99/121 e 122/126. Fica, ainda, o Instituto Nacional do Seguro Social intimado acerca da determinação de folha 94.

0004578-32.2010.403.6112 - MARIA DJALMA DOS SANTOS SILVA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Defiro a produção de prova testemunhal. Depreque-se ao Juízo de Direito da Comarca de Martinópolis/SP a oitiva das testemunhas, bem como da parte autora em depoimento pessoal. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o laudo pericial de fls. 71/80. Providencie a Secretaria o desentranhamento do atestado médico de fl. 30, em nome de Rosalina Gonçalves Osco, estranha à lide, encaminhando-o ao Setor de Perícia Médica da Previdência Social. Instrua-se o ofício com cópia do documento de fl. 25. Int.

0004602-60.2010.403.6112 - CESAR APARECIDO GONCALVES(SP153389 - CLAUDIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada a ofertar manifestação sobre a petição e documentos de fls. 54/56, no prazo de 05 (cinco) dias.

0004990-60.2010.403.6112 - VANILO SANTOS JAQUES(SP278802 - MAISA DE OLIVEIRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o teor da certidão de folha 107, decreto a revelia do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, que, no entanto, não induz o efeito previsto no art. 319, do Código de Processo Civil, nos termos do artigo 320, II, do mesmo diploma legal, uma vez que o direito controvertido é indisponível. Sem prejuízo, tratando-se de benefício assistencial, por ora, dê-se vista de todo o processamento ao MPF, conforme decisão de fl. 56. Intime-se.

0000389-74.2011.403.6112 - MOACIR NASCIMENTO DE SOUZA(SP161756 - VICENTE OEL E SP295981 - TIAGO CANCADO GAMBA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 -

FERNANDO COIMBRA)

Ante a decisão de folha 34, determino o desentranhamento da petição e documentos de folhas 37/55, protocolo nº 2011.61120049746-1 -contestação apresentada intempestivamente-, entregando-os ao Procurador do Instituto Nacional do Seguro Social mediante recibo nos autos. Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de preclusão. Intimem-se.

0000538-70.2011.403.6112 - EDSON SADA O OKAMOTO(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Folhas 82/83:- Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

0001409-03.2011.403.6112 - CELINA SOARES DE AGUIAR(SP263542 - VANDA FERREIRA LOBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que na certidão de óbito (fls. 55), consta a existência de outros sucessores à habilitação da autora, e, que na pensão por morte informada (fl. 59), não houve desdobramento do benefício, esclareça o patrono da parte autora, comprovando-se documentalmente que Altamir Alves Ferreira é o único dependente, não havendo filhos menores, nos termos da Lei 8.213/91. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se.

0002098-47.2011.403.6112 - JOSE GONCALVES DIAS(SP277949 - MAYCON LIDUENHA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Com a entrega da peça de contestação de fls. 31/32, a Autarquia ré realizou o ato que lhe cabia, não podendo fazê-lo novamente, uma vez operada preclusão consumativa. Assim, desentranhe-se a peça de folhas 33/48, protocolo nº 2011-61120044645-1, entregando-a ao seu subscritor, mediante recibo nos autos. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0002539-28.2011.403.6112 - SERGIO ANTONIO GUEVARA(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Considerando que não foi apresentado laudo técnico, fixo o prazo de 10 (dez) dias para que o autor comprove documentalmente a qualificação profissional dos responsáveis pelos registros ambientais e monitoração biológica apontados no Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fl. 31. Int.

0002956-78.2011.403.6112 - MARIA DE FATIMA OLIVEIRA PEREIRA DAS NEVES(SP122476 - PATRICIA LOPES FERIANI DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista o teor da certidão de folha 338, decreto a revelia da União Federal, que, no entanto, não induz o efeito previsto no art. 319, do Código de Processo Civil, nos termos do artigo 320, II, do mesmo diploma legal, uma vez que o direito controvertido é indisponível. Fls. 335/337: Intime-se a União Federal para o cumprimento da decisão antecipatória dos efeitos da tutela, proferida em sede de agravo de instrumento (2011.03.00.025949-0). Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de preclusão. Int.

0003017-36.2011.403.6112 - RAIMUNDA FATIMA DE OLIVEIRA(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, ante o pedido formulado na inicial de produção de prova testemunhal, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar o rol de testemunhas.

0003217-43.2011.403.6112 - FATIMA ADRIANA PEREIRA RAMOS SANTOS(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Defiro a produção de prova testemunhal. Depreque-se ao Juízo de Direito da Comarca de Dracena/SP a oitiva das testemunhas, bem como da parte autora em depoimento pessoal. Intimem-se.

0003326-57.2011.403.6112 - ELENICE MARIA BRITES(SP193335 - CLÉRIA DE OLIVEIRA PATROCÍNIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas acerca da

devolução da Carta Precatória de folhas 49/62, bem como para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertarem os memoriais.

0004188-28.2011.403.6112 - HELIO ALEXANDRE DA SILVA(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade.

0004300-94.2011.403.6112 - ANA LUIZA DA SILVA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)
Defiro a produção de prova testemunhal. Depreque-se ao Juízo de Direito da Comarca de Martinópolis/SP a oitiva das testemunhas, bem como da parte autora em depoimento pessoal. Folhas 115/120: Ciência à autora. Intimem-se.

0004359-82.2011.403.6112 - JOSE CARLOS DE JESUS(SP221179 - EDUARDO ALVES MADEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)
Indefiro o pedido de nomeação de outro perito, visto que a especialidade do médico, só por si, não guarda relação com o trabalho pericial, já que a realização deste tem como pressuposto a formação geral do profissional, e não sua especialização. Todavia, ante as alegações do patrono do autor, determino que se intime a Sra. Perita para complementação do laudo, respondendo aos quesitos suplementares (fls. 64/66). Prazo: 30 (trinta) dias. Encaminhe-se as cópias necessárias. Intime-se.

0004790-19.2011.403.6112 - VALMIR BENTO(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar manifestação esclarecendo se persiste o interesse na produção de prova testemunhal e pericial requeridas na inicial.

0004804-03.2011.403.6112 - JOAO ADAO(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar manifestação acerca da contestação de fls. 102/110. No mesmo prazo, ficam as partes intimadas para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Sem prejuízo, encaminhem-se os autos ao SEDI para que se proceda à retificação do termo de autuação, para fazer constar no assunto Aposentadoria por tempo de serviço/contribuição - revisão da data de início de benefício (DIB) - revisão de benefícios - previdenciário, Código 2051.

0004829-16.2011.403.6112 - JOANA DE FREITAS RIBEIRO(SP297265 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, ante o pedido formulado na inicial de produção de prova testemunhal, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar o rol de testemunhas.

0004833-53.2011.403.6112 - ELSIO CAETANO(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)
Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de preclusão. Intimem-se.

0005097-70.2011.403.6112 - NILDA PARRON LOPES(SP221179 - EDUARDO ALVES MADEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Documento de fl. 50: Ciência à parte autora. Documento de fl. 51: Ante a informação retro, resta prejudicada a apreciação. Sobrevindo o laudo pericial, cumpra-se a determinação judicial de fls. 42/43.Int.

0006129-13.2011.403.6112 - ARNO MARLOW(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no

prazo de 10 (dez) dias, ofertar manifestação justificando o seu não comparecimento ao exame médico pericial agendado por este Juízo, conforme informado pelo Senhor Perito à folha 48.

0008500-47.2011.403.6112 - MARIA EDUARDA SOUZA VIEIRA EVANGELISTA X ADRIANA PAULA SOUZA VIEIRA(SP250144 - JULIANA BACCHO CORREIA E SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a intempestividade da contestação apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social, conforme certidão de folha 25, desentranhe-se a petição de folhas 19/21 e documentos em anexo (protocolo nº 201261120007380-1), entregando-a ao seu subscritor. Decreto a revelia do INSS, com observância do disposto no artigo 320, inciso II, do CPC. Anoto, no entanto, que os efeitos da revelia não se produzem, a teor do que dispõe o artigo 320, inciso II, do CPC, visto que se trata de litígio que versa sobre direitos indisponíveis. Sem prejuízo, verifico que no documento de fls. 12, consta como beneficiário da pensão por morte JOAO GABRIEL DA SILVA EVANGELISTA. Assim, determino que a parte autora promova a citação deste terceiro, tendo em vista o beneficiário diretamente interessado na demanda. Prazo: 10 (dez) dias. Após, venham conclusos. Intime-se.

0008750-80.2011.403.6112 - CREUZA CORDEIRO SOARES(SP253361 - MARCELIO DE PAULO MELCHOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a notícia do falecimento da autora (fls. 52/58), suspendo o processo, nos termos do artigo 265, I, do CPC, fixando o prazo de 10 (dez) dias para que o advogado da demandante promova a habilitação de todos os dependentes à pensão por morte, ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil (art. 112 da Lei 8213/91), sob pena de extinção, sem resolução do mérito. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001049-34.2012.403.6112 - JOSE APARECIDO MENESES(SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada a ofertar justificativa sobre o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, no prazo de 05 (cinco) dias.

Expediente N° 4470

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1201641-39.1996.403.6112 (96.1201641-0) - FIORINI & FILHOS LTDA ME X ANTONIO VICENTE MANZANO(SP024924 - SIDNEI ALZIDIO PINTO E SP047369 - AFONSO CELSO FONTES DOS SANTOS E SP103674 - DENISE MELO DE LIMA FRATINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X PEDRO FIORINI X CELSO FIORINI X SERGIO FIORINI

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) transmitido(s) ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tendo em vista o disposto no art. 10 da Resolução n.º 168, de 05 de dezembro de 2011.

1206007-87.1997.403.6112 (97.1206007-1) - COLEGIO JOAQUIM MURTINHO S/S LTDA(SP223390 - FLAVIO AUGUSTO STABILE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) transmitido(s) ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tendo em vista o disposto no art. 10 da Resolução n.º 168, de 05 de dezembro de 2011.

1206612-33.1997.403.6112 (97.1206612-6) - GRUPO EDUCACIONAL ESQUEMA S/S LTDA(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA E SP223390 - FLAVIO AUGUSTO STABILE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) transmitido(s) ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tendo em vista o disposto no art. 10 da Resolução n.º 168, de 05 de dezembro de 2011.

0000624-61.1999.403.6112 (1999.61.12.000624-5) - ALCIDE MOREIRA SPOZITTO X JOSE SAVERIO SPOZITTO X CYRO PIRES DE CAMARGO X JOSE SAVERIO SPOZITO JUNIOR X OBERDAN SAVRIO SPOSITTO X ELISEU SAVERIO SPOSITO X ELVIO SAVERIO SPOSITO X MARIA APARECIDA

SPOSITO X MARIA APARECIDA SPOSITO MARCONDES PEREIRA X SAULO SAVERIO SPOSITO(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP119093 - DIRCEU MIRANDA E SP148348 - ANA LAURA LYRA ZWICKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Tendo em vista a concordância expressa manifestada pelo Instituto Nacional do Seguro Social às folhas 260/261, aos cálculos de liquidação apresentados pela parte autora (folhas 176/187), determino, nos termos da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do egrégio Conselho da Justiça Federal, a expedição do competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito, relativamente aos coautores Alcide Moreira Spozitto e Cyro Pires Camargo. Atente-se a secretaria quanto às habilitações de herdeiros da de cujus Alcide Moreira Spozitto, homologadas conforme decisões de folhas 190 e 250. Após, intimem-se as partes do teor do ofício transmitido, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 supracitada. Intimem-se.

0005936-47.2001.403.6112 (2001.61.12.005936-2) - NEUZA SUELI AFONSO(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) transmitido(s) ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tendo em vista o disposto no art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011.

0003921-71.2002.403.6112 (2002.61.12.003921-5) - MARIA FERREIRA DO AMARAL(SP289620 - ANA FLAVIA MAGOZZO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES E Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) transmitido(s) ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tendo em vista o disposto no art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011.

0010650-79.2003.403.6112 (2003.61.12.010650-6) - ARGEMIRO NEGRI X MARIA DE LOURDES JACOMETE NEGRI(SP165509 - SANDRA MARIA ROMANO MONTANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Fls. 143/144: Tendo em vista o pedido de expedição de ofício requisitório/precatório para pagamento do crédito, inclusive da verba contratual e tendo a Contadoria ratificado os cálculos à fl. 118, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios/precatórios. Sem prejuízo, por se tratar a requisição da verba principal por meio de precatório, manifeste-se o INSS no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventuais débitos e respectivos códigos de receita a serem abatidos, a título de compensação, de que trata o artigo 8º, inciso XIV da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do e. Conselho da Justiça Federal. Oportunamente, intimem-se as partes do teor dos ofícios transmitidos, nos termos do art. 10 da supracitada Resolução.

0009103-33.2005.403.6112 (2005.61.12.009103-2) - PEDRO XAVIER DANTAS(SP163748 - RENATA MOCO) X RENATA MOCO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) transmitido(s) ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tendo em vista o disposto no art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011.

0003082-07.2006.403.6112 (2006.61.12.003082-5) - VANESSA XAVIER ANGELO(SP205654 - STENIO FERREIRA PARRON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) transmitido(s) ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tendo em vista o disposto no art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011.

0004558-80.2006.403.6112 (2006.61.12.004558-0) - PENHA DE SOUZA ANSELMO(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) transmitido(s) ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tendo em vista o disposto no art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011.

0011220-60.2006.403.6112 (2006.61.12.011220-9) - NAUBERTO MARTINS DO AMARAL(SP070047A - ANTONIO ZIMERMANN NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Ante a concordância expressa da parte autora, manifestada à folha 190, aos cálculos de liquidação apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social (folhas 182/189), determino, nos termos da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do egrégio Conselho da Justiça Federal, a expedição do competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Após, intimem-se as partes do teor do ofício transmitido, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 supracitada. Intimem-se.

0012491-07.2006.403.6112 (2006.61.12.012491-1) - WILSON VIEIRA DA ROCHA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) transmitido(s) ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tendo em vista o disposto no art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011.

0003739-12.2007.403.6112 (2007.61.12.003739-3) - LUZIA CATINA BRUGNOLO DE SOUZA(SP072173 - MARTHA PEREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) transmitido(s) ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tendo em vista o disposto no art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011.

0011611-78.2007.403.6112 (2007.61.12.011611-6) - SEBASTIAO MOREIRA(SP119667 - MARIA INEZ MOMBURGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) transmitido(s) ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tendo em vista o disposto no art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011.

0013708-51.2007.403.6112 (2007.61.12.013708-9) - APARECIDA SARTORELLI REGINATO(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) transmitido(s) ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tendo em vista o disposto no art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011.

0013976-08.2007.403.6112 (2007.61.12.013976-1) - MARIA HELENA SCARMAGNANI DA SILVA(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA E SP156160 - ROBERTA BAGLI DA SILVA E SP211732 - CARLA BAGLI DA SILVA TOSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ante a concordância da parte autora aos cálculos apresentados pelo INSS (fl. 158), nos termos da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Após, intimem-se as partes do teor do ofício transmitido, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 supracitada. Int.

0000150-75.2008.403.6112 (2008.61.12.000150-0) - CRISTIANE DE LIMA CHAGA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) transmitido(s) ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tendo em vista o disposto no art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011.

0001010-76.2008.403.6112 (2008.61.12.001010-0) - MARIA DE LOURDES FERREIRA DA SILVA(SP201471 - OZÉIAS PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) transmitido(s) ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tendo em vista o disposto no art.

10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011.

0001904-52.2008.403.6112 (2008.61.12.001904-8) - ALMIRA NOVAIS VICENTE(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) transmitido(s) ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tendo em vista o disposto no art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011.

0002428-49.2008.403.6112 (2008.61.12.002428-7) - MILTON RABELLO(SP123573 - LOURDES PADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Ante a manifestação do INSS à fl. 174 e considerando a execução proposta (fls. 144/146), nos termos da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito executado (R\$34.237,57 - principal e honorários). Após, intímem-se as partes do teor do ofício transmitido, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 supracitada. Int.

0010937-66.2008.403.6112 (2008.61.12.010937-2) - IRENE VIEIRA DA SILVA(SP261732 - MARIO FRATTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) transmitido(s) ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tendo em vista o disposto no art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011.

0011020-82.2008.403.6112 (2008.61.12.011020-9) - IRMA PEDROTE DA SILVA(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) transmitido(s) ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tendo em vista o disposto no art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011.

0011420-96.2008.403.6112 (2008.61.12.011420-3) - ADEMIR APARECIDO DE OLIVEIRA(SP233873 - CHRISTIANE MARCELA ZANELATO ROMERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) transmitido(s) ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tendo em vista o disposto no art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011.

0013050-90.2008.403.6112 (2008.61.12.013050-6) - NELSON JOSE DE ALMEIDA(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a concordância expressa manifestada pela parte autora (folha 132) aos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS (folhas 126/130), determino, nos termos da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do egrégio Conselho da Justiça Federal, a expedição do competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Após, intímem-se as partes do teor do ofício transmitido, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 supracitada. Intímem-se.

0000850-17.2009.403.6112 (2009.61.12.000850-0) - JOAO BATISTA PINTO(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Fls. 258/259: Tendo em vista o pedido de expedição de ofício requisitório/precatório para pagamento do crédito, inclusive da verba contratual e tendo a Contadoria ratificado os cálculos à fl. 263, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios/precatórios. Oportunamente, intímem-se as partes do teor dos ofícios transmitidos, nos termos do art. 10 da supracitada Resolução.

0001067-60.2009.403.6112 (2009.61.12.001067-0) - EDUARDO FERNANDO CEZAR DE ANDRADE(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA E SP188018 - RAQUEL MORENO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o teor do acordo homologado (fls. 255) e a manifestação do INSS em cota (fls. 281), nos termos da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente

Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito, conforme os cálculos (R\$ 3.500,00- valor principal e R\$ 1.500,00- honorários advocatícios). Após, intemem-se as partes do teor do ofício transmitido, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 supracitada. Intemem-se.

0010117-13.2009.403.6112 (2009.61.12.010117-1) - JUCILENA NAVARRO DA ROCHA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) transmitido(s) ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tendo em vista o disposto no art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011.

0010999-72.2009.403.6112 (2009.61.12.010999-6) - MARIA MASSAE HIRATA(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) transmitido(s) ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tendo em vista o disposto no art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011.

0002864-37.2010.403.6112 - SUELI VALERIO MESCOLOTI(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Tendo em vista a manifestação do INSS em anuência aos valores para pagamento do crédito principal e honorários (fl. 147), nos termos da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Oficierecatório para pagamento do crédito. Após, intemem-se as partes do teor do ofício transmitido, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 supracitada. Intemem-se.

0006546-97.2010.403.6112 - AGNALDO LUIS DE SOUZA(SP282199 - NATALIA LUCIANA BRAVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) transmitido(s) ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tendo em vista o disposto no art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0006607-31.2005.403.6112 (2005.61.12.006607-4) - NILZA TEIXEIRA FERREIRA(SP020360 - MITURU MIZUKAVA E SP143777 - ODILO SEIDI MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) transmitido(s) ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tendo em vista o disposto no art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004497-30.2003.403.6112 (2003.61.12.004497-5) - REBECA VERONICA DE ANDRADE DIONISIO(SP119415 - HELIO SMITH DE ANGELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X REBECA VERONICA DE ANDRADE DIONISIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) transmitido(s) ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tendo em vista o disposto no art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0007568-98.2007.403.6112 (2007.61.12.007568-0) - LUZIA OLIVEIRA(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X LUZIA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) transmitido(s) ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tendo em vista o disposto no art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011.

0005711-80.2008.403.6112 (2008.61.12.005711-6) - ANITA ALVES DA LUZ(SP226912 - CRISTIANE

APARECIDA GAUZE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X ANITA ALVES DA LUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Por ora, considerando o pedido de expedição de ofício requisitório para pagamento do crédito, inclusive da verba honorária contratual, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para discriminação dos valores a serem requisitados. Ratificados os cálculos, nos termos da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Após, intimem-se as partes do teor do ofício transmitido, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 supracitada. Intimem-se.

Expediente Nº 4489

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005740-67.2007.403.6112 (2007.61.12.005740-9) - GILSON ROBSON PALUDETTO X ADEMIR GONCALVES(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA E SP156160 - ROBERTA BAGLI DA SILVA E SP211732 - CARLA BAGLI DA SILVA TOSATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE)

I - RELATÓRIO: GILSON ROBSON PALUDETTO e ADEMIR GONÇALVES, qualificados nos autos, ajuizaram a presente ação pelo rito ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL pedindo aplicação dos índices do IPC de junho/87 (26,06%) e janeiro/89 (44,80%) em suas cadernetas de poupança. Aduzem que, em decorrência dos chamados Plano Bresser e Plano Verão, alterações no sistema de remuneração dos ativos feriram direito adquirido em obter reajuste em suas contas com base nos índices do IPC. Os Autores apresentaram procurações, documentos e guia de custas processuais (fls. 07/13). Citada, a Caixa Econômica Federal contestou alegando, preliminarmente, ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação. No mérito, após suscitar prejudicial de prescrição, sustentou que os procedimentos implementados foram e continuam sendo legítimos por estarem embasados nas normas legais vigentes a cada época, as quais nem de longe feriram quaisquer direitos adquiridos de quem quer que fosse (fls. 19/48). Réplica às fls. 56/58, com fornecimento de outros documentos (fls. 57/87). Instada, a CEF apresentou informações, documentos e extratos relativos às contas-poupança em nome dos Autores (fls. 91, 106/121 e 128/167). O coautor ADEMIR GONÇALVES requereu a desistência da ação (fls. 96/97). A CEF apresentou concordância com o pedido de parcial desistência e postulou a condenação da parte autora ao pagamento das verbas sucumbenciais (fl. 99). As partes manifestaram-se às fls. 101, 102, 124 e 170. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Impende consignar, de logo, que a hipótese comporta julgamento antecipado da lide, porquanto a matéria restringe-se a questões de direito, não carecendo de qualquer dilação probatória. Pedido de desistência O coautor ADEMIR GONÇALVES, por meio de seu advogado, desistiu expressamente do presente processo (fls. 96/97), possuindo o causídico poderes bastantes a tal propósito (fl. 08). Diante da concordância expressa da Ré (fl. 99), é de rigor a homologação do pedido de desistência formulado pela parte autora. O artigo 26, caput, do Código de Processo Civil dispõe que: Se o processo terminar por desistência ou reconhecimento do pedido, as despesas e os honorários serão pagos pela parte que desistiu ou reconheceu. A parte autora, portanto, deverá arcar com as custas processuais e honorários advocatícios sucumbenciais. Portanto, é de rigor a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VIII, do CPC no tocante ao coautor Ademir Gonçalves. Passo ao exame do pedido quanto ao coautor Gilson Robson Paludetto. Indeferimento da inicial - falta de extratos Rejeito a preliminar de ausência de documentos indispensáveis, visto que os documentos e extratos apresentados pelas partes possibilitam o julgamento do pedido formulado na exordial. Prescrição Primeiramente, analiso a questão da prescrição, levantada pela Ré ao fundamento de que incidiria a hipótese do art. 178, 10, inciso III, do Código Civil então vigente. A parte Autora, de sua parte, defende que se trata de correção monetária, não se confundindo com juros, de modo que a prescrição seria vintenária. A rigor, nenhuma das partes tem razão. Ainda que se trate de valores que têm como base um índice inflacionário, a remuneração da caderneta de poupança não é mera correção monetária, mas rendimento do capital aplicado. Sendo, como é, uma aplicação financeira, todo o resultado do investimento tem como natureza a de rendimento financeiro, inclusive a parte calculada com base em índices de inflação; ou seja, trata-se efetivamente de juros remuneratórios. Ademais, mesmo que se considerasse correção monetária e não juros, ainda assim poderia haver aplicação do dispositivo invocado na tese da Ré, já que voltado não somente a juros, mas também a quaisquer prestações acessórias pagáveis periodicamente. Acontece que, no caso, incide outra regra, a do art. 168 do antigo Código Civil, in verbis: Art. 168. Não corre a prescrição: ...IV - em favor do credor pignoratício, do mandatário e, em geral, das pessoas que lhe são equiparadas, contra o depositante, o devedor, o mandante e as pessoas representadas, ou seus herdeiros, quanto ao direito e obrigações relativas aos bens confiados à sua guarda. É fato que, tratando-se de depósito em instituição financeira, os recursos ficam sob guarda dessa instituição. Deve esta possibilitar o levantamento (ou devolver) mencionados recursos, que em última análise não lhe pertencem, sempre que assim

pretenda o depositante e assim seja possível em face do contrato firmado. Ademais, declarando-se como ocorrente a prescrição no curso do depósito, poderia haver casos em que, efetuado há mais de vinte anos, pudessem os bancos devolver os valores originários, sem remuneração, sob argumento de que prescrita. É, mutatis mutandis, exatamente isso que está alegando a Ré neste caso; que não precisa pagar a remuneração que se obrigou, ainda que permanecesse com o dinheiro, porque já prescrita. De se registrar que o contido no art. 168 configura suspensão da prescrição, e não imprescritibilidade, de forma que se conta esta a partir do termo final do contrato pelo qual estabelecida a guarda do bem. Assim, enquanto os valores permanecerem sob a guarda da instituição financeira não há incidência de prescrição. Esta, todavia, passará a correr após levantado o valor pelo depositante, quanto a eventuais diferenças que venha a constatar, sejam de que época forem, incidindo, então, a regra do art. 178, no sentido de que o prazo prescricional é quinquenal, isto quanto aos juros e acessórios, e, quanto ao principal, a regra geral do art. 177, no sentido de que é de vinte anos. Tratando-se de benefício em favor da Ré, o ônus de provar o fato é dela própria. Daí que à CEF cabia demonstrar a data em que encerradas as contas para fim de contagem do prazo prescricional, mas o encerramento sequer é alegado na exordial. Por isso que indefiro a prejudicial levantada. Mérito (propriamente dito) IPC de junho/87 e janeiro/89 A mudança no critério de correção das poupanças no curso do mês já iniciado, embora não afete direito adquirido, vez que a aquisição do direito ao crédito se dá ao final do período (antes o poupador pode sacar sua aplicação sem que tenha direito aos rendimentos) atinge sem dúvida a ato jurídico perfeito. Nas cadernetas há um contrato entre o aplicador e a instituição financeira, cujas cláusulas renovam-se mês a mês, obrigando-se o banco depositário ao pagamento de determinada remuneração àquele ativo não só em virtude de normas legais, que de fato permeiam o negócio, mas especialmente em virtude do contrato de depósito que firmou. Se o depositante contrata uma aplicação financeira (não é outra a natureza do depósito em poupança) sob um determinado indexador prefixado (ainda que decorrente de lei), não é lícito ao banco alterar o índice ou beneficiar-se de alteração legislativa para pagar no final menos do que contratou. Neste caso há ato perfeito e acabado, restando somente a execução do contrato com o crédito respectivo ao final; perda do direito à remuneração por eventual saque antecipado faz parte da índole desse contrato, expressa ou implícita é uma cláusula sua. Consagrou-se, assim, o entendimento de que, iniciado o período de remuneração, representado pelo intervalo de um mês, não pode haver alteração das regras de remuneração vigentes no início, pois não é possível que uma lei, posteriormente editada, venha a suprimir ou substituir o critério consolidado, daí por que a validade da pretensão, no sentido da reposição, para as contas de poupança, do IPC de junho/87, em 26,06%, desde que iniciadas ou renovadas na primeira quinzena do mês. Neste sentido, os seguintes precedentes, entre outros: - AGRESP nº 585045, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJU de 31.05.04, P. 323: Ementa ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes. II - Agravo regimental desprovido. - RESP nº 170200, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DE DIREITO, DJU de 23.11.98, p. 177: Ementa CADERNETA DE POUPANÇA. REMUNERAÇÃO NO MÊS DE JUNHO DE 1987 E DE JANEIRO DE 1989. PLANO BRESSER E PLANO VERÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. SUCUMBÊNCIA. 1. A instituição financeira é parte legítima para figurar no pólo passivo de ação de cobrança, na qual busca o autor receber diferenças não depositadas em caderneta de poupança no meses de junho de 1987 e de janeiro de 1989. 2. Os critérios de remuneração estabelecidos na Resolução Bacen nº 1.338 e no art. 17, I, da Lei nº 7.730/89 não têm aplicação às cadernetas de poupança com períodos aquisitivos já iniciados. (...) 5. Recurso especial não conhecido. No mesmo sentido é a jurisprudência no tocante ao IPC de janeiro/89, conforme o acórdão prolatado no julgamento do AgRg no Ag. Nº 59.755/RS, rel. Minis. BARROS MONTEIRO, DJU de 29.05.95, assim ementado: CADERNETA DE POUPANÇA. CRITÉRIO DE REMUNERAÇÃO. LEGITIMIDADE DE PARTE. PLANO VERÃO. 1. A relação jurídica decorrente do contrato de depósito em caderneta de poupança estabelece-se entre o poupador e o agente financeiro, sendo a ela estranhos entes federais encarregados da normatividade do setor. Legitimidade de parte passiva ad causam, por conseguinte, da instituição financeira. 2. Iniciando ou renovado o depósito em caderneta de poupança, norma posterior, que altere o critério definidor do índice de correção sobre tal modalidade de investimento, não pode retroagir para alcançá-lo. Precedentes do STJ. Agravo improvido. Se o período mensal iniciou-se em data anterior à edição da MP nº 32, de 15.01.89, legítima é a pretensão no sentido de que seja aplicado na correção de sua conta de poupança o critério da legislação anterior, qual seja, a OTN era efetivamente o IPC, pois com base neste efetuava-se o cálculo daquela, observado o critério do Decreto-lei nº 2.335, de 12.06.87, e da Resolução BACEN de 15.06.87. Ademais, o próprio 2º do art. 10 da Lei nº 7.730/89 (e alínea b, do 1º do art. 15) confirmou o IPC como índice legal substitutivo da OTN. Certo, assim, que é devido o IPC de janeiro de 1989 para as contas abertas ou renovadas até o dia 15 de janeiro, inclusive, com direito à diferença respectiva, em caso de pagamento a menor. O índice divulgado de 70,28% não pode, contudo, ser acolhido, pois sofreu grave anomalia em sua apuração, que não pode deixar de ser registrada e considerada, na medida em que provocaria enriquecimento indevido aos que dele se utilizassem. Com efeito, o IPC de janeiro foi

calculado com a pesquisa de preços, cobrindo a variação de 51 dias (de 30.11.88 a 20.01.89), ao invés dos 30/31 dias de rigor (16.12.88 a 15.01.89), conforme comprovado pelo teor da Portaria Interministerial nº 202/89 e a Nota de Esclarecimento do IBGE, datada de 08.02.89. Dessa maneira, atingiu-se, indubitavelmente, um patamar que não expressa a correção mensal, própria das cadernetas de poupança. Diante desta circunstância relevante, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Resp nº 43.055-0/SP, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, sessão de 25.08.94, firmou orientação no sentido de que o IPC de janeiro de 1989 estava vinculado ao índice de 42,72%, que refletiu a inflação no período de um mês. Assim, as contas de poupanças contratadas ou renovadas na primeira-quinzena do mês devem ser corrigidas pelo IPC de junho/87 e de janeiro/89 (no percentual de 26,06% e 42,72%). No caso dos autos, o coautor Gilson Robson Paludetto mantém com a ré contratos de depósitos e aplicações em cadernetas de poupança, sendo as contas-poupança nº 0574-013-00001272-0 e nº. 0574-013-00026700-0 renovadas em datas-base constantes da primeira quinzena dos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989 (fls. 66/71, 79/81, 135, 138, 145/147 e 153/167). Assim, prospera o pedido de aplicação do IPC de junho/87 e janeiro/89 sobre os saldos existentes nas cadernetas de poupança nº. 0574-013-00001272-0 e nº. 0574-013-00026700-0. Diversamente, no que toca às contas-poupança nº. 0574-013-26490-7 (dia 20), nº. 0574-013-26840-6 (dia 24), nº 0574-013-32310-5 (dia 25) e nº. 0574-013-40210-2 (dia 20), os extratos de fls. 72/78, 82/83, 107/108, 115/116, 126/127, 136/137, 139, 142/145 e 148/151 comprovam que tais cadernetas de poupança possuem datas-base constantes da segunda quinzena dos meses de junho/87 e janeiro/89. Assim, considerando que os creditamentos ocorreram nos dias 20, 24 e 25 dos meses de junho/87 e janeiro/89, não prospera o pedido de incidência do IPC quanto às contas nº. 0574-013-26490-7, nº. 0574-013-26840-6, nº 0574-013-32310-5 e nº. 0574-013-40210-2. Também não procede o pedido quanto às demais cadernetas de poupança, visto que: a) a conta nº. 0574-013-28812-1 foi iniciada em 06/07/1987 (não existia ao tempo da edição do Plano Bresser), consoante extratos de fls. 59 e 140/141; b) a CEF noticiou a não localização de extratos relativos aos meses de janeiro e fevereiro/89 quanto à conta nº. 0574-013-28812-1 (fl. 114), e a parte autora não impugnou tal fato (fl. 124); c) a CEF também noticiou a não localização de extratos relativos aos meses de junho e julho/87 quanto à conta nº. 0574-013-34140-5 (fls. 107/108), e a parte autora igualmente não impugnou tal fato (fl. 124); e d) a conta nº. 0574-013-34140-5 foi encerrada em 09/01/1989 (não existia ao tempo da edição do Plano Verão), consoante extrato de fl. 61. III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta: a) no tocante ao coautor ADEMIR GONÇALVES, homologo, para que produza jurídicos e legais efeitos, a desistência formulada pela parte autora e EXTINGO O PRESENTE PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, VIII, 4º, do Código de Processo Civil; b) quanto ao coautor GILSON ROBSON PALUDETTO, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na peça exordial para o fim de condenar a Caixa Econômica Federal a pagar à parte autora o percentual de 26,06% relativo ao IPC de junho/87, e 42,72% relativo ao IPC de janeiro/89, sobre os saldos das contas de caderneta de poupança nº. 0574-013-00001272-0 e nº. 0574-013-00026700-0, cujos extratos foram carreados aos autos (fls. 66/71, 79/81, 135, 138, 145/147 e 153/167), mais reflexos sobre a taxa fixa de juros, compensados os valores já creditados. O crédito deverá ser calculado com incidência de correção monetária pelo índice previsto legalmente para remuneração das cadernetas de poupança, exceto nos meses em questão nestes autos, que deverão ser aplicados em substituição a esses, mais juros aplicáveis às contas, e, ainda, mais juros moratórios a partir da citação. Considerando a sucumbência mínima da parte ré, condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios no montante de 10% do valor atualizado da causa, mais as custas processuais. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003190-65.2008.403.6112 (2008.61.12.003190-5) - JOSE SANTANA (SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

I - RELATÓRIO: JOSÉ SANTANA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pedindo concessão de aposentadoria por idade, sob fundamento de que, tendo exercido trabalho rural por vários anos, já completou o período necessário para obtenção do benefício. O Autor apresentou procuração e documentos (fls. 07/13). O benefício da Justiça Gratuita foi concedido (fl. 16). Devidamente citado, apresentou o INSS contestação arguindo preliminarmente a carência da ação e, no mérito, aduzindo que o Autor não atende ao período de carência para o benefício e que prova exclusivamente testemunhal não é suficiente para a concessão de benefício com base em tempo de trabalho rural (fls. 20/28). Juntou documentos (fls. 29/30). Réplica às fls. 35/39. Pela decisão de fl. 42 foi rejeitada a preliminar articulada pelo Réu, deferindo-se a produção de prova oral. Expedida carta precatória, o Autor e duas testemunhas foram ouvidos no Juízo Deprecado (fls. 56/61). Instado, o Autor não apresentou memoriais, consoante certidão de fl. 65. O Réu reiterou, a título de alegações finais, os dizeres da contestação (fl. 67). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Diz o Autor que trabalha em atividade rural há muitos anos e que mencionada atividade não é reconhecida pelo Réu para efeito de concessão do benefício aposentadoria por idade rural. O benefício em questão está regulado no art. 143 da Lei nº 8.213, de 24.7.91 (LBPS), in verbis (redação dada pela Lei nº 9.063, de 14.6.95): Art. 143 - O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I,

ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Portanto, a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural previsto no art. 143 da Lei nº 8.213/91 tem como pressuposto o trabalho em atividades agrícolas pelo período da carência em tempo imediatamente anterior à implementação do requisito idade. O Autor implementou o requisito de idade em 2008 (60 anos - art. 48, 1º), de modo que é necessário comprovar o labor campesino por 162 (cento e sessenta e dois) meses, nos termos do art. 142 da LBPS. Tenho como provado o tempo de serviço rural suficiente para a concessão do benefício. Com efeito, junta o Autor: a) cópia da sua certidão de casamento na qual foi qualificado como lavrador em janeiro de 1974 (fl. 09); b) cópia da sua CTPS em que há anotações de contratos de trabalho campesino (cargo de Serviços Gerais), referentes aos períodos de 10/01/1984 a 30/06/1989 e 02/05/1990 a 29/04/1994, executados em imóveis rurais (Estância J R e Sítio Santa Luzia = estabelecimentos de Agropecuária) situados em Sandovalina/SP (fls. 10/12); c) cópia da sua carteira de associado do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Presidente Prudente e do comprovante do pagamento das respectivas mensalidades relativas aos meses de 05/2001 a 04/2003 (fl. 13). Há, pois, prova material indiciária do labor campesino do Autor. Ainda que a documentação não seja integralmente contemporânea ao período de carência e embora não prove cabalmente o trabalho rural, é indício desse trabalho porquanto demonstra inegavelmente a origem rurícola do Autor, devendo então ser considerada com os demais elementos. Em depoimento pessoal disse o Autor que desde criança (quando tinha dois anos de idade) mora em imóvel rural, com área de aproximadamente dez alqueires. Afirmou que não trabalha nesse sítio, executando sua atividade campesina como diarista em outras propriedades rurais. Aduziu que trabalhou por treze anos em um sítio localizado próximo ao município de Sandovalina/SP, porém como empregado rural registrado em CTPS. Declarou que nunca trabalhou em atividade urbana (fl. 58). O depoente Aleci Cardoso da Silva (fl. 61) disse que conhece o Autor há 27 anos (ano de 1984 aproximadamente). Disse que, naquela época, residia (o depoente) no imóvel rural do Autor e trabalhava para ele nesse imóvel e também em arrendamentos que o Autor possuía em outras propriedades rurais. Informou que (o depoente) está morando há dezenove anos em Tarabai/SP (ano de 1992 aproximadamente) e desde então não mais trabalhou para o Autor. Aduziu que o Autor permanece residindo no sítio. É certo que o testemunho de Aleci Cardoso da Silva (fl. 61) aponta que o Autor fora produtor rural e contratante de empregados no período de 1984 a 1992 (aproximadamente). Não obstante, em parte desse período (1984 a 1992) há anotações em CTPS que demonstram ter o Autor exercido atividade rural como empregado (e não como empregador) nos períodos de 10/01/1984 a 30/06/1989 e 02/05/1990 a 29/04/1994 (fls. 10/12). Importante salientar que o próprio INSS apresentou extratos CNIS que confirmam os vínculos de emprego anotados em CTPS nos períodos de 10/01/1984 a 30/06/1989 e 02/05/1990 a 29/04/1994 (fls. 29/30). Nesse contexto, no tocante à condição de trabalhador rural (empregado ou empregador), o testemunho de Aleci Cardoso da Silva restou divergente da prova material. Ademais, ainda que se considere eventual condição de empregador rural em tempo distante (1984 a 1992), a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural tem como pressuposto o trabalho em atividades agrícolas pelo período da carência em tempo imediatamente anterior à implementação do requisito idade, consoante acima fundamentado. E o testemunho de Expedito Francelino dos Santos (fl. 60), no ponto controvertido, foi consentâneo com o depoimento pessoal do Autor e com os documentos apresentados, afastando eventual condição de empregador rural ao tempo de vigência da Lei nº 8.213, de 24/07/1991. Deveras, o depoente Expedito Francelino dos Santos (fl. 60) declarou que reside em propriedade rural situada próxima ao sítio do Autor. Disse que o Autor sempre morou nesse sítio, exceto durante três ou quatro anos quando residiu em outra propriedade rural. Afirmou que o Autor trabalha no sítio e também para outras pessoas, como diarista rural. Aduziu que o Autor nunca exerceu atividade urbana, destacando inclusive que ele trabalhou para si na roça. Não se trata, portanto, de prova exclusivamente testemunhal, como quer o Réu. O depoimento das testemunhas está corroborado por documentos, não havendo por que sequer discutir a incidência da ressalva do art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/91. Aliás, o caso presente enquadra-se, sim, nesse dispositivo, mas na parte em que admite a prova testemunhal baseada em início de prova material. A lei processual atribui ao Juiz no nosso sistema judiciário livre convencimento quanto à prova carreada aos autos. Em princípio, penso que poderia essa disposição ser mitigada por dispositivo de igual hierarquia, como é o caso da Lei nº 8.213/91, vedadas constitucionalmente somente as provas obtidas por meios ilícitos (art. 5º, LVI). O livre convencimento e a exigência de início de prova material podem, de certa forma, ser tidos como não excludentes; conjugam-se ambas disposições, que se integram e complementam no sentido de que, havendo o resquício de prova documental, há plena aplicação do princípio do livre convencimento quanto à prova testemunhal. De outra parte, em sendo impossível a produção da prova documental, não há dúvida que deverá ela ser dispensada, porquanto inadmissível que não se tenha como provado o fato se for a prova testemunhal a única disponível. Negar essa possibilidade afrontaria até o princípio do acesso ao Judiciário (art. 5º, XXXV e LIII a LV). Até porque o dispositivo em tela dispensa a exigência se for decorrente de força maior ou caso fortuito, não podendo a Lei e o Judiciário fechar os olhos à realidade de que no meio rural muitas são as limitações ao próprio segurado quanto a documentos comprobatórios de sua atividade. Nem se olvide que o sentido da mencionada norma não é o de um fim em si mesma. Não pode ser outra a exigência legal

de início de prova documental senão impedir que a prova testemunhal possa ser forjada, o que afrontaria até mesmo ao Judiciário. No caso, o conjunto dá plena convicção de que o testemunho de Expedito Francelino dos Santos é idôneo, mais uma vez levando à sua admissão. Restava provado, então, por testemunha e documentos (inclusive registros em CTPS e CNIS), que o Autor de fato trabalhou como rurícola na condição de empregado com registro formal e na qualidade de trabalhador diarista (bóia-fria). O Autor implementou o requisito de idade em 2008 (fl. 08) e o conjunto probatório demonstrou o exercício de atividade rural pelo período da carência (162 meses) em tempo imediatamente anterior à implementação do requisito idade. Não há informação nos autos de requerimento administrativo. Assim, o benefício é devido a partir da data da citação (16/06/2008 - fl. 18). III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o Réu a conceder aposentadoria por idade ao Autor, nos termos do art. 143 da LBPS, com data de início de benefício fixada em 16/06/2008 (data da citação). Os valores sofrerão correção monetária e juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº. 134, de 21/12/2010. Condene ainda o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 20, 4º, do CPC, que deverão incidir sobre as parcelas vencidas até o trânsito em julgado (STJ, Súmula nº 111). Custas ex lege. Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 475, 2, CPC, redação da Lei n 10.352, de 26.12.2001). TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DO BENEFICIÁRIO: JOSÉ SANTANA BENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria por idade (143 da Lei nº 8.213/91). DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 16/06/2008 RENDA MENSAL: um salário mínimo Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010777-41.2008.403.6112 (2008.61.12.010777-6) - NAIR SPIGAROLI ROSATTI (SP135424 - EDNEIA MARIA MATURANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

1. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por Nair Spigaroli Rosatti em face do INSS, tendo por objeto a concessão do benefício de aposentadoria por idade, nos termos do art. 48, 1º, da lei 8.213/91 e art. 51 do decreto 3048/99, sob fundamento de que possui mais de 66 anos de idade e que sempre trabalhou em atividade rural. A autora apresentou procuração e documentos (fls. 10/23). Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos (fl. 26). Citado, o INSS apresentou contestação, alegando preliminarmente carência da ação, em razão da ausência de prévio requerimento administrativo. No mérito, postula a improcedência do pedido, sustentando que não restou provado o exercício de atividade rurícola (fls. 29/35). Juntou extratos do CNIS (fls. 36/44). Réplica às fls. 49/63. Pela decisão de fl. 76, foi afastada a preliminar articulada pelo réu e deferida a produção de prova oral requerida pela autora. Neste Juízo, a autora prestou depoimento pessoal, e as partes apresentaram outros documentos e extratos do CNIS (fls. 77/88). Expedida carta precatória, duas testemunhas foram ouvidas no Juízo Deprecado (fls. 107/113). Alegações finais apresentadas pela autora às fls. 117/129. Instado, o réu manifestou-se à fl. 130. Conclusos vieram. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO A autora postula a condenação do INSS ao pagamento do benefício de aposentadoria por idade rural, sob fundamento de que exerce atividade rural há vários anos. A concessão de aposentadoria por idade rural tem como pressuposto a satisfação dos seguintes requisitos, nos termos dos artigos 48, 1º, 142 e 143 da lei 8.213/91: (a) a idade mínima de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, e (b) a demonstração do exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, nos termos da legislação de regência. No caso dos autos, a autora completou a idade mínima (55 anos) em 11 de abril de 1997, conforme documentos de fl. 12, que registram data de nascimento em 11/04/1942. Com relação ao exercício da atividade rural, é cediço que, para a comprovação do tempo rural, exige-se um mínimo de prova material idônea, apta a ser corroborada e ampliada por depoimentos testemunhais igualmente convincentes. O artigo 55, 3º, da lei 8.213/91 estabelece que a comprovação do tempo de serviço só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito. Dispõe a lei 8.213/91 acerca do tempo de serviço rural exercido no regime precedente: Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: (...) 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Quanto à prova material e a comprovação do tempo de serviço rural, acolho entendimento existente no voto do Desembargador Celso Kipper (TRF4): A respeito, está pacificado nos Tribunais que não se exige comprovação documental ano a ano do período que se pretende comprovar (TRF-4ª Região, EAC n. 2002.04.01.025744-2, Terceira Seção, Rel. para o Acórdão Des. Federal Ricardo Teixeira do Valle Pereira, julgado em 14-06-2007; TRF-4ª Região, EAC n. 2000.04.01.031228-6, Terceira Seção, de minha relatoria, DJU

de 09-11-2005; TRF-4ª Região, AC n. 2002.72.03.000316-0, Quinta Turma, Rel. Des. Federal Victor Luiz dos Santos Laus, DJU de 29-06-2005), bem como que constituem prova material os documentos civis (STJ, AR n. 1166/SP, Terceira Seção, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU de 26-02-2007; TRF-4ª Região, AC n. 200171080016427, Turma Suplementar, Rel. Juíza Federal (convocada) Luciane Amaral Corrêa Münch, DE 17-01-2007) - tais como certificado de alistamento militar, certidões de casamento e de nascimento, dentre outros - em que consta a qualificação como agricultor tanto da parte autora como de seu cônjuge ou de seus pais (Súmula 73 desta Corte). No entanto, não existe consenso sobre o alcance temporal dos documentos, para efeitos probatórios, nem se há ou não necessidade de documento relativo ao início do período a ser comprovado. Para chegar a uma conclusão, parece necessário averiguar a função da prova material na comprovação do tempo de serviço. A prova material, conforme o caso, pode ser suficiente à comprovação do tempo de atividade rural, bastando, para exemplificar, citar a hipótese de registro contemporâneo em CTPS de contrato de trabalho como empregado rural. Em tal situação, não é necessária a inquirição de testemunhas para a comprovação do período registrado. Na maioria dos casos que vêm a juízo, no entanto, a prova material não é suficiente à comprovação de tempo de trabalho, necessitando ser corroborada por prova testemunhal. Nesses casos, a prova material (ainda que incipiente) tem a função de ancoragem da prova testemunhal, sabido que esta é flutuante, sujeita a esquecimentos, enganos e desvios de perspectiva. A prova material, portanto, serve de base, sustentação, pilar em que se apóia (apesar dos defeitos apontados) a necessária prova testemunhal. Em razão disso, entendo que, no mais das vezes, não se pode averiguar os efeitos da prova material em relação a si mesma, devendo a análise recair sobre a prova material em relação à prova testemunhal, aos demais elementos dos autos e ao ambiente socioeconômico subjacente; em outras palavras, a análise deve ser conjunta. A conseqüência dessa premissa é que não se pode afirmar, a priori, que há necessidade de documento relativo ao início do período a ser comprovado, ou que a eficácia probatória do documento mais antigo deva retroagir um número limitado de anos. O alcance temporal da prova material dependerá do tipo de documento, da informação nele contida (havendo nuances conforme ela diga respeito à parte autora ou a outrem), da realidade fática presente nos autos ou que deles possa ser extraída e da realidade socioeconômica em que inseridos os fatos sob análise. (TRF4, APELREEX 2002.04.01.028569-3, Quinta Turma, Relator Celso Kipper, D.E. 20/10/2008) No caso dos autos, a exordial veio instruída com os seguintes documentos: a) cópia da certidão de casamento da autora, ocorrido em 26/06/1958, em que seu cônjuge foi identificado como lavrador (fl. 13); b) cópia das certidões de nascimento dos filhos da autora, cujos registros foram lavrados em 23/11/1959 (fl. 14), 01/09/1961 (fl. 15), 13/04/1964 (fl. 16) e 18/10/1969 (fl. 17), na quais seu marido foi qualificado como lavrador; c) cópia das notas fiscais de fls. 18/20, emitidas em 22/04/1972, 18/05/1973 e 08/02/1974, apontando que Genésio Rosatti (consorte da autora) comercializou produtos agrícolas (amendoim em casca e mamona) ao tempo em que residia no Bairro Sete Copas, município de Indiana/SP; d) cópia da CTPS do cônjuge da autora de fls. 21/22, demonstrando o exercício de atividade campesina, como empregado rural, nos períodos de 19/08/1979 a 10/12/1980 (Sítio Santa Luzia) e 06/11/1981 a 25/03/1984 (Sítio Três Irmãos). É certo que a jurisprudência, sensível à dificuldade de obtenção de prova específica acerca dos trabalhos executados na zona rural, tem admitido os documentos apresentados como início de prova material em favor da filha solteira ou da consorte. Todavia, o conjunto probatório não comprova satisfatoriamente o suposto labor campesino da autora no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício. Consoante outrora salientado, a concessão do benefício previsto no art. 143 da lei 8.213/91 tem como pressuposto o trabalho em atividades rurais pelo período da carência em tempo imediatamente anterior à implementação do requisito idade. Assim, considerando que a autora completou o requisito etário em 1997, eventual labor em tempo distante (ao tempo de solteira, na década de cinquenta) não é apto para conquista da aposentadoria por idade rural. No tocante à época de casada, os extratos CNIS de fls. 79/84 comprovam que o marido da autora (Sr. Genésio Rosatti): a) manteve vínculo de emprego com a Empresa de Transportes Andorinha S/A no período de 08/03/1976 a 31/05/1976; b) exerceu tão-somente atividade urbana a partir de 01/05/1986; e c) é beneficiário de aposentadoria por invalidez desde 22/02/2003, em razão do exercício de labor urbano (comerciário autônomo). Logo, a presunção de que a esposa de trabalhador rural também exerce atividade campesina não beneficia a autora, já que seu cônjuge exerceu tão somente ocupações urbanas desde 1º de maio de 1986. De outra parte, saliento que a autora contribuiu à Previdência Social como segurada facultativa nas competências 04/2005 a 01/2006 e 03/2006, consoante extratos CNIS de fls. 36/38. Vale dizer, não há prova material indiciária (em nome próprio ou do marido) de eventual trabalho rural ao tempo da vigência da lei 8.213/91. Além disso, em seu depoimento pessoal (fls. 78 e 88), a autora afirmou que exerceu atividade campesina somente até 1990, aproximadamente, quando ela e seu marido abandonaram a zona rural e foram residir na zona urbana. Nesse sentido, a testemunha Sebastião Mariano (fls. 108/109) declarou saber que o último labor rural da autora ocorreu há cerca de vinte anos. E a testemunha Ovídio Henrique (fls. 110/111) confirmou o trabalho rural da autora apenas até 1971. Portanto, a prova oral também não é apta a comprovar a atividade agrícola no período imediatamente anterior ao requisito etário (ano de 1997), nos termos dos artigos 142 e 143 da lei 8.213/91. Dessarte, resta claro que eventual labor campesino ocorreu antes de maio de 1986, quando o marido da autora inscreveu-se no RGPS na condição de trabalhador autônomo (fl. 84). Por todo o exposto, entendo que não restou comprovado o exercício de atividade rural pelo período de carência (arts. 142 e 143 da lei 8.213/91), de modo que não prospera o pedido formulado. 3. DISPOSITIVO: Diante do exposto, JULGO

IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora. Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a Autora ao pagamento de honorários advocatícios em 10% do valor da causa atualizado, cuja cobrança ficará sujeita a alteração de sua condição econômica, nos termos da Lei n.º 1.060/50. Transitada em julgada, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012200-36.2008.403.6112 (2008.61.12.012200-5) - ELY DE CARVALHO HOFFMANN(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
I - RELATÓRIO Trata-se de ação de restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença e ulterior conversão em aposentadoria por invalidez, proposta por ELY DE CARVALHO HOFFMANN em face do INSS, tendo sido requerida antecipação dos efeitos da tutela. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 11/25). Pela decisão de fls. 29/30 foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, mas foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, o INSS contestou o pedido formulado na inicial, tecendo considerações acerca dos benefícios por incapacidade e pugnando, ao final, pela improcedência do pedido (fls. 35/45). Formulou quesitos (fls. 45/46) e apresentou documentos (fls. 47/52). Determinada a realização de perícia médica (fls. 53/54), apresentou a parte autora impugnação à nomeação da perita pelo Juízo (fls. 55/56). A perícia foi realizada e o laudo médico apresentado às fls. 62/67. O demandante apresentou manifestação às fls. 71/72 e o INSS manifestou-se por cota à fl. 75. A decisão de fl. 76 determinou a juntada aos autos de extrato do CNIS da autora, bem como a intimação das partes acerca do documento, tendo em vista a existência de vínculo de emprego do autor, com registro em CTPS, iniciado em 01.01.2008. A decisão de fl. 86/verso determinou a realização de nova perícia médica. Novo laudo pericial foi juntado às fls. 88/92, acompanhado dos documentos médicos de fls. 94/103. Cientificadas as partes, o INSS nada disse (certidão de fl. 106/verso) e o demandante apresentou suas razões às fls. 109/110. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Os requisitos para concessão dos benefícios por incapacidade estão previstos nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Para o deferimento da prestação, exige-se, portanto, os seguintes pressupostos: (i) constatação de incapacidade temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez) para o desempenho de atividade laboral; (ii) carência de 12 (doze) contribuições (salvo as hipóteses em que se dispensa a carência); (iii) qualidade de segurado. Em Juízo, o laudo de fls. 88/92 atesta que o autor apresenta perda da audição, conforme resposta ao quesito 01 do INSS, fl. 90. Contudo, tal condição não determina incapacidade para o trabalho, conforme resposta ao quesito 02 do INSS (fl. 90) e 03 do Juízo (fl. 89). Anoto que a conclusão lançada no laudo de fls. 88/92 em nada diverge do primeiro trabalho técnico (fls. 62/65), que também verificou a existência de problema auditivo não incapacitante para a atividade habitual do demandante (resposta ao quesito 01 do INSS, fl. 66). As demais respostas aos quesitos de ambos os laudos técnicos levam ao mesmo entendimento, registrando ausência de incapacidade para a atividade habitual do Autor (cozinheiro). Anoto que não prosperam as alegações da parte autora às fls. 109/110. Com exceção dos documentos médicos apresentados pelo autor (e por ele produzidos unilateralmente), não restou comprovada nos autos a existência de incapacidade laborativa do demandante. Ademais, o CNIS indica que a parte autora continua exercendo sua atividade profissional junto ao empregador JANDIRA FERREIRA-ME (termo inicial do vínculo empregatício em 01/01/2008). Esse magistrado entende que o exercício de atividade profissional mediante esforço pessoal, para fins de subsistência, não tem o condão de - isoladamente - demonstrar capacidade laborativa. No entanto, as duas provas periciais realizadas em juízo convergem para o mesmo entendimento, qual seja, capacidade laborativa. Destarte, considerando-se as peculiaridades do caso em apreço, tenho que o exercício de atividade profissional pela parte autora representa mais um indício que corrobora os resultados das provas periciais realizadas nesta demanda. Nesse panorama, ausente a incapacidade, tenho que os pedidos do demandante merecem integral rejeição. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos veiculados na petição inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condene a parte Autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados no valor de R\$ 500,00. Suspendo a exigibilidade das referidas verbas, considerando a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Providencie a secretaria a juntada do extrato do CNIS referente ao autor. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0014770-92.2008.403.6112 (2008.61.12.014770-1) - EDILSON DE LIMA(SP169417 - JOSE PEREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
I - RELATÓRIO: EDILSON DE LIMA, qualificado à fl. 2, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo o restabelecimento do benefício

previdenciário auxílio-doença e ulterior conversão em aposentadoria por invalidez. Apresentou procuração e documentos (fls. 12/50).A decisão de fl. 53 fixou prazo para a apresentação de novo documento para amparar o pedido de antecipação de tutela. Na mesma oportunidade, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.O Autor apresentou novo documento à fl. 56.A decisão de fl. 58/verso deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. O benefício do Autor foi restabelecido, conforme ofício de fl. 63.Citado o INSS apresentou contestação (fls. 66/72) pugnando pela improcedência do pedido, por não preencher o Autor os requisitos necessários à concessão dos benefícios pleiteados. Formulou quesitos às fls. 73/74.Foi realizada perícia médica, conforme laudo de fls. 89/102.Cientificadas as partes, o INSS apresentou manifestação por cota à fl. 105 e o demandante nada disse (certidão de fl. 105 verso).É o relatório, passo a decidir.II - FUNDAMENTAÇÃO:Os artigos 42 e 59 da Lei n 8.213, de 24.7.91, estabelecem:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.A seu turno, o art. 25, I, dispõe que a carência exigida para ambos os casos é de 12 contribuições mensais.No caso dos autos, o perito judicial constatou que o Autor é portador de tendinopatia de ombro direito + esquerdo e discopatia lombar e diminuição leucocitária, consoante resposta ao quesito 01 do Juízo, fl. 90. No entanto, afirmou o expert que tais patologias não determinam incapacidade para a as atividades habituais do demandante (resposta ao quesito 02 do Juízo, fl. 90).Instado acerca do laudo pericial, a parte autora nada disse (certidão de fl. 105 verso). A outra conclusão não se pode chegar senão a de que é improcedente o pedido formulado pelo Autor, já que não constatada a incapacidade ao tempo da perícia médica.Por fim, consigno que não caberá a restituição dos valores pagos em decorrência da antecipação de tutela concedida nos autos, dado o caráter alimentar do benefício e o recebimento de boa-fé. Nesse sentido é a jurisprudência dos e. Tribunais Superiores:EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. IMPOSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA A SERVIDOR DE BOA-FÉ. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.(Supremo Tribunal Federal - RE 602697 AgR, Relatora Min. CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, j. 01/02/2011, DJe-036 DIVULG 22-02-2011 PUBLIC 23-02-2011 EMENT VOL-02469-02 PP-00239) QUESTÃO DE ORDEM. RECURSO ESPECIAL. RESTITUIÇÃO DE PARCELAS PREVIDENCIÁRIAS PAGAS POR FORÇA DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. NÃO CABIMENTO. VERBA ALIMENTAR RECEBIDA DE BOA FÉ PELA SEGURADA. OFENSA À CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. NÃO OCORRÊNCIA.1. Não importa em violação da cláusula de reserva o julgamento, por Turma integrante deste Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o disposto no art. 130, único da Lei nº 8.213/91, que regulamenta a hipótese de desconto administrativo sem necessária autorização judicial, não tem aplicação no caso de pagamento realizado a maior decorrente de decisão judicial devidamente motivada, proferida anteriormente ao pronunciamento definitivo da Suprema Corte que afastou a aplicação da lei previdenciária mais benéfica a benefício concedido antes da sua vigência.2. Ao privilegiar a aplicação do princípio da irrepetibilidade dos alimentos ao segurado de boa-fé, que recebeu benefício previdenciário amparado em decisão judicial atrelada ao entendimento jurisprudencial então vigente, no exercício de uma interpretação sistemática apenas se mitigou o campo de aplicação dos arts. 273, 2º e 475- O do CPC, não os afastando, contudo, do ordenamento jurídico pátrio.3. Manutenção do acórdão proferido por este Sodalício.(Superior Tribunal de Justiça - REsp 996.592/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sexta Turma, j. 16/08/2011, DJe 19/09/2011)AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO PARADIGMA. RECONSIDERAÇÃO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. INEXISTÊNCIA.I - Não há divergência a ser sanada na via dos presentes embargos, se a decisão apontada como dissonante foi posteriormente reconsiderada.PREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. REVOGAÇÃO. RESTITUIÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. BOA-FÉ DO SEGURADO. HIPOSSUFICIÊNCIA. NATUREZA ALIMENTAR DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. SÚMULA 168/STJ. APLICAÇÃO.II - Na espécie, cuida-se da irrepetibilidade dos valores recebidos de boa-fé por segurado hipossuficiente, em razão de tutela antecipada posteriormente revogada. Entendimento conforme à orientação jurisprudencial desta e. Corte Superior. Aplicação da Súmula nº 168/STJ.Agravo regimental desprovido.(Superior Tribunal de Justiça - AgRg nos EREsp 993.725/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, Terceira Seção, j. 05/12/2008, DJe 02/02/2009)III - DISPOSITIVO:Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pelo Autor.REVOGO a tutela antecipatória concedida, vedada a cobrança de valores pagos, nos termos da fundamentação supra. Comunique-se imediatamente à EADJ.Condeno o Autor ao pagamento de honorários advocatícios em 10% do valor da causa atualizado, cuja cobrança ficará sujeita a alteração de sua condição econômica, nos termos da Lei nº 1.060/50.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0016298-64.2008.403.6112 (2008.61.12.016298-2) - MARIA PEREIRA RODRIGUES(SP188018 - RAQUEL

MORENO DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

I - RELATÓRIO: MARIA PEREIRA RODRIGUES, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a condenação da ré à restituição em dobro do valor indevidamente sacado de sua conta-corrente e ao pagamento de indenização por dano moral. Aduz que, em consulta periódica ao saldo de sua conta-corrente, constatou a existência de saque indevido, no valor de R\$ 403,59 (quatrocentos e três reais e cinquenta e nove centavos), ocorrido em sua conta-corrente no dia 22/09/2008. Afirma que não efetuou e tampouco autorizou qualquer tipo de operação que pudesse implicar tal saque. A Autora apresentou procuração e documentos (fls. 13/16). O benefício da justiça gratuita foi deferido à fl. 19. Devidamente citado, apresentou a Ré contestação onde sustenta: a) a ausência de indício de saque irregular, b) a falta de provas de dano moral e c) o valor exorbitante pretendido a título de verba indenizatória (dano moral). Postula improcedência dos pedidos formulados na exordial (fls. 22/32). Juntou procuração e documentos (fls. 33/35). Na fase de especificação de provas (fl. 37), as partes manifestaram-se às fls. 39 e 40/41. Deferida a produção de prova oral (fl. 42), a Autora, o preposto da Ré e três testemunhas foram ouvidas neste Juízo (fls. 55/63). As partes apresentaram memoriais às fls. 65/66 e 67/71. Após, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Para a configuração da responsabilidade civil, ainda que contratual, objetiva ou subjetiva, são imprescindíveis: uma conduta comissiva ou omissiva, a ocorrência de um dano e a relação de causalidade entre a conduta e o dano. Na subjetiva, também se exige a demonstração de culpa do causador do dano, o que é dispensado na objetiva. O artigo 186 do Código Civil estabelece que aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. A responsabilidade contratual das instituições financeiras é objetiva, nos termos do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, porquanto se trata, em regra, de contrato de consumo e a atividade bancária está incluída no conceito de serviço (art. 3º, 2º, da Lei nº. 8.078/90). Portanto, para existir responsabilidade civil dos bancos, devem concorrer três pressupostos: o defeito do serviço contratado (conduta do fornecedor), evento danoso e a relação de causalidade entre os dois. Vale dizer, ainda que objetiva a responsabilidade dos bancos, é necessário que haja prova do nexo causal entre o defeito no serviço, alegado pelo consumidor, e o dano que aduz ter sofrido. No caso dos autos, a Autora afirma que houve saque em sua conta-corrente sem o seu conhecimento e consentimento, pois não teria emprestado seu cartão magnético nem informado a sua senha a terceiros. Assim, alega que existiu falha na prestação do serviço bancário pela Ré. Por sua vez, a Ré aduz que não há nenhum indício de fraude quanto ao saque, o qual foi processado pelo uso de cartão magnético e da senha pessoal e intransferível do correntista. Por isso, a responsabilidade seria exclusivamente da Autora. Não assiste razão à Caixa Econômica Federal. Entendo que deve ser aplicada a inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII, da Lei nº. 8.078/90) em favor da Autora, em razão da hipossuficiência e verossimilhança das suas alegações. A aplicação do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários se dá pelo 2º, do art. 3º, segundo o qual, no conceito de fornecedor, para os efeitos da lei, incluem-se os serviços de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária. A Súmula nº. 297 do Superior Tribunal de Justiça dispõe: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Caberia à Autora provar o fato constitutivo do seu direito, ou seja, demonstrar que não foi ela quem efetuou o saque impugnado e que ele ocorreu em virtude de defeito na prestação do serviço pela Ré (art. 333, inc. I, do CPC). Entretanto, por se tratar de fato negativo, tal prova seria praticamente impossível de ser produzida pela correntista. Diferentemente, à Ré seria factível comprovar que a Autora utilizou o próprio cartão bancário ou cedeu a terceiro para efetuar o saque (art. 333, II, CPC), porquanto é o banco quem conhece o sistema de segurança das transações bancárias e detém o poder econômico necessário para criação dos mecanismos de segurança a fim de se evitar fraudes. De outra parte, como indício da verossimilhança, considero o fato de o saque ter sido efetivado em quantia fracionada (R\$403,59 - fl. 16), o que destoava das hipóteses de fraude quando geralmente há saque de valor inteiro. Ademais, a alegação de serviço defeituoso se mostra verossímil, tendo em vista o coerente comportamento adotado pela Autora após ter descoberto o saque, manifestando inconformismo (consoante confirmado pelas testemunhas Creuza Maria Marques - fl. 58 e Adriana Aparecida da Silva - fl. 59), formalizando reclamação junto à agência bancária e procurando o Judiciário, a demonstrar seu interesse em reaver o numerário. Logo, considerando a hipossuficiência técnica e a verossimilhança das alegações da Autora, cabia à Caixa Econômica Federal - CEF comprovar que não prestou o serviço de forma defeituosa, pois milita contra o fornecedor a presunção de existência do defeito, ou seja, cabia à Ré provar a ocorrência de fato impeditivo, extintivo ou modificativo do direito da Autora. Nesse sentido, transcrevo o seguinte precedente, entre outros: AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INCIDÊNCIA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES. HIPOSSUFICIÊNCIA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula 297/STJ). 2. Em se tratando de produção de provas, a inversão, em caso de relação de consumo, não é automática, cabendo ao magistrado a apreciação dos aspectos de verossimilhança da alegação do consumidor ou de sua hipossuficiência, conforme estabelece o art. 6º, VIII, do referido diploma legal. Configurados tais requisitos, rever tal apreciação é inviável em face da Súmula 07 (AgRg no Ag 1263401/RS, Rel. Min. VASCO DELLA

GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), TERCEIRA TURMA, julgado em 15/04/2010, DJe 23/04/2010). 3. Agravo regimental desprovido. (AGRESP 200500316524, PAULO DE TARSO SANSEVERINO, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:28/10/2010.) Não obstante, a CEF não lavrou procedimento administrativo de contestação de saque (fl. 49). A testemunha Sueli Marin Novais Cancian (fl. 61), gerente da agência da CEF ao tempo dos fatos, afirmou que a Autora compareceu à agência bancária, impugnando o saque ocorrido, mas foi verbalmente cientificada da inexistência de indícios de clonagem ou outra forma de fraude, já que houvera saque único, com valor inferior ao permitido pela instituição financeira e com o próprio cartão da correntista, quando normalmente as quadrilhas fraudadoras sacam o valor total ou máximo permitido, no menor prazo possível. Todavia, considerando a presunção de existência do defeito no serviço bancário, a CEF deveria ter formalizado processo administrativo, requisitando da agência lotérica cópia das imagens do circuito interno de vídeo referentes ao horário/dia em que ocorreu o saque impugnado, a fim de demonstrar que o débito (saque) em conta-corrente fora efetivado pela própria Autora ou por terceiros. A CEF também poderia ter requisitado relatório do terminal (guichê) do operador em que foi lançado o débito na conta-corrente da Autora, a fim de demonstrar a que se destinou o valor fracionado sacado, já que, segundo as regras ordinárias de experiência, o saque de quantia fracionada (R\$403,59) faz presumir que não houve saque em dinheiro, mas pagamento de título ou conta de qualquer espécie. Vale dizer, à CEF caberia demonstrar nestes autos quais ocorrências (pagamento de boletos, depósitos, transferências, etc...) foram efetivadas no guichê no momento imediatamente anterior ou posterior ao saque impugnado, comprovando o destino do valor fracionado sacado. Nesse contexto, demonstrado o saque pelos extratos de fls. 16 e 35, presume-se o defeito do serviço contratado, originando-se o dever de indenizar, já que a instituição financeira não comprovou nenhuma causa excludente de responsabilidade (artigo 14, 3º do CDC). A Ré não pode afastar a presunção a favor da consumidora quanto à existência de serviço defeituoso com (outra) presunção, qual seja, de que a autora teria efetuado os saques ou de que teria confiado a senha e cartão a terceiro, porque simplesmente houvera saque único, com valor inferior ao permitido pela instituição financeira, com uso de cartão magnético. Portanto, considerando o defeito na prestação do serviço bancário, consistente em falha no dever de segurança, resta comprovada a relação de causalidade entre o referido defeito e o saque ocorrido sem consentimento da autora (evento danoso). Nesse sentido, transcrevo o seguinte precedente, entre outros: Direito processual civil. Ação de indenização. Saques sucessivos em conta corrente. Negativa de autoria do correntista. Inversão do ônus da prova.- É plenamente viável a inversão do ônus da prova (art. 333, II do CPC) na ocorrência de saques indevidos de contas-correntes, competindo ao banco (réu da ação de indenização) o ônus de provar os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor.- Incumbe ao banco demonstrar, por meios idôneos, a inexistência ou impossibilidade de fraude, tendo em vista a notoriedade do reconhecimento da possibilidade de violação do sistema eletrônico de saque por meio de cartão bancário e/ou senha.- Se foi o cliente que retirou o dinheiro, compete ao banco estar munido de instrumentos tecnológicos seguros para provar de forma inegável tal ocorrência. Recurso especial parcialmente conhecido, mas não provido. (RESP 200500311927, NANCY ANDRIGHI, STJ - TERCEIRA TURMA, DJ DATA:01/02/2006 PG:00553 RDDP VOL.:00040 PG:00145.) Logo, a CEF deverá proceder ao ressarcimento do valor sacado (R\$403,59 em 22/09/2008), com incidência de correção monetária e juros moratórios, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº. 134, de 21/12/2010. Contudo, não prospera o pedido de aplicação do art. 42 do Código de Defesa do Consumidor, visto que a CEF não cobrou quantia indevida da Autora, havendo apenas defeito na prestação do serviço bancário, consistente em falha no dever de segurança, conforme acima fundamentado. Quanto ao suposto dano moral, o pedido não prospera. Acontece que a existência do dano moral não pode ser presumida, devendo ficar demonstrada sua existência por elementos constantes do processo. Não que seja necessário demonstrar o dano psicológico em si mesmo, já que normalmente não deixa sequelas (ocorrendo somente quando desencadeia doença mental), mas à parte cumpre trazer elementos circunstanciais pelos quais se possa averiguar potencialmente a existência desse dano. Não há prova cabal nos autos no sentido de eventual alteração de comportamento, abalo emocional, influência em relacionamentos pessoais ou no trabalho etc. Não é possível averiguar pelos elementos trazidos o quanto o saque indevido em conta-corrente influenciou na vida da Autora. As testemunhas Creuza Maria Marques (fl. 58) e Adriana Aparecida da Silva (fl. 59), arroladas pela Autora, não comprovaram satisfatoriamente a existência de dissabor e abalo extraordinários e tampouco sofrimento anormal ou angústia que fuja do cotidiano normal das pessoas. O débito indevido em conta-corrente, por si só, não é causa suficiente para caracterizar dano moral. É necessário que os efeitos do defeito do serviço bancário contratado tenham exorbitado o mero aborrecimento, causando sofrimento intenso, aflição, angústia, desequilíbrio do bem-estar, humilhação pública ou exposição pejorativa ao correntista, de forma a aviltar sua honra, reputação ou dignidade, o que não ficou demonstrado nos autos. Afasto, pois, o pedido de indenização por danos morais. III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela Autora para condenar a Ré ao pagamento do valor de R\$ 403,59 (quatrocentos e três reais e cinquenta e nove centavos) a título de ressarcimento de dano material correspondente ao saque ocorrido indevidamente na conta-poupança nº. 0337-001-00000497-0 no dia 22/09/2008 (fl. 16). O valor do dano material sofrerá correção monetária e juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal aprovado

pela Resolução nº. 134, de 21/12/2010. Recíproca a sucumbência, compensam-se os honorários advocatícios. Custas ex lege. Arbitro os honorários em favor da advogada indicada pela OAB (Convênio de prestação Assistência Judiciária), consoante ofício de fl. 13, no valor máximo previsto na tabela do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após o trânsito em julgado, expeça-se o necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006650-26.2009.403.6112 (2009.61.12.006650-0) - MARIA LUIZA RODRIGUES FRANCA BARBOZA (SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS I - RELATÓRIO: MARIA LUIZA RODRIGUES FRANÇA BARBOZA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação condenatória em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pela qual busca ressarcimento por danos materiais e morais, decorrentes de erros da autarquia em relação a pedido de certidão de tempo de serviço rural em regime de economia familiar para fins de contagem recíproca. Diz que em dezembro/92 requereu a mencionada certidão, que chegou a ser expedida, mas, devolvida em seu original pela Secretaria de Estado da Educação, restou extraviada pelo Posto de Atendimento; ainda, requerida a segunda via, foi surpreendida com indevida negativa, o que lhe causou prejuízos materiais e morais, pois se estivesse com a certidão poderia ter se aposentado em 1998. Discorre sobre o direito à contagem recíproca e à aposentadoria, pois contava com tempo suficiente quanto do advento da EC nº 20/98. Pede os valores devidos a título de compensação da aposentadoria desde quando completou os requisitos para a aposentadoria, bem assim arbitramento de valor a título de danos morais. Citado, o INSS não respondeu à ação. O MM. Juízo da Comarca de Mirante do Paranapanema, considerando que o pedido não tem natureza previdenciária, declinou da competência em favor deste Juízo. Manifestou-se o INSS, juntando documentos. Requerido pela Autora o julgamento do processo no estado em que se encontra, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Diz a Autora que trabalhou em atividade rural no período de 09.05.67 a 31.01.80 em imóvel familiar e que mencionado período foi inicialmente reconhecido pelo Réu para fins de contagem recíproca, com expedição da respectiva certidão de tempo de serviço, mas houve extravio do original dessa certidão pelo próprio Instituto e posterior negativa de segunda via. O mérito da demanda trata de dois aspectos: indenização dos valores que deixou de receber do Estado de São Paulo a título de aposentadoria, pois adquiriu o direito ao benefício em 1998, o que somente não conseguiu por culpa do Réu ao extraviar o original da certidão e indeferir a expedição de segunda via, e reparação de danos morais decorrentes desse ato ilícito e descaso com que foi tratada a questão. Verifica-se que em 1994 a Autora ajuizou mandado de segurança neste Juízo discutindo o ato de negativa da certidão de tempo de serviço (autos nº 94.1200286-6), na qual buscava a imediata devolução da anteriormente expedida, a anulação do ato administrativo de revisão e o reconhecimento do direito de ter definitivamente averbado o tempo rural e convalidada a certidão (fls. 57/65). Essa ação mandamental foi julgada improcedente por sentença confirmada pelo e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cuja cópia do acórdão se encontra às fls. 153/158, assim ementado: CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. ATO ADMINISTRATIVO. REVOGAÇÃO. POSSIBILIDADE. CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. CANCELAMENTO. I - Em suas relações com os segurados ou beneficiários, o INSS, na condição de autarquia, pratica atos administrativos subordinados à lei, os quais estão sempre sujeitos à revisão, como manifestação do seu poder/dever de reexame com vistas à proteção do interesse público, no qual se enquadra a Previdência Social. Orientação da Súmula nº 473/STF. II - O procedimento adotado pelo Instituto para cancelar a Certidão de Tempo de Serviço antes expedida à impetrante, para fins de contagem recíproca, apenas visa resguardar a Administração do erro então praticado, ocasionado pela posterior constatação da ausência de início razoável de prova material a amparar o pleito de reconhecimento do exercício da atividade rural alegada na inicial. III - Descabe falar-se em ofensa a direito adquirido da apelante, porquanto, eivado de vício o primeiro ato administrativo - que resultou na expedição da Certidão de Tempo de Serviço -, resta caracterizada sua ilegalidade e dotada a Administração, em consequência, do poder/dever de cancelá-lo. IV - A Ordem de Serviço nº 340/93, que motivou o indeferimento da expedição da certidão em comento, não inovou a ordem jurídica, pois restringiu-se a repetir disposições contidas nos artigos 55, 3º, 106 e 108 da Lei nº 8.213/91 e artigos 60 e 61 do Decreto nº 611/92 - Regulamento da Lei dos Benefícios da Previdência Social, clarificando os procedimentos a serem obedecidos quando em voga o tema atinente à matéria probatória do exercício de tempo de serviço. V - Em sede de mandado de segurança não se admite a produção de prova no curso da lide, o que equivale a dizer, em outras palavras, que a apelante não possui, na espécie, direito líquido e certo a reaver a Certidão de Tempo de Serviço antes expedida pelo Instituto, inclusive em virtude de não ter instruído o mandamus com os documentos hábeis a comprovar, de plano, o acerto da pretensão aqui veiculada. VI - A apelante informou, na exordial, ter apresentado declaração prestada por sindicato de trabalhadores rurais homologada pelo Ministério Público para instruir seu requerimento administrativo; a este mandado de segurança, porém, veio tão-somente declaração sem a referida homologação, inservível, portanto, ao fim pretendido pela impetrante, nos termos do art. 106, III, da Lei nº 8.213/91, vigente à época daquele pleito - 09 de dezembro de 1992. VII - O mencionado documento acabou por vir à colação apenas após a prolação da sentença, mediante cópia, sem qualquer indicação do motivo dessa demora; em sede de

mandado de segurança, contudo, não se admite a produção de prova no curso da lide, o que equivale a dizer, em outras palavras, que a apelante não possui, na espécie, direito líquido e certo a reaver a Certidão de Tempo de Serviço antes expedida pelo Instituto, inclusive em virtude de não ter instruído o mandamus com os documentos hábeis a comprovar, de plano, o acerto da pretensão aqui veiculada. VIII - Para tanto, dispõe a apelante da via processual própria, em que poderá, a seu critério, reavivar o debate travado neste feito acerca da demonstração da prestação do trabalho rural em regime de economia familiar, disponibilizada à parte, então, a dilação probatória a fim de cumprir tal desiderato. IX - O art. 116, caput, do Decreto nº 612/92 - Regulamento da Organização e do Custeio da Seguridade Social -, o qual, conforme alega a impetrante, autorizaria a conclusão no sentido de que o cancelamento de sua certidão deu-se de forma intempestiva, pois ultrapassados 30 (trinta) dias de sua expedição, não se aplica ao caso concreto, e isso porque o dispositivo legal em questão regula tão-somente o prazo para interposição de recursos perante o Conselho de Recursos da Previdência Social (CRPS) e para o oferecimento de contra-razões em processos administrativos de interesse dos beneficiários e contribuintes da Seguridade Social, a teor do que estabelece o artigo 115 do mesmo Decreto 612/92. X - Apelação improvida. (AMS 166091/SP [95.03.067682-7] - 9ª Turma - un. - rel. Des. Federal MARISA SANTOS, j. 3.5.2004) Portanto, conclui o e. Tribunal ad quem que: - a autarquia tem o poder/dever de rever os atos administrativos que eventualmente não atendam aos ditames legais, resguardando o interesse público do erro antes cometido; - não ocorreu ofensa a direito adquirido pela anterior concessão da certidão, pois eivado de vício o primeiro ato administrativo; - a Autora não detinha direito líquido e certo a reaver a certidão em questão, não restando demonstrado seu direito por prova pré-constituída; - houve deficiência instrutória daquela ação mandamental, pelo que haveria de buscar a via processual própria em que poderia reavivar o debate travado neste feito. Nestes termos, restou claramente consignado que o ato da administração previdenciária de cancelar a certidão antes expedida não foi ilícito. Não cabe nesta oportunidade rediscutir essa questão, pois coberta pela coisa julgada, não vindo ao caso o acerto ou desacerto desse provimento jurisdicional. Vai daí que o primeiro requisito para a concessão da indenização buscada, qual a ilicitude do ato, restou afastado, concluindo-se inclusive que não havia prova documental suficiente para a procedência do pedido pelo mérito da efetiva prestação de serviço. Nesse sentido, o alegado extravio da certidão original deixa de ter relevância, porquanto restou patente naquela ação mandamental que o Réu não agiu com ilegalidade ou abuso ao rever o ato de concessão. Mesmo que a Autora tivesse comprovado a alegação de que foi enviada a primeira via da certidão de volta ao INSS e extraviciada ou indevidamente retida pelo órgão, essa retenção do documento, segundo o decidido na ação anterior, não seria ilícita. Aliás, registre-se que a Autora não logrou se desincumbir dessa prova, uma vez que, mesmo enviado o ofício pela escola por carta registrada, não houve declaração de conteúdo e não se produziu nesta ação prova específica sobre o ponto - lembrando-se que, quanto ao Poder Público, a revelia não tem o condão de dispensar a prova do fato alegado (art. 320, II, do CPC). De outro lado, não há como atribuir ao Réu com exclusividade a culpa pela não obtenção de aposentadoria em 1998, pois em parte não se conseguiu a expedição da certidão no mandado de segurança por deficiência instrutória daquela ação. Bem ou mal, portanto, concluiu-se que os documentos até então apresentados pela segurada não eram suficientes para a imediata expedição da certidão, tanto que carecia de melhor instrução pela via ordinária. Como corolário, se na ação judicial não havia prova material suficiente para a procedência da pretensão à certidão, é natural concluir que no procedimento administrativo também não havia, pois presume-se que baseado nos mesmos documentos. Optou a Autora por não atender às exigências então formuladas pelo Instituto e, quatro anos antes do alegado implemento do direito à aposentadoria, ajuizar mandado de segurança. Aguardou o desfecho dessa ação sem andamento no pedido administrativo até ver-se definitivamente vencida em 2005, pelo que não se há de falar em atraso decorrente de culpa do Réu. De se registrar, por fim, que nesta ação não está em causa a expedição da certidão, pois não consta do pedido esse objeto, restrito que está à indenização dos valores que deixou de receber pela aposentadoria à qual teria direito perante o Estado de São Paulo, como servidora pública, e os danos morais sofridos. Ao que consta, quanto a esse aspecto (expedição da certidão) uma vez julgado improcedente o mandado de segurança optou a Autora por justificação judicial com posterior renovação administrativa do requerimento. III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Sem honorários, porquanto revel o Réu. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009026-82.2009.403.6112 (2009.61.12.009026-4) - MARIA APARECIDA DOS SANTOS SILVA (SP196113 - ROGÉRIO ALVES VIANA E SP201342 - APARECIDO DE CASTRO FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

I - RELATÓRIO: MARIA APARECIDA DOS SANTOS SILVA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL pedindo indenização por danos morais decorrentes de indevido encaminhamento de pendência ao Serasa e ao SPC. Diz que foi incluído indevidamente seu nome nos cadastros de devedores, causando-lhe constrangimento ao ter negada a abertura de crediário em loja de departamentos, vindo a descobrir que se trata de dívida relativa a contrato no qual aparece como garantidora celebrado em Barro Preto, Minas Gerais, mas nunca esteve nesse local e nem conhece o devedor principal. Devidamente citada, apresentou a Ré contestação onde aduz que meros transtornos não têm o condão de

ocasionar danos morais indenizáveis, de modo que a pretensão da Autora corresponderia a enriquecimento sem causa. Alega que agiu dentro dos parâmetros estabelecidos pelo Banco Central do Brasil e que também foi vítima de falsário, que enganou até mesmo seus funcionários, não podendo responder por fato de terceiro. Defende que a responsabilidade extracontratual é subjetiva, não restando demonstrada sua culpa no episódio nem a ocorrência de dano. Discute o valor pretendido, que tem por exorbitante. Carreada cópia do contrato que deu origem à inclusão do nome da Autora nos cadastros de inadimplentes. Replicou a Autora. Instadas as partes à indicação das provas que efetivamente pretendiam produzir, a Autora requereu verificação junto à Receita Federal quanto ao CPF e a Ré não se manifestou. É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: O dano moral não pode ser presumido, devendo ficar demonstrado por elementos constantes dos autos; assim como o dano material, deve ficar provada nos autos sua existência. Não que seja necessário demonstrar o dano psicológico em si mesmo, já que normalmente não deixa seqüelas (ocorrentes somente quando desencadeia doença mental), mas à parte cumpre trazer elementos circunstanciais pelos quais se possa averiguar potencialmente a ocorrência desse dano, como fatos que venham a causar sentimento negativo ao chamado homem médio ou de senso comum, como desonra, vexame, constrangimento, humilhação, intensa preocupação e vergonha etc. Assim, não há como defender a presunção de dano moral pelo mero envio da informação aos serviços em questão; há de, além de ser indevido esse envio, causar algum fato lesivo à honra e boa fama do consumidor. O dano, segundo alega a Autora, decorreria da negativa de concessão de crédito nas Casas Pernambucanas. Esse fato, porém, não restou comprovado, porquanto, embora juntado um documento em que consta o nome dessa loja (fl. 25), não há maiores esclarecimentos de como se chegou a ele, se pela própria loja ou por terceiros - inclusive porque o próprio documento é posterior à data na qual teria havido a consulta -, ou de como os fatos se deram nessa oportunidade, inclusive quanto a realmente ter deixado de efetuar alguma compra em virtude dessa pendência. Não há também elementos nos autos a indicar a ocorrência do dano moral, como alterações de comportamento, abalo emocional, influência em relacionamentos pessoais ou no trabalho etc. Não é possível averiguar pelos elementos trazidos o quanto a pendência dos registros negativos influenciaram na vida da Autora ou que tenha provocado prejuízo específico, grave e concreto. Provou que seu nome apareceu no cadastro de inadimplentes, mas não que disso tenha resultado algum evento danoso, restando também sem prova as alegações quanto ao abalo moral alegado. De outro lado, resta patente que o problema resulta de duplicidade de CPF ou, pelo menos, pelo uso indevido do CPF da Autora por homônima, originado possivelmente por ser um nome comum entre as brasileiras, não se podendo atribuir à Ré culpa pelo ocorrido. Certamente não se trata nem mesmo de uma falsificação de documento, como alegou a Ré em contestação, ficando claro que a mutuária que assina o contrato de fls. 50/59 usa consciente ou inconscientemente o mesmo número do cadastro da Receita Federal. Não parece que decorra de um golpe ou estelionato, dado que se trata de financiamento habitacional em nome de um casal - perfeitamente localizável, portanto -, refugindo assim de casos dessa natureza, em que os falsários tomam em empréstimo valores altíssimos e simplesmente desaparecem e, ademais, o mesmo documento foi aceito no cartório imobiliário para registro do contrato. Nesse aspecto, a atuação da Ré não decorre de negligência ou imprudência, sendo certo que no caso a responsabilidade é subjetiva, especialmente porque não se trata de causa decorrente de relação consumerista. O que poderia gerar dano indenizável, como no caso postulado, seria conduta dotada de particularidades específicas, em aspecto jurídico ou fático, capaz de especialmente lesar a Autora, como prática de erro grosseiro e grave, revelando prestação de serviço de tal modo deficiente e oneroso que descaracterizasse o exercício normal de suas atividades. Enfim, uma vez não comprovados os fatos e não se vislumbrando a ocorrência de constrangimento capaz de garantir o direito à indenização, cumpre declarar a improcedência do pedido. III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na peça exordial. Condene a Autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da Ré, que ora fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), cuja cobrança fica condicionada aos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009136-81.2009.403.6112 (2009.61.12.009136-0) - LUCILENE LOPES DA SILVA RODRIGUES (SP208908 - NIVALDO FERNANDES GUALDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
I - RELATÓRIO: Trata-se de ação proposta por Lucilene Lopes da Silva Rodrigues em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a condenação do Réu ao pagamento do salário-maternidade, tendo em vista o nascimento de sua filha Lívia da Silva Rodrigues em 05/12/2008. Com a inicial, a Autora apresenta procuração e documentos (fls. 06/16). Foi deferida à Autora a assistência judiciária gratuita (fl. 19). Instada, a Autora forneceu outros documentos (fls. 22/25). O Réu foi citado e apresentou contestação (fls. 26/37), alegando preliminarmente a ilegitimidade passiva ad causam e incompetência absoluta do Juízo Federal. No mérito, postula a improcedência do pedido, sustentando que a dispensa sem justa causa da empregada durante a gestação implica responsabilidade do empregador pelo pagamento dos valores correspondentes ao salário-maternidade. Juntou documentos (fls. 38/57). O INSS requereu a expedição de ofício à Justiça do Trabalho (fl. 58), o que restou deferido à fl. 59. O Juízo Trabalhista forneceu cópia de peças relativas à reclamação movida pela Autora Lucilene Lopes da Silva em face da ex-empregadora Vitapelli Ltda (fls. 62/72 e 76/92). O pedido de tutela foi indeferido (fl. 74). Instadas, as partes não requereram a produção de outras provas (fls. 93 e 95/96). Vieram os autos conclusos. É o relatório. II -

FUNDAMENTAÇÃO: Inicialmente, rejeito as preliminares apresentadas pelo Réu. A preliminar de ilegitimidade passiva do INSS, tem como fundamento o fato de ser o benefício pago diretamente pela empresa. Ocorre que essa circunstância não lhe atribui a qualidade de sujeito passivo da obrigação, que permanece com o órgão previdenciário, pois os empregadores descontam o valor respectivo das contribuições a pagar sobre a folha de salários. Com a análise anterior, resta prejudicada a alegada incompetência absoluta, porquanto a causa não se refere a empregado e empregador, mas a segurador e o órgão previdenciário, sendo, portanto, competente a Justiça comum e não a trabalhista. Ademais, restou apresentada cópia da sentença e do acórdão proferidos em reclamação trabalhista movida pela Autora em face da ex-empregadora Vitapelli Ltda, em que não restou reconhecido o direito à estabilidade provisória da empregada, porquanto contratada a título de experiência (fls. 89/92), restando consignado na sentença (fls. 78/88) que a reclamante Lucilene Lopes da Silva poderia discutir junto ao INSS, inclusive judicialmente, seu direito à licença-maternidade, justificando seu pedido na dispensa por término do contrato de trabalho por prazo determinado, como inclusive constou do TRCT (o que ocorreu nesta demanda). Afastadas as preliminares, passo ao exame do mérito. A Constituição da República, em seu artigo 7, inciso XVIII, garante licença à gestante, com duração de cento e vinte dias, para a trabalhadora rural ou urbana. O benefício salário-maternidade está expressamente previsto no artigo 71 da Lei n. 8.213/91. A concessão do salário-maternidade para as seguradas empregadas, trabalhadora avulsa e empregada doméstica independe de carência (art. 26, VI, da Lei 8.213/91). No caso dos autos, a cópia da certidão de nascimento de fl. 16 comprova que a Autora é mãe de Lívia da Silva Rodrigues, nascida em 05 de dezembro de 2008. Quanto à condição de segurada, o extrato CNIS de fl. 48 e a cópia da CTPS de fls. 23/25 comprovam que a autora manteve vínculo empregatício, dentre outros, nos períodos de 01/09/2006 a 29/11/2006, 05/01/2007 a 20/02/2008 e 22/02/2008 a 05/05/2008. Convém salientar que na CTPS da Autora há anotação de que ela foi admitida na empresa Vitapelli Ltda. a título de experiência em 22/02/2008 (fl. 25). E o Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho de fl. 72 demonstra que o contrato de trabalho foi encerrado em 05 de maio de 2008, em razão do Término de contrato de trabalho (Causa do Afastamento - campo 25). Em consequência, consoante acima salientado, a Justiça do Trabalho não reconheceu o direito à estabilidade da trabalhadora gestante (fls. 78/88). O artigo 15, inciso II, da Lei 8.213/91 estabelece que é mantida a qualidade de segurador, independentemente de contribuições, por até doze (doze) meses após a cessação das contribuições, àquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social. Logo, não há dúvida de que a Autora mantinha a condição de segurada ao tempo do nascimento da sua filha (05/12/2008), visto que se encontrava no chamado período de graça (art. 15, II, da Lei 8.213/91). Convém salientar que a Lei n. 8.213/91 não exige, para fins de concessão de salário-maternidade, a manutenção da relação de emprego à época da adoção. Acerca do tema, o Decreto n. 6.122/2007 alterou a redação do art. 97 do Decreto n. 3.048/99 que passou a estabelecer: Art. 97. O salário-maternidade da segurada empregada será devido pela previdência social enquanto existir relação de emprego, observadas as regras quanto ao pagamento desse benefício pela empresa. Parágrafo único. Durante o período de graça a que se refere o art. 13, a segurada desempregada fará jus ao recebimento do salário-maternidade nos casos de demissão antes da gravidez, ou, durante a gestação, nas hipóteses de dispensa por justa causa ou a pedido, situações em que o benefício será pago diretamente pela previdência social. Logo, considero satisfeitos os requisitos necessários à concessão do benefício previdenciário postulado pela Autora. III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o Réu a conceder salário-maternidade à Autora, nos termos do art. 71 da Lei n. 8.213/91, com data de início de benefício fixada em 05/12/2008 (data de nascimento da filha Lívia da Silva Rodrigues) e valor mensal igual à última remuneração integral da segurada, devendo ser pago diretamente pela Previdência Social (art. 72 da LBPS). Os valores sofrerão correção monetária e juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução n. 134, de 21/12/2010. Condene ainda o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 20, 4º, do CPC. Custas ex lege. Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 475, 2, CPC, redação da Lei n. 10.352, de 26.12.2001). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011990-48.2009.403.6112 (2009.61.12.011990-4) - FRANCISCO SILVA LIMA X SOFIA DE JESUS LIMA (SP115783 - ELAINE RAMIREZ E SP265525 - VANESSA PEREZ POMPEU E SP281589A - DANILO BERNARDES MATHIAS E SP283762 - KARINA RODRIGUES E SP281217 - VANIA ROBERTA CODASQUIEVES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIO: SOFIA DE JESUS LIMA, substituta processual do falecido FRANCISCO SILVA LIMA, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário (perante a Justiça Estadual) em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando a anulação do débito fiscal relativo às competências janeiro de 1980 a maio de 1997, com a exclusão da ameaça de cancelamento da aposentadoria por idade n. 41/120.011.610-8. A parte autora alega que: a) no ano de 2001 o INSS concedeu o benefício previdenciário ao segurador Francisco Silva Lima; b) no dia 23/06/2008 o beneficiário foi indevidamente notificado a efetuar o pagamento da quantia de R\$ 9.848,61 (até 30/06/2008), em razão da pretérita averbação de atividade rural (01/01/1980 a 01/05/1997) reconhecida judicialmente (autos n. 336/97 da 1ª Vara da Justiça Estadual da Comarca de Dracena/SP); e c)

restou consumada a prescrição e a decadência para constituição/cobrança do crédito tributário. A parte autora apresentou procuração e documentos (fls. 08/20). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 21). A parte autora manifestou-se às fls. 25/26, afirmando que o INSS suspendeu o pagamento do benefício nº. 41/120.011.610-8 e noticiou a existência de suposta dívida no valor de R\$ 24.375,14, referente a restituição de valores pagos no período de 09/2003 a 08/2008, sob alegação de que a aposentadoria foi indevidamente concedida ao segurado Francisco da Silva Lima. Requereu liminarmente a suspensão de qualquer decisão administrativa até julgamento desta demanda (fls. 25/26). Juntou novos documentos (fls. 27/28). Instada (fl. 28), a parte autora forneceu outros documentos às fls. 29/43. No Juízo Estadual, foi concedida a antecipação dos efeitos da tutela, a fim de impedir que o INSS suspenda, cancele ou bloqueie, de qualquer forma, o pagamento dos proventos a que faz jus o autor (fls. 30), até final solução da lide (fls. 45/46). Na fase de especificação de provas (fl. 59) a parte autora peticionou à fl. 61, enquanto a parte ré nada disse (fl. 62). Pela decisão de fl. 64 o MM. Juiz Substituto da 1ª Vara da Comarca de Dracena/SP declarou-se absolutamente incompetente para a apreciação do feito, remetendo-o a este Juízo Federal. Sobreveio notícia do falecimento do autor Francisco da Silva Lima, postulando a viúva supérstite (Sra. Sofia de Jesus Lima) sua admissão como sucessora processual do falecido segurado (fls. 66/71). Neste Juízo Federal foram ratificados os atos processuais praticados na Justiça Estadual (fl. 75), homologada a habilitação de SOFIA DE JESUS LIMA como sucessora do de cujus Francisco Silva Lima e decretada a revelia do INSS (sem produção dos seus efeitos - art. 320, II, CPC) - fl. 77. O INSS peticionou-se às fls. 80/94, fornecendo documentos (fls. 95/106). A parte autora manifestou-se às fls. 111/115. É o relatório. DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO: A parte autora postula a anulação do débito fiscal referente às competências janeiro de 1980 a maio de 1997, sob alegação de ocorrência de prescrição e decadência para constituição/cobrança do crédito tributário, com vedação do cancelamento do benefício previdenciário nº. 41/120.011.610-8. Considerando a revelia do réu (fl. 77), não conheço das preliminares intempestivamente articuladas pelo INSS às fls. 80/94, até porque verifico presentes as condições da ação e os pressupostos processuais. Passo ao mérito. A aposentadoria por idade nº. 120.011.610-8 (D.I.B. em 21/05/2001 - fl. 106) foi concedida considerando a atividade rural exercida pelo segurado no período de janeiro de 1980 a maio de 1997, sem prova do pagamento das respectivas contribuições previdenciárias, conforme documento de fl. 09 (fornecido pela própria Autora). Não obstante, o labor campesino (na condição de empregador rural) foi reconhecido judicialmente com subordinação de sua averbação ao recolhimento das contribuições previdenciárias referente ao período de janeiro de 1980 a maio de 1997, consoante decisão transitada em julgado (autos nº. 336/97 da 1ª Vara da Justiça Estadual da Comarca de Dracena/SP - fls. 35/42 e 95/104). É certo que a Administração Pública possui o poder-dever de reexaminar os seus próprios atos, desde que respeitados os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, LIV e LV, da Carta Política). No sentido exposto, a Súmula nº 473 do Supremo Tribunal Federal dispõe: A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos, ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial. A aposentadoria por idade (DIB em 21/05/2001 - fl. 30 e 106) foi concedida na vigência da Lei nº. 9.784/99, que instituiu prazo decadencial de 5 (cinco) anos para a Administração anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os seus beneficiários (art. 54). Acontece que a Medida Provisória nº 138/03, convertida na lei 10.839/04, incluiu o artigo 103-A na Lei 8.213/91, aumentando o prazo para 10 (dez) anos, mesmo antes do transcurso do lustro previsto na lei 9.784/99 (art. 54). E o documento de fl. 09, datado de 20/06/2008, demonstra que o processo de revisão do benefício previdenciário nº. 41/120.011.610-8 foi iniciado antes de consumado o prazo decadencial de 10 (dez) anos. Assim, constatando a concessão da aposentadoria por idade sem observância da decisão transitada em julgado (com omissão do pagamento da indenização previdenciária), o INSS notificou o segurado para pagamento (ou autorização de desconto mensal) da quantia de R\$ 9.848,61 (até 30/06/2008), referentemente às contribuições previdenciárias do período de janeiro de 1980 a maio de 1997, sob pena de cancelamento do benefício nº. 120.011.610-8 (fl. 09). Em seguida, considerando a omissão do segurado, por meio da carta datada de 03/09/2008 foi-lhe concedido prazo de 10 dias para apresentação de defesa escrita, provas ou documentos. E posteriormente foi comunicada a suspensão do benefício previdenciário nº. 41/120.011.610-8, bem como a existência de dívida no valor de R\$ 24.375,14, referente aos valores pagos no período de 09/2003 a 08/2008 (últimos cinco anos de gozo da aposentadoria por idade), consoante documento de fl. 27 (fornecido pela própria Autora). Acontece que o não pagamento da indenização previdenciária do labor rural (reconhecido judicialmente) implica ausência dos requisitos necessários para conquista da aposentadoria por idade, já que o pretérito título judicial veda a averbação do período não indenizado (janeiro de 1980 a maio de 1997). Vale dizer, o débito está atrelado ao benefício. Em utilizando o período para a aposentadoria o valor é devido, em não o aproveitando, não há débito (fl. 90). Além disso, eventual ocorrência de prescrição e decadência para constituição/cobrança do alegado débito fiscal (janeiro de 1980 a maio de 1997), em razão do decurso de prazo superior a 5 (cinco) anos, deveria ter sido objeto de decisão judicial nos autos nº 336/97 que tramitou perante a 1ª Vara da Justiça Estadual da Comarca de Dracena/SP. De fato, o pedido julgado naqueles autos se refere ao reconhecimento da atividade rural no período de janeiro de 1980 a maio de 1997, restando consignado na decisão transitada em julgado que: (...) considerando que, nesse período que se pretende computar, o Autor trabalhou

como produtor, arrendatário, e se serviu de mão de obra assalariada, até porque as testemunhas se referiam a seus funcionários (fls. 94/95), deverá indenizar a Autarquia Previdenciária, no que diz respeito às contribuições não recolhidas nas épocas próprias, até porque não comprovou que laborou em regime de economia familiar. Aliás, nem mesmo argumento nesse sentido e, ainda, dou parcial provimento ao recurso do INSTITUTO (...) para subordinar a averbação ao recolhimento das contribuições previdenciárias devidas (fls. 35/42 e 95/104).Logo, a parte autora teve julgada improcedente a tese de que estaria desobrigada de recolhimento por ter trabalhado como diarista e em regime de economia familiar, ao passo que deveria ter articulado naquela demanda a ocorrência de prescrição e decadência para constituição/cobrança da indenização imposta naquele v. acórdão. Não o fazendo, subordina-se à coisa julgada. E, nesta ação, vem buscar exatamente provimento judicial que deveria ter sido proferido naquele tempo.Portanto, o trânsito em julgado naquele processo é fator impeditivo da análise nesta demanda do pedido de reconhecimento de prescrição e decadência, sob pena de ofensa à coisa julgada, a indicar que a matéria obrigatoriamente deveria ser analisada no processo nº 336/97 da 1ª Vara da Justiça Estadual da Comarca de Dracena SP.Não vem ao caso discutir o acerto ou desacerto do acórdão anteriormente prolatado, tema para os recursos competentes naqueles autos. Fato é que, com a omissão da parte autora naquela demanda, a matéria controvertida (prescrição e decadência) tornou-se preclusa, não podendo a propositura de nova ação ser sucedâneo do recurso cabível em face de pretérita decisão judicial transitada em julgado.Dessa forma, entendo que o procedimento adotado pelo INSS, para fins de cobrança das contribuições previdenciárias como empregador rural, não se mostrou abusivo nem ilegal, na medida que obedeceu aos critérios estabelecidos no título executivo judicial que o considerou empregador rural e condicionou a averbação da atividade rural à prévia indenização, para fins de conquista de benefício previdenciário.Portanto, no caso dos autos, é pressuposto para manutenção da aposentadoria por idade o pagamento das contribuições previdenciárias atinentes ao labor campesino declarado em pretérita ação judicial.Ocorre que a cessação do benefício previdenciário seria extremamente prejudicial à parte autora, visto que resultaria na exigência pelo INSS da restituição dos valores pagos (a título de aposentadoria por idade) a partir de setembro/2003, como de fato chegou a ocorrer (fl. 27).Assim, considerando que a aposentadoria por idade foi implantada em 21/05/2001 por erro do próprio INSS, que não exigiu tempestivamente o prévio recolhimento da indenização previdenciária, entendo que deve ser mantida a aposentadoria por idade (sucedida por pensão por morte - consoante consulta ao CNIS), devendo o órgão previdenciário efetuar desconto mensal, nos termos do art. 115, I e II, 1º, da Lei nº 8.213/91 (no percentual máximo de 30% do valor do benefício - art. 154, 3º, do Decreto nº 3.048/99), para fins de pagamento das contribuições previdenciárias impostas na decisão transitada em julgado (autos nº 336/97 da 1ª Vara da Justiça Estadual da Comarca de Dracena/SP - fls. 35/42 e 95/104), já que se trata de medida mais benéfica ao segurado (e seus dependentes), não ofendendo o interesse público.Por fim, considerando o acolhimento parcial do pedido, resta prejudicada a alegação de litigância de má-fé da parte autora (fl. 85).III - DISPOSITIVO:Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado, confirmando em parte a antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de condenar o réu à manutenção do benefício aposentadoria por idade (NB 41/120.011.610-8), sucedido por pensão por morte (NB 151.004.454-7 - art. 462-CPC), devendo o INSS efetuar descontos mensais, nos termos do art. 115, I e II, 1º, da Lei nº 8.213/91 (no percentual máximo de 30% do valor do benefício - art. 154, 3º, do Decreto nº 3.048/99), para fins de pagamento das contribuições previdenciárias impostas na pretérita decisão transitada em julgado (autos nº 336/97 da 1ª Vara da Justiça Estadual da Comarca de Dracena/SP.Recíproca a sucumbência, compensam-se os honorários advocatícios.Custas ex lege.Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 475, 2, CPC).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002108-28.2010.403.6112 - ZULEIDE CESINO DA SILVA(SP123683 - JOAO BATISTA MOLERO ROMEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário proposta por Zuleine Cesino da Silva em face da Caixa Econômica Federal - CEF, postulando a aplicação de índices inflacionários em sua caderneta de poupança (conta nº. 1154-013-00005824-9), expurgados com a promulgação das normas relativas ao Plano Collor I, em abril e maio de 1990; e Plano Collor II, em fevereiro de 1991.A parte autora apresentou procuração, documentos e guia de custas processuais (fls. 11/18).Os benefícios da justiça gratuita foram deferidos à parte autora (fl. 21).Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, alegando preliminarmente ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação. No mérito, após suscitar prejudicial de prescrição, sustentou que os procedimentos implementados foram e continuam sendo legítimos por estarem embasados nas normas legais vigentes a cada época, as quais nem de longe feriram quaisquer direitos adquiridos de quem quer que fosse. Pugna, ao final, pela improcedência do pedido (fls. 24/42).A ré apresentou extratos da conta de poupança apontada na exordial (fls. 45/51).Réplica às fls. 54/55Pela decisão de fl. 58, foi suspenso o andamento do feito pelo prazo de 180 dias.Decorrido o prazo de suspensão, conclusos vieram. Decido.II - FUNDAMENTAÇÃODe início, rejeito a preliminar de ausência de documentos indispensáveis, visto que: a) a exordial foi instruída com extratos da conta poupança nº. 1154-013-00005824-9 (fls. 14/17) e b) no curso desta demanda, a própria Caixa Econômica Federal apresentou outros extratos da caderneta de poupança em nome da parte autora (fls. 45/51).Indo adiante, afasto também a preliminar de mérito da prescrição, uma vez que a presente demanda não

versa sobre pagamento de juros, a justificar a aplicação do prazo previsto no art. 178, 10, III, do antigo Código Civil, mas sim sobre parcela de correção monetária glosada por conta de plano econômico, havendo, in casu, a discussão sobre direito pessoal, cujo prazo prescricional é de vinte anos, nos termos do artigo 177 do antigo Código Civil, vigente à época e ainda aplicável, nos termos do artigo 2028 do atual Código Civil. Ademais, em sendo ré a Caixa Econômica Federal, pessoa jurídica de Direito Privado, não há que se falar na aplicação do prazo quinquenal do Decreto n. 20.910/32. Não há que se falar, portanto, na ocorrência de prescrição. Passo, assim, à análise do mérito propriamente dito. MÉRITO A caderneta de poupança constitui modalidade de depósito bancário celebrado entre o depositante e a instituição bancária, a qual recebe certa quantia em dinheiro, obrigando-se a restituí-la em valores corrigidos monetariamente, segundo índices previamente estabelecidos em lei. A correção monetária tem como único objetivo manter o valor da moeda diante da inflação apurada. Destarte, postula a parte autora a correção dos saldos das contas de poupança mantidas junto à Caixa Econômica Federal, sob o argumento de que os índices aplicados nos períodos acima citados não corresponderam aos previstos na legislação. Neste ponto, oportuno mencionar que as contas de caderneta de poupança iniciadas ou renovadas em uma determinada época não podem ter seus índices de correção alterados por legislação que venha a ser publicada no transcurso desse mesmo período, sob ofensa de direito adquirido do poupador. Isto porque a lei nova tem sua incidência projetada para o futuro, protegendo-se as relações jurídicas devidamente constituídas. Assim, considerando que o índice a ser aplicado é aquele determinado pela legislação vigente quando do início ou renovação da conta, tem-se que, no caso dos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989 (Planos Bresser e Verão), somente podem ser aplicadas as novas disposições (Resolução n. 1338/87 do Banco Central do Brasil, e Medida Provisória n. 32/89, convertida na Lei n.º 7730/89, respectivamente, para junho de 1987 e janeiro de 1989) para aquelas poupanças cujo início ou renovação ocorreu na segunda quinzena destes dois meses. Em outras palavras, aquelas contas com início ou renovação na primeira quinzena tanto de junho de 1987 quanto de janeiro de 1989, devem ser corrigidas pela sistemática anterior a estes dois diplomas normativos - variação do IPC (26,06% para junho de 1987, e 42,72% para janeiro de 1989). Neste sentido, é pacífica a jurisprudência de nossos Tribunais, a saber: DIREITO ECONÔMICO E PROCESSUAL CIVIL. PLANO VERÃO. CADERNETA DE POUPANÇA. LEI Nº 7.730/89. INAPLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO. I - Inaplicável a Lei 7.730/89 às cadernetas de poupança com período mensal iniciado ou renovado até 15 de janeiro de 1989, devendo incidir o IPC, no percentual de 42,72%. A referida lei, entretanto, incide sobre as contas com data de aniversário posterior, ou seja, a partir da segunda quinzena daquele mês. II - Aos juros remuneratórios incidentes sobre diferenças de expurgos inflacionários em caderneta de poupança não se aplica o prazo prescricional do artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916. Agravo provido em parte. (STJ, AGREsp 471786, 3ª Turma, Rel. Min. Castro Filho, unânime, DJ de 24.04.2006, p. 392) - (grifos não originais) DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUNHO DE 1987 - CONTA COM DATA-BASE NA SEGUNDA QUINZENA. 1. Não incide o disposto por lei na data do aniversário da conta, mas sim as normas vigentes ao iniciar o lapso temporal do contrato, já que a caderneta de poupança é um contrato de duração, renovável periodicamente, perdurando íntegra a natureza única da prestação. 2. A aplicação de índices econômicos para reajuste dos valores depositados que não reflitam a real inflação do período, atenta contra o contratualmente estabelecido, violando o ato jurídico perfeito e o direito adquirido do depositante. 3. As regras concernentes aos rendimentos das cadernetas de poupança provenientes da Resolução 1.338/87, de 15 de junho de 1987, do Conselho Monetário Nacional, não têm aplicação às cadernetas de poupança com períodos aquisitivos já iniciados, de moldes a preservar o direito adquirido do depositante de ter creditado o valor relativo ao IPC para a atualização do saldo dos ativos financeiros, com base no índice fixado na Resolução 1.336/87. 4. A Resolução n. 1.338/87 do Banco Central do Brasil que determinou a correção monetária pelo IPC de variação da LBC (OTN), afastando a aplicação do IPC é aplicável às cadernetas de poupança com período aquisitivo iniciado a partir de 16.06.87, data de sua publicação. (TRF 3ª Região, AC 1174539, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, unânime, DJ de 25.06.2007, p. 414) - (grifos não originais) PROCESSUAL CIVIL. PLANO VERÃO. MP n.º 32/89. LEI n.º 7.730/89. DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA REFERENTE A JANEIRO DE 1989. PRELIMINARES REJEITADAS. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. ÍNDICE DE CORREÇÃO APLICÁVEL. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1 - Preliminares de ilegitimidade passiva e impossibilidade jurídica do pedido rejeitadas, bem como o pedido de denunciação à lide do Banco Central do Brasil e da União Federal. 2 - Como não se trata de prestações acessórias, mas de parcelas - ainda que devidas a título de correção monetária - integrantes do próprio capital depositado, conclui-se que a prescrição sujeita-se ao prazo de vinte anos (artigo 177 do Código Civil anterior c/c artigo 2.028 do Novo Código Civil). 3- O índice de correção monetária para o período do mês de julho de 1987 é de 26,06%, consoante assentado na jurisprudência. 4 - O índice de correção monetária para poupança com aniversário na 1.ª quinzena do mês de janeiro de 1989, decorrentes da aplicação do IPC do mesmo período é de 42,72%, consoante assentado na jurisprudência. (...) (TRF 3ª Região, AC 1142106, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, unânime, DJ de 11/07/2007, p. 229) - (grifos não originais) Por sua vez, com relação ao Plano Collor I (março de 1990 e meses seguintes), restou pacificado que os montantes inferiores a NCz\$ 50.000,00 - que não foram bloqueados, continuando na conta poupança do investidor, sendo remunerados pela instituição financeira - devem ser monetariamente corrigidos pelo IPC, nos meses de maio e junho de 1990 (referentes, respectivamente, a abril e

maio de 1990). Com efeito, quando da promulgação da Medida Provisória 168/90, vigia o artigo 17 da Lei n.º 7730/89, que, para a época (partir de maio de 1989, mais especificamente), previa a atualização dos saldos das contas poupanças com base no IPC. Esta MP - responsável pelo bloqueio dos valores superiores a NCz\$ 50.000,00 - previu que os montantes bloqueados - e transferidos ao Banco Central do Brasil (Bacen), seriam corrigidos pela BTNFiscal. Contudo, nada previu com relação aos valores não bloqueados - inferiores a NCz\$ 50.000,00 - mantendo, por consequência, a previsão anterior de aplicação do IPC. Poucos dias depois à edição da MP 168/90, talvez percebendo que os saldos que continuavam nas contas de poupança ainda seriam corrigidos pelo IPC, foi editada a MP 172, que alterou a redação da MP 168, dispondo que todos os saldos fossem remunerados pelo BTN Fiscal. Todavia, o Congresso Nacional desprezou as modificações da MP 172 e converteu a MP 168 na Lei 8.024/90 com a sua redação original. Como a MP 172 restou perdeu sua eficácia, ficaram prejudicadas suas disposições e também as circulares do Banco Central nelas embasadas. Em outras palavras, permaneceu a correção da poupança pelo IPC, conforme a Lei 7730/89. As MPs 180 e 184, posteriormente editadas, tentaram restabelecer a redação da MP 172. Contudo, não foram convertidas e sequer reeditadas. Assim, também perderam sua eficácia. Neste sentido, oportuno mencionar a seguinte ementa: Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de poupança. Correção Monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido. (STF, RE 206048, Rel. Min. Marco Aurélio, Rel. para acórdão Min. Nelson Jobim, por maioria, DJ de 19/10/2001, p. 49) Enfim, resta claro que as contas de poupança que permaneceram nos bancos deveriam ter sido remuneradas em maio de 1990 pelo IPC do mês de abril, e, no mês de junho de 1990, pelo IPC de maio, com base na Lei 7.730/89, então vigente. Oportuno mencionar, neste ponto, que também em abril de 1990 (referente a março de 1990) era aplicável o IPC, mas este foi, de fato, o índice aplicado pelas instituições financeiras, não havendo que se falar em qualquer expurgo, com relação a este mês. De fato, o Comunicado do Banco Central do Brasil de n. 2067, de 30/03/1990, divulgou os índices de atualização dos saldos das contas de poupança nos meses de janeiro, fevereiro e março de 1990, determinando expressamente que este teria por base o IPC (sendo mensal, para pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, com percentual de 84,32%). Posteriormente, o índice de correção foi alterado pela MP 189 de 30 de maio de 1990, que escolheu o BTN (Bônus do Tesouro Nacional) para corrigir a poupança a partir de então. Essa modificação, porém, só poderia surtir efeito para os créditos feitos a partir de julho, já que os rendimentos de junho iniciaram o período aquisitivo em maio e, portanto, antes da edição da Medida Provisória 189, tendo direito adquirido à correção pelo IPC (Lei 7.730/89). Por fim, com relação ao índice de correção monetária aplicado em fevereiro de 1991, verifico que não há que se falar em qualquer irregularidade, por parte da ré. Com efeito, o Plano Collor II (estabelecido pela Medida Provisória 294/91, posteriormente convertida na Lei 8177/91) somente gerou reflexos na correção das contas poupanças a partir de fevereiro de 1991 - correção creditada em março de 1991, como acima explicado, e não a partir de janeiro de 1991, cuja correção foi creditada em fevereiro, com base na então vigente BTN. No que se refere ao Plano Collor II, porém, tenho por oportuno mencionar que restou pacificado que o índice que deveria ter sido aplicado - e de fato foi - pelas instituições financeiras para remuneração das contas poupanças é a TR - taxa referencial - e não o IPC. Com efeito, não encontra respaldo qualquer pretensão de aplicação do IPC de fevereiro de 1991 (aplicado, de fato, em março de 1991), eis que a MP 294/91 (convertida na Lei n.º 8177/91) elegeu a TR como indexador, a ser aplicado, inclusive, às cadernetas de poupança. Como tal MP foi editada em 31 de janeiro de 1991, irregularidade alguma há na sua aplicação em março de 1991 (para correção de fevereiro de 1991, como já acima esmiuçado). Não houve qualquer violação a direito adquirido dos poupadores à sistemática anterior, já que seus períodos aquisitivos se iniciaram após a criação da TR. Neste sentido, oportuno transcrever a seguinte ementa: DIREITO ECONÔMICO - CORREÇÃO MONETÁRIA - MP 168/90 - LEI 8024/90 - BANCO CENTRAL DO BRASIL - LEGITIMIDADE DE PARTE - ÍNDICE APLICÁVEL - BTNF -- MP 294/91 - LEI 8177/91 - ÍNDICE APLICÁVEL - TRD. (...) 3. Os artigos 12 e 13 da Lei n.º 8.177/91, não declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, dispõem no sentido de que os índices de correção monetária a serem aplicados sobre ativos financeiros mantidos em caderneta de poupança nos meses de fevereiro e março de 1991 devem ser calculados pela TRD. (...) (TRF 3ª Região, AC 678547, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Marian Maia, unânime, DJ de 25.06.07, p. 409) - (grifos não originais) Assim, concluiu-se pela aplicação dos seguintes índices às contas de poupança: - Junho de 1987 - 26,06% (para contas com depósito de atualização monetária entre 01 e 15 de julho de 1987)- Janeiro de 1989 - 42,72% (para contas com depósito de atualização monetária entre 01 e 15 de fevereiro de 1989)- Abril de 1990 - 44,80%- Maio de 1990 - 7,87% É importante realçar que o Superior Tribunal de Justiça, há muito, cristalizou entendimento nesse norte: RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANOS ECONÔMICOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RECURSOS REPRESENTATIVOS DE MACRO-LIDE MULTITUDINÁRIA EM AÇÕES INDIVIDUAIS MOVIDAS POR POUPADORES. JULGAMENTO NOS TERMOS DO ART. 543-C, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JULGAMENTO LIMITADO A MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL, INDEPENDENTEMENTE DE JULGAMENTO DE

TEMA CONSTITUCIONAL PELO C. STF. PRELIMINAR DE SUSPENSÃO DO JULGAMENTO FASTADA. CONSOLIDAÇÃO DE ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL FIRMADA EM INÚMEROS PRECEDENTES DESTA CORTE. PLANOS ECONÔMICOS BRESSER, VERÃO, COLLOR I E COLLOR II. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM . PRESCRIÇÃO. ÍNDICES DE CORREÇÃO. I - Preliminar de suspensão do julgamento, para aguardo de julgamento de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, afastada, visto tratar-se, no caso, de julgamento de matéria infraconstitucional, preservada a competência do C. STF para tema constitucional. II - No julgamento de Recurso Repetitivo do tipo consolidador de jurisprudência constante de numerosos precedentes estáveis e não de tipo formador de nova jurisprudência, a orientação jurisprudencial já estabilizada assume especial peso na orientação que se firma. III - Seis conclusões, destacadas como julgamentos em Recurso Repetitivo, devem ser proclamadas para definição de controvérsia: 1º) A instituição financeira depositária é parte legítima para figurar no pólo passivo da lide em que se pretende o recebimento das diferenças de correção monetária de valores depositados em cadernetas de poupança, decorrentes de expurgos inflacionários dos Planos Bresser, Verão, Collor I e Collor II; com relação ao Plano Collor I, contudo, aludida instituição financeira depositária somente será parte legítima nas ações em que se buscou a correção monetária dos valores depositados em caderneta de poupança não bloqueados ou anteriores ao bloqueio. 2ª) É vintenária a prescrição nas ações individuais em que são questionados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, sendo inaplicável às ações individuais o prazo decadencial quinquenal atinente à Ação Civil Pública. 3ª) Quanto ao Plano Bresser (junho/1987), é de 26,06%, percentual estabelecido com base no Índice de Preços ao Consumidor (IPC), índice de correção monetária para as cadernetas de poupança iniciadas ou com aniversário na primeira quinzena de junho de 1987, não se aplicando a Resolução BACEN n.º 1.338/87, de 15/06/87, que determinou a atualização dos saldos, no mês de julho de 1987, pelo índice de variação do valor nominal das Obrigações do Tesouro Nacional (OTN). 4ª) Quanto ao Plano Verão (janeiro/1989), é de 42,72%, percentual estabelecido com base no Índice de Preços ao Consumidor (IPC), índice de correção monetária das cadernetas de poupança com período mensal iniciado até 15 de janeiro de 1989, não se aplicando a Medida Provisória n. 32/89 (Plano Verão), que determinava a atualização pela variação das Letras Financeiras do Tesouro (LFT). 5ª) Quanto ao Plano Collor I (março/1990), é de 84,32% fixado com base no índice de Preços ao Consumidor (IPC), conforme disposto nos arts. 10 e 17, III, da Lei 7.730/89, o índice a ser aplicado no mês de março de 1990 aos ativos financeiros retidos até o momento do respectivo aniversário da conta; ressalva-se, contudo, que devem ser atualizados pelo BTN Fiscal os valores excedentes ao limite estabelecido em NCz\$ 50.000,00, que constituíram conta individualizada junto ao BACEN, assim como os valores que não foram transferidos para o BACEN, para as cadernetas de poupança que tiveram os períodos aquisitivos iniciados após a vigência da Medida Provisória 168/90 e nos meses subsequentes ao seu advento (abril, maio e junho de 1990). 6ª) Quanto ao Plano Collor II, é de 21,87% o índice de correção monetária a ser aplicado no mês de março de 1991, nas hipóteses em que já iniciado o período mensal aquisitivo da caderneta de poupança quando do advento do Plano, pois o poupador adquiriu o direito de ter o valor aplicado remunerado de acordo com o disposto na Lei n. 8.088/90, não podendo ser aplicado o novo critério de remuneração previsto na Medida Provisória n. 294, de 31.1.1991, convertida na Lei n. 8.177/91. IV - Inviável o julgamento, no presente processo, como Recurso Repetitivo, da matéria relativa a juros remuneratórios compostos em cadernetas de poupança, decorrentes de correção de expurgos inflacionários determinados por Planos Econômicos, porque matéria não recorrida. V - Recurso Especial da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL provido em parte, para ressalva quanto ao Plano Collor I. VI - Recurso Especial do BANCO ABN AMRO REAL S/A improvido. (Resp nº 1.107.201-DF, Rel. Ministro Sidnei Beneti) Estabelecido o entendimento acima detalhado, aprecio o caso concreto. No caso em tela, observo que os extratos bancários juntados demonstram que a parte autora mantinha conta poupança ao tempo da edição do Plano Collor I. Os extratos juntados pela CEF comprovam a incidência de juros em março, maio e junho de 1990 (fls. 47/49). Sendo assim, no caso concreto, dentro dos limites e índices já abordados, a parte autora preenche os requisitos, fazendo jus à correção em relação às competências abril e maio de 1990. Contudo, não prospera o pedido formulado no tocante ao Plano Collor II (fevereiro/91) diante da fundamentação acima, pois não houve qualquer violação a direito adquirido dos poupadores à sistemática anterior, já que seus períodos aquisitivos se iniciaram após a criação da TR. O valor devido deve sofrer atualização monetária pelos critérios da própria poupança até a data da citação, incluídos os juros remuneratórios, porquanto decorrentes da própria lei, e, a partir de então, pelos critérios próprios dos débitos judiciais, sem os remuneratórios (TRF da 4ª Região - Terceira Turma - Rel. Carlos Eduardo Thompson Lenz - Apelação Cível 200372010046442 - j. 23/01/2006 DJU 26/04/2006). É certo que os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária. Dessarte, os valores deverão ser corrigidos pelos índices de correção monetária da poupança, com incidência de juros contratuais ou remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, até a data da citação, capitalizados mensalmente. A partir da citação, incidirão juros de mora até o efetivo pagamento. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos veiculados na petição inicial, para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar as diferenças de correção monetária à parte autora, mediante a incidência do índice IPC ao saldo da conta poupança nº 1154-013-00005824-9, em relação a abril (44,80%) e maio (7,87%) de 1990. Os valores deverão ser corrigidos pelos índices de

correção monetária da poupança, com incidência de juros contratuais ou remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, até a data da citação, capitalizados mensalmente. A partir da citação, incidirão juros de mora até o efetivo pagamento. Aplicam-se, no que couber, as disposições constantes do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, nos termos da fundamentação acima, deduzidos os juros já pagos. Considerando a sucumbência mínima da parte autora, condeno ainda a parte ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, fixando-os em 10% do valor da condenação. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004806-07.2010.403.6112 - JOAO ACIOLI(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

I - RELATÓRIO: JOÃO ACIOLI, qualificado à fl. 02, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença e ulterior conversão em aposentadoria por invalidez. Sustenta que estava em gozo de auxílio-doença até 06.03.2010, quando foi sustado sob fundamento de conclusão médica contrária, porém indevidamente, haja vista que seu quadro clínico permanece idêntico àquele constatado ao tempo da concessão do benefício previdenciário por incapacidade laborativa. O Autor apresentou procuração e documentos (fls. 12/31). Foi realizada perícia administrativa prévia, conforme laudo de fls. 38/42. A decisão de fls. 45/46 verso deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, bem como concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, o Instituto Réu apresentou sua contestação (fls. 52/59), onde sustenta a improcedência do pedido, por não preencher o Autor os requisitos necessários à concessão dos benefícios pleiteados. Apresentou documentos (fls. 60/65). A Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ noticiou o restabelecimento do benefício do demandante (ofício de fl. 66). Laudo pericial às fls. 69/73, acompanhado dos documentos de fls. 75/141, A parte autora apresentou manifestação às fls. 144/150 e o INSS nada disse (certidão de fl. 153 verso). É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Os artigos 42 e 59 da Lei n 8.213, de 24.7.91, estabelecem: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, a diferença entre o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez, para fins de concessão, somente incide sobre o grau de incapacidade. Diz ainda o art. 62: Art. 62 - O segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. (destaquei) Exceto o aspecto da efetiva incapacidade, não há controvérsia quanto aos demais requisitos para a concessão do benefício, eis que o Autor já vinha recebendo auxílio-doença, requerendo nestes autos o restabelecimento do benefício e a conversão em aposentadoria por invalidez, lembrando que o benefício auxílio-doença foi restabelecido por força de tutela. A controvérsia única reside exatamente no requisito de incapacidade laborativa. Quanto ao requisito de incapacidade laborativa, o perito oficial afirmou que o demandante é portador de gota e osteoartrose múltipla com quadro doloroso importante que não leva melhora com o tratamento estando total e permanentemente incapacitado para a atividade de motorista de máquinas, conforme resposta ao quesito 02 do Juízo, fl. 70. No entanto, o perito não afastou a possibilidade de reabilitação do demandante para outra atividade que lhe garanta a subsistência (resposta ao quesito 05 do Juízo, fl. 70). Vale dizer, o perito oficial concluiu que o Autor é portador de moléstia que o incapacita de forma definitiva para sua atividade habitual, mas poderá ser reabilitado para outras atividades. Consignou o perito, conforme resposta ao quesito 03 do Juízo (fl. 70), que o demandante está apto a exercer atividades leves. Todavia, a melhor solução, no caso dos autos, é a declaração do direito em favor do Autor ao benefício previdenciário aposentadoria por invalidez a uma, porque não está o Juízo condicionado às conclusões apresentadas pelo perito; a duas, porque não há nos autos notícia de que o demandante guarde preparo para exercer outra atividade; a três, porque se, submetido a reabilitação, puder exercer outra atividade, lícita será também a suspensão do benefício (art. 42, antes transcrito, in fine). De qualquer forma, eventual reabilitação deve ser viável para o segurado, pena de não atingir a seu objetivo primordial, que é o reintegrá-lo ao trabalho. Além disso, saliento que se trata de pessoa atualmente com 66 anos (fl. 14) e que permaneceu administrativamente em gozo de auxílio-doença a partir do ano de 2009. Ora, dificilmente uma pessoa com esta idade, distante do mercado de trabalho, conseguiria começar uma nova atividade profissional, de modo que deve ser realmente considerada a incapacidade como absoluta e permanente para o trabalho. O perito não indicou a data de início da incapacidade, consignando, apenas, que em 21.07.2005 o demandante já apresentava sinais da doença. Contudo, dada a similitude do diagnóstico que ensejou a concessão do benefício auxílio-doença na via administrativa (NB 538.288.456-7, CID M06.9 - Artrite reumatóide NE e CID M10.0 Gota idiopática, consoante informação constante do HISMED) e aqueles apontados no laudo judicial, tenho o Autor como incapacitado para o trabalho desde a cessação do benefício na esfera administrativa. Anoto,

por fim, que em consulta ao HISCREWEB, verifiquei o benefício auxílio-doença NB 538.288.456-7 foi cessado em 24.06.2010 e não em 06.03.2010 como indicado no documento de fl. 19. O benefício foi restabelecido por força da tutela antecipatória em 04.11.2010 (conforme ofício de fl. 66). Logo, o Autor faz jus à concessão do auxílio-doença desde a indevida cessação do benefício auxílio-doença NB 538.288.456-7 (25.06.2010), bem como à conversão do benefício em aposentadoria por invalidez a partir de 02.05.2011, data da perícia que constatou a incapacidade total e permanente para as atividades laborativas habituais do demandante. Deverá o Autor, contudo, submeter-se a todos os procedimentos próprios para a manutenção do benefício, em especial perícias médicas periódicas e eventual programa de reabilitação (arts. 89 a 93 da LBPS). III - DISPOSITIVO: Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado na exordial, e, confirmando os efeitos da tutela antecipada concedida nestes autos, condeno o Réu ao restabelecimento do auxílio-doença NB 538.288.456-7 ao Autor desde a indevida cessação (25.06.2010), bem como a converter o benefício em aposentadoria por invalidez a partir de 02.05.2011, data da realização da perícia judicial. Os atrasados (com observância da prescrição quinquenal) sofrerão correção monetária e juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº. 134, de 21.12.2010, a contar da indevida cessação do benefício, ocorrido após a citação do INSS (fls. 43 e 58), compensando-se os valores recebidos em decorrência da tutela antecipada. Condeno ainda o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 20, 4º, do CPC, que deverão incidir sobre as parcelas vencidas até a sentença (STJ, Súmula nº 111). Custas ex lege. Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 475, 2, CPC, redação da Lei n 10.352, de 26.12.2001). Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos extratos do HISMED e do HISCREWEB referentes ao autor. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DO BENEFICIÁRIO: JOÃO ACIOLIBENEFÍCIO CONCEDIDOS: Auxílio-doença e aposentadoria por invalidez (artigos 59 e 42 da Lei 8.213/91); DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): Auxílio-doença NB 538.288.456-7: 25.06.2010 a 01.05.2011 (DCB); Aposentadoria por invalidez: 02.05.2011. RENDA MENSAL: a calcular pelo INSS (artigos 29 e seguintes da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004906-59.2010.403.6112 - LEANDRO PICIULA (SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)
I - RELATÓRIO: LEANDRO PICIULA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando assegurar o direito a renúncia ao seu benefício previdenciário, e a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, dentro do Regime Geral da Previdência Social - RGPS. Também postula a declaração da desnecessidade de devolução dos valores recebidos a título de aposentadoria por tempo de contribuição. Como pedido sucessivo, postula a restituição das contribuições previdenciárias recolhidas a partir de 02/03/2001 (data da aposentação - NB 120.315.044-7). Alega que após a concessão do benefício vigente, continuou a contribuir mensalmente aos cofres da Previdência Social, eis que permaneceu exercendo atividade profissional remunerada, razão pela qual postula o cômputo deste período, que lhe acarretaria benefício favorável (com aumento significativo da RMI). O Autor apresentou procuração e documentos (fls. 22/49). Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos à fl. 52. Citado, o INSS apresentou contestação, alegando, como defesa indireta de mérito, a prescrição, e, no mérito, postulando a improcedência do pedido (fls. 55/74). Juntou documentos (fls. 75/82). Réplica às fls. 85/97. Instado (fl. 98), o Autor manifestou-se à fl. 98. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Impende consignar, de logo, que a hipótese comporta julgamento antecipado da lide, porquanto a matéria restringe-se a questões de direito, não carecendo de qualquer dilação probatória. Assim, indefiro o pedido de prova pericial (fls. 20 e 97), em razão de sua desnecessidade, visto que a prova documental apresentada pelas partes possibilita o imediato julgamento da lide. Prescrição No que concerne à prescrição, o artigo 103, parágrafo único, da Lei n 8.213/91 estabelece que prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. In casu, o autor postula a desconstituição (desaposentação) do benefício previdenciário nº. 120.315.044-7 e a ulterior concessão de benefício mais vantajoso (já que permaneceu contribuindo cofres da Previdência Social), com o pagamento das parcelas atrasadas a partir do requerimento administrativo (05/03/2010 - fls. 33/34). Assim, considerando o ajuizamento desta demanda em 03/08/2010 (fl. 02), rejeito a alegação de prescrição. Passo ao exame do mérito propriamente dito. Mérito A Carta Magna, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu, dentre tantos outros benefícios, a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). Ademais, o 1º deste mesmo dispositivo constitucional estabeleceu ser facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. Referida espécie de benefício, tanto na modalidade proporcional, quanto na integral, foi regulamentada pela Lei n.º 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 52 - A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53 - A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no artigo 33, consistirá numa renda

mensal de: I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço; II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. Com o advento da Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, foi a aposentadoria por tempo de serviço excluída de nosso sistema normativo, bem como substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição, esta última de caráter essencialmente contributivo. No entanto, referida Emenda Constitucional, com a finalidade de preservar direitos adquiridos, garantiu, em seu artigo 3º, a aposentadoria por tempo de serviço a todos os segurados que preencheram os requisitos para sua concessão até a data de sua promulgação. Por outro lado, nos casos em que tais requisitos não haviam sido cumpridos, o artigo 9º da mesma norma dispôs sobre uma série de regras de transição, com o escopo de facilitar o acesso à aposentadoria por tempo de contribuição aos segurados que haviam ingressado na previdência sob a égide da normatização anterior. Ademais, o artigo 4º da EC n.º 20/98, outra regra com nítido caráter preservador dos direitos adquiridos, estabeleceu que o tempo de serviço cumprido até 15 de dezembro de 1998 deve ser considerado tempo de contribuição. Portanto, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, devem ser respeitadas as regras acima destacadas, facultando-se ao segurado, caso preenchidos os requisitos legais, requerer o benefício no momento em que considerar mais oportuno. Dessa forma, fixou-se um permissivo legal ao segurado que já atingiu o tempo de serviço mínimo para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição de, por livre manifestação de vontade, optar pela imediata fruição do benefício ou, alternativamente, permanecer profissionalmente ativo, vertendo contribuições à Previdência Social com vistas à percepção de benefício mais vantajoso, considerados o tempo de contribuição e idade (fator previdenciário) mais favoráveis à futura aposentação. Discute-se, todavia, se o direito já exercido à percepção do benefício previdenciário é passível de renúncia por ato unilateral do segurado. Trata-se aqui, portanto, de revogação da manifestação da vontade antes emitida pelo segurado, não porque não teve escolha, mas tão-somente porque a desejava, a fim de desconstituir o ato administrativo de concessão de seu benefício previdenciário, postulando outro que entende ser mais vantajoso, em face de ter permanecido em atividade. Entretanto, a jurisprudência vem entendendo que o benefício previdenciário é renunciável, eis que se trata de direito de cunho patrimonial. Nesse sentido, alega-se que o direito à Previdência Social é um direito social, com assento no art. 6º da Constituição Federal de 1988, que se destina basicamente à proteção patrimonial dos trabalhadores, além dos demais segurados e dependentes, visando ao bem estar e à justiça sociais (art. 193, CF/88). Não deixaria, porém, de ter cunho individual naquilo que se refere à posição jurídica dos beneficiários. Por isso, caberia aos beneficiários a avaliação das vantagens e desvantagens na obtenção dos benefícios previdenciários, o que inclui a possibilidade de renúncia, em sentido amplo, ao recebimento e/ou manutenção de determinado benefício que, individualmente, seja reputado desvantajoso. Concluem dizendo que não há como negar a possibilidade dessa desvinculação, mesmo porque, no âmbito do Direito Público, a imutabilidade do ato jurídico perfeito (art. 5º, XXXVI, CF/88) consubstancia uma garantia do administrado contra o Estado, e não o inverso. Assim, curvo-me à jurisprudência para aceitar a renúncia ao benefício de aposentadoria. Entretanto, caso o segurado pretenda renunciar à aposentadoria para postular novo jubileamento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, entendo que os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos em parcela única e corrigidos monetariamente, sob pena de atentado contra o princípio da isonomia, em detrimento daqueles segurados que, visando a percepção de melhor benefício, permaneceram em atividade sem aposentarem-se. Nesse sentido as seguintes decisões: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE APOSENTADORIA QUE SE QUER RENUNCIAR. AGRAVO LEGAL. IMPROVIMENTO. - Ante sua natureza patrimonial, possível a renúncia, pelo segurado, de aposentadoria por ele recebida. - Para que possam ser aproveitadas as contribuições efetuadas após a aposentação, necessária a restituição, ao INSS, dos valores pagos a título de aposentadoria, devidamente, atualizados. - Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região, 10ª Turma, AI 381353, Rel. Des. Federal Anna Maria Pimentel, DJF3 CJ1 DATA: 03/03/2010 PÁGINA: 2119) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA INTEGRAL. APLICAÇÃO DO ART. 18, 2º, DA LEI N. 8.213/91. COMPATIBILIZAÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. I - O voto condutor do acórdão embargado dispôs no sentido de promover a isonomia entre o segurado que, já desfrutando do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, voltou ao mercado de trabalho para cumprir o tempo de serviço restante para obter a aposentadoria por tempo de serviço integral com aquele que continuou a exercer atividade remunerada até completar os requisitos necessários para a consecução da aposentadoria por tempo de serviço integral, sem pleitear a aposentadoria por tempo de serviço proporcional. II - A solução jurídica adotada pelo v. acórdão embargado buscou compatibilizar o preceito inserto no art. 18, 2º, da

Lei n. 8.213/91 com o direito à renúncia ao benefício previdenciário, na medida em que deferiu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço integral tendo como contrapartida o retorno ao status quo, ou seja, à situação daquele que continuou a exercer atividade remunerada sem gozar do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional. Para tanto, foi imposta ao autor a prévia devolução de todo montante recebido a título de benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, bem como de pecúlio, com a incidência de correção monetária e de juros. III - Não se vislumbra qualquer ofensa ao disposto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, posto que não foi outorgada qualquer prestação da Previdência Social simultaneamente com a percepção do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional. Na verdade, ao contrário do que alega o embargante, não se cogita na inconstitucionalidade do aludido preceito legal, ainda que implicitamente, dado que o julgado impôs a sua observância na medida em que determinou o retorno ao status quo, consoante mencionado anteriormente. IV - Não há omissão a ser sanada, apenas o que deseja o embargante é o novo julgamento da ação, o que não é possível em sede de embargos de declaração. V - Os embargos de declaração foram interpostos com notório propósito de prequestionamento, razão pela qual estes não têm caráter protelatório (Súmula nº 98 do E. STJ). VI - Embargos de declaração rejeitados. (TRF 3ª Região, 10ª Turma, Des. Federal Sérgio Nascimento, AC 1256790, DJF3 CJI DATA:27/01/2010 PÁGINA: 1276) Outrossim, em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo Autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Isso porque, como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria e devolução integral dos valores recebidos - o Autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. Assim, o pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício. Ademais, conceder ao segurado a prerrogativa de eleger as normas e critérios a serem adotados na concessão, cálculo ou revisão de seu benefício previdenciário, em absoluto descompasso com o ordenamento jurídico, representaria um profundo estremecimento na segurança das relações jurídicas. Isso porque o Regime Geral da Previdência Social não está fundado no modelo de capitalização ou de contrapartida direta, onde cada um contribui para a concessão de seu próprio benefício, e sim no modelo de arrecadação e repartição, em que as contribuições dos atuais segurados custeiam os benefícios concedidos. Por fim, eventual deferimento de pedido de compensação dos valores a serem pagos com futuro benefício a ser percebido pelo demandante implicaria burla ao 2º do art. 18, uma vez que as partes já não mais seriam transportadas ao status jurídico anterior à inativação (por força da recomposição integral dos fundos previdenciários usufruídos pelo aposentado), mas a situação equivaleria à concessão de empréstimo sem garantia de quitação, por conta da imprevisibilidade da expectativa de vida do aposentado quanto ao gozo do novo benefício. Não prospera, pois, o pedido formulado na inicial. Pedido sucessivo Verifico a ilegitimidade passiva do INSS quanto ao pedido (sucessivo) de restituição das contribuições previdenciárias recolhidas a partir de 02/03/2001 (data da aposentação - NB 120.315.044-7). Deveras, com a superveniência da Lei 11.457, de 16/03/2007, compete à União, por meio da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, a representação judicial nas ações que versam sobre pedidos de restituição de contribuições previdenciárias (caso dos autos). Logo, é de rigor a extinção do processo sem resolução do mérito quanto ao pleito sucessivo (restituição de contribuições previdenciárias). III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta: a) quanto ao pedido principal, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida na inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil; b) com relação ao pedido sucessivo (restituição das contribuições previdenciárias), JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, consoante dispõe o art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da ilegitimidade passiva do INSS. Condene o Autor ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, forte no 4º do art. 20, do CPC, cuja cobrança ficará condicionada à alteração das suas condições econômicas nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Transitada em julgada, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006210-93.2010.403.6112 - ELIANE APARECIDA PORTEL (SP295923 - MARIA LUCIA LOPES MONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)
I - RELATÓRIO: ELIANE APARECIDA PORTEL, qualificada à fl. 2, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença e ulterior conversão em aposentadoria por invalidez. Apresentou procuração e documentos (fls. 16/46). A decisão de fls. 50/51 deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, bem como concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita. A Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ noticiou o restabelecimento do benefício da autora (fl. 56). Citado, o Instituto Réu apresentou sua contestação (fls. 57/60), sustentando a improcedência do pedido, por não preencher a Autora os requisitos necessários à concessão dos benefícios pleiteados. Apresentou os documentos de fls. 61/63. Foi realizada a perícia judicial, conforme laudo de fls. 66/72, sobre o qual as partes forma cientificadas e nada disseram (certidões de fl.

81 verso).É o relatório, passo a decidir.II - FUNDAMENTAÇÃO:Os artigos 42 e 59 da Lei n 8.213, de 24.7.91, estabelecem:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Assim, a diferença entre o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez, para fins de concessão, somente incide sobre o grau de incapacidade.Diz ainda o art. 62:Art. 62 - O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. (destaquei)Exceto o aspecto da efetiva incapacidade, não há controvérsia quanto aos demais requisitos para a concessão do benefício, eis que a Autora já recebeu auxílio-doença em período pretérito, requerendo nestes autos nova concessão de auxílio-doença e ulterior conversão em aposentadoria por invalidez. A controvérsia única reside exatamente no requisito de incapacidade laborativa.O laudo pericial de fls. 66/72 aponta que a demandante é portadora de Síndrome do Manguito rotador direito (CID-10 M75.1), Reumatismo não especificado (CID-10 M79.0), Epicondilite Lateral à direita (CID-10 CID-10 M77.1), Transtorno depressivo recorrente, episódio atual moderado (CID-10 F33.1) (grifos no original), conforme prefácio do trabalho técnico (fl. 66).Asseverou o senhor Perito que a demandante apresenta incapacidade total para sua atividade habitual. Afirmou ainda que o quadro incapacitante é temporário, conforme respostas conferidas aos quesitos 02 e 04 do Juízo (fl. 67).Vale dizer, o perito oficial concluiu que a Autora é portadora de moléstia que a incapacita para o exercício de suas atividades habituais (cabeleireira autônoma), mas de caráter temporário, sendo possível o retorno às atividades outrora desempenhadas. O perito não indicou a data de início da incapacidade, informando que o primeiro exame com indicação de epicondilite lateral é de março de 2003 (resposta ao quesito 08 do Juízo, fl. 68).Contudo, dada a similitude do diagnóstico que ensejou a concessão do benefício auxílio-doença na via administrativa (NB 560.284.990-0, CID M75.3 - Tendinite calcificante do ombro e CID M77.1 - epicondilite lateral) consoante informação constante do HISMED) e aqueles apontados no laudo judicial, tenho a Autora como incapacitada para o trabalho desde a cessação do benefício 560.284.990-0 na esfera administrativa (26.02.2010).In casu, sendo temporária a incapacidade e, ainda, havendo possibilidade de reabilitação, a Autora por enquanto não faz jus à aposentadoria por invalidez, mas tem direito à fruição do auxílio-doença desde a indevida cessação (27.02.2010) porque atualmente está incapacitada para sua atividade laborativa; porém, deverá submeter-se a todos os procedimentos próprios para a manutenção do benefício, em especial perícias médicas periódicas e programa de reabilitação (arts. 89 a 93 da LBPS).De modo que a outra conclusão não se pode chegar senão a de que é improcedente o pedido de concessão da aposentadoria por invalidez, visto que não apresenta incapacidade definitiva e tampouco inviabilidade de readaptação, sendo o caso de concessão do benefício de auxílio-doença, nos termos do artigo 462 do Código de Processo Civil.III - DISPOSITIVO:Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado na exordial, confirmando a antecipação de tutela concedida nos autos, e condeno o Réu ao restabelecimento do auxílio-doença à Autora desde a indevida cessação (27.02.2010), negando-se a concessão de aposentadoria por invalidez. Considerando que o benefício auxílio-doença tem como característica a temporariedade (artigos 60, caput, e 62, ambos da Lei nº 8.213/91), a autora deverá submeter-se a todos os procedimentos próprios para a manutenção do benefício, em especial perícias médicas periódicas e eventual programa de reabilitação (arts. 89 a 93 da LBPS).Os atrasados sofrerão correção monetária e juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº. 134, de 21.12.2010, a partir da citação, compensando-se os valores recebidos a título de tutela antecipada.Condenado ainda o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 20, 4º, do CPC, que deverão incidir sobre as parcelas vencidas até a sentença (STJ, Súmula nº 111).Custas ex lege.Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 475, 2, CPC, redação da Lei n 10.352, de 26.12.2001).Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos extratos do CNIS, HISMED e HISCREWEB referentes à demandante.TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DA BENEFICIÁRIA: ELIANE APARECIDA PORTELBENEFÍCIO RESTABELECIDO: Auxílio-doença (artigo 59 da Lei 8.213/91); NÚMERO DO BENEFÍCIO: 560.284.990-0;DATA DE RESTABELECIMIENTO DO BENEFÍCIO (DIB): 27.02.2010; RENDA MENSAL: a calcular pelo INSS (artigos 29 e seguintes da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006697-63.2010.403.6112 - MARILENE DE SOUZA COSTA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) MARLENE DE SOUZA COSTA, qualificada à fl. 02, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença e ulterior conversão em aposentadoria por invalidez. Sustenta que estava em gozo de auxílio-doença até 04.01.2009, quando foi sustado sob fundamento de conclusão médica contrária, porém

indevidamente, haja vista que seu quadro clínico permanece idêntico àquele constatado ao tempo da concessão do benefício previdenciário por incapacidade laborativa. Apresentou procuração e documentos (fls. 18/67). Pela decisão de fl. 72, a autora informou que se encontra afastada de suas atividades junto ao Estado de São Paulo, pelo regime próprio de previdência. A decisão de fls. 77/78 indeferiu o pedido de antecipação de tutela, mas concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Na oportunidade, foi determinada a produção de prova pericial. Citado, o Instituto Réu apresentou sua contestação (fls. 86/89), onde sustenta a improcedência do pedido, por não preencher a Autora os requisitos necessários à concessão dos benefícios pleiteados. Formulou quesitos (fl. 89/verso) e apresentou documentos (fls. 90/92). Foi realizada perícia médica, conforme laudo de fls. 94/98, acompanhado dos documentos de fls. 100/113. Instadas, não houve manifestação das partes no prazo legal (certidões de fl. 115 verso). É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: De início, verifico que a demandante apresenta vínculo de emprego estatutário com o Estado de São Paulo, com regime previdenciário próprio, e que ali lhe foi concedido afastamento em decorrência das moléstias que a acometem (fl. 73). Conforme extrato CNIS de fls. 80/81, a demandante ostenta vínculo de emprego estatutário com o Governo do Estado de São Paulo desde 23.04.2007. Em consulta ao sítio Gestão Pública do Estado de São Paulo (www.gestoapublica.sp.gov.br), verifico também que a demandante formulou vários pedidos de benefícios por incapacidade perante o órgão estadual, que restaram deferidos em várias oportunidades, bem como que a demandante se encontra em período de readaptação perante a Secretaria de Educação do Estado de São Paulo. De outra parte, anoto que a Autora também ostentou vínculo com a Prefeitura Municipal de Pirapozinho até 31.07.2006 (fl. 81), pelo RGPS, mantendo ainda a qualidade de segurada da previdência social nos termos do art. 15, II, da Lei 8.213/91, tendo recebido benefício por incapacidade em três oportunidades: NB 560.830.997-5, período 22.09.2007 a 04.11.2007, NB 527.811.048-8, período 08.02.2008 a 29.02.2008 e NB 532.216.970-7, período 10.09.2008 a 04.01.2009, sendo este último o benefício que a demandante pretende restabelecer e obter, ainda, a conversão em aposentadoria por invalidez. Nesse contexto, passo a análise dos pedidos formulados na inicial, tendo em vista a ausência de vedação do percebimento concomitante de benefícios perante regimes distintos (regime próprio do Estado de São Paulo e Regime Geral da Previdência Social), lembrando que a Autarquia Federal não alegou matéria atinente à perda da qualidade de segurada da autora. Os artigos 42 e 59 da Lei n 8.213, de 24.7.91, estabelecem: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, a diferença entre o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez, para fins de concessão, somente incide sobre o grau de incapacidade. Diz ainda o art. 62: Art. 62 - O segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. (destaquei) Exceto o aspecto da efetiva incapacidade, não há controvérsia quanto aos demais requisitos para a concessão do benefício, eis que a Autora já vinha recebendo auxílio-doença (NB 532.216.970-7). A controvérsia única reside exatamente no requisito de incapacidade laborativa. Quanto ao requisito de incapacidade laborativa, afirmou o perito que a demandante é portadora de espondiloartrose lombar com abaulamentos discais, depressão e doença de Crohn. Como o quadro da doença de Crohn ocasiona episódios de diarreia e vômitos esporádicos, eles podem interromper a atividade da autora. (...), conforme resposta ao quesito nº 02 do Juízo, fl. 95. Conforme respostas aos quesitos 01, 05 e 06 do INSS (fl. 97) a demandante apresenta incapacidade total e permanente para sua atividade profissional (professora). Acerca da gênese do quadro incapacitante, fixou o perito a data de 10.09.2007, com base em exame anatomopatológico apresentado pela autora (resposta ao quesito 08 do juízo, fl. 96). Por fim, afirmou o perito que a demandante poderá ser reabilitada para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informando, inclusive, que a própria demandante manifestou desejo nesse sentido ao tempo da realização da perícia médica (resposta aos quesitos 05 do Juízo, fl. 96 e quesito 07 do INSS, fl. 97). Vale dizer, o perito oficial concluiu que a Autora é portadora de moléstia que a incapacita de forma total e definitiva para sua atividade habitual, mas que poderá ser reabilitada para outra função, tendo ela (demandante) manifestado esse interesse. Nesse contexto, e considerando as alegações da autora, que já se encontra em processo de readaptação profissional perante o regime previdenciário do Estado de São Paulo, entendo ser também viável a reabilitação para outra atividade que lhe garanta a subsistência, respeitadas as limitações decorrentes das patologias que a acometem. Havendo possibilidade de reabilitação (ou readaptação), a Autora por enquanto não faz jus à aposentadoria por invalidez, mas tem direito à fruição do auxílio-doença porque atualmente está incapacitada para sua atividade laborativa; porém, deverá submeter-se a todos os procedimentos próprios para a manutenção do benefício, em especial perícias médicas periódicas e programa de reabilitação (arts. 89 a 93 da LBPS). De modo que a outra conclusão não se pode chegar senão a de que é improcedente o pedido de concessão da aposentadoria por invalidez, devendo, no entanto, ser restabelecido o benefício de auxílio-doença NB

532.216.970-7 desde a indevida cessação (05.01.2009, fl. 81), nos termos do artigo 462 do Código de Processo Civil. III - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: Por fim, verifico que nestes autos foi formulado pedido de antecipação de tutela, que foi indeferido inicialmente (fls. 77/78). Com o decreto de parcial procedência do pedido, passo a reanalisar o pedido antecipatório. No excelente opúsculo intitulado A Reforma do Código de Processo Civil o Prof. Cândido Rangel Dinamarco expôs com propriedade ímpar as relações que levam à concessão antecipada de tutela: (...) As realidades angustiosas que o processo revela impõem que esse dano assim temido não se limite aos casos em que o direito possa perder a possibilidade de realizar-se, pois os riscos dessa ordem são satisfatoriamente neutralizados pelas medidas cautelares. É preciso levar em conta as necessidades do litigante, privado do bem a que provavelmente tem direito e sendo impedido de obtê-lo desde logo. A necessidade de servir-se do processo para obter a satisfação de um direito não deve reverter a dano de quem não pode ter o seu direito satisfeito senão mediante o processo (Chiovenda). (destaques do original) Os requisitos para a concessão de tutela antecipatória afastam-se dos requisitos para a concessão de medidas cautelares, conquanto naquela, a teor do próprio art. 273 do CPC, há de ocorrer, além da verossimilhança da alegação, a prova inequívoca do fato e, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (inc. I) ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (inc. II). O primeiro aspecto (verossimilhança) ficou privilegiado na sistemática da concessão de tutela antecipada; é o critério mais forte a ser observado, ao passo que a questão de perigo na mora deixa de ser a garantia de efetividade ao processo, mas, num primeiro ponto, afastamento de possível lesão irreparável ou de difícil reparação - que, de resto, também poderia ser objeto de medidas cautelares - ou, num segundo, reprimenda a excessos protelatórios. Neste segundo caso, inclusive, pode-se até mesmo dizer que não há verificação de periculum in mora, senão análise da seriedade com que se pode defender a parte contrária - decorrente, evidentemente, da verificação em contrapartida da robustez dos fundamentos fáticos e jurídicos do pedido formulado. Quanto à verossimilhança não há o que ser dito tendo em vista a análise do mérito da causa, pois com esta sentença juízo maior que a verificação perfunctória já foi efetivado. E é certo que antecipação de tutela em sentença não encontra óbice na legislação. Quanto aos outros aspectos, por um lado será cabível em virtude da existência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. É que, pelo caráter alimentar, o não recebimento do valor acarreta consequências as mais diversas pela perda do poder aquisitivo e, por essas e outras, até mesmo de difícil mensuração; conseqüentemente, também de difícil reparação. O benefício previdenciário, a toda evidência, tem caráter alimentar, disso decorrendo a necessidade de medida antecipatória. Há muito a Lei presume ensejadora de dano irreparável a ausência de prestação alimentícia, tanto que o art. 852 do CPC e o art. 4º da Lei n.º 5.478, de 25.7.68, dispõem sobre casos em que cabível a fixação de alimentos provisionais e provisórios enquanto pendente o julgamento da causa, neste último caso mesmo ex officio, salvo se o credor expressamente declarar que deles não necessita. IV - DISPOSITIVO: Isto posto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA pleiteada para o fim de determinar ao Réu o restabelecimento à Autora o benefício previdenciário auxílio-doença NB 532.216.370-7, com DIB em 05.01.2009 (fl. 81). Intime-se para cumprimento por mandado na pessoa da autoridade máxima do órgão encarregado da concessão e manutenção do benefício em Presidente Prudente, devendo ser providenciada a implantação do benefício no prazo de 15 dias contados da intimação, a partir de quando incidirá multa diária correspondente a 10% do valor mensal devido na eventualidade de descumprimento da presente, medida esta cabível ex officio (art. 461, caput, in fine, e 4º). Esclareço desde logo que a presente medida não implica em pagamento de atrasados, o que deverá ser promovido em fase de execução, após o trânsito em julgado. No mérito, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado na exordial, e condeno o Réu ao restabelecimento do auxílio-doença NB 532.216.370-7 à Autora desde a indevida cessação (DIB em 05.01.2009, fl. 81), negando-se a concessão de aposentadoria por invalidez. Considerando que o benefício auxílio-doença tem como característica a temporariedade (artigos 60, caput, e 62, ambos da Lei n.º 8.213/91), o benefício ora restabelecido somente poderá ser cancelado após verificada a efetiva reabilitação profissional da Autora. Os atrasados (com observância da prescrição quinquenal) sofrerão correção monetária e juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução n.º 134, de 21.12.2010, a contar da indevida cessação do benefício, ocorrido após a citação do INSS (fls. 43 e 58), compensando-se os valores recebidos em decorrência da tutela antecipada. Condeno ainda o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 20, 4º, do CPC, que deverão incidir sobre as parcelas vencidas até a sentença (STJ, Súmula n.º 111). Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos extratos obtidos na página Gestão Pública do Estado de São Paulo, referente ao benefício da autora. Custas ex lege. Sentença sujeita a reexame necessário. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DA BENEFICIÁRIA: MARILENE DE SOUZA COSTA BENEFÍCIO RESTABELECIDO: Auxílio-doença (artigo 59 da Lei 8.213/91); NÚMERO DO BENEFÍCIO: 532.216.370-7; DATA DE RESTABELECIDO DO BENEFÍCIO (DIB): a partir de 05.01.2009; RENDA MENSAL: a calcular pelo INSS (artigos 29 e seguintes da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000530-93.2011.403.6112 - HILDA MENDES TEIXEIRA (SP123683 - JOAO BATISTA MOLERO ROMEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário proposta por Hilda Mendes Teixeira em face da Caixa Econômica Federal - CEF, postulando a aplicação de índice inflacionário em sua caderneta de poupança (conta nº. 0337-013-00152929-8), expurgado com a promulgação das normas relativas ao Plano Collor II, em fevereiro de 1991. A parte autora apresentou procuração e documentos (fls. 14/18). Os benefícios da justiça gratuita foram deferidos à parte autora (fl. 21). Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, alegando preliminarmente ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação. No mérito, após suscitar prejudicial de prescrição, sustentou que os procedimentos implementados foram e continuam sendo legítimos por estarem embasados nas normas legais vigentes a cada época, as quais nem de longe feriram quaisquer direitos adquiridos de quem quer que fosse. Pugna, ao final, pela improcedência do pedido (fls. 23/40). Réplica às fls. 46/50. A CEF apresentou cópia de extratos da conta poupança nº. 0337-013-00152929-8 (fls. 52/54). Instada, a autora requereu a extinção do feito (fl. 56). A ré concordou com o pedido de desistência, desde que a autora arque com os ônus sucumbenciais (fl. 58). A autora reiterou seu pleito de extinção, discordando de eventual condenação ao pagamento de honorários advocatícios (fl. 41).

II - FUNDAMENTAÇÃO De início, consigno ser incabível a extinção do processo sem resolução de mérito (homologação do pedido de desistência), já que as partes divergem quanto ao cabimento ou não da condenação da parte autora ao pagamento das verbas sucumbenciais. De outra parte, rejeito a preliminar de ausência de documentos indispensáveis, visto que os extratos de fls. 16/17 e 53/54 comprovam a existência da conta de poupança apontada na exordial. Indo adiante, afasto também a preliminar de mérito da prescrição, uma vez que a presente demanda não versa sobre pagamento de juros, a justificar a aplicação do prazo previsto no art. 178, 10, III, do antigo Código Civil, mas sim sobre parcela de correção monetária glosada por conta de plano econômico, havendo, in casu, a discussão sobre direito pessoal, cujo prazo prescricional é de vinte anos, nos termos do artigo 177 do antigo Código Civil, vigente à época e ainda aplicável, nos termos do artigo 2028 do atual Código Civil. Ademais, em sendo ré a Caixa Econômica Federal, pessoa jurídica de Direito Privado, não há que se falar na aplicação do prazo quinquenal do Decreto n. 20.910/32. Não há que se falar, portanto, na ocorrência de prescrição. Passo, assim, à análise do mérito propriamente dito.

MÉRITO A caderneta de poupança constitui modalidade de depósito bancário celebrado entre o depositante e a instituição bancária, a qual recebe certa quantia em dinheiro, obrigando-se a restituí-la em valores corrigidos monetariamente, segundo índices previamente estabelecidos em lei. A correção monetária tem como único objetivo manter o valor da moeda diante da inflação apurada. Destarte, postula a parte autora a correção dos saldos das contas de poupança mantidas junto à Caixa Econômica Federal, sob o argumento de que os índices aplicados nos períodos acima citados não corresponderam aos previstos na legislação. Neste ponto, oportuno mencionar que as contas de caderneta de poupança iniciadas ou renovadas em uma determinada época não podem ter seus índices de correção alterados por legislação que venha a ser publicada no transcurso desse mesmo período, sob ofensa de direito adquirido do poupador. Isto porque a lei nova tem sua incidência projetada para o futuro, protegendo-se as relações jurídicas devidamente constituídas. Assim, considerando que o índice a ser aplicado é aquele determinado pela legislação vigente quando do início ou renovação da conta, tem-se que, no caso dos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989 (Planos Bresser e Verão), somente podem ser aplicadas as novas disposições (Resolução n. 1338/87 do Banco Central do Brasil, e Medida Provisória n. 32/89, convertida na Lei n.º 7730/89, respectivamente, para junho de 1987 e janeiro de 1989) para aquelas poupanças cujo início ou renovação ocorreu na segunda quinzena destes dois meses. Em outras palavras, aquelas contas com início ou renovação na primeira quinzena tanto de junho de 1987 quanto de janeiro de 1989, devem ser corrigidas pela sistemática anterior a estes dois diplomas normativos - variação do IPC (26,06% para junho de 1987, e 42,72% para janeiro de 1989). Neste sentido, é pacífica a jurisprudência de nossos Tribunais, a saber: **DIREITO ECONÔMICO E PROCESSUAL CIVIL. PLANO VERÃO. CADERNETA DE POUPANÇA. LEI Nº 7.730/89. INAPLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO. I - Inaplicável a Lei 7.730/89 às cadernetas de poupança com período mensal iniciado ou renovado até 15 de janeiro de 1989, devendo incidir o IPC, no percentual de 42,72%. A referida lei, entretanto, incide sobre as contas com data de aniversário posterior, ou seja, a partir da segunda quinzena daquele mês. II - Aos juros remuneratórios incidentes sobre diferenças de expurgos inflacionários em caderneta de poupança não se aplica o prazo prescricional do artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916. Agravo provido em parte. (STJ, AGREsp 471786, 3ª Turma, Rel. Min. Castro Filho, unânime, DJ de 24.04.2006, p. 392) - (grifos não originais) **DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUNHO DE 1987 - CONTA COM DATA-BASE NA SEGUNDA QUINZENA. 1. Não incide o disposto por lei na data do aniversário da conta, mas sim as normas vigentes ao iniciar o lapso temporal do contrato, já que a caderneta de poupança é um contrato de duração, renovável periodicamente, perdurando íntegra a natureza única da prestação. 2. A aplicação de índices econômicos para reajuste dos valores depositados que não reflitam a real inflação do período, atenta contra o contratualmente estabelecido, violando o ato jurídico perfeito e o direito adquirido do depositante. 3. As regras concernentes aos rendimentos das cadernetas de poupança provenientes da Resolução 1.338/87, de 15 de junho de 1987, do Conselho Monetário Nacional, não têm aplicação às cadernetas de poupança com períodos aquisitivos já iniciados, de moldes a preservar o direito adquirido do depositante de ter creditado o valor relativo ao IPC para a atualização do saldo dos ativos financeiros, com base no índice fixado na Resolução 1.336/87. 4. A Resolução n 1.338/87 do Banco Central do Brasil que determinou a correção monetária****

pelo IPC de variação da LBC (OTN), afastando a aplicação do IPC é aplicável às cadernetas de poupança com período aquisitivo iniciado a partir de 16.06.87, data de sua publicação.(TRF 3ª Região, AC 1174539, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, unânime, DJ de 25.06.2007, p. 414) - (grifos não originais)PROCESSUAL CIVIL. PLANO VERÃO. MP n.º 32/89. LEI n.º 7.730/89. DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA REFERENTE A JANEIRO DE 1989. PRELIMINARES REJEITADAS. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. ÍNDICE DE CORREÇÃO APLICÁVEL. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1 - Preliminares de ilegitimidade passiva e impossibilidade jurídica do pedido rejeitadas, bem como o pedido de denunciação à lide do Banco Central do Brasil e da União Federal. 2 - Como não se trata de prestações acessórias, mas de parcelas - ainda que devidas a título de correção monetária - integrantes do próprio capital depositado, conclui-se que a prescrição sujeita-se ao prazo de vinte anos (artigo 177 do Código Civil anterior c/c artigo 2.028 do Novo Código Civil).3- O índice de correção monetária para o período do mês de julho de 1987 é de 26,06%, consoante assentado na jurisprudência. 4 - O índice de correção monetária para poupança com aniversário na 1.ª quinzena do mês de janeiro de 1989, decorrentes da aplicação do IPC do mesmo período é de 42,72%, consoante assentado na jurisprudência.(...)(TRF 3ª Região, AC 1142106, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, unânime, DJ de 11/07/2007, p. 229) - (grifos não originais)Por sua vez, com relação ao Plano Collor I (março de 1990 e meses seguintes), restou pacificado que os montantes inferiores a NCz\$ 50.000,00 - que não foram bloqueados, continuando na conta poupança do investidor, sendo remunerados pela instituição financeira - devem ser monetariamente corrigidos pelo IPC, nos meses de maio e junho de 1990 (referentes, respectivamente, a abril e maio de 1990).Com efeito, quando da promulgação da Medida Provisória 168/90, vigia o artigo 17 da Lei n.º 7730/89, que, para a época (partir de maio de 1989, mais especificamente), previa a atualização dos saldos das contas poupanças com base no IPC.Esta MP - responsável pelo bloqueio dos valores superiores a NCz\$ 50.000,00 - previu que os montantes bloqueados - e transferidos ao Banco Central do Brasil (Bacen), seriam corrigidos pela BTNFiscal. Contudo, nada previu com relação aos valores não bloqueados - inferiores a NCz\$ 50.000,00 - mantendo, por consequência, a previsão anterior de aplicação do IPC.Poucos dias depois à edição da MP 168/90, talvez percebendo que os saldos que continuavam nas contas de poupança ainda seriam corrigidos pelo IPC, foi editada a MP 172, que alterou a redação da MP 168, dispondo que todos os saldos fossem remunerados pelo BTN Fiscal.Todavia, o Congresso Nacional desprezou as modificações da MP 172 e converteu a MP 168 na Lei 8.024/90 com a sua redação original. Como a MP 172 restou perdeu sua eficácia, ficaram prejudicadas suas disposições e também as circulares do Banco Central nelas embasadas. Em outras palavras, permaneceu a correção da poupança pelo IPC, conforme a Lei 7730/89. As MPs 180 e 184, posteriormente editadas, tentaram restabelecer a redação da MP 172. Contudo, não foram convertidas e sequer reeditadas. Assim, também perderam sua eficácia. Neste sentido, oportuno mencionar a seguinte ementa:Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de poupança. Correção Monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido.(STF, RE 206048, Rel. Min. Marco Aurélio, Rel. para acórdão Min. Nelson Jobim, por maioria, DJ de 19/10/2001, p. 49)Enfim, resta claro que as contas de poupança que permaneceram nos bancos deveriam ter sido remuneradas em maio de 1990 pelo IPC do mês de abril, e, no mês de junho de 1990, pelo IPC de maio, com base na Lei 7.730/89, então vigente. Oportuno mencionar, neste ponto, que também em abril de 1990 (referente a março de 1990) era aplicável o IPC, mas este foi, de fato, o índice aplicado pelas instituições financeiras, não havendo que se falar em qualquer expurgo, com relação a este mês.De fato, o Comunicado do Banco Central do Brasil de n. 2067, de 30/03/1990, divulgou os índices de atualização dos saldos das contas de poupança nos meses de janeiro, fevereiro e março de 1990, determinando expressamente que este teria por base o IPC (sendo mensal, para pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, com percentual de 84,32%).Posteriormente, o índice de correção foi alterado pela MP 189 de 30 de maio de 1990, que escolheu o BTN (Bônus do Tesouro Nacional) para corrigir a poupança a partir de então. Essa modificação, porém, só poderia surtir efeito para os créditos feitos a partir de julho, já que os rendimentos de junho iniciaram o período aquisitivo em maio e, portanto, antes da edição da Medida Provisória 189, tendo direito adquirido à correção pelo IPC (Lei 7.730/89). Por fim, com relação ao índice de correção monetária aplicado em fevereiro de 1991, verifico que não há que se falar em qualquer irregularidade, por parte da ré.Com efeito, o Plano Collor II (estabelecido pela Medida Provisória 294/91, posteriormente convertida na Lei 8177/91) somente gerou reflexos na correção das contas poupanças a partir de fevereiro de 1991 - correção creditada em março de 1991, como acima explicado, e não a partir de janeiro de 1991, cuja correção foi creditada em fevereiro, com base na então vigente BTN. No que se refere ao Plano Collor II, porém, tenho por oportuno mencionar que restou pacificado que o índice que deveria ter sido aplicado - e de fato foi - pelas instituições financeiras para remuneração das contas poupanças é a TR - taxa referencial - e não o IPC.Com efeito, não encontra respaldo qualquer pretensão de aplicação do IPC de fevereiro de 1991 (aplicado, de fato, em março de 1991), eis que a MP 294/91 (convertida na Lei n.º 8177/91) elegeu a TR como indexador, a ser aplicado, inclusive, às cadernetas de poupança.Como tal MP foi editada em 31 de janeiro de 1991, irregularidade alguma há

na sua aplicação em março de 1991 (para correção de fevereiro de 1991, como já acima esmiuçado). Não houve qualquer violação a direito adquirido dos poupadores à sistemática anterior, já que seus períodos aquisitivos se iniciaram após a criação da TR. Neste sentido, oportuno transcrever a seguinte ementa: DIREITO ECONÔMICO - CORREÇÃO MONETÁRIA - MP 168/90 - LEI 8024/90 - BANCO CENTRAL DO BRASIL - LEGITIMIDADE DE PARTE - ÍNDICE APLICÁVEL - BTNF -- MP 294/91 - LEI 8177/91 - ÍNDICE APLICÁVEL - TRD. (...) 3. Os artigos 12 e 13 da Lei nº 8.177/91, não declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, dispõem no sentido de que os índices de correção monetária a serem aplicados sobre ativos financeiros mantidos em caderneta de poupança nos meses de fevereiro e março de 1991 devem ser calculados pela TRD. (...) (TRF 3ª Região, AC 678547, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Marian Maia, unânime, DJ de 25.06.07, p. 409) - (grifos não originais) Assim, concluiu-se pela aplicação dos seguintes índices às contas de poupança: - Junho de 1987 - 26,06% (para contas com depósito de atualização monetária entre 01 e 15 de julho de 1987)- Janeiro de 1989 - 42,72% (para contas com depósito de atualização monetária entre 01 e 15 de fevereiro de 1989)- Abril de 1990 - 44,80%- Maio de 1990 - 7,87% É importante realçar que o Superior Tribunal de Justiça, há muito, cristalizou entendimento nesse norte: RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANOS ECONÔMICOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RECURSOS REPRESENTATIVOS DE MACRO-LIDE MULTITUDINÁRIA EM AÇÕES INDIVIDUAIS MOVIDAS POR POUPADORES. JULGAMENTO NOS TERMOS DO ART. 543-C, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JULGAMENTO LIMITADO A MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL, INDEPENDENTEMENTE DE JULGAMENTO DE TEMA CONSTITUCIONAL PELO C. STF. PRELIMINAR DE SUSPENSÃO DO JULGAMENTO FASTADA. CONSOLIDAÇÃO DE ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL FIRMADA EM INÚMEROS PRECEDENTES DESTA CORTE. PLANOS ECONÔMICOS BRESSER, VERÃO, COLLOR I E COLLOR II. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. PRESCRIÇÃO. ÍNDICES DE CORREÇÃO. I - Preliminar de suspensão do julgamento, para aguardo de julgamento de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, afastada, visto tratar-se, no caso, de julgamento de matéria infraconstitucional, preservada a competência do C. STF para tema constitucional. II - No julgamento de Recurso Repetitivo do tipo consolidador de jurisprudência constante de numerosos precedentes estáveis e não de tipo formador de nova jurisprudência, a orientação jurisprudencial já estabilizada assume especial peso na orientação que se firma. III - Seis conclusões, destacadas como julgamentos em Recurso Repetitivo, devem ser proclamadas para definição de controvérsia: 1º) A instituição financeira depositária é parte legítima para figurar no pólo passivo da lide em que se pretende o recebimento das diferenças de correção monetária de valores depositados em cadernetas de poupança, decorrentes de expurgos inflacionários dos Planos Bresser, Verão, Collor I e Collor II; com relação ao Plano Collor I, contudo, aludida instituição financeira depositária somente será parte legítima nas ações em que se buscou a correção monetária dos valores depositados em caderneta de poupança não bloqueados ou anteriores ao bloqueio. 2ª) É vintenária a prescrição nas ações individuais em que são questionados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, sendo inaplicável às ações individuais o prazo decadencial quinquenal atinente à Ação Civil Pública. 3ª) Quanto ao Plano Bresser (junho/1987), é de 26,06%, percentual estabelecido com base no Índice de Preços ao Consumidor (IPC), índice de correção monetária para as cadernetas de poupança iniciadas ou com aniversário na primeira quinzena de junho de 1987, não se aplicando a Resolução BACEN n.º 1.338/87, de 15/06/87, que determinou a atualização dos saldos, no mês de julho de 1987, pelo índice de variação do valor nominal das Obrigações do Tesouro Nacional (OTN). 4ª) Quanto ao Plano Verão (janeiro/1989), é de 42,72%, percentual estabelecido com base no Índice de Preços ao Consumidor (IPC), índice de correção monetária das cadernetas de poupança com período mensal iniciado até 15 de janeiro de 1989, não se aplicando a Medida Provisória n. 32/89 (Plano Verão), que determinava a atualização pela variação das Letras Financeiras do Tesouro (LFT). 5ª) Quanto ao Plano Collor I (março/1990), é de 84,32% fixado com base no índice de Preços ao Consumidor (IPC), conforme disposto nos arts. 10 e 17, III, da Lei 7.730/89, o índice a ser aplicado no mês de março de 1990 aos ativos financeiros retidos até o momento do respectivo aniversário da conta; ressalva-se, contudo, que devem ser atualizados pelo BTN Fiscal os valores excedentes ao limite estabelecido em NCz\$ 50.000,00, que constituíram conta individualizada junto ao BACEN, assim como os valores que não foram transferidos para o BACEN, para as cadernetas de poupança que tiveram os períodos aquisitivos iniciados após a vigência da Medida Provisória 168/90 e nos meses subsequentes ao seu advento (abril, maio e junho de 1990). 6ª) Quanto ao Plano Collor II, é de 21,87% o índice de correção monetária a ser aplicado no mês de março de 1991, nas hipóteses em que já iniciado o período mensal aquisitivo da caderneta de poupança quando do advento do Plano, pois o poupador adquiriu o direito de ter o valor aplicado remunerado de acordo com o disposto na Lei n. 8.088/90, não podendo ser aplicado o novo critério de remuneração previsto na Medida Provisória n. 294, de 31.1.1991, convertida na Lei n. 8.177/91. IV - Inviável o julgamento, no presente processo, como Recurso Repetitivo, da matéria relativa a juros remuneratórios compostos em cadernetas de poupança, decorrentes de correção de expurgos inflacionários determinados por Planos Econômicos, porque matéria não recorrida. V - Recurso Especial da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL provido em parte, para ressalva quanto ao Plano Collor I. VI - Recurso Especial do BANCO ABN AMRO REAL S/A improvido. (Resp nº 1.107.201-DF, Rel. Ministro Sidnei Beneti) Estabelecido o entendimento acima detalhado, aprecio o caso concreto. No caso em tela, analisando

os documentos anexados aos autos, verifico que a parte autora não tem direito a qualquer diferença. Consoante entendimento sedimentado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização, a procedência da pretensão autoral exige a comprovação pela parte autora da existência da conta de poupança objeto da lide. Trata-se, portanto, de observância ao disposto no artigo 333, I, do Código de Processo Civil Brasileiro, ou seja, a prova do fato constitutivo do direito é ônus de quem alega. No caso em apreço, a parte autora não comprovou a existência da conta de poupança em fevereiro de 1991 (Plano Collor II). A parte autora apresentou, tão-somente: a) extrato da caderneta de poupança referentes ao período de 03/01/1993 a 03/02/1993 (fl. 16) e b) extrato anual para imposto de renda do ano-base 1992, com apontamento de saldo zerado em 31/12/1991 e saldo de CR\$ 3.916.889,69 em 31/12/1992 (fl. 17); o que enseja a improcedência do pedido quanto ao mês de fevereiro de 1991. Além disso, a Caixa Econômica Federal apresentou cópia de extratos da caderneta de poupança indicada na exordial (fls. 53/54), comprovando que o início da movimentação da conta n.º 0337-013-00152929-8 ocorreu apenas em 03/09/1992 (data de abertura). Instada, a autora requereu a extinção do feito (fl. 56). Assim, não prospera o pedido de incidência do IPC em fevereiro de 1990, haja vista que a conta n.º 0337-013-00152929-8 foi iniciada em data posterior à edição do Plano Collor II. Nesse sentido, entende a Jurisprudência do STJ que a ausência de provas não enseja a extinção do processo sem julgamento do mérito, mas a improcedência do pedido (REsp 683224/RS, Rel. Ministro Castro Meira, 2ª Turma, DJU 02.09.2008). Nessa linha de entendimento, considerando a ausência de prova material quanto à existência de conta poupança e da relação jurídica entre as partes em fevereiro de 1991 (Plano Collor I), a improcedência é de rigor. Ademais, as considerações tecidas na presente sentença já esclareceram a inexistência do direito à correção dos valores no tocante ao Plano Collor II (fevereiro/91), pois não houve qualquer violação a direito adquirido dos poupadores à sistemática anterior, já que seus períodos aquisitivos se iniciaram após a criação da TR. Por fim, saliento que é cabível a condenação da parte autora ao pagamento da verba sucumbencial, cuja cobrança ficará sujeita à alteração das condições econômicas da demandante (Lei 1.060/50), em razão do princípio da causalidade, já que o extrato de fl. 17, que acompanhou a exordial, já apontava a inexistência de saldo no ano de 1991. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora. Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, cuja cobrança ficará sujeita à alteração das condições econômicas da demandante, nos termos da Lei n.º 1.060/50. Custas ex lege. Transitada em julgada, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000577-67.2011.403.6112 - JOAO MURAKAMI(SP194424 - MARIA CELESTE AMBROSIO MUNHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Chamei os autos. Verifico a existência de erro material na sentença de fls. 58/59, na qual restou consignada tratar-se de sentença do tipo B no rodapé da página, indevidamente, uma vez que se trata de sentença extintiva sem resolução de mérito (tipo C), conforme consignado no cabeçalho do decisum. Verifico também que, no sistema processual e para fins estatísticos, tal sentença foi contabilizada como do tipo B, de forma incorreta, portanto. Assim, retifico de ofício a sentença de fls. 58/59, para que conste dos registros e do sistema processual que se trata de sentença do tipo C. Providencie a Secretaria as devidas anotações inclusive no tocante aos boletins estatísticos relativos ao mês de março de 2012. No mais, permanece a sentença tal como está redigida. Publique-se. Retifique-se o registro. Intimem-se.

0001458-44.2011.403.6112 - JOSE ROBERTO WANDERLEY DA SILVA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

I - RELATÓRIO JOSÉ ROBERTO WANDERLEY DA SILVA, qualificado à fl. 02, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo o restabelecimento de benefício previdenciário auxílio-doença e ulterior conversão em aposentadoria por invalidez. Apresentou procuração e documentos (fls. 20/56). Pela decisão de fls. 60/61 foi deferido o pedido de antecipação de tutela, bem como foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, o INSS contestou o pedido formulado na inicial, tecendo considerações acerca dos benefícios por incapacidade e pugnando, ao final, pela improcedência do pedido (fls. 68/70). A Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ noticiou o restabelecimento do benefício do autor (ofício de fl. 77). Foi realizada perícia judicial, conforme laudo de fls. 81/89. Cientificadas as partes, não houve manifestação do INSS no prazo legal (certidão de fl. 93 in fine). O autor apresentou suas razões às fls. 94/101. Conclusos vieram. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO O autor ajuizou a presente demanda pleiteando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença e conversão em aposentadoria por invalidez. Os requisitos para concessão dos benefícios por incapacidade estão previstos nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga

enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Para o deferimento da prestação, exige-se, portanto, os seguintes pressupostos: (i) constatação de incapacidade temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez) para o desempenho de atividade laboral; (ii) carência de 12 (doze) contribuições (salvo as hipóteses em que se dispensa a carência); (iii) qualidade de segurado. Em juízo, o laudo de fls. 81/89 atesta que o autor é portador de Síndrome do túnel do carpo bilateral, consoante resposta conferida ao quesito 01 do INSS, fl. 85. Conforme resposta aos quesitos 02 e 04 do Juízo (fls. 81/82), o demandante apresenta incapacidade total para sua atividade habitual, de caráter temporário. O perito fixou o início da incapacidade em 05.08.2010, com base em exame de ultrassonografia apresentado pelo demandante (resposta ao quesito 08 do Juízo, fl. 83). Considerando os vínculos e recolhimentos constantes do CNIS de fl. 63/verso, bem como a concessão do benefício NB 542.079.099-4 na esfera administrativa, reputo que estão cumpridos os requisitos atinentes à qualidade de segurado e carência. Reconhecida a incapacidade ao tempo da cessação da benesse nº 542.079-099-4 (28.02.2011), forçoso é reconhecer o direito ao restabelecimento de tal benefício, desde sua indevida cessação, compensando-se os valores recebidos a título de antecipação de tutela. Calha registrar, noutra vértice, que o autor não tem direito à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, pois o expert registrou que a incapacidade é temporária. Saliento, por fim, que o segurado deverá submeter-se a todos os procedimentos próprios para manutenção do benefício, principalmente perícias médicas periódicas e eventual processo de reabilitação. Correção monetária e juros O índice de atualização dos valores do benefício em atraso, englobando correção monetária e juros moratórios, será aquele aplicado à caderneta de poupança (art. 1-F da Lei 9.494/1997 na alteração da Lei 11.960/2009), ou seja TR (Lei 8.660/93) mais 0,5% ao mês (art. 12 da Lei 8.177/1991). Não se há de falar, a partir de 01/07/2009, em separação destes índices já que o art. 1º-F da Lei 9.494/1997 não previu tal fato. Inaplicável, a este talante, o art. 219 do CPC quanto à constituição da mora e aplicação de juros após a citação, já que incompatível com a determinação do art. 1º-F da Lei 9.494/1997 na alteração da Lei 11.960/2009. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora, confirmando a antecipação de tutela concedida nos autos, para condenar o INSS a RESTABELECER o benefício de auxílio-doença n.º 542.079.099-4 desde a indevida cessação (28/02/2011 - fl. 63/verso). CONDENO o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a pagar os valores atrasados desde a indevida cessação (28/02/2011). Sobre as parcelas vencidas incidirá correção monetária e juros moratórios de acordo com os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97), ou seja TR (Lei 8.660/93) mais 0,5% ao mês (art. 12 da Lei 8.177/1991), nos termos da fundamentação acima, compensando-se os valores recebidos a título de antecipação de tutela. Tendo em vista a sucumbência mínima da parte autora, condeno o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 20, 4º, do CPC, que deverão incidir sobre as parcelas vencidas até a data da sentença (STJ, Súmula n.º 111). Sentença não sujeita ao reexame necessário, pois o valor da condenação não supera o quantum estabelecido no 2º do artigo 475 do CPC. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DO(A) BENEFICIÁRIO(A): JOSÉ ROBERTO WANDERLEY DA SILVA BENEFÍCIO RESTABELECIDO: Auxílio-doença (NB 542.078.099-4) DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO: 01.03.2011. RENDA MENSAL INICIAL: a ser calculada pelo INSS, de acordo com a legislação de regência. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001548-52.2011.403.6112 - AUGUSTO ISSAO SUYAMA (SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, proposta por Augusto Issao Suyama em face do INSS, tendo sido requerida antecipação dos efeitos da tutela. Requer, ainda, a condenação da Autarquia Previdenciária em danos morais e materiais e que seja procedida à revisão do benefício do demandante nos termos do art. 29, II e 5º, da Lei 8.213/91. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 23/108). A decisão de fl. 112/verso indeferiu o pedido de antecipação da tutela, mas concedeu os benefícios da gratuidade da justiça. Citado, o INSS contestou o pedido formulado na inicial, tecendo considerações acerca dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, bem como quanto ao alegado dano moral e à pleiteada revisão nos termos do 5º do art. 29 da LBPS. Pugna, ao final, pela improcedência do pedido (fls. 119/125). O demandante noticiou a cessação do benefício auxílio-doença que recebia na esfera administrativa, formulando novo pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 129/136). O pedido restou indeferido, conforme decisão de fl. 144/145. Foi realizada perícia médica, conforme laudo de fls. 149/157, acompanhado dos documentos de fls. 159/179. Instadas as partes acerca do trabalho técnico, o INSS deixou transcorrer in albis o prazo (certidão de fl. 182 verso) e a parte autora apresentou suas razões às fls. 185/186. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Autor ajuizou a presente demanda pleiteando a concessão do benefício aposentadoria por invalidez, bem como a condenação do INSS em danos morais e materiais. Requer, ainda, que o valor do benefício seja fixado nos termos do art. 29, II e 5º, da Lei

8.213/91. Contudo, ante a cessação do benefício por incapacidade (que o autor vinha recebendo na esfera administrativa) no curso da lide, passo à análise do pedido também como restabelecimento do benefício auxílio-doença, anotando que não há prejuízo ao INSS, tendo em vista o teor da defesa apresentada e o amplo entendimento jurisprudencial no sentido de não implicar julgamento extra petita a concessão de auxílio-doença, ainda que o pedido formulado na peça inicial seja apenas de aposentadoria por invalidez. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DEFERIDO AUXÍLIO-DOENÇA EM VEZ DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DECISÃO EXTRA PETITA. NÃO-OCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A sentença, restabelecida pela decisão em sede de recurso especial, bem decidiu a espécie, quando, reconhecendo o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de auxílio-doença, deferiu-o ao segurado, não obstante ter ele requerido aposentadoria por invalidez. 2. Agravo regimental improvido. (AGRESP 200601572386, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA: 17/11/2008.) PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. SENTENÇA. NULIDADE. EXTRA PETITA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. Não há nulidade por julgamento extra petita na sentença que, constatando o preenchimento dos requisitos legais para tanto, concede aposentadoria por invalidez ao segurado que havia requerido o pagamento de auxílio-doença. Precedentes. Recurso não conhecido. (RESP 200001351125, FELIX FISCHER, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA: 19/03/2001 PG: 00138.) RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. 1. Em persistindo, na motivação do pedido e da decisão, um só e mesmo suporte fático, não há falar em julgamento extra petita, mas em observância do princípio iura novit curia, com maior força nos pleitos previdenciários, julgados pro misero. Precedentes. 2. Recurso improvido. (RESP 199600123373, HAMILTON CARVALHIDO, STJ - SEXTA TURMA, DJ DATA: 22/11/2004 PG: 00392.) Do benefício por incapacidade. De início, considerando que não restou comprovada a ocorrência de acidente de trabalho, bem como que o benefício concedido na esfera administrativa é de natureza comum (não acidentário), não verifico eventual causa de alteração da competência. Os requisitos para concessão dos benefícios por incapacidade estão previstos nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Para o deferimento da prestação, exige-se, portanto, os seguintes pressupostos: (i) constatação de incapacidade temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez) para o desempenho de atividade laboral; (ii) carência de 12 (doze) contribuições (salvo as hipóteses em que se dispensa a carência); (iii) qualidade de segurado. Em juízo, o laudo de fls. 149/157, atesta que o autor é portador de Síndrome do manguito rotador; Espondilodiscoartrose lombar; Hérnia Discal e seqüela de fratura T12 (colapso vertebral). (...), conforme resposta ao quesito 01 do INSS, fl. 153. O perito concluiu que o autor está incapacitado de forma total e permanente para o exercício de suas atividades habituais (respostas aos quesitos 02 e 04 do INSS - fl. 150). Assevera, ainda, que o demandante não pode ser reabilitado para outra atividade que lhe garanta a subsistência (resposta ao quesito 05 do Juízo, fl. 150). Por fim, o senhor perito fixou o início da incapacidade em 31.01.2010, data de acidente do trabalho sofrido pelo demandante (resposta ao quesito 08 do Juízo, fl. 151). Contudo, não há como prestigiar tal data, uma vez que fixada com base apenas em relato do demandante, desacompanhado de qualquer documento comprobatório do evento incapacitante. No entanto, dada a similitude entre as patologias indicadas no trabalho técnico e aquela que determinou a concessão do benefício na esfera administrativa (NB 539.496.093-0, CID: M54.4 - Lumbago com ciática, consoante consulta ao INFEN/HISMED), fixo o início da incapacidade laborativa em 14.06.2010 (DII), conforme conclusão administrativa do INSS, e, por conseguinte, reconheço a existência de incapacidade laborativa ao tempo da cessação do benefício (30.06.2011). Considerando os recolhimentos ao RGPS nas competências 03/2005 a 07/2010, bem como a concessão do benefício de auxílio-doença NB 541.337.410-7 na esfera administrativa, considero que estão cumpridos os requisitos atinentes à qualidade de segurado e carência. Nesse contexto, reputo comprovados os requisitos para a concessão do benefício aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91, uma vez que o demandante encontra-se incapacitado de forma total e permanente para a sua atividade habitual, sendo ainda insusceptível de reabilitação para outra atividade que lhe garanta a subsistência. A DIB (data de início de benefício) da aposentadoria por invalidez deve ser fixada na data da perícia judicial, ou seja, 06.09.2011, ao tempo em que restou reconhecida a existência de incapacidade total e permanente do demandante. Noutro giro, considero que o Autor tem direito ao benefício de auxílio-doença desde a indevida cessação (30.06.2011, consoante informação do CNIS) e o dia imediatamente anterior à data da prova pericial (05.09.2011). Não há elementos hábeis a demonstrar, nesta demanda, eventual incapacidade total e permanente da parte autora no período imediatamente anterior à data da prova pericial, o que impede a retroação da DIB da aposentadoria por invalidez. Contudo, o conjunto probatório revela a existência de incapacidade profissional para o trabalho da parte autora durante tal período, pelo que tem direito ao benefício de auxílio-doença no interregno

em análise. Saliento, por fim, que o segurado deverá submeter-se a todos os procedimentos próprios para manutenção do benefício, principalmente perícias médicas periódicas e eventual processo de reabilitação. Do dano moral e do dano material. Requer a parte autora, também, a condenação da Autarquia Federal ao pagamento de danos morais, em valor não inferior a 100 salários mínimos e danos materiais, que fixou em R\$1.200,00 (mil e duzentos reais). O demandante aduz ser devida indenização atinente os danos morais, uma vez que a autarquia previdenciária não admite o processamento direto do benefício de aposentadoria por invalidez, devendo ser formalizado sempre o pedido de auxílio-doença. Assevera ainda que o segurado se vê forçado a passar por perícia periódicas e que possui direito à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. No caso dos autos, no entanto, não verifico a existência de dano moral, tampouco dever de indenizar por parte da autarquia previdenciária. O dissabor descrito pela parte autora, acerca da necessidade de agendar perícia pela internet ou por telefone, não se consubstancia em gravame social de qualquer espécie, por enquadrar-se naquilo que se considera típico do convívio em sociedade. De certo que tais mecanismos foram criados para melhorar/incrementar o atendimento aos segurados, evitando as antigas filas que se formavam nas agências da previdência social. Tais convenções e ônus sociais foram criados visando a viabilizar um melhor acesso a todos, ainda que não agrade a totalidade dos segurados (caso do autor). Considerando o alto número de segurados da previdência social, fez-se necessária a formalização de métodos racionais de atendimento, que, no caso da previdência social, elegeu o agendamento de perícias exclusivamente de modo não presencial, evitando o deslocamento dos segurados até a agência do INSS. No tocante à impossibilidade de formalização direta de pedido de aposentadoria por invalidez, não verifico qualquer ofensa a ser indenizada. A autarquia previdenciária não está adstrita a conceder o benefício auxílio-doença quando já configurada a hipótese de aposentadoria por invalidez. Ainda que o pedido formulado seja de auxílio-doença, poderá o INSS conceder, diretamente, a aposentadoria por invalidez, mas para tanto deverá verificar que se trata de incapacidade total e permanente, bem como restar comprovada a inviabilidade do processo de reabilitação do segurado, procedimento bem mais complexo que aquele utilizado para concessão do benefício previdenciário auxílio-doença. Não comprovado, de plano, o preenchimento de todos os requisitos, o pedido de aposentadoria por invalidez não é administrativamente deferido, restando, eventualmente, a concessão do benefício auxílio-doença. Não se pode perder de vista, entretanto, que a concessão da aposentadoria por invalidez apresenta maior complexidade, tendo em vista que demanda não apenas a verificação da incapacidade em si, mas também da permanência da limitação laborativa e, além disso, a configuração da inviabilidade da reabilitação. Nesse panorama, tem-se que o mero registro, no sistema informatizado da autarquia, de pedido de auxílio-doença não significa, necessariamente, que será concedida tal espécie de benesse. É certo, porém, que o auxílio-doença é o benefício geralmente concedido na fase inicial, mormente diante das argumentações acima lançadas. Ademais, a previdência social é um bem de todos os segurados, a justificar a utilização de métodos minimamente burocráticos para concessão de benefícios, protegendo o sistema da eventual concessão indevida de benesses. Assinalo que, no caso dos autos, apesar do reconhecimento judicial acerca do preenchimento dos requisitos para a aposentadoria por invalidez, não é possível condenar o INSS em danos morais apenas por sustentar posição distinta da defendida pela parte autora. Em assim sendo, todo decreto de procedência deveria vir acompanhado de condenação em danos morais, evidentemente incabíveis. Acerca das perícias periódicas para manutenção do benefício, averbo que há previsão legal capaz de sustentar tal procedimento, tanto para o benefício auxílio-doença quanto para a aposentadoria por invalidez, ainda que nesta com menor frequência (artigos 46, parágrafo único e 77 do Decreto n.º 3.048/1999, art. 70 da Lei 8.212/91 e art. 101 da Lei 8.213/91). E conforme iterativa e notória jurisprudência, o mero dissabor ou aborrecimento não tem o condão de estabelecer o dever de indenizar sob a ótica do dano moral (STJ - RESP 200600946957, LUIS FELIPE SALOMÃO, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:02/09/2010; RESP 200500701885, ALDIR PASSARINHO JUNIOR, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:01/06/2010). No caso dos autos, também não restou comprovada a existência de abalo psicológico, constrangimento, humilhação ou qualquer outro elemento capaz de viabilizar a condenação do réu ao pagamento de indenização a título de danos morais. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS PRESENTES. INTERPRETAÇÃO INTEGRATIVA DO LAUDO PERICIAL. DANO MORAL. INOCORRÊNCIA. PARCELAS EM ATRASO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E PERICIAIS. CUSTAS NA JUSTIÇA ESTADUAL. 7. Indevida a condenação em danos morais, vez que não se logrou demonstrar a ocorrência de dor, humilhação ou angústia, ônus da parte requerente. Ademais, o desconforto gerado pela suspensão indevida do benefício previdenciário será compensada pelo pagamento das parcelas que a apelante deixou de receber, acrescidas de correção monetária e juros de mora. (...) (AC 200501990196946, JUÍZA FEDERAL ROGÉRIA MARIA CASTRO DEBELLI, TRF1 - 2ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 DATA:04/05/2011 PAGINA:229.) G. N. Por fim, também não considero cabível a condenação do INSS ao pagamento de indenização a título de dano material, relacionado aos valores gastos com a contratação de advogado e despesas do processo. De início, anoto que o demandante é beneficiário da assistência judiciária gratuita, estando isento das despesas processuais. Não há, portanto, o que indenizar a este título. Acerca dos honorários advocatícios, lembro que, historicamente, cabia à parte vencedora o valor da condenação (sucumbência), que servia para compensar os gastos despendidos com o processo (custas e honorários do profissional contratado). A partir da vigência da Lei 8.906/94, no entanto,

passaram tais valores a pertencer ao causídico, conforme artigos 22 e 23 do Estatuto da Advocacia. Em que pese a maioria dos litigantes em Juízo optar pela contratação de advogados particulares, ainda que não possam arcar com as custas do processo e formulem pedido de assistência judiciária (como frequentemente acontece, v.g., nesta Subseção Judiciária), é sempre facultado ao litigante a opção pelas defensorias públicas, que prestam a assistência judiciária a quem deles necessita, sem custos. De outra parte, nas hipóteses de concessão de benefício por incapacidade (caso dos autos), a instância administrativa nunca se encerra, renovando-se a cada dia de incapacidade, podendo sempre o segurado valer-se do pedido diretamente ao órgão previdenciário. A temática envolvendo os benefícios previdenciários está intimamente ligada à cláusula rebus sic standibus, pelo que o benefício pode ser revisto e cessado administrativamente, desde que alterada a situação fática antes verificada. Também não se pode olvidar que eventual condenação da parte sucumbente ao pagamento dos honorários contratuais em benefício do outro polo da relação processual (vencedor) poderia acarretar o surgimento de uma cadeia interminável de condenações, pois uma nova ação judicial exige a prévia contratação de advogado (caso não haja opção pela defensoria pública), com estipulação de honorários contratuais, a ensejar a propositura de nova demanda apenas com o fito de ressarcimento dos valores despendidos quanto a tais encargos. Anoto também que a fixação dos honorários contratados pelo demandante e seu causídico é livre e não está adstrita a regramentos (tabelamento), havendo apenas uma recomendação pela entidade de classe dos advogados (OAB) acerca dos valores remuneratórios. E não me parece razoável transferir ao vencido o ônus de arcar com valores que a parte autora e seus patronos livremente convencionaram. Nesse aspecto, saliento que sequer foi apresentado contrato de honorários a justificar o pedido de dano material. Colaciono, a respeito, as seguintes ementas: ADMINISTRATIVO. FGTS. ATUALIZAÇÃO. ÍNDICES. DIFERENÇAS. JUROS PROGRESSIVOS. OPÇÃO ANTERIOR. INCIDÊNCIA. INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL. DESCABIMENTO. (...) 3- Descabimento do pedido de indenização a título de danos materiais, em razão da necessidade de contratação de um advogado, visto que é livre o exercício do direito de ação, respeitadas as condições da ação, sendo assegurados a todos o acesso à justiça, independentemente de sua condição social, havendo para os hipossuficientes a Assistência Jurídica Gratuita. 4- Apelação parcialmente provida. (AC 200951010297973, Desembargador Federal MARCELO PEREIRA/no afast. Relator, TRF2 - OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::10/11/2010 - Página::559.) PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO CONTRATADOS. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. HONORÁRIOS DE CONTADOR. ART. 604 DO CPC. 1. Os honorários contratuais pagos ao advogado são de responsabilidade das partes. É um acordo extra-autos, que tem como mote a plena liberdade de ajuste. Não há, portanto, responsabilidade do vencido na demanda em arcar com a referida verba, nem tampouco com as despesas pagas ao advogado, a título de custeio do processo. O princípio da causalidade, invocado pelo autor, somente se aplica à sucumbência fixada em juízo. 2. No que se refere aos honorários do contador, igualmente não prospera a irresignação, porquanto a referida contratação também é uma liberalidade. Nos termos do art. 604 do CPC, quando a determinação do valor da condenação depender de mero cálculo aritmético, incumbe ao credor aparelhar a execução com a memória discriminada e atualizada do crédito. Assim, o ônus pela elaboração do cálculo é do próprio autor. (AC 200271000286980, LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, TRF4 - TERCEIRA TURMA, DJ 22/09/2004 PÁGINA: 446.) SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. QUITAÇÃO DO CONTRATO. FCVS. DANOS MORAIS E MATERIAIS. (...) 2. Não restaram comprovados quaisquer danos materiais além dos valores cobrados a maior pela CEF, objeto da ação anterior. Para eventual indenização pela contratação de advogado, admissível em tese, é essencial a juntada do contrato respectivo e a prova do pagamento. Entretanto, nada foi comprovado a este título. 3. O descumprimento contratual relativo aos reajustes salariais do mutuário, bem como a recusa em efetuar a quitação do contrato pelo FCVS, em razão de interpretação divergente das cláusulas contratuais e legislação aplicável, não ensejam, por si sós, o dever de indenizar. Não restou caracterizado, in casu, qualquer evento constrangedor, cobrança indevida, severo abalo psíquico ou dor moral que ensejasse dano indenizável, a par dos aborrecimentos e dissabores inerentes ao cotidiano. (...) (AC 200351010091384, Desembargador Federal GUILHERME COUTO, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, DJU - Data::15/07/2009 - Página::131.) Também é oportuno transcrever excerto do Voto do Ministro Relator Aldir Passarinho Junior (STJ), ao afastar a mesma pretensão no Resp 1.027.897 - MG (2008/0023362-0): Com efeito, incabível a indenização por danos materiais e morais em razão da necessidade de contratação de advogado para o ajuizamento de reclamatória trabalhista, porque descaracterizado qualquer ato ilícito. Ora, as verbas discutidas na reclamação eram controvertidas e somente se tornaram devidas após o trânsito em julgado da sentença, afastando, assim, qualquer alegação de ilicitude geradora do dever reparatório. Entender diferente importaria no absurdo da prática de ato ilícito diante de qualquer pretensão resistida questionada judicialmente. (...) Aliás, a prevalecer a tese da autora, cada ação irá gerar uma outra para ressarcimento de verba honorária e assim por diante, indefinidamente. Desta forma, não configurada a existência de dano moral ou material, tais pedidos devem ser julgados improcedentes. Da renda mensal inicial do benefício. O autor formula pedido para revisão da RMI de seu benefício de aposentadoria por invalidez, em caso de eventual procedência, na forma do art. 29, 5º, da Lei 8.213/91, requerendo a consideração, como salário-de-contribuição, dos valores recebidos a título de auxílio-doença. Também pleiteia a aplicação do art. 29, II, da LBPS, para que sejam desconsiderados os 20% (vinte por cento) menores salários-de-contribuição para fins de cálculo do

salário-de-benefício. Do art. 29, 5º da Lei 8.213/91 Prefacialmente, cabe reconhecer que o procedimento de aplicação do 5º do art. 29 da LBPS a benefício que ainda não foi concedido não pode ser tecnicamente enquadrado como revisão, à míngua de implantação anterior. Na verdade, o autor pretende que a RMI do benefício de aposentadoria por invalidez seja, desde o início, fixada mediante aplicação do 5º do art. 29 da LBPS, pretensão que será doravante analisada. A problemática envolvendo a revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez mediante aplicação do 5º do artigo 29 da Lei 8.213/91 envolve a interpretação de diversos dispositivos constitucionais, legais e regulamentares. Pela relevância, vale destacar os dispositivos diretamente ligados à resolução da questão ora debatida: Constituição Federal Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, Lei 8.213/91: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (...) II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondente a oitenta por cento de todo o período contributivo; (...) 5º. Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo. Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: (...) II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez; Decreto nº 3.048/99: Art. 36. (...) 7º A renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral. A jurisprudência não era pacífica sobre o assunto, o que fomentou a discussão envolvendo a sistemática de fixação da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, quando antecedido de auxílio-doença. Contudo, a questão chegou ao STF por meio do RE 583.834/SC, que entendeu pela regularidade da sistemática adotada pelo INSS. Segundo o Pretório Excelso, o artigo 29 parágrafo 5º da LBPS constitui norma de exceção e, como tal, deve ser restritivamente interpretado, o que impõe sua aplicação mediante conjugação com o artigo 55, II, do mesmo diploma legal. Consequentemente, entendeu o Supremo Tribunal Federal que a consideração, como salário-de-contribuição, do salário-de-benefício que serviu de base para a concessão do auxílio-doença anterior, para fins de cálculo da RMI da aposentadoria por invalidez, somente pode ser admitida caso haja período intercalado de atividade. Vale citar excerto do Voto do Ministro Ayres Britto (Relator): Ora, a lei não poderia ser mais enfática e rimada com o princípio contributivo inscrito no art. 201 da Magna Carta. Até porque, somente diante de uma situação razoável poderia ela, a lei, instituir tempo de contribuição ficto. Mesmo assim, por meio de norma expressa, como é o caso da aposentaria por invalidez precedida de atividade entremeadas com períodos de enfermidade, conforme o inciso II do art. 55 da Lei de Benefícios, in verbis: Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias dessegurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: [...] III - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez; [...] 12. Nessa situação em que trabalho e afastamento se intercalam antes da aposentadoria por invalidez é razoável que sejam considerados os valores recebidos a título de auxílio-doença. Isso porque existe recolhimento de contribuições previdenciárias durante o período que serve de referencial para o cálculo dos proventos. Diferente do que acontece quando a aposentadoria por invalidez é precedida de período contínuo de afastamento da atividade. Donde se concluir que a decisão recorrida ofendeu o princípio contributivo contido no caput do art. 201 danossa Lei Maior. 13. Nesse ritmo argumentativo, dou pela improcedência da alegação de que o 7º do art. 36 do Decreto nº 3.048/1999 teria ultrapassado os limites da competência regulamentar. Não procede a alegação porque a sistemática de cálculo prevista nesse dispositivo resulta da aplicação combinada dos arts. 61 e 44 da Lei nº 8.213/1991, que assim dispõem: Art. 61. O auxílio-doença, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. Art. 44. A aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. Nessa vereda, é possível aduzir que o STF admitiu possível a aplicação do 5º do artigo 29 da LBPS somente quando o benefício de aposentadoria por invalidez é concedido após período intercalado de atividade. Segundo tal linha de entendimento, o citado dispositivo legal não incide quando o auxílio-doença é convertido/transformado em aposentadoria por invalidez, sem período intercalado de atividade, o que atrai a incidência do 7º do art. 36 do Decreto 3.048/99. Segundo o posicionamento aqui abordado, o caráter contributivo do regime geral da previdência social (caput do art. 201 da CF) a princípio impede a contagem de tempo ficto de contribuição, sendo que a exceção (art. 29, 5º da LBPS) a tal regra somente poderia ser restritivamente interpretada, o que sustentaria o procedimento adotado pelo INSS. O STF também assentou que a lei 9.876/99 não inovou a ponto de autorizar a aplicação do 5º do art. 29 da Lei 8.213/91, pois o inciso II do artigo 29 refere-se a salários-de-contribuição

apurados em todo o período contributivo. Observo que há recente decisão da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, citando decisões do STJ e o julgamento do STF no RE 583.834/SC, afastando a pleiteada revisão mediante aplicação do 5º do artigo 29 da Lei 8.213/91: VOTO-EMENTA PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. INTERPRETAÇÃO DO ART. 29, 5º DA LBPS. INEXISTÊNCIA DE SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO NO PERÍODO DE GOZO DO AUXÍLIO-DOENÇA. APLICAÇÃO DOS ARTIGOS 28, 9º DA LEI Nº. 8.212/91 E 36, 7º DO DECRETO Nº. 3.048/1999. PACIFICAÇÃO DA CONTROVÉRSIA NAS INSTÂNCIAS SUPERIORES. INCIDÊNCIA, MUTATIS MUTANDIS, DA QUESTÃO DE ORDEM Nº. 13 DESTA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1 - Segundo jurisprudência reiterada do Superior Tribunal de Justiça, a contagem do período de gozo de benefício por incapacidade como tempo de contribuição só é admissível se intercalado com períodos de efetiva contribuição, a teor do artigo 55, inciso II da Lei nº. 8.213/91, uma vez que o art. 28, 9º, alínea a da Lei nº. 8.212/91 (Plano de Custeio da Previdência Social) veda a utilização de benefício como sucedâneo de salário-de-contribuição, para fins de cálculo da Renda Mensal Inicial (AgRg no REsp 1100488/RS, Rel. Min. Jane Silva, Sexta Turma, DJe 16.2.2009; AgRg no Ag 1076508/RS, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 6.4.2009 e AgRg no REsp 1132233/RS, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 21.2.2011).

2 - O salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez equivale a 100% do valor do salário-de-benefício do auxílio-doença antecedente, em conformidade com o artigo 36, 7º do Decreto nº. 3.048/99 o qual apenas explicita a correta interpretação do caput, do inciso II e do parágrafo 5º do artigo 29, em combinação com o inciso II do artigo 55 e com os artigos 44 e 61, todos da LBPS. Entendimento recentemente adotado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário 583.834/SC (Rel. Min. Ayres Britto, julgado em 21.9.2011) - no qual se reconheceu a repercussão geral do tema -, conforme notícia divulgada no informativo nº. 641 daquela Corte.

3 - Acórdão recorrido em consonância com o entendimento pacificado nas instâncias superiores.

4 - Incidência, mutatis mutandis, da Questão de ordem nº. 13 desta Turma Nacional: Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido.

5 - Incidente não conhecido. (TNU. PEDIDO 200851510431674, JUIZ FEDERAL ALCIDES SALDANHA LIMA, DOU 09/03/2012.) G. N. No mesmo sentido é o entendimento do TRF da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REVISÃO DA RMI. AUXÍLIO-DOENÇA CONVERTIDO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. 5º DO ART. 29 DA LEI 8.213/91. - Nos termos do artigo 36, parágrafo 7º, do Decreto 3.048/99, a renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral. - A hipótese do artigo 29, parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/91, somente se aplica nas hipóteses em que há períodos intercalados de contribuição entre a concessão do auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Precedentes. - Beneficiária da assistência judiciária gratuita, descabe a condenação da parte autora ao pagamento da verba honorária e custas processuais. Precedentes da Terceira Seção desta Corte. - Apelação e remessa oficial providas, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. (APELREEX 00018089020104036104, JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:16/02/2012 .FONTE_REPUBLICACAO:)

Nesse panorama, rendo-me ao entendimento acima abordado, a fim de afastar a pleiteada revisão mediante a aplicação do 5º do art. 29 da LPBS, tendo em vista que a aposentadoria por invalidez da parte autora foi concedida mediante conversão do anterior auxílio-doença, inexistindo período intercalado de atividade (art. 55, II, da Lei 8.213/91) a autorizar a pleiteada sistemática de cálculo da RMI. Do art. 29, II, da Lei 8.213/91 Com efeito, não há interesse de agir quanto à aplicação do art. 29, II, da LBPS, haja vista que a sistemática desejada pelo demandante já está sendo aplicada pela autarquia aos benefícios por incapacidade. A sistemática de cálculo do salário de benefício sofreu profundas mudanças ao longo do tempo. O art. 29 da Lei nº 8.213/91 tinha a seguinte redação: Art. 29. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. Posteriormente, as regras para cálculo do salário de benefício foram alteradas, sobretudo a partir da nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98 ao art. 202, que na sua redação original, estabelecia a forma pela qual o salário de benefício da aposentadoria seria calculado. Com efeito, a Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, criou regras distintas para o cálculo do salário benefício, a depender da espécie do benefício: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) Assim, o salário de benefício para os benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença consiste na média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a oitenta por cento de

todo o período contributivo. (na forma do inciso II do art. 29, acima mencionado).A sistemática acima não estava sendo adotada pela autarquia, mediante interpretação dos artigos 32, 20 e 188-A, 4º do Decreto 3.048/99.Ocorre que o Decreto nº 6.939, de 18 de agosto de 2009 a um só tempo revogou o 20 do art. 32 e deu nova redação ao 4º do Art. 188-A, todos do Decreto nº 3.048/99, de maneira a fazê-los ficar de acordo com a lei, in verbis:Art. 188-A (...) (...) 4o Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, o salário-de-benefício consiste na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento do período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício. (Redação dada pelo Decreto nº 6.939, de 18 de agosto de 2009)Atualmente, o INSS tem observado o disposto no artigo 29, II da Lei 8.213/1991 (acrescentado pela Lei 9.876/99), calculando o salário-de-benefício dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez de acordo com média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, (estes) correspondentes a 80% de todo o período contributivo. Em consulta à página da previdência social na Internet (www.inss.gov.br), verifico que, para a concessão do benefício auxílio-doença do autor (NB 541.337.410-7), o INSS considerou somente 80% dos maiores salários-de-contribuição na apuração do salário-de-benefício. Com efeito, foram apurados 63 salários-de-contribuição, utilizando-se apenas 50 (80%), com desconsideração de 13 salários-de-contribuição.Conseqüentemente, reconheço a carência de ação quanto ao pedido de aplicação do art. 29, II, da Lei nº. 8.213/91, em virtude da notória ausência de interesse de agir quanto ao pedido formulado.Correção monetária e jurosO índice de atualização dos valores do benefício em atraso, englobando correção monetária e juros moratórios, será aquele aplicado à caderneta de poupança (art. 1-F da Lei 9.494/1997 na alteração da Lei 11.960/2009), ou seja TR (Lei 8.660/93) mais 0,5% ao mês (art. 12 da Lei 8.177/1991). Não se há de falar, a partir de 01/07/2009, em separação destes índices já que o art. 1º-F da Lei 9.494/1997 não previu tal fato. Inaplicável, a este talante, o art. 219 do CPC quanto à constituição da mora e aplicação de juros após a citação, já que incompatível com a determinação do art. 1º-F da Lei 9.494/1997 na alteração da Lei 11.960/2009.III - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELAPor fim, passo à análise do pedido de antecipação de tutela formulado às fls. 129/139.Considero as peculiaridades do caso em apreço, reputo que estão presentes os requisitos exigidos para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, CPC).As provas constantes dos autos são inequívocas e demonstram a verossimilhança das alegações do demandante, que preencheu os requisitos exigidos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.Também considero presente o fundado receio de dano de difícil reparação (art. 273, I, do CPC). O autor conta, atualmente, com 54 anos de idade, certo que seu benefício, de indiscutível caráter alimentar, é extremamente necessário para a sua sobrevivência. Deverá o INSS implantar o benefício no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais).IV - DISPOSITIVO diante do exposto:a) Em relação ao pedido de aplicação do art. 29, II, da Lei 8.213/91, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC.b) Quanto aos pedidos remanescentes, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora, para CONDENAR o INSS a conceder o benefício de auxílio-doença no período de 01.07.2011 a 05.09.2011 (DCB) e o benefício de aposentadoria por invalidez a partir de 06.09.2011 (DIB).c) CONDENO o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a pagar os valores em atraso. Sobre as parcelas vencidas incidirá correção monetária e juros moratórios de acordo com os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97), ou seja TR (Lei 8.660/93) mais 0,5% ao mês (art. 12 da Lei 8.177/1991), nos termos da fundamentação acima. DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, nos termos da fundamentação acima, a fim de que o INSS implante o benefício de aposentadoria por invalidez à parte autora.Intime-se para cumprimento por mandado na pessoa da autoridade máxima do órgão encarregado da concessão e manutenção do benefício em Presidente Prudente, devendo ser providenciada a implantação no prazo de 30 dias contados da intimação, a partir de quando incidirá multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais) na eventualidade de descumprimento da presente, medida esta cabível ex officio (art. 461, caput, in fine, e 4º). Esclareço desde logo que a presente medida não implica em pagamento de atrasados, o que deverá ser promovido em fase de execução, após o trânsito em julgado.Considerando a mútua sucumbência, declaro recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre as partes os honorários advocatícios e as despesas (art. 21 do CPC). Contudo, deixo de condenar o INSS ao pagamento das custas, tendo em vista a isenção prevista no artigo 4º, I, da Lei nº. 9.289/96. Suspendo a exigibilidade das custas em relação à parte autora, considerando a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (fls. 87/88), na forma do art. 12 da lei 1.060/50.Sentença não sujeita ao reexame necessário, pois o montante da condenação, observada a necessidade de compensação dos valores já recebidos administrativamente a título de auxílio-doença, não ultrapassa a quantia constante do 2º do art. 475 do CPC. Junte-se os extratos do CNIS, PLENUS/HISMED e CARTA DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO / MEMÓRIA DE CÁLCULO referentes ao demandante.TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DO BENEFICIÁRIO: AUGUSTO ISSAO SUYAMA;BENEFÍCIOS CONCEDIDOS: Auxílio-doença e Aposentadoria por InvalidezDATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO: Auxílio-doença: 01.07.2011 a 05.09.2011Aposentadoria por Invalidez: 06.09.2011RMI: a ser calculada pelo INSS, de acordo com a legislação de regência (art. 29, 5º, da LBBPS).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002110-61.2011.403.6112 - JOSE CARLOS RODRIGUES FROES(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 -

MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Trata-se de ação proposta por JOSÉ CARLOS RODRIGUES FROES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a conversão do benefício previdenciário auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. Com a inicial, trouxe procuração e documentos (fls. 07/34). Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 37). Citado (fls. 38/39), o INSS apresentou contestação (fls. 40/44), pugnando a improcedência do pedido. Foi realizada perícia médica, conforme laudo de fls. 49/63. O INSS apresentou proposta de acordo às fls. 67/68, sobre a qual a parte autora foi cientificada e manifestou expressa concordância (fl. 71). É o relatório. DECIDO. O INSS, visando à solução da demanda, propôs acordo. A parte autora, por meio de seu advogado, com poderes bastantes para tanto (fl. 09), manifestou concordância com a proposta apresentada. Posto isso, HOMOLOGO a transação firmada pelas partes. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Comunique-se à EADJ para cumprimento do acordo. Oportunamente, nos termos da resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios para pagamento do crédito da parte autora e dos honorários advocatícios. Sem reexame necessário. Ante a renúncia ao prazo recursal manifestada pelas partes, transitada em julgado na data desta sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004396-12.2011.403.6112 - LUCIA RODRIGUES DE ALENCAR OLIVEIRA(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP301306 - JOÃO VITOR MOMBERGUE NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação proposta por LUCIA RODRIGUES DE ALENCAR OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença e ulterior conversão em aposentadoria por invalidez. Com a inicial, trouxe procuração e documentos (fls. 12/32). A decisão de fls. 36/37 indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, mas concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Foi realizada perícia médica, conforme laudo de fls. 47/54. Citado (fls. 60/61), o INSS apresentou proposta de acordo às fls. 62/63, sobre a qual a parte autora foi cientificada e manifestou expressa concordância (fl. 69-verso). É o relatório. DECIDO. O INSS, visando à solução da demanda, propôs acordo. A parte autora, por meio de seu advogado, com poderes bastantes para tanto (fl. 12), manifestou concordância com a proposta apresentada. Posto isso, HOMOLOGO a transação firmada pelas partes. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Comunique-se à EADJ para cumprimento do acordo. Oportunamente, após apresentação da conta de liquidação pelo INSS e concordância do demandante, nos termos da Resolução nº. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, determino a expedição do competente Ofício Requisatório para pagamento do crédito da parte autora e dos honorários advocatícios. Sem reexame necessário, consoante artigo 475, 2º, do CPC. Cumpra-se imediatamente o acordo, independentemente de trânsito em julgado, tendo em vista que houve renúncia ao prazo recursal apenas pelo INSS (fl. 63). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004698-41.2011.403.6112 - EDILEUZA ALVES DA FONSECA(SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação proposta por EDILEUZA ALVES DA FONSECA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença e ulterior conversão em aposentadoria por invalidez. Com a inicial, trouxe procuração e documentos (fls. 15/71). À fl. 74 foi determinado que a autora comprovasse documentalmente não haver litispendência entre o presente processo e o noticiado no termo de prevenção de fl. 72, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Intimada pessoalmente para promover o regular andamento do feito, a parte autora deixou transcorrer in albis o prazo, consoante certidão de fl. 78. É o relatório. DECIDO. De início, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido pela autora (fl. 13). A parte autora deixou transcorrer in albis o prazo para atender a decisão de fl. 74, a fim de comprovar documentalmente não haver litispendência diante do feito 0015851-76.2008.403.6112, conforme noticiado no termo de prevenção de fl. 72. Consequentemente, a petição inicial apresenta irregularidade que dificulta a resolução do mérito, nos termos do artigo 284, caput, do Código de Processo Civil, requisito indispensável ao prosseguimento da presente ação. Ante o exposto, julgo EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, a teor do que dispõem os artigos 267, I, 284, parágrafo único, e 295, VI, todos do CPC. Custas ex lege. Sem condenação em verba honorária, tendo em vista que não estabilizada a relação processual. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007316-56.2011.403.6112 - SANTO HONORATO DA SILVA(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS

PIRES MACIEL E SP297287 - KAMILA MONTEIRO DE ALMEIDA E SP272143 - LUCAS PIRES MACIEL E SP279376 - NUNGESSES ZANETTI JUNIOR E SP165278B - FÁBIO MARCOS ARAÚJO CEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) Trata-se de ação proposta por SANTO HONORATO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão de seu benefício previdenciário. Juntou documentos.Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 19/27), pugnando a improcedência do pedido.Instada sobre a possibilidade de composição amigável, a autarquia ré apresentou proposta de acordo às fls. 32/33.A parte autora foi cientificada e manifestou expressa concordância com a proposta apresentada. Ademais, renunciou à revisão atinente ao art. 29, 5.º, da Lei n.º 8.213/91 (fl. 40).É o relatório. DECIDO.O INSS, visando à solução da demanda, propôs acordo. A parte autora, por meio de sua advogada, com poderes bastantes para tanto (fl. 07), manifestou concordância com a proposta apresentada, bem renunciou à revisão pretendida com base no art. 29, 5.º, da Lei n.º 8.213/91.Posto isso, HOMOLOGO a transação firmada pelas partes e a renúncia parcial manifestada pela parte autora. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, III e V, do Código de Processo Civil.Comunique-se à EADJ para cumprimento do acordo.Oportunamente, após apresentação da conta de liquidação pelo INSS e concordância da demandante, nos termos da Resolução nº. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, determino a expedição do competente Ofício Requisitório para pagamento do crédito da parte autora e dos honorários advocatícios.Sem reexame necessário, consoante artigo 475, 2º, do CPC. Ante a renúncia ao prazo recursal manifestada pelas partes, transitada em julgado na data desta sentença.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008657-20.2011.403.6112 - AIDE MARIANA MARTINELLI DOS SANTOS(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Trata-se de ação proposta por AIDE MARIANA MARTINELLI DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão de seu benefício previdenciário. Juntou documentos.Citado, o INSS apresentou proposta de acordo às fls. 21/22, sobre a qual a parte autora foi cientificada e manifestou expressa concordância (fl. 28).É o relatório. DECIDO.O INSS, visando à solução da demanda, propôs acordo. A parte autora, por meio de seu advogado, com poderes bastantes para tanto (fl. 10), manifestou concordância com a proposta apresentada.Posto isso, HOMOLOGO a transação firmada pelas partes. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil.Comunique-se à EADJ para cumprimento do acordo.Oportunamente, após apresentação da conta de liquidação pelo INSS e concordância da demandante, nos termos da Resolução nº. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, determino a expedição do competente Ofício Requisitório para pagamento do crédito da parte autora e da sua advogada.Sem reexame necessário, consoante artigo 475, 2º, do CPC. Cumpra-se imediatamente o acordo, independentemente de trânsito em julgado, tendo em vista que houve renúncia ao prazo recursal apenas pelo INSS (fl. 22).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009110-15.2011.403.6112 - MARCIA CRISTINA CONSTANTINO(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão de seu benefício previdenciário. Juntou documentos.Citado, o INSS apresentou proposta de acordo às fls. 25/26, sobre a qual a parte autora foi cientificada e manifestou expressa concordância (fl. 30).É o relatório. DECIDO.O INSS, visando à solução da demanda, propôs acordo. A parte autora, por meio de sua advogada, com poderes bastantes para tanto (fl. 11), manifestou concordância com a proposta apresentada.Posto isso, HOMOLOGO a transação firmada pelas partes. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil.Comunique-se à EADJ para cumprimento do acordo.Oportunamente, após apresentação da conta de liquidação pelo INSS e concordância da demandante, nos termos da Resolução nº. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, determino a expedição do competente Ofício Requisitório para pagamento do crédito da parte autora e dos honorários advocatícios.Sem reexame necessário, consoante artigo 475, 2º, do CPC.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009256-56.2011.403.6112 - HELIO CARVALHO(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Trata-se de ação proposta por HELIO CARVALHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão de seu benefício previdenciário. Juntou documentos.Citado, o INSS apresentou proposta de acordo às fls. 23/24, sobre a qual a parte autora foi cientificada e manifestou expressa concordância (fl. 31).É o relatório. DECIDO.O INSS, visando à solução da demanda, propôs acordo. A parte autora, por meio de seu advogado, com poderes bastantes para tanto (fl. 08), manifestou concordância com a proposta apresentada.Posto isso, HOMOLOGO a transação firmada pelas partes. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, III, do Código de

Processo Civil.Comunique-se à EADJ para cumprimento do acordo.Oportunamente, após apresentação da conta de liquidação pelo INSS e concordância da parte autora, nos termos da Resolução nº. 168, de 05 dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, determino a expedição do competente Ofício Requisitório para pagamento do crédito principal e dos honorários advocatícios.Sem reexame necessário. Cumpra-se imediatamente o acordo, independentemente de trânsito em julgado, tendo em vista que houve renúncia ao prazo recursal pelo INSS (fl. 24-verso).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001050-19.2012.403.6112 - OCTAVIO GOMES DE CASTRO(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIO:OCTAVIO GOMES DE CASTRO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando assegurar o direito a renúncia ao seu benefício previdenciário, e a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, dentro do Regime Geral da Previdência Social - RGPS.Alega que após a concessão do benefício vigente, continuou a contribuir mensalmente aos cofres da Previdência Social, eis que permaneceu exercendo atividade profissional remunerada, razão pela qual postula o cômputo deste período, que lhe acarretaria benefício favorável (com aumento significativo da RMI). Também sustenta a desnecessidade de devolução dos valores recebidos a título de aposentadoria por tempo de contribuição.O Autor apresentou procuração e documentos (fls. 30/39).Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório, passo a decidir.II - FUNDAMENTAÇÃO:Defiro os benefícios da justiça gratuita, na forma da Lei nº 1.060/50.Considerando que a matéria controvertida é unicamente de direito e que neste Juízo Federal restaram proferidas sentenças de total improcedência em outros processos idênticos (autos nº 0005572-60.2010.403.6112 em 02/02/2011, 0002821-03.2010.403.6112 em 24/02/2011 e 0006774-20.2010.403.6112 em 28/02/2011), julgo o pedido nos termos do artigo 285-A, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei n.º 11.277, de 07 de fevereiro de 2006, dispensando a citação do INSS.Passo então, a reproduzir o teor das sentenças anteriormente prolatadas neste juízo:A Carta Magna, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu, dentre tantos outros benefícios, a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). Ademais, o 1º deste mesmo dispositivo constitucional estabeleceu ser facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher.Referida espécie de benefício, tanto na modalidade proporcional, quanto na integral, foi regulamentada pela Lei n.º 8.213/91, nos seguintes termos:Art. 52 - A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino.Art. 53 - A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no artigo 33, consistirá numa renda mensal de:I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço;II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço.Com o advento da Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, foi a aposentadoria por tempo de serviço excluída de nosso sistema normativo, bem como substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição, esta última de caráter essencialmente contributivo.No entanto, referida Emenda Constitucional, com a finalidade de preservar direitos adquiridos, garantiu, em seu artigo 3º, a aposentadoria por tempo de serviço a todos os segurados que preencheram os requisitos para sua concessão até a data de sua promulgação.Por outro lado, nos casos em que tais requisitos não haviam sido cumpridos, o artigo 9º da mesma norma dispôs sobre uma série de regras de transição, com o escopo de facilitar o acesso à aposentadoria por tempo de contribuição aos segurados que haviam ingressado na previdência sob a égide da normatização anterior.Ademais, o artigo 4º da EC n.º 20/98, outra regra com nítido caráter preservador dos direitos adquiridos, estabeleceu que o tempo de serviço cumprido até 15 de dezembro de 1998 deve ser considerado tempo de contribuição.Portanto, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, devem ser respeitadas as regras acima destacadas, facultando-se ao segurado, caso preenchidos os requisitos legais, requerer o benefício no momento em que considerar mais oportuno.Dessa forma, fixou-se um permissivo legal ao segurado que já atingiu o tempo de serviço mínimo para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição de, por livre manifestação de vontade, optar pela imediata fruição do benefício ou, alternativamente, permanecer profissionalmente ativo, vertendo contribuições à Previdência Social com vistas à percepção de benefício mais vantajoso, considerados o tempo de contribuição e idade (fator previdenciário) mais favoráveis à futura aposentação.Discute-se, todavia, se o direito já exercido à percepção do benefício previdenciário é passível de renúncia por ato unilateral do segurado.Trata-se aqui, portanto, de revogação da manifestação da vontade antes emitida pelo segurado, não porque não teve escolha, mas tão-somente porque a desejava, a fim de desconstituir o ato administrativo de concessão de seu benefício previdenciário, postulando outro que entende ser mais vantajoso, em face de ter permanecido em atividade. Entretanto, a jurisprudência vem entendendo que o benefício previdenciário é renunciável, eis que se trata de direito de cunho patrimonial. Nesse sentido, alega-se que o direito à Previdência

Social é um direito social, com assento no art. 6º da Constituição Federal de 1988, que se destina basicamente à proteção patrimonial dos trabalhadores, além dos demais segurados e dependentes, visando ao bem estar e à justiça sociais (art. 193, CF/88). Não deixaria, porém, de ter cunho individual naquilo que se refere à posição jurídica dos beneficiários. Por isso, caberia aos beneficiários a avaliação das vantagens e desvantagens na obtenção dos benefícios previdenciários, o que inclui a possibilidade de renúncia, em sentido amplo, ao recebimento e/ou manutenção de determinado benefício que, individualmente, seja reputado desvantajoso. Concluem dizendo que não há como negar a possibilidade dessa desvinculação, mesmo porque, no âmbito do Direito Público, a imutabilidade do ato jurídico perfeito (art. 5º, XXXVI, CF/88) consubstancia uma garantia do administrado contra o Estado, e não o inverso. Assim, curvo-me à jurisprudência para aceitar a renúncia ao benefício de aposentadoria. Entretanto, caso o segurado pretenda renunciar à aposentadoria para postular novo jubileamento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, entendo que os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos em parcela única e corrigidos monetariamente, sob pena de atentado contra o princípio da isonomia, em detrimento daqueles segurados que, visando a percepção de melhor benefício, permaneceram em atividade sem aposentarem-se. Nesse sentido as seguintes decisões: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE APOSENTADORIA QUE SE QUER RENUNCIAR. AGRAVO LEGAL. IMPROVIMENTO. - Ante sua natureza patrimonial, possível a renúncia, pelo segurado, de aposentadoria por ele recebida. - Para que possam ser aproveitadas as contribuições efetuadas após a aposentação, necessária a restituição, ao INSS, dos valores pagos a título de aposentadoria, devidamente, atualizados. - Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região, 10ª Turma, AI 381353, Rel. Des. Federal Anna Maria Pimentel, DJF3 CJ1 DATA: 03/03/2010 PÁGINA: 2119) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA INTEGRAL. APLICAÇÃO DO ART. 18, 2º, DA LEI N. 8.213/91. COMPATIBILIZAÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. I - O voto condutor do acórdão embargado dispôs no sentido de promover a isonomia entre o segurado que, já desfrutando do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, voltou ao mercado de trabalho para cumprir o tempo de serviço restante para obter a aposentadoria por tempo de serviço integral com aquele que continuou a exercer atividade remunerada até completar os requisitos necessários para a consecução da aposentadoria por tempo de serviço integral, sem pleitear a aposentadoria por tempo de serviço proporcional. II - A solução jurídica adotada pelo v. acórdão embargado buscou compatibilizar o preceito inserto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91 com o direito à renúncia ao benefício previdenciário, na medida em que deferiu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço integral tendo como contrapartida o retorno ao status quo, ou seja, à situação daquele que continuou a exercer atividade remunerada sem gozar do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional. Para tanto, foi imposta ao autor a prévia devolução de todo montante recebido a título de benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, bem como de pecúlio, com a incidência de correção monetária e de juros. III - Não se vislumbra qualquer ofensa ao disposto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, posto que não foi outorgada qualquer prestação da Previdência Social simultaneamente com a percepção do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional. Na verdade, ao contrário do que alega o embargante, não se cogita na inconstitucionalidade do aludido preceito legal, ainda que implicitamente, dado que o julgado impôs a sua observância na medida em que determinou o retorno ao status quo, consoante mencionado anteriormente. IV - Não há omissão a ser sanada, apenas o que deseja o embargante é o novo julgamento da ação, o que não é possível em sede de embargos de declaração. V - Os embargos de declaração foram interpostos com notório propósito de prequestionamento, razão pela qual estes não têm caráter protelatório (Súmula nº 98 do E. STJ). VI - Embargos de declaração rejeitados. (TRF 3ª Região, 10ª Turma, Des. Federal Sérgio Nascimento, AC 1256790, DJF3 CJ1 DATA: 27/01/2010 PÁGINA: 1276) Outrossim, em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Isso porque, como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria e devolução integral dos valores recebidos - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. Assim, o pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício. Ademais, conceder ao segurado a prerrogativa de eleger as normas e critérios a serem adotados na concessão, cálculo ou revisão de seu benefício previdenciário, em absoluto descompasso com o ordenamento jurídico, representaria um profundo estremecimento na segurança das relações jurídicas. Isso porque o Regime Geral da Previdência Social não está fundado no modelo de capitalização ou de contrapartida direta, onde cada um contribui para a concessão de seu próprio benefício, e sim no modelo de arrecadação e repartição, em que as contribuições dos atuais segurados custeiam os benefícios concedidos. Por fim, eventual deferimento de pedido de

compensação dos valores a serem pagos com futuro benefício a ser percebido pelo demandante implicaria burla ao 2º do art. 18, uma vez que as partes já não mais seriam transportadas ao status jurídico anterior à inativação (por força da recomposição integral dos fundos previdenciários usufruídos pelo aposentado), mas a situação equivaleria à concessão de empréstimo sem garantia de quitação, por conta da imprevisibilidade da expectativa de vida do aposentado quanto ao gozo do novo benefício. III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, com base no artigo 285-A do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida na inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil. Sem honorários eis que não se formou a relação processual. Custas ex lege. Transitando em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0001149-86.2012.403.6112 - ANTONIO AVELINO COSTA (SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação proposta por ANTONIO AVELINO COSTA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão de seu benefício previdenciário. Juntou documentos. Citado, o INSS apresentou proposta de acordo às fls. 19/20, sobre a qual a parte autora foi cientificada e manifestou expressa concordância (fl. 23). É o relatório. DECIDO. O INSS, visando à solução da demanda, propôs acordo. A parte autora, por meio de seu advogado, com poderes bastantes para tanto (fl. 10), manifestou concordância com a proposta apresentada. Posto isso, HOMOLOGO a transação firmada pelas partes. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Comunique-se à EADJ para cumprimento do acordo. Oportunamente, após apresentação da conta de liquidação pelo INSS e concordância da parte autora, nos termos da Resolução nº. 168, de 05 dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, determino a expedição do competente Ofício Requisitório para pagamento do crédito principal e dos honorários advocatícios. Sem reexame necessário. Cumpra-se imediatamente o acordo, independentemente de trânsito em julgado, tendo em vista que houve renúncia ao prazo recursal pelo INSS (fl. 20). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002755-52.2012.403.6112 - ORLANDO PEDRO DE CARVALHO (SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação proposta por ORLANDO PEDRO DE CARVALHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez. Com a inicial, trouxe procuração e documentos (fls. 06/11). Às fls. 14/16, o advogado da parte autora comunicou o falecimento do demandante e requereu a extinção do processo, trazendo aos autos cópia da certidão de óbito (fl. 16). É o relatório. DECIDO. De início, concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, conforme requerido pela parte autora (fl. 04). O evento morte de qualquer das partes não determina a imediata extinção do processo, podendo haver substituição do falecido por seus herdeiros ou sucessores, nos termos do artigo 43 do Código de Processo Civil. No presente caso, o advogado do autor requereu a extinção do processo, não se manifestando quanto a existência de eventuais herdeiros interessados no prosseguimento desta demanda, deixando de promover a substituição processual, nos termos do artigo 1.055 e seguintes do Código de Processo Civil. Ademais, não há notícia nos autos acerca da existência de inventário em processamento, razão pela qual não há condição de desenvolvimento regular do processo, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil. Diante do exposto, julgo EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, a teor do que dispõe o artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em verba honorária, porquanto não estabilizada a relação processual. Custas ex lege. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002868-06.2012.403.6112 - JOAO GRECO (SP126277 - CARLOS JOSE GONCALVES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIO: JOÃO GRECO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão da renda mensal inicial de sua aposentadoria por tempo de contribuição. O Autor apresentou procuração e documentos (fls. 14/35). É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Inicialmente, concedo ao Autor os benefícios da justiça gratuita, consoante requerido (fl. 13, item 6). O Autor postula a revisão da renda mensal inicial de sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB 082.197.822-5), com data de início em 30.11.1988 (fls. 30/31). Constato de ofício a consumação da decadência. Pacificou-se a jurisprudência no sentido de que não incide prescrição quanto ao direito ao benefício, propriamente, porquanto os benefícios decorrentes de leis protetivas e que geram efeitos patrimoniais de natureza alimentar, não prescrevem no seu fundo (AC 68.474-RS, Em. Jur. TFR 37/93). Se o direito ao benefício não prescreve, mas somente as prestações não pagas, não há dúvida que o direito a revisão da renda inicial também não prescreve, mas exclusivamente a pretensão ao recebimento das diferenças entre o que

foi pago e que deveria ter sido. A alteração processada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97, no art. 103 da Lei nº 8.213/91 não tem o condão de alterar esse entendimento. Exatamente por causa da jurisprudência pacífica quanto a não incidir prescrição sobre o direito ao benefício, criou a Lei um prazo decadencial de 10 anos (atualmente a matéria é disciplinada pela Lei 10.839, de 5 de fevereiro de 2004) para discussão sobre o ato de concessão do benefício. Todavia, já que se trata de um prazo decadencial antes inexistente, só pode ele incidir a partir de sua instituição, pena de atingir a fatos pretéritos e violar a segurança jurídica, retroagindo indevidamente para colher de surpresa o cidadão, o que é vedado pelo art. 5º, XXVI, da Constituição da República. Não obstante, no caso dos autos, a aposentadoria por tempo de contribuição foi concedida em 30.11.1988 (fls. 30/31) e a ação foi ajuizada apenas em 28.03.2012 (fl. 02), ou seja, quando já decorrido o prazo decadencial de dez anos (contado de dezembro/97). Assim, não há outra solução ao caso presente senão o indeferimento da inicial nos termos do art. 295, IV, do Código de Processo Civil, já que consumada a decadência. III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, INDEFIRO A INICIAL, forte no art. 295, IV, do Código de Processo Civil, e extingo o processo sem resolução de mérito com base no art. 267, I, do mesmo codex, tendo em vista a decadência. Custas ex lege. Transitada em julgada, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002200-69.2011.403.6112 - ELISABETH MARIA GARRO DOS SANTOS (SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA E SP213118 - ALOISIO ANTONIO GRANDI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Trata-se de ação proposta por ELISABETH MARIA GARRO DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão de seu benefício previdenciário. Juntou procuração e documentos. A decisão de fls. 26/27 determinou a suspensão do feito para comprovação, pela parte autora, do requerimento da revisão na esfera administrativa e eventual indeferimento. Decorrido o prazo de suspensão (fl. 36), foi intimado o INSS, tendo apresentado contestação às fls. 39/47. Réplica às fls. 50/54. Instada sobre a possibilidade de composição amigável, a autarquia ré apresentou a proposta de acordo de fl. 63, sobre a qual a parte autora foi cientificada e manifestou expressa concordância (fl. 70). É o relatório. DECIDO. O INSS, visando à solução da demanda, propôs acordo. A parte autora, por meio de seu advogado, com poderes bastantes para tanto (fl. 14), manifestou concordância com a proposta apresentada. Posto isso, HOMOLOGO a transação firmada pelas partes. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Comunique-se à EADJ para cumprimento do acordo. Oportunamente, após apresentação da conta de liquidação pelo INSS e concordância da demandante, nos termos da Resolução nº. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, determino a expedição do competente Ofício Requisitório para pagamento do crédito da parte autora e dos honorários advocatícios, conforme contrato de fl. 16 e requerimento de fl. 70. Sem reexame necessário, consoante artigo 475, 2º, do CPC. Ante a renúncia ao prazo recursal manifestada pelas partes, transitada em julgado na data desta sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000004-92.2012.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1203526-54.1997.403.6112 (97.1203526-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X LYZIRIA DE JESUS FERREIRA X MANOEL FRANCISCO FERREIRA (SP150759 - LUCIANO DE TOLEDO CERQUEIRA E SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA)

Trata-se de embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL impugnando os valores apresentados pelo Exequente a título de honorários advocatícios. Juntou documentos (fls. 04/93). A parte embargada manifestou-se às fls. 97/98, concordando com os cálculos apresentados pelo INSS à fl. 14. É o relatório. DECIDO. O embargado, por meio de sua advogada, com poderes bastantes para tanto (fl. 99), manifestou concordância com o cálculo dos valores devidos a títulos de honorários advocatícios apresentado pelo INSS. Posto isso, HOMOLOGO o reconhecimento do pedido do embargante manifestado pelo embargado e JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, II, do Código de Processo Civil. Condeno o embargado ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo moderadamente em R\$ 200,00 (duzentos reais), forte no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, tendo em vista o disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96. Transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos da ação de rito ordinário nº 1203526-54.1997.403.6112 em apenso. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 4490

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1204674-66.1998.403.6112 (98.1204674-7) - ENIS REGINATO X PEDRO ALVES DA SILVA X NEIDE SOUZA DA SILVA X EUGENIO REGINATO X AUREA DA SILVA REGINATO(SP095059 - ANTONIO CARLOS PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE)

Fls. 647/652 e 653/673 - Controvertem as partes em relação aos critérios de cumprimento dos r. sentença e acórdão, julgando procedente ação em que busca a parte autora a complementação da remuneração de caderneta de poupança em fevereiro/89. De um lado, a parte autora defende a incidência de expurgos inflacionários e juros remuneratórios, ao passo que, de outro, a CEF defende a não incidência dos expurgos nem dos juros, sob argumento de que, quanto aos primeiros, não estão previstos no Provimento nº 24/97, da Corregedoria Regional da 3ª Região, citado pela sentença, e, quanto aos segundos, não previstos neste título executivo. Relativamente à correção monetária, assiste razão aos autores, dado que a simples menção ao Provimento nº 24 pela r. sentença não determina a exclusão dos chamados expurgos inflacionários, nem sua inclusão. A bem da verdade, o decisum foi omisso sobre o ponto. É que se trata de orientação às Contadorias da Justiça Federal em não havendo expressa indicação no título executivo sobre o encadeamento dos índices de correção monetária que devem incidir no cálculo, mas esse Provimento não cria direito - e nem poderia, pois não tem força de lei; aliás, vê-se que é ele próprio omisso quanto aos expurgos, de modo que a questão ficou sem decisão nos autos, já que a sentença nada falou sobre a incidência e remete a uma norma de orientação que deles também não trata. Cabe, assim, sobre ela dispor nesta oportunidade. O mesmo se diga quanto à Resolução nº 134/2010, do e. Conselho da Justiça Federal, a qual também não cria direitos mas apenas orienta as Contadorias, no que reflete o posicionamento da jurisprudência, especialmente das Cortes Superiores. Por isso que sua aplicação a casos em andamento não é vedada, tanto que ela própria consigna que deve sempre prevalecer o contido título executivo nos temas em que for expresso. Não por outra razão prevê essa Resolução a incidência desses chamados expurgos inflacionários, já que pacífica a jurisprudência, tanto dos Tribunais Regionais quanto dos Superiores quanto à sua aplicação. V. g.: RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. EXECUÇÃO. TÍTULO JUDICIAL. INTERPOSIÇÃO DE DOIS AGRAVOS INTERNOS. NÃO CONHECIMENTO DO SEGUNDO RECURSO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. SUSPENSÃO. DESNECESSIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. 1.- Não se conhece do segundo Agravo Interno interposto, porquanto incidente a preclusão consumativa, uma vez que, pelo Princípio da Unirrecorribilidade, o recorrente, ao interpor o primeiro recurso, perdeu a faculdade de praticar ato de igual natureza. 2.- Não há, na realização deste julgamento, nenhuma afronta à decisão de suspensão dos processos que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência dos Planos Econômicos, tomada pela Suprema Corte, uma vez que foram excluídas daquela determinação as ações em sede de execução. 3.- Devem ser incluídos no cálculo da correção monetária, em sede de liquidação de sentença, os índices relativos aos expurgos inflacionários, conforme reiterado entendimento jurisprudencial desta Corte (REsp 326.712/PI, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, QUINTA TURMA, julgado em 28.8.2001, DJ 1.10.2001). 4.- Agravo Regimental improvido. (Superior Tribunal de Justiça - AgRg no REsp 1035065/PR, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/06/2011, DJe 01/08/2011) PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - TÍTULO JUDICIAL - CADERNETA DE POUPANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS - AUSÊNCIA DE PREVISÃO NO TÍTULO EXEQÜENDO - VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA: INOCORRÊNCIA - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC: INEXISTÊNCIA - FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE: SÚMULA 284/STF. 1. Considera-se deficiente o recurso especial quando a parte, a pretexto de ofensa ao art. 535 do CPC, traz questão não contida nos embargos declaratórios do acórdão recorrido. Súmula 284/STF. 2. Inexiste violação do art. 535, II, do CPC se o Tribunal a quo, implicitamente, examina a tese trazida no especial. 3. Título exeqüendo que, segundo abstraído pelo Tribunal de origem, não fixou índices de correção monetária e juros moratórios para fins de liquidação do julgado. Nessas circunstâncias, não constitui ofensa à coisa julgada a fixação em sede de execução. 4. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, não provido. (Superior Tribunal de Justiça - REsp 976.627/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/05/2008, DJe 30/05/2008) PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL - RESOLUÇÃO N. 561/2007 - AGRAVO PROVIDO. 1. A sentença sob liquidação, bem como o acórdão que a confirmou determinou a correção dos saldos de caderneta de poupança titularizados pelo autor, de acordo com o IPC do IBGE, para o mês de janeiro de 1989, porém, não fixou quais seriam os índices de correção para as demais competências subsequentes. No silêncio do título executivo, tudo recomenda a aplicação, para a hipótese dos autos, do já mencionado Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, na forma como aprovado pela Resolução no. 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. 2. A vala comum é a tabela de correção para as ações condenatórias em geral, prevista no item 4.2 do Manual, sendo esta, por certo, a hipótese dos autos. 3. Agravo de instrumento provido. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região - AI 372788, TERCEIRA

TURMA, rel Juiz Convocado RICARDO CHINA, j. 08/09/2011, DJF3 CJ1 16/09/2011)CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PLANO VERÃO. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 32/89 CONVERTIDA NA LEI Nº 7.730/89. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ANALOGIA A SÚMULA 445 DO STF. INTELIGÊNCIA DO ART. 2.028 DO NOVO CÓDIGO CIVIL. APLICAÇÃO DO ÍNDICE DE 42,72% REFERENTE A JANEIRO DE 1989. PRECEDENTES DO STJ. INEXISTÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO Nº 561/07 - CJF.1- Improcede a argumentação da apelante em relação a cerceamento de defesa, porquanto o ilustre Magistrado singular remeteu os autos à Contadoria Judicial, a fim prolatar sentença líquida, não havendo que se falar em oportunizar a apelante à juntada do seu parecer crítico sobre os cálculos, além do que, a instituição financeira está tendo a oportunidade de debater a questão na fase de recurso de apelação.2- Isso é assim, pelo fato de não haver possibilidade de, nos autos de procedimento ordinário, ocorrer liquidação antes da própria sentença. Preliminar rejeitada.3- A Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no pólo passivo das ações que versarem sobre correção monetária dos ativos financeiros referente ao mês de janeiro de 1989 (Plano Verão). 4- A prescrição aplicável à espécie é vintenária, conforme estabelecido pelo artigo 177, do Código Civil. Precedentes do STJ.5- Por analogia à Súmula nº 445 do Supremo Tribunal Federal, os processos ainda pendentes devem obedecer aos preceitos da lei que estava em vigor na data da propositura da ação. 6- As questões ajuizadas após o início da vigência do Novo Código Civil, ou seja, 11.01.2003, deverão obedecer aos termos do artigo 2.028 desse código, que esclarece e soluciona o conflito de normas, in casu, no que se refere aos prazos que foram reduzidos por esse diploma legal.7- No caso em tela observa-se que já transcorreu mais da metade do tempo estabelecido pela Lei anterior, não havendo que se falar em perda do direito de ação.8- Aplica-se às cadernetas de poupança o percentual de 42,72% referente ao mês de janeiro de 1989 (Plano Verão) para as contas abertas ou renovadas até 15 de janeiro de 1989.9- A atualização monetária deverá ser mantida nos termos da Resolução nº 561/07 - CJF, computando-se os expurgos inflacionários com base no IPC. 10- Assevero que a correção monetária dos valores a serem creditados nas contas poupança dos autores deve refletir a efetiva desvalorização da moeda provocada pela inflação, incluindo-se, assim, os índices expurgados com base no IPC.11- Apelação da CEF improvida. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região - AC 1345281/SP, SEXTA TURMA, rel. Des. Fed. LAZARANO NETO, j. 19/02/2009, DJF3 CJ2 09/03/2009 p. 455 - grifei)Já em relação aos juros remuneratórios a solução é outra, porquanto não se trata de consectário natural da condenação, como é a correção monetária e os juros moratórios, de modo que restou também firmado pela jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça que para incidir há de ser expresso o título executivo:EMBARGOS À EXECUÇÃO - SENTENÇA EXEQUENDA QUE FIXOU ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA - INCLUSÃO DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - IMPOSSIBILIDADE - JUROS REMUNERATÓRIOS - AUSÊNCIA DE PREVISÃO NO TÍTULO EXECUTIVO - VIOLAÇÃO DO ART. 293 DO CPC.1. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou a respeito da proibição de inclusão de juros contratuais no cálculo do quantum debeatur, quando não expressamente previstos na sentença exequenda.2. A decisão exequenda expressamente excluiu da condenação o IPC referente ao mês de março de 1990 e determinou a incidência da correção monetária pelo índice da caderneta de poupança. Agravo regimental improvido.(AgRg no REsp 1062742/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/04/2009, DJe 27/04/2009)PEDIDO DE DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA RELATIVA AOS MESES DE JULHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. INCLUSÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS.PRECEDENTES DA CORTE.1. Deferido o pedido inicial quanto à remuneração das cadernetas de poupança alcançando apenas a parte relativa à correção monetária, não pode ser incluída na execução a parte relativa aos juros remuneratórios.2. Recurso especial conhecido e provido.(REsp 730.325/PR, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 26/10/2005, DJ 01/02/2006, p. 427)PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. COISA JULGADA. OFENSA.1. A ausência de indicação dos dispositivos em torno dos quais teria havido interpretação divergente por outros Tribunais não autoriza o conhecimento do recurso especial, quando interposto com base na alínea c do permissivo constitucional (Súmula 284/STF).2. O cumprimento da sentença deve ocorrer com estrita observância ao que nela ficou determinado. Não tendo sido determinada a incidência dos juros remuneratórios e dos critérios próprios de atualização das cadernetas de poupança sobre o débito exequendo, não é possível fazê-lo em execução de sentença, sob pena de violação ao princípio da coisa julgada.3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido.(REsp 754.013/PR, rel. Ministro TEÓFI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, j. 22/08/2006, DJ: 04/09/2006)Nestes termos, HOMOLOGO a conta de fls. 635/636, fixando o valor da execução em R\$ 80.586,15 em junho/2009.Proceda a CEF ao cumprimento do julgado, efetuando o pagamento da diferença entre o valor ora fixado e os depósitos que efetuou, já considerado o acréscimo previsto no art. 475-J do CPC, sob pena de execução forçada.Intimem-se.

0002291-04.2007.403.6112 (2007.61.12.002291-2) - JOSE CARLOS DA SILVA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 -

GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Trata-se de ação proposta por JOSÉ CARLOS DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença e ulterior conversão em aposentadoria por invalidez. Com a inicial, trouxe procuração e documentos (fls. 12/31). A decisão de fls. 35/39 deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, bem como concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 62/69), pugnando a improcedência do pedido. Formulou quesitos e apresentou documentos (fls. 70/74). Foi realizada perícia médica, conforme laudo de fls. 107/109. O INSS apresentou proposta de acordo às fls. 155/156, sobre a qual a parte autora foi cientificada e manifestou expressa concordância (fl. 159). É o relatório. DECIDO. O INSS, visando à solução da demanda, propôs acordo. A parte autora, por meio de seu advogado, com poderes bastantes para tanto (fl. 12), manifestou concordância com a proposta apresentada. Posto isso, HOMOLOGO a transação firmada pelas partes. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Comunique-se à EADJ para cumprimento do acordo. Oportunamente, nos termos da resolução n. 168, de 05 dezembro de 2011, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se os competentes ofícios requisitórios para pagamento do crédito da parte autora e dos honorários advocatícios. Sem reexame necessário. Cumpra-se imediatamente o acordo, independentemente de trânsito em julgado, tendo em vista que houve renúncia ao prazo recursal pelo INSS (fl. 156). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009121-83.2007.403.6112 (2007.61.12.009121-1) - KIOGI TAKIGAWA (SP206090 - CLEBIO WILIAN JACINTHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP085931 - SONIA COIMBRA)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário proposta por Kioigi Takigawa em face da Caixa Econômica Federal - CEF perante a Justiça Estadual, postulando a aplicação de índices inflacionários em sua caderneta de poupança (conta nº. 0337-013-00018445-9), expurgados com a promulgação das normas relativas ao Plano Bresser, em junho de 1987; Plano Verão, em janeiro e fevereiro de 1989; Plano Collor I, em abril, maio e julho de 1990; e Plano Collor II, em fevereiro de 1991. A parte autora apresentou procuração e documentos (fls. 22/23 e 31/34). Pela decisão de fl. 35, o Juiz de Direito reconheceu a incompetência absoluta da Justiça Estadual, determinando a remessa dos autos à Justiça Federal. Neste Juízo Federal, o autor procedeu ao recolhimento das custas processuais (fls. 44/46). Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, consoante peça de fls. 50/59. Réplica às fls. 68/84. Convertido o julgamento em diligência (fl. 85), as partes apresentaram extratos referentes à conta de poupança indicada na exordial (fls. 88/92 e 100/112). O autor manifestou-se às fls. 115/116. Pela decisão de fl. 117, foi suspenso o andamento do feito pelo prazo de 180 dias. Decorrido o prazo de suspensão, conclusos vieram. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO De início, saliento que a parte ré tinha o ônus de impugnar de forma especificada todos os fatos afirmados pela parte autora na exordial, contrariando cada um deles em sua contestação, sob pena de ser presumido como verdadeiro aquele não atacado (art. 302, CPC). Não obstante, citada, a Caixa Econômica Federal contestou (fls. 50/59) matéria diversa (FGTS) à discutida nestes autos. Todavia, trata-se de presunção relativa, podendo ser afastada pelo conjunto probatório carreado aos autos. A propósito: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SÚMULA 182/STJ. NÃO INCIDÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282 E 356/STF. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ. FUNDAMENTO SUFICIENTE À MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO NÃO IMPUGNADO NAS RAZÕES DO ESPECIAL. SÚMULA 283/STF. CONTESTAÇÃO. ÔNUS DA IMPUGNAÇÃO ESPECIFICADA. INOBSERVÂNCIA. PREPONDERÂNCIA DO PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. 1. Impugnação pela agravante dos fundamentos da decisão de inadmissão do especial, ensejando o afastamento da súmula 182/STJ. Decisão recorrida reconsiderada, enfrentando-se as demais alegações do recurso. 2. Carecem do necessário prequestionamento as matérias não debatidas pelo Tribunal de origem, não tendo sido opostos embargos de declaração para suprir eventual omissão. Incidência das súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal. 3. Para que se alterassem as conclusões do julgado no sentido da ausência de prova do pagamento das luvas por parte da ora agravante, seria necessária a incursão na seara fático-probatória da demanda, providência vedada em sede especial, a teor da súmula 07 do Superior Tribunal de Justiça. 4. É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles (súmula 283 do Supremo Tribunal Federal). 5. A presunção de veracidade quanto aos fatos não impugnados na contestação é relativa e, portanto, poderá ser infirmada pelo julgador, quando da formação do seu livre convencimento em face das provas constantes dos autos (AgRg no Ag 1047677/SP, Rel. Min. MASSAMI UYEDA, Terceira Turma, DJ de 13.03.2009). 6. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO E AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO, MAS DESPROVIDO. (AGA 200602328231, PAULO DE TARSO SANSEVERINO, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:22/09/2010) - N.G. Nesse contexto, a princípio, presumem-se verdadeiras as assertivas trazidas pela parte autora na exordial. Todavia, como se trata de presunção relativa, não há impedimento para que as alegações sejam desconstituídas por força de lei ou pela prova documental que consta dos autos, como veremos a seguir. No tocante à prescrição, saliento que a presente demanda não versa sobre pagamento de juros, a justificar a aplicação do prazo previsto no art. 178, 10, III, do antigo Código Civil, mas sim sobre parcela de correção monetária

glosada por conta de plano econômico, havendo, in casu, a discussão sobre direito pessoal, cujo prazo prescricional é de vinte anos, nos termos do artigo 177 do antigo Código Civil, vigente à época e ainda aplicável, nos termos do artigo 2028 do atual Código Civil. Ademais, em sendo ré a Caixa Econômica Federal, pessoa jurídica de Direito Privado, não há que se falar na aplicação do prazo quinquenal do Decreto n. 20.910/32. Não há que se falar, portanto, na ocorrência de prescrição. Passo, assim, à análise do mérito propriamente dito. MÉRITO A caderneta de poupança constitui modalidade de depósito bancário celebrado entre o depositante e a instituição bancária, a qual recebe certa quantia em dinheiro, obrigando-se a restituí-la em valores corrigidos monetariamente, segundo índices previamente estabelecidos em lei. A correção monetária tem como único objetivo manter o valor da moeda diante da inflação apurada. Destarte, postula a parte autora a correção dos saldos das contas de poupança mantidas junto à Caixa Econômica Federal, sob o argumento de que os índices aplicados nos períodos acima citados não corresponderam aos previstos na legislação. Neste ponto, oportuno mencionar que as contas de caderneta de poupança iniciadas ou renovadas em uma determinada época não podem ter seus índices de correção alterados por legislação que venha a ser publicada no transcurso desse mesmo período, sob ofensa de direito adquirido do poupador. Isto porque a lei nova tem sua incidência projetada para o futuro, protegendo-se as relações jurídicas devidamente constituídas. Assim, considerando que o índice a ser aplicado é aquele determinado pela legislação vigente quando do início ou renovação da conta, tem-se que, no caso dos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989 (Planos Bresser e Verão), somente podem ser aplicadas as novas disposições (Resolução n. 1338/87 do Banco Central do Brasil, e Medida Provisória n. 32/89, convertida na Lei n.º 7730/89, respectivamente, para junho de 1987 e janeiro de 1989) para aquelas poupanças cujo início ou renovação ocorreu na segunda quinzena destes dois meses. Em outras palavras, aquelas contas com início ou renovação na primeira quinzena tanto de junho de 1987 quanto de janeiro de 1989, devem ser corrigidas pela sistemática anterior a estes dois diplomas normativos - variação do IPC (26,06% para junho de 1987, e 42,72% para janeiro de 1989). Neste sentido, é pacífica a jurisprudência de nossos Tribunais, a saber: DIREITO ECONÔMICO E PROCESSUAL CIVIL. PLANO VERÃO. CADERNETA DE POUPANÇA. LEI Nº 7.730/89. INAPLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO. I - Inaplicável a Lei 7.730/89 às cadernetas de poupança com período mensal iniciado ou renovado até 15 de janeiro de 1989, devendo incidir o IPC, no percentual de 42,72%. A referida lei, entretanto, incide sobre as contas com data de aniversário posterior, ou seja, a partir da segunda quinzena daquele mês. II - Aos juros remuneratórios incidentes sobre diferenças de expurgos inflacionários em caderneta de poupança não se aplica o prazo prescricional do artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916. Agravo provido em parte. (STJ, AGREsp 471786, 3ª Turma, Rel. Min. Castro Filho, unânime, DJ de 24.04.2006, p. 392) - (grifos não originais) DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUNHO DE 1987 - CONTA COM DATA-BASE NA SEGUNDA QUINZENA. 1. Não incide o disposto por lei na data do aniversário da conta, mas sim as normas vigentes ao iniciar o lapso temporal do contrato, já que a caderneta de poupança é um contrato de duração, renovável periodicamente, perdurando íntegra a natureza única da prestação. 2. A aplicação de índices econômicos para reajuste dos valores depositados que não reflitam a real inflação do período, atenta contra o contratualmente estabelecido, violando o ato jurídico perfeito e o direito adquirido do depositante. 3. As regras concernentes aos rendimentos das cadernetas de poupança provenientes da Resolução 1.338/87, de 15 de junho de 1987, do Conselho Monetário Nacional, não têm aplicação às cadernetas de poupança com períodos aquisitivos já iniciados, de moldes a preservar o direito adquirido do depositante de ter creditado o valor relativo ao IPC para a atualização do saldo dos ativos financeiros, com base no índice fixado na Resolução 1.336/87. 4. A Resolução n. 1.338/87 do Banco Central do Brasil que determinou a correção monetária pelo IPC de variação da LBC (OTN), afastando a aplicação do IPC é aplicável às cadernetas de poupança com período aquisitivo iniciado a partir de 16.06.87, data de sua publicação. (TRF 3ª Região, AC 1174539, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, unânime, DJ de 25.06.2007, p. 414) - (grifos não originais) PROCESSUAL CIVIL. PLANO VERÃO. MP n.º 32/89. LEI n.º 7.730/89. DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA REFERENTE A JANEIRO DE 1989. PRELIMINARES REJEITADAS. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. ÍNDICE DE CORREÇÃO APLICÁVEL. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1 - Preliminares de ilegitimidade passiva e impossibilidade jurídica do pedido rejeitadas, bem como o pedido de denunciação à lide do Banco Central do Brasil e da União Federal. 2 - Como não se trata de prestações acessórias, mas de parcelas - ainda que devidas a título de correção monetária - integrantes do próprio capital depositado, conclui-se que a prescrição sujeita-se ao prazo de vinte anos (artigo 177 do Código Civil anterior c/c artigo 2.028 do Novo Código Civil). 3- O índice de correção monetária para o período do mês de julho de 1987 é de 26,06%, consoante assentado na jurisprudência. 4 - O índice de correção monetária para poupança com aniversário na 1.ª quinzena do mês de janeiro de 1989, decorrentes da aplicação do IPC do mesmo período é de 42,72%, consoante assentado na jurisprudência. (...) (TRF 3ª Região, AC 1142106, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, unânime, DJ de 11/07/2007, p. 229) - (grifos não originais) Por sua vez, com relação ao Plano Collor I (março de 1990 e meses seguintes), restou pacificado que os montantes inferiores a NCz\$ 50.000,00 - que não foram bloqueados, continuando na conta poupança do investidor, sendo remunerados pela instituição financeira - devem ser monetariamente corrigidos pelo IPC, nos meses de maio e junho de 1990 (referentes, respectivamente, a abril e maio de 1990). Com efeito, quando da promulgação da Medida Provisória 168/90, vigia o artigo 17 da Lei n.º

7730/89, que, para a época (partir de maio de 1989, mais especificamente), previa a atualização dos saldos das contas poupanças com base no IPC. Esta MP - responsável pelo bloqueio dos valores superiores a NCz\$ 50.000,00 - previu que os montantes bloqueados - e transferidos ao Banco Central do Brasil (Bacen), seriam corrigidos pela BTNFiscal. Contudo, nada previu com relação aos valores não bloqueados - inferiores a NCz\$ 50.000,00 - mantendo, por consequência, a previsão anterior de aplicação do IPC. Poucos dias depois à edição da MP 168/90, talvez percebendo que os saldos que continuavam nas contas de poupança ainda seriam corrigidos pelo IPC, foi editada a MP 172, que alterou a redação da MP 168, dispondo que todos os saldos fossem remunerados pelo BTN Fiscal. Todavia, o Congresso Nacional desprezou as modificações da MP 172 e converteu a MP 168 na Lei 8.024/90 com a sua redação original. Como a MP 172 restou perdeu sua eficácia, ficaram prejudicadas suas disposições e também as circulares do Banco Central nelas embasadas. Em outras palavras, permaneceu a correção da poupança pelo IPC, conforme a Lei 7730/89. As MPs 180 e 184, posteriormente editadas, tentaram restabelecer a redação da MP 172. Contudo, não foram convertidas e sequer reeditadas. Assim, também perderam sua eficácia. Neste sentido, oportuno mencionar a seguinte ementa: Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de poupança. Correção Monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido. (STF, RE 206048, Rel. Min. Marco Aurélio, Rel. para acórdão Min. Nelson Jobim, por maioria, DJ de 19/10/2001, p. 49) Enfim, resta claro que as contas de poupança que permaneceram nos bancos deveriam ter sido remuneradas em maio de 1990 pelo IPC do mês de abril, e, no mês de junho de 1990, pelo IPC de maio, com base na Lei 7.730/89, então vigente. Oportuno mencionar, neste ponto, que também em abril de 1990 (referente a março de 1990) era aplicável o IPC, mas este foi, de fato, o índice aplicado pelas instituições financeiras, não havendo que se falar em qualquer expurgo, com relação a este mês. De fato, o Comunicado do Banco Central do Brasil de n. 2067, de 30/03/1990, divulgou os índices de atualização dos saldos das contas de poupança nos meses de janeiro, fevereiro e março de 1990, determinando expressamente que este teria por base o IPC (sendo mensal, para pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, com percentual de 84,32%). Posteriormente, o índice de correção foi alterado pela MP 189 de 30 de maio de 1990, que escolheu o BTN (Bônus do Tesouro Nacional) para corrigir a poupança a partir de então. Essa modificação, porém, só poderia surtir efeito para os créditos feitos a partir de julho, já que os rendimentos de junho iniciaram o período aquisitivo em maio e, portanto, antes da edição da Medida Provisória 189, tendo direito adquirido à correção pelo IPC (Lei 7.730/89). Por fim, com relação ao índice de correção monetária aplicado em fevereiro de 1991, verifico que não há que se falar em qualquer irregularidade, por parte da ré. Com efeito, o Plano Collor II (estabelecido pela Medida Provisória 294/91, posteriormente convertida na Lei 8177/91) somente gerou reflexos na correção das contas poupanças a partir de fevereiro de 1991 - correção creditada em março de 1991, como acima explicado, e não a partir de janeiro de 1991, cuja correção foi creditada em fevereiro, com base na então vigente BTN. No que se refere ao Plano Collor II, porém, tenho por oportuno mencionar que restou pacificado que o índice que deveria ter sido aplicado - e de fato foi - pelas instituições financeiras para remuneração das contas poupanças é a TR - taxa referencial - e não o IPC. Com efeito, não encontra respaldo qualquer pretensão de aplicação do IPC de fevereiro de 1991 (aplicado, de fato, em março de 1991), eis que a MP 294/91 (convertida na Lei n.º 8177/91) elegeu a TR como indexador, a ser aplicado, inclusive, às cadernetas de poupança. Como tal MP foi editada em 31 de janeiro de 1991, irregularidade alguma há na sua aplicação em março de 1991 (para correção de fevereiro de 1991, como já acima esmiuçado). Não houve qualquer violação a direito adquirido dos poupadores à sistemática anterior, já que seus períodos aquisitivos se iniciaram após a criação da TR. Neste sentido, oportuno transcrever a seguinte ementa: DIREITO ECONÔMICO - CORREÇÃO MONETÁRIA - MP 168/90 - LEI 8024/90 - BANCO CENTRAL DO BRASIL - LEGITIMIDADE DE PARTE - ÍNDICE APLICÁVEL - BTNF -- MP 294/91 - LEI 8177/91 - ÍNDICE APLICÁVEL - TRD. (...) 3. Os artigos 12 e 13 da Lei n.º 8.177/91, não declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, dispõem no sentido de que os índices de correção monetária a serem aplicados sobre ativos financeiros mantidos em caderneta de poupança nos meses de fevereiro e março de 1991 devem ser calculados pela TRD. (...) (TRF 3ª Região, AC 678547, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Marian Maia, unânime, DJ de 25.06.07, p. 409) - (grifos não originais) Assim, concluiu-se pela aplicação dos seguintes índices às contas de poupança: - Junho de 1987 - 26,06% (para contas com depósito de atualização monetária entre 01 e 15 de julho de 1987)- Janeiro de 1989 - 42,72% (para contas com depósito de atualização monetária entre 01 e 15 de fevereiro de 1989)- Abril de 1990 - 44,80%- Maio de 1990 - 7,87% É importante realçar que o Superior Tribunal de Justiça, há muito, cristalizou entendimento nesse norte: RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANOS ECONÔMICOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RECURSOS REPRESENTATIVOS DE MACRO-LIDE MULTITUDINÁRIA EM AÇÕES INDIVIDUAIS MOVIDAS POR POUPADORES. JULGAMENTO NOS TERMOS DO ART. 543-C, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JULGAMENTO LIMITADO A MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL, INDEPENDENTEMENTE DE JULGAMENTO DE TEMA CONSTITUCIONAL PELO C. STF. PRELIMINAR DE SUSPENSÃO DO JULGAMENTO FASTADA.

CONSOLIDAÇÃO DE ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL FIRMADA EM INÚMEROS PRECEDENTES DESTA CORTE. PLANOS ECONÔMICOS BRESSER, VERÃO, COLLOR I E COLLOR II. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM . PRESCRIÇÃO. ÍNDICES DE CORREÇÃO. I - Preliminar de suspensão do julgamento, para aguardo de julgamento de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, afastada, visto tratar-se, no caso, de julgamento de matéria infraconstitucional, preservada a competência do C. STF para tema constitucional. II - No julgamento de Recurso Repetitivo do tipo consolidador de jurisprudência constante de numerosos precedentes estáveis e não de tipo formador de nova jurisprudência, a orientação jurisprudencial já estabilizada assume especial peso na orientação que se firma. III - Seis conclusões, destacadas como julgamentos em Recurso Repetitivo, devem ser proclamadas para definição de controvérsia: 1º) A instituição financeira depositária é parte legítima para figurar no pólo passivo da lide em que se pretende o recebimento das diferenças de correção monetária de valores depositados em cadernetas de poupança, decorrentes de expurgos inflacionários dos Planos Bresser, Verão, Collor I e Collor II; com relação ao Plano Collor I, contudo, aludida instituição financeira depositária somente será parte legítima nas ações em que se buscou a correção monetária dos valores depositados em caderneta de poupança não bloqueados ou anteriores ao bloqueio. 2ª) É vintenária a prescrição nas ações individuais em que são questionados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, sendo inaplicável às ações individuais o prazo decadencial quinquenal atinente à Ação Civil Pública. 3ª) Quanto ao Plano Bresser (junho/1987), é de 26,06%, percentual estabelecido com base no Índice de Preços ao Consumidor (IPC), índice de correção monetária para as cadernetas de poupança iniciadas ou com aniversário na primeira quinzena de junho de 1987, não se aplicando a Resolução BACEN n.º 1.338/87, de 15/06/87, que determinou a atualização dos saldos, no mês de julho de 1987, pelo índice de variação do valor nominal das Obrigações do Tesouro Nacional (OTN). 4ª) Quanto ao Plano Verão (janeiro/1989), é de 42,72%, percentual estabelecido com base no Índice de Preços ao Consumidor (IPC), índice de correção monetária das cadernetas de poupança com período mensal iniciado até 15 de janeiro de 1989, não se aplicando a Medida Provisória n. 32/89 (Plano Verão), que determinava a atualização pela variação das Letras Financeiras do Tesouro (LFT). 5ª) Quanto ao Plano Collor I (março/1990), é de 84,32% fixado com base no índice de Preços ao Consumidor (IPC), conforme disposto nos arts. 10 e 17, III, da Lei 7.730/89, o índice a ser aplicado no mês de março de 1990 aos ativos financeiros retidos até o momento do respectivo aniversário da conta; ressalva-se, contudo, que devem ser atualizados pelo BTN Fiscal os valores excedentes ao limite estabelecido em NCz\$ 50.000,00, que constituíram conta individualizada junto ao BACEN, assim como os valores que não foram transferidos para o BACEN, para as cadernetas de poupança que tiveram os períodos aquisitivos iniciados após a vigência da Medida Provisória 168/90 e nos meses subsequentes ao seu advento (abril, maio e junho de 1990). 6ª) Quanto ao Plano Collor II, é de 21,87% o índice de correção monetária a ser aplicado no mês de março de 1991, nas hipóteses em que já iniciado o período mensal aquisitivo da caderneta de poupança quando do advento do Plano, pois o poupador adquiriu o direito de ter o valor aplicado remunerado de acordo com o disposto na Lei n. 8.088/90, não podendo ser aplicado o novo critério de remuneração previsto na Medida Provisória n. 294, de 31.1.1991, convertida na Lei n. 8.177/91. IV - Inviável o julgamento, no presente processo, como Recurso Repetitivo, da matéria relativa a juros remuneratórios compostos em cadernetas de poupança, decorrentes de correção de expurgos inflacionários determinados por Planos Econômicos, porque matéria não recorrida. V - Recurso Especial da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL provido em parte, para ressalva quanto ao Plano Collor I. VI - Recurso Especial do BANCO ABN AMRO REAL S/A improvido. (Resp nº 1.107.201-DF, Rel. Ministro Sidnei Beneti) Estabelecido o entendimento acima detalhado, aprecio o caso concreto. No caso em tela, observo que os extratos bancários juntados demonstram que a parte autora mantinha conta poupança iniciada ou com aniversário na primeira quinzena do mês de junho de 1987, o que, diante da fundamentação acima, basta para ver reconhecido seu direito à justa remuneração. Os extratos juntados pela CEF (fls. 102/103) apontam data-base no dia 1º e informam a incidência de juros em 02/07/1987. Quanto ao Plano Verão, os extratos juntados (fls. 104/105) comprovam a existência de saldo anterior em 01/01/1989 e a incidência de juros em 01/02/1989. Os extratos constantes dos autos (fls. 106/109) também demonstram a incidência de juros em abril, maio e junho de 1990. Sendo assim, no caso concreto, dentro dos limites e índices já abordados, a parte autora preenche os requisitos, fazendo jus à correção em relação às competências junho de 1987, janeiro de 1989, abril e maio de 1990. Quanto aos meses remanescentes (fevereiro/89, julho/90 e fevereiro/1991), diante da fundamentação acima, não prosperam os pedidos formulados na exordial. O valor devido deve sofrer atualização monetária pelos critérios da própria poupança até a data da citação, incluídos os juros remuneratórios, porquanto decorrentes da própria lei, e, a partir de então, pelos critérios próprios dos débitos judiciais, sem os remuneratórios (TRF da 4ª Região - Terceira Turma - Rel. Carlos Eduardo Thompson Lenz - Apelação Cível 200372010046442 - j. 23/01/2006 DJU 26/04/2006). É certo que os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária. Dessarte, os valores deverão ser corrigidos pelos índices de correção monetária da poupança, com incidência de juros contratuais ou remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, até a data da citação, capitalizados mensalmente. A partir da citação, incidirão juros de mora até o efetivo pagamento. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido veiculado na peça inicial, para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar a diferença de correção monetária à

parte autora, nos seguintes termos:a) Incidência do índice IPC de 26,06% ao saldo da conta poupança nº 0337-013-00018445-9, iniciada ou com vencimento na primeira quinzena de junho de 1987, em substituição ao índice de variação do valor nominal das Obrigações do Tesouro Nacional - OTN;b) Incidência do índice IPC de 42,72% ao saldo da conta poupança nº 0337-013-00018445-9, com período mensal iniciado até 15 de janeiro de 1989, em substituição à variação pelas Letras Financeiras do Tesouro - LFT;c) Incidência do índice IPC ao saldo da conta poupança nº 0337-013-00018445-9, em relação a abril (44,80%) e maio (7,87%) de 1990 .O valor deverá ser corrigido pelos índices de correção monetária da poupança, com incidência de juros contratuais ou remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, até a data da citação, capitalizados mensalmente. A partir da citação, incidirão juros de mora até o efetivo pagamento. Aplicam-se, no que couber, as disposições constantes do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, nos termos da fundamentação acima, deduzidos os juros já pagos. Considerando a mútua sucumbência, declaro recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre as partes os honorários advocatícios e as despesas (art. 21 do CPC).Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000574-20.2008.403.6112 (2008.61.12.000574-8) - DIONISIO DOS SANTOS AGUIAR(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Converto o julgamento em diligência.Tendo em vista os documentos apresentados às fls. 123/127, defiro o pedido formulado pela parte autora às fls. 119/122.Intime-se o senhor Perito para, diante dos novos documentos médicos apresentados, complementar o trabalho técnico, ratificando ou, se for o caso, retificando a conclusão acerca do início da incapacidade.Instrua-se o mandado com cópia do laudo médico de fl. 75/88, laudo complementar de fls. 102/103, documentos médicos de fls. 123/127 e desta decisão.Com a manifestação, dê-se vista à parte autora e em seguida ao INSS, inclusive para eventual proposta de conciliação. Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos extratos do CNIS referentes ao demandante.Oportunamente, voltem os autos conclusos.Intimem-se.

0005575-83.2008.403.6112 (2008.61.12.005575-2) - CARLOS DA SILVA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Trata-se de ação proposta por CARLOS DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, requerendo a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença e ulterior conversão em aposentadoria por invalidez.Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 24).Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 28/39), pugnando a improcedência do pedido. Juntou documentos às fls. 40/52.Às fls. 54/55, foi determinada a produção de prova pericial, a qual o autor não compareceu, apresentando justificativa à fl. 58.Designada nova perícia (fl. 75), o autor novamente não compareceu (fl. 78).O autor formulou pedido de desistência da ação, sobre o qual a Autarquia federal foi cientificada e nada opôs (fl. 83).Homologo, pois, a desistência requerida e JULGO EXTINTO O PROCESSO, consoante o disposto no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Condenno o Autor ao pagamento de honorários advocatícios em favor do Réu no montante de 10% do valor da causa, forte no art. 20, 4º, do CPC, cuja cobrança ficará condicionada à comprovação da alteração de sua condição econômica na forma do art. 12 da Lei n.º 1.060, de 5.2.50.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Custas ex lege.P.R.I.

0011682-46.2008.403.6112 (2008.61.12.011682-0) - JOAO VERISSIMO DA SILVA(SP205654 - STENIO FERREIRA PARRON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação proposta por JOÃO VERÍSSIMO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença e ulterior conversão em aposentadoria por invalidez.Com a inicial, trouxe procuração e documentos (fls. 09/18).A decisão de fl. 26 deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, bem como concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado (fls. 32/33), o INSS apresentou contestação (fls. 35/43), pugnando a improcedência do pedido.Foi realizada perícia médica, conforme laudo de fls. 51/73.O INSS apresentou proposta de acordo às fls. 78/79, sobre a qual a parte autora foi cientificada e manifestou expressa concordância (fl. 84).É o relatório. DECIDO.O INSS, visando à solução da demanda, propôs acordo. A parte autora, por meio de seu advogado, com poderes bastantes para tanto (fl. 09), manifestou concordância com a proposta apresentada. Posto isso, HOMOLOGO a transação firmada pelas partes. Em consequencia, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil.Comunique-se à EADJ para cumprimento do acordo.Oportunamente, nos termos da resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios para pagamento do crédito da parte autora e dos honorários advocatícios. Sem reexame necessário. Ante a renúncia ao prazo recursal manifestada pelas partes, transitada em julgado na data desta sentença.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0017272-04.2008.403.6112 (2008.61.12.017272-0) - ELIAS SOARES(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIO:ELIAS SOARES, qualificado à fl. 2, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio doença NB 560.035.019-4 e ulterior conversão em aposentadoria por invalidez.Junta procuração e documentos (fls. 14/41).A decisão de fls. 45/46 deferiu o pedido de antecipação de tutela, momento em que o benefício de assistência judiciária foi concedido. O benefício do Autor foi restabelecido, conforme ofício de fl. 48.Devidamente citado, o Instituto Réu apresentou sua contestação (fls. 54/61), onde sustenta a improcedência do pedido, por não preencher a parte Autora os requisitos necessários à concessão dos benefícios pleiteados. Formulou quesitos (fls. 62/63) e apresentou documentos (fls. 64/69). Réplica às fls. 73/75.Realizou-se perícia, cujo laudo se encontra às fls. 82/83, sobre o qual as partes foram cientificadas.O INSS não apresentou manifestação no prazo legal (certidão de fl. 87 in fine). O autor se manifestou às fls. 88/90.É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: O demandante postula o restabelecimento de benefício previdenciário auxílio-doença e conversão aposentadoria por invalidez. Os artigos 42 e 59 da Lei n 8.213, de 24.7.91, estabelecem:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Assim, a diferença entre o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez, para fins de concessão, somente incide sobre o grau de incapacidade.Diz ainda o art. 62:Art. 62 - O segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez.(destaquei)No caso dos autos, a carência para a concessão de benefício previdenciário por incapacidade é de 12 (doze) meses de contribuição, nos termos do art. 25, I, da Lei 8.213/91, e o Autor a cumpriu, conforme extrato CNIS, lembrando que ao demandante foram concedidos, por decisão administrativa, os benefícios auxílio-doença n.º 505.689.525-0, 505.768.660-3 e 560.035.019-4.Quanto ao requisito de incapacidade laborativa, o perito oficial concluiu que o Autor é portador de doença e lesão que o incapacitam para o trabalho.Transcrevo, no ensejo, a resposta conferida ao quesito 02 do Juízo (fl. 82):incapacita para o trabalho. É quadro degenerativo osteo-articular, de provável origem genética, associado a traumas devido aos esforços físicos. Se manifesta por dores, limitação de movimento, incapacitando para o trabalho. No caso presente, devido ao comprometimento de nervos lombares, se observa atrofia em todo o membro inferior esquerdo, com seu encurtamento e impossibilidade de realizar a dorso-flexão do pé, dificultando sensivelmente a marcha. O tratamento é apenas paliativo, de manutenção. (sic)Segundo o trabalho técnico, o demandante apresenta incapacidade que o impede de praticar qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, em caráter permanente (respostas aos quesitos 03 e 04 do Juízo, fl. 82). Ainda, o perito foi categórico ao afirmar que o Autor é insuscetível de reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência (resposta ao quesito 05 do Juízo, fl. 82).O perito não indicou a data de início da incapacidade, consoante resposta ao quesito 08 do Juízo (fl. 82). Relatou, na oportunidade, que o autor referiu queixas decorrentes de lesões lombares há cerca de 6 anos e cervicais há um ano, mas sem documentos comprobatórios do alegado. Contudo, dada a similitude do diagnóstico que ensejou a concessão do benefício auxílio-doença na via administrativa (NB 560.035.019-4, CID M54.4 - Lumbago com ciática, consoante informação constante do HISMED) e aqueles apontados no laudo judicial, tenho o Autor como incapacitado para o trabalho desde a cessação do benefício na esfera administrativa (02.11.2008, fl. 40).Nesse contexto, reconheço a existência de incapacidade total e permanente, insuscetível de reabilitação, ensejadora do benefício aposentadoria por invalidez. Assim, constatada a incapacidade para o trabalho, o Autor faz jus à concessão do auxílio-doença desde a indevida cessação do benefício auxílio-doença NB 560.035.019-4 (02.11.2008, fl. 40), bem como à conversão do benefício em aposentadoria por invalidez a partir de 12.04.2011, data da perícia que constatou a incapacidade total e permanente para as atividades laborativas habituais do demandante. Deverá o Autor, contudo, submeter-se a todos os procedimentos próprios para a manutenção do benefício, em especial perícias médicas periódicas e eventual programa de reabilitação (arts. 89 a 93 da LBPS). III - DISPOSITIVO:No mérito, JULGO PROCEDENTE o pedido, confirmando a antecipação de tutela concedidas nos autos, para o fim de condenar a Autarquia previdenciária a restabelecer o benefício auxílio-doença (NB 560.035.019-4) desde a indevida cessação (02.11.2008), bem como a converter o benefício em aposentadoria por invalidez a partir de 12.04.2011, data da realização da perícia judicial.Os valores atrasados sofrerão correção monetária e juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução n.º 134, de 21.12.2010, compensando-se os valores recebidos em decorrência da antecipação de tutela concedida nos autos.Condeno ainda o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 20, 4º, do CPC, que deverão incidir sobre as parcelas vencidas até a sentença (STJ, Súmula n.º 111).Custas ex lege.Sentença não sujeita a reexame

necessário (art. 475, 2, CPC, redação da Lei n 10.352, de 26.12.2001). Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos extratos do CNIS e do HISMED referentes ao demandante. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DO BENEFICIÁRIO: ELIAS SOARES; BENEFÍCIOS CONCEDIDOS: auxílio-doença e aposentadoria por invalidez (artigos 59 e 42 da Lei 8.213/91) DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): Auxílio-doença: 02.11.2008 a 11.04.2011; Aposentadoria por invalidez: 12.04.2011. RENDA MENSAL: a calcular pelo INSS (artigos 29 e seguintes da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0017871-40.2008.403.6112 (2008.61.12.017871-0) - EDYR FURTADO DE REZENDE ZENI (SP210166A - CAIO LORENZO ACIALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)
Converto o julgamento em diligência. Na inicial, a autora Edyr Furtado de Rezende Zeni alega que mantinha junto a agência 0337 da Instituição Financeira Requerida, conta em caderneta de poupança em conjunto com DEOLINDO ZENI registrada sob o n.º 00102109-0 (fl. 03). E a cópia do extrato de fl. 15 demonstra que a caderneta de poupança (conjunta) n.º 0337-013-00102109-0 encontra-se em nome de DEOLINDO ZENI E/OU. Citada, a Caixa Econômica Federal sustentou preliminarmente defeito de representação e ilegitimidade ativa ad causa (fls. 48/49). Instado, o Gerente Geral da Agência da CEF em Presidente Prudente informou que não foi localizada a ficha de abertura e autógrafos da caderneta de poupança n.º 0337-013-00102109-0 (fl. 101). Todavia, considerando que é dever da instituição financeira fornecer aos correntistas os respectivos contratos bancários, já que esta obrigação tem gênese na relação contratual entabulada entre as partes, determino que a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, apresente prova documental que indique a titularidade em conjunto da conta poupança 0337-013-00102109-0, nos termos dos artigos 355 do Código de Processo Civil, sob pena de aplicação do artigo 359 do CPC. Intimem-se.

0018001-30.2008.403.6112 (2008.61.12.018001-7) - ALICE GUSHIKEN (SP270602A - HEIZER RICARDO IZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)
I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário proposta por Alice Gushiken em face da Caixa Econômica Federal - CEF, postulando a aplicação de índice inflacionário em sua caderneta de poupança (conta n.º 0339-013-00003065-7), expurgado com a promulgação das normas relativas ao Plano Collor I, em abril de 1990. Requer a condenação da Ré ao pagamento do valor de R\$ 2.845,88 a título de diferença de correção monetária, acrescida de juros moratórios. A parte autora apresentou procuração, documentos e guia de custas processuais (fls. 10/20). Instada, a autora forneceu outros documentos (fls. 37/49). Os benefícios da justiça gratuita foram deferidos à parte autora (fl. 50). Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, alegando preliminarmente ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação. No mérito, após suscitar prejudicial de prescrição, sustentou que os procedimentos implementados foram e continuam sendo legítimos por estarem embasados nas normas legais vigentes a cada época, as quais nem de longe feriram quaisquer direitos adquiridos de quem quer que fosse. Impugnou a planilha de cálculos apresentada pela parte autora. Pugna, ao final, pela improcedência do pedido (fls. 52/69). Intimada, a autora não apresentou réplica à contestação, consoante certidão de fl. 73. II - FUNDAMENTAÇÃO De início, rejeito a preliminar de ausência de documentos indispensáveis, visto que a exordial foi instruída com extrato da conta poupança n.º 0339-013-00003065-7, relativamente ao período do alegado expurgo inflacionário (fl. 15). Indo adiante, afasto também a preliminar de mérito da prescrição, uma vez que a presente demanda não versa sobre pagamento de juros, a justificar a aplicação do prazo previsto no art. 178, 10, III, do antigo Código Civil, mas sim sobre parcela de correção monetária glosada por conta de plano econômico, havendo, in casu, a discussão sobre direito pessoal, cujo prazo prescricional é de vinte anos, nos termos do artigo 177 do antigo Código Civil, vigente à época e ainda aplicável, nos termos do artigo 2028 do atual Código Civil. Ademais, em sendo ré a Caixa Econômica Federal, pessoa jurídica de Direito Privado, não há que se falar na aplicação do prazo quinquenal do Decreto n. 20.910/32. Não há que se falar, portanto, na ocorrência de prescrição. Passo, assim, à análise do mérito propriamente dito. MÉRITO A caderneta de poupança constitui modalidade de depósito bancário celebrado entre o depositante e a instituição bancária, a qual recebe certa quantia em dinheiro, obrigando-se a restituí-la em valores corrigidos monetariamente, segundo índices previamente estabelecidos em lei. A correção monetária tem como único objetivo manter o valor da moeda diante da inflação apurada. Destarte, postula a parte autora a correção dos saldos das contas de poupança mantidas junto à Caixa Econômica Federal, sob o argumento de que os índices aplicados nos períodos acima citados não corresponderam aos previstos na legislação. Neste ponto, oportuno mencionar que as contas de caderneta de poupança iniciadas ou renovadas em uma determinada época não podem ter seus índices de correção alterados por legislação que venha a ser publicada no transcurso desse mesmo período, sob ofensa de direito adquirido do poupador. Isto porque a lei nova tem sua incidência projetada para o futuro, protegendo-se as relações jurídicas devidamente constituídas. Assim, considerando que o índice a ser aplicado é aquele determinado pela legislação vigente quando do início ou renovação da conta, tem-se que, no caso dos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989 (Planos Bresser e Verão), somente podem ser aplicadas as novas disposições (Resolução n. 1338/87 do Banco Central do Brasil, e Medida Provisória n. 32/89, convertida na Lei n.º 7730/89, respectivamente, para junho de 1987 e janeiro

de 1989) para aquelas poupanças cujo início ou renovação ocorreu na segunda quinzena destes dois meses. Em outras palavras, aquelas contas com início ou renovação na primeira quinzena tanto de junho de 1987 quanto de janeiro de 1989, devem ser corrigidas pela sistemática anterior a estes dois diplomas normativos - variação do IPC (26,06% para junho de 1987, e 42,72% para janeiro de 1989). Neste sentido, é pacífica a jurisprudência de nossos Tribunais, a saber: DIREITO ECONÔMICO E PROCESSUAL CIVIL. PLANO VERÃO. CADERNETA DE POUPANÇA. LEI Nº 7.730/89. INAPLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO. I - Inaplicável a Lei 7.730/89 às cadernetas de poupança com período mensal iniciado ou renovado até 15 de janeiro de 1989, devendo incidir o IPC, no percentual de 42,72%. A referida lei, entretanto, incide sobre as contas com data de aniversário posterior, ou seja, a partir da segunda quinzena daquele mês. II - Aos juros remuneratórios incidentes sobre diferenças de expurgos inflacionários em caderneta de poupança não se aplica o prazo prescricional do artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916. Agravo provido em parte. (STJ, AGREsp 471786, 3ª Turma, Rel. Min. Castro Filho, unânime, DJ de 24.04.2006, p. 392) - (grifos não originais) DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUNHO DE 1987 - CONTA COM DATA-BASE NA SEGUNDA QUINZENA. 1. Não incide o disposto por lei na data do aniversário da conta, mas sim as normas vigentes ao iniciar o lapso temporal do contrato, já que a caderneta de poupança é um contrato de duração, renovável periodicamente, perdurando íntegra a natureza única da prestação. 2. A aplicação de índices econômicos para reajuste dos valores depositados que não reflitam a real inflação do período, atenta contra o contratualmente estabelecido, violando o ato jurídico perfeito e o direito adquirido do depositante. 3. As regras concernentes aos rendimentos das cadernetas de poupança provenientes da Resolução 1.338/87, de 15 de junho de 1987, do Conselho Monetário Nacional, não têm aplicação às cadernetas de poupança com períodos aquisitivos já iniciados, de molde a preservar o direito adquirido do depositante de ter creditado o valor relativo ao IPC para a atualização do saldo dos ativos financeiros, com base no índice fixado na Resolução 1.336/87. 4. A Resolução n 1.338/87 do Banco Central do Brasil que determinou a correção monetária pelo IPC de variação da LBC (OTN), afastando a aplicação do IPC é aplicável às cadernetas de poupança com período aquisitivo iniciado a partir de 16.06.87, data de sua publicação. (TRF 3ª Região, AC 1174539, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, unânime, DJ de 25.06.2007, p. 414) - (grifos não originais) PROCESSUAL CIVIL. PLANO VERÃO. MP n.º 32/89. LEI n.º 7.730/89. DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA REFERENTE A JANEIRO DE 1989. PRELIMINARES REJEITADAS. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. ÍNDICE DE CORREÇÃO APLICÁVEL. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1 - Preliminares de ilegitimidade passiva e impossibilidade jurídica do pedido rejeitadas, bem como o pedido de denunciação à lide do Banco Central do Brasil e da União Federal. 2 - Como não se trata de prestações acessórias, mas de parcelas - ainda que devidas a título de correção monetária - integrantes do próprio capital depositado, conclui-se que a prescrição sujeita-se ao prazo de vinte anos (artigo 177 do Código Civil anterior c/c artigo 2.028 do Novo Código Civil). 3 - O índice de correção monetária para o período do mês de julho de 1987 é de 26,06%, consoante assentado na jurisprudência. 4 - O índice de correção monetária para poupança com aniversário na 1.ª quinzena do mês de janeiro de 1989, decorrentes da aplicação do IPC do mesmo período é de 42,72%, consoante assentado na jurisprudência. (...) (TRF 3ª Região, AC 1142106, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, unânime, DJ de 11/07/2007, p. 229) - (grifos não originais) Por sua vez, com relação ao Plano Collor I (março de 1990 e meses seguintes), restou pacificado que os montantes inferiores a NCz\$ 50.000,00 - que não foram bloqueados, continuando na conta poupança do investidor, sendo remunerados pela instituição financeira - devem ser monetariamente corrigidos pelo IPC, nos meses de maio e junho de 1990 (referentes, respectivamente, a abril e maio de 1990). Com efeito, quando da promulgação da Medida Provisória 168/90, vigia o artigo 17 da Lei n.º 7730/89, que, para a época (partir de maio de 1989, mais especificamente), previa a atualização dos saldos das contas poupanças com base no IPC. Esta MP - responsável pelo bloqueio dos valores superiores a NCz\$ 50.000,00 - previu que os montantes bloqueados - e transferidos ao Banco Central do Brasil (Bacen), seriam corrigidos pela BTN Fiscal. Contudo, nada previu com relação aos valores não bloqueados - inferiores a NCz\$ 50.000,00 - mantendo, por consequência, a previsão anterior de aplicação do IPC. Poucos dias depois à edição da MP 168/90, talvez percebendo que os saldos que continuavam nas contas de poupança ainda seriam corrigidos pelo IPC, foi editada a MP 172, que alterou a redação da MP 168, dispondo que todos os saldos fossem remunerados pelo BTN Fiscal. Todavia, o Congresso Nacional desprezou as modificações da MP 172 e converteu a MP 168 na Lei 8.024/90 com a sua redação original. Como a MP 172 restou perdeu sua eficácia, ficaram prejudicadas suas disposições e também as circulares do Banco Central nelas embasadas. Em outras palavras, permaneceu a correção da poupança pelo IPC, conforme a Lei 7730/89. As MPs 180 e 184, posteriormente editadas, tentaram restabelecer a redação da MP 172. Contudo, não foram convertidas e sequer reeditadas. Assim, também perderam sua eficácia. Neste sentido, oportuno mencionar a seguinte ementa: Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de poupança. Correção Monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido. (STF, RE 206048, Rel. Min. Marco Aurélio, Rel. para

acórdão Min. Nelson Jobim, por maioria, DJ de 19/10/2001, p. 49)Enfim, resta claro que as contas de poupança que permaneceram nos bancos deveriam ter sido remuneradas em maio de 1990 pelo IPC do mês de abril, e, no mês de junho de 1990, pelo IPC de maio, com base na Lei 7.730/89, então vigente. Oportuno mencionar, neste ponto, que também em abril de 1990 (referente a março de 1990) era aplicável o IPC, mas este foi, de fato, o índice aplicado pelas instituições financeiras, não havendo que se falar em qualquer expurgo, com relação a este mês. De fato, o Comunicado do Banco Central do Brasil de n. 2067, de 30/03/1990, divulgou os índices de atualização dos saldos das contas de poupança nos meses de janeiro, fevereiro e março de 1990, determinando expressamente que este teria por base o IPC (sendo mensal, para pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, com percentual de 84,32%). Posteriormente, o índice de correção foi alterado pela MP 189 de 30 de maio de 1990, que escolheu o BTN (Bônus do Tesouro Nacional) para corrigir a poupança a partir de então. Essa modificação, porém, só poderia surtir efeito para os créditos feitos a partir de julho, já que os rendimentos de junho iniciaram o período aquisitivo em maio e, portanto, antes da edição da Medida Provisória 189, tendo direito adquirido à correção pelo IPC (Lei 7.730/89). Por fim, com relação ao índice de correção monetária aplicado em fevereiro de 1991, verifico que não há que se falar em qualquer irregularidade, por parte da ré. Com efeito, o Plano Collor II (estabelecido pela Medida Provisória 294/91, posteriormente convertida na Lei 8177/91) somente gerou reflexos na correção das contas poupanças a partir de fevereiro de 1991 - correção creditada em março de 1991, como acima explicado, e não a partir de janeiro de 1991, cuja correção foi creditada em fevereiro, com base na então vigente BTN. No que se refere ao Plano Collor II, porém, tenho por oportuno mencionar que restou pacificado que o índice que deveria ter sido aplicado - e de fato foi - pelas instituições financeiras para remuneração das contas poupanças é a TR - taxa referencial - e não o IPC. Com efeito, não encontra respaldo qualquer pretensão de aplicação do IPC de fevereiro de 1991 (aplicado, de fato, em março de 1991), eis que a MP 294/91 (convertida na Lei n.º 8177/91) elegeu a TR como indexador, a ser aplicado, inclusive, às cadernetas de poupança. Como tal MP foi editada em 31 de janeiro de 1991, irregularidade alguma há na sua aplicação em março de 1991 (para correção de fevereiro de 1991, como já acima esmiuçado). Não houve qualquer violação a direito adquirido dos poupadores à sistemática anterior, já que seus períodos aquisitivos se iniciaram após a criação da TR. Neste sentido, oportuno transcrever a seguinte ementa: DIREITO ECONÔMICO - CORREÇÃO MONETÁRIA - MP 168/90 - LEI 8024/90 - BANCO CENTRAL DO BRASIL - LEGITIMIDADE DE PARTE - ÍNDICE APLICÁVEL - BTNF -- MP 294/91 - LEI 8177/91 - ÍNDICE APLICÁVEL - TRD. (...)3. Os artigos 12 e 13 da Lei nº 8.177/91, não declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, dispõem no sentido de que os índices de correção monetária a serem aplicados sobre ativos financeiros mantidos em caderneta de poupança nos meses de fevereiro e março de 1991 devem ser calculados pela TRD. (...) (TRF 3ª Região, AC 678547, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Marian Maia, unânime, DJ de 25.06.07, p. 409) - (grifos não originais) Assim, concluiu-se pela aplicação dos seguintes índices às contas de poupança: - Junho de 1987 - 26,06% (para contas com depósito de atualização monetária entre 01 e 15 de julho de 1987)- Janeiro de 1989 - 42,72% (para contas com depósito de atualização monetária entre 01 e 15 de fevereiro de 1989)- Abril de 1990 - 44,80%- Maio de 1990 - 7,87% É importante realçar que o Superior Tribunal de Justiça, há muito, cristalizou entendimento nesse norte: RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANOS ECONÔMICOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RECURSOS REPRESENTATIVOS DE MACRO-LIDE MULTITUDINÁRIA EM AÇÕES INDIVIDUAIS MOVIDAS POR POUPADORES. JULGAMENTO NOS TERMOS DO ART. 543-C, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JULGAMENTO LIMITADO A MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL, INDEPENDENTEMENTE DE JULGAMENTO DE TEMA CONSTITUCIONAL PELO C. STF. PRELIMINAR DE SUSPENSÃO DO JULGAMENTO FASTADA. CONSOLIDAÇÃO DE ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL FIRMADA EM INÚMEROS PRECEDENTES DESTA CORTE. PLANOS ECONÔMICOS BRESSER, VERÃO, COLLOR I E COLLOR II. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM . PRESCRIÇÃO. ÍNDICES DE CORREÇÃO. I - Preliminar de suspensão do julgamento, para aguardo de julgamento de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, afastada, visto tratar-se, no caso, de julgamento de matéria infraconstitucional, preservada a competência do C. STF para tema constitucional. II - No julgamento de Recurso Repetitivo do tipo consolidador de jurisprudência constante de numerosos precedentes estáveis e não de tipo formador de nova jurisprudência, a orientação jurisprudencial já estabilizada assume especial peso na orientação que se firma. III - Seis conclusões, destacadas como julgamentos em Recurso Repetitivo, devem ser proclamadas para definição de controvérsia: 1º) A instituição financeira depositária é parte legítima para figurar no pólo passivo da lide em que se pretende o recebimento das diferenças de correção monetária de valores depositados em cadernetas de poupança, decorrentes de expurgos inflacionários dos Planos Bresser, Verão, Collor I e Collor II; com relação ao Plano Collor I, contudo, aludida instituição financeira depositária somente será parte legítima nas ações em que se buscou a correção monetária dos valores depositados em caderneta de poupança não bloqueados ou anteriores ao bloqueio. 2ª) É vintenária a prescrição nas ações individuais em que são questionados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, sendo inaplicável às ações individuais o prazo decadencial quinquenal atinente à Ação Civil Pública. 3ª) Quanto ao Plano Bresser (junho/1987), é de 26,06%, percentual estabelecido com base no Índice de Preços ao Consumidor (IPC), índice de correção monetária para as cadernetas de poupança iniciadas ou com

aniversário na primeira quinzena de junho de 1987, não se aplicando a Resolução BACEN n.º 1.338/87, de 15/06/87, que determinou a atualização dos saldos, no mês de julho de 1987, pelo índice de variação do valor nominal das Obrigações do Tesouro Nacional (OTN). 4ª) Quanto ao Plano Verão (janeiro/1989), é de 42,72%, percentual estabelecido com base no Índice de Preços ao Consumidor (IPC), índice de correção monetária das cadernetas de poupança com período mensal iniciado até 15 de janeiro de 1989, não se aplicando a Medida Provisória n. 32/89 (Plano Verão), que determinava a atualização pela variação das Letras Financeiras do Tesouro (LFT). 5ª) Quanto ao Plano Collor I (março/1990), é de 84,32% fixado com base no índice de Preços ao Consumidor (IPC), conforme disposto nos arts. 10 e 17, III, da Lei 7.730/89, o índice a ser aplicado no mês de março de 1990 aos ativos financeiros retidos até o momento do respectivo aniversário da conta; ressalva-se, contudo, que devem ser atualizados pelo BTN Fiscal os valores excedentes ao limite estabelecido em NCz\$ 50.000,00, que constituíram conta individualizada junto ao BACEN, assim como os valores que não foram transferidos para o BACEN, para as cadernetas de poupança que tiveram os períodos aquisitivos iniciados após a vigência da Medida Provisória 168/90 e nos meses subsequentes ao seu advento (abril, maio e junho de 1990). 6ª) Quanto ao Plano Collor II, é de 21,87% o índice de correção monetária a ser aplicado no mês de março de 1991, nas hipóteses em que já iniciado o período mensal aquisitivo da caderneta de poupança quando do advento do Plano, pois o poupador adquiriu o direito de ter o valor aplicado remunerado de acordo com o disposto na Lei n. 8.088/90, não podendo ser aplicado o novo critério de remuneração previsto na Medida Provisória n. 294, de 31.1.1991, convertida na Lei n. 8.177/91.IV - Inviável o julgamento, no presente processo, como Recurso Repetitivo, da matéria relativa a juros remuneratórios compostos em cadernetas de poupança, decorrentes de correção de expurgos inflacionários determinados por Planos Econômicos, porque matéria não recorrida. V - Recurso Especial da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL provido em parte, para ressalva quanto ao Plano Collor I.VI - Recurso Especial do BANCO ABN AMRO REAL S/A improvido. (Resp nº 1.107.201-DF, Rel. Ministro Sidnei Beneti) Estabelecido o entendimento acima detalhado, aprecio o caso concreto. No caso em tela, observo que o extrato bancário juntado demonstra que a parte autora mantinha conta poupança ao tempo da edição do Plano Collor I. O extrato de fl. 15 comprova a incidência de juros em maio de 1990. Sendo assim, no caso concreto, dentro dos limites e índices já abordados, a parte autora preenche os requisitos, fazendo jus à correção em relação à competência abril de 1990. O valor devido deve sofrer atualização monetária, pelos critérios da própria poupança até a data da citação, incluídos os juros remuneratórios, porquanto decorrentes da própria lei, e, a partir de então, pelos critérios próprios dos débitos judiciais, sem os remuneratórios (TRF da 4ª Região - Terceira Turma - Rel. Carlos Eduardo Thompson Lenz - Apelação Cível 200372010046442 - j. 23/01/2006 DJU 26/04/2006). É certo que os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária. Dessarte, os valores deverão ser corrigidos pelos índices de correção monetária da poupança, com incidência de juros contratuais ou remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, até a data da citação, capitalizados mensalmente. A partir da citação, incidirão juros de mora até o efetivo pagamento. Entretanto, não prospera o pedido de condenação em valor certo e determinado, haja vista que o valor apontado na exordial foi apurado unilateralmente pela parte autora e impugnado pela parte ré. Assim, o quantum debeatur deverá ser apurado ao tempo do cumprimento da sentença. Averbese, por fim, que a presente sentença contém todos os parâmetros de liquidação necessários, relegando-se, para a fase de execução, a mera elaboração do cálculo devido. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos veiculados na petição inicial, para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar a diferença de correção monetária à parte autora, mediante a incidência do índice IPC ao saldo da conta poupança nº 0339-013-00003065-7, em relação ao mês de abril de 1990 (44,80%). O valor deverá ser corrigido pelos índices de correção monetária da poupança, com incidência de juros contratuais ou remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, até a data da citação, capitalizados mensalmente. A partir da citação, incidirão juros de mora até o efetivo pagamento. Aplicam-se, no que couber, as disposições constantes do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, nos termos da fundamentação acima, deduzidos os juros já pagos. Considerando a sucumbência mínima da parte autora, condeno ainda a parte ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, fixando-os em 10% do valor da condenação. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000621-57.2009.403.6112 (2009.61.12.000621-6) - ALINE CRISTINA MAGALHAES DOS SANTOS(SP203449 - MAURÍCIO RAMIRES ESPER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário proposta por Aline Cristina Magalhães dos Santos em face da Caixa Econômica Federal - CEF, postulando a aplicação de índice inflacionário em sua caderneta de poupança, expurgado com a promulgação das normas relativas ao Plano Verão, em janeiro de 1989. A parte autora apresentou procuração e documentos (fls. 10/14). Os benefícios da justiça gratuita foram deferidos à parte autora (fl. 19). Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, alegando preliminarmente inépcia da inicial, em razão da ausência de informações referentes à alegada caderneta de poupança. No mérito, após suscitar prejudicial de prescrição, sustentou que os procedimentos implementados foram e continuam sendo legítimos por

estarem embasados nas normas legais vigentes a cada época, as quais nem de longe feriram quaisquer direitos adquiridos de quem quer que fosse. Pugna, ao final, pela improcedência do pedido (fls. 23/38). Réplica às fls. 45/55. Na fase de especificação de provas (fl. 56), as partes manifestaram-se às fls. 57 e 58. Pela decisão de fl. 59, foi indeferida a produção de prova testemunhal, concedendo-se prazo de 10 dias para a autora apresentar prova indiciária da existência da sua caderneta de poupança nos meses de janeiro e fevereiro de 1989. A autora manifestou-se às fls. 60/62. Instado, o Gerente Geral da CEF em Presidente Prudente noticiou que efetuou pesquisa através do número do CPF, mas não localizou nenhuma conta (ativa ou encerrada) na agência 0337 em nome da autora (fl. 65). As partes peticionaram às fls. 67/70, 72/74 e 76/79. A Caixa Econômica Federal manifestou-se às fls. 81/83, informando a localização apenas da caderneta de poupança nº. 2000.013.00017266-6 em nome da autora. Juntou documento (fl. 84). A autora ofertou nova manifestação às fls. 86/91. II - FUNDAMENTAÇÃO De início, rejeito a preliminar de inépcia da inicial, em razão da ausência de informações referentes à alegada caderneta de poupança, porquanto a autora narra que mantinha conta na Caixa Econômica Federal nos meses de janeiro e fevereiro de 1991, tendo apresentado inclusive comprovante de requerimento administrativo de exibição de extratos (fl. 14). Convém salientar que a Jurisprudência do STJ entende que a ausência de provas não enseja a extinção do processo sem julgamento do mérito, mas a improcedência do pedido (REsp 683224/RS, Rel. Ministro Castro Meira, 2ª Turma, DJU 02.09.2008). Indo adiante, afasto também a preliminar de mérito da prescrição, uma vez que a presente demanda não versa sobre pagamento de juros, a justificar a aplicação do prazo previsto no art. 178, 10, III, do antigo Código Civil, mas sim sobre parcela de correção monetária glosada por conta de plano econômico, havendo, in casu, a discussão sobre direito pessoal, cujo prazo prescricional é de vinte anos, nos termos do artigo 177 do antigo Código Civil, vigente à época e ainda aplicável, nos termos do artigo 2028 do atual Código Civil. Ademais, em sendo ré a Caixa Econômica Federal, pessoa jurídica de Direito Privado, não há que se falar na aplicação do prazo quinquenal do Decreto n. 20.910/32. Não há que se falar, portanto, na ocorrência de prescrição. Passo, assim, à análise do mérito propriamente dito. MÉRITO A caderneta de poupança constitui modalidade de depósito bancário celebrado entre o depositante e a instituição bancária, a qual recebe certa quantia em dinheiro, obrigando-se a restituí-la em valores corrigidos monetariamente, segundo índices previamente estabelecidos em lei. A correção monetária tem como único objetivo manter o valor da moeda diante da inflação apurada. Destarte, postula a parte autora a correção dos saldos das contas de poupança mantidas junto à Caixa Econômica Federal, sob o argumento de que os índices aplicados nos períodos acima citados não corresponderam aos previstos na legislação. Neste ponto, oportuno mencionar que as contas de caderneta de poupança iniciadas ou renovadas em uma determinada época não podem ter seus índices de correção alterados por legislação que venha a ser publicada no transcurso desse mesmo período, sob ofensa de direito adquirido do poupador. Isto porque a lei nova tem sua incidência projetada para o futuro, protegendo-se as relações jurídicas devidamente constituídas. Assim, considerando que o índice a ser aplicado é aquele determinado pela legislação vigente quando do início ou renovação da conta, tem-se que, no caso dos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989 (Planos Bresser e Verão), somente podem ser aplicadas as novas disposições (Resolução n. 1338/87 do Banco Central do Brasil, e Medida Provisória n. 32/89, convertida na Lei n.º 7730/89, respectivamente, para junho de 1987 e janeiro de 1989) para aquelas poupanças cujo início ou renovação ocorreu na segunda quinzena destes dois meses. Em outras palavras, aquelas contas com início ou renovação na primeira quinzena tanto de junho de 1987 quanto de janeiro de 1989, devem ser corrigidas pela sistemática anterior a estes dois diplomas normativos - variação do IPC (26,06% para junho de 1987, e 42,72% para janeiro de 1989). Neste sentido, é pacífica a jurisprudência de nossos Tribunais, a saber: DIREITO ECONÔMICO E PROCESSUAL CIVIL. PLANO VERÃO. CADERNETA DE POUPANÇA. LEI Nº 7.730/89. INAPLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO. I - Inaplicável a Lei 7.730/89 às cadernetas de poupança com período mensal iniciado ou renovado até 15 de janeiro de 1989, devendo incidir o IPC, no percentual de 42,72%. A referida lei, entretanto, incide sobre as contas com data de aniversário posterior, ou seja, a partir da segunda quinzena daquele mês. II - Aos juros remuneratórios incidentes sobre diferenças de expurgos inflacionários em caderneta de poupança não se aplica o prazo prescricional do artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916. Agravo provido em parte. (STJ, AGREsp 471786, 3ª Turma, Rel. Min. Castro Filho, unânime, DJ de 24.04.2006, p. 392) - (grifos não originais) DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUNHO DE 1987 - CONTA COM DATA-BASE NA SEGUNDA QUINZENA. 1. Não incide o disposto por lei na data do aniversário da conta, mas sim as normas vigentes ao iniciar o lapso temporal do contrato, já que a caderneta de poupança é um contrato de duração, renovável periodicamente, perdurando íntegra a natureza única da prestação. 2. A aplicação de índices econômicos para reajuste dos valores depositados que não reflitam a real inflação do período, atenta contra o contratualmente estabelecido, violando o ato jurídico perfeito e o direito adquirido do depositante. 3. As regras concernentes aos rendimentos das cadernetas de poupança provenientes da Resolução 1.338/87, de 15 de junho de 1987, do Conselho Monetário Nacional, não têm aplicação às cadernetas de poupança com períodos aquisitivos já iniciados, de moldes a preservar o direito adquirido do depositante de ter creditado o valor relativo ao IPC para a atualização do saldo dos ativos financeiros, com base no índice fixado na Resolução 1.336/87. 4. A Resolução n. 1.338/87 do Banco Central do Brasil que determinou a correção monetária pelo IPC de variação da LBC (OTN), afastando a aplicação do IPC é aplicável às cadernetas de poupança com

período aquisitivo iniciado a partir de 16.06.87, data de sua publicação.(TRF 3ª Região, AC 1174539, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, unânime, DJ de 25.06.2007, p. 414) - (grifos não originais)PROCESSUAL CIVIL. PLANO VERÃO. MP n.º 32/89. LEI n.º 7.730/89. DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA REFERENTE A JANEIRO DE 1989. PRELIMINARES REJEITADAS. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. ÍNDICE DE CORREÇÃO APLICÁVEL. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1 - Preliminares de ilegitimidade passiva e impossibilidade jurídica do pedido rejeitadas, bem como o pedido de denunciação à lide do Banco Central do Brasil e da União Federal. 2 - Como não se trata de prestações acessórias, mas de parcelas - ainda que devidas a título de correção monetária - integrantes do próprio capital depositado, conclui-se que a prescrição sujeita-se ao prazo de vinte anos (artigo 177 do Código Civil anterior c/c artigo 2.028 do Novo Código Civil).3- O índice de correção monetária para o período do mês de julho de 1987 é de 26,06%, consoante assentado na jurisprudência. 4 - O índice de correção monetária para poupança com aniversário na 1.ª quinzena do mês de janeiro de 1989, decorrentes da aplicação do IPC do mesmo período é de 42,72%, consoante assentado na jurisprudência.(...)(TRF 3ª Região, AC 1142106, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, unânime, DJ de 11/07/2007, p. 229) - (grifos não originais)Por sua vez, com relação ao Plano Collor I (março de 1990 e meses seguintes), restou pacificado que os montantes inferiores a NCz\$ 50.000,00 - que não foram bloqueados, continuando na conta poupança do investidor, sendo remunerados pela instituição financeira - devem ser monetariamente corrigidos pelo IPC, nos meses de maio e junho de 1990 (referentes, respectivamente, a abril e maio de 1990).Com efeito, quando da promulgação da Medida Provisória 168/90, vigia o artigo 17 da Lei n.º 7730/89, que, para a época (partir de maio de 1989, mais especificamente), previa a atualização dos saldos das contas poupanças com base no IPC.Esta MP - responsável pelo bloqueio dos valores superiores a NCz\$ 50.000,00 - previu que os montantes bloqueados - e transferidos ao Banco Central do Brasil (Bacen), seriam corrigidos pela BTNFiscal. Contudo, nada previu com relação aos valores não bloqueados - inferiores a NCz\$ 50.000,00 - mantendo, por consequência, a previsão anterior de aplicação do IPC.Poucos dias depois à edição da MP 168/90, talvez percebendo que os saldos que continuavam nas contas de poupança ainda seriam corrigidos pelo IPC, foi editada a MP 172, que alterou a redação da MP 168, dispondo que todos os saldos fossem remunerados pelo BTN Fiscal.Todavia, o Congresso Nacional desprezou as modificações da MP 172 e converteu a MP 168 na Lei 8.024/90 com a sua redação original. Como a MP 172 restou perdeu sua eficácia, ficaram prejudicadas suas disposições e também as circulares do Banco Central nelas embasadas. Em outras palavras, permaneceu a correção da poupança pelo IPC, conforme a Lei 7730/89. As MPs 180 e 184, posteriormente editadas, tentaram restabelecer a redação da MP 172. Contudo, não foram convertidas e sequer reeditadas. Assim, também perderam sua eficácia. Neste sentido, oportuno mencionar a seguinte ementa:Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de poupança. Correção Monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido.(STF, RE 206048, Rel. Min. Marco Aurélio, Rel. para acórdão Min. Nelson Jobim, por maioria, DJ de 19/10/2001, p. 49)Enfim, resta claro que as contas de poupança que permaneceram nos bancos deveriam ter sido remuneradas em maio de 1990 pelo IPC do mês de abril, e, no mês de junho de 1990, pelo IPC de maio, com base na Lei 7.730/89, então vigente. Oportuno mencionar, neste ponto, que também em abril de 1990 (referente a março de 1990) era aplicável o IPC, mas este foi, de fato, o índice aplicado pelas instituições financeiras, não havendo que se falar em qualquer expurgo, com relação a este mês.De fato, o Comunicado do Banco Central do Brasil de n. 2067, de 30/03/1990, divulgou os índices de atualização dos saldos das contas de poupança nos meses de janeiro, fevereiro e março de 1990, determinando expressamente que este teria por base o IPC (sendo mensal, para pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, com percentual de 84,32%).Posteriormente, o índice de correção foi alterado pela MP 189 de 30 de maio de 1990, que escolheu o BTN (Bônus do Tesouro Nacional) para corrigir a poupança a partir de então. Essa modificação, porém, só poderia surtir efeito para os créditos feitos a partir de julho, já que os rendimentos de junho iniciaram o período aquisitivo em maio e, portanto, antes da edição da Medida Provisória 189, tendo direito adquirido à correção pelo IPC (Lei 7.730/89). Por fim, com relação ao índice de correção monetária aplicado em fevereiro de 1991, verifico que não há que se falar em qualquer irregularidade, por parte da ré.Com efeito, o Plano Collor II (estabelecido pela Medida Provisória 294/91, posteriormente convertida na Lei 8177/91) somente gerou reflexos na correção das contas poupanças a partir de fevereiro de 1991 - correção creditada em março de 1991, como acima explicado, e não a partir de janeiro de 1991, cuja correção foi creditada em fevereiro, com base na então vigente BTN. No que se refere ao Plano Collor II, porém, tenho por oportuno mencionar que restou pacificado que o índice que deveria ter sido aplicado - e de fato foi - pelas instituições financeiras para remuneração das contas poupanças é a TR - taxa referencial - e não o IPC.Com efeito, não encontra respaldo qualquer pretensão de aplicação do IPC de fevereiro de 1991 (aplicado, de fato, em março de 1991), eis que a MP 294/91 (convertida na Lei n.º 8177/91) elegeu a TR como indexador, a ser aplicado, inclusive, às cadernetas de poupança.Como tal MP foi editada em 31 de janeiro de 1991, irregularidade alguma há na sua aplicação em março de 1991 (para correção de fevereiro de 1991, como já acima esmiuçado). Não houve

qualquer violação a direito adquirido dos poupadores à sistemática anterior, já que seus períodos aquisitivos se iniciaram após a criação da TR. Neste sentido, oportuno transcrever a seguinte ementa: DIREITO ECONÔMICO - CORREÇÃO MONETÁRIA - MP 168/90 - LEI 8024/90 - BANCO CENTRAL DO BRASIL - LEGITIMIDADE DE PARTE - ÍNDICE APLICÁVEL - BTNF -- MP 294/91 - LEI 8177/91 - ÍNDICE APLICÁVEL - TRD. (...)3. Os artigos 12 e 13 da Lei nº 8.177/91, não declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, dispõem no sentido de que os índices de correção monetária a serem aplicados sobre ativos financeiros mantidos em caderneta de poupança nos meses de fevereiro e março de 1991 devem ser calculados pela TRD. (...) (TRF 3ª Região, AC 678547, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Marian Maia, unânime, DJ de 25.06.07, p. 409) - (grifos não originais) Assim, concluiu-se pela aplicação dos seguintes índices às contas de poupança: - Junho de 1987 - 26,06% (para contas com depósito de atualização monetária entre 01 e 15 de julho de 1987)- Janeiro de 1989 - 42,72% (para contas com depósito de atualização monetária entre 01 e 15 de fevereiro de 1989)- Abril de 1990 - 44,80%- Maio de 1990 - 7,87% É importante realçar que o Superior Tribunal de Justiça, há muito, cristalizou entendimento nesse norte: RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANOS ECONÔMICOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RECURSOS REPRESENTATIVOS DE MACRO-LIDE MULTITUDINÁRIA EM AÇÕES INDIVIDUAIS MOVIDAS POR POUPADORES. JULGAMENTO NOS TERMOS DO ART. 543-C, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JULGAMENTO LIMITADO A MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL, INDEPENDENTEMENTE DE JULGAMENTO DE TEMA CONSTITUCIONAL PELO C. STF. PRELIMINAR DE SUSPENSÃO DO JULGAMENTO FASTADA. CONSOLIDAÇÃO DE ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL FIRMADA EM INÚMEROS PRECEDENTES DESTA CORTE. PLANOS ECONÔMICOS BRESSER, VERÃO, COLLOR I E COLLOR II. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. PRESCRIÇÃO. ÍNDICES DE CORREÇÃO. I - Preliminar de suspensão do julgamento, para aguardo de julgamento de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, afastada, visto tratar-se, no caso, de julgamento de matéria infraconstitucional, preservada a competência do C. STF para tema constitucional. II - No julgamento de Recurso Repetitivo do tipo consolidador de jurisprudência constante de numerosos precedentes estáveis e não de tipo formador de nova jurisprudência, a orientação jurisprudencial já estabilizada assume especial peso na orientação que se firma. III - Seis conclusões, destacadas como julgamentos em Recurso Repetitivo, devem ser proclamadas para definição de controvérsia: 1º) A instituição financeira depositária é parte legítima para figurar no pólo passivo da lide em que se pretende o recebimento das diferenças de correção monetária de valores depositados em cadernetas de poupança, decorrentes de expurgos inflacionários dos Planos Bresser, Verão, Collor I e Collor II; com relação ao Plano Collor I, contudo, aludida instituição financeira depositária somente será parte legítima nas ações em que se buscou a correção monetária dos valores depositados em caderneta de poupança não bloqueados ou anteriores ao bloqueio. 2ª) É vintenária a prescrição nas ações individuais em que são questionados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, sendo inaplicável às ações individuais o prazo decadencial quinquenal atinente à Ação Civil Pública. 3ª) Quanto ao Plano Bresser (junho/1987), é de 26,06%, percentual estabelecido com base no Índice de Preços ao Consumidor (IPC), índice de correção monetária para as cadernetas de poupança iniciadas ou com aniversário na primeira quinzena de junho de 1987, não se aplicando a Resolução BACEN nº 1.338/87, de 15/06/87, que determinou a atualização dos saldos, no mês de julho de 1987, pelo índice de variação do valor nominal das Obrigações do Tesouro Nacional (OTN). 4ª) Quanto ao Plano Verão (janeiro/1989), é de 42,72%, percentual estabelecido com base no Índice de Preços ao Consumidor (IPC), índice de correção monetária das cadernetas de poupança com período mensal iniciado até 15 de janeiro de 1989, não se aplicando a Medida Provisória nº 32/89 (Plano Verão), que determinava a atualização pela variação das Letras Financeiras do Tesouro (LFT). 5ª) Quanto ao Plano Collor I (março/1990), é de 84,32% fixado com base no índice de Preços ao Consumidor (IPC), conforme disposto nos arts. 10 e 17, III, da Lei 7.730/89, o índice a ser aplicado no mês de março de 1990 aos ativos financeiros retidos até o momento do respectivo aniversário da conta; ressalva-se, contudo, que devem ser atualizados pelo BTN Fiscal os valores excedentes ao limite estabelecido em NCz\$ 50.000,00, que constituíram conta individualizada junto ao BACEN, assim como os valores que não foram transferidos para o BACEN, para as cadernetas de poupança que tiveram os períodos aquisitivos iniciados após a vigência da Medida Provisória 168/90 e nos meses subsequentes ao seu advento (abril, maio e junho de 1990). 6ª) Quanto ao Plano Collor II, é de 21,87% o índice de correção monetária a ser aplicado no mês de março de 1991, nas hipóteses em que já iniciado o período mensal aquisitivo da caderneta de poupança quando do advento do Plano, pois o poupador adquiriu o direito de ter o valor aplicado remunerado de acordo com o disposto na Lei nº 8.088/90, não podendo ser aplicado o novo critério de remuneração previsto na Medida Provisória nº 294, de 31.1.1991, convertida na Lei nº 8.177/91. IV - Inviável o julgamento, no presente processo, como Recurso Repetitivo, da matéria relativa a juros remuneratórios compostos em cadernetas de poupança, decorrentes de correção de expurgos inflacionários determinados por Planos Econômicos, porque matéria não recorrida. V - Recurso Especial da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL provido em parte, para ressalva quanto ao Plano Collor I. VI - Recurso Especial do BANCO ABN AMRO REAL S/A improvido. (Resp nº 1.107.201-DF, Rel. Ministro Sidnei Beneti) Estabelecido o entendimento acima detalhado, aprecio o caso concreto. No caso em tela, analisando os documentos anexados aos autos, verifico que a parte autora não tem direito a qualquer diferença. Consoante

entendimento sedimentado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização, a procedência da pretensão autoral exige a comprovação pela parte autora da existência da conta de poupança objeto da lide. Trata-se, portanto, de observância ao disposto no artigo 333, I, do Código de Processo Civil Brasileiro, ou seja, a prova do fato constitutivo do direito é ônus de quem alega. No caso em apreço, a parte autora não comprovou a existência da conta de poupança em fevereiro de 1991 (Plano Collor II). A parte demandante apresentou, tão-somente, requerimento genérico formulado à ré para o fornecimento de extratos, o que enseja a improcedência do pedido. Além disso, o Gerente Geral da CEF em Presidente Prudente noticiou que efetuou pesquisa através do número do CPF, mas não localizou nenhuma conta (ativa ou encerrada) na agência 0337 em nome da autora (fl. 65). E a ré Caixa Econômica Federal manifestou-se às fls. 81/83, informando a localização de apenas uma caderneta de poupança (conta n.º 2000.013.00017266-6) em nome da parte autora, com início da movimentação 11/12/2003 (data de abertura). Assim, considerando a ausência de prova material quanto à existência de conta poupança e da relação jurídica entre as partes em janeiro de 1989, a improcedência é de rigor. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora. Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, cuja cobrança ficará sujeita à alteração das condições econômicas da demandante, nos termos da Lei n.º 1.060/50. Custas ex lege. Transitada em julgada, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005272-35.2009.403.6112 (2009.61.12.005272-0) - JOAO FERNANDES DE ARAUJO (SP282199 - NATALIA LUCIANA BRAVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIO: JOÃO FERNANDES DE ARAÚJO, qualificado à fl. 2, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença e ulterior conversão em aposentadoria por invalidez. Apresentou procuração e documentos (fls. 11/76). A decisão de fl. 80/verso deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, bem como foram concedidos os benefícios da assistência jurídica gratuita. Citado o INSS apresentou contestação (fls. 85/94) articulando matéria preliminar. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, por não preencher o Autor os requisitos necessários à concessão dos benefícios pleiteados. Formulou quesitos (fls. 95/96) e apresentou documentos (fls. 97/101). Réplica às fls. 104/108. Foi realizada perícia médica, conforme laudo de fls. 110/114, acompanhado dos documentos de fls. 116/163. Cientificadas as partes, o demandante apresentou manifestação às fls. 168/169, requerendo a complementação do trabalho técnico. Laudo complementar apresentado às fls. 172/173, sobre o qual as partes foram cientificadas e nada disseram (certidão de fl. 175/verso). É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Afasto a preliminar articulada às fls. 86/89, para suspensão do processo e formalização de requerimento administrativo, tendo em vista que a parte autora comprovou o pedido de prorrogação do benefício perante a autarquia previdenciária, que restou indeferido (fl. 24). Passo ao exame do mérito. Os artigos 42 e 59 da Lei n.º 8.213, de 24.7.91, estabelecem: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A seu turno, o art. 25, I, dispõe que a carência exigida para ambos os casos é de 12 contribuições mensais. No caso dos autos, o perito judicial constatou que o Autor é portador de valvulopatia mitral, consoante resposta ao quesito 01 do INSS, fl. 112. No entanto, afirmou o expert que tal patologia não determina incapacidade para as atividades habituais do demandante (resposta ao quesito 02 do Juízo, fl. 111). No ensejo, saliento que não prosperam as alegações apresentadas pelo demandante às fls. 168/169, uma vez que na própria inicial o demandante se qualificou como gerente. Além disso, é importante salientar que o Autor sempre contribuiu para a previdência social na condição de empresário (conforme informação constante do CNIS), atividade que ordinariamente não demanda higidez física. A outra conclusão não se pode chegar senão a de que é improcedente o pedido formulado pelo Autor, já que não constatada a incapacidade ao tempo da perícia médica. Por fim, consigno que não caberá a restituição dos valores pagos em decorrência da antecipação de tutela concedida nos autos, dado o caráter alimentar do benefício e o recebimento de boa-fé. Nesse sentido é a jurisprudência dos e. Tribunais Superiores: EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. IMPOSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA A SERVIDOR DE BOA-FÉ. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. (Supremo Tribunal Federal - RE 602697 AgR, Relatora Min. CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, j. 01/02/2011, DJe-036 DIVULG 22-02-2011 PUBLIC 23-02-2011 EMENT VOL-02469-02 PP-00239) QUESTÃO DE ORDEM. RECURSO ESPECIAL. RESTITUIÇÃO DE PARCELAS PREVIDENCIÁRIAS PAGAS POR FORÇA DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. NÃO CABIMENTO. VERBA ALIMENTAR RECEBIDA DE BOA FÉ PELA SEGURADA. OFENSA À CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. NÃO

OCORRÊNCIA.1. Não importa em violação da cláusula de reserva o julgamento, por Turma integrante deste Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o disposto no art. 130, único da Lei nº 8.213/91, que regulamenta a hipótese de desconto administrativo sem necessária autorização judicial, não tem aplicação no caso de pagamento realizado a maior decorrente de decisão judicial devidamente motivada, proferida anteriormente ao pronunciamento definitivo da Suprema Corte que afastou a aplicação da lei previdenciária mais benéfica a benefício concedido antes da sua vigência.2. Ao privilegiar a aplicação do princípio da irrepetibilidade dos alimentos ao segurado de boa-fé, que recebeu benefício previdenciário amparado em decisão judicial atrelada ao entendimento jurisprudencial então vigente, no exercício de uma interpretação sistemática apenas se mitigou o campo de aplicação dos arts. 273, 2º e 475- O do CPC, não os afastando, contudo, do ordenamento jurídico pátrio.3. Manutenção do acórdão proferido por este Sodalício.(Superior Tribunal de Justiça - REsp 996.592/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sexta Turma, j. 16/08/2011, DJe 19/09/2011)AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO PARADIGMA. RECONSIDERAÇÃO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. INEXISTÊNCIA.I - Não há divergência a ser sanada na via dos presentes embargos, se a decisão apontada como dissonante foi posteriormente reconsiderada.PREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. REVOGAÇÃO. RESTITUIÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. BOA-FÉ DO SEGURADO. HIPOSSUFICIÊNCIA. NATUREZA ALIMENTAR DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. SÚMULA 168/STJ. APLICAÇÃO.II - Na espécie, cuida-se da irrepetibilidade dos valores recebidos de boa-fé por segurado hipossuficiente, em razão de tutela antecipada posteriormente revogada. Entendimento conforme à orientação jurisprudencial desta e. Corte Superior. Aplicação da Súmula nº 168/STJ.Agravo regimental desprovido.(Superior Tribunal de Justiça - AgRg nos EREsp 993.725/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, Terceira Seção, j. 05/12/2008, DJe 02/02/2009)III - DISPOSITIVO:Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pelo Autor.REVOGO a tutela antecipatória concedida, vedada a cobrança de valores pagos, nos termos da fundamentação. Comunique-se à EADJ.Condeno o Autor ao pagamento de honorários advocatícios em 10% do valor da causa atualizado, cuja cobrança ficará sujeita a alteração de sua condição econômica, nos termos da Lei nº 1.060/50.Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos extratos do CNIS e HISMED referentes ao demandante. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009735-20.2009.403.6112 (2009.61.12.009735-0) - MANOEL APARECIDO FERREIRA DA SILVA(SP165740 - VIVIANE DE CASTRO GABRIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença e ulterior conversão em aposentadoria por invalidez, proposta por MANOEL APARECIDO FERREIRA DA SILVA em face do INSS, tendo sido requerida antecipação dos efeitos da tutela. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 21/58). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela restou indeferido, mas foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 62/63). Citado, o INSS contestou o pedido formulado na inicial, tecendo considerações acerca dos benefícios por incapacidade e pugnando, ao final, pela improcedência do pedido (fls. 67/73). Formulou quesitos (fls. 74/75) e apresentou documentos (fls. 76/79). A parte autora formulou novo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, instruído com novos documentos (fls. 82/88). Pela decisão de fl. 90/91 verso foi deferido o pedido de antecipação de tutela. Foi realizada perícia médica, conforme laudo pericial de fls. 96/107. Cientificadas as partes, o demandante ofereceu manifestação às fls. 111/112, e a autarquia federal apresentou suas razões às fls. 123/124. O benefício do demandante foi restabelecido, conforme ofício de fl. 128. Foi apresentado laudo médico complementar às fls. 130/133, sobre o qual as partes foram cientificadas e nada disseram (certidões de fl. 136 verso). É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Os requisitos para concessão dos benefícios por incapacidade estão previstos nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Para o deferimento da prestação, exige-se, portanto, os seguintes pressupostos: (i) constatação de incapacidade temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez) para o desempenho de atividade laboral; (ii) carência de 12 (doze) contribuições (salvo as hipóteses em que se dispensa a carência); (iii) qualidade de segurado. Em Juízo, o laudo de fls. 96/107, complementado às fls. 130/133, atesta que o autor apresenta discopatia degenerativa lombar, conforme resposta conferida ao quesito 01 do Juízo, fl. 97. No entanto, asseverou o perito que não foi constatada incapacidade ao tempo da realização do trabalho técnico. Transcrevo, no ensejo, a resposta conferida ao quesito 02 do Juízo (fl. 97): Não foi constatado incapacidade laborativa no atual exame físico pericial onde o autor se apresenta andando livremente sem uso de órteses ou próteses, com queixa de dores no pescoço, braço e região lombar que não são compatíveis com o seu exame físico onde apresenta-se eutrófico, com movimentos articulares preservados em membros superiores e membros inferiores com força física

preservada e com capacidade de manobra de pinça em mãos bilateral e com resistência. Não apresenta contraturas paravertebrais e tem sinal de Lasegue (-) bilateral e não apresenta dor à palpação nos cotovelos, caracterizando que o autor está assintomático no exame físico atual. As respostas aos quesitos do demandante, apresentadas no laudo complementar de fls. 130/133, levam ao mesmo entendimento, registrando ausência de incapacidade. Instado acerca do trabalho técnico complementar, o demandante nada disse (certidão de fl. 136 verso). Nesse panorama, ausente a incapacidade, tenho que os pedidos da demandante merecem integral rejeição. Por fim, anoto que não são passíveis de devolução os valores recebidos pelo autor no curso da demanda, visto que os pagamentos realizados pelo órgão previdenciário decorreram de tutela antecipada, que produziu seus regulares efeitos enquanto vigente. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. CPC, ART. 557, 1º. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. COISA JULGADA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. INOCORRÊNCIA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. VERBA ALIMENTAR. IRREPETIBILIDADE. I - Considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal, a manifestação oposta pela autarquia ré deve ser conhecida como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil. II - Trata-se de reprodução de demanda já proposta anteriormente, havendo plena coincidência de todos os elementos da ação, a saber: idênticos pedidos de aposentadoria por idade de rurícola, com o mesmo suporte fático e jurídico, ambos propostos pela mesma parte. III - Comprovada a ocorrência da coisa julgada, a teor do disposto nos 1º a 3º do art. 301 do CPC, que impõe a extinção do presente feito, sem resolução do mérito, com base no art. 267, V, CPC. IV - Não havendo a parte autora praticado qualquer dos atos previstos no artigo 17 do Código de Processo Civil, vez que agiu sob o abrigo do artigo 5º, XXXV, da Constituição da República, não cabe condenação por litigância de má-fé V - Comprovada a ocorrência da coisa julgada, a teor do disposto nos 1º a 3º do art. 301 do CPC, que impõe a extinção do presente feito, sem resolução do mérito, com base no art. 267, V, CPC. VI - Ante o caráter alimentar do benefício, não há que se falar em devolução das prestações recebidas a título de antecipação de tutela, vez que irrepetíveis. VII - Agravo (CPC, art. 557, 1º) interposto pelo réu conhecido e provido para decretar a extinção do feito, sem resolução do mérito. (AC 201003990139429, JUIZ SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, DJF3 CJI DATA: 18/11/2010 PÁGINA: 1475.) III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos veiculados na petição inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. REVOGO a tutela antecipatória concedida, registrando que os valores recebidos de boa-fé são irrepetíveis. Oficie-se ao INSS para imediata cessação do benefício. Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados no valor de R\$ 500,00. Suspendo a exigibilidade das referidas verbas, considerando a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010475-75.2009.403.6112 (2009.61.12.010475-5) - BENEDITO MACIEL DA SILVA (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de Embargos de Declaração interpostos pelo Autor BENEDITO MACIEL DA SILVA, ora Embargante, à sentença proferida às fls. 180/190 dos presentes autos, de ação ordinária que move em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, alegando a ocorrência de contradição ao fundamentar que o autor estava exposto ao agente agressivo ruído (87,6 decibéis) abaixo do nível (de ruído) exigido pela legislação de regência (90 decibéis), com fundamento na Súmula nº. 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, cuja redação foi alterada em 14/12/2011 (data da publicação). Recebo os embargos, porquanto tempestivos, mas no mérito nego-lhes provimento pois têm nítido caráter infringente, sendo certo que essa via não se presta a apresentar inconformismo ao provimento embargado. É certo que a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, em sessão de julgamento realizada no dia 24/11/2011, aprovou a revisão da Súmula nº. 32, a qual passou a ter a seguinte redação, in verbis: Súmula 32: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a administração pública que reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Também não resta dúvida de que na fundamentação da sentença embargada constou, de forma incorreta, a primitiva redação da Súmula nº. 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (fl. 182vº). Não obstante, a sentença não restou fundamentada exclusivamente no enunciado da referida súmula para considerar insalubre somente a exposição ao agente ruído superior a 90 decibéis no período de 06/03/1997 (Decreto nº. 2.172/97) até 18/11/2003 (Decreto nº. 4.882/2003). Deveras, na sentença embargada restou também consignado, in verbis: (...) No que concerne ao agente nocivo ruído, a legislação de regência fixou como insalubre o trabalho executado em locais (com ruído) acima de 80 dB (Anexo do Decreto nº 53.831/1964). Em seguida, o Quadro I do Anexo do Decreto nº. 72.771/73 elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº. 83.080/79. No entanto, os Decretos nº. 357/91 e nº. 611/92 incorporaram, de forma simultânea, o Anexo I do Decreto nº. 83.080/79 e o Anexo do Decreto nº. 53.831/64, de modo que não só a exposição (naquela época) a ruídos acima de 90 decibéis deve ser considerada

insalubre, mas também o labor com sujeição a ruídos acima de 80 decibéis. Com as edições dos Decretos n.º 2.172/97 e n.º 3.048/99, o nível mínimo de ruído voltou para 90 dB, até que, editado o Decreto n.º 4.882/2003, o índice passou para 85 dB. Assim, deve ser considerada insalubre a exposição ao agente ruído acima de 80 decibéis até 05/03/1997. A partir da vigência do Decreto 2.172/97 a exposição deve ser acima de 90. Por fim, com a edição do Decreto 4.882, de 18 de novembro de 2003, o índice passou a ser de 85 dB. No sentido exposto, calha transcrever as seguintes ementas: AGRADO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO PERÍODO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEI N.º 9.711/1998. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. LEIS N.ºS 9.032/1995 E 9.528/1997. OPERADOR DE MÁQUINAS. RUÍDO E CALOR. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. ENUNCIADO Nº 7/STJ. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. A tese de que não foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade do recurso especial resta afastada, em razão do dispositivo legal apontado como violado. 2. Até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. 3. Contudo, para comprovação da exposição a agentes insalubres (ruído e calor) sempre foi necessário aferição por laudo técnico, o que não se verificou nos presentes autos. 4. A irrisignação que busca desconstituir os pressupostos fáticos adotados pelo acórdão recorrido encontra óbice na Súmula n.º 7 desta Corte. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGRESP 200601809370, HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), STJ - SEXTA TURMA, 30/08/2010) PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETOS 53.831/1964 E 83.080/1979. REPRISTINAÇÃO DADA PELOS DECRETOS 357/1991 E 611/1992. RUÍDO. LIMITE DE TOLERÂNCIA. 80 OU 90 DECIBÉIS ATÉ A ENTRADA EM VIGOR DO DECRETO N.º 2.172/1997. PRECEDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O tempo de serviço é regido pela legislação em vigor ao tempo em que efetivamente exercido, o qual é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, que não pode sofrer prejuízo em virtude de inovação legal. 2. Embora tenha havido revogação do Decreto n.º 53.831/1964 pelo artigo 2º do Decreto n.º 72.771/1973, o certo é que o artigo 295 do Decreto n.º 357/1991, seguido do Decreto n.º 611/1992, em franca repristinação, determinou a observância dos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/1979 e o Anexo do Decreto n.º 53.831/1964 para efeito de concessão de aposentadorias especiais, o qual estabelecia como nociva a atividade sujeita a exposição ao ruído de 80 dB. 3. A Terceira Seção desta Corte firmou a compreensão de que deve ser considerado insalubre o tempo de exposição permanente a pressões sonoras superiores a 80 e a 90 decibéis até a vigência do Decreto n.º 2.172/1997, que revogou o Decreto n.º 611/1992. 4. Hipótese em que a própria Autarquia reconheceu os percentuais de 80 dB ou 90 dB, conforme disposto no artigo 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001. 5. O Decreto n.º 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n.º 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. 6. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. 7. Recurso especial parcialmente provido. (RESP 200802621090, JORGE MUSSI, STJ - QUINTA TURMA, 03/08/2009)(...) Período de 01/01/2001 a 31/12/2002 No tocante ao período de 01/01/2001 a 31/12/2002, o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fl. 38 demonstra que o Autor exerceu a função de Supervisor de Produção permanecendo exposto ao agente agressivo ruído (87,6 decibéis). Consoante outrora salientado, no período de 06/03/1997 (Decreto n.º 2.172/97) até 18/11/2003 (Decreto n.º 4.882/2003) deve ser considerada insalubre apenas a exposição ao agente ruído superior a 90 decibéis. A propósito: PREVIDENCIÁRIO. AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. ATIVIDADE INSALUBRE. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. IRRETROATIVIDADE DO DECRETO 4.882/03. 1. No período de 06/03/1997 até 18/11/2003 o índice de ruído a ser considerado, para fins de conversão de tempo de serviço especial em comum, é de 90 dB, não sendo possível a incidência retroativa do Decreto 4.882/2003. 2. Agravo interno ao qual se nega provimento. (AGRESP 200801132430, CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA: 18/10/2010.) Assim, não prospera o pedido formulado quanto ao interstício compreendido entre 01/01/2001 a 31/12/2002. (...) Período de 01/01/2003 a 29/02/2004 (...) In casu, o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fl. 39 demonstra que o Autor exerceu a função de Supervisor de Produção permanecendo exposto ao agente agressivo ruído (87,6 decibéis) no período de 01/01/2003 a 29/02/2004. Assim, procede o pedido de reconhecimento de atividade especial a partir de 19/11/2003, quando teve vigência o Decreto n.º 4.882/2003 que passou a considerar insalubre a exposição ao agente ruído acima de 85 decibéis, até 29/02/2004. Assim, a sentença embargada somente apresenta posição diversa da defendida pelo Autor. Inconformismo com a sentença não é matéria para embargos de declaração; se com ela não concorda a parte por qualquer motivo a medida cabível é o recurso de apelação, não embargos de declaração pretendendo reforma do decisum, que não é sede própria para reanálise da questão. III - Dispositivo:

Diante do exposto, acolho os embargos, porquanto tempestivos, e os JULGO IMPROCEDENTES. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001324-51.2010.403.6112 - MARIA DE FATIMA BARCELLA SILVA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

I - RELATÓRIOMARIA DE FÁTIMA BARCELLA SILVA, qualificada à fl. 02, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pedindo o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença e sua ulterior conversão em aposentadoria por invalidez. Apresentou procuração e documentos (fls. 17/105).Pela decisão de fls. 108/109-verso foi deferido o pedido de antecipação de tutela, bem como foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. O benefício da demandante foi restabelecido, conforme ofício de fl. 114.Citado, o INSS contestou o pedido formulado na inicial, tecendo considerações acerca dos benefícios por incapacidade e pugnando, ao final, pela improcedência do pedido (fls. 118/124). Formulou quesitos (fls. 125/126) e apresentou documentos (fls. 127/132).Réplica às fls. 135/142.Foi realizada perícia judicial, conforme laudo de fls. 150/158.O INSS nada disse (certidão de fl. 161 in fine) e a parte autora apresentou suas razões às fls. 162/163.Conclusos vieram.II - FUNDAMENTAÇÃO autora ajuizou a presente demanda pleiteando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença e ulterior conversão em aposentadoria por invalidez.Os requisitos para concessão dos benefícios por incapacidade estão previstos nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos.Para o deferimento da prestação, exige-se, portanto, os seguintes pressupostos:(i) constatação de incapacidade temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez) para o desempenho de atividade laboral;(ii) carência de 12 (doze) contribuições (salvo as hipóteses em que se dispensa a carência);(iii) qualidade de segurado.De início, anoto a ocorrência de erro material no laudo médico de fls. 150/158, tendo em vista que a resposta conferida ao quesito 02 do Juízo (fl. 151) recebeu numeração como se fosse o quesito seguinte (03), havendo, por consequência, incorreção na numeração dos demais quesitos. Nesse contexto, passo a análise do laudo médico na ordem correta, consoante estabelecido na Portaria n.º 31/2008 deste Juízo Federal.Em juízo, o laudo de fls. 150/158 atesta que a autora é portadora de hérnia discal lombar, com discopatia degenerativa, bursite trocanterica bilateral e síndrome túnel do carpo bilateral, conforme resposta ao quesito 01 do INSS, fl. 154.Conforme resposta aos quesitos 02 e 04 do Juízo (fl. 151), a demandante apresenta incapacidade total para sua atividade habitual, de caráter temporário. O perito fixou a data de início da incapacidade em 12.12.2008, ao tempo em que a demandante foi operada de histerectomia por miomatose, conforme atestado médico apresentado. O período coincide com a concessão do benefício NB 533.624.293-6 na esfera administrativa (19.12.2008)Nesse contexto, reconheço a existência de incapacidade laborativa ao tempo da cessação do benefício auxílio-doença 533.624.293-6 (30.12.2009, conforme documentos de fls. 104 e 114), salientando, no entanto, que o referido benefício foi concedido em decorrência exclusivamente da patologia ortopédica (CID-10 M51 - Outros transtornos de discos intervertebrais, conforme consulta ao HISMED).Considerando os vínculos constantes do CNIS, bem como a concessão do benefício n.º 533.624.239-6 na esfera administrativa, reputo que estão cumpridos os requisitos atinentes à qualidade de segurado e carência.Reconhecida a incapacidade ao tempo da cessação da benesse n.º 533.624.239-6 (30.12.2009), forçoso é reconhecer o direito ao restabelecimento de tal benefício. Calha registrar, noutra vértice, que a autora não tem direito à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, pois o expert registrou que a incapacidade é temporária.Correção monetária e jurosO índice de atualização dos valores do benefício em atraso, englobando correção monetária e juros moratórios, será aquele aplicado à caderneta de poupança (art. 1-F da Lei 9.494/1997 na alteração da Lei 11.960/2009), ou seja TR (Lei 8.660/93) mais 0,5% ao mês (art. 12 da Lei 8.177/1991). Não se há de falar, a partir de 01/07/2009, em separação destes índices já que o art. 1º-F da Lei 9.494/1997 não previu tal fato. Inaplicável, a este talante, o art. 219 do CPC quanto à constituição da mora e aplicação de juros após a citação, já que incompatível com a determinação do art. 1º-F da Lei 9.494/1997 na alteração da Lei 11.960/2009.III - DISPOSITIVO diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora, confirmando a antecipação dos efeitos da tutela, para condenar o INSS a RESTABELECER o benefício de auxílio-doença n.º 533.624.239-6 desde a indevida cessação (30.12.2009).CONDENO o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a pagar os valores atrasados. Sobre as parcelas vencidas incidirá correção monetária e juros moratórios de acordo com os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97), ou seja TR (Lei 8.660/93) mais 0,5% ao mês (art. 12 da Lei 8.177/1991), nos termos da fundamentação acima, compensando-se os valores recebidos a título de tutela antecipada.A segurada deverá submeter-se a todos os procedimentos próprios para manutenção do benefício, principalmente perícias médicas periódicas e eventual processo de

reabilitação. Tendo em vista a sucumbência mínima da parte autora, condeno o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 20, 4º, do CPC, que deverão incidir sobre as parcelas vencidas até a data da sentença (STJ, Súmula n.º 111). Sentença não sujeita ao reexame necessário, pois o valor da condenação não supera o quantum estabelecido no 2º do artigo 475 do CPC. Providencie a Secretaria a juntada aos autos do extrato do CNIS e do INFBEN referentes à demandante, bem como da Portaria n.º 31/2008 deste Juízo, onde estão consignados os quesitos para elaboração da perícia médica. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DO(A) BENEFICIÁRIO(A): MARIA DE FÁTIMA BARCELLA SILVABENEFÍCIO RESTABELECIDO: Auxílio-doença (NB 533.624.239-6) DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO: 01.01.2010. RENDA MENSAL INICIAL: a ser calculada pelo INSS, de acordo com a legislação de regência. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001683-98.2010.403.6112 - ESMERALDO CAETANO DA SILVA (SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA E SP213850 - ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação proposta por ESMERALDO CAETANO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, requerendo a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença e ulterior conversão em aposentadoria por invalidez. Com a inicial, trouxe procuração e documentos (fls. 14/27). Foi realizada perícia médica, consoante laudo pericial de fls. 41/48, sobre o qual as partes ofertaram manifestação às fls. 51 e 53/54. A parte autora formulou pedido de desistência da ação (fl. 62). É a síntese do essencial. Decido em forma concisa (art. 459, in fine, do CPC). Verifico, no presente caso, que o INSS não foi formalmente citado. Também é certo que a necessidade de consentimento do réu em relação à desistência do autor somente é exigível, nos termos do 4º do art. 267 do CPC, depois de decorrido o prazo para a resposta: 4o Depois de decorrido o prazo para a resposta, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação. Nesses termos, reputo dispensável a anuência do réu na hipótese vertente, pelo que a desistência formulada deve ser admitida. Homologo, pois, a desistência requerida e JULGO EXTINTO O PROCESSO, consoante o disposto no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários, porquanto não estabilizada a relação processual. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004905-74.2010.403.6112 - JUAREZ MARCELINO DA SILVA (SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

I - RELATÓRIO: JUAREZ MARCELINO DA SILVA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando assegurar o direito a renúncia ao seu benefício previdenciário, e a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, dentro do Regime Geral da Previdência Social - RGPS. Também postula a declaração da desnecessidade de devolução dos valores recebidos a título de aposentadoria por tempo de contribuição. Como pedido sucessivo, postula a restituição das contribuições previdenciárias recolhidas a partir de 17/01/2006 (data da aposentação - NB 139.141.621-7). Alega que após a concessão do benefício vigente, continuou a contribuir mensalmente aos cofres da Previdência Social, eis que permaneceu exercendo atividade profissional remunerada, razão pela qual postula o cômputo deste período, que lhe acarretaria benefício favorável (com aumento significativo da RMI). O Autor apresentou procuração e documentos (fls. 21/50). Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos à fl. 53. Citado, o INSS apresentou contestação, alegando, como defesa indireta de mérito, a prescrição, e, no mérito, postulando a improcedência do pedido (fls. 56/74). Juntou documentos (fls. 75/80). Réplica às fls. 83/95. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Impende consignar, de logo, que a hipótese comporta julgamento antecipado da lide, porquanto a matéria restringe-se a questões de direito, não carecendo de qualquer dilação probatória. Assim, indefiro o pedido de prova pericial (fls. 20 e 95), em razão de sua desnecessidade, visto que a prova documental apresentada pelas partes possibilita o imediato julgamento da lide. Prescrição No que concerne à prescrição, o artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91 estabelece que prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. In casu, o autor postula a desconstituição (desaposentação) do benefício previdenciário n.º 139.141.621-7 e a ulterior concessão de benefício mais vantajoso (já que permaneceu contribuindo cofres da Previdência Social), com o pagamento das parcelas atrasadas a partir do requerimento administrativo (05/05/2010 - fls. 29/30). Assim, considerando o ajuizamento desta demanda em 03/08/2010 (fl. 02), rejeito a alegação de prescrição. Passo ao exame do mérito propriamente dito. Mérito A Carta Magna, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu, dentre tantos outros benefícios, a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). Ademais, o 1º deste mesmo dispositivo constitucional estabeleceu ser facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao

homem, e, após vinte e cinco, à mulher. Referida espécie de benefício, tanto na modalidade proporcional, quanto na integral, foi regulamentada pela Lei n.º 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 52 - A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53 - A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no artigo 33, consistirá numa renda mensal de: I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço; II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. Com o advento da Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, foi a aposentadoria por tempo de serviço excluída de nosso sistema normativo, bem como substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição, esta última de caráter essencialmente contributivo. No entanto, referida Emenda Constitucional, com a finalidade de preservar direitos adquiridos, garantiu, em seu artigo 3º, a aposentadoria por tempo de serviço a todos os segurados que preencheram os requisitos para sua concessão até a data de sua promulgação. Por outro lado, nos casos em que tais requisitos não haviam sido cumpridos, o artigo 9º da mesma norma dispôs sobre uma série de regras de transição, com o escopo de facilitar o acesso à aposentadoria por tempo de contribuição aos segurados que haviam ingressado na previdência sob a égide da normatização anterior. Ademais, o artigo 4º da EC n.º 20/98, outra regra com nítido caráter preservador dos direitos adquiridos, estabeleceu que o tempo de serviço cumprido até 15 de dezembro de 1998 deve ser considerado tempo de contribuição. Portanto, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, devem ser respeitadas as regras acima destacadas, facultando-se ao segurado, caso preenchidos os requisitos legais, requerer o benefício no momento em que considerar mais oportuno. Dessa forma, fixou-se um permissivo legal ao segurado que já atingiu o tempo de serviço mínimo para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição de, por livre manifestação de vontade, optar pela imediata fruição do benefício ou, alternativamente, permanecer profissionalmente ativo, vertendo contribuições à Previdência Social com vistas à percepção de benefício mais vantajoso, considerados o tempo de contribuição e idade (fator previdenciário) mais favoráveis à futura aposentação. Discute-se, todavia, se o direito já exercido à percepção do benefício previdenciário é passível de renúncia por ato unilateral do segurado. Trata-se aqui, portanto, de revogação da manifestação da vontade antes emitida pelo segurado, não porque não teve escolha, mas tão-somente porque a desejava, a fim de desconstituir o ato administrativo de concessão de seu benefício previdenciário, postulando outro que entende ser mais vantajoso, em face de ter permanecido em atividade. Entretanto, a jurisprudência vem entendendo que o benefício previdenciário é renunciável, eis que se trata de direito de cunho patrimonial. Nesse sentido, alega-se que o direito à Previdência Social é um direito social, com assento no art. 6º da Constituição Federal de 1988, que se destina basicamente à proteção patrimonial dos trabalhadores, além dos demais segurados e dependentes, visando ao bem estar e à justiça sociais (art. 193, CF/88). Não deixaria, porém, de ter cunho individual naquilo que se refere à posição jurídica dos beneficiários. Por isso, caberia aos beneficiários a avaliação das vantagens e desvantagens na obtenção dos benefícios previdenciários, o que inclui a possibilidade de renúncia, em sentido amplo, ao recebimento e/ou manutenção de determinado benefício que, individualmente, seja reputado desvantajoso. Concluem dizendo que não há como negar a possibilidade dessa desvinculação, mesmo porque, no âmbito do Direito Público, a imutabilidade do ato jurídico perfeito (art. 5º, XXXVI, CF/88) consubstancia uma garantia do administrado contra o Estado, e não o inverso. Assim, curvo-me à jurisprudência para aceitar a renúncia ao benefício de aposentadoria. Entretanto, caso o segurado pretenda renunciar à aposentadoria para postular novo jubileamento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, entendo que os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos em parcela única e corrigidos monetariamente, sob pena de atentado contra o princípio da isonomia, em detrimento daqueles segurados que, visando a percepção de melhor benefício, permaneceram em atividade sem aposentarem-se. Nesse sentido as seguintes decisões: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE APOSENTADORIA QUE SE QUER RENUNCIAR. AGRAVO LEGAL. IMPROVIMENTO. -Ante sua natureza patrimonial, possível a renúncia, pelo segurado, de aposentadoria por ele recebida. -Para que possam ser aproveitadas as contribuições efetuadas após a aposentação, necessária a restituição, ao INSS, dos valores pagos a título de aposentadoria, devidamente, atualizados. -Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região, 10ª Turma, AI 381353, Rel. Des. Federal Anna Maria Pimentel, DJF3 CJ1 DATA: 03/03/2010 PÁGINA: 2119) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA INTEGRAL. APLICAÇÃO DO ART. 18. 2º, DA LEI N. 8.213/91. COMPATIBILIZAÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. I - O voto condutor do acórdão embargado dispôs no sentido de promover a isonomia entre o

segurado que, já desfrutando do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, voltou ao mercado de trabalho para cumprir o tempo de serviço restante para obter a aposentadoria por tempo de serviço integral com aquele que continuou a exercer atividade remunerada até completar os requisitos necessários para a consecução da aposentadoria por tempo de serviço integral, sem pleitear a aposentadoria por tempo de serviço proporcional. II - A solução jurídica adotada pelo v. acórdão embargado buscou compatibilizar o preceito inserto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91 com o direito à renúncia ao benefício previdenciário, na medida em que deferiu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço integral tendo como contrapartida o retorno ao status quo, ou seja, à situação daquele que continuou a exercer atividade remunerada sem gozar do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional. Para tanto, foi imposta ao autor a prévia devolução de todo montante recebido a título de benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, bem como de pecúlio, com a incidência de correção monetária e de juros. III - Não se vislumbra qualquer ofensa ao disposto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, posto que não foi outorgada qualquer prestação da Previdência Social simultaneamente com a percepção do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional. Na verdade, ao contrário do que alega o embargante, não se cogita na inconstitucionalidade do aludido preceito legal, ainda que implicitamente, dado que o julgado impôs a sua observância na medida em que determinou o retorno ao status quo, consoante mencionado anteriormente. IV - Não há omissão a ser sanada, apenas o que deseja o embargante é o novo julgamento da ação, o que não é possível em sede de embargos de declaração. V - Os embargos de declaração foram interpostos com notório propósito de prequestionamento, razão pela qual estes não têm caráter protelatório (Súmula nº 98 do E. STJ). VI - Embargos de declaração rejeitados. (TRF 3ª Região, 10ª Turma, Des. Federal Sérgio Nascimento, AC 1256790, DJF3 CJ1 DATA:27/01/2010 PÁGINA: 1276) Outrossim, em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo Autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Isso porque, como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria e devolução integral dos valores recebidos - o Autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. Assim, o pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício. Ademais, conceder ao segurado a prerrogativa de eleger as normas e critérios a serem adotados na concessão, cálculo ou revisão de seu benefício previdenciário, em absoluto descompasso com o ordenamento jurídico, representaria um profundo estremecimento na segurança das relações jurídicas. Isso porque o Regime Geral da Previdência Social não está fundado no modelo de capitalização ou de contrapartida direta, onde cada um contribui para a concessão de seu próprio benefício, e sim no modelo de arrecadação e repartição, em que as contribuições dos atuais segurados custeiam os benefícios concedidos. Por fim, eventual deferimento de pedido de compensação dos valores a serem pagos com futuro benefício a ser percebido pelo demandante implicaria burla ao 2º do art. 18, uma vez que as partes já não mais seriam transportadas ao status jurídico anterior à inativação (por força da recomposição integral dos fundos previdenciários usufruídos pelo aposentado), mas a situação equivaleria à concessão de empréstimo sem garantia de quitação, por conta da imprevisibilidade da expectativa de vida do aposentado quanto ao gozo do novo benefício. Não prospera, pois, o pedido formulado na inicial. Pedido sucessivo Verifico a ilegitimidade passiva do INSS quanto ao pedido (sucessivo) de restituição das contribuições previdenciárias recolhidas a partir de 17/01/2006 (data da aposentação - NB 139.141.621-7). Deveras, com a superveniência da Lei 11.457, de 16/03/2007, compete à União, por meio da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, a representação judicial nas ações que versam sobre pedidos de restituição de contribuições previdenciárias (caso dos autos). Logo, é de rigor a extinção do processo sem resolução do mérito quanto ao pleito sucessivo (restituição de contribuições previdenciárias). III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta: a) quanto ao pedido principal, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida na inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil; b) com relação ao pedido sucessivo (restituição das contribuições previdenciárias), JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, consoante dispõe o art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da ilegitimidade passiva do INSS. Condene o Autor ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, forte no 4º do art. 20, do CPC, cuja cobrança ficará condicionada à alteração das suas condições econômicas nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Transitada em julgada, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006082-73.2010.403.6112 - OLAVIO DE CASTRO (SP239614 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

I - RELATÓRIO: OLAVIO DE CASTRO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo a declaração do exercício de atividade especial para efeito de revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário (NB 104.632.585-7). Pede a

revisão da renda inicial, com alteração do coeficiente de cálculo de 70% para 100% do salário de benefício, e o pagamento das diferenças verificadas entre o que percebeu e o valor recomposto, com observância da prescrição quinquenal. O Autor forneceu procuração e documentos às fls. 17/44. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos ao Autor (fl. 47). Devidamente citado, apresentou o INSS contestação onde aduz preliminarmente prescrição e, no mérito, sustenta que não há comprovação da atividade sob condições especiais nos períodos apontados na exordial (fls. 50/67). Juntou extratos CNIS (fls. 68/69). Réplica às fls. 88/100. Após, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: O Autor postula a revisão da renda mensal inicial de sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB 104.632.585-7), com D.I.B. em 05/12/1996 (fls. 22/23) e D.D.B. em 12/01/1997 (fl. 38). Constatado de ofício a consumação da decadência. Pacificou-se a jurisprudência no sentido de que não incide prescrição quanto ao direito ao benefício, propriamente, porquanto os benefícios decorrentes de leis protetivas e que geram efeitos patrimoniais de natureza alimentar, não prescrevem no seu fundo (AC 68.474-RS, Em. Jur. TFR 37/93). Se o direito ao benefício não prescreve, mas somente as prestações não pagas, não há dúvida que o direito a revisão da renda inicial também não prescreve, mas exclusivamente a pretensão ao recebimento das diferenças entre o que foi pago e que deveria ter sido. A alteração processada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97, no art. 103 da Lei nº 8.213/91 não tem o condão de alterar esse entendimento. Exatamente por causa da jurisprudência pacífica quanto a não incidir prescrição sobre o direito ao benefício, criou a Lei um prazo decadencial de 10 anos (atualmente a matéria é disciplinada pela Lei 10.839, de 5 de fevereiro de 2004) para discussão sobre o ato de concessão do benefício. Todavia, já que se trata de um prazo decadencial antes inexistente, só pode ele incidir a partir de sua instituição, pena de atingir a fatos pretéritos e violar a segurança jurídica, retroagindo indevidamente para colher de surpresa o cidadão, o que é vedado pelo art. 5º, XXVI, da Constituição da República. Não obstante, no caso dos autos, a aposentadoria por tempo de contribuição foi concedida em 05/12/1996 (fls. 22/23) e o pedido de revisão administrativa foi apresentado em 27/01/2009 (fls. 30/44). Assim, considerando que a presente ação foi ajuizada apenas em 23/09/2010 (fl. 02), já decorreu o prazo decadencial de dez anos (contado de dezembro/97), nos termos do art. 103, caput, da Lei nº 8.213/91, com redação atualmente dada pela Lei nº 10.839/2004. III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, EXTINGO O PROCESSO COM JULGAMENTO DE MÉRITO, tendo em vista a decadência, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Condene o Autor ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa em favor do Réu, cuja cobrança ficará condicionada à alteração das suas condições econômicas nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Transitada em julgada, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006962-65.2010.403.6112 - HOLANDA SILVA (SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Converto o julgamento em diligência. Trata-se de demanda de procedimento ordinário em que a autora Holanda Silva requer o restabelecimento de auxílio-doença previdenciário tendo em vista a suspensão do benefício pelo INSS. Nos autos da demanda de procedimento ordinário 0005485-41.2009.403.6112 (2009.61.12.005485-5), em trâmite na 2ª Vara Federal, a autora requer a concessão de aposentadoria por invalidez. Desta forma, há relação de continência entre as demandas. Com efeito, o pedido de concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença é diretamente ligado ao de aposentadoria por invalidez, uma vez que ambos têm o mesmo pressuposto fático: a incapacidade laborativa. A distinção dos institutos ocorre apenas no tocante ao grau de incapacidade, bem como na possibilidade (ou não) de reabilitação. Nesse contexto, os feitos devem ser reunidos para que não ocorram julgamentos contraditórios. Ante o exposto, tendo em vista os termos dos artigos 103 e 253, I, ambos do Código de Processo Civil, remetam-se os autos ao SEDI para redistribuição ao Juízo da 2ª Vara Federal, por dependência aos autos da ação de rito ordinário 0005485-41.2009.403.6112 (2009.61.12.005485-5).

0001461-96.2011.403.6112 - LUIZ GABRIEL CORDEIRO DOS SANTOS X SIMONE CORDEIRO DOS SANTOS (SP057671 - DANIEL SEBASTIAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Folha 87: Indefiro o pedido de produção de nova prova pericial, visto que a parte autora, em sua manifestação, não impugnou, de forma precisa, os dizeres do laudo elaborado. Declaro encerrada a instrução processual. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0002683-02.2011.403.6112 - CLAUDIONOR GONCALVES DOS SANTOS (SP268204 - ALYSTON ROBER DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP085931 - SONIA COIMBRA)

I - RELATÓRIO: CLAUDIONOR GONÇALVES DOS SANTOS, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pedindo reposição de índices inflacionários em sua conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, expurgados com a promulgação das normas relativas ao Plano Bresser, em junho/87; Plano Verão, em janeiro/89; e Plano Collor I, em março/90 e abril/90. O

benefício da Justiça Gratuita foi concedido (fl. 19). Em sua contestação a CEF argui, preliminarmente, falta de interesse de agir em razão da adesão da Autora às condições de crédito previstas na Lei Complementar nº 110/2001. Defendeu a improcedência dos planos não compreendidos pela referida Lei e da aplicação de multas e condenação em juros e correção monetária; do descabimento de honorários advocatícios. Juntou procuração e documentos (fls. 34/36). Às fls. 40 e 43, a CEF apresentou o termo de adesão, celebrado nos termos da Lei Complementar nº 110/2001. Instada, a parte autora deixou de oferecer manifestação, conforme certidão de fl. 46. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Acolho a preliminar de falta de interesse de agir, em razão da adesão da parte autora às condições de crédito previstas na Lei Complementar nº 110/2001. Deveras, a Lei Complementar nº 110/2001 autorizou o crédito de atualização monetária em conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço no tocante aos expurgos do FGTS nos períodos referentes ao Plano Verão e Collor I. No caso dos autos, conforme documentos de fls. 40 e 43, o autor firmou Termo de Adesão no dia 12/06/2002, ou seja, em data anterior ao ajuizamento desta ação (fl. 02). Consoante os dizeres do artigo 6º, III, da Lei Complementar 110/2001, o titular da conta vinculada, ao firmar o termo de adesão, renuncia ao direito de discutir em juízo os complementos de atualização monetária relativos a junho de 1987, ao período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989, a abril e maio de 1990 e a fevereiro de 1991. A parte autora não comprovou a existência de eventual vício de consentimento. Nesse contexto, verifico a ocorrência de ausência de uma das condições da ação, qual seja, o interesse de agir, caracterizado pela desnecessidade de provimento jurisdicional quanto aos meses de junho/87, janeiro/89 e abril/90. Calha transcrever, a propósito, a seguinte ementa: FGTS - CORREÇÃO MONETÁRIA (IPC) - PLANOS VERÃO (JANEIRO DE 1989) E COLLOR I (ABRIL DE 1990) - SUBSCRIÇÃO DE TERMO DE TRANSAÇÃO E ADESÃO DO TRABALHADOR ÀS CONDIÇÕES DE CRÉDITO PREVISTAS NA LC 110/2001 EM DATA ANTERIOR À PROPOSITURA DA DEMANDA - AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. A subscrição de termo de transação e adesão às condições de crédito previstas na LC 110/2001 em data anterior ao ajuizamento da demanda acarreta a carência da ação, por ausência de interesse de agir. 2. Por força do art. 6º, III, da LC 110/2001, o trabalhador, ao optar pelo acordo extrajudicial, renuncia ao direito de demandar em juízo as diferenças de correção monetária oriundas dos Planos Bresser, Verão e Collor I e II. 3. Preliminar de falta de interesse processual acolhida, restando prejudicado o exame do mérito da apelação. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 1044845 - Processo: 200461000173790 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA - Data da decisão: 07/11/2006 DJU DATA: 28/11/2006 PÁGINA: 323 - Relator(a) JUÍZA VESNA KOLMAR) Quanto ao mês de março/90, também há efetiva falta de interesse no pedido de incidência do IPC, já que o índice de 84,32% foi aplicado a todas as contas vinculadas ao FGTS. III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Condono a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da ré, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, cuja cobrança ficará condicionada à alteração das suas condições econômicas, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006212-29.2011.403.6112 - LENICE CASTELO DE OLIVEIRA (SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de ação proposta por LENICE CASTELO DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão de seu benefício previdenciário. Juntou documentos. Citado, o INSS apresentou proposta de acordo às fls. 27/28, sobre a qual a parte autora foi cientificada e manifestou expressa concordância (fl. 32). É o relatório. DECIDO. O INSS, visando à solução da demanda, propôs acordo. A parte autora, por meio de seu advogado, com poderes bastantes para tanto (fl. 11), manifestou concordância com a proposta apresentada. Posto isso, HOMOLOGO a transação firmada pelas partes. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Comunique-se à EADJ para cumprimento do acordo. Oportunamente, após apresentação da conta de liquidação pelo INSS e concordância da parte autora, nos termos da Resolução nº. 168, de 05 dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, determino a expedição do competente Ofício Requisitório para pagamento do crédito principal e dos honorários advocatícios. Sem reexame necessário. Ante a renúncia ao prazo recursal manifestada pelas partes, transitada em julgado na data desta sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006341-34.2011.403.6112 - FLORISVALDO PEREIRA DOS SANTOS (SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de ação proposta por FLORISVALDO PEREIRA DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão de seu benefício previdenciário. Juntou documentos. Citado, o INSS apresentou proposta de acordo às fls. 38/39, sobre a qual a parte autora foi cientificada e manifestou expressa concordância (fls. 43/44). É o relatório. DECIDO. O INSS, visando à solução da demanda, propôs acordo. A parte autora, por meio de seu advogado, com poderes bastantes para tanto (fl. 16), manifestou concordância com a proposta apresentada. Posto isso, HOMOLOGO a transação firmada pelas partes. Em consequência,

JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Comunique-se à EADJ para cumprimento do acordo. Oportunamente, após apresentação da conta de liquidação pelo INSS e concordância da parte autora, nos termos da Resolução nº. 168, de 05 dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, determino a expedição do competente Ofício Requisitório para pagamento do crédito principal e dos honorários advocatícios. Sem reexame necessário. Ante a renúncia ao prazo recursal manifestada pelas partes, transitada em julgado na data desta sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006463-47.2011.403.6112 - MARIA ANTONIA DE SOUZA(SP301306 - JOÃO VITOR MOMBERGUE NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação proposta por MARIA ANTONIA DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão de seu benefício previdenciário. Juntou documentos. Citado, o INSS apresentou proposta de acordo às fls. 22/23, sobre a qual a parte autora foi cientificada e manifestou expressa concordância (fl. 27). É o relatório. DECIDO. O INSS, visando à solução da demanda, propôs acordo. A parte autora, por meio de seu advogado, com poderes bastantes para tanto (fl. 12), manifestou concordância com a proposta apresentada. Posto isso, HOMOLOGO a transação firmada pelas partes. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Comunique-se à EADJ para cumprimento do acordo. Oportunamente, após apresentação da conta de liquidação pelo INSS e concordância da parte autora, nos termos da Resolução nº. 168, de 05 dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, determino a expedição do competente Ofício Requisitório para pagamento do crédito principal e dos honorários advocatícios. Sem reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007153-76.2011.403.6112 - SUELI ROSA VEIGA NASCIMENTO(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação proposta por SUELI ROSA VEIGA NASCIMENTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão de seu benefício previdenciário. Juntou documentos. Citado, o INSS apresentou proposta de acordo às fls. 25/26, sobre a qual a parte autora foi cientificada e manifestou expressa concordância (fl. 30). É o relatório. DECIDO. O INSS, visando à solução da demanda, propôs acordo. A parte autora, por meio de seu advogado, com poderes bastantes para tanto (fl. 14), manifestou concordância com a proposta apresentada. Posto isso, HOMOLOGO a transação firmada pelas partes. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Comunique-se à EADJ para cumprimento do acordo. Oportunamente, após apresentação da conta de liquidação pelo INSS e concordância da parte autora, nos termos da Resolução nº. 168, de 05 dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, determino a expedição do competente Ofício Requisitório para pagamento do crédito principal e dos honorários advocatícios. Sem reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009233-13.2011.403.6112 - ROSELY PEREIRA DA SILVA SANTOS(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 67/77 - Por ora, tendo em vista a ausência de irrisignação recursal à r. decisão de fls. 40/41, especificamente quanto à motivação que indeferiu o primitivo pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, determino o cumprimento do que remanesce da própria r. decisão, por meio da remessa dos autos ao INSS para eventual proposta de conciliação ou contestação a esta demanda e manifestação sobre o laudo pericial

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001415-10.2011.403.6112 - JOAO CANDIDO DE OLIVEIRA(SP057671 - DANIEL SEBASTIAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Fls. 62/63 - Por ora, tendo em vista a ausência de irrisignação recursal à r. decisão de fl. 32, especificamente quanto à motivação que indeferiu o primitivo pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, determino o cumprimento do que remanesce da r. decisão de fl. 51, por meio da remessa dos autos ao INSS para eventual proposta de conciliação ou manifestação sobre o laudo pericial

Expediente Nº 4513

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002936-34.2004.403.6112 (2004.61.12.002936-0) - FRANCISCO VIUDES LA ROSA(PR026976 - JOSUE

CARDOSO DOS SANTOS) X BANCO DO BRASIL S/A(SP153621 - ROGÉRIO APARECIDO SALES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP138567 - ROBERTO RODRIGUES PANDELO) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO(SP072977 - DIRCE FELIPIN NARDIN)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo Banco Central do Brasil em ambos os efeitos. Abra-se vista para as contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0002969-82.2008.403.6112 (2008.61.12.002969-8) - JUNIOR CESAR DOS SANTOS(SP126782 - MANOEL FRANCISCO DA SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP202693 - ADEMILSON CAVALCANTE DA SILVA E SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA E SP232990 - IVAN CANNONE MELO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0011549-04.2008.403.6112 (2008.61.12.011549-9) - CARMELITA ALVES PEREIRA(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0016066-52.2008.403.6112 (2008.61.12.016066-3) - MELQUIADES NUCINI(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0016609-55.2008.403.6112 (2008.61.12.016609-4) - HELIO RODRIGUES DA COSTA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0017237-44.2008.403.6112 (2008.61.12.017237-9) - NOEMIA DE SOUZA ALFINI(SP270602A - HEIZER RICARDO IZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0018680-30.2008.403.6112 (2008.61.12.018680-9) - LEDA MARIA PUPO ATALLA(SP214130 - JULIANA TRAVAIN E SP210166A - CAIO LORENZO ACIALDI E SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0018958-31.2008.403.6112 (2008.61.12.018958-6) - ADEMAR ANZAI(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0003450-11.2009.403.6112 (2009.61.12.003450-9) - ISOLINA SEIXAS SILVA(SP169215 - JULIANA SILVA GADELHA VELOZA E SP165740 - VIVIANE DE CASTRO GABRIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões

(artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0004516-26.2009.403.6112 (2009.61.12.004516-7) - DINAIR GONCALVES CUNHA APRIGIO(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da sentença que reconheceu a procedência do pedido, confirmando os efeitos da tutela antecipatória, recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora no efeito devolutivo apenas quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e no duplo efeito quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518 do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0007639-32.2009.403.6112 (2009.61.12.007639-5) - TEREZINHA IZABEL SAVOLDI CONSOLO(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0008336-53.2009.403.6112 (2009.61.12.008336-3) - NEWTON MATRICARDI(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0009548-12.2009.403.6112 (2009.61.12.009548-1) - JOSE RIBEIRO DA MOTA(SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0009869-47.2009.403.6112 (2009.61.12.009869-0) - IVONE DE AGUIAR ALIA X MEIRE LIZETE AGUIAR ALIA(SP241194 - FERNANDA RODRIGUES ORSOLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0005566-38.2011.403.6112 - JOSE DOMINGUES(SP168447 - JOÃO LUCAS TELLES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0004327-77.2011.403.6112 - ALDO RIBEIRO NUNES(SP288278 - JACQUELINE DE PAULA SILVA CARDOSO E SP277864 - DANIELE FARAH SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0005107-17.2011.403.6112 - FRANCISCO PEREIRA DA SILVA(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Folha 138: Indefiro o pedido de realização de prova pericial, visto que eventual constatação das condições atuais do local de trabalho não estaria apta a revelar a situação fática do labor do demandante em tempo distante. Ademais o processo encontra-se instruído com os formulários DSS 8030 (fls. 15/16), para fins de comprovação do

alegado trabalho em condições especiais (período de 05/05/81 a 30/04/82 e 07/08/80 a 27/02/81). Julgo também desnecessária a realização de prova testemunhal. Sem prejuízo, determino que o autor apresente, no prazo de 10 (dez) dias, cópias de sua CTPS, em que conste as anotações dos contratos de trabalho na Empresa Maquigeral Ind. e Com. de Máquinas LTda. Intime-se.

0009920-87.2011.403.6112 - JOSE CARLOS DE AMORIM(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho o teor da sentença de fls. 59/75 pelos seus próprios fundamentos. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. Cite-se a parte apelada para contrarrazões (art. 285-A, parágrafo 2º, CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

Expediente Nº 4523

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1205179-57.1998.403.6112 (98.1205179-1) - PEDREIRA TAQUARUCU LTDA(SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA E SP076570 - SIDINEI MAZETI E SP133104 - MARIA APARECIDA DE ALMEIDA GARRIDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Considerando que os depositários, sócios administradores da executada, indicados pela União residem nesta cidade (fls. 252/257), comunique-se, com urgência, ao Juízo Deprecado, solicitando a realização da penhora e a avaliação dos bens penhorados. Instrua-se o ofício com cópia da petição e documentos de fls. 252/256. Devolvida a deprecata, se em termos, proceda-se à nomeação de um dos sócios administradores indicados pela União como depositário dos bens penhorados, bem como à intimação da penhora da empresa executada, nos termos do artigo 475-J, parágrafo 1º, do CPC.Int.

0002729-98.2005.403.6112 (2005.61.12.002729-9) - ZULEIDE DE MENEZES(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA E SP241197 - GISELE CAROLINE FERREIRA MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Petição de fl. 132: Resta prejudica sua apreciação ante a apresentação de cálculos pelo INSS. Petição e cálculos do INSS de fls. 134/138: Vista à parte autora, pelo prazo de 05(cinco) dias. Em havendo concordância expressa, nos termos da Resolução CJF nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Após, intimem-se as partes do teor do ofício transmitido, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 supracitada. Intimem-se.

0001920-74.2006.403.6112 (2006.61.12.001920-9) - JOAO FRANCISCO NASCIMENTO(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA E SP243990 - MIRELLI APARECIDA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Documento de fl. 92: Ciência à parte autora acerca da implantação do benefício. Petição e cálculos do INSS de fls. 95/97: Vista à parte autora, pelo prazo de 05(cinco) dias. Em havendo concordância expressa, nos termos da Resolução CJF nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Após, intimem-se as partes do teor do ofício transmitido, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 supracitada. Intimem-se.

0002030-39.2007.403.6112 (2007.61.12.002030-7) - SEBASTIAO MATIVE(SP191264 - CIBELLY NARDÃO MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ante a manifestação do Instituto Nacional do Seguro Social de folha 160, homologo, nos termos do artigo 1055 e seguintes do Código de Processo Civil as habilitações de Rosa Marina Sartorelli Mative, CPF nº 109.199.528-10, Rogério Mative, CPF nº 219.153.178-43 e Emerson Adriano Mative, CPF nº 216.921.668-59 (documentos de folhas 146/153), como sucessores do de cujus Sebastião Mative. Ao Sedi para as anotações necessárias. Após, ante a apresentação das contrarrazões (folhas 156/157), encaminhem-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme determinado à folha 145. Intimem-se.

0000579-42.2008.403.6112 (2008.61.12.000579-7) - MARIA GEONICE DOS SANTOS(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Petição e cálculos do INSS de fls. 109/113: Vista à parte autora, pelo prazo de 05(cinco) dias. Em havendo concordância expressa, nos termos da Resolução CJF nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do egrégio Conselho da

Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Após, intimem-se as partes do teor do ofício transmitido, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 supracitada. Intimem-se.

0001909-74.2008.403.6112 (2008.61.12.001909-7) - VALTER JOSE DOS SANTOS(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Em face da certidão retro, intime-se pessoalmente a parte autora para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, promover o regular andamento do feito, justificando o seu não comparecimento ao exame médico pericial agendado por este Juízo, sob pena de extinção do processo, nos termos do artigo 267, Inciso III, do CPC. Decorrido o prazo, em nada sendo requerido, ante o disposto na Súmula nº 240 do STJ, dê-se vista à parte ré, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

0002526-34.2008.403.6112 (2008.61.12.002526-7) - MARCIO ADRIANO DE MELO(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

As partes celebraram composição judicial em audiência, homologada por r. sentença, na qual restou fixado, basicamente, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença desde a cessação, ocorrida em 31.12.2007, com data de início - DIB em 1º.1.2008, sua conversão em aposentadoria por invalidez a partir da realização da perícia médica, em 20.8.2009, e o dia 1º.7.2010 como data de início do pagamento desse benefício, bem como, a quitação de oitenta por cento das diferenças, a serem calculadas, apuradas ao longo desse período nos quais eram devidos tais benefícios, compensados os valores recebidos por força de antecipação da tutela jurisdicional, mais correção monetária e juros. Fixou-se, ainda, a incidência da verba de sucumbência à razão de dez por cento sobre os valores atrasados desde a data de início do benefício (fls. 178/179). O INSS formulou sua liquidação (fls. 187/195), da qual o Autor discordou, com a apresentação de seus cálculos (fls. 204/208). Oportunizada a vista à Autarquia, reiterou sua conta e impugnou as razões do Demandante (fls. 211/212), o qual manteve seu posicionamento (fls. 220/223). Remetidos os autos à Contadoria Judicial, apresentou parecer onde apontou as divergências de entendimentos e consultou o Juízo acerca da base de onde partir para a elaboração da conta (fl. 226). DECIDO. Segundo as argumentações do Autor, resiste ao cálculo do INSS porque não contemplaria devidamente os juros acordados, que deveriam pesar a partir da cessação do auxílio-doença, e porque os valores atrasados sobre os quais incide a verba de sucumbência não de ser entendidos como todos aqueles derivados da demanda, aí incluídos aqueles pagos por força da antecipação da tutela jurisdicional, e não apenas os que ainda pendem de satisfação. A Autarquia se contrapõe porque no termo de transação constou, expressamente, que haveria o pagamento de oitenta por cento dos valores em atraso, compensado o montante recebido por força de antecipação da tutela jurisdicional, de modo que a base de cálculo para os honorários não poderia incluí-lo, por não se tratarem, justamente, de valores atrasados, mas recebidos a tempo e modo, ainda que por decisão judicial. Acerca do alegado erro no cálculo dos juros, nada argumentou. Depois de marcadas essas posições, a Contadoria indicou as divergências. De início, cumpre ressaltar que não há divergência significativa quanto ao período de créditos atrasados devidos ao Autor, nem às diferenças entre os benefícios calculadas pela Autarquia. Ambas as partes concordam que a partir de julho de 2008 o pagamento do benefício foi reinstituído por força de tutela antecipada, e que as diferenças apuradas são decorrentes da conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, consoante a regra dos arts. 43, 44 e 61 da Lei nº 8.213/91. Essas diferenças estão discriminadas na planilha juntada pelo INSS à fl. 194. Destaque-se que não houve qualquer impugnação ou oposição do Autor quanto aos reajustamentos periódicos do benefício, embora os índices de correção monetária são divergentes, o que será abordado adiante. Assim, passo à análise dos pontos divergentes. No cálculo do Demandante, elaborado à fl. 207, foi incluída a rubrica relativa a proporcionalidade de dez dias do benefício de auxílio-doença que seria devido em julho de 2008, dado que o documento de fl. 139 informa a DIP em 11.7.2008. Ocorre que a relação de créditos formulada pelo INSS à fl. 190 indica o pagamento, em 1º.9.2008, do benefício previdenciário concernente à competência agosto de 2008, à época auxílio-doença, em valor superior ao habitual àquela época, o que se explica quando se decompõe esse valor pro rata die e se conclui que aquele decêndio de julho de 2008, agora cobrado, fora somado ao benefício satisfeito em agosto daquele mesmo ano. Indevida, assim, essa proporção. Quanto à base para a apuração dos honorários advocatícios, ponto maior da dissensão, tenho que razão assiste ao Autor. O tópico que estabeleceu o pagamento das verbas em atraso ao Autor foi assim elaborado: O pagamento de 80% das diferenças com correção monetária e incidência de juros desde a data da indevida cessação do auxílio-doença, com compensação dos valores recebidos em decorrência da antecipação de tutela concedida nestes autos, e observância do que restou estabelecido no item acima; - **negrito do original** O referenciado item acima tratou das condições do acordo, relatado nesta decisão, quais sejam, DIB do auxílio-doença, sua conversão em aposentadoria por invalidez e respectiva DIB, com os consequentes pagamentos dessas diferenças. Já o trecho que tratou da verba de sucumbência, fixou: O INSS pagará honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre os valores atrasados desde a data de início do benefício; Vê-se, por essa transcrição, ao contrário da anterior, que

não houve qualquer ressalva quanto aos valores já recebidos por força da antecipação da tutela. Logo, uma vez que houve a diferenciação, evidentemente que se pretendeu atribuir tratamento diferenciado ao cálculo das duas verbas: em relação ao Demandante, estabeleceu-se, expressamente, a dedução do que já recebido, sob pena de enriquecimento sem causa; e no que toca aos honorários de advogado, não se dispensou da base esses pagamentos antecipados, o que remete à conclusão de que devem integrá-la, já que não é possível igualar a interpretação onde o acordo diferenciou. Determino, assim, para fins de apuração da verba de sucumbência, que sejam integrados, à base de cálculo, os valores recebidos por força da antecipação da tutela, discriminados à fl. 192. Por fim, quanto aos parâmetros de aplicação de juros. O Autor insurgiu-se também acerca da adequada taxa de juros, por meio da afirmação de que não teriam sido aplicados de acordo com o convenicionado, sem, no entanto, elaborar maiores fundamentos. Como já afirmado, sobre o ponto o INSS não respondeu. Na composição, estabeleceu-se: O pagamento de 80% das diferenças com correção monetária e incidência de juros desde a data da indevida cessação do auxílio-doença, com compensação dos valores recebidos em decorrência da antecipação de tutela concedida nestes autos, e observância do que restou estabelecido no item acima; - negrito do original e grifos nossos Verifica-se dos cálculos do Demandante, fls. 207/208, projetados para dezembro de 2010, a aplicação de juros em percentual progressivo fracionado por unidade, cuja competência mais antiga, janeiro de 2008, foi remunerada pela taxa de 37%, o que indica, à evidência, a aplicação do índice de 1% ao mês, de forma simples. As contas do INSS, fls. 192/195, apontam, quanto aos créditos integrais remanescentes de 2008, uma taxa fixa de 18,5% para todas as competências, as quais não foram mais remuneradas proporcionalmente até a época da elaboração desse cálculo, em agosto de 2010 - fl. 192. Já para as diferenças havidas a partir da conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, convenionada pela transação ora debatida para agosto de 2009, há correção monetária e juros progressivos à razão de 0,5% mensais, com a maior taxa iniciada em 6% - fl. 194. Importante destacar que há colunas distintas para correção monetária e juros nessas planilhas da Autarquia. Constatam-se, assim, dois critérios para a mesma situação. A conclusão, todavia, é a de que nenhum dos cálculos, no aspecto, está correto. Além dessa questão, vê-se que, embora não impugnados de parte a parte, os respectivos índices de correção monetária são díspares, o que, inegavelmente, gera desencontro das contas, ainda que a base fosse convergente. Assim, necessária a fixação do regramento acerca da incidência de correção monetária e de juros, ante a necessidade de elaboração de novos cálculos. A correção monetária das parcelas vencidas deverá ser feita de acordo com os índices oficiais de atualização dos benefícios previdenciários. Assim, considerando que o benefício foi cessado em 31.12.2007, deve ser aplicado o INPC como fator de correção monetária, conforme o art. 31 da Lei nº 10.741/2003, combinado com a Lei nº 11.430/2006, precedida da MP nº 316, de 11.8.2006, que acrescentou o art. 41-A à Lei nº 8.213/91. E os juros moratórios, a contar da cessação do auxílio-doença, consoante a transação celebrada, serão de 1% ao mês, até 30.6.2009, data da publicação da Lei nº 11.960/2009, que alterou o art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997. A partir de 1º.7.2009, o índice de atualização dos benefícios previdenciários, englobando correção monetária e juros moratórios, será aquele aplicado à caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997), ou seja, TR (Lei 8.660/93) mais 0,5% ao mês (art. 12 da Lei nº 8.177/1991). Estes são os critérios de correção monetária e juros incidentes sobre o principal, devido em 2008, e as diferenças, apuradas a partir de 2009. Desta forma, por todo o exposto, em razão da necessidade de elaboração de nova conta de liquidação, tanto em razão das divergências ora dirimidas, quanto em função do parecer de fl. 226, e ante a premência apontada às fls. 199/201 e 220/223, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a efetivação dos cálculos segundo os parâmetros fixados nesta decisão. Cumpra-se com premência. Intimem-se.

0014828-95.2008.403.6112 (2008.61.12.014828-6) - JACYRA MARIA DA SILVA (SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Petição e cálculos do INSS de fls. 98/102: Vista à parte autora, pelo prazo de 05(cinco) dias. Em havendo concordância expressa, nos termos da Resolução CJF nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Após, intimem-se as partes do teor do ofício transmitido, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 supracitada. Intimem-se.

0014949-26.2008.403.6112 (2008.61.12.014949-7) - FRANCISCA OLINDA DE SOUZA RIGA (SP143149 - PAULO CESAR SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Petição e cálculos do INSS de fls. 128/133:- Vista à parte autora, pelo prazo de 05(cinco) dias. Em havendo concordância expressa, nos termos da Resolução CJF nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Após, intimem-se as partes do teor do ofício transmitido, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 supracitada. Intimem-se.

0002480-11.2009.403.6112 (2009.61.12.002480-2) - JEFFERSON ALEX TARDIN (SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1698 -

ANGELICA CARRO GAUDIM)

Folha 129:- Indefiro o pedido de realização de nova perícia médica, tendo em vista que a ilustre perita explanou os fundamentos pelos quais chegou às conclusões que apresenta em seu laudo pericial, situação esta que será devidamente analisada na quadra de sentença, com a apreciação de toda documentação que instrui o presente feito. Outrossim, querendo, poderia o demandante ter indicado assistente técnico que o acompanharia ao exame, com eventual apresentação de parecer técnico divergente, todavia, assim não o fez. Além disso, anoto que a especialidade do médico, só por si, não guarda relação com o trabalho pericial, já que a realização deste tem como pressuposto a formação geral do profissional, e não sua especialização. Não obstante, ante os novos documentos médicos apresentados, dê-se vista a sra. perita nomeada, para suas considerações. Oportunamente, apresentado parecer ou laudo pericial complementar, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 05(cinco) dias. Int.

0000396-66.2011.403.6112 - PAULO PEDROSO DA SILVA(SP282199 - NATALIA LUCIANA BRAVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cálculos do INSS de fls. 100/106: Vista à parte autora, pelo prazo de 05(cinco) dias. Em havendo concordância expressa, nos termos da Resolução CJF nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Após, intemem-se as partes do teor do ofício transmitido, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 supracitada. Intemem-se.

0005626-89.2011.403.6112 - SANDRA REGINA ALVES(SP270417 - MOACIR ALVES MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar manifestação sobre a proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre renúncia ao prazo recursal.

0001678-08.2012.403.6112 - RAMONA SAMANIEGO MENDES(SP113423 - LUCIANE GALINDO CAMPOS BANDEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada a ofertar justificativa sobre o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, no prazo de 05 (cinco) dias.

0003040-45.2012.403.6112 - JOAO FERNANDES DA SILVA FILHO(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, em que o autor busca a concessão de aposentadoria por idade rural, sob fundamento de que implementou o requisito etário. O benefício em questão está regulado no art. 143 da Lei nº 8.213, de 24.7.91 (LBPS), in verbis (redação dada pela Lei nº 9.063, de 14.6.95): Art. 143 - O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Assim, a aposentadoria por idade rural tem como requisito, além, obviamente, da idade mínima, o exercício de trabalho campesino pelo prazo de carência previsto no art. 25, II, ou art. 142 da LBPS. Neste momento processual, não há como verificar o eventual labor rural alegado pelo autor, já que há necessidade de produção de prova testemunhal para corroborar o início de prova material apresentado. Assim, considerando a necessidade de dilação probatória, verifico que não está presente este primeiro requisito (verossimilhança das alegações), por ser assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Cite-se a ré. Publique-se. Registre-se. Intemem-se.

0003110-62.2012.403.6112 - MANOEL MESSIAS SOARES(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de conhecimento em que o Autor busca o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento de atividade especial. 2. Neste momento processual, entendo que a prova produzida pelo Autor é insuficiente para preencher os requisitos exigidos em lei, a demandar ampla dilação probatória. 3. Assim, verifico que não está presente este primeiro requisito (verossimilhança das alegações), por ser assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. 4. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. 5. Cite-se a parte ré para, querendo, apresentar resposta e acompanhar o feito até o julgamento. Intemem-se, cumpra-se e registre-se.

0003457-95.2012.403.6112 - ANTONIO CUSTODIO DA MOTA(SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO E SP272774 - VICTOR GABRIEL NARCISO MATSUNAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL Fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora comprove documentalmente não haver litispendência entre o presente processo e o(s) noticiado(s) no termo de prevenção de fl(s). 23, apresentando cópia da petição inicial, eventual peça de aditamento e sentença dos feitos lá mencionados, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, consoante dispõe o artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Intime-se.

0003458-80.2012.403.6112 - SEBASTIAO RIBEIRO DE SOUZA(SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI E SP308340 - PRISCILLA NAKAZONE SEREGHETTI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora comprove documentalmente não haver litispendência entre o presente processo e o(s) noticiado(s) no termo de prevenção de fl(s). 37, apresentando cópia da petição inicial, eventual peça de aditamento e sentença dos feitos lá mencionados, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, consoante dispõe o artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Intime-se.

Expediente Nº 4529

ACAO CIVIL PUBLICA

0002169-49.2011.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X NELSON FERREIRA(SP168447 - JOÃO LUCAS TELLES)

Manifeste-se o Ministério Público Federal e o F.N.D.E.(Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação) sobre a contestação apresentada às fls. 100/107. Sem prejuízo, considerando a certidão de fl. 87, determino que o réu (Nelson Ferreira) informe o seu endereço atualizado. Int.

0002515-97.2011.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X UNIAO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES E Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X VALENTIM ROQUE PILON X NELMA TEREZINHA FERREIRA PILON(SP125212 - EDIVANIA CRISTINA BOLONHIN E SP125212 - EDIVANIA CRISTINA BOLONHIN)

Fls. 212/245: Ciência aos requeridos, bem como à União e ao IBAMA. Fls. 247/248: Apresentem os réus a petição e procuração originais. Prazo: Cinco dias. Sem prejuízo, concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de preclusão. Intimem-se.

MONITORIA

0000188-87.2008.403.6112 (2008.61.12.000188-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X LEONARDO ALVES DE HOLANDA

Concedo à autora (CEF) o prazo de 5 (cinco) dias para comprovar a distribuição da carta precatória no Juízo Deprecado, bem como informar seu andamento processual. Int.

0000197-49.2008.403.6112 (2008.61.12.000197-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LEILA ROBERTA LIBERATI(SP159947 - RODRIGO PESENTE)

Recebo os embargos monitorios para discussão, nos seus efeitos legais (artigo 1102c, do CPC). À embargada (Caixa Econômica Federal) para oferecer impugnação no prazo legal. Fl. 98: Defiro a juntada. Determino, ainda, que a embargada informe ao Juízo Deprecado acerca da propositura dos embargos monitorios, devendo comprovar nos autos. Int.

0000254-67.2008.403.6112 (2008.61.12.000254-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X VANESSA VIEIRA CUSTODIO

Fl. 76: Aguarde-se por 60 (sessenta) dias o retorno ou novas informações sobre a carta precatória expedida à folha 71.

0011038-69.2009.403.6112 (2009.61.12.011038-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X LYDIANA CRUZ PRIETO SILVA X EDSON ROCHA RIBEIRO

Concedo à autora (Caixa Econômica Federal) o prazo de 5 (cinco) dias para retirar os documentos desentranhados (fl. 102), mediante recibo nos autos. Após, arquivem-se os autos com baixa findo, como determinado na parte final do despacho de fl. 101. Int.

0006643-63.2011.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ROGERIO DOS SANTOS NOGUEIRA(SP151512 - CASSIO AZEVEDO DE CARVALHO FERREIRA)

Fl. 40: Aguarde-se por 60 (sessenta) dias o retorno ou novas informações sobre a carta precatória expedida à folha 36.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001213-19.2000.403.6112 (2000.61.12.001213-4) - UNIAO FEDERAL(Proc. JOAO PAULO ANGELO VASCONCELOS) X MANOEL BATISTA DE PADUA(SP206000 - THIAGO JOSÉ GARBOSA SILVA E SP233992 - CARLOS EDUARDO DE CARVALHO PÁDUA)

Fls. 192/193 e 200: Defiro a penhora no rosto dos autos nº 240.01.2006.001692-8, que trâmita na Vara Única de Iepê-SP, observando-se o valor da dívida informado à fl. 200. Expeça-se carta precatória. Int.

0009282-93.2007.403.6112 (2007.61.12.009282-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X CASA DE CARNE 2 IRMAOS PRES PRUDENTE LTDA X LUIS PEREIRA DE OLIVEIRA X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA X ELIANE TUTIA DE SOUZA OLIVEIRA

Manifeste-se a exeqüente (Caixa Econômica Federal) em termos de prosseguimento, requerendo o que de direito no prazo de cinco dias. Após, conclusos. Int.

0001769-69.2010.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE E SP137635 - AIRTON GARNICA) X EMPRESA JORNALISTICA GONCALVES LTDA X ROSANA CRISTINA GONCALVES X EDIR GONCALVES X MARCOS ROBERTO GONCALVES X ROSARIA DE FATIMA NUNES GONCALVES(SP115643 - HELDER ANTONIO SOUZA DE CURSI)

Fl. 69: Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a exeqüente (CEF) habilite seu crédito, em relação à empresa executada, no Juízo Falimentar, comprovando nos autos. Quanto aos demais executados, defiro o prosseguimento da execução, devendo a credora manifestar em prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: Cinco dias. Int.

0002577-06.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LUIS SERGIO RODRIGUES

Concedo à exeqüente (CEF) o prazo de 5 (cinco) dias para comprovar a distribuição da carta precatória no Juízo Deprecado, bem como informar seu andamento processual. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0005157-48.2008.403.6112 (2008.61.12.005157-6) - VALDIR LUIZ DOS SANTOS(SP238259 - MARCIO HENRIQUE BARALDO E SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE DRACENA - SP

Fls. 141/142: Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal. Após, arquivem-se os autos com baixa findo. Int.

ALVARA JUDICIAL

0002005-50.2012.403.6112 - APARECIDO DE ALMEIDA RAMOS(SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 14: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, como requerido pelo autor. Decorrido o prazo, manifeste-se em prosseguimento, independentemente de nova intimação. Intime-se.

2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. NEWTON JOSÉ FALCÃO
JUIZ FEDERAL TITULAR
Bel. JOSÉ ROBERTO DA SILVA
DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 2696

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007802-75.2010.403.6112 - ADRIANO JOSE DE ALMEIDA X HELOISA CREMONEZI(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Embora o Ministério Público Federal tenha se manifestado favoravelmente à concessão da antecipação de tutela, noto que, apesar do laudo médico ser conclusivo quanto à incapacidade do autor, esta seria temporária ensejando nova avaliação para averiguar sua continuidade, bem como o prazo declinado no item 06 da fl. 159 do laudo das fls. 155/161 há muito já expirou, comprometendo a verossimilhança dos fatos atualmente. Assim, mantenho a determinação da fl. 188 e conforme solicitado pelo Ministério Público Federal, de acordo com a indicação do médico perito no item 06 da fl. 159 para reavaliar o autor após nove meses da perícia realizada, determino a realização de nova prova pericial. Para este encargo, designo a médica KARINE KEIKO LEITÃO HIGA, CRM 127.685. Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 04 de maio de 2012, às 15h30min, a ser realizada pela médica acima designada, na sala de perícias deste Fórum de Justiça Federal, localizado à Rua Ângelo Rotta, nº 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade de Presidente Prudente, SP, telefone nº (18) 3355-3900. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistente-técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco dias) (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munido de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. Oportunamente, intime-se o(a) perito(a), enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Para a entrega do laudo, fixo o prazo de TRINTA dias, contado da data da realização do exame. Sobrevindo o laudo técnico, dê-se vista às partes pra manifestação. Em seguida ao Ministério Público Federal. Após, conclusos para sentença. Em razão da conclusão da perícia médica, nomeio Curadora Especial do Autor a sua procuradora, Dra. Heloísa Cremonezi, OAB/SP 231.927. Proceda a secretaria judiciária a comunicação ao SEDI para as anotações necessárias. Ciência ao MPF. P. R. I. Presidente Prudente, 19 de Abril de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

0003466-57.2012.403.6112 - LEANDRO DE SOUSA FRANCISCO X LUZINETE DE OLIVEIRA SOUSA(SP167522 - EVANIA VOLTARELLI E SP278543 - RENATO LUIZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação de tutela, formulado em ação de rito ordinário, por intermédio da qual a parte Autora requer a concessão do benefício assistencial de que trata o artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei nº 8.742/93, Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS, indeferido administrativamente. Assevera que não reúne condições para o exercício de atividades laborativas que garantam a sua subsistência em face das enfermidades que o acometem. Afirma que o salário recebido por sua mãe não é suficiente para suprir as necessidades básicas do núcleo familiar, vez que ele necessita de vários medicamentos, despesa que somada às despesas básicas fixas, reduz o salário mínimo auferido por sua mãe à metade. Aduz que reside juntamente com sua irmã e sua mãe, sendo que não recebem ajuda de quaisquer pessoa ou instituição. Não tendo condições para prover sua subsistência e, sobrevivendo em estado de precariedade, entende fazer jus ao amparo da assistência social. Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita. É o relatório. DECIDO. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. O requisito da verossimilhança do direito alegado não foi satisfeito pela parte autora. A Constituição garante um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A lei nº 8.742/93 somente reconhece o direito àquele que comprovar renda per capita da família abaixo de do salário mínimo (3o do art. 20), dispositivo que o

Supremo Tribunal Federal já declarou constitucional. O benefício assistencial de amparo à pessoa idosa tem como requisitos a prova de ter idade igual ou superior a 65 anos, e de que o indivíduo não tem condições de se manter, seja por sua própria conta, seja através do auxílio de familiares. Contudo, os documentos apresentados com a inicial não são aptos à comprovação de que a parte Autora não possui meios de prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família, sendo que o alegado estado de penúria é matéria fática dependente de prova. Os elementos dos autos, pelo menos neste momento processual, não se prestam a tal finalidade e não autorizam concluir pela impossibilidade de seu sustento por pessoa da família, requisito indispensável à obtenção do benefício pretendido. A parte Autora não trouxe para os autos elementos suficientes à comprovação da ausência de meios para sua família prover sua manutenção, circunstância que não pode ser presumida pelo julgador. Não basta alegar. Alegar e não provar é o mesmo que não alegar o fato em que se funda o direito. Assim, a situação familiar do Requerente merece análise mais cuidadosa, à luz do contraditório que haverá de detalhar o núcleo familiar (1º, art. 20, da citada lei). Necessário é que se submeta a análise socioeconômica, a fim de melhor detalhar a situação do núcleo familiar. Ante o exposto, ausente o requisito da verossimilhança do direito alegado, por ora, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo a médica KARINE KEIKO LEITÃO HIGA, CRM-PR nº 127.685. Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 04 de maio de 2012, às 16h10min, a ser realizada pela médica acima designada, na sala de perícias deste Fórum de Justiça Federal, localizado à Rua Ângelo Rotta, nº 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade de Presidente Prudente, SP, telefone nº (18) 3355-3900. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistentes-técnicos do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). O PROCURADOR DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munido de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Para a entrega do laudo, fixo o prazo de TRINTA dias, contado da data da realização do exame. Determino também a elaboração de Auto de Constatação das condições Socioeconômicas da parte Autora, o qual deverá ser elaborado por Oficial de Justiça Avaliador Federal deste fórum. O prazo para a apresentação do Auto de Constatação é de TRINTA DIAS, contados da apresentação do respectivo mandado. Ofereço em separado os quesitos do Juízo. Expeça-se o competente mandado, cientificando o senhor Oficial de Justiça de que o Auto de Constatação deverá ser elaborado com respostas aos quesitos do Juízo, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem, bem como que deverá cumprir escrupulosamente o encargo que lhe foi confiado, na forma da lei. Instrua-se o competente mandado com cópia da petição inicial, desta decisão e da peça referente aos quesitos. Defiro à parte Autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Embora não haja nos autos qualquer documento que comprove a alegada situação de incapaz do autor, a ser comprovada após o laudo pericial, a teor do disposto no artigo 82, inciso I, do CPC, intime-se o Ministério Público Federal de todos os atos deste processo. Comunique-se o SEDI por meio eletrônico para que proceda a retificação dos nomes do autor e de sua representante, conforme documentos da fl. 15 (Leandro de SOUSA Francisco e Luzinete de Oliveira SOUSA). Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. P. R. I. Presidente Prudente, 19 de abril de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. FLADEMIR JERÔNIMO BELINATI MARTINS, Juiz Federal.
Bel. CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO - Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 2821

MONITORIA

000255-52.2008.403.6112 (2008.61.12.000255-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ALBERTO ALVES GORDO NETO (GO010670 - RONNY ANDRE RODRIGUES)

Fixo prazos sucessivos de 5 (cinco) dias para que as partes, primeiro a autora, especifiquem as provas cuja produção desejam, indicando-lhes a conveniência. Intime-se.

0005004-78.2009.403.6112 (2009.61.12.005004-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PATRICIA CAROLINE DE SOUZA X JOSE FRANCISCO DE SOUZA X MARLENE DA SILVA SOUZA(SP225761 - LIGIA LILIAN VERGO VEDOVATE)

Recebo o apelo da parte ré em seu efeito devolutivo e suspensivo. Intime-se a CEF para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006075-52.2008.403.6112 (2008.61.12.006075-9) - IZABEL CRISTINA DE LIMA(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1860 - CLARA DIAS SOARES)

Desconstituo a nomeação do perito Doutor Fábio Eduardo da Silva Costa, tendo em vista que este profissional não dispõe de datas para realização de perícias. Nomeio para o mesmo encargo a Doutora Karine K. L. Higa, designando o DIA 04 DE MAIO DE 2012, ÀS 10H 20MIN, para realização do exame. Intime-se a parte autora de que a perícia será realizada na sala de perícias deste Juízo, localizada na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade. Comunique-se a perita acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor de R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos (máximo da respectiva tabela), ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Deixo consignado que, se houver atraso na entrega do laudo os honorários ficam reduzidos no valor de R\$ 156,53 (cento e cinquenta e seis reais e cinquenta e três centavos) - máximo com a redução mínima da respectiva tabela. Procedam-se as intimações necessárias, permanecendo inalterados os demais termos da manifestação judicial das fls. 67/68 e 93. Intime-se.

0013779-19.2008.403.6112 (2008.61.12.013779-3) - FRANCISCO SOLA PINHEIRO(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Desentranhe-se a petição de fls. 329/332 para juntada ao feito n. 0005374-57.2009.403.611, em trâmite perante esta vara. Recebo o apelo do réu em seu efeito meramente devolutivo. Intime-se a parte autora para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0018798-06.2008.403.6112 (2008.61.12.018798-0) - CONCEICAO PAULINO SOBRINHO(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHAGO GENOVEZ)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, referentes aos valores constantes da folha 118, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento dos referidos ofícios. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0002519-08.2009.403.6112 (2009.61.12.002519-3) - PATRICIO DOS SANTOS LIMA(SP271812 - MURILO NOGUEIRA E SP276814 - LUIS FERNANDO NOGUEIRA E SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Desconstituo a nomeação do perito Doutor Leandro de Paiva, tendo em vista que este profissional não dispõe de datas para realização de perícias. Nomeio para o mesmo encargo a Doutora Karine K. L. Higa, designando o DIA 04 DE MAIO DE 2012, ÀS 11 HORAS, para realização do exame. Intime-se a parte autora de que a perícia será realizada na sala de perícias deste Juízo, localizada na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade. Comunique-se a perita acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor de R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos (máximo da respectiva tabela), ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Deixo consignado que, se houver atraso na entrega do laudo os honorários ficam reduzidos no valor de R\$ 156,53 (cento e cinquenta e seis reais e cinquenta e três centavos) - máximo com a redução mínima da respectiva tabela. Procedam-se as intimações necessárias, permanecendo inalterados os demais termos da manifestação judicial das fls. 105/106. Intime-se.

0002800-61.2009.403.6112 (2009.61.12.002800-5) - MANUEL GOMES DA SILVA FILHO(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

VISTOS.1. Relatório Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, pela qual Manuel Gomes da Silva Filho, devidamente qualificado na inicial, promove em face do Instituto Nacional do Seguro Nacional - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial. Sustentou o autor, em apertada síntese, que trabalhou como mecânico em diversas empresas, já tendo mais de 25 de tempo de serviço em atividade especial, o que lhe permitiria obter a aposentadoria especial. Com a inicial vieram a procuração e os documentos de fls. 34/99. Deferido os benefícios da gratuidade da justiça (fls. 101). Citado, o INSS ofereceu contestação (fls. 103/117), sem preliminares. No mérito, discorreu sobre o pedido de contagem de tempo especial de mecânico, nas diversas atividades desenvolvidas pelo autor. Afirmou a impossibilidade de contar referido tempo como especial pela atividade profissional. Afirmou que os formulários de informação de atividade especial não foram emitidos na época da prestação de serviço. Discorreu sobre os critérios utilizados para a concessão do benefício pleiteado. Requereu, em suma, a improcedência do pedido. Especificação de prova e réplica às fls. 126/130 e 131/144, respectivamente. O feito foi saneado pela decisão de fls. 148, a qual deferiu a realização de prova pericial. É a síntese do necessário. 2. Decisão/Fundamentação Inicialmente, revogo o despacho de fl. 153, posto que desnecessário ao deslinde da causa, isto porque, a comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado, ou seja, o exercício da atividade sob condições ambientais nocivas é feita mediante a apresentação de formulário próprio (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP (perfil profissiográfico previdenciário)) e/ou laudo pericial a ser fornecido pelo(s) empregador(es), referentes a todos os períodos em que deseja ver convertido o tempo especial em comum. Além disso, é ônus do segurado apresentar os documentos comprobatórios do exercício da atividade em condições especiais para a obtenção do enquadramento pretendido, nos termos da Legislação previdenciária. Sob tais premissas, ressalto que constitui dever do segurado comprovar a atividade especial em uma das seguintes formas: a. até 28/04/1995, comprovar a exposição a agente nocivo ou o enquadramento por categoria profissional, bastando, para tanto, a juntada das informações patronais que permitam, de forma idônea e verossímil, a subsunção aos quadros anexos aos Decretos 53831/64 e 83080/79; não se fala em laudo técnico até então, ressalvando-se o caso do agente nocivo ruído; b. de 24/08/1995 até 10/12/1997, comprovar o enquadramento por agente nocivo (o por categoria profissional já não é mais possível), também bastando a juntada de informações patronais idôneas, nos termos já mencionados no tópico anterior; c. a partir de 10/12/1997, indispensável a juntada de laudo técnico atualizado para o enquadramento por exposição a agente nocivo, acompanhado das informações patronais, ou Perfil Profissiográfico Previdenciário, que faz as vezes de ambos documentos, que deve estar respaldado em laudo técnico de condições ambientais, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador, sendo a ele fornecido quando da rescisão do trabalho (art. 58, 4º, da Lei n. 8213/91). Ora, a legislação esclarece, portanto, quais os meios probatórios necessários para o enquadramento da atividade como tempo especial. Caso o empregador se negue ao fornecimento de referidos documentos, cabível a discussão em sede própria, mediante ação cominatória. Isso posto, tendo em vista que a parte autora acostou todos os documentos indispensáveis a comprovação dos fatos alegados na inicial, desnecessária a perícia técnica. Assim, com escopo no art. 330, inc. I, do CPC, julgo antecipadamente a presente lide. Não havendo preliminares, passo ao mérito. 2.1 Da EC nº 20/98 De início, faz-se necessário discorrer sobre os dispositivos legais que amparam o direito do postulante, tendo em vista as alterações introduzidas pela E.C. n. 20/98. A Emenda Constitucional n.º 20, de 15.12.1998, acrescentou o 7º no artigo 201 da CF/88, que estabelece o seguinte: Art. 201 - (...) 7º - É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher; II - 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. Veja-se que com a alteração procedida, deixou de existir, para aqueles que ingressaram no RGPS a partir de 16.12.98, a chamada aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral, substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição. Contudo, há vários casos que devem ser analisados considerando-se quem estava no Regime antes da E.C. n.º 20/98 (15.12.1998), pois o benefício deve ser regido pela lei vigente ao tempo do preenchimento dos requisitos legais (T.R.F. 3ª Reg., 5ª Turma, Ap. Cível n.º 94.03.050763-2, de 23.07.97, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce). Simples é a questão para quem, antes da promulgação da E.C. 20/98, especificamente em 15.12.1998, já tinha preenchido todos os requisitos da Lei 8.213/91 - ser segurado, preencher a carência e comprovar o tempo de serviço legal - (artigo 53) para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral, pois houve, em relação a eles, o chamado direito adquirido. O requisito da condição de segurado é preenchido por todos aqueles que estão vinculados regularmente à previdência ou, deixando de o ser, estiverem em gozo do chamado período de graça. A prova da carência exigida para concessão do benefício dá-se pela vinculação ao RGPS pelo tempo previsto em lei. O tempo de carência vem estampado no artigo 142, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.032/95, que leva em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. O

tempo de serviço exigido pela lei que deve ser comprovado pelo interessado é de - se MULHER - 25 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício, quando, então fará jus à aposentadoria integral; se HOMEM - 30 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício, quando se concretizará a aposentadoria integral. A aposentadoria especial está prevista no artigo 57 da Lei 8.213/91, que assim dispõe: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. Fixadas as premissas acima, passo a analisar o cumprimento das condições no caso vertente.

2.2 Do Tempo Especial O caso ora em exame é emblemático do verdadeiro cipoal de leis e decretos que regula a Previdência Social em nosso país. Vejamos. Nos termos do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (com a redação dada pela Lei 9.032/95) o tempo de trabalho exercido sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física podia ser convertido em tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo os critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Tal dispositivo foi modificado pelo art. 28 da Lei 9.711/98, que passou a permitir apenas a conversão do tempo de trabalho anterior a 28.5.1998. Segundo os arts. 58 e 152 da Lei 8.213/91, na redação original, a relação das atividades profissionais especiais deveria ser objeto de lei específica, prevalecendo até lá a lista constante da legislação em vigor quando da promulgação da Lei 8.213/91, que era aquela constante dos anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Os textos referentes aos artigos 58 e 152, da Lei nº 8.213/91, não foram alterados através da Lei nº 9.032/95. No entanto, a Medida Provisória nº 1.523, de 14.10.96, posteriormente transformada na Lei nº 9.528, de 10.12.97, publicada no D.O.U. de 11.12.97 alterou a redação do artigo 58 e revogou o artigo 152 da Lei 8.213/91. Em 11.12.1998, porém, veio à lume a Lei 9.732, que, entre outros, deu nova redação ao mencionado art. 58, delegando ao Poder Executivo a competência para definir a relação dos agentes nocivos, sendo que, para a comprovação da efetiva exposição do segurado a eles, passou-se a exigir um formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Por outro lado, em 6.5.1999 foi editado o Decreto 3.048, cujo art. 70 cuida da forma de conversão em tempo de trabalho comum do tempo de atividade exercida sob condições especiais. Em seu parágrafo único, o art. 70 determina que serão consideradas especiais as atividades que, exercidas até 5.3.1997, enquadravam-se nos mencionados anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Referido Decreto traz o Anexo IV, elencando as atividades consideradas especiais, bem como os agentes nocivos à saúde. Para a conversão, porém, que deve respeitar os coeficientes fixados em uma tabela, exige-se que o segurado tenha completado pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria. Em suma, para que a atividade seja reconhecida como especial, até a data de 28.04.95, faz-se necessário que ela esteja contida nos Anexos I ou II do Decreto nº 83.080/79, ou então no quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64. Até este período, cabe a conversão de atividade para concessão de aposentadoria comum ou especial, não sendo necessária apresentação de laudo técnico, exceto para ruído. De 29.04.95 a 05.03.97, cabe somente a conversão de atividade especial para comum, com apresentação de laudo técnico para todo o período, inclusive anteriores a 29.04.95. Contudo, tal exigência retroativa de laudo técnico pericial vem sendo afastada pela jurisprudência majoritária. Já no período de 06.03.97 a 28.05.98, a atividade deve enquadrar-se no Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, cabendo somente a conversão de atividade especial para comum, e com apresentação de laudo técnico para todo o período, inclusive anteriores a 29.04.95 (exigência que tem sido afastada pela jurisprudência). Por fim, a partir de 29.05.98, não é permitida a conversão em nenhuma hipótese, sendo que para a atividade ser considerada especial, deve constar no Anexo IV do Decreto 2.172/97 e a apresentação do laudo técnico é obrigatória para todo o período. Ocorre que o próprio INSS modificou o art. 70 do Decreto 3.048/99 (por meio do Decreto 4.729/2003), passando a admitir expressamente a conversão de tempo especial em comum, mesmo após a 1998 (2º, do art. 70, do Decreto 3.048/99). Dessa forma, não havendo sequer restrição administrativa, mesmo após 1998, admite-se a conversão de tempo especial em comum, desde que cumpridos os demais requisitos.

2.3 Do Tempo de Mecânico Sustenta o autor que, durante diversos períodos de trabalho narrados na inicial, na condição de mecânico e em atividades correlatas, estava sujeito a condições insalubres, penosas ou perigosas, pois estava em contato com agentes prejudiciais à saúde e a sua integridade física. Assim sendo, teria direito à contagem do tempo especial, contudo, a Autarquia Previdenciária não reconheceu o período laborativo como insalubre, penoso ou perigoso. Primeiramente, insta ressaltar que no presente feito não consta do CNIS do autor todos os vínculos de sua CTPS. Requer, assim, a averbação destes períodos. Com relação à veracidade das informações constantes da CTPS, urge salientar que o Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou entendimento para reconhecer a presunção de veracidade juris tantum de que goza referido documento, razão pela qual as anotações nela contidas constituem prova plena do serviço prestado nos períodos e prevalecem até prova inequívoca em contrário (AC 1999.03.99.053696-2 - DJ 05/11/2004, pág. 423, Rel. Des. Marisa Santos). Inexistindo impugnação do INSS e não havendo razões para duvidar de sua veracidade, tais períodos devem ser averbados. Assim, a questão fulcral da presente demanda consiste em saber se o autor estava sujeito ou não no exercício de seu labor a condições insalubres, penosas ou perigosas, ou seja, prejudiciais à sua saúde que

lhe dessem direito a concessão de aposentadoria especial. Sobre isso, há insalubridade quando existe exposição da pessoa a agentes nocivos à saúde, acima dos limites normais e toleráveis (tais como produtos químicos, físicos ou biológicos, por exemplo). São atividades perigosas aquelas que impliquem em contato habitual ou permanente com circunstâncias de risco acentuado. Observe-se que as condições em questão devem ser vistas apenas sob o ângulo do agente, sendo irrelevante o ramo de atividade exercido pelo eventual empregador ou tomador de serviço. Há que se destacar que o trabalho nas condições em questão abrange o profissional que o executa diretamente, como, também, o servente, auxiliar ou ajudante dessas atividades, desde que, obviamente, essas tarefas tenham sido executadas (de modo habitual e permanente) nas mesmas condições e ambientes de insalubridade e perigo, independente da idade da pessoa. Para fazer prova de suas alegações o autor juntou sua CTPS provando a atividade de mecânico e atividades correlatas, bem como os PPPs de fls. 60/64. Caberia, então, analisarmos se as atividades mencionadas podem ou não ser consideradas especiais. Do PPP é possível reconhecer a atividade especial do autor nas funções de auxiliar de mecânico, mecânico ou ajustador nos períodos de 1/7/1971 a 29/2/1972; 26/4/1972 a 25/8/1973; 2/12/1974 a 30/5/1975; 1/10/1976 a 15/2/1977; 1/7/1977 a 6/3/1980; 2/5/1980 a 28/3/1985; 2/1/1986 a 28/6/1989; 1/7/1993 a 31/5/1995; 2/1/1996 a 8/7/1997; 2/1/1998 a 18/2/2000; 1/11/2000 a 20/07/2006. Segundo a documentação apresentada as atividades desenvolvidas no setor em que o autor estava lotado eram consideradas especiais, pois estariam sujeitas ao agente ruído e à exposição a hidrocarbonetos tóxicos. O fato dos laudos não serem contemporâneos não impede o reconhecimento do tempo como especial, pois não há exigência neste sentido - de que o laudo seja contemporâneo ao período. Além disso, a função de mecânico pode ser enquadrada como especial, nos termos do que dispõe o Decreto 53.831/64, em seu anexo item 1.2.11, por exposição a tóxicos orgânicos, bem como dispõe o anexo II, item XIII, do Decreto 3.048/99. Ademais, a jurisprudência já se pacificou no sentido de que o tempo de mecânico pode ser considerado como especial. PREVIDENCIÁRIO E ADMINISTRATIVO. APOSENTADORIA ESPECIAL. COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE ESPECIAL. ATIVIDADE DANOSA À SAÚDE. EXPOSIÇÃO A RUÍDO. EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTES AGRESSIVOS TÍPICOS DA PROFISSÃO. LEI Nº 9.032/95. POSTERIOR REGULAMENTAÇÃO PELO DECRETO Nº 2.172, DE 05.03.97. PERÍODO COMPLETADO NA VIGÊNCIA DA LEGISLAÇÃO ANTERIOR. REMESSA TIDA POR INTERPOSTA. 1. Porquanto de valor incerto a condenação contida no comando sentencial, resulta inaplicável à espécie a regra inserta no 2º do art. 475 do CPC. 2. O período laborado pelo autor com exposição a ruído superior a 80 e 90 decibéis, exercendo atividade danosa, antes do advento da Lei nº 9.032/95, não desafia comprovação expressa da existência de danos à saúde, esses que eram legalmente presumidos. 3. Neste sentido é a jurisprudência: A atividade de mecânico nunca esteve entre aquelas arroladas como especial para fins de aposentadoria especial por categoria profissional, pelo que deve ser avaliada a presença dos agentes agressivos previstos na legislação previdenciária para fins de conversão. A manipulação constante de óleos, graxas, solventes e outros produtos expõe os mecânicos de automóveis aos hidrocarbonetos, agentes químicos que autorizam a conversão, na forma do item 1.2.11 do Decreto 83.080/79. (AC 20000401142180-0/SC, DJU de 09.07.2003). 4. Reconhecido o labor exercido por 22 (vinte e dois) anos, 07 (sete) meses e 24 (vinte e quatro) dias (cf. fls.40), há de se considerar o acréscimo do multiplicador de 1,40 para o período em que ficou comprovada a realização de atividade, pelo autor, em condições de insalubridade. E, como bem demonstrou o magistrado a quo à fl. 103, a contagem de tempo de serviço trabalhado até 30/07/94 resultou em 11.209 dias trabalhados, no que lhe confere 30 anos e sete meses de labor. Termo inicial a contar da data do primeiro requerimento administrativo. 5. Correção monetária aplicada nos termos da Lei n 6.899/81, observando-se os índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, incidindo desde o momento em que cada prestação se tornou devida. 6. Juros de mora mantidos em 1% ao mês, a partir da citação, quanto às prestações a ela anteriores, em sendo o caso, e da data dos respectivos vencimentos no tocante às posteriormente vencidas. 7. Verba honorária mantida em 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação, incidindo somente sobre as parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença (3º do art. 20 do CPC e Súmula 111/STJ). 8. Apelação do INSS desprovida. 9. Apelação do autor provida. 10. Remessa oficial, tida por interposta, parcialmente provida. (TRF da 1ª Região, AC 2004380073131, Segunda Turma, Rel. Juíza Kátia Balbino de Carvalho Ferreira, DJ 31/01/2008, p. 94) Logo, reconhece-se o tempo especial mencionado na inicial. 2.4 Do Pedido de Aposentadoria O pedido do autor é de aposentadoria especial. Observo que sendo o autor filiado ao regime da Previdência Social antes da edição da Lei 8.213/91, ou seja, 24/07/91, aplica-se o disposto no artigo 142 do aludido texto legal que reduz a carência da aposentadoria por tempo de serviço na forma prevista na tabela. Deve ser ressaltado que o autor pretende o reconhecimento do direito à aposentadoria contando com o tempo de serviço prestado até a Emenda Constitucional n.º 20/98, devendo a análise do preenchimento dos requisitos legais ser feita em 16/12/1998, data da EC n.º 20/9 e na data do requerimento administrativo. Não há qualquer dúvida quanto à qualidade de segurado do autor, tanto na data da EC n.º 20/98, em 16/12/1998, pois se encontrava trabalhando, quanto na data do requerimento administrativo (em 20/07/2006). O requisito da carência mínima de contribuições previdenciárias mensais, quando da concretização dos requisitos legais, na data do requerimento administrativo, também restou preenchido. Com efeito, observa-se do CNIS juntado aos autos que o autor tem contribuições em número superior ao exigido (180 contribuições), quando de seu pedido de aposentadoria. Tendo em vista que na data da EC nº

20/98 o autor não tinha tempo para aposentadoria, é preciso verificar se no momento do requerimento havia tempo suficiente para a aposentação. Pois bem, conforme cálculos do Juízo, que ora se junta, bem como do que ficou decidido sobre tempo especial no item anterior, a parte autora tem pouco mais de 25 anos de tempo de serviço especial na atividade de mecânico e atividades correlatas, com o que faz jus a aposentadoria especial, que nesta atividade exige pelo menos 25 anos de tempo de serviço especial. Assim, faz jus o autor à concessão de aposentadoria especial, com DIB desde o requerimento administrativo, ou seja, desde 20/07/2006 (fls. 95).3.

Dispositivo Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para fins de, na forma da fundamentação supra: a) reconhecer o tempo de serviço comum, na condição de empregado urbano, na Cia. Alto Sorocabana, no período de 16/11/1973 a 06/11/1974, que deverá ser computado para todos os fins previdenciários, inclusive para fins de carência e emissão de certidão, independentemente de indenização; b) reconhecer como especial, o trabalho na condição de auxiliar de mecânico, mecânico ou ajustador nos períodos de 1/7/1971 a 29/2/1972; 26/4/1972 a 25/8/1973; 2/12/1974 a 30/5/1975; 1/10/1976 a 15/2/1977; 1/7/1977 a 6/3/1980; 2/5/1980 a 28/3/1985; 2/1/1986 a 28/6/1989; 1/7/1993 a 31/5/1995; 2/1/1996 a 8/7/1997; 2/1/1998 a 18/2/2000; 1/11/2000 a 20/07/2006, devendo ser convertido em comum, com a utilização do multiplicador 1,40; c) determinar a averbação dos períodos comuns e especiais acima reconhecido; d) conceder ao autor o benefício de aposentadoria especial, com DIB em 20/07/2006, data do requerimento administrativo, e RMI a ser calculada pelo INSS segundo os critérios legais e administrativos. Sobre eventuais parcelas vencidas existentes, já descontados os valores recebidos neste ou em outro benefício no período, incidirá correção monetária nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal, e juros no montante de 1,0% (um por cento) ao mês, contados da citação, que deverão ser reduzidos para 0,5% (meio por cento) ao mês a contar de 30/06/2009 (Lei 11.960/2009) tudo a ser apurado em futura liquidação de sentença, nos moldes do art. 475-B do Código de Processo Civil. Condene o INSS a pagar ao autor honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, assim entendidas as parcelas de vidas até a data da prolação desta (Súmula nº 111 do STJ). Sentença sujeita a reexame necessário. Sem custas, ante a gratuidade concedida e por ser o INSS delas isento. Dada a natureza alimentar dos benefícios previdenciários, tendo em vista que se encontram presentes os requisitos previstos no art. 273 do CPC, antecipo os efeitos da sentença, para fins de determinar ao INSS que cumpra a integralidade das disposições lançadas nesta sentença, com efeitos financeiros futuros, tão logo seja dela intimado. Junte-se aos autos planilha de cálculo do juízo. Tópico síntese do julga Tópico Síntese (Provimento 69/2006): Processo nº 200961120028005 Nome do segurado: Manuel Gomes da Silva Filho Benefício concedido: aposentadoria especial Renda mensal atual: a calcular Data de início de benefício (DIB): 20/07/2006 - data do requerimento administrativo Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular pelo INSS Data de início do pagamento (DIP): 01/03/2012 OBS: antecipada da tutela para a imediata implantação do benefício concedido DPPP.R.I.

0003605-14.2009.403.6112 (2009.61.12.003605-1) - MARIA APARECIDA DA SILVA GABRIEL (SP281589A - DANILO BERNARDES MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

S E N T E N Ç A A parte autora ajuizou a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS alegando que exerceu a profissão de trabalhador rural durante vinte anos, embora de forma descontínua. Argumentou que com os documentos juntados e a prova testemunhal comprovará o alegado e, assim, requereu seja concedido o benefício de aposentadoria por idade. Deferido o benefício da assistência judiciária gratuita. (fls. 22) Citado (fls. 23), o INSS apresentou contestação (fls. 24/28), pugnando pela improcedência do pedido, ante a não comprovação do trabalho rural. Juntou documentos (29/31). Réplica às fls. 34/39 O despacho saneador determinou a produção de prova oral (fl. 40). Neste juízo, foi tomado o depoimento pessoal da parte autora e inquiridas três testemunhas (fls. 52/59). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. A aposentadoria por idade do trabalhador rural, consoante os termos do 1º, do artigo 48 da Lei 8.213/91, é devida àquele que, cumprida a carência exigida nesta lei, completar 60 anos de idade, se homem, e 55, se mulher. O artigo 143 da Lei 8.213/91 estipula que o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Já o artigo 142 daquele diploma legal, por sua vez, estabelece regra transitória de cumprimento do período de carência, conforme tabela inserta no referido dispositivo. Assim, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade de trabalhador rural reclama duas condições: a implementação da idade exigida na lei e a comprovação do trabalho durante o período de carência, ressaltando a exigência de que o labor seja imediatamente anterior ao requerimento (o que, em meu sentir, deve ser tido como anterior ao implemento da idade). Acrescente-se que a lei exige início de prova material, vedada a prova exclusivamente testemunhal, para a comprovação da atividade rurícola. No mesmo sentido é a súmula 149 do STJ que dispõe: a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. Com isso, a prova da atividade rural pode ser feita através de contrato de trabalho, anotações na carteira de trabalho, contrato de arrendamento, parceria, comodato, declaração do sindicato ou órgão gestor de mão-de-obra, comprovante do INCRA e blocos de notas de produtor rural. Ainda, vale destacar que a jurisprudência tem

abrandado o rigorismo da lei, aceitando como início de prova material a documentação em que conste que a profissão é trabalhador rural. No presente caso, verifico que a autora completou 55 anos em 05/12/2005, e o trabalho despendido em atividade rural na condição de segurado especial iniciou antes da vigência da Lei n. 8.213/91, razão pela qual o período de carência a ser observado, nos termos do art. 142 daquela lei, é de 144 meses. Analisando-se as provas carreadas aos autos, nota-se que a parte autora apresentou como início de prova material cópia da certidão de casamento, celebrado em 1972, em que consta seu marido como lavrador. Em que pese a qualificação profissional como lavrador, agricultor ou rurícola, constante de assentamentos de registro civil constituir início de prova material para fins de averbação de tempo de serviço e de aposentadoria previdenciária e ser extensível à esposa, nos termos da jurisprudência pacífica, no caso em voga, tais documentos não foram capazes de demonstrar a atividade efetivamente rural indispensável à subsistência, na forma do art. 11, 1º da lei 8213/91 e do art. 9, 8 do Dec. 3048/99. Segundo o depoimento pessoal da autora, a mesma laborou em atividade campesina desde os 7 anos, mudando-se em seguida para o Paraná. Quando retornou, trabalhou na região de Presidente Prudente, aproximadamente entre 75 e 95, conforme alega. No entanto, em seu próprio depoimento, aduz que seu esposo deixou de laborar no campo quando a família retornou do Paraná, trabalhando como auxiliar de pedreiro, desde então. Outrossim, faz-se necessário salientar que a autora, em seu depoimento, afirmou conhecer as testemunhas arroladas e que estas conheciam a autora do primeiro período trabalhado no campo, qual seja, antes de 75, em uma propriedade de descendentes de japoneses. No entanto, quando inquirida, a terceira testemunha afirmou que conhece a autora mais ou menos por 10 anos. Ainda, afirmou morar em Presidente Prudente, mais especificadamente no mesmo bairro em que a autora atualmente reside, mas que conhece a mesma do labor exercido na supracitada propriedade de descendente de japoneses. Dessa forma, resta consignado que as afirmações da autora não foram corroboradas com a inquirição das testemunhas. Por fim, cumpre salientar que a autora desde 94 já possui vínculos em atividade urbana, esclarecendo assim seu distanciamento com atividades campesinas. (fls. 29) Dessa forma, o conjunto fático trazido aos autos é claro no sentido em que não cumpriu com os requisitos do art. 11, 1º da lei 8213/91 e do art. 9, 8 do Dec. 3048/99. Dispositivo Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). P.R.I.

0004219-19.2009.403.6112 (2009.61.12.004219-1) - MARIA DE ALENCAR ALMEIDA (SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

S E N T E N Ç A A parte autora ajuizou a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS alegando que exerceu a profissão de trabalhador rural desde que tinha 12 anos de idade, e que retornou ao trabalho rural em 1993 permanecendo até os dias atuais. Argumentou que com os documentos juntados e a prova testemunhal comprovará o alegado e, assim, requereu seja concedido o benefício de aposentadoria por idade. Deferido o benefício da assistência judiciária gratuita. (fls. 17) Citado (fls. 18), o INSS apresentou contestação (fls. 20/24), pugnando pela improcedência do pedido, ante a não comprovação do trabalho rural. Juntou documentos (25/29). Réplica às fls. 32/34 O despacho saneador determinou a produção de prova oral (fl. 35). Mediante Carta Precatória, foi tomado o depoimento pessoal da parte autora e inquiridas duas testemunhas (fls. 49/53). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. A aposentadoria por idade do trabalhador rural, consoante os termos do 1º, do artigo 48 da Lei 8.213/91, é devida àquele que, cumprida a carência exigida nesta lei, completar 60 anos de idade, se homem, e 55, se mulher. O artigo 143 da Lei 8.213/91 estipula que o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Já o artigo 142 daquele diploma legal, por sua vez, estabelece regra transitória de cumprimento do período de carência, conforme tabela inserta no referido dispositivo. Assim, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade de trabalhador rural reclama duas condições: a implementação da idade exigida na lei e a comprovação do trabalho durante o período de carência, ressaltando a exigência de que o labor seja imediatamente anterior ao requerimento (o que, em meu sentir, deve ser tido como anterior ao implemento da idade). Acrescente-se que a lei exige início de prova material, vedada a prova exclusivamente testemunhal, para a comprovação da atividade rurícola. No mesmo sentido é a súmula 149 do STJ que dispõe: a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. Com isso, a prova da atividade rural pode ser feita através de contrato de trabalho, anotações na carteira de trabalho, contrato de arrendamento, parceria, comodato, declaração do sindicato ou órgão gestor de mão-de-obra, comprovante do INCRA e blocos de notas de produtor rural. Ainda, vale destacar que a jurisprudência tem abrandado o rigorismo da lei, aceitando como início de prova material a documentação em que conste que a profissão é trabalhador rural. No presente caso, verifico que a autora completou 55 anos em 22/11/2000, e o trabalho despendido em atividade rural na condição de segurado especial iniciou antes da vigência da Lei n. 8.213/91, razão pela qual o período de carência a ser observado, nos termos do art. 142 daquela lei, é de

114 meses. Analisando-se as provas carreadas aos autos, nota-se que a parte autora apresentou como início de prova material cópia da certidão de óbito de seu marido, em 30/12/1976, em que consta que o mesmo laborava como lavrador. Entendo que a qualificação profissional como lavrador, agricultor ou rurícola, constante de assentamentos de registro civil e constante em documento da justiça eleitoral constituem início de prova material para fins de averbação de tempo de serviço e de aposentadoria previdenciária, nos termos da jurisprudência pacífica. No caso em voga, tal documento seria capaz de demonstrar que a atividade efetivamente rural indispensável a subsistência era exercida em 1976. Esta, no entanto, entra em confronto com a própria documentação trazida aos autos. Não obstante tenha trazido como início de prova material a certidão de óbito de seu marido, ocorrido em 1976, a autora afirma em seu depoimento que começou a laborar no campo somente em 1979. Desta forma, não há nenhuma prova material do tempo que afirmou como laborado em atividades campesinas. Outrossim, em seu depoimento, a autora afirma de maneira categórica que não trabalhou em qualquer atividade urbana ou com registro em carteira. No entanto, a própria carteira de trabalho trazida aos autos pelo patrono da autora demonstra que esta afirmação é inverídica. (fls. 11 a 15). Ainda, há que se ressaltar que, pelo CNIS juntado pela parte requerida, verifica-se claramente que entre 89 a 93 a autora exerceu atividade urbana, ao contrário do que afirmou em audiência. Dessa forma, o conjunto fático trazido aos autos aponta claramente que não há início de prova material suficiente para demonstrar que a autora laborou em atividades campesinas. Por isso, entendo que, não existindo início de prova material acostado aos autos, a Autora não demonstrou o necessário para satisfazer os requisitos dispostos no art. 11, 1º da lei 8213/91 e do art. 9, 8 do Dec. 3048/99. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). P.R.I.

0005374-57.2009.403.6112 (2009.61.12.005374-7) - VERA LUCIA DAINES (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

VISTOS. 1. Relatório Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, pela qual Vera Lúcia Daines, devidamente qualificada na inicial, promove em face do Instituto Nacional do Seguro Nacional - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial. Sustentou a autora, em apertada síntese, que trabalhou como auxiliar de enfermagem, já tendo mais de 25 de tempo de serviço em atividade especial, o que lhe permitiria obter a aposentadoria especial. Com a inicial vieram a procuração e os documentos de fls. 34/74. Deferido os benefícios da gratuidade da justiça (fls. 76). Citado, o INSS ofereceu contestação (fls. 79/84), sem suscitar preliminares. No mérito, discorreu sobre o pedido de contagem de tempo especial, nas diversas atividades desenvolvidas pela autora. Afirmou que reconheceu o período laborado até 28/04/1995 como especial pela atividade profissional, havendo a necessidade de laudo técnico para os períodos posteriores. Discorreu sobre os critérios utilizados para a concessão do benefício pleiteado. Requereu, em suma, a improcedência do pedido. Réplica às fls. 87/96 e especificação de provas às fls. 97/106, oportunidade em que juntou documentos. Despacho saneador às fls. 146, deferindo a produção de prova pericial. Quesitos pela parte ré às fls. 149/150. É a síntese do necessário. 2. Decisão/Fundamentação Inicialmente, revogo a produção de prova pericial deferida no despacho de fl. 146, posto que desnecessária ao deslinde da causa, isto porque, a comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado, ou seja, o exercício da atividade sob condições ambientais nocivas é feita mediante a apresentação de formulário próprio (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP (perfil profissiográfico previdenciário)) e/ou laudo pericial a ser fornecido pelo(s) empregador(es), referentes a todos os períodos em que deseja ver convertido o tempo especial em comum. Além disso, é ônus do segurado apresentar os documentos comprobatórios do exercício da atividade em condições especiais para a obtenção do enquadramento pretendido, nos termos da Legislação previdenciária. Sob tais premissas, ressalto que constitui dever do segurado comprovar a atividade especial em uma das seguintes formas: a. até 28/04/1995, comprovar a exposição a agente nocivo ou o enquadramento por categoria profissional, bastando, para tanto, a juntada das informações patronais que permitam, de forma idônea e verossímil, a subsunção aos quadros anexos aos Decretos 53831/64 e 83080/79; não se fala em laudo técnico até então, ressaltando-se o caso do agente nocivo ruído; b. de 24/08/1995 até 10/12/1997, comprovar o enquadramento por agente nocivo (o por categoria profissional já não é mais possível), também bastando a juntada de informações patronais idôneas, nos termos já mencionados no tópico anterior; c. a partir de 10/12/1997, indispensável a juntada de laudo técnico atualizado para o enquadramento por exposição a agente nocivo, acompanhado das informações patronais, ou Perfil Profissiográfico Previdenciário, que faz as vezes de ambos documentos, que deve estar respaldado em laudo técnico de condições ambientais, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador, sendo a ele fornecido quando da rescisão do trabalho (art. 58, 4º, da Lei n. 8213/91). Ora, a legislação esclarece, portanto, quais os meios probatórios necessários para o enquadramento da atividade como tempo especial. Caso o empregador se negue ao fornecimento de referidos documentos, cabível a discussão em sede própria, mediante ação cominatória. Isso posto, tendo em vista que a parte autora acostou todos os documentos indispensáveis a comprovação dos fatos

alegados na inicial, desnecessária a perícia técnica. Assim, com escopo no art. 330, inc. I, do CPC, julgo antecipadamente a presente lide. Não havendo preliminares, passo ao mérito.

2.1 Da EC nº 20/98 De início, faz-se necessário discorrer sobre os dispositivos legais que amparam o direito do postulante, tendo em vista as alterações introduzidas pela E.C. n.º 20/98. A Emenda Constitucional n.º 20, de 15.12.1998, acrescentou o 7º no artigo 201 da CF/88, que estabelece o seguinte: Art. 201 - (...) 7º - É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher; II - 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. Veja-se que com a alteração procedida, deixou de existir, para aqueles que ingressaram no RGPS a partir de 16.12.98, a chamada aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral, substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição. Contudo, há vários casos que devem ser analisados considerando-se quem estava no Regime antes da E.C. n.º 20/98 (15.12.1998), pois o benefício deve ser regido pela lei vigente ao tempo do preenchimento dos requisitos legais (T.R.F. 3ª Reg., 5ª Turma, Ap. Cível n.º 94.03.050763-2, de 23.07.97, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce). Simples é a questão para quem, antes da promulgação da E.C. 20/98, especificamente em 15.12.1998, já tinha preenchido todos os requisitos da Lei 8.213/91 - ser segurado, preencher a carência e comprovar o tempo de serviço legal - (artigo 53) para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral, pois houve, em relação a eles, o chamado direito adquirido. O requisito da condição de segurado é preenchido por todos aqueles que estão vinculados regularmente à previdência ou, deixando de o ser, estiverem em gozo do chamado período de graça. A prova da carência exigida para concessão do benefício dá-se pela vinculação ao RGPS pelo tempo previsto em lei. O tempo de carência vem estampado no artigo 142, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.032/95, que leva em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. O tempo de serviço exigido pela lei que deve ser comprovado pelo interessado é de - se MULHER - 25 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício, quando, então fará jus à aposentadoria integral; se HOMEM - 30 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício, quando se concretizará a aposentadoria integral. A aposentadoria especial está prevista no artigo 57 da Lei 8.213/91, que assim dispõe: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. Fixadas as premissas acima, passo a analisar o cumprimento das condições no caso vertente.

2.2 Do Tempo Especial O caso ora em exame é emblemático do verdadeiro cipoal de leis e decretos que regula a Previdência Social em nosso país. Vejamos. Nos termos do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (com a redação dada pela Lei 9.032/95) o tempo de trabalho exercido sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física podia ser convertido em tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo os critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Tal dispositivo foi modificado pelo art. 28 da Lei 9.711/98, que passou a permitir apenas a conversão do tempo de trabalho anterior a 28.5.1998. Segundo os arts. 58 e 152 da Lei 8.213/91, na redação original, a relação das atividades profissionais especiais deveria ser objeto de lei específica, prevalecendo até lá a lista constante da legislação em vigor quando da promulgação da Lei 8.213/91, que era aquela constante dos anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Os textos referentes aos artigos 58 e 152, da Lei nº 8.213/91, não foram alterados através da Lei nº 9.032/95. No entanto, a Medida Provisória nº 1.523, de 14.10.96, posteriormente transformada na Lei nº 9.528, de 10.12.97, publicada no D.O.U. de 11.12.97 alterou a redação do artigo 58 e revogou o artigo 152 da Lei 8.213/91. Em 11.12.1998, porém, veio à lume a Lei 9.732, que, entre outros, deu nova redação ao mencionado art. 58, delegando ao Poder Executivo a competência para definir a relação dos agentes nocivos, sendo que, para a comprovação da efetiva exposição do segurado a eles, passou-se a exigir um formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Por outro lado, em 6.5.1999 foi editado o Decreto 3.048, cujo art. 70 cuida da forma de conversão em tempo de trabalho comum do tempo de atividade exercida sob condições especiais. Em seu parágrafo único, o art. 70 determina que serão consideradas especiais as atividades que, exercidas até 5.3.1997, enquadravam-se nos mencionados anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Referido Decreto traz o Anexo IV, elencando as atividades consideradas especiais, bem como os agentes nocivos à saúde. Para a conversão, porém, que deve respeitar os coeficientes fixados em uma tabela, exige-se que o segurado tenha completado pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria. Em suma, para que a atividade seja reconhecida como especial, até a data de 28.04.95, faz-se necessário que ela esteja contida nos Anexos I ou II do Decreto nº 83.080/79, ou então no quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64. Até este período, cabe a conversão de atividade para concessão de aposentadoria comum ou especial, não sendo necessária apresentação de laudo técnico, exceto para ruído. De 29.04.95 a 05.03.97, cabe somente a conversão de atividade especial para comum, com apresentação de laudo técnico para todo o período,

inclusive anteriores a 29.04.95. Contudo, tal exigência retroativa de laudo técnico pericial vem sendo afastada pela jurisprudência majoritária. Já no período de 06.03.97 a 28.05.98, a atividade deve enquadrar-se no Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, cabendo somente a conversão de atividade especial para comum, e com apresentação de laudo técnico para todo o período, inclusive anteriores a 29.04.95 (exigência que tem sido afastada pela jurisprudência). Por fim, a partir de 29.05.98, não é permitida a conversão em nenhuma hipótese, sendo que para a atividade ser considerada especial, deve constar no Anexo IV do Decreto 2.172/97 e a apresentação do laudo técnico é obrigatória para todo o período. Ocorre que o próprio INSS modificou o art. 70 do Decreto 3.048/99 (por meio do Decreto 4.729/2003), passando a admitir expressamente a conversão de tempo especial em comum, mesmo após a 1998 (2º, do art. 70, do Decreto 3.048/99). Dessa forma, não havendo sequer restrição administrativa, mesmo após 1998, admite-se a conversão de tempo especial em comum, desde que cumpridos os demais requisitos.

2.3 Do Tempo de Atendente/Auxiliar de Enfermagem Sustenta a parte autora que, durante todo o período de trabalho, exercido no cargo de atendente/auxiliar de enfermagem, estava em contato com agentes prejudiciais à saúde e a sua integridade física, em especial por conta do de exposição a agentes biológicos. Assim sendo, teria direito à aposentadoria especial. Primeiramente, insta ressaltar que no presente feito não se discute o reconhecimento de tempo de serviço, este se encontra devidamente comprovado no CNIS e na CTPS. A questão fulcral da presente demanda consiste em saber se a autora estava sujeita ou não no exercício de seu labor a condições insalubres, penosas ou perigosas, ou seja, prejudiciais à sua saúde que lhe dessem direito a concessão de aposentadoria especial. Sobre isso, há insalubridade quando existe exposição da pessoa a agentes nocivos à saúde, acima dos limites normais e toleráveis (tais como produtos químicos, físicos ou biológicos, por exemplo). São atividades perigosas aquelas que impliquem em contato habitual ou permanente com circunstâncias de risco acentuado. Observe-se que as condições em questão devem ser vistas apenas sob o ângulo do agente, sendo irrelevante o ramo de atividade exercido pelo eventual empregador ou tomador de serviço. Há que se destacar que o trabalho nas condições em questão abrange o profissional que o executa diretamente, como, também, o servente, auxiliar ou ajudante dessas atividades, desde que, obviamente, essas tarefas tenham sido executadas (de modo habitual e permanente) nas mesmas condições e ambientes de insalubridade e perigo, independente da idade da pessoa. Para fazer prova de suas alegações, a parte autora juntou o PPP (fls. 47/49) e, posteriormente, valendo-se de prova emprestada, juntou laudos de insalubridade e periculosidade (fls. 107/126 e 139/143). Tal documentação comprova que a parte autora esteve exposta a agentes agressivos durante toda sua jornada de trabalho de atendente/auxiliar de enfermagem. Segundo o PPP e laudo técnico de caso semelhante as atividades desenvolvidas no setor em que a parte autora estava lotada eram consideradas especiais, pois estão sujeitas à exposição a agentes biológicos. Acrescente-se que também não há óbice ao reconhecimento do tempo como especial, pois tais trabalhadores de enfermagem podem ter o tempo reconhecido como especial por enquadramento da própria atividade, por analogia com os enfermeiros, nos termos do que dispõe o item 2.1.3, do Decreto 53.831/64 (Enfermagem), bem como o que dispõe o item 2.1.3, do Decreto 83.080/79. Além disso, a parte autora exerceu o trabalho antes de 1995, quando ainda era permitido o enquadramento por atividade. Ressalte-se que o fato de eventualmente ter sido fornecido EPI não afasta o direito ao reconhecimento da especialidade do tempo de serviço, pois a exposição aos agentes agressivos comprovadamente ocorreu. Assim, os documentos apresentados pela parte autora são suficientes para demonstrar o trabalho especial, de tal sorte que se reconhece o tempo especial mencionado na inicial. Observe que o INSS, inclusive, já reconheceu o período laborado até 28/04/1995 como especial pela atividade profissional.

2.4 Do Pedido de Aposentadoria O pedido da autora é de aposentadoria especial. Observe que sendo a autora filiada ao regime da Previdência Social antes da edição da Lei 8.213/91, ou seja, 24/07/91, aplica-se o disposto no artigo 142 do aludido texto legal que reduz a carência da aposentadoria por tempo de serviço na forma prevista na tabela. Deve ser ressaltado que a autora pretende o reconhecimento do direito à aposentadoria contando com o tempo de serviço prestado até a Emenda Constitucional nº 20/98, devendo a análise do preenchimento dos requisitos legais ser feita em 16/12/1998, data da EC nº 20/9 e na data do requerimento administrativo. Não há qualquer dúvida quanto à qualidade de segurado da autora, tanto na data da EC nº 20/98, em 16/12/1998, pois se encontrava trabalhando, quanto na data do requerimento administrativo (em 04/07/2008). O requisito da carência mínima de contribuições previdenciárias mensais, quando da concretização dos requisitos legais, na data do requerimento administrativo, também restou preenchido. Com efeito, observa-se do CNIS juntado aos autos que a autora tem contribuições em número superior ao exigido (162 contribuições), quando de seu pedido de aposentadoria. Tendo em vista que na data da EC nº 20/98 a autora não tinha tempo para aposentadoria, é preciso verificar se no momento do requerimento havia tempo suficiente para a aposentação. Pois bem, conforme cálculos do Juízo, que ora se junta, bem como do que ficou decidido sobre tempo especial no item anterior, a parte autora tem pouco mais de 25 anos de tempo de serviço especial na atividade de auxiliar e/ou atendente de enfermagem, com o que faz jus a aposentadoria especial, que nesta atividade exige pelo menos 25 anos de tempo de serviço especial. Assim, faz jus a autora à concessão de aposentadoria especial, com DIB desde o requerimento administrativo, ou seja, desde 04/07/2008 (fls. 69).

3. Dispositivo Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para fins de, na forma da fundamentação supra: a) reconhecer como especial, o trabalho na condição de auxiliar e atendente de enfermagem nos períodos de 19/8/1978 a 12/4/1981; 1/5/1983 a 14/10/1984; 1/6/1986 a 27/7/1995; 22/5/1996 a 4/7/2008; b)

determinar a averbação dos períodos especiais acima reconhecido;c) conceder à autora o benefício de aposentadoria especial, com DIB em 04/07/2008, data do requerimento administrativo, e RMI a ser calculada pelo INSS segundo os critérios legais e administrativos. Sobre eventuais parcelas vencidas existentes, já descontados os valores recebidos neste ou em outro benefício no período, incidirá correção monetária nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal, e juros no montante de 1,0% (um por cento) ao mês, contados da citação, que deverão ser reduzidos para 0,5% (meio por cento) ao mês a contar de 30/06/2009 (Lei 11.960/2009) tudo a ser apurado em futura liquidação de sentença, nos moldes do art. 475-B do Código de Processo Civil. Condeno o INSS a pagar ao autor honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, assim entendidas as parcelas de vidas até a data da prolação desta (Súmula nº 111 do STJ). Sentença sujeita a reexame necessário. Sem custas, ante a gratuidade concedida e por ser o INSS delas isento. Dada a natureza alimentar dos benefícios previdenciários, tendo em vista que se encontram presentes os requisitos previstos no art. 273 do CPC, antecipo os efeitos da sentença, para fins de determinar ao INSS que cumpra a integralidade das disposições lançadas nesta sentença, com efeitos financeiros futuros, tão logo seja dela intimado. Junte-se aos autos planilha de cálculo do juízo. Tópico síntese do julga Tópico Síntese (Provimento 69/2006): Processo nº 200961120053747 Nome do segurado: Vera Lúcia Daines CPF: 004.984.498-90 Nome da Mãe: Aparecida Alves de Lima Endereço: Rua Henrique Ferrairo Sabater, n.º 258, Bairro Vila Alegre, CEP: 19.500-000 - Martinópolis/SP Benefício concedido: aposentadoria especial Renda mensal atual: a calcular Data de início de benefício (DIB): 04/07/2008 - data do requerimento administrativo (NB 137.657.542-3) Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular pelo INSS Data de início do pagamento (DIP): 01/03/2012 OBS: antecipada da tutela para a imediata implantação do benefício concedido DPPP R.I.

0008478-57.2009.403.6112 (2009.61.12.008478-1) - JADIELZA TEREZINHA MENDES (SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS E SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Tendo em vista a apresentação dos exames e prontuários médicos às fls. 151/194 e 199, intime-se o Sr. Perito para, com base nestes novos documentos, ratificar ou, se for o caso, retificar o trabalho técnico no tocante às datas de início da doença e da incapacidade. Após, cientifiquem-se as partes e retornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0009457-19.2009.403.6112 (2009.61.12.009457-9) - CICERA BATISTA DE BRITO RODRIGUES (SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Fl. 119: providencie a parte autora documento médico atual que comprove a existência de doença ortopédica, após o que deliberar-se-á acerca da necessidade de realização de perícia nessa área. Int.

0001342-72.2010.403.6112 - MARIA DE LOURDES FERREIRA ROSA (SP126277 - CARLOS JOSE GONCALVES ROSA E SP258164 - JEOVA RIBEIRO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais, sendo que não foram suscitadas questões preliminares e não há irregularidades ou nulidades a serem sanadas. Assim, julgo saneado o feito e defiro a produção de prova testemunhal. Determino, também, a tomada de depoimento pessoal da parte autora. Depreque-se a inquirição das testemunhas e a tomada de depoimento pessoal da parte autora, que deverá ser advertida de que, não comparecendo à audiência, os fatos alegados em seu desfavor poderão ser considerados verdadeiros, na forma do parágrafo 1º do artigo 343 do Código de Processo Civil. Retornando a deprecata, devidamente cumprida, às partes para apresentação de memoriais de alegações finais, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela autora. Intimem-se.

0001468-25.2010.403.6112 - MARIA DO CARMO DOS SANTOS X CICERA FRANCISCA DOS SANTOS (SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Acolho a justificativa de fl. 61. Nomeio o Doutor JOSÉ CARLOS FIGUEIRA JÚNIOR, com endereço na Av. Washington Luiz, N 1.555, nesta cidade, para realizar perícia médica na parte autora e designo o DIA 10 DE ABRIL DE 2012, ÀS 10 HORAS, para realização do exame. Cumpram-se as determinações de fls. 35/37 quanto à perícia médica. Int.

0004588-76.2010.403.6112 - MARIO CORREA DA SILVA (SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Recebo o recurso adesivo da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao recorrido para contra-razões no prazo legal. Após, cumpra-se a última parte do despacho da folha 310, remetendo os autos ao E. TRF da 3a.

Região. Int.

0004757-63.2010.403.6112 - MARINALVA DOS SANTOS(SP223587 - UENDER CÁSSIO DE LIMA E SP277456 - FABRICIO DOS SANTOS FERREIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Recebo o apelo da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0005841-02.2010.403.6112 - NAIR ESCORCIO(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por primeiro, desconstituo a nomeação da perita Marilda Descio Ocanha Totri, tendo em vista que esta profissional não dispõe de datas para realização de perícias. Observo que equivocadamente a parte autora foi intimada da data da perícia como sendo em 07 de abril de 2012, sendo que o correto seria 07 de março de 2012, razão pela qual não compareceu na data correta para realização do exame. Assim, redesigno para o DIA 11 DE MAIO DE 2012, ÀS 9H 20MIN para realização do exame, nomeando o perito Fábio Vinícius Davoli Bianco. Intime-se a parte autora de que a perícia será realizada na sala de perícias deste Juízo, localizada na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade. Comunique-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor de R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos (máximo da respectiva tabela), ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Deixo consignado que, se houver atraso na entrega do laudo os honorários ficam reduzidos no valor de R\$ 156,53 (cento e cinquenta e seis reais e cinquenta e três centavos. Com a apresentação do laudo em Juízo, cumpra-se as determinações contidas no r. manifestação judicial das fls. 37/39. Intime-se.

0005848-91.2010.403.6112 - EDINEI DI MARTINI(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

S E N T E N Ç A Vistos. EDINEI DI MARTINI, devidamente qualificado na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do valor de seu benefício previdenciário, mediante a fixação da renda mensal inicial, na forma do inciso II, do artigo 29, da Lei n. 8.213/91 (utilização da média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a 80% de todo o período contributivo). Alega que o réu, com base no artigo 32, 2º do Decreto nº 3.048/99, utilizou todo o número de contribuições apuradas, sem excluir as 20% menores, causando defasagem à renda mensal inicial do benefício da parte autora. Assistência judicial gratuita deferida (fls. 24). Citado (fl. 25), o INSS apresentou contestação com prejudicial de mérito referente à prescrição e falta de interesse de agir com relação a pretensão com fulcro no art. 29, II, uma vez que não houve prévio pedido administrativo. Réplica às fls. 34/45. Processo suspenso para que parte autora comprove que postulou administrativamente (fls. 47). A parte autora demonstrou que já realizou o petitório administrativo (fls. 49-53) e juntou memória de cálculo (fls. 59-69). Manifestou-se ainda dizendo que o instituto requerido está realizando descontos sob o nome de consignação. O INSS se manifestou novamente aduzindo a prescrição e que a revisão já foi efetuada na esfera administrativa. Os autos vieram conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Por ser uma questão exclusivamente de direito, com escopo no art. 330, inc. I, do CPC, julgo antecipadamente a presente lide. Da revisão com base no inciso II, do artigo 29, da Lei nº 8.213/91A controvérsia neste ponto diz respeito à sistemática de cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários, mais precisamente do período básico de cálculo a ensejar o encontro do salário-de-benefício. O artigo 29 da Lei 8.213/91 estabelecia que todos os benefícios previdenciários tinham o mesmo PBC, isto é, eram calculados com base nas últimas 36 contribuições apuradas num período não superior a 48 meses, tendo como termo final do período básico de cálculo o mês anterior ao afastamento da atividade ou entrada do requerimento. Essa sistemática decorria de previsão constitucional (art. 202, caput) vigente até o advento da EC 20/98, que suprimiu qualquer menção à forma de cálculo das rendas mensais iniciais - ao menos quanto ao pormenor (período básico de cálculo) -, ficando a disciplina do tema sob a competência do legislador ordinário, inclusive no tocante à sua atualização (art. 201, 3º). Na esfera infraconstitucional, o sistema originário foi abolido pela Lei n. 9.876/99, que implementou novo modelo de cálculo da renda mensal inicial, para considerar todo o período contributivo do segurado. Nessa esteira, o artigo 29 da Lei nº 8.213/91, que foi alterado pela Lei nº 9.876/99, disciplina o cálculo do salário de benefício. Confira-se: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei nº 9.876, de

26.11.99)II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) (grifei).Outrossim, a Lei nº 9.876/99 também determinou que o período contributivo, para fins de cálculo dos benefícios previdenciários, teria início a partir da competência de julho de 1994, conforme seu artigo 3º. Veja-se:Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.Assim, no presente caso, tendo a parte autora requerido os benefícios após a Lei 9.876/99, assiste-lhe o direito de ver os cálculos da renda mensal inicial de cada um deles realizados nos termos em que foram dispostos na referida Lei.Observo, ainda, que parágrafo 4º do artigo 188-A do Decreto nº 3.048/99 foi alterado, bem como revogado o parágrafo 20 do artigo 32 do mesmo diploma normativo, pelo Decreto nº 6.939/2009. Tais preceitos dispunham sobre o cálculo do salário de benefício para o segurado que contava menos de 144 (cento e quarenta e quatro) contribuições mensais no período contributivo, e sua revogação, ao que se me afigura, decorre claramente do reconhecimento, pelo próprio Poder Executivo, da ilegalidade que maculava a regulamentação da Previdência vigente anteriormente.Logo, tendo em vista que a nova redação da Lei 8.213/91 determinou a utilização de todo o período contributivo para o cálculo do salário de benefício, a renda mensal inicial deve ser calculada com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento do mesmo lapso (todo o período contributivo).Ressalto que o artigo 3º da Lei 9.876/99, ao prever que para o cálculo do salário de benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a, no mínimo, 80% de todo o período contributivo decorrente desde julho de 1994, teve o escopo de proteger o segurado, levando em conta apenas os maiores salários de contribuição, e, assim, elevar o valor do benefício previdenciário.Contudo, no presente caso o INSS excluiu vinte por cento dos menores salários de contribuição do período básico de cálculo, que gerou a renda mensal inicial do benefício deferido à parte autora (NB 505.464.283-4 e 560.234.652-6), fato que restou demonstrado com os documentos juntados às fls. 84/98. Portanto, agiu o réu de acordo com a legislação vigente, sendo improcedente a pretensão deduzida pela parte autora.DispositivoDiante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008012-29.2010.403.6112 - JESUINO AMBROZIO DE LIMA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

VISTOS.1. Relatório Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, pela qual Jesuíno Ambrózio de Lima, devidamente qualificado na inicial, promove em face do Instituto Nacional do Seguro Nacional - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante conversão de tempo especial em comum.Sustentou o autor, em apertada síntese, que trabalhou em atividade especial de forma contínua, já tendo mais de 35 anos de tempo de serviço, quando convertido o tempo de atividade especial em tempo comum, o que lhe permitiria obter a aposentadoria com proventos integrais. Afirmou que o INSS não reconheceu as atividades como insalubres. Com a inicial vieram a procuração e os documentos de fls. 19/49. Deferido os benefícios da gratuidade da justiça e indeferida a tutela (fls. 52). Citado, o INSS ofereceu contestação (fls. 55/69), sem suscitar preliminares. No mérito, discorreu sobre o pedido de contagem de tempo especial, nas diversas atividades desenvolvidas pelo autor, alegando a necessidade de laudo e sustentou o fator de conversão de 1,2. Discorreu sobre os critérios utilizados para a concessão do benefício pleiteado. Requereu, em suma, a improcedência do pedido.Réplica às fls. 74/93.Despacho saneador às fls. 95, deferindo a produção de prova pericial.É a síntese do necessário.2. Decisão/FundamentaçãoInicialmente, revogo a produção de prova pericial deferida no despacho de fl. 95, posto que desnecessária ao deslinde da causa, isto porque, a comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado, ou seja, o exercício da atividade sob condições ambientais nocivas é feita mediante a apresentação de formulário próprio (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP (perfil profissiográfico previdenciário)) e/ou laudo pericial a ser fornecido pelo(s) empregador(es), referentes a todos os períodos em que deseja ver convertido o tempo especial em comum.Além disso, é ônus do segurado apresentar os documentos comprobatórios do exercício da atividade em condições especiais para a obtenção do enquadramento pretendido, nos termos da Legislação previdenciária. Sob tais premissas, ressalto que constitui dever do segurado comprovar a atividade especial em uma das seguintes formas:a. até 28/04/1995, comprovar a exposição a agente nocivo ou o enquadramento por categoria profissional, bastando, para tanto, a juntada das informações patronais que permitam, de forma idônea e verossímil, a subsunção aos quadros anexos aos Decretos 53831/64 e 83080/79; não se fala em laudo técnico até então, ressalvando-se o caso do agente nocivo ruído; b. de 24/08/1995 até 10/12/1997, comprovar o enquadramento por agente nocivo (o por categoria profissional já não é

mais possível), também bastando a juntada de informações patronais idôneas, nos termos já mencionados no tópico anterior;c. a partir de 10/12/1997, indispensável a juntada de laudo técnico atualizado para o enquadramento por exposição a agente nocivo, acompanhado das informações patronais, ou Perfil Profissiográfico Previdenciário, que faz as vezes de ambos documentos, que deve estar respaldado em laudo técnico de condições ambientais, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador, sendo a ele fornecido quando da rescisão do trabalho (art. 58, 4º, da Lei n. 8.213/91). Ora, a legislação esclarece, portanto, quais os meios probatórios necessários para o enquadramento da atividade como tempo especial. Caso o empregador se negue ao fornecimento de referidos documentos, cabível a discussão em sede própria, mediante ação cominatória. Isso posto, tendo em vista que a parte autora acostou todos os documentos indispensáveis a comprovação dos fatos alegados na inicial, desnecessária a perícia técnica. Assim, com escopo no art. 330, inc. I, do CPC, julgo antecipadamente a presente lide. Não havendo preliminares, passo ao mérito.2.1 Da EC nº 20/98De início, faz-se necessário discorrer sobre os dispositivos legais que amparam o direito do postulante, tendo em vista as alterações introduzidas pela E.C. n. 20/98.A Emenda Constitucional n.º 20, de 15.12.1998, acrescentou o 7º no artigo 201 da CF/88, que estabelece o seguinte: Art. 201 - (...) 7º - É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:I - 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher;II - 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. Veja-se que com a alteração procedida, deixou de existir, para aqueles que ingressaram no RGPS a partir de 16.12.98, a chamada aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral, substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição. Contudo, há vários casos que devem ser analisados considerando-se quem estava no Regime antes da E.C. n.º 20/98 (15.12.1998), pois o benefício deve ser regido pela lei vigente ao tempo do preenchimento dos requisitos legais (T.R.F. 3ª Reg., 5ª Turma, Ap. Cível n.º 94.03.050763-2, de 23.07.97, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce).Simples é a questão para quem, antes da promulgação da E.C. 20/98, especificamente em 15.12.1998, já tinha preenchido todos os requisitos da Lei 8.213/91 - ser segurado, preencher a carência e comprovar o tempo de serviço legal - (artigo 53) para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral, pois houve, em relação a eles, o chamado direito adquirido. O requisito da condição de segurado é preenchido por todos aqueles que estão vinculados regularmente à previdência ou, deixando de o ser, estiverem em gozo do chamado período de graça. A prova da carência exigida para concessão do benefício dá-se pela vinculação ao RGPS pelo tempo previsto em lei. O tempo de carência vem estampado no artigo 142, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.032/95, que leva em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. O tempo de serviço exigido pela lei que deve ser comprovado pelo interessado é de - se MULHER - 25 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício, quando, então fará jus à aposentadoria integral; se HOMEM - 30 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício, quando se concretizará a aposentadoria integral.A aposentadoria especial está prevista no artigo 57 da Lei 8.213/91, que assim dispõe:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.Fixadas as premissas acima, passo a analisar o cumprimento das condições no caso vertente.2.2 Do Tempo Especial O caso ora em exame é emblemático do verdadeiro cipoal de leis e decretos que regula a Previdência Social em nosso país. Vejamos.Nos termos do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (com a redação dada pela Lei 9.032/95) o tempo de trabalho exercido sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física podia ser convertido em tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo os critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Tal dispositivo foi modificado pelo art. 28 da Lei 9.711/98, que passou a permitir apenas a conversão do tempo de trabalho anterior a 28.5.1998. Segundo os arts. 58 e 152 da Lei 8.213/91, na redação original, a relação das atividades profissionais especiais deveria ser objeto de lei específica, prevalecendo até lá a lista constante da legislação em vigor quando da promulgação da Lei 8.213/91, que era aquela constante dos anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79.Os textos referentes aos artigos 58 e 152, da Lei nº 8.213/91, não foram alterados através da Lei nº 9.032/95. No entanto, a Medida Provisória nº 1.523, de 14.10.96, posteriormente transformada na Lei nº 9.528, de 10.12.97, publicada no D.O.U. de 11.12.97 alterou a redação do artigo 58 e revogou o artigo 152 da Lei 8.213/91. Em 11.12.1998, porém, veio à lume a Lei 9.732, que, entre outros, deu nova redação ao mencionado art. 58, delegando ao Poder Executivo a competência para definir a relação dos agentes nocivos, sendo que, para a comprovação da efetiva exposição do segurado a eles, passou-se a exigir um formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Por outro lado, em 6.5.1999 foi editado o Decreto 3.048, cujo art. 70 cuida da forma de conversão em tempo de trabalho comum do tempo de atividade exercida sob condições especiais. Em seu parágrafo único, o art. 70 determina que serão consideradas

especiais as atividades que, exercidas até 5.3.1997, enquadravam-se nos mencionados anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Referido Decreto traz o Anexo IV, elencando as atividades consideradas especiais, bem como os agentes nocivos à saúde. Para a conversão, porém, que deve respeitar os coeficientes fixados em uma tabela, exige-se que o segurado tenha completado pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria. Em suma, para que a atividade seja reconhecida como especial, até a data de 28.04.95, faz-se necessário que ela esteja contida nos Anexos I ou II do Decreto nº 83.080/79, ou então no quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64. Até este período, cabe a conversão de atividade para concessão de aposentadoria comum ou especial, não sendo necessária apresentação de laudo técnico, exceto para ruído. De 29.04.95 a 05.03.97, cabe somente a conversão de atividade especial para comum, com apresentação de laudo técnico para todo o período, inclusive anteriores a 29.04.95. Contudo, tal exigência retroativa de laudo técnico pericial vem sendo afastada pela jurisprudência majoritária. Já no período de 06.03.97 a 28.05.98, a atividade deve enquadrar-se no Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, cabendo somente a conversão de atividade especial para comum, e com apresentação de laudo técnico para todo o período, inclusive anteriores a 29.04.95 (exigência que tem sido afastada pela jurisprudência). Por fim, a partir de 29.05.98, não é permitida a conversão em nenhuma hipótese, sendo que para a atividade ser considerada especial, deve constar no Anexo IV do Decreto 2.172/97 e a apresentação do laudo técnico é obrigatória para todo o período. Ocorre que o próprio INSS modificou o art. 70 do Decreto 3.048/99 (por meio do Decreto 4.729/2003), passando a admitir expressamente a conversão de tempo especial em comum, mesmo após a 1998 (2º, do art. 70, do Decreto 3.048/99). Dessa forma, não havendo sequer restrição administrativa, mesmo após 1998, admite-se a conversão de tempo especial em comum, desde que cumpridos os demais requisitos.

2.3 Do Tempo de Mecânico Sustenta o autor que, durante diversos períodos de trabalho narrados na inicial, na condição de mecânico e em atividades correlatas, estava sujeito a condições insalubres, penosas ou perigosas, pois estava em contato com agentes prejudiciais à saúde e a sua integridade física. Assim sendo, teria direito à contagem do tempo especial, contudo, a Autarquia Previdenciária não reconheceu o período laborativo como insalubre, penoso ou perigoso. De início, registro que o tempo de serviço se encontra provado e não impugnado pelo INSS, residindo a controvérsia somente em relação à sua natureza de especial ou não. A questão fulcral da presente demanda consiste em saber se o autor estava sujeito ou não no exercício de seu labor a condições insalubres, penosas ou perigosas, ou seja, prejudiciais à sua saúde que lhe dessem direito a concessão de aposentadoria especial. Sobre isso, há insalubridade quando existe exposição da pessoa a agentes nocivos à saúde, acima dos limites normais e toleráveis (tais como produtos químicos, físicos ou biológicos, por exemplo). São atividades perigosas aquelas que impliquem em contato habitual ou permanente com circunstâncias de risco acentuado. Observe-se que as condições em questão devem ser vistas apenas sob o ângulo do agente, sendo irrelevante o ramo de atividade exercido pelo eventual empregador ou tomador de serviço. Há que se destacar que o trabalho nas condições em questão abrange o profissional que o executa diretamente, como, também, o servente, auxiliar ou ajudante dessas atividades, desde que, obviamente, essas tarefas tenham sido executadas (de modo habitual e permanente) nas mesmas condições e ambientes de insalubridade e perigo, independente da idade da pessoa. Para fazer prova de suas alegações o autor juntou sua CTPS provando a atividade de mecânico e atividades correlatas, bem como o PPP de fls. 47. Caberia, então, analisarmos se as atividades mencionadas podem ou não ser consideradas especiais. Do PPP é possível reconhecer a atividade especial do autor nas funções de aprendiz de mecânico e mecânico nos períodos de 07/01/1976 a 31/03/1978 e 01/04/1978 a 08/07/1988. Segundo a documentação apresentada as atividades desenvolvidas no setor em que o autor estava lotado eram consideradas especiais, pois estariam sujeitas à exposição ao agente químico - hidrocarbonetos tóxicos. O fato do laudo não ser contemporâneo não impede o reconhecimento do tempo como especial, pois não há exigência neste sentido - de que o laudo seja contemporâneo ao período. Além disso, a função de mecânico pode ser enquadrada como especial, nos termos do que dispõe o Decreto 53.831/64, em seu anexo item 1.2.11, por exposição a tóxicos orgânicos, bem como dispõe o anexo II, item XIII, do Decreto 3.048/99. Ademais, a jurisprudência já se pacificou no sentido de que o tempo de mecânico pode ser considerado como especial.

PREVIDENCIÁRIO E ADMINISTRATIVO. APOSENTADORIA ESPECIAL. COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE ESPECIAL. ATIVIDADE DANOSA À SAÚDE. EXPOSIÇÃO A RUÍDO. EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTES AGRESSIVOS TÍPICOS DA PROFISSÃO. LEI Nº 9.032/95. POSTERIOR REGULAMENTAÇÃO PELO DECRETO Nº 2.172, DE 05.03.97. PERÍODO COMPLETADO NA VIGÊNCIA DA LEGISLAÇÃO ANTERIOR. REMESSA TIDA POR INTERPOSTA. 1. Porquanto de valor incerto a condenação contida no comando sentencial, resulta inaplicável à espécie a regra inserta no 2º do art. 475 do CPC. 2. O período laborado pelo autor com exposição a ruído superior a 80 e 90 decibéis, exercendo atividade danosa, antes do advento da Lei nº 9.032/95, não desafia comprovação expressa da existência de danos à saúde, esses que eram legalmente presumidos. 3. Neste sentido é a jurisprudência: A atividade de mecânico nunca esteve entre aquelas arroladas como especial para fins de aposentadoria especial por categoria profissional, pelo que deve ser avaliada a presença dos agentes agressivos previstos na legislação previdenciária para fins de conversão. A manipulação constante de óleos, graxas, solventes e outros produtos expõe os mecânicos de automóveis aos hidrocarbonetos, agentes químicos que autorizam a conversão, na forma do item 1.2.11 do Decreto 83.080/79. (AC 20000401142180-0/SC, DJU de 09.07.2003). 4. Reconhecido o labor exercido por 22 (vinte e dois) anos, 07

(sete) meses e 24 (vinte e quatro) dias (cf. fls.40), há de se considerar o acréscimo do multiplicador de 1,40 para o período em que ficou comprovada a realização de atividade, pelo autor, em condições de insalubridade. E, como bem demonstrou o magistrado a quo à fl. 103, a contagem de tempo de serviço trabalhado até 30/07/94 resultou em 11.209 dias trabalhados, no que lhe confere 30 anos e sete meses de labor. Termo inicial a contar da data do primeiro requerimento administrativo. 5. Correção monetária aplicada nos termos da Lei n 6.899/81, observando-se os índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, incidindo desde o momento em que cada prestação se tornou devida. 6. Juros de mora mantidos em 1% ao mês, a partir da citação, quanto às prestações a ela anteriores, em sendo o caso, e da data dos respectivos vencimentos no tocante às posteriormente vencidas. 7. Verba honorária mantida em 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação, incidindo somente sobre as parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença (3º do art. 20 do CPC e Súmula 111/STJ). 8. Apelação do INSS desprovida. 9. Apelação do autor provida. 10. Remessa oficial, tida por interposta, parcialmente provida.(TRF da 1ª Região, AC 2004380073131, Segunda Turma, Rel. Juíza Kátia Balbino de Carvalho Ferreira, DJ 31/01/2008, p. 94)Logo, reconhece-se o tempo especial mencionado na inicial.

2.4 Do Pedido de AposentadoriaO pedido do autor é de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, com reconhecimento e conversão de tempo especial em comum. Deve ser ressaltado que o autor pretende o reconhecimento do direito à aposentadoria contando com o tempo de serviço prestado até a Emenda Constitucional n.º 20/98, devendo a análise do preenchimento dos requisitos legais ser feita em 16/12/1998, data da EC n.º 20/98 e na data do requerimento administrativo (11/11/2008). Não há qualquer dúvida quanto à qualidade de segurado do autor, tanto na data da EC n.º 20/98, em 16/12/1998, pois se encontrava trabalhando, quanto da data do requerimento administrativo.O requisito da carência mínima de contribuições previdenciárias mensais, quando da concretização dos requisitos legais, na data da propositura da ação, também restou preenchido. Com efeito, observa-se do CNIS juntado aos autos que o autor tem contribuições em número superior ao exigido (162 contribuições), quando de seu pedido de aposentadoria.Tendo em vista que na data da EC n.º 20/98 o autor não tinha tempo para aposentadoria, é preciso verificar se no momento do requerimento havia tempo suficiente para a aposentação. Pois bem, conforme cálculos do Juízo, que ora se junta, com a conversão do tempo especial em comum, e reconhecimento de tempo rural, o autor tinha na data do requerimento administrativo mais de 35 anos de tempo de serviço, o que autoriza a concessão de aposentadoria com proventos integrais.Ressalto, outrossim, que, tratando-se de aposentadoria com proventos integrais, não há falar em idade mínima, como tem sido adotado pelo próprio INSS. Assim, faz jus o autor à concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, com proventos integrais, com DIB desde o requerimento administrativo, ou seja, 11/11/2008.

3. DispositivoEm face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para fins de, na forma da fundamentação supra:a) reconhecer como especial, o trabalho na condição de aprendiz de mecânico e mecânico nos períodos de 07/01/1976 a 31/03/1978 e 01/04/1978 a 08/07/1988, devendo ser convertido em comum, com a utilização do multiplicador 1,40;b) conceder ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, com proventos integrais, com DIB em 11/11/2008, data do requerimento administrativo, e RMI a ser calculada pelo INSS segundo os critérios legais e administrativos.Sobre eventuais parcelas vencidas existentes, já descontados os valores recebidos neste ou em outro benefício no período, incidirá correção monetária nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal (desde o vencimento de cada parcela) e juros no montante de 0,5% (meio por cento) ao mês, contados da citação, tudo a ser apurado em futura liquidação de sentença, nos moldes do art. 475-B do Código de Processo Civil.Condeno o INSS a pagar ao autor honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, assim entendidas as parcelas de vidas até a data da prolação desta (Súmula n.º 111 do STJ).Sentença sujeita a reexame necessário. Sem custas, ante a gratuidade concedida e por ser o INSS delas isento. Dada a natureza alimentar dos benefícios previdenciários, tendo em vista que se encontram presentes os requisitos previstos no art. 273 do CPC, antecipo os efeitos da sentença, para fins de determinar ao INSS que cumpra a integralidade das disposições lançadas nesta sentença, com efeitos financeiros futuros, tão logo seja dela intimado.Junte-se aos autos planilha de cálculo do juízo.Tópico síntese do julga Tópico Síntese (Provimento 69/2006):Processo n.º 00080122920104036112 Nome do segurado: Jesuíno Ambrózio de Lima CPF: 970.312.168-34 Nome da Mãe: Aparecida Alves de Lima Endereço: Avenida Raymundo Nonato Lima, n.º1140, Conj. Hab. Ana Jacinta, CEP: 19.064-245 - Presidente Prudente/SP Benefício concedido: aposentadoria por tempo de serviço/contribuição com proventos integraisRenda mensal atual: a calcularData de início de benefício (DIB): 11/11/2008 - data do requerimento administrativoRenda Mensal Inicial (RMI): a calcular pelo INSSData de início do pagamento (DIP): 01/03/2012OBS: antecipada da tutela para a imediata implantação do benefício concedidoDPPPP.R.I.

0000434-78.2011.403.6112 - ELISABETE ODLEVAC DOS SANTOS(SP168969 - SÍLVIA DE FÁTIMA DA SILVA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Em face da enfermidade que acomete a autora, nomeio-lhe, nos termos do artigo 9º, I, do Código de Processo Civil, curadora especial na pessoa da Dra. Silvia de Fátima da Silva Nascimento.Ciência ao INSS quanto aos documentos que instruem a petição juntada como folha 58/59.Tendo em vista a não apresentação do laudo

médico-pericial no prazo fixado pelo Juízo, o que acarreta atraso no andamento do feito, tornando morosa a prestação jurisdicional, arbitro ao médico-perito Leandro de Paiva honorários no valor de R\$ 156,53 - cento e cinquenta e seis reais e cinquenta e três centavos (máximo com a redução mínima da respectiva tabela).Encaminhem-se os dados referentes ao perito para o efeito de solicitação de pagamento.Após, registre-se para sentença.Intime-se.

0001093-87.2011.403.6112 - ALOIZIO MIGUEL DA SILVA(SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Fls. 46/51: manifeste-se a parte no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

0001330-24.2011.403.6112 - JOSE CARLOS FERREIRA SANCHES(SP282199 - NATALIA LUCIANA BRAVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Recebo o apelo da parte autora no efeito meramente devolutivo.Ao apelado para contra-razões no prazo legal.Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo.Intime-se.

0005003-25.2011.403.6112 - HELENA FARIA DE BARROS(SP275050 - RODRIGO JARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

S E N T E N Ç A Vistos.Cuida-se de pedido de cobrança dos valores devidos a título de Pecúlio por conta do período em que trabalhou como empregado, mesmo após sua aposentadoria. Alega a parte autora que requereu aposentadoria por idade, que lhe foi concedida, mas continuou trabalhando e recolhendo a contribuição previdenciária. Afirma que tem direito adquirido ao Pecúlio previsto na redação original da Lei 8.213/91.Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos (fl. 34).Citado (fl. 35), o INSS apresentou contestação requerendo o reconhecimento da prescrição (fls. 36/37).Réplica às fls. 41/43.É o breve relatório.DECIDODA prescriçãoO art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, dispõe: Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.Cuidando-se do pecúlio, o termo inicial do referido prazo prescricional é o afastamento definitivo do segurado das atividades laborativas (art. 81, II, Lei 8.213/91, redação original, antes da revogação pela Lei 9.129/95).No caso, o autor se aposentou em 1993 e continuou a trabalhar, o que fez até 2008, data em que se afastou definitivamente das atividades laborais, conforme cópia da sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS (fl. 17). Com relação à veracidade das informações constantes da CTPS, urge salientar que o Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou entendimento para reconhecer a presunção de veracidade juris tantum de que goza referido documento, razão pela qual as anotações nela contidas constituem prova plena do serviço prestado nos períodos e prevalecem até prova inequívoca em contrário (AC 1999.03.99.053696-2 - DJ 05/11/2004, pág. 423, Rel. Des. Marisa Santos).Dessa forma, considerando que há nos autos notícia de que a autora formulou requerimento administrativo para pagamento de pecúlio em 09/02/2011, verifica-se que não ocorreu a prescrição.Por isso, afasto a presente prejudicial.Passo à análise do mérito propriamente dito.O pecúlio, capitulado no art. 81, inc. II, da Lei 8.213/91, foi revogado pela Lei nº 8.870 de 15/04/1994 e consistia em benefício de pagamento único, correspondente ao valor das contribuições do segurado que, aposentado por idade ou por tempo de serviço, retornasse ao trabalho vinculado ao Regime Geral de Previdência Social, sendo pago quando dele se afastasse definitivamente.Destaco que a apontada Lei nº 8.870/94 que extinguiu o benefício de pecúlio não afeta o direito ao recebimento do pecúlio adquirido sob a égide da legislação anterior, uma vez que nesses casos, o direito incorpora-se definitivamente ao patrimônio do segurado. Reitera-se que a partir da vigência da Lei nº 8.870/94 (16/04/1994), o direito ao pecúlio deixou de ter respaldo legal, de modo que está limitado àquela data. Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO - RESTITUIÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA APÓS A APOSENTAÇÃO A TÍTULO DE PECÚLIO. IMPOSSIBILIDADE EM RAZÃO DA OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL CONTADA DA DATA DO INÍCIO DO AFASTAMENTO DEFINITIVO DO TRABALHO - DATA DE AFASTAMENTO QUE NÃO SE CONFUNDE COM A DATA DE BAIXA E CANCELAMENTO DA MICROEMPRESA NOS ÓRGÃOS COMPETENTES- -IDENTIDADE DE DATAS QUE RESTA AFASTADA ANTE O CONFRONTO DAS PROVAS ACOSTADAS AOS AUTOS - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA. - Com a edição da Lei nº 8.870/94, a partir de 16/04/1994, restou extinto o benefício de pecúlio de que tratava o inciso II do artigo 81 da Lei nº 8.213/91, de modo que o segurado aposentado que reingressou no sistema previdenciário a partir de tal data e aquele que continuara no sistema mesmo após a aposentação perderam o direito à obtenção do referido benefício. Resguardou-se, no entanto, o direito adquirido à restituição das contribuições vertidas à Previdência Social entre a data da aposentação e a data de extinção do benefício (Lei 8.870/94) para aqueles segurados que, nesse período, preenchido os requisitos legais, tenham realizado contribuições e tenham observado o prazo prescricional

quinquenal de que trata o caput do artigo 103 em sua redação original, com início a partir da data do afastamento definitivo do trabalho. (...) (Processo AC 200803990235837 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1312053 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL EVA REGINA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SÉTIMA TURMA Fonte DJF3 CJI DATA:11/02/2011 PÁGINA: 873) No presente caso, o autor manteve vínculo empregatício depois de aposentado, no período entre 1º de outubro de 1993 e 03 de janeiro de 2008 (fl. 17), de modo que tem direito à restituição das contribuições vertidas à Previdência Social entre 01/10/1993 e a data de extinção do benefício (16/04/1994). Dispositivo Ante ao exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando o INSS a pagar ao autor o benefício de pecúlio, capitulado no art. 81, inc. II, da Lei 8.213/91, com redação anterior à edição da Lei nº 8.870 de 15/04/1994. Correção monetária nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal e juros no montante de 0,5% ao mês contados da citação, nos termos da Lei nº 11.960/09, tudo a ser apurado em futura liquidação de sentença, nos moldes do at. 475-B do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o réu ao reembolso das custas e despesas processuais, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Condeno-o, todavia, ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10 % (dez por cento) do valor das prestações vencidas, entendidas estas como sendo as devidas até esta data, nos termos da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Sem reexame necessário, consoante artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006): Nome do segurado: Helena Faria de Barros; Nome da mãe: Carolina Lopes de Faria; CPF: 147.469.218-49; PIS: 1.005.637.209-1; Endereço do segurado: Rua Ismael Daleff Filho, nº 274, Jd. Inocoop - Presidente Prudente/SP Benefício concedido: pecúlio; P.R.I.

0005465-79.2011.403.6112 - EDNA CARNEIRO SIMOES (SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste sobre a resposta. Intime-se.

0006028-73.2011.403.6112 - JENI FERREIRA DA SILVA (SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI E SP308340 - PRISCILLA NAKAZONE SEREGHETTI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)
Recebo o apelo da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0006290-23.2011.403.6112 - DALCI MARIA DE JESUS (SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)
Recebo o apelo da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0006303-22.2011.403.6112 - SALVADOR DE SOUZA RODRIGUES (SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)
Recebo o apelo da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0007800-71.2011.403.6112 - VANDERLEIA BETINI SCHADER MORETTI (SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)
Defiro a produção de prova oral conforme requerido pela parte autora. Designo para o DIA 05 DE JUNHO DE 2012, ÀS 15 HORAS, a realização de audiência para o depoimento pessoal da autora e a oitiva das testemunhas arroladas às fls. 16. Fica a parte autora intimada de que sua ausência injustificada à referida audiência implicará na presunção de veracidade da matéria de defesa deduzida em contestação. PA 1,10 Fica a parte autora, também, incumbida de providenciar para que suas testemunhas compareçam ao ato independentemente de intimação do Juízo. Intime-se.

0007839-68.2011.403.6112 - JOSEFA MARIA DA SILVA RODRIGUES (SP171441 - DEBORA ZUBICOV DE LUNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DECISÃO 01. Vistos etc. Trata-se de Ação Ordinária proposta por JOSEFA MARIA DA SILVA com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual a autora visa à

concessão do benefício previdenciário auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Em sede de tutela antecipada pretende a concessão do auxílio-doença, uma vez que não se encontra em condições de realizar atividades laborativas. Disse que requereu administrativamente o benefício, que foi indeferido pelo réu sob o fundamento de ausência de incapacidade laborativa. Pediu a concessão da liminar e juntou documentos. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação. É certo que a parte autora apresentou documentos conflitantes com a conclusão da Autarquia, que não podem sobre ela prevalecer, isto porque a conclusão da perícia médica realizada pelo INSS, reveste-se de caráter público e possui presunção de legitimidade. Ademais, a documentação juntada com a peça vestibular não é suficiente para atestar efetivamente a incapacidade da parte autora, de modo que se mostra obsoleta para o fim almejado. Vale salientar que não se trata de ausência de provas quanto à verossimilhança das alegações da autora, mas de falta de robustez delas. Assim sendo, os documentos trazidos aos autos pela parte autora, neste momento processual de cognição sumária, são insuficientes para comprovar inequivocamente o seu direito à concessão do auxílio-doença e propiciar ao Juízo o convencimento da verossimilhança de suas alegações. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela parte autora. 2. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o Doutor José Carlos Figueira Júnior, com endereço na Avenida Washington Luiz, 1.555, Vila Estádio, nesta cidade, designo perícia para dia 03 de maio de 2012, às 11h00, para realização do exame pericial. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 3. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. 4. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. 5. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. 6. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. 7. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. 8. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento. 9. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. 10. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. 11. Ao SEDI, para que se faça a correção do nome da autora, devendo constar como JOSEFA MARIA DA SILVA, conforme documentos de folhas 15 e 16. 12. Junte-se aos autos o CNIS. Intimem-se, registre-se e cumpra-se.

0008063-06.2011.403.6112 - JUDITE MARIA DA CONCEICAO(SP297265 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)
Considerando que a parte autora reside em município diverso deste, fixo prazo de 10 dias para que sejam arroladas as testemunhas cuja inquirição pretenda, ante a possibilidade de deprecação da inquirição delas e a tomada de depoimento da parte. Intimem.

0009638-49.2011.403.6112 - MARIA DE LOURDES PEREIRA FRANCISCO(SP161674 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DECISÃO01. Vistos etc. Trata-se de Ação Ordinária proposta por MARIA DE LOURDES PEREIRA FRANCISCO com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL, pela qual a parte autora visa o restabelecimento do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez. Em sede de tutela antecipada pretende o restabelecimento do auxílio-doença, uma vez que não se encontra em condições de realizar atividades laborativas. Disse que requereu administrativamente o benefício, que foi indeferido pelo réu sob o fundamento de ausência de incapacidade laborativa. Pediu a concessão da liminar e juntou documentos. Laudo médico acostado aos autos às folhas 24/39. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Conforme a perícia médica atestou no laudo juntado aos autos, a parte autora encontra-se total e permanentemente incapacitada ao exercício de suas atividades laborativas, conclusão de folhas 36/39, caracterizando a verossimilhança da medida pleiteada. Assim, a gravidade da doença incapacitante da parte autora demonstra a urgência na concessão do pleito liminar. Deste modo, sem a pretensão de invadir campo de conhecimento alheio, observo que esta patologia aparentemente pode perturbar a realização das atividades mais comecinhas do dia-a-dia, principalmente as atividades laborais habituais da parte autora. No tocante aos demais requisitos, tenho que a qualidade de segurada e a carência da parte requerente, ao que parece, nesta análise preliminar, estão satisfeitas, uma vez que a cópia do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais demonstra que ela se filiou ao Regime Geral de Previdência Social em 01/10/1992, possuindo vínculos empregatícios e contribuindo individualmente, em períodos intercalados, até 03/2012. Também é oportuno gizar que o INSS concedeu à autora o benefício de auxílio-doença em 30/03/2012 (DIB em 21/03/2012), fixando a cessação de tal benesse em 22/04/2012. Vale ressaltar que, mesmo estando em gozo de benefício, tal medida está na iminência de ser cessada e, devido ao curto lapso temporal até o término desta, não justificaria o seu indeferimento. Assim, o risco de dano irreparável decorre, claramente, da própria natureza alimentar do benefício pleiteado, uma vez que, como bem comprova o laudo, a existência de doença incapacitante impede a parte requerente de exercer atividade que lhe garanta a subsistência sem colocar sua saúde em risco. Por fim, ressalto que a suposta irreversibilidade do provimento jurisdicional antecipado não é óbice ao deferimento da medida, já que esta demanda objetiva resguardar o direito à vida, bem jurídico de envergadura ímpar. Por ser assim, defiro a antecipação dos efeitos da tutela para determinar ao INSS que conceda no prazo de 10 (dez) dias o benefício postulado pela autora, sendo que esta manifestação judicial produzirá efeitos a partir desta decisão. A autarquia ré deverá continuar a realizar perícias na parte autora, nos períodos determinados pela legislação vigente, de modo a verificar a continuidade da incapacidade laborativa da parte demandante. Caso, seja constatada a cessação da incapacidade, deverá o instituto réu informar este Juízo para aferição da manutenção ou não da presente decisão. **TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO NOME DO BENEFICIÁRIO: MARIA DE LOURDES PEREIRA FRANCISCONOME DA MÃE: JULIA COELHO CPF: 035.049.458-42 RG: 26.573.521-XPIS: 1.248.589.798-2 ENDEREÇO DA SEGURADA: Rua Professor Climério, n.º 190, Jardim Itaipu, nesta cidade de Presidente Prudente/SP. BENEFÍCIO CONCEDIDO: Auxílio-doença (art. 59 da Lei nº. 8.213/91); NÚMERO DO BENEFÍCIO: 550.732.276-3; DATA DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO (DIB): a partir desta decisão; RENDA MENSAL: a ser calculado pelo INSS2. Cite-se e intime-se o INSS desta decisão, para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal.3. Vistas à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias.4. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.5. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida ora deferida. Cite-se, intime-se, cumpra-se e registre-se.**

0000162-50.2012.403.6112 - TERESA CRISTINA EDERLI VISSOTO (SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a justificativa apresentada na petição retro, designo nova perícia para o DIA 16 DE JULHO DE 2012, ÀS 10 HORAS. Mantenho a nomeação do Doutor ITAMAR CRISTIAN LARSEN. Fica a parte autora intimada de que a perícia será realizada na sala de perícias deste Juízo, localizada na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade. A parte autora, representada em Juízo por advogado, pelo causídico é intimada dos atos e manifestações judiciais, assim, indefiro o pedido de intimação pessoal da parte autora. Procedam-se às intimações necessárias, permanecendo inalterados os demais termos da manifestação judicial das fls. 38/39. Intime-se.

0000440-51.2012.403.6112 - RITA DE CASSIA GONCALVES LIMA (SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO 01. Vistos etc. Trata-se de Ação Ordinária proposta por RITA DE CASSIA GONÇALVES LIMA com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual a autora

visa ao restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Em sede de tutela antecipada pretende o restabelecimento do auxílio-doença, uma vez que não se encontra em condições de realizar atividades laborativas. Disse que requereu administrativamente o benefício, que foi indeferido pelo réu sob o fundamento de ausência de incapacidade laborativa. Pediu a concessão da liminar e juntou documentos. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Conforme o médico-perito atestou no laudo juntado aos autos, a parte autora não possui incapacidade para o exercício de suas atividades laborativas, conclusão de folha 59. Deste modo, sem a pretensão de invadir campo de conhecimento alheio, observo que esta patologia aparentemente não pode perturbar a realização das atividades mais comezinhas do dia-a-dia, principalmente as atividades laborais habituais da parte autora. Assim sendo, como bem comprova o laudo, a parte autora apresenta atualmente condições de desenvolver toda e qualquer atividade laborativa, compatível com a sua idade e sexo. Ademais, a documentação juntada com a peça vestibular não é suficiente para atestar efetivamente a incapacidade da parte autora, de modo que se mostra obsoleta para o fim almejado. Vale salientar que não se trata de ausência de provas quanto à verossimilhança das alegações da autora, mas de falta de robustez delas. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela parte autora. 2. Cite-se e intime-se o INSS desta decisão, para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. 3. Vistas à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. 4. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. 5. Junte-se aos autos o CNIS. Cite-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.

0000481-18.2012.403.6112 - LELIO MAFFEI DAZAN (SP10436 - EVERTON FADIN MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o apelo da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0000488-10.2012.403.6112 - OZAIK DE OLIVEIRA SANTOS (SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO 01. Vistos etc. Trata-se de Ação Ordinária proposta por OZAIK DE OLIVEIRA SANTOS com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual a autora visa ao restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Em sede de tutela antecipada pretende o restabelecimento do auxílio-doença, uma vez que não se encontra em condições de realizar atividades laborativas. Disse que requereu administrativamente o benefício, que foi indeferido pelo réu sob o fundamento de ausência de incapacidade laborativa. Pediu a concessão da liminar e juntou documentos. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Pois bem, consultando o CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais verifica-se que a parte autora está em gozo do benefício previdenciário auxílio-doença NB 541.194.451-8, desde 02/06/2010 e se estenderá até a data de 19/06/2012. Assim, não se encontra presente, nos autos, pelo menos por ora, o alegado periculum in mora. Além disso, a alta prevista pelo INSS não impede que a parte autora requeira administrativamente a prorrogação do benefício, passando por nova perícia médica. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela parte autora. 2. Cite-se e intime-se o INSS desta decisão, para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. 3. Vistas à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. 4. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. 5. Junte-se aos autos o CNIS. Cite-se, Intime-se, registre-se e cumpra-se.

0000546-13.2012.403.6112 - PAULO SERGIO RIBEIRO (SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO 01. Vistos etc. Trata-se de Ação Ordinária proposta por PAULO SERGIO RIBEIRO com pedido de

antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual o autor visa ao restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Em sede de tutela antecipada pretende o restabelecimento do auxílio-doença, uma vez que não se encontra em condições de realizar atividades laborativas. Disse que requereu administrativamente o benefício, que foi indeferido pelo réu sob o fundamento de ausência de incapacidade laborativa. Pediu a concessão da liminar e juntou documentos. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Conforme o médico-perito atestou no laudo juntado aos autos, a parte autora não possui incapacidade para o exercício de suas atividades laborativas, conclusão de folha 41. Deste modo, sem a pretensão de invadir campo de conhecimento alheio, observo que esta patologia aparentemente não pode perturbar a realização das atividades mais comezinhas do dia-a-dia, principalmente as atividades laborais habituais da parte autora. Assim sendo, como bem comprova o laudo, a parte autora apresenta atualmente condições de desenvolver toda e qualquer atividade laborativa, compatível com a sua idade e sexo. Ademais, a documentação juntada com a peça vestibular não é suficiente para atestar efetivamente a incapacidade da parte autora, de modo que se mostra obsoleta para o fim almejado. Vale salientar que não se trata de ausência de provas quanto à verossimilhança das alegações do autor, mas de falta de robustez delas. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela parte autora. 2. Cite-se e intime-se o INSS desta decisão, para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. 3. Vistas à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. 4. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. 5. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. 6. Junte-se aos autos o CNIS. Cite-se, intimem-se, registre-se e cumpra-se.

0000651-87.2012.403.6112 - CARLOS ALBERTO ORBOLATO (SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO 01. Vistos etc. Trata-se de Ação Ordinária proposta por CARLOS ALBERTO ORBOLATO com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual o autor visa ao restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Em sede de tutela antecipada pretende o restabelecimento do auxílio-doença, uma vez que não se encontra em condições de realizar atividades laborativas. Disse que requereu administrativamente o benefício, que foi indeferido pelo réu sob o fundamento de ausência de incapacidade laborativa. Pediu a concessão da liminar e juntou documentos. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Conforme o médico-perito atestou no laudo juntado aos autos, a parte autora não possui incapacidade para o exercício de suas atividades laborativas, conclusão de folha 41. Deste modo, sem a pretensão de invadir campo de conhecimento alheio, observo que esta patologia aparentemente não pode perturbar a realização das atividades mais comezinhas do dia-a-dia, principalmente as atividades laborais habituais da parte autora. Assim sendo, como bem comprova o laudo, a parte autora apresenta atualmente condições de desenvolver toda e qualquer atividade laborativa, compatível com a sua idade e sexo. Ademais, a documentação juntada com a peça vestibular não é suficiente para atestar efetivamente a incapacidade da parte autora, de modo que se mostra obsoleta para o fim almejado. Vale salientar que não se trata de ausência de provas quanto à verossimilhança das alegações do autor, mas de falta de robustez delas. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela parte autora. 2. Cite-se e intime-se o INSS desta decisão, para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. 3. Vistas à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. 4. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. 5. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. 6. Junte-se aos autos o CNIS. Cite-se, intimem-se, registre-se e cumpra-se.

0000782-62.2012.403.6112 - ANA PAULA PEREIRA RINALDO (SP119666 - LUZIA BRUGNOLLO SALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO 01. Vistos etc. Trata-se de Ação Ordinária proposta por ANA PAULA PEREIRA RINALDO com pedido

de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual a autora visa à concessão do benefício previdenciário auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Em sede de tutela antecipada pretende a concessão do auxílio-doença, uma vez que não se encontra em condições de realizar atividades laborativas. Disse que requereu administrativamente o benefício, que foi indeferido pelo réu sob o fundamento de ausência de incapacidade laborativa. Pediu a concessão da liminar e juntou documentos. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Conforme o médico-perito atestou no laudo juntado aos autos, a parte autora não possui incapacidade para o exercício de suas atividades laborativas, conclusão de folha 28. Deste modo, sem a pretensão de invadir campo de conhecimento alheio, observo que esta patologia aparentemente não pode perturbar a realização das atividades mais comezinhas do dia-a-dia, principalmente as atividades laborais habituais da parte autora. Assim sendo, como bem comprova o laudo, a parte autora apresenta atualmente condições de desenvolver toda e qualquer atividade laborativa, compatível com a sua idade e sexo. Ademais, a documentação juntada com a peça vestibular não é suficiente para atestar efetivamente a incapacidade da parte autora, de modo que se mostra obsoleta para o fim almejado. Vale salientar que não se trata de ausência de provas quanto à verossimilhança das alegações da autora, mas de falta de robustez delas. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela parte autora. 2. Cite-se e intime-se o INSS desta decisão, para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. 3. Vistas à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. 4. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. 5. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. 6. Junte-se aos autos o CNIS. Cite-se, intimem-se, registre-se e cumpra-se.

0001164-55.2012.403.6112 - MARIA DAS DORES DE BRITO (SP277038 - DJENANY ZUARDI MARTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que o médico-perito não pôde determinar a data do início da incapacidade, aliado ao fato de que a requerente, hodiernamente com 62 anos, ingressou ao Regime Geral da Previdência Social tão-somente aos 60 anos de idade e, considerando que se trata de doenças progressivas, a fim de não restar dúvidas quanto à qualidade de segurado e à data do início da incapacidade, determino a expedição de ofícios ao HOSPITAL REGIONAL DE PRESIDENTE PRUDENTE, antigo H.U. (folha 46); SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE ANHUMAS (folha 59); DIMEN - MEDICINA NUCLEAR (folha 73); CDP - CENTRO DE DIAGNÓSTICO PRUDENTINO (folha 90); IRPP - INSTITUTO DE RADIOLOGIA DE PRESIDENTE PRUDENTE (folha 91); SECRETARIA DE SAÚDE DE PRESIDENTE PRUDENTE (folha 96), para apresentarem todos os exames e outros procedimentos clínicos, bem como prontuário e/ou ficha médica em nome da demandante Maria das Dores de Brito, indicando todos os tratamentos por ele realizados. Oficie-se também aos médicos Dra. Patrícia Di Santi Teixeira (fl. 142), Dra. Natália Gardin (fl. 143), Dr. César Henrique de Frederico (fl. 181) para que apresentem prontuário e/ou ficha médica em nome da requerente, indicando todos os tratamentos por ela realizados. Oportunamente, com a apresentação dos documentos médicos, intime-se o Sr. Perito para, com base nos novos documentos, ratificar ou, se for o caso, retificar o trabalho técnico no tocante às datas de início da doença e início da incapacidade. Cite-se o INSS. Intimem-se.

0001211-29.2012.403.6112 - DARCI DANTAS DE OLIVEIRA (SP238571 - ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO 01. Vistos etc. Trata-se de Ação Ordinária proposta por DARCI DANTAS DE OLIVEIRA com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual a parte autora visa à concessão do benefício previdenciário auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Em sede de tutela antecipada pretende a concessão do auxílio-doença, uma vez que não se encontra em condições de realizar atividades laborativas. Disse que requereu administrativamente o benefício, que foi indeferido pelo réu sob o fundamento de ausência de incapacidade laborativa. Pediu a concessão da liminar e juntou documentos. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Conforme o médico-perito atestou no laudo juntado aos autos, a parte autora encontra-se total e temporariamente incapacitada ao exercício de suas atividades laborativas (conclusão de folha 42/43). Assim, a gravidade da doença incapacitante da parte autora demonstra a urgência na concessão do pleito liminar. Deste modo, sem a pretensão de invadir campo de conhecimento alheio, observo que esta patologia aparentemente pode perturbar a realização das atividades mais comezinhas do dia-a-dia, principalmente as atividades laborais habituais

da parte autora. No tocante aos demais requisitos, tenho que a qualidade de segurada e a carência da parte requerente, ao que parece, nesta análise preliminar, estão satisfeitas, uma vez que a cópia do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais demonstra que ela se filiou ao Regime Geral de Previdência Social em 03/12/1984, e possuiu vínculos trabalhistas em períodos intercalados até 03/2012. Assim, o risco de dano irreparável decorre, claramente, da própria natureza alimentar do benefício pleiteado, uma vez que, como bem comprova o laudo, a existência de doença incapacitante impede a parte requerente de exercer atividade que lhe garanta a subsistência sem colocar sua saúde em risco. Por fim, ressalto que a suposta irreversibilidade do provimento jurisdicional antecipado não é óbice ao deferimento da medida, já que esta demanda objetiva resguardar o direito à vida, bem jurídico de envergadura ímpar. Por ser assim, defiro a antecipação dos efeitos da tutela para determinar ao INSS que conceda no prazo de 10 (dez) dias o benefício postulado pela autora, sendo que esta manifestação judicial produzirá efeitos a partir desta decisão. A autarquia ré deverá continuar a realizar perícias na parte autora, nos períodos determinados pela legislação vigente, de modo a verificar a continuidade da incapacidade laborativa da parte demandante. Caso, seja constatada a cessação da incapacidade, deverá o instituto réu informar este Juízo para aferição da manutenção ou não da presente decisão.

TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO NOME DO BENEFICIÁRIO: DARCI DANTAS DE OLIVEIRA NOME DA MÃE: ANA TILDES ALVES DANTAS CPF: 444.174.384-04 RG: 36.518.707-SSP/SP; 765.919-SSP/RNPIS: 1.213.242.845-1 ENDEREÇO DA SEGURADA: Rua Ana Maria Rodrigues, n.º 223, Jardim Universitário, nesta cidade de Presidente Prudente/SP. BENEFÍCIO CONCEDIDO: Auxílio-doença (art. 59 da Lei nº. 8.213/91); NÚMERO DO BENEFÍCIO: 549.234.751-5; DATA DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO (DIB): a partir desta decisão; RENDA MENSAL: a ser calculado pelo INSS. Cite-se e intime-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. 3. Vistas à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. 4. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. 5. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida ora deferida. 6. Junte-se aos autos o CNIS. Cite-se, Intimem-se, cumpra-se e registre-se.

0001279-76.2012.403.6112 - DIEZEI ELAINE DA SILVA MELO (SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO 01. Vistos etc. Trata-se de Ação Ordinária proposta por DIEZEI ELAINE DA SILVA MELO com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual a parte autora visa à concessão do benefício previdenciário auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Em sede de tutela antecipada pretende a concessão do auxílio-doença, uma vez que não se encontra em condições de realizar atividades laborativas. Disse que requereu administrativamente o benefício, que foi indeferido pelo réu sob o fundamento de ausência de incapacidade laborativa. Pediu a concessão da liminar e juntou documentos. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Conforme o médico-perito atestou no laudo juntado aos autos, a parte autora encontra-se total e temporariamente incapacitada ao exercício de suas atividades laborativas (conclusão de folha 46/47). Assim, a gravidade da doença incapacitante da parte autora demonstra a urgência na concessão do pleito liminar. Deste modo, sem a pretensão de invadir campo de conhecimento alheio, observo que esta patologia aparentemente pode perturbar a realização das atividades mais comezinhas do dia-a-dia, principalmente as atividades laborais habituais da parte autora. No tocante aos demais requisitos, tenho que a qualidade de segurada e a carência da parte requerente, ao que parece, nesta análise preliminar, estão satisfeitas, uma vez que a cópia do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais demonstra que ele se filiou ao Regime Geral de Previdência Social em 02/05/1995, e possuiu vínculos trabalhistas em períodos intercalados até 12/2011. Também é oportuno gizar que o demandante esteve em gozo de benefício previdenciário no período de 10/12/2010 a 15/02/2011 e 23/05/2011 a 27/07/2011. Assim, o risco de dano irreparável decorre, claramente, da própria natureza alimentar do benefício pleiteado, uma vez que, como bem comprova o laudo, a existência de doença incapacitante impede a parte requerente de exercer atividade que lhe garanta a subsistência sem colocar sua saúde em risco. Por fim, ressalto que a suposta irreversibilidade do provimento jurisdicional antecipado não é óbice ao deferimento da medida, já que esta demanda objetiva resguardar o direito à vida, bem jurídico de envergadura ímpar. Por ser assim, defiro a antecipação dos efeitos da tutela para determinar ao INSS que conceda no prazo de 10 (dez) dias o benefício postulado pela autora, sendo que esta manifestação judicial produzirá efeitos a partir desta decisão. A autarquia ré deverá continuar a realizar perícias na parte autora, nos períodos determinados pela legislação vigente, de modo a verificar a continuidade da incapacidade laborativa da parte demandante. Caso, seja constatada a cessação da

incapacidade, deverá o instituto réu informar este Juízo para aferição da manutenção ou não da presente decisão. TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO NOME DO BENEFICIÁRIO: DIEZEI ELAINE DA SILVA MELONOME DA MÃE: MARIA DO ROSARIO CPF: 261.990.308-42RG: 33.060.555-0PIS: 1.255.121.027-7 ENDEREÇO DA SEGURADA: Rua Antonio Delfim, n.º 361, Vila Marques, na cidade de Pirapozinho/SP. BENEFÍCIO CONCEDIDO: Auxílio-doença (art. 59 da Lei nº. 8.213/91); NÚMERO DO BENEFÍCIO: 549.430.191-1; DATA DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO (DIB): a partir desta decisão; RENDA MENSAL: a ser calculado pelo INSS2. Cite-se e intime-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal.3. Vistas à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias.4. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.5. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida ora deferida.6. Junte-se aos autos o CNIS. Cite-se, Intimem-se, cumpra-se e registre-se.

0001483-23.2012.403.6112 - ELOISA DE OLIVEIRA SANTOS(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO01. Vistos etc. Trata-se de Ação Ordinária proposta por ELOISA DE OLIVEIRA SANTOS com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual a parte autora visa o restabelecimento do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez. Em sede de tutela antecipada pretende o restabelecimento do auxílio-doença, uma vez que não se encontra em condições de realizar atividades laborativas. Disse que requereu administrativamente o benefício, que foi indeferido pelo réu sob o fundamento de ausência de incapacidade laborativa. Pediu a concessão da liminar e juntou documentos. Laudo médico acostado aos autos às folhas 39/54. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Conforme a perícia médica atestou no laudo juntado aos autos, a parte autora encontra-se total e permanentemente incapacitada ao exercício de suas atividades laborativas, conclusão de folhas 51/53, caracterizando a verossimilhança da medida pleiteada. Assim, a gravidade da doença incapacitante da parte autora demonstra a urgência na concessão do pleito liminar. Deste modo, sem a pretensão de invadir campo de conhecimento alheio, observo que esta patologia aparentemente pode perturbar a realização das atividades mais comezinhas do dia-a-dia, principalmente as atividades laborais habituais da parte autora. No tocante aos demais requisitos, tenho que a qualidade de segurada e a carência da parte requerente, ao que parece, nesta análise preliminar, estão satisfeitas, uma vez que a cópia do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais demonstra que ela se filiou ao Regime Geral de Previdência Social em 06/05/1974, possuindo vínculos empregatícios e contribuindo individualmente, em períodos intercalados, até 03/2012. Também é oportuno gizar que a demandante esteve em gozo de benefício previdenciário por diversos períodos, sendo o último de 04/08/2006 a 06/07/2007. Assim, o risco de dano irreparável decorre, claramente, da própria natureza alimentar do benefício pleiteado, uma vez que, como bem comprova o laudo, a existência de doença incapacitante impede a parte requerente de exercer atividade que lhe garanta a subsistência sem colocar sua saúde em risco. Por fim, ressalto que a suposta irreversibilidade do provimento jurisdicional antecipado não é óbice ao deferimento da medida, já que esta demanda objetiva resguardar o direito à vida, bem jurídico de envergadura ímpar. Por ser assim, defiro a antecipação dos efeitos da tutela para determinar ao INSS que conceda no prazo de 10 (dez) dias o benefício postulado pela autora, sendo que esta manifestação judicial produzirá efeitos a partir desta decisão. A autarquia ré deverá continuar a realizar perícias na parte autora, nos períodos determinados pela legislação vigente, de modo a verificar a continuidade da incapacidade laborativa da parte demandante. Caso, seja constatada a cessação da incapacidade, deverá o instituto réu informar este Juízo para aferição da manutenção ou não da presente decisão. TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO NOME DO BENEFICIÁRIO: ELOISA DE OLIVEIRA SANTOS NOME DA MÃE: MARIA DE OLIVEIRA ALVES CPF: 152.654.378-86RG: 7.991.358-1PIS: 1.037.605.891-6 ENDEREÇO DA SEGURADA: Rua Siqueira Campos, n.º 518, Centro, nesta cidade de Presidente Prudente/SP. BENEFÍCIO CONCEDIDO: Auxílio-doença (art. 59 da Lei nº. 8.213/91); NÚMERO DO BENEFÍCIO: 549.053.646-9; DATA DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO (DIB): a partir desta decisão; RENDA MENSAL: a ser calculado pelo INSS2. Cite-se e intime-se o INSS desta decisão, para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal.3. Vistas à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo

pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias.4. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.5. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida ora deferida.Cite-se, intimem-se, cumpra-se e registre-se.

0001647-85.2012.403.6112 - CIMARA APARECIDA DOS SANTOS(SP223587 - UENDER CÁSSIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO01. Vistos etc.Trata-se de Ação Ordinária proposta por CIMARA APARECIDA DOS SANTOS com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual a parte autora visa ao restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez.Em sede de tutela antecipada pretende ao restabelecimento do auxílio-doença, uma vez que não se encontra em condições de realizar atividades laborativas.Disse que requereu administrativamente o benefício, que foi indeferido pelo réu sob o fundamento de ausência de incapacidade laborativa. Pediu a concessão da liminar e juntou documentos.É o relatório.Decido.O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e risco de dano irreparável ou de difícil reparação.Conforme o médico-perito atestou no laudo juntado aos autos, a parte autora encontra-se total e temporariamente incapacitada ao exercício de suas atividades laborativas (conclusão de folha 47). Assim, a gravidade da doença incapacitante da parte autora demonstra a urgência na concessão do pleito liminar.Deste modo, sem a pretensão de invadir campo de conhecimento alheio, observo que esta patologia aparentemente pode perturbar a realização das atividades mais comezinhas do dia-a-dia, principalmente as atividades laborais habituais da parte autora. No tocante aos demais requisitos, tenho que a qualidade de segurada e a carência da parte requerente, ao que parece, nesta análise preliminar, estão satisfeitas, uma vez que a cópia do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais demonstra que ela se filiou ao Regime Geral de Previdência Social em 01/2006, e verteu contribuições, como contribuinte individual, até 04/2007. Voltou a contribuir em 10/2007 e contribuiu até 12/2007. Percebeu benefícios previdenciários nos períodos de 09/04/2007 até 14/10/2007 e de 05/12/2011 até 23/02/2012 (benefício concedido em razão da atividade rural da autora - PLENUS/INFBEN).Assim, o risco de dano irreparável decorre, claramente, da própria natureza alimentar do benefício pleiteado, uma vez que, como bem comprova o laudo, a existência de doença incapacitante impede a parte requerente de exercer atividade que lhe garanta a subsistência sem colocar sua saúde em risco.Por fim, ressalto que a suposta irreversibilidade do provimento jurisdicional antecipado não é óbice ao deferimento da medida, já que esta demanda objetiva resguardar o direito à vida, bem jurídico de envergadura ímpar.Por ser assim, defiro a antecipação dos efeitos da tutela para determinar ao INSS que conceda no prazo de 10 (dez) dias o benefício postulado pela autora, sendo que esta manifestação judicial produzirá efeitos a partir desta decisão.A autarquia ré deverá continuar a realizar perícias na parte autora, nos períodos determinados pela legislação vigente, de modo a verificar a continuidade da incapacidade laborativa da parte demandante. Caso, seja constatada a cessação da incapacidade, deverá o instituto réu informar este Juízo para aferição da manutenção ou não da presente decisão.TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO NOME DO BENEFICIÁRIO: CIMARA APARECIDA DOS SANTOSNOME DA MÃE: TEREZINHA JESUS DA SILVA CPF: 311.998.398-50RG: 30.066.583-0PIS: 1.169.239.772-3ENDEREÇO DA SEGURADA: Assentamento Flor Roxa, Lote 30, na cidade de Mirante do Paranapanema/SP.BENEFÍCIO CONCEDIDO: Auxílio-doença (art. 59 da Lei nº. 8.213/91); NÚMERO DO BENEFÍCIO: 549.133.571-8DATA DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO (DIB): a partir desta decisão; RENDA MENSAL: a ser calculado pelo INSS2. Cite-se e intime-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal.3. Vistas à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias.4. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.5. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida ora deferida.6. Junte-se aos autos o CNIS e o PLENUS/INFBEN.Cite-se, Intimem-se, cumpra-se e registre-se.

0001738-78.2012.403.6112 - ILSO BIGUETE(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO01. Vistos etc.Trata-se de Ação Ordinária proposta por ILSO BIGUETE com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual a parte autora visa o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez.Em sede de tutela antecipada pretende o restabelecimento do auxílio-doença, uma vez que não se

encontra em condições de realizar atividades laborativas. Disse que requereu administrativamente o benefício, que foi indeferido pelo réu sob o fundamento de ausência de incapacidade laborativa. Pediu a concessão da liminar e juntou documentos. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Conforme o médico-perito atestou no laudo juntado aos autos, a parte autora encontra-se parcial e definitivamente incapacitada ao exercício de suas atividades laborativas (conclusão de folha 61/63). Assim, a gravidade da doença incapacitante da parte autora demonstra a urgência na concessão do pleito liminar. Deste modo, sem a pretensão de invadir campo de conhecimento alheio, observo que esta patologia aparentemente pode perturbar a realização das atividades mais comezinhas do dia-a-dia, principalmente as atividades laborais habituais da parte autora. No tocante aos demais requisitos, tenho que a qualidade de segurado e a carência da parte requerente, ao que parece, nesta análise preliminar, estão satisfeitas, uma vez que a cópia do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais demonstra que ele se filiou ao Regime Geral de Previdência Social em 01/02/1980, contribuiu individualmente e possuiu vínculos trabalhistas em períodos intercalados até 06/2011. Também é oportuno gizar que o demandante esteve em gozo de benefício previdenciário no período de 24/08/2005 a 25/10/2006 e 27/06/2011 a 25/01/2012. Assim, o risco de dano irreparável decorre, claramente, da própria natureza alimentar do benefício pleiteado, uma vez que, como bem comprova o laudo, a existência de doença incapacitante impede a parte requerente de exercer atividade que lhe garanta a subsistência sem colocar sua saúde em risco. Por fim, ressalto que a suposta irreversibilidade do provimento jurisdicional antecipado não é óbice ao deferimento da medida, já que esta demanda objetiva resguardar o direito à vida, bem jurídico de envergadura ímpar. Por ser assim, defiro a antecipação dos efeitos da tutela para determinar ao INSS que conceda no prazo de 10 (dez) dias o benefício postulado pela autora, sendo que esta manifestação judicial produzirá efeitos a partir desta decisão. A autarquia ré deverá continuar a realizar perícias na parte autora, nos períodos determinados pela legislação vigente, de modo a verificar a continuidade da incapacidade laborativa da parte demandante. Caso seja constatada a cessação da incapacidade, deverá o instituto réu informar este Juízo para aferição da manutenção ou não da presente decisão. **TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO NOME DO BENEFICIÁRIO: ILSON BIGUETE NOME DA MÃE: CARMEN DE ALMEIDA BIGUETE CPF: 045.880.148-89 RG: 16.258.173 PIS: 1.200.662.846-3 ENDEREÇO DA SEGURADA: Rua João Salvador, nº 56, Parque Novo Alvorada, nesta cidade de Presidente Prudente/SP. BENEFÍCIO CONCEDIDO: Auxílio-doença (art. 59 da Lei nº. 8.213/91); NÚMERO DO BENEFÍCIO: 546.803.945-8 ; DATA DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO (DIB): a partir desta decisão; RENDA MENSAL: a ser calculado pelo INSS 2. Cite-se e intime-se o INSS desta decisão, para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. 3. Vistas à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. 4. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. 5. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida ora deferida. 6. Junte-se aos autos o CNIS. Cite-se, intime-se, cumpra-se e registre-se.**

0001750-92.2012.403.6112 - KAUE FARIA LIMA X GRACIELA GONCALVES LIMA (SP227453 - ESTEFANO RINALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHO Pela r. manifestação judicial das folhas 29/30, postergou-se a apreciação do pleito liminar para após a elaboração de auto de constatação. Pelo mesmo ato, fixou-se prazo à parte autora para que trouxesse aos autos documento comprovando a permanência carcerária do segurado recluso. O auto de constatação foi juntado aos autos (folhas 34/35). Entretanto, a parte autora não trouxe aos autos o documento indicado. Delibero. Fixo prazo extraordinário de 5 dias para que a parte cumpra o r. despacho das folhas 29/30, trazendo aos autos o comprovante de manutenção carcerária do recluso, necessário para análise do pedido aqui postulado, nos termos do que dispõe o parágrafo único do artigo 80 da Lei 8.213/91. Intime-se.

0002050-54.2012.403.6112 - LIVIA MENDES FERREIRA X CAROLINA MENDES GIMENES (SP227453 - ESTEFANO RINALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHO Ficou consignado, no auto de constatação da folha 34, que outros 3 filhos do segurado recluso também requereram o benefício de auxílio-reclusão. Com vistas, o Ministério Público Federal manifestou-se pela procedência da ação. Entretanto, ressaltou a informação da existência de outros possíveis dependentes habilitados ao recebimento do benefício. Delibero. Considerando que eventual deferimento do benefício aqui postulado repercutirá financeiramente no benefício dos demais dependentes do encarcerado, por ora, fixo prazo de 10 dias para que a parte autora indique os demais dependentes do detento, a fim de comporem o pólo passivo da demanda, requerendo a citação dos mesmos. Intime-se.

0002235-92.2012.403.6112 - JOSE AUGUSTO BARBOSA(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO Em homenagem ao princípio da economia processual, fixo prazo extraordinário de 5 dias para que a parte autora cumpra o despacho da folha 20, sob pena de extinção do feito. Intime-se.

0002418-63.2012.403.6112 - SOLANGE MARIA MINZONI(SP210478 - FÁBIO CEZAR TARRENTO SILVEIRA E SP277910 - JONATHAN DA SILVA CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO A parte autora ajuizou a presente demanda, em face da Caixa Econômica Federal, pretendendo, em síntese, a revisão de seu contrato de financiamento habitacional para aquisição de imóvel celebrado com a ré. Disse que o valor cobrado mensalmente pela CEF é indevido, conforme planilha de evolução que trouxe aos autos, confeccionada por um contador. Pediu, liminarmente, o depósito da prestação mensal do contrato no valor que entende devido. É o relatório. Decido. Não verifico, nesta análise preliminar, verossimilhança quanto às alegações da parte autora. Com efeito, a requerente sustentou seu direito ao pagamento das prestações em valor inferior ao cobrado pela Caixa baseado em um laudo ou planilha trazidos aos autos unilateralmente. Pois bem, para verificação do correto valor das prestações em comento, bem como das diversas irregularidades apontadas pela demandante, faz-se necessária ampla dilação probatória, com a produção de prova pericial e observância do contraditório. Ante o exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. A despeito disso, faculto à autora o depósito da prestação de seu contrato de financiamento, no PAB da CEF localizado neste Fórum Federal, no valor que entende devido, observando que a medida não suspende os efeitos da mora, tampouco a possibilidade de inclusão em cadastros de proteção ao crédito. Em havendo o depósito, comprove a autora nos autos. Defiro a gratuidade processual. Defiro o pedido constante no item XIII folha 21, no sentido de que as publicações sejam efetivadas em nome dos advogados lá indicados. Cite-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003205-92.2012.403.6112 - PEDRO GELSON JOSE DE SOUZA(SP295923 - MARIA LUCIA LOPES MONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO 1. Vistos etc. Trata-se de Ação Ordinária proposta por PEDRO GELSON JOSE DE SOUZA com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual o autor visa à concessão do benefício previdenciário auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Em sede de tutela antecipada pretende a concessão do auxílio-doença, uma vez que não se encontra em condições de realizar atividades laborativas. Disse que requereu administrativamente o benefício, que foi indeferido pelo réu sob o fundamento de ausência de incapacidade laborativa. Pediu a concessão da liminar e juntou documentos. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação. É certo que a parte autora apresentou documentos conflitantes com a conclusão da Autarquia, que não podem sobre ela prevalecer, isto porque a conclusão da perícia médica realizada pelo INSS, reveste-se de caráter público e possui presunção de legitimidade. Ademais, a documentação juntada com a peça vestibular não é suficiente para atestar efetivamente a incapacidade da parte autora, de modo que se mostra obsoleta para o fim almejado. Vale salientar que não se trata de ausência de provas quanto à verossimilhança das alegações do autor, mas de falta de robustez delas. Assim sendo, os documentos trazidos aos autos pela parte autora, neste momento processual de cognição sumária, são insuficientes para comprovar inequivocamente o seu direito à concessão do auxílio-doença e propiciar ao Juízo o convencimento da verossimilhança de suas alegações. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela parte autora. 2. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o Doutor José Carlos Figueira Júnior, com endereço na Avenida Washington Luiz, 1.555, Vila Estádio, nesta cidade, designo perícia para dia 03 de maio de 2012, às 8h30, para realização do exame pericial. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 3. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. 4. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de

desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. 5. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. 6. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. 7. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. 8. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento. 9. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. 10. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. 11. Junte-se aos autos o CNIS. Intimem-se, registre-se e cumpra-se.

0003213-69.2012.403.6112 - JACY VIEIRA GONCALVES (SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI E SP308340 - PRISCILLA NAKAZONE SEREGHETTI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO 01. Vistos etc. Trata-se de Ação Ordinária proposta por JACY VIEIRA GONÇALVES com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual a autora visa à concessão do benefício previdenciário auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Em sede de tutela antecipada pretende a concessão do auxílio-doença, uma vez que não se encontra em condições de realizar atividades laborativas. Disse que requereu administrativamente o benefício, que foi indeferido pelo réu sob o fundamento de ausência de incapacidade laborativa. Pediu a concessão da liminar e juntou documentos. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Ademais, a documentação juntada com a peça vestibular não é suficiente para atestar efetivamente a incapacidade da parte autora, de modo que se mostra obsoleta para o fim almejado. Vale salientar que não se trata de ausência de provas quanto à verossimilhança das alegações da autora, mas de falta de robustez delas. Assim sendo, os documentos trazidos aos autos pela parte requerente, neste momento processual de cognição sumária, são insuficientes para comprovar inequivocamente o seu direito à concessão do auxílio-doença e propiciar ao Juízo o convencimento da verossimilhança de suas alegações. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela parte autora. 2. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo a Doutora SIMONE FINK HASSAN, com endereço na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente (Sala de Perícias deste Juízo Federal), designo perícia para o dia 25 de maio de 2012, às 9h00m, para realização do exame pericial. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 3. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. 4. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. 5. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. 6. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. 7. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de

intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias.8. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento.9. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.10. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.11. Junte-se aos autos o CNIS.Intimem-se, registre-se e cumpra-se.

0003222-31.2012.403.6112 - MARIA DA CONCEICAO FERREIRA FAYAD(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DECISÃO01. Vistos etc.Trata-se de Ação Ordinária proposta por MARIA DA CONCEIÇÃO FERREIRA FAYAD com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual a autora visa à concessão do benefício previdenciário auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez.Em sede de tutela antecipada pretende a concessão do auxílio-doença, uma vez que não se encontra em condições de realizar atividades laborativas.Disse que requereu administrativamente o benefício, que foi indeferido pelo réu sob o fundamento de ausência de incapacidade laborativa. Pediu a concessão da liminar e juntou documentos.É o relatório.Decido.O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação.É certo que a parte autora apresentou documentos conflitantes com a conclusão da Autarquia, que não podem sobre ela prevalecer, isto porque a conclusão da perícia médica realizada pelo INSS, reveste-se de caráter público e possui presunção de legitimidade.Ademais, a documentação juntada com a peça vestibular não é suficiente para atestar efetivamente a incapacidade da parte autora, de modo que se mostra obsoleta para o fim almejado. Vale salientar que não se trata de ausência de provas quanto à verossimilhança das alegações da autora, mas de falta de robustez delas.Assim sendo, os documentos trazidos aos autos pela parte autora, neste momento processual de cognição sumária, são insuficientes para comprovar inequivocamente o seu direito à concessão do auxílio-doença e propiciar ao Juízo o convencimento da verossimilhança de suas alegações.Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela parte autora.2. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o Doutor José Carlos Figueira Júnior, com endereço na Avenida Washington Luiz, 1.555, Vila Estádio, nesta cidade, designo perícia para dia 03 de maio de 2012, às 8h00, para realização do exame pericial.Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 3. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC.4. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.5. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.6. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal.7. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial.Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias.8. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento.9. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.10. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.11. Junte-se aos autos o CNIS.Intimem-se, registre-se e cumpra-se.

0003250-96.2012.403.6112 - MARIA VITORIA FERNANDO DE OLIVEIRA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO01. Vistos etc.Trata-se de Ação Ordinária proposta por MARIA VITÓRIA FERNANDO DE OLIVEIRA com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual a autora visa à concessão do benefício previdenciário auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez.Em sede de tutela antecipada pretende a concessão do auxílio-doença, uma vez que não se encontra em condições de realizar atividades laborativas.Disse que requereu administrativamente o benefício, que foi indeferido pelo réu sob o fundamento de ausência de incapacidade laborativa. Pediu a concessão da liminar e juntou documentos.É o relatório.Decido.O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação.É certo que a parte autora apresentou documentos conflitantes com a conclusão da Autarquia, que não podem sobre ela prevalecer, isto porque a conclusão da perícia médica realizada pelo INSS, reveste-se de caráter público e possui presunção de legitimidade.Ademais, a documentação juntada com a peça vestibular não é suficiente para atestar efetivamente a incapacidade da parte autora, de modo que se mostra obsoleta para o fim almejado. Vale salientar que não se trata de ausência de provas quanto à verossimilhança das alegações da autora, mas de falta de robustez delas.Assim sendo, os documentos trazidos aos autos pela parte autora, neste momento processual de cognição sumária, são insuficientes para comprovar inequivocamente o seu direito à concessão do auxílio-doença e propiciar ao Juízo o convencimento da verossimilhança de suas alegações.Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela parte autora.2. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o Doutor José Carlos Figueira Júnior, com endereço na Avenida Washington Luiz, 1.555, Vila Estádio, nesta cidade, designo perícia para dia 03 de maio de 2012, às 9h30, para realização do exame pericial.Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 3. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC.4. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.5. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.6. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal.7. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial.Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias.8. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento.9. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.10. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.11. Junte-se aos autos o CNIS.Intimem-se, registre-se e cumpra-se.

0003263-95.2012.403.6112 - ANA MARIA DOMINGOS FRANCISQUETI(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO01. Vistos etc.Trata-se de Ação Ordinária proposta por ANA MARIA DOMINGOS FRANCISQUETI com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual a autora visa à concessão do benefício previdenciário auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez.Em sede de tutela antecipada pretende a concessão do auxílio-doença, uma vez que não se encontra em condições de realizar atividades laborativas.Disse que requereu administrativamente o benefício, que foi

indeferido pelo réu sob o fundamento de ausência de incapacidade laborativa. Pediu a concessão da liminar e juntou documentos.É o relatório.Decido.O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação.É certo que a parte autora apresentou documentos conflitantes com a conclusão da Autarquia, que não podem sobre ela prevalecer, isto porque a conclusão da perícia médica realizada pelo INSS, reveste-se de caráter público e possui presunção de legitimidade.Ademais, a documentação juntada com a peça vestibular não é suficiente para atestar efetivamente a incapacidade da parte autora, de modo que se mostra obsoleta para o fim almejado. Vale salientar que não se trata de ausência de provas quanto à verossimilhança das alegações da autora, mas de falta de robustez delas.Assim sendo, os documentos trazidos aos autos pela parte autora, neste momento processual de cognição sumária, são insuficientes para comprovar inequivocamente o seu direito à concessão do auxílio-doença e propiciar ao Juízo o convencimento da verossimilhança de suas alegações.Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela parte autora.2. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o Doutor José Carlos Figueira Júnior, com endereço na Avenida Washington Luiz, 1.555, Vila Estádio, nesta cidade, designo perícia para dia 03 de maio de 2012, às 9h00, para realização do exame pericial.Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 3. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC.4. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.5. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.6. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal.7. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial.Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias.8. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento.9. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.10. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.11. Junte-se aos autos o CNIS.Intimem-se, registre-se e cumpra-se.

0003268-20.2012.403.6112 - JOANA ELIANA SOUZA CARVALHO(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO01. Vistos etc.Trata-se de Ação Ordinária proposta por JOANA ELIANA SOUZA CARVALHO com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual a autora visa ao restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez.Em sede de tutela antecipada pretende o restabelecimento do auxílio-doença, uma vez que não se encontra em condições de realizar atividades laborativas.Disse que requereu administrativamente o benefício, que foi indeferido pelo réu sob o fundamento de ausência de incapacidade laborativa. Pediu a concessão da liminar e juntou documentos.É o relatório.Decido.O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação.Ademais, a documentação juntada com a peça vestibular não é suficiente para atestar efetivamente a incapacidade da parte autora, de modo que se mostra obsoleta para o fim almejado. Vale salientar que não se trata de ausência de provas quanto à verossimilhança das alegações da autora, mas de falta de robustez delas.Assim sendo, os documentos trazidos aos autos pela parte requerente, neste momento processual de cognição sumária, são insuficientes para comprovar inequivocamente o seu direito à concessão do auxílio-doença e propiciar ao

Juízo o convencimento da verossimilhança de suas alegações. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela parte autora. 2. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo a Doutora SIMONE FINK HASSAN, com endereço na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente (Sala de Perícias deste Juízo Federal), designo perícia para o dia 25 de maio de 2012, às 10h00m, para realização do exame pericial. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 3. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. 4. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. 5. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. 6. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. 7. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. 8. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (a) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento. 9. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. 10. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. 11. Junte-se aos autos o CNIS. Intimem-se, registre-se e cumpra-se.

0003299-40.2012.403.6112 - CALIXTO ALMEIDA NUNES(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Determino a antecipação da prova pericial, para tanto nomeio a Doutor FÁBIO VINÍCIUS DAVOLI BIANCO, para realizar perícia médica na parte autora e designo o DIA 11 DE MAIO DE 2012, ÀS 10H 40MIN, para realização do exame. Intime-se a parte autora de que a perícia será realizada na Sala de Perícias deste Juízo, localizada na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade. Comunique-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor de R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos (máximo da respectiva tabela), ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Deixo consignado que, se houver atraso na entrega do laudo os honorários ficam reduzidos no valor de R\$ 156,53 (cento e cinquenta e seis reais e cinquenta e três centavos) - máximo com a redução mínima da respectiva tabela. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes a perita para o efeito de solicitação de pagamento. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, bem como a indicação assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A

intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá dizer sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta for aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0009115-37.2011.403.6112 - LUCIA TRIBIOLLI VRUK (SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) S E N T E N Ç A VISTOS. 1. Relatório Trata-se de ação ordinária proposta pela parte autora, devidamente qualificada nos autos em epígrafe, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que postula a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural, com base nos fatos e fundamentos constantes da petição inicial. Assevera, em síntese, que sempre foi trabalhadora rural, de início em companhia dos pais, e posteriormente, com o marido, como empregada rural. Aduz que, em função disto, faria jus à aposentadoria por idade rural, além de requer os benefícios da assistência judiciária gratuita e a procedência do pedido. Com a inicial, vieram documentos de fls. 12/52. Concedido o benefício da Justiça Gratuita (fls. 54). Citado, o réu apresentou contestação de fls. 63/68, na qual afirma que a autora não cumpriu os requisitos para a concessão do benefício. A autora prestou depoimento pessoal às fls. 81. As testemunhas foram ouvidas às fls. 81. Alegações finais remissivas. Em seguida, os autos vieram conclusos para sentença. É o breve relato. Fundamento e decido. 2. Decisão/Fundamentação Encerrada a instrução, passo ao julgamento do mérito. Em matéria de tempo de serviço a questão mais delicada diz respeito à sua prova. No âmbito do tempo de serviço rural a questão é ainda mais específica, ante a dificuldade de se recuperar prova documental do tempo que se pretende provar. Ao contrário do sistema de avaliação de provas adotado pelo CPC (em seu art. 131), a prova de tempo de serviço para fins previdenciários deve ser tarifada. Em outros termos, veda-se a comprovação de tempo de serviço para fins de obtenção de benefícios previdenciários, inclusive mediante justificação administrativa e judicial, quando baseada em prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de força maior ou caso fortuito (art. 55, Parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). Nessa linha de raciocínio, já havia sido editada a Súmula 149 do STJ no sentido de que a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. Apesar da redação, a Súmula também se aplica ao trabalho urbano. Recorde-se, além disso, que a mulher rurícola, para ter direito ao benefício referido, deve ter completado 55 (cinquenta e cinco) anos (art. 201, 7.º, II, da CF e art. 48, 1.º, da LBPS). E este requisito a autora cumpriu em 06 de novembro de 2007 (conforme comprova documento de fls. 11). Cabe esclarecer que somente com o advento da Lei 8.213/91 é que a mulher, efetivamente, passou a fazer jus à aposentadoria por idade rural. Destarte, a mulher também deve provar, por meio bastante, que efetivamente trabalhou na lavoura, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício (art. 48, 2.º, da Lei n.º 8.213/91), em escala móvel de tempo estatuída no art. 142 daquele mesmo diploma legal (segundo o ano de implementação das condições), embora não precise demonstrar o recolhimento de contribuições (art. 26, III c.c. o art. 11, VII e 39, I, todos da LBPS). Dessa forma, a autora tem que provar que exerceu atividade rural por cerca de 144 meses anteriores ao início do cumprimento das condições em 2005. Caberia, então, analisar se os documentos coligidos são ou não suficientes para comprovar o exercício de atividade rural no período de prova, ou seja, nos 144 meses anteriores ao ano de implemento da condição (2005). Pois bem. Os documentos juntados são insuficientes à comprovação da pretensa atividade rural da autora, no período imediatamente anterior ao cumprimento do requisito etário. A autora juntou os seguintes documentos: a) certidão de casamento de fls. 20, relativa ao ano de 1968, na qual consta a profissão do marido como lavrador; b) certidão de nascimento dos filhos de fls. 21/25, relativas aos anos de 1969, 1970, 1974, 1975/1981, nas quais consta a profissão do marido como lavrador; c) folha de cadastro do produtor rural em nome do marido de fls. 26/27, relativa ao ano de 1975, na qual consta a profissão como lavrador; d) guia de contribuição sindical em nome do marido, relativa aos anos de 1976/1983 (fls. 28/35); e) Notas Fiscais do Produtor Rural, abrangendo os anos de 1981 a 1985 (fls. 36/41). Em consulta aos dados do CNIS (fls. 27/35) não foi possível observar qualquer prova favorável à autora ou seu marido. Ao contrário, o marido da autora exerce atividade urbana, desde 1987. Pelo que consta dos autos a autora e o marido tem prova material de atividade rural desde 1968 a 1985, abrangendo período de 23 anos, mas podendo-se considerar atividade rural da autora no campo pelo menos desde os seus 14 anos. O exercício de trabalho rural por parte da autora também foi confirmado pela prova oral. Lembre-se que a prova em nome do marido pode ser aproveitada em nome da esposa, conforme reiterada jurisprudência. Entretanto, a lei exige que a autora comprove atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento

de benefício, nos termos do art. 142 da Lei 8.213/91. Em outras palavras, a autora deveria comprovar atividade rural por 12 anos, ou seja, de 1993 a 2005. Ocorre que justamente no período de prova a autora não possui prova material para todo o período de prova, embora a prova testemunhal tenha sido segura. Todavia, por conta de situações como esta da autora, nas quais resta plenamente demonstrado o trabalho rural por décadas, mas há hiato justamente no período imediatamente anterior, a jurisprudência passou a admitir que com o advento da Lei 10.666/2003 os requisitos etário, de carência e de qualidade de segurado não precisam ser concomitantes. Em outras palavras, se o segurado rural tivesse prova material de vários anos de trabalho na lavoura, em número de meses superiores ao exigido para fins de carência pelo artigo 142 da Lei 8.213/91, quando completasse o requisito etário poderia obter a aposentadoria por idade rural, ainda que houvesse perdido a qualidade de segurado rural. No entender desta jurisprudência, de acordo com a Lei 10.666/03 art. 3º, 1º, não há mais necessidade de que os requisitos sejam concomitantes. Confira-se o que diz a Lei: Art. 3º A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. 1º Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. Destarte, confira-se a jurisprudência: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. CONCESSÃO. RURÍCOLA. CTPS. PROVA PLENA. QUALIFICAÇÃO DE LAVRADOR EXTENSÍVEL À ESPOSA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE COMPROVADA. PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR. PREENCHIMENTO SIMULTÂNEO DOS REQUISITOS LEGAIS. DESNECESSIDADE. CARÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. CUSTAS PROCESSUAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PREQUESTIONAMENTO. 1 - A trabalhadora rural é segurada obrigatória da Previdência Social, nos termos do art. 201, 7º, II, da CF/88. 2 - Goza de presunção legal e veracidade juris tantum a atividade rurícola devidamente registrada em carteira de trabalho, e prevalece se provas em contrário não são apresentadas, constituindo-se prova plena do efetivo labor rural. 3 - A qualificação de lavrador do marido da autora constante dos atos de registro civil é extensível a ela, bem como sua qualificação como lavradora constante dos documentos expedidos por órgãos públicos, constitui início razoável de prova material do exercício de atividade rural, dada a realidade e as condições em que são exercidas as atividades no campo, conforme entendimento consagrado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça. 4 - A prova material complementada pela prova testemunhal, é meio hábil à comprovação da atividade rurícola. Precedentes do C. STJ e deste Tribunal. 5 - Preenchido o requisito da idade e comprovado o efetivo exercício da atividade rural, é de se conceder o benefício de aposentadoria por idade. 6 - A Lei nº 8.213/91, no art. 48, 2º, deu tratamento diferenciado ao rurícola dispensando-o do período de carência, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural. 7 - Descabida a exigência do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício àquele que sempre desempenhou o labor rural. 8 - Não é necessário o preenchimento simultâneo dos respectivos requisitos legais para a concessão do benefício de aposentadoria por idade. Interpretação finalística da Lei de Benefícios. Precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça reforçado pela disposição contida no art. 3º, 1º, da Lei nº 10.666/03. 9 - A ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias não cria óbices à concessão da aposentadoria por idade do trabalhador rural. 10 - Não se enquadrando o termo inicial do benefício nas hipóteses previstas no art. 49 da Lei de Benefícios, considera-se como dies a quo a data da citação. 11 - Correção monetária das parcelas em atraso nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal. 12 - Tendo o INSS sido citado já na vigência do atual Código Civil, os juros de mora são devidos à razão de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da citação, nos termos do art. 219 do Código de Processo Civil e art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. 13 - Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre as parcelas devidas até a data da prolação da sentença, de acordo com o entendimento desta Turma. 14 - Isenta a Autarquia Previdenciária do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº 9.289/96 e do art. 6º da Lei nº 11.608/2003, do Estado de São Paulo, e das Leis n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei nº 2.185/2000, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência. 15 - Inocorrência de violação a dispositivo legal, a justificar o prequestionamento suscitado. 16 - Apelação provida. Tutela específica concedida. (TRF da 3ª Região, AC - origem 200461150014850/SP, Nona Turma, Rel. Desembargador Nelson Bernardes, DJU 10/04/2008, p. 473) PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - RURAL - EXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL - SATISFAÇÃO DOS REQUISITOS - AGRAVO RETIDO DO INSS NÃO CONHECIDO - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDA - SENTENÇA REFORMADA. 1. Agravo retido do INSS não conhecido, uma vez não reiterado pelo agravante o seu pedido de apreciação pelo Tribunal, nos termos do 1º do art. 523 do CPC. 2. Os harmônicos depoimentos testemunhais, prestados em juízo, sob o crivo do contraditório, conjuntamente com documentos juntados à exordial, são suficientes para a caracterização do trabalho rural da autora, na condição de lavradora, afastando, portanto, a aplicação da Súmula nº 149 do E. STJ. 3. Comprovação do requisito da idade, por meio de sua documentação pessoal. 4. Ainda que a parte autora tenha parado de trabalhar há

alguns anos, faz jus ao benefício pleiteado, pois já completados os pressupostos necessários a sua concessão, antes da perda de sua qualidade de segurada, nos termos do art. 102 da Lei nº 8.213/91. Outrossim, após a edição da Lei nº 10.666/03, não mais é imprescindível a comprovação de seu labor rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, pois a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão de aposentadoria por idade rural, se o segurado contar com o tempo de atividade correspondente ao exigido para efeito de carência. 5. Termo inicial fixado na data da citação, por ter sido esse o momento em que o INSS tomou conhecimento da pretensão da parte autora. 6. Correção monetária apurada consoante dispõem as Súmulas nº 148 e 43 do Colendo STJ e 08 desta E. Corte e a Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, bem como o Provimento nº 64/2005 da CGJF, desde a época em que eram devidas as respectivas prestações. 7. Juros de mora, desde a citação inicial, à razão de 1% ao mês, a teor do que dispõe o art. 406 do novo CC - Lei nº 10.406/2002. 8. Honorários advocatícios fixados em 10% do valor das prestações vencidas até a data do acórdão, em atenção às circunstâncias dos autos, à Súmula nº 111 do E. STJ, ao art. 20, 4º, do CPC, bem como ao entendimento firmado por esta 7ª Turma. 9. Isento o INSS do pagamento das custas processuais, a teor do disposto no art. 9º, I, da Lei nº 6.032/74 e, mais recentemente, nos termos do 1º do art. 8º da Lei nº 8.620/93. Ressalte-se, contudo, que tal isenção decorrente de lei, não exige o INSS do pagamento das custas em restituição à parte autora, a teor do art. 10, 4º, da Lei nº 9.289/96. 10. Em se tratando de parte autora beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, não há despesas a serem reembolsadas pela sucumbente e, portanto, está isento o INSS dessa condenação. 11. Agravo retido do INSS não conhecido. 12. Apelação da parte autora provida. 13. Sentença reformada. (TRF da 3ª Região, AC - origem 200503990428493/SP, Sétima Turma, Rel. Juiz Rodrigo Zacharias, DJU 03/04/2008, p. 415) Dessa forma, tendo a autora comprovado o exercício de atividade rural por bem mais de 27 anos, satisfaz com folga a carência exigida. Além disso, cumpriu o requisito etário e se encontra amparada, no que tange à qualidade de segurado, pela Lei 10.666/2003. Registre-se que o juízo pode constatar em audiência que a autora teve vestes, modos e lembranças típicas de quem trabalhou durante vários anos nas lides rurais. 3. Dispositivo Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para fins de condenar o réu-INSS a conceder à autora o benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de 1 salário-mínimo, a partir de 14/10/2011 (data do requerimento administrativo). Sobre as parcelas vencidas incidirá correção monetária, desde o vencimento de cada parcela, em conformidade com o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e juros de 0,5% ao mês, com termo inicial na data da citação, tudo a ser apurado em futura liquidação de sentença, nos moldes do Código de Processo Civil. Em consequência, condeno a parte ré na verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, assim entendidas as parcelas devidas até a data da sentença. Sem custas, ante a gratuidade concedida. Nos termos do art. 475, parágrafo 2º do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352 de 26/12/2001, não há que se falar em reexame necessário. Presentes, na forma da fundamentação supra, os pressupostos do art. 273 do CPC, em homenagem à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF) determino a imediata implantação do benefício pelo INSS-réu, com efeitos financeiros futuros, logo após a intimação desta. Tópico si Tópico Síntese Processo nº 0009115-37.2011.403.6112 Nome do segurado: Lucia Tribioli Vruk CPF nº 117.177.468-02 RG nº 19.525.160 Nome da mãe: Angelina Facioli Tribioli Endereço: Rua Geraldo Magalhães da Silva nº 69, Vila Luso, Presidente Prudente/SP Benefício concedido: aposentadoria por idade rural Renda mensal atual: um salário mínimo. Data de início de benefício (DIB): data do requerimento administrativo, ou seja, desde 14/10/2011 Renda Mensal Inicial (RMI): um salário mínimo Data de início do pagamento (DIP): data da sentença P.R.I.

0003201-55.2012.403.6112 - CARLOS ALBERTO BATISTA (SP041904 - JOSE BEZERRA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO 01. Vistos etc. Trata-se de Ação Ordinária proposta por CARLOS ALBERTO BATISTA com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual a autora visa o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Em sede de tutela antecipada pretende o restabelecimento do auxílio-doença, uma vez que não se encontra em condições de realizar atividades laborativas. Disse que requereu administrativamente o benefício, que foi indeferido pelo réu sob o fundamento de ausência de incapacidade laborativa. Pediu a concessão da liminar e juntou documentos. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação. É certo que a parte autora apresentou documentos conflitantes com a conclusão da Autarquia, que não podem sobre ela prevalecer, isto porque a conclusão da perícia médica realizada pelo INSS, reveste-se de caráter público e possui presunção de legitimidade. Ademais, a documentação juntada com a peça vestibular não é suficiente para atestar efetivamente a incapacidade da parte autora, de modo que se mostra obsoleta para o fim almejado. Vale salientar que não se trata de ausência de provas quanto à verossimilhança das alegações da autora, mas de falta de robustez delas. Assim sendo, os documentos trazidos aos autos pela parte autora, neste momento processual de cognição sumária, são insuficientes para comprovar inequivocamente o seu direito à concessão do auxílio-doença e propiciar ao Juízo o convencimento da verossimilhança de suas alegações. Ante o exposto,

INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela parte autora.2. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o Doutor José Carlos Figueira Júnior, com endereço na Avenida Washington Luiz, 1.555, Vila Estádio, nesta cidade, designo perícia para dia 03 de maio de 2012, às 10h30m, para realização do exame pericial. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 3. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC.4. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.5. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.6. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal.7. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias.8. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento.9. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.10. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.11. Junte-se aos autos o CNIS da parte autora.12. A despeito de a petição inicial fazer referência ao rito sumário, neste caso, cuidando-se de hipótese na qual haverá necessidade de produção de provas periciais e, sobretudo, porque a mudança de rito não acarreta prejuízo às partes, o rito ordinário melhor atende aos interesses da prestação jurisdicional, daí decorrendo o despropósito de imprimir-se aqui o rito definido a partir do artigo 275 do Código de Processo Civil. Assim, determino que o processamento ocorra pelo rito ordinário, alterando-se a autuação. Intimem-se, registre-se e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005267-86.2004.403.6112 (2004.61.12.005267-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP134563 - GUNTHER PLATZECK E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X LUCILIA NUNES DE CAMPOS(SP167713 - ANTONIO ROLNEI DA SILVEIRA)

Informem as partes se efetivamente firmaram o acordo cogitado nos autos. Int.

0001751-24.2005.403.6112 (2005.61.12.001751-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP134563 - GUNTHER PLATZECK E SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE) X AUTO POSTO 2000 DE PRESIDENTE EPITACIO LTDA X EDNILSON BATISTA DE SOUZA X LUZIA REDIVO(SP169409 - ANTENOR ROBERTO BARBOSA E SP168765 - PABLO FELIPE SILVA E SP118074 - EDSON FREITAS DE OLIVEIRA)

Pese embora a restrição contida na proposta de acordo quando da existência de penhora, esclareça a CEF, expressamente, se houve alguma tratativa de composição. Em hipótese negativa ou no silêncio da CEF, expeça-se nova certidão para averbação da penhora, observadas as exigências constantes da Nota de fl. 191/192. Int.

0005160-32.2010.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X ARACELES SANCHES MORENO ME X ARACELES SANCHES MORENO

Fl. 49: providencie a CEF, diretamente junto ao juízo deprecado, o recolhimento das custas devidas, informando, bem assim, o valor atualizado do débito. Publique-se com urgência.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0001743-23.2000.403.6112 (2000.61.12.001743-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000491-82.2000.403.6112 (2000.61.12.000491-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. JOAO PAULO A. VASCONCELOS.) X ADELAIDE AQUILINO GOMES X JOANA ADELAIDE GOMES (REP POR ADELAIDE AQUILINO GOMES)(SP068778 - HAMILTON DE AVELAR GOMES E SP122804 - PLINIO DE AQUINO GOMES)

Conforme se verifica da certidão de fls. 132 do agravo retido apenso a este feito (n. 0063545-25.2000.4.03.0000), houve o decurso de prazo para apresentação de recurso contra a r. decisão lá proferida, razão pela qual o Recurso Especial não fora recebido. Assim, indefiro o requerimento constante da petição retro. Remetam-se os estes autos ao arquivo. Intimem-se.

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL - SUMARISSIMO

0000240-20.2007.403.6112 (2007.61.12.000240-8) - JUSTICA PUBLICA X FELIX CALIL SCALI(SP069447 - TARCILIO DE MORAES E SP149934 - JAIR SIMOES)

Recebo o recurso de apelação (folhas 326/342). Intime-se o defensor do réu para, no prazo legal, apresentar as contrarrazões. Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001766-61.2003.403.6112 (2003.61.12.001766-2) - LOURIVAL MESSIAS DO SANTOS(SP020360 - MITURU MIZUKAVA E SP143777 - ODILO SEIDI MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X LOURIVAL MESSIAS DO SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fixo prazo de 10 dias para que a parte autora se manifeste quanto ao cancelamento dos ofícios requisitórios expedidos. Intime-se.

0004710-36.2003.403.6112 (2003.61.12.004710-1) - MARIA DA GRACA DE JESUS GOIS(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X MARIA DA GRACA DE JESUS GOIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA Vistos em sentença, Maria da Graça de Jesus Góis propôs a presente execução de sentença em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual visa satisfazer-se com relação à quantia de R\$ 15.386,26. Citado (fl. 138), o INSS manifestou concordando com os cálculos apresentados. (fls. 140-142). Em fls. 143, no entanto, trouxe aos autos conta de liquidação resultante em um monte no valor de R\$14.497,89. Em fls. 147, a autora concordou com o cálculo efetuado e o patrono da autora trouxe aos autos cópia contrato de honorários entabulado entre as partes. (fls. 148). Este juízo decidiu sobre a onerosidade excessiva dos honorários contratados, limitando-o a 20%, (vinte por cento) do valor executado. (fls. 149-151) O patrono da parte autora agravou desta decisão (fls. 159-170). O Egrégio Tribunal Regional Federal deferiu a antecipação dos efeitos da tutela recursal, determinando a reserva de honorários advocatícios contratados no percentual originariamente avençado, mas mantida a requisição de pagamento limitada em 20% sobre o valor a ser depositado em favor da parte autora (fls. 177/179). Este juízo determinou a expedição dos valores constantes no item 3 de folha 143, nos termos decididos pelo Egrégio Tribunal Regional Federal, conforme se observa às fls. 186/187. Foram levantados integralmente os valores disponibilizados (fls. 196-203) Fundamento e decido. Não obstante ainda exista controvérsia nos autos, verifico que a mesma se dá entre a autora e seu próprio patrono. A repercussão do agravo de instrumento pendente dar-se-á unicamente entre as partes supracitadas, e não mais entre a parte executada, tanto que o E. TRF da 3ª Região determinou a inclusão da própria parte autora como agravada e o INSS apenas como parte interessada (fls. 179). Destarte, com a disponibilização e levantamento dos valores cobrados em execução, demonstrou-se o cumprimento da obrigação pela parte executada (INSS), de modo que o feito deve ser extinto, uma vez que a obrigação foi satisfeita pelo devedor, nos termos do art. 794, I, do CPC. Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito, dando-se baixa na distribuição. Havendo decisão definitiva do agravo de instrumento, por ocasião do traslado de cópias desarchive-se os autos para eventuais comunicações e providências cabíveis. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003460-60.2006.403.6112 (2006.61.12.003460-0) - ROBSON DIAS DE SOUZA X ELIZABETE DIAS DOS SANTOS(SP163821 - MARCELO MANFRIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X ROBSON DIAS DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fixo prazo de 10 dias para que a parte autora se manifeste quanto ao cancelamento dos ofícios requisitórios expedidos. Intime-se.

0013040-80.2007.403.6112 (2007.61.12.013040-0) - NAIR HERCULANI DA SILVA(SP114335 - MARCELO SATOSHI HOSOYA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X NAIR HERCULANI DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO Com o retorno dos autos do egrégio TRF da 3ª Região, a parte autora requereu a liquidação da sentença, apresentando memória de cálculo (folhas 131/132). Pela r. manifestação judicial da folha 135, determinou-se o pagamento de valor considerado incontroverso, mediante alvará, bem como a intimação da Caixa para se manifestar acerca das pretensões da parte autora. Intimada, a Caixa Econômica Federal - CEF apresentou impugnação aos cálculos apresentados pela parte autora, sustentando que houve excesso de execução (folhas 142/145). A parte autora não se manifestou a respeito dos alvarás expedidos, que foram cancelados (folha 174), não tendo, também, se manifestado acerca da impugnação da CEF. Decido. Ainda que a parte autora não tenha se manifestado sobre a impugnação apresentada pela CEF, apresentou, anteriormente, valores divergentes daquela Instituição Financeira. Assim, havendo discordância quanto aos valores trazidos pelas partes, determino, por ora, que os presentes autos sejam encaminhados à Contadoria Judicial para que efetue cálculos, nos termos do que foi determinado na r. sentença das folhas 63/67, com observância ao parcial provimento dado à apelação interposta pela ré (folhas 114/117), apresentando parecer detalhado. Intime-se.

0004196-73.2009.403.6112 (2009.61.12.004196-4) - LUZIA ASSELINO DE MOURA(SP209899 - ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X LUZIA ASSELINO DE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fixo prazo de 10 dias para que a parte autora se manifeste quanto ao cancelamento dos ofícios requisitórios expedidos. Intime-se.

0011490-79.2009.403.6112 (2009.61.12.011490-6) - MARIA APARECIDA RODRIGUES(SP246943 - ANGELICA CAMPAGNOLO BARIANI E SP242045 - MARCELA CRISTINA FERRER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X MARIA APARECIDA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fixo prazo de 10 dias para que a parte autora se manifeste quanto ao cancelamento dos ofícios requisitórios expedidos. Intime-se.

0001618-06.2010.403.6112 - DIVINO LOPES DE FARIA(SP169215 - JULIANA SILVA GADELHA VELOZA E SP165740 - VIVIANE DE CASTRO GABRIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DIVINO LOPES DE FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fixo prazo de 10 dias para que a parte autora se manifeste quanto ao cancelamento dos ofícios requisitórios expedidos. Intime-se.

0006138-09.2010.403.6112 - SEBASTIANA ANTONIA DOS SANTOS SILVA(SP159647 - MARIA ISABEL SILVA DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X SEBASTIANA ANTONIA DOS SANTOS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fixo prazo de 10 dias para que a parte autora se manifeste quanto ao cancelamento dos ofícios requisitórios expedidos. Intime-se.

ACAO PENAL

0007621-89.2001.403.6112 (2001.61.12.007621-9) - JUSTICA PUBLICA X ALFREDO TAVARES BEZERRA(CE009256 - JOSE TAVARES BEZERRA JUNIOR)

S E N T E N Ç A 1. Relatório. ALFREDO TAVARES BEZERRA está sendo processado pela prática do crime previsto no artigo 299, parágrafo único, do Código Penal, em razão de conduta consistente em inserir declaração falsa em documento, certificado de gemas, na qualidade de geólogo do Departamento Nacional de Produção Mineral, a fim de alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante (fls. 288/291). O Ministério Público Federal ofereceu denúncia, em 14 de abril de 2008, contra o réu e o corréu José Calderan, por este ter utilizado tal documento ideologicamente falso, na data de 15 de junho de 1999. A denúncia foi recebida em 10 de julho de 2008 (fls. 302). O MPF ofereceu proposta de suspensão condicional do processo ao réu José Calderan (fls. 358/360), sendo o feito desmembrado em relação a ele (371). O réu foi citado, apresentando defesa preliminar às fls. 393/415. Juntou documentos (fls. 416/460). Após a fase instrutória do feito, sobreveio manifestação do

Ministério Público Federal, requerendo a absolvição sumária do acusado, por ausência de interesse de agir, em face da prescrição retroativa (fls. 501/512). É o relatório. DECIDO.2. Fundamentação. Pesa contra o acusado ALFREDO TAVARES BEZERRA, a acusação de ter praticado a infração penal descrita no artigo 299, parágrafo único, do Código Penal. É que ele, agindo com consciência e vontade, na condição de geólogo do Departamento Nacional de Produção Mineral fez inserir declaração falsa em documento, certificado de gemas, a fim de alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante. Entretanto, considerando a data do fato, do recebimento da denúncia e a pena máxima possível a ser aplicada, já ocorreu a prescrição da pretensão punitiva. A pena prevista para o crime de falsidade ideológica é de 1 a 5 anos de reclusão, devendo a reprimenda ser aumentada de 1/6 em razão do crime ter sido cometido por funcionário público, prevalecendo-se do cargo, nos termos do parágrafo único, do art. 299, do CP. Segundo estabelece o artigo 110 do Código Penal, a prescrição depois de transitar em julgado a sentença condenatória regula-se pela pena aplicada e verifica-se nos prazos fixados no artigo anterior, os quais se aumentam de um terço, se o condenado é reincidente. Segundo os 1º e 2º do mesmo artigo: 1º - A prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação, ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada. Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984. 2º - A prescrição, de que trata o parágrafo anterior, pode ter por termo inicial data anterior à do recebimento da denúncia ou da queixa. Lembro que aqui não tem aplicação o 1º do artigo 110 do Código Penal, com a nova redação dada pela Lei nº 12.234, de 2010, em razão da irretroatividade da lei menos benéfica. Nos termos do inciso V do artigo 109 do Código Penal, a prescrição se dá em quatro anos, se o máximo da pena é igual a um ano ou, sendo superior, não excede a dois. No presente caso a denúncia foi oferecida 09 anos após a ocorrência do respectivo fato, que ocorreu em 15 de junho de 1999, enquanto a denúncia foi recebida em 10 de julho de 2008 (fls. 302). Considerando a causa de aumento prevista no 1.º do artigo 299 e, na ausência de circunstâncias agravantes, a pena a ser aplicada ficará pouco acima do mínimo (01 ano e 02 meses de reclusão), sendo possível prever a ocorrência da prescrição. O reconhecimento da prescrição, possível à essa altura tornará certa a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva, de sorte que não se justifica o processamento da ação penal, que se revela desnecessário, quando de antemão já se sabe que o resultado prático final será nenhum. Nesse sentido o seguinte precedente: PENAL. PROCESSUAL PENAL. CRIME ART. 336 DO CÓDIGO PENAL. TRANSAÇÃO PENAL. PRESCRIÇÃO ANTECIPADA OU EM PERSPECTIVA. ADMISSIBILIDADE. SENTENÇA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso. 2. O MPF recorreu da sentença (fls. 132/138), sob alegação de que o entendimento manifesto dos tribunais é o da impossibilidade do juiz de primeira instância reconhecer a prescrição retroativa de forma antecipada (prescrição virtual), tomando como parâmetro pena que seria concretamente aplicada em caso de sobrevir condenação, ou seja, pena em perspectiva. Extinguindo, assim, a punibilidade do autor do fato. 3. A sentença merece ser mantida por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei 9.099/95). Destaco apenas que o prosseguimento da ação penal é desnecessário, diante do regramento do art. 61 do Código de Processo Penal, que determina seja declarada a prescrição a qualquer tempo e grau de jurisdição, e mesmo de ofício pelo juiz. 4. Ademais diante das circunstâncias objetivas (primariedade do réu, etc.) e subjetivas (falta de circunstâncias agravantes ou causas de aumento de pena), revela-se, de pronto, a certeza da declaração da prescrição à vista de pena provável. 5. Pelo exposto, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO, mantendo a sentença combatida pelos seus próprios fundamentos. O novo regramento processual penal possibilitou a absolvição sumária, logo após o recebimento da denúncia, depois de colhida a manifestação por escrito do acusado. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, do CPP, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. Assim, sobrevindo circunstância no curso do processo que justifique a extinção da punibilidade, por ocorrência da prescrição virtual, nada impede a absolvição sumária, para por fim à ação penal, cuja continuidade se revela inócua e desnecessária. Se o réu deve ser absolvido antes da instrução processual, sempre que constatada a falta de justa causa para a ação penal, a mesma absolvição sumária tem lugar sempre que no curso do processo o julgador se convencer da existência de qualquer uma das circunstâncias que justifique a sua não continuidade. Dessa forma, o caso é de absolvição sumária. 3. Dispositivo. Ante o exposto, acolho a manifestação do MPF de fls. 501/512, e absolvo sumariamente o denunciado ALFREDO TAVARES BEZERRA, da imputação que lhe foi feita na denúncia, com fundamento no artigo 397, IV, do Código de Processo Penal. Dada a natureza da sentença, este feito só deverá constar de certidões, de qualquer natureza, em caso de requisição judicial. Custas na forma da lei. Façam-se as anotações de praxe e comuniquem-se aos Institutos de Identificação. Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0008988-12.2005.403.6112 (2005.61.12.008988-8) - JUSTICA PUBLICA X MARIA HELOISA PETENUCI(SP226958 - GUSTAVO RODRIGUES PIVETA) X SARA DOS SANTOS SCARABELLI SOUZA(SP110485 - VALDIR JOAO MACENO E SP072348 - LEILA TIAKO CERVO MACENO) D E C I S Ã O Trata-se de ação penal pela qual as réas MARIA HELOÍSA PETENUCI e SARA DOS SANTOS SCARABELLI, qualificadas nos autos, foram denunciadas pela prática do crime previsto no artigo 334, caput, do

Código Penal. A denúncia foi recebida em 07/10/2008 (fl. 594). Depois de regular tramitação do processo penal, sobreveio a sentença de fls. 594/600 condenando a ré MARIA HELOÍSA PETENUCI a cumprir a pena privativa de liberdade de 01 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão e SARA DOS SANTOS SCARABELLI a cumprir a pena de 01 (um) ano de reclusão, ambas em regime aberto. A sentença condenatória transitou em julgado para a acusação no dia 05/12/2011 (fl. 613). É o relatório. Fundamento e decidido. No presente caso, a sentença de fls. 594/600 condenou a ré MARIA HELOÍSA PETENUCI a cumprir a pena privativa de liberdade de 01 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão e SARA DOS SANTOS SCARABELLI a cumprir a pena de 01 (um) ano de reclusão, ambas em regime aberto. Logo, a sentença condenatória fixou o prazo prescricional da pretensão punitiva em 4 (quatro) anos, a teor do artigo 109, inciso V, c.c. artigo 110, 1º, do Código Penal (nos termos do texto legal anterior à Lei 12.234/10). Cumpre frisar que a sistemática inaugurada pela Lei nº. 12.234, de 5 de maio de 2010, é prejudicial às acusadas, não sendo possível a sua aplicação ao presente caso, pois os fatos ocorreram em 28 de julho de 2004. Por ser assim, a retroatividade desta Lei contraria o Direito pátrio, por ofensa ao princípio da irretroatividade da norma penal mais gravosa. Pois bem. Os fatos, como dito, ocorreram em 28 de julho de 2004, enquanto a denúncia foi recebida em 07 de outubro de 2008 (fl. 383) e a sentença condenatória foi publicada em 08 de novembro de 2011 (fl. 601). Todavia, uma nuance deve ser observada no caso em voga. Tratando-se de crime de descaminho, faz-se necessário o esgotamento da via administrativa, com a constituição do crédito tributário, para dar-se início à persecução penal, conforme se depreende da ementa abaixo transcrita: **HABEAS CORPUS. DESCAMINHO (ARTIGO 334 DO CÓDIGO PENAL). NECESSIDADE DE EXAURIMENTO DA ESFERA ADMINISTRATIVA PARA O INÍCIO DA PERSECUÇÃO PENAL. AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA ACERCA DA INSTAURAÇÃO E CONCLUSÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO FISCAL ANTES DO OFERECIMENTO DE DENÚNCIA CONTRA O PACIENTE E DEMAIS CORRÉUS. NECESSIDADE DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. ORDEM DENEGADA.** 1. Tal como nos crimes contra a ordem tributária, o início da persecução penal no delito de descaminho pressupõe o esgotamento da via administrativa, com a constituição definitiva do crédito tributário. Doutrina. Precedentes. 2. Não há na documentação que instrui o mandamus, qualquer notícia acerca da existência ou mesmo da conclusão de procedimento administrativo para apurar a suposta ilusão do pagamento de tributos incidentes sobre operações de importação por parte do paciente, circunstância que impede o trancamento do feito por falta de condição objetiva de procedibilidade. 3. O rito do habeas corpus pressupõe prova pré-constituída do direito alegado, devendo a parte demonstrar, de maneira inequívoca, por meio de documentos que evidenciem a pretensão aduzida, a existência do aventado constrangimento ilegal suportado pelo paciente. 4. Ordem denegada. (HC 201.164/PR, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 08/11/2011, DJe 01/12/2011) Assim, tendo em vista que o procedimento administrativo encerrou-se apenas no ano de 2006, conforme peças informativas em apenso - fls. 17/18 e 18/19 - não há de se falar em prescrição, posto que o prazo prescricional é suspenso enquanto perdura o procedimento administrativo, de forma que não transcorreu prazo superior a quatro anos entre os marcos interruptivos. Aliás, nos termos do entendimento do Supremo Tribunal Federal, como não há tipicidade antes da constituição definitiva dos créditos, nem mesmo é correto falar-se em suspensão do prazo prescricional, posto que a pretensão punitiva, em verdade, não exsurge antes da tipicidade. Em vista do exposto, recebo o Recurso de Apelação interposto pela sentenciada SARA DOS SANTOS SCARABELLI SOUZA (folhas 605/612). Tendo em vista as razões de apelação apresentadas pela ré, dê-se vista ao Ministério Público Federal para apresentar as contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0005627-50.2006.403.6112 (2006.61.12.005627-9) - DELEGADO DE POLICIA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE - SP X ANTONIO FERREIRA DA SILVA (PR035486 - LUIZ ANTONIO COSTA FERNANDES FILHO)

Ao(s) 19 dias do mês de abril de 2012, às 14h15, na sala de Audiências da Vara acima referida, situada na Rua Ângelo Rotta, 110, nesta cidade de Presidente Prudente, presente o(a) MM.(a). Juiz(a) Federal, Dr. FÁBIO DELMIRO DOS SANTOS, comigo, Carolina Bono Garcia, Analista Judiciário, foi feito o pregão da audiência, referente aos autos supra. Aberta a audiência e apregoadas as partes, estava(m) presente(s): a testemunha arrolada, José Antonio Simões Gouveia, e o Procurador da República, Dr. Luís Roberto Gomes. Ausente o réu, bem como seu advogado. Pelo MM. Juiz foi nomeado, como defensor Ad Hoc, o Dr. Neil Daxter Honorato e Silva, OAB/SP 201.648. A testemunha foi ouvida, conforme termo gravado. Após, pelo MM. Juiz foi deliberado: Considerando que o réu, intimado pessoalmente, deixou de comparecer a esta audiência sem motivo justificado, decreto sua revelia, nos termos do art. 367 do CPP. Arbitro, em favor do advogado nomeado, honorários, que fixo no valor mínimo, com redução de 1/3, nos termos da tabela da Justiça Federal. Tendo em vista que o patrono nomeado informou que não está cadastrado na AJG, resta por ora prejudicada a requisição, que poderá ser formalizada somente após referida regularização, se assim entender o advogado. Aguarde-se o retorno da carta precatória expedida para oitiva da testemunha de acusação Paulo Pinto da Silva. Todos os presentes são aqui intimados das deliberações tomadas. NADA MAIS.

0001362-68.2007.403.6112 (2007.61.12.001362-5) - JUSTICA PUBLICA X ADAO GOLDONI(SP125212 - EDIVANIA CRISTINA BOLONHIN)

Recebo o recurso de apelação (folhas 300/316).Intime-se o defensor do réu para, no prazo legal, apresentar as contrarrazões.Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intimem-se.

5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Expediente Nº 222

INQUERITO POLICIAL

0006459-44.2010.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X FERNANDO GARCIA DE SOUZA X EDIMILSON SILVA BATISTA(SP232240 - LEANDRO FIGUEIRA CERANTO) X JOHNY DA SILVA PINTO X JENINSON FIGUEREDO RODRIGUES X HELIO CORDEIRO DOS SANTOS X CLAUDEIR LUIZ DE CARVALHO

Ante o contido na certidão do verso da folha 270, nomeio como defensor dativo aos réus Fernando Garcia de Souza, Jonhy da Silva Pinto, Jeninson Figueiredo Rodrigues, Claudeir Luiz de Carvalho e Hélio Cordeiro dos Santos o Dr. MARCELIO DE PAULO MELCHOR, OAB/SP SP 253361, com endereço na Rua Luiz Cunha, 354, nesta cidade, telefone (18) 4101-195, devendo ele ser intimado desta nomeação, bem como para apresentar as Contrarrazões ao Recurso em Sentido Estrito, no prazo legal.Cópias deste despacho servirão de:1. MANDADO para intimação defensor dativo do réu acima mencionado.2. MANDADO do réu HÉLIO CORDEIRO DOS SANTOS, RG 136.663.78 SSP/SP, CPF 058.770.558-28, residente na Rua Francisco de vivo, 356, bairro Jd. Maracanã, nesta cidade.3. CARTA PRECATÓRIA N. 129/2012, devendo ser remetida à JUSTIÇA FEDERAL EM FOZ DO IGUAÇU, PR, para INTIMAÇÃO dos réus:a) FERNANDO GARCIA DE SOUZA, RG 7.791.076-0 SSP/PR, CPF 041.161.259-03, residente na Alameda Hugo Schineider, 23, Bairro Primeiro de Maio, em Foz do Iguaçu/PR, fone: (45)9923-1860;b) JONHY DA SILVA PINTO, RG 9.704.940-8 SSP/PR, CPF 068.319.699-50, residente na rua Jaú, 416, bairro Porto Meira, fone: (45)9144-4114, Foz do Iguaçu/PR;c) JENINSON FIGUEIREDO RODRIGUES, RG 7.523.511-9,CPF 052.523.219-22, residente na Alameda Hugo Schineider, 23, bairro Primeiro de Maio, Fone: (45) 9106-0401, 3578-6156, Foz do Iguaçu/PR;d) CLAUDEIR LUIZ DE CARVALHO, RG 8.203.512-5 SSP/PR, CPF 037.664.959-33, residente na rua Barão da Serra Negra, 640, bairro Morumbi I, fone: (45) 3525-8721, em Foz do Iguaçu/PR.Apresentadas as Contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3a. Região, com as homenagens de estilo.Intimem-se.

ACAO PENAL

0005243-63.2001.403.6112 (2001.61.12.005243-4) - JUSTICA PUBLICA X SHIRLEY HASEGAWA DE MELO(SP215003 - ELIZÂNGELA SAYURI TATEISHI E MS007264 - CLEMENTE BAZAN HURTADO NETO E SP253361 - MARCELIO DE PAULO MELCHOR)

Diante da informação de fl. 317 e o pagamento das custas processuais (fls. 315/316), susto a remessa do ofício n. 314/2012 à Procuradoria da Fazenda Nacional.Intimem-se.Após, archive-se.

0000897-98.2003.403.6112 (2003.61.12.000897-1) - JUSTICA PUBLICA X FLAVIO FERMO DECCO JUNIOR(SP020633 - ANTONIO GABRIEL DE LIMA) X EDILEUSA APARECIDA CARDOSO DECCO X ANTONIO APARECIDO FERREIRA(SP118051 - MARIA HELENA VIDEIRA FERREIRA E SP055788 - DINA APARECIDA SMERDEL)

Recebo, em ambos os efeitos, o recurso e as razões de apelação, interpostos tempestivamente pela defesa da ré Edileusa Aparecida Cardoso (fls. 1090/1096).Recebo os recursos de apelação, em ambos os efeitos, interpostos pela defesa dos réus Flávio Fermo Decco Júnior e Antônio Aparecido Ferreira (fls. 1087/1088 e 1097).Intime-se a defesa dos réus FLÁVIO e ANTÔNIO para, no prazo legal, apresentar as razões recursais.Posteriormente, dê-se vista ao Ministério Público Federal da sentença das folhas 1065/1077, bem como para apresentar as contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou sem elas, retornem os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Cópia deste despacho servirá de MANDADO para intimação da defensora dativa da ré Edileusa Aparecida Cardoso Decco, Dra. Evânia Voltarelli, OAB-SP n. 167522, com endereço na Rua Wenceslau Braz, 08, 1º Andar, Sala 3, V. Euclides ou Rua Amadeu Amaral, 231, ambos nesta cidade, telefones 4101-1803 e

0010229-21.2005.403.6112 (2005.61.12.010229-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X AGNALDO RODRIGUES DA MATA(SP158900 - SANDRA STEFANI AMARAL FRANCA) X NEUZA ALEXANDRE DA SILVA(SP231235 - LINCOLN FERNANDO BOCCHI)

(Fl. 338): Intimem-se a defesa e o Ministério Público Federal de que foi redesignada para o dia 22 de novembro de 2012, às 15h20min, na Vara Única da Justiça Estadual de Panorama, SP, a audiência destinada à oitiva das testemunhas de defesa ANA PAULA BARRETO, JOÃO BATISTA BOMBEM e NETANIAS DOS SANTOS, bem como o interrogatório dos réus. Cópia deste despacho servirá de MANDADO para intimação da defensora dativa do réu Agnaldo, Dra. SANDRA STEFANI AMARAL, OAB/SP 158900, com endereço na Rua Barão do Rio Branco, 1195, nesta cidade, telefone 3223-3932, do inteiro teor deste despacho.

0004451-65.2008.403.6112 (2008.61.12.004451-1) - JUSTICA PUBLICA X SONIA MARIA DA SILVA(SP160663 - KLEBER HENRIQUE SACONATO AFONSO)

Defiro a dilação do prazo por mais 10 (dez) dias para que a defesa junte aos autos os termos de declarações lavradas em cartório das testemunhas DENISE DE FÁTIMA ROCHA e ANTÔNIO VANDERLEI FLORES. Depreque-se à Justiça Federal de São José do Rio Preto, SP, a audiência para interrogatório da ré. Intimem-se.

0012480-07.2008.403.6112 (2008.61.12.012480-4) - JUSTICA PUBLICA X CRISTIANO TOLEDO COSTA(SP230254 - RODRIGO ANTONIO CAMPOS RODRIGUES)

(Fl. 383): Intimem-se a defesa e o Ministério Público Federal de que foi designada para o dia 14 de junho de 2012, às 14 horas, na 3ª Vara da Justiça Estadual da Comarca de Dracena, SP, a audiência destinada à oitiva da testemunha de defesa Francielle de Cássia Andrade.

0000028-91.2010.403.6112 (2010.61.12.000028-9) - JUSTICA PUBLICA X RONDERSON DE AGUIAR SILVA(MG111373 - ANDREIA MOREIRA CARDOSO) X EDSON VIEIRA DA SILVA(MG092772 - ERICO MARTINS DA SILVA) X RUBENS CLECIO VIEIRA(MG111373 - ANDREIA MOREIRA CARDOSO) X ROGERIO JOSE DE CARVALHO MORAIS(MG111373 - ANDREIA MOREIRA CARDOSO)

Ante a informação da folha 516, DEPREQUE-SE, com prazo de 60 (sessenta) dias, à JUSTIÇA FEDERAL DE UBERLÂNDIA, MG, a audiência para INTERROGATÓRIO do réu RUBENS CLÉCIO VIEIRA, RG 6903769-SSP/MG, CPF 930.364.936-20, com endereço na Rua Adelino Franco, 279, bairro Cazeca, Uberlândia, MG, telefones (34) 9106-2330 e 3087-1873. Cópia deste despacho servirá de CARTA PRECATÓRIA n. 130/2012, devendo ser remetida ao Juízo Deprecado com as homenagens de estilo, com cópias da denúncia, do Auto de Prisão em Flagrante, das defesas preliminares, dos depoimentos das testemunhas de acusação e defesa, respectivamente, das folhas 134/140, 1/10, 204, 219/222, 224/228, 295/315, 465/467, 468/469 e 495. Intimem-se.

0004512-52.2010.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X JEFFERSON DA SILVA MARTINS(SP287817 - CAROLINE ESTEVES NÓBILE E SP287119 - LILIAN RODRIGUEZ DE SOUZA) X EDSON DA SILVA(SP239696 - JOSE DO CARMO VIEIRA) X JULIO CESAR RUIZ RABELO(SP167522 - EVANIA VOLTARELLI)

Anote-se quanto ao novo endereço do réu JÚLIO CÉSAR RUIZ RABELO (fl. 200). Cópia deste despacho servirá de MANDADO para intimação do réu JÚLIO CÉSAR RUIZ RABELO, RG 47.800.143-5SSP/SP, CPF 410.674.098-23, com endereço na Rua Raimundo Nascimento Santana, 23, J. Nova Planaltina, nesta cidade, telefone (18) 9651-9159, para comparecer à sala de audiências deste Juízo no dia 19 de junho de 2012, às 14:00 horas, sob pena de condução coercitiva, a fim de participar de audiência para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação e defesa, bem como o interrogatório dos réus.

0009001-98.2011.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006681-75.2011.403.6112) JUSTICA PUBLICA X CLAUDIO PAULINO DA SILVA(SP292896B - LUCAS ANDRINO CHIRICO) X NEWTON ROBERTO PRADO(SP292896B - LUCAS ANDRINO CHIRICO) X CARLOS CARDOSO PEREIRA(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X THIAGO PEREIRA MODESTO(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX)

Recebo, em ambos os efeitos, o recurso e as razões de apelação interpostos tempestivamente pela defesa do réu CLÁUDIO PAULINO DA SILVA (fls. 569/579). Dê-se vista ao Ministério Público Federal da sentença das folhas 525/537, bem como para apresentar as contrarrazões, no prazo legal. Quanto ao parcelamento da prestação pecuniária requerido pela defesa do réu NEWTON ROBERTO PRADO (fls. 580/584), anote que deverá ser dirigido ao Juízo da Execução. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA
JUIZ FEDERAL
JORGE MASAHARU HATA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3225

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0012304-88.2008.403.6102 (2008.61.02.012304-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012302-88.2008.403.6102 (2008.61.02.012302-4)) CENTRO EDUCACIONAL SAO JOAQUIM DA BARRA LTDA(SP158842 - JORGE MIGUEL NADER NETO E SP016962 - MIGUEL NADER E SP243855 - CAMILA COSTA TAMAYOCI NADER) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Fls. 163 e seguintes: intime-se a parte autora, na pessoa da ilustre defesa, para que promova o pagamento do valor exequendo (fazer depósito judicial), a título de honorários advocatícios, no importe de R\$ 1358,84, em favor da CEF, nos termos do artigo 475-A e seguintes do CPC.

MONITORIA

0005457-06.2009.403.6102 (2009.61.02.005457-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CARLOS ALBERTO ALVES MACHADO(MG101935 - MARCO ANTONIO MIRANDA) X LUCIMAR MERLO ALVES MACHADO(SP248317B - JOAO PAULO FONTES DO PATROCINIO)

Agravo de instrumento interposto: por ora, nada a reconsiderar. Aguarde-se por 15 dias. Não havendo notícia sobre eventual concessão de efeito suspensivo à decisão recorrida, cumpra-se o despacho de fls. 177.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0322592-85.1991.403.6102 (91.0322592-5) - CERTA PRESTADORA DE SERVICOS RURAIS LTDA X TRANSPORTES SCORSOLINI LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA)

Ante a informação supra intime-se o patrono a juntar aos autos, no prazo de 15 dias, documentos que comprovem possível alteração da razão social da autora CERTA PRESTADORA DE SERVICOS RURAIS LTDA, providenciando a regularização com relação à situação baixada na Receita Federal.

0300301-23.1993.403.6102 (93.0300301-2) - ECLEIDE CECILIA ANGELINI X SILVIA HELENA DA SILVA(SP129315 - ANTONIO CARLOS FERREIRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...intime-se o ilustre patrono da parte executada para as providencias de direito (embargos à execução)....

0301786-24.1994.403.6102 (94.0301786-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0300174-51.1994.403.6102 (94.0300174-7)) MARLENE BACALINI FERNANDES(SP021499 - LUIZ ROBERTO SILVEIRA LAPENTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI)
Manifeste-se a autora a respeito do depósito judicial de fl.133.Em termos, expeça-se o competente alvará de levantamento, observadas as cautelas de praxe.Após, intime-se a parte interessada a retirá-lo, observando-se o prazo de validade de 60 dias para cumprimento, sob pena de cancelamento.Nada mais requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Int.

0305611-73.1994.403.6102 (94.0305611-8) - OSVALDO LUCIO MENDONCA X LUIZ NERONI X MARIO NERONI X MARCO AURELIO UBIALI X FLAVIO DE VILHENA - ESPOLIO(SP047033 - APARECIDO SEBASTIAO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(SP179476 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos.Requeiram o que de direito, no prazo de dez dias.No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe.

0307932-81.1994.403.6102 (94.0307932-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0307931-96.1994.403.6102 (94.0307931-2)) IZABEL RODRIGUES GARCIA(SP064179 - JOACIR BADARO) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP109631 - MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE BAGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)
Fls. 252 e seguintes: por ora, vista à CEF para que se manifeste sobre o seu crédito.

0305261-17.1996.403.6102 (96.0305261-2) - LOVANI DISTRIBUIDORA DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA ME X LOURENCO PANTOZZI FILHO RIBEIRAO PRETO ME(SP060088 - GETULIO TEIXEIRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Defiro o pedido de vista dos autos formulado pela parte autora.

0307999-75.1996.403.6102 (96.0307999-5) - CIA/ DE PESQUISA DE RECURSOS MINERAIS - CPRM(SP029443 - JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO E SP026364 - MARCIAL BARRETO CASABONA) X CONTEP S/A EMPRESA TECNICA DE PERFURACOES(SP077953 - JAMIL GONCALVES DO NASCIMENTO)
Intime-se a ré CONTEP S/A - EMPRESA TÉCNICA DE PERFURAÇÕES sobre o depósito de fl. 273, efetuado pela autora, a título de honorários e custas processuais.Se requerido, desde logo, autorizo o levantamento, expedindo-se o competente alvará.Após, cientifique-se o interessado para retirada com urgência do alvará, tendo em vista que o prazo se expira em 60 dias. Com o cumprimento, aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do saldo remanescente.

0314403-11.1997.403.6102 (97.0314403-9) - BASILAR ALIMENTOS LTDA(SP188129 - MARCOS KERESZTES GAGLIARDI) X ANTONIO MARTINEZ FILHO ME(SP061798 - VALTER MAXIMINO) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI
Intime-se a parte autora, na pessoa da ilustre defesa, para que promova o pagamento do valor exequendo (fazer depósito judicial ou recolher em guia GRU, UG 110060/00001 e código de recolhimento 13905-0), a título de honorários advocatícios, no importe de R\$ 1.670,61, nos termos do artigo 475-A e seguintes do CPC.

0309174-36.1998.403.6102 (98.0309174-3) - SAVEGNAGO SUPERMERCADOS LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)
Fl.195: defiro a transformação em pagamento definitivo da União dos valores depositados na conta nº2014-280-31239-0. Oficie-se.Após, nova vista à União Federal. Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Int.

0309228-02.1998.403.6102 (98.0309228-6) - UNIAO MEDICA DE BEBEDOURO LTDA(SP160031A - DAVID GONÇALVES DE ANDRADE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP066008 - ANDRE DE CARVALHO MOREIRA)
Intime-se a parte autora, na pessoa da ilustre defesa, para que promova o pagamento do valor exequendo (fazer depósito judicial), a título de honorários advocatícios, no importe de R\$ 30.686,02, nos termos do artigo 475-A e seguintes do CPC.

0310524-59.1998.403.6102 (98.0310524-8) - RODOVIARIO VEIGA LTDA(SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP066008 - ANDRE DE CARVALHO MOREIRA)
Intime-se a parte autora acerca da execução proposta pela União Federal, no valor de R\$4.483,79(Quatro mil, quatrocentos e oitenta e três reais e setenta e nove centavos), nos termos do art.475-J e seguintes, do CPC.Int.

0010597-65.2002.403.6102 (2002.61.02.010597-4) - LUIS CARLOS BATISTA X JOSE DOS SANTOS X LUIZ GONZAGA DOMINGOS X JOAO CARLOS SPREADICO(SP153435 - BIANCA DE MENDONÇA MONTEIRO E SP194875 - ROSEANI APARECIDA DA SILVA) X ODELIO JUSTINO(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)
Dê-se vista do desarquivamento dos autos, pelo prazo de cinco dias.Decorrido o prazo sem manifestação, retornem os presentes autos ao arquivo.

0005513-15.2004.403.6102 (2004.61.02.005513-0) - CURTUME SIENA LTDA(SP126882 - JOCELINO FACIOLI JUNIOR E SP021161 - SILVIO FRANCISCO SPADARO CROPANISE E SP130766 - FABIANA SANTOS SPADARO) X FAZENDA NACIONAL(SP179476 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ)
...intime-se o ilustre patrono da parte executada para as providencias de direito(termo de penhora de deposito).

0012617-58.2004.403.6102 (2004.61.02.012617-2) - NUTRICHARQUE COML/ LTDA(SP170013 - MARCELO MONZANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 822 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO)
Dê-se ciência às partes do retorno dos autos.Requeiram o que de direito, no prazo de dez dias.No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe.Int.

0003002-73.2006.403.6102 (2006.61.02.003002-5) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE BARRETOS - SP(SP123351 - LUIZ MANOEL GOMES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL
Fl. 180: vista à parte autora sobre a informação da União Federal dando conta que as providências administrativas estão sendo ultimadas visando o cancelamento da inscrição e que a exigibilidade do tributo está suspensa por decisão judicial. Decorrido o prazo de 10 dias, sem manifestação, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais, dando-se a devida baixa.

0008947-41.2006.403.6102 (2006.61.02.008947-0) - LUZIA SUELI ADAMI RIBEIRO(SP213023 - PAULO CESAR TONUS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP207309 - GIULIANO D'ANDREA) X CREFISA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS(SP181251 - ALEX PFEIFFER E SP130823 - LUIS RICARDO DE STACCHINI TREZZA) X LUIZ ANTONIO RIBEIRO X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP207309 - GIULIANO D'ANDREA)
Defiro o pedido de vistas dos autos formulado pela Crefisa S/A Crédito , Financiamento e Investimento.

0010971-37.2009.403.6102 (2009.61.02.010971-8) - ANALIA RIBEIRO HECK(SP024155 - ROBERTO EDSON HECK E SP183974 - ARTUR CLÁUDIO RIBEIRO HECK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)
Intime-se a CEF para que tome as medidas administrativas cabíveis visando cumprir o julgado, com o pagamento dos honorários advocatícios e custas processuais.Comprovado o depósito, vista ao patrono da parte autora.Em termos, expeça-se o(s) competente(s) alvará(s), observadas as cautelas de praxe.Após, intime-se a parte interessada para retirá-lo, observando-se o prazo de sessenta dias de validade, sob pena de cancelamento.

0011312-63.2009.403.6102 (2009.61.02.011312-6) - DILMA VASCONCELLOS BITTENCOURT(SP086767 - JOSE WELINGTON DE VASCONCELOS RIBAS E SP303726 - FERNANDO RODRIGUES) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP199309 - ANDREIA CRISTINA FABRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)
Fls. 555/559: defiro a suspensão requerida pelo prazo de 30 dias. Fls. 560 e seguintes: anote-se.

0008435-19.2010.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010848-39.2009.403.6102 (2009.61.02.010848-9)) CENTRO DE ESTUDO DE IDIOMAS LTDA(SP095116 - VILSON ROSA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)
Fls.395 e seguintes: vista a parte autora dos documentos juntados.Nada mais requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Intime(m)-se.

0008939-25.2010.403.6102 - JOSE EURIPEDES DOS SANTOS RODRIGUES(SP265589 - MARCO AURÉLIO CUNHA NEGREIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)
Dê-se ciência às partes do retorno dos autos.Requeiram o que de direito, no prazo de dez dias.No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe.

0001410-24.2011.403.6100 - LDC-SEV BIOENERGIA S/A(SP146997 - ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO E SP156817 - ANDRÉ RICARDO LEMES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL
Manifeste-se a parte autora acerca da(s) preliminar(es) argüida(s) na contestação.

0001133-02.2011.403.6102 - MONICA DOS REIS SILVA SANTOS(SP196088 - OMAR ALAEDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, com ou sem elas, subam os autos à Egrégia Superior Instância.

0001155-60.2011.403.6102 - LEONIDIO PROCOPIO(SP196088 - OMAR ALAEDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se o ilustre procurador da parte autora para cumprir integralmente o despacho de fl.123, acostando procuração e declaração de pobreza contemporâneas, sob pena de extinção.Int.

0003107-40.2012.403.6102 - TATIANA FERNANDA RAMA(SP126636 - ROSIMAR FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em análise inicial que se faz neste momento, entendo presentes os requisitos para a antecipação de tutela. O documento de consulta ao Serasa de fls. 30/32 e emitido aos 29.03.2012, aponta pendência financeira lançada pela ré em nome da requerente aos 03.12.2011, no importe de R\$ 401,09, ao passo a parte autora comprovou pagamento de valores referente a acerto de CA/CL de conta corrente nº 1997-001-6080-4 para a referida instituição financeira no mesmo mês de lançamento (f. 28), denotando sua boa-fé e eventual morosidade na retirada da restrição em nome da autora, quando já decorrido mais de quatro meses do efetivo pagamento. Dessa forma, a restrição ao crédito da autora, a priori, se mostra indevida. O perigo na demora é manifesto em razão dos efeitos nefastos do protesto sobre o crédito da autora. Além disso, a medida se mostra reversível, caso não confirmadas as alegações iniciais. Ante o exposto, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA para sustar os protestos e as restrições ao crédito da autora junto a cadastros de inadimplentes relativas a conta corrente 1997-001-6080-4, até decisão final nos autos. Comunique-se ao Oficial de Protestos e ao SERASA para cumprimento das determinações. Cite-se. Intimem-se. Publique-se. Registre-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0012432-83.2005.403.6102 (2005.61.02.012432-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0316242-71.1997.403.6102 (97.0316242-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. ALFREDO CESAR GANZERLI) X PRISCILLA MARQUES DOS SANTOS(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos.Após, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais, com baixa.Intime(m)-se.

CAUTELAR INOMINADA

0302744-78.1992.403.6102 (92.0302744-0) - JOSE F VANZELA & CIA LTDA(SP075356 - MARCIO APARECIDO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

...com a apresentação dos calculos, digam as partes no prazo sucessivo de dez dias.

0305331-73.1992.403.6102 (92.0305331-0) - SORAMAR - VEICULOS E PECAS LTDA(SP075356 - MARCIO APARECIDO PEREIRA E SP088202 - RUTH HELENA CAROTINI PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(SP179476 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

Defiro o pedido de conversão em renda/trans formação em pagamento definitivo dos depósitos existentes na conta judicial nº201400511544-7. Oficie-se.Cumprida a diligência acima, vista à União Federal.Nada mais requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

0300703-07.1993.403.6102 (93.0300703-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP056351B - MARCELO ALBUQUERQUE C DE MELO) X VERGINIA MORETTI ZANELLA

Fl.93: indefiro, por ora, visto o momento processual inoportuno. Tornem os autos conclusos para sentença.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0010455-27.2003.403.6102 (2003.61.02.010455-0) - CONDOMINIO RESIDENCIAL ALTO DA BOA VISTA - MOEMA(SP232262 - MATHEUS COUTO BENEDETTI E SP216305 - MARLUS GAVIOLLI COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X CONDOMINIO RESIDENCIAL ALTO DA BOA VISTA - MOEMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls.424/426: intime-se a CEF para pagamento da quantia de R\$15.823,59(Quinze mil oitocentos e vinte e três reais e cinquenta e nove centavos), nos termos do art.475-J e seguintes do CPC.Intime(m)-se.

0015462-58.2007.403.6102 (2007.61.02.015462-4) - MOACYR GABELLINI(SC009399 - CLAITON LUIS BORK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X MOACYR GABELLINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls.192 e seguintes: manifeste-se a CEF, devendo complementar o valor devido ao autor, visto que o crédito apurado pela Contadoria Judicial para março/12 totaliza o montante de R\$47.374,00(Quarenta e sete mil, trezentos e setenta e quatro reais). Int.

ALVARA JUDICIAL

0002146-02.2012.403.6102 - FELIPE SANTANA PRADO X FERNANDA SANTANA PRADO(SP185265 - JOSÉ RAMIRES NETO) X CIRETRAN DE RIBEIRAO PRETO - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pelo que consta na peça inaugural os autores possuem domicílio na cidade de Iguarapava/SP, fora da jurisdição desta 2ª Subseção Judiciária. Assim, considerando cuidar-se de competência funcional, portanto de caráter absoluto, inderrogável pela vontade das partes, DECLINO A COMPETÊNCIA para apreciar o presente feito e determino a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Barretos-SP, competente para prosseguir nos autos, dando-se a devida baixa na distribuição.

0002447-46.2012.403.6102 - MARIANA GONCALVES DA SILVA(SP301350 - MARIANA GONCALVES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista o valor atribuído à causa, há que se reconhecer a incompetência deste Juízo para apreciar o pedido, consoante o disposto no artigo 3º, caput e 3º da Lei n. 10.259 de 12/07/2001. Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para apreciar o presente feito e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal instalado junto a esta Subseção Judiciária, competente para prosseguir nos autos, dando-se a devida baixa na distribuição.

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

**DR. JOÃO EDUARDO CONSOLIM
JUIZ FEDERAL**

**DR. PETER DE PAULA PIRES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**Bel. Márcio Rogério Capelli
Diretor de Secretaria**

Expediente Nº 2752

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002437-02.2012.403.6102 - EDSON DE SOUZA PINTO(SP287306 - ALFREDO ADEMIR DOS SANTOS E SP304125 - ALEX MAZUCO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita previstos no artigo 3º da lei 1.060/50.2. Requisite-se ao chefe do Posto do INSS para que remeta a este Juízo, no prazo de 60 (sessenta) dias, cópia(s) do(s) procedimento(s) administrativo(s) número(s) 155.447.616-7 e 152.819.101-0.3. Determino a citação do INSS, para oferecer resposta no prazo legal.Int.

0002618-03.2012.403.6102 - MARCOS BARBOZA(SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Remetam-se os autos ao SEDI para a devida regularização do termo de autuação, fazendo-se constar o nome correto do autor, conforme documento da f. 15 (CPF).2. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita previstos no artigo 3º da lei 1.060/50.3. Oficie-se ao chefe do Posto do INSS para que remeta a este Juízo, no prazo de 60 (sessenta) dias, cópia(s) do(s) procedimento(s) administrativo(s) número(s) 46/153.991.666-6.4. Determino a citação do INSS, para oferecer resposta no prazo legal.Int.

0002626-77.2012.403.6102 - VALTER NUNES DA SILVA(SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita previstos no artigo 3º da lei 1.060/50.2. Determino a citação do INSS, para oferecer resposta no prazo legal.Int.

0002684-80.2012.403.6102 - CLAUDETTE BEVILACQUA ORGA(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI E SP285458 - PAULO EDUARDO MATIAS BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita previstos no artigo 3º da lei 1.060/50.2. Requisite-se ao chefe do Posto do INSS para que remeta a este Juízo, no prazo de 60 (sessenta) dias, cópia(s) do(s) procedimento(s) administrativo(s) número(s) 41/148.004.026-3.3. Determino a citação do INSS, para oferecer resposta no prazo legal.Int.

0002905-63.2012.403.6102 - OSMAR APARECIDO RONDI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita previstos no artigo 3º da lei 1.060/50.2. Determino a citação do INSS, para oferecer resposta no prazo legal.Int.

0002951-52.2012.403.6102 - JOEL LUIZ DA SILVA(SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita previstos no artigo 3º da lei 1.060/50.2. Requisite-se ao chefe do Posto do INSS para que remeta a este Juízo, no prazo de 60 (sessenta) dias, cópia(s) do(s) procedimento(s) administrativo(s) número(s) 42/157.708.407-9.3. Determino a citação do INSS, para oferecer resposta no prazo legal.Int.

Expediente Nº 2753

ACAO CIVIL PUBLICA

0012944-27.2009.403.6102 (2009.61.02.012944-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X GEISEL ANTONIO BARBOSA(SP149725 - JOSE RICARDO RODRIGUES MATTAR)

Tendo em vista a irreversibilidade da medida, recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0001283-85.2008.403.6102 (2008.61.02.001283-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1745 - LUIZ CARLOS GONCALVES) X CLEUNICE APARECIDA NOGUEIRA VISIN(SP139890 - DEVAIR ANTONIO DANDARO)

1. Tendo em vista que a ré, apesar de intimada, não efetuou a complementação do valor depositado, designo o dia 12 de junho de 2012, às 14 horas, para a realização de leilão, com vistas à alienação judicial do(s) bem(ns) penhorado(s). 2. Caso não haja arrematante, fica desde já designado o dia 27 de junho de 2012, às 14 horas, para o segundo leilão.3. No primeiro leilão, o lance dar-se-á por preço superior ao valor da avaliação. No segundo leilão, em havendo, a arrematação dar-se-á pelo melhor lance, desde que não se trate de preço vil (art. 692 do CPC), aspecto que será decidido por este Juízo diante da existência de uma oferta efetiva, levando-se em consideração eventuais ônus que pesem sobre o(s) bem(ns).4. Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do bem penhorado, intimando-se a ré da designação das hastas. 5. Com a constatação e avaliação, expeça-se Edital, observando-se os requisitos do artigo 686, do Código de Processo Civil.6. O Oficial de justiça deste Juízo oficiará como leiloeiro, realizando-se os leilões no átrio deste fórum.7. Proceda a Secretaria as devidas intimações.Int.

7ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Dr. Roberto Modesto Jeuken

Juiz Federal

Bela.Emilia R. S. da Silveira Surjus

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 636

MANDADO DE SEGURANCA

0003110-92.2012.403.6102 - LUIZ CARLOS DIAS DA MOTA(SP303568 - THIAGO AUGUSTO MIRANDA JUSTINO) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM SERTAOZINHO - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie o impetrante a regularização do pólo passivo da ação, tendo em vista que falece a autoridade apontada atribuição para, se o caso, dar cumprimento à decisão judicial da espécie. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Tendo em vista que a medida eleita deve ser proposta contra aquele que praticou ou poderia praticar o ato impugnado, sendo certo que é a própria autoridade administrativa quem devem prestar as informações quanto ao ato coator e não o órgão ou a repartição por ela representado, EXCLUO o INSS do pólo passivo da demanda, por ilegitimidade de parte, restando EXTINTO o feito em relação ao mesmo, sem resolução de mérito (CPC: art. 267, VI).P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRE

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

Dra. AUDREY GASPARINI

JUÍZA FEDERAL

Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1932

AGRAVO DE EXECUCAO PENAL

0002176-62.2012.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006349-42.2006.403.6126 (2006.61.26.006349-9)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1972 - STEVEN SHUNITI SWICKER) X LUCIA SCHNUR(SP187236 - EDSON ASARIAS SILVA E SP171859 - ISABELLA LÍVERO MORESCHI)

Intime-se a defesa para contrarrazoar o Agravo em Execução interposto pelo MPF, no prazo legal.Em seguida, subam os autos à Egrégia Turma Recursal Criminal do Juizado Federal de São Paulo.

ACAO PENAL

0000141-13.2004.403.6126 (2004.61.26.000141-2) - JUSTICA PUBLICA X FRANCISCA BEZERRA DOS SANTOS(SP215895 - PAULO VINICIUS ZINSLY GARCIA DE OLIVEIRA) X WANDERLEY PINHEIRO DE ARAUJO(SP266114 - ALEXANDRE MIYASATO)

1. Fls. 404/405 - Tendo em vista que a defesa da acusada Francisca Bezerra dos Santos não apresentou nenhuma das hipóteses de absolvição sumária previstas no artigo 397 e seus incisos, do Código de Processo Penal, prossiga-se o feito.2. Expeça-se carta precatória à Justiça Federal de Mauá, deprecando a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação e defesa.3. Intimem-se.4. Ciência ao MPF.

0002729-22.2006.403.6126 (2006.61.26.002729-0) - JUSTICA PUBLICA X ANDERSON SIMPLICIO DE ASSIS(SP022974 - MARCOS AURELIO RIBEIRO)

Diante da informação de fls. 271/278, prejudicado, de qualquer forma, o pedido de restituição.Ciência às partes interessadas.

0003755-21.2007.403.6126 (2007.61.26.003755-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CARLOS ALBERTO VIEIRA DA SILVA X HIROMI SAKURA X MARIO EDUARDO VIEIRA DA SILVA X LUCIEDNA MAINE(SP139795 - MARCELLO BACCI DE MELO)

1. Recebo a apelação interposta pela defesa às fls. 575.2. Deixo de intimar o defensor para apresentar as suas razões, considerando que as mesmas serão apresentadas em Superior Instância.3. Intimem-se.4. Após, subam os

autos ao TRF da 3ª Região.

0011812-23.2008.403.6181 (2008.61.81.011812-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1972 - STEVEN SHUNITI SWICKER) X JEFFERSON DE OLIVEIRA SOUZA(SP100905 - JOSE CLAUDIO AMBROSIO)

1. Fls. 283/284 - Tendo em vista que a defesa não apresentou nenhuma das hipóteses de absolvição sumária previstas no artigo 397 e seus incisos, do Código de Processo Penal, prossiga-se o feito.2. Diante da certidão retro, expeça-se carta precatória à Justiça Federal de São Paulo, deprecando a oitiva das testemunhas Marcel Costa Pereira, Luciano Tadeu Campioni da Costa, Renato Ribeiro de Sousa e Walter Gomes da Fonseca, bem como à Justiça Federal de Belo Horizonte, deprecando a oitiva da testemunha Êde Ferreira, todas arroladas pela acusação.3. Intimem-se.4. Ciência ao MPF.

0004963-35.2010.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003322-

12.2010.403.6126) JUSTICA PUBLICA X MAXIMO VILLINS(SP086408 - WALDIR SINIGAGLIA)

1. Comuniquem-se, às autoridades competentes, a sentença de fls. 378/379.2. Encaminhem-se os autos ao SEDI para alteração da situação do acusado, passando a constar como absolvido.3. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.4. Intime-se.5. Dê-se ciência ao MPF.

0003487-25.2011.403.6126 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1972 - STEVEN SHUNITI SWICKER) X LUIZ ANTONIO VENANCIO(SP279220 - CAMILA DOS SANTOS GARCIA E SP138543 - JULIO FRANCISCO ANTONIO DE LIMA)

1. Comuniquem-se, às autoridades competentes, a sentença de fls. 165/166.2. Encaminhem-se os autos ao SEDI para alteração da situação do acusado, passando a constar como extinta a punibilidade.3. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.4. Intime-se.5. Dê-se ciência ao MPF.

0004090-98.2011.403.6126 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1972 - STEVEN SHUNITI SWICKER) X ALEX HELMUT KRAUSE(SP297374 - NORMA VIECO PINHEIRO LIBERATO)

1. Comuniquem-se, às autoridades competentes, a sentença de fls. 506/508vº.2. Encaminhem-se os autos ao SEDI para alteração da situação do acusado, passando a constar como absolvido.3. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.4. Intime-se.5. Dê-se ciência ao MPF.

Expediente Nº 1933

PROCEDIMENTO SUMARIO

0006076-68.2003.403.6126 (2003.61.26.006076-0) - JOSUE RICARDO CRUZ X LILIANE CRUZ X GUSTAVO HENRIQUE CRUZ(SP014670 - FARAJALLA SALOMAO SHCAIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X NEUSA RIBEIRO DA COSTA CRUZ(SP016848 - MARIA ISaura DADDIO E SP070933 - PAULO CESAR D ADDIO)

Providencie a transferência dos valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal - agência 2791 - PAB Justiça Federal de Santo André, em conformidade com a Resolução nº 524 do Conselho da Justiça Federal. Após, intime-se a executada Neusa Ribeiro da Costa Cruz acerca da penhora on line realizada nos presentes autos, nos termos do artigo 475-J, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001433-86.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005411-42.2009.403.6126 (2009.61.26.005411-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1969 - FABIO ALMANSA LOPES FILHO) X DEOLINDA BROGLIO LO GIUDICE X JOAO CORREA(SP297466 - STEFANIA CAROLINE FREITAS E SP297466 - STEFANIA CAROLINE FREITAS) X CRISTINA BANHOLI BREVIGLIERI(SP194190 - ÉRICA CAMILLO MAZZONETTO ROLLIN)

Remetam-se os autos ao contador judicial para conferência dos cálculos apresentados, confirmando-os ou elaborando novas contas.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005411-42.2009.403.6126 (2009.61.26.005411-6) - FRANCESCO LO GIUDICE X DEOLINDA BROGLIO LO GIUDICE X JOAO CORREA X GINO LUCONI(SP297466 - STEFANIA CAROLINE FREITAS) X PEDRO VICTORELLO X NEIDE VICTORELLO PASSARI X NEUSA VICTORELLO DE OLIVEIRA X

PAULO SERGIO VICTORELLO X DILCE BAHU BIANCHINI(SP024153 - LUIZ JOSE MOREIRA SALATA) X MARIA DE LOURDES BIANCHINI X WAGNER GUALBERTO SILVA X LUIZ ANTONIO BIANCHINI X ROSANA DE OLIVEIRA BIANCHINI X NEUSA BIANCHINI DE SALVI X CLAULINO APARECIDO DE SALVI X LUCIA BIANCHINI CONDE X FABIO RODRIGUES CONDE NETTO X VLADIMIR BIANCHINI X CELIA VIEIRA DAMIAO BIANCHINI X OLGA SANTA BIANCHINI X ANDREIA BIANCHINI X CRISTINA BANHOLI BREVIGLIERI X CARMEM ELIAS GRECCO X LEILA GRECCO(SP194190 - ÉRICA CAMILLO MAZZONETTO ROLLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X DEOLINDA BROGLIO LO GIUDICE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GINO LUCONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NEIDE VICTORELLO PASSARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NEUSA VICTORELLO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PAULO SERGIO VICTORELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DILCE BAHU BIANCHINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA DE LOURDES BIANCHINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X WAGNER GUALBERTO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUIZ ANTONIO BIANCHINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROSANA DE OLIVEIRA BIANCHINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NEUSA BIANCHINI DE SALVI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CLAULINO APARECIDO DE SALVI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUCIA BIANCHINI CONDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FABIO RODRIGUES CONDE NETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VLADIMIR BIANCHINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CELIA VIEIRA DAMIAO BIANCHINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X OLGA SANTA BIANCHINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANDREIA BIANCHINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CRISTINA BANHOLI BREVIGLIERI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LEILA GRECCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP179491 - ANDRÉ GUSTAVO SABO MOREIRA SALATA E SP024153 - LUIZ JOSE MOREIRA SALATA)

Diante da certidão de fl.728, suspendo o curso do processo em relação ao co-autor falecido João Correa, nos termos do artigo 265, do CPC, aguardando-se a regularização pretendida às fls.713.Por ora, prossiga-se nos autos dos Embargos à Execução em apenso.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003254-62.2010.403.6126 - QUEIROZ FILHO CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP197694 - ERICK RODRIGUES FERREIRA DE MELO E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X QUEIROZ FILHO CORRETORA DE SEGUROS LTDA

Providencie a secretaria a transferência dos valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal - agência 2791 / PAB Justiça Federal de Santo André, em conformidade com a Resolução no.524 do Conselho da Justiça Federal.Após, intime-se a Executada Queiroz Filho Corretora de Seguros Ltda acerca da penhora on line realizada nos presentes autos, nos termos do artigo 475-J, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.Int.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DR. UILTON REINA CECATO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4015

EMBARGOS A EXECUCAO

0002696-90.2010.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004765-32.2009.403.6126 (2009.61.26.004765-3)) TERSA - TERMINAL RODOVIARIO DE SANTO ANDRE I LTDA(SP100204 - NEY ANTONIO MOREIRA DUARTE E SP160954 - EURIDES MUNHOES NETO E SP112346 - JAHIR ESTACIO DE SA FILHO) X RONAN MARIA PINTO(SP160954 - EURIDES MUNHOES

NETO) X PROJECAO ENGENHARIA PAULISTA DE OBRAS LTDA(SP112346 - JAHIR ESTACIO DE SA FILHO E SP259107 - EMERSON HENRIQUE MOREIRA) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE E SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA)
Mantenho a decisão de folhas 344 por seus próprios fundamentos.Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002721-74.2008.403.6126 (2008.61.26.002721-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALPES FARMA LTDA EPP X CLAUDIO APARECIDO DOS SANTOS
Ciência ao exequente da carta precatória/mandado devolvido.Requeira o mesmo o quê de direito, no prazo de quinze dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até ulterior manifestação da parte interessada.Int.

0007910-28.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X TEST FIRE SERVICOS E EQUIPAMENTOS LTDA - EPP X ALBERTO LUIZ PEREIRA X EDUARDO JOSE SILVEIRA GONCALVES
Ciência ao exequente da carta precatória/mandado devolvido.Requeira o mesmo o quê de direito, no prazo de quinze dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até ulterior manifestação da parte interessada.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0005934-64.2003.403.6126 (2003.61.26.005934-3) - ANTONIO DEOCLECIO BOSQUESI(SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO E SP099365 - NEUSA RODELA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP(Proc. MARIO LUIZ C. BERNARDINO)
Vistos.Em razão do provimento da apelação interposta pela impetrante, da sentença monocrática que julgou extinto o processo, foi concedida aposentadoria por tempo de contribuição NB.: 42/148.322.143-9, DER: 04.07.2002, com renda mensal de R\$ 542,05.No entanto, o impetrante logrou outro benefício previdenciário - aposentadoria por idade, em sede administrativa, através do NB.: 41/152.249.649-9, DER: 08.03.2010, com renda mensal de R\$ 1.494,57, conforme informações prestadas pela Autarquia Previdenciária às fls 175.Assim, diante da renúncia expressa do impetrante ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, objeto do presente mandamus, formulada às fls 161/162, determino seja cancelado o benefício NB.:42/148.322.143-9 e restabelecido o pagamento da aposentadoria por idade NB.: 41/152.249.649-9, desde a data da renúncia operacionalizada em juízo, ocorrida em 06.02.2012 (fls 161/162).Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social para cumprimento desta decisão, no prazo de 10 (dez) dias.Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Oficie-se. Intimem-se.

0001864-57.2010.403.6126 - RUBENS DA COSTA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Assiste razão ao procurador autárquico as folhas 178, vez que o pedido formulado pelo impetrante as folhas 163 e 174 refoge ao objeto do presente mandamus, devendo a questão ser dirimida em ação própria ou pela via administrativa, como referido no acórdão proferido.Intime-se, após, remetam-se ao arquivo, observadas as formalidades legais.

0005601-34.2011.403.6126 - GLOBEX UTILIDADES S/A(RJ092120 - RENATO CORTES NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP
Recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrante no seu efeito devolutivo. Vista a parte contrária para apresentar suas contra-razões.Após intime-se o Ministério Público Federal da sentença prolatada, e no retorno, sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 03ª Região.Int.

0005712-18.2011.403.6126 - UNIMAN MANUTENCAO INDUSTRIAL LTDA.(SP245483 - MÁRCIO JOSÉ DE OLIVEIRA LOPES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP
Recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrante no seu efeito devolutivo. Vista a parte contrária para apresentar suas contra-razões.Após intime-se o Ministério Público Federal da sentença prolatada, e no retorno, sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 03ª Região.Int.

0007979-83.2011.403.6183 - CARLOS ALBERTO PANIGUEL(SP254285 - FABIO MONTANHINI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrante no seu efeito devolutivo. Vista a parte contrária para apresentar suas contra-razões. Após intime-se o Ministério Público Federal da sentença prolatada, e no retorno, sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 03ª Região. Int.

0000718-10.2012.403.6126 - MARCELO CANCINO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Trata-se de mandado de segurança contra ato de indeferimento da concessão de aposentadoria especial, objetivando o enquadramento do tempo de serviço especial pelo fato do INSS não considerar prejudicial à saúde ou integridade física, aplicando indevidamente o conteúdo da Lei n. 9.032/95 e instruções normativas correlatas. As informações foram prestadas às fls. 171 defendendo o ato impugnado. O MPF opinou pela extinção do feito sem exame do mérito às fls. 173/174. Fundamento e decido. Rejeito a alegação de inadequação da via processual eleita, pois é possível o uso do mandado de segurança para reconhecimento de atividade especial exclusivamente com base na prova documental. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. A aposentadoria especial, ou seja, a inatividade dos trabalhadores sujeitos ao exercício profissional em condições diferenciadas dos demais, foi inicialmente prevista na antiga Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que tivessem a idade mínima de cinquenta anos (requisito revogado posteriormente pela Lei n. 5.440/68), além do período de quinze, vinte ou vinte e cinco anos de trabalho (conforme atividade profissional), desde que fossem consideradas insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo. Para regulamentá-la e conferir-lhe eficácia, adveio o Decreto n. 53.831/64 que criou o quadro de atividades e serviços classificadas como tal, em virtude da exposição do segurado a agentes químicos, físicos e biológicos, exigindo-se ainda a comprovação de que tal exposição era habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação. Logo após a alteração da legislação básica da previdência social pela Lei n. 5.890/73, foi editado o Decreto 72.771/73 que definiu em seus anexos I e II, os agentes nocivos e os grupos profissionais para fins de aposentadoria especial. O benefício em questão foi mantido pelo artigo 38, do Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (72.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que traziam a classificação das atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento. As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria foi tratado pelo artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.887/80, e regulamentado pelo Decreto n. 87.742/82, o qual trazia a tabela de conversão em seu bojo. Este regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido pelo Decreto n. 89.312/84 (diz respeito a nossa 2ª Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS), inclusive pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 57, parágrafo 3º, estipulou que: O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Prescreveu ainda o artigo 58 do mesmo diploma legal que: a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. (grifei). Enquanto não havia sido editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, ao regulamentar a Lei n. 8.213/91, ratificou os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, mantendo-se o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado. Surge a polêmica em torno da aposentadoria especial e da conversão do tempo especial em comum para gozo da aposentadoria por tempo de serviço, com o advento da Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que alterou o artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91. Com a nova regra, foi suprimida a expressão conforme atividade profissional, para exigir-se do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de provas das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos. Logo, percebe-se que a Lei n. 9.032/95, objetivou acabar com a classificação anteriormente adotada para a conversão do tempo especial em comum, segundo a categoria profissional, requerendo a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos. Pergunta-se: teria esta lei eficácia imediata ou era preciso ainda regulamentá-la? Logicamente, a partir do momento em que a lei passou a exigir do segurado a efetiva prova de sujeição aos agentes agressivos à saúde e à integridade física, era preciso ainda a regulamentação para concretizar este comando e torná-lo exequível no sentido de estipular quais tipos de provas (laudos) e como deveriam ser realizadas para efeitos de comprovação das condições especiais, inclusive, por parte das empresas com relação aos seus empregados. A regulamentação do novo regime somente ocorreu com a edição do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, que tratou do novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, cujo anexo IV, estabeleceu a relação dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial, revogando expressamente os anexos I e II, do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Mas, como surgiu a possibilidade de um decreto estipular a relação de agentes nocivos em face da redação do artigo 58, da Lei n. 8.213/91, que não havia sido revogado pela Lei n. 9.032/95, exceto o seu artigo 57? A exigência legal foi rechaçada pela medida provisória n. 1.523, de 11 de outubro de 1996, reeditada até a sua convalidação decorrente da conversão na Lei n. 9.528, de 10 de dezembro de 1997, in verbis: será definida pelo Poder Executivo a relação de agentes nocivos e a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes

nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho....É correto afirmar ainda, que o artigo 57, e respectivos parágrafos da Lei n. 8.213/91, alterado pela Lei n. 9.032/95, que suprimiram a conversão do tempo especial em comum, baseado na atividade profissional, somente começaram a produzir eficácia com relação ao segurado e respectivos empregadores, com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, pois somente a partir desta data, o INSS poderá exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos. Antes deste período, aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade do Autor segundo este regime legal. Deste modo, diversamente do que fora sustentado pelo INSS, o nível de ruído acima de 80 dB, é considerado insalubre até 05/03/97, pela revogação perpetrada pelo Decreto n. 2.172/97, que revogou expressamente o Decreto n. 611/92, conforme entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça: Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: ERESP - EMBARGOS DE DIVERGENCIA NO RECURSO ESPECIAL - 701809 Processo: 200501428860 UF: SC Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO Data da decisão: 10/05/2006 Documento: STJ000690019 Fonte DJ DATA:29/05/2006 PÁGINA:157 Relator(a) ARNALDO ESTEVES LIMA Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, acolher os embargos de divergência, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Votaram com o Sr. Ministro Relator os Srs. Ministros Nilson Naves, Hamilton Carvalhido, Paulo Gallotti, Laurita Vaz, Paulo Medina e Hélio Quaglia Barbosa. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Felix Fischer. Ementa PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. ATIVIDADE INSALUBRE. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. INCORPORAÇÃO DO ABONO PREVISTO NO ART. 146 DA LEI 8.178/91. IMPOSSIBILIDADE. 1. A Terceira Seção desta Corte entende que não só o período de exposição permanente a ruído acima de 90 dB deve ser considerado como insalubre, mas também o acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos arts. 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92. 2. Dentro desse raciocínio, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/97, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo. 3. Precedente (EREsp 412.351/RS, DJ de 23/5/2005). 4. Embargos de divergência acolhidos para, reformando o acórdão embargado, negar seguimento ao recurso especial. Indexação VEJA A EMENTA E DEMAIS INFORMAÇÕES. Data Publicação 29/05/2006 Referência Legislativa RGPS-73 REGULAMENTO GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL LEG_FED DEC_72771 ANO_1973 LEG_FED DEC_53831 ANO_1964 RBPS-79 REGULAMENTO DOS BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL LEG_FED DEC_83080 ANO_1979 LEG_FED DEC_357 ANO_1991 ART_295 LEG_FED DEC_611 ANO_1992 ART_292 LEG_FED DEC_2172 ANO_1997 LEG_FED INT_57 ANO_2001 (INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS) O Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, estabeleceu o limite mínimo para ruído o valor de 85 dB, o que comprova que a conversão da atividade especial não pode ser limitada no tempo a 28.5.98, pela Lei n. 9.711/98. Nesse sentido, posiciona-se o Superior Tribunal de Justiça: Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 727497 Processo: 200500299746 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 31/05/2005 Documento: STJ000627147 Fonte DJ DATA:01/08/2005 PÁGINA:603 Relator(a) HAMILTON CARVALHIDO Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo Gallotti, Paulo Medina, Hélio Quaglia Barbosa e Nilson Naves votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Gallotti. Ementa AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, conseqüencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuía a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. 3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse

particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB.6. Agravo regimental improvido. Indexação POSSIBILIDADE, SEGURADO, CONVERSÃO, TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL, ATIVIDADE INSALUBRE, APENAS, PERÍODO, ENTRE, MAIO, 1969, E, ABRIL, 1971, E, ENTRE, AGOSTO, 1973, E, SETEMBRO, 1973 / HIPÓTESE, PRETENSÃO, CONVERSÃO, TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL, ATIVIDADE INSALUBRE, TEMPO DE SERVIÇO COMUM, OBJETIVO, OBTENÇÃO, APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO / DECORRÊNCIA, APLICAÇÃO, LEGISLAÇÃO FEDERAL, VIGÊNCIA, PERÍODO, PRESTAÇÃO DE SERVIÇO; CARACTERIZAÇÃO, REALIZAÇÃO, ATIVIDADE INSALUBRE, APENAS, ENTRE, MAIO, 1969, E, ABRIL, 1971, E, ENTRE, AGOSTO, 1973, E, SETEMBRO, 1973; OBSERVÂNCIA, RUIÍDO, PREVISÃO, RBPS. Data Publicação 01/08/2005 Processo REsp 1010028 / RNRECURSO ESPECIAL2007/0279622-3 Relator(a) Ministra LAURITA VAZ (1120) Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA Data do Julgamento 28/02/2008 Data da Publicação/Fonte DJe 07/04/2008 Ementa PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5.ª Turma. 2. Recurso especial desprovido. Acórdão Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do recurso, mas lhe negar provimento. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora. Deste modo, com base na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a atividade especial com base no ruído deverá observar: 1º.) até 05 de março de 1997 - 80 dB; 2º.) a partir de 06 de março de 1997 até 18 de novembro de 2003 - 90 dB; 3º.) a partir de 19 de novembro de 2003 - 85 dB. De outro lado, a jurisprudência de nossos tribunais rechaça o entendimento da autarquia quanto ao uso dos equipamentos para a descaracterização do tempo de serviço especial, bastando que o segurado esteja sujeito ao trabalho anormal. Nesse sentido: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. ATIVIDADE URBANA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LAUDO PERICIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. 1. Os documentos em nome dos genitores ou do cônjuge varão podem ser aproveitados em favor dos demais membros do grupo familiar como início de prova material, tendo em vista a própria definição do regime de economia familiar, contida no art. 11, 1º, da Lei 8.213/91, e levando-se em conta o costume, no meio rural, de serem expedidos os documentos em nome de quem está à frente dos negócios da família. 2. Nos termos do inciso VII do art. 11 da Lei 8.213/91, só poderá ser contado como tempo de serviço rural o período posterior aos 14 anos de idade para fins de averbação junto ao INSS. 3. A imposição de critérios novos e mais rígidos à comprovação do tempo de serviço especial anterior ao novo regime legal, instaurado pela Lei nº 9.032/95, frustra direito legítimo já conformado, pois atendidos os requisitos reclamados pela legislação então vigente. 4. Não resta descaracterizada a atividade especial, mesmo que o laudo pericial considere neutralizado o agente nocivo ruído pelo uso de proteção adequada, pois não há notícia de que o segurado utilize efetiva e regularmente os equipamentos de proteção individual. Ademais, o labor do segurado ocorreu em data bem anterior ao laudo, não se podendo inferir que foi atingido pelas medidas protetivas recomendadas, de caráter prospectivo, destinadas a traçar as ações da empresa para evitar os riscos suscetíveis de causar doenças e acidentes do trabalho. (TRIBUNAL: TR4 Acórdão DECISÃO: 10/10/2000 PROC: REO NUM: 0401018798-4 ANO: 2000 UF: SC TURMA: SEXTA TURMA REGIÃO: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO REMESSA EX-OFFICIO - 20949 Fonte: DJU DATA: 22/11/2000 PG: 392 Relator: JUIZ LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON). O impetrante comprovou por intermédio do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 39/42), que esteve sujeito a ruído superior aos limites suscitados no período de 03.12.1998 a 31.12.2009. A jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região aceita referido documento em substituição ao laudo técnico pericial. Nesse sentido: Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1344598 Processo: 200761110020463 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 09/09/2008 Documento: TRF300183639 Fonte DJF3 DATA: 24/09/2008 Relator(a) JUIZA GISELLE FRANÇA Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação do autor, nos termos do relatório e voto da Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado. Ementa PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. REGRAS DE TRANSIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria

por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais.2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído acima do limite legal, foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão.3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial.4. Computando os períodos laborados em condições comuns e especiais, até 16/12/1998, o Autor não atinge tempo suficiente para se aposentar. No entanto, considerando o período laborado até a data do requerimento administrativo (24/10/2006), o Autor computa mais de 35 anos, suficiente para receber aposentadoria integral, sem que seja necessário cumprir os requisitos estabelecidos pela Emenda Constitucional nº 20/98 (idade mínima e pedágio).5. Se forem aplicadas as regras de transição ao caso concreto, estabelecidas em favor do segurado já filiado ao regime previdenciário antes de 16/12/1998, o Autor fica submetido a tratamento mais gravoso do que ao outorgado aos demais segurados, que podem se aposentar integralmente, com 35 anos de contribuição, sem que tenham que atingir idade mínima (53 anos - homem ou 48 anos - mulher).6. Também não há amparo para se exigir o cumprimento de mais de 36 anos de contribuição, se o sistema já prestigia a concessão do benefício mediante o adimplemento do período de 35 anos.7. Por tais razões, é devida a concessão do benefício, a partir do requerimento administrativo (24/10/2006), data em que restou configurada a mora da autarquia.8. Apelação do Autor provida. Data Publicação 24/09/2008 Referência Legislativa LEG-FED LEI-9528 ANO-1997 LEG-FED EMC-20 ANO-1998 Considerando os períodos especiais reconhecidos no procedimento administrativo além do período reconhecido no presente writ, o impetrante faz jus à percepção do benefício postulado. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para reconhecer como atividade especial, o período de 03.12.1998 a 31.12.2009, concedendo-se o benefício de aposentadoria especial ao impetrante nos autos do processo administrativo - NB 46/158.646.828-3. Custas na forma da lei. Indevida a verba honorária. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se, registre-se e comunique-se.

0001711-53.2012.403.6126 - COMERCIO E INDUSTRIA DE MASSAS ALIMENTICIAS MASSA LEVE LTDA(SP140684 - VAGNER MENDES MENEZES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

Vistos. Em virtude da decisão proferida no Plenário no Supremo Tribunal Federal ao deferir a liminar na ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC18) determinou a suspensão de todos os processos em tramitação na Justiça que discuta a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, até que a Corte julgue o mérito da ação proposta pelo Presidente da República, na qual pretende consolidar a legislação sobre o tema, determino a suspensão da tramitação do presente feito ante a decisão da Suprema Corte. Intimem-se.

0001998-16.2012.403.6126 - ELZA DA CONCEICAO THOMAZ PINTO(SP162937 - LUCIANO GONÇALVES STIVAL) X GERENTE DA GERENCIA EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRE-GEXSTA

Em que pese a urgência da medida postulada, não verifico a hipótese de perecimento de direito, uma vez que pode ser atribuído efeito retroativo à decisão que, eventualmente, acolher o pleito demandado. Assim, reputo necessária a prévia oitiva da autoridade apontada como coatora e, por isso, requisito que esta preste as informações, no prazo de 10 (dez) dias, após apreciarei o pedido liminar. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Intime-se. Oficie-se.

0002106-45.2012.403.6126 - JULIO DE SOUZA CABRAL(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Requisite-se informações à autoridade coatora, a serem prestadas no prazo de dez dias. Cientifique-se o órgão de representação judicial do Instituto Nacional do Seguro Social- INSS para que, querendo, ingresse no feito (Lei nº 12.016/2009, artigo 7º, II). Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Oportunamente, tornem-me os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

Expediente Nº 4016

MONITORIA

0005569-68.2007.403.6126 (2007.61.26.005569-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X COMIG COM/ DE MAQUINAS E INSUMOS GRAFICOS LTDA X CARLOS ROBERTO TAVARES SILVA X VILMA DA SILVA
Promova a secretaria a juntada do endereço através do convênio com o Tribunal Regional Eleitoral. Requeira a

parte Autora o que de direito, no prazo de 10 dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Intimem-se.

0001444-23.2008.403.6126 (2008.61.26.001444-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X MAGPOL IND/ E COM/ DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA X MARCO ANTONIO MATOZO X PEDRO RICARDO TORRES

Promova a secretaria a juntada do endereço através de consulta ao TRE.Abra-se vista a parte Autora para requerer o que de direito no prazo de 10 dias.Intimem-se.

0000568-97.2010.403.6126 (2010.61.26.000568-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SIDNEI DAMATO(SP159750 - BEATRIZ D AMATO)

Defiro o pedido de penhora de ativos financeiros através do sistema Bacenjud.Após, expeça-se o necessário para intimação da penhora eventualmente realizada. Não sendo encontrado valores para penhora, abra-se vista a parte Autora para requerer o que de direito no prazo de 10 dias.No silêncio, aguarde-se provocação no aruqivo.Intimem-se.

0002762-70.2010.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCIO PAULO DIAS

Promova a secretaria a juntada do endereço através do convênio com o Tribunal Regional Eleitoral.Requeira a parte Autora o que de direito, no prazo de 10 dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Intimem-se.

0001807-05.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EVERALDO JOSINO DA SILVA

Defiro o pedido de localização de endereço através do convênio desta Justiça Federal com a Receita Federal e, caso não seja localizado novo endereço, através do sistema Bacenjud. Promova a secretaria a juntada dos endereços localizados. Manifeste-se a parte autora sobre as informações localizadas, requerendo o que de direito no prazo de 10 dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se.

0001975-07.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELIANA LUZIA DE MELO CHAGAS

Defiro o pedido de localização de endereço através do convênio desta Justiça Federal com a Receita Federal e, caso não seja localizado novo endereço, através do sistema Bacenjud. Promova a secretaria a juntada dos endereços localizados. Manifeste-se a parte autora sobre as informações localizadas, requerendo o que de direito no prazo de 10 dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se.

0003956-71.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FALUSA - INDUSTRIA E COMERCIO DE CARIMBOS LTDA - ME X SANDRA MARIA DE ABREU FERRARI X LUZIA DOS SANTOS COUTO

Defiro o pedido de localização de endereço através do sistema Bacenjud, bem como do convênio dessa Justiça federal com a Receita Federal. Promova a secretaria a juntada dos endereços localizados. Manifeste-se a parte autora sobre as informações localizadas, requerendo o que de direito no prazo de 10 dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007054-28.2001.403.0399 (2001.03.99.007054-4) - JOSE BATISTA DE SOUZA(SP040345 - CLAUDIO PANISA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)

Expeça-se RPV ou Ofício Precatório para pagamento, de acordo com o valor da execução apurado nos embargos à execução, aguardando-se a requisição de pagamento em Secretaria para conferência, pelo prazo de 05(cinco) dias.Em caso de expedição de ofício precatório abra-se vista ao executado para se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do parágrafo 10º, artigo 100, da Constituição Federal. No silêncio ou não havendo correções a serem feitas, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento.Intimem-se.

0002250-97.2004.403.6126 (2004.61.26.002250-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001681-96.2004.403.6126 (2004.61.26.001681-6)) GLICERIO EVENTOS CULTURAIS LAZER E DIVERSAO LTDA X GREEN PLAZA COM/ E EVENTOS LTDA X ESTAMAR PROMOCOES E EVENTOS LTDA X NUCLEO JARDINS ADMINISTRACAO E COM/ LTDA X DUCAT COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP097499 - JOSE JAKUTIS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001

- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X UNIAO FEDERAL(SP127038 - MARCELO ELIAS SANCHES)
Aguarde-se em secretaria a transferência dos valores penhorados como determinado às fls. Após, defiro o pedido de conversão em renda como requerido às fls. 722, referente a metade dos valores penhorados e expedição de alvará de levantamento em favor da CEF em relação ao montante remanescente. Intimem-se.

0001205-82.2009.403.6126 (2009.61.26.001205-5) - NORMA RODRIGUES PAIVA X MAURO PAIVA X MAURICIO PAIVA X MARIO PAIVA X MARLENE PAIVA CILLO X YOLANDA GIBIM KUENES(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1804 - FABIANO CHEKER BURIHAN)
SENTENÇAVISTOSTendo em vista o levantamento dos alvarás às fls. 282/285, referente aos valores da execução e, ainda, a ausência de manifestação com relação a eventuais créditos remanescentes a serem levantados, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000191-29.2010.403.6126 (2010.61.26.000191-6) - JOAO LUIZ PINTO DE MOURA(SP281702 - PAULO JOSE PEREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO) X ESTADO DE SAO PAULO(SP246607 - ANA LUIZA BOULOS RIBEIRO) X MUNICIPIO DE SANTO ANDRE(SP168310 - RAFAEL GOMES CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2348 - ALEXEY SUUSMANN PERE)
Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário que objetiva a obtenção de renda mensal vitalícia sob o fundamento de que o Autor é portador de doença pulmonar obstrutiva crônica - DPOC, e não possui meios de prover a própria subsistência. O pedido de tutela antecipada foi indeferido às fls. 43/43-verso. Laudo de assistência social do Município juntado às fls. 72/74. O INSS ofereceu contestação requerendo a improcedência do pedido (fls. 75/81). A União ofertou contestação às fls. 82/94 suscitando preliminar de inépcia da petição inicial e ilegitimidade passiva, e no mérito, requereu a improcedência do pedido. Réplica às fls. 99/104. O ESTADO DE SÃO PAULO apresentou contestação às fls. 105/107 alegando ilegitimidade passiva. O laudo médico pericial foi juntado às fls. 113/117. O MPF se manifestou pelo indeferimento do pedido às fls. 141/144. É o breve relatório. Fundamento e Decido. Preliminarmente, apesar da petição inicial se apresentar confusa no que tange aos legitimados passivos, tanto o Estado de São Paulo como a Municipalidade de Santo André não figuram na relação processual, uma vez que o autor da ação pugnou pela citação apenas do INSS e da União. Deste modo, foram inadvertidamente citados para responderem aos termos da presente ação, impondo-se a exclusão dos entes federados do pólo passivo e retificação junto ao SEDI. De outro lado, procede a alegação de ilegitimidade passiva da União, pois compete apenas ao INSS responder pela concessão do benefício assistencial apesar dos recursos recaírem sobre o orçamento da União. Nesse sentido: Processo AGRESP 200302367105 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 627442 Relator(a) JOSÉ ARNALDO DA FONSECA Sigla do órgão STJ Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte DJ DATA: 21/11/2005 PG: 002777 Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Gilson Dipp, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. UNIÃO. ILEGITIMIDADE. É remansoso o entendimento neste Pretório de que, nos casos de benefício assistencial, é legítima a responsabilidade do INSS para isoladamente responder ao processo. Desnecessária a inclusão da União na lide como litisconsorte passivo necessário. Não se encontra violado, pelo v. acórdão regional, o artigo 47, parágrafo único do Código de Processo Civil. Decisão monocrática mantida, agravo regimental a que se nega provimento. Indexação VEJA A EMENTA E DEMAIS INFORMAÇÕES. Data da Decisão 11/10/2005 Data da Publicação 21/11/2005 Por fim, rejeito a arguição de inépcia da petição inicial pois a causa de pedir próxima e remota estão bem delineadas, permitindo-se o exercício do contraditório e ampla defesa pelo INSS. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. O artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, remeteu ao legislador infraconstitucional a tarefa de estabelecer os requisitos para o gozo do benefício equivalente a 1 (um) salário mínimo ao idoso e portador de deficiência que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Foi então editada a Lei n. 8.742, de 7 de dezembro de 1995, prescrevendo no artigo 20 que: O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. (...) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo. Contudo, a legislação posterior, ao tratar dos planos assistenciais do governo federal, ampliou os parâmetros para exame da situação de hipossuficiência econômica do postulante do benefício que não se resume ao preenchimento do requisito objetivo da renda per capita de do salário mínimo. Nesse sentido: Processo EI 200003990582599EI - EMBARGOS INFRINGENTES - 631469 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI Sigla do órgão TRF3 Órgão

juiz julgador TERCEIRA SEÇÃO Fonte DJF3 CJI DATA: 08/02/2011 PÁGINA: 35 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento aos embargos infringentes, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ART. 203, V, CF. ART. 20, 2º E 3º, DA LEI Nº 8.742/93. - O benefício de prestação continuada, de um salário mínimo mensal, previsto no art. 203, V, da Constituição Federal e regulamentado pelo art. 20 e parágrafos da Lei nº 8.742/93, é devido à pessoa portadora de deficiência (sem limite de idade) e ao idoso, com mais de 65 anos, que comprovem não ter condições econômicas de se manter e nem de ter sua subsistência mantida pela família. - Para efeitos do art. 20, 2º, da Lei 8.742/93, a incapacidade para a vida independente não só é aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a impossibilita de prover ao próprio sustento. - O Pleno do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIN 1232-1-DF (DJ 01.06.2001), declarou constitucional o 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93. Ressalte-se, outrossim, também com base nesse julgamento, os precedentes da Excelsa Corte em reclamações ajuizadas pelo INSS têm-se orientado no sentido de que (a) tal regra não impede que, no exame de cada caso concreto, o julgador faça uso de outros meios para aferir a miserabilidade do requerente do benefício e de sua família, exatamente para que o art. 203, V, da Constituição Federal se cumpra rigorosa, prioritária e inescusavelmente (Recl 3805-SP, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJ 18.10.2005), bem como (b) o legislador pode estabelecer hipótese objetiva para o efeito de concessão do benefício assistencial, não sendo vedada a possibilidade de outras hipóteses, também mediante lei, razão pela qual plenamente possível a concessão do benefício assistencial com base em legislação superveniente à Lei nº 8.742/93, a qual não foi objeto da ADIN 1232-1-DF (Recl 4280-RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 30.08.2006). - Também a C. Corte Superior de Justiça, interpretando o referido dispositivo legal, firmou entendimento no sentido de que o requisito da comprovação da renda familiar per capita não superior a do salário mínimo - artigo 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.742/93 - não exclui que a condição de miserabilidade, necessária à concessão do benefício assistencial, resulte de outros meios de prova (tais como laudo sócio-econômico, provas testemunhais e comprovantes de despesas), de acordo com cada caso concreto. - Cabe acrescentar, ainda, a existência de legislação superveniente à Lei nº 8.742/93 que estabeleceu critérios mais dilargados para a concessão de outros benefícios assistenciais: como a Lei nº 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei nº 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação - PNAA; a Lei nº 10.219/2001, que criou o Bolsa Escola; a Lei nº 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas; assim como o Estatuto do Idoso, Lei nº 10.741/2003. Deste modo, a demonstrar que o próprio legislador ordinário tem reinterpretado o art. 203 da Constituição Federal, no sentido de admitir que o parâmetro objetivo do 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 seja conjugado, no caso concreto, com outros fatores indicativos do estado de miserabilidade do cidadão. - Do mesmo modo, é forçoso concluir que a interpretação sistemática da legislação superveniente, embora se refira a outros benefícios assistenciais, possibilita ao julgador que o parâmetro objetivo do 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 seja conjugado, no caso concreto, com outros fatores indicativos da comprovação da condição de miserabilidade do idoso ou do deficiente que pleiteia o benefício assistencial. - Já decidiu o Excelso Tribunal incurrir violação ao inciso V do artigo 203 da Constituição da República ou à decisão proferida na ADIN nº 1.232-1-DF, a aplicação aos casos concretos do disposto supervenientemente pelo Estatuto do Idoso (artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003). - Preenchidos os requisitos necessários ao deferimento do benefício, deve prevalecer o entendimento expresso no v. acórdão embargado, que deu provimento ao recurso da parte autora. - Embargos infringentes desprovidos. Data da Decisão 09/12/2010 Data da Publicação 08/02/2011 No caso em espécie, o laudo assistencial de fls. 72/74 frisou que o autor reside com sua filha maior de 30 anos e o respectivo companheiro, além de sua neta de 8 anos. Um dos quartos do imóvel em que residem foi cedido ao autor que não possui outro bem para moradia. O INSS alega na contestação que a filha do autor recebe pensão por morte no valor de R\$ 1.064,42, e que assim, a célula familiar é composta por duas pessoas cuja renda per capita supera o valor de do salário mínimo. Entretanto, não se mostra cabível acrescentar a renda da filha maior do autor para efeito de cálculo da renda per capita, eis que a mesma reside com seu companheiro com quem divide as despesas da moradia, ou seja, por si só já existe outro núcleo familiar entre ela e seu companheiro. Nesse sentido: Processo APELRE 199551010107046 APELRE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 463220 Relator(a) Desembargadora Federal LILIANE RORIZ Sigla do órgão TRF2 Órgão julgador SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA Fonte E-DJF2R - Data:: 24/03/2010 - Página:: 90 Decisão A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Relatora. Ementa AGRAVO INTERNO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. FILHO MAIOR. NÃO INCLUSÃO NO CÁLCULO DA RENDA FAMILIAR PER CAPITA. 1. O benefício assistencial é devido a quem for pessoa idosa ou portadora de deficiência e tiver renda familiar mensal per capita inferior a do salário mínimo. 2. O autor comprovou ser pessoa idosa, preenchendo o primeiro requisito para a concessão do benefício. 3. Em relação ao segundo requisito, embora o filho maior possua o dever de prestar assistência aos pais, não está incluído no conceito de família previsto para cálculo da renda para fins previdenciários. Desta forma, não se pode considerar a renda do filho maior ou qualquer auxílio prestado por ele para fins de concessão do benefício

assistencial. 4. Restou demonstrada a miserabilidade da parte autora, razão pela qual faz jus ao benefício assistencial. 5. Agravo interno não provido Data da Decisão 18/03/2010 Data da Publicação 24/03/2010 Assim, em face do teor do disposto no parágrafo 3º, do artigo 20, da lei em comento, o autor é incapaz de prover seu sustento, ou mesmo ser provida por sua família, especialmente diante do laudo médico que constatou a incapacidade física do autor diante de seu quadro irreversível de enfisema pulmonar crônico. Destarte, preenchidos os requisitos legais, o autor possui o direito ao benefício postulado, inclusive mediante a antecipação dos efeitos do provimento diante do caráter alimentar do benefício e do grave estado de saúde. Aplicando-se o poder geral de cautela conferido pelo parágrafo 7º, do artigo 273, do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei n. 10.444, de 07 de maio de 2002, impõe a concessão de medida liminar para determinar a imediata implantação do benefício assistencial, sob pena de comprometer a subsistência da Autora. Ante o exposto, ANTECIPO OS EFEITOS DO PROVIMENTO FINAL, nos termos do parágrafo 7º, do artigo 273, combinado com o parágrafo 3º, do artigo 461, ambos do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS a implantação do benefício assistencial no valor de 01 (hum) salário mínimo em favor do autor, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem) reais por dia de atraso, nos termos do artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. De outro lado, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS ao pagamento do benefício assistencial no valor do salário mínimo vigente, desde a data do requerimento administrativo (NB 87/536.630.183-8), corrigido monetariamente e acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406). Condeno o INSS também, ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença. Ao SEDI para retificação do pólo passivo com a exclusão dos réus ESTADO DE SÃO PAULO e MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ. Publique-se, registre-se e oficie-se.

0000360-16.2010.403.6126 (2010.61.26.000360-3) - OTONIEL BRAZ DE FRANCA (SP109241 - ROBERTO CASTILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação condenatória em que o Autor pleiteia do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, o pagamento da aposentadoria por invalidez. O Autor alega padecer de artrose no joelho esquerdo que impede o exercício da atividade laboral. O pedido de tutela antecipada foi indeferido às fls. 99/99-verso. O INSS ofereceu contestação às fls. 103/109 requerendo a improcedência do pedido. Réplica às fls. 112/118. Laudo pericial juntado às fls. 127/135 sobre o qual as partes se manifestaram às fls. 140 e fls. 141/143. O perito judicial apresentou os esclarecimentos requeridos pelo autor às fls. 146/147. É o relatório. DECIDO. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação passo ao exame do mérito. Rejeito o pedido do autor para nova manifestação do perito judicial, pois o trabalho apresentado não deixa qualquer dúvida sobre o estado de saúde do autor e sua capacidade para o trabalho, especialmente, após os esclarecimentos apresentados após o laudo. Os males dos quais o Autor é portador não o incapacitam total e permanentemente para o trabalho para fazer jus à aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42, da Lei n. 8.213/91. O laudo foi enfático ao averbar que o autor não evidencia incapacidade laborativa. Nesse sentido: Processo AC 00339593020114039999AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1672709 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTISSigla do órgão TRF3 Órgão julgador SÉTIMA TURMA Fonte TRF3 CJ1 DATA: 24/02/2012 .. FONTE_REPUBLICACAO: Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao Agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CERCEAMENTO DE DEFESA. OITIVA DE TESTEMUNHAS. NÃO COMPROVAÇÃO DE DOENÇA INCAPACITANTE. 1- Na espécie, verifica-se que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. Com efeito, não há nulidade por cerceamento da defesa, pois se evidencia, no caso vertente, a desnecessidade de realização de prova oral. (CPC, art. 330, I). 2- No caso em questão, o laudo pericial afirma que a autora apresenta dor lombar baixa, gastrite enantemática antral leve e sinais radiológicos de artrose no joelho, que não a incapacitam, nem reduzem sua capacidade funcional para o trabalho (fls. 67/73). E mesmo os documentos trazidos pela autora não comprovam sua incapacidade. (fls. 19/23) 3- Agravo que se nega provimento. Data da Decisão 13/02/2012 Data da Publicação 24/02/2012 Processo AC 00033149620094036117AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1571780 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTESigla do órgão TRF3 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte TRF3 CJ1 DATA: 15/12/2011 .. FONTE_REPUBLICACAO: Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - Não procede a insurgência da parte agravante porque não preenchidos os requisitos legais para a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. II - Perícia

médica judicial informa que o autor é portador de artrose lombar nos ombros e joelhos, próprios da idade, sem perspectiva de regressão mesmo com o uso de medicamentos, moléstia degenerativa de natureza leve. Conclui que as patologias observadas não representam incapacidade para o exercício de atividades laborativas. III - Não restou comprovada a incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer atividade laborativa, que autorizaria a concessão de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei nº 8.213/91; tampouco logrou comprovar a existência de incapacidade total e temporária, que possibilitaria a concessão de auxílio-doença, conforme disposto no art. 59 da Lei 8.212/91. IV - Decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao C.P.C. ou aos princípios do direito. V - É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação à parte. VI - Não merece reparos a decisão recorrida, que deve ser mantida, porque calcada em precedentes desta E. Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça. VII - Agravo improvido. Data da Decisão 05/12/2011 Data da Publicação 15/12/2011 Processo AC 00012473120084036106AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1403462 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte TRF3 CJ1 DATA: 10/11/2011

..FONTE_REPUBLICACAO: Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento de agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL INTERPOSTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA NOS TERMOS DO ARTIGO 557 DO CPC. ARGUMENTOS EXPOSTOS ANTERIORMENTE NO RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO AJUIZADA COM VISTAS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. AGRAVO IMPROVIDO. - Recurso interposto contra decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, do CPC. - Não tendo a parte autora comprovado qualquer prejuízo com o julgamento antecipado, não se há falar em nulidade por cerceamento de defesa. - Quanto à alegada invalidez, o laudo médico judicial atestou que a parte autora sofre de artrose do joelho e segmento lombar da coluna vertebral. Contudo, concluiu pela ausência de incapacidade para o trabalho. - Vislumbra-se, portanto, que não tem direito à percepção do benefício em questão, pois não preencheu o requisito da incapacidade laborativa. - O caso dos autos não é de retratação. O agravante insiste nos argumentos expostos em seu recurso de apelação. - Eventual alegação de que não é cabível o julgamento monocrático no caso presente, resta superada, frente à apresentação do recurso em mesa para julgamento colegiado. - Agravo legal não provido. Indexação VIDE EMENTA. Data da Decisão 24/10/2011 Data da Publicação 10/11/2011 Ademais, não demonstrada a incapacidade temporária, o autor não faz jus ao restabelecimento do auxílio-doença cessado administrativamente. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em razão da gratuidade de justiça. Publique-se e Registre-se.

0000753-04.2011.403.6126 - PARANAPANEMA S/A (SP169017 - ENZO ALFREDO PELEGRINA MEGOZZI E SP254808 - PRISCILLA DE MENDONÇA SALLES) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de repetição de indébito tributário em que a empresa autora objetiva a condenação da União à restituição da contribuição previdenciária incidente sobre o serviço de cessão de mão de obra lançada pelo fisco do período de fevereiro de 1994 a maio de 1995 com base na solidariedade legalmente estabelecida entre tomador e prestador (artigo 31, parágrafo 2º, da Lei n. 8.212/91. Em síntese, sustenta a ocorrência de decadência do direito de lançamento, e como matéria de fundo, a inexigibilidade do lançamento tendo em vista que o contrato questionado se refere à empreitada e não cessão de mão de obra. A UNIÃO apresentou contestação às fls. 106/112 requerendo a improcedência do pedido. Cópia parcial do procedimento administrativo foi juntada às fls. 114/144 sobre o qual a autora se manifestou às fls. 151/152. Réplica às fls. 145/149. Fundamento e deciso. É cabível o julgamento conforme o estado do processo por envolver questão exclusivamente de direito. A empresa autora foi notificada do lançamento fiscal das contribuições em 21.01.1999. Após a apresentação de impugnação, adveio decisão mantendo o lançamento fiscal (fls. 133). Foi interposto recurso pela autora distribuído à Quarta Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social que manteve a decisão recorrida (fls. 139). Inconformada, apresentou pedido de revisão ao órgão competente daquele Conselho, de que resultou a decisão majoritária de fls. 142 anulando o lançamento fiscal em 11.08.2003. O artigo 173, inciso II do Código Tributário Nacional, estabelece como marco renovatório do lapso decadencial do fisco lançar o crédito tributário como sendo a data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado por vício formal o lançamento anteriormente efetuado. No caso dos autos, a decisão que anulou o lançamento fiscal por deficiência de motivação não pode ser qualificada como VÍCIO FORMAL, pois a falta de fundamentação adequada do ato administrativo contamina o ato em sua essência, ou seja, trata-se de vício essencial que compromete a própria existência legítima do ato. Logo, essa modalidade não se vincula às hipóteses de vícios de forma, mas de conteúdo de que resulta a

impossibilidade de reabertura do prazo decadencial em favor do fisco. Nesse sentido, posiciona-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: Processo AGRESP 200800866207 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1050432 Relator(a) CASTRO MEIRA Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA: 02/06/2010 Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins (Presidente), Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa TRIBUTÁRIO. LANÇAMENTO FISCAL ANULADO. VÍCIO MATERIAL. SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. 1. Apenas a existência de vício formal autoriza aplicação do artigo 173, II do Código Tributário Nacional em que o prazo decadencial passa a contar da data em que se tornar definitiva a anulação de lançamento tributário. Precedente. 2. Agravo regimental não provido. Indexação VEJA A EMENTA E DEMAIS INFORMAÇÕES. Data da Decisão 18/05/2010 Data da Publicação 02/06/2010 Deste modo, impõe-se concluir que quando o fisco procedeu ao novo lançamento fiscal em 30.01.2007, já havia decorrido o prazo de decadência que não se suspende ou interrompe, muito menos se sujeita à reabertura do prazo nos termos do artigo 173, II, do CTN, quando se tratar de nulidade por vício de existência do próprio ato administrativo. Reconhecida a decadência do crédito tributário e o recolhimento indevido por parte da autora conforme guia de recolhimento de fls. 52, é de rigor o acolhimento do pedido de restituição do indébito tributário, restando prejudicado o exame da matéria de fundo do lançamento fiscal. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a União à devolução da contribuição previdenciária recolhida pela empresa autora, no valor de R\$ 12.127,07 (doze mil, cento e vinte e sete reais e sete centavos), corrigido monetariamente desde a data do recolhimento pela taxa SELIC, acrescido de juros moratórios de 1% após o trânsito em julgado, além do pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios de 15% (quinze por cento) do valor da condenação. Sentença sujeita ao reexame necessário

0001101-22.2011.403.6126 - JOSE CARLOS MACHADO (SP196837 - LUIZ ANTONIO MAIERO) X CAMPOS E CASTRO COMERCIO TRANSPORTE LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)
Defiro o pedido de localização de endereço através do convênio com a Receita Federal.

0001257-10.2011.403.6126 - BANCO ABN AMRO REAL S/A (SP178505 - SAMUEL CONTE FREIRE JUNIOR E SP155521 - RONALDO REGIS DE SOUZA) X DARLAN MORAES (SP066699 - RUBENS ROSENBAUM) X ENEIDA RODRIGUES MORAES (SP066699 - RUBENS ROSENBAUM)
SENTENÇA Trata-se de demanda proposta por BANCO ABN AMRO REAL S/A em face do DARLAN MORAES e ENEIDA RODRIGUES MORAES, por meio da qual pleiteia a cobrança de saldo remanescente relativo a contrato de financiamento de imóvel firmado entre as partes. O feito foi redistribuído a este Juízo em 11/04/2011 (fls. 289), em razão do deslocamento da competência da Justiça Estadual para a Justiça Federal (fls. 270). O demandante foi intimado em três oportunidades, às fls. 290, 307 e 347, para que aditasse a petição inicial, retificando o pólo passivo a fim de incluir a Caixa Econômica Federal, sob pena de extinção, mas manteve-se inerte. Este é o breve relatório. Fundamento e decido. Analisando os autos, verifico que, mesmo o autor tendo sido intimado às fls. 290, 307 e 347, para que aditasse a petição inicial, retificando o pólo passivo a fim de incluir a Caixa Econômica Federal, não se manifestou, quedou-se inerte, incorrendo, por consequência, na extinção do feito sem apreciação do mérito. Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, I e III, do Código de Processo Civil. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003166-87.2011.403.6126 - CARIOLANDO VIEIRA DOS SANTOS (SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de ação de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição/serviço, objetivando a conversão de tempo de serviço especial em comum, com pedido de tutela antecipada, pelo fato do INSS não considerar prejudicial à saúde ou a integridade física, aplicando indevidamente o conteúdo da Lei n. 9.032/95, e instruções normativas correlatas. Juntou documentos (fls. 13/54). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 57. O INSS apresentou contestação (fls. 63/80) e requer a improcedência do pedido. Foi juntada cópia do procedimento administrativo de aposentadoria NB.: 42/150.938.396-1, às fls 95/142, sendo as partes instadas a dele se manifestarem. Fundamento e decido. Cuida-se de matéria exclusivamente de direito cotejada à luz da prova documental já produzida, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Passo ao exame do mérito. Da aposentadoria especial.: A aposentadoria especial, ou seja, a inatividade dos trabalhadores sujeitos ao exercício profissional em condições diferenciadas dos demais, foi inicialmente prevista na antiga Lei Orgânica da

Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que tivessem a idade mínima de cinquenta anos (requisito revogado posteriormente pela Lei n. 5.440/68), além do período de quinze, vinte ou vinte e cinco anos de trabalho (conforme atividade profissional), desde que fossem consideradas insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo. Para regulamentá-la e conferir-lhe eficácia, adveio o Decreto n. 53.831/64 que criou o quadro de atividades e serviços classificadas como tal, em virtude da exposição do segurado a agentes químicos, físicos e biológicos, exigindo-se ainda a comprovação de que tal exposição era habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação. Logo após a alteração da legislação básica da previdência social pela Lei n. 5.890/73, foi editado o Decreto 72.771/73 que definiu em seus anexos I e II, os agentes nocivos e os grupos profissionais para fins de aposentadoria especial. O benefício em questão foi mantido pelo artigo 38, do Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (72.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que traziam a classificação das atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento. As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria foi tratado pelo artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.887/80, e regulamentado pelo Decreto n. 87.742/82, o qual trazia a tabela de conversão em seu bojo. Este regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido pelo Decreto n. 89.312/84 (diz respeito a nossa 2ª Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS), inclusive pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 57, parágrafo 3º, estipulou que: O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Prescreveu ainda o artigo 58 do mesmo diploma legal que: a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. (grifei). Enquanto não havia sido editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, ao regulamentar a Lei n. 8.213/91, ratificou os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, mantendo-se o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado. Surge a polêmica em torno da aposentadoria especial e da conversão do tempo especial em comum para gozo da aposentadoria por tempo de serviço, com o advento da Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que alterou o artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91. Com a nova regra, foi suprimida a expressão conforme atividade profissional, para exigir-se do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de provas das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos. Logo, percebe-se que a Lei n. 9.032/95, objetivou acabar com a classificação anteriormente adotada para a conversão do tempo especial em comum, segundo a categoria profissional, requerendo a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos. Pergunta-se: teria esta lei eficácia imediata ou era preciso ainda regulamentá-la? Logicamente, a partir do momento em que a lei passou a exigir do segurado a efetiva prova de sujeição aos agentes agressivos à saúde e à integridade física, era preciso ainda a regulamentação para concretizar este comando e torná-lo exequível no sentido de estipular quais tipos de provas (laudos) e como deveriam ser realizadas para efeitos de comprovação das condições especiais, inclusive, por parte das empresas com relação aos seus empregados. A regulamentação do novo regime somente ocorreu com a edição do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, que tratou do novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, cujo anexo IV, estabeleceu a relação dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial, revogando expressamente os anexos I e II, do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Mas, como surgiu a possibilidade de um decreto estipular a relação de agentes nocivos em face da redação do artigo 58, da Lei n. 8.213/91, que não havia sido revogado pela Lei n. 9.032/95, exceto o seu artigo 57? A exigência legal foi rechaçada pela medida provisória n. 1.523, de 11 de outubro de 1996, reeditada até a sua convalidação decorrente da conversão na Lei n. 9.528, de 10 de dezembro de 1997, in verbis: será definida pelo Poder Executivo a relação de agentes nocivos e a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho.... É correto afirmar ainda, que o artigo 57, e respectivos parágrafos da Lei n. 8.213/91, alterado pela Lei n. 9.032/95, que suprimiram a conversão do tempo especial em comum, baseado na atividade profissional, somente começaram a produzir eficácia com relação ao segurado e respectivos empregadores, com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, pois somente a partir desta data, o INSS poderá exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos. Antes deste período, aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade do Autor segundo este regime legal. Deste modo, diversamente do que fora sustentado pelo INSS, o nível de ruído acima de 80 dB, é considerado insalubre até 05/03/97, pela revogação perpetrada pelo Decreto n. 2.172/97, que revogou expressamente o Decreto n. 611/92, conforme entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça: Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: ERESP - EMBARGOS DE DIVERGENCIA NO RECURSO ESPECIAL - 701809 Processo: 200501428860 UF: SC Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO Data da decisão: 10/05/2006 Documento: STJ000690019 Fonte DJ DATA:29/05/2006 PÁGINA:157 Relator(a) ARNALDO ESTEVES LIMA Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros

da TERCEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, acolher os embargos de divergência, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Votaram com o Sr. Ministro Relator os Srs. Ministros Nilson Naves, Hamilton Carvalhido, Paulo Gallotti, Laurita Vaz, Paulo Medina e Hélio Quaglia Barbosa. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Felix Fischer. Ementa PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. ATIVIDADE INSALUBRE. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. INCORPORAÇÃO DO ABONO PREVISTO NO ART. 146 DA LEI 8.178/91. IMPOSSIBILIDADE. 1. A Terceira Seção desta Corte entende que não só o período de exposição permanente a ruído acima de 90 dB deve ser considerado como insalubre, mas também o acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos arts. 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92. 2. Dentro desse raciocínio, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/97, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo. 3. Precedente (EResp 412.351/RS, DJ de 23/5/2005). 4. Embargos de divergência acolhidos para, reformando o acórdão embargado, negar seguimento ao recurso especial. Indexação VEJA A EMENTA E DEMAIS INFORMAÇÕES. Data Publicação 29/05/2006 Referência Legislativa RGPS-73 REGULAMENTO GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL LEG_FED DEC_72771 ANO_1973 LEG_FED DEC_53831 ANO_1964 RBPS-79 REGULAMENTO DOS BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL LEG_FED DEC_83080 ANO_1979 LEG_FED DEC_357 ANO_1991 ART_295 LEG_FED DEC_611 ANO_1992 ART_292 LEG_FED DEC_2172 ANO_1997 LEG_FED INT_57 ANO_2001 (INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS) O Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, estabeleceu o limite mínimo para ruído o valor de 85 dB, o que comprova que a conversão da atividade especial não pode ser limitada no tempo a 28.5.98, pela Lei n. 9.711/98. Nesse sentido, posiciona-se o Superior Tribunal de Justiça: Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 727497 Processo: 200500299746 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 31/05/2005 Documento: STJ000627147 Fonte DJ DATA: 01/08/2005 PÁGINA: 603 Relator(a) HAMILTON CARVALHIDO Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo Gallotti, Paulo Medina, Hélio Quaglia Barbosa e Nilson Naves votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Gallotti. Ementa AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, conseqüencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuía a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. 3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005). 5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. 6. Agravo regimental improvido. Indexação POSSIBILIDADE, SEGURADO, CONVERSÃO, TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL, ATIVIDADE INSALUBRE, APENAS, PERÍODO, ENTRE, MAIO, 1969, E, ABRIL, 1971, E, ENTRE, AGOSTO, 1973, E, SETEMBRO, 1973 / HIPÓTESE, PRETENSÃO, CONVERSÃO, TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL, ATIVIDADE INSALUBRE, TEMPO DE SERVIÇO COMUM, OBJETIVO, OBTENÇÃO, APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO / DECORRÊNCIA, APLICAÇÃO, LEGISLAÇÃO FEDERAL, VIGÊNCIA, PERÍODO, PRESTAÇÃO DE SERVIÇO; CARACTERIZAÇÃO, REALIZAÇÃO, ATIVIDADE INSALUBRE, APENAS, ENTRE, MAIO, 1969, E, ABRIL, 1971, E, ENTRE, AGOSTO, 1973, E, SETEMBRO, 1973; OBSERVÂNCIA, RUÍDO, PREVISÃO, RBPS. Data Publicação 01/08/2005 Processo REsp 1010028 / RNRECURSO ESPECIAL 2007/0279622-3 Relator(a) Ministra LAURITA VAZ (1120) Órgão Julgador T5 - QUINTA

TURMA Data do Julgamento 28/02/2008 Data da Publicação/Fonte DJe 07/04/2008 Ementa PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5.ª Turma. 2. Recurso especial desprovido. Acórdão Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do recurso, mas lhe negar provimento. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora. Deste modo, com base na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a atividade especial com base no ruído deverá observar: 1.º) até 05 de março de 1997 - 80 dB; 2.º) a partir de 06 de março de 1997 até 18 de novembro de 2003 - 90 dB; 3.º) a partir de 19 de novembro de 2003 - 85 dB. De outro lado, a jurisprudência de nossos tribunais rechaça o entendimento da autarquia quanto ao uso dos equipamentos para a descaracterização do tempo de serviço especial, bastando que o segurado esteja sujeito ao trabalho anormal. Nesse sentido: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. ATIVIDADE URBANA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LAUDO PERICIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. 1. Os documentos em nome dos genitores ou do cônjuge varão podem ser aproveitados em favor dos demais membros do grupo familiar como início de prova material, tendo em vista a própria definição do regime de economia familiar, contida no art. 11, 1º, da Lei 8.213/91, e levando-se em conta o costume, no meio rural, de serem expedidos os documentos em nome de quem está à frente dos negócios da família. 2. Nos termos do inciso VII do art. 11 da Lei 8.213/91, só poderá ser contado como tempo de serviço rural o período posterior aos 14 anos de idade para fins de averbação junto ao INSS. 3. A imposição de critérios novos e mais rígidos à comprovação do tempo de serviço especial anterior ao novo regime legal, instaurado pela Lei nº 9.032/95, frustra direito legítimo já conformado, pois atendidos os requisitos reclamados pela legislação então vigente. 4. Não resta descaracterizada a atividade especial, mesmo que o laudo pericial considere neutralizado o agente nocivo ruído pelo uso de proteção adequada, pois não há notícia de que o segurado utilize efetiva e regularmente os equipamentos de proteção individual. Ademais, o labor do segurado ocorreu em data bem anterior ao laudo, não se podendo inferir que foi atingido pelas medidas protetivas recomendadas, de caráter prospectivo, destinadas a traçar as ações da empresa para evitar os riscos suscetíveis de causar doenças e acidentes do trabalho. (TRIBUNAL: TR4 Acórdão DECISÃO: 10/10/2000 PROC: REO NUM: 0401018798-4 ANO: 2000 UF: SC TURMA: SEXTA TURMA REGIÃO: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO REMESSA EX-OFICIO - 20949 Fonte: DJU DATA: 22/11/2000 PG: 392 Relator: JUIZ LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON). Ademais, somente a partir de 14 de dezembro de 1998, a Lei n. 9.732/98, passou a exigir das empresas a informação sobre a existência de EPI que diminua a intensidade do agente agressivo a níveis toleráveis, permitindo-se a perícia do INSS com relação à rejeição da insalubridade do trabalho. Por isso, os períodos trabalhados na empresa BRIDGESTONE DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA., de 18.06.1980 a 30.09.1980 e de 01.04.1982 a 29.11.1986, em que o autor exerceu as funções de auxiliar de recauchutagem, ajudante geral e operador de moinhos, no setor de tubadeiras, onde estava exposto de forma habitual e permanente a ruído superior ao limite previsto pela legislação contemporânea, devendo referido período ser enquadrado como atividade insalubre. Da insalubridade do período anotado em CTPS.: Em relação ao pedido para reconhecimento de insalubridade do período laboral compreendido entre 01.10.1980 a 31.03.1982, como consta da exordial, mediante a apresentação apenas do registro laboral na Carteira de Trabalho e Previdência Social, este é improcedente, uma vez que não resta comprovada tanto a habitualidade e a permanência a exposição a agentes insalubres, bem como, porque tais registros não ostentam a presunção absoluta de veracidade. Deste modo, para o reconhecimento destes períodos laborais como especiais, é necessária a apresentação de formulários SB-40/DSS 8030/PPP que demonstrem tanto a relação de subordinação quanto a habitualidade e intermitência ao agente insalubre durante o exercício da atividade laboral, sendo tais formulários que são apresentados e preenchidos pelo empregador utilizados como meio de prova para reconhecimento das condições insalubres. Assim, a míngua destas informações e, principalmente, em face da ausência de comprovação da habitualidade e intermitência na prestação de serviços em condições insalubres na prestação dos serviços, o pedido como deduzido não pode ser acolhido, a exemplo do que ocorre em outras funções cujo enquadramento em especial é realizado pela natureza da função. Nesse sentido, já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª. Região: Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 414059 Processo: 98030280007 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 20/10/2008 Documento: TRF300207920 Fonte DJF3 DATA: 13/01/2009 PÁGINA: 1678 Relator(a) JUIZA THEREZINHA CAZERTA Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, reconhecer, de ofício, a nulidade da sentença na parte que decidiu ultra petita, restringindo-a aos limites do pedido, e rejeitar a matéria preliminar. Prosseguindo, também por unanimidade, no mérito, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, sendo que o Desembargador Federal Newton De Lucca o fazia em menor extensão,

pois mantinha a sentença com relação ao reconhecimento do exercício da atividade rural no período de 01.01.1967 a 31.12.1976, julgava improcedente o pedido de aposentadoria por tempo de serviço e fixava a sucumbência recíproca. Votaram os Desembargadores Federais Marianina Galante e Newton De Lucca. Ementa PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PRINCÍPIO DA LIVRE CONVICÇÃO MOTIVADA. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A RUÍDO. AUSÊNCIA DE LAUDO PERICIAL. NÃO IMPLEMENTO DOS REQUISITOS ANTES DA EC N. 20/98. NÃO CUMPRIMENTO DO PEDÁGIO.- O início de prova material, corroborado por prova testemunhal, enseja o reconhecimento do tempo laborado como trabalhador rural. - A avaliação da prova material submete-se ao princípio da livre convicção motivada. - As normas jurídicas que restringem o trabalho do menor visam a protegê-lo, não podendo, pois, ser invocadas para prejudicá-lo, na contagem de tempo de serviço para fins previdenciários.- A atividade de trabalhador rural, por si só, não enseja seu reconhecimento como especial, sendo necessária, para tanto, a comprovação do desempenho de atividade laborativa relacionada à agropecuária ou da efetiva exposição a agentes nocivos, nos moldes da legislação vigente à época da prestação do serviço. - Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas.- Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.- Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei.- Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. - Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias. - Para o reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, não se admitindo outros meios de prova.- Desempenho de atividade com exposição a ruído comprovado, tão-somente, por meio de formulário. Impossibilidade de reconhecimento do tempo laborado como especial.- Somando-se o tempo trabalhado na lavoura sem registro profissional (04 anos e 03 dias) com aquele regularmente anotado em CTPS (17 anos, 09 meses e 05 dias), tem-se que, até a data da entrada em vigor da EC nº 20/98, o autor laborou por 21 anos, 09 meses e 08 dias.- Contando menos de 30 anos de tempo de serviço até a entrada em vigor a Emenda Constitucional nº 20/98, necessária à submissão à regra de transição, a qual impõe limite de idade e cumprimento de pedágio exigido em seu artigo 9º, inciso I, e parágrafo 1º, letra b.- Quando da propositura da demanda, o autor não contava com a idade mínima exigida de 53 anos. Implementado o requisito no curso da ação, deve o mesmo ser aproveitado. - Não cumprido o pedágio, não há de se falar em concessão do benefício.- Beneficiário da assistência judiciária gratuita, descabe a condenação do autor ao pagamento da verba honorária e custas processuais. Precedentes da Terceira Seção desta Corte. - Reconhecida, de ofício, a nulidade da sentença na parte que decidiu ultra petita, restringindo-a aos limites do pedido. Matéria preliminar rejeitada. Apelação e remessa oficial parcialmente providas para reconhecer como efetivamente laborados na lavoura, tão-somente, os períodos de 01.01.1967 a 31.12.1968, 01.01.1973 a 31.12.1973 e 01.01.1976 a 31.12.1976, reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. Data Publicação 13/01/2009 Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 661099 Processo: 200103990034473 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 28/08/2006 Documento: TRF300108417 Fonte DJU DATA:22/11/2006 PÁGINA: 212 Relator(a) JUIZA ANA PEZARINI Decisão A Oitava Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à remessa oficial e à apelação. Ementa PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. MOTORISTA. AUTÔNOMO.- Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas.- Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.- Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse.- Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030.- Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias.- Desde então, passou-se a exigir a prova específica da exposição ao agente nocivo, nos moldes da legislação vigente à época.- Possibilidade da conversão do tempo especial em comum, sem a limitação temporal prevista no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, ante o advento do Decreto nº 4.827, de 03.09.03, que alterou o artigo 70, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99.- Com relação ao tempo de serviço especial, a simples menção da atividade de motorista, em CTPS, é insuficiente para ser considerada especial, de acordo com a legislação da época da prestação do serviço. Imprescindível o fornecimento de formulários SB 40/DSS 8030 como meio de

prova para o reconhecimento das condições especiais no exercício da função de motorista. Os Decretos 53.831/64, item 2.4.4 e 83.080/79, item 2.4.2 exigem a condução de caminhão e o transporte de cargas.- A eventualidade da prestação de serviços, como autônomo, afasta o requisito da habitualidade e permanência, necessárias para a caracterização da atividade como especial.- Adicionando-se o período de atividade especial, já convertido, com o período de tempo comum, perfaz-se um total de 31 anos, 01 mês e 10 dias.- Reduzida a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e conforme posicionamento adotado por aquela Corte nos Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 202.291/SP, o qual deve prevalecer, visando à pacificação dos litígios e à uniformidade do Direito.- Remessa oficial e apelação às quais se dá parcial provimento.Data Publicação 22/11/2006Acordão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃOClasse: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1153853Processo: 200603990419149 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMAData da decisão: 11/11/2008 Documento: TRF300202770 Fonte DJF3 DATA:03/12/2008 PÁGINA: 2339Relator(a) JUIZ OMAR CHAMONDecisão Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar provimento ao recurso do segurado, negar provimento ao recurso do INSS e dar parcial provimento à remessa oficial, na conformidade da Ata de julgamento e nos termos do relatório e voto do Juiz Federal Convocado, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.Ementa PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. ATIVIDADE URBANA SEM ANOTAÇÃO EM CTPS. REQUISITOS PREENCHIDOS. BENEFÍCIO DEVIDO. - A Emenda Constitucional nº 20/98 trouxe regras de transição para os segurados já filiados ao Regime Geral de Previdência Social, a saber, idade mínima de 53 anos para homem e 48 anos para mulher e um tempo mínimo correspondente a 40% do tempo que faltava para o segurado se aposentar em 15.12.98. - A legislação aplicável em tempo laborado em condições especiais é aquela vigente no período em que exercida a atividade prejudicial à saúde ou integridade física do trabalhador.- O período de trabalho exercido antes da edição da Lei nº 9.032/95 será comprovado por meio formulário próprio que atestará o período laborado, local de trabalho, os agentes insalubres ou atividade insalubre ou perigosa, ressalvado o agente nocivo ruído, para o qual sempre foi exigido laudo técnico pericial.- A atividade exercida em condições especiais restou caracterizada, uma vez juntados aos autos os documentos necessários à comprovação da exposição a agentes nocivos à saúde. - O artigo 55 da Lei nº 8213/91 disciplina a contagem de tempo de contribuição. - A responsabilidade tributária pela arrecadação e recolhimento das contribuições previdenciárias é o empregador ou o tomador de serviços, presumindo-se as contribuições realizadas pelo empregado, empregado doméstico e, desde a edição da Lei nº 10666/03, do segurado individual autônomo que presta serviços à pessoa jurídica. - Na ausência de anotação na Carteira de Trabalho, deve a parte juntar aos autos início de prova material que, corroborada com prova testemunhal, demonstrem a atividade, o que ocorreu no presente feito.- Concessão do benefício a partir do requerimento administrativo.- Preenchidos os requisitos legais, faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de serviço. - Conseqüências de sucumbência conforme previsão legal e reiterada jurisprudência da Décima Turma deste Tribunal, nos termos do voto. - Tutela antecipada concedida, nos termos do artigo 461, 4º e 5º do CPC.- Apelação do INSS improvida. Apelação do segurado totalmente provida e remessa oficial parcialmente provida.Data Publicação 03/12/2008 Acordão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃOClasse: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 591914Processo: 200003990271338 UF: SP Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃOData da decisão: 09/09/2008 Documento: TRF300191191 Fonte DJF3 DATA:15/10/2008Relator(a) JUIZ NINO TOLDODecisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Turma Suplementar da 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, dar provimento à apelação do INSS, ficando prejudicado o recurso adesivo do autor, nos termos do voto do Senhor Juiz Federal Relator e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.Ementa PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR URBANO. MOTORISTA AUTÔNOMO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. VEDAÇÃO.1. O autor requereu o benefício ao INSS antes da vigência da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998 (DOU de 16.12.98), que extinguiu a aposentadoria por tempo de serviço, introduzindo no sistema previdenciário a aposentadoria por tempo de contribuição.2. A conversão do tempo de natureza especial em comum é possível a qualquer tempo, devendo apenas a atividade estar enquadrada nos anexos dos Decretos nº 83.080/79 e nº 53.831/64, quando anterior à Lei nº 9.528, de 10.12.1997. Precedentes deste Tribunal.3. A exigência de laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a caracterização de atividade penosa, insalubre ou perigosa, somente passou a existir com a entrada em vigor da Lei nº 9.528/97, salvo quanto ao agente ruído, para o qual o laudo sempre foi necessário.4. Não há início razoável de prova material em relação ao período de trabalho que o autor deseja ver reconhecido (motorista autônomo), não bastando o enquadramento como atividade especial para tanto.5. Ausência de comprovação de recolhimento das contribuições previdenciárias na qualidade de segurado autônomo. 6. Prova exclusivamente testemunhal. Súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça. 7. Apelação do INSS provida. Prejudicado o recurso adesivo do autor.Data

Publicação 15/10/2008Portanto, o período compreendido entre 01.10.1980 a 31.03.1982 deverão ser enquadrados como de exercício comum, conforme já computados pela autarquia previdenciária na planilha de fls 133/135, nos termos da legislação em vigor, não existindo qualquer ilegalidade.Do requerimento administrativo.:Contudo, pela análise da documentação carreada nos autos, verifico que a autarquia previdenciária quando da análise administrativa do requerimento de benefício que embasou a decisão administrativa de fls. 141, já havia considerado como especial os períodos 10.06.1987 a 18.10.1989; 01.10.1990 a 09.03.1992; 04.08.1993 a 30.04.1993; 01.05.1996 a 20.10.1997 e de 01.12.1999 a 18.02.2009, consoante planilha de fls. 134/135, nos termos da legislação em vigor, não existindo qualquer ilegalidade.Por fim, não compete ao Poder Judiciário agir como mero órgão homologador de atos administrativos no tocante aos períodos especiais já computados e considerados pelo INSS, quando do exame do pedido na esfera administrativa.Entretanto, o autor faz jus à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, eis que ao se considerar os tempos insalubres como determinado nesta sentença e convertidos com os tempos de atividade especiais e comuns já anotados pela autarquia previdenciária, às fls 133/135, o autor já tinha tempo suficiente para aquisição do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB.: 42) desde a data do requerimento administrativo, por possuir mais de 35 (trinta e cinco) anos de contribuição.Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, nos termos do artigo 273 do CPC, para determinar ao INSS a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ao autor, no prazo de 30 (trinta) dias da intimação desta sentença. De outro lado, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para reconhecer como atividade especial, os períodos trabalhados na empresa BRIDGESTONE DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA., de 18.06.1980 a 30.09.1980 e de 01.04.1982 a 29.11.1986, e determinar ao INSS a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição a partir da entrada do requerimento administrativo (10.11.2009), bem como para condenar a autarquia ao pagamento das diferenças devidas sobre as quais incidirão apenas os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, tanto a título de correção monetária como de juros, conforme disposto no artigo 1º.-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 10.960/09.Sem o pagamento das custas em face da gratuidade de justiça. Em face da sucumbência recíproca, deixo de arbitrar honorários advocatícios.Sentença sujeita ao reexame necessário.Publique-se e registre-se.

0003794-76.2011.403.6126 - ANTONIO SALVADOR FRANHAN(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da informação/consulta de fls. 180, esclareça o autor, no prazo de 10(dez) dias, o endereço correto da testemunha José Reinaldo. Após, cumprida a determinação acima, expeça-se o necessário. Int.

0005337-17.2011.403.6126 - ELLEN DE FATIMA SILVA NOGUEIRA(SP225620 - CAROLINA CHIAVALONI FERREIRA E SP177669 - EDMILSON FERREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Trata-se de ação de indenização em que a autora objetiva a declaração de inexistência de relação jurídica em face da CEF consistente na abertura de conta corrente, bem como a condenação ao pagamento de indenização por danos morais no valor de cem salários mínimos e cancelamento de todos os protestos lançados em seu desfavor, comunicando-se o SERASA e SPC. Em síntese, sustenta que nunca abriu qualquer conta corrente na instituição financeira ré, e que seu nome vem sendo usado de forma indevida, provocando-lhe transtornos de natureza material e moral. A CEF apresentou contestação requerendo a improcedência do pedido (fls. 195/206).Réplica às fls. 209/221.Sobre a juntada de novos documentos, deu-se vista à CEF que se manifestou às fls. 224.Fundamento e decido.É cabível o julgamento conforme o estado do processo tendo em vista a matéria discutida ser exclusivamente de direito.É prescindível a produção de prova testemunhal quando a prova documental é suficiente para prova a alegação das partes, ou mesmo para quantificar o valor do dano moral requerido pelo Autor. Nesse sentido:Acórdão Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃOClasse: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200038000206686Processo: 200038000206686 UF: MG Órgão Julgador: SEXTA TURMAData da decisão: 21/3/2005 Documento: TRF100208625 Fonte DJ DATA: 11/4/2005 PAGINA: 136Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUESDecisão A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo retido da autora, e deu parcial provimento à sua apelação, à apelação da União e à remessa.Ementa RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. AGRAVO RETIDO. PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL. INCLUSÃO INDEVIDA DO NOME DA AUTORA NO CADIN. DANO MORAL. RESTITUIÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. PROCEDÊNCIA. DANO MATERIAL. IMPROCEDÊNCIA.1. Improcedência do agravo retido, interposto pela autora, uma vez que para a comprovação da ocorrência de dano moral, decorrente da inscrição indevida em cadastro de inadimplentes, não é necessária a produção de prova testemunhal, sendo suficiente a prova documental da existência do registro indevido, o que, no caso, ocorreu.2. Improcedência da prejudicial de prescrição quinquenal, uma vez que o fato gerador das indenizações por dano moral e por dano material resulta do registro indevido do nome da autora no CADIN, o que se deu em 1996 ou em 1997 e a presente ação foi ajuizada em 2000, dentro, portanto, do prazo de cinco anos

(Decreto 20.910/32, art. 1º).3. Por outro lado, no tocante à restituição do imposto de renda, o prazo quinquenal para que o contribuinte peça a restituição do imposto de renda indevidamente pago, mediante desconto na fonte, obedece à mesma sistemática adotada para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, devendo ser contado, quando não restar comprovada, nos autos, a ocorrência de homologação expressa, após o decurso do prazo de 5 (cinco) anos concedidos ao Fisco para tal homologação, prazo esse que tem início com o término do ano-base a que se refere o tributo indevidamente retido. Precedentes desta Corte e do STJ. (EAC 1998.34.00.022132-7/DF, Rel. Desembargador Federal ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA, Quarta Seção, DJ de 11/03/2004, p.03).4. Improcedência das preliminares de nulidade da sentença, sob o fundamento de haver sido proferida contra a evidência probatória, e de inexistência de causa de pedir, ao argumento da ausência de nexo de causalidade entre o registro indevido no CADIN e o indeferimento de empréstimo bancário, uma vez que não têm qualquer relação com os pressupostos processuais ou com as condições da ação (CPC, art. 267, IV e VI).5. Improcedência da preliminar de falta de interesse processual, uma vez que não há prova de que a autora já recebeu o valor relativo à restituição do imposto de renda.6. A inclusão indevida do nome do contribuinte em cadastro de inadimplentes caracteriza dano moral, independentemente da demonstração objetiva de prejuízo, ou de repercussão do dano material naquele, ou ainda de que tenha chegado ao conhecimento de terceiros (Carta Magna, art. 5º, X). Precedentes desta Corte e do STJ.7. Atento aos princípios de que na reparação de danos morais ou extrapatrimoniais, deve ser estipulada cum arbitrio boni iuri, estimativamente, de modo a desestimular a ocorrência de repetição de prática lesiva; de legar à coletividade exemplo expressivo da reação da ordem pública para com os infratores e compensar a situação vexatória a que indevidamente foi submetido o lesado, sem reduzi-la a um mínimo inexpressivo, nem elevá-la a cifra enriquecedora (AC 96.01.15105-2/BA, Rel. Desembargador Federal MÁRIO CÉSAR RIBEIRO, Quarta Turma, DJ de 21/05/1998, p.79), bem como considerando que, na hipótese dos autos, a autora comprovou dano moral superior ao que ocorre na generalidade dos desagradáveis casos de inscrição indevida em cadastros de inadimplentes, uma vez que o fato chegou ao conhecimento da CEF, bem como que a União atuou com acentuada negligência ao incluir o seu nome no CADIN em virtude de débito cuja inexistência era facilmente apurável, não justificando, assim, o incrível descaso, retratado na demora excessiva, de quase 03 (três) anos, para proceder à retificação de seu erro, majoro a indenização por dano moral para R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais).8. Restituição do imposto de renda com a incidência de correção monetária a partir do recolhimento indevido (Súmulas 162 do STJ e 46 do TFR), com a aplicação dos mesmos índices utilizados pela Fazenda Pública na atualização do crédito tributário respectivo (Lei 8.383/91, art. 66, 3º), sendo que a partir de 1º de janeiro de 1996 incide apenas a Taxa SELIC (Lei 9.250/95, art. 39, 4º), a qual compreende a correção monetária e os juros de mora.9. Improcedência da indenização a título de dano material, uma vez que, se a Caixa Econômica Federal, invocando apenas a existência de registro do nome da autora no CADIN, em descumprimento à decisão do STF (ADIN-MC 1.454/DF, que suspendeu a eficácia do artigo 7º da Medida Provisória 1.490/96), negou ela a concessão do financiamento, a responsabilidade civil por dano material, eventualmente daí decorrente, em virtude dos prejuízos alegados, é, em princípio, dela, CEF, e não da União, pois apesar de haver registrado o nome da autora, indevidamente, no CADIN, a decisão do STF, que afastava a negativa de concessão de crédito com a utilização de recursos públicos, pelo fato da existência desse registro, garantia à autora a obtenção do empréstimo.10. Agravo retido a que se nega provimento. Apelações da autora, da União e remessa obrigatória, providas, em parte.Data Publicação 11/04/2005Rejeito a arguição de ilegitimidade passiva da CEF porquanto a questão da responsabilidade civil da instituição financeira se entrosa com o mérito. A mesma sorte segue a preliminar de carência do direito de ação aventada pela ré uma vez que o encerramento da conta corrente que é objeto do litígio não afasta eventuais danos causados à autora, e assim, seu interesse de agir com relação aos demais pedidos.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.Os documentos juntados pela autora comprovam que foi aberta indevidamente a conta-corrente n. 01003794-0, em nome da autora, na agência da CEF n. 1618, de que resultou na emissão de seis cheques devolvidos, com subsequente inclusão indevida do nome da autora junto ao SERASA (fls. 131) e outros protestos conforme documentos de fls. 184/187.A conduta da CEF de encerrar a conta corrente em 02.12.2010 confirma a alegação da autora de fraude na abertura e movimentação da conta corrente em tela. A responsabilidade civil da instituição financeira não é afastada, mesmo que o fato que ensejou a abertura da conta corrente tenha resultado de ato de terceiro em fraude, sem qualquer culpa do correntista, tendo em vista o risco da atividade econômica desenvolvida pelos bancos. A jurisprudência é pacífica:Acórdão Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 202348 Processo: 9902238106 UF: RJ Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 13/10/1999 Documento: TRF200104149 Fonte DJU DATA: 11/09/2003 PÁGINA: 126 Relator(a) JUIZ NEY FONSECA Decisão A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso da Caixa Econômica Federal - CEF e por maioria, negou ao de VIRGINA NUNES DE SOUZA, nos termos do voto do Relator. Vencido o Des. Fed. RICARDO REGUEIRA. Ementa ADMINISTRATIVO - CIVIL - EXTRAVIO DE DOCUMENTOS DECORRENTE DE ROUBO - ABERTURA DE CONTA CORRENTE - FALTA DO DEVER DE CUIDADO - CULPA AFERIDA - CHEQUE SEM SUFICIÊNCIA DE FUNDOS - INCLUSÃO DE NOME NO CADASTRO DO BANCO CENTRAL - DANO MORAL - OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR. I - Tendo a CEF aberto conta corrente com utilização de documentos roubados da autora e em decorrência sido cheques passados

sem a suficiente provisão de fundos, vindo, em consequência, a ter a autora o nome incluído no rol de devedores, afigura-se plausível a fixação de valor pelo dano moral suportado, referente à responsabilidade que lhe fora imputada. II - A fixação, entretanto, de valor decorrente do dano moral deve refletir o sofrimento experimentado pela pessoa, não podendo se prestar a situação onde se vise tão-somente o enriquecimento econômico-financeiro. III - Honorários mantidos, vez refletir a natureza da causa e o zelo do advogado. IV - Apelações improvidas. Data Publicação 11/09/2003 Acórdão Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200372080115714 UF: SC Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 08/05/2006 Documento: TRF400129337 Fonte DJU DATA:26/07/2006 PÁGINA: 777 Relator(a) SILVIA MARIA GONÇALVES GORAIEB Decisão A TURMA, POR MAIORIA, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO, VENCIDA EM PARTE A J.F. VÂNIA HACK DE ALMEIDA. VOTO DIVERGENTE EM GABINETE. Ementa CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ABERTURA DE CONTAS BANCÁRIAS POR TERCEIRO. DOCUMENTOS ROUBADOS. DEVOLUÇÃO DE CHEQUES. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANO MORAL.- A instituição bancária deve indenizar o dano moral decorrente da abertura de contas, fornecimento de talonários, devolução de cheques e inclusão nos cadastros restritivos de crédito, respondendo objetivamente, por conta do risco de sua atividade.- Indenização que se destina a compensar o dano sofrido e a punir a instituição financeira pela conduta negligente.- Correção monetária e juros de mora mantidos por ausência de expressa impugnação.- Sucumbência mantida por ausência de expressa impugnação, nos termos da Súmula 16 desta Corte.- Prequestionamento quanto à legislação invocada estabelecido pelas razões de decidir.- Apelação improvida. Data Publicação 26/07/2006 Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 651203 Processo: 200400812429 UF: PR Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 10/04/2007 Documento: STJ000747742 Fonte DJ DATA:21/05/2007 PÁGINA:583 Relator(a) HÉLIO QUAGLIA BARBOSA Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, em conhecer em parte do recurso e, nessa parte, dar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Massami Uyeda, Cesar Asfor Rocha e Aldir Passarinho Junior votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Hélio Quaglia Barbosa. Ementa RECURSO ESPECIAL. DANO MORAL. ABERTURA DE CONTA CORRENTE. DOCUMENTOS EXTRAVIADOS. INCLUSÃO INDEVIDA EM CADASTRO RESTRITIVO DE CRÉDITO. RESPONSABILIDADE DO BANCO. REVISÃO DO VALOR. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Responde pelos prejuízos gerados pela sua conduta a instituição financeira que permite a abertura de conta corrente mediante a apresentação de documentos falsos. 2. Para a fixação dos danos morais, o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que evidente exagero ou manifesta irrisão na fixação, pelas instâncias ordinárias, viola os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, tornando possível, assim, a revisão da aludida quantificação. 2. Recurso conhecido em parte e, na extensão, provido. Indexação VEJA A EMENTA E DEMAIS INFORMAÇÕES. Data Publicação 21/05/2007 Referência Legislativa CC-16 CÓDIGO CIVIL DE 1916 LEG FED LEI 3071 ANO 1916 ART 159 Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 774640 Processo: 200501363040 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 12/12/2006 Documento: STJ000728614 Fonte DJ DATA:05/02/2007 PÁGINA:247 Relator(a) HÉLIO QUAGLIA BARBOSA Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, em conhecer em parte do recurso e, nessa parte, dar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Massami Uyeda, Aldir Passarinho Junior e Jorge Scartezzini votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha. Ementa RECURSO ESPECIAL. DANO MORAL. INCLUSÃO INDEVIDA EM CADASTRO RESTRITIVO DE CRÉDITO. ABERTURA DE CONTA CORRENTE E FORNECIMENTO DE CHEQUES MEDIANTE FRAUDE. FALHA ADMINISTRATIVA DA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. RISCO DA ATIVIDADE ECONÔMICA. ILÍCITO PRATICADO POR TERCEIRO. CASO FORTUITO INTERNO. REVISÃO DO VALOR. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Inescondível a responsabilidade da instituição bancária, atrelada ao risco da própria atividade econômica que exerce, pela entrega de talão de cheques a terceiro, que mediante fraude, abriu conta bancária em nome do recorrido, dando causa, com isso e com a devolução do cheque emitido, por falta de fundos, à indevida inclusão do nome do autor em órgão de restrição ao crédito. 2. Irrelevante, na espécie, para configuração do dano, que os fatos tenham se desenrolado a partir de conduta ilícita praticada por terceiro, circunstância que não elide, por si só, a responsabilidade da instituição recorrente, tendo em vista que o panorama fático descrito no acórdão objurgado revela a ocorrência do chamado caso fortuito interno. 3. A verificação da suficiência da conduta do banco no procedimento adotado para abertura de contas, além de dispensável, na espécie, demandaria reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado no âmbito do recurso especial, à luz do enunciado 7 da Súmula desta Corte. 4. O entendimento deste Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que evidente exagero ou manifesta irrisão na fixação, pelas instâncias

ordinárias, viola os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, tornando possível, assim, a revisão da aludida quantificação.5. Recurso conhecido em parte e, no ponto, provido, para reduzir a indenização a R\$ 12.000,00 (doze mil reais), no limite da pretensão recursal. Indexação VEJA A EMENTA E DEMAIS INFORMAÇÕES. Data Publicação 05/02/2007 Referência Legislativa SUM(STJ) SÚMULA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA LEG_FED SUM_ SUM_7 SUM_297 SUM_326 CDC-90 CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR LEG_FED LEI_8078 ANO_1990 ART_14 PAR_3 INC_2 Destarte, a CEF deve responder pelos danos morais causados à autora em razão da positivação de seu nome em banco de dados e pelos transtornos provocados pela séria perturbação de ordem psíquica e social em razão da fraude da qual foi vítima. Considerando o grau da conduta culposa, que é grave por permitir a abertura de conta-corrente com emissão de cheques falsos, sem qualquer averiguação prévia dos documentos, e extensão do dano (período de tempo em que a autora permaneceu junto ao SERASA e SPC), adoto o entendimento da jurisprudência sobre os critérios para determinação do dano moral, fixando-o no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais). O valor não corresponde ao pedido deduzido (100 salários mínimos), mas serve para reparar o mal causado, e penalizar justamente o infrator, evitando-se que outros consumidores sejam vítimas do mesmo descaso funcional. Também procede o pedido de cancelamento dos protestos levados à efeito com base nos cheques devolvidos e que tem direta ligação com a indevida abertura da conta corrente. Contudo, fica indeferido o pedido de bloqueio do veículo placa DOO 3492/SP, pois o registro junto ao DETRAN diz respeito à fiscalização do trânsito regular dos veículos nas vias públicas, pois eventuais adquirentes de boa-fé não podem ser atingidos por irregularidade no financiamento firmado pela autora junto à ré. Ademais, a autora não juntou o suposto contrato de financiamento de veículo de que teria participado a ré, capaz de firmar o vínculo com a conta corrente para autorizar o cancelamento do aludido instrumento, restando prejudicado nesse aspecto. Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, para determinar à CEF a exclusão dos apontamentos do nome da autora junto ao SERASA, SPC e Cartório de Protestos, decorrente da emissão de cheques oriundos da conta corrente n. 01003794-0, agência 1618, no prazo de 10 (dez) dias da intimação desta sentença, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais). De outro lado, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE, o pedido deduzido, com resolução do mérito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para declarar a inexistência de relação jurídica entre as partes no tocante ao contrato de abertura de conta corrente supra mencionado, e cancelar todos os cheques vinculados à referida conta corrente, bem como para condenar a CEF ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), cujo valor deverá ser corrigido monetariamente, da data da prolação da sentença e acrescido de juros moratórios de 1% ao mês computados da citação, além do pagamento das custas processuais e honorários advocatícios de 10% (dez por cento) do valor da condenação. Publique-se e registre-se.

0006218-91.2011.403.6126 - MOISES DONIZETE VIEIRA(SP197161 - RENATO MARINHO DE PAIVA E SP198474 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de ação de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição/serviço, objetivando a conversão de tempo de serviço especial em comum, com pedido de tutela antecipada, pelo fato do INSS não considerar prejudicial à saúde ou a integridade física, aplicando indevidamente o conteúdo da Lei n. 9.032/95, e instruções normativas correlatas. Juntou documentos (fls. 24/74). O INSS apresentou contestação (fls. 80/107) alegando, em preliminares, a prescrição quinquenal e, no mérito, requer a improcedência do pedido. Apesar de instado a se manifestar, o autor não apresentou réplica (fls. 108/110). Fundamento e decido. Cuida-se de matéria exclusivamente de direito cotejada à luz da prova documental já produzida, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Da preliminar: Rejeito a alegação de prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio legal, uma vez que do requerimento administrativo (25.11.2008) até a propositura da presente demanda (28.10.2011) não houve o decurso do lapso temporal de cinco anos. Superada a preliminar, passo ao exame do mérito. Da aposentadoria especial: A aposentadoria especial, ou seja, a inatividade dos trabalhadores sujeitos ao exercício profissional em condições diferenciadas dos demais, foi inicialmente prevista na antiga Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que tivessem a idade mínima de cinquenta anos (requisito revogado posteriormente pela Lei n. 5.440/68), além do período de quinze, vinte ou vinte e cinco anos de trabalho (conforme atividade profissional), desde que fossem consideradas insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo. Para regulamentá-la e conferir-lhe eficácia, adveio o Decreto n. 53.831/64 que criou o quadro de atividades e serviços classificadas como tal, em virtude da exposição do segurado a agentes químicos, físicos e biológicos, exigindo-se ainda a comprovação de que tal exposição era habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação. Logo após a alteração da legislação básica da previdência social pela Lei n. 5.890/73, foi editado o Decreto 72.771/73 que definiu em seus anexos I e II, os agentes nocivos e os grupos profissionais para fins de aposentadoria especial. O benefício em questão foi mantido pelo artigo 38, do Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (72.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que traziam a classificação das atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento. As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de

aposentadoria foi tratado pelo artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.887/80, e regulamentado pelo Decreto n. 87.742/82, o qual trazia a tabela de conversão em seu bojo. Este regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido pelo Decreto n. 89.312/84 (diz respeito a nossa 2ª Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS), inclusive pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 57, parágrafo 3º, estipulou que: O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Prescreveu ainda o artigo 58 do mesmo diploma legal que: a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. (grifei). Enquanto não havia sido editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, ao regulamentar a Lei n. 8.213/91, ratificou os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, mantendo-se o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado. Surge a polêmica em torno da aposentadoria especial e da conversão do tempo especial em comum para gozo da aposentadoria por tempo de serviço, com o advento da Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que alterou o artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91. Com a nova regra, foi suprimida a expressão conforme atividade profissional, para exigir-se do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de provas das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos. Logo, percebe-se que a Lei n. 9.032/95, objetivou acabar com a classificação anteriormente adotada para a conversão do tempo especial em comum, segundo a categoria profissional, requerendo a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos. Pergunta-se: teria esta lei eficácia imediata ou era preciso ainda regulamentá-la? Logicamente, a partir do momento em que a lei passou a exigir do segurado a efetiva prova de sujeição aos agentes agressivos à saúde e à integridade física, era preciso ainda a regulamentação para concretizar este comando e torná-lo exequível no sentido de estipular quais tipos de provas (laudos) e como deveriam ser realizadas para efeitos de comprovação das condições especiais, inclusive, por parte das empresas com relação aos seus empregados. A regulamentação do novo regime somente ocorreu com a edição do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, que tratou do novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, cujo anexo IV, estabeleceu a relação dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial, revogando expressamente os anexos I e II, do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Mas, como surgiu a possibilidade de um decreto estipular a relação de agentes nocivos em face da redação do artigo 58, da Lei n. 8.213/91, que não havia sido revogado pela Lei n. 9.032/95, exceto o seu artigo 57? A exigência legal foi rechaçada pela medida provisória n. 1.523, de 11 de outubro de 1996, reeditada até a sua convalidação decorrente da conversão na Lei n. 9.528, de 10 de dezembro de 1997, in verbis: será definida pelo Poder Executivo a relação de agentes nocivos e a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho... É correto afirmar ainda, que o artigo 57, e respectivos parágrafos da Lei n. 8.213/91, alterado pela Lei n. 9.032/95, que suprimiram a conversão do tempo especial em comum, baseado na atividade profissional, somente começaram a produzir eficácia com relação ao segurado e respectivos empregadores, com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, pois somente a partir desta data, o INSS poderá exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos. Antes deste período, aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade do Autor segundo este regime legal. Deste modo, diversamente do que fora sustentado pelo INSS, o nível de ruído acima de 80 dB, é considerado insalubre até 05/03/97, pela revogação perpetrada pelo Decreto n. 2.172/97, que revogou expressamente o Decreto n. 611/92, conforme entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça: Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: ERESP - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL - 701809 Processo: 200501428860 UF: SC Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO Data da decisão: 10/05/2006 Documento: STJ000690019 Fonte DJ DATA: 29/05/2006 PÁGINA: 157 Relator(a) ARNALDO ESTEVES LIMA Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, acolher os embargos de divergência, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Votaram com o Sr. Ministro Relator os Srs. Ministros Nilson Naves, Hamilton Carvalhido, Paulo Gallotti, Laurita Vaz, Paulo Medina e Hélio Quaglia Barbosa. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Felix Fischer. Ementa PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. ATIVIDADE INSALUBRE. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. INCORPORAÇÃO DO ABONO PREVISTO NO ART. 146 DA LEI 8.178/91. IMPOSSIBILIDADE. 1. A Terceira Seção desta Corte entende que não só o período de exposição permanente a ruído acima de 90 dB deve ser considerado como insalubre, mas também o acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos arts. 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92. 2. Dentro desse raciocínio, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/97, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo. 3. Precedente (EREsp 412.351/RS, DJ de 23/5/2005). 4. Embargos de divergência acolhidos para,

reformando o acórdão embargado, negar seguimento ao recurso especial. Indexação VEJA A EMENTA E DEMAIS INFORMAÇÕES. Data Publicação 29/05/2006 Referência Legislativa RGPS-73 REGULAMENTO GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL LEG_FED DEC_72771 ANO_1973 LEG_FED DEC_53831 ANO_1964 RBPS-79 REGULAMENTO DOS BENEFÍCIOS DA PREVIDENCIA SOCIAL LEG_FED DEC_83080 ANO_1979 LEG_FED DEC_357 ANO_1991 ART_295 LEG_FED DEC_611 ANO_1992 ART_292 LEG_FED DEC_2172 ANO_1997 LEG_FED INT_57 ANO_2001 (INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS) O Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, estabeleceu o limite mínimo para ruído o valor de 85 dB, o que comprova que a conversão da atividade especial não pode ser limitada no tempo a 28.5.98, pela Lei n. 9.711/98. Nesse sentido, posiciona-se o Superior Tribunal de Justiça: Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 727497 Processo: 200500299746 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 31/05/2005 Documento: STJ000627147 Fonte DJ DATA: 01/08/2005 PÁGINA: 603 Relator(a) HAMILTON CARVALHO

Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo Gallotti, Paulo Medina, Hélio Quaglia Barbosa e Nilson Naves votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Gallotti.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuía a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. 3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005). 5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. 6. Agravo regimental improvido.

INDEXAÇÃO: POSSIBILIDADE, SEGURADO, CONVERSÃO, TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL, ATIVIDADE INSALUBRE, APENAS, PERÍODO, ENTRE, MAIO, 1969, E, ABRIL, 1971, E, ENTRE, AGOSTO, 1973, E, SETEMBRO, 1973 / HIPÓTESE, PRETENSÃO, CONVERSÃO, TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL, ATIVIDADE INSALUBRE, TEMPO DE SERVIÇO COMUM, OBJETIVO, OBTENÇÃO, APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO / DECORRÊNCIA, APLICAÇÃO, LEGISLAÇÃO FEDERAL, VIGÊNCIA, PERÍODO, PRESTAÇÃO DE SERVIÇO; CARACTERIZAÇÃO, REALIZAÇÃO, ATIVIDADE INSALUBRE, APENAS, ENTRE, MAIO, 1969, E, ABRIL, 1971, E, ENTRE, AGOSTO, 1973, E, SETEMBRO, 1973; OBSERVÂNCIA, RUÍDO, PREVISÃO, RBPS. Data Publicação 01/08/2005 Processo REsp 1010028 / RNRECURSO ESPECIAL 2007/0279622-3 Relator(a) Ministra LAURITA VAZ (1120) Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA Data do Julgamento 28/02/2008 Data da Publicação/Fonte DJe 07/04/2008

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5.ª Turma. 2. Recurso especial desprovido.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do recurso, mas lhe negar provimento. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora. Deste modo, com base na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a atividade especial com base no ruído deverá observar: 1º.) até 05 de março de 1997 - 80 dB; 2º.) a partir de 06 de março de 1997 até 18 de novembro de 2003 - 90 dB; 3º.) a partir de 19 de

novembro de 2003 - 85 dB. De outro lado, a jurisprudência de nossos tribunais rechaça o entendimento da autarquia quanto ao uso dos equipamentos para a descaracterização do tempo de serviço especial, bastando que o segurado esteja sujeito ao trabalho anormal. Nesse sentido: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. ATIVIDADE URBANA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LAUDO PERICIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. 1. Os documentos em nome dos genitores ou do cônjuge varão podem ser aproveitados em favor dos demais membros do grupo familiar como início de prova material, tendo em vista a própria definição do regime de economia familiar, contida no art. 11, 1º, da Lei 8.213/91, e levando-se em conta o costume, no meio rural, de serem expedidos os documentos em nome de quem está à frente dos negócios da família. 2. Nos termos do inciso VII do art. 11 da Lei 8.213/91, só poderá ser contado como tempo de serviço rural o período posterior aos 14 anos de idade para fins de averbação junto ao INSS. 3. A imposição de critérios novos e mais rígidos à comprovação do tempo de serviço especial anterior ao novo regime legal, instaurado pela Lei nº 9.032/95, frustra direito legítimo já conformado, pois atendidos os requisitos reclamados pela legislação então vigente. 4. Não resta descaracterizada a atividade especial, mesmo que o laudo pericial considere neutralizado o agente nocivo ruído pelo uso de proteção adequada, pois não há notícia de que o segurado utilize efetiva e regularmente os equipamentos de proteção individual. Ademais, o labor do segurado ocorreu em data bem anterior ao laudo, não se podendo inferir que foi atingido pelas medidas protetivas recomendadas, de caráter prospectivo, destinadas a traçar as ações da empresa para evitar os riscos suscetíveis de causar doenças e acidentes do trabalho. (TRIBUNAL: TR4 Acórdão DECISÃO: 10/10/2000 PROC: REO NUM: 0401018798-4 ANO: 2000 UF: SC TURMA: SEXTA TURMA REGIÃO: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO REMESSA EX-OFICIO - 20949 Fonte: DJU DATA: 22/11/2000 PG: 392 Relator: JUIZ LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON). Ademais, somente a partir de 14 de dezembro de 1998, a Lei n. 9.732/98, passou a exigir das empresas a informação sobre a existência de EPI que diminua a intensidade do agente agressivo a níveis toleráveis, permitindo-se a perícia do INSS com relação à rejeição da insalubridade do trabalho. Assim, o período trabalhado na empresa ARNO S/A, de 01.06.1988 a 11.12.1989, em que o autor exerceu as funções de operador de máquinas, no setor de plásticos, onde estava exposto de forma habitual e permanente a ruído superior ao limite previsto pela legislação contemporânea, devendo referido período ser enquadrado como atividade insalubre. Do mesmo modo, os períodos trabalhados na empresa STRIPSTEEL IND E COM DE FITA DE AÇO LTDA., de 03.05.1982 a 08.03.1988; 16.01.1990 a 04.03.1997; 01.01.2004 a 31.12.2005 e de 01.01.2008 a 11.11.2008 (data do laudo - Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP), em que o autor exerceu a função de operador de máquinas, no setor de tesouras rotativas, onde estava exposto de forma habitual e permanente a ruído superior ao limite previsto pela legislação contemporânea, devendo referido período ser enquadrado como atividade insalubre. Improcede o pleito deduzido referente ao período de 12.11.2008 a 25.11.2008, eis que ausentes as informações patronais que comprovem o exercício de atividade laboral em condições insalubres. Por tal razão, mantenho o entendimento da autarquia previdenciária e considero este período como de exercício de atividade comum. Improcede o pedido referente ao cômputo de tempo de serviço após a data de entrada do requerimento administrativo, de 26.11.2008 a 31.12.2008, realizado após a concessão da aposentadoria do autor requerida através do requerimento de benefício previdenciário NB: 148.268.826-0. Isto porque, a aposentadoria decorre de um ato administrativo vinculado, no qual o segurado obtém o benefício a que faz jus, mediante a recíproca fonte de custeio, na forma da Lei vigente à época de aquisição do direito. Desse modo, uma vez que ocorrida a hipótese de que trata a norma, constitui obrigação do ente previdenciário conceder a prestação como estabelecida em lei, nos estreitos limites do que ali está determinado. Logo, não pode ser acolhido o pedido como deduzido pelo Autor, uma vez que, de um lado, não se encontram presentes causas que demonstrem que a aposentadoria decorreu de ato ilegal ou de ato revogável. Nesses termos: Acórdão Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200071000033710 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 03/09/2008 Documento: TRF400170909 Fonte D.E. 22/09/2008 Relator(a) VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, declarar a constitucionalidade dos artigos 18, 2º, e 11, 3º, ambos da Lei 8.213/91, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. ARTIGOS 18, 2º, E 11, 3º, DA LEI 8.213/91. CONSTITUCIONALIDADE. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IMPOSSIBILIDADE. As contribuições que o aposentado verte quando continua a exercer atividade laborativa ou retorna ao mercado de trabalho são decorrência do princípio da solidariedade que informa o sistema de previdência (art. 195 da CF), sendo constitucionais as regras restritivas previstas no 2º do artigo 18 e 3º do artigo 11 ambos da Lei 8.213/91. Data Publicação 22/09/2008 Referência Legislativa LBPS-91 LEI DE BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL LEG-FED LEI-8213 ANO-1991 ART-11 PAR-3 ART-18 PAR-2 CF-88 CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 LEG-FED CFD-0 ANO-1988 ART-194 INC-1 ART Acórdão Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200171000088003 UF: RS Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR Data da decisão: 18/04/2007 Documento: TRF400144973 Fonte D.E. 30/04/2007 Relator(a) LUCIANE AMARAL CORRÊA MÜNCH Decisão A TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NEGAR PROVIMENTO À

APELAÇÃO. Ementa PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL. DESAPOSENTAÇÃO. PERCEPÇÃO DE NOVO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. O fato de inexistir contraprestação no tocante ao pecúlio posterior à aposentação não importa em inobservância das diretrizes constitucionais, uma vez que deve-se dar primazia ao princípio da solidariedade, expresso no art. 195 da nossa Carta Maior, visto que constitui suporte do aparato previdenciário - consubstanciado na adoção do regime de repartição -, não havendo qualquer mácula de inconstitucionalidade nessa interpretação, uma vez que sedimentada em sistemática própria do pergaminho inaugural. Data Publicação 30/04/2007. Ademais, o pedido afronta expressamente o texto legal, como disposto no artigo 18, parágrafo 2º. da Lei n. 8.213/91, in verbis: Art. 18 - O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços: 1º. - omissis ... 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997). Entretanto, o autor faz jus à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, eis que ao se considerar os tempos insalubres como determinado nesta sentença e convertidos com os tempos de atividade comum já anotados pela autarquia previdenciária, às fls 60/61, o autor já tinha tempo suficiente para aquisição do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB.: 42) desde a data do requerimento administrativo, por possuir mais de 35 (trinta e cinco) anos de contribuição. Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para reconhecer como atividade especial, os períodos trabalhado na empresa: STRIPSTEEL IND E COM DE FITA DE AÇO LTDA., de 03.05.1982 a 08.03.1988; 16.01.1990 a 04.03.1997; 01.01.2004 a 31.12.2005 e de 01.01.2008 a 11.11.2008 e ARNO S/A, de 01.06.1988 a 11.12.1989 e, também, para determinar ao INSS a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição a partir da entrada do requerimento administrativo, bem como para condenar a autarquia previdenciária ao pagamento das diferenças devidas com correção monetária nos termos do 1º-F da Lei n. 9.494/97, e juros moratórios de 1% ao mês, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406), e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Sem o pagamento das custas em face da gratuidade de justiça. Em face da sucumbência recíproca, deixo de arbitrar honorários advocatícios. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se e registre-se.

0006416-31.2011.403.6126 - BONIFACIO JOAO DA SILVA (SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de concessão de aposentadoria especial, com pedido de tutela antecipada, pelo fato do INSS não considerar prejudicial à saúde ou a integridade física, aplicando indevidamente o conteúdo da Lei n. 9.032/95, e instruções normativas correlatas. Juntou documentos (fls. 27/96). O INSS apresentou contestação (fls. 102/131) alegando, em preliminares, a prescrição quinquenal e, no mérito, requer a improcedência do pedido. Réplica às fls. 133/145. Fundamento e decido. Cuida-se de matéria exclusivamente de direito cotejada à luz da prova documental já produzida, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Da preliminar: Rejeito a alegação de prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio legal, uma vez que do requerimento administrativo (24.06.2011) até a propositura da presente demanda (11.11.2011) não houve o decurso do lapso temporal de cinco anos. Superada a preliminar, passo ao exame do mérito. Da aposentadoria especial: A aposentadoria especial, ou seja, a inatividade dos trabalhadores sujeitos ao exercício profissional em condições diferenciadas dos demais, foi inicialmente prevista na antiga Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que tivessem a idade mínima de cinquenta anos (requisito revogado posteriormente pela Lei n. 5.440/68), além do período de quinze, vinte ou vinte e cinco anos de trabalho (conforme atividade profissional), desde que fossem consideradas insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo. Para regulamentá-la e conferir-lhe eficácia, adveio o Decreto n. 53.831/64 que criou o quadro de atividades e serviços classificadas como tal, em virtude da exposição do segurado a agentes químicos, físicos e biológicos, exigindo-se ainda a comprovação de que tal exposição era habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação. Logo após a alteração da legislação básica da previdência social pela Lei n. 5.890/73, foi editado o Decreto 72.771/73 que definiu em seus anexos I e II, os agentes nocivos e os grupos profissionais para fins de aposentadoria especial. O benefício em questão foi mantido pelo artigo 38, do Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (72.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que traziam a classificação das atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento. As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria foi tratado pelo artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.887/80, e regulamentado pelo Decreto n. 87.742/82, o qual trazia a tabela de conversão em seu bojo. Este regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido pelo Decreto n. 89.312/84 (diz respeito a nossa 2ª Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS), inclusive pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 57, parágrafo 3º, estipulou que: O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições

especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Prescreveu ainda o artigo 58 do mesmo diploma legal que: a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. (grifei). Enquanto não havia sido editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, ao regulamentar a Lei n. 8.213/91, ratificou os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, mantendo-se o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado. Surge a polêmica em torno da aposentadoria especial e da conversão do tempo especial em comum para gozo da aposentadoria por tempo de serviço, com o advento da Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que alterou o artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91. Com a nova regra, foi suprimida a expressão conforme atividade profissional, para exigir-se do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de provas das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos. Logo, percebe-se que a Lei n. 9.032/95, objetivou acabar com a classificação anteriormente adotada para a conversão do tempo especial em comum, segundo a categoria profissional, requerendo a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos. Pergunta-se: teria esta lei eficácia imediata ou era preciso ainda regulamentá-la? Logicamente, a partir do momento em que a lei passou a exigir do segurado a efetiva prova de sujeição aos agentes agressivos à saúde e à integridade física, era preciso ainda a regulamentação para concretizar este comando e torná-lo exequível no sentido de estipular quais tipos de provas (laudos) e como deveriam ser realizadas para efeitos de comprovação das condições especiais, inclusive, por parte das empresas com relação aos seus empregados. A regulamentação do novo regime somente ocorreu com a edição do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, que tratou do novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, cujo anexo IV, estabeleceu a relação dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial, revogando expressamente os anexos I e II, do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Mas, como surgiu a possibilidade de um decreto estipular a relação de agentes nocivos em face da redação do artigo 58, da Lei n. 8.213/91, que não havia sido revogado pela Lei n. 9.032/95, exceto o seu artigo 57? A exigência legal foi rechaçada pela medida provisória n. 1.523, de 11 de outubro de 1996, reeditada até a sua convalidação decorrente da conversão na Lei n. 9.528, de 10 de dezembro de 1997, in verbis: será definida pelo Poder Executivo a relação de agentes nocivos e a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho.... É correto afirmar ainda, que o artigo 57, e respectivos parágrafos da Lei n. 8.213/91, alterado pela Lei n. 9.032/95, que suprimiram a conversão do tempo especial em comum, baseado na atividade profissional, somente começaram a produzir eficácia com relação ao segurado e respectivos empregadores, com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, pois somente a partir desta data, o INSS poderá exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos. Antes deste período, aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade do Autor segundo este regime legal. Deste modo, diversamente do que fora sustentado pelo INSS, o nível de ruído acima de 80 dB, é considerado insalubre até 05/03/97, pela revogação perpetrada pelo Decreto n. 2.172/97, que revogou expressamente o Decreto n. 611/92, conforme entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça: Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: ERESP - EMBARGOS DE DIVERGENCIA NO RECURSO ESPECIAL - 701809 Processo: 200501428860 UF: SC Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO Data da decisão: 10/05/2006 Documento: STJ000690019 Fonte DJ DATA: 29/05/2006 PÁGINA: 157 Relator(a) ARNALDO ESTEVES LIMA Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, acolher os embargos de divergência, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Votaram com o Sr. Ministro Relator os Srs. Ministros Nilson Naves, Hamilton Carvalhido, Paulo Gallotti, Laurita Vaz, Paulo Medina e Hélio Quaglia Barbosa. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Felix Fischer. Ementa PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. ATIVIDADE INSALUBRE. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. INCORPORAÇÃO DO ABONO PREVISTO NO ART. 146 DA LEI 8.178/91. IMPOSSIBILIDADE. 1. A Terceira Seção desta Corte entende que não só o período de exposição permanente a ruído acima de 90 dB deve ser considerado como insalubre, mas também o acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos arts. 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92. 2. Dentro desse raciocínio, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/97, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo. 3. Precedente (ERESP 412.351/RS, DJ de 23/5/2005). 4. Embargos de divergência acolhidos para, reformando o acórdão embargado, negar seguimento ao recurso especial. Indexação VEJA A EMENTA E DEMAIS INFORMAÇÕES. Data Publicação 29/05/2006 Referência Legislativa RGPS-73 REGULAMENTO GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL LEG_FED DEC_72771 ANO_1973 LEG_FED DEC_53831 ANO_1964 RBPS-79 REGULAMENTO DOS BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL LEG_FED DEC_83080 ANO_1979 LEG_FED DEC_357 ANO_1991 ART_295 LEG_FED DEC_611 ANO_1992 ART_292 LEG_FED DEC_2172 ANO_1997 LEG_FED

INT_57 ANO_2001 (INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS)O Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, estabeleceu o limite mínimo para ruído o valor de 85 dB, o que comprova que a conversão da atividade especial não pode ser limitada no tempo a 28.5.98, pela Lei n. 9.711/98. Nesse sentido, posiciona-se o Superior Tribunal de Justiça:Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 727497 Processo: 200500299746 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 31/05/2005 Documento: STJ000627147 Fonte DJ DATA:01/08/2005 PÁGINA:603 Relator(a) HAMILTON CARVALHIDO Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo Gallotti, Paulo Medina, Hélio Quaglia Barbosa e Nilson Naves votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Gallotti. Ementa AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO.1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificá-lo a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, conseqüencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuída a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB.6. Agravo regimental improvido. Indexação POSSIBILIDADE, SEGURADO, CONVERSÃO, TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL, ATIVIDADE INSALUBRE, APENAS, PERÍODO, ENTRE, MAIO, 1969, E, ABRIL, 1971, E, ENTRE, AGOSTO, 1973, E, SETEMBRO, 1973 / HIPÓTESE, PRETENSÃO, CONVERSÃO, TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL, ATIVIDADE INSALUBRE, TEMPO DE SERVIÇO COMUM, OBJETIVO, OBTENÇÃO, APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO / DECORRÊNCIA, APLICAÇÃO, LEGISLAÇÃO FEDERAL, VIGÊNCIA, PERÍODO, PRESTAÇÃO DE SERVIÇO; CARACTERIZAÇÃO, REALIZAÇÃO, ATIVIDADE INSALUBRE, APENAS, ENTRE, MAIO, 1969, E, ABRIL, 1971, E, ENTRE, AGOSTO, 1973, E, SETEMBRO, 1973; OBSERVÂNCIA, RUÍDO, PREVISÃO, RBPS. Data Publicação 01/08/2005 Processo REsp 1010028 / RNRECURSO ESPECIAL 2007/0279622-3 Relator(a) Ministra LAURITA VAZ (1120) Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA Data do Julgamento 28/02/2008 Data da Publicação/Fonte DJe 07/04/2008 Ementa PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO.1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5.ª Turma.2. Recurso especial desprovido. Acórdão Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do recurso, mas lhe negar provimento. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora. Deste modo, com base na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a atividade especial com base no ruído deverá observar: 1º.) até 05 de março de 1997 - 80 dB; 2º.) a partir de 06 de março de 1997 até 18 de novembro de 2003 - 90 dB; 3º.) a partir de 19 de novembro de 2003 - 85 dB. De outro lado, a jurisprudência de nossos tribunais rechaça o entendimento da autarquia quanto ao uso dos equipamentos para a descaracterização do tempo de serviço especial, bastando que o segurado esteja sujeito ao trabalho anormal. Nesse sentido: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. ATIVIDADE URBANA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LAUDO PERICIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL.1. Os documentos em nome dos genitores ou do cônjuge varão podem ser

aproveitados em favor dos demais membros do grupo familiar como início de prova material, tendo em vista a própria definição do regime de economia familiar, contida no art. 11, 1º, da Lei 8.213/91, e levando-se em conta o costume, no meio rural, de serem expedidos os documentos em nome de quem está à frente dos negócios da família.2. Nos termos do inciso VII do art. 11 da Lei 8.213/91, só poderá ser contado como tempo de serviço rural o período posterior aos 14 anos de idade para fins de averbação junto ao INSS.3. A imposição de critérios novos e mais rígidos à comprovação do tempo de serviço especial anterior ao novo regime legal, instaurado pela Lei nº 9.032/95, frustra direito legítimo já conformado, pois atendidos os requisitos reclamados pela legislação então vigente.4. Não resta descaracterizada a atividade especial, mesmo que o laudo pericial considere neutralizado o agente nocivo ruído pelo uso de proteção adequada, pois não há notícia de que o segurado utilize efetiva e regularmente os equipamentos de proteção individual. Ademais, o labor do segurado ocorreu em data bem anterior ao laudo, não se podendo inferir que foi atingido pelas medidas protetivas recomendadas, de caráter prospectivo, destinadas a traçar as ações da empresa para evitar os riscos suscetíveis de causar doenças e acidentes do trabalho.(TRIBUNAL:TR4 Acórdão DECISÃO:10/10/2000 PROC:REO NUM:0401018798-4 ANO:2000 UF:SC TURMA:SEXTA TURMA REGIÃO:TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO REMESSA EX-OFFICIO - 20949 Fonte: DJU DATA:22/11/2000 PG:392 Relator: JUIZ LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON).Ademais, somente a partir de 14 de dezembro de 1998, a Lei n. 9.732/98, passou a exigir das empresas a informação sobre a existência de EPI que diminua a intensidade do agente agressivo a níveis toleráveis, permitindo-se a perícia do INSS com relação à rejeição da insalubridade do trabalho.Assim, o período trabalhado na empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA., de 04.09.1985 a 20.05.2011, em que o autor exerceu as funções de montador de produção, motorista, operador de empilhadeira, onde estava exposto de forma habitual e permanente a ruído superior ao limite previsto pela legislação contemporânea, devendo referido período ser enquadrado como atividade insalubre.Da conversão do período comum em especial.:Em que pese argumentação deduzida, é improcedente o pleito deduzido para garantir a conversão do tempo de trabalho comum em especial para concessão de aposentadoria especial, uma vez que o dispositivo legal que permitia tal conversão na Lei de Benefícios foi revogado pela Lei n. 9032/95.Portanto, após a publicação da Lei 9.032/95, em 28.04.1995, é indevida a conversão de atividade comum em especial e, por isso, entendo incabível seu cômputo para fins de concessão de aposentadoria especial.Isto porque, no caso em tela, não há incorporação do direito adquirido conforme prevê a Constituição Federal, para aplicação do artigo 57 da lei de Benefícios em sua redação original, na medida em que a citada norma fora alterada pela Lei n. 9.035/95, em data anterior à da propositura da presente demanda, ocorrida em 11.11.2011.Por tal razão, nos benefícios requeridos após o advento da Lei n. 9032/95 deverão ser observados a previsão legislativa vigente à época, não se permitindo a ultratividade da lei anterior.Nesse sentido:Processo RE-AgR 615772RE-AgR - AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIORelator(a)CÁRMEN LÚCIA Sigla do órgãoSTFDecisãoA Turma negou provimento ao agravo regimental no recurso extraordinário, nos termos do voto da Relatora. Unânime. Presidência da Ministra Cármen Lúcia. 1ª Turma, 15.2.2011.Descrição- Acórdãos citados: RE 575089 - Tribunal Pleno, AI 654807 AgR. - Decisão monocrática citada: AI 818541. Número de páginas: 7. Análise: 14/03/2011, GVS. ..DSC_PROCEDENCIA_GEOGRAFICA: SC - SANTA CATARINA Ementa EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO CONJUNTA DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DE 1988 E DAS LEIS N. 6.950/1981 E 8.213/1991. IMPOSSIBILIDADE DE SISTEMA HÍBRIDO. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.Processo AC 199903990180511AC - APELAÇÃO CÍVEL - 465398Relator(a)JUÍZA CONVOCADA DIANA BRUNSTEIN Sigla do órgãoTRF3Órgão julgadorNONA TURMA FonteDJF3 CJ1 DATA:01/10/2010 PÁGINA: 2052Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade e de ofício, julgar extinto o feito, sem resolução de mérito, em relação à Fundação COSIPA de Seguridade Social - FEMCO e negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.EmentaPREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA POR ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE APÓS O ADVENTO DA LEI 9.032/95. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. SISTEMA HÍBRIDO. VEDAÇÃO. 1 - Incompetência da Justiça Federal para processar e julgar ação que versa sobre suplementação de aposentadoria por entidade de previdência privada, a teor do art. 109, I, da Constituição Federal. Precedentes do STF e STJ. 2 - O art. 57, 3º, da Lei nº. 8.213/91, previa, em sua redação original a possibilidade de que o tempo de serviço comum fosse somado ao especial para efeito de qualquer benefício. 3 - Após o advento da Lei nº 9.032/95, impossível o cômputo de atividade comum para a concessão da aposentadoria especial. 4 - Inexiste direito adquirido a regime jurídico anterior. 5 -É vedada a utilização de regimes distintos de aposentação, comumente denominado de sistema híbrido. Precedente do Supremo Tribunal Federal em repercussão geral (RE 575.089/RS). 6 - Extinção do processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil, em relação ao pedido deduzido em face da Fundação COSIPA de Seguridade Social - FEMCO. 7 - Apelação desprovida.Data da Decisão27/09/2010Data da Publicação01/10/2010Portanto,

indefiro o pedido de conversão do período comum em especial exercido pelo autor entre 23.01.1978 a 18.02.1980; 02.04.1980 a 07.08.1980 e 01.06.1984 a 30.11.1984. Da concessão da aposentadoria especial: Entretanto, merece ser acolhido o pedido deduzido para alteração do tipo do benefício previdenciário requerido, uma vez que se encontram preenchidos pelo segurado os requisitos legais para obter o direito ao benefício de aposentadoria especial, como esculpidos nos artigos 57 e seguintes da Lei n. 8.213/91, combinados com os artigos 64 e seguintes do Decreto n. 3.048/99. Isto porque, além do devido preenchimento da carência devida, para obter o direito à aposentadoria especial o segurado deverá, ainda, comprovar o exercício profissional durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos sujeitos a condições especiais que prejudique a saúde ou a integridade física enquanto empregado. Deste modo, considerando-se os períodos reconhecidos pelo Instituto Nacional do Seguro Social em sede administrativa e o quanto reconhecido nesta sentença, o labor especial exercido pelo autor compreende o lapso de 25 (vinte e cinco) anos, 8 (oito) meses e 17 (dezesete) dias de exercício profissional em condições insalubres. Suficiente, pois, para aquisição de aposentadoria especial. Nesse sentido: Processo APELREE 200161050088585APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 983125Relator(a) JUIZA MÁRCIA HOFFMANN Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA: 06/10/2010 PÁGINA: 638 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, corrigir, de ofício, o erro material constante na sentença e cassar a tutela anteriormente concedida. Prosseguindo, também por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial e à apelação do INSS, sendo que o Desembargador Federal Newton De Lucca o fazia em menor extensão, para manter o reconhecimento como especial da atividade exercida no período de 8/7/83 a 28/2/89, acompanhando, no mais, o voto da Relatora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa A Ementa é : PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL E ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES INSALUBRES. COMPROVAÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. EC N. 20/98. REQUISITOS NÃO CUMPRIDOS. - A comprovação do tempo de serviço, para fins previdenciários, exige o início de prova material, não sendo suficiente a produção de prova testemunhal, vez que esta, por si só, não é válida para a comprovação do tempo de serviço almejado (artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e Súmula nº 149 do STJ). - A avaliação da prova material submete-se ao princípio da livre convicção motivada. - Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas. Condições que não se verificam. - Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. - Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse. - Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. - Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias. - Conversão do tempo especial em comum. Possibilidade. Lei nº 6.887/80, mantida pela Lei nº 8.213/91 (art. 57, 5º), regulamentada pela Lei nº 9.711/98 e pelo Decreto nº 2.782/98. - O formulário infirmou que o labor de 08.07.1983 a 28.02.1989, se dava de maneira permanente e habitual, nos termos exigidos em seu art. 3. - Para o enquadramento da atividade laboral como especial, não basta a simples menção de que o segurado conduzia o veículo, ou seja, exercia a função de motorista. Mister a comprovação, por meio de formulários SB 40/DSS 8030, laudo técnico, ou outros meios de prova, de que o exercício da atividade de motorista se deu em condições especiais, em conformidade com a legislação vigente à época. - Possuindo menos de 30 anos de tempo de serviço até a entrada em vigor a Emenda Constitucional nº 20/98, necessária à submissão à regra de transição, a qual impõe limite de idade e cumprimento de pedágio exigido em seu artigo 9º, inciso I, e parágrafo 1º, letra b. - Requisitos legais não cumpridos para a concessão de aposentadoria por tempo. - Erro material corrigido, de ofício. Remessa oficial e apelação às quais se dá parcial provimento. Cassada a tutela anteriormente concedida. Data da Decisão 20/09/2010 Data da Publicação 06/10/2010 Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, nos termos do artigo 273 do CPC, para determinar ao INSS a concessão de aposentadoria especial ao autor, no prazo de 30 (trinta) dias da intimação desta sentença. De outro lado, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para reconhecer como atividade especial, o período trabalhado na empresa: VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA., de 04.09.1985 a 20.05.2011, e determinar ao INSS a concessão da aposentadoria especial a partir da entrada do requerimento administrativo, bem como para condenar a autarquia previdenciária ao pagamento das diferenças devidas com correção monetária nos termos do 1º-F da Lei n. 9.494/97, e juros moratórios de 1% ao mês, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406), e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Sem o pagamento das custas em face da gratuidade de justiça. Em face da sucumbência recíproca, deixo de arbitrar honorários advocatícios. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se e registre-se.

0001941-95.2012.403.6126 - APARECIDA VIOTTO TURINA(SP287899 - PERLA RODRIGUES GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Adite a parte Autora a petição inicial, indicando os valores objetivados à título de dano moral, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

0001943-65.2012.403.6126 - ANILSON GILMAR TURINA(SP287899 - PERLA RODRIGUES GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Adite a parte Autora a petição inicial, indicando os valores objetivados à título de dano moral, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

0002105-60.2012.403.6126 - ANTONIO JOSE TANAJURA(SP124205 - ADERNANDA SILVA MORBECK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a implantação do Juizado Especial Federal de Santo André, através do Provimento 278, de 27 de março de 2006, esclareça o Autor o valor dado a causa, o qual deverá corresponder soma de 12(doze) prestações vincendas e os valores vencidos que estão sendo cobrados, apenas valores controversos, em consonância com o artigo 260 do Código de Processo Civil e artigo 3º, 2º da Lei 10.259/2001, no prazo de 10 dias. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003859-71.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002552-82.2011.403.6126) AUTO PECAS CAIPIRA LTDA ME X ERICA RODRIGUES MELATTI DE OLIVEIRA X ELANUSA RODRIGUES MELATTI(SP189866 - MARIA APARECIDA RIBEIRO COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO)

Defiro a dilação de prazo requerida pelo exequente as folhas 35. Intime-se.

Expediente Nº 4017

MONITORIA

0005195-13.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CLAUDIO PATROCINIO COSTA

SENTENÇA Trata-se de ação monitoria em que a autora objetiva o recebimento da quantia de R\$ 20.608,70 (vinte mil e seiscentos e oito reais e setenta centavos), devidamente atualizada, além das custas processuais, com base em Contrato de Crédito denominado Construcard. Às fls. 38, a Autora manifestou-se requerendo a desistência do presente feito, diante da composição amigável entre as partes. Relatei. Passo a decidir. Diante do pedido de extinção formulado pela parte Autora (fls. 38), HOMOLOGO A DESISTÊNCIA, EXTINGUINDO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009789-85.2002.403.6126 (2002.61.26.009789-3) - JOSE APARECIDO AMBROSIO(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202318 - RODRIGO DE ABREU)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, pelo prazo de 10 dias. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se.

0003734-84.2003.403.6126 (2003.61.26.003734-7) - VALDEMAR DO AMARAL(SP189561 - FABIULA CHERICONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, pelo prazo de 10 dias. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se.

0003933-09.2003.403.6126 (2003.61.26.003933-2) - URBANO FAGUNDES DE BRITO(SP126301 - LILIAN CRISTIANE AKIE BACCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, pelo prazo de 10 dias. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se.

os autos com baixa na distribuição.Intimem-se.

0001692-91.2005.403.6126 (2005.61.26.001692-4) - VANIA LUZIA DE OLIVEIRA(SP063857 - MARIA HELENA MUSACHIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA)
Ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, pelo prazo de 10 dias.Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Intimem-se.

0001394-31.2007.403.6126 (2007.61.26.001394-4) - CHARLES EMERSON DIAS DE ANDRADE(SP202080 - ELISANGELA SANDES BASSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1381 - CRISTIANE LOUISE DINIZ)
Ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, pelo prazo de 10 dias.Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Intimem-se.

0001175-27.2007.403.6317 (2007.63.17.001175-6) - VALDA RAMOS DOS SANTOS(SP171843 - ANA CRISTINA ALVES DA PURIFICAÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1723 - THEO ASSUAR GRAGNANO)
Ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, pelo prazo de 10 dias.Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Intimem-se.

0003364-95.2009.403.6126 (2009.61.26.003364-2) - FRANCISCO GOMES DA SILVA(SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1804 - FABIANO CHEKER BURIHAN)
Ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, pelo prazo de 10 dias.Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Intimem-se.

0005297-06.2009.403.6126 (2009.61.26.005297-1) - CLEONICE PEREIRA BEZERRA X MARCELO PEREIRA DA SILVA - INCAPAZ X CLEONICE PEREIRA BEZERRA(SP166985 - ÉRICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1867 - MAURO ALEXANDRE PINTO)
Ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, pelo prazo de 10 dias.Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Intimem-se.

0000379-22.2010.403.6126 (2010.61.26.000379-2) - ANTONIO AVELINO DANTAS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)
Ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, pelo prazo de 10 dias.Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Intimem-se.

0005512-45.2010.403.6126 - MILTON TULLIO X TANIA MARIA QUINALIA TULLIO(SP065393 - SERGIO ANTONIO GARAVATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)
Ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, pelo prazo de 10 dias.Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Intimem-se.

0002597-86.2011.403.6126 - ORLANDO BAZONI(SP067806 - ELI AGUADO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA Trata-se de ação ordinária em que a parte autora objetiva a revisão de seu benefício previdenciário para a aplicação dos tetos do salário de contribuição de que tratou as emendas constitucionais n. 20/98 e 41/2003, cumulada com danos morais.O INSS apresentou contestação às fls. 45/70.Réplica às fls. 73/86.Às fls. 93, a parte autora foi intimada a esclarecer seu interesse de agir, diante da manifestação da Contadoria Judicial de fls. 89/92.Às fls. 93º, consta certidão de decurso de prazo da parte autora em manifestar seu interesse no prosseguimento da ação.Este é o relatório sucinto. Fundamento e decido.Com efeito, não há que se falar em interesse processual. Acolho integralmente a manifestação da Contadoria Judicial de fls. 89:(...)Atendendo o r. despacho retro, vimos informar que o benefício em tela sofreu limitação da RMI ao teto estabelecido á época. Não há, porém diferenças decorrentes do RE 564.354 porque o segurado conseguiu recuperar todo o salário de benefício com o primeiro reajuste (cálculo anexo).O autor, por outro lado, requer que os índices utilizados para reajustar o teto sejam repassados para a aposentadoria. (...).Assim, o processo deve ser extinto sem apreciação do mérito, o qual não possui qualquer utilidade, carecendo de interesse processual.Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.Após, o

trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003424-97.2011.403.6126 - MIGUEL JEOVA DE FREITAS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, pelo prazo de 10 dias. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se.

0006445-81.2011.403.6126 - ANTONIO COSMO DE ABREU(SP136695 - GENI GOMES RIBEIRO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA Trata-se de ação ordinária em que a parte autora objetiva a revisão de seu benefício previdenciário para a aplicação dos tetos do salário de contribuição de que tratou as emendas constitucionais n. 20/98 e 41/2003. Às fls. 26, a parte autora foi intimada a esclarecer seu interesse de agir, diante da manifestação da Contadoria Judicial de fls. 22/24. Às fls. 26º, consta certidão de decurso de prazo da parte autora em manifestar seu interesse no prosseguimento da ação. Este é o relatório sucinto. Fundamento e decido. Com efeito, não há que se falar em interesse processual. Acolho integralmente a manifestação da Contadoria Judicial de fls. 22:(...) Considerando não ter havido qualquer limitação do salário de benefício ao teto, bem assim o segurado ter recebido valor inferior ao teto tanto em 12/1998 como em 01/2004, não encontramos diferença alguma decorrente da aplicação das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03. Com efeito, para que o beneficiário obtivesse eventual ganho, deveria ter percebido R\$ 1.081,50 em 12/98 ou R\$ 1.869,34 em 01/2004, tetos então em vigor antes de serem alterados pelas Emendas 20/98 (R\$ 1.200,00) e 41/03 (R\$ 2.400,00), respectivamente. (...) Assim, o processo deve ser extinto sem apreciação do mérito, o qual não possui qualquer utilidade, carecendo de interesse processual. Posto isso, indefiro a petição inicial e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, I e VI, do Código de Processo Civil. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007614-06.2011.403.6126 - MARIO MAZAIA(SP292850 - RODNEI AUGUSTO TREVIZOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo: Manifeste-se o Autor sobre a contestação de fls., no prazo de 10 (dez) dias. Após, especifiquem Autor e Réu, sucessivamente, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

0007725-87.2011.403.6126 - SEBASTIAO MARTINS RODRIGUES(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo: Manifeste-se o Autor sobre a contestação de fls., no prazo de 10 (dez) dias. Após, especifiquem Autor e Réu, sucessivamente, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

0000079-89.2012.403.6126 - JAFE SEBASTIAO DA SILVA(SP067806 - ELI AGUADO PRADO E SP255118 - ELIANA AGUADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA Trata-se de ação ordinária em que a parte autora objetiva a revisão de seu benefício previdenciário para a aplicação dos tetos do salário de contribuição de que tratou as emendas constitucionais n. 20/98 e 41/2003. Às fls. 36, a parte autora foi intimada a esclarecer seu interesse de agir, diante da manifestação da Contadoria Judicial de fls. 31/34. Às fls. 36º, consta certidão de decurso de prazo da parte autora em manifestar seu interesse no prosseguimento da ação. Este é o relatório sucinto. Fundamento e decido. Com efeito, não há que se falar em interesse processual. Acolho integralmente a manifestação da Contadoria Judicial de fls. 31:(...) Considerando não ter havido qualquer limitação do salário de benefício ao teto, bem assim o segurado ter recebido valor inferior ao teto tanto em 12/1998 como em 01/2004 (extrato anexo), não encontramos diferença alguma decorrente da aplicação das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03. Com efeito, para que o beneficiário obtivesse eventual ganho, deveria ter percebido R\$ 1.081,50 em 12/98 ou R\$ 1.869,34 em 01/2004, tetos então em vigor antes de serem alterados pelas Emendas 20/98 (R\$ 1.200,00) e 41/03 (R\$ 2.400,00), respectivamente. Por fim, quanto aos cálculos que acompanharam a inicial, as diferenças surgiram da aplicação dos índices de reajuste dado ao teto e não da recuperação do salário de benefício, não refletindo os termos do pedido inicial. (...) Assim, o processo deve ser extinto sem apreciação do mérito, o qual não possui qualquer utilidade, carecendo de interesse processual. Posto isso, indefiro a petição inicial e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, I e VI, do Código de Processo Civil. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000323-18.2012.403.6126 - WILSON RIGO(SP303477 - CAUE GUTIERRES SGAMBATI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA Trata-se de ação ordinária proposta em face do INSS, objetivando a a revisão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Consta às fls. 25/27, relação de prevenção com o processo nº 0008763-18.2003.403.6126 o qual tramitou perante a 2ª Vara Federal local, tendo sido proferida sentença de extinção nos termos do artigo 794, I, do CPC, transitada em julgado em 12/06/2008. Relatei. Decido. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Ao proceder o cotejo das informações de fls. 25/34, com os presentes autos, verifico a ocorrência de identidade de partes, de causa de pedir e pedido, com os autos n.º 0008763-18.2003.403.6126, que tramitou perante a 2ª Vara Federal local, com trânsito em julgado da sentença prolatada em 12/06/2008. Logo, constata-se que o demandante já levou ao conhecimento do Judiciário idêntico pedido, que veio a ser rejeitado em seu mérito, não mais podendo reabrir a discussão das questões decididas judicialmente, em virtude da superveniência da coisa julgada. Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 267, inciso V combinado com o artigo 462, ambos do Código de Processo Civil. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000325-85.2012.403.6126 - ALEXANDRE LURAGO (SP303477 - CAUE GUTIERRES SGAMBATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo: Manifeste-se o Autor sobre a contestação de fls., no prazo de 10 (dez) dias. Após, especifiquem Autor e Réu, sucessivamente, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

0000466-07.2012.403.6126 - MAURILIA DA SILVA GREGORIO (SP258648 - BRUNO GUILHERME VARGAS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo: Manifeste-se o Autor sobre a contestação de fls., no prazo de 10 (dez) dias. Após, especifiquem Autor e Réu, sucessivamente, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

0001048-07.2012.403.6126 - ARTUR RIBEIRO DA COSTA (SP099858 - WILSON MIGUEL E SP265382 - LUCIANA PORTO TREVISAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo: Manifeste-se o Autor sobre a contestação de fls., no prazo de 10 (dez) dias. Após, especifiquem Autor e Réu, sucessivamente, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

0001098-33.2012.403.6126 - OCIR DONIZETE PEREIRA (SP099858 - WILSON MIGUEL E SP265382 - LUCIANA PORTO TREVISAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo: Manifeste-se o Autor sobre a contestação de fls., no prazo de 10 (dez) dias. Após, especifiquem Autor e Réu, sucessivamente, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

0001224-83.2012.403.6126 - ANTONIO CARLOS RODRIGUES (SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo: Manifeste-se o Autor sobre a contestação de fls., no prazo de 10 (dez) dias. Após, especifiquem Autor e Réu, sucessivamente, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

0001228-23.2012.403.6126 - NELSON RIBEIRO ALVES FILHO (SP152315 - ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo: Manifeste-se o Autor sobre a contestação de fls., no prazo de 10 (dez) dias. Após, especifiquem Autor e Réu, sucessivamente, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003992-16.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003796-22.2006.403.6126 (2006.61.26.003796-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ) X CELIA MARIA PIRES (SP137682 - MARCIO HENRIQUE BOCCHI)

SENTENÇA Trata-se de Embargos à Execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra CELIA MARIA PIRES questionando a conta de liquidação de sentença apresentada pelo embargado para fins de satisfação do seu crédito. O embargante questiona, em sua inicial, os valores apresentados para

execução, alegando que os cálculos do embargado encontram-se equivocados, ao aplicar a correção monetária superior à devida no período de 11/99 a 06/2004, gerando um excesso de execução de R\$ 3.093,52. Com isso, requer o INSS o provimento dos presentes embargos, a fim de que seja reconhecido o excesso de execução apontado. O embargado manifestou-se às fls. 59, concordando com as alegações contidas nos embargos. A Contadoria Judicial manifestou-se às fls. 61. O INSS manifestou sua discordância com conta apresentada pela Contadoria Judicial às fls. 72 e o embargado a sua concordância às fls. 73. Em seguida, os autos vieram conclusos. Relatei. Passo a decidir. Analisando a questão posta nos autos, entendo que o pedido é parcialmente procedente. Isso porque as contas apresentadas por ambas as partes merecem reparos, conforme ressaltou a Contadoria Judicial nos seguintes termos (fls. 61): (...) Embora os cálculos embargados estejam bem próximos aos desta contadoria, seus índices de atualização monetária divergiram ligeiramente dos da Resolução 134/2010. Já quanto ao embargante, a discrepância em relação aos índices da Resolução 134/2010 foi maior, porquanto aplicou o IGP-DI até 01/2004 e após o INPC quando essa substituição deveria ocorrer somente em 08/2006. A seguir, a importância de R\$ 256.829,79 que reputamos correta na data da conta embargada (05/2011). (...) Assim, entendo que a execução deve prosseguir de acordo com os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no valor de R\$ 256.829,79 (duzentos e cinquenta e seis mil e oitocentos e vinte e nove reais e setenta e nove centavos), atualizado até maio de 2011. **DISPOSITIVO** Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido, resolvendo o mérito da demanda (CPC, art. 269, I) fixando o valor da execução em R\$ 256.829,79 (duzentos e cinquenta e seis mil e oitocentos e vinte e nove reais e setenta e nove centavos), atualizado até maio de 2011, conforme cálculos da Contadoria Judicial, os quais homologo por reputar em consonância com a coisa julgada. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios dos seus respectivos patronos e dividirão entre si, em partes iguais, o valor das custas processuais, respeitada a isenção de custas do INSS e o benefício da gratuidade judiciária deferido ao embargado. Prossiga-se na execução, devendo prevalecer o cálculo de fls. 62/66, a ser trasladado para os autos principais juntamente com cópia desta sentença. Consoante orientação do E. Superior Tribunal de Justiça, a remessa ex officio, prevista no artigo 475, II, do Código de Processo Civil, é descabida nas sentenças que rejeitam embargos opostos pela Fazenda Pública (neste sentido: EDcl no REsp 802.805/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/05/2009, DJe 21/08/2009). Custas segundo a lei. Após o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos, trasladando cópia desta Sentença para os Autos nº 2006.61.26.003796-8. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007519-73.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004974-11.2003.403.6126 (2003.61.26.004974-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ) X JURACI FERREIRA DE OLIVEIRA(SP040345 - CLAUDIO PANISA E SP179520 - KRISLAINY DANTAS PANISA)

SENTENÇA Trata-se de Embargos à Execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra JURACI FERREIRA DE OLIVEIRA questionando a conta de liquidação de sentença apresentada pelo embargado para fins de satisfação do seu crédito. O embargante questiona, em sua inicial, os valores apresentados para execução, alegando que os cálculos do embargado encontram-se equivocados, pois não houve dedução dos valores pagos no NB 31/518.549.973-3, NB 31/520938.059-5 e NB 31/533.105.361-7, benefícios inacumuláveis, além de não cobrar as parcelas mês a mês, gerando um excesso de execução de R\$ 37.268,85. Com isso, requer o INSS o provimento dos presentes embargos, a fim de que seja reconhecido o excesso de execução apontado. O embargado manifestou-se às fls. 35, impugnando os embargos. A Contadoria Judicial manifestou-se às fls. 37/56. O INSS manifestou sua concordância com conta apresentada pela Contadoria Judicial às fls. 60 e o embargado às fls. 61. Em seguida, os autos vieram conclusos. Relatei. Passo a decidir. Analisando a questão posta nos autos, entendo que o pedido é parcialmente procedente. Isso porque as contas apresentadas por ambas as partes merecem reparos, conforme ressaltou a Contadoria Judicial nos seguintes termos (fls. 37): (...) Considerando os cálculos embargados não terem sido realizados como de costume, ou seja, apurando as diferenças mês a mês, com juros decrescentes a partir da citação e atualização monetária a partir de cada parcela, bem assim os benefícios nº 31/533.105.361-7, nº 31/504.151.614-2, nº 31/518.549.973-3 e nº 31/520.938.059-5 não terem sido descontados da liquidação (decisão fl. 212) vimos retificá-los. Já o embargante, o acerto foi para constar o IGP-DI até 08/2006 e após o INPC, consoante Resolução 134/2010. A seguir, a importância de R\$ 41.373,81 que reputamos correta na data da conta embargada (08/2011). (...) Assim, entendo que a execução deve prosseguir de acordo com os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no valor de R\$ 41.373,81 (quarenta e um mil e trezentos e setenta e três reais e oitenta e um centavos), atualizado até agosto de 2011. **DISPOSITIVO** Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido, resolvendo o mérito da demanda (CPC, art. 269, I) fixando o valor da execução em R\$ 41.373,81 (quarenta e um mil e trezentos e setenta e três reais e oitenta e um centavos), atualizado até agosto de 2011, conforme cálculos da Contadoria Judicial, os quais homologo por reputar em consonância com a coisa julgada. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios dos seus respectivos patronos e dividirão entre si, em partes iguais, o valor das custas processuais, respeitada a isenção de custas do INSS e o benefício da gratuidade judiciária deferido ao embargado. Prossiga-se na execução, devendo prevalecer o cálculo de fls. 38/39, a ser trasladado para os autos

principais juntamente com cópia desta sentença. Consoante orientação do E. Superior Tribunal de Justiça, a remessa ex officio, prevista no artigo 475, II, do Código de Processo Civil, é descabida nas sentenças que rejeitam embargos opostos pela Fazenda Pública (neste sentido: EDcl no REsp 802.805/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/05/2009, DJe 21/08/2009). Custas segundo a lei. Após o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos, trasladando cópia desta Sentença para os Autos nº 2003.61.26.004974-0. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003073-76.2001.403.6126 (2001.61.26.003073-3) - BENEDITA BASTOS DA SILVEIRA X BENEDITA BASTOS DA SILVEIRA X ATALIBA DOS SANTOS X ATALIBA DOS SANTOS X ADELINO FURIGO X ADELINO FURIGO X ANTONIO DE GODOY X ANTONIO DE GODOY X JOSE CABRAL DE TEVES X JOSE CABRAL DE TEVES X BITENCOURT DELFINO DE CARVALHO X BITENCOURT DELFINO DE CARVALHO X CONSTANCIA EMILIA SILVA X CONSTANCIA EMILIA SILVA X JORDAO BRUNO ROVARELLI X JORDAO BRUNO ROVARELLI X EDGARD FRANCISCO DOS SANTOS X EDGARD FRANCISCO DOS SANTOS X CARMEM MOTTA FERREIRA X CARMEM MOTTA FERREIRA X DELMIRO MONTEIRO DOS SANTOS X DELMIRO MONTEIRO DOS SANTOS X ADELINO DOS REIS X ELISABETE GONCALVES FREITAS X ELISABETE GONCALVES FREITAS X WILSON ROBERTO DOS REIS X WILSON ROBERTO DOS REIS X CONCEICAO APARECIDA DE OLIVEIRA REIS X CONCEICAO APARECIDA DE OLIVEIRA REIS X CLEIDE PEGORARO PARMEJANI X CLEIDE PEGORARO PARMEJANI X JUDITH GHION BARREIRA BALHE X JUDITH GHION BARREIRA BALHE X CARMELITA CUSTODIO X MARIA ANTONIA SANCHES X MARIA ANTONIA SANCHES X PEDRO TAVARES X PEDRO TAVARES X CRISTINA STOIANOV JUSTO X CRISTINA STOIANOV JUSTO X ARISTEU GUILHEN X MARLENE GHILHEN X MARLENE GHILHEN X DELTO DOS SANTOS X DELTO DOS SANTOS X JOSE CATICI X JOSE CATICI X LUIZ SOAVE X LUIZ SOAVE X DEOLINDA GONCALVES DAMIAO X DEOLINDA GONCALVES DAMIAO X MARIO VICENTE X MAFALDA CORAZZARI VICENTE X MAFALDA CORAZZARI VICENTE X DIOGENES MAZUCATTO X DIOGENES MAZUCATTO X JORDELINA ALVES DE LIMA X ANTONIO APARECIDO LIMA X ANTONIO APARECIDO LIMA X JOSE ALVES LIMA X JOSE ALVES LIMA X PEDRO BRAMBILLA X PEDRO BRAMBILLA X AMADOR DE OLIVEIRA X AMADOR DE OLIVEIRA X FELISBINO DO NASCIMENTO X ARMELINDA CREMA DO NASCIMENTO X ARMELINDA CREMA DO NASCIMENTO X DOLORES SOAVE X DOLORES SOAVE X SANTO VERONEZ X FAUSTINA COLOMBARO VERONEZ X FAUSTINA COLOMBARO VERONEZ X ROSA DOMINGOS DE OLIVEIRA X ROSA DOMINGOS DE OLIVEIRA X LAURINDA BUENO X LAURINDA BUENO X DECIO BASSETTO X DECIO BASSETTO X MAFALDA PALERMO X EZAU PEREIRA DOS SANTOS X EZAU PEREIRA DOS SANTOS X LEA CERAGIOLI CARACCIO X LEA CERAGIOLI CARACCIO X LINDO FIORELLO REDIVO X LINDO FIORELLO REDIVO X ALCIDES GALLO X ALCIDES GALLO X WALDEMAR BRAZ X WALDEMAR BRAZ X EDMEIA MARCON RODRIGUES X EDMEIA MARCON RODRIGUES X LETICIA MARIA DEZOTI DA SILVA X LETICIA MARIA DEZOTI DA SILVA X LUIZ ARMELIN X LUIZ ARMELIN X MARIA LUCIO X DALVA VERA DE GODOY X DALVA VERA DE GODOY X VALDIR LUCIO X VALDIR LUCIO X ODAIR CARLOS LUCIO X ODAIR CARLOS LUCIO X REINALDO LUCIO X REINALDO LUCIO X CLARICE LUCIO DE SOUZA X CLARICE LUCIO DE SOUZA X NIVALDO LUCIO X NIVALDO LUCIO X EMA IDA CARNIEL SILVA X EMA IDA CARNIEL SILVA X LUIZ SIMONI X FLORA LOPES SIMIONI X FLORA LOPES SIMIONI X RAIMUNDO GONCALVES BONFIM X ROSALIA GONCALVES BONFIM X ROSALIA GONCALVES BONFIM X NILTON MASSAGARDI X NILTON MASSAGARDI X LUIZ PEREIRA CAMPOS X ANAYR CAMPOS X ANAYR CAMPOS X ANAYR BIASUTO X ANAYR BIASUTO X DANTE BIANCHINI X DANTE BIANCHINI X MARIA GONCALVES DE SOUZA X MARIA GONCALVES DE SOUZA X ANTONIO ZORZAM X ANTONIO ZORZAM X LUCI CARDOSO X JOAO CARDOSO X JOAO CARDOSO X GILBERTO CARDOSO X GILBERTO CARDOSO X NANCI ANTONIO X NANCI ANTONIO X MARIO ARMELIN X ADELINA TESULIN ARMELIN X ADELINA TESULIN ARMELIN X PAULO FASSINA X PAULO FASSINA X MARIETA DA PAIXAO COSTA X MARIETA DA PAIXAO COSTA X ELZA CIRIACO DA COSTA X ELZA CIRIACO DA COSTA X MARIA APARECIDA PEREIRA DE SOUZA X MARIA APARECIDA PEREIRA DE SOUZA X ZILDA BENEDETTI PANEQUE X ZILDA BENEDETTI PANEQUE X MANOEL FRANCISCO DE LORENA X MANOEL FRANCISCO DE LORENA X ANTONIO DOS SANTOS X ANTONIO DOS SANTOS X LUIZ DE LIMA X LUIZ DE LIMA X MANOEL GONCALVES X MANOEL GONCALVES X LEONOR GONCALVES VENDA X LEONOR GONCALVES VENDA X MARIA LUIZA RAMAZZANI X MARIA LUIZA RAMAZZANI X MANOEL PENEQUE X ZILDA BENEDETTI PANEQUE X ZILDA BENEDETTI PANEQUE X JOSE MARTINS LOPES X JOSE MARTINS LOPES X WALDOMIRO BIANCHINI X WALDOMIRO BIANCHINI X MARIA AUGUSTA MUGNATO TRABUCO X MARIA AUGUSTA MUGNATO TRABUCO X IDEMAR FERNANDES X IDEMAR FERNANDES X MANOEL DE SOUZA

OLIVEIRA X ZENAIDE OLIVEIRA ROSSI X ZENAIDE OLIVEIRA ROSSI X IRACI DE OLIVEIRA
CLUCHITE X IRACI DE OLIVEIRA CLUCHITE X JOANICE ROSA DA SILVEVA OLIVEIRA X JOANICE
ROSA DA SILVEVA OLIVEIRA X ARTHUR DE SOUZA OLIVEIRA X ARTHUR DE SOUZA OLIVEIRA X
MARIA USTULIN GOBBO X MARIA USTULIN GOBBO X IRENE RINA SEABRA X IRENE RINA
SEABRA X IDA VILELA X IDA VILELA X MANOEL FERNANDES X ODAIR FERNANDES X ODAIR
FERNANDES X WALTER FERNANDES X WALTER FERNANDES X AURELIO FERNANDES X
AURELIO FERNANDES X DILMA FERNANDES MONTEIRO X DILMA FERNANDES MONTEIRO X
VIRGINIA VICENTE X VIRGINIA VICENTE X ANGELIN GALHARDO X ANGELIN GALHARDO X
MARIA MADALENA DAMETRO FANTINELLI X MARIA MADALENA DAMETRO FANTINELLI X
FIORAVANTE MOLINE X FIORAVANTE MOLINE X PEDRO FERNANDES X PEDRO FERNANDES X
MARIA DE LOURDES RODRIGUES CEZAR X MARIA DE LOURDES RODRIGUES CEZAR X ROSA
GRACIANI SILADJI X ROSA GRACIANI SILADJI X EDGARD MATIAS DA SILVA X TERESINHA DOS
SANTOS SILVA X TERESINHA DOS SANTOS SILVA X MANOEL JOAO DA CONCEICAO X MANOEL
JOAO DA CONCEICAO X WALDEMAR FABRI X WALDEMAR FABRI X EDITH RODRIGUES
PEDROZA X GERALDO PEDROZA X GERALDO PEDROZA X CONSTANCIA PEDROZA DEMBBOSKI
X CONSTANCIA PEDROZA DEMBBOSKI X ALICE PEDROZA CIANCAGLI X ALICE PEDROZA
CIANCAGLI X MARIA PEDROSA BERTI X MARIA PEDROSA BERTI X MARIA RODRIGUES D
AGOSTINO X MARIA RODRIGUES D AGOSTINO X AMELIA GARCIA GAVIOLI X AMELIA GARCIA
GAVIOLI X CRISTINA DA CONCEICAO X CRISTINA DA CONCEICAO X ELZA BUCCI ZERBINATTI X
ELZA BUCCI ZERBINATTI X ADELINO FAVALIA X JUDITH GAETA FAVALLIA X JUDITH GAETA
FAVALLIA X JOSE MARINHO DE LAIA X JOSE MARINHO DE LAIA X ELVIRA ALAVARCE VECCHI
X ELVIRA ALAVARCE VECCHI X PAULO ALVES DA SILVA X PAULO ALVES DA SILVA X
BENEDITO LEITE DA FONSECA X BENEDITO LEITE DA FONSECA X ELVIRA PACHECO X ELVIRA
PACHECO X PEDRO FRANCISCO GOES X PEDRO FRANCISCO GOES X ANTONIO FANTINELLI X
ANTONIO GIACOMO FANTINELLI X ANTONIO GIACOMO FANTINELLI X GENI FANTINELLI COSTA
X GENI FANTINELLI COSTA X VIRGINIA FANTINELLI AZARIS X VIRGINIA FANTINELLI AZARIS X
MOACIR FANTINELLI X MOACIR FANTINELLI X ODAIR FANTINELLI X ODAIR FANTINELLI X
DENISE FANTINELLI X DENISE FANTINELLI X DIRCE FANTINELLI GONCALVES X DIRCE
FANTINELLI GONCALVES X ELPIDIA DANTAS BARBOSA DE NOVAIS X ELPIDIA DANTAS
BARBOSA DE NOVAIS X MARIO PEGORARO X DORACI PEGORARO BARELLI X DORACI
PEGORARO BARELLI X ELZA PEGORARO DO NASCIMENTO X ELZA PEGORARO DO NASCIMENTO
X AMABILE APARECIDA PEGORARO X AMABILE APARECIDA PEGORARO X JOAO OLIVI X ROSA
DONE OLIVI X ROSA DONE OLIVI X ERCOLE NAVILLE X ERCOLE NAVILLE X ZULMIRA
RODRIGUES DA SILVA X ZULMIRA RODRIGUES DA SILVA X JOSE MANOEL X JOSE MANOEL X
EUGENIO NOMES X EUGENIO NOMES X HILARINA RODRIGUES X HILARINA RODRIGUES X
CRISAFIO CANDIDO DA SILVEIRA X MILTON CARLOS DA SILVEIRA X MILTON CARLOS DA
SILVEIRA X JOSE CARLOS SILVEIRA X JOSE CARLOS SILVEIRA X SONIA MARIA SILVEIRA MORO
X SONIA MARIA SILVEIRA MORO X ROSA APARECIDA DA SILVEIRA FATTORI X ROSA
APARECIDA DA SILVEIRA FATTORI X ARLINDO BONIFACIO X ARLINDO BONIFACIO X BRAULIA
SCORIZA VIEIRA X ROBERTO SCORIZA VIEIRA X ROBERTO SCORIZA VIEIRA X DANIEL
DONIZETTI SCORIZA VIEIRA X DANIEL DONIZETTI SCORIZA VIEIRA X ADILSON SCORIZA VIEIRA
X ADILSON SCORIZA VIEIRA X FELISBINA MARIA BORGES X FELISBINA MARIA BORGES X
ANTONIO BARREIRA X JUDITH GHION BARREIRA BALHE X JUDITH GHION BARREIRA BALHE X
PERPETUA GOULARTE X PERPETUA GOULARTE X FLORINDA BECCHERI TILLY X FLORINDA
BECCHERI TILLY X LIDOVINA PEDRINI PIOLI X LIDOVINA PEDRINI PIOLI X FRANCISCA FLORES
NAVARRO X FRANCISCA FLORES NAVARRO X LEONILDA BASSETO GALVANI X LEONILDA
BASSETO GALVANI X FRANCISCO PEREZ RANDO X LOURDES PEREZ X JOSE PEREZ GIMENEZ X
APARECIDA PEREZ X PURA PEREZ GIMENEZ X FRANCISCO PEREZ RANDO X HERMELINDA
MATHEUS NICOLA X HERMELINDA MATHEUS NICOLA X DEOLINDA DE SOUZA X DEOLINDA DE
SOUZA X FRANCISCO FRITOLI X FRANCISCO FRITOLI X ORLANDO PIEROTTI X APARECIDA
GUILHEN PIEROTTI X APARECIDA GUILHEN PIEROTTI X JONAS AUGUSTINAS X JONAS
AUGUSTINAS X FRANCISCO PIM X LOURDES PIN X LOURDES PIN X BARTHOLOMEU GERALDO
BRUNO X BARTHOLOMEU GERALDO BRUNO X DOMINGOS JAIR BULGARELLI X DOMINGOS JAIR
BULGARELLI X FRANCISCO PEGORARO X FRANCISCO PEGORARO X JOAO PERIGO X JOAO
PERIGO X JOSE MARIANO GONZAGA X JOSE MARIANO GONZAGA(SP043207B - SIDNEY
TORRECILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1381 - CRISTIANE LOUISE DINIZ)

Apresente os requerentes, Roberto Scoriza Vieira e Adilson Scoriza Vieira, no prazo de 10 (dez) dias, a certidão de óbito de Daniel Donizetti Scoriza Vieira. Cumprida a determinação acima, venham os autos conclusos para análise do pedido de habilitação de fls. 2408/2412. No silêncio, aguarde-se no arquivo. Intime-se.

Expediente Nº 4018

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006016-85.2009.403.6126 (2009.61.26.006016-5) - LUCAS GONCALVES(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pela parte autora nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para as contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0003066-69.2010.403.6126 - MILTON GIL DE SOUZA(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pela parte autora nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para as contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0004951-21.2010.403.6126 - LUVERE FRANQUIA POSTA LTDA(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Recebo a apelação interposta pela parte autora nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para as contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0006084-98.2010.403.6126 - CLEMIRA MARCIA MANTELATTO SERAFIN(SP245009 - TIAGO SERAFIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pela parte autora nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para as contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0001336-86.2011.403.6126 - CREUSA VIEIRA PINTO KUBA(SP105487 - EDSON BUENO DE CASTRO E SP226286 - SIMONE BASTOS DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pela parte autora nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para as contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0002364-89.2011.403.6126 - JOAO MARTINS FERRO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pelas partes nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao autor e réu, sucessivamente, para as contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0002767-58.2011.403.6126 - VALTER BENEDITO DE CAMPOS(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pelas partes nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao autor e réu, sucessivamente, para as contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0004930-11.2011.403.6126 - NORIVAL BARBOZA(SP067806 - ELI AGUADO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo: Manifeste-se o Autor sobre a contestação de fls., no prazo de 10 (dez) dias. Após, especifiquem Autor e Réu, sucessivamente, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

0005251-46.2011.403.6126 - AILTON FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pelas partes nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao autor e réu, sucessivamente, para as contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0005319-93.2011.403.6126 - MARIA SALETE SANTOS FLORENCIO(SP255118 - ELIANA AGUADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pela parte autora nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0006406-84.2011.403.6126 - MURILO CARNEIRO DE CAMARGO(SP239183 - MARCIO FLAVIUS TORRES FERRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo: Manifeste-se o Autor sobre a contestação de fls., no prazo de 10 (dez) dias. Após, especifiquem Autor e Réu, sucessivamente, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

0006434-52.2011.403.6126 - EURIDICE CARNEIRO MALUF BACCHIEGA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP260728 - DOUGLAS SALVADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo: Manifeste-se o Autor sobre a contestação de fls., no prazo de 10 (dez) dias. Após, especifiquem Autor e Réu, sucessivamente, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

0007464-25.2011.403.6126 - ALOISIO MACHADO DA SILVA(SP174554 - JOSÉ FERNANDO ZACCARO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo: Manifeste-se o Autor sobre a contestação de fls., no prazo de 10 (dez) dias. Após, especifiquem Autor e Réu, sucessivamente, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

0007883-45.2011.403.6126 - JOANIS DOS SANTOS GIACONDINE(SP214380 - PEDRO DE CARVALHO BOTTALLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Expeça-se mandado de citação e intimação para parte contrária apresentar as contra - razões pelo prazo legal, de acordo com o 2º do art. 285-A do CPC. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0000371-74.2012.403.6126 - RAIMUNDO DAS NEVES SOARES(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP166676 - PATRICIA BEDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Expeça-se mandado de citação e intimação para parte contrária apresentar as contra - razões pelo prazo legal, de acordo com o 2º do art. 285-A do CPC. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0000407-19.2012.403.6126 - VICTORIANO SANTIAGO(SP255118 - ELIANA AGUADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo: Manifeste-se o Autor sobre a contestação de fls., no prazo de 10 (dez) dias. Após, especifiquem Autor e Réu, sucessivamente, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

0000463-52.2012.403.6126 - CLAUDIO ANTONIO DOS SANTOS(SP303477 - CAUE GUTIERRES SGAMBATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo: Manifeste-se o Autor sobre a contestação de fls., no prazo de 10 (dez) dias. Após, especifiquem Autor e Réu, sucessivamente, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

0000525-92.2012.403.6126 - IVONE ANDRADE DA SILVA(SP303477 - CAUE GUTIERRES SGAMBATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Expeça-se mandado de citação e intimação para parte contrária apresentar as contra - razões pelo prazo legal, de acordo com

o 2º do art. 285-A do CPC. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0000526-77.2012.403.6126 - IVANI TRAGUETTA(SP303477 - CAUE GUTIERRES SGAMBATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo: Manifeste-se o Autor sobre a contestação de fls., no prazo de 10 (dez) dias. Após, especifiquem Autor e Réu, sucessivamente, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

0000671-36.2012.403.6126 - JOAO HELENO DE LIMA(SP152315 - ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo: Manifeste-se o Autor sobre a contestação de fls., no prazo de 10 (dez) dias. Após, especifiquem Autor e Réu, sucessivamente, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

0000677-43.2012.403.6126 - SEBASTIAO PAULINO DE OLIVEIRA(SP303477 - CAUE GUTIERRES SGAMBATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Expeça-se mandado de citação e intimação para parte contrária apresentar as contra - razões pelo prazo legal, de acordo com o 2º do art. 285-A do CPC. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0000690-42.2012.403.6126 - DEOLINDA ROSA ALVES(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP250739 - DANIELA VILLARES DE MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo: Manifeste-se o Autor sobre a contestação de fls., no prazo de 10 (dez) dias. Após, especifiquem Autor e Réu, sucessivamente, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

0000694-79.2012.403.6126 - MARIA CECILIA MORALES(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Expeça-se mandado de citação e intimação para parte contrária apresentar as contra - razões pelo prazo legal, de acordo com o 2º do art. 285-A do CPC. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0000695-64.2012.403.6126 - JOAO STOLL(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Expeça-se mandado de citação e intimação para parte contrária apresentar as contra - razões pelo prazo legal, de acordo com o 2º do art. 285-A do CPC. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0000714-70.2012.403.6126 - MANOEL GREGO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP296181 - MARILIN CUTRI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo: Manifeste-se o Autor sobre a contestação de fls., no prazo de 10 (dez) dias. Após, especifiquem Autor e Réu, sucessivamente, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

0001021-24.2012.403.6126 - MARIA DE DEUS CARVALHO E SILVA(SP303477 - CAUE GUTIERRES SGAMBATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo: Manifeste-se o Autor sobre a contestação de fls., no prazo de 10 (dez) dias. Após, especifiquem Autor e Réu, sucessivamente, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

0001022-09.2012.403.6126 - VILSO CUSTODIO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP296181 - MARILIN CUTRI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo: Manifeste-se o Autor sobre a contestação de fls., no prazo de 10 (dez)

dias. Após, especifiquem Autor e Réu, sucessivamente, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

0001035-08.2012.403.6126 - ANTONIO DE LIMA TEREM(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo: Manifeste-se o Autor sobre a contestação de fls., no prazo de 10 (dez) dias. Após, especifiquem Autor e Réu, sucessivamente, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

0001043-82.2012.403.6126 - ORLANDO HIDEO FURUKAWA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo: Manifeste-se o Autor sobre a contestação de fls., no prazo de 10 (dez) dias. Após, especifiquem Autor e Réu, sucessivamente, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

0001060-21.2012.403.6126 - ASIONEDA DE SOUZA WOLF(SP177555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo: Manifeste-se o Autor sobre a contestação de fls., no prazo de 10 (dez) dias. Após, especifiquem Autor e Réu, sucessivamente, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

0001234-30.2012.403.6126 - MAURILIO DE OLIVEIRA BENTO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP265382 - LUCIANA PORTO TREVISAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo: Manifeste-se o Autor sobre a contestação de fls., no prazo de 10 (dez) dias. Após, especifiquem Autor e Réu, sucessivamente, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

0001251-66.2012.403.6126 - JOSE DE OLIVEIRA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo: Manifeste-se o Autor sobre a contestação de fls., no prazo de 10 (dez) dias. Após, especifiquem Autor e Réu, sucessivamente, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

CARTA PRECATORIA

0001492-40.2012.403.6126 - JUIZO DA 8 VARA DO FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ANTONIO LUIS DA COSTA BURGOS(SP057118 - MAURICIO RHEIN FELIX) X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP

Designo o dia ___/___/___ as ___:___ horas para ser realizada a audiência de oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) nos autos.Expeça-se o(s) competente(s) mandado(s).Comunique-se o juízo deprecante encaminhando-se cópia digitalizadas da presente decisão por e-mail, servindo-se o mesmo de ofício.Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

**DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS
DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.**

Expediente Nº 5081

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001407-91.2010.403.6104 (2010.61.04.001407-7) - MARIMEX DESPACHOS TRANSPORTES E SERVICOS LTDA(SP163292 - MARIA CAROLINA ANTUNES DE SOUZA E SP054770 - LUIZ EDUARDO MOREIRA COELHO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de embargos de declaração em face da decisão de fl. 480, a qual indeferiu as provas pleiteadas pela parte autora - em razão das matérias tratadas nos autos versarem exclusivamente sobre questão de direito - e determinou a remessa dos autos à conclusão para sentença. A embargante, sob a alegação de omissão da decisão embargada, requer a respectiva alteração para que seja deferida a produção das provas pleiteadas. Decido. A alteração requerida pela embargante é de caráter eminentemente infringente, o que torna o recurso interposto meio judicial inidôneo para a consecução do fim colimado. Sobre o tema, esclarece Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery: Caráter infringente. Os Embargos de declaração podem ter, excepcionalmente, caráter infringente quando utilizados para: a) a correção de erro material manifesto; b) suprimimento de omissão; c) extirpação de contradição. A infringência do julgado pode ser apenas a consequência do provimento dos embargos de declaração. (Código de Processo Civil Comentado e legislação processual em vigor, p. 1045) Contudo, não é o que ocorreu nestes autos. Não há obscuridade, omissão, contradição nem tampouco ocorrência de erro material na decisão embargada, a qual foi proferida com base na convicção do Juízo. Conforme já asseverado na decisão embargada, não vislumbro a necessidade in casu de dilação probatória. Dessa maneira, à míngua de quaisquer das hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil, rejeito os embargos interpostos. Cumpra-se o tópico final da decisão de fl. 480, remetendo os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0001461-23.2011.403.6104 - MARIMEX DESPACHOS TRANSPORTES E SERVICOS LTDA (SP163292 - MARIA CAROLINA ANTUNES DE SOUZA E SP185528 - PRISCILLA VICCINO CAMPEZZI) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de embargos de declaração em face da decisão de fl. 444, a qual indeferiu as provas pleiteadas pela parte autora - em razão das matérias tratadas nos autos versarem exclusivamente sobre questão de direito - e determinou a remessa dos autos à conclusão para sentença. A embargante, sob a alegação de omissão da decisão embargada, requer a respectiva alteração para que seja deferida a produção das provas pleiteadas. Decido. A alteração requerida pela embargante é de caráter eminentemente infringente, o que torna o recurso interposto meio judicial inidôneo para a consecução do fim colimado. Sobre o tema, esclarece Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery: Caráter infringente. Os Embargos de declaração podem ter, excepcionalmente, caráter infringente quando utilizados para: a) a correção de erro material manifesto; b) suprimimento de omissão; c) extirpação de contradição. A infringência do julgado pode ser apenas a consequência do provimento dos embargos de declaração. (Código de Processo Civil Comentado e legislação processual em vigor, p. 1045) Contudo, não é o que ocorreu nestes autos. Não há obscuridade, omissão, contradição nem tampouco ocorrência de erro material na decisão embargada, a qual foi proferida com base na convicção do Juízo. Conforme já asseverado na decisão embargada, não vislumbro a necessidade in casu de dilação probatória. Dessa maneira, à míngua de quaisquer das hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil, rejeito os embargos interpostos. Cumpra-se o tópico final da decisão de fl. 444, remetendo os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0007622-49.2011.403.6104 - VALDIR ANDRADE DA SILVA (SP190320 - RICARDO GUIMARÃES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA SEGUROS S/A X TECNOSUL ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA

Á vista do decidido à fl. 244, do Processo n. 0007096-19.2010.403.6104, que excluiu da lide a TECNOSUL ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA, por não ter participado da construção do Empreendimento Portal do Mar, objeto desta demanda, bem como, considerando a contestação oferecida pela CIVIC ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA, dando-se por citada, e o teor dos documentos de fls. 189/198, excluo da lide a TECNOSUL ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA, ante a notória ilegitimidade de parte, substituindo-a no pólo passivo pela CIVIC ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA. Passo à apreciação da antecipação da tutela. Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, promovida em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGUROS S/A e TECNOSUL ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA, na qual o autor, arrendatário de imóvel residencial integrante do Conjunto Residencial Portal do Mar, situado no Município de São Vicente, de propriedade da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pleiteia a revisão de cláusula do contrato de arrendamento firmado com a CEF, para abatimento do valor de aquisição do referido imóvel e a condenação dos réus à obrigação de realizar obras para correção dos vícios existentes no empreendimento e à indenização por danos materiais e morais decorrentes. Aduz, em síntese, ser arrendatário do imóvel situado no Conjunto Residencial Portal do Mar, em São Vicente/SP, o qual padece de vícios estruturais e de má qualidade do material empregado, sofrendo constantes inundações e alagamentos decorrentes de rachaduras e infiltrações causadas pela instalação de sistemas inadequados, que não atendem aos padrões estabelecidos pela Associação Brasileira de Normas Técnicas, causando-lhe os prejuízos materiais e os danos morais que especifica. Pede a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional com a determinação à CEF, para que realize, imediatamente, as obras necessárias para a solução dos problemas que comprometem a saúde e a segurança de seus moradores. A inicial veio instruída com documentos. Citados, os réus ofereceram contestações, à exceção da TECNOSUL ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA, a qual deixou transcorrer in albis o prazo para resposta. Brevemente relatados. Decido. Não estão presentes os requisitos para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela requerida nestes

autos, pois, por sua própria natureza, dependem de dilação probatória as questões acerca da causa das alegadas rachaduras, inundações e dos alagamentos, bem como da especificação das obras adequadas e suficientes para que sejam sanados os vícios alegados, não sendo possível, neste caso, antecipar a tutela jurídica, em juízo de cognição sumária. Por tais razões, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pleiteada pelo autor e determino a realização de perícia técnica única, para verificação das condições de todo o Empreendimento, a ser realizada pelo profissional nomeado nos autos do Processo n. 0006652-83.2010.403.6104, em apenso, facultando às partes a formulação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos. Aguarde-se, contudo, a compatibilidade da fase processual entre os feitos para a realização da perícia.

0010324-65.2011.403.6104 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA(SP307348 - RODOLFO MERGUISO ONHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Trata-se de embargos de declaração em face da decisão de fl. 96, a qual deferiu a integração à lide da empresa TECBAN S/A e determinou à CEF que adotasse as medidas necessárias à respectiva citação. A embargante, sob a alegação de contradição, requer a alteração da decisão embargada para que seja determinada ao autor a adoção das providências necessárias à citação da empresa TECBAN S/A. Decido. Assiste razão a CEF. Conforme se depreende do artigo 47, parágrafo único, do Código de Processo Civil, de fato compete ao autor proceder à citação do litisconsorte. Contudo, melhor analisados os autos, verifica-se que a hipótese subsume-se ao instituto descrito no artigo 70 do Código de Processo Civil. Diante disso, acolho os embargos de declaração e dou-lhe provimento para reconsiderar em parte a decisão de fl. 96, a fim de deferir a denunciação da lide da empresa TECBAN S/A, pleiteada pela CEF, cuja ré deverá apresentar as peças necessárias à citação. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da empresa TECBAN S/A no pólo passivo da ação. Int.

0007874-13.2011.403.6311 - MARIA APARECIDA ALVES GUIMARAES(SP077108 - SOLANGE AUXILIADORA LUZ F LAWAND E SP251277 - FERNANDA PASSOS CANAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

MARIA APARECIDA ALVES GUIMARÃES, pensionista do Instituto Nacional do Seguro Social, qualificada na inicial, propõe esta ação de conhecimento em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para obter a declaração de extinção de empréstimo consignado (contrato n. 21.0354.110.0019361-39), a teor do artigo 16, da Lei n. 1.046/50, com a inexigibilidade da dívida dele decorrente; a anulação do contrato de empréstimo n. 21.0354.110.0020800-92 e indenização por danos morais. Pede antecipação dos efeitos da tutela que determine a suspensão dos descontos das prestações do empréstimo consignado n. 21.0354.110.0020800-92, incidentes sobre o benefício de pensão por morte n. 153.220.337-0, do qual é titular, em virtude de vício na contratação. Alega ser viúva de JOSÉ LIBERINO GUIMARÃES, falecido em 31/07/2010, o qual deixou dívida com a Instituição ré, decorrente de empréstimo com desconto das prestações mensais, consignado ao seu benefício de aposentadoria previdenciária, e que, com o falecimento daquele, passou a ser pressionada por funcionários da ré a pagar referida dívida. Continua aduzindo que, ameaçada de ter seu nome e de seu cônjuge inscritos nos cadastros de inadimplentes, bem como de perder sua casa, foi obrigada por funcionários da ré a contrair outro empréstimo em seu nome, para substituir o que havia sido obtido pelo falecido e, assim, efetuar a quitação daquele. Esclarece que o novo empréstimo, no valor de R\$ 15.280,00 (quinze mil duzentos e oitenta reais) foi obtido em 03/11/2010, para restituição mediante consignação em seu Benefício Previdenciário, tendo sido creditada em sua conta a quantia de R\$ 4.676,65 (quatro mil seiscentos e setenta e seis reais e sessenta e cinco centavos), ficando o restante retido para quitação do débito do Espólio. Tal quitação, entretanto, não teria se dado como combinado, pois a ré, ao invés de dar baixa no débito, continuou a dirigir cobranças ao falecido, culminando por inscrever seu nome nos órgãos de proteção ao crédito, aviltando sua memória. Insurge-se contra a conduta da CEF, pois, além de coagi-la a contrair empréstimo para quitação de dívida extinta pelo falecimento do mutuário, efetuou a retenção do valor emprestado, sem, contudo, efetuar a quitação avençada. Argumenta que, em se tratando de empréstimo com garantia de consignação em folha, a dívida de seu falecido cônjuge extinguiu-se, conforme previsto no artigo 16, da Lei n. 1.046/50. A inicial veio instruída com documentos. Citada, a ré ofereceu contestação suscitando preliminares e, no mérito, requerendo a improcedência dos pedidos. Decido. Nesse momento processual, não estou convencido da verossimilhança das alegações, pois, para a anulação do negócio jurídico necessário se faz a prova da ocorrência dos defeitos previstos no capítulo IV do Código Civil. Ademais, a Lei n. 10.820/2003, tendo regulado integralmente a matéria relativa ao desconto em folha de pagamento, revogou, tacitamente, a Lei n. 1.046/50. Assim, não se há falar em extinção da dívida decorrente do empréstimo consignado tomado pelo esposo da autora, pelo simples fato de seu falecimento. A Instrução Normativa n. 39/2009, expedida pelo INSS, como não poderia ser diferente, prevê que a consignação não persistirá por sucessão, em relação aos respectivos pensionistas e dependentes, não implicando na extinção da dívida. A obrigatoriedade do pagamento das dívidas é disciplinada pelo Código Civil que dispõe: Art. 586. O mútuo é o empréstimo de coisas fungíveis. O mutuário é obrigado a restituir ao mutuante o que dele recebeu em coisa do mesmo gênero, qualidade e quantidade. (...) Art. 1.997. A herança responde pelo pagamento das dívidas do falecido; mas, feita a partilha, só respondem os herdeiros, cada qual em proporção da parte que na herança lhe coube. Por outro lado, a Lei n. 10.820/2003

dispõe: Art. 1º Os empregados regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei n. 5.452, de 1º de maio de 1943, poderão autorizar, de forma irrevogável e irretroatável, o desconto em folha de pagamento dos valores referentes ao pagamento de empréstimos, financiamentos e operações de arrendamento mercantil concedidos por instituições financeiras e sociedades de arrendamento mercantil, quando previsto nos respectivos contratos.(...) Art. 6º Os titulares de benefícios de aposentadoria e pensão do Regime Geral de Previdência Social poderão autorizar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a proceder aos descontos referidos no art. 1º desta Lei, bem como autorizar, de forma irrevogável e irretroatável, que a instituição financeira na qual recebam seus benefícios retenha, para fins de amortização, valores referentes ao pagamento mensal de empréstimos, financiamentos e operações de arrendamento mercantil por ela concedidos, quando previstos em contrato, nas condições estabelecidas em regulamento, observadas as normas editadas pelo INSS. Assim, em sede de cognição sumária, não vislumbro nulidade no contrato assinado pela autora. Isso posto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Manifeste-se a autora sobre a contestação.

0000063-07.2012.403.6104 - ALIANCA NAVEGACAO E LOGISTICA LTDA(SP069242 - TERESA CRISTINA DE SOUZA E SP271349 - BARBARA CRISTINA DINARDI MOCELLI) X UNIAO FEDERAL
Cuida o presente de ação declaratória de inexistência de crédito tributário, na qual a parte pretende eximir-se do recolhimento da multa que lhe foi aplicada em decorrência de atraso na prestação de informações ao Siscomex, consoante fundamentos jurídicos acostados na inicial. À fl. 112 foi juntado documento comprobatório do depósito efetuado para fins de suspensão da exigibilidade do crédito. Assim, oficie-se à autoridade administrativa, a quem competirá verificar a integralidade do depósito para efeito de reconhecimento suspensão da exigência. Registro, outrossim, que o valor do depósito efetuado nestes autos, ficará vinculado ao resultado final da demanda, nos moldes da Lei nº 9703/98. Manifeste-se a autora sobre a contestação. Intimem-se.

0001667-03.2012.403.6104 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL(SP120627 - ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO E SP313317 - JOSE DA CONCEICAO CARVALHO NETTO) X UNIAO FEDERAL
O autor, qualificado na inicial, propõe ação de conhecimento em face da União Federal, para obter a anulação dos débitos fiscais originados nos autos dos procedimentos administrativos n. 12670.000592/2009-01 e 12670.00273/2009-97, ou, subsidiariamente, a redução da multa de 75% para 20%. Pugna antecipação dos efeitos da tutela para sobrestar a exigibilidade do débito. Sustenta, em síntese, que foi instado a apresentar, na esfera administrativa, comprovação de despesas médicas e odontológicas realizadas por si e pela sua família, no entanto, a despeito de todos os documentos apresentados, a autoridade fiscal glosou as deduções declaradas. Questiona, ainda, o lançamento do Imposto de Renda incidente sobre os honorários de advogado recebidos pelo demandante, conforme informação da Caixa Econômica Federal - CEF. A análise do pedido antecipatório foi diferida para após a vinda da contestação. Defesa da União apresentada às fls. 175/178. Decido. A petição inicial dificulta sobremaneira a análise do pedido formulado. Com efeito, não há qualquer individualização de cada uma das despesas glosadas e das receitas apontadas como omitidas, à medida que o demandante se restringe a menções genéricas, como, por exemplo, anos-base a que se referem, o valor global objeto da irrisignação e o nome dos profissionais prestadores dos serviços. Até mesmo da somatória de todos os valores mencionados na inaugural (R\$9.679,26 - fl. 03, diferença entre R\$42.273,00 e R\$56.097,42 - fl. 08) não se consegue obter conclusão lógica, à medida que não corresponde ao valor atribuído à causa (R\$43.313,00). A falta de precisão do pedido também causou confusão à defesa. Nota-se que as informações prestadas às fls. 179/186 foram formuladas com base em suposições (com o objetivo possibilitar a elaboração desta informação de forma ordenada e clara, foi necessário, inicialmente, identificar a que lançamentos se referiam as alegações apresentadas pelo contribuinte - fl. 181). Ainda assim, apesar de todo o esforço perpetrado pela autoridade administrativa, os montantes supostamente questionados em Juízo também não são condizentes com o valor atribuído à causa. Com efeito, não é atribuição do magistrado fazer presunções a fim de concluir sobre o pedido formulado. Por esse motivo, os artigos 286 e 295, único, II, do CPC preceituam, respectivamente, que o pedido deve ser certo e determinado, e que da narração dos fatos deve decorrer logicamente a conclusão. Ante o exposto, emende o autor a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de esclarecer quais os lançamentos guerdados, apontando os respectivos montantes, justificando, inclusive, o valor atribuído à causa, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito. Após, tornem conclusos. P.R.I.

0003027-70.2012.403.6104 - MERCOTRADE AGENCIA MARITIMA LTDA(SP038784 - JOAQUIM TARCINIO PIRES GOMES E SP256738 - LUIS GUSTAVO DANTONA GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)
Entendo ser direito subjetivo da autora efetuar o depósito do montante que lhe está sendo exigido (súmula n.º 2, TRF-3ª Região; súmula N.º 112, STJ). De outra parte, não haverá prejuízo à ré, pois, na hipótese de improcedência da demanda, o depósito será convertido em renda a seu favor. Conforme escólio de Zuudi Sakakihara o depósito representa uma medida de natureza cautelar e caucionatória (Código Tributário Nacional Comentado - 1ª Ed.,

1999, pag. 589- Editora dos Tribunais). Contudo, fica ressalvado à ré o exercício pleno do direito de verificar a integridade do depósito, bem como apontar a existência de outros óbices. Fica a autora ciente de que o montante ficará vinculado ao resultado final do presente processo, cujo total será convertido em renda da União Federal na hipótese de improcedência. Int.

0003132-47.2012.403.6104 - NYCOW IND/ E COM/ DE BOLSAS LTDA(SP287680 - ROBERTA RODRIGUES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X ZHEJIANG HUAYANG BOX WRAPPING LEATHER CO LTD

Trata-se de ação ordinária ajuizada por NYCOW IND/ E COM/ DE BOLSAS LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL e de ZHEJIANG HUAYANG BOX WRAPPING LEATHER CO. LTD., na qual pretende obter provimento jurisdicional que determine o desembaraço aduaneiro da mercadoria acondicionada nos contêineres n. ECMU 983196-0, TCNU 852078-7 e HDMU 630126-1. Sustenta, em síntese, ter adquirido diversos produtos da segunda ré, no valor de US\$69.520,00. Alega que realizou os pagamentos atinentes às mercadorias por intermédio dos bancos Bradesco S/A e Itaú S/A, devidamente acrescidos das despesas de frete. No entanto, com a chegada da mercadoria ao Brasil, a autora não conseguiu proceder ao seu desembaraço, sob a alegação da ausência do Bill of Landing - BL (conhecimento de carga) original. A fim de dar prosseguimento ao procedimento de despacho, fez contato com a exportadora, que se nega a fornecer a documentação indigitada, sob o argumento de que o valor da mercadoria ainda não foi liquidado. Pugna a antecipação da tutela para obter a liberação da mercadoria. Decido. Primeiramente, por se tratar de matéria de ordem pública, reconheço, de ofício, a ilegitimidade passiva da empresa ZHEJIANG HUAYANG BOX WRAPPING LEATHER CO. LTD. Com efeito, o pedido cinge-se à liberação das mercadorias guerreadas, fato este que independe da ingerência da referida pessoa jurídica. Acrescento que as questões acerca do reconhecimento, ou não, do pagamento pelos bens importados, bem como sobre o envio da documentação guerreada (BL), não são objeto dos autos. Ademais, ainda que figurassem nos pedidos formulados, seria de rigor o reconhecimento da incompetência absoluta deste Juízo, por tratarem de matérias que dizem respeito aos exclusivos interesses de particulares (no caso, da autora e da segunda ré), ausente, portanto, qualquer causa que justifique a fixação da competência da Justiça Federal. Quanto ao pedido de liberação da mercadoria, não pode ser deferido. Não obstante os argumentos expostos na inicial, não vislumbro ilegalidade ou abuso de poder na atuação administrativa, cuja atividade vinculada, não pode dispensar a apresentação de documentos exigidos por Lei. Dispõe o Decreto n. 6.759/2009 (Regulamento Aduaneiro - RA): Art. 553. A declaração de importação será instruída com (Decreto-Lei no 37, de 1966, art. 46, caput, com a redação dada pelo Decreto-Lei no 2.472, de 1988, art. 2º): I - a via original do conhecimento de carga ou documento de efeito equivalente; II - a via original da fatura comercial, assinada pelo exportador; III - o comprovante de pagamento dos tributos, se exigível; e IV - outros documentos exigidos em decorrência de acordos internacionais ou por força de lei, de regulamento ou de outro ato normativo. Na hipótese dos autos, portanto, ausente o documento exigido pela legislação de regência (conhecimento de carga), não está presente a verossimilhança do direito. Acrescento, ainda, que a documentação trazida à colação, notadamente em uma análise perfunctória do pleito, não se presta a substituir o BL (documento de efeito equivalente), notadamente diante da controvérsia sobre a propriedade das mercadorias. Com efeito, a teor do artigo n. 554 do Regulamento Aduaneiro: O conhecimento de carga original, ou documento de efeito equivalente, constitui prova de posse ou de propriedade da mercadoria. A exigência legal da apresentação do conhecimento de carga original justifica-se por se constituir no meio mais adequado para a prova da posse ou propriedade dos bens enviados do exterior e sua não-apresentação ou a não-apresentação de documento equivalente, por sua imprescindibilidade, impede o desembaraço aduaneiro dos mesmos. Admitir, nesta fase processual, a liberação da mercadoria em favor da autora equivaleria a reconhecer a sua propriedade, antes mesmo da oportunidade de defesa da ré e da necessária dilação probatória para deslinde da questão. Ante o exposto, reconheço a ilegitimidade passiva da empresa ZHEJIANG HUAYANG BOX WRAPPING LEATHER CO. LTD. e, por consequência, determino sua exclusão da lide. No mais, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se. Intime-se.

Expediente Nº 5084

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0201672-08.1993.403.6104 (93.0201672-2) - ANTONIO CARLOS DA CONCEICAO SANTOS X FERNANDO DUARTE X INOEL ARANHA X JOSE FERREIRA DE MEDEIROS X JOSE PEREIRA NOGUEIRA X MODESTO DIAS CAVALHEIRO X NILO GOMES DA CUNHA X REINALDO MENEZES DE ALBUQUERQUE X ROBERTO BENEDITO DIAS CARNEIRO X WALDEMIR FLORES BAREA(SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO E SP104964 - ALEXANDRE BADRI LOUTFI) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095834 - SHEILA PERRICONE)

Ciência as partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região. Requeira a parte autora o que for do seu interesse para

o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se em arquivo.

0203118-12.1994.403.6104 (94.0203118-9) - NELSON ANTONIO DE SOUZA X NELSON APARECIDO DE OLIVEIRA X NELSON CATARINO DE SOUZA X NELSON DIAS PORTO X NELSON MENEZES DA SILVA X NELSON PEREIRA DA SILVA X NMEELSON DOS SANTOS RAMOS MARQUES X NELSON SOARES DE BRITO X NILO ROBERTO MANTOVANI X NILSON BERTUSO X NILSON CESAR X NILSON FRANCISCO VIEIRA DE MATTOS X NILSON DE OLIVEIRA X NILSON DA SILVA X NILTON FERNANDES X NILTON FRANCISCO CASTANHEIRA(SP119204 - SONIA MARIA ROCHA CORREA E SP188803 - ROBERTA BARROS PINTO) X BANCO DO BRASIL S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a requerente sobre o desarquivamento dos autos, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, tornem ao arquivo. Int.

0040786-93.1997.403.6104 (97.0040786-1) - ADEILDA PADILHA SOARES X JOSE CAPELLA X NILSON ROMOR X RUBENS VILLAS BOAS X ODAIR LEITE MAZAGAO X AILTON GUILHERME DE FREITAS X ARLINDA DOS SANTOS X JOSE CARLOS CAETANO X CIRO RODRIGUES PEREIRA X ARNALDO DEMARTINI MANZAN(SP256745 - MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS E SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA E SP178157 - EDSON TAKESHI SAMEJIMA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre o desarquivamentos dos autos, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, tornem ao arquivo. Int.

0201005-46.1998.403.6104 (98.0201005-7) - VALDIR SILVA BRASIL X EDSON MATIAS PESTANA DE JESUS X MARCOS BISPO DA SILVA(Proc. MARCUS SAMMARCO E SP023067 - OSVALDO SAMMARCO) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre o desarquivamento dos autos e requeira o que for de direito no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, tornem ao arquivo. Int.

0201012-38.1998.403.6104 (98.0201012-0) - DORIVALDO GALDINO DE OLIVEIRA(SP023067 - OSVALDO SAMMARCO) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre o desarquivamento dos autos e requeira o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, tornem ao arquivo. Int.

0206563-96.1998.403.6104 (98.0206563-3) - NICOLAU BORGES DAS NEVES(SP236864 - LUIZ FERNANDO TOFFETI GONÇALVES) X JOSE LUIZ SARAIVA(SP176214 - LUIZ CARLOS KUN MARTINS) X ANTONIO DO NASCIMENTO SANTOS(SP150735 - DAVI JOSE PERES FIGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. UGO MARIA SUPINO E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP207130 - DECIO GONÇALVES PIRES E SP236864 - LUIZ FERNANDO TOFFETI GONÇALVES E SP176214 - LUIZ CARLOS KUN MARTINS) X NICOLAU BORGES DAS NEVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE LUIZ SARAIVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO DO NASCIMENTO SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se o requerente sobre o desarquivamento dos autos, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, tornem ao arquivo. Int.

0009399-89.1999.403.6104 (1999.61.04.009399-0) - ANSELMO DAMIAO BUZATTI X CID LUIZ BARROCA X DJALMA JORGE DOS SANTOS X ISMAEL ALVES BARBOSA X JORGE MELO DA SILVA X HAIRTON ANDRADE DOS SANTOS X HAROLDO GALANTE JUNIOR X LAUREANO GOMES X LUCIANO MANOEL DE ARAUJO X CYD LUIZ BARROCA(Proc. ANDREA DO LIVRAMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA)

Manifeste-se a parte autora sobre o desarquivamento dos autos, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, tornem ao arquivo. Int.

0004216-88.2009.403.6104 (2009.61.04.004216-2) - SILVIO TABOADA RAMOS(SP164222 - LUIZ FERNANDO FELICÍSSIMO GONÇALVES) X UNIAO FEDERAL

Publique-se o despacho de fls. 171 e após, voltem os autos conclusos. Cumpra-se. Int.DESPACHO DE FLS. 171 PROFERIDO EM 27.01.2012: 1 - Expeça-se o Alvará de Levantamento em favor do Sr. Perito Judicial.2 -

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros ao autor e os subsequentes ao réu.3 - Fls. 166/170: Oficie-se a Procuradoria da Fazenda Nacional e a Delegacia da Receita Federal em Santos a fim de encaminhar cópia da decisão de fl. 41, bem como dos depósitos realizados pela parte autora. Cumpra-se.

0004056-29.2010.403.6104 - JOSE MARIO VARANDA GROSSO - INCAPAZ X ADELMO DICOLLA BERTAZZO(SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Recebo a apelação da ré em seu duplo efeito. Ante as contrarrazões do autor apresentada de fls. 170/178, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com observância das formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0000133-24.2012.403.6104 - HIDROTOP CONSTRUCOES IMP/ E COM/ LTDA(SP226893 - AYRTON ROGNER COELHO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Deferida a liminar, determinando a expedição de Certidão Positiva de Débitos, com Efeitos de Negativa, em favor da autora, nos autos da Ação Cautelar n. 0001467-93.2012.403.6104, conforme informação contida no Sistema de Acompanhamento Processual, resta prejudicada a apreciação da tutela requerida nestes. Apensem-se estes autos aos da ação Cautelar acima referida e intime-se a autora para que se manifeste sobre a contestação e documentos acostados à referida peça. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0011071-30.2002.403.6104 (2002.61.04.011071-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019236-83.1999.403.6100 (1999.61.00.019236-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X MAURO THIAGO DE OLIVEIRA(SP050600 - ANTONIO CARLOS CAVALCANTI COSTA)

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região e após, arquivem-se os autos com baixa findo. Int.

0003056-67.2005.403.6104 (2005.61.04.003056-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002344-19.2001.403.6104 (2001.61.04.002344-2)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168736 - ELKE PRISCILA KAMROWSKI E SP210750 - CAMILA MODENA) X EGLE VASQUEZ ATZ LACERDA X SERGIO PRIETO(SP119949 - PAULO ROBERTO LACERDA)

Dê-se ciência as partes do retorno do TRF da 3ª Região e após, arquivem-se os autos com baixa findo. Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0002478-60.2012.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000133-24.2012.403.6104) UNIAO FEDERAL X HIDROTOP CONSTRUCOES IMP/ E COM/ LTDA(SP226893 - AYRTON ROGNER COELHO JUNIOR)

Ao impugnado para que se manifeste, no prazo legal. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011852-81.2004.403.6104 (2004.61.04.011852-1) - ROBERTO CORTEZ DE SOUSA(SP180047 - ANA ANGÉLICA DA COSTA SANTOS) X UNIAO FEDERAL X ROBERTO CORTEZ DE SOUSA X UNIAO FEDERAL(SP214661 - VANESSA CARDOSO LOPES)

Manifeste-se a parte autora sobre o desarquivamento dos autos e requeira o que for de direito, no prazo de 15 (quize) dias. No silêncio, tornem ao arquivo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0206247-83.1998.403.6104 (98.0206247-2) - LEA AZZUS(SP150735 - DAVI JOSE PERES FIGUEIRA) X SUELI LOURENCO(SP150735 - DAVI JOSE PERES FIGUEIRA) X ANTONIO CARLOS AMARAL COLMENERO X HERMINIO SOUZA X YASUKICHI KANNO(SP073824 - JOSE ANTONIO QUINTELA COUTO E SP093110 - NEUSA MARIA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. UGO MARIA SUPINO E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES) X LEA AZZUS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SUELI LOURENCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO CARLOS AMARAL COLMENERO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HERMINIO SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X YASUKICHI KANNO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 538: Concedo a CEF o prazo de trinta dias para que providencie os documentos necessários para a elaboração dos cálculos. Int.

Expediente Nº 5085

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009830-40.2010.403.6104 - LUMENA DA SILVA NASCIMENTO(SP125110 - MIRIAM REGINA SALOMAO G RANGEL DE FRANCA E SP147765 - ALEXANDRE PECORARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

LUMENA DA SILVA NASCIMENTO, qualificada na inicial, propôs esta ação de conhecimento, sob o rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para obter provimento judicial que condene a ré na obrigação de pagar os débitos relativos ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Urbana, incidentes sobre a casa situada na Rua Coronel Álvaro Siqueira Granado, n. 108, Conjunto Habitacional Jardim Samambaia, no Município de Praia Grande/SP, até a data da aquisição do referido imóvel, bem como de indenizar-lhe pelos danos morais decorrentes da cobrança sofrida, pelo não-cumprimento da obrigação assumida, por força da cláusula vigésima quinta, alínea a, do Contrato Por Instrumento Particular de Compra e Venda de Unidade Isolada e Mútuo com Obrigações e alienação fiduciária - Carta de Crédito Individual - FGTS com Utilização do FGTS do Comprador n. 8.0345.0892522-1. Em síntese, a autora alegou ter adquirido o imóvel de propriedade da ré, em 24 de janeiro de 2006, tendo a vendedora, ora ré, declarado inexistir quaisquer ônus sobre o bem transacionado, assumindo a responsabilidade exclusiva por eventuais débitos que pudessem ser devidos até aquela data. Entretanto, tal obrigação não foi cumprida, eis que, conforme consta na Certidão emitida pela Prefeitura da Estância Balneária de Praia Grande, que instruiu a inicial, não haviam sido quitados os impostos relativos ao IPTU dos anos de 1996, 1997, 1999, 2000, 2001, 2002, 2003, 2004, 2005, 2006, anteriores à aquisição do imóvel, logo, de responsabilidade da ré. Aduziu ter sofrido dano de natureza moral, pois corre o risco de perder o único bem de sua propriedade em leilão promovido pela Prefeitura, em razão dos débitos existentes, motivo pelo qual deve ser indenizada. A inicial veio instruída com documentos. À fl. 204 foram concedidos à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citada, a ré ofereceu contestação, na qual alegou ter quitado o débito que lhe fora apresentado, em 24/12/2008, no valor de R\$ 7.129,01 (sete mil cento e vinte e nove reais e um centavo), não havendo mais débitos de sua responsabilidade pendentes sobre o imóvel vendido à autora. Nega a ocorrência do alegado dano moral e pede a improcedência dos pedidos. Trouxe documentos aos autos. Manifestações das partes às fls. 238/243 e 246. Relatado. Decido. Preliminarmente, quanto ao eventual desvio da função residencial do imóvel suscitado pela Cef à fl. 246, cumpra-me observar que a questão, além de fugir completamente ao objeto da lide, demandando ação própria, fora justificada pela autora na inicial, por se tratar de aquisição de imóvel ocupado, dependente de desocupação em ação de imissão de posse, conforme observação constante no item 25 do documento de fl. 27. Quanto ao pedido de condenação da ré, na obrigação de quitar os débitos de IPTU, incidentes sobre o imóvel adquirido pela autora, até a data da aquisição do referido bem, a hipótese é de carência da ação por falta de interesse processual, que se traduz na utilidade ou na necessidade do provimento judicial para a solução da demanda. Com efeito, conforme comprovam os documentos de fls. 221/222 e 233, na data da propositura da ação, os débitos já se encontravam quitados pela ré, não havendo débitos pendentes relativos ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Urbana anteriores à data da aquisição do imóvel (24/01/2006) a serem quitados, conforme se extrai do Extrato de Débitos emitido pela Prefeitura da Estância Balneária de Praia Grande (fl. 223). Quanto aos alegados danos morais sofridos pela autora, a questão resolve-se pela ausência de nexo de causalidade. É que, dado o porte da Instituição ré e o fato de se tratar de venda simultânea de inúmeros imóveis objeto de financiamentos anteriores e retomadas extrajudiciais, não se há exigir que a Caixa Econômica Federal diligencie a verificação da existência de débitos anteriores relativamente a cada um deles, cabendo esse cuidado aos interessados adquirentes. Basta que referida Instituição se comprometa a quitá-los na hipótese de virem a existir, como o fez no contrato de compra e venda firmado com a autora. De qualquer modo, tão logo notificada da existência da dívida pelo documento de fls. 51/52, tratou a ré de efetuar o pagamento do valor que lhe fora apresentado, quitando o débito em sua totalidade, conforme comprovantes acostados à contestação. Eventual dano moral sofrido pela autora, em decorrência do prosseguimento da ação de execução fiscal que lhe foi promovida pela Prefeitura, não guarda nexo de causalidade com qualquer ação ou omissão por parte da ré, pois tendo efetuado o pagamento da Guia de Recolhimento expedida pelo Órgão Fiscal, conforme se observa pela comparação do código de barras do documento remetido pelo agente recebedor (fl. 221), com o expedido por aquele Órgão, a baixa no débito ocorre automaticamente. Assim, não se há falar em inércia da ré no cumprimento de sua obrigação. Por fim, quanto à eventual litigância de má-fé por parte da autora, observo que a propositura da ação posteriormente ao pagamento efetuado pela CEF beira à má-fé, em face da observação pago em dezembro/2008, contida no documento de fls. 51/52, que se encontrava de posse da própria autora, eis que não se preocupou em confirmar tal declaração. Entretanto, por se tratar de pessoa leiga e por ter, comprovadamente, recebido a Carta de Citação de fl. 17, em maio de 2010, afasto as penas cominadas à hipótese. Por tais razões, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, por falta de objeto

que justifique o interesse processual, quanto ao pedido de condenação da ré na obrigação de quitar os débitos de IPTU pendentes sobre o imóvel adquirido pela autora, até a data da transação, e JULGO IMPROCEDENTE o pedido quanto à indenização pelos danos morais sofridos pela autora, decorrentes da ação de cobrança de impostos promovidos pela Prefeitura da Estância Balneária de Praia Grande. Deixo de condenar a autora nas verbas da sucumbência, por se tratar de beneficiária da assistência judiciária gratuita. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

0002782-93.2011.403.6104 - KARLA MARIA ASSIS DE OLIVEIRA(SP225856 - ROBSON DE OLIVEIRA MOLICA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Com o objetivo de aclarar a sentença de fls. 133/137, que julgou procedente o pedido, para condenar a ré no pagamento de danos materiais no montante de R\$ 580,00 (quinhentos e oitenta reais) e danos morais fixados em R\$ 5.800,00 (cinco mil e oitocentos reais), a serem devidamente atualizados, interpôs a embargante estes embargos de declaração, sob alegação de contradição. A Embargante alega haver contradição entre a fundamentação e o dispositivo da sentença embargada, por apontar dois valores distintos, seja para o dano material, seja para o dano moral, e requer sejam dados efeitos infringentes ao presente recurso, para que, suprindo as contradições apontadas, prevaleçam os valores dos pedidos contidos na inicial. DECIDO. Não há contradição, omissão ou obscuridade a serem sanadas, nem, tampouco, nulidade na sentença embargada. Restou bem claro pela expressão *in verbis*:, bem como pela identificação da decisão e do Tribunal pelo qual fora proferida, que a menção às quantias de R\$ 421,00 e R\$ 10.000,00 encontra-se no corpo da jurisprudência transcrita integralmente pelo Juízo, com o fim de exemplificar o entendimento pacífico dos Tribunais Pátrios, no sentido de que, no exercício da atividade bancária, impõem-se sejam tomadas as correspondentes cautelas para a segurança dos clientes, aplicando-se as normas do Código de Defesa do Consumidor, que prevê a responsabilidade objetiva do Agente Financeiro pelo ressarcimento de danos patrimoniais e morais sofridos por seus clientes. É de clareza ofuscante que tais números referiam-se às quantias discutidas no Processo que deu origem à decisão transcrita e não a este. Quanto ao valor da condenação relativa à reparação dos danos morais discutidos nestes autos, restaram fixados os parâmetros pelos quais o Juízo reputou suficiente a quantia correspondente a dez vezes o valor do depósito contestado, devendo o inconformismo da parte ser manifestado pela via processual adequada. Ausentes, portanto, os requisitos do artigo 535 do Código de Processo Civil, nego provimento aos embargos de declaração.

0003749-41.2011.403.6104 - ANTONIO ALVES DA SILVA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP293817 - GISELE VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

ANTONIO ALVES DA SILVA, qualificado na inicial, ajuizou a presente Ação Ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, requerendo o direito à capitalização dos juros progressivos instituídos no artigo 4º da Lei nº 5.107/66, por ser titular de conta vinculada ao FGTS. Juntou documentos às fls. 11/23. Foi deferida a assistência judiciária gratuita (fl. 27). Citada, a Caixa Econômica Federal contestou o pedido às fls. 30/35, arguindo em preliminar a ocorrência da prescrição trintenária. Sobre a questão de fundo, sustenta que devem ser comprovados os seguintes requisitos: a) prova de admissão e opção até 21 de setembro de 1971; b) comprovação de continuidade do vínculo na mesma empresa por período superior a vinte e cinco meses, a partir de quando iniciaria a progressão dos juros; c) prova do não recebimento dos juros progressivos, através dos extratos do período invocado. Aduziu que o autor não preenche o requisito do trabalho contínuo numa mesma empresa na condição de trabalhador avulso e sustentou, por fim, serem descabidos juros de mora e honorários advocatícios. Foi oferecida réplica às fls. 42/50. Instado a apresentar extratos de sua conta vinculada, o autor interpôs agravo retido (fls. 51/80). É o Relatório. Decido. Tem interesse processual quem precisa socorrer-se do Judiciário para realizar uma pretensão e faz uso do meio adequado para esse fim. Nesta demanda, a parte autora pede sejam aplicados juros progressivos à sua conta vinculada ao FGTS, ou seja, que os juros, depois do prazo estipulado em lei, sigam determinada progressão até alcançarem 6%. Contudo, para provar suas alegações, trouxe a CTPS na qual consta o efetivo vínculo empregatício e que atesta a opção pelo fundo à época de sua admissão. Nesses casos, como se observa em casos semelhantes ajuizados na Justiça Federal, o trabalhador já foi ordinariamente beneficiado com a progressividade da taxa de juros. Não há, portanto, sequer a resistência à pretensão deduzida na inicial. Na espécie, a pretensão deduzida (taxa de juros progressiva) foi plenamente satisfeita, a tornar a parte autora carecedora da ação, pois, se não há o óbice apontado, o interesse jurídico-processual de propor ação ou prosseguir com a lide, caracterizado pela utilidade e necessidade, não se afigura presente. Nesse sentido, preleciona Vicente Greco Filho: O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. (Direito Processual Civil Brasileiro, 1º volume, Editora Saraiva, 8ª edição, 1993, pág. 81) Disso tudo, conclui-se serem manifestas a desnecessidade e a inutilidade da prestação jurisdicional rogada nestes autos, configurando a carência da ação por falta de interesse processual. Poderia o autor alegar, por sua vez, que não há prova efetiva de que sua conta vinculada sofreu incidência da taxa de juros superior a 3%. Todavia, instado a trazer documento que comprovasse a taxa minorada, este transferiu a responsabilidade para que a CEF o trouxesse. Ademais, não obstante a ausência de provas do autor

em sua petição inicial, este Juízo obteve, por meio de consulta ao sistema informatizado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, cópia da Sentença proferida no processo nº 562.01.2011.011115-3, que tramita na 4ª Vara Cível no Fórum de Santos, por meio da qual se constata que os extratos do FGTS foram apresentados, embora, por motivo não sabido, não foram juntados na presente ação pelo autor. Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e verba honorária por ser a parte autora beneficiária da Gratuidade da Justiça. Junte-se a cópia da Sentença mencionada acima. P. R. I.

0004882-21.2011.403.6104 - GIACOMO DONATO PICCA X CARMEN IZILDA MERIGHI PICCA X ALEX ASSUNCAO RODRIGUES X MOZAR COSTA DE OLIVEIRA X FABIO SUZUKI X CLAUDIO RACCINI (SP133399 - ANDREA LEONOR CUSTODIO MESQUITA E SP190312 - RAQUEL GONÇALVES CHRISTO) X UNIAO FEDERAL

GIÁCOMO DONATO PICCA, CARMEM IZILDA MERIGHI PICCA, ALEX ASSUNÇÃO RODRIGUES, MOZART COSTA DE OLIVEIRA, FABIO SUZUKI e CLÁUDIO RACCINI, interpõem estes Embargos de Declaração, para aclarar a sentença de fls. 206/210, pela qual este Juízo, com fundamento na constitucionalidade e na legalidade do arrolamento de bens do sujeito passivo da obrigação tributária, previsto na Lei n. 9.532/97, julgou improcedente o pedido de exclusão dos imóveis consistentes nas unidades autônomas de n. 27, 71, 44, 73, 79 e 89 e correspondentes frações ideais do terreno e respectiva edificação, situado na Rua da Constituição n. 604, no Município de São Vicente/SP, do arrolamento decorrente do Procedimento Administrativo n. 15983.001128/2009-98. Aduzem os embargantes haver omissão na sentença embargada, por não ter se pronunciado em relação ao cancelamento do arrolamento que recaia sobre a unidade autônoma de n. 28, da mesma edificação, inicialmente arrolada sob as mesmas condições e excluída do arrolamento por decisão administrativa. DECIDO. Não há omissão a ser sanada na sentença embargada. O fundamento da improcedência do pedido foi a constitucionalidade e a legalidade do arrolamento administrativo de bens do devedor, previsto na Lei n. 9.532/97, ante a permanência dos imóveis identificados na inicial, no nome da contribuinte devedora, STYLO ARTE CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, conforme documentos acostados às fls. 37/97, eis que, confessadamente não registradas as transações imobiliárias perpetradas pelos autores, no Cartório de Registro de Imóveis competente. Observe-se que a inconstitucionalidade e a ilegalidade do referido procedimento foram os únicos argumentos expostos pelos autores que, quanto à unidade autônoma de n. 28, apenas registraram a obtenção do aludido cancelamento, não havendo qualquer questão a ela relacionada a ser decidida pelo Juízo nestes autos. Ademais, é pacífica a jurisprudência dos Tribunais Pátrios no sentido de que, o Juiz não está obrigado a apreciar, um a um, todos os argumentos expostos na inicial, bastando que os fundamentos da decisão sejam suficientes para resolver a questão. Isso posto, conheço dos embargos de declaração, porquanto tempestivos, mas nego-lhes provimento. P. R. I.

0000029-32.2012.403.6104 - GERALDO MARTINS FERREIRA (SP186248 - FREDERICO SPAGNUOLO DE FREITAS) X UNIAO FEDERAL

Aceito a conclusão. GERALDO MARTINS FERREIRA propõe ação em face da UNIÃO FEDERAL a fim de afastar a incidência do imposto sobre produtos industrializados no ato de importação de mercadoria, com fundamento no princípio da não-cumulatividade do IPI. Sustenta, em síntese, que importou, na condição de pessoa física e sem intenção comercial, para uso próprio, o veículo descrito na inicial. O feito foi inicialmente ajuizado no Foro do Distrito Federal. Reconhecido a incompetência daquele Juízo, os autos foram remetidos a esta Subseção (fls. 48/50). Devidamente citada, a ré apresentou contestação, sustentando a legalidade do tributo cobrado. Às fls. 84/86v, foi determinado o recolhimento de custas iniciais, no prazo de 5 (cinco) dias sob pena de extinção do feito; contudo o autor ficou-se inerte. É o relatório. Decido. A questão não merece outras digressões, pois se afigura nos autos a hipótese de manifesta ausência de pressupostos processuais de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Intimado, o autor não recolheu as custas. Trata-se, pois, de típica hipótese do artigo 257 do Código de Processo Civil, que dispõe no seguinte sentido: Art. 257. Será cancelada a distribuição do feito que, em trinta (30) dias, não for preparado no cartório em que deu entrada. Pelo exposto, julgo EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, XI, c/c artigo 257 do Código de Processo Civil e determino o cancelamento da distribuição da ação. Condeno o autor no pagamento de custas processuais e honorários advocatícios do patrono da ré, que fixo moderadamente em R\$ 1.000,00, com fulcro no artigo 20, parágrafos 3 e 4 do CPC.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0204371-98.1995.403.6104 (95.0204371-5) - RAUL PEDROSO DE LIMA JUNIOR X JOAO DOS SANTOS X ANTONIO ALBERTO DE GODOY X MARIA ADELIA CAETANO RODRIGUES X AFONSO CABRAL DE SOUZA (SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (Proc. UGO MARIA SUPINO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP028445 -

ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X RAUL PEDROSO DE LIMA JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO ALBERTO DE GODOY X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA ADELIA CAETANO RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AFONSO CABRAL DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL VISTOS EM SENTENÇA.Trata-se de execução de julgado acerca da revisão de saldo das contas vinculadas do FGTS. É o relato. Decido.Na conta de liquidação não há margem para interpretações destoantes dos limites determinados na r. sentença, analisados em conjunto com o procedimento de atualização e juros moratórios indicados no julgado.Sendo assim, a prova do correto valor é técnica, realizada por perito da Contadoria Federal, segundo os parâmetros do r. julgado e orientação do Juízo, passível de impugnação pelas partes.O parecer de fl. 610 formulado pela Contadoria Judicial e os respectivos cálculos foram elaborados em conformidade com os termos do julgado e com as normas editadas pelo Conselho da Justiça Federal para atualização de créditos do FGTS, não havendo nenhuma fundamentação jurídica a sustentar outra conta apresentada.A CEF procedeu à complementação do depósito e os exequentes aquiesceram expressamente ao valor apurado.ISTO POSTO, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, inciso I, c.c. 795 do Código de Processo Civil.Os valores foram depositados diretamente na conta vinculada dos exequentes; não há, portanto, se falar em necessidade de expedição de alvará. No tocante aos honorários advocatícios, no entanto, uma vez certificado o trânsito em julgado, expeça-se alvará em favor da CEF, para levantamento da quantia depositada à fl. 361, tendo em vista a sucumbência recíproca e as manifestações de fls. 365, 402 e 645.Cumpridas as determinações supra, arquivem-se os autos com baixa-findo.

0208204-56.1997.403.6104 (97.0208204-8) - WASHINGTON FERREIRA GOMES(Proc. MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA) X WASHINGTON FERREIRA GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de execução de julgado que reconheceu ao exequente o direito à aplicação de índices próprios de correção monetária ao saldo de conta vinculada ao FGTS em virtude do expurgo inflacionário. A discussão remanesce apenas com relação aos honorários advocatícios (extinção da execução em relação ao exequente a fl. 319).Diante das divergências no trâmite da fase executiva, os autos foram encaminhados à Contadoria do Juízo, que apresentou parecer à fl. 342, acompanhado da planilha dos cálculos.Foi realizado depósito pela CEF às fls. 353/354. Instada, a advogada do exequente cingiu-se a requerer o levantamento do depósito referente aos honorários.É o relato. Decido.O valor do principal, fixado por decisão do E.STJ às fls. 221/223 , foi depositado pela CEF às fls. 228/295. Instada, a advogada do exequente concordou com o montante disponibilizado. No entanto, apresentou impugnação em relação a honorários advocatícios (fls. 310/314). Da análise do parecer contábil (fls. 342/343), verifica-se apurado uma diferença de 1,74% dos percentuais entre as partes em favor do exequente. De fato, o STJ determinou a apuração da proporcionalidade e a compensação dos percentuais entre as partes, que não foram apurados pela Contadoria em primeiro momento e posteriormente ratificados.Por fim a advogada do exequente concordou tacitamente com o valor apontado pela Contadoria e depositado pela executada.Diante do exposto, satisfeita a obrigação, julgo EXTINTA a execução, nos termos do artigo 794, I, c.c. 795, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, defiro a expedição de alvará de levantamento referente ao depósito da fl 354 em favor da advogada do exequente, conforme requerido às fls. 360/361. Na sequência, se em termos, arquivem-se com baixa-findo.

0203534-38.1998.403.6104 (98.0203534-3) - LAZARO DOS SANTOS(Proc. MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES) X LAZARO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF foi condenada a proceder a correções pelo IPC nas contas vinculadas ao FGTS da parte autora (fls. 85/95, 129/137, 207, 208, 212/214 e 218).Intimada, a CEF efetuou os depósitos do valor devido e prestou outras informações do exequente original (fls. 242/254). Instado, o exequente impugnou apenas a ausência de depósito referente à sucumbência, dando ensejo à extinção da obrigação principal (fls. 261, 262 e 266).Indeferido o requerimento de depósito dos honorários advocatícios, a advogada do exequente interpsó Agravo de Instrumento, provido parcialmente para permitir a execução dessa verba, desde que apurada diferença a seu favor (fls. 265, 269/276, 292 e 338/345).Diante da divergência das partes quanto aos honorários advocatícios, foi elaborado parecer pela Contadoria Judicial a esse respeito (fls. 348/352).Instadas as partes a se manifestarem, houve discordância da parte executada (fls. 354, 358 e 364/366).É o relatório. Fundamento e Decido.A controvérsia remanescente nesta fase de execução do julgado cinge-se ao reconhecimento de valor devido a título de honorários advocatícios.Não assiste razão à advogada do exequente.Com efeito, o Acórdão proferido pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça às fls. 212/214 reconheceu a distribuição recíproca e proporcional dos ônus sucumbenciais, assim como sua compensação entre os litigantes, observando a regra do artigo 12 da Lei nº 1.060/50 se aplicável. Outrossim, o Acórdão de fls. 338/345 reafirmou a obrigatoriedade da compensação entre

honorários.Nessa medida, a Contadoria apurou, nos termos de sedimentado entendimento jurisprudencial do STJ, a procedência de metade dos pedidos iniciais. Contudo, apurou diferença a favor da advogada do exequente em violação ao instituto da compensação.Por evidente que da procedência de 2 dos quatro expurgos decorre inequívoca a inexistência de ônus sucumbenciais às partes, pois cada parte deve e tem direito a receber o mesmo percentual sobre idêntica base de cálculo (o valor da condenação, no caso).Convém ainda salientar que o gozo dos benefícios da assistência judiciária gratuita só produz efeitos na hipótese de ser apurado diferença desfavorável ao seu beneficiário, hipótese diversa da verificada nesta ação.Satisfeita a obrigação principal, portanto, a extinção da execução é medida que se impõe.Iso posto, JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo.

0006943-69.1999.403.6104 (1999.61.04.006943-3) - NELSON GONCALVES DE CANHA(SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES) X NELSON GONCALVES DE CANHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF foi condenada a proceder aplicação de índices próprios de correção monetária ao saldo de conta vinculada ao FGTS em virtude do expurgo inflacionário.Diante das divergências no trâmite da fase executiva, os autos foram encaminhados à Contadoria do Juízo, que apresentou parecer à fl. 369, acompanhado da planilha dos cálculos.Instadas, a CEF requereu a juntada do comprovante do depósito feito diretamente na conta do exequente, enquanto este aquiesceu expressamente com os valores e requereu a extinção do feito (fls. 380/381 e 383).Decido.Satisfeita a obrigação, a extinção da execução é medida que se impõe.Iso posto, JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

0003966-36.2001.403.6104 (2001.61.04.003966-8) - MANOEL JOAO LOBO(SP018452 - LAURO SOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. UGO MARIA SUPINO E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X MANOEL JOAO LOBO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

VISTOS EM SENTENÇA.Trata-se de execução de julgado acerca da revisão de saldo de conta vinculada do FGTS. É o relato. Decido.Na conta de liquidação não há margem para interpretações destoantes dos limites determinados na r. sentença, analisados em conjunto com o procedimento de atualização e juros moratórios indicados no julgado.Sendo assim, a prova do correto valor é técnica, realizada por perito da Contadoria Federal, segundo os parâmetros do r. julgado e orientação do Juízo, passível de impugnação pelas partes.O parecer de fl. 505 formulado pela Contadoria Judicial e os respectivos cálculos foram elaborados em conformidade com os termos do julgado e com as normas editadas pelo Conselho da Justiça Federal para atualização de créditos do FGTS, não havendo nenhuma fundamentação jurídica a sustentar outra conta apresentada.A CEF procedeu à complementação do depósito e o exequente aquiesceu expressamente ao valor apurado.ISTO POSTO, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, inciso I, c.c. 795 do Código de Processo Civil.Os valores foram depositados diretamente na conta vinculada do exequente; não há, portanto, se falar em necessidade de expedição de alvará. Quanto aos honorários advocatícios, contudo, expeça-se em favor de seu patrono para levantamento das quantias depositadas à fl. 158 e 534.Transitada em julgado esta sentença, expeça-se e, na sequência, arquivem-se os autos com baixa-findo.

0014435-39.2004.403.6104 (2004.61.04.014435-0) - GENIVALDO GUIMARAES SANTOS X REINALDO PEREIRA NOGUEIRA X RENATO DE OLIVEIRA GUEDES X ANTONIO GUILHERME TRINDADE(SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X GENIVALDO GUIMARAES SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REINALDO PEREIRA NOGUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RENATO DE OLIVEIRA GUEDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO GUILHERME TRINDADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Converto o feito em diligência.Dê-se conhecimento às partes da decisão proferida em Agravo de Instrumento (fls. 356/358), ficando ciente a executada da desnecessidade de remessa dos autos à Contadoria Judicial em razão da apresentação de novos cálculos às fls. 321/352, nos quais reconhece a aplicação de juros de mora de 1% e dos critérios de atualização monetária da Resolução nº 134/2010, tal como determinado à fl. 311 e ratificado pela Instância Superior.Dessa forma, ante a concordância dos exequentes GENIVALDO GUIMARÃES SANTOS, REINALDO PEREIRA NOGUEIRA e ANTONIO GUILHERME TRINDADE com os cálculos e depósitos realizados pela CEF, EXTINGO-LHES A EXECUÇÃO com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.No tocante ao exequente Renato de Oliveira Guedes, à vista da justificada inexistência de extratos (fls. 41, 173/175, 180, 181, 186, 187, 210, 224, 225, 230 e 231), determino a expedição de ofício à Cia. Docas de Santos, com cópia dos documentos de fls. 36/41, para que esclareça e comprove onde e quando foram realizados os

depósitos fundiários em relação a esse exequente, considerada a opção retroativa ao regime do FGTS.Int.

0005138-03.2007.403.6104 (2007.61.04.005138-5) - RONALDO VILLAMARIN RODRIGUES(SP106756 - VALERIA REGINA DE O DIAS TAVARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X RONALDO VILLAMARIN RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF foi condenada a proceder a correções pelo IPC na caderneta de poupança da parte exequente (fls. 91/99). Iniciada a execução, a CEF realizou o depósito do valor devido, conforme fls. 111/159, do qual discordou o exequente às fls. 163/172. Diante da divergência, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que ofereceu o parecer e cálculos de fls. 183/186. Instadas as partes a se manifestarem a respeito, ambas aquiesceram aos cálculos, sendo que o autor requereu ainda o levantamento depositado (fls. 190 e 191). É o relatório. Fundamento e Decido. Satisfeita, pois, a obrigação, a extinção da execução é medida que se impõe. Isso posto, JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento em favor das partes relativo ao depósito de fl. 174, conforme requerido às fls. 190 e 191 cabendo à CEF o valor de R\$ 40,78 e o restante ao exequente, além dos respectivos acréscimos legais. Cumpridas as determinações supra, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

3ª VARA DE SANTOS

**MMª JUÍZA FEDERAL
MARCIA UEMATSU FURUKAWA
DIR. SECRET. SABRINA ASSANTI**

Expediente Nº 2767

ACAO PENAL

0003264-61.1999.403.6104 (1999.61.04.003264-1) - JUSTICA PUBLICA X LEONEL RICARDO GALVAO X RICARDO CLAUDINO(SP288741 - FLAVIO EDUARDO BATISTA E SP016964 - NIGSON MARTINIANO DE SOUZA) X NELSON DE ALCANTARA CLAUDINO(SP016964 - NIGSON MARTINIANO DE SOUZA) X ALEXANDRE JOSE LOPES DIAS(SP164182 - GUILHERME HENRIQUE NEVES KRUPENSKY) X LAI CHUN CHOI X LIU QING QI

1. Redesigno audiência de instrução e julgamento para o dia 13 de junho de 2012, às 15:30h, para oitiva da testemunha de defesa Jorge Antonio Brum Calaça, reinterrogatórios, debates e julgamento. 2. Intimem-se. 3. Expeça-se, com urgência, nova carta precatória para oitiva de Jorge Antonio Brum Calaça, a qual será ouvida por este juízo por meio de videoconferência, a ser realizada no dia 13 de junho de 2012, às 15:30h, ressaltando que a testemunha comparecerá no juízo deprecado, independentemente de intimação. Comunique-se o setor de informática. Saem os presentes intimados. NADA MAIS.

4ª VARA DE SANTOS

**JUIZA TITULAR: Drª ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA
DIRETORA: Belª DORALICE PINTO ALVES**

Expediente Nº 6758

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009009-07.2008.403.6104 (2008.61.04.009009-7) - MARIA DE LOURDES SOUZA FERREIRA(SP094596 - ANA LUCIA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Fl. 111 - Devolvo à parte autora o prazo e recebo a petição supra. Tendo em vista o noticiado às fls. 104/108, indefiro o requerido. Venham os autos conclusos.Int.

0001518-75.2010.403.6104 (2010.61.04.001518-5) - RENE FOLKOWSKI(SP121191 - MOACIR FERREIRA E SP250722 - ANA CAROLINA FIGUEIREDO POLITANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Fls. 67/ 74: ciência à parte requerida. Venham os autos conclusos. Int.

0002923-49.2010.403.6104 - ENEIAS SANTOS DO NASCIMENTO(SP176996 - VALÉRIA ALVARENGA ROLLEMBERG) X UNIAO FEDERAL

No prazo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela autora, apresentem as partes suas alegações finais. Após, venham os autos conclusos. Int.

0004894-69.2010.403.6104 - JEREMIAS MARCELINO X ZENETE RAMOS RIBEIRO MARCELINO(SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fls. 149/ 155: ciência à parte autora. Venham os autos conclusos. Int.

0009961-15.2010.403.6104 - HEBE DE AGUIAR CATALDO(SP113973 - CARLOS CIBELLI RIOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 53/ 54: ciência à parte requerida. Venham os autos conclusos. Int.

0002009-48.2011.403.6104 - MARCO AURELIO SANTOS SILVA X MONICA MEROLA(SP197163 - RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR E SP215643 - MARCEL TAKESI MATSUEDA FAGUNDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

No prazo de 05 (cinco) dias, diga a parte autora, expressamente, se o pedido de renúncia de fl. 180 refere-se a desistência do recurso de apelação por ela interposto às fls. 158/172. Após, venham os autos conclusos. Int.

0011827-24.2011.403.6104 - MARCO ANTONIO DE ALMEIDA(SP118057 - GLAUCIA BEATRIZ FERNANDES C DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Vistos em decisão, Fl. 37: recebo como emenda à inicial. Analisando os pedidos e o valor atribuído à causa (fl. 04), verifico que a tramitação do feito nesta Vara Federal não pode se sustentar. Em razão do valor atribuído à causa não ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto no artigo 3, da Lei 10.259 de 12 de julho de 2001, competência esta que é absoluta no Foro onde estiver instalado. Assim sendo, declaro a incompetência deste Juízo para o processamento destes autos e determino a sua remessa ao Juizado Especial Federal Cível de São Vicente. Proceda a Secretaria à baixa por incompetência. Int.

0000377-50.2012.403.6104 - ANICETO DOS SANTOS ASSUNCAO(SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

No prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela autora, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e considerando o já requerido na inicial, sob pena de preclusão das não ratificadas. Int.

0001691-31.2012.403.6104 - JOSE PEREIRA DA CRUZ JUNIOR X VERONICA DE OLIVEIRA PAIVA CRUZ(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 143 - Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Considerando que até a presente data não foi concedido efeito suspensivo ao Agravo, prossiga-se. Diga a parte autora acerca da contestação tempestivamente ofertada às fls. 160/172. Int.

0002338-26.2012.403.6104 - MARIO CESAR MARTINS OLIVEIRA(SP252519 - CARLOS WAGNER GONDIM NERY) X ITAU UNIBANCO S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc. Decisão. MARIO CESAR MARTINS OLIVEIRA, qualificado nos autos, promoveu a presente ação em face do ITAÚ UNIBANCO S/A e da CAIXA CONSÓRCIOS S/A, objetivando a revisão das prestações e do saldo devedor de contrato de financiamento com garantia de alienação fiduciária de imóvel. Segundo a exordial, o autor firmou com a primeira requerida contrato de financiamento para aquisição do imóvel localizado na Rua Mussumés nº 642, do lote 90 B, da Quadra 04, no Bairro Jardim Japão, Vila Maria, município de São Paulo/SP, no montante de R\$ 620.000,00 (seiscentos e vinte mil reais), sendo previsto o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil

reais) para pagamento das primeiras prestações. Relata, contudo, que a parcela inicial do contrato foi cobrada na importância de R\$ 8.199,73 (oito mil, cento e noventa e nove reais e setenta e três centavos). Afirma o demandante que, a despeito de efetuar o pagamento das primeiras parcelas, não verificou qualquer redução do saldo devedor, motivo pelo qual não lhe resta alternativa senão o ajuizamento da presente demanda. Com a inicial (fls. 02/09), juntou os documentos de fls. 10/34. É o relatório. Decido. Analisando a questão, verifico que a Caixa Econômica Federal não deve figurar como litisconsorte passivo necessário, tendo em vista que não faz parte do contrato firmado pelo autor. In casu, o negócio jurídico que deu origem à demanda foi celebrado apenas com o ITAÚ UNIBANCO S/A, pessoa jurídica de direito privado não compreendida no rol do artigo 109, I, da Constituição Federal: Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; Trata-se, portanto, de lide envolvendo particulares, cuja solução não atingirá a esfera jurídica da Caixa Econômica Federal. Nesse passo, flagrante a ilegitimidade passiva do ente federal para figurar na relação processual, não havendo, outrossim, que se aventar da necessidade de formação de litisconsórcio passivo necessário. Diante do exposto, com fundamento no artigo 295, inciso II, do CPC, indefiro parcialmente a inicial e extingo o processo sem resolução de mérito em relação à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, excluindo-a da lide. Em consequência, excluído do processo o ente federal que ocasionou o ajuizamento do feito na Justiça Federal, com fundamento no artigo 113 do CPC, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar a presente causa e determino a remessa dos autos à Justiça Estadual de Santos, para distribuição a uma das varas lá instaladas, com as nossas homenagens. Isento de custas, a vista da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, que ora defiro. Proceda-se às devidas anotações. Int. Santos, 19 de abril de 2012.

0003466-81.2012.403.6104 - ASSOCIACAO DE PROTECAO E ASSISTENCIA A MATERNIDADE E INFANCIA DE REGISTRO APAMIR(SP167733 - FABRÍCIO DA COSTA MOREIRA E SP200215 - JORGE DA COSTA MOREIRA NETO) X UNIAO FEDERAL

ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO E ASSISTÊNCIA A MATERNIDADE E INFÂNCIA DE REGISTRO - APAMIR formula pedido de antecipação dos efeitos da tutela, nos autos de ação ordinária ajuizada em face da UNIÃO, visando obter autorização para efetivar o depósito judicial do valor das prestações mensais do parcelamento de débitos inseridos no Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, a fim de suspender a exigibilidade do crédito. DECIDO. Inexiste óbice ao depósito do valor integral do tributo cobrado pela União. Com efeito, o depósito integral e em dinheiro do tributo discutido nos autos é direito do contribuinte, que pode dele valer-se, para fins de suspensão da sua exigibilidade (Súmula 112 do STJ). Oportuno, todavia, ressaltar que o E. Superior Tribunal de Justiça já decidiu que a expressão depósito integral abrange a multa e os juros moratórios. AUTORIZO, pois, a realização de depósito integral e em dinheiro das prestações vincendas relativas ao parcelamento, o qual, uma vez efetivado, terá o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário, obstar a exclusão da autora do REFIS e impedir a cobrança integral do débito, ressalvado à União o direito de verificar a exatidão dos valores. O depósito deverá ser efetuado na Agência da Caixa Econômica Federal, mediante DARF específico para essa finalidade, nos termos do artigo 1º da Lei nº 9.703/98 e nos artigos 205 a 209 do Provimento COGE nº 64/2005. Cite-se. Intimem-se. Santos, 19 de abril de 2012.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0001466-11.2012.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000377-50.2012.403.6104) UNIAO FEDERAL(Proc. 2548 - MICHELE DICK) X ANICETO DOS SANTOS ASSUNCAO(SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR)

Recebo a presente Impugnação ao Valor da Causa, determinando seu pensamento aos principais. Intime-se a impugnada para resposta, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 261 do Código de Processo Civil. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0207857-86.1998.403.6104 (98.0207857-3) - RICARDO GIRARDI NUNES - REPRES.P/ VALERIA GIRARDI LEITE X VIVAN GIRARDI NUNES - REPRES.P/ VALERIA GIRARDI LEITE(SP126753 - ROBERTO PEREIRA DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP079345 - SERGIO SOARES BARBOSA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X RICARDO GIRARDI NUNES - REPRES.P/ VALERIA GIRARDI LEITE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VIVAN GIRARDI NUNES - REPRES.P/ VALERIA GIRARDI LEITE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL Dê-se ciência as partes da decisão proferida no agravo de instrumento nº 0022305-70.2011.403.0000 (fls. 463/467) para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeiram o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito. Intime-se.

6ª VARA DE SANTOS

Dr. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA

Juiz Federal Titular

Dr. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA.

Juiz Federal Substituto

Belª Maria Cecília Falcone.

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3536

ACAO PENAL

0009100-63.2009.403.6104 (2009.61.04.009100-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006613-23.2009.403.6104 (2009.61.04.006613-0)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOSE ANDRE KULIKOSKY MARINS(SP093514 - JOSE LUIZ MOREIRA DE MACEDO E SP112654 - LUIZ ANTONIO DA CUNHA CANTO MAZAGAO E SP173758 - FÁBIO SPÓSITO COUTO E SP122268 - MARIA RENATA DE BARROS MELLO E SP179311 - JOSÉ EUGÊNIO DE BARROS MELLO FILHO E SP199975 - JOSÉ EDUARDO DE BARROS MELLO) X MARIA DE LOURDES DA SILVA(SP202951 - DIRCEU MARCELINO) X JONAS DE SOUZA SILVA(SP202951 - DIRCEU MARCELINO) X SANDRA REGINA PESS(SP165966 - BASILIANO LUCAS RIBEIRO E SP263289 - WAGNER FREITAS RIBEIRO) X VALDIR PINHEIRO(SP137101 - MARIA HELENA DA SILVA) X MARCIA REGINA DA SILVA(SP165966 - BASILIANO LUCAS RIBEIRO E SP263289 - WAGNER FREITAS RIBEIRO)

Autos n. 2009.61.04.009100-8Defiro as r. cotas ministeriais de fls. 1361 e 1381.Primeiramente verifico que o ofício a ser reiterado foi expedido nos autos n. 2009.61.04.006613-0. Assim, oportunamente traslade-se para estes, cópia da resposta do referido ofício com posterior vista ao Ministério Público Federal.A fim de viabilizar a vista dos autos pela defesa e a atenção ao pedido de fls. 1364, providencie a Secretaria a complementação da digitalização das folhas desses autos, a partir das fls 1320. Tendo em vista os depoimentos das testemunhas de acusação as fls. 1146/1149 e das testemunhas arroladas pela defesa as fls. 1150/1156; 1269/1272, bem como o depoimento da testemunha do Juízo as fls. 1145, declaro encerrada a fase de oitiva das testemunhas. Designo o próximo dia 07 de AGOSTO de 2012, às 14 horas, para a audiência de interrogatório dos acusados MARIA DE LOURDES DA SILVA, SANDRA REGINA PESS, VALDIR PINHEIRO e MARCIA REGINA DA SILVA, nos termos da nova redação do artigo 400 e seguintes do Código de Processo Penal, com possibilidade de alegações finais orais. Sem prejuízo da determinação supra, dê-se vista à defesa para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos Laudos periciais médicos juntados as fls. 1187/1226 e fls.1343/1359.Verifico que até esta data não houve notícias acerca do cumprimento do ofício nº 537/2010, expedido as fls. 1314. Assim, reitere-se o referido ofício, instruindo-se cópias de fls. 1288/1289; 1311, 1313 e 1314 e deste despacho.Oportunamente venham os autos conclusos para sentença com relação ao correu JONAS DE SOUZA SILVA. Ciência ao Ministério Público Federal.Int.Santos, 23 de Fevereiro de 2012.ROBERTO DA SILVA OLIVEIRAJuiz Federal

Expediente Nº 3537

ACAO PENAL

0001479-10.2012.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2304 - MATHEUS RODRIGUES MARQUES) X EWERTON KEVIN DE OLIVEIRA(SP081334 - CLARA MARIA MARTINS) X RAFAEL BRAZ DA SILVA(SP081334 - CLARA MARIA MARTINS)

Processo núm. 0001479-10.2012.403.6104Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público contra Ewerton Kevin de Oliveira e Rafael Braz da Silva, com a imputação da prática do delito previsto no art. 157, 2.º, II, do Código Penal. A denúncia foi recebida em 12 de Março de 2012 (fls. 47/49). Citados, os dois acusados apresentaram defesa, na forma do art. 396-A do Código de Processo Penal (fls. 80/82). Vieram os autos à conclusão para as providências dos arts. 397 e 399 do Código de Processo Penal.Decido.Com a nova redação do art. 397 do Código de Processo Penal, determinada pela Lei 11.719/2008, estabeleceu-se a possibilidade de absolvição sumária do acusado, desde que o juiz, após a apresentação da resposta do réu, verifique alguma das hipóteses previstas naquele dispositivo legal:Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência

manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. Após a análise dos autos, todavia, não foi evidenciada nenhuma causa para a absolvição sumária. As defesas apresentadas pelos réus não aduziram nenhum argumento referente a causa excludente de ilicitude ou de culpabilidade, a atipicidade evidente ou a extinção de punibilidade. As questões referentes à materialidade e à autoria, deverão ser apreciadas no momento oportuno. Mantenho por seus próprios fundamentos, a decisão proferida as fls. 81/82 dos autos de Prisão em Flagrante, visto que não houve alteração da situação fática em questão, razão pela qual indefiro o pedido de reconsideração de Liberdade Provisória aos réus. Diante do exposto, ausentes os requisitos para a absolvição sumária, determino o prosseguimento regular do feito e designo audiência de instrução e julgamento para o dia 08 / 05 / 2012 , às 14H30 . Sem prejuízo, intime-se a defesa, para no prazo de 03 (três) dias, indicar o endereço atualizado da testemunha Patrícia Carla de Araújo Santana, a fim de viabilizar a sua notificação. Intimem-se e requisitem-se os réus, as testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa. Santos, 16 de Abril de 2012. Mateus Castelo Branco Firmino da Silva Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

DRA. LESLEY GASPARINI

Juíza Federal

DR. LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI

Juiz Federal Substituto

Bel(a) Sandra Lopes de Luca

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2963

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005367-88.2011.403.6114 - CUSTODIO FIGUEREDO MORAIS(SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I) Manifeste-se a parte autora quanto à Contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. II) Designo perícia médica a ser realizada no autor em 25 de MAIO de 2012 às 12h40min, neste Fórum estabelecido à Avenida Senador Vergueiro 3575, 3º andar (sala de Perícias), Rudge Ramos, São Bernardo do Campo e nomeio como perito o Dr. José Otávio de Felice Júnior, CRM 115.420. Por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), sendo este valor o máximo permitido conforme discriminado nas Tabelas II e IV do Anexo I da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 - CJF, a serem requisitados com a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono (via imprensa), o qual ficará responsável em informá-la para comparecimento no dia e hora acima designado, tudo conforme artigos 236 c/c 237, do C.P.C., sem prejuízo de sua intimação pessoal. Fica desde já alertado(a) o(a) autor(a) que deverá apresentar documento de identificação pessoal e exames laboratoriais e laudos médicos que possuir, para melhor análise de eventual incapacidade. Pelo Perito, deverão ser respondidos os seguintes quesitos deste Juízo: 1) A parte autora é portadora de doença ou lesão? Qual ou quais? Faz uso de medicamentos ou está sendo submetido a algum tipo de tratamento ou acompanhamento médico? 2) Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 3) Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual? 4) Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? 5) Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? 6) Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? Por quais meios esta recuperação ou reabilitação seria possível (cirurgia, medicamentos, tratamento)? 7) Eventual tratamento (cirurgia, medicamento, terapia) é disponível na rede credenciada do S.U.S. (Sistema Único de Saúde)? 8) Em havendo doença ou lesão, se possível, qual seria sua data de início aproximada? 9) Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual seria sua data de início aproximada? 10) Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação? 11) Qual o estágio atual da doença ou lesão? Houve regressão, estabilização ou agravamento do quadro ao longo do tempo? Aprovo os quesitos apresentados pelo INSS e faculto ao autor sua

apresentação no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, II do CPC..Intimem-se e cumpra-se.

0006051-13.2011.403.6114 - ELIAS GONCALVES DA SILVA(SP245501 - RENATA CRISTINE DE ALMEIDA FRANGIOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I) Manifeste-se a parte autora quanto à Contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias.II) Designo perícia médica a ser realizada no autor em 25 de MAIO de 2012 às 11h20min, neste Fórum estabelecido à Avenida Senador Vergueiro 3575, 3º andar (sala de Perícias), Rudge Ramos, São Bernardo do Campo e nomeio como perito o Dr. José Otávio de Felice Júnior, CRM 115.420. Por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), sendo este valor o máximo permitido conforme discriminado nas Tabelas II e IV do Anexo I da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 - CJF, a serem requisitados com a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias.Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono (via imprensa), o qual ficará responsável em informá-la para comparecimento no dia e hora acima designado, tudo conforme artigos 236 c/c 237, do C.P.C., sem prejuízo de sua intimação pessoal.Fica desde já alertado(a) o(a) autor(a) que deverá apresentar documento de identificação pessoal e exames laboratoriais e laudos médicos que possuir, para melhor análise de eventual incapacidade.Pelo Perito, deverão ser respondidos os seguintes quesitos deste Juízo:1) A parte autora é portadora de doença ou lesão? Qual ou quais? Faz uso de medicamentos ou está sendo submetido a algum tipo de tratamento ou acompanhamento médico?2) Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?3) Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual?4) Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente?5) Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa?6) Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? Por quais meios esta recuperação ou reabilitação seria possível (cirurgia, medicamentos, tratamento)?7) Eventual tratamento (cirurgia, medicamento, terapia) é disponível na rede credenciada do S.U.S. (Sistema Único de Saúde)?8) Em havendo doença ou lesão, se possível, qual seria sua data de início aproximada?9) Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual seria sua data de início aproximada?10) Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação?11) Qual o estágio atual da doença ou lesão? Houve regressão, estabilização ou agravamento do quadro ao longo do tempo?Aprovo os quesitos apresentados pelo INSS e faculto ao autor sua apresentação no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, II do CPC..Intimem-se e cumpra-se.

0006220-97.2011.403.6114 - ANDREIA GOMES DOS SANTOS(SP177497 - RENATA JARRETA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I) Manifeste-se a parte autora quanto à Contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias.II) Designo perícia médica a ser realizada no autor em 25 de MAIO de 2012 às 10h40min, neste Fórum estabelecido à Avenida Senador Vergueiro 3575, 3º andar (sala de Perícias), Rudge Ramos, São Bernardo do Campo e nomeio como perito o Dr. José Otávio de Felice Júnior, CRM 115.420. Por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), sendo este valor o máximo permitido conforme discriminado nas Tabelas II e IV do Anexo I da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 - CJF, a serem requisitados com a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias.Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono (via imprensa), o qual ficará responsável em informá-la para comparecimento no dia e hora acima designado, tudo conforme artigos 236 c/c 237, do C.P.C., sem prejuízo de sua intimação pessoal.Fica desde já alertado(a) o(a) autor(a) que deverá apresentar documento de identificação pessoal e exames laboratoriais e laudos médicos que possuir, para melhor análise de eventual incapacidade.Pelo Perito, deverão ser respondidos os seguintes quesitos deste Juízo:1) A parte autora é portadora de doença ou lesão? Qual ou quais? Faz uso de medicamentos ou está sendo submetido a algum tipo de tratamento ou acompanhamento médico?2) Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?3) Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual?4) Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente?5) Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa?6) Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? Por quais meios esta recuperação ou reabilitação seria possível (cirurgia, medicamentos, tratamento)?7) Eventual tratamento (cirurgia, medicamento, terapia) é disponível na rede credenciada do S.U.S. (Sistema Único de Saúde)?8) Em havendo doença ou lesão, se possível, qual seria sua data de início aproximada?9) Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual seria sua data de início aproximada?10) Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação?11) Qual o estágio atual da doença ou lesão? Houve regressão, estabilização ou agravamento do quadro ao longo do tempo?Faculto às partes a apresentação de quesitos/assistente técnico no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, II do CPC..Intimem-se e cumpra-se.

0006423-59.2011.403.6114 - RODRIGO ASSIS DE SOUZA(SP085759 - FERNANDO STRACIERI E SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I) Manifeste-se a parte autora quanto à Contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias.II) Designo perícia médica a ser realizada no autor em 25 de MAIO de 2012 às 11h00min, neste Fórum estabelecido à Avenida Senador Vergueiro 3575, 3º andar (sala de Perícias), Rudge Ramos, São Bernardo do Campo e nomeio como perito o Dr. José Otávio de Felice Júnior, CRM 115.420. Por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), sendo este valor o máximo permitido conforme discriminado nas Tabelas II e IV do Anexo I da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 - CJF, a serem requisitados com a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias.Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono (via imprensa), o qual ficará responsável em informá-la para comparecimento no dia e hora acima designado, tudo conforme artigos 236 c/c 237, do C.P.C., sem prejuízo de sua intimação pessoal.Fica desde já alertado(a) o(a) autor(a) que deverá apresentar documento de identificação pessoal e exames laboratoriais e laudos médicos que possuir, para melhor análise de eventual incapacidade.Pelo Perito, deverão ser respondidos os seguintes quesitos deste Juízo:1) A parte autora é portadora de doença ou lesão? Qual ou quais? Faz uso de medicamentos ou está sendo submetido a algum tipo de tratamento ou acompanhamento médico?2) Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?3) Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual?4) Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente?5) Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa?6) Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? Por quais meios esta recuperação ou reabilitação seria possível (cirurgia, medicamentos, tratamento)?7) Eventual tratamento (cirurgia, medicamento, terapia) é disponível na rede credenciada do S.U.S. (Sistema Único de Saúde)?8) Em havendo doença ou lesão, se possível, qual seria sua data de início aproximada?9) Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual seria sua data de início aproximada?10) Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação?11) Qual o estágio atual da doença ou lesão? Houve regressão, estabilização ou agravamento do quadro ao longo do tempo?Aprovo os quesitos apresentados pelo INSS e faculto ao autor sua apresentação no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, II do CPC..Intimem-se e cumpram-se.

0007056-70.2011.403.6114 - JOSE DOS SANTOS(SP079193 - EDIVETE MARIA BOARETO BELOTTO E SP156169 - ANA CRISTINA MACARINI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I) Manifeste-se a parte autora quanto à Contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias.II) Designo perícia médica a ser realizada no autor em 25 de MAIO de 2012 às 10h20min, neste Fórum estabelecido à Avenida Senador Vergueiro 3575, 3º andar (sala de Perícias), Rudge Ramos, São Bernardo do Campo e nomeio como perito o Dr. José Otávio de Felice Júnior, CRM 115.420. Por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), sendo este valor o máximo permitido conforme discriminado nas Tabelas II e IV do Anexo I da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 - CJF, a serem requisitados com a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias.Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono (via imprensa), o qual ficará responsável em informá-la para comparecimento no dia e hora acima designado, tudo conforme artigos 236 c/c 237, do C.P.C., sem prejuízo de sua intimação pessoal.Fica desde já alertado(a) o(a) autor(a) que deverá apresentar documento de identificação pessoal e exames laboratoriais e laudos médicos que possuir, para melhor análise de eventual incapacidade.Pelo Perito, deverão ser respondidos os seguintes quesitos deste Juízo:1) A parte autora é portadora de doença ou lesão? Qual ou quais? Faz uso de medicamentos ou está sendo submetido a algum tipo de tratamento ou acompanhamento médico?2) Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?3) Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual?4) Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente?5) Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa?6) Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? Por quais meios esta recuperação ou reabilitação seria possível (cirurgia, medicamentos, tratamento)?7) Eventual tratamento (cirurgia, medicamento, terapia) é disponível na rede credenciada do S.U.S. (Sistema Único de Saúde)?8) Em havendo doença ou lesão, se possível, qual seria sua data de início aproximada?9) Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual seria sua data de início aproximada?10) Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação?11) Qual o estágio atual da doença ou lesão? Houve regressão, estabilização ou agravamento do quadro ao longo do tempo?Aprovo os quesitos apresentados pelas partes.Intimem-se e cumpram-se.

0007061-92.2011.403.6114 - JOSE ERINALDO FERREIRA(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I) Manifeste-se a parte autora quanto à Contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias.II) Designo perícia médica a ser realizada no autor em 25 de MAIO de 2012 às 11h40min, neste Fórum estabelecido à Avenida Senador Vergueiro 3575, 3º andar (sala de Perícias), Rudge Ramos, São Bernardo do Campo e nomeio como perito o Dr. José Otávio de Felice Júnior, CRM 115.420. Por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), sendo este valor o máximo permitido conforme discriminado nas Tabelas II e IV do Anexo I da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 - CJF, a serem requisitados com a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias.Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono (via imprensa), o qual ficará responsável em informá-la para comparecimento no dia e hora acima designado, tudo conforme artigos 236 c/c 237, do C.P.C., sem prejuízo de sua intimação pessoal.Fica desde já alertado(a) o(a) autor(a) que deverá apresentar documento de identificação pessoal e exames laboratoriais e laudos médicos que possuir, para melhor análise de eventual incapacidade.Pelo Perito, deverão ser respondidos os seguintes quesitos deste Juízo:1) A parte autora é portadora de doença ou lesão? Qual ou quais? Faz uso de medicamentos ou está sendo submetido a algum tipo de tratamento ou acompanhamento médico?2) Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?3) Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual?4) Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente?5) Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa?6) Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? Por quais meios esta recuperação ou reabilitação seria possível (cirurgia, medicamentos, tratamento)?7) Eventual tratamento (cirurgia, medicamento, terapia) é disponível na rede credenciada do S.U.S. (Sistema Único de Saúde)?8) Em havendo doença ou lesão, se possível, qual seria sua data de início aproximada?9) Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual seria sua data de início aproximada?10) Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação?11) Qual o estágio atual da doença ou lesão? Houve regressão, estabilização ou agravamento do quadro ao longo do tempo?Aprovo os quesitos apresentados pelas partes.Intimem-se e cumpra-se.

0008863-28.2011.403.6114 - DENISE MARIA AZZI DE CARVALHO(SP178547 - ALEXANDRA ARIENTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I) Manifeste-se a parte autora quanto à Contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias.II) Designo perícia médica a ser realizada no autor em 25 de MAIO de 2012 às 12h00min, neste Fórum estabelecido à Avenida Senador Vergueiro 3575, 3º andar (sala de Perícias), Rudge Ramos, São Bernardo do Campo e nomeio como perito o Dr. José Otávio de Felice Júnior, CRM 115.420. Por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), sendo este valor o máximo permitido conforme discriminado nas Tabelas II e IV do Anexo I da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 - CJF, a serem requisitados com a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias.Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono (via imprensa), o qual ficará responsável em informá-la para comparecimento no dia e hora acima designado, tudo conforme artigos 236 c/c 237, do C.P.C., sem prejuízo de sua intimação pessoal.Fica desde já alertado(a) o(a) autor(a) que deverá apresentar documento de identificação pessoal e exames laboratoriais e laudos médicos que possuir, para melhor análise de eventual incapacidade.Pelo Perito, deverão ser respondidos os seguintes quesitos deste Juízo:1) A parte autora é portadora de doença ou lesão? Qual ou quais? Faz uso de medicamentos ou está sendo submetido a algum tipo de tratamento ou acompanhamento médico?2) Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?3) Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual?4) Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente?5) Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa?6) Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? Por quais meios esta recuperação ou reabilitação seria possível (cirurgia, medicamentos, tratamento)?7) Eventual tratamento (cirurgia, medicamento, terapia) é disponível na rede credenciada do S.U.S. (Sistema Único de Saúde)?8) Em havendo doença ou lesão, se possível, qual seria sua data de início aproximada?9) Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual seria sua data de início aproximada?10) Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação?11) Qual o estágio atual da doença ou lesão? Houve regressão, estabilização ou agravamento do quadro ao longo do tempo?Aprovo os quesitos apresentados pelo INSS e faculto ao autor sua apresentação no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, II do CPC..Intimem-se e cumpra-se.

0009176-86.2011.403.6114 - ROQUE COSTA DOS SANTOS(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I) Manifeste-se a parte autora quanto à Contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias.II) Designo perícia médica a ser realizada no autor em 25 de MAIO de 2012 às 12h20min, neste Fórum estabelecido à Avenida

Senador Vergueiro 3575, 3º andar (sala de Perícias), Rudge Ramos, São Bernardo do Campo e nomeio como perito o Dr. José Otávio de Felice Júnior, CRM 115.420. Por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), sendo este valor o máximo permitido conforme discriminado nas Tabelas II e IV do Anexo I da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 - CJF, a serem requisitados com a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono (via imprensa), o qual ficará responsável em informá-la para comparecimento no dia e hora acima designado, tudo conforme artigos 236 c/c 237, do C.P.C., sem prejuízo de sua intimação pessoal. Fica desde já alertado(a) o(a) autor(a) que deverá apresentar documento de identificação pessoal e exames laboratoriais e laudos médicos que possuir, para melhor análise de eventual incapacidade. Pelo Perito, deverão ser respondidos os seguintes quesitos deste Juízo: 1) A parte autora é portadora de doença ou lesão? Qual ou quais? Faz uso de medicamentos ou está sendo submetido a algum tipo de tratamento ou acompanhamento médico? 2) Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 3) Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual? 4) Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? 5) Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? 6) Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? Por quais meios esta recuperação ou reabilitação seria possível (cirurgia, medicamentos, tratamento)? 7) Eventual tratamento (cirurgia, medicamento, terapia) é disponível na rede credenciada do S.U.S. (Sistema Único de Saúde)? 8) Em havendo doença ou lesão, se possível, qual seria sua data de início aproximada? 9) Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual seria sua data de início aproximada? 10) Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação? 11) Qual o estágio atual da doença ou lesão? Houve regressão, estabilização ou agravamento do quadro ao longo do tempo? Aprovo os quesitos apresentados pelas partes. Intimem-se e cumpra-se.

0000844-96.2012.403.6114 - CELIA REGINA APARECIDA VOLTANI (SP062566 - CELIA APARECIDA MATTOS GRANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I) Manifeste-se a parte autora quanto à Contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. II) Designo perícia médica a ser realizada no autor em 25 de MAIO de 2012 às 10h00min, neste Fórum estabelecido à Avenida Senador Vergueiro 3575, 3º andar (sala de Perícias), Rudge Ramos, São Bernardo do Campo e nomeio como perito o Dr. José Otávio de Felice Júnior, CRM 115.420. Por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), sendo este valor o máximo permitido conforme discriminado nas Tabelas II e IV do Anexo I da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 - CJF, a serem requisitados com a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono (via imprensa), o qual ficará responsável em informá-la para comparecimento no dia e hora acima designado, tudo conforme artigos 236 c/c 237, do C.P.C., sem prejuízo de sua intimação pessoal. Fica desde já alertado(a) o(a) autor(a) que deverá apresentar documento de identificação pessoal e exames laboratoriais e laudos médicos que possuir, para melhor análise de eventual incapacidade. Pelo Perito, deverão ser respondidos os seguintes quesitos deste Juízo: 1) A parte autora é portadora de doença ou lesão? Qual ou quais? Faz uso de medicamentos ou está sendo submetido a algum tipo de tratamento ou acompanhamento médico? 2) Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 3) Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual? 4) Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? 5) Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? 6) Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? Por quais meios esta recuperação ou reabilitação seria possível (cirurgia, medicamentos, tratamento)? 7) Eventual tratamento (cirurgia, medicamento, terapia) é disponível na rede credenciada do S.U.S. (Sistema Único de Saúde)? 8) Em havendo doença ou lesão, se possível, qual seria sua data de início aproximada? 9) Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual seria sua data de início aproximada? 10) Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação? 11) Qual o estágio atual da doença ou lesão? Houve regressão, estabilização ou agravamento do quadro ao longo do tempo? Aprovo os quesitos apresentados pelo INSS e faculto ao autor sua apresentação no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, II do CPC. Intimem-se e cumpra-se.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

**DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA. ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA
MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. ANTONIO ANDRE MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA**

**MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA
DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 7888

MANDADO DE SEGURANCA

0002865-55.2006.403.6114 (2006.61.14.002865-4) - JOSE ANTONIO KRIGNER(SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO E SP053626 - RONALDO AMAURY RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Vistos. Providencie o Impetrante a documentação solicitada pela Contadoria Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR

0001801-97.2012.403.6114 - PRISCILA CARVALHO(SP263932 - KATIA PAREJA MORENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Manifeste-se o(a) Requerente sobre a contestação e documentos apresentados, em 10 (dez) dias, justificando eventual interesse no prosseguimento do feito.Intime(m)-se.

Expediente Nº 7889

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004095-45.2000.403.6114 (2000.61.14.004095-0) - EUCLIDES CIRILO(SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP033915 - FRANCISCO XAVIER MACHADO)

VISTOSDiante da satisfação da obrigação pelo executado, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.Sentença tipo B

0008021-87.2007.403.6114 (2007.61.14.008021-8) - MARILZA OSCO AVILAR(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

MARILZA OSCO AVILAR, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, visando a concessão de aposentadoria por invalidez, alegando, em síntese, que se encontra incapacitada para o trabalho. A inicial veio instruída com documentos, tendo sido concedidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 64/65).O INSS foi citado, tendo apresentado contestação (fls. 73/76), alegando que a autora não faz jus ao benefício ora pleiteado, uma vez que não comprovou a incapacidade permanente para o trabalho.Laudo pericial juntado às fls. 81/84, sobre o qual se manifestaram as partes. É o relatório. DECIDO.Julgo o processo nesta fase, e o faço com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo em vista que não há necessidade de produção de prova em audiência. Desnecessária realização de nova perícia ou sua complementação, considerando categórica e suficiente a conclusão técnica do laudo, que se baseou fundamentadamente na análise clínica do paciente periciado.A improcedência do pedido é medida que se impõe, uma vez que a autora não provou os fatos constitutivos de seu alegado direito, que era seu ônus, por força do disposto no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. Nos termos da legislação de regência da matéria para a concessão do benefício pleiteado é necessário o preenchimento de determinados requisitos, a saber: condição de segurado, cumprimento do período de carência e a incapacidade laborativa total permanente.Pelo que se observa dos autos, verifica-se que não houve o cumprimento de todos os requisitos.O laudo pericial do vistor oficial de fls. 81/84 concluiu pela inexistência de incapacidade laborativa. O diagnóstico está baseado em elementos médicos concretos extraídos pelo Sr. Perito, in verbis:O (a) periciado(a) apresenta CAPACIDADE LABORATIVA.Ressalto que a presença de doença ou lesão não significa, necessariamente incapacidade.Nestes termos, cumpre observar que a autora não preencheu os requisitos do artigo 42 da Lei n. 8.213/91, não fazendo jus, portanto, ao benefício de aposentadoria por invalidez.Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Deixo de condenar a parte autora nas verbas sucumbenciais, em razão da ser beneficiária dos benefícios da assistência judiciária gratuita.Isento de custas.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0001240-44.2010.403.6114 (2010.61.14.001240-6) - SEVERINO VITORINO DA SILVA(SP151188 - LUCIANA NEIDE LUCCHESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SEVERINO VITORINO DA SILVA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, visando a concessão de benefício por incapacidade, alegando, em síntese, que se encontra incapacitado para o trabalho. A inicial veio instruída com documentos, tendo sido concedidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 38). O INSS foi citado, tendo apresentado contestação (fls. 52/83), alegando que o autor não faz jus ao benefício ora pleiteado, uma vez que não comprovou a incapacidade para o trabalho. Proferida sentença de mérito (fls. 141/142), a mesma foi anulada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e determinada a realização de outra perícia médica. Laudo pericial juntado às fls. 171/175, sobre o qual se manifestaram as partes. É o relatório.

DECIDO. Julgo o processo nesta fase, e o faço com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo em vista que não há necessidade de produção de prova em audiência. Desnecessária realização de nova perícia ou sua complementação, considerando categórica e suficiente a conclusão técnica do laudo, que se baseou fundamentadamente na análise clínica do paciente periciado. A improcedência do pedido é medida que se impõe, uma vez que o autor não provou os fatos constitutivos de seu alegado direito, que era seu ônus, por força do disposto no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. Nos termos da legislação de regência da matéria para a concessão do benefício pleiteado é necessário o preenchimento de determinados requisitos, a saber: condição de segurado, cumprimento do período de carência e a incapacidade laborativa total permanente ou temporária. Pelo que se observa dos autos, verifica-se que não houve o cumprimento de todos os requisitos. O laudo pericial do vistor oficial de fls. 171/175 concluiu pela inexistência de incapacidade laborativa, corroborando o ato administrativo que cessou o auxílio-doença. O diagnóstico está baseado em elementos médicos concretos extraídos pelo Sr. Perito, in verbis: Após anamnese psiquiátrica e exame dos autos concluímos que o periciado não apresenta sintomas e sinais sugestivos de desenvolvimento mental incompleto, retardo mental, demência ou psicose. O autor é portador de transtorno de personalidade com instabilidade emocional. Os transtornos de personalidade representam modalidades de comportamento profundamente enraizadas e duradouras que se manifestam sob a forma de reações inflexíveis a situações pessoais e sociais de natureza muito variada. Eles representam desvios extremos ou significativos das percepções, dos pensamentos, das sensações e particularmente das relações com os outros. Frequentemente estão associados a sofrimento subjetivo e a comprometimento de intensidade variável do desempenho social. O transtorno de personalidade com instabilidade emocional se caracteriza por tendência nítida a agir de modo imprevisível sem consideração pelas conseqüências. Normalmente o humor é imprevisível, caprichoso, com tendência a acessos de cólera e uma incapacidade de controlar os comportamentos impulsivos, com tendência a adotar um comportamento briguento e a entrar em conflito com os outros, principalmente se contrariados. Existem dois tipos distintos: o tipo impulsivo e o borderline. Este autor é do tipo impulsivo e necessita de abordagem psicoterápica para aprender a lidar com sua agressividade. Quanto à análise da capacidade laborativa do autor esta não se apresenta comprometida, pois seu prejuízo funcional ocorre quando tem episódios de impulsividade em que agride íntimos e estranhos. Este decorre da labilidade emocional e do transtorno impulsivo. O autor já foi submetido a tratamento psicológico ao qual teve dificuldades de aderir. Deve-se compreender que um transtorno de personalidade é um modo do indivíduo funcionar no mundo. Podemos dizer que o autor é uma pessoa irritadiça e pouco tolerante. As pessoas tendem a interpretá-lo como briguento, pessoa de pavio curto ou pessoa esquentada. Estas características não constituem doença mental ainda que prejudiquem seu relacionamento social e até mesmo no trabalho. Porém, não há prejuízo de sua capacidade de executar as tarefas para as quais está habilitado, nem da independência. Não ficou caracterizada em perícia médica a presença de incapacidade laborativa por doença mental. Nestes termos, cumpre observar que o autor não preencheu os requisitos dos artigos 42 e 59 da Lei n. 8.213/91, não fazendo jus, portanto, ao benefício pleiteado. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Deixo de condenar a parte autora nas verbas sucumbenciais, em razão da ser beneficiária dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Isento de custas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0001409-31.2010.403.6114 - MERCEDES BENZ DO BRASIL LTDA(SP140284 - MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR E SP232382 - WAGNER SERPA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

MERCEDES-BENZ DO BRASIL LTDA., com qualificação nos autos, propôs a presente AÇÃO ANULATÓRIA em face da UNIÃO FEDERAL, requerendo seja declarada a nulidade da decisão administrativa proferida nos autos do Pedido de Restituição nº 13819.000664/00-98 e reconhecida a integralidade do crédito postulado, com afastamento, em conseqüência, da cobrança dos débitos com ele devidamente compensados (art. 156, inciso II, do CTN). Alega, em síntese, que: a) encerrado o 2º trimestre de 1999 e efetuados os devidos ajustes, apurou saldo negativo de IRPJ e CSLL, no valor de, respectivamente, R\$36.655.024,74 e R\$4.370,00, totalizando um crédito de R\$36.659.394,74, postulando a restituição na via administrativa; b) a Receita Federal reconheceu apenas parte do crédito de IRPJ postulado, glosando R\$2.071.745,80 no montante originário; c) inconformada com a amostragem realizada, apresentou a autora manifestação de inconformidade e recurso voluntário, sem sucesso, sendo que indeferimento foi mantido em razão de dificuldade na obtenção de informes de rendimentos junto a algumas fontes pagadoras, sendo que é possível verificar as retenções pelos documentos juntados. A petição inicial

veio acompanhada de documentos às fls. 17/489, efetuando depósito integral às fls. 504/506 e 525. Contestação apresentada pela União, às fls. 526/531, pugnando pela improcedência do feito. Réplica às fls. 539/547. Deferida a produção de prova pericial contábil, o laudo foi juntado aos autos às fls. 604/627, com manifestações da autora às fls. 634/639 e parecer técnico às fls. 642/662, bem como parecer da Receita Federal às fls. 668/670. Memoriais finais das partes, às fls. 679/684 e 686. O perito complementou o laudo às fls. 688/692, com manifestação das partes às fls. 694/698 e 700/701. É o relatório. DECIDO. O pedido merece acolhida parcial. Trata-se de pedido de restituição formulado pela autora, para fins de compensação, em razão da disponibilidade de saldo de IRPJ e de CSLL apurado no segundo trimestre de 1999, no valor de R\$36.659.394,74. No Despacho Decisório nº 351/04 (fls. 46/50), a Receita Federal deferiu parcialmente o pedido, reconhecendo o direito creditório contra a Fazenda Pública na importância de R\$34.587.648,94. Interposta manifestação de inconformidade, foi mantida pela Delegacia de Julgamentos a decisão, conforme acórdão de fls. 52/55, ao argumento de que é da contribuinte o ônus da prova da regularidade do saldo negativo de imposto ou contribuição apurado na DIPJ - Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica. Em grau de recurso voluntário, o Conselho de Contribuintes, após converter o julgamento em diligência (fls. 57/60), negou-lhe provimento (fls. 70/73), encerrando a fase administrativa. De outro lado, o laudo do perito judicial às fls. 604/627 mostrou que a autora produziu documentação fiscal hábil à comprovação do direito alegado. Segundo as conclusões do expert, em conformidade com os lançamentos contábeis retratados no Livro Auxiliar Razão e documentos juntados, foi apurado um saldo de R\$36.470.421,43, valor bem próximo ao pleiteado pela contribuinte. Contra o laudo pericial, a União nada opôs às fls. 667/670. A autora, por sua vez, apresentou parecer do assistente técnico às fls. 642/652, apontando três divergências no laudo pericial (3.1 a 3.3). Os itens 3.1 e 3.3 do parecer técnico são pertinentes e merecem acolhida. O primeiro refere-se ao cômputo em duplicidade das retenções efetuadas pela Humaitá, abril/junho, no total de R\$12.699,36, o que é fácil verificar à fl. 625 dos autos. Já o segundo mostra que o perito deveria ter computado o valor de R\$2.040,96, além dos R\$1.723,49, resultando em R\$3.764,43, montante homologado pela Receita Federal. O próprio perito, à fl. 689, não refuta aludidas correções. De outro lado, em relação ao item 3.2, o assistente técnico da autora não consegue justificar adequadamente os valores lançados, no total de R\$199.631,13. Como bem asseverou o perito à fl. 689, tais lançamentos não cuidam de retenção de imposto de renda pelas fontes pagadoras no 2º semestre, conseqüentemente, não foram considerados pela Ré na apuração das informações da DIRF. Entretanto, não se encontram nos autos maiores esclarecimentos sobre tais lançamentos, cujo histórico no livro razão é sucinto. Dessa forma, tenho que a autora faz jus à restituição do valor apurado no laudo pericial (R\$36.470.421,43), com os ajustes dos itens 3.1 e 3.3 do parecer técnico de fls. 642/652, no que resulta a diminuição de R\$10.658,40, totalizando R\$36.459.763,03. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, a fim de reconhecer devida a restituição para fins de compensação de débitos no Processo Administrativo nº 13819.000664/00-98 no montante de R\$36.459.763,03 (trinta e seis milhões, quatrocentos e cinqüenta e nove mil, setecentos e sessenta e três reais e três centavos), restando devida a cobrança apenas da diferença entre o valor requerido pela contribuinte e o valor reconhecido nesta sentença. Sucumbência mínima da autora. Condene a União ao reembolso das custas e das despesas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$25.000,00 (vinte e cinco mil reais), considerando o valor da causa e sua natureza e atento ao 4º do artigo 20 do CPC. Sentença sujeita a reexame necessário. Após o trânsito em julgado, converta-se parte do depósito de fl. 525 em renda para pagamento da dívida remanescente, levantando-se o valor restante em favor da autora. P.R.I.

0005235-65.2010.403.6114 - EPITACIO FREIRE DE LIMA (SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EPITACIO FREIRE DE LIMA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, alegando, em síntese, que se encontra incapacitado para o trabalho. A inicial veio instruída com documentos (fls. 07/26) e aditada à fl. 31. Foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela e concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 32). O INSS foi citado, tendo apresentado contestação (fls. 49/59), alegando que o autor não faz jus ao benefício ora pleiteado, uma vez que não comprovou estar incapacitado para o trabalho de forma permanente. Laudos periciais juntados às fls. 70/72, 73/76 e 116/127, sobre os quais se manifestaram as partes. É o relatório. DECIDO. Julgo o processo nesta fase, e o faço com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo em vista que não há necessidade de produção de prova em audiência. Desnecessária realização de nova perícia ou sua complementação, considerando categórica e suficiente a conclusão técnica do laudo, que se baseou fundamentadamente na análise clínica do paciente periciado. Preliminarmente, o Código de Processo Civil impõe a presença do interesse de agir como condição para o exercício do direito de ação, que se traduz na necessidade e utilidade do provimento jurisdicional pleiteado a ser apreciado. No caso dos autos, o autor formula pedido para concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Contudo, o requerente está em gozo de auxílio-doença desde 17.02.2004 e com término previsto para 30.04.2012, conforme extrato que segue. Assim, passarei a análise apenas do pedido de aposentadoria por invalidez, cuja improcedência é medida que se impõe, uma vez que o autor não provou os fatos constitutivos de

seu alegado direito, que era seu ônus, por força do disposto no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. Nos termos da legislação de regência da matéria para a concessão do benefício pleiteado é necessário o preenchimento de determinados requisitos, a saber: condição de segurado, cumprimento do período de carência e a incapacidade laborativa total e permanente. Pelo que se observa dos autos, verifica-se que não houve o cumprimento de todos os requisitos. Os laudos periciais dos vistoros oficiais de fls. 73/76 e 116/127 concluíram pela inexistência de incapacidade laborativa. A perita médica especialista em ortopedia concluiu pela incapacidade total e temporária (fls. 70/72), corroborando o ato administrativo que manteve a concessão do auxílio-doença. Nestes termos, cumpre observar que o autor não preencheu os requisitos do artigo 42 da Lei n. 8.213/91, não fazendo jus, portanto, ao benefício de aposentadoria por invalidez. Em face do exposto, EXTINGO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC, em relação ao pedido de concessão de auxílio-doença. JULGO IMPROCEDENTE o pedido de aposentadoria por invalidez. Deixo de condenar a parte autora nas verbas sucumbenciais, em razão da ser beneficiária dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Isento de custas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0005863-54.2010.403.6114 - ADRIEL GARCIA (SP205321 - NORMA DOS SANTOS MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADRIEL GARCIA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, visando o restabelecimento de auxílio doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez, alegando, em síntese, que se encontra incapacitado para o trabalho. A inicial veio instruída com documentos, tendo sido negada a antecipação da tutela e concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 41). O INSS foi citado, tendo apresentado contestação (fls. 46/59), alegando que o autor não faz jus ao benefício ora pleiteado, uma vez que não comprovou a incapacidade para o trabalho. Laudos periciais juntados às fls. 71/74 e 90/105, sobre os quais se manifestaram as partes. É o relatório. DECIDO. Julgo o processo nesta fase, e o faço com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo em vista que não há necessidade de produção de prova em audiência. Desnecessária realização de nova perícia ou sua complementação, considerando categórica e suficiente a conclusão técnica do laudo, que se baseou fundamentadamente na análise clínica do paciente periciado. A improcedência do pedido é medida que se impõe, uma vez que o autor não provou os fatos constitutivos de seu alegado direito, que era seu ônus, por força do disposto no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. Nos termos da legislação de regência da matéria para a concessão do benefício pleiteado é necessário o preenchimento de determinados requisitos, a saber: condição de segurado, cumprimento do período de carência e a incapacidade laborativa total permanente ou temporária. Pelo que se observa dos autos, verifica-se que não houve o cumprimento de todos os requisitos. O laudo pericial do vistor oficial de fls. 71/74, assim como o de fls. 90/105, concluíram pela inexistência de incapacidade laborativa, corroborando o ato administrativo que indeferiu o auxílio-doença. O diagnóstico está baseado em elementos médicos concretos extraídos pelos Srs. Peritos, in verbis: O periciando não apresenta transtorno psiquiátrico pelos elementos colhidos e verificados. Os sintomas referidos pelo autor são bastante inespecíficos e não configuram aqueles encontrados num quadro de doença mental. Apesar do autor referir um sofrimento subjetivo não foram encontrados fundamentos no exame do estado mental para tanto. O mesmo cooperou durante todo o exame, soube responder adequadamente às perguntas, no tempo esperado, sem ser prolixo. Sua inteligência e capacidade de evocar fatos recentes e passados estão preservadas. Consegue manter sua atenção no assunto em questão, respondendo às perguntas de maneira coerente, se recorda de fatos antigos e fornece seu histórico com detalhes. Portanto, não foram encontrados indícios de que as queixas apresentadas interfiram no seu cotidiano. Está apto para o trabalho. O periciando apresenta exame físico compatível com a idade atual de trinta anos. O periciando não apresenta ao exame físico repercussões funcionais incapacitantes que o impeçam de realizar suas atividades laborais habituais. A incapacidade atual, para realizar atividades laborais habituais, não foi constatada; não temos elementos no exame físico e na documentação médica apresentada que nos permitam apontar que a parte autora esteja incapacitada. Nestes termos, cumpre observar que o autor não preencheu os requisitos dos artigos 42 e 59 da Lei n. 8.213/91, não fazendo jus, portanto, ao benefício pleiteado. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Deixo de condenar a parte autora nas verbas sucumbenciais, em razão da ser beneficiária dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Isento de custas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0007520-31.2010.403.6114 - ALTAIR PEREIRA DE FIGUEIREDO (SP136659 - JOSIVALDO JOSE DOS SANTOS E SP263259 - TANEIA REGINA LUVIZOTTO BOCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ALTAIR PEREIRA DE FIGUEIREDO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o reconhecimento como atividade especial os períodos de 19.11.03 a 31.12.03 e 01.01.04 a 19.02.09, com a conseqüente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral. Petição inicial veio acompanhada de documentos (fls. 14/60). Indeferida a antecipação dos efeitos da tutela e concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 64). Contestação do INSS às fls. 69/79, na qual pugna pela improcedência da ação. Réplica às fls. 83/115. Juntado ofício do empregador Colgate-Palmolive

Industrial Ltda (fl. 124), sobre o qual se manifestaram as partes às fls. 125 e 126/127. É o relatório. DECIDO. Julgo o processo nesta fase, e o faço com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo em vista a desnecessidade de produção de prova em audiência. No mérito, a improcedência do pedido é medida que se impõe. O artigo 201, 1º, da Constituição Federal ressaltou a adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. No âmbito infraconstitucional, a aposentadoria especial, surgida com a Lei nº 3.807/60, foi regradada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, cujas redações sofreram alterações das Leis nºs 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98 no sentido de estabelecer novos e diferentes requisitos para caracterização e comprovação do tempo de atividade especial. Por isso, em face das modificações, pacificou-se na jurisprudência a premissa de que deve ser aplicada a legislação vigente na época em que o serviço foi prestado. Disso decorre que: 1º) Até 28/04/95, basta o enquadramento como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia técnica judicial, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos; 2º) De 29/04/95 a 05/03/97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia judicial (TFR, súm. 198), sendo insuficiente o enquadramento por categoria profissional; 3º) A partir de 05/03/97, comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. Não há limitação a maio de 1998, conforme decidiu recentemente o Superior Tribunal de Justiça (REsp 956110, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho Quinta Turma, j. 29/08/2007, DJ 22.10.2007). 4º) A partir do advento da Lei nº 9.732, de 11.12.1998, foram alterados os 1º e 2º art. 58 da Lei nº 8.213/91, exigindo-se informação sobre a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. Ou seja, a partir de então, quando o EPI é eficaz para eliminar ou neutralizar a nocividade do agente agressivo dentro dos limites de tolerância e o dado é registrado pela empresa no PPP, descaracteriza-se a insalubridade necessária ao reconhecimento do tempo como especial. Para o agente nocivo ruído, a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº 4882, de 19.11.2003, quando estão passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis. Nesse sentido, é expresso o enunciado da Súmula nº 29 da Advocacia-Geral da União, de caráter obrigatório a todos os órgãos jurídicos de representação judicial da União: Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então. Diante desse panorama normativo, pelo que se observa dos autos, o autor trabalhou na empresa Colgate-Palmolive Ltda. entre o período de 19.11.03 a 19.02.09, único ponto sobre o qual divergem as partes quanto à especialidade do trabalho. O INSS deixou de reconhecer o período em questão como especial, sob o argumento de que existia Equipamento de Proteção Individual - EPI de forma eficaz, consoante documento de fls. 60. Com efeito, segundo o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 43/44, o autor encontrava-se exposto ao agente nocivo ruído de 86 decibéis no período de 19.11.03 a 31.12.03 e de 89,1 decibéis no período de 01.01.04 a 19.02.09. Todavia, em todo o período havia a utilização de EPI eficaz e, conforme supramencionado, a partir do advento da Lei nº 9.732, em dezembro de 1998, quando o EPI é eficaz para eliminar ou neutralizar a nocividade do agente agressivo dentro dos limites de tolerância e o dado é registrado pela empresa no PPP, descaracteriza-se a insalubridade necessária ao reconhecimento do tempo como especial. Portanto, não há como reconhecer tal período como exercido em caráter especial, haja vista a utilização de EPI eficaz. Portanto, improcede o pedido conversão dos períodos em especial, bem como o de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, deixando de condenar a parte autora nas verbas sucumbenciais por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita. Isento de custas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0007732-52.2010.403.6114 - RAFAEL TEIXEIRA DE OLIVEIRA (SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RAFAEL TEIXEIRA DE OLIVEIRA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o reconhecimento como atividade especial os períodos de 07.06.82 a 30.07.83, 01.02.85 a 06.01.87, 02.02.87 a 12.07.88 e 30.07.07 a 28.11.08, com a conseqüente revisão do benefício 149.285.831-2. Petição inicial veio acompanhada de documentos (fls. 20/91). Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 94). Contestação do INSS às fls. 99/111, na qual pugna pela improcedência da ação. Réplica às fls. 117/122. Juntado ofício do empregador Marmaq Industrial Ltda (fls.

130/163), sobre o qual se manifestaram as partes às fls. 170 e 171. É o relatório. DECIDO. Julgo o processo nesta fase, e o faço com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo em vista a desnecessidade de produção de prova em audiência. O artigo 201, 1º, da Constituição Federal ressaltou a adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. No âmbito infraconstitucional, a aposentadoria especial, surgida com a Lei nº 3.807/60, foi regradada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, cujas redações sofreram alterações das Leis nºs 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98 no sentido de estabelecer novos e diferentes requisitos para caracterização e comprovação do tempo de atividade especial. Por isso, em face das modificações, pacificou-se na jurisprudência a premissa de que deve ser aplicada a legislação vigente na época em que o serviço foi prestado. Disso decorre que: 1º) Até 28/04/95, basta o enquadramento como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia técnica judicial, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos; 2º) De 29/04/95 a 05/03/97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia judicial (TFR, súm. 198), sendo insuficiente o enquadramento por categoria profissional; 3º) A partir de 05/03/97, comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. Não há limitação a maio de 1998, conforme decidiu recentemente o Superior Tribunal de Justiça (REsp 956110, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho Quinta Turma, j. 29/08/2007, DJ 22.10.2007). 4º) A partir do advento da Lei nº 9.732, de 11.12.1998, foram alterados os 1º e 2º art. 58 da Lei nº 8.213/91, exigindo-se informação sobre a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. Ou seja, a partir de então, quando o EPI é eficaz para eliminar ou neutralizar a nocividade do agente agressivo dentro dos limites de tolerância e o dado é registrado pela empresa no PPP, descaracteriza-se a insalubridade necessária ao reconhecimento do tempo como especial. Para o agente nocivo ruído, a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº 4882, de 19.11.2003, quando estão passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis. Nesse sentido, é expresso o enunciado da Súmula nº 29 da Advocacia-Geral da União, de caráter obrigatório a todos os órgãos jurídicos de representação judicial da União: Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então. Diante desse panorama normativo, verifica-se que nos presentes autos temos a seguinte situação: a) 07.06.82 a 30.07.83 - Consta dos autos que o autor laborou na empresa Diamount Comercial Ltda. Segundo o PPP de fls. 24/25, o autor estava exposto ao nível de ruído de 83 decibéis. Contudo, o autor não apresentou laudo técnico contemporâneo ao período trabalhado que ateste a efetiva exposição ao agente nocivo em comento, já que, conforme acima mencionado, para o ruído sempre foi necessária a comprovação por meio de laudo, razão pela qual não há como considerar tal período como especial. b) 01.02.85 a 06.01.87 - Segundo documentos de fls. 26/27, o autor trabalhou exposto a níveis de ruído de 84 dB. Considerando que até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, para o agente nocivo ruído a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis, há que se reconhecer tal período como tempo de atividade especial. c) 02.02.87 a 12.07.88 - Segundo as Informações sobre atividades exercidas em condições especial e respectivo laudo, juntados às fls. 28/31, o autor trabalhou exposto a níveis de ruído de 83 dB. Da mesma forma que o período anterior, considerando que até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, para o agente nocivo ruído a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis, também há que se reconhecer tal período como tempo de atividade especial. d) 30.07.07 a 28.11.08 - Segundo PPP de fls. 32/33 e documentos de fls. 133/163, o autor trabalhou exposto a níveis de ruído de 86 dB. O INSS deixou de reconhecer o período em questão como especial, sob o argumento de que existia Equipamento de Proteção Individual - EPI de forma eficaz. Com efeito, em todo o período havia a utilização de EPI eficaz e, conforme supramencionado, a partir do advento da Lei nº 9.732, em dezembro de 1998, quando o EPI é eficaz para eliminar ou neutralizar a nocividade do agente agressivo dentro dos limites de tolerância e o dado é registrado pela empresa no PPP, descaracteriza-se a insalubridade necessária ao reconhecimento do tempo como especial. Portanto, não há como reconhecer tal período como exercido em caráter especial, haja vista a utilização de EPI eficaz. Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, condenando o INSS a reconhecer como especiais os períodos de 01.02.85 a 06.01.87 e 02.02.87 a 12.07.88 e a revisar o benefício de aposentadoria NB 149.285.831-2, desde a data do requerimento administrativo. As diferenças decorrentes deverão ser pagas em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter

sido pagos, nos termos da Súmula n.º 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei n.º 6.899/81, por força da Súmula n.º 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula n.º 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, incluídos os índices previstos na Resolução n.º 561/2007-CJF, mais juros de mora, com aplicação da taxa de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406, da Lei n.º 10.406/2002 (novo Código Civil) e a teor do artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, até a entrada em vigor da Lei n.º entrada em vigor da Lei n 11.960/2009, compensados os pagamentos efetuados na esfera administrativa. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, serão de responsabilidade das respectivas partes em face da sucumbência recíproca. Isento de custas. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

0001642-91.2011.403.6114 - MAGNOLIA ALVES DA SILVA (SP226218 - OTAVIO LAZZURI ORMONDE BONICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

MAGNOLIA ALVES DA SILVA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, visando a concessão de benefício por incapacidade, alegando, em síntese, que se encontra incapacitada para o trabalho. A inicial veio instruída com documentos, tendo sido indeferida a antecipação dos efeitos da tutela e concedidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 26/27). O INSS foi citado, tendo apresentado contestação (fls. 34/51), alegando que atualmente a autora não faz jus ao benefício ora pleiteado, uma vez que não comprovou a incapacidade para o trabalho. Laudos periciais juntados às fls. 56/59 e 68/71, sobre os quais se manifestaram as partes. É o relatório. DECIDO. Julgo o processo nesta fase, e o faço com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo em vista que não há necessidade de produção de prova em audiência. Desnecessária realização de nova perícia ou sua complementação, considerando categórica e suficiente a conclusão técnica do laudo, que se baseou fundamentadamente na análise clínica do paciente periciado. A improcedência do pedido é medida que se impõe, uma vez que o autor não provou os fatos constitutivos de seu alegado direito, que era seu ônus, por força do disposto no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. Nos termos da legislação de regência da matéria para a concessão do benefício pleiteado é necessário o preenchimento de determinados requisitos, a saber: condição de segurado, cumprimento do período de carência e a incapacidade laborativa total permanente ou temporária. Pelo que se observa dos autos, verifica-se que não houve o cumprimento de todos os requisitos. Os laudos periciais dos vistoristas oficiais de fls. 56/59 e 68/71 concluíram pela inexistência de incapacidade laborativa, corroborando o ato administrativo que cessou o auxílio-doença. O diagnóstico está baseado em elementos médicos concretos extraídos pelos Srs. Peritos, in verbis: O (a) periciado(a) apresenta CAPACIDADE LABORATIVA, pela ortopedia. Vale ressaltar que as alterações presentes em exames complementares são relevantes quando apresentam correlação com os achados clínicos, que não estão presentes no exame físico da autora. Além disso, a presença de doença ou lesão não significa, necessariamente incapacidade. A periciada apresenta quadro de transtorno misto ansioso depressivo, pela CID10, F41.2. Tal transtorno é diagnosticado quando o indivíduo apresenta ao mesmo tempo sintomas ansiosos e sintomas depressivos sem predominância de qualquer um dos dois. Não foram encontrados indícios de incapacidade para o trabalho, pois não apresentava alterações do humor e das funções cognitivas como memória, atenção, pensamento e inteligência. Apesar da autora referir um sofrimento subjetivo não foram encontrados fundamentos no exame do estado mental para tanto. A mesma cooperou durante todo o exame, soube responder adequadamente às perguntas, no tempo esperado, sem ser prolixa. Sua inteligência e capacidade de evocar fatos recentes e passados estão preservadas. Consegue manter sua atenção no assunto em questão, respondendo às perguntas de maneira coerente, se recorda de fatos antigos e fornece seu histórico com detalhes. Já está sob cuidados psiquiátricos adequados ao caso. Portanto, não foram encontrados indícios de que as queixas apresentadas interfiram no seu cotidiano. Está apta para o trabalho. Nestes termos, cumpre observar que a autora não preencheu os requisitos dos artigos 42 e 59 da Lei n. 8.213/91, não fazendo jus, portanto, ao benefício pleiteado. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Deixo de condenar a parte autora nas verbas sucumbenciais, em razão da ser beneficiária dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Isento de custas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0002667-42.2011.403.6114 - ALBERTO IWAO SEINHO JUNIOR (SP226041 - PATRICIA CROVATO DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIZA PRUDENCIO SEINO (SP051375 - ANTONIO JANNETTA)

VISTOS etc. ALBERTO IWAO SEINHO JUNIOR, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando à revisão da data da concessão do benefício de pensão por morte, alegando, em síntese, que era dependente de seu pai, falecido aos 19/03/2005, ocasião em que o autor tinha 10 anos. Assim, por ser menor à época, não corre a prescrição, razão pela qual o benefício deve ter início desde o óbito. A inicial (fls. 02/12) veio instruída com documentos (fls. 15/48), sendo concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 51). O INSS foi citado, tendo apresentado contestação, sustentando a ocorrência de prescrição e a improcedência do pedido (fls. 55/72). Réplica (fls. 89/92). O autor requereu a inclusão de Mariza Prudência Senio no pólo passivo (fls. 95), sendo que esta se manifestou às fls. 102/105, na condição de litisconsorte passivo necessário. O MPF opinou pela improcedência dos pedidos (fls.

132/134). É o relatório. DECIDO. Julgo antecipadamente a lide, diante da não necessidade de produção de prova em audiência. O pedido é improcedente. A data de início da pensão por morte regula-se pela lei vigente à data do óbito. Esse entendimento é pacífico na jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO. DATA DO ÓBITO. APLICAÇÃO DA LEI NO TEMPO. ART. 74 C/C 77 DA LEI 8.213/91. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA TOTALMENTE. 1. O benefício previdenciário deve ser concedido pelas normas vigentes ao tempo do fato gerador, por força da aplicação do princípio tempus regit actum. Assim, de acordo com os artigos 74 c/c 77 da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.528/97, e em homenagem ao princípio da aplicação da lei no tempo, a data de início do pagamento da pensão por morte, em tela, deverá coincidir com a data de entrada do requerimento administrativo que, no caso, se deu em 17.04.2001 (fls. 17-verso), não sendo devidas, portanto, parcelas em atraso desde a data do óbito (20.09.2000 - cf. fls. 16). Precedentes: AGREsp - Agravo Regimental no Recurso Especial - 955712, Processo: 200701205194/SP, Rel.: Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJU de 10.09.2007, p. 37/REsp 833987, Processo: 200600894800/RN, Rel^a: Ministra Laurita Vaz, DJU de 14.05.2007, p. 385). 2. Ocorrido o óbito em 20.09.2000 (cf. fls. 16) e tendo sido requerido o benefício em 14.04.2001 (fls. 17-verso), incidiam, à época, as disposições constantes dos artigos 74 e 77 da Lei nº 8.213/91, com as alterações que lhes foram dadas pela Lei nº 9.528/97, razão pela qual deve ser mantida a sentença recorrida, totalmente. 3. Recurso de apelação desprovido. (TRF - 1ª Região, AC 200138000363352, 1ª Turma, j. 11/2/2008, e-DJF1 15/4/2008 DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA) No caso dos autos, o óbito do instituidor da pensão ocorreu em 19/03/2005. Nesta data, encontrava-se em plena vigência a Medida Provisória nº 1.596-14, de 10.11.1997, convertida na Lei nº 9.528/97, que conferiu à data de início da pensão o seguinte regramento: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. De outro lado, quando se trata de menor absolutamente incapaz, não corre prescrição, a teor do artigo 79 da Lei nº 8.213/91, c.c. artigos 169, inciso I, do CC-1916 e 198, inciso I, do CC-2002. Por isso, se o menor protocolar requerimento até completar os 16 anos, privilegia-se a norma impeditiva da prescrição, concedendo-se-lhe o benefício desde a data do óbito, a despeito da regra do inciso II do artigo 74 da Lei de Benefícios. Todavia, superado o fator protetor do menor, o beneficiário da pensão iguala-se juridicamente aos demais dependentes para definição da data de início da pensão. Assim, aplica-se a regra geral do prazo de 30 (trinta) dias, contado da data em que cessar a incapacidade absoluta, quando volta a fluir normalmente o lapso prescricional. Nesse sentido, dispunha o artigo 105, inciso I, alínea b, do RPS (em consonância com o art. 262, 4º, da IN INSS/DC nº 95/2003) e estabelecem os artigos 267 e 518, parágrafo único, da IN INSS/DC nº 20/2007, in verbis: Art. 105. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida: a) pelo dependente maior de dezesseis anos de idade, até trinta dias depois; e b) pelo dependente menor até dezesseis anos de idade, até trinta dias após completar essa idade; Art. 267. Os prazos prescricionais somente começam a ser considerados, para os menores, na data em que completam dezesseis anos ou da data de sua emancipação, o que ocorrer primeiro, e o prazo de trinta dias a que se refere o inciso I do art. 74 da Lei nº 8.213/91 conta dessa mesma data, conforme o disposto no parágrafo único do art. 518 desta Instrução Normativa. Art. 518. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveria ter sido paga, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores e dos incapazes, na forma do Código Civil. Parágrafo único. Para os relativamente incapazes ocorre prescrição de acordo com o disposto no art. 3º e no inciso I do art. 198 do Código Civil, a contar da data em que tenham completado dezesseis anos de idade. Para efeito de recebimento de parcelas de pensão por morte desde o óbito do instituidor, o requerimento do benefício deve ser protocolizado até trinta dias após ser atingida a idade mencionada, independentemente da data em que tenha ocorrido o óbito. Por isso, tendo o autor requerido o benefício administrativamente em 09/01/2006, momento em que contava com 11 anos completos, não se aplica a regra geral do artigo 74, inciso II, da Lei nº 8.213/91. Entretanto, o artigo 76 da Lei nº 8.213/91 apresenta regra específica para habilitação posterior do dependente: Art. 76. A concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente, e qualquer inscrição ou habilitação posterior que importe em exclusão ou inclusão de dependente só produzirá efeito a contar da data da inscrição ou habilitação. 1º O cônjuge ausente não exclui do direito à pensão por morte o companheiro ou a companheira, que somente fará jus ao benefício a partir da data de sua habilitação e mediante prova de dependência econômica. 2º O cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato que recebia pensão de alimentos concorrerá em igualdade de condições com os dependentes referidos no inciso I do art. 16 desta Lei. No mesmo sentido, a Instrução Normativa 45/2010 do INSS: Art. 319. Caso haja habilitação de dependente posterior à concessão da pensão pela morte do instituidor, aplicam-se as seguintes regras, observada a prescrição quinquenal: I - para óbitos ocorridos até o dia 10 de novembro de 1997, véspera da publicação da Lei nº 9.528, de 1997: a) se não cessada a pensão precedente, deve ser observado o disposto no art. 76 da Lei nº 8.213, de 1991, fixando-se os efeitos financeiros a partir da DER, qualquer que seja o dependente; eb) se já cessado o benefício precedente, tratando-se de habilitação posterior, a DIP deverá ser fixada no dia seguinte à data da cessação da pensão precedente, qualquer que seja o

dependente; e II - para óbitos ocorridos a partir de 11 de novembro de 1997, data da publicação da Lei nº 9.528, de 1997: a) se não cessada a pensão precedente, deve ser observado o disposto no art. 76 da Lei nº 8.213, de 1991, fixando-se os efeitos financeiros a partir da DER, qualquer que seja o dependente; eb) se já cessada a pensão precedente, a DIP será fixada no dia seguinte à DCB, desde que requerido até trinta dias do óbito. Se requerido após trinta dias do óbito, a DIP será na DER, ressalvada a existência de menor de dezesseis anos e trinta dias ou incapaz ou ausente, em que a DIP será no dia seguinte à DCB de pensão, relativamente à cota parte. Desta forma, não cabe ao autor o recebimento do benefício no período de 19/05/2005 a 08/01/2006, eis que se aplica ao caso concreto as disposições contidas no artigo 76 da Lei n. 8.213/91. A respeito: PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - PRESTAÇÕES VENCIDAS - FILHA MENOR NO TEMPO DO ÓBITO - LEGISLAÇÃO APLICÁVEL - HABILITAÇÃO DE NOVO DEPENDENTE - TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO - SENTENÇA CONFIRMADA. 1. O fato idôneo previsto em lei, capaz de fazer nascer o direito à percepção do benefício de pensão por morte, só se verificou na data do óbito da segurada, devendo ser obedecido o princípio tempus regit actum, segundo o qual aplica-se a lei vigente à época de sua ocorrência. 2. Verifica-se que o único requisito subjetivo exigido do postulante do benefício de pensão por morte é o de depender economicamente do segurado. Na espécie, a Autora comprova documentalmente - certidão de nascimento e de óbito, a condição de filha, menor de 21 (vinte e um) anos, no tempo do óbito, do de cujus. 3. De igual modo, a outra condição legal - qualidade de segurado do de cujus na ocasião de seu falecimento - foi adequadamente demonstrada, pois detentor da condição de aposentado. 4. Nos autos em questão, a controvérsia reside apenas ao termo inicial do benefício e, conseqüentemente, às prestações vencidas. De acordo com o Artigo 76 caput, da Lei nº 8.213/91, a inscrição ou habilitação posterior que importe em exclusão ou inclusão de novo dependente só produzirá efeito a contar da data da inscrição ou habilitação. Portanto, não faz jus a postulante, na condição de nova dependente do benefício, anteriormente já concedido à esposa do de cujus, às prestações devidas desde a data do passamento, mas, tão somente, a partir do requerimento administrativo. 5. Recurso da Autora improvido. 6. Sentença mantida (TRF3 - AC 199903991106252 - SETIMA TURMA - JUIZA DALDICE SANTANA - DJU DATA:22/10/2003 PÁGINA: 292) Por fim, descabe falar em dano moral, quando da atividade administrativa do INSS decorre naturalmente o deferimento ou indeferimento de benefícios previdenciários, não cabendo responsabilização do Estado por dano moral quando na prestação do serviço público não há violação de padrões éticos, morais ou sociais aceitáveis. Decerto, a mera negativa do requerimento/revisão decorrente da interpretação da legislação é insuficiente para justificar a indenização pleiteada. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Deixo de condenar o autor a pagar custas e honorários advocatícios por ser beneficiário da Justiça Gratuita. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação no nome do autor, devendo constar o nome indicado na inicial. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P.R.I.

0003135-06.2011.403.6114 - VALDIR ROGERI (SP262960 - CHRISTIANO SAKAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VALDIR ROGERI, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o reconhecimento como atividade especial o período de 01.06.82 a 30.04.01, com a conseqüente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Petição inicial veio acompanhada de documentos (fls. 10/56). Indeferido o pedido de tutela antecipada e concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 60). Contestação do INSS às fls. 65/67, na qual pugna pela improcedência da ação. Réplica às fls. 71/95. Juntado ofício do empregador IRBAS Indústria Metalplástica Ltda (fl. 104). É o relatório. DECIDO. Julgo o processo nesta fase, e o faço com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo em vista a desnecessidade de produção de prova em audiência. O artigo 201, 1º, da Constituição Federal ressaltou a adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. No âmbito infraconstitucional, a aposentadoria especial, surgida com a Lei nº 3.807/60, foi regrada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, cujas redações sofreram alterações das Leis nºs 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98 no sentido de estabelecer novos e diferentes requisitos para caracterização e comprovação do tempo de atividade especial. Por isso, em face das modificações, pacificou-se na jurisprudência a premissa de que deve ser aplicada a legislação vigente na época em que o serviço foi prestado. Disso decorre que: 1º) Até 28/04/95, basta o enquadramento como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia técnica judicial, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos; 2º) De 29/04/95 a 05/03/97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia judicial (TFR, súm. 198), sendo insuficiente o enquadramento por categoria profissional; 3º) A partir de

05/03/97, comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. Não há limitação a maio de 1998, conforme decidiu recentemente o Superior Tribunal de Justiça (REsp 956110, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho Quinta Turma, j. 29/08/2007, DJ 22.10.2007).4º) A partir do advento da Lei nº 9.732, de 11.12.1998, foram alterados os 1º e 2º art. 58 da Lei nº 8.213/91, exigindo-se informação sobre a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. Ou seja, a partir de então, quando o EPI é eficaz para eliminar ou neutralizar a nocividade do agente agressivo dentro dos limites de tolerância e o dado é registrado pela empresa no PPP, descaracteriza-se a insalubridade necessária ao reconhecimento do tempo como especial. Para o agente nocivo ruído, a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº 4882, de 19.11.2003, quando estão passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis. Nesse sentido, é expresso o enunciado da Súmula nº 29 da Advocacia-Geral da União, de caráter obrigatório a todos os órgãos jurídicos de representação judicial da União: Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então. Diante desse panorama normativo, verifica-se que nos presentes autos temos a seguinte situação: a) 01.06.82 a 30.04.01 - Consoante o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 20/21, o autor trabalhou exposto a níveis de ruído de 94,4 dB. O laudo, embora extemporâneo, está embasado em medições obtidas por técnicos especializados e reportam-se à inalterabilidade das condições insalubres do local periciado no período de abrangência (fl. 104). Outrossim, se quando da elaboração dos laudos, mesmo com os avanços tecnológicos de máquinas e de equipamentos de proteção, a atividade exercida pelo requerente era considerada insalubre, tanto mais seria em períodos pretéritos. Dessa forma, as atividades exercidas devem ser consideradas especiais, com ruídos de 94,4 decibéis, conforme legislação vigente à época, de acordo com o Anexo do Decreto nº 53.831/64, que, juntamente com o Decreto nº 83.080/79, foram validados pelos artigos 295 do Decreto nº 357/91 e 292 do Decreto nº 611/92 (STJ, REsp 723002, 5ª Turma, DJ 25.09.2006). Então, computando-se os períodos até a promulgação da Emenda Constitucional nº 20/98, o autor alcança o tempo mínimo necessário, já que apresenta 34 anos, 11 meses e 19 dias, sendo necessários 32 anos, 8 meses e 20 dias para o cumprimento do pedágio. Vejamos: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d Indústria Metalplástica Irbas LTDA Esp 1/6/1982 31/7/1986 - - - 4 2 1 Indústria Metalplástica Irbas LTDA Esp 1/8/1986 31/3/1988 - - - 1 8 1 Indústria Metalplástica Irbas LTDA Esp 1/4/1988 5/3/1997 - - - 8 11 5 Indústria Metalplástica Irbas LTDA Esp 6/3/1997 16/12/1998 - - - 1 9 11 - - - - - Soma: 0 0 0 14 30 18 Correspondente ao número de dias: 0 5.958 Tempo total : 0 0 0 16 6 18 Conversão: 1,40 23 2 1 8.341,200000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 23 2 1 CÁLCULO DE PEDÁGIO a m d Total de tempo de serviço até 16/12/98: 23 2 11 8.351 dias Tempo que falta com acréscimo: 9 6 9 3429 dias Soma: 32 8 20 11.780 dias TEMPO MÍNIMO A SER CUMPRIDO: 32 8 20 Porém, o requerente não possui a idade mínima de 53 anos, exigidas pela Emenda Constitucional nº 20/98 para a concessão de aposentadoria proporcional. Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, condenando o INSS a reconhecer como especial o período de 01.06.82 a 30.04.01. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, serão de responsabilidade das respectivas partes em face da sucumbência recíproca. Isento de custas. P.R.I.

0004040-11.2011.403.6114 - ROSINETE DA SILVA GOMES (SP065393 - SERGIO ANTONIO GARAVATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ROSI NETE DA SILVA GOMES, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, visando o restabelecimento de auxílio doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez, alegando, em síntese, que se encontra incapacitada para o trabalho. A inicial veio instruída com documentos, tendo sido concedidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 26/27). O INSS foi citado, tendo apresentado contestação (fls. 32/40), alegando que a autora não faz jus ao benefício ora pleiteado, uma vez que não comprovou a incapacidade para o trabalho. Laudo pericial juntado às fls. 443/46 e 55/66, sobre o quais se manifestaram as partes às fls. 67 e 68/70. É o relatório. DECIDO. Julgo o processo nesta fase, e o faço com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo em vista que não há necessidade de produção de prova em audiência. Desnecessária realização de nova perícia ou sua complementação, considerando categórica e suficiente a conclusão técnica do laudo, que se baseou fundamentadamente na análise clínica do paciente periciado. A improcedência do pedido é medida que se impõe, uma vez que a autora não provou os fatos constitutivos de seu alegado direito, que era seu ônus, por força do disposto no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. Nos termos da legislação de regência da matéria para a concessão do benefício pleiteado é necessário o preenchimento de determinados requisitos, a saber: condição de segurado, cumprimento do período de carência e a incapacidade laborativa total permanente ou temporária. Pelo que se observa dos autos, verifica-se que não houve o cumprimento de todos os requisitos. O laudo pericial do vistor oficial de fls. 42/46 concluiu pela inexistência de incapacidade laborativa,

corroborando o ato administrativo que indeferiu o auxílio-doença. O diagnóstico está baseado em elementos médicos concretos extraídos pelo Sr. Perito, in verbis: A pericianda não apresenta transtorno psiquiátrico pelos elementos colhidos e verificados. Os sintomas referidos pela autora são bastante inespecíficos e não configuram aqueles encontrados num quadro de doença mental. Apesar da autora referir um sofrimento subjetivo não foram encontrados fundamentos no exame do estado mental para tanto. A mesma cooperou durante todo o exame, soube responder adequadamente às perguntas, no tempo esperado. Sua inteligência e capacidade de evocar fatos recentes e passados estão preservados. Consegue manter sua atenção no assunto em questão, respondendo às perguntas de maneira coerente. Portanto, não foram encontrados indícios de que as queixas apresentadas interfiram no seu cotidiano. Está apta para o trabalho. Realizada perícia médica na área de neurologista (fls. 55/66), o Sr. Perito concluiu que: A pericianda apresenta exame físico compatível com a idade atual de vinte e nove anos. A pericianda não apresenta ao exame físico repercussões funcionais incapacitantes que a impeçam de realizar suas atividades laborais habituais. A incapacidade atual, para realizar atividades laborais habituais, não foi constatada; não temos elementos no exame físico e na documentação médica apresentada que nos permitam apontar que a parte autora esteja incapacitada. Nestes termos, cumpre observar que a autora não preencheu os requisitos dos artigos 42 e 59 da Lei n. 8.213/91, não fazendo jus, portanto, ao benefício pleiteado. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Deixo de condenar a parte autora nas verbas sucumbenciais, em razão da ser beneficiária dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Isento de custas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0004093-89.2011.403.6114 - CARLOS ANTONIO DOS SANTOS (SP306479 - GEISLA LUARA SIMONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CARLOS ANTONIO DOS SANTOS, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, visando a concessão de benefício por incapacidade, alegando, em síntese, que se encontra incapacitado para o trabalho. A inicial veio instruída com documentos, tendo sido indeferida a antecipação dos efeitos da tutela e concedidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 61/62). O INSS foi citado, tendo apresentado contestação (fls. 75/86), alegando que o autor não faz jus ao benefício ora pleiteado, uma vez que não comprovou a incapacidade para o trabalho. Laudo pericial juntado às fls. 93/99 e complementado à fl. 125, sobre o qual se manifestaram as partes. É o relatório. DECIDO. Julgo o processo nesta fase, e o faço com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo em vista que não há necessidade de produção de prova em audiência. Desnecessária realização de nova perícia ou sua complementação, considerando categórica e suficiente a conclusão técnica do laudo, que se baseou fundamentadamente na análise clínica do paciente periciado. A improcedência do pedido é medida que se impõe, uma vez que o autor não provou os fatos constitutivos de seu alegado direito, que era seu ônus, por força do disposto no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. Nos termos da legislação de regência da matéria para a concessão do benefício pleiteado é necessário o preenchimento de determinados requisitos, a saber: condição de segurado, cumprimento do período de carência e a incapacidade laborativa total permanente ou temporária. Pelo que se observa dos autos, verifica-se que não houve o cumprimento de todos os requisitos. O laudo pericial do vistor oficial de fls. 93/99 concluiu pela inexistência de incapacidade laborativa, corroborando o ato administrativo que cessou o auxílio-doença. O diagnóstico está baseado em elementos médicos concretos extraídos pelo Sr. Perito, in verbis: Diante do exposto, destituído de qualquer parcialidade ou interesse, a não ser o de contribuir com a verdade, posso concluir afirmando: O(a) periciado(a) apresenta CAPACIDADE LABORATIVA. Nestes termos, cumpre observar que o autor não preencheu os requisitos dos artigos 42 e 59 da Lei n. 8.213/91, não fazendo jus, portanto, ao benefício pleiteado. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Deixo de condenar a parte autora nas verbas sucumbenciais, em razão da ser beneficiária dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Isento de custas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0004139-78.2011.403.6114 - CELSO FUSHI DE OLIVEIRA (SP282724 - SUIANE APARECIDA COELHO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CELSO FUSHI DE OLIVEIRA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o reconhecimento como atividade especial os períodos de 01.11.75 a 31.12.76, 05.10.95 a 26.03.01 e 01.09.01 a 22.09.10, o compute do período que verteu contribuições como contribuinte individual e, conseqüentemente, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Petição inicial veio acompanhada de documentos (fls. 10/96). Indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fl. 99). Custas recolhidas às fls. 122. Contestação do INSS às fls. 130/138, na qual pugna pela improcedência da ação. Réplica às fls. 141/153. É o relatório. DECIDO. Julgo o processo nesta fase, e o faço com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo em vista a desnecessidade de produção de prova em audiência. Primeiramente, verifico da contagem de tempo de serviço realizada administrativamente pelo INSS (fls. 91/95), que o período de 01.11.75 a 31.12.76 já foi considerado especial, da mesma forma as contribuições realizadas como contribuinte individual já foram computadas. Assim, reconheço a falta de interesse de agir quanto ao pedido de confirmação dos períodos já reconhecidos administrativamente pelo INSS. Com efeito, se já foi devidamente reconhecido pelo INSS, não há que se falar em novo reconhecimento na via

judicial.No mérito, a improcedência do pedido é medida que se impõe. O artigo 201, 1º, da Constituição Federal ressaltou a adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.No âmbito infraconstitucional, a aposentadoria especial, surgida com a Lei nº 3.807/60, foi regradada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, cujas redações sofreram alterações das Leis nºs 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98 no sentido de estabelecer novos e diferentes requisitos para caracterização e comprovação do tempo de atividade especial. Por isso, em face das modificações, pacificou-se na jurisprudência a premissa de que deve ser aplicada a legislação vigente na época em que o serviço foi prestado. Disso decorre que:1º) Até 28/04/95, basta o enquadramento como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia técnica judicial, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos;2º) De 29/04/95 a 05/03/97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia judicial (TFR, súm.198), sendo insuficiente o enquadramento por categoria profissional;3º) A partir de 05/03/97, comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. Não há limitação a maio de 1998, conforme decidiu recentemente o Superior Tribunal de Justiça (REsp 956110, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho Quinta Turma, j. 29/08/2007, DJ 22.10.2007).4º) A partir do advento da Lei nº 9.732, de 11.12.1998, foram alterados os 1º e 2º art. 58 da Lei nº 8.213/91, exigindo-se informação sobre a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. Ou seja, a partir de então, quando o EPI é eficaz para eliminar ou neutralizar a nocividade do agente agressivo dentro dos limites de tolerância e o dado é registrado pela empresa no PPP, descaracteriza-se a insalubridade necessária ao reconhecimento do tempo como especial.Para o agente nocivo ruído, a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando estão passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis. Nesse sentido, é expresso o enunciado da Súmula nº 29 da Advocacia-Geral da União, de caráter obrigatório a todos os órgãos jurídicos de representação judicial da União:Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então.Diante desse panorama normativo, verifica-se que nos presentes autos temos a seguinte situação:a) 05.10.95 a 26.03.01 e 01.09.01 a 22.09.10 - Consoante o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 73 e 74, o autor trabalhou como motorista. Entretanto, referido documento dá conta de que o requerente não esteve exposto a nenhum fator de risco, sendo impossível considerar tais períodos como especial.Portanto, mantendo-se inalterada a contagem de tempo de serviço realizada administrativamente pelo INSS, improce o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição.Em face do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, com relação ao pedido para reconhecimento dos períodos já averbados administrativamente. JULGO IMPROCEDENTE o pedido remanescente, deixando de condenar a parte autora nas verbas sucumbenciais por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita. Isento de custas.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0004896-72.2011.403.6114 - LURILDO LUIZ DE LIMA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

LURILDO LUIZ DE LIMA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o reconhecimento como atividade especial os períodos de 02.04.79 a 06.08.79, 11.09.79 a 20.07.95 e 08.0698 a 20.04.109, com a conseqüente concessão de aposentadoria especial.Petição inicial (fls. 02/11) veio acompanhada de documentos (fls. 12/40).Indeferido o pedido de tutela antecipada e concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 43).Contestação do INSS às fls. 48/54, na qual pugna pela improcedência da ação.Réplica às fls. 57/61.Cópia do procedimento administrativo juntada às fls. 220/264. É o relatório. DECIDO.Julgo o processo nesta fase, e o faço com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo em vista a desnecessidade de produção de prova em audiência. O artigo 201, 1º, da Constituição Federal ressaltou a adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.No âmbito infraconstitucional, a aposentadoria especial, surgida com a Lei nº 3.807/60, foi regradada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, cujas redações sofreram alterações das Leis nºs 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98 no sentido de estabelecer novos e diferentes requisitos para caracterização e comprovação do tempo de

atividade especial. Por isso, em face das modificações, pacificou-se na jurisprudência a premissa de que deve ser aplicada a legislação vigente na época em que o serviço foi prestado. Disso decorre que:1º) Até 28/04/95, basta o enquadramento como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia técnica judicial, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos;2º) De 29/04/95 a 05/03/97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia judicial (TFR, súm.198), sendo insuficiente o enquadramento por categoria profissional;3º) A partir de 05/03/97, comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. Não há limitação a maio de 1998, conforme decidiu recentemente o Superior Tribunal de Justiça (REsp 956110, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho Quinta Turma, j. 29/08/2007, DJ 22.10.2007).4º) A partir do advento da Lei nº 9.732, de 11.12.1998, foram alterados os 1º e 2º art. 58 da Lei nº 8.213/91, exigindo-se informação sobre a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. Ou seja, a partir de então, quando o EPI é eficaz para eliminar ou neutralizar a nocividade do agente agressivo dentro dos limites de tolerância e o dado é registrado pela empresa no PPP, descaracteriza-se a insalubridade necessária ao reconhecimento do tempo como especial. Para o agente nocivo ruído, a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº 4882, de 19.11.2003, quando estão passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis. Nesse sentido, é expresso o enunciado da Súmula nº 29 da Advocacia-Geral da União, de caráter obrigatório a todos os órgãos jurídicos de representação judicial da União: Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então. Diante desse panorama normativo, verifica-se que nos presentes autos temos a seguinte situação: a) 02.04.79 a 06.08.79 - Segundo as informações sobre atividades exercidas em condições especiais, acompanhadas do respectivo laudo técnico de fls. 16/18, o autor trabalhou exposto a níveis de ruído acima de 81 dB. Considerando que até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, para o agente nocivo ruído a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis, há que se reconhecer tal período como tempo de atividade especial. b) 11.09.79 a 20.07.95 - Consoante o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 19, o autor trabalhava na produção de tintas e encontrava-se exposto a gases, vapores e neblinas de derivados de carbono, especificamente aguarrás, xileno, tolueno, cetonas, ésteres e álcoois. Referida atividade deve ser enquadrada como especial, uma vez que o requerente trabalhava na fabricação de tintas, no recinto da fábrica, conforme código 2.5.6 do Decreto nº 83.080/79. Considerando que até 28/04/95 basta o enquadramento como especial nos Decretos em comento, ou seja, a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído), de sujeição do segurado a agentes nocivos, há que se reconhecer o período de 11.09.79 a 28.04.95 como exercido em atividade especial. c) 08.06.98 a 20.04.10 - Quanto ao período em questão, em que o requerente trabalhou exposto a alguns agentes químicos prejudiciais à saúde, constata-se a impossibilidade de enquadramento em razão da análise química ser apenas qualitativa, sendo necessária uma análise quantitativa para comprovar que a exposição ao agente químico deu-se em níveis de concentração superiores aos limites de tolerância estabelecidos. Dessa forma, somando-se os períodos especiais reconhecidos na presente decisão, na data do requerimento administrativo, o autor possuía 15 anos, 11 meses e 26 dias, inferiores aos 25 anos necessários à concessão de aposentadoria especial. Portanto, improcede o pedido de aposentadoria especial. Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, condenando o INSS a reconhecer como especiais os períodos de 02.04.79 a 06.08.79 e 11.09.79 a 28.04.95. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, serão de responsabilidade das respectivas partes em face da sucumbência recíproca. Isento de custas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0004950-38.2011.403.6114 - SERGIO VERISSIMO HERNANDES(SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA E SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SERGIO VERISSIMO HERNANDES, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando ao restabelecimento de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez, alegando, em síntese, que se encontra incapacitado para o trabalho. A inicial veio instruída com documentos (fls. 09/26), tendo sido concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 29). O INSS foi citado, tendo apresentado contestação (fls. 40/50), alegando que o autor não faz jus ao benefício

ora pleiteado, uma vez que não comprovou estar incapacitado para o trabalho. Laudo pericial juntado às fls. 68/71, sobre o qual se manifestaram as partes. É o relatório. DECIDO. Julgo o processo nesta fase, e o faço com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo em vista que não há necessidade de produção de prova em audiência. Desnecessária realização de nova perícia ou sua complementação, considerando categórica e suficiente a conclusão técnica do laudo, que se baseou fundamentadamente na análise clínica do paciente periciado. Preliminarmente, o Código de Processo Civil impõe a presença do interesse de agir como condição para o exercício do direito de ação, que se traduz na necessidade e utilidade do provimento jurisdicional pleiteado a ser apreciado. No caso dos autos, o autor formula pedido para concessão de auxílio-doença. Contudo, posteriormente, o requerente obteve, no âmbito administrativo, o bem da vida almejado, qual seja, o auxílio-doença, com data de início em 09.01.2012 e término previsto para 31.05.2012, conforme extrato que segue. Assim, configurou-se superveniente falta de interesse processual em relação ao benefício pleiteado, porquanto já concedido, restando apenas a questão relativa à fixação da data de início do benefício. Nesse sentido: Ementa PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. CONCESSÃO ADMINISTRATIVA DA APOSENTADORIA. PEDIDO DE PAGAMENTO DAS PARCELAS ATRASADAS IMPROCEDENTE. AUSÊNCIA DE PROVA TESTEMUNHAL. 1. Tendo a autarquia previdenciária concedido administrativamente o benefício à autora, resta evidente a perda de objeto da ação, no que tange ao pedido de concessão da aposentadoria, acarretando a superveniente falta de interesse de agir da autora. Entretanto, persiste o conflito de interesses quanto às parcelas compreendidas entre a data do primeiro requerimento administrativo e a data da concessão da aposentadoria. 2. Conquanto a autora tenha juntado aos autos início de prova material do exercício de atividade rural, ela não se desincumbiu da produção de prova testemunhal, mesmo após a conversão, por esta Primeira Turma, do julgamento em diligência, facultando-lhe a produção de prova testemunhal. 3. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, a que se dá parcial provimento, para julgar improcedente o pedido de pagamento das parcelas desde a data do primeiro requerimento administrativo, nos termos do art. 269, I, do CPC, e julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, em relação ao pedido de concessão da aposentadoria, nos termos do art. 267, VI, do CPC. (TRF - 1ª REGIÃO, AC 200333000125065, 1ª TURMA, j. 31/7/2006, DJ DATA: 4/12/2006, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES) Segundo o Laudo médico de fls. 68/71, o autor apresenta incapacidade total e temporária. O início da doença data do ano de 1990 e a incapacidade a partir de 23.07.2010. Entendo que o termo inicial do benefício deve ser considerado o dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, pois indevida a alta médica em 17.03.2011, a teor do artigo 60, caput, da Lei nº 8.213/91, já que comprovada a incapacidade do autor em data posterior à cessão do benefício. Assim, considerando que o autor esteve em gozo de auxílio-doença no período de 26.08.10 a 17.03.11, 25.05.11 a 31.05.11 e 09.01.12 a 31.05.12, somado aos elementos médicos carreados aos autos, permite-se afirmar que o autor permanecia fazendo jus ao auxílio-doença entre 18.03.11 a 24.05.11 e 01.06.11 a 08.01.12, pois as provas produzidas mostram que a incapacidade total e temporária não deixou de existir no aludido período. Em face do exposto, EXTINGO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC, em relação ao pedido de concessão de auxílio-doença, e, quanto à data de início, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para que o INSS seja condenado a pagar, no período de 18.03.11 a 24.05.11 e 01.06.11 a 08.01.12, auxílio-doença ao autor. Os benefícios em atraso deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula n.º 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei n.º 6.899/81, por força da Súmula n.º 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula n.º 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, incluídos os índices previstos na Resolução n.º 561/2007-CJF, mais juros de mora, com aplicação da taxa de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406, da Lei n.º 10.406/2002 (novo Código Civil) e a teor do artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, até a entrada em vigor da Lei nº entrada em vigor da Lei n 11.960/2009, compensados os pagamentos efetuados na esfera administrativa. Sem custas, que não foram despendidas em face da isenção legal de ambas as partes. O INSS, que deu causa ao ajuizamento da ação e sucumbiu na parte substancial, arcará com honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, calculada até a sentença, à luz dos critérios estampados no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, bem como com o reembolso dos honorários periciais. Sentença não sujeita ao reexame necessário em razão do valor diminuto da condenação. P.R.I.

0005193-79.2011.403.6114 - VALMIR CARDOSO NUNES (SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

VISTOS. VALMIR CARDOSO NUNES, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando seja a ré condenada ao pagamento das diferenças de correção monetária em depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. A inicial veio instruída com documentos (fls. 10/17). Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 27). A CEF foi citada, tendo apresentado contestação (fls. 31/46). Juntado termo de adesão aos termos da Lei Complementar n. 110/01 (fl. 49). É o relatório.

DECIDO. Julgo antecipadamente a lide, considerando que não há necessidade de produção de prova em audiência. O autor aderiu aos termos da Lei Complementar n. 110/01, concordando em receber as quantias aqui pleiteadas em parcelas e comprometendo-se a não pleitear índices de correção sobre meses diversos (artigo 6º, inciso III, da LC n. 110/01). Trata-se de ato jurídico perfeito, não havendo, in casu, qualquer fundamento concreto que autorize a desconsideração do acordo extrajudicial firmado. Portanto, de rigor o reconhecimento da improcedência da presente ação. Neste sentido: Cumpre ressaltar, que deve ser observado o princípio constitucional da segurança jurídica, uma vez que as condições de crédito previstas na referida Lei são juridicamente válidas (RESP 669507/PR, DJU 16/05/2005, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Segunda Turma). Assim, uma vez celebrada, a transação obriga as partes contraentes, tornando-se negócio jurídico perfeito e acabado... - excerto (AC 1163935, TRF 3ª Região, 06/02/2008, Desembargador: Johonsom di Salvo) Tratando-se de transação celebrada antes da propositura da ação, o pedido inicial deve ser julgado improcedente em obediência ao ato jurídico perfeito ... - excerto (AC 1256174, TRF 3ª Região, 07/01/08, Desembargador: Henrique Herkenhoff) Posto isso, REJEITO O PEDIDO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora nas verbas sucumbenciais por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita. Isento de custas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0005228-39.2011.403.6114 - DURVAL CARMINO LALLI (SP200736 - SILVIA FERNANDES CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DURVAL CARMINO LALLI, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, visando o restabelecimento de auxílio doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez, alegando, em síntese, que se encontra incapacitado para o trabalho. A inicial veio instruída com documentos, tendo sido negada a antecipação da tutela e concedidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 60/61). O INSS foi citado, tendo apresentado contestação (fls. 69/82), alegando que a autora não faz jus ao benefício ora pleiteado, uma vez que não comprovou a incapacidade para o trabalho. Laudo pericial juntado às fls. 86/89, sobre o qual se manifestaram as partes às fls. 90 e 92/113. Novo laudo pericial juntado às fls. 117/122, sobre o qual se manifestou o INSS fls. 123v e o autor ficou silente. É o relatório. DECIDO. Julgo o processo nesta fase, e o faço com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo em vista que não há necessidade de produção de prova em audiência. Desnecessária realização de nova perícia ou sua complementação, considerando categórica e suficiente a conclusão técnica do laudo, que se baseou fundamentadamente na análise clínica do paciente periciado. A improcedência do pedido é medida que se impõe, uma vez que o autor não provou os fatos constitutivos de seu alegado direito, que era seu ônus, por força do disposto no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. Nos termos da legislação de regência da matéria para a concessão do benefício pleiteado é necessário o preenchimento de determinados requisitos, a saber: condição de segurado, cumprimento do período de carência e a incapacidade laborativa total permanente ou temporária. Pelo que se observa dos autos, verifica-se que não houve o cumprimento de todos os requisitos. O laudo pericial do vistor oficial de fls. 86/89, assim como o de fls. 117/122, concluíram pela inexistência de incapacidade laborativa, corroborando o ato administrativo que cessou o auxílio-doença. O diagnóstico está baseado em elementos médicos concretos extraídos pelos Srs. Peritos, in verbis: O autor, 54 anos, Ensino Médio incompleto, Vendedor autônomo desde 1972, é portador das patologias de base, próprios da obesidade, diabetes mellitus, hipertensão arterial sistêmica, artropatia de joelhos. Realiza controle ambulatorial regular e uso de medicamentos de uso contínuo (...) Que, o autor não apresenta incapacidade laborativa ao exame pericial. O periciando não apresenta transtorno psiquiátrico pelos elementos colhidos e verificados. Os sintomas referidos pelo autor são bastante inespecíficos e não configuram aqueles encontrados num quadro de doença mental. Apesar do autor referir um sofrimento subjetivo não foram encontrados fundamentos no exame do estado mental para tanto. O mesmo cooperou durante todo o exame, soube responder adequadamente às perguntas, no tempo esperado, sem ser prolixo. Sua inteligência e capacidade de evocar fatos recentes e passados estão preservadas. Consegue manter sua atenção no assunto em questão, respondendo às perguntas de maneira coerente, se recorda de fatos antigos e fornece seu histórico com detalhes. Portanto, não foram encontrados indícios de que as queixas apresentadas interfiram no seu cotidiano. Está apto para o trabalho. Nestes termos, cumpre observar que o autor não preencheu os requisitos dos artigos 42 e 59 da Lei n. 8.213/91, não fazendo jus, portanto, ao benefício pleiteado. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Deixo de condenar a parte autora nas verbas sucumbenciais, em razão da ser beneficiária dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Isento de custas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0005447-52.2011.403.6114 - RODRIGO ROSSI X SANDRA REGINA ROSSI (SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X UNIAO FEDERAL

VISTOS. Trata-se de ação declaratória de inexigibilidade de crédito e repetição de indébito, com pedido de tutela antecipada, para que a União apure o imposto de renda devido, utilizando-se dos valores ano a ano, como se época própria auferidos. Com a inicial vieram documentos (fls. 10/40). Indeferida a justiça gratuita. Custas recolhidas. A União apresentou contestação, às fls. 64/72, na qual alega, preliminarmente, suspensão do Ato Declaratório nº 01, de 27/03/2009 e, no mérito, pugna pela improcedência do pedido. Réplica, às fls. 75/81. É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.No mérito, não há questionamentos acerca de ser devido ou não o imposto de renda sobre o benefício percebido pela autora. Com efeito, o que se discute é qual a alíquota aplicável ao caso, eis que os créditos decorrentes de benefícios previdenciários ensejam tributação do Imposto de Renda, sujeitando-se a retenção na fonte pelo INSS, com base nos parâmetros da tabela progressiva prevista em legislação própria.No ano-calendário 2009, os autores receberam precatório da União referente a vencimentos acumulados, e tiveram retido na fonte o valor de R\$1.249,32.No caso, é patente que o pagamento cumulado do benefício deu ensejo à incidência do imposto de renda à alíquota máxima prevista na tabela progressiva do imposto.Assim, se o benefício fosse pago como devido, mês a mês, os valores não sofreriam a incidência da alíquota máxima, mas sim de alíquota menor, podendo estar, inclusive, situado na alíquota de isenção, conforme legislação que rege a matéria.Desta forma, o cálculo do imposto sobre a renda na fonte, na hipótese de pagamento cumulado de vencimentos atrasados, deveria ter como parâmetro o valor de cada parcela mensal a que faria jus o beneficiário.A propósito, citem-se:TRIBUTÁRIO. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. VALOR MENSAL DO BENEFÍCIO ISENTO DE IMPOSTO DE RENDA. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS ACUMULADAMENTE. NÃO-TRIBUTAÇÃO. 1. O pagamento decorrente de ato ilegal da Administração não constitui fato gerador de tributo. 2. O imposto de renda não incide sobre os valores pagos de uma só vez pela autarquia previdenciária, quando o reajuste do benefício determinado na sentença condenatória não resultar em valor mensal maior que o limite legal fixado para isenção do referido imposto. 3. A hipótese in foco versa proventos de aposentadoria recebidos incorretamente e não rendimentos acumulados, por isso que, à luz da tipicidade estrita, inerente ao direito tributário, impõe-se o acolhimento da pretensão autoral. 4. O Direito Tributário admite, na aplicação da lei, o recurso à equidade, que é a justiça no caso concreto. Ora, se os proventos, mesmos revistos, não são tributáveis no mês em que implementados, também não devem sê-lo quando acumulados pelo pagamento a menor pela entidade pública. Ocorrendo o equívoco da Administração, o resultado judicial da ação não pode servir de base à incidência, sob pena de sancionar-se o contribuinte por ato do fisco, violando os princípios da Legalidade e da Isonomia, mercê de cancelar o enriquecimento sem causa da Administração. 5. O aposentado não pode ser apenado pela desídia da autarquia, que negligenciou-se em aplicar os índices legais de reajuste do benefício. Nessas hipóteses, a revisão judicial tem natureza de indenização pelo que o aposentado isento, deixou de receber mês a mês. 6. Agravo regimental desprovido.(STJ - AGRESP 200801390050, PRIMEIRA TURMA, RELATOR MIN. LUIZ FUX, DJE DATA:25/05/2009)TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA. RETENÇÃO NA FONTE. IMPOSSIBILIDADE.1. Não se pode impor prejuízo pecuniário à parte em razão do procedimento administrativo utilizado para o atendimento do pedido à seguridade social que, ao final, mostrou-se legítimo, tanto que deferido, devendo ser garantido ao contribuinte à isenção de imposto de renda, uma vez que se recebido mensalmente, o benefício estaria isento de tributação (REsp 758.779/SC, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 22.05.2006).2. Agravo Regimental não provido.(STJ - AGA: 200700111000/SP, SEGUNDA TURMA, DJ: 12/02/2008, PÁGINA:1, REL. HERMAN BENJAMIN)TRIBUTÁRIO. REVISÃO JUDICIAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. VALORES PAGOS ACUMULADAMENTE. 1. No cálculo do imposto incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, nos termos previstos no art. 521 do RIR (Decreto 85.450/80). A aparente antinomia desse dispositivo com o art. 12 da Lei 7.713/88 se resolve pela seguinte exegese: este último disciplina o momento da incidência; o outro, o modo de calcular o imposto. Precedentes: Resp 617081/PR, 1ª T, Min. Luiz Fux, DJ 29.05.2006 e Resp 719.774/SC, 1ª T, Min. Teori Albino Zavascki, DJ 04.04.2005.2. Recurso especial a que se nega provimento.(RESP - 200602472789/PR, PRIMEIRA TURMA, DJ: 16/08/2007, PÁGINA: 300, REL. TEORI ALBINO ZAVASCKI)TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA - VALOR MENSAL DO BENEFÍCIO ISENTO DE IMPOSTO DE RENDA - NÃO-INCIDÊNCIA DA EXAÇÃO.1. Inexistente a alegada violação do art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, conforme se depreende da análise do acórdão recorrido.2. Insurge-se a FAZENDA NACIONAL contra a incidência de imposto de renda sobre diferenças atrasadas, pagas de forma acumulada mediante precatório, decorrente de ação revisional de benefício.3. Trata-se de ato ilegal praticado pela Administração, que se omitiu em aplicar os índices legais de reajuste do benefício e que, por decisão judicial, foi instada a pagar acumuladamente de uma só vez, lançando sobre o quantum total, o imposto de renda. Isto resultou em que os aposentados fossem apenados pelo atraso da autarquia.4. Nos casos de valores recebidos, decorrentes da procedência de ação judicial de revisão de aposentadoria, a interpretação literal da legislação tributária implica afronta aos princípios constitucionais da isonomia e da capacidade contributiva, pois a renda que deve ser tributada deve ser aquela auferida mês a mês pelo contribuinte, sendo descabido puni-lo com a retenção a título de IR sobre o valor dos benefícios percebidos de forma acumulada por mora da Autarquia Previdenciária.5. Precedente: REsp 617.081/PR, Rel. Min. LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20.4.2006, DJ 29.5.2006. Recurso especial improvido.(RESP - 200602347542/PR, SEGUNDA TURMA, DJ: 28/02/2007, PÁGINA: 220, REL.

HUMBERTO MARTINS)TRIBUTÁRIO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO RECEBIDO EM DECORRÊNCIA DE DECISÃO JUDICIAL. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. VALORES PAGOS ACUMULADAMENTE.

1. O imposto de renda incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente deve ser calculado com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos. Em outras palavras, a retenção na fonte deve observar a renda que teria sido auferida mês a mês pelo contribuinte se não fosse o erro da administração e não no rendimento total acumulado recebido em virtude de decisão judicial. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público.2. Recurso especial improvido.(RESP - 200501589590/RS, SEGUNDA TURMA, DJ: 25/08/2006, PÁGINA:328, REL. CASTRO MEIRA).Não há como se aferir de imediato o valor exato de cada benefício mensal a que faz jus o beneficiário, de forma a reconhecer a isenção legal em todos os meses em que o valor do benefício foi percebido.Assim, o cálculo do IR deverá considerar a parcela mensal do benefício, em correlação aos parâmetros fixados na Tabela Progressiva vigente à época, inclusive no que concerne à alíquota menor ou faixa de isenção.As diferenças pagas a maior pelo beneficiário, decorrentes da aplicação incorreta da alíquota, a serem objeto de repetição de indébito, deverão ser apuradas em sede de execução de sentença. À Fazenda Nacional é resguardado o direito de apurar por meio das declarações anuais de imposto de renda a existência de outros rendimentos, para fins de enquadramento nas hipóteses de incidência de imposto de renda.Os cálculos apresentados na fase de conhecimento deverão ser objeto de homologação na fase oportuna.Posto isso, ACOELHO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para que o cálculo do imposto sobre a renda incidente sobre os valores percebidos tenham como parâmetro o valor de cada parcela mensal a que faria jus o beneficiário nos respectivos meses, inclusive no que concerne à alíquota fixada na Tabela Progressiva vigente à época. Condeno a ré à repetição do imposto de renda retido e pago em desconformidade com o julgado. A quantia devida será acrescida da Taxa SELIC a contar da data do pagamento indevido. Condeno a Ré, outrossim, ao reembolso das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 15% (quinze por cento) sobre o valor a ser repetido pelo autor.Sentença não sujeita a reexame necessário, considerados os valores a serem repetidos. P. R. I.

0005813-91.2011.403.6114 - TEREZA BARBOSA DOS SANTOS(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

VISTOS. TEREZA BARBOSA DOS SANTOS, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando seja a ré condenada ao pagamento das diferenças de correção monetária em depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.A inicial veio instruída com documentos (fls. 10/29). Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 40).A CEF foi citada, tendo apresentado contestação (fls. 46/61).Juntado termo de adesão aos termos da Lei Complementar n. 110/01 (fl. 65).É o relatório. DECIDO.Julgo antecipadamente a lide, considerando que não há necessidade de produção de prova em audiência.A autora aderiu aos termos da Lei Complementar n. 110/01, concordando em receber as quantias aqui pleiteadas em parcelas e comprometendo-se a não pleitear índices de correção sobre meses diversos (artigo 6º, inciso III, da LC n. 110/01).Trata-se de ato jurídico perfeito, não havendo, in casu, qualquer fundamento concreto que autorize a desconsideração do acordo extrajudicial firmado.Portanto, de rigor o reconhecimento da improcedência da presente ação.Neste sentido:Cumprido ressaltar, que deve ser observado o princípio constitucional da segurança jurídica, uma vez que as condições de crédito previstas na referida Lei são juridicamente válidas (RESP 669507/PR, DJU 16/05/2005, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Segunda Turma). Assim, uma vez celebrada, a transação obriga as partes contraentes, tornando-se negócio jurídico perfeito e acabado... - excerto(AC 1163935, TRF 3ª Região, 06/02/2008, Desembargador: Johonsom di Salvo)Tratando-se de transação celebrada antes da propositura da ação, o pedido inicial deve ser julgado improcedente em obediência ao ato jurídico perfeito ... - excerto(AC 1256174, TRF 3ª Região, 07/01/08, Desembargador: Henrique Herkenhoff)Posto isso, REJEITO O PEDIDO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora nas verbas sucumbenciais por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita. Isento de custas.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0006027-82.2011.403.6114 - MAGNUM SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA(MG104776 - GLAUCIUS DETOFFOL BRAGANCA E SP296571 - THAIS FANANI AMARAL) X UNIAO FEDERAL

VISTOS.MAGNUM SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA., com qualificação nos autos, propôs a presente AÇÃO DECALRATÓRIA, com pedido de tutela antecipada, em face da UNIÃO FEDERAL, pugnando pela declaração de inexistência de relação jurídico-tributária materializada no IP 00073163/2011.Aduz a empresa autora, em síntese, que:a) a incidência de contribuição previdenciária sobre valores devidos a título de vale transporte é inconstitucional, haja vista a sua natureza indenizatória; b) houve a concessão de segurança para suspensão da exigibilidade da contribuição incidente sobre aviso prévio indenizado, consoante decisão transitada em julgado nos autos do mandado de segurança nº 0001792-43.2009.403.6114;c) por fim, também houve concessão de segurança para que a ré abstenha-se de exigir o Fator Acidentário de Prevenção, nos autos do mandado de segurança nº 0000927-83.2010.403.6114, cuja apelação, recebida apenas no efeito devolutivo,

encontra-se no Egrégio TRF para apreciação. A inicial de fls. 02/18 veio acompanhada dos documentos de fls. 19/146. Custas integrais recolhidas às fls. 147. Foi deferida tutela antecipada, às fls. 151/152, para suspender a exigibilidade da intimação de pagamento - IP nº 00073163/2011 referente aos débitos objeto do pedido, ou seja, contribuição incidente sobre vale-transporte e aviso prévio indenizado, bem como Fator Acidentário de Prevenção - FAP. A União apresentou contestação, às fls. 161/166, na qual suscita preliminar de falta de interesse processual e, no mérito, requer a improcedência do pedido. Réplica às fls. 170/179. Manifestação e documentos juntados pela Fazenda Nacional às fls. 185/253. Manifestação da autora às fls. 254/256 e 261/266. É o relatório. Decido. Afasto a preliminar argüida. A petição inicial é apta e suficiente ao exercício do direito constitucional de acesso ao Poder Judiciário, a quem compete resolver o conflito instaurado. No mérito, o pedido é parcialmente procedente. - Contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de vale-transporte O vale-transporte não integra o salário-de-contribuição para fins de pagamento da previdência social, nos termos do art. 3º da Lei nº 7418/85. Seu pagamento em dinheiro não lhe confere natureza salarial, conforme pacífica jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal: EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. VALE-TRANSPORTE. MOEDA. CURSO LEGAL E CURSO FORÇADO. CARÁTER NÃO SALARIAL DO BENEFÍCIO. ARTIGO 150, I, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. CONSTITUIÇÃO COMO TOTALIDADE NORMATIVA. 1. Pago o benefício de que se cuida neste recurso extraordinário em vale-transporte ou em moeda, isso não afeta o caráter não salarial do benefício. 2. A admitirmos não possa esse benefício ser pago em dinheiro sem que seu caráter seja afetado, estaríamos a relativizar o curso legal da moeda nacional. 3. A funcionalidade do conceito de moeda revela-se em sua utilização no plano das relações jurídicas. O instrumento monetário válido é padrão de valor, enquanto instrumento de pagamento sendo dotado de poder liberatório: sua entrega ao credor libera o devedor. Poder liberatório é qualidade, da moeda enquanto instrumento de pagamento, que se manifesta exclusivamente no plano jurídico: somente ela permite essa liberação indiscriminada, a todo sujeito de direito, no que tange a débitos de caráter patrimonial. 4. A aptidão da moeda para o cumprimento dessas funções decorre da circunstância de ser ela tocada pelos atributos do curso legal e do curso forçado. 5. A exclusividade de circulação da moeda está relacionada ao curso legal, que respeita ao instrumento monetário enquanto em circulação; não decorre do curso forçado, dado que este atinge o instrumento monetário enquanto valor e a sua instituição [do curso forçado] importa apenas em que não possa ser exigida do poder emissor sua conversão em outro valor. 6. A cobrança de contribuição previdenciária sobre o valor pago, em dinheiro, a título de vales-transporte, pelo recorrente aos seus empregados afronta a Constituição, sim, em sua totalidade normativa. Recurso Extraordinário a que se dá provimento. (STF, RE 478410 EROS GRAU Plenário, 10.03.2010 unanimidade) O próprio STJ tratou de adaptar sua jurisprudência à da Suprema Corte. Vide AR 3394, DJE 22/09/2010; RESP 1180562, DJE 26/08/2010. Assim, indevidos os valores incidentes sobre pagamentos a título de vale-transporte. - Contribuição previdenciária incidente sobre aviso prévio indenizado No que concerne à contribuição incidente sobre aviso prévio indenizado, verifico que nos autos do mandado de segurança nº 0001792-43.2009.403.6114 houve a concessão da segurança para suspender a sua exigibilidade, tendo a sentença transitada em julgado, de forma que não podem ser exigidas na intimação para pagamento em comento. Rejeito o argumento da União, à fl. 165, no sentido de que as competências do período de 12/2006 a 11/2007 não estariam abarcadas no mandamus. Não é o que se extrai da narrativa da inicial (cobrança retroativa aos últimos cinco anos, fl. 91), nem do pedido à fl. 99. - Contribuição previdenciária - Fator Acidentário de Prevenção FAP Do mesmo modo, os valores a título de Fator Acidentário de Prevenção, já que nos autos do mandado de segurança nº 0000927-83.2010.403.6114 também houve a concessão da segurança a favor da empresa autora. Interposta apelação, o recurso foi recebido apenas no efeito devolutivo, encontrando-se no Egrégio TRF para julgamento. Assim, não podem ser exigidos valores abarcados pela decisão mandamental até ulterior decisão no mesmo processo. Por fim, tenho que a observação específica da Receita Federal, às fls. 187/188, no sentido de que o débito referente à competência 12/2006 não está sendo discutido judicialmente pela empresa, uma vez que se trata de débito oriundo de diferença de recolhimentos em relação a TERCEIROS (SESC, SESI, SENAI etc.), encontra-se provada nos documentos de fls. 197/198 e não foi contraditada de modo específico pela autora, à fl. 263. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para declarar a inexigibilidade da intimação de pagamento - IP nº 00073163/2011 no tocante aos débitos de contribuição previdenciária incidente sobre vale-transporte, de aviso prévio indenizado e de Fator Acidentário de Prevenção - FAP, ressaltando, no último caso, a possibilidade de cobrança na hipótese de a sentença mandamental ser reformada. Confirmo a tutela antecipada anteriormente deferida. Vencida na parte substancial, condeno a União a reembolsar as custas e pagar honorários advocatícios, os quais fixo R\$10.000,00 (dez mil reais), considerando o valor da causa e da dívida abatida. Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I.

0007133-79.2011.403.6114 - MARIA CECILIA BRAGA SEABRA ESPINOSSI X ALEXANDRE SEABRA ESPINOSSI X FERNANDO SEABRA ESPINOSSI X ARTHUR SEABRA ESPINOSSI X EDUARDO SEABRA ESPINOSSI X PAULO ESPINOSSI - ESPOLIO(SP172882 - DEBORA APARECIDA DE FRANÇA E SP184843 - RODRIGO AUGUSTO PIRES) X UNIAO FEDERAL
Maria Cecília Braga Seabra Espinossi, Alexandre Seabra Espinossi, Fernando Seabra Espinossi, Arthur Seabra

Espinossi e Eduardo Seabra Espinossi, qualificados na inicial, na qualidade de herdeiros de PAULO ESPINOSSI, ajuizaram AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO em face da UNIÃO FEDERAL, ao argumento de que Paulo Espinossi faleceu em decorrência de neoplasia maligna e, após o óbito, recebeu verbas trabalhistas em processo judicial, sobre as quais não deveria incidir imposto de renda, nos termos do artigo 6º, inciso XIV, da Lei nº 7713/88. A União apresentou contestação, às fls. 75/78, com preliminar de falta de interesse de agir e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 81/83. Relatório. Passo a decidir. Rejeito a preliminar argüida. Os autores estão a exercer direito constitucional de acesso ao Poder Judiciário, a quem compete decidir o conflito instaurado. No mérito, não assiste razão aos requerentes. É verdade que a legislação tributária traz previsão de isenção no caso de neoplasia maligna, mas não se trata de previsão aberta, ou seja, tal dispensa de incidência de IR não se dá sobre qualquer renda, mas, apenas, sobre proventos de aposentadoria ou reforma. É o que prevê a Lei nº 7.713/88: Art. 6 - Ficam isentos do Imposto sobre a Renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas: I a XIII - omissis; XIV - os proventos de aposentadoria ou reforma, desde que motivadas por acidente em serviço, e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão médica especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma. (grifou-se) No caso dos autos, trata-se de verbas trabalhistas, que não se confundem com os proventos de aposentadoria, razão pela qual a interpretação lançada na petição inicial encontra vedação no artigo 111 do CTN. Sendo assim, desde logo, não vejo de que maneira possa afastar a incidência no caso do artigo 43 DO Código Tributário Nacional (CTN): Art. 43 - O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica: I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos (assinalou-se) Frise-se: o valor que os autores receberam provieram do trabalho do falecido. Trata-se de vencimentos, apenas com a peculiaridade de terem sido pagos em atraso, mas, ainda assim, são relativos ao trabalho do de cujus. Em consequência, não se equiparam a aposentadoria, conforme tem decidido a jurisprudência: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. ISENÇÃO. VERBAS ORIUNDAS DE AÇÃO TRABALHISTA. PORTADOR DE MOLÉSTIA GRAVE. CARDIOPATIA GRAVE. 1. A legislação isenta de Imposto de Renda os proventos de aposentadoria ou reforma, para os portadores de moléstias graves, dentre elas a cardiopatia grave. 2. Essa Corte firmou entendimento no sentido de que as verbas trabalhistas não correspondem aos proventos de aposentadoria ou reforma a que a lei se reporta, logo não fazem jus a isenção. Precedentes: REsp 1007031/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 04/03/2009 e REsp 1035266/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, DJe 04/06/2009. 3. Recurso especial não provido. (STJ, REsp 1187832; REL. Ministro CASTRO MEIRA; DJe 17/05/2010) TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. VERBAS PERCEBIDAS EM RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. PORTADOR DE MOLÉSTIA GRAVE. ISENÇÃO. ART. 6º, INCISO XIV, DA LEI N. 7.713/88. I- A legislação isenta de Imposto de Renda os proventos de aposentadoria ou reforma, para os portadores de moléstias graves, dentre elas a neoplasia maligna. II- Extrai-se da própria interpretação do artigo 6º, inciso XIV, da Lei n. 7.713/88, que para a outorga de isenção do Imposto de Renda é necessária a cumulação de dois requisitos pelo contribuinte: receber proventos de aposentadoria ou reforma e estar acometido de uma das doenças arroladas no dispositivo legal. III- As verbas trabalhistas não correspondem aos proventos de aposentadoria ou reforma a que a lei se reporta, logo não fazem jus à isenção. IV- Segundo a exegese do art. 111, inciso II, do CTN, a legislação tributária que outorga a isenção deve ser interpretada literalmente. V- Apelo da Autora a que se nega provimento. TRF2 AC 200851010221629 Desembargadora Federal SALETE MACCALOZ - Data: 18/07/2011 Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão, resolvendo o mérito (artigo 269, I, CPC). Condene os autores solidariamente ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado. P.R.I.

0007191-82.2011.403.6114 - FRANCISCO ORLANDO LEITE TRIGUEIRA (SP282587 - FREDERICO YUDI DE OLIVEIRA YANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
FRANCISCO ORLANDO LEITE TRIGUEIRA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, visando a concessão de benefício por incapacidade, alegando, em síntese, que se encontra incapacitado para o trabalho. A inicial veio instruída com documentos, tendo sido indeferida a antecipação dos efeitos da tutela e concedidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 97/98). O INSS foi citado, tendo apresentado contestação (fls. 104/114), alegando que o autor não faz jus ao benefício ora pleiteado, uma vez que não comprovou a incapacidade para o trabalho. Laudo pericial juntado às fls. 122/125, sobre o qual se manifestaram as partes. É o relatório. DECIDO. Julgo o processo nesta fase, e o faço com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo em vista que não há necessidade de produção de prova em audiência. Desnecessária realização de nova perícia ou sua complementação, considerando categórica e suficiente a conclusão técnica do laudo, que se baseou fundamentadamente na análise clínica do paciente periciado. A improcedência do pedido é medida que se impõe, uma vez que o autor não provou os fatos constitutivos de seu alegado direito, que era seu ônus, por força do disposto no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. Nos termos da legislação de regência da matéria

para a concessão do benefício pleiteado é necessário o preenchimento de determinados requisitos, a saber: condição de segurado, cumprimento do período de carência e a incapacidade laborativa total permanente ou temporária. Pelo que se observa dos autos, verifica-se que não houve o cumprimento de todos os requisitos. O laudo pericial do vistor oficial de fls. 122/125 concluiu pela inexistência de incapacidade laborativa, corroborando o ato administrativo que cessou o auxílio-doença. O diagnóstico está baseado em elementos médicos concretos extraídos pelo Sr. Perito, in verbis: Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se: Não caracterizada situação de incapacidade laborativa atual, sob ótica ortopédica. Nestes termos, cumpre observar que o autor não preencheu os requisitos dos artigos 42 e 59 da Lei n. 8.213/91, não fazendo jus, portanto, ao benefício pleiteado. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Deixo de condenar a parte autora nas verbas sucumbenciais, em razão da ser beneficiária dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Isento de custas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0007313-95.2011.403.6114 - LUIS CARLOS MARTINS DOS REIS (SP212126 - CLEIDE APARECIDA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

LUIS CARLOS MARTINS DOS REIS, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, visando a concessão de auxílio doença ou de aposentadoria por invalidez, alegando, em síntese, que se encontra incapacitado para o trabalho. A inicial veio instruída com documentos, tendo sido negada a antecipação da tutela e concedidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 35/36). O INSS foi citado, tendo apresentado contestação (fls. 42/53), alegando que o autor não faz jus ao benefício ora pleiteado, uma vez que não comprovou a incapacidade para o trabalho. Laudo pericial juntado às fls. 62/65, sobre o qual se manifestaram as partes. É o relatório. DECIDO. Julgo o processo nesta fase, e o faço com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo em vista que não há necessidade de produção de prova em audiência. Desnecessária realização de nova perícia ou sua complementação, considerando categórica e suficiente a conclusão técnica do laudo, que se baseou fundamentadamente na análise clínica do paciente periciado. Rejeito a preliminar argüida de incompetência do Juízo, uma vez que não restou comprovado que a alegada incapacidade é decorrente de acidente do trabalho. A improcedência do pedido é medida que se impõe, uma vez que o autor não provou os fatos constitutivos de seu alegado direito, que era seu ônus, por força do disposto no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. Nos termos da legislação de regência da matéria para a concessão do benefício pleiteado é necessário o preenchimento de determinados requisitos, a saber: condição de segurado, cumprimento do período de carência e a incapacidade laborativa total permanente ou temporária. Pelo que se observa dos autos, verifica-se que não houve o cumprimento de todos os requisitos. O laudo pericial do vistor oficial de fls. 62/65 concluiu pela inexistência de incapacidade laborativa. O diagnóstico está baseado em elementos médicos concretos extraídos pelos Srs. Peritos, in verbis: Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se: Não caracterizada situação de incapacidade laborativa atual, sob ótica ortopédica. Nestes termos, cumpre observar que o autor não preencheu os requisitos dos artigos 42 e 59 da Lei n. 8.213/91, não fazendo jus, portanto, ao benefício pleiteado. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Deixo de condenar a parte autora nas verbas sucumbenciais, em razão da ser beneficiária dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Isento de custas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0007860-38.2011.403.6114 - MARIA INES ARENA (SP262643 - FRANCISCO SALOMÃO DE ARAÚJO SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

MARIA INES ARENA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, visando a concessão de auxílio doença, alegando, em síntese, que se encontra incapacitada para o trabalho. A inicial veio instruída com documentos, tendo sido indeferida a antecipação dos efeitos da tutela e concedidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 22/23). O INSS foi citado, tendo apresentado contestação (fls. 30/34), alegando que a autora não faz jus ao benefício ora pleiteado, uma vez que não comprovou a incapacidade para o trabalho, além de não possuir a qualidade de segurada e ter cumprido a carência exigida. Laudo pericial juntado às fls. 43/46, sobre o qual se manifestaram as partes às fls. 47 e 49/508. É o relatório. DECIDO. Julgo o processo nesta fase, e o faço com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo em vista que não há necessidade de produção de prova em audiência. Desnecessária realização de nova perícia ou sua complementação, considerando categórica e suficiente a conclusão técnica do laudo, que se baseou fundamentadamente na análise clínica do paciente periciado. A improcedência do pedido é medida que se impõe, uma vez que a autora não provou os fatos constitutivos de seu alegado direito, que era seu ônus, por força do disposto no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. Nos termos da legislação de regência da matéria para a concessão do benefício pleiteado é necessário o preenchimento de determinados requisitos, a saber: condição de segurado, cumprimento do período de carência e a incapacidade laborativa total permanente ou temporária. Pelo que se observa dos autos, verifica-se que não houve o cumprimento de todos os requisitos. O laudo pericial do vistor oficial de fls. 43/46 concluiu pela inexistência de incapacidade laborativa, corroborando o ato administrativo que indeferiu o auxílio-doença. O diagnóstico está baseado em elementos médicos concretos extraídos pelo Sr. Perito, in verbis: Haverá necessidade de concessão de benefício previdenciário após a realização do tratamento cirúrgico, para convalescência e

reabilitação. Até tal data, em virtude da demanda físico funcional inerente à função em questão, não há necessidade da concessão. Nestes termos, cumpre observar que a autora não preencheu os requisitos dos artigos 42 e 59 da Lei n. 8.213/91, não fazendo jus, portanto, ao benefício pleiteado. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Deixo de condenar a parte autora nas verbas sucumbenciais, em razão da ser beneficiária dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Isento de custas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0007933-10.2011.403.6114 - JUCELINO FERREIRA DE MELO (SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

JUCELINO FERREIRA DE MELO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, visando a concessão de benefício por incapacidade, alegando, em síntese, que se encontra incapacitado para o trabalho. A inicial veio instruída com documentos, tendo sido indeferida a antecipação dos efeitos da tutela e concedidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 73/74). O INSS foi citado, tendo apresentado contestação (fls. 81/86), alegando que o autor não faz jus ao benefício ora pleiteado, uma vez que não comprovou a incapacidade para o trabalho. Laudo pericial juntado às fls. 90/93 e 100/103, sobre os quais se manifestaram as partes. É o relatório. DECIDO. Julgo o processo nesta fase, e o faço com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo em vista que não há necessidade de produção de prova em audiência. Desnecessária realização de nova perícia ou sua complementação, considerando categórica e suficiente a conclusão técnica do laudo, que se baseou fundamentadamente na análise clínica do paciente periciado. A improcedência do pedido é medida que se impõe, uma vez que o autor não provou os fatos constitutivos de seu alegado direito, que era seu ônus, por força do disposto no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. Nos termos da legislação de regência da matéria para a concessão do benefício pleiteado é necessário o preenchimento de determinados requisitos, a saber: condição de segurado, cumprimento do período de carência e a incapacidade laborativa total permanente ou temporária. Pelo que se observa dos autos, verifica-se que não houve o cumprimento de todos os requisitos. Os laudos periciais dos vistoros oficiais de fls. 90/93 e 100/103 concluíram pela inexistência de incapacidade laborativa, corroborando o ato administrativo que cessou o auxílio-doença. O diagnóstico está baseado em elementos médicos concretos extraídos pelos Srs. Peritos, in verbis: O periciando não apresenta transtorno psiquiátrico pelos elementos colhidos e verificados. Os sintomas referidos pelo autor são bastante inespecíficos e não configuram aqueles encontrados num quadro de doença mental. Apesar do autor referir um sofrimento subjetivo não foram encontrados fundamentos no exame do estado mental para tanto. O mesmo cooperou durante todo o exame, soube responder adequadamente às perguntas, no tempo esperado, sem ser prolixo. Sua inteligência e capacidade de evocar fatos recentes e passados estão preservadas. Consegue manter sua atenção no assunto em questão, respondendo às perguntas de maneira coerente, se recorda de fatos antigos e fornece seu histórico com detalhes. Portanto, não foram encontrados indícios de que as queixas apresentadas interferiram no seu cotidiano. Está apto para o trabalho. Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se: Não caracterizada situação de incapacidade laborativa atual, sob ótica ortopédica. Nestes termos, cumpre observar que o autor não preencheu os requisitos dos artigos 42 e 59 da Lei n. 8.213/91, não fazendo jus, portanto, ao benefício pleiteado. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Deixo de condenar a parte autora nas verbas sucumbenciais, em razão da ser beneficiária dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Isento de custas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0008086-43.2011.403.6114 - APARECIDA AFONSO RIGUEIRA (SP292900 - MARCOS AURELIO MEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

APARECIDA AFONSO RIGUEIRA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, visando o restabelecimento de auxílio doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez, alegando, em síntese, que se encontra incapacitada para o trabalho. A inicial veio instruída com documentos, tendo sido concedidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 28/29). O INSS foi citado, tendo apresentado contestação (fls. 35/40), alegando que a autora não faz jus ao benefício ora pleiteado, uma vez que não comprovou a incapacidade para o trabalho. Laudo pericial juntado às fls. 42/46, sobre o qual se manifestaram as partes às fls. 49/50 e 51. É o relatório. DECIDO. Julgo o processo nesta fase, e o faço com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo em vista que não há necessidade de produção de prova em audiência. Desnecessária realização de nova perícia ou sua complementação, considerando categórica e suficiente a conclusão técnica do laudo, que se baseou fundamentadamente na análise clínica do paciente periciado. A improcedência do pedido é medida que se impõe, uma vez que a autora não provou os fatos constitutivos de seu alegado direito, que era seu ônus, por força do disposto no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. Nos termos da legislação de regência da matéria para a concessão do benefício pleiteado é necessário o preenchimento de determinados requisitos, a saber: condição de segurado, cumprimento do período de carência e a incapacidade laborativa total permanente ou temporária. Pelo que se observa dos autos, verifica-se que não houve o cumprimento de todos os requisitos. O laudo pericial do vistor oficial de fls. 42/46 concluiu pela inexistência de incapacidade laborativa, corroborando o ato administrativo que indeferiu o auxílio-doença. O diagnóstico está baseado em elementos

médicos concretos extraídos pelo Sr. Perito, in verbis:As queixas referidas não incapacitam a autora para o trabalho, pois são leves e desproporcionais ao encontrado no exame do estado mental.Não foram encontrados subsídios objetivos de que tais sintomas estejam interferindo de modo significativo no cotidiano da autora.O transtorno da ansiedade generalizada é passível de tratamento e cura e não provoca perturbação funcional da capacidade para o trabalho. A pericianda já está sob cuidados médicos adequados ao caso desde 1995.Está apta para o trabalho.Nestes termos, cumpre observar que a autora não preencheu os requisitos dos artigos 42 e 59 da Lei n. 8.213/91, não fazendo jus, portanto, ao benefício pleiteado.Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Deixo de condenar a parte autora nas verbas sucumbenciais, em razão da ser beneficiária dos benefícios da assistência judiciária gratuita.Isento de custas.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0008262-22.2011.403.6114 - SUZETE LIANA PICOLI(SP116265 - FRANCISCO JOSE FRANZE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SUZETE LIANA PICOLI, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, visando o restabelecimento de auxílio doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez, alegando, em síntese, que se encontra incapacitada para o trabalho. A inicial veio instruída com documentos, tendo sido indeferida a antecipação dos efeitos da tutela e concedidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 55/56).O INSS foi citado, tendo apresentado contestação (fls. 63/77), alegando que a autora não faz jus ao benefício ora pleiteado, uma vez que não comprovou a incapacidade para o trabalho.Laudo pericial juntado às fls. 80/84, sobre o quais se manifestaram as partes às fls. 85 e 86/88. É o relatório. DECIDO.Julgo o processo nesta fase, e o faço com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo em vista que não há necessidade de produção de prova em audiência. Desnecessária realização de nova perícia ou sua complementação, considerando categórica e suficiente a conclusão técnica do laudo, que se baseou fundamentadamente na análise clínica do paciente periciado.A improcedência do pedido é medida que se impõe, uma vez que a autora não provou os fatos constitutivos de seu alegado direito, que era seu ônus, por força do disposto no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. Nos termos da legislação de regência da matéria para a concessão do benefício pleiteado é necessário o preenchimento de determinados requisitos, a saber: condição de segurado, cumprimento do período de carência e a incapacidade laborativa total permanente ou temporária.Pelo que se observa dos autos, verifica-se que não houve o cumprimento de todos os requisitos.O laudo pericial do vistor oficial de fls. 80/846 concluiu pela inexistência de incapacidade laborativa, corroborando o ato administrativo que cessou o auxílio-doença. O diagnóstico está baseado em elementos médicos concretos extraídos pelo Sr. Perito, in verbis:O(a) periciado(a) apresenta CAPACIDADE LABORATIVA, pela ortopedia.Vale ressaltar que as alterações presentes em exames complementares são relevantes quando apresentam correlação com os achados clínicos, que não estão presentes no exame físico da autora.Ressalto que a presença de doença ou lesão não significa, necessariamente incapacidade.Nestes termos, cumpre observar que a autora não preencheu os requisitos dos artigos 42 e 59 da Lei n. 8.213/91, não fazendo jus, portanto, ao benefício pleiteado.Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Deixo de condenar a parte autora nas verbas sucumbenciais, em razão da ser beneficiária dos benefícios da assistência judiciária gratuita.Isento de custas.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0008337-61.2011.403.6114 - MESSIAS DA SILVA RIBEIRO(SP224824 - WILSON LINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

MESSIAS DA SILVA RIBEIRO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, alegando, em síntese, que se encontra incapacitado para o trabalho. A inicial veio instruída com documentos (fls. 14/79).Foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela e concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 98/99).O INSS foi citado, tendo apresentado contestação (fls. 129/159), argüindo preliminarmente a existência de coisa julgada. No mérito, alega que o autor não comprovou estar incapacitado para o trabalho de forma permanente.Laudo pericial juntado às fls. 162/166, sobre o qual se manifestaram as partes.É o relatório. DECIDO.Julgo o processo nesta fase, e o faço com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo em vista que não há necessidade de produção de prova em audiência. Desnecessária realização de nova perícia ou sua complementação, considerando categórica e suficiente a conclusão técnica do laudo, que se baseou fundamentadamente na análise clínica do paciente periciado.Rejeito a preliminar de existência de coisa julgada. Com efeito, a situação fática acerca da incapacidade do requerente pode sofrer alterações no decurso do tempo, não havendo se falar em coisa julgada.O Código de Processo Civil impõe a presença do interesse de agir como condição para o exercício do direito de ação, que se traduz na necessidade e utilidade do provimento jurisdicional pleiteado a ser apreciado.No caso dos autos, o autor formula pedido para concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Contudo, o requerente está em gozo de auxílio-doença desde 27.07.2010, por determinação judicial, sem data prevista para o término, conforme extrato que segue.Assim, passarei a análise apenas do pedido de aposentadoria por invalidez, cuja improcedência é medida que se impõe, uma vez que o autor não provou os fatos constitutivos de seu alegado direito, que era seu ônus, por força do disposto no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. Nos termos da legislação de regência da

matéria para a concessão do benefício pleiteado é necessário o preenchimento de determinados requisitos, a saber: condição de segurado, cumprimento do período de carência e a incapacidade laborativa total e permanente. Pelo que se observa dos autos, verifica-se que não houve o cumprimento de todos os requisitos. O laudo pericial do vistor oficial de fls. 162/166 concluiu pela existência de incapacidade laborativa total e temporária, corroborando o ato administrativo que manteve a concessão do auxílio-doença. Nestes termos, cumpre observar que o autor não preencheu os requisitos do artigo 42 da Lei n. 8.213/91, não fazendo jus, portanto, ao benefício de aposentadoria por invalidez. Em face do exposto, EXTINGO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC, em relação ao pedido de concessão de auxílio-doença. JULGO IMPROCEDENTE o pedido de aposentadoria por invalidez. Deixo de condenar a parte autora nas verbas sucumbenciais, em razão da ser beneficiária dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Isento de custas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0008359-22.2011.403.6114 - LUIZ ANTONIO CARDOSO DE PAIVA (SP099858 - WILSON MIGUEL E SP273489 - CESAR AUGUSTO SANTOS ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

LUIZ ANTONIO CARDOSO DE PAIVA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a revisão do benefício previdenciário NB 42/150.717.544-0, o reconhecimento como atividade especial os períodos de 01.08.87 a 02.09.88, 06.03.77 a 22.02.03 e 12.05.03 a 24.05.04, a homologação de todo período trabalhado em atividade comum, o reconhecimento do direito à aposentadoria desde 2003 e o pagamento das parcelas devidas até a implantação do NB 42/150.717.544-0, concedido em 06.07.10. Petição inicial (fls. 02/29) veio acompanhada de documentos (fls. 30/323). Indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fl. 327) e deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 340). Contestação do INSS às fls. 345/364, na qual pugna pela improcedência da ação. Réplica às fls. 370/385. É o relatório. DECIDO. Julgo o processo nesta fase, e o faço com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo em vista a desnecessidade de produção de prova em audiência. Preliminarmente, indefiro a petição inicial e extingo o feito sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 295, parágrafo único, inciso IV, do CPC c/c o artigo 267, inciso I, do CPC, em relação aos pedidos b e c, uma vez que são incompatíveis com os pedidos anteriores, tendo em vista que não é possível ao segurado fazer a opção pelo benefício mais vantajoso, como foi feito pelo NB 42/150.717.544-0 (item a), e depois pretender receber outro benefício separadamente em período anterior. Ou seja, ou o segurado elege o primeiro benefício indeferido e o segue recebendo ou escolher receber o terceiro, sendo que o autor preferiu a segunda hipótese, não sendo lícita a pretensão de cumular as duas escolhas. Acolho a preliminar de falta de interesse de agir quanto aos pedidos para averbação dos períodos já reconhecidos administrativamente pelo INSS. No mérito, a procedência parcial do pedido é medida que se impõe. O artigo 201, 1º, da Constituição Federal ressaltou a adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. No âmbito infraconstitucional, a aposentadoria especial, surgida com a Lei nº 3.807/60, foi regrada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, cujas redações sofreram alterações das Leis nºs 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98 no sentido de estabelecer novos e diferentes requisitos para caracterização e comprovação do tempo de atividade especial. Por isso, em face das modificações, pacificou-se na jurisprudência a premissa de que deve ser aplicada a legislação vigente na época em que o serviço foi prestado. Disso decorre que: 1º) Até 28/04/95, basta o enquadramento como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia técnica judicial, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos; 2º) De 29/04/95 a 05/03/97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia judicial (TFR, súm. 198), sendo insuficiente o enquadramento por categoria profissional; 3º) A partir de 05/03/97, comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. Não há limitação a maio de 1998, conforme decidiu recentemente o Superior Tribunal de Justiça (REsp 956110, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho Quinta Turma, j. 29/08/2007, DJ 22.10.2007). 4º) A partir do advento da Lei nº 9.732, de 11.12.1998, foram alterados os 1º e 2º art. 58 da Lei nº 8.213/91, exigindo-se informação sobre a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. Ou seja, a partir de então, quando o EPI é eficaz para eliminar ou neutralizar a nocividade do agente agressivo dentro dos limites de tolerância e o dado é registrado pela empresa no PPP, descaracteriza-se a insalubridade necessária ao reconhecimento do tempo como especial. Para o agente nocivo ruído, a atividade deve

ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº 4882, de 19.11.2003, quando estão passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis. Nesse sentido, é expresso o enunciado da Súmula nº 29 da Advocacia-Geral da União, de caráter obrigatório a todos os órgãos jurídicos de representação judicial da União: Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então. Diante desse panorama normativo, verifica-se que nos presentes autos temos a seguinte situação: a) 01.08.87 a 02.09.88 - Consta dos autos que o autor laborou na empresa Ford Brasil S/A, na função de eletricitista de produção, conforme cópia da CTPS juntada à fl. 38. O PPP juntado à fl. 199, diz respeito ao período imediatamente anterior, qual seja, 25.04.83 a 31.07.87, o qual já foi reconhecido pelo INSS como especial. Extraí-se do documento de fl. 199, que o requerente exercia o cargo de eletricitista de produção, trabalhando no reparo de defeitos em parte elétrica, instalações e componentes elétricos apontados nos veículos. É patente que a atividade desempenhada pelo requerente não se enquadra na descrita no código 1.18 do anexo III, do Decreto 53.831/64, uma vez que não há perigo algum de vida. Portanto, não há como considerar tal período como especial. b) 06.03.97 a 22.02.03 e 12.05.03 a 24.05.04 - O autor trabalhou na Companhia Paulista de Energia Elétrica e, consoante PPP de fls. 201/202, o autor encontrava-se exposto ao agente nocivo energia elétrica, com tensões acima de 250 volts e, após 01.10.02, com tensões entre 127/220 volts. A atividade exercida no período de 06.03.1997 a 30.09.2002 enquadrada-se, a princípio, no item nº 1.1.8 do Decreto 53.831/64. Todavia, consta no referido documento que durante todo o período havia Equipamento de Proteção Individual - EPI eficaz. Conforme acima mencionado, a partir do advento da Lei nº 9.732, de 11.12.1998, que alterou os 1º e 2º art. 58 da Lei nº 8.213/91, quando o EPI é eficaz para eliminar ou neutralizar a nocividade do agente agressivo dentro dos limites de tolerância e o dado é registrado pela empresa no PPP, descaracteriza-se a insalubridade necessária ao reconhecimento do tempo como especial. Assim, não há como reconhecer integralmente tal período como especial. Portanto, apenas o período de 06.03.97 a 10.12.98 será considerado especial. Em face do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, I e VI, do Código de Processo Civil, em relação aos pedidos a.2, b e c. Quanto ao pedido remanescente, O JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE para condenar o INSS a revisar o benefício NB 42/150.717.544-0, em razão do reconhecimento como especial o período de 06.03.97 a 10.12.98. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, serão de responsabilidade das respectivas partes em face da sucumbência recíproca. Isento de custas. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

0008409-48.2011.403.6114 - MARIA MARLENE BOTELHO DE SOUSA (SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

MARIA MARLENE BOTELHO DE SOUSA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, visando a concessão de benefício por incapacidade, alegando, em síntese, que se encontra incapacitada para o trabalho. A inicial veio instruída com documentos, tendo sido indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 102/103). O INSS foi citado, tendo apresentado contestação (fls. 113/122), alegando que a autora não faz jus ao benefício ora pleiteado, uma vez que não comprovou a incapacidade para o trabalho. Laudos periciais juntados às fls. 124/128 e 129/135, sobre os quais se manifestaram as partes. É o relatório. DECIDO. Julgo o processo nesta fase, e o faço com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo em vista que não há necessidade de produção de prova em audiência. Desnecessária realização de nova perícia ou sua complementação, considerando categórica e suficiente a conclusão técnica do laudo, que se baseou fundamentadamente na análise clínica do paciente periciado. A improcedência do pedido é medida que se impõe, uma vez que o autor não provou os fatos constitutivos de seu alegado direito, que era seu ônus, por força do disposto no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. Nos termos da legislação de regência da matéria para a concessão do benefício pleiteado é necessário o preenchimento de determinados requisitos, a saber: condição de segurado, cumprimento do período de carência e a incapacidade laborativa total permanente ou temporária. Pelo que se observa dos autos, verifica-se que não houve o cumprimento de todos os requisitos. Os laudos periciais dos vistoristas oficiais de fls. 124/128 e 129/135 concluíram pela inexistência de incapacidade laborativa, corroborando o ato administrativo que cessou o auxílio-doença. O diagnóstico está baseado em elementos médicos concretos extraídos pelos Srs. Peritos, in verbis: O (a) periciado(a) apresenta CAPACIDADE LABORATIVA, pela ortopedia. Vale ressaltar que as alterações presentes em exames complementares são relevantes quando apresentam correlação com os achados clínicos, que não estão presentes no exame físico da autora. Ressalto que a presença de doença ou lesão não significa, necessariamente incapacidade. A pericianda apresenta quadro de transtorno conversivo/dissociativo, pela CID10, F44. Os transtornos dissociativos ou de conversão se caracterizam por uma perda parcial ou completa das funções normais de integração das lembranças, da consciência, da identidade e do controle dos movimentos corporais. Os sintomas mais comuns são: amnésia, fuga e limitação de movimentos. São de origem psicológica, surgem de forma abrupta na maioria dos casos e podem perdurar por anos. O transtorno pode estar estreitamente relacionado a um evento traumático e representa a

expressão de um conflito que o indivíduo vive e do que ele interpreta que seja uma doença. Não há uma lesão orgânica identificável a não ser a crença da autora de que é portadora de uma doença grave e irrecuperável. Está apta para o trabalho que vinha exercendo nos últimos anos pois não apresenta déficits cognitivos ou um transtorno depressivo ou sintomas psicóticos que a impossibilite de exercer atividade laborativa, de se organizar para suas atividades habituais ou que a prejudique de se relacionar socialmente. Não é alienada mental. Nestes termos, cumpre observar que a autora não preencheu os requisitos dos artigos 42 e 59 da Lei n. 8.213/91, não fazendo jus, portanto, ao benefício pleiteado. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Deixo de condenar a parte autora nas verbas sucumbenciais, em razão da ser beneficiária dos benefícios da assistência judiciária gratuita, que ora concedo. Isento de custas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0008479-65.2011.403.6114 - MARIA VIRGINIA FILHA (SP258849 - SILVANA DOS SANTOS FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

MARIA VIRGINIA FILHA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, visando a concessão de auxílio doença, alegando, em síntese, que se encontra incapacitada para o trabalho. A inicial veio instruída com documentos, tendo sido indeferida a antecipação dos efeitos da tutela e concedidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 41/42). O INSS foi citado, tendo apresentado contestação (fls. 49/59), alegando que a autora não faz jus ao benefício ora pleiteado, uma vez que não comprovou a incapacidade para o trabalho. Laudo pericial juntado às fls. 63/66, sobre o qual se manifestaram as partes. É o relatório. DECIDO. Julgo o processo nesta fase, e o faço com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo em vista que não há necessidade de produção de prova em audiência. Desnecessária realização de nova perícia ou sua complementação, considerando categórica e suficiente a conclusão técnica do laudo, que se baseou fundamentadamente na análise clínica do paciente periciado. A improcedência do pedido é medida que se impõe, uma vez que a autora não provou os fatos constitutivos de seu alegado direito, que era seu ônus, por força do disposto no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. Nos termos da legislação de regência da matéria para a concessão do benefício pleiteado é necessário o preenchimento de determinados requisitos, a saber: condição de segurado, cumprimento do período de carência e a incapacidade laborativa total permanente ou temporária. Pelo que se observa dos autos, verifica-se que não houve o cumprimento de todos os requisitos. O laudo pericial do vistor oficial de fls. 63/66 concluiu pela inexistência de incapacidade laborativa, corroborando o ato administrativo que cessou o auxílio-doença. O diagnóstico está baseado em elementos médicos concretos extraídos pelo Sr. Perito, in verbis: O (a) periciado(a) apresenta CAPACIDADE LABORATIVA. Vale ressaltar que as alterações presentes em exames complementares são relevantes quando apresentam correlação com achados clínicos, que não estão presentes no exame físico da autora. Ressalto que a presença de doença ou lesão não significa, necessariamente incapacidade. Nestes termos, cumpre observar que a autora não preencheu os requisitos dos artigos 42 e 59 da Lei n. 8.213/91, não fazendo jus, portanto, ao benefício pleiteado. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Deixo de condenar a parte autora nas verbas sucumbenciais, em razão da ser beneficiária dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Isento de custas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0008497-86.2011.403.6114 - FRANCISCA MARQUES ALVES DA COSTA (SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

FRANCISCA MARQUES ALVES DA COSTA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, visando a concessão de auxílio doença, alegando, em síntese, que se encontra incapacitada para o trabalho. A inicial veio instruída com documentos, tendo sido indeferida a antecipação dos efeitos da tutela e concedidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 107/108). O INSS foi citado, tendo apresentado contestação (fls. 115/143), alegando que a autora não faz jus ao benefício ora pleiteado, uma vez que não comprovou a incapacidade para o trabalho, além de não possuir a qualidade de segurada. Laudo pericial juntado às fls. 146/150, sobre o qual se manifestaram as partes. É o relatório. DECIDO. Julgo o processo nesta fase, e o faço com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo em vista que não há necessidade de produção de prova em audiência. Desnecessária realização de nova perícia ou sua complementação, considerando categórica e suficiente a conclusão técnica do laudo, que se baseou fundamentadamente na análise clínica do paciente periciado. A improcedência do pedido é medida que se impõe, uma vez que a autora não provou os fatos constitutivos de seu alegado direito, que era seu ônus, por força do disposto no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. Nos termos da legislação de regência da matéria para a concessão do benefício pleiteado é necessário o preenchimento de determinados requisitos, a saber: condição de segurado, cumprimento do período de carência e a incapacidade laborativa total permanente ou temporária. Pelo que se observa dos autos, verifica-se que não houve o cumprimento de todos os requisitos. O laudo pericial do vistor oficial de fls. 146/150 concluiu pela inexistência de incapacidade laborativa, corroborando o ato administrativo que indeferiu o auxílio-doença. O diagnóstico está baseado em elementos médicos concretos extraídos pelo Sr. Perito, in verbis: O (a) periciado(a) apresenta CAPACIDADE LABORATIVA, pela ortopedia. Vale ressaltar que as alterações presentes em exames complementares são relevantes quando apresentam correlação com achados clínicos, que não estão presentes no

exame físico da autora. Ressalto que a presença de doença ou lesão não significa, necessariamente incapacidade. Nestes termos, cumpre observar que o autor não preencheu os requisitos dos artigos 42 e 59 da Lei n. 8.213/91, não fazendo jus, portanto, ao benefício pleiteado. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Deixo de condenar a parte autora nas verbas sucumbenciais, em razão da ser beneficiária dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Isento de custas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0008569-73.2011.403.6114 - MARIA EUNICE CLEMENTE FRANCISCO (SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na exordial, objetivando a concessão de pensão por morte. Afirma a Requerente que era esposa de Samuel Alves Francisco, aposentado desde 10.04.2008, fazendo jus ao benefício requerido. A exordial veio acompanhada de documentos. Indeferida a antecipação dos efeitos da tutela e concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 49). Citado, o INSS apresentou proposta de acordo (fls. 54/55), com o qual a autora não concordou (fls. 58/59). É O RELATÓRIO. DECIDO. Julgo o processo nesta fase, e o faço com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo em vista a desnecessidade de produção de prova em audiência. A procedência do pedido é medida que se impõe, pois as provas apresentadas de acordo com o artigo 333, inciso I, do CPC são robustas no sentido de que a autora era esposa de Samuel Alves Francisco (fl. 09) e que o falecido ostentava a qualidade de segurado, uma vez que estava em gozo de aposentadoria por tempo de contribuição. Ademais, o INSS reconheceu a procedência do pedido inicial, na medida em que apresentou proposta de acordo para implantação do benefício e pagamento das parcelas devidas desde o óbito do segurado (10.07.2011). O valor mensal da pensão por morte será de cem por cento do valor da aposentadoria que o segurado recebia, nos termos do artigo 75 da Lei n. 8.213/91, cujo valor real será apurado quando da execução da sentença. Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a conceder a autora o benefício de pensão por morte, tendo como instituidor Samuel Alves Francisco, com início em 10.07.2011, nos termos do artigo 74 e seguintes da Lei n.º 8.213/91. Concedo tutela antecipada para implantação do benefício no prazo de vinte dias, com DIP em 19.04.2012, sob pena de responsabilidade e multa. Os valores dos benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com juros de mora e correção monetária, de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal editado pelo CJF. O INSS arcará com honorários advocatícios em favor da autora, que arbitro em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, à luz do art. 20, 4º do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas vincendas após sentença (Súmula 111 do STJ). Isento de custas. Sentença não sujeita a reexame necessário, pois a condenação não supera 60 salários mínimos. P. R. I.

0008674-50.2011.403.6114 - MARIA DAS DORES PENAJOIZ FERREIRA (SP288325 - LINCOLN JOSÉ BARSZCZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

MARIA DAS DORES PENAJOIZ FERREIRA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, visando a concessão de auxílio doença, alegando, em síntese, que se encontra incapacitada para o trabalho. A inicial veio instruída com documentos, tendo sido indeferida a antecipação dos efeitos da tutela e concedidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 28/29). O INSS foi citado, tendo apresentado contestação (fls. 33/39), alegando que a autora não faz jus ao benefício ora pleiteado, uma vez que não comprovou a incapacidade para o trabalho. Laudo pericial juntado às fls. 45/48, sobre o qual se manifestaram as partes. É o relatório. DECIDO. Julgo o processo nesta fase, e o faço com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo em vista que não há necessidade de produção de prova em audiência. Desnecessária realização de nova perícia ou sua complementação, considerando categórica e suficiente a conclusão técnica do laudo, que se baseou fundamentadamente na análise clínica do paciente periciado. A improcedência do pedido é medida que se impõe, uma vez que a autora não provou os fatos constitutivos de seu alegado direito, que era seu ônus, por força do disposto no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. Nos termos da legislação de regência da matéria para a concessão do benefício pleiteado é necessário o preenchimento de determinados requisitos, a saber: condição de segurado, cumprimento do período de carência e a incapacidade laborativa total permanente ou temporária. Pelo que se observa dos autos, verifica-se que não houve o cumprimento de todos os requisitos. O laudo pericial do vistor oficial de fls. 45/48 concluiu pela inexistência de incapacidade laborativa, corroborando o ato administrativo que cessou o auxílio-doença. O diagnóstico está baseado em elementos médicos concretos extraídos pelo Sr. Perito, in verbis: O (a) periciado(a) apresenta CAPACIDADE LABORATIVA. Vale ressaltar que as alterações presentes em exames complementares são relevantes quando apresentam correlação com achados clínicos, que não estão presentes no exame físico da autora. Ressalto que a presença de doença ou lesão não significa, necessariamente incapacidade. Nestes termos, cumpre observar que a autora não preencheu os requisitos dos artigos 42 e 59 da Lei n. 8.213/91, não fazendo jus, portanto, ao benefício pleiteado. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Deixo de condenar a parte autora nas verbas sucumbenciais, em razão da ser beneficiária dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Isento de custas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0008805-25.2011.403.6114 - DEUSELI MARQUES DE FARIA(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DEUSELI MARQUES DE FARIA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, visando a concessão de auxílio doença, alegando, em síntese, que se encontra incapacitada para o trabalho. A inicial veio instruída com documentos, tendo sido indeferida a antecipação dos efeitos da tutela e concedidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 26/27). O INSS foi citado, tendo apresentado contestação (fls. 31/36), alegando que a autora não faz jus ao benefício ora pleiteado, uma vez que não comprovou a incapacidade para o trabalho. Laudo pericial juntado às fls. 41/44, sobre o qual se manifestaram as partes. É o relatório. DECIDO. Julgo o processo nesta fase, e o faço com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo em vista que não há necessidade de produção de prova em audiência. Desnecessária realização de nova perícia ou sua complementação, considerando categórica e suficiente a conclusão técnica do laudo, que se baseou fundamentadamente na análise clínica do paciente periciado. A improcedência do pedido é medida que se impõe, uma vez que a autora não provou os fatos constitutivos de seu alegado direito, que era seu ônus, por força do disposto no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. Nos termos da legislação de regência da matéria para a concessão do benefício pleiteado é necessário o preenchimento de determinados requisitos, a saber: condição de segurado, cumprimento do período de carência e a incapacidade laborativa total permanente ou temporária. Pelo que se observa dos autos, verifica-se que não houve o cumprimento de todos os requisitos. O laudo pericial do vistor oficial de fls. 41/44 concluiu pela inexistência de incapacidade laborativa, corroborando o ato administrativo que cessou o auxílio-doença. O diagnóstico está baseado em elementos médicos concretos extraídos pelo Sr. Perito, in verbis: O (a) periciado(a) apresenta CAPACIDADE LABORATIVA. Ressalto que a presença de doença ou lesão não significa, necessariamente incapacidade. Nestes termos, cumpre observar que o autor não preencheu os requisitos dos artigos 42 e 59 da Lei n. 8.213/91, não fazendo jus, portanto, ao benefício pleiteado. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Deixo de condenar a parte autora nas verbas sucumbenciais, em razão da ser beneficiária dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Isento de custas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0008807-92.2011.403.6114 - MARIA APARECIDA MARTINS DOS SANTOS(SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

MARIA APARECIDA MARTINS DOS SANTOS, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, visando a concessão de benefício por incapacidade, alegando, em síntese, que se encontra incapacitada para o trabalho. A inicial veio instruída com documentos, tendo sido concedidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 24/25). O INSS foi citado, tendo apresentado contestação (fls. 30/38), alegando que a autora não faz jus ao benefício ora pleiteado, uma vez que não comprovou a incapacidade para o trabalho. Laudo pericial juntado às fls. 40/43, sobre o qual se manifestaram as partes. É o relatório. DECIDO. Julgo o processo nesta fase, e o faço com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo em vista que não há necessidade de produção de prova em audiência. Desnecessária realização de nova perícia ou sua complementação, considerando categórica e suficiente a conclusão técnica do laudo, que se baseou fundamentadamente na análise clínica do paciente periciado. A improcedência do pedido é medida que se impõe, uma vez que a autora não provou os fatos constitutivos de seu alegado direito, que era seu ônus, por força do disposto no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. Nos termos da legislação de regência da matéria para a concessão do benefício pleiteado é necessário o preenchimento de determinados requisitos, a saber: condição de segurado, cumprimento do período de carência e a incapacidade laborativa total permanente ou temporária. Pelo que se observa dos autos, verifica-se que não houve o cumprimento de todos os requisitos. O laudo pericial do vistor oficial de fls. 40/43 concluíram pela inexistência de incapacidade laborativa, corroborando o ato administrativo que indeferiu o auxílio-doença. O diagnóstico está baseado em elementos médicos concretos extraídos pelo Sr. Perito, in verbis: A pericianda apresenta quadro de transtorno psiquiátrico do tipo transtorno de adaptação, pela CID10, F43.2. Tal transtorno é caracterizado por manifestações variáveis como humor depressivo, ansiedade, inquietude, sentimento de incapacidade de enfrentar, fazer projetos ou continuar na situação atual, assim como certa alteração do desempenho cotidiano. Conseguia manter sua atenção e entendia o que era perguntado, porque respondia de forma coerente. Modulava seu afeto de acordo com o assunto em questão e não tinha o humor deprimido. Seu pensamento era coerente e tinha curso normal. Os sintomas apresentados no momento são leves e flutuantes, e por isso não está incapaz para o trabalho. Nestes termos, cumpre observar que a autora não preencheu os requisitos dos artigos 42 e 59 da Lei n. 8.213/91, não fazendo jus, portanto, ao benefício pleiteado. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Deixo de condenar a parte autora nas verbas sucumbenciais, em razão da ser beneficiária dos benefícios da assistência judiciária gratuita, que ora concedo. Isento de custas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0008993-18.2011.403.6114 - MANOEL BATISTA GUEDES(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO E

VISTOS etc.MANOEL BATISTA GUEDES, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando à revisão de seu benefício, para condenar o réu ao recálculo da renda mensal do benefício por incapacidade do autor, devendo descartar os 20% dos menores salários-de-contribuição.A inicial veio instruída com documentos (fls. 08/21). Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 33). Contestação do INSS, às fls. 36/47. Sustenta a improcedência do pedido.Réplica às fls. 51/52.É o relatório. DECIDO.Julgo antecipadamente a lide, diante desnecessidade de produção de prova em audiência.A aposentadoria por invalidez NB 32/539.868.217-9 teve início em 30/12/2007 e foi precedida de auxílio-doença NB 31/517.130.190-1 recebido a partir de 28/06/2006. O cálculo do salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez e do auxílio-doença segue o disposto no artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91:Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) De outro lado, como o autor já estava inscrito na Previdência Social na data da publicação da Lei nº 9.876/99, aplica-se o disposto no artigo 3º daquele diploma legal:Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.Na regulamentação dessa norma de transição, o INSS resolveu criar regra própria, de acordo com o número de contribuições. Assim, para os segurados cujas contribuições se deram em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, estabeleceu o seguinte critério no Regulamento da Previdência Social (Decreto nº 3.265/99), in verbis:Art. 188-A. Para o segurado filiado à previdência social até 28 de novembro de 1999, inclusive o oriundo de regime próprio de previdência social, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput e 14 do art. 32. 1º No caso das aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo. 2º Para a obtenção do salário-de-benefício, o fator previdenciário de que trata o art. 32 será aplicado de forma progressiva, incidindo sobre um sessenta avos da média aritmética de que trata o caput, por competência que se seguir a 28 de novembro de 1999, cumulativa e sucessivamente, até completar sessenta sessenta avos da referida média, na competência novembro de 2004. 3º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado. Tal regra, incluída no 3º acima transcrito pelo Decreto nº 3.265/99, foi revogada pelo Decreto nº 5.399/2005, o qual previu norma totalmente incompatível com o artigo 3º da Lei nº 9.876/99:Art. 32.

.....III - para o auxílio-doença e auxílio-acidente e na hipótese prevista no inciso III do art. 30, na média aritmética simples dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição ou, não alcançado este limite, na média aritmética simples dos salários-de-contribuição existentes. Todavia, logo em seguida, ainda em 2005, o dispositivo acima foi revogado pelo Decreto nº 5.545/2005, que restabeleceu aquela regra diferenciadora pelo número de contribuições vertidas:Art. 188-A - 4º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado.Ocorre que o critério está em desacordo com a Lei, na medida em que estabelece uma distinção, sem base legal, para segurados com determinado número de contribuições, o que evidentemente fere os princípios da isonomia e da legalidade. Tanto que foi reconhecido o equívoco em 2009, quando o Decreto nº 6.939 revogou a norma impugnada e veio a definir regramento em consonância com o dispositivo que trata do critério de transição: 4º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, o salário-de-benefício consiste na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento do período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício. Logo, o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez não precedida de auxílio-doença devem ser concedidos em acordo com o

sistema legal, a fim de que seja respeitada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento do período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, independentemente do número de contribuições mensais vertidas. Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. AUXÍLIO-DOENÇA. LEI Nº 9.876/99, ART. 3º. LEI 8.213/91, ART. 29, II. DECRETO 3.048/99. DECRETO 3.265/99. DECRETO 5.545/05. CORREÇÃO MONETÁRIA. APELAÇÃO DO INSS DESPROVIDA E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA I - Os Decretos 3.265/99 e 5.545/05, que modificaram o artigo 32 do Decreto 3.048/99 (RBPS), incidiram em ilegalidade ao restringir a sistemática de cálculo do salário-de-benefício dos benefícios por incapacidade, pois contrariaram as diretrizes estabelecidas pelos artigos 29 da Lei 8.213/91 e 3º da Lei 9.876/99. II - No caso de benefícios por incapacidade concedidos após a vigência da Lei nº. 9.876/99, o salário-de-benefício consistirá na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo considerado, independentemente do número de contribuições mensais vertidas. III - Inexistência, no caso em foco, de parcelas atingidas pela prescrição quinquenal. IV - A correção monetária dos valores em atraso devidos deve ser apurada a contar do vencimento de cada parcela, seguindo os critérios das Súmulas nº 148 do Colendo STJ e 08 desta E. Corte e Resolução n. 561, de 02-07-2007 (DJU 05/07/2007, pág. 123) do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. V- Apelação autárquica desprovida e remessa oficial parcialmente provida. TRF3, JUIZA EVA REGINA, APELREE 200560020026301 DJF3 CJ1 DATA:07/04/2010No caso dos autos, o documento de fls. 10/12 prova que foram utilizadas 81 contribuições para cálculo da média, num total de 81 contribuições vertidas pelo autor desde julho de 1994 até 2005, ano em que foi concedido o auxílio-doença que precedeu a aposentadoria por invalidez, ou seja, número superior a 80%. Logo, o INSS deixou de desprezar os 20% menores salários-de-contribuição.Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, a fim de que o auxílio-doença NB 31/517.130.190-1 que precedeu a aposentadoria por invalidez seja recalculado pelo INSS, respeitada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento do período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, repercutindo na renda mensal da aposentadoria por invalidez, com diferenças nesse caso a serem pagas desde a concessão da aposentadoria por invalidez, respeitada a prescrição quinquenal. As diferenças devidas, observada a prescrição quinquenal, serão acrescidas de correção monetária, consoante os critérios dos verbetes n. 08 da Súmula do TRF3 e n. 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento n. 64 da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento e juros de 1% (um por cento) ao mês, computados da citação, até 30/06/2009, quando então passa a incidir a Lei n. 9.494/97, artigo 1º -F, incidindo desde então, até o efetivo pagamento, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, tudo de acordo com a versão atualizada do Manual de Cálculo da Justiça Federal. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até hoje, serão de responsabilidade do réu.Sentença sujeita a reexame necessário.P. R. I.

0009014-91.2011.403.6114 - WILSON ALVES DA CRUZ(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

WILSON ALVES DA CRUZ, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando à recomposição dos benefícios com a aplicação em dezembro de 1998 do índice de 10,96%, em dezembro de 2003 do índice de 0,91%, e em janeiro de 2004 do índice de 27,23%, de conformidade com os arts. 20, 1 e 28, 5, ambos constantes da Lei nº 8.212/91. A inicial veio instruída com documentos (fls. 15/47) e foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 67). O INSS foi regularmente citado, tendo apresentado contestação, arguindo em preliminar decadência e prescrição quinquenal. No mérito propriamente dito, pediu a improcedência do pedido, tendo em vista que o benefício do autor foi reajustado segundo as expressas disposições das normas legais aplicáveis à espécie, motivo pelo qual o pedido carece de fundamento legal.Réplica às fls. 53/76. É o relatório. DECIDO. Nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo antecipadamente a lide, afigurando-se desnecessária a produção de provas, por se tratar de matéria exclusivamente de direito.Rejeito a preliminar de decadência, porquanto não se trata de rever ato de concessão posterior à lei que a instituiu.Acolho a preliminar suscitada pelo instituto-réu. Referindo-se a pretensão do autor a prestações de trato sucessivo, estão prescritas as parcelas referentes ao período anterior ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da presente ação (art. 103 da Lei n.º 8.213/91).No mérito, a improcedência do pedido é medida que se impõe.O pleito do demandante é fundado na aplicação dos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei 8.212/91, que dispõem o seguinte:Art. 20. A contribuição do empregado, inclusive o doméstico, e a do trabalhador avulso é calculada mediante a aplicação da correspondente alíquota sobre o seu salário-de-contribuição mensal, de forma não cumulativa, observado o disposto no art. 28, de acordo com a seguinte tabela: (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95) ... 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social (Parágrafo único renumerado pela Lei nº 8.620, de 5.1.93). 2º ...Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:... 5º O limite máximo do salário-de-

contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Com efeito, ao que se depreende da simples leitura dos dispositivos retro mencionados, os índices de reajustamento dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo dos benefícios previdenciários devem guardar equivalência com os critérios de correção dos benefícios de prestação continuada. Assim, a finalidade pretendida pelos artigos em apreço é assegurar a correspondência entre a forma de reajuste devida aos salários-de-contribuição e a dos benefícios em fase de concessão. Aliás, esse é o motivo pelo qual tratamos aqui de dispositivos enumerados pela Lei 8.212/91, qual seja, a lei que instituiu o Plano de Custeio da Seguridade Social. Não se pode confundir a definição de salário-de-contribuição com a de salário-de-benefício, sendo este o resultado da média dos salários-de-contribuição, ou ainda com a renda do benefício, valor este efetivamente devido ao segurado, após a aplicação do coeficiente de cálculo pertinente. O demandante pretende substituir os critérios de reajustamento legalmente previstos. No entanto, cabe ao INSS zelar pela correção mensal dos benefícios, a fim de preservar-lhes o valor real, segundo critérios previstos em lei, assim entendido o ato normativo nascido no Congresso Nacional, cabendo ao Poder Executivo a expedição dos Decretos que se façam necessários para a sua fiel execução. Desta forma, não há que se falar em legal a equiparação pleiteada das rendas pagas aos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98, art. 14 e 41/03, art. 5º, senão vejamos: Reza o Parágrafo único do art. 194 da Magna Carta: Compete ao Poder Público, nos termos da lei, organizar a seguridade social, com base nos seguintes objetivos: (...) VI - diversidade da base de financiamento; (...). (grifo nosso). Em face desse objetivo, na realidade um princípio da Seguridade Social, deve haver, tanto no custeio como no financiamento do Sistema, a necessidade de diversidade de fontes, nos termos da lei. A diversidade no custeio, assim posta, nada mais faz do que respeitar o princípio da legalidade (CF, art. 5º, II) à medida que a obrigação de pagar e recolher contribuições previdenciárias para o financiamento do Sistema da Seguridade Social, bem como a concessão de benefícios, só pode ser fundada em lei. A parte autora foi compelida a recolher contribuições previdenciárias para o financiamento da Seguridade Social (CF, art. 195, II), de acordo com um determinado percentual sobre seus salários, mas sempre respeitando o limite máximo do salário-de-contribuição da época (art. 28, 5º da Lei nº 8.212/91). Ora, fazer incidir, retroativamente, os limites máximos do salário-de-contribuição estipulados nas Emendas Constitucionais supracitadas, afrontaria o princípio da legalidade (lato sensu), por ausência de previsão para isto. Ressalte-se que, apesar de o empregador financiar o Sistema da Seguridade Social (CF, art. 195, I) com um percentual sobre o total dos salários pagos aos empregados (art. 22, I da Lei nº 8.212/91), sem respeitar o limite máximo do salário-de-contribuição, jamais se poderia reconhecer ao empregado o plus guerreado, sob pena de violação à regra da contrapartida (CF, art. 195, 5º), por não ter sido o custeio à época por parte deste incidido sobre a base de cálculo de maneira total, mas sim parcial, o que acabaria comprometendo o equilíbrio financeiro e atuarial. A constitucionalidade do limite máximo do salário-de-benefício e da renda mensal do benefício (arts. 29, 2º e 33 da Lei nº 8.213/91) já se encontra pacificada pela jurisprudência, o que torna legal a incidência do percentual pago pelo empregado só sobre a base de cálculo máxima permitida à época. Nunca é demais lembrar que os requisitos legais que devem incidir no valor do benefício previdenciário são aqueles vigentes ao tempo em que for pleiteado, consoante a regra *tempus regit actum* aplicada ao Direito Previdenciário. Mais ainda, poder-se-ia, por uma exegese autêntica, concluir que as elevações dos tetos veiculados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, somente se aplicam aos benefícios previdenciários concedidos a partir de suas promulgações pelas Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, após as conseqüentes publicações, diante das previsões expressas em seus artigos 14 e 5 respectivamente. Além disso, referidos repasses, se concedidos, acabariam por alterar as datas bases e os índices de reajustamento dos benefícios em manutenção, porque as respectivas Emendas Constitucionais determinam a sua aplicação em datas diversas dos reajustes. Desse modo, as elevações dos limites máximos dos salários-de-contribuição - com reflexo no teto do salário-de-benefício e na renda mensal do benefício -, não passam de critérios eminentemente políticos do legislador (Poder Constituinte Derivado), sem que as elevações tenham o intuito de recompor o valor do benefício em manutenção, por força de um processo inflacionário. A jurisprudência não dá respaldo ao pedido: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. REAJUSTAMENTO PELOS MESMOS ÍNDICES DE ATUALIZAÇÃO DA ESCALA DE SALÁRIO-BASE. IMPOSSIBILIDADE. CRITÉRIOS DE REAJUSTE. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. Com a publicação da Lei 8.213/91, que instituiu o novo plano de benefícios da Previdência Social, o reajustamento dos benefícios previdenciários passou a ser regulado pelo seu art. 41, II, pela variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo fosse alterado, observadas, ainda, a Lei 8.542, de 23.12.92, que vinculou o reajuste dos benefícios ao IRSM; a Lei 8.880/94, que indexou os benefícios previdenciários à URV; e a legislação superveniente, que assegurou o reajuste dos benefícios de modo a preservar-lhes o valor real (CF, art. 201, 2º). 2. O inciso II do art. 41 da Lei 8.213/91, revogado pela Lei 8.542/92, era compatível com as normas constitucionais que asseguram o reajuste dos benefícios para preservação de seu valor real. (Súmula 36 deste Tribunal.) 3. Não há previsão legal para a vinculação dos reajustes dos benefícios em manutenção aos percentuais aplicados na atualização do teto máximo dos salários-de-contribuição, cujos índices de reajustamento dos benefícios devem ser aqueles previstos na legislação em vigor nos respectivos períodos. 4. O critério de revisão

previsto no art. 58, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição Federal de 1988, teve caráter transitório, aplicado aos benefícios concedidos até 04.10.88, a partir do sétimo mês da promulgação da Constituição até a implantação do plano de custeio e benefícios da Previdência Social (art. 58 e parágrafo único do ADCT da CF). 5. A equivalência do valor de benefício previdenciário em número de salários mínimos, fora do período a que se refere o artigo 58 do ADCT, encontra óbice no artigo 7º, IV, da Carta Magna. 6. Apelação a que se nega provimento. TRF1, PRIMEIRA TURMA, AC 200538020022649 DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES e-DJF1 DATA:04/03/2008)PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CONVERSÃO DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS EM URV. ALTERAÇÃO DO TETO PELO ART. 14 DA EC 20/98. PRETENSÃO DE MANUTENÇÃO DO COEFICIENTE DE PROPORCIONALIDADE ENTRE A RENDA MENSAL E O TETO. IMPROCEDÊNCIA DAS PRETENSÕES. 1. Consoante novos precedentes desta Corte, seguindo decisão do Plenário do Egrégio STF, a utilização dos valores nominais na fórmula de conversão dos benefícios para URV não representa ofensa à garantia constitucional de preservação do valor real. 2. O limite máximo de salário-de-contribuição constitui igualmente o limite máximo para o salário-de-benefício (2º do art. 29 da Lei 8.213/91) e para a renda mensal inicial de benefício previdenciário (art. 33 da Lei 8.213/91). Por outro lado, por força do artigo 28, 5º, da Lei 8.212/91, o limite máximo do salário-de-contribuição deve ser reajustado na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Há, em princípio, por força da sistemática legal, uma simetria entre as alterações que se processam nas rendas mensais dos benefícios em manutenção e o limite do salário-de-contribuição (pois ele é, na prática, igual ao limite para o salário-de-benefício e para a renda mensal). 3. A paridade do teto de contribuição, no que toca ao salário-de-benefício, à renda mensal inicial e às rendas mensais reajustadas, todavia, tem por objetivo apenas evitar que a limitação do salário-de-contribuição, seja na concessão do benefício, seja por ocasião dos reajustamentos, implique redução indevida do benefício, de modo a arrostar a regra constitucional que determina a preservação do valor real dos benefícios previdenciários. Assim, o limitador, ou seja, o teto do salário-de-benefício e, logo, do salário-de-contribuição, jamais pode ser reajustado em percentual inferior ao aplicado no reajustamento dos benefícios em manutenção. 4. Como se vê, para que reste observada a regra que determina a preservação do valor real dos benefícios, em rigor é o teto que está atrelado ao reajustamento dos benefícios em manutenção. A recíproca, todavia, não é necessariamente verdadeira. Será quando se tratar de simples recomposição para fazer frente ao fenômeno inflacionário. Isso em razão de que para a previdência, a despeito da distinção de índices inflacionários, um único índice deve ser observado. Contudo, quando o teto for alterado com base não no fenômeno inflacionário, mas sim em critérios políticos, atendendo à discricção de que dispõem o legislador e o administrador em sua ação normativa, não se pode pretender que a alteração reflita necessariamente nas rendas dos benefícios em manutenção. A alteração, neste caso, não terá a natureza de mero reajustamento (ou seja, resposta ao processo de desvalorização da moeda), mas sim de definição de novo limite. 5. O artigo 14 da EC 20/98 determinou a modificação, e não o reajustamento do teto. Assim, não acarretou automático reajuste para os benefícios previdenciários. Reflexo somente haveria se a emenda assim tivesse determinado, mas tal não se deu. O que a parte pretende com a manutenção do coeficiente de proporcionalidade entre sua renda mensal e o teto, na prática, é a concessão de um reajuste que a Emenda Constitucional claramente não concedeu. (TRF-4ª Região, AC Processo: 200071000336869 UF: RS QUINTA TURMA ata da decisão: 16/12/2003 DJ 04/02/2004 RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA) Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, deixando de condenar a parte autora nas verbas de sucumbência, por consta dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Isento de custas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0009035-67.2011.403.6114 - ISILDA GARCIA DE OLIVEIRA(SP094342 - APARECIDA LUZIA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ISILDA GARCIA DE OLIVEIRA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, visando a concessão de auxílio doença, alegando, em síntese, que se encontra incapacitada para o trabalho. A inicial veio instruída com documentos, tendo sido indeferida a antecipação dos efeitos da tutela e concedidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 33/34). O INSS foi citado, tendo apresentado contestação (fls. 39/44), alegando que a autora não faz jus ao benefício ora pleiteado, uma vez que não comprovou a incapacidade para o trabalho. Laudo pericial juntado às fls. 51/54, sobre o qual se manifestaram as partes. É o relatório. DECIDO. Julgo o processo nesta fase, e o faço com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo em vista que não há necessidade de produção de prova em audiência. Desnecessária realização de nova perícia ou sua complementação, considerando categórica e suficiente a conclusão técnica do laudo, que se baseou fundamentadamente na análise clínica do paciente periciado. A improcedência do pedido é medida que se impõe, uma vez que a autora não provou os fatos constitutivos de seu alegado direito, que era seu ônus, por força do disposto no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. Nos termos da legislação de regência da matéria para a concessão do benefício pleiteado é necessário o preenchimento de determinados requisitos, a saber: condição de segurado, cumprimento do período de carência e a incapacidade laborativa total permanente ou temporária. Pelo que se observa dos autos, verifica-se que não houve o cumprimento de todos os requisitos. O

laudo pericial do vistor oficial de fls. 51/54 concluiu pela inexistência de incapacidade laborativa, corroborando o ato administrativo que indeferiu o auxílio-doença. O diagnóstico está baseado em elementos médicos concretos extraídos pelo Sr. Perito, in verbis: O (a) periciado(a) apresenta CAPACIDADE LABORATIVA, para sua função habitual. Nestes termos, cumpre observar que a autora não preencheu os requisitos dos artigos 42 e 59 da Lei n. 8.213/91, não fazendo jus, portanto, ao benefício pleiteado. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Deixo de condenar a parte autora nas verbas sucumbenciais, em razão da ser beneficiária dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Isento de custas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0009183-78.2011.403.6114 - WASHINGTON LUIZ SANTOS (SP198474 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

WASHINGTON LUIZ SANTOS, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o reconhecimento como atividade especial os períodos de 28.12.71 a 02.07.73, 04.08.77 a 29.08.79, 29.10.79 a 30.10.85 e 03.04.06 a 18.01.11, com a consequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Petição inicial veio acompanhada de documentos (fls. 25/119). Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 122). Contestação do INSS às fls. 125/131, na qual pugna pela improcedência da ação. É o relatório. DECIDO. Julgo o processo nesta fase, e o faço com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo em vista a desnecessidade de produção de prova em audiência. Primeiramente, reconheço a falta de interesse de agir quanto ao pedido de confirmação dos períodos já reconhecidos administrativamente pelo INSS. Com efeito, se já foi devidamente reconhecido pelo INSS, não há que se falar em novo reconhecimento na via judicial. No mérito, a improcedência do pedido é medida que se impõe. O artigo 201, 1º, da Constituição Federal ressalvou a adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. No âmbito infraconstitucional, a aposentadoria especial, surgida com a Lei nº 3.807/60, foi regradada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, cujas redações sofreram alterações das Leis nºs 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98 no sentido de estabelecer novos e diferentes requisitos para caracterização e comprovação do tempo de atividade especial. Por isso, em face das modificações, pacificou-se na jurisprudência a premissa de que deve ser aplicada a legislação vigente na época em que o serviço foi prestado. Disso decorre que: 1º) Até 28/04/95, basta o enquadramento como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia técnica judicial, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos; 2º) De 29/04/95 a 05/03/97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia judicial (TFR, súm.198), sendo insuficiente o enquadramento por categoria profissional; 3º) A partir de 05/03/97, comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. Não há limitação a maio de 1998, conforme decidiu recentemente o Superior Tribunal de Justiça (REsp 956110, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho Quinta Turma, j. 29/08/2007, DJ 22.10.2007). 4º) A partir do advento da Lei nº 9.732, de 11.12.1998, foram alterados os 1º e 2º art. 58 da Lei nº 8.213/91, exigindo-se informação sobre a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. Ou seja, a partir de então, quando o EPI é eficaz para eliminar ou neutralizar a nocividade do agente agressivo dentro dos limites de tolerância e o dado é registrado pela empresa no PPP, descaracteriza-se a insalubridade necessária ao reconhecimento do tempo como especial. Para o agente nocivo ruído, a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº 4882, de 19.11.2003, quando então passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis. Nesse sentido, é expresso o enunciado da Súmula nº 29 da Advocacia-Geral da União, de caráter obrigatório a todos os órgãos jurídicos de representação judicial da União: Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então. Diante desse panorama normativo, verifica-se que nos presentes autos temos a seguinte situação: a) 28.12.71 a 02.07.73, 04.08.77 a 29.08.79, 29.10.79 a 30.10.85 - consoante alegado na inicial e informações constantes da CTPS, o requerente trabalhou como pintor. Entretanto, o requerente não apresentou nenhuma prova de sujeição a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, sendo impossível considerar tais períodos como especial. b) 03.04.06 a 18.01.11 - Consoante o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 39/40, o autor trabalhou exposto a níveis de ruído de 89 dB. O INSS deixou de reconhecer o período em questão como

especial, sob o argumento de que existia Equipamento de Proteção Individual - EPI de forma eficaz. Com efeito, segundo o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 39/40, o autor encontrava-se exposto ao agente nocivo ruído de 89 decibéis. Todavia, em todo o período havia a utilização de EPI eficaz e, conforme supramencionado, a partir do advento da Lei nº 9.732, em dezembro de 1998, quando o EPI é eficaz para eliminar ou neutralizar a nocividade do agente agressivo dentro dos limites de tolerância e o dado é registrado pela empresa no PPP, descaracteriza-se a insalubridade necessária ao reconhecimento do tempo como especial. Portanto, não há como reconhecer tal período como exercido em caráter especial, haja vista a utilização de EPI eficaz. Portanto, os períodos acima mencionados deverão ser computados como tempo comum. O requerente também não comprovou o recolhimento das contribuições previdenciárias relativas ao período de 01.11.92 a 31.03.93 e 01.05.93 a 31.05.93, pelo que fica impossível seu computo para fins de tempo de contribuição. Mantendo-se inalterada a contagem de tempo de serviço realizada administrativamente pelo INSS, improce o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição. Em face do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, com relação ao pedido para reconhecimento dos períodos já averbados administrativamente. JULGO IMPROCEDENTE o pedido remanescente, deixando de condenar a parte autora nas verbas sucumbenciais por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita. Isento de custas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0009336-14.2011.403.6114 - MARA RUBIA GUIMARAES NUNES (SP255086 - CLAUDIA MEIRELES CARRIÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

MARIA RUBIA GUIMARAES NUNES, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, visando a concessão de auxílio doença, alegando, em síntese, que se encontra incapacitada para o trabalho. A inicial veio instruída com documentos, tendo sido indeferida a antecipação dos efeitos da tutela e concedidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 28/29). O INSS foi citado, tendo apresentado contestação (fls. 115/143), alegando que a autora não faz jus ao benefício ora pleiteado, uma vez que não comprovou a incapacidade para o trabalho. Laudo pericial juntado às fls. 43/46, sobre o qual se manifestaram as partes. É o relatório. DECIDO. Julgo o processo nesta fase, e o faço com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo em vista que não há necessidade de produção de prova em audiência. Desnecessária realização de nova perícia ou sua complementação, considerando categórica e suficiente a conclusão técnica do laudo, que se baseou fundamentadamente na análise clínica do paciente periciado. A improcedência do pedido é medida que se impõe, uma vez que a autora não provou os fatos constitutivos de seu alegado direito, que era seu ônus, por força do disposto no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. Nos termos da legislação de regência da matéria para a concessão do benefício pleiteado é necessário o preenchimento de determinados requisitos, a saber: condição de segurado, cumprimento do período de carência e a incapacidade laborativa total permanente ou temporária. Pelo que se observa dos autos, verifica-se que não houve o cumprimento de todos os requisitos. O laudo pericial do vistor oficial de fls. 43/46 concluiu pela inexistência de incapacidade laborativa, corroborando o ato administrativo que cessou o auxílio-doença. O diagnóstico está baseado em elementos médicos concretos extraídos pelo Sr. Perito, in verbis: O (a) periciado(a) apresenta CAPACIDADE LABORATIVA. Ressalto que a presença de doença ou lesão não significa, necessariamente incapacidade. Nestes termos, cumpre observar que o autor não preencheu os requisitos dos artigos 42 e 59 da Lei n. 8.213/91, não fazendo jus, portanto, ao benefício pleiteado. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Deixo de condenar a parte autora nas verbas sucumbenciais, em razão da ser beneficiária dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Isento de custas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0009597-76.2011.403.6114 - MARIA DA GLORIA DE ANDRADE (SP114598 - ANA CRISTINA FRONER FABRIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

MARIA DA GLORIA DE ANDRADE, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, visando a concessão de auxílio doença, alegando, em síntese, que se encontra incapacitada para o trabalho. A inicial veio instruída com documentos, tendo sido indeferida a antecipação dos efeitos da tutela e concedidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 19/20). O INSS foi citado, tendo apresentado contestação (fls. 27/39), alegando que a autora não faz jus ao benefício ora pleiteado, uma vez que não comprovou a incapacidade para o trabalho. Laudo pericial juntado às fls. 42/45, sobre o qual se manifestaram as partes. É o relatório. DECIDO. Julgo o processo nesta fase, e o faço com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo em vista que não há necessidade de produção de prova em audiência. Desnecessária realização de nova perícia ou sua complementação, considerando categórica e suficiente a conclusão técnica do laudo, que se baseou fundamentadamente na análise clínica do paciente periciado. A improcedência do pedido é medida que se impõe, uma vez que a autora não provou os fatos constitutivos de seu alegado direito, que era seu ônus, por força do disposto no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. Nos termos da legislação de regência da matéria para a concessão do benefício pleiteado é necessário o preenchimento de determinados requisitos, a saber: condição de segurado, cumprimento do período de carência e a incapacidade laborativa total permanente ou temporária. Pelo que se observa dos autos, verifica-se que não houve o cumprimento de todos os requisitos. O

laudo pericial do vistor oficial de fls. 42/45 concluiu pela inexistência de incapacidade laborativa, corroborando o ato administrativo que cessou o auxílio-doença. O diagnóstico está baseado em elementos médicos concretos extraídos pelo Sr. Perito, in verbis: O (a) periciado(a) apresenta CAPACIDADE LABORATIVA. Vale ressaltar que as alterações presentes em exames complementares são relevantes quando apresentam correlação com achados clínicos, que não estão presentes no exame físico da autora. Ressalto que a presença de doença ou lesão não significa, necessariamente, incapacidade. Nestes termos, cumpre observar que a autora não preencheu os requisitos do artigo 59 da Lei n. 8.213/91, não fazendo jus, portanto, ao benefício pleiteado. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Deixo de condenar a parte autora nas verbas sucumbenciais, em razão da ser beneficiária dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Isento de custas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0009925-06.2011.403.6114 - DALVINO FERREIRA DA SILVA (SP151188 - LUCIANA NEIDE LUCCHESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DALVINO FERREIRA DA SILVA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando à revisão de seu benefício, alegando, em síntese, que a contribuição incidente sobre a gratificação natalina deveria ter integrado o período básico de cálculo de sua aposentadoria, iniciada em 01/09/1992. A inicial veio instruída com documentos (fls. 11/23), sendo concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 31). O INSS foi citado, tendo apresentado contestação (fls. 34/57), alegando preliminarmente decadência e prescrição e, no mais, que a pretensão do autor não tem respaldo legal. Réplica às fls. 61/71. É o relatório. DECIDO. Julgo antecipadamente a lide, diante da não necessidade de produção de prova em audiência. Não se aplica a decadência para benefícios concedidos antes da legislação que a inaugurou, conforme jurisprudência pacífica do STJ. Acolho a preliminar de prescrição das parcelas que anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. Passo ao exame da questão submetida a julgamento. A procedência do pedido é medida que se impõe. Bem se sabe que o cálculo do benefício previdenciário sujeita-se às regras estabelecidas por ocasião do preenchimento dos requisitos para concessão. No caso dos autos, a aposentadoria por tempo de contribuição do autor teve início em 01/09/1992, ou seja, na vigência da redação original do 3º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, que dispunha: 3º Serão considerados para o cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuição previdenciária. Outrossim, determinava o 7º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91, em sua redação original, que o décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, na forma estabelecida em regulamento. O Decreto nº 611/92, por sua vez, no seu artigo 301, 6º, estabelecia que a remuneração anual (13º salário) somente será considerada no cálculo do salário-de-benefício quando corresponder a 1 (um) ano completo de atividade. Assim, não havia exclusão do décimo-terceiro salário do cálculo da renda mensal inicial, o que somente veio a ocorrer com o advento da Lei nº 8.870/94. Logo, a pretensão do autor está em consonância com a jurisprudência iterativa do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. REVISÃO. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. LEI Nº 8.870/94. ART. 29, 5º, DA LEI Nº 8.213/91. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO C. STJ E DESTA E. CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta E. Corte. - Para os benefícios concedidos em data anterior à vigência da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, o décimo terceiro salário integrava o salário de contribuição, na competência de dezembro e, desse modo, influía na média aritmética do salário de benefício, consoante o disposto no art. 28, 7º, da Lei nº 8.212/91 e art. 29, 3º, da Lei nº 8.213/91, ambos em sua redação primitiva. - Com o advento da Lei nº 8.870/94, que alterou a redação do art. 29, 3º, da Lei nº 8.213/91, o décimo terceiro continuou a integrar a base de cálculo do salário de contribuição do empregado na competência de dezembro, entretanto não mais integrou o cálculo da média aritmética do salário de benefício. Precedentes desta E. Corte. - Tendo em vista que à época da concessão do benefício do autor a legislação previdenciária não vedava a integração da gratificação natalina ao salário-de-contribuição para fins de cálculo da RMI, tem ele direito à inclusão pleiteada, respeitado o valor teto do salário-de-contribuição no período, nos moldes do art. 29, 5º, da Lei nº 8.213/91. - Reconhecida na decisão ora agravada a prescrição quinquenal. - As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (TRF3, 10ª Turma, AC 200903990215510 JUIZA DIVA MALERBI, DJF3 CJ1 DATA:26/03/2010)PREVIDENCIÁRIO - PROCESSO CIVIL - AGRAVO - GRATIFICAÇÃO NATALINA NO CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO - APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE. I - Para os benefícios concedidos sob a égide da Lei nº 8.213/91 é devida a inclusão das gratificações natalinas no cálculo da renda mensal inicial, a teor do artigo 29, 3º, da Lei nº 8.213/91 e artigo 30, 6º, do Decreto nº 611/92, o que perdurou até o advento da Lei nº 8.870/94. II - Agravo do INSS improvido. TRF3, TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO, AC 96030586293 JUIZ FERNANDO GONÇALVES, DJF3 CJ1 DATA:10/09/2009)Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno o INSS a revisar a renda mensal inicial do benefício

da autora, a fim de incluir no período básico de cálculo as gratificações natalinas, na forma do artigo 30, 6º, do Decreto nº 611/92, respeitado o limite do salário-de-contribuição no período. As diferenças decorrentes deverão ser pagas em uma única parcela, respeitada a prescrição quinquenal, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagas, nos termos da Súmula n.º 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei n.º 6.899/81, por força da Súmula n.º 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula n.º 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, incluídos os índices previstos na Resolução n.º 561/2007-CJF, mais juros de mora, com aplicação da taxa de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406, da Lei n.º 10.406/2002 (novo Código Civil) e a teor do artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, até a entrada em vigor da Lei nº entrada em vigor da Lei n 11.960/2009, compensados os pagamentos efetuados na esfera administrativa. Condeno o réu a pagar honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença. Isento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. P.R.I..

0009994-38.2011.403.6114 - ANTONIO JOSE DE OLIVEIRA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ANTONIO JOSE DE OLIVEIRA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando à recomposição dos benefícios com a aplicação em dezembro de 1998 do índice de 10,96%, em dezembro de 2003 do índice de 0,91%, e em janeiro de 2004 do índice de 27,23%, de conformidade com os arts. 20, 1 e 28, 5, ambos constantes da Lei nº 8.212/91. A inicial veio instruída com documentos (fls. 16/30) e foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 39). O INSS foi regularmente citado, tendo apresentado contestação, arguindo em preliminar decadência e prescrição quinquenal. No mérito propriamente dito, pediu a improcedência do pedido, tendo em vista que o benefício do autor foi reajustado segundo as expressas disposições das normas legais aplicáveis à espécie, motivo pelo qual o pedido carece de fundamento legal. Réplica às fls. 53/76. É o relatório. DECIDO. Nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo antecipadamente a lide, afigurando-se desnecessária a produção de provas, por se tratar de matéria exclusivamente de direito. Rejeito a preliminar de decadência, porquanto não se trata de rever ato de concessão posterior à lei que a instituiu. Acolho a preliminar suscitada pelo instituto-réu. Referindo-se a pretensão do autor a prestações de trato sucessivo, estão prescritas as parcelas referentes ao período anterior ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da presente ação (art. 103 da Lei n.º 8.213/91). No mérito, a improcedência do pedido é medida que se impõe. O pleito do demandante é fundado na aplicação dos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei 8.212/91, que dispõem o seguinte: Art. 20. A contribuição do empregado, inclusive o doméstico, e a do trabalhador avulso é calculada mediante a aplicação da correspondente alíquota sobre o seu salário-de-contribuição mensal, de forma não cumulativa, observado o disposto no art. 28, de acordo com a seguinte tabela: (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95) ... 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social (Parágrafo único renumerado pela Lei nº 8.620, de 5.1.93). 2º ... Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: ... 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Com efeito, ao que se depreende da simples leitura dos dispositivos retro mencionados, os índices de reajustamento dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo dos benefícios previdenciários devem guardar equivalência com os critérios de correção dos benefícios de prestação continuada. Assim, a finalidade pretendida pelos artigos em apreço é assegurar a correspondência entre a forma de reajuste devida aos salários-de-contribuição e a dos benefícios em fase de concessão. Aliás, esse é o motivo pelo qual tratamos aqui de dispositivos enumerados pela Lei 8.212/91, qual seja, a lei que instituiu o Plano de Custeio da Seguridade Social. Não se pode confundir a definição de salário-de-contribuição com a de salário-de-benefício, sendo este o resultado da média dos salários-de-contribuição, ou ainda com a renda do benefício, valor este efetivamente devido ao segurado, após a aplicação do coeficiente de cálculo pertinente. O demandante pretende substituir os critérios de reajustamento legalmente previstos. No entanto, cabe ao INSS zelar pela correção mensal dos benefícios, a fim de preservar-lhes o valor real, segundo critérios previstos em lei, assim entendido o ato normativo nascido no Congresso Nacional, cabendo ao Poder Executivo a expedição dos Decretos que se façam necessários para a sua fiel execução. Desta forma, não há que se falar em legal a equiparação pleiteada das rendas pagas aos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98, art. 14 e 41/03, art. 5º, senão vejamos: Reza o Parágrafo único do art. 194 da Magna Carta: Compete ao Poder Público, nos termos da lei, organizar a seguridade social, com base nos seguintes objetivos: (...) VI - diversidade da base de financiamento; (...). (grifo nosso). Em face desse objetivo, na realidade um princípio da Seguridade Social, deve haver, tanto no custeio como no financiamento do Sistema, a necessidade de diversidade de fontes, nos termos da lei. A diversidade no custeio, assim posta, nada mais faz do que respeitar o princípio da legalidade (CF, art. 5º, II) à medida que a obrigação de pagar e recolher contribuições previdenciárias para o financiamento do Sistema da Seguridade Social, bem como a concessão de benefícios, só pode ser fundada em lei. A parte autora foi compelida a recolher contribuições

previdenciárias para o financiamento da Seguridade Social (CF, art. 195, II), de acordo com um determinado percentual sobre seus salários, mas sempre respeitando o limite máximo do salário-de-contribuição da época (art. 28, 5º da Lei nº 8.212/91). Ora, fazer incidir, retroativamente, os limites máximos do salário-de-contribuição estipulados nas Emendas Constitucionais supracitadas, afrontaria o princípio da legalidade (lato sensu), por ausência de previsão para isto. Ressalte-se que, apesar de o empregador financiar o Sistema da Seguridade Social (CF, art. 195, I) com um percentual sobre o total dos salários pagos aos empregados (art. 22, I da Lei nº 8.212/91), sem respeitar o limite máximo do salário-de-contribuição, jamais se poderia reconhecer ao empregado o plus guerreado, sob pena de violação à regra da contrapartida (CF, art. 195, 5º), por não ter sido o custeio à época por parte deste incidido sobre a base de cálculo de maneira total, mas sim parcial, o que acabaria comprometendo o equilíbrio financeiro e atuarial. A constitucionalidade do limite máximo do salário-de-benefício e da renda mensal do benefício (arts. 29, 2º e 33 da Lei nº 8.213/91) já se encontra pacificada pela jurisprudência, o que torna legal a incidência do percentual pago pelo empregado só sobre a base de cálculo máxima permitida à época. Nunca é demais lembrar que os requisitos legais que devem incidir no valor do benefício previdenciário são aqueles vigentes ao tempo em que for pleiteado, consoante a regra *tempus regit actum* aplicada ao Direito Previdenciário. Mais ainda, poder-se-ia, por uma exegese autêntica, concluir que as elevações dos tetos veiculados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, somente se aplicam aos benefícios previdenciários concedidos a partir de suas promulgações pelas Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, após as conseqüentes publicações, diante das previsões expressas em seus artigos 14 e 5 respectivamente. Além disso, referidos repasses, se concedidos, acabariam por alterar as datas bases e os índices de reajustamento dos benefícios em manutenção, porque as respectivas Emendas Constitucionais determinam a sua aplicação em datas diversas dos reajustes. Desse modo, as elevações dos limites máximos dos salários-de-contribuição - com reflexo no teto do salário-de-benefício e na renda mensal do benefício -, não passam de critérios eminentemente políticos do legislador (Poder Constituinte Derivado), sem que as elevações tenham o intuito de recompor o valor do benefício em manutenção, por força de um processo inflacionário. A jurisprudência não dá respaldo ao pedido: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. REAJUSTAMENTO PELOS MESMOS ÍNDICES DE ATUALIZAÇÃO DA ESCALA DE SALÁRIO-BASE. IMPOSSIBILIDADE. CRITÉRIOS DE REAJUSTE. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. Com a publicação da Lei 8.213/91, que instituiu o novo plano de benefícios da Previdência Social, o reajustamento dos benefícios previdenciários passou a ser regulado pelo seu art. 41, II, pela variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo fosse alterado, observadas, ainda, a Lei 8.542, de 23.12.92, que vinculou o reajuste dos benefícios ao IRSM; a Lei 8.880/94, que indexou os benefícios previdenciários à URV; e a legislação superveniente, que assegurou o reajuste dos benefícios de modo a preservar-lhes o valor real (CF, art. 201, 2º). 2. O inciso II do art. 41 da Lei 8.213/91, revogado pela Lei 8.542/92, era compatível com as normas constitucionais que asseguram o reajuste dos benefícios para preservação de seu valor real. (Súmula 36 deste Tribunal.) 3. Não há previsão legal para a vinculação dos reajustes dos benefícios em manutenção aos percentuais aplicados na atualização do teto máximo dos salários-de-contribuição, cujos índices de reajustamento dos benefícios devem ser aqueles previstos na legislação em vigor nos respectivos períodos. 4. O critério de revisão previsto no art. 58, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição Federal de 1988, teve caráter transitório, aplicado aos benefícios concedidos até 04.10.88, a partir do sétimo mês da promulgação da Constituição até a implantação do plano de custeio e benefícios da Previdência Social (art. 58 e parágrafo único do ADCT da CF). 5. A equivalência do valor de benefício previdenciário em número de salários mínimos, fora do período a que se refere o artigo 58 do ADCT, encontra óbice no artigo 7º, IV, da Carta Magna. 6. Apelação a que se nega provimento. TRF1, PRIMEIRA TURMA, AC 200538020022649 DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES e-DJF1 DATA:04/03/2008) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CONVERSÃO DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS EM URV. ALTERAÇÃO DO TETO PELO ART. 14 DA EC 20/98. PRETENSÃO DE MANUTENÇÃO DO COEFICIENTE DE PROPORCIONALIDADE ENTRE A RENDA MENSAL E O TETO. IMPROCEDÊNCIA DAS PRETENSÕES. 1. Consoante novos precedentes desta Corte, seguindo decisão do Plenário do Egrégio STF, a utilização dos valores nominais na fórmula de conversão dos benefícios para URV não representa ofensa à garantia constitucional de preservação do valor real. 2. O limite máximo de salário-de-contribuição constitui igualmente o limite máximo para o salário-de-benefício (2º do art. 29 da Lei 8.213/91) e para a renda mensal inicial de benefício previdenciário (art. 33 da Lei 8.213/91). Por outro lado, por força do artigo 28, 5º, da Lei 8.212/91, o limite máximo do salário-de-contribuição deve ser reajustado na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Há, em princípio, por força da sistemática legal, uma simetria entre as alterações que se processam nas rendas mensais dos benefícios em manutenção e o limite do salário-de-contribuição (pois ele é, na prática, igual ao limite para o salário-de-benefício e para a renda mensal). 3. A paridade do teto de contribuição, no que toca ao salário-de-benefício, à renda mensal inicial e às rendas mensais reajustadas, todavia, tem por objetivo apenas evitar que a limitação do salário-de-contribuição, seja na concessão do benefício, seja por ocasião dos reajustamentos, implique redução indevida do benefício, de modo a arrostar a regra constitucional que determina a preservação do valor real dos benefícios

previdenciários. Assim, o limitador, ou seja, o teto do salário-de-benefício e, logo, do salário-de-contribuição, jamais pode ser reajustado em percentual inferior ao aplicado no reajustamento dos benefícios em manutenção. 4. Como se vê, para que reste observada a regra que determina a preservação do valor real dos benefícios, em rigor é o teto que está atrelado ao reajustamento dos benefícios em manutenção. A recíproca, todavia, não é necessariamente verdadeira. Será quando se tratar de simples recomposição para fazer frente ao fenômeno inflacionário. Isso em razão de que para a previdência, a despeito da distinção de índices inflacionários, um único índice deve ser observado. Contudo, quando o teto for alterado com base não no fenômeno inflacionário, mas sim em critérios políticos, atendendo à discricionariedade de que dispõem o legislador e o administrador em sua ação normativa, não se pode pretender que a alteração reflita necessariamente nas rendas dos benefícios em manutenção. A alteração, neste caso, não terá a natureza de mero reajustamento (ou seja, resposta ao processo de desvalorização da moeda), mas sim de definição de novo limite. 5. O artigo 14 da EC 20/98 determinou a modificação, e não o reajustamento do teto. Assim, não acarretou automático reajuste para os benefícios previdenciários. Reflexo somente haveria se a emenda assim tivesse determinado, mas tal não se deu. O que a parte pretende com a manutenção do coeficiente de proporcionalidade entre sua renda mensal e o teto, na prática, é a concessão de um reajuste que a Emenda Constitucional claramente não concedeu. (TRF-4ª Região, AC Processo: 200071000336869 UF: RS QUINTA TURMA ata da decisão: 16/12/2003 DJ 04/02/2004 RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA) Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, deixando de condenar a parte autora nas verbas de sucumbência, por consta dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Isento de custas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0010221-28.2011.403.6114 - CLEDEILDO DINIZ DOS SANTOS(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CLEDEILDO DINIZ DOS SANTOS, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, visando a concessão de auxílio doença, alegando, em síntese, que se encontra incapacitado para o trabalho. A inicial veio instruída com documentos, tendo sido indeferida a antecipação dos efeitos da tutela e concedidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 25/26). O INSS foi citado, tendo apresentado contestação (fls. 35/40), alegando que o autor não faz jus ao benefício ora pleiteado, uma vez que não comprovou a incapacidade para o trabalho. Laudo pericial juntado às fls. 44/47, sobre o qual se manifestaram as partes. É o relatório. DECIDO. Julgo o processo nesta fase, e o faço com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo em vista que não há necessidade de produção de prova em audiência. Desnecessária realização de nova perícia ou sua complementação, considerando categórica e suficiente a conclusão técnica do laudo, que se baseou fundamentadamente na análise clínica do paciente periciado. A improcedência do pedido é medida que se impõe, uma vez que o autor não provou os fatos constitutivos de seu alegado direito, que era seu ônus, por força do disposto no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. Nos termos da legislação de regência da matéria para a concessão do benefício pleiteado é necessário o preenchimento de determinados requisitos, a saber: condição de segurado, cumprimento do período de carência e a incapacidade laborativa total permanente ou temporária. Pelo que se observa dos autos, verifica-se que não houve o cumprimento de todos os requisitos. O laudo pericial do vistor oficial de fls. 44/47 concluiu pela inexistência de incapacidade laborativa, corroborando o ato administrativo que indeferiu o auxílio-doença. O diagnóstico está baseado em elementos médicos concretos extraídos pelo Sr. Perito, in verbis: O (a) periciado(a) apresenta CAPACIDADE LABORATIVA, para sua função habitual. Ressalto que a presença de doença ou lesão não significa, necessariamente, incapacidade. Nestes termos, cumpre observar que o autor não preencheu os requisitos dos artigos 42 e 59 da Lei n. 8.213/91, não fazendo jus, portanto, ao benefício pleiteado. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Deixo de condenar a parte autora nas verbas sucumbenciais, em razão da ser beneficiária dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Isento de custas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0010241-19.2011.403.6114 - JOSE FERREIRA DE ALMEIDA(SP077761 - EDSON MORENO LUCILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

JOSÉ PEREIRA DE ALMEIDA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, visando a concessão de auxílio doença, alegando, em síntese, que se encontra incapacitado para o trabalho. A inicial veio instruída com documentos, tendo sido indeferida a antecipação dos efeitos da tutela e concedidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 37/38). O INSS foi citado, tendo apresentado contestação (fls. 44/50), alegando que o autor não faz jus ao benefício ora pleiteado, uma vez que não comprovou a incapacidade para o trabalho. Laudo pericial juntado às fls. 53/56, sobre o qual se manifestaram as partes. É o relatório. DECIDO. Julgo o processo nesta fase, e o faço com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo em vista que não há necessidade de produção de prova em audiência. Desnecessária realização de nova perícia ou sua complementação, considerando categórica e suficiente a conclusão técnica do laudo, que se baseou fundamentadamente na análise clínica do paciente periciado. A improcedência do pedido é medida que se impõe, uma vez que o autor não provou os fatos constitutivos de seu alegado direito, que era seu ônus, por força do disposto no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. Nos termos da legislação de regência da matéria

para a concessão do benefício pleiteado é necessário o preenchimento de determinados requisitos, a saber: condição de segurado, cumprimento do período de carência e a incapacidade laborativa total permanente ou temporária. Pelo que se observa dos autos, verifica-se que não houve o cumprimento de todos os requisitos. O laudo pericial do vistor oficial de fls. 53/56 concluiu pela inexistência de incapacidade laborativa, corroborando o ato administrativo que indeferiu o auxílio-doença. O diagnóstico está baseado em elementos médicos concretos extraídos pelo Sr. Perito, in verbis: O (a) periciado(a) apresenta CAPACIDADE LABORATIVA, para sua função habitual. Ressalto que a presença de doença ou lesão não significa, necessariamente incapacidade. Nestes termos, cumpre observar que o autor não preencheu os requisitos dos artigos 42 e 59 da Lei n. 8.213/91, não fazendo jus, portanto, ao benefício pleiteado. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Deixo de condenar a parte autora nas verbas sucumbenciais, em razão da ser beneficiária dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Isento de custas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0010304-44.2011.403.6114 - VERA LUCIA SILVA (SP214380 - PEDRO DE CARVALHO BOTTALLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. VERA LUCIA SILVA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a declaração de que o fator previdenciário não se aplica ao cálculo dos benefícios concedidos com base no art. 9º da Emenda 20, de 15/12/1998 e a condenação do réu a revisar a renda mensal inicial do benefício. A inicial veio instruída com documentos (fls. 23/28). Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e negada a antecipação dos efeitos da tutela (fl. 37). O INSS foi citado, alegou que a Autarquia agiu nos estritos termos legais (fls. 41/46). É o relatório. DECIDO. Julgo antecipadamente a lide, diante da desnecessidade de produção de prova em audiência. A improcedência do pedido é medida que se impõe. Com o advento da Emenda Constitucional n.º 20/98, criou-se terreno fértil para a adoção do fator previdenciário, com o estabelecimento de regra etária e de expectativa de vida, posto que o artigo 201 da Constituição Federal determinou que fossem observados, no que concerne à Previdência Social, critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial. Segundo a melhor doutrina, o equilíbrio financeiro e atuarial não é obtido com a utilização da regra de cálculo do salário de benefício em vigor (Lei n.º 8.213/91) que se baseia, ainda, na norma constitucional revogada e considera a média dos 36 últimos salários de contribuição corrigidos monetariamente, o que tem gerado algumas distorções, já que só beneficia aqueles que têm aumento de remuneração no final da carreira e gera benefícios de idêntico valor para segurados com tempos diferentes de contribuição e expectativa de diferentes períodos de recebimento da aposentadoria. Para que o equilíbrio financeiro e atuarial do regime geral de previdência seja buscado e preservado, faz-se necessário um novo enfoque da questão, para que o valor dos benefícios passe a guardar correspondência com o tempo de contribuição, o valor da contribuição e o tempo de recebimento do benefício, que corresponde à expectativa de sobrevida do segurado no momento da aposentadoria. Nesse contexto, sobreveio a Lei n.º 9.876, de 26.11.1999, que redefiniu os critérios de cálculos dos benefícios de aposentadoria por idade e por tempo de serviço, estabelecendo o seguinte: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (NR) I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo..... 6º No caso de segurado especial, o salário-de-benefício, que não será inferior ao salário mínimo, consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, em um treze avos da média aritmética simples dos maiores valores sobre os quais incidiu a sua contribuição anual, correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, em um treze avos da média aritmética simples dos maiores valores sobre os quais incidiu a sua contribuição anual, correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. 7º O fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, segundo a fórmula constante do Anexo desta Lei. 8º Para efeito do disposto no 7º, a expectativa de sobrevida do segurado na idade da aposentadoria será obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. 9º Para efeito da aplicação do fator previdenciário, ao tempo de contribuição do segurado serão adicionados: I - cinco anos, quando se tratar de mulher; II - cinco anos, quando se tratar de professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio; III - dez anos, quando se tratar de professora que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. Fixados os parâmetros idade, expectativa de sobrevida e tempo de contribuição, o Anexo ao referido diploma legal trouxe a seguinte fórmula de cálculo do fator previdenciário: Anexo CÁLCULO DO FATOR PREVIDENCIÁRIO Onde: f = fator previdenciário; Es = expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria; Tc = tempo de contribuição até o momento da aposentadoria; Id = idade no momento da aposentadoria; a = alíquota de contribuição correspondente a 0,31. A constitucionalidade do novo critério de cálculo

foi colocada em xeque junto ao Supremo Tribunal Federal por meio das ADINs nº 2110 e 2111, nas quais a medida liminar foi indeferida pelo Plenário. Ambas foram relatadas pelo e. Ministro Sydney Sanches e os julgamentos produziram ementas elucidativas sobre o assunto, in verbis:EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora, não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3o da Lei nº 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações. Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei nº 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar. 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2o da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1o e 7o, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7o do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2o da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7o do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2o da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5o da C.F., pelo art. 3o da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2o (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3o daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. ADI-MC 2111 / DF - DISTRITO FEDERAL MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Relator(a): Min. SYDNEY SANCHES Julgamento: 16/03/2000 Órgão Julgador: Tribunal Pleno EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. CÁLCULO DOS BENEFÍCIOS. FATOR PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO MATERNIDADE: CARÊNCIA. SALÁRIO-FAMÍLIA. REVOGAÇÃO DE LEI COMPLEMENTAR POR LEI ORDINÁRIA. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE: A) DOS ARTIGOS 25, 26, 29 E 67 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991, COM A REDAÇÃO QUE LHEIS FOI DADA PELO ART. 2º DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999; B) DOS ARTIGOS 3º, 5º, 6º, 7º E 9º DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, ESTE ÚLTIMO NA PARTE EM QUE REVOGA A LEI COMPLEMENTAR 84, DE 18.01.1996; C) DO ARTIGO 67 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991, NA PARTE EM QUE CONTÉM ESTAS EXPRESSÕES: E À APRESENTAÇÃO ANUAL DE ATESTADO DE VACINAÇÃO OBRIGATÓRIA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 6º, 7º, XXIV, 24, XII, 193, 201, II, IV, E SEUS PARÁGRAFOS 1º, 3º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na ADI n 2.111 já foi indeferida a suspensão cautelar do arts. 3 e 2 da Lei n 9.876, de 26.11.1999 (este último na parte em que deu nova redação ao art. 29 da Lei n 8.213, de 24.7.1991). 2. O art. 5 da Lei 9.876/99 é norma de desdobramento, que regula o cálculo do salário-de-benefício, mediante aplicação do fator previdenciário, cujo dispositivo não foi suspenso na referida ADI n 2.111. Pelas mesmas razões não é suspenso aqui. 3. E como a norma relativa ao fator previdenciário não foi suspensa, é de se preservar, tanto o art. 6º, quanto

o art. 7º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, exatamente para que não se venha, posteriormente, alegar a violação de direitos adquiridos, por falta de ressalva expressa. 4. Com relação à pretendida suspensão dos artigos 25, 26 e de parte do art. 67 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária e também na que lhe foi dada pela Lei nº 9.876/99, bem como do artigo 9º desta última, os fundamentos jurídicos da inicial ficaram seriamente abalados com as informações do Congresso Nacional, da Presidência da República e, sobretudo, com o parecer da Consultoria Jurídica do Ministério da Previdência e Assistência Social, não se vislumbrando, por ora, nos dispositivos impugnados, qualquer afronta às normas da Constituição. 5. Medida cautelar indeferida, quanto a todos os dispositivos impugnados. ADI-MC 2110 / DF - DISTRITO FEDERAL MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Relator(a): Min. SYDNEY SANCHES Julgamento: 16/03/2000 Órgão Julgador: Tribunal Pleno Como visto, não há qualquer incompatibilidade entre o fator previdenciário e os benefícios concedidos na vigência da EC nº 20/98. A tese da parte autora pretende criar um sistema híbrido, sem respaldo na jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. DIREITO INTERTEMPORAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CÔMPUTO DE TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR AO ADVENTO DA EC 20/98 E DA LEI 9.876/99. FATOR PREVIDENCIÁRIO. 1. Direito adquirido pressupõe preenchimento de todas as condições para a fruição de um direito. Ademais, por força do princípio tempus regit actum, o tempo de serviço/contribuição posterior à alteração legislativa não está mais sob a égide do regramento anterior, submetendo-se à nova ordem, mesmo porque não há direito adquirido a regime jurídico. 2. Assim, se o segurado quer agregar tempo posterior à Emenda nº 20/98, não pode pretender a incidência da legislação anterior ao referido normativo, pois estaria neste caso se valendo de regime híbrido, com aproveitamento das novas regras sem que observadas as restrições por elas trazidas. 3. Caso o segurado tenha tempo suficiente para a aposentadoria antes da publicação da EC nº 20/98, pode exercer o direito sem problema algum. Neste caso, todavia, somente pode ser computado o tempo de serviço/contribuição apurado até referido limite temporal. 4. Quando o segurado adquire o direito à aposentadoria após o advento da EC nº 20/98, ou pretende agregar tempo posterior a tal marco, deve necessariamente submeter-se integralmente ao novo ordenamento, observadas as regras de transição. 5. Na mesma linha, para as aposentadorias deferidas com cômputo de tempo posterior a 28/11/1999, impõe-se a aplicação da Lei 9.876/99, que instituiu o fator previdenciário, pois, observado o princípio tempus regit actum, o tempo de serviço/contribuição posterior à alteração legislativa é apanhado pelo novo regramento. 6. O Supremo Tribunal Federal já sinalizou no sentido da constitucionalidade do fator previdenciário, considerando, à primeira vista, não estar caracterizada violação ao art. 201, 7º, da CF, dado que, com o advento da EC 20/98, os critérios para o cálculo do benefício foram delegados ao legislador ordinário (ADInMC 2.110-DF e ADInMC 2.111-DF, rel. Min. Sydney Sanches, 16.3.2000 - Informativo 181 - 13 a 17 de março de 2000). (TRF-4, TURMA SUPLEMENTAR, AC 200671000086156, RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, D.E. 06/05/2008) Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, deixando de condenar a parte autora nas verbas de sucumbência por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0010309-66.2011.403.6114 - PEDRO JOSE VIEIRA (SP14380 - PEDRO DE CARVALHO BOTTALLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. PEDRO JOSÉ VIEIRA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a declaração de que o fator previdenciário não se aplica ao cálculo dos benefícios concedidos com base no art. 9º da Emenda 20, de 15/12/1998 e a condenação do réu a revisar a renda mensal inicial do benefício. A inicial veio instruída com documentos (fls. 23/28). Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e negada a antecipação dos efeitos da tutela (fl. 32). O INSS foi citado, alegou que a Autarquia agiu nos estritos termos legais (fls. 36/41). É o relatório. DECIDO. Julgo antecipadamente a lide, diante da desnecessidade de produção de prova em audiência. A improcedência do pedido é medida que se impõe. Com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, criou-se terreno fértil para a adoção do fator previdenciário, com o estabelecimento de regra etária e de expectativa de vida, posto que o artigo 201 da Constituição Federal determinou que fossem observados, no que concerne à Previdência Social, critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial. Segundo a melhor doutrina, o equilíbrio financeiro e atuarial não é obtido com a utilização da regra de cálculo do salário de benefício em vigor (Lei nº 8.213/91) que se baseia, ainda, na norma constitucional revogada e considera a média dos 36 últimos salários de contribuição corrigidos monetariamente, o que tem gerado algumas distorções, já que só beneficia aqueles que têm aumento de remuneração no final da carreira e gera benefícios de idêntico valor para segurados com tempos diferentes de contribuição e expectativa de diferentes períodos de recebimento da aposentadoria. Para que o equilíbrio financeiro e atuarial do regime geral de previdência seja buscado e preservado, faz-se necessário um novo enfoque da questão, para que o valor dos benefícios passe a guardar correspondência com o tempo de contribuição, o valor da contribuição e o tempo de recebimento do benefício, que corresponde à expectativa de sobrevivência do segurado no momento da aposentadoria. Nesse contexto, sobreveio a Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que redefiniu os critérios de cálculos dos benefícios de aposentadoria por idade e por tempo de serviço, estabelecendo o seguinte: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (NR) I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na

média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário;II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo..... 6o No caso de segurado especial, o salário-de-benefício, que não será inferior ao salário mínimo, consiste:I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, em um treze avos da média aritmética simples dos maiores valores sobre os quais incidiu a sua contribuição anual, correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário;II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, em um treze avos da média aritmética simples dos maiores valores sobre os quais incidiu a sua contribuição anual, correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. 7o O fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, segundo a fórmula constante do Anexo desta Lei. 8o Para efeito do disposto no 7o, a expectativa de sobrevida do segurado na idade da aposentadoria será obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. 9o Para efeito da aplicação do fator previdenciário, ao tempo de contribuição do segurado serão adicionados:I - cinco anos, quando se tratar de mulher;II - cinco anos, quando se tratar de professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio;III - dez anos, quando se tratar de professora que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.Fixados os parâmetros idade, expectativa de sobrevida e tempo de contribuição, o Anexo ao referido diploma legal trouxe a seguinte fórmula de cálculo do fator previdenciário:Anexo CÁLCULO DO FATOR PREVIDENCIÁRIO Onde:f = fator previdenciário;Es = expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria;Tc = tempo de contribuição até o momento da aposentadoria;Id = idade no momento da aposentadoria;a= alíquota de contribuição correspondente a 0,31.A constitucionalidade do novo critério de cálculo foi colocada em xeque junto ao Supremo Tribunal Federal por meio das ADiNs nº 2110 e 2111, nas quais a medida liminar foi indeferida pelo Plenário. Ambas foram relatadas pelo e. Ministro Sydney Sanches e os julgamentos produziram ementas elucidativas sobre o assunto, in verbis:EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora, não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3o da Lei nº 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações. Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei nº 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar. 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2o da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1o e 7o, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7o do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2o da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7o do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2o da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. 5.

Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5o da C.F., pelo art. 3o da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2o (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3o daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. ADI-MC 2111 / DF - DISTRITO FEDERAL MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Relator(a): Min. SYDNEY SANCHES Julgamento: 16/03/2000 Órgão Julgador: Tribunal Pleno EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. CÁLCULO DOS BENEFÍCIOS. FATOR PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO MATERNIDADE: CARÊNCIA. SALÁRIO-FAMÍLIA. REVOGAÇÃO DE LEI COMPLEMENTAR POR LEI ORDINÁRIA. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE: A) DOS ARTIGOS 25, 26, 29 E 67 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991, COM A REDAÇÃO QUE LHE FOI DADA PELO ART. 2º DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999; B) DOS ARTIGOS 3º, 5º, 6º, 7º E 9º DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, ESTE ÚLTIMO NA PARTE EM QUE REVOGA A LEI COMPLEMENTAR 84, DE 18.01.1996; C) DO ARTIGO 67 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991, NA PARTE EM QUE CONTÉM ESTAS EXPRESSÕES: E À APRESENTAÇÃO ANUAL DE ATESTADO DE VACINAÇÃO OBRIGATÓRIA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 6º, 7º, XXIV, 24, XII, 193, 201, II, IV, E SEUS PARÁGRAFOS 1º, 3º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na ADI n 2.111 já foi indeferida a suspensão cautelar do arts. 3 e 2 da Lei n 9.876, de 26.11.1999 (este último na parte em que deu nova redação ao art. 29 da Lei n 8.213, de 24.7.1991). 2. O art. 5 da Lei 9.876/99 é norma de desdobramento, que regula o cálculo do salário-de-benefício, mediante aplicação do fator previdenciário, cujo dispositivo não foi suspenso na referida ADI n 2.111. Pelas mesmas razões não é suspenso aqui. 3. E como a norma relativa ao fator previdenciário não foi suspensa, é de se preservar, tanto o art. 6º, quanto o art. 7º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, exatamente para que não se venha, posteriormente, alegar a violação de direitos adquiridos, por falta de ressalva expressa. 4. Com relação à pretendida suspensão dos artigos 25, 26 e de parte do art. 67 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária e também na que lhe foi dada pela Lei nº 9.876/99, bem como do artigo 9º desta última, os fundamentos jurídicos da inicial ficaram seriamente abalados com as informações do Congresso Nacional, da Presidência da República e, sobretudo, com o parecer da Consultoria Jurídica do Ministério da Previdência e Assistência Social, não se vislumbrando, por ora, nos dispositivos impugnados, qualquer afronta às normas da Constituição. 5. Medida cautelar indeferida, quanto a todos os dispositivos impugnados. ADI-MC 2110 / DF - DISTRITO FEDERAL MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Relator(a): Min. SYDNEY SANCHES Julgamento: 16/03/2000 Órgão Julgador: Tribunal Pleno Como visto, não há qualquer incompatibilidade entre o fator previdenciário e os benefícios concedidos na vigência da EC nº 20/98. A tese da parte autora pretende criar um sistema híbrido, sem respaldo na jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. DIREITO INTERTEMPORAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CÔMPUTO DE TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR AO ADVENTO DA EC 20/98 E DA LEI 9.876/99. FATOR PREVIDENCIÁRIO. 1. Direito adquirido pressupõe preenchimento de todas as condições para a fruição de um direito. Ademais, por força do princípio tempus regit actum, o tempo de serviço/contribuição posterior à alteração legislativa não está mais sob a égide do regramento anterior, submetendo-se à nova ordem, mesmo porque não há direito adquirido a regime jurídico. 2. Assim, se o segurado quer agregar tempo posterior à Emenda nº 20/98, não pode pretender a incidência da legislação anterior ao referido normativo, pois estaria neste caso se valendo de regime híbrido, com aproveitamento das novas regras sem que observadas as restrições por elas trazidas. 3. Caso o segurado tenha tempo suficiente para a aposentadoria antes da publicação da EC nº 20/98, pode exercer o direito sem problema algum. Neste caso, todavia, somente pode ser computado o tempo de serviço/contribuição apurado até referido limite temporal. 4. Quando o segurado adquire o direito à aposentadoria após o advento da EC nº 20/98, ou pretende agregar tempo posterior a tal marco, deve necessariamente submeter-se integralmente ao novo ordenamento, observadas as regras de transição. 5. Na mesma linha, para as aposentadorias deferidas com cômputo de tempo posterior a 28/11/1999, impõe-se a aplicação da Lei 9.876/99, que instituiu o fator previdenciário, pois, observado o princípio tempus regit actum, o tempo de serviço/contribuição posterior à alteração legislativa é apanhado pelo novo regramento. 6. O Supremo Tribunal Federal já sinalizou no sentido da constitucionalidade do fator previdenciário, considerando, à primeira vista, não estar caracterizada violação ao art. 201, 7º, da CF, dado que, com o advento da EC 20/98, os critérios para o cálculo do benefício foram delegados ao legislador ordinário (ADInMC 2.110-DF e ADInMC 2.111-DF, rel. Min. Sydney Sanches, 16.3.2000 - Informativo 181 - 13 a 17 de março de 2000). (TRF-4, TURMA SUPLEMENTAR, AC 200671000086156, RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, D.E. 06/05/2008) Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, deixando de condenar a parte autora nas verbas de sucumbência por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0010310-51.2011.403.6114 - JOSE BARBOSA DA SILVA(SP214380 - PEDRO DE CARVALHO BOTTALLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. JOSE BARBOSA DA SILVA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a declaração de que o fator previdenciário não se aplica ao cálculo dos benefícios concedidos com base no art. 9º da Emenda 20, de 15/12/1998 e a condenação do réu a revisar a renda mensal inicial do benefício. A inicial veio instruída com documentos (fls.

23/35). Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e negada a antecipação dos efeitos da tutela (fl. 39). O INSS foi citado, alegou que a Autarquia agiu nos estritos termos legais (fls. 43/48). É o relatório. DECIDO. Julgo antecipadamente a lide, diante da desnecessidade de produção de prova em audiência. A improcedência do pedido é medida que se impõe. Com o advento da Emenda Constitucional n.º 20/98, criou-se terreno fértil para a adoção do fator previdenciário, com o estabelecimento de regra etária e de expectativa de vida, posto que o artigo 201 da Constituição Federal determinou que fossem observados, no que concerne à Previdência Social, critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial. Segundo a melhor doutrina, o equilíbrio financeiro e atuarial não é obtido com a utilização da regra de cálculo do salário de benefício em vigor (Lei n.º 8.213/91) que se baseia, ainda, na norma constitucional revogada e considera a média dos 36 últimos salários de contribuição corrigidos monetariamente, o que tem gerado algumas distorções, já que só beneficia aqueles que têm aumento de remuneração no final da carreira e gera benefícios de idêntico valor para segurados com tempos diferentes de contribuição e expectativa de diferentes períodos de recebimento da aposentadoria. Para que o equilíbrio financeiro e atuarial do regime geral de previdência seja buscado e preservado, faz-se necessário um novo enfoque da questão, para que o valor dos benefícios passe a guardar correspondência com o tempo de contribuição, o valor da contribuição e o tempo de recebimento do benefício, que corresponde à expectativa de sobrevida do segurado no momento da aposentadoria. Nesse contexto, sobreveio a Lei n.º 9.876, de 26.11.1999, que redefiniu os critérios de cálculos dos benefícios de aposentadoria por idade e por tempo de serviço, estabelecendo o seguinte: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (NR) I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. 6º No caso de segurado especial, o salário-de-benefício, que não será inferior ao salário mínimo, consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, em um treze avos da média aritmética simples dos maiores valores sobre os quais incidiu a sua contribuição anual, correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, em um treze avos da média aritmética simples dos maiores valores sobre os quais incidiu a sua contribuição anual, correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. 7º O fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, segundo a fórmula constante do Anexo desta Lei. 8º Para efeito do disposto no 7º, a expectativa de sobrevida do segurado na idade da aposentadoria será obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. 9º Para efeito da aplicação do fator previdenciário, ao tempo de contribuição do segurado serão adicionados: I - cinco anos, quando se tratar de mulher; II - cinco anos, quando se tratar de professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio; III - dez anos, quando se tratar de professora que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. Fixados os parâmetros idade, expectativa de sobrevida e tempo de contribuição, o Anexo ao referido diploma legal trouxe a seguinte fórmula de cálculo do fator previdenciário: Anexo CÁLCULO DO FATOR PREVIDENCIÁRIO Onde: f = fator previdenciário; Es = expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria; Tc = tempo de contribuição até o momento da aposentadoria; Id = idade no momento da aposentadoria; a = alíquota de contribuição correspondente a 0,31. A constitucionalidade do novo critério de cálculo foi colocada em xeque junto ao Supremo Tribunal Federal por meio das ADIn's n.º 2110 e 2111, nas quais a medida liminar foi indeferida pelo Plenário. Ambas foram relatadas pelo e. Ministro Sydney Sanches e os julgamentos produziram ementas elucidativas sobre o assunto, in verbis: EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI N.º 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI N.º 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei n.º 9.876, de 26.11.1999,

por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora, não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3o da Lei nº 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações. Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei nº 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar. 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2o da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1o e 7o, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7o do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2o da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7o do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2o da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5o da C.F., pelo art. 3o da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2o (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3o daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. ADI-MC 2111 / DF - DISTRITO FEDERAL MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Relator(a): Min. SYDNEY SANCHES Julgamento: 16/03/2000 Órgão Julgador: Tribunal Pleno EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. CÁLCULO DOS BENEFÍCIOS. FATOR PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO MATERNIDADE: CARÊNCIA. SALÁRIO-FAMÍLIA. REVOGAÇÃO DE LEI COMPLEMENTAR POR LEI ORDINÁRIA. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE: A) DOS ARTIGOS 25, 26, 29 E 67 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991, COM A REDAÇÃO QUE LHE FOI DADA PELO ART. 2º DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999; B) DOS ARTIGOS 3º, 5º, 6º, 7º E 9º DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, ESTE ÚLTIMO NA PARTE EM QUE REVOGA A LEI COMPLEMENTAR 84, DE 18.01.1996; C) DO ARTIGO 67 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991, NA PARTE EM QUE CONTÉM ESTAS EXPRESSÕES: E À APRESENTAÇÃO ANUAL DE ATESTADO DE VACINAÇÃO OBRIGATÓRIA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 6º, 7º, XXIV, 24, XII, 193, 201, II, IV, E SEUS PARÁGRAFOS 1º, 3º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na ADI n 2.111 já foi indeferida a suspensão cautelar do arts. 3 e 2 da Lei n 9.876, de 26.11.1999 (este último na parte em que deu nova redação ao art. 29 da Lei n 8.213, de 24.7.1991). 2. O art. 5 da Lei 9.876/99 é norma de desdobramento, que regula o cálculo do salário-de-benefício, mediante aplicação do fator previdenciário, cujo dispositivo não foi suspenso na referida ADI n 2.111. Pelas mesmas razões não é suspenso aqui. 3. E como a norma relativa ao fator previdenciário não foi suspensa, é de se preservar, tanto o art. 6º, quanto o art. 7º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, exatamente para que não se venha, posteriormente, a alegar a violação de direitos adquiridos, por falta de ressalva expressa. 4. Com relação à pretendida suspensão dos artigos 25, 26 e de parte do art. 67 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária e também na que lhe foi dada pela Lei nº 9.876/99, bem como do artigo 9º desta última, os fundamentos jurídicos da inicial ficaram seriamente abalados com as informações do Congresso Nacional, da Presidência da República e, sobretudo, com o parecer da Consultoria Jurídica do Ministério da Previdência e Assistência Social, não se vislumbrando, por ora, nos dispositivos impugnados, qualquer afronta às normas da Constituição. 5. Medida cautelar indeferida, quanto a todos os dispositivos impugnados. ADI-MC 2110 / DF - DISTRITO FEDERAL MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Relator(a): Min. SYDNEY SANCHES Julgamento: 16/03/2000 Órgão Julgador: Tribunal Pleno Como visto, não há qualquer incompatibilidade entre o fator previdenciário e os benefícios concedidos na vigência da EC nº 20/98. A tese da parte autora pretende criar um sistema híbrido, sem respaldo na jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. DIREITO INTERTEMPORAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO.

APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CÔMPUTO DE TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR AO ADVENTO DA EC 20/98 E DA LEI 9.876/99. FATOR PREVIDENCIÁRIO. 1. Direito adquirido pressupõe preenchimento de todas as condições para a fruição de um direito. Ademais, por força do princípio *tempus regit actum*, o tempo de serviço/contribuição posterior à alteração legislativa não está mais sob a égide do regramento anterior, submetendo-se à nova ordem, mesmo porque não há direito adquirido a regime jurídico. 2. Assim, se o segurado quer agregar tempo posterior à Emenda nº 20/98, não pode pretender a incidência da legislação anterior ao referido normativo, pois estaria neste caso se valendo de regime híbrido, com aproveitamento das novas regras sem que observadas as restrições por elas trazidas. 3. Caso o segurado tenha tempo suficiente para a aposentadoria antes da publicação da EC nº 20/98, pode exercer o direito sem problema algum. Neste caso, todavia, somente pode ser computado o tempo de serviço/contribuição apurado até referido limite temporal. 4. Quando o segurado adquire o direito à aposentadoria após o advento da EC nº 20/98, ou pretende agregar tempo posterior a tal marco, deve necessariamente submeter-se integralmente ao novo ordenamento, observadas as regras de transição. 5. Na mesma linha, para as aposentadorias deferidas com cômputo de tempo posterior a 28/11/1999, impõe-se a aplicação da Lei 9.876/99, que instituiu o fator previdenciário, pois, observado o princípio *tempus regit actum*, o tempo de serviço/contribuição posterior à alteração legislativa é apanhado pelo novo regramento. 6. O Supremo Tribunal Federal já sinalizou no sentido da constitucionalidade do fator previdenciário, considerando, à primeira vista, não estar caracterizada violação ao art. 201, 7º, da CF, dado que, com o advento da EC 20/98, os critérios para o cálculo do benefício foram delegados ao legislador ordinário (ADInMC 2.110-DF e ADInMC 2.111-DF, rel. Min. Sydney Sanches, 16.3.2000 - Informativo 181 - 13 a 17 de março de 2000). (TRF-4, TURMA SUPLEMENTAR, AC 200671000086156, RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, D.E. 06/05/2008)Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, deixando de condenar a parte autora nas verbas de sucumbência por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0010311-36.2011.403.6114 - MARIA ANGELICA DA SILVA(SP214380 - PEDRO DE CARVALHO BOTTALLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. MARIA ANGELICA DA SILVA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a declaração de que o fator previdenciário não se aplica ao cálculo dos benefícios concedidos com base no art. 9º da Emenda 20, de 15/12/1998 e a condenação do réu a revisar a renda mensal inicial do benefício. A inicial veio instruída com documentos (fls. 23/34).Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e negada a antecipação dos efeitos da tutela (fl. 38).O INSS foi citado, alegou que a Autarquia agiu nos estritos termos legais (fls. 42/47). É o relatório. DECIDO.Julgo antecipadamente a lide, diante da desnecessidade de produção de prova em audiência. A improcedência do pedido é medida que se impõe.Com o advento da Emenda Constitucional n.º 20/98, criou-se terreno fértil para a adoção do fator previdenciário, com o estabelecimento de regra etária e de expectativa de vida, posto que o artigo 201 da Constituição Federal determinou que fossem observados, no que concerne à Previdência Social, critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial.Segundo a melhor doutrina, o equilíbrio financeiro e atuarial não é obtido com a utilização da regra de cálculo do salário de benefício em vigor (Lei n.º 8.213/91) que se baseia, ainda, na norma constitucional revogada e considera a média dos 36 últimos salários de contribuição corrigidos monetariamente, o que tem gerado algumas distorções, já que só beneficia aqueles que têm aumento de remuneração no final da carreira e gera benefícios de idêntico valor para segurados com tempos diferentes de contribuição e expectativa de diferentes períodos de recebimento da aposentadoria. Para que o equilíbrio financeiro e atuarial do regime geral de previdência seja buscado e preservado, faz-se necessário um novo enfoque da questão, para que o valor dos benefícios passe a guardar correspondência com o tempo de contribuição, o valor da contribuição e o tempo de recebimento do benefício, que corresponde à expectativa de sobrevida do segurado no momento da aposentadoria. Nesse contexto, sobreveio a Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que redefiniu os critérios de cálculos dos benefícios de aposentadoria por idade e por tempo de serviço, estabelecendo o seguinte:Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (NR) I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário;II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo..... 6o No caso de segurado especial, o salário-de-benefício, que não será inferior ao salário mínimo, consiste:I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, em um treze avos da média aritmética simples dos maiores valores sobre os quais incidiu a sua contribuição anual, correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário;II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, em um treze avos da média aritmética simples dos maiores valores sobre os quais incidiu a sua contribuição anual, correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. 7o O fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, segundo a fórmula constante do

Anexo desta Lei. 8o Para efeito do disposto no 7o, a expectativa de sobrevida do segurado na idade da aposentadoria será obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. 9o Para efeito da aplicação do fator previdenciário, ao tempo de contribuição do segurado serão adicionados: I - cinco anos, quando se tratar de mulher; II - cinco anos, quando se tratar de professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio; III - dez anos, quando se tratar de professora que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. Fixados os parâmetros idade, expectativa de sobrevida e tempo de contribuição, o Anexo ao referido diploma legal trouxe a seguinte fórmula de cálculo do fator previdenciário: Anexo CÁLCULO DO FATOR PREVIDENCIÁRIO Onde: f = fator previdenciário; Es = expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria; Tc = tempo de contribuição até o momento da aposentadoria; Id = idade no momento da aposentadoria; a = alíquota de contribuição correspondente a 0,31. A constitucionalidade do novo critério de cálculo foi colocada em xeque junto ao Supremo Tribunal Federal por meio das ADINs nº 2110 e 2111, nas quais a medida liminar foi indeferida pelo Plenário. Ambas foram relatadas pelo e. Ministro Sydney Sanches e os julgamentos produziram ementas elucidativas sobre o assunto, in verbis: EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora, não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3o da Lei nº 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações. Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei nº 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar. 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2o da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1o e 7o, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7o do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2o da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7o do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2o da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5o da C.F., pelo art. 3o da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2o (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3o daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. ADI-MC 2111 / DF - DISTRITO FEDERAL MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Relator(a): Min. SYDNEY SANCHES Julgamento: 16/03/2000 Órgão Julgador: Tribunal Pleno EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. CÁLCULO DOS BENEFÍCIOS. FATOR PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO MATERNIDADE: CARÊNCIA. SALÁRIO-FAMÍLIA.

REVOGAÇÃO DE LEI COMPLEMENTAR POR LEI ORDINÁRIA. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE: A) DOS ARTIGOS 25, 26, 29 E 67 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991, COM A REDAÇÃO QUE LHE FOI DADA PELO ART. 2º DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999; B) DOS ARTIGOS 3º, 5º, 6º, 7º E 9º DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, ESTE ÚLTIMO NA PARTE EM QUE REVOGA A LEI COMPLEMENTAR 84, DE 18.01.1996; C) DO ARTIGO 67 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991, NA PARTE EM QUE CONTÉM ESTAS EXPRESSÕES: E À APRESENTAÇÃO ANUAL DE ATESTADO DE VACINAÇÃO OBRIGATÓRIA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 6º, 7º, XXIV, 24, XII, 193, 201, II, IV, E SEUS PARÁGRAFOS 1º, 3º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na ADI n 2.111 já foi indeferida a suspensão cautelar do arts. 3 e 2 da Lei n 9.876, de 26.11.1999 (este último na parte em que deu nova redação ao art. 29 da Lei n 8.213, de 24.7.1991). 2. O art. 5 da Lei 9.876/99 é norma de desdobramento, que regula o cálculo do salário-de-benefício, mediante aplicação do fator previdenciário, cujo dispositivo não foi suspenso na referida ADI n 2.111. Pelas mesmas razões não é suspenso aqui. 3. E como a norma relativa ao fator previdenciário não foi suspensa, é de se preservar, tanto o art. 6º, quanto o art. 7º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, exatamente para que não se venha, posteriormente, a alegar a violação de direitos adquiridos, por falta de ressalva expressa. 4. Com relação à pretendida suspensão dos artigos 25, 26 e de parte do art. 67 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária e também na que lhe foi dada pela Lei nº 9.876/99, bem como do artigo 9º desta última, os fundamentos jurídicos da inicial ficaram seriamente abalados com as informações do Congresso Nacional, da Presidência da República e, sobretudo, com o parecer da Consultoria Jurídica do Ministério da Previdência e Assistência Social, não se vislumbrando, por ora, nos dispositivos impugnados, qualquer afronta às normas da Constituição. 5. Medida cautelar indeferida, quanto a todos os dispositivos impugnados. ADI-MC 2110 / DF - DISTRITO FEDERAL MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Relator(a): Min. SYDNEY SANCHES Julgamento: 16/03/2000 Órgão Julgador: Tribunal Pleno Como visto, não há qualquer incompatibilidade entre o fator previdenciário e os benefícios concedidos na vigência da EC nº 20/98. A tese da parte autora pretende criar um sistema híbrido, sem respaldo na jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. DIREITO INTERTEMPORAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CÔMPUTO DE TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR AO ADVENTO DA EC 20/98 E DA LEI 9.876/99. FATOR PREVIDENCIÁRIO. 1. Direito adquirido pressupõe preenchimento de todas as condições para a fruição de um direito. Ademais, por força do princípio tempus regit actum, o tempo de serviço/contribuição posterior à alteração legislativa não está mais sob a égide do regramento anterior, submetendo-se à nova ordem, mesmo porque não há direito adquirido a regime jurídico. 2. Assim, se o segurado quer agregar tempo posterior à Emenda nº 20/98, não pode pretender a incidência da legislação anterior ao referido normativo, pois estaria neste caso se valendo de regime híbrido, com aproveitamento das novas regras sem que observadas as restrições por elas trazidas. 3. Caso o segurado tenha tempo suficiente para a aposentadoria antes da publicação da EC nº 20/98, pode exercer o direito sem problema algum. Neste caso, todavia, somente pode ser computado o tempo de serviço/contribuição apurado até referido limite temporal. 4. Quando o segurado adquire o direito à aposentadoria após o advento da EC nº 20/98, ou pretende agregar tempo posterior a tal marco, deve necessariamente submeter-se integralmente ao novo ordenamento, observadas as regras de transição. 5. Na mesma linha, para as aposentadorias deferidas com cômputo de tempo posterior a 28/11/1999, impõe-se a aplicação da Lei 9.876/99, que instituiu o fator previdenciário, pois, observado o princípio tempus regit actum, o tempo de serviço/contribuição posterior à alteração legislativa é apanhado pelo novo regramento. 6. O Supremo Tribunal Federal já sinalizou no sentido da constitucionalidade do fator previdenciário, considerando, à primeira vista, não estar caracterizada violação ao art. 201, 7º, da CF, dado que, com o advento da EC 20/98, os critérios para o cálculo do benefício foram delegados ao legislador ordinário (ADInMC 2.110-DF e ADInMC 2.111-DF, rel. Min. Sydney Sanches, 16.3.2000 - Informativo 181 - 13 a 17 de março de 2000). (TRF-4, TURMA SUPLEMENTAR, AC 200671000086156, RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, D.E. 06/05/2008) Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, deixando de condenar a parte autora nas verbas de sucumbência por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0010369-39.2011.403.6114 - IRANI GOMES DA SILVA (SP275053 - SELMA VIRGINIA DE ALMEIDA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS etc. IRANI GOMES DA SILVA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando à revisão de seu benefício, para condenar o réu ao recálculo da renda mensal do benefício por incapacidade da autora, devendo descartar os 20% dos menores salários-de-contribuição, bem como recalcular a aposentadoria por invalidez, utilizando-se o auxílio-doença nos salários-de-contribuição, na forma do artigo 29, 5º, da Lei nº 8.213/91. A inicial veio instruída com documentos (fls. 11/15). Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 18). Contestação do INSS, às fls. 21/32. Sustenta a improcedência do pedido. Réplica às fls. 36/38. É o relatório. DECIDO. Julgo antecipadamente a lide, diante desnecessidade de produção de prova em audiência. A aposentadoria por invalidez NB 32/534.387.150-6 teve início em 27/02/2008 e foi precedida de auxílio-doença NB 31/514.859.801-4 recebido a partir de 17/09/2005. O

cálculo do salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez e do auxílio-doença segue o disposto no artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) De outro lado, como a autora já estava inscrita na Previdência Social na data da publicação da Lei nº 9.876/99, aplica-se o disposto no artigo 3º daquele diploma legal: Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. Na regulamentação dessa norma de transição, o INSS resolveu criar regra própria, de acordo com o número de contribuições. Assim, para os segurados cujas contribuições se deram em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, estabeleceu o seguinte critério no Regulamento da Previdência Social (Decreto nº 3.265/99), in verbis: Art. 188-A. Para o segurado filiado à previdência social até 28 de novembro de 1999, inclusive o oriundo de regime próprio de previdência social, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput e 14 do art. 32. 1º No caso das aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo. 2º Para a obtenção do salário-de-benefício, o fator previdenciário de que trata o art. 32 será aplicado de forma progressiva, incidindo sobre um sessenta avos da média aritmética de que trata o caput, por competência que se seguir a 28 de novembro de 1999, cumulativa e sucessivamente, até completar sessenta sessenta avos da referida média, na competência novembro de 2004. 3º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado. Tal regra, incluída no 3º acima transcrito pelo Decreto nº 3.265/99, foi revogada pelo Decreto nº 5.399/2005, o qual previu norma totalmente incompatível com o artigo 3º da Lei nº 9.876/99: Art. 32. III - para o auxílio-doença e auxílio-acidente e na hipótese prevista no inciso III do art. 30, na média aritmética simples dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição ou, não alcançado este limite, na média aritmética simples dos salários-de-contribuição existentes. Todavia, logo em seguida, ainda em 2005, o dispositivo acima foi revogado pelo Decreto nº 5.545/2005, que restabeleceu aquela regra diferenciadora pelo número de contribuições vertidas: Art. 188-A - 4º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado. Ocorre que o critério está em desacordo com a Lei, na medida em que estabelece uma distinção, sem base legal, para segurados com determinado número de contribuições, o que evidentemente fere os princípios da isonomia e da legalidade. Tanto que foi reconhecido o equívoco em 2009, quando o Decreto nº 6.939 revogou a norma impugnada e veio a definir regramento em consonância com o dispositivo que trata do critério de transição: 4º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, o salário-de-benefício consiste na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento do período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício. Logo, o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez não precedida de auxílio-doença devem ser concedidos em acordo com o sistema legal, a fim de que seja respeitada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento do período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, independentemente do número de contribuições mensais vertidas. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. AUXÍLIO-DOENÇA. LEI Nº 9.876/99, ART. 3º. LEI 8.213/91, ART. 29, II. DECRETO 3.048/99. DECRETO 3.265/99. DECRETO 5.545/05. CORREÇÃO MONETÁRIA. APELAÇÃO DO INSS DESPROVIDA E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA I - Os Decretos 3.265/99 e 5.545/05, que modificaram o artigo 32 do Decreto 3.048/99 (RBPS), incidiram em ilegalidade ao restringir a sistemática de cálculo do salário-de-benefício dos benefícios por incapacidade, pois contrariaram as diretrizes estabelecidas pelos artigos 29 da Lei 8.213/91 e 3º da Lei 9.876/99. II - No caso de benefícios por incapacidade concedidos após a vigência da Lei nº. 9.876/99, o

salário-de-benefício consistirá na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo considerado, independentemente do número de contribuições mensais vertidas. III - Inexistência, no caso em foco, de parcelas atingidas pela prescrição quinquenal. IV - A correção monetária dos valores em atraso devidos deve ser apurada a contar do vencimento de cada parcela, seguindo os critérios das Súmulas nº 148 do Colendo STJ e 08 desta E. Corte e Resolução n. 561, de 02-07-2007 (DJU 05/07/2007, pág. 123) do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. V- Apelação autárquica desprovida e remessa oficial parcialmente provida. TRF3, JUIZA EVA REGINA, APELREE 200560020026301 DJF3 CJI DATA:07/04/2010No caso dos autos, o documento de fl. 12 prova que foram utilizadas 94 contribuições para cálculo da média, num total de 99 contribuições vertidas pela autora desde fevereiro de 1996 até 2005, ano em que foi concedido o auxílio-doença que precedeu a aposentadoria por invalidez, ou seja, número superior a 80%. Logo, o INSS deixou de desprezar os 20% menores salários-de-contribuição.No que concerne ao recálculo da aposentadoria por invalidez, utilizando-se o auxílio-doença nos salários-de-contribuição, o E. Superior Tribunal de Justiça firmou jurisprudência no sentido de que, nos casos de aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença, a renda mensal daquele benefício será calculada a teor do art. 36, 7.º, do Decreto n.º 3.048/99, ou seja, o salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez será de 100% (cem por cento) do valor do salário-de-benefício do auxílio-doença anteriormente recebido, reajustado pelos índices de correção dos benefícios previdenciários. Apenas quando intercalado o período em que o segurado esteve em gozo de benefícios por incapacidade com período de atividade - portanto, contributivo -, haverá possibilidade de se efetuar novo cálculo para a aposentadoria por invalidez. Confirmam-se os seguintes julgados:AGRAVO REGIMENTAL NA PETIÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL DE BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDO DE AUXÍLIO-DOENÇA. APLICAÇÃO DO 7º DO ART. 36 DO DECRETO Nº 3.048/99. I - Nos casos em que há mera transformação do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, não havendo, portanto, período contributivo entre a concessão de um benefício e outro, o cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez far-se-á levando-se em conta o mesmo salário-de-benefício utilizado no cálculo do auxílio-doença. Precedentes das ee. Quinta e Sexta Turmas. II - Aplicação do disposto no artigo 36, 7º, do Decreto nº 3.048/99, verbis: A renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral. Agravo regimental desprovido. STJ, 3ª Seção, AGP - AGRAVO REGIMENTAL NA PETIÇÃO - 7109, FELIX FISCHER, DJE DATA:24/06/2009PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RMI. AUXÍLIO-DOENÇA SEGUIDO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PRECEDENTES. 1. Consoante firme orientação desta Corte, não havendo períodos intercalados de contribuição entre a concessão de um benefício e outro, não se aplica o disposto no 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuja incidência se dá somente na hipótese do inc. II do seu art. 55. 2. Agravo regimental improvido. STJ, 5ª Turma, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1108867 JORGE MUSSI, DJE DATA:13/10/2009PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. RENDA MENSAL INICIAL. APLICAÇÃO DO ART. 36, 7º, DO DECRETO N.º 3.048/99. PRECEDENTES. 1. Consoante entendimento firmado por este Tribunal Superior, no caso do benefício da aposentadoria por invalidez ser precedido de auxílio-doença, a renda mensal será calculada a teor do art. 36, 7.º, do Decreto n.º 3.048/99, ou seja, o salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez será de 100% (cem por cento) do valor do salário-de-benefício do auxílio-doença anteriormente recebido, reajustado pelos índices de correção dos benefícios previdenciários. Precedentes. 2. A via especial, destinada à uniformização do direito federal infraconstitucional, não se presta à análise de dispositivos da Constituição da República. 3. Agravo regimental desprovido STJ, 5ª Turma, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1114918, DJE DATA:13/10/2009No mesmo sentido, as seguintes decisões monocráticas: REsp 1.164.118/RS, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJe de 13/11/2009; Resp 1.143.387/RS, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe de 19/10/2009; Resp 1.126.133/MG, Rel. Min. HAROLDO RODRIGUES (Desembargador convocado do TJ/CE), DJe de 10/09/2009; REsp 1.108.867/RS, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJe de 12/06/2009; REsp 1.112.907/RS, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, DJe de 05/05/2009; REsp 1.103.741/MG, Rel. Min. NILSON NAVES, DJe de 28/04/2009 e REsp 1.108.066/MG, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJe de 17/04/2009.Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, a fim de que o auxílio-doença NB 31/514.859.801-4 que precedeu a aposentadoria por invalidez seja recalculado pelo INSS, respeitada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento do período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, repercutindo na renda mensal da aposentadoria por invalidez, com diferenças nesse caso a serem pagas desde a concessão da aposentadoria por invalidez, respeitada a prescrição quinquenal. As diferenças devidas, observada a prescrição quinquenal, serão acrescidas de correção monetária, consoante os critérios dos verbetes n. 08 da Súmula do TRF3 e n. 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento n. 64 da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento e juros de 1% (um por cento) ao mês, computados da citação, até 30/06/2009, quando então passa a incidir a Lei n. 9.494/97, artigo 1º -F, incidindo

desde então, até o efetivo pagamento, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, tudo de acordo com a versão atualizada do Manual de Cálculo da Justiça Federal. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, serão de responsabilidade das respectivas partes em face da sucumbência recíproca.Sentença sujeita a reexame necessário.P. R. I.

0010371-09.2011.403.6114 - EVALDO DIAS DOS SANTOS(SP275053 - SELMA VIRGINIA DE ALMEIDA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. EVALDO DIAS DOS SANTOS, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a declaração de que o fator previdenciário não se aplica ao cálculo dos benefícios concedidos com base no art. 9º da Emenda 20, de 15/12/1998 e a condenação do réu a revisar a renda mensal inicial do benefício. A inicial veio instruída com documentos (fls. 08/16).Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 19).O INSS foi citado, alegou que a Autarquia agiu nos estritos termos legais (fls. 22/27). Réplica às fls. 31/36. É o relatório. DECIDO. Julgo antecipadamente a lide, diante da desnecessidade de produção de prova em audiência. A improcedência do pedido é medida que se impõe.Com o advento da Emenda Constitucional n.º 20/98, criou-se terreno fértil para a adoção do fator previdenciário, com o estabelecimento de regra etária e de expectativa de vida, posto que o artigo 201 da Constituição Federal determinou que fossem observados, no que concerne à Previdência Social, critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial.Segundo a melhor doutrina, o equilíbrio financeiro e atuarial não é obtido com a utilização da regra de cálculo do salário de benefício em vigor (Lei n.º 8.213/91) que se baseia, ainda, na norma constitucional revogada e considera a média dos 36 últimos salários de contribuição corrigidos monetariamente, o que tem gerado algumas distorções, já que só beneficia aqueles que têm aumento de remuneração no final da carreira e gera benefícios de idêntico valor para segurados com tempos diferentes de contribuição e expectativa de diferentes períodos de recebimento da aposentadoria. Para que o equilíbrio financeiro e atuarial do regime geral de previdência seja buscado e preservado, faz-se necessário um novo enfoque da questão, para que o valor dos benefícios passe a guardar correspondência com o tempo de contribuição, o valor da contribuição e o tempo de recebimento do benefício, que corresponde à expectativa de sobrevida do segurado no momento da aposentadoria. Nesse contexto, sobreveio a Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que redefiniu os critérios de cálculos dos benefícios de aposentadoria por idade e por tempo de serviço, estabelecendo o seguinte:Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (NR) I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário;II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo..... 6o No caso de segurado especial, o salário-de-benefício, que não será inferior ao salário mínimo, consiste:I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, em um treze avos da média aritmética simples dos maiores valores sobre os quais incidiu a sua contribuição anual, correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário;II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, em um treze avos da média aritmética simples dos maiores valores sobre os quais incidiu a sua contribuição anual, correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. 7o O fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, segundo a fórmula constante do Anexo desta Lei. 8o Para efeito do disposto no 7o, a expectativa de sobrevida do segurado na idade da aposentadoria será obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. 9o Para efeito da aplicação do fator previdenciário, ao tempo de contribuição do segurado serão adicionados:I - cinco anos, quando se tratar de mulher;II - cinco anos, quando se tratar de professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio;III - dez anos, quando se tratar de professora que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.Fixados os parâmetros idade, expectativa de sobrevida e tempo de contribuição, o Anexo ao referido diploma legal trouxe a seguinte fórmula de cálculo do fator previdenciário:Anexo CÁLCULO DO FATOR PREVIDENCIÁRIO Onde:f = fator previdenciário;Es = expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria;Tc = tempo de contribuição até o momento da aposentadoria;Id = idade no momento da aposentadoria;a= alíquota de contribuição correspondente a 0,31.A constitucionalidade do novo critério de cálculo foi colocada em xeque junto ao Supremo Tribunal Federal por meio das ADINs nº 2110 e 2111, nas quais a medida liminar foi indeferida pelo Plenário. Ambas foram relatadas pelo e. Ministro Sydney Sanches e os julgamentos produziram ementas elucidativas sobre o assunto, in verbis:EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE

INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998.

MEDIDA CAUTELAR. 1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora, não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3o da Lei nº 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações. Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei nº 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar. 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2o da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1o e 7o, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7o do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2o da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7o do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2o da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5o da C.F., pelo art. 3o da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2o (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3o daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. ADI-MC 2111 / DF - DISTRITO FEDERAL MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Relator(a): Min. SYDNEY SANCHES Julgamento: 16/03/2000 Órgão Julgador: Tribunal Pleno EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO.

PREVIDÊNCIA SOCIAL. CÁLCULO DOS BENEFÍCIOS. FATOR PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO MATERNIDADE: CARÊNCIA. SALÁRIO-FAMÍLIA. REVOGAÇÃO DE LEI COMPLEMENTAR POR LEI ORDINÁRIA. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE: A) DOS ARTIGOS 25, 26, 29 E 67 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991, COM A REDAÇÃO QUE LHE FOI DADA PELO ART. 2º DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999; B) DOS ARTIGOS 3º, 5º, 6º, 7º E 9º DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, ESTE ÚLTIMO NA PARTE EM QUE REVOGA A LEI COMPLEMENTAR 84, DE 18.01.1996; C) DO ARTIGO 67 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991, NA PARTE EM QUE CONTÉM ESTAS EXPRESSÕES: E À APRESENTAÇÃO ANUAL DE ATESTADO DE VACINAÇÃO OBRIGATÓRIA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 6º, 7º, XXIV, 24, XII, 193, 201, II, IV, E SEUS PARÁGRAFOS 1º, 3º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na ADI n 2.111 já foi indeferida a suspensão cautelar do arts. 3 e 2 da Lei n 9.876, de 26.11.1999 (este último na parte em que deu nova redação ao art. 29 da Lei n 8.213, de 24.7.1991). 2. O art. 5 da Lei 9.876/99 é norma de desdobramento, que regula o cálculo do salário-de-benefício, mediante aplicação do fator previdenciário, cujo dispositivo não foi suspenso na referida ADI n 2.111. Pelas mesmas razões não é suspenso aqui. 3. E como a norma relativa ao fator previdenciário não foi suspensa, é de se preservar, tanto o art. 6º, quanto o art. 7º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, exatamente para que não se venha, posteriormente, a alegar a violação de direitos adquiridos, por falta de ressalva expressa. 4. Com relação à pretendida suspensão dos artigos 25, 26 e de parte do art. 67 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária e também na que lhe foi dada pela Lei nº 9.876/99, bem como do artigo 9º desta última, os fundamentos jurídicos da inicial ficaram seriamente abalados com as informações do Congresso Nacional, da Presidência da República e, sobretudo, com o parecer da Consultoria Jurídica do Ministério da Previdência e Assistência Social, não se vislumbrando, por ora, nos dispositivos impugnados, qualquer afronta às normas da Constituição. 5. Medida cautelar indeferida, quanto a todos os

dispositivos impugnados. ADI-MC 2110 / DF - DISTRITO FEDERAL MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Relator(a): Min. SYDNEY SANCHES Julgamento: 16/03/2000 Órgão Julgador: Tribunal Pleno Como visto, não há qualquer incompatibilidade entre o fator previdenciário e os benefícios concedidos na vigência da EC nº 20/98. A tese da parte autora pretende criar um sistema híbrido, sem respaldo na jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. DIREITO INTERTEMPORAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CÔMPUTO DE TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR AO ADVENTO DA EC 20/98 E DA LEI 9.876/99. FATOR PREVIDENCIÁRIO. 1. Direito adquirido pressupõe preenchimento de todas as condições para a fruição de um direito. Ademais, por força do princípio tempus regit actum, o tempo de serviço/contribuição posterior à alteração legislativa não está mais sob a égide do regramento anterior, submetendo-se à nova ordem, mesmo porque não há direito adquirido a regime jurídico. 2. Assim, se o segurado quer agregar tempo posterior à Emenda nº 20/98, não pode pretender a incidência da legislação anterior ao referido normativo, pois estaria neste caso se valendo de regime híbrido, com aproveitamento das novas regras sem que observadas as restrições por elas trazidas. 3. Caso o segurado tenha tempo suficiente para a aposentadoria antes da publicação da EC nº 20/98, pode exercer o direito sem problema algum. Neste caso, todavia, somente pode ser computado o tempo de serviço/contribuição apurado até referido limite temporal. 4. Quando o segurado adquire o direito à aposentadoria após o advento da EC nº 20/98, ou pretende agregar tempo posterior a tal marco, deve necessariamente submeter-se integralmente ao novo ordenamento, observadas as regras de transição. 5. Na mesma linha, para as aposentadorias deferidas com cômputo de tempo posterior a 28/11/1999, impõe-se a aplicação da Lei 9.876/99, que instituiu o fator previdenciário, pois, observado o princípio tempus regit actum, o tempo de serviço/contribuição posterior à alteração legislativa é apanhado pelo novo regramento. 6. O Supremo Tribunal Federal já sinalizou no sentido da constitucionalidade do fator previdenciário, considerando, à primeira vista, não estar caracterizada violação ao art. 201, 7º, da CF, dado que, com o advento da EC 20/98, os critérios para o cálculo do benefício foram delegados ao legislador ordinário (ADInMC 2.110-DF e ADInMC 2.111-DF, rel. Min. Sydney Sanches, 16.3.2000 - Informativo 181 - 13 a 17 de março de 2000). (TRF-4, TURMA SUPLEMENTAR, AC 200671000086156, RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, D.E. 06/05/2008) Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, deixando de condenar a parte autora nas verbas de sucumbência por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0000176-28.2012.403.6114 - ALCEBIADES DA RAINHA GONCALVES (SP303477 - CAUE GUTIERRES SGAMBATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS. ALCEBIADES DA RAINHA GONÇALVES, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a declaração de que o fator previdenciário não se aplica ao cálculo dos benefícios concedidos com base no art. 9º da Emenda 20, de 15/12/1998, a condenação do réu a revisar a renda mensal inicial do benefício e a indenizar os danos morais sofridos. A inicial veio instruída com documentos (fls. 27/32). Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e negada a antecipação dos efeitos da tutela (fl. 36). O INSS foi citado, alegou que a Autarquia agiu nos estritos termos legais (fls. 40/45). É o relatório. DECIDO. Julgo antecipadamente a lide, diante da desnecessidade de produção de prova em audiência. A improcedência do pedido é medida que se impõe. Com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, criou-se terreno fértil para a adoção do fator previdenciário, com o estabelecimento de regra etária e de expectativa de vida, posto que o artigo 201 da Constituição Federal determinou que fossem observados, no que concerne à Previdência Social, critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial. Segundo a melhor doutrina, o equilíbrio financeiro e atuarial não é obtido com a utilização da regra de cálculo do salário de benefício em vigor (Lei nº 8.213/91) que se baseia, ainda, na norma constitucional revogada e considera a média dos 36 últimos salários de contribuição corrigidos monetariamente, o que tem gerado algumas distorções, já que só beneficia aqueles que têm aumento de remuneração no final da carreira e gera benefícios de idêntico valor para segurados com tempos diferentes de contribuição e expectativa de diferentes períodos de recebimento da aposentadoria. Para que o equilíbrio financeiro e atuarial do regime geral de previdência seja buscado e preservado, faz-se necessário um novo enfoque da questão, para que o valor dos benefícios passe a guardar correspondência com o tempo de contribuição, o valor da contribuição e o tempo de recebimento do benefício, que corresponde à expectativa de sobrevida do segurado no momento da aposentadoria. Nesse contexto, sobreveio a Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que redefiniu os critérios de cálculos dos benefícios de aposentadoria por idade e por tempo de serviço, estabelecendo o seguinte: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (NR) I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo..... 6o No caso de segurado especial, o salário-de-benefício, que não será inferior ao salário mínimo, consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, em um treze avos da média aritmética simples dos maiores valores sobre os quais incidiu a

sua contribuição anual, correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário;II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, em um treze avos da média aritmética simples dos maiores valores sobre os quais incidiu a sua contribuição anual, correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. 7o O fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, segundo a fórmula constante do Anexo desta Lei. 8o Para efeito do disposto no 7o, a expectativa de sobrevida do segurado na idade da aposentadoria será obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. 9o Para efeito da aplicação do fator previdenciário, ao tempo de contribuição do segurado serão adicionados:I - cinco anos, quando se tratar de mulher;II - cinco anos, quando se tratar de professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio;III - dez anos, quando se tratar de professora que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.Fixados os parâmetros idade, expectativa de sobrevida e tempo de contribuição, o Anexo ao referido diploma legal trouxe a seguinte fórmula de cálculo do fator previdenciário:Anexo CÁLCULO DO FATOR PREVIDENCIÁRIO Onde:f = fator previdenciário;Es = expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria;Tc = tempo de contribuição até o momento da aposentadoria;Id = idade no momento da aposentadoria;a= alíquota de contribuição correspondente a 0,31.A constitucionalidade do novo critério de cálculo foi colocada em xeque junto ao Supremo Tribunal Federal por meio das ADINs nº 2110 e 2111, nas quais a medida liminar foi indeferida pelo Plenário. Ambas foram relatadas pelo e. Ministro Sydney Sanches e os julgamentos produziram ementas elucidativas sobre o assunto, in verbis:EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora, não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3o da Lei nº 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações. Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei nº 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar. 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2o da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1o e 7o, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7o do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2o da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7o do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2o da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5o da C.F., pelo art. 3o da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2o (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº

8.213/91) e 3o daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. ADI-MC 2111 / DF - DISTRITO FEDERAL MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Relator(a): Min. SYDNEY SANCHES Julgamento: 16/03/2000 Órgão Julgador: Tribunal Pleno EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. CÁLCULO DOS BENEFÍCIOS. FATOR PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO MATERNIDADE: CARÊNCIA. SALÁRIO-FAMÍLIA. REVOGAÇÃO DE LEI COMPLEMENTAR POR LEI ORDINÁRIA. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE: A) DOS ARTIGOS 25, 26, 29 E 67 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991, COM A REDAÇÃO QUE LHE FOI DADA PELO ART. 2º DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999; B) DOS ARTIGOS 3º, 5º, 6º, 7º E 9º DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, ESTE ÚLTIMO NA PARTE EM QUE REVOGA A LEI COMPLEMENTAR 84, DE 18.01.1996; C) DO ARTIGO 67 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991, NA PARTE EM QUE CONTÉM ESTAS EXPRESSÕES: E À APRESENTAÇÃO ANUAL DE ATESTADO DE VACINAÇÃO OBRIGATÓRIA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 6º, 7º, XXIV, 24, XII, 193, 201, II, IV, E SEUS PARÁGRAFOS 1º, 3º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na ADI n 2.111 já foi indeferida a suspensão cautelar do arts. 3 e 2 da Lei n 9.876, de 26.11.1999 (este último na parte em que deu nova redação ao art. 29 da Lei n 8.213, de 24.7.1991). 2. O art. 5 da Lei 9.876/99 é norma de desdobramento, que regula o cálculo do salário-de-benefício, mediante aplicação do fator previdenciário, cujo dispositivo não foi suspenso na referida ADI n 2.111. Pelas mesmas razões não é suspenso aqui. 3. E como a norma relativa ao fator previdenciário não foi suspensa, é de se preservar, tanto o art. 6º, quanto o art. 7º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, exatamente para que não se venha, posteriormente, a alegar a violação de direitos adquiridos, por falta de ressalva expressa. 4. Com relação à pretendida suspensão dos artigos 25, 26 e de parte do art. 67 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária e também na que lhe foi dada pela Lei nº 9.876/99, bem como do artigo 9º desta última, os fundamentos jurídicos da inicial ficaram seriamente abalados com as informações do Congresso Nacional, da Presidência da República e, sobretudo, com o parecer da Consultoria Jurídica do Ministério da Previdência e Assistência Social, não se vislumbrando, por ora, nos dispositivos impugnados, qualquer afronta às normas da Constituição. 5. Medida cautelar indeferida, quanto a todos os dispositivos impugnados. ADI-MC 2110 / DF - DISTRITO FEDERAL MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Relator(a): Min. SYDNEY SANCHES Julgamento: 16/03/2000 Órgão Julgador: Tribunal Pleno Como visto, não há qualquer incompatibilidade entre o fator previdenciário e os benefícios concedidos na vigência da EC nº 20/98. A tese da parte autora pretende criar um sistema híbrido, sem respaldo na jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. DIREITO INTERTEMPORAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CÔMPUTO DE TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR AO ADVENTO DA EC 20/98 E DA LEI 9.876/99. FATOR PREVIDENCIÁRIO. 1. Direito adquirido pressupõe preenchimento de todas as condições para a fruição de um direito. Ademais, por força do princípio tempus regit actum, o tempo de serviço/contribuição posterior à alteração legislativa não está mais sob a égide do regramento anterior, submetendo-se à nova ordem, mesmo porque não há direito adquirido a regime jurídico. 2. Assim, se o segurado quer agregar tempo posterior à Emenda nº 20/98, não pode pretender a incidência da legislação anterior ao referido normativo, pois estaria neste caso se valendo de regime híbrido, com aproveitamento das novas regras sem que observadas as restrições por elas trazidas. 3. Caso o segurado tenha tempo suficiente para a aposentadoria antes da publicação da EC nº 20/98, pode exercer o direito sem problema algum. Neste caso, todavia, somente pode ser computado o tempo de serviço/contribuição apurado até referido limite temporal. 4. Quando o segurado adquire o direito à aposentadoria após o advento da EC nº 20/98, ou pretende agregar tempo posterior a tal marco, deve necessariamente submeter-se integralmente ao novo ordenamento, observadas as regras de transição. 5. Na mesma linha, para as aposentadorias deferidas com cômputo de tempo posterior a 28/11/1999, impõe-se a aplicação da Lei 9.876/99, que instituiu o fator previdenciário, pois, observado o princípio tempus regit actum, o tempo de serviço/contribuição posterior à alteração legislativa é apanhado pelo novo regramento. 6. O Supremo Tribunal Federal já sinalizou no sentido da constitucionalidade do fator previdenciário, considerando, à primeira vista, não estar caracterizada violação ao art. 201, 7º, da CF, dado que, com o advento da EC 20/98, os critérios para o cálculo do benefício foram delegados ao legislador ordinário (ADInMC 2.110-DF e ADInMC 2.111-DF, rel. Min. Sydney Sanches, 16.3.2000 - Informativo 181 - 13 a 17 de março de 2000). (TRF-4, TURMA SUPLEMENTAR, AC 200671000086156, RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, D.E. 06/05/2008) Por fim, descabe falar-se em dano moral, quando da atividade administrativa do INSS decorre naturalmente o deferimento ou indeferimento de benefícios previdenciários. Não houve demonstração de ato da Administração Pública que, fugindo dos padrões de conduta, pudesse malferir a honra objetiva ou subjetiva da segurada. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, deixando de condenar a parte autora nas verbas de sucumbência por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0000281-05.2012.403.6114 - JOAQUIM CARLOS MATTOS (SP303477 - CAUE GUTIERRES SGAMBATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS. JOAQUIM CARLOS MATTOS, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário,

contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a declaração de que o fator previdenciário não se aplica ao cálculo dos benefícios concedidos com base no art. 9º da Emenda 20, de 15/12/1998, a condenação do réu a revisar a renda mensal inicial do benefício e a indenizar os danos morais sofridos. A inicial veio instruída com documentos (fls. 27/34). Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e negada a antecipação dos efeitos da tutela (fl. 38). O INSS foi citado, alegou que a Autarquia agiu nos estritos termos legais (fls. 42/55). É o relatório. DECIDO. Julgo antecipadamente a lide, diante da desnecessidade de produção de prova em audiência. A improcedência do pedido é medida que se impõe. Com o advento da Emenda Constitucional n.º 20/98, criou-se terreno fértil para a adoção do fator previdenciário, com o estabelecimento de regra etária e de expectativa de vida, posto que o artigo 201 da Constituição Federal determinou que fossem observados, no que concerne à Previdência Social, critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial. Segundo a melhor doutrina, o equilíbrio financeiro e atuarial não é obtido com a utilização da regra de cálculo do salário de benefício em vigor (Lei n.º 8.213/91) que se baseia, ainda, na norma constitucional revogada e considera a média dos 36 últimos salários de contribuição corrigidos monetariamente, o que tem gerado algumas distorções, já que só beneficia aqueles que têm aumento de remuneração no final da carreira e gera benefícios de idêntico valor para segurados com tempos diferentes de contribuição e expectativa de diferentes períodos de recebimento da aposentadoria. Para que o equilíbrio financeiro e atuarial do regime geral de previdência seja buscado e preservado, faz-se necessário um novo enfoque da questão, para que o valor dos benefícios passe a guardar correspondência com o tempo de contribuição, o valor da contribuição e o tempo de recebimento do benefício, que corresponde à expectativa de sobrevida do segurado no momento da aposentadoria. Nesse contexto, sobreveio a Lei n.º 9.876, de 26.11.1999, que redefiniu os critérios de cálculos dos benefícios de aposentadoria por idade e por tempo de serviço, estabelecendo o seguinte: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (NR) I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo..... 6o No caso de segurado especial, o salário-de-benefício, que não será inferior ao salário mínimo, consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, em um treze avos da média aritmética simples dos maiores valores sobre os quais incidiu a sua contribuição anual, correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, em um treze avos da média aritmética simples dos maiores valores sobre os quais incidiu a sua contribuição anual, correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. 7o O fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, segundo a fórmula constante do Anexo desta Lei. 8o Para efeito do disposto no 7o, a expectativa de sobrevida do segurado na idade da aposentadoria será obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. 9o Para efeito da aplicação do fator previdenciário, ao tempo de contribuição do segurado serão adicionados: I - cinco anos, quando se tratar de mulher; II - cinco anos, quando se tratar de professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio; III - dez anos, quando se tratar de professora que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. Fixados os parâmetros idade, expectativa de sobrevida e tempo de contribuição, o Anexo ao referido diploma legal trouxe a seguinte fórmula de cálculo do fator previdenciário: Anexo CÁLCULO DO FATOR PREVIDENCIÁRIO Onde: f = fator previdenciário; Es = expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria; Tc = tempo de contribuição até o momento da aposentadoria; Id = idade no momento da aposentadoria; a = alíquota de contribuição correspondente a 0,31. A constitucionalidade do novo critério de cálculo foi colocada em xeque junto ao Supremo Tribunal Federal por meio das ADINs n.º 2110 e 2111, nas quais a medida liminar foi indeferida pelo Plenário. Ambas foram relatadas pelo e. Ministro Sydney Sanches e os julgamentos produziram ementas elucidativas sobre o assunto, in verbis: EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora, não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à

Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3o da Lei nº 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações. Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei nº 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar. 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2o da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1o e 7o, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7o do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2o da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7o do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2o da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5o da C.F., pelo art. 3o da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2o (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3o daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. ADI-MC 2111 / DF - DISTRITO FEDERAL MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Relator(a): Min. SYDNEY SANCHES Julgamento: 16/03/2000 Órgão Julgador: Tribunal Pleno EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. CÁLCULO DOS BENEFÍCIOS. FATOR PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO MATERNIDADE: CARÊNCIA. SALÁRIO-FAMÍLIA. REVOGAÇÃO DE LEI COMPLEMENTAR POR LEI ORDINÁRIA. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE: A) DOS ARTIGOS 25, 26, 29 E 67 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991, COM A REDAÇÃO QUE LHE FOI DADA PELO ART. 2º DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999; B) DOS ARTIGOS 3º, 5º, 6º, 7º E 9º DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, ESTE ÚLTIMO NA PARTE EM QUE REVOGA A LEI COMPLEMENTAR 84, DE 18.01.1996; C) DO ARTIGO 67 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991, NA PARTE EM QUE CONTÉM ESTAS EXPRESSÕES: E À APRESENTAÇÃO ANUAL DE ATESTADO DE VACINAÇÃO OBRIGATÓRIA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 6º, 7º, XXIV, 24, XII, 193, 201, II, IV, E SEUS PARÁGRAFOS 1º, 3º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na ADI n 2.111 já foi indeferida a suspensão cautelar do arts. 3 e 2 da Lei n 9.876, de 26.11.1999 (este último na parte em que deu nova redação ao art. 29 da Lei n 8.213, de 24.7.1991). 2. O art. 5 da Lei 9.876/99 é norma de desdobramento, que regula o cálculo do salário-de-benefício, mediante aplicação do fator previdenciário, cujo dispositivo não foi suspenso na referida ADI n 2.111. Pelas mesmas razões não é suspenso aqui. 3. E como a norma relativa ao fator previdenciário não foi suspensa, é de se preservar, tanto o art. 6º, quanto o art. 7º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, exatamente para que não se venha, posteriormente, a alegar a violação de direitos adquiridos, por falta de ressalva expressa. 4. Com relação à pretendida suspensão dos artigos 25, 26 e de parte do art. 67 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária e também na que lhe foi dada pela Lei nº 9.876/99, bem como do artigo 9º desta última, os fundamentos jurídicos da inicial ficaram seriamente abalados com as informações do Congresso Nacional, da Presidência da República e, sobretudo, com o parecer da Consultoria Jurídica do Ministério da Previdência e Assistência Social, não se vislumbrando, por ora, nos dispositivos impugnados, qualquer afronta às normas da Constituição. 5. Medida cautelar indeferida, quanto a todos os dispositivos impugnados. ADI-MC 2110 / DF - DISTRITO FEDERAL MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Relator(a): Min. SYDNEY SANCHES Julgamento: 16/03/2000 Órgão Julgador: Tribunal Pleno Como visto, não há qualquer incompatibilidade entre o fator previdenciário e os benefícios concedidos na vigência da EC nº 20/98. A tese da parte autora pretende criar um sistema híbrido, sem respaldo na jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. DIREITO INTERTEMPORAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CÔMPUTO DE TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR AO ADVENTO DA EC 20/98 E DA LEI 9.876/99. FATOR PREVIDENCIÁRIO. 1. Direito

adquirido pressupõe preenchimento de todas as condições para a fruição de um direito. Ademais, por força do princípio *tempus regit actum*, o tempo de serviço/contribuição posterior à alteração legislativa não está mais sob a égide do regramento anterior, submetendo-se à nova ordem, mesmo porque não há direito adquirido a regime jurídico. 2. Assim, se o segurado quer agregar tempo posterior à Emenda nº 20/98, não pode pretender a incidência da legislação anterior ao referido normativo, pois estaria neste caso se valendo de regime híbrido, com aproveitamento das novas regras sem que observadas as restrições por elas trazidas. 3. Caso o segurado tenha tempo suficiente para a aposentadoria antes da publicação da EC nº 20/98, pode exercer o direito sem problema algum. Neste caso, todavia, somente pode ser computado o tempo de serviço/contribuição apurado até referido limite temporal. 4. Quando o segurado adquire o direito à aposentadoria após o advento da EC nº 20/98, ou pretende agregar tempo posterior a tal marco, deve necessariamente submeter-se integralmente ao novo ordenamento, observadas as regras de transição. 5. Na mesma linha, para as aposentadorias deferidas com cômputo de tempo posterior a 28/11/1999, impõe-se a aplicação da Lei 9.876/99, que instituiu o fator previdenciário, pois, observado o princípio *tempus regit actum*, o tempo de serviço/contribuição posterior à alteração legislativa é apanhado pelo novo regramento. 6. O Supremo Tribunal Federal já sinalizou no sentido da constitucionalidade do fator previdenciário, considerando, à primeira vista, não estar caracterizada violação ao art. 201, 7º, da CF, dado que, com o advento da EC 20/98, os critérios para o cálculo do benefício foram delegados ao legislador ordinário (ADInMC 2.110-DF e ADInMC 2.111-DF, rel. Min. Sydney Sanches, 16.3.2000 - Informativo 181 - 13 a 17 de março de 2000). (TRF-4, TURMA SUPLEMENTAR, AC 200671000086156, RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, D.E. 06/05/2008) Por fim, descabe falar-se em dano moral, quando da atividade administrativa do INSS decorre naturalmente o deferimento ou indeferimento de benefícios previdenciários. Não houve demonstração de ato da Administração Pública que, fugindo dos padrões de conduta, pudesse malferir a honra objetiva ou subjetiva da segurada. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, deixando de condenar a parte autora nas verbas de sucumbência por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0000332-16.2012.403.6114 - ELAINE FERREIRA DA SILVA (SP271707 - CLAUDETE DA SILVA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. ELAINE FERREIRA DA SILVA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando a concessão do benefício de salário-maternidade, alegando, em síntese, que exerceu atividade de empregada doméstica do ano de 2008 até meados de 2010. O pedido administrativo formulado em 30/06/2010 foi indeferido em razão da falta de período de carência. A inicial (fls. 02/10) veio instruída com documentos (fls. 11/58). Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e negada a antecipação dos efeitos da tutela (fl. 62). O INSS foi citado e apresentou contestação (fls. 67/69), alegando, em síntese, a inexistência do período de carência exigido para concessão do benefício. É o relatório. DECIDO. Passo ao julgamento do feito, pois não há necessidade de prova em audiência. A autora demonstrou os fatos constitutivos de seu direito. A Lei nº 8.213/91 dispõe o seguinte: Art. 71. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade. Parágrafo único. O salário-maternidade de que trata este artigo será pago diretamente pela Previdência Social. Art. 72. O salário-maternidade para a segurada empregada ou trabalhadora avulsa consistirá numa renda mensal igual a sua remuneração integral. 1º Cabe à empresa pagar o salário-maternidade devido à respectiva empregada gestante, efetivando-se a compensação, observado o disposto no art. 248 da Constituição Federal, quando do recolhimento das contribuições incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço. 2º A empresa deverá conservar durante 10 (dez) anos os comprovantes dos pagamentos e os atestados correspondentes para exame pela fiscalização da Previdência Social. 3º O salário-maternidade devido à trabalhadora avulsa será pago diretamente pela Previdência Social. Verifica-se que, no caso das seguradas avulsas o benefício é pago diretamente pela Previdência Social. No caso dos autos, a autora comprova que exerceu atividade de empregada doméstica e como tal dispensada a carência alegada pelo INSS, nesse sentido cito jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. EMPREGADA DOMÉSTICA. PROVA MATERIAL. CONTRIBUIÇÕES. VALOR DO BENEFÍCIO. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. 1. O direito à percepção do salário-maternidade é assegurado pela Constituição Federal, no art. 7º, inc. XVIII, e pelo art. 71 da Lei nº 8.213/91. 2. A trabalhadora doméstica faz jus ao salário-maternidade independentemente de carência (art. 26, inciso IV c. artigos 71 e seguintes da Lei nº 8.213/91 (inciso acrescentado pela Lei nº 9.876/99)). 3. Não há necessidade de recolhimento de contribuição sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade como empregada doméstica. Ademais, a responsabilidade pelo recolhimento é do empregador. 4. Em face da impossibilidade de se aferir o valor do benefício nos moldes preconizados pelo artigo 72 da Lei nº 8.213/91, o salário-maternidade corresponderá a 4 (quatro) salários vigentes à época do nascimento da filha da Autora, nos termos do artigo 72 do referido texto legal. 5. Correção monetária fixada nos termos das Súmulas nº 148 do E. STJ e nº 8 do TRF da 3ª

Região e da Resolução nº 242 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento nº 26 da CGJF da 3ª Região. 6. Juros de mora devidos a partir da data da citação, no percentual de 1% (um por cento) ao mês, até o efetivo pagamento. 7. Quanto aos honorários advocatícios, inaplicável à hipótese a Súmula nº 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, em face da inexistência de parcelas vincendas, uma vez que o quantum debeatur restringe-se a 4 (quatro) salários vigentes à época do nascimento de sua filha. 8. A Autarquia Previdenciária não está sujeita ao recolhimento de custas processuais, ressalvado o reembolso, por força da sucumbência, de custas e despesas comprovadamente realizadas pela Autora. 9. Apelação da Autora provida (TRF3 - AC 200803990231315 - DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO - SÉTIMA TURMA - DJF3 CJ2 DATA:28/01/2009 PÁGINA: 674)PREVIDENCIÁRIO - SALÁRIO-MATERNIDADE - ART. 71 DA LEI Nº 8.213/91 - EMPREGADA DOMÉSTICA - CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS - REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA - APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA. Remessa oficial não conhecida, nos termos do 2º do art. 475 do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001, visto que não estão sujeitas ao reexame necessário as sentenças em que o valor da condenação for inferior a 60 salários mínimos. Comprovada a condição de empregada doméstica na data do parto, é de ser reconhecido o direito ao benefício de salário-maternidade. Em se tratando de parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, não há custas nem despesas processuais a serem reembolsadas pelo sucumbente e, portanto, está isento o INSS dessa condenação. Apelação do INSS parcialmente provida. (TRF3 - APELREE 200803990297491 - DESEMBARGADORA FEDERAL LEIDE POLO - SÉTIMA TURMA - DJF3 CJ1 DATA:13/08/2009 PÁGINA: 330)Dessa forma, tendo o filho nascido em 10 de maio de 2010 (fl. 16), durante o período de graça, bem como comprovada a atividade de empregada doméstica, faz jus a segurada ao benefício a ser pago diretamente pelo INSS. Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o INSS a pagar à autora salário-maternidade pelo período de 120 (cento e vinte) dias, com início em 10/05/2010, na forma do artigo 71 e seguintes da Lei nº 8.213/91.Os valores dos benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula n.º 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei n.º 6.899/81, por força da Súmula n.º 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula n.º 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, incluídos os índices previstos na Resolução n.º 561/2007-CJF, mais juros de mora, com aplicação da taxa de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406, da Lei n.º 10.406/2002 (novo Código Civil) e a teor do artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, até a entrada em vigor da Lei nº entrada em vigor da Lei n 11.960/2009, compensados os pagamentos efetuados na esfera administrativa.Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios estampados no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Súmula 111 do STJ).Isento de custas.Sentença não sujeita a reexame necessário, pois a condenação é inferior a 60 salários-mínimos. P.R.I.

0000354-74.2012.403.6114 - GENIA FRANCO DE MORAES(SP303477 - CAUE GUTIERRES SGAMBATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.GENIA FRANCO DE MORAES, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando à revisão de seu benefício, no que concerne a recalcular a aposentadoria por invalidez, utilizando-se o auxílio-doença nos salários-de-contribuição, na forma do artigo 29, 5º, da Lei nº 8.213/91.A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 15/24).Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 27).O INSS foi regularmente citado, tendo apresentado contestação (fls. 30/447), alegando decadência, prescrição e a improcedência dos pedidos. É o relatório.DECIDO.De início, rejeito a decadência que não atinge benefício que lhe é anterior e acolho a preliminar de prescrição quinquenal das diferenças, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. O E. Superior Tribunal de Justiça firmou jurisprudência no sentido de que, nos casos de aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença, a renda mensal daquele benefício será calculada a teor do art. 36, 7º, do Decreto nº 3.048/99, ou seja, o salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez será de 100% (cem por cento) do valor do salário-de-benefício do auxílio-doença anteriormente recebido, reajustado pelos índices de correção dos benefícios previdenciários. Apenas quando intercalado o período em que o segurado esteve em gozo de benefícios por incapacidade com período de atividade - portanto, contributivo -, haverá possibilidade de se efetuar novo cálculo para a aposentadoria por invalidez. Confirmam-se os seguintes julgados:AGRAVO REGIMENTAL NA PETIÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL DE BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDO DE AUXÍLIO-DOENÇA. APLICAÇÃO DO 7º DO ART. 36 DO DECRETO Nº 3.048/99. I - Nos casos em que há mera transformação do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, não havendo, portanto, período contributivo entre a concessão de um benefício e outro, o cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez far-se-á levando-se em conta o mesmo salário-de-benefício utilizado no cálculo do auxílio-doença. Precedentes das ee. Quinta e Sexta Turmas. II - Aplicação do disposto no artigo 36, 7º, do Decreto nº 3.048/99, verbis: A renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por

transformação de auxílio-doença será de cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral. Agravo regimental desprovido. STJ, 3ª Seção, AGP - AGRAVO REGIMENTAL NA PETIÇÃO - 7109, FELIX FISCHER, DJE DATA:24/06/2009PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RMI. AUXÍLIO-DOENÇA SEGUIDO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PRECEDENTES. 1. Consoante firme orientação desta Corte, não havendo períodos intercalados de contribuição entre a concessão de um benefício e outro, não se aplica o disposto no 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuja incidência se dá somente na hipótese do inc. II do seu art. 55. 2. Agravo regimental improvido. STJ, 5ª Turma, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1108867 JORGE MUSSI, DJE DATA:13/10/2009PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. RENDA MENSAL INICIAL. APLICAÇÃO DO ART. 36, 7º, DO DECRETO N.º 3.048/99. PRECEDENTES. 1. Consoante entendimento firmado por este Tribunal Superior, no caso do benefício da aposentadoria por invalidez ser precedido de auxílio-doença, a renda mensal será calculada a teor do art. 36, 7.º, do Decreto n.º 3.048/99, ou seja, o salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez será de 100% (cem por cento) do valor do salário-de-benefício do auxílio-doença anteriormente recebido, reajustado pelos índices de correção dos benefícios previdenciários. Precedentes. 2. A via especial, destinada à uniformização do direito federal infraconstitucional, não se presta à análise de dispositivos da Constituição da República. 3. Agravo regimental desprovido STJ, 5ª Turma, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1114918, DJE DATA:13/10/2009No mesmo sentido, as seguintes decisões monocráticas: REsp 1.164.118/RS, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJe de 13/11/2009; Resp 1.143.387/RS, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe de 19/10/2009; Resp 1.126.133/MG, Rel. Min. HAROLDO RODRIGUES (Desembargador convocado do TJ/CE), DJe de 10/09/2009; REsp 1.108.867/RS, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJe de 12/06/2009; REsp 1.112.907/RS, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, DJe de 05/05/2009; REsp 1.103.741/MG, Rel. Min. NILSON NAVES, DJe de 28/04/2009 e REsp 1.108.066/MG, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJe de 17/04/2009.Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, deixando de condenar o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios por ser beneficiário da justiça integral e gratuita.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0002270-46.2012.403.6114 - JOAQUIM RIBEIRO DA SILVA(SP165736 - GREICYANE RODRIGUES BRITO E SP275763 - MIRELLA CARNEIRO HIRAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos.Tratam os presentes de embargos de declaração opostos em face da sentença prolatada.CONHEÇO DOS EMBARGOS E LHES NEGÓ PROVIMENTO.A sentença é clara, não contém omissão, contradição ou obscuridade.Com efeito, consta da fl. 51 a concessão dos benefícios da Justiça gratuita, tal como requerido na inicial.Posto isto, NEGÓ PROVIMENTO ao recurso interposto.P.R.I.

0002746-84.2012.403.6114 - LUCIA ANTUNES DE ANDRADE(SP303477 - CAUE GUTIERRES SGAMBATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS LUCIA ANTUNES DE ANDRADE, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a declaração de que o fator previdenciário não se aplica ao cálculo dos benefícios concedidos com base no art. 9º da Emenda 20, de 15/12/1998, bem como a condenação do réu na revisão da renda mensal inicial do benefício e ao pagamento de danos morais. A inicial veio instruída com documentos. É o relatório. DECIDO. Como a matéria é exclusivamente de direito e já decidi neste juízo a improcedência (ex.: autos nº 0006508-79.2010.403.6114 e 0002441-03.2012.403.6114), dispensei a citação e passo a proferir sentença, reproduzindo a anteriormente prolatada.A improcedência do pedido é medida que se impõe.Com o advento da Emenda Constitucional n.º 20/98, criou-se terreno fértil para a adoção do fator previdenciário, com o estabelecimento de regra etária e de expectativa de vida, posto que o artigo 201 da Constituição Federal determinou que fossem observados, no que concerne à Previdência Social, critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial.Segundo a melhor doutrina, o equilíbrio financeiro e atuarial não é obtido com a utilização da regra de cálculo do salário de benefício em vigor (Lei n.º 8.213/91) que se baseia, ainda, na norma constitucional revogada e considera a média dos 36 últimos salários de contribuição corrigidos monetariamente, o que tem gerado algumas distorções, já que só beneficia aqueles que têm aumento de remuneração no final da carreira e gera benefícios de idêntico valor para segurados com tempos diferentes de contribuição e expectativa de diferentes períodos de recebimento da aposentadoria. Para que o equilíbrio financeiro e atuarial do regime geral de previdência seja buscado e preservado, faz-se necessário um novo enfoque da questão, para que o valor dos benefícios passe a guardar correspondência com o tempo de contribuição, o valor da contribuição e o tempo de recebimento do benefício, que corresponde à expectativa de sobrevida do segurado no momento da aposentadoria. Nesse contexto, sobreveio a Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que redefiniu os critérios de cálculos dos benefícios de aposentadoria por idade e por tempo de serviço, estabelecendo o seguinte:Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (NR) I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário;II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e

e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo..... 6o No caso de segurado especial, o salário-de-benefício, que não será inferior ao salário mínimo, consiste:I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, em um treze avos da média aritmética simples dos maiores valores sobre os quais incidiu a sua contribuição anual, correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário;II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, em um treze avos da média aritmética simples dos maiores valores sobre os quais incidiu a sua contribuição anual, correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. 7o O fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, segundo a fórmula constante do Anexo desta Lei. 8o Para efeito do disposto no 7o, a expectativa de sobrevida do segurado na idade da aposentadoria será obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. 9o Para efeito da aplicação do fator previdenciário, ao tempo de contribuição do segurado serão adicionados:I - cinco anos, quando se tratar de mulher;II - cinco anos, quando se tratar de professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio;III - dez anos, quando se tratar de professora que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.Fixados os parâmetros idade, expectativa de sobrevida e tempo de contribuição, o Anexo ao referido diploma legal trouxe a seguinte fórmula de cálculo do fator previdenciário:Anexo CÁLCULO DO FATOR PREVIDENCIÁRIO Onde:f = fator previdenciário;Es = expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria;Tc = tempo de contribuição até o momento da aposentadoria;Id = idade no momento da aposentadoria;a= alíquota de contribuição correspondente a 0,31.A constitucionalidade do novo critério de cálculo foi colocada em xeque junto ao Supremo Tribunal Federal por meio das ADINs nº 2110 e 2111, nas quais a medida liminar foi indeferida pelo Plenário. Ambas foram relatadas pelo e. Ministro Sydney Sanches e os julgamentos produziram ementas elucidativas sobre o assunto, in verbis:EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora, não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3o da Lei nº 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações. Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei nº 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar. 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2o da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1o e 7o, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7o do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2o da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7o do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2o da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5o da C.F., pelo art. 3o da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da

publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. ADI-MC 2111 / DF - DISTRITO FEDERAL MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Relator(a): Min. SYDNEY SANCHES Julgamento: 16/03/2000 Órgão Julgador: Tribunal Pleno EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. CÁLCULO DOS BENEFÍCIOS. FATOR PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO MATERNIDADE: CARÊNCIA. SALÁRIO-FAMÍLIA. REVOGAÇÃO DE LEI COMPLEMENTAR POR LEI ORDINÁRIA. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE: A) DOS ARTIGOS 25, 26, 29 E 67 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991, COM A REDAÇÃO QUE LHE FOI DADA PELO ART. 2º DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999; B) DOS ARTIGOS 3º, 5º, 6º, 7º E 9º DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, ESTE ÚLTIMO NA PARTE EM QUE REVOGA A LEI COMPLEMENTAR 84, DE 18.01.1996; C) DO ARTIGO 67 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991, NA PARTE EM QUE CONTÉM ESTAS EXPRESSÕES: E À APRESENTAÇÃO ANUAL DE ATESTADO DE VACINAÇÃO OBRIGATÓRIA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 6º, 7º, XXIV, 24, XII, 193, 201, II, IV, E SEUS PARÁGRAFOS 1º, 3º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na ADI n 2.111 já foi indeferida a suspensão cautelar do arts. 3 e 2 da Lei n 9.876, de 26.11.1999 (este último na parte em que deu nova redação ao art. 29 da Lei n 8.213, de 24.7.1991). 2. O art. 5 da Lei 9.876/99 é norma de desdobramento, que regula o cálculo do salário-de-benefício, mediante aplicação do fator previdenciário, cujo dispositivo não foi suspenso na referida ADI n 2.111. Pelas mesmas razões não é suspenso aqui. 3. E como a norma relativa ao fator previdenciário não foi suspensa, é de se preservar, tanto o art. 6º, quanto o art. 7º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, exatamente para que não se venha, posteriormente, alegar a violação de direitos adquiridos, por falta de ressalva expressa. 4. Com relação à pretendida suspensão dos artigos 25, 26 e de parte do art. 67 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária e também na que lhe foi dada pela Lei nº 9.876/99, bem como do artigo 9º desta última, os fundamentos jurídicos da inicial ficaram seriamente abalados com as informações do Congresso Nacional, da Presidência da República e, sobretudo, com o parecer da Consultoria Jurídica do Ministério da Previdência e Assistência Social, não se vislumbrando, por ora, nos dispositivos impugnados, qualquer afronta às normas da Constituição. 5. Medida cautelar indeferida, quanto a todos os dispositivos impugnados. ADI-MC 2110 / DF - DISTRITO FEDERAL MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Relator(a): Min. SYDNEY SANCHES Julgamento: 16/03/2000 Órgão Julgador: Tribunal Pleno Como visto, não há qualquer incompatibilidade entre o fator previdenciário e os benefícios concedidos na vigência da EC nº 20/98. A tese da parte autora pretende criar um sistema híbrido, sem respaldo na jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. DIREITO INTERTEMPORAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CÔMPUTO DE TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR AO ADVENTO DA EC 20/98 E DA LEI 9.876/99. FATOR PREVIDENCIÁRIO. 1. Direito adquirido pressupõe preenchimento de todas as condições para a fruição de um direito. Ademais, por força do princípio tempus regit actum, o tempo de serviço/contribuição posterior à alteração legislativa não está mais sob a égide do regramento anterior, submetendo-se à nova ordem, mesmo porque não há direito adquirido a regime jurídico. 2. Assim, se o segurado quer agregar tempo posterior à Emenda nº 20/98, não pode pretender a incidência da legislação anterior ao referido normativo, pois estaria neste caso se valendo de regime híbrido, com aproveitamento das novas regras sem que observadas as restrições por elas trazidas. 3. Caso o segurado tenha tempo suficiente para a aposentadoria antes da publicação da EC nº 20/98, pode exercer o direito sem problema algum. Neste caso, todavia, somente pode ser computado o tempo de serviço/contribuição apurado até referido limite temporal. 4. Quando o segurado adquire o direito à aposentadoria após o advento da EC nº 20/98, ou pretende agregar tempo posterior a tal marco, deve necessariamente submeter-se integralmente ao novo ordenamento, observadas as regras de transição. 5. Na mesma linha, para as aposentadorias deferidas com cômputo de tempo posterior a 28/11/1999, impõe-se a aplicação da Lei 9.876/99, que instituiu o fator previdenciário, pois, observado o princípio tempus regit actum, o tempo de serviço/contribuição posterior à alteração legislativa é apanhado pelo novo regramento. 6. O Supremo Tribunal Federal já sinalizou no sentido da constitucionalidade do fator previdenciário, considerando, à primeira vista, não estar caracterizada violação ao art. 201, 7º, da CF, dado que, com o advento da EC 20/98, os critérios para o cálculo do benefício foram delegados ao legislador ordinário (ADInMC 2.110-DF e ADInMC 2.111-DF, rel. Min. Sydney Sanches, 16.3.2000 - Informativo 181 - 13 a 17 de março de 2000). (TRF-4, TURMA SUPLEMENTAR, AC 200671000086156, RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, D.E. 06/05/2008) Por fim, descabe falar-se em dano moral, quando da atividade administrativa do INSS decorre naturalmente o deferimento ou indeferimento de benefícios previdenciários. Não houve demonstração de ato da Administração Pública que, fugindo dos padrões de conduta, pudesse malferir a honra objetiva ou subjetiva da segurada. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, deixando de condenar a parte autora nas verbas de sucumbência, por consta dos benefícios da assistência judiciária gratuita, que ora concedo. Isento de custas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0007762-53.2011.403.6114 - CONDOMINIO PARQUE RESIDENCIAL TIRADENTES EDIFICIO TOPAZIO(SP206805 - JOSÉ LUIZ RIBAS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Vistos.Tratam os presentes de embargos de declaração opostos em face da sentença prolatada.CONHEÇO DOS EMBARGOS E LHES DOU PROVIMENTO.Razão assiste à embargante quanto à omissão apontada. Assim, integro a sentença para fazer constar:Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado.No mais, mantenho a sentença tal como lançada. P.R.I.

0007776-37.2011.403.6114 - EVERALDO SOUZA NASCIMENTO(SP114598 - ANA CRISTINA FRONER FABRIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EVERALDO SOUZA NASCIMENTO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, visando a concessão de benefício por incapacidade, alegando, em síntese, que se encontra incapacitado para o trabalho. A inicial veio instruída com documentos, tendo sido indeferida a antecipação dos efeitos da tutela e concedidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 56/57).O INSS foi citado, tendo apresentado contestação (fls. 64/69), alegando que o autor não faz jus ao benefício ora pleiteado, uma vez que não comprovou a incapacidade para o trabalho.Laudo pericial juntado às fls. 78/81, sobre o qual se manifestaram as partes. É o relatório. DECIDO.Julgo o processo nesta fase, e o faço com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo em vista que não há necessidade de produção de prova em audiência. Desnecessária realização de nova perícia ou sua complementação, considerando categórica e suficiente a conclusão técnica do laudo, que se baseou fundamentadamente na análise clínica do paciente periciado.A improcedência do pedido é medida que se impõe, uma vez que o autor não provou os fatos constitutivos de seu alegado direito, que era seu ônus, por força do disposto no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. Nos termos da legislação de regência da matéria para a concessão do benefício pleiteado é necessário o preenchimento de determinados requisitos, a saber: condição de segurado, cumprimento do período de carência e a incapacidade laborativa total permanente ou temporária.Pelo que se observa dos autos, verifica-se que não houve o cumprimento de todos os requisitos.O laudo pericial do vistor oficial de fls. 78/81 concluiu pela inexistência de incapacidade laborativa, corroborando o ato administrativo que cessou o auxílio-doença. O diagnóstico está baseado em elementos médicos concretos extraídos pelo Sr. Perito, in verbis:Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se: Não caracterizada situação de incapacidade laborativa atual, sob ótica ortopédica.Nestes termos, cumpre observar que o autor não preencheu os requisitos dos artigos 42 e 59 da Lei n. 8.213/91, não fazendo jus, portanto, ao benefício pleiteado.Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Deixo de condenar a parte autora nas verbas sucumbenciais, em razão da ser beneficiária dos benefícios da assistência judiciária gratuita.Isento de custas.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0007361-88.2010.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP117088 - HELOISA BARROSO UELZE E SP204164 - AMAURI DOS SANTOS MAIA) X JULIENE PADILHA DE MACEDO

VISTOSDiante da satisfação da obrigação pelo Executado, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.P. R. I.Sentença tipo B

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003143-61.2003.403.6114 (2003.61.14.003143-3) - MARIA ZILMA PEREIRA DE LIMA(SP085759 - FERNANDO STRACIERI E SP166988 - FERNANDO GUIMARÃES DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X MARIA ZILMA PEREIRA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOSDiante da satisfação da obrigação pelo executado, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.Sentença tipo B

0002897-89.2008.403.6114 (2008.61.14.002897-3) - FERNANDO FRANCISCO RIBEIRO DE JESUS(SP190585 - ARIOSTO SAMPAIO ARAÚJO E SP164890E - SANDRO DA CRUZ VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X FERNANDO FRANCISCO RIBEIRO DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS VISTOSDiante da satisfação da obrigação pelo executado, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no

artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. Sentença tipo B

0003926-77.2008.403.6114 (2008.61.14.003926-0) - MARIA LUCIA NUNES DOS SANTOS(SP031526 - JANUARIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X MARIA LUCIA NUNES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES)

VISTOS Diante da satisfação da obrigação pelo executado, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. Sentença tipo B

0003330-59.2009.403.6114 (2009.61.14.003330-4) - EUCLIDES PEREIRA DA SILVA JUNIOR(SP226041 - PATRICIA CROVATO DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X EUCLIDES PEREIRA DA SILVA JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º. Em face da jurisprudência oriunda do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional, acato o entendimento de não ser cabível a incidência de juros moratórios após a elaboração dos cálculos dos valores devidos, se pago o precatório ou a RPV no prazo constitucional ou legal. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA. 2. Não-incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a data de expedição do ofício precatório, desde que se observe o que preceitua o disposto no artigo 100, 1º, da Constituição do Brasil. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR 561800 / SP - SÃO PAULO Relator(a): Min. EROS GRAU Julgamento: 04/12/2007 Órgão Julgador: Segunda Turma, DJe-018 DIVULG 31-01-2008 PUBLIC 01-02-2008) Destarte, pago o precatório/RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente. Há informes da CEF no sentido de que foram efetuados os levantamentos dos depósitos. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. P. R. I. Sentença tipo B

0008376-29.2009.403.6114 (2009.61.14.008376-9) - HELIO FERREIRA(SP248449 - CESAR RODRIGO TEIXEIRA ALVES DIAS E SP248514 - JORGE HENRIQUE AVILAR TEIXEIRA E SP262436 - ODAIR MAGNANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X HELIO FERREIRA X UNIAO FEDERAL

VISTOS Diante do cumprimento do julgado, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. Sentença tipo B

0005061-56.2010.403.6114 - EVANDRO BASTOS DE ASSIS(SP169484 - MARCELO FLORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X EVANDRO BASTOS DE ASSIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS Diante da satisfação da obrigação pelo executado, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. Sentença tipo B

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002359-89.2000.403.6114 (2000.61.14.002359-9) - MESC MOVIMENTO DE EXPANSÃO SOCIAL CATOLICA(SP120593 - FRANCISCO TADEU TARTARO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X MESC MOVIMENTO DE EXPANSÃO SOCIAL CATOLICA

VISTOS Diante da satisfação da obrigação pelo executado, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. Sentença tipo B

0001710-56.2002.403.6114 (2002.61.14.001710-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019656-20.2001.403.6100 (2001.61.00.019656-8)) FRANCISCO CARLOS GRECCHI X MARIA ABADIA ROCHA GRECCHI(SP109708 - APOLLO DE CARVALHO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO CARLOS GRECCHI

VISTOS Diante da satisfação da obrigação pelo executado, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no

artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R.
I.Sentença tipo B

0005204-55.2004.403.6114 (2004.61.14.005204-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004341-02.2004.403.6114 (2004.61.14.004341-5)) LAVRITA ENGENHARIA CONSULTORIA E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP084123 - JOSE ROBERTO SILVA FRAZAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. JULIO CESAR CASARI) X UNIAO FEDERAL X LAVRITA ENGENHARIA CONSULTORIA E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA

VISTOS Diante da satisfação da obrigação pelo executado, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R.
I.Sentença tipo B

0000027-42.2006.403.6114 (2006.61.14.000027-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X NELSON DE OLIVEIRA(SP056372 - ADNAN EL KADRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELSON DE OLIVEIRA

VISTOS Diante da satisfação da obrigação pelo executado, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R.
I.Sentença tipo B

0004613-88.2007.403.6114 (2007.61.14.004613-2) - MARIO SERGIO DOS REIS FERNANDES(SP114598 - ANA CRISTINA FRONER FABRIS) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X MARIO SERGIO DOS REIS FERNANDES

VISTOS Diante da satisfação da obrigação pelo executado, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R.
I.Sentença tipo B

Expediente Nº 7891

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001870-03.2010.403.6114 - SUELI MARQUES DOS REIS(SP204024 - ANDREA GENI BARBOSA FITIPALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a juntada do AR negativo, diga a parte autora se comparecerá à perícia designada, independentemente de intimação e, ainda, informe seu endereço atualizado, inclusive com cópia de comprovante de residência, no prazo legal.

0004823-37.2010.403.6114 - RENATO FERREIRA DE GOES(SP231853 - ALEXANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista os endereços indicados na pesquisa ao BACEN e rede Infoseg (fls. 66/70), esclareça o advogado o paradeiro da parte autora, a fim de ser redesignada a perícia médica, em cinco dias. Int.

0005584-68.2010.403.6114 - JOSE MAURILIO SIMAO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que faço a publicação da manifestação do perito nomeado nos autos informando o início dos trabalhos periciais em 22/04/2012, a partir das 8h, na empresa Tintas Renner S/A, e logo após na empresa Printek Plásticos LTDA.

0006195-84.2011.403.6114 - SEVERINO MATIAS VICENTE(SP189636 - MAURO TIOLE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SEVERINO MATIAS VICENTE, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, visando a concessão de aposentadoria por invalidez, alegando, em síntese, que se encontra incapacitado para o trabalho. A inicial veio instruída com documentos, tendo sido concedidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 72/73). O INSS foi citado, tendo apresentado contestação (fls. 78/71), alegando que o autor não faz jus ao benefício ora pleiteado, uma vez que não comprovou a incapacidade permanente para o trabalho. Laudo pericial juntado às fls. 85/90, sobre o qual se manifestaram as partes. É o relatório. DECIDO. No caso presente, submetido o requerente à perícia médica, realizada por profissional de confiança deste Juízo, restou apurado que a incapacidade que o acomete é decorrente de acidente do trabalho sofrido em abril de 2007. Assim, constato que, na verdade, a presente demanda

não tem natureza previdenciária, mas sim acidentária - já que a alegada incapacidade da parte autora é decorrente de acidente do trabalho. Ocorre que, nos termos do art. 109, inciso I, da Constituição Federal, compete à Justiça Federal conhecer das causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, réis, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente do trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho. Nestes termos, de rigor o reconhecimento da incompetência da Justiça Federal para a apreciação da presente demanda, por vedação absoluta da Constituição da República, já que nela se discute acerca de suposto acidente do trabalho. Ante o exposto, declino da competência para processar e julgar a presente demanda e determino a remessa destes autos ao Distribuidor da Justiça Estadual de São Bernardo do Campo, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0009164-72.2011.403.6114 - OZELIO MAZOTI(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA E SP211745 - CRISTINA APARECIDA PICONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova testemunhal. Expeça-se carta precatória para a oitiva das testemunhas arroladas as fl. 147/148. Int.

0001459-86.2012.403.6114 - MARIA ESCOLASTICA HERCULANO(SP272598 - ANDRESSA RUIZ CERETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro os quesitos apresentados pela(s) parte(s), pois os quesitos judiciais são suficientes para a verificação da alegada incapacidade laborativa, temporária ou definitiva, data de seu início e eventual reabilitação profissional, sendo o necessário para a formação do convencimento racional do magistrado, acerca dos fatos litigiosos, na presente ação. Aguarde-se a realização da perícia designada. Intimem-se.

0001479-77.2012.403.6114 - PEDRO BATISTA DE SOUZA(SP292900 - MARCOS AURELIO MEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro os quesitos apresentados pela(s) parte(s), pois os quesitos judiciais são suficientes para a verificação da alegada incapacidade laborativa, temporária ou definitiva, data de seu início e eventual reabilitação profissional, sendo o necessário para a formação do convencimento racional do magistrado, acerca dos fatos litigiosos, na presente ação. Aguarde-se a realização da perícia designada. Intimem-se.

0001577-62.2012.403.6114 - MARCO AURELIO DE CASTRO PEIXOTO(SP292439 - MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 58: Fls. 58: Defiro os quesitos apresentados. Intime-se o sr. perito para resposta. Int.

0001707-52.2012.403.6114 - MARIA DAS GRACAS DE OLIVEIRA(SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a juntada do AR negativo, diga a parte autora se comparecerá à perícia designada, independentemente de intimação e, ainda, informe seu endereço atualizado, inclusive com cópia de comprovante de residência, no prazo legal.

0001857-33.2012.403.6114 - OSVALDO COSTA SANTOS(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite(m)-se. Intime(m)-se.

0002096-37.2012.403.6114 - THICIANE DE LIMA SOUSA(SP120259 - SUSANA REGINA PORTUGAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a juntada do AR negativo, diga a parte autora se comparecerá à perícia designada, independentemente de intimação e, ainda, informe seu endereço atualizado, inclusive com cópia de comprovante de residência, no prazo legal. fls. 45: Defiro os quesitos formulados. Intime-se o perito para resposta.

0002231-49.2012.403.6114 - ODAIR JOSE DE MENDONCA(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI E SP292439 - MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como peritos, o Dr. THIAGO CESAR REIS OLIMPIO, CRM 126044 e o Dr. HELIO RICARDO NOGUEIRA ALVES, CRM 108.273, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Designo os dias 04/07/2012, as 10:00 horas e 09/08/2012,

as 16:00 horas, respectivamente, para a realização da perícia, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo. Intime-se a parte autora por carta com aviso de recebimento para comparecer munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, inclusive de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social. Providencie o advogado da parte autora o seu comparecimento à perícia designada. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes. Cite-se. Sem prejuízo, intime-se o INSS para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO) 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID. 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 6) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 7) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 8) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 9) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 11) Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 12) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? Intimem-se.

0002257-47.2012.403.6114 - LUIZ MODESTO(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Nos termos do disposto no artigo 285, A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.277/06 de 07/02/2006, mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos. Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite(m)-se o(a)(s) Réu(Ré)(s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal. Intime-se.

0002259-17.2012.403.6114 - OSMAR GITTI(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Nos termos do disposto no artigo 285, A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.277/06 de 07/02/2006, mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos. Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite(m)-se o(a)(s) Réu(Ré)(s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal. Intime-se.

0002261-84.2012.403.6114 - SOLANGE FERREIRA ROBERTO(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Nos termos do disposto no artigo 285, A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.277/06 de 07/02/2006, mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos. Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite(m)-se o(a)(s) Réu(Ré)(s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal. Intime-se.

0002440-18.2012.403.6114 - ZULMIRA DE OLIVEIRA(SP272915 - JULIANA DE CASTRO AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a juntada do AR negativo, diga a parte autora se comparecerá à perícia designada, independentemente de intimação e, ainda, informe seu endereço atualizado, inclusive com cópia de comprovante de residência, no prazo legal.

0002665-38.2012.403.6114 - LUIZ AMANCIO RODRIGUES(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP265382 - LUCIANA PORTO TREVISAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro o pedido de benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Anote-se. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a revisão de benefício previdenciário em razão da conversão do período laborado em condições especiais para comum. Incabível nesse momento, a antecipação de tutela pretendida, uma vez que, para que se possa aferir a verossimilhança das alegações, é necessária uma análise aprofundada das provas, o que não se coaduna com o momento processual. Desta forma, não vislumbro a existência de prova inequívoca dos fatos alegados, possível apenas após a instrução. A propósito: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO COMUM E ESPECIAL. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. AUSÊNCIA DA VEROSSIMILHANÇA DA ALEGAÇÃO.- O deferimento do pleito de antecipação de tutela, no sentido da concessão de aposentadoria por tempo de serviço, reclama que se demonstre, à saciedade, que a parte interessada preencheu os requisitos para fazer jus ao benefício.- Se, no novo pronunciamento da autoridade administrativa, no outro procedimento, concluiu-se que não havia tempo de serviço suficiente para a aposentação, é imprescindível a dilação probatória, a fim de que se avalie se atendidas as exigências legais, para que se delibere a respeito do posicionamento a prevalecer no caso concreto. 4. Agravo improvido. - excerto (TRIBUNAL - QUINTA REGIAO, AC: 200105000344870/PE, Terceira Turma, DJ: 10/12/2002, Página: 648, Desembargador Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho) CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM E SUA CONTAGEM. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES INSALUBRES. INDÍCIOS PROBATÓRIOS. PERICULUM IN MORA INVERSO. OCORRÊNCIA.- A necessidade de caracterização da atividade como insalubre, para que possibilite a contagem de tempo de serviço especial e sua conversão em comum, e, por conseguinte, seja concedida a aposentadoria proporcional, é incompatível com a antecipação da tutela, em face da necessidade de dilação probatória. (TRIBUNAL - QUINTA REGIAO, AG: 200405000069524/CE, Segunda Turma, DJ: 27/07/2004, Página: 263, Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima) Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA requerida. Cite-se e Intimem-se.

0002667-08.2012.403.6114 - MARIA CATARINA DOS ANJOS(SP229805 - ELISABETE YSHIYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. No caso dos autos, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação deve estar consubstanciada em perícia, que comprove a alegada incapacidade da autora. Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, o Dr. Helio Ricardo Nogueira Alves, CRM 108.273, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico. Designo o dia 09 de Agosto de 2012, às 15:30 horas, para a realização da perícia, a ser realizada na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo, providenciando-se a expedição de carta com AR para intimação da autora. O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias e eventuais pareceres técnicos em até 10 dias, após a apresentação do laudo. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo e após manifestação das partes. Cite-se e intime-se ao réu para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO 1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID. 2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de

recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?Intimem-se.

0002718-19.2012.403.6114 - SHEILA CARLA SANTOS DI NATALE(SP165736 - GREICYANE RODRIGUES BRITO E SP165736 - GREICYANE RODRIGUES BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perita, a Dra. Thatiane Fernandes da Silva, CRM 118.943, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Designo para a realização da perícia, o dia 27/04/2012, às 16:20 horas, na Rua Pamplona, n.º 788, conjunto 11, Jardim Paulista, São Paulo/SP (Próximo ao metro Trianon-Masp). Intime-se a parte autora por carta com aviso de recebimento para comparecer munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, inclusive de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social. Providencie o advogado da parte autora o seu comparecimento à perícia designada. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes. Cite-se. Sem prejuízo, intime-se o INSS para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO) 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID. 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 6) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 7) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 8) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 9) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 11) Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 12) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

0002719-04.2012.403.6114 - APARECIDA DE SOUZA(SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Inviável, por ora, a concessão de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, posto que não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação deve estar consubstanciada em perícia, que comprove a alegada incapacidade da autora. Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida. Entretanto, por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como peritos, o Dr. Helio Ricardo Nogueira Alves, CRM 108.273 e a Dra. Thatiane Fernandes da Silva, CRM 118.943, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico. Designo os dias 27 de Abril de 2012, às 16:00 horas, na Rua Pamplona, n.º 788, conjunto 11, Jardim Paulista, São Paulo/SP (Próximo ao metro Trianon-Masp), e 09 de Agosto de 2012, às 15:15 horas, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo e, para a realização das perícias, providenciando-se a intimação pessoal do autor. Os laudos periciais deverão ser apresentados em 30 (trinta) dias e eventuais pareceres técnicos em até 10 dias, após a apresentação dos respectivos laudos. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega dos laudos em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes. Cite-se e intime-se ao réu para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO. 1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? 2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? Intimem-se.

0002720-86.2012.403.6114 - JOSE LAUDIR DA SILVA(SP275749 - MARIA JOSE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Inviável, por ora, a concessão de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, posto que não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação deve estar consubstanciada em perícia, que comprove a alegada incapacidade do autor. Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida. Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, a Dra. Thatiane Fernandes da Silva, CRM 118.943, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao

esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico. Designo o dia 27 de Abril de 2012, às 15:40 horas, para a realização da perícia, que ocorrerá na Rua Pamplona, n.º 788, conjunto 11, Jardim Paulista, São Paulo/SP (Próximo ao metro Trianon-Masp), providenciando-se a expedição de carta com AR para intimação do autor. O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias e eventuais pareceres técnicos em até 10 dias, após a apresentação do laudo. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo e após manifestação das partes. Cite-se e intime-se ao réu para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO 1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID. 2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? Intime-se.

0002721-71.2012.403.6114 - JOANA DARQUE DE MACEDO (SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite(m)-se. Intime(m)-se.

0002729-48.2012.403.6114 - ANEZIO ALVES (SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, o Dr. THIAGO CESAR REIS OLIMPIO, CRM 126.044, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Designo o dia 06/06/2012 às 17:30 horas, para a realização da perícia, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo. Intime-se a parte autora por carta com aviso de recebimento para comparecer munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, inclusive de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social. Providencie o advogado da parte autora o seu comparecimento à perícia designada. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico. Defiro o assistente técnico indicado pela parte autora. Bem como os quesitos de fls. 08. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes. Cite-se. Sem prejuízo, intime-se o INSS para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID. 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3) Em caso

afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?6) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?7) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?8) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?9) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?10) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?11) Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?12) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? Intimem-se.

0002735-55.2012.403.6114 - ALFREDO DIE PEREIRA(SP176285 - OSMAR JUSTINO DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perita, a Dra. Thatiane Fernandes da Silva, CRM 118.943, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Designo para a realização da perícia, o dia 27/04/2012, às 17:00 horas, na Rua Pamplona, n.º 788, conjunto 11, Jardim Paulista, São Paulo/SP (Próximo ao metro Trianon-Masp). Intime-se a parte autora por carta com aviso de recebimento para comparecer munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, inclusive de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social. Providencie o advogado da parte autora o seu comparecimento à perícia designada. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes. Cite-se. Sem prejuízo, intime-se o INSS para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID. 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acontimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 6) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 7) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 8) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 9) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 11) Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 12)

Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

0002742-47.2012.403.6114 - SILVESTRE AUGUSTO SECCO(SP303477 - CAUE GUTIERRES SGAMBATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando à sua desaposentação e concomitante e cumulativamente a aposentadoria por tempo de contribuição mais vantajosa. Incabível nesse momento, a antecipação de tutela pretendida, uma vez que, para que se possa aferir a verossimilhança das alegações, é necessária uma análise aprofundada das provas, o que não se coaduna com o momento processual. Desta forma, não vislumbro a existência de prova inequívoca dos fatos alegados, possível apenas após a instrução. Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA requerida. Para análise do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, apresente o autor, no prazo de 10 (dez) dias, cópia de seus últimos três holerites e de sua última declaração de imposto de renda. Intime-se.

0002747-69.2012.403.6114 - MARIA DE LOURDES DE JESUS VASQUEZ(SP204940 - IVETE APARECIDA ANGELI E SP096536 - HERNANDO JOSE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro o pedido de benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Anote-se. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a concessão de aposentadoria por idade, cujos requisitos estão expostos no artigo 48, caput, da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. A idade de 60 anos a autora completou em 13.05.2006. De acordo com a tabela do artigo 142 da Lei nº 8.213/91, a carência exigida para o ano de 2006 é de 150 meses de contribuição. No caso, não é possível aferir a verossimilhança das alegações da autora, mormente quanto aos períodos de trabalho não reconhecidos administrativamente. Desta forma, não vislumbro a existência de prova inequívoca dos fatos alegados, possível apenas após a instrução. Posto isso, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA requerida. Cite-se e Intime-se.

0002751-09.2012.403.6114 - MARIA APARECIDA DE SA MARIANO(SP240756 - ALESSANDRA BARROS DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Inviável, por ora, a concessão de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, posto que não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação deve estar consubstanciada em perícia, que comprove a alegada incapacidade da autora. Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida. Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, o Dr. THIAGO CESAR REIS OLIMPIO, CRM 126.044, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico. Designo o dia 06 de Junho de 2012, às 18:00 horas, para a realização da perícia, a ser realizada na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo, providenciando-se a expedição de carta com AR para intimação da autora. O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias e eventuais pareceres técnicos em até 10 dias, após a apresentação do laudo. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega dos laudos em Juízo e após manifestação das partes. Cite-se e intime-se ao réu para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO 1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID. 2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5. O periciando faz tratamento

médico regular? Qual(is)?6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?Intimem-se.

0002763-23.2012.403.6114 - ADAO SOARES DE ALMEIDA(SP215969 - JULIO CESAR TEIXEIRA FORTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Inviável, por ora, a concessão de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, posto que não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação deve estar consubstanciada em perícia, que comprove a alegada incapacidade do autor. Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida. Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, a Dra. Thatiane Fernandes da Silva, CRM 118.943, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico. Designo o dia 06 de Julho de 2012, às 10:00 horas, para a realização da perícia, que ocorrerá na Rua Pamplona, nº 788, conjunto 11, Jardim Paulista, São Paulo/SP (Próximo ao metro Trianon-Masp), providenciando-se a expedição de carta com AR para intimação do autor. O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias e eventuais pareceres técnicos em até 10 dias, após a apresentação do laudo. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo e após manifestação das partes. Cite-se e intime-se ao réu para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO. 1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID. 2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)?6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e

incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? Intimem-se.

0002781-44.2012.403.6114 - MAURA DA SILVA LEVINO(SP288325 - LINCOLN JOSÉ BARSZCZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Trata-se de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, para que seja concedido o benefício previdenciário de pensão por morte em razão do falecimento de Airton Levino, ocorrido em 11.04.2001, marido da requerente. DECIDO. Incabível nesse momento, a antecipação de tutela pretendida, uma vez que, no caso concreto, não vislumbro a existência de prova inequívoca dos fatos alegados. Com efeito, o falecido não tinha, a princípio, a qualidade de segurado; sua última contribuição deu-se em 02/1997, tendo sido mantida a qualidade de segurado até 15.04.1999. No caso, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação deve estar consubstanciada em prova que comprove a alegada qualidade de segurado. Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida. Cite-se e intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005933-08.2009.403.6114 (2009.61.14.005933-0) - MARIA VITORIA DIAS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA VITORIA DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Expeça-se novo mandado para a intimação da parte autora para o endereço ora juntado aos autos. Int.

0003918-32.2010.403.6114 - JAIME PAULO DE FARIAS(SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JAIME PAULO DE FARIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça a parte autora a divergência entre o documento de fls. 20 (RG) e os dados cadastrais na Receita (fls. 265), procedendo com as devidas correções. Após, expeça-se Precatório. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

MMª. JUÍZA FEDERAL DRª. CARLA ABRANTKOSKI RISTER

Expediente Nº 2727

EXECUCAO DA PENA

0000319-82.2010.403.6115 (2010.61.15.000319-0) - JUSTICA PUBLICA X ADRIANA CARLA RODRIGUES AZENHA(SP034662 - CELIO VIDAL)

Trata-se de Execução Penal extraída para cumprimento da pena imposta à sentenciada ADRIANA CARLA RODRIGUES AZENHA, nos autos de Ação Penal nº 0001770-89.2003.403.6115, oriundo da 2ª Vara desta Subseção Judiciária, condenada a pena inicial de 01 (um) ano, 06 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e a pagar 13 (treze) dias-multa, fixado cada dia-multa em 1/10 do salário mínimo vigente à época dos fatos, tendo sido substituída a pena privativa de liberdade por uma restritiva de direitos, consistente na prestação de serviços à comunidade pelo mesmo prazo, por crime previsto no art. 171, 3º, do Código Penal. Houve audiência admonitória às fls. 47/48. A condenada efetuou o pagamento dos valores da pena pecuniária, às fls. 50, 52, 57, 58 e 83/85. A Central de Penas e Medidas Alternativas de São Carlos informou (fls. 95/98), o cumprimento integral das horas de prestação de serviços à comunidade a que foi condenada a sentenciada ADRIANA CARLA RODRIGUES AZENHA. Diante do cumprimento da pena, o Ministério Público Federal requer a extinção da punibilidade da condenada pelo cumprimento da pena consistente na prestação de serviço à comunidade, pagamento das custas e multa (fls. 100). É o relatório. Fundamento e decido. A sentenciada ADRIANA CARLA RODRIGUES AZENHA, foi condenada nos autos de Ação Penal nº 00001770-89.2003.403.6115, da qual se originou a presente execução penal, à pena inicial de 01 (um) ano, 06 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e ao pagamento de 13 (treze) dias-multa, fixado cada dia-multa em 1/10 do salário mínimo vigente à época dos fatos, substituída a pena privativa de liberdade por 01 (um) ano, 06 (seis) meses e 20 (vinte) dias de prestação de serviços à comunidade,

por crime previsto no art. 171, 3º, do Código Penal. Realizada audiência admonitória em 17 de junho de 2010 (fls.47/48), a condenada foi advertida a dar início à reprimenda e encaminhada a Central de Penal e Medidas Alternativas de São Carlos, para início a prestação de serviço à comunidade. Informado nos autos o recolhimento das custas processuais e da multa, (fl. 50, 52, 57, 58 e 83/85), bem como a prestação de serviços a comunidade (fl. 95/98), e tendo o Ministério Público Federal requerido a extinção da punibilidade, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE do crime tipificado no art. 171, 3º, do Código Penal, de que foi condenada nos autos de nº 00001770-89.2003.403.6115 da 2ª Vara Federal de São Carlos ADRIANA CARLA RODRIGUES AZENHA, com fundamento no art. 66, inc. II da Lei de Execução Penal.Ao SEDI para registro da extinção da punibilidade do sentenciado.Com o trânsito em julgado, anote-se no Livro Rol dos Culpados, comunique-se os órgãos de estatística forense - IIRGD e NID/SETEC/SR/DPF/SP (artigo 809, 3º, do CPP) e encaminhem-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Oficie-se ao juízo da ação penal encaminhando-se cópia da presente sentença.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007799-96.2010.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1655 - ANA LUCIA NEVES MENDONCA) X ROGER AUGUSTO PASCOAL(SP239415 - APARECIDO DE JESUS FALACI)
Nos termos do art. 16 da LEP, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição do valor das custas processuais em dívida ativa da União, conforme requerido pelo MPF (fls. 42v), tendo em vista que o condenado, apesar de devidamente intimado (fls. 39), não comprovou até a presente data o pagamento do referido débito.Após, manifeste-se o Ministério Público Federal acerca da informação de fls. 52.

TERMO CIRCUNSTANCIADO

0000138-52.2008.403.6115 (2008.61.15.000138-1) - JUSTICA PUBLICA X SERGIO APARECIDO SEDENHO(SP238083 - GILBERTO ANTONIO CAMPRESI JUNIOR)

Vistos.Devidamente intimado, o autor do fato não apresentou Plano de Recuperação de Área Degradada, tampouco justificou a contumácia. A falta de composição do dano ambiental, bem como a ausência de justificativa quanto à não recuperação da área degradada tornam ineficaz a proposta de ação penal (Lei n º 9.605/98, art. 27).O descumprimento das condições transacionadas dá continuidade à persecução penal (STF, RE 602702-QO-RG).O delito imputado ao autor do fato (art. 48 da Lei n º 9.605/98) possui pena máxima de um ano de detenção, o que enseja a aplicação, na hipótese, do Procedimento Sumaríssimo previsto na Lei n º 9.099/95, conforme preceitua o art. 394, parágrafo 1º, inc. III, do Código de Processo Penal.Assim sendo, cite-se o autor do fato para que, no prazo de dez dias, apresente resposta escrita à acusação e arrole testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, se for o caso, bem como especifique eventuais outras provas. O autor do fato será advertido de que, caso não seja apresentada a resposta no prazo determinado, ser-lhe-á nomeado defensor para oferecê-la (art. 394, parágrafos 4º e 5º, ambos do CPP) e que não poderá mudar de residência sem prévia comunicação a este Juízo, para fins de adequada intimação e comunicação oficial.Apresentada a resposta a acusação, venham os autos conclusos.Cumpra-se. Intimem-se.

ACAO PENAL

0007368-50.2000.403.6108 (2000.61.08.007368-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X MARIA DUTRA BEZERRA(Proc. ANTONIO CLEBER MENDES DA COSTA) X CARLOS ROBERTO PEREIRA DORIA(SP208755 - EDUARDO FERREIRA SANTIAGO) X MARIA ROCILDA PAIVA GONCALVES(SP089662 - ROSA MARIA NOVAIS) X MARIA DE FATIMA DE MORAES(SP134892 - EDUARDO CASSIANO SANTILE)

Vistos, etc.O Ministério Público Federal ofertou denúncia contra MARIA DUTRA BEZERRA, como incurso nos artigos 171, 3º, combinado com os artigos 29 e 71, todos do Código Penal, e contra CARLOS ROBERTO PEREIRA DÓRIA, MARIA ROCILDA PAIVA DA SILVA e MARIA DE FÁTIMA DE MORAES, estes como incurso no artigo 171, 3º, combinado com o artigo 29, ambos do Código Penal.Alega o Parquet Federal que a acusada MARIA DUTRA BEZERRA, de 21 de junho de 1999 a 30 de junho de 2000, recebeu auxílio-doença sem fazer jus a tal benefício, obtendo para si vantagem indevida em prejuízo do Instituto Nacional do Seguro Nacional - INSS, induzindo em erro, mediante fraude consistente em uso de documentos falsos, causando um prejuízo de R\$ 12.174,66.Afirma que, os acusados CARLOS ROBERTO PEREIRA DÓRIA, MARIA ROCILDA PAIVA DA SILVA e MARIA DE FATIMA MORAES, em unidade de desígnios, auxiliaram a acusada MARIA DUTRA BEZERRA na obtenção da vantagem ilícita.Aduz que, no dia 07 de julho de 1999, a ré MARIA DUTRA BEZERRA, representada pela corré MARIA DE FÁTIMA MORAES, ingressou com requerimento de benefício por incapacidade junto ao INSS, alegando doença psiquiátrica que a incapacitaria para o trabalho, oportunidade em que apresentou relação dos salários de contribuição com a discriminação das parcelas apontando como empregador da requerente a empresa Irmãos Kachani Ltda, bem como atestados de perícias médicas assinados por Dr. Ulysses A. Correa da Silva, CRM 56.800, Dr. Francisco Carlos dos Santos, CRM 33.268, e Dr. Leão Caetano Mattos, CRM 10.257.Diz que, após o deferimento do benefício, foi apresentado novo atestado de perícia médica

assinado pelo Dr. Ulysses, informando que a acusada MARIA DUTRA BEZERRA continuava impossibilitada de cumprir suas atividades normais, por tempo indeterminado. Assevera que todos os documentos utilizados para fundamentar o benefício por incapacidade eram falsos e foram confeccionados pelo corréu CARLOS ROBERTO PEREIRA DÓRIA, com o escopo de permitir a obtenção da vantagem indevida à corré MARIA DUTRA BEZERRA. Afirmo que, em 14 de novembro de 2000, a polícia federal apreendeu em posse do acusado CARLOS ROBERTO PEREIRA DÓRIA, cerca de 258 (duzentos e cinquenta e oito) carimbos de empresas com seus respectivos CGCs e grande variedade de carimbos com nomes de médicos e seus CRMs, dentre eles o carimbo do Dr. Ulysses A. Correa da Silva, Dr. Francisco Carlos dos Santos e Dr. Leão Caetano Mattos e, a partir daí foram solicitados exames grafotécnicos dos atestados médicos em nome da denunciada MARIA DUTRA BEZERRA, os quais constaram a falsificação e atribuíram a autoria a CARLOS. Aduz, também, que, a empresa Irmãos Kachani Ltda foi consultada pela Polícia Federal acerca do vínculo empregatício com a acusada MARIA DUTRA BEZERRA e informou que esta jamais pertencera aos quadros de seus funcionários. Quanto à acusada MARIA ROCILDA PAIVA DA SILVA, irmã da acusada MARIA DUTRA BEZERRA, assevera que ela também participou da conduta delitiva, tendo sido apreendidos em sua residência, em 14 de abril de 2000, vários itens utilizados nas fraudes, bem como uma folha de fax, contendo cópias de folhas de caderno manuscritas com nomes, datas e valores, constando dentre os nomes, o da acusada MARIA DUTRA BEZERRA e a anotação ficou devendo R\$ 3.500,00. Diz que a acusada MARIA DE FATIMA MORAES, colaborou dolosamente atuando como procuradora de MARIA DUTRA BEZERRA, requerendo em nome dela o benefício de auxílio-doença na Agência da Previdência Social. Alega, por fim, que a fraude dos acusados foi descoberta após extensa investigação encetada pela Gerencia Executiva do INSS de Bauru que determinou aos postos do INSS que fizessem análises pormenorizadas dos processos de concessão de benefícios em função de doenças psiquiátricas. A denúncia foi recebida em 06.06.2003 (fls. 246). Os réus foram devidamente citados, interrogados (fls. 282/283, 320/321, 322/325, 401/402 e 470/472), e apresentaram defesa prévia (fls. 284/286, 329/334, 341/342, 424 e 473/475), tendo, contudo a defesa de MARIA DUTRA BEZERRA deixado transcorrer in albis o prazo (fls. 466). Foram ouvidas as testemunhas arroladas pela acusação (fls. 583/587), tendo o Ministério Público desistido das testemunhas Valdimiar Carlos Botta, Arnaldo Dratwa e André Pereira Leite, o que foi homologado (fls. 581/582). Quanto às testemunhas de defesa, foram ouvidas as arroladas pela defesa de MARIA DE FÁTIMA (fls. 709/710, 711/713, 722/724). Já as testemunhas arroladas pelo corréu CARLOS não foram localizadas para serem intimadas, tendo o patrono requerido a substituição de duas delas e indicado novo endereço da terceira testemunha (fls. 701). Não sendo novamente encontradas, foi instado o patrono do réu a se manifestar a respeito, porém nada requereu, embora devidamente intimado (fls. 784), operando-se, assim a preclusão. Em face da Lei 11.719/08, foi oportunizado aos defensores que se manifestassem acerca do interesse no reinterrogatório dos réus, tendo os advogados constituídos de MARIA DUTRA e MARIA DE FÁTIMA deixado transcorrer o prazo in albis e os patronos nomeados aos réus CARLOS e MARIA ROCILDA se manifestado pelo não interesse na realização do ato (fls. 781 e 783). Na fase do art. 402, do CPP, O MPF e as defesas nada requereram. Em alegações finais, o Ministério Público Federal sustentou que a ação penal merece ser julgada procedente, sob a alegação de que a conduta delitiva encontra-se plenamente tipificada do presente caso. Assevera que a materialidade do delito restou configurada pelo exame grafotécnico dos atestados médicos, bem como pela declaração de André Pereira Leite, diretor técnico da divisão de saúde do Hospital Psiquiátrico Pinel, de que o atestado não foi emitido por aquela instituição (fls. 77) e pela informação da empresa têxtil Irmãos Kachani Ltda, segundo a qual MARIA DUTRA BEZERRA jamais pertenceu ao seu quadro de funcionários. Quanto à autoria delitiva, aduz que está perfectibilizada nos autos, face evidente conluio formado pelos réus, diante de toda prova documental e oral colacionada aos autos (fls. 793/805). A defesa do réu CARLOS ROBERTO PEREIRA DÓRIA sustenta que o conjunto probatório dos autos aponta pela total improcedência da ação penal, alegando que o réu apenas guardou os documentos a pedido do Dr. Monteiro e o Sr. Antonio Carlos, de modo que não existe dolo na conduta do réu, o qual não teve intenção de falsificar ou alterar documentos, que sequer sabia de seu conteúdo (fls. 808/809). A defesa da ré MARIA ROCILDA PAIVA DA SILVA sustenta, preliminarmente, a ausência de defesa técnica durante a instrução processual, requerendo a anulação da ação penal até a fase da defesa prévia, devendo-se proceder à renovação dos atos de acordo com as modificações introduzidas no ordenamento jurídico pela lei 11.719/2008. Quanto à autoria delitiva em relação à ré, sustenta que não restou comprovada nos autos, não havendo nenhuma prova de que Maria Rocilda tenha envolvimento com qualquer artifício, ardil ou meio fraudulento para a obtenção do benefício concedido a Maria Dutra Bezerra. Por fim, requer a improcedência da ação absolvendo a ré, nos termos do art. 386, V e VII, do CPP (fls. 816/826). Em virtude dos defensores constituídos de Maria Dutra Bezerra e Maria de Fátima Moraes terem deixado de apresentar memoriais finais, foram as rés intimadas para constituir novo patrono (fls. 844vº e 848). Não tendo constituído novos advogados, foi-lhes nomeado defensor dativo (fls. 849). A defesa das rés MARIA DUTRA BEZERRA e MARIA DE FÁTIMA MORAES arguiu em preliminar a ocorrência da prescrição, sob o fundamento de que as acusadas são primárias e têm bons antecedentes, de modo que a pena a ser fixada não deve ultrapassar um ano. No mérito, assevera que não há provas suficientes para o decreto condenatório, devendo, portanto, as rés serem absolvidas pelo princípio do in dubio pro reo, ou ainda, que sejam reconhecidos o erro de tipo ou erro de proibição, em razão

dos poucos conhecimentos das rés (fls. 857/860). É o relatório. Fundamento e decido. Antes de apreciar as preliminares e o mérito, verifico que a ré MARIA ROCILDA PAIVA DA SILVA na verdade chama-se MARIA ROCILDA PAIVA GONÇALVES (fls. 134 e 136). Passo à análise do caso concreto. Em primeiro lugar, afasto a preliminar de falta de defesa técnica alegada pelo defensor da ré Maria Rocilda Paiva Gonçalves. Sustenta o nobre patrono, nomeado já na fase de alegações finais, que à ocasião da apresentação da defesa prévia em favor da ré Maria Rocilda não foram arroladas testemunhas nem requerida qualquer prova, mencionando que Deixa de apresentar suas razões da defesa neste momento, para fazê-lo completa na fase das alegações finais. Afirma, ainda, que na audiência de oitiva das testemunhas de acusação a ré não compareceu, nem seu defensor, embora devidamente intimados, oportunidade em que foi nomeado defensor ad hoc, o qual, por sua vez, não formulou qualquer pergunta. Diz, também, que instadas as partes a se manifestarem acerca de interesse em novo interrogatório, em razão do novo rito processual definido pela Lei 11.719/08, quedou-se inerte a defesa, conduta também adotada quando intimada a defensora para manifestação na fase do art. 403 do CPP. Vejamos. Razão não assiste ao Dr. Celso Benedito Camargo. Primeiramente, o fato de a defesa prévia ter sido apresentada de forma sucinta não é motivo hábil a justificar falta de defesa técnica. Nesse sentido: PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO DE HABEAS CORPUS. JÚRI. NULIDADES. EXAME DA PROVA. I - Nos limites do writ tudo indica que o réu foi procurado e não veio a ser encontrado, razão pela qual a correta citação por edital e a decretação da revelia. II - A defesa prévia sucinta não indica ausência de defesa. III - O habeas corpus não se presta para o cotejo analítico da prova. Recurso desprovido. (STJ, RHC 199900035836, 5ª Turma, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ DATA:12/04/1999 PG:00166 - destaquei) Quanto ao fato de que a ré e seu patrono não compareceram à audiência de oitiva de testemunhas, o próprio subscritor da petição de memoriais finais afirma que foi nomeado defensor ad hoc. O fato de não ter formulado questionamentos não configura falta de defesa. Ademais, a defensora anteriormente nomeada à corré Maria Rocilda não deixou transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre interesse em novo interrogatório, como alegado, diante da petição acostada às fls. 781. Assim, afasto a preliminar arguida. Não havendo outras preliminares, passo ao exame do mérito. Inicialmente, no que tange à prescrição alegada pela defesa das rés Maria Dutra Bezerra e Maria de Fátima Moraes, há que se reconhecer que o instituto operou-se tão somente em face da primeira. Pois bem. À conduta imputada às denunciadas corresponde a pena máxima 06 (seis) anos e 08 (oito) meses de reclusão (art. 171, 3º, CP, pois há detrimento do patrimônio da autarquia federal). Assim, nos termos do art. 109, III, do Código Penal, antes de transitar em julgado, o prazo prescricional é de 12 (doze) anos. Contudo, verifica-se que a ré Maria Dutra nasceu em 10/04/1940, possuindo nesta data, mais de 70 anos, fato que impõe a observância da regra prevista no art. 115 do mesmo diploma legal, reduzindo-se, quanto a ela, o lapso prescricional para 06 (seis) anos. Assim, tendo decorrido mais de 06 (seis) anos entre o recebimento da denúncia (06/06/2003) e a presente decisão, operou-se a prescrição da pretensão punitiva estatal em face da corré Maria Dutra Bezerra. Deixo, ademais, de apreciar a continuidade delitiva em tese cometida pela corré. Já quanto à acusada Maria de Fátima, não havendo trânsito em julgado ainda, o prazo prescricional a ser observado é de 12 anos. Não transcorrido, portanto, tal lapso entre os fatos e o recebimento da denúncia e/ou entre este e a presente decisão, não há que se falar em prescrição. A denúncia imputa aos réus a prática do delito de estelionato qualificado, previsto nos art. 171, 3º, do Código Penal, in verbis: Art. 171. Obter para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento. Pena - reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, e multa. 3º : A pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de Direito Público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficiária. Em relação ao tipo penal em questão, ministra-nos José Paulo Baltazar Júnior: [...] Dá-se por obtenção de vantagem ilícita, em prejuízo alheio, utilizando o agente, em lugar de clandestinidade, como se dá, usualmente, no furto, ou violência, como no roubo, da astúcia, da mistificação, do engodo, embuste, trapaça ou enganção. (Crimes Federais. 5. ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006, p. 61) Além dos elementos objetivos, torna-se imprescindível o elemento subjetivo, consistente na vontade livre e consciente de praticar a conduta, obtendo para si ou para outrem vantagem ilícita. Dessa forma, em seu aspecto material, o delito em questão é composto pela obtenção de vantagem ilícita, a ocorrência de dano a terceiro e o uso de artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento, para induzir ou manter alguém em erro. Quanto ao elemento subjetivo, deve o autor do fato agir com dolo (art. 18, parágrafo único, do Código Penal). No caso concreto, sustenta a acusação que a ré Maria Dutra Bezerra, no dia 07 de julho de 1999, representada pela denunciada Maria de Fátima de Moraes, requereu ao INSS auxílio-doença, alegando ser portadora de doença psiquiátrica e ap de contribuição (fls. 02 apenso II), discriminação das parcelas do salário-contribuição (fls. 03 apenso II), procuração (fls. 04 apenso II), atestados de perícia médicas assinados pelo médico Ulysses A. Correa da SILVA, CRM 56.800 (fls. 18 e 23 apenso II) e atestado de perícia médica assinado pelo médico Leão Caetano Mattos, CRM 10257 (fls. 20 apenso II), e, a partir de então, passou a obter vantagem ilícita, consistente na percepção do referido benefício previdenciário, mediante fraude, no período compreendido entre 21 de junho de 1999 e 30 de junho de 2000. Alega a acusação, ainda, que os documentos a basear o requerimento do benefício por incapacidade são falsos, sendo que os atestados médicos acima referidos foram falsificados pelo réu Carlos. Aduz, também, que, a corré Maria Rocilda teria participação na conduta delitiva, por fazer parte do esquema de falsificação de documentos com o intuito de fraudar o INSS, tendo sido

apreendidos em sua residência no dia 14 de abril de 2000, diversos itens utilizados nas fraudes (fls. 223), dentre os quais, uma folha de fax de 145 cm de comprimento, contendo dez folhas de caderno manuscritas com nomes, datas e valores, dentre os quais o da corré Maria Dutra Bezerra, que é sua irmã. A conduta delitiva de Maria de Fátima, por sua vez, resta observada por ter figurado como representante legal de Maria Dutra Bezerra quando requerido o benefício. A materialidade do estelionato encontra-se demonstrada à sociedade, com base nos documentos juntados. No primeiro apenso aos autos estão encartados documentos originais do processo administrativo de concessão do auxílio-doença (NB 31/113.902.360-5), dentre os quais se destacam os de fls. 02, 03, 04, 18, 20 e 23, cuja autenticidade restou patente. No que tange aos documentos relacionados aos salários de contribuição em que foi registrada como empresa a que estaria vinculada a segurada Têxtil Irmãos Kachani Ltda, verifica-se que referida empresa informou ao Delegado de Polícia Federal que Maria Dutra Bezerra jamais pertencera ao seu quadro de funcionários e que as assinaturas e carimbos opostos nos documentos relação de salários de contribuição, discriminação das parcelas do salário de contribuição e requerimento de benefício por incapacidade são falso (fls. 38). Ademais, realizada perícia técnica nos atestados médicos do Hospital Psiquiátrico Pinel (fls. 18 e 23 apenso II), constataram os experts que: Os lançamentos manuscritos constantes nas folhas 18 e 23 apresentam convergências na gênese e nos idiogramas em relação aos lançamentos gráficos tomados como padrão de Carlos Roberto Pereira Dória, permitindo-se afirmar que partiram de seu punho. (fls. 162/163) Verificou-se, assim, que, de forma fraudulenta, à ré Maria Dutra foi concedido benefício por incapacidade, o qual foi percebido entre 21/06/1999 e 30/06/2000, totalizando um prejuízo para os cofres públicos equivalente a R\$ 12.174,66 (doze mil, cento e setenta e quatro reais e sessenta e seis centavos), sendo as prestações correspondentes aos meses de junho/1999 a novembro/1999 sacadas em São Carlos (fls. 100/104). Desse modo, tem-se por certa a materialidade delitiva do estelionato qualificado. A conduta imputada aos réus denota fraude, pelo uso de documentos por eles forjados, tencionando comprovar os requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário. Lograram êxito, pois a fraude culminou na obtenção da vantagem. Resta acentuar que a vantagem é ilícita, pois não houve efetiva ocorrência dos requisitos à concessão. A autoria delitiva, por igual, restou comprovada pelo conjunto probatório carreado aos autos. No que tange à ré Maria Dutra Bezerra, deixou de analisar a autoria delitiva, haja vista o reconhecimento da prescrição, conforme fundamentado acima. Com relação ao corré Carlos Roberto, vê-se que o laudo pericial foi conclusivo a atribuir-lhe a autoria dos lançamentos manuscritos constantes nos atestados médicos do Hospital Psiquiátrico Pinel em favor da ré Maria Dutra Bezerra e utilizados para embasar o requerimento administrativo do benefício por incapacidade. A corroborar tal prova, vê-se que em investigação em curso perante a Polícia Federal de São Sebastião/SP foi apreendido em poder do acusado Carlos, em Limeira/SP, diversos petrechos para serem utilizados em fraudes, dentre os quais um carimbo em nome do médico Dr. Ulysses A. Correa da Silva, CRM 56.800 (fls. 47/57). Outrossim, quando interrogado em juízo afirmou, in verbis: (...) que guardou caixas a mando do Dr. Monteiro e do Sr. Antônio Carlos, pessoas das quais não sabe o paradeiro, sabendo apenas serem de São Paulo, capital (...) que as caixas encontradas estavam fechadas dentro de casa do acusado e não sabia o que havia dentro delas (...) que quanto ao laudo grafotécnico mencionado na denúncia, refere-se a um único laudo grafotécnico padrão, repetitivo, utilizado em vários processos, que existe incompatibilidade, que o laudo é imprestável para este processo (...) Vê-se que o acusado limitou-se a indicar pessoas desconhecidas como as responsáveis pelos objetos e documentos apreendidos em seu poder e a questionar o laudo pericial. Nenhum crédito merece sua versão. O laudo grafotécnico produzido no bojo destes autos refere-se especificamente a dois atestados médicos em que a paciente é Maria Dutra Bezerra, de modo que não se pode considerá-lo laudo padrão. Não abalada, assim, a força probante da prova pericial. Quanto à acusada Maria Rocilda, também restou demonstrada a autoria delitiva. Na fase inquisitiva, a denunciada Maria Dutra Bezerra disse, in verbis: (...) Que, diz ter duas vezes, ao POSTO DO INSS, de São Carlos, na primeira vez, a Sra. ROCILDA lhe acompanhou e na segunda, foi a Sra. MARIA DE FÁTIMA; Que, no tocante a ROCILDA, afir (sic) a declarante que esta é sua irmã por parte de pai e MARIA DE FÁTIMA, nada é da declarante, é apenas vizinha de ROCILDA, no bairro do Sumaré, interior de São Paulo; Que, não é possuidora de MOLÉSTIA PSIQUIÁTRICA e jamais fez qualquer tratamento em Hospitais; Que em momento algum, esteve nos Hospitais DIA DE PIRITUBA E PINEL, para fazer algum tratamento; Que, não trabalhou na Empresa IRMÃOS CACHANI, apenas sempre foi trabalhadora de roça; Que, não morou em SÃO CARLOS, mais já esteve nessa cidade, foi diretamente para o POSTO DO INSS, naquela urbe paulista; Que, jamais pagou qualquer dinheiro a alguém, para ser beneficiada, mais afirma que um indivíduo de nome CARLOS, cuja residência não sabe informar, mais que ROCILDA e FÁTIMA, poderão informar, cobrava CINCO MIL REAIS, para fazer aposentadorias, isto no bairro do SUMARÉ (...) (grifei) Ademais, vê-se que em apuração de fatos semelhantes e que culminou com a prisão em flagrante de Vicente Alves de Moraes e Antônio Sérgio Botani, o nome de Rocilda foi citado por Vicente como sendo o da pessoa responsável por providenciar que ele recebesse benefício previdenciário, mencionando ele, ainda, que Rocilda seria vizinha de seu irmão, cuja esposa chama-se Fátima, com quem teria comentado que desejava se aposentar (fls. 200). Em decorrência desta prisão em flagrante foi expedido mandado de busca e apreensão pela 2ª Vara Federal de Bauru/SP dirigido ao endereço de Maria Rocilda, cuja diligência resultou na apreensão de inúmeros documentos relacionados a fraudes contra a Previdência Social (fls. 69/76 e 233). Nesse ponto, anote-se

que a folha de fax apreendida (fls. 72/76) na residência da acusada Maria Rocilda demonstra diversas anotações de um controle de pagamentos por benefícios concedidos a terceiros, sendo que um desses apontamentos diz respeito a Maria Dutra Bezerra com a seguinte referência: quando saiu não deu nada. Ficou devendo R\$ 3.500,00 (fls. 73). Além disso, a ré Maria de Fátima, quando interrogada em juízo, afirmou, in verbis: Que não é verdadeira a acusação, que a interroganda trabalhou para a ré Maria Rocilda por volta de 1999 durante cerca de sete meses como costureira, em uma confecção que ficava na casa de Maria Rocilda; que Maria Rocilda pediu que viesse até São Carlos e desse entrada no pedido de benefício (...) que a interroganda tem um problema de pele hoje diagnosticado como câncer e na época Maria Rocilda disse que ia conseguir aposentadoria para a interroganda; que achava que tudo ia ser feito corretamente (...) que não sabe dizer se Maria Dutra tem problemas psiquiátricos mas quando trabalhou com ela aparentava ser uma pessoa normal (...) (grifei - fls. 470/472) Todos esses elementos, portanto, são suficientemente hábeis a demonstrar que Maria Rocilda teve efetiva participação na conduta perpetrada para a obtenção indevida do benefício de auxílio-doença em nome de sua irmã Maria Dutra Bezerra. Por fim, no que tange à Maria de Fátima, vislumbra-se pela análise do conjunto probatório que ela também teve importante participação para que o delito se consumasse. Como já assinalado, ela própria afirma que esteve na agência da Previdência Social em São Carlos para protocolar o benefício de Maria Dutra Bezerra e esta, por sua vez, disse perante a autoridade policial que em uma das vezes que foi ao posto do INSS nesta cidade esteve acompanhada de Maria de Fátima. Outrossim, às fls. 04 do apenso II conta procuração outorgada por Maria Dutra Bezerra a Maria de Fátima de Moraes, documento datado de 05 de julho de 1999 e que demonstra que a ré Maria de Fátima acompanhava a corré Maria Dutra Bezerra na ocasião do requerimento do auxílio-doença. Tendo Maria de Fátima acompanhado Maria Dutra Bezerra à agência da Previdência Social, não é crível que não soubesse o objetivo e a alegação do pedido administrativo. A testemunha de acusação Valdir Santoro, médico perito que avaliou a pericianda Maria Dutra Bezerra na fase de requerimento do benefício (fls. 22 apenso II) disse, in verbis: Não conhece os acusados e não tem conhecimento a respeito dos fatos descritos na denúncia. Apresentado o documento de fls. 22 do apenso II ao depoente por ele foi dito que o documento se refere a laudo médico pericial para instruir pedido de afastamento. Informa que o laudo foi favorável ao afastamento. Informa que para a elaboração do laudo é realizado exame clínico no paciente. Informa que é possível que o examinado simule uma situação de doença. Não se recorda da pessoa que foi examinada de acordo com o laudo acima mencionado. (fls. 583 - grifei) A testemunha de acusação Osvaldo Magno Freixo, não acrescentou nada de relevante, uma vez que disse que tomou posse no cargo de chefe da agência de São Carlos em março de 2000 e que o benefício a que se refere a denúncia foi concedido antes disso. (fls. 584/585) A testemunha de acusação Rosária E. Mazzini Cunha, perita que examinou Maria Dutra Bezerra pela segunda vez (fls. 24 apenso II) relatou, in verbis: (...) Apresentado à depoente o documento de fls. 24 do apenso II, por ela foi afirmado que a assinatura nele apostado lhe pertence. Informa que o documento se refere a laudo médico pericial. Não se recorda do preenchimento do documento mencionado, pois preenchia vários por dia na época. (...) É possível que a pessoa que passe por um exame com o mencionado simule uma situação de doença. (...) (destaquei - fls 586/587) Os depoimentos das testemunhas arroladas pela defesa de Maria de Fátima em nada contribuíram para a elucidação dos fatos (fls. 709/710, 711/713 e 722/723). Outrossim, o tipo penal do estelionato qualificado é obter vantagem ilícita, induzindo ou mantendo alguém em erro, de modo que se subsumem os fatos dos autos à norma legal diante da demonstração irrefutável de que benefício por incapacidade foi auferido dos cofres da Previdência Social indevidamente, em função da autarquia federal ter sido mantida em erro por cerca de um ano. Quanto aos argumentos exarados pela defesa das rés Maria Dutra Bezerra e Maria de Fátima Moraes em seus memoriais finais, não há como se reconhecer o erro de tipo, tampouco erro sobre a ilicitude do fato insertos, respectivamente, nos arts. 20 e 21 do Código Penal, que seguem transcritos: Art. 20. O erro sobre elemento constitutivo do tipo legal de crime exclui o dolo, mas permite a punição por crime culposo, se previsto em lei. 1º - É isento de pena quem, por erro plenamente justificado pelas circunstâncias, supõe situação de fato que, se existisse, tornaria a ação legítima. Não há isenção de pena quando o erro deriva de culpa e o fato é punível como crime culposo. 2º - Responde pelo crime o terceiro que determina o erro. 3º - O erro quanto à pessoa contra a qual o crime é praticado não isenta de pena. Não se consideram, neste caso, as condições ou qualidades da vítima, senão as da pessoa contra quem o agente queria praticar o crime. Art. 21. O desconhecimento da lei é inescusável. O erro sobre a ilicitude do fato, se inevitável, isenta de pena; se evitável, poderá diminuí-la de um sexto a um terço. Parágrafo único. Considera-se evitável o erro se o agente atua ou se omite sem a consciência da ilicitude do fato, quando lhe era possível, nas circunstâncias, ter ou atingir essa consciência. Deixo de apreciar as excludentes em face de Maria Dutra Bezerra, posto que, quanto a ela, já reconhecida a prescrição da pretensão punitiva. No que tange ao erro de tipo, este corresponde à demonstração de que o agente tenha agido sem dolo. Não é o caso dos autos, contudo. Como já fundamentado ac de vantagem indevida, por meio de fraude, contra o INSS. O conjunto probatório dá conta de que os agentes sabiam da ilegitimidade dos documentos a instruir o requerimento do benefício. Já quanto ao erro de proibição, para ser aplicado exige demonstração inequívoca de que o agente não possuía consciência do injusto e que, para ser o engano considerado escusável, deve ser insuperável, de forma a impossibilitar o conhecimento do acusado acerca da antijuridicidade de sua conduta, que entende permitida. O fato, portanto, de ter a ré poucos conhecimentos, como aduz seu patrono, não assegura, por si só, que não entendesse o caráter ilícito de

sua conduta, posto que, como já mencionado acima, dirigiu-se à Agência da Previdência Social juntamente com Maria Dutra Bezerra para requerer benefício por incapacidade alegando doença psiquiátrica que sabia não existir. Logo, o erro sobre a ilicitude do fato, no caso concreto, não se aplica, porquanto indubitável que a ré, por mais simples que seja seu grau de instrução, não tivesse noção da ilicitude de seu comportamento. Nessa esteira, a jurisprudência já se manifestou: PENAL. PROCESSO PENAL. ESTELIONATO. SEGURO-DESEMPREGO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. ERRO DE PROIBIÇÃO. INOCORRÊNCIA. AUTORIA. MATERIALIDADE. 1. Procedendo-se à análise da prescrição, conclui-se que não está prescrita a pretensão punitiva do Estado com base na pena in concreto. 2. Autoria e materialidade do delito restaram demonstradas. 3. Não há nulidade em decorrência de erro material existente na denúncia, tendo em vista que não houve prejuízo à ré, a qual pode exercer sua defesa. 4. Para configurar o erro de proibição é necessário que o agente suponha, por erro, que seu comportamento é lícito, vale dizer, há um juízo equivocadamente sobre aquilo que lhe é permitido fazer na vida em sociedade. 5. A isolada circunstância de os benefícios pagos a título de seguro-desemprego, como outros de natureza previdenciária ou assistência, serem de valores modestos não autoriza a sua apropriação fraudulenta pelo particular. Basta considerar que a fruição ilegítima de benefícios afeta, em última análise, os trabalhadores que se encontram em situação mais desfavorável que o próprio agente delitivo. 6. Apelação desprovida. (TRF 3, ACR 38519, Quinta Turma, Rel. Juiz André Nekatshalow, DJF3 CJ1 de 18/06/2010, pág. 62) (grifei) Por fim, assevero que a verificação da incidência da causa de aumento de pena prevista no 3º do art. 171 do CP será feita adiante, quando da imposição da pena. Desta feita, provados todos os elementos do tipo penal, e não havendo nenhuma excludente de ilicitude ou de culpabilidade, de rigor se afigura o decreto condenatório, com relação aos acusados CARLOS ROBERTO PEREIRA DÓRIA, MARIA ROCILDA PAIVA GONÇALVES e MARIA DE FÁTIMA DE MORAES. Passa-se, agora, à individualização da conduta e da pena a ser imposta aos acusados. Acusado Carlos Roberto Pereira Dória No cômputo da pena, imperiosa a utilização da metodologia trifásica, consagrada pelo art. 68 do Código Penal. Em consonância com essa sistemática, de início, faz-se de rigor o estabelecimento, nos termos do caput do art. 59 do mesmo diploma legal, da pena-base, considerando os patamares mínimo e máximo, irrogados à conduta delitiva, devendo, sobretudo, guardar sintonia com a necessidade de repressão e inibição da renovação de idênticas ocorrências. Ao delito previsto no art. 171 do Código Penal são cominadas penas de reclusão, de um a cinco anos, e multa. Na primeira fase (art. 59), quanto à culpabilidade, considerada como juízo de repressão que recai sobre o autor do fato típico e ilícito, verifico que não transbordou os limites normais ao tipo em questão. Os antecedentes não podem ser considerados maculados, pois não há nos autos certidões de objeto e pé dos inquiridos e processos apontados às fls. 128/133 ao último apenso; por não haver trânsito em julgado certificado, as ações penais em curso e inquiridos não podem agravar a pena-base (Súmula do Superior Tribunal de Justiça, nº 444). Nada há de relevante quanto aos motivos da prática do crime. Não há elementos quanto à sua conduta social. De sua personalidade não se conclui merecer maior reprovabilidade, embora extensa a folha de antecedentes criminais do réu (fls. 128/133) e a apreensão de diversos objetos e documentos relacionados a fraudes contra o INSS (fls. 47/57): ações penais em curso e inquiridos policiais não servem para agravar a pena-base (Súmula do Superior Tribunal de Justiça, nº 444), justamente a fase que pondero; ademais a posse de objetos relacionados à fraude já foi valorada para fins de configurar a materialidade e autoria. As circunstâncias não destoam das normais à espécie delitiva. As consequências não foram consideravelmente graves, porquanto o prejuízo econômico causado aos cofres da Previdência Social perdurou por aproximadamente um ano. Por fim, a vítima é autarquia federal (INSS), que nada colaborou para a prática do delito. Assim, considero como justa e necessária à prevenção e repressão da conduta levada a cabo pelo réu a fixação da pena-base em 01 (um) ano. Na segunda fase, não verifico a presença de nenhuma circunstância agravante ou atenuante, por não haver trânsito certificado de qualquer condenação havida, fixando-se a pena provisória em um ano de reclusão. Na terceira fase, incide a causa de aumento de pena prevista no 3º do art. 171 do CP, tendo em vista que a conduta foi perpetrada em face do Instituto Nacional do Seguro Social, integrante da administração pública. Nesse sentido: PENAL. ESTELIONATO CONTRA A PREVIDÊNCIA. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. CONDENAÇÃO MANTIDA. DOSIMETRIA. MAUS ANTECEDENTES. SÚMULA 444 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. CULPABILIDADE, PERSONALIDADE E CONDUTA SOCIAL DESFAVORÁVEIS. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. CAUSAS DE AUMENTO E DE DIMINUIÇÃO DA PENA. TENTATIVA. 1. Comprovados a materialidade, a autoria e o dolo do crime de estelionato, deve ser mantida a solução condenatória exarada em primeiro grau de jurisdição. 2. O envolvimento do agente em inquiridos policiais e processos criminais não encerrados definitivamente não autoriza a exasperação da pena-base (Superior Tribunal de Justiça, Súmula 444). 3. Restando evidenciado, com base em razões concretas, que a culpabilidade, a personalidade e a conduta social são desfavoráveis aos réus, é imperiosa a fixação da pena-base em patamar acima do mínimo legal. 4. A confissão extrajudicial, usada para a formação do juízo condenatório, é circunstância que atenua a pena. 5. Perpetrado o crime de estelionato contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, é de rigor a majoração da pena em 1/3 (um terço), ex vi do 3º do artigo 171 do Código Penal. 6. Não consumado o delito por circunstâncias alheias à vontade do agente, deve a pena ser reduzida, nos termos do artigo 14, inciso II, do Código Penal. A fração de diminuição deve, em cada caso, ser

determinada à vista do iter criminis e das etapas já percorridas pelo agente. 7. Recurso defensivo desprovido. Afastamento, de ofício, dos maus antecedentes. Recurso ministerial provido, ao fim de elevarem-se as penas. (TRF 3, ACR 43730, Segunda Turma, DES. FED. NELTON DOS SANTOS, DJF3 CJ1 de 10/08/2011, pág. 367) (grifo nosso) Assim, aumento a pena em 1/3 (um terço), marcando a pena definitiva em um ano e quatro meses de reclusão. Em relação à sanção pecuniária, imperiosa a observância do disposto no art. 49 do CP. A dosimetria da pena de multa deve obedecer aos mesmos critérios de fixação da pena privativa de liberdade, atendendo-se, principalmente, à situação econômica do réu (artigos 59 e 60, do Código Penal). Neste sentido: CRIMINAL. RESP. PECULATO-FURTO. ALEGAÇÃO DE AFRONTA AO ART. 619 CPP. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO OU AMBIGUIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EVIDENTE PROPÓSITO INFRINGENTE DO JULGADO. OFENSA A DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. PLEITO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO DE ESTELIONATO. SERVIDOR PÚBLICO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. NÃO-CONHECIMENTO. PENA DE MULTA. SITUAÇÃO ECONÔMICA DO RÉU. SÚMULA 7/STJ. DOSIMETRIA DA PENA PECUNIÁRIA. ILEGALIDADE NÃO DEMONSTRADA. PROVA PERICIAL. INDEFERIMENTO DE DILIGÊNCIA REQUERIDA NA FASE DO ART. 499 DO CPP. FACULDADE DO JUIZ. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. NOTIFICAÇÃO PRÉVIA DO ACUSADO. DISPENSABILIDADE. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO. (...)VII - É imprópria a alegação de deficiência na fixação da pena de multa, se a mesma foi correta e fundamentadamente dosada, atendendo aos moldes do sistema trifásico de aplicação da pena e da jurisprudência dominante. (...)XII - Recurso parcialmente conhecido e desprovido. (STJ, REsp 516314/PR, Quinta Turma, Rel. Ministro Gilson Dipp, DJ 25/02/04). Considerando-se as circunstâncias judiciais, agravantes e atenuantes e as causas de aumento de pena já analisadas, fixo a pena base de multa em treze dias-multa, proporcional à pena privativa de liberdade aplicada (artigos 49, caput, e 59, ambos do Código Penal). Quanto ao valor do dia-multa, fixo-o em um trigésimo do salário mínimo nacional vigente à data da cessação do delito (30/06/2000), por se tratar de crime permanente, pois não há elementos categóricos relativos à situação financeira do acusado (artigo 49, 1º, e artigo 60, ambos do Código Penal). Assim, fixo a pena em definitivo de CARLOS ROBERTO PEREIRA DÓRIA em um ano e quatro meses de reclusão e treze dias-multa, no valor de um trigésimo do salário mínimo vigente em 30/06/2000. Tendo em vista o quantum da pena, bem como a primariedade do réu, que, anote-se, deve ser reconhecida por não haver elementos nos autos a comprovar a reincidência, fixo o regime aberto para o início de cumprimento da reprimenda. Preenchidos os requisitos do art. 44 do CP, substituo a pena privativa de liberdade aplicada por duas penas restritivas de direito, consistentes em prestação pecuniária, no valor equivalente a seis salários mínimos e em prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas. A pena de prestação pecuniária deverá ser revertida em favor do Instituto Nacional do Seguro Social, lesado com a ação criminosa, nos termos do art. 45, 1º, do Código Penal. A pena de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, a critério do Juízo da Execução, deverá ser cumprida à razão de 1 (uma) hora por dia de condenação, pelo mesmo período fixado para a pena privativa de liberdade (CP, artigos 46, 3º e 55), ressalvada a possibilidade de cumprimento da pena substitutiva em menor tempo, nunca inferior à metade da pena privativa de liberdade fixada (CP, art. 46, 4º). No caso de descumprimento injustificado de quaisquer das penas restritivas de direitos, elas converter-se-ão em pena de reclusão, na forma do 4 do art. 44 do CP, a ser iniciada no regime aberto, conforme dispuser o Juízo da execução. A pena de multa deverá ser liquidada em fase de execução, para a devida inscrição na dívida ativa da União (art. 51 do CP, com a redação dada pela Lei 9.268, de 01/04/96), corrigida monetariamente desde a data do fato até o efetivo pagamento. Acusada Maria Rocilda Paiva Gonçalves No cômputo da pena, imperiosa a utilização da metodologia trifásica, consagrada pelo art. 68 do Código Penal. Em consonância com essa sistemática, de início, faz-se de rigor o estabelecimento, nos termos do caput do art. 59 do mesmo diploma legal, da pena-base, considerando-se os patamares mínimo e máximo, irrogados à conduta delitiva, devendo, sobretudo, guardar sintonia com a necessidade de reprovação e inibição da renovação de idênticas ocorrências. Ao delito previsto no art. 171 do Código Penal são cominadas penas de reclusão, de um a cinco anos, e multa. Na primeira fase (art. 59), quanto à culpabilidade, considerada como juízo de reprovação que recai sobre a autora do fato típico e ilícito, verifico que esta não transbordou os lindes normais ao tipo em questão. Os antecedentes não podem ser considerados maculados, posto que não há nos autos certidões de objeto e pé dos inquéritos e processos apontados às fls. 108/109 ao último apenso; por não haver trânsito em julgado certificado, as ações penais em curso e inquéritos não podem agravar a pena-base (Súmula do Superior Tribunal de Justiça, nº 444). Nada há de relevante quanto aos motivos da prática do crime. Não há elementos quanto à sua conduta social. De sua personalidade não se conclui merecer maior reprovabilidade, embora extensa a folha de antecedentes criminais do réu (fls. 108/109) e a apreensão de diversos objetos e documentos relacionados a fraudes contra o INSS (fls. 70/76): ações penais em curso e inquéritos policiais não servem para agravar a pena-base (Súmula do Superior Tribunal de Justiça, nº 444), justamente a fase que pondero; ademais a posse de objetos relacionados à fraude já foi valorada para fins de configurar a materialidade e autoria. As circunstâncias não destoam das normais à espécie delitiva. As consequências não foram consideravelmente graves, porquanto o prejuízo econômico causado aos cofres da Previdência Social perdurou por aproximadamente um ano. Por fim, a vítima é autarquia federal (INSS), que nada

colaborou para a prática do delito. Assim, considero como justa e necessária à prevenção e repressão da conduta levada a cabo pelo réu a fixação da pena-base em 01 (um) ano de reclusão. Na segunda fase, não verifico a presença de nenhuma circunstância agravante ou atenuante, em especial reincidência, por não haver certificação de trânsito. Na terceira fase, incide a causa de aumento de pena prevista no 3º do art. 171 do CP, tendo em vista que a conduta foi perpetrada em face do Instituto Nacional do Seguro Social, integrante da administração pública. Nesse sentido: PENAL. ESTELIONATO CONTRA A PREVIDÊNCIA. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. CONDENAÇÃO MANTIDA. DOSIMETRIA. MAUS ANTECEDENTES. SÚMULA 444 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. CULPABILIDADE, PERSONALIDADE E CONDUTA SOCIAL DESFAVORÁVEIS. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. CAUSAS DE AUMENTO E DE DIMINUIÇÃO DA PENA. TENTATIVA. 1. Comprovados a materialidade, a autoria e o dolo do crime de estelionato, deve ser mantida a solução condenatória exarada em primeiro grau de jurisdição. 2. O envolvimento do agente em inquéritos policiais e processos criminais não encerrados definitivamente não autoriza a exasperação da pena-base (Superior Tribunal de Justiça, Súmula 444). 3. Restando evidenciado, com base em razões concretas, que a culpabilidade, a personalidade e a conduta social são desfavoráveis aos réus, é imperiosa a fixação da pena-base em patamar acima do mínimo legal. 4. A confissão extrajudicial, usada para a formação do juízo condenatório, é circunstância que atenua a pena. 5. Perpetrado o crime de estelionato contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, é de rigor a majoração da pena em 1/3 (um terço), ex vi do 3º do artigo 171 do Código Penal. 6. Não consumado o delito por circunstâncias alheias à vontade do agente, deve a pena ser reduzida, nos termos do artigo 14, inciso II, do Código Penal. A fração de diminuição deve, em cada caso, ser determinada à vista do iter criminis e das etapas já percorridas pelo agente. 7. Recurso defensivo desprovido. Afastamento, de ofício, dos maus antecedentes. Recurso ministerial provido, ao fim de elevarem-se as penas. (TRF 3, ACR 43730, Segunda Turma, DES. FED. NELTON DOS SANTOS, DJF3 CJ1 de 10/08/2011, pág. 367) (grifo nosso) Assim, aumento a pena em 1/3 (um terço), ficando no patamar de um ano e quatro meses de reclusão. Em relação à sanção pecuniária, imperiosa a observância do disposto no art. 49 do CP. A dosimetria da pena de multa deve obedecer aos mesmos critérios de fixação da pena privativa de liberdade, atendendo-se, principalmente, à situação econômica do réu (artigos 59 e 60, do Código Penal). Neste sentido: CRIMINAL. RESP. PECULATO-FURTO. ALEGAÇÃO DE AFRONTA AO ART. 619 CPP. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO OU AMBIGUIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EVIDENTE PROPÓSITO INFRINGENTE DO JULGADO. OFENSA A DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. PLEITO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO DE ESTELIONATO. SERVIDOR PÚBLICO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. NÃO-CONHECIMENTO. PENA DE MULTA. SITUAÇÃO ECONÔMICA DO RÉU. SÚMULA 7/STJ. DOSIMETRIA DA PENA PECUNIÁRIA. ILEGALIDADE NÃO DEMONSTRADA. PROVA PERICIAL. INDEFERIMENTO DE DILIGÊNCIA REQUERIDA NA FASE DO ART. 499 DO CPP. FACULDADE DO JUIZ. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. NOTIFICAÇÃO PRÉVIA DO ACUSADO. DISPENSABILIDADE. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO. (...)VII - É imprópria a alegação de deficiência na fixação da pena de multa, se a mesma foi correta e fundamentadamente dosada, atendendo aos moldes do sistema trifásico de aplicação da pena e da jurisprudência dominante. (...)XII - Recurso parcialmente conhecido e desprovido. (STJ, REsp 516314/PR, Quinta Turma, Rel. Ministro Gilson Dipp, DJ 25/02/04). Considerando as circunstâncias judiciais, agravantes e atenuantes e as causas de aumento de pena já analisadas, fixo a pena base de multa em treze dias-multa, valor proporcional à pena privativa de liberdade aplicada (artigos 49, caput, e 59, ambos do Código Penal). Quanto ao valor do dia-multa, fixo-o em um trigésimo do salário mínimo nacional vigente à data da cessação do delito (30/06/2000), por se tratar de crime permanente, pois não há elementos categóricos relativos à situação financeira do acusado (artigo 49, 1º, e artigo 60, ambos do Código Penal). Assim, fixo a pena em definitivo de MARIA ROCILDA PAIVA GONÇALVES em um ano e quatro meses de reclusão e treze dias-multa, no valor de um trigésimo do salário mínimo vigente à época dos fatos. Tendo em vista o quantum da pena, bem como a primariedade da ré, que, anote-se, deve ser reconhecida por não haver elementos nos autos a comprovar a reincidência, fixo o regime aberto para o início de cumprimento da reprimenda. Preenchidos os requisitos do art. 44 do CP, substituo a pena privativa de liberdade aplicada por duas penas restritivas de direito, consistentes em prestação pecuniária, no valor equivalente a seis salários mínimos e em prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas. A pena de prestação pecuniária deverá ser revertida em favor do Instituto Nacional do Seguro Social, lesado com a ação criminosa, nos termos do art. 45, 1º, do Código Penal. A pena de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, a critério do Juízo da Execução, deverá ser cumprida à razão de 1 (uma) hora por dia de condenação, pelo mesmo período fixado para a pena privativa de liberdade (CP, artigos 46, 3º e 55), ressalvada a possibilidade de cumprimento da pena substitutiva em menor tempo, nunca inferior à metade da pena privativa de liberdade fixada (CP, art. 46, 4º). No caso de descumprimento injustificado de quaisquer das penas restritivas de direitos, elas converter-se-ão em pena de reclusão, na forma do 4 do art. 44 do CP, a ser iniciada no regime aberto, conforme dispuser o Juízo da execução. A pena de multa deverá ser liquidada em fase de execução, para a devida inscrição na dívida ativa da União (art. 51 do CP, com a redação dada pela Lei 9.268, de 01/04/96), corrigida monetariamente desde a data do

fato até o efetivo pagamento. Acusada Maria de Fátima de Moraes no cômputo da pena, imperiosa a utilização da metodologia trifásica, consagrada pelo art. 68 do Código Penal. Em consonância com essa sistemática, de início, faz-se de rigor o estabelecimento, nos termos do caput do art. 59 do mesmo diploma legal, da pena-base, considerando-se os patamares mínimo e máximo, irrogados à conduta delitiva, devendo, sobretudo, guardar sintonia com a necessidade de reprovação e inibição da renovação de idênticas ocorrências. Ao delito previsto no art. 171 do Código Penal são cominadas penas de reclusão, de um a cinco anos, e multa. Na primeira fase (art. 59), quanto à culpabilidade, considerada como juízo de reprovação que recai sobre o autor do fato típico e ilícito, verifico que esta não transbordou os lindes normais ao tipo em questão. Os antecedentes não são maculados. Nada há de relevante quanto aos motivos da prática do crime. Não há elementos quanto à sua conduta social. Sua personalidade não se afigura inclinada para a prática delitiva. As circunstâncias não destoam das normais à espécie delitiva. As consequências não foram consideravelmente graves, porquanto o prejuízo econômico causado aos cofres da Previdência Social perdurou por aproximadamente um ano. Por fim, a vítima é autarquia federal (INSS), que nada colaborou para a prática do delito. Assim, considero como justa e necessária à prevenção e repressão da conduta levada a cabo pela ré a fixação da pena-base em 01 (um) ano de reclusão. Na segunda fase, não verifico a presença de nenhuma circunstância agravante ou atenuante, permanecendo em um ano de reclusão a pena provisória. Na terceira fase, incide a causa de aumento de pena prevista no 3º do art. 171 do CP, tendo em vista que a conduta foi perpetrada em face do Instituto Nacional do Seguro Social, integrante da administração pública. Nesse sentido: PENAL. ESTELIONATO CONTRA A PREVIDÊNCIA. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. CONDENAÇÃO MANTIDA. DOSIMETRIA. MAUS ANTECEDENTES. SÚMULA 444 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. CULPABILIDADE, PERSONALIDADE E CONDUTA SOCIAL DESFAVORÁVEIS. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. CAUSAS DE AUMENTO E DE DIMINUIÇÃO DA PENA. TENTATIVA. 1. Comprovados a materialidade, a autoria e o dolo do crime de estelionato, deve ser mantida a solução condenatória exarada em primeiro grau de jurisdição. 2. O envolvimento do agente em inquéritos policiais e processos criminais não encerrados definitivamente não autoriza a exasperação da pena-base (Superior Tribunal de Justiça, Súmula 444). 3. Restando evidenciado, com base em razões concretas, que a culpabilidade, a personalidade e a conduta social são desfavoráveis aos réus, é imperiosa a fixação da pena-base em patamar acima do mínimo legal. 4. A confissão extrajudicial, usada para a formação do juízo condenatório, é circunstância que atenua a pena. 5. Perpetrado o crime de estelionato contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, é de rigor a majoração da pena em 1/3 (um terço), ex vi do 3º do artigo 171 do Código Penal. 6. Não consumado o delito por circunstâncias alheias à vontade do agente, deve a pena ser reduzida, nos termos do artigo 14, inciso II, do Código Penal. A fração de diminuição deve, em cada caso, ser determinada à vista do iter criminis e das etapas já percorridas pelo agente. 7. Recurso defensivo desprovido. Afastamento, de ofício, dos maus antecedentes. Recurso ministerial provido, ao fim de elevarem-se as penas. (TRF 3, ACR 43730, Segunda Turma, DES. FED. NELTON DOS SANTOS, DJF3 CJ1 de 10/08/2011, pág. 367) (grifo nosso) Assim, aumento a pena em 1/3 (um terço), ficando no patamar de 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão. Em relação à sanção pecuniária, imperiosa a observância do disposto no art. 49 do CP. A dosimetria da pena de multa deve obedecer aos mesmos critérios de fixação da pena privativa de liberdade, atendendo-se, principalmente, à situação econômica do réu (artigos 59 e 60, do Código Penal). Neste sentido: CRIMINAL. RESP. PECULATO-FURTO. ALEGAÇÃO DE AFRONTA AO ART. 619 CPP. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO OU AMBIGUIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EVIDENTE PROPÓSITO INFRINGENTE DO JULGADO. OFENSA A DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. PLEITO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO DE ESTELIONATO. SERVIDOR PÚBLICO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. NÃO-CONHECIMENTO. PENA DE MULTA. SITUAÇÃO ECONÔMICA DO RÉU. SÚMULA 7/STJ. DOSIMETRIA DA PENA PECUNIÁRIA. ILEGALIDADE NÃO DEMONSTRADA. PROVA PERICIAL. INDEFERIMENTO DE DILIGÊNCIA REQUERIDA NA FASE DO ART. 499 DO CPP. FACULDADE DO JUIZ. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. NOTIFICAÇÃO PRÉVIA DO ACUSADO. DISPENSABILIDADE. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO. (...)VII - É imprópria a alegação de deficiência na fixação da pena de multa, se a mesma foi correta e fundamentadamente dosada, atendendo aos moldes do sistema trifásico de aplicação da pena e da jurisprudência dominante. (...)XII - Recurso parcialmente conhecido e desprovido. (STJ, REsp 516314/PR, Quinta Turma, Rel. Ministro Gilson Dipp, DJ 25/02/04). Considerando-se as circunstâncias judiciais, agravantes e atenuantes e as causas de aumento de pena já analisadas, fixo a pena base de multa em 13 (treze) dias-multa, valor proporcional à pena privativa de liberdade aplicada (artigos 49, caput, e 59, ambos do Código Penal). Quanto ao valor do dia-multa, fixo-o em um trigésimo do salário mínimo nacional vigente à data da cessação do delito (30/06/2000), por se tratar de crime permanente, pois não há elementos categóricos relativos à situação financeira do acusado (artigo 49, 1º, e artigo 60, ambos do Código Penal). Assim, fixo a pena em definitivo de MARIA DE FÁTIMA DE MORAES em 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão, e 13 (treze) dias-multa, no valor de um trigésimo do salário-mínimo vigente à época dos fatos. Tendo em vista o quantum da pena, bem como a primariedade da ré, fixo o regime aberto para o início de cumprimento da reprimenda. Preenchidos os requisitos do art. 44 do CP, substituo a pena privativa de liberdade

aplicada por duas penas restritivas de direito, consistentes em prestação pecuniária, no valor equivalente a 06 (seis) salários mínimos e em prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas. A pena de prestação pecuniária deverá ser revertida em favor do Instituto Nacional do Seguro Social, lesado com a ação criminosa, nos termos do art. 45, 1º, do Código Penal. A pena de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, a critério do Juízo da Execução, deverá ser cumprida à razão de 1 (uma) hora por dia de condenação, pelo mesmo período fixado para a pena privativa de liberdade (CP, artigos 46, 3º e 55), ressalvada a possibilidade de cumprimento da pena substitutiva em menor tempo, nunca inferior à metade da pena privativa de liberdade fixada (CP, art. 46, 4º). No caso de descumprimento injustificado de quaisquer das penas restritivas de direitos, elas converter-se-ão em pena de reclusão, na forma do 4 do art. 44 do CP, a ser iniciada no regime aberto, conforme dispuser o Juízo da execução. A pena de multa deverá ser liquidada em fase de execução, para a devida inscrição na dívida ativa da União (art. 51 do CP, com a redação dada pela Lei 9.268, de 01/04/96), corrigida monetariamente desde a data do fato até o efetivo pagamento. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal descrita na denúncia para o fim de: a) EXTINGUIR A PUNIBILIDADE da ré MARIA DUTRA BEZERRA, brasileira, casada, aposentada, portadora do RG nº 1.785.141-89 - SSP/CE e do CPF nº 752.093.223-00, om fundamento nos artigos 107, IV, c/c arts. 109, III e 115, todos do Código Penal; b) CONDENAR os réus CARLOS ROBERTO PEREIRA DÓRIA, brasileiro, separado judicialmente, comerciante, portador do RG nº 10.343.093-3 - SSP/SP, residente e domiciliado na Rua Francisco Sabrino, 145, São Roque, Limeira/SP ou na Rua Beranzia de Paula Oliveira, 1, Sítio Morro Grande, São Paulo/SP, como incurso no art. 171, 3º, c/c art. 29, ambos do Código Penal, à pena de um ano e quatro meses de reclusão e treze dias-multa sob o valor de um trigésimo do salário mínimo vigente à época da cessação do crime (30/06/2000), substituída por duas penas restritivas de direito, consistentes na prestação pecuniária no valor equivalente a seis salários mínimos e em prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas; c) MARIA ROCILDA PAIVA GONÇALVES, brasileira, separada judicialmente, portadora do RG nº 36.153.372-X - SSP/SP e do CPF nº 193.383.088-50, residente e domiciliada na Rua Aimorés, 42, Picerno I, Sumaré/SP, como incurso no art. 171, 3º, c/c art. 29, ambos do Código Penal, à pena de um ano e quatro meses de reclusão e treze dias-multa sob o valor de um trigésimo do salário mínimo vigente à época da cessação do crime (30/06/2000), substituída por duas penas restritivas de direito, consistentes na prestação pecuniária no valor equivalente a seis salários mínimos e em prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas; e; d) MARIA DE FÁTIMA DE MORAES, brasileira, casada, do lar, portadora do RG nº 26.902.395-1 - SSP/SP, residente e domiciliada na Rua Aimorés, 54, Picerno I, Sumaré/SP, todos como incurso no art. 171, 3º, c/c artigo 29, ambos do Código Penal, à pena de um e quatro meses de reclusão e treze dias-multa sob o valor de um trigésimo do salário mínimo vigente à época da cessação do crime (30/06/2000), substituída por duas penas restritivas de direito, consistentes na prestação pecuniária no valor equivalente a 06 (seis) salários mínimos e em prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas. Condeno os réus ao pagamento das custas e despesas processuais, nos termos do artigo 804 do CPP (STJ, REsp 81.304/DF, Quinta Turma, Rel. Ministro Edson Vidigal, DJ 14/09/98). Condeno (Código de Processo Penal, art. 387, IV), ainda, os réus ao pagamento, solidariamente (Código Civil, art. 942, 2ª parte), de indenização ao INSS, no valor mínimo de doze mil cento e setenta e quatro reais e sessenta e seis centavos (fls. 68), com juros de mora desde a data do fato, atualizada segundo o manual de cálculos da Justiça Federal. Os acusados têm o direito de apelar em liberdade, se por outro motivo não estiverem presos, já que não se encontram presentes, neste momento, os requisitos ensejadores da decretação da prisão preventiva ou de outra medida cautelar (artigo 387, parágrafo único, do CPP). Oportunamente, transitado em julgado o presente decism, tomem-se as seguintes providências: 1) lance-se o nome dos réus CARLOS ROBERTO PEREIRA DÓRIA, MARIA ROCILDA PAIVA GONÇALVES e MARIA DE FÁTIMA DE MORAES no livro de rol dos culpados (artigo 393, inciso II, do CPP); 2) comuniquem-se os órgãos de estatística forense (artigo 809, 3º, do CPP); 3) comunique-se o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral deste Estado (artigo 15, inciso III, da CF/88 e artigo 72, 2º, do Código Eleitoral). Ao SEDI para retificação quanto ao nome da ré MARIA ROCILDA PAIVA GONÇALVES. Publique-se, registre-se, intimem-se e cumpra-se.

0001850-87.2002.403.6115 (2002.61.15.001850-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X SIDNEI CORREA(SP087964 - HERALDO BROMATI E SP280003 - JORGE DA SILVA JUNIOR)

Intime-se o advogado constituído para apresentação de memoriais, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 403, 3º do CPP.

0002032-73.2002.403.6115 (2002.61.15.002032-4) - JUSTICA PUBLICA X WALKIRIA UBIRACEMA WALTER DA SILVA(MG008260 - NILVIO DE OLIVEIRA BATISTA)

Trata-se de ação penal em que é imputada à ré a prática do delito tipificado no art. 304 do Código Penal, com as penas preconizadas no art. 297 do mesmo diploma legal. O feito encontra-se concluso para sentença, contudo, o julgamento há que ser convertido em diligência. Pois bem. Às fls. 267 foi decretada a revelia da ré, haja vista seu não comparecimento à audiência, embora devidamente intimado seu advogado constituído, que também não

compareceu ao ato. Todavia, vê-se que, após a apresentação dos memoriais finais pela acusação, foi juntado aos autos o ofício encaminhado ao juízo deprecante com a finalidade de aditamento da precatória expedida para intimação da ré, justamente com a informação da redesignação da audiência para o dia 16/02/2012, sem ter sido cumprido porque a precatória já havia sido devolvida, ainda que por falta de diligência do juízo de Araguari/MG, haja vista que o ofício fora protocolizado no dia 06/12/11 e a deprecata devolvida em 31/01/2012 (fls. 283/285). Assim, a bem da verdade, não fora a ré regularmente intimada para o comparecimento à audiência do dia 16/02/2012. Desse modo, ainda que possuindo defensor constituído devidamente intimado para o mesmo ato, não se pode deixar de reconhecer, nesse momento, que a decretação da revelia deve ser reapreciada, sob pena de ofensa ao princípio da ampla defesa e do contraditório, uma vez que ensejou a não realização do interrogatório judicial da acusada, ato que lhe é privativo, independentemente de estar sendo defendida por advogado constituído ou dativo. Ademais, o interrogatório é ato essencial ao processo, como bem asseverado no seguinte julgado do STJ: PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. ART. 20 DA LEI Nº 7.716/89. RÉUS NORTE-AMERICANOS. CITAÇÃO REALIZADA NOS TERMOS DO ACORDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA EM MATÉRIA PENAL (DECRETO Nº 3.810/2001). REALIZAÇÃO DO INTERROGATÓRIO DOS PACIENTES NO BRASIL. POSSIBILIDADE. I - O interrogatório, no ordenamento processual penal brasileiro, tem duas funções principais: permitir ao juiz conhecer e ter contato com o réu, bem como dar oportunidade ao acusado de expor os fatos da sua maneira, configurando, assim, a defesa pessoal. II - É da essência do ato a possibilidade do contato direto do juiz com o acusado, de forma a reunir elementos para a individualização da pena, ponderar os aspectos subjetivos que influirão na concessão de benefícios na sentença, bem como apreciar e valorar os comportamentos e as reações do interrogado, ao mesmo tempo em que este se manifesta. (...) (STJ, HC 200601611165, 5ª Turma, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ DATA: 14/05/2007 PG: 00341 - grifei) Outrossim, não há que se reconhecer nulidade quanto à oitiva da testemunha de acusação inquirida na mesma oportunidade. Nesse ponto, insta destacar que o defensor constituído da ré, embora devidamente intimado por publicação oficial (fls. 259), não compareceu ao ato, porém não houve ausência de defesa técnica, uma vez que foi nomeado advogado ad hoc para acompanhamento da audiência. Nessa esteira: EMENTA: HABEAS CORPUS. LATROCÍNIO EM CONCURSO DE PESSOAS. AUDIÊNCIA DE TESTEMUNHA; AUSÊNCIA DO ADVOGADO CONSTITUÍDO; NULIDADE INEXISTENTE. INCABÍVEL DESCLASSIFICAÇÃO PARA O CRIME DE ROUBO. REVISÃO DA CULPABILIDADE. 1. Não caracteriza nulidade a realização de audiência para oitiva de testemunha assistida por defensor ad-hoc e não pelo advogado constituído que, embora regularmente intimado, não compareceu ao ato processual. 2. Conquanto não tenha sido quem efetuou o disparo do qual resultou a morte de um refém, incorre nas penas do crime de latrocínio o partícipe da ação delitiva; incabível a desclassificação para o crime de roubo a pretexto de que o concorrente pretendeu participar de crime menos grave. 3. O habeas corpus não é o meio processual adequado ao reexame de provas e a revisão da culpabilidade com o fito de desclassificar o delito. 4. Habeas corpus conhecido, mas indeferido. (STF, HC 71559, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA - destaquei) RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PRONÚNCIA. HOMICÍDIOS QUALIFICADOS TENTADOS E CONSUMADO E FORMAÇÃO DE QUADRILHA. ARGUIÇÃO DE NULIDADES. INOCORRÊNCIA. AUDIÊNCIAS DE INSTRUÇÃO. NOMEAÇÃO DE DEFENSOR AD HOC. ADITAMENTO DA DENÚNCIA. POSSIBILIDADE DE REQUERIMENTO DE REINQUIRÇÃO DAS TESTEMUNHAS DE ACUSAÇÃO. TESTEMUNHA DO JUÍZO. REGULARIDADE. 1. Não se encontra maculada de nulidade a audiência de oitiva das testemunhas de acusação, pois, conquanto não tenham comparecido - apesar de devidamente intimados - os acusados e seus advogados, nomeou-se Defensor ad hoc para o ato processual. 2. De igual maneira, a audiência de acareação de três corréus contou com participação de Defensor. 3. Ausência de comprovação de eventual colidência de teses defensivas. 4. Falta de demonstração de prejuízo decorrente da ouvida das testemunhas de defesa sem a presença, nas audiências, de todos os advogados constituídos no processo, principalmente se cada ato contou com o respectivo Defensor. 5. O Código de Processo Penal acolheu o princípio pas de nullité sans grief, do qual se conclui que somente há de se declarar a nulidade do feito quando resultar prejuízo devidamente demonstrado pela parte interessada, inócurre, na espécie. 6. Consoante se vê do relatório da decisão de pronúncia, os recorrentes Ronaldo Melo da Silva e Olavo Luiz Farias Paixão - incluídos na processo por ocasião de aditamento à denúncia - foram interrogados, bem como ofereceram defesa prévia, oportunidade em que poderiam ter postulado a reinquirição das testemunhas de acusação, o que não fizeram, segundo os parcos elementos de cognição juntados aos autos. 7. Mostra-se possível, ainda que encerrada a instrução, a ouvida de testemunha do Juízo, procedimento previsto no art. 209 do Código de Processo Penal, que prestigia a busca da verdade real. 8. Nulidades não suscitadas nas alegações finais. 9. Recurso a que se nega provimento. (STJ, RHC 200501320870, 6ª Turma, Rel. Min. OG FERNANDES, DJE DATA: 01/03/2010) Assim, reconsidero a decisão de fls. 267, para o fim de revogar a revelia. Designo o dia 09/08/2012, às 14:30 horas, para a realização do interrogatório da ré. Publique-se. Intimem-se.

0002153-67.2003.403.6115 (2003.61.15.002153-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002094-79.2003.403.6115 (2003.61.15.002094-8)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. ALEXANDRE

MELZ NARDES) X GILBERTO BRINO X LUIZ ROBERTO VENANCIO X SIDNEI APARECIDO BERTOLUCCI X JACY AMERINO DA CONCEICAO SANTOS(SP069572 - FRANCISCO PEREZ)
Trata-se de Ação Penal movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra GILBERTO BRINO, LUIZ ROBERTO VENÂNCIO, SIDNEI APARECIDO BERTOLUCCI e JACY AMERINO DA CONCEIÇÃO SANTOS, qualificados nos autos, imputando-lhes a prática do delito previsto no art. 34, parágrafo único, II, da Lei 9.605/98.Fl. 378, juntado aos autos a certidão de óbito do acusado GILBERTO BRINO .Foi dada vista ao representante do Ministério Público Federal que requereu a extinção da punibilidade em face da morte do agente Gilberto Brino, asseverando que, embora tenha sido juntada apenas cópia simples da certidão de óbito, há certidão de servidor público atestando que a mesma lhe foi apresentada em original (fls. 376).É o necessário.Fundamento e decido.Diante do falecimento demonstrado em certidão de óbito a fl. 378, deve ser reconhecida a extinção da punibilidade do acusado GILBERTO BRINO, tendo em vista o que dispõe o artigo 107, inciso I, do Código Penal.Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de GILBERTO BRINO, com fundamento no artigo 107, inciso I, do CP.Ao SEDI para a regularização da situação processual do réu (punibilidade extinta).Oficie-se à Delegacia da Polícia Federal e ao IIRGD.Haja vista que com relação aos demais acusados já houve a extinção da punibilidade com fulcro no art. 89, 5º, da Lei 9.099/95 (fls. 359), arquivem-se os autos, com as formalidades de praxe.Outrossim, nos moldes do art. 337 do Código de Processo Penal, determino a restituição aos acusados LUIZ ROBERTO VENÂNCIO, SIDNEI APARECIDO BERTOLUCCI e JACY AMERINO DA CONCEIÇÃO SANTOS dos valores depositados a título de fiança (fls. 68/70).Transitada em julgado esta decisão, autorizo a restituição da fiança prestada pelo réu GILBERTO BRINO (fls. 67), a ser levantada pela viúva Maria Edileuza Santos Brino.Para o levantamento das fianças, oficie-se à Caixa Econômica Federal, informando as pessoas autorizadas a retirar os valores (Luiz Roberto Venâncio, Sidnei Aparecido Bertolucci, Jacy Amerino da Conceição Santos e Maria Edileuza Santos Brino), bem como identificando o valor referente a cada um.Quanto aos materiais apreendidos (fls. 111), dê-se vista ao MPF para que se manifeste acerca da destinação dos mesmos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002335-53.2003.403.6115 (2003.61.15.002335-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X DOMINGOS STRAFACCI NETO(SP185705 - VLADIA LELIA PESCE PIMENTA)

Trata-se de Ação Penal na qual o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofertou denúncia em face de DOMINGOS STRAFACCI NETO, qualificado nos autos, dando-o como incurso nas penas previstas no art. 168-A, 1º, inc. I, c.c. art. 71, caput, ambos do CP.A denúncia foi recebida em 27/03/2007 (fls. 188).A sentença foi proferida em 30/08/2011 (fls. 397/408) e condenou o réu à pena de 02 (dois) anos, 04 (quatro) meses e 24 (vinte e quatro) dias de reclusão, a ser cumprida inicialmente no regime aberto, além de pena pecuniária de 12 (doze) dias-multa, cada qual equivalente a um trigésimo do salário mínimo nacional. A pena privativa de liberdade foi substituída por duas restritivas de direito, quais sejam: prestação pecuniária consistente em 10 (dez) salários mínimos e prestação de serviços à comunidade, pelo mesmo prazo da pena privativa de liberdade substituída.Houve o trânsito em julgado da sentença para a acusação em 13/09/2011, conforme certidão de fls. 435vº.É o relatório.Fundamento e decido.A prescrição da pretensão punitiva, depois de transitar em julgado a sentença condenatória, a teor do disposto no art. 110 do Código Penal, é determinada pela pena aplicada, tomando-se por base os prazos fixados pelo art. 109 do mesmo codex.Anote-se, ainda, que, nos termos da Súmula 497 do STF, Quando se tratar de crime continuado, a prescrição regula-se pela pena imposta na sentença, não se computando o acréscimo decorrente da continuação. No caso concreto, foi imposta ao réu, sem computar o acréscimo de decorrente da continuidade delitiva, a pena de 02 (dois) anos de reclusão, assim, considerando o disposto no artigo 109, inciso V, do CP, constata-se que a prescrição se consumou, vez que extrapolado o prazo de 04 (quatro) anos entre a data do último fato (janeiro de 2000) e o recebimento da denúncia (27/03/2007) e também entre este e a publicação da sentença ().Ante o exposto, com fundamento no art. 107, inc. IV, e art. 109, inc. V, ambos do Código Penal, em conformidade com o art. 61 do Código de Processo Penal, RECONHEÇO a prescrição da pretensão punitiva e declaro extinta a punibilidade do crime tipificado art. 168-A, 1º, inc. I, c.c. art. 71, caput, ambos do CP, que é acusado nestes autos DOMINGOS STRAFACCI NETO.Como se trata da declaração da prescrição da pretensão punitiva, equivalente à absolvição, isenta-se o réu do pagamento de custas.Oficie-se à Delegacia da Polícia Federal e ao IIRGD.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.Encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação na situação processual do réu, devendo constar extinta a punibilidade.Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002744-92.2004.403.6115 (2004.61.15.002744-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1566 - MARCOS ANGELO GRIMONE) X DALVA GOMES FERNANDES(SP083256 - ABALAN FAKHOURI)

Vistos.Das alegações vertidas na defesa escrita às fls. 945-947 não vislumbro a ocorrência de hipóteses de absolvição sumária previstas no art. 397 do CPP.Ademais, as alegações confundem-se com o mérito da ação penal e somente poderão ser analisadas após regular instrução processual. Agregue-se, na esteira da jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, que o trancamento da ação penal é medida de exceção, que só é admissível quando emerge dos autos, sem a necessidade de exame valorativo do conjunto fático ou probatório, a atipicidade do fato, a

ausência de indícios a fundamentarem a acusação ou, ainda, a extinção da punibilidade (RHC 23.582/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª Turma, julgado em 02/10/2008, DJe 28/10/2008), circunstâncias que não estão evidenciadas no caso em testilha. Assim, determino o prosseguimento do feito com a expedição de carta(s) precatória(s) para oitiva da(s) testemunha(s) residentes em localidade(s) diversa(s) (Araraquara - fls. 162 e 200). Oportunamente, após o cumprimento das cartas precatórias, será designada data para realização da audiência para oitiva das testemunhas arroladas, residentes neste Município, e interrogatório da acusada. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se a defesa. Cumpra-se.

0001642-98.2005.403.6115 (2005.61.15.001642-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X WILSON JOSE BASSANEZI (SP037501 - ANTONIO RISTUM SALUM)

[FLS. 306] Tendo em vista a extinção da punibilidade do réu, conforme sentença de fls. 301/302, dou por prejudicado o recurso de apelação interposto às fls. 305. Remetam-se os autos ao SEDI e oficie-se à DPF e ao IIRGD, conforme determinação de fls. 301/302. Após, ao arquivo.

0002636-63.2008.403.6102 (2008.61.02.002636-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1229 - JOSE LEAO JUNIOR) X CARLOS SAMUEL SIMAO X JOSE CARLOS BARBOSA X JOAO MARQUES RIBEIRO (SP132959 - VANDERLEA APARECIDA ZAMPOLO)

Chamo o feito à ordem. Compulsando os autos, verifiquei que o réu JOSÉ CARLOS BARBOSA foi devidamente citado (fls. 71), constituiu advogado (fls. 43) e apresentou defesa escrita (fls. 41/42), entretanto foi determinada nova citação do referido réu pelo despacho de fls. 103, sendo, posteriormente, nomeado advogado dativo (fls. 110), pois não houve apresentação de nova defesa. Assim, destituo o advogado dativo nomeado, Dr. Paulo Celso Machado Filho, OAB/SP nº 263.998 e arbitro seus honorários advocatícios no valor mínimo atribuído às ações criminais previsto na Resolução nº 558/2007 do CJF, considerando que a sua atuação circunscreveu-se à apresentação da defesa de fls. 114/15. Expeça-se solicitação de pagamento. Determino nova intimação da defesa do réu JOSÉ CARLOS BARBOSA (fls. 167/168) para manifestação quanto a devolução sem cumprimento da carta precatória (fls. 118/127) expedida para oitiva das testemunhas de defesa, a fim de evitar futura alegação de inobservância aos princípios da ampla defesa e do contraditório. Tendo em vista os recibos de fls. 96/102 e a devolução das deprecatas expedidas para fiscalização do cumprimento das condições impostas na suspensão do processo dos réus JOÃO MARQUES RIBEIRO e CARLOS MANOEL SIMÃO (fls. 130/166 e 175/191), bem como a manifestação do MPF (fls. 172), requisitem-se as folhas de antecedentes dos referidos réus. Com a juntada, dê-se nova vista ao MPF. No mais, aguarde-se a devolução da precatória expedida para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação (fls. 128/129 e 169/170).

0000415-68.2008.403.6115 (2008.61.15.000415-1) - JUSTICA PUBLICA X SIDNEI ROBSON DA SILVEIRA LIMA (SP235884 - MATEUS LEONARDO CONDE)

Vistos. Trata-se de Ação Penal na qual o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofertou denúncia em face de SIDNEI ROBSON DA SILVEIRA LIMA, qualificado nos autos, dando-o como incurso nas penas previstas no art. 334, 1º, d, do Código Penal. A denúncia foi recebida em 10/09/2008 (fls. 71). Sentença proferida em 14/04/2010 (fls. 274/278) condenou o réu SIDNEI ROBSON DA SILVEIRA LIMA à pena de 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão, sendo substituída por duas penas restritiva de direito. Houve o trânsito em julgado da sentença em 09/05/2011, conforme certidão de fls. 284. É o relatório. Fundamento e decido. A prescrição da pretensão punitiva depois de transitar em julgado a sentença condenatória, a teor do disposto no art. 110 do Código Penal, é determinada pela pena aplicada, tomando-se por base os prazos fixados pelo art. 109 do mesmo codex. Aplicando-se a lei penal da época do fato, entendo incidentes as redações dos art. 109, V e 110 do Código Penal antes da modificação inserta pela Lei nº 12.234/10, pois esta lei tornou mais severo o cômputo da prescrição. A nova redação impediu que se reconhecesse a prescrição retroativa cujo termo inicial fosse anterior ao da denúncia (art. 110, 1º). Por ser mais severa nesse tocante, a Lei nº 12.234/10 não pode retroagir ao crime cometido em 2004, cuja punibilidade é regrada pela lei da época. Assim, é possível reconhecer a prescrição retroativa, dado o lapso maior de quatro anos, computados segundo a condenação a 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão com trânsito em julgado para a acusação, entre a data do fato (09/02/2004) e o recebimento da denúncia (10/09/2008; fls. 71), incidindo o art. 109, V, combinado com o art. 110, 1º, este vigente à época do crime. Ante o exposto, com fundamento nos art. 107, IV, art. 109, V e art. 110, 1º, todos do Código Penal, em conformidade com o art. 61 do Código de Processo Penal, RECONHEÇO a prescrição retroativa da pretensão punitiva e declaro extinta a punibilidade do crime tipificado no art. 334, 1º, d, do Código Penal de que é acusado nestes autos SIDNEI ROBSON DA SILVEIRA LIMA. Como se trata da declaração da prescrição da pretensão punitiva, equivalente à absolvição, isenta-se o réu do pagamento de custas. Transitado em julgado, comuniquem-se os órgãos de estatística forense - IIRGD e NID/SETEC/SR/DPF/SP (artigo 809, 3º, do CPP). Anote-se no Livro Rol dos Culpados a extinção da punibilidade. Encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação na situação processual do réu, devendo constar extinta a punibilidade. Após, ao arquivo, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se.

Intime-se.

Expediente Nº 2733

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004307-97.1999.403.6115 (1999.61.15.004307-4) - PAULO FIRMINO(SP033670 - ANTONIO CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP051835 - LAERCIO PEREIRA) DESARQUIVADO. NADA REQUERIDO EM CINCO DIAS, RETORNEM OS AUTOS AO ARQUIVO.

0004380-69.1999.403.6115 (1999.61.15.004380-3) - JOAO CARLOS PRIMO PARELLI SAO CARLOS X MARCHI & MARCHI LTDA(SC017032 - BEATRIZ MARTINHA HERMES) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. AGUEDA APARECIDA SILVA E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E SP101577 - BENITA MENDES PEREIRA)

1. Em que pese a parte ser empresário individual, desnecessária nova citação direcionada à pessoa natural. Ambos (empresário individual e pessoa natural) detêm idêntica personalidade jurídica, sendo-lhes comum a ciência de atos processuais. 2. Diante do acima exposto, defiro o pedido formulado às fls.480/481, considerando que o dinheiro é o primeiro bem indicado à penhora, conforme a ordem estabelecida nos artigos 655 do CPC e 11 da Lei nº 6.830/80. Ademais, nos termos do art. 1º da Resolução nº 524 de 28 de setembro 2006, do Conselho de Justiça Federal, em se tratando de execução definitiva de título judicial ou extrajudicial, poderá o magistrado solicitar o bloqueio de contas e de ativos financeiros bancários via BACEN-JUD. Assim, providenciei, nesta data, o cadastramento dos executados no sistema BACEN-JUD. 3. Juntem-se os comprovantes e caso haja bloqueio positivo, intime-se o executado. 4. Decorrido o prazo para impugnação, converta-se o numerário penhorado em depósito à disposição do Juízo, na sequência dê-se vista ao exequente. 5. Com a juntada dos comprovantes, caso o bloqueio seja negativo ou inferior ao valor da dívida, providenciarei novo bloqueio, com intervalo de aproximadamente 30 dias, por mais duas vezes. 6. Prevalecendo a situação do item anterior, bloqueio negativo ou insubsistente, defiro o pedido formulado pela parte exequente quanto à realização da constrição judicial através do sistema RENAJUD, expeça-se o necessário. 7. Encaminhem-se os autos ao SEDI para inclusão da pessoa física no pólo passivo da presente demanda. 8. Sem prejuízo, oficie-se a CEF para que informe se houve depósitos vinculados a este processo. 9. Intimem-se.(PARA O EXECUTADO SE MANIFESTAR SOBRE O BLOQUEIO REALIZADO)

0001050-93.2001.403.6115 (2001.61.15.001050-8) - MARIA AMELIA DE OLIVEIRA ABREU(SP172075 - ADEMAR DE PAULA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP224760 - ISABEL CRISTINA BAFUNI) X MARIA AMELIA DE OLIVEIRA ABREU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RETIRAR CERTIDÃO DE HONORÁRIOS PARA CONVÊNIO PGE/OAB, NA SECRETARIA.

0001443-81.2002.403.6115 (2002.61.15.001443-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000808-03.2002.403.6115 (2002.61.15.000808-7)) JOHN RUY QUAD(SP290695 - VERA LÚCIA PICCIN VIVIANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO)
Manifestem-se as partes.

0002002-67.2004.403.6115 (2004.61.15.002002-3) - MIGUEL DAREZZO ZANNI(SP078066 - LENIRO DA FONSECA) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS(SP200241 - MARCELO ANTONIO AMORIM RODRIGUES)

Considerando o lapso de tempo decorrido sem que tenha sido requerido a execução do julgado, intime-se a parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

0001226-96.2006.403.6115 (2006.61.15.001226-6) - MARIA ELISABETH SILVESTRINI COSTA(SP091634 - ADILSON JOSE SPIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP140659 - SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTI)
Manifeste-se a exequente.

0001898-36.2008.403.6115 (2008.61.15.001898-8) - VERA LUCIA BATEL PIZARRO(SP186782 - ADRIANO REMORINI TRALBACK) X CENTRAL MEDIC DISTRIBUIDORA MEDICAMENTOS MATERIAIS E

EQUIPAMENTOS DE SAUDE(SP293156 - PATRICIA DE FATIMA ZANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Recebo a apelação em seu efeito devolutivo, nos termos do art. 520, VII, do CPC. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos à Superior Instância.

0001940-51.2009.403.6115 (2009.61.15.001940-7) - SERVICO DE NEFROLOGIA DE SAO CARLOS S/C LTDA(SP290695 - VERA LÚCIA PICCIN VIVIANI) X UNIAO FEDERAL

Fls.310: Defiro. Suspenda-se o prazo da Procuradoria.Fls.317: Após, a vista dos autos pela parte autora, devolvo o prazo restante de 12 (doze) dias da Fazenda, à partir de sua intimação, para a apresentação da apelação.

0000270-41.2010.403.6115 (2010.61.15.000270-7) - JOAO CELSO DE GODOI(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) vista às partes por cinco dias, sucessivamente autor e réu. (cálculos).

0001067-17.2010.403.6115 - SALVADOR DO CARMO PETILE(SP120077 - VALDECIR APARECIDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Agendada perícia médica no Centro Municipais de Especialidades para o dia 15/05/2012 às 7:15 horas com o Dr. Eduardo Lima Fontana.A parte autora deverá levar consigo a carta de intimação e cópia do comprovante de agendamento que segue anexo à carta.

0001719-34.2010.403.6115 - IVAL ANTONINI(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

1- Ante a juntada dos extratos das contas fundiárias pela CEF, manifeste-se a parte autora sobre os cálculos e documentos apresentados, observado o prazo de trinta dias.

0002420-92.2010.403.6115 - ADAO SABINO(SP080277 - ZELIA MARIA EVARISTO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Recebo a apelação em seu efeito devolutivo, nos termos do art. 520, VII, do CPC. Vista ao apelado para resposta. 2- Intime-se a parte autora, sobre a disponibilização em conta da quantia requisitada, bem como para que se manifeste em cinco dias, sobre a suficiência do depósito. 3- Após, subam os autos à Superior Instância.

0002250-08.2010.403.6120 - SYNVAL SILVA DOS SANTOS(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

1. Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias requerido pela CEF. Intime-se.2. Após a manifestação, dê-se vista à parte autora.

0005158-38.2010.403.6120 - JOAO BERNARDO DE OLIVEIRA(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

1. Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias requerido pela CEF. Intime-se.2. Após a manifestação, dê-se vista à parte autora.

0000286-58.2011.403.6115 - ANTONIO EDVAR FLORA(SP108872 - JUVENAL MANOEL RIBEIRO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Fls.297: Em razão da prova ter sido produzida entre as mesmas partes, defiro o requerido.providencie o autor a produção de e traslado para estes autos. Após, vista à parte ré.

0001867-11.2011.403.6115 - DANILO RIBEIRO(SP194835 - ELIZANDRO DE CARVALHO) X SAINT CLAIR WEISS GUIMARAES PALMEIRA X UNIAO FEDERAL

Manifeste(m)-se o (s) autor(es) sobre a contestação, em 10 (dez) dias.

0002197-08.2011.403.6115 - AILTON CARNEIRO PEREIRA(SP086689 - ROSA MARIA TREVIZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com razão a parte autora, portanto reconsidero o despacho de fls.346.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, em dez dias, justificando a sua pertinência.

0000062-86.2012.403.6115 - MONT BLANC LOTERIAS LTDA X ANTONIO CARLOS BLANCO X ANTONIO CARLOS BLANCO JUNIOR X KATE CRISTINA BLANCO(SP034505 - MAURO ANTONIO

MIGUEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)
Especifiquem as partes, em cinco dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Int.

0000694-15.2012.403.6115 - MARLENE CAMPESI CASARIM(SP144691 - ANA MARA BUCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes da redistribuição dos autos à esta 1ª Vara Federal. Manifestem-se as partes em termos de prosseguimento, inclusive sobre o acordo noticiado nos autos. Após, tornem os autos conclusos para deliberação.

0000695-97.2012.403.6115 - ADIB ZANCUL(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
1- Ciência da redistribuição dos autos à esta 1ª Vara Federal. 2- Preenchidos os requisitos do artigo 71 da lei nº 10.741/03 defiro a prioridade na tramitação do feito devendo a secretaria observar as determinações contidas no artigo 161 parágrafo 3º, inciso I, do provimento COGE 64/2005. 3- Intime-se a parte autora para recolhimento das custas iniciais, no prazo de 10 (dias) sob pena do cancelamento da distribuição. 4- Cumprida a determinação supra, cite-se.

0000696-82.2012.403.6115 - OSVALDO LUIS RITA BRITO X GLAUCIA CRISTINA DOS SANTOS BRITO(SP190813 - WASHINGTON LUIS ALEXANDRE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP207309 - GIULIANO D'ANDREA)
1- Ciência às partes da redistribuição dos autos à esta 1ª Vara Federal. 2- Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de de dias.

0000698-52.2012.403.6115 - FRANCISCO SILVA RUIZ(RJ083066 - RONIDEI GUIMARAES BOTELHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1666 - PAULO JERONYMO DE OLIVEIRA)
1- Ciência às partes da redistribuição dos autos à esta 1ª Vara Federal. 2- Manifeste-se a Fazenda em termos de prosseguimento.

0000702-89.2012.403.6115 - MILTON DIONIZIO RICCI(SP090014 - MARIA ANTONIETA VIEIRA DE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1- Defiro a gratuidade. 2- Preenchidos os requisitos do artigo 71 da lei nº 10.741/03 defiro a prioridade na tramitação do feito devendo a secretaria observar as determinações contidas no artigo 161 parágrafo 3º, inciso I, do provimento COGE 64/2005. 3- Indefiro o pedido de requisição do processo administrativo visto que compete à parte autora trazer aos autos as provas que pretende sejam apreciadas, bem como não comprovada a resistência na obtenção de tal documento. 4- Cite-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

1600298-60.1998.403.6115 (98.1600298-1) - MARIA DE CAMARGO GEALORENCO(SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 693 - MARCOS ROBERTO TAVONI)
vista às partes por cinco dias, sucessivamente autor e réu. (cálculos).

0000956-48.2001.403.6115 (2001.61.15.000956-7) - PAULO NOVAIS DE CARVALHO(SP078066 - LENIRO DA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP051835 - LAERCIO PEREIRA)
Considerando o lapso de tempo decorrido sem manifestação da parte autora quanto à execução do julgado, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0001014-80.2003.403.6115 (2003.61.15.001014-1) - ALZIRA LUCIO DE MIRA(SP172085 - CIRO ALEXANDRE SOUBHIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP051835 - LAERCIO PEREIRA)
MANIFESTE-SE A PARTE AUTORA SOBRE OS CÁLCULOS ELABORADOS PELOO CONTADOR - FLS.129/131(PRAZO: 05 DIAS).

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0000120-46.1999.403.6115 (1999.61.15.000120-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000119-61.1999.403.6115 (1999.61.15.000119-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ANTONIO ERNESTO R. DE ALMEIDA(ADV) E SP051835 - LAERCIO PEREIRA) X ANTONIO ALVES SOBRINHO X ALMIRA MARTINS GALVAO X AGENOR PEREIRA SANTANA X ANA DE

OLIVEIRA BRAULINO DOS SANTOS X ANTONIO FRANCISCO DA SILVA X ANTONIO GARCIA GARCIA X ANTONIO PEDRO DE ABREU X ANTONIO PEREIRA LIMA X CAROLINA RODRIGUES NASCIMENTO X DOMINGOS CAMPITELLI X FRANCISCO MIGUEL RAMOS X HYLENE GARIBALDI DA SILVA X HYLENE GARIBALDI X ISAIAS MARTINS DOS SANTOS X IZAURA BAPTISTA PIASSI X JOANA DE SOUZA PROTazio X JOANA DE SOUSA PROTazio X JOAO DE ALMEIDA X JOSE FERREIRA DE MORAES X JOSE FERREIRA DE MORAIS X JOSE INACIO SIMOES X JOSE MALIMPENSA X LUIZ SASSI X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA X MARIO VIEIRA X ORLANDA DA SILVA ARAUJO X PEDRO DELFINO X PEDRO MARIANO X SEBASTIAO GALDINO X VITAL FURTADO X VIRGINIA BETTIOL CERANTOLA X ANTONIO DOS SANTOS X ANTONIO ALEIXO X APARECIDA FERREIRA BROGGIO X ANA BORELLI GONCALVES X ANA BORELI GONCALVES X ALMINDA ALVES DE SOUZA X ANGELINA GIGLIOTTI X CEZARIA GARCIA PELAN X DOMICILIA MARIA HENRIQUE X DULCE LEITE DOS SANTOS X DULCE LEITE SANTOS X FRANCISCA MARIA DE JESUS X FRANCISCA SANCHEZ CARROQUEL X ISABEL RODRIGUES IDALVO X JOSE ALVES DE FIGUEIREDO X JOAO GREGORIO X JOVINA FERNANDES DE ABREU X LUCIA BRAVO ROBLES X MARIA LETICIA VILLA X MARIA LETICIA VILA X MARIA GONCALVES DE FREITAS X MARIA GONCALVES DE FREITAS X MARIA APARECIDA PIRES DOS SANTOS X ROQUE CATOIA X VICTORIA DE CASTRO NETTO X VICENTE POCHETTI X VICENTE PUCHETTI(SP010531 - MARCOS SANCHEZ GARCIA FILHO E SP081226 - ROGERIO BAREATO NETO E SP074028 - MARCOS SANCHEZ GARCIA NETO)
VISTA ÀS PARTES PELO PRAZO DE CINCO DIAS (CÁLCULOS).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002219-52.2000.403.6115 (2000.61.15.002219-1) - ANTONIO TOMAZ DE AQUINO X ANTONIO PINTO X APARECIDA ZACARIM MONTE X ANTONIO BETTONI X ARLINDO VICTOR CRESCENCIO X ANGELO DUTRA X ANTONIO LUIZ TEIXEIRA DE MENDONCA X ANTONIO GINATO X CONCEICAO RODRIGUES DA SILVA X CEZARINO NAVARRO X CLARINDO DE ABREU X DAVID DE OLIVEIRA X FRANCISCO ROSA X GIOVANI MALVARDI X GILDASIO PEREIRA COUTO X GUSTAVO ASS X IRACEMA PARRAS CANOVA X JOSE OLIVEIRA NETTO X JOSE FOENTES X JOAQUIM BACCI X JOAQUIM DIAS CHAVES X JOAO VELTRONE X JOAO TORTORELLI X ERNESTO TORTORELLI X CLARICE TORTORELI X ANGELINA APARECIDA TORTORELLI DE PIETRO X ANTONIO CARLOS TORTORELLI X LUIZ TORTORELI X ANTONIA DE LOURDES TORTORELI VARELLA X ROSA TORTORELI ROCHA X MARIA TORTORELI CANO X APARECIDA TORTORELI MARQUES X JOSE DOMINGOS X LUIZ NUNES DOMINGUES X LUIZ FAZZANI X JOSE FAZZANI NETO X LUIZ CARLOS FAZZANI X ORLANDO FAZZANI X INEZ FAZZANI X ANTONIO EVILASIO FAZZANI X FRANCISCO DE PAULA FAZZANI X PAULO ISMAEL FAZZANI X MARIA CONCEICAO DE ARAUJO X MAFALDA ZAMBELLI ZAVAGLIA X MARCILIANA BUENO DE OLIVEIRA X PAULO PICCIRILO X REGINA MARIA DE OLIVEIRA MENDES X ROSI CASTORINA DOS SANTOS BORGES X SALVADOR VELOZO DE BRITO X SERAFIM GREGORIO DOS SANTOS X SEBASTIANA DO CARMO TAGLIADELA X THEREZA FERNANDES DE ARAUJO X TEREZINHA ALVES DE CARVALHO X TEREZINHA ALVES CARVALHO X ANTONIA RABELLO BAENA X EMILIO RODRIGUES BAENA X APARECIDA RODRIGUES BAENA X ANTONIO ALVES DE FREITAS X THEREZA ALVES DE FREITAS DE BRITO X OLGA MARQUES DE FREITAS MENDES X JOAO ALVES DE FREITAS X JOAQUIM ALVES DE FREITAS X ROMILDA ALVES DE FREITAS ESCUDEIRO X RUBENS ALVES DE FREITAS X ROBERTO ALVES DE FREITAS X ANTONIO GALDINO DOMINGO X AMELIA GERTRUDES RODRIGUES FIORANTE X ANNA RODRIGUES ALVES X ARACY BRITTO DE PRADO X CONCEICAO DE SOUZA MONTEIRO X FRANCISCO MARIANO TEIXEIRA X ITALO LUCINI X JOANA PARIZI DUTRA X LUZIA FREITAS HILARIO X VICENTINA DA SILVA X LUZIA FERREIRA DE MELO(SP010531 - MARCOS SANCHEZ GARCIA FILHO E SP081226 - ROGERIO BAREATO NETO E SP074028 - MARCOS SANCHEZ GARCIA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. REGINA YARA R CAMARGO) X ANTONIO TOMAZ DE AQUINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Conforme se infere da consulta de fls. 662, a situação cadastral no CPF de Gildásio Pereira Couto, apresenta-se pendente de regularização. 1.1. Destarte, a fim de possibilitar a expedição do ofício requisitório, intime-se a parte autora para que regularize a situação cadastral de referido CPF. 2. Regularizada a situação cadastral, expeça-se o ofício requisitório conforme já determinado.

0002450-11.2002.403.6115 (2002.61.15.002450-0) - FRANCISCO JOSE DA SILVA X SEBASTIANA RAMALHO X JOSE VILABER MARTOS X MARIA VILOVEL QUEZADA DOTTA X ADELIA MATOS CESARINO X JOSEFA VILABEL VIEIRA X JESUS QUEZADA VILABEL X MIGUEL QUEZADA ALONSO X MARIA APARECIDA VILABEL QUEZADAS X JOAO CARLOS VILABER QUESADA X SILVIO BUZZO X ISALTINA DA CUNHA CARVALHO FERRARI X MARIA FIORINDA AGOSTINHA

MAIELLO X GUMERCINDO DA SILVA X MARIA APARECIDA DA SILVA BRAGHIM X EUGENIO DA SILVA X LUCIANO MAIELLO X ARALDO MAIELLO X ROQUE RODRIGUES DE OLIVEIRA X ALAIDE DE JESUS OLIVEIRA X ALEXANDRE PEREIRA DA SILVA X BENEDITA MANOEL MOLINA X JOSE CLAUDINO DO NASCIMENTO NETTO X LOURDES DO NASCIMENTO DENUNCIO X PEDRO CLAUDINO DO NASCIMENTO NETTO X VANILDO CLAUDINO DO NASCIMENTO X MARIA APARECIDA CLAUDINO DO NASCIMENTO VIZOTTO X CLEUSA CLAUDINO DO NASCIMENTO MIRANDA X IZOLINO ALVES DE MIRA X MARIA APARECIDA SILVA FLORENTINO X GERALDINA GONCALVES DOS SANTOS X MARIA ADRIANI PAULOZZA X MARIA JOSE PAULOZZA MONSIGNATI X ANTONIO PAULOZZA X LUZIA DE LOURDES PAULOZZA DA SILVA X SEBASTIAO FRANCISCO PAULOZZA X EUNICE TERESA PAULOZZA VITORINO X CELIA DE FATIMA PAULOZZA PATRICIO X LOURDES PEREIRA DE SOUZA X ANTENOR PONTES X JOAO ADALBERTO X ANNA SPADACINI GINATO X CELSO GINATA X JOSE LUIS GINATO X JOAO ZAVAGLIA X MAFALDA ZABELLI ZAVAGLIA X DOMINGOS NAVARRO X MATHILDE MARIA LEOGILDE NAVARRO DE OLIVEIRA X APARECIDO DONIZETTI NAVARRO X MARIA LUCIA NAVARRO X LAZARA FERRAZ DE MORAIS X ANA MENDES DE ANDRADE CERESUELAS X HONORIO DOS SANTOS X ANA BORELI GONCALVES X MARIA MADALENA GOMES X MARIA GONCALVES BARREIRO X ANA ALBINO DOS SANTOS X JOAO FELIX DAO X HENRIQUE DE SOUZA X JOSE AUGUSTO DA SILVA X MARIA DE LURDES DA SILVA X FRANCISCA DE ASSIS MEDEIROS X NAROS NISHIHARA X AMELIA DIAS NISHIHARA X MARIA BIANCHI BRAVO X MARIA RODRIGUES LUCAS CANDIDO X JOAQUIM BONIFACIO X ANTONIO NICOLETTI X ANTONIA ZANELLI NICOLETTI X ANGELO ARTUR NICOLETTI X LEIA DONISETE NICOLETTI X RANULPHO CARDOSO DA SILVA X ISABEL LUIZA DA CONCEICAO X LOURDES NICOLAU FERREIRA X BENEDITO FERREIRA X NEDIR FERREIRA X MARIA DE LOURDES FERREIRA X FRANCISCO VICENTE FERREIRA X SONIA DE FATIMA FERREIRA X ALECIO FERREIRA X NOEMIA VASSORELLI BERETTA X GERALDO CRISOSTOMO DA LUZ X MANOEL MENDES DO NASCIMENTO X CLARA PRATI MARCHEZINI X DERALDO RODRIGUES VIEIRA X HERMES RODRIGUES VIEIRA X ALAIDE VIEIRA BARBOSA X GENI ROSA VIEIRA X EDITE ROSA VIEIRA DE OLIVEIRA X ENIDE RODRIGUES VIEIRA BARACO X ALEONIS RODRIGUES VIEIRA X ELSON RODRIGUES VIEIRA X JOAQUIM RODRIGUES VIEIRA X MARISENE RODRIGUES VIEIRA DE QUEIROZ X MARLI RODRIGUES VIEIRA X ANTONIO MARCOS RODRIGUES VIEIRA X ELIANA APARECIDA VIEIRA ROBERTO X IONE RODRIGUES FORMENTON X REGINA RODRIGUES VIEIRA X REGINA BUESSO CAVALETTI X ANTONIA CAVALETTI GAMBIM X DIRCE CAVALETTI LEGORI X ARACI CAVALETTI DE SOUZA X MARCIA REGINA CAVALETTI PEREIRA X VALENTIM FIORAVANTI X MARIA DE FATIMA FIORAVANTE LEANDRO X VALENTIM PAULINO FIORAVANTE X INACIO FIORAVANTE X AMELIA NEGRI DE OLIVEIRA X MARIA DAVID OLIVATTO X MANOEL ONORIO FERREIRA X JOSE HONORIO FERREIRA X HILARIO ONORIO FERREIRA X CONCEICAO FERREIRA RODRIGUES X JOAO ONORIO FERREIRA X ORLANDO DE JESUS NORBERTO X NAIR DE LOURDES DA SILVA X PEDRA NORBERTO CANDIDO X MARIA RITA NORBERTA ESCOVAR X VALDECIR NORBERTO(SP081226 - ROGERIO BAREATO NETO E SP010531 - MARCOS SANCHEZ GARCIA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 696 - CARLOS HENRIQUE CICCARELI BIASI) X AMELIA NEGRI DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Visando otimizar o processo de expedição dos alvarás de levantamento dos valores devidos aos autores/sucessores, oficie-se à Caixa Econômica Federal - Agência 1181-9, determinando que os valores depositados na conta 43790004-4 (fl.276), sejam transferidos para a conta 530000379-9 (fl.266).2- Comunicada a transferência, expeçam-se os alvarás de levantamento, observando os valores já calculados pela contadoria às fls. 933/937.Em atenção à petição de fls.940/941, ressalto que os valores depositados nos autos serão atualizados no momento do levantamento dos alvarás.3- No que se refere aos questionamentos relativos aos honorários advocatícios (fl.940/941), remetam-se os autos à contadoria, a fim de que preste eventuais esclarecimentos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004676-91.1999.403.6115 (1999.61.15.004676-2) - MARIA EUNICE RODRIGUES(SP121649 - ISABEL CRISTINA NARDIM DE PADUA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP051835 - LAERCIO PEREIRA) X MARIA EUNICE RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista que a advogada constituída pela autora deu andamento ao feito (fl.191-v), desnecessário que se cumpra a determinação de fl.191.2. Da análise da consulta acostada à fl 193, verifico que nos autos, o nome da advogada constituída pela autora (Dra Isabel Cristina Nardim de Pádua), difere do nome constante em seu CPF (Isabel Cristina Nardim).Destarte, considerando que dita divergência impossibilita a expedição da RPV referente aos honorários a ela devidos, intime-se a procuradora para que proceda à regularização da divergência apontada.3. Sem prejuízo, expeça-se o ofício requisitório referente ao valor devido à autora, conforme cálculo de fl.187.4. Em

passo seguinte, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do CJF.5. Não havendo oposição das partes,encaminhem-se o ofício requisitório ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.6. Sanada a divergência apontada no item 2, expeça-se o ofício requisitório devido à defensora, observadas as determinações contidas nos itens 4 e 5.

0007611-07.1999.403.6115 (1999.61.15.007611-0) - PEDRO ROBERTO TAGLIALATELA X EBIDAL DE JESUS GARBO X EUCLIDES DIAS DA SILVA FILHO X JOSE LAERCIO FRANCESCHINI X ANTONIO BIASON(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO) X PEDRO ROBERTO TAGLIALATELA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL ALVARÁ(S) EXPEDIDO(S). RETIRAR EM 30 DIAS - REFERENTE À HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - DR OSMAR JOSE FACIN

0001996-02.2000.403.6115 (2000.61.15.001996-9) - TRANSPORTADORA TRANSPTEL LTDA(SP224962 - LUIZ CLAUDIO DE TOLEDO PICCHI) X INSS/FAZENDA(SP051835 - LAERCIO PEREIRA) X INSS/FAZENDA X TRANSPORTADORA TRANSPTEL LTDA
Manifeste-se o exequente.

0000839-57.2001.403.6115 (2001.61.15.000839-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001947-58.2000.403.6115 (2000.61.15.001947-7)) MARCOS CESAR DE GIUGLIO X NELSON ANTONIO MASCARO X JESUINO DE FATIMA BUENO BARBANO X ROSINES DE VITRO BARBANO X HELIO PIANHERE X ANTONIO SOUZA MATOS X JOSE EUCLIDES PARROTTI X DORA MAZIERO CASARIN X CARLOS CASARIN(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA) X MARCOS CESAR DE GIUGLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
1- Fls.384: Não assiste razão à CEF. Verificando no sistema processual informatizado da Justiça Federal observa-se que a intimação das partes do item 2 do despacho de fls.378 ocorreu em 24 de janeiro de 2012, restando os autos na Secretaria até 24 de fevereiro de 2012, portanto bem depois do decurso de prazo para as partes se manifestarem. (cinco dias, sucessivamente autor e réu).2- Fls.382: Verifica-se dos autos que já houve pedido de extinção do feito em relação ao autor Marcos César Giulio (v. fls.367/368), portanto prejudicado o item b do requerimento. 3- Assim, intime-se a CEF para que efetue a diferença devida, apurada pela Contadoria judicial, homologada às fls.365, no prazo de 15(quinze) dias.

0002165-81.2003.403.6115 (2003.61.15.002165-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000997-15.2001.403.6115 (2001.61.15.000997-0)) ANTONIO SPINOZA FILHO X FUADI IVALDO CREMPE X IRINEU ZANMOM X JOSE PERRUZZI NETTO X MARIA ANTONIETA ESMENARD DE ARRUDA RAIMUNDO X OUTIOVES DE BICO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP051835 - LAERCIO PEREIRA) X ANTONIO SPINOZA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Intime-se a parte autora sobre a disponibilização do (s) valor (es), dizendo ainda sobre a suficiência do depósito.

0000389-41.2006.403.6115 (2006.61.15.000389-7) - OLGA SUELI MARQUES MOREIRA(SP146006 - JOAO INACIO BOLLINI BARBOZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OLGA SUELI MARQUES MOREIRA
Manifeste-se a exequente.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

0002018-50.2006.403.6115 (2006.61.15.002018-4) - INCOPEBRAS COM E IND DE MAQUINAS E PECAS LTDA(SP165597A - ANGELICA SANSON DE ANDRADE) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI) X FAZENDA NACIONAL(SP219257 - JOSÉ DEODATO DINIZ FILHO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X INCOPEBRAS COM E IND DE MAQUINAS E PECAS LTDA
Manifestem-se os exequentes.

0030813-43.2008.403.6100 (2008.61.00.030813-4) - MARLENE APARECIDA LA SALVIA(PR026446 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X MARLENE APARECIDA LA SALVIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vista ao autor pelo prazo de 05 dias (manifestação sobre os cálculos apresentados pelo contador).

Expediente Nº 2745

MANDADO DE SEGURANCA

0000731-42.2012.403.6115 - SILVIA APARECIDA DOS SANTOS(SP242940 - ANDERSON CLAYTON ROSOLEM) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL - INSS EM PIRASSUNUNGA - SP
Trata-se de ação mandamental, com pedido liminar, em que a parte autora pretende, em suma, seja restabelecido o benefício de aposentadoria por invalidez, cessado indevidamente pela autoridade coatora. Assevera que ajuizou ação ordinária pleiteando a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, que tramitou perante a 1ª Vara Cível de Pirassununga e na qual foi proferido acórdão que reconheceu o direito à implantação da aposentadoria por invalidez a partir de 01/05/2008. Afirma que o INSS, sem qualquer amparo legal e em desrespeito à coisa julgada, cessou seu benefício. A presente ação foi ajuizada perante a Justiça Estadual, que declinou da competência para a Justiça Federal. É cediço que o valor da causa deve ser certo e corresponder ao conteúdo econômico da demanda, conforme disposto nos artigos 258 e 259, do CPC. Cabe à parte apurar o valor da causa, que somente será indicado por estimativa se não for possível, na hipótese, auferir-se o proveito econômico pretendido, o que não acontece nos presentes autos, já que pretende a autora o restabelecimento de sua aposentadoria por invalidez, cujo valor importa em R\$ 1.497,46 (fls. 11). Neste sentido: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. VALOR DA CAUSA. CONTEÚDO ECONÔMICO. 1. O valor da causa deve ser fixado de acordo com o conteúdo econômico, regra aplicável inclusive a mandados de segurança. Precedentes: (REsp n. 754.899/RS, relator Ministro CASTRO MEIRA, Segunda Turma, DJ de 3.10.2005; RESP 436.203/RJ, 3ª Turma, Min. Nancy Andrighi, 17.02.2003; REsp n. 743.595/SP, relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJ de 27.6.2005; REsp n. 573.134/SC, relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Segunda Turma, DJ de 08.02.2007; AgRg n. 714.047/RS, relator Ministro HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJ de 06.09.2007) 2. Agravo regimental desprovido. (STJ, AGA 200701928768, 1ª Turma, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE DATA:03/11/2008) Verifica-se que o autor indicou como valor da causa a quantia de R\$ 500,00 para efeitos meramente fiscais (fls. 06), sem observar o art. 260 do Código de Processo Civil. Assim, concedo prazo de 10 dias para que a autora promova a emenda da inicial com retificação do valor da causa, nos termos dos artigos 282, inciso V, e 284, ambos do CPC e, no mesmo prazo, promova o recolhimento da diferença das custas iniciais, sob pena de indeferimento da inicial. Cumprida a determinação, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. Intime-se.

Expediente Nº 2748

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001118-14.1999.403.6115 (1999.61.15.001118-8) - SILVIO CESAR MUSETTI(SP144850 - JOSELAINE APARECIDA MARTINEZ MIGLIATO MAREGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP224760 - ISABEL CRISTINA BAFUNI)
DESARQUIVADO. NADA REQUERIDO EM CINCO DIAS, RETORNEM OS AUTOS AO ARQUIVO.

0006475-72.1999.403.6115 (1999.61.15.006475-2) - JOANA MARIA DA CONCEICAO DE OLIVEIRA X CIDNEY ROCHA X NEEMIAS NEVES DE ALMEIDA X ANDREA RITA PAQUARELLI X LUIZ CARLOS DA CUNHA X ANTONIO CARLOS ZANETTI X CONCEICAO APARECIDA MARIANO(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP069115 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR)
DESARQUIVADO. NADA REQUERIDO EM CINCO DIAS, RETORNEM OS AUTOS AO ARQUIVO.

0002013-38.2000.403.6115 (2000.61.15.002013-3) - JOSE FRANCISCO RODRIGUES NOGUEIRA X AMAURI WALTER PEREIRA DA SILVA X FRANCISCO DE ALMEIDA FILHO X LEONILDO DE OLIVEIRA X REGIS PEINADO X SEBASTIAO PREVIDELI X BENEDITO DO NASCIMENTO LEITAO X MARINO ANTONIO ROSELEM X JOSE PEREIRA DA SILVA X ODAIR JOSE SAO NICOLAU(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)
DESARQUIVADO. NADA REQUERIDO EM CINCO DIAS, RETORNEM OS AUTOS AO ARQUIVO.

0001363-20.2002.403.6115 (2002.61.15.001363-0) - APPARECIDA LOURDES ALDANA(SP144850 - JOSELAINE APARECIDA MARTINEZ MIGLIATO MAREGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)
DESARQUIVADO. NADA REQUERIDO EM CINCO DIAS, RETORNEM OS AUTOS AO ARQUIVO.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ADENIR PEREIRA DA SILVA
MM. Juiz Federal
Bel. Ricardo Henrique Cannizza
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2266

EMBARGOS A EXECUCAO

0008337-85.2011.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008762-83.2009.403.6106 (2009.61.06.008762-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X ANA SUELI IVAMOTTO KANDA(SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO)
Vistos, Procedam as partes a especificação das provas, no prazo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção. Int.

0000391-28.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0709289-14.1997.403.6106 (97.0709289-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X NICOLACA CORRAL X NIVALDO MOSINAHTI X RAIMUNDO ANTONIO FERNANDES RODAS X ROBERTO ISOLATO X JORGE TOSHIMITU TANAKA(SP153437 - ALECSANDRO DOS SANTOS E SP080559 - HELOISA MENEZES DE TOLEDO ALMEIDA E SP227046 - RAFAEL CABRERA DESTEFANI)

Vistos, Recebo os presentes embargos para discussão com suspensão da execução. Vista aos embargados para apresentarem impugnação no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. Data supra.

0002008-23.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002600-72.2009.403.6106 (2009.61.06.002600-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) X TERESA CARPANELLI CARRASCO(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR)

Vistos, Recebo os presentes embargos para discussão com suspensão da execução. Vista aos embargados para apresentarem impugnação no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se

0002038-58.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002977-09.2010.403.6106) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) X JESUS BUENO DE CAMARGO(SP219316 - DANIELA CRISTINA DA SILVA)

Vistos, Recebo os presentes embargos para discussão com suspensão da execução. Vista aos embargados para apresentarem impugnação no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0076374-39.1999.403.0399 (1999.03.99.076374-7) - UNIAO FEDERAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X AUTO POSTO TURVO LTDA(SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS)

Vistos, Em face da decisão no Agravo de Instrumento, solicite-se à SUDP a inclusão do sócio JOSE CARLOS MOREIRA, CPF 364.212.608-10 no polo passivo da demanda. Após, dê-se vista à Fazenda Nacional, para que apresente o valor atualizado da dívida. Apresentado o valor atualizado, venham os autos conclusos.

CAUTELAR INOMINADA

0700207-90.1996.403.6106 (96.0700207-5) - RODOLFO MULLER(SP043638 - MARIO TAKATSUKA E SP067397 - EDINEIA MARIA GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que verifiquei que não houve impugnação ou pagamento por parte da executada, destarte, abro nova vista dos autos ao credor, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que apresente novo

demonstrativo de débito, acrescido da multa da 10% (dez por cento) sobre o valor, conforme Art. 475-B, caput do CPC. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, paragrafo quarto, do Código de Processo Civil.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0700455-61.1993.403.6106 (93.0700455-2) - PLACIDINA INOCENCIO(SP105461 - MARIA BEATRIZ PINTO E FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) para manifestar-se acerca dos cálculos judiciais realizados pela contadoria. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0010759-48.2002.403.6106 (2002.61.06.010759-3) - VALDEMAR MARQUES DE SOUSA(SP164213 - LILIAN GREYCE COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 908 - HERNANE PEREIRA) X VALDEMAR MARQUES DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Considerando a declaração de fl. 78 como manifestação de vontade do autor de revogação de mandato, aliás deferida à fl. 79, expeça-se ofício de pagamento na forma detalhada às fls. 243/245. Int.

0006381-78.2004.403.6106 (2004.61.06.006381-1) - INESIO GONCALVES DA SILVA(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista ao exequente pelo prazo de 5 (cinco) dias, para manifestar-se acerca da petição do INSS, na qual informa não haver valores a serem pagos ao exequente. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0009091-71.2004.403.6106 (2004.61.06.009091-7) - APARECIDA CASTRO DA SILVA(SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 908 - HERNANE PEREIRA) X APARECIDA CASTRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Defiro o pedido de dilação de prazo por 30(trinta) dias, conforme o requerido pelo(a) exequente às fls.264. Int.

0007936-62.2006.403.6106 (2006.61.06.007936-0) - MEIRE MARIA DOS SANTOS(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X MEIRE MARIA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Manifeste(m)-se o(s) autor(es), no prazo de 05 (cinco) dias, sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pelo INSS, que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E.Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde(m), no mesmo prazo, deverá(ão) apresentar(em) memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, subentender-se-á por satisfeita a(s) obrigação(ões) pelo(s) devedor(s) extinguindo, então, a(s) execução(ões) do julgado (CPC, art. 794, I). Intimem-se.

0007964-30.2006.403.6106 (2006.61.06.007964-5) - CAIO REIS DA COSTA GARCIA - INCAPAZ X ELAINE DE FATIMA COSTA(SP053329 - ANTONIO MANOEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CAIO REIS DA COSTA GARCIA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Solicite-se à SUDP a retificação do nome do exequente, devendo constar CAIO REIS DA COSTA GARCIA - INCAPAZ, representado por ELAINE DE FATIMA COSTA, para fim de expedição de RPV. Após, expeçam-se os ofícios requisitórios ao TRF da 3ª Região.

0005576-86.2008.403.6106 (2008.61.06.005576-5) - VERA LUCIA MARTINS(SP123817 - MARCOS CESAR CHAGAS PEREZ E SP244052 - WILIAN JESUS MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X VERA LUCIA MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Manifeste(m)-se o(s) autor(es), no prazo de 05 (cinco) dias, sua concordância ou não com o(s) depósito(s)

efetuado(s) pelo INSS, que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E. Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde(m), no mesmo prazo, deverá(ão) apresentar(em) memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, subentender-se-á por satisfeita a(s) obrigação(ões) pelo(s) devedor(s) extinguindo, então, a(s) execução(ões) do julgado (CPC, art. 794, I). Intimem-se.

0008656-58.2008.403.6106 (2008.61.06.008656-7) - MARIA HELENA ROSAO DATORRE(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA HELENA ROSAO DATORRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Manifeste(m)-se o(s) autor(es), no prazo de 05 (cinco) dias, sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pelo INSS, que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E. Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde(m), no mesmo prazo, deverá(ão) apresentar(em) memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, subentender-se-á por satisfeita a(s) obrigação(ões) pelo(s) devedor(s) extinguindo, então, a(s) execução(ões) do julgado (CPC, art. 794, I). Intimem-se.

0009933-12.2008.403.6106 (2008.61.06.009933-1) - MARTHA FERREIRA DA SILVA(SP237438 - ALISON MATEUS DA SILVA E SP258137 - FLORINDA MARLI CAIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X MARTHA FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Manifeste(m)-se o(s) autor(es), no prazo de 05 (cinco) dias, sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pelo INSS, que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E. Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde(m), no mesmo prazo, deverá(ão) apresentar(em) memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, subentender-se-á por satisfeita a(s) obrigação(ões) pelo(s) devedor(s) extinguindo, então, a(s) execução(ões) do julgado (CPC, art. 794, I). Intimem-se.

0003198-26.2009.403.6106 (2009.61.06.003198-4) - ELIZARDA GOMES BRUNO(SP221258 - MARCOS ETIMAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X ELIZARDA GOMES BRUNO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Fls.167/202: Verifico que o desconto realizado pelo INSS, refere-se a pagamento feito de forma indevida. Nos termos dos artigos 876 do Código Civil aquele que recebeu o que não era devido fica obrigado a restituir. Verifico ainda, que o INSS procedeu de forma cautelosa o desconto de forma parcelada a não trazer prejuízo à exequente. Intimado o patrono da exequente acerca do despacho de fls. 164, o mesmo ficou-se inerte. Destarte, proceda a secretaria expedição do RPV referente aos honorários advocatícios de fls. 143. Int. e Dilig.

0008673-60.2009.403.6106 (2009.61.06.008673-0) - VERA LUCIA BARBOSA(SP124435 - NELSON PEREIRA SILVA E SP278459 - APARECIDA DONIZETE TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X VERA LUCIA BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP219493 - ANDREIA CAVALCANTI)

Vistos, Manifeste(m)-se o(s) autor(es), no prazo de 05 (cinco) dias, sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pelo INSS, que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E. Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde(m), no mesmo prazo, deverá(ão) apresentar(em) memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, subentender-se-á por satisfeita a(s) obrigação(ões) pelo(s) devedor(s) extinguindo, então, a(s) execução(ões) do julgado (CPC, art. 794, I). Intimem-se.

0007785-57.2010.403.6106 - ELIZABETE GONZAGA DE CASTRO(SP291083 - JAQUELINE CRISTINA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI

PRADO DE ALMEIDA) X ELIZABETE GONZAGA DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Manifeste(m)-se o(s) autor(es), no prazo de 05 (cinco) dias, sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pelo INSS, que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E. Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde(m), no mesmo prazo, deverá(ão) apresentar(em) memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, subentender-se-á por satisfeita a(s) obrigação(ões) pelo(s) devedor(s) extinguindo, então, a(s) execução(ões) do julgado (CPC, art. 794, I). Intimem-se.

0004599-89.2011.403.6106 - BENEDITO AUGUSTO DA SILVA(SP249042 - JOSÉ ANTONIO QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X BENEDITO AUGUSTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos, Manifeste(m)-se o(s) autor(es), no prazo de 05 (cinco) dias, sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pelo INSS, que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E. Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde(m), no mesmo prazo, deverá(ão) apresentar(em) memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, subentender-se-á por satisfeita a(s) obrigação(ões) pelo(s) devedor(s) extinguindo, então, a(s) execução(ões) do julgado (CPC, art. 794, I). Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0700155-65.1994.403.6106 (94.0700155-5) - LUIS FERNANDO GUIRADO(SP089890 - ALBERTO MARTIL DEL RIO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP042888 - FRANCISCO CARLOS SERRANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. DARIO ALVES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X LUIS FERNANDO GUIRADO X UNIAO FEDERAL X LUIS FERNANDO GUIRADO

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista aos exequentes pelo prazo do 5 (cinco) dias, para manifestarem acerca dos depósitos realizados pelo executado, requerendo assim o que de direito no mesmo prazo. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0012382-50.2002.403.6106 (2002.61.06.012382-3) - ANESIA BARBOSA GIGLIOTTI X NEUSA MARINI ZOPPELLARI X ANTONIO CARLOS PIROLA X DULCIDIO VANDERLEI GALAVOTI(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINOTTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X ANESIA BARBOSA GIGLIOTTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NEUSA MARINI ZOPPELLARI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO CARLOS PIROLA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DULCIDIO VANDERLEI GALAVOTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à(o) exequente/credor, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se acerca do depósito da Caixa Econômica Federal. Manifeste-se também o(a) exequente se tem interesse em renunciar ao prazo recursal referente à sentença de extinção. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto, do Código de Processo Civil.

0003726-02.2005.403.6106 (2005.61.06.003726-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X LAURECY DA SILVA(SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LAURECY DA SILVA

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista ao devedor/executado(a), para manifestar-se acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo credor/exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para impugnação ou pagamento, nos termos do art.475-A, parágrafo 1º, do CPC. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, paragrafo quarto, do Código de Processo Civil.

0009077-53.2005.403.6106 (2005.61.06.009077-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004591-59.2004.403.6106 (2004.61.06.004591-2)) JOSE LUIS DA SILVEIRA X MARIA LUCIA BOTTINO FURLANETTO SILVEIRA(SP134831 - FIEL FAUSTINO JUNIOR) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X JOSE LUIS DA SILVEIRA X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X MARIA LUCIA BOTTINO FURLANETTO SILVEIRA X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

C E R T I D ã O Certifico e dou fê que o presente feito encontra-se com vista ao patrono dos exequentes (Drº Odinei Rogerio Bianchin), pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que informe os seus dados bancarios, para que seja transferido o valor depositado. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0008940-37.2006.403.6106 (2006.61.06.008940-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X CENTRALIZACAO DE SERVICOS DOS BANCOS - SERASA(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X LUC DIESEL PECAS E SERVICOS PARA AUTOS LTDA(SP226142 - JOSIVAN BATISTA BASSO E SP222732 - DOUGLAS TEODORO FONTES)

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fê que constatei que o recolhimento das custas referentes ao desarquivamento do presente feito, foi realizado em guia errada, motivo pelo qual abro prazo ao requerente para que promova o seu recolhimento, no prazo de 5 (cinco) dias, por meio de guia GRU, Unidade Gestora 090017, código 18740-2. Esta certidão é feita nos termos do Provimento nº 59/2004 e Portaria COGE nº 629/2004.

0013745-62.2008.403.6106 (2008.61.06.013745-9) - APARECIDO DA SILVA PRADO(SP171578 - LUIS GONZAGA FONSECA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X APARECIDO DA SILVA PRADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

C E R T I D ã O Certifico e dou fê que o presente feito encontra-se com vista à(o) exequente/credor, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se acerca do depósito da Caixa Econômica Federal. Manifeste-se também o(a) exequente se tem interesse em renunciar ao prazo recursal referente à sentença de extinção. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto, do Código de Processo Civil.

0001273-92.2009.403.6106 (2009.61.06.001273-4) - DOROTH ROBERTO GONZAGA(SP276023 - EDNA APARECIDA MIRA DA SILVA DE LIMA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X DOROTH ROBERTO GONZAGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

C E R T I D ã O Certifico e dou fê que o presente feito encontra-se com vista à(o) exequente/credor, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se acerca do depósito da Caixa Econômica Federal. Manifeste-se também o(a) exequente se tem interesse em renunciar ao prazo recursal referente à sentença de extinção. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto, do Código de Processo Civil.

0004612-59.2009.403.6106 (2009.61.06.004612-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANA CECILIA DOMINGUES MUNHOZ X THIAGO FELTRIN SALOMAO(SP134250 - FABIO CESAR SAVATIN)

Vistos, 1. Com fundamento na autorização contida no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, e ante a ausência de pagamento pelo(s) executado(s), DEFIRO o pedido do exequente e determino que se proceda à pesquisa, por meio do sistema informatizado Bacen Jud, das informações bancárias do(s) executado(s), a fim de saber este(s) mantém(êm) valores em depósitos de qualquer natureza em instituições financeiras no País, salvo quanto às contas correntes destinadas ao recebimento de salários, vencimentos, pensões de qualquer natureza e aposentadorias. 2. Solicite-se no mesmo ato da consulta o bloqueio, por meio do BACENJUD, dos valores encontrados, respeitado o limite do valor atualizado da execução. Caso tenham sido bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor atualizado da execução, o excedente deverá ser desbloqueado assim que as informações forem prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (Resolução 527/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). 3. Efetivado o bloqueio, proceda-se à transferência, por meio do BACENJUD, dos valores bloqueados para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos como valores arrestados, em depósito judicial à ordem desta 1.ª Vara da Justiça Federal em São JOSE DO RIO PRETO-SP 4. Consumada a transferência à ordem desta Vara, os valores arrestados serão convertidos em penhora, dela se intimando o(s) executado(s), na(s) pessoa(s) de seu(s) advogado(s), para fins de contagem de prazo para recurso ou oposição de embargos (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 2.º). 5. Ultimadas todas essas providências, publique-se esta decisão, para os fins indicados no item 4.

Vistos, É intempestiva a alegação da executada de fls. 134/135, ou seja, transcorreu o prazo de embargos sem nenhuma manifestação (v.fl.72). Manifeste-se a exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, interesse no prosseguimento da execução considerando a quantia já penhorada. Intime-se.

0007785-91.2009.403.6106 (2009.61.06.007785-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007269-71.2009.403.6106 (2009.61.06.007269-0)) MULT MOVEIS RIO PRETO COM/ DE MOVEIS PARA ESCRITORIO LTDA ME X APARECIDA BORGES DOS SANTOS X Kael CESAR BORGES

BORTOLOTTO(SP045606 - JAYME CILLAS DE AGOSTINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MULT MOVEIS RIO PRETO COM/ DE MOVEIS PARA ESCRITORIO LTDA ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X APARECIDA BORGES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X Kael CESAR BORGES BORTOLOTTO

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista ao devedor/executado(a), para manifestar-se acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo credor/exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para impugnação ou pagamento, nos termos do art.475-A, parágrafo 1º, do CPC. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto, do Código de Processo Civil.

0009584-72.2009.403.6106 (2009.61.06.009584-6) - FRAA COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMATICA LTDA - ME(SP266217 - EDNER GOULART DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X FRAA COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMATICA LTDA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

C E R T I D ã O Certifico e dou fê que o presente feito encontra-se com vista à(o) exequente/credor, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se acerca do depósito da Caixa Econômica Federal. Manifeste-se também o(a) exequente se tem interesse em renunciar ao prazo recursal referente à sentença de extinção. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto, do Código de Processo Civil.

0000661-86.2011.403.6106 - JOAO ANTONIO LOPES POLI(SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES E SP301407 - TIAGO BOMBONATO ASSUNCAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO ANTONIO LOPES POLI

Vistos, 1. Com fundamento na autorização contida no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, e ante a ausência de pagamento pelo(s) executado(s), DEFIRO o pedido do exequente e determino que se proceda à pesquisa, por meio do sistema informatizado Bacen Jud, das informações bancárias do(s) executado(s), a fim de saber este(s) mantém(êm) valores em depósitos de qualquer natureza em instituições financeiras no País, salvo quanto às contas correntes destinadas ao recebimento de salários, vencimentos, pensões de qualquer natureza e aposentadorias. 2. Solicite-se no mesmo ato da consulta o bloqueio, por meio do BACENJUD, dos valores encontrados, respeitado o limite do valor atualizado da execução. Caso tenham sido bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor atualizado da execução, o excedente deverá ser desbloqueado assim que as informações forem prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (Resolução 527/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). 3. Efetivado o bloqueio, proceda-se à transferência, por meio do BACENJUD, dos valores bloqueados para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos como valores arrestados, em depósito judicial à ordem desta 1.ª Vara da Justiça Federal em São JOSE DO RIO PRETO-SP 4. Consumada a transferência à ordem desta Vara, os valores arrestados serão convertidos em penhora, dela se intimando o(s) executado(s), na(s) pessoa(s) de seu(s) advogado(s), para fins de contagem de prazo para recurso ou oposição de embargos (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 2.º). 5. Ultimadas todas essas providências, publique-se esta decisão, para os fins indicados no item 4.

0000948-49.2011.403.6106 - HELIA VIDIGAL MORAES(SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HELIA VIDIGAL MORAES

Vistos, 1. Com fundamento na autorização contida no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, e ante a ausência de pagamento pelo(s) executado(s), DEFIRO o pedido do exequente e determino que se proceda à pesquisa, por meio do sistema informatizado Bacen Jud, das informações bancárias do(s) executado(s), a fim de saber este(s) mantém(êm) valores em depósitos de qualquer natureza em instituições financeiras no País, salvo quanto às contas correntes destinadas ao recebimento de salários, vencimentos, pensões de qualquer natureza e aposentadorias. 2. Solicite-se no mesmo ato da consulta o bloqueio, por meio do BACENJUD, dos valores encontrados, respeitado o limite do valor atualizado da execução. Caso tenham sido bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor atualizado da execução, o excedente deverá ser desbloqueado assim que as informações forem prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (Resolução 527/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). 3. Efetivado o bloqueio, proceda-se à transferência, por meio do BACENJUD, dos valores bloqueados para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos como valores arrestados, em depósito judicial à ordem desta 1.ª Vara da Justiça Federal em São JOSE DO RIO PRETO-SP 4. Consumada a transferência à ordem desta Vara, os valores arrestados serão convertidos em penhora, dela se intimando o(s) executado(s), na(s) pessoa(s) de seu(s) advogado(s), para fins de contagem de prazo para recurso ou oposição de

embargos (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 2.º). 5. Ultimadas todas essas providências, publique-se esta decisão, para os fins indicados no item 4. Solicite-se à SUDP, para que proceda a retificação do CPF da executada HELIA VIDAL MORAES, devendo constar 028.201.538-2.

0007092-39.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOSE CARLOS DALOSSII(SP106511 - PAULO HENRIQUE LEONARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS DALOSII

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista ao devedor/executado(a), para manifestar-se acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo credor/exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para impugnação ou pagamento, nos termos do art.475-A, parágrafo 1º, do CPC. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, paragrafo quarto, do Código de Processo Civil.

Expediente Nº 2285

EXECUCAO DA PENA

0006681-98.2008.403.6106 (2008.61.06.006681-7) - JUSTICA PUBLICA X MIGUEL MARTINS FERNANDES FILHO(SP182425 - FERNANDO JOSÉ BELLINI CABRERA E SP161438 - EDI CABRERA RODERO)

VISTOS,É inaplicável o disposto no inciso XIII do artigo 1º do Decreto n.º 7.648, de 21 de dezembro de 2011, como, aliás, muito opinou o Ministério Público Federal às fls. 158/159, por uma única e simples razão jurídica: o condenado Miguel Martins Fernandes Filho não cumpriu nenhum dia pena privativa de liberdade, ainda que por conversão. Ou seja, não há que se falar na concessão de indulto ou comutação da pena privativa de liberdade imposta.Prossegue-se, portanto, a execução das penas restritivas de direito em conformidade com o julgado, sem a necessidade de aguardar parecer do Conselho Penitenciário do Estado de São Paulo, por não encontrar amparo legal o requerimento formulado pelo condenado junto ao citado Conselho (v. fls. 153/155), não passando de ato protelatório da execução penal.Expeça-se, com urgência, ofício ao Juízo de Direito da 2ª Vara da Comarca de Novo Horizonte/SP, informando o indeferimento do pedido do condenado de substituição da prestação de serviços à comunidade pelo pagamento de cesta básica mensal, conforme decidi à fl. 149 e até o momento não foi comunicado àquele Juízo nos autos da Carta Precatória n.º 396.01.2010.004959-8/000000-00-CP. E, por fim e no mesmo ofício, solicite-se daquele Juízo de Direito informação sobre o cumprimento da Carta Precatória, ou seja, a carga horária cumprida até o momento pelo condenado.Intime-se o condenado, por carta registrada e no endereço constante nos autos, a efetuar o pagamento da prestação pecuniária remanescente no prazo de 10 (dez) dias, sob pena conversão da pena restritiva de direito em pena privativa de liberdade.Registro, por fim, que este Juízo Federal não admitirá mais nenhuma justificativa pelo descumprimento das penas impostas.Aguarde-se a informação do Juízo Deprecado, quando, então, irei verificar a existência de descumprimento da prestação de serviços à comunidade e, conseqüentemente, o caso de conversão da mesma, posto que as desculpas do condenado não serão mais admitidas, considerando o tempo transcorrido desde a primeira audiência admonitória.Intimem-se.

0005394-95.2011.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X ARLINDO VALENTE FILHO(SP232162 - ALESSANDRO AUGUSTO DE OLIVEIRA)

Vistos, Considerando ser portador o condenado de osteoartrose bilateral nos joelhos, decorrente de obesidade mórbida, que dificulta a deambulação, o cumprimento da pena restritiva de direito, no caso a prestação de serviços à comunidade, pelo prazo remanescente de 8 (oito) meses, deverá ocorrer na APAE - Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais, onde irá prestar serviços sentado, como, por exemplo, digitação de Notas Fiscais para o programa estadual Nota Fiscal Paulista, cumprindo, assim, a pena imposta a ele. Intime-se o condenado a dar início na prestação de serviços à comunidade a partir de 2 de maio do corrente ano. Oficie-se à APAE como de praxe.Intimem-se.

0005980-35.2011.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X LUIZ CARLOS RADUAN(SP104676 - JOSE LUIS DELBEM)

VISTOS,Trata-se de Execução Penal, referente à condenação proferida nos autos da Ação Penal n.º 0003072-83.2003.403.6106, que o Ministério Público Federal moveu contra LUIZ CARLOS RADUAN.Condenado à pena de 03 anos e 04 (quatro) meses de reclusão e ao pagamento de 300 dias-multa, teve o sentenciado sua pena privativa de liberdade substituída por duas restritivas de direito, consistentes em prestação pecuniária e multa, conforme estipulado às fls. 35.Oficiado ao Juízo Federal da Vara Única de Araguaína/TO, foi transferido para estes autos o valor integral da condenação (fls. 39/41).Instado, o Ministério Público Federal requereu a extinção da pretensão executória, em face do cumprimento das penas impostas.É o relatório.DECIDOREalmente, o

condenado cumpriu as penas a ele impostas, visto que o valor depositado às fls. 40 é o suficiente para quitar as multas e a prestação pecuniária, conforme audiência de fls. 35. POSTO ISSO, declaro extinta a pena cominada a LUIZ CARLOS RADUAN, nos autos da Ação Penal n.º 0003072-83.2003.403.6106, que tramitou na secretaria da 4. Vara Federal local. Oficie-se à CEF para que converta o valor de R\$ 18.077,46 (dezoito mil, setenta e sete reais e quarenta e seis centavos) em GRU, UG 200333, Gestão 00001, Código 14600-5, referente às multas impostas (R\$ 4.519,37 e R\$ 13.558,09). Remetam-se os autos à SUDP para alteração do tipo de classe do pólo passivo (28-condenado-pun/pena ext/cumprida). P.R.I.C.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1827

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002741-57.2010.403.6106 - BENEDITO MARQUES(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1488 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X BENEDITO MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a Parte Autora sobre a contra-proposta apresentada pelo INSS às fls. 142/143 (em especial sobre a porcentagem de desconto em seu benefício), no prazo IMPRORROGÁVEL de 05 (cinco) dias. No silêncio entenderei que concorda com os termos. Decorrido o prazo acima concedido, venham os autos IMEDIATAMENTE conclusos para decisão. Intime-se.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

***PA 1,0 DR. WILSON PEREIRA JUNIOR**
JUIZ FEDERAL TITULAR*

Expediente Nº 6509

ACAO CIVIL PUBLICA

0005735-39.2002.403.6106 (2002.61.06.005735-8) - ASSOCIACAO DE AMIGOS E MORADORES DO CONJUNTO HABITACIONAL COHAB III-ARY TERRA SOSSIO(SP030550 - LIDOVAL ALVES MOREIRA) X COMPANHIA REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL - COHAB-CRHS(SP112894 - VALDECIR ANTONIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)
Ciência da baixa às partes. Abra-se vista ao Ministério Público Federal. Após, voltem conclusos. Intime(m)-se.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0012885-61.2008.403.6106 (2008.61.06.012885-9) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM) X SEGREDO DE JUSTICA(SP216581 - KARINA PERES DE ALMEIDA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP216581 - KARINA PERES DE ALMEIDA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP215026 - JERONIMO JOSE FERREIRA NETO E SP171589 - PAULO HENRIQUE SIMÕES ROSETTE) X SEGREDO DE JUSTICA(SP216581 - KARINA PERES DE ALMEIDA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP216581 - KARINA PERES DE ALMEIDA) X SEGREDO DE JUSTICA(MT001564 - JOAO ROCHA SILVA) X SEGREDO DE JUSTICA(MT001564 - JOAO ROCHA SILVA) X SEGREDO DE JUSTICA(MT001564 - JOAO ROCHA SILVA E MT009516 - AMANDA DE LUCENA BARRETO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP134458 - CARLOS ROBERTO NICOLAI) X SEGREDO DE JUSTICA(SP134458)

- CARLOS ROBERTO NICOLAI) X SEGREDO DE JUSTICA(SP188280 - WILSON ROBERTO FLORIO)
SEGREDO DE JUSTIÇA

MONITORIA

0007721-81.2009.403.6106 (2009.61.06.007721-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP112932 - SERGIO EDUARDO THOME) X UADIA MIGUEL MANSUR ME X UADIA MIGUEL MANSUR(SP190663 - HANAÍ SIMONE THOMÉ SCAMARDI)

Converto o julgamento em diligência. Abra-se vista à autora dos embargos apresentados para impugnação. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010352-47.1999.403.6106 (1999.61.06.010352-5) - ANTONIO HONORATO GOMES X ANTONIO LOURENCAO SOBRINHO X JOSE DE MORAES X JOSE ANTONIO TRINDADE X MARIA SERAFINA GERETTI(SP120242 - ORUNIDO DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

0003065-52.2007.403.6106 (2007.61.06.003065-0) - VALTER BOLELI(SP168303 - MATHEUS JOSÉ THEODORO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Fls. 534/545 e fls. 547/576: Vista à CEF e ao autor, respectivamente, pelo prazo preclusivo e sucessivo de 05 (cinco) dias, acerca dos laudos apresentados pelos assistentes técnicos. Após, venham conclusos para sentença, conforme já determinado à fl. 529. Intimem-se.

0003227-13.2008.403.6106 (2008.61.06.003227-3) - DE CARLI EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP057443 - JOSE RICARDO FERNANDES SALOMAO) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 196/197: Abra-se vista às partes pelo prazo sucessivo e preclusivo de 05 (cinco) dias, primeiro ao autor. Após, venham conclusos. Intime(m)-se.

0004753-15.2008.403.6106 (2008.61.06.004753-7) - EUCLIDES DE CARLI(SP025165 - EUFLY ANGELO PONCHIO) X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência. Determino a baixa destes autos dentre os conclusos para sentença para a realização de diligência. Pretendo o autor, com esta ação, a declaração de nulidade do crédito tributário inscrito em dívida ativa nº 80 1 08 000272-14, constituído por meio da lavratura do Auto de Infração nº 10980.010269/92-35. A União, em sua contestação de fl. 104, afirma que o crédito ora debatido encontra-se ajuizado para cobrança nos autos nº 0005788-10.2008.403.6106, em trâmite perante a 5ª Vara Federal desta Subseção Judiciária de São José do Rio Preto/SP. Compulsando aqueles autos, verifico nas fls. 263/264, que ora junto aos autos, que aquela execução fiscal encontra-se suspensa ante a notícia de que o executado teria optado pelo parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009. Nos termos do artigo 5º da lei do parcelamento efetuado pelo contribuinte, tem-se que a opção pelos parcelamentos de que trata esta Lei importa confissão irrevogável e irretroatável dos débitos em nome do sujeito passivo na condição de contribuinte ou responsável e por ele indicados para compor os referidos parcelamentos, configura confissão extrajudicial nos termos dos arts. 348, 353 e 354 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, e condiciona o sujeito passivo à aceitação plena e irretroatável de todas as condições estabelecidas nesta Lei. Ante o exposto, e considerando o artigo 462 do CPC, intime-se o autor para que se manifeste, no prazo de 10 dias. Após, vista à União, pelo mesmo prazo. Em seguida, voltem-me os autos conclusos para sentença.

0005363-46.2009.403.6106 (2009.61.06.005363-3) - UADIA MIGUEL MANSUR X UADIA MIGUEL MANSUR(SP190663 - HANAÍ SIMONE THOMÉ SCAMARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Converto o julgamento em diligência. Aguarde-se o cumprimento da determinação exarada nos autos do processo nº 0007721-81.2009.403.6106, em apenso. Intimem-se.

0006645-22.2009.403.6106 (2009.61.06.006645-7) - AIMEE MARIA GUIOTTI(SP025321 - NELSON GUIOTTI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP205337 - SIMONE REGINA DE

SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA)

Diante da petição de fl. 312, desnecessária a intimação da autora. Anote-se no tocante ao novo endereço. Aguarde-se a realização da audiência. Intimem-se.

0007625-66.2009.403.6106 (2009.61.06.007625-6) - S N COM/ DE SEMEN LTDA ME(SP105418 - PAULO ROBERTO POLESSELLI DE SOUZA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA)

Vistos em Inspeção. Abra-se vista às partes acerca do Ofício juntado às fls. 216/218, proveniente do Juízo Federal da 1ª Vara de Rondônia, comunicando a designação de audiência da testemunha Ney Eugênio Paixão Leite, para o dia 30 de maio de 2012, às 9 Horas. CARTA PRECATÓRIA Nº 131/2012 - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto. AÇÃO ORDINÁRIA nº 0007625-66.2009.403.6106. Autor(a): S N COMÉRCIO DE SÊMEN LTDA ME (Advogado: Dr. PAULO ROBERTO POLISELLI DE SOUZA, OAB/SP 105418). Ré: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS (Advogada: Dra. SIMONE R. DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA, OAB/SP 205337). Defiro o depoimento da testemunha arrolada pela requerida, BENEDITO APARECIDO ROSA. Depreco ao Juízo da Comarca de Olímpia/SP, servindo cópia desta decisão como carta(s) precatória(s), a realização da oitiva de BENEDITO APARECIDO ROSA, com domicílio profissional à Praça Rui Barbosa, nº 12-Centro, Olímpia/SP, advertindo o Juízo deprecado de que o seu depoimento deverá ser designado para data posterior à da audiência de 30/05/2012, onde será ouvida a testemunha do autor, a fim de evitar a inversão das provas. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP - CEP 15090-070, endereço eletrônico: sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br, telefone (017) 3216-8837. Instrua-se o presente instrumento com as cópias necessárias. Com o retorno das Cartas Precatórias, vista às partes, pelo prazo sucessivo e preclusivo de 10 (dez) dias, primeiro à requerente, ocasião em que deverão apresentar memoriais. Por fim, venham conclusos para sentença. Intime(m)-se.

0001567-13.2010.403.6106 - MOVELARIA TRI-ARTE LTDA ME(SP292771 - HELIO PELA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Converto o julgamento em diligência. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando-as. Intimem-se.

0005969-40.2010.403.6106 - NOELIA LEONCIO DIAS(SP106374 - CARLOS ADALBERTO RODRIGUES E SP227527 - RICARDO DO AMARAL SILVA E SP190976 - JULIANELLI CALDEIRA ESTEVES) X UNIAO FEDERAL

Vistos em Inspeção. Fls. 205/207: Indefiro o pedido da autora no tocante à intimação do perito para esclarecimentos, haja vista que no entendimento deste Juízo, a realização de perícia, na área específica é prova indispensável ao deslinde do feito. Por outro lado, urge acrescer, que o Magistrado não está adstrito ao laudo pericial e, mesmo após a apresentação deste, pode determinar medidas que entender cabíveis, nos termos dos artigos 436 e 437 do CPC. Assim sendo, entendo necessário que a requerente seja submetida à perícia na área de genética. Nomeio perita do Juízo a Professora Doutora Agnes Cristina Fett Conte. Conforme contato prévio da Secretaria com a perita nomeada, foi agendado o dia 04 de junho de 2012, às 14:00 horas, para realização de perícia na autora, no mezanino do Hospital de Base, situado à Avenida Brigadeiro Faria Lima, nº 5544, São José do Rio Preto/SP. Deverá a Sra. Perita, preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização dos exames. Esclareçam as partes, no prazo preclusivo de 05 (cinco) dias, se ratificam os quesitos já deferidos às fls. 182. Encaminhe-se à perita o modelo do laudo, preferencialmente pela via eletrônica, bem como eventuais quesitos apresentados pelas partes. Dê-se ciência às partes da data designada para a perícia (CPC, art. 431-A), intimando-se a autora para que compareça portando RG, CPF, atestados médicos e todos os resultados de exames que tenha realizado. Incumbe à parte manter atualizado seu endereço constante dos autos, assim como ao patrono diligenciar junto ao seu cliente para efetivação da prova, sob pena de preclusão. Após a juntada do laudo pericial, abra-se vista às partes, pelo prazo preclusivo e sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro à requerente, após à União Federal. Não havendo outros requerimentos, deverão as partes, no mesmo prazo, apresentar suas alegações finais; ocasião em que a União Federal deverá ser cientificada dos documentos de fls. 219/222. Em seguida venham os autos conclusos para sentença, quando serão fixados os honorários periciais, nos termos da Resolução 558/2007, haja vista que a demandante é beneficiária da Assitência Judiciária Gratuita. Intime(m)-se.

0000871-40.2011.403.6106 - MAURO LERIN(SP159777 - IRAN DE PAULA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA SEGUROS S/A(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Solicite-se ao SEDI (via eletrônica), a inclusão da Caixa Seguros S/A no polo passivo do feito, como denunciada. CARTA PRECATÓRIA Nº 107/2012 - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto. AÇÃO Ordinária nº

0000871-40.2011.403.6106.Autor(a): Mauro Lerin (Advogado: Dr. Iran de Paula Júnior, OAB/SP 159777).Ré: Caixa Econômica Federal e Outro (Advogado: Dr. Antônio José Araújo Martins, OAB/SP 111552). Depreco à Justiça Federal de Brasília/DF, servindo cópia desta decisão como carta(s) precatória(s), a CITAÇÃO da CAIXA SEGUROS S/A, na pessoa de seu representante legal, com sede no SCN Quadra 01, Bloco A, 15º, 16º e 17º andares, Edifício Number One, CEP 70711-900-Brasília/DF, para querendo, apresentar contestação, no prazo legal, cientificando-a de que, não contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor, conforme cópias que seguem.Ficam os interessados cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP - CEP 15090-070, endereço eletrônico: sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br, telefone (017) 3216-8837.Com a reposta, vista ao requerente, no prazo legal, sob pena de preclusão.Intime(m)-se.

0001781-67.2011.403.6106 - MARLENE FERREIRA ANGELO(SP278539 - RAFAEL DRIGO ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) Fls. 296/310: Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo preclusivo e sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro a requerente, ocasião em que deverão apresentar suas alegações finais.Intimem-se.

0002955-14.2011.403.6106 - MARIA DE FATIMA BONGARTI(SP274725 - RODRIGO MARTINEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) Vistos em análise de tutela antecipada.Inicialmente, é de se destacar que a relação jurídica de direito material entre a parte autora e a CEF está definida no contrato de mútuo para financiamento de unidade imobiliária já construída. Assim, a autora contratou o financiamento imobiliário para o financiamento da aquisição de imóvel já edificado.Pois bem. Embora não se negue a responsabilidade objetiva da CEF quanto ao serviço que presta, não há como reconhecê-la. Não se presta a este argumento o fato da CEF, ao conceder um financiamento habitacional, elaborar laudo de engenharia para a avaliação do imóvel objeto do mútuo, antes da concretização do financiamento. Isso porque o laudo produzido, como afirmado na contestação, não tem a finalidade de avaliar a qualidade e técnica construtivas, mas apenas de verificar o valor de mercado do imóvel e sua compatibilidade com o valor de compra e venda e de empréstimo, de forma a resguardar os recursos emprestados, já que é o próprio imóvel, a garantia do negócio.Assim, o engenheiro da CEF procede a uma avaliação visual das estruturas e medidas da unidade, conferindo-as com o que está descrito na matrícula do imóvel, bem como o valor de mercado de unidades vizinhas, com o objetivo único de assegurar que o bem possa servir de garantia ao valor que se pretende emprestar.Desta forma, em uma análise liminar, cabível para o caso, os problemas apontados no imóvel, que à vista do laudo de fls. 53/77, que concluiu que os problemas seriam oriundos de infiltrações de esgoto e que as fissuras foram maquiadas, a demonstrar que são antigas, a princípio, não podem ser imputados à CEF ou à seguradora, uma vez que seriam, aparentemente, de responsabilidade exclusiva dos construtores/vendedores do bem. O agente financeiro, ao emprestar recursos para a compra de um bem (já construído), não pode ser responsabilizado, posteriormente, pelo que parecem ser vícios de construção. Admitir a responsabilidade da CEF nesse aspecto seria permitir o enriquecimento ilícito de quem vende algo que sabe estar viciado.Ademais, a cláusula 6ª da apólice firmada, item 6.2, exclui a cobertura por vícios na construção do imóvel por parte da companhia seguradora.De se destacar que deve responder pela solidez da obra aquele que escolhe o construtor e a acompanha. É no caso dos autos, o seguro foi contratado apenas no ato da celebração do contrato de financiamento, quando o imóvel já estava totalmente edificado.Ante o exposto, não se desconsiderando a situação risco pela qual passa a família da parte autora, ainda mais ante o relatório de vistoria juntado às fls. 276/278, que concluiu pela interdição do imóvel, mas não vislumbrando, por ora, qualquer nexo de causalidade entre os danos sofridos e os atos dos réus, não havendo como responsabilizá-los pelos defeitos apontados no imóvel em discussão, é de ser indeferido o pedido liminar.Intime(m)-se.Após, voltem conclusos.

0003165-65.2011.403.6106 - GUSTAVO ANDRIOTI PINTO(SP268062 - GUSTAVO ANDRIOTI PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) Cumpra a CEF integralmente o despacho de fl. 57, esclarecendo acerca dos valores apurados à fl. 53, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias.Transcorrido o prazo acima fixado sem manifestação ou caso não seja cumprida a determinação, certifique-se o ocorrido e, após, venham os autos conclusos.Intimem-se.

0003579-63.2011.403.6106 - NOVA ERA CONSERVACAO E SERVICOS LTDA EPP X LEONEL DE CASTRO RODRIGUES DA SILVA(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI) X UNIAO FEDERAL Fls. 428/449: Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.Fl 424: Defiro a prova requerida. Intime-se a União Federal para que apresente cópia integral do processo administrativo 16000.000051/2011-32, no prazo preclusivo de 20 (vinte) dias.

0003918-22.2011.403.6106 - EDEGAR ROBERTO PEREIRA(SP283047 - HEITOR AUGUSTO ZURI RAMOS E SP208869 - ETEVALDO VIANA TEDESCHI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO FABIANO)
CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista às partes do Ofício proveniente da 14ª Vara Federal Cível de São Paulo (fls. 109/110), comunicando a designação de audiência para oitiva da testemunha arrolada pela requerida, Sr, Willian Martins Gomes, para o dia 11 de julho de 2012, às 15:00 horas.

0004372-02.2011.403.6106 - BELMIRO JUSTINO DA SILVA(SP138045 - AUDRIA MARTINS TRIDICO JUNQUEIRA E SP074524 - ELCIO PADOVEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)
CARTA PRECATÓRIA Nº 87/2012 - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto.AÇÃO Ordinária nº 0004372-02.2011.403.6106.Autor(a): Belmiro Justino da Silva (Advogada: Dr. Audria M. T. Junqueira, OAB/SP 138.045).Ré: Caixa Econômica Federal (Advogado: Dr. Antônio José Araújo Martins, OAB/SP 111552). Defiro a produção da prova testemunhal requerida pela parte autora. Depreco ao Juízo da Comarca de Monte Aprazível/SP, servindo cópia desta decisão como carta(s) precatória(s), a realização da oitiva da(s) seguinte(s) testemunha(s), arrolada(s) pela autora:a)PRISCILA GOMES BORGES CASSANDRI DA SILVA, residente e domiciliada na Rua João Bustos Moreno, nº 99, Jardim da Glória, na cidade de Monte Aprazível/SP;b) BRENO FERNANDO AZEVEDO DA SILVA, residente e domiciliado na Rua João Bustos Moreno, Nº 99, Jardim da Glória, na cidade de Monte Aprazível/SP.Ficam os interessados cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP - CEP 15090-070, endereço eletrônico: sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br, telefone (017) 3216-8837.Instrua-se o presente instrumento com as cópias necessárias.Com o retorno da Carta Precatória, abra-se vista às partes pelo prazo sucessivo e preclusivo de 10 (dez) dias, ocasião em que deverão apresentar memoriais.Por fim, venham conclusos para sentença.Intime(m)-se.

0004843-18.2011.403.6106 - WENDEL MARTINES DA ROCHA(SP283047 - HEITOR AUGUSTO ZURI RAMOS E SP208869 - ETEVALDO VIANA TEDESCHI) X UNIAO FEDERAL
Fl. 188: Indefiro a produção da prova pericial, uma vez que desnecessária ao deslinde do feito. A limitação física do autor pode ser constatada pelos próprios documentos carreados ao processo, máxime porque a inaptidão do requerente foi reconhecida pelo próprio serviço ativo do Comando da Aeronáutica.Eventual questão controversa poderia recair na comprovação do nexos causal entre o acidente ocorrido e a atividade militar exercida pelo demandante. Todavia, despicienda também a comprovação de tal elo diante dos elementos constantes dos autos que demonstram de forma inequívoca, que o autor gozava período de férias quando foi vítima do roubo.Assim sendo, considerando que a matéria em questão depende exclusivamente de prova documental, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0005329-03.2011.403.6106 - ANTONIO CARLOS RUGGIANO(SP220674 - LUIZ SÉRGIO RIBEIRO CORRÊA JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO
Manifeste-se o autor, acerca da contestação ofertada pela Fazenda Pública do Estado de São Paulo, no prazo legal, sob pena de preclusão, ocasião em que deverá se manifestar acerca da documentação de fls. 113/118.Por fim, abra-se vista à União Federal, conforme determinado à fl. 119.Intimem-se.

0006342-37.2011.403.6106 - LUIZ CARLOS FERNANDES X MARTA CASADO ANTONIASSI FERNANDES(SP056254 - IRANI BUZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)s autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s), bem como acerca da documentação apresentada.

0006380-49.2011.403.6106 - LUANA RENATA DE MELLO DANTAS(SP164995 - ELÍEZER DE MELLO SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)
Apresentem as partes memoriais, no prazo preclusivo e sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro a autora, ocasião em que deverá se manifestar acerca dos documentos referentes à operação em questão, máxime no tocante à cédula de identidade e CPF que foram apresentados quando da contratação (fls. 54/69).Após, venham conclusos para sentença.Intime(m)-se.

0007067-26.2011.403.6106 - REINALDO CORDEIRO MACHADO(SP073571 - JOAQUINA DO PRADO MONTOSA E SP274156 - MIRIAM HELENA MONTOSA BELLUCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 106/107: Sem razão o autor. Observo que o objeto deste feito coincide com o do processo apontado às fls. 90/95: reconhecimento de tempo de serviço cumulado com revisão de benefício. Assim sendo, diante do trânsito em julgado da decisão (fls. 109), venham os autos conclusos para sentença de extinção. Intime(m)-se.

0007162-56.2011.403.6106 - MARIA DE LOURDES BATISTA(SP198877 - UEIDER DA SILVA MONTEIRO) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Afasto a preliminar de ilegitimidade de parte arguida pela CEF, eis que a requerida atuou como proposta da Companhia de Seguro, ainda mais considerando-se tratar de seguro obrigatório, integrante do próprio contrato adesivo firmado. Apresentem as partes seus memoriais, no prazo preclusivo e sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro a autora, após a CEF e por fim, a Caixa Seguros, ocasião em que as requeridas deverão se manifestar acerca da documentação apresentada às fls. 141/169.

0007207-60.2011.403.6106 - MARCIO PERPETUO FIRMINO(SP120241 - MIRELA SECHIERI COSTA N CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Promova o autor, nos termos do artigo 47 do CPC, a regularização do polo ativo do feito, no tocante à inclusão de sua esposa, e, em relação ao polo passivo, incluindo os arrematantes do imóvel em questão: Danilo Garcia e Fábio Bueno Furtado; no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Afasto a preliminar de ilegitimidade de parte arguida pela CEF, uma vez que na qualidade de agente financeiro responsável pela administração do contrato de mútuo firmado com o autor, deve responder por irregularidades do mesmo, máxime no caso em questão em que o requerente alega que o imóvel foi indevidamente levado à execução extrajudicial. Cumprida a determinação supra, voltem conclusos. Intime(m)-se.

0007279-47.2011.403.6106 - ANA CELIA CATARUCCI MATURANA(SP208081 - DILHERMANDO FIATS) X UNIAO FEDERAL

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)s autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

0008026-94.2011.403.6106 - BENEDITO CAETANO DE BARROS(SP215350 - LEONARDO ROSSI GONCALVES DE MATTOS E SP257772 - WILLIAN DAUD NAZARETH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Carta Precatória nº 108/2012 - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto Ação Ordinária nº 0008026-94.2011.403.6106. Autor (a): Benedito Caetano de Barros (Advogado: Leonardo Rossi G. de Mattos, OAB/SP 215.350); Ré: Caixa Econômica Federal - CEF (Advogado: Antônio José Araújo Martins, OAB/SP 111552) e OUTRO. Depreco ao Juízo Estadual da Comarca de Colina/SP, servindo cópia desta decisão como carta precatória, a CITAÇÃO da USINA GUARANI S/A - CIA ENERGÉTICA SÃO JOSÉ, na pessoa de seu representante legal, com sede à Fazenda São Joaquim, s/n, Rodovia Brigadeiro Faria Lima, KM 410-Zona Rural, Colina/SP, CEP 14770/000-Caixa Postal 26, para que apresente contestação no prazo legal, sob pena de presumirem-se aceitos os fatos articulados na inicial pelo requerente, conforme cópias que seguem. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP - CEP 15090-070, endereço eletrônico: sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br, telefone (017) 3216-8837. Com a resposta, vista ao autor, no prazo legal, sob pena de preclusão. Sem prejuízo, esclareça a CEF, no prazo preclusivo de 05 (cinco) dias, se persiste a negativação em nome do autor, informando a que parcela se refere (apresentando documentos), uma vez que o requerente fez prova nos autos do pagamento da prestação de outubro de 2011. Com a resposta, venham conclusos para apreciação do novo pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intime(m)-se.

0008351-69.2011.403.6106 - APARECIDA CANDIDO DOS REIS ROSA(SP080348 - JOSE LUIS POLEZI E SP218370 - VLADIMIR COELHO BANHARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro o(a) autor(a), sob pena de preclusão. Intimem-se.

0008773-44.2011.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008334-

33.2011.403.6106) MOACIR OSWALDO DA SILVA JUNIOR(SP125539 - JOAO RODRIGUES DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

0000105-50.2012.403.6106 - CARLOS ROBERTO FERES BUCATER(SP259409 - FLAVIA BORGES DE ALMEIDA GOULART) X UNIAO FEDERAL
CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

0000107-20.2012.403.6106 - JOSE CARLOS SIMAO(SP259409 - FLAVIA BORGES DE ALMEIDA GOULART) X UNIAO FEDERAL
CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

0000170-45.2012.403.6106 - LEANDRO LONGO RODRIGUES X ANA CAROLINA LEMES RODRIGUES(SP313276 - EDUARDO HENRIQUE FERRI SALINAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro o(a) autor(a), sob pena de preclusão. Intimem-se.

0000209-42.2012.403.6106 - FIDO - CONSTRUTORA MONTAGENS INDUSTRAIS,IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP(SP135973 - WALDNEY OLIVEIRA MOREALE) X UNIAO FEDERAL
CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

0000784-50.2012.403.6106 - CELIA REGINA NASCIMENTO PATERO(SP243448 - ENDRIGO MELLO MANCAN E SP229832 - MAIKON SIQUEIRA ZANCHETTA) X UNIAO FEDERAL
CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

0001155-14.2012.403.6106 - ADRIANA PALADINO SOUZA SANTOS(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINETTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fl. 24: Solicite-se ao SEDI (via eletrônica) a alteração do valor da causa para R\$ 7.464,00 (sete mil quatrocentos e sessenta e quatro reais).Cite-se conforme já determinado à fl. 23.Intimem-se.

0001165-58.2012.403.6106 - EUCLIDES DE CARLI(SP025165 - EUFLY ANGELO PONCHIO) X UNIAO FEDERAL
Nos termos do artigo 258 do CPC, na impossibilidade apurar a imediata importância devida, cabe ao autor realizar uma estimativa do valor, considerando os débitos em questão, ainda que não corresponda ao conteúdo econômico imediato. Assim sendo, concedo o prazo de 10 (dez) dias, de forma improrrogável, para que o requerente atribua novo valor à causa, considerando os parcelamentos informados na exordial, sob as penalidades já descritas à fl. 38.Intime(m)-se.

0001166-43.2012.403.6106 - ANGELO GILBERTO MARCON(SP259409 - FLAVIA BORGES DE ALMEIDA GOULART) X UNIAO FEDERAL
CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

0001500-77.2012.403.6106 - CLAUDIO PEREIRA DE OLIVEIRA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINETTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Promova o autor o aditamento do valor da causa, atribuindo importância compatível com o conteúdo econômico prosseguido, nos termos do artigo 258 do CPC, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 283 e 284, parágrafo único do CPC.Cumprida a determinação supra, cite-se.Com a resposta, vista ao requerente no prazo legal, sob pena de preclusão.Por fim, venham conclusos para sentença.Intimem-se.

0001523-23.2012.403.6106 - CID LUIZ BASSI - ESPOLIO X SILVIA REGINA BASSI FACCHINI(SP237475 - CLAUDIA MARIA DE ARRUDA) X RUCHE IND/ DE REFRIGERACAO LTDA EPP X RUBENS CHEREGATI(SP213098 - MARCOS CESAR PEREIRA DO LIVRAMENTO) X UNIAO FEDERAL
Ciência às partes e à União Federal da distribuição. Manifeste-se a União Federal acerca da petição de fl. 147, onde a requerente noticia a desocupação do imóvel, com a consequente perda do objeto da ação. Após, venham os autos conclusos. Sem prejuízo, solicite-se ao SEDI (via eletrônica) o cadastramento da União Federal como parte interessada. Intimem-se.

0001580-41.2012.403.6106 - MARILENE DE FATIMA RALIO(SP229832 - MAIKON SIQUEIRA ZANCHETTA) X UNIAO FEDERAL

O pedido de tutela será apreciado em momento oportuno. Tendo em vista o valor atribuído à causa, o domicílio da autora, bem como os comprovantes de renda anexados ao feito, indefiro o pedido de gratuidade. Assim sendo, promova a requerente, o recolhimento das custas processuais, no prazo preclusivo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição nos termos do artigo 257 do CPC. Cumprida a determinação supra, cite-se a União Federal. Com a resposta, abra-se vista à autora, no prazo legal, sob pena de preclusão. Intimem-se.

0001630-67.2012.403.6106 - LOPES FERRARONI LOPES(SP259409 - FLAVIA BORGES DE ALMEIDA GOULART) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista os documentos apresentados, máxime a declaração de Imposto de Renda, onde se constata que o patrimônio do autor é composto por vários bens, e, considerando o valor atribuído à causa, indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Promova o requerente o recolhimento das custas processuais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do CPC. Cumprida a determinação supra, certifique a Secretaria acerca do recolhimento, e, após cite-se. Com a resposta, vista ao autor no prazo legal, sob pena de preclusão. Por fim, venham conclusos para sentença. Intimem-se.

0001719-90.2012.403.6106 - BENTO PEREIRA FRANCA(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Anote-se a prioridade na tramitação do feito, nos termos da Lei 10.741/2003. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Cite-se. Com a resposta, vista ao requerente no prazo legal, sob pena de preclusão. Sem prejuízo, apresente o autor, declaração original, uma vez que o documento de fl. 06 foi juntado em cópia. Tendo em vista a idade do(a) autor(a), abra-se vista ao Ministério Público Federal, considerando o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei nº 10.741/2003. Por fim, venham conclusos para sentença. Intimem-se.

0001731-07.2012.403.6106 - APARECIDO DONIZETE LIMA X MAICON DOURADO LIMA(SP313911 - MARA RUBIA FELIS ALCANE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista o valor atribuído à causa, aliado ao fato da documentação apresentada demonstrar que os autores já arcaram com honorários advocatícios em ações ajuizadas anteriormente, indefiro o pedido de gratuidade. Promovam os requerentes o recolhimento das custas processuais, no prazo preclusivo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do CPC. Cumprida a determinação supra, certifique a Secretaria acerca do recolhimento e após, cite(m)-se as requeridas. Com a resposta, vista aos autores no prazo legal, sob pena de preclusão. Intime(m)-se.

0001965-86.2012.403.6106 - GERSON GAVIGLIA(SP124882 - VICENTE PIMENTEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Apresente o autor a cópia de seus documentos pessoais (RG e CPF), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 283 e 284 parágrafo único do CPC. Cumprida a determinação supra, cite-se. Intimem-se.

0001968-41.2012.403.6106 - FRANCISCO DA SILVA(SP274728 - RONNY KLEBER MORAES FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista o valor atribuído à causa, indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Promova o autor o

recolhimento das custas processuais, no prazo preclusivo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do CPC. Cumprida a determinação supra, certifique a Secretaria acerca do recolhimento das custas. Após, cite-se a CEF, ocasião em que deverá esclarecer se persiste a negativação em nome do autor. Com a resposta, voltem conclusos. Intimem-se.

0002126-96.2012.403.6106 - DEBORA SIBERIA MODA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Nos termos do artigo 258 do CPC, promova o autor o aditamento do valor atribuído à causa, no prazo de 10 (dez) dias, atribuindo valor compatível com o conteúdo econômico perseguido, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 283 e 284, parágrafo único do CPC. Cumprida a determinação supra, cite-se. Com a resposta, vista a requerente no prazo legal, sob pena de preclusão. Por fim, venham conclusos para sentença. Intimem-se.

0002199-68.2012.403.6106 - ANTONIO VILLA(SP294647 - OSNI PROTO DE MELO) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO JOSE DO RIO PRETO

Vistos Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por ANTÔNIO VILLA em face da UNIÃO FEDERAL, do ESTADO DE SÃO PAULO e do MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP, visando à declaração do direito ao recebimento de prótese auditiva bilateral, a ser fornecida pelo Município. Observo que na matéria em questão, desnecessária a presença da União Federal, assim como incompetente a Justiça Federal para apreciar o litígio. Cabe ao referido ente público a coordenação de liberação de verbas, sendo que as ações de saúde são de atribuição dos Municípios e Estados, pois a descentralização do serviço público, com direção única de cada esfera de governo é diretriz estabelecida constitucionalmente. Conforme disposto na Lei Maior, em seu artigo 30, inciso VII: compete aos Municípios prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população, caracterizando assim a aludida descentralização do serviço requerido. Ainda a corroborar esta assertiva, estabelece o artigo 197 da Constituição Federal: são de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado. Ainda neste sentido, artigo 198 da Lei Magna: as ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único. Atendendo aos preceitos constitucionais mencionados, a Lei 8080/90 tratou da organização do SUS, inclusive no que se refere à distribuição das competências, das atribuições e das responsabilidades de seus vários órgãos integrantes, com o objetivo, não apenas de evitar a sobreposição de estruturas administrativas, mas para conferir eficiência e agilidade ao sistema, condição indispensável a garantir aos cidadãos, da melhor maneira possível, o acesso universal e igualitário aos serviços de saúde, atribuindo aos Municípios a responsabilidade da execução direta dos serviços, máxime no tocante à assistência farmacêutica e ao fornecimento de equipamentos médicos. No mesmo sentido é a orientação adotada pelo Egrégio Tribunal de Justiça, em decisão a respeito do tema: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. EXECUÇÃO DIRETA DE AÇÕES E SERVIÇOS DE SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. ATRIBUIÇÃO LEGAL DOS ÓRGÃOS LOCAIS, E NÃO DA UNIÃO. 1. Segundo a Constituição, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para a sua promoção e recuperação (art. 196). Todavia, cumpre ao legislador dispor sobre a regulamentação, fiscalização e controle das ações e serviços de saúde, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado (CF, art. 197). Relativamente ao Sistema Único de Saúde (SUS), ele é formado, segundo a Constituição, por uma rede regionalizada e hierarquizada de ações e serviços de saúde, observadas, entre outras diretrizes, a da descentralização, com direção única em cada esfera de governo (art. 198). 2. Relativamente à execução e prestação direta dos serviços, a Lei nº 8080/90, compatibilizando o Sistema, no particular, com o estabelecido pela Constituição no seu artigo 30, inciso VII: Compete aos Municípios(...) prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população. No que se refere especificamente à assistência farmacêutica, cumpre à União, como gestora federal do SUS, o repasse de recursos financeiros, cabendo aos Municípios e supletivamente, aos Estados, a aquisição e a adequada dispensação de medicamentos. 3. Agravo regimental provido para excluir a União Federal do pólo passivo da demanda. (AGRESP 200602093078, LUIZ FUX, STJ- PRIMEIRA TURMA, 22/10/2007). Portanto, nos termos do artigo 109, I da Constituição Federal, não evidenciado qualquer interesse da União na lide ou de qualquer ente federal, não há razão para deslocamento da competência para a Justiça Federal. Nos termos da Súmula 150 do STJ: Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo da União, suas autarquias ou empresas públicas. Ante o exposto, reconheço a INCOMPETÊNCIA deste Juízo para apreciar a causa em questão e determino a remessa dos autos à Justiça Estadual desta Comarca de São José do Rio Preto/SP. Intime(m)-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006554-92.2010.403.6106 - MOVELARIA TRI-ARTE LTDA ME X ANALVA BATISTA DE ALMEIDA X MARIA JOSEFINA CARDOSO ROMANO(SP292771 - HELIO PELA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Recebo os presentes embargos para discussão, suspendendo a execução. Vista à embargada para resposta. Intimem-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0006115-47.2011.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003918-22.2011.403.6106) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP232990 - IVAN CANNONE MELO E SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO) X EDEGAR ROBERTO PEREIRA(SP283047 - HEITOR AUGUSTO ZURI RAMOS E SP208869 - ETEVALDO VIANA TEDESCHI)

Nos termos do artigo 17 da Lei 1060/50, recebo a apelação da impugnante no efeito devolutivo. Vista ao impugnado para resposta. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dispensando-o da Ação Ordinária registrada sob o nº 0003918-22.2011.403.6106. Intime(m)se.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0006954-72.2011.403.6106 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 940 - LUIS FABIANO CERQUEIRA CANTARIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Carta Precatória nº 106/2012 - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto Processo Cautelar nº 0006954-72.2011.403.6106 Autor (a): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS (Procurador: Luis Fabiano Cerqueira Cantarin, OAB/SP 202891); Ré: Caixa Econômica Federal - CEF. Depreco ao Juízo da Justiça Federal de Araçatuba/SP, servindo cópia desta decisão como carta precatória, a intimação da empresa F&R Engenharia, na pessoa de seu representante legal, com sede à Rua Vasco da Gama, 513, Bairro Esplanada, Araçatuba/SP ou à Rua Aviação, nº 1800 - Bloco 06 - apartamento 23, Bairro Aviação Araçatuba/SP para que se manifeste nos autos da ação supramencionada. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP - CEP 15090-070, endereço eletrônico: sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br, telefone (017) 3216-8837. Sem prejuízo, intime-se a CEF para que traga aos autos instrumento de mandato, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sob as penalidades da lei. Intime(m)-se.

OUTRAS MEDIDAS PROVISIONAIS - PROCESSO CAUTELAR

0008334-33.2011.403.6106 - MOACIR OSWALDO DA SILVA JUNIOR(SP125539 - JOAO RODRIGUES DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)s autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s), bem como acerca da documentação apresentada às fls. 72/84.

Expediente Nº 6546

MONITORIA

0008385-44.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ANTONIO CARLOS MENDES

AÇÃO MONITÓRIACARTA PRECATÓRIA Nº 60/2012 - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto/SP. Autora: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, representada pelo(a) advogado(a) Antônio José Araújo Martins, OAB/SP 111.552 e outros. Ré(u): ANTÔNIO CARLOS MENDES, RG. 20.963.669 SSP/SP, CPF/MF 106.977.838-98, Rua Santa Catarina, nº 260, Centro, Paraíso/SP. DÉBITO: R\$ 16.245,56, posicionado em 28/04/2011. Extraia-se cópia da presente decisão, que servirá como carta precatória ao Juízo da Comarca de Monte Azul Paulista/SP, para que: CITE o(a) requerido(a) acima identificado(a) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito, devidamente atualizado, ou ofereça embargos, com a advertência de que, se não oferecidos, constituir-se-á de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se este mandado e prosseguindo-se na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, conforme dispõem os artigos 1.102 e ss., do Código de Processo Civil. CIENTIFIQUE o(a) requerido(a) de que, caso não haja pagamento ou a ação não seja embargada, além das custas judiciais, arcará com os honorários advocatícios, os quais fixo, desde já, em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito. O(s) instrumento(s) expedido(s) em decorrência da presente decisão

deverá(ão) ser instruído(s) com as cópias necessárias. Os interessados ficam cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP, CEP 15090-070, endereço eletrônico: sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br, telefone (017) 3216-8837. Expedida a carta precatória, intime-se a autora para retirá-la e providenciar a respectiva distribuição no Juízo Deprecado, oportunidade em que deverá comprovar o recolhimento das custas devidas. Em caso de devolução da deprecata sem cumprimento, abra-se vista à autora para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Transcorrido o prazo acima sem manifestação da CEF, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0705181-10.1995.403.6106 (95.0705181-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X PAULO CEZAR MARTINS(SP235730 - ALEXANDRE LEVY NOGUEIRA DE BARROS) X SILVIA HENRIQUE DE CARVALHO MARTINS(SP235730 - ALEXANDRE LEVY NOGUEIRA DE BARROS) X JOSE ROBERTO MOREIRA(SP016333 - SERGIO LUIZ VENDRAMINI FLEURY)

Vistos em inspeção. Fl. 138/verso: Aguarde-se o retorno da carta precatória nº 239/2010 (fl. 119). Intimem-se.

0007834-64.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X KALLPE COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME X CLAUDIA ROSA DE CAMARGO DA SILVA X PEDRO HENRIQUE CAMARGO DA SILVA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto/SP. MANDADOS NºS 89 e 90/2012 Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Executados: 1) KALLPE COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA ME - CNPJ/MF: 03.728.571/0001-35, com endereço na Avenida Presidente Juscelino Kubitschek de Oliveira, 1707, Jardim Tarraf, SJRio Preto/SP. 2) CLAUDIA ROSA DE CAMARGO DA SILVA, RG. 18.967.119 SSP/SP, CPF/MF 106.989.828-78 e 3) PEDRO HENRIQUE CAMARGO DA SILVA, RG. 48.738-074-5, CPF/MF 385.295.778-84, ambos residentes na Rua Rio Negro, nº 497, Jardim Aclimação, SJRio Preto/SP. DÉBITO: R\$40.894,07, posicionado em 31/10/2011. Extraia-se cópia da presente decisão, que servirá como mandado de citação, penhora e avaliação, a ser cumprido por oficial de Justiça desta Subseção Judiciária, para que: CITE os executados acima identificados, para que, nos termos dos artigos 652 a 653 do Código de Processo Civil, efetuem o pagamento do débito, no prazo de 03 (três) dias, devendo o valor ser atualizado até a data do pagamento, acrescido de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da execução, sendo que, no caso de pagamento integral no prazo acima fixado, a verba honorária será reduzida pela metade; CIENTIFIQUE os executados do prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do presente mandado, para, caso queiram, opor-se à execução por meio de embargos; Caso não haja pagamento, PENHORE o bem indicado pela exequente e tantos outros quantos bastem para a integral garantia da execução, acréscimos legais, honorários advocatícios e custas judiciais; Não encontrando os devedores, PROCEDA AO ARRESTO de tantos bens quantos bastem para a garantia da execução, na forma do art. 653 do Código de Processo Civil; Sendo o caso, NOMEIE DEPOSITÁRIO, colhendo-lhe assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados; AVALIE os bens constrictos, na forma do artigo 680 e seguintes do Código de Processo Civil; Lavrados os respectivos autos, certidões e laudo, e legalmente depositados os bens, INTIME o(s) executado(s) e seu(s) cônjuge(s), se casado(s) for(em) e a penhora recair sobre bens imóveis, de todo o processado, bem como do conteúdo desta decisão. O(s) instrumento(s) expedido(s) em decorrência da presente decisão deverá(ão) ser instruído(s) com as cópias necessárias. Os interessados ficam cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP. Com a juntada aos autos dos mandados cumpridos, aguarde-se o decurso do prazo legal para oposição de embargos, certificando-se. Na seqüência, abra-se vista à exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que requeira o que de direito com vistas ao prosseguimento. Sendo negativas as diligências realizadas, do mesmo modo, abra-se vista à parte autora para que, em igual prazo, requeira o que de direito (informando o novo endereço ou indicando bens à penhora, se for o caso). Transcorrido o prazo acima sem manifestação da CEF, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Intimem-se.

0001954-57.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LUISNEI PATRIANI JUNIOR ME X LUISNEI PATRIANI JUNIOR

Trata-se de execução de título extrajudicial promovida pela Caixa Econômica Federal consubstanciada na Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo Pessoa Jurídica com Garantia FGO nº 24.0299.555.0000092-96 e na Cédula de Crédito Bancário - Giro Caixa Fácil OP. 734 nº 734.0299.003.450-4. O termo de prováveis prevenções, fornecido pelo SEDI, informa a existência do processo nº 0008555-16.2011.403.6106, distribuído à 2ª Vara desta

Subseção. Verifica-se, de acordo com as cópias juntadas às fls. 41/43, que as execuções possuem identidade de partes. Visando à celeridade na entrega da prestação jurisdicional, aplica-se ao presente caso, por analogia, o disposto nos artigos 28 da Lei 6.830/80 e 340 do Provimento nº 64/2005, que determina a reunião de processos contra o mesmo devedor, que, além de evitar decisões conflitantes, possibilita uma defesa segura e concentrada, com redução dos custos e otimização dos trabalhos, atendendo os interesses das partes e do próprio Poder Judiciário, assim como a disposição do artigo 620 do Código de Processo Civil. Posto isso, remetam-se os autos ao SEDI para redistribuição à 2ª Vara desta Subseção, nos termos da fundamentação supra, ad referendum daquele Juízo. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0002074-03.2012.403.6106 - BELLMAN NUTRICAÇÃO ANIMAL LTDA (SP207493 - RODRIGO CORRÊA MATHIAS DUARTE E SP296679 - BEATRIZ RODRIGUES BEZERRA E SP259735 - PAULA VIDAL ARANTES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO X UNIAO FEDERAL

Providencie a impetrante o aditamento da petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, nos termos dos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil: a) adequando o valor da causa ao conteúdo econômico da demanda; b) apresentando cópia autenticada dos documentos que acompanham a inicial, atentando para o fato de que, em face da decisão liminar proferida nos autos de Mandado de Segurança nº 2004.03.00.000503-7, que suspendeu a aplicação do item 4.2 do Provimento COGE nº 19/95, com redação dada pelo Provimento COGE nº 34, ambos revogados pelo Provimento COGE nº 64/2005, as referidas autenticações não poderão ser substituídas por declaração feita pelo advogado; c) esclarecendo as possíveis prevenções apontadas às fls. 64/65. Após a alteração do valor da causa, recolha as custas processuais remanescentes, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil c.c. artigo 14, inciso I, da Lei nº 9.289/96. Transcorrido os prazos acima fixados sem manifestação ou caso não sejam cumpridas as determinações, certifique-se o ocorrido e, após, venham os autos conclusos. Intime-se.

0002139-95.2012.403.6106 - SERGIO LUIS ALVES DE MELLO (SP258835 - RODRIGO EDUARDO JANJOPI E SP073907 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP X PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP

Providencie o impetrante o aditamento da petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, nos termos dos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil: a) adequando o valor da causa ao conteúdo econômico da demanda; b) juntando cópia da decisão que indeferiu o parcelamento administrativo (ato coator), mencionada às fls. 03/04. Após a alteração do valor da causa, recolha o impetrante as custas processuais remanescentes, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil c.c. artigo 14, inciso I, da Lei nº 9.289/96. Transcorrido os prazos acima fixados sem manifestação ou caso não sejam cumpridas as determinações, certifique-se o ocorrido e, após, venham os autos conclusos. Intime-se.

0002310-52.2012.403.6106 - VADAO TRANSPORTES LTDA (SP179249 - RICARDO FERREIRA PINTO E SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA E SP033152 - CARLOS ALBERTO BASTON) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP

Providencie a impetrante o aditamento da petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, nos termos dos artigos 283 e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, apresentando cópia autenticada dos documentos que acompanham a inicial, atentando para o fato de que, em face da decisão liminar proferida nos autos de Mandado de Segurança nº 2004.03.00.000503-7, que suspendeu a aplicação do item 4.2 do Provimento COGE nº 19/95, com redação dada pelo Provimento COGE nº 34, ambos revogados pelo Provimento COGE nº 64/2005, as referidas autenticações não poderão ser substituídas por declaração feita pelo advogado; Sem prejuízo, encaminhe-se cópia deste despacho ao SEDI visando à regularização do polo passivo com a inclusão do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO como impetrado. Transcorrido o prazo acima fixado sem manifestação da parte autora ou caso não seja cumprida a determinação, certifique-se o ocorrido e, após, venham os autos conclusos. Intime-se.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0002464-70.2012.403.6106 - USINA SÃO DOMINGOS - ACUCAR E ALCOOL S/A (SP152232 - MAURO HENRIQUE ALVES PEREIRA E SP192798 - MONICA PIGNATTI LOPES) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Fls. 28/36: Tendo em vista o teor dos documentos juntados, afasto as hipóteses de prevenções apontadas às fls. 24/25. Providencie a requerente o aditamento da petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, nos termos dos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil: a)

adequando o valor da causa ao conteúdo econômico da demanda;b) juntando documentação que comprove o alegado débito.Após a alteração do valor da causa, recolha a autora as custas processuais remanescentes, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil c.c. artigo 14, inciso I, da Lei n.º 9.289/96.Transcorrido os prazos acima fixados sem manifestação ou caso não sejam cumpridas as determinações, certifique-se o ocorrido e, após, venham os autos conclusos. Intime-se.

Expediente Nº 6554

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008409-09.2010.403.6106 - MARIA ANGELA DA SILVA(SP190716 - MARCELO LUCAS MACIEL BERNARDES E SP194378 - DANI RICARDO BATISTA MATEUS E SP160830 - JOSÉ MARCELO SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.Abra-se vista à parte autora da proposta de transação apresentada pelo INSS às fls. 187/188, pelo prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0003022-76.2011.403.6106 - ANTONIO SOARES DA SILVA - INCAPAZ X ELOISA APARECIDA SIMONATO DA SILVA(SP280846 - VINICIUS NICOLAU GORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.Cumpra o autor o despacho de fl. 112, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de revogação da liminar concedida à fl. 59.Intime-se.

0003318-98.2011.403.6106 - ELISA CARLA DE MAURO MARTINS PEREIRA(SP132720 - MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.Oficie-se, com urgência, à Diretoria da Famerp, com endereço na Avenida Faria Lima, nº 5416, São José do Rio Preto/SP, com cópias de fls. 144/145 e 150, para que cumpra, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, a determinação de fl. 136, encaminhando a este Juízo o exame oftalmológico (acuidade visual, inspeção, biomicroscopia, tanometria e conclusão) realizado na autora Elisa Carla de Mauro Martins Pereira em 05/01/2012. Com a juntada do exame, cumpra-se integralmente o despacho de fl. 146.Cópia deste despacho servirá como ofício.Ficam os interessados cientificados de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, 1.000 - Chácara Municipal, São José do Rio Preto/SP.Ciência ao Ministério Público FederalIntimem-se. Cumpra-se.

0003597-84.2011.403.6106 - ERNESTO TAGLIAFERRO FILHO(SP188770 - MARCO POLO TRAJANO DOS SANTOS E SP303785 - NELSON DE GIULI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS OFÍCIO Nº 343/2012 - 3ª Vara Federal de São José do Rio PretoAÇÃO ORDINÁRIA Autor(a): ERNESTO TAGLIAFERRO FILHO Réu: INSS Vistos em inspeção.Diante da solicitação do perito de fl. 80, oficie-se à Diretoria da Famerp, com endereço na Avenida Faria Lima, nº 5416, São José do Rio Preto/SP, para que indique médico, o qual deverá designar data, para a realização dos exames de ecodopplercardiograma, teste ergométrico e cintilografia miocárdica, no autor Ernesto Tagliaferro Filho, com elaboração de laudo completo, com prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento do ofício por essa Diretoria, comunicando este Juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias. Deverá o resultado ser entregue a este Juízo em 20 (vinte) dias após a realização dos exames.Com a juntada dos exames, intime-se o perito nomeado para responder os quesitos nºs 04, 05, 06 e 07, para conclusão do laudo do autor, no prazo de 10 (dez) dias. Aguarde-se a realização dos exames médicos. Cópia deste despacho servirá como ofício.Ficam os interessados cientificados de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, 1.000 - Chácara Municipal, São José do Rio Preto/SP.Intimem-se. Cumpra-se.

0003630-74.2011.403.6106 - JOSE MIRANDA(SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 103/114: Ratifico o primeiro parágrafo da decisão de fl. 102 por seus próprios fundamentos.Tendo em vista a decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal às fls. 116/118, cumpra-se integralmente a decisão de fl. 102.Após, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0008683-36.2011.403.6106 - JESUS APARECIDO DA SILVA(SP225088 - RODRIGO PEREZ MARTINEZ E SP129369 - PAULO TOSHIO OKADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS OFÍCIO Nº 360/2012 - 3ª Vara Federal de São José do Rio PretoAÇÃO ORDINÁRIA Autor(a): JESUS APARECIDO DA SILVA Réu: INSS Vistos em inspeção.Tendo em vista a informação apresentada pelo INSS à fl.

18, oficie-se ao Chefe da Seção do Serviço de Saúde do Trabalhador - SST junto ao INSS, com endereço na Avenida Bady Bassit, nº 3268, 3º andar, Centro, São José do Rio Preto/SP, encaminhando-lhe cópias de fls. 11/12 e 14, para que seja realizada perícia administrativa no autor Jesus Aparecido da Silva, RG 14.403.385-9-SSP/SP, CPF 098.319.348-73, com endereço na Rua do Patrocínio, nº 121, bairro Solo Sagrado, São José do Rio Preto/SP, CEP 15044-370, para os fins do artigo 45, da Lei 8.213/91, trazendo aos autos o laudo conclusivo, no prazo de 60 (sessenta) dias. Encaminhe-se ao INSS o modelo do laudo padronizado do Juízo. Dê-se ciência à parte autora para que compareça na perícia agendada pelo INSS, portando RG, CPF, atestados médicos e todos os resultados de exames que tenha realizado. Ressalto que incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. Com a juntada do laudo pericial, venham os autos conclusos. Cópia deste despacho servirá como ofício. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, 1.000 - Chácara Municipal, São José do Rio Preto/SP. Intimem-se. Cumpra-se.

0008703-27.2011.403.6106 - FAGNER FERNANDES DE ALMEIDA(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal às fls. 56/58, cumpra o autor integralmente a decisão de fls. 44/47, sob as mesmas penas, e nos mesmos prazos fixados na referida decisão. Decorridos os prazos acima fixados, certifique-se o ocorrido, vindo-me os autos conclusos. Intimem-se.

0008710-19.2011.403.6106 - ADEMIR JOAQUIM SANTANNA(SP073003 - IBIRACI NAVARRO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Fls. 32/34: Defiro a emenda à inicial. Fl. 38: Concedo o prazo de 30 (trinta) dias, improrrogáveis, para o integral cumprimento das determinações de fls. 27/30, no que se refere à juntada aos autos do indeferimento administrativo, procuração, declaração de pobreza e dos atestados médicos, sob as mesmas penas cominadas naquela decisão. Cumpridas as determinações supra, venham os autos conclusos. Intime-se.

0000901-41.2012.403.6106 - AGNALDO JOAQUIM PAUNA(SP301592 - DANIELLE CRISTINA GONCALVES PELICERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico que o CPF do autor encontra-se pendente de regularização no Cadastro da Receita Federal, conforme extrato anexo. Assim, providencie a parte autora a respectiva regularização, comprovando nos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Preliminarmente, cite-se o INSS, que deverá esclarecer o conteúdo do documento de fl. 185. Os pedidos de antecipação de tutela e de prova pericial serão apreciados oportunamente. Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

0001113-62.2012.403.6106 - DINALVA PAULO DA COSTA VIEGAS(SP053329 - ANTONIO MANOEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, haja vista a declaração do(a) Autor(a) de que não dispõe de condições financeiras para suportar o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, subentendendo-se, no caso, também os honorários de seu Patrono. O(s) documento(s) apresentado(s) em cópia(s) e não autenticado(s) poderá(ão), se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. Considerando-se que a autora receberá o benefício de auxílio-doença até 31/03/2012 (fl. 11), os pedidos de antecipação de tutela e de prova pericial serão apreciados, se o caso, após a vinda da contestação. Cite-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

0001174-20.2012.403.6106 - TEREZINHA VISCONDE(SP208869 - ETEVALDO VIANA TEDESCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 60/61: Indefiro os quesitos suplementares apresentados pela autora nos termos do artigo 426, inciso I, do CPC, uma vez que estão inseridos naqueles do laudo padronizado do Juízo, além do que a doença de Chagas está incluída no inciso II, do artigo 26, da Lei 8.213/91, combinado com o inciso VII, da Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998/2001. Ademais, conforme artigo 421, parágrafo 1º, inciso I, do Código de Processo Civil, é facultado às partes a indicação de assistentes técnicos para o acompanhamento das perícias. Cumpra-se integralmente a decisão de fl. 53. Intime-se.

0001441-89.2012.403.6106 - APARECIDA DIAS TARDOQUE(SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Fls. 79/84: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que a autora apresente exames e atestados médicos atualizados, relativos à especialidade de neurologia, sob a(s) mesma(s) pena(s) cominada(s) na decisão de fls. 71/74. Cumpra a autora a decisão de fls. 71/74, juntando aos autos a comprovação do ingresso na via

administrativa, contemporâneo à propositura da presente ação, no(s) mesmo(s) prazo(s), e sob a(s) mesma(s) pena(s) cominada(s) naquela decisão. Cumpridas as determinações supra, venham os autos conclusos. Intime-se.

0001647-06.2012.403.6106 - IDENOR BATISTA DE OLIVEIRA(SP223338 - DANILO JOSÉ SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação ordinária visando à concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, com pedido de antecipação de tutela, sem comprovação atualizada do ingresso na via administrativa. Vieram os autos conclusos. É o necessário. Passo a decidir. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Os documentos apresentados em cópias e não autenticados poderão, se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. Nada obstante ainda não ter sido determinada a citação do INSS, entendo que a matéria atinente à ausência de prévio requerimento administrativo como condição para o ajuizamento da demanda é de ordem pública, razão pela qual conheço ex officio, posto que se trata do interesse processual necessidade (aférir-se a real necessidade de ingresso com a demanda judicial). Para o magistrado verificar a real necessidade da demanda judicial, faz-se necessário que o requerido tenha tido oportunidade de satisfazer, administrativamente, a pretensão do autor. Caso se recuse a acolher o pedido administrativo, aí sim surgirá o interesse necessidade do autor, sem a exigência de que esgote toda a seara administrativa. Bastará apenas a negativa administrativa em atender ao pleito administrativo do autor, sem a necessidade de que ele esgote todas as possíveis fases do procedimento administrativo. O prévio requerimento administrativo não pode ser confundido com o esgotamento da via administrativa, mas sim entendido como a postulação perante o INSS do benefício que se quer ver concedido. O simples fato de não haver nos autos qualquer elemento que indique que o autor tenha requerido administrativamente aquilo que pleiteia na via judicial demonstra, por si só, a ausência de interesse processual - necessidade. A falta de pedido administrativo prévio, portanto, não se confunde com a exigência do esgotamento ou exaurimento da esfera administrativa. Enquanto no primeiro caso se exige apenas a postulação, no segundo exige-se a decisão definitiva administrativa. Aliás, não se exigir o prévio exaurimento ou esgotamento da via administrativa pressupõe, justamente, a prévia postulação administrativa, apenas com a argumentação de que a parte não deve ser obrigada a aguardar a decisão definitiva administrativa. O Poder Judiciário tem sido sobrecarregado com demandas que poderiam, muitas delas, serem resolvidas na seara administrativa. Essas demandas, trazidas para o judiciário, prejudicam o andamento daquelas que, estas sim, dependeriam de decisão judicial. Acolher a desnecessidade do prévio requerimento administrativo seria retirar do INSS o conhecimento prévio do pedido do beneficiário, com a possibilidade real de concessão administrativa, ou da apresentação, em juízo, dos motivos fundamentados da recusa do órgão em conceder o benefício. A matéria em questão já foi pacificada nos juizados especiais federais e nas suas Turmas Recursais, gerando a agilização dos processos que, verdadeiramente, deveriam estar sendo discutidos judicialmente, inclusive com a prévia dilação probatória administrativa, na forma da legislação vigente. A matéria já tem sido acolhida até pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ademais, não tem sido incomum o caso de concessão administrativa do benefício postulado judicialmente, antes do trânsito em julgado da ação judicial, inclusive em casos de denegação judicial do pedido, com as conseqüências nefastas daí advindas (decisão judicial negando benefício concedido administrativamente no curso da demanda, em ação ajuizada pelo segurado). O Ministério Público Federal atuante perante a Vara Federal de Jales tem manifestado posição que vai ao encontro do entendimento ora exposto. Não se pode, portanto, apenas e tão somente suprimir a postulação administrativa, sob o pífio argumento de que o INSS recusará a concessão administrativa, sobretudo quando não tem sido essa a real verificação do desfecho administrativo na maioria dos casos concretos. A aceitação de ajuizamento de demandas previdenciárias sem a prévia postulação administrativa transformou a Justiça Federal num verdadeiro balcão do INSS, inviabilizando, quase que por completo, o exercício da jurisdição, nessas e em outras demandas, tamanho o volume de feitos em tramitação, muitos dos quais passíveis de resolução na seara administrativa, como a prática vem demonstrando. Assim, excetuadas as hipóteses de matéria exclusivamente de direito, em que notória a conduta de indeferimento do pedido pelo INSS, por seu reiterado posicionamento nesse sentido, há sim a necessidade da prévia postulação administrativa, sob pena de configurada a ausência de interesse de agir, como visto. Dessa forma, repito, entendo que, embora não deva exigir o esgotamento, há de se trazer aos autos, pelo menos, prova ou elementos que demonstrem a provocação do órgão administrativo, até para que fiquem identificados os pontos controvertidos da demanda. Posto isso, considerando os termos da petição inicial e que a parte não comprovou o requerimento administrativo e estando o feito ainda em seu estágio inicial, sem a citação do réu, determino: a) que a parte autora comprove o indeferimento do pedido administrativo ou o descumprimento do prazo legal para sua apreciação, em 10 (dez) dias; b) não tendo havido o requerimento administrativo, desde logo suspendo o feito pelo prazo de 90 (noventa) dias, para que a parte cumpra essa providência, comunicando o resultado a este Juízo; c) que as provas requeridas pelo autor, inclusive testemunhal, sejam colhidas administrativamente, na forma disposta na legislação previdenciária e do disposto nos artigos 142 e seguintes do Decreto 3.048 de 6 de maio de 1999, facultada a participação dos patronos do autor e do INSS na colheita da referida prova; d) que a juntada de eventuais novas provas seja feita diretamente no procedimento administrativo,

assim como a consulta ao banco de dados do INSS, facultando-se igual direito ao autor;e) O atendimento de eventuais providências ou esclarecimentos deve ser buscado pela autarquia diretamente junto à parte autora, no endereço indicado nos documentos que instruem o processo ou naquele que conste em seus registros;f) a juntada aos autos judiciais do procedimento administrativo aludido no item b, após o seu regular processamento ou decorrido o prazo deferido de 90 dias, com a respectiva decisão administrativa;g) que o INSS tenha direito à retirada dos autos judiciais, pelo prazo de suspensão, para extrair cópias e efetuar apontamentos, eventualmente necessários ao processamento administrativo do pleito.h) decorrido(s) o(s) prazo(s) acima fixado(s), certifique-se o ocorrido, vindo-me os autos conclusos.Sem prejuízo, providencie a parte autora a juntada aos autos de cópia de seus documentos pessoais (RG e CPF), no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se. Cumpra-se.

0001693-92.2012.403.6106 - ANTONIO BOGAS SANCHES FILHO(SP124435 - NELSON PEREIRA SILVA E SP278459 - APARECIDA DONIZETE TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, haja vista a declaração do(a) Autor(a) de que não dispõe de condições financeiras para suportar o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, subentendendo-se, no caso, também os honorários de seu Patrono.O(s) documento(s) apresentado(s) em cópia(s) e não autenticado(s) poderá(ão), se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual.Considerando-se que o autor está recebendo o benefício de auxílio-doença desde 05/09/2011 (fl. 45), o pedido de prova pericial será apreciado, se o caso, após a vinda da contestação.Cite-se.Ciência ao Ministério Público Federal.Intimem-se.

0001730-22.2012.403.6106 - VALDIR CARLOS SARTORI(SP313911 - MARA RUBIA FELIS ALCANE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos dos artigos 283 e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, a pertinência dos documentos juntados às fls. 101/110.Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos. Intime-se.

0001757-05.2012.403.6106 - MARIA APARECIDA PETINELLI BORSALI(SP288807 - LUIZ GUSTAVO TORTOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Trata-se de ação ordinária visando à concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, sem comprovação do ingresso na via administrativa, contemporâneo à propositura da presente ação. Vieram os autos conclusos.É o necessário. Passo a decidir. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios.Os documentos apresentados em cópias e não autenticados poderão, se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual.Nada obstante ainda não ter sido determinada a citação do INSS, entendo que a matéria atinente à ausência de prévio requerimento administrativo como condição para o ajuizamento da demanda é de ordem pública, razão pela qual conheço ex officio, posto que se trata do interesse processual necessidade (aférir-se a real necessidade de ingresso com a demanda judicial). Para o magistrado verificar a real necessidade da demanda judicial, faz-se necessário que o requerido tenha tido oportunidade de satisfazer, administrativamente, a pretensão do autor. Caso se recuse a acolher o pedido administrativo, aí sim surgirá o interesse necessidade do autor, sem a exigência de que esgote toda a seara administrativa. Bastará apenas a negativa administrativa em atender ao pleito administrativo do autor, sem a necessidade de que ele esgote todas as possíveis fases do procedimento administrativo.O prévio requerimento administrativo não pode ser confundido com o esgotamento da via administrativa, mas sim entendido como a postulação perante o INSS do benefício que se quer ver concedido. O simples fato de não haver nos autos qualquer elemento que indique que o autor tenha requerido administrativamente aquilo que pleiteia na via judicial demonstra, por si só, a ausência de interesse processual - necessidade . A falta de pedido administrativo prévio, portanto, não se confunde com a exigência do esgotamento ou exaurimento da esfera administrativa. Enquanto no primeiro caso se exige apenas a postulação, no segundo exige-se a decisão definitiva administrativa. Aliás, não se exigir o prévio exaurimento ou esgotamento da via administrativa pressupõe, justamente, a prévia postulação administrativa, apenas com a argumentação de que a parte não deve ser obrigada a aguardar a decisão definitiva administrativa.O Poder Judiciário tem sido sobrecarregado com demandas que poderiam, muitas delas, serem resolvidas na seara administrativa. Essas demandas , trazidas para o judiciário, prejudicam o andamento daquelas que, estas sim, dependeriam de decisão judicial. Acolher a desnecessidade do prévio requerimento administrativo seria retirar do INSS o conhecimento prévio do pedido do beneficiário, com a possibilidade real de concessão administrativa, ou da apresentação, em juízo, dos motivos fundamentados da recusa do órgão em conceder o benefício.A matéria em questão já foi pacificada nos juizados especiais federais e nas suas Turmas Recursais , gerando a agilização dos processos que, verdadeiramente, deveriam estar sendo discutidos judicialmente, inclusive com a prévia dilação probatória administrativa, na forma da legislação vigente. A matéria já tem sido acolhida até

pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região .Ademais, não tem sido incomum o caso de concessão administrativa do benefício postulado judicialmente, antes do trânsito em julgado da ação judicial, inclusive em casos de denegação judicial do pedido, com as conseqüências nefastas daí advindas (decisão judicial negando benefício concedido administrativamente no curso da demanda, em ação ajuizada pelo segurado).O Ministério Público Federal atuante perante a Vara Federal de Jales tem manifestado posição que vai ao encontro do entendimento ora exposto .Não se pode, portanto, apenas e tão somente suprimir a postulação administrativa, sob o pífio argumento de que o INSS recusará a concessão administrativa, sobretudo quando não tem sido essa a real verificação do desfecho administrativo na maioria dos casos concretos. A aceitação de ajuizamento de demandas previdenciárias sem a prévia postulação administrativa transformou a Justiça Federal num verdadeiro balcão do INSS, inviabilizando, quase que por completo, o exercício da jurisdição, nessas e em outras demandas, tamanho o volume de feitos em tramitação, muitos dos quais passíveis de resolução na seara administrativa, como a prática vem demonstrando.Assim, excetuadas as hipóteses de matéria exclusivamente de direito, em que notória a conduta de indeferimento do pedido pelo INSS, por seu reiterado posicionamento nesse sentido, há sim a necessidade da prévia postulação administrativa, sob pena de configurada a ausência de interesse de agir, como visto. Dessa forma, repito, entendo que, embora não deva exigir o esgotamento, há de se trazer aos autos, pelo menos, prova ou elementos que demonstrem a provocação do órgão administrativo, até para que fiquem identificados os pontos controvertidos da demanda.Posto isso, considerando os termos da petição inicial e que a parte não comprovou o requerimento administrativo e estando o feito ainda em seu estágio inicial, sem a citação do réu, determino:a) que a parte autora comprove o indeferimento do pedido administrativo ou o descumprimento do prazo legal para sua apreciação, em 10 (dez) dias;b) não tendo havido o requerimento administrativo, desde logo suspendo o feito pelo prazo de 90 (noventa) dias, para que a parte cumpra essa providência, comunicando o resultado a este Juízo;c) que as provas requeridas pelo autor, inclusive testemunhal, sejam colhidas administrativamente, na forma disposta na legislação previdenciária e do disposto nos artigos 142 e seguintes do Decreto 3.048 de 6 de maio de 1999, facultada a participação dos patronos do autor e do INSS na colheita da referida prova;d) que a juntada de eventuais novas provas seja feita diretamente no procedimento administrativo, assim como a consulta ao banco de dados do INSS, facultando-se igual direito ao autor;e) O atendimento de eventuais providências ou esclarecimentos deve ser buscado pela autarquia diretamente junto à parte autora, no endereço indicado nos documentos que instruem o processo ou naquele que conste em seus registros;f) a juntada aos autos judiciais do procedimento administrativo aludido no item b, após o seu regular processamento ou decorrido o prazo deferido de 90 dias, com a respectiva decisão administrativa;g) que o INSS tenha direito à retirada dos autos judiciais, pelo prazo de suspensão, para extrair cópias e efetuar apontamentos, eventualmente necessários ao processamento administrativo do pleito.h) decorrido(s) o(s) prazo(s) acima fixado(s), certifique-se o ocorrido, vindo-me os autos conclusos.Intimem-se. Cumpra-se.

0001775-26.2012.403.6106 - PEDRO DONIZETE SIMILI(SP170843 - ELIANE APARECIDA BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a autora para que emende a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, nos termos dos artigos 283 e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, considerando a aparente divergência entre o pedido (aposentadoria por invalidez) e a causa de pedir (incapacidade laborativa decorrente de acidente de trabalho), esclarecendo o conteúdo do documento de fl. 57. Transcorrido(s) o(s) prazo(s) acima fixado(s) sem manifestação ou caso não seja(m) cumprida(s) a(s) determinação(ões), certifique-se o ocorrido e, após, venham os autos conclusos.

0001923-37.2012.403.6106 - VALDECIR TEIXEIRA NUNES(SP313911 - MARA RUBIA FELIS ALCAINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos dos artigos 283 e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, a pertinência do documento juntado às fls. 74/79.Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos. Intime-se.

0002084-47.2012.403.6106 - RITA MARCIA MONTEIRO SEZEFREDO(SP236769 - DARIO ZANI DA SILVA E SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos.Trata-se de ação ordinária visando à concessão de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença ou benefício de prestação continuada, com pedido de antecipação de tutela, sem comprovação atualizada do ingresso na via administrativa. Vieram os autos conclusos.É o necessário. Passo a decidir. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios.Os documentos apresentados em cópias e não autenticados poderão, se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual.Nada obstante ainda não ter sido determinada a citação do INSS, entendo que a matéria atinente à ausência de prévio requerimento administrativo como condição para o ajuizamento da demanda é de ordem

pública, razão pela qual conheço ex officio, posto que se trata do interesse processual necessidade (aferir-se a real necessidade de ingresso com a demanda judicial). Para o magistrado verificar a real necessidade da demanda judicial, faz-se necessário que o requerido tenha tido oportunidade de satisfazer, administrativamente, a pretensão do autor. Caso se recuse a acolher o pedido administrativo, aí sim surgirá o interesse necessidade do autor, sem a exigência de que esgote toda a seara administrativa. Bastará apenas a negativa administrativa em atender ao pleito administrativo do autor, sem a necessidade de que ele esgote todas as possíveis fases do procedimento administrativo. O prévio requerimento administrativo não pode ser confundido com o esgotamento da via administrativa, mas sim entendido como a postulação perante o INSS do benefício que se quer ver concedido. O simples fato de não haver nos autos qualquer elemento que indique que o autor tenha requerido administrativamente aquilo que pleiteia na via judicial demonstra, por si só, a ausência de interesse processual - necessidade. A falta de pedido administrativo prévio, portanto, não se confunde com a exigência do esgotamento ou exaurimento da esfera administrativa. Enquanto no primeiro caso se exige apenas a postulação, no segundo exige-se a decisão definitiva administrativa. Aliás, não se exigir o prévio exaurimento ou esgotamento da via administrativa pressupõe, justamente, a prévia postulação administrativa, apenas com a argumentação de que a parte não deve ser obrigada a aguardar a decisão definitiva administrativa. O Poder Judiciário tem sido sobrecarregado com demandas que poderiam, muitas delas, serem resolvidas na seara administrativa. Essas demandas, trazidas para o judiciário, prejudicam o andamento daquelas que, estas sim, dependeriam de decisão judicial. Acolher a desnecessidade do prévio requerimento administrativo seria retirar do INSS o conhecimento prévio do pedido do beneficiário, com a possibilidade real de concessão administrativa, ou da apresentação, em juízo, dos motivos fundamentados da recusa do órgão em conceder o benefício. A matéria em questão já foi pacificada nos juizados especiais federais e nas suas Turmas Recursais, gerando a agilização dos processos que, verdadeiramente, deveriam estar sendo discutidos judicialmente, inclusive com a prévia dilação probatória administrativa, na forma da legislação vigente. A matéria já tem sido acolhida até pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ademais, não tem sido incomum o caso de concessão administrativa do benefício postulado judicialmente, antes do trânsito em julgado da ação judicial, inclusive em casos de denegação judicial do pedido, com as consequências nefastas daí advindas (decisão judicial negando benefício concedido administrativamente no curso da demanda, em ação ajuizada pelo segurado). O Ministério Público Federal atuante perante a Vara Federal de Jales tem manifestado posição que vai ao encontro do entendimento ora exposto. Não se pode, portanto, apenas e tão somente suprimir a postulação administrativa, sob o pífio argumento de que o INSS recusará a concessão administrativa, sobretudo quando não tem sido essa a real verificação do desfecho administrativo na maioria dos casos concretos. A aceitação de ajuizamento de demandas previdenciárias sem a prévia postulação administrativa transformou a Justiça Federal num verdadeiro balcão do INSS, inviabilizando, quase que por completo, o exercício da jurisdição, nessas e em outras demandas, tamanho o volume de feitos em tramitação, muitos dos quais passíveis de resolução na seara administrativa, como a prática vem demonstrando. Assim, excetuadas as hipóteses de matéria exclusivamente de direito, em que notória a conduta de indeferimento do pedido pelo INSS, por seu reiterado posicionamento nesse sentido, há sim a necessidade da prévia postulação administrativa, sob pena de configurada a ausência de interesse de agir, como visto. Dessa forma, repito, entendo que, embora não deva exigir o esgotamento, há de se trazer aos autos, pelo menos, prova ou elementos que demonstrem a provocação do órgão administrativo, até para que fiquem identificados os pontos controvertidos da demanda. Posto isso, considerando os termos da petição inicial e que a parte não comprovou o requerimento administrativo e estando o feito ainda em seu estágio inicial, sem a citação do réu, determino: a) que a parte autora providencie a regularização da grafia de seu nome junto ao Cadastro da Receita Federal, comprovando nos autos, no prazo de 10 (dez) dias; b) que a parte autora comprove o indeferimento do pedido administrativo ou o descumprimento do prazo legal para sua apreciação, em 10 (dez) dias; c) não tendo havido o requerimento administrativo, desde logo suspendo o feito pelo prazo de 90 (noventa) dias, para que a parte cumpra essa providência, comunicando o resultado a este Juízo; d) que as provas requeridas pelo autor, inclusive testemunhal, sejam colhidas administrativamente, na forma disposta na legislação previdenciária e do disposto nos artigos 142 e seguintes do Decreto 3.048 de 6 de maio de 1999, facultada a participação dos patronos do autor e do INSS na colheita da referida prova; e) que a juntada de eventuais novas provas seja feita diretamente no procedimento administrativo, assim como a consulta ao banco de dados do INSS, facultando-se igual direito ao autor; f) O atendimento de eventuais providências ou esclarecimentos deve ser buscado pela autarquia diretamente junto à parte autora, no endereço indicado nos documentos que instruem o processo ou naquele que conste em seus registros; g) a juntada aos autos judiciais do procedimento administrativo aludido no item b, após o seu regular processamento ou decorrido o prazo deferido de 90 dias, com a respectiva decisão administrativa; h) que o INSS tenha direito à retirada dos autos judiciais, pelo prazo de suspensão, para extrair cópias e efetuar apontamentos, eventualmente necessários ao processamento administrativo do pleito. i) decorrido(s) o(s) prazo(s) acima fixado(s), certifique-se o ocorrido, vindo-me os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

0002146-87.2012.403.6106 - JURANDIR BRASOLATI DONAIRE(SP084211 - CRISTIANE MARIA PAREDES FABBRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação ordinária visando à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, sem comprovação do ingresso na via administrativa. Vieram os autos conclusos. É o necessário. Passo a decidir. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Os documentos apresentados em cópias e não autenticados poderão, se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. Nada obstante ainda não ter sido determinada a citação do INSS, entendo que a matéria atinente à ausência de prévio requerimento administrativo como condição para o ajuizamento da demanda é de ordem pública, razão pela qual conheço ex officio, posto que se trata do interesse processual necessidade (aferir-se a real necessidade de ingresso com a demanda judicial). Para o magistrado verificar a real necessidade da demanda judicial, faz-se necessário que o requerido tenha tido oportunidade de satisfazer, administrativamente, a pretensão do autor. Caso se recuse a acolher o pedido administrativo, aí sim surgirá o interesse necessidade do autor, sem a exigência de que esgote toda a seara administrativa. Bastará apenas a negativa administrativa em atender ao pleito administrativo do autor, sem a necessidade de que ele esgote todas as possíveis fases do procedimento administrativo. O prévio requerimento administrativo não pode ser confundido com o esgotamento da via administrativa, mas sim entendido como a postulação perante o INSS do benefício que se quer ver concedido. O simples fato de não haver nos autos qualquer elemento que indique que o autor tenha requerido administrativamente aquilo que pleiteia na via judicial demonstra, por si só, a ausência de interesse processual - necessidade. A falta de pedido administrativo prévio, portanto, não se confunde com a exigência do esgotamento ou exaurimento da esfera administrativa. Enquanto no primeiro caso se exige apenas a postulação, no segundo exige-se a decisão definitiva administrativa. Aliás, não se exigir o prévio exaurimento ou esgotamento da via administrativa pressupõe, justamente, a prévia postulação administrativa, apenas com a argumentação de que a parte não deve ser obrigada a aguardar a decisão definitiva administrativa. O Poder Judiciário tem sido sobrecarregado com demandas que poderiam, muitas delas, serem resolvidas na seara administrativa. Essas demandas, trazidas para o judiciário, prejudicam o andamento daquelas que, estas sim, dependeriam de decisão judicial. Acolher a desnecessidade do prévio requerimento administrativo seria retirar do INSS o conhecimento prévio do pedido do beneficiário, com a possibilidade real de concessão administrativa, ou da apresentação, em juízo, dos motivos fundamentados da recusa do órgão em conceder o benefício. A matéria em questão já foi pacificada nos juizados especiais federais e nas suas Turmas Recursais, gerando a agilização dos processos que, verdadeiramente, deveriam estar sendo discutidos judicialmente, inclusive com a prévia dilação probatória administrativa, na forma da legislação vigente. A matéria já tem sido acolhida até pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ademais, não tem sido incomum o caso de concessão administrativa do benefício postulado judicialmente, antes do trânsito em julgado da ação judicial, inclusive em casos de denegação judicial do pedido, com as consequências nefastas daí advindas (decisão judicial negando benefício concedido administrativamente no curso da demanda, em ação ajuizada pelo segurado). O Ministério Público Federal atuante perante a Vara Federal de Jales tem manifestado posição que vai ao encontro do entendimento ora exposto. Não se pode, portanto, apenas e tão somente suprimir a postulação administrativa, sob o pífio argumento de que o INSS recusará a concessão administrativa, sobretudo quando não tem sido essa a real verificação do desfecho administrativo na maioria dos casos concretos. A aceitação de ajuizamento de demandas previdenciárias sem a prévia postulação administrativa transformou a Justiça Federal num verdadeiro balcão do INSS, inviabilizando, quase que por completo, o exercício da jurisdição, nessas e em outras demandas, tamanho o volume de feitos em tramitação, muitos dos quais passíveis de resolução na seara administrativa, como a prática vem demonstrando. Assim, excetuadas as hipóteses de matéria exclusivamente de direito, em que notória a conduta de indeferimento do pedido pelo INSS, por seu reiterado posicionamento nesse sentido, há sim a necessidade da prévia postulação administrativa, sob pena de configurada a ausência de interesse de agir, como visto. Dessa forma, repito, entendo que, embora não deva exigir o esgotamento, há de se trazer aos autos, pelo menos, prova ou elementos que demonstrem a provocação do órgão administrativo, até para que fiquem identificados os pontos controvertidos da demanda. Posto isso, considerando os termos da petição inicial e que a parte não comprovou o requerimento administrativo e estando o feito ainda em seu estágio inicial, sem a citação do réu, determino: a) que a parte autora comprove o indeferimento do pedido administrativo ou o descumprimento do prazo legal para sua apreciação, em 10 (dez) dias; b) não tendo havido o requerimento administrativo, desde logo suspendo o feito pelo prazo de 90 (noventa) dias, para que a parte cumpra essa providência, comunicando o resultado a este Juízo; c) que as provas requeridas pelo autor, inclusive testemunhal, sejam colhidas administrativamente, na forma disposta na legislação previdenciária e do disposto nos artigos 142 e seguintes do Decreto 3.048 de 6 de maio de 1999, facultada a participação dos patronos do autor e do INSS na colheita da referida prova; d) que a juntada de eventuais novas provas seja feita diretamente no procedimento administrativo, assim como a consulta ao banco de dados do INSS, facultando-se igual direito ao autor; e) O atendimento de eventuais providências ou esclarecimentos deve ser buscado pela autarquia diretamente junto à parte autora, no endereço indicado nos documentos que instruem o processo ou naquele que conste em seus registros; f) a juntada aos autos judiciais do procedimento administrativo aludido no item b, após o seu regular processamento ou decorrido o prazo deferido de 90 dias, com a respectiva decisão administrativa; g) que o INSS tenha direito à retirada dos autos judiciais, pelo

prazo de suspensão, para extrair cópias e efetuar apontamentos, eventualmente necessários ao processamento administrativo do pleito. Sem prejuízo, determino que a parte autora apresente atestados do profissional médico que a assiste e traga os exames médicos atualizados, relativos à especialidade de pneumologia, mencionada na petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos dos artigos 283 e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Decorrido(s) o(s) prazo(s) acima fixado(s), certifique-se o ocorrido, vindo-me os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

0002401-45.2012.403.6106 - SUELI ISABEL FIOROTO(SP161306 - PAULO ROBERTO BARALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. A autora promove a presente ação ordinária, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio acidente, concedido em razão de acidente de trabalho, ocorrido em 22 de janeiro de 1997. Todavia, este Juízo não é o competente para o julgamento do feito, tendo em vista o disposto na Súmula 15 do STJ, a qual estabelece: Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho. Portanto, tratando-se de competência em razão da matéria, absoluta, determino a remessa do feito para o Juízo Estadual da Comarca de Olímpia/SP. Intime-se.

0002412-74.2012.403.6106 - MARCELO AMBROSIO(SP084662 - JOSE LUIS CABRAL DE MELO E SP277377 - WELITON LUIS DE SOUZA E SP313118 - NATALIA OLIVEIRA TOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação ordinária visando à concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, sem comprovação do ingresso na via administrativa, contemporâneo à propositura da presente ação. Vieram os autos conclusos. É o necessário. Passo a decidir. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, haja vista a declaração do(a) Autor(a) de que não dispõe de condições financeiras para suportar o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, subentendendo-se, no caso, também os honorários de seu Patrono. Os documentos apresentados em cópias e não autenticados poderão, se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. Nada obstante ainda não ter sido determinada a citação do INSS, entendo que a matéria atinente à ausência de prévio requerimento administrativo como condição para o ajuizamento da demanda é de ordem pública, razão pela qual conheço ex officio, posto que se trata do interesse processual necessidade (aferir-se a real necessidade de ingresso com a demanda judicial). Para o magistrado verificar a real necessidade da demanda judicial, faz-se necessário que o requerido tenha tido oportunidade de satisfazer, administrativamente, a pretensão do autor. Caso se recuse a acolher o pedido administrativo, aí sim surgirá o interesse necessidade do autor, sem a exigência de que esgote toda a seara administrativa. Bastará apenas a negativa administrativa em atender ao pleito administrativo do autor, sem a necessidade de que ele esgote todas as possíveis fases do procedimento administrativo. O prévio requerimento administrativo não pode ser confundido com o esgotamento da via administrativa, mas sim entendido como a postulação perante o INSS do benefício que se quer ver concedido. O simples fato de não haver nos autos qualquer elemento que indique que o autor tenha requerido administrativamente aquilo que pleiteia na via judicial demonstra, por si só, a ausência de interesse processual - necessidade. A falta de pedido administrativo prévio, portanto, não se confunde com a exigência do esgotamento ou exaurimento da esfera administrativa. Enquanto no primeiro caso se exige apenas a postulação, no segundo exige-se a decisão definitiva administrativa. Aliás, não se exigir o prévio exaurimento ou esgotamento da via administrativa pressupõe, justamente, a prévia postulação administrativa, apenas com a argumentação de que a parte não deve ser obrigada a aguardar a decisão definitiva administrativa. O Poder Judiciário tem sido sobrecarregado com demandas que poderiam, muitas delas, serem resolvidas na seara administrativa. Essas demandas, trazidas para o judiciário, prejudicam o andamento daquelas que, estas sim, dependeriam de decisão judicial. Acolher a desnecessidade do prévio requerimento administrativo seria retirar do INSS o conhecimento prévio do pedido do beneficiário, com a possibilidade real de concessão administrativa, ou da apresentação, em juízo, dos motivos fundamentados da recusa do órgão em conceder o benefício. A matéria em questão já foi pacificada nos juizados especiais federais e nas suas Turmas Recursais, gerando a agilização dos processos que, verdadeiramente, deveriam estar sendo discutidos judicialmente, inclusive com a prévia dilação probatória administrativa, na forma da legislação vigente. A matéria já tem sido acolhida até pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ademais, não tem sido incomum o caso de concessão administrativa do benefício postulado judicialmente, antes do trânsito em julgado da ação judicial, inclusive em casos de denegação judicial do pedido, com as conseqüências nefastas daí advindas (decisão judicial negando benefício concedido administrativamente no curso da demanda, em ação ajuizada pelo segurado). O Ministério Público Federal atuante perante a Vara Federal de Jales tem manifestado posição que vai ao encontro do entendimento ora exposto. Não se pode, portanto, apenas e tão somente suprimir a postulação administrativa, sob o pífio argumento de que o INSS recusará a concessão administrativa, sobretudo quando não tem sido essa a real verificação do desfecho administrativo na maioria dos casos concretos. A aceitação de ajuizamento de demandas previdenciárias sem a prévia postulação administrativa transformou a Justiça Federal num verdadeiro balcão do INSS, inviabilizando, quase que por completo, o exercício da jurisdição, nessas e em outras demandas, tamanho o volume de feitos em

tramitação, muitos dos quais passíveis de resolução na seara administrativa, como a prática vem demonstrando. Assim, excetuadas as hipóteses de matéria exclusivamente de direito, em que notória a conduta de indeferimento do pedido pelo INSS, por seu reiterado posicionamento nesse sentido, há sim a necessidade da prévia postulação administrativa, sob pena de configurada a ausência de interesse de agir, como visto. Dessa forma, repito, entendo que, embora não deva exigir o esgotamento, há de se trazer aos autos, pelo menos, prova ou elementos que demonstrem a provocação do órgão administrativo, até para que fiquem identificados os pontos controvertidos da demanda. Posto isso, considerando os termos da petição inicial e que a parte não comprovou o requerimento administrativo atualizado e estando o feito ainda em seu estágio inicial, sem a citação do réu, determino: a) que a parte autora comprove o indeferimento do pedido administrativo ou o descumprimento do prazo legal para sua apreciação, em 10 (dez) dias; b) não tendo havido o requerimento administrativo, desde logo suspendo o feito pelo prazo de 90 (noventa) dias, para que a parte cumpra essa providência, comunicando o resultado a este Juízo; c) que as provas requeridas pelo autor, inclusive testemunhal, sejam colhidas administrativamente, na forma disposta na legislação previdenciária e do disposto nos artigos 142 e seguintes do Decreto 3.048 de 6 de maio de 1999, facultada a participação dos patronos do autor e do INSS na colheita da referida prova; d) que a juntada de eventuais novas provas seja feita diretamente no procedimento administrativo, assim como a consulta ao banco de dados do INSS, facultando-se igual direito ao autor; e) O atendimento de eventuais providências ou esclarecimentos deve ser buscado pela autarquia diretamente junto à parte autora, no endereço indicado nos documentos que instruem o processo ou naquele que conste em seus registros; f) a juntada aos autos judiciais do procedimento administrativo aludido no item b, após o seu regular processamento ou decorrido o prazo deferido de 90 dias, com a respectiva decisão administrativa; g) que o INSS tenha direito à retirada dos autos judiciais, pelo prazo de suspensão, para extrair cópias e efetuar apontamentos, eventualmente necessários ao processamento administrativo do pleito. h) decorrido(s) o(s) prazo(s) acima fixado(s), certifique-se o ocorrido, vindo-me os autos conclusos. Sem prejuízo, esclareça o autor, no prazo de 10 (dez) dias, a pertinência dos documentos de fls. 30/31 e 33, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos dos artigos 283 e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se.

0002552-11.2012.403.6106 - ESTER SANTOS SILVA(SP119458 - GUALTER JOAO AUGUSTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção. Ao SEDI para retificação do pólo passivo, devendo constar como réu o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. O(s) documento(s) apresentado(s) em cópia(s) e não autenticado(s) poderá(ão), se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. Cite-se. Após a juntada da contestação, abra-se vista à parte autora para que se manifeste sobre a contestação do réu, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Não havendo outros requerimentos, deverão as partes, no mesmo prazo, apresentar suas alegações finais. Em seguida, venham os autos conclusos para sentença. Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000857-90.2010.403.6106 (2010.61.06.000857-5) - LUCIENI ROSSI BRANDAO(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

OFÍCIO Nº 359/2012 - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto AÇÃO ORDINÁRIA Autor(a): LUCIENI ROSSI BRANDÃO Réu: INSS Vistos em inspeção. Tendo em vista a informação apresentada pelo INSS à fl. 121, oficie-se ao Chefe da Seção do Serviço de Saúde do Trabalhador - SST junto ao INSS, com endereço na Avenida Bady Bassit, nº 3268, 3º andar, Centro, São José do Rio Preto/SP, encaminhando-lhe cópias de fls. 10 e 121, para que seja realizada perícia administrativa na autora Lucieni Rossi Brandão, RG 24.696.036-X, CPF 214.152.878-05, trazendo aos autos o laudo conclusivo, no prazo de 60 (sessenta) dias. Verifico que não consta nos autos o endereço atualizado da autora, assim seu patrono deverá diligenciar junto à sua cliente, a fim de que informe seu novo endereço à Seção do Serviço de Saúde do Trabalhador - SST do INSS, para efetivação da prova pericial ora deferida, sob pena de preclusão. Encaminhe-se ao INSS o modelo do laudo padronizado do Juízo. Dê-se ciência à parte autora para que compareça na perícia agendada pelo INSS, portando RG, CPF, atestados médicos e todos os resultados de exames que tenha realizado. Com a juntada do laudo pericial, abra-se vista às partes para que se manifestem sobre o laudo, no prazo de 05 (cinco) dias, primeiro ao autor. Não havendo outros requerimentos, deverão as partes, no mesmo prazo, apresentar suas alegações finais. Após, cumpra-se integralmente o despacho de fl. 72, expedindo-se solicitação de pagamento, e venham os autos conclusos. Cópia deste despacho servirá como ofício. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, 1.000 - Chácara Municipal, São José do Rio Preto/SP. Intimem-se. Cumpra-se.

0003007-44.2010.403.6106 - MARIA JOSE MAIM LOPES(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E

SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em inspeção. Diante do teor do laudo apresentado às fls. 77/84, encaminhe-se ao perito nomeado, Dr. Schubert Araújo Silva, através de mensagem eletrônica, cópias de fls. 30/34 e 77/84, para que responda novamente os quesitos constantes do laudo padronizado do Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de eliminar a controvérsia existente entre as respostas dos quesitos e a conclusão do laudo, notadamente quanto à incapacidade da autora. Após a juntada do laudo pericial, abra-se vista às partes para que se manifestem sobre o laudo, no prazo de 05 (cinco) dias, primeiro ao autor. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

0001337-34.2011.403.6106 - MARLEI DE FATIMA FERNANDES(SP268070 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
107/108: Defiro o prazo de 20 (vinte) dias, requerido pelo INSS, para juntada do processo administrativo e manifestação sobre os laudos de fls. 82/88 e 92/95. Sem prejuízo, dê-se ciência ao Ministério Público Federal, conforme determinação de fl. 102. Decorrido o prazo, cumpra-se integralmente a decisão de fl. 102, expedindo-se solicitação de pagamento. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

0001452-55.2011.403.6106 - ALICE DOS SANTOS BRUZO(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 84/89: Vista ao agravado para resposta, nos termos do artigo 523, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Com a resposta, cumpra-se integralmente a decisão de fl. 82, abrindo-se vista ao Ministério Público Federal, bem como expedindo-se solicitação de pagamento. Após, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

0005559-45.2011.403.6106 - JACO FERREIRA DE MELO(SP238229B - LINDOLFO SANTANNA DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em inspeção. Tendo em vista o não cumprimento da determinação de fl. 64, declaro preclusa a prova pericial. Manifeste-se o autor sobre a contestação do réu, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Abra-se vista às partes para apresentação de memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao(a) autor(a), sob pena de preclusão. Ciência ao Ministério Público Federal. Após, venham os autos conclusos.

0006953-87.2011.403.6106 - FATIMA BATISTA SIQUEIRA - INCAPAZ X JOAO MARQUES DOS SANTOS(MS010715 - MARCEL MARTINS COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em inspeção. Fl. 27: Concedo à autora mais 10 (dez) dias de prazo, improrrogáveis, para que providencie: 1) a comprovação do ingresso na via administrativa; e 2) a juntada de qualquer documento que comprove que o Sr. João Marques dos Santos é representante legal da autora; conforme decisão de fls. 23/26, sob pena de extinção, nos termos dos artigos 283 e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Transcorrido(s) o(s) prazo(s) acima fixado(s) sem manifestação ou caso não seja(m) cumprida(s) a(s) determinação(ões), certifique-se o ocorrido e, após, venham os autos conclusos. Intime-se.

0001776-11.2012.403.6106 - IVETE MARLI DE LIMA ARRUDA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de ação previdenciária na qual se pretende a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. O termo de prováveis prevenções, fornecido pelo SEDI, informa a existência do processo nº 0008887-22.2007.403.6106 (2007.61.06.008887-0), distribuído à 2ª Vara desta Subseção. De acordo com as cópias de fls. 137/148, verifica-se a possível prevenção do Juízo que apreciou a primeira demanda. Posto isso, remetam-se os autos ao SEDI para redistribuição à 2ª Vara desta Subseção, competente por prevenção, ad referendum daquele Juízo. Intime-se.

0002257-71.2012.403.6106 - JOSE ALEXANDRE SALVADOR(SP048523 - FLORISVALDO ANTONIO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Esclareça o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos dos artigos 283 e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, a prevenção apontada à fl. 14, tendo em vista as cópias juntadas às fls. 17/26. Transcorrido(s) o(s) prazo(s) acima fixado(s) sem manifestação ou caso não seja(m) cumprida(s) a(s) determinação(ões), certifique-se o ocorrido e, após, venham os autos conclusos. Intime-se.

CARTA PRECATORIA

0008518-23.2010.403.6106 - JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE VOTUPORANGA - SP X ODETE PONCIANO DA SILVA VIZOTO(SP132900 - VALDIR BERNARDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP(Proc.

181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção.Fls. 86/87 e 95/96: Indefiro a realização de nova perícia. O laudo de fls. 71/74 está devidamente fundamentado e realizado por profissional habilitado. Ademais, conforme artigo 421, parágrafo 1º, inciso I, do Código de Processo Civil, é facultado às partes a indicação de assistentes técnicos para o acompanhamento das perícias.Embora os quesitos formulados pelo INSS, enviados ao Sr. Perito (fl. 54), não tenham sido respondidos, verifico que os quesitos constantes do laudo padronizado deste Juízo abrangem aqueles apresentados pelo INSS (fls. 33/36). Por outro lado, convém ressaltar que o magistrado não está adstrito ao laudo pericial, a teor dos artigos 436 e 437 do Código de Processo Civil. Cumpra-se integralmente o despacho de fl. 53, expedindo-se solicitação de pagamento, e após, devolva-se a presente carta precatória, com as providências de praxe.Intimem-se.

0004103-60.2011.403.6106 - JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE VOTUPORANGA - SP X WAGNER ANTONIO CHIAVENATO(SP190673 - JORGE ALBERTO JOSÉ MELHEN E SP292687 - ANA CAROLINA BELTRAMINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção.Fls. 58 e 61: Encaminhe-se, com urgência, ao perito nomeado, via correio eletrônico, cópia dos quesitos apresentados pelas partes (fls. 31/37) e de fls. 42, 43/48 e 61, para que sejam respondidos por ocasião da elaboração do laudo do autor, no prazo de 10 (dez) dias. Com a juntada do laudo pericial, vista às partes, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, primeiro ao autor.Após a manifestação das partes sobre o laudo, não havendo impugnação, devolva-se a presente carta precatória, com as providências de praxe.Intimem-se.

0008418-34.2011.403.6106 - JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE VOTUPORANGA - SP X TEREZINHA VERDE DA SILVA(SP293104 - KELLEN ALINY DE SOUZA FARIA CLOZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP
Vistos em inspeção.Diante da informação do Sr. Perito de fl. 23, prejudicado o pagamento dos honorários arbitrados à fl. 15.Devolva-se a presente carta precatória, com as providências de praxe.Intimem-se.

Expediente Nº 6571

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007703-26.2010.403.6106 - APARECIDO ANTONIO ALBANO(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.Fls.177/178: Ciência às partes.Após, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Intimem-se. Cumpra-se.

0001390-78.2012.403.6106 - JOICE JULIA STRAMASSO - INCAPAZ X ANTONIO CARLOS STRAMASSO(SP073003 - IBIRACI NAVARRO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios.Os documentos apresentados em cópias e não autenticados poderão, se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual.Indefiro o requerimento para que sejam oficiados a Clínica Neurologia Rio Preto, o Hospital de Base e ambulatório de Rio Preto, e o Centro de Diagnósticos Austa , por tratar-se de providência a ser tomada pela parte, uma vez que a ela incumbe o ônus de juntar aos autos os documentos essenciais ao deslinde do feito.Defiro a realização da prova pericial.Visando padronizar, facilitar, bem como tornar as provas periciais menos onerosas às partes e/ou ao perito e assistente social e considerando o art . 426, II, do CPC, será utilizado laudo padronizado com os quesitos deste Juízo, cujo modelo deverá ser juntado aos autos e está disponível em Secretaria, abrangendo os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e o(s) perito(s) pode(m), também, solicitar cópia do(s) referido(s) modelo(s) pelo endereço eletrônico:

sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br.Nomeio o Dr. Jorge Adas Dib, para a realização dos exames na(s) área(s) de neurologia infantil. Conforme contato prévio da Secretaria com o perito ora nomeado, cujos comprovantes seguem anexos, foi agendado o dia 23 de maio de 2012, às 08:30 horas, para a realização da perícia, na Av. Brigadeiro Faria Lima, 5544 (Hospital de Base)-nesta. Deverá o Sr. Perito preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização dos exames. Nomeio, também, a Sra. Tatiane Dias Rodriguez Clementino, assistente social, que deverá preencher o modelo de estudo social no prazo de 30 (trinta)

dias após sua realização. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421, parágrafo 1º, I), comunicando-os da data e local designados pelo perito médico, bem como a formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, parágrafo 1º, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo. Quesitos que forem meras repetições dos já formulados serão indeferidos, visando à economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I); da mesma forma, serão indeferidos os quesitos que não sejam compatíveis com a área técnica de atuação do Sr. Perito, os que forem desnecessários frente à outras provas já existentes nos autos, e finalmente, os de verificação impraticável (CPC, art. 420, parágrafo único, I a III). Caso haja formulação de quesitos suplementares, venham os autos conclusos. Encaminhe-se aos peritos os modelos dos laudos, preferencialmente pela via eletrônica. Dê-se ciência às partes da data acima designada para a perícia médica (CPC, Art. 431-A), intimando-se o autor para que compareça portando RG, CPF, atestados médicos e todos os resultados de exames que tenha realizado, conforme solicitado pelo perito. Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. O pedido de tutela será apreciado no momento oportuno. Após a juntada da contestação e dos laudos periciais, abra-se vista à parte autora para que se manifeste sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias, e às partes para que se manifestem sobre o laudo, no prazo de 05 (cinco) dias, primeiro ao autor. Não havendo outros requerimentos, deverão as partes, no mesmo prazo, apresentar suas alegações finais. Em seguida, venham os autos conclusos para sentença, ocasião em que serão fixados os honorários periciais. Cite-se. Tendo em vista o disposto nos artigos 31 da Lei nº 8.742/93 e 82, I, do Código de Processo Civil, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Cumpra-se.

0002127-81.2012.403.6106 - MARIA JOSE DA SILVA (SP301592 - DANIELLE CRISTINA GONCALVES PELICERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Abra-se vista à parte autora para que se manifeste acerca dos documentos de fls. 104/105, e se remanesce interesse no prosseguimento do feito. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000632-02.2012.403.6106 - MARIA DE LURDES RAMOS (SP230821 - CRISTIANE BATALHA BACCHI BOÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

OFÍCIO Nº 420/2012 - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto AÇÃO SUMÁRIA Autor(a): MARIA DE LURDES RAMOS Réu: INSS Vistos em inspeção. Trata-se de ação sumária, promovida por MARIA DE LURDES RAMOS contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual pleiteia a concessão de amparo social. Alega que é deficiente auditiva e possui problemas mentais, encontrando-se incapacitada para o trabalho, não tendo meios de prover sua própria subsistência ou de tê-la provida por sua família. É o necessário. Decido. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Nada obstante o rito processual declinado na petição inicial ser o sumário, considerando-se a possível desnecessidade de prova oral, será observado no presente feito o rito sumário, com as peculiaridades previstas nos artigos 277, parágrafo 5º e 278, parágrafo 2º, parte final, ambos do Código de Processo Civil, se o caso. Verifico que o benefício da autora foi cessado em 12/12/2007, sob a alegação de constar inscrição da autora como contribuinte individual aberta e por sua mãe receber o benefício de pensão por morte (fl. 18), não se insurgindo o INSS quanto à exigência de comprovação de incapacidade, pelo que entendo desnecessária a realização de tal prova. Verifico, ainda, pela certidão de fl. 37, que a mãe da autora, Anália Xavier Ramos, recebe o benefício de pensão por morte, com DIB em 30.11.1982 (fl. 38), e que consta uma inscrição (NIT) em nome da autora (116.696.3571-0), não especificada a que categoria se refere. Ainda, é de se observar que o Estatuto do Idoso prevê, em seu artigo 34, parágrafo único, que o benefício assistencial já concedido a qualquer outro membro da família nos termos do caput do citado dispositivo não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS, situação esta que deve ser estendida, por analogia, ao incapaz, porquanto não se tratam de situações distintas tendo em vista a finalidade da Assistência Social. Observo, também, que o legislador deixou de considerar a possibilidade de que pessoas idosas, co-habitantes com o autor da demanda assistencial, recebessem algum outro benefício no âmbito da Seguridade Social que não o LOAS, também em valor igual a um salário mínimo. Todavia, entender-se que a hipótese prevista no artigo 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso é taxativa seria penalizar quem obtivesse uma aposentadoria e tivesse que co-habitar com um idoso ou pessoa incapaz. Tal situação, além de ferir a isonomia, fere o princípio da dignidade da pessoa humana e os direitos das pessoas com necessidades especiais. A jurisprudência tem estendido a aplicação da norma citada (artigo 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso) para as situações em que componentes do grupo familiar percebem benefícios previdenciários no valor mínimo, notadamente aposentadoria. Nessa exata diretriz calha transcrever os precedentes abaixo: A Lei 10.741/2003, além de reduzir o requisito idade para a concessão do benefício assistencial, dispôs no parágrafo único do art. 34 que O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. A lei outra coisa não fez senão deixar claro, em outras palavras, que o benefício mensal de um salário mínimo,

recebido por qualquer outro membro da família, como única fonte de recursos, não afasta a condição de miserabilidade do núcleo familiar, em cuja situação se justifica a concessão de amparo social a outro membro da família que cumpra o requisito idade. Seria de indiscutível contra-senso se entender que o benefício mensal de um salário mínimo, na forma da LOAS, recebido por um membro da família, não impede a concessão de igual benefício a outro membro, ao passo que a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, nas mesmas condições, seria obstáculo à concessão de benefício assistencial. Se é de miserabilidade a situação da família com renda de um salário mínimo, consistente em benefício disciplinado pela LOAS, também o é pelo Regime Geral da Previdência Social quando o benefício recebido por um membro da família se restringir ao mínimo legal, pois a aferição da hipossuficiência é eminentemente de cunho econômico. (TRF da 3ª Região na Apelação Cível 836063/SP, Rel. Des. Galvão Miranda, DJ de 13.12.2004) CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. ASSISTÊNCIASOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ARTIGO 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS.1 - Não obstante o Supremo Tribunal Federal tenha desacolhido a tese de inconstitucionalidade do dispositivo que fixou a renda per capita ao patamar inferior de (um quarto) do salário-mínimo, seu respectivo julgado apenas permitiu que se encontrasse, nesse parâmetro objetivo, uma presunção da condição de miserabilidade.2 - Não existe incompatibilidade com a decisão da Corte Maior, que afastou a inconstitucionalidade do 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/1993, pois a mesma não impôs restrições à verificação da situação de pobreza por outra maneira de julgar.3 - Necessidade de se descontar, do cálculo da renda mensal familiar, o benefício de renda mínima antes concedido a um de seus membros, nos termos do parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso, ainda que não seja de natureza assistencial.4 - A embargada não tem qualquer rendimento capaz de prover o seu sustento, preenchendo, dessa forma, o critério objetivo do 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, dada a aplicabilidade extensiva do parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso.5 - Embargos infringentes improvidos. (Embargos Infringentes em AC nº 1999.61.07.003685-5/SP, 3ª Seção, Rel.p/aco. Des. Fed; Nelson Bernardes, j. em 27/06/2007, DJU de 30/08/2007, pág. 401) Assim, no cálculo da renda per capita, é possível a exclusão de um salário mínimo para cada membro da família do hipossuficiente que receba benefício assistencial ou previdenciário por idade ou invalidez. Do exposto, verifico que a autora apresenta incapacidade permanente e parece não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família, razão pela qual entendo relevante a concessão da liminar para concessão do benefício assistencial. Verifico, por oportuno, que o benefício em questão tem natureza alimentar. Entendo que estejam presentes também os requisitos para a concessão da liminar, quais sejam o periculum in mora e o fumus boni iuris, previstos no artigo 273, 7º, do CPC. A verossimilhança das alegações está na comprovação de que a autora não tem condições de proporcionar sua própria mantença, e apresenta incapacidade. O perigo de dano irreparável, por sua vez, é notório, por se tratar de benefício de caráter alimentar, como antes já afirmado. Posto isso, DEFIRO A LIMINAR, com fulcro no artigo 273, 7º, do CPC, determinando ao INSS que implante o benefício assistencial à autora, nos termos da Constituição Federal e da Lei 8.742/93, a partir desta data. Fixo, a teor do artigo 461, 3º e 4º, do CPC, o prazo de 20 (vinte) dias para que o INSS cumpra a presente decisão, contados a partir da intimação, sob pena de multa diária que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), revertida ao autor, sem prejuízo do disposto no 5º, ainda do artigo 461, do CPC, além das sanções penais e civis, cabíveis ao agente infrator e ao próprio INSS. Oficie-se com urgência ao INSS, servindo cópia desta decisão como ofício. Os documentos apresentados em cópias e não autenticados poderão, se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. Nos termos do Provimento COGE 71/06, os dados para a implantação do benefício são os especificados a seguir, devendo a Secretaria encaminhar ao INSS, via e-mail, os dados do tópico síntese para cumprimento da liminar/tutela antecipada: Decisão: LIMINAR Prazo de Cumprimento: 20 (vinte) dias Autora: MARIA DE LURDES RAMOS Data de nascimento: 01/12/1957 Nome da mãe: ANALIA XAVIER RAMOS Endereço: Rua Ipiranga, nº 141, Boa Vista, São José do Rio Preto/SP, CEP 15025-520 Benefício: AMPARO SOCIAL RMI: 01 (um) salário mínimo DIB: 20/04/2012 NIT 116.696.3571-0 CPF: 231.706.138-20 Cite-se. Tendo em vista o disposto no artigo 31 da Lei nº 8.742/93, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

5ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Dênio Silva Thé Cardoso
Juiz Federal
Rivaldo Vicente Lino
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1762

EXECUCAO FISCAL

0005418-41.2002.403.6106 (2002.61.06.005418-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X 3 A PAPEIS E LIVRARIA LTDA(SP191742 - HAMILTO VILLAR DA SILVA FILHO E SP190791 - SÔNIA MARIA DA SILVA GOMES)

DESPACHO EXARADO PELO MM. JUIZ EM 19/04/2012 (fl. 212):Deixo por ora de apreciar a peça de fl. 207. Tendo em vista que a determinação trasladada de fls. 167/171 ainda não restou cumprida, determino à Secretaria a expedição de: 1) Mandado de Entrega e Remoção dos bens Arrematados para a devida entrega dos mesmos e, caso os bens não sejam encontrados, intimação do depositário para que entregue os bens, no prazo de 05 dias, sob pena de incorrer em crime de desobediência; 2) Carta de Arrematação em nome do arrematante, João Batista Alves de Moura. Com a devida entrega dos bens e levando-se em conta que os itens 1, 2 e 3 do auto de arrematação de fls. 153/154 são veículos, expeça-se ofício à CIRETRAN local para o cancelamento do registro da penhora de fl. 20, no tocante aos referido bens, bem como para anotação do penhor em favor da exequente, face ao parcelamento do lanço. Intime-se. DESPACHO EXARADO PELO MM. JUIZ EM 20/04/2012 (fl. 213):Em complemento à determinação de fl. 212, intime-se o arrematante de que as parcelas vincendas, a título de arrematação, deverão ser depositadas em Juízo, na CEF agência deste Fórum, cujos valores atualizados deverão ser obtidos junto à Exequente, tendo em vista a interposição dos Embargos à Arrematação n. 2006.61.06.05869-1 Intime-se.

0009422-24.2002.403.6106 (2002.61.06.009422-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X CONFECÇOES KNOTEX LTDA X JOSE CARLOS FELICIO X BERNADETE GUALBERTO FELICIO(SP160663 - KLEBER HENRIQUE SACONATO AFONSO)

Designa a secretaria, oportunamente, data e hora para a realização da hasta pública, que será realizada pelo Leiloeiro Oficial indicado pelo exequente, neste Fórum Federal, obedecidas as disposições da Lei 8212/91 e alterações introduzidas pela Lei 9528/97, combinadas com o artigo 33 da Lei 10.522, de 19 de julho de 2002, observando-se que o valor da primeira parcela deverá corresponder a, pelo menos, 25% (vinte e cinco por cento) do valor do lanço vencedor (caso inferior à dívida), respeitado o valor mínimo de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para qualquer parcela. Observe-se que, se o lanço vencedor for superior à dívida, deverá o Arrematante depositar, no ato e nos moldes acima, o valor do excedente, bem como a 1ª parcela equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) do valor da dívida. Designada a data, proceda-se à constatação e reavaliação, assim como as intimações pessoais do devedor, do credor, do leiloeiro e do interessado que, por força de lei ou contrato, seja titular de direito relativo ao bem penhorado, tais como o credor hipotecário, devendo a exequente fornecer o valor atualizado do débito. Expeça-se edital, através do qual considerar-se-ão intimados todos os interessados acima elencados que não forem localizados para a intimação pessoal. Na hipótese de não ser localizado o bem e o depositário, considerar-se-á intimado este por intermédio do supra citado edital, a indicar a localização daquele, no prazo de 5 (cinco) dias, ou depositar o equivalente em dinheiro, sob pena de incorrer em crime de desobediência. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. A comissão do leiloeiro oficial, que fixo em 5% (cinco por cento) do valor da arrematação, será paga pelo arrematante no ato, mediante depósito judicial. Intime-se.

6ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

**DR. ROBERTO POLINI
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

Expediente Nº 1826

EXECUCAO FISCAL

0708603-56.1996.403.6106 (96.0708603-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. GRACIELA MANZONI BASSETTO) X ANTERO MARTINS DA SILVA & FILHOS LTDA X ANTERO MARTINS DA SILVA(SP045151 - ODAIR RODRIGUES GOULART)

Vistos.A Lei n.º 11.051, de 29 de dezembro de 2004, que em seu artigo 6º introduziu o 4o ao artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, autorizou que o juiz, de ofício e depois de ouvida a Fazenda Pública, reconhecesse a prescrição intercorrente para decretá-la de imediato aos processos de execução fiscal, desde que da decisão que determinou seu arquivamento tenha decorrido o prazo prescricional quinquenal (CTN, art. 174).A questão, aliás, é objeto da Súmula n.º 314 do Superior Tribunal de Justiça:Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-

se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. É bem esse o caso da presente ação de execução fiscal, tanto que a exequente, instada a se manifestar, não apresentou objeção ao reconhecimento da prescrição intercorrente. Ante o exposto, reconheço, de ofício, a ocorrência de prescrição do direito à pretensão formulada na presente execução fiscal, com fundamento no artigo 40, 4º, da Lei n.º 6.830/80, e a declaro extinta com julgamento de mérito, com fulcro no art. 269, inc. IV, do CPC. Sem custas ou honorários advocatícios. Considerando o tempo de arquivamento do feito sem qualquer manifestação do executado, e em não havendo nos autos indicação de seu endereço atualizado, fica a Secretaria da Vara dispensada, por inviável, de realizar a intimação do executado que não esteja representado por advogado nos autos. Decorrido o prazo para recursos, dê-se vista à exequente para os fins do artigo 33 da Lei n.º 6.830/80, com a devida comprovação nos autos, arquivando-se, oportunamente, este feito com baixa na distribuição. Sem remessa necessária, nos termos do art. 475, 3º, do CPC.P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DR. GILBERTO RODRIGUES JORDAN
JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. BRUNO CEZAR DA CUNHA TEIXEIRA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BELA. LÉA RODRIGUES DIAS SILVA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1866

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006127-80.2005.403.6103 (2005.61.03.006127-0) - VITOR VINICIOS DA SILVA(SP098353 - PERY CRUZ NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Encontra-se em Secretaria alvará de levantamento para ser retirado, sob pena de CANCELAMENTO, após a validade de 60 (sessenta) dias da data de expedição (Artigo 1º, da Resolução CJF nº 509, de 31 de maio de 2006).

0004281-57.2007.403.6103 (2007.61.03.004281-8) - LEVY GONCALVES(SP212883 - ANAMARIA FARIA BRISOLA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Encontra-se em Secretaria alvará de levantamento para ser retirado, sob pena de CANCELAMENTO, após a validade de 60 (sessenta) dias da data de expedição (Artigo 1º, da Resolução CJF nº 509, de 31 de maio de 2006).

0004311-92.2007.403.6103 (2007.61.03.004311-2) - SILVIO ESTEVO DA SILVA(SP177572 - ROSEMEIRE DA SILVA COSTA MIRANDA CAVALCANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Encontra-se em Secretaria alvará de levantamento para ser retirado, sob pena de CANCELAMENTO, após a validade de 60 (sessenta) dias da data de expedição (Artigo 1º, da Resolução CJF nº 509, de 31 de maio de 2006).

0001347-24.2010.403.6103 (2010.61.03.001347-7) - GERALDO JOSE DA SILVA(SP266004 - ELIANA RIBEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Compulsando os autos verifico que, estando abrangido no pedido o reconhecimento de tempo de atividade rural, impõe-se a produção de prova testemunhal. Defiro a dilação oral indicada na inicial. Designo o dia 23 de maio de 2012, às 15h30min, para a audiência das testemunhas arroladas à fl. 07. Ante a natureza da lide e considerando que as testemunhas são todas residentes nesta cidade, a parte autora deverá trazê-las para a audiência independentemente de intimação pessoal, salvo impossibilidade efetiva e comprovada. Ficam as partes desde já advertidas de que devem trazer à audiência toda a documentação de que dispuserem no interesse da lide. Intimem-se.

0006371-33.2010.403.6103 - ADRIANA HELENA DA SILVA SANTOS(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS E SP236368 - FLAVIA CRISTINA CARREON COISSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a Portaria 475 do E. TRF-3, a qual determina que não haverá expediente forense no dia 30/04/2012, redesigno a perícia para o dia 07/05/2012, às 13:30 horas. Nomeio para a realização o perito Dr. Luciano Ribeiro Arabe Abdanur, CRM 94.029. Ademais, mantenho na íntegra a decisão retro.

0000223-35.2012.403.6103 - VALCI APARECIDA DOS SANTOS SILVA(SP158173 - CRISTIANE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a Portaria 475 do E. TRF-3, a qual determina que não haverá expediente forense no dia 30/04/2012, redesigno a perícia para o dia 21/05/2012, às 9:45 horas. Ademais, mantenho na íntegra a decisão retro.

0001493-94.2012.403.6103 - ODETE LOPES DE OLIVEIRA(SP287142 - LUIZ REINALDO CAPELETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a Portaria 475 do E. TRF-3, a qual determina que não haverá expediente forense no dia 30/04/2012, redesigno a perícia para o dia 07/05/2012, às 14:30 horas. Nomeio para a realização o perito Dr. Luciano Ribeiro Arabe Abdanur, CRM 94.029. Ademais, mantenho na íntegra a decisão retro.

0002500-24.2012.403.6103 - MARCOS CEZAR RIBEIRO DA SILVA(SP274194 - RODRIGO BARBOSA DOS SANTOS E SP188358 - JOSÉ EDUARDO MOREIRA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a Portaria 475 do E. TRF-3, a qual determina que não haverá expediente forense no dia 30/04/2012, redesigno a perícia para o dia 07/05/2012, às 13:45 horas. Nomeio para a realização o perito Dr. Luciano Ribeiro Arabe Abdanur, CRM 94.029. Ademais, mantenho na íntegra a decisão retro

0002567-86.2012.403.6103 - ANGELA LUIZA BALLESTEROS(SP209313 - MARGARETE YUKIE GUNJI CANDELÁRIA BERNARDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a Portaria 475 do E. TRF-3, a qual determina que não haverá expediente forense no dia 30/04/2012, redesigno a perícia para o dia 07/05/2012, às 14:00 horas. Nomeio para a realização o perito Dr. Luciano Ribeiro Arabe Abdanur, CRM 94.029. Ademais, mantenho na íntegra a decisão retro.

0002598-09.2012.403.6103 - FAGNER FERNANDO RIBEIRO(RJ120530 - ARTHUR LAMY E SP198053B - GUIOMAR PIRES LAMY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 07/05/2012, às 13h00min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. (Não haverá intimação pessoal) Nomeio para a realização da prova médico-pericial o DR. LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR, CRM 94.029, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos. Defiro os quesitos formulados pela parte e faculto, ainda, a produção de outros, caso necessário e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo os quesitos indicados pelo INSS e arquivados em secretaria, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for

possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológicos laborais? Caso esteja comprovado o nexos etiológicos laborais, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Diante da necessidade de dilação técnica, postergo a antecipação da tutela jurisdicional. Defiro para o requerente os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se.

0002601-61.2012.403.6103 - NIDIA PAULA DOS SANTOS OLIVEIRA(SP261716 - MARCUS ROGERIO PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 07/05/2012, às 12h00min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. (Não haverá intimação pessoal) Nomeio para a realização da prova médico-pericial o DR. LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR, CRM 94.029, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos. Faculto à parte autora a formulação de quesitos a serem respondidos pelo perito e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo os quesitos indicados pelo INSS e arquivados em secretaria, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológicos laborais? Caso esteja comprovado o nexos etiológicos laborais, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de

especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Diante da necessidade de dilação técnica, postergo a antecipação da tutela jurisdicional. Defiro para o requerente os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MM. Juíza Federal
Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua
Diretor de Secretaria
Bel. Marcelo Garro Pereira *

Expediente Nº 4730

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0402033-15.1991.403.6103 (91.0402033-2) - JORGE WASHINGTON AZEVEDO FERREIRA COELHO X LUCIA TOMOE KAJIURA FERREIRA COELHO(SP037955 - JOSE DANILO CARNEIRO) X ITAU S/A - CREDITO IMOBILIARIO(SP121645 - IARA REGINA WANDEVELD CUNHA E SP012424 - SAMUEL RODRIGUES COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do v. acórdão que negou seguimento ao recurso do Banco Itaú S/A e manteve a sentença que reconheceu a incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o feito. Remetam-se à Egrégia Justiça Estadual de São José dos Campos, com as homenagens deste Juízo. Int.

0006169-95.2006.403.6103 (2006.61.03.006169-9) - BENEDITO ALCYR PEDRO VENANCIO(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP168517 - FLAVIA LOURENÇO E SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Relatório Benedito Alcyr Pedro Venâncio, brasileiro, casado, inscrito no cadastro de pessoa física sob o n 846.721.108-34, pediu que se lhe concedesse aposentadoria. Alegou que trabalhou sob atividades especiais não reconhecidas pelo réu. Juntou documentos (fis. 10-37). Pediu antecipação de tutela, denegada (fis. 40]. O réu contestou apenas se defendendo quanto ao mérito. Às fls. 161 e SS o réu juntou processo administrativo. O autor fez juntar documentos. Não houve produção de provas além das documentais. Vieram conclusos. Fundamentação Não há preliminares ou objeções a se conhecer. A parte autora pede a conce de benefício de aposentado ria por tempo de serviço, denegado pelo réu a pretexto de não se cumprirem as regras de transição do art. 92 da EC 20/98 Ao autor não cabe o benefício de aposentadoria por tempo de serviço (integral ou proporcional) nos termos em que requerido ao réu em 01/06/2005, tampouco se se levarem consideração a data de ajuizamento. Primeiramente, é de se afastar a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição integral. Ainda que se considere que o autor tivesse trabalhado ininterruptamente desde 09/04/1975 (data de seu primeiro vínculo; lis. 219) até a data da DER (01/06/2005; lis. 219-22) - ou mesmo até a data de ajuizamento (22/08/2006) - não teria completado trinta e cinco anos necessários, de acordo com o art. 203 7Q, 1. Tampouco lhe aproveitaria o reconhecimento de alguns dos períodos trabalhados como de atividade especial. Dos períodos alegados como de atividade especial sob o agente nocivo ruído, apenas dois contam com laudo, meio de prova insubstituível: 1. de 21/08/1978 a 12/05/1987 (Massey - Iochpe Maxi on S.A) sob pressão sonora de 91dB (lis. 180); e 2. de 19/09/1989 a 09/10/1996 (Philips do Brasil Ltda] sob pressão sonora de 85dB (lis. 184-5] Os demais períodos arguidos não contam com laudo que embase a nocividade ou insalubridade. Não se diga que há laudo sobre o vínculo de 19/12/2003 a 23/05/2006 (Capital do Vale Ltda], pois os laudos juntados informam apenas medições de 1998 e 2001 (lis. 117 e 119). O vínculo que se incluiu na causa de pedir é de 2003 a 2006, período que não conta com laudo embasador da nocividade. Não bastam as informações do perfil profissi do trabalhador para o caso do agente ruído, fazendo-se imprescindível laudo que indique a medição efetuada. Às fls. 201 alude-se ao período de 27/11/1998 a 18/11/2003, mas é vedado ao autor modificar a causa de pedir após a citação do réu (Código de Processo Civil, art. 264). Em suma, somente os períodos acima articulados podem ser considerados de atividade especial, já que a medição expressa em laudo atesta a exposição a ruído maior do que 80dB (Decreto 53.831/64, item 1.1.6); a nocividade de outros períodos não se pode reconhecer por falta de prova específica. Sob esse ângulo,

a parte autora conta com pouco mais de 33anos de tempo de serviço/contribuição, conforme se vê do quadro abaixo, daí não poder lhe ser concedida a aposentadoria integral por tempo de serviço/contribuição. Adicionalmente, não se pode deferir a aposentadoria pro porcional ao autor, pois, seja na data de vigor da EC 20/98 (16/12/1998), seja DER (01/06/2005). seja no ajuizamento da ação [não tinha 53 anos de idade como exige o art. 99, 1 da EC 20/98. Nascido em 16/07/1955, não cumpre um requisito essencial da regra de transição, pois somente completou 53 anos em 2008; daí poder o réu denegar, na data de entrada do requerimento, a concessão do benefício. Dispositivo Do fundamentado, julgo, resolvendo o mérito (Código de Processo Civil, art. 269, 1), improcedente o pedido de concessão do benefício de aposentadoria. Custas à conta da parte autora. Condene a parte autora a pagar honorários advocatícios de R\$2.000,00 (dois mil reais) ao réu, segundo o art. 20, 42 do Código de Processo Civil, levando em consideração o tempo da demanda. Pela gratuidade de justiça já deferida (39), considero de ferido o pagamento de custas e honorários, nos termos do art. 39, 1 e V combinado com art. 12 da lei 1.060/50. Sem reexame necessário.

Expediente Nº 4732

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003253-93.2003.403.6103 (2003.61.03.003253-4) - SANDRA REGINA SIQUEIRA (SP160818 - LUIZ FERNANDO FARIA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X UNIAO FEDERAL

Autor: SANDRA REGINA SIQUEIRA Endereço: Praça Pe. José Rubens Franco Bonafé, nº 49, apto. 303, bloco B, Bairro Alto da Ponte, São José dos Campos/SP Réu: Caixa Econômica Federal - CEF Vistos em DESPACHO/MANDADO. 1. Intime(m)-se o(s) autor(es), no(s) endereço(s) supra mencionado(s), para complementar o pagamento dos honorários periciais, realizando o depósito de R\$ 270,00 (duzentos e setenta reais) no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias. 2. Desentranhe-se o alvará de fls. 654, procedendo-se o seu cancelamento e arquivamento em pasta própria da Secretaria. 3. Fls. 622/642: Dê-se ciência à parte autora. 4. Fls. 673/697: Dê-se ciência à parte ré. 5. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como MANDADO DE INTIMAÇÃO, para integral cumprimento. 6. Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: Rua Doutor Tertuliano Delphim Júnior, nº 522, 2º andar - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 - Telefone: (12) 3925-8800. Int.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

Expediente Nº 6261

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0003839-52.2011.403.6103 - ANDERSON DA SILVA X REGIANE APARECIDA DA SILVA (SP275076 - WESLEY LUIZ ESPOSITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) Vistos, etc.. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Int..

USUCAPIAO

0006594-59.2005.403.6103 (2005.61.03.006594-9) - ANTONIO DOS SANTOS MONTEIRO X LUIZA PIRES MONTEIRO (SP114021 - ENOQUE TADEU DE MELO) X DURVALINA LEITE DO AMARAL DE MORAES PEREIRA X PEDRO FREDERICO PEREIRA X ANTONIO PINTO BICUDO X MARIA DE SOUZA BICUDO X MARIA JOSE NUNES DO AMARAL X AYRTON CONCEICAO X CLELIA DE BRITO CONCEICAO X JOAO FREITAS DE CASTRO X MARIA FONSECA DE CASTRO X GIUSEPPI DRASCHI X DIRCE JURADO DRASCHI X LUIS ARNALDO LEAL X ANTONIO PIRES DOS SANTOS X MARGARIDA DOS SANTOS X ROBERTO LEITE DE MORAES X MAGDA DRASHI X ELZA SANCHES SIMAO X JOSE MORENO X MARIA APARECIDA DA SILVA MORENO X UNIAO FEDERAL (Proc. CAROLINE VIANA DE ARAUJO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA BRANCA/SP (Proc. ADRIANA DE OLIVEIRA S VELOZO) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP071912 - MARTA CRISTINA DOS S MARTINS TOLEDO)

Vistos, etc..Requisite a Secretaria o pagamento dos honorários do perito judicial, conforme arbitrado à fl. 313.Manifestem-se as partes e o Ministério Público Federal sobre o laudo pericial de fls. 331-348, no prazo sucessivo de dez dias, iniciando pela parte autora.Após, se em termos, registre-se o feito para prolação de sentença.Int..

0005865-96.2006.403.6103 (2006.61.03.005865-2) - KIYONORI TOJO - ESPOLIO X TOYOKO TOJO(SP038795 - MARCOS VILELA DOS REIS) X PAULO AFONSO X PREFEITURA MUNICIPAL DE JACAREI - SP X UNIAO FEDERAL(SP131831 - ROGERIO LOPEZ GARCIA) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X PAULO DE OLIVEIRA COSTA(SP029350 - PAULO DE OLIVEIRA COSTA) X MARINA CASTILHO DE OLIVEIRA COSTA - ESPOLIO(SP142330 - MARCO ANTONIO DE CAMPOS AZEREDO) X JOSE DE OLIVEIRA COSTA X MARIA DA CONCEICAO CASTILHO COSTA - ESPOLIO(SP029350 - PAULO DE OLIVEIRA COSTA) X CARLOS ALBERTO DE TOLEDO COSTA X JOAO GUILHERME DE OLIVEIRA COSTA - ESPOLIO X HELENA DA SILVA GORDO X ANTONIO DE OLIVEIRA COSTA - ESPOLIO(SP142330 - MARCO ANTONIO DE CAMPOS AZEREDO) X LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA COSTA X JOSE GERALDO DE OLIVEIRA COSTA(SP142330 - MARCO ANTONIO DE CAMPOS AZEREDO) X MARIA LAURA TELLES DE OLIVEIRA COSTA(SP142330 - MARCO ANTONIO DE CAMPOS AZEREDO)

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0001362-95.2007.403.6103 (2007.61.03.001362-4) - LEONOR DE ARRUDA BOTELHO GOMES(SP032681 - JAIRO DOS SANTOS ROCHA) X CERVEJARIAS KAISER DO BRASIL S.A(SP246751 - MARCELO MARCUCCI PORTUGAL GOUVEA E SP195755 - GUILHERME DINIZ DE FIGUEIREDO DOMINGUEZ) X PREFEITURA MUNICIPAL DE JACAREI - SP(SP197578 - ANA CAROLINA NEVES ALVES RAMOS) X ROHM AND HAAS X UNIAO FEDERAL(SP254972 - MARCIA APARECIDA ROSSANEZI) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP071912 - MARTA CRISTINA DOS S MARTINS TOLEDO)

Vistos, etc..Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença proferida nestes autos.Após, expeça-se o mandado de registro da transcrição determinada à fl. 446, intimando-se a parte autora para que traga cópias fiéis dos documentos de fls. 303-305 para a composição da referida ordem ao Cartório de Registro de Imóveis.Cumpra-se. Intimem-se.

0008777-95.2008.403.6103 (2008.61.03.008777-6) - ANA MARIA BRAGA MAFFEI(SP216362 - FABIANO DIAS DE MENEZES E SP118826A - JOAO CARLOS DE SOUZA LIMA FIGUEIREDO) X MUNICIPIO DE SAO SEBASTIAO - SP X UNIAO FEDERAL X CONDOMINIO VILLA SALVIA X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE SAO PAULO(SP100208 - CATIA MARIA PERUZZO) X PAULO ISNARD RIBEIRO DE ALMEIDA X MARIA LYGIA QUEIROZ DE MORAES RIBEIRO DE ALMEIDA X CLEMENTE ISNARD RIBEIRO DE ALMEIDA X PATRICIA HELENA RIBEIRO DE ALMEIDA X LOURENCO RIBEIRO DE ALMEIDA X SUZANA RIBEIRO DE ALMEIDA X MARTINHO ISNARD RIBEIRO DE ALMEIDA X MARIA SYLVIA RIBEIRO DE ALMEIDA X TEODORO ISNARD RIBEIRO DE ALMEIDA

Vistos, em saneador.Observo uma real controvérsia quanto à exata individualização do imóvel usucapiendo, que se consubstancia na divergência quanto à área indicada pela parte autora e aquela que, supostamente, estaria invadindo terreno de marinha.O processo encontra-se formalmente em ordem, não havendo nulidades a suprir nem irregularidades a sanar, pelo que o declaro saneado, ao tempo em que julgo necessária a produção da prova técnica, em prol da perfeita individualização e identificação do imóvel usucapiendo, o que faz necessária a realização da perícia de engenharia que afaste qualquer dúvida porventura existente.Em razão disso, nomeio como perito do juízo o Engenheiro GILVAN GUEDES PEREIRA, de endereço e telefones conhecidos da Secretaria.Fixo, desde logo, os honorários periciais provisórios em R\$ 3.000,00 (três mil reais), que deverão ser depositados pela autora no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão e restar prejudicada a realização da prova, caso em que os autos deverão ser trazidos à conclusão para sentença no estado em que se encontram.Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, ofereçam quesitos e indiquem assistentes técnicos.Tendo em vista que o imóvel objeto da ação localiza-se em área próxima a terrenos de marinha, o Sr. Perito deverá, necessariamente, calcular a Linha do Preamar Médio de 1831 - LPM, para, a partir daí, determinar a Linha Limite dos Terrenos de Marinha - LTM, que abrange a faixa de 33 metros, medidos horizontalmente, para a parte da terra (art. 2º do Decreto-lei nº 9.760, de 5 de setembro de 1946), a fim de constatar se o imóvel usucapiendo abrange área de propriedade da União.Assim, considerando que em outras ações que tramitam perante esta Vara a União tem questionado os critérios adotados para a fixação da linha do preamar médio de 1831, a fim de se evitar posterior discussão sobre este tema e a necessidade de complementação do laudo, determino ao Sr. Perito que realize a perícia da seguinte forma, no que se refere ao método de

delimitação dos terrenos de marinha:1º) Inicialmente, deverá o Sr. Perito determinar a linha do preamar de 1831 - LPM, de duas formas:a) considerando a média aritmética das máximas marés mensais, as chamadas marés de sizígia, daquele ano;b) considerando a média aritmética de todas as marés do ano de 1831, das de menor às de maior amplitude.2º) Com base nas duas LPMs obtidas, deverá o Sr. Perito traçar as respectivas Linhas Limite dos Terrenos de Marinha - LTM's, que devem corresponder à faixa de 33 metros, medidos horizontalmente, para a parte da terra (art. 2º do Decreto-lei nº 9.760, de 05 de setembro de 1946).3º) Por fim, deverá apresentar memorial descritivo do imóvel e planta de situação, em coordenadas UTM 1:1000, que indiquem a localização do imóvel na quadra e no Município, distância do mesmo à praia, rios ou mangues, bem como responder se alguma das duas faixas de marinha obtidas atinge a área usucapienda. Tal medida visa dar suporte para que este Juízo, ou eventualmente o Tribunal, adote quaisquer dos critérios utilizados, no momento do julgamento da ação ou de eventuais recursos. Intimem-se as partes acerca deste despacho e, após, encaminhem-se os autos ao Sr. Perito, que deverá cientificar as partes e os assistentes técnicos indicados da data e do horário de início das diligências, nos termos do art. 431-A, do Código de Processo Civil. Laudo em 40 (quarenta) dias. Intimem-se.

0001260-68.2010.403.6103 (2010.61.03.001260-6) - MARIA CLARA GALLICCHIO VALERIO X ANTONIO VALERIO (SP247799 - MARTA DANIELE FAZAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA) X JOAO LOPES MARTINS X JOSE AURELIANO VIEIRA X ADAUTO SIMOES DE ALMEIDA X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE SAO JOSE DOS CAMPOS - SP X FAZENDA NACIONAL (SP057959 - FLAVIA ROSA DE ALMEIDA PRADO)

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação (fls. 361-396), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0001558-60.2010.403.6103 - OSCAR VICENTE SIMOES DE OLIVEIRA X MARIA CECILIA FORTAREI DE OLIVEIRA X JOAO BATISTA AUGUSTO X FATIMA APARECIDA FABRE AUGUSTO (SP126576 - EDGARD RAUSCHER FILHO E SP165325 - MONICA SOUTO MARTINELLI) X PAULO AMERICO SEBASTIANY RUFINO X MARCOS EDUARDO SEBASTIANY RUFINO X MARIA TEODORA SEBASTIANY RUFINO X LUIS EDUARDO CARVALHO DA SILVA X MARIA ALICE SEBASTIANY RUFINO X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE SAO SEBASTIAO - SP

Ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre o ofício do CRI no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, em cumprimento ao r. despacho de fls 333. Int.

0009423-37.2010.403.6103 - MARIA TEREZA SANTOS SILVA X ANTONIO PEDRO DA SILVA (SP247799 - MARTA DANIELE FAZAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X REGINALDO PAVIANI X MARA REJANE SANTOS SILVA PAVIANI

Vistos, etc.. Fls. 305 e seguintes: acolho, determinando a intimação da parte autora para que promova as diligências requeridas à fl. 310 pelo Ministério Público Federal, com exceção da alínea b, no prazo de 10 (dez) dias. Após, com a juntada da planta e memorial descritivo do imóvel usucapiendo faltantes, abra-se vista à União Federal por 20 (vinte) dias, para que apresente sua manifestação. Oportunamente, nova vista ao Parquet Federal. Int..

0004352-20.2011.403.6103 - VICTOR MADEIRA (SP183169 - MARIA FERNANDA CARBONELLI) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.. Considera-se que, nos termos do art. 365, inciso IV, do CPC, o poder declaratório do procurador com relação à autenticidade dos documentos juntados aos autos torna-se inviabilizado por eventual impugnação, como literalmente consta do referido dispositivo. Assim, em acolhimento à manifestação ministerial de fls. 167, e bem ainda para prevenir eventual alegação de nulidade, determino à parte autora que, em dez dias, promova o reconhecimento das firmas dos subscritores de fls. 15, 17 e 66, ou justifique a impossibilidade de fazê-lo, de modo a sanar o feito para a necessária instrução. Sem prejuízo, abro o prazo de dez dias para que as partes especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Int..

0007259-65.2011.403.6103 - ELOY FONTES LESSA X MARIA GERTUM FONTES LESSA (SP160857 - KELLER CHRISTINA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

Vistos, etc.. Fls. 202-203: defiro. Anote-se, inclusive a tramitação do feito sob prioridade, conforme requerido à fl. 202. Acolho a manifestação do Ministério Público Federal, determinando aos promoventes que, no prazo de 20 (vinte) dias, promovam o cumprimento das diligências requeridas às fls. 196-197. Após, nova vista ao Ministério Público Federal. Int..

0007634-66.2011.403.6103 - TURQUESA PARTICIPACOES E SERVICOS LTDA X MATTOS E LORENZINI EVENTOS LTDA(SP183169 - MARIA FERNANDA CARBONELLI) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA BALNEARIA DE ILHA BELA SP
Vistos, etc..Fls. 304-305: por ora, manifeste-se a parte autora sobre a promoção ministerial, para o devido atendimento no prazo de 20 (vinte) dias.Sem prejuízo, abra-se vista à União Federal para que diga sobre o laudo pericial constante dos autos (fls. 155-205 e 217-218).Oportunamente, nova vista ao MPF.Após, voltem para deliberação.Int..

0002658-79.2012.403.6103 - MICHAEL DIOGENES PINHEIRO(SP159544 - AFFONSO PIRES DE FARIA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X ANTONIO JOSE DE ARAUJO X MARTA MARIA DO NASCIMENTO ARAUJO(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP250167 - MARILIZA RODRIGUES DA SILVA LUZ)
Vistos, etc..Dê-se ciência da redistribuição.Abra-se vista ao Ministério Público Federal.Após, conclusos.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000812-37.2006.403.6103 (2006.61.03.000812-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006700-89.2003.403.6103 (2003.61.03.006700-7)) ENILDA ABRANTES DO NASCIMENTO X MARIO JULIO DO NASCIMENTO(SP183579 - MARCELO AUGUSTO PIRES GALVÃO) X TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E ADMINISTRACAO DE CREDITOS LTDA/SUL BRASILEIRO SP CREDITO IMOBI(SP131725 - PATRICIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)
Vistos, etc..Fls. 316-320: por ora, intime-se a ré TRANSCONTINENTAL para que, em 48 (quarenta e oito) horas, esclareça se excluiu ou não o nome da autora do banco de dados da SERASA, conforme determinação dada nestes autos, comprovando sua manifestação com documentos.Após, abra-se nova vista à requerente.Nada mais requerido, venham os autos para extinção da execução.Int..

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

0008094-53.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X MARCELO DE OLIVEIRA AIROITO
Vistos, etc..Manifeste-se a autora sobre a negativa certificada pelo Oficial de justiça (fl. 32), no prazo de dez dias, sob pena de extinção do feito.Silente, registre-se o feito para sentença.Int..

0000321-20.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X JORGE LUIZ DE SOUZA ALVES

Vistos, etc..Manifeste-se a autora sobre a negativa de endereço noticiada pelo Oficial de Justiça (fl. 35), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.Silente, venham os autos para sentença.Int..

CAUTELAR INOMINADA

0001696-13.1999.403.6103 (1999.61.03.001696-1) - ANA THEREZA PRAZERES DE LEMOS(SP071194 - JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS E SP071838 - DEBORAH DA SILVA FEGIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA)
Vistos, etc..Fl. 253: defiro o desarquivamento, devendo a CEF requerer o que for de seu interesse no prazo de cinco dias.Silente, retornem os autos ao Arquivo.Int..

0003416-15.1999.403.6103 (1999.61.03.003416-1) - LUIZ CARLOS DA SILVA X MARIA APARECIDA DE DPAULA DA SILVA(SP097033 - APARECIDA PENHA MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)
Vistos, etc..Expeça-se alvará de levantamento dos valores indicados às fls. 251-265 em favor da CEF, intimando-se a credora para retirar a(s) referida(s) guia(s) no prazo de 10 (dez) dias.Comprovado o levantamento, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int..

0000979-59.2003.403.6103 (2003.61.03.000979-2) - DENILSON MEDEIROS DA SILVA X SILVANA FATIMA DE ABREU MEDEIROS DA SILVA(SP120982 - RENATO FREIRE SANZOVO E SP115391 - OSWALDO MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Vistos, etc..Fl. 262: defiro o desarquivamento, devendo a CEF requerer o que for de seu interesse no prazo de

cinco dias.Silente, retornem os autos ao Arquivo.Int..

0003358-02.2005.403.6103 (2005.61.03.003358-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003701-08.1999.403.6103 (1999.61.03.003701-0)) D PAULA REPRESENTACOES S/C LTDA(SP100443 - SEBASTIAO DE PONTES XAVIER) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.. Não havendo manifestação em contrário, expeça a Secretaria ofício ao PAB da CEF para que converta em pagamento definitivo em favor da União (Fazenda Nacional) os valores depositados nestes autos. Juntado o comprovante da conversão, abra-se nova vista à União, após o que remeta-se o feito ao Arquivo, observadas as cautelas legais.Int..

RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

0006723-25.2009.403.6103 (2009.61.03.006723-0) - ROBERTO CATELLAN VELOSO X LUCI DOS SANTOS CATELLAN VELOSO X CLEIDE APARECIDA BORBA X CARLOS ROBERTO CERQUEIRA(SP212111 - CARLOS ALBERTO DIAS MACHADO FERREIRA DE MOURA) X DOMINGOS ROBERTO ALVES FERREIRA DOS SANTOS X VANIA CATELLAN VELOSO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc..Fl. 111: defiro o desarquivamento, devendo a parte requerer o que for de seu interesse no prazo de cinco dias.Silente, retornem os autos ao Arquivo.Int..

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001791-43.1999.403.6103 (1999.61.03.001791-6) - JURACI MANOEL DA SILVA(SP199805 - FABIANO FERNANDES DA SILVA CUNHA E SP071838 - DEBORAH DA SILVA FEGIES) X TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E ADMINISTRACAO DE CREDITO LTDA(SP131725 - PATRICIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA E SP200722 - RENATA COSTA GÓIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. LEILA APARECIDA CORREA (AGU)) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JURACI MANOEL DA SILVA

Fica a parte autora (executada) intimada, por seu advogado, da penhora on line ocorrida nos autos, bem ainda para que, querendo, apresente embargos à penhora, no prazo de 15 dias, tudo em cumprimento ao r. despacho de fl. 364.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000033-19.2005.403.6103 (2005.61.03.000033-5) - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 653 - PAULO DE TARSO FREITAS) X JULIAN LOPES PINON(SP243184 - CLOVIS FELICIANO SOARES JUNIOR) X DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DER(SP020437 - EGAS DOS SANTOS MONTEIRO E SP100208 - CATIA MARIA PERUZZO)

Vistos, etc..Recebo o recurso de apelação da parte ré (fls. 203-210) nos efeitos devolutivo e suspensivo. Abra-se vista para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe.Int..

0000035-86.2005.403.6103 (2005.61.03.000035-9) - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 653 - PAULO DE TARSO FREITAS) X JULIAN LOPES PINON(SP243184 - CLOVIS FELICIANO SOARES JUNIOR) X DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DER(SP020437 - EGAS DOS SANTOS MONTEIRO)

Vistos, etc..Certifique-se eventual decurso de prazo para recurso à sentença de fls. 248-249, cumprindo-se as demais determinações nela contidas.Int..

0007815-38.2009.403.6103 (2009.61.03.007815-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA) X PAULO JOSUE NEVES DA SILVA

Fica a parte autora intimada a se manifestar no prazo de 30 dias, em cumprimento ao r. despacho de fl. 74.

0005475-53.2011.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005271-19.2005.403.6103 (2005.61.03.005271-2)) CLAUDIO MARTINS DA SILVA X SEBASTIANA ISABEL DA SILVA(SP188369 - MARCELO RICARDO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

Expediente Nº 6265

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003826-87.2010.403.6103 - MARIO TAVARES JUNIOR(SP244658 - MARIA APARECIDA ANSELMO RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

I - Defiro a produção de prova oral. Designo o dia 13 de junho de 2012, às 14:30 horas, para oitiva de testemunhas do autor, que deverão ser arroladas até 20 (vinte) dias antes da audiência. Com a apresentação do rol, expeça-se a Secretaria o necessário. II - Ficam as partes advertidas, desde logo, que, caso não haja requerimento de diligências ou outras providências pendentes, serão colhidas na própria audiência as alegações finais orais, facultando-se às partes que tragam a minuta das respectivas razões escritas em arquivo eletrônico, para que sejam transcritas, com as adaptações necessárias, no termo da audiência. Tais razões poderão ser também meramente remissivas, a critério das partes. Int.

0000127-54.2011.403.6103 - ELIAS ALMEIDA ALVES(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Considerando que, por ocasião da greve instalada nesta Subseção Judiciária no final do ano, não houve a audiência designada às fls. 68, redesigno-a para o dia 09 de maio de 2012, às 15:00h. Expeça a Secretaria o necessário. Int.

0001149-50.2011.403.6103 - JORGE APARECIDO RODRIGUES DE ARAUJO(SP221176 - EDILAINE GARCIA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Considerando que, por ocasião da greve instalada nesta Subseção Judiciária no final do ano, não houve a audiência designada às fls. 67, redesigno-a para o dia 09 de maio de 2012, às 15:30h. Expeça a Secretaria o necessário. Int.

0002009-51.2011.403.6103 - DIEGO SEOANE CASSAL(SP168179 - JOELMA ROCHA FERREIRA GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo autodiência de conciliação e julgamento para o dia 25/04/12, às 16:15 h, quando as questões serão apreciadas na presença do Procurador Federal.

0003713-02.2011.403.6103 - MARIA JOANA DA SILVA(SP248001 - ALBERTO CARLOS LOPES CHAVES CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. I - Defiro a produção de prova testemunhal. Designo o dia 02 de maio de 2012, às 14h30, para audiência de oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pela parte autora às fls. 06. Expeça a Secretaria o necessário. II - Ficam as partes advertidas, desde logo, que, caso não haja requerimento de diligências ou outras providências pendentes, serão colhidas na própria audiência as alegações finais orais, facultando-se às partes que tragam a minuta das respectivas razões escritas em arquivo eletrônico, para que sejam transcritas, com as adaptações necessárias, no termo da audiência. Tais razões poderão ser também meramente remissivas, a critério das partes. Comunique-se ao INSS via correio eletrônico. Int.

0004032-67.2011.403.6103 - JOAO ALVES DOS SANTOS JUNIOR(SP209829 - ANA PAULA FREITAS MACIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Vistos em inspeção. I - Fls. 39-40: Indefiro o pedido de devolução de prazo, uma vez que, embora não tenha a i. advogada recebido a intimação por problemas alheios a este Juízo, esta foi devidamente publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 12 de setembro de 2011. II - Defiro a produção de prova oral. Designo o dia 08 de maio de 2012, às 15:15 horas, para oitiva de testemunhas da CEF arroladas às fls. 44, bem como o seu depoimento pessoal do autor. III - Intime-se pessoalmente o autor, nos termos no artigo 343 do Código de Processo Civil. Expeça a Secretaria o necessário. Int.

0001191-65.2012.403.6103 - PRISCILA RODRIGUES DA COSTA(SP161615 - MARISA DA CONCEIÇÃO ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão do auxílio-doença e, posteriormente, à conversão deste em aposentadoria por invalidez. Relata que é portadora de síndrome de Legg-Calvé-Perthes ou doença de Perthes, assim como luxação congênita do quadril direito (CID10 Q65), anilose articular esquerda (CID10 M24.6), transtornos da rótula (CID10 M22.7), coxartroses secundárias bilaterais (CID10 M16.6) e osteocondrose juvenil da cabeça do fêmur (CID10 M91.1), que comprometem os movimentos das pernas e

conseqüentemente a capacidade de ficar em pé ou sentada por muito tempo, razão pela qual se encontra incapacitada para o trabalho. Alega que requereu administrativamente o benefício, sendo indeferido sob argumentação de que não foi constatada incapacidade para o trabalho. A inicial veio instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para demonstrar que estão presentes os requisitos necessários à concessão do benefício. Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de perícia médica e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda do laudo pericial. Nos termos do ofício arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora. 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade. Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento. 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexo etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Nomeio perito médico o DR. MAX DO NASCIMENTO CAVICHINI - CRM 86226, com endereço conhecido desta Secretaria. Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 03 de maio de 2012, às 09h30, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Jardim Aquarius. Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia. A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde. Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a). Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desses valores. Faculto à parte autora a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Para viabilizar a formação do regular contraditório, comunique-se à Procuradoria Federal, por meio eletrônico, a respeito da data de realização da perícia. Requisite-se do INSS, também por meio eletrônico, o envio de cópia dos laudos das perícias realizadas no âmbito administrativo, preferencialmente por meio eletrônico, solicitando as providências necessárias para que tais documentos sejam recebidos antes da data designada para a perícia judicial. Com a finalidade de permitir o julgamento imediato da lide, a citação do INSS será feita depois da apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela (quando houver pedido neste sentido), ocasião em que poderá: a) oferecer resposta escrita; b) manifestar-se sobre o laudo pericial; e c) oferecer proposta de acordo, se for o caso. Juntem-se os extratos obtidos no Sistema DATAPREV. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Intimem-se.

0001518-10.2012.403.6103 - TANIA MARIA MATHIAS (SP224757 - INGRID ALESSANDRA CAXIAS PRADO E SP293538 - ERICA ADRIANA ROSA CAXIAS DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 53-55: Tendo em vista que a parte autora encontra-se internada, determino que o exame médico-pericial seja realizado na Unidade de Pronto Atendimento de Saúde Mental - Jardim Satélite, no dia 30 de abril 2012, às 14h. Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado. Retifico a decisão de fls. 31-32, verso, para arbitrar os honorários do perito em duas vezes mais o valor máximo da tabela vigente. Oficie-se. Comunique-se o INSS por

meio eletrônico. Oficie-se o referido hospital, dando ciência desta decisão.

0002561-79.2012.403.6103 - VALDELICE GAIA X BENEDITA DOS SANTOS GAIA (SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE E SP284245 - MARIA RITA ROSA DAHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de auxílio doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Relata que é portadora de epilepsia tônica crônica generalizada com crises de ausência e também atônicas desde os 18 anos, em uso de vários medicamentos como Ac. Valprônico 250 2 8/8hrs, cabamazepina 200 mg 8/8 h, Rivotril 2,0 mg noite, sem controle de crises, razão pela qual se encontra incapacitada para o trabalho. Alega que requereu o benefício administrativamente em 09.01.2012, que foi indeferido sob a argumentação de que não foi constatada incapacidade para o trabalho. A inicial veio instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para demonstrar que estão presentes os requisitos necessários à concessão do benefício. Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de perícia médica e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda do laudo pericial. Nos termos do ofício arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora. 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade. Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento. 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Nomeie perito médico o DR. HAMILTON DO NASCIMENTO FREITAS FILHO - CRM 140306, com endereço conhecido desta Secretaria. Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 25 de maio de 2012, às 09h00, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Jardim Aquarius. Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia. A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde. Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a). Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desses valores. Faculto à parte autora a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. No mesmo prazo, atribua à causa valor compatível com o proveito econômico almejado. Para viabilizar a formação do regular contraditório, comunique-se à Procuradoria Federal, por meio eletrônico, a respeito da data de realização da perícia. Requisite-se do INSS, também por meio eletrônico, o envio de cópia dos laudos das perícias realizadas no âmbito administrativo, preferencialmente por meio eletrônico, solicitando as providências necessárias para que tais documentos sejam recebidos antes da data designada para a perícia judicial. Com a finalidade de permitir o julgamento imediato da lide, a citação do INSS será feita depois da apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela (quando houver pedido neste sentido), ocasião em que poderá: a) oferecer resposta escrita; b) manifestar-se sobre o laudo pericial; e c) oferecer proposta de acordo, se for o caso. Defiro os

benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Intimem-se.

0002564-34.2012.403.6103 - EGLANTINA SIQUEIRA DE MOURA SILVA(SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE E SP284245 - MARIA RITA ROSA DAHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de benefício assistencial à pessoa portadora de deficiência. Relata que possui sérios problemas de saúde, estando em tratamento para doença pulmonar obstrutiva crônica severa, com hipertensão arterial e hipoxemia, razão pela qual se encontra incapacitada para o trabalho. Narra ainda que seu esposo recebe o benefício de Prestação Continuada ao Idoso (LOAS), auferindo mensalmente um salário mínimo, sendo precária sua situação, tendo em vista que sua família também é composta pelas netas Sabrina Eglantina de Moura Silva de 9 anos e Shirley Jamile de Moura Silva de 8 anos, que foram abandonadas pelos pais, sendo que a requerente possui a guarda judicial, portanto, preenche os requisitos para concessão do benefício assistencial. Alega que requereu administrativamente o benefício em 09.02.2012, que foi indeferido pelo INSS, sob o fundamento de que a renda per capita é superior a (um quarto) do salário mínimo. A inicial veio instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para demonstrar que estão presentes os requisitos necessários à concessão do benefício. Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de perícia médica e social e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda dos laudos periciais. Nos termos do ofício arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora. 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade. Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento. 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Nomeio perito médico o DR. HAMILTON DO NASCIMENTO FREITAS FILHO-CRM140306, com endereço conhecido desta Secretaria. Para o estudo socioeconômico, nomeio perita a assistente social ROSANA VIEIRA COELHO, número de registro 44241, com endereço conhecido da Secretaria, para que compareça à residência da parte autora e verifique a situação social existente, diante das exigências previstas na Lei nº 8742/93. Deverá a Sra. Perita responder aos seguintes quesitos: 1. Quais as condições socioeconômicas do periciando? Este tem alguma renda? Descrever brevemente o local de habitação (incluindo suas condições, os móveis e equipamentos que a guardam, dentre outras informações julgadas úteis). 2. Quantas pessoas vivem na casa? Qual delas recebe alguma renda e em que valor? Há outras pessoas que integram o grupo familiar e que não residam na casa? 3. O periciando recebe ajuda humanitária do Poder Público em algum de seus níveis (Municipal, Estadual ou Federal)? 4. O autor recebe ajuda humanitária de alguma instituição não governamental ou de terceiros? 5. Qual a estimativa das despesas essenciais que o autor já realiza (alimentação, moradia, água, luz, gás, remédios, etc.)? 6. Outras informações pertinentes. Nos termos do ofício nº 001/2007/PFE-INSS-SJC, arquivado em Secretaria, aprovo os quesitos formulados pelo INSS, conforme abaixo transcritos. Quesitos para perícia socioeconômica. 1 - Dados do grupo familiar (Nome, CPF, Data de Nascimento, Idade, Estado Civil, Grau de Instrução, Relação de

Parentesco, Atividade Profissional, Renda Mensal e Origem da renda mensal - aposentadoria, benefício assistencial, autônomo, empregado CTPS, servidor público);2 - Residência própria (sim ou não);3 - Em caso de locação ou empréstimo da residência, a qualificação do proprietário e no primeiro caso, o valor do aluguel;4 - Descrever a residência: se de alvenaria ou madeira, se conservada ou em mau estado, quantos cômodos e metragem aproximada;5 - Enumerar qual o estado dos móveis: novos/antigos, conservados/mau estado, se possui automóvel, computador, DVD, microondas;6 - Indicar se recebe doações, de quem e qual o valor;7 - Indicar as despesas com remédios;8 - Verificar a existência de outros parentes (e qualificá-los na forma do item 1) que, embora não residam no mesmo local, devam ou possam auxiliar o requerente ou tenha condições de auxiliá-lo financeiramente ou através de doações, indicando o grau de parentesco;9 - Informações colhidas de vizinhos e comerciantes locais;10 - Informações que o perito entender importantes para o processo, colhidas através da diligência.Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 25 de maio de 2012, às 08h00, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Jardim Aquarius.Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia.A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde.Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a).Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação dos laudos, requisitem-se o pagamento desses valores. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. No mesmo prazo, atribua à causa valor compatível com o proveito econômico almejado.Requisite-se do INSS, também por meio eletrônico, o envio de cópia dos laudos das perícias realizadas no âmbito administrativo, preferencialmente por meio eletrônico, solicitando as providências necessárias para que tais documentos sejam recebidos antes da data designada para a perícia judicial.Com a finalidade de permitir o julgamento imediato da lide, a citação do INSS será feita depois da apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela (quando houver pedido neste sentido), ocasião em que poderá: a) oferecer resposta escrita; b) manifestar-se sobre o laudo pericial; e c) oferecer proposta de acordo, se for o caso.Juntem-se os extratos obtidos em consulta ao Sistema DATAPREV relativos à parte autora.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Intimem-se.

0002579-03.2012.403.6103 - CRISTIANE APARECIDA ROSA(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de auxílio doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez.Relata que possui obesidade mórbida (CID E66-8), razão pela qual se encontra incapacitada para o trabalho.Alega que requereu o benefício administrativamente em 03.11.2011, sendo indeferido sob argumentação de que não foi constatada incapacidade para o trabalho.A inicial veio instruída com documentos.É a síntese do necessário. DECIDO.Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para demonstrar que estão presentes os requisitos necessários à concessão do benefício.Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de perícia médica e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda do laudo pericial.Nos termos do ofício arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos:1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora.2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando?3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual?4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho?5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)?6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade. Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil ?10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento,

diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento.11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?13 A incapacidade constatada tem nexos etiológicos laborais? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário?Nomeio perito médico o DR. HAMILTON DO NASCIMENTO FREITAS FILHO - CRM 140306, com endereço conhecido desta Secretaria.Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 25 de maio de 2012, às 08h30, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Jardim Aquarius.Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia.A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde.Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a).Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desses valores. Acolho os quesitos apresentados às fls. 07, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. No mesmo prazo, atribua à causa valor compatível com o proveito econômico almejado.Para viabilizar a formação do regular contraditório, comunique-se à Procuradoria Federal, por meio eletrônico, a respeito da data de realização da perícia.Requisite-se do INSS, também por meio eletrônico, o envio de cópia dos laudos das perícias realizadas no âmbito administrativo, preferencialmente por meio eletrônico, solicitando as providências necessárias para que tais documentos sejam recebidos antes da data designada para a perícia judicial.Com a finalidade de permitir o julgamento imediato da lide, a citação do INSS será feita depois da apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela (quando houver pedido neste sentido), ocasião em que poderá: a) oferecer resposta escrita; b) manifestar-se sobre o laudo pericial; e c) oferecer proposta de acordo, se for o caso.Juntem-se os extratos obtidos no Sistema DATAPREV.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Intimem-se.

0002589-47.2012.403.6103 - GERALDO RABELO DE ALMEIDA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão do auxílio-doença e, posteriormente, à conversão em aposentadoria por invalidez.Relata que apresenta grave problema em toda a extensão da coluna vertebral, na coluna lombar, dorsal e cervical, em decorrência de um acidente de carro, e ainda está acometido por hipertensão arterial e problemas cardíacos, razão pelas quais se encontra incapacitado para o trabalho.Alega que foram indeferidos vários pedidos administrativos em 30.11.2010 e cessado em 27.09.2011 por alta médica programada. A inicial veio instruída com documentos.É a síntese do necessário. DECIDO.Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para demonstrar que estão presentes os requisitos necessários à concessão do benefício.Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de perícia médica e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda do laudo pericial.Nos termos do ofício arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos:1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora.2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando?3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual?4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho?5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)?6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade. Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil ?10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua

omissão em buscar o adequado tratamento.11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?13 A incapacidade constatada tem nexos etiológicos laborais? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário?Nomeio perito médico o DR. MAX DO NASCIMENTO CAVICHINI - CRM 86226, com endereço conhecido desta Secretaria.Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 03 de maio de 2012, às 09h00, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Jardim Aquarius.Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia.A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde.Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a).Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desses valores. Acolho os quesitos apresentados pela autora às fl. 10-11 e faculto a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Para viabilizar a formação do regular contraditório, comunique-se à Procuradoria Federal, por meio eletrônico, a respeito da data de realização da perícia.Requisite-se do INSS, também por meio eletrônico, o envio de cópia dos laudos das perícias realizadas no âmbito administrativo, preferencialmente por meio eletrônico, solicitando as providências necessárias para que tais documentos sejam recebidos antes da data designada para a perícia judicial.Com a finalidade de permitir o julgamento imediato da lide, a citação do INSS será feita depois da apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela (quando houver pedido neste sentido), ocasião em que poderá: a) oferecer resposta escrita; b) manifestar-se sobre o laudo pericial; e c) oferecer proposta de acordo, se for o caso.Juntem-se os extratos obtidos no Sistema DATAPREV.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Intimem-se.

0002652-72.2012.403.6103 - REGINA RODRIGUES DE LIMA(SP287142 - LUIZ REINALDO CAPELETTI E SP235021 - JULIANA FRANÇO SO MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, proposta com a finalidade de condenar o INSS a implantar, em favor da autora, o benefício de pensão por morte.Alega ter sido companheira de NÉLIO MENINO DA SILVA, falecido em 07.8.2006, com quem teve uma filha Juliana Rodrigues da Silva, que recebeu o benefício até a sua maioridade em 02.4.2012.Afirma que requereu administrativamente o benefício em 12.3.2009, mas que este restou indeferido sob a alegação de que não foi reconhecida a qualidade de dependente.A inicial foi instruída com documentos.É a síntese do necessário. DECIDO.Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para comprovar que estão presentes os requisitos legais necessários à concessão do benefício requerido.A pensão por morte é devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, nos termos do art. 74 da Lei nº 8.213/91, dentre estes os companheiros ou companheiras, de acordo como o art. 16, I, da mesma Lei.Sendo esses os requisitos legais, as disposições regulamentares a respeito da matéria devem ser consideradas meramente expletivas, ou, quando menos, exemplificativas, não constituindo impedimentos ao gozo do benefício.Ainda que a autora tenha apresentado documentos destinados à prova da situação de convivência com o segurado, não está presente a prova inequívoca exigida para a antecipação dos efeitos da tutela.A comprovação desses fatos depende da produção de outras provas, também necessárias à demonstração da efetiva existência de união estável.Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Intime-se a autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos outras provas de que dispuser, que possam comprovar que a união estável subsistia na época do óbito (07.8.2006).Requisite-se ao INSS, por meio eletrônico, cópia do processo administrativo relativo à autora, NB 147.587.747-9.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Cite-se. Intimem-se.

0002661-34.2012.403.6103 - CELINA EULALIA DE OLIVEIRA MANCIO(SP236857 - LUCELY OSSES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do auxílio-doença e, posteriormente, à conversão deste em aposentadoria por invalidez.Relata que é portadora da CID M65.2, M75.3, M73.1 e M75.1+ M18.9= M15.1, razão pela qual se encontra incapacitada para o trabalho.Alega que requereu administrativamente o benefício em 04.3.2010, que lhe foi concedido até 27.4.2010.A inicial veio instruída com documentos.É a síntese do necessário. DECIDO.Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para demonstrar que estão presentes os requisitos necessários ao restabelecimento do benefício.Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de perícia médica e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda do laudo pericial.Nos termos do ofício arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos:1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma

sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora.2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando?3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual?4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho?5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)?6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade. Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil ?10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento.11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?13 A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário?Nomeio perito médico o DR. MAX DO NASCIMENTO CAVICHINI - CRM 86226, com endereço conhecido desta Secretaria.Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 03 de maio de 2012, às 11h00, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Jardim Aquarius.Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia.A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde.Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a).Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desses valores. Faculto à parte autora a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Para viabilizar a formação do regular contraditório, comunique-se à Procuradoria Federal, por meio eletrônico, a respeito da data de realização da perícia.Requisite-se do INSS, também por meio eletrônico, o envio de cópia dos laudos das perícias realizadas no âmbito administrativo, preferencialmente por meio eletrônico, solicitando as providências necessárias para que tais documentos sejam recebidos antes da data designada para a perícia judicial.Com a finalidade de permitir o julgamento imediato da lide, a citação do INSS será feita depois da apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela (quando houver pedido neste sentido), ocasião em que poderá: a) oferecer resposta escrita; b) manifestar-se sobre o laudo pericial; e c) oferecer proposta de acordo, se for o caso.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Intimem-se.

0002739-28.2012.403.6103 - MARIA MAGALHAES DAS NEVES(SP178315 - RONALDO IDALGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão do auxílio-doença e, posteriormente, à conversão deste em aposentadoria por invalidez.Relata que é portadora de cervicobraquialgia, dorsalgia e lombociatologia crônica com crises agudas, discopatia lombar e dorsal, tendinopatia aguda bilateral de manguito rotador nos ombros, razão pela qual se encontra incapacitada para o trabalho.Alega que requereu administrativamente o benefício, sendo cessado em 14.01.2012.A inicial veio instruída com documentos.É a síntese do necessário. DECIDO.Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para demonstrar que estão presentes os requisitos necessários à concessão do benefício.Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de perícia médica e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda do laudo pericial.Nos termos do ofício arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos:1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora.2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando?3. A doença

que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual?4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho?5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)?6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade. Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil ?10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento.11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?13 A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário?Nomeio perito médico o DR. MAX DO NASCIMENTO CAVICHINI - CRM 86226, com endereço conhecido desta Secretaria.Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 03 de maio de 2012, às 10h00, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Jardim Aquarius.Laudos em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia.A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde.Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a).Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desses valores. Faculto à parte autora a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. No mesmo prazo, atribua à causa valor compatível com o proveito econômico almejado.Para viabilizar a formação do regular contraditório, comunique-se à Procuradoria Federal, por meio eletrônico, a respeito da data de realização da perícia.Requisite-se do INSS, também por meio eletrônico, o envio de cópia dos laudos das perícias realizadas no âmbito administrativo, preferencialmente por meio eletrônico, solicitando as providências necessárias para que tais documentos sejam recebidos antes da data designada para a perícia judicial.Com a finalidade de permitir o julgamento imediato da lide, a citação do INSS será feita depois da apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela (quando houver pedido neste sentido), ocasião em que poderá: a) oferecer resposta escrita; b) manifestar-se sobre o laudo pericial; e c) oferecer proposta de acordo, se for o caso.Juntem-se os extratos obtidos no Sistema DATAPREV.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Intimem-se.

0002752-27.2012.403.6103 - NESTOR DA SILVA NOGUEIRA(SP311289 - FERNANDO COSTA DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do auxílio-doença e, posteriormente, à conversão deste em aposentadoria por invalidez.Relata que sofre de graves patologias no joelho esquerdo, no ano de 2009 o autor foi diagnosticado com osteoartrose no joelho esquerdo (CID -10, M17.0), razão pela qual se encontra incapacitado para o trabalho.Alega que requereu administrativamente o benefício em 02.8.2010, com prorrogação do benefício até 30.5.2011.A inicial veio instruída com documentos.É a síntese do necessário. DECIDO.Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para demonstrar que estão presentes os requisitos necessários ao restabelecimento do benefício.Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de perícia médica e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda do laudo pericial.Nos termos do ofício arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos:1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora.2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando?3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia

maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual?4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho?5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)?6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade. Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil ?10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento.11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?13 A incapacidade constatada tem nexos etiológicos laborais? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário?Nomeio perito médico o DR. MAX DO NASCIMENTO CAVICHINI - CRM 86226, com endereço conhecido desta Secretaria.Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 03 de maio de 2012, às 10h30, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Jardim Aquarius.Laudos em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia.A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde.Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a).Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desses valores. Acolho os quesitos apresentados pela autora às fl. 06 e faculto a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Para viabilizar a formação do regular contraditório, comunique-se à Procuradoria Federal, por meio eletrônico, a respeito da data de realização da perícia.Requisite-se do INSS, também por meio eletrônico, o envio de cópia dos laudos das perícias realizadas no âmbito administrativo, preferencialmente por meio eletrônico, solicitando as providências necessárias para que tais documentos sejam recebidos antes da data designada para a perícia judicial.Com a finalidade de permitir o julgamento imediato da lide, a citação do INSS será feita depois da apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela (quando houver pedido neste sentido), ocasião em que poderá: a) oferecer resposta escrita; b) manifestar-se sobre o laudo pericial; e c) oferecer proposta de acordo, se for o caso.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Intimem-se.

Expediente Nº 6266

ACAO CIVIL PUBLICA

0001121-19.2010.403.6103 (2010.61.03.001121-3) - INSTITUTO ILHABELA SUSTENTAVEL X INSTITUTO EDUCA BRASIL X INSTITUTO ONDA VERDE(SP067513 - ELOY CAMPAGNONI ANDRADE E SP164434 - CRISTIANO COSTA GARCIA CASSEMUNHA E SP185106B - SANDRO VILELA ALCÂNTARA E SP275438 - CARINA PEREIRA CANCELA E SP253017 - RODRIGO VENTANILHA DEVISATE E SP222533 - GABRIELA CORRÊA DE GODOY) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 947 - ISABELLA MARIANA SAMPAIO P DE CASTRO) X COMPANHIA DOCAS DE SAO SEBASTIAO - CDSS(SP129895 - EDIS MILARE) INSTITUTO ILHABELA SUSTENTÁVEL, INSTITUTO EDUCA BRASIL, INSTITUTO ONDA VERDE interpõem embargos de declaração em face da sentença proferida nestes autos, alegando ter esse julgado incorrido em omissões.Alegam que não foram apreciados os pedidos constantes nos itens V.I e V.L. da petição inicial, que pleiteiam a realização de audiências públicas nos municípios de Caraguatatuba e Ubatuba, bem como o direito de exporem nestas audiências o contra-ponto ao objeto em licenciamento.É o relatório. DECIDO.Conheço dos presentes embargos, eis que tempestivos.O art. 535 do Código de Processo Civil preceitua serem cabíveis embargos de declaração quando houver obscuridade, contradição ou omissão na sentença embargada.Não assiste razão aos embargantes.De fato, a matéria ventilada em sede de recurso de embargos de declaração deveria ser objeto de recurso de apelação. Há caráter infringente no recurso interposto, voltado à modificação da

decisão. Como já decidido: Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em conseqüência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964M 158/264, 158/689, 158/993, 159/638) (in Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor, Ed. Saraiva, 32ª ed., 2001, pág. 598). Em face do exposto, recebo os embargos mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a sentença tal como lançada. P.R.I.

Expediente Nº 6267

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0007372-87.2009.403.6103 (2009.61.03.007372-1) - JOSE DIMAS DO NASCIMENTO X VANIA REGINA DE OLIVEIRA(SP105285 - PAULO BARBOSA PEREIRA) X ANGELINA FERREIRA(SP190327 - RONEY JOSÉ FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

Trata-se de ação de consignação em pagamento, cumulada com prestação de contas, em que se pretende obter o depósito mensal de R\$ 130,00 (cento e trinta reais), a título de 50% (cinquenta por cento) do valor da parcela do financiamento de imóvel, nos termos do Sistema Financeiro de Habitação. Sustentam os requerentes que adquiriram de ANGELINA FERREIRA, mutuária originária, por meio de instrumento particular de cessão e transferência, metade de um imóvel residencial situado na rua Iran Faria de Siqueira, nº 185, Jardim Colonial, ficando contratado que os autores pagariam R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) de entrada e que o restante seria amortizado mensalmente, pagando-se 50% da prestação do financiamento, sendo que a outra metade seria de responsabilidade da própria mutuária. Afirmam que efetivaram os depósitos mensalmente na conta corrente da primeira requerida, mas que esta não procede à prestação de contas relativa aos pagamentos realizados, nem lhe fornece recibo de quitação mensal. Afirmam, ainda, que desconhecem o valor atual da prestação do financiamento, que Angelina não lhes informa. Alegam que a correqueira Angelina alugou o imóvel para pessoa desconhecida e por valor ignorado. Pedem, em consequência, a condenação da CEF a incluir seus nomes no contrato de mútuo, para que seus direitos possam ser oponíveis a terceiros. Requerem, ainda, a condenação da primeira requerida a exibir os valores pagos das prestações, mês a mês; a exibir o contrato de locação firmado com o Sr. Zé de Tal, prestando contas dos valores recebidos a título da locação, disponibilizando o correspondente a 50% em favor dos autores. A inicial foi instruída com documentos. Os autos foram remetidos a esta Justiça Federal por força da r. decisão de fls. 34, vindo a este Juízo por redistribuição. À fl. 38 foram autorizados os depósitos judiciais. Citada, a CEF contestou sustentando, preliminarmente, incompatibilidade dos pedidos formulados, ilegitimidade passiva quanto ao pedido de prestação de contas. No mérito, requer a improcedência do pedido. Angelina, citada, apresentou a contestação sustentando, preliminarmente, inépcia da inicial pela incompatibilidade de pedidos. No mérito, requer a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. Saneado o feito (fls. 171), foi designada audiência de instrução e julgamento. Realizada a audiência, foram ouvidas as testemunhas arroladas pelos autores (fls. 181-183), bem como apresentadas as alegações finais orais dos réus. A parte autora requereu a juntada de seus memoriais finais. É o relatório. DECIDO. A decisão de fls. 171 examinou e rejeitou as questões preliminares suscitadas em contestação, conclusões que cumpre ratificar integralmente, como se aqui reproduzidas. Quanto ao mais, estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Verifica-se dos autos que o contrato de mútuo foi celebrado entre a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e ANGELINA FERREIRA (fls. 74). Esta, por sua vez, transferiu aos autores metade dos direitos e obrigações relativos ao contrato por meio do instrumento particular de cessão e transferência de fls. 11-13, que foi celebrado sem a interveniência da instituição financeira. Vale observar, a esse respeito, que o contrato celebrado entre a CEF e a devedora originária contém cláusula expressa (vigésima sétima, I, b, fls. 85) que impõe o vencimento antecipado da dívida nos casos de cessão ou transferência (ou promessa de cessão ou transferência) a terceiros, no todo ou em parte, dos direitos e obrigações oriundos do contrato, sem prévio consentimento da instituição financeira. Igual proibição decorre da venda ou promessa de venda do imóvel. A proibição contratualmente fixada tem uma razão bastante evidente, na medida em que a CEF realiza uma análise econômico-financeira dos mutuários, de forma que, ao menos em princípio, só concede o financiamento àqueles que demonstrem condições minimamente aceitáveis de regular adimplência. Essa é uma premissa inafastável para a concessão de qualquer financiamento: o credor quer se cercar de garantias ao menos razoáveis de que o financiamento será adimplido. Desse modo, admitir-se a cessão unilateral dos direitos e obrigações pactuados importaria recusar à instituição financeira a prerrogativa legítima de se recusar a contratar com aqueles que, eventualmente, não estariam inseridos naqueles padrões aceitáveis de

adimplemento. Essa circunstância é ainda mais relevante nos contratos em que são ajustadas as cláusulas de equivalência salarial ou de comprometimento de renda como parâmetros para reajustamento das prestações. Nessas hipóteses, é possível sustentar que esses fatores representam a própria causa da concordância da CEF com a celebração do contrato. Acrescente-se que o art. 1º, parágrafo único, da Lei nº 8.004/90, tanto em sua redação originária como na que lhe foi dada pela Lei nº 10.150/2000, é expresso ao condicionar a venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão relativas a imóvel financiado por meio do SFH à a interveniência obrigatória da instituição financiadora. A exceção prevista nos arts. 20 a 22 da mesma Lei só tem aplicação aos contratos de transferência firmados até 25 de outubro de 1996, o que não é o caso dos autos (fls. 12-13). Impõe-se reconhecer, portanto, a improcedência do pedido dos autores em face da CEF. É parcialmente procedente, todavia, o pedido relativo à prestação de contas. De fato, embora o contrato particular celebrado entre os autores e a requerida ANGELINA não seja oponível à CEF, é válido entre as partes que o assinaram. Nesses termos, estando comprovado que a cota-parte das prestações dos autores vinha sendo regularmente depositada em conta corrente da requerida ANGELINA FERREIRA, esta tem a obrigação de demonstrar, perante os autores, a regularidade dos pagamentos, exibindo os respectivos comprovantes de pagamento das prestações. Não assim, todavia, quanto aos valores provenientes do alegado aluguel do imóvel a terceiros. Embora ambas as testemunhas ouvidas em Juízo tenham afirmado que sempre há pessoas morando na edícula do imóvel, não conseguiram fornecer quaisquer informações sobre essas pessoas, sobre a existência de um contrato formal de locação ou mesmo a respeito dos valores que estariam sendo pagos a título da locação. A estimativa do valor do aluguel, oferecida pela testemunha JOSÉ MÁRCIO RUBENS tem a aparência de ser muito mais um palpite do que uma avaliação séria e digna de crédito em Juízo. Não havendo prova segura sequer da existência do contrato de locação, ou mesmo dos valores exigidos a esse título, tais pedidos devem ser rejeitados. Considerando que não há prestações do financiamento em atraso, os depósitos realizados deverão ser levantados pelos próprios autores. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil: a) julgo improcedentes os pedidos deduzidos pelos autores em face da CEF, condenando os autores a arcar com os honorários advocatícios em favor desta ré, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. b) julgo parcialmente procedentes os pedidos remanescentes, apenas para o efeito de condenar a requerida ANGELINA FERREIRA a prestar as contas relativas à regularidade dos pagamentos das prestações do financiamento, exibindo os respectivos comprovantes de pagamento. Tendo em vista a sucumbência recíproca e aproximada entre autores e a requerida ANGELINA, as partes arcarão com os honorários dos respectivos advogados, observadas as disposições relativas à assistência judiciária gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

2ª VARA DE ARARAQUARA

DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DR. MARCIO CRISTIANO EBERT JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO BEL. ADRIANA APARECIDA MORATODIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2735

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008317-91.2007.403.6120 (2007.61.20.008317-6) - SERGIO COVO (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fl. 118: Tendo em vista o declínio do perito por motivos particulares, destituo-o do encargo e passo desta feita, a designar e nomear o perito DR. ROBERTO JORGE, CRM 32.859, para que realize perícia médica no autor. Arbitro os seu honorários no valor máximo da tabela (Res. 558/2007-CJF). Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requisite-se o pagamento, nos termos do art. 3º da resolução supracitada. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Intimem-se as partes acerca da perícia médica designada para o dia 03 de MAIO de 2012, às 11h, com o perito médico acima nomeado, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe. Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia **MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO** (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do

documento de identificação pessoal. Intimem-se.

0009171-80.2010.403.6120 - LUIZ CARLOS NOBRE(SP278811 - MARIA CARLA DE OLIVEIRA FARIA STAUFACKAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da informação supra, destituo-o perito nomeado à fl. 28, passando desta feita, a designar e nomear o perito DR. ROBERTO JORGE, CRM 32.859, para que realize perícia médica no autor. Arbitro os seu honorários no valor máximo da tabela (Res.558/2007-CJF). Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requisite-se o pagamento, nos termos do art. 3º da resolução supracitada. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Intimem-se as partes acerca da perícia médica designada para o dia 03 de MAIO de 2012, às 11h, com o perito médico acima nomeado, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal. Intimem-se.

0001830-66.2011.403.6120 - REINALDO PEREIRA DA SILVA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

Vistos etc., Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por REINALDO PEREIRA DA SILVA em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL visando o pagamento dos juros progressivos sobre o saldo de sua conta vinculada ao FGTS, incidindo sobre o valor os índices devidos em junho de 1987 (18,02%), janeiro de 1989 (16,65%), abril de 1990 (44,80%), fevereiro de 1991 (7,00%) e maio de 1991 (5,38%). Requereu a exibição dos extratos das contas vinculadas ao FGTS e aplicação da multa prevista no art. 53 do Decreto 99.684/90. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 28). Citada, a CEF apresentou contestação alegando preliminar de falta de interesse de agir e ilegitimidade passiva quanto à multa do Decreto 99.684/90, e no mérito sustentou prescrição e defendeu a legalidade de sua conduta (fls. 34/39). Decorreu o prazo sem manifestação da parte autora sobre a contestação (fl. 40). Inicialmente, indefiro o pedido de exibição dos extratos em razão da matéria controvertida ser unicamente de direito. Assim, julgo antecipadamente o feito, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. A preliminar arguida pela CEF merece acolhimento. Com efeito, a parte autora não tem interesse de agir no que toca ao pedido de aplicação progressiva dos juros eis que a opção do autor ao FGTS ocorreu antes de 22/09/1971 (fls. 25/26). Consoante observado pelo Desembargador Nelton dos Santos os trabalhadores admitidos até 22 de setembro de 1971, data da publicação da Lei 5.705/71, e que tenham optado pelo FGTS nos termos da Lei 5.858/73, têm direito à aplicação dos juros progressivos em suas contas vinculadas. Todavia, não os têm aqueles contratados depois da data da entrada em vigor da Lei 5.705/71. Assim, não têm direito, prossegue o voto, aqueles que optaram antes da vigência da Lei nº 5.705/71, pois já estavam submetidos à legislação que determinava a aplicação de forma progressiva dos juros em suas contas vinculadas (AC 1230477). No mesmo sentido: AC 2002.61.09.006608-8 e AC 2002.61.08.010921-5, Juiz Federal Convocado Adenir Silva. Nesse quadro, se a parte autora optou pelo regime do FGTS antes de 21/09/1971, é forçoso concluir que não tem interesse de agir eis que já estava submetido à legislação que determinava a aplicação dos juros progressivos. No caso, observo que o autor fez sua opção pelo FGTS em 01/08/1969 (fls. 25/26). Logo, é carecedor da ação relativamente ao vínculo/opção anterior a 09/1971. Não havendo diferenças a serem pagas, prejudicada a análise dos expurgos inflacionários sobre os reflexos e de multa sobre o suposto descumprimento de obrigação. Ante o exposto, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, reconheço a carência do autor e julgo extinto o processo sem resolução do mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe. P.R.I

0003306-42.2011.403.6120 - APARECIDO DIAS GALLE(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da informação supra, destituo-o perito nomeado à fl. 55, passando desta feita, a designar e nomear o perito DR. ROBERTO JORGE, CRM 32.859, para que realize perícia médica no autor. Arbitro os seu honorários no valor máximo da tabela (Res.558/2007-CJF). Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requisite-se o pagamento, nos termos do art. 3º da resolução supracitada. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Intimem-se as partes acerca da perícia médica designada para o dia 03 de MAIO de 2012, às 11h, com o perito médico acima nomeado, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER

DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal. Intimem-se.

0003543-76.2011.403.6120 - JOSE APARECIDO SERAFIM DUARTE(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Em face da informação supra, destituo-o perito nomeado à fl. 26, passando desta feita, a designar e nomear o perito DR. ROBERTO JORGE, CRM 32.859, para que realize perícia médica no autor. Arbitro os seu honorários no valor máximo da tabela (Res.558/2007-CJF). Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requisi-te-se o pagamento, nos termos do art. 3º da resolução supracitada. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Intimem-se as partes acerca da perícia médica designada para o dia 03 de MAIO de 2012, às 11h, com o perito médico acima nomeado, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal. Intimem-se.

0005269-85.2011.403.6120 - MARIA AUGUSTA JUSTINO(SP269873 - FERNANDO DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Em face da informação supra, destituo-o perito nomeado à fl. 25, passando desta feita, a designar e nomear o perito DR. ROBERTO JORGE, CRM 32.859, para que realize perícia médica no autor. Arbitro os seu honorários no valor máximo da tabela (Res.558/2007-CJF). Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requisi-te-se o pagamento, nos termos do art. 3º da resolução supracitada. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Intimem-se as partes acerca da perícia médica designada para o dia 03 de MAIO de 2012, às 12h, com o perito médico acima nomeado, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal. Intimem-se.

0005349-49.2011.403.6120 - WILSON DOS SANTOS(SP279661 - RENATA DE CÁSSIA ÁVILA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Em face da informação supra, destituo-o perito nomeado à fl. 36, passando desta feita, a designar e nomear o perito DR. ROBERTO JORGE, CRM 32.859, para que realize perícia médica no autor. Arbitro os seu honorários no valor máximo da tabela (Res.558/2007-CJF). Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requisi-te-se o pagamento, nos termos do art. 3º da resolução supracitada. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Intimem-se as partes acerca da perícia médica designada para o dia 03 de MAIO de 2012, às 12h, com o perito médico acima nomeado, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal. Intimem-se.

0005841-41.2011.403.6120 - LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA(SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Em face da informação supra, destituo-o perito nomeado à fl. 22, passando desta feita, a designar e nomear o perito DR. ROBERTO JORGE, CRM 32.859, para que realize perícia médica no autor. Arbitro os seu honorários no valor máximo da tabela (Res.558/2007-CJF). Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requisi-te-se o pagamento, nos termos do art. 3º da resolução supracitada. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Intimem-se as partes acerca da perícia médica designada para o dia 03 de MAIO de 2012, às 12h, com o perito médico acima nomeado, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal. Intimem-se.

0005967-91.2011.403.6120 - ADENETE GONCALVES DOS SANTOS(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da informação supra, destituo-o perito nomeado à fl. 30, passando desta feita, a designar e nomear o perito DR. ROBERTO JORGE, CRM 32.859, para que realize perícia médica no autor. Arbitro os seu honorários no valor máximo da tabela (Res.558/2007-CJF). Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requisi-te-se o pagamento, nos termos do art. 3º da resolução supracitada. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Intimem-se as partes acerca da perícia médica designada para o dia 03 de MAIO de 2012, às 12h, com o perito médico acima nomeado, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal. Intimem-se.

0006093-44.2011.403.6120 - OSVALDO APARECIDO SOARES RODRIGUES(SP245244 - PRISCILA DE PIETRO TERAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da informação supra, destituo-o perito nomeado à fl. 33, passando desta feita, a designar e nomear o perito DR. ROBERTO JORGE, CRM 32.859, para que realize perícia médica no autor. Arbitro os seu honorários no valor máximo da tabela (Res.558/2007-CJF). Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requisi-te-se o pagamento, nos termos do art. 3º da resolução supracitada. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Intimem-se as partes acerca da perícia médica designada para o dia 03 de MAIO de 2012, às 11h, com o perito médico acima nomeado, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal. Intimem-se.

CARTA DE ORDEM

0000387-46.2012.403.6120 - DESEMBARGADOR FEDERAL DA 3 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IVONE DOS SANTOS VEIGA(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA) X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP

Em face da informação supra, destituo-o perito nomeado à fl. 18, passando desta feita, a designar e nomear o perito DR. ROBERTO JORGE, CRM 32.859, para que realize perícia médica no autor. Arbitro os seu honorários no valor máximo da tabela (Res.558/2007-CJF). Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requisi-te-se o pagamento, nos termos do art. 3º da resolução supracitada. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Intimem-se as partes acerca da perícia médica designada para o dia 03 de MAIO de 2012, às 11h, com o perito médico acima nomeado, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

2ª VARA DE TAUBATE

JAIRO DA SILVA PINTO JUIZ FEDERAL TITULAR

Expediente Nº 366

ACAO PENAL

0407356-34.1997.403.6121 (97.0407356-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X WALTER TOSCANO(SP066762 - MARCO ANTONIO CERA VOLO DE MENDONCA)

DESPACHO/MANDADO N. 241/2012.No presente caso, a testemunha defensiva KARL HEINZ BAUERMEISTER promove o atraso na movimentação processual, porque, por duas vezes consecutivas, alega empecilhos para comparecer ao ato (audiência): a primeira vez alegou que faria viagem a trabalho (apenas alegou, não comprovou documentalmente sua alegação), mas este Juízo, na tentativa de prestigiar a boa-fé, redesignou a audiência (fls. 658/660); agora, pela segunda vez consecutiva, a mesma testemunha sustenta que desenvolve tratamento de saúde, toda quarta-feira às 16h30, na cidade de Campos do Jordão, o que o impossibilita de comparecer na audiência na data e horário designados (fls. 673/674). Convém registrar que a testemunha em comento somente alega ou menciona a questão do tratamento de saúde, mas não apresenta sequer um único documento para comprovar tal fato, por exemplo, comprovante de marcação de consulta ou declaração sobre a ocorrência desse evento.Nas palavras da Desembargadora Federal Ramza Tartuce, do E. TRF da 3ª Região, o processo, enquanto instrumento estatal de composição da lide, não pode se transformar em meio de realização de chicanas, obstando a pronta solução do litígio (HC 23614 - QUINTA TURMA - DJU 06/06/2006, P. 304).Com efeito, incumbe ao juiz, na condução do processo, velar pela rápida solução do litígio (princípio constitucional da celeridade) e prevenir ou reprimir qualquer ato contrário à dignidade da Justiça, dentre eles eventuais atos tendentes à consumação do prazo prescricional.Desse modo, determino a condução coercitiva da testemunha KARL HANZ BAUERMESISTER pelo Oficial de Justiça Avaliador Federal desta Subseção Judiciária, com o auxílio de força policial se necessário, salvo se a referida testemunha apresentar declaração médica de imprescindibilidade ou necessidade de sua presença a exame/consulta/tratamento médico (fato não comprovado nos autos até agora); no último caso (necessidade de ausência justificada da testemunha por recomendação médica), faculto à defesa a substituição da oitiva de KARL HANZ BAUERMESISTER por declaração dessa testemunha por escrito, que deverá ser anexada aos autos até a data da realização da audiência; faculto também a defesa apresentar outra testemunha em substituição, a qual poderá comparecer à audiência independentemente de intimação. Mantenho a realização da audiência já designada.Intime-se pessoalmente a testemunha.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÃ

VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal Paulo Rogério Vanemacher Marinho Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3388

MONITORIA

0000444-39.2004.403.6122 (2004.61.22.000444-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X EUCLIDES SILVA LIMA
Aguarde-se provocação no arquivo nos termos do art. 791, III do CPC. Publique-se.

0000047-72.2007.403.6122 (2007.61.22.000047-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X MATSUO TATEYAMA(SP123247 - CILENE FELIPE)

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000061-51.2010.403.6122 (2010.61.22.000061-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PATRICIA FRISEIRA DA COSTA(SP279230 - DAIENE BARBUGLIO MANSUR)
A presente ação monitória foi ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL com o objetivo de cobrar o débito oriundo do Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES nº 24.0276.185.0003733-04, firmado em 23.11.2004.Com o advento da Lei nº 12.202/10, que alterou a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE assumiu o papel de agente operador do FIES. No entanto, nos termos do art. 6º da Lei alterada, a atribuição para a cobrança dos créditos decorrentes do FIES permaneceu com o agente financeiro, não tendo sido essa competência transferida para o FNDE, por ocasião da referida alteração legislativa. Sendo assim, indefiro a substituição processual requerida pela CEF, pois atualmente ainda cabe ao agente financeiro a cobrança dos créditos do FIES, continuando a CEF competente para a atuação nas ações monitórias em curso ou eventualmente ajuizadas. Incumbe ao FNDE, na condição de agente operador, fiscalizar e gerenciar as atividades desenvolvidas pelo agente financeiro. No mais, nos termos da Lei n. 1.060/50,

defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte embargante, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Diga a exequente acerca do requerimento apresentado pela executada, no prazo de 10 dias. Intime-se.

0000179-27.2010.403.6122 (2010.61.22.000179-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X REGINALDO PETECH

Tendo em vista o resultado negativo da citação, constando informação do correio de falecimento da parte executada, intime-se a CEF a dar prosseguimento ao feito, no prazo de 10 dias. No caso da CEF requerer dilação do prazo para cumprimento do ato, fica desde já deferido, independentemente de novo pronunciamento deste Juízo, e, após seu decurso, não havendo manifestação, aguarde-se provocação em arquivo. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação em arquivo. Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001559-56.2008.403.6122 (2008.61.22.001559-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000200-71.2008.403.6122 (2008.61.22.000200-9)) LIDER ORGANIZACAO FOTOGRAFICA DE TUPA LTDA - EPP X HAMILTON DA SILVA FRANCA X MARINALVA DOS SANTOS LEITE(SP236195 - RODRIGO RICHTER VENTUROLE E SP264423 - CASSIA CRISTINA HAKAMADA REINAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Intime-se, novamente, a CEF a se manifestar quanto ao interesse na conciliação, tendo em vista que reiteradamente vem demonstrando a falta de interesse em transigir. Prazo: 10 dias.

0001842-74.2011.403.6122 - MARIA SOELI DORETTO CERAZE X AYRES DENYS CERAZI(SP288361 - MATEUS MARQUES DELAZARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Os presentes embargos versam unicamente sobre a impenhorabilidade dos vencimentos bloqueados nos autos principais de Execução Extrajudicial n. 200461220010001. Assim, tendo em vista que a questão já foi analisada, procedendo-se, inclusive, a liberação do numerário, manifeste-se o embargante se, ainda, remanesce seu interesse em prosseguir com os presentes embargos, no prazo de 10 dias. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000546-95.2003.403.6122 (2003.61.22.000546-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000181-75.2002.403.6122 (2002.61.22.000181-7)) TUPAVEL VEICULOS E PECAS LTDA(SP087101 - ADALBERTO GODOY) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência à parte embargante da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP, requerendo o que entender ser de direito. Não havendo requerimento, arquivem-se os autos. Traslade-se cópia do r. acórdão e certidão de trânsito em julgado para os autos principais. Intime-se.

0000547-80.2003.403.6122 (2003.61.22.000547-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000180-90.2002.403.6122 (2002.61.22.000180-5)) TUPAVEL VEICULOS E PECAS LTDA(SP087101 - ADALBERTO GODOY) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência à parte embargante da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP, requerendo o que entender ser de direito. Não havendo requerimento, arquivem-se os autos. Traslade-se cópia do r. acórdão e certidão de trânsito em julgado para os autos principais. Intime-se.

0001622-23.2004.403.6122 (2004.61.22.001622-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000505-31.2003.403.6122 (2003.61.22.000505-0)) COMERCIO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS PANTOLFI LTDA(SP135310 - MARIO LUIS DIAS PEREZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)

Fls. 57. Intime-se o Embargante a fornecer a documentação solicitada pelo perito judicial a fim de viabilizar a realização da perícia determinada nos autos. Feito isto, intime-se o perito para conclusão da perícia. Permanecendo o embargante em silêncio, venham os autos conclusos para julgamento do processo no estado em que se encontra. Intime-se.

0001697-91.2006.403.6122 (2006.61.22.001697-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001863-94.2004.403.6122 (2004.61.22.001863-2)) DELANHEZE-TRANSPORTES RODOVIARIOS DE CARGAS LTDA - ME(SP063084 - EUGENIO LUCIANO PRAVATO) X UNIAO FEDERAL

Considerando a renúncia formulada nos autos, sem sucesso na notificação da parte executada, diligencie o advogado visando referida intimação. Demonstrando o cumprimento da determinação, providencie sua exclusão

de futuras publicações. Isto porque, ocorrendo a renúncia dos poderes é ônus do advogado-renunciante notificar e provar que cientificou o mandante, a teor do art. 45, do Código de Processo Civil. Nesse sentido: Art. 45: 1v. O ônus de notificar (texto primitivo), provar que cientificou (texto atual) o mandante é do advogado renunciante e não do juízo. A não localização da parte impõe ao renunciante o acompanhamento do processo até que, pela notificação e fluência do decêndio, se aperfeiçoe a renúncia (TJAERGS 101/207). (Theotonio Negrão, in Código de Processo civil e legislação processual em vigor, 41ª edição, 2009, p. 187, nota 1b ao art. 45 do Estatuto Processual). No mais, considerando que o presente feito encontra-se arquivado, com sentença já transitada em julgado, aguarde-se a manifestação no arquivo. Intime-se.

0001849-37.2009.403.6122 (2009.61.22.001849-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001013-40.2004.403.6122 (2004.61.22.001013-0)) ARTABAS ARTEFATOS DE ARAME BASTOS LTDA(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ E SP063084 - EUGENIO LUCIANO PRAVATO E SP144726 - FERNANDO LOSCHIAVO NERY E SP228367 - LENINE CEYMINI BALKO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO)
Manifeste-se o(a) embargante, desejando, sobre a impugnação de fls.140/213, no prazo de 10 dias. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001000-41.2004.403.6122 (2004.61.22.001000-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP121796 - CLAUDIO GUIMARAES E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP080246 - SERGIO AUGUSTO FREDERICO E SP086749 - GERSON JOSE BENELI) X AYRES DENYS CERAZE X MARIA SOELI DORETTO CERAZE(SP288361 - MATEUS MARQUES DELAZARI)

Fl. 134. A providência requerida, já foi alvo de diligência por este Juízo, assim, manifeste-se a exequente quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, notadamente, quanto a notícia de arrematação do imóvel hipotecado, que garantia o contrato de financiamento, objeto de cobrança da presente execução. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0000092-76.2007.403.6122 (2007.61.22.000092-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X JOAO BORRO NETO ME X JOAO BORRO NETO(SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN)

Primeiramente, considerando que o veículo alvo do requerimento de fls. 89/90, não foi localizado para penhora consoante certidão de fl. 87 do Sr. Oficial de Justiça Avaliador Federal, expeça-se mandado para efetivação da penhora e registro junto à CIRETRAN, autorizando o licenciamento do veículo, sempre que necessário, mas mantendo-se os efeitos da penhora. Sem prejuízo, concedo à parte executada o prazo de 15 dias para regularizar sua representação processual, juntando aos autos procuração e demonstrando poderes para outorga do mandato. Feito isto, proceda-se ao cancelamento da restrição junto ao sistema RENAJUD, pois a penhora deverá ser registrada junto à CIRETRAN local. Efetivada a penhora ou resultando negativa, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 dias. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo. Cumpra-se.

0001423-59.2008.403.6122 (2008.61.22.001423-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X MAX PECAS AGRICOLAS TUPA LTDA - ME X RODINEI MANOEL FERNANDES X OLGA ZORATTO FERNANDES(SP113971 - AUGUSTO GERALDO TEIZEN JUNIOR)
Em razão da urgência, conheço do pedido formulado pela executada, a despeito da ausência de manifestação da parte autora. Trata-se de pedido de desbloqueio de numerário existente em conta-poupança pertencente à executada OLGA ZORATTO FERNANDES, bloqueado via BACEN JUD. Tendo em vista o artigo 649, inciso X do CPC, considerando absolutamente impenhoráveis, até o limite de 40(quarenta) salários mínimos, a quantia depositada em caderneta de poupança, DEFIRO o requerimento formulado pela executada OLGA ZORATTO FERNANDES, referente à liberação dos valores depositados em conta poupança nº 10.194.634-1, agência 6693-1, do Banco do Brasil S/A, dispensadas maiores dilações probatórias. O desbloqueio será implementado pelo convênio BACEN - JUD. Dê-se ciência à exequente, cumprindo as demais determinações de fl. 62, naquilo que for pertinente.

EXECUCAO FISCAL

0000343-07.2001.403.6122 (2001.61.22.000343-3) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO) X GRANJA BRASSIDA LTDA X SHIMPEI SHIDA X EI SHIDA(SP114378 - ANTONIO ROBERTO MENDES)

Vistos etc. Julgo EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO (art. 269, IV, do CPC), a fim de reconhecer a extinção do crédito tributário da presente execução, ante a ocorrência da prescrição intercorrente (art. 40, 4º, da Lei 6.830/80). Ficam livres de constrição as penhoras eventualmente efetivadas neste feito. Sem custas e

honorários advocatícios. Publique-se, registre-se e intímese.

0000353-51.2001.403.6122 (2001.61.22.000353-6) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO) X GRANJA BRASSIDA LTDA X SHIMPEI SHIDA X EI SHIDA(SP114378 - ANTONIO ROBERTO MENDES)

Vistos etc.Julgo EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO (art. 269, IV, do CPC), a fim de reconhecer a extinção do crédito tributário da presente execução, ante a ocorrência da prescrição intercorrente (art. 40, 4º, da Lei 6.830/80). Ficam livres de constrição as penhoras eventualmente efetivadas neste feito. Sem custas e honorários advocatícios. Publique-se, registre-se e intímese.

0000354-36.2001.403.6122 (2001.61.22.000354-8) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO) X GRANJA BRASSIDA LTDA X SHIMPEI SHIDA X EI SHIDA(SP114378 - ANTONIO ROBERTO MENDES)

Vistos etc.Julgo EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO (art. 269, IV, do CPC), a fim de reconhecer a extinção do crédito tributário da presente execução, ante a ocorrência da prescrição intercorrente (art. 40, 4º, da Lei 6.830/80). Ficam livres de constrição as penhoras eventualmente efetivadas neste feito. Sem custas e honorários advocatícios. Publique-se, registre-se e intímese.

0000355-21.2001.403.6122 (2001.61.22.000355-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP037792 - JULIO DA COSTA BARROS) X GRANJA BRASSIDA LTDA X SHIMPEI SHIDA X EI SHIDA(SP114378 - ANTONIO ROBERTO MENDES)

Vistos etc.Julgo EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO (art. 269, IV, do CPC), a fim de reconhecer a extinção do crédito tributário da presente execução, ante a ocorrência da prescrição intercorrente (art. 40, 4º, da Lei 6.830/80). Ficam livres de constrição as penhoras eventualmente efetivadas neste feito. Sem custas e honorários advocatícios. Publique-se, registre-se e intímese.

0000363-95.2001.403.6122 (2001.61.22.000363-9) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO) X GRANJA BRASSIDA LTDA X SHIMPEI SHIDA X EI SHIDA(SP114378 - ANTONIO ROBERTO MENDES)

Vistos etc.Julgo EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO (art. 269, IV, do CPC), a fim de reconhecer a extinção do crédito tributário da presente execução, ante a ocorrência da prescrição intercorrente (art. 40, 4º, da Lei 6.830/80). Ficam livres de constrição as penhoras eventualmente efetivadas neste feito. Sem custas e honorários advocatícios. Publique-se, registre-se e intímese.

0000912-08.2001.403.6122 (2001.61.22.000912-5) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO) X GRANJA BRASSIDA LTDA X SHIMPEI SHIDA X EI SHIDA(SP114378 - ANTONIO ROBERTO MENDES)

Vistos etc.Julgo EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO (art. 269, IV, do CPC), a fim de reconhecer a extinção do crédito tributário da presente execução, ante a ocorrência da prescrição intercorrente (art. 40, 4º, da Lei 6.830/80). Ficam livres de constrição as penhoras eventualmente efetivadas neste feito. Sem custas e honorários advocatícios. Publique-se, registre-se e intímese.

0000293-44.2002.403.6122 (2002.61.22.000293-7) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO) X GRANJA BRASSIDA LTDA(SP114378 - ANTONIO ROBERTO MENDES)

Vistos etc.Julgo EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO (art. 269, IV, do CPC), a fim de reconhecer a extinção do crédito tributário da presente execução, ante a ocorrência da prescrição intercorrente (art. 40, 4º, da Lei 6.830/80). Ficam livres de constrição as penhoras eventualmente efetivadas neste feito. Sem custas e honorários advocatícios. Publique-se, registre-se e intímese.

0000443-25.2002.403.6122 (2002.61.22.000443-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO) X AIRTON NORIO HIROMOTO ME(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP. Requeiram as partes o que entenderem ser de direito. Manifeste-se a exequente quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. Expeça-se solicitação de pagamento ao advogado nomeado, conforme determinação de fl. 155. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80. Intímese.

0000444-10.2002.403.6122 (2002.61.22.000444-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANO JOSE DE

BRITO) X AIRTON NORIO HIROMOTO ME(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES)
Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP. Requeiram as partes o que entenderem ser de direito. Manifeste-se a exequente quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80. Intimem-se

0000628-63.2002.403.6122 (2002.61.22.000628-1) - INSS/FAZENDA(Proc. LUCIANO ZANGUETI MICHELAO) X INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS KADEMA LTDA X RICARDO LUIS PANTOLFI X APARECIDO CORREIA DE LACERDA X SANDRO MANZANO(SP074817 - PEDRO DE OLIVEIRA)
Proceda-se aos atos necessários à realização do leilão, aguardando-se a disponibilização do calendário de leilões deste ano, a fim de remessa única de expediente para três hastas sucessivas.

0000075-79.2003.403.6122 (2003.61.22.000075-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X GUIDO SERGIO BASSO & CIA LTDA X GUIDO SERGIO BASSO X APARECIDO CARLOS ALVES DE OLIVEIRA(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ)
Fls. 125/126. A matéria já se encontra atingida pela preclusão. O ataque à sentença com trânsito em julgado, deve ser corrigido por meio de procedimento próprio, que não é mera petição nos autos desta execução. Decorrido o prazo recursal, retornem os autos ao arquivo.

0000455-68.2004.403.6122 (2004.61.22.000455-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS) X RICARDO MARQUES MARTINS-NE(SP126497 - CLAUDIA MARIA SONCINI BERNASCONI E SP145976 - RENATO MARQUES MARTINS)
Vistos etc.O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Ficam livres de constrição as penhoras eventualmente efetivadas neste feito. Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.P. R. I.C.

0001013-40.2004.403.6122 (2004.61.22.001013-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X ARTABAS ARTEFATOS DE ARAME BASTOS LTDA(SP063084 - EUGENIO LUCIANO PRAVATO E SP144726 - FERNANDO LOSCHIAVO NERY E SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ E SP228367 - LENINE CEYMINI BALKO)
Pleiteia a executada através da petição de fls. 729/732 a substituição do bem penhorado por depósito em dinheiro, ressaltando que remanesce interesse apenas na discussão do crédito inserido na CDA n. 80 2 04017091-00, tendo em vista que a CDA 80 7 04 007692-84 foi extinta por anulação e as CDAs n. 80 6 04 028720-34 e 80 6 04 028721-15, foram incluídas no parcelamento da Lei n. 11.941/2009, com notícia de pagamento. Nos termos do art. 15 da Lei n. 6.830/80, em qualquer fase do processo, o executado poderá requerer e ao juiz caberá deferir a substituição dos bens penhorados por dinheiro, respeitando o modo menos gravoso para o devedor (art. 620 do CPC). Isto porque, não se pode olvidar que o objetivo primordial da penhora é a conversão do bem em dinheiro, pela arrematação, para que se satisfaça o crédito exequendo, daí porque vir o dinheiro em primeiro lugar na ordem de nomeação de bens à penhora. A substituição preconizada pelo artigo 15, I, da Lei n. 6.830/80, tem o propósito de garantir à execução maior liquidez, uma vez que o executado somente poderá substituir o bem constrito judicialmente por depósito em dinheiro ou fiança bancária. Assim, efetuado o depósito do montante integral, defiro a substituição requerida, proceda-se ao cancelamento da penhora sobre o imóvel de fl 129. Dê-se ciência às partes.

0001811-98.2004.403.6122 (2004.61.22.001811-5) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ANTONIO CARLOS REINAS(SP073052 - GUILHERME OELSEN FRANCHI E SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES)
Vistos etc.JULGO EXTINTO o processo, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80, em razão do cancelamento da CDA. Ficam livres de constrição as penhoras eventualmente efetivadas neste feito, bem assim bloqueios de contas bancárias via BACENJUD. Sem custas e honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, archive-se. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0001863-94.2004.403.6122 (2004.61.22.001863-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X DELANHEZE-TRANSPORTES RODOVIARIOS DE CARGAS LTDA - ME(SP063084 - EUGENIO LUCIANO PRAVATO)
Considerando a renúncia formulada nos autos, sem sucesso na notificação da parte executada, diligencie o advogado visando referida intimação. Demonstrando o cumprimento da determinação, providencie sua exclusão de futuras publicações. Isto porque, ocorrendo a renúncia dos poderes é ônus do advogado-renunciante notificar e

provar que cientificou o mandante, a teor do art. 45, do Código de Processo Civil. Nesse sentido: Art. 45: 1v. O ônus de notificar (texto primitivo), provar que cientificou (texto atual) o mandante é do advogado renunciante e não do juízo. A não localização da parte impõe ao renunciante o acompanhamento do processo até que, pela notificação e fluência do decêndio, se aperfeiçoe a renúncia (TJAERGS 101/207). (Theotonio Negrão, in Código de Processo civil e legislação processual em vigor, 41ª edição, 2009, p. 187, nota 1b ao art. 45 do Estatuto Processual). No mais, defiro o requerido pela exequente para incluir o(s) sócio(s) CARLOS ALBERTO DELANHEZE, CPF 150.3383878-66; DOURIVAL DONIZETE GARCIA, CPF 145.722.138-10 e MARGARIDA SILVA, CPF 223.146.548-54, no pólo passivo da ação, nos termos do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Ao SEDI para as devidas anotações. Após, citem-se os responsáveis tributário, através de mandado/carta precatória, no endereço fornecido pela exequente. Realizada a citação, proceda-se à reunião à Execução Fiscal n. 200761220006126, em que figuram as mesmas partes e se encontra na mesma fase processual. Decorrido o prazo sem pagamento ou nomeação de bens, proceda-se à penhora e avaliação sobre bens livres e desembaraçados da parte executada. Resultando negativa a citação, cite-se através de edital com prazo de 30 dias. Resultando negativa a penhora, venham os autos conclusos para deliberação. Havendo constrição de bens e não sendo oferecidos embargos à execução, abra-se vista à exequente, devendo pronunciar-se especificamente quanto à garantia da execução, nos termos do artigo 18 da Lei n. 6.830/80, e também quanto ao interesse em adjudicar o bem penhorado, conforme preceitua o artigo 24, I, da citada lei. No mais, dê-se vista à exequente nas seguintes hipóteses: a) certidão do oficial de justiça acerca do falecimento da parte executada, para que requeira as providências necessárias; b) apresentação de exceção de preexecutividade, para impugnação; c) notícia de pagamento, parcelamento, de causa de suspensão/extinção do débito ou de oferecimento de bens à penhora, para se manifestar; Havendo concordância com a forma de parcelamento, o curso da presente execução permanecerá suspenso pelo prazo por ela consignado. Findo o prazo ou solicitando vista dos autos fora do Cartório, abra-se vista à exequente. Discordando da forma de parcelamento, prossiga-se com a execução. Concordando a exequente com os bens ofertados, expeça-se mandado de penhora. Discordando, devolvo a exequente o direito à indicação de bens, nos termos do artigo 657 do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária ao processo de execução fiscal, ou então requeira providências outras de seu interesse. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80. Intime-se.

0000719-17.2006.403.6122 (2006.61.22.000719-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X BRAVISCO DE BASTOS COMERCIO E INDUSTRIA LTDA(SP172266 - WILSON MARCOS MANZANO)

Chamo o feito à ordem. Considerando a sentença de extinção de fl. 62 determinando a liberação da penhora efetivada neste feito, oficie-se à CIRETRAN de Tupã, determinando o levantamento da penhora do veículo marca Volkswagen, tipo Gol Special, placas CWZ-5083, em relação a esta Execução Fiscal. Feito isto, retornem os autos ao arquivo.

0002494-67.2006.403.6122 (2006.61.22.002494-0) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP211568 - ANA CAROLINA GIMENES GAMBA) X JOSE LEONISIO SOUZA ME(SP194888 - CESAR BARALDO DE BARROS)

Valor das custas: R\$ 56,17FINALIDADE: INTIMAÇÃO DA PARTE EXECUTADA RECOLHER CUSTAS FINAIS Intime-se o executado para pagamento das custas processuais finais, em 15 dias, através de seu advogado, por publicação, sob pena de não se proceder a extinção do processo em virtude do pagamento do débito, noticiado pela exequente. O pagamento das custas deverá ser efetuado unicamente na Caixa Econômica Federal, através de GRU, em atenção ao disposto no art. 98 da Lei n. 10.707/2003 c/c Instrução Normativa STN nº 02/2009 e Resolução do Conselho de Administração e Justiça do TRF3 nº 411/2010, sendo que uma cópia da guia deverá ser encaminhada a este Juízo, no prazo de 05 dias.O preenchimento da GRU poderá ser efetuado através do link: https://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru/gru_simples.asp. O recolhimento de custas para Justiça Federal de 1º grau em São Paulo deverá ser efetuado nos seguintes códigos:- Unidade Gestora (UG): 090017- Gestão: 00001 - Tesouro Nacional- Código de Recolhimento: 18710-0 - CUSTAS JUDICIAIS - 1ª INSTANCIA (CAIXA ECÔNOMICA FEDERAL)-NÃO DEVERÃO SER RECOLHIDAS NO BANCO DO BRASIL Publique-se.

0000612-36.2007.403.6122 (2007.61.22.000612-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO) X CARLOS ALBERTO DELANHEZE X DOURIVAL DONIZETE GARCIA X MARGARIDA SILVA X DELANHEZE-TRANSPORTES RODOVIARIOS DE CARGAS LTDA - ME(SP063084 - EUGENIO LUCIANO PRAVATO)

Considerando a renúncia formulada nos autos, sem sucesso na notificação da parte executada, diligencie o advogado visando referida intimação. Demonstrando o cumprimento da determinação, providencie sua exclusão de futuras publicações. Isto porque, ocorrendo a renúncia dos poderes é ônus do advogado-renunciante notificar e

provar que cientificou o mandante, a teor do art. 45, do Código de Processo Civil. Nesse sentido: Art. 45: 1v. O ônus de notificar (texto primitivo), provar que cientificou (texto atual) o mandante é do advogado renunciante e não do juízo. A não localização da parte impõe ao renunciante o acompanhamento do processo até que, pela notificação e fluência do decêndio, se aperfeiçoe a renúncia (TJAERGS 101/207). (Theotonio Negrão, in Código de Processo civil e legislação processual em vigor, 41ª edição, 2009, p. 187, nota 1b ao art. 45 do Estatuto Processual). Proceda-se à reunião destes autos à Execução Fiscal n. 200461220018632.

0002081-20.2007.403.6122 (2007.61.22.002081-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X BANDEIRA AGRO INDUSTRIAL S/A(SP034460 - ANTONIO HERCULES E SP044344 - SHIRLEY ZELINDA SIQUEIRA)

Aguarde-se a solução do recurso de apelação apresentado nos Embargos à Execução. Intime-se.

0002085-57.2007.403.6122 (2007.61.22.002085-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X BANDEIRA AGRO INDUSTRIAL S/A(SP044344 - SHIRLEY ZELINDA SIQUEIRA)

Aguarde-se a solução do recurso de apelação apresentado nos Embargos à Execução. Intime-se.

0001729-28.2008.403.6122 (2008.61.22.001729-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X IVANETE DE SOUZA(SP280396 - YANES UYARA TAMEGA)

Vistos. A exequente propôs a presente execução fiscal em face da executada, aduzindo, em síntese, ser credora da importância de R\$ 995,10, oriunda de débitos de anuidades e multas dos anos de 2003 a 2007. A executada, através de exceção de pré-executividade, alega nulidade do título executivo, por não ter sido regularmente citada em procedimento administrativo, bem como pela ausência desses nos autos. Aduz, ademais, haver excesso nos valores cobrados. Requer, por fim, o cancelamento de sua inscrição no COREN. Instada a se manifestar, o exequente asseverou o regular trâmite do processo administrativo, inclusive, carreando aos autos cópia da notificação feita à executada (fl. 72). Alegou não existir qualquer exigência legal de ser carreado aos autos de execução o procedimento administrativo. Por fim, sustentou a legalidade dos valores cobrados e a inadequação da via eleita para cancelamento da inscrição da executada no COREN. É a síntese do necessário. Passo a decidir. A exceção de pré-executividade é um instrumento pelo qual se permite arguir a ausência dos requisitos da execução que impedem o seu desenvolvimento válido, objetivando a extinção do processo através de alegação de matérias de ordem pública de que deveria o Juiz conhecer de ofício. Dentro deste contexto, a regra doutrinária, que coincidentemente se alinha à LEF, art. 16, 3º, é no sentido de restringir-se a pré-executividade às matérias que podem e devem ser reconhecidas de ofício pelo julgador ou, em se tratando de nulidade do título, flagrante e evidente, cujo reconhecimento independa de contraditório ou dilação probatória. Da nulidade do título executivo executada argumenta não ter sido carreado aos autos o procedimento administrativo que culminou na inscrição da Certidão de Dívida Ativa nº 10924, encartada à fl. 04, bem como ausência de citação em referido processo, circunstâncias a viciar a pretensão da exequente, acarretando a nulidade do título executivo. Tenho que o pedido não merece acolhimento. A lei não exige que a presente execução seja instruída com cópia do respectivo processo administrativo, bastando apenas atender os requisitos dispostos no art. 2, 5º e incisos da Lei 6.830/80, os quais não dispõem sobre tal exigência. Ademais, não restou caracterizado qualquer cerceamento de defesa a se fazer necessário a exibição do processo administrativo. Primeiro, porque, analisando-se a certidão encartada à fl. 04, verifica-se estarem todos os elementos necessários a proporcionar a ampla defesa da executada. Valendo registro o fato de a executada ter sido notificada, à época, para responder referido processo, segundo comprovante à fl. 72. Segundo, porquanto se inseriu em referida certidão toda a legislação pertinente em que se fundou a inscrição e sua lavratura. Terceiro, porque a executada tem livre acesso ao processo administrativo, podendo consultá-lo e dele extrair cópias de seu interesse, inclusive para fazer prova dos fatos constitutivos do seu direito. Aliás, reiteradamente decidiu o extinto TFR que: A certidão de inscrição do débito é título autônomo para o efeito da cobrança executiva, não havendo, assim, porque fazê-la acompanhar do processo administrativo. (Apelação Cível nº 121.779/SP, 4ª T., DJU 27/08/87, p. 17455, Rel. Min Armando Rolemberg). Assim, estando insertos na Certidão todos os requisitos legais, elementos e indicações necessárias à defesa da executada e estando as dívidas regularmente inscritas há uma presunção de certeza e liquidez, somente elidida através de prova inequívoca, em sentido diverso, a cargo do sujeito passivo da obrigação, circunstância não revelada no caso. Do excesso dos valores cobrados Quanto à alegação de ser excessiva a quantia cobrada pelo exequente, vê-se que, em nenhum momento, aponta a executada os parâmetros de cobrança a serem aplicados. Trata-se, portanto, de alegação desprovida de fundamento jurídico, destituída de precisão. Do cancelamento da inscrição O mero cancelamento da inscrição da executada dos quadros de profissionais do Conselho Regional de Enfermagem é medida a ser realizada no âmbito administrativo, não sendo o presente incidente meio adequado para tanto. Conclusão Ante o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade oposta por Ivanete de Souza, determinando, por conseguinte, o normal prosseguimento da presente execução fiscal. Defiro a gratuidade de justiça, por a executada, numa

primeira análise, necessitada para fins legais, e nomeio a Dra. Yanes Uyera Tâmega, OAB/SP 280.396, para patrocinar seus interesses. Como não houve extinção da execução, deixo de fixar honorários advocatícios. Intimem-se.

0000334-64.2009.403.6122 (2009.61.22.000334-1) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X FABIO LUIS DA COSTA BALDELIM(SP284146 - FABIO LUIS DA COSTA BALDELIM)

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000089-19.2010.403.6122 (2010.61.22.000089-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X JANDA ROBERTO TRANSPORTES LTDA(SP179509 - FÁBIO JÓ VIEIRA ROCHA)

Vistos. A exequente propôs a presente execução fiscal em face do executado, aduzindo, em síntese, ser credora da importância de R\$ 11.812,21, oriundos de impostos e contribuições sociais não pagas. A executada, através de exceção de pré-executividade, alega a ocorrência da prescrição da pretensão executiva, pelo decurso de mais de cinco anos entre a constituição definitiva do crédito tributário e a efetiva citação nestes autos. A exequente, anteriormente à oposição da exceção, manifestou-se pela inoccorrência da prescrição. É a síntese do necessário. Decido. Da mesma forma que os impostos ora cobrados, as contribuições sociais, como as em apreço, passaram, a partir da Constituição Federal de 1988, a gozar de natureza tributária, estando, portanto, jungidas aos princípios gerais do sistema tributário e às limitações ao poder de tributar. O artigo 149 da Constituição Federal é expresso nesse sentido ao fazer referência aos artigos. 146, III, e 150, I e III, concluindo-se que os institutos jurídicos da prescrição e da decadência estão reservados à lei de natureza complementar. Nesse sentido: Todas as contribuições, sem exceção, sujeitam-se à lei complementar de normas gerais, assim ao C.T.N. (art. 146, III, ex vi do disposto no art. 149). Isto não quer dizer que a instituição dessas contribuições exige lei complementar: porque não são impostos, não há a exigência no sentido de que os fatos geradores, base de cálculo e contribuintes estejam definidos na lei complementar (art. 146, III, a). A questão da prescrição e da decadência, entretanto, parece-me pacificada. É que tais institutos são próprios da lei complementar de normas gerais (art. 146, III, b). Quer dizer, os prazos de decadência e de prescrição inscritos na lei complementar de normas gerais (CTN) são aplicáveis, agora, por expressa previsão constitucional, às contribuições parafiscais (C.F., art. 146, III, b; art. 149) (STF, Plenário, RE 148754-2/RJ, Min. Carlos Velloso, jun/1993). Na doutrina também há posicionamento neste sentido: ... Sendo a contribuição especial ou parafiscal modalidade de tributo, sujeita-se às regras materiais relativas à prescrição e decadência tributárias insertas no CTN, lei complementar *ratione materiae* sobre normas gerais de Direito Tributário, embora nascida da lei ordinária, mas passível de revogação apenas por outra lei complementar. Assim, se as contribuições são tributo, inclusive as previdenciárias, do empregado e do empregador, e, se prescrição e decadência são institutos do Direito material - e no caso do Direito Tributário são disciplinadas pelo CTN - então lei ordinária de caráter processual, como é o caso da LEF, não pode alterar o CTN, pois o prazo da prescrição das contribuições é de cinco anos. (Sacha Calmon Navarro Coelho, Curso de Direito Tributário Brasileiro, 3ª edição, Ed. Forense, 1999, pg. 138). Sendo assim, para aos tributos em questão, é aplicável a regra esculpida no Código Tributário Nacional, sendo o prazo decadencial de 05 (cinco) anos. Art. 173 - O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos. I - do primeiro dia do exercício seguinte aquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. Os tributos do caso sub examine (IR, CSSL e PIS), estão sujeitos ao lançamento por homologação, e se houvesse o pagamento, o crédito tributário seria extinto (CTN, art. 150, 4º e 156, VII). De efeito, constituído o crédito tributário com o lançamento, passa a fluir o prazo prescricional constante no artigo 174 do CTN, Lei n. 5.172/66, que em seu artigo 174, cuja redação foi alterada pela Lei Complementar n. 118/2005, prescreve: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Passo, então, à análise de cada um dos débitos inscritos em dívida ativa que respaldam a presente execução: 1- CDA 80202009897-64 (IRPJ e sua multa): o crédito refere-se ao ano-base 1996, constituído mediante Termo de Confissão Espontânea em 03/04/1997, tendo a executada optado pelo REFIS aos 29/03/2000 e dele foi excluída aos 01/01/2002, e aderido ao PAES em 24/07/2003 e dele excluída aos 10/11/2009; 2- CDA 80403001091-16 (SIMPLES e multa): o crédito refere-se ao ano-base 2000, constituído mediante Declaração de Rendimentos em 28/02/2003, tendo a executada aderido ao PAES em 24/07/2003 e dele foi excluída aos 10/11/2009; 3- CDA 80403001092-05 (SIMPLES e multa): o crédito refere-se ao ano-base 2001, constituído mediante Declaração de Rendimentos em 30/06/2001, tendo a executada aderido ao PAES em 24/07/2003 e dele foi excluída aos 10/11/2009; 4- CDA 80602045339-69 (CSLL e multa respectiva): o crédito refere-se ao ano-base 1996, constituído mediante Termo de Confissão Espontânea em 03/04/1997, tendo a executada optado pelo REFIS aos 29/03/2000 e dele foi excluída aos 01/01/2002, e aderido ao PAES em 24/07/2003 e dele excluída aos 10/11/2009; 5- CDA 80603048204-63 (CSLL e multa respectiva): o crédito refere-

se ao ano-base 1999, constituído mediante Termo de Confissão Espontânea em 29/03/2000, tendo a executada optado pelo REFIS aos 29/03/2000 e dele foi excluída aos 01/01/2002, e aderido ao PAES em 24/07/2003 e dele excluída aos 10/11/2009; 6- CDA 80603048205-44 (COFINS e multa respectiva): o crédito refere-se ao ano-base 1999, constituído mediante Termo de Confissão Espontânea em 29/03/2000, tendo a executada optado pelo REFIS aos 29/03/2000 e dele foi excluída aos 01/01/2002, e aderido ao PAES em 24/07/2003 e dele excluída aos 10/11/2009; 7- CDA 80702017453-34 (PIS e multa respectiva): o crédito refere-se ao ano-base 1996, constituído mediante Termo de Confissão Espontânea em 03/04/1997, tendo a executada optado pelo REFIS aos 29/03/2000 e dele foi excluída aos 01/01/2002, e aderido ao PAES em 24/07/2003 e dele excluída aos 10/11/2009. A constituição dos créditos tributários ocorreu através dos Termos de Confissão Espontânea ou das Declarações de Rendimentos prestadas pela excipiente, dando azo às inscrições em dívida ativa e à execução fiscal ora em curso. Ocorre que a executada, durante algum tempo, obteve a moratória de seus débitos na forma dos conhecidos programas de recuperação fiscal REFIS e PAES, e em virtude deles as dívidas objeto da presente execução foram parceladas, na forma das leis de regência desses programas, ficando a exigibilidade de tais exações suspensa, na forma do art. 151, I, do CTN. É uma das condições legais à adesão dos contribuintes ao parcelamento do REFIS é a confissão irrevogável e irretratável dos débitos (Lei 9.964/2000 - REFIS I - art. 3.º, I). A seu turno, a Lei que instituiu o PAES (Lei 10.684/2003, art. 1.º, 2.º) possui dispositivo do mesmo teor, prevendo que os débitos ainda não constituídos deverão ser confessados, de forma irretratável e irrevogável. Assim, se a excipiente aderiu ao REFIS e PAES, como dão conta os documentos de fls. 136/163, presume-se ter ela confessado, de forma irrevogável e irretratável, os débitos objeto deste executivo fiscal. E tenho que essa confissão importa em ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor, constituindo causa interruptiva da prescrição tributária, ex vi do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN. Dessarte, a prescrição interrompeu-se em 29/03/2000 (data da opção pelo REFIS) e em 24/07/2003 (data da opção pelo PAES), não decorrendo o lustro prescricional em relação a quaisquer dos débitos em cobrança neste feito. É que a exigibilidade desses tributos ficou suspensa enquanto a executada permaneceu nesses parcelamentos, e só passou a correr a prescrição a partir da sua exclusão do último parcelamento (o PAES), que se deu em 10/11/2009, uma vez que, com a opção por este programa, a prescrição foi interrompida pela confissão do débito, como exposto acima. Portanto, considerando o que dispõe o art. 174, par. único, I, do CTN, quando proferido nestes autos despacho ordenando a citação da executada, em 07 de abril de 2011 (fl. 114), não havia transcorrido mais de cinco anos entre a data da constituição definitiva dos créditos tributários e o despacho do juiz que ordenou a citação na presente execução fiscal, não havendo que se falar em prescrição. Ante o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade oposta por Janda Roberto Transportes Ltda., determinando, via de consequência, o normal prosseguimento da presente execução fiscal. Como não houve extinção da execução, deixo de fixar honorários de advogado para o incidente. Intimem-se. Publique-se. Intime-se.

0000461-65.2010.403.6122 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO - COREN SP (SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X MARLENE HELENO DE GODOI (SP082923 - VILMA PACHECO DE CARVALHO)
MARLENE HELENO DE GODOI, pretende, por meio de exceção de pré-executividade, a extinção da presente execução, movida pelo Conselho Regional de Enfermagem - COREN/SP com vistas a cobrança relativa a multa e anuidades devidas (lapso de 2005 a 2008), argumentando a ilegalidade da exigência, por se encontrar afastada das funções de auxiliar de enfermagem desde sua aposentadoria, ocorrida em 25/10/2004, conforme o extrato anual de benefício de fl. 45. Asseverou, ainda, que a cobrança seria nula, porquanto não teria sido dela notificada. Instada a se manifestar, asseverou a exequente, ser inadequado o manejo de exceção de pré-executividade para o fim colimado pela executada, sustentando, ainda, em síntese, a legalidade da aplicação das penalidades que deram ensejo à certidão de dívida ativa de fl. 04, ante a ausência de requerimento formal de cancelamento da inscrição. Resumo do necessário. Passo a decidir. A exceção de pré-executividade é um instrumento pelo qual se permite arguir a ausência dos requisitos da execução que impedem o seu desenvolvimento válido, objetivando a extinção do processo através de alegação de matérias de ordem pública de que deveria o Juiz conhecer de ofício. Dentro deste contexto, a regra doutrinária, que coincidentemente se alinha à LEF, art. 16, 3º, é no sentido de restringir-se a pré-executividade às matérias que podem e devem ser reconhecidas de ofício pelo julgador ou, em se tratando de nulidade do título, flagrante e evidente, cujo reconhecimento independa de contraditório ou dilação probatória. Passo, assim, à análise das afirmações da executada. No que pertine à alegação de nulidade da cobrança por ausência de notificação do lançamento fiscal, tenho-a por descabida, eis que à fl. 50 consta notificação de cobrança amigável enviada pela exequente à executada, constando em referida notificação o mesmo endereço que consta da inicial (fl. 02) e da procuração / declaração de pobreza de fl. 39, não havendo elementos de prova que demonstrem de modo irretorquível que referida notificação não chegou ao seu destino. Entender-se de modo contrário seria admitir dilação probatória no incidente da objeção de preexecutividade, o que é impossível no estreito âmbito da via eleita pela executada, que não fica, todavia, tolhida de seu direito de alegar e fazer prova desse fato na sede apropriada para tanto, que é a dos embargos à execução. Por isso, é também incompatível com a exceção de pré-executividade, que não proporciona qualquer margem a dilações probatórias, a mera alegação da

executada, de encontrar-se afastada da função de auxiliar de enfermagem desde novembro de 2004, enquanto o débito reporta-se ao lapso de 2005 a 2008. De efeito, a ausência, em sua CTPS (fls. 43/44), de vínculo formal de trabalho como auxiliar de enfermagem, e o fato de estar aposentada por tempo de contribuição desde 25/10/2004 (fl. 45) não tem o condão de comprovar a cessação do exercício da profissão ou de cancelar automaticamente sua inscrição junto ao Conselho Regional de Enfermagem, até porque não estaria impedida de realizar o seu ofício de forma autônoma. Não tendo mais interesse em manter sua inscrição no conselho de classe, deveria a executada requerer, expressamente, seu cancelamento porque, enquanto vigente a inscrição, é obrigatório o pagamento de anuidade. Portanto, inexistindo prova de ter a executada requerido, a qualquer tempo, o cancelamento de sua inscrição, insuficientes para desconstituir o título executivo, que goza de presunção de certeza e liquidez, as singelas afirmações opostas na exceção ofertada (fls. 30/38). Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - EXECUÇÃO FISCAL - COREN/MT - COBRANÇA DE ANUIDADES - LANÇAMENTO DE OFÍCIO: PRESCRIÇÃO ORDINÁRIA DE PARTE DO CRÉDITO - OBRIGATORIEDADE DO PAGAMENTO DAS ANUIDADES ATÉ O PEDIDO DE CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO. 1. Tratando-se de créditos sujeitos a lançamento de ofício e à minguagem de recurso administrativo, o prazo prescricional tem início no vencimento da exação, que, por óbvio, é posterior a notificação do contribuinte 2. É indispensável a comprovação da executada de que peticionou junto a autarquia requerendo o seu desligamento para que cessada a exigência legal de pagar as anuidades do conselho profissional. 3. A mera aposentadoria da executada não tem o condão de cancelar automaticamente sua inscrição junto ao Conselho Regional de Enfermagem, até porque não estaria impedida de realizar o seu ofício de forma autônoma. 4. Apelação provida em parte. 5. Peças liberadas pelo Relator, em 19/05/2009, para publicação do acórdão. (AC 200736000157463, JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONV.), TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:29/05/2009 PAGINA:203.) AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ADMINISTRATIVO. VÍNCULO DA AGRAVANTE COM O CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO. COGNIÇÃO PLENA. EMBARGOS DO DEVEDOR. ARTIGO 16, 2º DA LEI 6.830/80. 1. Cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal. 2. A exceção de pré-executividade visa à apresentação de defesa sem garantia de Juízo, sendo admitida quando há objeções, ou seja, questões de ordem pública, constatadas de plano. 3. A questão atinente ao vínculo da executada/agravante junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária deste Estado exige cognição plena, o que implicaria em dilação probatória, inadmissível em sede de exceção de pré-executividade, inclusive porque os documentos acostados aos autos dão conta que a agravante, em princípio, possui inscrição no CRMV-SP sob nº 08629/J (fls. 25 e 26). 4. A matéria argüida pela excipiente/agravante deve ser deduzida por meio de embargos do devedor, nos termos do artigo 16, 2º, da Lei nº 6.830/80, porquanto, a exceção oposta não pode servir de sucedâneo dos embargos. Certidão de Dívida Ativa que preenche os requisitos formais insertos no 5º do artigo 2º da Lei nº 6.830/80. 5. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF da 3ª Região - Sexta Turma - Agravo de Instrumento n. 200703001031501198265 - DJU de 14/04/2008 - Página 237 - Relator JUIZ LAZARANO NETO). Ante o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade oposta por Marlene Heleno de Godoi, por não se constituir em meio processual adequado para albergar a pretensão por ela deduzida, determinando, via de consequência, o normal prosseguimento da presente execução fiscal. Apesar de ausência de pedido expresso de gratuidade de justiça, tendo a autora sido representada por profissional indicado pela assistência judiciária, presume-se sua necessidade para os fins da Lei 1060/50, pois constante da procuração pedido de deferimento da aventada gratuidade. Assim, defiro a gratuidade de justiça, por ser a executada, numa primeira análise, necessitada para fins legais, e nomeio a Dra. Vilma Pacheco de Carvalho, OAB/SP n. 82.823, para patrocinar seus interesses. Como não houve extinção da execução, deixo de fixar honorários de advogado para o incidente. Intimem-se.

0001083-47.2010.403.6122 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X KOITI HAMORI (SP129388 - GILSON JAIR VELLINI) Defiro o pedido de desbloqueio dos valores existentes em nome do executado KOITI HAMORI, na agência da CAIXA n. 0362, conta n. 001.00.015.429-3. Os valores existentes na referida conta induzem ser proveniente de benefício previdenciário percebido pelo executado, através do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, impenhoráveis, portanto (inciso VII do artigo 649 do Código de Processo Civil). O desbloqueio será implementado através do convênio Bacen-Jud. No mais, tendo em vista a edição da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, artigo 8º que estabelece que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, manifeste-se a exequente quanto ao interesse em prosseguir com o presente feito diante da proibição prevista nesta lei, de executar judicialmente as dívidas inferiores ao valor de quatro anuidades. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para deliberação. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001214-85.2011.403.6122 - FRIGORIFICO AVICOLA BRASSIDA LTDA(SP054563 - ILDEU DE CASTRO ALVARENGA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X FRIGORIFICO AVICOLA BRASSIDA LTDA X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Estando a determinação do valor da condenação a depender de mero cálculo aritmético, deverá a parte credora, se desejar o cumprimento da sentença, apresentar, em 30 (trinta) dias, requerimento instruído com memória discriminada e atualizada do cálculo, a teor do disposto no art. 475-B do CPC. Apresentada a memória do cálculo, cite-se a exequente/CRMV para, caso queira, embargar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 730, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para oposição de embargos ou apresentando concordância com os cálculos, expeça-se ofício requisitório de pequeno valor. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença de extinção (CPC, art. 794, I). Traslade-se cópia da r. sentença, r. acórdão e certidão de trânsito em julgado para os autos principais e desapensem-se. Não requerida a execução no prazo assinalado no art. 475-J, parágrafo 5º, aguarde-se provocação em arquivo.

Expediente Nº 3536

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001884-36.2005.403.6122 (2005.61.22.001884-3) - ARTABAS ARTEFATOS DE ARAME BASTOS LTDA(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ E SP209095 - GUIDO SERGIO BASSO E SP254863 - BEATRIS MAKIMOLI MAGIOLINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)

Vistos etc. ARTABAS Artefatos de Arame Bastos Ltda., devidamente individualizada na inicial, opôs embargos às execuções fiscais autuadas sob ns. 2005.61.22.000527-7 e 2005.61.22.000533-2, que lhes move a UNIÃO FEDERAL, nos autos representada pela Fazenda Nacional, visando a desconstituição do título executivo (CDA), sob os seguintes argumentos: a) é credora da embargada por contribuições recolhidas a maior a título de PIS e FINSOCIAL, cujas alíquotas sofreram declaração de inconstitucionalidade pelo C. STF, alegando, por isso, que tem direito à compensação do que pagou a maior a título destas contribuições com outros tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal; b) impossibilidade jurídica da execução fiscal, pois os processos administrativos alusivos aos débitos exequendos e respectivos pedidos de compensação ainda estariam em curso, com a exigibilidade suspensa; c) carência de ação por nulidade das execuções; d) nulidade das CDAs ante a ausência de prévio procedimento administrativo contraditório; e) inexistência dos créditos tributários ante a compensação a que faz jus; e f) ilegalidade da taxa selic. Com a petição inicial vieram documentos. Citada, a Fazenda Nacional ofereceu resposta aos embargos opostos. Em síntese, disse, preliminarmente, que a aderência da embargante aos parcelamentos de débitos implica desistência dos embargos e falta de interesse processual e, no mérito, que somente a compensação de fato, não o seu mero direito, extingue o crédito tributário, visto tratar-se de matéria de defesa inadmissível em sede de embargos (art. 16, 3º, da Lei 6.830/80). Defendeu a atuação da Fazenda Nacional em indeferir o pedido de compensação dos valores recolhidos a título de FINSOCIAL por ausência da Declaração de Compensação (Decomp), refutando também as demais alegações da embargante e, por fim, defendeu a legalidade da taxa selic. A embargante manifestou-se em réplica. Por meio do r. despacho saneador de fls. 516, delimitou-se o objeto dos embargos e determinou-se à Fazenda Nacional que prestasse esclarecimentos pertinentes à lide, que foram juntados às fls. 522/536, sobre os quais a embargante teve ciência e se manifestou. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Sendo o mérito da lide questão de direito e de fato, mas não havendo necessidade de produção de prova em audiência, já que os documentos que instruem o feito são suficientes ao deslinde da controvérsia fática, conheço diretamente do pedido, passando a proferir sentença, nos termos do art. 330, I, do CPC. A alegação de impossibilidade jurídica da execução fiscal, por estarem os processos administrativos alusivos aos débitos exequendos e respectivos pedidos de compensação ainda em curso e, pois, com a exigibilidade suspensa, não comporta acolhida. É que a maioria dos créditos cobrados nestes autos e em seus apensos foi objeto de parcelamento posterior ao ajuizamento da execução fiscal (fls. 486, 487, e 488), e a CDA 80.1.60.05900550 foi anulada (fl. 490) também posteriormente ao ajuizamento. Por outro lado, o único débito que permanece em cobrança é a CDA n. 80.2.05.034445-27, cujo procedimento administrativo de compensação encontra-se concluído desde 03/02/2009 (fl. 524), o que torna sem objeto a alegada impossibilidade jurídica da execução. Pelos mesmos motivos, a alegação de carência de ação por nulidade das execuções não prospera. Rejeito a preliminar de falta de interesse processual levantada pela Embargada, porquanto o parcelamento previsto na Lei 11.941/2009 constitui causa de renúncia ao direito de questionar judicialmente os débitos nele abrangidos, matéria afeta ao mérito da lide, nos termos do art. 269, V, do CPC, e que, como tal, será enfrentada. Na ausência de outras preliminares e arguição de nulidades, passo de pronto à análise do mérito. Inicialmente, observo que, como bem posto no r. despacho saneador de fl. 516, que restou precluso ante a

ausência de insurgência oportuna das partes, somente se encontra exigível o crédito alusivo a CDA 80.2.05.034445-27 (PA 13830.500829/2005-08), cobrado no feito 2005.61.22.000527-7, objeto dos presentes embargos (2005.61.22.001884-3). Isso porque os demais débitos cobrados, sob as inscrições de dívida ativa n. 80.3.05.001466-38; 80.6.047672-64; e 80.6.05.047673-45, foram objeto de parcelamento na forma da Lei 11.941/2009, e a CDA n. 80.7.05.14730-50 foi objeto de anulação pela credora. Destarte, nos termos dos arts. 5.º e 6.º, da Lei 11.941/2009, a embargante confessou irrevogável e irretratavelmente os débitos objeto de parcelamento, acima indicados, o que implica que renunciou ao direito de questioná-los judicialmente, impondo a extinção do feito com resolução do mérito quanto aos débitos inscritos nas CDAs 80.3.05.001466-38, 80.6.047672-64 e 80.6.05.047673-45, nos termos do art. 269, V, do CPC. Nessa esteira, passo à análise da alegação de nulidade da CDA ante a ausência de prévio procedimento administrativo contraditório, que tenho por improcedente. Isso porque, como se deduz do relatório fiscal juntado às fls. 522/536, o pedido de compensação realizado pela embargante tinha por objetivo proceder ao abatimento de seus créditos de FINSOCIAL com seus débitos de IRPJ, PA 2.º tri/2001, que foi indeferido ante a ausência da Declaração de Compensação exigida pela Lei 10.637/2002, que deu nova redação ao art. 74 da Lei 9.430/96 (também alterado pelas Leis 10.833/03 e 11.051/04). Haveria que se falar em nulidade da CDA por ausência de procedimento contraditório não fosse uma peculiaridade: a embargada não contestou o direito à compensação, pois reconhece devidos os créditos de FINSOCIAL; o que foi indeferido foi o pedido de compensação destes créditos com os débitos do IRPJ (PA 2.º tri/2001), tendo sido este tributo (IRPJ) lançado anteriormente por homologação. Haveria nulidade se a embargada reconhecesse indevidos os créditos do FINSOCIAL, e os lançasse e inscrevesse em Dívida Ativa de ofício, como débitos da embargante, sem prévias notificação e procedimento contraditório. Assim, não há mácula no lançamento do tributo ora cobrado, que foi devidamente apurado, declarado e confessado pelo devedor por intermédio da Declaração de Contribuição de Tributos Federais - DCTF. Nesse sentido é pacífico o entendimento do E. STJ, conforme julgado que a seguir colaciono: Processo: RESP 200300549160 - RECURSO ESPECIAL - 526285 Relator(a): JOSÉ DELGADO Sigla do órgão: STJ Órgão julgador: PRIMEIRA TURMA Fonte: DJ DATA: 15/12/2003 PG: 00216 Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Luiz Fux e Teori Albino Zavascki votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Francisco Falcão e Humberto Gomes de Barros. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Luiz Fux. Ementa: EMBARGOS À EXECUÇÃO. CSLL. RECURSO ESPECIAL. ARTIGOS 282 E 614 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. ARTIGOS. 142 E 202, II E III LEI 6.830/90, ARTIGO 2º, 5º, II E III. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO. TRIBUTOS LANÇADOS MEDIANTE HOMOLOGAÇÃO. NOTIFICAÇÃO DO DÉBITO AO CONTRIBUINTE E INSTAURAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. IMPROCEDÊNCIA DA ALEGAÇÃO DE NULIDADE. 1. Ausente o necessário debate sobre a matéria inscrita nos artigos 282 e 614 do CPC, reputa-se como não realizado o necessário prequestionamento sobre o tema neles versado, nos termos da Súmula 282 e 356/STF. 2. Não procedem as alegações de nulidade da certidão de dívida ativa por ausência de regular processo administrativo fiscal pois trata-se de lançamento por homologação, o qual foi devidamente apurado, declarado e confessado pelo devedor por intermédio da Declaração de Contribuição de Tributos Federais - DCTF. 3. Nos tributos lançados por homologação, a declaração do contribuinte, por via da DCTF, elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco podendo ser, em caso de não pagamento no prazo, imediatamente inscrito em dívida ativa, tornando-se exigível, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte. 4. Descabe, também, a alegação de nulidade da CDA, por ausência de liquidez e certeza, uma vez que o crédito tributário goza desta presunção, a qual somente é elidível por prova inequívoca, não tendo a embargante êxito em demonstrar vício capaz de macular o título. Ademais, trata-se de débito apurado pelo próprio contribuinte, através de DCTF no qual os valores são lançados sobre as informações declaradas pelo próprio devedor. 5. Recurso especial parcialmente conhecido, e nessa parte, desprovido. Resta então verificar se é devida a cobrança do crédito tributário correspondente à CDA 80.2.05.034445-27, ante o alegado direito à compensação invocado pela embargante. Nesta senda, tenho que razão lhe assiste. Com efeito, o motivo do indeferimento do pedido de compensação n. 13833.000056/99-26, realizado aos 11/05/2004, foi, segundo a embargada (fl. 522), a falta da apresentação da Declaração de Compensação, que passou a ser exigida pela Lei 10.637/2002, que deu nova redação ao art. 74 da Lei 9.430/96 (também alterado pelas Leis 10.833/03 e 11.051/04). Assim, tendo a embargante efetuado pedido de compensação já na vigência da nova disciplina do art. 74, da Lei 9.430/96, deveria ter apresentado a referida Declaração de Compensação, a que alude este dispositivo legal, regulamentador do art. 170, do Código Tributário Nacional. Todavia, em que pesem os respeitáveis posicionamentos em sentido contrário, tenho que, no caso vertente, a atitude da embargada peca por excessivo formalismo. O reconhecimento de um direito material do contribuinte não pode ser obstado por exigências de ordem formal que lhe inviabilizem. A embargante pleiteou compensação na DCTF entregue em 13/08/2001, vinculando a compensação de débito de IRPJ com crédito de PIS, decorrente do Processo Administrativo n. 13833.000055/99-63. Nesta época, esclareço

que ainda não era exigível a Declaração de Compensação como requisito à compensação. Porém, em 11/05/2004, a embargante retificou a DCTF, para vincular o mesmo débito com o crédito que possui no Processo Administrativo n. 13833.000056/99-26, derivado de FINSOCIAL. Como se tratavam de créditos distintos (primeiro do PIS; depois, do FINSOCIAL), a embargada considerou que a retificação da DCTF (aos 11/05/2004) equivaleria a uma nova compensação e, assim, estaria sujeita a realizar-se por meio da Declaração de Compensação (Decomp) exigível desde 01/10/2002, por força da nova redação do art. 74, da Lei 9.430/96. Não tendo a contribuinte formalizado sua pretensão pela Decomp, seu pedido foi indeferido. Porém, o art. 74, da Lei 9.430/96, que regula a compensação nesta hipótese, prevê que: Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão (grifei). 1o A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002) 2o A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002) 3o Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no 1o: (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003) I - o saldo a restituir apurado na Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda da Pessoa Física; (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002) II - os débitos relativos a tributos e contribuições devidos no registro da Declaração de Importação. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002) III - os débitos relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal que já tenham sido encaminhados à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União; (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003) IV - o débito consolidado em qualquer modalidade de parcelamento concedido pela Secretaria da Receita Federal - SRF; (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004) V - o débito que já tenha sido objeto de compensação não homologada, ainda que a compensação se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa; e (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004) VI - o valor objeto de pedido de restituição ou de ressarcimento já indeferido pela autoridade competente da Secretaria da Receita Federal - SRF, ainda que o pedido se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004) 4o Os pedidos de compensação pendentes de apreciação pela autoridade administrativa serão considerados declaração de compensação, desde o seu protocolo, para os efeitos previstos neste artigo. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002) 5o O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003) 6o A declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003) 7o Não homologada a compensação, a autoridade administrativa deverá cientificar o sujeito passivo e intimá-lo a efetuar, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência do ato que não a homologou, o pagamento dos débitos indevidamente compensados. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003) 8o Não efetuado o pagamento no prazo previsto no 7o, o débito será encaminhado à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União, ressalvado o disposto no 9o. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003) 9o É facultado ao sujeito passivo, no prazo referido no 7o, apresentar manifestação de inconformidade contra a não-homologação da compensação. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003) 10. Da decisão que julgar improcedente a manifestação de inconformidade caberá recurso ao Conselho de Contribuintes. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003) 11. A manifestação de inconformidade e o recurso de que tratam os 9o e 10 obedecerão ao rito processual do Decreto no 70.235, de 6 de março de 1972, e enquadrar-se no disposto no inciso III do art. 151 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, relativamente ao débito objeto da compensação. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003) 12. Será considerada não declarada a compensação nas hipóteses: (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004) I - previstas no 3o deste artigo; (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004) II - em que o crédito: (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004) a) seja de terceiros; (Incluída pela Lei nº 11.051, de 2004) b) refira-se a crédito-prêmio instituído pelo art. 1o do Decreto-Lei no 491, de 5 de março de 1969; (Incluída pela Lei nº 11.051, de 2004) c) refira-se a título público; (Incluída pela Lei nº 11.051, de 2004) d) seja decorrente de decisão judicial não transitada em julgado; ou (Incluída pela Lei nº 11.051, de 2004) e) não se refira a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal - SRF. (Incluída pela Lei nº 11.051, de 2004) f) tiver como fundamento a alegação de inconstitucionalidade de lei, exceto nos casos em que a lei: (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009) 1 - tenha sido declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal em ação direta de inconstitucionalidade ou em ação declaratória de constitucionalidade; (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) 2 - tenha tido sua execução suspensa pelo Senado Federal; (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) 3 - tenha sido julgada inconstitucional em sentença judicial transitada em julgado a favor do contribuinte; ou (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) 4 - seja objeto de súmula vinculante aprovada pelo Supremo Tribunal Federal nos termos do art. 103-A da Constituição Federal. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) 13. O disposto nos 2o e 5o a 11 deste artigo não se aplica às hipóteses previstas no 12 deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004) 14. A Secretaria da Receita Federal - SRF disciplinará o disposto neste artigo, inclusive quanto à fixação de critérios de

prioridade para apreciação de processos de restituição, de ressarcimento e de compensação. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004) 15. Será aplicada multa isolada de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do crédito objeto de pedido de ressarcimento indeferido ou indevido. (Incluído pela Lei nº 12.249, de 2010) 16. O percentual da multa de que trata o 15 será de 100% (cem por cento) na hipótese de ressarcimento obtido com falsidade no pedido apresentado pelo sujeito passivo. (Incluído pela Lei nº 12.249, de 2010) 17. Aplica-se a multa prevista no 15, também, sobre o valor do crédito objeto de declaração de compensação não homologada, salvo no caso de falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo (Incluído pela Lei nº 12.249, de 2010) (grifei). E a compensação é matéria definida também pelo Código Civil, que preceitua que se duas pessoas forem ao mesmo tempo credor e devedor uma da outra, as duas obrigações extinguem-se, até onde se compensarem (art. 368) e que a compensação efetua-se entre dívidas líquidas, vencidas e de coisas fungíveis (art. 369). Portanto, tenho por infundada a recusa da Fazenda em indeferir o pedido de compensação da embargante fundada na ausência de Decomp, pois: i) a embargante formulou o pedido em DCTF retificadora de DCTF anterior, onde também pleiteava compensação; ii) embora, na DCTF retificadora, tenha a embargante utilizado crédito de origem diversa (FINSOCIAL) do declarado na DCTF original (PIS), é certo que créditos e débitos são obrigações pecuniárias, por derivarem todas de tributos (prestações pecuniárias por natureza, ex vi do art. 3.º, do CTN) e, como tal, obrigações fungíveis; iii) o caput do art. 74, da Lei 9.430/96, autoriza a utilização de créditos do sujeito passivo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal; iv) o 4.º, do art. 74, da Lei 9.430/96, prescreve que os pedidos de compensação pendentes de apreciação pela autoridade administrativa serão considerados declaração de compensação, desde o seu protocolo, para os efeitos previstos neste artigo; v) a exigência da formal Declaração de Compensação (Decomp), numa DCTF retificadora de DCTF apresentada quando ainda não existia essa exigência, ainda que a retificação seja posterior a ela, e relativa a crédito por tributo diverso, mas que contenha pedido de compensação por obrigações líquidas, vencidas e de coisas fungíveis, não pode obstar a extinção do crédito tributário. Assim, tenho por indevida a exigência da Decomp para vincular o débito da CDA 80.2.05.034445-27 com o crédito que a embargante possui no Processo Administrativo n. 13833.000056/99-26, derivado de FINSOCIAL. Entender-se em sentido contrário, no presente caso, representaria exagerado formalismo que não pode prejudicar o contribuinte. Nesse sentido transcrevo o seguinte precedente, do E. TRF da 2.ª Região: Processo: AMS 200451010238909 - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 62551 Relator(a): Desembargador Federal JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA Sigla do órgão: TRF2 Órgão julgador: TERCEIRA TURMA ESPECIALIZADA Fonte: E-DJF2R - Data: 13/05/2010 - Página: 64 Decisão: A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso e à remessa necessária, nos termos do voto do Relator. Ementa: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COMPENSAÇÃO. APRESENTAÇÃO MEDIANTE ENTREGA DE DCTF EM VEZ DE DECLARAÇÃO ESPECÍFICA. EFEITOS PRETÉRITOS. DILAÇÃO PROBATÓRIA. NECESSIDADE DE JUNTADA DE DOCUMENTOS. PRELIMINARES REJEITADAS. O EQUÍVOCO NA APRESENTAÇÃO DO DOCUMENTO NÃO PODE GERAR EFEITOS IRREVERSÍVEIS PARA O CONTRIBUINTE. 1. Não se pretende a outorga de efeitos pretéritos no mandado de segurança, que encontraria obstáculo na súmula nº 271 do STF, mas sim que se admita como viável a compensação efetivada em Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF, em vez de constar do procedimento próprio, com apresentação de Declaração de Compensação (PER/DCOMP). 2. A apreciação dessa possibilidade envolve uma questão jurídica que não depende de dilação probatória. 3. É desnecessária a juntada de comprovantes de recolhimento para se decidir quanto à forma de se realizar a compensação. 4. No tocante à questão de fundo, cumpre dizer que é perfeitamente possível à Administração estabelecer forma para realização de compensação tributária, no intuito de racionalizar o serviço e facilitar a sua fiscalização. 5. Todavia, o descumprimento dessa obrigação acessória não pode inviabilizar, no plano do Direito Material, a compensação realizada mediante entrega de Declaração de Contribuições e Tributos Federais (DCTF). Ademais, um equívoco formal não pode gerar consequências irreversíveis para o contribuinte, em descompasso com a razoabilidade. 6. A jurisprudência deste STJ é no sentido de que se apresenta regular, quanto aos tributos cujo lançamento se faz por homologação, a compensação tributária realizada por meio de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1072648, 1ª Turma, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE 21/09/2009). 7. No entanto, a concessão da segurança no sentido de determinar à autoridade coatora que reconheça a compensação efetuada e, na ausência de qualquer outro óbice, expeça certidão negativa de débito pode ensejar uma equivocada interpretação de que a expressão reconheça (a compensação) determinaria sua efetiva homologação, o que não é o caso, pois na verdade o intuito é admitir-se a apresentação da compensação mediante DCTF, sem prejuízo de a Administração conferir o acerto do encontro de contas realizado, inclusive com apreciação de seus requisitos com base no art. 74 da Lei nº 9.430/96. 8. Apelação e remessa necessária conhecidas e providas em parte (grifei). Por fim, a pretensão da embargante de ver declarada a ilegalidade da Taxa SELIC na correção e remuneração moratória dos créditos tributários não comporta guarida. É que tanto os créditos da Fazenda em relação aos contribuintes, como os créditos destes em relação àquela, são corrigidos e remunerados pela mesma taxa (SELIC), em obséquio aos princípios da legalidade e da equidade. Nesse sentido, o E. STJ: Processo: AGA 200901016032 - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1194960 Relator: Luiz Fux Sigla do órgão: STJ Órgão Julgador: primeira Turma Fonte: DJE

DATA: 30/06/2010 Ementa: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. TAXA SELIC. LEI 9.065/95. INCIDÊNCIA. HONORÁRIOS ARBITRADOS. RECURSO ESPECIAL. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 07/STJ. 1. Os créditos tributários recolhidos extemporaneamente, cujos fatos geradores ocorreram a partir de 1º de janeiro de 1995, a teor do disposto na Lei 9.065/95, são acrescidos dos juros da taxa SELIC, operação que atende ao princípio da legalidade. 2. A jurisprudência da Primeira Seção, não obstante majoritária, é no sentido de que são devidos juros da taxa SELIC em compensação de tributos e mutatis mutandis, nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública. 3. A utilização da taxa SELIC é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, diante da existência de Lei Estadual que determina a adoção dos mesmos critérios adotados na correção dos débitos fiscais federais. Precedentes: AgRg no Ag 649.394/MG, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ 21.11.2005; REsp 586.219/MG, Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 02.05.2005; EREsp 419.513/RS, Min. JOSÉ DELGADO, DJ 08.3.2004). 4. Raciocínio diverso importaria tratamento anti-isonômico, porquanto a Fazenda restaria obrigada a reembolsar os contribuintes por esta taxa SELIC, ao passo que, no desembolso, os cidadãos exonerar-se-iam desse critério, gerando desequilíbrio nas receitas fazendárias. 5. A revisão do critério adotado pela Corte de origem, por equidade, para a fixação dos honorários, encontra óbice na Súmula 07 do STJ. No mesmo sentido, o entendimento sumulado do Pretório Excelso: Salvo limite legal, a fixação de honorários de advogado, em complemento da condenação, depende das circunstâncias da causa, não dando lugar a recurso extraordinário. (Súmula 389/STF). Precedentes da Corte: REsp n.º 779.524/DF, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJU de 06/04/2006; REsp 726.442/RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 06/03/2006; AgRg nos EDcl no REsp 724.092/PR, Rel. Min. Denise Arruda, DJU de 01/02/2006). 6. Agravo regimental desprovido. Ante o exposto e o mais que dos autos consta, RECONHEÇO A RENÚNCIA AO DIREITO EM QUE SE FUNDA A AÇÃO, extinguindo o feito com resolução de mérito quanto aos débitos inscritos nas CDAs 80.3.05.001466-38, 80.6.047672-64 e 80.6.05.047673-45, nos termos do art. 269, V, do CPC, e JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito da lide (art. 269, I, do CPC), a fim de decretar a nulidade do título executivo (CDA 80.2.05.034445-27), haja vista a extinção do crédito tributário por compensação tributária (art. 156, II, do CTN), na forma acima exposta. Após o trânsito em julgado, deverá a União promover o encontro de contas entre o débito constante da CDA 80.2.05.034445-27 com o crédito que possui a embargante no Processo Administrativo n. 13833.000056/99-26, derivado de FINSOCIAL, a fim de efetivar a compensação ora reconhecida, mediante a aplicação dos mesmos índices de correção monetária e juros de mora (Taxa SELIC) em ambas as obrigações. Havendo sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes em honorários advocatícios, na forma do art. 21, do Código de Processo Civil. Sendo indevidas custas processuais em embargos à execução, nada há a ser reembolsado. Traslade-se cópia da presente para os autos principais e, oportunamente, desapensem-se. Tendo em conta o valor do débito exequendo, sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 475, II e 2º, do CPC). Publique-se, registre-se e intímese.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS

Juiz Federal Titular

CAIO MACHADO MARTINS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2464

DESAPROPRIACAO

0000178-02.2011.403.6124 - VALEC-ENGENHARIA, CONSTRUCOES E FERROVIAS S/A(SP17666A - JADER FERREIRA CAMPOS E GO005674 - EDIS MERENCIANO RODRIGUES E SP176726 - MARCOS ANTONIO SAES LOPES) X ALICIO GONCALVES(SP176726 - MARCOS ANTONIO SAES LOPES) X ANITA CONCEICAO ROVINA GONCALVES(SP176726 - MARCOS ANTONIO SAES LOPES) X ROSANA PICAO GONCALVES(SP176726 - MARCOS ANTONIO SAES LOPES) X LUZIA APARECIDA GONCALVES(SP176726 - MARCOS ANTONIO SAES LOPES) X PEDRO JAIME GONCALVES(SP176726 - MARCOS ANTONIO SAES LOPES) X CATHARINA DE PIERI GONCALVES(SP176726 - MARCOS ANTONIO SAES LOPES)

Vistos, etc. Inicialmente, observo que, embora não tenha sido regularmente citada (v. fl. 106verso) a corré Rosana Picão Gonçalves compareceu espontaneamente no processo, enquadrando-se a hipótese naquela prevista no artigo 214, 1º, do CPC. Fls. 199/210: impugnação à contestação. Frustrada a conciliação, e tendo partes requerido a realização de perícia visando avaliar o imóvel desapropriado, defiro a realização de prova. Nomeio, para tanto, como perito, o Engenheiro CLADIMOR LINO FAÉ, CREA/PR 9.475/D, com escritório à Alameda Julia da Costa, n.º 622, Bairro Mercês, CEP 80.430-110, Curitiba-PR (Telefone 41-3023-4464, Fax 41-3023-3398, e-mail fae@creapr.org.br), a quem caberá apresentar, oportunamente, a proposta de honorários. Concedo aos réus o prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, providências já cumpridas pela VALEC, às folhas 213 e 197, respectivamente. Apresentados os quesitos pelos réus e indicado o assistente técnico, intime-se o Perito nomeado para que, em 05 (cinco) dias, apresente, levando em conta a complexidade do trabalho e as disposições contidas no Regulamento de Honorários para Avaliações e Perícias e Engenharia Instituto Brasileiro de Avaliações e Perícias de Engenharia, a sua proposta de honorários. Tratando-se de profissional com escritório em outra localidade, fica desde já autorizado o encaminhamento pela Secretaria, por meio eletrônico (e-mail), dos quesitos e das manifestações das partes quanto aos assistentes técnicos, bem como desta decisão, certificando-se nos autos. Não havendo impugnação sobre o valor, os honorários deverão ser depositados, no prazo máximo de 10 (dez) dias, adiantados pela autora VALEC (v. enunciado da Súmula n.º 232 do Superior Tribunal de Justiça: A Fazenda Pública, quando parte no processo, fica sujeita à exigência do depósito prévio dos honorários do perito). Intimem-se. Dê-se vista ao MPF. Jales, 13 de fevereiro de 2012. Jatir Pietroforte Lopes Vargases Juiz Federal

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001890-66.2007.403.6124 (2007.61.24.001890-0) - ANA MARIA DE OLIVEIRA CAVALIN(SP193554 - ALAN ROBERTO MONTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS) X MARIA APARECIDA ROCHA(SP174697 - JOSÉ LUIS CAMARA LOPES)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intime(m)-se.

0001917-49.2007.403.6124 (2007.61.24.001917-5) - MANOEL EUFRASIO DA ROCHA NETO(SP248067 - CLARICE CARDOSO DA SILVA TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a r. decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime(m)-se.

0000220-56.2008.403.6124 (2008.61.24.000220-9) - EURIPEDES CARDOSO SOBRINHO(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Intime-se o INSS da sentença de fls. 81/82. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intime(m)-se.

0002184-84.2008.403.6124 (2008.61.24.002184-8) - IRACILDES BERGER SANCHES(SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E SP129869 - WAGNER ALVES DA COSTA E SP138256 - MARCELO DE LIMA FERREIRA E SP170653 - AER GOMES TRINDADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP179665E - LUCAS COLAZANTE MOYANO)

Recebo os recursos de apelação interpostos pelas partes nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresentem os recorridos, no prazo legal, suas respectivas contrarrazões. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intime(m)-se.

0000094-35.2010.403.6124 (2010.61.24.000094-3) - LOURIVAL BANDERA MARTINES(SP030183 - ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA E SP119377 - CRISTIANE PARREIRA RENDA DE O CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Proceda a parte autora à juntada aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, do exame mencionado na petição de fls. 109/110, haja vista não estar instruindo a referida petição. Intime-se.

0000190-50.2010.403.6124 (2010.61.24.000190-0) - EDER BORGES DE BARROS(SP161424 - ANGELICA FLAUZINO DE BRITO QUEIROGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Intime-se o INSS da sentença de fls. 169/171.Recebo o recurso de apelação interposto nos efeitos devolutivo e suspensivo, exceto em relação à antecipação dos efeitos da tutela (artigo 520, inciso VII, do Código de Processo Civil).Apresente o recorrido, no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto.Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Intime(m)-se.

0000256-30.2010.403.6124 (2010.61.24.000256-3) - KYOKO UTIYAMA(SP141350 - PATRICIA NISHIYAMA NISHIMOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP179665E - LUCAS COLAZANTE MOYANO)

Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que, no prazo de 05 (cinco) dias, complemente o recolhimento das custas processuais, sob pena de deserção, nos termos do artigo 511, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.Intime-se. Cumpra-se.

0000607-03.2010.403.6124 - MARIA APARECIDA DA ROCHA SOUZA(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, para que se manifestem sobre o laudo pericial e apresentem suas alegações finais.

0000644-30.2010.403.6124 - JOAO PEREIRA DOS SANTOS(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, para que se manifestem sobre o laudo pericial e apresentem suas alegações finais.

0000748-22.2010.403.6124 - AMARILDO DE ANDRADE(SP282493 - ANGELA CRISTINA BRIGANTE PRAONI E SP248378 - VILMA ALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, para que se manifestem sobre o laudo pericial e apresentem suas alegações finais.

0000864-28.2010.403.6124 - JOSE DEJUAN RIBAS(SP237695 - SILVIA CHRISTINA SAES ALCINDO GITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, para oferecimento de alegações finais por meio de memoriais, conforme determinação de fls. 75.

0000918-91.2010.403.6124 - ALCIDES MANFRIM(SP179113 - ALFREDO CORSINI E SP214374 - PABLO DE BRITO POZZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, notadamente em relação à(s) preliminar(es) argüida(s) e eventuais documentos juntados.Intime(m)-se.

0001200-32.2010.403.6124 - AMELIA FACCHINI DO NASCIMENTO(SP239472 - RAFAEL FAVALESSA DONINI E SP277340 - ROBERTA FAVALESSA DONINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, notadamente em relação à(s) preliminar(es) argüida(s) e eventuais documentos juntados.Intime(m)-se.

0001202-02.2010.403.6124 - TERESINHA NATSUYO SHIMANOUTI(SP239472 - RAFAEL FAVALESSA DONINI E SP277340 - ROBERTA FAVALESSA DONINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, notadamente em relação à(s) preliminar(es) argüida(s) e eventuais documentos juntados.Intime(m)-se.

0001441-06.2010.403.6124 - CLEIDE RUIZ ROMERO MANTELATO(SP295520 - MAJORI ALVES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE

FIRMO)

vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, para que se manifestem sobre o laudo pericial e apresentem suas alegações finais.

0001599-61.2010.403.6124 - DAVI CALENTI(SP248067 - CLARICE CARDOSO DA SILVA TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, para que se manifestem sobre o laudo pericial e apresentem suas alegações finais.

0001618-67.2010.403.6124 - JOSE MATHEUS DE OLIVEIRA(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, para que se manifestem sobre o laudo pericial e apresentem suas alegações finais.

0000389-38.2011.403.6124 - MARIA LUZIA PAVIM ONIBENI(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, notadamente em relação à(s) preliminar(es) argüida(s) e eventuais documentos juntados. Intime(m)-se.

0000451-78.2011.403.6124 - EDNA RODRIGUES DOS SANTOS(SP143885 - GLAUCIO FONTANA NASCIMBENI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sobre a contestação e eventuais documentos juntados. Intime(m)-se.

0000526-20.2011.403.6124 - DENIVAL LUCIO ZANIBONI X VIRGINIO CARLOS ZANIBONI(SP265344 - JESUS DONIZETI ZUCATTO E SP266949 - LEANDRO FERNANDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, notadamente em relação à(s) preliminar(es) argüida(s) e eventuais documentos juntados. Intime(m)-se.

0000958-39.2011.403.6124 - LEONILDO CIRINO FERREIRA(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Converto o julgamento em diligência. Considerando o teor do documento de folha 41, de acordo com o qual o benefício do autor já foi revisto em relação às Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e 41/2003, na competência de agosto de 2011, um mês após o ajuizamento da demanda, intime-o para que se manifeste, em 05 (cinco) dias, acerca do interesse ou não no prosseguimento da ação, atentando para o fato de que a conduta poderá, eventualmente, se enquadrar naquela prevista no artigo 14, I, do CPC. Manifestando-se pelo prosseguimento da ação, cite-se o INSS. Havendo manifestação contrária, ou decorrido o prazo supra, retornem conclusos para a prolação de sentença. Intime-se. Jales, 15 de fevereiro de 2012. J. Atir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

0001501-42.2011.403.6124 - LEONEIDE MARIA ROBERTO CASTILHO(SP259374 - BRUNO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA) X UNIVERSIDADE CAMILO CASTELO BRANCO - UNICASTELO

Considerando que, dos termos da inicial e dos documentos que a instruem, não se consegue aferir as razões da autoridade impetrada, cumpre dar ensejo à prévia efetivação do contraditório, em prudente medida de cautela, à vista da difícil reversibilidade fática do provimento judicial requerido acaso constatado, por ocasião da sentença, que não existe o direito afirmado pela impetrante. Assim, postergo a análise do pedido de liminar/tutela antecipada para após a vinda da resposta. Cite-se a ré com urgência. Intime-se. Cumpra-se.

0000097-19.2012.403.6124 - NAIR GARCIA NEGRO DE SOUZA(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei da Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/1950). Trata-se de ação de conhecimento na qual se busca a obtenção de benefício perante o Instituto Nacional do Seguro Social. Inicialmente, da análise da petição inicial, bem como dos documentos acostados aos autos, constato que a parte autora não requereu administrativamente o benefício objeto desta ação junto à Autarquia Previdenciária. Baseando-se na firme convicção de que o interesse da parte autora reside na obtenção do benefício postulado no menor prazo possível, do qual, aliás, depende sua subsistência, é que se impõe a exigência de que tal seja formulado anteriormente ao INSS. Em relação a este fato, dois importantes aspectos devem ser

considerados: a importância do benefício para subsistência da pessoa (pois, inegavelmente, possui natureza alimentar) e o tempo que demandará para que, comprovado o atendimento aos requisitos legais, seja a prestação concedida pelo Poder Público. Em que pese sejam afastadas digressões sobre questões de cunho processual, em homenagem à relevância do princípio instrumental do Codex, ou análises do ponto de vista da estrutura orgânica do Estado, em relação ao eventual desvirtuamento ou usurpação das funções precípua das instituições estatais, afigura-me bastante claro que a postulação administrativa do benefício, seja previdenciário ou assistencial, perante a autoridade administrativa, se constitui no curso natural, necessário e recomendável à sua obtenção, se ressaltado, em especial, o sentido teleológico das normas que envolvem o próprio direito material. Explico. Com o devido respeito aos que se posicionam contrariamente, entendo que sujeitar o necessitado à espera pela tramitação do processo judicial, considerada sua peculiar complexidade, em detrimento da possibilidade de uma célere resposta na esfera administrativa (direito-dever da administração), sem prejuízo de posterior apreciação judicial do pleito, se traduz em medida que pode, em certos casos, subverter o propósito do direito tutelado, sob o fundamento de aplicação do princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional. O que se verifica, reiteradamente, é que, muitas vezes em razão de sua própria condição social, o humilde desconhece o seu direito, bem como os meios para exigí-lo e a estrutura que o Estado possui para concedê-lo. Nesse cenário, faz-se ainda mais tormentosa a vida daqueles que, à evidência, apresentam de forma inquestionável as condições para a obtenção do benefício, mantendo-os na mesma vala comum daqueles outros, cuja possibilidade de concessão é realmente questionável, e resultaram resistidos pela Administração, os quais, diga-se, deveriam constituir a essência dos feitos em tramitação no Judiciário. Esses sim, com vistas ao efetivo controle jurisdicional. A legislação previdenciária prevê que o pagamento do benefício deverá ser feito em 45 (quarenta e cinco) dias, contados da apresentação pelo segurado da documentação exigida (parágrafo 3º do artigo 41-A da Lei 8.213/91). Neste sentido, conclui-se, o benefício postulado pelas vias naturais, leia-se, administrativamente, certamente será concedido em prazo menor, após a necessária análise do órgão administrativo, se comparado com as vias judiciais. Anote-se que, caso a Autarquia previdenciária não cumpra o prazo legalmente estabelecido, a questão receberá outra coloração e tratamento jurídico, ante o descumprimento de preceito legal pela administração, o que será tido como negativa do pedido formulado pela parte autora. O que não se concebe é que a parte formule o pedido em relação ao INSS, em primeira mão, no contexto litigioso, sem que, sequer, a Autarquia tenha tido o direito-dever de analisá-lo no âmbito de suas precípua atribuições legais. Devo frisar, que a jurisprudência consubstanciada na SÚMULA Nº 213 do EXTINTO TFR, ao afastar a exigência de exaurimento ou esgotamento da via administrativa, não autoriza a dispensa do prévio requerimento do benefício perante o órgão administrativo. Caso contrário, no caso, não poderíamos falar em pretensão resistida, a justificar a invocação da atividade jurisdicional do Estado. Com efeito, antes da negativa do órgão administrativo, ou mesmo do seu silêncio, no curso do prazo legalmente imposto não se justifica, tampouco se mostra adequada, a interferência do Poder Judiciário. Assim, em consonância com o entendimento exposto, porém atento ao princípio da economia processual e sensível à necessidade do(a) requerente de obter a resposta justa aos seus anseios, junto ao Poder Público, esteja ele inserido no âmbito do Executivo ou do Judiciário, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DO FEITO POR 90 (NOVENTA DIAS) A FIM DE QUE A PARTE AUTORA PROMOVA O RESPECTIVO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO JUNTO AO INSS, devendo, no mesmo prazo, trazer aos autos documentação relativa ao resultado do procedimento. Após o prazo assinalado, venham-me os autos conclusos.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003570-96.2001.403.6124 (2001.61.24.003570-1) - JOANA MARIA DA CONCEICAO DE CASTRO(SP099471 - FERNANDO NETO CASTELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Manifeste-se a parte autora acerca dos petição/documentos de fls. 265/267, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime(m)-se.

0000969-83.2002.403.6124 (2002.61.24.000969-0) - JORAIBE MENDES DE OLIVEIRA(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, para que se manifestem sobre o laudo pericial e apresentem suas alegações finais.

0000015-03.2003.403.6124 (2003.61.24.000015-0) - MARIA DE AMARIM FERRAZ(SP015811 - EDISON DE ANTONIO ALCINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

SENTENÇAMaria de Amarim Ferraz, qualificada nos autos, ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, de auxílio-doença. Aduz ter trabalhado no meio agrícola ao longo de sua vida em regime de economia familiar. Relata

sofrer de problemas de saúde que a impedem de continuar a laborar. Postula a procedência do pedido inicial e o deferimento da assistência judiciária gratuita. Com a inicial, acostou procuração e documentos (fls. 09/19). A decisão da fl. 23 concedeu à parte autora o benefício da assistência judiciária gratuita. Na mesma ocasião, determinou a realização de perícia médica e a citação do réu. O INSS formulou quesitos e nomeou assistente técnico às fls. 30/31. Apresentou contestação às fls. 37/44, na qual sustenta, preliminarmente, a inépcia da inicial, por não decorrer dos fatos logicamente a conclusão. No mérito, discorre acerca dos requisitos legais para a concessão dos benefícios por incapacidade. Salienta a inexistência de prova da alegada incapacidade para o trabalho. Sustenta a ausência de início de prova material da atividade rural, bem como a impossibilidade de se estender a qualidade de lavrador do marido à autora. Em sendo procedente o pedido inicial, requer a isenção de custas, a aplicação da Súmula 111 do STJ e a fixação da DIB na data da perícia médico-judicial. Houve a substituição do perito judicial (fl. 49). Confeccionado o laudo pericial (fls. 60/64), as partes se manifestaram acerca do mesmo (fls. 73/74 e 76). O MM. Juiz Federal proferiu sentença julgando parcialmente procedente o pedido da autora, de forma a condenar o INSS ao pagamento de aposentadoria por invalidez, a partir da data do laudo pericial (fls. 77/81). Ambas as partes interpuseram o competente recurso de apelação (fls. 86/89 e 96/99) e ofereceram as suas contrarrazões (fls. 92/94 e 101/102). O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região anulou, de ofício, a sentença prolatada, negando seguimento às apelações interpostas pelas partes. Por fim, determinou o retorno dos autos ao Juízo de origem para a produção da prova testemunhal. Colhida a prova oral neste Juízo, a parte autora formulou pedido de antecipação da tutela (fls. 126/130). Os autos vieram conclusos para a prolação de sentença. É o relatório necessário. Fundamento e decidido. De início, rejeito a preliminar de inépcia da inicial suscitada pelo réu. Isso porque é muito comum que os trabalhadores rurais exerçam as suas atividades em diversas propriedades e para diversos patrões em razão da própria natureza desse serviço. Torna-se, portanto, desnecessário o completo detalhamento desse tipo de atividade. Noto, posto oportuno, que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região já decidiu nesse sentido, conforme podemos observar no julgado de seguinte ementa: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMENDA À INICIAL. ESPECIFICAÇÃO DE PERÍODOS SOB PENA DE INDEFERIMENTO. DESNECESSIDADE, TENDO EM VISTA A NATUREZA DA ATIVIDADE LABORAL. AGRAVO PROVIDO. 1. A documentação oferecida com a inicial é suficiente para o deslanche da lide, pois consiste em início de prova documental (certidão de casamento), além de comprovar a idade mínima, não havendo que se falar em inépcia da petição inicial na atual fase processual. A especificação dos períodos e das propriedades rurais em que laborou, até para se constatar a condição exata da parte autora, nos termos do art. 11, da Lei nº 8.213/91, virá a seu tempo, com a produção de provas, especialmente a oral. 2. A natureza do trabalho exercido pela parte autora, ou seja, o serviço de bóia-fria/diarista, torna dispensável a especificação dos períodos trabalhados, bem como os proprietários para quem tenha trabalhado, visto que tal labor foi realizado sem registro em CTPS e normalmente em pequenos períodos e para diversos proprietários, ficando praticamente impossível tal detalhamento na fase inicial do processo. 3. Ressalte-se que, muito embora entenda que a ausência da especificação dos períodos e das propriedades rurais que a autora laborou não acarrete o indeferimento da inicial, a requisição/apreciação de informações que facilitariam o julgamento de mérito é uma faculdade subjetiva concedida ao juiz, visando dar maior consistência aos elementos que o ajudarão a formar seu juízo de convicção. 4. Agravo provido. (TRF3 - AG 200403000228841AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 206482 - SÉTIMA TURMA - DJU DATA: 03/12/2004 - PÁGINA 616 - RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL) Passo, então, à análise do mérito. Postula a parte autora a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, alternativamente, de auxílio-doença, alegando estar incapacitada para o exercício de atividade profissional que lhe garanta a subsistência. No tocante à aposentadoria por invalidez, verifico que assim dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. O auxílio-doença, por seu turno, está previsto no art. 59 do mesmo diploma legal: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Pode-se, portanto, concluir que são quatro os requisitos para a concessão dos referidos benefícios: (a) a manutenção da qualidade de segurado do requerente; (b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, consoante o art. 25, inc. I, da Lei nº 8.213/91, quando exigível; (c) a impossibilidade de desempenho de atividade profissional que assegure o sustento do trabalhador pelo aparecimento de doença superveniente; e (d) a incapacidade permanente (aposentadoria por invalidez) ou temporária (auxílio-doença) do segurado. Além disso, não cabe a concessão do benefício para o segurado que, ao filiar-se à Previdência Social, já seja portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão, nos termos do 2º, do art. 42, do referido diploma normativo. A prova pericial adquire extrema relevância quanto à aferição da incapacidade do segurado, uma vez que o magistrado não possui, em regra, conhecimentos técnicos para aferir tal condição, o que não vincula, contudo, seu julgamento, tendo em conta o princípio do livre convencimento motivado. Outros elementos dos autos e fatos notórios orientam igualmente a decisão judicial. No caso concreto, a perícia médica judicial realizada

em novembro de 2004 constatou que a demandante apresenta o seguinte diagnóstico: OSTEOARTROSE DE COLUNA VERTEBRAL + DIABETES MELLITUS TIPO II COM POLINEUROPATIA DIABÉTICA + HIPERTENSÃO ARTERIAL GRAVE + INSUFICIÊNCIA CARDÍACA + ARRITMIA CARDÍACA. O laudo médico afirma categoricamente que a demandante está impossibilitada de trabalhar. Digo isso porque o tópico DISCUSSÃO está redigido da seguinte forma: O diabetes constitui-se em grave problema de saúde pública e tem alto custo social devido as poucas condições de nossa rede pública de saúde controlar esta doença. Cerca de 7,6% dos brasileiros são diabéticos - quase 13 milhões de pessoas (ABD - Associação Brasileira de Diabetes) 18 milhões de norte-americanos e 1,4 milhões de britânicos sofrem de diabetes. Nos EUA, cerca de 200 milhões de pessoas morrem e 82 mil são amputadas todos os anos por causas relacionadas ao Diabetes. Estima-se que quase 50 % de todas as amputações nos EUA tenham origem na diabetes. Todo paciente com diabetes mellitus, seja ele do tipo I ou do tipo II, está sujeito a desenvolver uma série de problemas de saúde conseqüentes do descontrole glicêmico, característico da doença. Os pacientes diabéticos do tipo 2 apresentam um alto risco cardiovascular determinado por conseqüências que a doença determina incluindo: obesidade, dislipidemia (alterações metabólicas que elevam a taxa de colesterol e outras gorduras no sangue) e um perfil hemostático pró-coagulante (predispõe à trombozes). A significância prognóstica de outros fatores de risco cardiovascular é amplificada nos diabéticos tipo 2 que enfrentam um risco aumentado de amputação de membros (devido à doença vascular periférica que neles ocorre), cegueira (devido à retinopatia diabética), renopatia (doença renal), acidente vascular cerebral, doença cardíaca isquêmica e insuficiência cardíaca congestiva. As complicações já instaladas na pericianda são incapacitantes. A osteoartrose, no estagio apresentado pela pericianda ao exame físico é também incapacitante. Suas alterações cardiovasculares são graves e incapacitantes e associadas ao diabetes torna seu prognóstico bem sombrio. Assim exposto pode-se afirmar que a pericianda está definitivamente impossibilitada de trabalhar. Diante desse quadro, constato a incapacidade total e permanente da demandante. No entanto, cumpre destacar que, segundo o laudo, tal incapacidade se deu há cerca de 01 (um) ano antes da realização da perícia, ou seja, em novembro de 2003 (quesito nº 3.4 do INSS - fl. 64). Ressalte-se que os requisitos para a obtenção do benefício, na presente hipótese, devem estar presentes no momento da incapacidade, nos termos do art. 43, 1º, alínea b, da Lei nº 8.213/91. A Lei de Benefícios assegura a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença ao trabalhador rural que demonstre o desempenho de atividade rural como contribuinte individual, mediante o recolhimento de contribuições, ou ainda como segurado especial, cuja caracterização está delimitada pela redação do art. 11, inc. VII, da Lei nº 8.213/91. O reconhecimento do labor campesino, por sua vez, se dará com a apresentação de razoável início de prova material, consoante positivado no parágrafo 3º do art. 55 da Lei 8.213/91: Art. 55 - O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: (...) 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. O STJ, uniformizando a questão, editou a Súmula 149, segundo a qual o reconhecimento do exercício de atividade rural pode ser feito mediante a produção de prova testemunhal idônea, desde que haja início de prova material suficiente a demonstrar o labor rural. Nesse sentido, a Lei de Benefícios elenca, em seu art. 106, os documentos hábeis a demonstrar o exercício de atividade rural. A jurisprudência, porém, firmou posição no sentido de ser tal rol meramente exemplificativo, autorizando inclusive a apresentação de prova documental em nome de terceiros, tais como genitores ou membros do grupo familiar, caso se objetive o reconhecimento da presença do regime de economia familiar. A propósito, confira-se o AgRg no REsp 1073582/SP, Rel. Min. Og Fernandes, 6ª Turma, DJe 02/03/2009. Com esse intuito, a demandante juntou aos autos os seguintes documentos: - Certidão de Casamento, lavrada em 1966, onde o marido aparece qualificado como lavrador (fl. 10); - Certidão de Nascimento, lavrada em 1968, na qual consta o marido qualificado como lavrador. (fl. 13); - Declaração do Prefeito Municipal de Mesópolis/SP, onde o mesmo afirma que a conhece há mais de 20 (vinte) anos e que durante esse período ela sempre trabalhou na lavoura (fl. 14); e - Cadastro Escolar de sua filha, onde consta o marido qualificado como lavrador (fls. 15/18). Observo que os únicos documentos juntados aos autos onde consta a qualificação do marido da autora como lavrador datam de 1966 (certidão de casamento - fl. 10) e 1968 (certidão de nascimento da filha - fl. 13). A declaração particular firmada à fl. 14 não possui idoneidade probatória por não ser contemporânea aos fatos. Já o cadastro escolar da filha (fls. 15/18), além de não possuir nenhuma data, é um documento particular unilateral, portanto, despido de força probatória. Conclui-se, assim, que os documentos colacionados não são contemporâneos ao período que se pretende provar (2003), o que impede o reconhecimento do tempo de atividade rural por prova exclusivamente testemunhal. Destaco, ainda, que, segundo as consultas ao sistema CNIS, cuja juntada ora determino, o marido da autora, exerceu atividades urbanas nos anos de 1977 a 1979 (Central Açucareira Santo Antônio S.A., Companhia de Obras e Transportes Ltda) e de 1998 a 2000 (Prefeitura Municipal de Mesópolis), o que impossibilita a extensão de eventual qualidade de trabalhador rural à autora. Aliás, diga-se de passagem, que a prova testemunhal, além de ser vaga e imprecisa, também reforça a tese ora exposta, na medida em que duas testemunhas afirmaram expressamente que o marido da autora já trabalhou na

Prefeitura de Mesópolis/SP (fls. 128 e 130). Por fim, considero que o labor desenvolvido pelo diarista rural, ou bóia-fria, caracteriza trabalho eventual e não pode ser equiparado ao trabalho desenvolvido pelo segurado especial, que exerce suas tarefas em regime de economia familiar. Assim, ainda que a autora tivesse comprovado o exercício da atividade rural como diarista, em razão da eventualidade do trabalho para diversos empregadores, a mesma seria enquadrada como contribuinte individual, e não como empregada ou segurada especial, de modo que deveria ter recolhido contribuições como autônoma para fazer jus ao benefício pretendido. Também por esses motivos, o pedido deve ser rejeitado. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da assistência judiciária gratuita (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custa ex lege. Diante da improcedência do pedido, resta prejudicado o pedido de tutela antecipada. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 29 de março de 2012. ANDREIA FERNANDES ONO Juíza Federal Substituta

0000927-58.2007.403.6124 (2007.61.24.000927-3) - MANOEL CALDEIRA FILHO X LEONILDO CALDEIRA X CARLOS ALBERTO CALDEIRA X CLEUSA CALDEIRA DO PRADO(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

vista à parte autora para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo executado, e em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. No silêncio da parte autora sobre os cálculos, prossiga-se, pela conta apresentada pela autarquia, citando-se o INSS.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000374-69.2011.403.6124 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001399-98.2003.403.6124 (2003.61.24.001399-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X CLODOALDO ALVES - INCAPAZ X MAFALDA SILVESTRE ALVES(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL E SP251862 - SUELY DE FATIMA DA SILVA PENARIOL) Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Intime(m)-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002468-39.2001.403.6124 (2001.61.24.002468-5) - ANTONIA RAIMUNDO DA FONSECA(SP015811 - EDISON DE ANTONIO ALCINDO E SP237695 - SILVIA CHRISTINA SAES ALCINDO GITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR) X ANTONIA RAIMUNDO DA FONSECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Ciência ao(s) exequente(s) do depósito, na Caixa Econômica Federal, do ofício requisitório expedido referente aos honorários advocatícios. Promova a Secretaria o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do juízo. Com as informações sobre o pagamento do precatório, reative-se e cumpra-se integralmente o despacho retro. Intimem-se.

0000724-33.2006.403.6124 (2006.61.24.000724-7) - PRIMO LANZONI(SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES) X ANTONIA JACOMELI LANZONI(SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X PRIMO LANZONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

vista à parte autora para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo executado, e em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. No silêncio da parte autora sobre os cálculos, prossiga-se, pela conta apresentada pela autarquia, citando-se o INSS.

0001908-24.2006.403.6124 (2006.61.24.001908-0) - RONALDO EUGENIO(SP106480 - DONIZETH APARECIDO BRAVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X RONALDO EUGENIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- INSS

Ciência ao(s) exequente(s) do depósito, na Caixa Econômica Federal, do ofício requisitório expedido referente aos honorários advocatícios. Promova a Secretaria o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do juízo. Com as informações sobre o pagamento do precatório, reative-se e cumpra-se integralmente o despacho retro. Intimem-se.

000026-90.2007.403.6124 (2007.61.24.000026-9) - ANA MARIA DIAS SANTOS - INCAPAZ X JOSE RAMOS DOS SANTOS(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X ANA MARIA DIAS SANTOS - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao(s) exequente(s) do depósito, na Caixa Econômica Federal, dos ofícios requisitórios expedidos referente aos honorários advocatícios e aos honorários periciais. Promova a Secretaria o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do juízo. Com as informações sobre o pagamento do precatório, reative-se e cumpra-se integralmente o despacho retro. Intimem-se.

0000443-09.2008.403.6124 (2008.61.24.000443-7) - JOSE CARDOSO PEREIRA(SP099471 - FERNANDO NETO CASTELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA) X JOSE CARDOSO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

vista à parte autora para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo executado, e em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. No silêncio da parte autora sobre os cálculos, prossiga-se, pela conta apresentada pela autarquia, citando-se o INSS.

0000511-56.2008.403.6124 (2008.61.24.000511-9) - JOAO CARLOS RODRIGUES(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA) X JOAO CARLOS RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

vista à parte autora para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo executado, e em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. No silêncio da parte autora sobre os cálculos, prossiga-se, pela conta apresentada pela autarquia, citando-se o INSS.

0001135-71.2009.403.6124 (2009.61.24.001135-5) - IRACY PORFIRIO OTOBONI(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR) X IRACY PORFIRIO OTOBONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

vista à parte autora para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo executado, e em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. No silêncio da parte autora sobre os cálculos, prossiga-se, pela conta apresentada pela autarquia, citando-se o INSS.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

DR. MAURO SPALDING
JUIZ FEDERAL

BEL. LUCIANO KENJI TADAFARA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3064

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002082-54.2011.403.6125 - MARIA APARECIDA GONCALVES DE MORAES(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a irregularidade na representação processual e diante do solicitado à fl. 62, deverá a autora trazer aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, mandato outorgado por instrumento público, ou, caso não tenha condições econômicas de custear o serviço notarial, naquele mesmo prazo, deverá comparecer na Secretaria deste Juízo, acompanhada de seu digno advogado, a fim de sanar a irregularidade apontada. Intime-se.

Expediente Nº 3065

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001785-23.2006.403.6125 (2006.61.25.001785-7) - TEREZINHA MINOSSI ZAINA(SP196581 - DAVID VITÓRIO MINOSSI ZAINA) X UNIAO FEDERAL X BANCO DO BRASIL S/A(SP221271 - PAULA RODRIGUES DA SILVA E SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI)

I - Recebo os recursos de apelação interpostos pela parte ré (fls. 245-270 - Banco do Brasil S/A e fls. 275-277 - União Federal), nos efeitos devolutivo e suspensivo. II - Dê-se vista dos autos ao apelado para contrarrazões. III- Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Int.

0002461-97.2008.403.6125 (2008.61.25.002461-5) - MARIA DAS DORES SILVA(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP109631 - MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE BAGGIO)

I - Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora (fls. 280 - 288), nos efeitos devolutivo e suspensivo. II - Dê-se vista dos autos aos apelados para contrarrazões. III- Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Int.

0000020-12.2009.403.6125 (2009.61.25.000020-2) - LUCIANE DE OLIVEIRA ARRUDA(SP278146 - TATIANE LUISA DAS NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP251470 - DANIEL CORREA)

I - Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF (fls. 93 - 99), nos efeitos devolutivo e suspensivo. II - Dê-se vista dos autos ao apelado para contrarrazões. III- Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Int.

0001694-25.2009.403.6125 (2009.61.25.001694-5) - MARIA APARECIDA LOURENCO ADAO(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Recebo os recursos de apelação interpostos pelas partes (réu - fls. 135-137)-(autor - fls. 127-132), nos efeitos devolutivo e suspensivo. II - Dê-se vista dos autos aos apelados para contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. III - Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Int.

0003107-73.2009.403.6125 (2009.61.25.003107-7) - SERGIO DONIZETTI ZANATTA(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A despeito dos argumentos expendidos pela parte autora à fl. 159/165, resta prejudicada a análise de seu pedido de concessão da tutela antecipada, uma vez que com a prolação da sentença, encerra-se a prestação jurisdicional em 1ª instância, de modo que sua apreciação deverá ser efetuada pelo juízo ad quem, por força do que dispõe o artigo 800, parágrafo único do CPC, aplicado por analogia. Assim, recebo o recurso de apelação interposto pela ré (fls. 159-165), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o apelado para contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Int.

0003371-90.2009.403.6125 (2009.61.25.003371-2) - ANTONIO GONCALVES RODRIGUES(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré (fls. 333-357), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista dos autos ao apelado para contrarrazões. A despeito dos argumentos expendidos pela parte autora às fls. 331, resta prejudicada a análise de seu pedido, uma vez que com a prolação da sentença, encerra-se a prestação jurisdicional em 1ª instância, de modo que sua apreciação deverá ser efetuada pelo juízo ad quem, por força do que dispõe o artigo 800, parágrafo único do CPC, aplicado por analogia. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Int.

0003539-92.2009.403.6125 (2009.61.25.003539-3) - ANTONIO GARCIA DA COSTA(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Recebo o recurso de apelação interposto pela ré (fls. 118-121), nos efeitos devolutivo e suspensivo. II - Intime-se o apelado para contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. III - Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Int.

0003971-14.2009.403.6125 (2009.61.25.003971-4) - APARECIDA DE JESUS FABIANO QUEIROZ(SP280359 - PRISCILA VELOSO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Recebo o recurso de apelação interposto pela ré (fls. 114-116), somente no efeito devolutivo, em vista da antecipação dos efeitos da tutela. II - Intime-se o apelado para contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. III - Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Int.

0000453-79.2010.403.6125 (2010.61.25.000453-2) - MARIA APARECIDA ALTRAN(SP185465 - ELIANA SANTAROSA MELLO E SP182981B - EDE BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP251470 - DANIEL CORREA)

I - Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF (fls. 106-114), nos efeitos devolutivo e suspensivo. II - Dê-se vista dos autos ao apelado para contrarrazões. III - Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe.

0000487-54.2010.403.6125 - ALLIANCE INDUSTRIA MECANICA LTDA(SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR E SP159402 - ALEX LIBONATI E SP221204 - GILBERTO ANDRADE JUNIOR E SP259809 - EDSON FRANCISCATO MORTARI E SP254248 - CAMILA ADAMI CANTARELLO) X UNIAO FEDERAL

I - Preenchidos os requisitos de admissibilidade, recebo os recursos de apelação interpostos pelas partes autora (fls. 113-140) e ré (fls. 144-147), nos efeitos devolutivo e suspensivo. II - Dê-se vista dos autos à parte autora para contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. III - Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Int.

0000805-37.2010.403.6125 - LEONINA FRANCISCA DOS SANTOS(SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré (fls. 89/92), nos efeitos devolutivo e suspensivo. II - Dê-se vista dos autos a(o) apelado(a) para contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. III - Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Int.

0000826-13.2010.403.6125 - IRACEMA DE GODOY COSTA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Recebo o recurso de apelação interposto pela autarquia ré (fls. 71-73), nos efeitos devolutivo e suspensivo. II - Dê-se vista dos autos ao apelado para contrarrazões. III - Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Int.

0000986-38.2010.403.6125 - MARCO ANTONIO GOMES ZANUTO(SP171572 - FLAVIA MARIA HRETSIUK) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP182194 - HUMBERTO MARQUES DE JESUS)

I - Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora (fls. 103 - 106), nos efeitos devolutivo e suspensivo. II - Dê-se vista dos autos ao apelado para contrarrazões. III - Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Int.

0001243-63.2010.403.6125 - JOAO FIRMINO DA SILVA(SP220644 - GUSTAVO HENRIQUE PASCHOAL) X UNIAO FEDERAL

I - Recebo o recurso de apelação interposto pela parte União Federal (fls. 91-94), nos efeitos devolutivo e suspensivo. II - Dê-se vista dos autos ao apelado para contrarrazões. III- Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Int.

0001335-41.2010.403.6125 - MARILENA CAGLIARI VILLAS BOAS(SP159250 - GILBERTO JOSÉ RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL

I - Recebo o recurso de apelação interposto pela União Federal (fls. 63 - 66), nos efeitos devolutivo e suspensivo. II - Dê-se vista dos autos ao apelado para contrarrazões. III- Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Int.

0001371-83.2010.403.6125 - LUIZ ANTONIO JOVELLI X ROBERTO NOEL JOVELLI(SP143007 - AMAURI DE OLIVEIRA TAVARES) X UNIAO FEDERAL

I - Recebo o recurso de apelação interposto pela ré (fls. 466-469), nos efeitos devolutivo e suspensivo. II - Intime-se o apelado para contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. III - Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Int.

0001772-82.2010.403.6125 - HAROLDO LEITE ASSUMPCAO(SP196118 - SERGIO MANOEL BRAGA OKAZAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Da análise detida dos autos, constato que houve o decurso do prazo legal para o INSS apresentar contestação ao pedido formulado na inicial, como, aliás, reconhecida a sua intempestividade pelo próprio instituto previdenciário (fl. 48). Nesse contexto, decreto a revelia da autarquia previdenciária, porém, sem a indução de seus efeitos, posto que o presente litígio versa sobre direitos indisponíveis (art. 320, II, do CPC). Nada obstante, deixo epigrafado o direito da autarquia previdenciária intervir em qualquer fase do processo, que deverá recebê-lo, contudo, no estado em que efetivamente se encontrar (art. 322, parágrafo único, do CPC). Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem-me conclusos os autos para deliberação. Int.

0001801-35.2010.403.6125 - RENATO ANTONIO CONTIN X SUZINEI DE FATIMA FERRARI CONTIN(SP277188 - EDUARDO AUGUSTO BIANCHI PARMEGANI) X UNIAO FEDERAL

I - Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré (fls. 151/153), nos efeitos devolutivo e suspensivo. II - Dê-se vista dos autos a(o) apelado(a) para contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. III - Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Int.

0001853-31.2010.403.6125 - MANOEL MIGUEL DE MATOS(SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Da análise detida dos autos, constato que houve o decurso do prazo legal para o INSS apresentar contestação ao pedido formulado na inicial, como, aliás, reconhecida a sua intempestividade pelo próprio instituto previdenciário (fl. 97). Nesse contexto, decreto a revelia da autarquia previdenciária, porém, sem a indução de seus efeitos, posto que o presente litígio versa sobre direitos indisponíveis (art. 320, II, do CPC). Nada obstante, deixo epigrafado o direito da autarquia previdenciária intervir em qualquer fase do processo, que deverá recebê-lo, contudo, no estado em que efetivamente se encontrar (art. 322, parágrafo único, do CPC). Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem-me conclusos os autos para deliberação. Int.

0002031-77.2010.403.6125 - TEREZINHA NICOLAU(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Da análise detida dos autos, constato que houve o decurso do prazo legal para o INSS apresentar contestação ao pedido formulado na inicial, visto que, tendo sido citado em 11/07/2011 (fl. 79), seu prazo de 60 dias (art. 188, CPC) expirou em 09/09/2011 e a contestação somente foi protocolada em 12/09/2011. Nesse contexto, decreto a revelia da autarquia previdenciária, porém, sem a indução de seus efeitos, posto que o presente litígio versa sobre direitos indisponíveis (art. 320, II, do CPC). Assim, embora faculte a sua permanência nos autos, a petição contestatória (fls. 80/83) não produzirá nenhum efeito. Nada obstante, deixo epigrafado o direito da autarquia previdenciária intervir em qualquer fase do processo, que deverá recebê-lo, contudo, no estado em que efetivamente se encontrar (art. 322, parágrafo único, do CPC). Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem-me conclusos os autos para deliberação. Int.

0002407-63.2010.403.6125 - ANA MARIA LOPES BASSETO(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a ausência de preliminar em contestação, dispensável a intimação da parte autora para réplica (artigo 327, CPC).Assim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Após, voltem-me conclusos os autos.Int.

0002761-88.2010.403.6125 - NADIR DA PALMA SILVA JARDIM(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a ausência de preliminar em contestação, dispensável a intimação da parte autora para réplica (artigo 327, CPC).Assim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Após, voltem-me conclusos os autos.Int.

0000243-91.2011.403.6125 - JOAO ELIAS(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Da análise detida dos autos, constato que houve o decurso do prazo legal para o INSS apresentar contestação ao pedido formulado na inicial, como, aliás, reconhecida a sua intempestividade pelo próprio instituto previdenciário (fl. 67).Nesse contexto, decreto a revelia da autarquia previdenciária, porém, sem a indução de seus efeitos, posto que o presente litígio versa sobre direitos indisponíveis (art. 320, II, do CPC). Nada obstante, deixo epigrafado o direito da autarquia previdenciária intervir em qualquer fase do processo, que deverá recebê-lo, contudo, no estado em que efetivamente se encontrar (art. 322, parágrafo único, do CPC).Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Após, voltem-me conclusos os autos para deliberação.Int.

0000553-97.2011.403.6125 - APARECIDA GOMES CAVALHEIRO FERNANDES(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Da análise detida dos autos, constato que houve o decurso do prazo legal para o INSS apresentar contestação ao pedido formulado na inicial, como, aliás, reconhecida a sua intempestividade pelo próprio instituto previdenciário (fl. 62).Nesse contexto, decreto a revelia da autarquia previdenciária, porém, sem a indução de seus efeitos, posto que o presente litígio versa sobre direitos indisponíveis (art. 320, II, do CPC). Nada obstante, deixo epigrafado o direito da autarquia previdenciária intervir em qualquer fase do processo, que deverá recebê-lo, contudo, no estado em que efetivamente se encontrar (art. 322, parágrafo único, do CPC).Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Após, voltem-me conclusos os autos para deliberação.Int.

0000600-71.2011.403.6125 - JAIR APARECIDO DE SOUZA(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Da análise detida dos autos, constato que houve o decurso do prazo legal para o INSS apresentar contestação ao pedido formulado na inicial, como, aliás, reconhecida a sua intempestividade pelo próprio instituto previdenciário (fl. 87).Nesse contexto, decreto a revelia da autarquia previdenciária, porém, sem a indução de seus efeitos, posto que o presente litígio versa sobre direitos indisponíveis (art. 320, II, do CPC). Nada obstante, deixo epigrafado o direito da autarquia previdenciária intervir em qualquer fase do processo, que deverá recebê-lo, contudo, no estado em que efetivamente se encontrar (art. 322, parágrafo único, do CPC).Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Após, voltem-me conclusos os autos para deliberação.Int.

0000643-08.2011.403.6125 - EZIDIO PRAXEDES(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Da análise detida dos autos, constato que houve o decurso do prazo legal para o INSS apresentar contestação ao pedido formulado na inicial, visto que, tendo sido citado em 11/07/2011 (fl. 75), seu prazo de 60 dias (art. 188, CPC) expirou em 09/09/2011 e a contestação somente foi protocolada em 12/09/2011.Nesse contexto, decreto a revelia da autarquia previdenciária, porém, sem a indução de seus efeitos, posto que o presente litígio versa sobre direitos indisponíveis (art. 320, II, do CPC). Assim, embora faculte a sua permanência nos autos, a petição contestatória (fls. 76/82) não produzirá nenhum efeito.Nada obstante, deixo epigrafado o direito da autarquia previdenciária intervir em qualquer fase do processo, que deverá recebê-lo, contudo, no estado em que efetivamente se encontrar (art. 322, parágrafo único, do CPC).Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Após, voltem-me conclusos os autos para deliberação.Int.

0000853-59.2011.403.6125 - JOAO ESTEVES DE CARVALHO(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Da análise detida dos autos, constato que houve o decurso do prazo legal para o INSS apresentar contestação ao

pedido formulado na inicial, como, aliás, reconhecida a sua intempestividade pelo próprio instituto previdenciário (fl. 64).Nesse contexto, decreto a revelia da autarquia previdenciária, porém, sem a indução de seus efeitos, posto que o presente litígio versa sobre direitos indisponíveis (art. 320, II, do CPC). Nada obstante, deixo epigrafado o direito da autarquia previdenciária intervir em qualquer fase do processo, que deverá recebê-lo, contudo, no estado em que efetivamente se encontrar (art. 322, parágrafo único, do CPC).Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Após, voltem-me conclusos os autos para deliberação.Int.

0000870-95.2011.403.6125 - IZABEL GUEDES PEREIRA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Da análise detida dos autos, constato que houve o decurso do prazo legal para o INSS apresentar contestação ao pedido formulado na inicial, como, aliás, reconhecida a sua intempestividade pelo próprio instituto previdenciário (fl. 169).Nesse contexto, decreto a revelia da autarquia previdenciária, porém, sem a indução de seus efeitos, posto que o presente litígio versa sobre direitos indisponíveis (art. 320, II, do CPC). Nada obstante, deixo epigrafado o direito da autarquia previdenciária intervir em qualquer fase do processo, que deverá recebê-lo, contudo, no estado em que efetivamente se encontrar (art. 322, parágrafo único, do CPC).Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Após, voltem-me conclusos os autos para deliberação.Int.

0000901-18.2011.403.6125 - CARLOS ROBERTO DA COSTA(SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO E SP277481 - JOSEANE MOBIGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Da análise detida dos autos, constato que houve o decurso do prazo legal para o INSS apresentar contestação ao pedido formulado na inicial, visto que, tendo sido citado em 11/07/2011 (fl. 118), seu prazo de 60 dias (art. 188, CPC) expirou em 09/09/2011 e a contestação somente foi protocolada em 14/09/2011.Nesse contexto, decreto a revelia da autarquia previdenciária, porém, sem a indução de seus efeitos, posto que o presente litígio versa sobre direitos indisponíveis (art. 320, II, do CPC). Assim, embora faculte a sua permanência nos autos, a petição contestatória (fls. 119/120) não produzirá nenhum efeito.Nada obstante, deixo epigrafado o direito da autarquia previdenciária intervir em qualquer fase do processo, que deverá recebê-lo, contudo, no estado em que efetivamente se encontrar (art. 322, parágrafo único, do CPC).Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Após, voltem-me conclusos os autos para deliberação.Int.

0000911-62.2011.403.6125 - WILSON ROBERTO VIEIRA(SP096057 - MARCOS CAMPOS DIAS PAYAO E SP120748 - MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

I - Recebo o recurso de apelação interposto pela União Federal (fls. 153-157), nos efeitos devolutivo e suspensivo. II - Dê-se vista dos autos ao apelado para contrarrazões. III- Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe.

0000923-76.2011.403.6125 - BENEDITO ALVES(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Da análise detida dos autos, constato que houve o decurso do prazo legal para o INSS apresentar contestação ao pedido formulado na inicial, como, aliás, reconhecida a sua intempestividade pelo próprio instituto previdenciário (fl. 88).Nesse contexto, decreto a revelia da autarquia previdenciária, porém, sem a indução de seus efeitos, posto que o presente litígio versa sobre direitos indisponíveis (art. 320, II, do CPC). Nada obstante, deixo epigrafado o direito da autarquia previdenciária intervir em qualquer fase do processo, que deverá recebê-lo, contudo, no estado em que efetivamente se encontrar (art. 322, parágrafo único, do CPC).Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Após, voltem-me conclusos os autos para deliberação.Int.

0001314-31.2011.403.6125 - JOSE FLORENTINO FILHO(SP097407 - VALTER OLIVIER DE MORAES FRANCO E SP209691 - TATIANA TORRES GALHARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Da análise detida dos autos, constato que houve o decurso do prazo legal para o INSS apresentar contestação ao pedido formulado na inicial, como, aliás, reconhecida a sua intempestividade pelo próprio instituto previdenciário (fl. 29).Nesse contexto, decreto a revelia da autarquia previdenciária, porém, sem a indução de seus efeitos, posto que o presente litígio versa sobre direitos indisponíveis (art. 320, II, do CPC). Nada obstante, deixo epigrafado o direito da autarquia previdenciária intervir em qualquer fase do processo, que deverá recebê-lo, contudo, no estado em que efetivamente se encontrar (art. 322, parágrafo único, do CPC).Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Após, voltem-me conclusos os autos para deliberação.Int.

0001363-72.2011.403.6125 - JOAO BATISTA LEME(SP209691 - TATIANA TORRES GALHARDO E SP097407 - VALTER OLIVIER DE MORAES FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- INSS

Da análise detida dos autos, constato que houve o decurso do prazo legal para o INSS apresentar contestação ao pedido formulado na inicial, visto que, tendo sido citado em 11/07/2011 (fl. 23), seu prazo de 60 dias (art. 188, CPC) expirou em 09/09/2011 e a contestação somente foi protocolada em 12/09/2011. Nesse contexto, decreto a revelia da autarquia previdenciária, porém, sem a indução de seus efeitos, posto que o presente litígio versa sobre direitos indisponíveis (art. 320, II, do CPC). Assim, embora faculte a sua permanência nos autos, a petição contestatória (fls. 24/25) não produzirá nenhum efeito. Nada obstante, deixo epigrafado o direito da autarquia previdenciária intervir em qualquer fase do processo, que deverá recebê-lo, contudo, no estado em que efetivamente se encontrar (art. 322, parágrafo único, do CPC). Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem-me conclusos os autos para deliberação. Int.

0002151-86.2011.403.6125 - NEUSA MARIA BUENO BERNARDO(SP198476 - JOSE MARIA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Da análise detida dos autos, constato que houve o decurso do prazo legal para o INSS apresentar contestação ao pedido formulado na inicial, como, aliás, reconhecida a sua intempestividade pelo próprio instituto previdenciário (fl. 104). Nesse contexto, decreto a revelia da autarquia previdenciária, porém, sem a indução de seus efeitos, posto que o presente litígio versa sobre direitos indisponíveis (art. 320, II, do CPC). Nada obstante, deixo epigrafado o direito da autarquia previdenciária intervir em qualquer fase do processo, que deverá recebê-lo, contudo, no estado em que efetivamente se encontrar (art. 322, parágrafo único, do CPC). Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem-me conclusos os autos para deliberação. Int.

0002252-26.2011.403.6125 - RUTELENE APARECIDA DOS SANTOS(SP097407 - VALTER OLIVIER DE MORAES FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Da análise detida dos autos, constato que houve o decurso do prazo legal para o INSS apresentar contestação ao pedido formulado na inicial, como, aliás, reconhecida a sua intempestividade pelo próprio instituto previdenciário (fl. 56). Nesse contexto, decreto a revelia da autarquia previdenciária, porém, sem a indução de seus efeitos, posto que o presente litígio versa sobre direitos indisponíveis (art. 320, II, do CPC). Nada obstante, deixo epigrafado o direito da autarquia previdenciária intervir em qualquer fase do processo, que deverá recebê-lo, contudo, no estado em que efetivamente se encontrar (art. 322, parágrafo único, do CPC). Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem-me conclusos os autos para deliberação. Int.

Expediente Nº 3066

MANDADO DE SEGURANCA

0000796-07.2012.403.6125 - FRANCISCO EROIDES QUAGLIATO FILHO(SP074834 - JAIR FERREIRA GONCALVES E SP076443 - SEBASTIAO MACALE IZIDORO) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE MARILIA - SP

I - Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, onde o impetrante argumenta que possui registro de uma arma de fogo que, no entanto, venceu em 21 de julho de 2011, razão pela qual procurou a autoridade impetrada objetivando renovar o registro, pois possui propriedades em locais distantes, freqüentemente invadidas por membros do MST, inclusive de forma violenta e armada. Relata que a renovação do registro se faz necessária para garantia de sua segurança pessoal e de sua família. Informa, entretanto, que a renovação foi negada pela autoridade impetrada sob o argumento de que ele, impetrante, foi indiciado em um procedimento criminal. Esta justificativa que nega o registro, a seu ver, fere o Princípio da Presunção de Inocência. Liminarmente requer a suspensão do ato que indeferiu o pedido de registro da arma, concedendo-o, ainda que de forma provisória, até o julgamento do mérito da presente ação. Juntou os documentos de fls. 11/90. É o breve relato. Decido. II - A parte impetrante apontou como autoridade coatora o DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL EM MARÍLIA-SP, razão pela qual entendo não ser este Juízo competente para o conhecimento da causa. É pacífico na doutrina e jurisprudência pátrias que o juízo competente para processar e julgar o mandado de segurança é o da sede da autoridade coatora, a exemplo dos seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. AUTORIDADE IMPETRADA. A competência para julgamento de mandado de segurança é definida de acordo com a categoria e a sede funcional da autoridade impetrada, tratando-se, nestes termos, de competência absoluta e, como tal, improrrogável. Recurso conhecido e provido. (STJ, 5ª Turma, Relator Ministro FÉLIX FISCHER, decisão unânime, DJU 08.10.2001, p. 239). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA ESTABELECIDADA DE ACORDO COM A SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. SÚMULA 83, DESTA CORTE, APLICÁVEL TAMBÉM AOS RECURSOS INTERPOSTOS PELA LETRA A DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. IMPROVIMENTO. I. A jurisprudência desta Corte se firmou no

sentido de que a competência para conhecer do mandado de segurança é a da sede funcional da autoridade coatora. II. Aplicável a Súmula 83, desta Corte, aos recursos interpostos com base na letra a, do permissivo constitucional. III. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AGRESP n. 1078875, DJE 27.08.2010) Para o mandado de segurança a competência se firma pela sede da autoridade impetrada, configurando-se situação de competência absoluta, não tendo aplicação o art. 112 do Código de Processo Civil ou a Súmula n. 33 do egrégio Superior Tribunal de Justiça, podendo ser declarada de ofício eventual incompetência do Juízo. Neste mesmo sentido, é a expressão da jurisprudência nos Tribunais Regionais Federais, a exemplo das ementas a seguir transcritas: PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. AUTORIDADE IMPETRADA. 1. A competência para julgamento de mandado de segurança é definida de acordo com a categoria e a sede funcional da autoridade impetrada, tratando-se, nestes termos, de competência absoluta e, como tal, improrrogável. 2. Agravo de instrumento desprovido. (TRF/3.ª Região, AI n. 350294, DJF3 CJ1 13.09.2010, p. 392). PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO IMPETRADO EM FACE DE AUTORIDADE SEM ATRIBUIÇÃO PARA A PRÁTICA DE EVENTUAL ATO COATOR. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA AUTORIDADE COATORA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. 1- Inobstante tratar de ilegitimidade passiva, a questão ora em exame perpassa, primeiramente, por pressuposto processual de validade, vale dizer a competência. 2- A competência delimita a jurisdição, tendo como base critérios definidos pelo ordenamento jurídico, sendo que estes devem ser respeitados, sob pena de que se emane decisão nula do órgão julgador em casos de competência absoluta. 3- Competência funcional do Mandado de Segurança e, portanto, absoluta. 4- A Impetrante não sofreu e nem poderia sofrer abusos da autoridade impetrada apontada neste writ, haja vista sua impossibilidade em sofrer atos tendentes a lesar o contribuinte, por possuir atribuição territorial diversa daquela em que se situa a sede da Impetrante, conforme Portaria RFB nº 10.166/2007, cujo teor estabelece, dentre outras matérias, a atribuição fiscal das unidades descentralizadas. 5- Cabe ao Delegado da Receita Federal de Piracicaba figurar no pólo passivo desta lide, pois é a este que caberá o conhecimento da ordem expedida pelo Poder Judiciário em caso de eventual concessão de segurança, por possuir poder fiscalizatório, arrecadatário e de lançamento em Cerquilha, cidade onde está situado o domicílio fiscal da impetrante, conforme fls. 19 e 34, nos termos do art. 127, II, do CTN. 6- Apelação a que se nega provimento. (TRF/3.ª Região, AMS n. 306471, DJF3 05.12.2008, p. 704) MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA ESTABELECIDA DE ACORDO COM A SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA E A SUA CATEGORIA PROFISSIONAL. - Em mandado de segurança, a competência para processamento e julgamento da demanda é estabelecida de acordo com a sede funcional da autoridade apontada como coatora e a sua categoria profissional, o que evidencia a natureza absoluta e a improrrogabilidade da competência. (TRF/4.ª Região, AG n. 200904000247288, D.E. 16.11.2009) PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA ESTABELECIDA DE ACORDO COM A SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA E A SUA CATEGORIA PROFISSIONAL. - Em se tratando de mandado de segurança, a competência para processamento e julgamento da demanda é estabelecida de acordo com a sede funcional da autoridade apontada como coatora e a sua categoria profissional, o que evidencia a natureza absoluta e a improrrogabilidade da competência, bem como a possibilidade de seu conhecimento ex officio. Precedentes. - Sendo assim, a autoridade coatora é o Diretor Geral da ECT no Rio Grande do Sul - sediada em Porto Alegre, de modo que a competência para processar e julgar o feito é desta sessão Judiciária (TRF/4.ª Região, AG n. 200904000195999, D.E. 03.08.2009) III - Observa-se que o posicionamento aqui adotado tem finalidade acautelatória, no tocante a eventual direito a ser reconhecido ao impetrante, pois nada valeria uma decisão final que pudesse restar fulminada em razão de vício insanável. IV - Isto posto, DECLARO a incompetência deste Juízo para o processo e julgamento deste mandado de segurança. Remetam-se estes autos para a Justiça Federal em Marília, dando-se baixa na distribuição. Intime-se. Após, cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

**DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR
DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 4821

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001382-48.2006.403.6127 (2006.61.27.001382-1) - MARANA LOCADORA DE IMOVEIS LTDA X

MARANA LOCADORA DE VEICULOS LTDA X MARANA LOCADORA DE BENS LTDA(SP111276 - ISLE BRITTES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Fls. 583/584 - Manifeste-se a parte autora em dez dias. Int.

0000090-23.2009.403.6127 (2009.61.27.000090-6) - DURVALINO GUERINI X ANGELA CLARICE GUERINI(SP200995 - DÉCIO PEREZ JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Diante da concordância da parte ré (fls. 170), fixo o valor da execução em R\$ 2.494,37 (dois mil, quatrocentos e noventa e quatro reais e trinta e sete centavos), em março de 2011, apontado pela parte autora, pois conforme ao julgado. Expeça-se alvará de levantamento do valor fixado em favor da parte autora. Cumprido, oficie-se à instituição depositária para que converta o remanescente em favor da ré. Após, venham conclusos para extinção da execução. Int.

0002075-27.2009.403.6127 (2009.61.27.002075-9) - FRANCISCO DE PAULA DO ROSARIO FILHO(SP269343 - ARNALDO CONTRERAS FARACO E SP260591 - FERNANDO MANFREDO FIALDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2265 - EDUARDO FORTUNATO BIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0001150-94.2010.403.6127 - GILBERTO CASSIANO(SP142107 - ANDREIA DE OLIVEIRA JACINTO E SP167694 - ADRIANA DE OLIVEIRA JACINTO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X UNIAO FEDERAL(SP257460 - MARCELO DOVAL MENDES E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO)

Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, à exceção da procuração, mediante a substituição por cópias que deverão ser fornecidas pela autora em dez dias. No mesmo prazo, requeiram as rés o que de direito. No silêncio das partes, arquivem-se os autos. Int.

0004028-89.2010.403.6127 - SORAYA ROMANELLO(SP178871 - FIORAVANTE BIZIGATO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Fls. 163/164 - Desnecessária a expedição de alvará de levantamento, uma vez que a ré, Caixa Econômica Federal, foi devidamente intimada da sentença e do trânsito em julgado. Intime-se a ré para que proceda ao pagamento dos valores informados a título de honorários advocatícios, em quinze dias, sob pena de fixação de multa de dez por cento do montante da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Int.

0004156-12.2010.403.6127 - NELSON TEODORO LOPES(SP259300 - THIAGO AGOSTINETO MOREIRA E SP273643 - MATHEUS AGOSTINETO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora, por publicação dirigida a seu patrono consituído nos autos, para que proceda ao pagamento do valor informado pela ré, no prazo de quinze dias, sob pena de fixação de multa de dez por cento da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Int.

0001005-04.2011.403.6127 - CARMEM GABRIEL DE MELO REIS X MARCIA DOS REIS X FABIO SERGIO DOS REIS X ELIZABETE APARECIDA DOS REIS BOSSI X HELETI FERNANDA DOS REIS(SP288137 - ANDRESA CRISTINA DA ROSA BARBOSA E SP297155 - ELAINE CRISTINA GAZIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Fls. 112/113 - Manifeste-se a parte autora em dez dias. Int.

0003364-24.2011.403.6127 - JOAO ANTONIO BIANCHI(SP288137 - ANDRESA CRISTINA DA ROSA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Fls. 64/72 - Manifeste-se a parte autora em dez dias. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000517-15.2012.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002813-78.2010.403.6127) MAGDA BRATFICH MIGUEL(SP265027 - RAFAEL MARTINELLI RANGEL E SP294346 - DANIEL DE CARLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI)

Recebo os embargos, pois tempestivos. Apensem-se aos autos da Execução de Título Extrajudicial nº0002813-

78.2010.403.6127. Cite-se o embargado, por publicação no Diário Eletrônico dirigida a seu patrono, para que, querendo, conteste os embargos em dez dias, nos termos dos artigos 1.050, § 2º, e 1.053, do Código de Processo Civil. Int.

0000565-71.2012.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002813-78.2010.403.6127) LAZARO LAERTE MIGUEL(SP265027 - RAFAEL MARTINELLI RANGEL E SP294346 - DANIEL DE CARLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI)
Recebo os embargos, pois tempestivos. Apensem-se aos autos da Execução de Título Extrajudicial nº0002813-78.2010.403.6127. Cite-se o embargado, por publicação no Diário Eletrônico dirigida a seu patrono, para que, querendo, conteste os embargos em dez dias, nos termos dos artigos 1.050, § 2º, e 1.053 do Código de Processo Civil. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005284-72.2007.403.6127 (2007.61.27.005284-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X VARGEM GRANDE PECAS PARA TRATORES LTDA ME X LUIZ FERNANDO BRAIDO COSTA X FRANCISCO DE ASSIS COSTA X CLELIA BRAIDO COSTA X MARIA JOSE DA COSTA PINHEIRO X JOAO LUIZ FERNANDES PINHEIRO
Verifico que a petição de fls. 88 está desacompanhada da documentação a que se refere. Assim, concedo à exequente o prazo de dez dias para regularização. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001785-80.2007.403.6127 (2007.61.27.001785-5) - PEDRO ANTONIO CAVENAGHI X PEDRO ANTONIO CAVENAGHI X MARIA CONCORDIA SALVADOR CAVENAGHI X MARIA CONCORDIA SALVADOR CAVENAGHI(SP241013 - CAROLINE ALESSANDRA ZAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Após fixação do valor da execução por sentença, a parte autora requer pagamento complementar em razão da diferença havida entre a data fixada e a do depósito. Elaborados cálculos pela Contadoria Judicial, efetuou a ré depósito do valor apurado. A parte autora impugna os critérios do cálculo realizado. Verifico, entretanto, que referidos foram elaborados com observância dos termos da Resolução 134/2010 - CJF. Reputo-os, assim, corretos. Expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora do valor depositado. Cumprido, tendo em vista que já extinta a execução, arquivem-se os autos. Int.

Expediente Nº 4825

USUCAPIAO

0001876-10.2006.403.6127 (2006.61.27.001876-4) - ANTONIO CARMO DOS SANTOS X ELAINE DE SOUZA SANTOS X RONALDO CORRAINI X ALMITO DE VASCONCELOS X NEUSA APARECIDA JACOMO DE VASCONCELOS X MARCELO JOSE GREGHI X LUCIA HELENA GREGHI DE LIMA X CRISTINA APARECIDA GREGHI DE PAULA LEITE X CELIA DE SA GREGHI X LUCLECIO PRATES X TERCILIA NASCIMENTO PRATES X LUIZ ANTONIO BUZATTO(SP106467 - ANGELO DONIZETI BERTI MARINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1149 - ADELAIDE ELISABETH C CARDOSO DE FRANCA) X EFEBARRETTO CLUB X METALURGICA MOCOCA S/A(SP224521 - AGNALDO DONIZETI PEREIRA DE SOUZA) X DIONISIO CORRAINI X INA LUIZA DA CRUZ CORRAINI
Fls. 187/191 - Defiro o prazo adicional de dez dias à parte autora, sob as mesmas penas. Int.

MONITORIA

0003503-10.2010.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X SEBASTIAO JUSFREDE
Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, em especial, acerca do teor da certidão de fl. 64, requerendo o que de direito. Int.

0001094-27.2011.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X ANTONIO DIONISIO PEREIRA

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, em especial, acerca do teor da certidão de fl. 46, requerendo o que de direito. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001226-65.2003.403.6127 (2003.61.27.001226-8) - PAULO DE TARSO SILVA(SP077908 - JORGE WAGNER CUBAECCHI SAAD E SP156480 - MARIA DA GRAÇA CUBALCHI SAAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)
Ciência do retorno dos autos da Contadoria. Manifestem-se as partes em dez dias. Int.

0001678-75.2003.403.6127 (2003.61.27.001678-0) - HELENA MACHADO SILVA(SP220153 - ANDRESA TATIANA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0000970-20.2006.403.6127 (2006.61.27.000970-2) - CECILIA ALLI NEVES(SP086767 - JOSE WELINGTON DE VASCONCELOS RIBAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) X GRES-GRUPO DE REPRESENTACAO E SERVICO LTDA(SP258096 - DANIEL SANFLORIAN SALVADOR E SP247280 - TIAGO FELIPE COLETTI MALOSSO E SP238790 - LIVIA BACCIOTTI E SP267801 - RUBEN RODRIGUES DE OLIVEIRA)

Fls. 401 - Defiro o prazo adicional de dez dias à corrê GRES - GRUPO DE REPRESENTAÇÃO E SERVIÇO LTDA, sob as mesmas penas. Int.

0002080-54.2006.403.6127 (2006.61.27.002080-1) - BENEDITA CANDIDA TERRA(SP070150 - ALBERTO JORGE RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

Recebo a apelação da União Federal nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0001531-10.2007.403.6127 (2007.61.27.001531-7) - AMANDA TATIANE GLOCKSHUBER(SP149682 - ISMAEL DIAS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Recebo a apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0002927-22.2007.403.6127 (2007.61.27.002927-4) - JAIR MENARDI & CIA LTDA(SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1246 - PATRICIA ALOUCHE NOUMAN)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0001200-91.2008.403.6127 (2008.61.27.001200-0) - ELFUSA GERAL DE ELETROFUSAO LTDA(SP033245 - MAURICIO KEMPE DE MACEDO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Reconsidero a decisão de fl. 405 e determino seja o feito submetido a prova pericial. Para tanto, nomeio o Engo. Celso Antunes de Almeida Filho, CREA/SP nº260608284-2, como perito do juízo, o qual deverá apresentar estimativa de seus honorários em 15 (quinze) dias. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos em igual prazo. Deverá a UF, ainda, no prazo de quinze dias, juntar aos autos cópia integral do PA nº13.841.000434/2001-49. Intime-se.

0001980-60.2010.403.6127 - EVERTON RICIERI SCARAMELLO X CINTIA CARLA SCARAMELLO SARAN X JAQUELINE SCARAMELLO X EVANITA CELLI ANTONIALI SCARAMELLO(SP226707 - NATALIA SCALI SPERANCINI E SP132802 - MARCIO DOMINGOS RIOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP277890 - GABRIELA DE ALMEIDA SANTOS MACHADO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0003747-36.2010.403.6127 - WILMAR GOMES(SP070150 - ALBERTO JORGE RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao apelado para resposta. Após,

subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0003901-54.2010.403.6127 - MUNICIPIO DE TAPIRATIBA/SP(SP236505 - VALTER DIAS PRADO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0000419-64.2011.403.6127 - JURANDYR JOSE SANTO URBANO - ESPOLIO X MARIA APARECIDA ROSSETTO SANTO URBANO(SP186382 - FERNANDO TAVARES SIMAS E SP200333 - EDSON CARLOS MARIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Fls. 96/97 - Manifeste-se a parte ré em dez dias. Int.

0001998-47.2011.403.6127 - FRANCISCO MACHADO REZENDE DE CARVALHO X CARLA FIGUEIREDO REZENDE DE CARVALHO(SP287305 - ALEXANDRE RAMALHO ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vistas ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0002420-22.2011.403.6127 - BENEDITO BRANDT FILHO(SP294552 - TATHIANA CROMWELL QUIXABEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Em dez dias, esclareça a ré se há interesse na realização de audiência para tentativa de conciliação. Int.

0000186-33.2012.403.6127 - NUTRON ALIMENTOS LTDA(SP209654 - MARCO AURELIO BAGNARA OROSZ) X UNIAO FEDERAL

Fls. 148/166 - Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação em dez dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0000317-08.2012.403.6127 - SUELI APARECIDA ORLANDO CASSUCI(SP268624 - FLAVIO APARECIDO CASSUCI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre a contestação apresentada. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Int-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003606-76.2007.403.6109 (2007.61.09.003606-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X CB DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X PAULO ALOISIO CAUTELLA PELEGRINI X ELIANA CORACINI BONVICINI PELEGRINI(SP290095 - EDUARDO GALANTE LOPES DA CUNHA) X JOSE RIBEIRO JUNIOR X GISLAINE GARCIA RIBEIRO

Fls. 94/95: indefiro, por ora, o pleito da executada. Os documentos que acompanham a petição em comento, por si só, não são aptos ao fim almejado. Reformule a executada, querendo, seu pleito, carreado aos autos extrato bancário comprovando que os proventos oriundos de sua atividade laboral são efetivamente depositados na conta corrente onde operou-se o bloqueio judicial. Decorrido o prazo supra referido, com ou sem manifestação, façam-me os autos conclusos para novas deliberações. Int. e cumpra-se.

0003022-47.2010.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X C.V.S. LANCHONETE LTDA ME X CICERO VIEIRA DA SILVA

Fls. 74 - Defiro o prazo adicional de dez dias à exequente, sob as mesmas penas. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0000093-70.2012.403.6127 - JOSE DOS REIS FERREIRA BENFICA(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOAO DA BOA VISTA - SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Jose dos Reis Ferreira Benfica em face de ato do Gerente Executivo do INSS de São João da Boa Vista -SP, objetivando eximir-se da cobrança de valores recebidos a título de benefício concedido por ordem judicial. Alega que recebeu auxílio doença em decorrência de decisão que antecipou os efeitos da tutela. Contudo, o pedido foi julgado improcedente, cessado o benefício e o impetrado passou a lhe cobrar aqueles valores, do que discorda, aduzindo que os recebeu de boa fé, além do caráter

alimentar da verba. O pedido de liminar foi deferido (fl. 38). Em face, a parte impetrada interpôs agravo de instrumento (fl. 88), sem notícia do julgamento definitivo. Vieram informações (fls. 43/50), defendendo, em sua, a legalidade da cobrança. O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (fls. 97/99). Relatado, fundamento e decidido. Estão presentes as condições da ação e os pressupostos de validade do processo. Não há preliminares. A pretensão é precedente. Não há controvérsia sobre a origem dos valores cobrados. A parte impetrante recebeu benefício previdenciário num determinado período decorrente de decisão judicial, mais tarde reconsiderada. Isso é fato. Resta, assim, analisar se tais valores são ou não restituíveis. A antecipação dos efeitos da tutela é concedida diante do perigo da demora e da prova inequívoca que ateste a verossimilhança da alegação, consistindo indício da procedência do pedido. Assim, o recebimento de verbas previdenciárias, de caráter alimentar, em virtude de antecipação dos efeitos da tutela, confirma a presunção de boa-fé do segurado e, aliada à natureza alimentar das verbas previdenciárias, dá ensejo à irrepetibilidade. Não se trata de afastar a incidência dos dispositivos legais que disciplinam a repetição dos benefícios indevidos, e sim de interpretação do direito, primando pela coerência das decisões judiciais. No caso, ademais, não se trata de benefício indevido ou recebido por erro. Foi pago em decorrência de ordem judicial. A irrepetibilidade aqui reconhecida encontra-se amparada pela boa-fé do beneficiário decorrente do fato de ter obtido a prestação em função de decisão judicial, bem como pela natureza eminentemente alimentar dos benefícios. Sobre o tema: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. AUXÍLIO-RECLUSÃO. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS EM RAZÃO DE DECISÃO JUDICIAL. BOA-FÉ DO SEGURADO. CARÁTER ALIMENTAR. IRREPETÍVEL. 1. Demonstrada a boa-fé dos recorrentes, não são passíveis de devolução os valores recebidos a título de benefício previdenciário, por ocasião de tutela antecipatória de mérito. Precedentes do E. STJ e desta C. Corte. 2. Conquanto haja previsão legal de reembolso dos valores indevidamente pagos pelo INSS, conforme disposto no art. 115, inc. II, da Lei n.º 8.213/91, há que se considerar, no caso dos autos, além do caráter alimentar da prestação e da boa-fé dos ora recorridos, cujo benefício restou auferido em decorrência de decisão judicial, que cessado o pagamento dos valores, não há possibilidade de descontos. 3. Não se mostra razoável desconstituir a autoridade dos precedentes que orientam a conclusão que adotou a decisão agravada. 4. Agravo desprovido. (TRF3 - AC 986390 - data 26/01/2012 - Juíza Convocada Giselle França)(...) 3. Em face da boa-fé do segurado que recebeu o aumento do valor do seu benefício por força de decisão judicial, bem como em virtude do caráter alimentar dessa verba, mostra-se inviável impor ao beneficiário a restituição das diferenças recebidas, por haver a decisão sido reformada ou por outra razão perdido a sua eficácia. 4. Não há que se falar em declaração de inconstitucionalidade do art. 115 da Lei 8.213/91, uma vez que, no caso, apenas foi dado ao texto desse dispositivo interpretação diversa da pretendida pelo INSS. (...) (STJ - AGRESP 200802131010 - data 14/02/2011 - Relator Napoleão Nunes Maia Filho) Isso posto, com base no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido e confirmo a segurança concedida em liminar, para desobrigar a parte impetrante do pagamento dos valores que recebeu a título de benefício previdenciário decorrente de ordem judicial, representados pela carta de cobrança de fls. 23/25. Sem condenação em honorários advocatícios (Súmulas 512, do STF e 105, do STJ). Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 14, 1º da lei 12.016/2009). Oficie-se ao Relator do agravo de instrumento.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002608-54.2007.403.6127 (2007.61.27.002608-0) - UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL (SP038957 - MARCOS FERREIRA PIMONT) X PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUAS DA PRATA X PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUAS DA PRATA (SP277935 - LUIZ FERNANDO BALSALOBRE PRADO)

Vistos, etc. Fls. 446/452, 456 e 464/466: Divergem as partes sobre o valor total da indenização, entendendo a União Federal que, a despeito do pagamento do valor de R\$ 70.730,84 (setenta mil, setecentos e trinta reais e oitenta e quatro centavos), ocorrido em 28 de fevereiro de 2011, ainda resta pendente de pagamento a quantia de R\$ 5.613,70 (cinco mil, seiscentos e treze reais e setenta centavos), para a qual requer a União Federal seja expedido precatório complementar. Inicialmente, submetam-se os cálculos de fls. 433/440 a verificação contábil, esclarecendo o sr. Perito se os mesmos foram re-realizados de acordo com a sentença exequenda e Ordem de serviço nº 02/2010 - DEPRE, em especial no que diz respeito ao comando do parágrafo 12, do artigo 100, da Constituição Federal (a partir da promulgação dessa emenda constitucional, a atualização de valores de requisitórios, após sua expedição, até o efetivo pagamento, independentemente de sua natureza, será feita pelo índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança e, para fins de compensação da mora, incidirão juros simples no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, ficando excluída a incidência de juros compensatórios). Se apurada alguma diferença em favor do credor, solicito seja a mesma comparada com os cálculos apresentados pela União Federal à fl. 446. Para tanto, nomeio como perito contador do juízo o Sr. André Eduardo Marcelli. Intime-se.

Expediente Nº 4837

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002353-38.2003.403.6127 (2003.61.27.002353-9) - MARIA JOSE VITAL OLIVEIRA X PAULA GARIBALDI CAVALINI X MARIA DE LOURDES MENDES SILVA X ZULMA CANAVAL STRAZZA X MARIA ALICE PASSERANI FERNANDES X LUCIA POZER ROSA X MARIA CURCI DE OLIVEIRA X ANA CURCIO LUCIANO X MARIA STURARO REIS X MARIA OTAVIO DA SILVA(SP046122 - NATALINO APOLINARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP147109 - CRIS BIGI ESTEVES)

Proceda a Secretaria à regularização da autuação dos presentes autos, encerrando o volume com no máximo 250 folhas, nos termos do provimento CORE nº 64/2005. Informe o procurador da parte Autora, no prazo de 10 (dez) dias, se obteve sucesso no levantamento dos valores à ela liberados. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int-se.

0001808-60.2006.403.6127 (2006.61.27.001808-9) - MARIA FALCONI RAMOS X ANTONIO ANGELO ZAN X RENATO TONIZZA(SP111922 - ANTONIO CARLOS BUFFO) X FRAHIM BUSCARIOLI X LYDIA VIEIRA MARCONDES X HELENA MILAN LISE X MARIA DE LOURDES DALCOL X IZOLETE GOMES LOMBARDI X WALDEMAR SPINA X ALVIMAR JOSE FALAVIGNA X SEBASTIANA FERREIRA MARTIN X ROMILDO MUSSOLIN X JANDIRA DOS SANTOS FERREIRA X SEBASTIAO GARCIA BORGES(SP070150 - ALBERTO JORGE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Chamo o feito à ordem. Tendo em conta o elevado número de autores na presente ação, e ainda, as dificuldades apontadas pelo causídico às fls. 200/201, 206/207, 216/218 e 220/221, no sentido de localizar os herdeiros dos falecidos co-autores Frahim Buscarioli, Waldemar Spina, Romildo Mussolin e Sebastião Garcia Borges, EXCEPCIONALMENTE defiro o prosseguimento da presente ação quanto aos demais autores. Assim, ante a expressa concordância dos autores quanto aos cálculos apresentados (fls. 213 e 220/221), cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, expeça-se ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência, bem como ofício requisitório de pagamento em favor dos co-autores MARIA FALCONI RAMOS, ANTONIO ANGELO ZAN, RENATO TONIZZA, LYDIA VIEIRA MARCONDES, HELENA MILAN LISE, MARIA DE LOURDES DALCOL, IZOLETE GOMES LOMBARDI, ALVIMAR JOSÉ FAVIGNA, SEBASTIANA FERREIRA MARTIN e JANDIRA DOS SANTOS FERREIRA, conforme cálculo de fl. 167. Outrossim, providencie o patrono, com urgência, a regular habilitação dos herdeiros dos falecidos co-autores supra mencionados. Intimem-se. Cumpra-se.

0003893-82.2007.403.6127 (2007.61.27.003893-7) - LEONOR BERNARDO MASCHIO(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Proceda a Secretaria à regularização da autuação dos presentes autos, encerrando o volume com no máximo 250 folhas, nos termos do provimento CORE nº 64/2005. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, ao arquivo. Int-se.

0001610-52.2008.403.6127 (2008.61.27.001610-7) - LYGIA OLIVEIRA DE SOUZA X TAIANA DE SOUZA X JESSICA MARIANO DE SOUZA X RODOLFO MARIANO DE SOUZA(SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO E SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Chamo o feito à ordem, na medida em que verifico incorreção na habilitação dos herdeiros promovida no presente feito. De fato, compulsando os autos verifico que junto a certidão de óbito colacionada à fl. 102 consta informação da existência de 05 filhos deixados pelo falecido autor, quais sejam, Viviane, Robson, Jéssica, Rodolfo e Tainá. Contudo, observo que procedeu-se à habilitação tão somente da viúva do de cujus e de 03 de seus filhos (Jéssica, Rodolfo e Tainá), restando pendente a regular habilitação dos demais, quais sejam, VIVIANE e ROBSON. Assim sendo, no prazo de 10 (dez) dias, informe os autores já habilitados o motivo pelo qual não foi providenciada a regular habilitação dos outros filhos do de cujus, bem como colacionem aos autos documentação hábil para a regularização da referida pendência. Intime-se.

0003659-66.2008.403.6127 (2008.61.27.003659-3) - APPARECIDO DE OLIVEIRA X ISABEL CRISTINA DE OLIVEIRA X WANDERLEY DE OLIVEIRA X LUIS CARLOS DE OLIVEIRA X VALERIA DE OLIVEIRA CAPRA X CELINA DE OLIVEIRA X ANA PAULA DE OLIVEIRA X EDSON DANIEL DE OLIVEIRA X APARECIDO ANTONIO DE OLIVEIRA X JULIO CESAR DE OLIVEIRA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Trata-se de ação ordinária proposta por Aparecido de Oliveira, Isabel Cristina de Oliveira, Wanderley de

Oliveira, Luis Carlos de Oliveira, Valeria de Oliveira Capra, Celina de Oliveira, Ana Paula de Oliveira, Edson Daniel de Oliveira, Aparecido Antonio de Oliveira e Julio César de Oliveira em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. A ação originariamente foi movida por Ana Benedita Pereira de Oliveira. Em razão de seu óbito (fls. 201/202), foi realizada a sucessão processual (fl. 268). Sustentou a autora originária que era segurada e portadora de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 24/26). Interposto agravo de instrumento da apontada decisão (fl. 34), que acabou convertido em retido e apensado a estes autos (fls. 61/62). O INSS contestou (fls. 53/58), defendendo a improcedência do pedido, dada a ausência de incapacidade laborativa. Realizou-se prova pericial médica (laudo - fls. 179/183), com ciência às partes. O réu apresentou proposta de transação (fls. 274/276), que foi rejeitada pela parte autora (fl. 289). Relatado, fundamento e decido. Estão presentes as condições da ação e os pressupostos de validade do processo. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Na espécie, os indeferimentos administrativos do benefício, requeridos em 28.09.2007 e 17.06.2008, deram-se em razão da falta de comprovação da qualidade de segurado (fl. 19/20). Contudo, o Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS de Ana Benedita Pereira de Oliveira, autora originária, mostra que ela contribuiu como contribuinte individual nos períodos de setembro de 2006 a março de 2007 e de maio de 2007 a fevereiro de 2008, mantendo, assim sua qualidade de segurada. Outrossim, na contestação impugnou-se somente a incapacidade laborativa. O cerne da ação restringe-se, portanto, em aferir se houve incapacidade laborativa para a autora originária, Ana Benedita Pereira de Oliveira, após a cessação do auxílio doença, ocorrida em 28.09.2007 (fl. 20), e, se existente, em que grau. No caso, o laudo pericial médico (fls. 179/183) é conclusivo pela incapacidade da autora originária, de forma total e permanente, para o exercício de qualquer atividade laborativa. A data de início da incapacidade foi fixada em 02.02.2007, data do início do tratamento de hemodiálise e há documentação nos autos comprovando que na mencionada data iniciou a autora originária o tratamento apontado (fl. 18). Isso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a implantar e pagar aos sucessores de Ana Benedita Pereira de Oliveira, autora originária, o benefício de aposentadoria por invalidez, com início em 02.02.2007, e com término em 18.05.2009 (data do óbito da autora originária - fl. 202), inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontados valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30/06/2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Arcará o INSS com o reembolso ao Erário do pagamento feito ao perito, nos exatos termos do artigo 6º, da Resolução n. 281 do Conselho da Justiça Federal. Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. P. R. I

0004264-75.2009.403.6127 (2009.61.27.004264-0) - LUISA DE JESUS MALTA(SP105347 - NEILSON GONCALVES E SP275702 - JOYCE PRISCILA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS

Tendo em conta o teor da certidão retro, intime-se a parte autora a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, justifique a mencionada divergência, promovendo, inclusive, as regularizações necessárias. Int.

0000175-72.2010.403.6127 (2010.61.27.000175-5) - ADRIANO CESAR PINHEIRO(SP160095 - ELIANE GALLATE E SP283363 - GILVANETE FEITOSA DOMINGOS FERRARI PANETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por Adriano Cesar Pinheiro em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Sustenta que é segurado e portador de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios. Foi concedida a gratuidade (fl. 79) e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 82/vº). O INSS contestou (fls. 94/95), defendendo a improcedência do pedido, dada a ausência de incapacidade laborativa. Realizou-se prova pericial médica (laudo - fls. 100/104 e 123/124), com ciência às partes. O réu apresentou proposta de transação (fls. 130/131), que foi rejeitada pela parte autora (fls. 134/140). Relatado, fundamento e decidido. Estão presentes as condições da ação e os pressupostos de validade do processo. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. No caso, o laudo pericial médico (fls. 100/104 e 123/124) é conclusivo pela incapacidade da parte autora, de forma total e permanente, para o exercício de qualquer atividade laborativa. A data de início da incapacidade foi fixada em 01.02.2009, dia subsequente ao da cessação do benefício. Outrossim, concorda o réu com a fixação desta data (proposta de acordo de fls. 130/131), e há documentação nos autos comprovando que o autor faz tratamento psiquiátrico antes mesmo da cessação administrativa do benefício (fls. 18/57) Isso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a restabelecer e pagar ao autor o benefício de aposentadoria por invalidez, desde 01.02.2009, inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Tendo em vista a verossimilhança das alegações e prova inequívoca dos fatos, decorrentes desta sentença, e o perigo da demora, dado o caráter alimentar do benefício, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil, e determino que o requerido inicie o pagamento, à parte requerente, do benefício de aposentadoria por invalidez, no prazo de até 30 dias, a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontados valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30/06/2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Arcará o INSS com o reembolso ao Erário do pagamento feito ao perito, nos exatos termos do artigo 6º, da Resolução n. 281 do Conselho da Justiça Federal. Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.

0000309-02.2010.403.6127 (2010.61.27.000309-0) - SANTA DA SILVA OLIVEIRA FERNANDES(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Justifique a parte autora sua ausência à perícia, sob pena de preclusão da prova técnica. Intimem-se.

0003491-93.2010.403.6127 - DEUSELENA CAMARELI(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0003689-33.2010.403.6127 - FABIO ALEXANDRE PASCHOAL PINTO(SP282734 - VALÉRIO BRAIDO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por Fabio Alexandre Paschoal Pinto em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou o de aposentadoria por invalidez. Sustenta que é segurado e portador de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 62). O INSS contestou (fls. 74/78) defendendo a improcedência do pedido, dada a perda da qualidade de segurado quando do ajuizamento da ação, bem como a ausência de incapacidade laborativa. Realizou-se perícia médica (laudo - fls. 94/97), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. No caso, a carência é fato incontroverso. Afasto a alegação de perda da qualidade de segurado, pois esta somente se verifica quando o desligamento da Previdência Social é voluntário, não determinado por motivos alheios à vontade do segurado. Consoante iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: Não perde a qualidade de segurado o trabalhador que, por motivo de doença, deixa de recolher as contribuições previdenciárias (Resp 134212-SP - Relator Ministro Anselmo Santiago - DJ 13/10/1998 - p. 193). Entretanto, o pedido improcede pois o laudo pericial médico conclui que a parte autora não está incapacitada para o trabalho (fls. 94/97). O laudo médico pericial, produzido em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante às partes, é claro e indubitado a respeito da capacidade da parte autora para a prática de suas atividades habituais, prevalecendo sobre os atestados e exames de médicos da confiança da parte autora. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, condicionada a execução destas verbas à perda da condição de necessitada. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0004000-24.2010.403.6127 - MARINA DE SOUZA BOSSO(SP286167 - HELDER ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por Marina de Souza Bosso em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez. Sustenta que é segurada e portadora de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 53). O INSS contestou (fls. 59/60), defendendo a improcedência dos pedidos, dada a ausência de incapacidade laborativa. Realizou-se perícia médica (laudo - fls. 71/74 e 82), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a

aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. O cerne da ação restringe-se, portanto, em aferir se há incapacidade laboral e, se existente, em que grau. Em relação à existência da doença e da incapacidade, o laudo pericial médico (fls. 71/74 e 82) demonstra que a autora é portadora de transtorno depressivo grave com sintomas psicóticos, estando total e temporariamente incapacitada para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, o que lhe confere o direito ao auxílio doença. A data de início da incapacidade foi fixada em 11.05.2010, razão pela qual o benefício será devido desde a data do indeferimento administrativo do pedido apresentado em 03.08.2010 (fl. 44). Por outro lado, não é caso de aposentadoria por invalidez, pois não está provado nos autos que a parte autora não possa mais, nunca mais, exercer qualquer atividade laboral. Apenas está demonstrado (laudo pericial médico e demais documentos) que há doenças e limitação às funções laborais, o que significa fazer jus ao auxílio doença. Com a manutenção do auxílio doença a parte requerente será periodicamente examinada por médico perito do INSS, sendo razoável prever a correta aplicação da legislação previdenciária na esfera administrativa, ou seja, estando a parte autora em gozo de auxílio doença e constatada a incapacidade definitiva, haverá a conversão para aposentadoria por invalidez; ao contrário, se constatado, por perícia, o restabelecimento da capacidade, mesmo que parcial, a parte requerente será encaminhada para o programa de reabilitação, e finalmente haverá a cessação do auxílio doença. Isso é o que determina a legislação de regência (artigo 62 da Lei n. 8.213/91). A concessão do auxílio doença, no caso, é a decisão mais sensata, pois resguarda os direitos de ambas as partes. Direito da parte autora porque lhe garante uma renda de caráter alimentar mesmo que provisória, e do INSS, autarquia que zela de parte do erário público e que tem a faculdade e os mecanismos pertinentes para o efetivo acompanhamento do quadro de saúde da parte autora com uma das soluções legais acima apontadas. Isso posto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a implantar e pagar à autora o benefício de auxílio doença com início em 03.08.2010 (data do requerimento administrativo - fl. 44), inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Tendo em vista a verossimilhança das alegações e prova inequívoca dos fatos, decorrentes desta sentença, e o perigo da demora, dado o caráter alimentar do benefício, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil, e determino que o requerido inicie o pagamento à parte requerente do benefício de auxílio doença, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontados eventuais valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30.06.2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Caberá ao INSS o reembolso ao Erário do pagamento feito à perita, nos exatos termos do artigo 6º, da Resolução n. 281 do Conselho da Justiça Federal. Sem reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. P. R. I

0004293-91.2010.403.6127 - MARIA NAZARETH PERSON RODRIGUES (SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em conta o teor da certidão retro, intime-se a parte autora a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a regularização de seu CPF junto à Receita Federal. Cumprida a determinação supra, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento. Intime-se.

0004713-96.2010.403.6127 - NEUSA REGINA MARTINS FREITAS(SP085021 - JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por Neusa Regina Martins Freitas em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Sustenta que é segurada e portadora de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 87). O INSS contestou (fls. 92/93), defendendo a improcedência do pedido, dada a ausência de incapacidade laborativa. Realizou-se prova pericial médica (laudo - fls. 102/105), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decido. Estão presentes as condições da ação e os pressupostos de validade do processo. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. No caso, o laudo pericial médico (fls. 102/105) é conclusivo pela incapacidade da parte autora, de forma parcial e permanente, para o exercício de qualquer atividade laborativa, o que lhe garante o direito à aposentadoria por invalidez. A data de início da incapacidade foi fixada em maio de 2004, de modo que o benefício deverá ser pago a partir da data do requerimento administrativo apresentado em 07.10.2010 (fl. 84). Isso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a implantar e pagar ao autor o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir de 07.10.2010 (data do requerimento administrativo - fl. 84), inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Tendo em vista a verossimilhança das alegações e prova inequívoca dos fatos, decorrentes desta sentença, e o perigo da demora, dado o caráter alimentar do benefício, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil, e determino que o requerido inicie o pagamento, à parte requerente, do benefício de aposentadoria por invalidez, no prazo de até 30 dias, a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontados valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30/06/2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Arcará o INSS com o reembolso ao Erário do pagamento feito ao perito, nos exatos termos do artigo 6º, da Resolução n. 281 do Conselho da Justiça Federal. Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. P. R. I

0006026-21.2010.403.6183 - MARIA HELENA DE FREITAS MONTTOYA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o teor da certidão de fls. 118 verso, especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Após conclusos. Int-se.

0000404-95.2011.403.6127 - NELI APARECIDA FRUCTO(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por Neli Aparecida Fructo em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou o de aposentadoria por invalidez. Sustenta que é segurada e portadora de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 42). O INSS contestou (fls. 46/47) alegando a ausência de incapacidade laborativa. Realizou-se perícia médica (laudo - fls. 59/62), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decidido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. No caso, a qualidade de segurado e a carência são fatos incontroversos. Entretanto, o pedido improcede pois o laudo pericial médico conclui que a parte autora não está incapacitada para o trabalho (fls. 59/62). O laudo médico pericial, produzido em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante às partes, é claro e indubitado a respeito da capacidade da parte autora para a prática de suas atividades habituais, prevalecendo sobre os atestados e exames de médicos da confiança da parte autora. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, condicionada a execução destas verbas à perda da condição de necessitada. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0000559-98.2011.403.6127 - MARIA FARIA(SPI90192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por Maria Faria em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou o de aposentadoria por invalidez. Sustenta que é segurada e portadora de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios. Foi concedida a gratuidade (fl. 19). O INSS contestou (fls. 26/30) defendendo a improcedência do pedido, dada a ausência de incapacidade laborativa. Realizou-se perícia médica (laudo - fls. 38/41), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decidido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. No caso, a qualidade de

segurado e a carência são fatos incontroversos. Entretanto, o pedido improcede pois o laudo pericial médico conclui que a parte autora não está incapacitada para o trabalho (fls. 38/41). O laudo médico pericial, produzido em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante às partes, é claro e indubitado a respeito da capacidade da parte autora para a prática de suas atividades habituais, prevalecendo sobre os atestados e exames de médicos da confiança da parte autora. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, condicionada a execução destas verbas à perda da condição de necessitada. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0000852-68.2011.403.6127 - LEONINA COCOLI GERALDO PINTO (SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por Leonina Cocoli Geraldo Pinto em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou o de aposentadoria por invalidez. Sustenta que é segurada e portadora de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios. Foi concedida a gratuidade (fl. 24). O INSS contestou (fls. 36/37) defendendo a improcedência do pedido, dada a ausência de incapacidade laborativa. Realizou-se perícia médica (laudo - fls. 43/47), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. No caso, a qualidade de segurado e a carência são fatos incontroversos. Entretanto, o pedido improcede pois o laudo pericial médico conclui que a parte autora não está incapacitada para o trabalho (fls. 43/47). O laudo médico pericial, produzido em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante às partes, é claro e indubitado a respeito da capacidade da parte autora para a prática de suas atividades habituais, prevalecendo sobre os atestados e exames de médicos da confiança da parte autora. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, condicionada a execução destas verbas à perda da condição de necessitada. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0001064-89.2011.403.6127 - VANILTON SEVERINO VIANA (SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por Vanilton Severino Viana em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez. Sustenta que é segurado e portador de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios. Foi concedida a gratuidade (fl. 40) e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 58). O INSS contestou (fls. 64/67), defendendo a improcedência dos pedidos, dada a ausência de incapacidade laborativa. Realizou-se perícia médica (laudo - fls. 76/79), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada,

através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. O cerne da ação restringe-se, portanto, em aferir se há incapacidade laboral e, se existente, em que grau. Em relação à existência da doença e da incapacidade, o laudo pericial médico (fls. 76/79) demonstra que o autor é portador de artrose da coluna lombar e joelhos, além de hipertensão arterial descompensada, estando total e temporariamente incapacitado para o exercício de sua atividade habitual, o que lhe confere o direito ao auxílio doença. A data de início da doença foi fixada no ano de 2008 e a da incapacidade, em 17.11.2011, data da realização do exame pericial. Entretanto, foram apresentados documentos médicos, datados de junho, agosto e outubro de 2008, atestando a existência das doenças e a submissão a tratamento em momento anterior (fls. 25/27). Outrossim, consta que o requerente esteve em gozo de auxílio-doença no período de 17.07.2008 a 04.02.2011 (Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS - fl. 37). Não é, pois, crível que a incapacidade para o trabalho tenha surgido somente na data da realização do exame pericial, razão pela qual o benefício de auxílio-doença será devido a partir da cessação administrativa, ocorrida em 04.02.2011 (fl. 37). Por outro lado, não é caso de aposentadoria por invalidez, pois não está provado nos autos que a parte autora não possa mais, nunca mais, exercer qualquer atividade laboral. Apenas está demonstrado (laudo pericial médico e demais documentos) que há doenças e limitação às funções laborais, o que significa fazer jus ao auxílio doença. Com a manutenção do auxílio doença a parte requerente será periodicamente examinada por médico perito do INSS, sendo razoável prever a correta aplicação da legislação previdenciária na esfera administrativa, ou seja, estando a parte autora em gozo de auxílio doença e constatada a incapacidade definitiva, haverá a conversão para aposentadoria por invalidez; ao contrário, se constatado, por perícia, o restabelecimento da capacidade, mesmo que parcial, a parte requerente será encaminhada para o programa de reabilitação, e finalmente haverá a cessação do auxílio doença. Isso é o que determina a legislação de regência (artigo 62 da Lei n. 8.213/91). A concessão do auxílio doença, no caso, é a decisão mais sensata, pois resguarda os direitos de ambas as partes. Direito da parte autora porque lhe garante uma renda de caráter alimentar mesmo que provisória, e do INSS, autarquia que zela de parte do erário público e que tem a faculdade e os mecanismos pertinentes para o efetivo acompanhamento do quadro de saúde da parte autora com uma das soluções legais acima apontadas. Isso posto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a implantar e pagar à autora o benefício de auxílio doença a partir de 04.02.2011 (data da cessação administrativa - fl. 37), inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Tendo em vista a verossimilhança das alegações e prova inequívoca dos fatos, decorrentes desta sentença, e o perigo da demora, dado o caráter alimentar do benefício, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil, e determino que o requerido inicie o pagamento à parte requerente do benefício de auxílio doença, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontados eventuais valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30.06.2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Caberá ao INSS o reembolso ao Erário do pagamento feito à perita, nos exatos termos do artigo 6º, da Resolução n. 281 do Conselho da Justiça Federal. Sem reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. P. R. I

0001070-96.2011.403.6127 - ADELIA IZABEL DE SOUZA ROSA (SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por Adelia Izabel de Souza Rosa em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou o de aposentadoria por invalidez. Sustenta que é

segurada e portadora de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 47). Desta decisão a autora interpôs agravo de instrumento (fl. 57), tendo o E. TRF da 3ª Região dado parcial provimento para determinar o restabelecimento do pagamento do benefício de auxílio doença por 90 dias e, caso a perícia judicial não fosse realizada em tal prazo, cabia à parte autora apresentar atestado médico emitido pela rede pública de saúde, que confirmasse que persistia sua incapacidade laborativa, prorrogando-se, assim, por mais 90 dias o restabelecimento do benefício (fls. 50/53 e 97/111). O INSS contestou (fls. 76/80) alegando a ausência de incapacidade laborativa. Houve prorrogação do benefício por mais 90 dias (fls. 114/116). Realizou-se perícia médica (laudo - fls. 123/126), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decidido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. No caso, a qualidade de segurado e a carência são fatos incontroversos. Entretanto, o pedido improcede pois o laudo pericial médico conclui que a parte autora não está incapacitada para o trabalho (fls. 123/126). O laudo médico pericial, produzido em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante às partes, é claro e indubitável a respeito da capacidade da parte autora para a prática de suas atividades habituais, prevalecendo sobre os atestados e exames de médicos da confiança da parte autora. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, condicionada a execução destas verbas à perda da condição de necessitada. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0001164-44.2011.403.6127 - JOAO BATISTA MARIANO(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por João Batista Mariano em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou o de aposentadoria por invalidez. Sustenta que é segurado e portador de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios. Foi deferida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 57). O INSS contestou (fls. 65/66) defendendo a improcedência do pedido, dada a ausência de incapacidade laborativa. Realizou-se perícia médica (laudo - fls. 81/86), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decidido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser

mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. No caso, a qualidade de segurado e a carência são fatos incontroversos. Entretanto, o pedido improcede pois o laudo pericial médico concluiu que a parte autora não está incapacitada para o trabalho (fls. 81/86). O laudo médico pericial, produzido em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante às partes, é claro e indubitado a respeito da capacidade da parte autora para a prática de suas atividades habituais, prevalecendo sobre os atestados e exames de médicos da confiança da parte autora. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, condicionada a execução destas verbas à perda da condição de necessitada. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0001284-87.2011.403.6127 - WASHINGTON DA SILVA (SP193351 - DINA MARIA HILARIO NALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca dos esclarecimentos trazidos pelo Senhor Perito. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0001666-80.2011.403.6127 - MARIA DE FATIMA PEREIRA (SP267988 - ANA CARLA PENNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0001731-75.2011.403.6127 - MARIA INES FERREIRA ARAUJO (SP267340 - RICARDO WILSON AVELLO CORREIA E SP229320 - VALTER RAMOS DA CRUZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0001849-51.2011.403.6127 - DANIEL LONGO (SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0001869-42.2011.403.6127 - MAFALDA POLIZELLO MENEGUIM (SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por Mafalda Polizello Meneguim em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez. Sustenta que é segurada e portadora de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 42). O INSS contestou (fls. 50/53) defendendo a improcedência dos pedidos, dada a perda da qualidade de segurado da autora e ante a inexistência da incapacidade laborativa. Realizou-se perícia médica (laudo - fls. 62/66), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decidido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco

social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Os dois benefícios exigem a qualidade de segurado e cumprimento de carência. No caso, o pedido improcede pois a perícia médica (fls. 62/66) fixou a data de início da incapacidade em 26.05.2011, época em que a autora não se encontrava filiada à Previdência Social, nem estava no período de graça e, portanto, não ostentava a qualidade de segurado. Com efeito, consta dos autos que a autora esteve filiada à Previdência Social, como contribuinte individual, até setembro de 2008 (fl. 56), de modo que manteve a condição de segurada até 15.11.2009. Desta forma, como visto, a concessão do auxílio doença ou da aposentadoria por invalidez, objeto dos autos, reclama um requisito essencial, a qualidade de segurado no momento do início da incapacidade, requisito não provado nos autos. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, condicionada a execução destas verbas à perda da condição de necessitada. Custas, na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0001870-27.2011.403.6127 - MARIA APARECIDA POLISELO AGUIAR (SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por Maria Aparecida Polisele Aguiar em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou o de aposentadoria por invalidez. Sustenta que é segurada e portadora de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios. Foi deferida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 40). O INSS contestou (fls. 46/47) defendendo a improcedência do pedido, dada a ausência de incapacidade laborativa. Realizou-se perícia médica (laudo - fls. 57/59), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. No caso, a qualidade de segurado e a carência são fatos incontroversos. Entretanto, o pedido improcede pois o laudo pericial médico concluiu que a parte autora não está incapacitada para o trabalho (fls. 57/59). O laudo médico pericial, produzido em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante às partes, é claro e indubitoso a respeito da capacidade da parte autora para a prática de suas atividades habituais, prevalecendo sobre os atestados e exames de médicos da confiança da parte autora. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, condicionada a execução destas verbas à perda da condição de necessitada. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0002148-28.2011.403.6127 - ROSANGELA APARECIDA RIBEIRO (SP304222 - ALESANDRA ZANELLI TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por Rosangela Aparecida Ribeiro em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou o de aposentadoria por invalidez. Sustenta que é segurada e portadora de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 40). O INSS contestou (fls. 46/47) alegando a ausência de incapacidade laborativa. Realizou-se perícia médica (laudo - fls. 60/64), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42

a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. No caso, a qualidade de segurado e a carência são fatos incontroversos. Entretanto, o pedido improcede pois o laudo pericial médico conclui que a parte autora não está incapacitada para o trabalho (fls. 60/64). O laudo médico pericial, produzido em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante às partes, é claro e indubitável a respeito da capacidade da parte autora para a prática de suas atividades habituais, prevalecendo sobre os atestados e exames de médicos da confiança da parte autora. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, condicionada a execução destas verbas à perda da condição de necessitada. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0002363-04.2011.403.6127 - JOSE MARIA BATISTA (SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por José Maria Batista em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou o de aposentadoria por invalidez. Sustenta que é segurado e portador de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios. Foi deferida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 28). Interposto agravo de instrumento, o TRF3 deu-lhe provimento (fls. 46/48). O INSS contestou (fls. 53/57) defendendo a improcedência do pedido, dada a ausência de incapacidade laborativa. Realizou-se perícia médica (laudo - fls. 70/72), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decidido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. No caso, a qualidade de segurado e a carência são fatos incontroversos. Entretanto, o pedido improcede pois o laudo pericial médico concluiu que a parte autora não está incapacitada para o trabalho (fls. 70/72). O laudo médico pericial, produzido em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante às partes, é claro e indubitável a respeito da capacidade da parte autora para a prática de suas atividades habituais, prevalecendo sobre os atestados e exames de médicos da confiança da parte autora. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos

termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando o teor desta sentença, cessam-se os efeitos da decisão de fls. 46/48. Condeno a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, condicionada a execução destas verbas à perda da condição de necessitada. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0002395-09.2011.403.6127 - MARLENE MUNHOZ MARQUES(SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por Marlene Marques Dessordi em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou o de aposentadoria por invalidez. Sustenta que é segurada e portadora de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios. Foi deferida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 33). O INSS contestou (fls. 40/44) defendendo a improcedência do pedido, dada a ausência de incapacidade laborativa. Realizou-se perícia médica (laudo - fls. 62/64), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decidido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. No caso, a qualidade de segurado e a carência são fatos incontroversos. Entretanto, o pedido improcede pois o laudo pericial médico concluiu que a parte autora não está incapacitada para o trabalho (fls. 62/64). O laudo médico pericial, produzido em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante às partes, é claro e indubitoso a respeito da capacidade da parte autora para a prática de suas atividades habituais, prevalecendo sobre os atestados e exames de médicos da confiança da parte autora. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, condicionada a execução destas verbas à perda da condição de necessitada. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0002439-28.2011.403.6127 - VERA LUCIA DOS REIS CORREA(SP291141 - MOACIR FERNANDO THEODORO E SP298453 - SANI ANDERSON MORTAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 99/101: dê ciência à parte autora. Outrossim, tendo em conta que o agravo de instrumento foi convertido em agravo retido (fl. 83), ao agravado-réu para apresentação de contraminuta. Por fim, tornem conclusos para sentença. Int.

0002458-34.2011.403.6127 - DANIEL NORONHA DA SILVA(SP201023 - GESLER LEITÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 50/52: dê-se ciência à parte autora. Após, conclusos para prolação da sentença. Int.

0002780-54.2011.403.6127 - JOSIAS PEIXOTO DA SILVA(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por Josias Peixoto da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou o de aposentadoria por invalidez. Sustenta que é segurado e portador de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios. Foi concedida a gratuidade e deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 46). Interposto agravo de instrumento, o TRF3 o converteu em retido (fl. 76). O INSS contestou (fls. 55/56) defendendo a improcedência dos pedidos, dada a

ausência de incapacidade laborativa. Realizou-se perícia médica (laudo - fls. 79/83), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decidido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. No caso, a qualidade de segurado e a carência são fatos incontroversos. Entretanto, o pedido improcede pois o laudo pericial médico conclui que a parte autora não está incapacitada para o trabalho (fls. 79/83). O laudo médico pericial, produzido em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante às partes, é claro e indubitável a respeito da capacidade da parte autora para a prática de suas atividades habituais, prevalecendo sobre os atestados e exames de médicos da confiança da parte autora. Desta forma, improcede o pedido da parte autora de realização de nova perícia (fls. 88/91). Com efeito, o laudo fornecido pela perita, que não possui vinculação com nenhuma das partes e goza da confiança do Juízo, revela-se elucidativo e suficiente ao deslinde da causa, não deixando qualquer margem de dúvidas quanto à capacidade laboral da parte autora. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Revogo a decisão que antecipou os efeitos da tutela (fl. 46). Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, condicionada a execução destas verbas à perda da condição de necessitada. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas na forma da lei. P.R.I.

0002791-83.2011.403.6127 - MARIA CRISTINA MODESTO (SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por Maria Cristina Modesto em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou o de aposentadoria por invalidez. Sustenta que é segurada e portadora de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 34). O INSS contestou (fls. 40/43) defendendo a improcedência do pedido, dada a perda da qualidade de segurado da autora e a ausência de incapacidade laborativa. Realizou-se perícia médica (laudo - fls. 58/62), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decidido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é

concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais.No caso do autos, o cumprimento da carência pela autora é fato incontroverso.No tocante à qualidade de segurado, afasto a alegação do INSS de sua inexistência. Com efeito, o documento de fl. 51 (trazido aos autos pela ré junto à contestação), informa que a autora percebeu o benefício de auxílio doença de 05.08.2010 a 23.06.2011. Assim, quando da propositura da ação (08.08.2011 - fl. 02), apresentava a autora qualidade de segurado.Entretanto, o pedido improcede pois o laudo pericial médico conclui que a parte autora não está incapacitada para o trabalho (fls. 58/62).O laudo médico pericial, produzido em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante às partes, é claro e indubioso a respeito da capacidade da parte autora para a prática de suas atividades habituais, prevalecendo sobre os atestados e exames de médicos da confiança da parte autora.Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, condicionada a execução destas verbas à perda da condição de necessitada.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0002855-93.2011.403.6127 - RAQUEL CRISTIANE TEIXEIRA(SP229320 - VALTER RAMOS DA CRUZ JUNIOR E SP267340 - RICARDO WILSON AVELLO CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0002948-56.2011.403.6127 - SANDRA REGINA RIBEIRO SANTOS DA CONCEICAO(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 86: dê-se ciência à parte autora. Após, conclusos para prolação da sentença. Int.

0003074-09.2011.403.6127 - CREUZA APARECIDA GONCALVES(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.Converto o julgamento em diligência.Fl. 90: concedo o prazo de cinco dias para que a parte autora se manifeste sobre o laudo pericial. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0003135-64.2011.403.6127 - ESTER GONCALVES DOS SANTOS(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0003193-67.2011.403.6127 - MARIA IZABEL MOREIRA OLARTE(SP165514 - VINICIUS ALBERTO BOVO E SP272096 - GISELLE CRISTINA VALIM BOVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0003244-78.2011.403.6127 - MARIA HELENA SILVEIRO DOS REIS(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0003396-29.2011.403.6127 - EVERALDO PAULINO LUCENA(SP254282 - FABIO HENRIQUE DE OLIVEIRA BONFIM E SP273001 - RUI JESUS SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0003399-81.2011.403.6127 - SUELENE DE FREITAS CANDIDO(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0003645-77.2011.403.6127 - MARIA DA GLORIA LORO DE OLIVEIRA(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0003771-30.2011.403.6127 - SONIA PEREIRA RAMOS ALVES(SP129494 - ROSEMEIRE MASCHIETTO BITENCOURT COELHO E SP240351 - ELAINE DE CASSIA CUNHA TOESCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0003773-97.2011.403.6127 - MARIA APARECIDA MAZIERO(SP129494 - ROSEMEIRE MASCHIETTO BITENCOURT COELHO E SP240351 - ELAINE DE CASSIA CUNHA TOESCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0003933-25.2011.403.6127 - MARIA ELZA DA SILVA CARNEIRO(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0000507-68.2012.403.6127 - LUIZ SERGIO DE TOLEDO(SP171586 - MYSES DE JOCE ISAAC FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 52: defiro. Int.

0000762-26.2012.403.6127 - EDVALDO DOS REIS CARLOS(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Edvaldo dos Reis Carlos em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a revogação de benefício de aposentadoria, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria e majoração da alíquota da renda mensal. Argumenta que após a concessão do benefício de aposentadoria continuou trabalhando e recolhendo contribuições previdenciárias. Entende que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso. Subsidiariamente, postula a repetição dos valores das contribuições vertidas para a Previdência Social no período trabalhado já na condição de aposentado. Relatado, fundamento e decido. Defiro a gratuidade. Anote-se. A matéria objeto da presente ação é unicamente de direito, e já foi objeto de sentença de total improcedência proferida neste juízo. Desta forma, verifico que encontra aplicação no caso o disposto no art. 285-A do CPC, motivo pelo qual dispense a citação do réu e passo a proferir, de imediato, a sentença no presente feito. A sentença de improcedência em caso idêntico foi proferida no processo n. 2007.61.27.004757-4, registrada sob n. 269/2008, no Livro de Sentenças n. 06/2008, e lavrada nos seguintes termos: O presente processo comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, eis que a questão de mérito é unicamente de direito, relacionada à possibilidade de aplicação, em favor da parte autora, da figura jurídica denominada desaposentação. O pedido principal é improcedente. Em síntese, busca a parte autora provimento jurisprudencial que lhe garanta o direito de desaposentação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com consequente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à

aposentação. A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a tal prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim sendo, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Neste sentido, destacam-se os precedentes jurisprudenciais, que tratam a matéria nos seguintes termos: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567). PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito. (TRF4, AC 2006.72.05.003229-7, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 13/12/2007). PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. Nos termos do voto proferido no julgamento da Apelação Cível n.º 2000.71.00.007551-0 (TRF4, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, publicado em 06/06/2007): 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provimento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada. (TRF4, AC 2001.71.00.000183-9, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 02/08/2007). Analisando-se tais julgados, observa-se que a desaposentação apresenta as seguintes características: caracteriza-se pela renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; tal renúncia possui efeitos ex tunc, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado. Cabe esclarecer, por oportuno, que os precedentes jurisprudenciais que admitem a desaposentação sem a devolução dos valores recebidos referem-se a circunstâncias de fato distintas da que ora se discute. Em tais decisões, a desaposentação visa à obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição para fins de contagem recíproca e postulação de benefícios em regime de previdência próprio. Nestes casos, a ausência de devolução dos valores recebidos é resolvida pela compensação entre os sistemas, como nos explica o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99. 1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia. 2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos ex nunc, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as conseqüências jurídicas produzidas pela aposentadoria. 3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o

necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve.4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial.5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos.(TRF3, Apelação n. 1999.61.00.052655-9, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 19/09/2006, DJU 17/01/2007, pág. 875).Contudo, por não se tratar de instituto legislado, conforme já afirmado, não é possível extrair-se do simples pedido de desaposentação a existência de renúncia implícita ao benefício anterior, bem como, e por maior razão, de manifestação de vontade inequívoca no sentido de serem devolvidos os valores das parcelas já recebidas, devidamente atualizadas.Tal conclusão advém do ordenamento jurídico vigente, mais precisamente do art. 114 do Código Civil de 2002, que dispõe que os negócios jurídicos benéficos e a renúncia interpretam-se estritamente.Outro não é o entendimento doutrinário a respeito da matéria. Segundo Orlando Gomes, renúncia é o fato pelo qual o titular do direito declara a vontade de se desfazer dele, ou de não o aceitar. Não se presume, mas pode resultar de manifestações tácitas de vontade que sejam unívocas (em Introdução ao Direito Civil, Ed. Forense, 10ª edição, pág. 254). Por seu turno, ensina Caio Mário da Silva Pereira, após discorrer sobre as diversas modalidades de renúncia, que, de qualquer maneira, a manifestação do renunciante há de ser inequívoca (em Instituições de Direito Civil, Volume 1, Ed. Forense, 5ª edição, pág. 410).Ademais, em caso de dúvida sobre a manifestação da vontade, deve-se dar interpretação no sentido da preservação do direito, em especial no presente caso, no qual as diversas parcelas que deveriam ser restituídas se revestem de natureza alimentar. Ressalte-se que, em caso de manifestação equívoca, há que se dar interpretação favorável à preservação do direito de propriedade.Assim sendo, o mero pedido de desaposentação, por se tratar de manifestação equívoca, eis que a matéria não é objeto de legislação posta, exige prévia interpretação do pedido, o que, no caso concreto, impõe a conclusão de que a parte autora busca tão-somente a obtenção de benefício mais vantajoso, sem a devolução das parcelas já recebidas. Isto porque, repita-se, não há nos autos expressa manifestação de vontade no tocante à devolução das parcelas já percebidas.Posta a questão nestes termos, não há como se acolher o pedido da parte autora. Admitir a desaposentação sem a devolução dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais.Inicialmente, verifico que desaposentação sem devolução das parcelas recebidas representa ofensa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), eis que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação aposentadoria progressiva. Em tal hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais e, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria gradativamente os valores de sua renda mensal. Ora, tal benefício é estranho ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposentação obtida nestes termos seria inconstitucional.A inconstitucionalidade de tal situação advém, outrossim, da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput, e inciso I). Isto porque o beneficiário de tal aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício integral, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno. A quebra da isonomia estaria, nesta situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional no período no qual optou por atingir o benefício integral.ObsERVE-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito pois, tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposentação, na prática, acabaria por efetuar dupla postulação, auferindo vantagem indevida, em desfavor da autarquia previdenciária.Assim sendo, impossível o acolhimento do pedido principal, nos termos em que foi formulado.Passo à análise do pedido subsidiário, o qual não reserva melhor sorte à parte autora.A Lei n. 9.032/95, ao inserir o 4º no art. 12 da Lei n. 8212/91, assim como o 3º no art. 11 da Lei n. 8213/91, revogou a isenção até então vigente, instituída pelo art. 24 da Lei n. 8870/94, reintegrando ao conjunto de contribuintes da Seguridade Social os beneficiários de aposentadoria que continuam a trabalhar.Por se tratar de regra isentiva, o disposto no art. 24 da Lei n. 8870/94 poderia ser revogado a qualquer tempo, a teor do art. 178 do Código Tributário Nacional.Em relação ao aspecto constitucional da contribuição previdenciária em exame, tem-se que a mesma encontra respaldo no princípio da solidariedade, consubstanciado no art. 195, caput, da CF, segundo o qual o financiamento da seguridade social deve ser feito por toda a sociedade, não sendo feita exceção em relação àqueles que, por qualquer motivo, venham auferindo benefícios da previdência social.Ainda no tocante ao princípio da solidariedade, cabe ressaltar a opção do sistema previdenciário brasileiro pelo regime da repartição simples, em detrimento do regime da capitalização. Desta forma, não há que se falar na necessidade de contraprestação proporcional ao montante de contribuição recolhido por cada filiado do sistema previdenciário.Ademais, a contribuição previdenciária instituída pela art. 12, 4º, da Lei n. 8212/91 obedece ao princípio da capacidade contributiva que, no tocante ao custeio da seguridade social, tem previsão no art. 194, V, da CF. Isto porque a lei leva em conta a maior capacidade contributiva daquele que, embora aposentado, continua exercendo atividade laborativa remunerada, em comparação com aqueles que têm como renda apenas o benefício

previdenciário. Por fim, a contribuição previdenciária em questão ainda encontra amparo no art. 201, caput, da CF, que determina a filiação obrigatória ao regime geral de previdência social, sem abrir qualquer exceção aos filiados que sejam beneficiários de aposentadoria. Cabe salientar que a presente decisão encontra-se de acordo com posição dominante na jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, como ilustra o seguinte julgado: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. APOSENTADO QUE RETORNA À ATIVIDADE. ARTIGO 12, 4º, DA LEI 8212/91. I - A Previdência Social rege-se pelo princípio da solidariedade, conforme art. 195 da CF. II - O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS - que exerça ou volte a exercer atividade abrangida por esse regime é segurado obrigatório, nos termos do art. 12, 4º, da Lei 8212/91, com a redação dada pela Lei nº 9032/95. III - Dispositivo que não apresenta qualquer vício de constitucionalidade. IV - Remessa oficial provida. (TRF3, Processo n. 2003.61.21.000786-4, Segunda Turma, Rel. Desa. Cecília Mello, j. 11/07/2006, DJU 04/08/2006, pág. 336).** Por fim, há que se ressaltar que a posição adotada na presente decisão é dominante no Supremo Tribunal Federal, órgão do Poder Judiciário a quem é dada a palavra final no tocante à interpretação do texto constitucional. Neste sentido: **Contribuição previdenciária: aposentado que retorna à atividade: CF, art. 201, 4º; L. 8.212/91, art. 12: aplicação à espécie, mutatis mutandis, da decisão plenária da ADIn 3.105, red.p/acórdão Peluso, DJ 18.2.05. A contribuição previdenciária do aposentado que retorna à atividade está amparada no princípio da universalidade do custeio da Previdência Social (CF, art. 195); o art. 201, 4º, da Constituição Federal remete à lei os casos em que a contribuição repercute nos benefícios. (STF, RE 437640, Primeira Turma, Rel. Sepúlveda Pertence, j. 05/09/2006, DJ 02/03/2007, pág. 805).** Desta forma, a contribuição previdenciária em comento encontra amplo amparo constitucional, motivo pelo qual não se cogita em repetição de indébito. Face ao exposto, julgo improcedentes os pedidos Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Custas, ex lege. P. R. I.

Expediente Nº 4868

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001780-34.2002.403.6127 (2002.61.27.001780-8) - MARCOS MARRICHI (SP111922 - ANTONIO CARLOS BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA E SP105791 - NANETE TORQUI)

Em atenção ao princípio da razoável duração do processo, a fim de evitar-se a interposição de embargos à execução, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, notadamente informando sua concordância ou não com os mesmos. Após, venham conclusos. Int.

0001809-84.2002.403.6127 (2002.61.27.001809-6) - AGENOR ANGELO (SP048393 - JOSE ROBERTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP105791 - NANETE TORQUI)

Fls. 146/149: dê-se ciência a parte autora. Após, certifique-se o trânsito em julgado da sentença e arquivem-se os autos. Intime-se. Cumpra-se.

0001859-13.2002.403.6127 (2002.61.27.001859-0) - ANA CUSTODIO LOPES FERNANDES (SP104848 - SERGIO HENRIQUE SILVA BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA E SP110468 - PAULO HENRIQUE DE MELO)

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0001590-03.2004.403.6127 (2004.61.27.001590-0) - JOSE HENRIQUE (SP213838 - TACIANE LUCY HENRIQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP147109 - CRIS BIGI ESTEVES)

Intime-se a patrona a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, informe se providenciou a regularização de sua inscrição junto à OAB de acordo com seu nome de casada.

0000159-94.2005.403.6127 (2005.61.27.000159-0) - PEDRO ADAMO GARDENAL X SELI MARIA GARDENAL MANOCHIO (SP070150 - ALBERTO JORGE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP147109 - CRIS BIGI ESTEVES)

Intime-se o causídico a fim de que efetue, junto à Caixa Econômica Federal, o saque do valor depositado em seu nome (fl. 297), devendo o nobre patrono informar a este juízo o sucesso na operação. Int.

0000253-08.2006.403.6127 (2006.61.27.000253-7) - SEBASTIAO GARCIA BORGES X ANTONIO ANGELO ZAN X RENATO TONIZZA X FRAHIM BUSCARIOLI X LYDIA VIEIRA MARCONDES X HELENA MILAN LISE X MARIA DE LOURDES DALCOL X IZOLETE GOMES LOMBARDI X WALDEMAR SPINA

X ALVIMAR JOSE FALAVIGNA X SEBASTIANA FERREIRA MARTIN X ROMILDO MUSSOLIN X JANDIRA DOS SANTOS FERREIRA X MARIA FALCONI RAMOS(SP111922 - ANTONIO CARLOS BUFFO E SP070150 - ALBERTO JORGE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP073759 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Chamo o feito à ordem. Compulsando os autos, verifico que a presente execução apresenta irregularidade, na medida em que ainda não houve a citação do INSS nos termos dos art. 730 do Código de Processo Civil. Assim, descabido falar, neste momento, no prosseguimento parcial da execução quanto aos autores cujas habilitações já se encontram regularizadas. Contudo, antes de se proceder à efetiva citação da autarquia, verifico que assiste razão à parte autora, na medida em que a planilha de cálculos apresentada à fl. 227 demonstra a existência de valores a título de atrasados a serem recebidos por todos os coautores, a despeito de na petição de fls. 144/149 o ilustre procurador constar a inexistência de valores a serem recebidos pelos coautores Antonio Angelo Zan, Frahim Buscarioli, Maria de Lourdes Dalcol, Izolete Gomes Lombardi, Alvimar José Falavigna, Renato Tonizza e Sebastiana Ferreira Martin. Ante a constatação da mencionada contradição, remetam-se os autos ao INSS a fim de que ratifique os cálculos referentes à planilha de fl. 227, ou apresente novos cálculos, caso entenda cabível. Com a resposta, volte-me conclusos. Intime-se.

0001220-19.2007.403.6127 (2007.61.27.001220-1) - EDUARDO CESAR MODESTE MONTEJANE(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0002563-50.2007.403.6127 (2007.61.27.002563-3) - FABIO JULIANO MARCOLA MOYSES - INCAPAZ X APARECIDA DE CASSIA MARCOLA BARBOSA(SP216288 - GISELLE BATISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1392 - RAFAEL DE SOUZA CAGNANI)

Chamo o feito à ordem. Compulsando os autos, verifico que o genitor do falecido autor, SR. EDUARDO FERREIRA MOYSES, apesar de regularmente intimado a ingressar o pólo ativo da presente ação na qualidade de herdeiro de seu filho (fl. 139), quedou-se inerte, de sorte que, ausente o seu interesse, o feito deve prosseguir com relação à sucessora que pretende habilitar-se, SRA. APARECIDA DE CÁSSIA MARÇOLA BARBOSA, genitora do falecido autor. Contudo, verifico que a mesma não cumpriu as diligências necessárias para a sua regular habilitação no pólo ativo do presente feito. De fato, nas petições de fls. 110/112 e 131/132, a patrona requer o prosseguimento da habilitação, mas não colaciona aos autos a declaração de pobreza e a procuração outorgadas pela Sra. APARECIDA, conforme bem pontuou o INSS nas petições de fls. 115 e 129. Neste passo, não prospera a alegação de que tais documentos foram apresentados juntamente com a inicial (fls. 85/86), eis que neles a genitora apenas firmou declaração na qualidade de representante do falecido autor. Assim, defiro o derradeiro prazo de 10 (Dez) dias para que a patrona regularize a habilitação pretendida, trazendo aos autos a correta procuração e declaração de pobreza subscritas pela genitora em seu próprio nome. Cumprida a determinação supra, ao INSS para manifestação. Intimem-se. Cumpra-se.

0000692-77.2010.403.6127 (2010.61.27.000692-3) - APARECIDA SILVERIA LOPES DARDI X LEANDRO SILVERIO DARDI X CRISTIANE SILVERIA DARDI X CHARLES SILVERIO DARDI(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Chamo o feito. Compulsando os autos, verifico que o perito médico nomeado à fl. 116 para a realização da perícia médica encontra-se impossibilitado de cumprir seu mister, na medida em que o documento de fl. 28 revela que o falecido autor fora seu paciente em vida. Assim, procedo à sua destituição e, em seu lugar, nomeio o médico Dr. Cássio Murilo Pontes Namem, CRM 86.521, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial referente à perícia médica indireta. Outrossim, observo que a parte autora colacionou aos autos apenas os documentos médicos de fls. 28/30, os quais afiguram-se demasiadamente escassos para embasar a conclusão do perito médico quanto à incapacidade do autor. Assim, defiro a oportunidade derradeira de 10 (dez) dias para que a autora traga aos autos exames e documentos médicos hábeis à realização da perícia médica indireta. Decorrido o prazo supra, com ou sem resposta, intime-se o perito médico. Intime-se.

0001648-93.2010.403.6127 - LAURA DA SILVA CONTINE(SP109414 - DONIZETI LUIZ COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Em igual prazo, manifestem-se as partes se pretendem produzir outras provas, justificando sua pertinência e eficácia. Caso seja solicitada a produção de prova testemunhal, apresente-se o rol, no prazo supra assinalado, a fim de que seja designada audiência de instrução. Após, conclusos. Intimem-se.

0003416-54.2010.403.6127 - MARIA DE LOURDES ALVES DA SILVA RECHIA(SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN E SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 64/67: dê-se ciência à parte autora. Após, conclusos para prolação da sentença. Int.

0000114-80.2011.403.6127 - MAURI MALAQUIAS RIBEIRO(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 81/52: dê-se ciência à parte autora. Após, conclusos para prolação da sentença. Int.

0000292-29.2011.403.6127 - ROSA MARIA SORZAN COSSOLINO(SP052932 - VALDIR VIVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária em que são partes as acima referidas, pela qual a requerente pretende a condenação do requerido a proceder a revisão de sua RMI, nela aplicando o IRSM de fevereiro de 1994, tal como determinado em sentença transitado em julgado. Requer, ainda, seja a autarquia condenada a pagar-lhe a quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de indenização por dano moral. Afirma, em síntese, que recebe o benefício de pensão por morte nº 21/025.495.847-8, com DIB em 12 de dezembro de 1994, e que ajuizou ação de revisão da RMI desse benefício, pleiteando a aplicação do IRSM de fevereiro de 1994 em seu salário-de-contribuição. Esse feito tramitou perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Mococa (feito nº 1035/04), sendo julgado procedente. Diz que a autarquia apresentou os cálculos de liquidação atualizados até março de 2006, sendo que a RMI passaria de R\$ 403,60 (quatrocentos e três reais e sessenta centavos) para R\$ 517,60 (quinhentos e dezessete reais e sessenta centavos), valores esses homologados pelo juízo estadual. A autarquia previdenciária fez o pagamento das diferenças devidas até março de 2006, mas não procedeu à revisão da RMI. Esclarece que não pode mais peticionar nos autos da ação de revisão, uma vez que a execução já foi extinta com base no inciso I, do artigo 794 do CPC. Requer, assim, seja a ré compelida a proceder à revisão a que condenada, bem como a pagar os atrasados desde março de 2006. Por fim, pede a condenação em danos morais, decorrentes na demora em efetuar a revisão da RMI de seu benefício. Junta documentos de fls. 19/60. A ação foi proposta no Juízo da 2ª Vara da Comarca de Mococa, que declinou da competência, que concedeu os benefícios da Justiça Gratuita - fl. 66. Devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação (fls. 72/74), sustentando, preliminar de mérito, a incompetência absoluta do juízo estadual e a ausência de interesse processual. No mérito, alega, em síntese, que procedeu à revisão da RMI e que desde 14 de setembro de 2009 o atrasado se encontra à disposição da autora. No mais, defende a inexistência de dano moral. Juntou documentos (fls. 75/79). As partes informam que não possuem interesse na realização de outras provas que não aquelas já existentes nos autos - fls. 81 e 85. O juízo estadual reconhece sua incompetência absoluta para processamento e julgamento do feito, determinando a remessa dos autos a essa Vara Federal - fl. 87. Com a redistribuição dos autos, esse juízo determina ao INSS que junte aos autos documentos que comprovem a revisão da RMI do benefício da autora, bem como a data em que se deu essa revisão e cálculo dos atrasados - fl. 93. Documentos solicitados juntados às fls. 95/108, com vista à parte autora às fls. 110/111. Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença. Feito o relatório, fundamento e decido. Julgo antecipadamente a lide, porque desnecessária a produção de provas em audiência. DA FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL Alega a ré a ausência de interesse processual sob o argumento de que não se pode usar a ação de obrigação de fazer para cobrar créditos. A ação de obrigação de fazer tem por objetivo a condenação da ré na efetivação de RMI de benefício, tal como determinava sentença já transitada em julgado. A cobrança de atrasados é um reflexo na implementação dessa obrigação de fazer, não se apresentando como seu objetivo maior. Não há, assim, substituição de ação de cobrança em ação de obrigação de fazer. Rejeito, pois, a preliminar de falta de interesse sob esse prisma. Não obstante, tenho pela falta de interesse de agir superveniente em relação ao pedido de revisão de RMI e pagamento de atrasados. Com efeito, considerando que os documentos juntados aos autos mostram que o INSS já implementou a revisão da RMI do benefício da autora, a ele aplicando o IRSM de fevereiro de 94, bem como calculou e deixou à sua disposição os valores apurados a título de atrasados, verifica-se que não mais se mostra presente, neste feito, o requisito do interesse de agir, tornando a autora carecedora superveniente da presente ação em relação a esse pedido. Citando os ensinamentos de VICENTE GRECO FILHO, o interesse de agir surge da necessidade de obter do processo a proteção do interesse substancial (direito material); pressupõe, pois, a lesão desse interesse e a idoneidade do provimento pleiteado para protegê-lo e satisfazê-lo. (g. n.) (in Direito Processual Civil Brasileiro, Ed. Saraiva, 1º vol., 12ª edição, página 81). A parte autora já foi satisfeita quanto ao direito posto em juízo, de modo que qualquer decisão de mérito se apresentaria inócuo. Há, pois, perda do objeto da presente ação. Veja-se que à autora foi dada oportunidade de se manifestar sobre os valores apresentados pela autarquia, sendo que a mesma apenas limitou-se a dizer que não se pode concluir que o réu realmente cumpriu para com sua obrigação. Não obstante seus argumentos, não apresentou a esse juízo um único elemento que indicasse que o INSS não tivesse implementado sua obrigação a contento. Assim, em relação ao pedido de implementação de revisão da RMI do benefício de pensão por morte e

pagamento de atrasados, deve o feito ser julgado extinto, sem julgamento de mérito, por carência de ação superveniente. DO MÉRITO Segue a lide sobre o pedido de indenização por danos morais. O artigo 186 do Código Civil preceitua: Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Já o art. 927 do mesmo código estabelece: Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. Destarte, para a configuração da responsabilidade civil são imprescindíveis: a) a conduta comissiva ou omissiva, dolosa ou culposa; b) o dano, material ou moral; c) a relação de causalidade entre a conduta e o dano. O requerido praticou conduta comissiva, já que deixou de proceder à revisão do benefício da parte autora tão logo condenado a tanto. Ajuizado um feito, as partes devem observar os comandos judiciais. No caso dos autos, houve sentença condenando o INSS a proceder à revisão da RMI da autora, bem como a pagar os valores devidos em decorrência dessa revisão. Feito o cálculo dos atrasados, pressupõe-se que houve o cálculo da nova RMI. Inobstante, não foi a mesma levado a efeito para pagamento dos valores vincendos do benefício, que continuou a ser pago com a RMI antiga. Houve um erro do INSS, mas não há prova de sua má-fé. Essa demora da autarquia em implementar a nova RMI é compensada com o pagamento dos atrasados, acrescidos de juros e correção monetária, donde se infere que não há lesão ao segurado. Há de se ponderar, ainda, que no feito de revisão de benefício, a parte deixou que fosse a execução de sentença extinta sem se atentar que não fora efetivada a revisão da RMI (muito embora calculados os atrasados). Ante o exposto, e pelo mais que dos autos consta, em relação ao pedido de implementação de nova RMI e conseqüente pagamento de atrasados, reconheço a falta de interesse de agir superveniente da autora, motivo pelo qual, com base no artigo 267, VI do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O FEITO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. Em relação ao pedido de indenização por danos morais, julgo IMPROCEDENTE O PEDIDO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a requerente no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, cuja execução fica suspensa pelo deferimento da gratuidade da justiça. Custas na forma da lei. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes. Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

0001443-30.2011.403.6127 - DIONISIO JOSE LANDIM(SP282734 - VALÉRIO BRAIDO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fl. 121: defiro o prazo derradeiro de 20 (vinte) dias. Intime-se.

0002082-48.2011.403.6127 - ANGELA MARIA MARTINS(SP282734 - VALÉRIO BRAIDO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos, etc. Converto o julgamento em diligência. Providencie o INSS a juntada aos autos de cópia integral do procedimento administrativo referente ao benefício nº 151.471.117-3. Prazo: 20 (vinte) dias. Após, voltem-me conclusos.

0002400-31.2011.403.6127 - HELIO JACINTHO AMARO(SP224970 - MARA APARECIDA DOS REIS AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre a proposta de acordo apresentada pela autarquia previdenciária. Após, voltem-me conclusos.

0002592-61.2011.403.6127 - ILDA PALERMO PINTO(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 177: dê-se ciência à parte autora. Após, conclusos para prolação da sentença. Int.

0002768-40.2011.403.6127 - MARIA SUZANA LEYN DE SOUZA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 90/94: dê-se ciência à parte autora. Após, conclusos para prolação da sentença. Int.

0002865-40.2011.403.6127 - MARLENE MARIA FERREIRA DE GOIS(SP168971 - SIMONE PEDRINI CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 126/127: dê-se ciência à parte autora. Após, conclusos para prolação da sentença. Int.

0002870-62.2011.403.6127 - CONCEICAO SILVA FERREIRA(SP129494 - ROSEMEIRE MASCHIETTO BITENCOURT COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 48/49: defiro o requerido pela parte autora, e determino o retorno dos autos ao perito médico, a fim de que preste os esclarecimentos solicitados. Intimem-se.

0002978-91.2011.403.6127 - JOSE MARIA NETO DE SOUZA(SP201027 - HELDERSON RODRIGUES MESSIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 97: dê-se ciência à parte autora. Após, conclusos para prolação da sentença. Int.

0003222-20.2011.403.6127 - EVELYN DOS SANTOS FAGAA - INCAPAZ X AUREA LOURDES DOS SANTOS(SP275691 - ISRAEL RIBEIRO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Após, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

0003529-71.2011.403.6127 - LOURDES DE ARAUJO SILVA(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro os quesitos suplementares trazidos pela parte autora, uma vez que os mesmos não se originaram de fatos supervenientes à perícia. Tornem conclusos para sentença. Int.

0003530-56.2011.403.6127 - LEONTINA MARTINS VERGILIO(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 64/65: dê-se ciência à parte autora. Após, conclusos para prolação da sentença. Int.

0003574-75.2011.403.6127 - DENISE APARECIDA DA ROCHA(SP126930 - DAYSE CIACO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 93/98: dê-se ciência à parte autora. Após, conclusos para prolação da sentença. Int.

0003711-57.2011.403.6127 - PAULO HENRIQUE VALVERDE(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em conta que o agravo de instrumento foi convertido em retido (fl. 167), ao agravado-autor para a apresentação de contraminuta. Outrossim, dê-se ciência à parte autora dos documentos de fls. 178/185. Após, voltem conclusos para sentença. Int.

0003733-18.2011.403.6127 - HELENA JOAQUIM RUY(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Caso seja solicitada a produção de prova testemunhal, apresente-se o rol, no prazo supra assinalado, a fim de que seja designada audiência de instrução. Após, conclusos. Intimem-se.

0003808-57.2011.403.6127 - APARECIDA MARIA DO CARMO ROSA(SP238904 - ADRIANA VARGAS RIBEIRO BESSI DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em conta o teor da certidão retro, procedo à destituição da perita social nomeada e, em seu lugar, nomeio a Sra. Maria Emiliana Rodrigues de Lima Rostirolla, CRESS 23.50, para que desempenhe o papel de perita assistente social, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e por este Juízo. Cumpra-se. Intimem-se.

0003880-44.2011.403.6127 - ROGER ANANIAN(SP185639 - FERNANDA ALEIXO ANGELUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Após, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

0003909-94.2011.403.6127 - MARIA LUCIA RODRIGUES DE MEDEIROS(SP109414 - DONIZETI LUIZ COSTA E SP244942 - FERNANDA GADIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 75/76: dê-se ciência à parte autora. Após, conclusos para prolação da sentença. Int.

0003970-52.2011.403.6127 - CLAUDINEI PALOMO(SP286923 - BARBARA CRISTINA LOPES PALOMO SOCALSCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência

e eficácia. Após, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

0003991-28.2011.403.6127 - DIAMANTINO RUZZA(SP171586 - MYSES DE JOCE ISAAC FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão.Trata-se de ação ordinária proposta por Diamantino Ruzza em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando, em sede de tutela antecipada, a concessão do benefício de auxílio doença.Sustenta que o INSS se recusa a conceder o benefício por não reconhecer a inaptidão, do que discorda aduzindo que preenche os requisitos legais para fruição do benefício.Relatado, fundamento e decido.Defiro a gratuidade. Anote-se.Fls. 55/56: recebo como aditamento à inicial.Acerca do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, a parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária, de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa.Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão do auxílio doença implica a realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo.Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se e intimem-se.

0004064-97.2011.403.6127 - ANTONIO CARLOS DE LIMA(SP244852 - VANIA MARIA GOLFIERI STEFANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre a contestação apresentada pela autarquia previdenciária. Após, voltem-me conclusos.

0004066-67.2011.403.6127 - JOAO NOGUEIRA CASTRO JUNIOR(SP244852 - VANIA MARIA GOLFIERI STEFANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre a contestação apresentada pela autarquia previdenciária. Após, voltem-me conclusos.

0004067-52.2011.403.6127 - JOSE ROBERTO STEFANO(SP244852 - VANIA MARIA GOLFIERI STEFANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre a contestação apresentada pela autarquia previdenciária. Após, voltem-me conclusos.

0004074-44.2011.403.6127 - ANTONIO CARLOS PEREIRA DA SILVA(SP198530 - MARCO AURÉLIO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre a contestação apresentada pela autarquia previdenciária. Após, voltem-me conclusos.

0004079-66.2011.403.6127 - MIGUEL URBANO(SP185622 - DEJAMIR DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Caso seja solicitada a produção de prova testemunhal, apresente-se o rol, no prazo supra assinalado, a fim de que seja designada audiência de instrução. Após, conclusos. Intimem-se.

0000078-04.2012.403.6127 - VALDOMIRO DA COSTA VIEIRA(SP225823 - MOISES POTENZA GUSMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre a contestação apresentada pela autarquia previdenciária. Após, voltem-me conclusos.

0000176-86.2012.403.6127 - MARIA APARECIDA DAMAZIO MILITAO(SP282734 - VALÉRIO BRAIDO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Caso seja solicitada a produção de prova testemunhal, apresente-se o rol, no prazo supra assinalado, a fim de que seja designada audiência de instrução. Após, conclusos. Intimem-se.

0000184-63.2012.403.6127 - SHIRLEY APARECIDA DE ALMEIDA(SP248180 - JOSE FABRICIO STANGUINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora a fim de que, no prazo de 10 (Dez) dias, manifeste-se sobre a contestação, em especial, sobre a preliminar de litisconsórcio passivo necessário. Após, voltem-me conclusos. Int.

0000266-94.2012.403.6127 - BENEDITA DE FATIMA DE MORAIS LEAL(SP065539 - PEDRO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Caso seja solicitada a produção de prova testemunhal, apresente-se o rol, no prazo supra assinalado, a fim de que seja designada audiência de instrução. Após, conclusos. Intimem-se.

0000287-70.2012.403.6127 - JOVENI CARDOSO(SP175995B - ALESSANDRO HENRIQUE QUESSADA APOLINÁRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre a contestação apresentada pela autarquia previdenciária. Após, voltem-me conclusos.

0000423-67.2012.403.6127 - JAIR BERNARDO(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS E SP190192 - EMERSON GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Caso seja solicitada a produção de prova testemunhal, apresente-se o rol, no prazo supra assinalado, a fim de que seja designada audiência de instrução. Após, conclusos. Intimem-se.

0000560-49.2012.403.6127 - GIZELLE FABIANA GALETTO(MG132348 - DANIEL DE TOLEDO FLORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária proposta por Gizelle Fabiana Galetto em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber a aposentadoria por invalidez. Sustenta que se encontra incapacitada de forma total e definitiva e, portanto, preenche os requisitos para fruição da aposentadoria por invalidez. Relatado, fundamento e decido. Fls. 314/315: recebo como aditamento à inicial. O objeto da ação é a aposentadoria por invalidez que pressupõe incapacidade total e definitiva para o trabalho. Em sede administrativa, sequer a incapacidade temporária foi constatada pela perícia realizada pela autarquia previdenciária, dotada de caráter oficial, tanto que o auxílio doença foi cessado em 29.02.2012 (fl. 315). A discussão acerca da inaptidão laboral implica na realização de prova pericial médica, providência a ser adotada no curso do processo. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intimem-se.

0000952-86.2012.403.6127 - JOSIMAR DEL CIELE RIBEIRO(SP104848 - SERGIO HENRIQUE SILVA BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária proposta por Josimar Del Ciele Ribeiro em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando, em sede de tutela antecipada, a concessão do benefício de auxílio doença. Sustenta que o INSS se recusa a conceder o benefício por não reconhecer a inaptidão, do que discorda aduzindo que preenche os requisitos legais para fruição do benefício. Relatado, fundamento e decido. Defiro a gratuidade. Anote-se. Acerca do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, a parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária, de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão do auxílio doença implica a realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intimem-se.

0000957-11.2012.403.6127 - LUANA CRISTINA FERREIRA GIANELLI(SP275100 - ANDREA MACEDO PARREIRA E SP201912 - DANILO JOSE DE CAMARGO GOLFERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária proposta por Luana Cristina Ferreira Gianelli em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio doença. Alega que o INSS indeferiu o pedido porque não cumprida a carência, do que discorda, aduzindo que preenche os requisitos legais para fruição do benefício, invocando o art. 18, e, I, da Lei 8.213/91. Relatado, fundamento e decido. Defiro a gratuidade. Anote-se. Para a concessão do auxílio doença, objeto dos autos, exige-se, em suma, a qualidade de segurado, cumprimento da carência, com ressalva, e a incapacidade para o trabalho (art. 59 da Lei 8.213/91). A autora filiou-se à Previdência Social em 08.10.2011 (CTPS de fl. 19 e CNIS de fl. 25). Assim, quando requereu administrativamente o benefício em 05.03.2012 ainda não havia cumprido a carência de 12 meses, exigida pelo art. 25, I da Lei 8.213/91. No mais, o art. 18, e, I, invocado pela autora não se refere aos requisitos de cada benefício, apenas elenca as prestações devidas pela Previdência Social. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002364-86.2011.403.6127 - NAIR BUENO DE LIMA(SP083698 - RITA DE CASSIA VILELA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Caso seja solicitada a produção de prova testemunhal, apresente-se o rol, no prazo supra assinalado, a fim de que seja designada audiência de instrução. Após, conclusos. Intimem-se.

Expediente Nº 4912

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002042-47.2003.403.6127 (2003.61.27.002042-3) - CREUZA EUSTAQUIO SOARES(SP150505 - ANTONIO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131069 - ALVARO PERES MESSAS)

Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Creuza Eustaquio Soares, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. A ação principal objetiva correção de valor de benefício pela aplicação do artigo 58 do ADCT. O pedido foi julgado improcedente (fls. 41/48), tendo o E. TRF da 3ª Região dado parcial provimento ao recurso de apelação interposto pela parte autora para determinar a aplicação do artigo 58 do ADCT no período de 05.04.1989 a 09.12.1991 (fls. 79/83), com trânsito em julgado (fl. 114). Com a descida dos autos, o INSS requereu a extinção da execução, tendo em vista não existir valor a executar (fls. 118/119). Intimado, o autor quedou-se inerte (fl. 132). Relatado, fundamento e decidido. Promovo o julgamento do processo no estado, nos termos do artigo 329, do Código de Processo Civil. O INSS demonstrou nos autos que não existem valores a executar. Assim, como não há interesse de agir com relação à execução do pedido, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI do CPC. Após o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P. R. I.

0000447-42.2005.403.6127 (2005.61.27.000447-5) - GUSTAVO HENRIQUE VALLIM BALESTRERO(SP122166 - SILVANA EDNA BERNARDI DE OLIVEIRA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP105791 - NANETE TORQUI)

Fl. 336: diga o autor. Intime-se.

0001850-46.2005.403.6127 (2005.61.27.001850-4) - APARECIDO PORFIRIO NORBERTO(SP153999 - JOSÉ HAMILTON BORGES E SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP073759 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Aparecido Porfirio Norberto em face do Instituto Nacional do Seguro Social na qual foi cumprida a obrigação imposta na sentença. Relatado, fundamento e decidido. Considerando que houve a satisfação da obrigação, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Custas, na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000197-38.2007.403.6127 (2007.61.27.000197-5) - DAMARIS EMIDIO(SP246382B - ROSANE BAPTISTA DE ALMEIDA E SP193351 - DINA MARIA HILARIO NALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1392 - RAFAEL DE SOUZA CAGNANI)

Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Damaris Emidio em face do Instituto Nacional do Seguro Social na qual foi cumprida a obrigação imposta na sentença. Relatado, fundamento e decidido. Considerando que houve a satisfação da obrigação, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Custas, na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001026-19.2007.403.6127 (2007.61.27.001026-5) - JOAO OSMAR NICOLA X ELISABETI APARECIDA DOS REIS NICOLA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de execução de sentença proposta por João Osmar Nicola e Elisabeti Aparecida dos Reis Nicola em face do Instituto Nacional do Seguro Social na qual foi cumprida a obrigação imposta na sentença. Relatado, fundamento e decidido. Considerando que houve a satisfação da obrigação, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Custas, na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000804-17.2008.403.6127 (2008.61.27.000804-4) - LUIZ MOLINA(SP206225 - DANIEL FERNANDO

PIZANI E SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0000914-16.2008.403.6127 (2008.61.27.000914-0) - ALCIDES DE OLIVEIRA SANTIAGO X JOAQUIM LUIZ DA SILVA X LOIDE PEREIRA PERUSSI X MARLY DE CARVALHO ARRIGUCCI X MARIA JOSE DA SILVA DORIA ROQUETO X MARIA DE LOURDES GRISE SILVA X PAULO BATISTA DE PAULA X TABAJARA ARRIGUCCI X THEREZINHA ABREU ROMERO X WATASENA GOMES LOURENCO DE AGUIAR(SP046122 - NATALINO APOLINARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Watasena Gomes Lourenço de Aguiar e Outros em face do Instituto Nacional do Seguro Social na qual foi cumprida a obrigação imposta na sentença. Relatado, fundamento e decido. Considerando que houve a satisfação da obrigação, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Custas, na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0002636-85.2008.403.6127 (2008.61.27.002636-8) - BENEDITO FRANCISCO DA SILVA(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0003595-56.2008.403.6127 (2008.61.27.003595-3) - JANAINA GOMES FERREIRA X PRISCILA CONCEICAO GOMES FERREIRA(SP114225 - MIRIAM DE SOUSA SERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LEONILDA DE ALMEIDA FERREIRA(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA E SP238077 - FREDERICO AUGUSTO DE MESQUITA LUNA)

Trata-se de ação ordinária proposta por Janaina Gomes Ferreira e Priscila Conceição Gomes Ferreira em face do Instituto Nacional do Seguro Social e de Leonilda de Almeida Ferreira, objetivando retroagir o início do pagamento do benefício de pensão por morte à data do óbito do instituidor e, conseqüentemente, receber a diferença. Alega-se, em suma, que o genitor e instituidor da pensão faleceu em 11.10.1999, mas, por conta da ausência de documentos, somente em 11.01.2005 é que se procedeu ao requerimento administrativo, iniciando-se aí o pagamento. Sustenta-se que, como a parte autora era menor, à época, tem direito ao benefício desde o óbito. Deferida a gratuidade (fl. 59). O INSS contestou (fls. 67/70) defendendo a prescrição quinquenal e a improcedência do pedido nos termos do art. 76 da Lei 8.213/91, dada a habilitação tardia e porque não houve erro de sua parte, já que há uma outra beneficiária, a esposa Leonilda que se habilitou e vem recebendo regularmente a pensão desde o óbito. A requerida Leonilda também ofereceu contestação (fls. 128/135), sustentando violação aos artigos 41 e 264 do CPC, pois foi incluída no pólo passivo no curso da ação, após a defesa do INSS. Alegou sua ilegitimidade passiva, já que não há nenhuma relação de direito dela com as requerentes. Alegou a ocorrência da prescrição e improcedência do pedido. O Ministério Público Federal manifestou-se, não intervindo no feito (fls. 91/92). Relatado, fundamento e decido. Estão presentes as condições da ação e os pressupostos de validade do processo. A parte requerente pretende retroagir a data de início do pagamento da pensão ao óbito, em 11.10.1999. Assim, correto que Leonilda de Almeida Ferreira, que recebe o benefício desde aquela data, integre a lide, dada a possibilidade de repercussão financeira em sua esfera de direito material. Desta forma, rejeito suas preliminares. Em se tratando de direito de menor, como no caso, não se aplica o prazo prescricional previsto no art. 74, II, da Lei n. 8.213/91, diante da incapacidade absoluta das autoras na data do óbito do respectivo genitor (arts. 169, I, c/c art. 5, I, do CC/1916 e art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91). Com efeito, as requerentes nasceram em 30.05.1989 e 14.05.1988 (fls. 57/58). Eram menores quando do óbito do pai em 11.10.1999 e, portanto, não corria a prescrição em face de seus direitos. No mais, não se operou a prescrição quinquenal a partir da data em que as requerentes completaram 16 anos de idade até o deferimento da pensão em 31.01.2005 (fl. 71). No mérito, o pedido improcede. A morte do instituidor ocorreu em 11.10.1999 (fl. 07) e o requerimento administrativo das autoras em 11.01.2005 (fl. 71), nada sendo devido a título de retroativo. A data do óbito é o marco inicial do benefício de pensão por morte, mas a data do início do pagamento, quando ultrapassado o prazo estabelecido no inciso I, do art. 74, da lei 8.213/91, é a data do requerimento. Embora menores, as autoras poderiam ter requerido o benefício no prazo legal de 30 dias após o óbito, como estabelece o art. 74, I, da Lei 8.213/91, mas não o fizeram, alegando falta de documentos. Entretanto, o INSS não é culpado pela demora das autoras. Tanto não é, que deferiu corretamente a pensão à outra dependente, Leonilda, que a pediu em 18.10.1999 (fl. 73). Depreende-se, assim, que já havia dependente anterior habilitada para o benefício (Leonilda - esposa do segurado), e, neste caso, conforme determina o art. 76 da Lei n. 8.213/91, qualquer inscrição ou habilitação posterior que importe em exclusão ou inclusão de dependente só produzirá efeito a contar da data da inscrição ou

habilitação. Em outros termos, a habilitação posterior de outro dependente, em decorrência do disposto no art. 76 da Lei n. 8.213/1991, confere o direito às parcelas posteriores à sua habilitação, que é a hipótese dos autos. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da causa, a ser rateado entre os requeridos (INSS e Leonilda). Suspendo a execução pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0003619-84.2008.403.6127 (2008.61.27.003619-2) - CARLOS ROBERTO LUCIO(SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO E SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)
Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0000241-86.2009.403.6127 (2009.61.27.000241-1) - JOSE CORNELIO PEREIRA(SP065539 - PEDRO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0000725-04.2009.403.6127 (2009.61.27.000725-1) - CARLOS ANTONIO RAMOS(SP268224 - DANIEL ALONSO MARTINS E SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Carlos Antonio Ramos em face do Instituto Nacional do Seguro Social na qual foi cumprida a obrigação imposta na sentença. Relatado, fundamento e decidido. Considerando que houve a satisfação da obrigação, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Custas, na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0003782-30.2009.403.6127 (2009.61.27.003782-6) - LUCIANA DA SILVA SANTOS(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI E SP274102 - JULIANA SAYURI DIAS IWAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0003889-74.2009.403.6127 (2009.61.27.003889-2) - LUIS FERRI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em conta a informação de fls. 238, dou por encerrada a instrução processual. Apresentem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, suas alegações finais. Intimem-se.

0003942-55.2009.403.6127 (2009.61.27.003942-2) - MARIA DO CARMO SILVA BARIZON(SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0000396-55.2010.403.6127 (2010.61.27.000396-0) - DIACISIO GOMES PESSOA(SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0002513-19.2010.403.6127 - MARCOS FERNANDO FLORIANO(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Marcos Fernando Floriano em face do Instituto Nacional do Seguro Social na qual foi cumprida a obrigação imposta na sentença. Relatado, fundamento e decidido. Considerando que houve a satisfação da obrigação, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Custas, na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0002571-22.2010.403.6127 - ROCHANIA SILVA GREGORIO SENRA(SP169375 - LUIZ FERNANDO

ANDRADE SPLETSTÖSER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0003637-37.2010.403.6127 - MARLI FERREIRA DA SILVA(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0004515-59.2010.403.6127 - CLEUZA BERNARDES VICENTE(SP153225 - MARIA CELINA DO COUTO E SP197774 - JUDITH ORTIZ DE CAMARGO E SP111597 - IRENE DELFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0004708-74.2010.403.6127 - GENI FERNANDES DE OLIVEIRA(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por Geni Fernandes de Oliveira em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de pensão por morte em razão do óbito de seu marido Afonso Celso de Oliveira, ocorrido em 30.07.2004. Alega que o de cujus, que recebia o benefício assistencial, tinha direito à aposentadoria por idade, de natureza rural, desde 1988, quando completou 60 anos de idade, decorrendo daí seu direito à pensão. Foi concedida a gratuidade (fl. 39). O INSS contestou (fls. 61/65), defendendo a improcedência do pedido porque o falecido não ostentava a qualidade de segurado quando de seu óbito, não tinha direito à aposentadoria e porque o benefício assistencial não gera direito à pensão. Foi colhido o depoimento pessoal da autora, ouvidas duas testemunhas e as partes reiteraram suas alegações anteriores (fl. 86/87). Relatado, fundamentado e decidido. Estão presentes as condições da ação e os pressupostos de validade do processo. O pedido é improcedente. O benefício de pensão por morte, que é o objeto dos autos, é regido pelo disposto nos artigos 74 e seguintes da Lei n. 8.213/91 e consiste no pagamento devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer. No caso, a parte autora não provou que o falecido Afonso Celso de Oliveira ostentava a condição de segurado quando de seu óbito, ocorrido em 30.07.2004 (fl. 33). Antonio Celso recebia o benefício assistencial n. 104.961.692-5 (fl. 66), extinto por conta de seu óbito em 30.07.2004 (fl. 33). O benefício assistencial concedido à pessoa idosa ou deficiente é um direito personalíssimo, intransferível, que se extingue com a morte do beneficiário, não gerando para os dependentes o direito à percepção de pensão por morte (parágrafo 1º, do art. 21, da Lei n. 8.742/93). Desta forma, pelo fato de o falecido receber o benefício assistencial a autora não tem direito à pensão. Entretanto, defende ela o direito à pensão ao argumento de que o marido fazia jus à aposentadoria por idade, de natureza rural, desde 1988, quando completou 60 anos de idade. Pois bem. O falecido marido da autora completou 60 anos em 06.12.1988 (fl. 27), devendo ser observado o limite etário estabelecido pela legislação infraconstitucional até ali vigente. Entretanto, naquela época (06.12.1988), já estava em vigor a atual Constituição Federal, dispondo sobre a aposentadoria do trabalhador rural nos seguintes termos: Art. 201 (...) 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. Embora auto-aplicável, sobreveio a Lei 8.213/91, atual legislação de regência dos benefícios, sendo pertinente sua menção no caso dos autos pois o falecido não requereu a aposentadoria em 1988, nem em 1997 quando começou a receber o benefício assistencial (fl. 66). Aliás, nunca requereu a aposentadoria em nenhuma de suas modalidades. Segundo dispõe o art. 143 da Lei n. 8.213/91, o trabalhador rural, na forma da alínea a do inciso I, IV, ou VII do art. 11, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados da vigência dessa legislação, desde que comprove ter exercido atividade rústica, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência exigida para seu deferimento, conforme a tabela inserta no art. 142. Além disso, deve atender os requisitos etários do art. 48, 1º. O segurado especial, nas mesmas condições, deve comprovar o exercício da atividade em regime de economia familiar, entendido como aquele em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados (art. 11, VII, 1º, da Lei n. 8.213/1991). Depreende-se, à evidência, que mesmo antes da Lei 8.213/91 sempre foi exigida a efetiva comprovação do labor rural para fins de aposentadoria, o que não se verifica no caso dos autos. Não há um único registro de contrato de trabalho na Carteira de Trabalho do falecido (fl. 28/31). A autora não apresentou uma única prova documental indicando que o de cujus foi de fato trabalhador rural, quer como empregado, como

empregador, em regime de economia familiar, ou ainda avulso, o denominado bóia-fria. Nada disso se tem nos autos. Apenas a certidão de casamento, indicando a profissão do contraente de lavrador (fl. 32). Este documento, embora ilegível o ano, não serve como prova do efetivo desempenho da atividade rural em 1988, quando o falecido completou seus 60 anos. A prova testemunhal, isolada, não tem o condão de conferir direito à aposentadoria para quem completou 60 anos em 1988, nunca a requereu e faleceu em 2004. Se fosse desejo do de cujus se aposentar, assim o tinha requerido. Por fim, desde 16.05.2001 a autora recebe aposentadoria por invalidez (fl. 67), fato a demonstrar que tem renda. Isso posto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a autora com o pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0000437-85.2011.403.6127 - JOSE CARMO DOS SANTOS(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0000725-33.2011.403.6127 - VICENTE DONIZETI CAITANO(SP129494 - ROSEMEIRE MASCHIETTO BITENCOURT COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0000798-05.2011.403.6127 - LUIZ APARECIDO GIANELLI(SP272096 - GISELLE CRISTINA VALIM BOVO E SP264617 - RODRIGO VILELA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por Luiz Aparecido Gianelli, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural. Aduz, para tanto, que a despeito de preencher os requisitos necessários à concessão do benefício, lhe foi recusado administrativamente o benefício em decorrência de falta de período de carência. Instrui a ação com documentos (fls. 14/104). Foi concedida a gratuidade e indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fl. 112/vº). Desta decisão foi interposto agravo de instrumento (fl. 138), tendo o E. TRF da 3ª Região dado provimento para o fim de implantar o benefício de aposentadoria por idade rural (fls. 173/174). Citado, o INSS apresentou contestação (118/122), defendendo a improcedência do pedido pelo não comprovação do tempo mínimo de atividade rural, bem como em razão do não exercício de atividade no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício. Carreou documentos (fls. 123/137). Foi tomado o depoimento pessoal do autor e ouvida, como informante do Juízo, uma testemunha (fl. 170), ocasião em que as partes reiteraram os termos da inicial e da contestação. Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. O art. 48 da Lei n. 8.213/91 trata da aposentadoria por idade, inclusive do trabalhador rural. Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. 1º Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. 2º Para os efeitos do disposto no 1º deste artigo, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do 9º do art. 11 desta Lei. 3º Os trabalhadores rurais de que trata o 1º deste artigo que não atendam ao disposto no 2º deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher. 4º Para efeito do 3º deste artigo, o cálculo da renda mensal do benefício será apurado de acordo com o disposto no inciso II do caput do art. 29 desta Lei, considerando-se como salário-de-contribuição mensal do período como segurado especial o limite mínimo de salário-de-contribuição da Previdência Social. Finalmente, estabelece o art. 143 da citada lei: Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao

requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Interpretando-se as referidas normas, chega-se à conclusão de que os requisitos para a aposentadoria por idade, para o empregado rural, são três: a) idade de 60 anos, se homem, ou de 55 anos, se mulher; b) efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício; c) tempo desta atividade rural igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício, aplicada a tabela do art. 142 da Lei n. 8.213/91 para o segurado inscrito na Previdência Social antes de 24 de julho de 1991. No caso em análise, o autor completou 60 anos em 26.05.2010 (fl. 14), de forma que quando ajuizou a presente ação, em 28.02.2011, já contava com a idade mínima. Há comprovação de que o autor era filiado à Previdência Social antes de 24 de julho de 1991, já que o primeiro registro de sua CTPS é datado de 20.07.1973 (fl. 16). Portanto, se aplica, ao caso, a regra do artigo 142 da Lei n. 8.213/91, e, considerando-se que o autor completou a idade de 60 anos em 2010, exige-se a carência de 174 (cento e setenta e quatro) meses. O INSS não considerou em sede administrativa os vínculos laborais em que o autor trabalhou na atividade de pedreiro, por ser de natureza urbana, foram eles: de 20.06.1973 a 22.08.1973, de 20.09.1974 a 28.02.1975, de 01.10.1975 a 15.12.1975, de 01.04.1977 a 31.08.1977, de 01.01.1978 a 05.12.1978, 01.03.1979 a 31.08.1980, de 01.12.1980 a 30.10.1981, de 01.05.1983 a 30.09.1988, de 01.11.1988 a 31.12.1988, de 01.12.1989 a 30.06.1990 (fls. 16/19 e 119vº). Ainda assim, o período de exercício de atividade de natureza rural do autor supera o mínimo legalmente exigido. Com efeito, segundo provado pelas anotações da CTPS do autor, são períodos de trabalho em atividade de natureza rural: de 10.01.1989 a 26.06.1989, de 01.08.1991 a 17.02.1995, de 01.08.1995 a 15.08.2000, de 01.03.2001 a 05.12.2002, e de 01.07.2003 a 18.04.2008 (fls. 18/19 e 26). Esses períodos somam o montante de 15 (quinze) anos, 07 (sete) meses e 16 (dezesseis) dias, ou 187 (cento e oitenta e sete) meses e 16 (dezesseis) dias, superando, assim, a carência de 174 (cento e setenta e quatro) meses, exigida pelo artigo 142 da Lei n. 8.213/1991. Todavia, reza ainda o artigo 143 da Lei n. 8.213/91 que a atividade rural seja exercida em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício. Na espécie, foram feitos dois requerimentos administrativos, um na data de 17.08.2010 (fl. 52) e outro em 26.05.2010 (fl. 93). Ocorre que, conforme se verifica no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) e na CTPS do autor (fls. 137 e 27, respectivamente), entre 01.04.2010 e 27.03.2011 o requerente trabalhou como servente em estabelecimento dedicado à construção civil, exercendo, assim, atividade de natureza urbana, passando a perceber auxílio doença a partir de 27.03.2011. Dessa forma, no período imediatamente anterior a quaisquer dos dois requerimentos administrativos (26.05.2010 e 17.08.2010, fls. 93 e 52, respectivamente), não exercia o autor atividade de trabalho de natureza rural. Outrossim, inaplicável no caso em análise o disposto no artigo 3º, 1º da Lei n. 10.666/2003, que desconsidera a perda da qualidade de segurado na hipótese de concessão de aposentadoria por idade, desde que se trate de segurado cooperado filiado à cooperativa de trabalho e de produção e que conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. A Lei n. 10.666/2003 dispõe sobre a concessão da aposentadoria especial ao cooperado de cooperativa de trabalho ou de produção. Com efeito, trata-se de norma de cunho especial, não aplicável aos trabalhadores rurais. Nesse sentido, colha-se o decidido pelo E. Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. REQUISITOS: IDADE E COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE AGRÍCOLA NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO. ARTS. 26, I, 39, I, E 143, TODOS DA LEI N. 8.213/1991. DISSOCIAÇÃO PREVISTA NO 1º DO ART. 3º DA LEI N. 10.666/2003 DIRIGIDA AOS TRABALHADORES URBANOS. PRECEDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO. 1. A Lei n. 8.213/1991, ao regulamentar o disposto no inc. I do art. 202 da redação original de nossa Carta Política, assegurou ao trabalhador rural denominado segurado especial o direito à aposentadoria quando atingida a idade de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher (art. 48, 1º). 2. Os rurícolas em atividade por ocasião da Lei de Benefícios, em 24 de julho de 1991, foram dispensados do recolhimento das contribuições relativas ao exercício do trabalho no campo, substituindo a carência pela comprovação do efetivo desempenho do labor agrícola (arts. 26, I e 39, I). 3. Se ao alcançar a faixa etária exigida no art. 48, 1º, da Lei n. 8.213/91, o segurado especial deixar de exercer atividade como rurícola sem ter atendido a regra de carência, não fará jus à aposentação rural pelo descumprimento de um dos dois únicos critérios legalmente previstos para a aquisição do direito. 4. Caso os trabalhadores rurais não atendam à carência na forma especificada pelo art. 143, mas satisfaçam essa condição mediante o cômputo de períodos de contribuição em outras categorias, farão jus ao benefício ao completarem 65 anos de idade, se homem, e 60 anos, se mulher, conforme preceitua o 3º do art. 48 da Lei de Benefícios, incluído pela Lei n. 11.718, de 2008. 5. Não se mostra possível conjugar de modo favorável ao trabalhador rural a norma do 1º do art. 3º da Lei n. 10.666/2003, que permitiu a dissociação da comprovação dos requisitos para os benefícios que especificou: aposentadoria por contribuição, especial e por idade urbana, os quais pressupõem contribuição. 6. Incidente de uniformização desprovido - sublinhado nosso. (Petição 7476/PR, 3ª Seção, rel. Min. Jorge Mussi, j. 13.12.2010, DJe 25.04.2011) Isso posto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Em decorrência da prolação desta sentença, cessam os efeitos da decisão que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 173/174). Oficie-se. Condene a parte requerente a pagar ao requerido honorários advocatícios, que fixo em R\$ 300,00 e cuja execução fica suspensa, nos termos da Lei n. 1.060/50. Custas, ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0001176-58.2011.403.6127 - VINICIUS HENRIQUE INACIO - INCAPAZ X JOAO INACIO(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por Vinicius Henrique Inacio, menor representado por seu avô João Inacio, em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio reclusão, protocolado em 08.11.2010 e indeferido pelo réu por ausência da qualidade de segurado do instituidor João Paulo Inacio (fl. 18), do que se discorda. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 47). Em face, o autor interpôs agravo retido (fls. 51/52). O INSS contestou (fls. 62/65) defendendo a improcedência do pedido porque o último salário de contribuição do detento foi superior ao limite legal. Sobreveio réplica (fls. 97/101). O autor informou a data de início da prisão (fls. 105/106). O Ministério Público Federal opinou pela improcedência do pedido (fls. 109/112). Relatado, fundamento e decidido. Estão presentes as condições da ação e os pressupostos de validade do processo. O pedido improcede. O auxílio reclusão encontra-se previsto no art. 80 e único da Lei n. 8.213/91 e é devido aos dependentes do segurado preso que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. No caso, o genitor do requerente foi preso em 16.10.2008 (fl. 15), época que era segurado da Previdência Social, pois trabalhou com registro até 02.10.2008 (CNIS de fl. 32). O requerente é filho menor (fl. 11), de forma que a dependência econômica é presumida (art. 16, I, e 4º da Lei 8.213/91). Assim, resta aferir o requisito referente ao salário de contribuição do segurado. Muito já se discutiu, considerando a limitação do art. 13 da Emenda Constitucional n. 20/98, sobre o que deveria ser considerado para a concessão do auxílio reclusão: se a renda do segurado preso ou a dos dependentes. Todavia, sobre o tema, o Supremo Tribunal Federal decidiu que é a renda do preso e não do dependente que deve ser considerada para a concessão de auxílio reclusão (RE 587365 e RE 486413). Por isso, não cabe aferir sobre a condição financeira do dependente, mas sim, exclusivamente, analisar um critério objetivo, qual seja, se o salário de contribuição do detento é ou não superior ao limite imposto constitucionalmente (art. 13 da EC 20/98). Esse valor é reajustado periodicamente pelas Portarias Interministeriais. No caso dos autos, quando da prisão de João Paulo Inácio, ocorrida em 16.10.2008 (fl. 15), estava em vigor a Portaria n. 77, de 11.03.2008, que estipulava o valor de R\$ 710,08 como limite máximo a ser considerado na concessão do auxílio reclusão. O último salário de contribuição do detento foi de R\$ 731,59 (CNIS de fl. 68), acima do limite da referida Portaria. A Emenda Constitucional n. 20/98 alterou a redação do art. 201 da CF/88 estabelecendo que o auxílio reclusão será devido ao segurado de baixa renda, isso significa que somente o segurado com salário de contribuição abaixo do teto estipulado pela legislação de regência faz jus ao benefício. Em outros termos, não se considera segurado de baixa renda aquele que percebe remuneração superior à prevista para esta finalidade. Ademais, não há ilegalidade na fixação de um teto a ser considerado na concessão dos benefícios. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0001191-27.2011.403.6127 - GILBERTO DONIZETTI GENARO(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Encerrada a instrução processual, apresentem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, os seus memoriais escritos. Intimem-se.

0001195-64.2011.403.6127 - BRUNA COSTA PAIVA - MENOR X LILIAN MARTIM COSTA(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por Bruna Costa Paiva, menor representada por sua genitora Lilian Martim Costa, em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio reclusão, protocolado em 30.07.2010 e indeferido pelo réu porque o último salário de contribuição do segurado era superior ao mínimo legal. Foi concedida a gratuidade (fl. 47). O INSS contestou (fls. 53/63) defendendo a improcedência do pedido porque o último salário de contribuição do detento foi superior ao limite legal. Sobreveio réplica (fls. 67/70). A autora apresentou atestado de permanência carcerária atualizado (fl. 76). O Ministério Público Federal opinou pela improcedência do pedido (fls. 78/81). Relatado, fundamento e decidido. Estão presentes as condições da ação e os pressupostos de validade do processo. O pedido improcede. O auxílio reclusão encontra-se previsto no art. 80 e único da Lei n. 8.213/91 e é devido aos dependentes do segurado preso que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. No caso, a questão da qualidade de segurado é incontroversa. A requerente é filha menor (fl. 12), de forma que a dependência econômica é presumida (art. 16, I, e 4º da Lei 8.213/91). Assim, resta aferir o requisito referente ao salário de contribuição do segurado. Muito já se discutiu, considerando a limitação do art. 13 da Emenda Constitucional n. 20/98, sobre o que deveria ser considerado para a concessão do auxílio reclusão: se a renda do

segurado preso ou a dos dependentes. Todavia, sobre o tema, o Supremo Tribunal Federal decidiu que é a renda do preso e não do dependente que deve ser considerada para a concessão de auxílio reclusão (RE 587365 e RE 486413). Por isso, não cabe aferir sobre a condição financeira do dependente, mas sim, exclusivamente, analisar um critério objetivo, qual seja, se o salário de contribuição do detento é ou não superior ao limite imposto constitucionalmente (art. 13 da EC 20/98). Esse valor é reajustado periodicamente pelas Portarias Interministeriais. No caso dos autos, quando da prisão de Mario Willian Paiva, ocorrida em 21.06.2010 (fl. 76), que motivou o pedido objeto dos autos, estava em vigor a Portaria n. 350, de 30.12.2009, que fixava o valor de R\$ 789,30, substituída pela Portaria 333, de 29.06.2010, que estipulava o valor de R\$ 810,18 como limite máximo a ser considerado na concessão do auxílio reclusão. O último salário de contribuição do detento, referente ao mês de maio de 2009, foi de R\$ 1.090,12, conforme informação do empregador (fl. 64), não impugnada pela autora, portanto acima do limite das referidas Portarias. A Emenda Constitucional n. 20/98 alterou a redação do art. 201 da CF/88 estabelecendo que o auxílio reclusão será devido ao segurado de baixa renda, isso significa que somente o segurado com salário de contribuição abaixo do teto estipulado pela legislação de regência faz jus ao benefício. Em outros termos, não se considera segurado de baixa renda aquele que percebe remuneração superior à prevista para esta finalidade. Ademais, não há ilegalidade na fixação de um teto a ser considerado na concessão dos benefícios. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0001414-77.2011.403.6127 - ANTONIA APARECIDA NALLIN (SP201027 - HELDERSON RODRIGUES MESSIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Encerrada a instrução processual, apresentem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, os seus memoriais escritos. Intimem-se.

0001431-16.2011.403.6127 - TEREZA RESTANI ANDREAZI (SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por Tereza Restani Andreazi em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou o de aposentadoria por invalidez. Sustenta que é segurada e portadora de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 52). O INSS contestou (fls. 59/63) defendendo a improcedência do pedido, pela perda da qualidade de segurado e ausência de incapacidade laborativa. Realizou-se perícia médica (laudo - fls. 90/93), com ciência e manifestação das partes. Relatado, fundamento e decidido. O pedido administrativo foi apresentado em 14.06.2010 (fl. 13), por isso improcede a alegação do INSS de perda da qualidade de segurado, pois mantida até 16.08.2010 como reconhecido pelo próprio réu em sua contestação (fl. 60). O pedido improcede pela ausência de incapacidade. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. No caso, a carência é incontroversa. Entretanto, o pedido improcede pois o laudo pericial médico conclui que a parte autora não está incapacitada para o trabalho (fls. 90/93). O laudo médico pericial, produzido sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante às partes, é claro e indubitoso a respeito da capacidade da parte autora, prevalecendo sobre os atestados e exames de médicos da confiança da parte autora. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo

Civil. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, condicionada a execução destas verbas à perda da condição de necessitada. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0001641-67.2011.403.6127 - FRANCISCO GONCALO DOS SANTOS(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0001671-05.2011.403.6127 - CRISTALIA PRODUTOS QUIMICOS FARMACEUTICOS LTDA(SP071334 - ERICSON CRIVELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Decisão saneadora. A empresa autora pretende que o INSS converta o benefício de auxílio doença, decorrente de acidente de trabalho, n. 537.859.609-9, espécie 91, pago a Carlos Renato Jugni Delalana, seu funcionário, em auxílio doença previdenciário, ao argumento de que a doença e a incapacidade não decorrem da relação laboral. Quer mudar a classificação do benefício. O INSS contestou (fl. 91), defendendo a ilegitimidade ativa, pois caberia ao segurado o questionamento da classificação. Reclamou a participação do segurado e da União no feito, como litisconsortes necessários, e pugnou pela improcedência do pedido. Sobreveio réplica (fls. 97/100) e pedido, pelas partes, de realização de prova pericial médica no segurado e na empresa (fls. 102 e 104). Relatado. Decido. Os documentos de fls. 76/78, apresentados com a inicial, revelam que o segurado Carlos Renato Jugni Delalana recebeu o benefício de auxílio doença n. 537.859.609-9, espécie 91, de 19.10.2009 a 01.05.2010. Entretanto, o documento de fl. 92, apresentado pelo INSS, demonstra que o mesmo número de benefício foi pago ao segurado de 06.10.2009 a 29.08.2011, só que na espécie 31 (auxílio doença previdenciário). Assim, há necessidade de esclarecimentos por parte do INSS, sobre qual a espécie de benefício que efetivamente tem concedido ao segurado Carlos. Por isso, fica o requerido INSS intimado a prestar, no prazo de 05 dias, estes pertinentes esclarecimentos, provando-se documentalmente. No mais, é de responsabilidade e atribuição do INSS a concessão e manutenção de benefícios, não cabendo a integração da União do feito. Pedido que rejeito. Contudo, a parte requerente pretende, com a presente ação, a reclassificação do benefício pago a seu empregado e, assim, eximir-se dos custos do auxílio de natureza acidentária, bem como de eventual ação regressiva (art. 120 da Lei 8.213/91). Desta maneira, correto que Carlos Renato Jugni Delalana, que é o titular do benefício, integre a lide, dada a possibilidade de repercussão, inclusive financeira, em sua esfera de direito material. Ademais, somente com sua inclusão no feito, sendo parte portanto, será possível falar em prova pericial no segurado. Nestes termos, concedo o prazo de 05 dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, para que a autora promova a inclusão de Carlos na lide, no pólo passivo, promovendo sua citação. Se cumprido o item acima, cite-se e aguarde-se a resposta do segurado Carlos. Após, serão apreciados os pedidos de prova. Intimem-se.

0001820-98.2011.403.6127 - LUIZ CARLOS CASTRO(SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI E SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por Luiz Carlos Castro em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício pensão por morte, em decorrência do óbito de seu genitor, ocorrido em 29.06.2009. Alega que é incapaz e dependia do pai, porém o INSS indeferiu seu pedido ao argumento de falta da qualidade de dependente. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 32). O INSS contestou (fls. 38/43) defendendo a improcedência do pedido dada a ausência da qualidade de dependente, uma vez que a invalidez do autor é posterior a sua maioridade. Foi produzida prova pericial médica (fls. 70/73), com ciência e manifestação das partes. Relatado, fundamento e decido. Presentes as condições da ação e os pressupostos de validade do processo. O pedido improcede. Pretende a parte autora a concessão do benefício de pensão por morte na qualidade de filho maior inválido. A pensão por morte é devida aos dependentes do segurado que falecer (art. 74 da Lei 8.213/91). A questão da dependência está disciplinada no artigo 16 da lei de benefícios, que assim dispõe: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; (gn) Ainda, estabelece o artigo 77, 2º, II, da citada lei, o seguinte: 2º A parte individual da pensão extingue-se: (...) II - para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, pela emancipação ou ao completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se for inválido ou com deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado

judicialmente; Extrai-se da conjugação de tais normas que a concessão da pensão por morte exige que a invalidez acometa a pessoa antes de ela completar 21 anos de idade, pois o benefício somente não se extingue pela maioridade se o indivíduo for inválido. Em outras palavras, a invalidez que amplia a hipótese de dependência somente é aquela adquirida antes do dependente completar a idade de 21 anos. Com efeito, com o advento da maioridade, o filho deixa de ser dependente e o fato de, posteriormente, se tornar incapaz ou inválido, não faz com que retorne a essa condição. No caso em exame, verifica-se que o autor atingiu a maioridade em 10.06.1979, pois nasceu em 10.06.1958 (fl. 13). Outrossim, sua incapacidade foi fixada por perícia médica em 22.07.1999, quando tinha mais de 41 anos de idade, donde se conclui que, até aquele momento, exerceu normalmente atividade laborativa, como prova o CNIS de fl. 48. Quando se tornou inválido o autor já havia atingido a maioridade e, conseqüentemente, perdido a condição de dependente em relação a seu pai. Desse modo, não se enquadrando o requerente nas hipóteses do art. 16 da Lei 8.213/91, não há que se falar em direito ao benefício de pensão por morte. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o autor no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da causa, devidamente atualizado, sobrestando a execução pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I

0001975-04.2011.403.6127 - LUCIA DE CASSIA CAMARGO (SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por Lucia de Cássia Camargo em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou o de aposentadoria por invalidez. Sustenta que é segurada e portadora de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 77). O INSS contestou (fls. 82/86) defendendo a improcedência do pedido, alegando a ausência de incapacidade laborativa. Realizou-se perícia médica (laudo - fls. 104/108), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decidido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. No caso, a qualidade de segurado e a carência são fatos incontroversos. Entretanto, o pedido improcede pois o laudo pericial médico conclui que a parte autora não está incapacitada para o trabalho (fls. 104/108). O laudo médico pericial, produzido em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante às partes, é claro e indubioso a respeito da capacidade da parte autora para a prática de suas atividades habituais, prevalecendo sobre os atestados e exames de médicos da confiança da parte autora. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, condicionada a execução destas verbas à perda da condição de necessitada. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001992-40.2011.403.6127 - NEIDE ANGELINA TABARIN RODRIGUES (SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por Neide Angelina Tabarin Rodrigues em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de pensão por morte, decorrente do óbito de seu filho, Agenor Antonio Rodrigues, ocorrido no dia 31.05.1998. Alega que o filho era solteiro, moravam juntos e dele dependia economicamente. Apresentou documentos (fls. 06/19). Foi concedida a gratuidade (fl. 25). O INSS contestou (fls. 31/38), defendendo a carência da ação pela ausência de requerimento administrativo, a prescrição da ação nos moldes do art. 1º do Decreto 20.910/32, a prescrição quinquenal e improcedência do pedido porque não há

comprovação da dependência econômica da autora em relação ao filho falecido. Sobreveio réplica (fls. 41/43). Foi tomado o depoimento pessoal da autora, ouvidas três testemunhas e as partes reiteraram suas alegações anteriores (fls. 55/56). Relatado, fundamento e decidido. Estão presentes as condições da ação e os pressupostos de validade do processo. Rejeita a preliminar de carência da ação. A autora formulou sim o pedido na esfera administrativa, como prova o documento de fl. 11. Em se tratando de demanda versando sobre concessão de benefício previdenciário, relação jurídica de trato sucessivo e de natureza alimentar, a prescrição que incide é tão-somente a quinquenal, isto é, aquela que atinge as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação, não ocorrendo a chamada prescrição do fundo de direito. Assim, no caso, não há que se falar em decadência do direito da autora de requerer o benefício de pensão em virtude do decurso de mais de 10 anos, sequer com base no art. 103 da Lei 8.213/91, pois este dispositivo recai sobre direito ou ação do segurado ou beneficiário tendente à revisão do ato de concessão do benefício (cálculo da renda mensal inicial, por exemplo) e não sobre o direito do autor em pleitear um benefício previdenciário, para o qual inexistente prescrição do fundo de direito. No mérito, o pedido improcede. A pensão por morte é devida aos dependentes do segurado que falecer (art. 74 da Lei 8.213/91). Entre os dependentes do segurado encontram-se os pais (art. 16, II, da citada lei). Nesse caso, a dependência deve ser comprovada (art. 16, 4º, da Lei 8.213/91). A qualidade de segurado do falecido é fato incontroverso. Por outro lado, não restou comprovada a qualidade de dependente da autora em relação a seu falecido filho. A autora apresentou uma declaração assinada por ela e seu marido, o genitor, informando que o falecido não era casado e nem tinha filhos (fl. 15). Esse documento não prova que a autora dependia financeiramente do filho. Cópia de contrato de plano funerário, tendo como titular a autora e participante seu filho falecido (fl. 16), revelando que o de cujus era seu dependente e não o contrário. Os demais documentos (certidões de casamento da autora, de nascimento e óbito do filho e CTPS do falecido - fls. 12/14 e 17/19), igualmente nada provam acerca da dependência econômica. Consta nos autos (depoimento pessoal) que a autora possui marido, que ainda trabalha, é pedreiro. No mais, não há prova de efetivos encargos domésticos assumidos por Agenor Antonio Rodrigues em proveito da autora ou mesmo de ambos, como exige o art. 22, 3º, e incisos do Decreto 3.048/99. Ademais, dependência econômica não se confunde com mero auxílio financeiro. Assim, como não é possível reconhecer o direito a benefício previdenciário exclusivamente com prova testemunhal e como a requerente não logrou comprovar documentalmente a dependência econômica, não faz jus à pensão por morte. Isto posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a autora no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da causa, suspendendo a execução pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0003437-93.2011.403.6127 - ALEXANDRINA MUNIZ CAMARGO(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO E SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Em cumprimento à decisão exarada pela E. Corte, cite-se e intemem-se. Cumpra-se.

0001021-21.2012.403.6127 - ROLANDO JOSE DA SILVA(SP300765 - DANIEL DONIZETI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Outrossim, suspendo o curso do processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias para que o autor formule seu pedido de revisão do benefício na esfera administrativa. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos. Intime-se

0001083-61.2012.403.6127 - WANDA MARIA MODESTO FRAIOLI(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária proposta por Wanda Maria Modesto Fraioli em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando, em sede de tutela antecipada, a concessão do benefício de auxílio doença. Sustenta que o INSS se recusa a conceder o benefício por não reconhecer a inaptidão, do que discorda aduzindo que preenche os requisitos legais para fruição do benefício. Relatado, fundamento e decidido. Defiro a gratuidade. Anote-se. Acerca do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, a parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária, de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão do auxílio doença implica a realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intemem-se.

0001084-46.2012.403.6127 - MARIA APARECIDA BATISTA CHICONI(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por Maria Aparecida Batista Chiconi em face do Instituto Nacional do Seguro

Social objetivando, em sede de antecipação de tutela, a concessão do benefício de assistência social ao idoso. Alega que é idoso e sua família não possui condições de sustentá-lo. Porém, o INSS indeferiu seu pedido, do que discorda. Relatado, fundamento e decidido. Defiro a gratuidade. Anote-se. Nos termos do artigo 203, V, da Constituição, o benefício em tela é devido ao idoso ou ao portador de deficiência que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei Orgânica da Assistência Social, Lei n. 8.742/93, ao tratar do benefício em análise, em seu artigo 20, 3º, com redação dada pela Lei 12.435/2011, considera incapaz de prover a manutenção da pessoa idosa ou deficiente a família cuja renda mensal per capita seja inferior a do salário mínimo. No caso dos autos, entretanto, eventual situação de miserabilidade, requisito necessário para fruição do benefício, somente poderá ser aferida mediante perícia sócio-econômica, a ser realizada na fase processual adequada, mediante a elaboração de estudo por assistente social, indicado pelo Juízo. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intimem-se.

Expediente Nº 4913

ACAO PENAL

0001899-14.2010.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X RODOLFO NATALINO SIBIN(SP237647 - PATRICIA ELENA SIBIN G. SELIVE) X FAUSTINO SIBIN FILHO(SP057668 - CARLOS DE ARAUJO PIMENTEL NETO E MG054049 - LUIZ ROBERTO FRANCO) X ANTONIO DOZNIZETI FRANK(SP169231 - MÁRCIO DE OLIVEIRA RAMOS)
Fl. 911: Tendo em vista a certidão de fl. 909, defiro o pedido de substituição das testemunhas formulado pelo corréu Rodolfo Natalino Sibi, com fundamento no artigo 408, incisos I e III, do Código de Processo Civil. Intimem-se a testemunha Gerson Araujo Pinto, com urgência. Com a relação à testemunha Jose Roberto Rocha Soares depreco a sua oitiva para a Subseção Judiciária de Campinas. Após, intimem-se as partes acerca da expedição da referida deprecata, para os fins do disposto no artigo 222, caput, do Código de Processo Penal. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 4914

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001464-40.2010.403.6127 - SEBASTIAO DOS REIS MENDES(SP229341 - ANA PAULA PENNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dê-se ciência às partes do recebimento do ofício nº 393/12, oriundo do E. Juízo de Caconde/SP, o qual informa que foi designada audiência para o dia 13 de junho de 2012, às 14:30 horas, objetivando a oitiva de testemunhas. Intimem-se.

0002610-19.2010.403.6127 - MARIA JOSE DA SILVA FERREIRA - INCAPAZ X LEANDRO DA SILVA FERREIRA(SP129494 - ROSEMEIRE MASCHIETTO BITENCOURT COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dê-se ciência às partes do recebimento do ofício nº 161/2012, oriundo do E. Juízo de Casa Branca/SP, o qual informa que foi designada audiência para o dia 29 de maio de 2012, às 14:50 horas, objetivando a oitiva de testemunhas. Intimem-se.

0003546-44.2010.403.6127 - JOSE PAIVA MACEIRA(SP085021 - JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos, etc. Foi concedido prazo de 10 dias para o autor apresentar o rol de testemunhas, visando provar o desempenho de atividade rural em determinados períodos (fl. 129 e verso). Entre-tanto, devidamente intimado (fl. 129 verso), o fez depois de transcorridos 30 dias do final daquele prazo (fl. 130), caracterizando a preclusão da prova. Em decorrência, declaro encerrada a fase de instrução e, como também não foi apresentado, pelo autor, o laudo técnico referente à empresa Elisabeth S/A Indústria Têxtil, como também determinado pela decisão de fl. 129, venham, oportunamente, os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0000177-71.2012.403.6127 - MARIA FILOMENA LOPES(SP268168 - VANIA JOZI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes de que, conforme informação prestada pela Sra. Perita, a perícia social será realizada no dia 03 de maio de 2012, às 16:30 horas, na residência da parte autora. Intimem-se.

0000306-76.2012.403.6127 - SEBASTIAO CANDIDO DA SILVA(SP238904 - ADRIANA VARGAS RIBEIRO BESSI DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes de que, conforme informação prestada pela Sra. Perita, a perícia social será realizada no dia 02 de maio de 2012, às 16:30 horas, na residência da parte autora. Intimem-se.

Expediente N° 4915

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001151-45.2011.403.6127 - LUZIA MOLGADO DE OLIVEIRA(SP083698 - RITA DE CASSIA VILELA DE LIMA E MG107402 - SIMONE BARBOZA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes do recebimento do ofício nº 324/2012, oriundo do E. Juízo de Direito da 2ª Vara da Comarca de Itapira, o qual informa que foi designada audiência para o dia 07 de maio de 2012, às 16:15 horas, objetivando a tomada de depoimento pessoal da autora e oitiva da testemunhas arroladas. Int.

Expediente N° 4916

EXECUCAO FISCAL

0004789-28.2007.403.6127 (2007.61.27.004789-6) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X PICOLI E CIA LTDA

Tendo em vista a petição de fls. 63, retornem os autos ao arquivo, sobrestado, onde permanecerão aguardando informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral do acordo, ou sobre eventual notícia de exclusão da executada do parcelamento.

0003672-94.2010.403.6127 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MAPAB COM/ DE REFRIG DE SJBVISTA LTDA

Concedo à exequente o prazo de 30 (trinta) dias para promover a citação do executado. Encerrado este sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do disposto no artigo 40, da Lei 6.830/80, sem necessidade de nova determinação e intimação neste sentido, onde ficarão aguardando manifestação da exequente, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente de 5 (cinco) anos, que se iniciam imediatamente após o decurso do prazo de 1 (um) ano, a contar da intimação da exequente desta decisão, aplicar-se o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei 6.830/80, incluído pela Lei 11.051/04. Intime-se.

0001903-17.2011.403.6127 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X SEGREDO DE JUSTICA(SP169375 - LUIZ FERNANDO ANDRADE SPLETSTÖSER)
SEGREDO DE JUSTIÇA

Expediente N° 4917

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000521-57.2009.403.6127 (2009.61.27.000521-7) - VERA MARIA VENTURELLI NOGUEIRA X ANTONIO NOGUEIRA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Compulsando os autos, verifico que o óbito da autora foi comunicado pelo causídico em 14.05.2010 (fls. 133/134), sendo certo que às fls. 163 foi deferida a produção de prova pericial sócio-econômica INDIRETA, visando constatar a situação econômica da falecida autora no período de 05 de novembro de 2008 a 19 de fevereiro de 2010. Deste modo, indefiro o pedido feito pela perita assistente social à fl. 189 (reembolso de despesas), e determino nova intimação da mesma a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente o laudo pericial. Intime-se.

0003985-21.2011.403.6127 - TEREZINHA DE SOUZA COSTA(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes de que, conforme informação prestada pela Sra. Perita, a perícia social será realizada no dia 05 de maio de 2012, às 08:00 horas, na residência da parte autora. Intimem-se.

0000051-21.2012.403.6127 - RITA ALVES DE CASTRO(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes de que, conforme informação prestada pela Sra. Perita, a perícia social será realizada no dia 05 de maio de 2012, às 14:00 horas, na residência da parte autora. Intimem-se.

0000064-20.2012.403.6127 - REGINA LOPES DE SOUZA(SP201027 - HELDERSON RODRIGUES MESSIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes de que, conforme informação prestada pela Sra. Perita, a perícia social será realizada no dia 05 de maio de 2012, às 10:00 horas, na residência da parte autora. Intimem-se.

Expediente Nº 4918

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000274-42.2010.403.6127 (2010.61.27.000274-7) - PAULO CESAR CONSUL LIMA(SP129494 - ROSEMEIRE MASCHIETTO BITENCOURT COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 116/118: em caráter excepcional, defiro o pedido de destacamento dos honorários contratuais. Assim, providencie a Secretaria a alteração da minuta de fl. 113, nos termos do contrato de honorários de fls. 117/118, a fim de que seja destacado o valor de 25 (vinte e cinco) por cento à patrona. Cumpra-se. Intimem-se.

Expediente Nº 4919

MONITORIA

0001919-68.2011.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X APARECIDA CICERA PEDROSO(SP188796 - RENATA DA COSTA GOMES)

Diante da readequação da pauta de audiências deste Juízo, REDESIGNO para o dia 22/05/2012, às 15:00 horas, a audiência anteriormente designada. Providencie a Secretaria às intimações necessárias. Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003682-07.2011.403.6127 - ANTONIO SERINOLLI FILHO(SP150893 - FABIO CARRIAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Diante da readequação da pauta de audiências deste Juízo, REDESIGNO para o dia 22/05/2012, às 16:00 horas, a audiência anteriormente designada. Providencie a Secretaria às intimações necessárias. Int. e cumpra-se.

Expediente Nº 4920

EMBARGOS A EXECUCAO

0001169-32.2012.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000110-09.2012.403.6127) JAMESON CEZAR ANDRADE DE PAULA(SP209677 - Roberta Braidó) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI)

Conforme verifica-se na exordial tratam-se os autos de embargos à Ação Monitória. Assim, inadequada a via eleita, ex vi o parágrafo 2º, do artigo 1.102-C, do CPC, acrescentado pela Lei nº 9.079/1995. Posto isso, ao SEDI para o cancelamento da distribuição. Após, promova a Secretaria a juntada dos presentes embargos aos autos da Ação Monitória em referência, certificando. Int. e cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS

1ª VARA DE BARRETOS

DR VENILTO PAULO NUNES JUNIOR
JUIZ FEDERAL
BELª CAROLINA DOS SANTOS PACHECO CONCEIÇÃO
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 384

EXECUCAO FISCAL

0002474-52.2011.403.6138 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X ASSOCIACAO CULTURAL E EDUCACIONAL DE BARRETOS - ACEB X LUZIA LOPES GUIMARAES X MILTON DINIZ SOARES DE OLIVEIRA(SP136272 - WASHINGTON ROCHA DE CARVALHO)

1) Tendo em vista o requerimento de fls. 226/236, verifico que a penhora efetuada na conta nº 10843-4 da Agência 8174 do Banco ITAÚ UNIBANCO refere-se a conta salário da executada Luzia Lopes Guimarães, conforme extrato bancário acostado às fls. 232/266. Outrossim, conforme redação do artigo 649, IV do CPC, a referida conta é impenhorável. Isto considerado, determino o levantamento da penhora levada a efeito na conta nº 10843-4 da Agência 8174 do Banco ITAÚ UNIBANCO. Expeça-se mandado de levantamento. 2) Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o imóvel oferecido à constrição às fls. 197/198 e documentos anexos. Cumpra-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCOSJ

1ª VARA DE OSASCO

Dra. NOEMI MARTINS
Juíza Federal
Dr. RODINER RONCADA
Juiz Federal Substituto
Bel. LUIZ PAULO CARDOGNA DE SOUZA
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 206

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001469-19.2011.403.6130 - ORVALINDO DA SILVA X JOAO JOSE DOS SANTOS X JOSE ERNENSTO SESTINI NETO X SILAS RAVACI DE OLIVEIRA(SP110499 - BENEDITO ANTONIO DE OLIVEIRA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie o autor JOSÉ ERNESTO SESTINI NETO a retirada do alvará de levantamento expedido, no prazo de 10 (dez) dias. Após a juntada do alvará liquidado, dê-se vista ao INSS e arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0001892-42.2012.403.6130 - MARIA CECILIA KALIL BEYRUTI X CRISTINA BEYRUTI SURANYI(SP130798 - FABIO PLANTULLI E SP172290 - ANDRE MANZOLI) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado por MARIA CECILIA KALIL BEYRUTI e CRISTINA BEYRUTI SURANYI em face da autoridade impetrada - GERENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO com endereço na Av: Prestes Maia, 733 - 13º andar - Luz - São Paulo - SP. Pretendem a obtenção de provimento jurisdicional para suspender os efeitos do lançamento e a respectiva cobrança, obstando a inclusão dos nomes das impetrantes junto ao CADIN, bem como impedindo a inscrição em dívida da União. É o relatório. D e c i d o Nos termos do Provimento nº 324, do Conselho da Justiça Federal, da 3ª Região, de 13.12.2010, a competência da 30ª Subseção Judiciária - Osasco abrange apenas os municípios de Osasco, Barueri,

Carapicuíba, Jandira, Itapevi, Pirapora do Bom Jesus e Santana de Parnaíba. Tendo em vista que a fixação do juízo competente define-se pela sede da autoridade coatora, reconheço a incompetência absoluta deste juízo para a apreciação e julgamento do presente writ. Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - MANDADO DE SEGURANÇA - AUTORIDADE COATORA. 1 - A divisão da Seção Judiciária em Subseções constitui critério territorial de fixação de competência. Precedentes da 2ª Seção desta Corte. 2 - A competência territorial é relativa e, portanto, não pode ser declinada de ofício. 3 - A competência para processar e julgar mandado de segurança é determinada em função da sede da autoridade apontada como coatora. 4 - Conflito conhecido e julgado procedente. Competência do Juízo Suscitado. (TRF 3ª REGIÃO - CC 200703000405478, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 10231, Relator(a) - DES. FED. LAZARANO NETO, SEGUNDA SEÇÃO, Fonte - DJU DATA: 21/09/2007 PÁGINA: 743) Assim, estando o apontado órgão coator sediado em São Paulo, é necessário que os autos sejam encaminhados à 1ª Subseção Judiciária da Justiça Federal em São Paulo - Capital, para redistribuição da causa e conseqüente apreciação do pedido, cuja competência, no caso concreto, tem natureza absoluta e improrrogável. Posto isso, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor de do Juízo Federal de uma das Varas Cíveis Federais da Primeira Subseção Judiciária de São Paulo/SP, a quem couber por distribuição, nos termos do art. 113 e parágrafos do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao Fórum Min. Pedro Lessa na 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, com baixa na distribuição. Intime-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0020914-23.2011.403.6130 - DOOR TO DOOR LOGISTICA E DISTRIBUICAO LTDA (SP148842 - ELISA JUNQUEIRA FIGUEIREDO) X SEMA SERVICOS DE MANUSEIO LTDA (MG102877 - WILMAR BOAVENTURA DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Fls. 112: Tendo em vista a informação supra, proceda a secretaria nova remessa dos autos à publicação. Int. Fls. 110/verso: Trata-se de ação cautelar, com pedido de liminar, proposta por DOOR TO DOOR LOGISTICA E DISTRIBUIÇÃO LTDA em face SEMA SERVIÇOS DE MANUSEIO LTDA e outro, na quadra da qual postula o cancelamento definitivo do protesto de título extrajudicial (nota promissória). A requerente forneceu procuração e documentos (fls. 15/39). A decisão de fls. 59/60 concedeu a liminar, sob a condição de prestação de causão. As contestações foram apresentadas: Sema Serviços de manuseio Ltda (fls. 09/21) e a Caixa Econômica Federal apresentou contestação (fls. 98/108). A ré Caixa alega, preliminarmente, a sua ilegitimidade ad causam e, no mérito, sustenta a improcedência do pedido. Na petição de fls. 67/70, a autora requer a extinção do feito sem julgamento do mérito, uma vez que a ré expediu carta de anuência com a baixa do título no cartório de protesto de Barueri. É o relatório. DECIDO. Rejeito a preliminar de ilegitimidade ad causam da Caixa, uma vez que cabe a ela verificar se os títulos possuem ou não lastro, antes de encaminhá-lo a protesto. Superada a questão preliminar, examino o mérito em passo seguinte. É fato incontroverso nos autos que a requerente NÃO formalizou qualquer relação jurídica com as rés, que justificasse a emissão do título de crédito erroneamente protestado. Ora, a jurisprudência afasta a possibilidade de protesto de título até mesmo permanecendo saldo remanescente de dívida, como se pode constatar da jurisprudência abaixo. SUSTAÇÃO DE PROTESTO DE NOTA PROMISSÓRIA. VINCULAÇÃO À CONTRATO DE EMPRÉSTIMO/FINANCIAMENTO. PAGAMENTO DE MAIS DA METADE DO VALOR DOS TÍTULOS.- A ré apontou a protesto as notas promissórias pelo seu valor original, sem ressalva aos pagamentos efetuados, o que os torna indevidos, uma vez que, tendo sido pago parte do débito, os valores apontados deveriam ser os efetivamente devidos e não os originais.- Inexistentes quaisquer ilegalidades que pudessem viciar as notas promissórias, descabe sua anulação. Origem: Tribunal Regional Federal da Quarta Região - AC - Apelação Cível - Processo nº 200371010052130-RS - Quarta Turma - Relator: Des. Fed. EDGARD A LIPPMANN JUNIOR - Data da decisão: 11/05/2005 - DJU: 15/16/2005 - - Pág.: 816 CAUTELAR. PROTESTO DE TÍTULOS. VINCULAÇÃO À CONTRATO DE EMPRÉSTIMO/FINANCIAMENTO. PAGAMENTO MAIS DA METADE DO VALOR DOS TÍTULOS.- Dos contratos que geraram as notas promissórias de cujo protesto se trata, grande parte de seu valor já foi pago, portanto é de ser reconhecido o fumus boni iuris a amparar a concessão cautelar, bem como também presente o periculum in mora, pelo prejuízo evidente que sofreria a requerente com o protesto do título em questão. Origem: Tribunal Regional Federal da Quarta Região - AC - Apelação Cível - Processo nº 200371010051368-RS - Quarta Turma - Relator: Des. Fed. EDGARD A LIPPMANN JUNIOR - Data da decisão: 11/05/2005 - DJU: 15/16/2005 - - Pág.: 816 Logo, com muito mais razão cabe a sustação do protesto quando INEXISTE relação jurídica, ou seja, INEXISTE saldo devedor. Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para sustar, em caráter definitivo, o protesto do título de crédito em seu valor original. Condene os réus ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$200,00 (duzentos reais), divididos pro rata. Custas ex lege. P.R.I.

2ª VARA DE OSASCO

Dr. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR - Juiz Federal.
Bel Claudio Bassani Correia - Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 411

MANDADO DE SEGURANCA

0001884-65.2012.403.6130 - IRENE MOLNAR DA SILVA BOCONCELLO X JOAO ALBERTO BOCONCELLO(SP127327 - SERGIO TERENCE) X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL FAZENDA NACIONAL OSASCO/SP

Vistos etc.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por IRENE MOLNAR DA SILVA BOCONCELLO e JOÃO ALBERTO BOCONCELLO, contra suposto ato coator do PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO, com o objetivo de obter provimento jurisdicional destinado a determinar à autoridade impetrada a imediata emissão da Certidão de Regularidade Fiscal. Narram, em síntese, serem casados pelo regime de comunhão parcial de bens e que as declarações de imposto de renda são apresentados pelo Sr. João Alberto Boconcello, constando como dependente a sua esposa, Sra. Irene Molnar da Silva Boconcello. Relatam a venda de imóvel de sua propriedade, declarado o ganho por meio de formulário específico, surgindo a obrigação tributária equivalente a R\$ 3.573,65. Não obstante, alegam o equívoco no momento de preencher o Demonstrativo de Apuração dos Ganhos de Capital, pois constou erroneamente o CPF da Sra. Irene, quando o correto seria fazer constar o CPF do Sr. João Alberto. O erro teria originado a inscrição do débito em Dívida Ativa sob o n. 80.1.11.055891-94, razão pela qual a impetrante estaria impedida de obter a Certidão de Regularidade Fiscal. Teria por diversas vezes tentado regularizar sua situação, porém não teria logrado êxito, apesar dos documentos apresentados. Essa situação estaria lhes causando enormes prejuízos, porquanto estaria tramitando perante a CEF procedimento de venda de imóvel dos impetrantes, obstado pela pendência fiscal relatada. Juntou documentos (fls. 08/63). É o relatório. Fundamento e decido. De início, é curial observar que, para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois requisitos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei n. 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora, conforme a seguir transcrito: Artigo 7º- Ao despachar a inicial, o juiz ordenará: I - (omissis); II - (omissis); III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica. Deve haver nos autos, portanto, elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final. É com enfoque nesses particulares aspectos, portanto, dentro do perfunctório exame cabível neste momento, que passo à análise da matéria. A impetrante sustenta a ilegalidade no ato praticado pela autoridade impetrada ao não emitir a Certidão de Regularidade Fiscal. Alega que o débito apontado foi quitado, de modo que a exigência decorre de mero erro formal no momento do preenchimento do Demonstrativo de Apuração dos Ganhos de Capital. Conforme assevera (fls. 05), teria requerido, perante a PGFN, a exclusão do seu nome do rol de inadimplentes, porém o pedido teria sido indeferido. Não consta nos autos cópia da decisão exarada no âmbito administrativo, dificultando a análise das razões pelas quais o pedido teria sido indeferido. Feitas essas anotações, verifico, por ora, a impossibilidade de aferir, com certeza, a verossimilhança das alegações iniciais sem a vinda aos autos das explicações pertinentes por parte da Procuradoria da Fazenda Nacional em Osasco. Alinhe-se a necessidade de tal providência afigurar-se adequada principalmente para vislumbrar a motivação administrativa dos procedimentos adotados no âmbito de cada uma das impetradas, com o intuito de buscar elementos capazes de propiciar o sopeso das teses declinadas por ambas as partes. Diante disso, os fundamentos aduzidos pela parte não são determinantes para a imediata concessão da liminar pleiteada, mostrando-se pertinente a adoção de cautela no sentido de aguardar a vinda das informações do impetrado. Em face do exposto, POSTERGO A ANÁLISE DO PEDIDO LIMINAR para momento posterior ao recebimento das informações das autoridades impetradas. Notifiquem-se, com urgência, as autoridades impetradas para prestar informações, no prazo de 05 (cinco) dias, tendo em vista a urgência demonstrada pelos impetrantes. Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II, do artigo 7º, da Lei nº 12.016/2009. Intimem-se e oficiem-se.

0001893-27.2012.403.6130 - ESPOLIO DE PEDRO CONDE X FRANCISCO ANDRADE CONDE X ALBERTINA MARIA ANDRADE CONDE X PEDRO CONDE FILHO(SP130798 - FABIO PLANTULLI E SP172290 - ANDRE MANZOLI) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, impetrado por ESPÓLIO DE PEDRO CONDE,

FRANCISCO ANDRADE CONDE, ALBERTINA MARIA ANDRADE CONDE e PEDRO CONDE FILHO, contra suposto ato abusivo do GERENTE REGIONAL DA SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO, no qual pretende provimento jurisdicional destinado a anular débitos concernentes a laudêmio incidente sobre o imóvel objeto da matrícula nº. 65.180 do Oficial de Registro de Imóveis de Barueri. A autoridade apontada como coatora tem sede na Avenida Prestes Maia, 733, 13º. Andar, Luz, na cidade de São Paulo (fl. 03). É a síntese do necessário. Decido. Como é cediço, em se tratando de mandado de segurança, a competência do Juízo é definida pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional. No caso em apreço, a autoridade apontada como coatora, qual seja, o Gerente Regional da Secretaria do Patrimônio da União no Estado de São Paulo, tem sede e foro na cidade de São Paulo. Assim, falece a esta Subseção Judiciária de Osasco/SP competência jurisdicional para apreciar e julgar este mandamus, porquanto trata-se de competência jurisdicional em razão do cargo ocupado (ratione personae), de caráter absoluto e improrrogável. A esse respeito, preleciona Hely Lopes Meirelles, in verbis: Para a fixação do juízo competente em mandado de segurança não interessa a natureza do ato impugnado; o que importa é a sede da autoridade coatora e sua categoria funcional, reconhecida nas normas de organização judiciária pertinentes. (in Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, Habeas Data, São Paulo, Malheiros, 28ª edição, 2005, p. 74) Corroborando essa tese, colaciono os seguintes paradigmas (g.n.): ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT. COMPETÊNCIA EM RAZÃO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. 1. (...) 3. A matéria de fundo cinge-se em torno da competência para apreciar mandado de segurança impetrado com o objetivo de anular as autuações lavradas pela Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, autarquia com sede e foro em Brasília, estabelecidos pelo artigo 21 da Lei 10.233/2001. A impetrante apontou o Superintendente de Serviços e Transportes de Passageiros da ANTT como autoridade coatora e elegeu a Seção Judiciária de São Paulo como competente, sob o argumento de existência de sucursal da autarquia neste local, bem como pelo fato de que atos tidos por ilegais e abusivos teriam lá ocorrido, nos termos do que preconiza as regras fixadas pelo artigo 100, IV, a e b, do CPC. 4. Ocorre que, em sede de mandado de segurança, a competência é absoluta e fixada em razão da qualificação da autoridade apontada como coatora e de sua sede funcional. Precedentes: CC 60.560/DF, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJ 12/2/2007; CC 41.579/RJ, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Seção, DJ 24/10/2005, p. 156; CC 48.490/DF, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 19/5/2008). Em assim sendo, estando a sede funcional da autoridade coatora localizada em Brasília, conforme asseveraram as instâncias ordinárias, bem como se depreende da leitura da Lei n. 10.233/2001, que instituiu a ANTT e dispôs acerca da sua estrutura organizacional, e do Regimento Interno dessa autarquia, é inequívoco que o foro competente para julgar o mandado de segurança em questão é uma das varas federais do Distrito Federal e não em São Paulo, onde a ANTT mantém apenas uma unidade regional. 5. Recurso especial não provido. (STJ, REsp 1.101.738/SP, rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJe 06/04/2009)

PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO. EXCLUSÃO. COMPETÊNCIA. COMITÊ GESTOR. LEI 9.964/00. 1. É a categoria e a sede funcional da autoridade coatora quem define a competência para julgamento de mandado de segurança, tratando-se de competência absoluta e, como tal, improrrogável. 2. Em mandado de segurança contra não-homologação de opção ao REFIS não há como se afastar a legitimidade passiva do Comitê Gestor, a quem cabe exclusivamente a responsabilidade pelo ato (art. 5º da Lei nº 9.964/00). 3. Recurso especial improvido. (STJ, REsp 638.964/RS, rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ 20/09/2004)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO CONTRA ATO DO PRESIDENTE DA CVM. SEDE FUNCIONAL NO RIO DE JANEIRO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO. 1. Em se tratando de mandado de segurança, a competência do Juízo é definida pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional. 2. No caso em apreço, a autoridade apontada como coatora, qual seja, o Presidente da Comissão de Valores Mobiliários - CVM, conforme dispõe o art. 1º do Anexo I do Decreto nº 4.763/2003, tem sede e foro na cidade do Rio de Janeiro, sendo competente, para processar e julgar o feito, a Seção Judiciária do Rio de Janeiro. 3. Não se encontrando a autoridade responsável sediada em São Paulo, não se configura a hipótese de competência absoluta do Juízo Federal de São Paulo para o conhecimento do mandado de segurança. 4. Agravo de instrumento improvido. Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 324459 Nº Documento: 5 / 28 Processo: 2008.03.00.002553-4 UF: SP Doc.: TRF300316242 Origem: TRF - 3ª Região Relator DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA Órgão Julgador SEXTA TURMA Data do Julgamento 03/02/2011 Data da Publicação/Fonte DJF3 CJ1 DATA: 09/02/2011 PÁGINA: 211 Em face do exposto, mister sejam os autos encaminhados à 1ª Subseção Judiciária da São Paulo, para redistribuição da causa e subsequente apreciação do pedido. Promova-se a regularização da distribuição nesta localidade. Após, remetam-se os autos àquela Subseção Judiciária, nos termos do artigo 113 e parágrafos do Código de Processo Civil.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MCRUZSJ

1ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

Dra. MADJA DE SOUSA MOURA FLORENCIO

Juíza Federal Substituta

Bel. Arnaldo José Capelão Alves

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 226

MANDADO DE SEGURANCA

0004320-22.2011.403.6133 - IKA COMERCIAL LTDA - ME(SP248908 - PABLO PIRES DE OLIVEIRA SOARES E SP268052 - FLAVIO NIVALDO DOS SANTOS) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP

Fl. 93: Defiro o desentranhamento somente dos documentos acostados às fls. 26/51, mediante substituição por cópia simples, devendo a Secretaria observar o disposto no artigo 177, parágrafo 2º do Provimento CORE 64, de 28 de abril de 2005. Após, retornem os autos ao arquivo.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAISJ

1ª VARA DE JUNDIAI

Juiz Federal: FERNANDO MOREIRA GONÇALVES

Expediente Nº 42

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000250-74.2011.403.6128 - GILMAR MANUEL DOS SANTOS(SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo às partes o prazo comum de cinco dias para que especifiquem as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações.Após, voltem os autos conclusos.Intimem-se.

0000251-59.2011.403.6128 - ELZIO BENATO(SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo às partes o prazo comum de cinco dias para que especifiquem as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações.Após, voltem os autos conclusos.Intimem-se.

0000610-09.2011.403.6128 - ALMINDA MORENO(SP090651 - AILTON MISSANO E SP064235 - SELMA BANDEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

Fls. 116: a expedição de ofício requisitório somente se dará após a homologação dos cálculos, razão pela qual a Autora deverá se manifestar no prazo de 60 (sessenta) dias sobre os cálculos apresentados pelo INSS.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0000381-15.2012.403.6128 - VANDERLEY CLARO DE ASSIS(SP124866 - IVAN MARQUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ratifico os atos processuais praticados no r. Juízo Estadual.Ciência às partes acerca da redistribuição do feito, para requerer o que de direito, em 05 dias. Int.

0001864-80.2012.403.6128 - ALCEU MOREIRA DE SOUZA(SP157180 - JOSÉ GENTIL VAZ PEDROSO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ratifico os atos processuais praticados no r. Juízo estadual.Dê-se ciência às partes da redistribuição do presente feito.Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 264/269.Int.

0002125-45.2012.403.6128 - JOAO BATISTA CALTRAN(SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação de fls. 57/60.Intime-se.

0002297-84.2012.403.6128 - VALQUIRIA MARIA SILVEIRA SANTOS(SP083444 - TANIA ELI TRAVENSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ratifico os atos processuais praticados no r. Juízo Estadual.Dê-se ciência às partes da redistribuição do presente feito.Após, tendo em vista a informação de fls. 215, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento.Int.

0002659-86.2012.403.6128 - DEJANIRA APARECIDA DOS SANTOS JESUS(SP029987 - EDMAR CORREIA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ratifico os atos processuais praticados no r. Juízo Estadual.Fls. 217/229: manifeste-se a parte autora.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0002731-73.2012.403.6128 - FLORIVAL JOSE DA SILVA(SP187081 - VILMA POZZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ratifico os atos praticados no r. Juízo Estadual.Ciência ao INSS da redistribuição do presente feito. Após, voltem os autos conclusos.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0022616-94.2011.403.6100 - GOMES & FILHOS USINAGEM E CALDERARIA LTDA(SP237914 - SORAYA LIA ESPERIDIÃO DE ARAUJO E SP122620 - SOLANGE PLACONA) X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM JUNDIAI - SP

Fls. 79/87: anote-se a interposição de Agravo de Instrumento.Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Abra-se vista ao representante do Ministério Público Federal para manifestação.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0002133-71.2011.403.6123 - SEBASTIAO DE AQUINO PEREIRA - EPP(SP137017 - MARCOS GABRIEL DA ROCHA FRANCO E SP222806 - ANNA PAULA ROSSETTO DE FREITAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI-SP X UNIAO FEDERAL

Vistos etc.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Sebastião de Aquino Pereira - EPP em face de ato praticado pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí-SP e em face da União Federal.Alega a impetrante que: é empresa do ramo de industrialização e comercialização atacadista de calçados, roupas e acessórios do vestuário, não conseguiu cumprir o pagamento de seus tributos na forma do Simples Nacional, possui débitos no valor de R\$464.099,97 (quatrocentos e sessenta e quatro mil noventa e nove reais e noventa e sete centavos) e foi impedida de realizar o parcelamento de seus débitos na forma da Lei nº 10.522/2002. Suscita a inconstitucionalidade do inciso V do artigo 17 e dos incisos IX e X do artigo 29, da Lei Complementar nº 123/2006, por infringência aos princípios do tratamento favorecido, diferenciado e simplificado de proteção às empresas de pequeno porte, da capacidade contributiva, da legalidade, da isonomia, da hierarquia das leis, sustentando, em síntese, a necessidade de notificação prévia para exclusão do Simples Nacional e direito ao parcelamento da Lei nº 10.522/2002. Requer a reinclusão no Simples Nacional e a autorização para incluir seus débitos no parcelamento de 60 meses instituído pela Lei nº 10.522/2002.O feito foi originalmente distribuído em 04/11/2011, em face do Delegado da Receita Federal em Bragança Paulista, perante a 1ª Vara Federal de Bragança Paulista. À vista da emenda da inicial e indicação do Delegado da Receita Federal em Jundiaí, aquele Juízo declinou da competência (fls. 43 e 43vº).Recebido o processo em redistribuição, o pedido de liminar foi postergado para após a vinda das informações (fl. 49).Notificada, às fls. 60/64, a autoridade impetrada informa que a exclusão da ora impetrante do Simples Nacional se deu conforme Ato Declaratório DRFFCA nº 44157, de 01/09/2010, por inadimplência de parcelas devidas em 2008, com efeitos a partir de 01/01/2011, que tal ato foi enviado para ciência ao endereço do contribuinte em Franca, mas retornou por motivo de mudança, razão pela qual foi publicado edital no sítio da SRF (ciência ocorrida no fim do prazo de afixação, em 19/11/2010), nos termos do art. 23 do Decreto Lei nº 70.235, restando regular a intimação do ato de exclusão, na medida em que o contribuinte não informou a alteração do seu domicílio de Franca para Piracaia. Sustenta, em síntese, que a

permanência no Simples Nacional se dá em condições rígidas e invioláveis e a Lei nº 10.522/2002 engloba o parcelamento tão somente de débitos de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, não sendo possível a inclusão de débitos relativos a tributos das esferas estadual e municipal, já que a União não pode dispor de tributos que não sejam de sua competência tributária. O Ministério Público Federal deixa de opinar sobre o mérito, considerando que a matéria da inicial é de direito individual disponível. Protesta pelo regular prosseguimento do feito (fls. 67/68). É o relatório. Decido. Primeiramente, cabe esclarecer que não cabe a indicação da União no pólo passivo, uma vez que o mandamus presta-se a impugnar ato de autoridade, devendo ser retificada a autuação e registro, a teor do art. 1º da Lei nº 12.016/2009, in verbis: Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça. (grifo nosso) Pretende a impetrante a reinclusão no Simples Nacional, aduzindo que a exclusão constitui ato inconstitucional, bem como que não houve a prévia comunicação de sua exclusão. Ao contrário do que sustenta a impetrante e conforme esclareceu a autoridade impetrada, houve a devida intimação por via postal ao endereço em Franca, constante dos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, porém, tendo havido devolução por mudança de endereço, nova intimação foi feita por edital. Assim, insipiente a alegação de falta de prévia comunicação da exclusão do Simples Nacional, considerando que é ônus do contribuinte manter seu domicílio fiscal atualizado (art. 195 do Decreto Lei nº 5.844/1943) e uma vez observados os procedimentos do art. 23 do Decreto 70.235, de 06/03/71, com as alterações das Leis 9.532/1997 e 11.196/2005, in verbis: Art. 23. Far-se-á a intimação: I - pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar; II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo; III - por meio eletrônico, com prova de recebimento, mediante: a) envio ao domicílio tributário do sujeito passivo; ou b) registro em meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo. 1º Quando resultar improficuo um dos meios previstos no caput deste artigo ou quando o sujeito passivo tiver sua inscrição declarada inapta perante o cadastro fiscal, a intimação poderá ser feita por edital publicado: I - no endereço da administração tributária na internet; II - em dependência, franqueada ao público, do órgão encarregado da intimação; ou III - uma única vez, em órgão da imprensa oficial local. 2 Considera-se feita a intimação: I - na data da ciência do intimado ou da declaração de quem fizer a intimação, se pessoal; II - no caso do inciso II do caput deste artigo, na data do recebimento ou, se omitida, quinze dias após a data da expedição da intimação; III - se por meio eletrônico, 15 (quinze) dias contados da data registrada: a) no comprovante de entrega no domicílio tributário do sujeito passivo; ou b) no meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo; IV - 15 (quinze) dias após a publicação do edital, se este for o meio utilizado. 4º Para fins de intimação, considera-se domicílio tributário do sujeito passivo: I - o endereço postal por ele fornecido, para fins cadastrais, à administração tributária; e II - o endereço eletrônico a ele atribuído pela administração tributária, desde que autorizado pelo sujeito passivo. (omissis) Neste sentido, há precedente do E. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. INTIMAÇÃO POSTAL. PESSOA FÍSICA. ART. 23, II, 2º, E 4º, DO DECRETO Nº 70.235/72. VALIDADE. MUDANÇA DE ENDEREÇO. ATUALIZAÇÃO JUNTO À SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL. REABERTURA DE PRAZO PARA PEDIDO DE PARCELAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. O art. 23 do Decreto 70.235/72 assim dispõe, in verbis: Art. 23. Far-se-á a intimação: I - pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (...) 2 Considera-se feita a intimação: I - na data da ciência do intimado ou da declaração de quem fizer a intimação, se pessoal; II - no caso do inciso II do caput deste artigo, na data do recebimento ou, se omitida, quinze dias após a data da expedição da intimação; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (...) 4º Para fins de intimação, considera-se domicílio tributário do sujeito passivo: (Redação dada pela Lei 11.196, de 2005) I - o endereço postal por ele fornecido, para fins cadastrais, à administração tributária; e (Incluído pela Lei 11.196, de 2005) 2. O Decreto-Lei 5.844/43, em seu art. 195, estabelece que: Art. 195. Quando o contribuinte transferir de um município para outro, ou de um para outro ponto do mesmo município, a sua residência ou a sede do seu estabelecimento, fica obrigado a comunicar essa mudança às repartições competentes, dentro do praxe de 30 dias. 3. A intimação regular do sujeito passivo, consoante a referida legislação, pode se dar tanto pessoalmente quanto pela via postal, sendo que, para os fins de aperfeiçoamento desta última, basta a prova de que a correspondência foi entregue no endereço do domicílio fiscal eleito pelo próprio contribuinte, por isso que, na hipótese de mudança de endereço, cabe a este proceder à devida atualização, junto à autoridade fiscal, dentro do prazo de 30 dias. 4. Sob esse enfoque, sobreleva notar que, consoante exposto no voto condutor do aresto recorrido, a mudança de endereço, ocorrida no ano de 1999, foi comunicada intempestivamente à Secretaria da Receita Federal no dia 28 de abril de 2000, por ocasião da entrega da Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda, sendo que a

notificação restou postada em 25 de abril deste ano. 5. A intimação postal não pode ser inquinada de nulidade quando efetuada em estrita observância da legislação de regência, máxime quando descumprido, pelo contribuinte, o dever de manter seus dados cadastrais atualizados. A validade do ato de intimação interdita o direito à reabertura de prazo para pedido de parcelamento na via administrativa. 6. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 7. Recurso especial provido. (STJ, 1ª Turma, REsp 923400, Rel. Min. Luiz Fux, j. 18/11/2008, DJE 15/12/2008). Quanto à questão da inconstitucionalidade do inciso V do artigo 17 da Lei Complementar nº 123/2006, verifica-se que em 03/02/2011 o E. Supremo Tribunal Federal reconheceu existência de repercussão geral: TRIBUTÁRIO. MICROEMPRESA E EMPRESA DE PEQUENO PORTE TRATAMENTO DIFERENCIADO. SIMPLES NACIONAL. ADESÃO - DÉBITOS FISCAIS PENDENTES LC nº 123/06. A controvérsia relativa à constitucionalidade das normas contidas no inciso V do artigo 17 da LC nº 123/06 as quais impedem o recolhimento de impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou empresa de pequeno porte que possua débito com o Instituto do Seguro Social (INSS) ou com as fazendas públicas federal, estadual ou municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa - possui densidade constitucional e extrapola os limites subjetivos das partes. Existência de repercussão geral. (RE 627543 RG / RS , REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relator Min. DIAS TOFFOLI) Na esteira de precedente jurisprudencial, entendo que o referido dispositivo legal não viola os princípios da capacidade contributiva, da legalidade, da isonomia e da hierarquia das leis, pois estabelece requisitos dentro da competência discricionária própria do legislador: TRIBUTÁRIO. SIMPLES NACIONAL. LC Nº 123/06. HIPÓTESES DE IMPEDIMENTO À ADESÃO. EXISTÊNCIA DE DÉBITOS FISCAIS SEM EXIGIBILIDADE SUSPensa. LEGITIMIDADE. 1. Os arts. 179 e 146 da Constituição Federal outorgaram ao legislador infraconstitucional a competência para a definição das microempresas e das empresas de pequeno porte às quais se daria tratamento jurídico diferenciado, favorecido e simplificado, bem assim para o estabelecimento de pressupostos para o ingresso e a permanência no regime, sendo tal atribuição exercida, com certo âmbito de discricionariedade próprio do legislador, por meio da Lei Complementar nº 123/06, que instituiu o Simples Nacional. 2. Não há falar em inconstitucionalidade do art. 17, V, da Lei Complementar nº 123/06, que impede a adesão ao Simples Nacional de pessoas com débitos fiscais sem exigibilidade suspensa, porquanto se trata de norma razoável estabelecida com fulcro em competência outorgada pela Constituição, sem qualquer ferimento aos princípios gerais da atividade econômica, ao princípio constitucional da isonomia ou aos princípios relativos ao devido processo legal. (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.71.00.024247-3/RS, Relator Desembargador Federal Otávio Roberto Pamplona, TRF4, 2ª Turma, j. 01/12/2009, vu, D.E. 27/01/2010) Deste julgado, vale transcrever o bem lançado voto condutor: Inicialmente, cumpre salientar que a Constituição Federal elegeu como um dos princípios gerais da ordem econômica, em seu art. 170, IX, o tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País. Em seu art. 179, ainda ao tratar dos princípios gerais da atividade econômica, a Carta Magna assim previu: Art. 179. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios dispensarão às microempresas e às empresas de pequeno porte, assim definidas em lei, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei. Trata-se, a toda evidência, de norma constitucional de eficácia limitada, que possui caráter programático e depende de uma legislação integrativa infraconstitucional para a produção de todos os seus efeitos. O art. 146 da Constituição Federal, por sua vez, estabeleceu a necessidade de elaboração de uma lei complementar para a regulamentação de regime especial para as microempresas e empresas de pequeno porte no que se refere à arrecadação de impostos e contribuições, in verbis: Art. 146. Cabe à lei complementar: (...) III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre: (...) d) definição de tratamento diferenciado e favorecido para as microempresas e para as empresas de pequeno porte, inclusive regimes especiais ou simplificados no caso do imposto previsto no art. 155, II, das contribuições previstas no art. 195, I e 12 e 13, e da contribuição a que se refere o art. 239. Parágrafo único. A lei complementar de que trata o inciso III, d, também poderá instituir um regime único de arrecadação dos impostos e contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, observado que: I - será opcional para o contribuinte; II - poderão ser estabelecidas condições de enquadramento diferenciadas por Estado; III - o recolhimento será unificado e centralizado e a distribuição da parcela de recursos pertencentes aos respectivos entes federados será imediata, vedada qualquer retenção ou condicionamento; IV - a arrecadação, a fiscalização e a cobrança poderão ser compartilhadas pelos entes federados, adotado cadastro nacional único de contribuintes. Em atenção a esses dispositivos é que se editou a Lei Complementar nº 123/06, a qual revogou expressamente a Lei nº 9.317/96 - que tratava de anterior Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (SIMPLES) - e, nos termos do seu art. 1º, passou a estabelecer normas gerais relativas ao tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, com a instituição do Simples Nacional. Saliente-se que, em observância aos termos das citadas normas constitucionais, a competência para a definição de quais as pessoas

beneficiadas pelo sistema recaiu sobre a aludida Lei Complementar. Ademais, igual atribuição se deu em relação ao estabelecimento de pressupostos para o ingresso e a permanência no regime, bem assim em relação à previsão das hipóteses de exclusão. Assim, não há como negar que a análise da existência de um direito relacionado ao sistema vincula-se de forma estreita aos termos da legislação integrativa. Não se olvide, ainda, que o Simples Nacional resulta de uma política pública, compondo-se de uma série de benefícios que conduzem a um tratamento diferenciado, simplificado e favorecido quanto ao adimplemento de diversas obrigações administrativas, tributárias, trabalhistas, previdenciárias e creditícias. Como tal, comporta âmbito de discricionariedade próprio do legislador, havendo espaço para a emissão de juízos de conveniência e oportunidade na estruturação do sistema e na definição de um ou outro beneficiário, sem que se possa falar, a priori, em violação ao princípio da isonomia, ressalvada, por óbvio, a possibilidade de controle jurisdicional quando houver evidente afronta à Constituição. Por outro lado, frise-se que a submissão a essa sistemática peculiar, por parte das pessoas referidas na lei, não é determinada impositivamente por qualquer regra de direito, mas, antes, constitui uma faculdade delas. De sorte que, se o interessado almeja usufruir suas benesses, deve sujeitar-se, inexoravelmente, às condições previstas em lei. Tendo em conta tais premissas, não há falar em inconstitucionalidade da disposição do art. 17, V, da Lei Complementar nº 123/06, in verbis: Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte: (...) V - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa; Não se trata de forma de impedir ou limitar o exercício da atividade econômica da autora, constituindo, antes, pressuposto legítimo e razoável/proporcional estabelecido pelo legislador infraconstitucional, com fulcro na competência que lhe foi outorgada pela Constituição Federal, para que a pessoa jurídica faça jus aos benefícios fiscais. Intocados, assim, os arts. 170, caput e IV, e 173, 4º, da CF. Ademais, refira-se que as empresas que possuem débitos com o Fisco não estão na mesma situação jurídica daquelas que cumprem rigorosamente as suas obrigações, sendo legítima a concessão de tratamento distinto a elas, não havendo, portanto, ferimento ao princípio da isonomia previsto no art. 150, II, c/c art. 5º, caput, da CF. Na vigência da Lei nº 9.317/96, esta Corte já havia afirmado a constitucionalidade do seu art. 9º, XV, que previa regra impeditiva semelhante à do art. 17, V, da Lei Complementar nº 123/06. É o que se extrai do seguinte aresto, de minha relatoria: **TRIBUTÁRIO. SIMPLES. PRESSUPOSTO PARA A OPÇÃO. ART. 9º, XV, DA LEI 9.317/96. LEGITIMIDADE.** 1. O Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (SIMPLES), instituído pela Lei nº 9.317/96, consubstancia-se em benefício fiscal e, como tal, comporta a previsão de requisitos específicos para o ingresso e a permanência no regime, aos quais, inexoravelmente, submete-se a empresa que almeja usufruir suas benesses. 2. Não há falar em inconstitucionalidade do art. 9º, inciso XV, da Lei nº 9.317/96, que estabelece, de forma legítima e razoável, como condição à opção pelo SIMPLES, que a empresa não possua débitos inscritos em Dívida Ativa, cuja exigibilidade não esteja suspensa. (AMS nº 2006.71.00.038538-0/RS, 2ª Turma, unânime, D.E. de 13-12-2007) A mesma direção foi seguida por esta Turma quando do exame da matéria à luz da Lei Complementar nº 123/06: **AGRAVO DE INSTRUMENTO - ADESÃO AO SIMPLES NACIONAL - IMPOSSIBILIDADE - EXISTÊNCIA DE DÉBITO COM A FAZENDA PÚBLICA - LC N 123/2006.** Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional empresas que possuem débito com a Fazenda Pública. Dicção do artigo 17, V, da Lei Complementar nº 123/2006. (AI nº 2007.04.00.028769-1/RS, 2ª Turma, Relatora Juíza Federal Eloy Bernst Justo, unânime, D.E. de 19-11-2007) Nesses termos, deve ser reformada a sentença e julgado improcedente o pedido deduzido pela autora na inicial, com a inversão dos ônus sucumbenciais, condenando-se a requerente ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais mantenho em R\$ 2.000,00, atualizáveis pelo IPCA-E, em atenção ao disposto no 4º do art. 20 do CPC e nas alíneas a, b e c do 3º do mesmo artigo. Ante o exposto, voto por dar provimento à apelação e à remessa oficial. Outrossim, deixo de examinar a alegada inconstitucionalidade dos incisos IX e X do artigo 29 da Lei Complementar nº 126/2006 (hipóteses de exclusão do Simples Nacional quando o valor das despesas supera em 20% o valor de ingressos, e quando o valor de aquisições de mercadorias para comercialização ou industrialização é superior a 80% dos ingressos de recursos), por ser matéria estranha à motivação do Ato Declaratório DRFFCA nº 44157/2010, objeto da presente impetração, qual seja, inadimplência de parcelas devidas em 2008. Ademais, resta prejudicado em parte o pretendido parcelamento nos termos da Lei nº 10.522/2002, uma vez que atualmente há todo um regramento próprio para o parcelamento dos débitos do Simples Nacional, em cobrança na Secretaria da Receita Federal do Brasil. Com efeito, a Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006, com a redação dada pela Lei Complementar nº 139, de 10/11/2011, fixou critérios gerais do parcelamento e determinou caber ao CGSN - Comitê Gestor do Simples Nacional disciplinar as formas e condições. Veja-se 15 do art. 21: Art. 21... 15. Compete ao CGSN fixar critérios, condições para rescisão, prazos, valores mínimos de amortização e demais procedimentos para parcelamento dos recolhimentos em atraso dos débitos tributários apurados no Simples Nacional, observado o disposto no 3º deste artigo e no art. 35 e ressalvado o disposto no 19 deste artigo. Por sua vez, o CGSN, no inciso I do art. 46 da Resolução CGSN nº 94, de 29/11/2011, determinou ser responsabilidade da Receita Federal do Brasil, no âmbito de sua atuação, a concessão e administração do parcelamento: Art. 46. A concessão e a administração do parcelamento serão de responsabilidade: (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 21, 15, art. 41, 5º, inciso V) I -

da RFB, exceto nas hipóteses dos incisos II e III; II - da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), relativamente aos débitos inscritos em Dívida Ativa da União (DAU); ou III - do Estado, Distrito Federal ou Município em relação aos débitos de ICMS ou de ISS:(omissis) Verifica-se que no site da Receita Federal há todo o passo-a-passo para realizar o pedido de parcelamento, via internet. Consta também campo de Perguntas e Respostas sobre o parcelamento do Simples Nacional, valendo transcrever as seguintes: 1. Quem pode pedir? Todos os contribuintes que tenham débitos apurados no Simples Nacional em cobrança na Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB). É indiferente se o contribuinte já foi excluído ou ainda é optante do Simples Nacional. O parcelamento é para os débitos de Simples Nacional e não para os optantes do Simples Nacional. 2. Como aderir? O pedido de parcelamento de débitos do Simples Nacional deverá ser feito exclusivamente por meio do Portal e-CAC da RFB em nome do estabelecimento matriz. O acesso ao e-CAC deve ser pelo certificado digital ou pelo código de acesso gerado por esse sistema. O código de acesso gerado pelo Portal do Simples Nacional não é válido para acesso ao e-CAC da RFB. No Portal do Simples Nacional haverá um link para o e-CAC do sítio da Receita Federal. 3. Quando aderir? O parcelamento poderá ser solicitado a partir de 02 de janeiro de 2012 e não tem prazo final. 4. Quais são os débitos abrangidos pelo parcelamento? Todos os débitos de Simples Nacional em cobrança na RFB na data do pedido. Por esse motivo somente será possível efetuar apenas um pedido por mês. Dessa forma, caso o pedido seja efetuado em janeiro de 2012, abrangerá apenas os débitos declarados até o ano-calendário 2010 - constantes da DASN entregue em 2011. Os débitos do ano-calendário 2011 poderão ser incluídos somente após a entrega e carga dos débitos da DASN-2012, cujo prazo de entrega vence em 16 de abril de 2012. Ante o exposto, não vislumbrando direito líquido e certo a ser amparado por este mandamus, denego a segurança e julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial. Consequentemente, julgo extinto o feito, com julgamento do mérito, nos termos do inciso I do art. 269 do CPC. Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas na forma da Lei nº 9.289/96. Retifique-se autuação e registro. Após o trânsito em julgado e cumpridas as cautelas de praxe, archive-se. P.R.I.C. Jundiaí, 17 de abril de 2012.

000013-40.2011.403.6128 - PANIFICADORA PROMECA LTDA EPP (SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Panificadora Promeca Ltda. EPP em face de ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí-SP. Alega a empresa impetrante que:- foi excluída do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional) pelo Ato Declaratório Executivo DRF/JUN nº 450514, de 01/09/2010, referentes a períodos de apuração dos meses de março a dezembro/2008;- apresentou impugnação em 18/10/2010 em face da referida exclusão, registrada como processo administrativo nº 13839.003479/2010-13;- concomitantemente, comprovou os pagamentos dos tributos, por meio de depósitos judiciais, decorrente de procedimento de pagamento com conversão em renda, lastreado com créditos do Decreto Lei nº 6.019/43, objeto da ação de execução 2007.34.00.040037-3, em trâmite na 18ª Vara Federal do Distrito Federal, o que ensejou o processo administrativo nº 13839.503562/2010-80, pendente de julgamento administrativo final;- sobreveio decisão de manutenção da exclusão do Simples Nacional com efeitos a partir de 31/12/2010, a qual foi objeto de recurso datado de 12/01/2011;- foi impedida de realizar a Adesão ao Simples Nacional pelo Sistema da Receita Federal do Brasil, em 26/01/2011, razão pela qual promoveu Impugnação em 23/02/2011, ao argumento de que o crédito tributário estaria suspenso, considerando pendentes de julgamento final os processos administrativos nºs 13839.003479/2010-13 e 13839.503562/2010-80. Sustenta, em síntese, que tem direito ao devido processo administrativo e ao duplo grau de jurisdição, alicerçado em dispositivos constitucionais e legais, restando suspensos os efeitos da exclusão da simples até julgamento administrativo final. Requer seja concedido efeito suspensivo à impugnação e recurso interpostos nos processos administrativos citados, para que haja apreciação das instâncias administrativas superiores e, ao final, seja suspensa a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do inciso III do art. 151 do CTN. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 125). Notificada, às fls. 132/136, a autoridade impetrada informou: 1) quanto ao processo administrativo nº 13839.503562/2010-80:- é referente a débito relativo ao Simples Nacional da competência de 01/2007, valor originário de R\$2.557,92, sem nenhuma relação com o objeto da inicial;- não há comprovação de interposição de recurso administrativo pendente de apreciação, conforme cópias do processo (fls. 137/168);- à fl. 13 (fl. 150 destes autos), o impetrante optou pelo parcelamento, o que configura confissão de dívida perante a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional - PGFN, não existindo dúvida sobre a dívida e sua exigibilidade;- a ação própria para se discutir este débito é a ação anulatória de débito fiscal, nos termos do art. 38 da Lei nº 6.830/80 e não o mandado de segurança;- tendo sido o processo encaminhado à PGFN para inscrição de dívida ativa da União, com formalização em 18/10/2010, a administração dos valores nele contidos está situada na esfera exclusiva da PGFN, fora da competência do Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí, nos termos dos incisos I e II do art. 12 da Lei Complementar nº 73/93. 2) quanto ao processo administrativo nº 13839.003479/2010-13:- é relativo a pedido de revisão da exclusão do Simples Nacional, em que a impetrante argumenta pagamento efetuado com títulos padres;- o rito a ser seguido neste processo é o

previsto no Decreto 70235/72, que regula o processo administrativo fiscal no âmbito federal, conforme determina o art. 39 da Lei Complementar nº 123;- a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Jundiáí havia aplicado o rito previsto na Lei nº 9.784/99, que prevê prazos menores para impugnação, razão pela qual o processo será encaminhado para julgamento na Delegacia Regional de Julgamento - DRJ;- a exclusão do Simples Nacional somente se tornará efetiva após decisão definitiva desfavorável ao contribuinte, nos termos do 3º do art. 75 da Resolução 94/2011 do Comitê Gestor do Simples Nacional; havendo decisão desfavorável, seus efeitos retroagem à data de ciência do termo de exclusão;- o pedido de suspensão de exigibilidade neste processo não merece prosperar, porque não discriminados na inicial a quais débitos se refere, não tendo sido apresentado nenhum recurso administrativo, solicitando a suspensão dos débitos do Simples Nacional, mesmo porque o processo refere-se tão somente à revisão do ato de exclusão, não tendo objeto nenhum débito;- num esforço de interpretação, poderia se inferir que a impetrante está solicitando a suspensão dos débitos de Simples Nacional que deram ensejo à sua exclusão, ou seja, das competências de 03/2008 a 12/2008; tais débitos, tendo sido informados pelo próprio contribuinte pelo envio de declarações (PGDAS), são exigíveis de imediato, nos termos do 1º do art. 25 da Lei Complementar nº 123, não se aplicando o rito do Decreto 70.235/72, que deve ser aplicado aos casos de lançamento de tributo pelo autoridade fiscal;- não havendo recurso pendente, não se aplica o inciso III do art. 151 do CTN;- caso se admita a impugnação de 08/10/2010 como recurso quanto à suspensão dos débitos, deve ser aplicada a regra geral dos artigos 59 (prazo de 10 dias) e 61 (recurso sem efeito suspensivo) do Decreto nº 70235/72, restando o recurso intempestivo, considerando que a ciência do ato de exclusão se deu em 17/09/2010, bem como não havendo hipótese de suspensão de débitos.O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito, considerando que a matéria da inicial é de direito individual disponível. Protestou pelo regular prosseguimento do feito (fls. 184/185).É o relatório.Decido.Acolho in totum os argumentos lançados pela autoridade impetrada, fazendo parte integrante desta decisão.Assim, quanto ao pedido referente ao processo administrativo nº 13839.503562/2010-8, entendo pela incompetência da autoridade impetrada, uma vez que o débito foi consolidado como dívida ativa e encontra-se na competência da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional.No tocante ao pedido relativo ao processo administrativo nº 13839.003479/2010-13, acrescento que a questão também refoge à competência da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Jundiáí, uma vez que, conforme informação da própria impetrante, estaria sub judice.Em consulta pelo site da Seção Judiciária do Distrito Federal do processo mencionado pela impetrante, de nº 2007.34.00.040037-3, em trâmite na 18ª Vara Federal do Distrito Federal, verifica-se que o referido processo está em tramitação, não havendo referência a qualquer decisão, a amparar a pretensão da impetrante.Ante o exposto, denego a segurança, por incompetência da autoridade impetrada, a teor do 5º do artigo 6º da Lei nº 12.016/2009 e julgo extinto o feito, sem julgamento do mérito, nos termos do inciso VI do art. 267 do CPC, aplicado subsidiariamente.Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.Custas na forma da Lei nº 9.289/96.Após o trânsito em julgado e cumpridas as cautelas de praxe, arquite-se.P.R.I.C.Jundiáí, 12 de abril de 2012.

0000016-92.2011.403.6128 - ENFOQUE ASSESSORIA E CONSULTORIA CONTABIL LTDA-EPP(SP276784 - FERNANDA CRISTINA VALENTE E SP277301 - MARK WILLIAM ORMENESE MONTEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTATIA EM JUNDIAI SP

Vistos etc.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Enfoque Assessoria e Consultoria Contábil Ltda.-EPP em face de ato praticado pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiáí-SP e em face da União Federal.Na inicial, alega a impetrante que é sociedade empresária atuante no ramo de comércio varejista especializado de equipamentos e suprimentos de informática, que é optante do Simples Nacional e possui débitos no valor total de R\$32.483,54 (trinta e dois mil quatrocentos e oitenta e três reais e cinquenta e quatro centavos). Relata que o representante legal da empresa encaminhou-se à Receita Federal para pleitear o parcelamento do saldo devedor, nos termos da Lei Complementar nº 139/2011 e Resolução CGSN nº 92/2011, porém o funcionário que lhe atendeu informou, verbalmente, que não poderiam ser parcelados os débitos datados até 02/01/2012. Sustenta que a legislação citada tem eficácia imediata e não fez a restrição de data, sendo ilegal o ato da autoridade impetrada que nega eficácia ao parcelamento até janeiro de 2012. Requer: 1) o deferimento do pedido de consignação em pagamento do valor de R\$541,39 (quinhentos e quarenta e um reais e trinta e nove centavos), correspondente ao montante estimado referente à primeira prestação do parcelamento de débitos do Simples Nacional; 2) a expedição de CPDEN - Certidão Positiva de Débito com Efeitos de Negativa, para que possa participar de licitações próximas; 3) a permanência no Simples Nacional em 2012, enquanto adimplente das consignações porventura realizadas no presente processo; 4) o deferimento para efetuar a consignação das prestações relativas ao parcelamento, a cada 30 dias subsequentes ao depósito anterior, no valor da 1ª, com as correções previstas pelo 17 do art. 21 da Lei Complementar nº 123/2006 até a data da efetiva criação do programa de parcelamento.O pedido de liminar foi postergado para após a vinda das informações (fl. 62).Notificada, a autoridade impetrada informa, em síntese, que somente em 1º janeiro de 2012, data dos efeitos da Resolução nº 94/2011, pode o contribuinte efetuar seu pedido de parcelamento por meio da internet. Sustenta que, dependendo do parcelamento de forma e condição estabelecidas em lei específica, conforme disciplina o art. 155A do CTN, não há ilegalidade ou abuso em se cumprir o prazo de adesão disciplinado pela citada

resolução.(fls. 69/72). Observa que, caso se julgue caber razão à impetrante, o valor da primeira parcela foi calculada com base nos saldos devedores de 30/11/2011, cabendo ainda a inclusão da SELIC de novembro/2011, para chegar-se ao valor correto do depósito judicial de dezembro/2011.O Ministério Público Federal deixa de opinar sobre o mérito, considerando que a matéria da inicial é de direito individual disponível. Protesta pelo regular prosseguimento do feito (fls. 76/77).É o relatório.Decido.Primeiramente, cabe esclarecer que não cabe a indicação da União no pólo passivo, uma vez que o mandamus presta-se a impugnar ato de autoridade, remanescendo correta a atuação e registro, a teor do art. 1º da Lei nº 12.016/2009, in verbis:Art. 1o Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça. (grifo nosso)Ao depois, cabe observar que a impetrante é sociedade no ramo de prestação de serviços contábeis, e não de comércio varejista especializado de equipamentos e suprimentos de informática, conforme anotado na inicial.Passo a analisar o pedido.A impetrante alega que foi impedida de realizar seu pedido de parcelamento, a partir de uma informação verbal do funcionário da Receita Federal do Brasil, pretendendo, em verdade, convalidar pedido de parcelamento feito anteriormente, antes da vigência da Lei Complementar nº 139 e Resolução CGSN nº 94, de 29/11/2011.Por seu lado, a autoridade impetrada aduz que no âmbito da Receita Federal do Brasil não há a possibilidade de adesão manual (processo físico) a qualquer parcelamento, devendo o pedido de parcelamento ser efetuado por meio da internet e a partir de 02/01/2012.Não vislumbro ilegalidade no procedimento adotado pela autoridade impetrada.Com efeito, a Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006, com a redação dada pela Lei Complementar nº 139, de 10/11/2011, fixou critérios gerais do parcelamento e determinou caber ao CGSN - Comitê Gestor do Simples Nacional disciplinar as formas e condições. Veja-se 15 do art. 21:Art. 21... 15. Compete ao CGSN fixar critérios, condições para rescisão, prazos, valores mínimos de amortização e demais procedimentos para parcelamento dos recolhimentos em atraso dos débitos tributários apurados no Simples Nacional, observado o disposto no 3º deste artigo e no art. 35 e ressalvado o disposto no 19 deste artigo.Por sua vez, o CGSN, no inciso I do art. 46 da Resolução CGSN nº 94, de 29/11/2011, determinou ser responsabilidade da Receita Federal do Brasil, no âmbito de sua atuação, a concessão e administração do parcelamento:Art. 46. A concessão e a administração do parcelamento serão de responsabilidade: (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 21, 15, art. 41, 5º, inciso V) I - da RFB, exceto nas hipóteses dos incisos II e III;II - da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), relativamente aos débitos inscritos em Dívida Ativa da União (DAU); ou III - do Estado, Distrito Federal ou Município em relação aos débitos de ICMS ou de ISS:(omissis)Verifica-se que no site da Receita Federal há todo o passo-a-passo para realizar o pedido de parcelamento, via internet.Consta também campo de Perguntas e Respostas sobre o parcelamento do Simples Nacional, valendo transcrever as seguintes:1. Quem pode pedir?Todos os contribuintes que tenham débitos apurados no Simples Nacional em cobrança na Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB).É indiferente se o contribuinte já foi excluído ou ainda é optante do Simples Nacional. O parcelamento é para os débitos de Simples Nacional e não para os optantes do Simples Nacional.2. Como aderir?O pedido de parcelamento de débitos do Simples Nacional deverá ser feito exclusivamente por meio do Portal e-CAC da RFB em nome do estabelecimento matriz. O acesso ao e-CAC deve ser pelo certificado digital ou pelo código de acesso gerado por esse sistema. O código de acesso gerado pelo Portal do Simples Nacional não é válido para acesso ao e- CAC da RFB. No Portal do Simples Nacional haverá um link para o e-CAC do sítio da Receita Federal.3. Quando aderir?O parcelamento poderá ser solicitado a partir de 02 de janeiro de 2012 e não tem prazo final.4. Quais são os débitos abrangidos pelo parcelamento?Todos os débitos de Simples Nacional em cobrança na RFB na data do pedido. Por esse motivo somente será possível efetuar apenas um pedido por mês.Dessa forma, caso o pedido seja efetuado em janeiro de 2012, abrangerá apenas os débitos declarados até o ano-calendário 2010 - constantes da DASN entregue em 2011.Os débitos do ano-calendário 2011 poderão ser incluídos somente após a entrega e carga dos débitos da DASN-2012, cujo prazo de entrega vence em 16 de abril de 2012.Assim, não há qualquer restrição da autoridade impetrada em incluir débitos anteriores a 02/01/2012, como alega a impetrante, que poderá, via internet, realizar seu pedido de parcelamento, este sim, a partir de 02/01/2012.Ante o exposto, não vislumbrando direito líquido e certo a ser amparado por este mandamus, denego a segurança e julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial. Consequentemente, julgo extinto o feito, com julgamento do mérito, nos termos do inciso I do art. 269 do CPC.Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.Custas na forma da Lei nº 9.289/96.Após o trânsito em julgado e cumpridas as cautelas de praxe, arquite-se.P.R.I.C.Jundiaí, 13 de abril de 2012.

0001428-24.2012.403.6128 - ANTONIO LUIS TREVISAN(SP253658 - JOSY CRISTINA MALAVASE FANTAUSSÉ E SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Trata-se de mandado de segurança impetrado por Antonio Luis Trevisan, no dia 09 de fevereiro de 2012, em face de ato do Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social, que teria se omitido em dar cumprimento a decisão proferida pela 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social, que reconheceu ao impetrante o direito à revisão de seu benefício.A liminar requerida e a concessão dos

benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram deferidas em 13 de fevereiro de 2012, conforme decisão proferida às fls. 32/34. A autoridade impetrada prestou informações às fls. 40/41 e 46/50. O Ministério Público Federal manifestou-se à fls. 52 pela sua não intervenção no feito. É o breve relatório. Decido. Conforme se verifica das informações e demais documentos juntados aos autos, a revisão do benefício pretendida pelo impetrante já foi realizada, o que gerou um aumento da renda mensal inicial de R\$ 1.461,59 para R\$ 1.869,34, e um crédito de R\$ 100.594,87 de valores em atraso em favor do impetrante. O único objetivo da presente impetração era compelir a autoridade impetrada a proceder à revisão do benefício, já realizada administrativamente, conforme documentos acostados aos autos. Nada mais havendo a ser alcançado por meio do presente mandado de segurança, uma vez que o ato administrativo pretendido foi realizado em 17/02/2012, é certo que houve esgotamento do objeto da presente ação mandamental. Ante o exposto, julgo extinto o feito, sem julgamento do mérito, por perda do objeto, nos termos do inciso VI do art. 267 do CPC. Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Após o trânsito em julgado e cumpridas as cautelas de praxe, arquite-se. P.R.I.C. Jundiaí, 19 de abril de 2012.

CAUTELAR INOMINADA

0004087-06.2012.403.6128 - CLAUDIONIR DE MACEDO FERREIRA X MARIA SALETE PIGNATTA DE MACEDO FERREIRA (SP134243 - CELMA APARECIDA DOS S P DE O PINHATA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 60/62: Defiro o pedido de exibição de documentos, para determinar à Caixa Econômica Federal que apresente, no prazo máximo de 5 (cinco) dias, para fins de perícia, a procuração original utilizada para movimentação da conta bancária em questão. Aguarde-se, no mais, a apresentação de contestação pela Caixa Econômica Federal, no prazo legal. Expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária de Campinas para intimação da CEF, com urgência, ficando autorizado o seu encaminhamento por meio eletrônico. Int.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1A VARA DE CAMPO GRANDE

DR. RENATO TONIASSO.
JUIZ FEDERAL TITULAR.
BEL GUSTAVO HARDMANN NUNES.
DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 2074

DEPOSITO

0003534-48.1995.403.6000 (95.0003534-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005728 - ZARIFE CRISTINA HAMDAN E MS005763 - MARLEY JARA) X CICERO DUARTE FIGUEIREDO(MS004243 - VANDERLEY MANOEL DE ANDRADE SILVA)

S E N T E N Ç A TIPO B Tendo em vista o teor da peça de f. 175, que informa o pagamento do débito exequendo, dou por cumprida a obrigação do executado. Considerando os termos da petição de f. 180, revogo o despacho de f. 174. Os alvarás para levantamento dos depósitos de f. 157, 158 e 167 devem ser expedidos em favor do réu. Viabilize-se. Declaro extinta a execução, nos termos do art. 794, I, do CPC. Custas ex lege. Sem honorários. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.

IMISSAO NA POSSE

0000540-22.2010.403.6000 (2010.60.00.000540-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X FLAVIO ANTONIO GONCALVES(MS010187 - EDER WILSON GOMES) X CRISTINA CARDOSO GONCALVES(MS010187 - EDER WILSON GOMES) X CARMEM CREPAULI X ROGER CHAGAS DA SILVA X ROSIMEIRE ALENCAR(MS010187 - EDER WILSON GOMES E MS013930 - GUSTAVO BITTENCOURT VIEIRA)

Intimem-se os recorrentes Flávio Antônio Gonçalves e Elaine Cristina Cardoso Gonçalves para que, no prazo de 05 (cinco) dias, na forma do artigo 511 do CPC, comprovem o pagamento das despesas com preparo e porte de remessa e retorno dos autos, sob pena de deserção. Cumprida essa determinação ou decorrido o prazo in albis, voltem-me conclusos.

MONITORIA

0009116-72.2008.403.6000 (2008.60.00.009116-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X IVANILSON ANTONIO MAGALHAES DA COSTA X PETRONILHA MAGALHAES DA COSTA X IZOLDINO DA COSTA
EMBARGANTES: PETRONILHA MAGALHÃES DA COSTA IVANILSON ANTONIO MAGALHÃES DA COSTA IZOLDINO DA COSTA EMBARGADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL -
CEFSentença Tipo B Trata-se de embargos à ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de IVANILSON ANTONIO MAGALHÃES DA COSTA, PETRONILHA MAGALHÃES DA COSTA e IZOLDINO DA COSTA, buscando a satisfação de débito originado por Contrato de e Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES, ao argumento de que é credora dos requeridos, do montante de R\$ 17.428,41 (dezessete mil, quatrocentos e vinte e oito reais e quarenta e um centavos), atualizado até 25/08/2008. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 6-58. Os requeridos Petronilha Magalhães da Costa e Ivanilson Ivanilson Antônio Magalhães da Costa apresentaram embargos (fls. 67-88 e 91-119, respectivamente), aduzindo, em preliminar, que os documentos que instruem a exordial são desprovidos de liquidez e certeza do débito. A primeira embargante invocou, ainda, preliminarmente, o benefício de ordem, nos termos do art. 1.491 do CC/16, vigente à época da pactuação. No mérito, ambos destacaram que o contrato firmado com a CEF, a fim de obter financiamento estudantil, é tipicamente de adesão, contendo em seu bojo cláusulas leoninas, que acarretam excessiva onerosidade; e que há excesso no valor cobrado, face à incidência de: a) capitalização mensal de juros (anatocismo); b) Tabela Price no cálculo do saldo devedor; c) cobrança de pena convencional; d)

cobrança de comissão de permanência. Pediram que lhes sejam concedidos os benefícios da justiça gratuita; e, por último, que seja designada perícia contábil para a apuração do saldo devedor. A CEF impugnou os embargos (fls. 138-150).Pela decisão de fl. 157, o pedido de produção de prova pericial foi indeferido. Realizadas audiências de conciliação, as partes não compuseram (fls. 168 e 171).É o relato do necessário. DECIDO.A preliminar de carência de ação, por falta de interesse processual, ante a ausência de liquidez e certeza do débito, não prospera, visto que a ação monitória é o instrumento judicial apropriado, na espécie, para que o credor cobre sua dívida. Ademais, consigno que um dos objetivos do procedimento injuntivo é justamente formar um título executivo, ou seja, dar a certeza, liquidez e exigibilidade de que é desprovido. Para o ajuizamento da ação monitória, a teor do disposto no enunciado da Súmula 247 do Superior Tribunal de Justiça, basta que a inicial venha instruída com cópia do contrato de abertura de crédito e do demonstrativo do débito.Ademais, o art. 1.102-a, do CPC, não exige que a prova escrita seja líquida. Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado:LOCAÇÃO. FIANÇA. AÇÃO MONITÓRIA. TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. SENTENÇA ILÍQUIDA. NULIDADE INEXISTENTE. PROVA ESCRITA. EFICÁCIA DE TÍTULO EXECUTIVO. AUSÊNCIA. IRRELEVÂNCIA. Nas causas que contenham condenação genérica, prescindível que a sentença seja líquida, bastando que, entre o processo de conhecimento e o de execução, faça-se primeiro a sua liquidação. Inteligência do artigo 586, 1º, do Código de Processo Civil. Desnecessária a liquidez da dívida contida no documento que instrui a inicial da ação monitória, eis que o próprio artigo 1.102a, do Codex Instrumental, requer prova escrita sem eficácia de título executivo. A prova escrita é todo e qualquer documento que autorize o julgador a entender que há direito à cobrança de um determinado débito. Recurso especial improvido. (STJ - Sexta Turma, Resp 596043, Rel. Paulo Medina, DJ de 29/03/2004)Considerando que a CEF instruiu a inicial com cópia do contrato, bem como dos respectivos aditivos (fls. 10-17, 20-22, 24-26, 28-30, 32-40 e 42-43), bem como com demonstrativo do débito (fl. 57), rejeito a preliminar. No que toca ao benefício de ordem requerido, era ônus da embargante-fiadora nomear bens do devedor, sitos no mesmo município, livres, desembargados, quantos bastassem para solver o débito, o que não ocorreu na espécie.Ainda que assim não fizesse, o benefício de ordem só poderá ser requerido pelo fiador quando ele não se obrigou como principal pagador, ou devedor solidário. Na hipótese, conforme se extrai da cláusula décima oitava do título exequendo (fls. 15-16), a embargante se vinculou solidariamente com o devedor, de modo que o benefício de ordem não pode ser deferido, in casu. Quanto ao mérito, os pedidos dos embargantes são improcedentes.Noutro eito, observo que na hipótese se encontram presentes a legitimidade das partes, a possibilidade jurídica do pedido e o interesse processual.Afasto, portanto, a preliminar e adentro ao mérito.De fato, os contratos bancários submetem-se às normas do Código de Defesa do Consumidor - CDC, uma vez que as operações bancárias revelam nítido caráter de relação jurídica de consumo. Nesse sentido, eis o teor da Súmula 297, do Superior Tribunal de Justiça - STJ: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.Todavia, consoante a jurisprudência da 2ª Turma do STJ, na relação travada com o estudante que adere ao programa do financiamento estudantil (FIES), não se identifica relação de consumo, e isso porque o objeto do contrato, na espécie, é um programa de governo, que deve funcionar, embora dentro da lei, em benefício do estudante; por isso, sem conotação de serviço bancário. (Precedente: REsp 1031694, relatora Ministra ELIANA CALMON, decisão de 02/06/2009, publicada no DJE de 19/06/2009).Na mesma direção, trago o seguinte julgado do TRF da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, CPC. FIES. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. 1.O CDC não se aplica a contratos de crédito educativo, por não se tratar de um serviço bancário, mas de um programa do governo, custeado inteiramente pela União. A Lei 8436/92, que institucionalizou o Programa de Crédito Educativo em seu art. 4º esclarece que a CEF é mera gestora do programa, não sendo fornecedora e o estudante um consumidor. 2.Tal entendimento, pode ser também aplicado ao financiamento estudantil - FIES, regulado pela Lei 10.260/01, o qual possui objetivo e regras bem similares ao programa de Crédito Educativo. (...)5.Agravo legal a que se nega provimento. (TRF3 - 2ª Turma - AC 1486887, v.u., relator Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF, decisão de 11/05/2010, publicada no DJF3 CJ1 de 20/05/2010, p. 99).Assim, na linha dos precedentes do STJ e do TRF3, afasto a aplicação do CDC ao presente caso.Aqui, analisando o contrato de crédito educacional e os seus sucessivos aditamentos firmados entre as partes, observo que se cuida de contrato de adesão, cujas cláusulas apresentam-se sem qualquer dificuldade de inteligência, com termos claros e caracteres ostensivos e legíveis, redigidas de maneira a possibilitar fácil identificação dos prazos, valores negociados, taxa de juros, encargos em situação de inadimplência e demais condições; tudo como preconiza a Lei nº 10.260/01. Portanto, descabe qualquer alegação de obscuridade quanto ao seu conteúdo e época de celebração, ou mesmo de descumprimento de preceitos legais pertinentes. In casu, o contrato em pauta, firmado em 4/12/2001, foi disciplinado pela Lei nº 10.260/2001, fruto da conversão da Medida Provisória nº 1.972, de 10.12.99, que, relativamente às diretrizes gerais que deviam nortear o financiamento, assim dispôs:Art. 5º. Os financiamentos concedidos com recursos do FIES deverão observar o seguinte:I - prazo: não poderá ser superior à duração regular do curso;II - juros: a serem estipulados pelo CMN, para cada semestre letivo, aplicando-se desde a data da celebração até o final da participação do estudante no financiamento;III - oferecimento de garantias adequadas pelo estudante financiado;IV - amortização: terá início no mês imediatamente subsequente ao da conclusão do curso, ou antecipadamente, por iniciativa do estudante financiado, calculando-se as prestações, em qualquer caso:a) nos doze primeiros meses de amortização, em valor igual ao da

parcela paga diretamente pelo estudante financiado à instituição de ensino superior no semestre imediatamente anterior;b) parcelando-se o saldo devedor restante em período equivalente a até uma vez e meia o prazo de permanência na condição de estudante financiado;V - risco: os agentes financeiros e as instituições de ensino superior participarão do risco do financiamento nos percentuais de vinte por cento e cinco por cento, respectivamente, sendo considerados devedores solidários nos limites especificados. 1º. Ao longo do período de utilização do financiamento, o estudante financiado fica obrigado a pagar, trimestralmente, os juros incidentes sobre o financiamento, limitados ao montante de R\$ 50,00 (cinquenta reais). 2º. É permitido ao estudante financiado, a qualquer tempo, observada a regulamentação do CMN, realizar amortizações extraordinárias do financiamento. 3º Excepcionalmente, por iniciativa da instituição de ensino superior à qual esteja vinculado, poderá o estudante dilatar em até um ano o prazo de que trata o inciso I do caput deste artigo, em cuja hipótese o prazo máximo de parcelamento da amortização ficará limitado a uma vez e meia o de duração regular do curso. Pois bem. No que concerne aos juros, admitia-se a capitalização mensal, desde que pactuada nos contratos firmados após a edição da MP 1.963, de 31.03.2000 (reeditada sob n. 2.170-36/2001). No entanto, o STJ já decidiu que não se admite sejam os juros capitalizados, haja vista a ausência de autorização expressa por norma específica. O artigo 5º da Lei n. 10.260/2001 não trazia previsão expressa quanto à possibilidade de capitalização mensal de juros.Somente com a Medida Provisória nº. 517, de 31.12.10, que alterou a redação do art. 5º da Lei nº 10.260/01, foi autorizada a cobrança de juros capitalizados mensalmente, nos contratos submetidos ao Programa de Financiamento Estudantil. Assim, nos contratos de crédito educativo firmados até 30.12.2010, é vedada a cobrança de juros sobre juros, sendo autorizada a capitalização mensal apenas para aqueles celebrados após essa data.Eis as decisões:ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. FIES. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. SÚMULA 121/STF. 1. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.155.684/RN (assentada de 12.5.2010), submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), manteve o entendimento pacífico do STJ no sentido de que, em se tratando de crédito educativo, não se admite sejam os juros capitalizados, porquanto ausente autorização expressa por norma específica. Aplicação da Súmula 121/STF. 2. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 1149596, DJE de 14.09.2010).PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. FIES. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS EM PERÍODOS INFERIORES AO ANUAL. RECURSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC. ACÓRDÃO EM SINTONIA COM A ORIENTAÇÃO DO STJ. SÚMULA 83/STJ. 1. Somente em casos expressamente autorizados por norma específica, como no mútuo rural, comercial, ou industrial, admite-se sejam os juros capitalizados. Entendimento reafirmado em julgamento pela sistemática dos recursos repetitivos de que trata o art. 543-C do CPC. 2. O entendimento adotado pelo acórdão recorrido harmoniza-se com o desta Corte, sendo aplicável ao recurso especial o óbice da Súmula 83/STJ. 3. Recurso especial não conhecido. (RESP. 1149593, DJE de 26.08.2010).Nesse mesmo sentido a seguinte decisão do TRF da 3ª Região:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. FIES. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. FIANÇA. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. INADMISSIBILIDADE. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ. 2. O Superior Tribunal Justiça, em decisão submetida ao procedimento do art. 543-C do Código de Processo Civil, pacificou o entendimento de que não se admitia a capitalização de juros em contrato de crédito educativo, tendo em vista a inexistência de previsão expressa em norma específica (STJ, REsp n. 1155684, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 12.05.10; REsp n. 880360, Rel. Min. Luiz Fux, j. 5.05.08 e REsp n. 630404, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 6.02.07). Desse modo, aplicava-se aos contratos em questão a Súmula n. 121 do Supremo Tribunal Federal. No entanto, a Medida Provisória n. 517, publicada em 31.12.10, alterou a redação do art. 5º da Lei n. 10.260/01, autorizando a cobrança de juros capitalizados mensalmente, a serem estipulados pelo Conselho Monetário Nacional, nos contratos submetidos ao Programa de Financiamento Estudantil. Por conseguinte, para os contratos de crédito educativo firmados até 30.12.10, é vedada a cobrança de juros sobre juros, sendo autorizada a capitalização mensal em relação àqueles celebrados após essa data. 3. Conforme estabelece o art. 819 do Código Civil, a fiança não admite interpretação extensiva, de maneira que a cláusula genérica de ratificação da dívida pelas partes não pode alcançar a fiadora, que se obrigou apenas pelos aditivos por ela assinados (STJ, REsp n. 594.502, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, j. 10.02.09; REsp n. 594.178, Rel. Min. Paulo Gallorri, j. 09.03.04; AgRg no Ag n. 521.978, Rel. Min. Felix Fischer, j. 04.11.03). 4. Agravo legal não provido. (AC 1610122, DJF3 CJ1 de 25.08.2011, p. 1039).Assim, considerando que o presente contrato foi firmado em 4/12/2001, é ilegal a capitalização mensal de juros, sendo permitida apenas a capitalização anual. Em relação à Tabela Price, é cediço que tal instrumento, por si só, não enseja a capitalização de juros, ocorrendo esta apenas se configurada a amortização negativa. A amortização negativa, por sua vez, se opera quando não ocorre a amortização plena dos juros e há a sua incorporação ao saldo devedor, ocasionando um aumento deste, não obstante o pagamento mensal do contrato.Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados:CIVIL. CONTRATO DE CRÉDITO EDUCATIVO - FIES. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INAPLICABILIDADE. TABELA PRICE.

CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. VEDAÇÃO. 1. O FIES é um instrumento criado pelo Governo Federal para financiar a educação superior de estudantes matriculados em instituições não gratuitas. 2. Ao aderir ao FIES o estudante se beneficia de um programa do Governo, sem qualquer conotação de serviço bancário previsto no art. 3º, parágrafo 2º, do CDC. Inaplicável, portanto, o Código Consumerista, afinal, inexistente relação de consumo. 3. O STJ pacificou o entendimento de que os juros capitalizados somente têm aplicação quando houver autorização legislativa específica, como nos casos de mútuo rural, comercial ou industrial. No presente caso, ante a ausência de dispositivo legal que autorize a capitalização, aplica-se a Súmula 121, do STF, que dispõe: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. 4. A utilização da Tabela PRICE, não implica, necessariamente, em incidência de capitalização de juros sobre juros, o denominado anatocismo, que restaria configurado apenas na hipótese do valor da prestação ser insuficiente para cobrir o valor referente aos juros do mês do pagamento. 5. Apelação parcialmente provida, para excluir do saldo devedor da apelante os juros capitalizados previstos no contrato ou aplicados a qualquer título sobre o débito. (AC 200781000076018, Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, TRF5 - Primeira Turma, 16/06/2010) CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO PARA FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. PRELIMINARES DE LITISPENDÊNCIA, ILEGITIMIDADE ATIVA DA CEF E DE LITISCONSÓRCIO ATIVO DA UNIÃO REJEITADAS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL AUTORIZADA PELA MP Nº 1963-17/2000, ATUALMENTE REEDITADA SOB Nº 2170-36/2001. CONTRATO POSTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 8.177/91. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA TR. TABELA PRICE. LEGALIDADE. RECURSO IMPROVIDO. 1. Não há litispendência entre ação revisional de cláusulas contratuais e ação monitória para cobrança da dívida líquida e certa firmada em contrato, em razão de não haver identidade entre pedido e causa de pedir. Preliminar de litispendência afastada. 2. Sendo a CEF, à época, a gestora dos recursos do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior - FIES, somente a essa caberia exigir, por meio de ação monitória, os valores financiados e não adimplidos pelo estudante. Preliminar de ilegitimidade ativa rejeitada. 3. Por atuar na promoção das políticas de implementação do FIES e não diretamente na sua administração, não há necessidade de a União compor o polo ativo da demanda. Preliminar de necessidade de litisconsórcio ativo da União afastada. 4. Para os contratos bancários firmados posteriormente à entrada em vigor da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada pela MP nº 2170-36/2001, como o que ora se analisa, é possível a capitalização mensal dos juros desde que expressamente prevista no contrato avençado entre as partes, mesmo porque a taxa de juros cobrada se inclui na taxa média de juros praticada no mercado pelas instituições financeiras. 5. Tendo sido o contrato de financiamento posterior ao advento da Lei nº 8.177/91 que instituiu a TR, inexistente óbice à aplicação do referido indexador. 6. A utilização da Tabela Price, por si só, não acarreta o anatocismo, o que ocorrerá apenas quando verificada a amortização negativa, fato este que não foi demonstrado no caso em análise. 7. Apelação improvida. AC Nº 467391/RN (Ac-02) (AC 200884000074847, Desembargador Federal Francisco Wildo, TRF5 - Segunda Turma, 22/07/2010) Assim, não vislumbro ilegalidade na pactuação da Tabela Price no cálculo do saldo devedor. No que tange ao pedido para que seja afastada a possibilidade de cobrança de pena convencional, não verifico nenhuma ilegalidade em tal cobrança, em caso de inadimplemento. Com efeito, a pena convencional assume natureza jurídica de antecipação de perdas e danos. Além disso, tal encargo resulta de cláusulas livremente pactuadas entre as partes, não havendo como afastar a sua incidência, sob pena de se beneficiar o devedor inadimplente. Neste sentido: ADMINISTRATIVO. FIES. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. INSCRIÇÃO NOS CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. APLICAÇÃO DO CDC. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. MULTA MORATÓRIA E PENA CONVENCIONAL. CUMULAÇÃO. AFASTAMENTO DA MORA. HONORÁRIOS. (...) 5. A multa moratória e a pena convencional possuem naturezas distintas, motivo pelo qual descabe falar em abusividade na sua cobrança cumulada. (...) (TRF 4 - 3ª Turma - AC 200870000223336, relator Desembargador Federal JOÃO PEDRO GEBRAN NETO, decisão de 10/11/2009, publicada no D.E. de 10/12/2009). REVISIONAL. CRÉDITO EDUCATIVO. ART. 285-A DO CPC. APLICABILIDADE DO CDC. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. TABELA PRICE. MORA. MULTA CONTRATUAL. PENA CONVENCIONAL. DESPESAS JUDICIAIS. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. REGISTRO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DEPÓSITO JUDICIAL. HONORÁRIOS. (...) 5. Os encargos moratórios resultam de cláusulas livremente pactuadas entre as partes para o caso de inadimplência, portanto, não há como afastar a incidência destes, até porque, entendimento em contrário, beneficiaria o devedor inadimplente. 6. Não há qualquer irregularidade a inquirir o contratado quanto à multa moratória de 2% ao mês. 7. A cláusula-penal prevista na Cláusula 12.3 (pena convencional de 10% sobre a totalidade da dívida) é perfeitamente legal, uma vez que, em se não aplicando o Código de Defesa do Consumidor, não há qualquer vedação à estipulação de penalidade em tal percentual. (...) 12. Sucumbência recíproca. Honorários integralmente compensados. (TRF4 - 4ª Turma - AC 200671000418827, relatora Desembargadora Federal MARGA INGE BARTH TESSLER, decisão de 31/10/2007, publicada no D.E. de 19/11/2007). Referentemente ao pedido de produção de prova pericial, consigno que o Feito está instruído com documentos suficientes para o deslinde da causa, sendo que, conforme dito à fl. 157, a prova técnica revela-se inútil e meramente procrastinatória, no caso. Ademais, a análise de eventuais cláusulas abusivas, no contrato em questão, é matéria exclusivamente de direito, sendo que o quantum efetivamente devido ou eventualmente cobrado a maior será apurado em sede de liquidação

de sentença. Outrossim, vale mencionar que, na forma dos artigos 130 e 131 do Código de Processo Civil, ao Juiz compete analisar a conveniência e necessidade da produção de determinada prova, descabendo falar-se em cerceamento de defesa, diante do exercício devidamente fundamentado desse poder-dever. Por derradeiro, considerando que a inscrição em cadastro de devedores constitui-se em exercício regular de direito, ligado ao instrumento de defesa do crédito, permissível em nossa ordem jurídico-econômica, conforme preconiza o artigo 43 da Lei nº 8.078/90, e ainda, considerando que os embargantes efetivamente estão em débito com a CEF, não há motivo plausível que impeça a inscrição de seus nomes junto ao SERASA, SPC ou outro órgão de proteção ao crédito. Vale consignar que mera propositura de ação visando discutir o quantum debeatur não lhes retira o caráter de devedores. Em suma, os embargantes não lograram êxito em comprovar que a CEF descumpriu qualquer cláusula contratual pactuada, motivo pelo qual os embargos devem ser julgados improcedentes. Quanto à suposta cobrança de comissão de permanência, registro que inexistiu qualquer previsão contratual estabelecendo a possibilidade de incidência de tais rubricas, sendo despicieada a análise sobre estes pontos. Há falta de interesse de agir a esse respeito. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES, EM PARTE, OS EMBARGOS MONITÓRIOS, para o efeito de declarar nulas as cláusulas que prevêm a capitalização mensal de juros, devendo essa capitalização ser anual, bem como para determinar sua exclusão nos cálculos apresentados pela embargada. Para o prosseguimento da monitoria, a CEF deverá elaborar nova planilha detalhada de demonstrativo de débito, nos moldes acima decididos, desde a origem da inadimplência. Custas ex lege. Ante a sucumbência recíproca, não há condenação em honorários advocatícios, devendo tal verba ser compensada entre os litigantes, nos termos do artigo 21, caput, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitada em julgado, prossiga-se com os atos executivos. Campo Grande/MS, 11 de abril de 2012. CLORISVALDO RODRIGUES DOS SANTOS Juiz Federal Substituto

0009614-71.2008.403.6000 (2008.60.00.009614-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES E MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ E MS004511 - SANDRA CRISTINA A.R. DE MELLO) X ADALBERTO ALENCAR STELO X MARIA NELI BARBOSA FERNANDES X JOSE RONALDO DE LIMA FERNANDES(MS004880 - EDNA MARIA GOMES DE OLIVEIRA)

EMBARGANTES: ADALBERTO ALENCAR STELO MARIA NELI BARBOSA FERNANDES JOSÉ RONALDO DE LIMA FERNANDES EMBARGADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF SENTENÇA Sentença Tipo B Trata-se de embargos à ação monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ADALBERTO ALENCAR STELO, MARIA NELI BARBOSA FERNANDES e JOSÉ RONALDO DE LIMA FERNANDES, buscando a satisfação de débito originado por Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES, ao argumento de que é credora dos embargantes, do montante de R\$ 18.926,04 (dezoito mil, novecentos e vinte e seis reais e quatro centavos), atualizado até 09/09/2008. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 6-40. Os requeridos apresentaram embargos à monitoria, insurgindo-se apenas quanto ao valor cobrado e alegando que o atraso no pagamento das prestações se deu em virtude de dificuldade financeira decorrente de problemas de doença em pessoa da família do primeiro embargante (fls. 54-59). Manifestaram sua disposição em negociar o débito, mas não se contrapuseram às alegações da CEF. Juntaram os documentos de fls. 60-69. Instada, a CEF apresentou impugnação aos embargos (fls. 71-77). Realizada audiência de conciliação, as partes não compuseram (fl. 90). É o relato do necessário. DECIDO. Os embargos à monitoria são improcedentes. Os embargantes ratificam haver firmado com a embargada o contrato referido na inicial. Sustentam que deixaram de adimplir as parcelas a partir de maio/2008, em razão de dificuldades financeiras advindas de problemas de saúde que acometeram a mãe do primeiro embargante. Ocorre que as razões invocadas não se mostram aptas à extinção ou modificação do crédito da Caixa Econômica Federal. Admitindo os embargantes que devem o valor cobrado, deveriam expor nos embargos fatos modificativos, impeditivos ou extintivos do direito da embargada. Só assim teriam êxito nos embargos. No entanto, as razões de natureza pessoal invocada, embora compreensíveis, não constituem fatos que possam alterar, de alguma forma, o crédito exigido. Em relação ao total devido, não obstante o atraso, à época do ajuizamento, fosse de apenas sete parcelas, a CEF incluiu em sua conta todo o montante emprestado e não pago, tendo em vista o vencimento antecipado da dívida, nos termos da cláusula vigésima do contrato em questão, razão pela a dívida totalizava R\$ 18.926,04, em 09/09/2008, e não R\$ 2.038,38, como sustentam os embargantes. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos, e dou por resolvido o mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Concedo aos embargantes os benefícios da justiça gratuita. Logo, sem custas e honorários. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitada em julgado, prossiga-se com os atos executivos. Campo Grande, 11 de abril de 2012. CLORISVALDO RODRIGUES DOS SANTOS Juiz Federal Substituto

0014392-50.2009.403.6000 (2009.60.00.014392-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X EDISON DOS SANTOS
EMBARGANTE: EDISON DOS SANTOS EMBARGADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF SENTENÇA Sentença Tipo AA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente ação monitoria em

face de EDISON DOS SANTOS buscando a satisfação de débito originado de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD.Com a inicial vieram os documentos de fls. 5-25.A ação foi embargada (fls. 30-39), ocasião em que o réu não afastou o débito, mas alegou que há excesso no valor cobrado devido à ilegalidade na inclusão de acréscimos, tais como: a) juros acima da taxa média praticada no mercado; b) capitalização mensal de juros (anatocismo); e c) utilização da Tabela Price como sistema para cálculo da amortização da dívida e da Taxa Referencial - TR para fins de correção dos encargos. Requer a inversão do ônus da prova.A CEF impugnou os embargos (fls. 40-43).É o relatório. Decido.De intróito, registro que as instituições financeiras estão sujeitas aos princípios e regras dispostos no Código de Defesa do Consumidor, em todas as suas operações bancárias, inclusive nos contratos pactuados, porquanto o vínculo existente entre os bancos e seus clientes evidencia nítido caráter de relação de consumo.Nesse sentido, a Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça dispõe que: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.Na mesma linha, o STF consolidou o entendimento, no julgamento da ADIN nº 2591/DF, de que as instituições financeiras estão, todas elas, alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor, no que diz respeito às atividades de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária.Contudo, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor não significa inversão automática do ônus da prova, tampouco a desconsideração das obrigações pactuadas livremente pelas partes.No caso, analisando o contrato de crédito firmado entre as partes (fls. 7-11), observo que se trata de contrato de adesão, cujas cláusulas apresentam-se sem qualquer dificuldade de inteligência, com termos claros e com caracteres ostensivos e legíveis, redigidas de maneira a possibilitar a fácil identificação dos prazos, valores negociados, taxa de juros, encargos em caso de inadimplência e demais condições; tudo como preconiza o 3º do artigo 54 do Código de Defesa do Consumidor. Portanto, descabe alegar desconhecimento do conteúdo dos contratos a época de suas celebrações. (Precedente: TRF3 - 5ª Turma - AC 1180348, v.u., relatora Desembargador Federal RAMZA TARTUCE, decisão de 02/03/2009, publicada no DJF3 de 11/05/2009.)No que concerne à alegação de anatocismo, consistente na capitalização mensal de juros, tal prática era vedada pelo nosso ordenamento jurídico expressamente, ainda quando ajustada pelas partes, entendimento que permanece válido para os contratos firmados anteriormente a edição da MP 1.963-17/2000 (hoje sob o nº 2.170-36), isto é, antes de 30.03.2000.Entretanto, no caso, o contrato foi pactuado em 17/10/2008, quando já havia previsão legal e específica autorizando a apuração mensal, ou em período menor, dos encargos. Logo, tal prática, na hipótese, é legal. Nesse sentido, trago à baila o seguinte julgado:**BANCÁRIO E PROCESSO CIVIL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO DE ABERTURA DE CRÉDITO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. JUROS MORATÓRIOS. COMPENSAÇÃO/REPETIÇÃO DE INDÉBITO. INCLUSÃO DO NOME DO DEVEDOR EM CADASTRO DE INADIMPLENTES.**- Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos de abertura de crédito e empréstimo.- Nos contratos bancários celebrados após à vigência da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que pactuada.(...)Agravo no recurso especial a que se nega provimento. (G.N.) (STJ - 3ª Turma - AgRg no REsp 916.008/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, decisão de 14/06/2007, publicada no DJ de 29/06/2007, p. 623)Por conseguinte, repita-se, eventual capitalização mensal dos juros revela-se manifestamente legal, eis que pactuada (Cláusula Décima Quinta, Parágrafo Primeiro - fl. 10).Em relação à utilização da Taxa Referencial - TR como índice de correção monetária, a jurisprudência pátria já se consolidou no sentido de que é legítima, desde que esteja prévia e expressamente pactuada no contrato, sendo desnecessária tecer maiores considerações a respeito. (Precedentes: REsp 457.654/MT e 271.214/RS).Analisando o contrato firmado entre as partes, constato que a TR foi expressamente ajustada como índice de correção monetária do contrato firmado, conforme se infere da leitura das Cláusulas Oitava, Nona, Décima e Décima Quinta.Com efeito, é plenamente legítima a pretensão da embargada em utilizar a TR na indexação do contrato.Referente ao método utilizado para o cálculo das prestações e amortização da dívida, constato que foi utilizado o sistema PRICE, sendo que também não procede a pretensão de alterar unilateralmente a cláusula décima do contrato em exame, que prevê o sistema de amortização pela técnica da Tabela PRICE, uma vez que vige em nosso ordenamento jurídico o princípio da autonomia da vontade e do pacta sunt servanda. Por outro lado, não existe qualquer ilegalidade em tal aplicação. Os Tribunais já firmaram entendimento no sentido de que a Tabela PRICE é um sistema de amortização de dívida em prestações periódicas, cujo valor de cada prestação é composto de uma parcela de capital e outra de juros e de que não acarreta incorporação de juros ao saldo devedor, já que, por ela os juros são pagos mensalmente, juntamente com as prestações, não havendo possibilidade de ocorrer anatocismo.Por fim, referentemente ao pedido de produção de prova pericial, consigno que o Feito está instruído com documentos suficientes para o deslinde da causa, sendo que tal prova revela-se inútil e meramente procrastinatória, no caso. Ademais, a análise de eventuais cláusulas abusivas, no contrato em questão, é matéria exclusivamente de direito, sendo que o quantum efetivamente devido ou eventualmente cobrado a maior será apurado em sede de liquidação de sentença.Outrossim, vale mencionar que, na forma dos artigos 130 e 131 do Código de Processo Civil, ao Juiz compete analisar a conveniência e necessidade da produção de determinada prova, descabendo falar-se em cerceamento de defesa, diante do exercício devidamente fundamentado desse poder-dever. Diante do exposto,

julgo IMPROCEDENTES os presentes embargos à monitoria. Dou por resolvido o mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Defiro ao embargante o benefício da assistência judiciária gratuita. Logo, sem custo e sem honorários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, prossiga-se. Campo Grande-MS, 12 de abril de 2012. CLORISVALDO RODRIGUES DOS SANTOS Juiz Federal Substituto

0003583-64.2010.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI) X UBIRAJARA BORGES MARTINS(MS005823 - UBIRAJARA BORGES MARTINS)

EMBARGANTE: UBIRAJARA BORGES MARTINSEMBARGADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFSENTENÇASentença Tipo BTrata-se de embargos à ação monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de UBIRAJARA BORGES MARTINS, buscando a satisfação de débito originado pelo inadimplemento de empréstimos na modalidade Crédito Direto Caixa - CDC e Cheque Especial, decorrentes do Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física. Aduz a embargada ser credora do embargante no montante de R\$ 14.112,93 (quatorze mil, cento e doze reais e noventa e três centavos), atualizado até 26/03/2010. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 5-41. O requerido apresentou embargos à monitoria (fls. 49-52), sustentando excesso no valor cobrado, em razão de capitalização de juros, comissão de permanência, juros abusivos e encargos moratórios. A CEF apresentou impugnação (fls. 54-57). O embargante pugnou pela realização de prova pericial, bem como pela juntada de extratos bancários pelas CEF, desde a abertura da conta corrente (fls. 59-60). Pela decisão de fl. 62, os pedidos de produção de prova pericial e de juntada dos extratos referente a todo o período contratado foram indeferidos. É o relato do necessário. DECIDO. De intróito, observo que efetivamente os contratos bancários submetem-se às normas do Código de Defesa do Consumidor, uma vez que as operações bancárias revelam nítido caráter de relação de consumo. Nesse sentido, eis o teor da Súmula 297, do Superior Tribunal de Justiça: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. No que concerne à capitalização mensal de juros, observo que tal prática era expressamente vedada pelo nosso ordenamento jurídico, ainda quando ajustada pelas partes, entendimento esse que permanece válido para os contratos firmados anteriormente à edição da MP nº 1.963-17/2000; isto é, antes de 30/03/2000. Entretanto, no caso, o contrato foi pactuado em 7/11/2008 (fls. 8-10), quando já havia previsão legal e específica autorizando a apuração mensal ou em período menor, dos encargos. Logo, tal prática não incorre em ilegalidade. Nesse sentido: BANCÁRIO E PROCESSO CIVIL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO DE ABERTURA DE CRÉDITO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. JUROS MORATÓRIOS. COMPENSAÇÃO/REPETIÇÃO DE INDÉBITO. INCLUSÃO DO NOME DO DEVEDOR EM CADASTRO DE INADIMPLENTES.- Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos de abertura de crédito e empréstimo.- Nos contratos bancários celebrados após à vigência da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que pactuada. (...) Agravo no recurso especial a que se nega provimento. (G.N.) (STJ - AgRg no REsp 916.008/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 14.06.2007, DJ 29.06.2007, p. 623) Ademais, entendo não haver qualquer falha na tramitação de referida medida provisória (MP nº. 1.963-17/2000 - reeditada sob o nº. 2.170/36). No que concerne à taxa de juros, o art. 192, 3º, da Constituição Federal - CF, encontra-se revogado. Ademais, com a edição da Lei nº. 4.595/64, consoante pacífica jurisprudência do STJ, as limitações fixadas pelo Decreto nº 22.626/33 não mais se aplicam aos contratos bancários. Ainda nessa rota, o STJ vem entendendo que, apesar de o CDC efetivamente incidir sobre os contratos bancários, o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano, por si só, não implica abusividade; e, em sendo assim, tenho que a alteração da taxa de juros pactuada, para ser tida como ilegal, dependeria de demonstração cabal da sua abusividade em relação à taxa média do mercado, o que inoocorre, no caso. Noutro eito, impera o entendimento jurisprudencial de que os juros remuneratórios não estão sujeitos a limitação, devendo ser cobrados na forma em que foram ajustados entre os contratantes, conforme se extrai da Súmula 596 do E. STF, cujo conteúdo assim dispõe: As disposições do Dec. nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o Sistema Financeiro Nacional. Tal se dá porque a matéria atinente ao Sistema Financeiro Nacional deve ser regulada, especificamente, por lei complementar, conforme estatuído no caput do artigo 192 da CF; do que prevalece a Lei nº. 4.595/64, porquanto recepcionada pela nova ordem constitucional com o status de lei complementar. Oportuna a transcrição de trecho de aresto do STJ, no REsp. nº. 106.1530, publicado no DJE de 10.03.2009, no qual, constatada a multiplicidade de recursos, foi instaurado o incidente de processo repetitivo referente aos contratos bancários subordinados ao CDC, verbis: ... I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE. ORIENTAÇÃO 1 - JUROS REMUNERATÓRIOS a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02; d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de

consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, 1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto. Por oportuno, destaco que o STF editou a Súmula Vinculante nº 07, cujo enunciado estabelece que: A norma do 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de Lei Complementar. Apresentam-se ilegais, no caso, contudo, as cláusulas contratuais que dispõem sobre a cobrança da comissão de permanência cumulativamente com outros acessórios do crédito. A jurisprudência dos nossos tribunais tem firmado entendimento no sentido de que, no período de inadimplência, é admitida a cobrança de comissão de permanência, limitada à taxa do contrato. Porém, tal comissão não poderá ser cumulada nem com a correção monetária nem com os juros (remuneratórios e/ou moratórios) e nem com multa contratual. Os contratos padrão, juntados às fls. 11-14 (Cláusula Oitava) e 15-17 (Cláusula Décima Quarta), preveem que, no caso de impontualidade na satisfação de qualquer obrigação, inclusive na hipótese do vencimento antecipado, o débito apurado na forma ficará sujeito à comissão de permanência, calculada com base na composição da taxa CDI e da taxa de rentabilidade de até 10% ao mês. Embora a cobrança pelas instituições financeiras do índice da comissão de permanência pactuado seja permitida durante o período de inadimplência do devedor, conforme já dito, não pode ela ser cumulada com correção monetária, juros remuneratórios ou outros encargos. Assim, uma vez que a taxa de rentabilidade confunde-se com juros remuneratórios, não pode ela ser cobrada cumulativamente com a comissão de permanência. Além disso, a cláusula que prevê a flutuação da taxa de rentabilidade (no percentual de até 10% ao mês) ofende ao disposto no artigo 52, inciso II, da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), uma vez que esse dispositivo determina que no fornecimento de produtos ou serviços que envolva outorga de crédito ou concessão de financiamento ao consumidor, o fornecedor deverá, entre outros requisitos, informá-lo prévia e adequadamente sobre a taxa efetiva anual de juros, não podendo, por conseguinte, tal taxa ficar sujeita à flutuação. (TRF 1.ª Região, AC 1999.01.00.099496-4/DF, Rel. Juiz Federal Leão Aparecido Alves, DJ 11.03.04) (E ainda: REsp 491437-PR, Min. Barros Monteiro, DJ 03.05.04). Consequentemente, o cálculo da comissão de permanência deve ser efetuado pela taxa média de mercado apurada pelo BACEN, limitada à taxa do contrato, nos termos da Súmula 294 do STJ, in verbis: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Isso porque a comissão de permanência, nos moldes em que pactuada, revela-se potestativa, pois permite a fixação da respectiva taxa por ato unilateral de uma das partes. Os contratos em questão preveem, ainda, pena convencional de 2% (dois por cento) do valor do débito, em caso de cobrança judicial ou extrajudicial. Todavia, conforme já explicitado, não é cabível a cumulação de comissão de permanência com qualquer outro encargo. É que a pena convencional, também denominada de cláusula penal ou multa contratual, objetiva evitar o inadimplemento da obrigação principal, ou o seu retardamento no cumprimento. Assim, guarda similitude de natureza com uma das finalidades da comissão de permanência, razão pela qual a cumulação constitui dupla penalidade administrativa. A 2ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Resp 1058114 e 1063343, reconheceu a validade da cláusula de comissão de permanência, mas manteve o entendimento segundo o qual tal rubrica é inacumulável com outros encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos monitorios, para o fim de declarar a inacumulabilidade da comissão de permanência com a taxa de rentabilidade, juros remuneratórios e/ou moratórios, pena convencional de 2% (dois por cento) sobre o total devido, correção monetária e quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios. Improcedentes os demais pedidos. Para o prosseguimento da monitoria, a CEF deverá elaborar nova planilha detalhada de demonstrativo de débito, nos moldes acima decididos e desde a origem da inadimplência. Ante a sucumbência recíproca, não há condenação em custas e honorários advocatícios, devendo tal verba ser compensada entre os litigantes, nos termos do artigo 21, caput, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, prossiga-se. Campo Grande-MS, 12 de abril de 2012. CLORISVALDO RODRIGUES DOS SANTOS Juiz Federal Substituto

0004369-74.2011.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X JOSE RICARDO MOREIRA

EMBARGANTE: JOSÉ RICARDO MOREIRA EMBARGADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF SENTENÇA Sentença Tipo B Trata-se de embargos à ação monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de JOSÉ RICARDO MOREIRA, buscando a satisfação de débito originado pelo inadimplemento de empréstimo na modalidade Crédito Rotativo em Conta Corrente, decorrente do Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física, bem como de débito decorrente de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos. Aduz a embargada ser credora do embargante no montante de R\$ 71.129,76 (setenta e um mil, cento e vinte e nove reais e setenta e seis centavos), atualizado até 15.04.2011. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 6-34. O requerido apresentou embargos à monitoria (fls. 43-60), sustentando, preliminarmente, carência de ação, por falta de interesse de agir, ante a inadequação da via processual eleita para a cobrança do débito. No mérito, afirma que há excesso no valor cobrado, em razão de capitalização mensal de juros, cobrança

de comissão de permanência e de juros abusivos. Requer a aplicação das regras do Código de Defesa do Consumidor - CDC no deslinde da questão, bem como a realização de prova pericial, e a juntada, pela CEF, de todos os contratos, lançamentos e extratos bancários relativos aos últimos cinco anos. A CEF apresentou impugnação (fls. 61-72). É o relato do necessário. DECIDO. A preliminar de inadequação da via eleita não prospera, visto que a ação monitória é o instrumento judicial apropriado, na espécie, para que o credor cobre sua dívida. Ademais, consigno que um dos objetivos do procedimento injuntivo é justamente formar um título executivo, ou seja, dar a certeza, liquidez e exigibilidade de que é desprovido. Para o ajuizamento da ação monitória, a teor do disposto no enunciado da Súmula 247 do Superior Tribunal de Justiça, basta que a inicial venha instruída com cópia do contrato de abertura de crédito e do demonstrativo do débito. Ademais, o art. 1.102-a, do CPC, não exige que a prova escrita seja líquida. Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado: **LOCAÇÃO. FIANÇA. AÇÃO MONITÓRIA. TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. SENTENÇA ILÍQUIDA. NULIDADE INEXISTENTE. PROVA ESCRITA. EFICÁCIA DE TÍTULO EXECUTIVO. AUSÊNCIA. IRRELEVÂNCIA.** Nas causas que contenham condenação genérica, prescindível que a sentença seja líquida, bastando que, entre o processo de conhecimento e o de execução, faça-se primeiro a sua liquidação. Inteligência do artigo 586, 1º, do Código de Processo Civil. Desnecessária a liquidez da dívida contida no documento que instrui a inicial da ação monitória, eis que o próprio artigo 1.102a, do Codex Instrumental, requer prova escrita sem eficácia de título executivo. A prova escrita é todo e qualquer documento que autorize o julgador a entender que há direito à cobrança de um determinado débito. Recurso especial improvido. (STJ - Sexta Turma, Resp 596043, Rel. Paulo Medina, DJ de 29/03/2004) Considerando que a CEF instruiu a inicial com cópia dos contratos em questão (fls. 8-12 e 15-21), bem como com demonstrativos do débito (fls. 25 e 32-33), rejeito a preliminar. Passo à análise do mérito. De intróito, observo que efetivamente os contratos bancários submetem-se às normas do Código de Defesa do Consumidor, uma vez que as operações bancárias revelam nítido caráter de relação de consumo. Nesse sentido, eis o teor da Súmula 297, do Superior Tribunal de Justiça: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. No que concerne à capitalização mensal de juros, observo que tal prática era expressamente vedada pelo nosso ordenamento jurídico, ainda quando ajustada pelas partes, entendimento esse que permanece válido para os contratos firmados anteriormente à edição da MP nº 1.963-17/2000; isto é, antes de 30/03/2000. Entretanto, no caso, os contratos foram pactuados em 2008, quando já havia previsão legal e específica autorizando a apuração mensal ou em período menor, dos encargos. Logo, tal prática não incorre em ilegalidade. Nesse sentido: **BANCÁRIO E PROCESSO CIVIL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO DE ABERTURA DE CRÉDITO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. JUROS MORATÓRIOS. COMPENSAÇÃO/REPETIÇÃO DE INDÉBITO. INCLUSÃO DO NOME DO DEVEDOR EM CADASTRO DE INADIMPLENTES.** - Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos de abertura de crédito e empréstimo. - Nos contratos bancários celebrados após à vigência da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que pactuada. (...) Agravo no recurso especial a que se nega provimento. (G.N.) (STJ - AgRg no REsp 916.008/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 14.06.2007, DJ 29.06.2007, p. 623) Ademais, entendo não haver qualquer falha na tramitação de referida medida provisória (MP nº. 1.963-17/2000 - reeditada sob o nº. 2.170/36). No que concerne à taxa de juros, o art. 192, 3º, da Constituição Federal - CF, encontra-se revogado. Ademais, com a edição da Lei nº. 4.595/64, consoante pacífica jurisprudência do STJ, as limitações fixadas pelo Decreto nº 22.626/33 não mais se aplicam aos contratos bancários. Ainda nessa rota, o STJ vem entendendo que, apesar de o CDC efetivamente incidir sobre os contratos bancários, o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano, por si só, não implica abusividade; e, em sendo assim, tenho que a alteração da taxa de juros pactuada, para ser tida como ilegal, dependeria de demonstração cabal da sua abusividade em relação à taxa média do mercado, o que inoocorre, no caso. Noutro eito, impera o entendimento jurisprudencial de que os juros remuneratórios não estão sujeitos a limitação, devendo ser cobrados na forma em que foram ajustados entre os contratantes, conforme se extrai da Súmula 596 do E. STF, cujo conteúdo assim dispõe: As disposições do Dec. nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o Sistema Financeiro Nacional. Tal se dá porque a matéria atinente ao Sistema Financeiro Nacional deve ser regulada, especificamente, por lei complementar, conforme estatuído no caput do artigo 192 da CF; do que prevalece a Lei nº. 4.595/64, porquanto recepcionada pela nova ordem constitucional com o status de lei complementar. Oportuna a transcrição de trecho de aresto do STJ, no REsp. nº. 106.1530, publicado no DJE de 10.03.2009, no qual, constatada a multiplicidade de recursos, foi instaurado o incidente de processo repetitivo referente aos contratos bancários subordinados ao CDC, verbis: ... I - **JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE. ORIENTAÇÃO 1 - JUROS REMUNERATÓRIOS** a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02; d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de

consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, 1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto. Por oportuno, destaco que o STF editou a Súmula Vinculante nº 07, cujo enunciado estabelece que: A norma do 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de Lei Complementar. Apresentam-se ilegais, no caso, contudo, as cláusulas contratuais que dispõem sobre a cobrança da comissão de permanência cumulativamente com outros acessórios do crédito. A jurisprudência dos nossos tribunais tem firmado entendimento no sentido de que, no período de inadimplência, é admitida a cobrança de comissão de permanência, limitada à taxa do contrato. Porém, tal comissão não poderá ser cumulada nem com a correção monetária nem com os juros (remuneratórios e/ou moratórios) e nem com multa contratual. O contrato padrão juntado às fls. 15-16 (Cláusula Oitava) prevê que, no caso de impontualidade na satisfação de qualquer obrigação, inclusive na hipótese do vencimento antecipado, o débito apurado na forma ficará sujeito à comissão de permanência, calculada com base na composição da taxa CDI e da taxa de rentabilidade de até 10% ao mês. Embora a cobrança pelas instituições financeiras do índice da comissão de permanência pactuado seja permitida durante o período de inadimplência do devedor, conforme já dito, não pode ela ser cumulada com correção monetária, juros remuneratórios ou outros encargos. Assim, uma vez que a taxa de rentabilidade confunde-se com juros remuneratórios, não pode ela ser cobrada cumulativamente com a comissão de permanência. Além disso, a cláusula que prevê a flutuação da taxa de rentabilidade (no percentual de até 10% ao mês) ofende ao disposto no artigo 52, inciso II, da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), uma vez que esse dispositivo determina que no fornecimento de produtos ou serviços que envolva outorga de crédito ou concessão de financiamento ao consumidor, o fornecedor deverá, entre outros requisitos, informá-lo prévia e adequadamente sobre a taxa efetiva anual de juros, não podendo, por conseguinte, tal taxa ficar sujeita à flutuação. (TRF 1.ª Região, AC 1999.01.00.099496-4/DF, Rel. Juiz Federal Leão Aparecido Alves, DJ 11.03.04) (E ainda: REsp 491437-PR, Min. Barros Monteiro, DJ 03.05.04). Consequentemente, o cálculo da comissão de permanência deve ser efetuado pela taxa média de mercado apurada pelo BACEN, limitada à taxa do contrato, nos termos da Súmula 294 do STJ, in verbis: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Isso porque a comissão de permanência, nos moldes em que pactuada, revela-se potestativa, pois permite a fixação da respectiva taxa por ato unilateral de uma das partes. O contrato de fls. 15-16 prevê, ainda, pena convencional de 2% (dois por cento) do valor do débito, em caso de cobrança judicial ou extrajudicial. Todavia, conforme já explicitado, não é cabível a cumulação de comissão de permanência com qualquer outro encargo. É que a pena convencional, também denominada de cláusula penal ou multa contratual, objetiva evitar o inadimplemento da obrigação principal, ou o seu retardamento no cumprimento. Assim, guarda similitude de natureza com uma das finalidades da comissão de permanência, razão pela qual a cumulação constitui dupla penalidade administrativa. A 2ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Resp 1058114 e 1063343, reconheceu a validade da cláusula de comissão de permanência, mas manteve o entendimento segundo o qual tal rubrica é inacumulável com outros encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato. Em relação ao Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos (fls. 8-12), inexistente qualquer previsão contratual estabelecendo a possibilidade de incidência de comissão de permanência, sendo despicenda a análise sobre este ponto, além da falta de previsão contratual, tal rubrica não está sendo objeto de cobrança pela CEF. Há falta de interesse de agir a esse respeito. Por fim, referentemente ao pedido de produção de prova pericial e da juntada de todos os contratos, lançamentos e extratos bancários relativos aos últimos cinco anos, consigno que o Feito está instruído com documentos suficientes para o deslinde da causa, sendo que tais provas revelam-se inúteis e meramente procrastinatórias, no caso. Ademais, a análise de eventuais cláusulas abusivas, no contrato em questão, é matéria exclusivamente de direito, sendo que o quantum efetivamente devido ou eventualmente cobrado a maior será apurado em sede de liquidação de sentença. Outrossim, vale mencionar que, na forma dos artigos 130 e 131 do Código de Processo Civil, ao Juiz compete analisar a conveniência e necessidade da produção de determinada prova, descabendo falar-se em cerceamento de defesa, diante do exercício devidamente fundamentado desse poder-dever. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos monitorios, para o fim de declarar a inacumulabilidade da comissão de permanência com a taxa de rentabilidade, juros remuneratórios e/ou moratórios, pena convencional de 2% (dois por cento) sobre o total devido, correção monetária e quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios, em relação ao empréstimo na modalidade Crédito Rotativo em Conta Corrente, decorrente do Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física (fls. 15-21). Improcedentes os demais pedidos. Para o prosseguimento da monitoria, a CEF deverá elaborar nova planilha detalhada de demonstrativo de débito, nos moldes acima decididos e desde a origem da inadimplência. Ante a sucumbência recíproca, não há condenação em custas e honorários advocatícios, devendo tal verba ser compensada entre os litigantes, nos termos do artigo 21, caput, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, prossiga-se. Campo Grande-MS, 12 de abril de 2012. CLORISVALDO RODRIGUES DOS SANTOS Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001518-29.1992.403.6000 (92.0001518-2) - SETEMBRINO VIEIRA DE MATOS X ROSANA ALVES VIEIRA X HELIO FLORES X TEODORICO ALVES SOBRINHO X APARECIDA NEGRI ISQUERDO X HELIO CONGRO FILHO X ABRAMO LORO NETO X EUCLIDES MARANHO X MOZART CORREA FERREIRA X MARIA DE LOURDES DA SILVA FRANCA(MS006883 - WALDNO PEREIRA DE LUCENA) X PAULO DOS SANTOS X ANTONIO DIAS ROBAINA X MARIA EVA COINETE X PAULO SERGIO NOLASCO DOS SANTOS X ENIO JOSE PINTO X EVERALDO PINTO CONCEICAO X LAURO CHOCIAI(MS012233 - FERNANDO FRIOLLI PINTO E MS011809 - FELIPE COSTA GASPARINI) X EDSON VIEIRA SOBRINHO X JORGE JOAO FACCIN X SUELY FROES(MS014631 - THIAGO BRAVO BRANQUINHO) X AMAURY NUNES FRANCA(MS006883 - WALDNO PEREIRA DE LUCENA) X UNIAO FEDERAL(Proc. SEBASTIAO ANDRADE FILHO)

Intimem-se os recorrentes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, na forma do artigo 511 do CPC, comprovem o pagamento das despesas com preparo e porte de remessa e retorno dos autos, sob pena de deserção. Cumprida essa determinação ou decorrido o prazo in albis, voltem-me conclusos.

0000033-57.1993.403.6000 (93.0000033-0) - ANTONIO IVO AURELIANO(MS009189 - SAUL GIROTTO JUNIOR E MS001761 - JOSE BARBOSA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(FU000003 - SILVIO PEREIRA AMORIM)

Nos termos do despacho de f. 190, fica a parte autora intimada para manifestar-se sobre os esclarecimentos prestados pela Contadoria do Juízo.

0000585-12.1999.403.6000 (1999.60.00.000585-5) - GUILERMINA CALDEIRA AMBROSIO X JONIAS AMBROSIO CARNEIRO X ANCELMO AMBROSIO CALDEIRA - sucessor(MS010187 - EDER WILSON GOMES E MS007785 - AOTORY DA SILVA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008962 - PAULA COELHO BARBOSA TENUTA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520 do CPC. Intime-se a parte recorrida para que, no prazo legal, apresente suas contrarrazões recursais. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

0003483-95.1999.403.6000 (1999.60.00.003483-1) - ZAIRA MARIA DE JESUS(SP054821 - ELLIOT REHDER BITTENCOURT) X VIRGILIO CONECUNDES DE JESUS(SP054821 - ELLIOT REHDER BITTENCOURT) X MIGUEL BRITO DA SILVA(SP054821 - ELLIOT REHDER BITTENCOURT) X MARIA CABRAL DE ALMEIDA(SP054821 - ELLIOT REHDER BITTENCOURT) X MANOEL MIRANDA(SP054821 - ELLIOT REHDER BITTENCOURT) X FIDERCINA DE SOUZA BRITO(SP054821 - ELLIOT REHDER BITTENCOURT) X ANESIA PEREIRA DE ALMEIDA(SP054821 - ELLIOT REHDER BITTENCOURT) X JACINTA AMADOR DA SILVA(SP054821 - ELLIOT REHDER BITTENCOURT) X ALICE FRANZIN IVAN CHUK(SP054821 - ELLIOT REHDER BITTENCOURT) X GALDINA FERREIRA DE JESUS(SP054821 - ELLIOT REHDER BITTENCOURT) X MARIA BARBOZA PEREZ(SP054821 - ELLIOT REHDER BITTENCOURT) X MANOEL NORBERTO BERBE(SP054821 - ELLIOT REHDER BITTENCOURT) X JOSEFA MARIA DA CONCEICAO(SP054821 - ELLIOT REHDER BITTENCOURT) X FELIPE VITORIANO BARRETO(SP054821 - ELLIOT REHDER BITTENCOURT) X MARIA APARECIDA MOREIRA(SP054821 - ELLIOT REHDER BITTENCOURT) X ANTONIO OLIVEIRA SILVA(SP054821 - ELLIOT REHDER BITTENCOURT) X MANOELA GOMES DA SILVA XAVIER(SP054821 - ELLIOT REHDER BITTENCOURT) X MATILDE BRITO DE SOUZA(SP054821 - ELLIOT REHDER BITTENCOURT) X MARIA ENGRACE SOARES(SP054821 - ELLIOT REHDER BITTENCOURT) X GABRIEL ACUNA(SP054821 - ELLIOT REHDER BITTENCOURT) X JOAO PEREIRA DA SILVA(SP054821 - ELLIOT REHDER BITTENCOURT) X FLAUZINA RODRIGUES DE LIMA(SP054821 - ELLIOT REHDER BITTENCOURT) X MARIA DULCE SANTOS ALCANTARA(SP054821 - ELLIOT REHDER BITTENCOURT) X ANDRELINO CARLOS DE OLIVEIRA(MS013250 - RENATO FARIAS DE SOUZA) X MARIA DE LOURDES DA S. LIMA(SP054821 - ELLIOT REHDER BITTENCOURT) X MARIA TEODORA FONSECA(SP054821 - ELLIOT REHDER BITTENCOURT) X MARIA HELENA DA CONCEICAO(SP054821 - ELLIOT REHDER BITTENCOURT) X ANA RITA OLIVEIRA MAGALHAES(SP054821 - ELLIOT REHDER BITTENCOURT) X FRANCISCA TELLES GONCALVES(SP054821 - ELLIOT REHDER BITTENCOURT) X MARIA ROSA RODRIGUES DA SILVA(SP054821 - ELLIOT REHDER BITTENCOURT) X FRANCISCA ROSA DE JESUS(SP054821 - ELLIOT REHDER BITTENCOURT) X MARIA LAZINHA DE ALMEIDA(SP054821 - ELLIOT REHDER BITTENCOURT) X VERGINIO CANELOCCI(SP054821 - ELLIOT REHDER BITTENCOURT) X PEDRO TELLES(SP054821 - ELLIOT REHDER BITTENCOURT) X NARCIZO PEREIRA DOS SANTOS(SP054821 - ELLIOT REHDER BITTENCOURT) X GODOFREDO NUNES FERREIRA(SP054821 - ELLIOT REHDER

BITTENCOURT) X MARIA GONCALVES DE OLIVEIRA(SP054821 - ELLIOT REHDER BITTENCOURT) X ANTONIO CAETANO DOS SANTOS(SP054821 - ELLIOT REHDER BITTENCOURT) X MINELVINA ROSA DE ANDRADE(SP054821 - ELLIOT REHDER BITTENCOURT) X ANISIO CORREIA DE MATTOS(SP054821 - ELLIOT REHDER BITTENCOURT) X IZABEL BATISTA BARBOSA(SP054821 - ELLIOT REHDER BITTENCOURT) X OTILIA GUILHERME ZIOTI BUENO(SP054821 - ELLIOT REHDER BITTENCOURT) X NELSON BERNARDINO(SP054821 - ELLIOT REHDER BITTENCOURT) X ALCIDES CORREA FRANCO(SP054821 - ELLIOT REHDER BITTENCOURT) X GERSINA DOS SANTOS(SP054821 - ELLIOT REHDER BITTENCOURT) X OSCAR PEREIRA DA SILVA(SP054821 - ELLIOT REHDER BITTENCOURT) X GENY RODRIGUES ALVES(SP054821 - ELLIOT REHDER BITTENCOURT) X ORLANDO LIMA(SP054821 - ELLIOT REHDER BITTENCOURT) X VALENTINA FERRA DA SILVA(SP054821 - ELLIOT REHDER BITTENCOURT) X ROSALINO ALVES(SP054821 - ELLIOT REHDER BITTENCOURT) X ISOLDINA DOS SANTOS FARIA(SP054821 - ELLIOT REHDER BITTENCOURT) X ADELAIDE BAZAN LOBATO(SP054821 - ELLIOT REHDER BITTENCOURT) X IDALINA TOBIAS BARBOSA(SP054821 - ELLIOT REHDER BITTENCOURT) X ROSA DE CASTRO MENDES(SP054821 - ELLIOT REHDER BITTENCOURT) X ANTONIO BALBINO DE LIMA(SP054821 - ELLIOT REHDER BITTENCOURT) X REGINA CELIA PEDROSO(SP054821 - ELLIOT REHDER BITTENCOURT) X SIMAO VIEIRA DE QUEIROZ(SP054821 - ELLIOT REHDER BITTENCOURT) X SEBASTIAO CASTILHO(SP054821 - ELLIOT REHDER BITTENCOURT) X ANTONIO ANGELONI(SP054821 - ELLIOT REHDER BITTENCOURT) X IRENE PHILOMENA(SP054821 - ELLIOT REHDER BITTENCOURT) X SILVERIA MARIA C. DOS SANTOS(SP054821 - ELLIOT REHDER BITTENCOURT) X ILDA DE SOUZA SANTANA(SP054821 - ELLIOT REHDER BITTENCOURT) X SEBASTIAO RODRIGUES DA SILVA(SP054821 - ELLIOT REHDER BITTENCOURT) X VIRIATO VIEIRA(SP054821 - ELLIOT REHDER BITTENCOURT) X MANOEL GOMES DE CASTRO(SP054821 - ELLIOT REHDER BITTENCOURT) X JOSE BATISTA DE SOUZA(SP054821 - ELLIOT REHDER BITTENCOURT) X JOANA MARIA DA SILVA(SP054821 - ELLIOT REHDER BITTENCOURT) X BENEDITA VICENTE GOMES(SP054821 - ELLIOT REHDER BITTENCOURT) X MARIA JOSE DA CONCEICAO(SP054821 - ELLIOT REHDER BITTENCOURT) X ANA GONCALVES CATUNI(SP054821 - ELLIOT REHDER BITTENCOURT) X JACONIAS MAIANO(SP054821 - ELLIOT REHDER BITTENCOURT) X ALMERIA ORTIZ FONSECA(SP054821 - ELLIOT REHDER BITTENCOURT) X ESTEVO DIAS DO VALE(SP054821 - ELLIOT REHDER BITTENCOURT) X JOSE ANDRADE(SP054821 - ELLIOT REHDER BITTENCOURT) X JOAO INACIO COIMBRA(SP054821 - ELLIOT REHDER BITTENCOURT) X JOSE RODRIGUES DOS SANTOS(SP054821 - ELLIOT REHDER BITTENCOURT) X ARISTIDES CASTELANI(SP054821 - ELLIOT REHDER BITTENCOURT) X JORGE RIBEIRO DE SOUZA(SP054821 - ELLIOT REHDER BITTENCOURT) X ARGENTINA MARIA DE J. SOUZA(SP054821 - ELLIOT REHDER BITTENCOURT) X JOAO PEREIRA HORA(SP054821 - ELLIOT REHDER BITTENCOURT) X MANOEL FERREIRA DOS SANTOS(SP054821 - ELLIOT REHDER BITTENCOURT) X JOSINO ALVES MARTINS(SP054821 - ELLIOT REHDER BITTENCOURT) X ELIBIO GREGORIO RODRIGUES(SP054821 - ELLIOT REHDER BITTENCOURT) X CAROLINA FRANCISCA DE CARVALHO(SP054821 - ELLIOT REHDER BITTENCOURT) X JOSEFA DE LIMA FERREIRA(SP054821 - ELLIOT REHDER BITTENCOURT) X ANA CANDIDA FERREIRA DE ALMEIDA(SP054821 - ELLIOT REHDER BITTENCOURT) X JOSE EUFRASIO DOS SANTOS(SP054821 - ELLIOT REHDER BITTENCOURT) X LEONTINO DIAS DE SANTANA(SP054821 - ELLIOT REHDER BITTENCOURT) X JULIA ROBERTO FERREIRA(SP054821 - ELLIOT REHDER BITTENCOURT) X ALVARO WALDEMAR HAIM(SP054821 - ELLIOT REHDER BITTENCOURT) X ELIAS MARTINIANO DA SILVA(SP054821 - ELLIOT REHDER BITTENCOURT) X LAZARO FRANCISCO DE LIMA(SP054821 - ELLIOT REHDER BITTENCOURT) X CELESTINO MATHIAS DA SILVA(SP054821 - ELLIOT REHDER BITTENCOURT) X JUVENAL FERREIRA DA SILVA(SP054821 - ELLIOT REHDER BITTENCOURT) X ADAUTO FELIX(SP054821 - ELLIOT REHDER BITTENCOURT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EDITAL DE INTIMAÇÃO Nº 31/2012 - SD 01 PRAZO: 30 dias Ação Ordinária nº 0003483-

95.1999.403.6000. Autores: Adatao Felix e outros Réu: Instituto Nacional de Seguro Social - INSS Finalidade: Dar conhecimento aos herdeiros ou sucessores dos autores abaixo mencionados de que os mesmos tem o prazo de 20 dias a contar do vencimento deste edital para manifestar eventual interesse em habilitar-se nos autos supramencionados, juntando a Certidão de óbito do referido autor. Autores: Adatao Felix, Almeria Ortiz, Álvaro Waldemar Hain, Ana Gonçalves Catuni, Andreilino Carlos de Oliveira, Anésia Pereira de Almeida, Anísio Correa de Mattos, Antônio Balbino de Lima, Antônio Caetano dos Santos, Antonio Oliveira Silva, Argentina Maria de j. Souza, Celestino Matias da Ssilva, Elias Martiniano da Silva, Felipe V. Barreto, Gabriel Acunha, Galdina Ferreira de Jesus, Ilda de Souza Santana, Izabel Batista Barbosa, João Pereira da Silva, João Pereira Hora, Jorge Ribeiro de Souza, José Andrade, José Batista de Souza, José Eufrásio dos Santos, Josino Alves Martins, Juvenal Ferreira da Silva, Manoel Ferreira dos Santos, Manoel Gomes de Castro, Manoel Miranda, Manoel Norberto Berbe, Maria

Engrace Soares, Maria José da Conceição, Orlando Lima, Rosa de Castro Mendes, Sebastião Rodrigues da Silva, Silveira M. C. dos Santos, Simão Vieira de Queiroz, Valentina Ferraz da Silva, Virginio Carnelossi, Vergílio Cunegundes de Jesus e Viriato Vieira. Campo Grande, 18-abr-12. CLORISVALDO RODRIGUES DOS SANTOS Juiz Federal Substituto da 1ª Vara

0006587-95.1999.403.6000 (1999.60.00.006587-6) - ELAINE CRISTINA CARDOSO GONCALVES(SP150124 - EDER WILSON GOMES) X FLAVIO ANTONIO GONCALVES(MS010187 - EDER WILSON GOMES) X SASSE - COMPANHIA BRASILEIRA DE SEGUROS GERAIS(MS006651 - ERNESTO BORGES NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA E MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

Intimem-se os recorrentes Flávio Antônio Gonçalves e Elaine Cristina Cardoso Gonçalves para que, no prazo de 05 (cinco) dias, na forma do artigo 511 do CPC, comprovem o pagamento das despesas com preparo e porte de remessa e retorno dos autos, sob pena de deserção. Cumprida essa determinação ou decorrido o prazo in albis, voltem-me conclusos.

0004740-24.2000.403.6000 (2000.60.00.004740-4) - DILMA GUIMARAES DOS SNATOS(MS011757 - RAFAELA TIYANO DICHOFF KASAI) X OSWALDO ALVES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO E SP236863 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520 do CPC. Intime-se a parte recorrida para que, no prazo legal, apresente suas contrarrazões recursais. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

0000378-37.2004.403.6000 (2004.60.00.000378-9) - CONPAV ENGENHARIA LTDA(MS004504 - JANE RESINA FERNANDES DE OLIVEIRA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTE-DNIT X UNIAO FEDERAL

Comprove a recorrente, no prazo de 05 (cinco) dias, o pagamento do porte de remessa e retorno dos autos, sob pena de deserção. Intime-se.

0003252-92.2004.403.6000 (2004.60.00.003252-2) - NANCI MIRANDA ROCHA(MS007778 - ROSYMEIRE TRINDADE FRAZAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1131 - LUCIANNE SPINDOLA NEVES) X EVANIR RAMOS MONTEZANO(MS013404 - ELTON LOPES NOVAES)

Trata-se de ação ordinária promovida por Nanci Miranda Rocha, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando o recebimento de pensão por morte. Alega a autora que se separou, consensualmente, em 28/04/1988, de João Valiente, com quem se casou após 23 anos de convivência, em 19/10/1986, resultando desta união 5 filhos. No acordo ficou pactuado o pagamento de pensão pelo ex-marido, a fim de custear os gastos com a criação e educação dos filhos do casal. Assevera que, embora separado de direito, o casal ainda continuou a manter um relacionamento amoroso e a autora, que nunca trabalhou, continuou dependendo economicamente de seu ex-marido. Aduz que a pensão por morte foi paga aos filhos menores do casal até 2000, enfrentando a autora sérias dificuldades financeiras a partir da cessação do pagamento, fato que seria agravado, já que a autora não tem formação profissional e encontra-se impossibilitada de exercer os serviços domésticos, pois é portadora de escoliose à direita lombar com redução de espaço discal L4/L5. Citado o INSS e apresentada a contestação (fls. 48/54), foi indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 55/56), sendo instruído o feito. Proferida sentença que julgou procedentes os pedidos da autora e concedeu o pedido de tutela antecipada (fls. 117/123) e remetidos os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame necessário e para julgamento de apelação (fls. 131/143), os atos posteriores à citação foram declarados nulos, por irregularidade no pólo passivo da relação processual, já que havia dependente percebendo o benefício de pensão por morte na condição de companheira do falecido segurado. Citada como listisconsorte passiva necessária, Evanir Ramos Montezano apresentou reconvenção (fls. 179/190) e contestação (fls. 225/241). Em reconvenção alegou que iniciou um relacionamento amoroso com o segurado João Valiente, em 1986, quando este já estava separado de fato da autora, vindo a ter com o falecido dois filhos, um nascido em 1988 e o outro em 1993, meses após o óbito. Alega, ainda, que a autora não faz jus à pensão pleiteada porque não teria demonstrado a dependência econômica em relação ao de cujus. Requereu a condenação dos reconvidos no pagamento de R\$ 6.690,40 (seis mil, seiscentos e noventa reais e quarenta centavos), valores que deixaram de ser pagos à reconvinte, a título de pensão. Em contestação alegou: preliminarmente, ausência de legitimidade ativa ad causam. No mérito, aduziu: que a sua qualidade de companheira teria sido reconhecida na via administrativa com fundamento nos documentos apresentados no pedido administrativo (fls. 205/206, 196/197); que trabalha como doméstica e auferir renda mensal de R\$ 540,00 (quinhentos e quarenta reais), renda insuficiente para o sustento dos filhos; o óbito do falecido, em 13/11/1992, teria ocorrido na residência em que residiam o falecido e a litisconsorte no momento em que esta estava grávida

de cinco meses; a paternidade do segurado em relação ao segundo filho da litisconsorte, Juan Montezano Valiente, nascido em 10/03/1993, foi reconhecida em Ação de Investigação de Paternidade (Autos n. 001.92.016083-2); a alegação de dependência econômica da autora ficaria descaracterizada por dois fundamentos: a pensão alimentícia após a separação da autora teria sido estipulada apenas em prol do sustento dos filhos e a autora, ao contrário do que afirma na exordial, não estaria sem atividade laborativa atualmente, mas estaria trabalhando no CEINF ELEÓDES ESTEVAM. Intimada a se manifestar, a autora contestou a reconvenção (fls. 262/266) e apresentou impugnação à contestação (fls. 267/273). Acerca da reconvenção, impugnou os documentos juntados às fls. 194/197 e 205/206, aduzindo que entre o de cujus e a litisconsorte havia apenas uma relação extraconjugal, pois embora a autora tenha se separado após tomar conhecimento desta relação às escondidas, teria voltado a conviver com o ex-marido, o que demonstraria que, ainda que separados de direito, continuaram a ter verdadeira convivência (fls. 95/97); além disso, argumentou que a ação de Reconhecimento e Dissolução de Sociedade de Fato com Partilha de Bens (cópia às fls. 29/40), proposta pela reconvincente no Juízo Estadual, foi julgada improcedente. Impugnou a contestação aduzindo que é parte legítima mesmo tendo renunciado aos alimentos após a separação e combatendo as demais alegações da litisconsorte Evanir Ramos Montezano. Juntou novos atestados médicos para demonstrar que é pessoa doente com riscos de tornar-se inválida e que necessita dos alimentos requeridos (fls. 274/282). As partes especificaram as provas que pretendem produzir (fls. 284/287). Nos termos do art. 331, 3º, in fine, do CPC, passo ao saneamento do Feito. As partes são legítimas e estão devidamente representadas. Encontram-se presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, razão pela qual declaro o Feito saneado. Fixo, como ponto controvertido, a existência, de fato, da união estável e da relação de dependência econômica da autora em relação ao segurado falecido. Defiro a produção de prova testemunhal, bem como a oitiva da parte autora e da litisconsorte Evanir Ramos Montezano, pelo que designo o dia 24/05/2012, às 13:30 horas, para a realização de audiência de instrução. O rol de testemunhas deverá ser apresentado em Secretaria com 10 (dez) dias de antecedência do ato ora designado. Apresentado o rol, efetuem-se as intimações necessárias. Intime-se. Cumpra-se.

0007077-10.2005.403.6000 (2005.60.00.007077-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004275-73.2004.403.6000 (2004.60.00.004275-8)) MUNICIPIO DE PARANAIBA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO E MS009986 - MARIA APARECIDA COUTINHO MACHADO E MS006616 - HAMILTON ALVES NUNES E MS005969E - TARIK ALVES DE DEUS) X CAMARA MUNICIPAL DE PARANAIBA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO E MS009986 - MARIA APARECIDA COUTINHO MACHADO E MS006616 - HAMILTON ALVES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que não houve impugnação apresentada pelas partes, relativamente ao laudo de fls. 1747/1801, expeça-se alvará para levantamento dos valores depositados a título de honorários periciais em favor do perito Fábio Rocha Nimer. Após, intemem-se as partes para, no prazo sucessivo de dez dias, apresentarem as alegações finais. Cumpra-se com brevidade, tendo em vista que os presentes autos encontram-se abrangidos pela Meta 2 do Conselho Nacional de Justiça.

0008109-16.2006.403.6000 (2006.60.00.008109-8) - JOAO OLIVEIRA DE LIRA(MS006858 - RICARDO CURVO DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, fica a parte autora intimada para manifestar-se sobre o laudo pericial de fls. 269/271.

0007033-78.2011.403.6000 - ALIRION GASQUES BAZAN(MS010647 - GUILHERME FREDERICO DE FIGUEIREDO CASTRO E MS010637 - ANDRE STUART SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Na peça exordial, a parte autora pugnou pela produção de prova testemunhal (fl. 13). A meu ver, os documentos acostados aos autos são suficientes para o deslinde do litígio posto. Todavia, em atenção aos princípios da ampla defesa, contraditório e do devido processo legal, intime-se o autor para, no prazo de 05 (cinco) dias, dizer se insiste na produção de prova oral, apresentando, se for o caso, o rol de testemunhas.

0003170-80.2012.403.6000 - SILVIO BATISTA BORGES(MS013385 - LEONARDO QUEIROZ TROMBINE LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requer o autor antecipação da tutela para o fim de que seja determinada a implantação da sua aposentadoria especial. Nos termos do Art. 273 do Código de Processo Civil, para a antecipação da tutela faz-se necessária prova inequívoca dos fatos alegados. No presente caso, os documentos trazidos aos autos pelo autor não fazem prova inequívoca dos fatos que lhe dariam direito à aposentadoria especial. O próprio autor reconhece essa ausência de prova, pois faz pedido de produção de prova pericial. Por essa razão, indefiro o pedido de antecipação da tutela. Intimem-se. Cite-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001058-46.2009.403.6000 (2009.60.00.001058-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006532-32.2008.403.6000 (2008.60.00.006532-6)) EDSON MENDONCA VEIGA(Proc. 1228 - ANTONIO EZEQUIEL INACIO BARBOSA) X FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS011281 - DANIELA VOLPE GIL)
EMBARGANTE: FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXÉRCITO - FHEEMBARGADO: JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CAMPO GRANDESENTENÇASentença Tipo MTrata-se de embargos de declaração opostos pela FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXÉRCITO - FHE (fls. 82-88) em face da sentença proferida às fls. 75-77, sob o fundamento de que houve omissão no julgado, por ter considerado que o contrato de empréstimo simples de que se trata não é título executivo.Em razão disso, pleiteia que sejam acolhidos os presentes embargos, conferindo-se-lhes efeito modificativo.Manifestação do executado (fls. 90-91).É o relatório. Decido. Os presentes embargos não merecem guarida. A utilização dos embargos declaratórios pressupõe a existência de uma das condições legais previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil, quais sejam: obscuridade, contradição ou omissão. Trata-se, portanto, de apelo de integração e não de substituição. No presente caso, não há que se falar em contradição, obscuridade e omissão na sentença recorrida.De fato, quanto à natureza do contrato firmado entre as partes, o Juiz foi claro quanto ao seu entendimento, ao considerá-lo contrato de abertura de crédito/contrato de adesão:Com efeito, a Corte Superior de Justiça, ao julgar os Embargos de Divergência 108.259-RS, entendeu que os contratos de abertura de crédito não constituem títulos certos e líquidos, a ponto de viabilizar a via executiva, principalmente considerando que o sistema processual pátrio contempla o processo monitorio, forma adequada para esse desiderato.(...) Assim, considerando que o contrato de fl. 26, para empréstimo simples aos participantes do Fundo de Apoio à Moradia, é um contrato de adesão, não pode ser considerado título executivo, devendo o Feito ser extinto, sem resolução do mérito. Na verdade, o que se verifica, nitidamente, é a discordância da autora quanto aos fundamentos da decisão, sem que tenha demonstrado, nos termos em que requer a lei, a ocorrência de quaisquer das hipóteses a validar o presente expediente. Ademais, a sentença revela-se clara e suficientemente fundamentada. Ora, o mero inconformismo da parte não se presta a embasar embargos de declaração, pois, para o fim pretendido pela autora/embargante, qual seja, a reforma da sentença, há recurso próprio.Destarte, os presentes embargos declaratórios apresentam-se de caráter puramente infringente, de forma a afrontar o princípio da especificidade dos recursos, o que não pode ser admitido.Diante a inexistência de contrariedade, omissão ou obscuridade, REJEITO os embargos de declaração opostos pela autora/embargante, às 82-88.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Campo Grande, 12 de abril de 2012.CLORISVALDO RODRIGUES DOS SANTOSJuiz Federal Substituto

0003495-55.2012.403.6000 (00.0001605-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001605-87.1989.403.6000 (00.0001605-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1116 - ANA KARINA GARCIA JAVAREZ DE ARAUJO) X MANOEL AUGUSTO DE OLIVEIRA MATIAS(MS004737 - MOZART VILELA ANDRADE)
Apensem-se os presentes autos aos principais.Após, intime-se a parte embargada para se manifestar sobre os presentes embargos, no prazo de quinze dias, advertindo-a para especificar as provas que pretende produzir, por ocasião da impugnação, justificando-as, nos termos da parte final do art. 300, c/c o art. 740, ambos do CPC.Vinda a impugnação e verificadas as hipóteses dos arts. 326 e 327 do CPC, intime-se a parte embargante para se manifestar sobre referida peça, no prazo de dez dias. Decorrida a fase postulatória, retornem os autos conclusos para decisão acerca de eventuais providências preliminares, ou para julgamento conforme o estado do processo (arts. 327 e 328 do CPC).

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0012260-49.2011.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ISABELLA FIALHO DE CASTRO(MS012661 - ISABELLA FIALHO DE CASTRO)

Aguarde-se o pagamento das parcelas restantes, os quais deverão ser comprovado nestes autos.Intimem-se.Após, dê-se vista ao exequente.

MANDADO DE SEGURANCA

0009923-24.2010.403.6000 - VIA VENETTO CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA(PR038578 - GILBERTO RAFAEL MARIA) X PRESIDENTE DA COMISSAO DE LICITACAO DO DNIT - MS X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO DNIT - MS

Intime-se, com brevidade, o impetrante para, no prazo de cinco dias, manifestar-se sobre as certidões de fls. 219 e 221, tendo em vista o retorno da Carta Precatória nº 21/2010-SM01 sem o efetivo cumprimento.

0002288-21.2012.403.6000 - ROSA ANDRADE PEREIRA(MS012785 - ABADIO BAIRD) X GERENTE

EXECUTIVO DO INSS EM CAMPO GRANDE/MS

MANDADO DE SEGURANÇA N.º 0002288-21.2012.403.6000IMPETRANTE: ROSA ANDRADE PEREIRAIMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPO GRANDE/MS SENTENÇA

Sentença Tipo CTrata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, no qual se requer a determinação judicial para que a autoridade impetrada conceda à impetrante cópia ou os documentos originais existentes no processo administrativo n. 36750-000049/2009-73.Como fundamento do pleito, a impetrante alega que procurou a Agência do INSS em 29/02/2012 para obtenção dos aludidos documentos, contudo, foi informada de que deveria agendar data para requerer os serviços da agência, ficando designada a data de 22/06/2012. A demora injustificada da Administração seria o ato ilegal e ofensivo do seu direito líquido e certo à informação. Com a inicial vieram os documentos de fls. 13-22.A apreciação da liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 25).Informações às fls. 29-31 e documentos às fls.32-38. A autoridade impetrada afirma que as cópias dos documentos estão disponíveis desde o dia 19/03/2012, que o patrono da impetrante foi informado por contato telefônico, mas que a impetrante não teria comparecido à Agência para retirá-las.A impetrante manifestou-se às fls. 39-43, no sentido de que para retirada das cópias foi cobrada a taxa de R\$ 16,30 e que isso se contradiz ao fato de que é beneficiária da justiça gratuita.É o relatório. Decido.A presente ação mandamental deve ser extinta, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, inciso VI, do CPC.In casu, verifico a ausência de uma das condições da ação, qual seja, o interesse processual. Como sabido, o interesse de agir se materializa no trinômio necessidade, utilidade e adequação do provimento almejado, sendo certo que o direito de ação só encontra legitimidade nos casos em que a intervenção judicial trouxer resultados práticos para o requerente.No presente caso, não obstante comprovada, inicialmente, a demora injustificada da administração em fornecer as informações solicitadas pela impetrante (fl. 22), houve carência superveniente do interesse processual, em decorrência da perda do objeto da ação após sua propositura, uma vez que o impetrado informou que as cópias solicitadas encontram-se disponíveis na Agência, desde 19/03/2012.Quanto ao valor cobrado a título de taxa de reprografia (fl. 44), há que se ressaltar que a gratuidade da justiça, assegurada constitucionalmente no art. 5º, LXXIV, da CF, e regulamentada pela Lei n. 1.060/50, não pode ser interpretada extensivamente, a abarcar todos os serviços prestados pelo Estado no âmbito administrativo. Nesse sentido encontra-se o seguinte julgado:PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. PEDIDO DE GRATUIDADE. EXTRAÇÃO DE CÓPIAS REPROGRÁFICAS NA VIA ADMINISTRATIVA MEDIANTE PAGAMENTO DE VALOR ESTIPULADO EM CONTRATO DE REPROGRAFIA. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - O art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal expressa o desejo do legislador originário de ver garantido o amplo acesso à justiça, garantindo aos necessitados a isenção do pagamento das custas judiciais, sendo que, ante sua literalidade, o dispositivo constitucional não pode ser interpretado extensivamente de modo a abarcar todos os serviços prestados pelo Estado no âmbito administrativo. II - A ordem para o fornecimento de cópias reprográficas dos documentos constantes no processo administrativo somente se justificaria caso o INSS veementemente obstaculizasse o ato, o que não ocorreu no caso, uma vez que as cópias podem ser obtidas mediante o pagamento do valor fixado no contrato de reprografia. III - Ausência de condenação da parte autora nas verbas da sucumbência por ser beneficiária da justiça gratuita. IV - Apelação parcialmente provida. Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA, e declaro extinto o Feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, incisos VI, do CPC, c/c o art. 6º, 5º, da Lei nº 12.016/2009.Defiro o pedido de justiça gratuita. Sem honorários.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Oportunamente, arquivem-se os autos.Campo Grande, 13 de abril de 2012.CLORISVALDO RODRIGUES DOS SANTOSJuiz Federal Substituto

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0001640-41.2012.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010272 - ROGERIO RISSE DE FREITAS) X EDILSON DA SILVA X GEISA FURTADO DA SILVA(MS008586 - JADER EVARISTO TONELLI PEIXER)

Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido de liminar, ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando reaver a posse do imóvel residencial localizado na Rua Eva Peron, nº 20, casa nº 08C, Condomínio Residencial Cora Coralina, nesta capital, registrado sob o nº 02, matrícula 72365, livro 02, do CRI do 7º Ofício dessa Comarca, objeto do Contrato de Arrendamento Residencial nº 672460014857 (fls. 14-21), celebrado segundo as regras do Programa de Arrendamento Residencial - PAR.De acordo com as informações coligidas às fls. 71-74, corroboradas pelos documentos de fls. 80-95, verifico que em 25/01/2012 os réus já haviam ajuizado a Ação de Manutenção de Posse nº 0000718-97.2012.403.6000, perante o Juízo da 4ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, visando assegurar a posse do mesmo bem objeto desta ação. Verifico, ainda, que os réus interpuseram a ação de consignação em pagamento nº 0001326-95.2012.403.6000, em 10/02/2012, a fim de obterem autorização judicial para realizar o pagamento consignado das prestações vencidas e vincendas do contrato de arrendamento em tela, sendo que este processo também se encontra distribuído ao Juízo da 4ª Vara Federal.É evidente que o julgamento da presente ação surtirá efeitos no deslinde das mencionadas demandas (de manutenção de posse e de consignação), sendo manifesta a possibilidade de ocorrerem decisões conflitantes entre si. Assim, visando se evitar julgamentos contraditórios em demandas que envolvem o mesmo contexto litigioso, na forma do artigo 253,

inciso I, do Código de Processo Civil - CPC, os autos deverão ser encaminhados para o MM. Juízo da 4ª Vara Federal de Campo Grande/MS, para o seu regular processamento, a fim de se impor solução compatível com aquela adotada na Ação de Manutenção de Posse nº 0000718-97.2012.403.6000 e na Ação de Consignação em Pagamento nº 0001326-95.2012.403.6000. Sobre o tema, mutatis mutandis, colaciono o seguinte aresto do TRF da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - CONEXÃO - AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL E AÇÃO ORDINÁRIA AJUIZADA ANTERIORMENTE. POSSIBILIDADE DE REUNIÃO DOS FEITOS EM UM MESMO JUÍZO. CONFLITO PROCEDENTE. 1. Recomenda-se a reunião das ações, dada a relação de prejudicialidade existente entre as demandas, já que, tanto a ação de obrigação de fazer como os embargos à execução, possuem a mesma causa de pedir, qual seja, o não cumprimento das obrigações por parte da CEF. Precedente da Primeira Seção desta E. Corte Regional. 2. Na hipótese, nos termos do esboço parecer ministerial que se acolhe, o julgamento da ação ordinária terá repercussão no deslinde da execução extrajudicial, sendo manifesta a possibilidade de decisões entre si inconciliáveis, se a exemplo, esta for julgada procedente, enquanto que na primeira demanda o magistrado entender pelo descumprimento do contrato pela Caixa Econômica Federal, reconhecendo os pedidos dos autores, dentre outros, o direito à restituição dos valores indevidamente debitados de sua conta corrente. 3. Hipótese em que é viável a reunião das demandas perante o mesmo juízo. 4. Conflito de competência julgado procedente para declarar competente o Juízo suscitado, para processar e julgar os feitos. (TRF3 - 1ª Seção - CC 11633, v.u., relator Desembargador Federal LUIZ STEFANINI, decisão de 19/08/2010, publicada no DJF3 CJ1 de 20/09/2010, p. 57). Ante o exposto, determino a remessa dos autos ao Juízo da 4ª Vara Federal de Campo Grande/MS. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 2075

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0005963-60.2010.403.6000 - QUENAMARQUES DA SILVA RAMOS X ANA AMAZONINA TAVARES RAMOS (MS002752 - LUIZ ALEXANDRE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS011281 - DANIELA VOLPE GIL) Diante do comunicado pelas partes, em petição conjunta (fls. 275/276), homologo, para que produza os seus legais efeitos, o acordo firmado entre as partes, ao passo que declaro extinto o presente Feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, incisos III, do Código de Processo Civil. Expeça-se o alvará para levantamento dos valores depositados em juízo a favor da Caixa Econômica Federal. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.

MONITORIA

0006958-49.2005.403.6000 (2005.60.00.006958-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS E MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X EVALDO RUSSUL VIEIRA

EMBARGANTE: EVALDO RUSSUL VIEIRA EMBARGADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF SENTENÇA Sentença Tipo B Trata-se de embargos à ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de EVALDO RUSSUL VIEIRA, buscando a satisfação de débito originado pelo inadimplemento de Contrato de Crédito Rotativo e de Contrato de Adesão ao Crédito Direto Caixa - Pessoa Física. Aduz a embargada ser credora do embargante do montante de R\$ 12.307,64 (doze mil, trezentos e sete reais e sessenta e quatro centavos), atualizado até 8/5/2005. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 5-30. Por meio da decisão de fl. 67, foi determinado o arresto, através do Sistema BACEN-JUD, na(s) conta(s) corrente(s) e poupança(s) existente(s) em nome do requerido/embargante. O requerido apresentou embargos à monitória (fls. 74-78vº), sustentando excesso no valor cobrado, em razão de capitalização mensal de juros, cobrança de comissão de permanência cumulativamente com outros encargos, juros abusivos, cobrança antecipada de despesas processuais e de honorários advocatícios, abusividade da tarifa de 10% pelo pagamento do cheque com excesso sobre o limite. Juntou os documentos de fls. 79-111. A CEF apresentou impugnação, defendendo a legalidade das cláusulas contratuais, bem como impugnando o pedido de assistência judiciária gratuita (fls. 116-124). Pela decisão de fls. 127-128, foi revogada a decisão de fl. 67. É o relato do necessário. DECIDO. De intróito, observo que efetivamente os contratos bancários submetem-se às normas do Código de Defesa do Consumidor, uma vez que as operações bancárias revelam nítido caráter de relação de consumo. Nesse sentido, eis o teor da Súmula 297, do Superior Tribunal de Justiça: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. No que concerne à capitalização mensal de juros, observo que tal prática era expressamente vedada pelo nosso ordenamento jurídico, ainda quando ajustada pelas partes, entendimento esse que permanece válido para os contratos firmados anteriormente à edição da MP nº 1.963-17/2000; isto é, antes de 30/03/2000. Entretanto, no caso, os contratos foram pactuados em 2002 (fls. 8-16), quando já havia previsão legal e específica autorizando a apuração mensal ou em período menor, dos encargos. Logo, tal prática não incorre em ilegalidade. Nesse

sentido: BANCÁRIO E PROCESSO CIVIL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO DE ABERTURA DE CRÉDITO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. JUROS MORATÓRIOS. COMPENSAÇÃO/REPETIÇÃO DE INDÉBITO. INCLUSÃO DO NOME DO DEVEDOR EM CADASTRO DE INADIMPLENTES.- Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos de abertura de crédito e empréstimo.- Nos contratos bancários celebrados após à vigência da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que pactuada. (...) Agravo no recurso especial a que se nega provimento. (G.N.) (STJ - AgRg no REsp 916.008/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 14.06.2007, DJ 29.06.2007, p. 623) Ademais, entendo não haver qualquer falha na tramitação de referida medida provisória (MP nº. 1.963-17/2000 - reeditada sob o nº. 2.170/36). No que concerne à taxa de juros, o art. 192, 3º, da Constituição Federal - CF, encontra-se revogado. Ademais, com a edição da Lei nº. 4.595/64, consoante pacífica jurisprudência do STJ, as limitações fixadas pelo Decreto nº 22.626/33 não mais se aplicam aos contratos bancários. Ainda nessa rota, o STJ vem entendendo que, apesar de o CDC efetivamente incidir sobre os contratos bancários, o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano, por si só, não implica abusividade; e, em sendo assim, tenho que a alteração da taxa de juros pactuada, para ser tida como ilegal, dependeria de demonstração cabal da sua abusividade em relação à taxa média do mercado, o que inócorre, no caso. Noutra eito, impera o entendimento jurisprudencial de que os juros remuneratórios não estão sujeitos a limitação, devendo ser cobrados na forma em que foram ajustados entre os contratantes, conforme se extrai da Súmula 596 do E. STF, cujo conteúdo assim dispõe: As disposições do Dec. nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o Sistema Financeiro Nacional. Tal se dá porque a matéria atinente ao Sistema Financeiro Nacional deve ser regulada, especificamente, por lei complementar, conforme estatuído no caput do artigo 192 da CF; do que prevalece a Lei nº. 4.595/64, porquanto recepcionada pela nova ordem constitucional com o status de lei complementar. Oportuna a transcrição de trecho de aresto do STJ, no REsp. nº. 106.1530, publicado no DJE de 10.03.2009, no qual, constatada a multiplicidade de recursos, foi instaurado o incidente de processo repetitivo referente aos contratos bancários subordinados ao CDC, verbis: ... I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE. ORIENTAÇÃO 1 - JUROS REMUNERATÓRIOS a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02; d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, 1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto. Por oportuno, destaco que o STF editou a Súmula Vinculante nº 07, cujo enunciado estabelece que: A norma do 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de Lei Complementar. Apresentam-se ilegais, no caso, contudo, as cláusulas contratuais que dispõem sobre a cobrança da comissão de permanência cumulativamente com outros acessórios do crédito. A jurisprudência dos nossos tribunais tem firmado entendimento no sentido de que, no período de inadimplência, é admitida a cobrança de comissão de permanência, limitada à taxa do contrato. Porém, tal comissão não poderá ser cumulada nem com a correção monetária nem com os juros (remuneratórios e/ou moratórios) e nem com multa contratual. No caso, os contratos padrão, juntados às fls. 8-12 (Cláusula Décima Terceira) e 13-16 (Cláusula Décima Terceira), preveem que, no caso de impontualidade na satisfação de qualquer obrigação, inclusive na hipótese do vencimento antecipado, o débito apurado na forma ficará sujeito à comissão de permanência, calculada com base na composição da taxa CDI e da taxa de rentabilidade de até 10% ao mês. Embora a cobrança pelas instituições financeiras do índice da comissão de permanência pactuado seja permitida durante o período de inadimplência do devedor, conforme já dito, não pode ela ser cumulada com correção monetária, juros remuneratórios ou outros encargos. Assim, uma vez que a taxa de rentabilidade confunde-se com juros remuneratórios, não pode ela ser cobrada cumulativamente com a comissão de permanência. Além disso, a cláusula que prevê a flutuação da taxa de rentabilidade (no percentual de até 10% ao mês) ofende ao disposto no artigo 52, inciso II, da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), uma vez que esse dispositivo determina que no fornecimento de produtos ou serviços que envolva outorga de crédito ou concessão de financiamento ao consumidor, o fornecedor deverá, entre outros requisitos, informá-lo prévia e adequadamente sobre a taxa efetiva anual de juros, não podendo, por conseguinte, tal taxa ficar sujeita à flutuação. (TRF 1.ª Região, AC 1999.01.00.099496-4/DF, Rel. Juiz Federal Leão Aparecido Alves, DJ 11.03.04) (E ainda: REsp 491437-PR, Min. Barros Monteiro, DJ 03.05.04). Consequentemente, o cálculo da comissão de permanência deve ser efetuado pela taxa média de mercado apurada pelo BACEN, limitada à taxa do contrato, nos termos da Súmula 294 do STJ, in verbis: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Isso porque a comissão de permanência, nos moldes em que pactuada, revela-se potestativa, pois permite a fixação da respectiva taxa por ato

unilateral de uma das partes. Os contratos em questão preveem, ainda, pena convencional de 2% (dois por cento) do valor do débito, em caso de cobrança judicial ou extrajudicial. Todavia, conforme já explicitado, não é cabível a cumulação de comissão de permanência com qualquer outro encargo. É que a pena convencional, também denominada de cláusula penal ou multa contratual, objetiva evitar o inadimplemento da obrigação principal, ou o seu retardamento no cumprimento. Assim, guarda similitude de natureza com uma das finalidades da comissão de permanência, razão pela qual a cumulação constitui dupla penalidade administrativa. A 2ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Resp 1058114 e 1063343, reconheceu a validade da cláusula de comissão de permanência, mas manteve o entendimento segundo o qual tal rubrica é inacumulável com outros encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato. Em relação à previsão contratual do pagamento, de forma antecipada, de despesas judiciais e de honorários advocatícios, em caso de cobrança judicial ou extrajudicial do débito, referida cláusula é nula, uma vez que tais despesas devem ser apuradas e cobradas quando do efetivo ajuizamento judicial, não podendo existir a pré-fixação de tais custos. Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados: EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO BANCÁRIO. EMPRÉSTIMO CONSIGNAÇÃO CAIXA. JUROS. TR. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. DESPESAS JUDICIAIS. I. É admitida a capitalização de juros apenas nos contratos firmados por instituições financeiras, em período posterior à MP 1.963-17/2000, de 31.3.2000. O contrato em tela foi celebrado em 2006, sendo aplicável tal capitalização. II. É legítima a cobrança da comissão de permanência, desde que não cumulada com correção monetária, nem com quaisquer acréscimos decorrentes da impontualidade (tais como juros, multa, taxa de rentabilidade, etc), porque ela já possui a dupla finalidade de corrigir monetariamente o valor do débito e de remunerar o banco pelo período de mora contratual. Súmulas nºs 30, 294, 296 e precedentes do eg. STJ. III. Não há qualquer óbice à emissão de nota promissória para garantia de contrato de mútuo bancário. IV. É nula a disposição contratual que pré-fixa despesas e honorários advocatícios, porquanto tais despesas serão aquelas efetivamente despendidas na demanda judicial, configurando-se sua cobrança antecipada, verdadeiro bis in idem (Precedente: TRF 2ª Região. AC 309504/RJ. DJ de 02.06.88). V. A limitação de 12% de juros ao ano foi excluída da Constituição Federal pela Emenda Constitucional nº 40/2003. VI. Apelações improvidas. (TRF 5ª Região, AC 472947, Rel. Desembargadora Federal Margarida Cantarelli, DJE - Data: 15/09/2009) ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. CRÉDITO EDUCATIVO. PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. TR. APLICABILIDADE. CDC. INAPLICABILIDADE. JUROS CAPITALIZADOS. VEDAÇÃO. MULTA CONTRATUAL E PENA CONVENCIONAL. POSSIBILIDADE. DESPESAS JUDICIAIS E HONORÁRIOS. NULIDADE. (...) 6 - É nula a disposição contratual que pré-fixa despesas e honorários advocatícios, porquanto tais despesas serão aquelas efetivamente despendidas na demanda judicial, configurando-se sua cobrança antecipada, verdadeiro bis in idem. 7 - Recurso conhecido e parcialmente provido. (TRF - 2ª Região, AC309504, Rel Frederico Gueiros, DJ de 02.06.08) Por esse diapasão, também deve ser excluída a cobrança da tarifa pelo pagamento do cheque com excesso sobre o limite (tar excess), uma vez que possui a natureza de cláusula penal, configurando verdadeiro bis in idem sua cobrança cumulativa com outros encargos devidos pela impontualidade do devedor. No tocante ao pedido de indeferimento do pedido de justiça gratuita, não deve ser conhecido. Com efeito, nos termos do art. 4º, 2º, da Lei nº 1.060/50, a impugnação à justiça gratuita deve ser feita em autos apartados: Art. 4º. A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. (Redação dada pela Lei nº 7.510, de 1986) 1º. Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais. (Redação dada pela Lei nº 7.510, de 1986) 2º. A impugnação do direito à assistência judiciária não suspende o curso do processo e será feita em autos apartados. (Redação dada pela Lei nº 7.510, de 1986) Desse modo, não conheço da impugnação à assistência judiciária gratuita apresentada em sede de impugnação aos embargos à monitoria. Ademais, não obstante o comprovante de renda acostado à fl. 88 noticie uma renda líquida no valor de R\$ 4.254,32, em maio/2011, no caso concreto, restou comprovado que o mesmo faz jus à gratuidade judiciária, considerando sua idade (77anos - fl. 81) e sua condição precária de saúde (fls. 89-111). Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos monitorios, para o fim de declarar a inacumulabilidade da comissão de permanência com a taxa de rentabilidade, juros remuneratórios e/ou moratórios, pena convencional de 2% (dois por cento) sobre o total devido, correção monetária e quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios, bem como para declarar a nulidade da cláusula contratual que prevê o pagamento, de forma antecipada, de despesas judiciais e de honorários advocatícios, em caso de cobrança judicial ou extrajudicial do débito. Improcedentes os demais pedidos. Dou por resolvido o mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Defiro ao embargante o benefício da assistência judiciária gratuita. Custas ex lege. Considerando que a CEF decaiu em parte mínima do pedido, deixo de condená-la em honorários advocatícios de sucumbência. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, prossiga-se. Campo Grande-MS, 16 de abril de 2012. CLORISVALDO RODRIGUES DOS SANTOS Juiz Federal Substituto

0001273-56.2008.403.6000 (2008.60.00.001273-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010272 - ROGERIO RISSE DE FREITAS E MS009494 - ARY SORTICA DOS SANTOS JUNIOR E MS004586 -

GLAUCIA SILVA LEITE) X ADRIANA ZANIRATO CONTINI X ANGELO BENITO CONTINI X APARECIDA MARIA ZANIRATO CONTINI

AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF RÉUS: ADRIANA ZANIRATO CONTINI ANGELO BENITO CONTINI APARECIDA MARIA ZANIRATO CONTINI SENTENÇA Sentença Tipo CA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente ação monitória em face de ADRIANA ZANIRATO CONTINI, ANGELO BENITO CONTINI e APARECIDA MARIA ZANIRATO CONTINI buscando a satisfação de débito originado de Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil. Com a inicial vieram os documentos de fls. 6-42. A ação foi embargada (fls. 59-74), ocasião em que os réus apresentaram pedido de antecipação dos efeitos da tutela, a fim de que a CEF exclua o nome dos embargantes dos cadastros de restrição de crédito. Arguiram, preliminarmente, que os documentos que instruem a exordial são desprovidos de liquidez e certeza do débito. No mérito, destacaram que o contrato firmado com a CEF, a fim de obter financiamento estudantil, é tipicamente de adesão, contendo em seu bojo cláusulas leoninas, que acarretam excessiva onerosidade; e que há excesso no valor cobrado, face à incidência de: a) capitalização mensal de juros (anatocismo); b) Tabela Price no cálculo do saldo devedor; c) cobrança de pena convencional; d) cobrança de comissão de permanência. A CEF impugnou os embargos, suscitando, preliminarmente, a sua intempestividade. No mérito, pugnam pela improcedência dos embargos (fls. 76-91). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 98-99). Os embargantes requereram a intimação da CEF para informar se recalcularam o débito nos termos da Resolução nº 3.842/2010, do BACEN, que reduziu a taxa efetiva de juros para 3,4% ao ano (fl. 101). A CEF manifestou-se às fls. 103-104 e apresentou novo demonstrativo de débito (fls. 105-111). É o relatório. Decido. Os embargos monitórios opostos pelos réus são intempestivos, razão pela qual não devem ser conhecidos pelo Juízo. Acerca da ação monitória, estabelece o diploma processual civil: Art. 1.102.a - A ação monitória compete a quem pretender, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, pagamento de soma em dinheiro, entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel. (Incluído pela Lei nº 9.079, de 14.7.1995) Art. 1.102.b - Estando a petição inicial devidamente instruída, o Juiz deferirá de plano a expedição do mandado de pagamento ou de entrega da coisa no prazo de quinze dias. (Incluído pela Lei nº 9.079, de 14.7.1995) Art. 1.102-C. No prazo previsto no art. 1.102-B, poderá o réu oferecer embargos, que suspenderão a eficácia do mandado inicial. Se os embargos não forem opostos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.232, de 2005) 1º Cumprindo o réu o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios. (Incluído pela Lei nº 9.079, de 14.7.1995) 2º Os embargos independem de prévia segurança do juízo e serão processados nos próprios autos, pelo procedimento ordinário. (Incluído pela Lei nº 9.079, de 14.7.1995) 3º Rejeitados os embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, intimando-se o devedor e prosseguindo-se na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.232, de 2005) Compulsando os autos, depreende-se que a juntada dos mandados de citação ocorreu em 24/02/2008 (fl. 47). Conforme preconizam as regras sobre processo civil (CPC, arts. 184 e 738), a contagem do prazo para defesa teve início no primeiro dia útil subsequente à juntada do mandado, ou seja, 25/08/2008, sendo que o término do prazo para a apresentação dos embargos ocorreu no dia 10/03/2008. Pois bem. A etiqueta de protocolo do Juízo aposta na primeira página da peça defensiva (fl. 58) comprova que os embargos foram interpostos no dia 26/01/2009, ou seja, mais de dez meses após o fim do prazo legal. Assim, os embargos monitórios apresentam-se extemporâneos, razão pela qual não devem ser conhecidos, restando precluso o direito de discutir os termos do contrato e o valor da dívida. Além disso, ao deixar de apresentar os embargos no prazo legal, presume-se que houve concordância tácita da parte ré acerca da existência da dívida, na medida em que não a impugnou conforme lhe faculto o artigo 1.102c do Código de Processo Civil, a justificar a passagem automática da fase de cognição para a fase executiva, sem a necessidade de qualquer pronunciamento do Juiz acerca do direito material objeto da ação monitória, ainda que favoravelmente à parte autora. (Neste sentido: TRF3 - 5ª Turma - AC 1353267, v.u., relator Juiz Federal Convocado HÉLIO NOGUEIRA, decisão de 01/12/2008, publicada no DJF3 de 10/03/2009, p. 251) Ante o exposto, rejeito os embargos opostos, por serem intempestivos e converto o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102c, e parágrafos, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários, ante a gratuidade judiciária (fl. 98). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, prossigam-se com os atos executivos. Renumerem-se os autos, a partir da fl. 41. Campo Grande-MS, 12 de abril de 2012. CLORISVALDO RODRIGUES DOS SANTOS Juiz Federal Substituto

0008471-76.2010.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X ANDERSON BEZERRA ARRIERO (MS011328 - JOAO MAGNO NOGUEIRA PORTO) EMBARGANTE: ANDERSON BEZERRA ARRIERO EMBARGADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF SENTENÇA Sentença Tipo BA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente ação monitória em face de ANDERSON BEZERRA ARRIERO buscando a satisfação de débito originado de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD. Com a inicial vieram os documentos de fls. 5-20. A ação foi embargada (fls. 30-38), ocasião em

que o réu aduziu, em preliminar, a inadequação da via eleita. No mérito, não afastou o débito, mas alegou que há excesso no valor cobrado devido à inclusão de acréscimos, tais como: a) capitalização mensal de juros (anatocismo); b) cobrança antecipada de despesas processuais e de honorários advocatícios; e c) utilização da Taxa Referencial - TR para fins de correção monetária. Requer a aplicação das regras do Código de Defesa do Consumidor - CDC no deslinde da questão. A CEF impugnou os embargos (fls. 40-43). É o relatório. Decido. No que tange à preliminar aviventada pelo embargante, consigno que a mesma não merece guarida. A jurisprudência apresenta-se pacificada no sentido de que o Contrato de Abertura de Crédito para Aquisição de Material de Construção, apesar de ter a forma de título executivo, carece de um de seus requisitos essenciais, qual seja, a liquidez, na medida em que o referido contrato, mesmo firmado entre as partes, assinado por duas testemunhas e acompanhado da planilha de evolução da dívida, não demonstra de forma líquida o quantum devido; assim, em razão da ausência do título, a via executiva não é o meio adequado para a cobrança da dívida em questão. Ademais, o STJ, em reiteradas decisões, pendeu por não admitir o contrato de abertura de crédito como título executivo a propiciar as vias executivas, como aliás se vê dos enunciados das Súmulas 233 e 258. Portanto, resta configurado o interesse processual da instituição financeira na obtenção da tutela jurisdicional almejada por meio do procedimento monitorio. (Neste sentido: TRF3 - 5ª Turma - AC 13773121, v.u., relatora Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE, decisão de 11/05/2009, publicada no DJF3 de 04/08/2009, p. 287) Logo, rejeito a preliminar suscitada. De intróito, registro que as instituições financeiras estão sujeitas aos princípios e regras dispostos no Código de Defesa do Consumidor, em todas as suas operações bancárias, inclusive nos contratos pactuados, porquanto o vínculo existente entre os bancos e seus clientes evidencia nítido caráter de relação de consumo. Nesse sentido, a Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça dispõe que: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Na mesma linha, o STF consolidou o entendimento, no julgamento da ADIN nº 2591/DF, de que as instituições financeiras estão, todas elas, alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor, no que diz respeito às atividades de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária. Contudo, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor não significa inversão automática do ônus da prova, tampouco a desconsideração das obrigações pactuadas livremente pelas partes. No caso, analisando o contrato de crédito firmado entre as partes (fls. 7-13), observo que se trata de contrato de adesão, cujas cláusulas apresentam-se sem qualquer dificuldade de inteligência, com termos claros e com caracteres ostensivos e legíveis, redigidas de maneira a possibilitar a fácil identificação dos prazos, valores negociados, taxa de juros, encargos em caso de inadimplência e demais condições; tudo como preconiza o 3º do artigo 54 do Código de Defesa do Consumidor. Portanto, descabe alegar desconhecimento do conteúdo dos contratos a época de suas celebrações. (Precedente: TRF3 - 5ª Turma - AC 1180348, v.u., relatora Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE, decisão de 02/03/2009, publicada no DJF3 de 11/05/2009.) No que concerne à alegação de anatocismo, consistente na capitalização mensal de juros, tal prática era vedada pelo nosso ordenamento jurídico expressamente, ainda quando ajustada pelas partes, entendimento que permanece válido para os contratos firmados anteriormente a edição da MP 1.963-17/2000 (hoje sob o nº 2.170-36), isto é, antes de 30.03.2000. Entretanto, no caso, o contrato foi pactuado em 27/05/2009, quando já havia previsão legal e específica autorizando a apuração mensal, ou em período menor, dos encargos. Logo, tal prática, na hipótese, é legal. Nesse sentido, trago à baila o seguinte julgado: BANCÁRIO E PROCESSO CIVIL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO DE ABERTURA DE CRÉDITO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. JUROS MORATÓRIOS. COMPENSAÇÃO/REPETIÇÃO DE INDÉBITO. INCLUSÃO DO NOME DO DEVEDOR EM CADASTRO DE INADIMPLENTES.- Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos de abertura de crédito e empréstimo.- Nos contratos bancários celebrados após à vigência da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que pactuada.(...) Agravo no recurso especial a que se nega provimento. (G.N.) (STJ - 3ª Turma - AgRg no REsp 916.008/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, decisão de 14/06/2007, publicada no DJ de 29/06/2007, p. 623) Por conseguinte, repita-se, eventual capitalização mensal dos juros revela-se manifestamente legal, eis que pactuada (Cláusula Décima Quinta, Parágrafo Primeiro - fl. 11). Em relação à utilização da Taxa Referencial - TR como índice de correção monetária, a jurisprudência pátria já se consolidou no sentido de que é legítima, desde que esteja prévia e expressamente pactuada no contrato, sendo desnecessária tecer maiores considerações a respeito. (Precedentes: REsp 457.654/MT e 271.214/RS). Analisando o contrato firmado entre as partes, constato que a TR foi expressamente ajustada como índice de correção monetária do contrato firmado, conforme se infere da leitura das Cláusulas Oitava, Nona, Décima e Décima Quinta. Com efeito, é plenamente legítima a pretensão da embargada em utilizar a TR na indexação do contrato. Em relação à previsão contratual do pagamento, de forma antecipada, de despesas judiciais e de honorários advocatícios, em caso de cobrança judicial ou extrajudicial do débito, referida cláusula é nula, uma vez que tais despesas devem ser apuradas e cobradas quando do efetivo ajuizamento judicial, não podendo existir a pré-fixação de tais custos. Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados: EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO BANCÁRIO. EMPRÉSTIMO CONSIGNAÇÃO CAIXA. JUROS. TR. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. DESPESAS JUDICIAIS. I. É admitida a capitalização de juros apenas nos contratos firmados por instituições financeiras, em

período posterior à MP 1.963-17/2000, de 31.3.2000. O contrato em tela foi celebrado em 2006, sendo aplicável tal capitalização. II. É legítima a cobrança da comissão de permanência, desde que não cumulada com correção monetária, nem com quaisquer acréscimos decorrentes da impontualidade (tais como juros, multa, taxa de rentabilidade, etc), porque ela já possui a dupla finalidade de corrigir monetariamente o valor do débito e de remunerar o banco pelo período de mora contratual. Súmulas nºs 30, 294, 296 e precedentes do eg. STJ. III. Não há qualquer óbice à emissão de nota promissória para garantia de contrato de mútuo bancário. IV. É nula a disposição contratual que pré-fixa despesas e honorários advocatícios, porquanto tais despesas serão aquelas efetivamente despendidas na demanda judicial, configurando-se sua cobrança antecipada, verdadeiro bis in idem (Precedente: TRF 2ª Região. AC 309504/RJ. DJ de 02.06.88). V. A limitação de 12% de juros ao ano foi excluída da Constituição Federal pela Emenda Constitucional nº 40/2003. VI. Apelações improvidas. (TRF 5ª Região, AC 472947, Rel. Desembargadora Federal Margarida Cantarelli, DJE - Data: 15/09/2009) ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. CRÉDITO EDUCATIVO. PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. TR. APLICABILIDADE. CDC. INAPLICABILIDADE. JUROS CAPITALIZADOS. VEDAÇÃO. MULTA CONTRATUAL E PENA CONVENCIONAL. POSSIBILIDADE. DESPESAS JUDICIAIS E HONORÁRIOS. NULIDADE.(...)6 - É nula a disposição contratual que pré-fixa despesas e honorários advocatícios, porquanto tais despesas serão aquelas efetivamente despendidas na demanda judicial, configurando-se sua cobrança antecipada, verdadeiro bis in idem. 7 - Recurso conhecido e parcialmente provido.(TRF - 2ª Região, AC309504, Rel Frederico Gueiros, DJ de 02.06.08)Por fim, referentemente ao pedido de produção de prova pericial, consigno que o Feito está instruído com documentos suficientes para o deslinde da causa, sendo que tal prova revela-se inútil e meramente procrastinatória, no caso. Ademais, a análise de eventuais cláusulas abusivas, no contrato em questão, é matéria exclusivamente de direito, sendo que o quantum efetivamente devido ou eventualmente cobrado a maior será apurado em sede de liquidação de sentença.Outrossim, vale mencionar que, na forma dos artigos 130 e 131 do Código de Processo Civil, ao Juiz compete analisar a conveniência e necessidade da produção de determinada prova, descabendo falar-se em cerceamento de defesa, diante do exercício devidamente fundamentado desse poder-dever. Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos à monitória, para o fim de declarar a nulidade da cláusula contratual que prevê o pagamento, de forma antecipada, de despesas judiciais e de honorários advocatícios, em caso de cobrança judicial ou extrajudicial do débito. Improcedentes os demais pedidos. Dou por resolvido o mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.Defiro ao embargante o benefício da assistência judiciária gratuita. Custas ex lege. Considerando que a CEF decaiu em parte mínima do pedido, deixo de condená-la em honorários advocatícios de sucumbência. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Transitada em julgado, prossiga-se.Campo Grande-MS, 12 de abril de 2012.CLORISVALDO RODRIGUES DOS SANTOSJuiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006872-44.2006.403.6000 (2006.60.00.006872-0) - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 1417 - ALVAIR FERREIRA) X JADER FARIAS RODRIGUES(MS011404 - JANET MARIZA RIBAS)

AUTOS Nº 2006.60.00.6872-0AUTOR: DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNITRÉU: JADER FARIAS RODRIGUES Sentença tipo ASENTENÇATrata-se de ação de reintegração de posse, através da qual o autor busca: ser reintegrado na posse de imóvel ocupado irregularmente pelo réu; a demolição de edificações que estariam inseridas na faixa de domínio federal; a cominação de pena diária, para o caso de não obediência à ordem judicial; e o restabelecimento da integridade física do local, a expensas do réu, de sorte a que esse local fique livre de qualquer construção ou depósito de objetos não autorizados. Por fim, pede a condenação do réu em indenização por perdas e danos.Como fundamentos de tais pedidos, argumenta que, em inspeção realizada na BR 267/MS, na altura do km 483, dessa rodovia, constatou-se a existência de construções irregulares, de responsabilidade do réu, na área correspondente à faixa de domínio, dessa rodovia federal, e que, mesmo depois de notificado para tanto (em 22/10/2004), o réu não desocupou a área. Destaca, ademais, que referida área caracteriza-se como não edificante, e que, por isso, está vedado, nela, qualquer tipo de construção, nos termos da Lei nº 6.766/79. Alega, ainda, que desconsideração a esse comando só poderia dar-se por autorização prévia, de sua parte, o que não aconteceu, no caso. Além disso, por se tratar de bem público de uso comum, não há incidência de prescrição aquisitiva (usucapião), sobre o imóvel.Juntou os documentos de fls. 13/25.O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fls. 29-31)Foi interposto agravo de instrumento (fl. 39).O réu fez juntar contestação às fls. 68-88. Arguiu preliminares de ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, e de ausência de individualização da área esbulhada. No mérito, afirma que sempre agiu de boa-fé, e que nunca foi notificado para qualquer providência, pelo autor. Ao construir no local, o antigo restaurante que ali explorava, recolheu arrecadação municipal e alvará de licença para localização do estabelecimento. Assim, em caso de demolição das construções, possui direito à indenização sobre as benfeitorias edificadas. A alegação de se tratar de área de domínio público não tem o condão de dispensar o ajuizamento de ação de desapropriação, após declaração de utilidade pública do bem. Afirma, ainda, que a chamada área não edificável consubstancia limitação administrativa - mera restrição ao uso da propriedade, e que,

no caso, não há elementos que evidenciem a ocorrência de esbulho possessório, mas somente suposta violação a uma restrição imposta pelo Poder Público. Juntou os documentos de fls. 89-93. Réplica à fls. 102-108. No despacho saneador de fls. 120-121, as preliminares argüidas foram rejeitadas; foi indeferida a prova testemunhal; e deferida a prova pericial, com nomeação de perito, para elaboração do laudo técnico respectivo. Agravo retido à fl. 133. Laudo pericial juntado às fls. 174-189 e complementação à fl. 195. Oportunizada a manifestação das partes, sobre o laudo pericial, apenas o DENIT valeu-se de tal prerrogativa processual (fls. 193/194). É o relatório. Decido. Consta do site do próprio autor - DNIT, que: ... Faixa de Domínio é a base física sobre a qual se assenta uma rodovia, constituída pelas pistas de rolamento, pelos canteiros, obras-de-arte, acostamentos, sinalização e faixa lateral de segurança, até o alinhamento das cercas, que separam a estrada, dos imóveis marginais ou da faixa do recuo. Conforme se extrai do artigo 50 do Código de Trânsito Brasileiro, o uso de faixas laterais de domínio e das áreas adjacentes às estradas e rodovias obedecerá às condições de segurança do trânsito estabelecidas pelo órgão ou entidade com circunscrição sobre a via.... Também nesse sentido, as alegações do autor, à f. 04. Pois bem. O DNIT ajuizou a presente ação de reintegração de posse, em face do réu, argumentando que, ao realizar inspeção da Rodovia BR 267/MS, constatou, na altura do Km 483, da mesma, a existência de construções irregulares, realizadas pelo réu, no espaço de 35 metros, a partir do eixo central da rodovia. As áreas que margeiam as rodovias federais são protegidas pela própria Constituição Federal, em face de serem consideradas bens pertencentes à União (são, pois, áreas de domínio público): Art. 20. São bens da União: I - os que atualmente lhe pertencem e os que lhe vierem a ser atribuídos; II - as terras devolutas indispensáveis à defesa das fronteiras, das fortificações e construções militares, das vias federais de comunicação e à preservação ambiental, definidas em lei (sublinhei); No presente caso, o DENIT afirma que a faixa de domínio público, a partir do eixo da rodovia, seria de 35 (trinta e cinco) metros para cada lado (fl. 02), sendo que a faixa não edificável, a incidir sobre as áreas particulares, que se limitam com a referida faixa de domínio público, seria de 15 (quinze) metros (fl. 03), o que não foi contestado pelo réu. Ao dispor sobre a utilização e ocupação das faixas de domínio público, e delimitar as faixas não edificáveis, a Lei estadual nº. 3.344, de 22 de dezembro de 2006, ratificou a legislação federal, no que se refere a estas, nos seguintes termos: Art. 4º. Os loteamentos deverão atender, pelo menos, aos seguintes requisitos: (...) III - ao longo das águas correntes e dormentes e das faixas de domínio público das rodovias e ferrovias, será obrigatória a reserva de uma faixa não-edificável de 15 (quinze) metros de cada lado, salvo maiores exigências da legislação específica; (Redação dada pela Lei nº 10.932, de 2004) Portanto, uma coisa são faixas de domínio público, nas laterais das rodovias federais (aqui, com a largura de 35 metros, para cada um dos lados, a partir do seu eixo central), a constituírem, como o próprio nome já diz, bens públicos, e outra são as faixas não edificáveis, com a largura de 15 metros, a partir das primeiras (faixas de domínio público), e a incidirem sobre bens privados. No presente caso, o réu alega que agiu de boa-fé; que obteve alvará de licença municipal para a edificação; que a alegação de se tratar de área de domínio público, não tem o condão de dispensar o ajuizamento de ação expropriatória, após declaração de utilidade pública do bem; e, que, por se tratar de área não edificável, a consubstanciar limitação administrativa, não há evidência de esbulho possessório. Pois bem. Pelo laudo pericial de fls. 176-185, no local encontram-se edificadas uma casa de moradia, com um pequeno galpão ou varanda, um fosso, rampa e lagoa, construídos com a finalidade de explorar o comércio de lavagem de veículos, salientando que tais atividades encontram-se paralisadas. Há ainda uma área com plantação de eucaliptos, e no restante da área ocupada observa-se apenas terreno sujo, coberto por mato, e algumas covas de eucalipto, recém plantadas. As áreas edificadas encontram-se dentro da faixa de domínio de 35 metros, contados a partir do eixo da rodovia (resposta ao quesito nº. 3, do Juízo). E, em complementação a isso, na resposta ao quesito de nº. 5, do autor, o perito respondeu que não existe construção dentro da faixa não edificável (15 metros a partir da faixa de domínio). Existe apenas o leito antigo da BR 267. Consequentemente, é de se ter que as edificações e benfeitorias erigidas pelo réu estão dentro da faixa de domínio público (o mapa de fl. 189 confirma isso); com o que não há se falar em posse com animus domini, a evoluir para a aquisição do domínio, através de usucapião (arts. 183, 3º, e 191, parágrafo único, da CF); e nem em necessidade de ajuizamento de ação de desapropriação, para a retomada do imóvel (terreno), pois a posse do réu alcançou bem público da União, e é irregular desde o seu início, uma vez que sequer houve autorização de ocupação pelo órgão federal competente para tanto (o DENIT). Os documentos juntados pelo réu, às fls. 90-93, não se prestam à regularização de tal posse, uma vez que foram expedidos pelo Município, sendo de se considerar, que possivelmente visaram atender às funções fiscais e de saúde, daquele ente político (o Município de Jardim). Ademais, são alvarás de licença para localização, com prazo de validade vencido, e que, além disso, indicam, como logradouro, a BR-267, o que funciona como reforço quanto à convicção de que de tais benfeitorias estão localizadas em área de domínio público. Assim, como não se trata de limitação administrativa, e nem a ocupação está excepcionada por licença de autoridade competente, não há se falar em indenização, para a retirada das benfeitorias realizadas pelo réu. Todavia, considerando que o réu não agiu às escondidas, uma vez que procurou legalizar a situação, perante a autoridade municipal local, tenho como justo que se lhe assinale um prazo razoável para que remova, por conta própria, tais benfeitorias, mitigando-lhe, assim, eventuais prejuízos a serem por ele suportados. Só depois de espirado esse prazo, e em caso de inércia do réu, é que o autor poderá demolir essas benfeitorias, sem qualquer obrigação de indenizar. Diante do exposto, julgo procedente o pedido material da presente ação, para, nos termos do pedido de nº. 1, da petição inicial (fl.

11), deferir ordem de reintegração do autor na posse do imóvel, concedendo, entretanto, ao réu, o prazo de 60 (sessenta) dias, para que retire do local os bens que lhe pertencem, sob pena de, não o fazendo, poder o autor implementar tal retirada, sem qualquer obrigação indenizatória, e cobrando-lhe as despesas havidas. Dou por resolvido o mérito do dissídio posto, nos termos do artigo 269, I do CPC, e condeno o réu, ao pagamento das custas e honorários advocatícios, estes, de R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC.P. R. I. Oficie-se ao e. relator do agravo de instrumento.

0005283-80.2007.403.6000 (2007.60.00.005283-2) - VALDENIR LEAL PAEL (MS004417 - PAULO ROBERTO NEVES DE SOUZA) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

AUTOS nº 2007.60.00.005283-2 AUTOR: VALDENIR LEAL PAEL RÉU: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS SENTENÇA TIPO ASENTENÇA Trata-se de ação de ordinária por meio da qual o autor pretende a condenação da ré ao pagamento de diferença remuneratória relativa aos seus anuênios desde maio/2005, até sua definitiva implementação em folha de pagamento. Sustenta que é servidor público aposentado do quadro de pessoal da FUFMS. Nos termos da Portaria n. 337 de 24.05.2004, sua aposentadoria se deu em razão de invalidez permanente, já que portador de neoplasia maligna. Foi implementada com proventos integrais e 23% de anuênios. Ocorre que, a partir de maio/2005, deixou de receber em seu contracheque o percentual de 23% de anuênios, em flagrante desatendimento as regras da integralidade e da paridade. Com a inicial vieram os documentos de fls. 22-39. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fl. 44). Nos termos da decisão de fl. 50 foi decretada a revelia da FUFMS, (com a ressalva do art. 320, II do CPC), porquanto, apesar de devidamente citada, não apresentou contestação. A ré juntou petição de fl. 54-57. Após determinação do Juízo, a FUFMS informou que a partir de abril de 2005 ..o provento básico do servidor é somatório das rubricas provento básico, anuênio, vantagem pecuniária individual, gratificação temporária e GEAT de março de 2005. (fl. 72). Intimado para se manifestar sobre a petição da FUFMS, o autor se manteve inerte. É o relatório. Decido. Pretende o autor o recebimento de valores referentes aos anuênios (23%), que teriam sido suprimidos de seus proventos, a partir de maio/2005 (folha de pagamento de abril de 2005). Após a juntada da ficha financeira do autor, por parte da requerida, foi determinado esclarecimento sobre a efetiva supressão da rubrica referente aos anuênios. A Chefe da Divisão de Pagamento da FUFMS esclareceu que a partir da folha de pagamento de abril/2005, foram suprimidas todas as rubricas, excetuando-se a rubrica Provento Básico, cujo valor é o somatório das rubricas Provento Básico, Anuênio, Vantagem Pecuniária Individual, Gratificação Temporária e GEAT (fl. 74). Pois bem, procedendo-se a simples somatória dos créditos recebidos na folha de pagamento de março/2005 com os créditos recebidos a partir da folha de abril/2005, verifica-se que são exatamente os mesmos (fl. 25, 26 e 60). Efetivamente houve apenas a supressão da rubrica com a somatória dos valores na rubrica Provento Básico, conforme esclarecido pelo setor competente do órgão - Divisão de Pagamentos. Improcede, portanto, o pedido do autor de recebimento de diferença remuneratória. Não houve supressão de valores, mas mera alteração de rubrica - mudança de nomenclatura. Não houve redução de proventos. A procedência da presente ação implicaria em recebimento de valores em dobro. Nesse sentido os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL, ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INOCORRÊNCIA. PENSÃO POR MORTE. SERVIDOR APOSENTADO DO DNOCS. VANTAGEM INDIVIDUAL. LEI Nº 7.923/89. ABSORÇÃO PELOS VENCIMENTOS/PROVENTOS. LEI Nº 8.460/92, ART. 4º, III. MANUTENÇÃO DO PAGAMENTO EM RUBRICA INDIVIDUALIZADA. IMPOSSIBILIDADE. OCORRÊNCIA DE BIS IN IDEM. 1. Rejeitada a preliminar de prescrição quinquenal argüida pelo DNOS, porque a supressão da diferença em testilha somente teve lugar no ano de 1997, sendo que, ao contrário do quanto alegado na preliminar meritória em exame, o presente feito foi ajuizado em 19.11.1999. 2. O art. 4º, III, da Lei n. 8.460/92 determinou de forma expressa a incorporação da diferença individual a que se reporta a Lei nº 7.923/89 aos proventos e vencimentos dos antigos servidores da Autarquia apelante. 3. Assim, descabe falar-se em manutenção de seu pagamento em rubrica individualizada, acrescida à sobredita incorporação, sob pena de indevido bis in idem. 4. Mesmo tendo se efetuado o pagamento de forma irregular, como se vislumbra na hipótese dos autos, tal constatação não autoriza a manutenção da irregularidade, até porque a consolidação do status quo pelo decurso do tempo, em casos que tais, somente passou a ser a regra a partir da edição da Lei nº 9.784/99 (art. 54), dispositivo este que não produz efeitos retrooperantes. 5. Verba honorária fixada em desfavor da parte autora no importe de 10% sobre o valor da causa. 6. Apelação e remessa providas. (TRF 1ª Região, AC 1999400000628000, DJ de 08.06.2007, p. 34). ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. APOSENTADORIA. REVISÃO. ATUALIZAÇÃO DE PARCELAS INCORPORADAS. ALTERAÇÃO DA ESTRUTURA REMUNERATÓRIA DE PARCELA INCORPORADA. INCLUSÃO DE NOVA RUBRICA. VEDAÇÃO LEGAL PARA INCORPORAÇÃO. NATUREZA PROPTER LABOREM CONFIGURADA. 1. O servidor público não tem direito adquirido a regime jurídico, sendo-lhe assegurado apenas a irredutibilidade de vencimentos. Não há, portanto, impedimento para que a Administração promova alterações na composição dos vencimentos dos servidores públicos, retirando ou alterando a fórmula de cálculo de vantagens, gratificações, reajustes etc., desde que não haja redução do montante até então percebido. Precedentes. 2. Não há óbice à

inclusão de rubrica específica denominada verba de representação na composição da remuneração do cargo em comissão anteriormente incorporado aos proventos do servidor, com determinação legal expressa de impossibilidade de incorporação, quando resguardada a irredutibilidade de vencimentos. 3. A não incorporação do valor da função comissionada nos proventos do servidor não implica ofensa ao princípio da irredutibilidade de vencimentos, em face da evidente natureza propter laborem da vantagem, percebida apenas em razão do seu efetivo exercício. 4. Recurso ordinário desprovido. (STJ, ROMS 200901685789, DJE de 07.02.2011). Está consolidado o entendimento de que inexistente direito adquirido a regime jurídico, bem como a forma de cálculo da remuneração, assim considerando eventual alteração ou supressão de rubrica, desde que não haja redução de vencimentos ou proventos. Tal não ocorreu no presente caso, conforme já narrado. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido. Dou por resolvido o mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita ao requerente, e assim, deixo de condená-lo ao pagamento de honorários advocatícios e custas judiciais. P. R. I.

0010162-96.2008.403.6000 (2008.60.00.010162-8) - JUSTO ALCIDES CUELLAR(MS010001 - DAVID MARIO AMIZO FRIZZO) X UNIAO FEDERAL

AUTOS nº 2008.6000.10162-8AUTOR: JUSTO ALCIDES CUELLARRÉ: UNIÃO FEDERALSentença Tipo ASENTENÇAJusto Alcides Cuellar ajuizou a presente ação em face da União Federal objetivando reparação por danos morais no importe de 2.500 salários mínimos, por atos que reputa ilícitos praticados por agentes públicos federais, no período do regime de exceção. Alega que, em 1966, foi preso pelo então regime militar, sob acusação de violar o Art. 24 da Lei n. 1.802/53 - Lei de Segurança Nacional. Foi julgado e condenado à pena de 5 anos de reclusão. Após recurso junto ao STM, sua pena foi reduzida para 2 anos, com trânsito em julgado em 13.03.1967. Por meio do Processo Administrativo n. 2004.01.45729, foi reconhecida sua condição de anistiado, com direito a reparação econômica patrimonial. Apesar disso busca a reparação pelos danos morais causados. Afirma que tinha um padrão de vida socialmente reconhecido e um bom emprego. Após sua prisão e condenação, passou a ter ficha criminal e ter seus atos vistos pela sociedade com atos criminosos. Aduz que a prisão foi ilegal, devendo a União indenizar os danos causados. Juntou os documentos de fls. 28-41. A União apresentou contestação às fls. 49-56, arguindo preliminar de prescrição. Afirma que o autor já foi reconhecido como anistiado político, pela Comissão de Anistia, órgão vinculado ao Ministério da Justiça, tendo sido indenizado no valor de 30 salários mínimos. Assim, já reparou ao autor os supostos danos morais sofridos. Aduz que é defeso o enriquecimento sem causa. Réplica às fls. 60-68. Na especificação de provas, o autor não se manifestou e a União afirmou não ter provas a produzir. O Ministério Público Federal manifesta-se, à fl. 74-75, pela ausência de interesse individual indisponível a ser tutelado. É o relatório. Decido. Merece guarida a alegação de prescrição do alegado direito do autor. O prazo prescricional contra a Fazenda Pública é de cinco anos, contado da data do fato do qual se originou a dívida ou qualquer outra lesão de direito, conforme disposição do art. 1º do Decreto nº 20.910/32, a saber: Art. 1º. As dívidas passivas da União, dos Estados e Municípios e bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do fato do qual se originaram. Com relação às ações objetivando o reconhecimento do direito à anistia política e seus consectários, como no presente caso, os recentes julgamentos dos Tribunais Superiores consideram que, com a edição da Lei nº. 10.559, de 13.11.2002, houve renúncia tácita da prescrição iniciada com a promulgação da Constituição Federal, havendo reinício da contagem. Note-se: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. ANISTIA. ARTIGO 8º DO ADCT. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO ANTES DO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS DA PARTE CONTRÁRIA. RATIFICAÇÃO. NECESSIDADE. PRESCRIÇÃO. FUNDO DE DIREITO. LEI Nº 10.559/2002. RENÚNCIA. 1. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça decidiu ser necessária a ratificação do recurso especial interposto antes do julgamento dos embargos declaratórios manejados por qualquer das partes (REsp nº 776.265/SP, Relator para acórdão o Ministro César Asfor Rocha, DJU de 6/8/2007). 2. A jurisprudência desta Corte orientava-se no sentido de que nas ações objetivando o reconhecimento do direito à anistia política prevista no artigo 8º do ADCT, decorridos mais de cinco anos entre propositura da demanda e a data de promulgação da Constituição Federal de 1988, deveria ser reconhecida a prescrição do próprio fundo de direito. 3. Contudo, modificando a anterior compreensão, esta Corte passou a decidir que a edição da Lei nº. 10.559/2002, que regulamentou o disposto no artigo 8º do Ato das Disposições Transitórias - ADCT e instituiu o Regime do Anistiado Político, importou em renúncia tácita à prescrição. 4. Precedentes. 5. Agravo regimental parcialmente provido. (STJ, AGRESP 892375, DJE de 25.05.2009) Ex-militar das Forças Armadas. Anistia política. Ação proposta mais de cinco anos depois da Constituição. Superveniência da Lei nº 10.559/02. Não ocorrência da prescrição da pretensão ao próprio fundo de direito. Renúncia tácita. Nova orientação do Superior Tribunal. Agravo regimental improvido. (STJ, AGRESP 200801876920, DJE de 24.05.2010). Assim, nos termos dos artigos 191 e 202, VI, do Código Civil, a prescrição foi interrompida e recomeçou a sua contagem a partir de 13.11.2002. Como a ação foi ajuizada em 03.10.2008, ocorreu o fenômeno extintivo, porquanto já ultrapassado o quinquênio estabelecido pelo instrumento normativo acima citado. Apesar de a prescrição ser considerada prejudicial de mérito, na questão de fundo, o Direito não socorre o autor. É que ele já foi indenizado por decisão da Comissão de

Anistia, conforme se verifica do julgamento do Requerimento de Anistia n. 2004.0145729, de 9 de julho de 2008, que lhe concedeu reparação econômica de 30 salários mínimos, nos termos do art. 1º, I e II da Lei n. 10.559/2002 (fl. 38-40). Assim, resta claro que o autor já foi indenizado pelos mesmos fatos com os quais pretende embasar esta ação, o que não é possível. Não há como pleitear nova indenização pelos mesmos fatos. O Autor busca uma segunda indenização com base em idêntico fundamento utilizado para obter a primeira indenização, qual seja, toda a dor emocional que lhe causaram os atos repressivos (prisão) do governo militar. Esse pedido é vedado pelo ordenamento jurídico, conforme o disposto no art. 16 da Lei 10.559/02, in verbis: Art. 16. Os direitos expressos nesta Lei não excluem os conferidos por outras normas legais ou constitucionais, vedada a acumulação de quaisquer pagamentos ou benefícios ou indenização com o mesmo fundamento, facultando-se a opção mais favorável. Constata-se, pois, que o autor já recebeu o que lhe era devido, não podendo obter duas indenizações oriundas do mesmo fato. Poderia, nos termos da lei, ter optado. No entanto, tal não ocorreu e nem demonstra ser essa sua pretensão. Busca o autor cumular o recebimento das indenizações. Assim, no mérito, o pedido da ação seria improcedente. Diante do exposto, reconheço a ocorrência de prescrição em relação ao alegado direito do autor, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o autor no pagamento das custas e honorários advocatícios por ser beneficiário da Justiça Gratuita. Oportunamente, arquivem-se os autos. P. R. I.

0014620-25.2009.403.6000 (2009.60.00.014620-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005052-34.1999.403.6000 (1999.60.00.005052-6)) ODETE FONSECA(MS010187 - EDER WILSON GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS008962 - PAULA COELHO BARBOSA TENUTA)

EMBARGANTE: ODETE FONSECA EMBARGADO: JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CAMPO GRANDE SENTENÇA Sentença Tipo M Trata-se de embargos de declaração opostos por ODETE FONSECA (fls. 377-380) em face da sentença proferida às fls. 369-371, sob o fundamento de que houve obscuridade e contradição quanto à prestação jurisdicional apresentada por este Juízo. Em razão disso, pleiteia que sejam acolhidos os presentes embargos, conferindo-se-lhes efeito modificativo. Manifestação da CEF, às fls. 382-385. É o relatório. Decido. Os presentes embargos não merecem guarida. A utilização dos embargos declaratórios pressupõe a existência de uma das condições legais previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil, quais sejam: obscuridade, contradição ou omissão. Trata-se, portanto, de apelo de integração e não de substituição. No presente caso, não há que se falar em contradição, obscuridade e omissão na sentença recorrida. Na verdade, o que se verifica, nitidamente, é a discordância da embargante quanto aos fundamentos da decisão, sem que se tenha demonstrado, nos termos em que requer a lei, a ocorrência de quaisquer das hipóteses a validar o presente expediente. A pretexto de esclarecer a sentença, o que pretende, na realidade, é o reexame da questão e sua consequente alteração, o que não se mostra possível em sede de embargos. Ademais, a sentença revela-se clara e suficientemente fundamentada. Há de se respeitar, portanto, o princípio da persuasão racional. Ora, o mero inconformismo da parte não se presta a embasar embargos de declaração, pois, para o fim pretendido pela embargante, qual seja, a reforma da sentença, há recurso próprio. Destarte, os presentes embargos declaratórios apresentam-se de caráter puramente infringente, de forma a afrontar o princípio da especificidade dos recursos, o que não pode ser admitido. Diante da inexistência de contrariedade, omissão ou obscuridade, REJEITO os embargos de declaração opostos às fls. 377-380. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Grande, 12 de abril de 2012. CLORISVALDO RODRIGUES DOS SANTOS Juiz Federal Substituto

0000246-67.2010.403.6000 (2010.60.00.000246-3) - DANIELA DIAS CAPURRO FERREIRA(MS006503 - EDMILSON OLIVEIRA DO NASCIMENTO E MS012486 - THIAGO NASCIMENTO LIMA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT

Autos nº. 2010.60.00.0246-3 Autora: DANIELA DIAS CAPURRO FERREIRA Ré: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT Sentença tipo A SENTENÇA Daniela Dias Capurro Ferreira ajuizou ação ordinária em face da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT objetivando seja reconhecido seu direito de ser convocada, nomeada e regularmente empossada em vaga para o cargo de Administrador Junior junto à requerida, independentemente da realização ou validade de novo concurso público. Afirma que foi aprovada em 4º lugar no concurso público da ECT, regido pelo Edital nº 463/2007, no qual foi prevista uma vaga para o cargo de Administrador Júnior, com prazo de validade de 1 ano, prorrogado por igual período, findando-se no dia 14/01/2010. Relata que foram nomeados e empossados os 1º, 2º e 3º candidatos, sendo ela a próxima a ser convocada. Contudo, antes do término do prazo de validade, foi publicado outro Edital de nº 600/2009, regulando novo concurso para preenchimento de uma vaga para o cargo por ela pretendido - Administrador Junior. Argumenta que, após o reconhecimento da necessidade de preenchimento de 1 vaga para o cargo de Administrador Junior, teve sua expectativa de direito convolada em direito à nomeação e posse. Sustenta ter havido, no presente caso, violação aos princípios da eficiência, segurança jurídica, razoabilidade, proporcionalidade, da moralidade e impessoalidade. Juntou os documentos de fls. 12-86. A ECT apresentou contestação aduzindo, em síntese, que a aprovação em concurso público não gera direito à nomeação, constituindo

mera expectativa de direito, que somente afluirá se for nomeado candidato não aprovado no concurso ou se houver o preenchimento de vaga sem observância de classificação do candidato, o que não ocorreu no caso em tela. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (f. 118-119). A autora interpôs agravo de instrumento (fl. 123). É o relatório. Decido. Considerando tratar-se de questão eminentemente de direito, uma vez que não há controvérsia fática subjacente, julgo antecipadamente a lide, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Restou comprovado que a autora classificou-se em 4º lugar, em concurso público da ECT para o cargo de Administrador Junior, para lotação em Campo Grande -MS, sendo que o edital previa uma vaga para esse cargo, o que era do conhecimento da mesma. Portanto, cinge-se, a controvérsia, na existência (ou não) de direito à nomeação de candidato aprovado em concurso, classificado além do número de vagas previsto no edital. Acontece que é pacífico, na jurisprudência, que a aprovação em concurso público, em classificação além do número de vagas oferecidas, não gera direito subjetivo à nomeação, mas apenas expectativa de direito, pois eventual convocação, nessa situação, encontra-se sujeita a juízo de conveniência e oportunidade, de parte da Administração. Não se olvida que essa expectativa de direito, em três casos, pelo menos, transforma-se em direito subjetivo à nomeação, a saber: se o aprovado restar preterido na ordem de classificação, conforme se depreende da Súmula 15 do STF; se, aberto novo concurso público (com existência de vaga e não mero cadastro de reserva) na vigência do anterior, for chamado candidato aprovado; ou se, durante o prazo de validade do concurso, for contratado outro servidor, a título precário, para exercer as mesmas funções do cargo para o qual o candidato foi aprovado. Desta forma, no presente caso, era imprescindível que a autora tivesse comprovado qualquer uma das situações expostas no parágrafo anterior, para que fizesse jus ao seu desiderato. O que não fez. Conforme já explanada na decisão de fl. 119, deste Juízo: .. ainda que a ECT tenha demonstrado a necessidade de preenchimento de vaga para o cargo de Administrador Junior, quando publicou o Edital nº 600/2009, não quer dizer que pretende nomear e empossar, imediatamente, o candidato que porventura vier a ser aprovado. A ECT informa, em sua contestação, que não tem vaga de ocupação imediata e que o novo concurso instaurado prevê a existência de vagas para determinados cargos, mas não a certeza de contratação para os candidatos que vierem a ser aprovados, pois isso somente ocorrerá se assim decidir a administração, em vista de suas necessidades. (fl. 89). Se houvesse a necessidade premente de preenchimento do cargo, a ECT teria convocado a autora, como o fez quando surgiu vaga para o cargo de Administrador Junior na Diretoria Regional do Paraná e, no entanto, a autora não manifestou interesse em assumi-la, ao passo que o candidato aprovado em 5º lugar aceitou e preencheu a vaga de Curitiba. Assim, não havendo previsão legal de modo a vincular o ato administrativo, bem como não se caracterizando que esse ato tenha se dado em ofensa à lei, não pode o Judiciário aquilatar-lo, em juízo discricionário. A decisão, como já exposto, é privativa da Administração, mediante o seu juízo de conveniência e oportunidade. Vê-se, vale repetir, não haver previsão legal a dar respaldo à pretensão da autora. Nesse sentido as seguintes decisões: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE PRETERIÇÃO. 1. Não se configura preterição a publicação de edital de novo concurso, no prazo de validade de certame anterior, ainda que se tenha previsto outra vaga para o mesmo cargo para o qual fora aprovado candidato, quando o provimento desse cargo, em razão de limitação orçamentária, somente foi autorizado pelo MEC para o exercício posterior ao término de validade do processo seletivo do qual participou o Recorrente. 2. Apelação do Impetrante desprovida. (TRF 1ª Região, AMS 200636000164750, e-DJF1 de 09.07.2010, p. 182). DIREITO ADMINISTRATIVO. CONCURSO. ECT. APROVAÇÃO FORA DO NÚMERO DE VAGAS. DIREITO À CONTRATAÇÃO. 1. Cuida-se de Apelação interposta contra sentença que denegou mandado de segurança impetrado contra ato do Diretor Regional da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, em que se objetiva a contratação para o cargo de Atendente Comercial I, tendo em vista sua aprovação em segundo lugar no concurso público previsto no Edital 084/2006 da ECT. 2. A matéria debatida na apelação em tela encontra-se pacificada pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, no sentido da existência de direito à nomeação ou à contratação de candidato desde que aprovado dentro do número de vagas anunciadas no edital do concurso público. Precedentes STF (RE 227480) e STJ (EDROMS 22597, Rel. Des. Conv. Jane Silva, DJ 20/10/2008; ROMS 19467, Rel. Paulo Gallotti, DJ 06/10/2008; ROMS 22597, Rel. Des. Conv. Jane Silva, DJ 28/08/2008). 3. No caso dos autos o apelante foi habilitado em 2º lugar ao final do concurso para o cargo de Atendente Comercial I, na localidade 9 composta pelas Cidades de Cabo Frio, São Pedro da Aldeia, Iguaba Grande, Araruama, Saquarema e Armação de Búzios. Ocorre que no Edital nº 084/2006 (fls. 09/31), no item 4.1.2 há a previsão de apenas uma vaga para o cargo almejado. 4. Assim, não tendo sido o autor aprovado dentro do número de vagas previsto no Edital 084/2006, não há que se falar em direito adquirido à nomeação ou mesmo em preterição pela realização de novo concurso. 11. Apelação improvida. Sentença Mantida. (TRF 2ª Região, AC 200851010202696, DJU de 20.10.2009, p. 143). Assim, o pedido inicial não merece ser acolhido. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido material desta ação, e dou por resolvido o mérito do dissídio posto, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios por ser beneficiária da Justiça Gratuita (fl. 89). Oficie-se ao e. relator do agravo de instrumento. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0010217-76.2010.403.6000 - JOAO HUMBERTO PACHECO DA SILVA(MS002633 - EDIR LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS Nº 0010217-76.2010.403.6000 AUTOR: JOÃO HUMBERTO PACHECO DA SILVA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO BJOÃO HUMBERTO PACHECO DA SILVA ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando sua desaposentação e o recálculo seu benefício de aposentadoria para o fim de que seja considerado o tempo de contribuição vertido para a Previdência Social após a aposentação. Afirmou que o direito à aposentadoria é renunciável e disponível, uma vez que se trata de direito adquirido. Sendo assim, tem direito à desaposentação para o fim de obter benefício mais vantajoso. Aduziu que não há necessidade de devolução dos valores recebidos em decorrência da obtenção do benefício, uma vez que se trata de verba alimentícia, impassível de repetição. Pediu o reconhecimento da natureza especial do serviço prestado após a obtenção do benefício, bem assim o recálculo da Renda Mensal Inicial, considerando a integralidade do seu tempo de contribuição. O INSS apresentou contestação levantando preliminar de prescrição das parcelas vencidas há mais de cinco anos anteriores à propositura da presente ação. No mérito, afirmou que a procedência do pleito do autor violaria a norma constante do Art. 18, 2º da Lei 8.213/91, segundo a qual o aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ela retornar, somente tem direito à reabilitação profissional, ao auxílio-acidente e aos pecúlios, não fazendo jus a outras prestações, salvo as decorrentes de sua condição de aposentado, observado o disposto no Art. 122 da referida Lei. Acrescentou que as contribuições vertidas ao sistema pelos aposentados que permanecem ou voltam à atividade fundamenta-se no princípio da solidariedade, a que se submete a Seguridade Social. Disse que a aposentadoria concedida configura ato jurídico perfeito, que não pode ser alterado por ato espontâneo do segurado. É o relatório. Decido. Inicialmente, manifesto-me acerca da preliminar de prescrição suscitada pelo INSS. A prescrição quinquenal deve ser reconhecida, pois, por disposição expressa de lei, todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Pública prescreve em cinco anos, contados da data do fato do qual se originou a dívida, conforme disposição do art. 1º do Decreto nº 20.910/32, a saber: Art. 1º. As dívidas passivas da União, dos Estados e Municípios e bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do fato do qual se originaram. Haja vista que, em caso de procedência do pedido, o direito seria reconhecido após o implemento dos requisitos para tanto, ou seja, depois de o autor contar com tempo suficiente para a RMI pretendida, fato que ocorreu há mais de cinco anos antes da propositura da ação (2002), acolho a preliminar de prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao ajuizamento da ação. Quanto ao mérito, o pedido é improcedente. Filio-se-me à corrente jurisprudencial que entende ser possível a renúncia à aposentadoria, uma vez que se trata de bem disponível e não há norma proibindo o exercício do direito à renúncia. Assim, se o direito ao benefício, nos moldes em que foi concedido, traz-lhe desvantagens, o segurado é livre para renunciá-lo, fazendo com que sejam atribuídos efeitos de atos inexistentes tanto ao ato de aposentação quanto aos valores já recebidos, o que o liberará para usufruir o seu tempo de contribuição integral para a fruição de novo benefício. Ocorre que, para considerar como inexistentes o ato de aposentação e as conseqüências geradas por tal ato, tanto o próprio ato de aposentação quanto os atos dele resultantes devem voltar ao status quo ante. Qualquer efeito decorrente do ato de aposentação que o segurado queira preservar implicará a não ocorrência da renúncia. A renúncia ao direito à aposentadoria implica a renúncia aos atos decorrentes da aposentadoria, dentre eles o pagamento dos benefícios. Isso ocorrendo, na prática, é como se aposentadoria não tivesse existido. Assim, renunciar à aposentadoria para que outra seja usufruída não se confunde com a renúncia aos benefícios futuros, pois aí remanesceriam efeitos da aposentadoria, que proibiriam a consecução de outro benefício da mesma natureza. Ao contrário, a renúncia, para possibilitar a fruição de nova aposentadoria, deve extirpar do mundo jurídico todos os efeitos decorrentes da aposentação. E isso só ocorre com a renúncia efetiva, que reclama a devolução de todos os valores recebidos. E, ocorrendo a renúncia, não há que se invocar a norma disposta no Art. 18, 2º da Lei 8.213/91, pois, não subsiste aposentadoria apta a impedir a fruição de qualquer espécie de benefício. Vale ressaltar que, diferentemente do que alega o INSS, a regra mencionada não proíbe a utilização de contribuições posteriores à aposentadoria para qualquer benefício. Tal norma proíbe o aposentado de gozar outro benefício, com exceção dos que especifica. Isso significa que, uma vez renunciado o direito à aposentadoria, ou seja, não estando mais o segurando aposentado, pode obter qualquer benefício cujos requisitos estejam satisfeitos. Da mesma forma, não há violação à norma constitucional que submete a Seguridade Social ao princípio da solidariedade, haja vista que a Previdência Social, por ser um sistema que convive com a presença do risco, faz de todo segurado, desde que entra no regime, um contribuinte solidário, já que não há garantia ao efetivo recebimento de qualquer benefício, seja pelo segurado, seja por seus dependentes. O mesmo ocorre com o aposentado que permanece em atividade ou volta ao trabalho, pois, enquanto não implementa os requisitos para a nova aposentação e não renuncia à aposentadoria ativa, corre o risco de estar contribuindo para o custeio de benefícios de outrem. No que diz respeito à alegação de que não há necessidade de devolução dos valores recebidos, sob o argumento de que se trata de verba alimentícia e, portanto, não repetível, cumpre registrar que a renúncia à aposentadoria é opção do segurado, ou seja, não há que se falar em exigência de devolução da verba já recebida. Todavia, sendo a renúncia uma opção, tem o segurado a escolha de devolver o que recebeu e aniquilar

os efeitos da aposentaria ativa ou, não devolver e obstar os efeitos da renúncia. Portanto, não resta configurada a desaposentação se não ocorrer a devolução dos valores recebidos e, portanto, não há direito a nova aposentação. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS deduzidos na inicial. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, uma vez que o autor é beneficiário da justiça gratuita. PRI. Campo Grande, 17 de abril de 2012. CLORISVALDO RODRIGUES DOS SANTOS Juiz Federal Substituto

0012806-41.2010.403.6000 - ARNALDO HIDEIASSU ARACAQUI (MS011277 - GISLAINE DE ALMEIDA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS Nº 0012806-41.2010.403.6000 AUTOR: ARNALDO HIDEIASSU ARACAQUI RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇA TIPO BARNALDO HIDEIASSU ARACAQUI ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando sua desaposentação e o recálculo do seu benefício de aposentadoria para o fim de que seja considerado o tempo de contribuição vertido para a Previdência Social após a aposentação. Afirmou que o direito à aposentadoria é renunciável e disponível, uma vez que se trata de direito adquirido. Sendo assim, tem direito à desaposentação para o fim de obter benefício mais vantajoso. Aduziu que não há necessidade de devolução dos valores recebidos em decorrência da obtenção do benefício, uma vez que se trata de verba alimentícia, impassível de repetição. Pediu o recálculo da Renda Mensal Inicial, considerando a integralidade do seu tempo de contribuição. Em caso de condicionamento da procedência do pedido ao à restituição dos valores recebidos, pediu a aplicação do Enunciado nº 05 do Conselho de Recursos da Previdência Social, bem como que a devolução seja limitada a 10% ou, no máximo, a 30% do valor do salário de benefício recebido pela segurada. O INSS apresentou contestação levantando preliminar de decadência para a revisão da RMI, uma vez que transcorreu prazo superior ao previsto no Art. 103 da Lei 8.213/91 desde a concessão do benefício à parte autora. No mérito, afirmou que a procedência do pleito da autora violaria a norma constante do Art. 18, 2º da Lei 8.213/91, segundo a qual o aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ela retornar, somente tem direito à reabilitação profissional, ao auxílio-acidente e aos pecúlios, não fazendo jus a outras prestações, salvo as decorrentes de sua condição de aposentado, observado o disposto no Art. 122 da referida Lei. Acrescentou que as contribuições vertidas ao sistema pelos aposentados que permanecem ou voltam à atividade fundamenta-se no princípio da solidariedade, a que se submete a Seguridade Social. Disse que a aposentadoria concedida configura ato jurídico perfeito, que não pode ser alterado por ato espontâneo do segurador. É o relatório. Decido. Afasto a preliminar de decadência, haja vista que a autora deduz sua pretensão com suporte em fatos ocorridos em período posterior à sua aposentadoria. Assim, para atribuir os efeitos postulados a essa relação jurídica, o termo inicial do prazo decadencial ou prescricional seria, no máximo, a data de cada nova contribuição recolhida e, em hipótese alguma, a data da aposentação. Quanto ao mérito, os pedidos são improcedentes. Filio-se-me à corrente jurisprudencial que entende ser possível a renúncia à aposentadoria, uma vez que se trata de bem disponível e não há norma proibindo o exercício do direito à renúncia. Assim, se o direito ao benefício, nos moldes em que foi concedido, traz-lhe desvantagens, o segurador é livre para renunciá-lo, fazendo com que sejam atribuídos efeitos de atos inexistentes tanto ao ato de aposentação quanto aos valores já recebidos, o que o liberará para usufruir o seu tempo de contribuição integral para a fruição de novo benefício. Ocorre que, para considerar como inexistentes o ato de aposentação e as conseqüências geradas por tal ato, tanto o próprio ato de aposentação quanto os atos dele resultantes devem voltar ao status quo ante. Qualquer efeito decorrente do ato de aposentação que o segurador queira preservar implicará a não ocorrência da renúncia. A renúncia ao direito à aposentadoria implica a renúncia aos atos decorrentes da aposentadoria, dentre eles o pagamento dos benefícios. Isso ocorrendo, na prática, é como se aposentadoria não tivesse existido. Assim, renunciar à aposentadoria para que outra seja usufruída não se confunde com a renúncia aos benefícios futuros, pois aí remanesceriam efeitos da aposentadoria, que proibiriam a consecução de outro benefício da mesma natureza. Ao contrário, a renúncia, para possibilitar a fruição de nova aposentadoria, deve extirpar do mundo jurídico todos os efeitos decorrentes da aposentação. E isso só ocorre com a renúncia efetiva, que reclama a devolução de todos os valores recebidos. Bem por isso entendo que a restituição deve ser integral e prévia, não podendo ser parcelada para fins de ser descontada do novo benefício a ser recebido. Primeiro, porque não há norma que obrigue a Previdência Social a receber esse montante parceladamente. A previsão do Art. 115, II da Lei 8.213/91 refere-se a valores pagos indevidamente pelo INSS. Depois, porque a forma parcelada não oferece garantia de restituição integral, uma vez que o benefício pode ser extinto antes da amortização total do débito, como, por exemplo, em caso de morte do segurador que não tenha dependente, o que pode ocorrer a qualquer momento. Ocorrendo a renúncia, bem como a restituição prévia e integral dos valores do benefício renunciado, não há que se invocar a norma disposta no Art. 18, 2º da Lei 8.213/91, pois, não subsiste aposentadoria apta a impedir a fruição de qualquer espécie de benefício. Vale ressaltar que, diferentemente do que alega o INSS, a regra mencionada não proíbe a utilização de contribuições posteriores à aposentadoria para qualquer benefício. Tal norma proíbe o aposentado de gozar outro benefício, com exceção dos que especifica. Isso significa que, uma vez renunciado o direito à aposentadoria, ou seja, não estando mais o segurador aposentado, pode obter qualquer

benefício cujos requisitos estejam satisfeitos. Da mesma forma, não há violação à norma constitucional que submete a Seguridade Social ao princípio da solidariedade, haja vista que a Previdência Social, por ser um sistema que convive com a presença do risco, faz de todo segurado, desde que entra no regime, um contribuinte solidário, já que não há garantia ao efetivo recebimento de qualquer benefício, seja pelo segurado, seja por seus dependentes. O mesmo ocorre com o aposentado que permanece em atividade ou volta ao trabalho, pois, enquanto não implementa os requisitos para a nova aposentação e não renuncia à aposentadoria ativa, corre o risco de estar contribuindo para o custeio de benefícios de outrem. No que diz respeito à alegação de que não há necessidade de devolução dos valores recebidos, sob o argumento de que se trata de verba alimentícia e, portanto, não repetível, cumpre registrar que a renúncia à aposentadoria é opção do segurado, ou seja, não há que se falar em exigência de devolução da verba já recebida. Todavia, sendo a renúncia uma opção, tem o segurado a escolha de devolver o que recebeu e aniquilar os efeitos da aposentaria ativa ou, não devolver e obstar os efeitos da renúncia. Portanto, não resta configurada a desaposeção se não ocorrer a devolução dos valores recebidos e, portanto, não há direito a nova aposentação. Vale salientar que não são aplicáveis ao caso de renúncia ao benefício já concedido os princípios relativos às verbas alimentícias. Fosse assim, o benefício seria irrenunciável, pois assim o são as verbas alimentícias. Todavia, adotando-se a tese da possibilidade de renúncia, que é ato plenamente liberal, há que ser adotada a tese da necessidade de repetição, pois a segunda é consequência da primeira. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS** deduzidos na inicial. Condene a parte autora ao pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Torno sem efeito a certidão de fl. 37, considerando que não houve pedido de justiça gratuita. **PRI.** Campo Grande, 09 de abril de 2012. **CLORISVALDO RODRIGUES DOS SANTOS** Juiz Federal Substituto

0013657-80.2010.403.6000 - DECIO RAMIRES JUNIOR - espólio X DANIELE DE LIMA RAMIREZ(MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo nº 0013657-80.2010.403.6000 Autor: Espólio de Décio Ramires Júnior Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS SENTENÇA Sentença Tipo A Trata-se de ação ordinária proposta por Décio Ramires Júnior, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença e sua imediata conversão em aposentadoria por invalidez. O autor alegava ser portador de tuberculose, patologia que o impossibilitava de trabalhar, razão pela qual requereu administrativamente o benefício de auxílio-doença, o qual foi concedido em 03/12/2000 e cessado em 24/05/2001. Sustentava que a cessação foi ilegal, uma vez que continuava incapacitado para o trabalho. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 9-42. O INSS contestou o pleito autoral (fls. 49-51), suscitando, preliminarmente, prescrição quinquenal. No mérito, sustenta a perda da qualidade de segurado, eis que o autor exerceu atividade laborativa até 30/03/2003. Pugna pela improcedência do pedido. Juntou os documentos de fls. 52-56. O expert judicial apresentou o laudo pericial de fls. 57-61, complementado às fls. 118-119. Às fls. 89-98, o Advogado do autor comunicou o óbito de seu cliente, e requereu a habilitação dos seus supostos herdeiros. Foi deferida a habilitação tão somente da filha do autor Daniele de Lima Ramires (fls. 158-160). O Ministério Público Federal manifestou-se pela improcedência do pedido (fls. 169-170 e 218-219). O Juízo do Juizado Especial Federal de Campo Grande, para o qual o feito foi inicialmente distribuído, declinou da competência para a Justiça Federal Comum, em razão do valor da causa (fls. 209-211). Este juízo ratificou os atos praticados no juízo de origem (fl. 214). É o relatório. Decido. O pedido é improcedente. A Lei nº 8.213/91, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, estabelece, acerca do auxílio-doença: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Em relação à aposentadoria por invalidez, dispõe o citado diploma: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. O auxílio-doença é destinado aos segurados que se encontrem em situação de incapacidade temporária para o trabalho, ao passo que a aposentadoria por invalidez é concedida aos que se encontram em situação de incapacidade laborativa permanente e definitiva, com irreversibilidade de seu quadro patológico. Além da invalidez, devem, outrossim, ser preenchidos os requisitos da qualidade de segurado, da carência exigida e, para o caso da aposentadoria por invalidez, a insusceptibilidade de reabilitação profissional para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência. A carência dos citados benefícios, em regra, corresponde a 12 (doze)

contribuições mensais, excetuados os casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou de trabalho, ou também na hipótese de ser o segurado acometido de alguma das moléstias especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, em consonância com o estabelecido no inciso II, do art. 26, da Lei 8.213/91. No caso, a qualidade de segurado do Sr. Décio Ramires Júnior foi objeto de impugnação pelo INSS. Tal alegação merece acolhida, na medida em que, consoante a prova material encartada aos autos, na data do início da incapacidade o falecido havia perdido a qualidade de segurado. Com efeito, o perito judicial fixou com data do início da incapacidade o dia 7/11/2005. O documento de fl. 55 demonstra que o demandante, após a cessação do benefício de auxílio-doença (24/05/2001 - fl. 15), manteve vínculo empregatício até 30/03/2003. O art. 15 da Lei nº 8.213/91 estabelece, quanto à manutenção da qualidade de segurado: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; (...) 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. Assim, o Sr. Sr. Décio Ramires Júnior não faria jus ao benefício requerido, eis que, na data de início da incapacidade (7/11/2005) já havia perdido a qualidade de segurado, a qual se estendeu até 15/5/2004. Mesmo que se aplicasse a prorrogação prevista no 2º, a perda da qualidade de segurado teria ocorrido. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial. Dou por resolvido o mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários de sucumbência, ante a concessão de Justiça Gratuita (fl. 214). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se os autos. Campo Grande, 16 de abril de 2012. CLORISVALDO RODRIGUES DOS SANTOS Juiz Federal Substituto

0001934-30.2011.403.6000 - ANTONIO GARCIA(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X UNIAO FEDERAL

AUTOS Nº 0001934-30.2011.403.6000 AUTOR: ANTONIO GARCIA RE: UNIÃO FEDERAL SENTENÇA TIPO ASENTENÇA Trata-se de ação ordinária proposta em face da União Federal, por meio da qual o autor, Antonio Garcia, militar reformado - Taifeiro-Mor, pretende a condenação da ré ao pagamento das diferenças retroativas entre o aumento recebido e o maior índice aplicado aos militares pela Lei n. 11.784/2008. Alega que a Lei nº. 11.784/2008 fixou reajustes diferenciados em razão da graduação e posto militar, sendo que o soldo dos militares de menor patente teve reajuste de 137,83% e, os de maior patente, de 35,31%. Tal proceder configura revisão geral anual, prevista no art. 37, X, da Constituição Federal e no art. 1º da Lei nº 10.331/2001. Porém, a forma com que foi efetuado ofende o princípio da isonomia, a exemplo do que ocorreu com o reajuste de 28,86% concedido pelas Leis n.º 8.622/93 e 8.627/93. Juntou os documentos de f. 39-110. A União apresentou contestação de f 123-143 arguindo prejudicial de prescrição bienal (art. 206 do Código Civil) e, no mérito, afirma que a Lei n. 11.782/2008 não tratou de revisão geral de remuneração, mas de reestrutura de diversas carreiras, incluindo os militares, sendo inaplicável o artigo 37, X, da Constituição Federal. Os aumentos diferenciados garantiram o princípio constitucional da hierarquia. É o relatório. Decido. Trato da preliminar de prescrição. O autor, servidor público militar reformado, pretende o pagamento de diferenças salariais retroativas em face da aplicação da Lei n. 11.784/2008. Pois bem. Pedido de enquadramento ou pagamento de atrasados de servidor em face da administração configura relação jurídica de direito público (administrativo), não lhe sendo aplicável a disposição legal relativa à prescrição do Código Civil, que trata de relação jurídica de direito privado. Nesse sentido o seguinte julgado: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PRESCRIÇÃO BIENAL. ART. 206, 2º, DO CÓDIGO CIVIL. INAPLICABILIDADE EM RELAÇÃO À FAZENDA PÚBLICA. LEI 10.698/2003. INSTITUIÇÃO DE VANTAGEM PECUNIÁRIA INDIVIDUAL. NATUREZA DIVERSA DA REVISÃO GERAL DE REMUNERAÇÃO PREVISTA NO ART. 37, X, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRECEDENTES. 1. A prescrição bienal prevista no art. 206, 2º do Código Civil não é aplicável à Fazenda Pública. Precedentes do STJ. 2. A vantagem pecuniária individual - VPI, instituída pela Lei 10.698/2003, não se constitui revisão geral de remuneração, nos termos previstos no art. 37, X, da Constituição Federal. 3. A Lei 10.698/2003 não implicou revisão geral de vencimentos, a qual foi objeto da anterior Lei 10.697/2003, tendo por finalidade a concessão de vantagem pecuniária, cuja diferenciação se voltou a diminuir as diferenças entre as maiores e menores retribuições no serviço público. (TRF5, 4ª Turma, AC 2009.82.00.000083-9, Rel. Desembargador Federal Manuel Maia, DJE 27.01.2011). 4. Apelação da União e remessa oficial providas. (TRF 1ª Região, AC 200934000271007, e-DJF1 de 12.03.2012, p. 87). Rejeito a preliminar. Adentro ao mérito da causa. A Lei nº. 11.784/08, em seus artigos 164 e 165, tratou da concessão de reajustes aos servidores públicos

militares: Art. 164. Os soldos dos militares das Forças Armadas são os estabelecidos no Anexo LXXXVII desta Lei, produzindo efeitos financeiros a partir das datas nele especificadas. Art. 165. O escalonamento vertical entre os postos e graduações, a partir de 1º de julho de 2010, será o constante do Anexo LXXXVIII desta Lei. Referida norma implementou uma reestruturação da carreira, pelo que não há que se falar em revisão geral, prevista no art. 37, X, da CF/88. A atribuição de percentuais distintos não ofende o princípio da isonomia, já que é própria dos casos de reestruturação de carreiras. Além disso, tal alegação encontra óbice na Súmula n.º 339 do Supremo Tribunal Federal. O art. 37, X, da CF/88, não se aplica mais aos servidores militares, já que a nova redação do art. 142, 3º, VIII, CF, dispõe que apenas se aplica aos militares o disposto no art. 7º, incisos VIII, XII, XVII, XVIII, XIX e XXV e no art. 37, incisos XI, XIII, XIV e XV. Nesse sentido o seguinte julgado: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. QUANTIA CERTA FIXADA PARA RECRUTAS NO PERCENTUAL DE 137,83% DE REAJUSTE. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS RESGUARDADOS. ARTIGO 37, INCISO XIII, DA CF/88. SÚMULA 339 DO STF. I. A aplicação do índice de 137,83% aos recrutas não incorreu em violação ao princípio da isonomia, pois a Lei n.º 11.784/2008 não trata de revisão geral dos militares, mas de reestruturação da carreira, atribuindo percentuais diferentes de modo que os menos graduados tivessem índices maiores que os mais graduados, visando a evitar um vencimento básico inferior ao salário mínimo para os militares de menor graduação. II. No entanto, embora os percentuais tenham sido aplicados de forma diferenciada, não ocorreu qualquer redução no soldo de nenhuma graduação. III. O inciso X do artigo 37 da Carta Magna é norma de eficácia contida, necessitando, portanto, de regulamentação. Inexistindo lei que autorize o reajuste dos vencimentos dos servidores públicos, não pode o Poder Judiciário concedê-lo a fim de suprir omissão legislativa. IV. A Súmula 339 do STF dispõe não ser da competência do Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia. V. Descabida a condenação em honorários advocatícios e custas, quando o requerente é beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita. VI. Apelações improvidas. (TRF 5ª Região, AC 512220, DJE de 24.03.2011, p. 685). Finalmente, a alegação de que as Leis n.º 11.514/2007, 11.647/2008, 11.768/2008, 11.897/2008, 12.017/2009 e 12.214/2010 trouxeram previsão orçamentária para a revisão anual dos vencimentos dos servidores militares não leva à conclusão de que a Lei n.º 11.784/2008 realizou referida revisão. Diante de todo o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial. Declaro resolvido o mérito do dissídio posto, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 1.000,00, nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. P. R. I. Oportunamente, arquivem-se estes autos.

EMBARGOS A EXECUCAO

0012908-97.2009.403.6000 (2009.60.00.012908-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006756-33.2009.403.6000 (2009.60.00.006756-0)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1123 - LUIZA CONCI) X NEUSA MARIA MARQUES DE SOUZA(MS010646 - LEONARDO LEITE CAMPOS E MS013179 - CARLOS EDUARDO FRANCA RICARDO MIRANDA)

Sentença tipo BAUTOS Nº 2009.60.00.012908-4 - EMBARGOS À EXECUÇÃO EMBARGANTE: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL EMBARGADO: NEUSA MARIA MARQUES DE SOUZA SENTENÇA A Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul opôs os presentes embargos à execução de título judicial deflagrada por Neusa Maria Marques de Souza, arguindo preliminar de litispendência, sob a alegação de que a exequente já executa o mesmo título por meio do feito de nº 2008.60.00.011200-6. Assim, verifica-se litispendência entre as duas ações executivas, devendo a ora embargada ser extinta, por ser posterior àquela. Quanto ao mérito, alega excesso de execução, aduzindo que o exequente não deduziu do montante exigido parcelas pagas administrativamente, bem como aplicou erroneamente em seus cálculos o índice de correção utilizando o IGPM, por fim, aplicou juros simples no percentual de 1% ao mês em todo o período, em desacordo com o título executivo. Em impugnação, a embargada afirma que não há que se falar em litispendência, uma vez que o patrono da ADUFMS na ação coletiva, ingressou sem o consentimento dos servidores com a execução contra a fazenda pública, e sem estar munido de procuração específica que o caso requer. (fl. 52). Quanto ao mérito, defendeu a exatidão dos cálculos apresentados na inicial. É um breve relato. Decido. Conforme já decidiu o Supremo Tribunal em diversas oportunidades, o artigo 8º, III da Constituição Federal estabelece a legitimidade extraordinária dos sindicatos para defender em juízo os direitos e interesses coletivos ou individuais dos integrantes da categoria que representam. Essa legitimidade extraordinária é ampla, abrangendo a liquidação e a execução dos créditos reconhecidos aos trabalhadores. Por se tratar de típica hipótese de substituição processual, é desnecessária qualquer autorização dos substituídos. Precedentes: REs 193503 e 210029. Conforme documentos que acompanham a inicial da ação de conhecimento da qual originou o título executivo judicial, a Associação dos Docentes da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul é uma Seção Sindical da ANDES - Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior. Assim, na esteira dos precedentes citados, ADUFMS tem poderes para figurar como substituta processual dos seus filiados tanto em ações de conhecimentos como em ações de execução. Diante disso, vê-se que os atos executivos praticados por seus patronos nos autos da ação de cumprimento de sentença nº 2008.60.00.011200-6 são plenamente válidos. Disso resulta que a execução

individual ajuizada pelo embargado configura repetição de ação em curso, o que caracteriza litispendência, uma vez que distribuída em 10/06/2009, após o aludido cumprimento de sentença (30/10/2008). DISPOSITIVO Em face do exposto, JULGO PROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO e julgo extinta a ação executiva individual em apenso (processo nº 2009.60.00.006756-0), sem resolução do mérito, com fulcro no Art. 267, VI do Código de Processo Civil. Condene a embargada ao pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais).PRI. Junte-se cópia desta sentença aos autos da ação executiva.Campo Grande, 13 de abril de 2012.Clorisvaldo Rodrigues dos SantosJuiz Federal Substituto

0013311-32.2010.403.6000 (2010.60.00.000855-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000855-50.2010.403.6000 (2010.60.00.000855-6)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1311 - JOCELYN SALOMAO) X SISTA-SINDICATO DOS SERVIDORES TECNICO-ADMINISTRATIVOS DA FUFMS(MS001597 - JOAO JOSE DE SOUZA LEITE)
SENTENÇA TIPO BAUTOS Nº 0013311-32.2010.403.6000 EMBARGOS À EXECUÇÃO EMBARGANTE: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SULEMBARGADA: SISTA SINDICATO DOS SERVIDORES TÉCNICO-ADMINISTRATIVOS DA FUFMS SENTENÇA A FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL FUFMS ajuizou os presentes embargos à execução nº 0000855-50.2010.403.6000, proposta por SISTA SINDICATO DOS SERVIDORES TÉCNICO-ADMINISTRATIVOS DA FUFMS, por meio da qual esta executa diferenças de verbas salariais a que teriam direito seus substituídos Leslie Schueler Martins Hall, Levy Alves Becker, Lidio Cabreira, Ligia Velloso Mauricio e Lina Maria de Oliveira, em virtude de acórdão proferido na ação rescisória nº 98.03.095816-0, que condenou a embargante ao pagamento das diferenças a título de reajuste de 28.86%, compensando-se eventuais reajustes recebidos em fase de liquidação. Alegou a embargante que esses substituídos da embargada fizeram acordos extrajudiciais, com base na Medida Provisória nº 2.169-43/2001, para recebimento das diferenças retroativas em 14 parcelas, bem como que os valores referentes a esses acordos foram pagos em sete anos, sendo que a última parcela foi paga em dezembro de 2005. Sendo assim, os substituídos da embargada nada têm a receber a título de reajuste de 28,86%. Apontou outras irregularidades na confecção dos cálculos. Em sua impugnação, a embargada argumentou que a embargante não trouxe aos autos os recibos que comprovam os pagamentos alegados. Aduziu que efetuou seus cálculos a partir dos comprovantes de rendimentos dos servidores, fornecidos pelo SIAPE. Acrescentou que cumpriu fielmente o comando da decisão exequenda, compensando os eventuais reajustes já recebidos. Da mesma forma, compensou os valores recebidos por força de decisão proferida em ação cautelar, assim como por força de acordo extrajudicial. É o relatório. Decido. Ao afirmar a embargada que, nos seus cálculos, compensou os valores já recebidos pelos seus substituídos a título de acordo extrajudicial, quer fazer crer que o acórdão exequendo determinou que quaisquer valores já pagos àqueles fossem compensados quando do adimplemento da obrigação por parte da embargante. Entretanto, não é isso que diz o acórdão proferido na ação rescisória nº 98.03.095816-0. Extraí-se do referido título judicial que o seu comando é no sentido de que sejam compensados eventuais reajustes já recebidos. E isso porque o objeto da ação principal era o reajuste de 28,86% nos vencimentos dos substituídos do sindicato autor. Assim, a primeira ilação que se extrai do referido comando é que só reajustes devem ser compensados. E não são quaisquer reajustes que devem ser compensados, mas apenas reajustes que buscaram a revisão geral da remuneração dos servidores, a fim de que se igualasse à revisão dos soldos dos militares levada a efeito pela Lei 8.622/93, pois o que motivou a procedência da rescisória foi justamente o entendimento de que esse reajuste dos soldos dos militares classificava-se como revisão geral e, assim sendo, deveria ser estendido aos servidores civis da União. Dessa forma, não fossem compensados eventuais reajustes concedidos com o objetivo de equiparar os reajustes dos servidores civis aos dos militares, no ano de 1993, os servidores civis já contemplados com reajustes a esse título acabariam por receber reajustes até mesmo superiores aos dos militares. Com isso, a interferência do Poder Judiciário, ao invés de corrigir uma distorção praticada pelo Poder Legislativo federal, cometeria distorção maior, agindo como legislador positivo e perpetuando a violação ao princípio da isonomia, agora com inversão de atores. É óbvio que eventuais valores pagos voluntariamente pela Administração também devem ser compensados, assim como aqueles pagos por força de decisão judicial em ação cautelar. Não há nem mesmo necessidade de ressalva no título judicial para que a Administração possa exercer o seu direito à compensação de tais valores, pois, se pagou a esse título, cumpriu voluntariamente a obrigação imposta no título judicial. Entretanto, a situação que se observa no presente caso não se enquadra em nenhuma dessas hipóteses. Aqui, o que se alega é que houve acordos administrativos entre os servidores e a Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul para que aqueles recebessem, em sete anos, os valores retroativos a título do reajuste que lhes era devido. E são os valores pagos pela FUFMS em razão desses acordos que a embargada pretende compensar. Todavia, não se referiu o comando judicial a esses acordos. Referiu-se apenas a eventuais reajustes concedidos aos servidores. E cumpre ressaltar que reajustes e acordos extrajudiciais são coisas bem distintas. O acordo ou transação, ao contrário de eventuais reajustes concedidos, é ato jurídico que tem o condão de por termo à lide. É uma das formas de composição amigável de litígios. Realizado antes do ajuizamento da ação, impede o conhecimento desta. Realizado quando já ajuizada ação judicial, tem a força de determinar a sua extinção. Vale dizer, entretanto, que para surtir os efeitos mencionados, o

acordo extrajudicial deve observar certos requisitos de validade, sem os quais pode ser alegada a sua imprestabilidade. No caso de transação para recebimento da verba em comento, a saber, a vantagem de vinte e oito inteiros e oitenta e seis centésimos por cento, objeto da decisão do Supremo Tribunal Federal assentada no julgamento do Recurso Ordinário no Mandado de Segurança no 22.307-7, quando tais valores já estavam sendo pleiteados em juízo, a Medida Provisória nº 2.169-43/2001 exigiu a homologação do acordo pelo juízo competente. No entanto, no presente caso, eram partes formais da ação coletiva a embargada, SISTA SINDICATO DOS SERVIDORES TÉCNICO-ADMINISTRATIVOS DA FUFMS e a FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL. Os servidores, substituídos pelo impetrante, não eram partes naquela ação originária. Esse é o entendimento jurisprudencial que, inclusive, levou à conclusão de que não há litispendência entre ações ajuizadas por sindicato e ação ajuizada pelo seu filiado, mesmo que sejam os mesmos os pedidos e a causa de pedir. Por essa razão, entende o Superior Tribunal de Justiça que, tramitando ação coletiva na qual se pleiteia a vantagem de 28,86% concedida aos militares, o acordo efetuado pelo servidor não necessita, para sua validade, de homologação judicial, desde que observados os demais requisitos para a prática do ato. Veja-se, nesse sentido, os seguintes julgados: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REAJUSTE DE 28,86%. TRANSAÇÃO CELEBRADA ANTES DA EDIÇÃO DA MP N. 2.169/2001. HOMOLOGAÇÃO DO ACORDO. 1. Segundo consolidada jurisprudência desta Corte, os acordos firmados em data anterior à edição da MP n. 2.169/2001 necessitam de homologação no juízo competente para surtirem efeitos. 2. Entretanto, não se exige a homologação do acordo quando este é celebrado no momento em que não há demanda judicial entre o servidor e a Administração. 3. Inviável a execução de título obtido em ação coletiva quando o servidor celebra transação prevista na MP n. 1.704, de 30/6/98, desde que realizada por agentes capazes e observada a forma prevista em lei. 4. Agravo regimental improvido. AGRESP 200900816467 - STJ QUINTA TURMA DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 28,86%. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO COLETIVA. ACORDO EXTRAJUDICIAL. VALIDADE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Trata-se de execução individual de título judicial oriundo de ação coletiva que reconheceu a servidores públicos federais direito ao reajuste de 28,86% (vinte e oito vírgula oitenta e seis por cento). Não há notícia de que tenha sido movida ação de conhecimento pela própria parte exequente. Por conseguinte, não se mostra necessária prova da homologação judicial do acordo firmado na esfera administrativa. 2. Tem-se como válido e eficaz o termo de acordo extrajudicial firmado entre servidor público federal e Administração para fins de pagamento do reajuste em tela. Trata-se de um negócio jurídico realizado por agentes capazes a respeito de um objeto lícito, no qual se observou a forma prevista em lei, com o objetivo de pôr termo ao litígio. 3. Enquanto não for rescindida ou declarada nula, a transação extrajudicial, porque põe termo ao litígio, impede que se promova execução do título judicial oriundo de ação civil pública ou qualquer outra ação coletiva com o mesmo objeto. 4. Recurso especial conhecido e provido. RESP 200601905920. Por essas razões, são válidos os acordos celebrados pelos substituídos da embargada, uma vez que não figuravam como partes em ações judiciais contra a embargante quando transigiram, razão pela qual os acordos não necessitavam de homologação judicial para terem validade. Sendo assim, uma vez estabelecido que o acórdão não fez qualquer referência a eventuais transações extrajudiciais feitas pelos filiados à embargada, bem como que tais acordos, enquanto não declarada a sua nulidade, permanecem válidos no mundo jurídico, só resta perquirir se realmente tais acordos foram celebrados e adimplidos pela embargante. Conforme consta dos extratos do SIAPE trazidos aos autos pela embargante, os acordos foram realizados e os pagamentos realizados. E, consoante entendimento jurisprudencial, os documentos emitidos pelo SIAPE gozam de presunção de veracidade. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL - ADMINISTRATIVO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - 28,86% - CÁLCULOS - RELATÓRIO DE EVOLUÇÃO FUNCIONAL - ÍNDICES EXTRAÍDOS DO SIAPE - PRESUNÇÃO DE VERACIDADE - RECURSO DESPROVIDO. 1 - Os cálculos foram elaborados com base nos dados emitidos pelo SIAPE - Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos - SIAPE, base de dados única para toda a Administração Pública Federal, gozando, assim, de presunção de veracidade perante os administrados. 2 - A jurisprudência firmada nesta Corte é pacífica no sentido de que, havendo divergência entre os cálculos apresentados, devem prevalecer aqueles elaborados pelo Contador Judicial, mormente diante da presunção de que estes observaram as normas legais pertinentes. 3 - Recurso desprovido. Sentença confirmada. Portanto, não têm os substituídos da embargada, nominados na inicial da execução, direito ao recebimento de valor algum a título de reajuste de 28,86%, uma vez que, ao fazerem o acordo extrajudicial e perceberem as verbas constantes desse acordo, compuseram amigavelmente a lide e tiveram o crédito integralmente satisfeito. Por essas razões, são procedentes os presentes embargos e a embargada deverá arcar com as despesas processuais, assim como com os honorários advocatícios. Com relação a esses, há entendimento jurisprudencial de que são devidos, ainda que em execução de título judicial produzido em mandado de segurança. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. AÇÃO AUTÔNOMA. PRINCÍPIO DA SUCUMBÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. PRECEDENTES. REVISÃO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DESTA CORTE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Os embargos à execução constituem verdadeira ação autônoma de conhecimento que objetiva a desconstituição do

título executivo, sendo certo que, ainda que opostos em sede de execução derivada de ação mandamental, submete-se à regra geral insculpida no art. 20 do Código de Processo Civil, pelo que é devida a condenação nos honorários advocatícios. Precedentes. 2. O critério de fixação dos honorários advocatícios enseja reexame de matéria de fato, o que é vedado nesta Instância Superior, atraindo, dessa forma, a incidência da Súmula nº 07/STJ. 3. Agravo regimental desprovido. AGA 200802442444 STJ QUINTA TURMA DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos para o fim de declarar inexistente o crédito executado e, por consequência, JULGO EXTINTA a execução embargada. Condene a embargada ao pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios que fixo em R\$ 800,00 (oitocentos reais). PRI. Campo Grande, 13 de abril de 2012. Clorisvaldo Rodrigues dos Santos Juiz Federal Substituto

0013313-02.2010.403.6000 (2010.60.00.000919-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000919-60.2010.403.6000 (2010.60.00.000919-6)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1311 - JOCELYN SALOMAO) X SISTA-SINDICATO DOS SERVIDORES TECNICO-ADMINISTRATIVOS DA FUFMS(MS001597 - JOAO JOSE DE SOUZA LEITE)
SENTENÇA TIPO BAUTOS Nº 0013313-02.2010.403.6000 EMBARGOS À EXECUÇÃO EMBARGANTE: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL EMBARGADA: SISTA SINDICATO DOS SERVIDORES TÉCNICO-ADMINISTRATIVOS DA FUFMS SENTENÇA A FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL FUFMS ajuizou os presentes embargos à execução nº 0000919-60.2010.403.6000, proposta por SISTA SINDICATO DOS SERVIDORES TÉCNICO-ADMINISTRATIVOS DA FUFMS, por meio da qual esta executa diferenças de verbas salariais a que teriam direito seus substituídos Simone Fortes de Oliveira Lima, Sofia Rojas, Solange Brandão Coelho, Solange Moretti e Sonia da Silva Jara, em virtude de acórdão proferido na ação rescisória nº 98.03.095816-0, que condenou a embargante ao pagamento das diferenças a título de reajuste de 28.86%, compensando-se eventuais reajustes recebidos em fase de liquidação. Alegou a embargante que esses substituídos da embargada fizeram acordos extrajudiciais, com base na Medida Provisória nº 2.169-43/2001, para recebimento das diferenças retroativas em 14 parcelas, bem como que os valores referentes a esses acordos foram pagos em sete anos, sendo que a última parcela foi paga em dezembro de 2005. Sendo assim, os substituídos da embargada nada têm a receber a título de reajuste de 28,86%. Apontou outras irregularidades na confecção dos cálculos. Em sua impugnação, a embargada argumentou que a embargante não trouxe aos autos os recibos que comprovam os pagamentos alegados. Aduziu que efetuou seus cálculos a partir dos comprovantes de rendimentos dos servidores, fornecidos pelo SIAPE. Acrescentou que cumpriu fielmente o comando da decisão exequenda, compensando os eventuais reajustes já recebidos. Da mesma forma, compensou os valores recebidos por força de decisão proferida em ação cautelar, assim como por força de acordo extrajudicial. É o relatório. Decido. Ao afirmar a embargada que, nos seus cálculos, compensou os valores já recebidos pelos seus substituídos a título de acordo extrajudicial, quer fazer crer que o acórdão exequendo determinou que quaisquer valores já pagos àqueles fossem compensados quando do adimplemento da obrigação por parte da embargante. Entretanto, não é isso que diz o acórdão proferido na ação rescisória nº 98.03.095816-0. Extraí-se do referido título judicial que o seu comando é no sentido de que sejam compensados eventuais reajustes já recebidos. E isso porque o objeto da ação principal era o reajuste de 28,86% nos vencimentos dos substituídos do sindicato autor. Assim, a primeira ilação que se extrai do referido comando é que só reajustes devem ser compensados. E não são quaisquer reajustes que devem ser compensados, mas apenas reajustes que buscaram a revisão geral da remuneração dos servidores, a fim de que se igualasse à revisão dos soldos dos militares levada a efeito pela Lei 8.622/93, pois o que motivou a procedência da rescisória foi justamente o entendimento de que esse reajuste dos soldos dos militares classificava-se como revisão geral e, assim sendo, deveria ser estendido aos servidores civis da União. Dessa forma, não fossem compensados eventuais reajustes concedidos com o objetivo de equiparar os reajustes dos servidores civis aos dos militares, no ano de 1993, os servidores civis já contemplados com reajustes a esse título acabariam por receber reajustes até mesmo superiores aos dos militares. Com isso, a interferência do Poder Judiciário, ao invés de corrigir uma distorção praticada pelo Poder Legislativo federal, cometeria distorção maior, agindo como legislador positivo e perpetuando a violação ao princípio da isonomia, agora com inversão de atores. É óbvio que eventuais valores pagos voluntariamente pela Administração também devem ser compensados, assim como aqueles pagos por força de decisão judicial em ação cautelar. Não há nem mesmo necessidade de ressalva no título judicial para que a Administração possa exercer o seu direito à compensação de tais valores, pois, se pagou a esse título, cumpriu voluntariamente a obrigação imposta no título judicial. Entretanto, a situação que se observa no presente caso não se enquadra em nenhuma dessas hipóteses. Aqui, o que se alega é que houve acordos administrativos entre os servidores e a Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul para que aqueles recebessem, em sete anos, os valores retroativos a título do reajuste que lhes era devido. E são os valores pagos pela FUFMS em razão desses acordos que a embargada pretende compensar. Todavia, não se referiu o comando judicial a esses acordos. Referiu-se apenas a eventuais reajustes concedidos aos servidores. E cumpre ressaltar que reajustes e acordos extrajudiciais são coisas bem distintas. O acordo ou transação, ao contrário de eventuais reajustes concedidos, é ato jurídico que tem o condão de por termo à lide. É uma das formas de composição amigável de litígios.

Realizado antes do ajuizamento da ação, impede o conhecimento desta. Realizado quando já ajuizada ação judicial, tem a força de determinar a sua extinção. Vale dizer, entretanto, que para surtir os efeitos mencionados, o acordo extrajudicial deve observar certos requisitos de validade, sem os quais pode ser alegada a sua imprestabilidade. No caso de transação para recebimento da verba em comento, a saber, a vantagem de vinte e oito inteiros e oitenta e seis centésimos por cento, objeto da decisão do Supremo Tribunal Federal assentada no julgamento do Recurso Ordinário no Mandado de Segurança no 22.307-7, quando tais valores já estavam sendo pleiteados em juízo, a Medida Provisória nº 2.169-43/2001 exigiu a homologação do acordo pelo juízo competente. No entanto, no presente caso, eram partes formais da ação coletiva a embargada, SISTA SINDICATO DOS SERVIDORES TÉCNICO-ADMINISTRATIVOS DA FUFMS e a FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL. Os servidores, substituídos pelo impetrante, não eram partes naquela ação originária. Esse é o entendimento jurisprudencial que, inclusive, levou à conclusão de que não há litispendência entre ações ajuizadas por sindicato e ação ajuizada pelo seu filiado, mesmo que sejam os mesmos os pedidos e a causa de pedir. Por essa razão, entende o Superior Tribunal de Justiça que, tramitando ação coletiva na qual se pleiteia a vantagem de 28,86% concedida ao militares, o acordo efetuado pelo servidor não necessita, para sua validade, de homologação judicial, desde que observados os demais requisitos para a prática do ato. Veja-se, nesse sentido, os seguintes julgados: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REAJUSTE DE 28,86%. TRANSAÇÃO CELEBRADA ANTES DA EDIÇÃO DA MP N. 2.169/2001. HOMOLOGAÇÃO DO ACORDO. 1. Segundo consolidada jurisprudência desta Corte, os acordos firmados em data anterior à edição da MP n. 2.169/2001 necessitam de homologação no juízo competente para surtirem efeitos. 2. Entretanto, não se exige a homologação do acordo quando este é celebrado no momento em que não há demanda judicial entre o servidor e a Administração. 3. Inviável a execução de título obtido em ação coletiva quando o servidor celebra transação prevista na MP n. 1.704, de 30/6/98, desde que realizada por agentes capazes e observada a forma prevista em lei. 4. Agravo regimental improvido. AGRESP 200900816467 - STJ QUINTA TURMA DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 28,86%. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO COLETIVA. ACORDO EXTRAJUDICIAL. VALIDADE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Trata-se de execução individual de título judicial oriundo de ação coletiva que reconheceu a servidores públicos federais direito ao reajuste de 28,86% (vinte e oito vírgula oitenta e seis por cento). Não há notícia de que tenha sido movida ação de conhecimento pela própria parte exequente. Por conseguinte, não se mostra necessária prova da homologação judicial do acordo firmado na esfera administrativa. 2. Tem-se como válido e eficaz o termo de acordo extrajudicial firmado entre servidor público federal e Administração para fins de pagamento do reajuste em tela. Trata-se de um negócio jurídico realizado por agentes capazes a respeito de um objeto lícito, no qual se observou a forma prevista em lei, com o objetivo de pôr termo ao litígio. 3. Enquanto não for rescindida ou declarada nula, a transação extrajudicial, porque põe termo ao litígio, impede que se promova execução do título judicial oriundo de ação civil pública ou qualquer outra ação coletiva com o mesmo objeto. 4. Recurso especial conhecido e provido. RESP 200601905920. Por essas razões, são válidos os acordos celebrados pelos substituídos da embargada, uma vez que não figuravam como partes em ações judiciais contra a embargante quando transigiram, razão pela qual os acordos não necessitavam de homologação judicial para terem validade. Sendo assim, uma vez estabelecido que o acórdão não fez qualquer referência a eventuais transações extrajudiciais feitas pelos filiados à embargada, bem como que tais acordos, enquanto não declarada a sua nulidade, permanecem válidos no mundo jurídico, só resta perquirir se realmente tais acordos foram celebrados e adimplidos pela embargante. Conforme consta dos extratos do SIAPE trazidos aos autos pela embargante, os acordos foram realizados e os pagamentos realizados. E, consoante entendimento jurisprudencial, os documentos emitidos pelo SIAPE gozam de presunção de veracidade. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL - ADMINISTRATIVO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - 28,86% - CÁLCULOS - RELATÓRIO DE EVOLUÇÃO FUNCIONAL - ÍNDICES EXTRAÍDOS DO SIAPE - PRESUNÇÃO DE VERACIDADE - RECURSO DESPROVIDO. 1 - Os cálculos foram elaborados com base nos dados emitidos pelo SIAPE - Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos - SIAPE, base de dados única para toda a Administração Pública Federal, gozando, assim, de presunção de veracidade perante os administrados. 2 - A jurisprudência firmada nesta Corte é pacífica no sentido de que, havendo divergência entre os cálculos apresentados, devem prevalecer aqueles elaborados pelo Contador Judicial, mormente diante da presunção de que estes observaram as normas legais pertinentes. 3 - Recurso desprovido. Sentença confirmada. Portanto, não têm os substituídos da embargada, nominados na inicial da execução, direito ao recebimento de valor algum a título de reajuste de 28,86%, uma vez que, ao fazerem o acordo extrajudicial e perceberem as verbas constantes desse acordo, compuseram amigavelmente a lide e tiveram o crédito integralmente satisfeito. Por essas razões, são procedentes os presentes embargos e a embargada deverá arcar com as despesas processuais, assim como com os honorários advocatícios. Com relação a esses, há entendimento jurisprudencial de que são devidos, ainda que em execução de título judicial produzido em mandado de segurança. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. AÇÃO AUTÔNOMA. PRINCÍPIO DA SUCUMBÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. PRECEDENTES. REVISÃO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO.

IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DESTA CORTE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Os embargos à execução constituem verdadeira ação autônoma de conhecimento que objetiva a desconstituição do título executivo, sendo certo que, ainda que opostos em sede de execução derivada de ação mandamental, submete-se à regra geral insculpida no art. 20 do Código de Processo Civil, pelo que é devida a condenação nos honorários advocatícios. Precedentes. 2. O critério de fixação dos honorários advocatícios enseja reexame de matéria de fato, o que é vedado nesta Instância Superior, atraindo, dessa forma, a incidência da Súmula nº 07/STJ. 3. Agravo regimental desprovido. AGA 200802442444 STJ QUINTA TURMA DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos para o fim de declarar inexistente o crédito executado e, por consequência, JULGO EXTINTA a execução embargada. Condene a embargada ao pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios que fixo em R\$ 800,00 (oitocentos reais). PRI. Campo Grande, 13 de abril de 2012. Clorisvaldo Rodrigues dos Santos Juiz Federal Substituto

0001573-76.2012.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012249-20.2011.403.6000) JOSE ANTONIO ELIAS(SP025740 - JOSE ANTONIO ELIAS) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA)

Trata-se de embargos à execução opostos por José Antônio Elias, em desfavor da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Mato Grosso do Sul - OAB/MS, objetivando desconstituir o título executivo que serve de arrimo para a Ação de Execução de Título Extrajudicial nº 0012249-20.2011.403.6000, ajuizada pela embargada contra si. Tendo em vista o pedido de desistência da ação de execução formulado pela OAB/MS (fls. 34-35, dos autos em apenso), JULGO EXTINTOS os presentes embargos, com fulcro nos artigos 267, inciso VI, do Código de Processo Civil - CPC, ante a falta de interesse processual superveniente. Sem custas. Sem honorários. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0003964-82.2004.403.6000 (2004.60.00.003964-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009507-03.2003.403.6000 (2003.60.00.009507-2)) ARIEL GOMES DE OLIVEIRA(MS009641 - ARIEL GOMES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(MS008041 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO)

Autos n. 2004.60.00.003964-4 EMBARGANTE: ARIEL GOMES DE OLIVEIRA EMBARGADO: UNIÃO
Sentença tipo ASENTENÇA Trata-se de embargos à execução de título extrajudicial (acórdão do Plenário do Tribunal de Contas da União nº 295/2000), ajuizada pela União em face do embargante - Ariel Gomes da Oliveira, à época Coordenador Geral de Administração da Polícia Rodoviária Federal em Brasília - DF, para pagamento aos cofres públicos de multa aplicada nos termos do artigo 58, inciso II da Lei n. 8.443/92, no valor de R\$ 4.000,00. Alega o embargante que não cometeu qualquer impropriedade nas remoções efetivadas na 20ª Superintendência da Polícia Rodoviária Federal no Estado de Sergipe. Não há qualquer sentença condenatória contra si. Afirma que não foi citado para responder o processo. As remoções efetivadas no Estado de Sergipe foram feitas dentro das normas legais, a pedido do Superintendente Regional da PRF do Estado de Sergipe, indicando os servidores a serem removidos, suas respectivas matrículas, delegacias de origem e destino, bem como seus dependentes. Nunca teve qualquer contato com os servidores removidos. Atendeu solicitação verbal do Superintendente de Sergipe - José Menezes Leite Filho. Aduz que os servidores removidos transferiram suas residências para a delegacia de destino. Destaca que não cometeu qualquer ato de impropriedade ou ato ilícito; não auferiu qualquer lucro, vantagem ou privilégio que pudesse caracterizar a conduta prevista nos ditames legais, sendo injusta a cobrança feita pelo embargado. Juntou documentos de fl. 06-39. A União em sua manifestação (fl. 43-45) afirma que a decisão condenatória contida no acórdão do Tribunal de Contas da União tem eficácia executória - título executivo. O embargante foi notificado para apresentar justificação, tendo o mesmo se manifestado. Houve por parte do embargante desvio de finalidade na prática de dois atos administrativos de remoção, com lesão ao erário, sem que houvesse efetiva necessidade para o serviço público. A decisão exequenda não o julgou pelo aspecto da improbidade administrativa, mas sim, em controle externo, pela ilegalidade de despesa decorrente do pagamento das indenizações (ajuda de custo). Réplica à fl. 47-48. O Ministério Público Federal manifesta-se, à fl. 58, pela ausência de interesse individual indisponível a ser tutelado. Foi deferida a realização da prova testemunhal. A União à fl. 72-73 afirma que a sentença de improcedência da ação de improbidade juntada pelo embargante às fl. 54-62 dos autos de execução em apenso não desconstitui a eficácia executiva do acórdão condenatório, pois se fundamenta em insuficiência probatória de dolo para caracterizar a improbidade administrativa. Audiência para oitiva de testemunhas (fl. 88-90). Memoriais às fl. 143-148 e 150-154. É o relatório. Decido. Ariel Gomes de Oliveira ex-Coordenador Geral de administração da Polícia Rodoviária Federal em Brasília - DF interpôs embargos à execução de título extrajudicial, então ajuizada para a satisfação de crédito da União Federal, consubstanciado em Acórdão do Plenário do Tribunal de Contas da União - TCU (Acórdão n 295/2000 no Processo TC - 014.052/99-7), que decidiu aplicar ao Sr. Ariel Gomes de Oliveira a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei n. 8.443/92 c/c o art. 220, II, do Regimento Interno deste Tribunal, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar,

perante o Tribunal (art. 165, III, alínea a do RI/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional. Improcedentes os embargos. Não há que se falar em cerceamento de defesa no processo administrativo. O embargante apesar de não ter juntado cópia integral do processo administrativo a fim de justificar suas alegações, apresentou os documentos de fl. 07-09 - cópia de ofício do TCU para que o mesmo apresentasse razões de justificativa dos fatos então narrados, nos termos do art. 194, III do RI do TCU, bem como, cópia de ofício que remeteu ao então Coordenador - Geral de Administração, no qual pede providências. Nesses termos, foi cientificado do processo administrativo em trâmite no TCU, a tempo e modo adequado. Quanto a eventual prejudicialidade do título, ora executado, ante ao julgamento de improcedência de Ação de Improbidade ajuizada pelo MPF (fl. 54-61 - autos em apenso), cumpre ressaltar que esta ação busca a formação de título judicial condenatório para devolução de valores, ressarcimento de prejuízos patrimoniais e morais e sanções não-patrimoniais, enquanto estes embargos discutem a validade de título executivo extrajudicial, consubstanciado em acórdão do TCU. Primeiramente observo que no mencionado julgamento o Juízo entendeu não haver provas de que o réu tenha agido com intenção clara de tentativa de enriquecimento ilícito, lesão ao erário ou atentado a princípios da administração pública nos termos dos artigos 9, 10 e 11 da Lei n. 8.429/1992, o que não afeta a decisão do TCU que imputou ao embargante atitude em desacordo com o previsto no art. 53 da Lei n. 8.119/90, condenando a multa prevista no art. 58, II da Lei n. 8.443/92 c/c art. 220, II do Regimento Interno do TCU... Art. 58. O Tribunal poderá aplicar multa de Cr\$ 42.000.000,00 (quarenta e dois milhões de cruzeiros), ou valor equivalente em outra moeda que venha a ser adotada como moeda nacional, aos responsáveis por: (...) II - ato praticado com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial.. Aqui temos um título executivo, ao passo que naquela ação ante a improcedência e ausência de condenação não houve a formação de um título. No mérito, alegou o embargante que não cometeu qualquer ato ilícito. Não obstante isso, é certo que para desconstituir título executivo judicial ou extrajudicial incumbe ao embargante o ônus da prova; in casu, deve demonstrar a ilegalidade ou irregularidade do processo administrativo ou do acórdão do Tribunal de Contas da União que decidiu pela condenação em multa. Todavia, não trouxe o embargante a estes autos qualquer elemento capaz de demonstrar que o acórdão do TCU tenha incorrido em vício competente a desconstituí-lo, restando, pois, preservada a presunção de liquidez e certeza desse título executivo. Sequer juntou cópia integral do procedimento administrativo frente ao TCU, assim como das portarias por ele assinadas relativas as remoções dos policiais rodoviários federais na 20ª Superintendência de Polícia Rodoviária no Estado de Sergipe. Afirma que atendeu pedido verbal do então Superintendente, quanto aos fatos que justificariam referidas remoções por interesse da administração, legitimando pagamento de ajuda de custo para os servidores. Tal argumento não restou demonstrado ou comprovado. Não bastam alegações genéricas e sem a mínima demonstração. Cabia ao embargante ter apresentado com a exordial documentos comprobatórios quanto aos procedimentos internos de remoção, a necessidade e a responsabilidade de sua execução. O depoimento de então Corregedor da PRF em nada contribuiu para o presente julgamento, porquanto não presenciou ou fatos e se limitou a citar o procedimento usual quanto as remoções, o que não exige a responsabilidade do embargante pelos atos praticados. O ônus da prova, portanto, cabia ao Embargante, do qual não se desincumbiu. Nesse sentido o seguinte julgado: EMBARGOS À EXECUÇÃO. ACÓRDÃO DO TCU. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. Hipótese de execução de acórdão do Tribunal de Contas da União. Trata-se de título executivo, de acordo com o art. 71, 3º da Constituição e o art. 19 da Lei nº 8.443/92. Cabe ao Embargante instruir a petição inicial dos embargos à execução com os documentos necessários ao julgamento da lide, sob pena de não acolhimento de sua pretensão. Não há documentos relativos ao processo administrativo perante o TCU que possibilitem avaliar os elementos do caso concreto. Apelação desprovida. (TRF2, AC 200351010246458, E-DJF2R de 15.09.2010, p. 222) Assim, diante da ausência de prova inequívoca capaz de afastar os atributos de certeza e liquidez decorrentes do título executivo extrajudicial proveniente de acórdão do TCU, cabe julgar improcedentes os embargos à execução opostos. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido. Declaro resolvido o mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Condeno o embargante ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00 nos termos do art. 20, 3º e 4º do Código de Processo Civil. Desapense-se. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução nº 2003.9507-2, que prossegue. Oportunamente, arquivem-se os autos. P. R. I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0003729-18.2004.403.6000 (2004.60.00.003729-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009507-03.2003.403.6000 (2003.60.00.009507-2)) IONE TEREZINHA GRACIOZO OLIVEIRA(MS006822 - HUMBERTO AZIZ KARMOUCHE) X UNIAO FEDERAL(MS006354 - ALBERTO MAGNO RIBEIRO VARGAS)

AUTOS nº 2004.60.00.003729-5 EMBARGOS DE TERCEIROS À EXECUÇÃO Nº 2003.60.00.9507-2 EMBARGANTE: IONE TEREZINHA GRACIOZO OLIVEIRA EMBARGADA: UNIÃO Sentença tipo A SENTENÇA A embargante pretende, em síntese, a desconstituição da penhora realizada em veículo de sua propriedade. Aduz que é casada com Ariel Gomes de Oliveira, pelo regime de Comunhão Parcial de Bens; é professora estadual com rendimento líquido de R\$ 1.390,88. É proprietária do veículo VW Logus CLI 1.6, placa JEE - 2781-MS, 1995, Renavam 649183479, adquirido em 2002, para deslocamento entre as escolas onde

leciona. Afirma que seu bem não pode servir de garantia na execução movida pela União contra seu marido, porquanto não tem qualquer participação na dívida. Anexou à inicial os documentos de fls. 5-10. A União se manifestou às fls. 15-16. Afirma a embargada que a penhora fora determinada e efetivada sem prejuízo da meação da embargante. Tendo o veículo sido adquirido na vigência do regime de comunhão parcial de bens, presume-se a propriedade. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. Não há dúvida de que a embargante e seu esposo, ora executado, Ariel Gomes de Oliveira, são meeiros com relação aos bens adquiridos na constância do casamento, pois se casaram sob o regime da comunhão parcial de bens (fls. 6). O veículo foi adquirido em 2002, segundo afirmação da embargante e apesar de estar em seu nome também pertence ao executado, nos termos da premissa acima citada. Por outro lado, não há provas de que o bem seja impenhorável, ao argumento de ser instrumento de trabalho (art. 649, VI do CPC). Sendo a embargante professora, o veículo sobre o qual recaiu a penhora que ora se visa desconstituir, não é seu instrumento de trabalho. Assim, sob os argumentos expostos na inicial, não há como acolher o pedido da embargante. Observo que nos termos do despacho de fl. 24 dos autos da execução n.º 2003.6000.9507-2, em apenso, a penhora deve se dar somente nos 50% dos bens, sendo respeitada a meação. Tratando-se de bem (veículo) que não comporta uma divisão adequada e útil, deverá ser entregue a embargante metade do preço do bem penhorado, por ocasião da alienação judicial. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado nos presentes embargos de terceiro. Declaro resolvido o mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Custas processuais pela embargada, que deverá pagar, ainda, honorários advocatícios, que fixo em R\$ 800,00, nos termos do artigo 20, parágrafo 3º e 4º, do Código de Processo Civil. P.R.I. Traslade-se. Decorrido o prazo recursal, certifique-se, desapense-se e dê-se continuidade à Execução n.º 2003.9507-2.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000081-64.2003.403.6000 (2003.60.00.000081-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X NIVALDO SEZERINO(MS002812 - ADELAIDE BENITES FRANCO)

Trata-se a ação proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF, em face de Nivaldo Sezerino, visando à quitação do saldo devedor do correspondente contrato de financiamento habitacional n.º 100170104897. Tendo em vista a informação de que as partes transigiram (fls. 90-92), bem assim de que houve o cumprimento integral do acordo celebrado (fl. 89), dou por resolvida a presente ação, na forma do artigo 269, III, do Código de Processo Civil - CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Em havendo penhora, levante-se. Oficie-se à 2ª Turma do E.TRF da 3ª Região, dando ciência desta decisão ao Excelentíssimo Desembargador Federal Dr. Nilton dos Santos, relator do recurso de apelação interposto nos autos dos Embargos à Execução n.º 0007008-75.2005.403.6000 (Classe 1463631 AC - MS). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012249-20.2011.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X JOSE ANTONIO ELIAS(SP025740 - JOSE ANTONIO ELIAS)

Trata-se a ação de execução de título extrajudicial movida pela Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Mato Grosso do Sul - OAB/MS, em face de José Antônio Elias, visando à satisfação do débito de R\$ 1.066,09 (mil e sessenta e seis reais e nove centavos), atualizado até 31/08/2011. Tendo em vista a informação de que a OAB/MS decidiu administrativamente pela extinção da presente demanda, face ao cancelamento do débito exequendo (fls. 34-35), JULGO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 267, inciso VIII (desistência), do Código de Processo Civil - CPC. Em havendo penhora, levante-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013033-94.2011.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X CLEUIR FREITAS RAMOS

Nos termos da Portaria n.º 07/2006-JF01, fica intimada a exequente de nestes autos foi expedida a Carta Precatória n.º 27/2012-SD01 para citação do executado na Comarca de Maracaju - MS. Fica ainda intimada a trazer aos autos os comprovantes de recolhimento das custas de distribuição e de diligência cobrada no Juízo Estadual daquela comarca, a fim de que a referida carta possa ser enviada através de malote digital.

0013097-07.2011.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X FERNANDO ARANTES DE ALMEIDA

Nos termos da Portaria n.º 07/2006-JF01, fica intimada a exequente de que nestes autos juntado ofício do Juízo Deprecado solicitando o recolhimento das de distribuição e diligência no Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Andradina - SP referente aos autos da Carta Precatória n.º 024.01.2012.000347-8/000000-000.

MANDADO DE SEGURANCA

0006277-69.2011.403.6000 - ITTEL INFORMATICA LTDA(MS005660 - CLELIO CHIESA E MS006795 - CLAINE CHIESA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS
Trata-se de pedido de reconsideração formulado pela impetrante, objetivando o reexame da decisão exarada à fl. 533, para o fim de admitir como tempestivos os embargos de declaração opostos às fls. 530-532, com o consequente julgamento dos mesmos. A impetrante aduz que opôs embargos de declaração dentro do prazo prescrito em lei e na forma preconizada pelo artigo 4º, 3º, da Lei nº 11.419/06, razão pela qual seriam tempestivos. De outro norte, em seus embargos, assevera que a sentença proferida às fls. 522-527 estaria eivada de omissão, pois não foi pontualmente apreciado o pedido de imediata restituição dos valores indevidamente pagos/retidos pelo Fisco. Acrescenta que tal requerimento não pode ser confundido com reconhecimento do direito à repetição do indébito, tampouco estaria sendo utilizada a estreita via do mandado de segurança como substitutivo de ação de cobrança. Pede-se que a sentença seja corrigida. É o relatório. Decido. Inicialmente, defiro o pedido de reconsideração de fls. 536-537 e revogo a decisão de fls. 533, pois de fato os embargos foram propostos dentro do prazo previsto em lei. Dessa forma, passo ao exame dos mesmos. O manejo dos embargos declaratórios deve se dar com arrimo em uma das condições legais previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil, quais sejam, obscuridade, contradição ou omissão. Trata-se, portanto, de apelo de reforma e não de correção. Os presentes embargos não merecem guarida, uma vez que a questão suscitada foi devidamente apreciada no seio do comando jurisdicional atacado, não se tratando, portanto, de nenhuma das hipóteses elencadas no art. 535, do CPC. A sentença revela-se clara e suficientemente fundamentada. Ademais, o magistrado não está obrigado a decidir sobre todos os fundamentos arguidos pelas partes; basta fundamentar sua decisão em apenas um deles. Esse é o entendimento pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça. Há de se respeitar, portanto, o princípio da persuasão racional. Portanto, qualquer inconformismo deve ser decidido pela segunda instância. Por ora, finda encontra-se a prestação jurisdicional. Por conseguinte, ante a inexistência de erro, omissão, obscuridade ou contradição, rejeito os presentes embargos, mantendo in totum a r. sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010777-62.2003.403.6000 (2003.60.00.010777-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X MARIO BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIO BARBOSA

Trata-se a ação proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF, em face de Mário Barbosa, visando à quitação do saldo devedor do correspondente contrato de Abertura de Crédito Direto ao Consumidor em Conta Crédito Direto Caixa - CDC. Tendo em vista a informação de que as partes transigiram (fls. 103-104), bem assim de que houve o cumprimento integral do acordo celebrado (fl. 106), dou por resolvida a presente ação, na forma do artigo 269, III, do Código de Processo Civil - CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009673-98.2004.403.6000 (2004.60.00.009673-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X MARCINA VILHALBA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X MARCINA VILHALBA

Trata-se a ação proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF, em face de Marcina Vilhalba, visando à quitação do saldo devedor do correspondente contrato de Abertura de Crédito Direto ao Consumidor em Conta Crédito Direto Caixa - CDC Automático. Tendo em vista a informação de que as partes transigiram (fl. 82), bem assim de que houve o cumprimento integral do acordo celebrado (fl. 84), dou por resolvida a presente ação, na forma do artigo 269, III, do Código de Processo Civil - CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003596-39.2005.403.6000 (2005.60.00.003596-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X RONALDO JEFFERSON DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X RONALDO JEFFERSON DA SILVA

Trata-se a ação proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF, em face de Ronaldo Jefferson da Silva, visando à quitação do saldo devedor do correspondente contrato de Abertura de Crédito Direto ao Consumidor em Conta Crédito Direto Caixa - CDC. Tendo em vista a informação de que as partes transigiram (fl. 85), bem assim de que houve o cumprimento integral do acordo celebrado (fl. 87), dou por resolvida a presente ação, na forma do artigo 269, III, do Código de Processo Civil - CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005069-60.2005.403.6000 (2005.60.00.005069-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X JAIR PEREIRA FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X JAIR PEREIRA MENDES

Trata-se a ação proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF, em face de Jair Pereira Fernandes, visando à quitação do saldo devedor do correspondente contrato de Crédito Rotativo. Tendo em vista a informação de que as partes transigiram (fl. 73), bem assim de que houve o cumprimento integral do acordo celebrado (fl. 75), dou por resolvida a presente ação, na forma do artigo 269, III, do Código de Processo Civil - CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 2078

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010363-20.2010.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X RUTH MARIA GARCIA DA SILVA
EDITAL DE LEILÃO E INTIMAÇÃO Nº 24/2012-SD 01 Autos de Execução de Título Extrajudicial nº 0010363-20.2010.403.6000 Exeqüente : Ordem dos Advogados do Brasil - OAB/MSE executado(s) : Ruth Maria Garcia da Silva (nome atual Ruth Maria de Oliveira Garcia) O Doutor Clorisvaldo Rodrigues dos Santos MM. Juiz Federal Substituto da 1ª Vara, FAZ SABER a todos que nos autos do processo acima indicado, foram designados as datas abaixo indicadas, para a realização respectivamente, da 1ª e eventual 2ª PRAÇA do(s) bem(ns) abaixo indicado(s): OBJETO DO LEILÃO : Veículo VW / Kombi, Placa BFY 4445, Ano/Modelo 94/95, tipo Caminhoneta, Chassi nº 9BWZZZ23ZRP033040, cor branca, de propriedade de Ruth Maria de Oliveira Garcia. Avaliação Total: R\$ 8.500,00. O(s) bem(ns) será(ão) alienado(s) por preço igual ou superior ao valor da avaliação em 1º leilão, ou por maior lance em 2º leilão, desde que não seja preço vil. DATA, HORÁRIO E LOCAL DOS LEILÕES. Datas do Leilão: 1º leilão dia 03 de maio de 2012 a partir das 13:30 horas. 2º leilão dia 17 de maio de 2012 a partir das 13:30 horas. LOCAL: Auditório da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, situado à Rua Delegado Carlos Roberto Bastos de Oliveira, 128 - Parque dos Poderes. Fone: 3320-1206 - Campo Grande - MS. ADVERTÊNCIA: Não sendo o(s) executado(s) encontrado(s) no endereço indicado nos autos, fica(m), desde já, intimado(s), através deste edital, da data da realização do leilão. Campo Grande - MS, 9/04/2012. (a) CLORISVALDO RODRIGUES DOS SANTOS Juiz Federal Substituto

2A VARA DE CAMPO GRANDE

DRA JANETE LIMA MIGUEL CABRAL
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BELA ANGELA BARBARA AMARAL dAMORE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 583

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003220-92.2001.403.6000 (2001.60.00.003220-0) - JACIRA BERNARDI MARTINES (MS007405 - LAERTE GOMES DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE MATO GROSSO DO SUL - CRM/MS (MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO E MS008600 - ANGELO SICHINEL DA SILVA) X ALBERTO JORGE RONDON DE OLIVEIRA (MS000786 - RENE SIUFI)
Intime-se a parte agravada para, no prazo de 10 (dez) dias, contraminutar o agravo retido interposto pelo Conselho Regional de Medicina do Estado de Mato Grosso do Sul (CPC, art. 523, 2º).

0000832-46.2006.403.6000 (2006.60.00.000832-2) - DILNEA ROSA DE OLIVEIRA (MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT (MS006110 - RENATO FERREIRA MORETTINI)
Intime-se a autora, na pessoa de seu procurador, acerca da depreciação das oitivas das testemunhas Carlos Roberto Silva (Comarca de Frutal, MG), Flávio Roberto Silva (Comarca de Frutal, MG), Gláucia Maria Rodrigues da Silva (Comarca de Frutal, MG), Israel Salvador (Comarca de Nova Granada, SP), João Noel do Nascimento (Comarca de Frutal, MG) e Taciana Rodrigues Silva (Comarca de Frutal, MG).

0002937-59.2007.403.6000 (2007.60.00.002937-8) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (SP209296 - MARCELO FIGUEROA FATTINGER E SP157460 -

DANIELA DE OLIVEIRA STIVANIN) X SISTEMA DE SEGURANCA MANSOUR LTDA(MS012674 - GIOVANNE REZENDE DA ROSA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Sobre os documentos juntados pela requerente, manifeste-se a requerida, em dez dias.Designo o dia 7 de maio de 2012, às 14h, para a continuação da audiência de instrução e julgamento.Intimem-se.

3A VARA DE CAMPO GRANDE

JUIZ FEDERAL ODILON DE OLIVEIRA DIRETOR DE SECRETARIA: JEDEÃO DE OLIVEIRA

Expediente Nº 2011

ACAO PENAL

0001501-36.2005.403.6000 (2005.60.00.001501-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1270 - MARCELO RIBEIRO DE OLIVEIRA) X LUIZ SERAFIM DIAS(MS006376 - LUIZ CARLOS SALDANHA RODRIGUES)

Designo o dia 11/06/2012, às 13:30 horas para o interrogatório do acusado. Intime-se. Ciência ao MPF.

Expediente Nº 2012

EMBARGOS DE TERCEIRO

0011392-76.2008.403.6000 (2008.60.00.011392-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003639-05.2007.403.6000 (2007.60.00.003639-5)) VARSIDES BRUCH X CELIA GLASER BRUCH(GO026117 - JOSE RICARDO GIROTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR) X COOPERATIVA AGROPECUARIA DE PRODUCAO INTEGRADA DO PARANA LTDA X BANCO DO BRASIL X RIEDI & CIA LTDA(GO026117 - JOSE RICARDO GIROTO E MS012574 - FERNANDO DAVANSO DOS SANTOS E PR006276 - GUIOMAR MARIO PIZZATTO E MS009128 - CARLOS ROBERTO SILVEIRA DA SILVA E PR006883 - ILMO TRISTAO BARBOSA E MS008883 - FABIO NOGUEIRA COSTA E MS007895 - ANDRE LUIS WAIDEMAN E MS005536 - ANTONIO HENRIQUE GAUDENSI E MS009128 - CARLOS ROBERTO SILVEIRA DA SILVA E MS007513 - HUMBERTO CARLOS PEREIRA LEITE E MS006049 - VALNEI DAL BEM E MS006771 - VANILTON BARBOSA LOPES E PR006276 - GUIOMAR MARIO PIZZATTO E PR015818 - ENIMAR PIAZZATTO E PR021186 - OSVALDO KRAMES NETO E PR037434 - FERNANDO BONISSONI)

Vistos, etc.Chamo o feito à ordem:Verifico que nem todas as partes (Cooperativa Agropecuária de Produção Integrada do Paraná Ltda e Banco do Brasil S/A) foram devidamente intimadas, uma vez que os nomes de seus advogados não foram inseridos no sistema processual e, conseqüentemente, não tiveram ciência das respectivas publicações. Dessa forma, após o devido cadastro dos causídicos, intimem-se a Cooperativa Agropecuária de Produção Integrada do Paraná Ltda e Banco do Brasil S/A para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre os atos processuais praticados a partir de f. 306.Campo Grande-MS, em 13 de abril de 2012.Odilon de OliveiraJuiz Federal

Expediente Nº 2013

EMBARGOS DE TERCEIRO

0006274-17.2011.403.6000 (2009.60.00.000126-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000126-58.2009.403.6000 (2009.60.00.000126-2)) BANCO FINASA BMC S.A.(MS012330 - ALEXANDRE ROMANI PATUSSI) X JUSTICA PUBLICA

Vistos, etc. Fl. 81: Intime-se o embargante para regularizar a representação processual, nos termos do parecer ministerial de fls. 81/82. Campo Grande/MS, em 16 de abril de 2012.

ACAO PENAL

0002876-71.2002.403.6002 (2002.60.02.002876-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1132 -

RAMIRO ROCKENBACH DA SILVA) X ROBERTO RAZUK(MS003321 - JOAO ARNAR RIBEIRO)
Vistos, etc. Os autos encontram-se à disposição do Dr. João Arnar Ribeiro, OAB/MS 3.321, em secretaria, pelo prazo de cinco dias. Decorrido o prazo, retornem os autos ao arquivo. Campo Grande/MS em 17 de abril de 2012.

Expediente Nº 2014

ACAO PENAL

0003759-48.2007.403.6000 (2007.60.00.003759-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM E Proc. 1126 - DANILCE VANESSA ARTE ORTIZ CAMY E Proc. 1055 - BLAL YASSINE DALLOUL) X ALBERTO HENRIQUE DA SILVA BARTELS(MS009129 - GLAUCO LUBACHESKI DE AGUIAR E PR008522 - MARIO ESPEDITO OSTROVSKI E RS062662 - ALEXANDRA BARP E PR043157 - ANA PAULA MICHELS OSTROVSKI) X ALEX DA SILVA TENORIO(SP228320 - CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA PEREIRA) X ALEXANDRE HENRIQUE MIOLA ZARZUR(MS010108 - NILO GOMES DA SILVA E MS010217 - MARCIO MESSIAS DE OLIVEIRA E RJ133754 - EDUARDO WANDERLEY GOMES) X ANGELO DRAUZIO SARRA JUNIOR(SP100618 - LUIZ CARLOS SARRA) X AUCIOLY CAMPOS RODRIGUES(GO016571 - MARCELO FERREIRA DA SILVA E GO024688 - HELENO JOSE DOS SANTOS JUNIOR) X CELSO FERREIRA(SP245678 - VITOR TEDDE CARVALHO) X CLAUDINEY RAMOS(GO016571 - MARCELO FERREIRA DA SILVA E GO024688 - HELENO JOSE DOS SANTOS JUNIOR) X EDMILSON DA FONSECA(SP195212 - JOÃO RODRIGO SANTANA GOMES) X EMERSON LUIS LOPES(SP245678 - VITOR TEDDE CARVALHO) X GENIVALDO FERREIRA DE LIMA(SP129654 - WENCESLAU BRAZ LOPES DOS SANTOS JUNIOR E SP250034 - ILZAMAR DE LIMA E MS009053 - FERNANDO MONTEIRO SCAFF) X GIOVANNI MARQUES DE ALMEIDA(SP129654 - WENCESLAU BRAZ LOPES DOS SANTOS JUNIOR E SP250034 - ILZAMAR DE LIMA E MS009053 - FERNANDO MONTEIRO SCAFF) X GLADISTON DA SILVA CABRAL(MT007683 - OTTO MEDEIROS DE AZEVEDO JUNIOR) X GUILHERME ARANAO MARCONATO(SP167743 - JOSÉ FRANCISCO LINO DOS SANTOS) X HELIO ROBERTO CHUFI(SP138628 - CARLOS EDUARDO B MARCONDES MOURA E MS010163 - JOSE ROBERTO RODRIGUES DA ROSA E SP112111 - JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA JUNIOR) X JOSE AIRTON PEREIRA GUEDES(SP129654 - WENCESLAU BRAZ LOPES DOS SANTOS JUNIOR E SP250034 - ILZAMAR DE LIMA E MS009053 - FERNANDO MONTEIRO SCAFF) X JOSE AIRTON PEREIRA GUEDES JUNIOR(SP129654 - WENCESLAU BRAZ LOPES DOS SANTOS JUNIOR E SP250034 - ILZAMAR DE LIMA E MS009053 - FERNANDO MONTEIRO SCAFF) X JOSE CARLOS MENDES ALMEIDA(SP162270 - EMERSON SCAPATICIO E SP103654 - JOSE LUIZ FILHO E SP268806 - LUCAS FERNANDES) X JOSE CARNEIRO FILHO(MA007765 - GLEIFFETH NUNES CAVVALCANTE E MA002671 - EVERALDO DE RIBAMAR CAVALCANTE) X JOSE HENRIQUE CHRISTOFALO(SP269570 - MARCELO DE SOUZA RAMOS) X JUSCELINO TEMOTEO DA SILVA(SP162270 - EMERSON SCAPATICIO E SP056618 - FRANCISCO CELIO SCAPATICIO E SP103654 - JOSE LUIZ FILHO E SP268806 - LUCAS FERNANDES) X LUCIANO SILVA(SP111090 - EDUARDO SAMPAIO TEIXEIRA E SP112111 - JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA JUNIOR E SP166573 - MARCELO SAMPAIO TEIXEIRA E SP231740 - CRISTIANE DE MORAIS CARVALHO E SP166602 - RENATA ALESSANDRA DOTA E SP231705 - EDÊNOR ALEXANDRE BREDA E SP101298 - WANDER DE MORAIS CARVALHO E DF018907 - ALUISIO LUNDGREN CORREA REGIS E SP193978 - ANDREIA RENATA CABRELON E PB012171 - GLAUCO TEIXEIRA GOMES E SP265748 - CAROLINE DE BAPTISTI MENDES E PB010473 - PATRÍCIO LEAL DE MELO NETO E SP253833 - CELSO HENRIQUE SALOMÃO BARBONE E PB012924 - ARIANO TEIXEIRA GOMES) X LUIZ ROBERTO MENEGASSI(MS002215 - ADEIDES NERI DE OLIVEIRA) X MANOEL AVELINO DOS SANTOS(MS004947 - ANTONIO LOPES SOBRINHO) X MARIA DE FATIMA GONCALVES DE LIMA(PR039108 - JORGE DA SILVA GIULIAN) X PAULO FERNANDO FERREIRA(MS009053 - FERNANDO MONTEIRO SCAFF E SP129654 - WENCESLAU BRAZ LOPES DOS SANTOS JUNIOR E SP250034 - ILZAMAR DE LIMA) X ROBENILDA CARLOS DA SILVA(MT007683 - OTTO MEDEIROS DE AZEVEDO JUNIOR) X RONI FABIO DA SILVEIRA(SP160186 - JOSE ALEXANDRE AMARAL CARNEIRO E SP153774 - ELIZEU SOARES DE CAMARGO NETO E SP199000 - GRAZIELA BIANCA DA SILVA E SP241857 - LUIZ FRANCISCO CORREA DE CASTRO E SP259371 - AUGUSTO SESTINI MORENO E SP114931 - JONAS MARZAGÃO E SP160186 - JOSE ALEXANDRE AMARAL CARNEIRO E SP261349 - JOSE ROBERTO LEAL DE ARAUJO E SP230828 - LAIS ACQUARO LORA) X ROQUE FABIANO SILVEIRA(SP112111 - JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA JUNIOR E SP160186 - JOSE ALEXANDRE AMARAL CARNEIRO E SP153774 - ELIZEU SOARES DE CAMARGO NETO E SP199000 - GRAZIELA BIANCA DA SILVA E SP160186 - JOSE ALEXANDRE AMARAL CARNEIRO E SP241857 - LUIZ FRANCISCO CORREA DE CASTRO E SP259371 - AUGUSTO SESTINI MORENO) X

SEBASTIAO OLIVEIRA TEIXEIRA(SP111090 - EDUARDO SAMPAIO TEIXEIRA E SP166602 - RENATA ALESSANDRA DOTA E SP231705 - EDÊNÉR ALEXANDRE BREDA E SP101298 - WANDER DE MORAIS CARVALHO E SP166573 - MARCELO SAMPAIO TEIXEIRA E SP231740 - CRISTIANE DE MORAIS CARVALHO E DF018907 - ALUISIO LUNDGREN CORREA REGIS E SP193978 - ANDREIA RENATA CABRELON E PB012171 - GLAUCO TEIXEIRA GOMES E SP265748 - CAROLINE DE BAPTISTI MENDES E PB010473 - PATRICIO LEAL DE MELO NETO E SP253833 - CELSO HENRIQUE SALOMÃO BARBONE E PB012924 - ARIANO TEIXEIRA GOMES)

Dê-se ciência ao advogado dativo Dr. Adeides Néri de Oliveira, OAB/MS 2215, do ofício de fls.6835. Intime-se

4A VARA DE CAMPO GRANDE

***ª SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA. JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS.
DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA**

Expediente Nº 2059

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002177-57.2000.403.6000 (2000.60.00.002177-4) - EMPRESA DE TRANSPORTES RIO MANSO LTDA(MS006522 - JULIO CESAR FANAIA BELLO) X UNESUL DE TRANSPORTES LTDA(RS032527 - MARCELO DELLA GIUSTINA) X VIACAO NOVA INTEGRACAO LTDA(PR023868 - EMERSON A.FOGACA DE AGUIAR E MS007839 - SYLVIA AMELIA CALDAS E MS007569 - VILMA DE FATIMA BENITEZ E MS006484 - FRANCISCO LUIZ SISTI) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 1249 - ENRICO DUARTE DA COSTA OLIVIERA E Proc. 1250 - MANOEL LUCIVIO LOIOLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1030 - CHRIS GIULIANA ABE ASATO)
Fls. 1210-13. Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias.Int.

0011994-04.2007.403.6000 (2007.60.00.011994-0) - JOAO GONCALVES DOS SANTOS(MS010566 - SUELY BARROS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - ISA ROBERTA GONCALVES A. ROQUE)

Requeira o autor a citação da autarquia, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.Havendo requerimento, alterem-se os registros e autuação para classe 206, acrescentando os tipos de parte exequente, para o autor, e executado, para o réu. Após, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do CPC.Int.

0012002-10.2009.403.6000 (2009.60.00.012002-0) - MINORU OKABAYASHI(MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1445 - FAUSTO OZI)

No caso de execução contra a Fazenda Pública para pagar quantia certa, ainda que ela tenha apresentado os cálculos, é necessária a citação nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, sob pena de nulidade.Assim, requeira o autor a citação da autarquia, nos termos do art. 730 do CPC.Havendo requerimento, alterem-se os registros e autuação para classe 206, acrescentando os tipos de parte exequente, para o autor, e executado, para o réu. Após, cite-se o INSS.Intimem-se todos os advogados que patrocinaram a causa pelo autor para que declinem o nome do beneficiário da verba honorária que deverá constar do requisitório.Int.

0004316-30.2010.403.6000 - FREDERICO SCHWANZ(MS012966 - RODRIGO VALADAO GRANADOS E MS012222 - CAIO MADUREIRA CONSTANTINO E MS010756 - LUIZ CARLOS LANZONI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)
FREDERICO SCWANZ interpôs embargos de declaração contra a sentença proferida às fls. 142-7.Alega que houve omissão na decisão embargada porque não teria analisado seu pedido relativamente aos juros remuneratórios. Argumenta que tal parcela deve incidir até a data do efetivo pagamento.Decido.O equívoco do embargante é evidente, uma vez em relação aos juros remuneratórios consta expressamente da sentença:Reitere-se que a correção e os juros são devidos de acordo com os índices contratuais, ou seja, aqueles previstos para as poupanças, mais expurgos indevidos ocorridos a partir do crédito da parcela agora reconhecida.(...)Diante do exposto, julgo procedente o pedido para condenar a ré a: 1) recompor o saldo da conta nº. 1568.013.00002074-9, no mês de maio de 1990, com base no IPC do mês de abril/90, no percentual de 44,80%, acrescida dos juros e correção contratuais, contados mês a mês, a partir de então, e acrescidos, ainda, de juros de mora com base na SELIC (que já comporta a correção), a partir da citação; 1.1) Os expurgos ocorridos na poupança a partir de então

são devidos, de forma que em junho/90 incidirá a correção pelo IPC de maio (7,87%), e em fevereiro/91, a correção far-se-á pelo BTN (21,87%); 2) condeno a ré ao pagamento em favor do autor de honorários advocatícios que fixo R\$ 800,00; 3) custas pela ré. Vê-se que inexistiu omissões a ser sanadas. Diante do exposto, rejeito os embargos. P.R.I.*

0005265-54.2010.403.6000 - JOSE ROBERTO FRAGA FREITAS(MS012492 - FELIPE MATTOS DE LIMA RIBEIRO E MS007067E - JAIME HENRIQUE MARQUES DE MELO E MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS E MS014240B - RENATA TOLLER CONDE E MS013968 - ANA PAULA AZEVEDO DE ANDRADE MEDEIROS E MS005452 - BENTO ADRIANO MONTEIRO DUAILIBI E MS013091 - BRUNO OLIVEIRA PINHEIRO E MS009993 - GERSON CLARO DINO E MS013398 - JOAO PAULO ALVES DA CUNHA E MS013952 - KATIA REGINA MOLINA SOARES E MS013652 - LUIZ FELIPE FERREIRA DOS SANTOS E MS010217 - MARCIO MESSIAS DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1039 - JERUSA GABRIELA FERREIRA) X JOSE RODRIGUES BARBOSA X ALESSIO FERREIRA SEVERINO
F. 112. Manifeste-se o autor, em dez dias. Int.

0002307-61.2011.403.6000 - MANOEL DAVID PEREIRA(MS014653 - ILDO MIOLA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro a produção das provas requeridas pelas partes. Designo o dia 12/06/2012, às 14:00 horas para a realização da audiência de instrução e julgamento, onde será tomado o depoimento pessoal do autor e oitiva das testemunhas que possam ser arroladas pelas partes. O rol testemunhal deverá ser entregue até vinte dias antes da audiência. Depreque-se a inquirição das testemunhas arroladas à f. 15. Int.

0003377-16.2011.403.6000 - GEDERSON FRANCO ROCHA DA SILVA(MS008652 - DANIELLE CRISTINE ZAGO DUAILIBI E MS009265 - RICARDO MIGUEL DUAILIBI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1502 - OLGA MORAES GODOY)
Dê-se ciência ao autor dos documentos de fls. 65-120. Após, anote-se no Sistema (MVCJ-3 e MVES) a conclusão do presente processo para sentença. Int.

0000659-12.2012.403.6000 - LAUDELINO FRANCO GOMES(MS012785 - ABADIO BAIRD E MS015600 - LUIZ FERNANDO FARIA TENORIO E MS003013 - ABADIO QUEIROZ BAIRD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Digam as partes se têm outras provas a produzir, justificando-as no prazo de dez dias.

0001438-64.2012.403.6000 - GUSTAVO EUGENIO GERHARD BARROCAS(MS014903 - JULIANA ALMEIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
GUSTAVO EUGÊNIO GERHARD BARROCAS propôs a presente ação em face da INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pede a condenação da ré a conceder aposentadoria especial, computando o tempo que laborou como Químico na Embrapa como sendo atividade especial. Determinei a intimação da advogada do autor para subscrever a inicial (fls. 145). Certificado o decurso de prazo às fls. 147. É o relatório. Decido. A advogada do autor foi devidamente intimada a subscrever a inicial, conforme se verifica da certidão de publicação de fls. 146. Todavia, não cumpriu a determinação judicial. Preconizam os artigos 284 e 295 do CPC: Art. 284. Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. Art. 295. A petição inicial será indeferida: VI- quando não atendidas as prescrições dos arts. 39, parágrafo único, primeira parte, e 284. Considerando a ausência de cumprimento da decisão, aplicável ao caso o indeferimento da inicial. Diante do exposto, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos dos arts. 284 c/c 295, VI do CPC. Isento de custas, face o benefício de Justiça Gratuita que ora defiro. Sem honorários. P.R.I. Oportunamente, archive-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001704-37.2001.403.6000 (2001.60.00.001704-0) - LEOVALDO ALVES DA SILVA(MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1170 - RIVA DE ARAUJO MANNS)
Recebo o recurso de apelação apresentado pelo réu às fls. 245-256, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao recorrido (autor) para contra-razões, no prazo de 15 dias. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003166-77.2011.403.6000 (1999.60.00.003540-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003540-16.1999.403.6000 (1999.60.00.003540-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ) X VITOR GOMES DA SILVA X MARIA RONDOURA DIAS X LUCIA PIO X JOAQUINA ALFREDO X ELIAS LIMA X BELARMINA PEREIRA JACOBINA X JOAQUIM RODRIGUES DE OLIVEIRA X ANTONIA MOREIRA X FRANCISCO JOAO X LUCI FERNANDES SOARES X JOSE FERREIRA ACOSTA X ALICE FERNANDES S. KAMPF X ELENA REGE X LAURITA GOMES DA SILVA X DONATO RONDOURA X JULIANA GOMES X MARIA PEDRO DE OLIVEIRA X MANOEL AMADO X FRANCISCO EDUARDO NEIVA X MARIA BEZERRA DA SILVA X FELICIANA PEDRO X LUZIA JUCARA AQUINO OLIVEIRA X AUDELINA VERA X LUIZA DE OLIVEIRA X MARIA GONCALVES MARIA X MANOEL FERREIRA BRASIL X ANTONIO GONCALVES DE OLIVEIRA X FRANCISCO DE SOUZA PINTO X MARGARIDA ROBERTO X FIDELINA TIAGO X MARCELINO DA SILVA X VILMA DOS SANTOS OLIVEIRA X REGINA PEREIRA DOS SANTOS X MIGUEL CORREA DOS SANTOS X IRACI COSTA DE OLIVEIRA X CLAUDIO BOTELHO X MARTINO SILVA X BONIFACIO LULU X JOAQUIM CORREA DOS SANTOS X PAULO DOMINGOS X NATIVIDADE ALFREDO X ANGELA PIO X INACIA LUIZ X OZANIA ALMEIDA FERREIRA X FURTUOSO ALFREDO X OSVALDO ALVES DA SILVA X TRINDADE JOSE FRANCISCO X ROSALINA LOURENCO X JOAO VICENTE DA SILVA X AMANCIA BENEDITO X JOANA DE OLIVEIRA SILVA X RITA LOURENCO X CECILIO FERREIRA DE ARRUDA X REGINA ROBERTO DOS SANTOS X SILVERIO JOSE DA SILVA X SALUSTIANO ELOY X CALISTO FRANCISCO X JOAO CORREA DOS SANTOS X SERGIO CAMPOS X JOANA LUIZ X AGNELA GOMES SILVA(SP054821 - ELLIOT REHDER BITTENCOURT E MS007286 - MARCOS OLIVEIRA IBE)

ALICE FERNANDES SOARES KAMPF, AMANCIA BENEDITO, AUDELINA VERA, BELARMINA PEREIRA JACOBINA, BONIFÁCIO LULU, DONATO RONDOURA, ELIAS LIMA, FIDELINA TIAGO, FURTUOSO ALFREDO, INÁCIA LUIZ, JOANA DE OLIVEIRA SILVA, JOANA LUIZ, JOAQUIM CORREA DOS SANTOS, JOAQUIM RODRIGUES DE OLIVEIRA, JOAQUINA ALFREDO, JOSÉ FERREIRA COSTA, JULIANA GOMES, LAURITA GOMES DA SILVA, MARIA GONÇALVES MARIA, NATIVIDADE ALFREDO, PAULO DOMINGOS, REGINA PEREIRA DOS SANTOS, RITA LOURENÇO, ROSALINA LORENÇO, SALUSTIANO ELOY e TRINDADE JOSÉ FRANCISCO interpuseram os presentes embargos de declaração da sentença proferida às fls. 17-9. Sustentam que a sentença é contraditória, porquanto, ao mesmo tempo em que considerou os embargos extemporâneos, adentrou no mérito, com base no princípio da indisponibilidade. Pedem o conhecimento dos embargos, visando à modificação da sentença e, por conseguinte, o prosseguimento da execução sem o acolhimento das matérias invocadas pelo executado, passando-se para a fase de requisição de pagamento. É o relatório. Decido. A bem da verdade os embargantes pretendem a reforma da decisão, o que não é possível através do caminho escolhido. Ademais, não há contradição a ser sanada. Sabe-se que a execução fundada em título judicial deve obedecer aos ditames estabelecidos na sentença de mérito transitada em julgado (TRF da 4ª Região, AG 2001.0401023404-8/SC, 1ª Turma, relatora Maria Lúcia Luz Leiria, DJU 20.08.2006, pág. 627). Bem por isso o TRF da 5ª Região já decidiu que ante o princípio da indisponibilidade dos bens e interesse do ente público, deveria o juiz acolher a impugnação extemporânea como exceção de pré-executividade, a fim de apurar o valor correto da execução, determinando, se assim entender necessário, a teor do art. 475-B, 3º, do CPC, a remessa dos autos ao contador judicial, a fim de evitar enriquecimento sem causa em detrimento do erário (Voto do Rel. Des. Federal Frederico Wildsom da Silva Dantas, AC 362.385 - SE). Ora, se o juiz pode exercer controle, ex officio nos casos de erro material e excesso de execução (Paulo Henrique Lucon in Código de Processo Civil Interpretado, Coord. Antônio Carlos Marcato, 3ª Ed., SP, Atlas, art. 475-B), óbvio que também está autorizado a acolher matéria ventilada pelo executado, ainda que extemporânea, mostrando a ocorrência de excesso. Assim, rejeito os embargos. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0011040-94.2003.403.6000 (2003.60.00.011040-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001775-78.1997.403.6000 (97.0001775-3)) FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(MS004554 - ADILSON SHIGUEYASSU AGUNI) X ELAINE RODRIGUES DO PRADO(MS009799 - KLEBER EDUARDO BATISTA SAITO) X ABIGAIL LUIZA SANDIM(MS009799 - KLEBER EDUARDO BATISTA SAITO) X EDMILSON MUNIZ DE OLIVEIRA(MS009799 - KLEBER EDUARDO BATISTA SAITO) X EVELYN PINHO FERRO E SILVA(MS009799 - KLEBER EDUARDO BATISTA SAITO) X ADAUTO DE OLIVEIRA FILHO(MS009799 - KLEBER EDUARDO BATISTA SAITO) X TADAYUKI SAITO(MS009799 - KLEBER EDUARDO BATISTA SAITO)

Vistos, I - RELATÓRIO FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS interpôs os presentes embargos em face da execução promovida por ELAINE RODRIGUES DO PRADO, ABIGAIL LUIZA SANDIM, EDMILSON MUNIZ DE OLIVEIRA, EVELYN PINHO FERRO E SILVA, ADALTO DE OLIVEIRA FILHO e TADAYUKI SAITO nos autos nº 97.0001775-3. Alega que os autores Adalto

de Oliveira Filho, Elaine Rodrigues do Prado e Evelyn Pinho Ferro e Silva não estavam no quadro de servidores na época da edição das Leis 8.622/93 e 8.627/93, pelo que a execução deve ser extinta por ausência de interesse e ilegitimidade de parte. Sustenta excesso de execução, pois os embargados teriam aplicado 28,86% a seus vencimentos, sem efetuar a compensação dos índices, devido em face dos reajustes recebidos por alguns servidores, como é o caso do exequente Tadayuki Sato. Apresenta novos cálculos, elaborado de acordo com o Decreto 2.693/1998, com correção pela UFIR e IPCA-E. Pede a extinção da execução em relação aos servidores Abigail Luiza Sandim, Adauto de Oliveira Filho, Elaine Rodrigues do Prado e Evelyn Pinho Ferro e Silva teriam firmado acordo em maio de 1999 e estariam recebendo administrativamente os valores. Com a inicial vieram os documentos de fls. 14-59. Os embargados apresentaram impugnação às fls. 64-9. Alega que a data de admissão é irrelevante ao caso pois o efeito financeiro será gerado a partir do ingresso do servidor. Quanto ao acordo, aduz que sua eficácia depende de homologação judicial e que os valores adiantados na via administrativa devem ser compensados com os valores que alegam serem os devidos. Aliás, justifica que a compensação de reajustes relatada no acórdão do TRF da 3ª Região não se refere aos índices, mas aos valores já recebidos. Os exequentes ainda se manifestaram às fls. 87-92 e 94-5. A embargante apresentou os documentos de fls. 101-12. Cálculos do contador às fls. 119-41. Manifestação dos embargados às fls. 144-61, em que apresentaram novos cálculos, e dos embargantes às fls. 171-4. Instados, os exequentes Tadayuki Saito e Edmilson Muniz de Oliveira manifestaram-se sobre os valores apresentados pelo embargante (fls. 177, 181-2). Audiência de conciliação às fls. 199-200 na qual foi homologado o acordo entre a embargante e os embargados Adauto de Oliveira Filho e Evelyn Pinho Ferro e Silva, julgando extinta a execução com relação a esses embargados. À f. 210 as embargadas, em petição conjunta com a embargante, requereram a homologação do acordo noticiado na inicial. A embargante apresentou novos cálculos às fls. 212-252. À f. 253 foram homologados os acordos firmados pela embargante e as embargadas Abigail Luiza Sandim e Elaine Rodrigues do Prado. Nessa mesma sentença foi determinada a expedição de precatórios sobre os valores incontroversos dos embargados Tadayuki Saito e Edmilson Muniz Oliveira. Cálculos da Contadoria da Justiça Federal às fls. 267-276-verso, em relação aos embargados Tadayuki Saito e Edmilson Muniz Oliveira. A embargante manifestou-se às fls. 283-285 discordando dos cálculos. Os embargados manifestaram-se às fls. 287-290 e 293-294 concordando com os cálculos. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTO Quanto aos autores remanescentes, consta do acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (f. 63 dos autos principais), cujo teor transcrevo: Com lentes no expedito, afigura-se-me inquestionável que os servidores civis têm direito ao reajuste de 28,86%, a partir de janeiro de 1993, sendo certo que, na fase de execução do julgado, deverá ser feita a compensação com eventuais reajustes concedidos administrativamente. Como se vê, o acórdão é claro quanto a compensação de índices (reajustes), de forma que o percentual a ser aplicado deverá ser resultante da diferença entre o reajuste de 28,86% e aquele já concedido anteriormente. Ademais, a correção deve ser efetuada com base nos índices do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal e os juros de mora de acordo com a sentença, não alterada pelo acórdão, que os estipulou em 6% ao ano (fls. 45 e 65 dos autos principais). Nesses termos foram os cálculos elaborados pelo contador judicial (fls. 267-272), que encontrou o valor de R\$ 89.042,97, devido à Edmilson Muniz de Oliveira, e R\$ 394.725,34 para Tadayuki Sato, atualizados até setembro/2009. A embargante discordou daqueles cálculos (fls. 283/285) e os embargados com eles concordaram (fls. 293/294). Dessa forma, resta em parte confirmada a alegação de excesso de execução formulada pela embargante, pois há equívocos nos cálculos dos exequentes. Por outro lado, os cálculos da FUFMS também não foram integralmente acolhidos. Conforme salientou em sua manifestação, a contadoria justificou os valores devidos ao embargado TADAYUKY SAITO, nos seguintes termos: Primeiramente, convém esclarecer que, ao analisarmos as fichas financeiras acostadas aos autos às fls. 189/226 dos autos principais e o cálculo desta Seção às fls. 136/138, verificamos que o percentual de 15,73% ainda devido sobre a remuneração relativa ao cargo ocupado por TADAYUKI SAITO fora aplicado equivocadamente até maio/1994 somente, pois se considerou toda a evolução funcional do referido autor, ora embargado. Todavia, o correto seria considerar a evolução funcional do autor, de modo a alcançar as três referências autorizadas pela Lei N.º 8.627/93. Verificamos, assim, que há diferenças devidas no período de janeiro/1993 a junho/2000. Esclarecemos que não houve a integralização dos 28,86% em julho/1998 prevista pela Portaria MARE N.º 2.179/98 e, a partir de julho/2000, verificamos que houve reestruturação na carreira do autor, alterando significativamente o seu provento básico, conforme podemos verificar na ficha financeira de fl. 220 dos autos principais, quando passou de R\$ 464,38 para R\$ 4.823,90. Informamos que o autor estava posicionado, em janeiro/1993, na classe/padrão B-I, conforme se depreende das fichas financeiras acostadas aos autos e conforme informação contida à fl. 23 destes embargos, passando para a classe/padrão B-IV em fevereiro/1993, alcançando, assim, as três referências autorizadas pela Lei N.º 8.627/93. Tal reposição resultou em reajuste no percentual de 11,34%, restando uma diferença de 15,73%, para a integralização dos 28,86%, em obediência aos termos da Lei N.º 8.627/93. Os embargos, portanto, comportam parcial provimento, devendo prosseguir a execução pelo cálculo da contadoria de fls. 267/272. III - DISPOSITIVO Diante do exposto: 1) julgo parcialmente procedente o pedido para excluir o excesso, fixando o valor da execução para Edmilson Muniz de Oliveira em R\$ 89.042,97, e para Tadayuki Sato, em R\$ 394.725,34, atualizados até setembro/2009 (f. 268); 2) os valores estão sujeitos a novas atualizações até o efetivo pagamento, além dos juros de mora, na forma acima. Sem honorários nos embargos, em

razão da sucumbência recíproca experimentada.Sem custas.Junte-se cópia desta sentença nos autos principais, neles prosseguindo-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.Oportunamente, arquivem-se.Campo Grande, 18 de abril de 2012.JANIO ROBERTO DOS SANTOSJuiz Federal Substituto

LIQUIDACAO POR ARTIGOS

0000504-43.2011.403.6000 (2009.60.00.008125-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008125-62.2009.403.6000 (2009.60.00.008125-7)) NEIDE DE FREITAS SOUZA(Proc. 1228 - ANTONIO EZEQUIEL INACIO BARBOSA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE MATO GROSSO DO SUL - CRM/MS(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO) X ALBERTO JORGE RONDON DE OLIVEIRA(MS002671 - GIL MARCOS SAUT E MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA)

Fixada a questão controvertida e decidido pela realização da perícia (fls. 153-4), a autora apresentou seus quesitos (fls. 157). O CRM indicou assistente técnico (f. 158). Às fls. 165-verso, a autora esclareceu, de forma individualizada, para qual especialidade médica era dirigido cada um dos quesitos.Assim, nomeio os seguintes profissionais: a) como cirurgião plástico, o Dr. AGLIBERTO MARCONDES REZENDE, com endereço na rua Antônio Maria Coelho, 3861, fones: 326-2020/1494, nesta Capital; b) como clínico geral, o Dr. JOSÉ ROBERTO AMIN, com endereço na rua Abrão Júlio Rahe, 2309, Santa Fé, fones: 3042-9720 e 9906-9720, nesta capital, e-mail: jramin@terra.com.br;c) como psicólogo, o Dr. ENVER MEREGE FILHO, com endereço na rua Fernando Correa da Costa 910, Bloco A2, sala 08, fones: 3384-3907, 3326-6315 e 9982-2883.Intimem-se os peritos da nomeação e para que indiquem a data da perícia, com antecedência mínima de vinte dias, visando a intimação das partes. Cientifiquem-se os peritos de que, se desejarem, os exames poderão ser realizados na sala médica instalada nas dependências deste Fórum, em todos os dias da semana, nos seguintes turnos: segundas-feiras, quartas-feiras, quintas-feiras e sextas-feiras, no período vespertino e nas terças-feiras, no período matutino. Visando a celeridade na conclusão dos trabalhos, será disponibilizado servidor da Vara para digitar o laudo pericial.Diante da especificidade da perícia, da complexidade do caso e da repercussão social causada, arbitro os honorários do cirurgião plástico Dr. Agliberto Marcondes Rezende e do clínico geral Dr. José Roberto Amin, em duas vezes o valor máximo da tabela oficial. Oficie-se ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Arbitro os honorários do Dr. Enver Merege Filho no valor máximo da tabela oficial.Com a juntada dos laudos periciais as partes deverão ser intimadas para manifestação.Concluídas as perícias, viabilizem-se os pagamentos dos honorários.Intimem-se.

0000505-28.2011.403.6000 (2009.60.00.008125-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008125-62.2009.403.6000 (2009.60.00.008125-7)) SHIRLEY REGINA DE OLIVEIRA(Proc. 1228 - ANTONIO EZEQUIEL INACIO BARBOSA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE MATO GROSSO DO SUL - CRM/MS(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO) X ALBERTO JORGE RONDON DE OLIVEIRA(MS009977 - JOEY MIYASATO)

Fixada a questão controvertida e decidido pela realização da perícia (fls. 156-8), o CRM indicou assistente técnico (f. 159) enquanto a autora apresentou seus quesitos (fls. 166-70). Às fls. 170-verso, a autora esclareceu, de forma individualizada, para qual especialidade médica era dirigido cada um dos quesitos.Assim, nomeio os seguintes profissionais: a) como cirurgião plástico, o Dr. AGLIBERTO MARCONDES REZENDE, com endereço na rua Antônio Maria Coelho, 3861, fones: 326-2020/1494, nesta Capital; b) como clínico geral, o Dr. JOSÉ ROBERTO AMIN, com endereço na rua Abrão Júlio Rahe, 2309, Santa Fé, fones: 3042-9720 e 9906-9720, nesta capital, e-mail: jramin@terra.com.br;c) como psicólogo, o Dr. ENVER MEREGE FILHO, com endereço na rua Fernando Correa da Costa 910, Bloco A2, sala 08, fones: 3384-3907, 3326-6315 e 9982-2883.Intimem-se os peritos da nomeação e para que indiquem a data da perícia, com antecedência mínima de vinte dias, visando a intimação das partes. Cientifiquem-se os peritos de que, se desejarem, os exames poderão ser realizados na sala médica instalada nas dependências deste Fórum, em todos os dias da semana, nos seguintes turnos: segundas-feiras, quartas-feiras, quintas-feiras e sextas-feiras, no período vespertino e nas terças-feiras, no período matutino. Visando a celeridade na conclusão dos trabalhos, será disponibilizado servidor da Vara para digitar o laudo pericial.Diante da especificidade da perícia, da complexidade do caso e da repercussão social causada, arbitro os honorários do cirurgião plástico Dr. Agliberto Marcondes Rezende e do clínico geral Dr. José Roberto Amin, em duas vezes o valor máximo da tabela oficial. Oficie-se ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Arbitro os honorários do Dr. Enver Merege Filho no valor máximo da tabela oficial.Com a juntada dos laudos periciais as partes deverão ser intimadas para manifestação.Concluídas as perícias, viabilizem-se os pagamentos dos honorários.Intimem-se.

0000518-27.2011.403.6000 (2009.60.00.008125-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008125-62.2009.403.6000 (2009.60.00.008125-7)) IEDA MAGALHAES CARDOZO JACQUES(MS008993 - ELIETE NOGUEIRA DE GOES) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE MATO GROSSO DO SUL - CRM/MS(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO) X ALBERTO JORGE RONDON DE OLIVEIRA(MS002671 - GIL MARCOS SAUT E MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA)

Fixada a questão controvertida e decidido pela realização da perícia (fls. 148-9), a autora apresentou seus quesitos

(fls. 151-4). O CRM indicou assistente técnico (f. 155). Assim, nomeio os seguintes profissionais: a) como cirurgião plástico, o Dr. AGLIBERTO MARCONDES REZENDE, com endereço na rua Antônio Maria Coelho, 3861, fones: 326-2020/1494, nesta Capital; b) como clínico geral, o Dr. JOSÉ ROBERTO AMIN, com endereço na rua Abrão Júlio Rahe, 2309, Santa Fé, fones: 3042-9720 e 9906-9720, nesta capital, e-mail: jramin@terra.com.br;c) como psicólogo, o Dr. ENVER MEREGE FILHO, com endereço na rua Fernando Correa da Costa 910, Bloco A2, sala 08, fones: 3384-3907, 3326-6315 e 9982-2883. Intimem-se os peritos da nomeação e para que indiquem a data da perícia, com antecedência mínima de vinte dias, visando a intimação das partes. Cientifiquem-se os peritos de que, se desejarem, os exames poderão ser realizados na sala médica instalada nas dependências deste Fórum, em todos os dias da semana, nos seguintes turnos: segundas-feiras, quartas-feiras, quintas-feiras e sextas-feiras, no período vespertino e nas terças-feiras, no período matutino. Visando a celeridade na conclusão dos trabalhos, será disponibilizado servidor da Vara para digitar o laudo pericial. Diante da especificidade da perícia, da complexidade do caso e da repercussão social causada, arbitro os honorários do cirurgião plástico Dr. Agliberto Marcondes Rezende e do clínico geral Dr. José Roberto Amin, em duas vezes o valor máximo da tabela oficial. Oficie-se ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Arbitro os honorários do Dr. Enver Merege Filho no valor máximo da tabela oficial. Com a juntada dos laudos periciais as partes deverão ser intimadas para manifestação. Concluídas as perícias, viabilizem-se os pagamentos dos honorários.

0000532-11.2011.403.6000 (2009.60.00.008125-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008125-62.2009.403.6000 (2009.60.00.008125-7)) KELLY CRISTINA SANTOS MORAES(Proc. 1377 - CARLOS EDUARDO CALS DE VASCONCELOS) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE MATO GROSSO DO SUL - CRM/MS(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO) X ALBERTO JORGE RONDON DE OLIVEIRA(MS002671 - GIL MARCOS SAUT E MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA)

Ao requerido Alberto Jorge Rondon para escalfecer de forma individualizada, a qual especialidade médica são dirigidos os quesitos formulados às f. 150, em dez dias.

0000550-32.2011.403.6000 (2009.60.00.008125-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008125-62.2009.403.6000 (2009.60.00.008125-7)) OLGA CLAVICO(Proc. 1390 - OSCAR GIORGI RIBEIRO BATISTA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE MATO GROSSO DO SUL - CRM/MS(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO) X ALBERTO JORGE RONDON DE OLIVEIRA(MS002671 - GIL MARCOS SAUT E MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA)

Fixada a questão controvertida e decidido pela realização da perícia (fls. 152-3), a autora apresentou seus quesitos (fls. 160-2). O CRM indicou assistente técnico (f. 155). Assim, nomeio os seguintes profissionais: a) como cirurgião plástico, o Dr. AGLIBERTO MARCONDES REZENDE, com endereço na rua Antônio Maria Coelho, 3861, fones: 326-2020/1494, nesta Capital; b) como clínico geral, o Dr. JOSÉ ROBERTO AMIN, com endereço na rua Abrão Júlio Rahe, 2309, Santa Fé, fones: 3042-9720 e 9906-9720, nesta capital, e-mail: jramin@terra.com.br;c) como psicólogo, o Dr. ENVER MEREGE FILHO, com endereço na rua Fernando Correa da Costa 910, Bloco A2, sala 08, fones: 3384-3907, 3326-6315 e 9982-2883. Intimem-se os peritos da nomeação e para que indiquem a data da perícia, com antecedência mínima de vinte dias, visando a intimação das partes. Cientifiquem-se os peritos de que, se desejarem, os exames poderão ser realizados na sala médica instalada nas dependências deste Fórum, em todos os dias da semana, nos seguintes turnos: segundas-feiras, quartas-feiras, quintas-feiras e sextas-feiras, no período vespertino e nas terças-feiras, no período matutino. Visando a celeridade na conclusão dos trabalhos, será disponibilizado servidor da Vara para digitar o laudo pericial. Diante da especificidade da perícia, da complexidade do caso e da repercussão social causada, arbitro os honorários do cirurgião plástico Dr. Agliberto Marcondes Rezende e do clínico geral Dr. José Roberto Amin, em duas vezes o valor máximo da tabela oficial. Oficie-se ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Arbitro os honorários do Dr. Enver Merege Filho no valor máximo da tabela oficial. Com a juntada dos laudos periciais as partes deverão ser intimadas para manifestação. Concluídas as perícias, viabilizem-se os pagamentos dos honorários. Intimem-se.

0000551-17.2011.403.6000 (2009.60.00.008125-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008125-62.2009.403.6000 (2009.60.00.008125-7)) ELAINE ELIZABETH NOVAES DE ALMEIDA(Proc. 1228 - ANTONIO EZEQUIEL INACIO BARBOSA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE MATO GROSSO DO SUL - CRM/MS(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO) X ALBERTO JORGE RONDON DE OLIVEIRA(MS002671 - GIL MARCOS SAUT E MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA)

Fixada a questão controvertida e decidido pela realização da perícia (fls. 153-4), a autora apresentou seus quesitos (fls. 157). O CRM indicou assistente técnico (f. 158). Às fls. 165-verso, esclareceu, de forma individualizada, para qual especialidade médica era dirigido cada um dos quesitos. Assim, nomeio os seguintes profissionais: a) como cirurgião plástico, o Dr. AGLIBERTO MARCONDES REZENDE, com endereço na rua Antônio Maria Coelho,

3861, fones: 326-2020/1494, nesta Capital; b) como clínico geral, o Dr. JOSÉ ROBERTO AMIN, com endereço na rua Abrão Júlio Rahe, 2309, Santa Fé, fones: 3042-9720 e 9906-9720, nesta capital, e-mail: jramin@terra.com.br;c) como psicólogo, o Dr. ENVER MEREGE FILHO, com endereço na rua Fernando Correa da Costa 910, Bloco A2, sala 08, fones: 3384-3907, 3326-6315 e 9982-2883. Intimem-se os peritos da nomeação e para que indiquem a data da perícia, com antecedência mínima de vinte dias, visando a intimação das partes. Cientifiquem-se os peritos de que, se desejarem, os exames poderão ser realizados na sala médica instalada nas dependências deste Fórum, em todos os dias da semana, nos seguintes turnos: segundas-feiras, quartas-feiras, quintas-feiras e sextas-feiras, no período vespertino e nas terças-feiras, no período matutino. Visando a celeridade na conclusão dos trabalhos, será disponibilizado servidor da Vara para digitar o laudo pericial. Diante da especificidade da perícia, da complexidade do caso e da repercussão social causada, arbitro os honorários do cirurgião plástico Dr. Agliberto Marcondes Rezende e do clínico geral Dr. José Roberto Amin, em duas vezes o valor máximo da tabela oficial. Oficie-se ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Arbitro os honorários do Dr. Enver Meregé Filho no valor máximo da tabela oficial. Com a juntada dos laudos periciais as partes deverão ser intimadas para manifestação. Concluídas as perícias, viabilizem-se os pagamentos dos honorários. Intimem-se.

0000569-38.2011.403.6000 (2009.60.00.008125-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008125-62.2009.403.6000 (2009.60.00.008125-7)) DIRCE FERNANDES RODRIGUES VALDEZ(Proc. 1390 - OSCAR GIORGI RIBEIRO BATISTA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE MATO GROSSO DO SUL - CRM/MS(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO) X ALBERTO JORGE RONDON DE OLIVEIRA(MS002671 - GIL MARCOS SAUT E MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA)

Fixada a questão controvertida e decidido pela realização da perícia (fls. 170-1), a autora apresentou seus quesitos (fls. 174-6). O CRM indicou assistente técnico (f. 177). Assim, nomeio os seguintes profissionais: a) como cirurgião plástico, o Dr. AGLIBERTO MARCONDES REZENDE, com endereço na rua Antônio Maria Coelho, 3861, fones: 326-2020/1494, nesta Capital; b) como clínico geral, o Dr. JOSÉ ROBERTO AMIN, com endereço na rua Abrão Júlio Rahe, 2309, Santa Fé, fones: 3042-9720 e 9906-9720, nesta capital, e-mail: jramin@terra.com.br;c) como psicólogo, o Dr. ENVER MEREGE FILHO, com endereço na rua Fernando Correa da Costa 910, Bloco A2, sala 08, fones: 3384-3907, 3326-6315 e 9982-2883. Intimem-se os peritos da nomeação e para que indiquem a data da perícia, com antecedência mínima de vinte dias, visando a intimação das partes. Cientifiquem-se os peritos de que, se desejarem, os exames poderão ser realizados na sala médica instalada nas dependências deste Fórum, em todos os dias da semana, nos seguintes turnos: segundas-feiras, quartas-feiras, quintas-feiras e sextas-feiras, no período vespertino e nas terças-feiras, no período matutino. Visando a celeridade na conclusão dos trabalhos, será disponibilizado servidor da Vara para digitar o laudo pericial. Diante da especificidade da perícia, da complexidade do caso e da repercussão social causada, arbitro os honorários do cirurgião plástico Dr. Agliberto Marcondes Rezende e do clínico geral Dr. José Roberto Amin, em duas vezes o valor máximo da tabela oficial. Oficie-se ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Arbitro os honorários do Dr. Enver Meregé Filho no valor máximo da tabela oficial. Com a juntada dos laudos periciais as partes deverão ser intimadas para manifestação. Concluídas as perícias, viabilizem-se os pagamentos dos honorários. Intimem-se.

0000570-23.2011.403.6000 (2009.60.00.008125-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008125-62.2009.403.6000 (2009.60.00.008125-7)) SONIA REGINA BONELLI(MS013401 - KAREN PRISCILA LOUZAN RIBAS E MS009486 - BERNARDO GROSS E MS008944 - FELIPE RAMOS BASEGGIO E MS009486 - BERNARDO GROSS E MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE MATO GROSSO DO SUL - CRM/MS(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO) X ALBERTO JORGE RONDON DE OLIVEIRA(MS002671 - GIL MARCOS SAUT E MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA)

Defiro a produção das provas. Aos requeridos para formulação de quesitos, no prazo sucessivo de dez dias, iniciando-se pelo CRM.

0000602-28.2011.403.6000 (2009.60.00.008125-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008125-62.2009.403.6000 (2009.60.00.008125-7)) LAURA LOPES DE SOUZA(Proc. 1398 - CARLOS DE ALMEIDA SALES MACEDO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE MATO GROSSO DO SUL - CRM/MS(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO) X ALBERTO JORGE RONDON DE OLIVEIRA(MS002671 - GIL MARCOS SAUT E MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA)

Esclareçam os réus, em dez dias, para qual especialidade médica são dirigidos os quesitos elaborados às fls

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007876-53.2005.403.6000 (2005.60.00.007876-9) - IVANILDO GOMES CAZUMBA X PEDRO JOSE DOS SANTOS X MOACIR RAMOS X OSVALDO DEMENCIANO X PEDRO VINHOLI X JOAO GONCALVES DA SILVA X RICARDO RIBAS VIDAL X SALVADOR OVELAR FILHO X EBELCIEZER SIMOES

MARTINS X EMENEGILDO RODRIGUES(MS005730 - SANDRA PEREIRA DOS SANTOS BANDEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1029 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1029 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO) X IVANILDO GOMES CAZUMBA X PEDRO JOSE DOS SANTOS X MOACIR RAMOS X OSVALDO DEMENCIANO X PEDRO VINHOLI X JOAO GONCALVES DA SILVA X RICARDO RIBAS VIDAL X SALVADOR OVELAR FILHO X EBELCIEZER SIMOES MARTINS X EMENEGILDO RODRIGUES(MS005730 - SANDRA PEREIRA DOS SANTOS BANDEIRA)

Tendo em vista os comprovantes de pagamento de fls. 215, 216, 217 e a petição da União (fls. 239), julgo extinta a execução de sentença, com base no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, em relação aos executados Pedro Vinholi, Osvaldo Demenciano, Ivanildo Gomes Cazumba e Moacir Ramos. Sem custas. Sem honorários. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0005467-70.2006.403.6000 (2006.60.00.005467-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008955-38.2003.403.6000 (2003.60.00.008955-2)) MAX WEHNER FILHO(MS009975 - BRUNO MENEGAZO E MS002633 - EDIR LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 661 - MIRIAM NORONHA MOTA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 661 - MIRIAM NORONHA MOTA GIMENEZ) X MAX WEHNER FILHO(MS009975 - BRUNO MENEGAZO E MS002633 - EDIR LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MAX WEHNER FILHO

Tendo em vista que o INSS concordou com a proposta apresentada às fls. 120-1, intime-se o embargado para depositar o valor atualizado do débito, conforme manifestação de fls. 124-5, no prazo de dez dias. Efetuado o depósito, intime-se o exequente para manifestação, em dez dias. Int.

0006468-56.2007.403.6000 (2007.60.00.006468-8) - SILAS DE BRITO(MS011249 - VINICIUS MENDONCA DE BRITTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SILAS DE BRITO

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, em dez dias, informando se houve a quitação integral do débito. Int.

Expediente Nº 2060

MANDADO DE SEGURANCA

0003283-10.2007.403.6000 (2007.60.00.003283-3) - FRANCISCO PINHEIRO DE ANDRADE(MS004704 - JOSE LOTFI CORREA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MS(MS006389 - MARCELO ALEXANDRE DA SILVA)

De ciências as partes do decisão do Agravo de Instrumento nº 2010.03.00.003248-0, de fls. 252/265. No silêncio, archive-se. Intimem-se.

0014791-79.2009.403.6000 (2009.60.00.014791-8) - ADEMILSON MORAES FERREIRA(MS006786 - FLAVIA ANDREA SANT ANNA FERREIRA E MS006773 - VALDECIR BALBINO DA SILVA E MS012205 - ANA LUISA CORREA DA COSTA DIAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

Fls. 269. Defiro. Int.

0007109-39.2010.403.6000 - LUIZ CARLOS HENDGES OJEDA(MS007477 - ANDRE RUIZ SALVADOR MENDES) X SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM MATO GROSSO DO SUL(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)

Vistos, em inspeção. I - RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por LUIZ CARLOS HENDGES OJEDA contra CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, buscando ordem para que a autoridade efetue sua nomeação e posse para o cargo de Técnico Bancário - TBN - no Polo de Classificação - MS DOURADOS - de Código - MS 03. Relata ter sido aprovado em 53º lugar, tendo sido nomeados 51 candidatos, expirando o prazo do concurso em 22/07/2010. Entende ter direito à nomeação, uma vez que existiram vagas para o cargo. Sustenta essa tese na divulgação da Caixa Econômica Federal (CEF) da existência de 5.525 vagas em seu quadro de pessoal. Ademais, na agência de Ponta Porã, MS, duas terceirizadas estariam exercendo atribuições do cargo para o qual foi aprovado, em desrespeito ao Termo de Ajuste de Conduta (TAC), celebrado entre CEF e Ministério Público do Trabalho. A inicial veio acompanhada de instrumento de procuração e documentos (fls. 19/88). Deferiu-se o pedido de emenda à inicial indicando como autoridade coatora o Superintendente Regional da Caixa Econômica Federal no Estado de Mato Grosso do Sul (fls. 90/92). As informações foram prestadas às fls. 99/111, juntamente com os documentos de fls. 112/151. Diz a autoridade impetrada, em síntese, que o concurso

para o qual o impetrante concorreu serviu para a formação de cadastro de reserva e que todas as vagas abertas foram preenchidas. Além disso, entende ser possível a abertura de novo concurso antes do término do prazo do certame anterior, desde que as nomeações obedeçam à ordem de classificação, com preferência aos candidatos do concurso mais antigo. Afirmo não existir vagas abertas, pelo que o impetrante não tem direito à nomeação. Explica que as vagas são disponibilizadas somente após autorização do Ministério do Planejamento e distribuídas conforme escolha da direção da Caixa Econômica Federal. Por fim, sustenta o cumprimento do TAC. O pedido de liminar foi indeferido às fls. 152-154. A representante do Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (fls. 165/169). A seguir os autos vieram à conclusão. II - FUNDAMENTO O documento de f. 60 apenas demonstra que a Caixa Econômica Federal possuiria em 30/06/2010 um total de 5.525 vagas. Não há qualquer indicação das cidades em que estariam essas vagas. Relativamente ao TAC, ficou estipulado que eventual descumprimento da obrigação implicaria em multa (f. 84), ou seja, não há previsão de que a CEF estaria obrigada a nomear o impetrante ou outro candidato, ou mesmo a abertura de vagas. Ademais, a CEF obrigou-se perante o Ministério Público do Trabalho e não aos candidatos ou aprovados em concurso público, de sorte que as providências decorrentes de eventual descumprimento do acordo estariam no âmbito das partes que assinaram o TAC. De qualquer forma, não restou demonstrado o descumprimento do acordo. A CEF, em sua contestação, afirma que o TAC foi cumprido, não havendo qualquer prova nos autos de que as pessoas nominadas à f. 12 desempenhariam atividade terceirizada na Agência de Ponta Porã. Aliás, ainda que isso fosse demonstrado, seria insuficiente para o caso, uma vez que poderiam estar exercendo atividades diversas de Técnico Bancário. Assim, somente por prova testemunhal - inviável por meio de mandado de segurança, onde não se abre a dilação probatória - seria possível afastar a afirmação da CEF de que o TAC foi por ela cumprido. Não restou configurado o fumus boni iuris. III - DISPOSITIVO Ante todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e, com resolução do mérito, DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem honorários (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se à Ouvidoria. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

0008536-71.2010.403.6000 - DOUGLAS DA COSTA CARDOSO (MS012532 - DOUGLAS DA COSTA CARDOSO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MS - CORENS/MS X PRESIDENTE DO INSTITUTO QUADRIX DE TECNOLOGIA E RESPONSABILIDADE SOCIA X GUILHERME ALBUQUERQUE X EVANDRO GOUVEA DA COSTA X MORENISE PUPERI X ALBA CHRISTIANE LEAL CARDOSO X OTAVIO BANEGAS SANTOS X VINICIUS BASSO DOS SANTOS MORENISE PUPERI e ALBA CHRISTIANE LEAL CARDOSO interpuseram embargos de declaração contra a sentença de fls. 210-7. A primeira embargante vislumbra contradição na sentença, no que diz respeito à atribuição de pontos somente ao impetrante, quando deveriam ser atribuídos a todos os candidatos (fls. 238-9). Por sua vez, a segunda embargante alega ter havido omissão quanto à reclassificação dos candidatos em virtude da anulação da questão n.º 32, pois a sentença determinou que os pontos decorrentes da anulação fossem atribuídos apenas ao impetrante (fls. 241-3). Decido. De fato, a sentença embargada é omissa, pois deixou de resolver a atribuição dos pontos da questão anulada aos demais candidatos. Ora, em obediência ao princípio da isonomia, os pontos decorrentes de questão anulada devem ser atribuídos a todos os candidatos. Nesse sentido decidiu o e. Tribunal Regional da 1ª Região, em precedente citado pela primeira embargante: CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. ANULAÇÃO DE QUESTÃO. EFEITOS. ATRIBUIÇÃO DA PONTUAÇÃO A TODOS OS CANDIDATOS. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. I - A anulação de questão de prova acarreta, em observância aos princípios constitucionais da legalidade, da isonomia, da moralidade e da razoabilidade, a atribuição da respectiva pontuação a todos os candidatos, e não somente ao candidato impetrante, motivo pelo qual resta configurada, na espécie, a ausência de interesse processual, a ensejar a extinção do feito, sem julgamento do mérito, considerando que o reconhecimento da suposta nulidade da questão em que se ampara a pretensão não assegura à impetrante a classificação necessária para o prosseguimento no concurso questionado nos autos. II - Apelação desprovida. Sentença confirmada. (AMS 200740000006559, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE, TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA:30/06/2008 PAGINA:309.) Em outro julgamento, o mesmo Tribunal decidiu de forma semelhante, mutatis mutandis: MANDADO DE SEGURANÇA - CONSTITUCIONAL - ADMINISTRATIVO - CONCURSO PUBLICO. I - Ofende ao princípio constitucional de isonomia a concessão de pontos, pela Comissão Examinadora, apenas aos candidatos recorrentes sem anular a questão. II - A não citação de litisconsortes passivos necessários, em princípio, gera nulidade. III - Deixa-se de decretar nulidade se, comprovadamente, não houver prejuízo - pas de nullite sans grief. IV - Nega-se provimento a remessa que decidiu bem o mérito, o que ate mesmo já foi reconhecido pelo próprio impetrado. (REO 9301317630, JUIZ CARLOS FERNANDO MATHIAS, TRF1 - SEGUNDA TURMA, DJ DATA:14/08/1995 PAGINA:50660.) Ademais, o próprio edital, no item 11.11, dispõe que se houver anulação de questão, a pontuação correspondente a essa questão será atribuída a todos os candidatos (f. 25). Diante disso, acolho os embargos de declaração para sanar a omissão e acrescentar na parte dispositiva da sentença a determinação para que os impetrados atribuam os pontos relativos à questão anulada (n.º

32) a todos os candidatos, conforme fundamentação acima exposta, que passa a fazer parte da sentença embargada. Assim, a parte dispositiva da sentença passa a ficar assim redigida: Diante do exposto, concedo parcialmente a segurança para tão somente declarar a nulidade da questão nº 32 e, conseqüentemente, para que os impetrados atribuam os pontos devidos a todos os candidatos, alterando, assim, sua nota na classificação. Isento de custas. Sem honorários. P.R.I.

0003488-97.2011.403.6000 - GREISON FRANCISCO DE SOUZA(MT012061 - ANTONIO LUIZ BERTONI JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS
Recebo o recurso de apelação de fls. 88/94, apresentado pelo impetrado, no efeito devolutivo. Ao recorrido/impetrante para contrarrazões, no prazo de 15 dias. Ao Ministério Público Federal. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo. Intimem-se.

0005459-20.2011.403.6000 - NELSON VICENTE PALCHETTI JUNIOR X YMARA LUCIA ZANIN PALCHETTI X JOSE CARLOS PALCHETTI X MARIA DA GRACA BERGAMO PALCHETTI(MS004105 - AILTON LUCIANO DOS SANTOS E MS008859 - JOSE PERICLES DE OLIVEIRA) X SUPERINTENDENTE DO INCRA-INST NAC DE COLON E REFORMA AGRARIA NO MS
Recebo o recurso de apelação de fls. 79/87, apresentado pelo impetrante, no efeito devolutivo. Ao recorrido/impetrado para contrarrazões, no prazo de 15 dias. Ao Ministério Público Federal. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo. Intimem-se.

0006841-48.2011.403.6000 - JULIANA MAKSOUD GONCALVES(MS014983 - RICARDO WAGNER PEDROSA MACHADO FILHO) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MS X PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL(MS014415 - LUIZ GUSTAVO MARTINS ARAUJO LAZZARI)
Verifico que a impetrante comprovou ter prestado Exame de Ordem posterior (fls. 280/286). Obteve êxito na primeira fase e realizou prova prático-profissional (segunda fase), cujo resultado ainda não foi divulgado pela instituição examinadora. Considerando que a impetrante pode ser aprovada no Exame de Ordem que está em andamento, o que prejudica seu interesse no presente feito, aguarde-se o resultado preliminar da correção de sua prova prático-profissional. Fica seu advogado intimado a informar nos autos tão logo referida divulgação aconteça. Com a informação, registrem-se e venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0007245-02.2011.403.6000 - DENNIS HANSON COSTA(MS005449 - ARY RAGHIAN NETO E MS008109 - LUCIA MARIA TORRES FARIAS) X REITOR DO INSTITUTO FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL X UNIAO FEDERAL X MARCUS OSORIO DA SILVA X PEDRO FONSECA CAMARGO X EIRA COSTA REIS

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança impetrado por DENNIS HANSON COSTA contra ato praticado pelo REITOR DO INSTITUTO FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL e, ainda, contra a União, requerendo liminar para tomar posse no cargo de professor do ensino básico, técnico e tecnológico, na área administração, do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Mato Grosso do Sul - IFMS, bem como a concessão da segurança para reconhecer a nulidade da decisão que tardiamente inabilitou o impetrante. Alega que foi nomeado após aprovação em concurso, mas foi considerado inabilitado pela autoridade impetrada sob o argumento de que não preenche a qualificação formal exigida para o cargo. Afirma possuir a qualificação necessária para investidura, uma vez que o título de Mestrado em Sistema de Gestão supriria a exigência do edital, qual seja, graduação em administração ou licenciatura na área. À inicial, juntou instrumento de procuração e documentos. Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações (fls. 123/137), defendendo o litisconsórcio passivo com os demais candidatos aprovados. No mérito, alegou que o impetrante não atendeu os requisitos do edital do concurso, pelo que inexistiria direito líquido e certo. Defendeu, ainda, a observância dos princípios administrativos, em especial a vinculação ao instrumento convocatório, a legalidade e a isonomia. Contestando, a União arguiu sua ilegitimidade passiva e a ausência de interesse, por se tratar de ato emanado de autoridade integrante do quadro de autarquia federal. O impetrante requereu a inclusão dos litisconsortes passivos necessários, pelo que foram citados Marcus Osório da Silva, Pedro Fonseca Camargo e Eira Costa Reis (fls. 138, 143/144 e 153/158). Apenas o primeiro apresentou contestação, que veio acompanhada de documentos (fls. 159/281). Pugnou pela improcedência do pedido, dada a ausência de requisito para investidura do impetrante no cargo, uma vez que inexistente equivalência entre o diploma de Mestrado apresentado e o curso de Administração. Instado a manifestar sobre seu interesse no feito, diante da notícia de posse em concurso semelhante, o impetrante declarou seu interesse ao tempo em que pugnou pela procedência do pedido (fls. 282/320). O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (fls. 323/324). A seguir os autos vieram à conclusão. II - FUNDAMENTO Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva da União, uma vez que o ato foi emanado de autoridade vinculada a autarquia federal, com patrimônio e personalidade jurídica próprios,

distintos da União. O Edital n.º 001/2011 - CCP - IFMS dispõe, no item 1.1, d, que é requisito para a investidura no cargo ser portador de diploma de graduação em curso superior reconhecido pelo MEC exigido para o cargo a que irá concorrer, conforme Anexo I (f. 22) O Anexo I, por sua vez, exige Graduação em Administração ou Licenciatura na área para os candidatos à área Administração - Subárea: Administração e Economia, Gestão de Pessoas, empreendedorismo, Sistema Integrado de Gestão, Ferramentas de gestão, como é o caso do impetrante (f. 35). Assim, o ato de inabilitação do impetrante observou as determinações do edital, já que, segundo a decisão de fls. 51/52, o impetrante é bacharel em Comunicação Social. Com efeito, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório é princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento, conforme dispõem os arts. 3º e 41 da Lei 8.666/93, aplicado analogicamente. No caso, o edital foi específico ao exigir graduação em administração ou licenciatura na área, pelo que não supre tal exigência o Mestrado Profissional em Sistemas de Gestão. Ademais, conforme observado pelo Ministério Público Federal, ainda que a carga horária do referido Mestrado fosse totalmente voltada para a área em questão, o que não é o caso, esta tem menos que a metade da duração do curso de graduação em Administração (f. 59), de forma que não há como fazer as vezes deste ou mesmo de curso de licenciatura na área, conforme exigências especificadas no edital, sequer sendo pertinente a comparação das grades dos referidos cursos. (f. 324). Portanto, não restou configurado o alegado direito. III - DISPOSITIVO Ante todo o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, em relação à União (art. 267, VI, do Código de Processo Civil) e, no mais, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e, com resolução do mérito, DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do art. 269, I, do mesmo Código. Sem honorários (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

0008949-50.2011.403.6000 - ONELIO FRANCISCO MENTA (MS012491 - GUSTAVO FEITOSA BELTRAO) X SUPERINTENDENTE DO INCRA-INST NAC DE COLON E REFORMA AGRARIA NO MS
1. Converto o julgamento em diligência. 2. Manifeste-se o impetrante sobre o pedido de fls. 171/172. Intime-se.

0009530-65.2011.403.6000 - VALERIA CRISTINA PALMEIRA ZAGO (MS004364 - MARIA HENRIQUETA DE ALMEIDA) X REITOR(A) DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS
Recebo o recurso de apelação de fls. 403/411, apresentado pelo impetrado, no efeito devolutivo. Ao recorrido/impetrante para contrarrazões, no prazo de 15 dias. Ao Ministério Público Federal. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo. Intimem-se.

0009957-62.2011.403.6000 - THIAGO CORREA (MS011279 - RAFAEL COIMBRA JACON E MS013399 - THIAGO VALIERI) X REITOR DA UNIDERP/ANHANGUERA
THIAGO CORREA ajuizou a presente ação em face do REITOR DA UNIDERP ANHANGUERA. Alega que está inadimplente junto à instituição de ensino e que por esse motivo foi impedido de efetivar sua matrícula, ato que considera ilegal. Sustenta que está com o pagamento de algumas mensalidades do semestre anterior em aberto. Diz que está tentando negociar o débito e vem assistindo as aulas com a concordância da Universidade. Notificada (f. 38) a autoridade impetrada apresentou informações (fls. 41-8) e juntou os documentos de fls. 49-76. Alega que o impetrante está inadimplente com as mensalidades do curso, motivo pelo qual fora negado sua matrícula. Aduz que ofereceu parcelamento mas o aluno diz não ter condições de pagar o valor. Entende que, conforme texto legal, o direito à renovação da matrícula deve estar condicionado ao adimplemento das obrigações financeiras. O pedido de liminar foi indeferido (fls. 77-81) A representante do Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (fls. 87-9). É o relatório. Decido. Tenho entendido que as faculdades privadas não estão obrigadas a proceder matrículas de alunos inadimplentes, dado que a Constituição Federal, no seu artigo 209, não impõe tal dever. Ademais, o artigo 5º da Lei nº 9.870/99 assim dispõe: Art. 5º - Os alunos já matriculados, salvo quando inadimplentes, terão direito à renovação das matrículas, observado o calendário escolar da instituição, o regimento da escola ou cláusula contratual. Logo, não houve violação a direito líquido e certo, pois a instituição de ensino, ao indeferir a efetivação da matrícula, exerceu o direito de não renovar contrato com aluno inadimplente. Ademais, a instituição de ensino privado, diferentemente da de ensino público, não tem como fornecer seus serviços gratuitamente. Diante do exposto, denego a segurança. Sem honorários. Isento de custas. P. R. I. Arquite-se. Campo Grande, MS, 21 de março de 2012. PEDRO PEREIRA DOS SANTOS JUIZ FEDERAL

0010116-05.2011.403.6000 - RENATO ALVES RIBEIRO (MS009380 - DIEGO RIBAS PISSURNO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA EM MATO GROSSO DO SUL
VISTOS EM INSPEÇÃO. RENATO ALVES RIBEIRO impetrou o presente mandado de segurança, apontando o SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA EM MATO GROSSO DO SUL - INCRA/MS como autoridade coatora. Pugnou pela concessão de liminar para compelir a autoridade impetrada a analisar o processo administrativo n. 54290.003769/2010-71, no

qual pediu certificado de identificação e georreferenciamento de área rural de sua propriedade (CCIR). Alega que através de equipe técnica procedeu a identificação e georreferenciamento do seu imóvel rural, visando obter a certificação dos trabalhos perante o INCRA-MS. Sustenta ter atendido todas as exigências contidas na legislação específica, porém ainda não foi emitida a certificação do imóvel. Fundamenta seu pedido na demora verificada, dado que inaugurou o processo em 04/10/2010. Afirma que tal demora está lhe causando prejuízos, tendo em vista que não consegue dispor de sua propriedade. Pede a concessão da segurança para determinar a emissão da certificação do imóvel descrito no processo administrativo n.º 54290.003769/2010-71. Juntou documentos (fls. 28-41). Notificada (f. 82), a autoridade prestou informações (fls. 50-55). Admite que o impetrante formulou o pedido na data referida, ocasião em que apresentou os documentos de que trata a Lei n.º 10.267/2001. Na sua avaliação, a demora na análise do pedido não caracteriza violação a direito líquido e certo. Indeferi o pedido de liminar (fls. 56-7). O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (fls. 90-91). É o relatório. Decido. Nos autos do mandado de segurança n.º 3638-78.2011.403.6000, a autoridade informou a existência de 7122 pedidos pendentes de certificação, sendo que muitos são anteriores ao do impetrante, constituindo-se em litisconsortes passivos, o que inviabilizaria o andamento desta ação. Como se vê, não é possível compelir a autoridade impetrada a atender a pretensão do impetrante de forma individual sem prejudicar o andamento dos demais processos. Isso porque a expressão prazo razoável, nesse caso, não pode ser considerada apenas para um determinado processo individual, mas sim para os processos administrativos pendentes de forma coletiva, sob pena de o Poder Judiciário autorizar o impetrante a furar a fila em detrimento de outros administrados. Como disse, a situação atual deve ser enfrentada de forma coletiva, com a atuação do Ministério Público Federal para compelir a Administração a dar condições ao órgão de acelerar a análise dos pedidos ou até mesmo para corrigir eventuais condutas causadoras da demora existente. Diante do exposto, denego a segurança. Sem honorários. Custas pelo impetrante. P.R.I.

0010646-09.2011.403.6000 - JOSE PAPA(MS010790 - JOSE BELGA ASSIS TRAD) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE MATO GROSSO DO SUL

A autoridade informa ter sido interposto recurso administrativo contra a decisão objeto desta ação. De acordo com o art. 50, parágrafo 1º, da Resolução CFM Nº1.897/2009 os recursos terão efeito suspensivo. Logo, justifique o impetrante o seu interesse na presente ação, diante da ressalta do art. 5º, I, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009. Int.

0011340-75.2011.403.6000 - MUNICIPIO DE RIBAS DO RIO PARDO - MS(MS013043 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS
Recebo o recurso de apelação de fls. 141/159, apresentado pelo Impetrante, no efeito devolutivo. Ao recorrido/impetrado para contrarrazões, no prazo de 15 dias. Ao Ministério Público Federal. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo. Intimem-se.

0011472-35.2011.403.6000 - AJL CONSTRUCOES LTDA(MS005805 - NEVTOM RODRIGUES DE CASTRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS
Recebo o recurso de apelação de fls. 278/290, apresentado pelo impetrado, no efeito devolutivo. Ao recorrido/impetrante para contrarrazões, no prazo de 15 dias. Ao Ministério Público Federal. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo. Intimem-se.

0011892-40.2011.403.6000 - UNIMED CAMPO GRANDE/MS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(MS013043 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS
Recebo o recurso de apelação de fls. 137/155, apresentado pelo Impetrante, no efeito devolutivo. Ao recorrido/impetrado para contrarrazões, no prazo de 15 dias. Ao Ministério Público Federal. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo. Intimem-se.

0013914-71.2011.403.6000 - MUNICIPIO DE CAMAPUA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E MS010906 - FERNANDA GAMEIRO ALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS
Recebo o recurso de apelação de fls. 160/182, apresentado pelo impetrante, no efeito devolutivo. Ao recorrido/impetrado para contrarrazões, no prazo de 15 dias. Ao Ministério Público Federal. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo. Intimem-se.

0000136-97.2012.403.6000 - PEDRO NOGUEIRA DE JESUS X ROSANGELA BARIANI NOGUEIRA(MS002923 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA) X SUPERINTENDENCIA REGIONAL DO INCRA EM MATO GROSSO DO SUL

VISTOS EM INSPEÇÃO. PEDRO NOGUEIRA DE JESUS e ROSANGELA BARIANI NOGUEIRA impetrou o presente mandado de segurança, apontando o SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA EM MATO GROSSO DO SUL - INCRA/MS como autoridade coatora. Pugnaram pela concessão de liminar para compelir a autoridade impetrada a analisar o processo administrativo n. 54290.003471/2007-65, no qual pediu certificado de identificação e georreferenciamento de área rural de sua propriedade (CCIR). Alegaram que através de equipe técnica procedeu a identificação e georreferenciamento do seu imóvel rural, visando obter a certificação dos trabalhos perante o INCRA-MS. Sustentaram terem atendido todas as exigências contidas na legislação específica, porém ainda não foi emitida a certificação do imóvel. Fundamentaram seu pedido na demora verificada, dado que inauguraram o processo em 04/06/2007. Afirmaram que tal demora está lhes causando prejuízos, tendo em vista que não conseguem dispor de sua propriedade. Pedem a concessão da segurança para determinar a emissão da certificação do imóvel descrito no processo administrativo n.º 54290.003471/2007-65. Juntaram documentos (fls. 12-39). Foi indeferido o pedido de liminar (fls. 40-4) Notificada (f. 48), a autoridade prestou informações (fls. 56-58) e juntou os documentos de f. 59-74. Admite que o impetrante formulou o pedido na data referida, ocasião em que apresentou os documentos de que trata a Lei nº 10.267/2001. Disse que a autarquia já conferiu a certificação pretendida e que estão ausentes os documentos necessários. Na sua avaliação, a demora na análise do pedido não caracteriza violação a direito líquido e certo. Foi interposto agravo de instrumento pelos impetrantes (75-85). O Ministério Público Federal opinou pela concessão parcial da segurança (fls. 88-9). É o relatório. Decido. Os impetrantes pediram a certificação da documentação de sua propriedade rural. A autoridade esclarece à f. 58 que o processo estava incompleto, pelo que o interessado deveria atender às exigências. Como se vê, a autoridade realizou a análise pretendida, constatando-se, aliás, que os impetrantes também têm contribuído para o emperramento da máquina administrativa. Por conseguinte, o feito perdeu o objeto, pois o que os impetrantes pretendiam foi alcançado. Nem se fale em obrigar a administração a voltar a analisar o processo em prazo razoável se e quando complementado até que sejam emitidos os certificados. Tal fato é futuro e incerto, como também é incerta a alegada omissão da autoridade. Conforme doutrina de Sérgio Ferraz, o mandado de segurança preventivo não é uma vacina processual, destinada a afastar os receios de natureza túbias. Seu escopo é a prevenção da prática de ilegalidades ou arbitrariedades, quando a ameaça de sua concretização seja palpável e próxima no tempo (in Mandado de Segurança, Malheiros Editores, p. 95). Eis um precedente do Superior Tribunal de Justiça, acerca do assunto: MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. PRETENSÃO DE IMPEDIR A CONCESSÃO PELO JUIZ DE TUTELA ANTECIPATÓRIA OU QUALQUER OUTRA MEDIDA DE CARÁTER SATISFATIVO.- A despeito da índole preventiva, o mandado de segurança não prescinde de atos concretos ou preparatórios da autoridade impetrada, de modo a evidenciar objetivamente o justo receio de quere direito líquido e certo poderá ser lesado. A ação mandamental é descabida para a finalidade de obter-se ordem genérica, ad futurum, fixando regra de conduta para o magistrado. Precedentes.- Pretensão, ademais, de inibir a prática de atos pela autoridade judiciária (art. 5º, incisos XXXV e LV, da Lei Maior). (STJ, RMS 10621 - RJ; Rel. Min. BARROS MONTEIRO; 4ª Turma; DJ 30/08/1999). Além do mais, em casos desse jaez é preciso que a autoridade seja instada a dar suas explicações, pois as dificuldades do administrador na complexa análise do processo também devem ser levadas em conta, em cada caso. Com efeito, nos autos do mandado de segurança n.º 3638-78.2011.403.6000, a autoridade informou a existência de 7122 pedidos pendentes de certificação, sendo que muitos são anteriores aos dos impetrantes, constituindo-se em litisconsortes passivos, o que inviabilizaria o andamento desta ação. Na verdade, ainda que se analisasse o mérito, não seria possível compelir a autoridade impetrada a atender a pretensão dos impetrantes de forma individual sem prejudicar o andamento dos demais processos. Isso porque a expressão prazo razoável, nesse caso, não pode ser considerada apenas para um determinado processo individual, mas sim para os processos administrativos pendentes de forma coletiva, sob pena de o Poder Judiciário autorizar os impetrantes a furarem a fila em detrimento de outros administrados. Como disse, a situação atual deve ser enfrentada de forma coletiva, com a atuação do Ministério Público Federal para compelir a Administração a dar condições ao órgão de acelerar a análise dos pedidos ou até mesmo para corrigir eventuais condutas causadoras da demora existente. Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem apreciação do mérito (art. 267, VI, do CPC). Sem honorários. Custas pelos impetrantes. P.R.I. Oficie-se à relatora do agravo de instrumento.

0001436-94.2012.403.6000 - FERNANDO RIBEIRO DOS SANTOS (MS010953 - ADRIANA DE SOUZA ANNES E MS014467 - PAULO DA CRUZ DUARTE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS

Manifeste-se o impetrante no prazo de cinco dias sobre os novos documentos apresentados pela autoridade impetrada (fls. 144-5).

0003057-29.2012.403.6000 - RENATO LUIZ DOS SANTOS LAMBERTI (MS012492 - FELIPE MATTOS DE LIMA RIBEIRO E MS012212 - THIAGO MACHADO GRILO E MS013365 - ALINE DA SILVA COELHO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO IBAMA EM MATO GROSSO DO SUL

Vistos em liminar. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por RENATO LUIZ DOS

SANTOS LAMBERT contra ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO IBAMA EM MATO GROSSO DO SUL para determinar a manutenção da suspensão da exigibilidade do crédito tributário lançado por intermédio do auto de infração ambiental n. 433400, impugnado através do processo administrativo n. 02014003210/04-68, determinando ao impetrado que expeça imediatamente novo boleto para pagamento do saldo processual (R\$ 8.000,00) com desconto concedido, devendo o mesmo ser apresentado no presente writ ou encaminhado para o endereço do impetrante, anulando os atos posteriormente praticados e excluindo o nome do impetrante do CADIN, sob pena de multa prevista no art. 287 do CPC.Fundamentando no art. 6º, 2º, da Lei nº 12.016/09, requereu, ainda, que a autoridade apresente seu requerimento de cópias e respectivo termo de envio.Juntou documentos (fls. 21/128).É o relato do necessário. DECIDO.Alega o Impetrante que por ocasião da citação na ação de execução fiscal não tomou conhecimento de que se tratava do processo administrativo nº 02014003210/04-68, pelo que o prazo decadencial deste mandado de segurança teria se iniciado após a obtenção de cópia do processo administrativo. No entanto, não a provou.Somente com a cópia integral da ação executória seria possível afastar a alegação de que a citação não fornecia elementos que levassem a conclusão de que se tratava da dívida ambiental.Outrossim, caso superada essa questão, cabe ao impetrante apresentar as cópias dos e-mail que alega ter enviado e recebido, relativos ao requerimento de cópias. Não se trata de documento que se ache em repartição ou estabelecimento público ou em poder de autoridade, mas sim, produzido pelo próprio impetrante, pelo que não cabe a aplicação do art. 6º, 2º da Lei 12.016/09.Não obstante, é poder-dever do juiz requisitar nas repartições públicas, em qualquer tempo ou grau de jurisdição, provas necessárias às alegações apontadas (artigo 399, inciso I do Código de Processo Civil).Desta forma, diante do poder de direção do processo, requirite-se à autoridade impetrada, no interesse do juízo, nos termos dos arts. 130, c/c 399, I, do Código de Processo Civil, cópia de todos os documentos que fundamentaram a execução fiscal, pertinente ao exequente. Assim, ausente o fumus boni iuris, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR.NOTIFIQUE-SE a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que deverá apresentar cópia de todos os documentos que fundamentaram a execução fiscal, pertinentes ao exequente. Dê-se ciência do presente mandamus, inclusive, ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/09.Após, ao MPF para parecer. Tudo isso feito, tornem os autos conclusos para sentença.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003429-75.2012.403.6000 - LUCIANO DE OLIVEIRA - ME(MS014202 - BEATRIZ RODRIGUES MEDEIROS) X DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE - MS X PROCURADOR(a) DA FAZENDA NACIONAL EM MATO GROSSO DO SUL

Vistos em liminar.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por LUCIANO DE OLIVEIRA - ME contra ato do DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MATO GROSSO DO SUL e PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL, buscando ordem para que seu nome seja excluído do CADIN.Aduz que foi inscrita em dívida ativa pela União. No entanto, o débito fiscal seria objeto de requerimento para consolidação de parcelamento previstos na Lei 11.941/2009, cujo processo está dependendo de parecer da Fazenda Nacional, pelo que a inclusão seria indevida.A seguir os autos vieram à conclusão.II - FUNDAMENTO O impetrante apresentou documentos demonstrando o requerimento para consolidação de parcelamento de débitos no âmbito da Procuradoria da Fazenda Nacional e Receita Federal do Brasil.No entanto, não comprovou a alegada inclusão de seu nome no Cadastro Informativo de créditos não quitados do setor público federal (CADIN). Assim, um dos requisitos exigidos para a concessão da liminar, o fumus boni iuris, não se encontra presente neste momento.Não obstante, é poder-dever do juiz requisitar nas repartições públicas, em qualquer tempo ou grau de jurisdição, provas necessárias às alegações apontadas (artigo 399, inciso I do Código de Processo Civil).Desta forma, diante do poder de direção do processo, requirite-se à autoridade impetrada, no interesse do juízo, nos termos dos arts. 130, c/c 399, I, do Código de Processo Civil, cópia integral do processo administrativo que, eventualmente, tenha concluído pela inclusão do nome do impetrante no CADIN. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR.NOTIFIQUE-SE a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que deverá apresentar cópia integral do processo administrativo que eventualmente tenha incluído o nome do impetrante no CADIN. Dê-se ciência do presente mandamus, inclusive, ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/09.Após, ao MPF para parecer. Tudo isso feito, tornem os autos conclusos para sentença.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009640-69.2008.403.6000 (2008.60.00.009640-2) - MARIA GODOY(MS007463 - ANASTACIO DALVO DE OLIVEIRA AVILA) X DIRETOR EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA GODOY(MS007463 - ANASTACIO DALVO DE OLIVEIRA AVILA) X DIRETOR EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. À vista da notícia do falecimento de Maria Godoy, defiro o pedido de habilitação para que Iolanda de Jesus Alonso suceda à autora no presente processo. Ao SEDI para as devidas anotações.2. Após, intime-se o

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS para apresentar os cálculos do crédito da autora, nos termos do despacho de f. 142. 3. Apresentados os cálculos, intime-se a impetrante para requerer a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Discordando dos cálculos, apresente novo demonstrativo, acompanhado da fundamentação acerca das divergências. Int.

Expediente Nº 2061

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0008296-48.2011.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X FABIANA RODRIGUES MORALES(MS013800 - MARCOS IVAN SILVA)

Especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando-as, ou informem se desejam o julgamento antecipado da lide, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0007741-65.2010.403.6000 - LUDAL ADMINISTRACAO DE BENS E PARTICIPACOES LTDA(MS002118 - CARLOS FERNANDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X UNIAO FEDERAL

De ciências as partes da decisão dos Embargos de Declaração nº 2011.03.00.001618-0MS, de fls. 690/692. Intimem-se.

0005168-20.2011.403.6000 - ADILSON ODILON DA SILVA(MS013652 - LUIZ FELIPE FERREIRA DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS X UNIAO FEDERAL

ADILSON ODILON DA SILVA propôs o presente mandado de segurança, apontando como autoridades coatoras o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE - MS e o SUPERINTENDENTE DA POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL. Sustenta que no dia 9.5.2011 a Polícia Rodoviária Federal apreendeu veículo FIAT PALIO WEEKEND ADVENTURE FLEX, ano 2009, placa NIZ-0183, carregando mercadorias estrangeiras irregularmente introduzidas no país. Explica que o ato de apreensão fere o princípio da proporcionalidade e da razoabilidade, uma vez que o veículo está avaliado em R\$ 44.000,00 e as mercadorias apreendidas em R\$ 4.900,00, excluído o valor da cota. Menciona precedentes do Superior Tribunal de Justiça que determinaram a devolução do veículo quando reconhecida a desproporcionalidade entre o valor das mercadorias e do bem utilizado para transporte. Pede a concessão de ordem para que a autoridade devolva-lhe o veículo. Juntou documentos (fls. 25-45). A União pediu seu ingresso no feito, nos termos do art. 7º, II, Lei nº 12.016/2009. Notificada (f. 55), a autoridade impetrada prestou informações (fls. 58-61) e juntou documentos (fls. 62-78). Disse que o impetrante não é o proprietário do veículo apreendido, pelo que não possui legitimidade para pleitear sua restituição. Afirmou que o autor tinha a intenção de revender no Brasil as mercadorias, tendo em vista que essa é a terceira apreensão realizada em aproximadamente dois anos, somando mais de 46 mil dólares somente as duas últimas apreensões, o que afasta a alegada proporcionalidade. Determinei que o impetrante se manifestasse sobre a preliminar arguida em contestação (fls. 79), o que ocorreu às fls. 81-2. No despacho de fls. 92-4 indeferi o pedido de liminar. O impetrante noticiou a interposição de recurso de agravo contra a referida decisão (fls. 97-115). O relator do agravo deferiu parcialmente o pedido de antecipação da tutela recursal, para determinar que o veículo permaneça sob a custódia da autoridade fiscal, até o julgamento do agravo ou deste processo (fls. 124-5). A representante do MPF opinou pela denegação da segurança (fls. 130-8). É o relatório. Decido. Observo que a preliminar de ilegitimidade ativa já foi rejeitada por ocasião da apreciação do pedido de liminar. Segundo a tabela FIPE o carro do impetrante estava avaliado em R\$ 43.284,00 no mês da apreensão, (maio de 2011, fls. 34), ao passo que as mercadorias foram avaliadas pela Receita Federal em US\$ 11.968,00 (fls. 65) ou R\$ 19.336,09 (utilizando-se a cotação de 1,6157 informada pelo Banco Central em 19.5.2011, fls. 42). Como se vê, não há desproporcionalidade entre o valor das mercadorias e o valor do veículo, pelo que sua restituição é indevida. Por outro lado, como bem acentuou a autoridade apontada como coatora, a quantidade de mercadorias apreendidas (240 molinetes, 1000 girador para pesca, 11.900 anzóis) evidencia a intenção do impetrante de comercializá-las no território brasileiro, de sorte que, no caso, o princípio da proporcionalidade deve ser apreciado cum grano salis. Esse cuidado ainda mais se impõe, diante das informações trazidas pela autoridade coatora, lembrando que em 2009 e 2011 foram desencadeados outros processos visando ao perdimento de bens utilizados no transporte de mercadorias descaminhadas. Em síntese, constatado que o impetrante é useiro e vezeiro comerciante de mercadorias importadas ilegalmente, não há que se falar em direito líquido e certo na liberação dos bens utilizados nessa prática ilegal. Diante do exposto, denego a segurança. Sem honorários. Sem custas. P.R.I. Oficie-se ao relator do agravo (f. 129).

0006275-02.2011.403.6000 - CARLOS EDUARDO ANTUNES CARICARI MACIEL(MS015015 - FRANCESCO PEREIRA) X PRESIDENTE DA COMISSAO DE ESTAGIO E EXAME DA ORDEM DA OAB/SECCIONAL MS

Converto o julgamento em diligência.Intime-se o impetrante para dizer se prestou o exame posterior da OAB e se foi aprovado.

0010080-60.2011.403.6000 - TONY FERRAZ NAHABEDIAN(MS006858 - RICARDO CURVO DE ARAUJO) X COMANDO DA BASE AERONAUTICA DE CAMPO GRANDE/MS - BACG

O impetrante busca ordem judicial para impedir que a autoridade apontada como coatora abstenha-se de debitar em seus contracheques valores recebidos em razão de ordem judicial posteriormente revogada.Notificada (f. 73), a autoridade prestou informações (fls. 77-102). Sustentou que o ato praticado não deve ser reputado como ilegal, vez que se trata de cumprimento de ordem judicial. Saliencia que ao impetrante não foi reconhecido o direito à compensação pretendida e que foi respeitado o limite máximo de descontos permitido. Indeferi o pedido de liminar (fls. 103-4).A representante do MPF opinou pela denegação da segurança.É relatório.Decido.Não há ilegalidade no ato praticado pela autoridade, diante do disposto na Medida Provisória nº 2215-10/2001, que prevê como desconto obrigatório nos vencimentos do militar de indenização à Fazenda Nacional em decorrência de dívida (art. 15, V), garantindo-lhe, porém, a percepção mínima de trinta por cento da remuneração que lhe é devida (art. 14, 3º).A alegação de que são insuscetíveis de restituição as verbas salariais recebidas de boa-fé não se sustenta, visto que, consoante jurisprudência do STJ, se o pagamento indevido não foi resultado de errônea interpretação ou má aplicação da lei pela Administração Pública, mas sim de decisão judicial de caráter liminar, os valores sujeitam-se, pois, à restituição. Neste sentido: REsp 651.081/RJ, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, SEXTA TURMA, julgado em 19.05.2005, DJ 06.06.2005 p. 381. (TRF 2ª Região, AC 309798, 5ª Turma Esp., Rel. Antônio Cruz Neto, DJ 30.4.2007).Por outro lado, constata-se que o impetrante foi notificado da abertura de processo administrativo visando à reposição do valor ao erário, ocasião em que lhe foi concedida a faculdade de apresentar de defesa, o que foi por ele providenciado (fls. 15-50).E diversamente do que sustenta o impetrante, já existe ordem judicial determinando a devolução do quantum indevidamente recebido (art. 475-O, do CPC).Ressalte-se que, ao dar início aos descontos, a administração militar observou o limite máximo fixado no referido art. 14, 3º, da MP 2.215-10/2001 e art. 79 da Lei n 8.237/91.Diante do exposto, denego a segurança. Sem honorários. Concedo ao impetrante os benefícios da justiça gratuita, isentando-o das custas processuais.P.R.I. Arquive-se.

0012214-60.2011.403.6000 - MUNICIPIO DE CORGUINHO(MS013043 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

Recebo o recurso de apelação de fls. 161/179, apresentado pelo Impetrante, no efeito devolutivo. Ao recorrido/impetrado para contrarrazões, no prazo de 15 dias.Ao Ministério Público Federal.Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo.Intimem-se.

0013594-21.2011.403.6000 - FERNANDES CABRAL DA SILVA(MT008602 - RICHARD RODRIGUES DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

FERNANDES CABRAL DA SILVA propôs o presente mandado de segurança, apontando o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS como autoridade coatora.Pretende que a autoridade seja obrigada a lhe restituir o veículo VOLKSWAGEN, 1997/97, placa KAN 1948.Sustenta que, juntamente com outras duas pessoas, adquiriram brinquedos no Paraguai, ao preço de R\$ 800,00. Assim, entende que os produtos estavam dentro da quota permitida, não se justificando a apreensão do veículo. E ainda que diferente fosse, tal bem deverá ser restituído em face do princípio da proporcionalidade. Pugnou pela devolução do veículo, em sede de liminar. Juntou documentos (fls. 11-27).Deferi parcialmente o pedido de liminar, determinando a suspensão da destinação do veículo (f. 29).Notificada (fls. 34), a autoridade impetrada prestou informações (fls. 37-8). Observa que o próprio impetrante admite o exercício do comércio de mercadorias estrangeiras. Ademais, ainda que admitida a avaliação do veículo procedida pelo impetrante, na ordem de R\$ 9.000,00, não há falta de proporcionalidade, pois as mercadorias valem mais de 50%, ou seja, R\$ 5.200,00. Invoca precedente do TRF da 4ª Região para asseverar que a falta proporcionalidade não é o único parâmetro a ser observado para fins de liberação do veículo, salientando, no passo, que o impetrante já foi alvo de outro processo pelos motivos aqui notificados.O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (fls. 154-8).É o relatório.Decido.O impetrante alega que as mercadorias pertenciam a ele e aos outros dois ocupantes do veículo. Ainda que admitida essa afirmação, constata-se que foi ultrapassado o limite permitido para ingresso de mercadorias estrangeiras, independentemente do pagamento dos tributos, porquanto os bens foram avaliados em 3.109,00 dólares.Ademais, a alegada desproporcionalidade não restou demonstrada: as mercadorias foram avaliadas em R\$ 5.200,00, enquanto que o veículo vale R\$ 9.000,00, segundo alegada o próprio impetrante.Por outro lado, o impetrante, na

condição de autônomo, tem como meio de vida a compra de mercadorias no estrangeiro para posterior alienação no território brasileiro, o que afasta a aplicação do invocado princípio da proporcionalidade. Ressalte-se, no passo, a informação da autoridade de que o impetrante já teve outro bem apreendido pelos motivos declinados nesta ação. Diante do exposto, denego a segurança. Sem honorários. Sem custas. P.R.I.

0014184-95.2011.403.6000 - JAGUAR TRANSPORTES URBANOS LTDA(MS013043 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E MS011036 - RENATO DOS SANTOS LIMA E MS010906 - FERNANDA GAMEIRO ALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS Recebo o recurso de apelação de fls. 145/179, apresentado pelo impetrante, no efeito devolutivo. Ao recorrido/impetrado para contrarrazões, no prazo de 15 dias. Ao Ministério Público Federal. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo. Intimem-se.

0000930-37.2011.403.6006 - DEVANIR HONORIO DA SILVA(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X SUPERINTENDENTE DA FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE EM MS - FUNASA O impetrante busca ordem judicial para impedir que a autoridade debite em seus contracheques valores recebidos em razão de ordem judicial posteriormente revogada. Notificada (f. 81), a autoridade prestou informações (fls. 83-4). Sustentou que o ato decorreu de ordem do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, diante do provimento do REsp 1.056.709, no qual restou decidido que o Município de Naviraí não está elencado no rol taxativo de localidades ensejadoras do pagamento da GEL. De sorte que a Procuradoria Federal determinou que a FUNASA procedesse aos descontos da gratificação pagas em razão de ordem judicial a servidores. A eles foi garantida a ampla defesa. Juntou documentos (fls. 85-193). Indeferi o pedido de liminar (fls. 1945). O representante do MPF opinou pela denegação da segurança. É relatório. Decido. Não há ilegalidade no ato praticado pela autoridade, diante do disposto no art. 46 e 3º da Lei nº 8.112/90 (STJ - REsp 725118 - RJ, 6ª Turma, Rel. Min. Paulo Gallotti, DJ 24/04/2006). Ademais, a alegação de que são insuscetíveis de restituição as verbas salariais recebidas de boa-fé não se sustenta, visto que, consoante jurisprudência do STJ, se o pagamento indevido não foi resultado de errônea interpretação ou má aplicação da lei pela Administração Pública, mas sim de decisão judicial de caráter liminar, os valores sujeitam-se, pois, à restituição. Neste sentido: REsp 651.081/RJ, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, SEXTA TURMA, julgado em 19.05.2005, DJ 06.06.2005 p. 381. (TRF 2ª Região, AC 309798, 5ª Turma Esp., Rel. Antônio Cruz Neto, DJ 30.4.2007). Por outro lado, embora no presente caso a administração teve o cuidado de instaurar procedimento administrativo, não vejo a necessidade do desencadeamento desse processo para subsidiá-la acerca dos descontos, uma vez que a Lei já traça o caminho que deverá ser seguido, ou seja, desconto em folha, independentemente da aquiescência do servidor. E diversamente do que sustentam os impetrantes, já existe ordem judicial determinando a devolução do quantum indevidamente recebido (art. 475-O, do CPC). Por fim, o erro da administração em continuar a pagar a gratificação, apesar da superveniente aposentadoria concedida ao servidor, não serve como fundamento para a exoneração deste. A dispensa de reembolso ocorre quando a administração pratica um ato jurídico eivado de equívoco na interpretação. No caso, ocorreu simples omissão da administração. Diante do exposto, denego a segurança. Sem honorários. Concedido ao impetrante os benefícios da justiça gratuita, isentando-o das custas processuais. P.R.I. Arquite-se.

0003569-12.2012.403.6000 - SAMTRONIC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(PR048674 - GUSTAVO CARVALHO ROMERO) X PRESIDENTE DA COMISSAO PERM. DE LICITACAO DO NUCLEO DO HOSPITAL UNIVER

Vistos em liminar. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por SAMTRONIC INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA contra ato do PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO/NHU - Núcleo de Hospital Universitário Maria Aparecida Pedrossian da Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, requerendo ordem para determinar modificação parcial da cláusula do edital que restringe a concorrência e, ainda, a subsequente suspensão da ocorrência da sessão pública de pregão eletrônico até o julgamento definitivo do writ. Aduz que a FUFMS publicou o edital Pregão Eletrônico 01/2012 cujo objeto seria a aquisição em parcela de Equipo para bomba de infusão com cedência em comodato de bombas de infusão. Relata que seu representante teria impugnado o edital em razão de vícios, mas que na resposta a autoridade não teria enfrentado todas as razões apresentadas, o que restringe e limita o número de interessados passíveis de classificação e subsequente contratação. Acrescenta, ainda, que a Fundação estaria, desde 2010, privilegiando a empresa Laboratórios B. Braun S/A, uma vez que as exigências do produto somente poderiam ser atendidas pela referida empresa. Juntou documentos (fls. 17/423). É o relato do necessário. DECIDO. Ao contrário do que alega a impetrante, a autoridade impetrante motivou sua resposta à impugnação ao edital, formulado pela empresa Exitus Med Produtos Médico Hospitalares. É o que se consta no documento de fls. 420/421: Quanto às bombas de infusão: 5.1. Informamos que foram utilizados os descritivos dos seguintes equipamentos: SAMTRONIC; TERUMO; PRESENIUS; LIFEMED; B.BRAUM. E das três (03) programações possíveis pela bomba de infusão MODELO ST 1000 da marca SAMTRONIC, duas (02) foram descritas no edital, e nos causa

estranheza que somente esta empresa questione/impugne este item do edital.5.2. Outro item nos causa estranheza, a impugnante questionar o alarme de vazão aberta, uma vez que tal característica foi retirada do prospecto onde constam as características da Bomba de Infusão modelo ST1000 da SAMTRONIC. Além disso, os motivos são de ordem técnica, de forma que, somente por prova pericial - inviável por meio de mandado de segurança, onde não se abre a dilação probatória, seria possível certificar eventual ausência de enfrentamento de todas as razões apresentadas na impugnação. Também não se constata as alegações da impetrante mediante a mera apreciação do constante no edital e nos manuais das principais fabricantes de bombas de infusão, uma vez que os manuais trazem termos técnicos e não são dirigidos a leigos, mas aos profissionais da área. Ou seja, inexistente o fumus boni iuris de que o edital tenha sido elaborado de forma a direcionar o certame à marca B. Braun. Assim, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR. NOTIFIQUE-SE a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se ciência do presente mandamus, inclusive, ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/09. Após, ao MPF para parecer. Tudo isso feito, tornem os autos conclusos para sentença. Retifique-se a autuação para constar no polo passivo o PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO/NHU - Núcleo de Hospital Universitário Maria Aparecida Pedrossian da Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0001478-46.2012.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X YURI YASUO NOGUCHI

Fls. 42/43. Manifeste-se o requerente em 10 (dez) dias. Sem Manifestação, cumpra-se integralmente o art. 872 do CPC.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002327-23.2009.403.6000 (2009.60.00.002327-0) - EVA TORRES RODRIGUES(MS000530 - JULIAO DE FREITAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1039 - JERUSA GABRIELA FERREIRA) X EVA TORRES RODRIGUES X UNIAO FEDERAL X JULIAO DE FREITAS X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a autora a divergência constante na petição inicial com a cadastrada na Secretaria da Receita Federal f. 229.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1A VARA DE DOURADOS

SEGUNDA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL -1ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO MOISES ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA.
DIRETOR DE SECRETARIA WULMAR BIZÓ DRUMOND.**

Expediente Nº 2222

AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE

0001009-91.2012.403.6002 - DELEGACIA DE POLICIA FEDERAL DE DOURADOS/MS X FERNANDO HENRIQUE SILVA DE SOUZA(MS009295 - ERVINO JOAO FACCIONI E MS003909 - RUDIMAR JOSE RECH) X JULIANO VINICIUS DE OLIVEIRA(MS009295 - ERVINO JOAO FACCIONI E MS003909 - RUDIMAR JOSE RECH)

Apesar de, a priori, a parte (pessoalmente) não possuir o jus postulandi, não podendo em tese falar nos autos (fl. 31), visto que essa é uma função privativa do advogado, o qual é reconhecido constitucionalmente como essencial à Justiça, ainda assim, o caso em tela merece análise concreta diferenciada, que permita aos réus manifestarem-se em Juízo. Ressalto que no caso em tela, os réus encontram-se reclusos na Penitenciária Harry Amorim Costa, em Dourados/MS, o que torna impossível que os mesmos se dirijam até à Secretaria da Vara e solicitem a assistência judiciária gratuita. Por isso, ainda que os réus não tenham a prerrogativa de falar nos autos, pois não são advogados, acolho o pedido apresentado pelos réus à folha 31, por questão de instrumentalidade e acesso à justiça. Com isso, revogo o despacho de folha 30, no que diz respeito ao prazo para que os advogados constituídos apresentem a procuração original, tendo em vista que os réus solicitaram a DESCONSTITUIÇÃO dos mesmos, bem como solicitaram a assistência jurídica por advogado dativo. Destarte, diante da instalação de Defensoria

Pública da União em Dourados/MS, nomeio-a para patrocinar a defesa técnica dos acusados FERNANDO HENRIQUE SILVA DE SOUZA e JULIANO VINICIUS DE OLIVEIRA. Determino que seja feita vista dos autos à DPU, para ciência da nomeação. Ciência ao MPF. Sem prejuízo, PUBLIQUE-SE, para que os advogados constituídos tenham ciência de que foram DESCONSTITUÍDOS pelos réus. CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO SERVIRÁ: AO SR. OFICIAL DE JUSTIÇA: 1) COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 132/2012-SC01/APO, PARA QUE O RÉU FERNANDO HENRIQUE SILVA DE SOUZA SEJA CIENTIFICADO DE QUE FOI NOMEADA A DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO, EM DOURADOS/MS, PARA DEFESA DO RÉU. ALERTO QUE O TELEFONE DE CONTATO DA DPU, EM DOURADOS/MS É (67) 8406-0050. 2) COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 133/2012-SC01/APO, PARA QUE O RÉU JULIANO VINICIUS DE OLIVEIRA SEJA CIENTIFICADO DE QUE FOI NOMEADA A DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO, EM DOURADOS/MS, PARA DEFESA DO RÉU. ALERTO QUE O TELEFONE DE CONTATO DA DPU, EM DOURADOS/MS É (67) 8406-0050.

Expediente Nº 2223

ALIENACAO JUDICIAL DE BENS

000514-47.2012.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004305-58.2011.403.6002) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1081 - RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS) X DAWSON ADRIANO AMORIM(MS013330 - ANTONIO EDILSON RIBEIRO E MS011843 - MARLI SARAT SANGUINA) X BANCO PANAMERICANO SA(SP187329 - CARLA PASSOS MELHADO)
Vistos. Decisão O Banco PANAMERICANO S/A pede: que seja oficiado o pátio da polícia Federal de Dourados/MS, autorizando a remoção do veículo MODELO R-124 GA 420 4x2 NZ BAs. 2P, marca Scania Fabricação/Modelo 2000/2001, chassis 9BSR4X2A013523486, placa KAO5357, apreendido nestes autos, por se tratar de objeto de alienação fiduciária em garantia, cujo domínio lhe pertence; a suspensão do leilão marcado para 02/05/2012; e a retomada do bem pelo credor fiduciário. Decido. O bem objeto desta demanda era conduzido por DAWSON ADRIANO AMORIM foi flagrado transportando quase quatrocentos quilos de cocaína, no dia 01/11/2011, por volta das 14h30 no posto de combustíveis conhecido como POSTO DA BASE, na cidade de Dourados/MS. O bem, atualmente sob a custódia no Departamento de Polícia Federal de Dourados/MS, será objeto de inarredável deterioração e depreciação econômica pelo decurso do tempo. Ademais, o parágrafo único do artigo 243 da Constituição da República assim preceitua: Todo e qualquer bem de valor econômico apreendido em decorrência do tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins será confiscado e reverterá em benefício de instituições e pessoal especializados no tratamento e recuperação de viciados e no aparelhamento e custeio de atividades de fiscalização, controle, prevenção e repressão do crime de tráfico dessas substâncias. O artigo 63 da Lei nº. 11.343/2006 dispõe: Ao proferir a sentença de mérito, o juiz decidirá sobre o perdimento do produto, bem ou valor apreendido, seqüestrado ou declarado indisponível. 1º Os valores apreendidos em decorrência dos crimes tipificados nesta Lei e que não forem objeto de tutela cautelar, após decretado o seu perdimento em favor da União, serão revertidos diretamente ao Funad. 2º Compete à Senad a alienação dos bens apreendidos e não leiloados em caráter cautelar, cujo perdimento já tenha sido decretado em favor da União. 3º A Senad poderá firmar convênios de cooperação, a fim de dar imediato cumprimento ao estabelecido no 2º deste artigo. 4º (...) É verdade por outro lado que o credor fiduciário tem a propriedade do bem, valendo-se este como garantia da dívida que o devedor-fiduciante. Com efeito, a parte autora pode obter por outros meios a cobrança dos valores que lhe são devidos pelo descumprimento do contrato de alienação fiduciária, não se revelando essencial, para tanto, a restituição do veículo objeto da avença. Ademais, a existência do contrato de alienação fiduciária não pode ter o condão de afastar a aplicação da Constituição Federal, que determina o perdimento dos bens do tráfico e, por conseguinte, da pena de perdimento. Por ser oportuno e pertinente, é colacionada, a seguir, ementa de acórdão oriunda do egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, no mesmo sentido da argumentação expendida: PERDIMENTO DE VEÍCULO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. - O contrato de alienação fiduciária, onde a garantia real é o veículo apreendido, não tem o condão de afastar a aplicabilidade da legislação aduaneira, pois o interesse público prevalece sobre o interesse privado. - Apreendido o automóvel (e sujeito a pena de perdimento), por transportar mercadorias estrangeiras, tem o credor fiduciário outros meios de execução do seu crédito. - Admitindo-se que o veículo dado em garantia não pudesse ser alvo de apreensão fiscal e conseqüente aplicação de pena de perdimento - estar-se-ia oferecendo verdadeiro salvo-conduto para a prática desses ilícitos fiscais Por outro lado, a simples restituição do bem ao banco resolve satisfatoriamente a questão. De fato, o pacto comissório proíbe que o credor fiduciário, nas hipóteses de inadimplemento do devedor, fique com o bem para si. Igualmente, a restituição do bem diretamente ao banco importaria em enriquecimento ilícito, pois recebeu parcelas do devedor-fiduciante, as quais foram fruto de atividade ilícita, o tráfico de entorpecente. Tanto é assim que o motorista, e proprietário do veículo, falou textualmente no seu interrogatório policial que não era a primeira vez que realizava este tipo de transporte. Consequentemente, indiretamente o tráfico de entorpecente pagou as

parcelas recebidas pelo autor, ainda que este desconhecesse a origem espúria delas.Revendo entendimento anterior, a pensar de modo distinto, o requerente estará transferindo o risco de seu negócio para a sociedade o risco de seu negócio.Assim, amparado num juízo de razoabilidade, e diante da Lei 11.343/2006, promoção do leilão do bem é a solução mais acertada, garantindo-se ao banco, eventualmente, resíduo da dívida, abatidas as parcelas pagas por DAWSON ADRIANO AMORIN, indefiro o pedido de restituição do veículo requerido.Ao SEDI para que seja incluído no feito como terceiro-interessado o postulante, BANCO PANAMERICANO.Intimem-se.

Expediente Nº 2224

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002971-23.2010.403.6002 - JOSE DA CARVALHO PEREIRA X EDNO PEREIRA DE CARVALHO(MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria Nº 01/2009-SE01, artigo 5º, I, d, com redação dada pela Portaria Nº 36/2009-SE01, ficam as partes intimadas de que foi designado o dia 02 de maio de 2012, às 08:30 horas, para a realização da perícia médica no(a) autor(a), no consultório da Dra. Graziela Michelan, sito à Rua João Vicente Ferreira, 1.670 - Centro, nesta cidade, bem como para apresentar à Sra. Perita os exames/atestados/laudos-médicos que eventualmente tenha em seu poder. Desde logo, fica o advogado do requerente intimado de que deverá comunicar ao autor acerca da data designada, consoante r. determinação de fls. 86/89.

0004703-39.2010.403.6002 - EVA COSTA DOS REIS(MS014152 - CAMILA SOARES SAKR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da decisão de fls. 37-verso, cabe ao advogado da parte autora informar-lhe acerca da data designada para realização da perícia bem como dos demais atos do processo, razão pela qual indefiro o pedido de fl. 84.Mantenho, no mais.

2A VARA DE DOURADOS

,A 1,0 JUSTIÇA FEDERAL PA 1,0 2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MS.PA 1,0 2ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS.PA 1,0 Dr. MARCIO CRISTIANO EBERT *

Expediente Nº 3827

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000661-30.1999.403.6002 (1999.60.02.000661-0) - IRCAP-COMERCIO DE CARNES LTDA(MS006778 - JOSE PEREIRA DA SILVA E 0 - ANA CAROLINA DE FIGUEIREDO BRANDÃO SQUADRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. WILSON LEITE CORREA E Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a esta 2ª Vara Federal para, no prazo de 10 (dez) dias, requererem o que de direito.Tendo em vista o que dispõe o artigo 2º da Lei 11.457/2007, remetam-se os autos à Seção de Distribuição para retificar o polo passivo da demanda, devendo constar a Fazenda Nacional como sucessora do INSS.Decorrido o prazo assinalado no 1º parágrafo deste despacho e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo.Intimem-se. Cumpra-se.

0000263-39.2006.403.6002 (2006.60.02.000263-5) - MARIA SARTARELO RIBEIRO(MS007500 - ANDREA PATRICIA SOPRANI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a esta 2ª Vara Federal.Providencie a Secretaria a reclassificação desta ação para classe 206 (Execução contra a Fazenda Pública).Diga a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a planilha de folhas 104/111, apresentada pelo INSS com os cálculos dos valores devidos.Havendo concordância, expeçam-se os ofícios requisitórios.Intimem-se. Cumpra-se.

0005214-42.2007.403.6002 (2007.60.02.005214-0) - ANDREIA APARECIDA DE OLIVEIRA(MS007738 -

JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a planilha com os cálculos dos valores devidos a título de parcelas em atraso e dos honorários sucumbenciais, apresentada pela Autarquia Federal. Havendo concordância, expeçam-se os ofícios requisitórios.

0000886-35.2008.403.6002 (2008.60.02.000886-5) - CELIA SHIZUKO FUZIKI YAMARA HIRAMA EPP X CELIA SHIZUKO FUZIKI YAMADA HIRAMA(SP043638 - MARIO TAKATSUKA E MS010254 - SANDRA ALVES DAMASCENO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1352 - LARISSA KEIL MARINELLI)

Folhas 494/495. Defiro. Intime-se a Executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da dívida de R\$2.746,45, atualizada até março/2011, de acordo com os cálculos apresentados pela Exequente (Fazenda Nacional), sob pena de acréscimo de multa de 10%, nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Cientifique-se também o devedor acerca dos termos do artigo 600, inciso IV, do CPC. Intime-se. Cumpra-se.

0002287-35.2009.403.6002 (2009.60.02.002287-8) - ISOLINA CAVALHEIRO DE LIMA(SP268845 - ADALTO VERONESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)

1. Tendo o executado (INSS) cumprido a obrigação (fls. 85/86) e tendo o credor levantado o valor do pagamento, diante dos comprovantes e documento de folhas 89/92, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. 2. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. 3. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. 4. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Dourados, 02 de março de 2012

0005687-57.2009.403.6002 (2009.60.02.005687-6) - JOHN FRANCIS WALTON(MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1124 - JOEDI BARBOZA GUIMARAES)

Recebo o recurso de apelação de folhas 438/450, apresentado pela Fazenda Nacional, ora apelante, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o Autor, ora apelado para, querendo, apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, com ou sem estas, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0002590-15.2010.403.6002 - DAVID GUERINO(MS010548 - ALESSANDRO MAGNO LIMA DE ALBUQUERQUE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1462 - DIRCEU ISSAO UEHARA)

David Guerino apresenta embargos declaratórios da sentença de folhas 81/87, a qual julgou procedente em parte o pedido da parte autora, para o fim de, reconhecendo a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei n. 8.540/1991 e art. 1º da Lei n. 9.528/97, na parte em que conferiram nova redação ao art. 25 da Lei n. 8.212/1991, DECLARAR o direito do autor à repetição das contribuições recolhidas de acordo com a aplicação de alíquota incidente sobre o produto da comercialização da produção rural no período de 07 de junho de 2000 e 10 de julho de 2001, observadas as determinações contidas na fundamentação acerca do exercício do direito. Segundo o embargante, a decisão embargada laborou em omissão, uma vez que não houve manifestação expressa deste Juízo sobre a aplicação do efeito da repercussão geral da decisão do STF no Recurso Extraordinário (RE) 596177, bem como do RE 566621 ao caso em exame. Assim, requer a adequação da decisão monocrática aos termos das decisões do Supremo Tribunal Federal com repercussão geral no RE n. 596177 e no RE n. 566621, bem como autorização para o embargante efetuar o levantamento das parcelas já depositadas em juízo. Vieram os autos conclusos. Os embargos de declaração, de acordo com a legislação processual, circunscrevem-se à superação de omissões, obscuridades ou contradições na decisão (art. 535 do CPC). Não vislumbro a ocorrência de omissão. Compulsando os autos, em especial a petição inicial e a sentença embargada, observo que este Juízo apreciou o quanto pretendido pelo autor, sem incorrer em qualquer omissão. Sob outro giro, noto que o efeito de repercussão geral conferido aos Recursos Extraordinários em apreço foram posteriores à prolação da sentença embargada. Desta forma, tem-se que as alegações do embargante visam alterar o conteúdo da sentença embargada, expressando irresignação com seu teor, razão pela qual deve aquele se valer da via recursal adequada. Por conseguinte, REJEITO os embargos de declaração. Recebo o recurso de apelação de folhas 89/101 interposto pela parte ré em seus ambos e regulares efeitos. Dê-se vista ao apelado para as contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Dourados, 1º de março de 2012

0002744-33.2010.403.6002 - TADAYUKI HIRATA X MARIA YASUKO MIYOSHI HIRATA(MS008479 - LUZIA HARUKO HIRATA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1463 - ENEIAS DOS SANTOS COELHO)

Recebo os recursos de apelação de folhas 136/148, apresentado pela Fazenda Nacional e de folhas 151/185, apresentado pelos Autores, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intimem-se as partes para, querendo, apresentarem

suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0002797-14.2010.403.6002 - RUI VALTER PEREIRA FARIA(MS009079 - FERNANDO BONFIM DUQUE ESTRADA E MS009153 - EVANDRO EFIGENIO RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL

Recebo os recursos de apelação de folhas 121/133, apresentado pela Fazenda Nacional e de folhas 133/163, apresentado pelo Autor, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intimem-se as partes para, querendo, apresentarem suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0003358-38.2010.403.6002 - NICOLAU SILVA(MS013540 - LEONEL JOSE FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a informação trazida aos autos pela Assistente Social na folha 55. Deverá a parte autora, no mesmo prazo assinalado acima, se tem interesse no prosseguimento desta ação, sob pena de extinção e arquivamento.

0006145-13.2010.403.6108 - MARIA DE LOURDES PORTASIO DA SILVA(SP123247 - CILENE FELIPE E MS009223 - LUCIA ELIZABETE DEVECCHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1039 - JERUSA GABRIELA FERREIRA E Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

Dê-se ciência às partes das certidões e provas entranhadas nas cartas precatórias de folhas 107/114 e 116/154. Intime-se a parte autora para, no derradeiro prazo de 10 (dez) dias, providenciar o recolhimento das custas judiciais, sob pena de cancelamento da distribuição da ação.

0000848-18.2011.403.6002 - SEBASTIAO PEREIRA DA SILVA(MS006760 - JUSCELINO DA COSTA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica o Autor intimado para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a informação trazida aos autos na folha 56 pelo Médico Perito, dando conta do seu não comparecimento a fim de ser periciado. Deverá a parte autora, no mesmo prazo assinalado acima, informar a este Juízo Federal se tem interesse no prosseguimento da ação, sob pena de arquivamento.

0001648-46.2011.403.6002 - CRIS MAIARA DA SILVA PEREIRA X SOLANGE MOREIRA DA SILVA(MS014809 - LUIS HENRIQUE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária em que Cris Maiara da Silva Pereira postula, em síntese, a concessão de auxílio-reclusão em razão de manutenção em cárcere de seu genitor, bem como a concessão do benefício de pensão por morte em razão de seu falecimento. Refere que, em razão da negativa autárquica em conceder o benefício de auxílio-reclusão, seu genitor não manteve a qualidade de segurado, motivando desta vez o indeferimento do benefício de pensão por morte. Indicada prevenção, vieram as principais peças dos Autos n. 2006.60.05.001848-7. Vieram os autos conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Considerando que o pedido de auxílio-reclusão formulado pela autora em razão do falecimento de seu genitor, Sr. Mauro Pereira, já foi objeto de improcedência nos Autos n. 2006.60.05.001848-7, com trânsito em julgado (fl. 90), é forçoso reconhecer o óbice da coisa julgada, cabendo a EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO (art. 267, inciso V do CPC) em relação a este pedido. No que tange ao pedido de concessão de pensão por morte, é certo que o ato administrativo goza de presunção de legitimidade, não havendo nada nos autos que indique neste momento embrionário do processo ter a autarquia indeferido ao arrepio da lei. Assim sendo, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se a autarquia, devendo esta trazer aos autos os procedimentos administrativos formulados pela autora quando de sua contestação. Após, em sendo a matéria unicamente de direito, tornem os autos conclusos para sentença. Caso o INSS alegue qualquer das matérias previstas no art. 301 do CPC, vista à autora. P.R.I.C. Dourados, 2 de março de 2012.

0003271-48.2011.403.6002 - MARIA RODRIGUES DE AZEVEDO(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E MS014810A - FABIO ALEXANDRO PEREZ) X EMPRESA ENERGETICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL

Trata-se de ação ordinária proposta por Maria Rodrigues de Azevedo em face de Enersul S.A e ANEEL em que objetiva, em síntese, a declaração de nulidade da decisão proferida pela última requerida no Despacho n. 3.872/2010 e a repetição de indébito do valor pago em excesso nas contas de energia elétrica entre 2002 e 2009. Antes mesmo da citação, a parte autora pediu desistência do feito (fl. 63/64). Vieram os autos conclusos. Embora a procuração outorgada pela autora não confira poderes específicos para desistência (fl. 30), a

manifestação de fl. 63/64 deve ser entendida como ausência de interesse processual superveniente. Nesse passo, insta salientar que as condições da ação devem concorrer não apenas no momento de propositura da ação, mas também por ocasião da prolação da decisão. Neste sentido:... as condições da ação devem existir no momento em que se julga o mérito da causa e não apenas no ato da instauração do processo. Quer isto dizer que, se existirem na formação da relação processual, mas desaparecerem ao tempo da sentença, o julgamento deve ser de extinção do processo por carência de ação, isto é, sem apreciação do mérito (...) Em suma, AS CONDIÇÕES DA AÇÃO DEVEM NECESSARIAMENTE SE MANIFESTAR, NÃO NO MOMENTO DA PROPOSITURA DA AÇÃO, MAS NA OCASIÃO DE SEU JULGAMENTO - foi destacado e grifado. In THEODORO JUNIOR, Humberto. Curso de direito processual civil. 28. ed. v. 1. Rio de Janeiro: Forense, 1999, p. 314. .PA 0,10 Assim, não se vislumbra a manutenção do interesse processual no pleito formulado pela parte autora. .PA 0,10 Posto isso, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil, reconhecendo a ausência de interesse processual superveniente da parte autora. .PA 0,10 Não é devido o pagamento das custas, considerando que foi deferido o benefício da assistência judiciária gratuita e a isenção da Autarquia Federal. .PA 0,10 Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. .PA 0,10 P.R.I.C.Dourados, 1º de março de 2012

0003509-67.2011.403.6002 - WANDERSON APARECIDO COSTA CRUZ(MS013738 - AMARILDO JONAS RICCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PA 0,10 Trata-se de ação ordinária proposta por Wanderson Aparecido Costa Cruz contra Instituto Nacional do Seguro Social em que objetiva, em síntese, a revisão da RMI do benefício de auxílio doença que percebeu sob o número 518.833.460-3, com DIB em 04/12/2006. Alega que a renda mensal inicial de tais benefícios se deu em dissonância ao previsto no art. 3º da Lei n. 9.876/99 e 29, que conferiu nova redação ao art. 29, inciso II da Lei n. 8.213/91, uma vez que não se desconsiderou os 20% menores dos salários de contribuição desde julho de 1994 (fls. 02/11). Em contestação, o INSS alega ausência de interesse de agir, porque não houve prévio pedido administrativo de revisão do benefício, necessário para demonstrar a resistência da parte requerida (fls. 21/25). É o relatório do suficiente. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Considerando que a parte autora em sua exordial apresenta justificativas quanto ao não requerimento administrativo, antevedendo a preliminar arguida pelo INSS, deixo de aplicar o art. 327 do CPC em prestígio à celeridade processual. A preliminar não deve ser acolhida. Considerando que o memorando circular conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS, o qual autoriza a revisão ora postulada em sede administrativa, teve seus efeitos suspensos pelo memorando n. 19, apenas três meses depois de sua edição, e foi reativado pelo memorando n. 28, após dois meses de sua suspensão, é evidente a situação de incerteza e insegurança geradas pela autarquia a justificar o direto ao ajuizamento da presente demanda. Ademais, mostra-se protelatório e contrário à economia processual extinguir o feito que se encontra pronto para julgamento, quando na matéria de fundo há concordância da requerida. Assim, rejeito a preliminar. Observando que na exordial o autor faz menção apenas ao benefício NB 518.833.460-3 (fl. 06), sem, contudo, indicar os demais que pretende a revisão, e não se vislumbrando no presente caso a possibilidade de formulação de pedido genérico, por inadequação às hipóteses do artigo 286 do Código de Processo Civil, passo à análise da demanda somente em relação àquele especificado, em cumprimento ao previsto no art. 128 do CPC. Os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez possuem seu salário de benefício disciplinado no artigo 29, Inc. II, da Lei n. 8.213/91, que prevê: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) (grifos não originais) O INSS, por meio do memorando circular conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS, reativado pelo memorando circular n. 28, reconhece o direito à revisão postulado pelo autor, qual seja, revisão do benefício com recálculo da RMI na forma do art. 29, II da Lei n. 8.213/91, desconsiderando os 20% menores salários de contribuição desde julho de 1994. Em consulta ao sistema PLENUS (SISBEN>REVISAO>REVSIT), verifica-se que o INSS reconhece o direito de revisão do autor, mas ainda não o procedeu administrativamente (cópia em anexo). De tudo o exposto, ante o expresse reconhecimento pelo INSS do direito do requerente à revisão pleiteada, a procedência é medida que se impõe. III - DISPOSITIVO Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido com resolução de mérito (art. 269, I do CPC), a fim de determinar que o INSS proceda à revisão do NB 518.833.460-3, com recálculo da RMI nos moldes do art. 29, inciso II da Lei n. 8.213/91, com o consequente pagamento das diferenças em atraso, respeitada a prescrição quinquenal. Os valores em atraso serão corrigidos monetariamente de acordo com o previsto na Resolução n. 134/2010 do CJF. Assim, sobre o montante devido incidirão, até 29/06/2009, juros moratórios de 1% ao mês e correção monetária pela variação do INPC. Já os valores calculados após 29/06/2009 deverão sofrer a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09). Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios no patamar de R\$ 500,00

(quinhentos reais), face à mínima complexidade da causa, a rápida solução do litígio, o pouco dispêndio material e temporal do procurador da parte autora, consoante as balizas estabelecidas nos art. 20, 3º e 4º, do CPC. Custas ex lege. Junte-se com esta sentença cópia dos extratos obtidos junto ao sistema Plenus. Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2º, CPC). P.R.I.C. Dourados, 6 de março de 2012.

0003525-21.2011.403.6002 - ROGELIO APARECIDO DE AZEVEDO MASSARANDUBA (MS013738 - AMARILDO JONAS RICCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por Rogelio Aparecido de Azevedo Massaranduba contra Instituto Nacional do Seguro Social em que objetiva, em síntese, a revisão da RMI do benefício de auxílio doença que percebeu sob o número 519.867.711-2, com DIB em 09/03/2007. Alega que a renda mensal inicial de tais benefícios se deu em dissonância ao previsto no art. 3º da Lei n. 9.876/99 e 29, que conferiu nova redação ao art. 29, inciso II da Lei n. 8.213/91, uma vez que não se desconsiderou os 20% menores dos salários de contribuição desde julho de 1994 (fls. 02/11). Em contestação, o INSS alega ausência de interesse de agir por falta de conflito, porque não houve prévio pedido administrativo de revisão do benefício, necessário para demonstrar eventual pretensão resistida (fls. 21/25). É o relatório do suficiente. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Considerando que a parte autora em sua exordial apresenta justificativas quanto ao não requerimento administrativo, antevendo a preliminar arguida pelo INSS, deixo de aplicar o art. 327 do CPC em prestígio à celeridade processual. A preliminar não deve ser acolhida. Considerando que o memorando circular conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS, o qual autoriza a revisão ora postulada em sede administrativa, teve seus efeitos suspensos pelo memorando n. 19, apenas três meses depois de sua edição, e foi reativado pelo memorando n. 28, após dois meses de sua suspensão, é evidente a situação de incerteza e insegurança geradas pela autarquia a justificar o direto ao ajuizamento da presente demanda. Ademais, mostra-se protelatório e contrário à economia processual extinguir o feito que se encontra pronto para julgamento, quando na matéria de fundo há concordância da requerida. Assim, rejeito a preliminar. Observando que na exordial o autor faz menção apenas ao benefício NB 519.867.711-2 (fl. 06), sem, contudo, indicar os demais que pretende a revisão, e não se vislumbrando no presente caso a possibilidade de formulação de pedido genérico, por inadequação às hipóteses do artigo 286 do Código de Processo Civil, passo à análise da demanda somente em relação àquele especificado, em cumprimento ao previsto no art. 128 do CPC. Os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez possuem seu salário de benefício disciplinado no artigo 29, Inc. II, da Lei n. 8.213/91, que prevê: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) (grifos não originais) O INSS, por meio do memorando circular conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS, reativado pelo memorando circular n. 28, reconhece o direito à revisão postulado pelo autor, qual seja, revisão do benefício com recálculo da RMI na forma do art. 29, II da Lei n. 8.213/91, desconsiderando os 20% menores salários de contribuição desde julho de 1994. Em consulta ao sistema PLENUS (SISBEN>REVISAO>REVSIT), verifica-se que o INSS reconhece o direito de revisão do autor, mas ainda não o procedeu administrativamente (cópia em anexo). De tudo o exposto, ante o expresse reconhecimento pelo INSS do direito do requerente à revisão pleiteada, a procedência é medida que se impõe. II - DISPOSITIVO Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido com resolução de mérito (art. 269, I do CPC), a fim de determinar que o INSS proceda à revisão do NB 519.867.711-2, com recálculo da RMI nos moldes do art. 29, inciso II da Lei n. 8.213/91, com o consequente pagamento das diferenças em atraso, respeitada a prescrição quinquenal. Os valores em atraso serão corrigidos monetariamente de acordo com o previsto na Resolução n. 134/2010 do CJF. Assim, sobre o montante devido incidirão, até 29/06/2009, juros moratórios de 1% ao mês e correção monetária pela variação do INPC. Já os valores calculados após 29/06/2009 deverão sofrer a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09). Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios no patamar de R\$ 500,00 (quinhentos reais), face à mínima complexidade da causa, a rápida solução do litígio, o pouco dispêndio material e temporal do procurador da parte autora, consoante as balizas estabelecidas nos art. 20, 3º e 4º, do CPC. Custas ex lege. Junte-se com esta sentença cópia dos extratos obtidos junto ao sistema Plenus. Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2º, CPC). P.R.I.C. Dourados, 6 de março de 2012.

0003526-06.2011.403.6002 - JOAO RONCAGLIA (MS013738 - AMARILDO JONAS RICCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária proposta por João Roncaglia em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando, em síntese, a revisão da RMI dos benefícios previdenciários sob os números 519.399.802-6, 506.562.479-4 e 514.013.791-3, com DIB, respectivamente, em 30/01/2007, 10/01/2005 e 27/08/2003. Alega que a renda mensal inicial de tais benefícios se deu em dissonância ao previsto no art. 3º da Lei n. 9.876/99, uma vez

que não se desconsiderou os 20% menores dos salários de contribuição desde julho de 1994 (fls. 02/11). Em contestação, o INSS alega ausência de interesse de agir, porque não ficou configurado o conflito de interesses, já que a parte autora postula revisão do benefício sem prévio requerimento administrativo. É o relatório do necessário. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Considerando que a parte autora em sua exordial apresenta justificativas quanto ao não requerimento administrativo, antevendo a preliminar arguida pelo INSS, deixo de aplicar o art. 327 do CPC em prestígio à celeridade processual. A preliminar não deve ser acolhida. Considerando que o memorando circular conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS, o qual autoriza a revisão ora postulada em sede administrativa, teve seus efeitos suspensos pelo memorando n. 19, apenas três meses depois de sua edição, reativado pelo memorando n. 28, dois meses depois de sua suspensão, é evidente a situação de incerteza e insegurança geradas pela autarquia a justificar o direto ao ajuizamento da presente demanda. Ademais, mostra-se protelatório e contrário à economia processual extinguir o feito que se encontra pronto para julgamento quando na matéria de fundo há concordância da requerente. Assim, rejeito a preliminar. Os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez possuem seu salário de benefício disciplinado no artigo 29, Inc. II, da Lei n. 8.213/91, que prevê: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) (grifos não originais) O INSS, por meio do memorando circular conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS, reativado pelo memorando circular n. 28, reconhece o direito à revisão dos benefícios com recálculo da RMI na forma do art. 29, Inc. II da Lei n. 8.213/91, desconsiderando os 20% menores salários de contribuição desde julho de 1994. No entanto, em consulta ao sistema PLENUS (SISBEN>REVISAO>REVSIT), verifica-se que o INSS reconhece o direito de revisão da parte autora, inclusive, foram revistos administrativamente os cálculos da RMI dos NB 514.013.791-3 e 506.562.479-4, na forma como determina o art. 29 da Lei 8.213/91, remanescendo tão somente o NB 519.399.802-6 (cópia em anexo). Oportuno registrar que os benefícios (NB 514.013.791-3 e 506.562.479-4) revisados pelo INSS cessaram, respectivamente, em 27/08/2003 e 10/01/2005 (cópia em anexo). A regra do parágrafo único do art. 103 da Lei n. 8.213/91 dispõe que prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Logo, considerando que a ação foi proposta em 05.09.2011, é certo que houve transcurso integral desse prazo, em relação aos benefícios já revisados pelo INSS (NB 514.013.791-3 e 506.562.479-4), restando fulminada a pretensão revisional. Ressalve-se, outrossim, que eventual deferimento da revisão de tais benefícios, se fosse o caso, seria forçoso reconhecer a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que antecede o ajuizamento da demanda (Súmula n. 85 do STJ), o que implicaria o não recebimento de qualquer parcela. Pelo exposto, a parcial procedência é medida que se impõe. III - DISPOSITIVO Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente demanda para: 1) EXTINGUIR o feito sem resolução de mérito em relação aos benefícios NB 514.013.791-3 e 506.562.479-4, por ausência de interesse processual, nos termos do art. 267, VI do CPC. 2) CONCEDER a revisão do auxílio-doença (NB 519.399.802-6) para o fim de determinar que o INSS proceda ao recálculo da RMI deste benefício, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos moldes do art. 269, I do CPC e art. 29, inciso II da Lei n. 8.213/91, condenando-o a pagar as diferenças encontradas nos meses devidos, respeitada a prescrição quinquenal, a contar do ajuizamento da ação (05.09.2011). Os valores em atraso serão corrigidos monetariamente de acordo com o previsto na Resolução n. 134/2010 do CJF. Assim, sobre o montante devido incidirão, até 29/06/2009, juros moratórios de 1% ao mês e correção monetária pela variação do INPC. Já os valores calculados após 29/06/2009 deverão sofrer a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09). Havendo sucumbência recíproca, ficam distribuídos proporcionalmente e compensados as despesas processuais e honorários advocatícios, este que fixo no patamar de R\$ 500,00 (quinhentos reais), face à mínima complexidade da causa e a rápida solução do litígio, consoante as balizas estabelecidas nos art. 21 do CPC. Custas ex lege. Junte-se com esta sentença cópia dos extratos obtidos junto ao sistema Plenus. Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2º, CPC). P.R.I.C. Dourados, 6 de março de 2012.

0003529-58.2011.403.6002 - OSWALDO PAIVA (MS013738 - AMARILDO JONAS RICCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por Oswaldo de Paiva em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando, em síntese, a revisão da RMI dos benefícios previdenciários, NB 519.882.919-2 com DIB em 01/03/2007 e NB 518.508.352-9 com DIB em 24/10/2006. Alega que a renda mensal inicial de tais benefícios se deu em dissonância ao previsto no art. 3º da Lei n. 9.876/99 e 29, que conferiu nova redação ao art. 29, inciso II da Lei n. 8.213/91, uma vez que não se desconsiderou os 20% menores dos salários de contribuição desde julho de 1994 (fls. 02/13). Em contestação, o INSS alega ausência de interesse de agir porque não há conflito, tendo em

vista que não houve prévio pedido administrativo de revisão dos benefícios, necessário para demonstrar eventual pretensão resistida (fls. 28/34). É o relatório do suficiente. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Considerando que a parte autora em sua exordial apresenta justificativas quanto ao não requerimento administrativo, antevendo a preliminar arguida pelo INSS, deixo de aplicar o art. 327 do CPC em prestígio à celeridade processual. A preliminar não deve ser acolhida. Considerando que o memorando circular conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS, o qual autoriza a revisão ora postulada em sede administrativa, teve seus efeitos suspensos pelo memorando n. 19, apenas três meses depois de sua edição, e foi reativado pelo memorando n. 28, após dois meses de sua suspensão, é evidente a situação de incerteza e insegurança geradas pela autarquia a justificar o direito ao ajuizamento da presente demanda. Ademais, mostra-se protelatório e contrário à economia processual extinguir o feito que se encontra pronto para julgamento, quando na matéria de fundo há concordância da requerida. Assim, rejeito a preliminar. Observando que na exordial o autor faz menção apenas aos benefícios NB 519.882.919-2 e NB 518.508.352-9 (fls. 06/7), sem, contudo, indicar os demais que pretende a revisão, e não se vislumbrando no presente caso a possibilidade de formulação de pedido genérico, por inadequação às hipóteses do artigo 286 do Código de Processo Civil, passo à análise da demanda somente em relação àqueles especificados, em cumprimento ao previsto no art. 128 do CPC. Os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez possuem seu salário de benefício disciplinado no artigo 29, Inc. II, da Lei n. 8.213/91, que prevê: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) (grifos não originais) O INSS, por meio do memorando circular conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS, reativado pelo memorando circular n. 28, reconhece o direito à revisão postulado pelo autor, qual seja, revisão do benefício com recálculo da RMI na forma do art. 29, II da Lei n. 8.213/91, desconsiderando os 20% menores salários de contribuição desde julho de 1994. Em consulta ao sistema PLENUS (SISBEN>REVISAO>REVSIT), verifica-se que o INSS reconhece o direito de revisão do autor, mas ainda não o procedeu administrativamente (cópia em anexo). De tudo o exposto, ante o exposto, reconhecimento pelo INSS do direito do requerente à revisão pleiteada, a procedência é medida que se impõe. III - DISPOSITIVO Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido com resolução de mérito (art. 269, I do CPC), a fim de determinar que o INSS proceda à revisão dos NB 518.508.352-9 e NB 519.882.919-2, com recálculo da RMI nos moldes do art. 29, inciso II da Lei n. 8.213/91, com o consequente pagamento das diferenças em atraso, respeitada a prescrição quinquenal. Os valores em atraso serão corrigidos monetariamente de acordo com o previsto na Resolução n. 134/2010 do CJF. Assim, sobre o montante devido incidirão, até 29/06/2009, juros moratórios de 1% ao mês e correção monetária pela variação do INPC. Já os valores calculados após 29/06/2009 deverão sofrer a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09). Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios no patamar de R\$ 500,00 (quinhentos reais), face à mínima complexidade da causa, a rápida solução do litígio, o pouco dispêndio material e temporal do procurador da parte autora, consoante as balizas estabelecidas nos art. 20, 3º e 4º, do CPC. Custas ex lege. Junte-se com esta sentença cópia dos extratos obtidos junto ao sistema Plenus. Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2º, CPC). P.R.I.C. Dourados, 6 de março de 2012.

0000411-40.2012.403.6002 - RAFAEL TOSHIO SAKAI (MS006274 - CARLOS BENO GOELLNER E MS010248 - HORENCIO SERROU CAMY FILHO) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD/MS

DECISÃO Autor adita a inicial, corrigindo o valor da causa, e reitera o pleito de antecipação dos efeitos da tutela para que seja determinada, em sede cautelar, a matrícula no curso do mestrado em Química na UFGD, sustentando os requisitos do perigo da demora na iminência do final de prazo que expirou em 19/02/2012, e a reversibilidade da medida na eventualidade de improcedência da demanda (fls. 87/101). Verifica-se, porém, que o requisito do perigo da demora perdeu o objeto, porquanto expirou em 19/02/2012 o prazo para a matrícula no curso de pós-graduação pretendido pelo autor. Outrossim, reputo como irreversível a medida pretendida, uma vez que o deferimento da inscrição no curso, induz, automaticamente, no ingresso e habilitação do aluno para frequentar as disciplinas integrantes da grade curricular, portanto, com seu fim exaurido em si mesmo. Assim, a depender da demora ordinária do processo e quando do julgamento definitivo da ação, na eventual improcedência do pedido, o autor já terá cursado grande parte das matérias e poderá, sem atender aos requisitos acadêmicos (colação de grau no curso de graduação), ter adimplido as disciplinas necessárias para continuar e, posteriormente, colar grau no curso do mestrado. Resultado inevitável que, em verdade, geraria, sim, um risco de dano irreversível bem maior para a instituição de ensino e sociedade, pois causador de insegurança no mundo acadêmico e desigualdade jurídica para os pretensos e futuros pós-graduandos. Ante o exposto, entendo que estão ausentes os requisitos legais e mantenho o INDEFERIMENTO do pedido de antecipação dos efeitos da tutela e/ou

cautelar.Cumpra-se a decisão de fls. 83/85, citando-se a parte requerida.Intimem-se.

0000578-57.2012.403.6002 - YURI MATSUNAKA(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDÍO - FUNAI

1. Tratando-se de ação ordinária cujo valor da causa não supera 60 (sessenta) salários mínimos, com fulcro no art. 3º c/c seu 3º da Lei n. 10.259/2001, declino da competência e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Dourados.2. Cabe esclarecer que, buscando a parte autora o recebimento de verbas trabalhistas eventualmente devidas pela FUNAI em razão de exoneração do cargo em comissão que exercia junto à fundação requerida, não incide o óbice previsto no inciso IV do 1º do art. 3º da Lei dos Juizados Especiais Federais, já que restrito à impugnação à pena de demissão.3. Ciência à parte autora.4. Após, dê-se baixa na distribuição, encaminhando-se ao juízo declinado.Dourados, 1 de março de 2012

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002460-35.2004.403.6002 (2004.60.02.002460-9) - JOSE CARLOS PERIGO(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E MS009643 - RICARDO BATISTELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. RENATA ESPINDOLA VIRGILIO E Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA E Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES)

...+...1....+...2....+...3....+...4....+...5....+...6....+...7....+.....+...1....+...2....+...3....+...4....+...5....+...6....+...7...
...+...Em tendo o INSS cumprido a obrigação determinada no título exequendo (fl. 192) e estando a parte autora satisfeita (fls. 200/201), JULGO EXTINTA A Em tendo o INSS cumprido a obrigação determinada no título exequendo (fl. 192) e estando a parte autora satisfeita (fls. 200/201), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.Dourados, 2 de março de 2012

IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA

0004455-73.2010.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002797-14.2010.403.6002) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1463 - ENEIAS DOS SANTOS COELHO) X RUI VALTER PEREIRA FÁRIA(MS009079 - FERNANDO BONFIM DUQUE ESTRADA)

Tendo em vista o decurso de prazo da decisão de folhas 28/28 verso, trasladada cópia da mesma para os autos principais e anotado o novo valor da causa, desapensem-se estes autos de impugnação, remetando-os ao arquivo, com as cautelas de estilo.Intimem-se. Cumpra-se.

IMPUGNAÇÃO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

0009572-18.2010.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006145-13.2010.403.6108) UNIAO FEDERAL X MARIA DE LOURDES PORTASIO DA SILVA(SP123247 - CILENE FELIPE)

Tendo em vista que decorreu o prazo e não houve recurso manejado contra a decisão de folhas 32/32 verso, desapensem-se esta impugnação, remetendo-a ao arquivo, com as cautelas de estilo.Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0000966-04.2005.403.6002 (2005.60.02.000966-2) - SALASSIEL EGYDIO MILAN(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. RENATA ESPINDOLA VIRGILIO) X SALASSIEL EGYDIO MILAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JACQUES CARDOSO DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo o executado (INSS) cumprido a obrigação (fls. 208/209) e tendo o credor levantado o valor do pagamento, diante dos comprovantes e documento de folhas 213/220, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.2. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe.3. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios.4. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.Dourados, 01 de março de 2012

0005262-35.2006.403.6002 (2006.60.02.005262-6) - JAQUELINE OLIVEIRA DOS SANTOS(MS010554 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI E SP268845 - ADALTO VERONESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1380 - IGOR PEREIRA MATOS FIGUEREDO) X JAQUELINE OLIVEIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ADALTO VERONESI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo o executado (INSS) cumprido a obrigação (fls. 154 e 161/162) e tendo o credor levantado o valor do pagamento, diante dos comprovantes e documento de folhas 165/168, JULGO EXTINTA A PRESENTE

EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.2. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe.3. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios.4. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.Dourados, 02 de março de 2012

0003522-08.2007.403.6002 (2007.60.02.003522-0) - MARIA DA SILVA(SP213210 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI E SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO E SP268845 - ADALTO VERONESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GUSTAVO BASSOLI GANARANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo o executado (INSS) cumprido a obrigação (fls. 152, 164/165) e tendo o credor levantado o valor do pagamento, diante dos comprovantes e documento de folhas 168/171, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.2. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe.3. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios.4. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.Dourados, 02 de março de 2012

0005732-95.2008.403.6002 (2008.60.02.005732-3) - ILDA ROSA RODRIGUES(MS011927 - JULIANA VANESSA PORTES OLIVEIRA E MS009395 - FERNANDO RICARDO PORTES E MS007521 - EDSON ERNESTO RICARDO PORTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1380 - IGOR PEREIRA MATOS FIGUEREDO E Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA) X ILDA ROSA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo o executado (INSS) cumprido a obrigação (fls. 143) e tendo o credor levantado o valor do pagamento, diante dos comprovantes e documento de folhas 148, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.2. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe.3. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios.4. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.Dourados, 01 de março de 2012

0002842-52.2009.403.6002 (2009.60.02.002842-0) - MARIA CANDIDA FIGUEREDO RIBEIRO(SP268845 - ADALTO VERONESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES) X MARIA CANDIDA FIGUEREDO RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ADALTO VERONESI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo o executado (INSS) cumprido a obrigação (fls. 70/71, 98/99) e tendo o credor levantado o valor do pagamento, diante dos comprovantes e documento de folhas 102/105, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.2. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe.3. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.Dourados, 02 de março de 2012

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003656-74.2003.403.6002 (2003.60.02.003656-5) - TOSHIYUKI HARA(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1120 - RENATA ESPINDOLA VIRGILIO E Proc. 1380 - IGOR PEREIRA MATOS FIGUEREDO)

Dê-se ciência à parte autora do desarquivamento do processo pelo prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo e nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo.Intime-se. Cumpra-se.

0000973-59.2006.403.6002 (2006.60.02.000973-3) - JOEL FERNANDES DE SOUZA(MS010325 - MARA REGINA GOULART) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES)

1. Tendo o executado (INSS) cumprido a obrigação (fls. 111) e tendo o credor levantado o valor do pagamento, diante dos comprovantes e documento de folhas 118, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.2. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe.3. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios.4. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.Dourados, 01 de março de 2012

Expediente Nº 3831

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003407-50.2008.403.6002 (2008.60.02.003407-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0001256-53.2004.403.6002 (2004.60.02.001256-5)) LAUDELINO BALBUENA MEDEIROS(MS004305 - INIO ROBERTO COALHO E MS008398 - ADRIANA DE CARVALHO SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela embargada às fls. 96/132, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do Código de Processo Civil. Vista à apelada para apresentação de suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0004812-92.2006.403.6002 (2006.60.02.004812-0) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES) X AVIPAL CENTRO OESTE S/A(PR024484 - LUCYANNA JOPPERT LIMA LOPES)

Trata-se de ação de execução fiscal movida pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária/MS em face de Avipal Centro Oeste S/A em que objetiva o recebimento de crédito inscrito em dívida ativa. Às fls. 128, o conselho exequente informou que houve o cancelamento administrativo da certidão de dívida ativa constante da exordial, requerendo a extinção do feito. Ante a manifestação da exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 26 da Lei n. 6.830/80. Em havendo penhora, libere-se. Sem prejuízo, intime-se a executada para que informe se ainda persiste interesse nos Embargos à Execução Fiscal n. 0002805-54.2011.403.6002, sendo certo que seu silêncio importará na extinção do feito por ausência de interesse superveniente. Custas ex lege. Sem honorários. P.R.I.C. Oportunamente, arquivem-se. Dourados, 22 de março de 2012

Expediente Nº 3833

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004634-41.2009.403.6002 (2009.60.02.004634-2) - ENEDINA SOARES SANTANA(MS003209 - IRIS WINTER DE MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)

Dê-se ciência às partes, sendo a autora intimada através de sua advogada, de que foi designado o dia 09 de julho de 2012, às 08:00 horas, para realização da perícia médica da autora, que será efetuada pelo Dr. Raul Grigoletti, nas dependências do Fórum da Justiça Federal, localizado na rua Ponta Porã, n. 1875, em Dourados/MS, tel.: (67) 3422-9804.

0000732-46.2010.403.6002 (2010.60.02.000732-6) - JOSEFA DA SILVA(MS009223 - LUCIA ELIZABETE DEVECCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES)

Dê-se ciência às partes, sendo a parte autora intimada através de seu(a) advogado(a), de que foi designado o dia 09 de julho de 2012, às 13:00 horas, para realização da perícia médica do(a) autor(a), que será efetuada pelo Dr. Raul Grigoletti, nas dependências do Fórum da Justiça Federal, localizado na rua Ponta Porã, n. 1875, em Dourados/MS, tel.: (67) 3422-9804, devendo o(a) autor(a) apresentar ao perito os exames, laudos e receitas médicas de que disponha.

0000993-11.2010.403.6002 - MARLEIDE FARIA LUGO NUNES(MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES)

Fl. 82: defiro. A perícia será realizada pelo Drº Raul Grigoletti, no dia 09/07/2012, as 08:00 horas, em sala reservada no Fórum da Justiça Federal, situado na rua Ponta Porã, n. 1.875, tel.: 3422-9804. Intimem-se as partes, sendo a autora/pericianda através de seu advogado. Cumpra-se.

0003165-23.2010.403.6002 - JOAO VIEIRA DE OLIVEIRA(MS013045 - ADALTO VERONESI E SP213210 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI E SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA E Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES)

Dê-se ciência às partes, sendo a parte autora intimada através de seu(a) advogado(a), de que foi designado o dia 09 de julho de 2012, às 13:00 horas, para realização da perícia médica do(a) autor(a), que será efetuada pelo Dr. Raul Grigoletti, nas dependências do Fórum da Justiça Federal, localizado na rua Ponta Porã, n. 1875, em Dourados/MS, tel.: (67) 3422-9804, devendo o(a) autor(a) apresentar ao perito os exames, laudos e receitas

médicas de que disponha.

0003230-18.2010.403.6002 - ROSANGELA FELIX DE OLIVEIRA(MS012192 - KARLA JUVÊNCIO MORAIS SALAZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES)

1. Fls. 45/46: trata-se de reiteração de pedido de tutela antecipada formulado pela parte autora, requerendo a implantação do benefício assistencial (LOAS).2. Considerando que não constam dos autos laudo pericial médico e nem laudo socioeconômico, é certo que não há verossimilhança nas alegações autorais a legitimar a concessão da medida antecipatória, desautorizando, portanto, o deferimento do pleito.3. Assim, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.4. Considerando a manifestação de fl. 43-v, nomeio o Dr. RAUL GRIGOLETTI para realizar perícia na parte autora.5. A perícia será realizada no dia 09/07/2012, às 08:00 horas, em sala reservada no prédio da Justiça Federal em Dourados. 6. Considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários do profissional acima descrito são fixados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo estabelecido na Resolução n. 558, de 22.05.2007, do Conselho da Justiça Federal.7. Solicite-se ao Sr. Perito que agende a presente perícia com maior brevidade possível, considerando o lapso transcorrido desde a propositura da demanda.8. O Sr. Perito deverá responder, além dos quesitos das partes, aos seguintes quesitos do Juízo: 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a impede de praticar os atos da vida independente? A mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 6) Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 9) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 10) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 11) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível verificar se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 12) Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 13) Consoante os artigos 26, II, e 151 da Lei n. 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? 9. Cientifique-se a parte autora, por meio de seu advogado, acerca da designação da perícia, orientando-a de que deverá apresentar ao perito eventuais exames médicos de que disponha. 10. O laudo deverá ser entregue em 15 (quinze) dias, sendo que depois de juntado aos autos será oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora. 11. De outro lado, providencie a Secretaria, com a maior brevidade possível, a intimação da Sra. Assistente Social, conforme determinado às fls. 22/23-v, informando o endereço atualizado à fl. 26, com a retificação de que o laudo pericial deverá ser apresentado em 15 (quinze) dias, com posterior vista sucessiva às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, a inicial pela autora. 12. Por fim, vista ao MPF para o parecer necessário. 13. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Dourados, 2 de fevereiro de 2012

0004059-96.2010.403.6002 - ZEUSA IRINEIA DOS SANTOS(MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES)

Dê-se ciência às partes, sendo a autora intimada através de seu advogado, de que foi designado o dia 09 de julho de 2012, às 13:00 horas, para realização da perícia médica da autora, que será efetuada pelo Dr. Raul Grigoletti, nas dependências do Fórum da Justiça Federal, localizado na rua Ponta Porá, n. 1875, em Dourados/MS, tel.: (67) 3422-9804.

0005448-19.2010.403.6002 - JOSE DE FREITAS(MS011927 - JULIANA VANESSA PORTES OLIVEIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes, sendo o autor intimado através de sua advogada, de que foi designado o dia 09 de julho de 2012, às 13:00 horas, para realização da perícia médica da autora, que será efetuada pelo Dr. Raul Grigoletti, nas dependências do Fórum da Justiça Federal, localizado na rua Ponta Porá, n. 1875, em Dourados/MS, tel.: (67) 3422-9804.

0001098-51.2011.403.6002 - ANTONIA FREITAS DA SILVA(MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes, sendo a autora intimada através de sua advogada, de que foi designado o dia 09 de julho de 2012, às 13:00 horas, para realização da perícia médica da autora, que será efetuada pelo Dr. Raul Grigoletti, nas dependências do Fórum da Justiça Federal, localizado na rua Ponta Porá, n. 1875, em Dourados/MS, tel.: (67) 3422-9804.

0001205-95.2011.403.6002 - ELISEU MARTINS DE SOUZA(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E MS008103 - ERICA RODRIGUES RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes, sendo o autor intimado através de seu advogado, de que foi designado o dia 09 de julho de 2012, às 08:00 horas, para realização da perícia médica do autor, que será efetuada pelo Dr. Raul Grigoletti, nas dependências do Fórum da Justiça Federal, localizado na rua Ponta Porá, n. 1875, em Dourados/MS, tel.: (67) 3422-9804.

0004290-89.2011.403.6002 - JOAQUIM MUNIZ DA CRUZ(MS002633 - EDIR LOPES NOVAES E MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Tendo em vista que o pedido de concessão de benefício por incapacidade depende de realização de perícia médica, defiro o pedido de produção de prova antecipada e nomeio para a realização da perícia o Médico Dr. RAUL GRIGOLETTI, Especialista em Medicina do Trabalho e Clínica Médica. A perícia será realizada no dia 09-07-2012, às 08h00min, nas dependências da Justiça Federal de Dourados, localizada na Rua Ponta Porã, 1875, telefone: (67) 3422-9804. Considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários do profissional acima descrito são fixados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo estabelecido na Resolução n. 558, de 22.05.2007, do Conselho da Justiça Federal. O Sr. Perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a impede de praticar os atos da vida independente? A mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 6) Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 9) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 10) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 11) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível verificar se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 12) Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 13) Consoante os artigos 26, II, e 151 da Lei n. 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? Visando à economia processual e presteza na apresentação do laudo pericial, ficam desde já indeferidos os quesitos das partes que se traduzam em mera repetição aos quesitos lançados por este juízo. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, indique assistente técnico. Cientifique-se a parte autora, através de seu advogado, acerca da designação da perícia,

orientando-a de que deverá apresentar ao perito eventuais exames médicos de que disponha. O INSS deverá apresentar seus quesitos e indicar seu assistente técnico, no prazo de dez, a fim de que se ultime a intimação do Médico Perito. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos será oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora e em não havendo impugnações, providencie a Secretaria o pagamento dos honorários do Médico Perito. Caso o INSS entenda que o feito comporta conciliação, deverá requerer designação de audiência ou apresentar proposta por escrito, a qualquer tempo, abrindo-se vista imediata à parte autora. Cite-se e intime-se o INSS. Intime-se a parte autora.

0004520-34.2011.403.6002 - NILSON RECALDE AMARAL (MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA E MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO E MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Tendo em vista que o pedido de concessão de benefício por incapacidade depende de realização de perícia médica, defiro o pedido de produção de prova antecipada e nomeio para a realização da perícia o Médico Dr. Raul Grigoletti. A perícia será realizada no dia 09/07/2012, às 08h00min, no prédio desta Justiça Federal, situado na Rua Ponta Porã, nº 1.875 - Jardim América, telefone: (67) 3422-9804. Considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários do profissional acima descrito são fixados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo estabelecido na Resolução nº 558, de 22-05-2007, do Conselho da Justiça Federal. O Sr. Perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: 1) O periciado é portador de deficiência ou de doença incapacitante? 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a impede de praticar os atos da vida independente? A mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 6) Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 9) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 10) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 11) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível verificar se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 12) Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? Visando à economia processual e presteza na apresentação do laudo pericial, ficam desde já indeferidos os quesitos das partes que se traduzam em mera repetição aos quesitos lançados por este juízo. A parte autora já apresentou seus quesitos nas folhas 13/14, informando que deixará de indicar assistente técnico (folha 11). Cientifique-se a parte autora, através de seu advogado, acerca da designação da perícia, orientando-a de que deverá apresentar ao perito eventuais exames médicos de que disponha. O INSS deverá apresentar seus quesitos e indicar seu assistente técnico no prazo de dez dias, a fim de ser ultimado a intimação do perito nomeado. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos será oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora e em não havendo impugnações, providencie a Secretaria o pagamento dos honorários do Médico Perito. Caso o INSS entenda que o feito comporta conciliação, deverá requerer designação de audiência ou apresentar proposta por escrito, a qualquer tempo, abrindo-se vista imediata à parte autora. Cite-se e intime-se o INSS. Intime-se a parte autora.

0004774-07.2011.403.6002 - PRISCILA DA SILVA REGINALDO (MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Tendo em vista que o pedido de concessão de benefício por incapacidade depende de realização de perícia médica, defiro o pedido de produção de prova antecipada e nomeio para a realização da perícia o Médico Dr. RAUL GRIGOLETTI, Especialista em Medicina do Trabalho e Clínica Médica. A perícia será realizada no dia 09-07-2012, às 08h00min, nas dependências da Justiça Federal de Dourados, localizada na Rua Ponta Porã, 1875, telefone: (67) 3422-9804. Considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários do profissional acima descrito são fixados em R\$ 234,80 (duzentos e

trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo estabelecido na Resolução n. 558, de 22.05.2007, do Conselho da Justiça Federal.O Sr. Perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo:1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência?2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a impede de praticar os atos da vida independente? A mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)?6) Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?7) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?8) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?9) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?10) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?11) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível verificar se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?12) Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?13) Consoante os artigos 26, II, e 151 da Lei n. 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?Visando à economia processual e presteza na apresentação do laudo pericial, ficam desde já indeferidos os quesitos das partes que se traduzam em mera repetição aos quesitos lançados por este juízo.Intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, indique assistente técnico.Cientifique-se a parte autora, através de seu advogado, acerca da designação da perícia, orientando-a de que deverá apresentar ao perito eventuais exames médicos de que disponha.O INSS deverá apresentar seus quesitos e indicar seu assistente técnico, no prazo de dez, a fim de que se ultime a intimação do Médico Perito.O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos será oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora e em não havendo impugnações, providencie a Secretaria o pagamento dos honorários do Médico Perito. Caso o INSS entenda que o feito comporta conciliação, deverá requerer designação de audiência ou apresentar proposta por escrito, a qualquer tempo, abrindo-se vista imediata à parte autora.Cite-se e intime-se o INSS.Intime-se a parte autora.

0004777-59.2011.403.6002 - RUTE ESTER AZZOLA RODRIGUES(MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita.Tendo em vista que o pedido de concessão de benefício por incapacidade depende de realização de perícia médica, defiro o pedido de produção de prova antecipada e nomeio para a realização da perícia o Médico Dr. RAUL GRIGOLETTI, Especialista em Medicina do Trabalho e Clínica Médica.A perícia será realizada no dia 09-07-2012, às 08h00min, nas dependências da Justiça Federal de Dourados, localizada na Rua Ponta Porã, 1875, telefone: (67) 3422-9804.Considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários do profissional acima descrito são fixados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo estabelecido na Resolução n. 558, de 22.05.2007, do Conselho da Justiça Federal.O Sr. Perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo:1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência?2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a impede de praticar os atos da vida independente? A mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)?6) Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?7) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas

apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?8) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?9) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?10) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?11) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível verificar se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?12) Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?13) Consoante os artigos 26, II, e 151 da Lei n. 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?Visando à economia processual e presteza na apresentação do laudo pericial, ficam desde já indeferidos os quesitos das partes que se traduzam em mera repetição aos quesitos lançados por este juízo. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, indique assistente técnico. Cientifique-se a parte autora, através de seu advogado, acerca da designação da perícia, orientando-a de que deverá apresentar ao perito eventuais exames médicos de que disponha. O INSS deverá apresentar seus quesitos e indicar seu assistente técnico, no prazo de dez, a fim de que se ultime a intimação do Médico Perito. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos será oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora e em não havendo impugnações, providencie a Secretaria o pagamento dos honorários do Médico Perito. Caso o INSS entenda que o feito comporta conciliação, deverá requerer designação de audiência ou apresentar proposta por escrito, a qualquer tempo, abrindo-se vista imediata à parte autora. Cite-se e intime-se o INSS. Intime-se a parte autora.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000465-74.2010.403.6002 (2010.60.02.000465-9) - MARIA INES MACEDO RAMOS(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO E MS011223 - LILIAN RAQUEL DE S. E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES)

Tendo em vista que o Médico Perito nomeado no despacho de folha 132, mudou-se desta cidade para o Estado do Rio Grande do Sul, destituiu o Dr. Pedro Leopoldo de Araújo e nomeio, em substituição, o Dr. Raul Grigoletti, Especialista em Medicina do Trabalho e em Clínica Médica, com consultório na Rua Mato Grosso, nº 2.195 - Jardim Caramuru em Dourados/MS, para realizar perícia na Autora Maria Inês Macedo Ramos, nos termos da decisão de folhas 92/93. A perícia será realizada nas dependências deste Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua Ponta Pora, nº 1.875 - Jardim América, telefone 3422-9804, no dia 09-07-2012, às 13h00min. Intimem-se as partes, sendo que a autora deverá ser intimada da data designada para perícia por intermédio de sua Advogada.

0004844-58.2010.403.6002 - LIZETE APARECIDA BRUM(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO E MS011401 - ELIANO CARLOS VEDANA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES)

Dê-se ciência às partes, sendo a autora intimada através de sua advogada, de que foi designado o dia 09 de julho de 2012, às 13:00 horas, para realização da perícia médica da autora, que será efetuada pelo Dr. Raul Grigoletti, nas dependências do Fórum da Justiça Federal, localizado na rua Ponta Porá, n. 1875, em Dourados/MS, tel.: (67) 3422-9804.

Expediente Nº 3835

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002149-05.2008.403.6002 (2008.60.02.002149-3) - FRANCISMARA APARECIDA GOMES RIBEIRO(MS009848 - EDSON PASQUARELLI E MS012314 - FERNANDA GRATTAO POLIS E MS015030 - DANIELY HENSCHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES)

Ante as alterações trazidas pela Resolução nº 168, datada de 05-12-2011, do Conselho da Justiça Federal, no que tange à expedição de ofício requisitório na modalidade de precatório e nos termos da Portaria nº 014, datada de 28-02-2012, deste Juízo, fica o patrono da ação intimado para informar, no prazo de 05 (cinco) dias, a(s) data(s) de nascimento do(s) beneficiário(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), ou seja, do(a) Autor(a), bem como o nº do CPF e se é (são) portador(es) de doenças graves, conforme determina os artigos 17 caput e parágrafo único e artigo 18

caput da sobrereferida Resolução. Após prestadas as informações, será(ão) expedido(s) o(s) ofício(s) precatório(s).

0003983-09.2009.403.6002 (2009.60.02.003983-0) - JOSE SATURNINO XAVIER(MS006608 - MARIA VICTORIA RIVAROLA ESQUIVEL MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA E Proc. 1412 - SANDRA TEREZA CORREA DE SOUZA) Tendo em vista que os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 89 e 111 referem-se aos mesmos períodos, diferenciando-se apenas na data de atualização da conta, além de que a planilha de fls. 110/111 não considerou o acordo homologado entre as partes que fixou como pagamento ao autor 80% do valor encontrado entre a DIB e a DIP, qual seja: R\$ 4.892,80 e honorários advocatícios de 5%, qual seja: R\$ 244,65, ambos atualizados até 30/06/2010, revogo o despacho de fls. 113 e determino a conferência e transmissão ao TRF da 3ª Região dos ofícios requisitórios expedidos às fls. 94/95. Intimem-se.

0002336-42.2010.403.6002 - GERALDO RODRIGUES RIBEIRO(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E MS013546 - ADEMAR FERNANDES DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA E Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o laudo da perícia médica entranhdo nas folhas 67/80. Não havendo impugnações, providencie a Secretaria o pagamento dos honorários do Médico Perito, vindo-me os autos a seguir conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000751-33.2002.403.6002 (2002.60.02.000751-2) - JOSE SILVA DE SOUZA(MS006760 - JUSCELINO DA COSTA FERREIRA E MS003341 - ELY DIAS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. RENATA ESPINDOLA VIRGILIO) X JOSE SILVA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUSCELINO DA COSTA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante as alterações trazidas pela Resolução nº 168, datada de 05-12-2011, do Conselho da Justiça Federal, no que tange à expedição de ofício requisitório na modalidade de precatório e nos termos da Portaria nº 014, datada de 28-02-2012, deste Juízo, fica o patrono da ação intimado para informar, no prazo de 05 (cinco) dias, a(s) data(s) de nascimento do(s) beneficiário(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), ou seja, do autor, bem como o nº do CPF e se é (são) portador(es) de doenças graves, conforme determina os artigos 17 caput e parágrafo único e artigo 18 caput da sobrereferida Resolução. Sem prejuízo, intime-se a parte ré para que informe sobre a existência de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal. Após a juntada da manifestação do INSS, será(ão) expedido(s) o(s) ofício(s) precatório(s).

0004478-92.2005.403.6002 (2005.60.02.004478-9) - ADRIANA DECIAN(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF E MS006980 - EULLER CAROLINO GOMES E PR035599 - WILSON OLSEN JUNIOR E MS008103 - ERICA RODRIGUES RAMOS E PR031715 - FABIO ALEXANDRO PEREZ E MS011225 - MARCEL MARQUES SANTOS LEAL E MS011576 - LEIDE JULIANA AGOSTINHO MARTINS E MS011651 - RODRIGO DE OLIVEIRA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. RENATA ESPINDOLA VIRGILIO E Proc. 1380 - IGOR PEREIRA MATOS FIGUEREDO) X FABIO ALEXANDRO PEREZ X LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF X LEIDE JULIANA AGOSTINHO MARTINS X LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF Nos termos do art. 10 da Resolução - CJF nº 168/2011, manifestem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após conferência pelo(a) Diretor(a) de Secretaria, remetam-se os autos ao GJ para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

0001138-38.2008.403.6002 (2008.60.02.001138-4) - JOSEFINA DE LIMA NASCIMENTO(MS006021 - LEONARDO LOPES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSEFINA DE LIMA NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LEONARDO LOPES CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante as alterações trazidas pela Resolução nº 168, datada de 05-12-2011, do Conselho da Justiça Federal, no que tange à expedição de ofício requisitório na modalidade de precatório e nos termos da Portaria nº 014, datada de 28-02-2012, deste Juízo, fica o patrono da ação intimado para informar, no prazo de 05 (cinco) dias, a(s) data(s) de nascimento do(s) beneficiário(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), ou seja, do autor, bem como o nº do CPF e se é (são) portador(es) de doenças graves, conforme determina os artigos 17 caput e parágrafo único e artigo 18 caput da sobrereferida Resolução. Sem prejuízo, intime-se a parte ré para que informe sobre a existência de eventuais

débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal. Após a juntada da manifestação do INSS, será(ão) expedido(s) o(s) ofício(s) precatório(s).

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

DR. DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
JUIZ FEDERAL
PAULO HENRIQUE MENDONÇA DE FREITAS
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4375

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000221-42.2010.403.6004 - GINESIO JOVIO PESSOA(MS005634 - CIBELE FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.1. Trata-se de ação em que a parte autora pretende a concessão de benefício de aposentadoria especial. Da análise do conjunto probatório dos autos, verifica-se que a controvérsia, quanto ao tempo de atividade especial, cinge-se aos períodos de 01.04.87 a 09.03.90, cujas atividades desempenhadas, constantes no perfil profissiográfico (fls. 22 e 129) foram: auxiliar de ITM C (01.04.87 a 31.10.87); lubrificador (01.11.87 à 09.03.90); e 12.09.90 a 31.12.95, nas funções de: auxiliar de mecânico (12.09.90 a 31.10.92); lubrificador (01.11.92 a 31.12.95).3. Dessa forma, a fim de se aquilatar se as atividades exercidas pelo autor, nos períodos supramencionados, submeteram-no a condições especiais que prejudicassem sua saúde, integridade física, expondo-o à agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou à associação de agentes prejudiciais à saúde e à integridade física, faz-se necessário a nomeação de engenheiro civil, para elaborar o exame técnico, na forma do art. 421 do Código de Processo Civil.4. Nomeio o engenheiro civil MESSIAS PEREIRA DOS SANTOS, podendo ser encontrado na Rua das Garças, n.º 565, Ed. Mont Serrat, Centro, Campo Grande-MS, CEP: 79010-020, fone: 067 9981 5780, email: messiaspereira@uol.com.br, que terá o prazo 05 (cinco) dias, para dizer se aceita o encargo, sendo que, em caso positivo, deverá efetuar exame técnico no local, respondendo aos quesitos formulados pelas partes e prestando os esclarecimentos que entender necessários para o julgamento da demanda, no prazo de 30 (trinta) dias. 5. A perícia deverá incidir sobre os períodos controvertidos já mencionados. 6. As partes, querendo, poderão apresentar quesitos e indicar assistentes técnicos, no prazo comum de 05(cinco) dias. 7. Entregue o laudo, intimem-se as partes para que sobre ele se manifestem, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro o autor.8. Tendo em vista a qualidade do trabalho elaborado, a complexidade da matéria em exame, o local da realização da perícia, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a necessidade de deslocamento do perito até o local do exame, há necessidade de fixação dos honorários, em três vezes o limite máximo previsto na Resolução 558, de 22/05/2007, do CJF, com fulcro no art. 3º, 1º, os quais deverão ser pagos após a apresentação do laudo e eventuais esclarecimentos. Oficie-se a Corregedoria Regional, nos termos da referida Resolução. 9. Ao final, requisite-se o pagamento junto à Diretoria do Foro. 10. Intimem-se. Cumpra-se.

0001229-20.2011.403.6004 - LINDOMAR JOSE DA SILVA(MS003314 - LUIZ MARCOS RAMIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.1. Defiro ao autor os benefícios da Justiça Gratuita.2. Cite-se o INSS, devendo apresentar, juntamente com sua peça defensiva, memória de cálculos dos benefícios já recebidos pela parte autora, bem como o processo de concessão e a relação de contribuições utilizadas.3. Cópia deste despacho servirá como Carta Precatória nº 87/2012-SO, a uma das Varas Federais de Campo Grande/MS, para que se proceda à CITAÇÃO do Instituto Nacional da Seguridade Social (INSS), na pessoa de um de seus representantes legais ou de quem suas vezes fizer, no seguinte endereço: Rua 26 de Agosto, nº 426, 1º Andar, Campo Grande/MS. A carta será instruída com a contrafé.

EXECUCAO FISCAL

0000162-06.2000.403.6004 (2000.60.04.000162-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X ROSA HELENA DE OLIVEIRA BILHARES X WALDEMIR CALDAS RODRIGUES X CALDAS E OLIVEIRA LTDA

Vistos em inspeção. Trata-se a ação de Execução Fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de ROSA HELENA DE OLIVEIRA BILHARES, WALDEMIR CALDAS RODRIGUES e CALDAS E OLIVEIRA LTDA objetivando, em síntese, a cobrança do débito representado pelas Certidões de Dívida Ativa acostadas à inicial. A exequente noticiou a prescrição do direito de cobrança do débito à fl. 379. É o relatório necessário. D E C I D O. A exequente reconheceu a ocorrência de prescrição, razão pela qual requereu a extinção da presente ação. De fato, a prescrição tem o condão de extinguir o crédito tributário, assim como o pagamento, a compensação, a transação, a remissão e demais causas enumeradas no art. 156, do CTN. Confira-se: Art. 156. Extinguem o crédito tributário: (...) V - a prescrição e a decadência. (sem destaque no original). O comando normativo do mencionado artigo 156 faz surgir no mundo jurídico, como consequência forçosa da ocorrência da prescrição, não a simples perda do direito de ação, mas, sim, a extinção do próprio crédito tributário. Dessa forma, por vislumbrar a ocorrência da prescrição no caso concreto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80 e 269, IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários de advogado. Em havendo penhora, levante-se. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, ao arquivo. P.R.I.

0000250-10.2001.403.6004 (2001.60.04.000250-3) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS002175 - LUIZ OTAVIO SA DE BARROS) X LUIZ CESAR FERREIRA X EDMILSON PULICE DE CASTRO X FERREIRA E CASTRO LTDA

Vistos em inspeção. Trata-se a ação de Execução Fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de CLAUDIONOR DUARTE objetivando, em síntese, a cobrança do débito representado pelas Certidões de Dívida Ativa acostadas à inicial. A exequente noticiou a prescrição do direito de cobrança do débito à fl. 151. É o relatório necessário. D E C I D O. A exequente reconheceu a ocorrência de prescrição, razão pela qual requereu a extinção da presente ação. De fato, a prescrição tem o condão de extinguir o crédito tributário, assim como o pagamento, a compensação, a transação, a remissão e demais causas enumeradas no art. 156 do CTN. Confira-se: Art. 156. Extinguem o crédito tributário: (...) V - a prescrição e a decadência. (sem destaque no original). O comando normativo do mencionado artigo 156 faz surgir no mundo jurídico, como consequência forçosa da ocorrência da prescrição, não a simples perda do direito de ação, mas, sim, a extinção do próprio crédito tributário. Dessa forma, por vislumbrar a ocorrência da prescrição no caso concreto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80 e 269, IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários de advogado. Em havendo penhora, levante-se. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, ao arquivo. P.R.I.

0000319-08.2002.403.6004 (2002.60.04.000319-6) - FAZENDA NACIONAL X COMERCIAL DE MADEIRAS E CARVAO N S DO CARMO LTDA X CIPRIANO NUNES X ERNESTO CORDEIRO LEIGUEZ

Vistos em inspeção. Trata-se a ação de Execução Fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de COMERCIAL DE MADEIRAS E CARVÃO N. S. DO CARMO LTDA, CIPRIANO NUNES e ERNESTO CORDEIRO LEIGUEZ objetivando, em síntese, a cobrança do débito representado pelas Certidões de Dívida Ativa acostadas à inicial. A exequente noticiou a prescrição do direito de cobrança do débito às fls. 127/128. É o relatório necessário. D E C I D O. A exequente reconheceu a ocorrência de prescrição, razão pela qual requereu a extinção da presente ação. De fato, a prescrição tem o condão de extinguir o crédito tributário, nos termos do art. 156, do CTN: Art. 156. Extinguem o crédito tributário: (...) V - a prescrição e a decadência. (sem destaque no original). Dessa forma, por vislumbrar a ocorrência da prescrição no caso concreto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80 e 269, IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários de advogado. Em havendo penhora, levante-se. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, ao arquivo. P.R.I.

0000221-86.2003.403.6004 (2003.60.04.000221-4) - UNIAO FEDERAL(MS004701 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X CLAUDIONOR DUARTE

Vistos em inspeção. Trata-se a ação de Execução Fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de CLAUDIONOR DUARTE objetivando, em síntese, a cobrança do débito representado pelas Certidões de Dívida Ativa acostadas à inicial. A exequente noticiou a prescrição do direito de cobrança do débito à fl. 77. É o relatório necessário. D E C I D O. A exequente reconheceu a ocorrência de prescrição, razão pela qual requereu a extinção da presente ação. De fato, a prescrição tem o condão de extinguir o crédito tributário, nos termos do art. 156, do CTN: Art. 156. Extinguem o crédito tributário: (...) V - a prescrição e a decadência. (sem destaque no original). Dessa forma, por vislumbrar a ocorrência da prescrição no caso concreto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80 e 269, IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários de advogado. Em havendo penhora, levante-se. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, ao arquivo. P.R.I.

0000716-33.2003.403.6004 (2003.60.04.000716-9) - FAZENDA NACIONAL(MS005518 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X C A DE OLIVEIRA ME

Vistos em inspeção.Trata-se a ação de Execução Fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de C A DE OLIVEIRA ME objetivando, em síntese, a cobrança do débito representado pelas Certidões de Dívida Ativa acostadas à inicial.A exequente noticiou a prescrição do direito de cobrança do débito à fl. 111.É o relatório necessário. D E C I D O.A exequente reconheceu a ocorrência de prescrição, razão pela qual requereu a extinção da presente ação. De fato, a prescrição tem o condão de extinguir o crédito tributário, assim como o extinguem o pagamento, a compensação, a transação, a remissão e demais causas enumeradas no art. 156, do CTN. Confira-se:Art. 156. Extinguem o crédito tributário:(...)V - a prescrição e a decadência. (sem destaque no original).O comando normativo do mencionado artigo 156 faz surgir no mundo jurídico, como consequência forçosa da ocorrência da prescrição, não a simples perda do direito de ação, mas, sim, a extinção do próprio crédito tributário.Dessa forma, por vislumbrar a ocorrência da prescrição no caso concreto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80 e 269, IV, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários de advogado.Em havendo penhora, levante-se. Custas na forma da lei.Com o trânsito em julgado, ao arquivo. P.R.I.

0000044-20.2006.403.6004 (2006.60.04.000044-9) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X ARIONOL DE SOUZA BRUNO

V I S T O EM INSPEÇÃO,Trata-se de Execução Fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC - em face de ARIONOL DE SOUZA BRUNO, objetivando, em síntese, a cobrança do débito representado pela Certidão de Dívida Ativa acostada à inicial.Documentos juntados a fls. 03/04.Contestação aposta a fls. 12/14.Auto de penhora e depósito a fl. 19.O exequente requereu penhora através do sistema BANCENJUD (fl. 34).É o relatório. D E C I D O.A Lei n. 12.514/11, que entrou em vigor no dia 28 de outubro de 2011, estabelece que os Conselhos de Classe não mais executarão anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. É o que prevê o artigo 8 da referida lei, in verbis:Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.In casu, verifico que o valor que se ora se executa é inferior ao limite legal mencionado. Refere-se, tão somente, a uma anuidade.Pois bem.Como é cediço, a regra no sistema processual brasileiro é da aplicação imediata da norma genuinamente processual (tempus regit actum). O direito pátrio não reconhece a existência de direito adquirido ao rito processual. Logo, a lei nova aplica-se imediatamente ao processo em curso no que diz respeito aos atos presentes e futuros. Daí por que é imperioso afirmar que, uma vez ajuizada execução de título extrajudicial/judicial, esta não estará imune às mudanças procedimentais.Não se olvide que o sistema do isolamento dos atos - segundo o qual, a lei nova não atinge os atos processuais já praticados, nem seus efeitos, mas se aplica aos atos processuais a praticar, sem limitações às chamadas fases processuais -, foi adotado tanto pelo Código de Processo Penal, em seu art. 2º (A lei processual penal aplicar-se-á desde logo, sem prejuízo da validade dos atos realizados sob a vigência da lei anterior), quanto pelo Código de Processo Civil, em seu art. 1211 (Este Código regerá o processo civil em todo o território brasileiro. Ao entrar em vigor, suas disposições aplicar-se-ão desde logo aos processos pendentes). Dessa forma, a despeito de haver, quanto à aplicação de lei nova processual a processos em curso, outros sistemas trazidos pela doutrina (sistema da unidade processual e sistema das fases processuais), adotando a melhor doutrina, bem como na linha do Código de Processo Civil, entendo ser possível a aplicação imediata de lei processual a processos em curso.Aliás, nesse sentido, já decidiu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, vejamos:PROCESSUAL CIVIL. APLICAÇÃO INTERTEMPORAL DA LEI 11.232/05. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA REALIZADA SOB VIGÊNCIA DA LEI ANTIGA. INTIMAÇÃO DA PENHORA, ATO PENDENTE E COLHIDO PELA LEI NOVA, PODE SE REALIZAR NA PESSOA DO ADVOGADO DO EXECUTADO, NOS TERMOS DO ART. 475-J, 1º, CPC. - Embora o processo seja reconhecido como um instrumento complexo, no qual os atos que se sucedem se inter-relacionam, tal conceito não exclui a aplicação da teoria do isolamento dos atos processuais, pela qual a lei nova, encontrando um processo em desenvolvimento, respeita a eficácia dos atos processuais já realizados e disciplina, a partir da sua vigência, os atos pendentes do processo. Esse sistema, inclusive, está expressamente previsto no art. 1.211 do CPC. - Se pendente a intimação do devedor sobre a penhora que recaiu sobre os seus bens, esse ato deve se dar sob a forma do art. 475-J, 1o, CPC, possibilitando a intimação do devedor na pessoa de seu advogado.Recurso Especial provido. (RESP 200801611073, NANCY ANDRIGHI, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA: 06/03/2009 RIOBDCPC VOL.:00058 PG:00149 RSTJ VOL.:00214 PG:00212.)Desta forma, ante o advento da Lei nº 12.514/11, a qual proíbe, expressamente, a execução de anuidade, promovida por Conselho de Classe, inferior a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, verifico a perda superveniente do objeto da presente execução, razão por que deve ser ela extinta.Iso posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, o que o faço com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades de praxe. Sem condenação em honorários de advogado. Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000487-68.2006.403.6004 (2006.60.04.000487-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X A SERVIDORA LTDA

V I S T O S EM INSPEÇÃO, Trata-se de Execução Fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS em face de A SERVIDORA LTDA., objetivando, em síntese, a cobrança do débito representado pela Certidão de Dívida Ativa acostada à inicial. Documentos juntados a fls. 03/04. Citação a fl. 17. A fl. 31, o exequente requereu penhora on-line. É o relatório. D E C I D O. A Lei n. 12.514/11, que entrou em vigor no dia 28 de outubro de 2011, estabelece que os Conselhos de Classe não mais executarão anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. É o que prevê o artigo 8 da referida lei. In casu, verifico que o valor que se ora se executa é inferior ao limite legal mencionado. Refere-se, tão somente, a três anuidades. Pois bem. Como é cediço, a regra no sistema processual brasileiro é da aplicação imediata da norma genuinamente processual (tempus regit actum). O direito pátrio não reconhece a existência de direito adquirido ao rito processual. Logo, a lei nova aplica-se imediatamente ao processo em curso no que diz respeito aos atos presentes e futuros. Daí por que é imperioso afirmar que, uma vez ajuizada execução de título extrajudicial/judicial, esta não estará imune às mudanças procedimentais. Não se olvide que o sistema do isolamento dos atos - segundo o qual, a lei nova não atinge os atos processuais já praticados, nem seus efeitos, mas se aplica aos atos processuais a praticar, sem limitações às chamadas fases processuais -, foi adotado tanto pelo Código de Processo Penal, em seu art. 2º (A lei processual penal aplicar-se-á desde logo, sem prejuízo da validade dos atos realizados sob a vigência da lei anterior), quanto pelo Código de Processo Civil, em seu art. 1211 (Este Código regerá o processo civil em todo o território brasileiro. Ao entrar em vigor, suas disposições aplicar-se-ão desde logo aos processos pendentes). Dessa forma, a despeito de haver, quanto à aplicação de lei nova processual a processos em curso, outros sistemas trazidos pela doutrina (sistema da unidade processual e sistema das fases processuais), adotando a melhor doutrina, bem como na linha do Código de Processo Civil, entendo ser possível a aplicação imediata de lei processual a processos em curso. Aliás, nesse sentido, já decidiu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, vejamos: PROCESSUAL CIVIL. APLICAÇÃO INTERTEMPORAL DA LEI 11.232/05. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA REALIZADA SOB VIGÊNCIA DA LEI ANTIGA. INTIMAÇÃO DA PENHORA, ATO PENDENTE E COLHIDO PELA LEI NOVA, PODE SE REALIZAR NA PESSOA DO ADVOGADO DO EXECUTADO, NOS TERMOS DO ART. 475-J, 1º, CPC. - Embora o processo seja reconhecido como um instrumento complexo, no qual os atos que se sucedem se inter-relacionam, tal conceito não exclui a aplicação da teoria do isolamento dos atos processuais, pela qual a lei nova, encontrando um processo em desenvolvimento, respeita a eficácia dos atos processuais já realizados e disciplina, a partir da sua vigência, os atos pendentes do processo. Esse sistema, inclusive, está expressamente previsto no art. 1.211 do CPC. - Se pendente a intimação do devedor sobre a penhora que recaiu sobre os seus bens, esse ato deve se dar sob a forma do art. 475-J, 1º, CPC, possibilitando a intimação do devedor na pessoa de seu advogado. Recurso Especial provido. (RESP 200801611073, NANCY ANDRIGHI, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA: 06/03/2009 RIOBDCPC VOL.:00058 PG:00149 RSTJ VOL.:00214 PG:00212.) Desta forma, ante o advento da Lei nº 12.514/11, a qual proíbe, expressamente, a execução de anuidade, promovida por Conselho de Classe, inferior a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, verifico a perda superveniente do objeto da presente execução, razão por que deve ser ela extinta. Isso posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, o que o faço com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades de praxe. Sem condenação em honorários de advogado. Em havendo penhora, levante-se. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001039-33.2006.403.6004 (2006.60.04.001039-0) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DE MS(MS009855 - LAURA FABIENE GOUVEA DA SILVA LOPES) X ANTONIO BARRETO BALTAR JUNIOR

V I S T O S EM INSPEÇÃO, Trata-se de Execução Fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL em face de ANTONIO BARRETO BALTAR JUNIOR, objetivando, em síntese, a cobrança do débito representado pela Certidão de Dívida Ativa acostada à inicial. Documentos juntados a fls. 04/07. O exequente requereu bloqueio através do sistema BACENJUD (fls. 23/24), que foi indeferido, tendo em vista que o AR apostado a fl. 13 foi assinado por pessoa diversa do executado (fl. 28). É o relatório. D E C I D O. A Lei n. 12.514/11, que entrou em vigor no dia 28 de outubro de 2011, estabelece que os Conselhos de Classe não mais executarão anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. É o que prevê o artigo 8 da referida lei. In casu, verifico que o valor que se ora se executa é inferior ao limite legal mencionado. Refere-se, tão somente, a uma anuidade. Pois bem. Como é cediço, a regra no sistema processual brasileiro é da aplicação imediata da norma genuinamente processual (tempus regit actum). O direito pátrio não reconhece a existência de direito adquirido ao rito processual. Logo, a lei nova aplica-se imediatamente ao processo em curso no que diz respeito aos atos

presentes e futuros. Daí por que é imperioso afirmar que, uma vez ajuizada execução de título extrajudicial/judicial, esta não estará imune às mudanças procedimentais. Não se olvide que o sistema do isolamento dos atos - segundo o qual, a lei nova não atinge os atos processuais já praticados, nem seus efeitos, mas se aplica aos atos processuais a praticar, sem limitações às chamadas fases processuais -, foi adotado tanto pelo Código de Processo Penal, em seu art. 2º (A lei processual penal aplicar-se-á desde logo, sem prejuízo da validade dos atos realizados sob a vigência da lei anterior), quanto pelo Código de Processo Civil, em seu art. 1211 (Este Código regerá o processo civil em todo o território brasileiro. Ao entrar em vigor, suas disposições aplicar-se-ão desde logo aos processos pendentes). Dessa forma, a despeito de haver, quanto à aplicação de lei nova processual a processos em curso, outros sistemas trazidos pela doutrina (sistema da unidade processual e sistema das fases processuais), adotando a melhor doutrina, bem como na linha do Código de Processo Civil, entendo ser possível a aplicação imediata de lei processual a processos em curso. Aliás, nesse sentido, já decidiu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, vejamos: PROCESSUAL CIVIL. APLICAÇÃO INTERTEMPORAL DA LEI 11.232/05. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA REALIZADA SOB VIGÊNCIA DA LEI ANTIGA. INTIMAÇÃO DA PENHORA, ATO PENDENTE E COLHIDO PELA LEI NOVA, PODE SE REALIZAR NA PESSOA DO ADVOGADO DO EXECUTADO, NOS TERMOS DO ART. 475-J, 1º, CPC. - Embora o processo seja reconhecido como um instrumento complexo, no qual os atos que se sucedem se inter-relacionam, tal conceito não exclui a aplicação da teoria do isolamento dos atos processuais, pela qual a lei nova, encontrando um processo em desenvolvimento, respeita a eficácia dos atos processuais já realizados e disciplina, a partir da sua vigência, os atos pendentes do processo. Esse sistema, inclusive, está expressamente previsto no art. 1.211 do CPC. - Se pendente a intimação do devedor sobre a penhora que recaiu sobre os seus bens, esse ato deve se dar sob a forma do art. 475-J, 1º, CPC, possibilitando a intimação do devedor na pessoa de seu advogado. Recurso Especial provido. (RESP 200801611073, NANCY ANDRIGHI, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA: 06/03/2009 RIOBDCPC VOL.:00058 PG:00149 RSTJ VOL.:00214 PG:00212.) Desta forma, ante o advento da Lei nº 12.514/11, a qual proíbe, expressamente, a execução de anuidade, promovida por Conselho de Classe, inferior a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, verifico a perda superveniente do objeto da presente execução, razão por que deve ser ela extinta. Isso posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, o que o faço com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades de praxe. Sem condenação em honorários de advogado. Levante-se penhora. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 4376

PROCEDIMENTO ESP. DA LEI ANTITÓXICOS

0000393-81.2010.403.6004 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1468 - CARLOS HUMBERTO PROLA JUNIOR) X REYNALDO PAZ TACEO (MS006016 - ROBERTO ROCHA) X JOAO GUILHERME MARTINS CAFFARO (MS007233 - MARTA CRISTIANE GALEANO DE OLIVEIRA) X RICARDO ALEXANDRE LEONOR RONDON (MS001307 - MARCIO TOUFIC BARUKI)

VISTOS EM INSPEÇÃO, Trata-se de reiteração de pedido de restituição do veículo Toyota Corolla, cor branca, modelo 1999, placa PSA1761, chassi AE110-5305809, motor 5AH3277056, formulado por GARY TRIGO RIVERO, conforme fls. 371/375. Argumentou, o requerente, que restou inequívoco o seu não conhecimento acerca do ilícito que levou à apreensão do veículo. Por outro lado, afirmou que, possivelmente, o decreto de perdimento do referido bem em favor da União se deu pelo fato de não constar nos autos em epígrafe o traslado do decisório dos autos n. 0000861-45.2010.403.6004 e n. 0000510-72.2010.403.6004, pois teve por fundamento o fato de o bem não ter sido objeto de tutela cautelar, consoante sentença de fls. 361/368. É o breve relatório. DECIDO. O requerente pretende a restituição de veículo, sobre o qual já foi decretado o perdimento em favor da União por sentença. Contudo, há que se observar o princípio da inalterabilidade da sentença, insculpido no artigo 463 do Código de Processo Civil, que assim dispõe: Art. 463. Publicada a sentença, o juiz só poderá alterá-la: I- Para lhe corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexactidões materiais, ou lhe retificar erros de cálculo; II- Por meio de embargos de declaração. Observa-se que o caso em tela não está entre as exceções apontadas no citado artigo, sendo, portanto, impossível a revisão do ato por essa instância. Nesse sentido, veja-se a jurisprudência: PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. PERDIMENTO DE BEM DECRETADO POR SENTENÇA CONDENATÓRIA RECORRÍVEL. EMBARGOS DE TERCEIRO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO DO ATO PELA INSTÂNCIA MONOCRÁTICA, QUE JÁ CUMPRIU SEU OFÍCIO JURISDICIONAL. CABIMENTO DA APELAÇÃO CRIMINAL, CONTRA O DECRETO CONDENATÓRIO, POR TERCEIRO OU DE MANDADO DE SEGURANÇA. CPP, ART. 123 E SÚMULA 202 DO COLENDO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PRECEDENTES DA CORTE. APELO IMPROVIDO. I. Destinam-se os embargos de terceiro à proteção de

quem, não sendo parte no processo, for molestado na posse dos seus bens, por ato de apreensão judicial, como arresto, penhora, e seqüestro podendo ser opostos pelo proprietário-possuidor ou por aquele que detém apenas a posse (art. 1.046 do Estatuto Processual Civil).II. Todavia, prolatada sentença penal condenatória, com pena de perdimento decretada, a via dos embargos de terceiros torna-se inadequada, uma vez que a instância primeira não pode mais rever tal decisão de perdimento, ainda mais estando o referido decisum condenatório sujeito à apreciação da instância revisora. Nesse sentido: ACR 2003.35.00.015567-9-GO, Rel. Des. Federal Carlos Olavo, Quarta Turma, DJU/II de 17/06/2005, p. 41. III. Nos termos do arts. 593, II da Lei Adjetiva Penal e 499 do Código de Processo Civil, o terceiro que, em sentença proferida em processo penal, teve seus bens declarados perdidos, pode dela recorrer como terceiro prejudicado. Precedentes da Corte. IV. A jurisprudência da Segunda Seção deste Tribunal firmou-se no sentido de que é possível a impetração, por terceiro prejudicado, de mandado de segurança visando a liberação de bem de sua propriedade, com perdimento em favor da União decretado por sentença penal condenatória. Aplicação do art. 123 do CPP e da Súmula nº 202, do eg. Superior Tribunal de Justiça (MS 2007.01.00.010816-3-RR, Relatora: Juíza Convocada Rosimayre Gonçalves de Carvalho, DJU/II de 14/12/2007, p. 9). No mesmo sentido: STJ, RMS 14755/DF, Relatora: Ministra Laurita Vaz, DJU/I de 02/08/2004, p. 241. A impetração de segurança, por terceiro, contra ato judicial não se condiciona à interposição de recurso. V. Apelo improvido.(TRF 1, APELAÇÃO CRIMINAL 2007.37.00.008438-1, Relatora: Desembargadora Federal Assusete Magalhães; Terceira Turma; Data do Julgamento: 12/12/2008) Assim, DEIXO DE APRECIAR o presente pedido de restituição, em respeito ao princípio da inalterabilidade da sentença, que impossibilita a alteração da sentença por esta instância.Intime-se.

Expediente Nº 4377

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001047-68.2010.403.6004 - ROBSON FLORES BATISTA(MS007071 - NELSON DA COSTA JUNIOR E MS007103 - LAIZE MARIA CARVALHO PEREIRA) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS X UNIAO FEDERAL X ADRIANA TAKAHASI(Proc. 1039 - JERUSA GABRIELA FERREIRA E MS013157 - THIAGO SOARES FERNANDES)

Com fulcro na Portaria nº 018/2011(31/05/2011), fica a parte autora intimada de que deverá trazer independente de intimação as testemunhas arroladas às fls. 246, conforme determinado no r. despacho de fl. 238.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

1A VARA DE PONTA PORA

***PA 1,0 JUIZA FEDERAL LISA TAUBEMBLATT.
DIRETOR DE SECRETARIA EDSON APARECIDO PINTO.***

Expediente Nº 4557

INQUERITO POLICIAL

0002370-71.2011.403.6005 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORA / MS X JOICE DE SOUZA MACEDO(MS009201 - KATIA REGINA BAEZ)

Fica a defesa intimada a apresentar as alegações finais no prazo legal.

Expediente Nº 4558

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

0000212-14.2009.403.6005 (2009.60.05.000212-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1388 - EDUARDO RIBEIRO GOMES EL HAGE) X MICHELI TRABALON(MS002495 - JOAO DOURADO DE OLIVEIRA) X ALYCAN FERNANDES DA SILVA(MS002495 - JOAO DOURADO DE OLIVEIRA) X CLAUDIO DOS SANTOS MATOS(MS010386 - CAMILA RADAELLI DA SILVA)

1. Recebo os recursos de apelação interpostos pelos réus (fl. 450/451 e 452/453).2. Intimem-se os defensores dos

rêus para apresentarem as razões de apelação, no prazo legal.3. Após, dê-se vista ao MPF para contrarrazões.4. Atenda-se ao ofício de fls.480. 5. Com a vinda destas, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.

0002736-47.2010.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1389 - THIAGO DOS SANTOS LUZ) X BENEDITO FORTUNATO(MS011502 - FLAVIO ALVES DE JESUS)

1. Recebo os recursos de apelação interpostos pelo MPF (fls.283) e pelo réu (fl. 284/293 e 311/312). 2. Intimem-se as partes para apresentarem as razões e contrarrazões de apelação, no prazo legal.3. Com a vinda destas, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.

ACAO PENAL

0003058-67.2010.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1389 - THIAGO DOS SANTOS LUZ) X RAFAEL ANTONIO SILVA(MS014772 - RAMONA RAMIREZ LOPES NUNES TRINDADE)

1. Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu (fl. 296/297).2. Intime-se a defensora do réu para apresentar as razões de apelação, no prazo legal.3. Após, dê-se vista ao MPF para contrarrazões.4. Com a vinda destas, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.

Expediente Nº 4559

MANDADO DE SEGURANCA

0000824-44.2012.403.6005 - ANDRE PRIETO FRANCA(MS010286 - NINA NEGRI SCHNEIDER) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORÁ - MS

2. Verifico que o Impte. é o legítimo proprietário do bem em questão, conforme demonstram os documentos de fls. 25 e 29/30. Anoto que por ocasião da apreensão, o veículo era conduzido por Flávio Cantos Gimenes e tinha como passageiro Juvenir Rodrigues de Oliviera, cfr. Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Veículos de fls. 68/72. 3. Tendo em vista a potencial irreversibilidade da pena de perdimento caso implementada - DEFIRO EM PARTE a liminar, por ora, apenas para sustar os efeitos da aplicação da pena de perdimento do bem, impedindo com isto sua alienação/doação para terceiros. Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações, no prazo legal. Ciência do feito à FAZENDA NACIONAL, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do Art. 7º, II, da Lei 12.016/2009. Após a juntada das respectivas informações, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Oficie-se.

Expediente Nº 4560

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0003319-95.2011.403.6005 - DIVINO BARBOSA RIBEIRO(GO025749 - JURACI JOAQUIM GONCALVES) X JUSTICA PUBLICA

1. Intime-se o Rqte. para, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar a vinculação da apreensão do veículo a algum procedimento criminal em trâmite neste Juízo, sob pena de não cabimento da medida pleiteada (ex vi do Art. 120 do CPP).2. Transcorrido o prazo supra, tornem os autos conclusos.CUMPRA-SE

Expediente Nº 4561

INQUERITO POLICIAL

0003111-14.2011.403.6005 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORÁ / MS X VANDERCI GONCALVES DE SOUSA(MS002826 - JOAO AUGUSTO FRANCO E MS009224 - MICHELLE CANDIA DE SOUSA)

1. Designo a audiência para interrogatório do réu, bem como para oitiva da testemunha arrolada pela acusação SILVIO SÉRGIO RIBEIRO, a ser realizada pelo sistema de videoconferência, no Juízo Federal de Dourados/MS, para o dia 07 de maio de 2012, às 14h30. Cumpra-se. Intimem-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ DE OFÍCIO (Nº 864/2012-SCRO) AO JUÍZO DEPRECADO - 2ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS/MS, a fim de instruir a Carta Precatória nº 0000945-81.2012.403.6002.

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

0002536-06.2011.403.6005 - DELEGADO DE POLICIA CIVIL DE CORONEL SAPUCAIA/MS X RAMON FERNANDO ZARACHO RAMOA(MS007053 - FLORISVALDO SOUZA SILVA)
AÇÃO PENAL Nº0002536-06.2011.403.6005 1ª VARA AUTOR: Ministério Público Federal RÉU (PRESO): RAMON FERNANDO ZARACHO RAMOA Vistos, etc. O Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra RAMON FERNANDO ZARACHO RAMOA, qualificado, pela prática do delito tipificado no artigo 33, caput, c/c artigo 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/2006 (tráfico transnacional de drogas). Consta da denúncia que policiais militares, no dia 25/06/2011, em fiscalização de rotina na Rodovia MS-169, conhecida como Linha Internacional, na área rural do município de Coronel Sapucaia/MS, após perseguição, abordaram o veículo GM/Celta, cor preta, placa DGL-2080, de Ribeirão Preto/SP, e surpreenderam o acusado transportando, guardando e trazendo consigo, dolosamente e ciente da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta, 225kg (duzentos e vinte e cinco quilogramas) de MACONHA, importados de Capitán Bado/PY e que tinha como destino área próxima ao município de Paranhos/MS. Laudo de Exame de Constatação Preliminar (MACONHA) às fls.15. Auto de Apreensão às fls.24/25. Inquérito inicialmente distribuído à Justiça Estadual onde, após manifestação ministerial (fls.35/40), foi proferida decisão declinando da competência para processamento e julgamento em prol desta 5ª Subseção (fls.41/42). Laudo Pericial nº6.330 - Exame de Identificação Veicular às fls.45/50. Laudo Pericial nº6.332 - Exame em Aparelho Celular e Chip (SIM-Card) às fls.52/66. Incineração da droga apreendida autorizada às fls.88. Laudo de Exame Toxicológico às fls.120/123. Antecedentes do Réu juntados por linha. Notificação do Réu para os fins do Art. 55, da Lei nº 11.343/06, às fls.104/105. Defesa preliminar às fls.106/107. Denúncia recebida aos 05/10/2011 às fls.110 e verso. Interrogatório do Réu, realizado por meio de precatória, às fls.129/transcrição às fls.137/141. Testemunhas de acusação EDER GIOVANNI POTT e MATEUS NAPOLEÃO ANDRÉ inquiridas às fls.130 e 131, com transcrição às fls.141/143 e 151/153, respectivamente. Inquirição das testemunhas de defesa MARIA LUIZA GABILON às fls. 132/transcrição às fls.147/150, GABRIEL SARACHO às fls.133/transcrição às fls.143/145, ROBERTO RAMOA SIQUEIRA às fls.134/transcrição às fls.150/151, e JORGE GARCIA às fls.135/transcrição às fls.145/147. Encerrada a instrução, as partes não requereram outras diligências. O Ministério Público Federal, nas alegações finais de fls.156/172, pediu a condenação do réu RAMON FERNANDO ZARACHO RAMOA nas penas do Art.33, caput, c/c o inciso I do Art.40 (ambos da Lei nº11.343/06). Reedita os argumentos expendidos na denúncia, apontando o Auto de Apreensão de fls.24/25, o laudo de exame preliminar de constatação de substância de fls.15, as fotografias de fls.30 e o laudo pericial definitivo de fls.120/123 como demonstração da materialidade do tráfico de drogas. Com relação à autoria, sustenta o MPF que está identificada na pessoa do Réu, conforme prova testemunhal e o depoimento/confissão do Réu em sede policial. Pleiteia seja a pena-base fixada acima do mínimo legal, haja vista a expressiva quantidade de entorpecente, 225Kg de MACONHA. Postula a aplicação da agravante prevista no Art.62, IV, Código Penal (vez que o agente cometeu o tráfico mediante promessa de recompensa). Requer o afastamento da atenuante da confissão espontânea (Art.65, III, letra d, CP), vez que o acusado se retratou em Juízo. Pede a incidência da majorante da transnacionalidade, bem como da minorante prevista no Art.33, 4º, Lei de Tóxicos - esta em grau moderado, face à quantidade do entorpecente apreendido. Alegações finais da defesa às fls.174/181, onde requer a absolvição do Réu, ao argumento de que a prisão do acusado e, por consequência o crime, ocorreu em território paraguaio. Destaca, ainda, a nacionalidade estrangeira do Réu e das testemunhas de defesa, alegando que o Réu ... no Juízo de instrução processual sofreu a dificuldade da língua falada, ora sendo interpretado, ora entendido de maneira equivocada... (fls.175), e assevera que ... caso o Juízo por cautela entenda poderá solicitar as gravações das vozes, para melhor instruir o processo, por medida de justiça... (fls.175). É o relatório. Fundamento e decido. PRELIMINARES- AUSÊNCIA DE CITAÇÃO 2. De início, observo que não se há que cogitar de nulidade no trâmite do presente, à alegação de falta da formalização de citação do Réu (Art. 564, inciso III, letra e do CPP). É de se ver que o Réu RAMON FERNANDO foi regularmente notificado (fls.104/105), ocasião em que recebeu cópia da denúncia (cfr. fls.104/105), tendo apresentado defesa prévia às fls.106/107 e que, após o recebimento da denúncia (fls.110/110 verso), foi devidamente requisitado ao Presídio do município de Amambai/MS para comparecimento ao ato de seu interrogatório (Art.360, CPP), conforme consta de fls.128.2.1. De qualquer forma, o acusado (preso), compareceu regularmente ao ato de seu interrogatório (Art.570, CPP) fls.129 e segs., ocasião em que lhe foi assegurado o direito à entrevista prévia e reservada com seu defensor (fls.129). No ato do interrogatório, foi devidamente assistido por seu defensor (cfr. fls.129 e segs.) - daí exsurgindo inexistir violação aos princípios da ampla defesa e contraditório. Aliás, destaco a ausência, nas alegações finais defensivas (fls.174/181), de qualquer arguição de nulidade ou demonstração de prejuízo ao Réu no tocante a este fato, de onde se tem por hígido o procedimento (STJ - HC 55857 - Proc. 2006.00508923/DF - 6ª Turma - j. 16.08.2007 - DJ de 03.09.2007, pág. 228 - Rel. Min. Paulo Gallotti; STJ - HC 65927 - Proc. 2006.01950570/PR - 5ª Turma - j.

12.12.2006 - DJ 05.02.2007, pág. 305 - Rel. Min. Gilson Dipp; STJ - HC 71787 - Proc. 2006.02687250 - 5ª Turma - d. 14.10.2008 - DJE de 03.11.2008 - Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima).- AUSÊNCIA DE NOMEAÇÃO DE INTÉRPRETE/TRADUTOR NO INTERROGATÓRIO JUDICIAL DO RÉU3. De igual modo, não se há que falar em nulidade relativa à ausência de intérprete para o interrogatório judicial do Réu, exigido no caso do acusado não falar a língua nacional (art.193 do CPP), haja vista não estar demonstrado nos autos o desconhecimento do idioma português pelo réu RAMON FERNANDO. É certo que só há a obrigatoriedade de intérprete quando o réu não compreender nem falar o idioma nacional, o que não se verificou no presente caso. Ao contrário, dos elementos constantes dos autos se evidencia que, inobstante o réu seja estrangeiro (paraguaio), domina de modo satisfatório o idioma nacional. Tal constatação resulta da análise dos depoimentos do Réu, tanto em sede policial - ocasião em que respondeu, na língua nacional, confessando a prática criminosa, detalhando a origem e destino da droga, e, por fim, fazendo uso do direito constitucional de só se manifestar em Juízo (fls.08), - como em Juízo (fls.129/transcrição às fls.137/141), quando o Réu, novamente demonstrando compreensão, respondeu de modo inteligível a todas as perguntas que lhe foram feitas. 3.1. À míngua de comprovação de ocorrência de prejuízo (não verificado na espécie), não há nulidade a ser declarada, conforme preceitua o Art.563 do CPP, pois inexistiu violação aos princípios da ampla defesa e contraditório (STJ - HC 34656 - Proc. 200400460928/RJ - 5ª Turma - j. 05.08.2004 - DJ de 20.09.2004, pág. 00314 - Rel. Min. Gilson Dipp e, também: TRF 3ª Região - ACR 22571 - Proc. 200460000079400/MS - 5ª Turma - j. 21.08.2006 - DJU 19.09.2006, pág. 299 - Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce).Anoto, outrossim, restar preclusa a questão, haja vista a inexistência de qualquer impugnação/arguição de nulidade pela defesa, seja no ato mesmo do interrogatório (onde presente estava a defesa técnica do Réu), seja no prazo estabelecido para tanto (fls.136).4. Por fim, observo que malgrado conste expressamente da defesa preliminar do Réu (fls.107) que três de suas testemunhas fossem nacionais paraguaios, tais pessoas, quando inquiridas, declararam ser de nacionalidade brasileira, conforme se vê às fls.132/135 - daí restando prejudicada a alegação defensiva de que eram nacionais paraguaios.- INAPLICABILIDADE DA LEI NACIONAL (inobservância do princípio da territorialidade - alegação de que a prisão do acusado se deu em território estrangeiro) 5. Também sem razão a defesa ao alegar que a abordagem e prisão do acusado RAMON FERNANDO ocorreu em território paraguaio, haja vista que a prova documental constante dos autos é expressa no sentido de que tais fatos ocorreram na BR-MS 169, que liga Coronel Sapucaia/MS a Paranhos/MS - ambos municípios brasileiros (cfr. fls.04/05, 07/08, 10 e 20/26). Anoto, ainda, que o Réu foi abordado pela polícia militar brasileira, que realizava fiscalização de rotina na citada rodovia em Coronel Sapucaia/MS, local em que ocorreu a lavratura do flagrante (fls.04). É oportuno, outrossim, anotar a impossibilidade de a polícia brasileira realizar fiscalização de rotina em território paraguaio.5.1. Por sua vez, o Réu RAMON, em interrogatório judicial (fls.129/transcrição fls.137/141), ora afirma que estava no lado brasileiro (JUIZ: Por que, que vocês estavam do lado do Brasil? RÉU: Eu estava, ele estava conduzindo o auto, fls.137), ora diz que se dirigia pela linha internacional, do lado paraguaio, e que foi abordado/preso em um cruzamento (fls.140) - o que demonstra a incerteza do acusado quanto ao País em que se encontrava. 5.2. De igual modo, as testemunhas arroladas pela defesa também não puderam precisar a localidade da prisão. Com efeito, a testemunha GABRIEL SARACHO embora tenha afirmado que a viatura policial brasileira estava do lado paraguaio, também afirma que, naquele trecho, a estrada brasileira se confunde com a paraguaia, pois são coladas (fls.144). No mesmo sentido vêm as afirmações da testemunha ROBERTO RAMOA SIQUEIRA, ao confirmar que a chamada linha internacional, trata-se de duas estradas paralelas, uma do lado brasileiro e a outra do lado paraguaio, que se confundem em alguns trechos, inclusive naquele onde o Réu RAMON foi abordado (fls.151).Desta forma, tem-se que a defesa não logrou infirmar o contexto fático e a prova documental constante dos autos, ambos dando conta que a prisão do réu e a prática delitiva (lugar do crime) se deram em território nacional.6. Aplica-se, portanto, a lei pátria ao caso concreto, ante a expressa previsão dos Arts. 5º e 6º do CP.MATERIALIDADE7. A materialidade do delito do artigo 33, caput, da Lei 11.343/06 (tráfico de drogas), está cabalmente consubstanciada no Auto de Apreensão de fls.24/25, no Laudo Preliminar de Constatação (MACONHA) de fls.15, e no Laudo de Exame Toxicológico de fls.120/123. Nesta última peça, restou comprovado que a substância apreendida (MACONHA) está proscriba em todo o território nacional, nos termos da Portaria n344, da Secretaria Nacional de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde, de 12/05/1998, e respectivas atualizações.AUTORIA - TRÁFICO DE DROGAS8. Quanto à autoria do crime de tráfico transnacional de drogas, existem provas seguras para a condenação do Réu, conforme passo a expender. 8.1. As testemunhas MATEUS NAPOLEÃO ANDRÉ e EDER GIOVANNI POTT, policiais militares que realizaram o flagrante, foram coerentes e uníssonos - em sedes extrajudicial e judicial, cfr. fls.05 (MATEUS), 07 (EDER) e fls. 130/131, com transcrição às fls.141/143 (EDER) e fls. 151/153 (MATEUS), - ao afirmarem que encontraram expressiva quantidade de MACONHA, escondida na lateral das portas, embaixo do tapete do assoalho e no porta-malas do veículo GM/CELTA, placas DGL 2080, conduzido pelo réu RAMON FERNANDO. 8.2. Em Juízo, a testemunha EDER GIOVANNI POTT (fls.130/transcrição às fls.141/143) afirmou que, na data dos fatos, se encontrava em patrulhamento pela linha internacional e, ao proceder à abordagem de uma motocicleta, observou quando um veículo trafegando em direção à viatura - sentido Coronel Sapucaia/MS a Paranhos/MS - ao perceber a presença policial, freou bruscamente, manobrou em retorno e empreendeu fuga, sendo perseguido logo em seguida. Durante a perseguição, o veículo GM/CELTA reduziu a velocidade (sem

parar), e o passageiro abriu sua porta e fugiu a pé. O Réu continuou conduzindo o veículo por mais alguns quilômetros até parar, descer do carro e também fugir a pé - vindo, entretanto, a ser capturado em seguida. A testemunha afirmou que o veículo GM/CELTA exalava um odor muito forte, característico de MACONHA. Conduzido o carro até o pelotão policial e feita vistoria, logrou-se encontrar a droga, acondicionada no assoalho, fundo de porta e no porta-malas do citado automóvel. Narrou, ainda, que o Réu confessou a prática delitiva e contou ter pego/recebido o entorpecente no PARAGUAI a fim de transportá-lo até uma fazenda nas proximidades de Paranhos/MS, pelo que teria recebido a importância de R\$300,00 (trezentos reais) - dinheiro este que portava no momento da prisão (apreendido às fls.24/25 e 32-A). Por fim, EDER esclareceu que o acusado, quando entrevistado, se comunicou com a equipe policial fazendo uso do idioma português. 8.3. De igual modo, a testemunha MATEUS NAPOLEÃO ANDRÉ (fls.131/transcrição fls.151/153) narrou a dinâmica da abordagem feita ao acusado RAMON FERNANDO, esclarecendo a impossibilidade de ter havido troca de motorista do veículo GM/CELTA durante a perseguição policial, bem como ressaltando o fato de que era muito perceptível o cheiro de MACONHA no carro, no qual, após vistoria, foi localizada grande quantidade de droga (fls.152). É, ainda, do depoimento de MATEUS, que em entrevista o acusado RAMON, entendendo as perguntas que lhe foram feitas, confessou a prática delitiva, e contou ter recebido a quantia de R\$300,00 (trezentos reais) para levar a MACONHA até as proximidades de Paranhos/MS. 8.4. Já as testemunhas GABRIEL SARACHO (fls.133/transcrição fls.143/145) e ROBERTO RAMOA SIQUEIRA (fls.134/transcrição fls.150/151), embora afirmem que presenciaram a prisão do acusado, pois transitavam pelo local no momento dos fatos, somente vieram a saber que o preso era RAMON FERNANDO dias após os fatos, através de informações de terceiros. Ambas as testemunhas declararam que a prisão se deu em solo paraguaio, na linha internacional, em trecho em que a estrada brasileira se confunde com a paraguaia. 8.5. A testemunha MARIA LUIZA GABILON (fls.132/transcrição fls.147/150) limitou-se a afirmar que foi ela quem indicou a pessoa de RAMON FERNANDO para mostrar o caminho para o rapaz do veículo GM CELTA (Nelsinho). Negou, contudo, ciência da existência de droga. 8.6. Finalmente, a testemunha JORGE GARCIA (fls.135/transcrição fls.145/147) declarou nada saber quanto aos fatos dos autos. Disse que o acusado era seu empregado e que nada sabia que desabonasse sua conduta. 9. O réu RAMON FERNANDO ZARACHO RAMOA é confesso em sede policial (fls.08), quando afirmou que ...pegou o veículo já com o entorpecente em Capitan Bado e que levaria próximo a Paranhos a um cidadão que não pode falar o nome.... Em seguida, fez uso do direito constitucional de manifestar-se apenas em Juízo. 9.1. Em sede judicial, RAMON FERNANDO (fls.129/transcrição 137/141) se retrata e nega a autoria delitiva. É do interrogatório que: Diz que estava no GM/CELTA, na condição de guia/navegador para o motorista (um tal Cicinho), que (por algum motivo), tinha problemas com a polícia brasileira. Contou que Cicinho lhe propôs, na cidade de Capitan Bado/PY, que levasse o carro à determinada localidade, no PARAGUAI, haja vista não conhecer o caminho/estrada que deveria seguir. Segundo o Réu, o condutor do veículo era Cicinho o qual, após divisar a viatura policial, efetuou manobra de retorno e tentou fugir. Diz RAMON que ao serem perseguidos pelos policiais, Cicinho abandonou a direção do veículo (o que fez pela porta do passageiro) - momento em que o acusado assumiu a direção por cerca de 200 metros. Nega saber da presença de droga no veículo, e diz que não prestou nenhuma informação/declaração na polícia em Coronel Sapucaia/MS. Assinou seu depoimento na delegacia, porque foi pressionado pelos policiais. 10. Como se vê, o acusado RAMON FERNANDO procura a todo custo esquivar-se à responsabilidade pela própria conduta, como é comum acontecer com aqueles que vivem nesta fronteira da renda do tráfico ilícito de substâncias entorpecentes, ou que vêm para esta região adquirir cocaína/maconha/haxixe. A versão, contudo, não se sustenta, conforme se evidencia pelas circunstâncias em que ocorreu o tráfico (225 Kg de MACONHA). É incontroversa, de qualquer modo, a origem estrangeira do entorpecente (vez que o próprio RAMON FERNANDO admite em sede policial e judicial que pegou o carro em Capitan Bado/PY). Em Juízo, RAMON chega a afirmar não ter sequer saído do território paraguaio. Vale ressaltar que não há registros da existência de plantações de MACONHA em território brasileiro, nesta região, e que todo entorpecente que passa por esta fronteira seca é oriundo do estrangeiro. E das circunstâncias a seguir explicitadas (com as diversas contradições) decorre a responsabilidade de RAMON FERNANDO acerca da conduta de tráfico de drogas: - caso RAMON tivesse sido contratado no PARAGUAI para levar o veículo a localidade neste País estrangeiro, não haveria motivo para adentrar no Brasil, durante o percurso/trajeto. É também desprovida de credibilidade a versão de que o tal contratante conduzia o veículo no momento da abordagem policial, vez que desamparada de qualquer elemento de prova constante dos autos;- também não se crê que o tal Cicinho tenha abandonado a direção do veículo (que estava em movimento) pela porta do passageiro (local que estava ocupado pelo Réu, segundo sua versão judicial). A versão é rocambolesca, até porque bem mais simples que o motorista deixasse o veículo através de sua própria porta, com isso evitando o transtorno/incômodo de passar por cima do carona/passageiro (Réu);- não há, outrossim, qualquer evidência de que o Réu tenha assumido o lugar do motorista, após este se jogar do veículo ainda em movimento. Ao contrário, todas as provas apontam que desde o momento que foi avistado pelos policiais, o GM/CELTA era conduzido pelo próprio RAMON FERNANDO. O Réu tinha, ademais, plena ciência de estar perpetrando conduta ilícita, tráfico transnacional de drogas - o que vem evidenciado por sua atitude de tentar esquivar-se à fiscalização policial, não parar o veículo, e, depois de abandoná-lo, tentar empreender fuga a pé - circunstâncias/conduitas essas incompatíveis com o desconhecimento

da empreitada criminosa. E, segundo os depoimentos das testemunhas EDER e MATEUS, em Juízo (fls.130/transcrição às fls.141/143 e fls. fls.131/transcrição fls.151/153), o veículo exalava forte e característico cheiro de MACONHA, sendo de imediato perceptível a presença da droga (225 Kg) - daí igualmente exurgindo que RAMON FERNANDO tinha plena ciência da existência de MACONHA no GM/CELTA. Assim, é da prova dos autos que RAMON FERNANDO, dolosamente e ciente da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta transportava 225Kg de MACONHA oriunda do PARAGUAI com destino a Paranhos/MS.11. Por sua vez, a defesa deixou de arrolar outras testemunhas ou juntar documentos aptos a comprovar suas alegações.12. Resta, portanto, demonstrada a prática do delito de tráfico transnacional de drogas perpetrado pelo réu RAMON FERNANDO ZARACHO RAMOA em outras provas (circunstâncias do crime, depoimentos extrajudiciais de fls.05, 07, provas testemunhais de fls.130/transcrição às fls.141/143, e fls. fls.131/transcrição fls.151/153, além do interrogatório de fls.129/transcrição 137/141), que não exclusivamente sua versão colhida no auto de prisão em flagrante. Nessa linha:CRIMINAL. RESP. ROUBOS QUALIFICADOS. NULIDADE DA SENTENÇA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO VERIFICAÇÃO. CONFISSÃO EXTRAJUDICIAL. RETRATAÇÃO EM JUÍZO. OUTROS ELEMENTOS PARA EMBASAR A CONDENAÇÃO. COAÇÃO. NÃO VERIFICAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. I. Hipótese em que o Juízo sentenciante realizou um confronto entre as confissões dos acusados e os depoimentos das vítimas, bem como pela apreensão de um objeto furtado em poder dos acusados, concluindo pela responsabilidade criminal dos acusados pelos delitos de roubo imputados na exordial acusatória. II. Sentença condenatória que não apresenta qualquer vício de fundamentação, na medida em que foi utilizado todo o conteúdo probatório dos autos para concluir pela condenação do recorrente, devendo ser salientado que a valoração da confissão extrajudicial foi corroborada por outros elementos dos autos, tais como, os depoimentos das vítimas e a apreensão da res furtiva em poder dos acusados. III. Afastada a tese de que a confissão fora realizada mediante coação se os autos referem estreita observância dos preceitos ditados pelo art. 6º, inciso V, do Código de Processo Penal. IV. Recurso desprovido. (STJ - REsp 818418 - Proc. 2006.00151927/PR - 5ª Turma - d. 16.05.2006, pág.204 - Rel. Min. Gilson Dipp, v.u.) (grifos nossos)13. Deste modo, os fatos praticados pelo réu RAMON FERNANDO ZARACHO RAMOA enquadram-se perfeitamente nas modalidades adquirir, importar e transportar substância entorpecente (MACONHA), destinada ao consumo de terceiros, sem autorização legal, razão pela qual, subsumem-se ao artigo 33, caput, da Lei 11.343/06. DA TRANSNACIONALIDADE DO DELITO14. O tráfico, no caso, é transnacional, uma vez que a droga (MACONHA) é proveniente do PARAGUAI, consoante prova testemunhal (cfr. fls.05, 07, fls.130/transcrição às fls.141/143 e fls. fls.131/transcrição fls.151/153), confissão extrajudicial do Réu, e em face das circunstâncias em que ocorreu o crime, uma vez que o Réu, nacional paraguaio, em companhia de cidadão brasileiro (Cicinho), se deslocava do PARAGUAI, em veículo carregado de droga, com destino ao município de Paranhos/MS. Vale ressaltar que não há registros da existência de plantações de MACONHA em território brasileiro, nesta região, e que todo entorpecente que passa por esta fronteira seca é oriundo do estrangeiro. 14.1. Anote-se, ainda, que recente posicionamento do C. STJ, (...) não exige que a substância ultrapasse a fronteira. Imprescindível, para a caracterização da majorante, é que a operação realizada introduza substâncias entorpecentes no território nacional ou a busca de sua difusão para o exterior (...) (STJ, REsp nº1102736/SP, Proc.2008/0264316-6 - 5ª Turma - j. 04.03.2010 - DJe de 29.03.2010, v.u. - Rel. Min. LAURITA VAZ) (grifei). 14.2. Conclui-se, portanto, que o réu envidou esforços eficazes para a importação do entorpecente, daí se agregando à conduta descrita a causa de aumento de pena prevista no Art.40, I (transnacionalidade do delito), da Lei 11.343/06. Convém salientar que ninguém adquire drogas no lado brasileiro, vez que o preço do entorpecente no PARAGUAI é muito baixo se comparado ao valor de comercialização no Brasil. 15. Sublinho, outrossim, que nada existe nos autos que possa desabonar os depoimentos dos policiais, invocados na sentença, confirmada no acórdão. Além da comprovação da materialidade do delito, a prova testemunhal decorrente das declarações dos policiais foi colhida, em Juízo, assegurado o contraditório, inexistindo qualquer elemento a indicar pretendessem os policiais incriminar inocentes - (STF - HC 77565 - 2ª Turma - j. 29/09/1998 - DJ de 02.02.2001, pág. 74 - Rel. Min. Néri da Silveira). BENS APREENDIDOS16. Nos termos dos artigos 62 e 63 da Lei nº11.343/06, os veículos, embarcações, aeronaves e quaisquer outros meios de transporte, assim como os maquinismos, utensílios, instrumentos e objetos de qualquer natureza, utilizados para a prática dos crimes nela descritos e que não forem objeto de tutela cautelar serão declarados perdidos em favor da União Federal. 16.1. Comentando sobre o perdimento de bens apreendidos sob a égide da Nova Lei Antitóxica, William Terra de Oliveira, in Nova lei de droga comentada artigo por artigo: Lei 11.343/2006, sob a coordenação de Luiz Flávio Gomes, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006, págs. 251 e 281, nos deu a seguinte lição:(...) a lei também insere no sistema de perdimentos os chamados instrumentos do crime (conforme menciona o art. 62). (...) Em síntese, todos os bens que direta ou indiretamente tenham sido utilizados para a prática do narcotráfico, ou nele tenham sua origem, podem ser apreendidos pelo Estado. (...)Existem dois fundamentos genéricos para o perdimento de bens tratado pela nova Lei de Drogas: um de ordem constitucional outro de caráter penal.No âmbito constitucional, o perdimento de bens se inspira nas seguintes normas constitucionais: art. 5º, XLV; art. 5, XLVI; art. 243 das Disposições Constitucionais Gerais. Por sua vez, a legislação penal geral se refere ao perdimento de bens no art. 91, II, do CP sendo este o fundamento infraconstitucional geral da matéria. (grifos nossos)16.2. O veículo GM/CELTA, cor preta, placa DGL 2080,

ano/modelo 2002, em nome de Leonardo Assunção de Andrade (Auto de Apreensão de fls.24/25, CRLV às fls.03 e Laudo de Exame de Identificação Veicular de fls.45/50), foi efetivamente utilizado como instrumento para a prática do crime de tráfico de drogas, uma vez que, no interior de suas portas e porta-malas, foi realizado o transporte e a internação em território nacional do entorpecente (225Kg de MACONHA), sendo de rigor seu perdimento. O mesmo se dá em relação ao dinheiro apreendido em poder de RAMON (R\$300,00 - fls.24/25 e 32-A) - numerário fornecido ao réu pelo traficante/contratante como pagamento pelo transporte da droga (conforme suas próprias declarações, fls.08). 16.3. Neste contexto, considerando que inexistem indícios e/ou provas de que o aparelho de telefone celular apreendido (marca NOKIA) e respectivo chip da operadora TIGÔ (fls.23/verso, Laudo Pericial de fls.52/66, e fls. 98) tenham sido utilizados na empreitada criminoso ou dela decorram, deverão ser restituídos ao(s) acusado(s) ou a pessoa por este(s) autorizada, mediante termo - haja vista a inocorrência de hipótese de perdimento. 16.4. Fica, portanto, determinado o perdimento em favor da União do automóvel GM/CELTA, cor preta, placa DGL 2080, ano/modelo 2002, em nome de Leonardo Assunção de Andrade (Auto de Apreensão de fls.24/25, CRLV às fls.03 e Laudo de Exame de Identificação Veicular de fls.45/50) e do dinheiro (R\$300,00 - fls.24/25 e 32-A). CONCLUSÃO 17. Diante do exposto, julgo procedente a denúncia e, em consequência, condeno RAMON FERNANDO ZARACHO RAMOA, qualificado nos autos, nas penas do artigo 33, caput, c/c artigo 40, inciso I, ambos da Lei 11.343/06. DOSIMETRIA DA PENAPasso à individualização das penas: 18. RAMON FERNANDO ZARACHO RAMOA: 18.1. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS (Art.33, caput, c/c o Art.40, I, da Lei 11.343/06): Sua culpabilidade pode ser considerada normal para o tipo penal em questão, entretanto a quantidade/qualidade da droga apreendida devem ser consideradas para a fixação da pena-base (STJ - HC 164927 - Proc. 2010.00431162 - 5ª Turma - d. 16.12.2010 - DJE de 14.02.2011 - Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho; STJ - HC 134841 - Proc. 2009.00785009 - 6ª Turma - d. 14.12.2010 - DJE de 01.02.2011 - Rel. Min. Og Fernandes), na linha do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF - HC 86421/SP - 1ª Turma - j. 08.11.2005 - DJU de 16.12.2005, pág.84 - Rel. Min. Marco Aurélio, v.u.) e em obediência ao disposto no art. 42 da Nova Lei de Tóxicos (11.343/06). Ademais, o réu adquiriu, importou e transportou 225.000g (DUZENTOS E VINTE E CINCO MIL GRAMAS) de MACONHA, o suficiente para atingir muitos usuários, caso chegasse a seu destino final - daí exsurgindo o elevado grau de reprovabilidade da conduta praticada. Trata-se de Réu primário. Não existem elementos a indicar sua conduta social e personalidade. O motivo do crime foi a busca pelo lucro fácil, as circunstâncias são as habituais. Sem graves consequências, ante a apreensão do entorpecente. Diante disso, fixo a pena-base em 07 (SETE) ANOS E 06 (SEIS) MESES DE RECLUSÃO e 750 (SETECENTOS E CINQUENTA) DIAS-MULTA, com o valor unitário de cada dia-multa que ora fixo em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do crime, considerada a situação econômica do réu, devendo haver a atualização monetária quando da execução. 18.2. Sem agravantes. Não se cogita da aplicação da agravante suscitada pelo órgão ministerial (Art.62, IV, CP), pois: embora o delito de tráfico ilícito de entorpecente se configure mesmo com o transporte gratuito da droga, isso não significa que a recompensa em dinheiro deva agravar a pena, porque, em princípio, a referência a comércio ou mercancia nos remete à ideia de lucro. Concessão em parte da ordem, tão-só para excluir a agravante de paga ou recompensa (STJ - HC 168992 - Proc. 2010.00665361 - 6ª Turma - d. 30.06.2010 - DJE de 02.08.2010 - Rel. Min. Celso Limongi, grifos nossos). No mesmo sentido: Os elementos inerentes ao tipo penal não podem ser utilizados para se valorar negativamente as circunstâncias judiciais. Quanto ao pedido de afastamento da agravante do art. 62, IV, do CP, razão assiste à impetrante, eis que a participação da paciente consistiu tão somente no transporte da substância ilícita, conduta própria dos denominados mulas. (...) Ordem parcialmente concedida para, afastando da condenação as circunstâncias judiciais indevidamente consideradas bem como a agravante do art. 62, IV, do CP, reduzir as penas impostas à paciente... (STJ - HC 114070 - Proc. 2008.01858399 - 6ª Turma - d. 18.05.2010 - DJE de 07.06.2010 - Rel. Min. Og Fernandes, grifos nossos). Não concorrendo circunstâncias atenuantes, não se pode aplicar a agravante descrita no inciso IV do artigo 62 do Código Penal como o fez o MM. Juiz a quo, até porque a circunstância de o transporte da droga ter sido realizado mediante paga já está implícito na conduta prevista no artigo 33 da Lei 11.343/2006 (TRF - 3ª Região - ACR 32335 - Proc. 2007.61.120116888 - 5ª Turma - d. 06.04.2009 - DJF3 CJ2 de 16.04.2009, pág.607 - Rel. Juíza Ramza Tartuce, grifos nossos). E: Incabível a incidência da circunstância agravante prevista no art. 62, IV, do Código Penal. A circunstância integra o crime como elemento típico, pois é da índole dessa modalidade de delito (tráfico de entorpecentes) a vantagem econômica buscada pelo agente. A própria palavra tráfico tem significado de comércio e em raríssimas vezes um sujeito ativo pratica a conduta visando outro interesse (TRF - 3ª Região - ACR 30226 - Proc. 2007.60.060000046 - 5ª Turma - d. 20.10.2008 - DJF3 de 13.11.2008 - Rel. Juíza Ramza Tartuce, grifos nossos). Aplico a atenuante da confissão espontânea (Art.65, III, d, do CP), posto que o Réu admitiu na polícia os fatos da denúncia, o que faço à base de 06 (SEIS) MESES e 50 (CINQUENTA) DIAS-MULTA - chegando-se em 07 (SETE) ANOS DE RECLUSÃO E 700 (SETECENTOS) DIAS-MULTA. 18.3. Existe uma causa de aumento de pena a ser levada em consideração, prevista no Art.40, I, da Lei 11.343/06. Em razão disso, aumento a pena em 1/6 (um sexto), pela transnacionalidade do tráfico, totalizando 08 (OITO) ANOS E 02 (DOIS) MESES DE RECLUSÃO E 816 (OITOCENTOS E DEZESSEIS) DIAS-MULTA. Aplico a causa de diminuição de pena prevista pelo Art. 33 4º da Lei nº11.343/06 (considerando nos termos do item 18.1 supra a primariedade do Réu, aliado à ausência de

provas nos autos de que RAMON FERNANDO se dedique a atividades criminosas ou integre organização criminosa) à base de 1/6 (vez que a pena-base foi fixada acima do mínimo legal, face à expressiva quantidade de entorpecente). A propósito:HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS (ART. 33, CAPUT DA LEI 11.343/06). PENA FIXADA EM 3 ANOS DE RECLUSÃO. APLICAÇÃO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA PREVISTA NO 4o. DO ART. 33 DA LEI 11.343/06 NA PROPORÇÃO DE 1/6, DEVIDO ÀS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS AO PACIENTE (DIVERSIDADE E QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA). ADMISSIBILIDADE. PENA CONCRETIZADA: 2 ANOS E 6 MESES DE RECLUSÃO. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PARECER MINISTERIAL PELA DENEGAÇÃO DA ORDEM. ORDEM DENEGADA.1. Não carece de motivação a aplicação da causa de diminuição de pena prevista no 4o. do art. 33 da Lei 11.343/06 na proporção de 1/6, uma vez que respaldada nas circunstâncias judiciais que, conforme consignado, foram consideradas desfavoráveis ao paciente (diversidade e quantidade de droga apreendida).2. Parecer do MPF pela denegação da ordem.3. Ordem denegada. (STJ - HC 101883 - Proc. 200800539100/SP - 5ª Turma - d. 27/11/2008 - DJE de 09/02/2009, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, v. u.) (grifei). No mesmo sentido: TRF - 3ª Região - ACR 28044 - 5ª Turma - d. 19.11.2007 - DJU de 11.12.2007, pág.694 - Rel. Juiz Baptista Pereira) Assim, torno definitiva a pena em 06 (SEIS) ANOS, 09 (NOVE) MESES E 20 (VINTE) DIAS DE RECLUSÃO E 680 (SEISCENTOS E OITENTA) DIAS-MULTA, com o valor unitário de cada dia-multa fixado em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do crime, e considerada a situação econômica do réu (Art.60, CP), devendo haver a atualização monetária quando da execução.DISPOSIÇÕES FINAIS19. O cumprimento da pena do crime de tráfico transnacional de drogas dar-se-á em regime inicialmente fechado (Art.2º, 1º, da Lei 8.072/90, com redação dada pela Lei nº11.464/07). A progressão de regime de cumprimento e a detração das penas ficarão a cargo do Juízo de Execuções Penais (Arts.66, III, c e 112, da Lei de Execuções Penais) e deverão ser realizadas nos moldes do 2º, da Lei nº8.072/90, alterado pela Lei nº11.464/07.19.1. Incabível a concessão de liberdade provisória ou a substituição da pena privativa da liberdade por restritiva de direitos, porque ausentes os requisitos legais (Arts.44, I do CP, e 44, da Lei nº 11.343/06).19.2. O Réu não poderá apelar em liberdade, vez que permaneceu preso durante toda a instrução criminal (RT 665/284, RJTACRIM 43/294, 39/367, 13/181 e Nova Lei de Drogas - Comentada/2006, Luiz Flávio Gomes e Outros, ed. RT, págs. 242/243). Agregue-se que se trata de acusado estrangeiro, que declarou residir em Capitan Bado/PARAGUAI (fls. 08 e 129), além de possuir contatos nesta região de fronteira, notadamente para a prática do delito, havendo concreta possibilidade de que volte a delinquir ou possa se evadir, a fim de se furta à aplicação da lei penal, caso se lhe possibilite aguardar o julgamento em liberdade. Nessa linha, seja para se evitar a reiteração da prática delitativa em proteção à ordem pública, seja para a garantia da aplicação da lei penal, vislumbro a presença dos requisitos para manutenção de sua custódia a inviabilizar a concessão do direito de apelar em liberdade. A propósito, confira-se:HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 312 DO CPP. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. 2. Os indícios da autoria e da materialidade do crime, quando acompanhados da necessidade de se garantir a ordem pública e de assegurar a aplicação da lei, e sendo conveniente para a instrução criminal, constituem motivos suficientes para a prisão preventiva. 3. As condições pessoais favoráveis do paciente, como a residência fixa e a ocupação lícita, não são suficientes para afastar a necessidade da custódia provisória. 4. A fundamentação da decisão que decreta a prisão preventiva não precisa ser exaustiva, bastando que sejam analisados, ainda que de forma sucinta, os requisitos justificadores da segregação cautelar. Precedentes. 5. Ordem de habeas corpus a que se nega provimento. (STF - HC 86605/SP - 2ª Turma - Rel. Min. Gilmar Mendes - Partes: PACTE.(S): GIOVANI SILVA MENDES DE BRITO, IMPTE.(S): KHALED ALI FARES, COATOR(A/S)(ES): SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, j. 14/02/2006, DJ nº48, de 10.03.2006) (grifei)19.3. Condene o acusado nas custas processuais, na forma do art. 804 do Código de Processo Penal, devendo os valores apreendidos nestes autos (fls.24/25 e 32-A) serem utilizados para este fim. Caso haja valor remanescente, deverá ser utilizado para o pagamento das multas impostas ao Réu.19.4. Providencie a Secretaria a restituição do aparelho de telefone celular apreendido (marca NOKIA) e respectivo chip da operadora TIGÔ (fls.23/verso, Laudo Pericial de fls.52/66, e fls. 98), à(o)s legítima(o)s proprietário(s), mediante comprovação idônea de propriedade e recibo, tendo em vista a inocorrência de hipótese de perdimento.19.5. Após o trânsito em julgado, seja o nome do Réu lançado no rol dos culpados, oficiando-se ao INI e à Justiça Eleitoral (artigo 15, III, da CF/88). 19.6. Decreto o perdimento do veículo GM/CELTA, cor preta, placa DGL 2080, ano/modelo 2002, em nome de Leonardo Assunção de Andrade (Auto de Apreensão de fls.24/25, CRLV às fls.03 e Laudo de Exame de Identificação Veicular de fls.45/50) em favor da União, devendo o referido bem ser revertido em favor da SENAD, nos termos do 2º, do artigo 63, da Lei nº11.343/06.19.7. Recomende-se o Réu na prisão em que se encontra recolhido. 19.8. Expeça-se guia de recolhimento ao Sentenciado, de acordo com a Resolução 56 do Conselho Nacional de Justiça, de 28/05/2008.19.9. Oficie-se ao Delegado de Polícia Federal em Ponta Porã/MS com cópia desta sentença para que adote as providências que entender cabíveis.P.R.I.C.Ponta Porã, 30 de Março de 2012.LISA TAUBEMBLATT Juíza Federal

Expediente Nº 4563

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0000908-45.2012.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000899-83.2012.403.6005) LUIZ CARLOS DOS SANTOS DE FARIAS(MS012805 - PAULO COELHO PALERMO E MS012806 - GILLYARD PIETRO BOTH PALERMO) X JUSTICA PUBLICA

1. Intime-se o requerente para juntar aos autos certidões de antecedentes da Justiça Federal do Distrito Federal, da Justiça do Distrito Federal (TJDFT), bem como da Justiça Militar em Goiás, acompanhadas, acaso positivas, das correspondentes certidões de objeto e pé.2. Com a juntada, remetam-se os autos ao MPF.3. Após, conclusos.

2A VARA DE PONTA PORA

*

Expediente Nº 610

EXECUCAO FISCAL

0002184-48.2011.403.6005 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X RAVANE VEICULOS LTDA

Manifeste-se a exequente acerca das fls. 25/26, bem como em termos de prosseguimento.

Expediente Nº 613

ACAO PENAL

0000269-03.2007.403.6005 (2007.60.05.000269-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1204 - FLAVIO DE CARVALHO REIS) X LUIS DAVALO(MS009303 - ARLINDO PEREIRA DA SILVA FILHO)

1. Designo o dia 14 de junho de 2012, às 14h00 para o interrogatório do réu. 2. Ciência às partes.

Expediente Nº 614

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0005179-83.2010.403.6000 - VIVIANE ALVES PEREIRA(MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS E MS012492 - FELIPE MATTOS DE LIMA RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL

1. Intime-se a Requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, juntar aos autos documentos hábeis a comprovar que o veículo cuja restituição se pleiteia está apreendido em razão de algum procedimento criminal em trâmite neste Juízo, sob pena de extinção/indeferimento do feito.2. Após, tornem os autos conclusos.

Expediente Nº 615

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000163-36.2010.403.6005 (2010.60.05.000163-6) - MUNICIPIO DE ARAL MOREIRA(MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA E MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS E SP249131 - JOSE FRANCISCO REZEK) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X UNIAO FEDERAL X COMUNIDADE INDIGENA GUASSUTI

1) Como se vê à fl. 357 destes autos, foi determinado o apensamento da presente demanda à ação ordinária anteriormente ajuizada (autos nº 2008.60.05.001997-0) cuja distribuição coube à 1ª Vara Federal de Ponta Porã/MS.2) Desse modo, nos termos do art. 255 c/c art. 253, I, ambos do Código de Processo Civil e, ainda, nos termos do parágrafo único do art. 3º do Provimento nº 333, de 08.09.2011, do Presidente do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, determino a redistribuição dos presentes autos à 1ª Vara Federal de Ponta Porã/MS,

compensando-se oportunamente.3) Ao SEDI para as providências.Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000811-45.2012.403.6005 - ELITE CELULAR LTDA - EPP(MS010669 - GUSTAVO CRUZ NOGUEIRA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS

Ante o exposto, indefiro o pedido de liminar. Notifique-se a autoridade coatora do conteúdo da petição inicial, enviando-lhe a segunda via apresentada com as cópias dos documentos, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações. Dê-se ciência à Procuradoria da Fazenda Nacional, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito. Transcorrido o prazo para a eventual interposição de agravo, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para que opine no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Após, conclusos para sentença. P.R.I. Ponta Porã/MS, 16 de abril de 2012. ÉRICO ANTONINI Juiz Federal Substituto

0000877-25.2012.403.6005 - BENVINO JOSE DE NOVAES(GO030662 - NEWTON EMERSON BELLUCO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS

1) Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos face a incongruência verificada entre as fl. 09 e 11, bem como porque somente será possível aferir eventual reiteração da conduta praticada com a vinda das informações (eventual recidiva poderia ensejar proporcionalidade da pena de perdimento).

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0001881-39.2008.403.6005 (2008.60.05.001881-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009538 - THAIS HELENA OLIVEIRA CARVAJAL MENDES E MS009494 - ARY SORTICA DOS SANTOS JUNIOR E MS012915 - FELIPE RIBEIRO CASANOVA) X WILSON ROSA PINHEIRO

1) Manifeste-se o autor sobre a contestação de fls. 101/117, bem como sobre o documento juntado à fl. 128, no prazo de 10 dias. Intime-se.

0000540-36.2012.403.6005 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1049 - NEZIO NERY DE ANDRADE) X ALUIZA DOS SANTOS

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de medida liminar. Converto o procedimento de especial para ordinário, o qual não perde, contudo, o caráter possessório, nos termos do art. 924 do CPC. Intime-se o i. representante do Ministério Público Federal para tomar conhecimento do feito, conforme requerido pelo autor, nos termos do art. 82, inciso III, do CPC. Sem prejuízo, cite-se a ré para, querendo, responder à presente ação, no prazo legal. Caso o Oficial de Justiça verifique que reside no lote cônjuge/companheiro (a) da ré deve promover sua citação, qualificando-o (a) nos autos, em observância ao art. 10, 2º, do CPC. Após, intime-se a parte autora para apresentar réplica à contestação (se a contestação versar sobre preliminares e/ou fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito), no prazo de dez dias, momento em que deverá se manifestar, especificadamente, sobre as provas que pretende produzir, se não for o caso de julgamento antecipado da lide. Igualmente, intime-se a ré e, se for o caso, os familiares supracitados, para que apresente suas provas, na mesma forma e prazo. Não havendo pedido de produção de provas, ou sendo o caso de julgamento antecipado da lide, venham conclusos para sentença. Por fim, indefiro o pedido formulado pelo autor de citação de terceiros por edital, porquanto atinente a quem tem simples detenção do bem (fâmulos da posse) e, portanto, a quem não é possuidor e assim não detém legitimidade passiva. Além disso, compete ao INCRA, autor da ação, indicar com mínimo de precisão quem integra o polo passivo (art. 282, inciso II, do CPC), mas deste ônus a Autarquia não se desincumbiu a contento. Ponta Porã, 17 de abril de 2012. ÉRICO ANTONINI Juiz Federal Substituto

0000556-87.2012.403.6005 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1478 - ADAO FRANCISCO NOVAIS) X LUIZA DANTAS DE CASTILHO

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de medida liminar. Converto o procedimento de especial para ordinário, o qual não perde, contudo, o caráter possessório, nos termos do art. 924 do CPC. Intime-se o i. representante do Ministério Público Federal para tomar conhecimento do feito, conforme requerido pelo autor, nos termos do art. 82, inciso III, do CPC. Sem prejuízo, cite-se a ré para, querendo, responder à presente ação, no prazo legal. Caso o Oficial de Justiça verifique que reside no lote cônjuge/companheiro (a) da ré deve promover sua citação, qualificando-o (a) nos autos, em observância ao art. 10, 2º, do CPC. Após, intime-se a parte autora para apresentar réplica à contestação (se a contestação versar sobre preliminares e/ou fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito), no prazo de dez dias, momento em que deverá se manifestar, especificadamente, sobre as provas que pretende produzir, se não for o caso de julgamento antecipado da lide. Igualmente, intime-se a ré e, se for o caso, os familiares supracitados, para que apresente suas provas, na mesma forma e prazo. Não havendo pedido de produção de provas, ou sendo o caso de julgamento antecipado da lide, venham conclusos para sentença. Por fim, indefiro o pedido formulado pelo autor de citação de terceiros por edital, porquanto atinente a quem tem simples detenção do bem (fâmulos da posse) e, portanto, a quem não é possuidor e assim não detém legitimidade passiva.

Além disso, compete ao INCRA, autor da ação, indicar com mínimo de precisão quem integra o polo passivo (art. 282, inciso II, do CPC), mas deste ônus a Autarquia não se desincumbiu a contento. Ponta Porã, 17 de abril de 2012.ÉRICO ANTONINIJuiz Federal Substituto

0000759-49.2012.403.6005 - SUELI MICHELS EBURITER X HELCIO MICHELS EBURITER X EVANDRO MICHELS EBURITER X MARLETE MICHELS LEITE(MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X EDIR LOPES BARCELOS

Vistos.Segundo lição corrente, o possuidor direto pode defender sua posse em face de terceiros independentemente da presença ou não do possuidor indireto. Logo, o autor não precisa de autorização do INCRA, ou da presença deste no feito, para ter seu pedido julgado.Assim, por ausência de interesse do INCRA no processo determino a remessa dos autos à Justiça Estadual, competente para julgar e processar a causa (Súmula 150 do STJ), com as homenagens de estilo.Ponta Porã/MS, 17 de abril de 2012.ÉRICO ANTONINIJuiz Federal Substituto

Expediente Nº 616

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

0003325-05.2011.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1395 - LUIS CLAUDIO SENNA CONSENTINO) X GEOVANE JOSE DE OLIVEIRA(PR043316 - SANDRO BERNARDO DA SILVA)

Considerando que a testemunha JOSÉ ROBERTO DA SILVA RIBEIRO não foi ouvida na audiência designada anteriormente, designo nova audiência, a ser realizada pelo sistema de videoconferência, conforme o disposto na Resolução n 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça, no dia 13 de junho de 2012, às 14:15 horas.Oficie-se ao Juiz da 5ª Vara Federal de Campo Grande/MS, a fim de dar prosseguimento ao cumprimento da Carta Precatória 0002384-36.2012.403.6000 (Vossa).Agende-se, junto à Divisão de Infra-estrutura da Rede do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, responsável pelo sistema de videoconferência, a audiência designada.Após, disponibilize-se a sala e equipamentos necessários para a realização de audiência una por videoconferência.Devem as partes acompanhar a distribuição, bem como todos os atos da deprecata, diretamente nos Juízos deprecados, independentemente de intimação deste Juízo.Intimem-se.CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE OFÍCIO (Nº 517/2012-SCRM) AO JUÍZO DEPRECADO - 5ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE/MS.

Expediente Nº 617

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000638-31.2006.403.6005 (2006.60.05.000638-2) - MAURO DE OLIVEIRA MACIEL(MS010324 - ALESSANDRO DONIZETE QUINTANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Retifico a publicação disponibilizada em 18/04/2012, expediente n. 596, visto que a sentença prolatada na audiência realizada em 10/04/2012 foi disponibilizada no diário oficial com erro material. Assim, passo a expender a sentença correta: Aos 10 (dez) dias do mês de abril de 2012, às 14:15 horas, nesta cidade de Ponta Porã, na sala de audiências da Segunda Vara Federal, sob a presidência do Meritíssimo Senhor Juiz Federal Substituto, Dr. Érico Antonini, comigo, Rafaella Zucarelli Rezende, RF 7225, abaixo assinado, foi aberta a audiência de conciliação, nos autos da ação e entre as partes supramencionadas. Aberta, com as formalidades legais, e apregoadas as partes, presente o advogado(a) da autora, Dra. MARLENE LOLLI GHETTI, OAB/MS 11115. Presentes a testemunha Otacílio José Eitelwein. Ausente o Procurador do INSS. Pelo MM. Juiz Federal foi dito: Colhido o depoimento pessoal do(a) autor(a) e realizada a oitiva das testemunhas, todos gravados em sistema audiovisual. O(A) autor(a) apresentou alegações finais remissivas. Trata-se de ação em que se pede a concessão de aposentadoria por invalidez, alegando o(a) autor(a) ter preenchido os requisitos exigidos pela lei. O INSS contestou alegando que o autor não apresentou comprovação do tempo de labor em número de meses idêntico à carência do benefício requerido, além de não provar a incapacidade para o trabalho. No presente momento foram colhidos o depoimento pessoal do(a) autor(a) e a oitiva das testemunhas acima arroladas. É o que importa como relatório. Passo a decidir. Houve indeferimento administrativo pela autarquia ré, razão pela qual exsurge nítido o interesse processual. No mérito. O autor parou de trabalhar quando contriu neoplasia, de maneira que a qualidade de segurado existia. O laudo médico aponta incapacidade total e definitiva. Os atestados trazidos aos autos apontam que a incapacidade preexistia à DER (20/09/2006). Ante o exposto, condeno o INSS a conceder aposentadoria por invalidez rural à parte autora desde a DER, ou seja, desde 20/09/2006, e a pagar o correspondente, descontados os valores recebidos a título de tutela antecipada (seja por conta de amparo social,

seja por conta de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença) nos termos do manual de cálculos da Justiça Federal. Considerando o exposto e a natureza alimentar do benefício, confirmo a antecipação de tutela. Sem custas, mas condeno a ré a pagar à parte autora o montante de R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais), a título de honorários advocatícios, nos moldes do artigo 20, 4º do CPC, tendo em vista a extrema simplicidade da causa e que em situações similares, de mesmo conteúdo econômico, sequer há condenação a tal título (JEF). Sem reexame necessário, tendo em vista que o valor da condenação é inferior a 60sm. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE n. 69/06 e n. 71/06: 1 -NB: N/C; 2- Nome do beneficiário(a): Mauro de Oliveira Maciel; 3- Benefício concedido: Aposentadoria por invalidez rural; 4 - Renda mensal atual: salário mínimo; 5 - DIB: 20/09/2006; 6 - RMI fixada: salário mínimo; 6 - Data do início do pagamento: 10/04/2012.. Nada mais havendo, encerrou-se a audiência, lavrando-se o presente termo que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado pelos presentes. Eu, _____, Rafaella Zucarelli Rezende, RF 7225, digitei e subscrevi.

0003687-41.2010.403.6005 - LEONEL ARAUJO DIAS(MS008516 - ISABEL CRISTINA DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre o laudo pericial, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se com o autor. Em igual prazo, deverão as partes informar se possuem outras provas a produzir. Int.

0001473-43.2011.403.6005 - ANTONIO DOS SANTOS BRANDAO JUNIOR(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO E MS009850 - DEMIS FERNANDO LOPES BENITES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aguarde-se a informação do perito, conforme determinação de fl. 80. Ademais, nomeio o Dr. Marcelo Meneses de Lima, OAB-MS 14456, com endereço profissional na Rua Tiradentes, 911, Centro, nesta, como defensor dativo do autor, para acompanhamento da ação até seu trânsito em julgado, devendo os honorários advocatícios serem pagos ao final, conforme o parágrafo 4º do art. 2º da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Com a juntada do laudo, intimem-se o mencionado causídico da nomeação e na mesma oportunidade para manifestação acerca das informações e o INSS.

0001568-73.2011.403.6005 - DORIVAL APOLINARIO QUADROS(MS013857 - CARLOS ALBERTO PAIM QUADROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Retifico a publicação disponibilizada em 18/04/2012, expediente n. 596, visto que a sentença prolatada na audiência realizada em 10/04/2012 foi disponibilizada no diário oficial com erro material. Assim, passo a expender a sentença correta: Aos 10 (dez) dias do mês de abril de 2012, às 14:45 horas, nesta cidade de Ponta Porã, na sala de audiências da Segunda Vara Federal, sob a presidência do Meritíssimo Senhor Juiz Federal Substituto, Dr. Érico Antonini, comigo, Rafaella Zucarelli Rezende, RF 7225, abaixo assinado, foi aberta a audiência de conciliação, nos autos da ação e entre as partes supramencionadas. Aberta, com as formalidades legais, e apregoadas as partes, presente o advogado(a) da autora, Carlos Alberto Paim Quadros, OAB/MS 13857. Presente a testemunha Ramir Rodrigues Vieira. Ausente o Procurador do INSS. Pelo MM. Juiz Federal foi dito: Colhido o depoimento pessoal do(a) autor(a) e realizada a oitiva das testemunhas, todos gravados em sistema audiovisual. O(A) autor(a) apresentou alegações finais remissivas. Trata-se de ação em que se pede a concessão de auxílio-doença rural ou aposentadoria por invalidez, alegando o(a) autor(a) ter preenchido os requisitos exigidos pela lei. O INSS contestou alegando que o autor não apresentou comprovação da incapacidade para o trabalho. No presente momento foram colhidos o depoimento pessoal do(a) autor(a) e a oitiva das testemunhas acima arroladas. É o que importa como relatório. Passo a decidir. Houve indeferimento administrativo pela autarquia ré, razão pela qual exsurge nítido o interesse processual. No mérito. O autor recebia auxílio-doença, de modo que a qualidade de segurado é incontroversa. O laudo aponta incapacidade total e definitiva. Os atestados médicos e a evolução da patologia, bem como a idade avançadíssima do autor levam a entender que ao tempo da cessação do beneplácito havia incapacidade. Logo, o termo inicial do benefício deve ser a data imediatamente posterior à cessação. Malgrado o pedido ter sido de auxílio-doença, há fungibilidade entre este e a aposentadoria por invalidez, conforme lição dos pretórios. Logo, cabe ao juiz dar aos fatos a coloração jurídica adequada (aposentadoria por invalidez). Ante o exposto, condeno o INSS a conceder aposentadoria por invalidez à parte autora desde a data cessação do benefício de auxílio doença, ou seja, 17/11/2010, e a pagar o correspondente, nos termos do manual de cálculos da Justiça Federal. Considerando o exposto e a natureza alimentar do benefício, concedo a antecipação de tutela e determino que o INSS implante o benefício em 60 dias a contar de hoje, sob pena de multa diária de R\$50,00. Sem custas, mas condeno a ré a pagar à parte autora o montante de R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais), a título de honorários advocatícios, nos moldes do artigo 20, 4º do CPC, tendo em vista a extrema simplicidade da causa e que em situações similares, de mesmo conteúdo econômico, sequer há condenação a tal título (JEF). Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE n. 69/06 e n. 71/06: 1 -NB: N/C; 2- Nome do beneficiário(a): Dorival Apolinário Quadro; 3- Benefício concedido: Aposentadoria por invalidez; 4 - Renda mensal atual: a calcular; 5 - DIB: 17/11/2011; 6 - RMI fixada: salário mínimo; 6 - Data do

início do pagamento: 10/04/2012.. Nada mais havendo, encerrou-se a audiência, lavrando-se o presente termo que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado pelos presentes. Eu, _____, Rafaella Zucarelli Rezende, RF 6795, digitei e subscrevi.

0002307-46.2011.403.6005 - FRANCISCA HEROTILDES GONTALES TIAGO(MS010752 - CYNTIA LUCIANA NERI BOREGAS PEDRAZZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Retifico a publicação disponibilizada em 18/04/2012, expediente n. 596, visto que a sentença prolatada na audiência realizada em 10/04/2012 foi disponibilizada no diário oficial com erro material. Assim, passo a expender a sentença correta: Aos 10 (dez) dias do mês de abril de 2012, às 15:15 horas, nesta cidade de Ponta Porã, na sala de audiências da Segunda Vara Federal, sob a presidência do Meritíssimo Senhor Juiz Federal Substituto, Dr. Érico Antonini, comigo, Rafaella Zucarelli Rezende, RF 7225, abaixo assinado, foi aberta a audiência de conciliação, nos autos da ação e entre as partes supramencionadas. Aberta, com as formalidades legais, e apregoadas as partes, presente o advogado(a) da autora, Dra. Jacenira Mariano, OAB/MS 7556, cujo substabelecimento foi juntado em audiência. Presentes as testemunhas Maria Silvânia Moura da Silva e Mário Luiz Rodrigues Ferraz.. Ausente o Procurador do INSS. Pelo MM. Juiz Federal foi dito: Colhido o depoimento pessoal do(a) autor(a) e realizada a oitiva das testemunhas, todos gravados em sistema audiovisual. O(A) autor(a) apresentou alegações finais remissivas. Trata-se de ação em que se pede a concessão de auxílio-doença rural ou aposentadoria por invalidez rural, alegando o(a) autor(a) ter preenchido os requisitos exigidos pela lei. O INSS contestou alegando que o autor não apresentou comprovação do tempo de labor rural em número de meses idêntico à carência do benefício requerido, além de não provar a incapacidade para o trabalho. No presente momento foram colhidos o depoimento pessoal do(a) autor(a) e a oitiva das testemunhas acima arroladas. É o que importa como relatório. Passo a decidir. Houve indeferimento administrativo pela autarquia ré, razão pela qual exsurge nítido o interesse processual. No mérito. Há início de prova material (certidão do INCRA). A prova oral corroborou a tese de que houve trabalho rural por parte autora, de modo que restou provada a qualidade de segurado. A prova pericial aponta incapacidade total e definitiva, fato que, somado à idade avançada, autoriza a aposentadoria por invalidez. O termo inicial da incapacidade foi posterior ao requerimento do benefício e o conhecimento acerca disso somente se deu com a juntada do laudo pericial. Assim, é o caso de seguir a jurisprudência do STJ sobre o tema e fixar a DIB na data da juntada do laudo. Ante o exposto, condeno o INSS a conceder aposentadoria por invalidez rural à parte autora desde a juntada do laudo pericial, ou seja, desde 07/03/2012, e a pagar o correspondente, nos termos do manual de cálculos da Justiça Federal. Considerando o exposto e a natureza alimentar do benefício, concedo a antecipação de tutela e determino que o INSS implante o benefício em 60 dias a contar de hoje, sob pena de multa diária de R\$50,00. Sem custas, mas condeno a ré a pagar à parte autora o montante de R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais), a título de honorários advocatícios, nos moldes do artigo 20, 4º do CPC, tendo em vista a extrema simplicidade da causa e que em situações similares, de mesmo conteúdo econômico, sequer há condenação a tal título (JEF). Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE n. 69/06 e n. 71/06: 1 -NB: N/C; 2- Nome do beneficiário(a): Francisca Herotildes Gonzales; 3- Benefício concedido: Aposentadoria por invalidez rural; 4 - Renda mensal atual: salário mínimo; 5 - DIB: 07/03/2012; 6 - RMI fixada: salário mínimo; 6 - Data do início do pagamento: 10/04/2012.. Nada mais havendo, encerrou-se a audiência, lavrando-se o presente termo que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado pelos presentes. Eu, _____, Eduardo Henrique Perdigão Lima, RF 6795, digitei e subscrevi.

0003327-72.2011.403.6005 - HOSAMA LOPES X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUC. ANISIO TEIXEIRA - INEP
Com a juntada da contestação, caso o réu alegue matérias previstas nos artigos 301 e 326 do CPC, dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para réplica, bem como para especificar as provas que pretende produzir. Após, dê-se vista a parte ré para especificar as provas que pretende produzir, no prazo de 05 (cinco) dias. Caso o réu não alegue, na contestação, as matérias delineadas nos artigos 301 e 326 do CPC, abra-se vista às partes para especificação de provas, em 5 (cinco) dias. Intime-se. Ciência ao MPF. Cumpra-se.

0003328-57.2011.403.6005 - IZAIAS VERA X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUC. ANISIO TEIXEIRA - INEP
parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para réplica, bem como para especificar as provas que pretende produzir. Após, dê-se vista a parte ré para especificar as provas que pretende produzir, no prazo de 05 (cinco) dias. Caso o réu não alegue, na contestação, as matérias delineadas nos artigos 301 e 326 do CPC, abra-se vista às partes para especificação de provas, em 5 (cinco) dias. Intime-se. Ciência ao MPF. Cumpra-se.

0003329-42.2011.403.6005 - VERGINIA VALIENTE RODRIGUES X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUC. ANISIO TEIXEIRA - INEP
Com a juntada da contestação, caso o réu alegue matérias previstas nos artigos 301 e 326 do CPC, dê-se vista à

parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para réplica, bem como para especificar as provas que pretende produzir. Após, dê-se vista a parte ré para especificar as provas que pretende produzir, no prazo de 05 (cinco) dias. Caso o réu não alegue, na contestação, as matérias delineadas nos artigos 301 e 326 do CPC, abra-se vista às partes para especificação de provas, em 5 (cinco) dias. Intime-se. Ciência ao MPF. Cumpra-se.

0000197-40.2012.403.6005 - MARIA LUCIA DA SILVA NETO(MS010752 - CYNTHIA LUCIANA NERI BOREGAS PEDRAZZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reitere-se a intimação do INSS para que informe sobre a utilização ou não do período de auxílio-doença como período contributivo, relativamente à aposentadoria por invalidez do autor, em 30 dias, sob pena de multa diária de R\$ 50,00. Após a juntada, diga o autor em 5 dias. Depois, venham-me os autos conclusos para sentença.

0000584-55.2012.403.6005 - ALCEU LOPES RIBEIRO(MS013628 - ALESSANDRA MENDONCA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por ALCEU LOPES RIBEIRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a implantação do benefício amparo assistencial (LOAS), previsto no art. 203, V, da Constituição Federal de 1988 e no art. 20 da Lei nº 8742/93. Narra a inicial que a parte autora requereu administrativamente benefício amparo assistencial (LOAS), o qual lhe foi negado, sob a alegação de que não há incapacidade para vida independente e para o trabalho. No entanto, o autor alega que possui transtornos mentais e de comportamento devido ao uso de álcool, seqüela pós-traumática em cotovelo esquerdo, cardiomiopatia dilatada (CID I.42.O) e insuficiência cardíaca congestiva (I 50.0), o que o incapacita para vida independente e o trabalho. Juntou documentos às fls. 15/23. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. O art. 203, V, da Constituição Federal de 1988 garante às pessoas portadoras de deficiência e ao idoso, que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, a concessão de benefício assistencial, no importe de um salário mínimo, desde que atendidos os requisitos legais. Os requisitos para a concessão do benefício estão previstos nos arts. 20 e 21 da Lei nº 8742/93, que impõem a necessidade de comprovação de idade igual ou superior a 65 (sessenta e cinco) anos (art. 34, Lei nº 10741/03) ou da enfermidade incapacitante para a atividade laboral e da condição de hipossuficiência econômica. Consoante entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: O benefício não é devido se ausente o requisito da hipossuficiência da Autora, exigência concomitante em relação aos de deficiência ou idade, os quais são alternativos entre si (TRF 3ª Região, AC nº 478841/SP, Rel. Juiz Antônio Cedenho, DJU 24.05.2007, p. 459). Não há, nos autos, comprovação de que o (a) autor (a) não possui, efetivamente, meios de prover a própria subsistência e nem de tê-la provida por sua família, tampouco da incapacidade para o trabalho. É de trivial sabença que a tutela antecipada somente pode ser concedida mediante a existência de prova inequívoca apta a comprovar a verossimilhança da alegação (art. 273, CPC). Inexistem no caderno processual os elementos necessários a ensejar a concessão do benefício requerido, à míngua de qualquer prova cabal da incapacidade da autora e da realização de Estudo Social, indispensável à comprovação da real situação econômica da Autora (TRF 3ª Região, AC nº 1106522/SP, Rel. Juiz Nelson Bernardes, DJU 17.05.2007, p. 585), o que revela a necessidade de dilação probatória para a comprovação dos mencionados requisitos. Note-se que havendo necessidade de dilação probatória, para que sejam dirimidas as questões postas em discussão, não se pode afirmar existir prova inequívoca a autorizar a antecipação de tutela, na forma do artigo 273 do CPC. (TRF 3ª Região, AG 283480/SP, Rel. Juiz Jediael Galvão, DJU 18.04.2007, p. 588) Assim sendo, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na inicial. Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Não obstante, sem prejuízo do exame da conveniência da produção de outras provas no momento processual oportuno e visando maior celeridade na tramitação do feito, pois se pretende a concessão de benefício com nítido caráter alimentar: a) determino a realização de perícia médica e nomeio, para tanto, o perito médico Dr. RAUL GRIGOLETTI. Intime-se de sua nomeação e para indicar a data, horário e local para sua realização, com antecedência mínima de 20 dias de sua realização. O laudo deve ser entregue no prazo de 10 dias, respondendo aos quesitos do juízo que seguem anexos a este despacho. b) determino a realização de Estudo Social para aferição da capacidade sócio-econômica da autora e de sua família, mediante a nomeação de perito judicial na pessoa do (a) assistente social, Sr. (a) Andréia Cristina Tofanelli, devendo a mesma ser intimada pessoalmente da presente nomeação, bem como para, no prazo de 15 dias, apresentar laudo de avaliação, respondendo aos quesitos do juízo que seguem anexos a este despacho. c) fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela do CJP, sem prejuízo do reembolso das despesas ao final pelo vencido; d) faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de (05) cinco dias (Art. 421 do CPC); Com apresentação do laudo abra-se vista às partes para as manifestações; f) expeça-se a solicitação de pagamento após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo (art. 3º da Resolução nº 558/2007/CJF); g) requirite-se cópia integral do processo administrativo da autora, bem como cópia do CNIS e eventualmente do PLENUS, relativos ao autor e/ou seus familiares. Remeta-se os autos ao INSS para CITAÇÃO. Após, vistas ao MPF. Intime-se. Cumpra-se. Ponta Porã, 18 de abril de 2012. ÉRICO ANTONINI Juiz Federal Substituto

0000798-46.2012.403.6005 - MARIA DO CARMO MOURATO DANTA(MS009829 - LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por MARIA DO CARMO MOURATO DANTA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a implantação do benefício amparo assistencial (LOAS), previsto no art. 203, V, da Constituição Federal de 1988 e no art. 20 da Lei nº 8742/93. Narra a inicial que a parte autora requereu administrativamente benefício amparo assistencial (LOAS), o qual lhe foi negado, sob a alegação de não se tratar de deficiência que implique impedimentos a longo prazo (igual ou superior a 2 anos). No entanto, a autora alega que possui epilepsia acompanhada de convulsões e desmaios constantes, o que a incapacita para vida independente e o trabalho. Juntou documentos às fls. 13/24. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. O art. 203, V, da Constituição Federal de 1988 garante às pessoas portadoras de deficiência e ao idoso, que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, a concessão de benefício assistencial, no importe de um salário mínimo, desde que atendidos os requisitos legais. Os requisitos para a concessão do benefício estão previstos nos arts. 20 e 21 da Lei nº 8742/93, que impõem a necessidade de comprovação de idade igual ou superior a 65 (sessenta e cinco) anos (art. 34, Lei nº 10741/03) ou da enfermidade incapacitante para a atividade laboral e da condição de hipossuficiência econômica. Consoante entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: O benefício não é devido se ausente o requisito da hipossuficiência da Autora, exigência concomitante em relação aos de deficiência ou idade, os quais são alternativos entre si (TRF 3ª Região, AC nº 478841/SP, Rel. Juiz Antônio Cedenho, DJU 24.05.2007, p. 459). Não há, nos autos, comprovação de que o (a) autor (a) não possui, efetivamente, meios de prover a própria subsistência e nem de tê-la provida por sua família, tampouco da incapacidade para o trabalho. É de trivial sabença que a tutela antecipada somente pode ser concedida mediante a existência de prova inequívoca apta a comprovar a verossimilhança da alegação (art. 273, CPC). Inexistem no caderno processual os elementos necessários a ensejar a concessão do benefício requerido, à míngua de qualquer prova cabal da incapacidade da autora e da realização de Estudo Social, indispensável à comprovação da real situação econômica da Autora (TRF 3ª Região, AC nº 1106522/SP, Rel. Juiz Nelson Bernardes, DJU 17.05.2007, p. 585), o que revela a necessidade de dilação probatória para a comprovação dos mencionados requisitos. Note-se que havendo necessidade de dilação probatória, para que sejam dirimidas as questões postas em discussão, não se pode afirmar existir prova inequívoca a autorizar a antecipação de tutela, na forma do artigo 273 do CPC. (TRF 3ª Região, AG 283480/SP, Rel. Juiz Jediael Galvão, DJU 18.04.2007, p. 588) Assim sendo, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na inicial. Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Não obstante, sem prejuízo do exame da conveniência da produção de outras provas no momento processual oportuno e visando maior celeridade na tramitação do feito, pois se pretende a concessão de benefício com nítido caráter alimentar: a) determino a realização de perícia médica e nomeio, para tanto, o perito médico Dr. RAUL GRIGOLETTI. Intime-se de sua nomeação e para indicar a data, horário e local para sua realização, com antecedência mínima de 20 dias de sua realização. O laudo deve ser entregue no prazo de 10 dias, respondendo aos quesitos do juízo que seguem anexos a este despacho. b) determino a realização de Estudo Social para aferição da capacidade sócio-econômica da autora e de sua família, mediante a nomeação de perito judicial na pessoa do (a) assistente social, Sr. (a) Andréia Cristina Tofanelli, devendo a mesma ser intimada pessoalmente da presente nomeação, bem como para, no prazo de 15 dias, apresentar laudo de avaliação, respondendo aos quesitos do juízo que seguem anexos a este despacho. c) fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela do CJF, sem prejuízo do reembolso das despesas ao final pelo vencido; d) faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de (05) cinco dias (Art. 421 do CPC); Com apresentação do laudo abra-se vista às partes para as manifestações; f) expeça-se a solicitação de pagamento após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo (art. 3º da Resolução nº 558/2007/CJF); g) requirite-se cópia integral do processo administrativo da autora, bem como cópia do CNIS e eventualmente do PLENUS, relativos ao autor e/ou seus familiares. Remeta-se os autos ao INSS para CITAÇÃO. Após, vistas ao MPF. Intime-se. Cumpra-se. Ponta Porã, 18 de abril de 2012. ÉRICO ANTONINI Juiz Federal Substituto

0000806-23.2012.403.6005 - SEBASTIAO PEREIRA(MS014456 - MARCELO MENESES ECHEVERRIA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por SEBASTIÃO PEREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a implantação do benefício amparo assistencial (LOAS), previsto no art. 203, V, da Constituição Federal de 1988 e no art. 20 da Lei nº 8742/93. Narra a inicial que a parte autora requereu administrativamente benefício amparo assistencial (LOAS), o qual lhe foi negado, sob a alegação de que não há enquadramento no art. 20, 3º, da Lei 8.742/93. No entanto, o autor alega que é pessoa idosa, bem como que não possui meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Juntou documentos às fls. 16/35. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. O art. 203, V, da Constituição Federal de 1988 garante às pessoas portadoras de deficiência e ao idoso, que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, a concessão de benefício assistencial,

no importe de um salário mínimo, desde que atendidos os requisitos legais. Os requisitos para a concessão do benefício estão previstos nos arts. 20 e 21 da Lei nº 8742/93, que impõem a necessidade de comprovação de idade igual ou superior a 65 (sessenta e cinco) anos (art. 34, Lei nº 10741/03) ou da enfermidade incapacitante para a atividade laboral e da condição de hipossuficiência econômica. Consoante entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: O benefício não é devido se ausente o requisito da hipossuficiência da Autora, exigência concomitante em relação aos de deficiência ou idade, os quais são alternativos entre si (TRF 3ª Região, AC nº 478841/SP, Rel. Juiz Antônio Cedenho, DJU 24.05.2007, p. 459). Não há, nos autos, comprovação de que o (a) autor (a) não possui, efetivamente, meios de prover a própria subsistência e nem de tê-la provida por sua família. É de trivial sabença que a tutela antecipada somente pode ser concedida mediante a existência de prova inequívoca apta a comprovar a verossimilhança da alegação (art. 273, CPC). Inexistem no caderno processual os elementos necessários a ensejar a concessão do benefício requerido, à míngua de qualquer prova cabal da hipossuficiência da parte autora, indispensável à comprovação da sua real situação econômica (TRF 3ª Região, AC nº 1106522/SP, Rel. Juiz Nelson Bernardes, DJU 17.05.2007, p. 585), o que revela a necessidade de dilação probatória para a comprovação dos mencionados requisitos. Note-se que havendo necessidade de dilação probatória, para que sejam dirimidas as questões postas em discussão, não se pode afirmar existir prova inequívoca a autorizar a antecipação de tutela, na forma do artigo 273 do CPC. (TRF 3ª Região, AG 283480/SP, Rel. Juiz Jediael Galvão, DJU 18.04.2007, p. 588) Assim sendo, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na inicial. Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Não obstante, sem prejuízo do exame da conveniência da produção de outras provas no momento processual oportuno e visando maior celeridade na tramitação do feito, pois se pretende a concessão de benefício com nítido caráter alimentar: a) determino a realização de Estudo Social para aferição da capacidade sócio-econômica da parte autora e de sua família, mediante a nomeação de perito judicial na pessoa do (a) assistente social, Sr. (a) Andréia Cristina Tofanelli, devendo a mesma ser intimada pessoalmente da presente nomeação, bem como para, no prazo de 15 dias, apresentar laudo de avaliação, respondendo aos quesitos do juízo que seguem anexos a este despacho. b) fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela do CJF, sem prejuízo do reembolso das despesas ao final pelo vencido; c) faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de (05) cinco dias (Art. 421 do CPC); Com apresentação do laudo abra-se vista às partes para as manifestações; d) expeça-se a solicitação de pagamento após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo (art. 3º da Resolução nº 558/2007/CJF); e) requirite-se cópia integral do processo administrativo da parte autora, bem como cópia do CNIS e eventualmente do PLENUS, relativos ao autor e/ou seus familiares. Remeta-se os autos ao INSS para CITAÇÃO. Após, vistas ao MPF. Intime-se. Cumpra-se. Ponta Porã, 18 de abril de 2012. ÉRICO ANTONINI Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000115-14.2009.403.6005 (2009.60.05.000115-4) - KAIQUE DE OLIVEIRA PAVAO - INCAPAZ X CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA PAVAO - INCAPAZ X CLEIDE SANTANDER DE OLIVEIRA (MS008439 - CELSO ENI MENDES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Intime-se o INSS para se manifestar acerca do laudo complementar da Assistente Social (fls. 114/116). Após a manifestação, expeça-se solicitação de pagamento da perita no valor médio da tabela. Outrossim, designo o dia 12/06/2012, às 13:00hs, para audiência de conciliação, instrução e julgamento. O autor e as testemunhas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação.

0002684-51.2010.403.6005 - ATARINO HENRIQUE (MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aos 18 (dezoito) dias do mês de abril de 2012, às 17:30 horas, nesta cidade de Ponta Porã, na sala de audiências da Segunda Vara Federal, sob a presidência do Meritíssimo Senhor Juiz Federal Substituto, Dr. Érico Antonini, comigo, Eduardo Henrique Perdigão Lima, RF 6795, abaixo assinado, foi aberta a audiência de conciliação, nos autos da ação e entre as partes supramencionadas. Aberta, com as formalidades legais, e apregoadas as partes, ausentes a autora, o réu e a Procuradoria Federal. Pelo MM. Juiz Federal foi dito: Ante a petição de fls. 98, redesigno audiência de instrução e julgamento para o dia 12 de junho de 2012, às 13h15min. O autor e as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação pessoal, sob pena de extinção do feito por abandono da causa. Publique-se. Nada mais havendo, encerrou-se a audiência, lavrando-se o presente termo que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado pelos presentes. Eu, _____, Eduardo Henrique Perdigão Lima, RF 6795, digitei e subscrevi

0002645-20.2011.403.6005 - OLIMPIA DE CAMPOS FERREIRA (MS011406 - CASSIA DE LOURDES LORENZETT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Verifico que consta dos autos instrumento procuratório, o qual deve ser público, nos termos do art. 38 do CPC e do parágrafo 2º do art. 215 do CC, vez que (o)a outorgante não é

alfabetizada. Assim, regularize a parte autora, no prazo de 10 (dez dias), a sua representação processual, sob pena de extinção do feito. Intime-se.

0000239-89.2012.403.6005 - BERNABE CABREIRA RIBEIRO(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o pedido de fl. 44, porquanto os servidores públicos, por interpretação ao art. 116 da Lei 8.112 de 11 de dezembro de 1990 c/c art. 364 e seguintes do CPC, não podem autenticar cópias que estão encartadas nos autos sem prova do original. Atente-se que a apresentação de cópia reprográfica não autenticada de documento público ou particular equivale, no campo do processo, à apresentação de documento particular, em especial no que tange a sua presunção relativa de autenticidade e de conformidade com o respectivo original. (Apelação Cível 78792 - relator Desembargador Federal Sergio Schwaitzer - TRF 2 - Sétima Turma Especializada - DJU 16/03/2006) Ademais, o art. 3º da Lei 1060, de 5 de fevereiro de 1950, que estabelece as isenções que compreendem a assistência judiciária gratuita, não inclui a retirada de cópias para as partes beneficiadas.

0000303-02.2012.403.6005 - JOSE FERREIRA DOS SANTOS(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o pedido de fl. 44, porquanto os servidores públicos, por interpretação ao art. 116 da Lei 8.112 de 11 de dezembro de 1990 c/c art. 364 e seguintes do CPC, não podem autenticar cópias que estão encartadas nos autos sem prova do original. Atente-se que a apresentação de cópia reprográfica não autenticada de documento público ou particular equivale, no campo do processo, à apresentação de documento particular, em especial no que tange a sua presunção relativa de autenticidade e de conformidade com o respectivo original. (Apelação Cível 78792 - relator Desembargador Federal Sergio Schwaitzer - TRF 2 - Sétima Turma Especializada - DJU 16/03/2006) Ademais, o art. 3º da Lei 1060, de 5 de fevereiro de 1950, que estabelece as isenções que compreendem a assistência judiciária gratuita, não inclui a retirada de cópias para as partes beneficiadas.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002421-82.2011.403.6005 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010272 - ROGERIO RISSE DE FREITAS) X FORTUNATO ELIAS DA COSTA LEITE

Intime-se pessoalmente a parte autora para, em 48 horas, comprovar o recolhimento das custas da diligência indicada às fls. 49/51, sob pena de extinção do feito por abandono, nos termos do 1º do artigo 267 do CPC.

0002422-67.2011.403.6005 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010272 - ROGERIO RISSE DE FREITAS) X JOEL ADERETE

Intime-se pessoalmente a parte autora para, em 48 horas, comprovar o recolhimento das custas da diligência indicada às fls. 54/56, sob pena de extinção do feito por abandono, nos termos do 1º do artigo 267 do CPC.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002271-72.2009.403.6005 (2009.60.05.002271-6) - MARIA DO CARMO GONCALVES ALBINO(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1410 - FRANCISCO WANDERSON PINTO DANTAS)

Ante a certidão de fl. 98 indefiro o pedido de solicitação de pagamento formulado pela advogada à fl. 103 dos autos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1A VARA DE NAVIRAI

JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA: ANA AGUIAR DOS SANTOS NEVES.

DIRETORA DE SECRETARIA: JANAÍNA CRISTINA T. GOMES

Expediente Nº 1352

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0000796-78.2009.403.6006 (2009.60.06.000796-7) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1082 - JOANA

BARREIRO) X SEGREDO DE JUSTICA(MS008261 - IEDA MARA LEITE) X SEGREDO DE JUSTICA(MS008261 - IEDA MARA LEITE) X SEGREDO DE JUSTICA(MS008261 - IEDA MARA LEITE) X SEGREDO DE JUSTICA(MS008261 - IEDA MARA LEITE) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(MT006808 - EDE MARCOS DENIZ) X SEGREDO DE JUSTICA(MS006447 - JOSE CARLOS CAMARGO ROQUE)

CHAMO O FEITO À ORDEM.Considerando que a ré MARIA ESTELA DA SILVA foi devidamente notificada (fl. 2369-verso) e constituiu advogado (f. 2378), e tendo em vista a citação por edital regularmente efetuada (fls. 2456-2458), intime-se o patrono da requerida a apresentar contestação, no prazo legal.Publique-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000084-30.2005.403.6006 (2005.60.06.000084-0) - SEVERINO CONSTANCIO DE AGUIAR(MS007867 - ANNA PAOLA LOT SOARES DE PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP224553 - FERNANDO ONO MARTINS)

Intimem-se as partes do retorno e redistribuição dos autos.Proceda-se à retificação da classe processual, por meio da rotina MV-XS, passando a mesma a ser cadastrada sob o nº 206 - Execução contra Fazenda Pública. A seguir, intime-se o INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar os cálculos das parcelas vencidas. Com a juntada, dê-se vista à parte autora para se manifestar, ficando ciente que sua inércia implicará em concordância tácita relativamente ao quantum debeatur.

0000066-38.2007.403.6006 (2007.60.06.000066-6) - REGINA LOPES DE ARAUJO(MS011070A - HEIZER RICARDO IZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diante do teor da informação supra, desarquivem-se os autos em epígrafe, com o fim de juntada dos documentos referidos.Após, abra-se vista ao autor, pelo prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.Publique-se.

0000383-02.2008.403.6006 (2008.60.06.000383-0) - MARIA BELMINA SOARES MINEIRO X ANGELICA SOARES MINEIRO(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes do retorno e redistribuição dos autos.Proceda-se à retificação da classe processual, por meio da rotina MV-XS, passando a mesma a ser cadastrada sob o nº 206 - Execução contra Fazenda Pública. A seguir, intime-se o INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar os cálculos das parcelas vencidas. Com a juntada, dê-se vista à parte autora para se manifestar, ficando ciente que sua inércia implicará em concordância tácita relativamente ao quantum debeatur.

0000211-26.2009.403.6006 (2009.60.06.000211-8) - EZIO SOBRAL DE LIMA X ERA LUCIA SOBRAL DE LIMA(MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes sobre o retorno e redistribuição dos autos. Nada sendo requerido, arquivem-se, com a devida baixa na distribuição, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.

0000619-17.2009.403.6006 (2009.60.06.000619-7) - MARIA RODRIGUES DE LIMA(MS012044 - RODRIGO MASSUO SACUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes do retorno e redistribuição dos autos.Proceda-se à retificação da classe processual, por meio da rotina MV-XS, passando a mesma a ser cadastrada sob o nº 206 - Execução contra Fazenda Pública. A seguir, intime-se o INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar os cálculos das parcelas vencidas. Com a juntada, dê-se vista à parte autora para se manifestar, ficando ciente que sua inércia implicará em concordância tácita relativamente ao quantum debeatur.

0001073-94.2009.403.6006 (2009.60.06.001073-5) - JIVAM DOS SANTOS(MS010603 - NERIO ANDRADE DE BRIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do teor da informação supra, desarquivem-se os autos em epígrafe, com o fim de juntada dos documentos referidos.Após, abra-se vista ao autor, pelo prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.Publique-se.

0000054-19.2010.403.6006 (2010.60.06.000054-9) - CARLOS ANDRADE LIMA(PR026785 - GILBERTO

JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado supra, remetam-se os autos ao arquivo, com as devidas anotações. Intimem-se.

0000145-12.2010.403.6006 (2010.60.06.000145-1) - DIEGO MONTEIRO PEDRO - INCAPAZ(MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes do retorno e redistribuição dos autos. Proceda-se à retificação da classe processual, por meio da rotina MV-XS, passando a mesma a ser cadastrada sob o nº 206 - Execução contra Fazenda Pública. A seguir, intime-se o INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar os cálculos das parcelas vencidas. Com a juntada, dê-se vista à parte autora para se manifestar, ficando ciente que sua inércia implicará em concordância tácita relativamente ao quantum debeatur.

0000152-04.2010.403.6006 (2010.60.06.000152-9) - MARIA LOPES DE LIMA(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes sobre o retorno e redistribuição dos autos. Nada sendo requerido, arquivem-se, com a devida baixa na distribuição, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.

0000746-18.2010.403.6006 - JOSE ANTONIO DA SILVA(PR035475 - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado supra, remetam-se os autos ao arquivo, com as devidas anotações. Intimem-se.

0000109-33.2011.403.6006 - OSVALDO PIROLI(MS012328 - EDSON MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR)

Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado supra, intime-se a CEF a manifestar se tem interesse na execução do julgado, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com as devidas anotações.

0001136-51.2011.403.6006 - AIRSON FERREIRA(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas da designação da perícia-médica para o dia 10 de julho de 2012, às 13h20min, conforme documento anexado à folha 46 (descrição do local abaixo). Na ocasião da perícia a parte deverá comparecer munida de todos os documentos que possua relativos à enfermidade. LOCAL: Clínica Vida, situada na Av. Ângelo Moreira da Fonseca, 3760, na cidade de Umuarama/PR. Fones: (44) 3624-1261 / 3624-3448. Perícia com o Dr. Sebastião Maurício Bianco.

0001209-23.2011.403.6006 - SONIA COSTA(MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas da designação da perícia-médica para o dia 9 de julho de 2012, às 13h30min, conforme documento anexado à folha 61 (descrição do local abaixo). Na ocasião da perícia a parte deverá comparecer munida de todos os documentos que possua relativos à enfermidade. LOCAL: Clínica Vida, situada na Av. Ângelo Moreira da Fonseca, 3760, na cidade de Umuarama/PR. Fones: (44) 3624-1261 / 3624-3448. Perícia com o Dr. Sebastião Maurício Bianco.

0001333-06.2011.403.6006 - NELSON GODOY ORTIZ(PR035475 - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da designação de perícia para o dia 15 de agosto de 2012, às 14h30min, com o Dr. Raul Grigoletti, a ser efetuada na sede deste Juízo.

0001494-16.2011.403.6006 - DANIEL PINTO VIEIRA(MS013341 - WILSON VILALBA XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas da designação da perícia-médica para o dia 11 de julho de 2012, às 13h30min, conforme documento anexado à folha 86 (descrição do local abaixo). Na ocasião da perícia a parte deverá comparecer munida de todos os documentos que possua relativos à enfermidade. LOCAL: Clínica Vida, situada na Av. Ângelo Moreira da Fonseca, 3760, na cidade de Umuarama/PR. Fones: (44) 3624-1261 / 3624-3448. Perícia com o Dr. Sebastião Maurício Bianco.

0001577-32.2011.403.6006 - JOANA GONCALVES(MS006594 - SILVANO LUIZ RECH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fica a parte autora intimada da designação de perícia para o dia 15 de agosto de 2012, às 14h30min, com o Dr. Raul Grigoletti, a ser efetuada na sede deste Juízo.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000446-95.2006.403.6006 (2006.60.06.000446-1) - MARIA APARECIDA GOMES DE SOUZA RODRIGUES(MS010515 - ANNA MAURA SCHULZ ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes do retorno e redistribuição dos autos.Proceda-se à retificação da classe processual, por meio da rotina MV-XS, passando a mesma a ser cadastrada sob o nº 206 - Execução contra Fazenda Pública. A seguir, intime-se o INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar os cálculos das parcelas vencidas. Com a juntada, dê-se vista à parte autora para se manifestar, ficando ciente que sua inércia implicará em concordância tácita relativamente ao quantum debeatur.

0000542-13.2006.403.6006 (2006.60.06.000542-8) - ADAILTON PEREIRA LOPES(MS010664 - SEBASTIANA OLIVIA NOGUEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes sobre o retorno e redistribuição dos autos. Nada sendo requerido, arquivem-se, com a devida baixa na distribuição, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.

0000232-70.2007.403.6006 (2007.60.06.000232-8) - NOEMIA AMARILLA DE OLIVEIRA(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes sobre o retorno e redistribuição dos autos. Nada sendo requerido, arquivem-se, com a devida baixa na distribuição, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.

0000753-10.2010.403.6006 - ROSARIA DE SOUZA MATIAS(PR035475 - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado supra, remetam-se os autos ao arquivo, com as devidas anotações.Intimem-se.

0000837-11.2010.403.6006 - IVANETE DA SILVA CARVALHO(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VALERIA DA SILVA DIAS X VANESSA DE CARVALHO DIAS X VANDERLEIA DE CARVALHO DIAS X ALESSANDRA APARECIDA BORIN MACHADO

Revogo a última parte do despacho de fl. 73, uma vez que não há parcelas vencidas a serem percebidas pela parte autora.Arquivem-se os autos com a devida baixa.Intimem-se.

0001015-57.2010.403.6006 - APARECIDA TEIXEIRA RODRIGUES(MS013272 - RAFAEL ROSA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes do retorno e redistribuição dos autos.Proceda-se à retificação da classe processual, por meio da rotina MV-XS, passando a mesma a ser cadastrada sob o nº 206 - Execução contra Fazenda Pública. A seguir, intime-se o INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar os cálculos das parcelas vencidas. Com a juntada, dê-se vista à parte autora para se manifestar, ficando ciente que sua inércia implicará em concordância tácita relativamente ao quantum debeatur.

0001258-98.2010.403.6006 - LEONOR PEREIRA VERISSIMO(MS011025 - EDVALDO JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes sobre o retorno e redistribuição dos autos. Nada sendo requerido, arquivem-se, com a devida baixa na distribuição, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.

0000266-06.2011.403.6006 - MARIA DA GLORIA DOS SANTOS(PR023315 - PLACIDIO BASILIO MARÇAL NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado supra, remetam-se os autos ao arquivo, com as devidas

anotações.Intimem-se.

0000357-96.2011.403.6006 - ALCINA DOS SANTOS CARDOSO(MS013272 - RAFAEL ROSA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado supra, remetam-se os autos ao arquivo, com as devidas anotações.Antes, porém, oficie-se ao Ministério Público Federal, encaminhando os depoimentos das testemunhas ouvidas às fls. 49/51, nos termos da r. sentença de fls. 53/55-verso.Intimem-se.

0000396-93.2011.403.6006 - ODILIA ILIDIA COSTA(MS013272 - RAFAEL ROSA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado supra, remetam-se os autos ao arquivo, com as devidas anotações.Intimem-se.

0000729-45.2011.403.6006 - ELIAS LOPES DA SILVA(MS010888 - MARIA GORETE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes do retorno e redistribuição dos autos.Proceda-se à retificação da classe processual, por meio da rotina MV-XS, passando a mesma a ser cadastrada sob o nº 206 - Execução contra Fazenda Pública. A seguir, intime-se o INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar os cálculos das parcelas vencidas. Com a juntada, dê-se vista à parte autora para se manifestar, ficando ciente que sua inércia implicará em concordância tácita relativamente ao quantum debeatur.

0000150-63.2012.403.6006 - ELENO SIMIAO CARDOSO(MS014237 - GUILHERME SAKEMI OZOMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diante da informação de fl. 29, intime-se o patrono da parte autora para que traga a testemunha APARECIDO ANTONIO NOVAES, independentemente de intimação.

0000265-84.2012.403.6006 - ADELAIDE BENVIDA RAFAEL DA SILVA(MS015019 - DANIELA STELA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diante da informação de fl. 27, intime-se o patrono da parte autora para que traga a testemunha HÉLIO PEREIRA DA SILVA, independentemente de intimação.

0000452-92.2012.403.6006 - JOSE CARLOS DE JESUS(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diante das informações de fls. 35 e 37, intime-se o patrono da parte autora para que traga o autor JOSÉ CARLOS DE JESUS, bem como a testemunha JOÃO LUIZ DIAS independentemente de intimação.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000851-58.2011.403.6006 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001102-13.2010.403.6006) EDIVALDO VIDAL DE OLIVEIRA(MS014892 - MARIELLE ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Proceda a Secretaria o traslado de cópias das decisões de fls. 97 e 107 para os autos principais, em apenso. Após, intimem-se as partes para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, sob pena de indeferimento.Antes, porém, junte-se aos autos a petição protocolizada pelo embargante, sob o nº 2012.60060001983-1, ficando, desde logo, intimado o embargado para que, querendo, manifeste-se quanto ao teor desta e daquela juntada às fls. 108/112.Após, conclusos.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000341-79.2010.403.6006 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR) X ALESSANDRA MARTINS BIAZZOTTI SANTORO

Tendo em vista que já foi superada a data limite do pedido de prazo, requerido pela exequente à fl. 81, intime-a para que se manifeste em termos de prosseguimento.Com a manifestação, conclusos.

0000343-49.2010.403.6006 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR) X FERNANDA ULBRICH(MS002388 - JOSE IZAURI DE MACEDO)

Tendo em vista que já foi superada a data limite do pedido de prazo, requerido pela exequente à fl. 90, intime-a para que se manifeste em termos de prosseguimento.Com a manifestação, conclusos.

000063-44.2011.403.6006 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR) X SIMONE DE SOUZA SANTIAGO X RONALDO DE SOUZA CABRAL
Tendo em vista a certidão de fl. 88, intime-se a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, em 05 (cinco) dias. Após, conclusos.

0000968-49.2011.403.6006 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X SANDRA MARIA GABRIEL
Manifeste-se a exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto à certidão de fl. 27. Após, conclusos.

0001389-39.2011.403.6006 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ANTONIO CARLOS KLEIN
Tendo a credora ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL noticiado nos autos a quitação integral do débito pelo executado ANTONIO CARLOS KLEIN (fls. 25/26), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Naviraí, 19 de abril de 2012. ANA AGUIAR DOS SANTOS NEVES Juíza Federal Substituta

EXECUCAO DA PENA

0000054-24.2007.403.6006 (2007.60.06.000054-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X ELOCI EDGAR HOFFMANN SCHIMIDT(MS004653 - TERTULIANO MARCIAL DE QUEIROZ)

O réu ELOCI EDGAR HOFFMANN SCHMIDT foi condenado nos autos de Ação Penal nº 2003.60.02.003212-2 à pena de 1 (um) ano de reclusão, em regime aberto, pela prática do delito do art. 334, caput, do Código Penal, sendo que a pena privativa de liberdade foi substituída por uma restritiva de direitos consistente na prestação de serviços comunitários. Instado a se manifestar sobre o cumprimento da pena substitutiva pelo executado, o MPF manifestou-se pela extinção da pena, uma vez que o executado cumpriu-a integralmente (fls. 65/65-verso). É o breve relatório. DECIDO. Compulsando os autos verifico que, de fato, o réu cumpriu integralmente a pena substitutiva a que foi condenado, conforme informado nos Ofícios de fls. 33, 39, 43, 57 e 63, sendo neste sentido também a manifestação do Ministério Público Federal. DISPOSITIVO Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PENA imposta ao réu ELOCI EDGAR HOFFMANN SCHIMIDT na Ação Penal nº 2003.60.02.003212-2, ante o seu efetivo cumprimento. Transitada em julgado esta decisão, proceda a Secretaria às comunicações de praxe. Oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Naviraí, 18 de abril de 2012. ANA AGUIAR DOS SANTOS NEVES Juíza Federal Substituta

RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0001109-68.2011.403.6006 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000558-88.2011.403.6006) LEANDRO DE CAMARGO ZIMERMANN MINE(MS009727 - EMERSON GUERRA CARVALHO) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de pedido de RESTITUIÇÃO DE VEÍCULO APREENDIDO (GM/Chevette L, cor prata, ano 1993, chassi 9BGTB11JPPC137876, placas ADX 2635), formulado por LEANDRO DE CAMARGO ZIMERMANN MINE, sob o argumento de que o veículo em questão fora apreendido nos autos da ação penal nº 0000558-88.2011.6006, uma vez que estava estacionado ao lado da oficina mecânica, em Mundo Novo/MS, onde ocorreu a apreensão dos cigarros. Esclarece que o veículo nada tem a ver com o ilícito cometido apurado nos autos principais, afirmando que o requerente reside ao lado do local em que houve a apreensão dos cigarros e no veículo não encontrado nenhum objeto ilícito ou sequer fora utilizado para a prática delitiva investigada. Juntou procuração e documentos. Instado, o Ministério Público Federal pugnou pela intimação do requerente a fim de que providenciasse a juntada aos autos de cópia integral do processo/inquérito que gerou a apreensão do bem requerido (fl. 14-v), o que foi deferido à fl. 15. Cópia integral do auto de prisão em flagrante e do certificado do veículo foi juntada às fls. 16/290. Em seguida, o Ministério Público Federal pugnou pelo deferimento do pedido. Em síntese, assevera que o veículo apreendido não pode ser considerado instrumento do crime, nos termos do art. 91, II, a, CP, não havendo comprovação de que seja proveito do crime, nos termos do art. 91, II, b. É o relato do necessário. DECIDO. Nos termos do art. 118 do Código de Processo Penal, enquanto não transitar em julgado a sentença, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas, se interessarem ao processo penal. Por seu turno, preceitua o art. 91, II, a e b, do Código Penal que a condenação tem o efeito de determinar a perda, em favor da União, dos instrumentos do crime, desde que consistam em coisas cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constitua fato ilícito e do bem que for produto do crime ou adquirido com a prática do ato criminoso. Portanto, havendo razoável probabilidade de decretação da perda do bem, em razão de sua origem ilícita, interessa ele ao

processo penal e, por consequência, sua restituição só pode ocorrer após o trânsito em julgado da sentença, caso não seja decretada a sua perda em favor da União. Nesse contexto, destaco que o veículo em questão foi apreendido na residência do requerente, da qual, conforme consta da cópia da denúncia dos autos de n. 0000558-88.2011.403.6006, teriam partido os tiros contra os agentes da polícia federal que abordaram os denunciados no local dos fatos, o que traz fortes indícios de que o requerente possa ter participação nos fatos delituosos. Além disso, nessa mesma residência foram encontrados, além dos projéteis deflagrados na ocasião, diversos aparelhos celulares espalhados por toda a casa, uma garrucha e pacotes de cigarros da mesma marca das que estavam sendo carregadas nas carretas da tornearia mecânica, reforçando os indícios da participação dos ocupantes dessa residência nos delitos praticados na tornearia. Cabe destacar, ainda, que, malgrado o Ministério Público Federal não tenha oferecido denúncia contra o requerente, isso ocorreu devido à necessidade de investigações mais profundas sobre o requerente e sua participação nos fatos, inclusive em inquérito policial separado a ser instaurado (fl. 219). Assim, resta patente ainda haver interesse na manutenção do bem. Nesse sentido, em que pese a cópia autenticada do certificado de registro e licenciamento do veículo juntada nos autos para comprovação da propriedade do bem, esta, por si só não é suficiente a corroborar as alegações trazidas pelo requerente para autorizar o decreto liberatório do bem em apreço, mormente não havendo comprovação cabal de sua boa-fé, ainda duvidosa, nos termos acima. Assim, considerando as circunstâncias em que o referido veículo foi apreendido, bem como a falta de elementos que comprovem o alegado pelo requerente, resta dúvida quanto à sua boa-fé. Diante disso, não havendo provas maiores de que o veículo não estava sendo utilizado para a prática delituosa, não há falar em possibilidade de restituição, tendo em vista que se encontra presente o interesse de que os mesmos permaneçam à disposição do Juízo, sendo lícita a manutenção da apreensão realizada. Com essas considerações, INDEFIRO o pedido de restituição. Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Naviraí, 20 de abril de 2012. ANA AGUIAR DOS SANTOS NEVES Juíza Federal Substituta

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA

0000918-57.2010.403.6006 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000901-21.2010.403.6006) PAULO SERGIO GONCALVES (PR026216 - RONALDO CAMILO) X JUSTICA PUBLICA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Uma vez que já foi proferida sentença nos autos principais - autos n. 0000901-21.2010.403.6006, ARQUIVEM-SE os presentes autos com baixa na distribuição. Publique-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

0001252-91.2010.403.6006 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001184-44.2010.403.6006) LIDIANE OLIVEIRA MOREL (MS009726 - SINGARA LETICIA GAUTO KRAIEVSKI) X JUSTICA PUBLICA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Uma vez que já foi proferida sentença nos autos principais - autos n. 0001184-44.2010.403.6006, ARQUIVEM-SE os presentes autos com baixa na distribuição. Publique-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

0000463-58.2011.403.6006 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000337-08.2011.403.6006) ISAIAS VALERIO DE LIMA (MS009485 - JULIO MONTINI JUNIOR) X JUSTICA PUBLICA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Uma vez que já foi proferida sentença nos autos principais - autos n. 0000337-08.2011.403.6006, ARQUIVEM-SE os presentes autos com baixa na distribuição. Publique-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

0000536-30.2011.403.6006 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000535-45.2011.403.6006) JOSE ROBERTO CASTELLO (MS009727 - EMERSON GUERRA CARVALHO) X JUSTICA PUBLICA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Uma vez que a JOSÉ ROBERTO CASTELLO foi concedida liberdade provisória no bojo dos autos n. 0000535-45.2011.403.6006 (alvará de soltura n. 76/2011-SC), ARQUIVEM-SE os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

0000567-50.2011.403.6006 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000553-66.2011.403.6006) ADRIANO PEZENTI (MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO) X JUSTICA PUBLICA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Uma vez que a ADRIANO PEZENTI foi concedida liberdade provisória no bojo dos autos n. 0000553-66.2011.403.6006 (alvará de soltura n. 77/2011-SC), ARQUIVEM-SE os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

0000568-35.2011.403.6006 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000553-66.2011.403.6006) ALEXANDRE RODRIGUES (PR021835 - LUIZ CLAUDIO NUNES LOURENCO) X

JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Uma vez que a ALEXANDRE RODRIGUES foi concedida liberdade provisória no bojo dos autos n. 0000553-66.2011.403.6006 (alvará de soltura n. 78/2011-SC), ARQUIVEM-SE os presentes autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

0000608-17.2011.403.6006 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000558-88.2011.403.6006) JOSE CARLOS BARBOSA DA SILVA(MS009727 - EMERSON GUERRA CARVALHO) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Uma vez que já foi proferida sentença nos autos principais - autos n. 0000746-81.2011.403.6006, ARQUIVEM-SE os presentes autos com baixa na distribuição.Publique-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

0000628-08.2011.403.6006 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000614-24.2011.403.6006) WILSON PEREIRA DA SILVA(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Uma vez que a WILSON PEREIRA DA SILVA foi concedida liberdade provisória no bojo dos autos n. 0000783-11.2011.403.6006 (alvará de soltura n. 66/2011-SC), ARQUIVEM-SE os presentes autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

0000708-69.2011.403.6006 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000705-17.2011.403.6006) ADILSON JOSE FALKEMBAK(MS012328 - EDSON MARTINS) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Uma vez que já foi proferida sentença nos autos principais - autos n. 0000705-17.2011.403.6006, ARQUIVEM-SE os presentes autos com baixa na distribuição.Publique-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

0000344-97.2011.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X REGINALDO TEIXEIRA(MS011134 - RONEY PINI CARAMIT) X MATIAS PINTO DE CARVALHO(MS014736 - ALDO KAWAMURA ALMEIDA)

Considerando a certidão de trânsito em julgado de fl. 269, converto as Guias de Recolhimento Provisória nº 6/2012-SC (fl. 244) e nº 7/2012-SC (fl. 242) em definitivas. Oficie-se ao Juízo Estadual da Comarca de Mundo Novo/MS, nos termos da Súmula 192 do STJ, encaminhando-se cópia da presente decisão e da certidão de trânsito em julgado, nos termos do art. 292 do Provimento COGE nº. 64/2005.Expeçam-se os Comunicados de Condenação Criminal ao Delegado de Polícia Federal de Naviraí/MS, ao Instituto de Identificação Estadual (v. art. 286, parágrafo 2º, do Provimento COGE n. 64/2005) e ao Juiz da 2ª Zona Eleitoral de Naviraí/MS, nos moldes do art. 15, III, da Constituição Federal Brasileira, informando-os do teor da sentença de fls. 225-234.Da mesma forma, oficie-se à Caixa Econômica Federal, agência de Naviraí/MS, remetendo-se cópia da guia de depósito de fls. 40-41 e da sentença de fls. 225-234, para que proceda à conversão em favor da União dos numerários apreendidos em poder dos sentenciados.Após, lancem-se os nomes dos sentenciados no rol dos culpados, bem como certifique a Secretaria o valor devido a título de custas processuais.Tomadas todas essas providências, intimem-se o sentenciados REGINALDO TEIXEIRA E MATIAS PINTO DE CARVALHO a pagarem as custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição na Dívida Ativa, com fulcro nos artigos 51 do Código Penal e art. 338 do Provimento COGE nº. 64/2005, e art. 16 da Lei n. 9.289/96.Por fim, aguarde-se resposta ao ofício expedido à fl. 266, para posterior apreciação acerca da destinação do bem.Publique-se. Cumprase. Intimem-se. Ciência ao MPF.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000252-32.2005.403.6006 (2005.60.06.000252-6) - JOSE CARLOS DO AMARAL(MS008322 - IVAIR XIMENES LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS008049 - CARLOS ROGERIO DA SILVA) X JOSE CARLOS DO AMARAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada da juntada de memorial de cálculos fornecido pelo INSS, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor apresentado.

0000178-70.2008.403.6006 (2008.60.06.000178-0) - ANTONIO LOUZA(MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF E MS010195 - RODRIGO RUIZ RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANTONIO LOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada da juntada de memorial de cálculos fornecido pelo INSS, para manifestação, no prazo

de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor apresentado.

000020-78.2009.403.6006 (2009.60.06.000020-1) - OLDEMAR CABANHE(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO E PR037413 - DANIELA RAMOS) X MARIA EVANILDE CABANHAS(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X EVANIR CABANHE(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X ILZA CABANHE(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X ERIKA CRISTINA CABANHE(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X IVAN CABANHE FILHO(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X OLDEMAR CABANHE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA EVANILDE CABANHAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EVANIR CABANHE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ILZA CABANHE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ERIKA CRISTINA CABANHE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IVAN CABANHE FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fica a parte autora intimada de que o memorial de cálculos correto é aquele juntado às fls. 73/82, conforme manifestação do INSS de fl. 90-v, para que, querendo, se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância com o valor apresentado.

0000550-48.2010.403.6006 - EURICO RODRIGUES DOS SANTOS(MS013341 - WILSON VILALBA XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EURICO RODRIGUES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Apresentados os cálculos pelo INSS às fls. 163/168, a parte autora manifestou sua discordância às fls. 188/189. O INSS, à fl. 190, ratificou o cálculo apresentado, que foi novamente rejeitado pela exequente, às fls. 192/193. Primando pela celeridade processual, vieram-me os autos para decisão. Diante do exposto, hei por bem acolher a tese da parte autora, uma vez que não há qualquer menção no acordo, conforme se vê na Ata de Audiência, d e fl. 147, que autorize a interpretação de que o valor dos honorários devidos são de 5% (cinco por cento) sobre os 80% (oitenta por cento) acordados para a parte autora. Assim, o percentual referente aos honorários deve incidir sobre a totalidade das parcelas vencidas, conforme requerido pela autora e constante da ata de fl. 147. Intimem-se as partes, com urgência. Após, venham-me os autos para deliberar sobre a expedição de requisitório. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001147-90.2005.403.6006 (2005.60.06.001147-3) - MARCOS AURELIO TOLARDO(PR020461 - LUIS GUILHERME VANIN TURCHIARI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1129 - CLAUDIO COSTA) X BANCO DO BRASIL S/A(MS002682 - ATINOEL LUIZ CARDOSO E MS008308 - OSNEY CARPES DOS SANTOS)
Ante a certidão de fl. 365, intime-se os exequentes para que, observando-se o cálculo elaborado pela Contadoria Judicial, às fls. 355/356, e homologado pela decisão de fl. 363, apresentem, no prazo de 10 (dez) dias, planilha atualizada do valor exequendo, já acrescido da multa de que trata o art. 475-J, do Código de Processo Civil, bem como para que, no mesmo prazo, requeiram o que entender de direito. Após, conclusos.

0000671-81.2007.403.6006 (2007.60.06.000671-1) - OTAVIO RODRIGUES AGUIAR(MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - FERNANDO ONO MARTINS)

Intime-se a parte autora para ciência e providências quanto à manifestação do INSS, de fls. 127/128, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, conclusos.

0003659-88.2010.403.6000 - C.A. SOUZA - ME(MS007636 - JONAS RICARDO CORREIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X C.A. SOUZA - ME

Tendo em vista o decurso do prazo para pagamento do valor da condenação, conforme certificado à fl. 103-v, intime-se a exequente para que apresente, no prazo de 05 (cinco) dias, planilha atualizada do valor exequendo, já acrescido da multa de que trata o art. 475-J, do Código de Processo Civil, bem como para que requeira o que entender de direito. Após, conclusos.

ACAO PENAL

0001856-50.1999.403.6002 (1999.60.02.001856-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1126 - DANILCE VANESSA ARTE ORTIZ CAMY) X FRANCISCO PEREIRA DE ALMEIDA(MS002682 - ATINOEL LUIZ CARDOSO) X ANDREJ MENDONCA(MS005471 - HILDEBRANDO CORREA BENITES)
Ciência às partes sobre o retorno dos presentes da superior instância. Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado de f. 451 e considerando que até a presente data não foi expedida Guia de Execução de Pena ao

sentenciado ANDREJ MENDONÇA, EXPEÇA-SE, remetendo-a mediante ofício ao Juízo da Estadual Comarca de Sete Quedas/MS. O ofício que encaminha a guia de execução deve ser instruído com cópias de praxe, conforme dispõe o art. 292 do Provimento COGE n. 64/2005, a saber: denúncia (fl. 2/5), recebimento da denúncia (fl. 160), interrogatório (fls. 187/188), sentença (fls. 358-364), relatório, voto, ementa e acórdão (fls. 431/450), certidão de trânsito em julgado (fl. 451) e da presente decisão. Assinalo que o acórdão negou provimento aos recursos de apelação interposto pela Defesa e pela Acusação. Expeçam-se os Comunicados de Condenação Criminal ao Departamento de Polícia Federal em Naviraí/MS, ao Instituto de Identificação Estadual (v. art. 286, parágrafo 2º, do Provimento COGE n. 64/2005) e ao Juiz da 2ª Zona Eleitoral de Naviraí/MS, informando-os do teor da sentença de fls. 358-364, do acórdão de fls. 431/450, e da certidão de trânsito em julgado de fl. 451, nos moldes do art. 15, III, da Constituição Federal Brasileira. Com relação ao sentenciado FRANCISCO PEREIRA DE ALMEIDA, que foi absolvido com fundamento no art. 386, VI, do CPP, expeçam-se os comunicados de praxe. Ao SEDI para mudança de situação processual dos réus. Com o retorno dos autos, lance-se o nome do sentenciado ANDREJ MENDONÇA no rol dos culpados, bem como certifique a Secretaria o valor devido a título de custas processuais. Tomadas todas essas providências, intimem-se os sentenciados a pagar as custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição na Dívida Ativa, com fulcro no art. 16 da Lei n. 9.289/96. Cumpra-se. Intime-se. Ciência ao MPF.

0000868-70.2006.403.6006 (2006.60.06.000868-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1148 - LUIZ ANTONIO XIMENES CIBIN) X GILMAR PRADO DE OLIVEIRA(PR035029 - JEFFERSON HESPANHOL CAVALCANTE E MS008888 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)

Certifico que, em data de 15/3/12, foi proferido o seguinte despacho: Diante da certidão supra, proceda a Secretaria ao cancelamento da numeração referente ao ofício nº. 1789/2011-SC, na pasta correspondente a tal expediente. Ademais, tendo em vista o termo de assentada constante de folha 374, homologo a desistência da oitiva da testemunha Vanderlei Caetano da Silva ao passo que determino, uma vez encerrada a instrução processual, sejam intimadas as partes para manifestarem nos termos do artigo 402, do CPP, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Nesse passo, deverá a defesa manifestar se deseja o reinterrogatório do réu, dadas as alterações do rito previsto no CPP pela Lei nº. 11.900, de 8/01/2009 (artigo 196, CPP).

0001034-68.2007.403.6006 (2007.60.06.001034-9) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1148 - LUIZ ANTONIO XIMENES CIBIN) X SEGREDO DE JUSTICA(MS009727 - EMERSON GUERRA CARVALHO) X SEGREDO DE JUSTICA(MS008262 - JOSE VALMIR DE SOUZA) X SEGREDO DE JUSTICA(MS009727 - EMERSON GUERRA CARVALHO)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou SIVALDO ANASTÁCIO DA SILVA e outros pela prática dos crimes previstos nos artigos 288, caput, e 334, caput e 1º, c, todos do Código Penal. A denúncia foi recebida em 27.03.2009 (fls. 627/627-verso). Deu-se início à instrução processual. Juntada aos autos certidão de óbito do réu (fl. 914). Instado, o Ministério Público Federal requer seja declarada extinta a punibilidade do réu SIVALDO (fl. 919). É o que importa relatar. DECIDO. Considerando que restou comprovado o óbito do réu (fl. 914), há de ser extinta a punibilidade em relação a ele, nos termos do artigo 107, inciso I, do Código Penal. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE em relação aos fatos imputados ao réu SIVALDO ANASTÁCIO DA SILVA, nos termos do artigo 107, inciso I, do Código Penal. Procedam-se às anotações e comunicações de praxe. Aguarde-se a realização da audiência redesignada à fl. 920. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Naviraí, 19 de abril de 2012. ANA AGUIAR DOS SANTOS NEVES Juíza Federal Substituta

0000299-64.2009.403.6006 (2009.60.06.000299-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1081 - RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS) X EDSON DE SOUZA X LUZIA SAMBATI BURALI X ANDERSON PEREIRA MORENO X CLAUDENIR PEDRO FOLINI X ILDA OPORTO BENITEZ X SERGIO MIOTTO

Diante do teor da certidão de f. 809 e da cópia da sentença proferida nos Autos nº 0000073-88.2011.403.6006 (fls. 810-812), defiro o requerido na petição de f. 808. Proceda a Secretaria à entrega do documento do veículo Fiat Palio, ano 2005, cor bordô, placas AAZ 809, chassi nº 9BD17158252584827 ao requerente Edson Herdt, mediante termo de entrega, com a consequente substituição por cópias. Sem prejuízo, defiro o parecer ministerial de f. 806. Expeça-se Carta Precatória a fim de que sejam os réus citados para os termos da denúncia contra eles ofertada, bem como para que seja realizada audiência admonitória para propositura de suspensão condicional do processo, ficando o Juízo Deprecado, em caso de aceitação do sursis pelos réus, responsável pela fiscalização do cumprimento das condições impostas. Em caso de recusa, sejam os réus intimados para que apresentem resposta à acusação, nos termos dos artigos 396 e 396-A do CPP, bem como informem ao Oficial de Justiça se possuem advogado constituído ou se desejam a nomeação de defensor dativo por este Juízo. Ciência ao MPF. Cumpra-se.

0000001-67.2012.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1022 - EMERSON KALIF SIQUEIRA)

X UEBERTIS DOUGLAS GONCALVES(DF012574 - HAMILTON DOS SANTOS SIQUEIRA)

Diante da resposta à acusação apresentada à fl. 78, dou seguimento à ação penal, pois verifico que NÃO É O CASO DE ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA DO RÉU UEBERTIS DOUGLAS GONÇALVES, uma vez que, a princípio, não vislumbro comprovada qualquer das premissas constantes do artigo 397 do Código de Processo Penal. Tendo em vista que a defesa se limitou tão somente em alegar que a instrução criminal provará a improcedência da denúncia, hei por bem dar início à colheita das provas orais. Sendo assim, depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação (fl. 66) e tornadas comuns pela defesa (fl. 78) ao Juízo Estadual da Comarca de Mundo Novo. Publique-se. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

0000228-57.2012.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EDUARDO FERREIRA DOS REIS

Trata-se de ação penal em que o réu EDUARDO FERREIRA DOS REIS fora denunciado pelo Ministério Público do Estado do Mato Grosso do Sul perante o Juízo de Direito da Comarca de Mundo Novo/MS, pela prática dos delitos dos arts. 180, caput, 304 e 311, caput, todos do Código Penal, em concurso material. Narra a denúncia que o acusado, em 14.04.2004, ao ser abordado por policiais rodoviários federais, na BR 163, Km 7, em Mundo Novo/MS, conduzindo o veículo VW/Gol GL 1.8, ano/modelo 1996/1996, cor branca e de placa AGC-9619, constatou-se ser o bem objeto de furto e a placa original era AGR-9309, tendo o denunciado, ainda, apresentado aos policiais CRLV falso do veículo. A denúncia foi recebida pelo Juízo Estadual em 19.05.2008, oportunidade em que foi determinada a citação do réu e o seu interrogatório (fl. 107). No Juízo Deprecado de Sertãozinho/SP, foi o réu interrogado (fls. 137/139), tendo seu advogado dativo apresentado defesa prévia às fls. 143/144). Por força da decisão de fl. 157, deu-se início à instrução processual, com a designação de audiência para a oitiva de testemunhas, bem como a expedição de carta precatória para a inquirição das testemunhas arroladas pela defesa e novo interrogatório do réu, haja vista a nova sistemática processual penal. O Ministério Público Estadual requereu fosse declarada a incompetência do Juízo de Direito de Mundo Novo, com a respectiva remessa dos autos a este Juízo Federal (fls. 170/172). Acolhida a manifestação ministerial e determinada a remessa dos autos a este Juízo (fl. 177). Juntada aos autos a carta precatória devolvida pelo Juízo de Direito de Sertãozinho com a oitiva das testemunhas de defesa, César Augusto Barros e Lidiane de Araújo Rodrigues, e o novo interrogatório do réu, colhidos por meio do sistema audiovisual, cujo cd encontra-se anexado na contracapa destes autos (fls. 194/198). Recebidos os autos neste Juízo, foi determinada vista ao Ministério Público Federal (fl. 219). O Ministério Público Federal ratificou, in totum, as manifestações do Parquet Estadual, requerendo seja firmada a competência deste Juízo para o processamento e julgamento da presente demanda, bem como sejam declarados válidos os atos processuais realizados, com o regular prosseguimento do feito. É o que importa relatar. Decido. Uma vez apresentado Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo falso a Policiais Rodoviários Federais, em tentativa de prejuízo à atuação dos mesmos e, por conseguinte, a serviço da União, resta fixada a competência da Justiça Federal para o julgamento do feito, o que atrai a competência, por conexão, para o julgamento dos crimes dos arts. 180, caput e 31, caput, ambos do Código Penal. Nesse sentido, há precedente do Superior Tribunal de Justiça: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. USO DE DOCUMENTO FALSO. CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO - CNH. UTILIZAÇÃO PERANTE A POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL. PREJUÍZO A SERVIÇO DA UNIÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. A qualificação do órgão expedidor do documento público é irrelevante para determinar a competência do Juízo no crime de uso de documento falso, pois o critério a ser utilizado para tanto define-se em razão da entidade ou do órgão ao qual foi apresentada, porquanto são estes quem efetivamente sofrem os prejuízos em seus bens ou serviços. 2. In casu, como a CNH teria sido utilizada, em tese, para tentar burlar a fiscalização realizada por agentes da Polícia Rodoviária Federal, que possuem atribuição de patrulhamento ostensivo das rodovias federais, resta caracterizado o prejuízo a serviço da União, justificando-se a fixação da competência da Justiça Federal, consoante o disposto no art. 109, inciso IV, da Carta da República. 3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 3ª Vara Criminal da Seção Judiciária do Estado do Rio Grande do Sul, o suscitante. (STJ, CC 99.105, 3ª Seção, Rel. Ministro Jorge Mussi, DJe 27-02-2009) Nesse contexto, não obstante seja o Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo documento expedido por repartição pública estadual, houve lesão a interesse da União, especificamente no que tange à credibilidade do patrulhamento ostensivo realizado nas rodovias federais por parte da Polícia Rodoviária Federal (art. 144, 2º, da Constituição Federal). Diante disso, fixo a competência deste Juízo Federal para o processamento e julgamento do presente feito. Quanto à ratificação dos atos decisórios praticados pelo Juízo Estadual, malgrado já tenha me manifestado, anteriormente, quanto à sua impossibilidade, hei por bem rever tal posicionamento, diante do precedente do Supremo Tribunal Federal nesse sentido (HC 83006, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 18/06/2003, DJ 29-08-2003 PP-00020 EMENT VOL-02121-17 PP-03374), o qual vem sendo adotado pelos demais Tribunais, a exemplo do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (RSE 20106000017387, DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, TRF3 - QUINTA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:25/08/2011 PÁGINA: 1007). Além disso, no caso, o princípio da identidade física do juiz, agora adotado no direito processual penal por força do art. 399, 2º, do CPP, não será prejudicado, mormente diante do fato de que a instrução teria que ser feita, em sua totalidade, por meio de cartas precatórias, inclusive o

interrogatório do réu, de modo que nada obsta o aproveitamento dos atos já praticados nesse sentido. Nesses termos, ratifico os atos decisórios praticados pelo Juízo Estadual. Considerando que o réu estava sendo patrocinado por advogados dativos, nomeio-lhe o advogado Rafael Rosa Junior, cujos dados são conhecidos em Secretaria, para prosseguir na defesa do réu, devendo ser intimado para ratificar a defesa prévia já apresentada ou requerer o que entender de direito. Considerando, ainda, que já foram ouvidas as testemunhas de defesa e o réu interrogado, depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Cumpra-se. Naviraí, 18 de abril de 2012. ANA AGUIAR DOS SANTOS NEVES Juíza Federal Substituta

0000390-52.2012.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1022 - EMERSON KALIF SIQUEIRA) X JEFERSON SEVERINO DE FIGUEIREDO(MS013608 - SINCLEI DAGNER ESPASSA) X ALAN GOMES FERREIRA(MS013608 - SINCLEI DAGNER ESPASSA)

Ante a resposta à acusação apresentada à fl. 90, dou seguimento à ação penal, pois verifico que NÃO É O CASO DE ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA DOS RÉUS ALAN GOMES FERREIRA e JEFERSON SEVERINO DE FIGUEIREDO, uma vez que, a princípio, não vislumbro comprovada qualquer das premissas constantes do artigo 397 do Código de Processo Penal. A dilação probatória se faz necessária, já que a defesa não arguiu preliminares e se reservou no direito de rebater os fatos da peça acusatória futuramente. Assim, hei por bem dar início à fase instrutória. Nesse passo, considerando que a defesa requereu a antecipação da oitiva dos réus, designo para o dia 27 DE ABRIL DE 2012, às 16h30min, na sede deste Juízo, o interrogatório de ALAN GOMES FERREIRA e JEFERSON SEVERINO DE FIGUEIREDO, bem como a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação, WAGNER EPAMINONDAS FERREIRA VIDA e EMERSON ANTÔNIO FERRARO. Nessa medida, oficie-se ao Comando da Polícia Militar de Naviraí/MS, bem como ao Diretor do Presídio de Segurança Máxima de Naviraí/MS, para que providenciem a escolta dos réus e tomem as medidas necessárias, a fim de que ALAN GOMES FERREIRA e JEFERSON SEVERINO DE FIGUEIREDO possam ser apresentados, neste Juízo, no dia e hora designado para a oitiva das testemunhas, bem assim de seus INTERROGATÓRIOS. Sem prejuízo, depreque-se a oitiva da testemunha arrolada pela acusação, VANDER NIELSEN BRUTCHO, ao Juízo estadual da Comarca de Mundo Novo/MS. Registro que a defesa não arrolou testemunhas. Cópias do presente servirão como os seguintes números de ofícios: 1-) Ofício n. 596/2012-SC: ao Comando da Polícia Militar de Naviraí/MS; 2-) Ofício n. 597/2012-SC: ao Diretor do Presídio de Segurança Máxima de Naviraí/MS. 3-) Ofício n. 598/2012-SC: ao Delegado-Chefe de Polícia Federal de Naviraí, requisitando a testemunha EMERSON ANTÔNIO FERRARO. 4-) Ofício n. 599/2012-SC: ao Inspetor-Chefe da Polícia Rodoviária Federal de Naviraí, requisitando a testemunha WAGNER EPAMINONDAS FERREIRA VIDA. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Cópias do presente servirão como mandado de intimação aos réus. 1-) ALAN GOMES FERREIRA, brasileiro, solteiro, filho de Wilson Ferreira e de Silvani Cortonezi Gomes Ferreira, nascido em 4/1/1990, natural de Umuarama/PR, portador da cédula de identidade n. 8699847 SSP/PR, inscrito no CPF sob o n. 089.524.619-83, atualmente recolhido no Presídio de Segurança Máxima desta cidade. 2-) JEFERSON SEVERINO DE FIGUEIREDO, brasileiro, solteiro, filho de Samoel Severino de Figueiredo e de Rita Maria de Souza Figueiredo, nascido em 20/12/1987, natural de Goioerê/PR, portador da cédula de identidade n. 9.374.453-5 SSP/MS, inscrito no CPF sob o n. 061.704.849-50, atualmente recolhido no Presídio de Segurança Máxima desta cidade.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

1A VARA DE COXIM

GILBERTO MENDES SOBRINHO

Juiz Federal Titular

RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL CORNIGLION

Juíza Federal Substituta

ANDRÉ ARTUR XAVIER BARBOSA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 491

MONITORIA

0000418-22.2009.403.6007 (2009.60.07.000418-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X AUTO POSTO VIGILANTE LTDA X EVANDRO DA SILVA

ANDRADE(MS004919 - EDIVAL JOAQUIM DE ALENCAR E GO013862 - JOAQUIM CARMO DE OLIVEIRA E MS002342 - ALBERTINO ANTONIO GOMES) X GILVANIA ANDRADE TAHA(MS002342 - ALBERTINO ANTONIO GOMES E MS004919 - EDIVAL JOAQUIM DE ALENCAR E GO013862 - JOAQUIM CARMO DE OLIVEIRA) X MANOEL MARCELINO DE ANDRADE X CENIRA MARIA SILVA DE ANDRADE(MS010317 - RONAN GARCIA DA SILVEIRA FILHO)

Trata-se de ação monitoria pela qual a requerente pretende receber dos requeridos a importância de R\$ 64.295,46, com base em contratos de abertura de crédito. Foram apresentados os documentos de fls. 6/117. Os requeridos foram citados (fls. 153, 163, 164, 187 e 207). A requerida Gilvânia Andrade Taha opôs embargos (fls. 165/168), sustentando, em síntese, o seguinte: a) os borderôs juntos à inicial não foram assinados por seu genitor Manoel Marcelino de Andrade, de modo que não é responsável pela solvabilidade dos títulos; b) a requerida promove cobrança de valor acima do realmente devido. A requerente apresentou impugnação (fls. 173/181), defendendo a legalidade de sua pretensão. O requerido Evandro da Silva Andrade opôs embargos (fls. 238/244 e documentos de fls. 245/266), sustentando, em suma, que não tomou parte na relação contratual invocada pela requerente. Também apresentou reconvenção (fls. 210/219), requerendo provimento condenatório contra a requerente, consistente em indenização por danos morais, devidos pela inscrição indevida de seu nome no SERASA. Anexou os documentos de fls. 220/235. A requerente impugnou os embargos e contestou a reconvenção (fls. 269/272), defendendo a responsabilidade do requerido pelo débito cobrado, sob a alegação de que era, à época da contratação, dirigente da devedora principal. Anexou os documentos de fls. 273/279. Foi realizada audiência de conciliação (fls. 294/295). Feito o relatório, fundamento e decidido. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, por não haver necessidade de produção de prova em audiência. A preliminar de intempestividade dos embargos opostos pelo requerido Evandro foi rejeitada a fls. 298/299. Passo ao exame do mérito. Com referência à requerida Gilvânia Andrade Taha, improcedem os argumentos postos em seus embargos. A requerida assinou os contratos na posição de codevedora, de modo que tem responsabilidade pela dívida. Acerca da alegada falta de assinatura de seu genitor nos borderôs, é situação que não a torna irresponsável pelo débito. De fato, de acordo com a cláusula terceira do contrato (fls. 10), incumbe ao devedor principal, no caso, a pessoa jurídica, entregar ao Banco os borderôs, de modo que as eventuais incongruências de dados, inclusive as assinaturas, não podem ser opostas à Caixa. Além disso, não se alegou que o numerário correspondente aos cheques listados nos aludidos documentos não tenha sido posto à disposição do devedor principal. A embargante não fez prova da cobrança de valores dissonantes da execução contratual. As planilhas de fls. 91/92 e 93/96 estão de acordo com os títulos juntados por cópia aos autos. Por outro lado, os valores não são nominais devido à incidência dos encargos previstos no contrato. A questão da não devolução das cártulas à embargada não afasta a existência do débito. Ademais, trata-se de pretensão incompatível com a presente demanda. Finalmente, sobre a alegação de que a CEF cumulou em seus cálculos juros e comissão de permanência conforme constatado nos documentos anexados à inicial, tenho que lhe falta seriedade para que seja enfrentada. O Juízo não é contador ou revisor de contratos. Para fazer jus ao pronunciamento judicial, deve a parte lançar pedido certo e determinado, explicando e indicando as cifras referentes às cumulações proibidas. No tocante ao requerido EVANDRO DA SILVA ANDRADE, é procedente o pedido posto em seus embargos. Nesse sentido, colaciono fundamentação e dispositivo de sentença que proferi nos embargos à execução nº 0000074-07.2010.403.6007, por ele movidos em face de executivo manejado pela requerente. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, por não haver necessidade de produção de prova em audiência. Contestada, pelo embargante, a assinatura lançada no título executivo, caberia à embargada a prova de que com ele celebrou contrato válido. Entretanto, a Caixa silenciou sobre o ponto. Analisando as assinaturas constantes no contrato de mútuo (fls. 8/15 dos autos da execução) e respectiva nota promissória (fls. 16), vê-se que Manoel Marcelino de Andrade lançou três firmas, inclusive em nome do embargante. Conforme decidido às fls. 106, a procuração de fl. 80 foi outorgada pela pessoa jurídica a Manoel Marcelino, que embora tivesse poderes para assumir obrigações em nome de Auto Posto Vigilante Ltda, não detinha poderes para vincular o autor como devedor solidário. E mais: logo, em que pese o fato de os documentos juntados aos autos evidenciarem que o contrato foi celebrado pela pessoa jurídica, representada no ato por Manoel Marcelino de Andrade, com legítima procuração por instrumento público, seus reflexos, no que toca à responsabilidade patrimonial de Evandro da Silva Andrade, estão restritos a eventual responsabilidade subsidiária, pois não detinha o procurador do Auto Posto Vigilante poderes para assumir obrigação em nome pessoal de um de seus sócios. Destarte, o título executivo obriga o embargante. Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para declarar insubsistente o título executivo extrajudicial relativamente ao embargante. Condene a embargada a pagar-lhe honorários advocatícios que fixo em R\$ 1000,00. Confirmando a decisão que antecipou os efeitos da tutela. Transitada em julgado esta sentença, desapensem-se os autos, remetendo-os ao arquivo. À publicação, registro e intimação, passando-se cópia aos autos da execução. Coxim, 13 de abril de 2012. Nestes autos, a incongruência se repete, pois, analisando as assinaturas constantes no contrato de fls. 8/13, vê-se que Manoel Marcelino de Andrade lançou três firmas, inclusive em nome do embargante, e no contrato de fls. 97/101, assinou por este. Mas, conforme se vê no instrumento de procuração de fls. 182, o procurador tinha poderes para obrigar a pessoa jurídica, mas não seus sócios individualmente. Passo a julgar a

reconvenção. Nos termos dos artigos 186 e 927, ambos do Código Civil, para a configuração da responsabilidade civil são imprescindíveis: a conduta, comissiva ou omissiva, dolosa ou culposa, o dano, material ou moral, e a relação de causalidade entre este e aquela. No caso dos autos, dou como provada a conduta comissiva e culposa da requerida, porquanto inseriu o nome do requerido no SERASA por dívida que ele não contraiu pessoalmente. Todavia, não obstante a referida conduta comissiva ilícita, não houve a ocorrência de dano moral. A circunstância de enunciar o art. 927 do Código Civil que, aquele que, por ato ilícito, causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo, não conduz à conclusão de que basta a ocorrência do ato ilícito para que se tenha o dano como causado. Temos de distinguir o dano moral do mero aborrecimento comum à complexidade da vida cotidiana. O dano moral é aquele que recai sobre os sentimentos da pessoa, relacionados aos direitos da personalidade, tais como a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem, referidos no art. 5º, X, da Constituição Federal. São, pois, moralmente danosas as violações desses direitos, gerando na vítima sofrimento sentimental. É o caso daquela que tem seu domicílio invadido por terceiros sem sua autorização, ou que tem os fatos de sua intimidade ilegalmente revelados, ou sua imagem usada fora do âmbito de seu consentimento, entre muitos outros casos de verdadeiros desrespeitos a estes importantes direitos. Por outro lado, ainda que atualmente tudo o que diga respeito a sentimentos seja exaltado, não são moralmente danosos os atos que, tido como ilícitos apenas porque violam simples regras contratuais ou administrativas estabelecidas no âmbito das complexas relações sociais modernas, causem meros aborrecimentos às pessoas que desejam e auferem vantagem destes regramentos. No caso dos autos, o requerente estabeleceu-se num ramo de atividade (comércio de combustíveis) que importa a celebração de inúmeros e complexos negócios jurídicos, e sua retirada da sociedade não tem o poder de transformá-lo em vítima de padecimento sentimental pelo simples fato de alguns negócios bancários, manejados formalmente por seus antigos sócios, apresentarem problemas como os aqui enfrentados. Não tem, pois, o reconvincente, direito à indenização por danos morais no patamar equivalente a R\$ 245.401,20. Finalmente, os requeridos AUTO POSTO VIGILANTE LTDA, MANOEL MARCELINO DE ANDRADE e CENIRA MARIA SILVA DE ANDRADE foram citados não apresentaram embargos, o que conduz à procedência do pedido monitorio. Ante o exposto: 1. em face de EVANDRO DA SILVA ANDRADE: 2.1. julgo procedente o pedido dos embargos, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para declarar insubsistente o mandado inicial, condenando a Caixa a pagar-lhe honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa; 2.2. julgo improcedente o pedido da reconvenção, com fundamento no mesmo dispositivo legal, condenando-o a pagar à Caixa honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.000,00 (CPC, art. 20, 4º). Custas na forma da lei. 2. em face de AUTO POSTO VIGILANTE LTDA, MANOEL MARCELINO DE ANDRADE, CENIRA MARIA SILVA DE ANDRADE e GILVÂNIA ANDRADE TAHA, rejeitando os embargos desta última, julgo procedente o pedido monitorio para, com fundamento no artigo 1102c e parágrafos do Código de Processo Civil, converter o mandado inicial em mandado executivo para pagamento do crédito de R\$ 64.295,46, em 30.07.2009, e condeno-os a pagarem à requerente honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da causa, bem como reembolso de eventuais custas. Transitada esta em julgado, prossiga-se nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, devendo a requerente apresentar memória de cálculo atualizada; À publicação, registro e intimação.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000192-46.2011.403.6007 - LAERCIO GUEDES DOS SANTOS X AUREA NISIA GUEDES DOS SANTOS(MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Conforme determinação judicial de fls. 30/32, fica a parte autora intimada acerca da visita social em sua residência, no dia 02/05/2012, às 16:00 horas, sob a responsabilidade do Assistente Social Rudinei Vendruscolo, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente.

0000331-95.2011.403.6007 - DIVINA FRANCISCA DOS SANTOS(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Conforme determinação judicial de fls. 47/49, fica a parte autora intimada acerca da visita social em sua residência, no dia 08/05/2012, às 16:00 horas, sob a responsabilidade do Assistente Social Rudinei Vendruscolo, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente.

0000339-72.2011.403.6007 - SILVIA GONCALVES DE SOUZA(MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES E MS002633 - EDIR LOPES NOVAES E MS013404 - ELTON LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Conforme determinação judicial de fls. 30/32, fica a parte autora intimada acerca da visita social em sua residência, no dia 03/05/2012, às 16:00 horas, sob a responsabilidade do Assistente Social Rudinei Vendruscolo, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente.

0000370-92.2011.403.6007 - MARIA APARECIDA DE SOUZA GOMES X DIONATAN DE SOUZA GUIMARAES(MS007165 - RAFAEL GARCIA DE MORAIS LEMOS E MS003253 - GETULIO DOS SANTOS MOURAO E MS011903 - TULIO CASSIANO GARCIA MOURAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em cumprimento a determinação judicial, fica a parte autora intimada para comparecer na sede da 1ª Vara Federal de Coxim/MS, situada na Rua Viriato Bandeira, nº 711, 2º Piso, Centro, no dia 18/05/2012, às 14:00 horas, a fim de se submeter a exame médico pericial sob a responsabilidade da Drª Mariza Felício Fontão, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia e ACOMPANHADO DE MEMBRO DA FAMÍLIA OU RESPONSÁVEL.

0000693-97.2011.403.6007 - EMILIA CANDIDO DA SILVA OLIVEIRA(MS005547 - SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento a determinação judicial, fica a parte autora intimada para comparecer na sede da 1ª Vara Federal de Coxim/MS, situada na Rua Viriato Bandeira, nº 711, 2º Piso, Centro, no dia 18/05/2012, às 13:00 horas, a fim de se submeter a exame médico pericial sob a responsabilidade da Drª Mariza Felício Fontão, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia e ACOMPANHADO DE MEMBRO DA FAMÍLIA OU RESPONSÁVEL. Conforme determinação judicial de fls. 34/38, fica a parte autora intimada acerca da visita social em sua residência, no dia 19/05/2012, às 14:00 horas, sob a responsabilidade do Assistente Social Rudinei Ventrúscolo, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente.

0000783-08.2011.403.6007 - LARA VITORIA GONCALVES VIANA - incapaz X LEIDIANA GONCALVES DE ALMEIDA(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em cumprimento a determinação judicial, fica a parte autora intimada para comparecer na sede da 1ª Vara Federal de Coxim/MS, situada na Rua Viriato Bandeira, nº 711, 2º Piso, Centro, no dia 18/05/2012, às 14:30 horas, a fim de se submeter a exame médico pericial sob a responsabilidade da Drª Mariza Felício Fontão, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu(sua) cliente para o devido comparecimento, munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia e ACOMPANHADO(a) DE MEMBRO DA FAMÍLIA OU RESPONSÁVEL

0000793-52.2011.403.6007 - WANDERLEI DA SILVA BORGES JUNIOR - incapaz X MARIA APARECIDA NUNES DA SILVA(MS007165 - RAFAEL GARCIA DE MORAIS LEMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento a determinação judicial, fica a parte autora intimada para comparecer na sede da 1ª Vara Federal de Coxim/MS, situada na Rua Viriato Bandeira, nº 711, 2º Piso, Centro, no dia 18/05/2012, às 13:30 horas, a fim de se submeter a exame médico pericial sob a responsabilidade da Drª Mariza Felício Fontão, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia e ACOMPANHADO DE MEMBRO DA FAMÍLIA OU RESPONSÁVEL. Conforme determinação judicial de fls. 40/45, fica a parte autora intimada acerca da visita social em sua residência, no dia 07/05/2012, às 16:00 horas, sob a responsabilidade do Assistente Social Rudinei Ventrúscolo, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000084-80.2012.403.6007 - ANA BARBARA DA SILVA(MS005547 - SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Conforme determinação judicial de fls. 38/41, fica a parte autora intimada acerca da visita social em sua residência, no dia 19/05/2012, às 09:00 horas, sob a responsabilidade do Assistente Social Rudinei Ventrúscolo, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000667-07.2008.403.6007 (2008.60.07.000667-0) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA E MS006313E - CLEBER GLAUCIO GONZALEZ) X FABIA ELAINE DE CARVALHO LOPES

A exequente requer a expedições de ofícios ao Detran e à Receita Federal a fim de localizar bens possíveis de penhora da executada ou a utilização do Sistema Renajud para arrestar algum bem (fls. 67/68). Assim, venham os

autos para consulta ao sistema Renajud, a fim de verificar a existência de veículos em nome da executada e, em caso positivo, proceda-se à restrição para transferência dos veículos existentes em nome FABIA ELAINE DE CARVALHO LOPES (CPF nº 804.566.691-91). Sendo também negativa a consulta ao Sistema Renajud, expeça-se ofício à Receita Federal para que forneça cópia da última declaração de imposto de renda apresentada pela executada. Cumpra-se antes da intimação das partes, tendo em vista o risco de frustração da medida. Após, vistas à exequente para manifestação

0000486-69.2009.403.6007 (2009.60.07.000486-0) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA E MS006313E - CLEBER GLAUCIO GONZALEZ) X PATRICIA TEODORO PINTO DE CASTRO

A exequente requer a expedições de ofícios ao Detran e à Receita Federal a fim de localizar bens possíveis de penhora da executada ou a utilização do Sistema Renajud para arrestar algum bem (fls. 50/51). Assim, venham os autos para consulta ao sistema Renajud, a fim de verificar a existência de veículos em nome da executada e, em caso positivo, proceda-se à restrição para transferência dos veículos existentes em nome PATRÍCIA TEODORO PINTO DE CASTRO (CPF nº 269.707.278-07). Sendo também negativa a consulta ao Sistema Renajud, expeça-se ofício à Receita Federal para que forneça cópia da última declaração de imposto de renda apresentada pela executada. Cumpra-se antes da intimação das partes, tendo em vista o risco de frustração da medida. Após, vistas à exequente para manifestação

0000022-40.2012.403.6007 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X GLAUCE MERCIA SILVA SANTANA
Nos termos do art. 12, III, a da Portaria 28/2009-SE01, intime-se o(a) exequente(a) para se manifestar acerca da não localização de bens do(a) executado(a).

EXECUCAO FISCAL

0001087-17.2005.403.6007 (2005.60.07.001087-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO ELLO DE EDUCACAO LTDA X ADAO UNIRIO ROLIM
Fica a exequente intimada a se manifestar sobre a nomeação de bem (fls. 366/370), nos termos do art. 12, III, b da Portaria 28/2009- SE01.

0000311-07.2011.403.6007 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X RIVER ALIMENTOS LTDA(MS003571 - WAGNER LEAO DO CARMO)

Fls. 110/120: a embargante oferece bens à penhora, consistentes em propriedades rurais de terceiros, e requer que seja levantada a penhora sobre seus créditos e direitos, determinada na decisão de fls. 38/40, sob a alegação de que a execução não pode ser feita pelo modo mais gravoso para o devedor. A exequente manifestou-se contrariamente ao pedido (fls. 262/264). Decido. Num país jovem como o Brasil, o exercício da atividade econômica, que é livre, não costuma estar em sintonia com os objetivos da República listados no artigo 3º da Constituição Federal. Por razões culturais ainda pouco estudadas, não raro o pagamento de tributos é deixado em segundo plano pelos empresários destas terras tropicais. Descoberta a omissão, é posto a funcionar o organismo judiciário, de onde partem agentes burocráticos à caça do patrimônio auferido e quase sempre ocultado pelos agentes da atividade econômica, para que seja sacrificado em prol do chamado bem comum do povo. Objetivando safarem-se à expropriação do capital, movimentam-se os empresários neste palco de acontecimentos pouco ortodoxos, apegando-se a velhos e desgastados instrumentos e conceitos jurídicos, e com isso são construídos os famosos processos que jazem por décadas nos escaninhos da repartição. E a vida empresarial prossegue. No caso destes autos, temos o oferecimento dois imóveis em garantia da execução que monta a R\$ 7.888.989,36 (fls. 265/266). São, contudo, bens de terceiros, inseridos em processo de inventário, sobre os quais não se sabe se pendem constrições. Destarte, não sendo bens do próprio executado, livres e desembaraçados e possuidores de liquidez, não se mostra inadequada a recusa da Fazenda Nacional. Por outro lado, o faturamento da executada, nos últimos doze meses antes da propositura do executivo, foi de R\$ 293.257.760,82 (fls. 53). No entanto, abstém-se de anunciar o desiderato republicano de pagar o débito tributário de R\$ 7.888.989,36. A ordem de penhora foi dirigida a apenas alguns devedores da executada, e não foi feita prova de que a medida inviabilizará suas atividades. Ademais, os créditos futuros da executada não sofrem penhora em patamar acima de 30% do faturamento anual, percentual por ela sugerido. Finalmente, depois de efetivado o depósito, o direito creditício se transmuda em dinheiro, prioritário no elenco do artigo 11 da Lei nº 6.830/80 e que viabiliza a efetiva prestação jurisdicional. Ante o exposto, indefiro o pedido de fls. 110/120, mantendo a decisão de fls. 38/40. Certifique a Secretaria a existência de depósitos, nos termos da decisão de fls. 38/40, atentando para o decreto de sigilo dos autos. Oficiem-se aos Juízos deprecados, conforme requerido pela exequente a fls. 262/264. Fls. 205/239: manifeste-se a exequente. Decisão com efeito na Execução Fiscal nº 0000312-89.2011.403.6007, em apenso. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000453-11.2011.403.6007 - LUIZ FERREIRA DE LIMA(MS013183 - GLEYSON RAMOS ZORRON E MS004265 - SEBASTIAO PAULO JOSE MIRANDA) X FISCAL FEDERAL AGROPECUARIO DO MIN. AGRIC. PEC. E ABASTECIMENTO-MAPA(Proc. 1507 - OLAVO DA SILVA OLIVEIRA NETO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que são partes as acima referidas, pelo qual o impetrante requer ordem para obrigar o impetrado a suspender o sacrifício de animal equino de sua propriedade, até que seja realizado reteste sanitário, a partir de nova colheita de material. Sustenta, em síntese, o seguinte: a) o animal foi submetido a exame de anemia infecciosa equina em 17.05.2011, com resultado positivo; b) porém, feito o teste em outro laboratório, o resultado foi negativo; c) o impetrado indeferiu o pedido de reteste, o que se mostra ilegal. Apresenta os documentos (fls. 9/26).O pedido de liminar foi deferido (fls. 29/30 e 62).A autoridade impetrada prestou informações (fls. 38/43), nas quais defendeu a legalidade do ato impugnado. Anexou os documentos de fls. 44/45.O Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão da ordem (fls. 47/49).O impetrante informou resultado positivo no reteste e requereu o sacrifício do animal (fls. 69).Feito o relatório, fundamento e decidido.Houve perda superveniente do interesse de agir, porquanto o provimento mandamental solicitado deixou de ser necessário e útil ao impetrante.Feito o almejado reteste e positivada a moléstia, ele próprio solicita o sacrifício de seu animal.Ante o exposto, denego a segurança, extinguindo o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.Revogo a decisão que deferiu o pedido de liminar, ficando liberado o sacrifício do animal.Sem custas e honorários.À publicação, registro e intimação, inclusive da União.

0000454-93.2011.403.6007 - DANIELE DA SILVA BRITO X OSANGELA RIBEIRO DA SILVA BRITO(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA) X DIRETOR(A) DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE MS - CAMPUS DE COXIM/MS(Proc. 1141 - VALDEMIR VICENTE DA SILVA) X REITOR(A) DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL-FUFMS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que são partes as acima referidas, pelo qual o impetrante requer ordem para obrigar o impetrado a matriculá-la em curso universitário. Sustenta, em síntese, o seguinte: a) foi aprovada, através do ENEM, para o curso de sistema de informação; b) a impetrada exigiu documentos para efetivação da matrícula; c) não possuía, no ato da matrícula, o certificado de conclusão do ensino médio e do histórico escolar porque não foi fornecido pela escola onde concluiu seu ensino; d) apresentou declaração substitutiva fornecida pela escola, que não foi aceita pela impetrada; e) configurou-se ato ilegal e abusivo, lesivo a direito líquido e certo. Apresentou os documentos (fls. 11/28).O pedido de liminar foi deferido (fls. 31/32).A autoridade impetrada prestou informações (fls. 40/53), nas quais alegou, preliminarmente, a impossibilidade jurídica do pedido e a necessidade de chamamento da secretaria de educação superior e, no mérito, defendeu a legalidade do ato impugnado. Anexou os documentos de fls. 54/67.O Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão da ordem no caso da apresentação dos documentos ausentes (fls. 69/72).A impetrante juntou a cópia do histórico escolar (fls. 80/83) e do certificado de conclusão do ensino ensino médio (fls. 86). Feito o relatório, fundamento e decidido.Não é caso de chamamento da secretaria de educação, tendo em vista que o impetrado tem a atribuição legal para o desfazimento do ato coator. A preliminar de carência da ação se confunde com o mérito.O direito líquido e certo da impetrante foi reconhecido pela decisão de fls. 31/32 que deferiu o pedido de liminar nestes termos:No caso concreto, o impetrante possui prova pré-constituída acerca da conclusão do ensino médio no ano de 2010, no Colégio Estadual Carmina Gomes, em São Félix do Xingu, no Estado do Pará. Trata-se, tal documento, de um documento público, datado aos 03/02/2011, idôneo o suficiente para dar fé de que a impetrante, no ano de 2010, fizera a terceira etapa do ensino médio, tendo sido aprovada; por uma questão de segurança jurídica, e em resguardo da fé que gozam os atos estatais, tal documento, dada a sua natureza, goza de presunção juris tantum de veracidade, quer quanto a seu conteúdo, quer no que diz respeito à legitimidade do agente que prestou a declaração. Há doutrina corroborando esse entendimento:Todas as declarações constantes do documento público gozam de fé pública, embora contra a presunção de veracidade nele contida admita se a utilização de qualquer outra prova. A presunção é relativa. (MARINONI, Luiz Guilherme, MITIDIERO, Daniel. Código de Processo Civil. Comentado artigo por artigo. São Paulo: RT, 2008, p. 364-365).A questão trazida a conhecimento deste juízo também já foi enfrentada por nossos tribunais, em casos análogos, conforme o seguinte precedente:ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. MATRÍCULA SEM CERTIFICADO DE 2º GRAU. POSSIBILIDADE. 1. Se o candidato aprovado em exame vestibular apresentar documentos idôneos comprovando conclusão de seus estudos de 2º grau, mesmo que não seja o certificado, o qual não dispõe em razão da demora de sua confecção pelo estabelecimento onde o concluiu, faz jus à matrícula. 2. Precedentes do TRF - 1ª Região, REO 1998.01.00.67718-2/PA. 3. Remessa oficial não provida. (REO nº 2000.39.00.001978-8/PA, Segunda Turma, Rel. Des. Federal Tourinho Neto, DJ de 12/09/2003, p. 102).A autoridade coatora, na qualidade de agente público, deve, por certo, conduzir seus atos administrativos em observância ao princípio da legalidade, fazendo somente o que a lei permite. Contudo, essa premissa não pode ser

utilizada como fundamento para justificar a inobservância de outras leis, notadamente as previstas na Constituição Federal; outrossim, a interpretação do que seja legalidade não pode ser restritiva a ponto de tornar inaplicável os demais princípios que regem a Administração Pública, dentre os quais o da finalidade, razoabilidade e proporcionalidade; a exegese do que seja obediência à lei deve ser a mais ampla possível, e não deve ficar adstrita apenas a termos de editais. Por certo, poder-se-ia pensar na existência de nulidade procedimental a matrícula do acadêmico sem o histórico e certificado, porquanto a apresentação desses documentos é regra a ser observada por todos os vestibulandos. Contudo, é princípio geral de direito a idéia de que não há nulidade sem prejuízo; e, no caso dos autos, não vislumbro gravame nenhum, a sobrevir sobre a instituição de ensino, caso aceite a juntada desses documentos em momento posterior à matrícula, tão logo cessada a força maior que impossibilita a impetrante de tê-los consigo. O ato de indeferimento da matrícula, portanto, é uma afronta aos princípios do acesso à educação, razoabilidade e proporcionalidade; e, se mantido os seus efeitos, implicará, em desfavor da impetrante, o atraso em sua formação educacional e a necessidade dela se submeter a novo processo seletivo. Assim, neste contexto específico de análise, é que se reconhece o direito líquido e certo da requerente, desde que a entrega dos documentos relatados à fl. 28 seja os únicos óbices à sua realização. Não houve alteração do quadro fático em detrimento da impetrante, pois as informações prestadas não afastaram os fundamentos que embasam a decisão liminar, mantendo-se inalteradas as premissas que sustentam o julgamento, tendo ela juntado os autos os documentos cuja ausência constituía óbice à realização da matrícula. Ante o exposto, concedo a segurança, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Tendo em vista que a impetrante foi defendida por advogado dativo, conforme nomeação às fls. 11, arbitro os honorários do advogado no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), com fundamento na Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. Expeça-se requisição de pagamento. À publicação, registro e intimação, inclusive da UFMS.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000139-65.2011.403.6007 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X ADRIANA FREIRE DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ADRIANA FREIRE DOS SANTOS

Cuida-se de ação monitória em que são partes as acima nomeadas, objetivando a parte requerente o recebimento de R\$ 14.434,20, decorrente de inadimplência da parte requerida no contrato 1107.160.0000148-04. Regularmente processada, houve a conversão do mandado inicial em mandado executivo (fls. 29) e a requerente informou o pagamento na esfera administrativa (fls. 46). Feito o relatório, fundamento e decido. Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento pela parte exequente do quantum executado, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do artigo 795 do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, artigo 794, I do mesmo diploma legal. Custas na forma da lei. Defiro o desentranhamento do contrato de fls. 08/16, substituindo-os por cópias, nos termos requeridos às fls. 46. Os originais deverão ser entregues à Caixa Econômica Federal, agência de Coxim/MS, na pessoa de seu gerente ou substituto. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes e, após o trânsito em julgado, arquivar os autos.